Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 26 de Setembro de 2012 - Edição nº 957 - 1388 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 5
Atos da 2º Vice-Presidência 5
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 6
Secretaria 8
Subsecretaria 13
Departamento da Magistratura 13
Departamento Administrativo 15
Departamento Econômico e Financeiro 16
Departamento do Patrimônio 16
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 18
Departamento Judiciário 18
Divisão de Distribuição 56
Seção de Preparo 267
Seção de Mandatos e Cartas 267
Divisão de Processo Cível 267
Divisão de Processo Crime 547
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 547
Processos do Órgão Especial 583
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 583
Central de Precatórios 583
Corregedoria da Justiça 583
Ouvidoria Geral 583
Plantão Judiciário Capital 583
Divisão de Concursos da Corregedoria 584
Conselho da Magistratura 585
Comissão Int. Conc. Promoções 589
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 589
Comarca da Capital 589
Direção do Fórum 589
Cível 589
Crime 790
Fazenda Pública 794
Família 828
Delitos de Trânsito 828
Execuções Penais 829
Tribunal do Júri 833
Infância e Juventude 833
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 833
Precatórias Criminais 840
Auditoria da Justiça Militar 842
Central de Inquéritos 843
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 843
Concursos 847
Comarcas do Interior 847
Direção do Fórum 847
Plantão Judiciário 847
Cível 859
Crime 1248
Juizados Especiais 1301
Concursos 1334
Família 1334
Execuções Penais 1338
Infância e Juventude 1339
Fazenda Pública 1339
Editais Judiciais 1339
Conselho da Magistratura 1339
Capital 1339
Interior 1343

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1422/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272966/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1122/2012, na parte referente a nomeação do candidato VICTOR ALVES SCHIAVON para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Cornélio Procópio, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PAULINO TSURUSHIMA	VAGA RESERVADA - PNE

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1315/2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de definir valores para o credenciamento de tradutores juramentados no âmbito do poder judiciário paranaense,

R E S O L V E

Art. 1º. Adotar, em sua íntegra, a Tabela de Emolumentos da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, para a remuneração dos serviços de tradução e interpretação em audiências, conforme anexo da presente portaria.
§1º. Para aferição dos valores considerar-se-á a Tabela de Emolumentos da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, vigente ao tempo da realização do serviço.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I
TABELA DE EMOLUMENTOS PARA TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMÉRCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ.
A. TEXTOS COMUNS
Passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, de habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam vocabulário jurídico, técnico e/ou científico
TRADUÇÃO ---------- R$ 38,00
VERSÃO ---------- R$ 45,00
B. TEXTOS ESPECIAIS
Textos jurídicos, técnicos,científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis, certificados e diplomas e documentos escolares
TRADUÇÃO ---------- R$ 54,00
VERSÃO ---------- R$ 63,00
C. SERVIÇOS DE INTÉRPRETE COMERCIAL

TAXA Á SER COBRADA POR HORA R$ 125,00
Obs: Taxas de deslocamento e demais despesas de transporte, estadia e refeições à combinar com o contratante.
Art. 1º. Os valores constantes das letras "a" e "b" correspondem a um volume de texto de até 1.000 caracteres, sem espaços, de material.
Art. 2º. Para a letra "c", no caso em que tenha havido convocação de intérprete e que, independentemente de sua vontade, o serviço não se realize por dispensa determinada pela autoridade competente, serão cobrados os emolumentos de R$ 54, 00, além do reembolso de eventuais despesas.
Art. 3º. Será cobrado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do serviço original para segunda via fornecida simultaneamente à tradução/versão.
Art. 4º. Por segunda via de versão ou tradução posteriormente fornecida os emolumentos corresponderão a 50% (cinqüenta por cento) dos devidos para o serviço original.
Art. 5º. Nas versões de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro haverá um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) aos respectivos emolumentos, prevalecendo, ainda, as disposições referentes a segundas vias, bem como as taxas de urgência e extraordinárias (v. Art. 8º e Art. 9º).
Art. 6º. Por laudo de exame ou conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor público, os emolumentos serão cobrados na base de 50% (cinqüenta por cento) daqueles fixados na tabela.
Art. 7º. No caso da impossibilidade de o tradutor executar um volume de serviço de até duas laudas traduzidas ou vertidas por dia útil, transcorrido entre a solicitação efetiva e a data que o trabalho deveria estar à disposição do interessado, os emolumentos devidos poderão ser reduzidos em até 50% (cinqüenta por cento).
Art. 8º. Nos serviços de urgência será cobrado um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores fixados nesta tabela.
§ 1º. Entende-se por serviço de urgência aquele executado e posto à disposição do interessado em um prazo que obrigue o tradutor a uma produção média superior a duas laudas traduzidas ou vertidas por dia útil.
Art. 9º. Nos serviços extraordinários será cobrado um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores fixados nesta tabela.
§ 1º. Entende-se por serviço extraordinário aquele cujo prazo solicitado pelo cliente exija que o serviço de tradução seja executado em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e fora do horário comercial.
Art. 10º. Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Plenário desta Junta Comercial, mediante solicitação por escrito da parte interessada, ouvido o/a tradutor/a envolvido/a ou o/a representante da Associação de Tradutores Públicos do Paraná (ATPP).
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Anexo da Portaria JCP N° 55/2010

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1314/2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353678/2012 e considerando a necessidade de definir valores para o credenciamento de interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do poder judiciário paranaense,

R E S O L V E

Art. 1º. Adotar, para a remuneração dos serviços de interpretação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) os seguintes itens da Tabela do Sindicato Nacional dos Tradutores e Interpretes - SINTRA, conforme anexo da presente portaria:
I - Interpretação em conferência, Libras/Português - Português/Libras, nas modalidades simultânea e consecutiva.

II - Interpretação na Área Jurídica e Política, na modalidade de Audiências e Julgamentos.
§1º. Para aferição dos valores considerar-se-á a Tabela do Sindicato Nacional dos Tradutores e Interpretes - SINTRA, vigente ao tempo da realização do serviço.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
ANEXO I

Interpretação de Conferência			
Libras/Português - Português/Libras			
Modalidade	**Duração da jornada**	**Número de Intérpretes**	**Valor de 1 intérprete / dia**
1. Simultânea	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R$ 880,00
		Total:	**R$ 1.760,00**
Simultânea	Até 1 hora	1 intérprete	R$ 1.100,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R$ 220,00
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R$ 440,00
2. Consecutiva (em conferência)	Até 6 horas (indivisíveis)	2 intérpretes	R$ 880,00
		Total:	**R$ 1.760,00**
Consecutiva	Até 1 hora	1 intérprete	R$ 1.100,00
1 hora extra	Acréscimo até a 7ª hora ou fração		R$ 220,00
2 horas extras	Acréscimo até a 8ª hora ou fração		R$ 440,00

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1301/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 363652/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 31 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato JULIANO DE OLIVEIRA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Tomazina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando a contratação da empresa TRISSOTO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. para a prestação de serviços de manutenção preventiva do sistema de alarme de incêndio, instalado no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta Capital

Protocolo nº 269.154/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 844/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer n.º 1083/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura e diante da nota de empenho emitida às fls. 48, **AUTORIZO** a contratação da empresa **TRISSOTO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** pelo valor mensal **de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)**, totalizando **R$ 1.410,00(um mil, quatrocentos e dez reais)** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva do sistema de alarme de incêndio, instalado no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta Capital, conforme proposta de fls. 24, especificações técnicas de fls. 23, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
III - Publique-se.
Em 24 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para executar a obra de reforma no prédio do Fórum da Comarca de Jaguariaíva

Protocolo nº 274.335/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 1.004/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 1.079/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R$ 30.719,22 (trinta mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos)**, para executar a obra de reforma no prédio do Fórum da Comarca de Jaguariaíva, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 25/2012, decorrente da Concorrência nº 32/2012 e formalizada pelo protocolizado sob nº 167.605/2011.
II - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

C ontratação Direta

Protocolo nº 225.151/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 697/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 1124/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA.**, pelo valor total de **R$ 9.665,00** (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) para a execução de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Maringá, conforme proposta de fls. 63, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 10 de 24 de setembro de 2012

Altera o artigo 10 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno, e considerando o contido no protocolo nº 362.890/2012

R E S O L V E

Art. 1.º - O dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo enumerado, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 10 - A eleição para os cargos de direção do Tribunal realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, especialmente convocado para tal fim, com início às 13h30min, na segunda segunda-feira do mês de novembro antecedente ao término do mandato, ou no dia útil imediato se não houver expediente".
Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Clayton Coutinho de Camargo, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, Rafael Cassetari, Antônio da Cunha Ribas, Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Lidio José Rotoli de Macedo, Carvílio da Silveira Filho, Rogério Coelho, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Antônio Martelozzo, Antenor Demeterco Júnior, Paulo Roberto Hapner, Sonia Regina de Castro, Rogério Kanayama, Noeval de Quadros, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Valter Ressel, Dimas Ortêncio de Melo, Arquelau Araujo Ribas, Antônio Renato Strapasson, Hamilton Mussi Correa, Luiz Lopes, Nilson Mizuta, Paulo Habith, José Augusto Gomes Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Guido José Döbeli, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, José Maurício Pinto de Almeida, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Paulo Cezar Béllio, Cláudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Ruy Francisco Thomaz, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Vilma Régia Ramos de Rezende, José Marcos de Moura, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, José Joaquim Guimaraes da Costa, Francisco Pinto Rabello Filho, José Cichocki Neto, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewalt Camargo Filho, Renato Braga Bettega, Maria Aparecida Blanco de Lima, José Carlos Dalacqua, Augusto Lopes Cortes, Ruy Muggiati, Lidia Matiko Maejima, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Salvatore Antônio Astuti, Gamaliel Seme Scaff , Joatan Marcos de Carvalho, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriguetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Antônio Loyola Vieira, Mário Helton Jorge, Luiz Taro Oyama, Edgard Fernando Barbosa, Joeci Machado Camargo, D'artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luis Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Antônio Barry, Jurandy Reis Júnior, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dala Déa, Espedito Reis do Amaral, Denise Krüger Pereira, Albino Jacomel Guérios, José Hipólito Xavier da Silva, Carlos Eduardo Andersen Espinola e Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0861/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006523, resolve

D E S I G N A R

FABIANI PICELLI DECARLO, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 24 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1850133

PORTARIA Nº 0860/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006399, resolve

D E S I G N A R

RAQUEL CILA PRADO, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1850107

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 128/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	003	2012.0003745-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2012.0003745-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2012.0003783-3/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2011.0010927-0/3
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	003	2012.0003745-3/0
EDISON FOGACA DA SILVA	002	2012.0000887-3/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	003	2012.0003745-3/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	004	2012.0003783-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	004	2012.0003783-3/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	001	2011.0010927-0/3
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	004	2012.0003783-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2012.0003745-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2012.0003783-3/0
MARIANA STRONA WIEBE	001	2011.0010927-0/3
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2012.0000887-3/0

001. 2011.0010927-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

AGRAVADO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI

ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1) R.h. Junte-se.2) Defiro os pedidos de adiamento e de apresentação de substabelecimento.3)Int. Curitiba, 24/09/2012.Flávio Dariva de Resende.Juiz Relator substituto.

002. 2012.0000887-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: RICARDO STAHOLSKI

ADVOGADO.....: EDISON FOGACA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA C.C.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL RECURSO INOMINADO DO RÉU ACORDO SUBSEQUENTE CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. Homologação.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE).DECIDO:Junte-se petição existente na Secretaria.A referida petição está acompanhada de petição de acordo com cláusula de desistência do recurso inominado.Homologo a desistência do recurso inominado.Quanto ao acordo, observo que oportunamente o Juízo a quo poderá julgar extinta a obrigação oriunda da r.sentença.Int.Oportunamente, baixem.Curitiba, 24.9.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

003. 2012.0003745-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

RECORRIDO.....: ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA

ADVOGADO.....: ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA

ADVOGADO.....: DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 18 de setembro de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

004. 2012.0003783-3/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

RECORRIDO.....: MARIA DE LURDES RIBEIRO FRANCINI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 24 de setembro de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Sessão realizada em 20 de setembro de 2012
Decisões administrativas - Republicação por incorreção

ITEM 1. Apreciação e aprovação da Ata referente à **Sessão *do Conselho de Supervisão*** realizada em 04 de julho de 2012. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.
ITEM 2. Protocolo: Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Tendo em vista o contido no inciso VII do artigo 58 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, foram referendadas por unanimidade de votos dos presentes, as seguintes portarias:

145960/2011	Foz do Iguaçu	73/2011 88/2011	Matheus Engelage Diesel Matheus Engelage Diesel
362215/2010	Fazenda Rio Grande	01/2011	Michelli Rosa de Carvalho
Caso Excepcional 73770/2012	Santa Helena	06/2012	Ana Maria Gobbi

ITEM 3. Protocolo: 335163/2012. Referendo da portaria nº 3294-DM que revoga a designação do magistrado Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch para atuar como juiz suplente da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho referendou a portaria sob nº 3294-DM.
ITEM 9. Protocolo: 258951/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de providências pelo Presidente da Turma Recursal Reunidas do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Após a exposição acerca da precária situação que está passando as Turmas Recursais, seja pela insuficiência do número de juízes para atender a grande quantidade de distribuição, seja pela ausência de servidores lotados no Centro de Apoio à Turma Recursal, o Conselho de Supervisão, por unanimidade de votos dos presentes aprovou: **a)** a alteração do disposto no parágrafo 1º do art. 7 da Resolução nº 04/2010 - CSJEs para ali inserir os incisos VII (empresas aéreas e de transporte terrestre), VIII (consórcio) e IX (serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, parágrafo 1º da Lei nº 9472/1997), excluindo-se a respectiva previsão dos incisos III, VI e VII do parágrafo 2º do mesmo artigo; **b)** a decretação do regime de exceção nas Turmas Recursais, com base no art. 5º, inciso X da Resolução n.07/2004 do CSJEs, com a rigorosa observância do disposto no art. 2º, §1º da Resolução nº04/2010, no sentido de manter permanentemente quatro suplentes em cada Turma, inclusive com o imediato chamamento dos demais suplentes já designados; **c)** a distribuição paritária entre todos os membros das Turmas, suplentes ou efetivos, observada as devidas especializações; **d)** a obrigatoriedade da Turma Recursal Reunida, por seu presidente, encaminhar a escala de férias anual à e. Presidência do Tribunal, após consenso entre seus integrantes, para que não ocorra o comprometimento dos trabalhos naquele órgão julgador; **e)** a destinação de, no mínimo, mais 04(quatro) servidores para o Centro de Apoio à Turma Recursal.
ITEM 10. Protocolo:122290/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de ampliação antecipada da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Visando atender a recomendação do Conselho Nacional da Justiça, no sentido de "ampliar a competência dos Juizados da Fazenda Pública, no menor prazo possível, a fim de ampliar e facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, finalidade precípua da criação e instalação dos Juizados Especiais", por maioria de

votos dos presentes foi acolhida parcialmente a proposta apresentada para o fim de incluir, entre as competências dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a conciliação, processo e julgamento das ações em face do poder público envolvendo o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, isso com o intuito de melhor facilitar o acesso do jurisdicionado ao Judiciário. Por conseguinte, deliberou também o Conselho que o expediente fosse encaminhado ao c. Órgão Especial para apreciação e, em caso de acolhimento da proposta, fosse então acrescentado o inciso IV ao art.2º da Resolução n.10/2010 do Órgão Especial, nos moldes acima mencionado.

ITEM 11. Protocolo: 262871/2012. Proposta de alteração do número e da forma da remuneração dos conciliadores do Juizado Móvel do Trânsito da Comarca de Maringá. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Impedimento da magistrada Liéje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti. Por unanimidade de votos dos presentes foi acolhida a proposta nos moldes apresentados pelo relator a qual, em resumo, propunha o aumento do número de vagas de conciliadores de cinco (5) para dez (10), bem como a fixação de um mínimo de quatro de audiências remuneradas aos mesmos, independentemente de sua ocorrência, considerando o grande tempo que ficam à disposição do Judiciário, observando-se sempre os demais limites previstos na Resolução nº 03/2010 - CSJEs.

ITEM 12. Protocolo:311421/2012. Comarca: Curitiba **.** Proposta da alteração do contido no artigo 17 parágrafo 6º da Resolução 03/2010 - CSJEs. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Após o relator expor que o presente expediente decorre de uma deliberação tomada por este Conselho de Supervisão no sentido melhor tratar a questão recursal nos processos seletivos dos juízes leigos e conciliadores, deliberou-se, por unanimidade de votos dos presentes, pela alteração da redação do art. 17, §6º e do §3º do art. 24, ambos da Resolução n.03/2010, que passaria a ficar com a seguinte redação: " Art. 17 (...) §6º: "Não haverá segunda chamada em nenhuma hipótese" e, art.24, §3º : " não serão admitidas as reclamações que visem rediscutir o mérito da avaliação das questões formuladas no processo seletivo".

ITEM 13. Protocolo: 358675/2012. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Eliminação de autos nos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Pedido de vista do Excelentíssimo Desembargador Corregedor da Justiça, Lauro Augusto Fabrício de Melo.

Des. Ivan Bortoleto
Supervisor do Sistema de Juizados Especiais
2º Vice-Presidente

Secretaria

P/2012ODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 74/2012

PROTOCOLO Nº 457146/2011
Extrato da Portaria nº 1252 de 17 de setembro de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.
Assunto: (I) Retifica o item I da Portaria nº 427/2012, passando a constar os seguintes termos, mantendo-se os demais:
(I) instauração de processo administrativo disciplinar em face de E.A.O.S., com fulcro no artigo 213 da Lei nº 16.024/2008, para apurar eventual responsabilidade funcional em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por descumprimento, em tese, dos deveres previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e XVII do artigo 156; inciso IX do artigo 157, estando, por isso sujeita às sanções disciplinares previstas no inciso I, II e III do artigo 193 do mesmo diploma legal.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 73/2012

PROTOCOLO Nº 271041/2012
Extrato da Portaria nº 1193 de 03 de setembro de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.
Assunto: (I) instauração de **sindicância**, nos termos do §2º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008, para apurar infração disciplinar eventualmente praticada pelo servidor **M.A.M.S.** em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por violação, em tese, dos deveres previstos nos incisos **III** e **VI** do artigo 156; e, inciso XX do artigo 157, estando, em conseqüência, sujeito às sanções de advertência, nos termos do artigo 195; e suspensão, nos termos do artigo 196, todos da Lei nº 16.024/2008.
(II) designação dos Bacharéis JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, FERNANDO A. W. M. SOBRINHO e GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra. Designa, ainda, como secretária a servidora CARLA SIMONE M. CORDEIRO; e, como suplente, a Bacharel PATRÍCIA CAETANO MORO, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.
PROTOCOLO Nº 230078/2012
Extrato da Portaria nº 1254 de 17 de setembro de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.
Assunto: (I) instauração de **sindicância**, nos termos do §2º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008, para apurar infração disciplinar eventualmente praticada pelo servidor **A. P. R.** em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por violação, em tese, dos deveres previstos nos incisos **I, II, V** e **VII**I do artigo 156, estando, em conseqüência, sujeito às sanções de advertência, nos termos do artigo 195, ambos da Lei nº 16.024/2008.
(II) designação dos Bacharéis DENISE WILKE, KARINA MIRANDA RATTON e ALINE B. P. B. GUIMARÃES para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra. Designa, ainda, como secretária a servidora MARINA SANTOS MASSAPUST; e, como suplente, o Bacharel RONALDO LENZI, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

.

PROTOCOLO Nº
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 29/2012-DEA

CONTRATO: Contratação Direta n.º 29/2012-DEA, autorizada em 24/09/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 269.154/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 34, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: TRISSOTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva do sistema de alarme de incêndio, instalado no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta capital.
PREÇO: R$ 1.410,00 (hum mil e quatrocentos e dez reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 05000000201625-1, emitida pelo FUNREJUS, em 18/09/2012.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 225.151/2012
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETAN° 28/2012-DEA

CONTRATO: Contratação Direta n.º 28/2012-DEA, autorizada em 18/09/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 225.151/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 34, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA.
OBJETO: execução de reparos no Fórum da Comarca de Maringá.
PREÇO: R$ 9.665,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 05600000201037-1, emitida pelo FUNREJUS, em 19/09/2012.

Curitiba, 24 DE SETEMBRO DE 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 78/2012

Protocolo n° 266.505/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: JHONATHAS A. GUIMARÃES SUCUPIRA. (OAB/PR Nº 42.382).
PARECER N. 1330/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA,** sob alegação de "desistência do agravo".
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 04.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.04, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5908756-9, objeto do pleito de restituição, realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Porém, o requerente não trouxe qualquer documento a comprovar apto a comprovar o equivoco alegado.
Assim, desejando a restituição, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o não aproveitamento da guia
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 19/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 266.505/2012
I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 312.501/2012.
REQUERENTE: SILVANA TORMEM (OAB/PR 39.559).
PARECER N. 1.393/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **SILVANA TORMEM**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
A guia de fl. 04 foi paga em favor de Unidade Privadas, cuja administração de custas não é feita por este Fundo, mas sim pelo próprio Cartorário/ Escrivão.
Sendo assim, deve a Requerente observar o disposto no art. 45, inciso I, do Decreto Judiciário 744/2009, e pleitear a presente restituição frente a quem lhe for credor.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, constantes as guias de recolhimento.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 312.501/2012
I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 299.589/2012.
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO FUSINATO MAGNANI (OAB/PR 46.581).
PARECER N. 1.392/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIS GUSTAVO FUSINATO MAGNANI**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
Conforme o próprio Requerente identificou, as guias foram pagas em favor de Unidade Privadas, cuja administração de custas não é feita por este Fundo, mas sim pelo próprio Cartorário/ Escrivão.
Sendo assim, deve o Requerente observar o disposto no art. 45, inciso I, do Decreto Judiciário 744/2009, e pleitear a presente restituição frente a quem lhe for credor.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, constantes as guias de recolhimento.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 299.589/2012
I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 283.760/2012.
REQUERENTE: MARCIA LORENI GUND (OAB/PR Nº 29.734)
PARECER N. 1.379/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCIA LORENI GUND,** sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Autor conforme cópia do documentos de fl. 05.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.05 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que os boletos bancários nº 5982249-4 e 5790855-0, objeto do pleito de restituição, tiveram seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documentos de fls. 10/11.
Pelos detalhamentos das guias de fls. 10/11, verifica-se que os dados informados em ambos os Boletos são coincidentes. São idênticos o nome do autos, do procurador, número do processo e valor da causa.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5790855-0, no importe de **R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos).**
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 283.760/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, DEFERINDO a solicitação de restituição do boleto nº 5790855, no importe de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos).
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 270.555/2012.
REQUERENTE: HAUER, NEIVA DE LIMA ADVOGADOS
PARECER N. 1.354/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos equivocadamente nos Autos de Busca e Apreensão nº 566/2002, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, formulado pelo escritório **HAUER, NEIVA DE LIMA ADVOGADOS**.
É o relatório.
2. Tendo em vista que o requerente não juntou qualquer documento junto com o requerimento, não se pode analisar o pedido.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos ao FUNJUS, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equivoco.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição dos valores, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 19/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 270.555/2012
I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 280.496/2012.
REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)
PARECER N. 1.364/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/14.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/14 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5712515-5, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.15.
Porém, não juntou o requerente qualquer documento apto a comprovar o equivocado, tampouco no que consistiria tal erro. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equivoco.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5712515-5, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 280.496/2012
I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 280.491/2012.
REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)
PARECER N. 1.366/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/17.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/17 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 4644884-1, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.18.
Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado, tampouco no que consistiu o equivoco relatado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/ declaração de que não foi utilizado este Boleto.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equivoco.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 4644884-1, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 280.491/2012
I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 282.311/2012.
REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)
PARECER N. 1.367/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/18.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/18 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 4988674-0, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.19.
Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado e, tampouco apontou no que consistiria o que equivoco relatado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de não aproveitamento do boleto.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 4988674-0, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 282.311/2012
I - Acolho o parecer de fl. 20 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 18 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 285.315/2012.
REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR Nº 22.819)
PARECER N. 1.369/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/06.
Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Em relação ao Boleto nº 6023194-1, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 07).
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Escrivania Cível da Comarca de Clevelândia, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6023194-1.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 285.315/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 280.498/2012.
REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)
PARECER N. 1.372/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/16.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/16 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5717809-7, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.17.
Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado, tampouco no que consistiu o equívoco alegado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que a guia não foi utilizada.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equivoco.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº5717809-7, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 280.498/2012
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 280.505/2012.
REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)
PARECER N. 1.375/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/16.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/16 para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5733400-5, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.17.
Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equivoco.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5733400-5, podendo haver novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 17/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 280.505/2012
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 262.365/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. (OAB/PR Nº 21.777).
PARECER N. 1326/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,** sob alegação de recolhimento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/07. Dessa maneira, detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5889634-1, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.11.
A ação é de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos, de acordo com a petição inicial de fls. 08/09. A Taxa Judiciária, em questão foi paga em função de Execução de Título.
Muito embora, os nomes das partes sejam idênticos, não se comprovou que os valores recolhidos pelo Boleto não tenham sido aproveitados.
Restaria ao Requerente ter apresentado certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto, a comprovar o que alega ou juntar cópia do boleto pago para a localidade correta
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equivoco.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5889634-1, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 19/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
ROTOCOLO Nº 262.365/2012
I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 274.612/2012.
REQUERENTE: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB/PR 43.917)
PARECER N. 1.398/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 08 -12. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 5969549-4 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 13).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa do Distribuidor competente, em nome das partes ou outro documento que julgue capaz de demonstrar o alegado.
Ressalte-se que a cópia da petição inicial juntada ao presente pedido, embora endereçada a Comarca de Paranaguá, não comprova o alegado, pois não devidamente protocolada/ distribuída.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 274.612/2012
I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 281.451/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADA: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PR 33.825)
PARECER N. 1.394/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **PATRICIA PONTAROLI JANSEN**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
A guia de fl. 03 foi paga em favor de Unidade Privadas, cuja administração de custas não é feita por este Fundo, mas sim pelo próprio Cartorário/ Escrivão.
Sendo assim, deve a Requerente observar o disposto no art. 45, inciso I, do Decreto Judiciário 744/2009, e pleitear a presente restituição frente a quem lhe for credor.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, constante a guia de recolhimento.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 281.451/2012
I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 274.502/2012.
REQUERENTE: ADEMILDE APARECIDA PERES DA SILVA
PARECER N. 1.389/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por **ADEMILDE PERES DA SILVA**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. De antemão é possível constatar a ilegitimidade da Requerente para o presente pleito. A guia, cujos valores são requeridos, apresenta como réu e provável sacado o Senhor Marlos Iank, no entanto, a Subscritora do presente não apresenta qualquer documento que comprove sua capacidade para agir em nome do Sacado em ação judicial ou neste pedido de restituição. Saliente-se que em futuro pedido a Requerente deverá apresentar procuração de Marlos Iank para restituição dos valores pagos pela guia nº 5961069-1.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 5961069-1 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores tenham sido pagos de modo equivocado. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão do juízo, onde tramitam os autos 2011.645-1, atestando a incorreção no pagamento ou outro documento capaz de comprovar o alegado.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 274.502/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 272.419/2012.
REQUERENTE: MARIO ROGERIO DIAS (OAB/PR 25.626)
PARECER N. 1.370/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **MARIO ROGÉRIO DIAS**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. De antemão é possível verificar que o Requerente prescinde de legitimidade para o presente pedido, pois não apresenta procuração ou qualquer outro documento que lhe outorgue poderes de representar o Sacado.
Assim, para pleitear a restituição dos valores pagos, deverá o Requerente apresentar procuração para tanto.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº5268888-4 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
O Requerente instrui seu pedido com certidão expedida pelo 1º Ofício do Distribuidor desta Comarca, afirmando que deixa de distribuir a demanda pela incorreção no pagamento da Taxa Judiciária, a qual foi destinada a Comarca de Campina Grande do Sul.
Embora esteja devidamente indicado o equivoco, não como se restituir os valores solicitados, tendo em vista a não comprovação da legitimidade para o presente pedido.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 272.419/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 18 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N° 293.966/2012
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº 5.869.
PARECER N. 1.399/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA,** sob alegação de que na ação de embargos à execução não é necessário o recolhimento da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme procurações de fl. 06.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com o documento de fl. 06, para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5639688-0, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
A alegação trazida pelo Requerente tem procedência. E assim o é porque de acordo com o Decreto nº962/32, em seu artigo 2º, letra "n", só é incidente a Taxa Judiciária em Cartas Precatórias provenientes de outro Estado.
Muito embora, tenha razão o requerente, não se pode deferir o pedido de restituição, eis que apócrifo o requerimento.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste, não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, podendo formular novo pedido devidamente assinado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 20/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 293.966/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 293.962/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR Nº 58.928).
PARECER N. 1.401/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo Sr. **EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR,** sob alegação de arquivamento do processo.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor não apresenta qualquer documento para que possa representar a Autora da ação.
Dessa maneira, não detém legitimidade o requerente, na qualidade de procuradora judicial.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 3354375-2, objetos do pleito de restituição, realmente foi pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça.
Porém, é de se ver que o requerente não trouxe qualquer documento que comprove sua alegação, de arquivamento do processo, antes do pagamento da Taxa Judiciária.
E de acordo com o item 3.1.16 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o pagamento da Taxa Judiciária é anterior à distribuição de qualquer petição.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste, não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária por falta de legitimidade do requerente e falta de comprovação das alegações podendo formular novo pedido devidamente assinado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 20/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 293.962/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N° 293.964/2012
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº 5.869.
PARECER N. 1.400/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA,** sob alegação de que para a distribuição de Carta Precatória originária deste Estado não é necessário o recolhimento da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Requerente representa o Autor conforme procuração de fl. 06.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com os documentos acima descrito.
Porém, o requerente deixou de assinar o requerimento, não podendo, desta maneira, ser deferido o pedido.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5639531-0, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
A alegação trazida pelo Requerente tem procedência. E assim o é porque de acordo com o Decreto nº962/32, em seu artigo 2º, letra "n", só é incidente a Taxa Judiciária em Cartas Precatórias provenientes de outro Estado.
Muito embora, tenha razão o requerente, não se pode deferir o pedido de restituição, eis que apócrifo o requerimento.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste, não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, podendo formular novo pedido devidamente assinado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 20/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 293.964/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 292.648/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS .
PARECER N. 1.404/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo escritório de advocacia **FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** sob alegação de arquivamento do processo.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia do documento de fls. 07 e 11/28.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.07, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Em relação ao Boleto nº 6039907-8, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 29).
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 20/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 292.648/2012
I - Acolho o parecer de fl. 30 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N° 293.968/2012
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº 5.869.
PARECER N. 1.405/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA,** sob alegação de que para a distribuição de Carta Precatória originária deste Estado não é necessário o recolhimento da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Requerente representa o Autor conforme procuração de fl. 06.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com os documentos acima descrito.
Porém, o requerente deixou de assinar o requerimento, não podendo, desta maneira, ser deferido o pedido.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5639639-3, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
A alegação trazida pelo Requerente tem procedência. E assim o é porque de acordo com o Decreto nº962/32, em seu artigo 2º, letra "n", só é incidente a Taxa Judiciária em Cartas Precatórias provenientes de outro Estado.
Muito embora, tenha razão o requerente, não se pode deferir o pedido de restituição, eis que apócrifo o requerimento.
Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente.
Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste, não impede novo pedido devidamente instruído.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, podendo formular novo pedido devidamente assinado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 20/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 293.968/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição.
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
25/09/2012

RELAÇÃO Nº18/2012 -DM

PROTOCOLO: 70014/10
INTERESSADO: Dr. LUIZ CARLOS BOER, Juiz de Direito.
ASSUNTO: Contagem de Tempo de Serviço.
DESPACHO: "I - Acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura (fls. 66/68) e defiro parcialmente o pedido formulado pelo Juiz de Direito Luiz Carlos Bôer para: a)...; b)...; c)...; d) Indeferir a contagem dos períodos de 01/03/76 a 30/07/76; 01/09/76 a 30/07/77; 01/11/77 a 30/12/77 e 01/05/82 a 30/05/82 constantes da Certidão do INSS de fl. 64/65, tendo em vista que os mesmos já se encontram inseridos nos períodos retro mencionados. II -...III - ... Curitiba, 14 de setembro de 2012**. Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."**
MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1854972

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 394-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336.772/2012 e decisão do colendo Órgão Especial datada de 24 de setembro do ano em curso, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, a Doutora DIOCÉLIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo, com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos servidores ativos.

Curitiba, 24/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1844209

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 395-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 24 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 352.036/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária da Lapa, ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 24/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1833611

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 24 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 348.559/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Cornélio Procópio, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca.

Curitiba, 24/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1833714

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 397-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 24 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 357.015/2012, resolve

C O N C E D E R

OPÇÃO ao Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz de Direito de entrância inicial, em exercício na Comarca de entrância intermediária de Corbélia, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma comarca.

Curitiba, 24/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1837418

PORTARIA Nº 3505-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Considerando o disposto na Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006 do egrégio Conselho Nacional de Justiça,
Considerando, ainda, a Resolução nº 06/2006 do colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça,
Considerando a eleição de membros do colendo Órgão Especial, referente aos términos dos mandatos do Desembargador ROGÉRIO COELHO, em segundo mandato, do Desembargador FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, em primeiro mandato, do Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, em primeiro mandato, do Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, em segundo mandato, do Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, em primeiro mandato em vaga destinada ao Ministério Público, e do Desembargador LUIZ LOPES, em primeiro mandato, em sessão do egrégio Tribunal Pleno, realizada em 24 de setembro do fluente e o contido no protocolado nº 344.413/2012, resolve

I - D E S I G N A R

os Desembargadores eleitos abaixo relacionados, para integrarem o colendo Órgão Especial, na vaga decorrente do término dos mandatos dos Desembargadores eleitos, infra-relacionados:

Desembargadores eleitos	Vaga	A partir de	
a)	PAULO ROBERTO VASCONCELOS	ROGÉRIO COELHO	27/09/2012
b)	ANTONIO MARTELOZZO	FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO	27/09/2012
c)	EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI	PAULO CEZAR BELLIO	27/09/2012
d)	GUILHERME LUIZ GOMES	JORGE DE OLIVEIRA VARGAS	27/09/2012
e)	CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO	LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO	27/09/2012
f)	JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO	LUIS LOPES	08/10/2012

I I - R E V O G A R

os itens/Portarias abaixo relacionadas, referente às convocações dos Desembargadores para substituírem no Órgão Especial:

Item/Portaria	Designado	A partir de	
a)	"2" da Portaria nº 2098/2012-D.M.	NILSON MIZUTA	27/09/2012
b)	"2" da Portaria nº 2148/2012-D.M.	ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	27/09/2012
c)	"1" da Portaria nº 3372/2012-D.M.	D'ARTAGNAN SERPA SÁ	27/09/2012
d)	"2" da Portaria nº 3372/2012-D.M.	JORGE WAGIH MASSAD	27/09/2012
e)	"3" da Portaria nº 3372/2012-D.M.	ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA	27/09/2012
f)	Portaria nº 1577/2012-D.M.	JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO	08/10/2012

I I I - D E S I G N A R

os Desembargadores, abaixo relacionados, para exercerem, a partir de 27 de setembro de 2012, os cargos de suplente no egrégio Órgão Especial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 16, do Conselho Nacional de Justiça e do parágrafo 5º do artigo 4º da Resolução nº 06/2006, deste Tribunal:

a)	JURANDYR SOUZA JUNIOR
b)	LUÍS CARLOS XAVIER
c)	LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA

Curitiba, 24/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1851108

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 62/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, pertencente à 47ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 47ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 47ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 18 de setembro de 2012.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1855640

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 15.869/2012
CONVITE Nº 08/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos exarados na Ata nº. 49/2012 (fls. 146), da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação do Convite nº 08/2012.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO-PROJEÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA), observadas as disposições legais, à empresa **ENGPLANO ENGENHARIA LTDA - EPP (CNPJ Nº 79.760.716/0001-47)**, pelo valor global total de R$ 119.323,55 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).
III - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 24 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 300

PROTOCOLO N.º 126.485/2008

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 632/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 296/297), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo do contrato firmado com a empresa **UNIPRINT CÓPIAS E ENCARDENAÇÕES LTDA - ME** (nº 40/2011), cujo objeto consiste na exploração de serviços de extração de fotocópias, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza, nas dependências do prédio do Fórum da Comarca de Londrina, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 29 de setembro de 2012, bem como a alteração da área de 25m2 para 35m2, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/ c artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
II - Ao **FUNREJUS** para ciência e demais providências.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.
IV - Publique-se.

Em 24 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 298

PROTOCOLO N.º 346.808/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer n.º 620/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 10/11), observo que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mantenho a decisão por mim proferida nos expedientes nºs 291.026/2012 e 314.919/2012, que **INDEFERIRAM** o pedido de pagamento da taxa de coleta de lixo, referente ao exercício financeiro de 2012, lançado no imóvel situado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, Bairro Água Verde, na Cidade de Curitiba-PR, locado por este Tribunal de Justiça, através do Contrato de Locação nº 30/2011, de fls. 09/14, formalizado no protocolizado nº 215.156/2011, de propriedade da empresa Podolan Empreendimentos Ltda, destinado a abrigar as instalações dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento na cláusula VI, nos itens 6.1 e 6.1.6 do Contrato de Locação nº 30/2011.
III- Oficie-se a locadora dando ciência desta decisão, juntando-se ainda cópia do parecer citado no item acima.
IV - Publique-se.

Em 18 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 299

PROTOCOLO N.º 227.921/2012

I - Trata-se de pedido pelo qual a empresa INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA solicitou prorrogação do prazo de entrega dos móveis relacionados às notas de empenho n° 840-1, 744-1, 764-1, 799-1, 834-1, 847-1, 836-1 e 828-1, por mais 15 dias úteis, contados de seu pedido. A requerente fundamentou seu pedido na impossibilidade de entrega no prazo fixado no Edital por conta do atraso de seu fornecedor de matéria-prima, devidamente comprovado.
II - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 639/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 31/32), com fundamento no art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, postergando o prazo de entrega para o dia **21/09/2012**.
III - Publique-se.
IV - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis.

Em 25 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 297

PROTOCOLO N.º 113.184/2010

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 107/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, bem como no Parecer nº 588/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO** a repactuação prevista na cláusula sexta, relativa à Convenção Coletiva de Trabalho 2012, no contrato nº 33/2009, formalizado com a empresa **HABITUAL HIGIENIZAÇÃO**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Jacarezinho, Arapoti, Cambará, Carlópolis, Curiúva, Joaquim Távora, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Siqueira Campos, Tomazina, Andirá, Bandeirantes, Ibaiti, Santo Antônio da Platina e Wenceslau Braz, passando o valor mensal de R$ 38.196,58 (trinta e oito mil cento e noventa e seis reais e

cinquenta e oito centavos) para **R$ 44.188,12** (quarenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais), **a partir de 14.02.2012**, pois a empresa protocolizou seu pedido fora dos 30 dias da ocorrência do fato que motivou o pedido (cláusula sexta do contrato), tendo sido feito uma reserva orçamentária para possibilitar o reajuste a partir de 14.02.2012 de **no valor de R$ 30.357,14** (trinta mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
II - **DEIXO** de conceder o reajuste dos insumos, tendo em vista que a empresa efetuou o pedido como base no INPC, em desacordo com a previsão contratual do parágrafo primeiro da cláusula sexta que prevê o reajuste pela variação do IPC-FIPE, bem como não apresentou cálculo ou planilha dos novos valores detalhados, conforme exigência do parágrafo segundo da citada cláusula, o que não obsta a formulação posterior de novo pedido desde que devidamente instruído.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para emissão da nota de empenho e demais providências.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
V - Publique-se.

Em 03 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 97/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : HABITUAL HIGINIZAÇÃO LTDA.
PROTOCOLO : 113.184/2009
TERMO ADITIVO ao contrato nº 33/2009, cujo objeto **prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio em prédios que abrigam as instalações dos fóruns e juizados especiais de Comarcas da Região X**, em conformidade com as especificações constantes do "Anexo I e II" do instrumento contratual, regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e alterações, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e nos termos e condições a seguir descritos:
CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo visa acrescer 01 (um) posto de oito horas de trabalho ao contrato nº 33/2009, mantidos os preços unitários e demais condições previstas no contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - Emvirtude do acréscimo quantitativo acima referido, o valor global mensal do contrato será acrescido em R$ 1.793,98 (um mil setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), passando o valor atual mensal do contrato de R$ 44.188,12 (quarenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e doze centavos) para R$ 45.982,10 (quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

Curitiba, 17 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10382 e 2012.10180 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Sguarezi	003	0920395-8
Adilson de Castro Junior	043	0942248-8
Adriana Horokosky Duro	009	0933620-1
Adriano Kazuo Goto	033	0923950-1
Alberto Noel de Paula	001	0015743-3/03
Alcione Bastos Ribas	009	0933620-1
Alexander Roberto Alves Valadão	010	0934981-3
Alexandre Dantas Fronzaglia	012	0940019-9
Alexandre David Santos	012	0940019-9
Alisson Silva Rosa	040	0931467-6
Álvaro da Cunha Neto	003	0920395-8
Ana Cláudia Bento Graf	001	0015743-3/03
Andréa Giosa Manfrim	025	0911483-4
Andréia Aparecida de Souza	043	0942248-8
Angela Cassia C. C. Ferreira	001	0015743-3/03
Anne Caroline Cassou	037	0928982-3
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	019	0885766-3
Antônio Moris Cury	006	0928015-7
Antônio Ozires Batista Vieira	004	0920996-5
Bernadete Gomes de Souza	017	0451917-7
Braulio Belinati Garcia Perez	043	0942248-8
Bráulio Cesco Fleury	042	0940014-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	038	0930276-1
Carlos Antonio Lesskiu	031	0921798-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	031	0921798-3
Carlos Eduardo J. B. d. M. Ribas	001	0015743-3/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	047	0959406-1
Carolina Lucena Schussel	014	0948074-2
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	039	0930292-5
Charles Michel Lima Dias	036	0927717-2
Christiane Paula de O. Mantovani	040	0931467-6
Cibele Koehler Cabral	008	0933552-8
Clarindo Francisco Ames	009	0933620-1
Claudine Camargo Bettes	026	0913169-7
Clecius Alexandre Duran	017	0451917-7
Dalmi Maria de Oliveira	001	0015743-3/03
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	047	0959406-1
Danielle Ribeiro	003	0920395-8
	035	0926142-1
Dariane Pamplona	004	0920996-5
Diogo Saldanha Macorati	014	0948074-2
Dirceu Galdino Cardin	047	0959406-1
Dorival Renato Pavan	003	0920395-8
Eduardo Fernando Lachimia	005	0922846-8
	024	0911138-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	008	0933552-8
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0884330-9
Elisabete Nehrke	005	0922846-8
Elizandra Signorini	022	0901438-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	010	0934981-3
Estevam Capriotti Filho	006	0928015-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	021	0900492-6
Fabiana Battisti	004	0920996-5
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	032	0921811-1
Felipe Barreto Frias	001	0015743-3/03
Felipe D' Alberto Ramos	001	0015743-3/03
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	037	0928982-3
	046	0958290-9
Fernando Alcantara Castelo	007	0930324-2
Fernando Gustavo Knoerr	014	0948074-2
Fernando Luiz Chiapetti	021	0900492-6
Gerson Luiz Dechandt	037	0928982-3
Gilson Vicente V. d. Andrade	031	0921798-3
Giovani Brancaglião de Jesus	043	0942248-8
Gustavo Lombardi Ferreira	023	0904998-9
Hamilton José Oliveira	033	0923950-1
Hassan Sohn	008	0933552-8
Índia Mara Moura Torres	010	0934981-3
Inger Kalben Silva	041	0933734-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	003	0920395-8
Ismael Pastre	025	0911483-4
Italo Tanaka Junior	006	0928015-7
Itamar de Camargo Vieira Junior	003	0920395-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	046	0958290-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0015743-3/03
	020	0887087-5
Jairo Luiz Brandelero Marques	009	0933620-1
Jaqueline Blum	018	0884330-9
Jean Colbert Dias	045	0943859-5
Jeferson Cravol Barbosa	039	0930292-5
Jefferson Isaac João Scheer	001	0015743-3/03
José Antônio F. d. C. A. Neto	024	0911138-4
José Campos de Andrade Filho	008	0933552-8
José dos Santos	011	0936303-7
José Pento Neto	029	0917279-4
José Roberto Martins	036	0927717-2
Juliano Ribas Déa	046	0958290-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0015743-3/03
Júlio César Subtil de Almeida	020	0887087-5
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0936303-7
	013	0942760-9
	014	0948074-2
	016	0953773-3
	019	0885766-3
	023	0904998-9
	027	0916758-6
	028	0917117-9
	030	0920468-6
	034	0924949-2
	036	0927717-2
	037	0928982-3
	042	0940014-4
	044	0942249-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	010	0934981-3
Lauro Rocha Hoff	004	0920996-5
Leandro Cezar Sacoman	033	0923950-1
Leonir Maria Garbugio Belasque	033	0923950-1
Lígia Aparecida Fernandes	033	0923950-1
Liliane Kruetzmann Abdo	007	0930324-2
Luir Ceschin	001	0015743-3/03
Luiz Alberto Barboza	019	0885766-3
Luiz Carlos Manzato	022	0901438-6
	025	0911483-4
	040	0931467-6

Luiz Joaquim Santana	001	0015743-3/03
Luiz Leandro Gaspar Dias	042	0940014-4
Marcelo Antonio Feitoza Pagan	012	0940019-9
Marcelo Duarte de Oliveira	012	0940019-9
Marcelo Gomes do Vale	029	0917279-4
Márcia dos Santos Barão	008	0933552-8
Márcio Gobbo Costa	009	0933620-1
Márcio Rogério Depolli	043	0942248-8
Marco Antônio Bósio	022	0901438-6
	040	0931467-6
Marco Antônio Lima Berberi	027	0916758-6
	030	0920468-6
Marco Aurélio Barato	047	0959406-1
Marcos Alves Veras Nogueira	015	0953032-7
Marcos Wengerkiewicz	037	0928982-3
Marcus Vinícius Spósito	041	0933734-0
Mariana Carvalho Waihrich	023	0904998-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	046	0958290-9
Mario Jorge Sobrinho	004	0920996-5
Marisa da Silva Sigulo	017	0451917-7
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	026	0913169-7
Marlon de Lima Canteri	034	0924949-2
Maurício Holzkamp	041	0933734-0
Maurício Melo Luize	019	0885766-3
Milton Miró Vernalha Filho	027	0916758-6
Naoto Yamasaki	027	0916758-6
Nei Carvalho da Silva	019	0885766-3
Neri Luiz Cenzi	004	0920996-5
Oscarina Santana da Silva	019	0885766-3
Osli de Souza Machado	010	0934981-3
Osmann de Oliveira	001	0015743-3/03
Osmar Margarido dos Santos	015	0953032-7
Paula de Lourdes Montagna	006	0928015-7
Paula Leandro Gonçalves	040	0931467-6
Paulo Henrique Berehulka	016	0953773-3
Paulo Hiroshi Kimura	011	0936303-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0015743-3/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	036	0927717-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	008	0933552-8
Pedro Junior dos Santos da Silva	021	0900492-6
Priscila Melo Chagas Turkot	026	0913169-7
Priscila Wallbach Silva	027	0916758-6
Ralph Durval Moreira de Souza	041	0933734-0
Reinaldo Rodrigues de Godoy	015	0953032-7
Renato Maia de Faria	007	0930324-2
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	0885766-3
Roberto Dias Zoccal	029	0917279-4
Roberto Nascimento Ribeiro	013	0942760-9
Rodrinei Cristian Braun	021	0900492-6
Rogério Distefano	001	0015743-3/03
Rogério Xavier Rodrigues	010	0934981-3
Rosana Rigonato Junqueira	002	0907284-2
Rosicler Cantarelli Muçouçah	011	0936303-7
Rosimara dos Santos Stahlschmidt	015	0953032-7
Shirley Aparecida B. Olivetti	025	0911483-4
Silmara Bonatto	028	0917117-9
Stefania Basso	044	0942249-5
Swellen Yano da Silva	030	0920468-6
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	045	0943859-5
Ubirajara Ayres Gasparin	011	0936303-7
Valmir Antonio Sgarbi	044	0942249-5
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0887087-5
	036	0927717-2
Vanessa Polido Deliberador Afonso	029	0917279-4
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	014	0948074-2
Wallace Eduardy Tesoni Barros	028	0917117-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	046	0958290-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0887087-5

Embargos à Execução (Gr)
0001 . Processo: 0015743-3/03
Comarca: Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0157433 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Luir Ceschin, Alberto Noel de Paula, Ana Cláudia Bento Graf, Angela Cassia Costaldello Caetano Ferreira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas, Dalmi Maria de Oliveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng, Luiz Joaquim Santana, Osmann de Oliveira, Paulo Roberto Ferreira Motta, Rogério Distefano. Embargado: Dalton Kreitlov (maior de 60 anos). Advogado: Felipe D' Alberto Ramos . Interessado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Luir Ceschin , Alberto Noel de Paula, Ana Cláudia Bento Graf, Angela Cassia Costaldello Caetano Ferreira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas, Dalmi Maria de Oliveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng, Luiz Joaquim Santana, Osmann de Oliveira, Paulo Roberto Ferreira Motta, Rogério Distefano. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0907284-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000097 Executivo Fiscal. Agravante: André Reanto Casado Valesi . Advogado: Rosana Rigonato Junqueira . Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0920395-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000225 Execução Fiscal. Agravante: Nilsicler Julieta Sguarezi . Advogado: Abel Sguarezi , Álvaro da Cunha Neto, Itamar de Camargo Vieira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Danielle Ribeiro , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Dorival Renato Pavan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0920996-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058410420108160131 Reparação de Danos. Agravante: Arcanjo Canopf (maior de 60 anos). Advogado: Neri Luiz Cenzi . Agravado: Abilio Adão Lamb . Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira , Fabiana Battisti. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mario Jorge Sobrinho , Lauro Rocha Hoff, Dariane Pamplona. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0922846-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000454 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Banco Francês e Brasileiro Sa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0928015-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449542120118160004 Ordinária. Agravante: O Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Luiz Carlos Xavier . Advogado: Paula de Lourdes Montagna . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0930324-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000066 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0933552-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200049293 Execução Fiscal. Agravante: Colégio Impacto Sc Limitada . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Hassan Sohn. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinicio Fortes Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0933620-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900031470 Reparação de Danos. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná . Advogado: Adriana Horokosky Duro , Alcione Bastos Ribas, Márcio Gobbo Costa. Agravado: José Venir Minosso . Advogado: Clarindo Francisco Ames , Jairo Luiz Brandelero Marques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0934981-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172459320128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu Sismufi . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0936303-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000081 Execução Fiscal. Agravante (1): Fox Comércio e Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda , Cláudio Antônio Buziqua, Rosa Maria P Buziqua, Ademir Medeiros. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah . Agravante (2): Sandro Carlos Romualdo da Silva . Advogado: José dos Santos . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura . Advogado: Paulo Hiroshi Kimura . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0940019-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016365120128160004 Embargos a Execução. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk . Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira , Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Antonio Feitoza Pagan, Alexandre David Santos. Agravado: Fazenda do Município de Curitiba . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0942760-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059132620128160129 Repetição de Indébito. Agravante: Dirceu Zela Rovigo . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0948074-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018059520128160179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Lucena Schussel, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Joe Tennyson Velo, Sérgio Simão Dias, Moisés Moura Saura, Mércia Miranda Vasconcellos, Marlon de Lima Canteri, Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0953032-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000189 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Reinaldo Rodrigues de Godoy, Rosimara dos Santos Stahlschmidt. Agravado: Yop Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Osmar Margarido dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0953773-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036315920128160179 Declaratória. Agravante: Inepar Sa Industria e Contruições . Advogado: Paulo Henrique Berehulka . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0451917-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000012 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: M Leonello Açúcar e Álcool Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0884330-9
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001775020108160144 Ressarcimento. Apelante: Jovadir Blum . Advogado: Jaqueline Blum . Apelado: Município de Ribeirão Claro . Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0019 . Processo: 0885766-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095936920098160017 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza. Rec.Adesivo: Mateus Carpena . Advogado: Nei Carvalho da Silva , Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Oscarina Santana da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza. Apelado (2): Mateus Carpena . Advogado: Nei Carvalho da Silva , Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Oscarina Santana da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0887087-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023761420098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Afranio Santi Chaves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0900492-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061630820098160083 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Serli da Silva Zimermann . Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0022 . Processo: 0901438-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097617120098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Genivaldo Lopes , Jaime Eluci Ferreira, Alexandrina Vaz do Lago, Eduardo Henrique Alves da Costa, Milton Hiroki Taguchi, Paulino da Silva, Paulo Roberto Borlina, Natalino Messias dos Santos, Maria Eliane Lago da Costa, Acacio da Silva, Marco Aurélio da Silva Esteves, Francisco de Paula Vitor de Abreu, Aparecido Esperandino, Genésio Alves da Rocha, Takamori Makiyama, Maria Helena Baeza, João Takase, Gelamo e Toda Ltda, Waldir Aparecido Rosa, Venicius Luiz Moreno, Antonio Belinini Filho, Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda, Iltomar Lettninn Sias, Tetsuji Otofuji. Advogado: Elizandra Signorini . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0023 . Processo: 0904998-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056662420098160170 Embargos a Execução. Apelante: Botica das Formulas - Farmácia de Manipulação . Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0024 . Processo: 0911138-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006845720058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Dirce Santos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0025 . Processo: 0911483-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112207420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: João Acacir da Silva . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti , Ismael Pastre. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0913169-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198653020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0027 . Processo: 0916758-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014562920118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Claudiomar Pecatoski . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0917117-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014070420068160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Silmara Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Ede Jorge da Silva . Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0029 . Processo: 0917279-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046249120108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Gisleine Araceni Spancerski . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0920468-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006708220118160179 Cobrança. Apelante: Asalia de Souza Matos Medeiros , Celita Beatriz de Castro Fayad, Denize Borges, Jorge Luiz da Silva, Márcia Taques Marczynski, Maria das Graças Lemos de Campos, Odilon de Oliveira Carneiro Filho,

Rafael Dallago Villas Boas, Sandro de Oliveira Martins, Shirlei de Jesus de Paula (maior de 60 anos), Marco Antônio Lima Berberi. Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0921798-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012188920078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Comunhão Cristã Abba , Igreja Evangélica Menonita Shalom. Advogado: Gilson Vicente Venancio de Andrade . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0921811-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061866020068160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Comprefort Distribuidora de Peças e Acessórios Para Compressores Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 0923950-1
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000352819998160113 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Marialva . Advogado: Lígia Aparecida Fernandes , Leonir Maria Garbugio Belasque. Apelado: Paulo Said , José Carlos de Souza, Hospital Santo Antônio, Edgar Silvestre, Sawaki & Sawaki Ltda, Helcio Sawaki, helvio politi, Hachiro Nakanishi, José Bernardinelli, Jairo Rampazzo, Carivaldo Bispo de Souza, Cafeeira e Cerealista Borsari Ltda, Romualdo Bortolo Borsari, Romualdo Bortolo Borsari e Companhia Ltda, Casa de Carnes Marisa Ltda, José Aparecido Cardoso Rocha, Lino Mario de Pascoli, Lirdes Michelin, Geraldo Domingos Sacoman, Juliane Sacoman, Airton Martins Molina. Advogado: Leandro Cezar Sacoman . Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hamilton José Oliveira , Adriano Kazuo Goto. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 0924949-2
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000537020018160051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Helena Tiburcio . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 0926142-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041173119978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Mohamed Hassan Jebai . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0036 . Processo: 0927717-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081119120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Tito Lemos Roussenq . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 0928982-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150792920098160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília S/a . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0038 . Processo: 0930276-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003080919968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Wivaldo de Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0039 . Processo: 0930292-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004112320028160173 Execução Fiscal. Apelante: Vasper Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0040 . Processo: 0931467-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00298100220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio. Apelado: Luzia Aires da Silva (maior de 60 anos), Lino Antônio do Prado (maior de 60 anos), João Carlos Novaes Couve, Clarismundo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Alisson Silva Rosa, Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0041 . Processo: 0933734-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109526820078160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito , Maurício Holzkamp, Inger Kalben Silva. Apelado: Johana Ladisch . Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0042 . Processo: 0940014-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074038820098160129 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ricardo Santana Oliveira . Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0043 . Processo: 0942248-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081935420088160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0942249-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002506519978160083 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jairo de Lara . Advogado: Valmir Antonio Sgarbi . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0045 . Processo: 0943859-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024389320098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0046 . Processo: 0958290-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086402220078160035 Declaratória. Apelante: Cooperlog - Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Juliano Ribas Déa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0959406-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051401520078160045 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Auto Arapongas Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10383 e 2012.10181 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	020	0866992-1
Adilson Clayton de Souza	059	0953087-2
Adilson de Castro Junior	061	0953761-3
Adolfo José Francioli Celinski	012	0932808-1
Adriana da Costa Ricardo Schier	027	0898246-1
Adriana de Paula Baratto	060	0953234-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	067	0957820-3
Alan Mesniki	056	0949462-6
Alaor Ribeiro dos Reis	074	0919105-7
Alceu Rodrigues Chaves	011	0927966-5
	050	0942737-0
Alessandro Renato de Oliveira	060	0953234-1
Alexandre Bilieri	022	0877401-2

Alexandre Jankovski B. d. Barros	010	0926573-6
Altair Roberto Ruschel	060	0953234-1
Amanda Freire de Freitas	059	0953087-2
Ana Beatriz Balan Villela	022	0877401-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	032	0915875-8
André Pompermayer Olivo	037	0919883-6
Andréa Giosa Manfrim	031	0913133-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	063	0954582-6
Andréia Stall	040	0921799-0
Ane Gonçalves de Resende	006	0875379-7
	007	0875379-7/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	036	0918977-9
Ariane Bini de Oliveira	037	0919883-6
Ariane Vetorello Sperafico	044	0930532-4
Arno Apolinário Junior	004	0914487-4
Betina Treiger Grupenmacher	037	0919883-6
Bruno Stinghen da Silva	067	0957820-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	003	0931723-9
	072	0959921-3
Carlos Alexandre Lorga	074	0919105-7
Carlos Antonio Lesskiu	060	0953234-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	046	0934891-4
	060	0953234-1
Carlos Bueno Ribeiro	073	0894508-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	059	0953087-2
Carlos Renato Cunha	065	0957100-6
Caroline Sampaio de Almeida	012	0932808-1
Charles Michel Lima Dias	008	0701023-1
Christianne Regina L. Posfaldo	024	0886559-2
Cibele Koehler Cabral	030	0912866-7
	037	0919883-6
Cirlene Librelato Santos	041	0923655-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	035	0918530-6
Claudine Camargo Bettes	006	0875379-7
	007	0875379-7/01
	027	0898246-1
	030	0912866-7
	037	0919883-6
	046	0934891-4
	054	0947072-4
	056	0949462-6
	060	0953234-1
Claudiney dos Santos	020	0866992-1
Cláudio Antônio Ribeiro	073	0894508-0
Cleber Marcondes	005	0953959-3
Cleide Rosecler Kazmierski	023	0885296-6
Clovis Airton de Quadros	016	0951752-6
Cristiane Agatti Stanoga	036	0918977-9
Cristina Hatschbach Maciel	002	0708947-4
Damasceno Maurício da R. Junior	060	0953234-1
Daniele Neves da Silva	048	0938359-7
Daniella Leticia Broering	061	0953761-3
Danielle Ribeiro	009	0921970-5
	048	0938359-7
Dayro Genari	070	0959200-9
Dione de Souza Ferreira	074	0919105-7
Djalma Antônio Müller Garcia	019	0839218-3
Djalma Sigwalt	017	0270680-3
Domingos Bordin	036	0918977-9
Douglas Eduardo Barbieiri Scopel	013	0934137-5
Douglas Galvão Vilardo	013	0934137-5
Dulce Esther Kairalla	023	0885296-6
Edson Galdino Vilela de Souza	059	0953087-2
Eduardo Fernando Lachimia	043	0926180-1
	057	0951320-4
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	020	0866992-1
Eduardo Luiz Bussatta	070	0959200-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0875379-7
	007	0875379-7/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	073	0894508-0
Emanuel Fernando Castelli Ribas	034	0917917-9
Emmanoel Aschidamini David	040	0921799-0
Eunice Ferreira Tambosi	010	0926573-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0953959-3
Fernanda Ehalt Vann	050	0942737-0
Fernanda Greca Martins	074	0919105-7
Fernando Almeida de Oliveira	054	0947072-4
	056	0949462-6
Fernando Cesar J. Toporowicz	033	0915892-9
Fernando Previdi Motta	012	0932808-1
	041	0923655-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	012	0932808-1
Flávio Antonio Franzin	065	0957100-6
Flávio Bueno	062	0954327-5
Gelsi Francisco Accadrolli	001	0895037-0
Gerson Luiz Dechandt	015	0946968-1
Gisele Hauer Argenton	035	0918530-6
Guilherme Henn	029	0902480-4
Guilherme Zorato	034	0917917-9
Gustavo Paes Rabello	016	0951752-6
Haroldo Meirelles Filho	064	0955802-7
Helison da Silva Chin Lemos	005	0953959-3
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	023	0885296-6
Ijair Vamerlatti	045	0930853-8
Inajá Maria da C. V. Silvestre	020	0866992-1
Ivan Szabelim de Souza	062	0954327-5
Ivo Petry Macier Neto	062	0954327-5
Jacira Rosa Tonello	058	0951943-7
	064	0955802-7
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	023	0885296-6
Jair Roberto da Silva	032	0915875-8
	053	0944463-3
Janayna Ferreira Luzzi Schon	007	0875379-7/01
Jervis Puppi Wanderley	035	0918530-6
João Miguel Fernandes Filho	026	0892573-9
Jonadabe Rodrigues Laurindo	035	0918530-6
José Anacleto Abduch Santos	052	0943678-0
José Roberto Martins	008	0701023-1
	042	0924908-1
José Silvio Gori Filho	074	0919105-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0895037-0
	004	0914487-4
	005	0953959-3
	015	0946968-1
	023	0885296-6
	024	0886559-2
	025	0891047-0
	026	0892573-9
	029	0902480-4
	032	0915875-8
	034	0917917-9
	036	0918977-9
	038	0920552-3
	039	0920983-8
	040	0921799-0
	042	0924908-1
	049	0941918-1
	052	0943678-0
	053	0944463-3
	070	0959200-9
Karem Oliveira	049	0941918-1
Karina Rachinski de Almeida	004	0914487-4
	023	0885296-6
Keity Angelline Accadrolli	001	0895037-0
Kleber Veltrini Tozzi	024	0886559-2
Laércio Fondazzi	013	0934137-5

Larissa Berri	002	0708947-4
Leandro José Cabulon	066	0957218-3
Leandro Ricardo Zeni	049	0941918-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	043	0926180-1
Leila Cuéllar	001	0895037-0
Leonardo Camargo Marangoni	057	0951320-4
Leonardo Sperb de Paola	002	0708947-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	034	0917917-9
Lidson José Tomass	027	0898246-1
Lilian Acras Fanchin	049	0941918-1
Lilian Lúcia Brunetta	014	0936741-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	052	0943678-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	067	0957820-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	067	0957820-3
Luciane Silva Jardim Cruz	059	0953087-2
Luciano Hinz Maran	011	0927966-5
	050	0942737-0
Luciano Soares Pereira	024	0886559-2
Ludimar Rafanhim	051	0942863-5
Luís Alberto Bordin	036	0918977-9
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	043	0926180-1
Luis Renato Martins de Almeida	060	0953234-1
Luiz Alberto Barboza	018	0749328-5
Luiz Carlos Manzato	047	0938297-2
Luiz Jorge Grellmann	045	0930853-8
Lydio Antonio Amorim	073	0894508-0
Manoel Valdemar Barbosa Filho	055	0947525-0
Marcelo Arthur M. Fernandes	006	0875379-7
	007	0875379-7/01
Marcelo Coelho Silva	041	0923655-1
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	073	0894508-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	054	0947072-4
Márcia Regina Rodacoski	017	0270680-3
Márcio Henrique M. d. Rezende	016	0951752-6
Marco Antônio Bósio	031	0913133-7
	047	0938297-2
Marco Antônio Lima Berberi	008	0701023-1
	018	0749328-5
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	017	0270680-3
Maria Adriana Pereira	010	0926573-6
Maria Carolina Brassanini Centa	029	0902480-4
Maria das Graças S. d. Andrade	005	0953959-3
Maria Lizane Machado	030	0912866-7
Maria Ticiana Campos de Araújo	023	0885296-6
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	023	0885296-6
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	014	0936741-7
Maurício Beleski de Carvalho	048	0938359-7
	069	0958957-9
Mayla Parzianello da Cruz	053	0944463-3
Maynard Moreira	040	0921799-0
Michelle Pinterich	023	0885296-6
Milena Martins Castelli Ribas	034	0917917-9
Milton Alves Cardoso Junior	012	0932808-1
	041	0923655-1
Milton Miró Vernalha Filho	038	0920552-3
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	071	0959355-9
Naoto Yamasaki	038	0920552-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0914487-4
Noeme Francisco Siqueira	013	0934137-5
Olindo de Oliveira	033	0915892-9
Paulo Gomes de Lima Júnior	042	0924908-1
Paulo Henrique Areias Horácio	039	0920983-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	064	0955802-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	038	0920552-3
Paulo Sérgio Rosso	039	0920983-8
Paulo Vinicio Fortes Filho	002	0708947-4
	011	0927966-5
Pedro Augusto Bueno	057	0951320-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	029	0902480-4
Pedro Siqueira de Pretto	015	0946968-1
Peregrino Dias Rosa Neto	023	0885296-6
Priscila de Lima C. Bogatschov	013	0934137-5
Priscila Wallbach Silva	038	0920552-3
Rafael Elias Zanetti	039	0920983-8
Rafael Viganó	032	0915875-8
Rangel da Silva	016	0951752-6
Raphael Bernardes da Silveira	016	0951752-6
Raphael Dias Sampaio	017	0270680-3
Raquel Ribas Chaves	028	0900765-4
Renata Letícia Doná	010	0926573-6
Ricardo de Oiveira Campelo	002	0708947-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	021	0874996-4
Roberto Cordeiro Justus	067	0957820-3
Roberto Fischer Estivalet	067	0957820-3
Roberto Machado Filho	029	0902480-4
Rodrigo Antosz	004	0914487-4
Rodrigo Eduardo Camargo	013	0934137-5
Rogério Schuster Júnior	025	0891047-0
Rogério Verdade	047	0938297-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	027	0898246-1
Ronaldo Gusmão	058	0951943-7
Ronaldo José e Silva	044	0930532-4
Rosemery Brenner Dessotti	013	0934137-5
Rubens Carlos Bittencourt	048	0938359-7
Samir Braz Abdalla	034	0917917-9
Sandra Marlete Jankovski	046	0934891-4
Sandra Regina Smaniotto	069	0958957-9
Sérgio Luiz Chaves	051	0942863-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	020	0866992-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	026	0892573-9
Tamires Giacomitti Muraro	013	0934137-5
Tereza Cristina B. Marinoni	026	0892573-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	068	0958273-8
Thiago Dahlke Machado	073	0894508-0
Valdir Demartine de Castro	063	0954582-6
Valquiria Bassetti Prochmann	040	0921799-0
Veridiana Borba Bueno	058	0951943-7
	064	0955802-7
Vilma Thomal	031	0913133-7
Wagner de Oliveira Barros	020	0866992-1
	026	0892573-9
Wallace Soares Pugliese	004	0914487-4
Walter dos Anjos	019	0839218-3
Wesley Tomaszewski	020	0866992-1
Willians Eidy Yoshizumi	024	0886559-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	061	0953761-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0891047-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0895037-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Renato Sales Oliveira , Marcelo José Martins dos Santos, Fernando Carvalho Marques, Sérgio Silva Filho, Valdemir Bueno de Camargo. Advogado: Keity Angelline Accadrolli , Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0708947-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2835276 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Cristina Hatschbach Maciel. Réu: Metronic Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda , Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Ricardo de Oiveira Campelo, Larissa Berri. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0003 . Processo: 0931723-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057149320058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Aluvid Comércio de Aluminio e Vidros Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0004 . Processo: 0914487-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014097120068160004 Anulatória. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0005 . Processo: 0953959-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078053920048160035 Embargos a Execução. Apelante (1): Galeão Supermercados Ltda . Advogado: Cleber Marcondes , Helison da Silva Chin Lemos. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria das Graças Strapasson de Andrade, Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0006 . Processo: 0875379-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022730720098160004 Anulatória. Apelante: Agência de Correio Franqueada Jardim Social Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Medida Cautelar Incidental
0007 . Processo: 0875379-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8753797 Apelação Civel. Requerente: Agência de Correio Franqueada Jardim Social Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Requerido: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0701023-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089918320108160004 Ordinária. Agravante: Roberto de Miranda . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0921970-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000318 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Benedito Camilo Dias , Cleusa da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0926573-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900006174 Execução Fiscal. Agravante: Izabel Prodocimo . Advogado: Eunice Ferreira Tambosi , Renata Letícia Doná. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Maria Adriana Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0927966-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100046438 Execução Fiscal. Agravante: Olga Maria Dambros Maran . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0932808-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155613920078160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Fernando Previdi Motta, Adolfo José Francioli Celinski. Agravado (1): Mauro Eduardo de Souza . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Caroline Sampaio de Almeida. Agravado (2): Espólio de Irony João Klasmann . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0934137-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000159 Execução Fiscal. Agravante: Maria Helena Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Rosemery Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringa . Advogado: Laércio Fondazzi , Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilardo. Interessado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Tamires Giacomitti Muraro , Rodrigo Eduardo Camargo, Douglas Eduardo Barbieiri Scopel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0936741-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001797 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de José Olimpio de Paula Xavier . Advogado: Lilian Lúcia Brunetta . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0946968-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000121 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Pedro Siqueira de Pretto, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Helio Augusto Machado Filho . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0951752-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00299327220118160019 Execução Fiscal. Agravante: B & B Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Raphael Bernardes da Silveira , Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros , Márcio Henrique Martins de Rezende. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0017 . Processo: 0270680-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200200000164 Cobrança. Apelante: Rubens Pimenta Neves . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Rec.Adesivo: Confederação Nacional da Agricultura -cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Cornélio Procópio Pr. Advogado: Djalma Sigwalt , Márcia Regina Rodacoski, Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0749328-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003208619978160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: P Luiz Berti Marcenaria Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0839218-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002515420018160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Neuzira Fajardo Leite , delande gomes de souza. Advogado: Walter dos Anjos . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: José Lago . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0020 . Processo: 0866992-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291678720098160014 Indenização. Apelante: Daiane Aparecida Bernini de Abreu , Paulo Sérgio de Abreu. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi , Wesley Tomaszewski, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda . Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre , Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Claudiney dos Santos. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0021 . Processo: 0874996-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231588020078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Antonio José Calicchio . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0022 . Processo: 0877401-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022211120098160004 Consignação em Pagamento. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Luiz Rodrigo Zimer , Ricardo Luiz Cansian. Advogado: Alexandre Bilieri . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0023 . Processo: 0885296-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00015753520088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Evertis Brasil Plásticos S/a . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Maria Ticiana Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Michelle Pinterich, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Rachinski de Almeida. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0886559-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025078620098160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ferrovia Tereza Cristina Sa - Ftc , Transportes Rodoviários Em J. M. Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0891047-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092274820108160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Gonçalves & Tortola Sa . Advogado: Rogério Schuster Júnior . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0026 . Processo: 0892573-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00320954520088160014 Indenização. Apelante: Joaquim Carlos França de Camargo . Advogado: Wagner de Oliveira Barros , João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0027 . Processo: 0898246-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029971120098160004 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Paiva , Neudi Gritte, Edvaldo Kolb, Albina Pedrina Cordeiro, Lucimara Wons, Eliane do Rocio Schultz Scherametta, Camilo Antonio Sommavilla, Angela Paula Mereniuk Costa, Josiane Blaszkowski, Maurício Martins do Prado. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier , Romeu Felipe Bacellar Filho. Apelado: Município de Curitiba , Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0028 . Processo: 0900765-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445827220118160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Neusa Maria Moreli da Silva . Advogado: Raquel Ribas Chaves . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0902480-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015545920088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Cerealista São Paulo Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0912866-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007219320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Avany Pillatto Calisto , Espólio de Olevir João Gai. Advogado: Maria Lizane Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0031 . Processo: 0913133-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00142225220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Marco Antônio Bósio. Apelado: Dagoberto Castelhano , Daniel Borges da Costa, Denise Trindade da Luz Santos, Divanir Rosa Fenerick, Donizete Senra de Oliveira. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0032 . Processo: 0915875-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039077920088160131 Indenização. Apelante (1): Ivan Luiz de Almeida Rodrigues . Advogado: Rafael Viganó . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0033 . Processo: 0915892-9
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010418020098160158 Cobrança. Apelante: Cristina Popoaski Marszalkowski . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0917917-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00249627820108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Grafica Nova Fatima Ltda . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Samir Braz Abdalla, Milena Martins Castelli Ribas. Interessado: Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0035 . Processo: 0918530-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026645920098160004 Declaratória. Apelante: Valéria Olsemann Strapação . Advogado: Gisele Hauer Argenton , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Jervis Puppi Wanderley . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0036 . Processo: 0918977-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163925320088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Sebastião dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0919883-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003569420028160004 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cibele Koehler Cabral. Apelado: Oftalmoclinica Curitiba S/c Ltda . Advogado: Betina Treiger Grupenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0038 . Processo: 0920552-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00201719620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Milton Pedro da Silva . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0920983-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003209420118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ghislaine Cardoso Giambarresi Soares . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0040 . Processo: 0921799-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111604320108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Rosalino Gonçalves Klatczak . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall, Maynard Moreira. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0041 . Processo: 0923655-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332119420108160021 Declaratória. Apelante: Andréia Federle , Cláudio José Abreu de Figueiredo, Cirlene Librelato Santos, Dulcinéia das Neves Cerqueira, Fabiano Colusso Ribeiro, Jaime Mariano, Janice Ana Pieniak, José Ricardo Messias, Laura Rossi Leite, Maria Filomena Cardoso André Dias, Marcelo Renê Reinhardt, Nadia Carenina Parcianelo Taniguti, Rosane Marques de Souza, Welton de Farias Fogaça. Advogado: Cirlene Librelato Santos . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Marcelo Coelho Silva , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0042 . Processo: 0924908-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100865120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Jair Miranda . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível

0043 . Processo: 0926180-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009662720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Maria Alves do Nascimento , Neusa Costa Pereira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0044 . Processo: 0930532-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055199520098160170 Ordinária. Apelante: Comercio de Carnes Nobres Ltda . Advogado: Ariane Vetorello Sperafico . Apelado (1): Copel Distribuição S/a . Advogado: Ronaldo José e Silva . Apelado (2): Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0930853-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016892320108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Margarete Blemer . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0934891-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00441981220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Vorios Outsourcing Serviços Contábeis . Advogado: Sandra Marlete Jankovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0047 . Processo: 0938297-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276198120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nercy da Silva Dourado (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Verdade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0048 . Processo: 0938359-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007812820118160030 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Daniele Neves da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0941918-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022032420088160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Hélcio Kronberg . Advogado: Leandro Ricardo Zeni . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0050 . Processo: 0942737-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109547220098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Nacional . Advogado: Fernanda Ehalt Vann . Apelante (2): Mainhouse Construção Civil Ltda. - Epp . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Apelante (3): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Nacional . Advogado: Fernanda Ehalt Vann . Apelante (4): Mainhouse Construção Civil Ltda. - Epp . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Apelante (5): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Nacional . Advogado: Fernanda Ehalt Vann . Apelante (6): Mainhouse Construção Civil Ltda. - Epp . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Apelado (1): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Nacional . Advogado: Fernanda Ehalt Vann . Apelado (2): Mainhouse Construção Civil Ltda. - Epp . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0051 . Processo: 0942863-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027701620098160038 Declaratória. Apelante: José Baiobok Neto . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado: Município de Agudos do Sul . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0052 . Processo: 0943678-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020395920088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Edson Marcos Maurício , João Fernando Guarienti, Juares Marcos Gomes, Leila Maria Spengler Matzenbacher, Marcos Affonso Mascarenhas, Noeli Renato Gumy. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0053 . Processo: 0944463-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009154320118160131 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Roberto da Silva. Apelado: Mayla Parzianello da Cruz Tonelli . Advogado: Mayla Parzianello da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0054 . Processo: 0947072-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030667720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0055 . Processo: 0947525-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011084920118160037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Jose Maria de Assis . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0056 . Processo: 0949462-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020525820088160004 Anulatória. Apelante: Mesniki Manutenção e Conservação Ltda Me . Advogado: Alan Mesniki . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0951320-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019597020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antônio Domingos da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0058 . Processo: 0951943-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103206620118160014 Cobrança. Apelante: Sônia Pereira do Nascimento . Advogado: Veridiana Borba Bueno , Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde - Ams . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0953087-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035039420098160033 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik , Amanda Freire de Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0060 . Processo: 0953234-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021971720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandro Renato de Oliveira , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Adriana de Paula Baratto, Luis Renato Martins de Almeida, Altair Roberto Ruschel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0953761-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058426620108160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0062 . Processo: 0954327-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005045020118160179 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno . Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Ivo Petry Macier Neto , Ivan Szabelim de Souza. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0063 . Processo: 0954582-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00296554220098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Aguida Dias de Oliveira , Angela Junko Moryama, Claudemir César Maistro, Claudemir Vilalta, Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro, Cristiane Ito Namihira, Edson Gaiotto, Eliane Aparecida Stahl, Eliane Rocha Amaro Netto, Elza Araki Nagayama, Esdras Dias da Costa, Harumi Ueno, Joenes Veloso de Alcantara Junior, José Maria Lima Pereira, Lúcia Kazue Shirabe, Luciana Masiero Duarte do Nascimento, Nelson Taborda, Nemias Nicolau da Silva, Rui Tadashi Anegawa, Silvia Setsuko Kamogae, Silvio Teixeira Barbosa, Ubirajara Zanette Mariani, Yumiko Ueno Magno, Lucimara de Oliveira Santos, Simoni Laba dos Reis e Silva, Milson Antonio Ciriaco Dias, Silvio Palma Meira, Jair Gravena, Hélio Akihiro Tsuchiya, Erika Tokunaga, Edino Tognon. Advogado: Valdir Demartine de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0064 . Processo: 0955802-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00070348020118160014 Declaratória. Apelante: Francisco de Assis Ribeiro . Advogado: Veridiana Borba Bueno , Jacira Rosa Tonello, Haroldo Meirelles Filho. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0957100-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00290919220118160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Octaviano Rodrigues Moreira Junior (maior de 60 anos), Leopoldina Andrade Moreira. Advogado: Flávio Antonio Franzin . Apelante (2): Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0066 . Processo: 0957218-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000058719878160056 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Café Tibagi Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0067 . Processo: 0957820-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158164320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0068 . Processo: 0958273-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024354120098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Cm Participações e Administração de Bens Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0069 . Processo: 0958957-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006502720088160105 Embargos do Devedor. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Fazenda Pública do Município de Querência do Norte . Advogado: Sandra Regina Smaniotto . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0070 . Processo: 0959200-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002355919958160021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Madeiras Cacore Ltda , Ademir Pedro Genari. Advogado: Dayro Genari . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0071 . Processo: 0959355-9
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016327420108160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza . Apelado: Maria da Penha dos Santos . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0072 . Processo: 0959921-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014377320018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: O Pequeno Polegar Sc Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Reexame Necessário
0073 . Processo: 0894508-0
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103522320018160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Aldo Luiz Figueredo . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Réu: Iapar - Instituto Agronômico do Paraná . Advogado: Lydio Antonio Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas. *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0919105-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065213420068160129 Responsabilidade Civil. Remetente: J. D. . Apelante (1): C. T. G. , E. P. G., V. P. G.. Advogado: Carlos Alexandre Lorga , José Silvio Gori Filho. Apelante (2): M. P. . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Fernanda Greca Martins. Apelado (1): C. T. G. , E. P. G., V. P. G.. Advogado: Carlos Alexandre Lorga , José Silvio Gori Filho. Apelado (2): M. P. . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Fernanda Greca Martins. Interessado: S. J. S. G. . Advogado: Dione de Souza Ferreira . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10384 e 2012.10182 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	041	0924777-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	010	0451668-9
	011	0451668-9/01
	014	0460002-0
Aldo Massaharu Makita	030	0828415-5
Alex Caetano dos Reis	001	0874213-0/01
Alexandre Hauly Camargo	005	0851750-0/01
Alexandre João Barbur Neto	013	0940301-2/01
Alexandre Pietrângelo Lima	010	0451668-9
	011	0451668-9/01
	014	0460002-0
Aline Braga	008	0906601-9/01
Almerindo Pereira	019	0927675-9
Ana Carolina Moreira Pino	008	0906601-9/01
Ana Raquel dos Santos	014	0460002-0
Anderson Mangini Armani	033	0848853-1
Andre Luis Hubel de Rezende	022	0931677-2
André Peixoto de Souza	052	0939959-1
Anesio Rossi Junior	014	0460002-0
Anita Caruso Puchta	051	0938485-2
Anna Christina Castelo B. Pereira	046	0933607-8
Antônio Augusto Grellert	024	0940731-0
Antonio Carlos da Veiga	014	0460002-0
Antonio Rangel dos Reis	058	0953625-2
Blandina Gomes Lopes	020	0928312-1
Braulino Bueno Pereira	005	0851750-0/01
Bruno Luis Marques Hapner	007	0892325-3/01
Carlos Eduardo Borges Marin	026	0760285-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0905016-6
Carlos Frederico Viana Reis	047	0933769-3
Carlos Renato Cunha	047	0933769-3
Celso Hideo Makita	028	0827589-6
	029	0828219-3
	030	0828415-5
	031	0830148-0
	032	0830520-2
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	046	0933607-8
Cleverson Marcel Colombo	002	0905016-6
	017	0920822-0
Cristina Hatschbach Maciel	020	0928312-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	023	0934773-1
Daniel Maciel Ribeiro de Campos	002	0905016-6
Danielle Christianne da Rocha	015	0910476-5
Danilo Peres da Silva	047	0933769-3
Delvair Pavezi	043	0926901-0
Eduardo Fernando Lachimia	021	0929183-4
	034	0854861-0

	037	0906237-9
	038	0910906-8
	053	0942608-4
	055	0943425-9
	056	0944196-7
Eduardo França Romeiro	050	0937949-7
Eldberto Marques	037	0906237-9
	053	0942608-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	0842120-3/01
Elisabete Nehrke	021	0929183-4
Ellen Patricia Chini	061	0957477-2
Emanuel de Andrade Barbosa	042	0926350-3
Eroulths Cortiano Junior	006	0876492-9/01
Everly Dombeck Floriani	014	0460002-0
Fábio Roberto Colombo	002	0905016-6
Fabrício Rogério Becegato	018	0923876-0
Fares Jamil Feres	010	0451668-9
	011	0451668-9/01
	014	0460002-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	035	0864409-3
Fernanda de Toledo P. Agostinho	008	0906601-9/01
Fernando Pereira de Góes	001	0874213-0/01
Fernando Previdi Motta	007	0892325-3/01
Fioravante Buch Neto	024	0940731-0
Flávia Iris da Silva Paião	050	0937949-7
Flávia Luíza Colognesi de Souza	005	0851750-0/01
Flavia Luiza Colognesi de Souza	027	0805207-5
Giovanni Borsato Cavagnari	052	0939959-1
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	036	0898729-5
Heldo Gugelmin Cunha	033	0848853-1
Inez Francisca Vieira Meyer	014	0460002-0
Ingrid Yuri Meyer Noda	014	0460002-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0874213-0/01
Jackson Mafessoni	058	0953625-2
Jair Batista do Nascimento	025	0940732-7
Jair Roberto da Silva	062	0959035-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	045	0931833-0
Jamil Josepetti Junior	045	0931833-0
Janice Ana Pieniak	058	0953625-2
João Fábio Hilário	028	0827589-6
	029	0828219-3
	030	0828415-5
	031	0830148-0
	032	0830520-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0905016-6
	022	0931677-2
Joel Garcia	040	0924293-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	053	0942608-4
José Clemente Martins	028	0827589-6
	032	0830520-2
José Francisco Pereira	003	0568326-9/01
José Secundino de Oliveira Filho	057	0944844-8
Josiane Becker	046	0933607-8
Juliane Andréa de Mendes Hey	036	0898729-5
Júlio Cesar Melo Lopes	009	0918249-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	012	0923249-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0874213-0/01
	002	0905016-6
	009	0918249-0/01
	012	0923249-3/01
	015	0910476-5
	016	0910978-4
	017	0920822-0
	023	0934773-1
	033	0848853-1
	035	0864409-3
	039	0916767-5
	042	0926350-3
	043	0926901-0
	049	0937512-0
	050	0937949-7
	051	0938485-2
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	024	0940731-0
	049	0937512-0
Kelly Cristine Guandalini	017	0920822-0
Leandro Rogério Bertosse Olinto	037	0906237-9
	053	0942608-4
Leonardo Felipe Brito Ramos	024	0940731-0
Letícia Aymoré Azeredo	019	0927675-9
Letícia Ferreira da Silva	016	0910978-4
Luís Enrique Bruno Servilha	041	0924777-6
Luiz Alberto Barboza	022	0931677-2
Luiz Carlos Manzato	008	0906601-9/01
Luiz Fernando Matias	052	0939959-1
Luiz Fernando Palma	013	0940301-2/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	043	0926901-0
Luiz Henrique Bona Turra	039	0916767-5
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	046	0933607-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	039	0916767-5
Marcello Trajano da Rocha	015	0910476-5
Marcelo Caron Baptista	004	0842120-3/01
Marcelo Costa	022	0931677-2
Marcelo Dantas Lopes	014	0460002-0
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	025	0940732-7
Márcia Rejane Tomiazzi	010	0451668-9
	011	0451668-9/01
Marco Antônio Bósio	008	0906601-9/01
Marco Aurélio Barato	023	0934773-1
Marcos André da Cunha	003	0568326-9/01
	022	0931677-2
Marcos Leandro Dias	023	0934773-1
Marcos Wengerkiewicz	049	0937512-0
Maria Misue Murata	022	0931677-2
Maria Salute Somariva	058	0953625-2
Mariana Carvalho Waihrich	044	0931303-7
Maurício Melo Luize	022	0931677-2
	043	0926901-0
Miguel Hilú Neto	004	0842120-3/01
Milton Alves Cardoso Junior	007	0892325-3/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	005	0851750-0/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	041	0924777-6
Paulo Henrique Areias Horácio	006	0876492-9/01
Paulo Henrique Berehulka	024	0940731-0
	044	0931303-7
Paulo Roberto Marques Hapner	007	0892325-3/01
Paulo Sérgio Mecchi	055	0943425-9
	056	0944196-7
Pedro Augusto Bueno	053	0942608-4
	055	0943425-9
	056	0944196-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	043	0926901-0
Petúnia Ferreira Romão	003	0568326-9/01
Priscila Ferreira Blanc	013	0940301-2/01
Priscila Raquel Pinheiro	013	0940301-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	044	0931303-7
Rafael Elias Zanetti	006	0876492-9/01
	039	0916767-5
	042	0926350-3
Ramon Ouais Santos	025	0940732-7
Renato Kleber Borba	046	0933607-8
Ricardo Luís Bertolotti Ferreira	020	0928312-1
Rita Augusta Silva Valim Rossi	002	0905016-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	045	0931833-0
Roberto Fischer Estivalet	024	0940731-0
	025	0940732-7

Roberto Wypych Junior	058	0953625-2
Rogério Nunes de Oliveira	053	0942608-4
Ronaldo Gusmão	027	0805207-5
Rui da Fonseca	058	0953625-2
Sabrina Favero	048	0934466-1
	059	0956052-1
	060	0956805-2
Sandra Kiomi Makita	028	0827589-6
	032	0830520-2
Sebastião Couto de Rezende	022	0931677-2
Sérgio Ricardo Meller	003	0568326-9/01
Sivonei Mauro Hass	040	0924293-5
Tamires Giacomitti Muraro	013	0940301-2/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	054	0943095-1
Ubirajara Costódio Filho	004	0842120-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	039	0916767-5
Vargner Cristiano Modesto	019	0927675-9
Vergínia Mara Pedroso	026	0760285-5
Vinícius da Silva Borba	047	0933769-3
Wallace Soares Pugliese	051	0938485-2
William Akerman Gomes	025	0940732-7
Wilton Ferrari Jacomini	034	0854861-0
	038	0910906-8
Wilton Vicente Paese	050	0937949-7
Winnicius Pereira de Góes	001	0874213-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0923249-3/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0923249-3/01

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0874213-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8742130 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Luiz Antonio Belarmino . Advogado: Fernando Pereira de Góes , Winnicius Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0002 . Processo: 0905016-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109695620108160017 Recurso Ordinário. Apelante (1): San Marino Participações Sociais Ltda , Thomas Greco Participações Ltda, Fernando Messias Busiquia, Leonardo Messias Busiquia. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos , Rita Augusta Silva Valim Rossi. Apelante (2): Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Antonio Donisete Busiquia, Ana Marcia Messias Busiquia. Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0568326-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 568326900 Agravo de Instrumento. Embargante: Rogerio Moreno de Souza . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Interessado: Madereira João de Barros Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0842120-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842120300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Embargado: Síntese Consultoria e Informática Ltda . Advogado: Marcelo Caron Baptista , Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0851750-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851750000 Apelação Civel. Embargante: Peral Ferreira Pinto Junior . Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto , Braulino Bueno Pereira. Embargado: Município de São Sebastião da Amoreira - Pr . Advogado: Alexandre Hauly Camargo , Flávia Luíza Colognesi de Souza. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0876492-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876492900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Embargado: Jorge da Silva Baray . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0892325-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 892325300 Apelação Civel. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Cereal Comércio de Insumos Agropecuários Ltda . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0906601-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 906601900 Apelação Civel. Embargante: Olivia Rodrigues de Lima . Advogado: Aline Braga , Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Embargado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0918249-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918249000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ralf Paciornik . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: M. R. Refeições Rápidas Ltda , Maria Consuelo Izidorio Paciornik. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0451668-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000385 Execução Fiscal. Agravante: Roberto Roth . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima, Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Emgea - Empresa Gestora de Negócios . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra . Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá , Centro Norte - Construções e Empreendimentos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0451668-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 451668900 Agravo de Instrumento. Agravante: Roberto Roth . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima, Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Emgea - Empresa Gestora de Negócios . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra . Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá , Centro Norte - Construções e Empreendimentos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo
0012 . Processo: 0923249-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923249300 Apelação Civel. Agravante: Marcos Teixeira de Carvalho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0013 . Processo: 0940301-2/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 940301200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Tamires Giacomitti Muraro , Priscila Raquel Pinheiro, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0460002-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000385 Execução Fiscal. Agravante: Emgea - Empresa Gestora de Ativos . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra , Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Agravado: Condomínio Residencial Parque das Paineiras . Advogado: Inez Francisca Vieira Meyer , Ingrid Yuri Meyer Noda. Interessado: Roberto Roth . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Anesio Rossi Junior , Antonio Carlos da Veiga, Everly Dombeck Floriani. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá , Centro Norte Construções e Empreendimentos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0910476-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007657820128160179 Declaratória. Agravante: Roni Brisola Machado , Hugo Leonardo Origa, Luiz Henrique do Nascimento Costa, Ney Muchenski, Roberto Carlos da Silva, Rodrigo Giovani Beckert, Rogerio de Souza Antonio, Rubens Carvalho Filho, Silvio Kawa, Treville Serpa Sá, Valter de Jesus Mendes, Valter Ribeiro da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0910978-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023041620118160179 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo.

Agravado: Shalom Agencia e Transporte de Cargas Rodoviária Limitada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0920822-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000418 Execução Fiscal. Agravante: Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Kelly Cristine Guandalini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0923876-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146306020128160021 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Santa Tereza do Oeste . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Agravado: Luiz Roque Pereira . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0927675-9
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003691020128160080 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda . Advogado: Vargner Cristiano Modesto , Letícia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Engenheiro Beltrão . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0928312-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 198800101114 Execução Fiscal. Agravante: João Rubens Bertolotti Ferreira . Advogado: Ricardo Luís Bertolotti Ferreira , Blandina Gomes Lopes. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0929183-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001217 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Tereza Zanqueta de Souza . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0931677-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311807920118160017 Execução Fiscal. Agravante: a. l. Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Sebastião Couto de Rezende , Marcelo Costa, Andre Luis Hubel de Rezende. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0934773-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000003 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda . Advogado: Marcos Leandro Dias . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0940731-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056015 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet , Leonardo Felipe Brito Ramos, Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Agravado: Reginaldo Antônio de Moraes Ramos . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0940732-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500054061 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet , Ramon Ouais Santos, William Akerman Gomes. Agravado: Irrimaq Irrigação e Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin , Jair Batista do Nascimento. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0026 . Processo: 0760285-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012213320068160116 Ação Popular. Apelante: Município de Pontal do Paraná , Rudisney Gimenes. Advogado: Vergínia Mara Pedroso . Apelado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers , Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0805207-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133573820108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Maria Regina Taques . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0028 . Processo: 0827589-6
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005775020068160097 Declaratória. Apelante (1): Munícipio de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário , José Clemente Martins. Apelante (2): Pedro Inacio de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Avelino da Silva (maior de 60 anos), Neuza da Silva, Sebastião Francisco de Gois (maior de 60 anos), Sebastião Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita , Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0828219-3
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005957120068160097 Declaratória. Apelante (1): Municipio de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Antonio Duran (maior de 60 anos), Joaquim Henrique Gonçalves, José Antonio Abrantes, Dorival Talarico, Oliveiro Vitório dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0030 . Processo: 0828415-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005662120068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Marciano Onesko , Rosival Gonçalves dos Santos, Vita Inácia Garcia (maior de 60 anos), Pedro Falcão dos Santos (maior de 60 anos), Sérgio Alves de Souza. Advogado: Celso Hideo Makita , Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0830148-0
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005879420068160097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Terezinha dos Santos Pontes , Ourino Gukert, Edmundo Ribeiro dos Reis, Rosalina Maria de Jesus Barros (maior de 60 anos), Nicanor Delgado (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0830520-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005601420068160097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário , José Clemente Martins. Apelante (2): José Laerte Nogueira (maior de 60 anos), Lourdes Baptistela, Julio Rodrigues (maior de 60 anos), Genira Cardoso Godoi (maior de 60 anos), Maria Cleusa Fernandes Viana (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita , Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0848853-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010697520098160052 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Lucia Alves . Advogado: Anderson Mangini Armani . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0034 . Processo: 0854861-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008124320068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: João Dias Lima Junior . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0035 . Processo: 0864409-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000811819938160019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Mercearia Barateira Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0036 . Processo: 0898729-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004266019988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Nobuyoshi Matsukura , Mil Rol Indústria Metal Mecânica Ltda. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0906237-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016721020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Farmácia Santo Antônio Ltda . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0910906-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008583220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Pedro Eugenio Silva . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0916767-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000155320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Valquiria Bassetti Prochmann, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leila Marta Duarte Iwano . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0040 . Processo: 0924293-5
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001759120088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes Aparecida Ferreira . Advogado: Joel Garcia . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0924777-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031156520098160075 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Apelado: Augusto Batista , Sérgio Renato Tralli de Azevedo, Rosangela Martins. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio , Acir Ferreira Junior. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0926350-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177365220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Valdir Fontana Amaral . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0926901-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005035220048160101 Indenização. Apelante (1): Sebastião Felizardo de Souza , Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Roberto Takemoto . Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Sebastião Felizardo de Souza , Antônia Aparecida Peres de Souza. Advogado: Delvair Pavezi . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0044 . Processo: 0931303-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056861520098160170 Embargos a Execução. Apelante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0931833-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009163120108160109 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Apelado: Márcio Ota Nowacki . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0046 . Processo: 0933607-8
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010101320098160109 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Apelado: Município de Mandaguari . Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira , Renato Kleber Borba. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0047 . Processo: 0933769-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00210718820068160014 Declaratória. Apelante: Irene da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Danilo Peres da Silva , Carlos Renato Cunha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0934466-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198720220048160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: D C Muller e Companhia Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0049 . Processo: 0937512-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144385220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza Davila Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0937949-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010620920048160004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sérgio da Silva . Advogado: Eduardo França Romeiro , Flávia Iris da Silva Paião. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0938485-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008660520058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Vieira de Godoy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0939959-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150845120098160019 Ordinária. Apelante: Catharina Gnata Borsato . Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari , André Peixoto de Souza. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0942608-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017795420078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto , Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Valmir de Lima . Advogado: Eldberto Marques , Pedro Augusto Bueno. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0943095-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024397820098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Luiz Benedito de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 0943425-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017362020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Adilson Jose Amorin . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0944196-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018470420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Osvaldo Ferreira Martins . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0057 . Processo: 0944844-8
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015287020108160043 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guaraqueçaba . Advogado: José Secundino de Oliveira Filho . Apelado: Alipio Rederd Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0953625-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098202320048160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Janice Ana Pieniak, Rui da Fonseca. Apelado: Roberto Wypych Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Jackson Mafessoni , Roberto Wypych Junior, Antonio Rangel dos Reis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0956052-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148563820028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Casa Mania Marcenaria Móveis Personalizados Ltda , Waldemir Martins, Célia Regina V. Martins. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0060 . Processo: 0956805-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121796920018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Vidro Forte Comércio de Vidros Box e Molduras Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0061 . Processo: 0957477-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194676320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Lanchonete e Casa de Shows Viola de Ouro Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0959035-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001197219998160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelado: Antonio Biratan Costa e Companhia Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10183 e 2012.10184 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alaor Ribeiro dos Reis	037	0912716-2
Alexandre Martins	012	0891898-7
Alexandre Polati	033	0893310-6
Alexandre Tomaschitz	001	0899867-4
Ana Lúcia Bohmann	018	0902424-6
Ana Luiza de Paula Xavier	031	0874749-5
Anamaria Batista	044	0927434-8
André Eduardo Queiroz	004	0919820-9
André Franco de Oliveira Passos	029	0936838-5
Antônio Augusto Grellert	044	0927434-8
Aquile Anderle	016	0899180-2
Carlos Alexandre Lima de Souza	041	0919844-9
Carlos André Amorim Lemos	024	0926398-3
Carlos Frederico Viana Reis	018	0902424-6
Carlos Henrique Piacentini	023	0925774-9
Carlos Roberto Frehse Baracho	023	0925774-9
Caroline Amadori Cavet	019	0909098-4
Celso Silvestre Grycajuk	044	0927434-8
Cezar Gibran Johnsson	011	0886824-4
Cristiano Puehler de Queiroz	038	0917237-6
Cristina Batista de O. Goudard	010	0857081-4
Dariane Pamplona	019	0909098-4
Davi Alessandro Donha Artero	045	0933990-8
Davidson Santiago Tavares	020	0912925-1
Débora Lemos Gumurski	020	0912925-1
Denilson Mariano	010	0857081-4
Denis Edison Paz	010	0857081-4
Dilza Aparecida Pereira da Luz	030	0849333-8
Diogo da Ros Gasparin	013	0894965-5
Edson Henrique do Amaral	046	0914588-6
Eduardo Augusto Guimarães	010	0857081-4
Eduardo Luiz Bussatta	030	0849333-8
Ernesto Alessandro Tavares	017	0901102-1
Eroulths Cortiano Junior	029	0936838-5
	045	0933990-8
Estevam Capriotti Filho	026	0931494-3
Estevão Busato	012	0891898-7
Fabio Augustus Colauto Gregório	022	0923785-4
Fábio de Almeida Rego Campinho	043	0923089-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	031	0874749-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0781691-3
	014	0896988-6
	015	0896994-4
	017	0901102-1
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	016	0899180-2
Fernando Paulo da Silva M. Filho	012	0891898-7
Gerson Luiz Dechandt	013	0894965-5
Gilberto Maria	047	0925422-0
Giovani Zorzi Ribas	020	0912925-1
Graziela Três	042	0920045-3
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0912925-1
Hamilton Bonatto	008	0781691-3
Helena Arriola Sperandio	002	0907938-5
Helinton Andreatta Dalprá	012	0891898-7
Ijair Vamerlatti	016	0899180-2
Índia Mara Moura Torres	025	0926810-4
Inger Kalben Silva	010	0857081-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	025	0926810-4
Izabel Cristina Marques	029	0936838-5
Jefferson Isaac João Scheer	040	0918523-1
Joanni Aparecida Henrichs	040	0918523-1
Joe Tennyson Velo	007	0369179-0/49
José Arlindo Lemos Chemin	028	0933157-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	019	0909098-4
Júlio Cesar Henrichs	040	0918523-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0938125-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0899867-4
	002	0907938-5
	003	0915360-2
	004	0919820-9
	005	0938125-1
	006	0940122-1
	007	0369179-0/49
	014	0896988-6
	015	0896994-4
	021	0914852-1
	027	0931963-3
	029	0936838-5
	030	0849333-8
	031	0874749-5
	034	0896756-4
	036	0899963-1
	039	0918459-6
	044	0927434-8
	045	0933990-8
Júlio Messias Goss	023	0925774-9
Júlio Ricardo Araújo	033	0893310-6
Karoline Lorenz	010	0857081-4
Kelly Christina Frota K. Pecini	037	0912716-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	025	0926810-4
Lauro Rocha Hoff	019	0909098-4
Lorena Bianca da Silva	013	0894965-5
Luasses Gonçalves dos Santos	029	0936838-5
Luciana Pasqualin	028	0933157-3
Luciano de Quadros Barradas	034	0896756-4
Luciano Rocha Woiski	019	0909098-4
Luiz Carlos Proença	041	0919844-9
Luiz Fernando Zornig Filho	037	0912716-2
Luiz Gustavo de Andrade	037	0912716-2
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	039	0918459-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0907938-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0369179-0/49
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	040	0918523-1
Marcelo Bom dos Santos	033	0893310-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	036	0899963-1
Marco Antonio de Souza	017	0901102-1
Marco Antônio Lima Berberi	006	0940122-1
Maria Cristina Conde A. Frasson	020	0912925-1
Mariana Carvalho Waihrich	030	0849333-8
Maristela Busetti	042	0920045-3
Maristela Frederico	042	0920045-3
Maurício Vitor Leone de Souza	037	0912716-2
Muriel Cléve Nicolodi	002	0907938-5
Murilo Ferrari de Souza	003	0915360-2
Nahima Peron Coelho Razuk	020	0912925-1
Nathalia Lima Barreto	020	0912925-1

Nílson Saraiva dos Santos	046	0914588-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil	024	0926398-3
Otávio Dias Pereira Júnior	028	0933157-3
Patrícia dos Santos Machado	018	0902424-6
Paulo Henrique Berehulka	044	0927434-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	004	0919820-9
	021	0914852-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	026	0931494-3
Paulo Sérgio Rosso	021	0914852-1
Rafael Augusto Buch Jacob	044	0927434-8
Rafaela Almeida do Amaral	039	0918459-6
Renato Andrade Kersten	024	0926398-3
Renato Martinelli	005	0938125-1
Ricardo Alberto Escher	024	0926398-3
Ricardo de Freitas Vasco	011	0886824-4
Ricardo Justus Soares de Lima	009	0827525-2
Roberto Machado Filho	032	0882848-8
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0899867-4
	027	0931963-3
Rodrigo Agustini	047	0925422-0
Rodrigo de Jesus Casagrande	007	0369179-0/49
	043	0923089-7
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	012	0891898-7
Rogério Helias Carboni	047	0925422-0
Rogério Xavier Rodrigues	025	0926810-4
Ronaldo Gusmão	022	0923785-4
Roosevelt Arraes	047	0925422-0
Rubens Silva	016	0899180-2
Ruth de Godoy Machado Nogara	035	0897050-1
Sandro Lunard Nicoladeli	029	0936838-5
Saulo de Meira Albach	026	0931494-3
Stela Marlene Schwerz	032	0882848-8
Thalita de Souza Queiroz	004	0919820-9
Thelma Hayashi Akamine	003	0915360-2
	013	0894965-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	019	0909098-4
Vagner Grola	006	0940122-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0899867-4
	003	0915360-2
	004	0919820-9
	006	0940122-1
	021	0914852-1
	027	0931963-3
	029	0936838-5
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	003	0915360-2
Victor Vitelci de Souza Alves	043	0923089-7
Vinícius da Silva Borba	018	0902424-6
Vinicius Gomes de Amorim	028	0933157-3
Vivian Cristina Lima López Valle	027	0931963-3
Wandenir de Souza	006	0940122-1
Weslei Vendruscolo	008	0781691-3
	014	0896988-6
	015	0896994-4
	017	0901102-1
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	035	0897050-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0899867-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Fernanda Martinez Silva Schorr . Advogado: Alexandre Tomaschitz . Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0907938-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Alexandre Arriola . Advogado: Helena Arriola Sperandio , Muriel Cléve Nicolodi. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0915360-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Carla Aparecida Nunes de Souza . Advogado: Murilo Ferrari de Souza , Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0919820-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: José Aparecido Dantas . Advogado: André Eduardo Queiroz , Thalita de Souza Queiroz. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 0938125-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000010 Edital. Impetrante: Ana Paula Trech Duarte . Advogado: Renato Martinelli . Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0006 . Processo: 0940122-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200001066 Oficio. Impetrante: Alexsandra de Oliveira Gaffury Hey . Advogado: Wandenir de Souza , Vagner Grola. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos à Execução (Gr)
0007 . Processo: 0369179-0/49
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179041 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo , Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Embargado: Alberto Bronholo , Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhara Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer (maior de 60 anos), Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos (maior de 60 anos), Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza (maior de 60 anos), Isabela Kodaka (maior de 60 anos), Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival (maior de 60 anos), Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes (maior de 60 anos), Marisa Cavanha (maior de 60 anos), Therezinha Redondo Machado (maior de 60 anos), Atazir Ozik, Adão Schinda (maior de 60 anos), Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Adão Rodrigues de Azevedo, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0781691-3
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002454320118160086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Neuza Mendes (maior de 60 anos). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0827525-2
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000362 Ação Civil Pública. Agravante: Claudio Jarmas de Lima . Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0857081-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221803520108160035 Ação Civil Pública. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep . Advogado: Karoline Lorenz , Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Denilson Mariano. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimarães. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0886824-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003258120128160147 Mandado de Segurança. Agravante: Ivo da Silva . Advogado: Cezar Gibran Johnsson . Agravado: Gerson Ceccon , Helio Vieira Guimaraes. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0891898-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00110936920118160028 Ordinária. Agravante: Município de Colombo . Advogado: Alexandre Martins ,

Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Worldmaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda . Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro , Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0894965-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208358220108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Lorena Bianca da Silva . Advogado: Lorena Bianca da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0896988-6
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010553620118160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0896994-4
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008847920118160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0899180-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001955520128160159 Mandado de Segurança. Agravante: José Caetano de Lima Witt . Advogado: Aquile Anderle , Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva. Agravado: presidente da comissão organizadora do processo concurso público . Advogado: Ijair Vamerlatti . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0901102-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018493520128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Thayná Meira Leme (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio de Souza . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0902424-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00157315620128160014 Ordinária. Agravante: Leyla Guimarães de Souza Lima . Advogado: Patrícia dos Santos Machado , Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0909098-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007926120128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Progresso Construçoes e Serviços Ltda . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Presidente da Comissão de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem - Der / Pr . Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Lauro Rocha Hoff , Luciano Rocha Woiski, Dariane Pamplona. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0912925-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00270744920128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Zero Resíduos S/a . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto, Débora Lemos Gumurski, Giovani Zorzi Ribas. Agravado (1): Município de Londrina . Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson . Agravado (2): Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização , Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Cmtu-ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares . Agravado (3): Prefeito do Município de Londrina . Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0914852-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002617220128160179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Ferreira Motta. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0923785-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00243308120128160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Agravado: Mariana Maroca de Castro . Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0925774-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008059420118160179 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto das Aguas do Paraná Aguasparaná . Advogado: Carlos Henrique Piacentini , Júlio Messias Goss, Carlos Roberto Frehse Baracho. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0926398-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051671920118160025 Embargos a Execução. Agravante: Município de Araucária . Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil , Carlos André Amorim Lemos, Renato Andrade Kersten. Agravado: Espólio de João Túlio do Valle , Ricardo Alberto Escher. Advogado: Ricardo Alberto Escher . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0926810-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140769820128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Agravado: Francielle Cristina Liberato Bueno . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0931494-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010930820128160179 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Espólio de Sebastião Wekerlin , Espólio de Felicidade Veiga Wekerlin. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0931963-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004911720128160179 Ordinária. Agravante: Edilson José da Silva . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0933157-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040756620128160026 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Massaneiro Sucek . Advogado: Luciana Pasqualin , Vinicius Gomes de Amorim. Agravado: Presidente da Companhia Campolarguense de Energia Cocel . Advogado: Otávio Dias Pereira Júnior , José Arlindo Lemos Chemin. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0936838-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028685820128160179 Declaratória. Agravante: Hamilton José Barreto de Faria . Advogado: Luasses Gonçalves dos Santos , Sandro Lunard Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Ipardes Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social . Advogado: Izabel Cristina Marques . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0030 . Processo: 0849333-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035779120108160170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Dilza Aparecida Pereira da Luz . Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0874749-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00078128920108160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: José Augusto Freitas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0032 . Processo: 0882848-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021890620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0893310-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000392 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Associação dos Verdadeiros Vendedores Ambulantes de Guaratuba . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati.

Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Marcelo Bom dos Santos . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0034 . Processo: 0896756-4
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008315320118160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0035 . Processo: 0897050-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018299320078160084 Cobrança. Apelante: Aldemir Leite de Aquino . Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara . Apelado: Município de Moreira Sales . Advogado: Wilson Ricardo Morosini dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0899963-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033777320118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretora da 14º Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0912716-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073475520098160129 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranaguá , Marcio Aurelio Vieira da Costa. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Rafael Gutierres Junior , Benedito Nagel. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Maurício Vitor Leone de Souza. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0038 . Processo: 0917237-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005720620128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Eduardo de Lima dos Santos . Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz . Apelado: Presidente do Concurso da Polícia Militar do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0039 . Processo: 0918459-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006005220048160004 Cautelar Inominada. Apelante: Fabio Fernando dos Santos . Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0040 . Processo: 0918523-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014240620078160004 Revisional. Apelante: Madalena Szaroas . Advogado: Júlio Cesar Henrichs , Joanni Aparecida Henrichs. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0041 . Processo: 0919844-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00224836920118160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Proença . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0042 . Processo: 0920045-3
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015935320098160123 Embargos de Terceiro. Apelante: Departamento de Trânsito No Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Maristela Busetti , Maristela Frederico. Apelado: Fermino José Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Graziela Três . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0043 . Processo: 0923089-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084611920108160024 Mandado de Segurança. Apelante: Gisela Guimarães Pereira . Advogado: Fábio de Almeida Rego Campinho , Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Almirante Tamandaré , Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0044 . Processo: 0927434-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016949320088160004 Habilitação. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0933990-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013395420068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gabrielle Grube . Advogado: Davi Alessandro Donha Artero . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Reexame Necessário
0046 . Processo: 0914588-6
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002470820088160057 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Câmara Municipal de Campina da Lagoa . Advogado: Nílson Saraiva dos Santos , Edson Henrique do Amaral. Réu: Prefeito Municipal de Campina da Lagoa . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Reexame Necessário
0047 . Processo: 0925422-0
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005365320088160149 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Dalvo Koerich . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Réu: Municipio de Salto do Lontra . Advogado: Gilberto Maria . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10185 e 2012.10186 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	008	0866330-1
Alessandra Souza Garcia	017	0927460-8
Alessandro Simplício	025	0956448-7
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	013	0921237-5
Ana Cláudia Finger	010	0879245-2
Ana Katma Cremonesi	022	0948127-8
André Augusto Gonçalves Vianna	012	0913009-6
	013	0921237-5
André Luiz Kurtz	014	0937096-1
Andressa Rosa	024	0954128-2
Andreza Cristina Mantovani	011	0899024-9
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	006	0901096-8/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	013	0921237-5
Arlei Vitório Rogenski	004	0870888-1/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	003	0825879-7/01
Carlos Alberto Galvão Ribas	017	0927460-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0934604-1
Carlos Eduardo Ortega	006	0901096-8/02
Carolina Gonçalves Santos	019	0934604-1
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	020	0946997-2
Ciro Eduardo Gomes Broza	011	0899024-9
Claúdia Cristiane Jedliczka	011	0899024-9
Claudine Camargo Bettes	022	0948127-8
	024	0954128-2
Cláudio Eduardo Sbardelotto	002	0894380-2
Clayson Marimoto	001	0915352-0
Cristina Abgail Ivankiw	006	0901096-8/02
Debora Cristina C. d. Almeida	004	0870888-1/01
Diego Buligon	004	0870888-1/01
Edson Luiz Amaral	006	0901096-8/02
Eduardo Luiz Bussatta	014	0937096-1
Elisabete Klajn	020	0946997-2

Ennio Santos Filho	021	0947230-6
Eros Sowinski	009	0872401-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	018	0930191-3
Fernando Borges Mânica	010	0879245-2
Fernando Luiz Chiapetti	018	0930191-3
Flávio Rosendo dos Santos	001	0915352-0
Germano de Sordi Batista	005	0887662-8/02
Gerson Luiz Dechandt	016	0915116-4
Graciela de Moura	020	0946997-2
Guilherme Grummt Wolf	006	0901096-8/02
Guilherme Henn	006	0901096-8/02
Guilhermo Paranaguá e Cunha	005	0887662-8/02
Hélio Dutra de Souza	021	0947230-6
Iasmine Pohren	006	0901096-8/02
Ismar Antônio Pawelak	020	0946997-2
Italo Tanaka Junior	022	0948127-8
Jairo Batista Pereira	017	0927460-8
João Marcos de Souza Martins	018	0930191-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0915352-0
	006	0901096-8/02
	010	0879245-2
	015	0884609-9
	016	0915116-4
	023	0948343-2
	025	0956448-7
Kiyoshi Ishitani	009	0872401-2
Laís Cristina Sbardelotto	002	0894380-2
Leila Cuéllar	023	0948343-2
Léo Márcio Bona	003	0825879-7/01
Luciano Tinoco Marchesini	003	0825879-7/01
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	006	0901096-8/02
Maeva Aracheski	006	0901096-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0901096-8/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	024	0954128-2
Marilia Bugalho Pioli	021	0947230-6
Marisa da Silva Sigulo	015	0884609-9
Osvaldo Gimenes	015	0884609-9
Pablo Rodrigues Alves	014	0937096-1
Patrick Roberto Gasparetto	004	0870888-1/01
Paula Daniele Jedliczka	011	0899024-9
Paulo Cesar Pires Carvalho	009	0872401-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	009	0872401-2
Raquel Costa de Souza Magrin	024	0954128-2
Raul da Gama e Silva Lück	005	0887662-8/02
Ricardo Lucas Calderón	023	0948343-2
Rodrigo de Jesus Casagrande	019	0934604-1
Rodrinei Cristian Braun	018	0930191-3
Rogério Calazans da Silva	008	0866330-1
Romeu Felipe Bacellar Filho	010	0879245-2
Ronaldo da Fonseca	014	0937096-1
Rui Celso Reali Fragoso	022	0948127-8
Sidney Samuel Meneguetti	003	0825879-7/01
Silvio Alexandre Fazolli	011	0899024-9
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	015	0884609-9
Swellen Yano da Silva	007	0902966-9/01
Tatiana Villardo Calderón	023	0948343-2
Thelma Hayashi Akamine	016	0915116-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0915352-0
	006	0901096-8/02
	010	0879245-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	025	0956448-7
Vinicius Buligon	004	0870888-1/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0915352-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Maria Barbara Simili Krey . Advogado: Clayson Marimoto . Impetrado (1): Secretaria de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos. Impetrado (2): Diretoria da 17ª Regional de Saúde de Londrina . Relator: Des. Leonel Cunha
Pedido de Intervenção Estadual
0002 . Processo: 0894380-2
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000258 Cumprimento de Sentença. Requerente: Amélia Daiprai , Carmelina Maria Gnoatto Feroldi, Marlene Mila, Maria Rosa Perondi. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto , Laís Cristina Sbardelotto. Requerido: Fundação Hospitalar da Fronteira , Prefeitura Municipal de Pranchita - Estado do Paraná. Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0825879-7/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825879700 Apelação Civel. Embargante: Paulo de Tarso Souza Carneiro . Advogado: Sidney Samuel Meneguetti , Léo Márcio Bona. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Luciano Tinoco Marchesini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0870888-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870888100 Apelação Civel. Embargante: Valdir Picolotto . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Diego Buligon, Vinicius Buligon. Embargado (1): Solismar Costa . Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitório Rogenski . Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0887662-8/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887662800 Apelação Civel. Embargante: Engemin Engenharia e Geologia Ltda . Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha , Germano de Sordi Batista. Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück . Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0901096-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901096801 Agravo, 9010968 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Indel Indústria Eletrônica Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Ortega , Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral. Interessado: Cal - Consultores Associados Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo Regimental Cível
0007 . Processo: 0902966-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902966900 Agravo de Instrumento. Agravante: Marta Caetana de Barros Silva . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0866330-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333540320118160004 Execução. Agravante: Luiz Carlos Bonarowski dos Santos . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0872401-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007388220058160004 Execução Fiscal. Agravante: Keiko Ishitani . Advogado: Kiyoshi Ishitani , Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Eros Sowinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0879245-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00463486320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Universo System Segurança e Vigilância Ltda . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Ana Cláudia Finger. Interessado: Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais Deam da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná Seap . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0899024-9
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000035 Declaratória. Agravante: Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande - Adaig . Advogado: Paula Daniele Jedliczka , Claúdia Cristiane Jedliczka. Agravado: Maria

Marques do Carmo , André Marques Luiz, Glauci Paetzold Luiz. Advogado: Ciro Eduardo Gomes Broza , Silvio Alexandre Fazolli, Andreza Cristina Mantovani. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0913009-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011338620128160050 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0921237-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011338620128160050 Ação de Improbidade. Agravante: Fernando Fabrício Pagliaci , Ricardo Alexandre Pagliaci. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0937096-1
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041413320118160074 Pedido de Liberação/Tratamento Médico. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz , Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Maria Lúcia Sloboda Fachi . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0884609-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00408488320118160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Osvaldo Gimenes , Helena Maria Okano Gimenes. Advogado: Osvaldo Gimenes . Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelado (2): Osvaldo Gimenes , Helena Maria Okano Gimenes. Advogado: Osvaldo Gimenes . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0016 . Processo: 0915116-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127444220068160019 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0927460-8
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005798020098160140 Obrigação de não Fazer. Apelante: Gelmar João Chmiel . Advogado: Jairo Batista Pereira . Apelado: Município de Quedas de Iguaçu . Advogado: Alessandra Souza Garcia , Carlos Alberto Galvão Ribas. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0930191-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062639420088160083 Cobrança. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Iclair Daros , Carlos João Bus. Advogado: João Marcos de Souza Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0934604-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225431820108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Sindicato dos Terapeutas Holísticos e Alternativos do Estado do Paraná - Sinthalpar . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Interessado: Secretário Municipal de Finanças . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Carolina Gonçalves Santos. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0946997-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176298820098160021 Anulatória. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes . Apelado: Clarici Seibert . Advogado: Ismar Antônio Pawelak , Elisabete Klajn, Graciela de Moura. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0947230-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011506020118160179 Declaratória. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Ennio Santos Filho , Hélio Dutra de Souza. Apelado: Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda . Advogado: Marilia Bugalho Pioli . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0948127-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081331820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Italo Tanaka Junior. Apelado: Parque Iguaçu Administração Ltda . Advogado: Ana Katma Cremonesi , Rui Celso Reali Fragoso. Interessado: Senhor Chefe do Departamento de Pesquisa e Monitoramento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0948343-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001087920128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Jane Helena Ziemann Machado Nunes . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Tatiana Villardo Calderón. Apelado: Estado do Paraná , Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil 01/2009. Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0954128-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009284520058160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Joani Erros da Luz . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Rec.Adesivo: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Joani Erros da Luz . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0956448-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003049520098160152 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Alessandro Simplício. Apelado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10337 e 2012.10338 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	034	0680543-6
	047	0874041-4
Adriana Zilio Maximiano	043	0863073-9
Alceu Fernandes Cenatti	023	0913471-2
Aldo Henrique Alves	072	0843174-5
Alessandra Miyuki Dote	009	0899954-2/01
Alessandra Ribeiro S. Guarda	019	0878728-2
Alexsander Beilner	039	0799705-7
Altair Machado	039	0799705-7
Altair Roberto Ruschel	074	0860084-0
Ana Cláudia Tavares Requião	036	0693915-7
Ana Luiza de Paula Xavier	058	0900537-0
Ana Maria Maximiliano	018	0873504-2
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0645533-8
	068	0933309-7
Anderson Macohin Siegel	076	0893361-3
André Benedetti de Oliveira	046	0872244-7
Andréa Cristine Arcego	063	0913071-2
Andréa Ferreira Oliveira	009	0899954-2/01
Andressa Rosa	018	0873504-2

Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	066	0923591-2
Angelo Daniel Carrion	025	0924482-2
Antonio Carlos Cazarim	072	0843174-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	012	0941041-5/01
	013	0941388-3/01
	024	0915146-2
	034	0680543-6
	038	0774885-4
	047	0874041-4
	065	0916048-5
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	036	0693915-7
Arni Deonildo Hall	055	0894089-0
Aurino Muniz de Souza	007	0783013-7/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	031	0474267-0
Bernardo Guedes Ramina	023	0913471-2
	032	0645533-8
	060	0906737-4
	068	0933309-7
	070	0954819-8
Braulino Bueno Pereira	069	0939143-3
Bruno Di Marino	004	0693357-5/01
	015	0940788-9/01
	060	0906737-4
	068	0933309-7
Bruno Meranca Bueno Pereira	069	0939143-3
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	075	0884978-9
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	010	0930330-0/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	038	0774885-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0673987-7/01
	034	0680543-6
Carolina Knopfholz	033	0677096-7
Carolina Villena Gini	047	0874041-4
	058	0900537-0
	065	0916048-5
Caroline Muniz de Souza	007	0783013-7/01
Celso Hideo Makita	017	0679095-8
Cintya Buch Melfi	054	0891660-3
Ciro Brüning	022	0904955-4
Claudia Canzi	005	0703275-3/01
Cláudia Regina Lima	043	0863073-9
Cláudio Marcelo Baiak	047	0874041-4
Cláudio Sidiney de Lima	037	0753469-0
Cleberson Bento Pinto	065	0916048-5
Cornélio Afonso Capaverde	004	0693357-5/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	045	0869284-6
Cristina de Cassia Bertaco	014	0940597-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	071	0700699-1/01
Daiane Maria Bissani	011	0934203-4/01
	012	0941041-5/01
	013	0941388-3/01
	038	0774885-4
Dalila Maria Cristina de S. Paz	050	0884316-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0783013-7/01
	060	0906737-4
Dartagnan Paulsen Vieira	026	0926563-0
David Alexandre W. d. Mattos	052	0885829-5
Débora Maceno	062	0907900-1
Débora Nunes	047	0874041-4
Diego Moura Malheiros	023	0913471-2
Edilson Lopes	035	0687048-4
Edinei Antonio Dal Piva	029	0944628-4
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	027	0927458-8
Ednei Sabino da Costa	027	0927458-8
Edson de Jesus Deliberador Filho	069	0939143-3
Eduardo Brüning	022	0904955-4
Eduardo Roncaglio Guerra	006	0703633-5/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	032	0645533-8
Elizabete Serrano dos Santos	011	0934203-4/01
	013	0941388-3/01
	024	0915146-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	002	0557912-8/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	034	0680543-6
Enio Corrêa Maranhão	061	0906832-4
Eraldo Lacerda Junior	053	0886702-3
Erland Manys	057	0896395-1
Eugênio Cantarino Nicolau	056	0895193-3
Fabiano Jorge Stainzack	059	0901397-0
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	072	0843174-5
Fábio Gustavo Biz	019	0878728-2
Fabrício Costa Sella	002	0557912-8/02
Fabrício Zir Bothomé	006	0703633-5/01
	025	0924482-2
Fernanda Carvalho de Miéres	015	0940788-9/01
Fernanda Guimarães Martins	025	0924482-2
Fernando Firmino dos Santos	028	0939327-9
Fernando Frederico	062	0907900-1
	075	0884978-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	022	0904955-4
Flávia Cristiane Machado	033	0677096-7
Flávio Pigatto Monteiro	009	0899954-2/01
Frank José Caramuru	026	0926563-0
Generoso Horning Martins	040	0824190-7
	051	0884589-2
Genésio Sella	002	0557912-8/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	055	0894089-0
	066	0923591-2
Geraldo Jasinski Júnior	029	0944628-4
Geroldo Augusto Hauer	010	0930330-0/01
Gerson Luiz Wenzel	068	0933309-7
Gilceo Jair Klein	056	0895193-3
Giovani Marcelo Rios	045	0869284-6
	051	0884589-2
	052	0885829-5
Giovani Zilli	034	0680543-6
Gisah Myara Maysonnave	010	0930330-0/01
Giselle Pascual Ponce	011	0934203-4/01
Hélio Lulu	049	0882957-2
Hortência Bressan Gonçalves	062	0907900-1
Humberto Felix Silva	014	0940597-8/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0673987-7/01
	059	0901397-0
Iuri Ferrari Cocicov	058	0900537-0
Iveraldo Neves	056	0895193-3
Izabella de Paula Lino	076	0893361-3
Jacson Luiz Pinto	011	0934203-4/01
	024	0915146-2
Jamil El Kadri	042	0856176-4
Jaqueline Fuzer Ziroldo	072	0843174-5
Jean Pierre Cousseau	020	0885898-0
Jeferson Almar Borges	003	0673987-7/01
Jervis Puppi Wanderley	020	0885898-0
João Eurico Koerner	021	0894990-8
João Marcos Anacleto Rosa	056	0895193-3
João Paulo Rodrigues de Lima	042	0856176-4
Joaquim Miró	023	0913471-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	049	0882957-2
Jonas Borges	063	0913071-2
	065	0916048-5
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	025	0924482-2
José Ari Matos	060	0906737-4
José Günther Menz	026	0926563-0
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	055	0894089-0
Juliana Pianovski Pacheco	006	0703633-5/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	034	0680543-6
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0845907-2/02

	041	0842658-2
	043	0863073-9
	044	0865813-1
	047	0874041-4
	048	0879274-3
	050	0884316-9
	058	0900537-0
	063	0913071-2
	065	0916048-5
Karina Ayumi Tanno	042	0856176-4
Karina Locks Passos	063	0913071-2
Laérdio Pavesi Esteves	029	0944628-4
Lariane Ardenghi de Carvalho	027	0927458-8
Leilane Trevisan Moraes	058	0900537-0
Leonardo Marques Guedes da Silva	061	0906832-4
Leonildo Brustolin	015	0940788-9/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	046	0872244-7
	074	0860084-0
	077	0895055-8
Lucas Zucoli Yamamoto	054	0891660-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	033	0677096-7
Luciana de Mello Rodrigues	014	0940597-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	030	0460905-6
Luigi Miró Ziliotto	007	0783013-7/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	041	0842658-2
	044	0865813-1
Luiz Alberto Barboza	050	0884316-9
Luiz Carlos Slonik	017	0679095-8
Luiz Eduardo Dluhosch	053	0886702-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	067	0927753-8
Luiz Gustavo Baron	061	0906832-4
Luiz Gustavo Leme	001	0894311-7
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	042	0856176-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0693357-5/01
	007	0783013-7/01
	015	0940788-9/01
	023	0913471-2
Mafuz Antonio Abrão	036	0693915-7
Magno Bayer Filho	026	0926563-0
Marcela Camargo Savonitti	025	0924482-2
Marcello de Souza Taques	028	0939327-9
Marcelo Martins de Souza	038	0774885-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0703275-3/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	036	0693915-7
Marco Antonio Andraus	031	0474267-0
Marcos Odacir Aschidamini	026	0926563-0
	037	0753469-0
Maria de Nazaré Guimarães Borges	073	0850958-2
Maria Isabel Araújo	016	0362197-0
Maria Regina Discini	008	0845907-2/02
	041	0842658-2
	044	0865813-1
Mariana Pinheiro Franco	014	0940597-8/01
Marlene de Castro Mardegam	073	0850958-2
Maurício Melo Luize	050	0884316-9
Mauro Cesar Martins de Souza	077	0895055-8
Mauro Lucio Rodrigues	071	0700699-1/01
Mauro Ribeiro Borges	063	0913071-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	054	0891660-3
Maykon Jonatha Richter	001	0894311-7
Meriane da Graça Sander	029	0944628-4
Milena Vaciloto Rodrigues	039	0799705-7
Monica Maria Pereira Bichara	016	0362197-0
Nathalia Costa da Fonseca	060	0906737-4
Orlandino Prause da Silva Júnior	026	0926563-0
Orley Wilson Pacheco	057	0896395-1
Oscar Fleischfresser	034	0680543-6
Patrícia Possatti Ferigolo	075	0884978-9
Paula Regina Discini Cortellini	041	0842658-2
	044	0865813-1
Paulo Cortellini	044	0865813-1
Paulo Fernando Paz Alarcón	033	0677096-7
Paulo Francisco Reusing Júnior	070	0954819-8
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	006	0703633-5/01
Rafael Cezar Ramos	014	0940597-8/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	014	0940597-8/01
Rafael Marques Gandolfi	067	0927753-8
Raphael Caruso Barbosa	015	0940788-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	018	0873504-2
Raul José Prolo	055	0894089-0
Régis Tocach	064	0915536-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	050	0884316-9
	059	0901397-0
Renato Pizani	027	0927458-8
Ricardo Andraus	061	0906832-4
Ricardo De Lucca Mecking	028	0939327-9
Rita de Cassia Ribas Taques	012	0941041-5/01
Roberto Rocha Gomes Filho	048	0879274-3
Roberval Pedroso Martins	001	0894311-7
Rodrigo Biezus	045	0869284-6
	051	0884589-2
	052	0885829-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	0673987-7/01
	034	0680543-6
	058	0900537-0
Rogério Costa	019	0878728-2
Rogério Schuster Júnior	009	0899954-2/01
Roseris Blum	059	0901397-0
Rossana Nadolny Munhoz	059	0901397-0
Rubens Pereira de Carvalho	027	0927458-8
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	035	0687048-4
Selma Lirio Severi	009	0899954-2/01
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	028	0939327-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	058	0900537-0
Sidnei Aparecido Cardoso	030	0460905-6
Silvio André Brambila Rodrigues	067	0927753-8
Silvio Seguro	040	0824190-7
Sonia Ramira Steff	028	0939327-9
Valiana Wargha Calliari	008	0845907-2/02
	044	0865813-1
	048	0879274-3
Vanessa Borges dos Santos	045	0869284-6
Vanessa Camila Mancino	076	0893361-3
Vania Bogado de Souza Di Raimo	076	0893361-3
Vania Fátima Vian	049	0882957-2
Vicente Cecato	029	0944628-4
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	010	0930330-0/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	012	0941041-5/01
	024	0915146-2
	058	0900537-0
	059	0901397-0
Willians Eidy Yoshizumi	045	0869284-6
Wilmar Eppinger	010	0930330-0/01
Wilson Mafra Meiler Filho	028	0939327-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	059	0901397-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	074	0860084-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0894311-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Rodrigo Fernando Salvatico , Denis Willian Nishiyama, Antonio Roberto Leite Junior, Osmir dos Reis, José Aparecido Sobrinho, Ademir José de Paula, Amanda Quadros de Andrade, Wilson Botini Junior, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Thiago Santana Pinto, Marcos Vinicius Schpallir. Advogado: Roberval Pedroso Martins , Maykon Jonatha Richter, Luiz Gustavo Leme.

Impetrado: Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0557912-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 557912800 Apelação Civel. Embargante: Andrea da Costa Macedo . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani . Embargado: Alessandra Daniele Nasser Prendin . Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0673987-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673987700 Apelação Civel. Embargante: Azeny de Azevedo Stonoga (maior de 60 anos), Dirce Grox Maranho (maior de 60 anos), Eduardo Francisco Machado (maior de 60 anos), Elzita de Souza Tavares (maior de 60 anos), Ivone Cavalcanti Francovig (maior de 60 anos), Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Ângela das Graças (maior de 60 anos), Maria Sheila Centenaro Santaella (maior de 60 anos), Mauro Andreo Sorrentino (maior de 60 anos), Mercis Grossi Martini (maior de 60 anos), Naomi Fudiiki (maior de 60 anos), Neuza Lourdes de Lima Dias (maior de 60 anos), Olga Maria Maurutto Stersa (maior de 60 anos), Roseli Cordeiro Persuhn (maior de 60 anos), Toshiko Okamura Vianna (maior de 60 anos), Vera de Oliveira Lopes (maior de 60 anos), Vera Lúcia Brilhante Bernardes (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0693357-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 693357500 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S A . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino. Embargado: Miguel David de Lima . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Ivan Bortoleto)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0703275-3/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703275300 Apelação Civel. Embargante: Volkswagen Serviços Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Embargado: Nelson Poli . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0703633-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 703633500 Apelação Civel. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Juliana Pianovski Pacheco. Embargado: Victor Assad Buffara (maior de 60 anos), Ijandira Ferreira Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Eduardo Roncaglio Guerra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0783013-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783013700 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Reinoldo Reni Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Adalberto Dieul, Madeireira Norte Sul Ltda, Transportadora Aeroporto Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0845907-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845907200 Apelação Civel. Embargante (1): Odete Mendes Leite (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Embargante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0899954-2/01
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 899954200 Apelação Civel. Embargante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda . Advogado: Rogério Schuster Júnior , Flávio Pigatto Monteiro. Embargado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Selma Lirio Severi , Alessandra Miyuki Dote, Andréa Ferreira Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0930330-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 930330000 Agravo de Instrumento. Embargante: André Pagnoncelli Lima , Adriana Manfredini Vale, Renato Moretto Maccarini, Giselle Myara Maysonnave. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi , Gisah Myara Maysonnave. Embargado: Sociedade Paranaense de Ensino e Informatica Spei , Instituto Spei Tecnologia e Desenvolvimento Ltda Epp. Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Wilmar Eppinger, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0934203-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934203400 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Daiane Maria Bissani, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Virginia Alves da Silva . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0012 . Processo: 0941041-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941041500 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranáprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé , Rita de Cassia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Gilberto Mitsuaki Omori . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0941388-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941388300 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Ciomar Aparecida Bersani Amado . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo
0014 . Processo: 0940597-8/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 940597800 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo . Advogado: Humberto Felix Silva , Rafael Cezar Ramos, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Miniterras Agropastoril Ltda . Advogado: Cristina de Cassia Bertaco , Luciana de Mello Rodrigues, Mariana Pinheiro Franco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo
0015 . Processo: 0940788-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 940788900 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Raphael Caruso Barbosa. Agravado: Josefa Fatiga . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0362197-0
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000195 Pensão Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Isabel Araújo . Agravado: Decival de Souza . Advogado: Monica Maria Pereira Bichara . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0679095-8
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000080 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Tadeu Roberto Adamowicz (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Agravado: Município de Cândido de Abreu . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0873504-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025180720118160179 Declaratória. Agravante: Antonio Zacarias do Nascimento . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0878728-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00579835020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Magela de Carvalho . Advogado: Rogério Costa , Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Agravado: Brasil Telecom Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0885898-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334952220118160004 Prestação de Contas. Agravante: Ricardo Melansky Carneiro . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Agravado: Município de Curitiba , Ipmc - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0894990-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002279720128160179 Ordinária. Agravante: Wilson Luiz Pires Mokva . Advogado: João Eurico Koerner . Agravado: Município de Curitiba , Instituto de Previdência do Município de Curitiba (ipmc), Instituto Curitiba de Saúde (ics). Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0904955-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000820 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Posto San Diego , Antonio Aires Tavares. Advogado: Eduardo Brüning , Ciro Brüning. Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0913471-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034360620118160116 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Salvador Pereira . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0915146-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007834220128160004 Restituição. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé , Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Maria Angélica R C P da Silva . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0924482-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091255120128160001 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos Grolli . Advogado: Fernanda Guimarães Martins , Marcela Camargo Savonitti. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Angelo Daniel Carrion, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0926563-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019636220128160079 Cautelar. Agravante: Kucmaq Indústria de Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Magno Bayer Filho , Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Agravado: Microsoft Corporation , Corel Corporation. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira , Orlandino Prause da Silva Júnior, Frank José Caramuru. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0927458-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000744 Ação Monitória. Agravante: David Marcelino Lucas . Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho , Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Ciabel Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Renato Pizani , Ednei Sabino da Costa. Interessado: Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais de Cianorte Concerc . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0939327-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093931320068160035 Resolução de Contrato. Agravante: Delci Aparecida Brasil . Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves , Fernando Firmino dos Santos, Sonia Ramira Steff. Agravado: Mm Incorporações Ltda , Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho , Marcello de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0944628-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00171721420128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Farmácia Irmãos Pavesi Ltda . Advogado: Laérdio Pavesi Esteves , Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Agravado: Cia Latino Americana de Medicamentos . Advogado: Vicente Cecato , Edinei Antonio Dal Piva. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0030 . Processo: 0460905-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000758 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso . Apelante (2): Jair Giraldi . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0031 . Processo: 0474267-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200300000186 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Simone da Silva Pieczarka . Advogado: Marco Antonio Andraus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0032 . Processo: 0645533-8
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000220 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Jorge Rahuan . Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0677096-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Carolina Knopfholz, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: José de Bortoli Filho , Naim Bader Maluf, Luiz de Bortolli (maior de 60 anos), Daltro Amauri Noernberg, Dulcinéia Ramalho, Eloir Sartori de Paula, Lindamir Havryluk, Nelson Mikami, Ivone Maria Bisetto Breus, Acyr Marcos Bizetto. Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0034 . Processo: 0680543-6
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003195820028160104 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Ademir Fernandes Cleto. Apelado (3): Anair Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Fleischfresser , Giovani Zilli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0035 . Processo: 0687048-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061525120078160017 Previdenciária. Apelante: Alésio da Silva Lima Junior (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edilson Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0693915-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000078119948160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Zaquia Maggi , José Gilberto Maggi Júnior, Gilberto Ronel Maggi, Leila de Fatima Maggi, Samir Paulo Maggi. Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Unimed Seguradora Sa . Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior , Ana Cláudia Tavares Requião. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Apelação Cível
0037 . Processo: 0753469-0
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003602020088160070 Declaratória. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini . Apelado: Maria Virgen Rocha Viana . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0038 . Processo: 0774885-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016031220068160153 Previdenciária. Apelante: Alexia de Sá (Representado(a)). Advogado: Marcelo Martins de Souza . Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0039 . Processo: 0799705-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123511420068160021 Indenização. Apelante: Vaulene Izabel Izidoro Gasparetto . Advogado: Altair Machado , Alexsander Beilner. Apelado: Natura Cosméticos Sa . Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0040 . Processo: 0824190-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018256520098160026 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto de Aposentadoria e Pensões Campo Largo - Fapen . Advogado: Silvio Seguro . Apelado: Diva Travensoli Franco (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0041 . Processo: 0842658-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00199606020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Euni Rodrigues . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0042 . Processo: 0856176-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012445220098160090 Previdenciária. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Apelado: Maria Dourado Pedro . Advogado: Jamil El Kadri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0043 . Processo: 0863073-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295766320098160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marcia Aparecida Barbosa . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0044 . Processo: 0865813-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169942720108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cecilia Prestes de Souza Ferreira . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0045 . Processo: 0869284-6
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016660520108160086 Indenização. Apelante: Marcia Parecida da Silva . Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0046 . Processo: 0872244-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00542974520108160014 Previdenciária. Apelante: Nelson Sanches . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0047 . Processo: 0874041-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095019620108160004 Declaratória. Apelante (1): Marco Aurelio Cordeiro Kusdra . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0879274-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023103420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Iara Maria Teles . Advogado: Roberto Rocha Gomes Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0049 . Processo: 0882957-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046097320068160170 Ação Monitória. Apelante: Nelson Alves dos Santos . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado: Espólio de Merci Bresolin . Advogado: Hélio Lulu , Vania Fátima Vian. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0050 . Processo: 0884316-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080133820088160017 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Rec.Adesivo: Bruno Luiz Domingos de Angels , Christi Noriko Sondo (maior de 60 anos), Cicero Lopes Frota, Cid Marcos Gonçalves Andrade, Cristina Giatti M. de Souza, Ednaldo Aparecido Ribeiro, Eneida Sala Cossich, Francisco Jose T. Coelho Ladaga, João Fábio Bertonha, João Mura (maior de 60 anos), José Carlos Bornia, Lenita Gama Cambauva, Luciano Gonsalves Costa, Luiz Tatto (maior de 60 anos), Maria de Fatima Garcia. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (1): Bruno Luiz Domingos de Angels , Christi Noriko Sondo (maior de 60 anos), Cicero Lopes Frota, Cid Marcos Gonçalves Andrade, Cristina Giatti M. de Souza, Ednaldo Aparecido Ribeiro, Eneida Sala Cossich, Francisco Jose T. Coelho Ladaga, João Fábio Bertonha, João Mura (maior de 60 anos), José Carlos Bornia, Lenita Gama Cambauva, Luciano Gonsalves Costa, Luiz Tatto (maior de 60 anos), Maria de Fatima Garcia. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0051 . Processo: 0884589-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064008220108160026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Rúbia Laercia Aparecida Ribeiro dos Santos . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0052 . Processo: 0885829-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010913620098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira , Cpea Centro Pastoral e Educacional Dom Carlos, Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado: Daiany Cristina da Silva . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0053 . Processo: 0886702-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028598220118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João de Oliveira Neto . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0054 . Processo: 0891660-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092381020098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Maria Pereira da Silva . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Lucas Zucoli Yamamoto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0894089-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003724020068160123 Previdenciária. Apelante: Francisco Ribeiro dos Santos . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0056 . Processo: 0895193-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00050570520118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau , João Marcos Anacleto Rosa. Apelado: Osvaldo Dal Pont Neto . Advogado: Gilceo Jair Klein , Iveraldo Neves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0057 . Processo: 0896395-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036147320108160088 Declaratória. Apelante: Guaraprev . Advogado: Erland Manys . Apelado: guiomar arcega graper . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0058 . Processo: 0900537-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018380420078160004 Ordinária. Apelante: Neuci Fabiano (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Iuri Ferrari Cocicov, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0059 . Processo: 0901397-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024333220098160004 Pensão Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Arlete Helena Bianchini Rocha . Advogado: Rossana Nadolny

Munhoz . Interessado: Paraná Previdencia - Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0906737-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067467420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Zilda de Souza Gusso . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0061 . Processo: 0906832-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082797320058160035 Cobrança. Apelante: Maria Neusa da Silva Braz , José Benedito Braz. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva . Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda , Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0907900-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00351095120108160019 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico , Hortência Bressan Gonçalves. Apelado: Marcelo Bueno . Advogado: Débora Maceno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0913071-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014362020078160004 Ordinária. Apelante: Irene Tozin da Silva (maior de 60 anos), Hollanda Tozin, Ednir Ribeiro Silva. Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0064 . Processo: 0915536-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101223920098160001 Ação Monitória. Apelante: Antônio Marcos Sella Arruda . Advogado: Régis Tocach . Apelado: Deuclecina Maria Soares dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0065 . Processo: 0916048-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014397220078160004 Ordinária. Apelante: Alcione Maria Rauchbach (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Cleberson Bento Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0066 . Processo: 0923591-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015262620098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Apelado: Luiza Woievoda (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0067 . Processo: 0927753-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027632420098160038 Resolução de Contrato. Apelante (1): Paulina de Fatima Soares dos Santos . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Apelante (2): Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0933309-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136614220088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Orlandina Maria Ramos da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0939143-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338853020098160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Nassib Jabur , Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho . Apelado: Antonio Carlos Pereira , Renato Jabur Gomes. Advogado: Braulino Bueno Pereira , Bruno Meranca Bueno Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0954819-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054652920118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Billerbeck Junior (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0071 . Processo: 0700699-1/01
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 700699100 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: E. P. R. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Lucio Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0843174-5
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034765020078160173 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Apelado: M. M. B. C. S. . Advogado: Aldo Henrique Alves , Antonio Carlos Cazarim, Jaqueline Fuzer Ziroldo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0073 . Processo: 0850958-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067475020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Z. M. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0860084-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00323688720098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: G. M. S. . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Altair Roberto Ruschel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0075 . Processo: 0884978-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00149659020098160019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fernando Frederico . Apelado: S. S. . Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares , Patrícia Possatti Ferigolo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0076 . Processo: 0893361-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00210234220108160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: N. L. S. . Advogado: Anderson Macohin Siegel , Vanessa Camila Mancino, Vania Bogado de Souza Di Raimo. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Izabella de Paula Lino . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0077 . Processo: 0895055-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00324598820108160014 Previdenciária. Apelante (1): J. N. F. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza . Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10341 e 2012.09637 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 02/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Inácio Gonçalves Neto	070	0907405-1
Ademir Fernandes Cleto	036	0859958-8
	098	0927673-5
Adriana Corrêa Leite	113	0946967-4
Adriana Zilio Maximiano	036	0859958-8
Adriano Henrique Göhr	013	0796233-4
Adriano Katsurayama Fernandes	002	0793289-4/02
Agamenon Martins Oliveira	063	0902723-4
Alan Oliveira Pontes	124	0955130-6
Alessandra Gaspar Berger	035	0819983-9
	093	0924864-4
	100	0929227-1
Alessandra Perez de Siqueira	105	0932386-0
Alexandra Dária Pryjmak	088	0923028-4
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	082	0919141-3
Alexandre José Garcia de Souza	102	0930906-4
Alexandre Rech	046	0885384-1
Alfredo Domingues B. Migliore	017	0924585-8
Alice Joana dos Santos	139	0924878-8
Altamiro José dos Santos	009	0902706-3/01
Álvaro Augusto Cassetari	022	0937092-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	091	0923465-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	087	0922536-7
Ana Carolina Iaczinski da Silva	051	0891026-1
Ana Carolina Montagnieri Serafim	124	0955130-6
Ana Lúcia Gomes Canan	030	0779435-4
Ana Maria dos Santos Moreira	046	0885384-1
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	012	0946546-5/01
Ana Paula Guarenghi	077	0914017-2
Ana Paula Myszczuk	077	0914017-2
Ana Tereza Palhares Basílio	106	0932679-0
	128	0956554-0
Anacleto Canan	030	0779435-4
Anderson Macohin Siegel	136	0900818-0
Anderson Pola Picioli	072	0910474-1
André Benedetti de Oliveira	041	0878509-7
	135	0933999-1
	138	0924206-2
André Luiz Proner	065	0904494-6
Andrea Costa Mari	017	0924585-8
Andréa Cristine Arcego	027	0659504-6
	093	0924864-4
	100	0929227-1
	130	0957067-6
Andréia Azevedo Fortis	137	0923460-2
Andréia Stall	094	0925101-6
Andressa Rosa	056	0895995-7
Angélica Cristina Hossaka	046	0885384-1
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	009	0902706-3/01
Anisio dos Santos	022	0937092-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	035	0819983-9
	093	0924864-4
Antônio Augusto Castanheira Néia	077	0914017-2
Antônio Carlos Bonfim	140	0925442-2
Antônio Carlos Borges dos Santos	079	0917395-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	027	0659504-6
Antonio Carlos Silva Kuhn	068	0906114-1
Antonio Edson Martins Nogueira	015	0884716-9
Antonio Farias Ferreira Netto	003	0814476-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0820110-3/01
	036	0859958-8
	061	0901128-5
	092	0924127-6
	096	0925772-5
	099	0928320-3
	126	0956073-0
Antônio Saura Silva	143	0924768-7
Aparecido Medeiros dos Santos	045	0883270-4
Araripe Serpa Gomes Pereira	064	0903362-5
Arnaldo Conceição Junior	112	0945348-5
Beatriz Besel	103	0931037-8
Benila Corrêa Lima Sigwalt	134	0504513-8
Bernadete Gomes de Souza	111	0944052-0
Bernardo Guedes Ramina	007	0892404-9/01
	037	0867273-5
	106	0932679-0
	107	0936280-9
	127	0956297-0
	128	0956554-0
Bruno Angeli Bonemer	070	0907405-1
Bruno Di Marino	007	0892404-9/01
	019	0927935-0
	037	0867273-5
	106	0932679-0
	107	0936280-9
	127	0956297-0
Bruno Fernando Martins Migliozzi	101	0929499-7
Bruno Montenegro Sacani	121	0952468-3
Bruno Sacani Sobrinho	121	0952468-3
Carla Lecink Bernardi	003	0814476-9/02
Carlos Alberto Frank	077	0914017-2
Carlos André Rodbard Moreira	042	0879466-1
Carlos Eduardo Bley	095	0925193-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	104	0931547-9
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	034	0817466-5
Carlos Franchello	104	0931547-9
Carlos Roberto Schlesinger	046	0885384-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	038	0869172-1
Carmem Lúcia Bassi	140	0925442-2
	141	0929520-7
Carmen Glória Arriagada Andrioli	021	0934904-6
Carolina Maria Campagnaro	034	0817466-5
Carolina Villena Gini	061	0901128-5
	093	0924864-4
Cassia Regina Favoretto Valebom	095	0925193-4
Cassiano Ricardo Medeiros Molin	082	0919141-3
Cerino Lorenzetti	068	0906114-1
Charles Michel Lima Dias	093	0924864-4
Christian Augusto Costa Beppler	112	0945348-5
Christiana Tosin Mercer	011	0924826-4/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	066	0905452-2
	110	0944034-2
	122	0953184-6
	135	0933999-1
	142	0945875-7
Claiton Luis Bork	023	0940419-9
Claudio Ito	080	0918055-8
	081	0918065-4
Cleiton Sacoman	001	0919069-6
Cleverson Souza da Silva	107	0936280-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	002	0793289-4/02
Cristiane Berger Guerra Rech	046	0885384-1
Cristiane Carla Claro Frasson	015	0884716-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	038	0869172-1
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	032	0785992-1
Daiane Maria Bissani	130	0957067-6

Dalila Maria Cristina de S. Paz	100	0929227-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0892404-9/01
	037	0867273-5
	107	0936280-9
	127	0956297-0
Daniela Suto	075	0913053-4
Danillo Chimera Piotto	078	0915018-3
Davi Antunes Pavan	129	0957002-5
Denio Leite Novaes Junior	046	0885384-1
Denise Benetor Gieseler	090	0923346-7
Denner Pierro Lourenço	110	0944034-2
Diego Martins Caspary	065	0904494-6
Diogo Castor de Mattos	002	0793289-4/02
Dionísio Fábio Dalcin Mata	035	0819983-9
Dirceu Galdino Cardin	070	0907405-1
Douglas Alberto Luvison	006	0845284-4/01
Doviglio Furlan Neto	114	0949144-3
	126	0956073-0
Edgar Noboru Ehara	035	0819983-9
Edmilson Nogima	122	0953184-6
Edson Aparecido Stadler	109	0942334-9
Edson Luiz Martins	033	0797441-0
	063	0902723-4
	064	0903362-5
Eduardo Paceli Monteiro	088	0923028-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	014	0799343-7
Elisa Christina M. França	105	0932386-0
Elisângela Guimarães de Andrade	097	0926131-8
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	095	0925193-4
Elizete Sandra Simões dos Anjos	070	0907405-1
Elizeti Regina Buzzo Petry	026	0639064-1
Ellen Mosquetti	091	0923465-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	108	0940929-0
Emanuelly Pereira da Silva	029	0767355-0
	058	0899525-1
Emmanoel Aschidamini David	094	0925101-6
Enildo Del Pino	109	0942334-9
Eraldo Lacerda Junior	032	0785992-1
	043	0882613-5
Everson Souza Saura Silva	143	0924768-7
Evilásio de Carvalho Junior	068	0906114-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	027	0659504-6
Fábio César Teixeira	074	0913041-4
Fábio Henrique Garcia de Souza	102	0930906-4
Fábio Loureiro Costa	075	0913053-4
Fabíola Pavoni José Pedro	012	0946546-5/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	104	0931547-9
Fabrício Zir Bothomé	103	0931037-8
Felipe Germano Cacicedo Cidad	139	0924878-8
Felipe Hasson	112	0945348-5
Felipe Osvaldo de Souza	069	0907388-5
Fernanda Carvalho de Miéres	019	0927935-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	130	0957067-6
Fernando Bauermann	030	0779435-4
Fernando Bueno de Castro	001	0919069-6
Fernando Pupo Mendes	083	0920678-2
Fernando Saggin	006	0845284-4/01
Frank Yokio Yamanaka	070	0907405-1
Frederico A. M. d. R. Lacerda	108	0940929-0
Gabriel de Oliveira Dal Piaz	030	0779435-4
Generoso Horning Martins	038	0869172-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0922799-4/01
	011	0924826-4/01
Geraldo de Oliveira	089	0923304-9
Geraldo Mocellin	089	0923304-9
Germana de Freitas Pereira	082	0919141-3
Gerson Luiz Wenzel	127	0956297-0
Gilberto Santi	055	0894588-8
	062	0902120-3
Giovani Marcelo Rios	038	0869172-1
	082	0919141-3
Gisele Agostini Buquéra	037	0867273-5
Gisele da Rocha Parente	092	0924127-6
	094	0925101-6
Giselle Pascual Ponce	126	0956073-0
Glaci Elza Ishikawa	007	0892404-9/01
Glaucirian Costa dos Santos	071	0909570-1
Glauco Cavalcanti de O. Junior	117	0950304-6
Glauco Humberto Bork	023	0940419-9
	024	0425965-0
Guilherme Augusto de Araújo	020	0934597-1
Guilherme Régio Pegoraro	003	0814476-9/02
Guilherme Soares	084	0921304-1
Gustavo de Paula e Silva Rocha	088	0923028-4
Gustavo Viana Camata	026	0639064-1
	069	0907388-5
Gustavo Vissoci Reiche	046	0885384-1
Haroldo Meirelles Filho	114	0949144-3
	126	0956073-0
Hausly Chagas Safraide	106	0932679-0
Hélio Eduardo Richter	010	0922799-4/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	020	0934597-1
Henriene Cristine Brandão	119	0951185-5
Henrique Schneider Neto	087	0922536-7
Hudson Baglioni Esposito	059	0900239-9
	086	0922008-8
	140	0925442-2
Humberto Tommasi	057	0897406-3
Isabel Aparecida Holm	024	0425965-0
Isabela Cristine Martins Ramos	035	0819983-9
Iuri Ferrari Cocicov	114	0949144-3
Ivanir Fontana	055	0894588-8
Jacson Luiz Pinto	005	0820110-3/02
	036	0859958-8
	130	0957067-6
Jair Antônio Wiebelling	090	0923346-7
Jair Roberto da Silva	027	0659504-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	052	0892048-1
Jamil Josepetti Junior	052	0892048-1
Janete Aparecida de Oliveira	075	0913053-4
Jean Mauricio de Silva Lobo	061	0901128-5
Jeferson Almar Borges	092	0924127-6
João Batista dos Anjos	090	0923346-7
João Cláudio Fernandes Maffei	046	0885384-1
João Kleina	014	0799343-7
João Luiz Spancerski	048	0886911-2
Joaquim José de Melo	066	0905452-2
Joaquim Miró	019	0927935-0
	023	0940419-9
	043	0882613-5
	128	0956554-0
Jonas Borges	076	0913609-6
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	143	0924768-7
Jorge de Oliveira Junior	045	0883270-4
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	103	0931037-8
Jorge Willians Tauil	122	0953184-6
José Ari Matos	019	0927935-0
	102	0930906-4
	128	0956554-0
José Cid Campelo Filho	021	0934904-6
Jose Doroti Borges	094	0925101-6
José dos Santos Caetano	131	0957320-8
José Maurício Gnata Telles	077	0914017-2
José Pento Neto	067	0905636-8
José Roberto Martins	093	0924864-4
José Subtil de Oliveira	098	0927673-5

José Teodoro Alves	120	0951936-2
Juliana Martins V. Alarcón	120	0951936-2
Juliana Trautwein Chede	125	0955473-6
Juliane Zancanaro Bertasi	112	0945348-5
Juliano Garbuggio	059	0900239-9
Júlio César Dalmolin	090	0923346-7
Julio Cesar dos Santos	105	0932386-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	105	0932386-0
Júlio César Subtil de Almeida	098	0927673-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	053	0892359-9
	132	0957683-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0820110-3/01
	005	0820110-3/02
	008	0898286-5/01
	035	0819983-9
	036	0859958-8
	039	0871725-3
	047	0886260-0
	049	0887216-6
	061	0901128-5
	079	0917395-3
	083	0920678-2
	084	0921304-1
	092	0924127-6
	093	0924864-4
	094	0925101-6
	096	0925772-5
	098	0927673-5
	099	0928320-3
	100	0929227-1
	111	0944052-0
	114	0949144-3
	126	0956073-0
Juzana Maria Schmid Zequim	057	0897406-3
Karina Locks Passos	008	0898286-5/01
Karine Teixeira Dumêt Romera	048	0886911-2
Kelly Cristina Bombonatto	003	0814476-9/02
Kleber Veltrini Tozzi	082	0919141-3
Lacir Guarenghi	077	0914017-2
Larisa Araujo Vignola	068	0906114-1
Leandro Delyson França	089	0923304-9
Leandro Godines do Amaral	034	0817466-5
Leão Salomão Neto	082	0919141-3
Leonardo Alves da Silva	002	0793289-4/02
Lilian Cristina W. d. R. Pombo	034	0817466-5
Lincoln Taylor Ferreira	054	0894087-6
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	082	0919141-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	026	0639064-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	028	0730805-8
	041	0878509-7
	080	0918055-8
	081	0918065-4
	125	0955473-6
Lucas Amaral Dassan	046	0885384-1
Lucas Fernando de Castro	073	0912671-8
Luciana Santos Costa	016	0922828-0
Luciana Sgarbi	072	0910474-1
Luciana Trindade de Araújo	133	0925561-2
Luciane Marli Signori	022	0937092-3
Luciane Regina Nogueira Andraus	002	0793289-4/02
Luciano Claudecir Bueno	101	0929499-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	025	0536322-4
	114	0949144-3
Luis Miguel Justo da Silva	056	0895995-7
Luiz Carlos Manzato	072	0910474-1
Luiz Carlos Pasqualini	010	0922799-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	040	0875610-3
	051	0891026-1
	057	0897406-3
	060	0900429-3
	065	0904494-6
	076	0913609-6
Luiz Eduardo Lima Bassi	018	0924719-4
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	109	0942334-9
Luiz Pereira da Silva	111	0944052-0
Luiz Ricardo Ghelere	015	0884716-9
Luiz Rodrigues Wambier	024	0425965-0
Luiz Salvador	113	0946967-4
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	044	0882638-2
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	104	0931547-9
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	082	0919141-3
Marcello Cesar Pereira Filho	085	0921814-2
Marcelo Henrique Giannini	136	0900818-0
Marcelo Mokwa dos Santos	022	0937092-3
Márcia Loreni Gund	090	0923346-7
Marcia Regina Boschi Szura	055	0894588-8
Márcio Luiz Blazius	068	0906114-1
Márcio Rodrigo Frizzo	068	0906114-1
Marcus Aurélio Liogi	111	0944052-0
	130	0957067-6
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	063	0902723-4
Maria de Nazaré Guimarães Borges	133	0925561-2
	141	0929520-7
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	095	0925193-4
Maria Regina Discini	004	0820110-3/01
	005	0820110-3/02
	039	0871725-3
	047	0886260-0
	049	0887216-6
Maria Silvia Taddei	023	0940419-9
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	005	0820110-3/02
	008	0898286-5/01
	083	0920678-2
	096	0925772-5
Mário Henrique Corral Bóia	098	0927673-5
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	031	0785162-3
Marlene de Castro Mardegam	086	0922008-8
	137	0923460-2
Mateus Ferreira Leite	139	0924878-8
Maurício Melo Luize	100	0929227-1
Mauro Ribeiro Borges	005	0820110-3/02
	035	0819983-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	042	0879466-1
Melissa Kirsten Hetka	053	0892359-9
Milena Vaciloto Rodrigues	013	0796233-4
Milton Miró Vernalha Filho	008	0898286-5/01
	096	0925772-5
	099	0928320-3
Mirella Parra Fulop	069	0907388-5
Miriam Feifarek	136	0900818-0
Miriam Renata Silveira	027	0659504-6
Moacir Senger	118	0950343-3
Naoto Yamasaki	008	0898286-5/01
	096	0925772-5
	099	0928320-3
Nelson Antônio Gomes Junior	087	0922536-7
Odilon Alexandre S. M. Pereira	028	0730805-8
Oriana Rodrigues Smiguel	024	0425965-0
Paulo Celso Nogueira da Silva	044	0882638-2
Paulo Cortellini	047	0886260-0
Paulo Evandro Welter	104	0931547-9
Paulo Francisco Reusing Júnior	106	0932679-0
Paulo Henrique Cunha da Silva	012	0946546-5/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	022	0937092-3
Paulo Henrique de Oliveira	063	0902723-4
Paulo H. d. A. S. Montenegro	013	0796233-4

Paulo Martinez Sampaio Mota	097	0926131-8
Paulo Sérgio Winckler	071	0909570-1
	115	0949801-3
	116	0949812-6
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	014	0799343-7
Peregrino Dias Rosa Neto	014	0799343-7
Priscila Wallbach Silva	008	0898286-5/01
	096	0925772-5
	099	0928320-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	132	0957683-0
Rafael de Lima Felcar	053	0892359-9
Rafael de Rezende Giraldi	114	0949144-3
	126	0956073-0
Rafael Marques Gandolfi	071	0909570-1
Rafael Rossi Ramos	117	0950304-6
	119	0951185-5
Raquel Costa de Souza Magrin	056	0895995-7
Reginaldo Monticelli	074	0913041-4
Reginaldo Sandrini	109	0942334-9
Renata Cristina Paloan Toesca	025	0536322-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	031	0785162-3
	100	0929227-1
Renata Myazi Martins	119	0951185-5
Renata Ritter	091	0923465-7
Renata Silva Brandão	097	0926131-8
Renato Beltrami	014	0799343-7
Renê Pelepiu	031	0785162-3
Ricardo Caldas	138	0924206-2
Ricardo Costa Maguetas	050	0889979-6
Ricardo dos Reis Pereira	025	0536322-4
Ricardo Tepedino	017	0924585-8
Ricardo Yuji Suzuki	035	0819983-9
Rita de Cassia Ribas Taques	093	0924864-4
	098	0927673-5
	111	0944052-0
Rita de Cassia Stempniak	009	0902706-3/01
Roberta Baracat	122	0953184-6
Roberta Carvalho de Rosis	102	0930906-4
Roberta Mazzer de H. Medeiros	143	0924768-7
Roberto Dias Zoccal	067	0905636-8
Rodolfo José Schwarzbach	023	0940419-9
	043	0882613-5
Rodrigo Biezus	038	0869172-1
Rodrigo Celestino Darini	121	0952468-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0898286-5/01
	079	0917395-3
	083	0920678-2
	094	0925101-6
	114	0949144-3
Rodrigo Ramatis Lourenço	034	0817466-5
Rogério Donizete da Silva	138	0924206-2
Rogério Helias Carboni	123	0953429-0
Roland Hasson	112	0945348-5
Roosevelt Arraes	085	0921814-2
	123	0953429-0
Roseli Gonçalves Teixeira	050	0889979-6
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	048	0886911-2
Roseris Blum	079	0917395-3
Saimi Semil Furio	092	0924127-6
Sandra Maria do N. G. Silva	026	0639064-1
Sebastião da Costa Guimarães	052	0892048-1
Sebastião da Silva Ferreira	003	0814476-9/02
Sérgio Eduardo Canella	097	0926131-8
Sérgio Luiz Chaves	029	0767355-0
	058	0899525-1
Silvana C. d. O. Niemczewski	040	0875610-3
Silvana Santos	037	0867273-5
Silvio André Brambila Rodrigues	071	0909570-1
Silvio Ramos Leal	115	0949801-3
	116	0949812-6
Simone Rita Zibetti de Souza	054	0894087-6
Sonia Aparecida Yadomi	036	0859958-8
Sonia Itajara Fernandes	077	0914017-2
Tarcisio Araújo Kroetz	104	0931547-9
Tayssa Hermont Ozon	033	0797441-0
Terezinha Magie Popovitz	026	0639064-1
Thebas Vidal Veiga	124	0955130-6
Thiago Caversan Antunes	078	0915018-3
Valdir Judai	120	0951936-2
Valdomiro Picioli	072	0910474-1
Valiana Wargha Calliari	039	0871725-3
	047	0886260-0
	049	0887216-6
	099	0928320-3
	126	0956073-0
Valmir Jorge Comerlatto	055	0894588-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	035	0819983-9
Vicente Paula Santos	073	0912671-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	014	0799343-7
Vinícius da Silva Borba	129	0957002-5
Vinícius Rodrigues Gimenes	046	0885384-1
Viviane Pomini Ramos	117	0950304-6
	119	0951185-5
Vladimir Stasiak	120	0951936-2
Volney Sebastião Spricigo	062	0902120-3
Wanderley Pavan	104	0931547-9
Weslei Vendruscolo	130	0957067-6
William Stremel Biscaia da Silva	118	0950343-3
Willians Eidy Yoshizumi	038	0869172-1
	082	0919141-3
Wilson Carlos Kuhn	068	0906114-1
Wilson Lopes da Conceição	110	0944034-2
	142	0945875-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0820110-3/01
	005	0820110-3/02
Yoshihiro Miyamura	123	0953429-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	098	0927673-5
Zélia Meireles Escouto	029	0767355-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0919069-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8565168 Agravo de Instrumento. Impetrante: Vanderléia Moroni . Advogado: Cleiton Sacoman , Fernando Bueno de Castro. Impetrado: Desembargador Relator da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0793289-4/02
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 793289400 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes , Diogo Castor de Mattos, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Jamil José Malaquias . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Luciane Regina Nogueira Andraus. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0814476-9/02
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814476900 Agravo de Instrumento. Embargante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Kelly Cristina Bombonatto, Antonio Farias Ferreira Netto. Embargado: João Vitorino da Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0820110-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820110300 Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado: Agenor de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0820110-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820110300 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado: Agenor de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0845284-4/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845284400 Apelação Civel. Embargante: Andreia Angela Mafessoni . Advogado: Fernando Saggin . Embargado: Helena Bobok Siruk , Adilceu Siruk, Sérgio Siruk. Advogado: Douglas Alberto Luvison . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0892404-9/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 892404900 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Luzia da Conceição Oliveira , José Valmir Benedet, Nelson Brol. Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0898286-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898286500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado: Antonio Leandro Correa . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0902706-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 902706300 Agravo de Instrumento. Embargante: Altamiro José dos Santos . Advogado: Altamiro José dos Santos . Embargado: Felisberto Bianchi . Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin , Rita de Cassia Stempniak. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0922799-4/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922799400 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ivanildo Mezzalira . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0924826-4/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924826400 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Christiana Tosin Mercer . Embargado: Duilho Orbem Mattei . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo
0012 . Processo: 0946546-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 946546500 Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Estado do Paraná Federação das Cooperativas Médicas . Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro . Agravado: Coopcardio Pr Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Henrique Cunha da Silva , Fabíola Pavoni José Pedro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0796233-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010327920118160116 Declaratória. Agravante: Kerry do Brasil Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Milena Vaciloto Rodrigues, Paulo Henrique do Amaral Studart Montenegro. Agravado: C L Malucelli & Cia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0799343-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000195 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa , João Kleina, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0884716-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070068320118160056 Alienação Judicial. Agravante: Lucineide Vieira . Advogado: Luiz Ricardo Ghelere . Agravado: Jose Francisco Mafra . Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0922828-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053356320128160129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Jeanete Moreira Bonzatto , Luiz Carlos Alves Bonzatto. Advogado: Luciana Santos Costa . Agravado: Maricy Rozemkback Cecy Bonzatto , Espolio de Joel Moreira Bonzatto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0924585-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050944620128160014 Ordinária. Agravante: Gvt Locações de Maquinas Ltda . Advogado: Andrea Costa Mari . Agravado: Credit Suisse Brasil Bahamas Limit . Advogado: Ricardo Tepedino , Alfredo Domingues Barbosa Migliore. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0924719-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00272117020128160001 Medida Cautelar. Agravante: Marcelo Eduardo Dimer Fagundes . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Agravado: Lew Transportes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0927935-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00436188820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Pedro Ilkiw . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0934597-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00126816120128160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Milton Barbieri . Advogado: Henderson Vilas Boas Baraniuk , Guilherme Augusto de Araújo. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0934904-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 198700008572 Consignação em Pagamento. Agravante: Edificadora Paranaense Ltda . Advogado: José Cid Campelo Filho . Agravado: Fernando Matias . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0937092-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000445 Ação Monitória. Agravante: Espólio de Nereu Bufrem , Brunno Bufrem. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Anisio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Illuminare Projetos e Iluminação Ltda . Advogado: Luciane Marli Signori , Álvaro Augusto Cassetari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0940419-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000481 Inexecução Contratual. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Maria Silvia Taddei, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Diovana Carla de Almeida Lara . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0425965-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001046 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Isabel Aparecida Holm. Apelado: Francisco Alberto Vantroba . Advogado: Glauco Humberto Bork , Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0025 . Processo: 0536322-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400025456 Ordinária. Apelante: Daniel Lucio dos Santos Cordeiro , Noemia Pavin, Odilon Bonilauri Rubineck. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca , Ricardo dos Reis Pereira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0639064-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001042 Prestação de Contas. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Planet Cell Celular Ltda . Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva , Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0027 . Processo: 0659504-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015501820048160083 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Otávio Muniz da Cunha . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Miriam Renata Silveira , Andréa Cristine Arcego.

Apelado (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - D e R /p R . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0730805-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00265124520098160014 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Sidney Teodoro da Silva . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0767355-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063486920048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Luiz Sefrim (maior de 60 anos), Rosa Maria Lupges Sefrim, Geomar Alves, Gisele França de Brito, José Aparecido Cavalcante, Amélia Pereira Cavalcante, Marcelo Veber, Ivonete Aparecida Batista, Maurício Pacheco Gomes, Vanessa Alexandra K. da Silva Gomes, Otilia Valdina Xavier Ferreira, Regina Baronio Huinka, Sandro Roberto Dias Tebas, Ana Caren da Silva Tebas, Werther Maccagnan, Suely Maccagnan, Vivian Gracielle Schibelbein, Nilton Santana, Lílian Ângela Pedroso. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva , Zélia Meireles Escouto. Apelado: Floriano Gumiela , Hilda Benvinda Gumiela, Imobiliária Mais &mais Imóveis. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0030 . Processo: 0779435-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007605920068160052 Ação Coletiva. Apelante: J Rodrigues Comércio e Representações Ltda . Advogado: Anacleto Canan , Ana Lúcia Gomes Canan, Gabriel de Oliveira Dal Piaz, Fernando Bauermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0031 . Processo: 0785162-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006016620068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro . Apelante (2): Paraná Previdencia . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Nardi Nora Ribeiro Kuster (maior de 60 anos). Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0785992-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479633420108160001 Revisional. Apelante: Airton Elias Portela (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0797441-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00056084320098160001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Luiz Lima Duarte . Advogado: Tayssa Hermont Ozon . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0817466-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00017951320068160001 Declaratória. Apelante: Afsl Área Feiras e Stands Ltda . Advogado: Lilian Cristina Wendler da Rocha Pombo , Carolina Maria Campagnaro. Apelado: Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Leandro Godines do Amaral , Rodrigo Ramatis Lourenço, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0035 . Processo: 0819983-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011500820088160004 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Augusto Tomaszewski (maior de 60 anos), Anello Francez (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Noboru Ehara , Dionísio Fábio Dalcin Mata, Ricardo Yuji Suzuki. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0036 . Processo: 0859958-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088953820108160014 Declaratória. Apelante: Edson Balduino Marinho . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0037 . Processo: 0867273-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00435853520108160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado (1): Cap Ferrat Confecções de Malhas Ltda . Advogado: Gisele Agostini Buquéra , Silvana Santos. Apelado (2): Cesar Pompeo Natal de Aguiar , Marisa Lilian Natal de Aguiar, Pompeo Carvalho de Aguiar. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0038 . Processo: 0869172-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064726920108160026 Indenização. Apelante (1): faculdade vizinhança vale do iguaçu - vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Aleandra Aparecida Riba Fagundes . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0871725-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177209820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Marlene Cecilia Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0040 . Processo: 0875610-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00086561020098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: João Marcelo dos Santos . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0878509-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00335674720098160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Juiz de Direito , Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Delfina Lemes Moreira (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0879466-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00085764620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Josias Batista Lino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Exata Veículos Ltda . Advogado: Carlos André Rodbard Moreira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0043 . Processo: 0882613-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036335420078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Luiz Aparecido Peloi . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0882638-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070160620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Magda Rejane Cruz , Celso Luiz Ribeiro dos Santos. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos . Apelado: Jamag Imóveis Ltda . Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0045 . Processo: 0883270-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00294180820098160014 Declaratória. Apelante: Letícia Lacerda Maia , Sérgio Antônio Maia, Cristina Furtado Lacerda Maia. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Apelado: Espólio de José Candido Rosa , Rosa Claudino da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jorge de Oliveira Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0885384-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00428388520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Alexandre Rech , Cristiane Berger Guerra Rech. Advogado: Alexandre Rech , Cristiane Berger Guerra Rech. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Benjamim Sterenkrantz .

Advogado: Carlos Roberto Schlesinger , João Cláudio Fernandes Maffei, Vinícius Rodrigues Gimenes. Apelado (1): Alexandre Rech , Cristiane Berger Guerra Rech. Advogado: Alexandre Rech , Cristiane Berger Guerra Rech. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Angélica Cristina Hossaka , Gustavo Vissoci Reiche, Ana Maria dos Santos Moreira, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado (3): Benjamim Sterenkrantz . Advogado: Carlos Roberto Schlesinger , João Cláudio Fernandes Maffei, Vinícius Rodrigues Gimenes. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0886260-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112245320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Joair Taborda dos Santos . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0048 . Processo: 0886911-2
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057530520088160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera . Apelado: Adilson Casarotto . Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone , João Luiz Spancerski. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0887216-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104987920108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Adoraci Paixão . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0050 . Processo: 0889979-6
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047787820098160130 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Rec.Adesivo: Telma Chaves de Souza Orsi . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado (2): Telma Chaves de Souza Orsi . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0051 . Processo: 0891026-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091861420098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Nilza Moraes Gomes de Oliveira . Advogado: Ana Carolina Iaczinski da Silva . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0052 . Processo: 0892048-1
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004029220098160051 Ação Monitória. Apelante: Maria Aparecida de Melo . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0892359-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00366065720108160001 Cominatória. Apelante: Maria Elena Ferreira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp . Advogado: Melissa Kirsten Hetka . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0894087-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036430620018160035 Declaratória. Apelante (1): Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Apelante (2): Osmar Toniolo Filho , Carlinda Aparecida Toniolo, Paulo Desar de Paula, Ivani Serafim da Silva, João Carlos Lick, Ednair Arruda Cardoso Filha, Maria Jose da Silva Pereira (maior de 60 anos), Julia Marcinischen, Antonio Carlos Alves da Silva, Elizandra Ferreira Alves da Silva. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0894588-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016031020108160076 Justificação Judicial. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Apelado: Ivanir Raimunda Beins (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Jorge Comerlatto , Marcia Regina Boschi Szura, Ivanir Fontana. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0895995-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126630220108160004 Declaratória. Apelante: Wilson Paulino de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0897406-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071806820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Adilson Vanderlei Joya . Advogado: Humberto Tommasi , Juzana Maria Schmid Zequim. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 0899525-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076064620068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Crilnform Jennifer Monteiro , Judite de Freitas Santos. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva . Apelado: Floriano Gumiela , Hilda Bemvinda Gumiela. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0059 . Processo: 0900239-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102163620098160017 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: Angelita Aparecida Dutra . Advogado: Juliano Garbuggio . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0900429-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092794020108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Interessado: Agenor Sampaio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0061 . Processo: 0901128-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019697620078160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelante (2): Cláudia Andréa Cordeiro Veiga . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo . Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0902120-3
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039302520088160131 Indenização. Apelante: Jose Velozo de Lima . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 0902723-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014992020088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Paulo César de Lima dos Santos . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira , Agamenon Martins Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0064 . Processo: 0903362-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00025319420078160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Rec.Adesivo: Marli Pereira do Prado . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira . Apelado (1): Marli Pereira do Prado . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 0904494-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091974320098160001 Previdenciária. Apelante: Elis Cristina Titon . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0066 . Processo: 0905452-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036140920098160056 Previdenciária. Apelante: Sione Pontes de Oliveira . Advogado: Joaquim José de Melo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0905636-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073174820108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Cristoferson Pra Chiulo . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0906114-1

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003269420078160065 Prestação de Contas. Apelante: Airton José Gassen . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado (1): Doris Cecilia Gassen Felix , Ines Terezinha Kerber (maior de 60 anos), Zuraide Maria Gassen Dupont (maior de 60 anos), Dileta Lucia Gassen Tonini. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior . Apelado (2): Therodia Rosa Gassen (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn , Wilson Carlos Kuhn, Larisa Araujo Vignola. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0907388-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026907320108160052 Consignação em Pagamento. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata. Apelado: Olga de Lara Oliveira . Advogado: Felipe Osvaldo de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0907405-1

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005425820108160127 Consignação em Pagamento. Apelante: Dejair Guelfi , Marina Martinelli Guelfi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka . Apelado: Espólio de Luiz Silveira , Iracema Araújo Silveira. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos . Interessado: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Bruno Angeli Bonemer, Adelino Inácio Gonçalves Neto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0071 . Processo: 0909570-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064144920048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: José Luis da Silva Rosa , Angela Valeria Correia, Rosangela de Fatima da Silva, Mauricio de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: M M Incorporações Ltda , B A M Incoporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliarios Ltda, R e D Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0072 . Processo: 0910474-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102735420098160017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Antonicle Dias Salomão , Antonio Mário Minacardi, Aparecida Maria Morales, Bernadete Barusso, Bonifácio Gomes Bonilha, Darcy Fondazzi Martimiano, Décio Paes de Pontes, Dourival Sossai, Elem Saravachi Moreschi, Inez Franco Rosa Chyczyy, José Ribeiro de Novais, Maria Aparecida Pietrângelo, Miguel Machinski, Neuza Anselmo, Espólio de Nilton de Almeida, Romoaldo Barbosa, Sandra Maria dos Santos, Sílvio Alves de Moura, Vivaldo Souza Lima. Advogado: Anderson Pola Picioli , Valdomiro Picioli. Apelado: Previdência dos Servidores Públicos Municípais de Maringá . Advogado: Luciana Sgarbi , Luiz Carlos Manzato. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0073 . Processo: 0912671-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00094390220098160001 Restituição. Apelante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Sergio Pretti Caetano . Advogado: Lucas Fernando de Castro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0074 . Processo: 0913041-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325455120098160014 Ação Monitória. Apelante: Comercial Marchi Ltda . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Luiz Carlos Valente . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0913053-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00659850420108160014 Cobrança. Apelante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: Daniela Suto , Janete Aparecida de Oliveira. Apelado: Ebmac Transportes e Logística Ltda . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0076 . Processo: 0913609-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00343349020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (1): Helio Boldrim . Advogado: Jonas Borges . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0077 . Processo: 0914017-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040068520078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Nho Quim Ltda . Advogado: José Maurício Gnata Telles , Lacir Guarenghi, Ana Paula Guarenghi. Apelado: Carmen Lúcia Zimmermann . Advogado: Sonia Itajara Fernandes , Carlos Alberto Frank, Ana Paula Myszczuk, Antônio Augusto Castanheira Néia. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0078 . Processo: 0915018-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331361320098160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Job Distribuidora de Veículos Ltda. . Advogado: Thiago Caversan Antunes . Apelante (2): Rodrigo Pereira da Silva . Advogado: Danillo Chimera Piotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0079 . Processo: 0917395-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035020220098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Borges dos Santos . Advogado: Antônio Carlos Borges dos Santos . Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelado (2): Antonio Carlos Borges dos Santos . Advogado: Antônio Carlos Borges dos Santos . Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0080 . Processo: 0918055-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00358158320098160014 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio da Conceição . Advogado: Claudio Ito . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0081 . Processo: 0918065-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00324891820098160014 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio da Conceição . Advogado: Claudio Ito . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível e Reexame Necessário

0082 . Processo: 0919141-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030151120108160129 Repetição de Indébito. Apelante (1): Bianca Araújo Scomação . Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi , Germana de Freitas Pereira. Apelante (2): Iasde Brasil S/ a. . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Kleber Veltrini Tozzi. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vala do Iguaçu - Vizivale . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Apelado: Undime/pr - União do Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná0 . Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin . Interessado: Município de Paranaguá . Advogado: Leão Salomão Neto , Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0083 . Processo: 0920678-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00259295620108160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Geomar de Souza Méo . Advogado: Fernando Pupo Mendes . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível
0084 . Processo: 0921304-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000173220108160174 Verificação. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Secretaria do Estado da Esucação do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0085 . Processo: 0921814-2
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004388020118160111 Prestação de Contas. Apelante: Lauro Marques da Silva . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Apelado: Nicolau Koltun Primo . Advogado: Roosevelt Arraes . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0086 . Processo: 0922008-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00071606320078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado (1): Norival de Lima . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Rec.Adesivo: Norival de Lima . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0922536-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019054620058160001 Declaratória. Apelante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Stok Mobile Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Henrique Schneider Neto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0088 . Processo: 0923028-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078134520098160001 Ação Monitória. Apelante: Erony Vidal Ferreira Melnechuky . Advogado: Eduardo Paceli Monteiro , Gustavo de Paula e Silva Rocha. Apelado: Instituto de Cultura Espirita do Parana . Advogado: Alexandra Dária Pryjmak . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0923304-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028919520058160034 Resolução de Contrato. Apelante: José Ivanil Pereira . Advogado: Leandro Delyson França . Apelado: Geralda Aparecida Roviller . Advogado: Geraldo Mocellin . Interessado: Israel Simas dos Santos . Advogado: Geraldo de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0090 . Processo: 0923346-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042917820078160001 Cobrança. Apelante: Ana Paula Nunes Rocha . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Celso José de Moraes , Maria Aparecida Fontoura de Moraes. Advogado: João Batista dos Anjos , Denise Benetor Gieseler. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0923465-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068056720088160001 Ação Monitória. Apelante: Filhos de Henrique Mehl Sa Indústria e Comércio . Advogado: Ellen Mosquetti , Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Auto Cores Distribuidora de Tintas Ltda . Advogado: Renata Ritter . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0924127-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019279020088160004 Declaratória. Apelante: Delci Dechandt Cordeiro (maior de 60 anos), Eunice Cordeiro Mulhenhoff (maior de 60 anos), Francisca Siqueira Hagsma (maior de 60 anos), Judith Maria do Rocio Harmatiuk (maior de 60 anos), Leomar Barreto Suckow (maior de 60 anos), Maria Analia Mesquita e Silva (maior de 60 anos), Marli Dechandt Cordeiro (maior de 60 anos), Noely Jane Reffo Suckow (maior de 60 anos), Orácio Perini (maior de 60 anos), Vera Maria Scussiato Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges , Saimi Semil Furio. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0093 . Processo: 0924864-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104762120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado: Hamilton Francisco Xavier , Marli Martins Algauer. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0094 . Processo: 0925101-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015091020118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leonir José Ribeiro dos Santos . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Jose Doroti Borges, Andréia Stall. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0095 . Processo: 0925193-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070410520078160017 Ação Monitória. Apelante: Pinturas e Constrrução Novo Horizonte - José Faustino Lopes Construções - Me . Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom , Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Apelado: Grimsey Ltda - (aspen Park Empreendimentos e Participações Ltda) . Advogado: Carlos Eduardo Bley . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0096 . Processo: 0925772-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100596820108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Haydee Sottomaior . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0097 . Processo: 0926131-8
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012383520088160137 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ivanildo de Souza . Advogado: Renata Silva Brandão , Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0927673-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00690821220108160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mário Henrique Corral Bóia , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Antonio dos Santos de Jesus . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Rita de Cassia Ribas Taques. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0099 . Processo: 0928320-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120637820108160004 Declaratória. Apelante (1): Jacir Pechefiste Pereira . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0100 . Processo: 0929227-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082480520088160017 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maurício Melo Luize. Rec.Adesivo: Carlos de Barros Junior (maior de 60 anos), Janira Siqueira Camargo, Jeane Eliete Laguila, Jesui Vergilio Visentainer, Jorge Cantos (maior de 60 anos), Lucia Maria Zeoula, Maria Bernadete de S Cortes, Maria Cristina Gomes Machado, Marines Saraiva (maior de 60 anos), Marta Chaves, Norma Segatti Hahn, Regina Lucia Frange Miziara de Oliveira, Silvana Martins Caparroz Assef, Sonia Maria Marques Gomes Bertolini, Thais Gomes V Silveira. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (1): Carlos de Barros Junior (maior de 60 anos), Janira Siqueira Camargo, Jeane Eliete Laguila, Jesui Vergilio Visentainer, Jorge Cantos (maior de 60 anos), Lucia Maria Zeoula, Maria Bernadete de S Cortes, Maria Cristina Gomes Machado, Marines Saraiva (maior de 60 anos), Marta Chaves, Norma Segatti Hahn, Regina Lucia Frange Miziara de Oliveira, Silvana Martins Caparroz Assef, Sonia Maria Marques Gomes Bertolini, Thais Gomes V Silveira. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maurício Melo Luize. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0101 . Processo: 0929499-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066202920088160001 Ação Monitória. Apelante: Dib Comércio Varejista e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda (cia do Notebook) , Daniel de Oliveira Dib. Advogado: Luciano Claudecir Bueno . Apelado: José Osneir do Prado . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0102 . Processo: 0930906-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111963120098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Gicelia Eloiza Batista . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0103 . Processo: 0931037-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088499020098160044 Exibição de Documentos. Apelante: Cláudio Jesus Emereciano . Advogado: Beatriz Besel . Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Fabrício Zir Bothomé. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0931547-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035734220098160056 Obrigação de Fazer. Apelante: Juliano Rafael Pereira . Advogado: Carlos Franchello , Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Apelado (1): Banco Carrefour Sa , Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Evandro Welter. Apelado (2): Cardif do Brasil Seguros e Previdência Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0105 . Processo: 0932386-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007478420118160052 Declaratória. Apelante: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Mac Comércio Exterior Ltda . Advogado: Elisa Christina Marchiorato França , Julio Cesar dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0106 . Processo: 0932679-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085701420118160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdir Stele (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide , Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0107 . Processo: 0936280-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00113591120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Odete dos Reis Simplício , Merialdo Jonavir de Paiva, Núbia de Souza da Silva, Osmar Rosa da Silva. Advogado: Cleverson Souza da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0108 . Processo: 0940929-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078073820098160001 Cobrança. Apelante: Valtemor Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Jorge Heniquim (maior de 60 anos), Emilio Modesto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado: Fundação Copel . Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0109 . Processo: 0942334-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038315120098160024 Embargos de Terceiro. Apelante: Victor Antoniacomi . Advogado: Edson Aparecido Stadler , Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: João Altair Gasparin . Advogado: Reginaldo Sandrini , Enildo Del Pino. Interessado: Sul Filler Indústria e Comércio de Calcário Ltda , Pedreira Botiatuva Ltda - Me. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0944034-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00366048220098160014 Previdenciária. Apelante: Valter Alves (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Lopes da Conceição , Denner Pierro Lourenço. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0111 . Processo: 0944052-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00425353220108160014 Restituição. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Olivio Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0112 . Processo: 0945348-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00001219720068160001 Cobrança. Apelante: Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Felipe Hasson , Roland Hasson, Christian Augusto Costa Beppler. Apelado: Vivo Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0113 . Processo: 0946967-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158274720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Venilda Alves de Miranda . Advogado: Luiz Salvador , Adriana Corrêa Leite. Apelado: Magazine Luiza Sa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0114 . Processo: 0949144-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213489520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Andre Martins (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0115 . Processo: 0949801-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089555020078160035 Resolução de Contrato. Apelante: Jose Ricardo Angeli Costa , Dailane Vieira Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Companhia São José de Habitação . Advogado: Silvio Ramos Leal . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0949812-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089563520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Ricardo Angeli Costa , Dailane Vieira Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Companhia São José de Habitação . Advogado: Silvio Ramos Leal . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0950304-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00369823820098160014 Ação Monitória. Apelante: Isabelly Cristiane Vitorino . Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior . Apelado: Julio Cesar de Souza . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Rafael Rossi Ramos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0950343-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169632520118160019 Prestação de Contas. Apelante: William Stremel Biscaia da Silva . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado: Miguel Novako . Advogado: Moacir Senger . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0951185-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00229948120088160014 Ação Monitória. Apelante: Julio Cesar de Souza . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos, Renata Myazi Martins. Apelado: Giovani Ribeiro . Advogado: Henriene Cristine Brandão . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0951936-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088507520098160044 Consignação em Pagamento. Apelante: João Atílio Mileski . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Apelado: Sílvia Regina Santucci Mileski . Advogado: Vladimir Stasiak , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0952468-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00335561820098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Riyal Loteadora e Incorporação Ss Ltda Preposto

do Comissário da Conc. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Rosa Nibia de Arruda Vrenna . Advogado: Rodrigo Celestino Darini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0953184-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016625820108160056 Previdenciária. Apelante: Silvia Regina da Silva Souza . Advogado: Edmilson Nogima , Roberta Baracat, Jorge Willians Tauil. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0123 . Processo: 0953429-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022041320118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Panificadora e Confeitaria Sabor Natural Ltda . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Apelado: S H V Gás Brasil Ltda . Advogado: Yoshihiro Miyamura . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0124 . Processo: 0955130-6
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038927820098160098 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Marina Pereira dos Santos . Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim , Thebas Vidal Veiga. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alan Oliveira Pontes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0125 . Processo: 0955473-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00203950420108160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Reginaldo Pereira da Silva . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0126 . Processo: 0956073-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015918120118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Giselle Pascual Ponce. Apelado: Angela Aparecida Kuberski . Advogado: Doviglio Furlan Neto , Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0127 . Processo: 0956297-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113074420088160035 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mario Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0128 . Processo: 0956554-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00040263720118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Stela Maris Gonzatto . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0129 . Processo: 0957002-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343174920098160014 Nulidade. Apelante: Biosyn Tecnologia e Nutrição Animal Ltda . Advogado: Vinícius da Silva Borba . Apelado: Artplas Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Davi Antunes Pavan . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0130 . Processo: 0957067-6
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032884920108160077 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Weslei Vendruscolo. Apelado: Antonio Carlos da Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0131 . Processo: 0957320-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067789120108160170 Reivindicatória. Apelante: Adir Mendes . Advogado: José dos Santos Caetano . Apelado: Vilson Costa de Morais . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0132 . Processo: 0957683-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00320008320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Reexame Necessário
0133 . Processo: 0925561-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102605520098160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Thiago Aparecido da Silva . Advogado: Luciana Trindade de Araújo . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Ação Rescisória (Cam)
0134 . Processo: 0504513-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000158 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Réu: Jadir dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0135 . Processo: 0933999-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00399169520118160014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: I. M. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0900818-0
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00119357420108160031 Previdenciária. Apelante: V. S. . Advogado: Miriam Feifarek , Anderson Macohin Siegel. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Henrique Giannini . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0137 . Processo: 0923460-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061960720068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: R. R. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0138 . Processo: 0924206-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00378721120088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. M. . Advogado: André Benedetti de Oliveira , Rogério Donizete da Silva. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Ricardo Caldas . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0139 . Processo: 0924878-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062621220088160083 Previdenciária. Apelante: E. B. D. . Advogado: Mateus Ferreira Leite , Alice Joana dos Santos. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0140 . Processo: 0925442-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010435120108160017 Acidente do Trabalho. Juiz de Direito: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: M. F. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi , Antônio Carlos Bonfim. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0141 . Processo: 0929520-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081432820088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: N. S. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0142 . Processo: 0945875-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00536589020118160014 Previdenciária. Apelante: M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Reexame Necessário
0143 . Processo: 0924768-7

Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00077150420108160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D. . Autor: J. S. . Advogado: Antônio Saura Silva , Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.10392 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 17 de Setembro de 2012 a 21 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	0153	0751693-8
Abilio Vieira Neto	0008	0957146-2
Adelino Garbuggio	0096	0680743-6
Adelson Antonio Pinheiro	0071	0632057-8
Ademar Martins Montoro	0175	0780268-0
Ademir Fernandes Cleto	0048	0945713-2
	0261	0954458-5
	0327	0955028-1
Ademir Gimenes Gonçalves	0040	0957034-7
Ademir Trida Alves	0563	0939293-8
Adiloar Franco Zemuner	0407	0642989-8
Adilson Clayton de Souza	0042	0959555-9
Adilson de Andrade Amaral	0160	0759419-4
Adilson de Castro Junior	0215	0856573-3
Adilson Vieira de Araújo	0485	0893283-4
Adriana de Alcântara Luchtenberg	0510	0957964-0
Adriana Patricia Glizt Duarte	0532	0950455-8
Adriana Vieira da Silva	0244	0944664-0
Adriana Zilio Maximiano	0028	0931081-6
Adriane Hakim Pacheco	0449	0958418-7
	0452	0961386-5
	0478	0959937-1
Adriane Ravelli	0003	0959768-6
Adriano Prota Sannino	0557	0953162-0
Adriano Salgado Migliozzi	0377	0951339-3
Adriano Sérgio Nunes Bretas	0611	0852686-9
Adyr Sebastião Ferreira	0138	0739276-3
Afonso Henrique Prezoto Castelano	0314	0935776-6
Afonso Proenço Branco Filho	0323	0136417-0/02
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0452	0961386-5
Airton Jaques Ferraz	0020	0957488-5
Airton José Alberton	0181	0783707-4
Airton Sávio Vargas	0094	0672118-8
Alan Carlos Ordakovski	0493	0926230-6
	0507	0943523-0
Alan de Macedo Simões	0292	0766854-4/05
Alan Rogério Mincache	0080	0656337-3
Alba Regina G. P. Gonçalves	0045	0960183-0
Albina Maria dos Anjos	0206	0848850-0
Alcides Pavan Corrêa	0303	0885698-0
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	0078	0652408-1
	0123	0712464-9
	0245	0944966-9
Alessandra Gaspar Berger	0251	0957726-0
Alessandra Perez de Siqueira	0396	0921961-6
Alessandro Alves Leme	0311	0957785-9
	0329	0953475-2
Alessandro Duleba	0328	0810542-2
Alessandro Edison M. Migliozzi	0520	0868550-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0255	0629702-3/01
	0584	0738774-0
Alessandro Maurici	0143	0743950-3
	0605	0784032-6
Aletheia Kloster Rocha	0351	0916145-9
Alex Clemente Botelho	0427	0955804-1
Alex Disarz	0175	0780268-0
Alex Reberte	0594	0890198-8/01
Alex Rodrigues Shibata	0207	0850000-1
Alex Stratmann Cordeiro	0583	0860539-0/01
Alexandra Regina de Souza	0432	0958589-1
	0462	0957858-7
Alexandre Afonso Knakiewicz	0398	0867269-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	0439	0916198-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0468	0925661-7
Alexandre Correia	0554	0920274-4
Alexandre da Rocha Linhares	0336	0924955-0
Alexandre de Almeida	0432	0958589-1
	0462	0957858-7
Alexandre José Garcia de Souza	0102	0688048-8
	0174	0779616-9
	0214	0855762-6
	0287	0679285-2/03
Alexandre Lombardi M de Souza	0124	0714598-8
Alexandre Manzotti	0410	0810671-8
Alexandre Nelson Ferraz	0342	0938837-6
	0487	0895483-2
	0494	0927224-2
Alexsander Vilela Albergoni	0269	0961855-5
Alfredo Ambrosio Junior	0168	0765949-4
	0413	0922909-0
Alfredo Leôncio Dias Neto	0404	0950986-8
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	0277	0871765-7
Alice Joana dos Santos	0127	0725627-1
Aline Fabiana Campos Pereira	0100	0684409-5
	0116	0695984-0
Alitheia de Oliveira	0402	0958448-5
Almir Aires Tovar Filho	0553	0918148-8
Altair Domingues de Oliveira	0368	0816514-2/01
Altair Roberto Ruschel	0190	0801465-1
Alvacir Rogério Santos da Rosa	0419	0951406-9
Álvaro José Guedes Ribeiro	0250	0947481-3
	0325	0925680-2
Álvaro Pereira Porto Júnior	0324	0441778-7
Alyne Clarete Andrade Derosso	0202	0841700-7
Alysson Leite Bastos Pereira	0061	0604932-5
Alysson Vitor da Silva	0489	0904829-9
Amanda Imai da Silva Polotto	0246	0944990-5
Amandio Ferreira Tereso Junior	0535	0950331-3
Amaro Cesar Castilho	0349	0954915-5
Amazonas Francisco do Amaral	0467	0904145-8
Ampélio Parzianello	0538	0953692-3
Ana Carolina Arnaldi	0078	0652408-1
	0123	0712464-9
	0245	0944966-9
Ana Cláudia Finger	0491	0909588-3
Ana Cristina Roble Knechtel	0364	0850422-7/01
Ana Flávia de Lara Mehl	0371	0748243-3/01
Ana Letícia Dias Rosa	0385	0774696-7
Ana Lucia França	0377	0951339-3
	0466	0754630-3
	0543	0889055-1
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	0006	0871311-9
Ana Paula Carias Muhlstedt	0364	0850422-7/01
Ana Paula Conti Bastos	0452	0961386-5
	0600	0762037-7/01
Ana Paula Magalhães	0215	0856573-3
Ana Paula Viana Barmann	0113	0693429-6
Ana Tereza Palhares Basílio	0077	0651886-1
	0159	0758181-1
	0168	0765949-4
	0178	0783080-8
	0188	0798946-4
	0193	0828116-7

Anamaria Jorge Batista e David	0089	0663109-0
Ananias Cézar Teixeira	0330	0447157-2
	0332	0447619-7
	0333	0450425-0
	0349	0954915-5
	0350	0906020-4
	0373	0961271-9
	0374	0481939-2
	0381	0453436-5
	0590	0824653-9/03
Anderson Brandão da Silva	0548	0956615-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	0492	0916910-6
	0600	0762037-7/01
Anderson Forbeck Battistelli	0441	0944531-6
Anderson Hataqueiama	0497	0934309-1
Anderson Pezzarini	0005	0961436-0
Anderson Rodrigues da Cruz	0379	0953632-7
André Agostinho Hamera	0097	0681924-5
André Barbosa de Castro	0404	0950986-8
André Luis Pontarolli	0611	0852686-9
André Luiz Giudicissi Cunha	0411	0854267-2
André Luiz Pardo	0097	0681924-5
André Martins Ferreira	0383	0923716-9
Andréa Bahr Gomes	0323	0136417-0/02
Andréa Cristine Arcego	0064	0613332-4
Andréa de Fátima Bernardin	0216	0856800-5
	0378	0953621-4
	0379	0953632-7
Andrea de Souza Aguiar	0111	0692596-8
	0206	0848850-0
Andréa Grassetti Pacheco	0211	0852856-1
Andrea Sabbaga de Melo	0596	0867901-4/01
Andrei de Oliveira Rech	0370	0892061-4/02
Andréia Carvalho da Silva	0494	0927224-2
Andreia Crsitina Caregnato Bulla	0160	0759419-4
Andréia Mariotti Nunes	0241	0943974-7
	0503	0941154-7
Andressa Nagarolli da Costa	0446	0957670-3
Andrey Salmazo Poubel	0304	0896363-9
Ane Gonçalves de Resende	0371	0748243-3/01
Anete Hirtz Sobreira	0092	0667013-5
Angela Anastázia Cazeloto	0472	0956305-7
Angela Beatriz Alcaide	0027	0960944-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	0426	0955636-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0499	0938592-2
Angélica Desireé Benez Iurk	0015	0807256-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0493	0926230-6
	0497	0934309-1
Angelo Giovanni Leoni	0141	0743566-1
Ângelo Moreno Perazzone	0362	0831013-6/01
Ângelo Roni Flores Gomes	0092	0667013-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	0251	0957726-0
	0306	0928117-6
Antonio Augusto Lopes F. Basto	0276	0851118-2
Antônio Bacarin	0115	0694845-4
Antonio Bento Junior	0593	0856337-7/01
Antônio Carlos Efing	0420	0954650-9
	0601	0726459-7/02
Antônio Carlos Guimarães Taques	0396	0921961-6
Antonio Carlos Monteiro	0054	0564574-9
Antonio Carlos Moreira	0466	0754630-3
Antônio Celso C. d. Albuquerque	0323	0136417-0/02
Antônio Cezar Ribas Pacheco	0241	0943974-7
Antonio Claudimar Lugli	0452	0961386-5
Antonio Darienso Martins	0186	0795461-4
Antonio Eliseu Grein	0556	0931047-4
Antonio Francisco Molina	0405	0954705-9
Antônio Furquim Xavier	0401	0929285-3
Antônio Geraldo Scupinari	0586	0953407-4
Antonio Henrique A. R. d. Mello	0276	0851118-2
Antônio Ozires Batista Vieira	0137	0736224-7
Antônio Pellizzetti	0612	0962787-6
	0613	0962885-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0048	0945713-2
	0073	0634216-5
	0252	0958040-9
	0267	0959275-6
	0326	0953630-3
	0327	0955028-1
Antonio Saonetti	0469	0934327-9
Antônio Tarcísio Matté	0277	0871765-7
Aquile Anderle	0008	0957146-2
Aracely de Souza	0194	0833382-4
Ararinan Kosop	0548	0956615-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	0116	0695984-0
	0129	0727328-1
Arildo Antonio de Campos	0523	0947120-5
Aristides Alberto Tizzot França	0420	0954650-9
Arlindo Menezes Molina	0455	0944159-4
Armando Garcia	0334	0868332-3
Armando Vieira Laranjeiro	0441	0944531-6
Armin Roberto Hermann	0461	0957727-7
Arnaldo Romualdo Martins	0515	0909538-3
Arni Deonildo Hall	0361	0265002-6/04
Arthur Carlos Peralta Neto	0384	0949288-0
Arthur Sabino Damasceno	0559	0958409-8
Augusto Pastuch de Almeida	0080	0656337-3
	0328	0810542-2
Aujor Fernandes Silvestre Filho	0148	0748401-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0455	0944159-4
Aurelio Ferreira dos Santos	0064	0613332-4
Aurélio Ferreira Galvão	0455	0944159-4
Aureo Vinhoti	0362	0831013-6/01
Aurimar José Turra	0137	0736224-7
	0497	0934309-1
Aurino Muniz de Souza	0091	0665155-0
	0178	0783080-8
	0180	0783546-1
	0193	0828116-7
Aymar Soares de Souza Lima	0015	0807256-6
Bárbara Ribeiro Vicente	0375	0957945-5
Beatriz Caldeira Olchenski	0106	0690803-0
Benedito Alves Rodrigues	0142	0743727-4
Benedito Brunieri	0516	0947221-7
Benedito Nicolau dos Santos Neto	0378	0953621-4
Benila Corrêa Lima Sigwalt	0129	0727328-1
Beno Fraga Brandão	0323	0136417-0/02
Bernardo Guedes Ramina	0063	0612397-1
	0077	0651886-1
	0159	0758181-1
	0168	0765949-4
	0169	0767386-5
	0188	0798946-4
	0193	0828116-7
	0194	0833382-4
Bete Regina Ferreira Neves	0313	0910622-7
Bianca Bello de Souza Dornelles	0537	0849731-4
Bianca Santos Paulozi	0539	0958241-6
Blas Gomm Filho	0466	0754630-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0165	0762501-2
	0409	0803362-3
	0410	0810671-8
	0434	0959925-1
	0439	0916198-0
	0444	0956069-6
	0447	0957761-9
	0448	0958155-5
	0451	0960225-3

	0457	0954787-1
	0465	0960328-9
	0467	0904145-8
	0472	0956305-7
	0492	0916910-6
	0595	0835958-6/01
	0597	0933243-4
	0598	0935625-4
	0599	0935716-0
Braz Reberte Pedrini	0594	0890198-8/01
Brazilio Bacellar Neto	0420	0954650-9
	0537	0849731-4
Bruna Malinowski Scharf	0535	0950331-3
Bruno Di Marino	0193	0828116-7
	0194	0833382-4
Bruno Fernando Martins Migliozzi	0484	0893277-6
Bruno Ferronato Girelli	0343	0958307-9
Bruno Paiva Bartholo	0152	0750613-6
Bruno Perozin Garofani	0188	0798946-4
Bruno Santos de Lima	0362	0831013-6/01
Bruno Wahl Goedert	0348	0856976-4
Caio Fortes de Matheus	0283	0942941-4
Caio Henrique Lopes Ramiro	0337	0936041-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0270	0687748-9
Camila Bueno Muller	0107	0690833-8
Camila Damo Silva	0163	0761787-8
Camila Gbur Haluch	0502	0940632-2
Camila Valereto Romano	0368	0816514-2/01
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0138	0739276-3
Camilo de Toni	0079	0652857-4
	0376	0917984-0
Carine Endo Ougo Tavares	0403	0958538-4
Carisi Mara Arpini Miguel	0057	0602081-5
Carla Mylaine de Camargo	0449	0958418-7
Carlise Zasso Possebon do Amaral	0480	0815480-7
Carlos Abrão Celli	0359	0942749-0/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	0575	0838199-9/01
Carlos Alberto Costa Machado	0581	0943901-4
Carlos Alberto de O. P. Junior	0062	0611626-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0461	0957727-7
	0518	0958175-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0310	0956285-0
Carlos Alberto Stoppa	0161	0760290-6
Carlos Alexandre Andriola	0145	0744293-7
	0171	0772257-2
Carlos Alexandre Rodrigues	0303	0885698-0
	0304	0896363-9
Carlos André Vieira	0414	0926381-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	0140	0741389-6
Carlos Augusto J. D. E. Junior	0603	0866653-9
Carlos Celso Rossi	0042	0959555-9
Carlos Eduardo Borges Marin	0544	0954790-8
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	0551	0778603-8
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	0244	0944664-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0480	0815480-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0291	0799006-9/03
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	0053	0560977-4
Carlos Fernando Peruffo	0431	0958553-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0025	0677685-4
	0255	0629702-3/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	0184	0794308-8
Carlos Gustavo Horst	0518	0958175-7
Carlos Henrique Dosciatti	0603	0866653-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0030	0956860-3
Carlos Leal Szczepanski Junior	0371	0748243-3/01
Carlos Leandro Peixoto	0338	0957171-5
Carlos Renato Cunha	0045	0960183-0
Carlos Roberto Fabro Filho	0408	0956420-9
Carlos Roberto Jakimiu	0211	0852856-1
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	0084	0660182-7
Carlos Sérgio Capelin	0360	0951559-5/01
Carlos Vanderlei Mühlstedt	0364	0850422-7/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0141	0743566-1
	0257	0711942-4
Carmem Lúcia Bassi	0101	0685536-1
Carolina Lucena Schussel	0299	0846673-5
	0581	0943901-4
Carolina Marcela F. Bittencourt	0075	0650154-0
	0174	0779616-9
	0189	0800933-0
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	0277	0871765-7
Carolina Tôrres Silva D. d. Lima	0036	0959179-9
Carolina Villena Gini	0306	0928117-6
	0327	0955028-1
Caroline Cassou	0205	0844066-2
Caroline Costa Drommond	0408	0956420-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	0276	0851118-2
Caroline Muniz de Souza	0091	0665155-0
	0178	0783080-8
	0193	0828116-7
Caroline Rupel Scarano	0591	0578585-1/01
Casemiro Framil Filho	0187	0795722-2
Cassiana Virginia Bereza	0405	0954705-9
Cassiane Ferrari Lucaski	0144	0744200-2
Cátia Graciele Gonçalves	0254	0616700-4/01
Célia Maejima	0464	0960282-8
Célia Regina Dariva	0177	0781076-6
Célio Aparecido Ribeiro	0268	0954464-3
	0280	0954464-3
	0499	0938592-2
Celso Antônio Rodrigues	0107	0690833-8
Celso Antônio Rossi	0229	0898975-7
Celso Antonio Rossoni	0433	0959775-1
Celso da Motta Fernandes	0372	0944416-4
Celso Fernando Gutmann	0362	0831013-6/01
Celso Luiz Tenório Araújo	0416	0924399-2
Cerino Lorenzetti	0090	0664134-7
César Antonio Gasparetto	0608	0959616-7
Cesar Augusto da Silva Peres	0328	0810542-2
César Augusto Gularte de Carvalho	0301	0794286-7
César Augusto Terra	0482	0884556-3
	0519	0961252-4
	0534	0948883-1
César Aurélio Cintra	0039	0956315-3
Cesar Marinoski	0609	0935310-8
Charles Parchen	0355	0823711-2/01
	0476	0959308-0
Charline Lara Aires	0377	0951339-3
Christian Marcello Mañas	0183	0784750-9
Cibele Merlin Torres	0296	0678667-0/06
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0384	0949288-0
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0455	0944159-4
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0245	0944966-9
Cintya Buch Melfi	0103	0688289-9
	0129	0727328-1
	0197	0839592-4
	0249	0946409-7
Claiton Ferreira Borcath	0213	0855669-0
Claiton Luis Bork	0322	0961072-6
Claudia Blumle Silva	0320	0957412-1
Claudia Caldeira Leite Smak	0246	0944990-5

Cláudia Cecília Camacho Rojas	0027	0960944-3
Cláudia Cristina Cardoso	0569	0957644-3
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	0559	0958409-8
Claudia Mara Weiss Belem	0084	0660182-7
	0558	0956511-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0236	0940281-5
Cláudia Regina Lima	0291	0799006-9/03
	0382	0955753-9
Cláudia Rodrigues	0062	0611626-3
Claudine Camargo Bettes	0013	0937674-5
Claudiney Ernani Giannini	0264	0927146-3
Claudio Dalledone Júnior	0276	0851118-2
	0283	0942941-4
Cláudio Gilardi Britos	0388	0960102-5
Cláudio Marcelo Baiak	0234	0939094-5
Claudio Pisconti Machado	0357	0854158-8/01
Claudiomir Fonseca Vincensi	0361	0265002-6/04
Cleber Giovani Piacentini	0067	0624100-9
Cleberson Bento Pinto	0252	0958040-9
	0267	0959275-6
Cleide de Oliveira	0112	0692714-6
	0213	0855669-0
Cleiton Sacoman	0288	0726953-0/05
Clemente Alves da Silva	0592	0819999-7/02
Cleverson Marcel Sponchiado	0435	0960251-3
Cleverton Cremonese de Souza	0259	0940781-0
Cleyton Adriano Moresco	0140	0741389-6
Clovis Roberto de Paula	0258	0956123-5
Consuelo Guimarães Ribeiro	0277	0871765-7
Crestiane Andréia Zanrosso	0504	0941248-4
Crisaine Miranda Grespan	0257	0711942-4
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	0299	0846673-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	0455	0944159-4
	0499	0938592-2
Cristiane Becker	0532	0950455-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0553	0918148-8
Cristiane Bientinez Sprada	0124	0714598-8
Cristiane Chaves Valter	0241	0943974-7
	0503	0941154-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0141	0743566-1
	0257	0711942-4
	0589	0874668-5/01
Cristiane Maria Agnoletto	0266	0957293-6
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	0316	0959284-5
	0535	0950331-3
Cristiane Stadler	0614	0944181-6
Cristiane Uliana	0330	0447157-2
	0332	0447619-7
	0349	0954915-5
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	0372	0944416-4
Cristina Kakawa	0027	0960944-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	0298	0800613-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0208	0850130-4
	0238	0621730-5/01
	0247	0945756-7
	0254	0616700-4/01
Cristovão Soares Cavalcante Neto	0385	0774696-7
Daiana Ferreira Biasibetti	0163	0761787-8
Daiane Maria Bissani	0046	0452284-7
	0050	0170408-9
	0251	0957726-0
Dalio Zippin Filho	0276	0851118-2
Dalton Antônio Schultz Gabardo	0550	0960397-4
Daniel Andrade do Vale	0075	0650154-0
	0091	0665155-0
	0097	0681924-5
	0113	0693429-6
	0150	0749299-9
	0151	0750467-4
	0164	0761976-5
	0166	0763136-9
	0169	0767386-5
	0178	0783080-8
	0180	0783546-1
	0192	0817859-0
Daniel Brenneisen Maciel	0375	0957945-5
Daniel dos Anjos Fernandes Junior	0444	0956069-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	0191	0811196-4
Daniel Hachem	0099	0682621-3
	0424	0953575-7
	0481	0884261-9
	0601	0726459-7/02
	0602	0743980-1/02
Daniel Pinheiro	0031	0921412-8
Daniela de Angelis	0201	0841661-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0193	0828116-7
	0194	0833382-4
Daniela Paula Domingues Tomé	0161	0760290-6
	0183	0784750-9
Daniele de Bona	0571	0959069-8
Danieli Dudecke	0158	0757932-4
Danielle Bartelli Vicentini	0367	0950799-5/01
Danielle Masnik	0383	0923716-9
Danielle Ribeiro	0175	0780268-0
Danielle Rosa e Souza	0033	0958391-1
Danielle Stadler B. Madureira	0453	0866020-0
Danielli Cristina da Silva	0044	0953536-0
Darlan Rodrigues Bittencourt	0192	0817859-0
David Alexandre W. d. Mattos	0517	0933623-2
David Salomão Justino Júnior	0038	0943369-6
Débora Nunes	0234	0939094-5
Débora Stadler Rosa	0200	0841406-4
Deborah Alessandra de O. Damas	0220	0861484-4
Deborah Hansmann Marcos	0089	0663109-0
Deize Pacheco Braga	0521	0925586-9
Demétrius Coelho Souza	0335	0893125-7
Denair de Sousa Bruno	0387	0957228-9
Denio Leite Novaes Junior	0491	0909588-3
Denise Izumi Minami M. Medaglia	0092	0667013-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	0475	0959216-7
	0506	0942455-3
Denise Rocha Preisner Oliva	0512	0959962-4
Denise Teixeira Rebello Maia	0022	0951154-0
Dennys Rossano Ferreira Ribas	0615	0955315-9
Desirée Zolet Kurike Ferrer	0498	0934884-9
Deybson da Silva Janeiro	0088	0663062-2
Diego Balieiro Werneck	0216	0856800-5
Diego Martins Caspary	0083	0659546-4
	0117	0702338-1
Diogo Alberto Zanatta	0542	0956910-8
Diogo Fadel Braz	0560	0960816-4
Diogo Picinatto	0450	0959796-0
Diogo Saldanha Macorati	0002	0910052-5
	0032	0934470-5
	0041	0958734-6
	0581	0943901-4
Dionísio Olicshevis	0488	0900904-1
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	0009	0957429-6
Djalma Sigwalt	0361	0265002-6/04
Dorotheu da Silva Alves	0210	0850300-6
Douglas Andrade Matos	0594	0890198-8/01
Douglas Pospiesz de Oliveira	0125	0716084-7
Douglas Sinigaglia	0588	0862488-6/01
Douglas Tatsuo Golfeto	0395	0907529-6
Dulce Esther Kairalla	0291	0799006-9/03
Durvanir Ortiz Junior	0340	0957731-1

Edemilson Pinto Vieira	0516	0947221-7
Edgar Alfredo Contato	0416	0924399-2
Edgar Ingrácio da Silva	0093	0671049-4
	0146	0745304-9
	0201	0841661-5
Edgar Lenzi	0423	0958464-9
Edgard Cortes de Figueiredo	0115	0694845-4
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	0323	0136417-0/02
Edimara Sachet Risso	0242	0944180-9
	0243	0944185-4
Édina Maria dos Santos Machado	0526	0946711-2
Edison José Iucksch	0392	0954514-8
Edison Santiago Filho	0017	0930114-6
Edivaldo Mercer Gonçalves	0324	0441778-7
	0341	0926431-3
Edmilson Ferreira Vaz	0254	0616700-4/01
Edmilson Petroski dos Santos	0095	0679244-1
Edno Pezzarini Júnior	0005	0961436-0
Edson Chaves Filho	0264	0927146-3
Edson Evangelista da Silva	0022	0951154-0
Edson Galdino Vilela de Souza	0042	0959555-9
Edson Luiz Martins	0105	0689578-5
	0118	0702407-1
	0149	0749237-9
Edson Roberto Stefanuto	0038	0943369-6
Edson Shoiti Fugie	0441	0944531-6
Eduardo Batistel Ramos	0185	0795169-5
	0346	0956549-9
Eduardo Chalfin	0483	0890249-0
Eduardo Chede Junior	0571	0959069-8
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0003	0959768-6
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	0075	0650154-0
	0174	0779616-9
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	0244	0944664-0
Eduardo Ribeiro Caldas	0283	0942941-4
Eduardo Zanoncini Miléo	0276	0851118-2
Edvaldo Carlos Lima Valério	0132	0730845-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	0487	0895483-2
	0562	0874759-1
Elaine Conceição Andretta	0121	0703935-4
Elaine Cristina Tavares de Jesus	0187	0795722-2
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0008	0957146-2
Elcio Pinheiro	0132	0730845-2
Elen Fábia Rak Mamus	0522	0904165-0
Elis Wendpap	0176	0780569-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0343	0958307-9
	0344	0961027-1
	0460	0956542-0
	0514	0901298-2
Elisângela Almeida Rocha	0087	0662494-0
Elisângela de Almeida Kavata	0434	0959925-1
	0439	0916198-0
	0451	0960225-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	0497	0934309-1
Elizabete Serrano dos Santos	0248	0946018-6
	0262	0957119-5
	0267	0959275-6
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	0520	0868550-1
Elizete Aparecida Orvath	0237	0940426-4
Ellen Karina Borges Santos	0594	0890198-8/01
Elói Contini	0527	0954180-2
Eloi Walfrido Zanin	0105	0689578-5
Elton Luiz Borrachini	0341	0926431-3
Élvio Renato Severo	0394	0825360-3
Emerson Nicolau Kulek	0035	0923592-9
Emerson Norihiko Fukushima	0464	0960282-8
	0506	0942455-3
Emilio Karas Junior	0608	0959616-7
Enéas Costa Guimarães Filho	0157	0756885-6
Enilson Luiz Wille	0191	0811196-4
Enio Corrêa Maranhão	0235	0939362-8
Eraldo Lacerda Junior	0063	0612397-1
	0126	0719791-9
	0151	0750467-4
	0197	0839592-4
	0208	0850130-4
	0249	0946409-7
Eric Rodrigues Moret	0002	0910052-5
Érica Hikishima Fraga	0216	0856800-5
Érlon de Faria Pilati	0258	0956123-5
Eros Belin de Moura Cordeiro	0455	0944159-4
Eros Gil Peters	0146	0745304-9
Eros Sowinski	0357	0854158-8/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	0050	0170408-9
Estela Harumi Mizukawa	0442	0954793-9
Euclides Eudes Panazzolo	0071	0632057-8
Eugenio Cantarino Nicolau	0134	0732578-4
Eugenio de Lima Braga	0336	0924955-0
Evaldo Gonçalves Leite	0425	0955629-8
Evandro Mário Lazzari	0017	0930114-6
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0020	0957488-5
	0259	0940781-0
Evandro Ricardo de Castro	0305	0918193-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	0052	0547267-5
	0061	0604932-5
	0063	0612397-1
	0126	0719791-9
	0176	0780569-2
	0295	0755589-5/04
	0351	0916145-9
	0365	0851819-4/01
	0440	0939840-7
	0461	0957727-7
	0463	0958154-8
	0518	0958175-7
	0591	0578585-1/01
Evelyn Moreno Weck	0061	0604932-5
	0063	0612397-1
Everson Manjinski	0309	0954603-0
Everton Alexandre Pratas	0534	0948883-1
Everton Rodrigo Zamarchi	0376	0917984-0
Expedito Arnaud Formiga Filho	0540	0955472-9
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0055	0566012-2
	0058	0602525-2
	0060	0604226-2
	0072	0634013-4
	0101	0685536-1
Fabiana Nantes Giacomini	0175	0780268-0
Fabiana Tiemi Hoshino	0450	0959796-0
	0459	0955885-6
	0471	0955970-0
	0508	0943594-9
Fabiane Teresinha Savoldi	0092	0667013-5
Fabiano Augusto Pernomian	0305	0918193-3
Fabiano Jorge Stainzack	0050	0170408-9
Fabiano Muriel Domingues	0115	0694845-4
Fabiano Neves Macieywski	0333	0450425-0
	0350	0906020-4
	0373	0961271-9
	0374	0481939-2
	0381	0453436-5
	0590	0824653-9/03
Fabiano Tramujas Bassaneze	0290	0773314-6/02
Fábio Antonio Maximiano de Souza	0021	0870109-5
Fábio Aparecido Franz	0047	0922121-6
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	0568	0957462-1

Fábio Bertoli Esmanhotto	0298	0800613-3
Fábio César Teixeira	0502	0940632-2
Fábio Fernandes Leonardo	0207	0850000-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	0174	0779616-9
	0214	0855762-6
Fabio Junior Bussolaro	0438	0889958-7
Fábio Loureiro Costa	0408	0956420-9
Fábio Luis Franco	0186	0795461-4
Fábio Moreira Constantino	0071	0632057-8
Fábio Pacheco Guedes	0394	0825360-3
Fábio Palaver	0534	0948883-1
Fábio Renato Pradi	0569	0957644-3
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	0389	0898207-4
Fábio Rotter Meda	0425	0955629-8
Fábio Santos Rodrigues	0212	0854889-8
Fábio Stecca Cioni	0443	0955056-5
Fabiola Barroso Mascarenhas	0225	0867174-7
Fabíola Cueto Clementi	0343	0958307-9
	0460	0956542-0
Fabiúla Müller Koenig	0421	0960112-1
Fabrício Fontana	0052	0547267-5
	0188	0798946-4
Fabrício Luís Akasaka Torii	0281	0407155-6
Fabrício Passos Azevedo	0158	0757932-4
Fabricio Santos Müzel de Moura	0311	0957785-9
Fausto Luis Morais da Silva	0524	0957008-7
Felipe Anghinoni Grazziotin	0553	0918148-8
Felipe Barreto Frias	0025	0677685-4
Felipe Henrique Pacheco	0260	0952786-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	0048	0945713-2
Fernanda Greca Martins	0017	0930114-6
Fernanda Lopes Martins	0556	0931047-4
Fernanda Michel Andreani	0409	0803362-3
	0444	0956069-6
Fernanda Nami Pastuch	0538	0953692-3
Fernanda Nasário	0419	0951406-9
Fernanda Zacarias	0488	0900904-1
Fernando Fiorezzi de Luizi	0545	0957043-6
Fernando André Silva	0397	0849716-7
	0398	0867269-1
Fernando Augusto Ogura	0353	0614534-2/01
	0363	0869746-1/01
Fernando Cesar Sprada	0564	0946206-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0289	0696890-7/06
	0334	0868332-3
Fernando do Amaral Bortolotto	0592	0819999-7/02
Fernando Gustavo Knoerr	0011	0914344-4
Fernando José Bonatto	0069	0628536-5
Fernando José Gaspar	0542	0956910-8
	0551	0778603-8
	0557	0953162-0
	0571	0959069-8
Fernando Luiz Chiapetti	0493	0926230-6
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0008	0957146-2
Fernando Luz Pereira	0571	0959069-8
Fernando Pegoraro Rosa	0308	0951972-8
Fernando Rios	0014	0955355-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0551	0778603-8
Filipe Augusto Piazza	0217	0857609-2
Flávia Dreher Netto	0426	0955636-3
Flávia Fernandes Alfaro	0485	0893283-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	0553	0918148-8
Flávio Fernandes Leonardo	0207	0850000-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0046	0452284-7
Flávio Pansieri	0304	0896363-9
Flávio Pierro de Paula	0462	0957858-7
	0530	0956592-0
Flávio Rosendo dos Santos	0041	0958734-6
Floriano Terra Filho	0295	0755589-5/04
Florinda Burkovski	0433	0959775-1
Francelise Camargo de Lima	0306	0928117-6
Francine Nunes da Costa Triana	0106	0690803-0
Francisco Anderson R. d. Almeida	0072	0634013-4
Francisco Antônio Fragata Junior	0344	0961027-1
Francisco Carlos Duarte	0575	0838199-9/01
Francisco Carlos Gaiga	0328	0810542-2
Francisco Jose G. d. Camargo	0516	0947221-7
Gabriel Jamur Gomes	0510	0957964-0
Gabriel Jock Granado	0217	0857609-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	0559	0958409-8
Gabriela Rubin Toazza	0605	0784032-6
Geferson Luís Chetsco	0108	0691513-5
Gelson Arend	0185	0795169-5
Gelson José Francheschi	0480	0815480-7
Generoso Horning Martins	0587	0886258-0/01
	0589	0874668-5/01
Genésio Felipe de Natividade	0506	0942455-3
Geni Koskur	0154	0752563-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	0001	0954988-8
Gennaro Cannavacciuolo	0552	0906550-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0108	0691513-5
	0152	0750613-6
	0167	0765716-5
	0361	0265002-6/04
Georges Hamilton S. d. O. Viana	0476	0959308-0
Georgina Maria Jorge Nicolau	0499	0938592-2
Geraldo de Oliveira	0276	0851118-2
Geraldo Manjinski Junior	0309	0954603-0
Geraldo Mocellin	0034	0961809-3
Germano Laertes Neves	0247	0945756-7
Gerson da Silva	0391	0962257-3
Gerson Luiz Wenzel	0150	0749299-9
	0166	0763136-9
Gilberto Borges da Silva	0553	0918148-8
Gilberto Kanda	0441	0944531-6
Gilberto Nei Muller	0016	0860565-0
Gilberto Rodrigues Baena	0468	0925661-7
Gilberto Stinglin Loth	0482	0884556-3
	0489	0904829-9
	0534	0948883-1
Gilcimary Regina de Souza	0490	0905446-4
Giles Santiago Junior	0371	0748243-3/01
Gilian Pacheco	0417	0943706-9
Gilmar Antônio Oltramari	0169	0767386-5
Gilson Luiz da Silva	0278	0890026-7
Gilvano Colombo	0090	0664134-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	0095	0679244-1
Giovana Christie Favoretto	0595	0835958-6/01
Giovana Picoli	0504	0941248-4
	0543	0889055-1
Giovani Marcelo Rios	0325	0925680-2
	0587	0886258-0/01
Giovanna Price de Melo	0429	0957996-2
	0440	0939840-7
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	0149	0749237-9
Gisele Aparecida Spancerski	0171	0772257-2
Gisele da Rocha Parente	0173	0773342-0
	0255	0629702-3/01
Gisele Hauer Argenton	0236	0940281-5
Gisele Rodrigues Veneri	0007	0957287-8
Giselle Pascual Ponce	0251	0957726-0
	0261	0954458-5
Gislaine do Rocio Rocha	0564	0946206-6
Gláucia da Silva Alberti	0538	0953692-3
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	0364	0850422-7/01

Glaucielle Pimentel da C. Martins	0406	0957897-4
Glaucio Hashimoto	0182	0783734-1
Glaucius Ghebur	0073	0634216-5
Glauco Humberto Bork	0322	0961072-6
Grasiele Barcelos Amaral	0430	0958160-6
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	0392	0954514-8
Greici Mary do Prado Eickhoff	0070	0631657-4
Guaraci de Melo Maciel	0147	0747679-9
Guilherme Capanema R. Andrade	0402	0958448-5
Guilherme Di Luca	0388	0960102-5
	0407	0642989-8
Guilherme Freire de Melo Barros	0581	0943901-4
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	0002	0910052-5
Guilherme Henn	0029	0947884-4
	0032	0934470-5
Guilherme Lepri Longas	0505	0941466-2
Guilherme Martins Hoffmann	0018	0955136-8
Guilherme Oliveira de Andrade	0605	0784032-6
Guilherme Régio Pegoraro	0319	0924684-6
	0380	0956932-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	0431	0958553-1
Guiomar Mário Pizzatto	0259	0940781-0
Gustavo Berto Roça	0073	0634216-5
Gustavo de Almeida Flessak	0080	0656337-3
Gustavo Freitas Macedo	0352	0936896-7/01
	0426	0955636-3
Gustavo Góes Nicoladelli	0421	0960112-1
Gustavo Kliemann Scarpari	0053	0560977-4
Gustavo Munhoz	0307	0951121-1
Gustavo Pedron da Silveira	0069	0628536-5
Gustavo Viana Camata	0339	0887948-3
	0428	0957139-7
	0477	0959371-3
Hamilton Maia da Silva Filho	0423	0958464-9
Helder Martinez Dal Col	0529	0920871-3
Helen Karine Mohr	0449	0958418-7
Helen Kátia Silva Cassiano	0347	0726961-2
Helena Prata Ferreira	0063	0612397-1
Helio Bueno de Camargo	0430	0958160-6
Hélio Lulu	0065	0620442-6
Hélio Silvestre Mathias	0343	0958307-9
Heloisa Toledo Volpato	0334	0868332-3
	0403	0958538-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0524	0957008-7
Hercilio Pinto de Carvalho	0015	0807256-6
Heroldes Bahr Neto	0333	0450425-0
	0374	0481939-2
	0381	0453436-5
	0525	0927973-0
	0590	0824653-9/03
Homero Bellini Júnior	0362	0831013-6/01
Hugo de Mattos Santa Isabel	0383	0923716-9
Hugo Leonardo de Souza Angelo	0397	0849716-7
Hypérides Zanello Neto	0584	0738774-0
Idilmara Patrícia V. Chigueira	0433	0959775-1
Igor Filus Ludkevitch	0517	0933623-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	0552	0906550-7
Ilan Goldberg	0483	0890249-0
Ildo Forcelini	0254	0616700-4/01
Ilmo Tristão Barbosa	0098	0682520-1
Índia Mara Moura Torres	0484	0893277-6
Inês Estanislava Pucci	0176	0780569-2
Inger Kalben Silva	0364	0850422-7/01
Ingrid Olivetti França	0620	0874854-1/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	0063	0612397-1
	0104	0688656-0
Irineu Arthur Müller	0037	0956290-1
Irineu José Peters	0146	0745304-9
ISABELA APARECIDA BONONI	0023	0954728-2
Isabela Cristine Martins Ramos	0050	0170408-9
	0173	0773342-0
	0196	0836939-5
	0251	0957726-0
Isabela Reis de Oliveira Portela	0336	0924955-0
Isabella Cristina Gobetti	0500	0939697-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	0098	0682520-1
Iuri Ferrari Cocicov	0046	0452284-7
	0255	0629702-3/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0157	0756885-6
	0265	0950778-6
	0395	0907529-6
Ivan Carlos Bahls	0049	0956947-5
Ivan Fonçatti	0281	0407155-6
Ivan Lapolli Filho	0288	0726953-0/05
Ivanir Fontana	0361	0265002-6/04
Ivete Olivia Strieder	0134	0732578-4
Ivo Brun	0144	0744200-2
Ivo Ferreira de Oliveira	0076	0651124-6
Ivo Kraeski	0388	0960102-5
Ivo Santos Júnior	0242	0944180-9
	0243	0944185-4
Ivone Roldão Ferreira	0045	0960183-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	0377	0951339-3
	0490	0905446-4
	0546	0944256-8
	0562	0874759-1
Izabella Crispílio	0258	0956123-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0030	0956860-3
	0036	0959179-9
Jackson Fernando da S. Carvalho	0380	0956932-4
Jackson Söndahl de Campos	0207	0850000-1
Jair Antônio Wiebelling	0153	0751693-8
	0456	0954755-9
	0482	0884556-3
	0483	0890249-0
	0508	0943594-9
	0541	0955528-6
	0597	0933243-4
	0598	0935625-4
Jair Felipes	0472	0956305-7
Jair Lima Gevaerd Filho	0012	0956693-2
Jair Ribeiro	0203	0842551-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0522	0904165-0
Jamil Josepetti Junior	0522	0904165-0
Janaina Moscatto Orsini	0492	0916910-6
Janaina Rovaris	0417	0943706-9
	0427	0955804-1
	0470	0955578-6
	0529	0920871-3
Jane Pickler Garcia Matos	0113	0693429-6
	0287	0679285-2/03
Januário Silvério de Souza	0142	0743727-4
Jaqueline Angela Miranda Guerios	0276	0851118-2
Jaqueline Lobo da Rosa	0124	0714598-8
Jayme Gustavo Arana	0206	0848850-0
Jean Felipe Mendes	0135	0733049-2
Jean Júnior Zanatta	0128	0726041-5
Jeferson Almar Borges	0327	0955028-1
Jefferson Furlanetto Moíses	0551	0778603-8
Jefferson Lima Aguiar	0370	0892061-4/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0026	0919688-1
	0253	0959389-5
	0584	0738774-0
Jervis Puppi Wanderley	0584	0738774-0
Jéssica Agda da Silva	0400	0895479-8
Jéssica Mérie Teixeira	0416	0924399-2
	0422	0958336-0

Joanne Annine Venezia Mathias	0122	0704058-6
João Alberto Nieckars da Silva	0404	0950986-8
João Alexandre Remowicz	0069	0628536-5
João Augusto de Almeida	0412	0818089-2
	0447	0957761-9
João Carlos Heinzen	0257	0711942-4
João Enrique Herreros Sorotiuk	0084	0660182-7
João Henrique Cruciol	0335	0893125-7
João Henrique da Silva	0292	0766854-4/05
João Joaquim Martinelli	0356	0799617-2/01
João Leonel Antocheski	0533	0933368-6
João Leonelho Gabardo Filho	0482	0884556-3
	0519	0961252-4
	0534	0948883-1
João Luiz Arzeno da Silva	0044	0953536-0
João Olímpio de Oliveira	0495	0927245-1
João Pinto Ribeiro Neto	0271	0769095-7
João Renato do Nascimento	0122	0704058-6
João Roberto de Sá Junior	0465	0960328-9
João Rockenbach Nascimento	0026	0919688-1
	0253	0959389-5
Joaquim Miró	0056	0600238-6
	0104	0688656-0
	0133	0732446-7
	0178	0783080-8
	0322	0961072-6
Joaquim Miró Neto	0063	0612397-1
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	0029	0947884-4
Joaquim Roberto Tomaz	0356	0799617-2/01
Joarez da Natividade	0131	0728794-9
Joarez França Costa Júnior	0275	0828194-1
Joe Tennyson Velo	0577	0369179-0/07
	0578	0369179-0/09
	0579	0369179-0/16
	0580	0369179-0/40
	0582	0369179-0/09
Joel Henrique Melnik	0390	0960394-3
Joel Kravtchenko	0312	0824071-7
Joel Samways Neto	0002	0910052-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0432	0958589-1
Jonas Borges	0050	0170408-9
	0239	0942276-2
Jonas Rodrigues	0607	0957675-8
Jonathan Marcel Mengarda	0365	0851819-4/01
Jone Eduardo Mufatto	0385	0774696-7
Jones Mario de Carli	0082	0659407-2
Jorge Durval da Silva	0121	0703935-4
Jorge Haroldo Martins	0035	0923592-9
Jorge José Gotardi	0079	0652857-4
Jorge Luiz de Melo	0438	0889958-7
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	0379	0953632-7
Jorge Marcelo Pintos Payeras	0428	0957139-7
José Alfredo Dalzotto	0606	0941640-8
José Amaro	0490	0905446-4
José Antônio Broglio Araldi	0430	0958160-6
	0485	0893283-4
	0495	0927245-1
José Antonio Cordeiro Calvo	0397	0849716-7
	0398	0867269-1
José Ari Matos	0102	0688048-8
	0104	0688656-0
	0113	0693429-6
	0133	0732446-7
	0287	0679285-2/03
José Augusto Araújo de Noronha	0442	0954793-9
	0443	0955056-5
José Bonifácio de B. G. Junior	0218	0857899-6
José Carlos Alves Silva	0364	0850422-7/01
José Carlos Busatto	0002	0910052-5
José Carlos Laranjeira	0371	0748243-3/01
José Carlos Rosa	0528	0850926-0
José Carlos Veiga	0276	0851118-2
José Dias de Souza Júnior	0081	0656908-2
	0572	0960656-8
José Dorival Perez	0545	0957043-6
José dos Santos Netto	0454	0937485-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0290	0773314-6/02
	0294	0761856-8/05
José Eli Salamacha	0453	0866020-0
José Francisco Pereira	0186	0795461-4
José Guilherme Duarte Silva	0420	0954650-9
José Günther Menz	0257	0711942-4
José Leocádio de Camargo	0387	0957228-9
José Miguel Gimenez	0187	0795722-2
José Nogueira Filho	0106	0690803-0
José Ornelas da Cruz	0284	0902671-5
José Pedro de Oliveira	0085	0661667-9
José Pereira de Moraes Neto	0031	0921412-8
José Roberto dos Santos	0206	0848850-0
José Rodrigo de Andrade Machado	0439	0916198-0
José Subtil de Oliveira	0442	0954793-9
José Vicente da Silva	0336	0924955-0
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	0108	0691513-5
Josemar Vidal de Oliveira	0059	0603995-8
Josiane Dalla Costa	0059	0603995-8
Josicler Vieira Beckert Marcondes	0369	0769102-7/01
Josildo Vaz Santos	0039	0956315-3
Josleide Scheidt do Valle	0268	0954464-3
	0279	0951588-6
	0280	0954464-3
	0499	0938592-2
Jovino Terrin	0425	0955629-8
Juan Carlos Zurita Pohlmann	0601	0726459-7/02
Jubrail Romeu Arcenio	0509	0945039-1
Jucimar Moura dos Santos	0173	0773342-0
Juliana Barrachi	0522	0904165-0
Juliana Bonfim Carnievale	0520	0868550-1
Juliana da Silva	0375	0957945-5
Juliana Estrope Beleze	0513	0925907-8
Juliana Nunes de Santana	0003	0959768-6
Juliana Pegoraro Bazzo	0157	0756885-6
	0265	0950778-6
	0395	0907529-6
Juliana Tavares Lira	0576	0913936-8/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0561	0961750-5
Juliane Wolff Di Domenico	0097	0681924-5
Juliane Zancanaro Bertasi	0400	0895479-8
Julianna Wirschum Silva	0375	0957945-5
Juliano Castelhano Lemos	0385	0774696-7
Juliano França Tetto	0359	0942749-0/01
Juliano Garbuggio	0096	0680743-6
Juliano Gondim Vianna	0292	0766854-4/05
Juliano Luís Zanelato	0412	0818089-2
	0447	0957761-9
Juliano Maciel Abrão	0272	0792766-2
Juliano Miqueletti Soncin	0541	0955528-6
Juliano Moro Conke	0125	0716084-7
Juliano Ricardo Tolentino	0491	0909588-3
Julio Cesar Brotto	0323	0136417-0/02
	0384	0949288-0
	0588	0862488-6/01
	0589	0874668-5/01
Júlio César Dalmolin	0153	0751693-8
	0456	0954755-9
	0482	0884556-3
	0483	0890249-0
	0501	0940232-2
	0508	0943594-9
	0541	0955528-6
	0598	0935625-4
	0602	0743980-1/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	0396	0921961-6

Júlio Cesar Melo Lopes	0574	0851436-5/01
	0576	0913936-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	0019	0883032-4
	0436	0960607-5
	0442	0954793-9
	0463	0958154-8
	0470	0955578-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	0212	0854889-8
	0215	0856573-3
	0221	0862207-1
	0226	0883750-7
	0227	0888296-8
	0417	0943706-9
Júlio Cezar Martins	0460	0956542-0
Julio Cezar Zem Cardozo	0002	0910052-5
	0004	0957630-9
	0012	0956693-2
	0015	0807256-6
	0018	0955136-8
	0019	0883032-4
	0023	0954728-2
	0024	0924847-3
	0028	0931081-6
	0030	0956860-3
	0031	0921412-8
	0032	0934470-5
	0035	0923592-9
	0036	0959179-9
	0037	0956290-1
	0044	0953536-0
	0048	0945713-2
	0196	0836939-5
	0203	0842551-8
	0204	0843161-8
	0219	0860918-1
	0222	0862607-1
	0223	0864416-8
	0224	0864783-4
	0233	0939005-8
	0234	0939094-5
	0291	0799006-9/03
	0297	0776308-0
	0298	0800613-3
	0299	0846673-5
	0301	0794286-7
	0302	0874152-2
	0303	0885698-0
	0304	0896363-9
	0305	0918193-3
	0306	0928117-6
	0321	0958880-3
	0326	0953630-3
	0327	0955028-1
	0366	0944535-4/01
	0575	0838199-9/01
	0576	0913936-8/01
	0580	0369179-0/40
Jullyane Ingrit Abdala	0610	0952696-7
Jussara Rosa Flores	0119	0703359-4
Kaio Murilo Silva Martins	0247	0945756-7
Karen Mansur Chuchene	0356	0799617-2/01
Karin Bonoto Marcos	0413	0922909-0
	0514	0901298-2
Karina de Almeida Batistuci	0445	0957597-9
Karine Aparecida Pires	0462	0957858-7
Karine de Paula Pedlowski	0512	0959962-4
Karine Yuri Matsumoto	0545	0957043-6
Karla Ferreira de Camargo Fischer	0135	0733049-2
Keile Cristina Biezus	0217	0857609-2
Kellen Kenor Ramos	0057	0602081-5
Kely Kuhnen	0058	0602525-2
	0060	0604226-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	0484	0893277-6
Klyvellan Michel Abdala	0610	0952696-7
Ladismara Teixeira	0059	0603995-8
Laércio Marcos Torezin	0009	0957429-6
Laerso da Rosa Vieira	0137	0736224-7
Lauri João Zamboni	0199	0840931-8
Lauro Fernando Zanetti	0367	0950799-5/01
	0416	0924399-2
	0422	0958336-0
	0437	0961474-0
	0450	0959796-0
	0458	0954937-1
	0459	0955885-6
	0471	0955970-0
	0475	0959216-7
	0479	0960705-6
	0496	0929693-5
	0500	0939697-6
	0505	0941466-2
	0508	0943594-9
	0530	0956592-0
Lázaro Sotocorno	0369	0769102-7/01
Leandro Alberto Bernardi	0162	0761097-9
Leandro de Quadros	0491	0909588-3
Leandro Ferreira Bernardo	0055	0566012-2
Leandro Guidolin Skroch	0344	0961027-1
Leandro Zamboni	0199	0840931-8
Leane Melissa Olicshevis	0366	0944535-4/01
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	0130	0727448-8
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0045	0960183-0
Leila Cristiane da Silva Rangel	0097	0681924-5
	0186	0795461-4
Leila Cuéllar	0053	0560977-4
Lenara Moreira	0116	0695984-0
Leomar Antônio Johann	0559	0958409-8
Leonardo César de Agostini	0303	0885698-0
Leonardo Cosme Formaio	0386	0950297-6
Leonardo de Almeida Zanetti	0367	0950799-5/01
	0437	0961474-0
	0475	0959216-7
	0479	0960705-6
	0496	0929693-5
	0500	0939697-6
	0508	0943594-9
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	0015	0807256-6
Leonardo Santos B. Nogueira	0389	0898207-4
Leonardo Vinícius Pereira	0364	0850422-7/01
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	0118	0702407-1
Leonílcio de Jesus Moura	0132	0730845-2
Leonildo Brustolin	0386	0950297-6
Leticia da Costa Leite Maia	0100	0684409-5
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0185	0795169-5
Letícia Severo Soares	0316	0959284-5
	0535	0950331-3
Letícia Ventura Soares Zanuto	0406	0957897-4
Lidia Guimarães Cupello	0193	0828116-7
Ligia Cristina Marcotti	0406	0957897-4
Ligia Garcia Parra Adriano	0237	0940426-4
Ligiane Barbosa da Silva	0380	0956932-4
Lilian de Fátima Taborda Ramos	0076	0651124-6
Lincoln Abraham Fernandes	0136	0734647-2
Lino Massayuki Ito	0088	0663062-2
Lisangela Ribas Magatão	0503	0941154-7
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	0044	0953536-0
Lizete Rodrigues Feitosa	0185	0795169-5
	0346	0956549-9
Lizeu Adair Berto	0438	0889958-7
Lorival de Souza	0566	0920694-6
Lorraine Milani Lopes	0367	0950799-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	0181	0783707-4
	0456	0954755-9

Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0078	0652408-1
	0123	0712464-9
	0232	0928957-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0418	0834066-9
Luciana Castaldo Colósio	0522	0904165-0
Luciana de Cássia S. Morcelli	0139	0740264-0
Luciana de Mello Rodrigues	0162	0761097-9
Luciana Gabriel Chemim	0181	0783707-4
Luciana Martins Zucoli	0457	0954787-1
	0595	0835958-6/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	0545	0957043-6
Luciana Silva Ramos	0560	0960816-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0576	0913936-8/01
Luciane Gonçalves Tessler	0144	0744200-2
Luciane Maria Campesatto	0107	0690833-8
Luciane Regina Rossini Farth	0486	0893991-1
Luciane Silva Jardim Cruz	0042	0959555-9
Luciano Braga Cortes	0082	0659407-2
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	0334	0868332-3
Luciano de Quadros Barradas	0037	0956290-1
Luciano Henrique de Souza Garbim	0363	0869746-1/01
Luciano Michalxuk	0318	0819005-0
Luciano Ribeiro Vitorassi	0156	0755458-5
Luciano Ricardo Hladczuk	0170	0769399-0
Luciano Tadau Yamaguti Sato	0010	0902742-9
Luciano Tenório de Carvalho	0064	0613332-4
Luciany Michelli P. d. Santos	0364	0850422-7/01
Lucinei Antonio Lugli	0452	0961386-5
Lucio Bagio Zanuto Junior	0406	0957897-4
Ludimar Rafanhim	0013	0937674-5
Ludmeire Camacho Martins	0022	0951154-0
Ludovico Albino Savaris	0139	0740264-0
	0158	0757932-4
Luerti Gallina	0447	0957761-9
Luigi Miró Ziliotto	0063	0612397-1
	0194	0833382-4
Luís Alfredo Nader	0159	0758181-1
Luís Anselmo Arruda Garcia	0041	0958734-6
Luís Carlos de Sousa	0441	0944531-6
	0494	0927224-2
Luis Cesar Esmanhotto	0124	0714598-8
Luis Cláudio Andrade Neves	0138	0739276-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	0073	0634216-5
	0219	0860918-1
	0223	0864416-8
	0224	0864783-4
	0251	0957726-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0163	0761787-8
	0386	0950297-6
Luis Gustavo Rodrigues Flores	0276	0851118-2
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0261	0954458-5
Luis Miguel Justo da Silva	0584	0738774-0
Luís Oscar Six Botton	0230	0904280-2
	0417	0943706-9
	0427	0955804-1
	0470	0955578-6
	0529	0920871-3
Luiz Alberto Fontana França	0420	0954650-9
Luiz Alberto Glaser Júnior	0279	0951588-6
Luiz Alberto Gonçalves	0506	0942455-3
Luiz Antônio Corona	0046	0452284-7
Luiz Antonio Martins B. Junior	0605	0784032-6
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0528	0850926-0
Luiz Antonio Pinto Santiago	0059	0603995-8
Luiz Antonio Silva	0094	0672118-8
Luiz Assi	0476	0959308-0
Luiz Carlos Caldas	0298	0800613-3
Luiz Carlos Fernandes Domingues	0352	0936896-7/01
Luiz Carlos Freitas	0459	0955885-6
	0471	0955970-0
Luiz Carlos Javoschy	0112	0692714-6
	0213	0855669-0
Luiz Carlos Manzato	0007	0957287-8
Luiz Carlos Moreira Junior	0564	0946206-6
Luiz Carlos Ricatto	0074	0635503-7
Luiz Carlos Vasselai	0225	0867174-7
Luiz Claudio Falarz	0276	0851118-2
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	0229	0898975-7
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	0289	0696890-7/06
luiz eduardo dluhosch	0067	0624100-9
Luiz Eduardo Dluhosch	0120	0703650-6
Luiz Fernando Baldi	0046	0452284-7
Luiz Fernando Brusamolin	0352	0936896-7/01
	0426	0955636-3
	0485	0893283-4
	0495	0927245-1
	0554	0920274-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0289	0696890-7/06
	0334	0868332-3
Luiz Fernando de Oliveira Viana	0476	0959308-0
Luiz Fernando de O. V. Filho	0476	0959308-0
Luiz Fernando Dietrich	0076	0651124-6
Luiz Fernando Zornig Filho	0317	0961309-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	0303	0885698-0
Luiz Gustavo Baron	0235	0939362-8
Luiz Gustavo de Andrade	0276	0851118-2
	0317	0961309-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0442	0954793-9
	0443	0955056-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0459	0955885-6
	0471	0955970-0
Luiz Maurício de Morais Ribeiro	0111	0692596-8
Luiz Ottávio Veiga Greca	0414	0926381-8
Luiz Pereira da Silva	0458	0954937-1
Luiz Rafael	0163	0761787-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	0063	0612397-1
	0188	0798946-4
Luiz Rodrigues Wambier	0052	0547267-5
	0126	0719791-9
	0176	0780569-2
	0295	0755589-5/04
	0351	0916145-9
	0365	0851819-4/01
	0440	0939840-7
	0453	0866020-0
	0463	0958154-8
	0591	0578585-1/01
Maciel Tristao Barbosa	0098	0682520-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0525	0927973-0
Magno Alexandre Silveira Batista	0016	0860565-0
Maíra Artmann Tramontim	0013	0937674-5
Maíra de Paula Barreto	0364	0850422-7/01
Maíra Soalheiro Grade	0532	0950455-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	0019	0883032-4
	0596	0867901-4/01
Marçal Cláudio Marques	0112	0692714-6
Marcela Leila R. d. S. Vales	0521	0925586-9
Marcela Pegoraro	0114	0693894-3
Marcelo Antonio Theodoro	0525	0927973-0
Marcelo Arthur Gomes Osti	0276	0851118-2
Marcelo Barzotto	0549	0956991-3
Marcelo Caribé da Rocha	0488	0900904-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0449	0958418-7
	0452	0961386-5

	0478	0959937-1
Marcelo de Bortolo	0184	0794308-8
Marcelo José Ciscato	0195	0835110-6
Marcelo Luiz Pinto Vieira	0448	0958155-5
Marcelo Paes	0095	0679244-1
Marcelo Paulo Wacheleski	0024	0924847-3
Marcelo Pereira da Silva	0202	0841700-7
Marcelo Pineze Pereira	0039	0956315-3
Marcelo Senefontes Moura	0403	0958538-4
Marcelo Varaschin	0181	0783707-4
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0100	0684409-5
	0116	0695984-0
	0117	0702338-1
	0119	0703359-4
	0131	0728794-9
	0238	0621730-5/01
Márcia Loreni Gund	0153	0751693-8
	0456	0954755-9
	0482	0884556-3
	0483	0890249-0
	0501	0940232-2
	0508	0943594-9
	0541	0955528-6
	0598	0935625-4
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	0238	0621730-5/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	0469	0934327-9
Márcia Regina Rodacoski	0361	0265002-6/04
Marcia Regina Silva	0398	0867269-1
Márcia Satil Parreira	0382	0955753-9
Márcia Simone Sakagami Spitzner	0192	0817859-0
Márcia Wesgueber	0268	0954464-3
	0280	0954464-3
Márcio Antônio Sasso	0469	0934327-9
	0499	0938592-2
Márcio Ferreira Infante Rosa	0130	0727448-8
Marcio Guterres	0293	0778306-4/04
Márcio Luiz Blazius	0090	0664134-7
Márcio Luiz Guimarães	0211	0852856-1
Márcio Pereira da Silva	0422	0958336-0
Márcio Pieta Ronconi	0082	0659407-2
Márcio Roberto Buss	0504	0941248-4
Márcio Rodrigo Frizzo	0090	0664134-7
Márcio Rogério Depolli	0165	0762501-2
	0320	0957412-1
	0409	0803362-3
	0410	0810671-8
	0434	0959925-1
	0439	0916198-0
	0444	0956069-6
	0447	0957761-9
	0448	0958155-5
	0451	0960225-3
	0457	0954787-1
	0465	0960328-9
	0467	0904145-8
	0472	0956305-7
	0492	0916910-6
	0595	0835958-6/01
	0597	0933243-4
	0598	0935625-4
	0599	0935716-0
Márcio Tadeu Brunetta	0009	0957429-6
Marcius Nadal Matos	0056	0600238-6
Marco Antônio Barzotto	0169	0767386-5
Marco Antônio de A. Campanelli	0355	0823711-2/01
Marco Antonio Farah	0591	0578585-1/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	0334	0868332-3
	0403	0958538-4
Marco Antônio Pereira Soares	0157	0756885-6
Marco Aurélio Hladczuk	0170	0769399-0
Marco Aurelio Krefeta	0231	0924420-2
	0321	0958880-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0014	0955355-3
Marcos Araújo Fernandes	0069	0628536-5
Marcos Dauber	0496	0929693-5
Marcos de Lima Castro Diniz	0539	0958241-6
Marcos Leate	0157	0756885-6
	0265	0950778-6
Marcos Paulo de Castro Pereira	0195	0835110-6
Marcos Roberto dos Santos	0581	0943901-4
Marcos Roberto Gomes da Silva	0182	0783734-1
Marcos Rodrigo de Oliveira	0337	0936041-2
Marcos Vieira de Camargo	0132	0730845-2
Marcos Wengerkiewicz	0081	0656908-2
Marcus Aurélio Liogi	0458	0954937-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	0528	0850926-0
Marcus Venicio Cavassin	0370	0892061-4/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	0347	0726961-2
Marcus Vinícius Spósito	0364	0850422-7/01
Margareth Barreto de P. Tavares	0355	0823711-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0221	0862207-1
	0524	0957008-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	0255	0629702-3/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0083	0659546-4
	0116	0695984-0
	0129	0727328-1
	0238	0621730-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	0029	0947884-4
	0032	0934470-5
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0246	0944990-5
Maria Dirce Triana	0106	0690803-0
Maria Fernanda Oliveira de Moura	0003	0959768-6
Maria Francisca de A. D. Mohr	0013	0937674-5
Maria Izabel Batista Alabarces	0331	0872300-0
Maria José Stanzani	0099	0682621-3
Maria Letícia Brüsch	0377	0951339-3
	0490	0905446-4
	0546	0944256-8
	0562	0874759-1
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	0543	0889055-1
Maria Lucilda Santos	0022	0951154-0
Maria Lucília Gomes	0535	0950331-3
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0195	0835110-6
Maria Regina Discini	0196	0836939-5
	0219	0860918-1
	0222	0862607-1
	0224	0864783-4
	0251	0957726-0
	0252	0958040-9
	0326	0953630-3
Maria Sebastiana Ribeiro de Sá	0209	0850194-8
Maria Zélia de O. e. Oliveira	0165	0762501-2
Mariana Gonçalves Altomani	0537	0849731-4
Mariana Ozelin de Assunção	0496	0929693-5
Mariana Piovezani Moreti	0458	0954937-1
Mariana Possas Pereira	0528	0850926-0
Mariana Stieven Sonza	0502	0940632-2
Mariana Strona Wiebe	0536	0955615-4
Mariélem Beatriz Fogiatto	0067	0624100-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0345	0923202-0
	0525	0927973-0
Marina Casal de Freitas	0048	0945713-2
Marina Freiberger Neiva	0215	0856573-3
Marina Tacla Andrade	0097	0681924-5
Marineli de Sampaio	0302	0874152-2

Marinez Ferreira	0361	0265002-6/04
Mário Gregório Barz Junior	0413	0922909-0
Mário Marcondes Nascimento	0593	0856337-7/01
Mário Rocha Filho	0313	0910622-7
Marisa Moreira Dias	0514	0901298-2
Marisa Zandonai	0581	0943901-4
Marise Lao	0005	0961436-0
Marlúcio Ledo Vieira	0371	0748243-3/01
MARYANA MERHEB JORDÃO	0335	0893125-7
Mateus Ferreira Leite	0127	0725627-1
	0250	0947481-3
Matheus Capoani Meine	0043	0907536-1
Maureen Daisy Redondo Machado	0236	0940281-5
Maurelio Peters	0146	0745304-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0052	0547267-5
	0463	0958154-8
	0526	0946711-2
	0591	0578585-1/01
Maurici Antonio Ruy	0407	0642989-8
Maurício Andrade do Vale	0113	0693429-6
	0164	0761976-5
	0166	0763136-9
	0169	0767386-5
Maurício Barbosa dos Santos	0445	0957597-9
	0477	0959371-3
	0511	0959260-5
Maurício Corrêa	0293	0778306-4/04
Maurício Kavinski	0352	0936896-7/01
	0426	0955636-3
	0430	0958160-6
	0485	0893283-4
Maurício Kowalczuk de Oliveira	0097	0681924-5
Maurício Pietrochinski Júnior	0449	0958418-7
Maurício Rodrigues dos Santos	0545	0957043-6
Maurílio Cavalheiro Neto	0595	0835958-6/01
Maurílio Martiniano Gomes	0136	0734647-2
Mauro Arcanjo da Silva	0253	0959389-5
Mauro Junior Seraphim	0296	0678667-0/06
Mauro Ribeiro Borges	0203	0842551-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0114	0693894-3
	0235	0939362-8
	0294	0761856-8/05
	0481	0884261-9
	0492	0916910-6
	0600	0762037-7/01
Max Hercílio Gonçalves	0527	0954180-2
Mayra de Miranda Fahur	0462	0957858-7
	0530	0956592-0
Melina Solanho	0004	0957630-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0584	0738774-0
Mercelo Daniel Stein	0179	0783361-8
Mércia Miranda Vasconcelos	0028	0931081-6
Mércio de Macedo Galvão	0003	0959768-6
Michel Laureanti	0292	0766854-4/05
Michel Rullian Dalzotto	0606	0941640-8
Michel Vitor da Silva Endo	0489	0904829-9
Michele Aparecida Ganho	0030	0956860-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0260	0952786-6
Mieko Ito	0216	0856800-5
Milena Pieri de Moraes	0202	0841700-7
Milton Coutinho de Macedo Galvão	0003	0959768-6
Milton Luiz Cleve Küster	0376	0917984-0
	0594	0890198-8/01
Milton Miró Vernalha Filho	0204	0843161-8
	0233	0939005-8
Mirella Parra Fulop	0339	0887948-3
Miriam Cristina Artur Borcath	0213	0855669-0
Miriam Nascimento Carreira	0161	0760290-6
	0183	0784750-9
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	0285	0923968-3
Moacir de Melo	0004	0957630-9
Moacir Taques	0087	0662494-0
Moacyr Corrêa Filho	0303	0885698-0
Moacyr Corrêa Neto	0303	0885698-0
Moisés Batista de Souza	0551	0778603-8
Monica Benez	0015	0807256-6
Mônica Dalmolin	0602	0743980-1/02
Mônica Ferreira Mello Biora	0376	0917984-0
Mônica Garcia Dias	0404	0950986-8
Monica Maria Pereira Bichara	0111	0692596-8
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0332	0447619-7
Murillo Espínola de Oliveira Lima	0349	0954915-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0373	0961271-9
	0590	0824653-9/03
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0207	0850000-1
Murilo Varasquim	0588	0862488-6/01
	0589	0874668-5/01
Nadia de Souza Ibrahim	0295	0755589-5/04
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	0358	0886008-0/01
Naoto Yamasaki	0204	0843161-8
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0467	0904145-8
Nathália Kowalski Fontana	0221	0862207-1
	0456	0954755-9
	0524	0957008-7
Nedi Valdi Damiati	0043	0907536-1
Nelson Cordeiro Justus	0574	0851436-5/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0593	0856337-7/01
Nelson Malanga Filho	0465	0960328-9
Nelson Paschoalotto	0512	0959962-4
Nêmora Pellissari Lopes	0014	0955355-3
Neudi Fernandes	0292	0766854-4/05
	0550	0960397-4
Newton Burger da Silva Júnior	0450	0959796-0
Newton Carlos Moratto	0025	0677685-4
Newton Dorneles Saratt	0353	0614534-2/01
Newton José de Sisti	0423	0958464-9
Ney Salles	0401	0929285-3
Nice Beatriz de S. W. Hernandes	0027	0960944-3
Nilma da Silveira	0191	0811196-4
Nilson Urquiza Monteiro	0422	0958336-0
Nilton Ribeiro Landi	0175	0780268-0
Noeme Francisco Siqueira	0007	0957287-8
Norbert Heidemann	0263	0925690-8
Norberto Bonamin Junior	0605	0784032-6
Norberto Lúcio de Souza	0238	0621730-5/01
Nychellen Cyria Abdala	0610	0952696-7
Octavio Campos Fischer	0135	0733049-2
Odacyr Carlos Prigol	0190	0801465-1
Odilton Rogerio Piovesan	0546	0944256-8
Oksandro Osdival Gonçalves	0122	0704058-6
Oldemar Mariano	0596	0867901-4/01
Olide João de Ganzer	0419	0951406-9
Olinto Roberto Terra	0295	0755589-5/04
Olyntho de Rizzo Filho	0545	0957043-6
Omires Pedroso do Nascimento	0533	0933368-6
Oriana Rodrigues Smiguel	0322	0961072-6
Orlando Gomes Pedroso	0016	0860565-0
Orlando Henrique K. Filho	0242	0944180-9
	0243	0944185-4
Oscar Silvério de Souza	0033	0958391-1
Oséas Santos	0216	0856800-5
Osmann de Oliveira	0276	0851118-2
Osmar Araújo Soares	0200	0841406-4
Osmy Muniz	0015	0807256-6
Osni Marcos Leite	0195	0835110-6
Osvaldo Carnelosso	0259	0940781-0
Osvane Adolfo Mendes	0016	0860565-0

Oswaldo Americo de Souza Junior	0411	0854267-2
Ozimo Costa Pereira	0276	0851118-2
Paola Ribeiro Nunes de Melo	0344	0961027-1
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	0030	0956860-3
Patricia Nabinger de Almeida Sena	0483	0890249-0
Patricia Pontaroli Jansen	0435	0960251-3
	0561	0961750-5
	0572	0960656-8
Paula Rodrigues Peres	0207	0850000-1
Paula Scomação P. d. Carvalho	0017	0930114-6
Pauline Borba Aguiar	0593	0856337-7/01
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	0089	0663109-0
Paulo Alves Nogueira	0049	0956947-5
Paulo Cesar de Sousa	0040	0957034-7
Paulo Cesar Gnoatto	0140	0741389-6
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	0210	0850300-6
Paulo Cortellini	0196	0836939-5
	0222	0862607-1
	0223	0864416-8
	0224	0864783-4
	0251	0957726-0
	0252	0958040-9
Paulo Fernando Botto Carvalho	0016	0860565-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	0418	0834066-9
Paulo Henrique Areias Horácio	0253	0959389-5
Paulo Henrique de Andrade e Silva	0230	0904280-2
Paulo Hernani de Menezes Júnior	0573	0961604-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	0347	0726961-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0066	0623726-9
	0109	0691544-0
	0205	0844066-2
Paulo Roberto Bonafini	0398	0867269-1
Paulo Roberto Fadel	0476	0959308-0
Paulo Roberto Gomes	0437	0961474-0
Paulo Roberto Hilgenberg	0564	0946206-6
Paulo Roberto Jensen	0299	0846673-5
Paulo Roberto Ortelani	0179	0783361-8
Paulo Roberto Pires	0001	0954988-8
Paulo Roberto Richardi	0497	0934309-1
Paulo Sérgio Quezini	0592	0819999-7/02
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	0148	0748401-5
Paulo Sérgio Rosso	0031	0921412-8
Paulo Sérgio Winckler	0112	0692714-6
	0536	0955615-4
	0547	0951856-9
	0570	0958891-6
Paulo Vani Costa	0039	0956315-3
Paulo Vieira de Camargo	0132	0730845-2
Paulo Winicius de Castro	0244	0944664-0
Pedro Algesi Schaedler Junior	0359	0942749-0/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0564	0946206-6
Pedro Henrique Scherner Romanel	0034	0961809-3
Pedro Henrique Xavier	0297	0776308-0
Pedro Paulo Pamplona	0415	0780188-7
Pedro Vieira Cesar	0256	0960192-9
Penelopy Tuller O. F. Almirão	0424	0953575-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0515	0909538-3
	0524	0957008-7
Petúnia Ferreira Romão	0186	0795461-4
Phillipe Fabricio de Mello	0519	0961252-4
Pio Carlos Freiria Junior	0435	0960251-3
	0561	0961750-5
	0572	0960656-8
Pricila Acosta Carvalho	0172	0772732-0
Priscila Camargo Pereira da Cunha	0181	0783707-4
Priscila Ferreira Blanc	0311	0957785-9
	0329	0953475-2
Priscila Perelles	0404	0950986-8
Priscila Wallbach Silva	0204	0843161-8
	0233	0939005-8
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0226	0883750-7
	0227	0888296-8
Rafael Antônio Pellizzetti	0012	0956693-2
RAFAEL ARAUJO GABARDO	0550	0960397-4
Rafael Brum Silva	0347	0726961-2
Rafael de Lima Felcar	0212	0854889-8
	0221	0862207-1
	0227	0888296-8
Rafael de Souza Silva	0320	0957412-1
Rafael Elias Zanetti	0253	0959389-5
Rafael Guedes de Castro	0270	0687748-9
	0276	0851118-2
Rafael Marques Gandolfi	0066	0623726-9
	0205	0844066-2
Rafael Munhoz de Mello	0029	0947884-4
Rafael Pagliosa Corona	0046	0452284-7
Rafael Paladine Vieira	0220	0861484-4
	0281	0407155-6
Rafael Pio Mello	0411	0854267-2
Rafael Savaris Ghellere	0043	0907536-1
Rafael Schier Guerra	0312	0824071-7
Rafael Seifert	0240	0942910-9
Rafael Soares Leite	0305	0918193-3
Rafaela Almeida do Amaral	0297	0776308-0
Rafaela Polydoro Küster	0594	0890198-8/01
Rafaelle Rosa Silva	0067	0624100-9
Raimundo Messias B. d. Carvalho	0498	0934884-9
Raphael Taques Pilatti	0318	0819005-0
	0550	0960397-4
Raphaela Maia Russi Franco	0075	0650154-0
	0174	0779616-9
	0189	0800933-0
Raquel Cila Prado	0364	0850422-7/01
Raquel Maria Trein de Almeida	0581	0943901-4
Raquel Schlommer Honesko	0062	0611626-3
Raul da Gama e Silva Lück	0044	0953536-0
Raul Galeto Dinies	0366	0944535-4/01
Raul Maia Chapaval	0333	0450425-0
	0374	0481939-2
	0381	0453436-5
Regilda Miranda Heil Ferro	0005	0961436-0
Regina de Melo Silva	0354	0933198-4/01
	0474	0958620-7
Regina Lucia Werka X. d. França	0276	0851118-2
Regina Yurico Takahashi	0139	0740264-0
Reginaldo Caselato	0437	0961474-0
Reginaldo Piciuto Palazzo	0023	0954728-2
Régis Grittem Zultanski	0228	0888635-5
Reinaldo Cordeiro Neto	0093	0671049-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0099	0682621-3
	0424	0953575-7
	0602	0743980-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	0355	0823711-2/01
	0368	0816514-2/01
	0408	0956420-9
	0603	0866653-9
Reinaldo Woellner	0135	0733049-2
Renata Caroline Talevi da Costa	0367	0950799-5/01
Renata Cristina Costa	0437	0961474-0
	0479	0960705-6
	0505	0941466-2
	0530	0956592-0
Renata Cristina Habkoste	0129	0727328-1
Renata Cristina Obici	0165	0762501-2

Renata Dequêch	0099	0682621-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0048	0945713-2
	0291	0799006-9/03
Renata Montenegro Balan Xavier	0401	0929285-3
Renata Silva Brandão	0001	0954988-8
Renata Silva Cassiano	0347	0726961-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	0298	0800613-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0302	0874152-2
Renato Cordeiro Justus	0574	0851436-5/01
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	0217	0857609-2
Renato Fernandes Silva Junior	0412	0818089-2
Renato Goes de Macedo	0428	0957139-7
	0477	0959371-3
Renato Golba	0198	0840059-1
	0555	0961757-4
Renato Luizi Júnior	0545	0957043-6
Renato Maia de Faria	0003	0959768-6
Renato Oliveira de Azevedo	0467	0904145-8
René Ariel Dotti	0323	0136417-0/02
René Miguel Hinterholz	0508	0943594-9
Ricardo Alberto Kanayama	0298	0800613-3
Ricardo Andraus	0235	0939362-8
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	0177	0781076-6
Ricardo Emir Buratti	0346	0956549-9
Ricardo Francisco Ruani	0348	0856976-4
Ricardo Giovannetti	0300	0941605-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira	0496	0929693-5
Ricardo José Carnieletto	0478	0959937-1
Ricardo Lucas Calderón	0027	0960944-3
	0228	0888635-5
	0296	0678667-0/06
Ricardo Magno Quadros	0184	0794308-8
Ricardo Miara Schuarts	0376	0917984-0
Ricardo Perini Ferreira	0288	0726953-0/05
Ricardo Pinto Manoera	0010	0902742-9
	0209	0850194-8
Ricardo Ramires	0313	0910622-7
Ricardo Silveira Ribeiro	0172	0772732-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0126	0719791-9
Rita de Cassia Ribas Taques	0204	0843161-8
	0234	0939094-5
Robenson Máximo Fim Júnior	0163	0761787-8
Roberta Carolina Faeda Crivari	0001	0954988-8
Roberta Carvalho de Rosis	0174	0779616-9
	0189	0800933-0
	0214	0855762-6
Roberta Parada Silva Costa	0468	0925661-7
Roberta Soares Cardozo	0155	0755042-7
Roberto Antonio Endres	0409	0803362-3
Roberto Balbela	0449	0958418-7
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0415	0780188-7
Roberto de Mello Severo	0307	0951121-1
Roberto Harudi Shimura	0036	0959179-9
Roberto Mezzomo	0183	0784750-9
Roberto Nunes de Lima Filho	0044	0953536-0
Roberto Rivelino Vecchi	0542	0956910-8
Roberto Taborda Cavalheiro	0595	0835958-6/01
Roberto Trigueiro Fontes	0161	0760290-6
	0183	0784750-9
Robson Adriano de Oliveira	0564	0946206-6
Robson José Evangelista	0147	0747679-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	0519	0961252-4
Rodolfo José Schwarzbach	0104	0688656-0
	0133	0732446-7
	0322	0961072-6
Rodrigo Antosz	0488	0900904-1
Rodrigo Biezus	0587	0886258-0/01
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	0274	0825307-6
Rodrigo Castor de Mattos	0390	0960394-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	0577	0369179-0/07
	0578	0369179-0/09
	0579	0369179-0/16
	0580	0369179-0/40
	0582	0369179-0/09
Rodrigo de Morais Soares	0526	0946711-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	0359	0942749-0/01
Rodrigo Luís Kanayama	0298	0800613-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0046	0452284-7
	0173	0773342-0
	0233	0939005-8
	0262	0957119-5
Rodrigo Mello da Motta Lima	0110	0691998-8
	0127	0725627-1
	0167	0765716-5
Rodrigo Mombach Cremonese	0194	0833382-4
Rodrigo Takaki	0585	0960734-7
Roger Striker Trigueiros	0261	0954458-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0230	0904280-2
	0323	0136417-0/02
Rogério Aparecido F. d. Carvalho	0092	0667013-5
Rogerio Augusto da Silva	0431	0958553-1
Rogério Costa	0164	0761976-5
	0214	0855762-6
Rogério Distefano	0302	0874152-2
Rogerio Issao Kodani	0045	0960183-0
Rogerio Kaneyuki Tanaka	0566	0920694-6
Rogério Lopes Melo	0340	0957731-1
Rogério Luís Stasiak	0177	0781076-6
Rogério Manduca	0220	0861484-4
	0281	0407155-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	0369	0769102-7/01
	0371	0748243-3/01
Rogério Resina Molez	0557	0953162-0
Rogério Verdade	0086	0661871-3
Rolandi Horacio Dornelles Filho	0392	0954514-8
Rolf Koerner Junior	0089	0663109-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	0302	0874152-2
Romeu Saccani	0331	0872300-0
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	0315	0954891-0
Romy Carraro Barbosa	0358	0886008-0/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0567	0956739-3
Ronir Irani Vincensi	0361	0265002-6/04
Rosalina Maria de Q. Scheffer	0103	0688289-9
Rosane Marques de Souza	0155	0755042-7
Rosângela do Socorro Alves	0024	0924847-3
Rosangela Lelis Deliberador	0479	0960705-6
Rosangela Lie Miya	0047	0922121-6
Rosangela Uriarte Riera Sureda	0199	0840931-8
Roseli Gonçalves Teixeira	0070	0631657-4
Roseli Luzetti	0085	0661667-9
Roselilce Franceli Campana	0110	0691998-8
Rosemar Angelo Melo	0421	0960112-1
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	0068	0627859-9
Roxana Barleta Marchioratto	0255	0629702-3/01
Rozane Machado Marconato	0145	0744293-7
Rubem Lauro de Melo	0250	0947481-3
Rubenvol Amority Pinheiro	0082	0659407-2
Rubia Andrade Fagundes	0593	0856337-7/01
Rui da Fonseca	0549	0956991-3
Ruthe Faria dos Santos	0084	0660182-7
Ruy José Rache	0083	0659546-4
	0131	0728794-9
	0149	0749237-9
Ruy Luiz Quintiliano	0282	0718752-8
Sadi Bonatto	0069	0628536-5

Sadi Meine	0043	0907536-1
Saimi Semil Furio	0327	0955028-1
Samir Braz Abdalla	0375	0957945-5
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	0260	0952786-6
Samya Bazzi	0338	0957171-5
Sandra Jussara Richter	0006	0871311-9
Sandra Mara Netz de Paula	0605	0784032-6
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	0016	0860565-0
Sandra Regina Rodrigues	0404	0950986-8
Sandra Siomara Borba	0621	0955045-2
Sandro Fabiano Santos	0548	0956615-8
Sandro Gonçalves Francisco	0033	0958391-1
Sandro Luiz Kzyzanoski	0371	0748243-3/01
Sandro Luiz Werlang	0394	0825360-3
Sandro Mansur Gibran	0415	0780188-7
Sandro Marcelo Kozikoski	0147	0747679-9
Sandro Roque Corona	0046	0452284-7
Sandro Wilson Pereira dos Santos	0081	0656908-2
Santino Ruchinski	0543	0889055-1
Sara Nunes Ferreira Wahl	0240	0942910-9
Sarah Abdul Baki	0258	0956123-5
Saulo Bonat de Mello	0333	0450425-0
	0373	0961271-9
	0374	0481939-2
	0381	0453436-5
	0590	0824653-9/03
Saulo Ferreira da Silva	0288	0726953-0/05
Saulo Mazzer Bossolan	0339	0887948-3
Saulo Roberto de Andrade	0407	0642989-8
Saymon Franklin Mazzaro	0454	0937485-8
Sebastião da Silva Ferreira	0422	0958336-0
Sebastião Seiji Tokunaga	0332	0447619-7
	0373	0961271-9
Selemara Berckembrock F. Garcia	0051	0440485-3
Sérgio Antônio Meda	0080	0656337-3
Sergio Dalben	0082	0659407-2
Sergio de Aragon Ferreira	0120	0703650-6
	0149	0749237-9
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	0402	0958448-5
Sérgio José Villela Baroncini	0309	0954603-0
Sérgio Luiz Chaves	0109	0691544-0
Sérgio Luiz Fernandes	0346	0956549-9
Sérgio Odilon Javorski Filho	0276	0851118-2
Sérgio Ricardo Tinoco	0231	0924420-2
	0491	0909588-3
Sérgio Roberto Vosgerau	0150	0749299-9
Sérgio Simão Dias	0018	0955136-8
	0023	0954728-2
Sérgio Veríssimo de O. Filho	0045	0960183-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0367	0950799-5/01
	0416	0924399-2
	0422	0958336-0
	0437	0961474-0
	0475	0959216-7
	0496	0929693-5
	0505	0941466-2
	0508	0943594-9
Shenia Samira Nassin	0344	0961027-1
Shiroko Numata	0475	0959216-7
	0500	0939697-6
	0506	0942455-3
Sidclei José Godois	0097	0681924-5
Sidnei Aparecido Cardoso	0125	0716084-7
Sidnei Machado	0183	0784750-9
Sidney Francisco Martins	0451	0960225-3
Silmara Voloschen Kudrek	0529	0920871-3
Silvania Saúgo Padilha	0179	0783361-8
Silvério Dugonski	0296	0678667-0/06
Sílvia Helena Carvalho	0163	0761787-8
Silvio André Brambila Rodrigues	0066	0623726-9
	0114	0693894-3
	0205	0844066-2
Silvio Cesar de Medeiros	0016	0860565-0
Silvio Felipe Guidi	0334	0868332-3
Simone Aparecida Saraiva	0342	0938837-6
Simone Chioderolli Negrelli	0494	0927224-2
Simone Daiane Rosa	0410	0810671-8
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	0101	0685536-1
Solange Aparecida de Lima	0178	0783080-8
	0193	0828116-7
Solange da Silva Machado	0155	0755042-7
Solon Brasil Junior	0034	0961809-3
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	0045	0960183-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0488	0900904-1
	0502	0940632-2
Soraya Lopes Gonçalves	0083	0659546-4
stéphano morilla cunha	0421	0960112-1
Suelen Salvi Zanini	0533	0933368-6
Suely Cristina Mühlstedt	0364	0850422-7/01
Suzana Valenza Manocchio	0394	0825360-3
Swellen Yano da Silva	0400	0895479-8
Taíla Caproni Ferreira Fortes	0461	0957727-7
	0518	0958175-7
Talita Mari Burgath	0443	0955056-5
Tamara Miranda Bührer	0327	0955028-1
Tâmilly Rafaela de Oliveira	0531	0959450-9
Tatiana Burigo	0575	0838199-9/01
Tatiana de Azevedo Lahóz	0120	0703650-6
	0149	0749237-9
Tatiana Egger Pazzanese	0062	0611626-3
Tatiana Valesca Vroblewski	0348	0856976-4
Tatiana Valques Lorencete Del Col	0524	0957008-7
Tatiana Villardo Calderón	0228	0888635-5
	0296	0678667-0/06
Tatyane Priscila Portes Lantier	0507	0943523-0
Telmo Dornelles	0537	0849731-4
Tércio Amaral de Camargo	0584	0738774-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	0052	0547267-5
	0126	0719791-9
	0351	0916145-9
	0440	0939840-7
Terleine Ines de Lima Schenkel	0286	0959711-7
Thaís Bazzaneze	0329	0953475-2
Thaís Braga Bertassoni	0292	0766854-4/05
Thais Casoni	0352	0936896-7/01
Thais Ferraz Martin Robles	0001	0954988-8
Thaísa Comar	0509	0945039-1
Theodoro Fernandes da Cruz Neto	0324	0441778-7
Thiago Brunetti Rodrigues	0265	0950778-6
Thiago Ribczuk	0599	0935716-0
Thomé Sabbag Neto	0596	0867901-4/01
Tiago Cobianchi Ribeiro	0399	0924403-1
Tiago Gevaerd Farah	0460	0956542-0
Tiago Karas Surek	0365	0851819-4/01
Timóteo Calistro de Souza	0544	0954790-8
Tirone Cardoso de Aguiar	0077	0651886-1
	0097	0681924-5
	0473	0957834-7
Tobias de Macedo	0560	0960816-4
Toshiharu Hiroki	0015	0807256-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	0448	0958155-5
	0492	0916910-6
Ursulla Andréa Ramos	0143	0743950-3
Uyara Tomazelli Poli	0220	0861484-4
Vagner Celso Gomes Pessoa	0409	0803362-3
Vainer Ricardo Prato	0539	0958241-6
Valdecy Schön	0156	0755458-5
Valdemar Morás	0051	0440485-3
Valdir Oliveira	0451	0960225-3
Valéria Caramuru Cicarelli	0342	0938837-6
	0487	0895483-2

	0494	0927224-2
Valéria Gherardi Alves de Souza	0417	0943706-9
	0470	0955578-6
Valéria Giessler	0010	0902742-9
Valéria Ramos Dinies	0366	0944535-4/01
Valiana Wargha Calliari	0196	0836939-5
	0204	0843161-8
	0219	0860918-1
	0222	0862607-1
	0233	0939005-8
	0234	0939094-5
	0326	0953630-3
Valmor Antonio Padilha Filho	0276	0851118-2
	0317	0961309-8
Valquiria Bassetti Prochmann	0011	0914344-4
	0031	0921412-8
	0298	0800613-3
	0302	0874152-2
	0303	0885698-0
	0305	0918193-3
Vanda de Oliveira Cardoso	0246	0944990-5
Vanderlei de Souza	0006	0871311-9
Vanessa Andreatta Molin	0115	0694845-4
Vani das Neves Pereira	0054	0564574-9
Vania de Aguiar	0198	0840059-1
Vânia Regina Mamesso	0517	0933623-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0170	0769399-0
	0203	0842551-8
Vergínia Mara Pedroso	0017	0930114-6
Vicente de Paula Marques Filho	0265	0950778-6
Vicente Lúcio Michaliszyn	0177	0781076-6
Vicente Paula Santos	0418	0834066-9
Vicente Romano Sobrinho	0545	0957043-6
Vicente Takaji Suzuki	0237	0940426-4
Victor Geraldo Jorge	0429	0957996-2
Vinícius Carvalho Fernandes	0232	0928957-0
Vinicius Leone Miguel	0424	0953575-7
Virgilio Cesar de Melo	0004	0957630-9
	0107	0690833-8
Vital Ribeiro de Almeida Filho	0141	0743566-1
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	0308	0951972-8
	0345	0923202-0
Vívian Aparecida Meneses Janéri	0353	0614534-2/01
Vívian Feldens Cetenareski	0016	0860565-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0248	0946018-6
	0252	0958040-9
	0267	0959275-6
	0327	0955028-1
Viviane Coelho de Sellos Gondim	0011	0914344-4
Viviane de Souza Vicentin	0619	0830441-6/01
Viviane Karina Teixeira	0435	0960251-3
Vladimir José Rambo	0128	0726041-5
Vladimir Stasiak	0062	0611626-3
Wagner de Oliveira Pires	0565	0957716-4
Wagner Rodrigues Gonçalves	0599	0935716-0
Waldir Leske	0592	0819999-7/02
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0273	0824282-0
Walmor Junior da Silva	0596	0867901-4/01
Wanderlei de Paula Barreto	0364	0850422-7/01
Wanderley Pavan	0592	0819999-7/02
Wesley Toledo Ribeiro	0475	0959216-7
Wilder Sabaini dos Santos	0490	0905446-4
Wilian Zendrini Buzingnani	0367	0950799-5/01
William Esperidião David	0397	0849716-7
William Fracalossi	0096	0680743-6
Willians Eidy Yoshizumi	0589	0874668-5/01
Wilson André Neres	0616	0962803-5
Wilson José de Freitas	0498	0934884-9
Wilson Martins dos Santos	0082	0659407-2
Wilson Ramos Filho	0261	0954458-5
Wilson Saenz Surita	0015	0807256-6
Wilton Vicente Paese	0301	0794286-7
Wolney Cesar Rubin	0434	0959925-1
Wolney Cesar Rubin Junior	0434	0959925-1
Wylton Carlos Gaion	0458	0954937-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0170	0769399-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	0019	0883032-4
	0442	0954793-9
	0470	0955578-6

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0954988-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00560301220118160014 Indenização. Apelante: Maria José Falasca. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2º Processo 0910052-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 196900008701 Ordinária. Agravante: Espólio de Emílio Gomes Fialho. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Joel Samways Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

3º Processo 0959768-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054605220128160025 Mandado de Segurança. Agravante: E. P. . Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Juliana Nunes de Santana, Renato Maia de Faria. Agravado: P. D. P. L. . Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura, Adriane Ravelli. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0957630-9 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058202520128160174 Ordinária. Agravante: Mariane Ulrich Dal'bo. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

5º Processo 0961436-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003518920078160168 Exibição de Documentos. Agravante: Copel Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Marise Lao. Agravado: Maria do Carmo Bezerra Machado. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

6º Processo 0871311-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004929420098160150 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelado: G. Maffini Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

7º Processo 0957287-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026575720118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sismmar Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Interessado: Secretário de Administração do Município de Maringá. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

8º Processo 0957146-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021239820128160043 Ordinária. Agravante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: Abilio Vieira Neto. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

9º Processo 0957429-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015153020078160026 Reparação de Danos. Apelante (1): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Maria de Lourdes Freitas. Advogado: Laércio Marcos Torezin. Apelado (3): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

_____ 3ª Câmara Cível _____

10º Processo 0902742-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027058520098160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Astorga. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Valéria Giessler. Apelado: Joaquim Nunes Ribeiro (maior de 60 anos), Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Mônica Regina Montagna. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
11º Processo 0914344-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008024820128160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria Augusta Correa Lobo, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy Andreis, Cleide Kazmierski, Maria Joseane Fronczak da Cunha. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos Gondim. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
12º Processo 0956693-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023054620088160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Rogério Wisniewski. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
13º Processo 0937674-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015098920078160004 Declaratória. Apelante: Sismuc Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maíra Artmann Tramontim. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
14º Processo 0955355-3 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001286020068160140 Indenização. Apelante: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Fernando Rios. Apelado: Angelo Pasuch. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pellissari Lopes. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
15º Processo 0807256-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000033419758160058 Nulidade. Apelante: Lenita Aparecida Luques da Silva, José Aureliano da Silva, Maria Sueli Luques Baldoino, João Baldoino Neto, Osmar Luques Moreira, Maria Gertrudes Rogério Luques, Nivaldo Luques Moreira, Luisa Helena Peres Luques. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Luiz Mário da Silva, Tereza Rosa da Silva. Advogado: Aymar Soares de Souza Lima. Apelado (2): Roque Ribeiro da Costa, Conceição Giovani da Costa. Advogado: Hercilio Pinto de Carvalho. Interessado: José Silvério Moreira, Maria Isabel Moreira, Emma Benfatti Galbier, Nilton Rogério Benfatti Galbier, Carlos José Benfatti Galbier, Pedro Luiz Benfatti Galbier. Advogado: Wilson Saenz Surita. Interessado: Rosalie Froeschlin Kwitschal, Gilmar Kwitschal, Tania R P Kwitschal, Gildo Kwitschal, Mônica Kwitschal, Shirley Kwitschal. Advogado: Monica Benez, Angélica Desireé Benez Iurk. Interessado: Edwy Taques Araújo. Advogado: Osmy Muniz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
16º Processo 0860565-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162576720058160014 Indenização. Apelante: Ana Marcia Arcosta. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Apelado (1): Hospital Dr Feitosa Sa. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Osvane Adolfo Mendes, Silvio Cesar de Medeiros. Apelado (2): José Celso Barbosa. Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Apelado (3): Paulo Cesar Iucks. Interessado: Ytaiapé Ecoturismo. Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Interessado: Instituto de Saúde do Paraná. Advogado: Paulo Fernando Botto Carvalho, Vívian Feldens Cetenareski, Gilberto Nei Muller. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith
17º Processo 0930114-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00111383720108160116 Cobrança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Fernanda Greca Martins, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Agravado: Município Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Evandro Mário Lazzari. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
18º Processo 0955136-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186819220098160030 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Fernando Quintela e Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
19º Processo 0883032-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023779620098160004 Cobrança. Apelante: Sidney Biagioni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
20º Processo 0957488-5 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005158320078160126 Reparação de Danos. Apelante: Noemia Belter, Ivan Alberto Belter. Advogado: Airton Jaques Ferraz. Apelado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

21º Processo 0870109-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000115 Ação Civil Pública. Agravante: Daniele Martelli Moraes de Souza. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cloves da Costa Moraes. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
22º Processo 0951154-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00316923720128160014 Indenização. Agravante: Janete Pereira dos Santos, Jeferson dos Santos Peches. Advogado: Maria Lucilda Santos. Agravado (1): Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado (2): Município de Londrina. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes
23º Processo 0954728-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007971620108160030 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Apelado: Sidnei Rogerio da Cruz. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo, ISABELA APARECIDA BONONI. Interessado: Diretor de Pessoal da Policia Militar do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
24º Processo 0924847-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019910320088160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Paulo Wacheleski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
25º Processo 0677685-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000903420078160004 Homologação. Apelante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Adilson Kronland Pinto. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
26º Processo 0919688-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007492720128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Ics- Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Dirceu Baptista da Cunha. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
27º Processo 0960944-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022011520128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Futura Administração e Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes. Agravado: Copel Distribuição Sa, Copel Geração e Transmissão Sa, Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Angela Beatriz Alcaide, Cláudia Cecília Camacho Rojas, Cristina Kakawa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
28º Processo 0931081-6 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001460320058160145 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rogério Mateus Dias. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
29º Processo 0947884-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009301520058160004 Ordinária. Apelante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
30º Processo 0956860-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029780520098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Humanitas Administração Prisional Privada. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Redistribuição

Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

_____ 5ª Câmara Cível _____

31º Processo 0921412-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159601720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Lorizette Aparecida de Andrade Alliana. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

32º Processo 0934470-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016890820078160004 Habilitação. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

33º Processo 0958391-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025888720128160179 Indenização. Agravante: Poliservice Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Estado do Paraná, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

34º Processo 0961809-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003767 Indenização. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Márcia Fernandes Teixeira. Advogado: Geraldo Mocellin. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

35º Processo 0923592-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015191020118160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Apelado: Fabiane Borba da Silva. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

36º Processo 0959179-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009579520058160004 Ordinária. Apelante: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Roberto Harudi Shimura, Carolina Tôrres Silva Dias de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

37º Processo 0956290-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024113320098160146 Embargos a Execução. Apelante: Associação dos Produtores Rurais do Sul do Paraná Sulagro. Advogado: Irineu Arthur Müller. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

38º Processo 0943369-6 Reexame Necessário
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014673220078160039 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Aparecida Pinto Delphino, Paulo Alberto Delphino, Andriana Aparecida Delphino, Maria Aparecida Delphino, Paulo Roberto Delphino. Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Réu: Município de Andirá. Advogado: David Salomão Justino Júnior. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

39º Processo 0956315-3 Reexame Necessário
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000939620108160096 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Carlos Morais Minicoski Filho. Advogado: Marcelo Pineze Pereira, César Aurélio Cintra. Réu: Prefeitura Municipal de Iretama. Advogado: Josildo Vaz Santos, Paulo Vani Costa. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

40º Processo 0957034-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035206920078160173 Ação Monitória. Apelante: Fabrício Franklin Ferraresso - Me. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Apelado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

41º Processo 0958734-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199415420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Olinto Pelizzaro. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Diogo Saldanha Macorati. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

42º Processo 0959555-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019135820048160033 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado: Olinda da Silva. Advogado: Carlos Celso Rossi. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

43º Processo 0907536-1 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023645420088160159 Cobrança. Apelante: Valdenir Anderson de Morais. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine, Nedi Valdi Damiati. Apelado: Município de Itaipulândia. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

44º Processo 0953536-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010704420088160004 Ordinária. Apelante: Ricardo Alves da Fonseca. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Danielli Cristina da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá - Facipar. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

45º Processo 0960183-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005223820128160017 Ordinária. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Ivone Roldão Ferreira, Leila Aparecida Ferreira Garcia, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Agravado: Dante Henrique Mantovani. Advogado: Rogerio Issao Kodani, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Carlos Renato Cunha. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

46º Processo 0452284-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003736920048160131 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paulo Esteves da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona, Luiz Antônio Corona, Sandro Roque Corona. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

47º Processo 0922121-6 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002064420058160090 Rescisão de Contrato. Apelante: Márcia Luriko Iwakura. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado: Gilberto Francisco dos Reis. Advogado: Rosangela Lie Miya. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

48º Processo 0945713-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051930220048160174 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Santina Moretti Marques (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

49º Processo 0956947-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003604520128160081 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Pedro Rocha da Silva. Advogado: Paulo Alves Nogueira. Agravado: Pedro Cavalheiro de Meira, Ilda Cavalheiro de Meira. Advogado: Ivan Carlos Bahls. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

50º Processo 0170408-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400042228 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Apelado: Cristina Adão. Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

51º Processo 0440485-3 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000391 Embargos de Terceiro. Apelante: Syngenta Seeds Ltda. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Apelado: Camifra Sa Madeiras e Agricultura e Pecuária, Guilherme Domingos Camilotti, Roberto Reisdoerfer, João Batista Bugno, João Rogério de Arruda Pacheco, Silvano Renato Daneluz, Valdelírio Borba da Silva, Valdemar Gomes Kleinimbin, Abelardo Campos dos Santos, Evandro Erineu Dal Bosco Fabris, Cezar Valmor Pacheco Daneluz, Rovaldo dos Santos, Agro Pastoril Rondinha Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

52º Processo 0547267-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001057 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Franklin Barbosa Franco. Advogado:

Fabrício Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

53º Processo 0560977-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003567 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Escola Mundo Mágico da Criança Sc Ltda - Epp. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Interessado: Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0564574-9 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000354 Previdenciária. Apelante: Claudinei de Souza. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0566012-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000175 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Francisco Filho. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

56º Processo 0600238-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000316 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Edson Bento Pereira dos Santos, Darcy Vieira (maior de 60 anos), Maria Elena de Lima, Irene de Souza Pohl. Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0602081-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600078888 Cobrança. Apelante: Arte Madeira Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado: Partilha Empreendimentos Ltda. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0602525-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000175 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maria Alves Ferreira Rodrigues. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

59º Processo 0603995-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024228 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Pinto Regatieri, Roberto Regatieri. Advogado: Josiane Dalla Costa. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

60º Processo 0604226-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000278 Acidente do Trabalho. Apelante: Fabiano Eduardo Domingos Carlos. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

61º Processo 0604932-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000485 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Maria Isabel Pereira de Castro. Advogado: Alysson Leite Bastos Pereira. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

62º Processo 0611626-3 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000697 Prestação de Contas. Apelante: Luiza Beluco Morello (maior de 60 anos). Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. Apelado: Maria Buraneli Morello, Fausto Morello, Lucimara Morello Oliveira, Celia Cristina Morello Valentim. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior, Cláudia Rodrigues, Tatiana Egger Pazzanese. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

63º Processo 0612397-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001032 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró Neto, Irapuan Zimmermann de Noronha, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Renaldo Berri. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

64º Processo 0613332-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100022326 Cautelar Inominada. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho. Apelante (3): Mari das Graças de Almeida. Advogado: Aurelio Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

65º Processo 0620442-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200500000019 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Valdir Veiga de Oliveira. Advogado: Hélio Lulu. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

66º Processo 0623726-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082271420048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Innocêncio da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: M.m. Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

67º Processo 0624100-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000528 Acidente do Trabalho. Apelante: instituto nacional do seguro social - inss. Advogado: luiz eduardo dluhosch. Apelado: ronaldo bacinello rodrigues. Advogado: Rafaelle Rosa Silva, Cleber Giovani Piacentini, Mariélem Beatriz Fogiatto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

68º Processo 0627859-9 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000133 Previdenciária. Apelante: adelicia silva de alcantara (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

69º Processo 0628536-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000349 Ordinária. Apelante: Endrigo Scaletti Mentta, Andretza Scaletti Mentta. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Rec.Adesivo: Carlos Armando de Moura Ribeiro, Marcelo Silva Ribeiro, Maria Teresa Maluhy Ribeiro, Carlos Alberto Silva Ribeiro, Ana Luisa Silva Ribeiro, Maria da Graça Ribeiro Marques da Silva, Cassio Geraldo Marques Silva, Maria Isabel Ribeiro Thiele, Alex Cerqueira Leite Thiele, Paulo Silva Ribeiro. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, João Alexandre Remowicz. Apelado (1): Carlos Armando de Moura Ribeiro, Marcelo Silva Ribeiro, Maria Teresa Maluhy Ribeiro, Carlos Alberto Silva Ribeiro, Ana Luisa Silva Ribeiro, Maria da Graça Ribeiro Marques da Silva, Cassio Geraldo Marques Silva, Maria Isabel Ribeiro Thiele, Alex Cerqueira Leite Thiele, Paulo Silva Ribeiro. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, João Alexandre Remowicz. Apelado (2): Endrigo Scaletti Mentta, Andretza Scaletti Mentta. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

70º Processo 0631657-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000496 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Edivino Larroza. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

71º Processo 0632057-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200400001325 Ordinária. Apelante: Maria Odete Sabará Kruger. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Euclides Eudes Panazzolo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

72º Processo 0634013-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000262 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Claudemir Rodrigues Soares. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

73º Processo 0634216-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024610 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Joana Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Berto Roça, Glaucius Ghebur. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

74º Processo 0635503-7 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000214 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Apelado: Nelson Pereira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

75º Processo 0650154-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Teresinha Moretão Tholl. Advogado:

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

76º Processo 0651124-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000760 Declaratória. Apelante: Agnaldo Rodrigues Macedo, Moacir Gurgel Costa, Sônia Regina de Almeida de Lima, José Daniel Labres Aiub, Clarice Maria Mussak Aiub, Sidivaldo Aparecido Pagliotto, Andréia Cristina da Silva Pagliotto, José Carlos Ferreira, Sidnei José Ribeiro, Amarildo de Lima, Miguel Constantino Subrinho, Vilmar de Lurdes Martins Constantino, Mauro Donisete Piassi, José Sávio Dallabrida, Marilda Martins Dallabrida, Adalton Jesus da Silva, Ana Alzira Mayevisk da Silva, Adelfi Consalter, Marleide Ferreira, Dulce Gonçalves da Silva, João Vanderlei Rodrigues da Silva, Luiz Claudio Tavares de Araújo, Sebastião Fernandes, Paulo Bomrruk, Delci Aparecida Brasil, Arlindo Gabriel Ladik, Marina Francisco da Silva, Norival Carlos Nogueira. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Lilian de Fátima Taborda Ramos. Apelado: Cibraco Comércio de Imóveis Brasil Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Interessado: Marcos Rogério A. de Lima, Cleide Luciano Inácio. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

77º Processo 0651886-1 Apelação Cível

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000161 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Elio Migoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

78º Processo 0652408-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000046 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Wilson Ribeiro da Cruz. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

79º Processo 0652857-4 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000137 Ação Monitória. Apelante: Irmãos Bocchi Limitada. Advogado: Camilo de Toni. Apelado: Quirino Koerich. Advogado: Jorge José Gotardi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

80º Processo 0656337-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000080 Ordinária. Apelante: Asa Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Alan Rogério Mincache, Sérgio Antônio Meda. Apelado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/a. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

81º Processo 0656908-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000445 Ação Monitória. Apelante: Extraçao e Comercio de Areia Orso Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Apelado: Jb Nichele Auto Posto Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

82º Processo 0659407-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029555220028160021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Eythymios Ioannidis. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelante (2): Macasil Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Sergio Dalben, Márcio Pieta Ronconi, Wilson Martins dos Santos. Apelado (1): Macasil Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Sergio Dalben, Márcio Pieta Ronconi, Wilson Martins dos Santos. Apelado (2): Eythymios Ioannidis. Advogado: Luciano Braga Cortes. Interessado: Vanderlei Roberto Loro. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Interessado: Espólio de Caldisse de Carli. Advogado: Jones Mario de Carli. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

83º Processo 0659546-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005061120078160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rosilda Schmidt. Advogado: Diego Martins Caspary, Soraya Lopes Gonçalves. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

84º Processo 0660182-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001167520068160001 Devolução de Sinal. Apelante: Juliana de Cássia Padulla. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, João Enrique Herreros Sorotiuk. Apelado: Ana Luiza Krepki. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Interessado: Reny Pretes dos Santos, Neusa Aparecida Teixeira dos Santos. Advogado: Ruthe Faria dos Santos. Interessado: Teobaldo Rocha Ginar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

85º Processo 0661667-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000404020038160168 Ação Monitória. Apelante: Cornélio Hipólito. Advogado: José Pedro de Oliveira. Apelado: Orivaldo Luzetti. Advogado: Roseli Luzetti. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

86º Processo 0661871-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052766720058160017 Ação Monitória. Apelante: Gerdau Açominas Sa. Advogado: Rogério Verdade. Apelado: Arnaldo Campos da Silva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

87º Processo 0662494-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00126854920098160019 Revisional. Apelante: Jose Ribeiro dos Santos. Advogado: Moacir Taques. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

88º Processo 0663062-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039406920108160173 Cautelar. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito. Apelado: Diretório Acadêmico Pontes de Miranda - Dapom. Advogado: Deybson da Silva Janeiro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

89º Processo 0663109-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001447720058160001 Ação Monitória. Apelante: Nautipar Comércio e Importação de Produtos Náuticos Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior, Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: Paulo Cyro Maingué. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Deborah Hansmann Marcos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

90º Processo 0664134-7 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000959820078160087 Ação Monitória. Apelante: Eugenio Nakonecsny. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado: Vegrande Veiculos Casagrande S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

91º Processo 0665155-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045518520098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Gentil Rodrigues de Andrade, Hayrton Caramuru Marques (maior de 60 anos), Ivone Pereira Godinho, Espólio de José Odair Bertoncello, Jane Aparecida Massola, Leonardo Nunes Barbosa, Otamar Caleffi de Almeida, Espólio de Pedro Rodrigues Vargas, Sandra Turra, Anedi Megiolaro Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

92º Processo 0667013-5 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000054 Declaratória. Autor: Investnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda (Em Liquidação). Advogado: Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Anete Hirtz Sobreira, Denise Izumi Minami Miyagusku Medaglia, Ângelo Roni Flores Gomes. Réu: Cairo Roberto Woichikowski. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

93º Processo 0671049-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00142934720078160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Apelado: Antônio Avelino Rhoden. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

94º Processo 0672118-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016313420068160038 Revisão de Contrato. Apelante: Maquir Andrade dos Santos. Advogado: Luiz Antonio Silva. Apelado: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

95º Processo 0679244-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036601220058160129 Rescisão de Contrato. Apelante: Napoleão Roseli Torquetti. Advogado: Marcelo Paes, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Edina Vandresen Iunklaus. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

96º Processo 0680743-6 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016912920068160160 Previdenciária. Apelante: Milton Soares Ferreira. Advogado: Adelino Garbuggio, Juliano Garbuggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

97º Processo 0681924-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033672820098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Kowalczuk de Oliveira, André Luiz Pardo, Juliane Wolff Di Domenico, Leila Cristiane da Silva Rangel, Sidclei José Godois, Marina Tacla Andrade, André Agostinho Hamera. Apelado: Maura Matias de Souza Nemoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

98º Processo 0682520-1 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019558920098160047 Ação Monitória. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias

Junior Tristão Barbosa. Apelado: Vitalino da Silva. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

99º Processo 0682621-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031745620038160045 Ação Monitória. Apelante (1): Dimas Dezan, Emerson Lázaro Dezan. Advogado: Renata Dequêch. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

100º Processo 0684409-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00002760320068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Fernando Barbosa das Neves. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Leticia da Costa Leite Maia. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

101º Processo 0685536-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056721020068160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Valdir dos Santos. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

102º Processo 0688048-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00010831820098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: José Francisco Gomes Conceição (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

103º Processo 0688289-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003323620068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Augusto Ramos Cavalheiro. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

104º Processo 0688656-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00006403820078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Apelado: Irma de Moraes Mendes. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

105º Processo 0689578-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010173820098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jose Roberto de Morais. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

106º Processo 0690803-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162004920058160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Theobaldo Cioci Navolar. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana, José Nogueira Filho. Apelado: Wilson Araújo Silva, José Chaves Bacelar, Adélia Marques Bacelar. Advogado: Beatriz Caldeira Olchenski. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

107º Processo 0690833-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047594220068160174 Cobrança. Apelante: Ana Beatriz Banhara. Advogado: Camila Bueno Muller. Apelado: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Luciane Maria Campesatto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

108º Processo 0691513-5 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002384720078160068 Previdenciária. Apelante: João Maria Ferreira da Silva. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Geferson Luís Chetsco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

109º Processo 0691544-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057952220048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Agostinho Manoel Padilha, Eva Rodrigues Padilha, Eliane Padilha, Valdemir Antonio Padilha. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Marcos Antonio Almeida, Carmem Brigida de Oliveira Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

110º Processo 0691998-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011961320098160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Alcides Lima da Luz Sobrinho. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

111º Processo 0692596-8 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030735520104049999 Ordinária. Apelante: Sebastião Aparecido Tavares. Advogado: Luiz Maurício de Morais Ribeiro, Monica Maria Pereira Bichara. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea de Souza Aguiar. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

112º Processo 0692714-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061552020058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Batista de Souza, Cleiton Rogério Moreira de Castro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: G Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

113º Processo 0693429-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006845720078160001 Declaratória. Apelante: Dirceu Mamoru Nakabayashi. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Ana Paula Viana Barmann. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

114º Processo 0693894-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003335520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson dos Santos Rossito, Clebson Pereira do Paraizo, Vanessa Dias de Paiva, Valda Tavares, Octávio Francisco Tavares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

115º Processo 0694845-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031387920078160075 Repetição de Indébito. Apelante (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Apelado: Maria Augusta Sanches Rossini, Erivelton Vialle, Luiz Fernando Batista Moreira. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

116º Processo 0695984-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00004198920068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Vando de Lima. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lenara Moreira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

117º Processo 0702338-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00008283120078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: L. C. . Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

118º Processo 0702407-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00015162220098160001 Revisional. Apelante: Regis Ramos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

119º Processo 0703359-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014576820088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Ruy Sérgio Kuster. Advogado: Jussara Rosa Flores. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

120º Processo 0703650-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00008413020078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sebastião Miguel da Silva. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

121º Processo 0703935-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005385020068160001 Ação Monitória. Apelante: Diomar Martins Quirino. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: Anzoategui & Associados - Sociedade de Advogados Sc, Elaine Andretta Anzoategui, Orlando

Anzoategui Junior. Advogado: Elaine Conceição Andretta. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

122º Processo 0704058-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072185820068160031 Ação Monitória. Apelante: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Apelado: Dari Marcondes Pereira. Advogado: João Renato do Nascimento. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

123º Processo 0712464-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00100416120038160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: José Aparecido Cardoso. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

124º Processo 0714598-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067433120088160129 Cautelar Inominada. Apelante (1): Vopak Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Apelante (2): União Vopak Armazéns Gerais Ltda, União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Alexandre Lombardi M de Souza, Cristiane Bientinez Sprada, Luis Cesar Esmanhotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

125º Processo 0716084-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129591320098160019 Ordinária. Apelante: Aurea Aparecida Tisqui. Advogado: Juliano Moro Conke. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social-fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

126º Processo 0719791-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006926820068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Emilia Homiak Fillus (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

127º Processo 0725627-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00058140520098160083 Acidente do Trabalho. Apelante: V. L. . Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alice Joana dos Santos. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

128º Processo 0726041-5 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022404220088160104 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Valdir Parodes de Oliveira. Advogado: Vladimir José Rambo. Apelado: Nelson Fernandes. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

129º Processo 0727328-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005921620068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Rec.Adesivo: Vilma Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Renata Cristina Habkoste. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado (2): Vilma Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Renata Cristina Habkoste. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

130º Processo 0727448-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001922120078160145 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Apelado: Valdemar Jose da Veiga. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

131º Processo 0728794-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00023627320088160001 Previdenciária. Apelante: Luiz Alberto Nunes. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Ruy José Rache. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

132º Processo 0730845-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072348320088160017 Adjudicação Compulsória. Apelante: Laudionor José dos Santos, Maria Irene dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério, Leonílcio de Jesus Moura, Elcio Pinheiro. Apelado: Ernesta Suzimar Panhozzi. Advogado: Marcos Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

133º Processo 0732446-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00015982420078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Inácio Maciel de Azevedo. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

134º Processo 0732578-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023933620088160117 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugenio Cantarino Nicolau. Apelado: Aquilina Backes Scherer. Advogado: Ivete Olivia Strieder. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

135º Processo 0733049-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028611020078160028 Declaratória. Apelante (1): Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Jean Felipe Mendes. Apelante (2): Santa Mônica Clube de Campo. Advogado: Reinaldo Woellner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

136º Processo 0734647-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00008038620058160001 Declaratória. Apelante: Zortea Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Lincoln Abraham Fernandes. Apelado: Marcos Aurélio Straich Silva, Paulo Cesar Markovicz, Osnir da Rocha de Oliveira, Gelson Luis Gomes de Campos, Francisco César Moura Borges, Luis Carlos Braga, Jomar César de Lara, Rogério Kavulack, Rita de Cássia Hops Plinta, Eloir Batista Carneiro, Izaias Alves, Antonio Marcos Ferreira da Cruz, Samuel Gusso Santos, Antonio José da Silva. Advogado: Maurílio Martiniano Gomes. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

137º Processo 0736224-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009374320078160131 Declaratória. Apelante: Ari Mello, Ana de Mello, Antônio de Mello, Gerci Mello, Ilda Buzelatto (maior de 60 anos), João Mello (maior de 60 anos), José Mello (maior de 60 anos), Leonilda Mello de Godoys (maior de 60 anos), Terezinha Mello Rodrigues, Zenilda Liriano (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Abílio dos Santos Fortes, Marilene Todescato dos Santos. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Apelado (2): Nélson Melo, Rosalina Aparecida Fortes Melo. Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

138º Processo 0739276-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00229471020088160014 Anulatória. Apelante: Lucio Costa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Rec.Adesivo: Celia Noeli da Silva, Antonio Aparecido da Silva. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Apelado (1): Celia Noeli da Silva, Antonio Aparecido da Silva. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Apelado (2): Lucio Costa. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

139º Processo 0740264-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000452519968160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado: Restaurante Pippo / Cantina Mamma Carmella, Sonia Maria Cassab Cipullo, Antonio José Cipullo. Advogado: Regina Yurico Takahashi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

140º Processo 0741389-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001634120078160154 Cobrança. Apelante: Espólio de Alcindo Marques da Motta. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Apelado: Cooperativa Agropecuária Capanema - Coagro. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

141º Processo 0743566-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00030166020088160001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado: Ivan Meireles Martins. Advogado: Angelo Giovanni Leoni, Vital Ribeiro de Almeida Filho. Interessado: Cap Caixa de Assistência e Previdência. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

142º Processo 0743727-4 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023049220098160047 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Pinto Brandão. Advogado: Januário Silvério de Souza. Apelado: Lincoln Sadao Makuta. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

143º Processo 0743950-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005867720048160001 Ação Monitória. Apelante: Almir Wilhelm Parigot de Souza Filho. Advogado: Ursulla Andréa Ramos. Apelado: Vladmir Estanislau Walendowsky. Advogado: Alessandro Maurici. Distribuição por

Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

144º Processo 0744200-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057314120088160174 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Luciane Gonçalves Tessler. Apelado: Marly de Paula Máximo. Advogado: Ivo Brun. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

145º Processo 0744293-7 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006514120078160139 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Rec.Adesivo: Hélio Krik. Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Apelado (2): Hélio Krik. Advogado: Rozane Machado Marconato. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

146º Processo 0745304-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070522720048160021 Cobrança. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado: José Mauro Bezerra. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

147º Processo 0747679-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00031291420088160001 Declaratória. Apelante: Strondeck Artefatos Em Tecidos Descartáveis Ltda, Neide Brudeck Uberna. Advogado: Guaraci de Melo Maciel, Sandro Marcelo Kozikoski. Rec.Adesivo: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Robson José Evangelista. Apelado (1): Strondeck Artefatos Em Tecidos Descartáveis Ltda, Neide Brudeck Uberna. Advogado: Guaraci de Melo Maciel, Sandro Marcelo Kozikoski. Apelado (2): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Robson José Evangelista. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

148º Processo 0748401-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00030304420088160001 Ação Monitória. Apelante: Atílio Bortoli Loss. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Apelado: Aujor Fernandes Silvestre. Advogado: Aujor Fernandes Silvestre Filho. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

149º Processo 0749237-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00023635820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Ruy José Rache. Apelado (1): Jocely Biermeier. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

150º Processo 0749299-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032841720088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau. Apelado: Maria Edite Mezete Pegoraro, Silvio Mezete Pegoraro. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

151º Processo 0750467-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00032642620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Afonso Maria Mehl. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

152º Processo 0750613-6 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007839220078160141 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Valdir Lucio Moss. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bruno Paiva Bartholo. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

153º Processo 0751693-8 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019829220088160084 Medida Cautelar. Apelante: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto. Apelado: Antonio Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

154º Processo 0752563-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068143320088160129 Previdenciária. Apelante: Neuton Mateus de Oliveira. Advogado: Geni Koskur. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

155º Processo 0755042-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160686320088160021 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Apelante (2): Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - Pr. Advogado: Roberta Soares Cardozo. Apelado: Maria de Lourdes da Costa Simões. Advogado: Solange da Silva Machado. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

156º Processo 0755458-5 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009358720098160136 Ação Monitória. Apelante: Luiz Bida. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Apelado: Valdecy Schön. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

157º Processo 0756885-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00234000520088160014 Cobrança. Apelante: Weber de Arruda Leite, Lenita Neme Fernandes Ruiz de Arruda Leite. Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho. Apelado: Raul Vieira Imóveis. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Interessado: Raul Ricardo Rodrigues Vieira. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

158º Processo 0757932-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025519120068160075 Cobrança. Apelante: Rádio Educadora de Cornélio Procópio, Ilda Cartario Ribeiro. Advogado: Danieli Dudecke, Fabrício Passos Azevedo. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

159º Processo 0758181-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016795220098160146 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Nelson Preisler. Advogado: Luís Alfredo Nader. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

160º Processo 0759419-4 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011431520078160048 Previdenciária. Apelante: Eduardo Piveta. Advogado: Adilson de Andrade Amaral. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andreia Crsitina Caregnato Bulla. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

161º Processo 0760290-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00040945520098160001 Cobrança. Apelante: Luiz Antônio Villas Boas. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Apelado: Fundação Sistel de Seguridade Social, Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes, Daniela Paula Domingues Tomé. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

162º Processo 0761097-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068382720098160129 Ordinária. Apelante: Agência Matítima Cargonave Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues. Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Leandro Alberto Bernardi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

163º Processo 0761787-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089415220098160017 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Antonio Roberto de Souza (maior de 60 anos), Aparecido da Silveira, Daniel Mantovani, Eduardo José Cota Carvalho (maior de 60 anos), Elídia Ramos dos Reis (maior de 60 anos), Fernando Bertoncin Filho (maior de 60 anos), Maria Eugenia Pereira, Masakazu Hori (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael, Robenson Máximo Fim Júnior. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

164º Processo 0761976-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029845520088160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Apelado: Roberto Lima. Advogado: Rogério Costa. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

165º Processo 0762501-2 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002752620038160097 Ordinária. Apelante (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Jose Maria da Rocha, Laila Aparecida Alghopane Vedovato, Aparecido Buzato. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

166º Processo 0763136-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040775320088160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Francisco Nunes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

167º Processo 0765716-5 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004785020088160149 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Luiz Roque. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
168º Processo 0765949-4 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009897120088160109 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Isaias de Paula Pinto. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
169º Processo 0767386-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161734020088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Pedro Eurides Caramori, Juvenília Inácio, Valdir Carnieletto. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
170º Processo 0769399-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009405420088160004 Ordinária. Apelante: Ilze Conratz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
171º Processo 0772257-2 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026540620098160104 Concessão de Benefício. Apelante: Simone da Silva. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
172º Processo 0772732-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00236868020088160014 Previdenciária. Apelante: José Aparecido Correia. Advogado: Pricila Acosta Carvalho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Silveira Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
173º Processo 0773342-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004114020058160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Doraci de Paula Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
174º Processo 0779616-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049155920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Justino Pedro Luizon. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
175º Processo 0780268-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063246120018160030 Declaratória. Apelante: João Carlos Di Gênio. Advogado: Nilton Ribeiro Landi. Apelado: Kuo Jung Sheng. Advogado: Danielle Ribeiro, Fabiana Nantes Giacomini, Alex Disarz. Interessado: Nelson Estevão, T T I - Transações Técnicas Imobiliárias Ltda. Advogado: Ademar Martins Montoro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
176º Processo 0780569-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00006854720048160001 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Elis Wendpap. Apelado: Clemente Farago Lemes. Advogado: Inês Estanislava Pucci. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
177º Processo 0781076-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010032320078160131 Ação Monitória. Apelante: Formatec Compensados Ltda. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak, Rogério Luís Stasiak. Apelado: Rga Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn, Célia Regina Dariva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
178º Processo 0783080-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036808920088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Lorena Mioranza Detoni, Acion Assessoria e Controladora Sc Ltda, Ailton Luiz Barbieri, Indústria de Móveis Simosul Ltda, Leandra Salete Gonzatto Simonetto, Maria da Graça Sangali, Maria Gorete M Flessak Cia Ltda Me, Espólio de Ricardo Przendziuk, Rosa Fracaro Bin, Vilmar Menegaro Gomes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
179º Processo 0783361-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162002320088160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Diarc Engenharia Ltda. Advogado: Silvania Saúgo Padilha. Apelado: Açozip Telhas Zipadas e Perfis Metálicos Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ortelani, Mercelo Daniel Stein. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
180º Processo 0783546-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036834420088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: José Avacir Salvador, Claudino Fiorese, Darci Pizzi, Egidio Berticelli, Jacinta Pazetto Donde, Jair Dall Agnol, Luiz João Geremia, Maria Margarida Cabral dos Santos, Rubem Antonio Martini, Indústria e Comércio de Luminosos Salvador Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
181º Processo 0783707-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037536120088160131 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Farmácia Santo Antônio de Pato Branco Ltda. Advogado: Airton José Alberton, Marcelo Varaschin. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
182º Processo 0783734-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057345020068160017 Ação Monitória. Apelante: Maria Tereza Alves Tait, M. T. Tait Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Via Verde Veículos Ltda. Advogado: Glaucio Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
183º Processo 0784750-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052351220098160001 Cobrança. Apelante: Luiz Hideshi Shibukawa. Advogado: Roberto Mezzomo, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas. Apelado: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Miriam Nascimento Carreira, Daniela Paula Domingues Tomé. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
184º Processo 0794308-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00212407520108160001 Cobrança. Apelante: Christiane Grossmann Ziger, Ziger Imóveis. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Interessado: Aures Yutaca Kawassaki, Ilze do Rocio Kawassaki. Apelado: Janete Batista Agibert. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
185º Processo 0795169-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056205720098160001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Júlio César Matte, Hilário Santos do Carmo, Renata Ferreira de Camargo do Carmo. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
186º Processo 0795461-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060410420068160017 Cautelar Inominada. Apelante: H. Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Petúnia Ferreira Romão, José Francisco Pereira, Leila Cristiane da Silva Rangel. Apelado: Mineração Nova Londrina Ltda. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fábio Luis Franco. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
187º Processo 0795722-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285710620098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Olívia Lubiana. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Apelado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
188º Processo 0798946-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136537920098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Terezinha Santos de Arruda. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
189º Processo 0800933-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00049002720088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Neide Soares de Oliveira Borges. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
190º Processo 0801465-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005328720108160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Mmd Incorporações e

Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: José Adão Nogueira, Silvia Cristina Rosa Nogueira. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

191º Processo 0811196-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028015920108160116 Indenização. Agravante: Iderço Carlos Dias. Advogado: Enilson Luiz Wille. Agravado: Marli Terezinha Laurindo. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

192º Processo 0817859-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069101020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Rec.Adesivo: Espólio de Antonio Amarildo Lopes dos Santos, Antonio Genezzo Zavatti, Espólio de Savino Gudagnin, Indústria Metalúrgica Proden Ltda, Espólio de João Tokarski, Espólio de Jorge Galeb Nasser, Nasser e Caldartt Ltda, Rogério Marcos Machado Nasser (maior de 60 anos), Sandra Elizabeth Nasser Caldart, Vitor Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado (1): Espólio de Antonio Amarildo Lopes dos Santos, Antonio Genezzo Zavatti, Espólio de Savino Gudagnin, Indústria Metalúrgica Proden Ltda, Espólio de João Tokarski, Espólio de Jorge Galeb Nasser, Nasser e Caldartt Ltda, Rogério Marcos Machado Nasser (maior de 60 anos), Sandra Elizabeth Nasser Caldart, Vitor Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

193º Processo 0828116-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038003520088160131 Ordinária. Apelante (1): Alvino Gomes, Mariza Fatima Brusamarello, Nelson Jorge Wigert, Pedro de Almeida Lemes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina. Apelado (2): Alvino Gomes, Mariza Fatima Brusamarello, Nelson Jorge Wigert, Claudio Renato Ohlwiler, Gilza Maria Schmidt de Andrade Kreve, Miguel da Rocha Osorio, Nilson Jose de Marco, Francisco Putton (maior de 60 anos), Francisco Putton Filho, Pedro de Almeida Lemes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

194º Processo 0833382-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174075920108160030 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Dario Alaor Cremonese (maior de 60 anos), Glaci Teresinha Mombach, Alaor Cremonese & Cia Ltda, Mário José Ferrari. Advogado: Aracely de Souza, Rodrigo Mombach Cremonese. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

195º Processo 0835110-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00191116320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Dominio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Osni Marcos Leite, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Edmílson Perícles Barbosa. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

196º Processo 0836939-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170947920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Célia Stoinski, Celina da Silva Stoinski, Diokelin da Silva Stoisnki de Souza. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

197º Processo 0839592-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520520320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Maria Zelita da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

198º Processo 0840059-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032057220078160001 Ação Monitória. Apelante: Emir Rios Melhem. Advogado: Renato Golba. Apelado: Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado: Vania de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

199º Processo 0840931-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000846 Cobrança. Agravante: Viana Rodrigues Confecções Ltda.. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Agravado: Lorival de Jesus Souza Firma Individual. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

200º Processo 0841406-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008500820098160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Giomar Rocha. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

201º Processo 0841661-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00171052820088160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Osmarino Antonio Martins. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

202º Processo 0841700-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125062920108160004 Previdenciária. Apelante: Jorge Cruzara. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva, Milena Pieri de Moraes. Apelado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

203º Processo 0842551-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012376120088160004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Karina Locks Passos. Advogado: Jair Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

204º Processo 0843161-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00090125920108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Ott Hermann Friedrich Neto. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

205º Processo 0844066-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120360720078160035 Resolução de Contrato. Apelante: B A M Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Caroline Cassou. Apelado: Dirceu Innocencio da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

206º Processo 0848850-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00041491320058160044 Concessão de Benefício. Apelante: Antonio Ricardo Sanches. Advogado: Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea de Souza Aguiar, Jayme Gustavo Arana. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

207º Processo 0850000-1 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031267120108160039 Cobrança. Apelante: Valdomiro Alves da Silva. Advogado: Flávio Fernandes Leonardo, Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres, Alex Rodrigues Shibata. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

208º Processo 0850130-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511167520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Alberto Fidler Batista (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

209º Processo 0850194-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010617320108160049 Embargos de Terceiro. Apelante: Antônio Nicésio Ribeiro. Advogado: Maria Sebastiana Ribeiro de Sá. Apelado: Rubens Cassalho Romano. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

210º Processo 0850300-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00386406320108160014 Declaratória. Apelante: Adriano Marino Jordão Gomes. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado: Inês Ribeiro. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

211º Processo 0852856-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057297420088160173 Ação Monitória. Apelante: Ivone Luciana Boaventura. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado: Cemil Centro Médico Materno Ltda. Advogado: Márcio Luiz Guimarães, Andréa Grassetti Pacheco. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

212º Processo 0854889-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00339988620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Lidia Emi Ogura Fujikawa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

213º Processo 0855669-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004530620028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Roger Batiuk, Otide Deggerone, Luciane dos Santosálvaro Ferreira de Souza Junior, Keli Cristina de Souza, Ezequias Siqueira Batista, Rosemari Sanção Batista, Espólio de Antonio Josepetti, Alvaro Ferreira de Souza Junior, José Pedro Tadeu Ribeiro, Cicilia de Fatima da Rocha Ribeiro, Lazaro Inacio, Maria de Lurdes Inácio, José Ferreira da Silva, Ademilson Ferreira da Silva, Luiz Augusto Almeida Ferreira, Elza Garcia, Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echermann Duarte, Aparecido Franciosi, Alexandra Molinaria Franciosi, Michele Kochinski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Noroeste Administração de Bens Participação Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participações Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

214º Processo 0855762-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00079722220088160001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Rosilde Miranda. Advogado: Rogério Costa. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

215º Processo 0856573-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00552720920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ubiratan Moreira de Matos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

216º Processo 0856800-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131283420088160019 Resolução de Contrato. Apelante: Carlos Roberto Vieira. Advogado: Oséas Santos, Andréa de Fátima Bernardin. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Interessado: Jocar Veículos. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

217º Processo 0857609-2 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024450620108160103 Declaratória. Apelante: Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Lapa. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Apelado: Marco Antonio Camenar. Advogado: Filipe Augusto Piazza, Keile Cristina Biezus, Gabriel Jock Granado. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

218º Processo 0857899-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103920220118160031 Anulatória. Apelante: Erondina de Jesus Siqueira Alves. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: João Maria de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

219º Processo 0860918-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122456420108160004 Embargos a Execução. Apelante: João Hoelzl Neto. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

220º Processo 0861484-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00242947820088160014 Ação Monitória. Apelante: Rosangela Pereira do Nascimento. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Uyara Tomazelli Poli. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

221º Processo 0862207-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082360520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antonio Attrot. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

222º Processo 0862607-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213575720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Neusa Maria do Rocio Moreira. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

223º Processo 0864416-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190494820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Escolastica Dias (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

224º Processo 0864783-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199597520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ivair Maria Zerbetti. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

225º Processo 0867174-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030749820078160033 Ação Monitória. Apelante: Iliane de Fátima Bertelli. Advogado: Luiz Carlos Vasselai. Apelado: Rogecor Representações Ltda. Advogado: Fabiola Barroso Mascarenhas. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

226º Processo 0883750-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00498687420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: João Maria Batista Paes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

227º Processo 0888296-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00410157620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Delia Moreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

228º Processo 0888635-5 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001468520108160158 Cobrança. Apelante: Cma - Cgm Société Anonyme, Cma - Cgm do Brasil Agência Marítma Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Apelado: Terra Nossa Indústria e Comércio, Importação e Exportação e Fertilizantes Ltda. Advogado: Régis Grittem Zultanski. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

229º Processo 0898975-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00358787920118160001 Declaratória. Agravante: Pedro Baldin Filho, Elodéa Gomes Baldin. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: Viviani Gomes Baldin. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

230º Processo 0904280-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00014484820048160001 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

231º Processo 0924420-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019932020118160019 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Mayer. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

232º Processo 0928957-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359266720098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelante (2): D. B. . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

233º Processo 0939005-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182232220108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Marcelo Hideo Dorigon Notomi. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

234º Processo 0939094-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001039120118160004 Declaratória. Apelante (1): Cleverson dos Santos Alves. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelado (3): Cleverson dos Santos Alves. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
235º Processo 0939362-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025972620088160038 Cobrança. Apelante: Guilherme Gonçalves da Rosa, Rozimeri Gonçalves da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
236º Processo 0940281-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126648420108160004 Declaratória. Apelante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Sônia Franco Richter. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
237º Processo 0940426-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00252441020108160017 Declaratória. Apelante: João Francisco, Alzira Rodrigues Cabeleira Franco. Advogado: Vicente Takaji Suzuki. Apelado: Aparecida Garcia de Almeida Capocci (maior de 60 anos). Advogado: Ligia Garcia Parra Adriano, Elizete Aparecida Orvath. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
238º Processo 0621730-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 621730500 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Sueli Aparecida Colaço. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade, Norberto Lúcio de Souza. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
239º Processo 0942276-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00209632520118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luzia Eunira Bisciesto de Paula. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
240º Processo 0942910-9 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044129620128160174 Obrigação de Fazer. Agravante: Karina Novacki. Advogado: Rafael Seifert, Sara Nunes Ferreira Wahl. Agravado: J K A Nogara e Cia Ltda. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
241º Processo 0943974-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097101320128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Antônio Cezar Ribas Pacheco, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Egon Weyand Neto. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
242º Processo 0944180-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053785120068160083 Anulatória. Apelante: Osmar Krieger (maior de 60 anos). Advogado: Edimara Sachet Risso. Apelado: Antoninho Serafim. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
243º Processo 0944185-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053776620068160083 Ação Monitória. Apelante: Osmar Krieger (maior de 60 anos). Advogado: Edimara Sachet Risso. Apelado: Antoninho Serafim. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
244º Processo 0944664-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060604320128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Carmem Lucia Cunha da Silva. Advogado: Adriana Vieira da Silva, Paulo Winicius de Castro. Agravado: Ernesto Pontoni Filho, Maria Rita Santos Saboia Pontoni. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
245º Processo 0944966-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00302319820108160014 Previdenciária. Apelante: Wantuir Zambroti. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
246º Processo 0944990-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102389420098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: S. M. R. . Advogado: Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
247º Processo 0945756-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00440747220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Benedito Florencio dos Santos. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, Germano Laertes Neves. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
248º Processo 0946018-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461278020118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nádia Regina Camargo Fernandes Machado. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
249º Processo 0946409-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00152341820118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Darci Martins Graciano. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
250º Processo 0947481-3 Reexame Necessário
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007573120118160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antoninha Squena Pires. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Rubem Lauro de Melo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
251º Processo 0957726-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017673120098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelado: Alcione Carvalho Sanches (maior de 60 anos), Elidia Anderson Milek (maior de 60 anos), Isabel Cristina Melani, Iracema Loos Buchele (maior de 60 anos), Espólio de Thetys Sigwalt Rosas, Lourdes Liotti Teixeira (maior de 60 anos), Maicon Diego Ferreira Braznik, Pamela Paola Priscila Loos Buchele, Rui Soares de Camargo, Sebastiana dos Santos Tessari (maior de 60 anos), Rosangela dos Santos, Sofia Leite de Medeiros Camargo, Silvia dos Santos Tessari. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
252º Processo 0958040-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041091020128160004 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Elidia Anderson Milek, Isabel Cristina Melani, Iracema Loos Buchele, Lourdes Liotti Teixeira, Maicon Diego Ferreira Braznik. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
253º Processo 0959389-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008592620128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Sa[úde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Juliana Alves Brungari. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Paulo Henrique Areias Horácio. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
254º Processo 0616700-4/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 616700400 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edmilson Ferreira Vaz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Elias Ribeiro. Advogado: Ildo Forcelini, Cátia Graciele Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
255º Processo 0629702-3/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 629702300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Iuri Ferrari Cocicov. Embargado (2): Wilma Tamanini. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

256º Processo 0960192-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00456260420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Marli Skrepka Ovçar. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Agravado: D O Silva e Cia Ltda, Moises dos Santos Pereira. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

257º Processo 0711942-4 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001673920078160070 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil S/a.. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-vizivali, Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-vizivali. Advogado: José Günther Menz, João Carlos Heinzen. Apelado: Regina Marcato. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

258º Processo 0956123-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006081620098160081 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvana Carmona Rapsan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Apelado: Claudete Vieira. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

259º Processo 0940781-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000473220018160126 Declaratória. Apelante: Jacir Antonio Griza (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Carnelosso, Guiomar Mário Pizzatto. Apelado: Municipio de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Cleverton Cremonese de Souza. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

260º Processo 0952786-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105346720098160001 Declaratória. Apelante: Decorações Jeni Baggio. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Apelado: José Américo Baggio. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

261º Processo 0954458-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000000788 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Ademir Fernandes Cleto. Agravado: Ana Luisa Montenegro Nicontchuk. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Wilson Ramos Filho. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

262º Processo 0957119-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001278520128160004 Declaratória. Apelante: Fabiano Cavalcante de Melo, Sandra Adriana Ricardo de Melo, Maria de Lourdes S. de Camargo, Izabel Crisitina Barreto de Moura, Armando Luiz de Sá Ravagnani, Marco Antonio Braga, Neuza Romão Barreto, Edina de Fátima S. de A. Puppin, Iracelis Lopes Pereira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

263º Processo 0925690-8 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003253520088160143 Cobrança. Apelante: Arlene Carneiro Bochi. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Município de Reserva. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

264º Processo 0927146-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017479220128160179 Previdenciária. Agravante: Rosiane Maria Vanzo Xavier. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

265º Processo 0950778-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00136046320038160014 Anulatória. Apelante: Espólio de Carolina Torres Ortega, Espólio de Milton Ortega Liarte. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Vicente de Paula Marques Filho. Apelado: Antonio Claudinei Domingos Gabriel. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

266º Processo 0957293-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00347551220128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Laercio Aparecido Simões. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Agravado: Banco Santander Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

267º Processo 0959275-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035912020128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Adriana Laura Verdade. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

268º Processo 0954464-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005687120128160067 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Célio Aparecido Ribeiro (advogado), Márcia Wesgueber (advogado), Josleide Scheidt do Valle (advogado). Paciente: Juarez dos Santos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 18/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco, Des. Jesus Sarrão

269º Processo 0961855-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009485820128160176 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Alexsander Vilela Albergoni (advogado). Paciente: iolanda de jesus faustino vaciloto (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

270º Processo 0687748-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005583920068160034 Ação Penal. Recorrente: Waldomiro Pereira. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

271º Processo 0769095-7 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007310420088160031 Ação Penal. Apelante: Adão Ferreira Bueno. Def.Dativo: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem

272º Processo 0792766-2 Apelação Crime

Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003403920078160078 Ação Penal. Apelante: Josmar de Oliveira. Def.Dativo: Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem

273º Processo 0824282-0 Apelação Crime

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002134020058160121 Ação Penal. Apelante (1): José Ailton Cândido. Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem

274º Processo 0825307-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00012811920098160013 Ação Penal. Apelante: José Carlos Nunes Estaflites. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

275º Processo 0828194-1 Desaforamento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000963420068160147 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul - Vara Criminal. Interessado: Elton Roberlei Tomé de Oliveira. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

276º Processo 0851118-2 Desaforamento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000001208 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Adan Grott (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Interessado: Maria Rosana de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Interessado: Sebastião Alves do Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Interessado: Leily Pereira (Réu Preso). Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Interessado: Marcos Marcelo Sobieck (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Antônio Martins Vidal (Réu Preso). Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Interessado: Alexander Perin Pimenta (Réu Preso). Advogado: Jaqueline Angela Miranda Guerios, Caroline Lopes dos Santos Coen. Interessado: Luiz Antônio Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Juliano Vidal de Oliveira. Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Interessado: André Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Odilon Javorski Filho. Interessado: Juarez Silvestre Vieira (Réu Preso). Advogado: Osmann de Oliveira. Interessado: José Aparecido de Souza (Réu Preso), Paulo Celso Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Geraldo de Oliveira. Interessado: Jeferson Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Arthur Gomes Osti. Interessado: Valdirio Adir Mangger (Réu Preso). Def.Dativo: Ozimo Costa Pereira. Interessado: Celso Luiz Moreira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Veiga. Interessado: Ananias de Oliveira Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Dalio Zippin Filho. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

277º Processo 0871765-7 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001355820058160117 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Daniel Saraiva Bueno. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Apelado (1): Antonio Daniel Saraiva Bueno. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: João Carlos Proença. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem

278º Processo 0890026-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000256820088160177 Ação Penal. Recorrente: José Roberto Felix da Silva. Advogado: Gilson Luiz da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

279º Processo 0951588-6 Apelação Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001498520118160067 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juarez dos Santos (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Juarez dos Santos (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Apelado (3): Eurico do Nascimento Oliveira (Assistente de Acusação), Jefferson dos Santos da Silva (Assistente de Acusação), Terezinha Garmates Borges Restorf (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

280º Processo 0954464-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005687120128160067 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Célio Aparecido Ribeiro (advogado), Márcia Wesgueber (advogado), Josleide Scheidt do Valle (advogado). Paciente: Juarez dos Santos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 18/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco, Des. Jesus Sarrão

_____ 2ª Câmara Criminal _____

281º Processo 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr))

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi, João Salvador da Silva. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Réu (3): Djalma Edgar Soares. Advogado: Ivan Fonçatti. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Ivan Fonçatti. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

282º Processo 0718752-8 Notícia Crime (Cam)

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000017097 Protocolo. Noticiador: Pedro Maria Ferreira. Noticiado: Lauir de Oliveira. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

283º Processo 0942941-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000017404 Busca e Apreensão. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Eduardo Francisco Costa de Oliveira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

284º Processo 0902671-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080565020108160131 Ação Penal. Apelante: Darlan Cousseau dos Santos. Def.Dativo: José Ornelas da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

285º Processo 0923968-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041531020108160130 Ação Penal. Apelante: Jose Cavalcante de Brito. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

286º Processo 0959711-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112915120128160035 Medida de Proteção. Impetrante: Terleine Ines de Lima Schenkel (advogado). Paciente: Jayme Martins Borges. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

_____ Órgão Especial _____

287º Processo 0679285-2/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0679285202 Recurso Especial Civel, 6792852 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Marilda de Andrade Dias. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 20/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

288º Processo 0726953-0/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0726953003 Agravo de Instrumento ao STF, 7269530 Apelação Cível. Agravante: Giglio - Despachos e Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman. Agravado: Cooperativa de Alimentos e Agropecuária Terra Viva. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Interessado: E.g.v. Perez Sementes Epp. Advogado: Saulo Ferreira da Silva, Ricardo Perini Ferreira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

289º Processo 0696890-7/06 Agravo Regimental Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0696890705 Agravo de Instrumento ao STF, 6968907 Apelação Cível. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

290º Processo 0773314-6/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0773314601 Recurso Especial e Extraordinário, 7733146 Apelação Cível. Agravante: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

291º Processo 0799006-9/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0799006902 Recurso Especial, 7990069 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Eliane Longhi Barroso. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

292º Processo 0766854-4/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0766854404 Agravo de Instrumento ao STF, 7668544 Apelação Cível. Agravante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Agravado: Lojas Az de Espadas Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Interessado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

293º Processo 0778306-4/04 Agravo Regimental Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0778306403 Agravo de Instrumento ao STF, 7783064 Apelação Cível. Agravante: Gaplan Administradora de Bens Ltda. Advogado: Maurício Corrêa. Agravado: Condominio Residencial Vilaggio Di Firenze. Advogado: Marcio Guterres. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

294º Processo 0761856-8/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0761856804 Agravo de Instrumento ao STF, 7618568 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Celia Maria Carlos Antônio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

295º Processo 0755589-5/04 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0755589503 Recurso Especial Civel, 7555895 Agravo de Instrumento. Agravante: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

296º Processo 0678667-0/06 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0678667005 Agravo de Instrumento ao STF, 6786670 Apelação Cível. Agravante: Marlos de Souza Coelho. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: Vicente Turmina. Advogado: Silvério Dugonski. Interessado: Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 20/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

297º Processo 0776308-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sabrina de Albuquerque Schulhan. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

298º Processo 0800613-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato, Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Fábio Bertoli Esmanhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho). Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

299º Processo 0846673-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001604 Acórdão. Impetrante: Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba - Secretaria Municipal de Administração. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar

Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Paulo Cezar Bellio). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa

300º Processo 0941605-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010001393996 Solicitação. Impetrante: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi. Advogado: Ricardo Giovannetti. Impetrado: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Paulo Cezar Bellio). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa

301º Processo 0794286-7 Pedido de Intervenção Federal

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000302 Reintegração de Posse. Requerente: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra M S T. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

302º Processo 0874152-2 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300008666 Lei. Impetrante: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marineli de Sampaio. Impetrado: Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

303º Processo 0885698-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200011472 Lei Municipal. Autor: Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Advogado: Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

304º Processo 0896363-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500009869 Lei Municipal. Autor: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Advogado: Flávio Pansieri, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

305º Processo 0918193-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Gustavo Julio Soria Cuesta, Renata Estrada. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Fabiano Augusto Pernomian. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

306º Processo 0928117-6 Mandado de Injunção (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Civel. Impetrante: Jucelino Todescatto. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____7ª Câmara Cível _____

307º Processo 0951121-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00370022920098160014 Indenização. Apelante (1): Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso, Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo. Apelante (2): Nutron Alimentos Ltda. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

308º Processo 0951972-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051181920098160131 Declaratória. Apelante: Geronimo de Bortoli, Verci Donatila de Bortoli. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Moacir Rosa, Lauri Lourdes Cavasan Rosa. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

309º Processo 0954603-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134591620088160019 Indenização. Apelante: Isaias de Souza. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Apelado: José Albari Slompo de Lara, Marisa de Fátima Sielski Lara, Valdecir de Lara Viecheneski, Maria Celina Manosso Viecheneski. Advogado: Sérgio José Villela Baroncini. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

310º Processo 0956285-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379873220128160001 Indenização. Agravante: Krystiane Maria Lanziani Bergamo. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

311º Processo 0957785-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010888620128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Vera Lúcia da Aparecida Machado. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

312º Processo 0824071-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00014793420058160001 Ação Monitória. Apelante (1): José Luciano Firmo Menezes. Advogado: Rafael Schier Guerra. Apelante (2): Rubens Lopes e Cia Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

313º Processo 0910622-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00218183820068160014 Declaratória. Apelante: Jose Carlos Marques de Mendonça. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho. Apelado: Sessak Loteadora Administradora Agropecuaria e Incorporadors S/c Ltda. Advogado: Bete Regina Ferreira Neves. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

314º Processo 0935776-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00659963820118160001 Ordinária. Agravante: L A R Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Agravado: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

315º Processo 0954891-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00256752420128160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Central Construção Civis Ltda. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Agravado: Osni Pasqualin Junior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

316º Processo 0959284-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00442837020128160001 Ordinária. Agravante: Rodrigo Eduardo Rosa, Regina Célia Portual Freixo Heinze, Débora Cristina de Mello Fontoura Nunes, Deisi Raquel Mostiack, Isabelle Vianna Trevisan, Claudia Duarte dos Santos, Gilberto Alves da Rocha, Eliana Costa Pellisari, Jambert Fleituch de Mello. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

317º Processo 0961309-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047994920128160033 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Hamilton Pruss. Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Prefeitura Municipal de Pinhais. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

318º Processo 0819005-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069360820098160001 Declaratória. Apelante: Doc Assessoria de Condominios Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Apelado: Claudio Dittert. Advogado: Luciano Michalxuk. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

319º Processo 0924684-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243954720108160014 Cobrança. Agravante: Geo Agropecuária Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mauro Bezerra da Silva. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

320º Processo 0957412-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00476962320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Fabian Rogério Dezuo. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

321º Processo 0958880-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196061920128160019 Declaratória. Agravante: Flávio Ribas Tebchirani (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

322º Processo 0961072-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000454 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Carlos Rigoni. Advogado: Claiton Luis Bork,

Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

323º Processo 0136417-0/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1364170 Apelação Civel. Apelante: Jorge Luiz Souza, Sonia Maria de Souza. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho. Rec.Adesivo: Luiz Francisco Novelli Viana, Eliane Macedo Novelli Viana. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Apelado: Luiz Francisco Novelli Viana, Eliane Macedo Novelli Viana. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Apelado: Jorge Luiz Souza, Sonia Maria de Souza. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho. Embargante: Jorge Luiz Souza, Sonia Maria de Souza. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho. Embargado: Luiz Francisco Novelli Viana, Eliane Macedo Novelli Viana. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

324º Processo 0441778-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000001 Declaratória. Apelante: Senzala Construção Civil Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado: Valcides da Silva Xavier. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves, Theodoro Fernandes da Cruz Neto. Distribuição por Sucessão em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

325º Processo 0925680-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063885720118160083 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: Cleodecir Zeni. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

326º Processo 0953630-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058419420108160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Amália Costa Botelho (maior de 60 anos), Ana Leonida Wachholz (maior de 60 anos), Benedita Chicalhoni Cima (maior de 60 anos), Cleusa Antunes, Jose Wanderley Coelho (maior de 60 anos), Leonor Aparecida Pinheiro Antunes (maior de 60 anos), Mario Vicente Palma (maior de 60 anos), Rosa Pires de Oliveira (maior de 60 anos), Terezinha Ribeiro (maior de 60 anos), Therezinha de Paula Cosobeck (maior de 60 anos), Espólio de Maria Thomé. Advogado: Maria Regina Discini. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

327º Processo 0955028-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029798720098160004 Declaratória. Apelante: Claudete Helena Huszcz Martins (maior de 60 anos), Enoy Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Evanira Honorio Koehler (maior de 60 anos), Ilza Maria Ribeiro Alcântara (maior de 60 anos), Iracy Ribeiro Alkamim (maior de 60 anos), Ivo Cordeiro (maior de 60 anos), Leozenil Biazzetto (maior de 60 anos), Maria Ilza Flores da Cunha (maior de 60 anos), Tereza Christina Kowalczuk Silveira, Terezinha Gaida Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer, Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

328º Processo 0810542-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001293 Revisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville Ltda. Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Cesar Augusto da Silva Peres. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

329º Processo 0953475-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005967820128160151 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Thaís Bazzaneze, Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Rosa Pinheiro Vieira. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

330º Processo 0447157-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002904 Notificação Judicial. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Pedro da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Antonio Pedro da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

331º Processo 0872300-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023880320088160056 Cominatória. Apelante: Aec Associação de Ensino de Cambé. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: União Norte de Parana de Ensino Ltda. Advogado: Romeu Saccani. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

332º Processo 0447619-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002780 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Antonio João Leandro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Antonio João Leandro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

333º Processo 0450425-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003645 Indenização. Apelante (1): Osvaldo Francisco Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

334º Processo 0868332-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00416741220118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Unimed de Londrina- Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Silvio Felipe Guidi, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina- Hospitalar. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

335º Processo 0893125-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008886720068160056 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia de Desenvolvimento de Cambé - Comdec. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: MARYANA MERHEB JORDÃO. Apelante (3): Gercílio de Melo, João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

336º Processo 0924955-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00295255720108160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Alexandre da Rocha Linhares. Apelado (1): An Armarinhos Nodari Ltda, Issaf Youssef (issaf Confecções Ltda). Advogado: Eugenio de Lima Braga, Isabela Reis de Oliveira Portela. Apelado (2): Issaf Youseff. Advogado: José Vicente da Silva. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

337º Processo 0936041-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00178262120108160017 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Rec.Adesivo: Elizandra Garcia da Silva. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Apelado (1): Elizandra Garcia da Silva. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Apelado (2): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

338º Processo 0957171-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044035120118160019 Indenização. Apelante: Susana de Fatima Felisbino. Advogado: Carlos Leandro Peixoto. Apelado: Síntese Empreendimentos Comerciais e Imibiliários Ltda. Advogado: Samya Bazzi. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

339º Processo 0887948-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098708520098160017 Declaratória. Apelante: Hélton Rogério Mazzer. Advogado: Saulo Mazzer Bossolan. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

340º Processo 0957731-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162934420128160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristiane dos Santos Dias, Liliane dos Santos Dias, Mariani dos Santos Dias. Advogado: Durvanir Ortiz Junior, Rogério Lopes Melo. Agravado: Icatú Hartford Seguros Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

341º Processo 0926431-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017742320068160038 Indenização. Apelante: Domingos Zanuncini Neto. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Apelado: Deoclides Certemio de Costa. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

342º Processo 0938837-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00079158220108160017 Declaratória. Apelante: Mário Celso dos Santos. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Valéria Caramuru

Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

_____ 9ª Câmara Cível _____

343º Processo 0958307-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172733020088160021 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli. Apelado: Alcebiades Pereira da Silva. Advogado: Hélio Silvestre Mathias. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

344º Processo 0961027-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071564020088160001 Nulidade. Agravante: Banco Panamericano. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Ronaldo Jose da Silva. Advogado: Paola Ribeiro Nunes de Melo, Shenia Samira Nassin. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

345º Processo 0923202-0 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003670420118160071 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Cleonice Bello Veloso. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

346º Processo 0956549-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116986720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: José Geraldo de Novaes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

347º Processo 0726961-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129772520048160014 Indenização. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Anita Amélia de Oliveira de Lima, Antonio Carlos Bosco, Antonio Fogagnolli, Antonio Fudoli, Antonia Pires de Aguiar Vocente, Aparecida Fardim Eguedes, Argemiro Onadio Junior, Espólio de Jose Vaz Lopes, Claudio Antonio Soares Vargas, Espólio de Daniel Schimiti. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

348º Processo 0856976-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066177420088160001 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marlos Lima de Paulo. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

349º Processo 0954915-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086983920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espínola de Oliveira Lima, Amaro Cesar Castilho. Apelado: Aramis Ribeiro do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

350º Processo 0906020-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029678120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

351º Processo 0916145-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00018647920058160001 Indenização. Apelante (1): Claudinê da Rocha. Advogado: Aletheia Kloster Rocha. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

_____ Seção Cível _____

352º Processo 0936896-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9368967 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Interessado: Iolanda Taglieri Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Thais Casoni, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi

353º Processo 0614534-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6145342 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Elson Bortorin. Advogado: Vívian Aparecida Meneses Janéri. Interessado: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

354º Processo 0933198-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9331984 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Daniel Francisco Rossi. Advogado: Regina de Melo Silva. Interessado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

355º Processo 0823711-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8237112 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Paulo Henrique de Campos. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

356º Processo 0799617-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7996172 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cafe Damasco Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Karen Mansur Chuchene. Interessado: Nilson Roberto França. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

357º Processo 0854158-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8541588 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Gehard Tiges. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

358º Processo 0886008-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8860080 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cirinius Borba. Advogado: Romy Carraro Barbosa. Interessado: Antonio Vilmar Rodrigues. Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

359º Processo 0942749-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9427490 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Pedro Algesi Schaedler Junior. Interessado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vandernega Ribeiro, Gilson Amaro Fernandes, Clube Atletico Paranaense. Advogado: Carlos Abrão Celli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

360º Processo 0951559-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9515595 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Awt Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Interessado: Dimper Comercial. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

361º Processo 0265002-6/04 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 2650026 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eli Vieira Pacheco Nunes. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Marinez Ferreira, Ronir Irani Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Interessado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de São João, Sindicato Rural de Chopinzinho. Advogado: Ivanir Fontana, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

362º Processo 0831013-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8310136 Apelação Civel. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pátria Minha Comercio de Carnes Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Interessado: Frigelar Comércio e Distribuição Sa. Advogado: Homero Bellini Júnior, Ângelo Moreno Perazzone, Aureo Vinhoti. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

363º Processo 0869746-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8697461 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Denise Krüger Pereira - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cristina Marchiori Mendes. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Des. Edgard Fernando Barbosa
364º Processo 0850422-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8504227 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maíra de Paula Barreto. Interessado: Luís Afonso Ferreira da Cruz Scarpim. Advogado: José Carlos Alves Silva. Interessado: José Alves da Cruz Filho. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Interessado: Eberson Osni Machado, Afpm - Associação dos Funcionários Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Leonardo Vinícius Pereira, Ana Cristina Roble Knechtel, Raquel Cila Prado. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus Vinícius Spósito. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Des. Edgard Fernando Barbosa
365º Processo 0851819-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8518194 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Augusta Moreira Pinto. Advogado: Tiago Karas Surek, Jonathan Marcel Mengarda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Des. Edgard Fernando Barbosa
366º Processo 0944535-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9445354 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Klaasje Hendrika Noordergraaf Bouwman. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valéria Ramos Dinies. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
367º Processo 0950799-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9507995 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sávio Lessa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Interessado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo
368º Processo 0816514-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8165142 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Interessado: Bachir Fehmi El Omairi. Advogado: Altair Domingues de Oliveira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios
369º Processo 0769102-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7691027 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lázaro Sotocorno. Interessado: Adriane Mara Mazzarotto, Fábio Dias de Araújo, João César Fernandes Pessoa, GPM Empreendimentos Imobiliarios SA, Marcelo de Moraes Pessoa, Márcio Melara, Viviane Vivaldi Melara, Dirceu Simabucuru, Roseli Gobbo Araújo, Luciano Chepanski Ponczkowski, William Roberto Cancellara, Luz Constanza Gómez, Eduardo Munhoz da Cunha, Fernando Luiz de Azevedo Tiúba, Regina Coeli de Jesus Tiúba, Waldemar Trotta Júnior, Mildred de Nazareth Alves Trotta, Flordeliz Queiroz Lima Gomes. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias
370º Processo 0892061-4/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8920614 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edson Silva Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias
371º Processo 0748243-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7482433 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hiung Joo Lee. Advogado: Giles Santiago Junior, Ane Gonçalves de Resende, Sandro Luiz Kzyzanoski. Interessado: Banco Alvorada Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Marlúcio Ledo Vieira, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Interessado: Futurale - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 10ª Câmara Cível _____

372º Processo 0944416-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082416820088160031 Nulidade. Apelante: Inditec - Índices Técnicos e Processamento Ltda.. Advogado: Celso da Motta Fernandes. Apelado: Farmácia Nossa Senhora Aparecida de Turvo Ltda. Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
373º Processo 0961271-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020546620128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rildo Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
374º Processo 0481939-2 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000588 Indenização. Apelante (1): Dorcilia Gomes de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
375º Processo 0957945-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005348520118160179 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel. Apelado: Duplique Créditos e Cobranças Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
376º Processo 0917984-0 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010491120098160141 Cobrança. Apelante: Rudinei Cesar Dettoni. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
377º Processo 0951339-3 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016315220108160116 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (2): Eliana da Conceição dos Santos. Advogado: Adriano Salgado Migliozzi. Apelante (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
378º Processo 0953621-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002727819948160035 Execução de Título Judicial. Apelante: Viria Alice Bernardin, Andrea de Fátima Bernardin, Andrea de Fátima Bernardin Boing. Advogado: Andréa de Fátima Bernardin. Apelado: Levy Jameson Guimarães, Leodine Luiza Antonietta Guimarães. Advogado: Benedito Nicolau dos Santos Neto. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
379º Processo 0953632-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103290420078160035 Embargos a Arrematação. Apelante: Viria Alice Bernardin. Advogado: Andréa de Fátima Bernardin. Apelado: Levy Jameson Guimarães, Leodine Luiza Antonietta Guimarães. Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
380º Processo 0956932-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00060777920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ailton Soares. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Rec.Adesivo: Companhia Agrícola Quatá. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado (1): Companhia Agrícola Quatá. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado (2): Ailton Soares. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
381º Processo 0453436-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000253 Indenização. Apelante (1): Daniel Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

382º Processo 0955753-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343348520098160014 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Segurado Lider dos Consórcios de Seguros Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

_____ 11ª Câmara Cível _____

383º Processo 0923716-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000233920108160174 Revisional. Apelante: L. G. L. . Advogado: Danielle Masnik, Hugo de Mattos Santa Isabel, André Martins Ferreira. Apelado: V. H. A. L. , L. A. L.. Redistribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

384º Processo 0949288-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00365557520128160001 Ação de Despejo. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Arthur Carlos Peralta Neto. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

385º Processo 0774696-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00055160220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Nattca2006 Participações Sa. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Apelado: Santiver Modas Ltda, Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Juliano Castelhano Lemos, Jone Eduardo Mufatto. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

386º Processo 0950297-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00327022920108160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: Leonildo Brustolin (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

387º Processo 0957228-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00057510320078160001 Declaratória. Apelante: Jose Leite Barboza. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Apelado: Lurdes Elisabete Follmann. Advogado: José Leocádio de Camargo. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

388º Processo 0960102-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189859120098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leonel de Souza Pereira, Condomínio Residencial Ouro Preto. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

389º Processo 0898207-4 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016415620108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Augusto Maciel Filho. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

390º Processo 0960394-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00362087620118160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

391º Processo 0962257-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330599620128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio Residencial Serra Negra. Advogado: Gerson da Silva. Agravado: Prc2 Engenharia Ltda. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

392º Processo 0954514-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008301120128160135 Imissão de Posse. Agravante: Mário Solek. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Espólio de Pedro Solek. Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles, Rolandi Horacio Dornelles Filho. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

393º Processo 0956629-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00053739520118160069 Representação. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: J. D. V. I. J. C. C. . Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

394º Processo 0825360-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007166720048160001 Declaratória. Apelante (1): Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Élvio Renato Severo, Sandro Luiz Werlang. Apelante (2): Graciema Administração e Partipações Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

395º Processo 0907529-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187125820128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rolemak - Administradora de Imóveis Ltda.. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Douglas Tatsuo Golfeto. Agravado: João Batista Ventura, Yolanda Augusto de Moraes. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

396º Processo 0921961-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013488320108160001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Henrique Virmond Lima Bittencourt. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

397º Processo 0849716-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 19990021163 Execução de Título Judicial. Agravante: Estação Primeira Comunicações Ltda.. Advogado: William Esperidião David. Agravado: Net Paraná Comunicações Ltda.. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Hugo Leonardo de Souza Angelo. Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

398º Processo 0867269-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291955520098160014 Declaratória. Apelante: Condomínio Edifício Marck Chagal. Advogado: Marcia Regina Silva, Paulo Roberto Bonafini. Apelado: Net Londrina Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Alexandre Afonso Knakiewicz, Fernando André Silva. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

399º Processo 0924403-1 Recurso de Apelação (ECACv)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012235520098160097 Representação. Apelante: E. F. S. . Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

400º Processo 0895479-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00131764220118160001 Indenização. Apelante: Daniele Bonatto, Victor Eugen Von Roeder Pschera, Ricardo Fallero, Sarita Von Roeder Michels. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

401º Processo 0929285-3 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001508620108160073 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: D. P. S. . Repr Proces: C. S. (Curador Especial). Advogado: Ney Salles. Apelado: M. V. F. . Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

402º Processo 0958448-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00372027020128160001 Declaratória. Agravante: Pdv Check Serviços e Sistemas de Informática Ltda. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade, Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Agravado: Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda. Advogado: Alitheia de Oliveira. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

403º Processo 0958538-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00174463620128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Espólio de Jakeline Andrade Senefontes, Aluizo Favoro Senefontes, Sônia Maria de Andrade Senefontes. Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Carine Endo Ougo Tavares. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

404º Processo 0950986-8 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004245320098160051 Declaratória. Apelante: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado: Brasil Telecom Celular S/ a. Advogado: Priscila Perelles, André Barbosa de Castro, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

405º Processo 0954705-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008904720028160001 Prestação de Contas. Apelante (1): José Adão de Almeida Pereira. Advogado: Cassiana Virginia Bereza. Apelante (2): Antônio Francisco Molina. Advogado: Antonio Francisco Molina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

406º Processo 0957897-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027282520128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: c. Daniela de m. Polidoro - Jardinagem - Me.. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

407º Processo 0642989-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000487 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade, Guilherme Di Luca. Agravado: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis e dos Edifícios Em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná - Secovi. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

408º Processo 0956420-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00365626720088160014 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Caroline Costa Drommond. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 13ª Câmara Cível _____

409º Processo 0803362-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000505 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Victorino Domingos Sponchiado. Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa, Roberto Antonio Endres. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

410º Processo 0810671-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026629820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mauri Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

411º Processo 0854267-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292223820098160014 Declaratória. Apelante: Rosângela Alduan Silveira. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello. Apelado (1): Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior. Apelado (2): Carlos Alberto Francisco Pereira. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

412º Processo 0818089-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025233820108160058 Ação Monitória. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelante (2): Bokada Alimentos Ltda, Joel Tadeu Garcia Coitinho, Thiago Tadeu Coitinho, Simona Maria Coitinho. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

413º Processo 0922909-0 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006897520098160109 Reparação de Danos. Apelante: Vladmir Aparecido Belenello. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

414º Processo 0926381-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090598320098160031 Ação Monitória. Apelante: Auto Posto Visconde de Guarapuava, Sérgio Luiz Seguro. Advogado: Carlos André Vieira. Apelado: Itapeva Ii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

415º Processo 0780188-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011996320058160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Mercado Persas Artes e Ofícios Ltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado: Diana Cinematográfica Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

416º Processo 0924399-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001020 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: J C Pimenta e Cia Ltda Epp, Alexandre Luiz da Silva, José Cristiano Pimenta, Marcia Pimenta da Silva. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

417º Processo 0943706-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00183572420118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Gilian Pacheco. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

418º Processo 0834066-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011210620048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Julia Maria Dorigan Matos, Ivo Ribeiro Luska. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

419º Processo 0951406-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002048120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Apelado: Dalmir Candioto. Advogado: Olide João de Ganzer. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

420º Processo 0954650-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900041218 Revisão de Contrato. Agravante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Antônio Carlos Efing, José Guilherme Duarte Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Interessado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

421º Processo 0960112-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045862 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, stéphano morilla cunha, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Amadeo Dall Apria, Antonio Stocker, Celso Maggioni, Euclides José Campos, Mário Cesar Pereira, Mauri Rodrigues dos Santos, Moises Krohling, Sadi Paini, Seluino Danilo Manica, Valentim Simile. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

422º Processo 0958336-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00679224920108160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Salmen Comércio de Materiais de Construção, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins, Juarez Carlos Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

423º Processo 0958464-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00322366420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lenzi Advogados Associados. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Construtora Pussoli S/a. Advogado: Newton José de Sisti. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

424º Processo 0953575-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002348020088160001 Ação Monitória. Apelante: Tecnofax Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Me, João Batista Anevan Fagundes. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Vinicius Leone Miguel. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

425º Processo 0955629-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00341847520078160014 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Apelante (2): Aeroter Equipamentos Agroindustriais Ltda, Ronaldo Rezende. Advogado: Fábio Rotter Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

426º Processo 0955636-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103477020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Lauro Orbem Matei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

427º Processo 0955804-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00780364720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Margarida Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado:

Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

428º Processo 0957139-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258651620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Levi Raimundo da Silva. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Levi Raimundo da Silva. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

429º Processo 0957996-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070386420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Ana Maria Daldosso (maior de 60 anos), Anizio Garces Bueno (maior de 60 anos), Antonio Lopes de Lima (maior de 60 anos), Domingos Brambilla (maior de 60 anos), Geni Presotto Teston (maior de 60 anos), José Aparecido Malagi, Jose Valdir Pelanda, Ledo Mattia, Rosilene de Sá Ferreira, Vicente Volanin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado (2): Ana Maria Daldosso (maior de 60 anos), Anizio Garces Bueno (maior de 60 anos), Antonio Lopes de Lima (maior de 60 anos), Domingos Brambilla (maior de 60 anos), Geni Presotto Teston (maior de 60 anos), José Aparecido Malagi, Jose Valdir Pelanda, Ledo Mattia, Rosilene de Sá Ferreira, Vicente Volanin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

430º Processo 0958160-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00079809620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Espólio de Paulo Laskoski, Madalena Laskoski (maior de 60 anos), João Altair Carneiro (maior de 60 anos), Zairda Moreira (maior de 60 anos), Jairo Moreira (maior de 60 anos), Marlene da Aparecida Laskoski, Ivaldir Carlos Ferraz de Oliveira, Maria Carmem Vieira (maior de 60 anos), João Pedro Vieira (maior de 60 anos), Etson José Laskowski, Izanete Carneiro Laskowski. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

431º Processo 0958553-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184664120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

432º Processo 0958589-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011586420118160170 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espolio de Dovilio Caio, Espolio de Felipe Araujo Loureiro, Espolio de Gertrudes Mieczykoski, Espolio de Alzelita Rosa Oliveira, Espolio de Hercilio Montanha, Espolio de Hebert Adolfo Hartmann, Espolio de Ivo Webber, Espolio de Ignez Josefina Barbieri, Espolio de João Gregório Ferreira, Espolio de Neldo José Meinerz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

433º Processo 0959775-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081658820108160026 Revisão de Contrato. Agravante: Campofarma Comércio de Medicamentos Ltda Epp. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Florinda Burkovski. Agravado: Banco Itaú Sa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

434º Processo 0959925-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057721120108160021 Execução. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Andrelina Pedrosa Battisti. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

435º Processo 0960251-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099352120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: vera lucia de oliveira. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

436º Processo 0960607-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200034225 Exibição. Agravante: Antonio Carlos de Morais. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

437º Processo 0961474-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021443720108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Agustin Coy Garcia, Noboru Kaminagakura (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

438º Processo 0889958-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000314 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Lorena Maria Polli. Advogado: Lizeu Adair Berto. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

439º Processo 0916198-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000807 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Amarildo Grosbelli, Ivania Casagrande Arsego, Paulo Francisco Scatola. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

440º Processo 0939840-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003168 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Aldo Frederici, Espólio de Gabriel Pietsiaki, Espólio de Henrique Ruchinski, Espólio de José Amador, Espólio de José Vicente, Espólio de Michalda Lesniovski Nerone, Espólio de Santo Bernardino, Emília de Rossi Palin (maior de 60 anos), José Milton Lonni (maior de 60 anos), Otávio Venturoso de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Maria Ferreira Frederici, Arlinda Faggian Pietsiaki (maior de 60 anos), Helena Ruchinski, Salete Ruchinski, Francisco João Ruchinski, Maria Gomes Amador (maior de 60 anos), Marilandi Vicente Pavinato, Marco Antônio Vicente, Sueli Vicente da Silva, João Mafaldo Nerone (maior de 60 anos), Joezeli Nerone Dzierwa (maior de 60 anos), Luzia Bernardino Pelisari (maior de 60 anos), José Mario Fredericci (maior de 60 anos), Marli Eliza Frederici Dorigan (maior de 60 anos), Marlene Terezinha Frederichi, Eliana Aparecida Frederichi Calcado, Idelma Maria Frederici Pirola, Tiago José Ruchinski, César Henryque Amador, José Carlos Amador, Lucilene Amador Gardinal, Ivone Amador (maior de 60 anos), Olga Borges Vicente (maior de 60 anos), Wilson Vicente, Ilson Vicente, Eni Rosa Bernardino, Biaggio Bernardino Netto (maior de 60 anos), Benedita Aparecida Bernardino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

441º Processo 0944531-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009302620088160128 Prestação de Contas. Agravante: Maria Paula Breguim Trovo Barbosa (Representado(a)). Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

442º Processo 0954793-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155953020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Celso do Nascimento Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

443º Processo 0955056-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103150620098160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Frigorífico Naviraí Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

444º Processo 0956069-6 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004435720108160105 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Daniel dos Anjos Fernandes. Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

445º Processo 0957597-9 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028569320108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dilson Schelsem. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

446º Processo 0957670-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00326324120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andre Luis Souza Ramos. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

447º Processo 0957761-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034714820088160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Posto de Serviços Iretama Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato.

Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

448º Processo 0958155-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002318620078160090 Prestação de Contas. Agravante: Dionísio Natal Ferro. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

449º Processo 0958418-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015118620128160100 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Helen Karine Mohr. Agravado: Stefam Pavuk Epp, Stefam Pavuk (maior de 60 anos), Frank Fritz Pavuk, Maria Joana Alves (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo, Maurício Pietrochinski Júnior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

450º Processo 0959796-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091604420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vanda Contó dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Picinatto, Newton Burger da Silva Júnior. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

451º Processo 0960225-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000093 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ana Alberton Lorenzini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

452º Processo 0961386-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038177720128160116 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Luiz Carlos do Nascimento Moraes. Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior, Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

453º Processo 0866020-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035228920028160019 Revisional. Agravante: William Lu. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira. Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

454º Processo 0937485-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350049420078160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Agravado: Castelmad Indústria de Madeira Ltda. Advogado: José dos Santos Netto. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

455º Processo 0944159-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000254 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Yanih Produtos Cosméticos e Farmaceuticos Ltda, Giovanna Bibas, Magrit Bibas, Ruy Petterle, Miroslawa Katerzyna Didycz. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

456º Processo 0954755-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196820820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Eliseo Presa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

457º Processo 0954787-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002807519958160017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João de Mello Sobrinho, Jandira do Rozario Pallazzo de Mello. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

458º Processo 0954937-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065218920108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Apelado: João Pereira da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

459º Processo 0955885-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050068020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Neusa das Dores Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

460º Processo 0956542-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00572906120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Júlio Cezar Martins. Advogado: Júlio Cezar Martins. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tiago Gevaerd Farah. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

461º Processo 0957727-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00555561720108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Luiz Cabral Vianna, Espólio de Araldina Vercesi Baby, Sandra Maria Baby, Cláudio Luiz Garcia, Genkchi Imaciro, Heroniades Trindade, Cláudio José Rodrigues, Adalberto Madruga da Silva. Advogado: Armin Roberto Hermann. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

462º Processo 0957858-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065792220118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Espolio de Caetano Montrezolli. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

463º Processo 0958154-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444510420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Luiz Felicio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

464º Processo 0960282-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064744120118160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Celia Maejima (maior de 60 anos). Advogado: Célia Maejima. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

465º Processo 0960328-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219770520118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, João Roberto de Sá Junior. Agravado: Wanderley Gomes Colhado Junior. Advogado: Nelson Malanga Filho. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

466º Processo 0754630-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034825420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Felix Teixeira. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

467º Processo 0904145-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00039851220078160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado (1): Dental Perboni Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral. Rec.Adesivo: Dental Perboni Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

468º Processo 0925661-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106350720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Debora Maria Ricci Szatrwski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Roberta Parada Silva Costa. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

469º Processo 0934327-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033414620118160028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia

Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Arlindo Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel Júlio de Melo (maior de 60 anos), Maurides Rodrigues Nascimento (maior de 60 anos), Miguel Pinto de Queiroz (maior de 60 anos), Raimundo Gomes de Aguiar (maior de 60 anos), Waldir Pinheiro de Moura, Wander de Mendonça (maior de 60 anos), Zely Barbosa e Zilmar Faria Duarte (maior de 60 anos), Zilmar Faria Duarte. Advogado: Antonio Saonetti. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

470º Processo 0955578-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00341962120098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Batista Magrinelli (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

471º Processo 0955970-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00537007620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Ana Rosa dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

472º Processo 0956305-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053453420098160058 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Jurandi Felipes. Advogado: Jair Felipes. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

473º Processo 0957834-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006635820128160049 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lucia Bissi Camassola. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

474º Processo 0958620-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205533020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio de Santana. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

475º Processo 0959216-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002335 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Spinosa. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

476º Processo 0959308-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010440520098160071 Execução Fiscal. Agravante: Neli Maria Tavares. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi, Charles Parchen. Interessado: Derossi de Jesus Pacheco Carneiro, Rozane Mezomo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

477º Processo 0959371-3 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028984520108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Murilo Moreti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

478º Processo 0959937-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00587681220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Irm Madeiras Ltda. Advogado: Ricardo José Carnieletto. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

479º Processo 0960705-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049605320108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Ricardo Botelho Lourenço, Paulo Henrique Botelho Lourenço. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

480º Processo 0815480-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00055853420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Imcopa - Importação Exportações e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Luiz Carlos Radavelli, Juliano Marcos Spengler. Advogado: Gelson José Francheschi. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

481º Processo 0884261-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086899720098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Leandro Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

482º Processo 0884556-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285385820108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Ires Maria Moreno - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

483º Processo 0890249-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00392650520118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Assis Brasil Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Patricia Nabinger de Almeida Sena. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

484º Processo 0893277-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177358620108160030 Prestação de Contas. Apelante: Ervino Borges. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Parana Consultoria e Agenciamento de Negócios Ss Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

485º Processo 0893283-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00464136220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Biosound Comercial de Aparelhos Auditivos Ltda. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

486º Processo 0893991-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105971920108160014 Sustação de Protesto. Apelante: Condomínio Residencial Solar do Porto. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Apelado: Lusoncet Comércio de Concreto Ltda Concretol. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

487º Processo 0895483-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149427720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Luiz Fernandes. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

488º Processo 0900904-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00085525220088160001 Declaratória. Apelante (1): Total Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rodrigo Antosz, Marcelo Caribé da Rocha. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado (2): Total Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Apelado (3): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rodrigo Antosz, Marcelo Caribé da Rocha. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

489º Processo 0904829-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00069025320078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Lucas da Silva. Advogado: Michel Vitor da Silva Endo, Alysson Vitor da Silva. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

490º Processo 0905446-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070597120098160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Congregação Cristã No Brasil. Advogado: José Amaro, Wilder Sabaini dos Santos, Gilcimary Regina de Souza. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012.

Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

491º Processo 0909588-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212806020118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Fabiola Merese de Freitas Grotto. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

492º Processo 0916910-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00279528120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

493º Processo 0926230-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Aluminio Patotex Ltda, Pedro Luiz C de Siqueira. Advogado: Alan Carlos Ordakovski, Fernando Luiz Chiapetti. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

494º Processo 0927224-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000378 Prestação de Contas. Agravante: Melbac Industria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

495º Processo 0927245-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216219320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: João Olímpio de Oliveira. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

496º Processo 0929693-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336953320108160014 Embargos a Execução. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Osmar José Belançon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

497º Processo 0934309-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007336220108160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

498º Processo 0934884-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000223 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: R N Pereira e Cia Ltda. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Agravado: Laminados do Brasil Ltda. Advogado: Wilson José de Freitas. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

499º Processo 0938592-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076881420088160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Biajo Giro, Darli Ribas Jorge, João Picon, João Wilson Lopes, Joel Domingues, Lita Kappke Medeiros, Luiz Gonçalvez, Antonica Barbosa de Melo, Rosa Ferreira de Melo, Jacir Ferreira de Melo, Isabel Ferreira Leite, Diniz Ferreira de Melo, Bener Ferreira de Melo, Argemiro Ferreira de Melo, Otilia Ferreira Jorge, Amália Ferreira Jorge, Tereza de Melo Carvalho, Mizaque Ferreira de Melo, Jair Ferreira de Melo, Elias Ferreira de Melo, Regina do Carmo Carvalho, Rita Pereira de Carvalho Moura, Roberto Pereira de Carvalho, Rivail Pereira de Carvalho, Rui Antonio de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Durval Jorge Filho, Darcirio Jorge Filho, Durval Jorge Filho, Araci Jorge Santos. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

500º Processo 0939697-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035248220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Nilva Dias, Eurides Cardoso, Raul Martoni Filho, Fernandes Noboru Miyata, Clementino Dellazari. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

501º Processo 0940232-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00235569020128160001 Prestação de Contas. Agravante: Adelir Maresco e Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

502º Processo 0940632-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00516929220118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: F A Oliveira Me, Fabiana Alves de Oliveira, Edvaldo Buriola, Edvaldo Buriola Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Camila Gbur Haluch, Mariana Stieven Sonza. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

503º Processo 0941154-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089766220128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Lisangela Ribas Magatão, Cristiane Chaves Valter, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Amanda Aguiar Bernanrdes dos Santos. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

504º Processo 0941248-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030270820128160112 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Wily Ernesto Kaufert, Carmem Wuitzke Kaufert. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Santos Sartor, Sifrid Schulz (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Roberto Buss. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

505º Processo 0941466-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00392641520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Irineu Sanches. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

506º Processo 0942455-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004825720128160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Alfredo Grilo (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

507º Processo 0943523-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082369720128160001 Arresto. Agravante: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier, Alan Carlos Ordakovski. Agravado: Borges e Vasco Alimentos Ltda, Engel Supermercado Ltda. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

508º Processo 0943594-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162006420068160030 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adilson Luiz da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, René Miguel Hinterholz. Distribuição por Sucessão em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

509º Processo 0945039-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000963 Execução. Agravante: Belagricola Comercio e Representações de Produtos Agriculas Ltda. Advogado: Thaísa Comar. Agravado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

510º Processo 0957964-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00371386020128160001 Declaratória. Agravante: Maria de Nazaré Bastos da Serra Freire. Advogado: Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: Banco Bmg Sa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

511º Processo 0959260-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025058620118160153 Declaratória. Impetrante: Brasilino Moreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

512º Processo 0959962-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141383120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Jose Luis Pires. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

513º Processo 0925907-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270043220128160014 Execução. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Agravado: Shizuko Kobayashi. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

514º Processo 0901298-2 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029683820108160064 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Walter Evers. Advogado: Marisa Moreira Dias. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

515º Processo 0909538-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000151 Carta Precatória. Agravante: Mauro Carvalho Duarte, Elsa Mara Delmutti Duarte. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

516º Processo 0947221-7 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002878320078160102 Embargos do Devedor. Apelante: Edinei Carlos Moura. Advogado: Benedito Brunieri. Apelado: Frigorífico São Miguel Ltda. Advogado: Francisco Jose Goncalves de Camargo, Edemilson Pinto Vieira. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

517º Processo 0933623-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002154720108160052 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado: Espólio de Taltívio dos Santos Prestes. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

518º Processo 0958175-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234366120108160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Nilce Gomes Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Gustavo Horst. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

519º Processo 0961252-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001905 Condenatória. Agravante: Milva Schruber Milano. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello. Agravado: Banco Real Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

520º Processo 0868550-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00427099820118130431 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Martins Montouro Migliozzi, Alessandro Edison Martins Migliozzi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Banco Santander S.a.. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

521º Processo 0925586-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003437820088160168 Ação Monitória. Apelante: Reginaldo da Silva Garcia. Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Apelado: Delfino Materiais de Construção Ltda. Advogado: Deize Pacheco Braga. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

_____ 16ª Câmara Cível _____

522º Processo 0904165-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080653420088160017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelado: Cleber Valdir Gomes e Freitas. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

523º Processo 0947120-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008408620098160094 Ação Monitória. Apelante: Fauezi Darab. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Paulo Sposito. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

524º Processo 0957008-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00702335220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Sr. Edmundo Nelson Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

525º Processo 0927973-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020596919998160035 Ação Monitória. Agravante: Sanrosan Indústria e Comércio de Frios Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Banco Boa Vista Interatlântico Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marcelo Antonio Theodoro. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

526º Processo 0946711-2 Reclamação

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137747320108160019 Cumprimento de Sentença. Reclamante: Iraídes Biscaia dos Santos (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Portugak Bittar (maior de 60 anos), Olga Abou Rahal (maior de 60 anos), Leniel Harison Mercer, Cidália Antunes Janasievcz (maior de 60 anos), Valdete Aparecida Guimarães dos Santos, Espólio de Donato Rocha Guimarães, Valmir Aparecida Fidelis, Espólio de Alcides Fidelis de Oliveira, Lidovino Polo, Clair Severino. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

527º Processo 0954180-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034972320088160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini. Agravado: Ilse Guisso, Espólio de Fermino Adria, Angelo Rosin, Salete Andreoli, Roberto Antoniasse, Arcili Brufatti, Itacir Maximo Copeli, Luci Libera Suffiatti Malinoski, Jose Henrique Peruzzo, Valdemar Antonio Vanazzi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

528º Processo 0850926-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005336720028160001 Revisão de Contrato. Apelante: M. F. N. I. C. F. L. . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: D. T. . Advogado: José Carlos Rosa. Interessado: L. A. P. R. Síndico da Massa Falida. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

529º Processo 0920871-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016625720078160058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Apelado: K.j Novaes - Me. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

530º Processo 0956592-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087227720118160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Cimone de Oliveira Almeida. Advogado: Mayra de Miranda Fahur, Flávio Pierro de Paula. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

531º Processo 0959450-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00368181020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Léa Amélia Barros da Silva. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Agravado: Banco Bgn Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Bmg Sa, Banco Matone Sa, Banco Daycoval Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

532º Processo 0950455-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012697420128160150 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo César Zembrzuski. Advogado: Maíra Soalheiro Grade, Cristiane Becker, Adriana Patricia Glizt Duarte. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

533º Processo 0933368-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122791420118160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelante (2): Regina Celi Saukio Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Suelen Salvi Zanini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

534º Processo 0948883-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00113516620128160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Bazzo. Advogado: Fábio Palaver, Everton Alexandre Pratas. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

535º Processo 0950331-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00368614420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edpalets Comércio de Artigos de Madeira Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

536º Processo 0955615-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047369620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luis Schmekel, Tania Mara Schmekel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa, Start Assessoria e Participações Ltda. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

537º Processo 0849731-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023711120008160035 Restituição. Apelante: Massa Falida de Pastifício Torino Ltda. Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo Dornelles. Apelado: Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Mariana Gonçalves Altomani. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

538º Processo 0953692-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010496620108160079 Embargos a Execução. Agravante: Unilance Administradora de Consórcio S C Ltda. Advogado: Gláucia da Silva Alberti, Fernanda Nami Pastuch. Agravado: Valcir Euzebio Siega. Advogado: Ampélio Parzianello. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

539º Processo 0958241-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002235 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mr Vieira Gomes Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda Me, Manoel Reis Vieira Gomes. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Bianca Santos Paulozi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vainer Ricardo Prato. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

540º Processo 0955472-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047404620128160038 Ordinária. Agravante: Cwb Clicheria Ltda. Advogado: Expedito Arnaud Formiga Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

541º Processo 0955528-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195646620098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Stuani. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

542º Processo 0956910-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046708820128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Bortolini. Advogado: Roberto Rivelino Vecchi, Diogo Alberto Zanatta. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

543º Processo 0889055-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127841820068160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Depósito de Meias e Malhas Santana Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Giovana Picoli. Apelante (2): Banco Santander Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

544º Processo 0954790-8 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016788920118160116 Reintegração de Posse. Apelante: Elias Alcione Chueda, Ruderval Chueda. Advogado: Timóteo Calistro de Souza. Apelado: José Paulo Santana. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

545º Processo 0957043-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992320118160161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Línea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luizi Júnior, Fernando Fiorezzi de Luizi, Vicente Romano Sobrinho, Maurício Rodrigues dos Santos. Interessado: Olyntho de Rizzi Filho. Advogado: Olyntho de Rizzo Filho. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

546º Processo 0944256-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158422620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Elizandro Trento. Advogado: Odilton Rogerio Piovesan. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

547º Processo 0951856-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00349162220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tatiana Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

548º Processo 0956615-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00592557920118160001 Apuração de Haveres. Agravante: Luis Eduardo Vieira Capela. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Agravado: Dalton de Campos Regis Costa, Angela Renata de Freitas Regis Costa. Advogado: Anderson Brandão da Silva, Ararinan Kosop. Interessado: Geruza Mayriane do Nascimento, Joselene Ribeiro dos Santos, Fabricia Concer Capela, Edson Ribeiro dos Santos, Via Vincincitore Ochialeria Ltda Epp, Everest Optical Distribuidora de Artigos de Otica Ltda, Provision Artigos de Ótica Ltda Epp. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

549º Processo 0956991-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187981320098160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flamarte Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Gondek e Colombo Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

550º Processo 0960397-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

_____ 18ª Câmara Cível _____

551º Processo 0778603-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00043840720088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Moisés Batista de Souza, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Maria Neiva Mageski. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

552º Processo 0906550-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00503932220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josimar dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

553º Processo 0918148-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003191320128160038 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Fabiana Maria da Rosa. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

554º Processo 0920274-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015456520128160034 Revisional. Agravante: Arildo Cesar Terres. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

555º Processo 0961757-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00410861020128160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Paulo Roberto de Carvalho Alcantara, Mary José Cardoso Alcantara, Raul Fernando Pereira. Advogado: Renato Golba. Agravado: Luiz Augusto Gallieri, Nadia Avelar Gallieri. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

556º Processo 0931047-4 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008096820118160103 Cautelar. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucarias - Sicredi Planalto das Araucarias. Advogado: Fernanda Lopes Martins. Apelado: Terezinha Noili Henderikx (maior de 60 anos), Roberto Vidal Hendriky. Advogado: Antonio Eliseu Grein. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

557º Processo 0953162-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00496212020118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Basilio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

558º Processo 0956511-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00347984620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: L P Brexó do Couro Ltda. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Agravado: Banco Itaú SA, Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

559º Processo 0958409-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012171820118160052 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van

Heesewijk, Gabriela Fagundes Gonçalves, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Dilar Antonio Ballestrelli. Advogado: Leomar Antônio Johann. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

560º Processo 0960816-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00460980520128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Hsbc Vida e Previdência Brasil Sa, Hsbc Serviços e Participações Ltda. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Luciana Silva Ramos. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região Metropolitana, Federação dos Trabalhadores Em Empresas de Crédito do Estado do Paraná Fetec Pr. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

561º Processo 0961750-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00280128320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Patricia Daniele Souza de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

562º Processo 0874759-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161616220098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Marcos Alexandre dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

563º Processo 0939293-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00844757420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jopão Batista Franceschini Filho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

564º Processo 0946206-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165576720128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: Selgo Serviços Elétricos Ltda. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

565º Processo 0957716-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00225133120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Jesildo Bispo Pires. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

566º Processo 0920694-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000033319908160050 Declaratória. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Lorival de Souza. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogerio Kaneyuki Tanaka. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

567º Processo 0956739-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009221820128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Buhrer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Sa Crédito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

568º Processo 0957462-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00389847320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Elmi Beline. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

569º Processo 0957644-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00122076120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vicente Ramos. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Fábio Renato Pradi. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

570º Processo 0958891-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00368008620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Otilia Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

571º Processo 0959069-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00342424420128160001 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Cristiane Roberta Teixeira, Miguel Brylkowski (maior de 60 anos), Paola Roman Russi. Advogado: Eduardo Chede Junior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

572º Processo 0960656-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00294201220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Eder Jose de Barros. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

573º Processo 0961604-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117461620128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Isaias Vilela Evangelista. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

574º Processo 0851436-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8514365 Apelação Civel. Embargante: G N Comércio e Serviços de Madeira Ltda. Advogado: Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus. Embargado: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

575º Processo 0838199-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8381999 Apelação Civel. Embargante: Celso Lachowicz Silva. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

576º Processo 0913936-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9139368 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

577º Processo 0369179-0/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Dirlene Moreira Vieira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

578º Processo 0369179-0/09 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Regina Westphalen Correia Pinto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes, Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

579º Processo 0369179-0/16 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Rudimar Ribeiro de Lima. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

580º Processo 0369179-0/40 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Adão Rodrigues de Azevedo. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhara Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer (maior de 60 anos), Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos (maior de 60 anos), Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza (maior de 60 anos), Isabela Kodaka (maior de 60 anos), Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival (maior de 60 anos), Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes (maior de 60 anos), Marisa Cavanha (maior de 60 anos), Therezinha Redondo Machado (maior de 60 anos), Atazir Ozik, Adão Schinda (maior de 60 anos), Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

581º Processo 0943901-4 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Carolina Lucena Schussel, Diogo Saldanha Macorati, Marisa Zandonai, Raquel Maria Trein de Almeida. Réu: Sindicato Representativo dos Servidores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social Sindesc-pr. Advogado: Marcos Roberto dos Santos, Carlos Alberto Costa Machado. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

582º Processo 0369179-0/09 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Regina Westphalen Correia Pinto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes, Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____
583º Processo 0860539-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8605390 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Marcelo Bet. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____
584º Processo 0738774-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4060502 Apelação Civel. Autor (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Autor (2): Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Réu: Maria Aparecida Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
585º Processo 0960734-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amauri de Campos Palone Júnior, Andressa Ferreira Bernardo, Diego Oliveira Maldonado, Sandro Agarie. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência Jorge Sebastião de Bem. Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____
586º Processo 0953407-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5772352 Apelação Civel. Autor: Rosilene Grave Galindo, Espólio de Arlindo Torres Galindo. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Réu: Sirlei Machado, Espólio de Celso Mário Zambão. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
587º Processo 0886258-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8862580 Apelação Civel. Embargante: Ludimari Adriana Augusto. Advogado: Generoso Horning Martins. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
588º Processo 0862488-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8624886 Apelação Civel. Embargante: Marineide Matias dos Santos. Advogado: Douglas Sinigaglia. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivale. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
589º Processo 0874668-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8746685 Apelação Civel. Embargante: Catia Regina Poletto. Advogado: Generoso Horning Martins. Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
_____ 9ª Câmara Cível em Composição Integral _____
590º Processo 0824653-9/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8246539 Apelação Civel. Embargante: Azito Martns (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____
591º Processo 0578585-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 5785851 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Antonio Renato Fagundes, Juliano Osadzuk Fagundes. Advogado: Marco Antonio Farah. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
592º Processo 0819999-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8199997 Apelação Civel. Embargante (1): Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Wanderley Pavan. Embargante (2): Carmem Sueli Gianini dos Santos, Cecílio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Clemente Alves da Silva, Paulo Sérgio Quezini. Embargante (3): Seara Alimentos Sa. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
593º Processo 0856337-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8563377 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Embargado: Altamir Casten (maior de 60 anos), Clea Terezinha Silva Matias, Lauro Grochoski, Leonilda Carlim Fernandes, Maria da Conceição Martins (maior de 60 anos), Maria Terezinha Alves (maior de 60 anos), Nilda Nunes da Fonseca, Roseli Carlin, Solange Nunes Spoth, Vilma Terezinha de Castro (maior de 60 anos), Zenaide Diogo de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
594º Processo 0890198-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8901988 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Anderson de Oliveira, Anderson Vieira de Souza, Renato da Silva. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
_____ 13ª Câmara Cível em Composição Integral _____
595º Processo 0835958-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8359586 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Tuiuti Ltda, Roberto Taborda Cavalheiro, Heleni Estela Zandonadi Cavalheiro. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, Roberto Taborda Cavalheiro. Embargado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto. Redistribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
596º Processo 0867901-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8679014 Apelação Civel. Embargante: Michel Maluf. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo, Walmor Junior da Silva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____
597º Processo 0933243-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025201520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Vidraçaria Staniszeswski Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
598º Processo 0935625-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032112920128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Genésio Marques de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
599º Processo 0935716-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032148120128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Silvana Damasceno Benassi. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves. Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____
600º Processo 0762037-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7620377 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Embargado: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
601º Processo 0726459-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7264597 Apelação Civel. Interessado: Valter Yoshi Kataoka, Gonçalo Walter Kohl. Embargante: Fj Construções Civis Ltda, Francisco José Muniz de Rezende. Advogado: Antônio Carlos Efing, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem. Redistribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
602º Processo 0743980-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7439801 Apelação Civel. Embargante: Claudinei Verginio Soares. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____
603º Processo 0866653-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081658920108160058 Recuperação Judicial. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos

Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

_____ 3ª Câmara Criminal _____

604º Processo 0959657-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00019422720118160013 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Souza (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

605º Processo 0784032-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055857120038160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edson José Goto. Def.Dativo: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Edson José Goto. Def.Dativo: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado (3): Alexandre Zimmermann Leme. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Norberto Bonamin Junior. Apelado (4): Ronaldo da Silva Fontinha. Def.Dativo: Sandra Mara Netz de Paula. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marques Cury

606º Processo 0941640-8 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003402220068160095 Ação Penal. Apelante: Carlos Ramos Moreira, Nivaldo Ramos Moreira. Advogado: José Alfredo Dalzotto, Michel Rullian Dalzotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

607º Processo 0957675-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070791520128160058 Ação Penal. Impetrante: Jonas Rodrigues (advogado). Paciente: Fabiano de Souza Lara (Réu Preso). Redistribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

608º Processo 0959616-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019132220128160019 Ação Penal. Apelante (1): Eva Antonia de Souza. Advogado: Emilio Karas Junior. Apelante (2): Lucimara de Souza Fernandes. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

609º Processo 0935310-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100003383 Ação Penal. Recorrente: Sebastian Cayetano Barreto Vargas (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinoski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

610º Processo 0952696-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067040720128160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Marcio Jose Alipio (Réu Preso). Redistribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

611º Processo 0852686-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037136020048160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Marcon. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

612º Processo 0962787-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000018176 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Derise Farias Pereira Grando. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

613º Processo 0962885-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056898220128160034 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Derise Farias Pereira Grando. Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

_____ 5ª Câmara Criminal _____

614º Processo 0944181-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031137320118160092 Unificação de Penas. Impetrante: Cristiane Stadler (advogado). Paciente: Wanderley Plínio da Silva Sarinho (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

615º Processo 0955315-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317298320118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joelson de Jesus Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Dennys Rossano Ferreira Ribas. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

616º Processo 0962803-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800000059 Ação Penal. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Marcos Cesar de Paula (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

617º Processo 0962306-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700034440 Processo Crime. Impetrante: J. S. L. (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

618º Processo 0923008-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00009142120128160035 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. V. I. P. . Suscitado: J. D. F. R. S. J. P. C. R. M. C. 1. V. C. . Interessado: J. P. . Distribuição por Sucessão em 19/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

619º Processo 0830441-6/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8304416 Apelação Crime. Embargante: Felipe Candido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

620º Processo 0874854-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8748541 Apelação Crime. Embargante: Jose Carlos de Souza. Def.Dativo: Ingrid Olivetti França. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

621º Processo 0955045-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200400000051 Ação Penal. Requerente: Marcos Roberto Mendes de Alencar (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.10391 de Publicação da Distribuição

_____

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 17 de Setembro de 2012 a 21 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	1826	0963351-0
Abel Ferreira	0766	0962061-7
Abner Pereira da Silva	0108	0960725-8
Abner Wandemberg Rabelo	0811	0956112-2
Abrão José Melhem	1351	0959809-2
Acácio Corrêa Filho	1226	0961231-5
Acácio Perin	0450	0959977-5
Acir Augusto Braschi	2040	0961158-1
Acir José da Silva Junior	1962	0963259-1
Acir Oliskowski	1435	0963155-8
Acyr Lourenço de Gouveia	2468	0960895-5
Ada Cecília Weiss	1386	0961837-7
Adalberto Antonio da Silva	1679	0959909-7
	2446	0962331-4
Adalto Hideki Murata	2100	0961172-1
Adam Miranda Sa Stehling	0930	0961907-4
Adam Miranda Sá Stehling	1840	0960861-9
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	2266	0961357-4

	2271	0961505-0
Adão Fernandes da Silva	1331	0960534-7
	2638	0961163-2
Adão Natalino da Silva Júnior	0868	0962304-7
	2199	0960019-5
	2308	0960177-2
Adauto de Almeida Tomaszewski	0376	0960404-4
Adauto Pinto da Silva	1902	0963097-1
Adeildo de Oliveira Gonçalves	0588	0963037-5
Adelcio Ceruti	1314	0961104-3
Adelson Antonio Pinheiro	0422	0962879-9
Ademar Fernando Baldani	1116	0961780-3
Ademar Kenhiti Issi	1382	0961643-5
Ademar Volanski	0306	0961138-9
Ademilson de Magalhaes	1197	0963300-3
Ademir Gimenes Gonçalves	0449	0957034-7
Ademir Gonçalves de Araujo	0514	0962474-4
Ademir Morais Yunes	2415	0963667-3
Ademir Pedro Pelizari	0789	0960931-6
Ademir Trida Alves	0716	0962786-9
	0719	0963090-2
	1156	0963625-5
	1676	0963572-9
	1861	0959949-1
	1890	0961880-8
	1945	0962039-5
	1952	0962529-4
	2099	0961133-4
	2153	0961140-9
	2229	0962202-8
	2354	0963573-6
	2392	0962254-2
Adenicia de Souza Lima	0099	0959829-4
Adenilson Cruz	0764	0962007-3
Aderbal Laginestra	1100	0963696-4
Adércio Francisco de Souza	2435	0961606-2
Aderlan Ângelo Camargo	1037	0960114-5
Adiloar Franco Zemuner	1629	0958365-1
Adilson Clayton de Souza	0336	0962320-1
Adilson de Castro Junior	0092	0961602-4
	1587	0962286-4
	1725	0956796-8
Adilson Vieira de Araújo	1411	0962298-4
	1848	0961945-4
Adir Nasser Junior	1227	0961332-7
Adolfo Feldmann de Schnaid	0959	0962131-4
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	0192	0962271-3
Adrian Hinterlang de Barros	1515	0961995-4
Adriana A. A. M. d. Freitas	1413	0963148-3
Adriana Aparecida da Silva	2624	0961999-2
Adriana Aparecida Fernandes	0878	0959816-7
Adriana Aparecida Martinez	0471	0959979-9
	0969	0957485-4
	1085	0961569-4
Adriana Baran dos Santos	1285	0958688-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	2635	0961469-9
	2645	0962908-5
	2648	0961576-9
	2649	0961443-5
	2651	0960042-4
	2653	0961360-1
	2657	0961540-9
	2661	0960107-0
	2662	0959999-1
	2665	0961411-3
	2666	0962845-3
Adriana Bottan	0345	0961699-7
Adriana Cichella Goveia	1976	0960519-0
Adriana D'Avila Oliveira	1238	0963250-8
Adriana da Costa Ricardo Schier	0300	0960063-3
Adriana de Oliveira Ningeliski	1356	0961134-1
Adriana Eliza Federiche	0714	0962292-2
Adriana Evelina Pisa Grudzien	0908	0963480-6
Adriana Frazão da Silva	0631	0963235-1
Adriana Gavazzoni	0912	0960232-8
Adriana Humeniuk	0767	0962161-2
	0795	0961786-5
Adriana Joseli Pereira da Costa	1201	0960069-5
Adriana Lima Rennó Ribeiro	2350	0963251-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0074	0962075-1
	0094	0962048-4
Adriana Pedrosa Lopes	1983	0960974-1
	1994	0961565-6
Adriana Pires Heller	0939	0963614-2
Adriana Portugal	1657	0961161-8
Adriana Regina Barcellos Pegini	1504	0962857-3
	1529	0961762-5
	1701	0963563-0
Adriana Teixeira de F. Nassar	1258	0962968-1
Adriana Vieira da Silva	0522	0962357-8
Adriana Zilio Maximiano	0019	0962736-9
	0364	0960572-7
Adriane Cristina Pongan	1437	0963185-6
	1459	0962737-6
	1534	0962744-1
	1646	0962848-4
Adriane Cristina Stefanichen	2073	0962825-1
	2093	0960373-4
	2131	0962876-8
	2198	0959986-4
	2304	0959739-5
Adriane Hakim Pacheco	0803	0962706-1
	0917	0960881-1
	1087	0961655-5
	1390	0962590-3
	1457	0962215-5
	1467	0960230-4
	1514	0961866-8
	1564	0960454-4
	1594	0962677-5
	1682	0960258-2
	1692	0961974-5
Adriane Maria Gomes Guerreiro	1786	0960661-9
Adriane Santos Sella	1771	0961870-2
Adriano Andres Rossato	1137	0960772-7
Adriano Barbosa	1226	0961231-5
Adriano Henrique Göhr	0796	0961941-6
	0861	0961698-0
Adriano Henrique Pinheiro	0307	0961218-2
Adriano José de Oliveira	1951	0962297-7
Adriano Marroni	0424	0963294-0
Adriano Martins Portelinha	0140	0959868-1
Adriano Minor Uema	2459	0962129-4
	2616	0962779-4
Adriano Muniz Rebello	1430	0961890-4
	1434	0962281-9
	1862	0960037-3
	1891	0961976-9
	1990	0961466-8
	2006	0962118-1
	2042	0961244-2
	2100	0961172-1
	2172	0962088-8
	2198	0959986-4
	2328	0961663-7
Adriano Nery Küster	0939	0963614-2
Adriano Pereira dos Santos	1802	0962702-3
Adriano Prota Sannino	1705	0960148-1
	1878	0961294-2
	1940	0961707-4
	1978	0960635-9
	1993	0961555-0
	2142	0960030-4
	2154	0961173-8

	2255	0960472-2
	2331	0961702-9
	2374	0961295-9
	2394	0962294-6
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	1126	0963558-9
Adriano Sandro de Lima	2145	0960132-3
Adriano Sérgio Nunes Bretas	0575	0961615-1
Adyr Raitani Júnior	1744	0962253-5
Adyr Sebastião Ferreira	1122	0963115-4
Adyr Tacla Filho	2568	0963379-8
	2569	0963390-7
Afonso Celso Noronha Dutra	0398	0960726-5
Afonso Fernandes Simon	1574	0961632-2
	1711	0961479-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1465	0959777-5
	1607	0959948-4
	1678	0959666-7
Agnaldo Juarez Damasceno	0968	0963736-3
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	0990	0962237-1
Agostinho Magno Coelho Alcântara	1658	0961228-8
Ailton Nunes da Silva	1868	0960586-1
	2035	0960568-3
	2046	0961396-1
Airton Peasson	0824	0961259-3
Airton Teixeira de Souza	0923	0961508-1
Aknaton Toczek Souza	2216	0961511-8
Alaíde Rodrigues Baliero	2431	0961524-5
Alan Henrique Ferreira	2556	0963375-0
Alan Mesniki	1069	0963781-8
	1070	0963821-7
Álan Rene Bauer	2562	0962094-6
Alan Roge de Castilho	0466	0962828-2
Alan Rogério Mincache	0714	0962292-2
Alba Regina G. P. Gonçalves	1160	0960522-7
Albadilo Silva Carvalho	1606	0959622-5
Alberoni Fernandes Baliero	0390	0779452-5
Alberto Alves Rocha	2590	0962513-6
Alberto Manenti	1197	0963300-3
Alberto Rodrigues Alves	0406	0963831-3
	0757	0960874-6
	0907	0963468-0
	1246	0960993-6
	1256	0962408-0
	1264	0959714-8
	1310	0959674-9
	1314	0961104-3
Alberto Silva Gomes	0873	0963010-4
Alcemir da Silva Moraes	0539	0964039-3
	1464	0959489-0
Alceu Conceição Machado Filho	1348	0963488-2
Alceu Conceição Machado Neto	0893	0961715-6
	1535	0963190-7
Alceu Fernandes Cenatti	1126	0963558-9
	1218	0963923-6
Alceu Maciel D'Ávila	1206	0961496-6
Alcides Pereira	1601	0963206-0
Alcindo Cruz Filho	2617	0962931-4
Alcirley Canedo da Silva	1460	0962770-1
Aldaci do Carmo Capaverde	0474	0961117-0
	0612	0962086-4
Aldemir Jeferson Coutinho	1965	0963425-5
Aldriano Ribeiro Negrão	1516	0962350-9
Alecson Pegini	1504	0962857-3
	1529	0961762-5
	1701	0963563-0
Alecxandro Manfredini Schwartz	1199	0959672-5
Alessandra Augusta Klagenberg	0672	0959550-4
Alessandra Carla Rossato	1137	0960772-7
Alessandra Cordeiro Stabach	0876	0963602-2
ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO	1657	0961161-8
Alessandra Galli	1760	0961024-0
Alessandra Gaspar Berger	0349	0962684-0
	0441	0962622-0
	0627	0962090-8
Alessandra Labiak	0918	0961037-7
	2268	0961441-1
	2298	0963357-2
Alessandra Madureira de Oliveira	1922	0960840-0
Alessandra Maria P. K. Guimarães	0074	0962075-1
Alessandra Michalski Velloso	1555	0959664-3
Alessandra Saltarelle Moreira	1152	0963133-2
Alessandra Schuta	0714	0962292-2
Alessandra Scremin Hey	1236	0962808-0
Alessandra Souza Garcia	0308	0961315-6
Alessandra Takaki	1520	0963564-7
Alessandra Wolkmann	1308	0959055-4
Alessandro Alcino da Silva	1425	0961256-2
	1586	0962196-5
	2113	0961716-3
	2147	0960386-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	1368	0962897-7
	1674	0963382-5
Alessandro Frederico de Paula	1191	0962273-7
Alessandro Giovani G. Bertusso	0192	0962271-3
alessandro koslowski	1894	0962204-2
Alessandro Marinelli de Oliveira	1746	0962505-4
Alessandro Maurici	2536	0962493-9
Alessandro Moreira do Sacramento	2074	0963023-1
	2148	0960801-3
	2200	0960062-6
Alessandro Severino Valler Zenni	0502	0961713-2
Alessandro Silverio	0545	0962092-2
Alex Aires da Silva	1934	0961471-9
Alex Clemente Botelho	1096	0962739-0
	1870	0960731-6
Alex de Siqueira Butzke	1065	0963283-7
Alex Reberte	0718	0963000-8
	0942	0960096-2
	1811	0961055-5
Alex Rodrigues Shibata	0853	0960540-5
Alex Sander Gallio	1397	0957989-7
Alex Sandro Brito dos Santos	0605	0960532-3
Alex Sandro Noel Nunes	0771	0962805-9
	1250	0961920-7
Alex Sandro Sonda	2428	0961563-2
Alex Stratmann Cordeiro	2381	0961652-4
Alexander Silva Santana	0356	0962041-5
Alexandra Regina de Souza	1400	0960876-0
	1827	0963503-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1045	0961086-0
	1419	0959952-8
	1759	0960587-8
	1808	0960155-6
	2233	0962675-1
Alexandre Adachi	1057	0961909-8
Alexandre Boreiko	0304	0960813-3
Alexandre Coelho Vieira	0017	0961863-7
Alexandre da Silva Moraes	1115	0961685-3
Alexandre de Almeida	1045	0961086-0
	1400	0960876-0
	1419	0959952-8
	1429	0961854-8
	1759	0960587-8
	1808	0960155-6
	1827	0963503-4
	2233	0962675-1
Alexandre de Toledo	1879	0961304-3
	2049	0961522-1

	2131	0962876-8
	2159	0961592-3
	2207	0961029-5
	2376	0961435-3
Alexandre dos Santos	1491	0958036-5
Alexandre Fernando T. Ferreira	1114	0961566-3
	1407	0962021-3
Alexandre Guarilha	2066	0962242-2
	2067	0962252-8
	2650	0962095-3
Alexandre Henrique Guzzo	0283	0959422-5
Alexandre José Garcia de Souza	0417	0961845-9
	1262	0956770-4
Alexandre Lúcio Pedrezini	0900	0962649-1
Alexandre Millen Zappa	0589	0960846-2
	0888	0961002-4
	1129	0963751-0
Alexandre Modesto de Oliveira	2177	0962302-3
Alexandre Nelson Ferraz	0486	0963024-8
	0851	0960316-9
	1114	0961566-3
	1432	0962072-0
	1560	0960077-7
	1630	0959873-2
	1631	0959956-6
	1642	0962079-9
	1675	0963431-3
	1704	0959988-8
	1791	0961113-2
	1885	0961667-5
	1932	0961354-3
	1948	0962231-9
	1960	0963204-6
	1972	0959835-2
	1973	0960259-9
	1997	0961654-8
	1998	0961705-0
	2022	0963312-3
	2040	0961158-1
	2052	0961677-1
	2103	0961335-8
	2104	0961395-4
	2161	0961614-4
	2178	0962490-8
	2186	0963242-6
	2277	0961801-7
	2305	0959819-8
	2319	0961075-7
	2349	0963214-2
	2363	0960589-2
	2397	0962327-0
Alexandre Pigozzi Bravo	0745	0963439-9
	0770	0962798-9
	0809	0963361-6
	0810	0963665-9
	0901	0962691-5
	0960	0962223-7
	0965	0963237-5
	1028	0963086-8
	1098	0963163-0
	1099	0963407-7
	1124	0963172-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	2103	0961335-8
Alexandre Polati	1218	0963923-6
Alexandre Polita	0582	0962032-6
Alexandre Postiglione Bührer	1326	0963159-6
Alexandre Rezende da Silva	1490	0963689-9
Alexandre Rodrigo Mazzetto	0013	0960933-0
	0562	0960939-2
Alexandre Salomão	2618	0962995-8
Alexandre Straiotto	1171	0962384-5
Alexandre Sturion de Paula	1492	0960305-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	0601	0959815-0
Alexandre Wagner Nester	0423	0963074-8
Alexsander Aparecido Gonçalves	0407	0959869-8
Alexsander Vilela Albergoni	0532	0961855-5
Alexsandro Reverte Quinteiro	1582	0962096-0
Alfeu Cicarelli de Melo	0931	0962044-6
	1192	0962316-7
Alfredo Antônio Canever	0978	0960737-8
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	1174	0963005-3
Alfredo Leôncio Dias Neto	0513	0962436-4
Ali Chaim Filho	2252	0960031-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1911	0959840-3
	1922	0960840-0
	2092	0960339-2
	2122	0962189-0
	2143	0960072-2
	2144	0960120-3
	2404	0963029-3
Aline Fernanda Faglioni	0134	0962208-0
	0211	0959423-2
	0212	0959461-2
	0213	0959475-6
	0248	0960127-2
	0303	0960677-7
	0322	0960651-3
Aline M. Hinterlang de barros	1515	0961995-4
Aline Matos Ariukudo	1087	0961655-5
Aline Passos de Azevedo Nunes	0959	0962131-4
Aline Pereira dos Santos Martins	1466	0960186-1
	1547	0962203-5
	1654	0960776-5
	1694	0962236-4
Aline Sopelsa Bisinella	2427	0961543-0
Aline Waldhelm	1776	0962613-1
	1931	0961192-3
	1934	0961471-9
	1976	0960519-0
Alisson Farina Amaro de Souza	0452	0960003-7
Alisson Sanches de Alencar	2286	0962457-3
Allan Christino de Araujo Miranda	0609	0961248-0
Allan Grubba Schitkovski	0768	0962167-4
Allan Marcel Paisani	1088	0961821-9
Allana Campos Marques	0862	0961777-6
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	0044	0960129-6
	0230	0959767-9
Almir Rogério Denig Bandeira	2361	0960226-0
Aloisio Moreira	0489	0963555-8
Alsidinei de Oliveira	1358	0961510-1
Altair Buratto	1901	0963095-7
Altair Roberto Ruschel	0724	0958621-4
Altemar Barreiros Hartin	1884	0961587-2
Altevir Comar	0387	0963014-2
Altivil Alves Machado	2232	0962604-2
Altivo José Seniski	0824	0961259-3
Aluisio Clementino Soares	1175	0963136-3
	1239	0963445-7
Aluisio Henrique Ferreira	0940	0959404-7
Alvacir Rogério Santos da Rosa	1447	0960617-1
	1937	0961591-6
	1938	0961603-1
Álvaro Augusto Cassetari	1222	0959963-1
Alvaro Manoel Furlan	0764	0962007-3
Álvaro Pedro Junior	0017	0961863-7
Álvaro Schenatto	1163	0961726-9
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	0192	0962271-3
Alziro da Motta Santos Filho	1152	0963133-2
AMANDA BOSA	2399	0962438-8
Amanda de Pontes	1703	0959121-3
	2240	0963210-4
Amanda Ferreira Silveira	0406	0963831-3

	0907	0963468-0
	1264	0959714-8
Amanda Imai da Silva Polotto	0242	0961906-7
Amanda Maria Merlin	0897	0962126-3
Amanda Reis	0885	0960562-1
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	1973	0960259-9
Amandio Sbrussi	1035	0959823-2
Amarildo Roberto Horvarth	2598	0962487-1
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	0756	0960812-6
Amauri Antônio Perussi	1369	0962959-2
Amauri Roberto Balan	0803	0962706-1
Ana Arlinda Ribas Machado	2399	0962438-8
Ana Beatriz Balan Villela	0225	0961790-9
	0239	0961336-5
Ana Carla da Costa Mendonça	0794	0961768-7
Ana Carolina Bonfati	2274	0961708-1
Ana Carolina Busatto Macedo	1049	0961179-0
Ana Carolina Coura V. Machado	1889	0961820-2
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	1463	0958505-5
Ana Carolina Marziona Rodrigues	1141	0961523-8
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	0656	0961115-6
Ana Carolina Silvestre Toniolo	0643	0961612-0
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	1492	0960305-6
Ana Karolina da Silveira	1085	0961569-4
Ana Louise Ramos dos Santos	1430	0961890-4
Ana Lúcia Bohmann	0144	0960236-6
	0260	0961703-6
	0495	0960256-8
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	1369	0962959-2
Ana Lucia França	0188	0961191-6
	1408	0962036-4
	1541	0961312-5
	1628	0963743-8
	1637	0961488-4
	1650	0956782-4
	1674	0963382-5
	1680	0960052-0
	1685	0960713-8
	1761	0961091-1
	1772	0961931-0
	1887	0961743-0
	2413	0963729-8
Ana Lúcia Pereira	2396	0962321-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	1159	0960343-6
	1264	0959714-8
	1310	0959674-9
Ana Lúcia Schmidt L. Rodrigues	0492	0958692-3
Ana Luísa Moreli Pangoni	0488	0963175-0
Ana Luiza de Paula Xavier	0464	0962098-4
	0505	0962290-8
	0638	0960500-1
	0686	0962565-0
Ana Luiza Horn	2551	0961978-3
Ana Luiza Manzochi	0644	0961711-8
Ana Luiza Nascimento de S. Polak	1519	0962821-3
Ana Maria Antunes da Silva	0840	0962800-4
Ana Maria dos Santos Moreira	1599	0963108-9
Ana Maria Lopes Pinto	0372	0962799-6
Ana Maria Maximiliano	0475	0961307-4
Ana Martha Teixeira Anderson	0036	0962295-3
Ana Paola de Almeida	0761	0961763-2
Ana Paula Alemán	0633	0963683-7
Ana Paula Bianco	1486	0962888-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	2325	0961500-5
Ana Paula Magalhães	1587	0962286-4
	1725	0956796-8
Ana Paula Martin Alves da Silva	1757	0960010-2
Ana Paula Martins Radaelli	1308	0959055-4
Ana Paula Michels Ostrovski	1428	0961758-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	1118	0962201-1
Ana Paula Parra Leite	1277	0962434-0
Ana Paula Perusso de Lima	0344	0960934-7
Ana Paula Santoro Teodoro	1552	0959169-3
Ana Paula Scheller de Moura	2397	0962327-0
Ana Paula Schnaider	0478	0961672-6
Ana Paula Swiech	0293	0961962-5
Ana Paula Verona	0098	0959166-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1904	0963225-5
	1925	0960898-6
	1949	0962233-3
	1954	0962814-8
	1963	0963333-2
	1991	0961516-3
	2021	0963265-9
	2109	0961573-8
	2162	0961624-0
	2279	0961925-2
	2352	0963315-4
	2371	0961195-4
Ana Tereza Palhares Basílio	0610	0961769-4
	0626	0961897-3
	0641	0961160-1
Analúcia Veloso Nantes	2494	0961629-5
	2632	0962868-6
Anamaria Batista	0402	0962027-5
Anamaria Jorge Batista e David	0692	0963331-8
Ananias Cézar Teixeira	0707	0961792-3
	0737	0961879-5
	0760	0961594-7
	0772	0962829-9
	0783	0960348-1
	0798	0962050-4
	0837	0962715-0
	0857	0961456-2
	0921	0961318-7
	0929	0961856-2
	0949	0961387-2
	0967	0963612-8
	0998	0963504-1
	1006	0960379-6
	1013	0961362-5
	1014	0961430-8
	1015	0961442-8
	1016	0961473-3
	1023	0962187-6
	1039	0960359-4
	1043	0960869-5
	1047	0961153-6
	1058	0961963-2
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1080	0961129-0
	1089	0961822-6
	1093	0962239-5
	1108	0961049-7
	1109	0961351-2
	1110	0961457-9
	1113	0961560-1
	1130	0959351-1
	1140	0961328-3
	1144	0961842-8
	1148	0962209-7
Anderson Andrey da Silva	2609	0960391-2
Anderson Carraro Hernandes	1501	0962323-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	1373	0959572-0

	1466	0960186-1
	1563	0960356-3
	1706	0960179-6
	2224	0961806-2
	2243	0963322-9
Anderson de Azevedo	0002	0957628-9
	0157	0960028-4
	0166	0960872-2
	0264	0957378-4
	1094	0962240-8
	1492	0960305-6
Anderson dos Santos Castro	1822	0962985-2
Anderson Fabricio de Aquino	0600	0959788-8
Anderson Ferreira	2574	0961714-9
Anderson Hataqueiama	0738	0961964-9
	0775	0963274-8
	0952	0961531-0
	1715	0961929-0
Anderson Leonel Prado Henrard	1514	0961866-8
Anderson Luis Cordeiro Moreira	0315	0963231-3
Anderson Mangini Armani	0572	0962743-4
	1524	0961237-7
Anderson Marcelo de M. Oliveira	1456	0962179-4
Anderson Pezzarini	0149	0961436-0
Anderson Soares de Cerqueira	0488	0963175-0
André Abreu de Souza	1820	0962809-7
André Agostinho Hamera	0347	0962010-0
André Alves Wlodarczyk	1244	0960502-5
Andre Augusto Corleto	0715	0962755-4
	0807	0963262-8
	0838	0962748-9
	0874	0963194-5
	0920	0961279-5
	0964	0963216-6
	1097	0963078-6
André Benedetti de Oliveira	0507	0962479-9
André Castilho	1343	0962822-0
André de Oliveira Silva	2498	0962076-8
André Diniz Affonso da Costa	0800	0962108-5
André Eduardo Queiroz	1630	0959873-2
André Fontana França	1452	0961849-7
André Gonçalves Zipperer	0456	0961289-1
	0493	0959519-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	0098	0959166-2
André Kassem Hammad	1213	0962377-0
	2352	0963315-4
André Luis Aquino de Arruda	1287	0959801-6
André Luis Gaspar	1225	0961159-8
	1531	0962093-9
andré luis jacomin	1165	0961829-5
André Luis Pontarolli	0575	0961615-1
André Luís Santos Valadão	2458	0962019-3
André Luiz Bettega D'Ávila	1797	0962070-6
André Luiz Bonat Cordeiro	1348	0963488-2
	1535	0963190-7
André Luiz Calvo	0739	0961965-6
	1605	0959453-0
André Luiz Carraro Hernandes	0318	0959733-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	1991	0961516-3
	2021	0963265-9
	2162	0961624-0
	2166	0961688-4
	2279	0961925-2
	2371	0961195-4
André Luiz Donega Verri	0915	0960711-4
	1702	0963595-2
André Luiz Ferreira Ribeiro	2278	0961912-5
	2398	0962334-5
André Luiz Giudicissi Cunha	0408	0960315-2
	0409	0960326-5
André Luiz Gonçalves Salvador	1293	0961465-1
André Luiz Menezes Pessoa	0366	0960984-7
André Luiz Rossi	0567	0962428-2
André Maurício R. Pfaffenzeller	1433	0962229-9
André Miranda de Carvalho	1639	0961700-5
André Murilo Berlesi	0718	0963000-8
André Otávio Luz	0768	0962167-4
	2149	0960830-4
André Rafael Elias Cordeiro	1965	0963425-5
André Ricardo Vidigal Firmino	0854	0960769-0
Andréa Alves Perine	2406	0963186-3
Andréa Bahr Gomes	1340	0961926-9
Andréa Cristiane Grabovski	1691	0961571-4
Andréa Cristine Arcego	0505	0962290-8
Andréa Daniella Azevedo	0704	0961036-0
Andréa Giosa Manfrim	0135	0962341-0
	0154	0962863-1
Andréa Hertel Malucelli	1874	0961060-6
	1906	0963297-1
	1961	0963224-8
	1965	0963425-5
	2059	0961985-8
	2089	0959808-5
	2173	0962192-7
	2190	0963507-2
	2228	0962199-6
	2294	0963261-1
	2297	0963290-2
	2314	0960674-6
	2362	0960505-6
	2386	0961908-1
Andréa Lopes Germano Pereira	1898	0962818-6
	1985	0961031-5
	2066	0962242-2
	2345	0963098-8
	2389	0961977-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	1725	0956796-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	0972	0960087-3
Andréia Aparecida Aguilar	0422	0962879-9
Andreia Aparecida Zowtyi	0305	0960905-6
Andréia Azevedo Fortis	0621	0960721-0
Andreia Damasceno	2270	0961468-2
Andréia Maldonado	2297	0963290-2
Andréia Mariotti Nunes	0426	0963677-9
	0428	0963756-5
	0447	0963768-5
	0470	0963760-9
Andresa Batista de Oliveira	0963	0963134-9
Andressa Barros F. d. Paiva	1728	0959957-3
Andressa Canello Isidoro	0898	0962221-3
Andressa Cristiane Blenk	1934	0961471-9
Andressa Dal Bello	1130	0959351-1
Andressa Nagarolli da Costa	2026	0963687-5
	2377	0961448-0
	2410	0963342-1
Andressa Pereira Bastos	1313	0960585-4
Andressa Rosa	2426	0080304-7/06
Andrey Herget	1223	0960131-6
	1644	0962369-8
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	1569	0961374-5
Anelice de Sampaio	2501	0962958-5
Anelise Roberta Belo Bueno	0719	0963090-2
	0722	0963842-6
	0933	0962694-6
	1025	0962688-8
	1090	0961924-5
Anézio dos Santos	2583	0961119-4
Ângela Dorigo Kucharski	1309	0959172-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1199	0959672-5
Angela Maria Sanchez	0954	0961764-9
Angela Maria Stepaniv	1291	0960498-6
	1875	0961180-3

Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1481	0962004-2
	1566	0960548-1
	1609	0960189-2
	2298	0963357-2
Angela Renata Lotoski	0676	0960739-2
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1838	0960680-4
Angelica Majolo	1464	0959489-0
Angelica Onisko	1595	0962682-6
Angélica Tatiana Tonin	0275	0961528-3
	2038	0960835-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	0766	0962061-7
Angélica Vendramin Graboski	2069	0962346-5
Angélica Viviane Ribeiro	1631	0959956-6
	1791	0961113-2
	1865	0960388-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0738	0961964-9
	0775	0963274-8
	0807	0963262-8
	0928	0961850-0
	0952	0961531-0
	0964	0963216-6
	1062	0962311-2
	1073	0959736-4
	1480	0961773-8
	1481	0962004-2
	1715	0961929-0
	1851	0962282-6
Angelize Severo Freire	1880	0961367-0
	2071	0962636-4
	2303	0959707-3
Ângelo Eduardo Ronchi	1727	0959906-6
Angelo Marcos Liutti	0467	0963017-3
Anita Caruso Puchta	0028	0960740-5
Anna Dickow de Siqueira	2503	0961232-2
Anna Maria Zanella	1332	0960640-0
Anna Paula Baglioli dos Santos	1993	0961555-0
	2215	0961458-6
Anne Caroline Cassou	0130	0961807-9
Anne Marie Kutne	1542	0961433-9
Annelise Motta Joakinson	1197	0963300-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	0464	0962098-4
	0630	0962987-6
	0686	0962565-0
Antelmo João Bernartt Filho	2309	0960312-1
Antonia Maria da Costa	0926	0961767-0
Antônio Augusto Cruz Porto	1577	0961742-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	1577	0961742-3
Antônio Augusto Grellert	0109	0960970-3
	0280	0962704-7
	2219	0961647-3
Antonio Camargo Junior	1468	0960275-3
Antonio Carlos Batistella	2387	0961916-3
Antônio Carlos Bonet	0720	0963444-0
	0897	0962126-3
	0938	0963393-8
	1031	0963790-7
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0333	0961006-2
Antônio Carlos Camponez	1261	0964021-1
Antônio Carlos Cantoni	0726	0959847-2
Antônio Carlos Cordeiro	0776	0963305-8
Antônio Carlos dos Santos	0430	0959791-5
Antonio Carlos dos Santos Romão	1238	0963250-8
Antonio Carlos Lovato	0161	0960287-3
Antônio Carlos Menegassi	2520	0962152-3
Antônio Carlos Pomin	1684	0960603-7
Antonio Carlos Scholtz Veiga	1385	0961834-6
	1589	0962431-9
	1598	0962842-2
Antônio Celso C. d. Albuquerque	0774	0963178-1
Antonio Cesar Mariuzzo de Andrade	0660	0961617-5
Antônio de Pádua Parente Filho	0277	0962037-1
Antonio de Souza Pedroso	0974	0960133-0
Antônio Dilson Pereira	2252	0960031-1
Antonio Edson Martins Nogueira	0214	0959836-9
Antonio Edson Olimpio da Rocha	0501	0961282-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0767	0962161-2
	0770	0962798-9
	0810	0963665-9
	0901	0962691-5
	0960	0962223-7
	0965	0963237-5
	1028	0963086-8
	1098	0963163-0
	1099	0963407-7
	1124	0963172-9
Antônio Ernesto de Lima	1259	0962999-6
Antonio Farias Ferreira Netto	1388	0962276-8
Antonio F. B. e. S. d. Souza	0417	0961845-9
Antonio Ferreira França	1969	0958515-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1192	0962316-7
	1355	0960730-9
Antônio Furquim Xavier	2356	0959569-3
Antônio Gabriel Sachsida	2195	0959857-8
Antonio Gibran Farias	2391	0962157-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	1002	0959213-6
	1561	0960079-1
Antônio Krokosz	2541	0963047-1
Antonio Luiz Bueno de Macedo	0415	0961634-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	2305	0959819-8
Antonio Marcos de Aguiar	2487	0962924-9
Antonio Marcos de Lima	0540	0956217-2
Antônio Menegildo Manoel	2619	0963032-0
Antônio Minoru Ashakura	1696	0962591-0
Antônio Miozzo	1441	0959813-6
Antônio Moris Cury	0342	0960798-1
	0343	0960818-8
Antônio Pedro Marquezi	1215	0962761-2
Antônio Pellizzetti	0525	0962787-6
	0526	0962885-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0410	0960510-7
	0441	0962622-0
	0464	0962098-4
	0494	0959877-0
	0505	0962290-8
	0611	0961796-1
Antonio Roberto Orsi	1946	0962054-2
	2148	0960801-3
Antônio Rodrigues Simões	2540	0963016-6
Antonio Saonetti	1487	0963003-9
Antonyo Leal Junior	0655	0960636-6
Anuar Rachid Atihe Neto	0826	0961348-5
Aparecido Albino Dechiche	1655	0960791-2
	2174	0962227-5
Aparecido José da Silva	0576	0961656-2
Aparecido Medeiros dos Santos	0454	0960549-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	0618	0959931-9
Ardêmio Dorival Mücke	1178	0963581-8
Argeu Lemos Martins	0421	0962836-4
	1193	0962439-5
Ari Bernardi	2483	0961914-9
Ari de Souza Freire	0881	0960238-0
Ariberto Walter Lautert	1427	0961548-5
Arinaldo Bittencourt	1487	0963003-9
	1533	0962358-5
Ariovaldo Lopes	0591	0491116-2/05
Aristides Alberto Tizzot França	1422	0960556-3
	1452	0961849-7

Aristides Alves Rodrigues Filho	1230	0961851-7
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0538	0962889-5
Arlei Azolin	2490	0960808-2
Arleide Regina Ogliari Candal	0757	0960874-6
Arlete Terezinha de A. Kumakura	1161	0960709-4
Arli Pinto da Silva	0094	0962048-4
Arlindo Pereira Junior	1953	0962641-5
Arlindo Vieira dos Santos	2508	0961892-8
Armando Garcia	0733	0961313-2
	0820	0960592-9
	0941	0959660-5
	1010	0961106-7
	1054	0961618-2
Armando Mauri Spiacci	1462	0963271-7
Arno Apolinário Junior	0737	0961879-5
Aroldo Baran dos Santos	1285	0958688-9
Arthur Carlos da Rocha Muller	0745	0963439-9
	0764	0962007-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	0043	0960091-7
Arthur de Almeida Boer e Melo	1905	0963285-1
Arthur Klassen	0533	0962305-4
Arthur Sabino Damasceno	1021	0961813-7
Artur Bittencourt Junior	1472	0961204-8
Artur Humberto Piancastelli	0695	0959217-4
	0729	0960546-7
	0945	0960836-6
	0977	0960518-3
	1266	0960228-4
Augusto Jondral Filho	2425	0962402-8
Augusto José Bittencourt	0675	0960688-0
	1415	0963430-6
Augusto Pastuch de Almeida	0469	0963411-1
	1316	0961832-2
Augusto Stahlschmidt Ribas	0600	0959788-8
Aulo Augusto Prato	1493	0960867-1
Aurélio Câncio Peluso	0589	0960846-2
	0888	0961002-4
	0910	0959607-8
	1129	0963751-0
Aureo Vinhoti	0018	0962188-3
	0439	0961980-3
Aurimar José Turra	1609	0960189-2
Aurino Muniz de Souza	1536	0963948-3
	1729	0960240-0
	1857	0962963-6
Ayrton Lourenço Neto	0331	0960639-7
Ayrton Pimentel	1062	0962311-2
Bárbara Carolina T. d. Brito	0858	0961535-8
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0763	0961831-5
Bárbara Ribeiro Vicente	0908	0963480-6
Beate Sirlei Petry	0702	0960892-4
	0884	0960390-5
	0891	0961538-9
	1011	0961224-0
	1111	0961515-6
	1139	0961202-4
Beatriz Adriana de Almeida	0209	0962275-1
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	2503	0961232-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	1120	0962277-5
Benedito de Asis Masquetti	1801	0962701-6
Benedito de Paula	0679	0960899-3
Beno Fraga Brandão	0604	0960515-2
Berenice Muller da Silva	1203	0960632-8
Bernadete Cazarini Kurahashi	1278	0962789-0
Bernadete Gomes de Souza	0050	0960890-0
Bernardo Gobbo Tuma	1136	0960746-7
Bernardo Guedes Ramina	0419	0962141-0
	0434	0960557-0
	0463	0961915-6
	0474	0961117-0
	0610	0961769-4
	0612	0962086-4
	0631	0963235-1
	0632	0963278-6
	0643	0961612-0
	0652	0959802-3
	1338	0961804-8
Bernardo Strobel Guimarães	0664	0962144-1
Bianca Regina Rodrigues da Silva	1236	0962808-0
Blamir Bonadiman Machado	1558	0960018-8
Blas Gomm Filho	1408	0962036-4
	1485	0962335-2
	1637	0961488-4
	1650	0956782-4
	1674	0963382-5
	1680	0960052-0
	1685	0960713-8
	1761	0961091-1
	1772	0961931-0
	2070	0962414-8
Braulino Bueno Pereira	0665	0962538-3
	1458	0962364-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0694	0958014-9
	0975	0960241-7
	1241	0958576-4
	1392	0962990-3
	1393	0962991-0
	1397	0957989-7
	1398	0960015-7
	1407	0962021-3
	1416	0963870-0
	1420	0960109-4
	1437	0963185-6
	1445	0960290-0
	1459	0962737-6
	1466	0960186-1
	1476	0961577-6
	1493	0960867-1
	1519	0962821-3
	1520	0963564-7
	1522	0960323-4
	1534	0962744-1
	1536	0963948-3
	1545	0961927-6
	1551	0963599-0
	1552	0959169-3
	1553	0959278-7
	1554	0959636-9
	1582	0962096-0
	1612	0960689-7
	1632	0960594-3
	1645	0962516-7
	1646	0962848-4
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1671	0962846-0
	1673	0963260-4
	1679	0959909-7
	1694	0962236-4
	1716	0962056-6
	1729	0960240-0
	1739	0961815-1
	1749	0963198-3
	1764	0961361-8
	1766	0961495-9
	1770	0961814-4
	1798	0962080-2
	1801	0962701-6
	1803	0962884-0
	1819	0962656-6
	1842	0961197-8
	1857	0962963-6
	1941	0961721-4
	2010	0962268-6
	2160	0961609-3

	2290	0963103-4
Bráulio Cesco Fleury	0164	0960554-9
	0183	0960652-0
	0353	0960687-3
Braz Reberte Pedrini	0718	0963000-8
	1811	0961055-5
Brazilio Bacellar Neto	0458	0961388-9
Bruna Carolina X. d. Nascimento	2117	0961818-2
Bruna Greggio	2420	0961704-3
Bruna Marcantonio Farah	1660	0961486-0
Bruna Mischiatti Pagotto	1914	0959997-7
	1984	0960999-8
	2030	0960043-1
	2054	0961681-5
	2145	0960132-3
	2155	0961240-4
	2361	0960226-0
Bruna Riello	1826	0963351-0
Bruno Andrade César de Oliveira	0695	0959217-4
	0729	0960546-7
	0945	0960836-6
	0977	0960518-3
	1266	0960228-4
Bruno André Souza Colodel	1486	0962888-8
	1511	0961570-7
	1571	0961512-5
	1717	0962099-1
	2206	0961016-8
Bruno Assoni	0323	0960753-2
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	0545	0962092-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0744	0963184-9
	0759	0961377-6
	0802	0962443-9
Bruno Augusto Vigo Milanez	2629	0962535-2
Bruno Campos Faria	1643	0962101-6
Bruno Di Marino	0457	0961308-1
	0463	0961915-6
	0626	0961897-3
	0632	0963278-6
	0643	0961612-0
	1338	0961804-8
Bruno Fernando Martins Migliozzi	0188	0961191-6
Bruno Follador Haluch	0706	0961724-5
Bruno Galli	0229	0963748-3
Bruno Galoppini Felix	0294	0962580-7
Bruno Henrique Ferreira	2102	0961221-9
Bruno Huren	1344	0963116-1
Bruno Juvinski Bueno	1337	0961766-3
Bruno Mangile	1269	0960804-4
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0368	0961534-1
Bruno Montenegro Sacani	0016	0961484-6
Bruno Pavin	1595	0962682-6
Bruno Pedalino	1237	0963169-2
Bruno Ponich Ruzon	0861	0961698-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1931	0961192-3
	2109	0961573-8
	2157	0961440-4
	2215	0961458-6
	2337	0962087-1
Bruno Rabelo dos Santos	0295	0962721-8
Bruno Ribeiro Gonçalves	1361	0961779-0
	1393	0962991-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	2061	0961994-7
	2122	0962189-0
	2385	0961876-4
Bruno Sacani Sobrinho	0016	0961484-6
Caetano Ferreira Filho	1276	0962370-1
Camila Brandalise Romel	1440	0957516-4
Camila Carneiro Lopes	2482	0961733-4
Camila Enrietti Bin	1098	0963163-0
Camila Ferrari Santana	0831	0962097-7
Camila Hidemi Tanaka	1599	0963108-9
Camila Maria Trevisan de Oliveira	2333	0961770-7
Camila Martins Cabral	1329	0959047-2
Camila Milazotto Ricci	2427	0961543-0
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0410	0960510-7
	0654	0960098-6
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	1984	0960999-8
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	2372	0961245-9
Candice Karina Souto M. d. Silva	1142	0961530-3
Candido Ferreira da Cunha Lobo	0737	0961879-5
Caprice Andretta Chechelaky	0188	0961191-6
	1367	0962767-4
Carina Marini	0471	0959979-9
	0969	0957485-4
	1085	0961569-4
Carine de Medeiros Martins	0918	0961037-7
	2091	0960224-6
	2298	0963357-2
Carl Teske Júnior	1288	0960059-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1530	0961783-4
	1653	0960679-1
	1785	0960559-4
	1860	0959694-1
	1868	0960586-1
	1878	0961294-2
	1892	0962066-2
	1893	0962191-0
	1900	0963035-1
	1913	0959966-2
	1916	0960160-7
	1924	0960866-4
	1935	0961485-3
	1980	0960792-9
	2028	0959668-1
	2038	0960835-9
	2044	0961381-0
	2045	0961393-0
	2091	0960224-6
	2095	0960512-1
	2096	0960616-4
	2098	0961042-8
	2107	0961561-8
	2139	0959735-7
	2141	0959903-5
	2197	0959896-5
	2201	0960402-0
	2203	0960565-2
	2204	0960678-4
	2250	0959865-0
	2262	0960936-1
	2263	0961089-1
	2276	0961752-9
	2309	0960312-1
	2318	0960949-8
	2340	0962349-6
	2348	0963177-4
	2355	0957394-8
	2367	0960928-9
	2381	0961652-4
Carla Juliana Mateus	2021	0963265-9
Carla Kelli Schöns	1696	0962591-0
Carla Kraushaar	2462	0962433-3
Carla Lecink Bernardi	0415	0961634-6
Carla Mylaine de Camargo	0578	0963002-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	2056	0961720-7
	2086	0959028-7
	2259	0960880-4
	2272	0961506-7
	2300	0963483-7
	2306	0959960-0
Carla Tereza dos Santos Diel	1400	0960876-0

Carlos Abrão Celli	0375	0960371-0
Carlos Alberto Biaggi	1515	0961995-4
Carlos Alberto Bortolotto	0248	0960127-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	1550	0962940-3
	1830	0963775-0
	1987	0961273-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	1297	0961869-9
Carlos Alberto Moro	0876	0963602-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1513	0961857-9
	1546	0962083-3
	1782	0958661-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0844	0963817-3
	2421	0961996-1
Carlos Alberto Salgado	0701	0960573-4
Carlos Alberto Siliprandi	0191	0962077-5
Carlos Alberto Soares Nolli	0386	0962862-4
Carlos Alberto Xavier	1927	0961048-0
	2178	0962490-8
Carlos Alberto Zanon	0817	0959985-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	0047	0960410-2
	0124	0960845-5
	0177	0959921-3
	0203	0960786-1
	0243	0962246-0
	0269	0960317-6
Carlos Alexandre Rodrigues	0767	0962161-2
Carlos Alves	1136	0960746-7
Carlos André B. d. Oliveira	1065	0963283-7
Carlos Araúz Filho	1343	0962822-0
	1590	0962448-4
	1639	0961700-5
	1742	0962016-2
Carlos Augusto Azevedo Silva	1438	0963325-0
	1576	0961697-3
	1604	0963554-1
Carlos Augusto Franzo Weinand	0505	0962290-8
Carlos Augusto Rumiato	1361	0961779-0
	1393	0962991-0
Carlos Berkenbrock	0653	0960061-9
Carlos Cezar dos Santos Conde	2525	0962455-9
	2535	0962355-4
	2587	0962065-5
Carlos Eduardo Benato	1550	0962940-3
Carlos Eduardo Borges Marin	0316	0963319-2
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	2138	0958507-9
Carlos Eduardo Faisca Nahas	0313	0962589-0
Carlos Eduardo Lulu	1782	0958661-8
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	0881	0960238-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0624	0961136-5
	1519	0962821-3
Carlos Eduardo Ortega	0370	0962278-2
Carlos Eduardo Parucker e Silva	2168	0961883-9
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0801	0962172-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0934	0962983-8
	1447	0960617-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0299	0963724-3
	0323	0960753-2
Carlos Eduardo Sardi	1751	0963509-6
Carlos Eduardo Scardua	1924	0960866-4
	1981	0960906-3
	2180	0962802-8
	2340	0962349-6
Carlos Fernandes	0678	0960805-1
	1427	0961548-5
	1851	0962282-6
Carlos Fernando Peruffo	1832	0958041-6
	2017	0963145-2
Carlos Franchello	1294	0961712-5
Carlos Francisco Borges F. Pires	0861	0961698-0
Carlos Frederico Reina Coutinho	0018	0962188-3
Carlos Frederico Viana Reis	0205	0960985-4
Carlos Gustavo Horst	1036	0959875-6
	1722	0963166-1
Carlos Henrique de S. Rodrigues	1322	0962423-7
Carlos Henrique Freitas d. Santos	0423	0963074-8
Carlos Henrique Santili	0133	0961943-0
Carlos Henrique Schiefer	1953	0962641-5
Carlos Henrique T. Cavalcante	1386	0961837-7
Carlos José de Oliveira Mattos	1930	0961169-4
Carlos Leal Szczepanski Junior	2110	0961575-2
Carlos Mamoru Ajita	0328	0963164-7
Carlos Massaiti Higuti	1157	0958346-6
	2627	0962426-8
Carlos Maximiano Mafra de Laet	1840	0960861-9
Carlos Roberto de Assis	0816	0959818-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	0275	0961528-3
Carlos Roberto Pissolato	1288	0960059-9
Carlos Roberto Scalassara	1115	0961685-3
	1656	0961018-2
	1746	0962505-4
Carlos Roberto Steuck	0805	0962875-1
Carlos Rogério Franchello	2123	0962219-3
Carlos Sequeira Martins	2493	0961623-3
Carlos Teodoro Soster	0978	0960737-8
Carlos Terabe	1384	0961833-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	1348	0963488-2
Carlyle Popp	0385	0962105-4
Carmelinda Carneiro	0329	0963267-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	1298	0961953-6
Carolina Antunes Villanova Scopel	1069	0963781-8
	1070	0963821-7
	1194	0962570-1
Carolina Brandalise Romel	1440	0957516-4
Carolina Erzinger Peixer	1461	0962838-8
Carolina Gonçalves Santos	0128	0961480-8
Carolina Heinz Haack	1555	0959664-3
Carolina Kuwer Bündchen	1438	0963325-0
Carolina Luiza Loyola	0741	0962388-3
Carolina Macedo Cantarelli	1993	0961555-0
	2215	0961458-6
Carolina Marcela F. Bittencourt	0417	0961845-9
Carolina Rezende Pimenta	2127	0962473-7
CAROLINA SOUSA LOPES	1518	0962412-4
Carolina Villena Gini	0346	0961905-0
	0505	0962290-8
	1228	0961810-6
Caroline Alessandra T. d. Santos	0805	0962875-1
	1661	0961601-7
	2194	0959721-3
Caroline Amadori Cavet	1863	0960085-9
Caroline Cavagnari Tramujas	1165	0961829-5
Caroline Franceschi André	0109	0960970-3
Caroline Leal Nogueira	1866	0960508-7
	2019	0963154-1
	2166	0961688-4
	2277	0961801-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	2635	0961469-9
	2648	0961576-9
	2649	0961443-5

	2651	0960042-4
	2653	0961360-1
	2657	0961540-9
	2661	0960107-0
	2662	0959999-1
	2665	0961411-3
Caroline Muniz de Souza	1729	0960240-0
Caroline Pagamunici	2177	0962302-3
	2307	0960144-3
Caroline Trentini N. d. Silveira	2220	0961657-9
Casemiro Framil Filho	1286	0959204-7
	1328	0957969-5
Cassia Aparecida Bernardelli	1270	0961039-1
Cássia Denise Franzoi	1764	0961361-8
Cassia Regina Favoretto Valebom	1853	0962725-6
Cássia Rocha Machado	2380	0961627-1
Cassia Valeria de Oliveira	1843	0961226-4
Cassiano Luiz Iurk	0349	0962684-0
	0627	0962090-8
Cassiano Ricardo Bocalão	0355	0961463-7
Cássio Lisandro Telles	1518	0962412-4
Cecília Laura Galera Abdalla	0676	0960739-2
Célia Maejima	1562	0960282-8
Celia Mazzagardi	1648	0963401-5
Célia Regina Marcos Pereira	1380	0961556-7
Célia Rosa Heringer Dittmar	1204	0960783-0
Célio de Melo Almada Filho	1957	0963073-1
Célio Lucas Milano	0664	0962144-1
Celito Argenta	2589	0962488-8
Celso Augusto Milani Cardoso	1442	0959940-8
Celso da Silva Labres	2479	0962758-5
Celso David Antunes	2196	0959880-7
Celso de Faria Monteiro	2280	0962025-1
Celso dos Santos Filho	1116	0961780-3
Celso Luiz Tenório Araújo	0459	0961689-1
Celso Zamoner	0640	0961100-5
	0754	0960626-0
Cerino Lorenzetti	0357	0962213-1
	0630	0962987-6
	2405	0963033-7
César Antonio Gasparetto	0727	0960436-6
	2477	0962724-9
César Augusto de França	0751	0960281-1
	0770	0962798-9
	0809	0963361-6
	0872	0962742-7
	0920	0961279-5
	0948	0961298-0
	0990	0962237-1
	1027	0963083-7
	1038	0960260-2
	1134	0960319-0
	1136	0960746-7
Cesar Augusto Gazzoni	0935	0963104-1
Cesar Augusto Praxedes	0978	0960737-8
César Augusto Terra	0736	0961680-8
	1391	0962637-1
	1402	0961598-5
	1521	0959879-4
	1539	0960552-5
	1565	0960477-7
	1568	0960641-7
	1684	0960603-7
	1748	0962831-9
	1981	0960906-3
	2039	0960948-1
	2087	0959162-4
	2112	0961670-2
	2125	0962362-9
	2156	0961401-7
	2265	0961324-5
	2334	0961789-6
	2373	0961264-4
César Augustus Cypriano Masiero	1538	0960382-3
César Eduardo Botelho Palma	0133	0961943-0
César Eduardo Misael de Andrade	0360	0963239-9
César Felix Ribas	1639	0961700-5
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	1275	0962322-5
César Franceschi	1283	0963538-7
César Loeffler	0883	0960314-5
Cesar Marcal Cerconde	1597	0962804-2
Cesar Marinoski	2516	0961200-0
Cesar Maurício Braz	1829	0963767-8
Cesar Ricardo Tuponi	1119	0962212-4
Cezar Augusto Cordeiro Machado	1348	0963488-2
Cezar Eduardo Ziliotto	0703	0960893-1
	0930	0961907-4
	0944	0960710-7
	1081	0961182-7
Cezar Henrique de Lima	1867	0960533-0
Cézar Henrique Silveira Barbosa	0995	0963096-4
Cezar Mario Espindola	0373	0962878-2
Charles da Silva Ribeiro	1033	0959658-5
Charles Daniel Duvoisin	1597	0962804-2
Charles Hermann Limões	2214	0961400-0
Charles Michel Lima Dias	0015	0961408-6
	0095	0962464-8
	0505	0962290-8
	0651	0963829-3
Charles Parchen	1500	0962307-8
Charles Zauza	0746	0963544-5
Charline Lara Aires	1541	0961312-5
	2070	0962414-8
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	1374	0959978-2
Christian Almeida Momenté	0712	0962055-9
Christian Barlera	0684	0961896-6
Christian da Silva Bortolotto	1693	0962122-5
Christian Sara Fracaro	0460	0961690-4
Christiani Maria Sartori Barbosa	1384	0961833-9
Christiano de Lara Pamplona	1487	0963003-9
Christopher Romero Felizardo	0861	0961698-0
Cibelle de Azevedo	0087	0961154-3
	0191	0962077-5
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0113	0962073-7
	0494	0959877-0
Cicero Alessandro Guerios	1103	0959954-2
Cícero de Assis Correia	2633	0963222-4
Cidio Severino	2055	0961701-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0446	0963701-0
	0607	0961167-0
	0633	0963683-7
Cinthya Delaine de Melo Sousa	0831	0962097-7
Cíntia Endo	0603	0960499-3
Cintya Buch Melfi	0671	0959267-4
Ciro Alberto Piasecki	1223	0960131-6
Claiton Luis Bork	0419	0962141-0
	0626	0961897-3
	0645	0961803-1
	0687	0962614-8
	0731	0961072-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	1430	0961890-4
	2189	0963395-2
Clauber Júlio de Oliveira	1168	0962329-4
Claudemir Molina	0954	0961764-9
Claudemir Schimidt	0668	0963358-9
Claudia Blumle Silva	1836	0960113-8
Cláudia Cristina de O. Silva	1714	0961928-3
Claudia Cristine Garcia	1187	0961183-4
Cláudia de Souza Haus	0028	0960740-5

Cláudia Eliane Leonardi Sartori	0289	0961144-7
Cláudia Fabiana Giacomazzi	2074	0963023-1
Cláudia Gramowski	1076	0960211-9
	1698	0962872-0
Cláudia Mara Padilha	0133	0961943-0
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0435	0960852-0
	0663	0961902-9
	0677	0960784-7
Claudia Maria Massuquetto	2238	0963111-6
Claudia Montardo Rigoni	0991	0962262-4
	1067	0963438-2
Claudia Pereira	1886	0961693-5
Cláudia Regina Lima	0762	0961830-8
Cláudia Renata Rocha	2515	0959773-7
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	1154	0963436-8
Claudia Viginotti Milanes	1317	0961939-6
Claudine Camargo Bettes	0225	0961790-9
	0239	0961336-5
	0475	0961307-4
	2149	0960830-4
Claudinei Belafronte	1230	0961851-7
Claudinei Dombroski	1884	0961587-2
Claudinei Szymczak	1207	0961580-3
	1248	0961542-3
Claudiney Ernani Giannini	0411	0960521-0
	0743	0962797-2
	0984	0961552-9
	1112	0961541-6
	1434	0962281-9
	2123	0962219-3
Cláudio Antônio Ribeiro	0237	0960551-8
Claudio Biazetto Prehs	2113	0961716-3
Cláudio Camargo de Arruda	0541	0959380-2
Cláudio Cezar Orsi	0859	0961544-7
Cláudio de Lara Júnior	2427	0961543-0
Cláudio Gilardi Britos	0032	0961118-7
	1577	0961742-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0490	0963854-6
	0850	0960210-2
	1805	0963334-9
	2378	0961450-0
Cláudio Marcelo Baiak	0932	0962504-7
	1009	0961017-5
Cláudio Munhoz	1762	0961170-7
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	0502	0961713-2
Cláudio Soccoloski	2420	0961704-3
Claudson Marcus Liz Leal	0450	0959977-5
Clayton Rodrigues	1293	0961465-1
Cleber Bornancin Costa	0986	0961791-6
Cleber de Paula Balzaneli	1228	0961810-6
Cleber Eduardo Albanez	1452	0961849-7
Cleber Giovani Piacentini	2168	0961883-9
Cleberson Bento Pinto	0464	0962098-4
	0494	0959877-0
Clecius Alexandre Duran	0037	0962579-4
	0113	0962073-7
	0285	0960147-4
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	2322	0961325-2
Cleide Aparecida Barbosa	1919	0960604-4
Cleiton Dahmer	1913	0959966-2
Cleomeri de Andrade	2097	0960694-8
Clerson André Rossato	1621	0962117-4
	2368	0961008-6
Cleuza Keiko Higachi Reginato	1190	0962067-9
	1337	0961766-3
Cleverson Alex Herz Selhorst	2434	0963419-7
Cleverson Kurpiel	1062	0962311-2
Cleverson Leandro Ortega	2186	0963242-6
	2280	0962025-1
	2284	0962235-7
Cleyderson Grando	0923	0961508-1
Clodoaldo José Viggiani	0438	0961074-0
	1281	0963174-3
Clodoaldo Mazurana	1168	0962329-4
Cloves José de Pinho	1293	0961465-1
Clovis Airton de Quadros	0596	0962672-0
	0599	0962671-3
Clóvis Cardoso	0396	0960167-6
Clóvis Mottin	1532	0962324-9
Clóvis Rodrigues	1211	0962225-1
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1590	0962448-4
	1639	0961700-5
Cornélio Afonso Capaverde	0474	0961117-0
	0612	0962086-4
	0632	0963278-6
Crisaine Miranda Grespan	1419	0959952-8
	1692	0961974-5
	1759	0960587-8
	1871	0960827-7
	2311	0960450-6
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	0296	0962937-6
Cristhian Stahl Bonatti	2544	0961268-2
Cristhiani Angélica Bertoni	0072	0961650-0
Cristian Aparecida de J. d. Silva	1642	0962079-9
Cristian Reis	2629	0962535-2
Cristiane Aparecida Nogueira	1335	0961187-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1530	0961783-4
	1653	0960679-1
	1670	0962794-1
	1860	0959694-1
	1893	0962191-0
	1900	0963035-1
	1924	0960866-4
	1935	0961485-3
	2028	0959668-1
	2096	0960616-4
	2098	0961042-8
	2107	0961561-8
	2139	0959735-7
	2142	0960030-4
	2203	0960565-2
	2224	0961806-2
	2238	0963111-6
	2250	0959865-0
	2270	0961468-2
	2276	0961752-9
	2309	0960312-1
	2318	0960949-8
	2330	0961692-8
	2340	0962349-6
	2355	0957394-8
	2381	0961652-4
Cristiane Bergamin	1362	0962063-1
	1647	0963173-6
	2176	0962247-7
Cristiane Carla Claro Frasson	0214	0959836-9
Cristiane Chaves Valter	0426	0963677-9
	0428	0963756-5
	0447	0963768-5
	0470	0963760-9
Cristiane Colodi Siqueira	2532	0962074-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0473	0960670-8
	0956	0961774-5
	1348	0963488-2
Cristiane Fernandes	2282	0962162-9
Cristiane Marcal	2307	0960144-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	0127	0961124-5
	0189	0961339-6
Cristiane Menon	1856	0962867-9
Cristiane Pinheiro de Freitas	1509	0961392-3
Cristiane Previdi	0055	0961982-7
Cristiane Rafaela Dallastra	1241	0958576-4
Cristiane Uliana	0707	0961792-3
	0783	0960348-1
	0798	0962050-4

	0837	0962715-0
	0857	0961456-2
	0921	0961318-7
	0929	0961856-2
	1006	0960379-6
	1015	0961442-8
	1039	0960359-4
	1058	0961963-2
	1089	0961822-6
	1113	0961560-1
	1144	0961842-8
Cristiano Augusto V. Calixto	1229	0961835-3
Cristiano José Ferreira	2430	0961320-7
Cristiano Pelek	2358	0959867-4
Cristiano Trizolini	1710	0961126-9
Cristina de Arruda Matarazzo	0492	0958692-3
Cristina de Cássia Denardin	1363	0962102-3
Cristina de Mattos Barros	0128	0961480-8
Cristina Hatschbach Maciel	0092	0961602-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	0137	0963530-1
	0337	0963084-4
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0499	0960690-0
	0618	0959931-9
	0622	0960729-6
Cristina Smolareck	0834	0962272-0
	1512	0961630-8
	1900	0963035-1
	2009	0962260-0
	2022	0963312-3
	2276	0961752-9
Cristy Haddad Figueira	0404	0962722-5
Crystiane Linhares	1423	0961108-1
	1985	0961031-5
	2116	0961760-1
Cynthia Garcez Rabello	0218	0960280-4
Cynthia Helena Tsuda Yano	1573	0961562-5
	1580	0961877-1
Daiane Maria Bissani	0349	0962684-0
	0418	0962058-0
	0464	0962098-4
	0667	0963139-4
Daiane Miglioli	0568	0962932-1
Daiane Toshie Gotz Saito	1689	0961286-0
Dalmo Ruaro Gazzoni	1677	0901619-1
Dalton Antônio Schultz Gabardo	1974	0960380-9
Dâmares Ferreira	1775	0962445-3
Damasceno Maurício da R. Junior	0147	0960834-2
Dani Leonardo Giacomini	0986	0961791-6
	1322	0962423-7
Dania Maria Rizzo	1741	0962013-1
Dânia Vanessa de Mello	1752	0957144-8
Daniel Augusto Sabec Viana	0919	0961238-4
Daniel Bernardi Boscardin	1316	0961832-2
Daniel Brenneisen Maciel	0908	0963480-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	0113	0962073-7
Daniel Fernando Pastre	1473	0961266-8
Daniel Ferreira Filho	0542	0961285-3
Daniel Hachem	1377	0961274-0
	1404	0961653-1
	1475	0961553-6
	1478	0961739-6
	1495	0961584-1
	1593	0962618-6
	1608	0960034-2
	1613	0961025-7
	1615	0961288-4
	1666	0962249-1
	1712	0961649-7
	1724	0963778-1
	1732	0960509-4
	1846	0961794-7
	2283	0962226-8
	2325	0961500-5
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	0799	0962078-2
Daniel Hiroyuki Vatanabe	0786	0960599-8
Daniel Luiz Schebelski	1118	0962201-1
Daniel Martins	2241	0963229-3
	2436	0961303-6
Daniel Miranda Gomes	2058	0961891-1
Daniel Nunes Martins	0208	0961990-9
	0241	0961527-6
Daniel Pinheiro	0292	0961819-9
Daniel Sperafico de Andrade	1277	0962434-0
Daniel Toledo de Sousa	0700	0960321-0
	0712	0962055-9
	0734	0961330-3
	0773	0962855-9
	0812	0959578-2
	0813	0959693-4
	0847	0959872-5
	0853	0960540-5
	0882	0960298-6
	0943	0960542-9
	0947	0960914-5
	1041	0960698-6
	1072	0959304-2
	1075	0960116-9
	1078	0960634-2
	1102	0959504-2
	1133	0960017-1
	2206	0961016-8
Daniel Zubreski Montenegro	2414	0961608-6
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	0831	0962097-7
Daniela Brandt Santos	1035	0959823-2
Daniela Brum da Silva	1246	0960993-6
	1256	0962408-0
Daniela D'amico Moraes	0822	0961093-5
Daniela da Costa Giardino	0972	0960087-3
Daniela de Angelis	0620	0960401-3
	0623	0961009-3
Daniela de Carvalho Silva	1388	0962276-8
	1443	0959945-3
Daniela de Oliveira F. Almenara	0498	0960628-4
Daniela Fialla Tavares	0932	0962504-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0419	0962141-0
	0481	0961919-4
	0612	0962086-4
	0632	0963278-6
	1338	0961804-8
Daniela Giovanella Girardi	1700	0963276-2
Daniela Pazinatto	1120	0962277-5
	1145	0961910-1
Daniela Roberta Slongo	1760	0961024-0
Daniela Saad Tatit	0331	0960639-7
Daniele Aparecida S. Milani	2086	0959028-7
	2284	0962235-7
Daniele Beatriz Marconato	0192	0962271-3
	0228	0962975-6
	0248	0960127-2
Daniele Cristina Brauco	1727	0959906-6
Daniele de Bona	1982	0960929-6
	2163	0961625-7
	2393	0962259-7
	2411	0963475-5
Daniele de Oliveira Bezerra	1643	0962101-6
Daniele Gehrmann	1462	0963271-7
Daniele Neves da Silva	2311	0960450-6
Daniele Perufo	0296	0962937-6
Daniele Ribeiro Costa	1224	0960789-2
Danieli Michelon do Valle	0131	0961827-1
Daniella de Souza	1934	0961471-9
Daniella Leticia Broering	0092	0961602-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	1231	0961948-5
Danielle Baptista	0829	0961860-6
	1811	0961055-5

Danielle Christianne da Rocha	0644	0961711-8
Danielle Madeira	1903	0963158-9
	1909	0963644-0
	2049	0961522-1
	2125	0962362-9
	2300	0963483-7
	2306	0959960-0
	2342	0962410-0
	2345	0963098-8
	2402	0962783-8
Danielle Nadal	0795	0961786-5
	0809	0963361-6
Danielle Ribeiro	0032	0961118-7
	0099	0959829-4
	0168	0961028-8
	0275	0961528-3
Danielle Tedesko	1924	0960866-4
	1981	0960906-3
	2180	0962802-8
	2335	0961868-2
Danillo Carmagnani de Lucca	0913	0960526-5
Danilo Andrigo Rocco	1763	0961275-7
Danilo Cristino de Oliveira	2333	0961770-7
Danilo Men de Oliveira	1494	0961532-7
	1511	0961570-7
	1869	0960596-7
	2161	0961614-4
	2231	0962592-7
	2315	0960696-2
Danilo Moura Scriptore	0849	0960100-1
Danilo Moura Seraphim	2573	0961709-8
Danilo Porthos Schrutt	1036	0959875-6
	2028	0959668-1
Danilo Rezende Lopes	2626	0962267-9
Danilo Schiefer	1953	0962641-5
Danilo Sergio Moreira Dantas	0755	0960627-7
Danilo Tittato Corrales	1801	0962701-6
Darci Cândido de Paula	0524	0962616-2
	2561	0962047-7
Darci Félix Júnior	0107	0960695-5
Dário Almeida Passos de Freitas	0368	0961534-1
Dario Borges de Liz Neto	0887	0960722-7
Darlan Pereira Menezes	2349	0963214-2
Darli Bertazzoni Barbosa	0767	0962161-2
Davi Antunes Pavan	2112	0961670-2
Davi Chedlovski Pinheiro	0669	0963536-3
	2230	0962218-6
	2292	0963218-0
David Alexandre W. d. Mattos	0985	0961723-8
David Alves de Araújo Júnior	0164	0960554-9
	0183	0960652-0
	0353	0960687-3
David Daniel Lopes	2548	0961725-2
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	0797	0961981-0
David Soares Beienke	1998	0961705-0
David Wagner	2388	0961949-2
Dayana Christina M. B. Boareto	1136	0960746-7
Dayana Jasmin	2401	0962711-2
Dayane Cristina Barato Caleffi	1366	0962465-5
Dayane Michelle Muniz	1925	0960898-6
	2291	0963135-6
Dayélli Maria Alves de Souza	1806	0963398-3
	2295	0963281-3
Débora Cristina de Souza Maciel	1180	0958340-4
	1963	0963333-2
	1986	0961269-9
	2005	0962017-9
	2029	0959853-0
	2133	0963412-8
	2171	0962031-9
	2247	0957349-3
	2355	0957394-8
	2382	0961749-2
	2386	0961908-1
Débora de Ferrante Ling Catani	1670	0962794-1
Debora Fabia do N. Tozatto	1363	0962102-3
Débora Maceno	2251	0959871-8
	2281	0962136-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	2577	0962466-2
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	1252	0962180-7
Debora Oliveira Barcellos	0797	0961981-0
Débora Salim de Oliveira	1380	0961556-7
Deborah Bartolomei Seleme	0055	0961982-7
Deborah Sanches Loeser	0660	0961617-5
Deborah Sperotto da Silveira	0730	0960595-0
	0860	0961669-9
	1056	0961785-8
	1137	0960772-7
Delomar Soares Godoi	0580	0963810-4
Demetrio Berehulka	1227	0961332-7
Denio Leite Novaes Junior	1374	0959978-2
	2090	0960191-2
Denise Aparecida Comar Nakamura	2136	0963819-7
Denise da Silva Guerrart	1262	0956770-4
Denise de Cassia P. Bulgacov	2081	0963340-7
	2130	0962839-5
Denise de Jesus F. d. Santos	2064	0962153-0
	2320	0961171-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	1546	0962083-3
	1667	0962333-8
	1778	0963092-6
	2004	0961969-4
Denise Rocha Preisner Oliva	1221	0959962-4
	1806	0963398-3
	2295	0963281-3
Denise Vazquez Pires	2049	0961522-1
Denize Heuko	1456	0962179-4
Dennis Henrique Saldanha Nery	0321	0960469-5
	1255	0962360-5
Deoclides de Barreto de Araújo	0482	0962367-4
Deodato Bernardes de Brito	0452	0960003-7
Deonildo Luiz Borsatti	0677	0960784-7
Desirée Zolet Kurike Ferrer	0911	0959897-2
Deusdério Tórmina	0340	0959983-3
Dhionatan Rodrigo dos Santos	2500	0962835-7
Diego Araujo Vargas Leal	1274	0962198-9
Diego Arturo Resende Urresta	0791	0961349-2
	1146	0962151-6
Diego Bodanese	1780	0963500-3
Diego de Andrade	0808	0963321-2
	0906	0963352-7
	0933	0962694-6
	1057	0961909-8
	1153	0963311-6
Diego Demiciano	0979	0960824-6
	1845	0961661-3
Diego Luis Pisa Soares	1906	0963297-1
Diego Mathias Marcussi	1853	0962725-6
Diego Moreto Fiori	0520	0958912-0
Diego Moura Malheiros	1126	0963558-9
	1218	0963923-6
Diene Katiusci Silva	1453	0961889-1
Dino Zambenedetti	0346	0961905-0
Diogo Benradt Cardoso	0680	0961363-2
Diogo Bertolini	0953	0961727-6
	1821	0962869-3
Diogo Faria Bueno	1673	0963260-4
Diogo Guedert	0313	0962589-0
Diogo Jordan Martinati de Souza	2137	0963834-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	1398	0960015-7

	2039	0960948-1
Diogo Matté Amaro	0680	0961363-2
Diogo Picinatto	1556	0959796-0
Diogo Saldanha Macorati	0370	0962278-2
	0402	0962027-5
Diogo Teixeira de Morais	2039	0960948-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	0056	0963082-0
	0596	0962672-0
	0599	0962671-3
Dione Vanderlei Martins	1091	0961950-5
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	1289	0960233-5
Dirceu Borges Filho	0529	0960800-6
Dirceu Edson Wommer	0715	0962755-4
	0807	0963262-8
	0838	0962748-9
	0948	0961298-0
	0964	0963216-6
	1097	0963078-6
Dirceu Galdino Cardin	0502	0961713-2
	1403	0961626-4
Diva Maria Dulcio de Macedo	1284	0963688-2
Diva Ribeiro Lima	1334	0961130-3
Donato Santos de Souza	1832	0958041-6
Donizette Simões	0502	0961713-2
Doraci Polo Martins Fernandes	1764	0961361-8
Douglas Alberto Luvison	2193	0958687-2
Douglas Andrade Matos	1811	0961055-5
Douglas Augusto Roderjan Filho	0986	0961791-6
	1082	0961290-4
Douglas Diogo de Queiroz	0730	0960595-0
Douglas Fagner Andreatta Ramos	2150	0960915-2
Douglas Katsuyuki Inumaru	0046	0960297-9
Douglas Moreira Nunes	0408	0960315-2
	0409	0960326-5
	1172	0962775-6
Douglas Vinicius dos Santos	1277	0962434-0
Dovaní Zangari	0907	0963468-0
Durval Fernando Moro	0054	0961382-7
Dyogo Cardoso Mendes	0583	0962107-8
Ecleia Maria Martins Ribas	0516	0963007-7
Ed Nogueira de Azevedo Junior	0832	0962224-4
Edemar Antônio Zilio Júnior	0308	0961315-6
	0389	0963280-6
Edenan Martinez Bastos	1956	0962904-7
Ederaldo Soares	0665	0962538-3
	1841	0961070-2
Éderson Ribas Basso e Silva	1639	0961700-5
Edeval Bueno	0811	0956112-2
	0833	0962241-5
Edgar Cordts	2353	0963539-4
Edgar Lenzi	0440	0962113-6
Edgar Luiz Dias	0800	0962108-5
Edgar Mitsuaki Fukuda	0926	0961767-0
Edgard Lessnau Sobrinho	0333	0961006-2
Edilson Chibiaqui	0865	0962024-4
	1048	0961168-7
Edimara Sachet Risso	1164	0961828-8
Édison de Britto Rangel Júnior	0531	0961674-0
Edison de Mello Santos	2289	0962891-5
Edison José Sanches	1026	0962708-5
Edivan José Cunico	0473	0960670-8
	0614	0962190-3
Edmar de Oliveira Nabarro	2400	0962681-9
Edmar Luiz Costa Junior	0850	0960210-2
Edmara Silvia Romano	1398	0960015-7
	1476	0961577-6
	1552	0959169-3
	1553	0959278-7
	1766	0961495-9
	1767	0961513-2
	1819	0962656-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	1092	0962119-8
Edmilson Nogima	1746	0962505-4
Edmilson Petroski dos Santos	0737	0961879-5
	1014	0961430-8
Edna Aparecida de Freitas Godoi	2495	0961706-7
Edney Resmer Vieira	0904	0963018-0
	0905	0963138-7
Edni de Andrade Arruda	0774	0963178-1
Edno Pezzarini Júnior	0149	0961436-0
Edson Chaves Filho	0411	0960521-0
	0743	0962797-2
	1112	0961541-6
	1206	0961496-6
	1434	0962281-9
Edson de Jesus Deliberador Filho	2055	0961701-2
Edson Galdino Vilela de Souza	0336	0962320-1
Edson Ghettino	0311	0961971-4
Edson Gonçalves	0536	0962561-2
	0562	0960939-2
Edson José Vianna	1141	0961523-8
Edson Luis Brandão	0735	0961355-0
Edson Luis Brandão Filho	0735	0961355-0
Edson Luiz Amaral	0384	0961885-3
Edson Luiz Cocco	0555	0961210-6
Edson Luiz de Freitas	1196	0963152-7
	1303	0962733-8
Edson R Almeida Fernandes	0444	0963253-9
Eduardo Alves Jardim	1177	0963461-1
Eduardo Ariel Agnoletto	2427	0961543-0
Eduardo Augusto Costa Silva	0319	0960414-0
Eduardo Augusto Guimarães	0310	0961936-5
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	1594	0962677-5
Eduardo Bastos de Barros	0824	0961259-3
	1026	0962708-5
Eduardo Batistel Ramos	0461	0961839-1
	0931	0962044-6
	1131	0959491-0
	1142	0961530-3
Eduardo Blanco	1278	0962789-0
Eduardo Cassou	1297	0961869-9
Eduardo Dal Molin Cristo	1292	0961032-2
Eduardo de França Ribeiro	0459	0961689-1
Eduardo Dib Leite	1055	0961728-3
	2623	0961213-7
Eduardo Feliciano dos Reis	2393	0962259-7
Eduardo Fernando Lachimia	0002	0957628-9
	0004	0959866-7
	0006	0960138-5
	0008	0960429-1
	0009	0960630-4
	0011	0960666-4
	0012	0960814-0
	0020	0957734-2
	0021	0959839-0
	0025	0960336-1
	0029	0960811-9
	0040	0957825-8
	0041	0959843-4
	0048	0960453-7
	0057	0957616-9
	0058	0957661-4
	0059	0957702-0
	0060	0957837-8
	0061	0959928-2
	0062	0959987-1
	0064	0960246-2
	0065	0960363-8
	0066	0960423-9
	0067	0960887-3
	0068	0960889-7
	0069	0960937-8
	0070	0960988-5

	0077	0959887-6
	0078	0960080-4
	0081	0960399-8
	0082	0960418-8
	0083	0960425-3
	0097	0957777-7
	0100	0959852-3
	0103	0960329-6
	0104	0960426-0
	0115	0962288-8
	0116	0957600-1
	0117	0957806-3
	0120	0959893-4
	0139	0959848-9
	0143	0960130-9
	0145	0960381-6
	0148	0960935-4
	0155	0959858-5
	0157	0960028-4
	0160	0960239-7
	0162	0960374-1
	0163	0960439-7
	0166	0960872-2
	0173	0957759-9
	0176	0959913-1
	0180	0960283-5
	0181	0960342-9
	0186	0960965-2
	0195	0960217-1
	0196	0960244-8
	0198	0960415-7
	0199	0960437-3
	0200	0960575-8
	0204	0960945-0
	0214	0959836-9
	0215	0959842-7
	0216	0959855-4
	0217	0960002-0
	0227	0962566-7
	0232	0959899-6
	0233	0959905-9
	0236	0960433-5
	0238	0960885-9
	0244	0962447-7
	0247	0959849-6
	0249	0960254-4
	0252	0960413-3
	0253	0960514-5
	0256	0960903-2
	0257	0960952-5
	0261	0962222-0
	0264	0957378-4
	0265	0959850-9
	0266	0959930-2
	0273	0960956-3
	0279	0962451-1
Eduardo Fernando Zaleski Teixeira	1797	0962070-6
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	0444	0963253-9
Eduardo Garcia Branco	1091	0961950-5
Eduardo Hoffmann	2141	0959903-5
Eduardo José Fumis Faria	1638	0961611-3
	1874	0961060-6
	1961	0963224-8
	1965	0963425-5
	2059	0961985-8
	2089	0959808-5
	2117	0961818-2
	2173	0962192-7
	2190	0963507-2
	2225	0961861-3
	2228	0962199-6
	2254	0960451-3
	2294	0963261-1
Eduardo Kutianski Franco	0997	0963345-2
	1710	0961126-9
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	0376	0960404-4
Eduardo Luiz Brock	0796	0961941-6
Eduardo Luiz Bussatta	0134	0962208-0
	0178	0960209-9
	0192	0962271-3
	0211	0959423-2
	0212	0959461-2
	0213	0959475-6
	0228	0962975-6
Eduardo Luiz Calza	1187	0961183-4
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0172	0963590-7
Eduardo Munaretto	1241	0958576-4
Eduardo Nogueira de Morais	2113	0961716-3
	2580	0956182-4
Eduardo Oliveira Agustinho	0206	0961038-4
Eduardo Pena de Moura França	2243	0963322-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	1741	0962013-1
Eduardo Reis Magalhães	1201	0960069-5
Eduardo Rossi Bitello	0310	0961936-5
Eduardo Savarro	2575	0961729-0
	2596	0962051-1
Eduardo Wagner Monteiro	0094	0962048-4
Edvaldo Barboza da Fonseca	2549	0961938-9
Edvaldo Irineu Reinert	0226	0961816-8
	2532	0962074-4
Edvan Alexandre de O. Brasil	1677	0901619-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	1994	0961565-6
	2310	0960354-9
Egídio Munaretto	1241	0958576-4
Egon Bockmann Moreira	0664	0962144-1
Elaine Cristina Tavares de Jesus	1328	0957969-5
Elaine de Fátima Costa Guerios	1103	0959954-2
Elaine Garcia Monteiro Pereira	1101	0963782-5
Elaine Mônica Molin	1051	0961241-1
Elaine Silva de Souza	1415	0963430-6
Elaine Valéria Caliman	0940	0959404-7
Elda Martins da Silva Poloni	2507	0961502-9
Eldberto Marques	0004	0959866-7
	0012	0960814-0
	0020	0957734-2
	0025	0960336-1
	0029	0960811-9
	0040	0957825-8
	0057	0957616-9
	0058	0957661-4
	0059	0957702-0
	0060	0957837-8
	0064	0960246-2
	0067	0960887-3
	0068	0960889-7
	0070	0960988-5
	0081	0960399-8
	0097	0957777-7
	0116	0957600-1
	0117	0957806-3
	0148	0960935-4
	0160	0960239-7
	0162	0960374-1
	0166	0960872-2
	0173	0957759-9
	0180	0960283-5
	0186	0960965-2
	0196	0960244-8
	0204	0960945-0
	0215	0959842-7
	0227	0962566-7
	0232	0959899-6
	0238	0960885-9
	0249	0960254-4
	0256	0960903-2

	0257	0960952-5
	0273	0960956-3
Eleandra Cristina Domingos	2241	0963229-3
	2245	0963621-7
Eleiza Camargo Coelho	1048	0961168-7
Eleni Moraes Barros	0317	0959518-6
Eli dos Santos	1269	0960804-4
Eliandra Cristina Winck Fernandes	2488	0962993-4
Eliane Cristina Rausis Pereira	0509	0959194-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0043	0960091-7
Eliane Leonel de Campos	1412	0962764-3
Eliane Marcia Lass Stankievicz	1555	0959664-3
Eliane Maria Marques	1359	0961590-9
Eliane Tessari Ribas	1354	0960543-6
	2426	0080304-7/06
Eliane Uniate Gavlik	0463	0961915-6
Eliane Viana Zaponi	1132	0959828-7
Elias Assad	2537	0962632-6
Elias Marques de Medeiros Neto	1116	0961780-3
Elias Roberto Schluga	0500	0961114-9
Elichielli Gabrielli Perilis	1318	0961947-8
	2470	0961967-0
	2471	0961988-9
	2496	0961913-2
	2567	0962840-8
Elida Cristina Mandadori	0126	0961054-8
Eliel de Almeida	0314	0962812-4
	0359	0963146-9
Elieth Vieira Rodrigues	1939	0961683-9
Elieuza Souza Estrela	1768	0961736-5
Eliezer da Costa Teixeira	1894	0962204-2
Elio Hachmann	0585	0962361-2
Elion Pontecitelle Junior	0976	0960276-0
Elirani de Sousa Chinaglia	0289	0961144-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0382	0961327-6
	0805	0962875-1
	1076	0960211-9
	1661	0961601-7
	1698	0962872-0
	1728	0959957-3
	1826	0963351-0
	1866	0960508-7
	2154	0961173-8
	2157	0961440-4
	2194	0959721-3
	2196	0959880-7
Elisabete Eurich	0130	0961807-9
	0793	0961517-0
Elisabete Nehrke	0004	0959866-7
	0011	0960666-4
	0020	0957734-2
	0059	0957702-0
	0115	0962288-8
	0139	0959848-9
	0166	0960872-2
	0195	0960217-1
	0216	0959855-4
	0227	0962566-7
	0233	0959905-9
Elisabeth Nass Anderle	0801	0962172-5
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	1033	0959658-5
Elisângela Ana Santos	1163	0961726-9
Elisangela Aparecida V. d. Santos	1661	0961601-7
	1866	0960508-7
Elisângela de Almeida Kavata	1392	0962990-3
	1416	0963870-0
	1437	0963185-6
	1459	0962737-6
	1534	0962744-1
	1551	0963599-0
	1646	0962848-4
	1749	0963198-3
Elisângela Guimarães de Andrade	0436	0960913-8
Eliseu Gonçalves da Silva	1217	0963414-2
Elisiana Araújo de Souza	1738	0961567-0
Elizabete Serrano dos Santos	0418	0962058-0
	0468	0963142-1
	0487	0963105-8
	0616	0963182-5
	0649	0963093-3
	0667	0963139-4
	0690	0963101-0
	0691	0963131-8
Elizandra Cristina S. Rodrigues	2038	0960835-9
	2263	0961089-1
	2355	0957394-8
Elizandra Cristina Vieira	0459	0961689-1
Elizandro Marcos Pellin	1304	0962921-8
Elizangela Mara Caponi	1164	0961828-8
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	1853	0962725-6
Ellen Karina Borges Santos	0749	0958540-4
	0759	0961377-6
	0763	0961831-5
	0829	0961860-6
	0846	0959831-4
	0867	0962130-7
	0879	0959969-3
	0886	0960579-6
	0889	0961181-0
	0902	0962703-0
	0966	0963330-1
	1012	0961236-0
	1046	0961121-4
	1053	0961478-8
	1084	0961371-4
	1085	0961569-4
	1149	0962280-2
Ellen Patricia Chini	0031	0961101-2
	0038	0963640-2
	0079	0960172-7
Elói Contini	0953	0961727-6
	1821	0962869-3
Eloir Guetten da Boaventura	1825	0963343-8
Eloisa Cristina W. Rodrigues	0814	0959745-3
	0914	0960686-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	1228	0961810-6
Eloise Teodoro Figueira	2060	0961986-5
	2158	0961454-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0614	0962190-3
Elson de Sousa Fonseca	0455	0960646-2
Elton Baiocco	1550	0962940-3
Elvis Bittencourt	1088	0961821-9
	1415	0963430-6
Elvis Gallera Garcia	0477	0961595-4
	0681	0961613-7
Elza Antaszczyszyn	1272	0961887-7
Emanuel Bento de Almeida	1440	0957516-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1700	0963276-2
	1817	0962244-6
	1856	0962867-9
Emanuela Aparecida dos S. Orso	1780	0963500-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0465	0962210-0
	0615	0962690-8
	0639	0960503-2
Emerson Carlos dos Santos	0408	0960315-2
	0409	0960326-5
Emerson Chibiaqui	0865	0962024-4
	1019	0961648-0
Emerson Corazza da Cruz	0224	0961781-0
	0280	0962704-7
Emerson Dias Levandoski	0987	0961957-4

Emerson Dill de Oliveira	1183	0960136-1
Emerson Gabardo	0296	0962937-6
Emerson João Oliveira de Carvalho	1332	0960640-0
Emerson Lautenschlager Santana	2203	0960565-2
	2309	0960312-1
Émerson Luiz Vello	1151	0962946-5
Emerson Nicolau Kulek	0593	0961900-5
	2460	0962160-5
Emerson Norihiko Fukushima	1512	0961630-8
	1562	0960282-8
	2047	0961428-8
Emerson Rodrigues da Silva	0277	0962037-1
Emerson Solano Prestes	0296	0962937-6
Emiliana Silva Sperancetta	1648	0963401-5
Emiliano Humberto Della Costa	1179	0963690-2
Emílio Luiz Augusto Prohmann	1889	0961820-2
Emmanoel Aschidamini David	0441	0962622-0
Eneias de Souza Reis	2055	0961701-2
Eneida Wirgues	2123	0962219-3
	2152	0961127-6
	2342	0962410-0
	2384	0961811-3
Enimar Pizzatto	0910	0959607-8
	2658	0960659-9
Enio Roberto Murara	1200	0959976-8
Eraldo Lacerda Junior	0635	0959749-1
	1273	0962150-9
	1394	0963287-5
Eraldo Luiz Küster	0349	0962684-0
Erasmo Felipe Arruda Junior	1619	0962053-5
Erenice Maria Botelho Palma	0133	0961943-0
Eric Garmes de Oliveira	2396	0962321-8
Érica Fernandes Figueiró	0701	0960573-4
Érica Hikishima Fraga	1625	0962911-2
	2011	0962477-5
Érica Maria Sturion de Paula	0146	0960528-9
Érica Montarini Gaspani	2453	0959888-3
Erick Raphael dos Santos	1009	0961017-5
	2212	0961306-7
Erika Genilhu Bomfim Pereira	0764	0962007-3
Erika Tatiane Gomes Spina	0909	0958356-2
	1050	0961207-9
	1095	0962430-2
Erlon Roberval Konopacki	2340	0962349-6
Ermenson Roberto R. Marques	2486	0962581-4
Ernani José Pera Junior	0826	0961348-5
	2296	0963289-9
Ernani Kavalkievicz Júnior	0717	0962823-7
Ernani Ori Harlos Júnior	1498	0961848-0
	1743	0962164-3
Ernesto Antunes de Carvalho	1586	0962196-5
Eroulths Cortiano Junior	0259	0961696-6
	0282	0959228-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	0334	0961955-0
	2426	0080304-7/06
Estela Harumi Mizukawa	1812	0961105-0
	1834	0959811-2
Estevão Busato	0132	0961942-3
	0404	0962722-5
Estevão Lourenço Corrêa	1226	0961231-5
Ethelma Pezarini	1319	0961991-6
Etiane Caldas Gomes	0349	0962684-0
Euclides Roberto Facchi	0863	0961826-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0237	0960551-8
	0283	0959422-5
Eurico Ortis de Lara Filho	0389	0963280-6
Eustáquio de Oliveira Júnior	1212	0962250-4
Evaldo de Paula e Silva Júnior	1306	0963609-1
Evaldo Gonçalves Leite	0789	0960931-6
Evandro Alves dos Santos	2194	0959721-3
Evandro Estevão Moreira	0981	0961196-1
Evandro Gustavo de Souza	0732	0961205-5
	0769	0962696-0
	0944	0960710-7
	1638	0961611-3
	1661	0961601-7
	1676	0963572-9
	1785	0960559-4
	1879	0961304-3
	1892	0962066-2
	1920	0960625-3
	1936	0961585-8
	1945	0962039-5
	1983	0960974-1
	2013	0962638-8
	2042	0961244-2
	2050	0961589-6
	2052	0961677-1
	2155	0961240-4
	2159	0961592-3
	2162	0961624-0
	2164	0961631-5
	2207	0961029-5
	2213	0961337-2
	2218	0961568-7
	2220	0961657-9
	2229	0962202-8
	2257	0960567-6
	2275	0961745-4
	2319	0961075-7
	2365	0960609-9
	2367	0960928-9
	2376	0961435-3
Evandro Luiz Conterno	2430	0961320-7
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0229	0963748-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	0687	0962614-8
	1284	0963688-2
	1373	0959572-0
	1394	0963287-5
	1431	0962008-0
	1455	0962064-8
	1471	0961176-9
	1497	0961844-2
	1498	0961848-0
	1507	0961186-5
	1513	0961857-9
	1544	0961862-0
	1546	0962083-3
	1616	0961494-2
	1620	0962103-0
	1635	0961206-2
	1668	0962599-6
	1672	0963153-4
	1683	0960593-6
	1688	0961258-6
	1690	0961447-3
	1697	0962870-6
	1708	0960886-6
	1743	0962164-3
	1773	0962171-8
	1782	0958661-8
Evaristo Dias Mendes	1022	0961836-0
Evelise Manassés	2301	0963549-0
Evellyn Dal Pozzo Yugue	0013	0960933-0
	0342	0960798-1
	0343	0960818-8
Everaldo Larssen	1586	0962196-5
Everly Dombeck Floriani	0989	0962030-2
	1051	0961241-1
Everson André Xavier	0258	0961094-2
Everton Jonir Fagundes Menengola	0598	0962314-3
Everton Luiz Szychta	0394	0962726-3
Evilásio de Carvalho Junior	0351	0963245-7
Evio Marcos Cilião	1934	0961471-9

Ewerton Lineu Barreto Ramos	0396	0960167-6
Ewerton Luiz Ribeiro Matoso	1100	0963696-4
Ezequiel Fernandes	1914	0959997-7
	2256	0960485-9
	2359	0960076-0
	2371	0961195-4
	2531	0961825-7
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	0296	0962937-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0407	0959869-8
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	0390	0779452-5
Fabiana Baptista de Oliveira	1256	0962408-0
Fabiana Baptista Silva Caricati	0592	0960060-2
Fabiana Batista de O. Pedrozo	0326	0961422-6
Fabiana de Almeida Paschotto	1430	0961890-4
	1891	0961976-9
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	1181	0959929-9
Fabiana de Oliveira Pascoal	0613	0962121-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0093	0961843-5
	0242	0961906-7
Fabiana Dezanetti Costa	1747	0962719-8
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho	2581	0959610-5
Fabiana Lia de Blasiis	1300	0962293-9
Fabiana Regina Siviero	0796	0961941-6
Fabiana Silveira	1954	0962814-8
	1977	0960520-3
	1979	0960649-3
	1991	0961516-3
	2023	0963394-5
	2094	0960497-9
	2108	0961572-1
	2150	0960915-2
	2158	0961454-8
	2313	0960541-2
	2352	0963315-4
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	0386	0962862-4
Fabiana Tiemi Hoshino	1376	0960385-4
	1421	0960547-4
	1453	0961889-1
	1470	0960581-6
	1556	0959796-0
	1777	0963044-0
	1788	0960998-1
	1793	0961243-5
	1800	0962640-8
Fabiane Cristina Seniski	2082	0963583-2
Fabiane de Andrade	0808	0963321-2
	0906	0963352-7
	0933	0962694-6
	1153	0963311-6
Fabiane Teresinha Savoldi	1551	0963599-0
Fabiane Tessari Lima da Silva	0664	0962144-1
Fabiano Assad Guimarães	2302	0963634-4
Fabiano Bonfim Garcia	2079	0963180-1
	2208	0961057-9
Fabiano Colusso Ribeiro	0293	0961962-5
Fabiano Fontana	0934	0962983-8
	1065	0963283-7
Fabiano Freitas Minardi	0656	0961115-6
Fabiano Haluch Maoski	0185	0960779-6
Fabiano Jorge Stainzack	0627	0962090-8
	2426	0080304-7/06
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0729	0960546-7
	0815	0959780-2
	0896	0961904-3
	1010	0961106-7
	1040	0960517-6
	1127	0963560-9
	1266	0960228-4
Fabiano Lopes	1507	0961186-5
Fabiano Martini	0439	0961980-3
Fabiano Milani Piechnik	2434	0963419-7
Fabiano Miyagima	0224	0961781-0
Fabiano Neves Macieywski	0702	0960892-4
	0708	0961799-2
	0709	0961846-6
	0719	0963090-2
	0722	0963842-6
	0725	0959470-1
	0737	0961879-5
	0750	0959609-2
	0760	0961594-7
	0762	0961830-8
	0765	0962049-1
	0772	0962829-9
	0781	0960046-2
	0792	0961439-1
	0845	0957383-5
	0894	0961805-5
	0922	0961397-8
	0924	0961559-8
	0933	0962694-6
	0942	0960096-2
	0946	0960856-8
	0949	0961387-2
	0967	0963612-8
	0983	0961257-9
	0985	0961723-8
	0998	0963504-1
	1005	0960201-3
	1013	0961362-5
	1014	0961430-8
	1016	0961473-3
	1019	0961648-0
	1020	0961695-9
	1023	0962187-6
	1025	0962688-8
	1043	0960869-5
	1047	0961153-6
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1080	0961129-0
	1090	0961924-5
	1104	0960067-1
	1108	0961049-7
	1109	0961351-2
	1110	0961457-9
	1130	0959351-1
	1135	0960366-9
	1138	0961088-4
	1140	0961328-3
	1148	0962209-7
Fábio Antonio da Silva Martin	0638	0960500-1
Fábio Aparecido Franz	1439	0963428-6
	1623	0962396-5
	2072	0962750-9
Fábio Artigas Grillo	1519	0962821-3
Fabio Augusto Morita	1542	0961433-9
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2062	0962137-6
	2120	0962134-5
	2227	0962081-9
	2236	0962852-8
	2332	0961740-9
Fábio César Teixeira	0022	0960117-6
	0161	0960287-3
	0821	0960667-1
Fábio Chemin Gadens	0777	0963454-6
Fabio de Alencar Karamm	1710	0961126-9
Fábio de Souza	0917	0960881-1
Fábio Delmiro dos Santos	0689	0962880-2
Fábio dos Reis Ruiz	1838	0960680-4
Fábio Forti	1928	0961141-6

Fábio Henrique Garcia de Souza	1262	0956770-4
Fabio Henrique Guidoni Colber	1207	0961580-3
	1248	0961542-3
Fábio Henrique Negrão F. Dias	2419	0960014-0
Fábio Henrique Ribeiro	2472	0962018-6
Fábio José de Lima Prestes	1335	0961187-2
Fábio José Possamai	0482	0962367-4
	0824	0961259-3
Fabio Junior Bussolaro	1686	0960860-2
	1731	0960291-7
Fábio Lineu Leal Antunes	2189	0963395-2
Fábio Loureiro Costa	1068	0963664-2
Fábio Luiz da Câmara Falcão	0608	0961230-8
Fábio Luiz Dallagnol	2439	0961350-5
Fábio Marcelo Labatut Bini	1258	0962968-1
Fábio Martins Pereira	0782	0960064-0
	0787	0960717-6
	1072	0959304-2
Fábio Pacheco Guedes	1347	0963417-3
Fábio Renato de Assis	0899	0962258-0
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	1294	0961712-5
Fábio Rotter Meda	1185	0960583-0
Fábio Silveira Rocha	0931	0962044-6
Fábio Teixeira	1987	0961273-3
Fábio Vacelkovski Kondrat	1316	0961832-2
Fábio Viana Barros	0722	0963842-6
Fábio Vinicio Mendes	1045	0961086-0
Fábio William Maciel	1211	0962225-1
Fabíola Camisão Scóz	0800	0962108-5
Fabíola Cueto Clementi	1076	0960211-9
	1698	0962872-0
Fabíola Pavoni José Pedro	0876	0963602-2
Fabíola Rosa Ferstemberg	0800	0962108-5
Fabiula Maroso Pelanda	0290	0961253-1
	1056	0961785-8
Fabiúla Müller Koenig	1427	0961548-5
	1584	0962166-7
	1795	0961952-9
	2121	0962186-9
	2264	0961201-7
	2284	0962235-7
	2324	0961432-2
Fabrício Coimbra Chesco	1507	0961186-5
	1616	0961494-2
Fabrício da Silva Figueira	2505	0961342-3
Fabricio Estevão de Almeida	2135	0963671-7
Fabricio Fazolli	0996	0963100-3
Fabrício Luís Akasaka Torii	1467	0960230-4
Fabrício Massi Salla	0361	0963437-5
Fabricio Padilha Klotz	1831	0947639-9
Fabrício Passos Azevedo	1151	0962946-5
Fabrício Zilotti	1523	0961004-8
	1539	0960552-5
Fajardo José Pereira Faria	1283	0963538-7
Faride Maluf Buissa de Lara	0849	0960100-1
Fátima Aparecida Lucchesi	1544	0961862-0
Fausto Luis Morais da Silva	1775	0962445-3
	1795	0961952-9
Felipe Augusto Campos de Lima	1227	0961332-7
Felipe Augusto Karam	1152	0963133-2
Felipe Barreto Frias	0312	0962084-0
	0630	0962987-6
Felipe Claudino Cannarella	0152	0962002-8
Felipe Correa dos Santos Nader	1284	0963688-2
Felipe de Poli de Siqueira	1208	0961659-3
Felipe de Sá	0349	0962684-0
Felipe Eduardo Martins Pereira	1368	0962897-7
Felipe Foltran Campanholi	2629	0962535-2
Felipe Henrique Pacheco	0893	0961715-6
Felipe Mendonça Montenegro	1744	0962253-5
Felipe Osvaldo de Souza	1576	0961697-3
	1604	0963554-1
	1904	0963225-5
Felipe Rufatto Vieira Tavares	1321	0962340-3
	1489	0963243-3
	1720	0962766-7
Felipe Silva Vieira	1995	0961616-8
Felipe Silveira Rodrigues	1319	0961991-6
Felipe Trevisan Tissot	1689	0961286-0
Fernanda Andreazza	0658	0961321-4
Fernanda Carla Tissot	1928	0961141-6
Fernanda Carolina Adam	1645	0962516-7
Fernanda Carvalho de Miéres	0419	0962141-0
	0457	0961308-1
	0626	0961897-3
	0631	0963235-1
	0643	0961612-0
Fernanda Coronado F. Marques	0861	0961698-0
	1596	0962749-6
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0396	0960167-6
Fernanda de Fátima Tanner	0608	0961230-8
Fernanda de Oliveira Lima	1813	0961545-4
	2137	0963834-4
Fernanda de Sá e B. Carneiro	1367	0962767-4
Fernanda de Souza Freitas	2151	0960951-8
Fernanda Dornbusch Farias Lobo	0955	0961772-1
Fernanda Ehalt Vann	0424	0963294-0
Fernanda Fernandes Miranda	0530	0961311-8
Fernanda Ferron	0629	0962894-6
Fernanda Greca Martins	0317	0959518-6
Fernanda Michel Andreani	1519	0962821-3
Fernanda Monçato Flores	1457	0962215-5
Fernanda Moraes Pereira	1290	0960350-1
Fernanda Nasário	1447	0960617-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0749	0958540-4
	0792	0961439-1
	0886	0960579-6
	1020	0961695-9
	2126	0962453-5
Fernanda Prioli Cordeiro	0602	0959845-8
Fernanda Querino do Prado	0382	0961327-6
Fernanda Silva da Silveira	0874	0963194-5
	0994	0962772-5
Fernanda Silveira dos Santos	0465	0962210-0
	0615	0962690-8
Fernanda Skovronski	1045	0961086-0
	1808	0960155-6
	2233	0962675-1
Fernanda Trindade	0311	0961971-4
Fernando Alberto Santin Portela	1744	0962253-5
Fernando Almeida de Oliveira	0017	0961863-7
	2414	0961608-6
Fernando Anselmo Rodrigues	0993	0962621-3
Fernando Anzola Pivaro	0778	0963655-3
	0804	0962757-8
	0839	0962781-4
	0903	0962896-0
	0920	0961279-5
Fernando Aparecido Matias	2625	0962142-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0298	0963320-5
	0451	0959982-6
Fernando Augusto Ogura	1566	0960548-1
	1658	0961228-8
	1859	0959135-7
	1975	0960428-4
Fernando Augusto Sperb	0692	0963331-8
	0893	0961715-6
Fernando Boberg	0338	0963230-6
	2600	0962586-9

Fernando de Carvalho Cichocki	0006	0960138-5
	0048	0960453-7
	0057	0957616-9
	0068	0960889-7
	0069	0960937-8
	0077	0959887-6
	0081	0960399-8
	0082	0960418-8
	0116	0957600-1
	0148	0960935-4
	0163	0960439-7
	0181	0960342-9
	0198	0960415-7
	0199	0960437-3
	0266	0959930-2
	0273	0960956-3
Fernando de Paula Xavier	2583	0961119-4
Fernando Denis Martins	0755	0960627-7
Fernando Dorival de Mattos	1816	0961992-3
Fernando dos Santos Lima	1182	0960086-6
Fernando Estevão Deneka	0490	0963854-6
Fernando Fernandes Berrisch	2346	0963107-2
Fernando Grecco Beffa	1310	0959674-9
Fernando Gustavo Knoerr	0648	0962893-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1449	0961638-4
	1454	0961968-7
	1483	0962133-8
	1559	0960056-8
	1636	0961444-2
Fernando Henrique Ferreira Silva	2118	0961852-4
Fernando José Gaspar	1968	0957125-3
	1982	0960929-6
	2005	0962017-9
	2064	0962153-0
	2083	0963608-4
	2163	0961625-7
	2379	0961620-2
	2382	0961749-2
	2393	0962259-7
	2411	0963475-5
Fernando Kikuchi	0718	0963000-8
	0732	0961205-5
	0867	0962130-7
	0963	0963134-9
	1012	0961236-0
	1044	0961044-2
	1084	0961371-4
Fernando Luiz Chiapetti	0396	0960167-6
Fernando Luz Pereira	2027	0963873-1
	2274	0961708-1
	2306	0959960-0
Fernando Mariot	0373	0962878-2
Fernando Martins Gonçalves	1605	0959453-0
	1781	0958371-9
Fernando Munhoz Ribeiro	1856	0962867-9
Fernando Murilo Costa Garcia	0702	0960892-4
	0708	0961799-2
	0709	0961846-6
	0719	0963090-2
	0722	0963842-6
	0725	0959470-1
	0750	0959609-2
	0762	0961830-8
	0765	0962049-1
	0781	0960046-2
	0792	0961439-1
	0845	0957383-5
	0894	0961805-5
	0922	0961397-8
	0924	0961559-8
	0933	0962694-6
	0942	0960096-2
	0946	0960856-8
	0983	0961257-9
	0985	0961723-8
	1005	0960201-3
	1019	0961648-0
	1020	0961695-9
	1025	0962688-8
	1090	0961924-5
	1104	0960067-1
	1135	0960366-9
	1138	0961088-4
Fernando Parolini de Moraes	2194	0959721-3
Fernando Pegoraro Rosa	0388	0963113-0
	1533	0962358-5
Fernando Ramos Oga	1815	0961797-8
Fernando Rios	0389	0963280-6
Fernando Rufino Leite Moraes	1038	0960260-2
Fernando Rumiato	0466	0962828-2
	0866	0962124-9
	1185	0960583-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	1290	0960350-1
Fernando Sasaki	1209	0962040-8
	2221	0961668-2
Fernando Schlieper	1336	0961390-9
Fernando Silva Gonçalves	1215	0962761-2
Fernando Silva Gonçalves Filho	1215	0962761-2
Fernando Valente Costacurta	2179	0962678-2
	2344	0962745-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	1643	0962101-6
Fernão Justen de Oliveira	0423	0963074-8
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	0879	0959969-3
Filipe Alves da Mota	0018	0962188-3
	0439	0961980-3
	0703	0960893-1
Fioravante Buch Neto	2219	0961647-3
Fiori Augusto Mincache Faustino	0486	0963024-8
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	1591	0962560-5
Flavia Aquino dos Santos	2014	0962957-8
	2134	0963541-4
Flávia Balduíno da Silva	0856	0961270-2
	0916	0960843-1
	0973	0960101-8
	1071	0959201-6
Flávia Bonifácio Volpato	1671	0962846-0
Flávia Bordin Cruz	0438	0961074-0
	1281	0963174-3
Flávia Daniela Esteves Stacechen	2406	0963186-3
Flávia Dreher Netto	1438	0963325-0
	1481	0962004-2
	1566	0960548-1
	1609	0960189-2
	2298	0963357-2
Flávia Fernandes Alfaro	1411	0962298-4
	1848	0961945-4
Flávia Fernandes Navarro	1079	0960675-3
Flávia Ribeiro e Silva	0050	0960890-0
Flávia Voigt Miranda	0439	0961980-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	2224	0961806-2
	2381	0961652-4
Flavio Antonio Esteves Galdino	1116	0961780-3
Flávio Bueno	0122	0960476-0
Flávio Dionísio Bernartt	2309	0960312-1
Flavio José Brondani	2189	0963395-2
Flávio José da Costa	0372	0962799-6
Flávio Neves Costa	2255	0960472-2
Flávio Pansieri	2416	0963537-0
	2417	0962645-3
Flávio Penteado Geromini	0761	0961763-2
	0982	0961249-7
	0991	0962262-4

	1021	0961813-7
	1067	0963438-2
	1871	0960827-7
	2000	0961823-3
	2171	0962031-9
	2185	0963223-1
	2210	0961175-2
	2315	0960696-2
	2344	0962745-8
	2395	0962318-1
Flávio Pierobon	0022	0960117-6
	1478	0961739-6
	2407	0963199-0
Flávio Rosendo dos Santos	0226	0961816-8
Flávio Santanna Valgas	1900	0963035-1
	2093	0960373-4
	2203	0960565-2
	2270	0961468-2
	2318	0960949-8
Flavio Silva Danieli	0167	0960987-8
Flávio Steinberg Bexiga	1558	0960018-8
	1980	0960792-9
Floriano Terra Filho	1278	0962789-0
Floriano Yabe	1559	0960056-8
Franciele da Roza Colla	2158	0961454-8
Franciele Stival	1195	0962982-1
Francieli Dias	0191	0962077-5
Francieli Micheletto	1208	0961659-3
Francielle Karina Durães Santana	2328	0961663-7
Francielle Martinez Resende	1655	0960791-2
Francielly Tibola	1806	0963398-3
Francine Gabriele da Silva	1622	0962279-9
Francis Assis Dorigoni	0141	0959990-8
Francisco Antônio Fragata Junior	0382	0961327-6
	1728	0959957-3
	2154	0961173-8
	2157	0961440-4
	2194	0959721-3
	2196	0959880-7
Francisco Braz Neto	0246	0957116-4
Francisco Carlos Duarte	0112	0961882-2
Francisco Cesar Salinet	1746	0962505-4
Francisco Cunha Souza Filho	0327	0962309-2
Francisco Eduardo de Oliveira	0285	0960147-4
	2081	0963340-7
	2130	0962839-5
Francisco Evandro de Oliveira	1025	0962688-8
Francisco Ferraz Batista	1243	0960247-9
Francisco José Moreira	0251	0960389-2
Francisco Luiz Pereira da Rocha	1247	0961096-6
	1342	0962207-3
Francisco Manoel do C. Fernandes	0726	0959847-2
Francisco Marcos Freire	1229	0961835-3
Francisco Nauder dos Santos Gomes	0519	0958613-2
Frederich Mark Rosa Santos	1174	0963005-3
Frederico Calheiros Zarelli	1873	0960992-9
Frederico R. d. R. e. Lourenço	1797	0962070-6
frederico só pereira	0368	0961534-1
Gabriel Alves Muniz dos Santos	0492	0958692-3
Gabriel Bardal	0339	0963615-9
Gabriel Cambruzzi	0347	0962010-0
Gabriel da Rosa Vasconcelos	2212	0961306-7
	2311	0960450-6
Gabriel de Araújo Lima	1226	0961231-5
Gabriel Nogueira Miranda	1209	0962040-8
	2221	0961668-2
Gabriel Sarmento Marques	0481	0961919-4
	0641	0961160-1
Gabriel Yared Forte	0629	0962894-6
	2403	0962994-1
Gabriela de Paula Soares	0346	0961905-0
	0627	0962090-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	1871	0960827-7
	2072	0962750-9
	2115	0961746-1
	2210	0961175-2
	2320	0961171-4
	2329	0961671-9
Gabriela Rubin Toazza	2532	0962074-4
Gabriele Foerster	1274	0962198-9
Gabriele Popp	1336	0961390-9
	1928	0961141-6
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	0878	0959816-7
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	1480	0961773-8
Gardênia Fernandes Oliveira	1659	0961373-8
Gardênia Mascarelo	2379	0961620-2
	2390	0962085-7
Garibaldi Menezes Deliberador	2055	0961701-2
Geandro Luiz Scopel	0986	0961791-6
	1322	0962423-7
Gedean Pedro Pelissari Silvério	0154	0962863-1
Gedião Tulio	1327	0963635-1
Geison Melzer Chincoski	1503	0962582-1
Generoso Horning Martins	0473	0960670-8
	1889	0961820-2
Genesi Maria Nalin Bettanin	0184	0960662-6
Genésio Felipe de Natividade	1512	0961630-8
Genezi Gonçalves Neher	1077	0960621-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	0700	0960321-0
	0786	0960599-8
	0854	0960769-0
	1017	0961497-3
Genipaula Welter Lourenço	0658	0961321-4
Gennaro Cannavacciuolo	1383	0961735-8
	1525	0961493-5
	1883	0961504-3
	1954	0962814-8
	2116	0961760-1
	2190	0963507-2
	2222	0961734-1
George Hideji Ribeiro	2615	0962284-0
George Luiz Hartmann C. Gumiel	0349	0962684-0
Georgia Frota Kravitz Pecini	1994	0961565-6
	2106	0961481-5
Geovana Palermo Carpes	2247	0957349-3
Geovanei Leal Bandeira	0506	0962365-0
	1008	0960738-5
Geovani Ghidolin	0748	0957166-4
Geovania de Fátima Dziubate	0870	0962563-6
Geraldo de Lara Campos	2384	0961811-3
Geraldo Mocellin	0034	0961809-3
	1352	0960033-5
Geraldo Nogueira da Gama	0989	0962030-2
Geraldo Pegoraro Filho	0636	0960012-6
Geraldo Saviani da Silva	0804	0962757-8
Gerard Kaghtazian Junior	0831	0962097-7
Gercino Bett Junior	1336	0961390-9
Germano Jorge Rodrigues	0681	0961613-7
	1898	0962818-6
	2098	0961042-8
	2279	0961925-2
Gerson da Silva	0420	0962257-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	0684	0961896-6
Gerson Luiz Wenzel	0610	0961769-4
Gerson Requião	1067	0963438-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	0739	0961965-6
	1021	0961813-7
	1107	0960724-1

	1756	0959883-8
	1871	0960827-7
	1872	0960967-6
	1921	0960781-6
	2000	0961823-3
	2002	0961888-4
	2171	0962031-9
	2205	0960994-3
	2214	0961400-0
	2217	0961521-4
	2315	0960696-2
	2317	0960924-1
	2329	0961671-9
	2344	0962745-8
	2395	0962318-1
Gerusa Linhares Lamorte	0989	0962030-2
Gian Carlo Possan	0254	0960553-2
Giani Cristina Amorim	0631	0963235-1
Gianna Carla Andreatta Rossi	1682	0960258-2
Gibson Martine Victorino	2438	0961507-4
Gil César Dantas Bruel	0608	0961230-8
Gilberto Alves da Silva	1117	0961802-4
Gilberto Andreassa Junior	1966	0963848-8
	1967	0963859-1
Gilberto Baumann de Lima	0022	0960117-6
	1478	0961739-6
	2238	0963111-6
	2407	0963199-0
Gilberto Borges da Silva	1530	0961783-4
	1785	0960559-4
	1860	0959694-1
	1868	0960586-1
	1869	0960596-7
	1892	0962066-2
	1913	0959966-2
	1916	0960160-7
	1924	0960866-4
	1935	0961485-3
	1980	0960792-9
	2038	0960835-9
	2044	0961381-0
	2045	0961393-0
	2088	0959408-5
	2096	0960616-4
	2107	0961561-8
	2141	0959903-5
	2142	0960030-4
	2197	0959896-5
	2204	0960678-4
	2224	0961806-2
	2238	0963111-6
	2262	0960936-1
	2263	0961089-1
	2340	0962349-6
	2348	0963177-4
	2367	0960928-9
	2381	0961652-4
Gilberto Carlos Richthcik	2492	0961046-6
Gilberto Fior	1526	0961550-5
	1662	0961660-6
	1854	0962738-3
Gilberto Francisco Soares	0151	0961798-5
Gilberto Franzoi da Silva	0096	0963162-3
Gilberto Gaeski	0478	0961672-6
Gilberto Jachstet	1341	0962194-1
Gilberto Jakimiu	0431	0959806-1
Gilberto Kanda	1405	0961744-7
Gilberto Pedriali	0940	0959404-7
	0979	0960824-6
	1538	0960382-3
	1599	0963108-9
	1845	0961661-3
	2221	0961668-2
Gilberto Remor	2020	0963227-9
Gilberto Stinglin Loth	0736	0961680-8
	1391	0962637-1
	1402	0961598-5
	1521	0959879-4
	1539	0960552-5
	1565	0960477-7
	1568	0960641-7
	1684	0960603-7
	1748	0962831-9
	1955	0962820-6
	2012	0962577-0
	2039	0960948-1
	2046	0961396-1
	2058	0961891-1
	2087	0959162-4
	2112	0961670-2
	2156	0961401-7
	2220	0961657-9
	2223	0961795-4
	2334	0961789-6
Gilberto Vilas Boas	1505	0963365-4
	2358	0959867-4
Gilceo Jair Klein	2363	0960589-2
Gilian Pacheco	1444	0960121-0
	1669	0962693-9
	1754	0959473-2
Gilmar Antônio Oltramari	0421	0962836-4
Gilmar Canceliere do Carmo	1639	0961700-5
Gilmar Gonçalves Aguiar	1299	0962060-0
Gilmar Luis Rosa Pinho	1247	0961096-6
	1342	0962207-3
Gilmar Maximino Bresciani	1918	0960536-1
Gilmar Tomaz de Souza	1092	0962119-8
Gilmara Fernandes Machado Heil	0989	0962030-2
Gilnei Ricardo Eidt	2205	0960994-3
Gilson Bonato	2503	0961232-2
Gilson João Goulart Júnior	0088	0961292-8
Gilson José dos Santos	0442	0962827-5
	0978	0960737-8
Gilson Luiz da Silva	2613	0961979-0
Gilson Roberto Cecatto Santos	1433	0962229-9
	1937	0961591-6
	1938	0961603-1
Gilvan Antonio Dal Pont	0994	0962772-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0745	0963439-9
	0809	0963361-6
	0927	0961782-7
	1098	0963163-0
Giorgia Paula Mesquita	2375	0961419-9
Giovana Bittencourt D'Angelis	1264	0959714-8
Giovana Christie Favoretto	1407	0962021-3
	1520	0963564-7
	1645	0962516-7
	1673	0963260-4
	1764	0961361-8
	2010	0962268-6
	2160	0961609-3
	2290	0963103-4
Giovana Haddad dos Santos	0832	0962224-4
Giovani Brancaglião de Jesus	0093	0961843-5
	2024	0963491-9
Giovani de Oliveira Serafini	1107	0960724-1
Giovani Gionédis	1405	0961744-7
Giovani Gionédis Filho	1648	0963401-5
Giovani Marcelo Rios	0473	0960670-8
	0614	0962190-3
	1437	0963185-6
	1646	0962848-4
Giovani Pires de Macedo	1439	0963428-6
	1623	0962396-5
	2072	0962750-9
	2334	0961789-6
Giovanna Benvenutti	1891	0961976-9
	1990	0961466-8
Giovanna Price de Melo	1497	0961844-2
	1773	0962171-8
	1782	0958661-8

	1833	0959530-2
	1855	0962785-2
Giovanni Tulio	2618	0962995-8
Gisele Agostini Buquéra	1204	0960783-0
Gisele da Rocha Parente	0639	0960503-2
	0654	0960098-6
	2426	0080304-7/06
Gisele Hauer Argenton	0435	0960852-0
	0677	0960784-7
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	0309	0961922-1
Gisele Rodrigues Veneri	0367	0961026-4
Gisele Soares	0332	0960657-5
Giselle Miranda Ratton Silva	0876	0963602-2
Giselle Pascual Ponce	0418	0962058-0
	0451	0959982-6
Gislaine Cunha V. d. Mello	0480	0961858-6
Gislaine do Rocio Rocha	1585	0962195-8
Gislaine Fernanda de Paula	0730	0960595-0
Gisleine Dariane M. d. Farias	0906	0963352-7
Gisleine Kanenovski	0170	0962211-7
Giullyano Daniel Costa da Silva	0705	0961483-9
Gladimir Adriani Poletto	0482	0962367-4
	0824	0961259-3
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	1917	0960255-1
	2420	0961704-3
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	0385	0962105-4
Glaucielle Pimentel da C. Martins	1601	0963206-0
Glaucio Josafat Bordun	1395	0963302-7
	1820	0962809-7
Glauco Humberto Bork	0626	0961897-3
	0687	0962614-8
	0731	0961072-6
	1338	0961804-8
Glauco Iwersen	0743	0962797-2
	0778	0963655-3
	0779	0959649-6
	0804	0962757-8
	0947	0960914-5
	1066	0963369-2
	1079	0960675-3
	1096	0962739-0
	1101	0963782-5
	1120	0962277-5
	1145	0961910-1
	1150	0962291-5
Glauco José Rodrigues	1001	0957215-2
Gleidson de Moraes Mücke	1178	0963581-8
Glimara Maria de Oliveira Barbosa	0873	0963010-4
Gracieli de Grácia R. Santucci	2196	0959880-7
	2394	0962294-6
Grasiela Schmöller Costa	1843	0961226-4
Grasielly Raquel A. V. Borstel	1307	0956122-8
	1969	0958515-1
Graziela Bosso	0154	0962863-1
Graziela de Melo Miguel	0494	0959877-0
Greicy Kerol Patrizzi	1272	0961887-7
Gui Antonio de Andrade Moreira	1333	0960962-1
Guilherme Adolfo de O. Marques	0347	0962010-0
Guilherme Afonso Larsen Barros	0012	0960814-0
	0029	0960811-9
	0062	0959987-1
	0066	0960423-9
	0217	0960002-0
	0261	0962222-0
	0264	0957378-4
Guilherme Assad de Lara	1375	0959995-3
Guilherme Camillo Krugen	1880	0961367-0
	2071	0962636-4
	2303	0959707-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0566	0961352-9
Guilherme de Almeida Ribeiro	1189	0962015-5
Guilherme de Salles Gonçalves	0296	0962937-6
Guilherme Di Luca	0379	0960820-8
	1167	0962071-3
	1196	0963152-7
	1224	0960789-2
	1276	0962370-1
	1303	0962733-8
Guilherme Freire de Melo Barros	0356	0962041-5
	2424	0962178-7
Guilherme Henn	0185	0960779-6
Guilherme Henrique Hamada	0399	0960793-6
Guilherme Junho Espiga	1008	0960738-5
Guilherme Kloss Neto	1174	0963005-3
Guilherme Luiz Gomes Junior	1346	0963299-5
Guilherme Martins Hoffmann	1300	0962293-9
Guilherme Michel Barboza Sleder	1853	0962725-6
Guilherme Oliveira de Andrade	2536	0962493-9
Guilherme Pontara Palazzio	2317	0960924-1
Guilherme Régio Pegoraro	0366	0960984-7
	0415	0961634-6
	0666	0962807-3
	0672	0959550-4
	0705	0961483-9
	0709	0961846-6
	0763	0961831-5
	0765	0962049-1
	0819	0960278-4
	0829	0961860-6
	0867	0962130-7
	0890	0961272-6
	0930	0961907-4
	1052	0961475-7
	1053	0961478-8
	1055	0961728-3
	1618	0961778-3
	2217	0961521-4
Guilherme Renan Dreyer	2398	0962334-5
Guilherme Ress Barboza	0432	0960146-7
Guilherme Rodolfo Rittel	1306	0963609-1
Guilherme Soares	1356	0961134-1
Guilherme Vandresen	0911	0959897-2
Guilherme Vieira Scripes	1145	0961910-1
	1559	0960056-8
	1663	0961878-8
Guilherme Zorato	0330	0960154-9
Guiomar Mário Pizzatto	2658	0960659-9
Gustavo de Almeida Flessak	0469	0963411-1
	1316	0961832-2
Gustavo de Mattos Girotto	0797	0961981-0
Gustavo de Menezes Caldas	1105	0960673-9
Gustavo de Paula e Silva Rocha	0988	0962023-7
Gustavo de Pauli Athayde	1192	0962316-7
	1355	0960730-9
Gustavo Dias Ferreira	2611	0961597-8
Gustavo Freitas Macedo	1989	0961417-5
	2111	0961607-9
Gustavo Góes Nicoladelli	1584	0962166-7
	1707	0960501-8
	2121	0962186-9
	2264	0961201-7
	2284	0962235-7
	2324	0961432-2
Gustavo Gonçalves Gomes	1474	0961431-5
Gustavo Graciano de Paiva	2241	0963229-3
	2245	0963621-7
Gustavo José Lisboa dos Santos	0714	0962292-2
Gustavo Lessa Neto	0898	0962221-3
Gustavo Lorenzi de Castro	2350	0963251-5

Gustavo Munhoz	1172	0962775-6
Gustavo Mussi Milani	0876	0963602-2
Gustavo Pacher	0262	0962342-7
Gustavo Reis Marson	1535	0963190-7
	1896	0962376-3
	2173	0962192-7
	2339	0962266-2
Gustavo Rezende da Costa	1439	0963428-6
	1752	0957144-8
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	1795	0961952-9
Gustavo Rodrigues Martins	1866	0960508-7
	2019	0963154-1
	2166	0961688-4
	2277	0961801-7
Gustavo Saldanha Suchy	1375	0959995-3
Gustavo Sartor de Oliveira	2618	0962995-8
Gustavo Siciliano Cantisano	0861	0961698-0
Gustavo Viana Camata	0486	0963024-8
	0823	0961099-7
	1361	0961779-0
	1449	0961638-4
	1454	0961968-7
	1483	0962133-8
	1559	0960056-8
	1636	0961444-2
	1719	0962633-3
Gustavo Zimath	1932	0961354-3
Gysele Vieira Silva Shafa	0291	0961793-0
Haller Nichele Bogoni Junior	0619	0960358-7
	0637	0960304-9
Hamilton Antonio de Melo	0647	0962824-4
Hamilton José Oliveira	0147	0960834-2
Hamilton Kirmayr Manfé	0290	0961253-1
Hamilton Maia da Silva Filho	0440	0962113-6
Hanelore Morbis Ozório	1001	0957215-2
	1106	0960715-2
Hani Gandour Dantas Filho	0349	0962684-0
Hany Kelly Gusso	1049	0961179-0
Haroldo Meirelles Filho	1398	0960015-7
Haroldo Rodrigues da Silva	2628	0962503-0
Harri Klais	0384	0961885-3
Hassan Sohn	0791	0961349-2
Heber Gomes da Silva	1763	0961275-7
Heber Marcelo Gomes da Silva	1763	0961275-7
Heiridan Nobile	2576	0962424-4
Heitor Fabreti Amante	2611	0961597-8
Helanderson C. Roseira	2545	0961296-6
Helba Regina Mendes de Morais	2543	0954842-7
Helder Eduardo Vicentini	0255	0960611-9
	1152	0963133-2
Helder Martinez Dal Col	1775	0962445-3
Helderliane Machado da Luz Rickli	2364	0960606-8
Heldo Gugelmin Cunha	0171	0962238-8
Helen Kátia Silva Cassiano	0333	0961006-2
	1714	0961928-3
	2047	0961428-8
Helen Zanellato Motta Ribeiro	0893	0961715-6
Helessandro Luís Trintinalio	1813	0961545-4
	2137	0963834-4
Hélio Camilo de Almeida	0573	0961477-1
Hélio Carlos Kozlowski	1797	0962070-6
Hélio Eduardo Richter	1273	0962150-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	1808	0960155-6
Hélio Luiz VItorino Barcelos	1966	0963848-8
	1967	0963859-1
Hélio Lulu	1636	0961444-2
Helise Caroline Dietrich	1904	0963225-5
	1927	0961048-0
	1962	0963259-1
	1963	0963333-2
	2133	0963412-8
Hellen Regina Kirchner Villar	0741	0962388-3
Heloísa Bot Borges	0327	0962309-2
Heloísa Conrado Caggiano	0664	0962144-1
Heloísa Franceschi Nascimento	1849	0962149-6
	1971	0959834-5
	1996	0961640-4
Heloisa Grein Vieira	1591	0962560-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	0088	0961292-8
Heloisa Toledo Volpato	0169	0961776-9
	1454	0961968-7
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	0418	0962058-0
	0494	0959877-0
Henderson Carvalho	0958	0962100-9
Henrique Afonso Pipolo	0002	0957628-9
	0157	0960028-4
	0264	0957378-4
	0814	0959745-3
	1116	0961780-3
Henrique Alberto Faria Motta	0856	0961270-2
	0916	0960843-1
	0973	0960101-8
Henrique A. P. d. S. A. Machado	2603	0962977-0
Henrique Beckenkamp Cordeiro	0443	0963085-1
Henrique Cavalheiro Ricci	1505	0963365-4
	1617	0961722-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1795	0961952-9
Henrique Meyenberg	0871	0962679-9
	1302	0962674-4
Henrique Richter Caron	0761	0961763-2
Henrique Zanoni	0169	0961776-9
	1818	0962251-1
Henry Andersen Navarette	1859	0959135-7
Henry Levi Kaminski	1513	0961857-9
Herick Pavin	0816	0959818-1
	1595	0962682-6
	2310	0960354-9
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	2359	0960076-0
	2371	0961195-4
Hermes Alencar Daldin Rathier	2193	0958687-2
Heroldes Bahr Neto	0760	0961594-7
	0772	0962829-9
	0949	0961387-2
	1016	0961473-3
	1023	0962187-6
	1043	0960869-5
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1110	0961457-9
	1130	0959351-1
	1148	0962209-7
Heron Anderson	2465	0962886-4
Higor Oliveira Fagundes	1827	0963503-4
Hildegard Taggesell Giostri	0554	0960770-3
Hilson Dutra Umpierre Junior	1854	0962738-3
Hipólito Nogueira Porto Júnior	2375	0961419-9
Horcino Luiz Rosa Velozo	0748	0957166-4
	1164	0961828-8
Hosine Salem	1505	0963365-4
	2358	0959867-4
	2519	0962020-6
Hudson Baglioni Esposito	0498	0960628-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	0587	0962813-1
Hugo Francisco Gomes	0747	0963578-1
	0751	0960281-1
	0843	0963349-0
	0872	0962742-7
	0909	0958356-2
	0990	0962237-1
	1027	0963083-7
	1038	0960260-2
	1050	0961207-9

	1066	0963369-2
Hugo Jesus Soares	1188	0961874-0
	2053	0961678-8
Hugo Leonardo Borges	0452	0960003-7
Hugo Martins Kosop	1282	0963270-0
Humberto Consoli Neto	0988	0962023-7
Humberto Luiz Teixeira	2188	0963337-0
Hylea Maria Ferreira	0477	0961595-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	2501	0962958-5
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	0675	0960688-0
Iara Cristina Marques	1187	0961183-4
Iasmine Pohren	0370	0962278-2
Idamara pellegrini Pasqualotto	0396	0960167-6
Idenor Valdemar Dreyer	2398	0962334-5
Ideraldo José Appi	0776	0963305-8
	0953	0961727-6
	0981	0961196-1
Idevan Cesar Rauen Lopes	1181	0959929-9
Ieda Maria Berger Souza	1747	0962719-8
Ignis Cardoso dos Santos	1425	0961256-2
Igor Antonio Araújo	0741	0962388-3
Igor Fabrício Meneguello	1467	0960230-4
Igor Ferlin	1397	0957989-7
Igor Filus Ludkevitch	1004	0960009-9
Igor Pereira Barabach	2388	0961949-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	1383	0961735-8
	1525	0961493-5
	1883	0961504-3
	1954	0962814-8
	2116	0961760-1
	2190	0963507-2
	2222	0961734-1
Ihgor Jean Rego	1528	0961635-3
Ijair Vamerlatti	0221	0961414-4
	2132	0963215-9
Ilan Goldberg	1723	0963728-1
Ilde Helena Gurkewicz	1355	0960730-9
Ilson Roberto Morão Cherubim	0780	0959730-2
Ilza Regina Defilippi Dias	1051	0961241-1
Inácio Hideo Sano	0378	0960561-4
Índia Mara Moura Torres	0188	0961191-6
Inger Kalben Silva	0310	0961936-5
	2420	0961704-3
Ingo Hofmann Junior	0502	0961713-2
	1403	0961626-4
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	1407	0962021-3
Ingrid Carina Tozato	0899	0962258-0
Ingrid de Mattos	1876	0961189-6
	2225	0961861-3
	2253	0960185-4
	2260	0960884-2
	2287	0962765-0
	2321	0961177-6
Ingrid Kuntze	0791	0961349-2
Inis Dias Martins	0689	0962880-2
Iolanda Correia de Oliveira	1543	0961487-7
Ionéia Ilda Veroneze	2389	0961977-6
Iracema Matos Leme da Silva	0715	0962755-4
	0807	0963262-8
	0838	0962748-9
	0874	0963194-5
	0920	0961279-5
	0964	0963216-6
	1097	0963078-6
Iraê Cristina Holetz	1122	0963115-4
Irapuan Zimmermann de Noronha	0492	0958692-3
Irene de Fátima Surek de Souza	0722	0963842-6
Íria Regina Marchiori	1760	0961024-0
Irineu Codato	1666	0962249-1
Irineu Crema	0788	0960754-9
Irineu Galeski Junior	0373	0962878-2
	0656	0961115-6
	0713	0962156-1
Irineu Palma Pereira	0132	0961942-3
	1532	0962324-9
Isa Yukari Imay	1822	0962985-2
Isaac José Altino	0642	0961491-1
	0657	0961147-8
Isabel Cristina de Moura	1309	0959172-0
Isabel de Fátima Szary	0680	0961363-2
	1220	0959912-4
Isabela Cristine Martins Ramos	0441	0962622-0
	0462	0961881-5
Isabela Marques Hapner	0655	0960636-6
Isabela Quelhas Moreira	1018	0961605-5
Isabella Cristina Gobetti	1414	0963295-7
	1462	0963271-7
	1745	0962406-6
	1762	0961170-7
Isabella Santiago de Jesus	1447	0960617-1
Isaias Grasel Rosman	2259	0960880-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	1637	0961488-4
Isaquel Maia	0793	0961517-0
Isis Ferreira da Costa	1175	0963136-3
	1239	0963445-7
Israel Batista de Moura	0538	0962889-5
Israel Bogo	2272	0961506-7
Israel Massaki Sonomiya	1458	0962364-3
	1667	0962333-8
Italo Rondina Duarte	0672	0959550-4
Itamar Dall'Agnol	1307	0956122-8
Ito Taras	0430	0959791-5
	0544	0961930-3
Iuri Ferrari Coccicov	2426	0080304-7/06
Iuri Ferrari Cocicov	0346	0961905-0
Ivair Carlos da Silva	1399	0960322-7
Ivair Junglos	1372	0963589-4
Ivan Alves de Andrade	2329	0961671-9
Ivan Andrigo Schreiner	1257	0962819-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0766	0962061-7
	1052	0961475-7
Ivan Carvalho Martins	1202	0960516-9
Ivan César Azevedo Borges de Liz	0887	0960722-7
Ivan Luiz Goulart	0787	0960717-6
Ivan Sergio Tasca	0499	0960690-0
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	1831	0947639-9
Ivani Floriano Frare Assis	2560	0961993-0
Ivani Marques Vieira	0859	0961544-7
Ivete Garcia de Andrade	1360	0961619-9
Ivna Pavani Silva	1393	0962991-0
	1520	0963564-7
	1645	0962516-7
	1673	0963260-4
	1764	0961361-8
	2010	0962268-6
	2160	0961609-3
	2290	0963103-4
Ivo Alves de Andrade	0506	0962365-0
Ivo Dyniewicz	1275	0962322-5
Ivo Kraeski	0379	0960820-8
	1167	0962071-3
	1196	0963152-7
	1224	0960789-2
	1276	0962370-1
	1303	0962733-8
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	1059	0961970-7
Ivone Pavato Batista	0796	0961941-6
Ivoney Masi	0376	0960404-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	0784	0960524-1
	1468	0960275-3
	1796	0962059-7
	1848	0961945-4
	2033	0960467-1
	2035	0960568-3

Jacinto Nelson de M. Coutinho	0235	0960333-0
	0332	0960657-5
Jacira Rosa Tonello	0144	0960236-6
	1408	0962036-4
Jackson Luís Vicente	1094	0962240-8
Jackson Romeu Ariukudo	1087	0961655-5
Jackson Söndahl de Campos	0648	0962893-9
Jacques Cohen	1957	0963073-1
Jaiderson Rivarola Pereira	1689	0961286-0
Jaime Jacir Guzzo	2638	0961163-2
Jaime Luiz Schluga	0500	0961114-9
Jaime Oliveira Penteado	0739	0961965-6
	0761	0961763-2
	0982	0961249-7
	0991	0962262-4
	1021	0961813-7
	1067	0963438-2
	1107	0960724-1
	1756	0959883-8
	1871	0960827-7
	1872	0960967-6
	1921	0960781-6
	2000	0961823-3
	2002	0961888-4
	2029	0959853-0
	2072	0962750-9
	2115	0961746-1
	2171	0962031-9
	2185	0963223-1
	2205	0960994-3
	2214	0961400-0
	2217	0961521-4
	2315	0960696-2
	2317	0960924-1
	2329	0961671-9
	2344	0962745-8
	2372	0961245-9
	2395	0962318-1
Jaime Pego Siqueira	1364	0962120-1
	1603	0963328-1
Jair Antônio Wiebelling	1431	0962008-0
	1455	0962064-8
	1483	0962133-8
	1545	0961927-6
	1560	0960077-7
	1561	0960079-1
	1602	0963269-7
	1620	0962103-0
	1626	0963272-4
	1650	0956782-4
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1694	0962236-4
	1697	0962870-6
	1704	0959988-8
	1723	0963728-1
	1733	0960797-4
	1754	0959473-2
	1772	0961931-0
	1787	0960796-7
	1807	0959506-6
	1941	0961721-4
	2267	0961404-8
Jair Aparecido Avansi	1457	0962215-5
Jair Ferreira Goncalves	2450	0962763-6
Jair Renato dos Santos	1263	0959413-6
Jair Roberto da Silva	0098	0959166-2
Jair Subtil de Oliveira	0003	0959804-7
	0165	0960703-2
	1404	0961653-1
	1495	0961584-1
	1509	0961392-3
	1615	0961288-4
	1671	0962846-0
	1690	0961447-3
	1695	0962459-7
	1850	0962256-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1382	0961643-5
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	2507	0961502-9
Jalton Godinho de Morais	0559	0962345-8
Jamil Andraus Hanna Bannura	1309	0959172-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0172	0963590-7
	2302	0963634-4
Jamil Josepetti Junior	1170	0962378-7
	1173	0962788-3
	1382	0961643-5
Janaina Baptista Tente	0797	0961981-0
	0842	0963161-6
	1224	0960789-2
Janaína Cirino dos Santos	0932	0962504-7
	1009	0961017-5
Janaina de Almeida Ramos	1596	0962749-6
Janaina Elias Chiaradia	0262	0962342-7
Janaina Giozza Avila	1375	0959995-3
	2348	0963177-4
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	0713	0962156-1
Janaina Moscatto Orsini	1397	0957989-7
	1420	0960109-4
	1466	0960186-1
	1522	0960323-4
	1547	0962203-5
	1554	0959636-9
	1612	0960689-7
	1654	0960776-5
	1694	0962236-4
	1798	0962080-2
Janaina Rovaris	1378	0961284-6
	1444	0960121-0
	1446	0960430-4
	1496	0961642-8
	1509	0961392-3
	1540	0960755-6
	1578	0961753-6
	1652	0959910-0
	1669	0962693-9
	1687	0960871-5
	1754	0959473-2
	1757	0960010-2
	1769	0961808-6
	1774	0962303-0
Janaina Theulen Zagonel	2550	0961959-8
Janderson Bueno Rosenberger	2512	0962747-2
Jandir Schmitt	1972	0959835-2
Jane Mara da Silva Pilatti	1007	0960507-0
Jane Maria Voiski Proner	2027	0963873-1
	2272	0961506-7
	2274	0961708-1
Janecléia Martins Xavier Delbone	0978	0960737-8
Janete Aparecida de Oliveira	1211	0962225-1
Jani Terezinha Ambrósio	1002	0959213-6
Jaqueline Scotá Stein	1951	0962297-7
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	2441	0963550-3
Jaqueline Zambon	1473	0961266-8
Jean Carlo Paisani	0392	0960815-7
	2063	0962140-3
Jean Carlos Camozato	1451	0961812-0
Jean Carlos Confortin	2422	0961847-3
Jean Carlos Machado	1514	0961866-8
Jean Carlos Martins Francisco	0715	0962755-4
	0747	0963578-1
	0751	0960281-1
	0807	0963262-8
	0838	0962748-9
	0874	0963194-5
	0920	0961279-5
	0937	0963258-4
	0948	0961298-0

	0964	0963216-6
	0990	0962237-1
	1027	0963083-7
	1038	0960260-2
	1051	0961241-1
	1095	0962430-2
	1097	0963078-6
Jean César Xavier	0800	0962108-5
	0989	0962030-2
Jean Fernando Pontin	2020	0963227-9
Jean Patrik Cauduro	0461	0961839-1
Jean Pierre Cousseau	1298	0961953-6
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	1662	0961660-6
	1854	0962738-3
Jeanine Pereira Inês	1910	0963878-6
Jeberson Diego Beck	2517	0961738-9
Jeferson Alessandro T. Trindade	1249	0961754-3
Jeferson André Dorin	0415	0961634-6
Jeferson Fosquiera	0788	0960754-9
Jeferson José Carneiro Junior	1749	0963198-3
Jeferson Martins Leite	2552	0962326-3
	2562	0962094-6
Jeferson Weber	0992	0962525-6
	1100	0963696-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral	2553	0962418-6
Jefferson Augusto de Paula	0679	0960899-3
Jefferson Bruno Pereira	0398	0960726-5
Jefferson Carlos Rabelo	0726	0959847-2
Jefferson do Carmo Assis	0735	0961355-0
Jefferson Furlanetto Moíses	1290	0960350-1
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	1201	0960069-5
Jefferson Kaminski	0277	0962037-1
Jefferson Lima Aguiar	0714	0962292-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0373	0962878-2
	0656	0961115-6
	0713	0962156-1
Jefferson Sakai Pinheiro	0354	0961424-0
	0403	0962289-5
Jefferson Suzin	2326	0961533-4
Jefferson Xavier da Silva	0790	0961020-2
Jeimes Gustavo Colombo	0847	0959872-5
	1209	0962040-8
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	2297	0963290-2
Jervis Puppi Wanderley	0435	0960852-0
Jesiel de Oliveira Schemberger	0793	0961517-0
Jéssica Ghelfi	1858	0944309-4
Jéssica Mérie Teixeira	1623	0962396-5
	1714	0961928-3
Jetson Josias Szrajia	0570	0960980-9
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	1073	0959736-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0834	0962272-0
	1512	0961630-8
	1900	0963035-1
	2009	0962260-0
	2022	0963312-3
	2276	0961752-9
Jhonny Rafael Berto	1644	0962369-8
	1680	0960052-0
	1731	0960291-7
	1770	0961814-4
Joacir José Favero	1077	0960621-5
	1942	0961934-1
Joana D'Arc Pereira da Silva	1358	0961510-1
João Alberto Nieckars da Silva	0757	0960874-6
	1033	0959658-5
	1264	0959714-8
	1310	0959674-9
	1314	0961104-3
João Alci Oliveira Padilha	0378	0960561-4
João Alves Barbosa Filho	0856	0961270-2
	0916	0960843-1
	0973	0960101-8
	1071	0959201-6
João Antonio Cesar da Motta	1617	0961722-1
João Augusto de Almeida	0860	0961669-9
	1799	0962300-9
João Baptista de Guimarães Neto	1032	0959178-2
João Batista Lopes Coutinho	2168	0961883-9
João Batista Pio Vieira	0664	0962144-1
João Carlos de Macedo	1284	0963688-2
João Carlos Flor Júnior	0897	0962126-3
João Carlos Gomes	1781	0958371-9
João Carlos Guimarães Júnior	1116	0961780-3
João Carlos Leme da Costa	2607	0959581-9
João Carlos Lima Santini	0326	0961422-6
	1409	0962245-3
João Cesar Silveira Portela	1464	0959489-0
	2475	0962512-9
João Cesario Mota	2240	0963210-4
João de Castro Filho	1485	0962335-2
	2237	0962859-7
João de Freitas Miranda Junior	1689	0961286-0
João Eder Cornelian	1095	0962430-2
João Edmir de Lima Portela	1076	0960211-9
João Eliseu Costa Sabec	0817	0959985-7
	1629	0958365-1
João Evanir Tescaro	1790	0961080-8
João Evanir Tescaro Júnior	1790	0961080-8
João Fernando de Alvarenga Reis	0915	0960711-4
	1702	0963595-2
João Gustavo Bersch	0303	0960677-7
	1564	0960454-4
João Henrique Cruciol	1629	0958365-1
	1645	0962516-7
João Leonel Antocheski	1385	0961834-6
	1693	0962122-5
	1942	0961934-1
João Leonelho Gabardo Filho	0736	0961680-8
	1391	0962637-1
	1402	0961598-5
	1521	0959879-4
	1539	0960552-5
	1565	0960477-7
	1568	0960641-7
	1684	0960603-7
	1748	0962831-9
	1955	0962820-6
	1981	0960906-3
	2012	0962577-0
	2039	0960948-1
	2087	0959162-4
	2112	0961670-2
	2156	0961401-7
	2223	0961795-4
	2265	0961324-5
	2334	0961789-6
	2373	0961264-4
João Luis Menegatti	0351	0963245-7
	2097	0960694-8
João Luiz Martins Esteves	0146	0960528-9
	0362	0960180-9
	0376	0960404-4
João Manoel Ribas de Castro	2338	0962125-6
João Marcelo Roldão	2457	0962012-4
João Olímpio de Oliveira	1428	0961758-1
João Paulo Bomfim	2316	0960782-3
João Paulo Capella Nascimento	1727	0959906-6
João Paulo de Souza Cavalcante	0594	0959900-4
João Paulo Delgado Wolff	1579	0961756-7

João Paulo Rodrigues de Lima	0052	0961333-4
	0391	0960790-5
	2167	0961875-7
João Paulo Straub	0390	0779452-5
João Ricardo Cunha de Almeida	1657	0961161-8
João Ricardo Nascimento Kozak	0680	0961363-2
João Roas da Silva	0650	0963160-9
João Roberto Chociai	1730	0960265-7
João Rodrigues de Oliveira	0752	0960531-6
	0753	0960574-1
	0779	0959649-6
	0821	0960667-1
	0977	0960518-3
	1017	0961497-3
	1186	0960728-9
João Sabec Filho	1629	0958365-1
João Tavares de Lima	0954	0961764-9
João Tavares de Lima Filho	1753	0958664-9
Joãozinho Santana	0831	0962097-7
Joaquim Felippe de Azevedo Neto	1216	0963143-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0114	0962138-3
Joaquim Mendes Santana	0489	0963555-8
Joaquim Miró	0457	0961308-1
	0463	0961915-6
	0474	0961117-0
	0481	0961919-4
	0508	0963233-7
	0612	0962086-4
	0631	0963235-1
	0641	0961160-1
	0687	0962614-8
	0731	0961072-6
Jobel Kuss	0131	0961827-1
Joel Gonçalves de Lima Júnior	1305	0963046-4
Joel Henrique Melnik	1161	0960709-4
Johnny Elizeu Stopa Junior	0705	0961483-9
Johnny Pasin	2322	0961325-2
Johnson Sade	1029	0963420-0
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0435	0960852-0
	0677	0960784-7
Jonas Borges	0412	0960996-7
	0611	0961796-1
	0627	0962090-8
	0986	0961791-6
Jonas Noblia Arpino	0548	0962699-1
	2578	0962970-1
Jonathan Michelson Esteves	2430	0961320-7
Jordão Violin	0262	0962342-7
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	0637	0960304-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	1750	0963209-1
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	1948	0962231-9
Jorge Augusto Martins Szczypior	1621	0962117-4
Jorge Augusto Penso	0270	0960523-4
Jorge Costa	2491	0961041-1
Jorge Durval da Silva	1506	0961071-9
Jorge Luis Nunes	2509	0962135-2
Jorge Luiz de Melo	1686	0960860-2
	1731	0960291-7
	1823	0963189-4
Jorge Luiz de Oliveira Lara	0384	0961885-3
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	1287	0959801-6
Jorge Luiz Martins	1391	0962637-1
	1402	0961598-5
	1521	0959879-4
	1595	0962682-6
	1689	0961286-0
Jorge Miguel Piloto Netto	2637	0959936-4
Jorge Wadih Tahech	0094	0962048-4
Josafá Antonio Lemes	2136	0963819-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	1387	0962068-6
	1557	0959935-7
	1606	0959622-5
	1668	0962599-6
	1719	0962633-3
	1796	0962059-7
José Adalberto Almeida da Cunha	2043	0961260-6
José Albari Slompo de Lara	1640	0961741-6
	2388	0961949-2
José Alberto Dietrich Filho	0351	0963245-7
José Alcir Ghedim	2405	0963033-7
José Altevir Mereth B. d. Cunha	1640	0961741-6
	2388	0961949-2
José Amaro	0693	0963598-3
José Américo da Silva Barboza	1496	0961642-8
	1580	0961877-1
José Anacleto Abduch Santos	0035	0962255-9
	0328	0963164-7
José Antônio Broglio Araldi	1563	0960356-3
	1607	0959948-4
	1641	0962001-1
	1678	0959666-7
	1802	0962702-3
	2114	0961730-3
	2288	0962791-0
	2339	0962266-2
José Antônio Dumas	1308	0959055-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	0078	0960080-4
	0104	0960426-0
	0143	0960130-9
	0162	0960374-1
	0173	0957759-9
	0176	0959913-1
	0186	0960965-2
	0214	0959836-9
	0236	0960433-5
	0238	0960885-9
	0257	0960952-5
José Antônio Iglecias	2317	0960924-1
José Antonio Miguel	1232	0962197-2
José Antônio Spadão Marcatto	1096	0962739-0
José Ari Matos	0652	0959802-3
	0956	0961774-5
José Augusto Araújo de Noronha	0727	0960436-6
	1406	0961984-1
	1461	0962838-8
	1812	0961105-0
	1834	0959811-2
José Augusto Barbosa Urbaneja	1328	0957969-5
	1734	0961120-7
José Basilio Guerrart	1262	0956770-4
José Bolivar Bretas	2431	0961524-5
José Carlos Busatto	1194	0962570-1
	1738	0961567-0
Jose Carlos da Costa Coelho	1193	0962439-5
José Carlos Gehr	0686	0962565-0
José Carlos Martins Pereira	0734	0961330-3
	0813	0959693-4
	0821	0960667-1
José Carlos Pereira de Godoy	2631	0962834-0
José Carlos Pereira M. d. Silva	0375	0960371-0
José Carlos Portella Júnior	0581	0961007-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	1705	0960148-1
	1898	0962818-6
	2067	0962252-8
	2374	0961295-9
	2389	0961977-6

Jose Castilho Fortuna	2512	0962747-2
José Cid Campelo Filho	0402	0962027-5
José da Costa Valim Neto	1956	0962904-7
José Dantas Loureiro Neto	1243	0960247-9
José Devanir Frítola	2270	0961468-2
José Dias de Souza Júnior	1888	0961747-8
	1944	0961966-3
	1999	0961719-4
	2007	0962217-9
	2018	0963150-3
	2075	0963123-6
	2101	0961174-5
	2128	0962683-3
	2129	0962810-0
	2170	0961973-8
	2175	0962230-2
	2182	0963141-4
	2209	0961148-5
	2210	0961175-2
	2211	0961185-8
	2234	0962680-2
	2285	0962347-2
	2294	0963261-1
	2343	0962673-7
	2347	0963128-1
	2408	0963200-8
	2409	0963208-4
José Dolmiro de Andrade Alcântara	0982	0961249-7
José Domingos de Queiroz	0278	0962046-0
José Edervandes Vidal Chagas	2630	0962753-0
José Edesio de Mattos	1029	0963420-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1399	0960322-7
	1511	0961570-7
	1717	0962099-1
	1861	0959949-1
	1915	0960068-8
José Edineudes Batista	0558	0962163-6
José Eduardo de Assunção	1885	0961667-5
José Eduardo Fontoura Bini	0591	0491116-2/05
Jose Eduardo Nunes Zanella	1274	0962198-9
José Eli Salamacha	1805	0963334-9
José Euclair Martins	1332	0960640-0
José Feldhaus	2545	0961296-6
José Fernando Marucci	0923	0961508-1
José Fernando Puchta	0637	0960304-9
José Francisco Cunico Bach	0425	0963422-4
José Francisco Galindo Medina	1555	0959664-3
José Francisco M. d. Oliveira	1000	0964020-4
José Francisco Pereira	1803	0962884-0
José Gerônimo Benatti Júnior	0780	0959730-2
José Guilherme Barbosa Leite	1245	0960859-9
José Gustavo de Oliveira Franco	0368	0961534-1
José Heriberto Micheleto	0801	0962172-5
José Hermenegildo B. Raccanello	2503	0961232-2
José Horácio Beleti	2602	0962801-1
José Hotz	0469	0963411-1
José Humberto da Silva V. Júnior	1526	0961550-5
José Ivan Guimarães Pereira	1456	0962179-4
	1634	0960851-3
	1768	0961736-5
	2174	0962227-5
José Leocádio de Camargo	2463	0962444-6
	2532	0962074-4
José Luiz Favero	1524	0961237-7
josé luiz fortunato vigil	0368	0961534-1
José Miguel Garcia Medina	1505	0963365-4
	1617	0961722-1
José Olinto Nercolini	0788	0960754-9
José Pastore	1334	0961130-3
José Pedro Antoniucci	1989	0961417-5
José Pedro de Oliveira	0955	0961772-1
José Peixoto da Silva Neto	1601	0963206-0
José Pento Neto	2585	0961460-6
José Pereira de Moraes Neto	0292	0961819-9
José Raki Theodoro Guimarães	0299	0963724-3
José Ricardo Messias	0087	0961154-3
José Ricardo Recuero	1715	0961929-0
José Roberto Martins	0015	0961408-6
	0039	0963651-5
	0095	0962464-8
	0159	0960196-7
	0210	0963187-0
	0453	0960245-5
	0503	0962034-0
	0505	0962290-8
	0651	0963829-3
José Roberto Reale	0205	0960985-4
José Rodrigo de Andrade Machado	1445	0960290-0
	1624	0962854-2
José Rodrigo Sade	0349	0962684-0
	0692	0963331-8
	1238	0963250-8
	2282	0962162-9
José Senhorinho	0114	0962138-3
José Sérgio Franco	1179	0963690-2
Jose Sermini de Paz	0191	0962077-5
José Subtil de Oliveira	0003	0959804-7
	1671	0962846-0
	1690	0961447-3
	1735	0961137-2
	1846	0961794-7
José Thiago dos Reis Silva	2547	0961409-3
José Valter Rodrigues	1272	0961887-7
Jose Vitor Costa Junior	1288	0960059-9
José Wellington dos Santos	1962	0963259-1
Josemar Vidal de Oliveira	1146	0962151-6
Josiane Borges	1242	0959861-2
Josiane Vincoski Gavião da Silva	1091	0961950-5
Josiele Zampieri da Mata	0826	0961348-5
	2296	0963289-9
Josimar Diniz	1429	0961854-8
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	1437	0963185-6
	1459	0962737-6
	1534	0962744-1
Josinaldo da Silva Veiga	1469	0960398-1
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	1750	0963209-1
Josué Perez Colucci	2003	0961961-8
	2014	0962957-8
	2015	0962972-5
	2053	0961678-8
	2134	0963541-4
	2400	0962681-9
Josuel Décio de Santana	1286	0959204-7
	1709	0961040-4
Josy Cristiane Lopes de Lima	0191	0962077-5
Joyce Rios Lobo	1319	0961991-6
Jozelene Ferreira de Andrade	1775	0962445-3
Jozelia Nogueira Broliani	0309	0961922-1
	0315	0963231-3
	0348	0962514-3
	0360	0963239-9
	0389	0963280-6
	0395	0963316-1
Juarez Bortoli	1532	0962324-9
Juarez dos Santos Junior	0534	0962416-2
	2564	0962287-1
Juarez José da Silva	1908	0963466-6
Juarez Xavier Küster	1195	0962982-1
Jucimar Moura dos Santos	0053	0961340-9
Juliana Vieira Csiszer	0858	0961535-8
Juliana Chaves de Oliveira	2123	0962219-3
Juliana Cristina F. M. Santoro	0427	0963750-3

Juliana Cristina P. C. F. Morais	0243	0962246-0
Juliana da Silva	0696	0959557-3
	0908	0963480-6
Juliana de Abreu Teixeira	0873	0963010-4
Juliana de Souza T. Baldacini	1529	0961762-5
	1852	0962395-8
Juliana Estrope Beleze	0936	0963168-5
Juliana Fabyula Zanella Claumann	1143	0961666-8
	1662	0961660-6
Juliana Faita	0836	0962606-6
Juliana Góes Militão da Silva	1363	0962102-3
Juliana Goltz	0296	0962937-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	0885	0960562-1
Juliana Lima Pontes	2050	0961589-6
	2165	0961644-2
	2304	0959739-5
Juliana Luiz Gonçalves	2349	0963214-2
Juliana Mara Nespolo	0314	0962812-4
	0359	0963146-9
Juliana Michele de Assunção	0796	0961941-6
Juliana Miguel Rebeis	1707	0960501-8
	1795	0961952-9
	2264	0961201-7
Juliana Nogueira	0845	0957383-5
Juliana Pegoraro Bazzo	0766	0962061-7
Juliana Penayo de Melo Aguiar	1577	0961742-3
Juliana Petchevist	1086	0961637-7
Juliana Renata de O. Gralike	0736	0961680-8
Juliana Ribeiro	1961	0963224-8
	2336	0961956-7
Juliana Sass	1506	0961071-9
Juliana Trautwein Chede	0759	0961377-6
Juliana Trindade Silva	0495	0960256-8
Juliane Bublitz Ferreira	0131	0961827-1
Juliane Feitosa Sanches	0991	0962262-4
	1756	0959883-8
	1872	0960967-6
	1921	0960781-6
	2002	0961888-4
	2029	0959853-0
	2171	0962031-9
	2205	0960994-3
	2210	0961175-2
	2214	0961400-0
	2317	0960924-1
	2320	0961171-4
	2372	0961245-9
	2395	0962318-1
Juliane Mayer Grigoleto	0105	0960530-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1814	0961750-5
	1907	0963418-0
	1925	0960898-6
	1959	0963118-5
	2077	0963130-1
	2080	0963212-8
	2107	0961561-8
	2169	0961917-0
	2181	0963125-0
	2183	0963151-0
	2235	0962830-2
	2248	0958557-9
	2268	0961441-1
	2291	0963135-6
Julianna Wirschum Silva	0908	0963480-6
Juliano Arlindo Clivatti	1725	0956796-8
Juliano Castelhano Lemos	2321	0961177-6
Juliano Cavalcanti da Silva	0682	0961645-9
Juliano César Lavandoski	2158	0961454-8
Juliano Francisco da Rosa	1880	0961367-0
	2071	0962636-4
	2303	0959707-3
Juliano Luís Zanelato	0860	0961669-9
	1799	0962300-9
Juliano Martins	0879	0959969-3
Juliano Miqueletti Soncin	1638	0961611-3
	1970	0959417-4
	2118	0961852-4
Juliano Schumacher	0552	0959457-8
Juliano Tomanaga	1116	0961780-3
Juliano Waltrick Rodrigues	0778	0963655-3
Juliara Aparecida G. Calixto	1054	0961618-2
Juliette Christine de A. Vilanova	1271	0961293-5
Julio Antônio Barbeta	1728	0959957-3
Julio Assis Gehlen	0378	0960561-4
	1026	0962708-5
Julio Cesar Abreu das Neves	0857	0961456-2
Júlio Cesar Bera	0972	0960087-3
Júlio César Corrêa Júnior	0310	0961936-5
Júlio César Dalmolin	1395	0963302-7
	1431	0962008-0
	1455	0962064-8
	1483	0962133-8
	1545	0961927-6
	1560	0960077-7
	1561	0960079-1
	1590	0962448-4
	1602	0963269-7
	1620	0962103-0
	1626	0963272-4
	1650	0956782-4
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1694	0962236-4
	1704	0959988-8
	1723	0963728-1
	1733	0960797-4
	1742	0962016-2
	1754	0959473-2
	1787	0960796-7
	1807	0959506-6
	1941	0961721-4
	2267	0961404-8
	2389	0961977-6
Julio Cesar Dutra do Amaral	1121	0962689-5
Julio Cesar Guilhen Aguilera	1381	0961599-2
	1418	0959864-3
	1426	0961421-9
	1477	0961622-6
	1479	0961751-2
	1575	0961658-6
	1581	0961899-7
	1611	0960570-3
	1633	0960605-1
	1681	0960158-7
	1713	0961838-4
	1736	0961326-9
	1755	0959486-9
	1794	0961499-7
	1835	0959863-6
	1921	0960781-6
	2146	0960293-1
	2327	0961536-5
	2442	0960558-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	0109	0960970-3
	0224	0961781-0
	0377	0960460-2
	0614	0962190-3
Julio Cesar Rodrigues	0608	0961230-8
Júlio César Scotá Stein	0957	0961972-1
Júlio César Subtil de Almeida	0035	0962255-9
	0071	0961564-9
	0073	0961960-1
	0090	0961554-3
	0165	0960703-2
	0187	0960976-5
	0235	0960333-0
	0259	0961696-6
	1377	0961274-0
	1404	0961653-1

	1424	0961131-0
	1446	0960430-4
	1495	0961584-1
	1509	0961392-3
	1510	0961498-0
	1578	0961753-6
	1614	0961123-8
	1615	0961288-4
	1627	0963593-8
	1652	0959910-0
	1669	0962693-9
	1690	0961447-3
	1695	0962459-7
	1735	0961137-2
	1739	0961815-1
	1769	0961808-6
	1789	0961061-3
	1792	0961128-3
	1819	0962656-6
	1821	0962869-3
	1844	0961287-7
	1846	0961794-7
	1850	0962256-6
Júlio César Veraldo Meneguci	1966	0963848-8
	1967	0963859-1
Julio Cesar Ziroldo	2420	0961704-3
Júlio Cezar Bittencourt Silva	0170	0962211-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	0827	0961410-6
	0892	0961675-7
	0925	0961682-2
	1587	0962286-4
	2196	0959880-7
Julio Cezar Nalin Salinet	1746	0962505-4
Julio Cezar Shuber	2419	0960014-0
Julio Cezar Zem Cardozo	0001	0957169-5
	0015	0961408-6
	0028	0960740-5
	0035	0962255-9
	0045	0960267-1
	0071	0961564-9
	0073	0961960-1
	0095	0962464-8
	0098	0959166-2
	0114	0962138-3
	0136	0962727-0
	0137	0963530-1
	0170	0962211-7
	0172	0963590-7
	0192	0962271-3
	0193	0962497-7
	0202	0960647-9
	0210	0963187-0
	0218	0960280-4
	0226	0961816-8
	0228	0962975-6
	0274	0961215-1
	0277	0962037-1
	0280	0962704-7
	0297	0963109-6
	0298	0963320-5
	0299	0963724-3
	0316	0963319-2
	0326	0961422-6
	0328	0963164-7
	0335	0962005-9
	0337	0963084-4
	0338	0963230-6
	0346	0961905-0
	0350	0963167-8
	0353	0960687-3
	0356	0962041-5
	0357	0962213-1
	0364	0960572-7
	0372	0962799-6
	0373	0962878-2
	0382	0961327-6
	0393	0962000-4
	0402	0962027-5
	0403	0962289-5
	0406	0963831-3
	0412	0960996-7
	0494	0959877-0
	0503	0962034-0
	0505	0962290-8
	0596	0962672-0
	0599	0962671-3
	0614	0962190-3
	0627	0962090-8
	0651	0963829-3
	1131	0959491-0
	1220	0959912-4
	1228	0961810-6
	1356	0961134-1
	1917	0960255-1
	2184	0963191-4
	2424	0962178-7
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	0277	0962037-1
Julio Goes Militão da Silva	1363	0962102-3
Júlio Ricardo Araújo	1218	0963923-6
	1826	0963351-0
Julio Tadeu Cortez da Silva	1193	0962439-5
Juscelino Clayton Castardo	1473	0961266-8
Jussara de Souza Dias de Moraes	0483	0962716-7
Jussara Gabin	1707	0960501-8
Jussara Rosa Flores	1956	0962904-7
Kalinne Banhos do Carmo Castro	1588	0962338-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	1504	0962857-3
	1807	0959506-6
	1822	0962985-2
Karem Lucia Correa da Silva	0917	0960881-1
Karem Oliveira	0094	0962048-4
Karen Figueiredo Jobim	2556	0963375-0
Karen Vanessa Bottini	0594	0959900-4
Karen Viviane Casado Valesi	1517	0962380-7
Karen Yumi Shigueoka	0477	0961595-4
	0749	0958540-4
	0792	0961439-1
	0886	0960579-6
	2021	0963265-9
	2126	0962453-5
Karin Loize Holler Mussi Bersot	1586	0962196-5
Karina Ayumi Tanno	0052	0961333-4
	0391	0960790-5
	2167	0961875-7
Karina Canosa Beatriz Habovski	1804	0963205-3
Karina de Almeida Batistuci	0914	0960686-6
Karina Hashimoto	0839	0962781-4
	0841	0963126-7
	0843	0963349-0
	0909	0958356-2
	0948	0961298-0
	1050	0961207-9
	1095	0962430-2
Karina Locks Passos	0441	0962622-0
	1228	0961810-6
Karina M Cunha Maziero	1299	0962060-0
Karina Rachinski de Almeida	0218	0960280-4
Karine Aparecida Pires	1827	0963503-4
Karine de Paula Pedlowski	1221	0959962-4
Karine Simone Pofahl Weber	1953	0962641-5
Karine Yuri Matsumoto	1645	0962516-7
Karl Gustav Kohlmann	0993	0962621-3
Karla Sbardella	0568	0962932-1
Karliana Mendes Teodoro	0494	0959877-0
Karyn Martins Lopes	2467	0960767-6
Kathia Lisane Boehs	2469	0961574-5
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	0845	0957383-5
	1325	0962909-2

Katiane Joici Parcianello Lubi	0551	0963838-2
Katlin Ariana Kannembarg	1198	0958038-9
Katyula Maria Cima Pontes	1233	0962404-2
Keidy Rose Cima Pontes	1233	0962404-2
Keila Cristina Lima	1358	0961510-1
Kelen Renata Suchla	1874	0961060-6
	2001	0961824-0
	2117	0961818-2
Keli Cristina Antonio	1002	0959213-6
Keli Cristina dos Reis	0803	0962706-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1502	0962449-1
Kelly Cristina Alvares Bassi	0557	0961918-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1508	0961344-7
	1532	0962324-9
	1737	0961519-4
Kelly da Silva Carioca	1216	0963143-8
Kelly Regina Pavani Vulpini	0168	0961028-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	0188	0961191-6
Kenji Della Pria Hatamoto	1744	0962253-5
Kerly Cristina Cordeiro	2375	0961419-9
Keti Jaqueline Prestes	1926	0961011-3
Klaus Schnitzler	2140	0959751-1
Kléber Franco de Lima	0958	0962100-9
Kleber Veltrini Tozzi	1348	0963488-2
	2338	0962125-6
Klyvellan Michel Abdala	2582	0961062-0
Kunibert Kolb Neto	1220	0959912-4
	1917	0960255-1
Laci De Rocco	0105	0960530-9
Laercio Benedito Levandoski	0286	0960335-4
Laerso da Rosa Vieira	2563	0962283-3
Laísa Dário Faustino Dias	0993	0962621-3
Laise Viviane Rosolen	2296	0963289-9
Lara Raitani Bley Pereira	2406	0963186-3
Larissa Leopoldina Piaceski	1697	0962870-6
Larissa Neuli Gomes de Melo	1864	0960301-8
Laura Agrifóglio Vianna	1103	0959954-2
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	1036	0959875-6
Laura Vital Fiúza	0939	0963614-2
Lauren Helene Kuehne	0675	0960688-0
Lauri Da Silva	2478	0962735-2
Lauri Trentini	0881	0960238-0
Lauro Barros Boccacio	2185	0963223-1
	2191	0963641-9
	2299	0963435-1
	2404	0963029-3
Lauro Fernando Zanetti	1376	0960385-4
	1379	0961547-8
	1396	0863105-6
	1410	0962269-3
	1414	0963295-7
	1421	0960547-4
	1450	0961639-1
	1453	0961889-1
	1460	0962770-1
	1462	0963271-7
	1470	0960581-6
	1472	0961204-8
	1489	0963243-3
	1549	0962687-1
	1556	0959796-0
	1570	0961474-0
	1580	0961877-1
	1588	0962338-3
	1610	0960449-3
	1623	0962396-5
	1660	0961486-0
	1714	0961928-3
	1727	0959906-6
	1745	0962406-6
	1751	0963509-6
	1762	0961170-7
	1765	0961370-7
	1777	0963044-0
	1788	0960998-1
	1793	0961243-5
	1800	0962640-8
	1810	0960266-4
	1829	0963767-8
	1839	0960700-1
Lauro Rocha Hoff	0309	0961922-1
	0315	0963231-3
	0360	0963239-9
	0389	0963280-6
	0395	0963316-1
Leandra Aparecida Pavilak	1969	0958515-1
Leandro Ambrósio Alfieri	0361	0963437-5
	1753	0958664-9
Leandro Andrade Coelho Rodrigues	0993	0962621-3
Leandro Augusto Buch	0724	0958621-4
Leandro Cabrera Galbiati	2370	0961109-8
Leandro Carazzai Saboia	0122	0960476-0
Leandro de Quadros	1926	0961011-3
	2068	0962270-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	1389	0962373-2
Leandro José Cabulon	0494	0959877-0
Leandro Luiz Kalinowski	1567	0960577-2
Leandro Luiz Zangari	0907	0963468-0
Leandro Negrelli	1971	0959834-5
	2037	0960780-9
	2048	0961452-4
	2092	0960339-2
	2295	0963281-3
	2312	0960525-8
	2369	0961077-1
Leandro Petry Pedro	0303	0960677-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0008	0960429-1
	0020	0957734-2
	0040	0957825-8
	0059	0957702-0
	0060	0957837-8
	0061	0959928-2
	0100	0959852-3
	0117	0957806-3
	0173	0957759-9
	0244	0962447-7
	0252	0960413-3
Leandro Rohr Nesello	2506	0961416-8
Leandro Rosa Novo Vita	0245	0963459-1
Leane Melissa Olicshevis	0373	0962878-2
Leila Andréia Zanato	1214	0962387-6
Leila Cristiane da Silva Rangel	0892	0961675-7
	1160	0960522-7
Leila Cuéllar	0090	0961554-3
	0209	0962275-1
	0306	0961138-9
	0321	0960469-5
Leilane Santos Braga	2572	0961322-1
Leiliane Aparecida Santos	1263	0959413-6
Leirson de Moraes Mücke	1178	0963581-8
Leiziane Negrão	1237	0963169-2
Lenir da Rocha	0280	0962704-7
Leonardo Antonio Franco	0469	0963411-1
Leonardo Camargo Marangoni	0002	0957628-9
	0021	0959839-0
	0083	0960425-3
	0103	0960329-6
	0120	0959893-4
	0253	0960514-5
	0265	0959850-9
Leonardo Campanha	2341	0962405-9
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	0260	0961703-6
	1328	0957969-5
Leonardo Cosme Formaio	0437	0961051-7
Leonardo de Almeida Zanetti	0721	0963627-9
	1396	0863105-6

	1410	0962269-3
	1460	0962770-1
	1462	0963271-7
	1472	0961204-8
	1489	0963243-3
	1570	0961474-0
	1573	0961562-5
	1580	0961877-1
	1588	0962338-3
	1610	0960449-3
	1721	0962776-3
	1727	0959906-6
	1745	0962406-6
	1751	0963509-6
	1765	0961370-7
	1771	0961870-2
	1809	0960237-3
	1829	0963767-8
	1847	0961871-9
Leonardo Mendes Stadler	1722	0963166-1
Leonardo Parzianello	0668	0963358-9
Leonardo Ruiz de Alemar	1310	0959674-9
Leonardo Santos B. Nogueira	0398	0960726-5
Leonardo Xavier Roussenq	1542	0961433-9
Leonardo Zagonel Serafini	0429	0959591-5
	0455	0960646-2
Leonel Lourenço Carrasco	0744	0963184-9
	0802	0962443-9
Leonel Stevam Filho	1188	0961874-0
Leonildo Brustolin	0434	0960557-0
	1756	0959883-8
Leopoldo Pizzolato de Sá	0979	0960824-6
Letícia Cristina Biesek	1686	0960860-2
Letícia Maria Detoni	0193	0962497-7
	0274	0961215-1
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0461	0961839-1
Letícia Rodriguez Prates	1849	0962149-6
	1870	0960731-6
	1992	0961546-1
	2359	0960076-0
Lia Elizabeth Faria Franceschi	1283	0963538-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0113	0962073-7
	0136	0962727-0
	0285	0960147-4
	0330	0960154-9
	0344	0960934-7
	0494	0959877-0
Lidiane Gomes Flores	0386	0962862-4
Lígia Mayra Volttani Koyama	0114	0962138-3
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	1805	0963334-9
Líliam Aparecida de J. D. Santo	2049	0961522-1
Lilian Acras Fanchin	0152	0962002-8
Lilian Penkal	0645	0961803-1
	0687	0962614-8
	1338	0961804-8
Lílian Veridiane da Silva	1260	0963611-1
Liliana Orth Dielh	1176	0963226-2
Liliane Christina da Silva Zaponi	1763	0961275-7
Liliane Gruhn Pagani	1223	0960131-6
Lilliana Maria Ceruti Lass	1314	0961104-3
Limara Valverde Pereira	0367	0961026-4
Linco Kczam	1462	0963271-7
	1810	0960266-4
	1839	0960700-1
Lincoln Abraham Fernandes	1212	0962250-4
Lincoln Jefferson Ribeiro	1691	0961571-4
Lincoln Taylor Ferreira	1372	0963589-4
	1488	0963089-9
	1595	0962682-6
	1689	0961286-0
Lindalva Lopes da Maia	2616	0962779-4
Lindsay Laginestra	1385	0961834-6
Lisangela Ribas Magatão	0426	0963677-9
	0428	0963756-5
	0447	0963768-5
	0470	0963760-9
Lívia Queiroz de Lima	0571	0962526-3
Liza Bianco Castoldi	0395	0963316-1
Lizandra de Almeida Tres	0622	0960729-6
Lizete Rodrigues Feitosa	0461	0961839-1
	0848	0960092-4
	0931	0962044-6
	1001	0957215-2
	1106	0960715-2
	1131	0959491-0
	1142	0961530-3
Lizeu Adair Berto	1644	0962369-8
	1680	0960052-0
	1731	0960291-7
	1770	0961814-4
	1816	0961992-3
	1854	0962738-3
Lizia Cezário de Marchi	2278	0961912-5
Liziane d'Almeida	0720	0963444-0
Lorena Moro Domingos	0289	0961144-7
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	2246	0952392-4
Lorita Maria da Costa C. Krepki	0476	0961425-7
Lotte Radowitz Campos	2203	0960565-2
Louise Camargo de Souza	0953	0961727-6
	1821	0962869-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	1082	0961290-4
	1361	0961779-0
	1449	0961638-4
	1454	0961968-7
	1483	0962133-8
	1504	0962857-3
	1636	0961444-2
	1651	0959681-4
	1701	0963563-0
	1852	0962395-8
Lourdes Cristina Avanzi	0369	0961817-5
Lourival Leite de Carvalho Filho	0296	0962937-6
Lourival Raimundo dos Santos	0600	0959788-8
Luana Cervantes Maluf	0740	0962214-8
	0966	0963330-1
	1071	0959201-6
	1155	0963596-9
Luana Manini Genari de S. Ramos	1786	0960661-9
Luana Siena Mafia	1059	0961970-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0506	0962365-0
Lucas Amaral Dassan	0768	0962167-4
	1374	0959978-2
	1503	0962582-1
	1822	0962985-2
	2090	0960191-2
Lucas Prieto Accorsi	0354	0961424-0
	0403	0962289-5
Lucas Reck Vieira	2180	0962802-8
Lucas Schenato	1163	0961726-9
Lucas Stafin	0286	0960335-4
Lucas Ultechak	0934	0962983-8
	1065	0963283-7
Lucas Vilela Ferreira	2584	0961376-9
Luci Raymundo Damázio	1228	0961810-6
Lucia Helena Cachoeira	0219	0960544-3
	0274	0961215-1
	0677	0960784-7
Lucia Helena Fernandes Stall	0670	0963624-8
Luciana Aparecida Linaris	1400	0960876-0
Luciana Carla Sutile Sonda	2428	0961563-2
Luciana da Rocha	0812	0959578-2
Luciana de Campos Cheres	1390	0962590-3

Luciana Esteves Marrafão Barella	1526	0961550-5
Luciana Furtado	1527	0961586-5
Luciana Gioia	2223	0961795-4
	2318	0960949-8
	2357	0959851-6
Luciana Hainoski	0603	0960499-3
Luciana Marassi	0135	0962341-0
Luciana Martins Zucoli	1679	0959909-7
	1882	0961482-2
Luciana Mellario do Prado	2350	0963251-5
Luciana Moreira dos Santos	1717	0962099-1
	2006	0962118-1
	2105	0961434-6
	2223	0961795-4
	2318	0960949-8
	2357	0959851-6
Luciana Oliveira Augustinho Allan	0206	0961038-4
Luciana Paula Mazetto	0450	0959977-5
Luciana Ribeiro Freitas	1937	0961591-6
	1938	0961603-1
Luciana Sezanowski Machado	1990	0961466-8
Luciana Veiga Caíres	0700	0960321-0
	0712	0962055-9
	0752	0960531-6
	0812	0959578-2
	0854	0960769-0
	0913	0960526-5
	0943	0960542-9
	1040	0960517-6
	1041	0960698-6
	1186	0960728-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0094	0962048-4
Luciane de Castro	0390	0779452-5
Luciane Eiko Teixeira Okada	0396	0960167-6
Luciane Flauzino Zangari	0907	0963468-0
Luciane Kitanishi	1396	0863105-6
Luciane Lawin Custodio	1964	0963344-5
Luciane Melhem Karasinski	1351	0959809-2
Luciane Silva Jardim Cruz	0336	0962320-1
Luciano Alves Batista	1548	0962401-1
Luciano Bezerra Pomblum	0722	0963842-6
Luciano Bignatti Niero	0628	0962419-3
	1818	0962251-1
Luciano Carlos Franzon	2167	0961875-7
Luciano Dell Agnolo Kuhn	1122	0963115-4
Luciano Evangelista	2437	0961593-0
Luciano Fernandes Motta	1240	0963680-6
Luciano Francisco de O. Leandro	0898	0962221-3
Luciano Marcio dos Santos	1743	0962164-3
Luciano Marucci Kirschner	2542	0963268-0
Luciano Medeiros Pasa	1305	0963046-4
Luciano Michalxuk	0848	0960092-4
Luciano Ricardo Hladczuk	1641	0962001-1
Luciano Rocha Woiski	0309	0961922-1
	0315	0963231-3
	0360	0963239-9
	0389	0963280-6
	0395	0963316-1
Luciano Rodrigo Duarte	1122	0963115-4
Luciano Siqueira de Pretto	0151	0961798-5
Luciano Teixeira Leite	0974	0960133-0
Lucilene Alisauska Cavalcante	1944	0961966-3
	1999	0961719-4
	2075	0963123-6
	2128	0962683-3
	2170	0961973-8
	2175	0962230-2
	2210	0961175-2
	2285	0962347-2
	2343	0962673-7
	2408	0963200-8
	2409	0963208-4
Lucilene Smith	0178	0960209-9
Lucilla Mazuquini Bossa	2429	0961280-8
Lucimar de Faria	2274	0961708-1
	2306	0959960-0
Lucimar de Paula	2432	0963442-6
Lucimar Fretta	0354	0961424-0
Lucimar Sbaraini	1692	0961974-5
Lucinda Aparecida P. Baveloni	0471	0959979-9
	0969	0957485-4
	1462	0963271-7
Lucio de Mattos Junior	0561	0963203-9
Lúcio Emílio da Cruz Colares	0840	0962800-4
Lucíola Lopes Corrêa	0871	0962679-9
	1302	0962674-4
Lucius Marcus Oliveira	0277	0962037-1
Ludimar Rafanhim	0435	0960852-0
	0677	0960784-7
	2426	0080304-7/06
Ludmeire Camacho Martins	0794	0961768-7
	0936	0963168-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1631	0959956-6
	1791	0961113-2
	1865	0960388-5
Luerti Gallina	0694	0958014-9
	1941	0961721-4
Luig Almeida Mota	1356	0961134-1
Luigi Miró Ziliotto	0645	0961803-1
Luir Ceschin	0863	0961826-4
	0987	0961957-4
	1103	0959954-2
Luís Carlos de Sousa	0780	0959730-2
	1405	0961744-7
	2000	0961823-3
Luis Carlos Lourenço	2196	0959880-7
Luis Daniel Alencar	1550	0962940-3
Luís Fabiano Bannach	1288	0960059-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	0001	0957169-5
	0346	0961905-0
	0453	0960245-5
	0630	0962987-6
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0437	0961051-7
Luis Fernando Lopes de Oliveira	1036	0959875-6
Luis Flávio Marins	1253	0962261-7
Luis Guilherme Kley Vazzi	0485	0962935-2
Luis Guilherme Panceri	1964	0963344-5
	2295	0963281-3
Luis Guilherme Pegoraro	0694	0958014-9
Luis Guilherme Vanin Turchiari	1206	0961496-6
Luis Gustavo Barreto Ferraz	1121	0962689-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	1101	0963782-5
	1264	0959714-8
	2356	0959569-3
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	1035	0959823-2
Luís Oguedes Zamarian	0811	0956112-2
	0833	0962241-5
Luís Oscar Six Botton	1378	0961284-6
	1395	0963302-7
	1444	0960121-0
	1446	0960430-4
	1496	0961642-8
	1509	0961392-3
	1540	0960755-6
	1577	0961742-3
	1578	0961753-6
	1606	0959622-5
	1652	0959910-0
	1669	0962693-9
	1687	0960871-5
	1754	0959473-2
	1757	0960010-2

	1769	0961808-6
	1774	0962303-0
	1815	0961797-8
	1820	0962809-7
Luis Sérgio Chemin	0777	0963454-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	0056	0963082-0
	2378	0961450-0
Luiz Alberto Fontana França	1422	0960556-3
Luiz Alberto Gonçalves	1512	0961630-8
	2047	0961428-8
Luiz Alberto Machado Filho	1830	0963775-0
Luiz Alberto Miranda	1232	0962197-2
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0445	0963616-6
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	0370	0962278-2
Luiz Anésio dos Santos	1319	0961991-6
Luiz Antônio Bahr	0167	0960987-8
Luiz Antônio de Souza	0193	0962497-7
	1501	0962323-2
Luiz Antonio Gralike	0096	0963162-3
Luiz Antonio Martins B. Junior	2532	0962074-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	0791	0961349-2
	1146	0962151-6
Luiz Antônio Pizoni	2132	0963215-9
Luiz Antonio Tavares Freire	1499	0962089-5
Luiz Antonio Yasbick	0338	0963230-6
Luiz Assi	0374	0960340-5
	0706	0961724-5
	1439	0963428-6
	1870	0960731-6
	2050	0961589-6
	2165	0961644-2
	2375	0961419-9
Luiz Augusto Negro Dutra	0398	0960726-5
Luiz Augusto Ribeiro Franco	1118	0962201-1
Luiz Cabral Franco	1118	0962201-1
Luiz Carlos Alves de Oliveira	1325	0962909-2
Luiz Carlos Biaggi	1310	0959674-9
Luiz Carlos Caldas	0255	0960611-9
Luiz Carlos Checozzi	1176	0963226-2
Luiz Carlos Coelho da Cunha	1219	0959882-1
Luiz Carlos de Carvalho	0188	0961191-6
Luiz Carlos do Nascimento	0734	0961330-3
	0813	0959693-4
Luiz Carlos Freitas	0975	0960241-7
	1376	0960385-4
	1379	0961547-8
	1421	0960547-4
	1450	0961639-1
	1470	0960581-6
	1572	0961558-1
	1632	0960594-3
	1777	0963044-0
	1788	0960998-1
	1793	0961243-5
	1798	0962080-2
	1800	0962640-8
Luiz Carlos Manzato	0126	0961054-8
	0135	0962341-0
	0154	0962863-1
	0281	0963576-7
	0367	0961026-4
Luiz Carlos Nunes Thaddeu	0958	0962100-9
Luiz Carlos Soares da S. Junior	1830	0963775-0
	1987	0961273-3
Luiz Cesar Zago	0270	0960523-4
Luiz Cláudio Sebrenski	1191	0962273-7
Luiz de Oliveira Neto	1277	0962434-0
Luiz Edson Fachin	1252	0962180-7
Luiz Eduardo da Silva	2624	0961999-2
Luiz Eduardo Dluhosch	0456	0961289-1
	0493	0959519-3
	0629	0962894-6
Luiz Eduardo Lima Bassi	2008	0962243-9
	2323	0961343-0
	2484	0962317-4
Luiz Fabiani Russo	1864	0960301-8
Luiz Felipe de Matos	0756	0960812-6
Luiz Fellipe Preto	1596	0962749-6
Luiz Fernando Brusamolin	1401	0961063-7
	1563	0960356-3
	1605	0959453-0
	1607	0959948-4
	1641	0962001-1
	1678	0959666-7
	1802	0962702-3
	1832	0958041-6
	1863	0960085-9
	1867	0960533-0
	1919	0960604-4
	1989	0961417-5
	2013	0962638-8
	2031	0960095-5
	2037	0960780-9
	2043	0961260-6
	2048	0961452-4
	2061	0961994-7
	2111	0961607-9
	2114	0961730-3
	2119	0961873-3
	2146	0960293-1
	2147	0960386-1
	2151	0960951-8
	2256	0960485-9
	2288	0962791-0
	2289	0962891-5
	2333	0961770-7
	2339	0962266-2
	2360	0960122-7
Luiz Fernando da Costa Depieri	1555	0959664-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	0664	0962144-1
	0866	0962124-9
	1142	0961530-3
Luiz Fernando de Queiroz	0696	0959557-3
	0908	0963480-6
	1091	0961950-5
Luiz Fernando de Souza	0341	0960539-2
Luiz Fernando Palma	0278	0962046-0
Luiz Filipe Furtado Diniz	2221	0961668-2
	2387	0961916-3
	2391	0962157-8
Luiz Gabriel Guimarães Say	1685	0960713-8
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0784	0960524-1
	0873	0963010-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1411	0962298-4
Luiz Guilherme C. M. Sunye	0458	0961388-9
Luiz Guilherme Muller Prado	0300	0960063-3
Luiz Gustavo Baron	0405	0963517-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0442	0962827-5
	0490	0963854-6
Luiz Gustavo Freire	1499	0962089-5
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	0482	0962367-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1406	0961984-1
	1461	0962838-8
	1812	0961105-0
	1834	0959811-2
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	0326	0961422-6
Luiz Henrique Bona Turra	0739	0961965-6
	0761	0961763-2
	0982	0961249-7
	0991	0962262-4
	1107	0960724-1
	1756	0959883-8
	1871	0960827-7
	1872	0960967-6

	1921	0960781-6
	2000	0961823-3
	2002	0961888-4
	2029	0959853-0
	2171	0962031-9
	2185	0963223-1
	2205	0960994-3
	2214	0961400-0
	2315	0960696-2
	2317	0960924-1
	2329	0961671-9
	2344	0962745-8
	2372	0961245-9
	2395	0962318-1
Luiz Henrique Chueire Sturion	0721	0963627-9
	1472	0961204-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0975	0960241-7
	1376	0960385-4
	1379	0961547-8
	1421	0960547-4
	1450	0961639-1
	1470	0960581-6
	1572	0961558-1
	1632	0960594-3
	1777	0963044-0
	1788	0960998-1
	1793	0961243-5
	1798	0962080-2
	1800	0962640-8
Luiz Henrique Tortola	1594	0962677-5
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	1809	0960237-3
Luiz Mazza	2195	0959857-8
Luiz Octávio Paiva	1351	0959809-2
Luiz Pedro Massignani	1405	0961744-7
Luiz Pereira da Silva	0451	0959982-6
	1475	0961553-6
Luiz Rafael	0147	0960834-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	0474	0961117-0
	0481	0961919-4
	0641	0961160-1
Luiz Renato Estradioto	1207	0961580-3
Luiz Rodrigues Wambier	0423	0963074-8
	1373	0959572-0
	1394	0963287-5
	1431	0962008-0
	1448	0961596-1
	1455	0962064-8
	1471	0961176-9
	1498	0961848-0
	1507	0961186-5
	1528	0961635-3
	1616	0961494-2
	1620	0962103-0
	1635	0961206-2
	1668	0962599-6
	1672	0963153-4
	1683	0960593-6
	1688	0961258-6
	1690	0961447-3
	1708	0960886-6
	1733	0960797-4
	1743	0962164-3
	1773	0962171-8
	1779	0963117-8
	1780	0963500-3
	1844	0961287-7
Luiz Salvador	1401	0961063-7
	1541	0961312-5
	1610	0960449-3
	1698	0962872-0
Luiz Trindade Cassettari	0875	0963481-3
	0999	0963758-9
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	1235	0962603-5
Luíza Helena Gonçalves	1217	0963414-2
Lutero de Paiva Pereira	1665	0961997-8
Luyza Marks de Almeida	0274	0961215-1
Lygia Maria Erthal	0824	0961259-3
Mafuz Antonio Abrão	0761	0961763-2
Magali Cristina Dalcol Zanellato	2195	0959857-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1415	0963430-6
Magda Maria Lemos Mestrinel	1832	0958041-6
Magnoria Brighentti Dalmagro	1583	0962148-9
Maiara Alexandre	0858	0961535-8
Maick Walace Agostinho	0281	0963576-7
Maiko Luis Odizio	2111	0961607-9
Maísa Dias Pimenta	0832	0962224-4
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	0384	0961885-3
Majeda Denize Mohd Popp	0385	0962105-4
Majoly Aline Araújo dos Anjos	0677	0960784-7
Malver Germano de Paula	0146	0960528-9
Mamoru Fukuyama	0978	0960737-8
Manoel Diniz Paz Neto	0989	0962030-2
Manoel Ferreira Capelin	2034	0960511-4
Manoel Monteiro de Andrade	1064	0963195-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho	0005	0960134-7
	0024	0960227-7
	0076	0959727-5
	0102	0960153-2
	0118	0959567-9
	0119	0959586-4
	0138	0959624-9
	0156	0959919-3
	0174	0959662-9
	0175	0959715-5
	0179	0960235-9
	0197	0960253-7
	0267	0960263-3
Manoela Farracha Labatut Pereira	0928	0961850-0
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	1294	0961712-5
Manuela Rosa de Castilho	2381	0961652-4
Mara Angelita Nestor Ferreira	0339	0963615-9
Mara Cristina Brunetti	0745	0963439-9
	0809	0963361-6
Mara Regina Jakobovski	0314	0962812-4
	0359	0963146-9
	1180	0958340-4
Marçal Justen Filho	0423	0963074-8
Marcel Crippa	0952	0961531-0
	0999	0963758-9
Marcel Eduardo de Lima	0863	0961826-4
	1103	0959954-2
Marcel Souza de Oliveira	2273	0961665-1
Marcela Bacellar Pires	1658	0961228-8
MARCELA NEGRO MORTARI	1734	0961120-7
Marcela Spinella de Oliveira	2349	0963214-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0053	0961340-9
	0292	0961819-9
	2426	0080304-7/06
Marcelo Alves Pereira	0504	0962263-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1744	0962253-5
	2244	0963557-2
Marcelo Aparecido C. d. Souza	1073	0959736-4
Marcelo Augusto Bertoni	1441	0959813-6
	1486	0962888-8
	1511	0961570-7
	1571	0961512-5
	1717	0962099-1
	1825	0963343-8
	1861	0959949-1
	1915	0960068-8
	2206	0961016-8
Marcelo Augusto Marcon	0191	0962077-5
Marcelo Baldassarre Cortez	0847	0959872-5
Marcelo Barzotto	2272	0961506-7

Marcelo Bueno Elias	1565	0960477-7
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	1766	0961495-9
	1842	0961197-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1390	0962590-3
	1457	0962215-5
	1467	0960230-4
	1514	0961866-8
	1564	0960454-4
	1594	0962677-5
	1682	0960258-2
	1706	0960179-6
Marcelo Cesar Maciel	0193	0962497-7
	0241	0961527-6
Marcelo Crestani Rubel	1600	0963122-9
Marcelo da Costa Gambogi	0764	0962007-3
	1125	0963219-7
Marcelo Dalanhol	1242	0959861-2
Marcelo Dalton Dalmolin	1804	0963205-3
Marcelo Domício S. d. Mello	2269	0961449-7
Marcelo Eleno Brunhara	0153	0962043-9
Marcelo Fioreze	0888	0961002-4
Marcelo Fonseca Gurniski	0590	0961034-6
	0597	0963744-5
Marcelo Gaya de Oliveira	2482	0961733-4
Marcelo Gomes do Vale	0859	0961544-7
Marcelo Gonçalves da Silva	1460	0962770-1
Marcelo Graça Milani Cardoso	2085	0958685-8
Marcelo Gutervil	1021	0961813-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2267	0961404-8
Marcelo Henrique M. Batista	0976	0960276-0
	1831	0947639-9
Marcelo Hirt dos Santos	0704	0961036-0
	1033	0959658-5
	1310	0959674-9
Marcelo Iatskiu	0371	0962301-6
Marcelo Luis Martins da Silva	2497	0962062-4
Marcelo Marco Bertoldi	0670	0963624-8
Marcelo Marques Munhoz	0427	0963750-3
Marcelo Mazur	1806	0963398-3
Marcelo Menezes de Azevedo	1064	0963195-2
Marcelo Nassif Maluf	1369	0962959-2
Marcelo Oliva Murara	2104	0961395-4
	2277	0961801-7
Marcelo Palma da Silva	1634	0960851-3
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	0489	0963555-8
Marcelo Rayes	0789	0960931-6
	0888	0961002-4
	0910	0959607-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0320	0960442-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	1923	0960848-6
	2074	0963023-1
	2148	0960801-3
	2200	0960062-6
Marcelo Urbano	1472	0961204-8
	1703	0959121-3
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	1716	0962056-6
Márcia Borges Alves da Silva	1283	0963538-7
Márcia Christina M. d. Oliveira	1000	0964020-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0297	0963109-6
	0323	0960753-2
	0381	0961082-2
	0400	0961056-2
Márcia dos Santos Barão	1542	0961433-9
Márcia Liane Scopel	0923	0961508-1
Márcia Loreni Gund	1431	0962008-0
	1455	0962064-8
	1483	0962133-8
	1545	0961927-6
	1560	0960077-7
	1561	0960079-1
	1602	0963269-7
	1620	0962103-0
	1626	0963272-4
	1650	0956782-4
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1694	0962236-4
	1697	0962870-6
	1704	0959988-8
	1723	0963728-1
	1733	0960797-4
	1754	0959473-2
	1772	0961931-0
	1787	0960796-7
	1807	0959506-6
	1941	0961721-4
	2267	0961404-8
Márcia Satil Parreira	0698	0960188-5
	0740	0962214-8
	0769	0962696-0
	0828	0961686-0
	0835	0962312-9
	0890	0961272-6
	0944	0960710-7
	1112	0961541-6
	1474	0961431-5
Marciane Maitto	0374	0960340-5
Marcie Rosseli Moreira Dantas	0755	0960627-7
Marcilei Gorini Pivato	2156	0961401-7
Márcio Alexandre Cavenague	0937	0963258-4
	1002	0959213-6
	1003	0959642-7
	2586	0962052-8
Márcio Alexandre Malfatti	0738	0961964-9
Márcio Andrei Gomes da Silva	2061	0961994-7
	2122	0962189-0
	2383	0961755-0
	2385	0961876-4
	2413	0963729-8
Marcio Antonio Batista da Silva	1655	0960791-2
Marcio Antonio Miazzo	0079	0960172-7
	2135	0963671-7
Márcio Antônio Sasso	0803	0962706-1
	1526	0961550-5
	1662	0961660-6
	1838	0960680-4
Marcio Ari Vendruscolo	0895	0961841-1
Marcio Augusto Barreiros Garcia	1750	0963209-1
Marcio Augusto de Oliveira Santos	1157	0958346-6
Márcio Ayres de Oliveira	1874	0961060-6
	1906	0963297-1
	1961	0963224-8
	1965	0963425-5
	2059	0961985-8
	2089	0959808-5
	2117	0961818-2
	2173	0962192-7
	2190	0963507-2
	2225	0961861-3
	2228	0962199-6
	2254	0960451-3
	2294	0963261-1
	2297	0963290-2
	2314	0960674-6
	2386	0961908-1
Márcio Capelloza	0486	0963024-8
Márcio da Silva Muiños	2233	0962675-1
Márcio Genovesi Marques	0340	0959983-3
Márcio Gobbo Costa	0313	0962589-0
	0352	0956915-3
Márcio José Brand	1165	0961829-5
Márcio Luiz Blazius	0357	0962213-1

	0630	0962987-6
	2405	0963033-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0202	0960647-9
Márcio Marcon Marchetti	1968	0957125-3
	2083	0963608-4
Márcio Miatto	1115	0961685-3
	1656	0961018-2
	1746	0962505-4
Márcio Pires de Almeida	0904	0963018-0
	0905	0963138-7
	0995	0963096-4
Márcio Rodrigo Frizzo	0357	0962213-1
	0630	0962987-6
	2405	0963033-7
Márcio Rogério Depolli	0694	0958014-9
	0975	0960241-7
	1241	0958576-4
	1392	0962990-3
	1393	0962991-0
	1398	0960015-7
	1407	0962021-3
	1416	0963870-0
	1420	0960109-4
	1437	0963185-6
	1445	0960290-0
	1459	0962737-6
	1466	0960186-1
	1476	0961577-6
	1493	0960867-1
	1519	0962821-3
	1520	0963564-7
	1534	0962744-1
	1536	0963948-3
	1545	0961927-6
	1551	0963599-0
	1552	0959169-3
	1553	0959278-7
	1554	0959636-9
	1582	0962096-0
	1612	0960689-7
	1632	0960594-3
	1645	0962516-7
	1646	0962848-4
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1671	0962846-0
	1673	0963260-4
	1679	0959909-7
	1694	0962236-4
	1716	0962056-6
	1729	0960240-0
	1739	0961815-1
	1749	0963198-3
	1764	0961361-8
	1766	0961495-9
	1770	0961814-4
	1798	0962080-2
	1801	0962701-6
	1803	0962884-0
	1819	0962656-6
	1836	0960113-8
	1842	0961197-8
	1857	0962963-6
	1882	0961482-2
	1941	0961721-4
	2290	0963103-4
Márcio Rubens Passold	1960	0963204-6
Márcio Setenareski	1292	0961032-2
Marcius Fontoura Lass	1499	0962089-5
Marcius Nadal Matos	1849	0962149-6
Marco Andre Katz	1367	0962767-4
Marco Andre Soni Bacelar	1147	0962170-1
Marco Antonio Batistella	1004	0960009-9
Marco Antônio Bósio	0154	0962863-1
	0250	0960378-9
	0281	0963576-7
Marco Antônio Busto de Souza	0547	0962460-0
Marco Antônio de A. Campanelli	1728	0959957-3
Marco Antônio de Luna	1203	0960632-8
Marco Antonio de Paula Lima	0864	0961895-9
Marco Antonio de Souza	0372	0962799-6
Marco Antonio Dias Lima Castro	1771	0961870-2
Marco Antonio do Prado Teodoro	1573	0961562-5
Marco Antonio Farah	0887	0960722-7
Marco Antônio Gomes de Oliveira	1817	0962244-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	0169	0961776-9
Marco Antônio Guimarães	0424	0963294-0
Marco Antônio Lima Berberi	0095	0962464-8
	0159	0960196-7
Marco Antonio Padovani	0131	0961827-1
Marco Antonio Tillvitz	1474	0961431-5
Marco Aurelio Carneiro	1259	0962999-6
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	0650	0963160-9
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	2136	0963819-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1837	0960175-8
Marco Aurélio Grespan	1474	0961431-5
Marco Aurélio Hladczuk	1641	0962001-1
Marco Aurélio Rodrigues Palma	1589	0962431-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	0706	0961724-5
	1290	0960350-1
Marco Juliano Felizardo	0440	0962113-6
	1831	0947639-9
	1986	0961269-9
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	1252	0962180-7
Marcos Alves da Silva	1283	0963538-7
Marcos André da Cunha	0114	0962138-3
	0662	0961771-4
Marcos Antonio de O. Leandro	0898	0962221-3
Marcos Antonio Fernandes	0324	0960955-6
Marcos Antonio Ferreira Bueno	2601	0962602-8
Marcos Antonio Germano	0511	0961314-9
Marcos Antonio Ksiasczkieiwecz	0527	0962907-8
Marcos Antônio Piola	1212	0962250-4
Marcos Apolloni Neumann	0811	0956112-2
Marcos Augusto de Moraes Cabral	1380	0961556-7
Marcos Aurélio de Lima Júnior	0987	0961957-4
Marcos Aurélio Pedroso	1420	0960109-4
	1799	0962300-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0940	0959404-7
	0979	0960824-6
	1538	0960382-3
	1599	0963108-9
	1845	0961661-3
	2032	0960140-5
	2221	0961668-2
	2387	0961916-3
	2391	0962157-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	0361	0963437-5
Marcos Danilo Berejuck	2593	0963501-0
Marcos de Queiroz Ramalho	0495	0960256-8
	1362	0962063-1
Marcos de Rezende Andrade Junior	1336	0961390-9
	1928	0961141-6
Marcos Dutra de Almeida	1387	0962068-6
	1527	0961586-5
	1572	0961558-1
	1864	0960301-8
	1873	0960992-9

	1929	0961145-4
Marcos Fernando Pedroso	1416	0963870-0
	1612	0960689-7
Marcos Gomes Salvador	1217	0963414-2
Marcos José Chechelaky	0188	0961191-6
	1367	0962767-4
Marcos José de Lima Urbaneja	1328	0957969-5
	1734	0961120-7
Marcos José Mesquita	0537	0962709-2
	2605	0963019-7
Marcos Julio Antonietti Claus	0290	0961253-1
Marcos Leate	1052	0961475-7
Marcos Luciano Gomes	0807	0963262-8
	1097	0963078-6
Marcos Lucio Carneiro de Mello	0425	0963422-4
Marcos Luiz Maskow	2399	0962438-8
Marcos Martinez Carraro	1887	0961743-0
	2307	0960144-3
Marcos Massashi Horita	0046	0960297-9
	0393	0962000-4
Marcos Odacir Aschidamini	0678	0960805-1
Marcos Otávio Luz	2149	0960830-4
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	1853	0962725-6
Marcos Roberto Banhara	2474	0962375-6
Marcos Roberto Hasse	1087	0961655-5
Marcos Roberto Meneghin	0843	0963349-0
	0909	0958356-2
	1050	0961207-9
Marcos Rodrigo Machado	0348	0962514-3
Marcos Rodrigo Susin	0450	0959977-5
Marcos Tavares de Souza	2599	0962519-8
Marcos Ton Ramos	1022	0961836-0
Marcos Vinícius Belasque	0037	0962579-4
	1423	0961108-1
	1591	0962560-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	0293	0961962-5
	0910	0959607-8
	1397	0957989-7
Marcos Vinícius R. d. Almeida	1077	0960621-5
	1942	0961934-1
Marcos Vinicius Ulaf	1330	0960252-0
Marcos Vinícius Zimmermann	2447	0962372-5
Marcos Wengerkiewicz	0727	0960436-6
	1619	0962053-5
	1725	0956796-8
Marcus Alexandre Alves	0647	0962824-4
	0666	0962807-3
Marcus Aurélio Liogi	0451	0959982-6
	1475	0961553-6
	1716	0962056-6
Marcus de Oliveira Salles Reis	1165	0961829-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	1753	0958664-9
Marcus Vinicius Ginez da Silva	0701	0960573-4
	0817	0959985-7
Marcus Vinicius L da Silva	0299	0963724-3
Marcus Vinícius Spósito	0310	0961936-5
Margareth Zanardini	1175	0963136-3
	1239	0963445-7
Mari Kakawa	1203	0960632-8
Maria Adilia Gouveia	2468	0960895-5
Maria Alice Schmidt L. Rodrigues	0492	0958692-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0923	0961508-1
	1465	0959777-5
	1504	0962857-3
	1529	0961762-5
	1648	0963401-5
	1651	0959681-4
	1797	0962070-6
	1807	0959506-6
	1816	0961992-3
	1837	0960175-8
	1852	0962395-8
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	1254	0962274-4
Maria Beatriz E. S. Mardegan	0898	0962221-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0635	0959749-1
Maria Carolina Brassanini Centa	0185	0960779-6
Maria Cecília Pereira	1326	0963159-6
Maria Christina de F. R. Pugsley	0016	0961484-6
Maria Claudia Garanhani de Campos	1728	0959957-3
Maria Cláudia Thomé	0488	0963175-0
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0013	0960933-0
	0304	0960813-3
	0679	0960899-3
Maria D'Arc de Souza	1625	0962911-2
Maria das Graças S. d. Andrade	0325	0961369-4
	0756	0960812-6
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	1271	0961293-5
Maria Dirce Triana	0858	0961535-8
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	1853	0962725-6
Maria Elizabeth Jacob	0501	0961282-2
	0880	0960169-0
	1443	0959945-3
	1568	0960641-7
Maria Fátima da Silva Novo	0621	0960721-0
Maria Felícia Chedlovski	2292	0963218-0
Maria Fernanda Oliveira de Moura	1181	0959929-9
Maria Gabriela Staut	1304	0962921-8
Maria Gomes Sampaio	0475	0961307-4
	1162	0961673-3
Maria Inês Dias	0987	0961957-4
Maria Izabel Bruginski	1693	0962122-5
	1942	0961934-1
Maria José Stanzani	1380	0961556-7
	1412	0962764-3
Maria Justina Fernandes	1312	0960538-5
Maria Letícia Brüsch	1468	0960275-3
	1796	0962059-7
	1848	0961945-4
	2033	0960467-1
	2035	0960568-3
Maria Luci Sucla	1268	0960504-9
Maria Lucia Chuilki	1275	0962322-5
Maria Lucia Guidolin	2071	0962636-4
Maria Regina Alves Macena	1540	0960755-6
	1996	0961640-4
Maria Regina Discini	0464	0962098-4
Maria Rosângela Pacheco	0052	0961333-4
Maria Silvia Taddei	0645	0961803-1
Maria Solange V. d. O. Utrabo	1211	0962225-1
Mariana Bastos Dalla Vecchia	0497	0960622-2
Mariana Cristina B. Roderjan	0045	0960267-1
	0224	0961781-0
Mariana Gomes Ribeiro	2566	0962817-9
Mariana Kowalski Furlan	1590	0962448-4
Mariana Labatut Portilho	0483	0962716-7
Mariana Lima de Carvalho	0315	0963231-3
Mariana Pereira Valério	0779	0959649-6
	0947	0960914-5
	1066	0963369-2
	1096	0962739-0
	1133	0960017-1
	1145	0961910-1
Mariana Piovezani Moreti	1450	0961639-1
	1751	0963509-6
Mariana Silva Marquezani	0684	0961896-6
Mariane Cardoso Macarevich	2122	0962189-0

	2404	0963029-3
Mariane Menegazzo	1167	0962071-3
	1224	0960789-2
Mariangela Vilkas	1285	0958688-9
Marianny Pedroza bezerra	1237	0963169-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	1840	0960861-9
	1917	0960255-1
Mariele Fernanda Arruda Liberato	1998	0961705-0
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0448	0570415-2/01
	0491	0570415-2/01
	0683	0595827-8/01
MARIENNE ZARONI	2403	0962994-1
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	2395	0962318-1
Mariléia Bosak	0419	0962141-0
Marilene Aparecida Bonaldi	0489	0963555-8
Marilene Maria Guagnini Inácio	1396	0863105-6
Marilene Palhares de Souza Amadei	0384	0961885-3
Marilene Trevisan	1689	0961286-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1415	0963430-6
	1918	0960536-1
	2084	0963650-8
	2180	0962802-8
	2269	0961449-7
	2298	0963357-2
	2322	0961325-2
Marília do Amaral Felizardo	2021	0963265-9
	2033	0960467-1
	2054	0961681-5
Marília Zamoner	0862	0961777-6
Marilson Luiz de Carvalho	1202	0960516-9
Marilza Matioski	1146	0962151-6
Marina Blaskovski	1988	0961353-6
	2004	0961969-4
	2335	0961868-2
	2357	0959851-6
	2364	0960606-8
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0505	0962290-8
	0611	0961796-1
	1228	0961810-6
Marina Codazzi da Costa	0023	0960137-8
	0170	0962211-7
Marina Freiberger Neiva	1587	0962286-4
Marina Julieti Marini	2433	0961418-2
Marina Negri Calderon	2023	0963394-5
Marina Rangel de Abreu Iede	1347	0963417-3
Marina Talamini Zilli	0443	0963085-1
Marina Zuan Benedetti Chenso	0699	0960285-9
Marino da Silva	0397	0960545-0
Marino Eligio Gonçalves	1050	0961207-9
Marino Galvão	1708	0960886-6
Mário Celso Campana Ribeiro	0486	0963024-8
Mario Cezar Tomazoni	1375	0959995-3
Mário da Silva Guerra Filho	2606	0963355-8
Mário de Oliveira Filho	0939	0963614-2
Mário Duarte Prates	2514	0963025-5
Mário Elias Soltoski Júnior	0288	0960802-0
Mário Henrique Alberton	1520	0963564-7
Mário José Dalcanale	1037	0960114-5
Mário Lopes da Silva Netto	1975	0960428-4
Mario Lucio Zanata	1317	0961939-6
Mário Marcondes Nascimento	0715	0962755-4
	0747	0963578-1
	0751	0960281-1
	0778	0963655-3
	0804	0962757-8
	0807	0963262-8
	0839	0962781-4
	0865	0962024-4
	0872	0962742-7
	0874	0963194-5
	0903	0962896-0
	0920	0961279-5
	0937	0963258-4
	0948	0961298-0
	0964	0963216-6
	0994	0962772-5
	1038	0960260-2
	1051	0961241-1
	1066	0963369-2
	1095	0962430-2
	1097	0963078-6
	1134	0960319-0
Mário Rocha Filho	0369	0961817-5
Marisa Ayres de Oliveira	1315	0961156-7
Marisa da Silva Sigulo	0411	0960521-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0756	0960812-6
Marise Lao	0149	0961436-0
Marisete Zambiazi	1406	0961984-1
Maristela Busetti	0291	0961793-0
Marjorie Bley Linhares	2456	0961901-2
Marjorie Ruela de Azevedo	1928	0961141-6
Marlene Tissei	0746	0963544-5
Marli Chaves Vianna	2419	0960014-0
Marli Gonzalez de Souza Forti	0365	0960771-0
Marli Salete Pastore	1334	0961130-3
Marlon de Lima Canteri	0036	0962295-3
	0287	0960369-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0571	0962526-3
Marly Aparecida Pereira Fagundes	0607	0961167-0
Marly Borges Domingues	2078	0963144-5
Martha Pereira da Silva	1949	0962233-3
Mary Lucia Addad de Andrade	0619	0960358-7
Mateus Faeda Pelizari	0789	0960931-6
Mateus Vargas Fogaça	1473	0961266-8
Mathieu Bertrand Struck	1348	0963488-2
	1957	0963073-1
Maureen Daisy Redondo Machado	0677	0960784-7
Mauri José Roika	1537	0959827-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1448	0961596-1
	1471	0961176-9
	1528	0961635-3
	1635	0961206-2
	1668	0962599-6
	1683	0960593-6
	1688	0961258-6
	1690	0961447-3
	1733	0960797-4
	1779	0963117-8
	1780	0963500-3
	1844	0961287-7
Maurício Alcântara da Silva	1897	0962778-7
	1950	0962248-4
	2202	0960506-3
Maurício Barbosa dos Santos	1203	0960632-8
	1234	0962440-8
	1295	0961788-9
	1311	0960407-5
	1350	0959402-3
	1417	0959357-3
	1653	0960679-1
Maurício Beleski de Carvalho	0221	0961414-4
	1875	0961180-3
Mauricio Berto	0675	0960688-0
	1852	0962395-8
Maurício Brunetta Giacomelli	1370	0963106-5
Maurício da Silva Martins	1203	0960632-8
Maurício Defassi	2322	0961325-2
Maurício Flávio Magnani	1169	0962348-9
Mauricio Galeb	1806	0963398-3
Maurício Gonçalves Pereira	1310	0959674-9
Mauricio José F. Q. Teixeira	1118	0962201-1

Maurício José Morato de Toledo	0189	0961339-6
Maurício Kavinski	1401	0961063-7
	1563	0960356-3
	1605	0959453-0
	1607	0959948-4
	1641	0962001-1
	1678	0959666-7
	1691	0961571-4
	1802	0962702-3
	1867	0960533-0
	1919	0960604-4
	1989	0961417-5
	2013	0962638-8
	2037	0960780-9
	2048	0961452-4
	2111	0961607-9
	2114	0961730-3
	2146	0960293-1
	2147	0960386-1
	2151	0960951-8
	2256	0960485-9
	2288	0962791-0
	2333	0961770-7
	2339	0962266-2
Mauricio Kenji Yonemoto	0840	0962800-4
Maurício Melo Luize	0301	0960161-4
	0662	0961771-4
	1212	0962250-4
Mauricio Mussi Corrêa	0895	0961841-1
Mauricio Obladen Aguiar	0895	0961841-1
Maurício Pietrochinski Júnior	0578	0963002-2
Mauricio Pioli	0800	0962108-5
Mauricio Ribeiro Scheaffer	0335	0962005-9
Maurício Scandelari Milczewski	0440	0962113-6
	1831	0947639-9
	1909	0963644-0
	1930	0961169-4
	1986	0961269-9
Maurício Souza Bochnia	0659	0961345-4
Maurício Toniolli	1048	0961168-7
Maurício Vieira	1159	0960343-6
Maurílio Cavalheiro Neto	0504	0962263-1
Maurílio Januário	1250	0961920-7
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	1371	0963149-0
Mauro Aparecido	0820	0960592-9
Mauro Aparecido Moriggi	1537	0959827-0
Mauro Cristiano Morais	0680	0961363-2
Mauro Delaliber Domingos Junior	2511	0962608-0
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	1346	0963299-5
Mauro José Auache	0895	0961841-1
Mauro Martins	0563	0961310-1
Mauro Ribeiro Borges	2426	0080304-7/06
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0479	0961710-1
	0497	0960622-2
	1373	0959572-0
	1374	0959978-2
	1466	0960186-1
	1522	0960323-4
	1563	0960356-3
	1706	0960179-6
	1860	0959694-1
	1867	0960533-0
	2090	0960191-2
	2224	0961806-2
	2228	0962199-6
	2243	0963322-9
	2366	0960838-0
Mauro Sérgio Manica	1360	0961619-9
Mauro Vignotti	1471	0961176-9
	2358	0959867-4
Mauro Zarpelão	0665	0962538-3
	1841	0961070-2
Max Humberto Recuero	1715	0961929-0
Maximilian Zerek	0929	0961856-2
Mayara Fernanda Moura	2226	0962009-7
Mayara Louise Arins de Sousa	0251	0960389-2
Maycon Franco Sad de Souza	0556	0961331-0
Maykon Del Canale Ribeiro	1416	0963870-0
	1612	0960689-7
Maylin Maffini	1964	0963344-5
	1971	0959834-5
	2037	0960780-9
	2048	0961452-4
	2092	0960339-2
	2295	0963281-3
	2312	0960525-8
	2369	0961077-1
Maynard Moreira	2454	0961068-2
Mayra de Oliveira Costa	2248	0958557-9
Melina Aguiar Rosa	0631	0963235-1
	1390	0962590-3
Melina Breckenfeld Reck	1569	0961374-5
Melissa Gonçales dos Santos	2635	0961469-9
	2647	0962661-7
	2648	0961576-9
	2649	0961443-5
	2651	0960042-4
	2653	0961360-1
	2655	0962667-9
	2657	0961540-9
	2661	0960107-0
	2662	0959999-1
	2665	0961411-3
Melissa Marino	0733	0961313-2
	1035	0959823-2
Melissa Toledo de Macedo	0415	0961634-6
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	2124	0962232-6
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	2592	0963360-9
Michel Fegury Junior	0433	0960458-2
	0436	0960913-8
Michel Kapasi	0281	0963576-7
Michel Knolseisen	1531	0962093-9
Michel Laureanti	2136	0963819-7
Michel Neme Neto	2127	0962473-7
Michele Andresa de Souza	1732	0960509-4
Michele Barth Rocha	0147	0960834-2
Michele Christine de Siqueira	1265	0960124-1
Michele de Oliveira	0800	0962108-5
Michele Gerber Dorn	0860	0961669-9
Micheli Cristina D. d. Santos	2499	0962442-2
	2521	0962366-7
	2522	0962382-1
	2523	0962393-4
	2524	0962450-4
	2527	0962833-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	2219	0961647-3
Michelle Braga Vidal	1519	0962821-3
	1842	0961197-8
Michelle Cristina Bazo	2119	0961873-3
Michelle Gonçalves Dias	1628	0963743-8
	1650	0956782-4
	1680	0960052-0
	1887	0961743-0
	2413	0963729-8
Michelle Schuster Neumann	1895	0962332-1
	2011	0962477-5
	2179	0962678-2
	2344	0962745-8
	2397	0962327-0
Michelly Alberti	1242	0959861-2
Mieko Ito	0223	0961732-7
	1625	0962911-2
	2011	0962477-5
Miguel Alexandre Filho	1412	0962764-3
Miguel Angelo Rasbold	1523	0961004-8
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	0714	0962292-2

Miguel Haddad	2485	0962511-2
Miguel Overcenko	1239	0963445-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira	0467	0963017-3
	0609	0961248-0
Miguel Sarkis Melhem Neto	1251	0962143-4
Miguelito Régis Cargnin	0668	0963358-9
Mikaeli Freitas	0805	0962875-1
	1866	0960508-7
	2157	0961440-4
	2194	0959721-3
Milena Kloster Salonski Alves	0445	0963616-6
Milene Ana dos Santos Pozzer	1307	0956122-8
Milene Cetinic	0496	0960352-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	1869	0960596-7
	2088	0959408-5
	2091	0960224-6
	2093	0960373-4
	2095	0960512-1
	2203	0960565-2
	2224	0961806-2
	2250	0959865-0
	2318	0960949-8
Milton Cezar Delazeri	0877	0959784-0
Milton Coninck	0369	0961817-5
Milton Korzune	0614	0962190-3
Milton Luiz Cleve Küster	0718	0963000-8
	0732	0961205-5
	0749	0958540-4
	0758	0961065-1
	0759	0961377-6
	0763	0961831-5
	0778	0963655-3
	0779	0959649-6
	0790	0961020-2
	0804	0962757-8
	0808	0963321-2
	0825	0961299-7
	0826	0961348-5
	0829	0961860-6
	0846	0959831-4
	0852	0960475-3
	0867	0962130-7
	0870	0962563-6
	0879	0959969-3
	0884	0960390-5
	0886	0960579-6
	0889	0961181-0
	0897	0962126-3
	0902	0962703-0
	0906	0963352-7
	0934	0962983-8
	0937	0963258-4
	0947	0960914-5
	0951	0961501-2
	0963	0963134-9
	0966	0963330-1
	0980	0960972-7
	1002	0959213-6
	1003	0959642-7
	1012	0961236-0
	1042	0960853-7
	1044	0961044-2
	1046	0961121-4
	1053	0961478-8
	1057	0961909-8
	1065	0963283-7
	1066	0963369-2
	1079	0960675-3
	1083	0961365-6
	1084	0961371-4
	1085	0961569-4
	1096	0962739-0
	1101	0963782-5
	1117	0961802-4
	1120	0962277-5
	1133	0960017-1
	1145	0961910-1
	1149	0962280-2
	1150	0962291-5
	1153	0963311-6
	1811	0961055-5
Milton Machado	0228	0962975-6
Milton Miró Vernalha Filho	0023	0960137-8
Milton Olizaroski	0937	0963258-4
Milton Poliszuk	0324	0960955-6
Mirella Parra Fulop	0823	0961099-7
	1361	0961779-0
	1405	0961744-7
	1719	0962633-3
Miriam Aparecida Gleria Gnann	0640	0961100-5
Miriam Renata Silveira	0686	0962565-0
Mirian Aparecida Gonçalves	0895	0961841-1
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	0584	0962139-0
Mirian Ramos Nogueira	1335	0961187-2
Mirian Regina Lopes Carvalho	0593	0961900-5
Mirian Rita Sponchiado	1461	0962838-8
	1484	0962216-2
	1533	0962358-5
	1547	0962203-5
	1554	0959636-9
	1686	0960860-2
	1823	0963189-4
Mirielle Eloize Netzel	0188	0961191-6
	1408	0962036-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	1429	0961854-8
Moacir Luiz Gusso	0341	0960539-2
Moisés Batista de Souza	1968	0957125-3
Moisés Cândido Bernartt	0637	0960304-9
Moisés de Godoy	1836	0960113-8
Monica Calmon Cezar Laspro	2138	0958507-9
Mônica Cristina Casali	2298	0963357-2
Mônica Ferreira Mello Biora	1117	0961802-4
Monica Lorusso	1001	0957215-2
	1106	0960715-2
Mônica Pimentel de Souza Lobo	0352	0956915-3
	0366	0960984-7
	0374	0960340-5
Monisa de Jesus Costa	1296	0961865-1
Moreno Cauê Broetto Cruz	1159	0960343-6
	1256	0962408-0
Morgania Adolfina Franco	0685	0962038-8
Moriane Portella Garcia	2002	0961888-4
	2029	0959853-0
	2205	0960994-3
	2329	0961671-9
	2372	0961245-9
Moshe Labiak Evangelista	2138	0958507-9
Moyses Cardeal da Costa	1059	0961970-7
Mozer Sepeca	2253	0960185-4
	2254	0960451-3
	2314	0960674-6
	2362	0960505-6
Munir Abagge	0803	0962706-1
Munira Muhammad Ahmud	0662	0961771-4
Munirah Muhieddine	0099	0959829-4
Muriel de Oliveira Pereira	1530	0961783-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0772	0962829-9
	0783	0960348-1
	0857	0961456-2
	0921	0961318-7
	0929	0961856-2
	0949	0961387-2
	0998	0963504-1
	1006	0960379-6
	1013	0961362-5
	1014	0961430-8
	1015	0961442-8
	1016	0961473-3

	1023	0962187-6
	1039	0960359-4
	1047	0961153-6
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1110	0961457-9
	1140	0961328-3
	1148	0962209-7
Murilo André Santos	0007	0960213-3
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0044	0960129-6
	0230	0959767-9
Murilo Celso Ferri	1700	0963276-2
	1817	0962244-6
	1856	0962867-9
Murilo Cleve Machado	0906	0963352-7
	1065	0963283-7
	1150	0962291-5
	2586	0962052-8
Murilo Francisco do Amaral	2030	0960043-1
Nabil Hélio Beuron	0072	0961650-0
Nádia Guaita Calixto	2631	0962834-0
Nalú Alves Silveira Gonçalves	0811	0956112-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0477	0961595-4
	0749	0958540-4
	0792	0961439-1
	0845	0957383-5
	0886	0960579-6
	1020	0961695-9
	1184	0960421-5
	2021	0963265-9
	2033	0960467-1
	2054	0961681-5
	2126	0962453-5
Naoto Yamasaki	0023	0960137-8
Nara Denise Bastos	1258	0962968-1
Narciso Ferreira	1469	0960398-1
Natália Regina Karolensky	2579	0963027-9
Natália Schwingel de Souza	0878	0959816-7
Natalim Carlos Dyniewicz	1275	0962322-5
Nataniel Ricci	2149	0960830-4
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1471	0961176-9
Natássia Emely Pereira Procópio	1569	0961374-5
Nathália Kowalski Fontana	0923	0961508-1
	1082	0961290-4
	1465	0959777-5
	1529	0961762-5
	1651	0959681-4
	1797	0962070-6
	1807	0959506-6
	1816	0961992-3
	1837	0960175-8
	1852	0962395-8
Nathalie Marie Ferreira	1177	0963461-1
Naude Pedro Prates	0811	0956112-2
Nei Luis Marques	0515	0962728-7
	0523	0962587-6
Neila da Silva Rocha	0112	0961882-2
Neimar Batista	2302	0963634-4
Nelcindo José de Oliveira Biava	0141	0959990-8
Neliton Pereira	1029	0963420-0
Nelson Alcides de Oliveira	2177	0962302-3
Nelson Antônio Gomes Junior	0659	0961345-4
Nelson Francisco Vieira Junior	0282	0959228-7
Nelson Gramazio	1235	0962603-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0751	0960281-1
	0841	0963126-7
	0843	0963349-0
	0909	0958356-2
	0948	0961298-0
	1050	0961207-9
	1095	0962430-2
Nelson Paschoalotto	1221	0959962-4
	1776	0962613-1
	1865	0960388-5
	1931	0961192-3
	1976	0960519-0
	2278	0961912-5
	2295	0963281-3
	2396	0962321-8
Nelson Pilla Filho	1401	0961063-7
	1919	0960604-4
	2013	0962638-8
	2146	0960293-1
	2151	0960951-8
	2333	0961770-7
Nelson Scarpim Junior	1248	0961542-3
	2449	0962730-7
Nelton Romano Marques	1356	0961134-1
Nemo Eloy Vidal Neto	1348	0963488-2
	1957	0963073-1
Nêmora Pellissari Lopes	1923	0960848-6
Nereu Carlos Massignan	0510	0959533-3
Neri Luiz Cenzi	1533	0962358-5
	1583	0962148-9
Nésio Dias	0782	0960064-0
	1072	0959304-2
Neudi Fernandes	0799	0962078-2
Neusa Fátima Refatti	1267	0960364-5
Neusa Mara Lemos	1349	0963769-2
Neusa Maria Cândido	2243	0963322-9
Newton Burger da Silva Júnior	1556	0959796-0
Newton Dorneles Saratt	1387	0962068-6
	1527	0961586-5
	1566	0960548-1
	1572	0961558-1
	1658	0961228-8
	1859	0959135-7
	1864	0960301-8
	1873	0960992-9
	1929	0961145-4
	1975	0960428-4
Ney Pinto Varella Neto	1672	0963153-4
Nice Beatriz de S. W. Hernandes	0394	0962726-3
Nichelle Bellandi Zapelini	0314	0962812-4
	1180	0958340-4
Nicholas Thomas Pereira da Silva	2059	0961985-8
Nicole Dellê Ditzel	1585	0962195-8
	1640	0961741-6
Nicolle Mahara Alexandre Alves	0938	0963393-8
Nilberto Rafael Vanzo	0131	0961827-1
	0806	0962996-5
	0923	0961508-1
Nilton Armelin	1555	0959664-3
Nilton Luiz Andraschko	0788	0960754-9
	2401	0962711-2
Nilton Martos	1189	0962015-5
Nilton Roberto da Silva Simão	2130	0962839-5
Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	0093	0961843-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0022	0960117-6
	1478	0961739-6
	2238	0963111-6
	2407	0963199-0
Nilzabete de Araújo Gois	0868	0962304-7
Nivaldo Gotti	1254	0962274-4
Nivaldo Jaques	2502	0963015-9
Nivia Maria Westrupp Alacon	0671	0959267-4
Noel Calixto Júnior	0387	0963014-2
Noeme Francisco Siqueira	0367	0961026-4
Norbert Heidemann	2016	0963099-5
Norberto Bonamin Junior	2532	0962074-4
Norberto Targino da Silva	2188	0963337-0

Norma Suely Wood S. d. Moraes	0292	0961819-9
Noroara de Souza Moreira	2065	0962193-4
Norton Emmel Mühlbeier	1783	0959394-6
	1784	0959433-8
Noslei Domingues Diniz	1516	0962350-9
Núbia Bianca Bortoli da Silva	0895	0961841-1
Ocimara Maria Gorete V. Viegas	0367	0961026-4
Odacyr Carlos Prigol	0497	0960622-2
Odair Batista de Oliveira	0963	0963134-9
Odair Minari Junior	0892	0961675-7
Odair Vicente Moreschi	1170	0962378-7
	1173	0962788-3
Odecio Aparecido Trevisan	1656	0961018-2
Odenir Dias de Assunção	1730	0960265-7
Odilon Aramis Mentz da Silva	2056	0961720-7
Odilon Reinhardt	0289	0961144-7
Odir Antônio Gotardo	2473	0962033-3
Oduwaldo de Souza Calixto	2448	0962403-5
Oldemar Mariano	2164	0961631-5
	2302	0963634-4
Olide João de Ganzer	1432	0962072-0
	1465	0959777-5
Olide Joao de Ganzer	1607	0959948-4
Olide João de Ganzer	1678	0959666-7
	2121	0962186-9
Olimpio Marcelo Picoli	0228	0962975-6
Olinto Roberto Terra	1737	0961519-4
Olivaldo Batista da Silva	0390	0779452-5
	1594	0962677-5
Olívia Motta Monteiro	1588	0962338-3
Omir Miranda	1291	0960498-6
Omires Pedroso do Nascimento	0043	0960091-7
Oreste Nestor de Souza Laspro	2138	0958507-9
Oriana Dulce Alho Gotti	1254	0962274-4
Oriana Rodrigues Smiguel	0508	0963233-7
	0731	0961072-6
Oribes Mussi Correa	2563	0962283-3
Orildo de Souza	1997	0961654-8
Orival Correa de Siqueira	0131	0961827-1
Orlandino Prause da Silva Júnior	1783	0959394-6
	1784	0959433-8
Orlando Amaral Miras	2087	0959162-4
Orlando Araúz Neto	0876	0963602-2
Oscar Estanislau Nasihgil	1969	0958515-1
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	2528	0962933-8
Osei Baraniuk	0483	0962716-7
Osires Geraldo Kapp	0596	0962672-0
	0599	0962671-3
Osmar Araújo Soares	1834	0959811-2
Osmar Codolo Franco	1697	0962870-6
	1772	0961931-0
Osmar Gomes de Brito	0953	0961727-6
Osmar Néia Filho	2504	0961323-8
Osvaldo Benedito Buniotti	0662	0961771-4
Osvaldo Carnelosso	0229	0963748-3
Osvaldo Espinola Junior	1449	0961638-4
	2012	0962577-0
	2303	0959707-3
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	2079	0963180-1
	2208	0961057-9
Osvaldo Fonseca Broca	0761	0961763-2
Osvaldo Francisco Gasparin	1000	0964020-4
Osvaldo José Woytovetch Brasil	0262	0962342-7
Osvaldo Krames Neto	2658	0960659-9
Otávio Augusto Ferraro	1532	0962324-9
Otávio Guilherme Ely	0764	0962007-3
	1125	0963219-7
Otávio Gutkoski	1267	0960364-5
Ozimo Costa Pereira	0509	0959194-6
Pablo Henrique R. B. Acosta	2571	0961281-5
Pablo José de Barros Lopes	1491	0958036-5
Pâmela Iris Teilor	0650	0963160-9
	2288	0962791-0
Pamera Emanuele Riegel	1032	0959178-2
Paola Caetano de Carvalho	2062	0962137-6
	2120	0962134-5
	2227	0962081-9
Paola Damo Comel Gormanns	1171	0962384-5
Paola de Almeida Petris	1660	0961486-0
	2025	0963587-0
Patrícia Adachi Diamante	0495	0960256-8
	1362	0962063-1
Patrícia Borba Taras	2513	0962978-7
Patricia Chaves Bannura	1309	0959172-0
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0859	0961544-7
Patrícia de Paula Pereira Inês	1910	0963878-6
Patrícia Deodato da Silva	1468	0960275-3
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	0437	0961051-7
Patrícia Ferreira Pomoceno	0206	0961038-4
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0751	0960281-1
	0872	0962742-7
	1027	0963083-7
	1038	0960260-2
	1066	0963369-2
Patrícia Francisco de Souza	1088	0961821-9
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	1000	0964020-4
Patricia Grassano Pedalino	1304	0962921-8
	1753	0958664-9
Patrícia Mello de Souza Freire	0881	0960238-0
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	1968	0957125-3
	2027	0963873-1
Patricia Pontaroli Jansen	0918	0961037-7
	1670	0962794-1
	1814	0961750-5
	1886	0961693-5
	1893	0962191-0
	1916	0960160-7
	2057	0961840-4
	2268	0961441-1
Patrícia Possatti Ferigolo	0553	0959675-6
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	1761	0961091-1
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1223	0960131-6
	1644	0962369-8
Patricia Schimidt	2082	0963583-2
Paula Alencar de Lima	0472	0960465-7
Paula Cassettari Flores	0875	0963481-3
	0999	0963758-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	1992	0961546-1
	2031	0960095-5
Paula Konrath Turqueti	1306	0963609-1
Paula Mariana Coutinho da Silva	1268	0960504-9
Paula Melina Firmiano Tudisco	0779	0959649-6
	0947	0960914-5
Paula Michelle da Silva	1949	0962233-3
Paula Nogara Guérios	0741	0962388-3
Paula Renata Nobre Zanusso	1757	0960010-2
Paula Rodrigues Peres	0044	0960129-6
	0230	0959767-9
Paula Salomão Jaime	2032	0960140-5
Paula Santin Mazaro	1046	0961121-4
	1138	0961088-4
Pauline Ayme Hamada	1182	0960086-6
Pauline Tonial	1518	0962412-4
Paulino Tsurushima	1216	0963143-8
Paulo André Miara	1239	0963445-7
Paulo Anibal Braganti	1506	0961071-9
Paulo Cesar Chanan Silva	0467	0963017-3
Paulo Cesar de Sousa	0449	0957034-7
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	0423	0963074-8

Paulo Delazari	0969	0957485-4
Paulo Eduardo Breve	1265	0960124-1
	2466	0963397-6
Paulo Henrique Berehulka	0109	0960970-3
	0224	0961781-0
	2219	0961647-3
Paulo Henrique Bornia Santoro	1946	0962054-2
	2275	0961745-4
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	2020	0963227-9
Paulo Henrique de Marchi	2249	0959476-3
Paulo Henrique de Souza Peixer	0892	0961675-7
Paulo Henrique Gardemann	0830	0961951-2
	1145	0961910-1
Paulo Henrique Lopes F. Filho	0427	0963750-3
Paulo Henrique Maluli Mendes	0432	0960146-7
Paulo Henrique Pimenta	0564	0961935-8
Paulo Henrique Pinotti	0812	0959578-2
Paulo Henrique Vida Vieira	0604	0960515-2
Paulo Hernani de Menezes Júnior	0414	0961604-8
	1353	0960039-7
Paulo José Giaretta	0450	0959977-5
Paulo José Machado Guedes	1251	0962143-4
Paulo José Oliveira de Nadai	1185	0960583-0
Paulo José Zanellato Filho	0789	0960931-6
Paulo Leonardo Roman	0291	0961793-0
Paulo Martinez Sampaio Mota	0507	0962479-9
Paulo Moreli	0488	0963175-0
Paulo Nicastro	1235	0962603-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	0096	0963162-3
	0605	0960532-3
Paulo Reneu Simões dos Santos	1360	0961619-9
Paulo Ricardo Pozzolo	0508	0963233-7
Paulo Roberto Anghinoni	1951	0962297-7
	2029	0959853-0
	2072	0962750-9
	2115	0961746-1
	2185	0963223-1
	2315	0960696-2
	2320	0961171-4
	2372	0961245-9
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	1026	0962708-5
Paulo Roberto Fadel	0706	0961724-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	0007	0960213-3
	0015	0961408-6
	0023	0960137-8
	0187	0960976-5
Paulo Roberto Ferreira Silveira	1339	0961859-3
Paulo Roberto Glaser	0325	0961369-4
	2184	0963191-4
Paulo Roberto Gomes	1005	0960201-3
	1482	0962091-5
	1570	0961474-0
	1745	0962406-6
Paulo Roberto Hilgenberg	1585	0962195-8
Paulo Roberto Jensen	0679	0960899-3
Paulo Roberto Luviseti	0996	0963100-3
Paulo Roberto Marcondes Júnior	2528	0962933-8
Paulo Roberto Mikio Heimoski	1290	0960350-1
Paulo Roberto Moreira	0231	0959832-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0071	0961564-9
	0627	0962090-8
Paulo Roberto Pires	1102	0959504-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0385	0962105-4
Paulo Roberto Vigna	0863	0961826-4
	1786	0960661-9
Paulo Rogério Alves Ferreira	0546	0962146-5
Paulo Sérgio Braga	1312	0960538-5
Paulo Sérgio de Souza	0688	0962844-6
	0818	0960000-6
Paulo Sérgio Dubena	1118	0962201-1
Paulo Sérgio Ferrari	0876	0963602-2
Paulo Sérgio Mecchi	0025	0960336-1
	0040	0957825-8
	0058	0957661-4
	0070	0960988-5
	0145	0960381-6
	0204	0960945-0
	0215	0959842-7
	0247	0959849-6
	0249	0960254-4
	0256	0960903-2
	0437	0961051-7
Paulo Sérgio Sutil	1055	0961728-3
Paulo Sérgio Trento	0849	0960100-1
Paulo Sérgio Winckler	0674	0960097-9
	1699	0963091-9
	1876	0961189-6
	1933	0961420-2
	1958	0963110-9
	2051	0961600-0
	2076	0963124-3
Paulo Teixeira Martins	0724	0958621-4
Paulo Vinicio Fortes Filho	0206	0961038-4
Paulo Wagner Castanho	1059	0961970-7
Pedro Arlindo de Camargo Filho	0955	0961772-1
Pedro Augusto Bueno	0002	0957628-9
	0006	0960138-5
	0008	0960429-1
	0009	0960630-4
	0011	0960666-4
	0021	0959839-0
	0041	0959843-4
	0048	0960453-7
	0061	0959928-2
	0062	0959987-1
	0065	0960363-8
	0066	0960423-9
	0069	0960937-8
	0070	0960988-5
	0077	0959887-6
	0078	0960080-4
	0082	0960418-8
	0083	0960425-3
	0100	0959852-3
	0103	0960329-6
	0104	0960426-0
	0120	0959893-4
	0139	0959848-9
	0143	0960130-9
	0145	0960381-6
	0155	0959858-5
	0157	0960028-4
	0163	0960439-7
	0166	0960872-2
	0176	0959913-1
	0181	0960342-9
	0195	0960217-1
	0198	0960415-7
	0199	0960437-3
	0216	0959855-4
	0217	0960002-0
	0233	0959905-9
	0236	0960433-5
	0244	0962447-7
	0247	0959849-6
	0252	0960413-3
	0253	0960514-5
	0261	0962222-0
	0265	0959850-9
	0266	0959930-2
	0279	0962451-1
Pedro Augusto Cruz Porto	1496	0961642-8

	1757	0960010-2
Pedro Carlos Palma	0133	0961943-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0074	0962075-1
	0185	0960779-6
	0254	0960553-2
Pedro de Oliveira Santos Júnior	2604	0963012-8
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0941	0959660-5
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	1585	0962195-8
Pedro Henrique Gobbi Machado	0384	0961885-3
	0478	0961672-6
Pedro Henrique Scherner Romanel	0034	0961809-3
Pedro Henrique Tomazini Gomes	1005	0960201-3
	1550	0962940-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	1657	0961161-8
Pedro Junqueira Valias Meira	0126	0961054-8
Pedro Lopes	1856	0962867-9
Pedro Luiz Zandavalli W. Júnior	0167	0960987-8
Pedro Molinette	1715	0961929-0
Pedro Pavoni Neto	0140	0959868-1
Pedro Provin Júnior	0283	0959422-5
Pedro Roberto Belone	1899	0962841-5
Pedro Rodrigo Khater Fontes	0828	0961686-0
	1779	0963117-8
Pedro Stefanichen	2073	0962825-1
	2093	0960373-4
	2131	0962876-8
	2198	0959986-4
	2304	0959739-5
Penelopy Tuller O. F. Almirão	1177	0963461-1
Péricles José Menezes Deliberador	2055	0961701-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1502	0962449-1
	1775	0962445-3
	1795	0961952-9
Peter Amaro de Sousa	2518	0961765-6
	2526	0962481-9
Peter Frederic Japp	1187	0961183-4
Peterson Cristian Grofoski	0617	0963658-4
Peterson Martin Dantas	1721	0962776-3
Pierre Gazarini Silva	1508	0961344-7
Pio Carlos Freiria Junior	1670	0962794-1
	1814	0961750-5
	1886	0961693-5
	2044	0961381-0
	2057	0961840-4
	2276	0961752-9
Piramon Araujo	1672	0963153-4
Piratan Araújo Filho	0124	0960845-5
Plínio Lopes da Silva	1420	0960109-4
	1799	0962300-9
Plínio Luiz Bonança	0439	0961980-3
Plinio Ricardo Scappini Junior	1240	0963680-6
Poliana Aragão Linhares	1323	0962494-6
Priscila Caramori Toledo	1082	0961290-4
Priscila Ferreira Blanc	0087	0961154-3
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	0402	0962027-5
Priscila Letícia dos Santos	1919	0960604-4
Priscila Loureiro Stricagnolo	1988	0961353-6
	2264	0961201-7
	2318	0960949-8
Priscila Luciene Santos de Lima	0805	0962875-1
Priscila Melo Chagas Turkot	0225	0961790-9
Priscila Perelles	1159	0960343-6
	1246	0960993-6
	1256	0962408-0
	1291	0960498-6
	1310	0959674-9
	1314	0961104-3
Priscila Raquel Pinheiro	0087	0961154-3
Priscila Rodrigues Vieira	0711	0962045-3
Priscila Wallbach Silva	0023	0960137-8
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0345	0961699-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0925	0961682-2
Rabab Weizani	1685	0960713-8
Rachel Elaine Freire	1499	0962089-5
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	2637	0959936-4
Rafael Antonio Seben	0528	0953683-4
RAFAEL ARAUJO GABARDO	1974	0960380-9
Rafael Augusto Cassetari Filho	1218	0963923-6
Rafael Augusto Silva Domingues	0136	0962727-0
	0393	0962000-4
Rafael Baggio Berbicz	0931	0962044-6
	1192	0962316-7
Rafael Bet Gonçalves	1215	0962761-2
Rafael Bouza Carracedo	2480	0963453-9
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	1555	0959664-3
Rafael Cessetti	2608	0959943-9
Rafael Costa Monteiro	1824	0963323-6
Rafael Cristiano Brugnerotto	2422	0961847-3
Rafael Dall Agnol	1982	0960929-6
	2193	0958687-2
Rafael de Lima Felcar	0925	0961682-2
	2196	0959880-7
Rafael de Oliveira Guimarães	1505	0963365-4
Rafael de Rezende Giraldi	1398	0960015-7
	1448	0961596-1
	1767	0961513-2
Rafael Dias Cortes	1297	0961869-9
Rafael dos Santos Kirchhoff	1123	0963137-0
Rafael Eduardo Bernartt	2309	0960312-1
Rafael Elias Zanetti	0080	0960303-2
	0150	0961664-4
Rafael Fantini Carletti	0816	0959818-1
Rafael Fernandes da Silva	0432	0960146-7
Rafael Fernando Cardoso	0823	0961099-7
Rafael Furtado Madi	0462	0961881-5
	2280	0962025-1
Rafael Henrique Torres	1815	0961797-8
Rafael Jazar Alberge	0624	0961136-5
	1118	0962201-1
Rafael Jonatan Marcatto	0462	0961881-5
Rafael Lucas Garcia	0846	0959831-4
	0856	0961270-2
	0951	0961501-2
	0961	0962264-8
	1012	0961236-0
	1149	0962280-2
Rafael Lucca	1210	0962158-5
Rafael Macedo Rocha Loures	0923	0961508-1
	1465	0959777-5
Rafael Maia Ehmke	1503	0962582-1
Rafael Marchiani Paião	0302	0960582-3
Rafael Mariano Scalon Kurzac	1337	0961766-3
Rafael Marques Gandolfi	0862	0961777-6
	1195	0962982-1
	1301	0962629-9
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	1184	0960421-5
Rafael Michelon	1825	0963343-8
Rafael Mosele	1451	0961812-0
Rafael Nienow	1524	0961237-7
Rafael Nogueira da Gama	0989	0962030-2
Rafael Otávio D. d. Nascimento	0832	0962224-4
Rafael Pellizzetti	0620	0960401-3
Rafael Pio Mello	0361	0963437-5
Rafael Ricci Fernandes	0466	0962828-2
	0866	0962124-9

Rafael Romanini Javarotti	1603	0963328-1
Rafael Santos Carneiro	0698	0960188-5
	0740	0962214-8
	0835	0962312-9
	0890	0961272-6
Rafael Sartori Alvares	0623	0961009-3
	1553	0959278-7
Rafael Tramontini Marcatto	1096	0962739-0
Rafaela Almeida do Amaral	0673	0960050-6
Rafaela de Aguilar Rodrigues	1982	0960929-6
	2163	0961625-7
	2393	0962259-7
	2411	0963475-5
Rafaela Fernanda Espindola	1438	0963325-0
Rafaela Filgueira	1924	0960866-4
Rafaela Matos dos Passos	1386	0961837-7
Rafaela Polydoro Küster	0718	0963000-8
	0732	0961205-5
	0749	0958540-4
	0758	0961065-1
	0759	0961377-6
	0825	0961299-7
	0829	0961860-6
	0846	0959831-4
	0852	0960475-3
	0867	0962130-7
	0879	0959969-3
	0886	0960579-6
	0889	0961181-0
	0902	0962703-0
	0951	0961501-2
	0963	0963134-9
	0966	0963330-1
	0980	0960972-7
	1012	0961236-0
	1042	0960853-7
	1044	0961044-2
	1053	0961478-8
	1083	0961365-6
	1084	0961371-4
	1085	0961569-4
	1149	0962280-2
	1156	0963625-5
	1811	0961055-5
Rafaela Toazza	1131	0959491-0
Rafaella Gussella de Lima	0914	0960686-6
	1399	0960322-7
	1486	0962888-8
	1571	0961512-5
	2206	0961016-8
Raimundo Messias B. d. Carvalho	0911	0959897-2
Raimundo Pessoa Neto	0602	0959845-8
Ramon Ouais Santos	0277	0962037-1
Ramonn Baldino Garcia	0673	0960050-6
Raphael Augusto Silva	1617	0961722-1
Raphael Duarte da Silva	0860	0961669-9
	1799	0962300-9
Raphael Taques Pilatti	1368	0962897-7
	1974	0960380-9
	2378	0961450-0
Raphael Tostes Salin e Souza	2114	0961730-3
Raphaela Maia Russi Franco	0417	0961845-9
Raquel Bueno Queiroz	1928	0961141-6
Raquel Costa de Souza Magrin	2426	0080304-7/06
Raquel Cristina Baldo Fagundes	2406	0963186-3
Raquel Gonçalves Nunes	0655	0960636-6
Raquel Moreno	0672	0959550-4
Raquel Nunes da Silva	1825	0963343-8
Raul Alberto Dantas Junior	0108	0960725-8
Rayanne Hagge	1091	0961950-5
Rebeca Soares Trindade	1974	0960380-9
Reciery Mariano da Silva Vulpini	0168	0961028-8
Regiane do Rocio F. Berrisch	2346	0963107-2
Regilda Miranda Heil Ferro	0149	0961436-0
Regina Aparecida de B. d. Silva	1858	0944309-4
Regina de Melo Silva	1992	0961546-1
	2031	0960095-5
	2261	0960930-9
	2266	0961357-4
	2271	0961505-0
Regina Maris N. d. C. Grohmann	1157	0958346-6
Regina Reiko Utsumi	1280	0962873-7
Reginaldo André Nery	1707	0960501-8
Reginaldo Caselato	1570	0961474-0
	1745	0962406-6
Reginaldo Celso Guidolin	2071	0962636-4
Reginaldo Monticelli	1324	0962816-2
Reginaldo Ribas	0562	0960939-2
Régis Cotrin Abdo	2127	0962473-7
Régis Luis Jacques Bohrer	0794	0961768-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1404	0961653-1
	1475	0961553-6
	1712	0961649-7
	1724	0963778-1
	1846	0961794-7
Reinaldo Fernandes de Souza	2554	0962851-1
	2555	0962955-4
Reinaldo Mirico Aronis	1036	0959875-6
	1132	0959828-7
	1207	0961580-3
	1439	0963428-6
	1500	0962307-8
	1557	0959935-7
	1703	0959121-3
	1752	0957144-8
	1849	0962149-6
	1870	0960731-6
	1939	0961683-9
	1971	0959834-5
	1983	0960974-1
	1984	0960999-8
	1992	0961546-1
	1993	0961555-0
	1994	0961565-6
	1996	0961640-4
	2030	0960043-1
	2050	0961589-6
	2054	0961681-5
	2106	0961481-5
	2155	0961240-4
	2165	0961644-2
	2240	0963210-4
	2304	0959739-5
	2359	0960076-0
	2361	0960226-0
	2375	0961419-9
Reinaldo Pellini Stein	0671	0959267-4
Reinaldo Vinicius G. Vieira	2534	0962310-5
Reinaldo Woellner	0895	0961841-1
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	0190	0961588-9
Remo Rigon	0586	0962425-1
Renata Antoniassi Veronez	0695	0959217-4
Renata Antunes Garcia	0733	0961313-2
	0820	0960592-9
	0941	0959660-5
	1010	0961106-7
	1054	0961618-2
Renata Baglioli	0670	0963624-8
Renata Beckert Isfer	0653	0960061-9
Renata Caroline Talevi da Costa	1379	0961547-8
	1660	0961486-0
	1721	0962776-3
	1777	0963044-0
Renata Christina M. d. Oliveira	1000	0964020-4

Renata Costa Rodrigues Martins	2403	0962994-1
Renata Cristina Costa	1462	0963271-7
	1489	0963243-3
	1549	0962687-1
	1570	0961474-0
	1588	0962338-3
	1745	0962406-6
	1810	0960266-4
	1829	0963767-8
	1839	0960700-1
	1847	0961871-9
Renata de Sousa Melgaço	2023	0963394-5
Renata de Souza Araújo	1758	0960262-6
Renata Dequêch	1493	0960867-1
Renata Fabrizia de Moura Bouguson	0538	0962889-5
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0686	0962565-0
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	1939	0961683-9
Renata Marinho Martins	0747	0963578-1
Renata Modesto Guimarães	1430	0961890-4
Renata Mondadori Costa	0126	0961054-8
Renata Montenegro Balan Xavier	1320	0962176-3
	2356	0959569-3
Renata Paccola Mesquita	1505	0963365-4
Renata Paloma Vilaça	0277	0962037-1
Renata Pareta Carneiro	2483	0961914-9
Renata Silva Brandão	0436	0960913-8
Renata Silva Cassiano	1714	0961928-3
	2047	0961428-8
Renato Alberto Nielsen Kanayama	2418	0963450-8
Renato Andrade Kersten	0262	0962342-7
Renato Antunes Villanova	1069	0963781-8
	1070	0963821-7
	1194	0962570-1
Renato Benvindo Frata	0978	0960737-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0598	0962314-3
	1018	0961605-5
Renato Cordeiro Justus	0634	0836463-6
Renato da Costa Andrade	0114	0962138-3
Renato da Silva Oliveira	2262	0960936-1
Renato Golba	0416	0961757-4
Renato Leopoldo e Silva	2138	0958507-9
Renato Oliveira de Azevedo	2030	0960043-1
Renato Ribeiro Schmidt	0739	0961965-6
Renato Serpa Silverio	0686	0962565-0
Renato Serra Hayne Bastos	1031	0963790-7
Renato Tavares Yabe	1559	0960056-8
René Ariel Dotti	0604	0960515-2
Rene Toedter	1797	0962070-6
Renné Fuganti Martins	0424	0963294-0
Rhoger Martin Rodrigues Silva	0484	0962853-5
Ricardo Alberto Escher	1956	0962904-7
	2464	0962774-9
Ricardo Alberto Kanayama	2418	0963450-8
Ricardo Andraus	0405	0963517-8
Ricardo Bazzaneze	1188	0961874-0
	2053	0961678-8
Ricardo Cremonezi	0169	0961776-9
Ricardo de Carvalho Araujo	0423	0963074-8
Ricardo Domingues Brito	0828	0961686-0
	1063	0962883-3
Ricardo dos Santos Abreu	2219	0961647-3
Ricardo Fernando de Souza	1617	0961722-1
Ricardo Francisco Ruani	1531	0962093-9
Ricardo Funaki	2240	0963210-4
Ricardo Furlan	0700	0960321-0
	0712	0962055-9
	0734	0961330-3
	0773	0962855-9
	0812	0959578-2
	0813	0959693-4
	0847	0959872-5
	0853	0960540-5
	0882	0960298-6
	0883	0960314-5
	0943	0960542-9
	0947	0960914-5
	1041	0960698-6
	1072	0959304-2
	1075	0960116-9
	1078	0960634-2
	1102	0959504-2
	1133	0960017-1
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	1673	0963260-4
Ricardo Gonçalves Furquim	1315	0961156-7
Ricardo Ivan Barichello	0262	0962342-7
Ricardo José Moreira Camargo	2139	0959735-7
Ricardo Laffranchi	1413	0963148-3
	1758	0960262-6
Ricardo Lucas Calderón	0394	0962726-3
	1271	0961293-5
Ricardo Luis Fagundes	0373	0962878-2
Ricardo Mandu	2473	0962033-3
Ricardo Martins Kaminski	1251	0962143-4
Ricardo Martins Vilarinho	0637	0960304-9
Ricardo Onófrio Carvalho	0661	0961687-7
Ricardo Pinto Manoera	1726	0957530-4
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	1741	0962013-1
Ricardo Russo	1322	0962423-7
Ricardo Soares Mestre Janeiro	0723	0958010-1
Ricardo Vendramin Graboski	2069	0962346-5
Richardson Carvalho	0958	0962100-9
	1622	0962279-9
Rita de Cássia Bassi Bonfim	1288	0960059-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1284	0963688-2
	1471	0961176-9
	1497	0961844-2
	1620	0962103-0
Rita de Cassia Ferreira Leite	1299	0962060-0
	1341	0962194-1
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	1891	0961976-9
Rita de Cassia Ribas Taques	0453	0960245-5
Rita de Cassia Ribeiro	0777	0963454-6
Rita de Cassia Wicthoff Neves	0972	0960087-3
	1210	0962158-5
Rita Maria Brum	1267	0960364-5
Robenson Máximo Fim Júnior	0147	0960834-2
Roberney Pinto Bispo	2558	0961364-9
Roberta Carolina Faeda Crivari	0786	0960599-8
	0883	0960314-5
	1102	0959504-2
	1105	0960673-9
Roberta Carvalho de Rosis	0417	0961845-9
	1262	0956770-4
Roberta Monteiro Pedriali	1588	0962338-3
Roberta Pacheco Antunes	0275	0961528-3
Roberta Soares Cardozo	0655	0960636-6
Roberto Antonio Sonego	0764	0962007-3
	1125	0963219-7
Roberto Balbela	0578	0963002-2
Roberto Carlos de Almeida Silva	1584	0962166-7
Roberto Cezar Pinto	1548	0962401-1
Roberto de Carvalho Peixoto	0912	0960232-8
Roberto de Oliveira Guimarães	2063	0962140-3
	2301	0963549-0
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	0745	0963439-9
	0764	0962007-3
	0927	0961782-7

Roberto Eduardo Lago	0764	0962007-3
	0795	0961786-5
	1028	0963086-8
Roberto Gavião Gonzaga	0275	0961528-3
	2038	0960835-9
Roberto Gloss Malta	2027	0963873-1
	2068	0962270-6
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	2056	0961720-7
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	2065	0962193-4
Roberto Khalil Nassar	1307	0956122-8
Roberto Lordello dos S. S. Filho	2014	0962957-8
	2134	0963541-4
Roberto Luiz Celuppi	0293	0961962-5
Roberto Machado Filho	0101	0959891-0
	0202	0960647-9
	0246	0957116-4
Roberto Murawski Rabello	0851	0960316-9
Roberto Murawski Rabello Junior	0851	0960316-9
Roberto Nascimento Ribeiro	0075	0962630-2
Roberto Nunes de Lima Filho	0165	0960703-2
Roberto Rocha Wenceslau	1279	0962837-1
Roberto Rossi	0755	0960627-7
Roberto Trigueiro Fontes	0822	0961093-5
Roberto Vedana	1002	0959213-6
Roberto Wagner Marquesi	1215	0962761-2
Robinson Leon de Aguero	2252	0960031-1
Robson Adirley Scaliante	1092	0962119-8
Robson Carlos Biscoli	1104	0960067-1
	1651	0959681-4
	1872	0960967-6
Robson Darci Voelz	1894	0962204-2
Robson Falchetti	2578	0962970-1
Robson Sakai Garcia	0697	0959722-0
	0698	0960188-5
	0708	0961799-2
	0710	0961886-0
	0725	0959470-1
	0742	0962777-0
	0758	0961065-1
	0781	0960046-2
	0825	0961299-7
	0846	0959831-4
	0852	0960475-3
	0855	0960847-9
	0889	0961181-0
	0902	0962703-0
	0916	0960843-1
	0922	0961397-8
	0946	0960856-8
	0950	0961446-6
	0970	0959762-4
	0973	0960101-8
	0980	0960972-7
	0983	0961257-9
	0991	0962262-4
	1034	0959759-7
	1044	0961044-2
	1074	0959753-5
	1081	0961182-7
	1083	0961365-6
	1090	0961924-5
	1135	0960366-9
Rodolfo José Schwarzbach	0492	0958692-3
	0508	0963233-7
	0645	0961803-1
	0687	0962614-8
	0731	0961072-6
Rodolfo Lincoln Hey	1037	0960114-5
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0538	0962889-5
Rodolfo Pino Clivatti	0897	0962126-3
	0938	0963393-8
	1031	0963790-7
Rodolfo Raiçal Couto	0208	0961990-9
	0241	0961527-6
Rodolfo Revers	0308	0961315-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0729	0960546-7
	0815	0959780-2
	0896	0961904-3
	1010	0961106-7
	1040	0960517-6
	1127	0963560-9
	1266	0960228-4
Rodrigo Alberto Crippa	1223	0960131-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1684	0960603-7
Rodrigo Alves Abreu	0263	0962584-5
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	1176	0963226-2
Rodrigo Baldo Rodrigues	1341	0962194-1
Rodrigo Biezus	0473	0960670-8
	0614	0962190-3
	1646	0962848-4
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	1456	0962179-4
Rodrigo da Costa Gomes	0894	0961805-5
	0924	0961559-8
	1024	0962385-2
	1030	0963604-6
	1084	0961371-4
Rodrigo da Rocha Leite	1122	0963115-4
Rodrigo da Silva Nunes	0723	0958010-1
Rodrigo de Almeida Gasparini	0189	0961339-6
Rodrigo de Jesus Casagrande	1003	0959642-7
Rodrigo Franco Montoro	1384	0961833-9
	2415	0963667-3
Rodrigo Garcia Salmazo	1738	0961567-0
Rodrigo Golombieski Siben	0001	0957169-5
	0184	0960662-6
Rodrigo Gomes Rettig	0007	0960213-3
Rodrigo Jacomini	0815	0959780-2
Rodrigo José Celeste	1929	0961145-4
Rodrigo Kroth Bitencourt	0592	0960060-2
Rodrigo Luís Kanayama	2418	0963450-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0346	0961905-0
	0411	0960521-0
	0472	0960465-7
	0505	0962290-8
	0638	0960500-1
	0639	0960503-2
	0654	0960098-6
	0686	0962565-0
	1162	0961673-3
Rodrigo Martins de Oliveira	0771	0962805-9
Rodrigo Matos Roriz	0431	0959806-1
Rodrigo Mombach Cremonese	1392	0962990-3
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0681	0961613-7
Rodrigo Parreira	1748	0962831-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	1535	0963190-7
	1896	0962376-3
	2173	0962192-7
	2339	0962266-2
Rodrigo Pereira Cortez	1840	0960861-9
	1917	0960255-1
Rodrigo Pozzobon	0424	0963294-0
Rodrigo Rodrigues da Costa	0815	0959780-2
	0880	0960169-0
	1075	0960116-9
Rodrigo Silvestri Marcondes	1513	0961857-9
Rodrigo Wosiack da Silva	2368	0961008-6
Rodrinei Cristian Braun	0396	0960167-6
Roger Oliveira Lopes	0462	0961881-5
Roger Santos Ferreira	0402	0962027-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0604	0960515-2
Rogerio Augusto da Silva	1832	0958041-6
	2017	0963145-2
	2293	0963234-4
Rogério Bueno Elias	0740	0962214-8

	0770	0962798-9
	0841	0963126-7
	0966	0963330-1
	1155	0963596-9
Rogério Dante de Oliveira Junior	0895	0961841-1
Rogério Distefano	0073	0961960-1
	0150	0961664-4
Rogério Ernesto Grenzel	1032	0959178-2
Rogério Falkembach Aneris	1675	0963431-3
Rogério Feres Gil	2032	0960140-5
Rogério Grohmann Sfoggia	1621	0962117-4
	2368	0961008-6
Rogério Helias Carboni	1517	0962380-7
Rogério Lichacovski	0363	0960513-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	1569	0961374-5
Rogério Nicolau	2621	0960719-0
Rogério Nunes de Oliveira	0041	0959843-4
	0117	0957806-3
	0155	0959858-5
	0157	0960028-4
	0180	0960283-5
	0279	0962451-1
Rogério Real	0429	0959591-5
Rogério Resina Molez	0740	0962214-8
	0770	0962798-9
	0841	0963126-7
	0966	0963330-1
	1071	0959201-6
	1155	0963596-9
	1705	0960148-1
	1878	0961294-2
	1940	0961707-4
	1978	0960635-9
	1993	0961555-0
	2142	0960030-4
	2154	0961173-8
	2255	0960472-2
	2331	0961702-9
	2374	0961295-9
	2394	0962294-6
Romara Costa Borges da Silva	2237	0962859-7
Romero Cézar Santos de L. Júnior	0088	0961292-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	0300	0960063-3
Rômulo Borges Cilião	1934	0961471-9
Romulo Inowlocki	0337	0963084-4
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	1613	0961025-7
	2455	0961398-5
Ronaldo Camilo	1318	0961947-8
	2470	0961967-0
	2471	0961988-9
	2496	0961913-2
	2510	0962575-6
	2565	0962573-2
	2567	0962840-8
	2595	0961050-0
	2610	0960637-3
Ronaldo dos Santos Costa	2503	0961232-2
Ronaldo Gomes Neves	0401	0961853-1
Ronaldo Gusmão	0231	0959832-1
	0454	0960549-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1628	0963743-8
	1881	0961438-4
	2115	0961746-1
	2163	0961625-7
	2187	0963304-1
	2242	0963247-1
	2324	0961432-2
	2351	0963264-2
Ronie Cardoso Filho	0296	0962937-6
Ronisa Biscoli	1651	0959681-4
Rony Marcos de Lima	0396	0960167-6
Rosa Camila Biava	2611	0961597-8
Rosalina Sacrini Pimentel	0606	0960535-4
Rosalvo Antônio Orsato	0211	0959423-2
	0212	0959461-2
	0213	0959475-6
Rosana Camarani da Silva	1787	0960796-7
Rosana Christine Hasse	0917	0960881-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	1692	0961974-5
Rosana de Seabra Graça	1141	0961523-8
Rosane de Lima	2495	0961706-7
Rosângela Cristina Barboza Sleder	1853	0962725-6
Rosângela da Rosa Corrêa	1903	0963158-9
	2122	0962189-0
	2404	0963029-3
Rosangela Dias Guerreiro	0747	0963578-1
	0839	0962781-4
	0843	0963349-0
	0874	0963194-5
	0990	0962237-1
	0994	0962772-5
Rosângela do Socorro Alves	0167	0960987-8
Rosangela Lelis Deliberador	1414	0963295-7
Rosangela Uriarte Riera Sureda	1346	0963299-5
Rosani Krüger	0373	0962878-2
Roselilce Franceli Campana	0431	0959806-1
Roseris Blum	0380	0960862-6
	0462	0961881-5
Rosiane Pretti Galvão	1242	0959861-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0218	0960280-4
Rossana do Nascimento Schreiner	1257	0962819-3
	2431	0961524-5
Rossana Maria Wolonski Kenski	0992	0962525-6
Roxana Barleta Marchioratto	0239	0961336-5
Rozane da Rosa Cachapuz	0919	0961238-4
	1329	0959047-2
	1776	0962613-1
	2100	0961172-1
Rubem Lauro de Melo	0818	0960000-6
Rubens Carlos Santana	2613	0961979-0
Rubens de Lima	2378	0961450-0
Rubens Mello David	1370	0963106-5
Rubens Rossini Filho	0899	0962258-0
	0958	0962100-9
Rubia Andrade Fagundes	0751	0960281-1
	1136	0960746-7
Rúbia Aparecida Pizani Moro	1408	0962036-4
RÚBIA MOURA PANISSA	1553	0959278-7
Rudá Ryuiti Furukita Baptista	1741	0962013-1
Rudinei Fracasso	0843	0963349-0
	0909	0958356-2
Rudisney Gimenes Filho	1569	0961374-5
Rui Dalton Miecznikowski	0305	0960905-6
Rui Ferraz Paciornik	0808	0963321-2
	0870	0962563-6
	0897	0962126-3
Rui Santos de Sá	0979	0960824-6
Rute Gill	2136	0963819-7
Ruth de Godoy Machado Nogara	1136	0960746-7
Ruy Fonsatti Júnior	1242	0959861-2
Ruy José Miranda Ratton	0277	0962037-1
Ruy José Rache	0663	0961902-9
Sabrina Favero	0010	0960655-1
	0014	0960946-7
	0027	0960660-2
	0030	0960917-6
	0033	0961578-3
	0038	0963640-2
	0042	0960084-2
	0049	0960650-6
	0051	0960966-9
	0063	0960171-0
	0084	0960571-0
	0085	0960613-3

	0086	0960923-4
	0089	0961461-3
	0091	0961579-0
	0106	0960633-5
	0107	0960695-5
	0110	0961581-0
	0111	0961610-6
	0121	0960447-9
	0123	0960623-9
	0125	0960920-3
	0129	0961525-2
	0142	0960105-6
	0158	0960029-1
	0182	0960578-9
	0190	0961588-9
	0194	0959744-6
	0201	0960598-1
	0207	0961628-8
	0220	0960706-3
	0222	0961490-4
	0234	0960106-3
	0240	0961520-7
	0258	0961094-2
	0263	0962584-5
	0268	0960270-8
	0271	0960564-5
	0272	0960671-5
	0276	0961651-7
Sacha Breckenfeld Reck	0296	0962937-6
Sadi Nunes da Rosa	1915	0960068-8
Saimi Semil Furio	0346	0961905-0
Salma Elias Eid Serigato	0735	0961355-0
	1120	0962277-5
Samantha Beatriz F. Damiano	1994	0961565-6
Samantha Rodrigues Hirata	2111	0961607-9
Samia Cristina Yebahi	1359	0961590-9
Samir Alexandre do Prado Gebara	2244	0963557-2
Samir El Hajjar	2074	0963023-1
Samir Thome Filho	0768	0962167-4
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	2219	0961647-3
Sandra Becker	0512	0961509-8
Sandra Jussara Richter	2443	0961277-1
Sandra Mara Marafon da Silva	2381	0961652-4
Sandra Maria do N. G. Silva	1500	0962307-8
Sandra Marta Pires de Oliveira	1451	0961812-0
Sandra Palerma Cordeiro	1628	0963743-8
	1674	0963382-5
	2413	0963729-8
Sandra Regina da Silva Carmo	1141	0961523-8
Sandra Regina Nakayama	0728	0960529-6
	0753	0960574-1
	0882	0960298-6
	1017	0961497-3
	1078	0960634-2
	1102	0959504-2
Sandra Regina Rangel Silveira	2530	0961679-5
Sandra Regina Rodrigues	0406	0963831-3
	0704	0961036-0
	0757	0960874-6
	0907	0963468-0
	0912	0960232-8
	1033	0959658-5
	1246	0960993-6
	1256	0962408-0
	1264	0959714-8
	1291	0960498-6
	1310	0959674-9
	1314	0961104-3
Sandra Regina S. Romaniello	0478	0961672-6
Sandra Soledad Estellé Escobar	2032	0960140-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	2097	0960694-8
Sandro Panisio	1667	0962333-8
	2004	0961969-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	0699	0960285-9
	1740	0961894-2
	2070	0962414-8
Sandro Romão	0560	0962914-3
Sandro Schauffert P. Gonçalves	1831	0947639-9
Sandro Schleiss	1364	0962120-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	2136	0963819-7
Sania Stefani	0038	0963640-2
	1618	0961778-3
Santino Sagais	0971	0959923-7
Santo Manoel Marquezi	1215	0962761-2
Sarah Leal	1909	0963644-0
Saturnino Fernandes Netto	1245	0960859-9
Saulo Bonat de Mello	0737	0961879-5
	0760	0961594-7
	0772	0962829-9
	0949	0961387-2
	0998	0963504-1
	1013	0961362-5
	1014	0961430-8
	1016	0961473-3
	1023	0962187-6
	1043	0960869-5
	1047	0961153-6
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1093	0962239-5
	1108	0961049-7
	1110	0961457-9
	1130	0959351-1
	1140	0961328-3
	1148	0962209-7
Saulo Francisco Rodrigues Dourado	1052	0961475-7
Savine Mertig Martins Prado	0379	0960820-8
	1196	0963152-7
	1303	0962733-8
Sávio Cembraneli	2167	0961875-7
Sayles Rodrigo Schütz	0653	0960061-9
Scheila Bau Gabriel	0806	0962996-5
Sebastião Afonso de Mattos	0721	0963627-9
Sebastiao Botto de Barros Tojal	1300	0962293-9
Sebastião da Costa Guimarães	0365	0960771-0
Sebastião da Silva Ferreira	1114	0961566-3
	1388	0962276-8
	1407	0962021-3
Sebastião Maria Martins Neto	0336	0962320-1
Sebastião Miranda Prado	2243	0963322-9
Sebastião Seiji Tokunaga	0772	0962829-9
	0783	0960348-1
	0921	0961318-7
	0929	0961856-2
	0949	0961387-2
	0998	0963504-1
	1006	0960379-6
	1013	0961362-5
	1014	0961430-8
	1015	0961442-8
	1016	0961473-3
	1023	0962187-6
	1039	0960359-4
	1047	0961153-6
	1060	0962205-9
	1061	0962206-6
	1110	0961457-9
	1140	0961328-3
	1148	0962209-7
Seishin Yogi	0111	0961610-6
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	1205	0960911-4

Sérgio Adriano Martins Martin	1166	0962035-7
Sergio Alves de Oliveira	1269	0960804-4
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0989	0962030-2
Sérgio Ayres Gasparin	1000	0964020-4
Sérgio Barros da Silva	1429	0961854-8
Sérgio Canan	0900	0962649-1
Sérgio Eduardo Canella	0436	0960913-8
	0835	0962312-9
Sérgio Fabrízio Sanvido	1838	0960680-4
Sérgio José Dulac Müller	2151	0960951-8
Sérgio Leal Martinez	0986	0961791-6
	1322	0962423-7
Sérgio Luiz Dos Santos	1603	0963328-1
Sérgio Luiz Severino	0251	0960389-2
Sérgio Luiz Zandoná	1696	0962591-0
Sergio Marcos Padilha	0524	0962616-2
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0380	0960862-6
Sérgio Orlando Graebner	1152	0963133-2
Sérgio Pavesi Figuerôa	0810	0963665-9
	0901	0962691-5
	0960	0962223-7
	0965	0963237-5
	1099	0963407-7
	1124	0963172-9
Sérgio Rezende de Oliveira	1304	0962921-8
	1753	0958664-9
Sérgio Ricardo Tinoco	0131	0961827-1
	1827	0963503-4
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0518	0955512-8
	0543	0961366-3
Sérgio Schulze	1877	0961223-3
	1912	0959844-1
	1949	0962233-3
	1954	0962814-8
	1962	0963259-1
	2108	0961572-1
	2133	0963412-8
	2162	0961624-0
	2261	0960930-9
	2281	0962136-9
	2352	0963315-4
	2380	0961627-1
Sérgio Simão Dias	0134	0962208-0
	0193	0962497-7
	0241	0961527-6
	0274	0961215-1
Sérgio Tadeu Covre Martinez	1969	0958515-1
Sergio Ternus	1315	0961156-7
Sérgio Vieira Miranda da Silva	0634	0836463-6
Sérgio Vulpini	0168	0961028-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1410	0962269-3
	1414	0963295-7
	1462	0963271-7
	1570	0961474-0
	1580	0961877-1
	1623	0962396-5
	1714	0961928-3
	1745	0962406-6
	1762	0961170-7
Sheila Carol Christ	1158	0960277-7
Sheldon Randall Rodrigues da Rosa	1806	0963398-3
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	1301	0962629-9
Shirley Monteiro Munhoz	1596	0962749-6
Shirley Nunes	1345	0963121-2
Shirley Rosana de Moraes	2412	0963546-9
Shirley Terezinha Bonfim	2289	0962891-5
	2423	0962128-7
Shiroko Numata	1546	0962083-3
	1549	0962687-1
	1571	0961512-5
	1667	0962333-8
	1778	0963092-6
Sidclei José Godois	0347	0962010-0
	2036	0960744-3
Sidnei de Quadros	1966	0963848-8
	1967	0963859-1
Sidnei Gilson Dockhorn	0827	0961410-6
	1322	0962423-7
Sidney Coradassi	0750	0959609-2
Sidney Francisco Gazola Junior	1687	0960871-5
Sidney Francisco Martins	1749	0963198-3
Sidney Pereira Nunes	0484	0962853-5
Sidney Ricardo Prado Corrêa	1816	0961992-3
Silene Hirata	1306	0963609-1
Siliomar Guelfi Torres	0971	0959923-7
Silmara Regina Lamboia	0383	0961346-1
	0636	0960012-6
Silmara Stroparo	2110	0961575-2
Silvana da Silva	0912	0960232-8
Silvana Denise Lobato	2557	0960300-1
Silvana Marta Gomes da Silva	0312	0962084-0
Silvana Santos	1204	0960783-0
Silvana Tormem	2188	0963337-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	2002	0961888-4
	2106	0961481-5
	2172	0962088-8
	2250	0959865-0
	2330	0961692-8
Silvano Ferreira da Rocha	1327	0963635-1
	1986	0961269-9
Silvano Ghisi	1223	0960131-6
Silvério dos Santos	2440	0961582-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	2603	0962977-0
Silvia Albarello	0192	0962271-3
Silvia Alencar Gallego	1413	0963148-3
Silvia Arruda Gomm	1637	0961488-4
	1650	0956782-4
	1772	0961931-0
Sílvia Carina Palácio	1042	0960853-7
Sílvia do Nascimento Cocco	0638	0960500-1
Silvio André Brambila Rodrigues	0349	0962684-0
	0479	0961710-1
	1301	0962629-9
Silvio Jacintho Ferreira	1161	0960709-4
Silvio José Farinholi Arcuri	0958	0962100-9
Silvio Luiz Januário	1066	0963369-2
Silvio Marcos de Aquino Antunes	1121	0962689-5
Silvio Martins Vianna	1422	0960556-3
Silvio Oliveira da Silva	0171	0962238-8
Silvio Siderlei Brauna	0888	0961002-4
Silvio Silva	0153	0962043-9
Sílvio Silvano Druciak	0355	0961463-7
Silvone do Nascimento Santos	2612	0961718-7
Simone Boer Ramos	1665	0961997-8
Simone Chioderolli Negrelli	0486	0963024-8
Simone Daiane Rosa	1801	0962701-6
Simone de Fátima de O. Silva	2659	0962627-5
Simone dos Reis Bieleski Marques	1356	0961134-1
Simone Hansen Alves Grossi	0422	0962879-9
Simone Kohler	0334	0961955-0
Simone Maria Leandro da S. Sato	0647	0962824-4
Simone Martins Cunha	0745	0963439-9
	0809	0963361-6
	0927	0961782-7
	1098	0963163-0
Simone Xander Pereira Pinto	1500	0962307-8
Sinvaldo Moreira de Souza	2614	0962042-2
Sivonei Mauro Hass	0398	0960726-5
	0915	0960711-4
	1311	0960407-5
Sócrates Leão Vieira	0606	0960535-4

Solange Aparecida Leal P. Gibrim	1822	0962985-2
Solange da Silva Machado	1214	0962387-6
Solange Kintope	2192	0963657-7
Solon Brasil Junior	0013	0960933-0
	0034	0961809-3
Sonia Aparecida Yadomi	0754	0960626-0
	0869	0962435-7
	0962	0962484-0
	0984	0961552-9
	2123	0962219-3
Sônia Januario	0579	0963246-4
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	0636	0960012-6
Sônia Maria Carneiro C. Fernandes	1257	0962819-3
Sônia Marina de Souza Domingues	1205	0960911-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0344	0960934-7
Sonia Regina Santos Silveira	2316	0960782-3
Sônia Regina Vieira Khoury	1170	0962378-7
	1173	0962788-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1542	0961433-9
Soraia Araújo Pinholato	1380	0961556-7
Stefani de Oliveira Nyssen	2046	0961396-1
Stefano La Guardia Zorzin	2278	0961912-5
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	0836	0962606-6
Stephen Wilson	1170	0962378-7
	1173	0962788-3
Sueila Lima de Araújo	1056	0961785-8
Sueli Mitiko Ando Tamaoki	2040	0961158-1
Suellen Peruzo Giacomini	2482	0961733-4
Sulaine Aparecida S. Pospich	2197	0959896-5
Susana Tomoe Yuyama	1286	0959204-7
	1709	0961040-4
Susane Léa Konell	1641	0962001-1
Susi Rodrigues Hespanhol	1396	0863105-6
Suzana Valenza Manocchio	1347	0963417-3
Suzane Christie Donato	1222	0959963-1
Suzieny Baptista de Oliveira	1235	0962603-5
	2165	0961644-2
Suzinaira de Oliveira	1805	0963334-9
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	1845	0961661-3
	2265	0961324-5
Swellen Yano da Silva	0137	0963530-1
	1330	0960252-0
Tadeu Francisco Tavares Gawron	0540	0956217-2
	2473	0962033-3
Tadeu Karasek Junior	1305	0963046-4
Tadeu Kurpiel	1062	0962311-2
Tadeu Kurpiel Júnior	1062	0962311-2
Taíla Caproni Ferreira Fortes	1513	0961857-9
	1546	0962083-3
Talita Avila Santin	0822	0961093-5
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0705	0961483-9
	1055	0961728-3
	2217	0961521-4
Talita Santos Gatti Siqueira	1765	0961370-7
	1841	0961070-2
Tamires Giacomitti Muraro	0087	0961154-3
Tânia Cristina Real Siqueira	2249	0959476-3
Tânia Eliza Gardini	0992	0962525-6
Tânia Francisca dos Santos	1354	0960543-6
Tania Maria Silvestre	1583	0962148-9
Tarcisio Araújo Kroetz	0624	0961136-5
	1519	0962821-3
Tarso Correia de Oliveira	1543	0961487-7
Tathiany Vieira de Oliveira	1319	0961991-6
Tatiana de Araújo Gonçalves	2247	0957349-3
Tatiana de Jesus Neves	0858	0961535-8
	1752	0957144-8
	1939	0961683-9
Tatiana Maia Vieira Felippe	1670	0962794-1
Tatiana Messias da Silva	2138	0958507-9
Tatiana Piasecki Kaminski	1586	0962196-5
Tatiana Rodrigues	2061	0961994-7
Tatiana Tavares de Campos	0767	0962161-2
	0901	0962691-5
	0965	0963237-5
	1028	0963086-8
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	1956	0962904-7
Tatiana Valesca Vroblewski	1579	0961756-7
	1659	0961373-8
	1904	0963225-5
	1927	0961048-0
	1949	0962233-3
	1953	0962641-5
	1962	0963259-1
	1963	0963333-2
	1977	0960520-3
	1979	0960649-3
	1988	0961353-6
	2036	0960744-3
	2041	0961234-6
	2094	0960497-9
	2102	0961221-9
	2105	0961434-6
	2108	0961572-1
	2133	0963412-8
	2248	0958557-9
	2268	0961441-1
	2281	0962136-9
	2313	0960541-2
	2335	0961868-2
	2357	0959851-6
	2366	0960838-0
	2369	0961077-1
	2380	0961627-1
Tatiana Villardo Calderón	0394	0962726-3
	1271	0961293-5
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	0892	0961675-7
Tatiana Witoslawski	1245	0960859-9
Tatiane dos Santos Andrade	0506	0962365-0
Tatiane Muncinelli	0982	0961249-7
Teófilo Stefanichen Neto	1862	0960037-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	1373	0959572-0
	1394	0963287-5
	1431	0962008-0
	1455	0962064-8
	1471	0961176-9
	1497	0961844-2
	1498	0961848-0
	1544	0961862-0
	1620	0962103-0
	1635	0961206-2
	1668	0962599-6
	1672	0963153-4
	1683	0960593-6
	1688	0961258-6
	1690	0961447-3
	1697	0962870-6
	1743	0962164-3
Tereza Cristina B. Marinoni	0113	0962073-7
Thaís Bazzaneze	1188	0961874-0
Thaís Borges	2255	0960472-2
Thaís Fernanda da Silva	1364	0962120-1
Thaís Goveia Pascoaloto Venturi	0678	0960805-1
Thais Malachini	0790	0961020-2
	0884	0960390-5
	1657	0961161-8
Thaís Regina Mylius Monteiro	2003	0961961-8
	2014	0962957-8
	2015	0962972-5
	2053	0961678-8
	2258	0960763-8
	2400	0962681-9

Thais Romfeld de Lima	1128	0963653-9
Thaisa Cristina Cantoni	1462	0963271-7
	1538	0960382-3
Thaisa Pereira Mello	2372	0961245-9
Thaise Zago Réquia	1677	0901619-1
Thatiana de Arêa Leão Candil	1240	0963680-6
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	1298	0961953-6
Thiago Augusto Griggio	0549	0962918-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0026	0960537-8
	0270	0960523-4
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	1348	0963488-2
	1957	0963073-1
Thiago Caversan Antunes	0728	0960529-6
	1848	0961945-4
Thiago Cesar Giazzi	2273	0961665-1
Thiago Colleti Podanosqui	1898	0962818-6
Thiago Dahlke Machado	0074	0962075-1
Thiago de Carvalho Ribeiro	0349	0962684-0
Thiago Fernando Gregório	1501	0962323-2
Thiago Haviaras da Silva	0738	0961964-9
	0775	0963274-8
	0875	0963481-3
	0952	0961531-0
	0999	0963758-9
	1150	0962291-5
	1828	0963526-7
Thiago José Mantovani de Azevedo	2070	0962414-8
Thiago José Zanata Câmara	2438	0961507-4
Thiago Koltun Ajuz	0405	0963517-8
Thiago Moura Siqueira	0397	0960545-0
Thiago Penazzo Lorenzo	1257	0962819-3
	1908	0963466-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1719	0962633-3
Thiago Sombrio	1516	0962350-9
Thiago Teixeira da Silva	2084	0963650-8
	2150	0960915-2
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	0293	0961962-5
Thiago Thomaz Kaspchak	0521	0961691-1
Thiago Tristão Barbosa	1637	0961488-4
Thomas Luiz Pierozan	2588	0962411-7
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	1624	0962854-2
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	2168	0961883-9
Tiago Brene Oliveira	2238	0963111-6
Tiago Diego de Oliveira Panza	1649	0963860-4
Tiago Pavin	0816	0959818-1
	1595	0962682-6
Tiago Schroeder Russi	0738	0961964-9
	0952	0961531-0
	0999	0963758-9
	1150	0962291-5
Tiago Spohr Chiesa	1988	0961353-6
	2366	0960838-0
	2369	0961077-1
Tiago Tondinelli	0284	0959778-2
Ticiana Reis de Andrade	1847	0961871-9
	1943	0961940-9
	2226	0962009-7
Tirone Cardoso de Aguiar	0779	0959649-6
	0782	0960064-0
	0785	0960527-2
	1017	0961497-3
	1378	0961284-6
	1436	0963170-5
	1444	0960121-0
	1476	0961577-6
	1510	0961498-0
	1592	0962571-8
	1593	0962618-6
	1608	0960034-2
	1627	0963593-8
	1635	0961206-2
	1683	0960593-6
	1688	0961258-6
	1712	0961649-7
	1718	0962572-5
	1774	0962303-0
	1812	0961105-0
Tirsiley Débora Formigani Correia	1132	0959828-7
Tito Alcides Bucco	1901	0963095-7
Tobias Fernando Madureira	1805	0963334-9
	2378	0961450-0
Tobias Marini de Salles Luz	1665	0961997-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0790	0961020-2
	0808	0963321-2
	0870	0962563-6
	0897	0962126-3
	0934	0962983-8
	1057	0961909-8
	1153	0963311-6
Traudi Martin	1301	0962629-9
Tulio Fávaro Beggiato	0277	0962037-1
Ubirajara Ayres Gasparin	1000	0964020-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0848	0960092-4
	1106	0960715-2
	2252	0960031-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	1397	0957989-7
	1466	0960186-1
	1522	0960323-4
	1545	0961927-6
	1547	0962203-5
	1632	0960594-3
	1654	0960776-5
	1664	0961944-7
	1694	0962236-4
	1729	0960240-0
	1770	0961814-4
Vagner Lucio Carioca	0284	0959778-2
Vainer Martins Reis	1594	0962677-5
Vainer Ricardo Prato	0451	0959982-6
Valdeci Aparecido da Silva	1410	0962269-3
Valdecir Pagani	1147	0962170-1
Valdemar Bernardo Jorge	2370	0961109-8
Valdemar Morás	1480	0961773-8
Valderes Everton Neselo	0877	0959784-0
Valdérico Dalla Costa	1583	0962148-9
Valdir Julio Ulbrich	0055	0961982-7
	0206	0961038-4
Valdir Oliveira	1749	0963198-3
Valdirene Correia da S. Wischral	2395	0962318-1
Valéria Basso	1498	0961848-0
	1743	0962164-3
Valéria Braga Tebalde	0834	0962272-0
	1512	0961630-8
	2009	0962260-0
	2276	0961752-9
Valéria Caramuru Cicarelli	0851	0960316-9
	1114	0961566-3
	1432	0962072-0
	1560	0960077-7
	1630	0959873-2
	1631	0959956-6
	1642	0962079-9
	1675	0963431-3
	1704	0959988-8
	1791	0961113-2
	1885	0961667-5
	1932	0961354-3
	1948	0962231-9
	1960	0963204-6
	1972	0959835-2
	1973	0960259-9
	1997	0961654-8
	1998	0961705-0

	2022	0963312-3
	2040	0961158-1
	2052	0961677-1
	2103	0961335-8
	2161	0961614-4
	2178	0962490-8
	2186	0963242-6
	2305	0959819-8
	2363	0960589-2
	2397	0962327-0
Valéria Cristina dos S. Bandeira	0506	0962365-0
Valéria dos Santos Tondato	0185	0960779-6
Valéria Gherardi Alves de Souza	1669	0962693-9
	1754	0959473-2
Valéria Maria Guerra	1270	0961039-1
	1287	0959801-6
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	2212	0961306-7
	2247	0957349-3
Valéria Silva Galdino	0502	0961713-2
	1403	0961626-4
Valiana Wargha Calliari	0001	0957169-5
	0307	0961218-2
	0410	0960510-7
	0412	0960996-7
	0464	0962098-4
	0686	0962565-0
	1162	0961673-3
Valmir Antonio Sgarbi	2193	0958687-2
Valmir Brito de Moraes	1115	0961685-3
Valmir Schreiner Maran	1597	0962804-2
Valquiria Bassetti Prochmann	0015	0961408-6
	0073	0961960-1
	0095	0962464-8
	0108	0960725-8
	0137	0963530-1
	0165	0960703-2
	0170	0962211-7
	0316	0963319-2
	0604	0960515-2
	0673	0960050-6
Valter Leandro da Silva	0352	0956915-3
Valter Lino Guerra	1451	0961812-0
Vanderlei José Follador	0314	0962812-4
	0359	0963146-9
	1180	0958340-4
Vanderlei Taverna	1385	0961834-6
	1589	0962431-9
	1598	0962842-2
Vandira Cozer	1166	0962035-7
	1241	0958576-4
Vandocir José dos Santos	0625	0961731-0
Vanessa Daiane Ilário	1182	0960086-6
Vanessa Dias Simas	1062	0962311-2
	1073	0959736-4
Vanessa Hamessi Valério	1370	0963106-5
Vanessa Maria Ramos	1365	0962352-3
Vanessa Martini	1003	0959642-7
Vanessa Paludzyszyn	2003	0961961-8
	2014	0962957-8
	2015	0962972-5
	2053	0961678-8
	2258	0960763-8
	2400	0962681-9
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0859	0961544-7
Vanessa Sayuri Massuda	0368	0961534-1
Vânia Maria Forlin	2622	0960918-3
Vanise Melgar Talavera	0688	0962844-6
	0818	0960000-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0695	0959217-4
Verônica Dias	1406	0961984-1
Verônica Matulaitis Ratuchenei	0390	0779452-5
Vicente Magalhães	1201	0960069-5
Vicente Paula Santos	0170	0962211-7
	0594	0959900-4
Vicente Takaji Suzuki	2065	0962193-4
Victicia Kinaski Gonçalves	2060	0961986-5
	2158	0961454-8
Victor André Cotrin da Silva	0500	0961114-9
Victor Carniato Franco	0391	0960790-5
	0433	0960458-2
Victor Hugo Domingues	2411	0963475-5
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	1591	0962560-5
Vilma Thomal	0250	0960378-9
Vilson Stall	0670	0963624-8
	1219	0959882-1
Vilson Zanella Gudoski	1956	0962904-7
Vinícius Carvalho Fernandes	0391	0960790-5
	0433	0960458-2
Vinicius Feracin Laureano	1709	0961040-4
Vinícius Ferrari de Andrade	0531	0961674-0
Vinicius Gonçalves	2113	0961716-3
Vinicius Hiroshi Tsuru	0328	0963164-7
Vinícius Matsumoto Coutinho	0577	0962938-3
Vinícius Occhi Françozo	1312	0960538-5
Vinícius Paes de Mello	0832	0962224-4
Vinicius Secafen Mingati	1505	0963365-4
	1617	0961722-1
Vinicius Simony Zwarg	1974	0960380-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	0968	0963736-3
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	1995	0961616-8
Vital Cassol da Rocha	1532	0962324-9
Viterlei Antonio Victor	1734	0961120-7
Vitor Eidi Sigaki	2020	0963227-9
Vitor Ferreira de Campos	1324	0962816-2
	1341	0962194-1
Vitor Hugo Scartezini	2546	0961385-8
Vitor Morais de Andrade	2415	0963667-3
Vivian Aparecida Marques da Silva	0755	0960627-7
Vívian Martens O. B. d. Santos	1307	0956122-8
Vivian Nicole Koehler Pierri	1723	0963728-1
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0346	0961905-0
	0468	0963142-1
	0487	0963105-8
	0616	0963182-5
	0649	0963093-3
	0690	0963101-0
	0691	0963131-8
Vivian Regina Lazzaris	2444	0961946-1
Vivian Regina Zambrim	0709	0961846-6
	0765	0962049-1
	0819	0960278-4
	0829	0961860-6
	0867	0962130-7
	0890	0961272-6
	0930	0961907-4
	1053	0961478-8
Viviana Bianconi	2427	0961543-0
Viviane Aparecida Brisola	1518	0962412-4
Viviane de Souza Vicentin	0565	0959708-0
Viviane Karina Teixeira	1880	0961367-0
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	1007	0960507-0
Volnei Leandro Kottwitz	1837	0960175-8
Wagner de Oliveira Barros	1321	0962340-3
	2034	0960511-4
Wagner Homero de Almeida Santos	1365	0962352-3
Wagner Inácio de Souza	1947	0962220-6
	2239	0963127-4
Wagner Pereira Bornelli	1665	0961997-8
Wagner Rodrigues Gonçalves	2069	0962346-5
Wagner Rogério de Lima	0694	0958014-9
Wagner Taporoski Moreli	1349	0963769-2
Wagner Yamashita	0934	0962983-8

Waldemar Ernesto Feiertag Junior	1240	0963680-6
Waldir Schmidt da Silveira	0660	0961617-5
Waldirene Budal	1369	0962959-2
Waldur Trentini	0881	0960238-0
Walfrido Xavier de Almeida Neto	1847	0961871-9
Wallace Eduardy Tesoni Barros	2539	0962877-5
Wallace Soares Pugliese	0185	0960779-6
Walmor Bindi Junior	1229	0961835-3
Walter Barbosa Bittar	0997	0963345-2
Walter Borges Carneiro	0469	0963411-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	0894	0961805-5
	0924	0961559-8
	1024	0962385-2
	1030	0963604-6
	1067	0963438-2
	1084	0961371-4
Walter Guandalini Júnior	0394	0962726-3
	1203	0960632-8
Walter Ronaldo Basso	2570	0961265-1
Walter Spena de Macedo	0646	0962200-4
Wanderlei Rodrigues Silva	0484	0962853-5
Wanderley Dallo	0748	0957166-4
Wanderley do Carmo	0603	0960499-3
Wanderley Santos Brasil	1557	0959935-7
Wanderley Stevanelli	2452	0963043-3
Wanderson Fontini de Souza	1420	0960109-4
	1799	0962300-9
Wanderval Polachini	0392	0960815-7
Washington Luiz Stelle Teixeira	0811	0956112-2
Washington Yamane	1833	0959530-2
Welington Eduardo Ludke	1630	0959873-2
Wellington Farinhuka da Silva	1132	0959828-7
Wellington Lincoln Seco	0712	0962055-9
Wellington Luís Gralike	0736	0961680-8
Wellington Silveira	1210	0962158-5
Welton de Farias Fogaça	0293	0961962-5
Weslei Vendruscolo	0298	0963320-5
	0358	0962615-5
Wilder Sabaini dos Santos	0693	0963598-3
Wilian Zendrini Buzingnani	0413	0961076-4
	1094	0962240-8
	1453	0961889-1
	1848	0961945-4
William Cantuária da Silva	1528	0961635-3
William Maia Rocha da Silva	1182	0960086-6
William Moreira Castilho	1957	0963073-1
William Ozorio	1106	0960715-2
William Stremel Biscaia da Silva	2462	0962433-3
Willian Train Júnior Pereira	0782	0960064-0
	1072	0959304-2
Willians Eidy Yoshizumi	0473	0960670-8
	0956	0961774-5
	2338	0962125-6
Willy Costa Dolinski	0320	0960442-4
Wilson André Neres	2538	0962803-5
Wilson Bokorny Fernandes	0093	0961843-5
Wilson da Costa Lopes	0617	0963658-4
Wilson Gomes da Silva	0694	0958014-9
Wilson Lopes da Conceição	1409	0962245-3
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	1277	0962434-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	0223	0961732-7
	0325	0961369-4
Wilson Ramos Filho	0895	0961841-1
Wilson Scarpelini Kaminski	0072	0961650-0
Wilton Ferrari Jacomini	0009	0960630-4
	0060	0957837-8
	0064	0960246-2
	0065	0960363-8
	0067	0960887-3
	0097	0957777-7
	0160	0960239-7
	0196	0960244-8
	0200	0960575-8
	0232	0959899-6
Wilton Vicente Paese	1018	0961605-5
Winicius Rubele Valenza	1174	0963005-3
Wolgrand Faêda dos Santos	1279	0962837-1
Wydmar Rommel Gusmão	0517	0953699-2
Wylton Carlos Gaion	1460	0962770-1
Yara Flores Lopes Stroppa	2476	0962555-4
	2594	0958818-7
Yasmine Fernandes Codonho	0512	0961509-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0080	0960303-2
	0638	0960500-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	0003	0959804-7
	0035	0962255-9
	0165	0960703-2
	0187	0960976-5
	1404	0961653-1
	1495	0961584-1
	1509	0961392-3
	1578	0961753-6
	1615	0961288-4
	1652	0959910-0
	1671	0962846-0
	1695	0962459-7
	1735	0961137-2
	1819	0962656-6
	1846	0961794-7
	1850	0962256-6
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	1238	0963250-8
Zuleika Loureiro Giotto	1430	0961890-4
Zuleis Knoth	0342	0960798-1
	0343	0960818-8
Zulmeia de Almeida	1856	0962867-9

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0957169-5 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000005 Execução Fiscal. Agravante: Omar Orestes Oliveira, Denize Oliveira. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Omar O Oliveira e Companhia Ltda. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0957628-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018790920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Carmen Coppo Barreto. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0959804-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030647320098160004 Cobrança. Apelante: Jeronimo Antonio Botter. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0959866-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017942320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Antonio da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

5º Processo 0960134-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009274820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Tereza Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 0960138-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014218920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Angélica Soares Konno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

7º Processo 0960213-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261928820108160004 Declaratória. Apelante: Antônia da Luz Cordeiro Pazello. Advogado: Murilo André Santos, Rodrigo Gomes Rettig. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 0960429-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016894620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Catarina Borges Rigone. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

9º Processo 0960630-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015361320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Marcilio Nicoletti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

10º Processo 0960655-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198755420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: A A Transalarme Sistema de Seguranças Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0960666-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018046720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Aparecida da Silva Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 0960814-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014764020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Angela Cristina Lazari. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

13º Processo 0960933-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031140220098160004 Indenização. Apelante: Janete Franco. Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado (2): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Evellyn Dal Pozzo Yugue. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

14º Processo 0960946-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00258104120058160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Antonio Zeferino Neto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

15º Processo 0961408-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180786320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Yamara Marchesi. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Yamara Marchesi. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

16º Processo 0961484-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107655020128160014 Execução Fiscal. Agravante: C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

17º Processo 0961863-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009665720058160004 Anulatória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): Gregório Honczaryk. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

18º Processo 0962188-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00069615020118160001 Reparação de Danos. Agravante: Transporte Zeus Ltda Me. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Estado do Mato Grosso do Sul. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

19º Processo 0962736-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00080251319988160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Encinas e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

20º Processo 0957734-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012218220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Elisabete Nehrke. Apelado: Cícero dos Reis. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

21º Processo 0959839-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017024520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Batista Daniel. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

22º Processo 0960117-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00672495620108160014 Declaratória. Apelante: Cláudio Américo Sproesser. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (2): Cláudio Américo Sproesser. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

23º Processo 0960137-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156813120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelante (2): Claudinei Fernandes. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

24º Processo 0960227-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013406120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

25º Processo 0960336-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013335120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Luiz Carlos Flausino. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0960537-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00227011520108160088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Associação Bíblia e C dos P do R do L. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

27º Processo 0960660-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00332459520078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Paulo Eduardo Sartori. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

28º Processo 0960740-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034171620098160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Oscar Bley Neto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

29º Processo 0960811-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013360620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Veríssimo Mazola. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

30º Processo 0960917-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148572320028160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Petroforte Comercio de Combustiveis Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

31º Processo 0961101-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194641120048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ary Pereira Junior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

32º Processo 0961118-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025336920108160030 Execução Fiscal. Agravante: Antenor Carneiro de Melo. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

33º Processo 0961578-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132520820038160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Osvaldo Gonzaga de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

34º Processo 0961809-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003767 Indenização. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Márcia Fernandes Teixeira. Advogado: Geraldo Mocellin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

35º Processo 0962255-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030811220098160004 Cobrança. Apelante: Americo Adão dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

36º Processo 0962295-3 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000086119948160132 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ana Martha Teixeira Anderson. Apelado: Spolador e Rezende Ltda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

37º Processo 0962579-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099008119998160014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Agravado (1): Luiz Raposo Vieira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Agravado (2): R B V Rede Brasileira de Varejo Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

38º Processo 0963640-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110096220018160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Sabrina Favero. Agravado: Maria Aparecida Takano, Loteadora Tupy Sc Ltda. Advogado: Sania Stefani. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

39º Processo 0963651-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044578520128160179 Previdenciária. Agravante: Ricardo Luiz Rodrigues Teixeira. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

40º Processo 0957825-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013620420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Miguel Amaro Ceballos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0959843-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017041520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Braulino Anderson Santana. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

42º Processo 0960084-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00258112620058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Maria Donizete Batista. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

43º Processo 0960091-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012886720118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Apoio Assessoria Contábil Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Município de Curiitba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

44º Processo 0960129-6 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003292520108160039 Cobrança. Apelante: Espólio de Aparecido Silva. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0960267-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004804019958160031 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Fredi A Menon e Cia Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

46º Processo 0960297-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107204220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Bgm Comércio de Confecções e Calçados Ltda. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

47º Processo 0960410-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003063919968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ronaldo Sergio Moreira do Carmo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

48º Processo 0960453-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015283620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Moacir Aparecido Gomes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

49º Processo 0960650-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198910820048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Carlos Eduardo Aguillera. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

50º Processo 0960890-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00283358320118160014 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Sônia Maria Piris Tretene. Advogado: Flávia Ribeiro e Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

51º Processo 0960966-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122056720018160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Ederson Claudio Pereira de Barros. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

52º Processo 0961333-4 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012895620098160090 Indenização. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Talisson Bento da Silva (Representado(a)). Advogado: Maria Rosângela Pacheco. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

53º Processo 0961340-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009691220058160004 Condenatória. Apelante: Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

54º Processo 0961382-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000878 Execução Fiscal. Agravante: Durval Fernando Moro. Advogado: Durval Fernando Moro. Agravado: Municipio de Campina Grande do Sul e Construtora Ferreira Guedes Sa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

55º Processo 0961982-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121339520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Antroposphera -

Instituto Para Desenvolvimento do Meio Ambiente. Advogado: Cristiane Previdi, Deborah Bartolomei Seleme. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

56º Processo 0963082-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001972820108160019 Executivo Fiscal. Agravante: Acyr de Oliveira Lima. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

57º Processo 0957616-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017319520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Benedito Severino Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 0957661-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012226720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Cláudio Vieira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

59º Processo 0957702-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017258820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maurides Sitta. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

60º Processo 0957837-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019475620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Rosa Vieira de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

61º Processo 0959928-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013880220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Raimundo Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

62º Processo 0959987-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013871720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Salvador Lucindo de Araújo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0960171-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198963020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Microbyte Informática e Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

64º Processo 0960246-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018964520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio Bonato. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 0960363-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020099620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Adão Pereira dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

66º Processo 0960423-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016158920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Laercio Ribeiro de Araujo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

67º Processo 0960887-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019813120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ari Sandro Peres. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

68º Processo 0960889-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019986720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Roberto de Oliveira Pontes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

69º Processo 0960937-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018912320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Claudelino Mazziero. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

70º Processo 0960988-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015526420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Eliane Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

71º Processo 0961564-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030620620098160004 Ordinária. Apelante: Darci Domingos de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

72º Processo 0961650-0 Apelação Cível
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003019420108160156 Cobrança. Apelante: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Apelado: Dalter Fiori. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

73º Processo 0961960-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00031175420098160004 Cobrança. Apelante: Mauricio Rodrigues Pinto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

74º Processo 0962075-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009648720058160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Alessandra Maria Petraglia Kovalczuk Guimarães, Thiago Dahlke Machado. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

75º Processo 0962630-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090779620128160129 Repetição de Indébito. Agravante: Espolio de Damião Levi Lopes Cabral. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda do Estado do Parana. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

76º Processo 0959727-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013224020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

77º Processo 0959887-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013508720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jose Campagnoli. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

78º Processo 0960080-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017925320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Edson do Pardo Gonçalves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

79º Processo 0960172-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144606120028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Luiz Yankieuwicz. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

80º Processo 0960303-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225865220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Elio José dos Santos Rocha. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

81º Processo 0960399-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017328020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria Lucia

Gouveia do Nascimento. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

82º Processo 0960418-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015430520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Paulo Cassiano. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

83º Processo 0960425-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019285020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Cleuza Aparecida Godoy. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

84º Processo 0960571-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198946020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Meta Assessoria Agro Empresarial Sc Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

85º Processo 0960613-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132556020038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Otavio Siciliano. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

86º Processo 0960923-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132564520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Edemir Toffolo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

87º Processo 0961154-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000871 Execução Fiscal. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: José Ricardo Messias, Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

88º Processo 0961292-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009657220058160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior, Gilson João Goulart Júnior. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

89º Processo 0961461-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121979020018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Orestes Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

90º Processo 0961554-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028837220098160004 Cobrança. Apelante: Sharlene Paula da Silva Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

91º Processo 0961579-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122065220018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Abigail Monteiro Vieira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

92º Processo 0961602-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442085620118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

93º Processo 0961843-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001057 Execução Fiscal. Agravante: ed Wilson Bitencourt. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

94º Processo 0962048-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00295254820108160004 Declaratória. Apelante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro, Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

95º Processo 0962464-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180690420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Regina Helena Rodrigues Ambrósio. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

96º Processo 0963162-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00719745420118160014 Execução Fiscal. Agravante: José Antonio de Oliveira. Advogado: Luiz Antonio Gralike (em seu favor - réu preso), Gilberto Franzoi da Silva. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

97º Processo 0957777-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016530420078160056 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Silvana Aparecida Souza Lemes da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

98º Processo 0959166-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006634920128160052 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Antônio A Diaz e Companhia Ltda. Advogado: Ana Paula Verona. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

99º Processo 0959829-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237220620108160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretário da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Danielle Ribeiro. Apelado: Eduardo Katsumi Aoki. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

100º Processo 0959852-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016946820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria I O Belarmino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

101º Processo 0959891-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000625219968160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado: Big All Distribuição e Repres de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

102º Processo 0960153-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012712920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

103º Processo 0960329-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011845520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Francisco Moreno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

104º Processo 0960426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015145220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Oscar Alves de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

105º Processo 0960530-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024808920088160117 Cobrança. Apelante: João dos Santos. Advogado: Laci De Rocco. Rec.Adesivo: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto. Apelado (1): João dos Santos. Advogado: Laci De Rocco. Apelado (2): Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

106º Processo 0960633-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122048220018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Dorival Nalin. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

107º Processo 0960695-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148555320028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Rubens Cesar Boschini. Advogado: Darci Félix Júnior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

108º Processo 0960725-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018285720078160004 Indenização. Apelante: Luzia dos Santos Montovani. Advogado: Abner Pereira da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

109º Processo 0960970-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082469020088160031 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Unimax Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas
110º Processo 0961581-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198954520048160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Metalurgica Ideal Ltda. Interessado: Dyrce Olga Lopes Albieroi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas
111º Processo 0961610-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122169620018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Claudete Riviera. Advogado: Seishin Yogi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas
112º Processo 0961882-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019653920078160004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Alessandre Sena de Oliveira. Advogado: Neila da Silva Rocha. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
113º Processo 0962073-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00504867720108160014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Clecius Alexandre Duran, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Daniel Estevão Saky Bortoletto. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
114º Processo 0962138-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000313 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas
115º Processo 0962288-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009146520068160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Kleber Pinto de Oliveira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
116º Processo 0957600-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019068920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Sebastião Ramos Nogueira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
117º Processo 0957806-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012478020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: João Pereira da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
118º Processo 0959567-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013276220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
119º Processo 0959586-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012851320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Luiza Paula S Chianca de Carvalho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
120º Processo 0959893-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012599420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria Pires Candido. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
121º Processo 0960447-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121813920018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Luis Carlos Moreira de Souza. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
122º Processo 0960476-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012988720068160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Rec.Adesivo: Raphael Janeczko. Advogado: Leandro Carazzai Saboia. Apelado (1): Raphael Janeczko. Advogado: Leandro Carazzai Saboia. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
123º Processo 0960623-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198989720048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Manoel José Alvares. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
124º Processo 0960845-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057296220058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Grimsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
125º Processo 0960920-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198998220048160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Carlos Alfredo Gorini de Arruda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
126º Processo 0961054-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001733 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Lelo Imóveis Ltda, Campigoto e Cia Ltda Arte Classe, Milton de Oliveira, Tania Mara da Rosa, Sidenei Costamanha. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
127º Processo 0961124-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320949420078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Sadi A Bordim, Pedro Bordim, Wilson Luiz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
128º Processo 0961480-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000181919858160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Milton Campos Vaurek. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
129º Processo 0961525-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121952320018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Abner Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
130º Processo 0961807-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176694220108160019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Apelado: Diomara Terezinha dos Santos, Leuri José dos Santos, Pedro Irineu Claro dos Santos. Advogado: Elisabete Eurich. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
131º Processo 0961827-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001151 Anulatória. Agravante: Zilda Pereira da Motta, Adriano Pereira da Motta, Rogério Pereira da Motta, Wanderlei Pereira da Motta, Reginaldo Pereira da Motta, Sueli Pereira da Motta. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado (1): Marcelo Caetano Berto. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Agravado (2): Plinio Padilha. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Danieli Michelon do Valle. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Marco Antonio Padovani, Jobel Kuss. Interessado: Orema Aparecida Padilha. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
132º Processo 0961942-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029997420078160028 Anulatória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
133º Processo 0961943-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000176 Execução Fiscal. Agravante: Claudete Pinto Salvarori. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Carlos Henrique Santili, Cláudia Mara Padilha. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
134º Processo 0962208-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001913919998160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Aline Fernanda Faglioni, Sérgio Simão Dias. Apelado: Moto Festa Comércio de Motocicletas Ltda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
135º Processo 0962341-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001855 Execução de Sentença. Agravante: Vilson Milaré, Laudeir Moreno Garcia Milaré. Advogado: Luciana Marassi. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

136º Processo 0962727-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081646219988160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Point Cell Importadora e Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

137º Processo 0963530-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013224220118160004 Cobrança. Apelante: Alcimara do Rócio de Oliveira Efeiche, Ana Paula Brunow, Beatriz Barreto Ercole, Claudinei Soares de Oliveira, Darbi Wolf, Flávio Batista de Almeida, Guilherme Calveti Cavichiolo, Isolina Oliveira dos Santos, Mirian dos Santos Siqueira, Raffael Antonio Luzia Vizzotto. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

138º Processo 0959624-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010548320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Terezinha Clarete Viana. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

139º Processo 0959848-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017128920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Dirceu Justino de Freitas. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

140º Processo 0959868-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018395920098160055 Declaratória. Apelante: União. Advogado: Adriano Martins Portelinha. Apelado: Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Menossi Ltda. Advogado: Pedro Pavoni Neto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

141º Processo 0959990-8 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007740420108160149 Reparação de Danos. Apelante: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Apelado: Ademir Gabriel Wessling. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

142º Processo 0960105-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148546820028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Assistência Serviços e Informática Sc Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

143º Processo 0960130-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017093720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Gerozino Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

144º Processo 0960236-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00051329220118160014 Declaratória. Apelante: Ana Castelano (maior de 60 anos). Advogado: Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

145º Processo 0960381-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012079820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Aparecida Pinha de Almeida. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

146º Processo 0960528-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00216711220068160014 Indenização. Apelante: José Mauro da Silva, Maria Vanilda dos Santos Silva. Advogado: Malver Germano de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Apelado: Acesf - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

147º Processo 0960834-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128792120108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Airton Morgenstern, Alvir da Silva (maior de 60 anos), Antônio de Oliveira Silva, Demorgan Uniformes Ltda, Itamar Mucio, João Messas Messas, Joeliza Pereira Dutra (maior de 60 anos), José Oscar Cancilheri (maior de 60 anos), Jurema de Oliveira, Leoncio Ferreira Pessoas. Advogado: Luiz Rafael, Robenson Máximo Fim Júnior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

148º Processo 0960935-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018903820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Ademir Pereira de Lima. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

149º Processo 0961436-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003518920078160168 Exibição de Documentos. Agravante: Copel Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Marise Lao. Agravado: Maria do Carmo Bezerra Machado. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

150º Processo 0961664-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177434420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Edson Tadeu Fabro Franco. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

151º Processo 0961798-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000347219988160050 Embargos a Execução. Apelante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Luciano Siqueira de Pretto. Apelado: Indústria de Conectores Elétricos Nema Ltda. Advogado: Gilberto Francisco Soares. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

152º Processo 0962002-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023999120088160004 Anulatória. Apelante: Carol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

153º Processo 0962043-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042542620128160179 Declaratória. Agravante: Moacyr da Silva, Paulo Freitas Carneiro, Pedro Mariano, Renato Wilhelm, Ruy Ribeiro da Costa, Rynaldo José Vieira da Rocha, Silvino Maria Pereira, Valderi Feitoza Nunes, Valdir Carlos Wencelewski, Vanda Maria de Brito Freitas, Antonio Slovinski, Angelo Moreira, Alex Sandro Luiz Gonçalves, Laudenir Dotta, Mauricio Guilherme, Mauricio Vieira Soares, Valdomiro Bonometo, Paulo Diornei Orling de Oliveira, Wilson Bonometo. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara, Silvio Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

154º Processo 0962863-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000910 Execução de Sentença. Agravante: Gema Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda, Kosuke Miyamoto, Teruco Hivata, Juventino Ferreira da Conceição, Emerson Demari, Alcides Yuassa, Rosemary Machadoo Abou Nouh, Julio Riyudi Sakano, Luiz Hermenegildo Fabiano. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

155º Processo 0959858-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013638620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Milton Pinto Busulini. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

156º Processo 0959919-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009257820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Belarmino Tavares de Almeida. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

157º Processo 0960028-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014669320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Bezerra da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

158º Processo 0960029-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122039720018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: R L Mancia Distribuidora de Publicações Sc Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

159º Processo 0960196-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176759420108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Ademir Silva Dias.

Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

160º Processo 0960239-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020410420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Vilma Pirai. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

161º Processo 0960287-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00314577520098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Wajdi Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda. Advogado: Antonio Carlos Lovato. Apelado: Municipio de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

162º Processo 0960374-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014590420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Benedito Gomes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

163º Processo 0960439-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020125120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Lucio Gouvea. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

164º Processo 0960554-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074003620098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Natalina Elisa dos Santos Fangueiro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

165º Processo 0960703-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031183920098160004 Cobrança. Apelante: Roque Fiancoski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

166º Processo 0960872-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019839820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Elzira Ferreira Barbosa. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

167º Processo 0960987-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023721120088160004 Indenização. Apelante: Nelsi Luza. Advogado: Pedro Luiz Zandavalli Winckler Júnior, Luiz Antônio Bahr, Flavio Silva Danieli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

168º Processo 0961028-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038494920128160030 Execução Fiscal. Agravante: Pilarpark Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini, Sérgio Vulpini, Reciery Mariano da Silva Vulpini. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

169º Processo 0961776-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00334080720098160014 Cobrança. Apelante: Associação Evangelica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni, Ricardo Cremonezi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

170º Processo 0962211-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460151420118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Heitor de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

171º Processo 0962238-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020753620098160079 Indenização. Apelante (1): Amadeu Borges da Silva. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

172º Processo 0963590-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018114620128160036 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro. Agravado: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

173º Processo 0957759-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Ação Originária: 00015604120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ana Gomes de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

174º Processo 0959662-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010452420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vilson Jose Radun. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

175º Processo 0959715-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011855820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

176º Processo 0959913-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015933120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Miguel Ribeiro de Mota. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

177º Processo 0959921-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014377320018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: O Pequeno Polegar Sc Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

178º Processo 0960209-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164083620108160021 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

179º Processo 0960235-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009249320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: União Borba do Campo Futebol Clube. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

180º Processo 0960283-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012036120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Luiz da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

181º Processo 0960342-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018851620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Antonio Romagnolo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

182º Processo 0960578-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198893820048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: 3 P Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

183º Processo 0960652-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074020620098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Clemilda Ribeiro Lopes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

184º Processo 0960662-6 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005071020078160158 Cobrança. Apelante (1): Arlete Liz de Oliveira, Júlia Wrubleski Kuczera, Maria Sirlei Wachaki Pereira, Neusa da Conceição Ziemer Novakoski, Viviane Maria Jesus de Lima. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Apelante (2): Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Ana Neli Mendes de Lima, Ariane Barbosa Cupzik, Cheila Maria Popoaski, Cleusi Benedita Silva de Freitas, Cristina Popoaski Marszalkowski, Ester Oroski de Souza, Francisca Glacy Brito Silveira, Genoveva R Mozeleski Remowicz, Giovana Beatriz Tapia Pacheco, Ilda Portes de Souza, Joana Moreira Kovalski, Maria Cristina Ferreira, Maria Glória Glinski Lemos, Maria Luiza Almeida Wieczorkowski, Maria Nicéia Nepomuceno, Marilda Licheski Staniszewski, Narcisa Ferreira da Silva, Neuza Maria Jesus de Lima, Odete da Conceição Bueno Kotrich, Olga Suter da Rosa, Rosália Piaunoski Sut, Sirlene de Fátima Niz Faria, Sônia Maria Kovalski Reis, Zeny do Carmo de Oliveira,

Elizabete dos Santos Cechinatto, Maria Aparecida Krinski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

185º Processo 0960779-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197986520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Iporã Comércio Distribuição e Representações de Água Refrescos Bebidas Alcoolicas e Alimentos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

186º Processo 0960965-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017154420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Tereza Ruzzeni. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

187º Processo 0960976-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030837920098160004 Cobrança. Apelante: Luis Ismael Pelegrine. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

188º Processo 0961191-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186281420098160030 Declaratória. Apelante: Tarcila Cáceres Carvalho. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel. Apelado (2): Foz Serviços de Cadastro Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Apelado (3): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Apelado (4): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

189º Processo 0961339-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00342999620078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Maria Terezinha Plaza (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Almeida Gasparini, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

190º Processo 0961588-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121960820018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Celso de Souza Campos. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

191º Processo 0962077-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103089420128160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Cibelle de Azevedo, Jose Sermini de Paz. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

192º Processo 0962271-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193922720098160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Paula Andréa Pavon Muñoz. Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Alessandro Giovani Gobatto Bertusso, Silvia Albarello. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

193º Processo 0962497-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000122 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Antonio Takechi Horiuchi Despachante Aduaneiros Ltda, Ederson Cassel Czekalski. Advogado: Luiz Antônio de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

_____ 3ª Câmara Cível _____

194º Processo 0959744-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198868320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Daniela de Moraes Deo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

195º Processo 0960217-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017431220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Célia Regina Leibante. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

196º Processo 0960244-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016400520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Eduardo Conceição. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

197º Processo 0960253-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011267020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vitor Leto Lemos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

198º Processo 0960415-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018262820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Aparecido Merlik. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

199º Processo 0960437-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017994520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Adair Justino Freitas. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

200º Processo 0960575-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009102820068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Municipal de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

201º Processo 0960598-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121909820018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Euclides Cirillo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

202º Processo 0960647-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005506020038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Apelado: Osmarina Aparecida Cipriano. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

203º Processo 0960786-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014247420018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Antonio Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

204º Processo 0960945-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014868420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Moras Marchi. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

205º Processo 0960985-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00458410920108160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Sebastião Maurício Marques. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

206º Processo 0961038-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500001619 Execução Fiscal. Agravante: Valdeni Agustinho. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Luciana Oliveira Augustinho Allan. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Paulo Vinicio Fortes Filho, Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

207º Processo 0961628-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121987520018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Oldmilson Trinkel. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

208º Processo 0961990-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007275620128160150 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto. Agravado: Laticínios Diamante do Oeste Ltda. Advogado: Daniel Nunes Martins (Curador Especial). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

209º Processo 0962275-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023739320088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Claudimar Lúcio Lugli. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

210º Processo 0963187-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002896 Cobrança. Agravante: Ivo Venancio de Brito. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

211º Processo 0959423-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001171919988160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

212º Processo 0959461-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001198619988160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Distribuição por Dependência em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

213º Processo 0959475-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001180419988160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Distribuição por Dependência em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

214º Processo 0959836-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002394420028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Rec.Adesivo: Francisco Esteves. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado (1): Francisco Esteves. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado (2): Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

215º Processo 0959842-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015162220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Carlos Roberto Chofard. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

216º Processo 0959855-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019033720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Erasmo Especoto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

217º Processo 0960002-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013906920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Benedito Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

218º Processo 0960280-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003757120008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Casa Coração Móveis e Decorações Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

219º Processo 0960544-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002547719918160030 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Rafagnin Maran e Cia Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

220º Processo 0960706-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122195120018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Emerson José de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

221º Processo 0961414-4 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015452520058160159 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

222º Processo 0961490-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121996020018160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Edmar Dias da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

223º Processo 0961732-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036851420088160034 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Fabrica de Chocolates Gralha Azul Ltda. Advogado: Mieko Ito. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

224º Processo 0961781-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091151920098160031 Embargos a Execução. Apelante: Ibrafix Argamassas e Rejuntes Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

225º Processo 0961790-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013135620068160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

226º Processo 0961816-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031166420128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Roberto Linhares. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

227º Processo 0962566-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017491920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Sebastiana Maria de Jesus Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

228º Processo 0962975-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192597720128160021 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Claudia Aparecida Duarte, Gabriel Duarte Vieira (Representado(a)). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

229º Processo 0963748-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000188 Execução Fiscal. Agravante: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Bruno Galli, Osvaldo Carnelosso. Agravado: Clube Real da Amizade. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

230º Processo 0959767-9 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015857120088160039 Indenização. Apelante: Pedrina dos Santos Fernandes Torres Assis. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

231º Processo 0959832-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203630920048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: João Claudio Ferreira da Costa Perusso. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

232º Processo 0959899-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014097520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Moacir José de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

233º Processo 0959905-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013014620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: José Miguel Araujo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

234º Processo 0960106-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121822420018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Eletronica Fernandes Sc Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

235º Processo 0960333-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031998520098160004 Cobrança. Apelante: Wanderlei dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

236º Processo 0960433-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018080720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Perciliana Geremias da Costa. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

237º Processo 0960551-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019766820078160004 Nulidade. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelante (2): Celso Kloster, Aclinio José do Amaral, Alberto da Silva Ferreira, Anizio Donizeti Ribeiro, Aurélio Borba Coelho, Carlos Antonio Miranda, Celso Domingues Militão, Dalcione Carlos Gabardo, Edilson

dos Santos Lima, Fabiano Rosa, Gerson Pedro Ceccon, Gilson Lapchenski, Irapuã de Miranda, Jefferson Tadeu dos Santos Andrade, João Ademir Santos, José Carlos Barros, Luiz Sérgio Gonçalves, Marcos Barão dos Santos, Paulino Lobato Custodio, Renato João de Souza. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

238º Processo 0960885-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020506320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Orlando Gomes Teodoro. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

239º Processo 0961336-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023756320088160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Paranaprevidencia. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

240º Processo 0961520-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122004520018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Wilson Jacob de Alvarenga. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

241º Processo 0961527-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004244220128160150 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto, Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Laticínios Diamante do Oeste Ltda. Advogado: Daniel Nunes Martins. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

242º Processo 0961906-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066253720078160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Espólio de Osvaldo Dias Andrade. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

243º Processo 0962246-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000389 Execução Fiscal. Agravante: Gilsene Tasim Dorini. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

244º Processo 0962447-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015448720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Rafael José de Figueiredo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

245º Processo 0963459-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085310820078160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Joinvilense Cargas Express Ltda.. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

246º Processo 0957116-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029876420098160004 Declaratória. Apelante: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado (1): Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

247º Processo 0959849-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013222220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Tome da Rocha. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

248º Processo 0960127-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226172120108160021 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

249º Processo 0960254-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012754820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Manoel Gonçalves. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

250º Processo 0960378-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080162220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Apelado: José Luiz Corrêa (maior de 60 anos), José Pereira Moco (maior de 60 anos), Lino Pergo (maior de 60 anos), Marcelo Moura, Marcia Marcelino Dourado. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

251º Processo 0960389-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022770620098160146 Cobrança. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Francisco José Moreira. Apelado: Edithe Schade Maidl (maior de 60 anos), Maria Madalena Radoll, Vilma Terezinha Maidl, José Heraldo Maidl, Ivete Maidl Elias, Elenita Maidl Schelbauer. Advogado: Sérgio Luiz Severino, Mayara Louise Arins de Sousa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

252º Processo 0960413-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015993820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Valdivina Roberto Pinto da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

253º Processo 0960514-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017110720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Mauricio Calois. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

254º Processo 0960553-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018987420078160004 Declaratória. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelante (2): Baloroti Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gian Carlo Possan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

255º Processo 0960611-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008551020048160004 Ordinária. Apelante: Accioly Lopes Galvão Filho, Augusto César de Oliveira, Elton Luiz Ferreira, Enilce Gonçalves Pereira, Fábio Luiz da Silva, Maria Inês Ivatiuk, Mariza Godine Balbino, Regina Maria Henck, Rosa de Araújo Vieira, Tereza Cristina Lustoza Maritz. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

256º Processo 0960903-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019337220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Valdomiro Ferrarini. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

257º Processo 0960952-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018939020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Aparecido Elbira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

258º Processo 0961094-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198971520048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Manhattan Drinks Show Ltda. Advogado: Everson André Xavier. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

259º Processo 0961696-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030959320098160004 Cobrança. Apelante: Ademilson Cesar Elias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

260º Processo 0961703-6 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00028311220108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ilda Goulart dos Santos, Joilce Aparecida Semicek Martins, Louana Secyrodrigues de Castro. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Réu: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

261º Processo 0962222-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015292120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Milton Rufino Bispo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

262º Processo 0962342-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047892920128160025 Embargos do Devedor. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch

Brasil, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Agravado: Oxford Sa Indústria e Comércio. Advogado: Gustavo Pacher, Ricardo Ivan Barichello, Janaina Elias Chiaradia. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

263º Processo 0962584-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00183370420058160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

264º Processo 0957378-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012061620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Ana Anayr da Conceição Silva. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

265º Processo 0959850-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015188920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Galdino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

266º Processo 0959930-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018210620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Pedro Francisco dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

267º Processo 0960263-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013163320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

268º Processo 0960270-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122134420018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Caio Fabio de Azevedo Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

269º Processo 0960317-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014238920018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: E. L Giacomini Representações Comerciais Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

270º Processo 0960523-4 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025367820098160088 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Anatalício Risden (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Augusto Penso, Luiz Cesar Zago. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

271º Processo 0960564-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198929020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mauro Fernandes de Carvalho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

272º Processo 0960671-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121926820018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Remilson Machado. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

273º Processo 0960956-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013940920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Geraldo Claret Piveta. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

274º Processo 0961215-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041216819978160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Letícia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Biava e Fernandes Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

275º Processo 0961528-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000115 Execução Fiscal. Agravante: Sônia Maria Ferreira de Souza, Smf de Souza e Cia Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

276º Processo 0961651-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198902320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Carlos Batista de Oliveira Generos Alimenticios. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

277º Processo 0962037-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038272920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça, Tulio Fávaro Beggiato. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Antônio de Pádua Parente Filho, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

278º Processo 0962046-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016053320038160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Aristides Camargo. Advogado: José Domingos de Queiroz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

279º Processo 0962451-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019146620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Alice Abrão Pinheiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

280º Processo 0962704-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000974 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Lenir da Rocha, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

281º Processo 0963576-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00150888920128160017 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Sérgio Shigueru Shimono. Advogado: Maick Walace Agostinho, Michel Kapasi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível _____

282º Processo 0959228-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020696020098160004 Anulatória. Apelante: Cleverson Francisco Vieira. Advogado: Nelson Francisco Vieira Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

283º Processo 0959422-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174342320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Denise Eli. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo, Pedro Provin Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

284º Processo 0959778-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008752020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Henrique Soares de Souza. Advogado: Tiago Tondinelli, Vagner Lucio Carioca. Apelado: Chefe da Diretoria de Ensino e Seção de Educação Física da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

285º Processo 0960147-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00314813520118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Marco Tulio Simonini. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

286º Processo 0960335-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016322220118160142 Mandado de Segurança. Apelante: Geni Angela Chiomento Me. Advogado: Lucas Stafin. Apelado: Prefeito Municipal de Rebouças. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

287º Processo 0960369-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060047220118160058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Santino Lourenço de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

288º Processo 0960802-0 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008326420048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Réu: Município de Palmeira, Câmara Municipal de Palmeira, Governo do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

289º Processo 0961144-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031200420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Lorena Moro Domingos, Odilon Reinhardt, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado: Vanessa Augusto Praça Julião. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

290º Processo 0961253-1 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015460720108160168 Cobrança. Apelante: Retificadora Primor Ltda, Auto Pelas Primor Ltda, Rafagnato Bombas Injetoras. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda, Marcos Julio Antonietti Claus. Apelado: Municipio de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

291º Processo 0961793-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080336320118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Altair Onofre dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Leonardo Roman. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito - Detran-pr. Advogado: Maristela Busetti, Gysele Vieira Silva Shafa. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

292º Processo 0961819-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054094120118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Paula Lima. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

293º Processo 0961962-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179399420098160021 Ação Popular. Apelante: Julio Augusto Luchesa. Advogado: Ana Paula Swiech. Apelado (1): Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fabiano Colusso Ribeiro. Apelado (2): Edgar Bueno. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Apelado (3): Gráfica Bertoncelli Ltda. Advogado: Roberto Luiz Celuppi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

294º Processo 0962580-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00559752720128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Galoppini Felix. Advogado: Bruno Galoppini Felix. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

295º Processo 0962721-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008206920108160059 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rosalina Kutianski (maior de 60 anos). Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

296º Processo 0962937-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056278320118160064 Ação de Improbidade. Agravante: Viação Cidade de Castro Ltda, Marcelo Jorge Fadel, Mario Jorge Fadel, Viação Santana do Iapó Ltda, Vani de Quadros Fadel. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Moacyr Elias Fadel Junior. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Interessado: Nilson Medeiros de Mello. Advogado: Emerson Solano Prestes. Interessado: Lourival Leite de Carvalho Filho. Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho. Interessado: Nelson Schmitke, Jucinei Ianke, Giovanni de Castro Zadra. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Interessado: Município de Castro. Advogado: Ronie Cardoso Filho, Daniele Perufo, Juliana Goltz. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

297º Processo 0963109-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007962720128160041 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Agravado: Settimo Giacobbo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

298º Processo 0963320-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087009020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Sonia Maria Alves Novais Chacon. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

299º Processo 0963724-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013758220128160070 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marcus Vinicius L da Silva. Agravado: Marco Rogério Cunha. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

300º Processo 0960063-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156544820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Deck Construtora de Obras Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

301º Processo 0960161-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014793120118160128 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Interessado: Diretor da 15ª Regional de Saúde. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sirlene Ferreira Bueno de Souza. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

302º Processo 0960582-3 Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055928720118160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maurício de Sousa Carvalho. Advogado: Rafael Marchiani Paião. Réu: Município de Umuarama, Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal do Concurso Público. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

303º Processo 0960677-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011697320118160112 Medida de Proteção. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Leandro Petry Pedro. Apelante (2): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Lucena Suptitz (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

304º Processo 0960813-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022781820118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Henrique Prada Wisniewski (Representado(a)). Advogado: Alexandre Boreiko. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

305º Processo 0960905-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007086020128160179 Servidão. Agravante: Márcia Lopes Miecznikowski. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

306º Processo 0961138-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120143720108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: George Peterson Azevedo Vieira. Advogado: Ademar Volanski. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

307º Processo 0961218-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019238720078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Artur Matias Brandão Filho. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

308º Processo 0961315-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006799820108160140 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Alessandra Souza Garcia, Edemar Antônio Zilio Júnior. Apelado: Marlene Fátima Mânica Revers. Advogado: Rodolfo Revers. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

309º Processo 0961922-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042303820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Sergio Tamura, Tadão Tamura, Tadão Tamura Me. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Interessado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Derpr. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

310º Processo 0961936-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019916220128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Marcus Vinícius Spósito. Agravado: Bmj Service Ltda. Advogado: Júlio César Corrêa Júnior, Eduardo Rossi Bitello. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

311º Processo 0961971-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062254820098160083 Ação Civil Pública. Apelante: Juvenal Ghettino. Advogado: Edson Ghettino. Apelado (1): Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

312º Processo 0962084-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156848320108160004 Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Apelado: César Antônio Zanella, Elisabetha Catarina Franz Zanella. Advogado: Silvana Marta Gomes da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

313º Processo 0962589-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054648920118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

314º Processo 0962812-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012220620128160149 Desapropriação. Agravante: Eva Aniva Mescnerowiscz Wescinski, João Wescinski. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini, Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador. Agravado: Município de Nova Esperança do Sudoeste. Advogado: Juliana Mara Nespolo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

315º Processo 0963231-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031811920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: A J Basso Transportes Ltda. Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira, Mariana Lima de Carvalho. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

316º Processo 0963319-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045318220128160004 Indenização. Agravante: Sonia Regina Salata da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

317º Processo 0959518-6 Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069867220088160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Darci Luiz Otavio. Advogado: Eleni Moraes Barros. Réu: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

318º Processo 0959733-3 Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014000520108160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: André Luiz Carraro Hernandes. Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Réu: Aspirante Lazarotto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

319º Processo 0960414-0 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013682520098160061 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Paula Bersch. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

320º Processo 0960442-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089437520128160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Presidente da Comissão de Concurso Público Instituída Pela Portaria Nº48482/2011. Advogado: Willy Costa Dolinski. Apelado: Roseni Francisca de Oliveira. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

321º Processo 0960469-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00300275020118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Marlene Clair Euzébia, Vera Lúcia Prudente Lima, Ida Maria Prudente Lima, Adriana Euzébia Prudente Lima. Advogado: Dennis Henrique Saldanha Nery. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

322º Processo 0960651-3 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074212920108160112 Medida de Proteção. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Veronica Scharnetzki (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

323º Processo 0960753-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00105314520118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Enzo Golin Sales (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

324º Processo 0960955-6 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000518720038160065 Reintegração de Posse. Apelante: Marcos Jair Klein da Silva. Advogado: Milton Poliszuk. Apelado: Município de Três Barras do Paraná Pr. Advogado: Marcos Antonio Fernandes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

325º Processo 0961369-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014560420108160037 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Atiria Sbrissia (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

326º Processo 0961422-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016821620128160109 Declaratória. Agravante: Rosane Ferrari Piovesan. Advogado: João Carlos Lima Santini, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor da Secretaria Estadual de Educação. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

327º Processo 0962309-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009908520058160004 Declaratória. Apelante: Diretriz Empreendimentos Sa. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

328º Processo 0963164-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044711220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Agravado: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Mamoru Ajita, Vinicius Hiroshi Tsuru. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

329º Processo 0963267-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044971020128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Francisco Schimmelpfeng. Advogado: Carmelinda Carneiro. Agravado: Coronel Qopm Roberto Rueda Strogenski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

330º Processo 0960154-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00413407520118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Interessado: Guilherme Rodrigues Braga. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

331º Processo 0960639-7 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018918220078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fábio Gimovski. Advogado: Daniela Saad Tatit, Ayrton Lourenço Neto. Réu: Presidente da Comissão de Concursos do Instituto de Criminalística da Polícia Científica Vinculada À Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

332º Processo 0960657-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019255720078160004 Declaratória. Apelante: Marina Ines Bento Gimenes. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

333º Processo 0961006-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00116111920028160014 Cobrança. Apelante (1): Instituto Agronômico do Paraná - Iapar. Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Amadeus Vitoriano da Silva, Arlindo de Brito, Geraldo Costa Filho, Israel Aurora, Luiz José Henrique, Inei Ramos Nogueira, Manoel Batista da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Rubens Raparato Calixto, Juscelino Calixto, Silmara André Calixto, Silvano Carlos Calixto, Sebastião Morais Sthutz (maior de 60 anos), Zulmiro Evangelista. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

334º Processo 0961955-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049532820108160004 Ordinária. Apelante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

335º Processo 0962005-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039121520128160179 Anulatória. Agravante: Aldacir Junior Brasil. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

336º Processo 0962320-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00031782720068160033 Ressarcimento. Apelante: Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem Militar de Malta de São Paulo e Brasil Meridional. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

337º Processo 0963084-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004270720128160179 Ordinária. Agravante: Nayhara de Oliveira Domingues. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

338º Processo 0963230-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00197042220128160013 Mandado de Segurança. Agravante: João Carlos Alves. Advogado: Fernando Boberg. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Abimael de Souza. Advogado: Luiz Antonio Yasbick. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

339º Processo 0963615-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045071420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Agravado: Mls Ribeiro e Companhia Ltda. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Presidente Comissão de Licitações da Companhia Paranaense de Energia Copel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

340º Processo 0959983-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200900000811 Anulatória. Agravante: Rosana Ferreira Lopes. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Agravado: Município de Bom Sucesso. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

341º Processo 0960539-2 Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007891820128160079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Thais Moreira Parcianello. Advogado: Luiz Fernando de Souza. Réu: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

342º Processo 0960798-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009879620068160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury. Apelante (2): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Zuleis Knoth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

343º Processo 0960818-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013106720078160004 Declaratória. Apelante (1): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Zuleis Knoth. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

344º Processo 0960934-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00816939420108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Sônia Aparecida Camargo. Advogado: Ana Paula Perusso de Lima. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

345º Processo 0961699-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075935420118160170 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Ubaldo Luiz Bottan Filho. Advogado: Adriana Bottan. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

346º Processo 0961905-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019670920078160004 Declaratória. Apelante: Aimeê Maria de Senna Myiadi (maior de 60 anos), Apparecida Maria Motti Capobiango (maior de 60 anos), Claudete Romualda Rosenau (maior de 60 anos), Durval Adolar Weigert (maior de 60 anos), Enedir de Moraes Faustini (maior de 60 anos), Everly Soares Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Glenda Neusa Lopes Scrivanti (maior de 60 anos), Heliana Cestari Rodrigues (maior de 60 anos), Júlia Kimie Guskema (maior de 60 anos), Leonora Amadeo Gongora (maior de 60 anos), Letícia Yochiko Tsuzaki Yoshinaga (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio, Dino Zambenedetti. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

347º Processo 0962010-0 Reexame Necessário

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019961320118160071 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Juliano José Zarth de Col. Advogado: Guilherme Adolfo de Oliveira Marques, Gabriel Cambruzzi. Réu: Fundação de Apoio À Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Funtef/pr. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Aut.Coatora: Presidente da Câmara Municipal de Clevelância. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

348º Processo 0962514-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046449320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Diane Regina Andrade Pires. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

349º Processo 0962684-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000205 Ação de Improbidade. Agravante: Lucio Alberto Hansel. Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro, Felipe de Sá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Informática do Paraná Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Hani Gandour Dantas Filho. Interessado: Centro Internacional de Tecnologia de Software Cits, André Zacharow, Renato Follador Júnior, Daniel Lúcio Santos Cordeiro. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Mário Edson Pereira Fischer da Silva, Danilo Scalet. Advogado: José Rodrigo Sade. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

350º Processo 0963167-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024115820128160039 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Maria Kitada. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

351º Processo 0963245-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00193394120128160021 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Dileto Bebber. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, João Luis Menegatti, Evilásio de Carvalho Junior. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

352º Processo 0956915-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174082520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cristiane Finque Silva. Advogado: Valter Leandro da Silva. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

353º Processo 0960687-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074012120098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vilmara da Costa Miranda. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

354º Processo 0961424-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036697120128160179 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Corujão Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Lucas Prieto Accorsi, Lucimar Fretta. Agravado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Procon Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

355º Processo 0961463-7 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025053620108160084 Cobrança. Apelante: Municipio de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Umucampo Comércio de Peças Para Tratores e Ceículos Rodoviarios Ltda Epp. Advogado: Sílvio Silvano Druciak. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

356º Processo 0962041-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031774220068160033 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Medequip Systemas Industria e Comercio de Equipamentos e Sistemas Médicos Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

357º Processo 0962213-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115597220108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

358º Processo 0962615-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029001820118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Josefa Baia dos Santos (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

359º Processo 0963146-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012212120128160149 Desapropriação. Agravante: Pedro Mescnerowiscz. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Agravado: Município de Nova Esperança do Sudoeste. Advogado: Juliana Mara Nespolo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

360º Processo 0963239-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044599520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Rodolpho Niza Transportes Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

361º Processo 0963437-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00605857220118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Fernando José Mesquita, Dinocarme Aparecido Lima, Centro Integrado e Apoio Profissional, Verginia Aparecida Mariani (maior de 60 anos), Elzira Verginia Mariani Guides Martins, Sergio Ricardo de Lima, José Roberto de Lima, José Ancioto Neto, Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, Valmir de Arruda Leite, Laura Maria Cury Martinelli, Antonio José Viana Neto, Said Yusuf Abu Lawi. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rafael Pio Mello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Condominio Torre Almeria, Condominio Torre Di Pietra. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

362º Processo 0960180-9 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00186911920118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretária Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Interessado: Flavio Augusto Grecco. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

363º Processo 0960513-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010654920118160058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Francisco dos Santos, Diretora da 11ª Regional de Saúde. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

364º Processo 0960572-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00233259720078160014 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

365º Processo 0960771-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019568920108160160 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Lucimar Gomes de Souza. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: Municipio de Sarandi. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

366º Processo 0960984-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390421820088160014 Nulidade. Apelante: Sisvestre Marinho do Carmo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

367º Processo 0961026-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191394620128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Valter Bassaco Junior. Advogado: Limara Valverde Pereira, Gisele Rodrigues Veneri, Ocimara Maria Gorete Versuti Viegas. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

368º Processo 0961534-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00579359120118160001 Servidão. Agravante: Almir José Pilato, Maria Ivete Gai Pilato, Eloir Antonio Pilato, Neosmarí Luzia Pilato, Valdemir Carlos Pilato, Ademir Luiz Pilato. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

369º Processo 0961817-5 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001390420058160115 Desapropriação. Apelante (1): Décio Thomazinho, Francisca Camarani Thomazinho. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelante (2): Odilon Thomazinho & Adilson Thomazinho. Advogado: Milton Coninck. Apelado: Município de Vera Cruz do Oeste. Advogado: Lourdes Cristina Avanzi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

370º Processo 0962278-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023695620088160004 Homologação. Apelante: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, Tondato e Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Iasmine Pohren, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

371º Processo 0962301-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119151520128160031 Mandado de Segurança. Agravante: Giovani Marques de Araujo. Advogado: Marcelo Iatskiu. Agravado: Ana Paula da Silva Poli Ferreira, Luiz Fernando Ribas Carli. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

372º Processo 0962799-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000016652 Ordinária. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Paulina Cordeiro de Paula. Advogado: Ana Maria Lopes Pinto, Marco Antonio de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

373º Processo 0962878-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010411220128160179 Indenização. Agravante: Luiz Francisco Strasser, Elisangela Justino Strasser. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado (1): Ronaldo Luiz Camero. Advogado: Fernando Mariot. Agravado (2): Ivana Bruch Koerner. Advogado: Rosani Krüger, Ricardo Luis Fagundes, Cezar Mario Espindola. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

374º Processo 0960340-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155179020078160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Geraldo Pereira da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Assi. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Marciane Maitto. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

375º Processo 0960371-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008994420018160033 Desapropriação. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Apelante (2): Norberto Raschendorfer. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

376º Processo 0960404-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00237329820108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Aiko Isse Clemente (maior de 60 anos). Advogado: Ivoney Masi, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática

em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

377º Processo 0960460-2 Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105271420118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Alice Joana de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

378º Processo 0960561-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008985920018160033 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Rec.Adesivo: Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado (1): Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

379º Processo 0960820-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178322320098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Vera Lucia Serrata. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

380º Processo 0960862-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010011720058160004 Ordinária. Apelante: Durval de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Francisco Salvador Buch (maior de 60 anos), João Carlos de Souza (maior de 60 anos), Waldemar Albini Burigo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

381º Processo 0961082-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00054499620128160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14º Regional de Saúde do Estado do Paraná, João Guilherme Lauro de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

382º Processo 0961327-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039904920128160004 Anulatória. Agravante: Sulacap Sul América Capitalização Sa. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

383º Processo 0961346-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042716220128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Moacir Maia da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

384º Processo 0961885-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023747820088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Marilene Palhares de Souza Amadei, Jorge Luiz de Oliveira Lara. Apelado: Franz Norbert Wieler, David Tows. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

385º Processo 0962105-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500002142 Cominatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Agravado: Neusi Alves Valencio, Carlos Alberto Tubio. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

386º Processo 0962862-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042981820108160146 Declaratória. Apelante: Hélio Beker da Cruz. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

387º Processo 0963014-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013816520128160175 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Uraí. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Câmara Municipal de Uraí. Advogado: Noel Calixto Júnior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

388º Processo 0963113-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042915320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Lucas Farago Lemes. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Diretor Presidente da Celepar. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

389º Processo 0963280-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00267131120128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: R Rosignol. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

390º Processo 0779452-5 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000578719998160048 Retifição de Registro Imobiliário. Apelante: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa. Advogado: João Paulo Straub, Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Apelado: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

391º Processo 0960790-5 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048782220108160090 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Municipio de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

392º Processo 0960815-7 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014609620118160169 Mandado de Segurança. Apelante: Jose Dirceone Betim. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Apelado: Oficial de Justiça da Comarca de Tibagi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

393º Processo 0962000-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00513850720128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Seiyu Oguido (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

394º Processo 0962726-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022956020128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Servitta Serviços de Alimentação Ltda. Advogado: Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: Copel Distribuição Sa, Copel Telecomunicações Sa, Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Everton Luiz Szychta, Walter Guandalini Júnior. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

395º Processo 0963316-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044279020128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Diniz Sementes Defensivo Ltda. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

396º Processo 0960167-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062509020118160083 Mandado de Segurança. Apelante: Rudimar Pertille. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara pellegrini Pasqualotto. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado (2): diretor geral do departamento de trânsito do estado do paraná. Advogado: Rony Marcos de Lima, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Luciane Eiko Teixeira Okada. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

397º Processo 0960545-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016142420088160039 Representação. Apelante: R. F. . Advogado: Marino da Silva, Thiago Moura Siqueira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

398º Processo 0960726-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00334043320108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto

Gaza Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

399º Processo 0960793-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063919620128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Della Porta Filho (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

400º Processo 0961056-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053988520128160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 1º Regional de Saúde do Estado do Paraná, Vitoria Cristina Virissimo de Souza (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

401º Processo 0961853-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00310957320098160014 Ação Civil Pública. Apelante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

402º Processo 0962027-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004030520018160004 Ação Popular. Apelante: Jaime Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho. Apelado: José Maria Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Roger Santos Ferreira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

403º Processo 0962289-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039429020128160004 Anulatória. Agravante: Corujão Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Lucas Prieto Accorsi, Jefferson Sakai Pinheiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

404º Processo 0962722-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036792520088160028 Cobrança. Apelante (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelante (2): José Paulo Araújo. Advogado: Cristy Haddad Figueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

405º Processo 0963517-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040317320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Rodrigo Vieira Rocha. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Thiago Koltun Ajuz. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

406º Processo 0963831-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00025195620128160017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

407º Processo 0959869-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00058569720058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Samuel Gonçalves Augusto. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

408º Processo 0960315-2 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010517120088160090 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Yukio Tanno. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Rec.Adesivo: Koiti Tanno. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (1): Koiti Tanno. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (2): Luiz Yukio Tanno. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

409º Processo 0960326-5 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012904120098160090 Prestação de Contas. Apelante: Koiti Tanno. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Luiz Tanno. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Distribuição por Dependência em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

410º Processo 0960510-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059943020108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Allan Deivis Pinto de Moraes. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

411º Processo 0960521-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00445333520108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Agenor Trento (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

412º Processo 0960996-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197934320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Maria Marques de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

413º Processo 0961076-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00392916620088160014 Declaratória. Apelante: Keila Cristina de Moraes Lima. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Uns Idiomas - Escola de Ensino Diferenciado Ltda, Af Idiomas Ltda - Oxford College. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

414º Processo 0961604-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117461620128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Isaias Vilela Evangelista. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

415º Processo 0961634-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001040 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Espólio de Leonel Augusto Campos. Advogado: Antonio Luiz Bueno de Macedo, Melissa Toledo de Macedo, Jeferson André Dorin. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

416º Processo 0961757-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00410861020128160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Paulo Roberto de Carvalho Alcantara, Mary José Cardoso Alcantara, Raul Fernando Pereira. Advogado: Renato Golba. Agravado: Luiz Augusto Gallieri, Nadia Avelar Gallieri. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

417º Processo 0961845-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000162 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Maria Lucia Fagundes dos Reis Foggiatto (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

418º Processo 0962058-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024099620128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Daiane Maria Bissani. Agravado: Márcia Edilaine Lopes Consolado. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

419º Processo 0962141-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096736320108160028 Ordinária. Apelante: Albani da Conceição Taborda Costa. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

420º Processo 0962257-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330599620128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio Residencial Serra Negra. Advogado: Gerson da Silva. Agravado: Prc2 Engenharia Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

421º Processo 0962836-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203158220118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleusa Aparecida Criado. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari. Agravado: Gilberto Pimentel. Advogado: Argeu Lemos Martins. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

422º Processo 0962879-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00247125320128160021 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Agravado: Salete Nunes Vieira Massucatto. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar, Simone Hansen Alves Grossi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

423º Processo 0963074-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Luiz Rodrigues Wambier, Ricardo de Carvalho Araujo, Carlos Henrique Freitas dos Santos. Agravado: Parcom Participações Sa, Forpart Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

424º Processo 0963294-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00490207720128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Marco Antônio Guimarães, Rodrigo Pozzobon. Agravado: Fábio César Camilo. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

425º Processo 0963422-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001393 Repetição de Indébito. Agravante: Edison Flávio Dorl, Anesia Maria Ribeiro Dorl. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Abilio Gonçalves de Abreu Neto. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

426º Processo 0963677-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125838320128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Schirle Aparecida Araujo Knuppel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

427º Processo 0963750-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600006173 Embargos a Execução. Agravante: Tuzy Car José Romero Leonel de Freitas F I. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro. Agravado: Companhia de Automóveis Slavieiro. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Interessado: José Romero Leonel de Freitas, Fátima Cristina da Silva Margins de Freitas. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

428º Processo 0963756-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130108020128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Letícia Talita Araujo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

429º Processo 0959591-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00335697120108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Leonardo Zagonel Serafini. Apelado: M. A. S. . Advogado: Rogério Real. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

430º Processo 0959791-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085542220088160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Jean Rodrigo Orso. Advogado: Ito Taras. Apelado: Clodoaldo Vaz de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

431º Processo 0959806-1 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019151120098160079 Concessão de Benefício. Apelante: Maria de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Jakimiu, Roselilce Franceli Campana. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

432º Processo 0960146-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006466920108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: João Paulo da Silva. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

433º Processo 0960458-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011480820108160056 Previdenciária. Apelante: Valdirene Pereira Ramalho de Souza. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

434º Processo 0960557-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00273289520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Maria Judith Velloso Rego (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

435º Processo 0960852-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019212020078160004 Declaratória. Apelante: Estela Dubovski (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

436º Processo 0960913-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053546520108160056 Previdenciária. Apelante: Divino Rodrigues de Souza. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

437º Processo 0961051-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00828388820108160014 Declaratória. Apelante: Ernesto Tomizo Yokoya, Cleusa Hideko Nakayama Yokoya. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Alice Reiko Hayama. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

438º Processo 0961074-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312308020128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Regina Carla da Silva Santana. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçi Vizivali. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

439º Processo 0961980-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036758520088160028 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: César Augusto Travensolli, Dalva Valéria Cardoso Travensoli. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Walter de Castro, Eneida Hubner de Castro, Carlos Ferreira da Silva, Roberto Aparecido da Silva, Diane Surek Pereira da Silva. Advogado: Fabiano Martini, Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Flávia Voigt Miranda. Interessado: Osmair Vendramin, Sirlene Soares Vendramin. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

440º Processo 0962113-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00210464120118160001 Ação Monitória. Apelante: Negresco Fomento Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Apelado: Ricaro Pires Abreu. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

441º Processo 0962622-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023678620088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Leandra Margarete Ribas, João Carlos Nunes, Sandra Regina Apolonio, Marilda de Jesus Rodrigues. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

442º Processo 0962827-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013451320128160049 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Agravado: Associação Civil de Radiodifusão Comunitária Iguaçu Fm. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

443º Processo 0963085-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444265920128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Agravado: Luiz Antonio Steckleim, Eliane Maria Becker Steckleim. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

444º Processo 0963253-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271536720128160001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Luis Alberto Fleitas, Mirella Ferreira. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Edson R Almeida Fernandes. Agravado: Maria de Lourdes Rossi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

445º Processo 0963616-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00622255220118160001 Ordinária. Agravante: Pedro Luiz Bezerra Pedroso. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealista Ltda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

446º Processo 0963701-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00473105620118160014 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado:

Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: R. H. P. . Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

447º Processo 0963768-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131415520128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Rosana Adelina Silveira Schwanke. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

448º Processo 0570415-2/01 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5704152 Agravo de Instrumento. Requerente: Agenor Carvalho Correa Neto. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Requerido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo, Des. Cargo Vago (Des. Marcos de Luca Fanchin). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

449º Processo 0957034-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035206920078160173 Ação Monitória. Apelante: Fabrício Franklin Ferraresso - Me. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Apelado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

450º Processo 0959977-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000231 Anulatória. Agravante: Haroldo Marcelino Ribeiro. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto, Marcos Rodrigo Susin. Agravado: Salete Vieira da Silva. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

451º Processo 0959982-6 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032832720108160077 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelado: Odirley Guarnieri. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

452º Processo 0960003-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059232620118160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Júlio Márcio de Oliveira. Advogado: Deodato Bernardes de Brito, Hugo Leonardo Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

453º Processo 0960245-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172090320108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paulo Cesar Grein Mariano, Luiz Carlos Moreira. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

454º Processo 0960549-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00125594320118160014 Previdenciária. Apelante: Valmir Francisco dos Santos. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado: Caapsml - Caixa de Assistencia, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

455º Processo 0960646-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00123405520108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Cleodenice Faustino de Lima. Advogado: Elson de Sousa Fonseca. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Zagonel Serafini. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

456º Processo 0961289-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016409520078160026 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Josuel Inácio da Silva. Advogado: André Gonçalves Zipperer. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

457º Processo 0961308-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00518915620118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Circe Fatima de Lima. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

458º Processo 0961388-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012997220068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

459º Processo 0961689-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343261120098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Apelado: Vera Lucia Silverio, Miguel Rodrigues Castanharo. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Elizandra Cristina Vieira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

460º Processo 0961690-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00023403720088160026 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mariana Machado Paredes (Representado(a)). Advogado: Christian Sara Fracaro. Réu: Diretor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Colegio Cenecista Presidente Kennedy. Interessado: Victor Hugo Strozzi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

461º Processo 0961839-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047686220118160001 Cominatória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Rosinete Lauren de Souza Lima Morais, Flávia de Leão Sarafini. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

462º Processo 0961881-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019636920078160004 Ordinária. Apelante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Amai. Advogado: Rafael Furtado Madi, Rafael Jonatan Marcatto. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Isabela Cristine Martins Ramos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

463º Processo 0961915-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00375858220118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Tania Maria Zanoni Sytko. Advogado: Eliane Uniate Gavlik. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

464º Processo 0962098-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027745820098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Apelado: Aracy da Silva Risden (maior de 60 anos), Arlinda Xavier de Araújo, Carmem Therezinha Ferreira Sampaio (maior de 60 anos), Farides de Carvalho Manfredini (maior de 60 anos), Francielli da Silva Risden, Ivanil Marcos Martins (maior de 60 anos), João Victor Pereira, Marcia Conceição Bueno Pereira, Maria Eufrásia Picanço Porto, Maria Odette Julgair Lell (maior de 60 anos), Nelina Florintino (maior de 60 anos), Noemi Domingues de Miranda (maior de 60 anos), Nilta Dellatorre Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

465º Processo 0962210-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00267093420128160001 Ordinária. Agravante: Ezoel Carlos Huergo (maior de 60 anos), Evaldo Mendes Gonçalves, Maria Nanci Jug, Odilon Ferreira da Cruz (maior de 60 anos), Gregório Vaz Ferreira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

466º Processo 0962828-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00546683820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Ancioto Neto. Advogado: Fernando Rumiato, Alan Roge de Castilho, Rafael Ricci Fernandes. Agravado: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

467º Processo 0963017-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000572 Ação Monitória. Agravante: Vh Comércio de Carnes Ltda Me. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Marcus Vinícius Zaros Verri. Advogado: Paulo Cesar Chanan Silva. Interessado: Pedro dos Santos Caus Me. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

468º Processo 0963142-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027139520128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: João Carlos Palazzo de Mello. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

469º Processo 0963411-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000811 Carta de Sentença. Agravante: Raizen Combustiveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Agravado: Realgas Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
470º Processo 0963760-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125829820128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Vanuza Luzia Kaliskeviski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
471º Processo 0959979-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020053520128160072 Ação Monitória. Agravante: Posto Brasília de Colorado. Advogado: Carina Marini, Adriana Aparecida Martinez, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Agravado: Cristiane Aparecida Ferro, José Lúcio da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
472º Processo 0960465-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00350004320108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (1): Ana Resende da Silva, Ildeu Gomes da Silva. Advogado: Paula Alencar de Lima. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
473º Processo 0960670-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058603420108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Terezinha do Rocio Gomes Lopes. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
474º Processo 0961117-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000900 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Nilson de Lima Leal. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
475º Processo 0961307-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009596520058160004 Repetição de Indébito. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano. Apelado: Alvaro Cardoso Ribeiro. Advogado: Maria Gomes Sampaio. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
476º Processo 0961425-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161518020118160019 Resolução de Contrato. Apelante (1): Rene Ribeiro da Paixão. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelante (2): João Carlos Gonçalves, Suzana Dalzoto Gonçalves. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelado (1): João Carlos Gonçalves, Suzana Dalzoto Gonçalves. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelado (2): Rene Ribeiro da Paixão. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
477º Processo 0961595-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00061920820108160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Odair Tabaquine. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Hylea Maria Ferreira, Karen Yumi Shigueoka. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
478º Processo 0961672-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009717920058160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schnaider. Apelado: Keron Empresa de Construção e Saneamento Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
479º Processo 0961710-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032766020118160025 Revisão de Contrato. Agravante: Cleci Maria Barbiero. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
480º Processo 0961858-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00302082620128160001 Ação Monitória. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello. Agravado: Versátil Serviços Impressos Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
481º Processo 0961919-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009994120118160132 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: David Marçal. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
482º Processo 0962367-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00374630620108160001 Ação Monitória. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Agravado: Cif Construtora Irmãos Ferreira, José Jorge de Mello Ferreira, José Joaquim Gil Ferreira Neto. Advogado: Deoclides de Barreto de Araújo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
483º Processo 0962716-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067496320108160001 Indenização. Apelante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Osei Baraniuk. Apelado: Gustavo Simões Llivi Ibañez. Advogado: Jussara de Souza Dias de Moraes, Mariana Labatut Portilho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
484º Processo 0962853-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002065 Obrigação de Fazer. Agravante: Belarmino Ferreira da Silva, Maria Luiza dos Reis. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Agravado: Amai Associação Maringaense Amigos da Infância, Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, Casa Lar da Adolescente Talita. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva, Rhoger Martin Rodrigues Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
485º Processo 0962935-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044612520128160179 Declaratória. Agravante: Rodrigo Morinigo Leitão. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
486º Processo 0963024-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000635 Ação Monitória. Agravante: Nelson Prado Sampaio Filho, Maria Amélia Bergamin Sampaio. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino, Márcio Capelloza, Mário Celso Campana Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Gustavo Viana Camata. Interessado: Sampaio & Moreno Comercial de Calçados Ltda. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino, Márcio Capelloza, Mário Celso Campana Ribeiro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
487º Processo 0963105-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035817320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Marcia Machado de Oliveira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
488º Processo 0963175-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000181 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Agravante: Antônio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Agravado: Espolio de Rosa Martins Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Mauro Sedival Thomé, Carmem Silvia Padulla Tomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé, Anderson Soares de Cerqueira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
489º Processo 0963555-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075375020078160044 Carta Precatória. Agravante: José Cardoso Balau, Maria Eunice Pereira Balau. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Agravado: A F Seabra Advocacia Empresarial Ltda. Advogado: Joaquim Mendes Santana, Marilene Aparecida Bonaldi, Aloisio Moreira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
490º Processo 0963854-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030591020118160092 Cominatória. Agravante: Rádio Comunitaria Ondas de Paz fm. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Agravado: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar
491º Processo 0570415-2/01 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5704152 Agravo de Instrumento. Requerente: Agenor Carvalho Correa Neto. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Requerido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Distribuição por Sucessão em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo, Des. Cargo Vago (Des. Marcos de Luca Fanchin). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani
492º Processo 0958692-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00590176020118160001 Produção Antecipada de

Provas. Agravante: Hyundai Caoa do Brasil Ltda. Advogado: Cristina de Arruda Matarazzo, Ana Lúcia Schmidt Lourenço Rodrigues, Maria Alice Schmidt Lourenço Rodrigues. Agravado: Rubia Mara da Silva. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

493º Processo 0959519-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016418020078160026 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: José Donizete Chardulo. Advogado: André Gonçalves Zipperer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

494º Processo 0959877-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00582120520108160014 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Cleberson Bento Pinto, Karliana Mendes Teodoro. Apelado: Silvia Maria de Melo Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Graziela de Melo Miguel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

495º Processo 0960256-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00858649420108160014 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Edna Souza Oliveira. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

496º Processo 0960352-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060963020108160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: João Francisco Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Milene Cetinic. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

497º Processo 0960622-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00089560620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Agostinho Ribeiro, Diva Rodrigues Barreiros dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Interessado: Edson Marcondes de Castro, Maristela Raad, Nivaldo Artiles de Souza, Andréia Mangolin de Souza, Galdino Batista dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

498º Processo 0960628-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081831020088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: V. B. S. . Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

499º Processo 0960690-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028403320098160038 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luciano Gonçalves dos Santos. Advogado: Ivan Sergio Tasca. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

500º Processo 0961114-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000808 Rescisão de Contrato. Agravante: Roberto Nobuo Taniguchi, Tereza Cristina Carvalho Cartaxo Tanihuchi. Advogado: Elias Roberto Schluga, Jaime Luiz Schluga. Agravado: George Soares Rodrigues. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

501º Processo 0961282-2 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001625120058160049 Indenização. Apelante: Eva de Fátima Gomes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Iguaraçú. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

502º Processo 0961713-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089732320108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Centro de Ensino Nobel Sociedade Simples Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Marcos Vinicius da Silva Bueno, Orley Helio Labatut Junior. Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni, Donizette Simões, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

503º Processo 0962034-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042551120128160179 Ordinária. Agravante: Marcelo dos Anjos de Castro, Sergio Luiz de Jesus Pereira. Advogado: José Roberto Martins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidencia. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

504º Processo 0962263-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001361 Cominatória. Agravante: Mcr Santana Travas Me. Advogado: Marcelo Alves Pereira. Agravado: Domingos Lombardi, Reobote Fábrica e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

505º Processo 0962290-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033011020098160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Carlos Augusto Franzo Weinand, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Leonidas Evangelista de Mello Filho, Evelise do Rócio Amaral, Luiz Vicente Soares Quadros. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

506º Processo 0962365-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00396752920088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. N. . Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Tatiane dos Santos Andrade, Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

507º Processo 0962479-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00207720420128160014 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Agravado: Luciana Carla Palomares Rufino. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

508º Processo 0963233-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000557 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Divorsir Roberto Migliorini. Advogado: Paulo Ricardo Pozzolo, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

509º Processo 0959194-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008559020098160147 Ação Penal. Recorrente: Airton do Rocio Vieira. Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

510º Processo 0959533-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014249620128160079 Ação Penal. Recorrente: Evandro Alves Vieira (Réu Preso). Advogado: Nereu Carlos Massignan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

511º Processo 0961314-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004008920038160033 Ação Penal. Recorrente: Marcos Henrique Leonel. Def.Dativo: Marcos Antonio Germano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

512º Processo 0961509-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025894420108160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Claudinei Codonho. Advogado: Sandra Becker. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Claudinei Codonho. Advogado: Sandra Becker. Apelado (3): Yasmine Fernandes (Assistente de Acusação). Advogado: Yasmine Fernandes Codonho. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

513º Processo 0962436-4 Apelação Crime

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009435720118160051 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto de Souza Afonso, Ronaldo de Souza Afonso (Réu Preso), Vanildo de Oliveira Maia (Réu Preso). Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

514º Processo 0962474-4 Apelação Crime

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000721120048160071 Ação Penal. Apelante: Antoninho Alves do Nascimento. Def.Dativo: Ademir Gonçalves de Araujo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

515º Processo 0962728-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017810420128160103 Ação Penal. Impetrante: Nei Luis Marques (advogado). Paciente: Emerson dos Santos Colaço. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

516º Processo 0963007-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00042709020128160013 Ação Penal. Impetrante: Ecleia Maria Martins Ribas (advogado). Paciente: Maick Leonardo Santos Varchaki. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

517º Processo 0953699-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003003919998160013 Ação Penal. Recorrente: Elias Borges. Advogado: Wydmar Rommel Gusmão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

518º Processo 0955512-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00231316120118160013 Ação Penal. Recorrente: Robson Padilha dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

519º Processo 0958613-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00349085920108160019 Ação Penal. Recorrente: João Maria Antunes. Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

520º Processo 0958912-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000361620098160128 Ação Penal. Recorrente: Wanderson Walker Ramiro Gandorfo. Def.Dativo: Diego Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

521º Processo 0961691-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005598920048160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudiomir da Silva. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

522º Processo 0962357-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035056320068160035 Ação Penal. Apelante: João de Maria de Camargo Junior. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

523º Processo 0962587-6 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013281120118160146 Ação Penal. Apelante: Josenei de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

524º Processo 0962616-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00135384220108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luan Eduardo Marques Ramos. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

525º Processo 0962787-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000018176 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Derise Farias Pereira Grando. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

526º Processo 0962885-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056898220128160034 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Derise Farias Pereira Grando. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

527º Processo 0962907-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008096620128160060 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio Ksiasczkieiwecz (advogado). Paciente: Aldenir Gnass (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

528º Processo 0953683-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005315520088160141 Ação Penal. Recorrente: Cristoffer Natan de Souza. Advogado: Rafael Antonio Seben. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

529º Processo 0960800-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050893620098160044 Ação Penal. Recorrente: Osmar Geraldo de Oliveira. Advogado: Dirceu Borges Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

530º Processo 0961311-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099653320108160130 Ação Penal. Apelante: Charles Francisco Pereira. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

531º Processo 0961674-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001196720018160013 Ação Penal. Apelante (1): Dirceu Eduardo Daenecke. Def.Dativo: Vinícius Ferrari de Andrade. Apelante (2): Joao Dirceu Correa Matias. Def.Dativo: Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

532º Processo 0961855-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009485820128160176 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Alexsander Vilela Albergoni (advogado). Paciente: iolanda de jesus faustino vaciloto (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

533º Processo 0962305-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00115456120108160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Kuzma. Advogado: Arthur Klassen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

534º Processo 0962416-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038309620128160077 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Juarez dos Santos Junior (advogado). Paciente: Odair Jose dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

535º Processo 0962524-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00018129320098160017 Ação Penal. Paciente: João Francisco de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

536º Processo 0962561-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008022120088160026 Ação Penal. Recorrente: Altair Moreira de Paula. Advogado: Edson Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

537º Processo 0962709-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001000000110 Ação Penal. Recorrente: Junior Alessandro Carvalho Pereira. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

538º Processo 0962889-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000676419988160017 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Mendes. Advogado: Israel Batista de Moura, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

539º Processo 0964039-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083675020128160170 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Jhon Lenon Perez. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

540º Processo 0956217-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010288520118160134 Ação Penal. Recorrente: Erondi França de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Marcos de Lima. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Antonio Niva de Ramos (Assistente de Acusação). Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

541º Processo 0959380-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007188920068160058 Ação Penal. Recorrente: Moacir Marcondes. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

542º Processo 0961285-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00032864820088160013 Ação Penal. Apelante: Andre Luis Lucieto. Advogado: Daniel Ferreira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

543º Processo 0961366-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00001194920058160006 Ação Penal. Recorrente: Valdemar Domingues da Silva Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

544º Processo 0961930-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005165120118160054 Ação Penal. Apelante: Maurício Bernardi Santos. Advogado: Ito Taras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

545º Processo 0962092-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006452520128160150 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Sérgio Andriani Schwann. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

546º Processo 0962146-5 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006993120128160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Aylson de Almeida. Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

547º Processo 0962460-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007774920058160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

548º Processo 0962699-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001098320088160140 Ação Penal. Recorrente: Rudinei de Paula. Advogado: Jonas Noblia Arpino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

549º Processo 0962918-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251678820128160030 Ação Penal. Impetrante: Thiago Augusto Griggio (advogado). Paciente: Odacio Cardoso Vicente. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

550º Processo 0963156-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010302920118160175 Ação Penal. Impetrante: Edward Christian Goulart. Paciente: Yalem Thadeu Guarda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

551º Processo 0963838-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007925520128160181 Ação Penal. Impetrante: Katiane Joici Parcianello Lubi (advogado). Paciente: Jair Rocha. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

552º Processo 0959457-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054226120108160170 Ação Penal. Recorrente: André Rodrigo Rosin. Def.Dativo: Juliano Schumacher. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

553º Processo 0959675-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178440220118160019 Ação Penal. Recorrente: Wagner Edivaldo Ferreira. Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

554º Processo 0960770-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196141420128160013 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Alcides José Branco Filho. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

555º Processo 0961210-6 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001553020088160154 Ação Penal. Apelante: Alcino Poch. Advogado: Edson Luiz Cocco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

556º Processo 0961331-0 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028242620118160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Campanha. Advogado: Maycon Franco Sad de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

557º Processo 0961918-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007046720128160132 Ação Penal. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Diélio Pereira da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

558º Processo 0962163-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003529020118160085 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando de Ramos. Advogado: José Edineudes Batista. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

559º Processo 0962345-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015696720128160172 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Evanildo Jose dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

560º Processo 0962914-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055341120118160165 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandro Romão (advogado). Paciente: Nelson Barros Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

561º Processo 0963203-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 201000000027 Conselho de Disciplina. Impetrante: Lucio de Mattos Junior (advogado). Paciente: Lucio de Mattos Junior (em seu favor). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

562º Processo 0960939-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045725120108160026 Ação Penal. Apelante: Diego Martins Alves. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

563º Processo 0961310-1 Apelação Crime

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037226220118160090 Ação Penal. Apelante: Lucas Eduardo de Souza Cairuz (Réu Preso). Advogado: Mauro Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

564º Processo 0961935-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123159320068160013 Ação Penal. Apelante: Adriane Hilgenberg Pimenta. Advogado: Paulo Henrique Pimenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

565º Processo 0959708-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00064878020118160033 Ação Penal. Apelante: Rafael Sinhori de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

566º Processo 0961352-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080451820098160014 Ação Penal. Apelante: Lucas Rosa da Silva. Def.Dativo: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

567º Processo 0962428-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235382120128160017 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Rossi (advogado). Paciente: Diego Cesar Stefanutto (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

568º Processo 0962932-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030166120128160117 Ação Penal. Impetrante: Karla Sbardella (advogado), Daiane Miglioli (advogado). Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

569º Processo 0963188-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00800506720118160014 Ação Penal. Impetrante: Maicon Henrique de Souza (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

570º Processo 0960980-9 Apelação Crime

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002209520078160142 Ação Penal. Apelante: Lourival Pil Portela. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

571º Processo 0962526-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087357920118160013 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Carlos Eduardo Tramujas. Advogado: Lívia Queiroz de Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

572º Processo 0962743-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035535820128160052 Ação Penal. Impetrante: Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Valdomir Rodrigues de Mello (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

573º Processo 0961477-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084586520088160014 Ação Penal. Apelante: Claudemir Sernichiario. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

574º Processo 0961492-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001498520128160088 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Diogo Arruda (Réu Preso). Distribuição Automática em

17/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

575º Processo 0961615-1 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026610 Sequestro. Impetrante: Marinaldo José Rattes. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

576º Processo 0961656-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039581920108160035 Ação Penal. Apelante: Antonio Kalil Nicolau, Luiz Carlos Amaro da Luz, Marcos Alberto Derkacz. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

577º Processo 0962938-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00066002820128160056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinícius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Jerry Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

578º Processo 0963002-2 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011925520118160100 Ação Penal. Apelante: Eleandro Tomaz de Miranda. Advogado: Maurício Pietrochinski Júnior, Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

579º Processo 0963246-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240324120128160030 Ação Penal. Impetrante: Sônia Januario (advogado). Paciente: Felipe Tiago de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

580º Processo 0963810-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000001133 Ação Penal. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Adelar José Martini. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

581º Processo 0961007-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089292120078160013 Ação Penal. Apelante: Jussara Gomes Fernandes. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

582º Processo 0962032-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021277820128160159 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Alexandre Polita (advogado). Paciente: P. C. A. (Interno). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

583º Processo 0962107-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00215515920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Cristiano Machado da Costa, Pedro Bernabe de Melo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

584º Processo 0962139-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090975520108160130 Ação Penal. Apelante: Mauricio Gonçalves Barbosa. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

585º Processo 0962361-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045817520128160112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Gilson Ramos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

586º Processo 0962425-1 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021784720108160131 Ação Penal. Apelante: Ismario do Amaral Lopes. Def.Dativo: Remo Rigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

587º Processo 0962813-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127395920128160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Wagner Padilha (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

588º Processo 0963037-5 Apelação Crime
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003031720118160128 Ação Penal. Apelante: Antonio Leandro Rodrigues. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

_____ Órgão Especial _____

589º Processo 0960846-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Airton Batista de Camargo. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

590º Processo 0961034-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Angela Terezinha Pereira Fehrmann. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

591º Processo 0491116-2/05 Correição Parcial (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 4911162 Apelação Civel. Requerente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Requerido: Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação. Interessado: Antônio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

592º Processo 0960060-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Industria e Comercio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Rodrigo Kroth Bitencourt, Fabiana Baptista Silva Caricati. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

593º Processo 0961900-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200107485 Protocolo. Impetrante: Maria Izabel Leandro de Araújo. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

594º Processo 0959900-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006000187365 Pedido de Remoção. Impetrante: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

595º Processo 0960932-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0115139134 Protocolo. Impetrante: José Rodrigues Lemos. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

596º Processo 0962672-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100010639 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

597º Processo 0963744-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Marco Antonio Vieira, Iolando Motzko Filho. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

598º Processo 0962314-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00004827520126160000 Mandado de Segurança. Impetrante: Sabino Picolo. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Impetrado: Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

599º Processo 0962671-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200010794 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rogério Coelho). Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta

_____ 7ª Câmara Cível _____

600º Processo 0959788-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057825520088160173 Embargos a Execução. Apelante: Mauri Correa da Silva. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

601º Processo 0959815-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090614120128160001 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Nicole Eckel (Representado(a)). Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Diretor do Colégio Padre João Bagozzi. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

602º Processo 0959845-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051054620108160014 Redibitória. Apelante: Quality Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Raimundo Pessoa Neto. Apelado: Wanderson Kiles de Oliveira. Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

603º Processo 0960499-3 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019373920088160165 Previdenciária. Apelante: Eliano Lemes de Andrade. Advogado: Luciana Hainoski, Cíntia Endo. Rec.Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado (2): Eliano Lemes de Andrade. Advogado: Luciana Hainoski, Cíntia Endo. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

604º Processo 0960515-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018658420078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alexandre Fleichfresser Roth, Ana Carolina Tabacchi Gava de Oliveira, Ana Clara Soares de Loyola Gonçalves, Barbara Van Steen Proner Ramos, Beatriz Voss, Bianca Maria Marinoni Abdo, Carlos Eduardo Buckeridge, Felipe Moreno Vaz de Melo, Gabriel Dotti Doria, Gabriel Nascarella Hishida do Nascimento, Guilherme Azevedo Coelho, Gustavo Bassani Mezzadri de Freitas, Iuri Vieira Wellner, João Mendes Ortolan, Julia Agibert Rohnelt, Luca Cuellar Tramujas, Maria Augusta Fleischfresser, Maria Eduarda Romanó Budolla, Matheus Valle Schuffner, Pedro Garcia de Meira Albach, Stefano Ferreira Dias Parodi, Vinicius Valiati Costa. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Réu (1): Trilhas Centro de Educação Infantil Sc Ltda. Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

605º Processo 0960532-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00659929320108160014 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: João Narde Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

606º Processo 0960535-4 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001103720118160181 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelado: Sirlei de Fátima Dolesque. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

607º Processo 0961167-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00492101120108160014 Acidente do Trabalho. Apelante: L. A. S. S. . Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

608º Processo 0961230-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00369203220128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Fernanda de Fátima Tanner. Agravado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

609º Processo 0961248-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00561465220108160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Ana Caroline Mello. Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Apelado: Uninorte - Faculdade Norte Paranaense - União N/pr de Ensino S-c Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

610º Processo 0961769-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108561920088160035 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Jonas Carpejani Rosa. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

611º Processo 0961796-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013074920068160004 Ordinária. Apelante: Geraldo Batista Ferreira (maior de 60 anos), Julio Inforzato (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Ansay da Silva (maior de 60 anos), Maria Yolanda Reis Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

612º Processo 0962086-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000387 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Renato Cunha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

613º Processo 0962121-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002781920128160144 Concessão de Benefício. Agravante: Valdecir Aparecido Ozorio. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

614º Processo 0962190-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078698020128160031 Obrigação de Fazer. Agravante: Eunice Paulowski Pupo, Cleoni Fátima Andrade Gralak, Aliane Marli Lambrech Mattei, Adelir de Almeida Fiuza, Sandra Serrati Gil, Sirlei Veber Fiuza, Silvana Aparecida Miranda Correa. Advogado: Milton Korzune. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (3): União Federal. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

615º Processo 0962690-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00346287420128160001 Ordinária. Agravante: Moacyr Bocalão (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

616º Processo 0963182-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029339320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Geralma Lima Cândido, Marcelo Cândido Abreu, Miriam Cândido Abreu. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

617º Processo 0963658-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096367820118160035 Cobrança. Agravante: Gizele Terezinha Ribeiro. Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Agravado: M Nishitani Comercio de Medicamentos. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

618º Processo 0959931-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00087092520088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: José Marcos Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

619º Processo 0960358-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00055392320088160170 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: E. S. C. . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

620º Processo 0960401-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00360794520108160021 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: F. B. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

621º Processo 0960721-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00043768320098160069 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Lourenço de Matos. Advogado: Maria Fátima da Silva Novo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

622º Processo 0960729-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00136224520118160001 Previdenciária. Apelante: Marcio da Luz Veiga. Advogado: Lizandra de Almeida Tres. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

623º Processo 0961009-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00192181820098160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Odair Jose Correa. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

624º Processo 0961136-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008880920128160169 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Willian Renato Serenato. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

625º Processo 0961731-0 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016232220108160069 Ação Monitória. Autor: Espólio de Ângelo Frazzato. Advogado: Vandocir José dos Santos. Réu: Fadoni e Fadoni e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

626º Processo 0961897-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00507682320118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Betania Transporte de Passageiros Ltda. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

627º Processo 0962090-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500027967 Ordinária. Agravante: Astrogildo Pavloski. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranáprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Fabiano Jorge Stainzack. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

628º Processo 0962419-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00651143720118160014 Ação Monitória. Agravante: Carlos Antonio Gonçalves. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Maria Ilza Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

629º Processo 0962894-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00574673020118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Karen Fernanda Gorczyva. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

630º Processo 0962987-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009027 Pensão Previdenciária. Agravante: Cerino Lorenzetti, Marcio Luiz Blazius, Marcio Rodrigo Frizzo. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Rosa Maria Leprevost Lucchesi, Antonio Carlos Lucchesi, Instituto de Previdência do Estado do Paraná Ipe. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

631º Processo 0963235-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00474486220118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Fukuo Morimoto. Advogado: Giani Cristina Amorim, Adriana Frazão da Silva, Melina Aguiar Rosa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

632º Processo 0963278-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074393320098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Silvio do Nascimento. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

633º Processo 0963683-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00371385520118160014 Pedido de Beneficio. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: P. N. C. S. . Advogado: Ana Paula Alemán. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

634º Processo 0836463-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106163020118160001 Cobrança. Agravante: Pregnet Serviços de Licitações Ltda.. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Agravado: Bolsa Brasileira de Mercadorias. Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva. Redistribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

635º Processo 0959749-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00173413520118160001 Previdenciária. Apelante: Helcio Tavares Araujo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

636º Processo 0960012-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275528220118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Desiree Jacob Monteiro (Representado(a)). Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Geraldo Pegoraro Filho, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

637º Processo 0960304-9 Reexame Necessário

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009156420098160082 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Rogério Gerônimo dos Santos. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, José Fernando Puchta. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Haller Nichele Bogoni Junior, Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

638º Processo 0960500-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017523320078160004 Cobrança. Apelante: Alexandrina Rodrigues Barbosa. Advogado: Sílvia do Nascimento Cocco, Fábio Antonio da Silva Martin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

639º Processo 0960503-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017514820078160004 Revisional. Apelante: Carlito Bispo dos Santos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

640º Processo 0961100-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00669066020108160014 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Cascales. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Apelado: Autarquia Municipal de Saude, Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

641º Processo 0961160-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009977120118160132 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Olimpio de Oliveira Caetano. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

642º Processo 0961491-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035588320128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Carlos Frederico Peres Donque. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

643º Processo 0961612-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00673430920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Tsuneiti Munekata, Alberto Correa, José Teodoro de Carvalho. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

644º Processo 0961711-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003130520118160179 Declaratória. Apelante: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares, Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Ana Luiza Manzochi. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

645º Processo 0961803-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001141 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Maria Silvia Taddei, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Izilda Aparecida dos Santos. Advogado: Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

646º Processo 0962200-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00425151220128160001 Nulidade. Agravante: Fetravispp Federação dos Trabalhadores Em Empresas Enquadradas No Terceiro Grupo do Comércio do Estado do Paraná. Advogado: Walter Spena de Macedo. Agravado: Exata Publicidade e Assessoria de Cobrança Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

647º Processo 0962824-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00399389020108160014 Acidente do Trabalho. Apelante: A. M. A. . Advogado:

Hamilton Antonio de Melo, Simone Maria Leandro da Silva Sato. Apelado: A. G. U. . Advogado: Marcus Alexandre Alves. Interessado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

648º Processo 0962893-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00213751920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fragata Comércio Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Ccv Comercial Curitibana de Veículos Sa. Advogado: Jackson Söndahl de Campos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

649º Processo 0963093-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014797820128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Ailton Oliveira Corsi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

650º Processo 0963160-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272081820128160001 Cautelar. Agravante: Banco Intermedium Sa. Advogado: Pâmela Iris Teilor, João Roas da Silva. Agravado: Márcio Roberto de Camargo Vasconcellos, Janice Ferreira Vasconcellos. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

651º Processo 0963829-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00042179620128160179 Previdenciária. Agravante: Claudio Vicente de Faria. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

652º Processo 0959802-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00324372720108160001 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Elenir Souza Canuto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

653º Processo 0960061-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008329120108160024 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Renata Beckert Isfer. Apelado: Orlando Eugênio Muller. Advogado: Carlos Berkenbrock, Sayles Rodrigo Schütz. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

654º Processo 0960098-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198453920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Newton Portella Franco. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

655º Processo 0960636-6 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042389520118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosana Ambrosio. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Réu: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

656º Processo 0961115-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084771320088160001 Cobrança. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado: Adrina Desiree Batiste, Afanso Klein Júnior, Alexandre Marcio Boschiroli, Elisabete Amodio Estorilio, Lisiane Cristine da Mota Cabral, Lucina Soares Percegona, Manuela Bassetti de Souza Lima, Patrícia Stremel, Rene Augusto Guerra de Coelho Avelleda, Vanessa de Carvalho Romanel, Sylvia Yuri Fukumitsu. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

657º Processo 0961147-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035596820128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Carlos Frederico Peres Donque. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

658º Processo 0961321-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164383820108160129 Cobrança. Apelante: Colégio Nossa Senhora do Rosário Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. Advogado: Genipaula Welter Lourenço, Fernanda Andreazza. Apelado: Jalouysye Carlim Antunes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

659º Processo 0961345-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00095468020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edina da Silva. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Apelado: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano, Maurício Neves de Souza. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

660º Processo 0961617-5 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039580920108160103 Declaratória. Apelante: Waldir Schmidt da Silveira Me. Advogado: Waldir Schmidt da Silveira. Apelado: Nimey Artefatos de Couro Ltda. Advogado: Antonio Cesar Mariuzzo de Andrade, Deborah Sanches Loeser. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

661º Processo 0961687-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00463622220128160001 Ordinária. Agravante: Wega Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Agravado: Yins Administração e Participações Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

662º Processo 0961771-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008387120008160017 Pensão Previdenciária. Apelante: Nilce Aparecida Leite Lindolfo. Advogado: Munira Muhammad Ahmud. Apelado (1): Espolio de Marilene Gavioli Laguna. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

663º Processo 0961902-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200900000467 Acidente do Trabalho. Agravante: Vera Lúcia Sovinski dos Santos. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social. Advogado: Ruy José Rache. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

664º Processo 0962144-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00461619820108160001 Liquidação de Sentença. Agravante: Sitese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda, Sitese Serviços de Limpeza e Conservação Sc Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

665º Processo 0962538-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235586020088160014 Anulatória. Agravante: José Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Agravado: Luiz Antonio Cianciosa, Rita de Cássia Almeida Cianciosa. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

666º Processo 0962807-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00371902220098160014 Previdenciária. Apelante: Roberto Remualdo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Advocacia Geral da União. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

667º Processo 0963139-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027156520128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Sonia Lúcia Maciel. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

668º Processo 0963358-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243684320108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Dayane Signor dos Santos, Devanir Judith Signori. Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Agravado: Darci Francisco da Silva. Advogado: Leonardo Parzianello, Claudemir Schimidt. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

669º Processo 0963536-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00388493720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Ramão Segóvia. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Sabemi Previdência Privada. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

670º Processo 0963624-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005375520128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Betina Camargo Assunção Werwitzke, Kevin Camargo Assunção Werwitzke, Ms Participações Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli. Agravado: Intercap Sociedade de Responsabilidade Limitada. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

671º Processo 0959267-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012927120088160146 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Mario Pereira. Advogado: Nivia Maria Westrupp Alacon, Reinaldo Pellini Stein. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

672º Processo 0959550-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00593134320118160014 Prestação de Contas. Apelante: Mamedi Mussi Filho, Marcos Anção Mussi, Organização Mamadi Mussi. Advogado: Raquel Moreno, Italo Rondina Duarte. Apelado: Araucária Importação e Exportação de Produção Animal Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

673º Processo 0960050-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012199220118160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Olinda Amália Lobo de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

674º Processo 0960097-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00539522120108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Maria Rosa da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

675º Processo 0960688-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175349220088160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Dgf Representações e Serviços Ltda. Advogado: Mauricio Berto, Augusto José Bittencourt. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne, IANDRA DOS SANTOS MACHADO. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

676º Processo 0960739-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066264120048160174 Reintegração de Posse. Apelante: Gilmar Jarentchuk. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Apelado: Irineu Kostec. Advogado: Angela Renata Lotoski. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

677º Processo 0960784-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030309820098160004 Declaratória. Apelante: Vera Regina Cretella Bianco. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Deonildo Luiz Borsatti, Lucia Helena Cachoeira, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

678º Processo 0960805-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006351020068160079 Exibição de Documentos. Apelante: Jamil Claudino, Dhenifer Claudino (Representado(a)). Advogado: Carlos Fernandes. Apelado: Escola Unisep Sc Ltda. Advogado: Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, Marcos Odacir Aschidamini. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

679º Processo 0960899-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026974920098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Júlio Luiz Carvalho. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

680º Processo 0961363-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150774020118160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Souza e Severgini Ltda. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado (1): Pjm Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado (2): Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais, João Ricardo Nascimento Kozak. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

681º Processo 0961613-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017968520108160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Luiz de Oliveira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

682º Processo 0961645-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00365806220118160021 Rescisão de Contrato. Impetrante: Fabio Alves Andrade da Silva. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

683º Processo 0595827-8/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5958278 Agravo de Instrumento. Requerente: Pablo Manoel Pereira Sobreiro. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Requerido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

684º Processo 0961896-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00304309120128160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Lucilene Aparecida Miranda. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

685º Processo 0962038-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00069309420128160033 Rescisão de Contrato. Agravante: Ags e Kgs Consultoria Empresaria Ltda. Advogado: Morgania Adolfina Franco. Agravado: Real Kraft Indústria de Metais Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

686º Processo 0962565-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033253820098160004 Ordinária. Apelante (1): Zely Bertoli Braga. Advogado: Renato Serpa Silverio. Apelante (2): Lia Terezinha Derbli Gehr. Advogado: José Carlos Gehr. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Miriam Renata Silveira, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

687º Processo 0962614-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000475 Ordinária. Agravante: Joselia Boiko. Advogado: Lilian Penkal, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

688º Processo 0962844-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00128930520108160017 Ação Monitória. Agravante: Senac Pr Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional No Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Vanise Melgar Talavera. Agravado: Flavia Thays Pereira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

689º Processo 0962880-2 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003518420078160105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos. Apelado: Marleno de Carvalho Leão (maior de 60 anos). Advogado: Inis Dias Martins. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

690º Processo 0963101-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035704420128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Sueli Donizate Borelli. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

691º Processo 0963131-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041048520128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Sebastião Cordeiro. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

692º Processo 0963331-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010441920048160026 Ordinária. Apelante (1): Água Mineral Prata da Serra. Advogado: José Rodrigo Sade. Apelante (2): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Anamaria Jorge Batista e David, Fernando Augusto Sperb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

693º Processo 0963598-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00287832220128160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Edson Miamoto. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos, José Amaro. Agravado: Centro Oeste Eletromagazine Ltda, Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

694º Processo 0958014-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00405300320118160014 Declaratória. Apelante: Gustare Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. Advogado: Wagner Rogério de Lima, Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

695º Processo 0959217-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00315633720098160014 Declaratória. Apelante: Shirley Moraes dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

696º Processo 0959557-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00105424420098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Ricardo Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

697º Processo 0959722-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078238620118160044 Cobrança. Apelante: Stefano Kutz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

698º Processo 0960188-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00369465920108160014 Cobrança. Apelante: Elivelton Carvalho Menezes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

699º Processo 0960285-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336953820078160014 Indenização. Apelante: Omar Ibrain Jabur. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Equibor Equipamentos Para Recapagem Ltda. Advogado: Marina Zuan Benedetti Chenso. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

700º Processo 0960321-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385814120118160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Valentin (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

701º Processo 0960573-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00346908020098160014 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Vale dos Tucanos. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Érica Fernandes Figueiró. Apelado: Geraldo Martins, Kátia Kimi Kashiwava. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

702º Processo 0960892-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025065320098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Olimpio Tuon. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

703º Processo 0960893-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00111296620098160001 Cobrança. Apelante: Daniel Rodrigues Gonçalves. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

704º Processo 0961036-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034680320108160130 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: J C da Silva Informática - Me. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

705º Processo 0961483-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00613550220108160014 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Jorge Luiz Bordin. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Giullyano Daniel Costa da Silva, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Interessado: Kiyoshi Anami. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

706º Processo 0961724-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00112603620128160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Bruno Follador Haluch, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Carlos Roberto Prodocimo. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

707º Processo 0961792-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069183020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Leonir Rodrigues Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

708º Processo 0961799-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055116720108160014 Cobrança. Apelante (1): João Luiz da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

709º Processo 0961846-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277601220108160014 Cobrança. Apelante: Milton Cardoso de Jesus. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

710º Processo 0961886-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00797648920118160014 Cobrança. Agravante: Paulo Lopes Bazzo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

711º Processo 0962045-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201200001373 Indenização. Agravante: Daniel Dias Serur. Advogado: Priscila Rodrigues Vieira. Agravado: Tim Celular Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

712º Processo 0962055-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00321490620118160014 Declaratória. Apelante: Heliane Ferraz. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

713º Processo 0962156-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010279220038160001 Reparação de Danos. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado: João Maria Mariano. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

714º Processo 0962292-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289474620108160017 Indenização. Agravante: Stemac Sa Grupos Geradores. Advogado: Alessandra Schuta, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Gustavo José Lisboa dos Santos. Agravado: Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Canção Ltda, Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

715º Processo 0962755-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013861120108160126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Andre Augusto Corleto, Iracema Matos Leme da Silva. Agravado: Aderval Vitorino da Soldedade, Dejanira David Loeser, Helena Vendruscolo (maior de 60 anos), Jandira Machado Biffi (maior de 60 anos), Luiz Xavier Fialho, Vicentina Alves dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

716º Processo 0962786-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00788546220118160014 Cobrança. Agravante: Aline Aparecida Gonçalves Pereira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

717º Processo 0962823-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261082820128160001 Indenização. Agravante: Dalberto Sana. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Agravado: Net Serviços de Comunicação Sa, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

718º Processo 0963000-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011178820118160173 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Mauro Rios, Jeffersn dos Santos Ferreira, Celia Regina de Oliveira Vinha, Jayme Williams Teles. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, André Murilo Berlesi. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

719º Processo 0963090-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00745103820118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Beatriz Zaghi Alves Pereira (Representado(a)). Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

720º Processo 0963444-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073058920128160035 Cobrança. Agravante: Jessica

Doraci Taborda, Jonathas Salles da Rocha, Leandro Rodrigo Cararo, Luiz Fernando Belotto, Marcia Portela dos Santos, Leomar Lopes da Pena, Marcia Portela dos Santos, Marcio Mauricio Lessa, Ozeias do Nascimento, Richard Maiky Coletti, Roberto Cordeiro de Lima, Robson de Jesus Bueno, Robson José Meneguel, Franciele Gonçalves da Cruz, Tedis Ferreira Camilo, Robson Stender dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

721º Processo 0963627-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00484257820128160014 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Agravado: Bruno Oliveira Almeida. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

722º Processo 0963842-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027737620118160045 Cobrança. Agravante: itau seguros sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Tatiana de Fatima Severmini. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

723º Processo 0958010-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058108620098160173 Cancelamento de Registro. Apelante: Dulce Gutierrez de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado: Lojas Mil - J M S de Calçados Ltda. Advogado: Rodrigo da Silva Nunes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

724º Processo 0958621-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00238287020118160017 Reparação de Danos. Apelante: Airton Ramos de Alencar. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Leandro Augusto Buch. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

725º Processo 0959470-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00474060820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Eduardo Aparecido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

726º Processo 0959847-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00114487320018160014 Embargos do Devedor. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: João Fernandes Leão. Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

727º Processo 0960436-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150305120108160019 Indenização. Apelante: Anderson Luiz Rodrigues dos Santos. Advogado: César Antonio Gasparetto. Rec.Adesivo: Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (2): Anderson Luiz Rodrigues dos Santos. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado (3): America Latina Logística All. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

728º Processo 0960529-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00400441820118160014 Condenatória. Apelante: Yaeko Tsuchiya (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Caversan Antunes. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

729º Processo 0960546-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00203145520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: José Castorino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

730º Processo 0960595-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174641420098160030 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula. Apelado: Maria Alice Pereira da Luz. Advogado: Douglas Diogo de Queiroz. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

731º Processo 0961072-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000454 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Carlos Rigoni. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

732º Processo 0961205-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00414241320108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Isael Batista de Avelino. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

733º Processo 0961313-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00362956120098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Luiz Antonio Amaral Neves, Pedro Sandreschi Amaral Neves. Advogado: Melissa Marino. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

734º Processo 0961330-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331502620118160014 Declaratória. Apelante: Vantoir Luiz dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

735º Processo 0961355-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157717220118160014 Cobrança. Apelante: Marco Antonio Marques Leonello, Mario Gimenes Leonello. Advogado: Edson Luis Brandão Filho, Edson Luis Brandão. Apelado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Salma Elias Eid Serigato. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

736º Processo 0961680-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338446320098160014 Indenização. Apelante (1): Luiz Antônio de Oliveira. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

737º Processo 0961879-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020529620128160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Alcindino da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

738º Processo 0961964-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001269820118160113 Ordinária. Agravante: Adauto Braz da Silva, Altamiro Belizário, Antônio Soares Celestino (maior de 60 anos), Cirene Neves Teodoro (maior de 60 anos), Izoldino Rosa de Souza (maior de 60 anos), José Brito Alves, Patrocínio Flauzino de Freitas, Paulo Martins de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Márcio Alexandre Malfatti. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

739º Processo 0961965-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00062439220078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Transporte Coletivo Glória Ltda, Carlos Alves de Oliveira. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Apelante (2): Fgdg. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (3): Valdinei de Jesus Rodrigues Xavier. Advogado: André Luiz Calvo. Apelado (1): Valdinei de Jesus Rodrigues Xavier. Advogado: André Luiz Calvo. Apelado (2): Transporte Coletivo Glória Ltda, Carlos Alves de Oliveira. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

740º Processo 0962214-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011930720118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

741º Processo 0962388-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00431009820118160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Arcológico. Advogado: Paula Nogara Guérios, Hellen Regina Kirchner Villar. Agravado: Valerya Maria Ivanfy. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

742º Processo 0962777-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00655681720118160014 Cobrança. Agravante: João Batista Moreira Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

743º Processo 0962797-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012673420128160044 Cobrança. Agravante: Antonio Cavallini. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

744º Processo 0963184-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00060229420128160014 Cobrança. Agravante: Rosivaldo Aparecido Valerio. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

745º Processo 0963439-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000266 Cobrança. Agravante: Ademir Oliveti, Ariosvaldo Giovedi, Carlito Bispo Vieira, Celia Correa da Silva, Helena Moreira de Moura, Ivone Bispo, Jandira dos Santos Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

746º Processo 0963544-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012044220128160130 Declaratória. Agravante: Rogério Takaharu Sasaki. Advogado: Marlene Tissei. Agravado: Gilmar Aparecido Esteve. Advogado: Charles Zauza. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

747º Processo 0963578-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00498472520118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Aparecido Bueno, Isabel Ribeiro, Luiz Cordeiro Manso, Maria Aparecida de Amorim, Maria de Fatima Bernardo Thimoteo, Maria José Florentino, Mario de Castro Cândido, Rubens da Rosa, Sandra Lucia de Oliveira Arantes, Sidnei Veigas Garcia. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

748º Processo 0957166-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158195220108160083 Indenização. Agravante: Kátia Christina Cavagnoli. Advogado: Geovani Ghidolin. Agravado: Carlos Henrique Moratelli (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo, Wanderley Dallo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

749º Processo 0958540-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00858744120108160014 Cobrança. Apelante: Sergio Henrique Dantas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

750º Processo 0959609-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00357924520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marzeli da Silva. Advogado: Sidney Coradassi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

751º Processo 0960281-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002179 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Irineu de Souza, Antonio Jair Braga, Aparecida Maura Valente Silva, Carlos Armando Codagnola (maior de 60 anos), Geraldo Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), João Silvino, Maria da Penha Alves Coelho, Paulo Cezar Ramos, Renato Richter, Sandra Regina Lourenço. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

752º Processo 0960531-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00351093220118160014 Declaratória. Apelante: Ana Mancore Varea (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

753º Processo 0960574-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00664909220108160014 Declaratória. Apelante: Jose Rodrigues Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

754º Processo 0960626-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00301837620098160014 Indenização. Apelante: Lazaro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

755º Processo 0960627-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016818820118160069 Declaratória. Apelante: Carvajal Informações Ltda. Advogado: Roberto Rossi, Vivian Aparecida Marques da Silva, Fernando Denis Martins. Apelado: Enilda Sebold. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Danilo Sergio Moreira Dantas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

756º Processo 0960812-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008406119988160033 Indenização. Apelante (1): Radio Cruzeiro do Sul de Curitiba Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

757º Processo 0960874-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00110794020098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Valério Krieger Júnior. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

758º Processo 0961065-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088321320108160014 Cobrança. Apelante: Marilene Nascimento Evangelista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

759º Processo 0961377-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027287320108160153 Cobrança. Apelante (1): Maria Helena de Gouvêa, Rosilene Soares de Gouvêa, Arnaldo Soares de Gouvêa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

760º Processo 0961594-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020555120128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nicolau Vieira Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

761º Processo 0961763-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000503 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado (1): Adelia Raquel Bortolini, Maurito Muniz Alves Junior. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Agravado (2): Espólio de Carmen Silvia Demario Caldas, Maria do Carmo Caldas Carneiro. Advogado: Osvaldo Fonseca Broca, Ana Paola de Almeida. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

762º Processo 0961830-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343304820098160014 Cobrança. Apelante (1): L. G. S. (Representado(a) por seu pai), J. M. S.. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelante (2): S. L. C. S. D. S. . Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

763º Processo 0961831-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00382887620088160014 Cobrança. Apelante (1): Reinaldo Cassimiro da Costa Terceiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

764º Processo 0962007-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000128 Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Adenilson Cruz, Alvaro Manoel Furlan. Agravado: Adriani Aparecida dos Anjos, Afonso Pozza, Alcebiades Moreira da Silva, Ane Lore Kosziol, Arno Guilherme Kosziol, Antônio Jardelino Mulinetto, Arlindo Vieira da Silva, Danilo Recalcatti, Edite Pereira Banck, Eduardo Wimarski, Elizeu Rodrigues da Silva, Eloide Salete Alves Lino, Emerencia Aurélia Holz, Glademir Autovicz, Indiamara Campos da Silva, Iracema Rodrigues Hansel, Isabel Ivone de Souza Bekhauser, Jackson Lucino Xavier, João Nunes Justino, João Prodócimo de Oliveira, Leni Ignácio de Lima, Lenira Merlo, Leonel Krefta de Miranda, Liberalino Ferreira Ayala, Lúcia da Rocha Meirelles, Luciano Paglarini, Maria de Lourdes Alves de Lima, Maria de Lourdes Rucinski, Maria Elena Dembeski, Maria Isabel Cordeiro, Maristela Alves Moreira Dickel, Marsilene Aparecida Mondardo, Miguel Batista, Nadir Terezinha Aver, Nelson Braz Hansel, Nicolino Antônio Feltraco, Olmiro Soares da Silva, Paulo Roberto Marcon, Pedro Domingues Junior, Rita de Cássia Regensberger Velozo, Rosa Maria Casagrande, Rosalina Zitkievics, Salete Adriano Vargas, Sebastião Xavier de Lima, Selia Fernandes, Serlene Braz Chagas, Soeli Correa Baptista, Sueli Luci Racoski Dias Cardoso, Tânia Maria Basso, Terezinha de Lourdes Borella, Terezinha Picoloto, Valdecy de J Rocha da Silva, Valdenir Sanches, Valdevino Vieira Borba, Valdir Boaretto, Vania Haack Boeira, Zélia de Fátima Viegas. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Erika

Genilhu Bomfim Pereira, Arthur Carlos da Rocha Muller. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

765º Processo 0962049-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380627120088160014 Cobrança. Apelante (1): Marcos Ferreira dos Santos. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

766º Processo 0962061-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00030879720098160075 Embargos a Arrematação. Apelante: Nilza Ferreira de Araujo. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sociedade Condomínio Ilha do Sol. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

767º Processo 0962161-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000813 Indenização. Agravante: Waldemar Claudio da Silva, Manoel José Neto, Boanerges Souza Leal. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Adriana Humeniuk. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

768º Processo 0962167-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00448039820108160001 Indenização. Apelante (1): P & A Estacionamentos Ltda Me. Advogado: Samir Thome Filho. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Allan Grubba Schitkovski. Apelante (3): Jonatas Fernandes dos Prazeres. Advogado: André Otávio Luz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

769º Processo 0962696-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00752685120108160014 Cobrança. Apelante: Anselmo de Caires. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

770º Processo 0962798-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00720501520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alvina Suares da Silva, Luiz Antonio de Oliveira, Miguel Ângelo da Silva, Tereza Berto Silva, Lício Picholi, Jovenice Rosa de Oliveira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

771º Processo 0962805-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106454120128160035 Indenização. Agravante: Inprel Indústria de Pregos Linse Ltda. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Rosa Joana de Souza. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

772º Processo 0962829-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020538120128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Andreia Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

773º Processo 0962855-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121506720118160014 Declaratória. Agravante: Aparecida de Lourdes Paulo, José Pereira da Costa Reis, Maria Aparecida Martinelli Antonelli. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

774º Processo 0963178-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000217 Indenização. Agravante: Belarmino Antonio Baccin. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Ieda Lessei, Paulo Cesar Lessei. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

775º Processo 0963274-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000077126201 Ordinária. Agravante: Daniel Ferreira Nogueira, Deomiro José da Silva, Natanaer de Carvalho. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

776º Processo 0963305-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000146 Cobrança. Agravante: Condominio Edifício Theodoro de Bona. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Conrado Bonn Filho. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

777º Processo 0963454-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001706 Cobrança. Agravante: Ravilson Chemin, Maria de Lourdes Chemin. Advogado: Fábio Chemin Gadens, Luis Sérgio Chemin. Agravado: Condomínio Edifício Gemini B. Advogado: Rita de Cassia Ribeiro. Interessado: Terezinha de Jesus Santos. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

778º Processo 0963655-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00298260420068160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Florinda de Souza Paro, Ivone Mendes de Castro, Geraldo José Molonha, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelino Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

779º Processo 0959649-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00298228820118160014 Declaratória. Apelante: Rosalina Toretti Rodrigues da Trindade (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

780º Processo 0959730-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001479020108160119 Embargos de Terceiro. Apelante: Roberto Friesen, Pedro Miranda Friesen. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Ilson Roberto Morão Cherubim. Apelado: Antonio Carlos Grandizoli. Advogado: José Gerônimo Benatti Júnior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

781º Processo 0960046-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485441020108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Alan de Souza Santana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

782º Processo 0960064-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174068820118160014 Declaratória. Apelante: Deusdete de Sena. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Willian Train Júnior Pereira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

783º Processo 0960348-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033460320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amaury Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

784º Processo 0960524-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047862520078160001 Ordinária. Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa, Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelado: Bárbara Porres Nascimento Bertoncello, Fabricio Bertoncello. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

785º Processo 0960527-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00298571920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Acaldi (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

786º Processo 0960599-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00383089620108160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Antonio Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

787º Processo 0960717-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00619258520108160014 Declaratória. Apelante: Geferson Guelman Kroll. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações.

Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

788º Processo 0960754-9 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005319420128160115 Indenização. Apelante: Sandra Aparecida Medice Alves. Advogado: Irineu Crema. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado (2): Hubner - Comércio e Atacado de Frutas Ltda. Advogado: Jeferson Fosquiera, Nilton Luiz Andraschko. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

789º Processo 0960931-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021062820098160153 Ordinária. Apelante: Espolio de Irene Loureiro Pavan, Vera Lúcia Pavan da Silva, Jarbas Pavan Filho, Maria Elizabeth do Prado Pavan, Sônia Maria Pavan Giovanetti, Pedro Claro Giovanetti, Natália Araújo Pavan, Bruna Araújo Pavan, Berenice Pavan de Oliveira, Pedo de Oliveira. Advogado: Ademir Pedro Pelizari, Mateus Faeda Pelizari. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Rayes, Paulo José Zanellato Filho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

790º Processo 0961020-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135873220108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Amanda Karolina Madelena Borstel. Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

791º Processo 0961349-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012962020068160004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Condominio Residencial Gralha Azul Ii. Advogado: Ingrid Kuntze. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

792º Processo 0961439-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100221120108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Tiago de Paula Soares. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (1): Tiago de Paula Soares. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

793º Processo 0961517-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080753320128160019 Reparação de Danos. Agravante: Márcia Aparecida Penteado. Advogado: Elisabete Eurich. Agravado: Audisul Contadores Associados Sc Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

794º Processo 0961768-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305059620098160014 Indenização. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Alvaro Fernandes Coelho. Advogado: Ana Carla da Costa Mendonça, Régis Luis Jacques Bohrer. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

795º Processo 0961786-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00392985820088160014 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Danielle Nadal. Apelado: Jorge Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), José Batista, José Carlos Matias, José Dionizio Pinto (maior de 60 anos), José Domingos dos Santos. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

796º Processo 0961941-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00255136320118160001 Indenização. Agravante: Google Internet Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock, Fabiana Regina Siviero. Agravado: Letícia Silva de Souza Ribeiro. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

797º Processo 0961981-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189945320098160030 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, Gustavo de Mattos Girotto. Apelado: Raimundo Walter Damasceno (maior de 60 anos), Ademar Wagner, Orlei Antonio de Souza, Jorge Iwamatsu, isabel cristina s konitski, Jair Antonio Santos de Souza, José Sérgio Jasper, Jacinto Mezalira. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

798º Processo 0962050-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033556220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Olga Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

799º Processo 0962078-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020619720068160001 Indenização. Agravante: Wellington Pereira dos Santos. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

800º Processo 0962108-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034493 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Elaine do Carmo Correa, Moisés Herculano Cavalcanti, Leonilda Antunes Fernandez, Maria Conceição Cardoso, Simone Rodrigues Gomes, Fabio Rodrigues Gomes, Júlio Manoel de Souza, Célia Maria Kerscher, Ivone Hernandes Andreuzo, Norma Ema Zettel, Roseli de Lourdes Lucas, Izair Viana de Carvalho, Misael José Brasileiro, Alice dos Santos Souza, Antonio Augusto de Almeida, Sonia Lichtenthaler de Oliveira, Rosilda Balduino Fernandes, Benedito Ferreira, Ezequiel Lazaro Batista Viana, Noe Gomes de Brito, Maria Helena de Miranda Pavoski. Advogado: Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz, Michele de Oliveira. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Mauricio Pioli. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

801º Processo 0962172-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00091751420118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado: Eberlê Ader Moro Pianovski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

802º Processo 0962443-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00530428120128160014 Cobrança. Agravante: Solange Ferreira de Souza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

803º Processo 0962706-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000165 Indenização. Agravante: Munir Abagge. Advogado: Munir Abagge. Agravado: Valdomiro Procópio de Oliveira. Advogado: Keli Cristina dos Reis. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Márcio Antônio Sasso, Amauri Roberto Balan. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

804º Processo 0962757-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00296632420068160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ângela de Fátima Gonzales Castilho, Antonio Paulo de Souza, Benedita Ribeiro Pedrozo, Carlos Aparecido da Silva, Carlos Moriyana, Clemente Dorado, Ernesto Meletkzi, Ginez Imbeman, José Carlos Camilo, José Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

805º Processo 0962875-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00227770920108160001 Indenização. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Roseli Stanislovicz Prohny. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

806º Processo 0962996-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00097165020128160021 Ressarcimento. Agravante: Lurdes Eckstein Kerkhoven. Advogado: Scheila Bau Gabriel. Agravado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

807º Processo 0963262-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013879320108160126 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho

Tagliari. Agravado: Benedito Maciel de Souza (maior de 60 anos), Domingos Renisio Leal, João Teixeira da Costa, Leonel Camargo (maior de 60 anos), Luzia Costa, Nedio Bento da Silva (maior de 60 anos), Sebastiana Pereira de Jesus (maior de 60 anos), Venancio André Schuch. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

808º Processo 0963321-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00600762020108160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Ronaldo Manrich. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

809º Processo 0963361-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000251 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, César Augusto de França. Agravado: Acácio Vaz, Kaciane da Silva Ise, Milton Carlos Thome. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

810º Processo 0963665-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008084520118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Elvira Soares da Silva Gonçalves, Pedro Ramiro Ribeiro. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

811º Processo 0956112-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183371420098160030 Indenização. Agravante: L. M. P. , M. M. P., A. C. P.. Advogado: Edeval Bueno, Naude Pedro Prates. Agravado (1): F. S. I. , L. A. T. P., G. S. R., L. H. Z., M. M. M., G. K. S. P., C. T. R. M., L. C. L. B., C. R., C. L. C.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Agravado (2): A. C. P. Z. . Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado (3): J. H. S. , S. L. R., P. O. A., M. M. A., M. A. F. A., C. K. M., R. A.. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Agravado (4): E. E. A. . Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Agravado (5): C. C. . Advogado: Abner Wandemberg Rabelo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

812º Processo 0959578-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331684720118160014 Declaratória. Apelante: José Maria Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Luciana da Rocha, Paulo Henrique Pinotti. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

813º Processo 0959693-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00430928220118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Maria Francisca da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

814º Processo 0959745-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00191777720068160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Alon Representações Comerciais e Promoções Artísticas Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Comissão de Formatura de Fisioterapia Uel 2007. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

815º Processo 0959780-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00297195220098160014 Declaratória. Apelante: Clainton Martinelli, Espólio de Juvenal Martinelli. Advogado: Rodrigo Jacomini, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

816º Processo 0959818-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00099724020108160028 Cobrança. Apelante: Mauri de Cristo. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Apelado (1): Cosan Sa Indústria e Comércio. Advogado: Rafael Fantini Carletti. Apelado (2): Rodogrande Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Assis. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

817º Processo 0959985-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00134108220118160014 Cobrança. Apelante: Dezainy Assessoria de Cobrança Ss Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Apelado: Rosangela Aparecida de Camargo, Edney Sandro Lopes. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

818º Processo 0960000-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004568420118160052 Declaratória. Apelante: Senac Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Vanise Melgar Talavera. Apelado: Adeloeni Cordeiro de Souza. Advogado: Rubem Lauro de Melo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

819º Processo 0960278-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166952020108160014 Cobrança. Apelante: Manoel Arnaldo Filho. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

820º Processo 0960592-9 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033695620108160090 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Orlando Squizzato (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Aparecido. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

821º Processo 0960667-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305950720098160014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Apelante (2): Wanderley Mateus Guerreiro (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

822º Processo 0961093-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278022720118160014 Indenização. Apelante: Marcelo Celeste Lazari. Advogado: Talita Avila Santin. Apelado (1): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Daniela D'amico Moraes. Apelado (2): Semp Toshiba Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

823º Processo 0961099-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125148120108160173 Declaratória. Apelante: Regina Mara Politi Cardoso. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

824º Processo 0961259-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215184220118160001 Execução Provisória. Agravante: Carlos Arnaldo Leal Hauer, Gisele Rodrigues Chaves Hauer, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer. Advogado: Altivo José Seniski, Eduardo Bastos de Barros, Lygia Maria Erthal. Interessado: Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Altivo José Seniski, Lygia Maria Erthal. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Airton Peasson. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

825º Processo 0961299-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00831913120108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Paulo Alves Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

826º Processo 0961348-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062746420078160017 Cobrança. Agravante: Affonso Benno Lerner. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Anuar Rachid Atihe Neto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

827º Processo 0961410-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00552799820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Negresco Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Valdecir José Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

828º Processo 0961686-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00426513820108160014 Cobrança. Apelante: Roberto da Costa. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

829º Processo 0961860-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00387789820088160014 Cobrança. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelante (2): Magno Barreto Santin. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

830º Processo 0961951-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00607692820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fernando Corsi Silva, Luiz Bilik, Marcia

Cristina Alonso Severino, Marcial Aparecido Rosa Nascimento, Maria Aparecida de Souza, Mauro Bispo Menezes, Renato de Brito, Renato Soares Ferreira (maior de 60 anos), Rita Fatima Fernandes Moreira, Simone Campos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

831º Processo 0962097-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086662020078160035 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Cinthya Delaine de Melo Sousa. Apelado: Maria Albertina França. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

832º Processo 0962224-4 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023632220108160055 Declaratória. Apelante: Pernambucanas Financiadora S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Giovana Haddad dos Santos, Maísa Dias Pimenta, Vinícius Paes de Mello. Apelado: Andréia de Carvalho Munhoz. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

833º Processo 0962241-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183371420098160030 Indenização. Agravante: Ana Cláudia Pelegrini Zamarian, Jorge Hideki Shimomura, Sergio Lozano Riuzim, Marco Antônio Ferreira de Almeida, Roberto de Almeida, Cecilia Keiko Miura, Patrícia de Oliveira Arruda, Mônica Mustafá Ahmad. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Maikon Murilo Pedron, Ladires Matte Pedron, Arielle Carolina Pedron. Advogado: Edeval Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

834º Processo 0962272-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00209053720128160017 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Mário Antônio Fioravante. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Lbm Comércio de Caminhoes Ltda me, Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

835º Processo 0962312-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00528638420118160014 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Rafael Menezes da Silva. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

836º Processo 0962606-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00322391920128160001 Declaratória. Agravante: Condomínio Residencial Spazio Concord, Citycon Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faita. Agravado: Capricho Mármores e Granitos Me. Interessado: Jeferson Carlos Jordão Camara. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

837º Processo 0962715-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038758520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Mendonça Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Maria Mendonça Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

838º Processo 0962748-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013913320108160126 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Andre Augusto Corleto, Iracema Matos Leme da Silva. Agravado: Adelaide Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Argeu Ramos, Iraci Aparecida dos Santos, João Aparecida da Silva, José Antunes, Marinalva Rodrigues Gripp, Neusa Bento Lemes Barbosa, Santos Alessi (maior de 60 anos), Sara Ramos, Zaira Zanco Costa (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

839º Processo 0962781-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496535920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ailto Gomes, Cleusa Maria da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Casimiro da Silva (maior de 60 anos), Izenilda Silva Lima, Juvenil Santos da Silva, Maria Julia de Lira Lima, Maria Rita da Silva, Maria Madalena Fernandes de Souza, Natanael Felipe, Sebastião Marcos de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

840º Processo 0962800-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00030452320128160017 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Daniel Konczak Cardoso. Advogado: Lúcio Emílio da Cruz Colares. Agravado: Pedro Ribeiro Indústria e Comércio de Cintos Epp. Advogado: Ana Maria Antunes da Silva, Mauricio Kenji Yonemoto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

841º Processo 0963126-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00195442820118160014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Maria José de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

842º Processo 0963161-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178296820098160030 Indenização. Agravante: Amynthas Borba Sandes, Benival Carneiro de Campos Junior, Laudiceia Miguel de Campos, Hilton Inacio Eidt, Roseli Maria Becker Eidt, Jose Deluca, Helena Anacleto Deluca, Marcelo Uchoa Medeiros, Tereza Ana de Medeiros, Maria da Gloria Maggi, Maria Elena Duarte, Maria Frazone de Freitas, Wlademir Rabello. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Geria Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

843º Processo 0963349-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496535920108160014 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Cleusa Maria da Silva (maior de 60 anos), Izenilda Silva Lima (maior de 60 anos), Juvenil dos Santos da Silva, Maria Rita da Silva, Maria Madalena Fernandes de Souza, Ailto Gomes, Geraldo Casemiro da Silva, Juvenil Santos da Silva, Maria Julia de Lira Lima, Natanael Felipe, Sebastião Marcos de Almeida. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

844º Processo 0963817-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00410506520128160001 Indenização. Agravante: Larissa Cristina Dal Piva, Halisson Luis da Cruz Moreira. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda Sa, Gafisa Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

_____ 9ª Câmara Cível _____

845º Processo 0957383-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248508820108160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Claudinei Sbariane de Morais. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

846º Processo 0959831-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00785430820108160014 Cobrança. Apelante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Leandro Fonseca. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado (1): Leandro Fonseca. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado (2): Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

847º Processo 0959872-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00379794120108160014 Declaratória. Apelante: Benedita Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Wilson Pereira, Lélio Finato (maior de 60 anos), Maria Saes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

848º Processo 0960092-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00110119020098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Juçara Terezinha Sangali Conte. Advogado: Luciano Michalxuk. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

849º Processo 0960100-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125880420118160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosa Leonice Bergamasco. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado: Ricardo Viotto. Advogado: Faride Maluf Buissa de Lara. Interessado: Ademar Gabriel. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

850º Processo 0960210-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00360596020108160019 Ordinária. Apelante: Silvana Silva de Jonge. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

851º Processo 0960316-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390448520088160014 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Diego Peres Renovato. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Roberto Murawski Rabello. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

852º Processo 0960475-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662500620108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Antonio Alves

Medeiros. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

853º Processo 0960540-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00069594120118160014 Declaratória. Apelante: Edgar Coelho (maior de 60 anos), Maria Aparecida Andolphato Romero, Propecio Ribeiro da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

854º Processo 0960769-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00623493020108160014 Declaratória. Apelante: Maria Mestri Andreaci (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

855º Processo 0960847-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104136920118160130 Cobrança. Apelante: Loide Delbem Matiazi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

856º Processo 0961270-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485337820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Genielson Soares Dantas. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

857º Processo 0961456-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091515320128160129 Execução Provisória. Agravante: P. B. S. P. . Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: N. D. F. . Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

858º Processo 0961535-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00195611120048160014 Reparação de Danos. Apelante: Fabiano de Oliveira e Souza. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Bárbara Carolina Tolentino de Brito. Apelado (1): Manoel Justino Teixeira Souza de Almeida. Advogado: Maria Dirce Triana, Maiara Alexandre. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

859º Processo 0961544-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053575720108160173 Indenização. Apelante: Acesf- Administradora de Cemitérios e Serviços Funerários. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Eunice Alexandre Medina. Advogado: Ivani Marques Vieira, Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

860º Processo 0961669-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016911020078160058 Declaratória. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Michele Gerber Dorn. Apelado: Aracely Natan Jardim. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

861º Processo 0961698-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00542950720128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Fernanda Coronado Ferreira Marques, Gustavo Siciliano Cantisano. Agravado: Denise Teixeira Barbosa. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

862º Processo 0961777-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026532820098160037 Embargos a Execução. Apelante: Airo Zamoner. Advogado: Marília Zamoner. Apelado: Condomínio Pousada Quatro Barras. Advogado: Allana Campos Marques, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

863º Processo 0961826-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00117990720098160001 Declaratória. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Apelado: Osires de Oliveira. Advogado: Euclides Roberto Facchi. Interessado: Mitsui Sumito Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

864º Processo 0961895-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312042420128160001 Indenização. Agravante: Selma de Fatima Correia, Wagner Correia da Silva. Advogado: Marco Antonio de Paula Lima. Agravado: Platinum Park Estacionamento Ltda Epp, Rafagnato Alencar da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

865º Processo 0962024-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197774020128160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Arruda, Bernadete Mocelin Pauli, Carlos Alexandre Santos Rios, Carlos Ribeiro de Souza, Maria Salete Carpine Peres de Souza, Gildo de Matos da Silva, José Carlos Fusco, Luciano Hipolito Silva, Oswaldir Rodrigues Amancio, Rosani Aparecida Lobelein. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

866º Processo 0962124-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00390855220088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Alison Rodrigo Lopes Shino. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Apelante (2): Telelistas Região 2 Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

867º Processo 0962130-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00387771620088160014 Cobrança. Apelante (1): Maria José Cardoso Brandão. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

868º Processo 0962304-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00256674720128160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ariane Prado da Silva. Advogado: Nilzabete de Araújo Gois, Adão Natalino da Silva Júnior. Agravado: Clinica Médica Bassi Ltda, Marcelo Evandro dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

869º Processo 0962435-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00306383620128160014 Cobrança. Agravante: Benedito Balbino, Nivea Gomes Balbino, Cleusa de Souza Silva, Ismael Pinto da Silva, Adinalda Lourenço da Silva, Jonas Panizio, Ivonete da Silva Costa Panizio, Solange Paulino da Silva, Lindaura Sueli Uhlmann Melnick, Luiz Antonio de Paulo, Geusadaque Marques de Paulo, Ines Mologna Alves. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

870º Processo 0962563-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008353020128160136 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Gilson Freire Makoski. Advogado: Geovania de Fátima Dziubate. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

871º Processo 0962679-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00672938020118160001 Indenização. Agravante: Carolina Gabardo Bello, Rafael Carlos da Silva. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

872º Processo 0962742-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272205220108060017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fátima Paulina de Castro, Antonio Martins, Benedito Cabral (maior de 60 anos), Elias de Oliveira (maior de 60 anos), Fátima Paulina de Castro, Guilhermina Luzia Cardoso de Mesquita (maior de 60 anos), Guiomar Correia Navas (maior de 60 anos), Ines Lucia dos Santos, Maria de Lourdes Basso (maior de 60 anos), Maria Pereira de Azevedo, Rosa Maria de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

873º Processo 0963010-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329476920128160001 Abstenção de Fato. Agravante: Confiança Transportes e Mudanças Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Glimara Maria de Oliveira Barbosa, Juliana de Abreu Teixeira. Agravado: Acs Fretes Confiança. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

874º Processo 0963194-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188348120068160014 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Silas Monteiro da Silva, Antonio Rosário dos Santos, José Carlos Neves de Jesus, Manoel Florentino de Araujo, Aparecido Cervilha Turman, Elione da Silva Freitas, Maria de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Joel Favaro (maior de 60 anos), Hideli Vasques Bortoloto (maior de 60 anos), Iracema Candida de Melo (maior de 60 anos), Aparecido Marques, Clarice Isabel dos Santos, Francisco Dias dos Santos, José Chaves de Andrade, José Geraldo dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

875º Processo 0963481-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002798320108160108 Ordinária. Agravante: André Donizete Delfante Padovani, Antônio Carlos Pacola, Cézar Augusto Cabral, Deolindo Luiz Custódio, Luiz Carlos Freire, Odete Alvares, Paulo Barbosa dos Santos, Rosalina Rosa Borba Choma, Sônia Cecília Martelo, Vaneuzo Costa Vilela. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco

Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

876º Processo 0963602-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00524435520108160001 Indenização. Agravante: Patricia Lech Branco. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Agravado (1): Ricardo Manfredini. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Agravado (2): Alfredo Ehlke Moreira. Advogado: Orlando Araúz Neto. Agravado (3): Ernesto Antonio Stonoga. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado (4): Rosa Maria Antunes Teixeira de Moraes. Advogado: Carlos Alberto Moro. Agravado (5): Wasden Figueiredo Costa. Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach. Agravado (6): Guilherme Martins. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

877º Processo 0959784-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063027320108160131 Indenização. Apelante: Roque Roberto Watthier. Advogado: Milton Cezar Delazeri. Apelado: Ronaldo Souza da Silva. Advogado: Valderes Everton Neselo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

878º Processo 0959816-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119487620108160030 Indenização. Apelante: Banco Panamericano. Advogado: Gabrielle Ribeiro Braga Costa, Natália Schwingel de Souza. Apelado: Osvaldir Leal. Advogado: Adriana Aparecida Fernandes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

879º Processo 0959969-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020233520068160050 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Pedro Jorge. Advogado: Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

880º Processo 0960169-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00294314120088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: José Feliciano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

881º Processo 0960238-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002764320028160130 Ressarcimento. Apelante: José Elias Makhoul. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado: Fábrica de Farinha de Mandioca Lua Clara Ltda. Advogado: Lauri Trentini, Waldur Trentini. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

882º Processo 0960298-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00441164820118160014 Declaratória. Apelante: Paulo Berezouski (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

883º Processo 0960314-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00419971720118160014 Declaratória. Apelante: Oleine de Oliveira Strorrodumof (maior de 60 anos). Advogado: César Loeffler, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

884º Processo 0960390-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025143020098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Maria Eliane da Silva Cardoso Feldhaus. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

885º Processo 0960562-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00373687320108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Lorenz Johann Barth (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Nossa Saúde Aperadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Amanda Reis. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

886º Processo 0960579-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00173375620118160014 Cobrança. Apelante: Alexsander Franco Garcia. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

887º Processo 0960722-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091065720098160031 Ordinária. Apelante: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multi Setorial. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Apelado: Pedro Cavalheiro dos Santos. Advogado: Marco Antonio Farah. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

888º Processo 0961002-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024878120088160117 Cobrança. Apelante: Bb Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Marcelo Rayes. Apelado: Sirlei Vitcoski. Advogado: Silvio Siderlei Brauna, Marcelo Fioreze. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

889º Processo 0961181-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336558520098160014 Cobrança. Apelante: Ademil Fim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

890º Processo 0961272-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343279320098160014 Cobrança. Apelante: Paulo Henrique Seco. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

891º Processo 0961538-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022718620118160159 Cobrança. Apelante: Ademir Bin Pasini. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

892º Processo 0961675-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00359942220108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Samuel Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, Odair Minari Junior, Paulo Henrique de Souza Peixer, Leila Cristiane da Silva Rangel. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

893º Processo 0961715-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117618220128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda Valesul. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Paulo Augusto Wercelens Pinto. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

894º Processo 0961805-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328425820098160014 Cobrança. Apelante (1): Centauro Cida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Terezinha Guimarães Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

895º Processo 0961841-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900069276 Indenização. Agravante: Piragibe da Silva Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Agravado: Sindivet Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Ramos Filho, Mirian Aparecida Gonçalves, Mauro José Auache. Interessado: Masterfax Teleinformática. Advogado: Núbia Bianca Bortoli da Silva, Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

896º Processo 0961904-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00594858220118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Samir Hussein Jenani. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

897º Processo 0962126-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082273820128160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jefferson Michel Bueno. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Amanda Maria Merlin. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

898º Processo 0962221-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308802920118160014 Indenização. Agravante: Edson Renato Demoni. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: A Balaroti Móveis Planejados. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

899º Processo 0962258-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341182720098160014 Restituição. Apelante: Condominio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho. Apelado: Andrea Caroline Pereira Albuquerque, Maria Aparecida Splicio, Splicio & Albuquerque Ltda. Advogado: Fábio Renato de

Assis, Ingrid Carina Tozato. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

900º Processo 0962649-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027175620118160170 Indenização. Apelante: Jardir Weinfortner, Rosemeri Lisboa Weinfortner. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado: Lauro Luis Klimaczewski. Advogado: Sérgio Canan. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

901º Processo 0962691-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006534220118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irene Gramartino, Noemia dos Santos. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

902º Processo 0962703-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345877320098160014 Cobrança. Apelante: José Eduardo Moreno Macarini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

903º Processo 0962896-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00163086820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: francisco de assis cardoso (maior de 60 anos), Maria Helena dos Santos, Aparecida Simão Paulon, Elza Mauricio Alves (maior de 60 anos), Deularice de Lima Santos, Sônia do Brasil Batista, Rodineu Camargo (maior de 60 anos), Elesio Rodrigues de Oliveira, José Antonio Kaminski, Francisca Barreiros Parra (maior de 60 anos), Gilberto Aparecido de Abreu, Ruth de Assis Almeida (maior de 60 anos), Maria Cristina Cassimiro Braga (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

904º Processo 0963018-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221152620128160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Thelma Mendonça. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Agravado: Mário Martins Arantes. Advogado: Edney Resmer Vieira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

905º Processo 0963138-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221127120128160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Thelma Mendonça. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Agravado: Haroldo Francisco Arantes, Juarez Antônio Arantes, Rosangela Cristina Arantes. Advogado: Edney Resmer Vieira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

906º Processo 0963352-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00196190920118160001 Cobrança. Agravante: Tiago Labbati dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gisleine Dariane Marques de Farias, Murilo Cleve Machado. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

907º Processo 0963468-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013694620108160167 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Marcio Cristiano Bizerra. Advogado: Dovaní Zangari, Luciane Flauzino Zangari, Leandro Luiz Zangari. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

908º Processo 0963480-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003855520128160179 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Caiua I Condomínio Iii. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva. Agravado (2): Julio Cesar Guimarães Rizzardi. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

909º Processo 0958356-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000440 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Benedito Carrara, João Carraro, José Faustino Rodrigues Neto, José Luiz dos Reis, Maria Iraci da Silva Machado, Maria Silva dos Santos, Natalina Pereira Pitta. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

910º Processo 0959607-8 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008666420088160112 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Lidia Ema Laube (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

911º Processo 0959897-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082238920088160017 Reparação de Danos. Apelante: Érica Rosseler Negro. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Condomínio Edifício Novo Centro. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

912º Processo 0960232-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083801320088160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Olmar Gavazzoni. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto, Adriana Gavazzoni. Apelado (1): Olmar Gavazzoni. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto, Adriana Gavazzoni. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

913º Processo 0960526-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00357814020118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Apelado: Wanilda Iaraceski de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

914º Processo 0960686-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00533318220108160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Angélica de Oliveira Silva. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Interessado: Decor Center Decorações Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

915º Processo 0960711-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00307697920108160014 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Rec.Adesivo: Ana Paula de Oliveira Ribeiro. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis. Apelado (1): Ana Paula de Oliveira Ribeiro. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

916º Processo 0960843-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346942020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Amanda Dias Negrão. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

917º Processo 0960881-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035506820098160033 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Apelado: Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann. Advogado: Fábio de Souza, Karem Lucia Correa da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

918º Processo 0961037-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030328220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Morada. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Sandra Alves Cavalcanti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

919º Processo 0961238-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336904520098160014 Indenização. Apelante: Hilda Aparecida Pereira Gonçalves. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

920º Processo 0961279-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00185827820068160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto, César Augusto de França. Agravado: Maria de Lourdes dos Santos, Antônio Antunes Rodrigues, Luiz Lourenço Stecca, Geraldo da Silva, Cleuza Ferreira Ramalho, Anezia Alves de Souza, Paulo Moreira, José Valdir Barbosa de Souza, José Carlos Soto, Creuza Alves do Angelo, Edina de Fátima Peternela Peralta, Jorge Rovaris, Osmar Manoel, Maria Luiza Cozzo, Osvaldo Lopes de Oliveira, Sebastião Serafim de Lucena, Maria José dos Santos, Waldemir Luiz Pereira, Antônio Vieira Dantas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

921º Processo 0961318-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091506820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Denisarte Calado Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

922º Processo 0961397-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00785292420108160014 Cobrança. Apelante: Adomildo Pinheiro Lopes. Advogado: Robson Sakai Garcia.

Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

923º Processo 0961508-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035024920108160074 Indenização. Agravante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Márcia Liane Scopel, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Fabiano Ferreira de Campos. Advogado: Airton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

924º Processo 0961559-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00387840820088160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Aroldo Nascimento. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Aroldo Nascimento. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

925º Processo 0961682-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00498461620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Guilherme Domingos Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Guilherme Domingos Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

926º Processo 0961767-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00163120820118160014 Prestação de Contas. Apelante: João Miguel Fernandes Filho. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Apelado: Condomínio Residencial Vale do Cambezinho Ii. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

927º Processo 0961782-7 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017338020088160072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Apelado: Maria Cleude da Silva Oliveira, Manoel Ferreira Leite Filho, Marcos Nilo Nogueira, Nelito de Olivo (maior de 60 anos), Orlando Cordeiro de Olivo, Pedro Gomes de Souza, Paulo Sérgio Pesce, Roziney Colombo, Senhorinha Exalta da Cruz dos Santos, Vanderley Batista das Flores. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

928º Processo 0961850-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047508020078160001 Indenização. Apelante: Eduardo Martinez Kammroze. Advogado: Manoela Farracha Labatut Pereira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

929º Processo 0961856-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091454620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Joarez Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

930º Processo 0961907-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00389824520088160014 Cobrança. Apelante: José Airton Lourencino. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

931º Processo 0962044-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073408820118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Eurides Jesuina Moura Mazzoni (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

932º Processo 0962504-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001028 Cobrança. Agravante: Condominio Conjunto Residencial Moradias São João Del Rey Y. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Daniela Fialla Tavares. Agravado: Dirce Martins Cardoso. Interessado: Luiz Carlos Cardoso. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

933º Processo 0962694-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00034406320128160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Valquiria Bitencourt dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

934º Processo 0962983-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00122399520128160001 Cobrança. Agravante: Agnaldo Custódio Meira, Djalma Nunes da Silva, Edison Alex da Silva, Emilio Vitor Joly Forti, Marcelo de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Wagner Yamashita, Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

935º Processo 0963104-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000490 Declaratória. Agravante: Marchesan Implementos e Maquinas Agricolas Tatu Sa. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Traterra Comercio de Tratores e Maquinas Agricolas Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

936º Processo 0963168-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00397884120128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: João Severino da Silva, Sueli de Fátima Borges da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

937º Processo 0963258-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198106220098160021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altomiro de Lima, Cristina Ferreira, Edilaine Godinho, Elvira Maciel Borba, Ermelinda Zem, João Antunes, Jurandir Antonio Estrada, Luiz Carlos Biss, Maria Porfiria da Silva, Vilso Possamai. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

938º Processo 0963393-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088725820128160035 Cobrança. Agravante: Leomar Pereira de Morais, Lorhimar dos Santos Bogarin, Lucimar Custodio, Maria Angélica Sakamoto (maior de 60 anos), Marina Francisca da Roza (maior de 60 anos), Michael Patrick Rodrigues França, Naiara Schmitt, Nilo Cesar de Oliveira Seifert (maior de 60 anos), Osni do Carmo Rodrigues dos Santos, Ricardo Eugenio Pereira da Silva, Servino Pereira de Oliveiro, Silvano Dybas Junior (Representado(a)), Thiago Antoni Rodrigues Brandão, Wesley de Souza Santana, Vanessa Aparecida de Jesus, Paulo Henrique Adade. Advogado: Nicolle Mahara Alexandre Alves, Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcio do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

939º Processo 0963614-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000090 Exceção de Incompetência. Agravante: Interportos Ltda. Advogado: Mário de Oliveira Filho, Laura Vital Fiúza. Agravado: Svitzer Salvage Salvamentos Maritimos Latin Americana Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

940º Processo 0959404-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091729520098160044 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: C M Alves Comércio de Gêneros Alimentícios. Advogado: Elaine Valéria Caliman, Aluisio Henrique Ferreira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

941º Processo 0959660-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00334315020098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Apelado: Daniela Unbehaun. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

942º Processo 0960096-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003176020118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Ney Hilton Dias de Jesus. Advogado: Alex Reberte. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

943º Processo 0960542-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00360083020118160014 Declaratória. Apelante: Juracy de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

944º Processo 0960710-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00433936320108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Márcia Satil Parreira. Apelado: Jeferson José Alves. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

945º Processo 0960836-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00302166620098160014 Declaratória. Apelante: Alberto Jorge Macedo Galdo, Cecilia Yassuko Murakami (maior de 60 anos), Otilia Borges Affonso (maior de 60 anos), Sebastião Jeremias (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

946º Processo 0960856-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055428720108160014 Cobrança. Apelante: Ellen Patricia Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

947º Processo 0960914-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00420067620118160014 Declaratória. Apelante: Alzira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

948º Processo 0961298-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177461620088160021 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Frederico Alberto Noetzold (maior de 60 anos), Moacir Tomazetto, Sandra Posicler Ueucker, Telma Antônia Marcão, Tereza de Aguiar Abreu, Tereza de Jesus Galdino, Terezinha Casanova dos Santos, Valeria de Souza Penteado, Vitor Ribeiro de Camargo, Wilson Otavio Zortea. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

949º Processo 0961387-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093021920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Roberto Zillig (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

950º Processo 0961446-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004607520108160014 Cobrança. Apelante: Luiz Antônio Apolinario. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

951º Processo 0961501-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147020520118160014 Cobrança. Apelante: Serafim Pelo de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

952º Processo 0961531-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010982020108160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Barizão Caloi, Benedito Batista, João Bolonhesi Domingos, José Caetano, José Cedran, Luciano Fernando Palma, Maria Aparecida de Oliveira, Osvaldo Soares, Valdeci Antônio de Amorim. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

953º Processo 0961727-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238199320108160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Rec.Adesivo: Ewerton Velho. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Apelado (1): Ewerton Velho. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

954º Processo 0961764-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000538 Indenização. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez. Agravado: Carmela Maria Vieira Pedalino Pinheiro, Salvador Antônio Pedalino, Marcelo Antônio Pedalino, Maria Conceição Pedalino, Bruno Pedalino, Roberto Pedalino, Aldo Pedalino. Advogado: João Tavares de Lima. Interessado: Auto Posto t Grandao Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

955º Processo 0961772-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001818320088160168 Cobrança. Apelante: Francisco Correia de Melo (maior de 60 anos). Advogado: José Pedro de Oliveira. Apelado: Companhia de Seguro Minas Brasil Sa. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho, Fernanda Dornbusch Farias Lobo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

956º Processo 0961774-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093657920088160001 Reparação de Danos. Apelante: Roseli Rocio Cruz. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Iesde Brasil Sa, Centro Pastoral , Educacional e Assistência Dom Carlos Cpea, Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

957º Processo 0961972-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200045562 Declaratória. Agravante: Anízio Benoski. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

958º Processo 0962100-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000169 Reparação de Danos. Agravante: Laura Moreira Dadalt. Advogado: Kléber Franco de Lima, Silvio José Farinholi Arcuri. Agravado: Dejair Garcia. Advogado: Richardson Carvalho, Rubens Rossini Filho, Henderson Carvalho, Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

959º Processo 0962131-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306814120108160014 Cobrança. Apelante: Denise Peixoto Silveira Franco, Felipe Franco Morita, Henrique Franco Morita. Advogado: Aline Passos de Azevedo Nunes. Apelado: Condomínio Edifício Itabira. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

960º Processo 0962223-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003607220118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alaide Alves dos Santos, Cleonice Basilio Vieira, Eliane Aparecida dos Santos. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

961º Processo 0962264-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013595520118160041 Cobrança. Agravante: Rosilei Bonfim Basso. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

962º Processo 0962484-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070292820128160045 Indenização. Agravante: Fabiola Luzia Perdigão. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Emi Importação e Distribuição Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

963º Processo 0963134-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022593020108160055 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Daniel Garcia. Advogado: Odair Batista de Oliveira, Andresa Batista de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

964º Processo 0963216-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013852620108160126 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Alceu Alves de Oliveira, Ermelinda Firmina de Oliveira, Lindalva dos Santos de Morais (maior de 60 anos), Maria Pereira Rodrigues (maior de 60 anos), Margarida Felicio Araujo (maior de 60 anos), Nelci Maria Weirich Duarte, Neir Tobias de Oliveira, Ordalina Dias Soares (maior de 60 anos), Rita de Cassia Mendes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

965º Processo 0963237-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003607220118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaide Alves dos Santos, Cleonice Basilio Vieira, Eliane Aparecida dos Santos. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

966º Processo 0963330-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00415257920128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Reginaldo Inácio. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

967º Processo 0963612-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000292 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jacir Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

968º Processo 0963736-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061576420128160028 Nulidade. Agravante: Adaxaforest Comercial Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Agnaldo Juarez Damasceno. Agravado: Banco Bradesco SA, Itamar Gonçalves

Ferreira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

969º Processo 0957485-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000740 Declaratória. Agravante: Paulo Alto da Costa. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Agravado: Village Confecções Sa. Advogado: Paulo Delazari. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

970º Processo 0959762-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083279220118160044 Cobrança. Apelante: Jovir da Silva Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

971º Processo 0959923-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00670897020108160001 Indenização. Apelante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Apelado: Ilda de Souza Marchiori. Advogado: Santino Sagais. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

972º Processo 0960087-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00463117920108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Alberto Weber. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Júlio Cesar Bera. Apelante (2): Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela da Costa Giardino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

973º Processo 0960101-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093799320108160130 Cobrança. Apelante: Antonio Sergio Alexandrino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

974º Processo 0960133-0 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043569220098160069 Reparação de Danos. Apelante: Gabriel Felix da Silva (Representado(a)). Advogado: Antonio de Souza Pedroso. Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Interessado: Michele Aparecida Fermino. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

975º Processo 0960241-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063474420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Jose Millan Gutierre. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

976º Processo 0960276-0 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001054120008160103 Reparação de Danos. Apelante: Edio Antonio Gomes. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Apelado: Jurandi Ramos. Advogado: Elion Pontecitelle Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

977º Processo 0960518-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305942220098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Julio Yoshio Takahashi (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

978º Processo 0960737-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006098720058160130 Indenização. Apelante: Thaís Fernanda dos Santos (Representado(a)). Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelado (1): Osvaldo Venddramin. Advogado: Mamoru Fukuyama. Apelado (2): Enrique Rojas Chambi. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Apelado (3): Cristiane Dearo Consalter Ritcher. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Apelado (4): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

979º Processo 0960824-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338454820098160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Luiz Carlos Martins dos Santos. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

980º Processo 0960972-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00733440520108160014 Cobrança. Apelante: João Batista dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

981º Processo 0961196-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151995820118160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Condominio Edificio San Felipo. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado: Sidenor Antonio de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Estevão Moreira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

982º Processo 0961249-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021227920098160153 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Aparecida de Oliveira. Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

983º Processo 0961257-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00408618220118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Jose Carlos de Souza Porto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

984º Processo 0961552-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00089075220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arlete Vieira Gomes, José Gomes da Silva, Hilda de Oliveira Silva, Fernando da Silva Alves, Waléria Pickina Silva, Edir de Oliveira, Angelina Quirino Raimundo, Eunice Raimundo, Assae Tekamishi Takigami, João Takigami, Januario Capanema, Reinaldo Alcantara Moreira, Celina Chana Moreira, Eduardo José dos Santos, Sebastiana Gonçalves dos Santos, Lourdes da Silva Paz. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

985º Processo 0961723-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017631020108160052 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Valdecir Marcos Appelt. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

986º Processo 0961791-6 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009872820108160143 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Jonas Borges, Cleber Bornancin Costa. Apelado: Lindamira Aparecida Sarafin. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

987º Processo 0961957-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066280620088160001 Reparação de Danos. Apelante: Cibracco Comércio de Imóveis Brasil Sa. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelado: Antonio Carlos dos Santos, João de Paiva, Pedro de Paiva, Sebastião Paiva. Advogado: Maria Inês Dias, Emerson Dias Levandoski. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

988º Processo 0962023-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00271077820128160001 Declaratória. Agravante: Marizete de Fatima Felipe. Advogado: Humberto Consoli Neto, Gustavo de Paula e Silva Rocha. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

989º Processo 0962030-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000397 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Juremar Costa, Paulo Sergio Lopes Ferreira, Gentil Cordeiro de Castro, Jorge Carlos de Souza, Carlos Alberto Adamowski, Elizeu Couto Gonçalves, José Alves Filho, Marlos Lorena Ferreira, Vilmary Faria, Iolanda Rodrigues Lima, Dirceu Paes de Oliveira, Maria da Luz Santos da Silva, Alice de Souza Biora, Ione de Lima Colucci, Idilio Schenfeld, Luzia dos Santos da Silva, Mossoline Ragoneti, Ana Maria Wiechetek, Antonio Carlos da Silva, Maria Zenalda de Souza, Sandra Cellarius Alves, Romão Braz Martins dos Santos, Maria Teresa Moreira, Luzia Maximiliano Ribeiro, Neide Aparecida dos Santos, Ironi Teixeira, Dirce Faria Veiga, Paulo José de Araújo, Dilma Faria Rodrigues de Oliveira, Angelita Paulo Silva Alberti, Heleton Esteves. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani, Manoel Diniz Paz Neto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

990º Processo 0962237-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090000439 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Soler Garcia (maior de 60 anos), Eva de Roco Ricci, Josina de Souza Silva Lopes, Juvenal Costa, Maria Aparecida Sena, Rosemere Franciscato Batista. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

991º Processo 0962262-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049626320118160130 Cobrança. Apelante: Fabio Cabral dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia.

Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

992º Processo 0962525-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00177755820108160001 Cobrança. Agravante: Neila Alves de Oliveira. Advogado: Tânia Eliza Gardini. Agravado: Condomínio Edificio Houston Club & House I. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

993º Processo 0962621-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00141747820098160001 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues, Laísa Dário Faustino Dias, Leandro Andrade Coelho Rodrigues. Rec.Adesivo: Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann. Apelado (1): Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann. Apelado (2): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues, Laísa Dário Faustino Dias, Leandro Andrade Coelho Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

994º Processo 0962772-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008682920088160146 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Lisboa (maior de 60 anos), Brandina Gonçalves de Almeida, Domingos Ribeiro, Edite Moretto, Edson de Paulo de Espindola, Elimar Francisco de Oliveira, Ineis Ribeiro de Melo, Juliana Brant, Maria Joana Alves, Maria Olinda Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

995º Processo 0963096-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00222824320128160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Thelma Mendonça. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Agravado: Maurício Lopes. Advogado: Cézar Henrique Silveira Barbosa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

996º Processo 0963100-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00100110220128160017 Cobrança. Agravante: Geraldo Pascoal Ribeiro (Representado(a)), Mercedes Maria Ceroni Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

997º Processo 0963345-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00718888320118160014 Indenização. Agravante: Lucas Fernandes Pastori, José Carlos Pastori, Lucieni Lacerda Francisco. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Eduardo Fernando Appio, Vanessa Fonseca Appio, Valentina Appio, Eduardo Fernando Appio. Advogado: Walter Barbosa Bittar. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

998º Processo 0963504-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011357720128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jamil Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

999º Processo 0963758-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002806820108160108 Ordinária. Agravante: Aparecida Bacom Ragazzi, Adão de Souza, Cláudio de Francesqui, João Gonçalo da Silva, João Preto Carvalho, Luzia Alvarez Braga, Nivaldo Candioto, Pedro Orlandeli Neto, Sérgio Aparecido Vieira, Valter Fantin. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1000º Processo 0964020-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00001024819938160001 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Ronovaldo Santos de Oliveira, Leandro Santos de Oliveira, Rodrigo Santos de Oliveira, Administradora de Bens Capela. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira. Agravado: Empresa Sul Americana de Transportes em Onibus Ltda. Advogado: Osvaldo Francisco Gasparin, Sérgio Ayres Gasparin, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Eduardo Cigognini Paranhos de Oliveira. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível _____

1001º Processo 0957215-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00113158920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Lilian Teresa Maia Lacerda. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Monica Lorusso. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1002º Processo 0959213-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025016520088160117 Cobrança. Apelante (1): Assemed Associação dos Servidores Municipais. Advogado: Jani Terezinha Ambrósio. Apelante (2): Loregildo de Andrade. Advogado: Keli Cristina Antonio, Roberto Vedana. Apelado (1): SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Assemed Associação dos Servidores Municipais. Advogado: Jani Terezinha Ambrósio. Interessado: Municipio de Medianeira. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Interessado: Medkapp Corretora de Seguros Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1003º Processo 0959642-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00099780220088160001 Declaratória. Apelante: Casemiro Biesek (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Vanessa Martini. Apelado: Mongeral Sa Seguros e Previdência. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1004º Processo 0960009-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015336520118160170 Cobrança. Apelante: Claudinei Ferreira de Campos. Advogado: Marco Antonio Batistella. Apelado: Icatu Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1005º Processo 0960201-3 Apelação Cível
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007116620088160175 Cobrança. Apelante: Santander Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Severo Rodrigues Maia (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1006º Processo 0960379-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086966920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Floriano dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1007º Processo 0960507-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068995520118160083 Cobrança. Apelante: Ariovaldo Soligo (maior de 60 anos), Luci Maria Soligo. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera, Jane Mara da Silva Pilatti. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1008º Processo 0960738-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149908420108160014 Indenização. Apelante: Roni Luis de Oliveira. Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Apelado: Andrea Verônica de Oliveira Silva, Rogério Mathias Rodrigues Junior (Representado(a)), Ana Caroline de Oliveira Silva (Representado(a)). Advogado: Guilherme Junho Espiga. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1009º Processo 0961017-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075216420098160129 Cobrança. Apelante: Eliezio Rodrigo dos Santos. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Mar I. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1010º Processo 0961106-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00777341820108160014 Cobrança. Apelante: Fábio José Ribeiro. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1011º Processo 0961224-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022700420118160159 Cobrança. Apelante: Amandio Hendges (maior de 60 anos). Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1012º Processo 0961236-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00785457520108160014 Cobrança. Apelante: Pedro da Silva Sousa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1013º Processo 0961362-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093160320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1014º Processo 0961430-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092822820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Carlos do Nascimento Amércio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1015º Processo 0961442-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091446120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1016º Processo 0961473-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092996420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Azuir Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1017º Processo 0961497-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00315807320098160014 Declaratória. Apelante: Mauricio de Paula Marinho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1018º Processo 0961605-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023712620088160004 Indenização. Apelante: Felippo Correa Volpe. Advogado: Isabela Quelhas Moreira. Apelado (1): Ana Paula Ferreira Motta. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Interessado: Colégio da Policia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1019º Processo 0961648-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00190473420098160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tatiane Quaquarini de Carvalho. Advogado: Emerson Chibiaqui. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1020º Processo 0961695-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00797634120108160014 Cobrança. Apelante: Clodoaldo Luciano. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1021º Processo 0961813-7 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014358220098160095 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Thiago Vinícius Mattoso Gorte, Maria Luiza Mattoso, Raeli Fernanda Mattoso Gorte, Rodrigo Fernando Klems Gorte. Advogado: Marcelo Gutervil. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1022º Processo 0961836-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00109000920098160001 Cobrança. Agravante: Mauricio Venicios dos Reis. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Isaias Maurício Júnior. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1023º Processo 0962187-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092979420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1024º Processo 0962385-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00812848420118160014 Cobrança. Agravante: Lorival Batista dos Santos. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1025º Processo 0962688-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127654320108160030 Cobrança. Agravante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: João Patrocinio Prestes Noronha. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1026º Processo 0962708-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000944419948160031 Reparação de Danos. Agravante: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Edison José Sanches, Julio Assis Gehlen. Agravado: Tereza Less de Souza, Marli da Aparecida Less de Souza, Gelson Less de Souza, Nelsi Less de Souza, Janete Less de Souza, Nilson de Souza, Pedro Less de Souza. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1027º Processo 0963083-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000115 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Genildo Linhares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1028º Processo 0963086-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277693720118160014 Indenização. Agravante: Laura de Jesus Lopes, Antonio Bernardes Sobrinho, Mariana Fabiano de França, José Macario da Silva, Maria das Dores Silva, Jurema Ribas Ferreira, Maria José Sabino, Antonio Valdeci da Silva, Laide Vaz Tassoni, Fukiko Okava, Carlos José de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: companhia excelsior de seguros sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1029º Processo 0963420-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004429020028160028 Indenização. Apelante: Schuindt Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Johnson Sade. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Neliton Pereira, José Edesio de Mattos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1030º Processo 0963604-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00707614720108160014 Cobrança. Agravante: Helio Soares da Silva. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1031º Processo 0963790-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109148020128160035 Cobrança. Agravante: Daniel de Oliveira dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Renato Serra Hayne Bastos, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1032º Processo 0959178-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069990620128160170 Declaratória. Agravante: Vera Lúcia Knebel. Advogado: Pamera Emanuele Riegel, João Baptista de Guimarães Neto, Rogério Ernesto Grenzel. Agravado: Banco Panamericano. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1033º Processo 0959658-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00365618220088160014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Vera Morandi Tottene. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1034º Processo 0959759-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083174820118160044 Cobrança. Apelante: Maria Zenaide Tezolin da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1035º Processo 0959823-2 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012843420098160090 Reparação de Danos. Apelante: Robson de Souza. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore. Advogado: Melissa Marino, Daniela Brandt Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1036º Processo 0959875-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151563820098160019 Reparação de Danos. Apelante: Vanderlei da Silva Vasco. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado (1): Marcos Benedito Furqim de Almeida, Thiago Furquim de Almeida. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1037º Processo 0960114-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00113046020098160001 Cobrança. Apelante: Claudio José Antunes. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey. Apelado: Condomínio Edifício Irineu Antunes. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo, Mário José Dalcanale. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1038º Processo 0960260-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002181 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ezequiel Toledo, Antonio Fernandes Canonio Filho, Anildo Fusco, Manoel Antonio Toledo, Maria Madalena Polsaque Trassi, Nelson Lucio Favarin, Otavio de Souza, Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Valdir Alves Cavalcanti, Valdir Alves Meira Tanque. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto

de França, Fernando Rufino Leite Moraes. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1039º Processo 0960359-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082385220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Manoel da Silva Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1040º Processo 0960517-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00083433920118160014 Declaratória. Apelante: Maria Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1041º Processo 0960698-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00335200520118160014 Declaratória. Apelante: Cicilia Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1042º Processo 0960853-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00461425320108160014 Cobrança. Apelante: Luciano de Oliveira. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1043º Processo 0960869-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092831320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1044º Processo 0961044-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00321436220128160014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Hélio Bernardo Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1045º Processo 0961086-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005333420128160125 Indenização. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Veridiana Garroso. Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1046º Processo 0961121-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077144220108160130 Cobrança. Apelante: Maria Paulino dos Santos. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1047º Processo 0961153-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093212520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1048º Processo 0961168-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197817720128160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Luiz Mousquer, Marcos Rogério Mousquer, Francisco Alves Ferreira, Joanita Nevis da Silva Rocha, Jose Carlos Pereira Araujo, Mario Conrado de Souza Filho, Odair Dacroce, Olga Jonas Gehring, Rosana Tenfen. Advogado: Edilson Chibiaqui, Eleiza Camargo Coelho, Maurício Toniolli. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1049º Processo 0961179-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284224420128160001 Declaratória. Agravante: Jussara Turin. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA, Net Serviços de Comunicação Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1050º Processo 0961207-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000108 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Ademir Novaes Amante, Amador Elvio Lucini, Ana Lúcia Dolce, Aparecido Beltramin, Benedito Antônio Ventrilho, Carlos Batista Campos, Cosmo José dos Santos, Cristiane Aparecida de Andrade, Darci Luciano da Silva Rocha, Domingos Pereira dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1051º Processo 0961241-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032371520088160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Bueno da Costa, Eliza Maria da Silva, João de Melo, Jose Learci Landgraf, José Maria Conceição, Maria de Jesus, Maria de Lourdes Medeiros, Nilceia Gonçalves, Rezende Esteves Ribeiro, Sueli Aparecida Kawano. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1052º Processo 0961475-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00391582420088160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Diogo Andrade Ferreira dos Santos. Advogado: Saulo Francisco Rodrigues Dourado. Agravado: Agnaldo Felix de Menezes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1053º Processo 0961478-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345868820098160014 Cobrança. Apelante: Solange Charles Feitoza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1054º Processo 0961618-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00336130220108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Ademir Giachini. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1055º Processo 0961728-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00504763320108160014 Indenização. Agravante: Willian Stanley. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Agravado: Allan Junior Silvério Braz, Marcele Renata Gobbi Baccarim. Advogado: Eduardo Dib Leite, Paulo Sérgio Sutil. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1056º Processo 0961785-8 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010200620098160126 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo. Apelado: Transportes Maroso Ltda. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1057º Processo 0961909-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00121446520128160001 Cobrança. Agravante: Severiano Martins de Moraes. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alexandre Adachi. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1058º Processo 0961963-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088802520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1059º Processo 0961970-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272004620058160014 Indenização. Apelante: Luciano Dagnoni, Silvana Zancheta de Oliveira Dagnoni. Advogado: Luana Siena Mafia. Rec.Adesivo: Rabito Expansão Sc Ltda. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Apelado (1): Rabito Expansão Sc Ltda. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Apelado (2): Luciano Dagnoni, Silvana Zancheta de Oliveira Dagnoni. Advogado: Luana Siena Mafia. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1060º Processo 0962205-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092797320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Lourival Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1061º Processo 0962206-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092944220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Mário Cesar Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1062º Processo 0962311-2 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000042 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Vanessa Dias Simas, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Ayrton

Pimentel. Agravado: Benedita Solange dos Santos, Lourdes Aparecida Leal Meira, Marinês Martins Leal de Souza, Vera Lucia Leal de Lima (maior de 60 anos), José Augusto Martins Leal, Teresinha de Jesus Leal de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleverson Kurpiel. Interessado: Benedito Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Espólio de Nelso Souza de Meira, Funerária Anjo Gabriel. Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleverson Kurpiel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1063º Processo 0962883-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00207418120128160014 Cobrança. Agravante: Valdemir Teodoro de Paula. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1064º Processo 0963195-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275264520118160030 Ressarcimento. Agravante: Vaudecir Paiva Lopes. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Aline do Pilar Machado Stachuk Geraldo. Advogado: Marcelo Menezes de Azevedo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1065º Processo 0963283-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00413324020118160001 Cobrança. Agravante: Haroldo dos Santos, Joel Sebastião Sutil, Josefa dos Reis Pereira Rosa (maior de 60 anos), Marcos Vinivius Siebert Junior, Silvia Gomes Ribeiro, Silvino Anlim Bernardi. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Carlos André Bittencourt de Oliveira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Alex de Siqueira Butzke. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1066º Processo 0963369-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270850620118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Elena da Silva Carrosi, Afonso Braga da Silva (maior de 60 anos), Dejanira Taveira Enz, Luzia Tomas de Aquino (maior de 60 anos), Maria Elena da Silva Carrosi (maior de 60 anos), Maria Elena Munhoz de Andrade, Osvaldo Bacarin, Rosa Maria Souto, Rosalina Maria da Silva Treymam, Samuel Camara de Lemos, Vanderlina Rosa da Silva Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1067º Processo 0963438-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00034525320078160001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Antonio Rudnik. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1068º Processo 0963664-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261729620128160014 Indenização. Agravante: Marlusa Karen Amarante. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Trip Linhas Aéreas Inteligentes Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1069º Processo 0963781-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00175388720118160001 Restauração de Autos. Apelante: Alan Mesniki. Advogado: Alan Mesniki. Apelado: Condomínio Edifício Pacific House. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1070º Processo 0963821-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00175397220118160001 Restauração de Autos. Apelante: Alan Mesniki. Advogado: Alan Mesniki. Apelado: Condomínio Edifício Pacific House. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Distribuição por Dependência em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1071º Processo 0959201-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00250889420118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduíno da Silva. Apelado: Alexandre Antonio Alves Lemes. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1072º Processo 0959304-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00385615020118160014 Declaratória. Apelante: Maria Tervina Silva Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Willian Train Júnior Pereira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1073º Processo 0959736-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00079233420118160014 Cobrança. Apelante: Vania Jaco da Silva. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza, Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Apelado: Bradesco Autore Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1074º Processo 0959753-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083200320118160044 Cobrança. Apelante: Marcos Rigatiero Gavião. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1075º Processo 0960116-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00368085820118160014 Declaratória. Apelante: Esmerinda Massoni Gouvea (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1076º Processo 0960211-9 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005197220098160087 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Roberto Paulo de Godoy. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1077º Processo 0960621-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089128420088160001 Indenização. Apelante: Ayala & Limberg Ltda Me. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Joacir José Favero. Apelado: Alfredo Ribeiro. Advogado: Genezi Gonçalves Neher. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1078º Processo 0960634-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00438627520118160014 Declaratória. Apelante: Edison da Conceição Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1079º Processo 0960675-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637182520118160014 Indenização. Apelante: Cleonice Costa Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1080º Processo 0961129-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092961220128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1081º Processo 0961182-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00372327120098160014 Cobrança. Apelante (1): Firmina Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1082º Processo 0961290-4 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012782820108160143 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Priscila Caramori Toledo, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Edenilson Domingues Machado. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1083º Processo 0961365-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00392449220088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Lucilene de Souza Silva, Pamela Ismaela de Souza Tomazeli, Nicole Cristina de Souza, Emily Vitória de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1084º Processo 0961371-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00137087420118160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Dirceu de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Dirceu de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1085º Processo 0961569-4 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020867620088160119 Cobrança. Apelante (1): Silene Pinheiro da Silva Souza. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1086º Processo 0961637-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184629320118160035 Cobrança. Agravante: Douglas Willian de Moura. Advogado: Juliana Petchevist. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1087º Processo 0961655-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331116320108160014 Declaratória. Apelante (1): Kelly Cristina Ferreira Duarte. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1088º Processo 0961821-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042233520118160019 Declaratória. Apelante: Elizete Woiciechowski Rangel de Abreu. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1089º Processo 0961822-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033070620048160129 Indenização. Apelante: Petroléo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Divanzir Isidoro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1090º Processo 0961924-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00492405120118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Cleverson Dardin. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1091º Processo 0961950-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019063520128160179 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Lote 6 Condomínio I. Advogado: Josiane Vincoski Gavião da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1092º Processo 0962119-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001048220048160049 Indenização. Apelante (1): Ednir Samuel Grano Me. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelante (2): Maveza Industria de Implementos Rodoviarios Ltda Epp. Advogado: Robson Adirley Scaliante, Gilmar Tomaz de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1093º Processo 0962239-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092858020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Abigail Martins Mendes. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1094º Processo 0962240-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00854786420108160014 Reparação de Danos. Agravante: João Roberto Goulart, Maira Toyoko Costa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado (1): Associados dos Condomínios Royal Forest Residence & Resort. Advogado: Jackson Luís Vicente. Agravado (2): Teixeira Holsmann Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1095º Processo 0962430-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004262320098160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Cacilda José Bento, Donizete Belinato Vedovoto, João Batista de Jesus, José Bispo dos Santos, Miguel Lima de Amorim, Orney Antonio de Azevedo, Sirene Vaz de Lima. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1096º Processo 0962739-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000871 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Domingos Souza, Walter Thomaz Gonçalves, Ademir Bernardino Leite, Analina Maria de Jesus Santos, José Haroldo de Brito, José Nildo da Silva, Nilza Gonçalves Arada. Advogado: Alex Clemente Botelho, José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1097º Processo 0963078-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013930320108160126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Agravado: Aparecida de Jesus Cordeiro, Cleuza Aparecida Candim, Elisangela Barbosa, Geni Alves de Oliveira, Joaquim José da Silva, Neusa Loeser, Pedro Vagner da Silva, Rita Madalena Lourdes Reis, Sergio Gonçalves de Oliveira, Vanderley Gonçalves de Oliveira. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1098º Processo 0963163-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000240 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: David Alves Damasceno, Geni Francisco de Oliveira, Osmar Izidoro, Osmar Alves de Carvalho, Vercleide Miotto de Campos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1099º Processo 0963407-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008076020118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Paulo Sergio da Costa, Sandra de Melo, valdecir gomes cordeiro. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1100º Processo 0963696-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075106520088160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Alvorada. Advogado: Jeferson Weber, Ewerton Luiz Ribeiro Matoso. Agravado: José Reginaldo Antunes Sendeski. Interessado: Márcia Regina Antunes. Advogado: Aderbal Laginestra. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1101º Processo 0963782-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011647120118160073 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Luiz Ferreira, Maria Irene de Campos, Vilma Maria de Lima Nascimento. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1102º Processo 0959504-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00385537320118160014 Declaratória. Apelante: Rosa Pires de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1103º Processo 0959954-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00089742720088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifóglio Vianna, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Apelado: Cleodete Antonia Ferreira. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios, Cicero Alessandro Guerios. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1104º Processo 0960067-1 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017339220108160110 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Alcebíades Bonatto. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1105º Processo 0960673-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00396241320118160014 Declaratória. Apelante: Delirde Pedro de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo de Menezes Caldas. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1106º Processo 0960715-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00029418920068160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Daniel Wendler Osternack. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1107º Processo 0960724-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061375620108160024 Cobrança. Apelante (1): Diogo Vinicius de Almeida (Representado(a)). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1108º Processo 0961049-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092987920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1109º Processo 0961351-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093004920128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdemir Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1110º Processo 0961457-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020511420128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1111º Processo 0961515-6 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022691920118160159 Cobrança. Apelante: Andréia Terezinha Roik Brandão. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1112º Processo 0961541-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347549020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Sebastião Lucio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1113º Processo 0961560-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088716320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Rodrigo Araújo Gonçalves Silvano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rodrigo Araújo Gonçalves Silvano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1114º Processo 0961566-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099831420108160014 Indenização. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Luciana Sampaio Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1115º Processo 0961685-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00426271020108160014 Cobrança. Apelante (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelante (2): Gentil Damas de Quadros. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1116º Processo 0961780-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00308991120068160014 Reparação de Danos. Apelante: Raízen Tarumã Sa. Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino. Apelado: José Manoel dos Santos Castanho. Advogado: Juliano Tomanaga. Interessado: Kj Recrutamento e Seleção Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Celso dos Santos Filho. Interessado: Luciano Redon da Silva. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, João Carlos Guimarães Júnior. Interessado: Transportadora Itaju Ltda. Advogado: Celso dos Santos Filho, Ademar Fernando Baldani. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1117º Processo 0961802-4 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006906420108160161 Ordinária. Apelante: Maria Geasi Ferreira, Jonas Nunes Vieria, Catarina Antonia Machuca Teodoro, Rosilda de Melo, Ione dos Passos, Daliel Ferreira de Miranda, Pedro Gonçalves, Eroltides de Almeida, Jandira Moreira Miranda, Nerci da Aparecida Oliveira, Eliane de Oliveira, Maria Izaira da Silva (maior de 60 anos), Sonia Maria Santos, Marcos de Almeida Bento, Antonônio Carlos Miranda, Verônica de Moraes, Malvina Pontes Pedroso, Jane Inis Dias Maurício, Zeneide da Aparecida Pinheiro Furtado, João Moreira, Maria do Carmo dos Santos, Marcio de Jesus Costa, Carlos Roberto Chaicoski. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1118º Processo 0962201-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006301220128160100 Indenização. Agravante: Consmar Construtora Civil Ltda. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: José Carlos de Miranda Camargo. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Interessado: Jussimara Aparecida da Silva. Advogado: Luiz Cabral Franco, Luiz Augusto Ribeiro Franco. Interessado: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Paulo Sérgio Dubena, Ana Paula Muggiati dos Santos. Interessado: Parques Serviços Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1119º Processo 0962212-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00422025120128160001 Declaratória. Agravante: João Batista Gomes. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Banco Zogbi Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1120º Processo 0962277-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00704112520118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Aparecido Gonçalves, Alexandrina Maria da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1121º Processo 0962689-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00353172120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton Tadeu Pontarola Junior, Ana Paula Bonacin Vieira de Camargo Pontarola. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Agravado: Paysage Condomínios Diferenciados Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1122º Processo 0963115-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254469320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Alves Pereira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Rádio e Teelvisão Oeme Ltda. Advogado: Iraê Cristina Holetz, Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luciano Rodrigo Duarte, Rodrigo da Rocha Leite. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1123º Processo 0963137-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00170999120128160017 Ordinária. Agravante: Servopa Sa Comercio e Industria. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Agravado: Camargo Junior Advocacia, Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1124º Processo 0963172-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009790220118160051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Batista Candido da Silva, Aleni Emerique Julio Ferreira. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1125º Processo 0963219-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105516720108160131 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Agravado: Nelson Luiz Perazzoli, Valdemar Graebin, Noely de Oliveira, Idilia Lorencet, Paulo Roberto Oliveira, Juliane Brizola Dias, Marley Salete Andrade, Litamar Nervis, Liuni Colla, Zeni de Fatima Faedo, Noeli Salete Ferreira, Fernanda Lorenço, Lindomar Dallagnol, Daltro Nervis, Diamantina de Lourdes França, Darci Zaballa Paim. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1126º Processo 0963558-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044335220128160116 Reparação de Danos. Agravante: Elevadores Fiel Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Loja Vem Que Tem Com e Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1127º Processo 0963560-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00614352920118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Espólio de Maria Acorsi Justino. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1128º Processo 0963653-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00362153420128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: João Rafael Bernardelli Gouveia. Advogado: Thais Romfeld de Lima. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1129º Processo 0963751-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00522986220118160001 Ressarcimento. Agravante: V Weiss e Companhia Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Agravado: C A Bottega e Companhia Ltda, Jonas Correa Garcia. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta
1130º Processo 0959351-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072690320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Rodrigo Martins Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
1131º Processo 0959491-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037926920128160179 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Rafaela Toazza, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
1132º Processo 0959828-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096727720118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Isabela de Brito Nigra (Representado(a)). Advogado: Tirsiley Débora Formigani Correia, Eliane Viana Zaponi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
1133º Processo 0960017-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00533932520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: José Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Jerson Joaquim da Silva. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1134º Processo 0960319-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017453220098160146 Ordinária. Apelante (1): Sul América Compania Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Faustina Rosa de Oliveira, João Onelton Machado, Lucila de Barros, Magali de Fátima Valério de Miranda, Marcerlia Regina Valério de Oliveira, Maria de Lourdes Ferreira, Maria Natalia Rodrigues, Marli Terezinha Fernandes, Mercedes dos Santos Martins, Soeli Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1135º Processo 0960366-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341000620098160014 Cobrança. Apelante (1): Fabio Junior Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1136º Processo 0960746-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030088420088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Elenice Pereira Brito, Elizabete Sandre Mendonça, Fernando Martins dos Santos, Sebastião de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara, Carlos Alves. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Bernardo Gobbo Tuma. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1137º Processo 0960772-7 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025337720088160050 Indenização. Apelante: Cosme Medeiros. Advogado: Adriano Andres Rossato, Alessandra Carla Rossato. Apelado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1138º Processo 0961088-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084964920108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Adao Elias de Souza. Advogado: Paula Santin Mazaro. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1139º Processo 0961202-4 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022666420118160159 Cobrança. Apelante: Ademar José Vargas. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1140º Processo 0961328-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093247720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Nilson Servulo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1141º Processo 0961523-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000135 Indenização. Agravante: Sueli de Almeida Cardoso. Advogado: Edson José Vianna. Agravado: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Sandra Regina da Silva Carmo, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1142º Processo 0961530-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00547949820108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Gianluca Cantoni. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1143º Processo 0961666-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186385820098160030 Nulidade. Apelante: Troche Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Apelado: E-finance Administração e Prom de Cartões Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1144º Processo 0961842-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086975420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1145º Processo 0961910-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00607233920118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roseli de Oliveira Lambardi, Juraci José Viana, Antonio Coitinho de Rezende, Milton da Silva Brandao, Leonia Francisca de Jesus, Luiz Carlos Correia, Wilson José Landioso, Catarina de Jesus, Arlindo Moraes Neves, Dermival Cirineu de Almeida. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1146º Processo 0962151-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001054 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Paqueta I Condomínio Ii. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Juarez Teixeira dos Santos. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Diego Arturo Resende Urresta. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1147º Processo 0962170-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005131620078160126 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Marcos Antonio Bortoloso. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Apelado: Paulo Afonso Barcelos. Advogado: Valdecir Pagani. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1148º Processo 0962209-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092875020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1149º Processo 0962280-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041286020118160130 Cobrança. Apelante: Alessandro Prachedes Zablonski. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguragora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1150º Processo 0962291-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019924420118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1151º Processo 0962946-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00000870619988160001 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Parati Ii Cond I. Advogado: Émerson Luiz Vello. Agravado: Jesus Rey Fernandes, Maria Conceição Laurindo Fernandes. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1152º Processo 0963133-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124613820108160129 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Rogério Luiz de Oliveira. Advogado: Alessandra Saltarelle Moreira, Felipe Augusto Karam. Agravado: Centro de Imagens Paranaguá, Francisco de Assis Castro. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Sérgio Orlando Graebner. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1153º Processo 0963311-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00161363420128160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Juliano Martins de Campos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1154º Processo 0963436-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000006 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Frederico Riedel. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Agravado: Graciolina Barbosa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1155º Processo 0963596-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00723438220108160014 Cobrança. Agravante: Izabel Scappa. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1156º Processo 0963625-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00422108620128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: José Paulo de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

_____ 11ª Câmara Cível _____

1157º Processo 0958346-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002847820058160109 Inventário. Agravante: Carlos Massaiti Higuti. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: Robson de Mello Tassitano, Graziela de Mello Tassitano de Lima, Geoffrey de Mello Tassitano. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos, Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1158º Processo 0960277-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008695820088160002 Alimentos. Apelante: M. S. R. (Representado(a)), R. S. R. (Representado(a)). Advogado: Sheila Carol Christ. Apelado: A. C. R. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1159º Processo 0960343-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019779620068160001 Indenização. Apelante (1): Loreci Machado. Advogado: Maurício Vieira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1160º Processo 0960522-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00103315720098160017 Alimentos. Apelante: G. M. M. A. (Representado(a) por sua mãe), G. M. A. (Representado(a) por sua mãe), R. M. M.. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel. Apelado: G. R. A. . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1161º Processo 0960709-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00029400720068160001 Ação de Despejo. Apelante: Adelina de Arruda Winter (maior de 60 anos). Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Apelado: Marco Aurélio Cavalheri Vaz, Patrícia Nascimento Vaz. Advogado: Joel Henrique Melnik. Interessado: Roberto Carlos Prestes. Advogado: Silvio Jacintho Ferreira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1162º Processo 0961673-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009709420058160004 Ordinária. Apelante: Rosi Antunes de Sá. Advogado: Maria Gomes Sampaio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1163º Processo 0961726-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069698820128160131 Alimentos. Agravante: E. S. Q. . Advogado: Lucas Schenato, Álvaro Schenatto. Agravado: J. A. P. Q. . Advogado: Elisângela Ana Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1164º Processo 0961828-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00115211720108160083 Anulatória. Apelante (1): A. A. M. . Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Apelante (2): D. L. . Advogado: Edimara Sachet Risso, Elizangela Mara Caponi. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1165º Processo 0961829-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00017543320128160002 Divórcio. Agravante: J. M. B. . Advogado: Márcio José Brand, andré luis jacomin. Agravado: A. C. K. B. . Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1166º Processo 0962035-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112924920108160021 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Clóvis dos Santos. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Maria Anna Chiarello Chiella. Advogado: Vandira Cozer. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1167º Processo 0962071-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186645620098160030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Alberi Cassel (maior de 60 anos), Alipio Gouveia de Souza (maior de 60 anos), Carlos Porto (maior de 60 anos), Elisete Maria Martins, Tereza Tischner Ferreira (maior de 60 anos), Jane Mary Scarante Werner (maior de 60 anos), Jusergio Gonzatto Leal, Lourival Roman (maior de 60 anos), Roque Afonso Fritzen, Atef Said Manah (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1168º Processo 0962329-4 Agravo de Instrumento
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034489720128160079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: K. C. B. . Advogado: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1169º Processo 0962348-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085293820098160174 Apuração de Ato Infracional. Apelante: S. M. C. L. . Advogado: Maurício Flávio Magnani. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1170º Processo 0962378-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226721320128160017 Divórcio. Agravante: F. C. S. . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Agravado: A. S. F. . Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson, Jamil Josepetti Junior. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1171º Processo 0962384-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00175528020128160019 Revisional de Alimentos. Agravante: J. N. C. , G. N. C. (Representado(a)), G. N. C. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Straiotto, Paola Damo Comel Gormanns. Agravado: J. R. C. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1172º Processo 0962775-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00371928920098160014 Alimentos. Apelante: G. O. M. (Representado(a)), B. O. M. (Representado(a)). Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: J. A. M. . Advogado: Gustavo Munhoz. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1173º Processo 0962788-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226721320128160017 Divórcio. Agravante: A. S. F. . Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson, Jamil Josepetti Junior. Agravado: F. C. S. . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1174º Processo 0963005-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00080414620118160002 Separação de Corpos. Agravante: L. Z. P. . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Agravado: A. P. . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1175º Processo 0963136-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00082739220108160002 Execução Provisória. Agravante: A. K. . Advogado: Aluisio Clementino Soares, Isis Ferreira da Costa. Agravado: N. M. M. P. . Advogado: Margareth Zanardini. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1176º Processo 0963226-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00001252420128160002 Divórcio. Agravante: F. M. S. . Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Agravado: G. C. K. M. M. . Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1177º Processo 0963461-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00021276420128160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. E. P. . Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: V. V. N. . Advogado: Nathalie Marie Ferreira, Eduardo Alves Jardim. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1178º Processo 0963581-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00406306020128160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Antonio Vale. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Orlando Muniz, Tereza Guerra Vaz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1179º Processo 0963690-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700002008 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. V. S. . Advogado: José Sérgio Franco. Agravado: A. B. S. (Representado(a)), F. B. S. (Representado(a)). Advogado: Emiliano Humberto Della Costa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1180º Processo 0958340-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00072352520128160083 Indenização. Agravante: F. C. A. . Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini, Mara Regina Jakobovski. Agravado: A. J. C. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1181º Processo 0959929-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357511020088160014 Ação de Despejo. Apelante: Juan Eugenio Fraile Fortun, Rosângela Granchelli Fraile Fortun. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan Cesar Rauen Lopes. Apelado: Alvin Ikert (maior de 60 anos). Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1182º Processo 0960086-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047495120128160056 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. D. S. , A. D. S., S. S.. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Vanessa Daiane Ilário, Pauline Ayme Hamada. Agravado: M. M. F. , J. M. F. (Representado(a)). Advogado: William Maia Rocha da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1183º Processo 0960136-1 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001851720118160136 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: R. S. N. . Advogado: Emerson Dill de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: C. E. G. (Representado(a)). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1184º Processo 0960421-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00352952620098160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: I. S. (Representado(a)). Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado: E. C. C. O. . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1185º Processo 0960583-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035275320098160056 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: M. F. G. . Advogado: Fábio Rotter Meda. Apelado: G. A. G. . Advogado: Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadai. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1186º Processo 0960728-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00014596220098160014 Indenização. Apelante: Canp - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1187º Processo 0961183-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00039220820128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. C. O. C. . Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: K. M. O. C. . Advogado: Claudia Cristine Garcia, Eduardo Luiz Calza, Peter Frederic Japp. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1188º Processo 0961874-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00122367420118160002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. V. . Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: C. A. H. . Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze, Thaís Bazzaneze. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1189º Processo 0962015-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116519320098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Guilherme de Almeida Ribeiro. Apelado: Condomínio Residencial Versailles. Advogado: Nilton Martos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1190º Processo 0962067-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00120623420128160001 Interdição. Agravante: L. G. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato (Defensor Público). Agravado: L. P. O. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1191º Processo 0962273-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001175720128160031 Ação de Despejo. Agravante: Odacir Antonelli. Advogado: Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Lima e Lima Lavagem e Lubrificação Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1192º Processo 0962316-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00128366220118160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: T. N. O. . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado: E. M. . Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1193º Processo 0962439-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00360811520108160021 Alimentos. Apelante: R. L. J. . Advogado: Jose Carlos da Costa Coelho, Julio Tadeu Cortez da Silva. Apelado: T. C. A. J. (Representado(a) por sua mãe), E. F. F. A.. Advogado: Argeu Lemos Martins. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1194º Processo 0962570-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00003279820128160002 Separação de Corpos. Agravante: O. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Busatto. Agravado: E. M. C. T. (maior de 60 anos). Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1195º Processo 0962982-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00091791420128160002 Separação de Corpos. Agravante: C. L. B. P. A. . Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival. Agravado: C. H. R. A. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1196º Processo 0963152-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158203620098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Elenice Aparecida dos Santos. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1197º Processo 0963300-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00069670202128160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. G. S. . Advogado: Alberto Manenti, Annelise Motta Joakinson, Ademilson de Magalhaes. Agravado: J. R. G. M. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1198º Processo 0958038-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00079717320128160170 Divórcio. Agravante: L. G. A. . Advogado: Katlin Ariana Kannembarg. Agravado: C. A. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1199º Processo 0959672-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010971420078160052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Edolar Antonio Carniel. Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1200º Processo 0959976-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002450920088160002 Alimentos. Apelante: H. E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Enio Roberto Murara. Apelado: C. S. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1201º Processo 0960069-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000498320018160002 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): P. R. C. . Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Apelante (2): M. G. C. L. . Advogado: Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1202º Processo 0960516-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00049167520108160044 Dissolução de Sociedade. Apelante: O. D. . Advogado: Ivan Carvalho Martins. Apelado: G. C. O. . Advogado: Marilson Luiz de Carvalho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1203º Processo 0960632-8 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020534320108160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Mari Kakawa, Marco Antônio de Luna, Walter Guandalini Júnior, Berenice Muller da Silva, Maurício da Silva Martins. Apelado: Valdirene Aparecida da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1204º Processo 0960783-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00084217220118160001 Reintegração de Posse. Apelante: M. C. C. . Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar. Apelado: A. V. C. , G. V. C.. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1205º Processo 0960911-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008704320088160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. C. S. R. . Advogado: Sônia Marina de Souza Domingues. Apelado: J. T. B. R. . Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1206º Processo 0961496-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343365520098160014 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila. Apelante (2): Stanza Industria e Comercio de Moveis e Estofados. Advogado: Edson Chaves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1207º Processo 0961580-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00417564820128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Luis Fernando Stresser. Advogado: Luiz Renato Estradioto. Agravado: Espólio de Rubens Stresser, Sanitop Comércio e Representações Ltda, Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda, Daniele Lucile Boos Stresser Ribeiro, Regina Marcia Stresser, Denise Stresser, Eva Boos Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Interessado: Maria Christina Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1208º Processo 0961659-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200400003753 Alimentos. Impetrante: Felipe de Poli de Siqueira (advogado), Francieli Micheletto (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1209º Processo 0962040-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00353012820128160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. J. N. A. (Representado(a)), H. V. N. Q. (Representado(a)). Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: L. G. A. . Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1210º Processo 0962158-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001658 Petição de Herança. Agravante: Luiz Cláudio Almeida Martins Costa, Maria Isabel Tulio Martins Costa. Advogado: Rafael Lucca. Agravado: Márcia de Fátima Stival Travensolli. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves. Interessado: Jussara Tulio Lucca, Gilmar Luiz Lucca, Carlos Roberto Tulio, Selma Regina Nicolini Tulio. Advogado: Rafael Lucca. Interessado: Domingos Tulio Neto. Advogado: Wellington Silveira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1211º Processo 0962225-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000367 Ação Monitória. Agravante: Thereza Gazzola. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira, Maria Solange Valentina de Oliveira Utrabo. Agravado (1): Maria do Socorro Xavier da Silva. Advogado: Fábio William Maciel. Agravado (2): Divina Veloso dos Santos, Sérgio Mari. Advogado: Clóvis Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1212º Processo 0962250-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200000000815 Declaratória. Agravante: E. P. . Advogado: Maurício Melo Luize. Agravado (1): V. V. O. . Advogado: Lincoln Abraham Fernandes. Agravado (2): E. V. P. M. . Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1213º Processo 0962377-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00242627320128160001 Inventário. Agravante: Roseli do Rocio de Faria Padilha, Ivanete da Aparecida dos Santos, Osmir Braga de Faria, Wilson Braga de Faria. Advogado: André Kassem Hammad. Agravado: Espólio de Eloir Alves de Faria, Espólio de Clara Braga de Faria. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1214º Processo 0962387-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00277325220128160021 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: A. C. S. . Advogado: Leila Andréia Zanato, Solange da Silva Machado. Agravado: C. A. C. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1215º Processo 0962761-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000757 Exceção de Incompetência. Agravante: Isaura Yosie Omura. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves Filho. Agravado: Valentim André. Advogado: Antônio Pedro Marquezi, Roberto Wagner Marquesi, Santo Manoel Marquezi. Interessado: Nelson Akira Omura, Marcos Yokio Omura, Rogério Matsuo Omura, Francisco Omura. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1216º Processo 0963143-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059589520128160075 Alimentos. Agravante: A. C. A. (Representado(a)), E. V. C. A. (Representado(a)), N. A. J. (Representado(a)). Advogado: Kelly da Silva Carioca, Joaquim Felippe de Azevedo Neto, Paulino Tsurushima. Agravado: H. A. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1217º Processo 0963414-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00107098720118160002 Modificação de Guarda. Agravante: E. M. R. . Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Agravado: L. A. . Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva, Marcos Gomes Salvador. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1218º Processo 0963923-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019296020128160088 Ação de Despejo. Agravante: Rosani Frese, Ricardo Coutinho. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Agravado: Ernesto Rodrigues (maior de 60 anos), Hotel Santa Paula Ltda Epp. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1219º Processo 0959882-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00021578320048160001 Prestação de Contas. Apelante: Vilson Stall. Advogado: Vilson Stall. Apelado: Lucia Vantroba (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1220º Processo 0959912-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007190720108160035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Isabel de Fátima Szary. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1221º Processo 0959962-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141383120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Jose Luis Pires. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1222º Processo 0959963-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00478776320108160001 Ação de Despejo. Apelante: Deise de Paula Bueno, Rui de Paula Bueno. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Apelado: Norma Rebello Khatamee. Advogado: Suzane Christie Donato. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1223º Processo 0960131-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00064685520108160083 Revisional de Alimentos. Apelante (1): P. S. B. , D. B., L. B.. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelante (2): G. B. , A. L. B., O. L. B.. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1224º Processo 0960789-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186342120098160030 Restituição. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelante (2): Dinarte Bertoldi, Silvia Regina Gauto, Sueli de Souza Augusto de Oliveira, Elizabete Damiani Pinheiro, Rosinha Tokico Pimenta, João José de Souza, Márcia Valéria Tavares de Moura, Olinda Engel (maior de 60 anos), Ramona Teodora Lopez de Martinez (maior de 60 anos), Rogério Verciliano Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1225º Processo 0961159-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00070301920108160001 Ação de Despejo. Agravante: Mario Cipriano Larguesa. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Sérgio Marcelo Rocha Cabral, Yuma Amado Fernandes Cabral, Elizabeth Rocha. Distribuição por

Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1226º Processo 0961231-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002429 Ação de Despejo. Agravante: Marino Comazzi Junior. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado (1): Espólio de Antonio Gomes Junior, Espólio de Evanira Camargo e Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Agravado (2): Amecedec Acumputura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1227º Processo 0961332-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00093798920108160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. M. A. . Advogado: Adir Nasser Junior, Felipe Augusto Campos de Lima. Agravado: L. R. B. . Advogado: Demetrio Berehulka. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1228º Processo 0961810-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031158420098160004 Habilitação. Apelante: Júlia Cândida de Andrade. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Alessandra Soraia de Souza, Sônia Maria Pinto (maior de 60 anos), Andressa Cristine Pinto, Diran Sameri Pinto. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Cleber de Paula Balzaneli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1229º Processo 0961835-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00082654420108160058 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: P. V. P. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Walmor Bindi Junior, Francisco Marcos Freire. Agravado: A. F. R. . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1230º Processo 0961851-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00261363020118160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Wilson Opalinski. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Aristides Alves Rodrigues Filho. Advogado: Aristides Alves Rodrigues Filho. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1231º Processo 0961948-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00037653520128160002 Divórcio. Agravante: B. L. G. . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: M. T. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1232º Processo 0962197-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00500660420128160014 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. M. . Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda. Agravado: I. P. S. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1233º Processo 0962404-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082880620128160030 Habilitação. Agravante: José Valentin Neto. Agravado (1): Valdilene Paulino de Melo Valentin. Advogado: Katyula Maria Cima Pontes, Keidy Rose Cima Pontes. Agravado (2): Espólio de Carlos Gauto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1234º Processo 0962440-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013539320108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio José Basseto. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1235º Processo 0962603-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00035006720118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. A. B. . Advogado: Nelson Gramazio, Paulo Nicastro. Agravado: M. V. B. , P. H. B.. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira, Suzieny Baptista de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1236º Processo 0962808-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00013932420128160064 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: J. A. R. M. , M. R. S. M.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva, Alessandra Scremin Hey. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1237º Processo 0963169-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00520979420128160014 Alimentos. Agravante: L. G. S. . Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Marianny Pedroza bezerra. Agravado: M. R. S. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1238º Processo 0963250-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00005913620038160001 Ação de Despejo. Agravante: Guilherme Batista de Souza. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade. Agravado: Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão, Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Interessado: Kleber Ambiel. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão, Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1239º Processo 0963445-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002071 Alimentos. Agravante: N. M. P. . Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: A. K. . Advogado: Paulo André Miara, Miguel Overcenko, Aluisio Clementino Soares, Isis Ferreira da Costa. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1240º Processo 0963680-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00137833120128160030 Alimentos. Agravante: B. R. W. , A. L. W. K. (Representado(a)). Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Thatiana de Arêa Leão Candil. Agravado: J. B. K. . Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plinio Ricardo Scappini Junior. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1241º Processo 0958576-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016655020108160076 Cobrança de Honorários. Apelante: Egídio Munareto. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Vandira Cozer. Apelado (1): Egídio Munareto. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Vandira Cozer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1242º Processo 0959861-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065684020108160170 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rosiane Pretti Galvão, Josiane Borges, Michelly Alberti. Apelado: Ezequiel Francisco de Oliveira. Advogado: Marcelo Dalanhol, Ruy Fonsatti Júnior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1243º Processo 0960247-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013542420098160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. L. K. . Advogado: Francisco Ferraz Batista. Apelado: C. L. K. F. . Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1244º Processo 0960502-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00013586120098160002 Modificação de Guarda. Apelante: R. V. C. , U. C., L. S. V. (maior de 60 anos), Z. V. (maior de 60 anos). Advogado: André Alves Wlodarczyk. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: V. V. C. (Representado(a)). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1245º Processo 0960859-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089153920088160001 Renovatória de Contrato. Apelante: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Tatiana Witoslawski. Apelado: Hotel Corujão Ltda. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1246º Processo 0960993-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00048616420078160001 Prestação de Serviços. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Maria da Trindade Bueno de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Brum da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1247º Processo 0961096-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025935620128160035 Alvara. Agravante: Ribeiro Administradora de Bens Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Agravado: Espólio de Ignez Zen Scherner, Espólio de Otto Scherner, Maria Ines Scherner Franco, Rogério Scherner, Otto Scherner Filho, Otília Scherner Possebom, Madalena Scherner Camargo, Isabel Scherner, Bernadete Scherner. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1248º Processo 0961542-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00417564820128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Alexandre Stresser, Guilherme Stresser. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Agravado: Espólio de Rubens Stresser, Sanitop Comércio e Representações Ltda, Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda, Daniele Lucile Boos Stresser Ribeiro, Reginna Marcia Stresser, Denise Stresser, Eva Boos Stresser. Advogado: Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Interessado: Sanigran Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1249º Processo 0961754-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00088076520128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. R. (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira

Trindade. Agravado: T. A. R. . Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1250º Processo 0961920-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067117520128160035 Alimentos. Agravante: C. A. S. . Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: L. A. R. S. (Representado(a)). Advogado: Maurílio Januário. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1251º Processo 0962143-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087581020078160031 Declaratória. Apelante: Almerinda Ramos da Luz, Divonzir Bechier da Luz. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Apelado: Sérgio Luis Dias Doliveira, Adriana Queiroz Silva. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1252º Processo 0962180-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00108391420108160002 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: A. R. F. . Advogado: Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Apelado: C. L. A. . Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1253º Processo 0962261-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00311851820128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luis Flávio Marins. Advogado: Luis Flávio Marins. Agravado: Tim Celular Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1254º Processo 0962274-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00442946020128160014 Divórcio. Agravante: R. S. P. . Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: A. M. J. P. . Advogado: Nivaldo Gotti, Oriana Dulce Alho Gotti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1255º Processo 0962360-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00002620620128160002 Divórcio. Agravante: L. U. C. . Advogado: Dennis Henrique Saldanha Nery. Agravado: P. F. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1256º Processo 0962408-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00117860820098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado: Maria da Trindade Bueno de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Brum da Silva, Fabiana Baptista de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1257º Processo 0962819-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00166900620128160021 Alimentos. Agravante: V. R. M. . Advogado: Sônia Maria Carneiro Caetano Fernandes, Thiago Penazzo Lorenzo. Agravado: H. M. R. (Representado(a)). Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, Ivan Andrigo Schreiner. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1258º Processo 0962968-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028369120128160037 Medida de Proteção. Agravante: F. N. G. . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Agravado: F. R. L. . Advogado: Nara Denise Bastos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1259º Processo 0962999-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00250525720128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Alceu Caetano da Silva. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Agravado: Celina Cavichiolo (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1260º Processo 0963611-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032103120128160030 Declaratória. Agravante: Santos & Zinn Ltda. Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1261º Processo 0964021-1 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2004000000498 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Antônio Carlos Camponez (advogado). Paciente: E. F. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

1262º Processo 0956770-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111781020098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Dejanira Dalazuana, Silas Pereira da Silva. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1263º Processo 0959413-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00026542620128160031 Alimentos. Agravante: L. R. S. (Representado(a)). Advogado: Leiliane Aparecida Santos. Agravado: P. S. S. . Advogado: Jair Renato dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1264º Processo 0959714-8 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005385220118160073 Declaratória. Apelante: Gilmar dos Santos de Oliveira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1265º Processo 0960124-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00036568620118160024 Separação de Corpos. Apelante: L. M. M. . Advogado: Paulo Eduardo Breve. Apelado: J. S. M. . Advogado: Michele Christine de Siqueira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1266º Processo 0960228-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00420035820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Severino Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1267º Processo 0960364-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00156852220078160021 Dissolução de Sociedade. Apelante: M. J. L. . Advogado: Rita Maria Brum. Apelado: V. B. M. . Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1268º Processo 0960504-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157873120098160035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. R. L. B. G. . Advogado: Paula Mariana Coutinho da Silva. Apelado: E. M. A. F. . Advogado: Maria Luci Sucla. Interessado: A. G. F. G. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1269º Processo 0960804-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00867283520108160014 Revisional de Alimentos. Apelante: M. A. S. . Advogado: Sergio Alves de Oliveira, Bruno Mangile. Apelado: M. H. B. S. (Representado(a)), M. B. S. (Representado(a)). Advogado: Eli dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1270º Processo 0961039-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00076580520128160044 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. S. S. . Advogado: Valéria Maria Guerra. Agravado: M. P. P. L. . Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1271º Processo 0961293-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00049804620128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. L. S. . Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Agravado: G. L. S. , A. C. D. L. S.. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1272º Processo 0961887-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00053952920128160002 Alimentos. Agravante: S. A. N. . Advogado: José Valter Rodrigues, Elza Antaszczyszyn. Agravado: M. S. C. N. . Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1273º Processo 0962150-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010003220058160004 Repetição de Indébito. Apelante: João Vilmar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1274º Processo 0962198-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00029595120128160179 Alimentos. Agravante: C. P. (Representado(a)). Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Jose Eduardo Nunes Zanella, Gabriele Foerster. Agravado: L. F. F. , C. M. F., G. F. F.. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1275º Processo 0962322-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022016720118160095 Inventário. Agravante: Odete Melo Maneira. Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz, Maria Lucia Chuilki, Ivo Dyniewicz. Agravado: Marta Gonçalves Paiva Maneira. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1276º Processo 0962370-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082667920118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Nevio Morelo Rafagnin, Restaurante Rafain Ltda, Rafagnin Maran e Cia Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1277º Processo 0962434-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00079694820108160017 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. L. H. . Advogado: Daniel Sperafico de Andrade. Agravado: A. H. H. , E. H. H.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Interessado: R. H. . Advogado: Ana Paula Parra Leite. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1278º Processo 0962789-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00340212720098160014 Revisional de Alimentos. Apelante: T. J. M. . Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Rec.Adesivo: L. C. S. . Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi. Apelado (1): L. C. S. . Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi. Apelado (2): T. J. M. . Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1279º Processo 0962837-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001067 Investigação de Paternidade/ maternidade. Agravante: L. H. L. M. . Advogado: Wolgrand Faêda dos Santos. Agravado: S. F. B. . Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1280º Processo 0962873-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00412726220108160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. M. O. P. . Advogado: Regina Reiko Utsumi. Agravado: J. R. R. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1281º Processo 0963174-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00498590520128160014 Alimentos. Agravante: O. A. C. P. (Representado(a)). Advogado: Flávia Bordin Cruz, Clodoaldo José Viggiani. Agravado: L. A. P. . Interessado: S. C. A. P. , P. C. P.. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1282º Processo 0963270-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001131 Arrolamento. Agravante: Maria Augusta de Lacerda Pessoa. Advogado: Hugo Martins Kosop. Agravado: Espolio de Plinio de Mattos Pessoa. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1283º Processo 0963538-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00116276020128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Agravado: Renata Guimarães de Araújo Costa, Felipe Guimarães de Araújo Costa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1284º Processo 0963688-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007868920018160001 Cobrança de Honorários. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Ericsson Pereira Pinto. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1285º Processo 0958688-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011841120128160111 Ordinária. Agravante: M. F. . Advogado: Aroldo Baran dos Santos, Adriana Baran dos Santos, Mariangela Vilkas. Agravado: M. L. F. , M. L. F. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1286º Processo 0959204-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00372128020098160014 Alimentos. Apelante: U. S. N. . Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: S. C. N. , J. C. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Casemiro Framil Filho. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1287º Processo 0959801-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00236670620108160014 Ação de Despejo. Apelante: Marcelo Augusto Ariza, Maurílio Menegon, Célia Carvalho Menegon. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Hana Tanaka (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Valéria Maria Guerra. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1288º Processo 0960059-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00036032920118160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. N. O. R. . Advogado: Jose Vitor Costa Junior, Carl Teske Júnior. Apelado: A. V. R. . Advogado: Carlos Roberto Pissolato, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Luís Fabiano Bannach. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1289º Processo 0960233-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009156720118160026 Alvara. Apelante: Francisco Zanin, Lucia Zanin Boaron, Odete Neuzete Rossa (maior de 60 anos), João Osmar Zanin, Antônia Marli Gonçalves Bueno Zanin, Aparecida Araci Zanin (maior de 60 anos), Catharina Zanin Massoquetto, Antônio Zanin (maior de 60 anos), Izolina Sabim Zanin (maior de 60 anos), Amadeu Zanin, Rosa Zanin Gadens (maior de 60 anos), João Levino Gadens (maior de 60 anos), Ignez Zanin (maior de 60 anos), Regina Marlene Zanin, Antônio Ivo Zanin, Tereza de Fátima Eloy Zanin, João Maria Zanin, Irene Antônia de Souza Zanin, Ariete Terezinha Zanin Damas, Disionete Damas. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1290º Processo 0960350-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00159527820098160035 Alimentos. Apelante: L. F. M. . Advogado: Fernanda Moraes Pereira, Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: L. A. O. M. (Representado(a)). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1291º Processo 0960498-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102144620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Willms e Willms Comércio de Generos Alimentícios. Advogado: Omir Miranda. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1292º Processo 0961032-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00262905120128160021 Prestação de Contas. Agravante: Francisco Dirceu Macanhão. Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo, Márcio Setenareski. Agravado: Carlito Rippel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1293º Processo 0961465-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00098989120118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Moises Salles (maior de 60 anos), Aurora Luisa Veas Munoz. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues. Apelado: Franscisco Jorge Ferreira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1294º Processo 0961712-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00425997120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cobcel Cobrança Extrajudicial Ltda. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Carlos Franchello, Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1295º Processo 0961788-9 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014136620108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Aparecida Freirias (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos.

Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1296º Processo 0961865-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00079302820128160002 Modificação de Guarda. Agravante: P. S. . Advogado: Monisa de Jesus Costa. Agravado: D. L. S. . Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1297º Processo 0961869-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00055012820118160001 Ação de Despejo. Agravante: Regina Cordeiro. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Eduardo Cassou. Agravado: Prospecta Planejamento e Participações Ltda. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1298º Processo 0961953-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109061620098160001 Declaratória. Apelante: Barp Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1299º Processo 0962060-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00270554320128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: F. L. S. (Representado(a)). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravado: V. A. S. . Advogado: Gilmar Gonçalves Aguiar, Karina M Cunha Maziero. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1300º Processo 0962293-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227722620128160030 Ação de Despejo. Agravante: Pc de Almeida & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: Fabiana Lia de Blasiis, Sebastiao Botto de Barros Tojal. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1301º Processo 0962629-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00125724720128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Romualdo Olegario de Almeida. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Traudi Martin. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1302º Processo 0962674-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00057971320128160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. R. S. . Advogado: Henrique Meyenberg, Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: M. S. P. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1303º Processo 0962733-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jalires Maria Krummenauer. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1304º Processo 0962921-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00346084420128160014 Alimentos. Agravante: O. J. F. N. . Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Agravado: M. L. K. F. (Representado(a)), C. L. K. F. (Representado(a)). Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Sérgio Rezende de Oliveira, Maria Gabriela Staut. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1305º Processo 0963046-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00066579220128160170 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Medeiros Pasa, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Tadeu Karasek Junior. Agravado: J. P. P. R. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1306º Processo 0963609-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00006969220128160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. S. M. . Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel, Evaldo de Paula e Silva Júnior, Paula Konrath Turqueti. Agravado: P. R. T. . Advogado: Silene Hirata. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1307º Processo 0956122-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036134520128160112 Alimentos. Agravante: J. M. , M. M. M.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Vívian Martens Oliveira Banks dos Santos. Agravado: J. S. M. (Representado(a) por sua mãe), G. S. M. (Representado(a) por sua mãe), A. S. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Milene Ana dos Santos Pozzer, Roberto Khalil Nassar. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1308º Processo 0959055-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060472120108160130 Reparação de Danos. Apelante: Hamaran Materiais de Construção Ltda. Advogado: José Antônio Dumas. Apelado: Cgmp Centro de Gestao de Meios de Pagamento Sa. Advogado: Alessandra Wolkmann, Ana Paula Martins Radaelli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1309º Processo 0959172-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00122696420118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. J. B. B. . Advogado: Patricia Chaves Bannura, Jamil Andraus Hanna Bannura, Isabel Cristina de Moura. Agravado: S. H. R. (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1310º Processo 0959674-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030216720118160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Alimentos N Bonn Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1311º Processo 0960407-5 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028638520108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Faustino de Oliveira Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuiç/ao Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1312º Processo 0960538-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103324220098160017 Partilha/sobrepartilha. Apelante: E. S. P. . Repr Proces: E. J. . Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Apelado: A. R. S. . Advogado: Maria Justina Fernandes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1313º Processo 0960585-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00017197320128160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. O. . Advogado: Andressa Pereira Bastos. Agravado: K. R. P. . Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1314º Processo 0961104-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116631020098160001 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Plinio Barroso de Castro Filho. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1315º Processo 0961156-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032340220128160146 Alimentos. Agravante: M. A. S. . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus. Agravado: M. C. S. S. . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1316º Processo 0961832-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00374096920128160001 Ação de Despejo. Agravante: Maer Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1317º Processo 0961939-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00443477520118160014 Revisional de Alimentos. Agravante: G. K. L. M. (Representado(a)). Advogado: Claudia Viginotti Milanes, Mario Lucio Zanata. Agravado: H. L. M. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1318º Processo 0961947-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007821620048160173 Alimentos. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: D. A. O. . Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1319º Processo 0961991-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00094150420118160033 Alimentos. Agravante: A. R. R. A. (Representado(a)). Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anésio dos Santos. Agravado: I. C. A. . Advogado: Felipe Silveira Rodrigues, Tathiany Vieira de Oliveira, Joyce Rios Lobo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1320º Processo 0962176-3 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003377920128160120 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: R. T. , A. R. R.. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1321º Processo 0962340-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00142072420128160014 Alimentos. Agravante: F. B. . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: L. A. B. (Representado(a)). Advogado: Wagner de Oliveira

Barros. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1322º Processo 0962423-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00090262320088160001 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Kamikon Confecções Ltda. Advogado: Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1323º Processo 0962494-6 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069288320118160058 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: V. L. . Advogado: Poliana Aragão Linhares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1324º Processo 0962816-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00466693420128160014 Divórcio. Agravante: G. S. B. . Advogado: Vitor Ferreira de Campos. Agravado: G. C. P. B. . Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1325º Processo 0962909-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006270620128160117 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: L. F. V. . Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Agravado: V. R. A. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1326º Processo 0963159-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001360820118160093 Alimentos. Agravante: A. T. F. J. . Advogado: Maria Cecília Pereira. Agravado: E. K. T. F. (Representado(a)), S. T. (Representado(a)), E. K. T. F. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1327º Processo 0963635-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00604625020108160001 Renovatoria de Locação. Agravante: Terezinha de Jesus da Ros, Luciano da Ros, Murillo da Ros, Rosana Ros. Advogado: Gedião Tulio, Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Maysa Fernanda Cordeiro Paiva, Adilson Vilela Paiva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1328º Processo 0957969-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341260420098160014 Declaratória. Apelante: Rosivaldo Favero Pinto, Jaqueline da Silva. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Marcos José de Lima Urbaneja. Apelado: Francisco Luiz Teixeira. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1329º Processo 0959047-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00416322620128160014 Alimentos. Agravante: E. T. F. . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Agravado: M. M. T. . Advogado: Camila Martins Cabral. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1330º Processo 0960252-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00034145720078160028 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. R. C. A. . Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: A. M. D. . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf. Interessado: I. A. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1331º Processo 0960534-7 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012563120118160079 Adoção. Apelante: W. S. , D. P. M.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: L. F. M. S. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1332º Processo 0960640-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027046820078160147 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. P. B. , S. G. F., G. F.. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado: A. P. B. . Advogado: José Euclair Martins. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1333º Processo 0960962-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00013594620098160002 Alimentos. Apelante: I. L. B. . Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Apelado: O. B. (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1334º Processo 0961130-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008253920088160002 Embargos a Execução. Apelante: M. P. S. F. . Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore. Apelado: G. F. K. F. (Representado(a)). Advogado: Diva Ribeiro Lima. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1335º Processo 0961187-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00000095220118160002 Alimentos. Agravante: L. B. (Representado(a)). Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Agravado: F. R. B. . Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Cristiane Aparecida Nogueira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1336º Processo 0961390-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062938420088160001 Cobrança. Agravante: Global Village Telecom Gvt. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Gabriele Popp, Fernando Schlieper. Agravado: Sandra Comercial de Confecções Ltda. Advogado: Gercino Bett Junior. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1337º Processo 0961766-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00577100820108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Fernando Faiçal Padilha, Allan Diego Padilha. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: José Oro, Marlene Sandir Oro, Ana Carolina Oro (Representado(a)). Advogado: Rafael Mariano Scalon Kurzac, Bruno Juvinski Bueno. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1338º Processo 0961804-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034360620118160019 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Ana Kzesinski (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1339º Processo 0961859-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025298020128160153 Cautelar Inominada. Agravante: Élio Batista de Sousa. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: José Carlos Santos Saderi, Marise Shirley Cista Saderi, Edelgir Rub Pesce, Edelgir Rub Pesce Junior. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1340º Processo 0961926-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00027044220128160002 Arrolamento. Agravante: P. E. C. B. . Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado: L. G. B. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1341º Processo 0962194-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00412859020128160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. F. L. A. . Advogado: Gilberto Jachstet. Agravado: C. R. A. . Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite, Vitor Ferreira de Campos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1342º Processo 0962207-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028630320008160035 Arrolamento. Agravante: Ribeiro Administradora de Bens Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Interessado: Espólio de Ignez Zen Scherner, Espólio de Otto Scherner, Maria Inês Scherner Franco, Antônio Cesar dos Santos Franco, Rogério Scherner, Elizabeth Ribeiro de Freitas Scherner, Otto Scherner Filho, Nancy Terezinha B Fagundes Scherner, Otília Scherner Possebon, José Alci Possebon, Madalena Scherner Camargo, José Ivahi Camargo Júnior, Isabel Scherner, Bernadete Scherner. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1343º Processo 0962822-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00324773820128160001 Ação de Despejo. Agravante: Nilson Lopes Pinheiro. Advogado: André Castilho, Carlos Araúz Filho. Agravado: Benedito Guilherme de Oliveira, Dileia Maria da Silva Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1344º Processo 0963116-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00039905520128160002 Divórcio. Agravante: M. U. A. . Advogado: Bruno Huren. Agravado: A. S. A. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1345º Processo 0963121-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00280130820128160021 Alimentos. Agravante: A. G. G. A. V. F. (Representado(a)). Advogado: Shirley Nunes. Agravado: A. G. G. A. V. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1346º Processo 0963299-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000335 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Laura Heise Ostapiuk, Mauricio Ostapiuk, marcelia ostapiuk, Marli Heise Ostapiuk. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Danielle de Cassia Heise. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1347º Processo 0963417-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103657520128160001 Alvara. Agravante: Maria Luisa Bargueño Candeloro. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede. Interessado: Espólio de Dolores Aguda Porras de Bargueño, Alicia Bargueño Agudo, Julian Ramón Bargueño. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1348º Processo 0963488-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097424520118160001 Arbitramento de Alugueres. Agravante: M. L. T. . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: F. G. T. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Interessado: M. L. T. , V. G. P. T., M. L. T.. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1349º Processo 0963769-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00235441620128160021 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: C. H. R. P. (Representado(a)). Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Agravado: R. B. F. . Advogado: Neusa Mara Lemos. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1350º Processo 0959402-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012395720108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Vieira de Castilho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1351º Processo 0959809-2 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007667120088160060 Modificação de Guarda. Apelante: M. R. R. (maior de 60 anos). Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Apelado: C. S. M. . Advogado: Luiz Octávio Paiva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1352º Processo 0960033-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005750220118160034 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. P. . Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: L. M. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1353º Processo 0960039-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00229693420108160035 Divórcio. Apelante: D. G. S. . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Apelado: J. S. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1354º Processo 0960543-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013569120098160002 Alimentos. Apelante: R. F. S. . Advogado: Tânia Francisca dos Santos. Apelado: D. F. S. , R. F. S. F., R. O. S.. Advogado: Eliane Tessari Ribas. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1355º Processo 0960730-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001233520048160002 Embargos de Terceiro. Apelante: J. M. D. . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: M. G. M. . Advogado: Ilde Helena Gurkewicz. Interessado: R. S. . Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1356º Processo 0961134-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00051426520108160146 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: A. K. P. . Advogado: Adriana de Oliveira Ningeliski, Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Interessado: V. P. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1357º Processo 0961150-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130168720128160031 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: L. V. M. B. . Interessado: J. C. B. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1358º Processo 0961510-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00201930820128160030 Arresto. Agravante: Aloir de Oliveira. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Mdf Locadora de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1359º Processo 0961590-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00023919420068160001 Ressarcimento. Apelante: Nivea R. S. Miranda. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Rodrigo Cetenareski. Advogado: Eliane Maria Marques. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1360º Processo 0961619-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00071766720128160170 Revisional de Alimentos. Agravante: P. L. S. . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: T. R. S. . Advogado: Mauro Sérgio Manica (Representado(a)), Ivete Garcia de Andrade. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1361º Processo 0961779-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00328705520118160014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante (1): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Holambra Garden Centro Floricultura Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1362º Processo 0962063-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098994220128160014 Resolução de Contrato. Agravante: Creuza Rodrigues Barreto. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Agravado: Michelle Adriane Ferreira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1363º Processo 0962102-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00044134920118160002 Dissolução. Agravante: G. E. S. . Advogado: Debora Fabia do Nascimento Tozatto, Cristina de Cássia Denardin. Agravado: S. M. A. . Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1364º Processo 0962120-1 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014404720078160072 Embargos a Execução. Apelante: Only Leathero Ltda. Advogado: Sandro Schleiss. Apelado: Frimendes Curtume Comércio de Couros Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Thaís Fernanda da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1365º Processo 0962352-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153321820128160017 Revisional de Alimentos. Agravante: W. A. G. S. . Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Agravado: T. C. P. S. . Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1366º Processo 0962465-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00482542420128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Mônica Adriana Garcia de Oliveira. Advogado: Dayane Cristina Barato Caleffi. Agravado: Br Malls Participações Sa, Alvear Participações Sa, Consórcio Empreedor do Londrina Norte Shopping. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1367º Processo 0962767-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208585720128160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Tiago Ferri. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Agravado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda, Ebazar.com.br Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky, Marco Andre Katz. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1368º Processo 0962897-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00113508320088160001 Cobrança. Apelante: Sérgio Danilo Dall'igna Cruz, Marilia Guzela Cruz, Dejanir Ferreira Junior. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Felipe Eduardo Martins Pereira. Apelado: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1369º Processo 0962959-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000029 Modificação de Guarda. Agravante: R. V. O. . Advogado: Waldirene Budal. Agravado: S. P. P. . Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Amauri Antônio Perussi, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1370º Processo 0963106-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00217114320108160017 Divórcio. Agravante: A. L. F. . Advogado: Vanessa Hamessi Valério. Agravado: B. O. C. . Advogado: Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1371º Processo 0963149-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00033032720128160019 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: K. S.

(maior de 60 anos). Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Agravado: M. V. C. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1372º Processo 0963589-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00043589820118160002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: I. G. V. . Advogado: Ivair Junglos. Agravado: E. F. P. . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

_____ 13ª Câmara Cível _____

1373º Processo 0959572-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00249414420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1374º Processo 0959978-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00279718720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1375º Processo 0959995-3 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003285420088160154 Declaratória. Apelante (1): Banco Bmc SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: Maria Scobar (maior de 60 anos). Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1376º Processo 0960385-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049963620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Mercedes Canton dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1377º Processo 0961274-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00504240320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cícero dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1378º Processo 0961284-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297581520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisca Aparecida da Csilva Sebastião. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1379º Processo 0961547-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00614000620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Joao Batista Alves Gonzaga. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1380º Processo 0961556-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014604620128160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: jc Luccas Sarri Metais me, Julio Cesar Luccas Sarri. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Débora Salim de Oliveira, Célia Regina Marcos Pereira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1381º Processo 0961599-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549960220118160014 Cobrança. Apelante: Alicio Rocha dos Santos. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1382º Processo 0961643-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066894520128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Agravado: Helio Ribeiro Supermercados, Helio Ribeiro, Vanessa Regina Maciel Ribeiro. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1383º Processo 0961735-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00414602620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair dos Santos Custódio (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1384º Processo 0961833-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00266069520108160001 Declaratória. Apelante: Comercial Importação e Exportação La Rioja Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Rodrigo Franco Montoro. Apelado: Elci Cardoso Vieira - Firma Individual - Me. Advogado: Carlos Terabe. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1385º Processo 0961834-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00242246120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Fabio Cesar Von Stein. Advogado: Vanderlei Taverna, Antonio Carlos Scholtz Veiga. Interessado: Banco Matone Sa, Banco Mercantil Brasil Sa, Banco Cruzeiro do Sul Sa, Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1386º Processo 0961837-7 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018385020108160084 Embargos a Execução. Apelante: V. Honorato - Me Materiais de Construção. Advogado: Carlos Henrique Tenório Cavalcante. Apelado: Cipla Indústria de Materiais de Construção Sa. Advogado: Ada Cecília Weiss, Rafaela Matos dos Passos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1387º Processo 0962068-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00337845620108160014 Cobrança. Apelante (1): Nilsséia de Fátima Moraes de Souza. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1388º Processo 0962276-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278656220058160014 Repetição de Indébito. Apelante: Duim Petróleo Ltda, Duim Transportes Ltda. Advogado: Antonio Farias Ferreira Netto, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1389º Processo 0962373-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00468044620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Santos Tranin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1390º Processo 0962590-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092557520118160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Daniel Lopes de Moraes. Advogado: Melina Aguiar Rosa, Luciana de Campos Cheres. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1391º Processo 0962637-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027735720118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lucila Ramos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1392º Processo 0962990-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024687420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ary Beatriz, Vivien Christine Dromlewicz, Lucia Julia Stavinski, Teichum Hiramatsu, Luiz Fernando Rozeira Zinher, Lorival Gipiela, Maria Lourdes Tavares, Jose Rodrigues de Oliveira Junior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Ercilia Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brião, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1393º Processo 0962991-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00476595220128716001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Holambra Garden - Center Floricultura Ltda me e Outro, Fabio Galdino Gomes, Fernando Henrique Galdino Gomes. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
1394º Processo 0963287-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00090013020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Diva Maria Mader Reis (maior de 60 anos), Luiz Carlos Reis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
1395º Processo 0963302-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000436 Ação Monitória. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun. Agravado: Auto Posto Barracão Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
1396º Processo 0863105-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000613 Execução de Título Judicial. Agravante: Darci Souza, Espólio de Aparecida de Souza Arruda, Marcelo Pinto de Arruda, Maurício Pinto de Arruda. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1397º Processo 0957989-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237950520108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Thiago Xavier Kozak. Advogado: Igor Ferlin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Thiago Xavier Kozak. Advogado: Igor Ferlin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1398º Processo 0960015-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00650020520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Aglacir Koreval. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1399º Processo 0960322-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00109096820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Angela Maria Stenzowski Lucas Turra, Thais Angela Turra, Tatiana Turra. Advogado: Ivair Carlos da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1400º Processo 0960876-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046712020118160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luciana Aparecida Linaris, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Teodora Marciniak, Apron Associação de Professores Rondonenses, Egídio Leopoldo Scherer, Espólio de Alfredo Reinoldo Quinot, Elzira Quinot, Espólio de Hilário Arnaldo Borchardt, Wally Borchardt, Inge Anelise Petry, Gladis Anigredi Thums, Rosmarie Merten, Espólio de Olinto Artmann, Rosalina Malvina Artmann, Irineu Laux, Marlise Romi Schneider Zandona, Odilon Hickmann, Rudierno Schemmer, Solange Fátima Leindecker. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1401º Processo 0961063-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141949820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Vilma Fernandes. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1402º Processo 0961598-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027727220118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Gilce Nara Hanisch Fanchin. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Gilce Nara Hanisch Fanchin. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1403º Processo 0961626-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 134200002009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Planeje Móveis Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: C R C Leme da Silva & Cia Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1404º Processo 0961653-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00504110420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ana Maria Costa dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1405º Processo 0961744-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014435720098160128 Nulidade. Agravante: Pr Braguim e Cia Ltda, Eliete de Oliveira, Maria Lourdes Braquim, Osório Braquim, Paula Rubia Braquim. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovani Gionédis, Mirella Parra Fulop, Luiz Pedro Massignani. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1406º Processo 0961984-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00724385420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Marisete Zambiazi, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Luci Clea Burigo. Advogado: Verônica Dias. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1407º Processo 0962021-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00460746920118160014 Embargos a Execução. Agravante: Isafa Alimentos Ltda, Isabela Dakkach de Almeida Barros. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1408º Processo 0962036-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383822420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Sonia Socorro do Prado Mari. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Rúbia Aparecida Pizani Moro. Apelado (1): Sonia Socorro do Prado Mari. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Rúbia Aparecida Pizani Moro. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1409º Processo 0962245-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002039 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Jair Stein. Advogado: João Carlos Lima Santini. Agravado: Francisco José Marquezini. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1410º Processo 0962269-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168922920118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Car Som Peças e Acessórios Para Som Ltda Me. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1411º Processo 0962298-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099770720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1412º Processo 0962764-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00264383020058160014 Ação Monitória. Apelante: Edson Leonel de Campos - F.i., Edson Leonal de Campos. Advogado: Eliane Leonel de Campos, Miguel Alexandre Filho. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1413º Processo 0963148-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000012 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Idnei Serenato. Advogado: Silvia Alencar Gallego, Adriana Aparecida Alves Martins de Freitas. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1414º Processo 0963295-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050636020108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de Celia Bovolin Custódio, Dario Custodio (maior de 60 anos), Darlene de Fátima Custodio, Dario Custodio Junior, Espolio de Luzia Miyasaka Miura, Yuichi Miura (maior de 60 anos), Dalvin Mitsuo Miura, Lucy Kazue Pereira (maior de 60 anos), Aylton Shuyti Miura (maior de 60 anos), Angelica Fumiko Miura Yamaguchi, Elizabette Mikiko Miura, Getulio Haruo Miura, Espolio de Nicanor Isolino dos Santos, Maria Leonor Tereza dos Santos (maior de 60 anos), Maria Donizeti dos Santos Vendt, Espolio de Yolando Leopoldino da Silva, Inez Rosa Candido da Silva, Marcelo Leopoldino da Silva, Fernanda Leopoldina da Silva, Leonardo Leopoldino da Silva. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1415º Processo 0963430-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001053 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Jaime Melo Junior Competições Promoções e Publicidade Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1416º Processo 0963870-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017636120108160132 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Miguel Valério, Espolio de Carlos Marques da Silva, Jayro Marcovich, Maria de Lourdes Santana, Elzeo Romagnoli, Espolio de Pedrina Biscaia dos Santos, Espolio de Masako Yamoto Kobayashi, Isabel Tracz. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1417º Processo 0959357-3 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013833120108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Manzano Castilho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1418º Processo 0959864-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00520939120118160014 Declaratória. Apelante: Moises Barbosa dos Santos. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1419º Processo 0959952-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083921220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Margracial - Indústria e Comércio de Mármore e Granito Ltda - Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1420º Processo 0960109-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082117520088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Eliel Santiago. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1421º Processo 0960547-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065613520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Maria Demele de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1422º Processo 0960556-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00113629720088160001 Embargos do Devedor. Apelante: Osny Lemos da Silva. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1423º Processo 0961108-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00036536420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Fernando de Almeida Moccelin. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1424º Processo 0961131-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00224358520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Silas Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1425º Processo 0961256-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128981720128160030 Embargos a Execução. Agravante: Agropasso Indústria Produção e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1426º Processo 0961421-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00763074920118160014 Declaratória. Apelante: Adriana Aparecida de Morais. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1427º Processo 0961548-5 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030706620118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Racere Engenharia Ltda - Me. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1428º Processo 0961758-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073521520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: João Olímpio de Oliveira. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1429º Processo 0961854-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186870220098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Alexandre de Almeida. Apelado: Gilberto Ferreira Moraes. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1430º Processo 0961890-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065349220108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: Stevan Bueno Napoli, Silvia Regina Bueno. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1431º Processo 0962008-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038351420048160170 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Soares Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1432º Processo 0962072-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031291620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Cleusa Maria Colombo. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1433º Processo 0962229-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007866320008160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Verônica Schneider Volpato. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller. Agravado: Luiz Carlos Schneider. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1434º Processo 0962281-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00386942920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Geraldo da Silva Maciel. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1435º Processo 0963155-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009946320128160106 Indenização. Agravante: Cesar Dirceu Stec. Advogado: Acir Oliskowski. Agravado: Big Safra Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1436º Processo 0963170-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00389535320128160014 Cautelar. Agravante: Maria Eli Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1437º Processo 0963185-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088343320118160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alzira Rossi Vedana. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1438º Processo 0963325-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006556220098160154 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Mario José Lugokenski. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1439º Processo 0963428-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200008858 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Sergio Soletti. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1440º Processo 0957516-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010777120098160078 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel, Emanuel Bento de Almeida. Agravado: Rinaldo Leite de Moraes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1441º Processo 0959813-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00361890720108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Antonio Constante

Delgobo (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1442º Processo 0959940-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000017719878160144 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Augusto Milani Cardoso. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Gino Odilon Tomazi, Adair Luiz Baggio. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1443º Processo 0959945-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023622920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cicera Aparecida Freire. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1444º Processo 0960121-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00382838320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Pascoa Isabel Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1445º Processo 0960290-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012117920098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nildo Luiz Winnicki. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1446º Processo 0960430-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155693220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1447º Processo 0960617-1 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014075620108160103 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Apelante (2): Edson José Baggio Pinto, Floripe Baggio Pinto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1448º Processo 0961596-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00605297320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adonis Francisco Cooper Coelho. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1449º Processo 0961638-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339883720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Divino da Conceição Bonifácio. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1450º Processo 0961639-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00582857420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Agnaldo Cauvilla. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1451º Processo 0961812-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000117 Medida Cautelar. Agravante: Genial Móveis Ltda. Advogado: Sandra Marta Pires de Oliveira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Valter Lino Guerra. Interessado: Ileni Ferreira dos Santos, Nelson José dos Santos, Valdete Izidoro de Lima Santos, Geraldo José dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1452º Processo 0961849-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00210862320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Tecicouros Indústrias e Comércio Ede Confecções Ltda Me. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1453º Processo 0961889-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00264512920058160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Rec.Adesivo: Mario Eustaquio de Oliveira Furtado Junior. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Mario Eustaquio de Oliveira Furtado Junior. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1454º Processo 0961968-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00315500420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Neide Mariucci Rezende Pimenta. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1455º Processo 0962064-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057409120058160017 Prestação de Contas. Apelante: Rosilto Correia de Morais Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1456º Processo 0962179-4 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014901120088160049 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Angelo Brunetti, Antonio Brunetti, Doracir Faiola, Eliana Maria da Cunha Lombardi, Jacydio Rissato, José Querino Fiel. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1457º Processo 0962215-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094182120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabete Maria Rusche, Mareci Santos Luerdes, Espólio de Paulo Stedile. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Interessado: Renilde Terezinha Stedile, Paulo César Stedile, Silmara Siliane Stedile, Simone Sinira Stedile. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1458º Processo 0962364-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000095 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Israel Massaki Sonomiya. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Agravado: Ags Gesso Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira (Curador Especial). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1459º Processo 0962737-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000811 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Terezinha Schmitz Rech. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1460º Processo 0962770-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006514720128160145 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: João Fabrício de Andrade. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1461º Processo 0962838-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048904420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Fênix Indústria e Comércio de Pastas Escolares Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Unibanco União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1462º Processo 0963271-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00611429320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Eva Aparecida Barbosa, José Galhado Ruiz, Hildete Bomfim Maia, Aix Correa, Ilse Rubas, Luiz Carlos Bauer, Nilve Sonia Bauer Vieira. Advogado: Linco Kczam, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni, Armando Mauri Spiacci, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1463º Processo 0958505-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035102620118160095 Declaratória. Agravante: Celso Hoppe, Cleide do Rocio Kuller, Osmar Hoppe, Mariléia Viegandt Hoppe. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1464º Processo 0959489-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000067 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Helena de Oliveira Peixoto. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Cooperativa de Eletrificação Rural de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Angelica Majolo, João Cesar Silveira Portela. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1465º Processo 0959777-5 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003951520108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana

Mastrorosa Vianna. Apelado: Alcides Aimi (maior de 60 anos), Maria Luisa Aimi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1466º Processo 0960186-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00221561220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Marilene Inês Chichoki. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1467º Processo 0960230-4 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025947920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Debora B. da Silva & Cia Ltda. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1468º Processo 0960275-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102337220098160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Sonia Maria Petris Boni, Ana Ramos Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Parecido Guanais Mineiro, Dalva Duarte Dias, Elisete Alixandre Vasconcelos Matzkeit, Loli José Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Rebelo Dadalto (maior de 60 anos), Mario Garcia (maior de 60 anos), Espólio Decleonice Maria Pereira, Valdete Divina Pajonotti Marconi. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1469º Processo 0960398-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000865019988160056 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Munhoz. Advogado: Narciso Ferreira. Apelado: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1470º Processo 0960581-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046075120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Laurinda Maria Nogueira da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1471º Processo 0961176-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104204620108160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1472º Processo 0961204-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100159420128160031 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Tadeu Dreviski (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Urbano, Artur Bittencourt Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1473º Processo 0961266-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00338389020128160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Rozeli Figueiredo Gomes. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1474º Processo 0961431-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00104283220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Um Investimentos Sa, Dino Pilotto Cocenza. Advogado: Márcia Satil Parreira, Gustavo Gonçalves Gomes. Apelado: Jerônimo Coltro (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1475º Processo 0961553-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047836620108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Maurilio Gonçalves da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1476º Processo 0961577-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341993920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Izaltino Martins Viana. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1477º Processo 0961622-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00556213620118160014 Declaratória. Apelante: Denilson Penteado. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1478º Processo 0961739-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00335016720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Bernadete Lopes. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Gilberto Baumann de Lima. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1479º Processo 0961751-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549943220118160014 Declaratória. Apelante: Luis Carlos Fonseca. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1480º Processo 0961773-8 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001330320038160071 Prestação de Contas. Apelante: Eliseu Antonio Bollico Me. Advogado: Valdemar Morás. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1481º Processo 0962004-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018538520118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Alison do Nascimento Material de Contrução Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1482º Processo 0962091-5 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019578420108160092 Execução de Título Judicial. Apelante: José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1483º Processo 0962133-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001864520068160049 Prestação de Contas. Apelante: Nilson Nascimento da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1484º Processo 0962216-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046912220098160131 Prestação de Contas. Agravante: Adair Nunes da Silva. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1485º Processo 0962335-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00294830320098160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alessandra Francischini. Advogado: João de Castro Filho. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1. Advogado: Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1486º Processo 0962888-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00786331620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio Dutra. Advogado: Ana Paula Bianco. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1487º Processo 0963003-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00629252820118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Doraci Tereza Lopes Santos (maior de 60 anos), Eurides Eduardo Gurkewicz, Francisco Souza da Silva Junior, José Benedito de Godoy, Leonilda Demeterco Abagge (maior de 60 anos), Luci Polati (maior de 60 anos), Valdomiro Santin, Espólio de Leoni Bueno Coelho, Paulo Afonso Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1488º Processo 0963089-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00303563720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dominique Almeida de Gois. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1489º Processo 0963243-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00412991620088160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecida Inocencia de Souza, Espólio Paulo Roberto Messas

Ruiz, Ivanir de Souza Messas Ruiz, Bruno Souza Messas Ruiz, Paulo Arthur Souza Messas Ruiz, Paulo Roberto Maricatto, Terezinha dos Santos Grotti, Albano Lindolfo Murro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1490º Processo 0963689-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00408493420128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Paula Galbero de Araujo. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

1491º Processo 0958036-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012337220128160169 Arresto. Agravante: S. D. L. . Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Alexandre dos Santos. Agravado: R. M. B. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1492º Processo 0960305-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343532820088160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Central Ndm Empreendimentos Imobiliarios. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Apelado: Edmilson Cezareth de Freitas. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1493º Processo 0960867-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00070572620118160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Travel In Viagens e Turismo Ltda Me, Dirce Cardoso Lepri, Patricia Marla Lepri. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1494º Processo 0961532-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444793520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Valério Kwiatkowski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Barigui Sa - Crédito Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1495º Processo 0961584-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00746224120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Eunice Yumiko Kamogari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1496º Processo 0961642-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201251920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Alcimar Luiz de Bortoli. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1497º Processo 0961844-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anísio Marconi (maior de 60 anos), Deolindo Pelisari (maior de 60 anos), Eduardo Frassão (maior de 60 anos), Isaura Frassão (maior de 60 anos), Gilmar Vinhotto, Jaime David Amaral (maior de 60 anos), José Ademir Mariotto (maior de 60 anos), José Carlos Nogueira (maior de 60 anos), Luiz Gardinal Sobrinho, Maria Aparecida Moreira Gobetti, Mario Trombelli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1498º Processo 0961848-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118117520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Bora Ferreira, Valentim Suita, Joel Barão, João Strafit de Oliveira, Mario Cecon, João Carlos Stella, Espólio de Guy Robert Royer, Valdir José Wischnievski, Camilo José Conde, João Aparecido de Lima, Eleonis Cavallari, Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione Orionópolis Paranaense. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1499º Processo 0962089-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036672920078160001 Anulatória. Apelante: Construtora Elevação Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Apelado: Locaplan Locações e Comércio de Cubatão Ltda. Advogado: Luiz Antonio Tavares Freire, Rachel Elaine Freire, Luiz Gustavo Freire. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1500º Processo 0962307-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082143020088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Darci Leomar Percio (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva, Simone Xander Pereira Pinto. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1501º Processo 0962323-2 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002909020068160096 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Fernando Gregório, Luiz Antônio de Souza. Apelado: Vanderlei Manzano Wilsenski. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1502º Processo 0962449-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020873820128160049 Medida Cautelar. Agravante: José Carlos de Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1503º Processo 0962582-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00117367920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Rafael Maia Ehmke. Apelado: Paulo César Ferrelli Junior. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1504º Processo 0962857-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015019020128160084 Embargos a Execução. Agravante: Reinaldo Huben, Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben, Jandira Aparecida Mataram Huben, Paulo Heinz Huben, José Carlos Huben, Maria Úrsula Huben, Maria de Fátima Huben, Luzinete Arvelino Barros Huben, Joselina Pissinatti, Carlos Roberto Galdioli, Paulo Heinz Huben, Ricardo Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1505º Processo 0963365-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 003074423201 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Coladello & Coladelo Ltda.. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1506º Processo 0961071-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015279020058160001 Declaratória. Apelante: Comercial Agrícola Babilônia Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: Pedro Estáquio Pelegrini, Roberta Monteiro Pelegrini. Advogado: Juliana Sass, Paulo Anibal Braganti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1507º Processo 0961186-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00148031820108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Augustinho Fiorese, Anilson Guimarães Fiorese. Advogado: Fabiano Lopes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1508º Processo 0961344-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117696920098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Antonio Roberto Zamberlan, Aquilino Fregnani (maior de 60 anos), Carmen Mreno Frasson (maior de 60 anos), Dionisio Mezzomo (maior de 60 anos), Elisvaldo de Souza Veloso, Hilda Filus (maior de 60 anos), José Luiz Bellini (maior de 60 anos), Marcos Antonio da Silva, Mariangela Di Benedetto, Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1509º Processo 0961392-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306164620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Darci Accorsi (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1510º Processo 0961498-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278764720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aprecida Tavian de Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1511º Processo 0961570-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00628756020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Palma. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Schahin Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André

Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1512º Processo 0961630-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00177635920118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Aparecida de Oliveira de Andrade. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1513º Processo 0961857-9 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008920220108160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Paulo Roberto Trevisol, Ivo Otto (maior de 60 anos), Victor Otto, Zeno Boiko, Osni Kotecki, João Pelepek (maior de 60 anos), Lenildo Nedochetko (maior de 60 anos), Lucia Nedochetko (maior de 60 anos), Tadeu Freder Filho, Ermindo Greselle. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Henry Levi Kaminski. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1514º Processo 0961866-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010935920128160065 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: M O Belin e Cia Ltda, Marcio Odinei Belin, Jaquelaine Aparecida de Oliveira Belin, Aparicio Belin, Lidia Sarabun Selin, Ambrosio Marcolin, Marilene Rodigueri Marcolin, Amauri Orso, Ademir Figueiredo, Noeli dos Santos Figueiredo. Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1515º Processo 0961995-4 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013810820108160055 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Erthal, Sidineia Aparecida Pires Erthal. Advogado: Aline M. Hinterlang de barros, Adrian Hinterlang de Barros. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1516º Processo 0962350-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000129 Embargos a Arrematação. Agravante: Simone Cristina Altmann Wolschick, Amanda Carolina Wolschick (Representado(a)). Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão, Noslei Domingues Diniz, Thiago Sombrio. Agravado: Jair Longhi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1517º Processo 0962380-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00048287420078160001 Embargos a Execução. Apelante: Risorse Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelado: Rotílio Alberto Romiti, Adélia Maura Valesi Romiti, Andreia Sabrina Valesi Romiti. Advogado: Karen Viviane Casado Valesi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1518º Processo 0962412-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018181520108160131 Indenização. Apelante: Carba Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Apelado: Sannoh do Brasil Com e Imp Ltda, Max Factoring Ltda. Advogado: CAROLINA SOUSA LOPES, Viviane Aparecida Brisola. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1519º Processo 0962821-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00151427420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Apelado: Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Repr Proces: Dóris Bittencourt Linhares. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Luiza Nascimento de Souza Polak. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1520º Processo 0963564-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000243 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: no Risk Rest Automotiva Ltda, Julio Cezar Soares, Edson Missunaga. Advogado: Mário Henrique Alberton, Alessandra Takaki. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1521º Processo 0959879-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059659520118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Luiz Acir Duarte da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Luiz Acir Duarte da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1522º Processo 0960323-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00249353720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Rute dos Santos Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1523º Processo 0961004-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00048157520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Adriano Gonçalves Martins. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1524º Processo 0961237-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003210920108160052 Declaratória. Apelante: Cooperativa Agroindustrial dos Agricultores Familiares da Fronteira - Coopafron. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Luiz Carlos Wendramin. Advogado: Rafael Nienow, José Luiz Favero. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1525º Processo 0961493-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00414654820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosangela Nunes Ferreira da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1526º Processo 0961550-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074418920128160131 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Reovaldo José Zandona, Fátima Cappelari Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1527º Processo 0961586-5 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014269820088160049 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria da Penha Reis Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Furtado. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1528º Processo 0961635-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342031320098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Nelsi Baptista dos Santos. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1529º Processo 0961762-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015000820128160084 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Heins Huben, Reinaldo Huben, Jandira Aparecida Mataram Huben, Maria Úrsula Huben, Joselina Possinatti, Luciane Katia Rosa Ruben, Carlos Roberto Galdioli. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1530º Processo 0961783-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161679820118160030 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Selma Perussi Egidio. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Selma Perussi Egidio. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1531º Processo 0962093-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000061 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jarbas Foligne Requena. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Jair Lenzi. Advogado: Michel Knolseisen, Ricardo Francisco Ruani. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1532º Processo 0962324-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090565820088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski

Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Espólio de Luiz Azevedo, Edith Prado Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Fernando Azevedo, Josiane do Rócio Azevedo Pereira, Doriane de Fátima Azevedo Zvolinski, Cristiane Aparecida Azevedo de Assis Machado. Advogado: Irineu Palma Pereira, Clóvis Mottin, Vital Cassol da Rocha, Juarez Bortoli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1533º Processo 0962358-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046626920098160131 Prestação de Contas. Agravante: Genoefa Pastore Gerhardt. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Arinaldo Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1534º Processo 0962744-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001023 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Steinheusen. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1535º Processo 0963190-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000502 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maia Angélica Pagliarini Waidman, Claudio José Waidman. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural - Sicredi. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1536º Processo 0963948-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104927920108160131 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Varlei Correa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1537º Processo 0959827-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039999320078160001 Embargos do Devedor. Apelante: José Nilson Sorde, Sônia Maria Fay Neves Sorde. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Apelado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1538º Processo 0960382-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278468020108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero. Apelado: Waldir Onório Martins (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1539º Processo 0960552-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00110768520098160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Luiz Pedro Martins (maior de 60 anos), Nair Fernandes Martins. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (1): Luiz Pedro Martins (maior de 60 anos), Nair Fernandes Martins. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1540º Processo 0960755-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015753420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Marilene Abbonizio. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1541º Processo 0961312-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00062496020118160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1542º Processo 0961433-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032416 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne, Márcia dos Santos Barão. Agravado: Banco Bmc Sa. Advogado: Fabio Augusto Morita, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1543º Processo 0961487-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00401516720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleice Aparecida de Abreu Lima Furiato. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1544º Processo 0961862-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00332816920098160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Amilton Gonçalves dos Santos. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1545º Processo 0961927-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083681420098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1546º Processo 0962083-3 Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014361020118160156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Victorio Gianelli. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1547º Processo 0962203-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048921420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Ernesto Cappellesso. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1548º Processo 0962401-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090883620098160031 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Indústria e Comércio de Madeira Bumbo Ltda - Me. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1549º Processo 0962687-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210645720108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiza Iosico Tsukamoto Kurushima (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1550º Processo 0962940-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00366709620128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Mcq Eletro Service Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Carlos Eduardo Benato. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1551º Processo 0963599-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003664220128160052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sadi Borges, Albino Frassetto, Antônio Leonel Poloni, Dagmar do Carmo Borges, Edegar Silveira, Giolanda de Luca Silva, Gomercindo Daniel Momoly, Ignez Flamia Trez, Iraci Serpa de Gois, Judite Lopes Alves, Luciene Silvestri, Luiz Alberto Arenhart, Malvina Jolita Simon, Marcelo Roberto Nodari, Maria das Graças Niero de Roch, Marino Kulhamp, Mário Makinski, Marli Ghedim Biff, Pedro Mella, Remi José Panazollo. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1552º Processo 0959169-3 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033757320108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Solanja Rocio da Silva Padoam. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1553º Processo 0959278-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086189820108160021 Exibição de Documentos. Apelante (1): Donizete Marques. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado:

Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1554º Processo 0959636-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016082720118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: João Pichet Comercio de Medicamentos Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1555º Processo 0959664-3 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031258820108160103 Declaratória. Apelante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Carolina Heinz Haack. Apelado (1): Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankievicz. Apelado (2): Frigomar Frigorífico Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Costa Depieri, José Francisco Galindo Medina, Nilton Armelin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1556º Processo 0959796-0 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091604420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vanda Contó dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Picinatto, Newton Burger da Silva Júnior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1557º Processo 0959935-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346353220098160014 Cobrança. Apelante (1): José Donati (maior de 60 anos), André Charles Marcel Debeche (maior de 60 anos), Jair Vitor de Lima, José Geraldo Lacerda Campos, Joseú Souza Rezende, José Geraldo Braga, Michel José Naback, Marcelo Simoni Pereira, Roberto Nascimento Barbosa, Décio Pinto Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1558º Processo 0960018-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062235220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Daher Confecções Ltda - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1559º Processo 0960056-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079253820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jadir de Paiva Guimarães. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1560º Processo 0960077-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033675620088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Valdeci Arruda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1561º Processo 0960079-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008656420108160159 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: V Destefani e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1562º Processo 0960282-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064744120118160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Celia Maejima (maior de 60 anos). Advogado: Célia Maejima. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1563º Processo 0960356-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00114795420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1564º Processo 0960454-4 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003885120118160112 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Espólio de Alcenio Zummach. Advogado: João Gustavo Bersch. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1565º Processo 0960477-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00198745920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Izabel Cristina Scanavacca Chilante. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1566º Processo 0960548-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144944220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Acir Pedroso. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1567º Processo 0960577-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00480522320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Mato Grosso. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Dinarte Soero da Luz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1568º Processo 0960641-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00110369320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antônio Veríssimo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1569º Processo 0961374-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000995 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Rudisney Gimenes. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Rudisney Gimenes Filho. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1570º Processo 0961474-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021443720108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Agustin Coy Garcia, Noboru Kaminagakura (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1571º Processo 0961512-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00035603820108160014 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Francisco Pereira Duarte. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1572º Processo 0961558-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00265476820108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Condomínio Residensial Orleans. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1573º Processo 0961562-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170997120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Patricia Ammendola, Ricardo Penteado Gil, Jorge Cury Madi Neto, Ricardo Malchiaffava. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1574º Processo 0961632-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00744697120118160014 Declaratória. Apelante: Aldo Moreira da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1575º Processo 0961658-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528810820118160014 Declaratória. Apelante: Fabricio Rocha Alves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1576º Processo 0961697-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015007520108160052 Embargos a Execução. Apelante: Ccoperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçú Sicredi Fronteira Prsc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Éderson Luiz Welter. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1577º Processo 0961742-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024695920108160030 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S. Advogado: Luís Oscar

Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Antônio Augusto Ferreira Porto. Agravado: Lidia Boneth. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1578º Processo 0961753-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00350143620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Mary de Oliveira Bezerra Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1579º Processo 0961756-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243423220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Antonio Alves Ferreira. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1580º Processo 0961877-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199441820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Loivo Kirsch. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1581º Processo 0961899-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00536172620118160014 Declaratória. Apelante: Lourival Gonçalves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1582º Processo 0962096-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082507220088160017 Prestação de Contas. Apelante: Tereznha Lima Apolinário. Advogado: Alexsandro Reverte Quinteiro. Apelado: Banco Itaú SA, Itaú Corretora de Valores Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1583º Processo 0962148-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000452319968160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Ladomiro Soika, Basílio Soika. Advogado: Tania Maria Silvestre, Magnoria Brighentti Dalmagro, Valdérico Dalla Costa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1584º Processo 0962166-7 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023515620108160039 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Angelo Dalossi Filho (maior de 60 anos), Espólio de Flávio Feriato, Jurandir Bueno Godoy (maior de 60 anos), Luzia Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1585º Processo 0962195-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000942 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Hassan el Sayed Ibrahim Reda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1586º Processo 0962196-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008823120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Kilomania Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1587º Processo 0962286-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00498773620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Apelado: Leandro P Nascimento. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1588º Processo 0962338-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00078881120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otavio Antonio Pedriali, Euclydes Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Jozzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Marcos Antonio Pavan, Mauro Viotto. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1589º Processo 0962431-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00286199620128160001 Declaratória. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Fabiano da Silva Camelo. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1590º Processo 0962448-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000148 Carta Precatória. Agravante: Izidoro Santo Decarli. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Mariana Kowalski Furlan. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1591º Processo 0962560-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015598020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vinicius Luis dos Santos. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Semear Sa. Advogado: Heloisa Grein Vieira, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1592º Processo 0962571-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199089720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Estela Regina Pelizan. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1593º Processo 0962618-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00649068720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Rosane Paulo dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1594º Processo 0962677-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004588220128160096 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Marilda Hernandes. Advogado: Luiz Henrique Tortola, Vainer Martins Reis, Olivaldo Batista da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1595º Processo 0962682-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00413018320128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Elisangela Stupp. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1596º Processo 0962749-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00650494220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Luiz Fellipe Preto, Janaina de Almeida Ramos. Agravado: Sonia Perez Amaral. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1597º Processo 0962804-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027490820118160123 Embargos a Execução. Agravante: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Florestal Battistella Sa. Advogado: Cesar Marcal Cerconde. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1598º Processo 0962842-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061272920128160028 Revisional. Agravante: Sperancetta e Sperancetta Ltda Me. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco Hsbc Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1599º Processo 0963108-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00275777520098160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Agravado: José Luis Pinto Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Interessado: Vilma Severina Moraes Gomes. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1600º Processo 0963122-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00057114520128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandre de Almeida Rocha. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1601º Processo 0963206-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itacir Gonzatto. Advogado: José Peixoto da Silva Neto, Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Alcides Pereira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1602º Processo 0963269-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00182841820128160001 Prestação de Contas. Agravante: Jair Bavaresco. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1603º Processo 0963328-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085884120118160017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Gênova Construtora de Obras Ltda, Eda Berger Naumann. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Rafael Romanini Javarotti. Agravado: Vgs Comércio e Serviços Para Saneamento Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1604º Processo 0963554-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002267620108160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Éderson Luiz Welter, Marcos Antonio Brocco. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

1605º Processo 0959453-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001083320128160084 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Agravado: Conrado José Cestak. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1606º Processo 0959622-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346437220108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sandra Costa de Souza, Wilson Alves da Silva, Antonio Carlos Rodrigues da Silva, Espólio de Mário Nadico Busato, Neusa Rolim Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1607º Processo 0959948-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006647420108160126 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Sucessão de Alvides José Bottini. Advogado: Olide Joao de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1608º Processo 0960034-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350966720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Onicio Flor. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1609º Processo 0960189-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018658220098160079 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Adriano Dal Pupo Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1610º Processo 0960449-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00601472220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Olivia das Neves de Godoi. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1611º Processo 0960570-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00468480220118160014 Declaratória. Apelante: Aline Crhistiane Vieira Felga, Ana Luiza de Camargo Potier, Vera Fatima de Almeida Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1612º Processo 0960689-7 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005098720098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Odair José da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1613º Processo 0961025-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00445642120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Verônica Verenka. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1614º Processo 0961123-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001739 Exibição de Documentos. Agravante: Donizete Severino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1615º Processo 0961288-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00271613920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Neci Aparecida da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1616º Processo 0961494-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00090825620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Carlos Alberto Moreira Jr, Maria Helena Hungaro Moreira, Mario Martins Gomes (maior de 60 anos), Espólio de João Romair Gomes Daniel, José Mainardes Lopes (maior de 60 anos), Glaucia Marcondes (maior de 60 anos), Iraide Maria Bissi (maior de 60 anos), Nelson Ferreira de Oliveira, Glacy Rosa Urban (maior de 60 anos), Olinda Stenzel Lessi (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1617º Processo 0961722-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00481024920118160001 Carta Precatória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Lemorce Ledo Bongiolo, Madison Garden S.a., Nilson Alves Ribeiro. Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Raphael Augusto Silva, Ricardo Fernando de Souza. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1618º Processo 0961778-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00295798120108160014 Medida Cautelar. Apelante: Sidnei Tome. Advogado: Sania Stefani. Apelado: Bruno Erick de Andrade. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1619º Processo 0962053-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022456520128160026 Embargos a Execução. Agravante: Bucagrans Construtora de Obras Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Marcos Ind e Com de Pré Moldados Ltda, M & M Ind e Com de Tubos. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1620º Processo 0962103-0 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002038120068160049 Prestação de Contas. Apelante (1): Inácio Cecossi de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1621º Processo 0962117-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222246920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Odacir Domingos Marião. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1622º Processo 0962279-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013747320128160175 Embargos a Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Francine Gabriele da Silva. Agravado: Osvaldo Fontana e Marlene Dias Fontana. Advogado: Richardson Carvalho. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1623º Processo 0962396-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00448977020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: João Alves Barradas, J A Barradas e Barradas Ltda, J Alves Barradas Me, Pathife Artigos do Vestuário Ltda Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1624º Processo 0962854-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007556620118160115 Cobrança. Agravante: Albano Heck, Arnildo Sezinando Brun (maior de 60 anos), Inez Tibola, Irmo Campestrini, Ivete Maria Tibola, Jandir Pivoto (maior de 60 anos), Justina Malacarne, Luis Felipe Di Domenico, Luis Mengarda, Miguel Antunes Pinto (maior de 60 anos), Neuza Ines Savaris, Nirdes Maria Lazzarotto, Odila Penna Rissardi (maior de 60 anos). Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1625º Processo 0962911-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00113516820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Rec.Adesivo: Gilka Marília Trauer (maior de 60 anos). Advogado: Maria D'Arc de Souza. Apelado (1): Gilka Marília Trauer (maior de 60 anos). Advogado: Maria D'Arc

de Souza. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1626º Processo 0963272-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00643655920118160001 Prestação de Contas. Agravante: Afiatools Indústria e Comércio de Ferragens Especiais Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1627º Processo 0963593-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00298797220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lucia Roncaratti. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1628º Processo 0963743-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007862120128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Valmor Pothin. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1629º Processo 0958365-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00077437219988160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Televisão Cidade Ltda. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado: Informática Trade Center Ltda, Aclair José Contesini, Cleber Gomes Caldana, Luzia Fátima da Silva. Advogado: Adiloar Franco Zemuner, João Eliseu Costa Sabec, João Sabec Filho. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1630º Processo 0959873-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214183420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz Mazotti. Advogado: Welington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1631º Processo 0959956-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345885820098160014 Ação Monitória. Apelante: Gefferson Guilherme Martins e Cia Ltda, Gefferson Guilherme Martins. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1632º Processo 0960594-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063491420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria Pontalti Toffanello (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1633º Processo 0960605-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00507947920118160014 Declaratória. Apelante: Maria Clara da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Rural SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1634º Processo 0960851-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101765420098160017 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Adriana de Macedo Carapelli. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1635º Processo 0961206-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160080920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Maria Teresinha Bosio Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1636º Processo 0961444-2 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010122920098160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Otmar Alberto Kurtz, Laboratório Bioclínico Maripa - Fi. Advogado: Hélio Lulu. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1637º Processo 0961488-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00053976020128160014 Embargos a Execução. Agravante: Inpla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Helio Peralta, Doroty Morgueti Peralta. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1638º Processo 0961611-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426383920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Izaias Parra Parra. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1639º Processo 0961700-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009671020118160173 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Carlos Araúz Filho. Rec.Adesivo: Augusto Stahlschmidt Ribas (maior de 60 anos). Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado (1): Augusto Stahlschmidt Ribas (maior de 60 anos). Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Carlos Araúz Filho. Apelado (3): Artech Ar Condicionado Ltda Me. Advogado: Gilmar Canceliere do Carmo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1640º Processo 0961741-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127071520068160019 Execução por Quantia Certa. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1641º Processo 0962001-1 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021117920128160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Espólio de Frederico Poburko, Romão Poburko, Paulina Puburko Chaykowski, Terezinha Poburko Szaikowski, Irene Poburko Dudzic, Lauro Poburko, Espólio de Acacio Poburko, Irene Skwarek, Marcio José Pobuko, Marcos Antonio Poburko, Mauro Luis Poburko. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk, Susane Léa Konell. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1642º Processo 0962079-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058603720058160017 Prestação de Contas. Apelante: Domingos Wilson Fiorese Junior. Advogado: Cristian Aparecida de Jesus da Silva. Apelado: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1643º Processo 0962101-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000142519848160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Della Rose Joias Ltda. Advogado: Bruno Campos Faria. Apelado: Espólio de Nilza Wietchetech Solek. Advogado: Daniele de Oliveira Bezerra, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1644º Processo 0962369-8 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006614620088160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Tadeu Godoi Malicheski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1645º Processo 0962516-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00708279020118160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Telefonar Brasil Telecom Sa Ltda, Adelcio Rosa, Adelcio Rosa Junior, Thalita Rosa. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1646º Processo 0962848-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084610220118160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mário Pavelecini, Clelia Barzan Pavelecini. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Adriane Cristina Pongan. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1647º Processo 0963173-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00565771820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Francisco Nunes, Nilda Francisca Nunes, Idemar Francisco Nunes, João Francisco Nunes, Leontina da Silva Nunes, Florivaldo Francisco Nunes, Maria Nunes das Dores, Marina Francisco Nunes. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1648º Processo 0963401-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00408176820128160001 Cautelar. Agravante: José da Rocha Júnior. Advogado: Celia Mazzagardi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Giovani Gionédis Filho, Emiliana Silva Sperancetta. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1649º Processo 0963860-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00549836620128160014 Embargos a Execução. Agravante: Fernando Felisardo de Oliveira, Márcia de Fátima Pereira Felisardo. Advogado: Tiago Diego de Oliveira Panza. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1650º Processo 0956782-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208167020108160021 Prestação de Contas. Apelante: Cavalli Pneus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1651º Processo 0959681-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004105720108160076 Declaratória. Apelante: Aldemir Deitos, Lidio Pasqualotto. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1652º Processo 0959910-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155684720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Israel Pereira de Miranda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1653º Processo 0960679-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030804920108160050 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Rafael Parmegiani. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1654º Processo 0960776-5 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005115720098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Josias Marçal. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1655º Processo 0960791-2 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001956919968160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Apelante (2): Hermes Baravieira - Odontologia. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1656º Processo 0961018-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024377820078160056 Declaratória. Apelante: Rosana Foz Furlanetto. Advogado: Márcio Miatto, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Djalma Chiappin Filho. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1657º Processo 0961161-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00398883520128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Inepar Administração e Participações Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Adriana Portugal, Thais Malachini. Agravado: Arbeit Investimentos Sa. Advogado: ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1658º Processo 0961228-8 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008873320118160145 Declaratória. Apelante (1): Gabriela Bezerra. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelante (2): Banco Bradesco Cartões S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Marcela Bacellar Pires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1659º Processo 0961373-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014662520118160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Regina Aparecida Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1660º Processo 0961486-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027356020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Airton José Petris. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1661º Processo 0961601-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00090397520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Teixeira da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisangela Aparecida Vieira dos Santos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1662º Processo 0961660-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000526 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso. Agravado (2): Agropecuária Scheffer Ltda. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1663º Processo 0961878-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295419820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Adriano Goulart. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1664º Processo 0961944-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011527820068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Marly Aparecida Kuchla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1665º Processo 0961997-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102536320098160017 Embargos do Devedor. Apelante: Annibal Agenor Borghi, Paulo Antonio Borghi, Sônia Maria Borean Borghi. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1666º Processo 0962249-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000617119978160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Nelson Dutra, Maria Rosa Dutra. Advogado: Irineu Codato. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1667º Processo 0962333-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001289 Declaratória. Agravante: Dirley de Meira. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Agravado: Central de Acabamentos Ltda, Cacormat Casa e Cor Materiais de Construção Ltda. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1668º Processo 0962599-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00389948820108160014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Sérgio Peixe, Rosa Mehre Peixe (maior de 60 anos), Guilhermina de Andrade (maior de 60 anos), Benedito de Souza, Renato Ferreira Urbano (maior de 60 anos), Angelo Formentin, Espólio de Omar Zacharias, Betina Zacharias, Eliane Zacharias, Flora Zacharias de Siqueira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1669º Processo 0962693-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310157520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Mario Csiszer. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Gilian Pacheco. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1670º Processo 0962794-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000738 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Sul SA Crédito Imobiliario. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria Cecilia Russo Pepe. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Tatiana Maia Vieira Felippe. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1671º Processo 0962846-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113019520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Neirivaldo Francisco Borges. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1672º Processo 0963153-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00138274020128160001 Revisional. Agravante: Rafael Eduardo Machaki. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1673º Processo 0963260-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032359620128160045 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: J J M Móveis Ltda me, Clezio Francisco Ferreira, Silvaniro Miguel dos Santos. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1674º Processo 0963382-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00388672420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Arimar Transportes de Madeira Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1675º Processo 0963431-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055906620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roberto Carlos Maciel. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1676º Processo 0963572-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00419795920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edcarlos Sales de Viveiros. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1677º Processo 0901619-1 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010799020078160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Dalmo Ruaro Gazzoni, Thaise Zago Réquia. Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda, Márcio Adriano Slongo, Soria Cari Rosset Slongo, Jean Carlos Verona. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1678º Processo 0959666-7 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003823720108160061 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Alcídio Alfredo Weissheimer (maior de 60 anos), Mereci Simões Pires Weissheimer (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1679º Processo 0959909-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000609219968160130 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Adalberto Antonio da Silva. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1680º Processo 0960052-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136846720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Alcides Zachetim. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1681º Processo 0960158-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545881120118160014 Declaratória. Apelante: José Aparecido Siqueira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1682º Processo 0960258-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00147876420108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Antônio José Ferrer Alcântara (maior de 60 anos). Advogado: Gianna Carla Andreatta Rossi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1683º Processo 0960593-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049456120108160130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aylton Souza Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1684º Processo 0960603-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048619420098160130 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Massa Falida de João Aparecido Maronezi. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1685º Processo 0960713-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027637220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Apelado: Anderson Spindler, Rossana Sabrini Spindler. Advogado: Luiz Gabriel Guimarães Say. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1686º Processo 0960860-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084011620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Letícia Cristina Biesek. Apelado: Osvaldo Ruaro (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1687º Processo 0960871-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00343198720078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Magalhães Moro - Empreiteira Sc Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1688º Processo 0961258-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319614720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Valdir Marques Viana (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1689º Processo 0961286-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084789520058160035 Sequestro. Agravante: Saara Mineradora Ltda. Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot, Jaiderson Rivarola Pereira. Agravado: Abc Administradora de Bens Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito, João de Freitas Miranda Junior. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1690º Processo 0961447-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444874620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ruth Bonesi Porcino de Souza. Advogado: Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1691º Processo 0961571-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062760420128160035 Embargos a Execução. Agravante: Lincoln Jefferson Ribeiro, Marcia Regina Souza. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1692º Processo 0961974-5 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003056720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Ademir Olegário Marques. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1693º Processo 0962122-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00283107520128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Cpa - Central Paranaense de Armazéns Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1694º Processo 0962236-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057503820058160017 Prestação de Contas. Apelante: Charles Avelino Silva. Advogado: Jair Antônio

Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1695º Processo 0962459-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000137 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Dias da Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1696º Processo 0962591-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008716420128160074 Embargos de Terceiro. Agravante: Angelo Custodio Romero Eugenio. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Agravado: Domingos Accordi Neto. Interessado: Marcon Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1697º Processo 0962870-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000217 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Quiteria Alves Monteiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1698º Processo 0962872-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00663933420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finivest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Aldivino Rodrigues da Luz. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1699º Processo 0963091-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00379129020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Helio David de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Credifibra Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1700º Processo 0963276-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297946220118160001 Embargos a Execução. Agravante: Msp Ltda. Advogado: Daniela Giovanella Girardi. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1701º Processo 0963563-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014533420128160084 Embargos a Execução. Agravante: Reinaldo Huben, Paulo Heinz Huben, Ricardo Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1702º Processo 0963595-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001083 Execução. Agravante: Italo Rodrigo Candido Guilherme. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1703º Processo 0959121-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090831420098160031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gabriel Dezone. Advogado: Marcelo Urbano. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1704º Processo 0959988-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192112620098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Anacleto Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1705º Processo 0960148-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445304620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nazaré Justino Barboza. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1706º Processo 0960179-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089024020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Regina Aparecida Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1707º Processo 0960501-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033828420118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jussara Gabin, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Elvira Jacob Ravasio. Advogado: Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1708º Processo 0960886-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057695320098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba Paroquia Nossa Senhora das Mercês. Advogado: Marino Galvão. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1709º Processo 0961040-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328382120098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucas Vinicius Ferreira Tratores Me. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado: Flavio Alexon Szubris, Nivea Rosana Sanches. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1710º Processo 0961126-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00137537820118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Obra Prima Confecções Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Interessado: Gradual Corretora de Câmbio Títulos e Valores Imobiliários Sa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1711º Processo 0961479-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00790867420118160014 Declaratória. Apelante: Clarisse Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1712º Processo 0961649-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444179220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dolores Correia Teofilo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1713º Processo 0961838-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00550073120118160014 Declaratória. Apelante: Mauro Domingues de Chaves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1714º Processo 0961928-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00348752120098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Apelante (2): Blumon Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1715º Processo 0961929-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076340720128160131 Embargos a Execução. Agravante: Maristela Burmester Muniz Tagliari, Mário José Tagliari. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette, José Ricardo Recuero. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1716º Processo 0962056-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00670460220118160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Agravado: Giselda Barbosa Figueiredo Monteiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1717º Processo 0962099-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00707736120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Paulo Francisco dos Santos. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1718º Processo 0962572-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00559069220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Nunes de Azevedo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1719º Processo 0962633-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00346887620108160014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Benevides Aires, Terezinha Dutra Aires (maior de 60 anos), Francisco Aires Batista (maior de 60 anos), Francisca Helena Aires Torres, Francisca Aires Barros (maior de 60 anos), Francisco de Chagas Aires (maior de 60 anos), Francisco de Assis Aires (maior de 60 anos), Deocacir Menezes (maior de 60 anos), João Soares da Silva, Alexandre Dantas Cavalcante (maior de 60 anos), Vera Lúcia Rodrigues da Silva, Zenite Almeida de Azevedo (maior de 60 anos), José Almeida de Souza (maior de 60 anos), Francisca Irineu dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil

SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1720º Processo 0962766-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000084316 Declaratória. Agravante: Evanil Antonio Guarido. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1721º Processo 0962776-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000592 Ação de Cumprimento. Agravante: Alcides Antunes. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Parana Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1722º Processo 0963166-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158388520128160019 Embargos a Execução. Agravante: João Leocádio Felix, Iolanda Felix. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Agravado: José Dárcio Glapinski, João Carlos Glapinski. Advogado: Leonardo Mendes Stadler. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1723º Processo 0963728-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001134920048160112 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Agravado: Edi Alfonso Seibert. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1724º Processo 0963778-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106556120078160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Ferreira e Cipolla Comércio de Veículos Ltda Me, Sidnei Cipolla. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1725º Processo 0956796-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114292820098160001 Declaratória. Apelante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Técnica Riograndense de Engenharia e Obras Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1726º Processo 0957530-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00011831820128160049 Embargos a Execução. Agravante: Gomercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: Antonio Herreiro, Thereza Silla Herreiro, Rosana Manoera Herreira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1727º Processo 0959906-6 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002547020058160100 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Leonardo de Almeida Zanetti. Rec.Adesivo: Marcos Antônio Pelanda & Cia Ltda. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado (2): Marcos Antônio Pelanda & Cia Ltda. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1728º Processo 0959957-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033213420108160014 Declaratória. Apelante: Lucia Helena Ribeiro. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Julio Antônio Barbeta. Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Maria Claudia Garanhani de Campos, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1729º Processo 0960240-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036297820088160131 Prestação de Contas. Agravante: Serli da Silva Carneiro Stasiak. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1730º Processo 0960265-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110789320128160019 Medida Cautelar. Apelante: Iatu Unibanco Sa. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Dias Promoções Artísticas Ltda. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1731º Processo 0960291-7 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003886220088160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Dalmo Alves de Paula. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1732º Processo 0960509-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00423757020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Erci Gomes da Silva. Advogado: Michele Andresa de Souza. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1733º Processo 0960797-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152591020078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Super Fort Supermercado Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1734º Processo 0961120-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006818720128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Mvv Engenharia Ltda. Advogado: Viterlei Antonio Victor. Agravado: Sanderson Materiais Para Construção. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Marcos José de Lima Urbaneja, MARCELA NEGRO MORTARI. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1735º Processo 0961137-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432682720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cecilia Kiyoca Suzukawa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1736º Processo 0961326-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00478336820118160014 Declaratória. Apelante: Amarildo de Oliveira, Creuza Battara de Araújo (maior de 60 anos), Leila Piazza Pereira, Silvana Aparecida dos Santos Vedovato, Wilza Carla de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1737º Processo 0961519-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00038648120078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Ana Paula Favaro Busnardo, Ana Paula Krezinski Pedro, Arnaldo Cabello, Carmelina Tenório Vaz, Fabrício Rosa de Jesus, Leone Costa Malheiros (maior de 60 anos), Mariza Leal da Silva, Pedro Ferreira de Lara (maior de 60 anos), Tereza Juquer Cavalcante (maior de 60 anos), Terezinha do Roscio de Oliveira Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1738º Processo 0961567-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010585720008160021 Embargos do Devedor. Apelante: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Apelado: Maria Nilcéia Kerber Me, Sebastião Martendal de Araújo, Marli Kerber de Araújo. Advogado: Elisiana Araújo de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1739º Processo 0961815-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00131945820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Matilde Aparecida Palma. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1740º Processo 0961894-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282860820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudia Marques Forlivio. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Banco General Motors Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1741º Processo 0962013-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389573220088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Milenia Agro Ciencias Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Rudá Ryuiti Furukita Baptista. Apelante (2): Adilton Domingos Sachetti.

Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1742º Processo 0962016-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000150 Carta Precatória. Agravante: Izidoro Santo Decarli. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1743º Processo 0962164-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118109020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Dejalma Padilha, Luiz Ziloto, Angelo Gonçalves da Silva, Silvestre Ciulik, Lidia Pathek, Vicente Ribiski, Laura Nydia Nascimento Pacheco, Espólio de Antonio Wojcik, Espólio de Alberto Woichik. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1744º Processo 0962253-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067623320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Espólio de Cláudio Sirico, Suzete Aparecida Sirico, Ítalo Rafael Sirico, Willian Renan Sirico, Devanir Batista Sirico, Espólio de Elécio Bucalão, Nelson Barbara Bucalão (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Barbara Bucalão (maior de 60 anos), José Barbara Bucalão (maior de 60 anos), Espólio de Valdir Martins Nunes, Santa Lucilene Nunes, Cátia Fernanda Nunes. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1745º Processo 0962406-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008548420108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dinei Volta de Vasconcelos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1746º Processo 0962505-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00443855320128160014 Embargos a Execução. Agravante: Jairo José Rantim, Janete Aparecida Pelegrin Dias Rantim. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Edmilson Nogima, Márcio Miatto. Agravado: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira, Francisco Cesar Salinet. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1747º Processo 0962719-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002268420128160059 Cautelar. Agravante: Julio Becker. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa. Agravado: Jamil Alves de Souza. Advogado: Ieda Maria Berger Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1748º Processo 0962831-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00232375420108160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ofelia Moreno Milan Parreira. Advogado: Rodrigo Parreira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1749º Processo 0963198-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003567020108160083 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adenir Chicoski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1750º Processo 0963209-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000129 Revisão de Contrato. Agravante: C Farias Pires & Companhia Ltda. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Agravado: Unibanco Sa. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1751º Processo 0963509-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000098 Repetição de Indébito. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: M Poleto e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1752º Processo 0957144-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051565620098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Apelado: J R R Conti & Cia Ltda. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1753º Processo 0958664-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345781420098160014 Embargos a Execução. Apelante: Itar Ogawa, Rhea Hiromi Ogawa, Toshico Ogawa. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Dva Agro do Brasil - Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1754º Processo 0959473-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064541720068160017 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Valéria Gherardi Alves de Souza, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1755º Processo 0959486-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00618285120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lourene de Farias Ruivo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1756º Processo 0959883-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084408320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: José Ribeiro Walter. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1757º Processo 0960010-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00193786920108160001 Cobrança. Agravante: Espólio de Iracy de Lima Conter, Espólio de Iracy de Lima Conter, Espólio de Rene Alberto Emilio Conter, Espólio de Lais de Lima Conter Parfieniuk, José Eduardo Lima Conter, Ana Luiza Conter Borges, Ana Maria Conter Lara, Marcia de Lima Conter Davies, Sergio de Lima Conter, Espólio de Danillo Lorusso, Nerina Chiesa Lorusso, Maria do Rocio Ciola Lorusso, Danilo Lorusso Junior, Sergio Luiz Lorusso, Nerina Chiesa Lorusso, Maria do Rocio Ciola Lorusso, Gilberto Tuyuty Ferreira, Rosimari Viol, Dinor Olegario Voss, Espólio de Ivete Mossoqueto Fedalto, Silvana Terezinha dos Santos, Adilson José dos Santos, Rolondo Moro, Anair da Aparecida Rodrigues, Guilherme Rodrigues, João Jamorla, Rosa de Lima Jarmola, Daisy Solange Schen, Anna Odethe Iurk Schen, Geraldo Greboge, Estela Franco Kaminski, Marisa Neumann Gabardo. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1758º Processo 0960262-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00399350920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Alexandre Gambaro Vieira. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1759º Processo 0960587-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083981920118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Larissa de Vicente Cioni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1760º Processo 0961024-0 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015107920118160054 Protesto Judicial. Apelante: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori. Advogado: Alessandra Galli, Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo. Apelado: Plumbum Comércio e Representação de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1761º Processo 0961091-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00325951420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Claudia de Lima Pinheiro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1762º Processo 0961170-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005678720118160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de José Ferreira Filho. Advogado: Cláudio Munhoz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1763º Processo 0961275-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00297961820108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Barbosa. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Agravado: Valdecir José Esclavacini. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Danilo Andrigo Rocco. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1764º Processo 0961361-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000229 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Ivna Pavani Silva. Agravado: Pedro Taques Corretora de Veículos Ltda. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes, Cássia Denise Franzoi. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1765º Processo 0961370-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000413 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alice Oliveira Finamore. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1766º Processo 0961495-9 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005994620108160040 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Antonio Ripoli. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1767º Processo 0961513-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00702106720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Olívio Sequinel. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1768º Processo 0961736-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033977120118160160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Lourenço Vera Cruz Neto. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1769º Processo 0961808-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00310867720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Laurini Bernardo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1770º Processo 0961814-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004215720088160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Everton Juari Chiquin. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1771º Processo 0961870-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035864120098160056 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Guilhermina Carvalho Sartorelli (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Santos Sella, Marco Antonio Dias Lima Castro. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1772º Processo 0961931-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000174 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Otto Luiz Haab Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1773º Processo 0962171-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003535 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Beneficente São Camilo, Evandro Carlos Xavier da Roza, Agnaldo Barbosa Rosseto, Ari Contiero, Carmela Jolli Barbera, Elisabeth Benedita de Almeida Souza, Euclides Ferreira Vaz, Ilson Parra, João de Oliveira, José Barbera Filho, Pedro Francisco Fernandes. Advogado: Giovanna Price de Melo, Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1774º Processo 0962303-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00382863820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Izabel Alves Durães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1775º Processo 0962445-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003200920108160057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Cesar Estruzani, Aparecido Estruzani Pedro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1776º Processo 0962613-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383622820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Apelado: Neusa Simão Ribeiro. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1777º Processo 0963044-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277812220098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Eliel Matile. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1778º Processo 0963092-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00545656520118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Egydio Bazzo (Representado(a)). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1779º Processo 0963117-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001183 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank do Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Waldemar Neme, Luiz Roberto Neme, Helena Neme Fernandes Ruiz, Iris Anastácia Constantino Neme, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1780º Processo 0963500-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036476020128160131 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João de Freitas Maciel. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

1781º Processo 0958371-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Antonio Soares. Advogado: João Carlos Gomes. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1782º Processo 0958661-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176343020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Cezar, Jean Carlos Cezar, Celeste Felippe Chiella, Osmar Jose Chiella, Espólio de João Braga, Espólio de Waldemar Jose Braga. Advogado: Giovanna Price de Melo, Carlos Eduardo Lulu. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1783º Processo 0959394-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139615120058160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Delamar Quadri. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Apelado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1784º Processo 0959433-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161408420078160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Dilamar Quadri. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Apelado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Distribuição por Dependência em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1785º Processo 0960559-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00073413420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Clóvis Anselmo Bossa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1786º Processo 0960661-9 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010318220098160078 Declaratória. Apelante: João Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Maria Gomes Guerreiro. Apelado: Banco Schahin Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Luana Manini Genari de Souza Ramos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1787º Processo 0960796-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361174920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Jeferson Shimazaki, Viviane Mary Ogawa Shimazaki. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Unicred Norte do Paraná Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Interessado: Viviane Mary Ogawa Shimazaki. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1788º Processo 0960998-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063682020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Selma Regina Bonugli. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1789º Processo 0961061-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354043520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Vieira Maquiaveli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1790º Processo 0961080-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261451620128160014 Prestação de Contas. Agravante: Hilza Veiga Bruniera. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1791º Processo 0961113-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154512220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Allan Gonze Ramos. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1792º Processo 0961128-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350221320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Sérgio Miorin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1793º Processo 0961243-5 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046118820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Lídia Pascual Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1794º Processo 0961499-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00672908620118160014 Declaratória. Apelante: Miriam Ferreira Batista. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1795º Processo 0961952-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019038520118160124 Embargos a Execução. Agravante: Josiane Chochinksi Sviehc, Aloizio Sviech, Rosilda Barausse Sviech. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1796º Processo 0962059-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214768520108160014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelante (2): Neif Maluf (maior de 60 anos), Atanagildo Pedro Martins (maior de 60 anos), Celso Djalma Mafra, Henrique José dos Passos (maior de 60 anos), Angelino Peruch (maior de 60 anos), José Realdo Casagrande, Virso Frasson, Osni Poffo, Ervino Schreoder (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1797º Processo 0962070-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297821420128160001 Declaratória. Agravante: Silvio Augusto Lopes. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eduardo Fernando Zaleski Teixeira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1798º Processo 0962080-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00478512620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Alice Kioko Okano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Alice Kioko Okano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1799º Processo 0962300-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020785120108160080 Embargos a Execução. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato. Agravado: Edson César Rudek, Sonia Maria Moreira Rudek. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1800º Processo 0962640-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059196220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Divarci Navarro Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1801º Processo 0962701-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004927520118160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Armando Fujimatsui Uehara. Advogado: Danilo Tittato Corrales, Benedito de Asis Masquetti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1802º Processo 0962702-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044952120108160130 Indenização. Apelante: Roberto Fernandes de Souza. Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1803º Processo 0962884-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001134 Obrigação de Fazer. Agravante: José Luiz Lopes Vieira, Lenamar Fiorese Vieira. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Banco do Estado do Parana Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1804º Processo 0963205-3 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058921220128160174 Revisão de Contrato. Agravante: Comur Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Karina Canosa Beatriz Habovski, Marcelo Dalton Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1805º Processo 0963334-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001999 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Agravado: Montesul Montagem de Máquinas Ltda e Outros, Antonio Ferreira, Risozete Terezinha Ferreira, Erci Antonio Ferreira, Vera Lucia Aparecida Ferreira, Marino Antonio Ferreira, Cláudia de Morasi, Otoniro Antonio Ferreira, Edite Clemente Ferreira, Valmir Antonio Ferreira, Maria Ivonete Furtado. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1806º Processo 0963398-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001569 Reparação de Danos. Agravante: Emir José de Oliveira. Advogado: Mauricio Galeb, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa, Marcelo Mazur. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1807º Processo 0959506-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018815520108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Joacir Luis Gris Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1808º Processo 0960155-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00367422020118160001 Reparação de Danos. Apelante: Hipercard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Maria das Dores de Oliveira Martins. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1809º Processo 0960237-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00070547120118160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Eleno Torres, Rosa Lúcia Vasconcelos Torres. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1810º Processo 0960266-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00552483920108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Aliança Cultural Brasil Japão do Paraná, Espólio Karl Suhr, Espólio Tecla Suhr, Solange Aparecida Dias. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1811º Processo 0961055-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011239520118160173 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Apelado: Rafaela Silva Bazarin, Sergio Tadeu da Silva, Sirley Aparecida de Andrade de Paula, Maykon Regis Souza Avelino, José Gomes. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1812º Processo 0961105-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00490911620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jeova dos Santos Mateus. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1813º Processo 0961545-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127536820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Envasadora Paranavaí Cobranças e Serviços Ltda, Ricardo Augusto Brun Consalter, Michele Pillonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Apelado: Banco Real SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1814º Processo 0961750-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00280128320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Patricia Daniele Souza de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1815º Processo 0961797-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00390266420088160014 Declaratória. Apelante: Fininvest SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Fernando Ramos Oga. Apelado: Vicentina Melero Borfer. Advogado: Rafael Henrique Torres. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1816º Processo 0961992-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000046 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado: Elias Michels. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1817º Processo 0962244-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00459818220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Oficina Mecânica Dantodt Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1818º Processo 0962251-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00711580920108160014 Declaratória. Apelante (1): Instituição Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Apelante (2): Maria Cristina Solci. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1819º Processo 0962656-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112828920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marinete de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1820º Processo 0962809-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00222793920128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun, André Abreu de Souza. Agravado: Dl Sistemas Eletrônicos Ltda, Guilherme Demantova Rodrigues de Lima. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1821º Processo 0962869-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186562520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Celia Maria de Oliveira Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1822º Processo 0962985-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00373095120118160001 Ação Pauliana. Agravante: M. M. , M. I. O. M.. Advogado: Isa Yukari Imay, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim. Agravado: B. B. S. . Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1823º Processo 0963189-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046210520098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Agravado: Osvaldo Ruaro. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1824º Processo 0963323-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00467034820128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Mandala Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rafael Costa Monteiro. Agravado: Antônio S.r. Filho. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1825º Processo 0963343-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276401820108160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itapeva Ii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Rafael Michelon. Agravado: Acacio Zeferino Filho. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1826º Processo 0963351-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000382 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Bruna Riello. Agravado: Adriana dos Reis Costa Carvalho. Advogado: Júlio Ricardo Araújo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1827º Processo 0963503-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00340202320118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: José Aparecido Sanches Biscuola. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1828º Processo 0963526-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00313054120118160019 Ordinária. Agravante: Ananias Braz Bonfim, Alvaro Pires de Carvalho, Cleri Eigler Pereira, Ciro Guiaroni de Camargo, Daniel Maciel de Oliveira, Gerci Aparecida de Camargo, Ivonei Geraldo Schemberger, José Sílvio Pereira, Joana Maukoski, Juracy de Oliveira Carneiro, Laudemir Lourenço Tozetto, Lusimar Vicente Batista, Malvina Izabel Ferreira de Lima, Milton José da Costa, Nelson Pinto Martins, Orlando Carvalho, Renato José Gonçalves, Rita de Cássia Giebiluka, Saara Silva Rodrigues, Teresinha Bolobran, Vera Lúcia Justus Silva, Zilda Narciso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1829º Processo 0963767-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017014720088160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leontina Berto Braz. Advogado: Cesar Maurício Braz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1830º Processo 0963775-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00396360320108160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1831º Processo 0947639-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00004327820128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Appar Aparas Paraná Comércio de Recicláveis Ltda. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcelo Henrique Magalhães Batista. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1832º Processo 0958041-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045568220128160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bressan e Joris Ltda Me, Nidia Márcia Bressan Joris, Alberto Luis Joris. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Magda Maria Lemos Mestrinel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1833º Processo 0959530-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067597820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Celso Hisamu Hata, Isidoro Jose Correr (maior de 60 anos), João Gabriel de Santana (maior de 60 anos), Jose Aparecido Zaramela (maior de 60 anos), Jose Bortoli (maior de 60 anos), Jose Carlos da Fonseca, Nelson Marangoni, Philomena Simoni Spagnolo (maior de 60 anos), Rosa Botelho Ahamad (maior de 60 anos), Rovaldo Testi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1834º Processo 0959811-2 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018995020108160167 Declaratória. Apelante: Sônia Maria da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1835º Processo 0959863-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00528741620118160014 Declaratória. Apelante: Maristela Santos de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1836º Processo 0960113-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149672220028160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Paulo Hyromitu Imai, Carlos Alberto Alves. Advogado: Moisés de Godoy. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1837º Processo 0960175-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085617720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Antonio Machuca Martins (maior de 60 anos), Augusto Roque Biasi Clivati (maior de 60 anos), Calucinho Vruck, Darci Antonio Gayardo (maior de 60 anos), Darci Joao Hoffmann (maior de 60 anos), Dario Jose Magnani, Deoclides Chiquetti, Diamantino Domingos Zuffo (maior de 60 anos), Dirce Lenir Budel Gallas, Edith Teresinha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1838º Processo 0960680-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076644920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Antonio Garcia de Marcio (maior de 60 anos), Cecília Castro Prezia (maior de 60 anos), Gervasio Anisio Palharin (maior de 60 anos), João Batista Machado (maior de 60 anos), João Marson (maior de 60 anos), Levino Mariano Dias (maior de 60 anos), Osvaldo da Costa Faria, Tomoyoshi Mori (maior de 60 anos), Tuneto Kiytiro (maior de 60 anos), Yaeko Tazima (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1839º Processo 0960700-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00582424020108160014 Execução de Sentença. Apelante: Vera Lúcia Effegem, Tania Magda Matsuno Albino Ramos (maior de 60 anos), Lizete Rozinha Festa Batista (maior de 60 anos), Edison Luiz Batista, Lucicleia Batista, Carlos Guilherme Batista, Cromwell Batista, Cecilia Gabriela Batista, Cleni Serpa Rei de Lima, João Soares (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1840º Processo 0960861-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091552820088160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adam Miranda Sá Stehling, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Vera Lucia da Luz. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1841º Processo 0961070-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00370156220088160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Francisco Desplanches (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1842º Processo 0961197-8 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010039720108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Ignez Tofoli (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1843º Processo 0961226-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389581720088160014 Embargos do Devedor. Apelante: Mario Carlos Costa. Advogado: Grasiela Schmöller Costa. Apelado: Mario Carlos Costa. Advogado: Cassia Valeria de Oliveira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1844º Processo 0961287-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00306346720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vilson Capellari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1845º Processo 0961661-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00558416820108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ernesto Tomizo Yokoya, Cleusa Hideko Nakayama Yokoya, Carlos Yoshio Ito, Eleni Haruko Yokota Ito. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1846º Processo 0961794-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131910620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marianne de Paula Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1847º Processo 0961871-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005274220128160120 Embargos a Execução. Agravante: Fazolli e Souza Ltda Me. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1848º Processo 0961945-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00392795220088160014 Indenização. Apelante (1): Odair Vieira. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro, Wilian Zendrini Buzingnani, Thiago Caversan Antunes. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1849º Processo 0962149-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135154920088160019 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelante (2): Nelson José Colman (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1850º Processo 0962256-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432665720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Maria Kinoshita. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1851º Processo 0962282-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000843 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Pratique Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda. Advogado: Carlos Fernandes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1852º Processo 0962395-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169230820098160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Vendruscolo e Fernandes Ltda - Me. Advogado: Mauricio Berto. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1853º Processo 0962725-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220832120128160017 Embargos a Execução. Agravante: Adusemaq Comercial Agrícola Ltda, Milton Cézar Pepinelli. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Diego Mathias Marcussi, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado:

Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1854º Processo 0962738-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000363 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Albino Palinski. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1855º Processo 0962785-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003656 Execução de Sentença. Agravante: Geraldo Dias da Silva, Marcio Martins de Souza, João Barbosa de Lima, Maria Aparecida Camparotti Faccin, Paulo Zen, Oscar Jahn, Antonio Figueiredo da Silva, Cornélio Cardoso Neto, Elpidio Dalla Conte, Francisco Smania Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1856º Processo 0962867-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015829220078160026 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Cristiane Menon, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Mauricio Ramos da Quinta & Companhia Ltda. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro, Zulmeia de Almeida. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1857º Processo 0962963-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046522520098160131 Prestação de Contas. Agravante: Teobaldo Sommer. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

1858º Processo 0944309-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034527820078160025 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Jéssica Ghelfi. Apelado: Ede Roberto de Lima. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1859º Processo 0959135-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00105736420098160001 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Marlene Simionato de Lima. Advogado: Henry Andersen Navarette. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1860º Processo 0959694-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030570620108160147 Prestação de Contas. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Atílio França Costa (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1861º Processo 0959949-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00679602720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Oziel Ferreira de Souza Junior. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1862º Processo 0960037-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154948120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Florinda Machado de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1863º Processo 0960085-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00390710520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: João Ferreira da Cunha. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1864º Processo 0960301-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00379442720108160014 Reparação de Danos. Apelante: Cajosi de Lima. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Neuli Gomes de Melo, Marcos Dutra de Almeida. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1865º Processo 0960388-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306719420108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Trasporte Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1866º Processo 0960508-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072468620118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Elisangela Aparecida Vieira dos Santos. Apelado: Antônio César dos Santos Oliveira. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1867º Processo 0960533-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087938320108160024 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Antônio Benedito Franco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Antônio Benedito Franco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1868º Processo 0960586-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085658920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Oseias Ferreira Camargo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1869º Processo 0960596-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00788237620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Eronilde de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Eronilde de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1870º Processo 0960731-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00843674520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Moises Xavier Bezerra. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1871º Processo 0960827-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038435620118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Adaberon Cavalcante Siqueira, Flávio Canaver Barranco, Ismael Fabiano, Jair José da Silva, João Carlos de Oliveira Sales, José Assis de Lima, Marcelo Rodrigues Guerra, Margarida Barbosa da Cruz (maior de 60 anos), Marlene Alexandre Serenini, Walter Pereira de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1872º Processo 0960967-6 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012957120108160076 Declaratória. Apelante (1): João Batista Ferreira Transportes Ltda. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1873º Processo 0960992-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00478137720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sonia Maria Alves de Morais. Advogado: Frederico Calheiros Zarelli. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1874º Processo 0961060-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036978320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Janete Maria Rendak. Advogado: Kelen Renata Suchla. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1875º Processo 0961180-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167897820098160021 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Jair Avila de Jesus. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1876º Processo 0961189-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075042820098160129 Reintegração de Posse. Apelante: Cleber dos Santos Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1877º Processo 0961223-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00044983820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Andressa Dayane de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1878º Processo 0961294-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00482407420118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosineide Jorge Morais. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1879º Processo 0961304-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348157720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Elizeu Fonseca. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1880º Processo 0961367-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012800620118160129 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Cimonia de Oliveira Neves. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1881º Processo 0961438-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010079120128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Lima Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1882º Processo 0961482-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010019620078160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Arlete Zanchi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1883º Processo 0961504-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00326055820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderleia Eleal Machado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1884º Processo 0961587-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00090643020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Edionei José Koppe. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Alberto Paulo Koerner. Advogado: Altemar Barreiros Hartin. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1885º Processo 0961667-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485476220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Rosemir Palma. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1886º Processo 0961693-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089695820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Claudionor Dornelles Pereira. Advogado: Claudia Pereira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1887º Processo 0961743-0 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016620220118160128 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: André Ricardo Ferreira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1888º Processo 0961747-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00413624120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Primino Toso. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1889º Processo 0961820-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00368268420128160001 Imissão de Posse. Agravante: Iliane Maria Coura. Advogado: Ana Carolina Coura Vicente Machado, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Roberto Carlos Markovicz, Neide Rodrigues de Souza. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1890º Processo 0961880-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00419804420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Cristina de Souza. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1891º Processo 0961976-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092787920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenutti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Eliane Dardin Valaski. Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1892º Processo 0962066-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00469055420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Célia Justina Rodrigues. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1893º Processo 0962191-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025906120128160113 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Francisco A de Oliveira Transportes Me. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1894º Processo 0962204-2 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056955720128160174 Revisão de Contrato. Agravante: Algacir Hugo Koslowski. Advogado: alessandro koslowski, Eliezer da Costa Teixeira, Robson Darci Voelz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1895º Processo 0962332-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070249720118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Carlos Maneira. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1896º Processo 0962376-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 001988256201 Revisão de Contrato. Agravante: Orivelto dos Reis da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1897º Processo 0962778-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055694220128160033 Consignação em Pagamento. Agravante: Vinicius Xavir de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator:

Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1898º Processo 0962818-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00487782120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Sidiney Ivan da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1899º Processo 0962841-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00346989120128160001 Nulidade. Agravante: Durçulino Camargo da Silva. Advogado: Pedro Roberto Belone. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1900º Processo 0963035-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000952320118160099 Busca e Apreensão. Agravante: Sulivan Francisco Consalter. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1901º Processo 0963095-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084343220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Rosa da Silva. Advogado: Tito Alcides Bucco, Altair Buratto. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1902º Processo 0963097-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00418595520128160001 Revisional. Agravante: Vera Lucia Bomfim Campos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1903º Processo 0963158-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053156120128160165 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson Rodrigues de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1904º Processo 0963225-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031898620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Olmiro da Silva Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1905º Processo 0963285-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00153859620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Pereira. Advogado: Arthur de Almeida Boer e Melo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1906º Processo 0963297-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005400520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Rubia Koslowski Padia. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1907º Processo 0963418-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00381752520128160001 Nulidade. Agravante: Nivones de Lara Teotonio. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1908º Processo 0963466-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012434920128160062 Reintegração de Posse. Agravante: Valdir Chiafre. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Raimundo Rigatti, Neiva Rigatti. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1909º Processo 0963644-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140235320128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Ivone Aparecida Leal. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco J Safra Sa. Advogado: Sarah Leal, Maurício Scandelari Milczewski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1910º Processo 0963878-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168418120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Rigolim de Camargo. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1911º Processo 0959840-3 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001031020108160107 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Osvaldo de Oliveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1912º Processo 0959844-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021358120128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Marcos Tartaro. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1913º Processo 0959966-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053210220118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Holding Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Aldinei Mussolin, Ilson Silva, Joaquim Severino Afonso, José Carlos Alves dos Santos, Luciley Alves de Souza, Leila Aparecida Tiberio, Maria Aparecida de Godoi. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1914º Processo 0959997-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089485620108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Saionara Favretto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1915º Processo 0960068-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007463620118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alcides Hammer Jahn. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1916º Processo 0960160-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156314320098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Caius Silva Alves. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1917º Processo 0960255-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069035220058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Municipio de São Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Apelado: Vanessa Aparecida Cesar. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1918º Processo 0960536-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071696220118160024 Manutenção de Posse. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Gilmar Maximino Bresciani. Apelado: João Lima de Freitas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1919º Processo 0960604-4 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032918420118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Eni Terezinha dos Santos. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1920º Processo 0960625-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348356820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Eduardo Naves. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1921º Processo 0960781-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00759760420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jair Bianconi. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1922º Processo 0960840-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00113201420098160001 Busca e Apreensão. Apelante:

Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Apelado: Joseane Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1923º Processo 0960848-6 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030366220108160104 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Nemora Pellissari Lopes. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1924º Processo 0960866-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085550720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Patricia Ribeiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1925º Processo 0960898-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00110569420098160001 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Odair da Silva Aguiar. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1926º Processo 0961011-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00255619320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdocir Ceresoli. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Leandro de Quadros. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1927º Processo 0961048-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253270620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Osmar Francisco Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1928º Processo 0961141-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249463520128160021 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Intercap Sa. Advogado: Raquel Bueno Queiroz, Marcos de Rezende Andrade Junior, Gabriele Popp. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Fernanda Carla Tissot. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1929º Processo 0961145-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00288355220118160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Rogério Leonardo de Campos. Advogado: Rodrigo José Celeste. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1930º Processo 0961169-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186092220118160035 Revisional. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Reginaldo Adriano Laranjeira. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1931º Processo 0961192-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00640919020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Paula Schiavon Pinto. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1932º Processo 0961354-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00532189420118160014 Declaratória. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Mape Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Zimath. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1933º Processo 0961420-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083357120128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandro dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1934º Processo 0961471-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001986420128160044 Ação de Depósito. Agravante: Wilson Roberto Penharbel. Advogado: Evio Marcos Cilião, Andressa Cristiane Blenk, Rômulo Borges Cilião. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Alex Aires da Silva, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1935º Processo 0961485-3 Apelação Cível

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005757720108160085 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ademir Avanci Fidelis. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1936º Processo 0961585-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444447520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilson Ribeiro da Fonseca. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1937º Processo 0961591-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170894020098160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Rec.Adesivo: Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (1): Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (2): Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1938º Processo 0961603-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170885520098160021 Indenização. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Rec.Adesivo: Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (1): Gilson Roberto Ceccato Santos. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado (2): Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1939º Processo 0961683-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00199054520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cassio Bastos Esmerelli Santos. Advogado: Elieth Vieira Rodrigues, RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1940º Processo 0961707-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00258533120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Dias da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1941º Processo 0961721-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168244520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Kalipe Comércio de Utilidades Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1942º Processo 0961934-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00362295220118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Madeireira Magma Ltda. Advogado: Joacir José Favero, Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1943º Processo 0961940-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056707120128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Keishi Matsumoto. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Banco Paulista Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1944º Processo 0961966-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00234052720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rosa Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Finansa Bmc Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1945º Processo 0962039-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097487620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jair Rodrigo Zambiamqui. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1946º Processo 0962054-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00416707220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Cesar dos Santos. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1947º Processo 0962220-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00366423120128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: João Benedito. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco

Itaucard Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1948º Processo 0962231-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053576420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: João Pinheiro da Silva. Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1949º Processo 0962233-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141543420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Laide Cestaro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Martha Pereira da Silva, Paula Michelle da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1950º Processo 0962248-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00346218220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Julia Alcântara da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1951º Processo 0962297-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077352720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: João Maria Borba (maior de 60 anos). Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado (1): João Maria Borba (maior de 60 anos). Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1952º Processo 0962529-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00621689220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo Francisco Almeida. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1953º Processo 0962641-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243874120088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Transrodan Logística e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1954º Processo 0962814-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030825120128160146 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: João José Luiz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1955º Processo 0962820-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243176120128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Valdomiro Pilatti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1956º Processo 0962904-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007816319998160025 Insolvencia. Agravante: Rozeli Lacerda Cicarino, Franciane Lacerda Cicarino, Francielle Lacerda Cicarino. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Agravado (1): Geraldo Leal Padilha. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado (2): Jorge Roberto Kruzinski. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Agravado (3): Casemiro Lech. Advogado: Vilson Zanella Gudoski. Agravado (4): Paulin Musial, Carmem Lucia Arbrecht, João Maria Colaço da Silveira, Tadeu Dranka. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1957º Processo 0963073-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000377 Cobrança. Agravante: Engetel Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: Massa Falida de J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Célio de Melo Almada Filho, Jacques Cohen. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1958º Processo 0963110-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057289720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Rosane Bernardi. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1959º Processo 0963118-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201200041604 Nulidade. Agravante: Suzana Batista de Oliveira Miranda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1960º Processo 0963204-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036764320128160024 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Santander S/ a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: João Gregorovicz Sobrinho LTDA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1961º Processo 0963224-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047197920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Claudio Cavalcante Pinheiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1962º Processo 0963259-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031647320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Valdete Delfino Pinheiro. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1963º Processo 0963333-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031343820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Cesar de Lima. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1964º Processo 0963344-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00413433520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alberto Luiz Bonato. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1965º Processo 0963425-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027783020128160024 Busca e Apreensão. Agravante: Espólio de Vergínia Miranda de Castro Machado. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1966º Processo 0963848-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082030520128160035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Agravado: Ágora Engenharia Ambiental Sc Ltda, Sebastião Fernando de Magalhães, Silvana Cristina Rodrigues de Magalhães. Advogado: Sidnei de Quadros. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1967º Processo 0963859-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082048720128160035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Agravado: Ágora Engenharia Ambiental Sc Ltda, Sebastião Fernando de Magalhães, Silvana Cristina Rodrigues de Magalhães. Advogado: Sidnei de Quadros. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1968º Processo 0957125-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029265420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: D C Pin e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1969º Processo 0958515-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000416220048160112 Anulação de Ato Jurídico. Agravante (1): Loraci Scherer. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez, Leandra Aparecida Pavilak. Agravante (2): Atilio Pedro Corte. Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Agravado: Sadi Darci Bonmann, Nilsa Cerny. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1970º Processo 0959417-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058518720088160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Ivone de Fátima Poi Marangoni. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1971º Processo 0959834-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00115635520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Otávio Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado:

Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1972º Processo 0959835-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216203820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Cleomir Mendes Branger. Advogado: Jandir Schmitt. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1973º Processo 0960259-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00090535920118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Aline Cristina Mano. Advogado: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1974º Processo 0960380-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Vinicius Simony Zwarg. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Redistribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1975º Processo 0960428-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033561920108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Eduardo Szarowicz. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1976º Processo 0960519-0 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012765820108160143 Busca e Apreensão. Apelante: Daniele Sautchuk de Barros. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1977º Processo 0960520-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026946320118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Michele da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1978º Processo 0960635-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00495631720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lucas Morais Mazepa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1979º Processo 0960649-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00107979320108160024 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Karyn Pamella Luiz. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1980º Processo 0960792-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029169020118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Fernando Luiz Martins, Honoria Moru Miquelino (maior de 60 anos), Joao Carlos Cominato, Matheus Henrique Estruzani Duarte, Milton Moreira Alves, Antonio Leite da Silva, Neuza das Dores Bazoti Bersano, Sonia Maria de Souza Anjos. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1981º Processo 0960906-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103880820108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Bruno Raphael Raimundo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1982º Processo 0960929-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029577420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Juan Marcelo Candia Ramos. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1983º Processo 0960974-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00377399520108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Anderson Thiago Pereira Zucoloto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Anderson Thiago Pereira Zucoloto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1984º Processo 0960999-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00436716420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lays Chaves Bortolomeu. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1985º Processo 0961031-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096672220118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Apelado: Joel Cardoso. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1986º Processo 0961269-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029967120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Marcio Antonio de Oliveira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1987º Processo 0961273-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009726420058160004 Habilitação. Apelante: Fábio Henrique Ribeiro. Advogado: Fábio Teixeira. Apelado: Massa Falida Consorcio Nacional Ouro Fino S/c Ltda. Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Carlos Alberto Farracha de Castro. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1988º Processo 0961353-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00227066520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ailton Franco. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Bv Financeira Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1989º Processo 0961417-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127515620108160031 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Franciele Karoline Lenschuko. Advogado: José Pedro Antoniucci. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1990º Processo 0961466-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00540846820128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Capital. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenutti. Agravado: Msl Engenharia Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1991º Processo 0961516-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002417 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Terezinha Jubanski. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1992º Processo 0961546-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00105009220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leonize Feliciano de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1993º Processo 0961555-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271362620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1994º Processo 0961565-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171511920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Rec.Adesivo: Rosimeri de Souza Ribeiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado (2): Rosimeri de Souza Ribeiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1995º Processo 0961616-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218198120108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Cristina Célia Matesco. Advogado: Felipe Silva

Vieira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1996º Processo 0961640-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00370080220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fabiano Aparecido Dias. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1997º Processo 0961654-8 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007024420108160140 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Antonio Sturmer (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza. Apelado (1): Antonio Sturmer (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1998º Processo 0961705-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00672244320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Israel Liberato. Advogado: David Soares Beienke, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1999º Processo 0961719-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00397758120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderley Cavalheiro de Meira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2000º Processo 0961823-3 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004902520118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): José Fernando Bento. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2001º Processo 0961824-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124745720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida do Prado Andrade. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2002º Processo 0961888-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234605320108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Pedro Machado de Cristo. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2003º Processo 0961961-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00426676020128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro. Agravado: M C Ind. e Com. Biodiesel Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2004º Processo 0961969-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328417320098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Vanessa Martins Ferreira Anjos. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2005º Processo 0962017-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030114020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Geraldo Sbragi. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2006º Processo 0962118-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490655220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Margarete Piconi. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2007º Processo 0962217-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00426364020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Jose Oleszezuki. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Safra Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2008º Processo 0962243-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00342086920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claiton de Morais (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2009º Processo 0962260-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010779320128160166 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Pereira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2010º Processo 0962268-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053572120128160130 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pecinato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda Me. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2011º Processo 0962477-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396427320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Irineu Ramos. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2012º Processo 0962577-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00273270820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Thais Aparecida Afonso. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2013º Processo 0962638-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00752884220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: André Luis Travassos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2014º Processo 0962957-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00161545520128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Work Transportes Ltda. Advogado: Flavia Aquino dos Santos, Roberto Lordello dos Santos Souza Filho. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2015º Processo 0962972-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00392327820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Industria e Com e Mad. Riopedrense Ltda.. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2016º Processo 0963099-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008178520128160143 Revisão de Contrato. Agravante: Clarice de Oliveira dos Santos. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2017º Processo 0963145-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191055920128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Severino. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2018º Processo 0963150-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00271822020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2019º Processo 0963154-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139143920128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Luiz Otávio Gomes. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2020º Processo 0963227-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003138420128160109 Servidão de Passagem. Agravante: Vinícios Manha. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Agravado: Valdeci Alves Cangirana, Maurício Alves Cangirana, Inez Braulino Gomes, Natalino Custódio, André Custódio, Luís Sérgio Rodrigues, Fágner Rodrigo Gomes, Eluir Aparecido Varoles de Campos, João Félix Rodrigos Neto. Advogado: Gilberto Remor, Vitor Eidi Sigaki. Interessado: Valéria Manha, Clarice Manha, Vanderlei Fiorati. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2021º Processo 0963265-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032494720128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Fernanda Virginia de Caires. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Juliana Mateus, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz

Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2022º Processo 0963312-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290684020118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marco Antonio da Cruz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2023º Processo 0963394-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020164720088160026 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Ricardo Araujo Bormevet. Advogado: Marina Negri Calderon, Renata de Sousa Melgaço. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2024º Processo 0963491-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00041677120128160017 Imissão de Posse. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Agravado: Osvaldo de Casari Gentilin, Angelina Aparecida Sgobero Gentilin. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2025º Processo 0963587-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00299325320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Silvio de Oliveira. Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2026º Processo 0963687-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00262061320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio da Silva Ladeira Junior. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2027º Processo 0963873-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00374848220118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Arnoldo Jeske (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2028º Processo 0959668-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179968420108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Paulo Roberto Soares. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2029º Processo 0959853-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011583020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Jorge Fernando Back. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2030º Processo 0960043-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00197242020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Apelado (1): Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2031º Processo 0960095-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00291141420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josiane de Fatima Jascenski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2032º Processo 0960140-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00219112520118160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Dione Roberto Bueno. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2033º Processo 0960467-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160742320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto Sorge. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2034º Processo 0960511-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00253037520088160014 Reintegração de Posse. Apelante: Elaine Corneta. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2035º Processo 0960568-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101931620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Schirlei Maria Martins Roberto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2036º Processo 0960744-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079542820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Neiva Ferreira Uliana. Advogado: Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2037º Processo 0960780-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081278220108160024 Revisional. Apelante (1): Rosimari Cardoso. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2038º Processo 0960835-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113794120118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Iraci Weiss Cosmann. Advogado: Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2039º Processo 0960948-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00517806720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Alzira dos Santos. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2040º Processo 0961158-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060656520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Sueli Mitiko Ando Tamaoki. Agravado: Claiton da Silva e Silva. Advogado: Acir Augusto Braschi. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2041º Processo 0961234-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113023220118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Francisco de Assis Rocha. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2042º Processo 0961244-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00450962920108160014 Declaratória. Apelante: José Mario do Nascimento. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2043º Processo 0961260-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00344644620078160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Manoel da Rocha Equipamentos Elétricos. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2044º Processo 0961381-0 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052838920118160116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Antônio Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2045º Processo 0961393-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160726520118160031 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rosimeri Wachhols. Distribuição Automática em

20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2046º Processo 0961396-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067635620118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laurici Fernandes Leviski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Stefani de Oliveira Nyssen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2047º Processo 0961428-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00661574320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Farina Penha. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2048º Processo 0961452-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161543020108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Josué de Faria do Rosário. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2049º Processo 0961522-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018871120128160088 Busca e Apreensão. Agravante: Emílio Mariano. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Líliam Aparecida de Jesus Del Santo, Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2050º Processo 0961589-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00737632520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Carlos Rodrigues. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2051º Processo 0961600-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009292320128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Jilson Luiz Polli. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2052º Processo 0961677-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00637636320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jandir Ferreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2053º Processo 0961678-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00007627520128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Eeep Empresa Edif Est e Projetos Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2054º Processo 0961681-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00283825720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Magnos Frederich, Adriano de Azevedo Guerra. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2055º Processo 0961701-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000153 Rescisão de Contrato. Agravante: Solange Neves Ramalho. Advogado: Eneias de Souza Reis, Cidio Severino. Agravado: Terra Nobre Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Garibaldi Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2056º Processo 0961720-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00296989120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Juarez Brandt. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado: Banco Finasa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2057º Processo 0961840-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340536620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: José Carlos Mataram. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2058º Processo 0961891-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011543020038160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Alexandre Pereira Correa. Advogado: Daniel Miranda Gomes. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2059º Processo 0961985-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00391357820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Rogerio Souza Barboza. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2060º Processo 0961986-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086473820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Robson da Silva. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2061º Processo 0961994-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042496920128160028 Busca e Apreensão. Agravante: João Amarildo Strapasson. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymore - Credito, Financiamento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2062º Processo 0962137-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00554123320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Queronice Moreira Barbosa. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2063º Processo 0962140-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185338020108160019 Cobrança. Apelante: Espólio de Marcelo Elias Chuchene. Advogado: Jean Carlo Paisani. Apelado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2064º Processo 0962153-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144443420088160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Robson Aquiles Baum Dias. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2065º Processo 0962193-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00198955520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Luiz da Rocha. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2066º Processo 0962242-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027737920118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Apelado: Patrick Ritherli Ragazzi Calegari. Advogado: Alexandre Guarilha. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2067º Processo 0962252-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125745320108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Patrick Ritherli Ragazzi Calegari. Advogado: Alexandre Guarilha. Distribuição por Dependência em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2068º Processo 0962270-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000295 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros. Agravado: Transportadora Damadene. Advogado: Roberto Gloss Malta. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2069º Processo 0962346-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066158820128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Aliciene Cortez de Souza Saconato. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Angélica Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2070º Processo 0962414-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157803420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Rafael Lima. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago José Mantovani de Azevedo, Charline Lara Aires. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2071º Processo 0962636-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00276002620108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Ronaldo Ronilson do Prado. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Maria Lucia Guidolin. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2072º Processo 0962750-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00375375020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Nivasco Aparecido Gonçalvez. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2073º Processo 0962825-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00264814520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2074º Processo 0963023-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009307620108160024 Reintegração de Posse. Agravante: João Valmir Ongaro. Advogado: Samir El Hajjar. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2075º Processo 0963123-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00394942820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elenice Lanhozo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2076º Processo 0963124-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093689620128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alves da Fonseca. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2077º Processo 0963130-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00397255520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adailton Lima Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Credifibra Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2078º Processo 0963144-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107952220128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Jose Carlos Cruz, Irene Albertina da Silva Cruz. Advogado: Marly Borges Domingues. Agravado: Assis Artur Adada, Oziel Barbosa Figueiredo, Marta Lucia B. Vion de Figueiredo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2079º Processo 0963180-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101756420128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Sílvio Bente de Araújo. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2080º Processo 0963212-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00384463420128160001 Nulidade. Agravante: Everaldo Francisco de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2081º Processo 0963340-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002238 Reintegração de Posse. Agravante: Waldir Simões da Glória. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Agravado: Edson Antonio Marega. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2082º Processo 0963583-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014422920058160026 Usucapião. Agravante: Ronaldo Donizeti da Silva, Ines de Fatima, Ironildo Preslhakoski, Terezinha Gomes da Costa Preslhakoski, Jose Antonio Ludovico, Ivete Torezim Ludovico, Pedro Raimundo Portela, Luzia Feltrin Portela, Elvira Camilo Merchiori, Celso Paula, Zeni Aparecida Lopes Paula. Advogado: Patricia Schimidt. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2083º Processo 0963608-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020881420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Transportes Darkepe Ltda Me. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2084º Processo 0963650-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030876420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Joaquim Valdemar Amazonas. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2085º Processo 0958685-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014592820128160153 Revisão de Contrato. Agravante: Simone Quintino de Oliveira. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2086º Processo 0959028-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022512820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Edivaldo de Souza Nogueira. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2087º Processo 0959162-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072536620128160044 Busca e Apreensão. Agravante: Helena de Fátima Fernandes Gracioli de Souza. Advogado: Orlando Amaral Miras. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2088º Processo 0959408-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068515120118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Urtes Brasil Elisio. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2089º Processo 0959808-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00537467020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Pedro Cabral dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2090º Processo 0960191-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00208787320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maiko Charles Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2091º Processo 0960224-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124688920088160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Messias Pereira de Lacerda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2092º Processo 0960339-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00111755520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Sebastião Geraldo de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2093º Processo 0960373-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141150820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Angelo Antonio Ferreira dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Angelo Antonio Ferreira dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2094º Processo 0960497-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00567640220118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Alessandro Luiz Canto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2095º Processo 0960512-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00060327920108160024 Manutenção de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2096º Processo 0960616-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00236048320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cesar Winiltom Nascimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2097º Processo 0960694-8 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008898420098160076 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, João Luis Menegatti. Apelado: Eurides Correia de Andrade. Advogado: Cleomeri de Andrade. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2098º Processo 0961042-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00386718320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ademilson Geraldo de Souza. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2099º Processo 0961133-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00220763820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Morais dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2100º Processo 0961172-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343321820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rosemary Barbosa. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2101º Processo 0961174-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00415650320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Primino Toso. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2102º Processo 0961221-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00275424720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Janaína Stabile Soares. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelante (2): Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2103º Processo 0961335-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00594139520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Juliano C Mansano. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2104º Processo 0961395-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100003699 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Distribuidora de Combustiveis Saara Ltda. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2105º Processo 0961434-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00297183320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Claudine Toniatti (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2106º Processo 0961481-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158734320118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gisele Ferreira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2107º Processo 0961561-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00313989220108160001 Nulidade. Apelante (1): Ezequiel de Lima Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Finasa Bmc. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2108º Processo 0961572-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00353366120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Marcos Aurelio Fernandes Neris. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2109º Processo 0961573-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300734320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Plinio José da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2110º Processo 0961575-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140321320118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Paulo Sérgio Lacerda. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2111º Processo 0961607-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060183920108160075 Declaratória. Apelante: Márcio Ciro Luz. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Bv Financiamento Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2112º Processo 0961670-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00334271320098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar Aoki Junior. Advogado: Davi Antunes Pavan. Apelado: Aymoré Cfi Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2113º Processo 0961716-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041425320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco José Viera. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Eduardo Nogueira de Morais, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2114º Processo 0961730-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019855820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Rosandro Antonio da Silva. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2115º Processo 0961746-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009905520128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Ricardo de Jesus Pires. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2116º Processo 0961760-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148054620118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Júlio Nascimento Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2117º Processo 0961818-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034500520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Agravado: João Maria Cruz. Advogado: Kelen Renata Suchla. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2118º Processo 0961852-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00759804120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Conceição Aparecida Ciprino. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2119º Processo 0961873-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00275699820098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Wilson Lopes de Oliveira. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Apelado: Aymoré Créditos Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2120º Processo 0962134-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062192020128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano de Matos Souza. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2121º Processo 0962186-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030937120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Paulo Sérgio Quessa. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2122º Processo 0962189-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173924120118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Thiago Willian Gonçalves. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2123º Processo 0962219-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00342782320078160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Carlos Rogério Franchello, Juliana Chaves de Oliveira. Apelado: Rubens Carlos Silvestre. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi, Claudiney Ernani Giannini. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2124º Processo 0962232-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001070 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Cassia Scheneider Parzianello. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2125º Processo 0962362-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076540720128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Vilmar José Belinski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Advogado: César Augusto Terra. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2126º Processo 0962453-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00516839620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Marcondes dos Santos, Martins de Souza, Edson Carlos Wandre Boeing. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2127º Processo 0962473-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00484482420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Júlia Batista da Silva. Advogado: Carolina Rezende Pimenta, Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2128º Processo 0962683-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00228908920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Cornélio Santos da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2129º Processo 0962810-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00349361320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilton Silvestre. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bgn Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2130º Processo 0962839-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002238 Reintegração de Posse. Agravante: Neyde Pasquali da Glória. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Agravado: Edson Antonio Marega. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Interessado: Waldir Simões da Gloria. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2131º Processo 0962876-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066779120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Claudemir Claro. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2132º Processo 0963215-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034851020128160117 Embargos de Terceiro. Agravante: Adriano Henrique Bozio, Andrea de Fátima Antunes Bozio. Advogado: Luiz Antônio Pizoni. Agravado: Julio Cesar Sonda Montagna. Advogado: Ijair Vamerlatti. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2133º Processo 0963412-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031941120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Márcia Procópio da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2134º Processo 0963541-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135546120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Work Transportes Ltda. Advogado: Flavia Aquino dos Santos, Roberto Lordello dos Santos Souza Filho. Agravado (1): Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci. Agravado (2): Sina Transportes Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2135º Processo 0963671-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00474765420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: João Luiz Monteiro. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Fabricio Estevão de Almeida. Agravado: Banco Bv Crédito e Financiamento Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2136º Processo 0963819-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000082 Rescisão de Contrato. Agravante: Renato Schafranski. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Rute Gill, Denise Aparecida Comar Nakamura. Agravado: Iguaçu Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2137º Processo 0963834-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013548920128160108 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel de Oliveira Santos. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

_____ 18ª Câmara Cível _____

2138º Processo 0958507-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021520620128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro, Monica Calmon Cezar Laspro, Renato Leopoldo e Silva. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso, Tatiana Messias da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2139º Processo 0959735-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001793720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ladir Mondardo Bergamasco. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2140º Processo 0959751-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156305820098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Juarez Dias Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2141º Processo 0959903-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095979820108160170 Declaratória. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Daniel José Prolo. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado (1): Daniel José Prolo. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição

Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2142º Processo 0960030-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448673520118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Mario Vicente dos Reis Junior. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2143º Processo 0960072-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00329202320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Jorge Andre Santos Souto. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2144º Processo 0960120-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025620620118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Josiane da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2145º Processo 0960132-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063110920108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliana Batista. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2146º Processo 0960293-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183785820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jean Carlos Fogaça. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2147º Processo 0960386-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074511920108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Zucco. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2148º Processo 0960801-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00255282720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Rec.Adesivo: Osvaldo Loiola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelado (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado (2): Osvaldo Loiola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2149º Processo 0960830-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016025220078160004 Reivindicatória. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Apelado: Maria de Lourdes Licheski, Renata do Rocio Decastro, Ivaldete do Rocio de Castro. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2150º Processo 0960915-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050479720128160038 Ação Civil. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Renato Eduardo Folck. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2151º Processo 0960951-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042290920118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Luis Tessaro. Advogado: Fernanda de Souza Freitas. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sérgio José Dulac Müller. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2152º Processo 0961127-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175590920118160019 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: José Alves Couto. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2153º Processo 0961140-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00770315320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Milton Aparecido Xavier. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2154º Processo 0961173-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00389962420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Luciana de Carvalho Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado (1): Banco Panamericano. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (2): Luciana de Carvalho Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2155º Processo 0961240-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00637904620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jadir Ferreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2156º Processo 0961401-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00494206220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Amaro. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2157º Processo 0961440-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447472620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clarice Valério Godoi de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2158º Processo 0961454-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003833220128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Marielle Aparecida Pereira Mendes. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv financeira sa crédito financiamento e investimento. Advogado: Juliano César Lavandoski, Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2159º Processo 0961592-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00851780520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alessandro dos Santos Lopes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2160º Processo 0961609-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00290920520108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Digital System Informatica Ltda. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2161º Processo 0961614-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00490378420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Augusto Delcirio Cesário. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2162º Processo 0961624-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00250309120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilton Ferreira da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2163º Processo 0961625-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009931020128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Caroline Pietchak. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2164º Processo 0961631-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103630320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2165º Processo 0961644-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020199520108160037 Exibição de Documentos. Apelante: Laides da Silva

Rosa. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2166º Processo 0961688-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039072220118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Fabiano Augusto Cirino. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2167º Processo 0961875-7 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010135920088160090 Reintegração de Posse. Apelante: Manoel da Silva Mantovani. Advogado: Sávio Cembraneli. Apelado (1): Ldo Indústria e Comércio de Metais Ltda. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Apelado (2): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2168º Processo 0961883-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049868820118160034 Interdito Proibitório. Agravante: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovani Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Agravado: Moacir Amaro Vieira. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2169º Processo 0961917-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00410818520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lutianeh Reis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2170º Processo 0961973-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00241700820128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Antunes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2171º Processo 0962031-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015887920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Orides Gonçalves. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2172º Processo 0962088-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145648420118160031 Revisional. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Joceni Dias Barbosa. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2173º Processo 0962192-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00152439220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Leonice Ramos Poli. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2174º Processo 0962227-5 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001965419968160077 Depósito. Apelante: Davi de Almeida, Vagner Ernesto Aquatti, Divonsir de Almeida. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2175º Processo 0962230-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00419167320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Crislene Andrade da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2176º Processo 0962247-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00296155520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cleudete Verginia Evangelista de Oliveira. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2177º Processo 0962302-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011584120118160113 Busca e Apreensão. Agravante: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Agravado: Deodato Araujo dos Santos. Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2178º Processo 0962490-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00369429020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Deivid Wilkerson Mendes do Carmo. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2179º Processo 0962678-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049995320128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Taciele Silva de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2180º Processo 0962802-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00301023520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Valdecir Cardoso da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2181º Processo 0963125-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00410827020128160001 Nulidade. Agravante: Almir Valperes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2182º Processo 0963141-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00403482220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Ricardo Alves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2183º Processo 0963151-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00118960220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gisele Todeschini Girardi. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2184º Processo 0963191-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023695320098160026 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Adelino Knaul. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2185º Processo 0963223-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014165720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Marilza Gomes Pereira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2186º Processo 0963242-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032114720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Inventimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Izaias Marques dos Santos. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2187º Processo 0963304-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00421773820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Massalak. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2188º Processo 0963337-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150644120118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Agravado: Pedro Cicero Gabriel. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2189º Processo 0963395-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014084720128160046 Manutenção de Posse. Agravante: Ednei Renato Kirchof. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Espolio de Alcebiades Marques Paranhos. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2190º Processo 0963507-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00326064320128160001 Revisional. Agravante: Bfb Leasing S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Maria Estela Faria. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2191º Processo 0963641-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00022011920128160035 Declaratória. Agravante: Maria de Fatima Costa. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2192º Processo 0963657-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038039020128160117 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanir Freddi. Advogado: Solange Kintope. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2193º Processo 0958687-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022795920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Adilson Gomes. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2194º Processo 0959721-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011996020118160128 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: Dirceu Antonio Doneda Junior. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2195º Processo 0959857-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024702720088160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Márcio Kuroski. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Interessado: União Federal. Advogado: Antônio Gabriel Sachsida. Interessado: Simone Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2196º Processo 0959880-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00208466820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Josefa Aparecida Cavalcante de Queiroz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2197º Processo 0959896-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079060620118160173 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Juliana Silveira Pospich. Advogado: Sulaine Aparecida Silveira Pospich. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2198º Processo 0959986-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091179420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sérgio Paulo de Queiroz. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2199º Processo 0960019-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019815320098160026 Usucapião. Apelante: Solange Maria Purkot Chaves, Jeferson José Chaves. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2200º Processo 0960062-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143300820118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Alessandra Dantas de Souza. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2201º Processo 0960402-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248381320118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Oneri Antonio Beltrame. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2202º Processo 0960506-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298881020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dam Ruytheli Luft. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2203º Processo 0960565-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205038220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Gelci Iuds. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2204º Processo 0960678-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00476711520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Nadia Roberta de Sene. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2205º Processo 0960994-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000945120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Mario Santa Cruz Junior. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2206º Processo 0961016-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00544801620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelante (2): Juliana Combinato. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2207º Processo 0961029-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251105520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Augusto Rodrigues Lauterio. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2208º Processo 0961057-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00173691820128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Elias Farias Massini. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2209º Processo 0961148-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00166854420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Westermani. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2210º Processo 0961175-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236738120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Daniel Cristin Marques de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2211º Processo 0961185-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205083620128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Shelei Tatiane Chamorro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2212º Processo 0961306-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001472620118160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Fernando Machado. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2213º Processo 0961337-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00372892120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jovem Rolim Moraes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2214º Processo 0961400-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025028020108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado,

Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Elisete Kerwald Arcari. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2215º Processo 0961458-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00438318920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: João Batista da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2216º Processo 0961511-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00177926920128160019 Ordinária. Agravante: Jorge Luiz Ferreira dos Santos. Advogado: Aknaton Toczek Souza. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2217º Processo 0961521-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00490326220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Laertes Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2218º Processo 0961568-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348901920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alex Sandro Câmara. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2219º Processo 0961647-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00391374820128160001 Declaratória. Agravante: Johnson e Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Julio Cesar Colegaro, Fany Regineli Cyrino Lobo Colegaro. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2220º Processo 0961657-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00412498220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Rec.Adesivo: Cicero Marcelo Venancio. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Cicero Marcelo Venancio. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2221º Processo 0961668-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00519755220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Leonildo Domingos. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2222º Processo 0961734-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00339688020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilario Marcelino Stella. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2223º Processo 0961795-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143548420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelante (2): Jeremias André Correa. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2224º Processo 0961806-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220297420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Elisângela Gonçalvez Ghisolfi de Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Itauleasing S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Elisângela Gonçalvez Ghisolfi de Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2225º Processo 0961861-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034909620128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: João Maria Querino dos Santos. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2226º Processo 0962009-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032015220128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Gomes do Prado Ferreira. Advogado: Ticiana Reis de Andrade, Mayara Fernanda Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2227º Processo 0962081-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062200520128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano de Matos Souza. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2228º Processo 0962199-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00427536520118160001 Prestação de Contas. Agravante: Admir de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2229º Processo 0962202-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348755020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Leandro Guarnieri. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2230º Processo 0962218-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00429230320128160001 Repetição de Indébito. Agravante: Leia Gomes de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2231º Processo 0962592-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290996920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gisele Ricieri de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2232º Processo 0962604-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00557793320118160001 Revisional. Agravante: Aldemir Machado. Advogado: Altivil Alves Machado. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2233º Processo 0962675-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208901920128160001 Declaratória. Agravante: Fai Financeira Americanas Iraú Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Radilma Alves dos Santos. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2234º Processo 0962680-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00379821020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Antônio de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2235º Processo 0962830-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346711120128160001 Nulidade. Agravante: Marcio Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Ficsa Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2236º Processo 0962852-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006039320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Gomes Campano. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Santander Sa - Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2237º Processo 0962859-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00343008120078160014 Depósito. Apelante: Neli Maria de Andrade Ribeiro. Advogado: João de Castro Filho. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2238º Processo 0963111-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011466720108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Carvoaria Paulista Ltda Epp. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2239º Processo 0963127-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207161020128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Tambo Rodolfo. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2240º Processo 0963210-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015719720118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a.. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Roberto dos Santos Melos. Advogado: João Cesario Mota, Ricardo Funaki. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2241º Processo 0963229-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157539320128160021 Imissão de Posse. Agravante: Marli Oldoni Magesti Móveis Ltda. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Daniel Martins, Eleandra Cristina Domingos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2242º Processo 0963247-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00445244420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Piastuch. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2243º Processo 0963322-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065268120088160001 Prestação de Contas. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Sebastião Miranda Prado, Neusa Maria Cândido. Agravado: Wilson Renato Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2244º Processo 0963557-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00478674820128160001 Nulidade. Agravante: Distribuidora de Vidros Ssb. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2245º Processo 0963621-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157539320128160021 Imissão de Posse. Agravante: e F Magesti Móveis Bonemberger. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
2246º Processo 0952392-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200033425 Busca e Apreensão. Agravante: Gilberto Pereira Serafim. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Bv Financeira Sa Credito , Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2247º Processo 0957349-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017411520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana de Araújo Gonçalves, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Geovana Palermo Carpes. Apelado: Marlice Petry. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2248º Processo 0958557-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00177391620108160001 Cobrança. Apelante: Gilberto Antonio Figueiredo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2249º Processo 0959476-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015402520128160137 Ordinária. Agravante: Obenaildes de Souza Lima. Advogado: Paulo Henrique de Marchi, Tânia Cristina Real Siqueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2250º Processo 0959865-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103958820108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finansa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Roselene Warpechowski. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2251º Processo 0959871-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203418620118160019 Revisional. Apelante: Solange Weinert Riquerme. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2252º Processo 0960031-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027521420068160001 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): Espolio de Jorge Affonso Prolik. Advogado: Ali Chaim Filho, Antônio Dilson Pereira. Apelante (2): Joarez Sofiste de Souza. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Espolio de Martin Prolik. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2253º Processo 0960185-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00519487420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Felipe Luiz da Silva. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2254º Processo 0960451-3 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024337120098160088 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Mozer Sepeca. Apelado: Clovis Mafarao Roani. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2255º Processo 0960472-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00474427920128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joseane Magalhães Serra. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2256º Processo 0960485-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013597620118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcelo Henrique Nasiloski. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2257º Processo 0960567-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348512220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosana Cristina Félix. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Ficsa Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2258º Processo 0960763-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00366747020118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro. Apelado: Extra Extração e Comércio de Argila Ltda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2259º Processo 0960880-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068287920108160021 Declaratória. Apelante: Imposservice Instalações Hidraulicas Ltda. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2260º Processo 0960884-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085079620058160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Everton Rodrigues Machado. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
2261º Processo 0960930-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065324420128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Elcio Jorge Stanoga. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2262º Processo 0960936-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012964320118160069 Prestação de Contas. Apelante: Izidoro Pereira de Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2263º Processo 0961089-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157557020118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Jaime de Almeida Meneses. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2264º Processo 0961201-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113321820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Gabriel Postali Costa. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2265º Processo 0961324-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00552942820108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jean Rinaldo da Silva Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2266º Processo 0961357-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00560070820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cornelia Voss. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Portoseg Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2267º Processo 0961404-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027854920098160049 Revisão de Contrato. Apelante: Breno Bernardelli e Sua Mulher. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2268º Processo 0961441-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00115549320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Gilberto Antônio Figueiredo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financimaneto e Investimento. Advogado: Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2269º Processo 0961449-7 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001495520118160174 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Valdir Lorensini. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2270º Processo 0961468-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00099778020098160001 Nulidade. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: José Devanir Frítola. Advogado: José Devanir Frítola, Andreia Damasceno. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2271º Processo 0961505-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00337107020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elom de França. Advogado: Adamo Vinicius Pinheiro Carol, Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2272º Processo 0961506-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060830620118160170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Otília Vanice de Castilho Costamilan (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barzotto, Israel Bogo. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2273º Processo 0961665-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339875220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Rinaldo Gomes. Advogado: Thiago Cesar Giazzi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2274º Processo 0961708-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070183220128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira. Agravado: Paulo de Freitas Padilha. Advogado: Ana Carolina Bonfati. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2275º Processo 0961745-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348780520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Rec.Adesivo: Luiz Roberto Bin. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Luiz Roberto Bin. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2276º Processo 0961752-9 Agravo de Instrumento

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003221820128160183 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: José Carlos Beluco. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2277º Processo 0961801-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105092920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael Scheifer. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2278º Processo 0961912-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00315784020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sthefany Cruz. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzin. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2279º Processo 0961925-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00517321120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Enio Ferreira Costa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2280º Processo 0962025-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029611420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Scania Banco Sa. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Rafael Furtado Madi. Agravado: Transportadora de Mattia Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2281º Processo 0962136-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172620220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Helcio Luiz dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2282º Processo 0962162-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003984620028160004 Usucapião. Apelante: Marina de Macedo Seiler, Laurinda Rosa Seiler Bettega, Justina de Macedo Seiler Souza, João Lydio Seiler Bettega, Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maria Helena Seiler Bettega. Advogado: José Rodrigo Sade. Apelado: Adilson Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Juvelina dos Santos Caparroz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Fernandes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2283º Processo 0962226-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000923 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Transportes Rodoviários Aradimar Ltda. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2284º Processo 0962235-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031465220128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Paulo Dezar Wentz. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2285º Processo 0962347-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158375720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrean Muller Mardegan. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financimanto e Investimento. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2286º Processo 0962457-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067359820128160069 Declaratória. Agravante: Claudio Pereira de Souza. Advogado: Alisson Sanches de Alencar. Agravado: Banco Honda Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2287º Processo 0962765-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046779820128160174 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Dejacir da Silva de Lima. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2288º Processo 0962791-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00117359420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Jordany Paciencia da Silva. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2289º Processo 0962891-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00506759420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Mara Elines Roper. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim, Edison de Mello Santos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2290º Processo 0963103-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00208092220128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Transarzi Transportes Ltda. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2291º Processo 0963135-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00397272520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leri Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2292º Processo 0963218-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00300437620128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Osmar de Godoy Faville. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2293º Processo 0963234-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228496220128160021 Consignação em Pagamento. Agravante: Omar José Cardoso. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2294º Processo 0963261-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058058520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Cristiano Nunes Batista. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2295º Processo 0963281-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077995620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Claudemir Marques Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayélli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2296º Processo 0963289-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106719320128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Floripes Cevidanes Jorge. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Santander (Aymore Financiamentos - Banco Real). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2297º Processo 0963290-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299933620118160017 Arrendamento Mercantil. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Maria Elena de Alcantara. Advogado: Andréia Maldonado, Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2298º Processo 0963357-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058001620128160083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Sirley de Medeiros Tonello. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Mônica Cristina Casali. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2299º Processo 0963435-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019036120118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Dioneia de Jesus Ferreira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2300º Processo 0963483-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00254989720128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos José da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2301º Processo 0963549-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028771920128160147 Exceção de Incompetência. Agravante: Auto Posto Monte Carlo Ltda. Advogado: Evelise Manassés. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2302º Processo 0963634-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180975320128160019 Ordinária. Agravante: Julia Streski, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. Advogado: Oldemar Mariano, Fabiano Assad Guimarães. Agravado: José Sebastião Fagundes Cunha. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2303º Processo 0959707-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192671220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valdi dos Reis Dias. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2304º Processo 0959739-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225540820108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Apelante (2): Sergio Calegari. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2305º Processo 0959819-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020741020118160167 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rogério Machado de Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2306º Processo 0959960-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087173820128160170 Busca e Apreensão. Agravante: João de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2307º Processo 0960144-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019617620118160128 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Cristiane Marcal. Apelado: Alfredo Francisco da Costa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2308º Processo 0960177-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070751120118160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Jorge Luiz do Nascimento, Beatriz Dolores Ruginski do Nascimento. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Apelado: Beato Garzaro. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2309º Processo 0960312-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00403964920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Joceli Pereira da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2310º Processo 0960354-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134479520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ermoson de Goes dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2311º Processo 0960450-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052907920118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Aparecida Alves Ricardo (maior de 60 anos), Dionir Aparecida de Andrade de Oliveira, Jhonatan Furtado de Brito, Jonas Caetano de Lima, José Alberto Moreira de Castro, Juliano Pereira da Silva, Marcelo dos Anjos, Marilena Ferreira Gonçalves,

Nilda Rocha Borges Caetano, Valdir Rogério Primo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2312º Processo 0960525-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125453020108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Amilton Borda de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2313º Processo 0960541-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00423820420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rodrigo Lemos Moreira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2314º Processo 0960674-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037908520118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Fabiana Gondim Garcia Martins. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2315º Processo 0960696-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290936220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Waldomiro Arruda. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Waldomiro Arruda. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2316º Processo 0960782-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023562420048160028 Imissão de Posse. Apelante: Mauro Donizete Servino. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Maria José Ernesto Garcia. Advogado: João Paulo Bomfim. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2317º Processo 0960924-1 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042958220108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Ramos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio, José Antônio Iglecias. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2318º Processo 0960949-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00335239120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Vera de Oliveira Santos. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Priscila Loureiro Stricagnolo, Luciana Gioia. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2319º Processo 0961075-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087037120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Tobias. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2320º Processo 0961171-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107822320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Luis Inez de Oliveira. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2321º Processo 0961177-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00283245920128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: João Carlos dos Santos. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2322º Processo 0961325-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063284920118160030 Revisional. Apelante: Márcia Irene Schafer da Silva. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2323º Processo 0961343-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00191979720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julia Maria Carvalho Mendes. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2324º Processo 0961432-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097119520128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Augusto Carlos da Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2325º Processo 0961500-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261146420108160014 Nulidade. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Mario Rota Neto. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2326º Processo 0961533-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159441420128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Rodrigues da Silva. Advogado: Jefferson Suzin. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2327º Processo 0961536-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00675818620118160014 Declaratória. Apelante: Cristina Yanagui de Almeida. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2328º Processo 0961663-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00231081520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Rodrigues. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2329º Processo 0961671-9 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000215020118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Adelson Gnann. Advogado: Ivan Alves de Andrade. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2330º Processo 0961692-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145690920118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jeferson Mendes dos Santos. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2331º Processo 0961702-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00309155220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Fatima Regina Germano Dias. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2332º Processo 0961740-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00501885120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Paulo Trintin. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2333º Processo 0961770-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024164920108160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Juliano Ferreira da Silva e Cia Ltda Me. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Apelado (1): Juliano Ferreira da Silva e Cia Ltda Me. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla

Filho, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2334º Processo 0961789-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00380141520088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Adilson Alves da Costa. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2335º Processo 0961868-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00048149020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Vilson Paulo Waldrich. Advogado: Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2336º Processo 0961956-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013048120128160102 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos João Panichi. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2337º Processo 0962087-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00532827020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Manuel Cleudivan Gomes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2338º Processo 0962125-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008431020018160001 Reivindicatória. Apelante: Perci Schwerdt, Helga Jasper Schwerdt, Haroldo Schwerdt. Advogado: João Manoel Ribas de Castro. Apelado: Élcio Lyndoino Bergamini, Olga Maria Bergamini. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2339º Processo 0962266-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281737920118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Guglielmi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2340º Processo 0962349-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00209722120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Antonia Célia Leal dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Erlon Roberval Konopacki. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2341º Processo 0962405-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00144627020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Silvia Regina Barion. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2342º Processo 0962410-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105546020128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Junior Hilario de Paula. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2343º Processo 0962673-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00390421820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Paulino Bassai. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2344º Processo 0962745-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029401820098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Cristiano Santos de Abreu. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2345º Processo 0963098-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045750620128160165 Busca e Apreensão. Agravante: Amadeus dos Santos Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Interessado: Amadeus dos Santos Lima. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2346º Processo 0963107-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022756720128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Joice Cordeito. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2347º Processo 0963128-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216108320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rginaldo Silva Colaço. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2348º Processo 0963177-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062994520128160165 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: dircelia aparecida. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2349º Processo 0963214-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157885320128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Josiane da Costa Ribas. Advogado: Juliana Luiz Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2350º Processo 0963251-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202087420128160030 Pedido de Falência. Agravante: Dafra da Amazonia Indústria e Comércio de Motocicletas. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro, Gustavo Lorenzi de Castro, Luciana Mellario do Prado. Agravado: Lkw Distribuidora de Peças Para Motos Ltda Me. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2351º Processo 0963264-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00387018920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Telma de Fátima Ruppel Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2352º Processo 0963315-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028069220128160025 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Claudemir Rodrigues de Souza. Advogado: André Kassem Hammad. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2353º Processo 0963539-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00255237320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Afonso Ribeiro. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Banco Ford S/ a. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2354º Processo 0963573-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00422056420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderlei Valério. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2355º Processo 0957394-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026029820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Antonio Bueker. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2356º Processo 0959569-3 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013574220098160175 Reintegração de Posse. Apelante: Lourival Pereira de Araujo. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Município de Rancho Alegre. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2357º Processo 0959851-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00085962720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado:

Jonhy Albert Correia. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2358º Processo 0959867-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00250657620108160017 Imissão de Posse. Apelante: João Ezídio dos Santos, Maria Gorete Silva dos Santos. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Apelado: Sonia Alves do Nascimento. Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2359º Processo 0960076-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006036720118160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Onice Salete Gnoatto Adamski. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2360º Processo 0960122-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00388242420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: João de Paula Lopes. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2361º Processo 0960226-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024797120108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Ernesto Radecki. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2362º Processo 0960505-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00502027420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Rosa Jacques da Silva. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2363º Processo 0960589-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113213820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rubens André Silva. Advogado: Gilceo Jair Klein. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2364º Processo 0960606-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183731920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Elizane Aparecida Tomacheski. Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2365º Processo 0960609-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348729520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Fante Lopes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2366º Processo 0960838-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100998720108160024 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Lylo Dyou do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Lylo Dyou do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2367º Processo 0960928-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210460220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Carlos Rodrigues. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2368º Processo 0961008-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00440697420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Mercantil Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Maurina Amelia Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Wosiack da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2369º Processo 0961077-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092891520108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio Luiz de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2370º Processo 0961109-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00353440420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodolatina Logistica Sa, Agostinho Bruno Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Banco Itaí Bba Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2371º Processo 0961195-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027108420118160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Oscar Nunes. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2372º Processo 0961245-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105358820118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: João Luciano Beltrão. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2373º Processo 0961264-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138130320118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cleiton Trentin. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2374º Processo 0961295-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00380115520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Augusta de Oliveira Silva Gomes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2375º Processo 0961419-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061850220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Elza da Silva Santos. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2376º Processo 0961435-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348218420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandro Rogério de Pádua. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2377º Processo 0961448-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00357294920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Abel Cardoso Alves. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2378º Processo 0961450-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012195320128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Oswaldo Anileu Duvoisin, Rodrigo Carraro. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Aroldo Duvoisin. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2379º Processo 0961620-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015056520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Gisele Rosa Los. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2380º Processo 0961627-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400225720118160014 Cominatória. Apelante: Luiz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2381º Processo 0961652-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00086157220108160174 Cobrança. Apelante: Samuel Loppes. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2382º Processo 0961749-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029923420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Márcia Regina Miquelino. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2383º Processo 0961755-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00229921420128160001 Repetição de Indébito. Agravante: Rogério Martins. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2384º Processo 0961811-3 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058895520108160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Vinanceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Márcio Diogo Bonfim. Advogado: Geraldo de Lara Campos. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2385º Processo 0961876-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312700420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Luzia Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2386º Processo 0961908-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004764120128160052 Revisional. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Irineu Gomes da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2387º Processo 0961916-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035769420098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Rec.Adesivo: Ernaldo de Almeira Gomes. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (1): Ernaldo de Almeira Gomes. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2388º Processo 0961949-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 150584820128 Liquidação de Sentença. Agravante: e. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Eliana Degraf, Jeanine Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Igor Pereira Barabach. Agravado: Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2389º Processo 0961977-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00186999820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Pedro Luiz Serafim dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2390º Processo 0962085-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015861420118160019 Prestação de Contas. Apelante: Joaquim da Silva. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2391º Processo 0962157-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00705077420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Reinaldo de Godoi. Advogado: Antonio Gibran Farias. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2392º Processo 0962254-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00272831820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Danilo Frederico de Sá. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finansa Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2393º Processo 0962259-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315610420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Joanita Moreira de Souza. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2394º Processo 0962294-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445417520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdomiro de Jesus. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2395º Processo 0962318-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117237520098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ademar Favaro (maior de 60 anos). Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Valdirene Correia da Silva Wischral. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2396º Processo 0962321-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00194494020128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Transkredense Transportes Rodoviários Ltda Me, Adelaide Neusa Feldens, Claudionor Lezman. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2397º Processo 0962327-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029410320098160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Alves de Ramos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2398º Processo 0962334-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067897420128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Eliane Ferreira Vasconcelos. Advogado: Guilherme Renan Dreyer, Idenor Valdemar Dreyer, André Luiz Ferreira Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2399º Processo 0962438-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00133013820118160024 Reintegração de Posse. Agravante: Leonidas Francisco de Oliveira. Advogado: Marcos Luiz Maskow, Ana Arlinda Ribas Machado. Agravado: Daisi Teresinha da Cruz, Osmar Antonia da Cruz, Jose Carlos de Oliveira, Elisangela Terezinha da Cruz Oliveira. Advogado: AMANDA BOSA. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2400º Processo 0962681-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00191693220128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Terramata Ltda. Advogado: Edmar de Oliveira Nabarro. Agravado: Banco Volvo Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2401º Processo 0962711-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247330220128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Veronice Nunes de Lima. Advogado: Dayana Jasmin, Nilton Luiz Andraschko. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2402º Processo 0962783-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066324120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Neoli Baioto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2403º Processo 0962994-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027412220128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Pereira de Almeida. Advogado: Gabriel Yared Forte, Renata Costa Rodrigues Martins, MARIENNE ZARONI. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2404º Processo 0963029-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092492920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Fernando Carvalho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2405º Processo 0963033-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303706520118160030 Embargos de Terceiro. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Valsírio Guizzo. Advogado: José Alcir Ghedim. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2406º Processo 0963186-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000025411 Reintegração de Posse. Agravante: João Angelo de Siqueira Ei. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen. Agravado: Ceasa Pr Central de Abastecimento do Paraná. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Lara Raitani

Bley Pereira, Andréa Alves Perine. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2407º Processo 0963199-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021011420128160084 Obrigação de Fazer. Agravante: José Carlos de Assis. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2408º Processo 0963200-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00417296520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Danielle Cristine Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2409º Processo 0963208-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236650720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz Mendes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2410º Processo 0963342-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00262018820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Izidorio dos Santos. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2411º Processo 0963475-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060474420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Eunice Pinto de Carvalho. Advogado: Victor Hugo Domingues. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2412º Processo 0963546-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00419574020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Eny Werneck de Capistrano. Advogado: Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2413º Processo 0963729-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091791220128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Marcos Antônio Boarão. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2414º Processo 0961608-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002929220128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Impetrante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Impetrado: Jorge Vannier Ribeiro Alves e Nelio Jose Caminha Leite Advogados Associados. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Interessado: Secretário Municipal de Finanças de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2415º Processo 0963667-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002078 Decreto. Impetrante: Casa Flora Ltda.. Advogado: Rodrigo Franco Montoro, Vitor Morais de Andrade, Ademir Morais Yunes. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, PGE Procuradoria Geral do Estado. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2416º Processo 0963537-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9369037 Apelação. Impetrante: Luiz Henrique Pereira Cursino. Advogado: Flávio Pansieri. Impetrado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2417º Processo 0962645-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200356117 Petição. Impetrante: Valdevino José Machado. Advogado: Flávio Pansieri. Impetrado: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

2418º Processo 0963450-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004932720128160004 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rosi Costa Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2419º Processo 0960014-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Odilia do Rocio Moreira Camargo. Advogado: Marli Chaves Vianna, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Julio Cezar Shuber. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2420º Processo 0961704-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5510410 Apelação Civel. Autor: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Réu: Beatriz Bertoldi, Telma do Rocio Ryndack, Matilde Madalena Cetenarski Grebogi, Nilce Regina Sare Ryndack, Elizabeth Tobler Kinast Dias. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2421º Processo 0961996-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sadi Beltramin. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

2422º Processo 0961847-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0114157066 Protocolo. Impetrante: Mauro Luiz Wilde. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2423º Processo 0962128-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albari Ribeiro da Rocha. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2424º Processo 0962178-7 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Declaratória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Assuel - Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-administrativos da Universidade de Londrina, Sinteoeste - Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimento de Ensino Superior do Oeste do Paraná, Sintespo - Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa, Sinteemar - Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2425º Processo 0962402-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2426º Processo 0080304-7/06 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0803047 Mandado de Segurança. Requerente: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2427º Processo 0961543-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00227863720128160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Ilde de Cezar Benka (maior de 60 anos), Domingos Benka (maior de 60 anos), Antônio Clóvis de Cesaro. Advogado: Viviana Bianconi, Aline Sopelsa Bisinella, Camila Milazotto Ricci, Cláudio de Lara Júnior, Eduardo Ariel Agnoletto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2428º Processo 0961563-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00174571520108160021 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Vilma Aparecida Quadros Fragoso, Anderson Quadros Fragoso. Advogado: Luciana Carla Sutile Sonda, Alex Sandro Sonda. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2429º Processo 0961280-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00309173520118160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Luiz Carlos Mitrut, Janete da Aparecida Mitrut, Pedro Mitrut, Nadir Francisco Mitrut. Advogado: Lucilla Mazuquini Bossa. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2430º Processo 0961320-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00261741620108160021 Curatela. Suscitante: J. D. 1. V. F. A. C. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. C. . Interessado: D. S. F. (maior de 60 anos), L. R. F., D. H. F.. Advogado: Cristiano José Ferreira, Jonathan Michelson Esteves, Evandro Luiz Conterno. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2431º Processo 0961524-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00127255420118160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Josiele de Oliveira Vicente, Josiel Jonatas Fabiano. Advogado: José Bolivar Bretas, Alaíde Rodrigues Baliero, Rossana do Nascimento Schreiner. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

2432º Processo 0963442-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00646699220108160001 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Hilda Pietraszk Rodrigues, Danielle Rodrigues. Advogado: Lucimar de Paula. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

2433º Processo 0961418-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00370292020118160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Pedro Alves de Souza, Iracema de Mattos Souza. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2434º Processo 0963419-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00037631920128160179 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ruth Maria Zanona dos Santos, Antônio Fernando Zanona. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2435º Processo 0961606-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00643724620108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Ana Aparecida dos Santos, Rosalice Chaves dos Santos, Laércio Bispo dos Santos, Braulino Bispo dos Santos. Advogado: Adércio Francisco de Souza. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2436º Processo 0961303-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00289635120118160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Antônio Marcos Teixeira, Andréia Aparecida Teixeira. Advogado: Daniel Martins. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2437º Processo 0961593-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00369876020098160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Cícera Herculano, Ana Paula Batista (Representado(a)). Advogado: Luciano Evangelista. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

2438º Processo 0961507-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00082164620128160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Celita Bosing Klein, Alexandre Klein. Advogado: Thiago José Zanata Câmara, Gibson Martine Victorino. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2439º Processo 0961350-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00241975220118160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Neuza Aparecida Cusman Teixeira Aguiar, Antônio Gonçalves Aguiar. Advogado: Fábio Luiz Dallagnol. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2440º Processo 0961582-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00161063620128160021 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Antonieta Hermínia da Costa Silva, Adão Soares da Vilva (maior de 60 anos). Advogado: Silvério dos Santos. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2441º Processo 0963550-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00386767620128160001 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Carlos Giovani Zanluca, Odócia Zanluca (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

_____ 13ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2442º Processo 0960558-7 Medida Cautelar Preparatória (Gr)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545977020118160014 Declaratória. Requerente: Daniela de Paula Marinho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Requerido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2443º Processo 0961277-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016810520128160150 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Jussara Richter (advogado). Paciente: Roberto Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2444º Processo 0961946-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00072726920118160024 Ação Penal. Apelante (1): D. P. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2445º Processo 0962011-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200004631 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jorge de Fatima Rios (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2446º Processo 0962331-4 Apelação Crime

Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000063420058160091 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio dos Reis. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2447º Processo 0962372-5 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099709520118160170 Ação Penal. Apelante: Otoniel Viera (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Vinícius Zimmermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2448º Processo 0962403-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00074371920128160045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Oduwaldo de Souza Calixto (advogado). Paciente: Luiz Guilherme do Nascimento. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2449º Processo 0962730-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014531020128160092 Ação Penal. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Cezar Alves Pires (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2450º Processo 0962763-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057754820128160165 Ação Penal. Impetrante: Jair Ferreira Goncalves (advogado). Paciente: Joao Gomes de Morais. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2451º Processo 0963030-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020995020098160019 Ação Penal. Impetrante: F. N. S. G. . Paciente: B. S. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2452º Processo 0963043-3 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081919620118160173 Ação Penal. Apelante: Claudison Marques dos Santos. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2453º Processo 0959888-3 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015931620128160069 Ação Penal. Apelante: João Batista Bezerra Alves (Réu Preso). Advogado: Érica Montarini Gaspani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2454º Processo 0961068-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266954820118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Armando Oliveira de Figueiredo, Zolme Bruno Basso. Advogado: Maynard

Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2455º Processo 0961398-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068411220048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juliana Gusso Ribas. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2456º Processo 0961901-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182053720118160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Luis Lopes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2457º Processo 0962012-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003929120118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudinei Raimundo. Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2458º Processo 0962019-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011078420128160116 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Claudiomar Jose Giacomoni (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2459º Processo 0962129-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005051920098160013 Ação Penal. Apelante: Michelle Cristina Freitas Machado. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2460º Processo 0962160-5 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105999520118160129 Ação Penal. Apelante: Enéas Gomes Mendes. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2461º Processo 0962306-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700034440 Processo Crime. Impetrante: J. S. L. (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2462º Processo 0962433-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027289220078160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Vinicius dos Santos. Advogado: Carla Kraushaar, William Stremel Biscaia da Silva. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2463º Processo 0962444-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006592320098160147 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: A. F. C. . Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2464º Processo 0962774-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090759120098160013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Marciel Francisco de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2465º Processo 0962886-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00069706520128160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heron Anderson (advogado). Paciente: Alex Azevedo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2466º Processo 0963397-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072674620128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Eduardo Breve (advogado). Paciente: Gregory Fernandes Fornielles (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2467º Processo 0960767-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093460820068160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Augusto Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2468º Processo 0960895-5 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014875620118160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bruno Ricardo Peres Gauer. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adilia Gouveia. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2469º Processo 0961574-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010921020128160054 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Kathia Lisane Boehs (advogado). Paciente: Clemair de Fatima da Veiga de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2470º Processo 0961967-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070416720128160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Paulo Sergio Barbosa de Lima (Réu Preso), Rosemar Ferreira Leandro (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2471º Processo 0961988-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010816420128160091 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Bruno da Silva Santos. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2472º Processo 0962018-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009913820088160013 Ação Penal. Apelante: Andreá Mignacco Junior. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2473º Processo 0962033-3 Apelação Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021212020108160134 Ação Penal. Apelante (1): Ana Claudio Cardoso (Réu Preso). Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron. Apelante (2): Emerson Fernando Beira (Réu Preso). Advogado: Ricardo Mandu. Apelante (3): Ronaldo José Oliveira (Réu Preso). Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2474º Processo 0962375-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017680920128160134 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Roberto Banhara (advogado), Genesio Cristofolini. Paciente: Aires Schultz Seifert (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2475º Processo 0962512-9 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001042420038160112 Ação Penal. Apelante: E. H. (Réu Preso). Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2476º Processo 0962555-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085947520028160013 Ação Penal. Apelante: Adão Marques (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2477º Processo 0962724-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217229520128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Peter Besdudnyj Junior (Réu Preso), Rodrigo Adan Colmann (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2478º Processo 0962735-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044930420128160026 Ação Penal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Ivan Lopes. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2479º Processo 0962758-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033036720128160038 Ação Penal. Impetrante: Celso da Silva Labres (advogado). Paciente: Vilma Rodrigues Maciel. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2480º Processo 0963453-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00197397920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Bouza Carracedo (advogado). Paciente: Willian Marcos Rodrigues. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2481º Processo 0961684-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011354920108160075 Ação Penal. Impetrante: Ezequiel Ferreira dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2482º Processo 0961733-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297292820118160014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): K. N. S. (Réu Preso), K. S. C. (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Apelante (3): D. A. S. (Réu Preso), T. A. S. (Réu Preso). Advogado:

Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2483º Processo 0961914-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00307009520118160019 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Carlos de Oliveira. Def.Dativo: Renata Pareta Carneiro. Apelante (2): Cristiano Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2484º Processo 0962317-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058273720128160038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Eduardo Lima Bassi (advogado). Paciente: Welinton da Silva Inocêncio (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2485º Processo 0962511-2 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001083620058160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro Vieira Novaes (Réu Preso). Advogado: Miguel Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2486º Processo 0962581-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000002997 Ação Penal. Impetrante: Ermenson Roberto Rodrigues Marques (advogado). Paciente: L. G. S. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2487º Processo 0962924-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030911820128160112 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Pamela da Silva Pereira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2488º Processo 0962993-4 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024991420128160131 Ação Penal. Apelante: Valdir Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2489º Processo 0963193-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009133420118160047 Ação Penal. Impetrante: Josemil Trindade (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2490º Processo 0960808-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021064220118160061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Oswaldo Luiz Romano Neto. Advogado: Arlei Azolin. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2491º Processo 0961041-1 Apelação Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001660720098160063 Processo Crime. Apelante: Edenilson Nunes. Def.Dativo: Jorge Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2492º Processo 0961046-6 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046612920128160083 Ação Penal. Apelante: Jucemar Bortolon. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2493º Processo 0961623-3 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035211220118160077 Ação Penal. Apelante: Eder de Souza da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2494º Processo 0961629-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004747220058160034 Ação Penal. Apelante: Rogerio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2495º Processo 0961706-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043780420128160116 Ação Penal. Impetrante: Rosane de Lima (advogado), Edna Aparecida de Freitas Godoi (advogado). Paciente: Iago Leonardo Cabral Bispo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2496º Processo 0961913-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027264820128160084 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alexandre Nunes Pinheiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2497º Processo 0962062-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270578920128160021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Luis Martins da Silva (advogado). Paciente: Edson Galvão de Almeida Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2498º Processo 0962076-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097984220118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Carlos Cidral, Valdir Martins de França. Advogado: André de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2499º Processo 0962442-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013694020128160017 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Renato Chaves Gross (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2500º Processo 0962835-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067236020128160174 Ação Penal. Impetrante: Dhionatan Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Bruno Domingues Nepopuceno (Réu Preso), Felipe de Almeida Domingues (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2501º Processo 0962958-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010235120128160159 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabricio Bordignon. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2502º Processo 0963015-9 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001413820128160079 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: I. B. . Advogado: Nivaldo Jaques. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

2503º Processo 0961232-2 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043542120088160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): America Latina Logistica Malha Sul Sa (Assistente de Acusação). Advogado: Gilson Bonato, Anna Dickow de Siqueira, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Alcir Lira Samuel. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão, José Hermenegildo Baptista Raccanello. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2504º Processo 0961323-8 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009165120128160112 Ação Penal. Apelante: Renato Nedel (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2505º Processo 0961342-3 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026494020088160129 Ação Penal. Apelante: Rafael Mendes Alves. Def.Dativo: Fabrício da Silva Figueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2506º Processo 0961416-8 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001632920118160048 Ação Penal. Apelante: Douglas Pimentel dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2507º Processo 0961502-9 Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059840220108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Valdecir Rodrigues de Almeida. Def.Dativo: Elda Martins da Silva Poloni. Apelado (2): Rosendo de Jesus Damiao. Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2508º Processo 0961892-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084245920128160173 Ação Penal. Impetrante: Arlindo Vieira dos Santos (advogado). Paciente: Valdiney Junior Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2509º Processo 0962135-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241995820128160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Leonardo Strapazzon Rouver. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2510º Processo 0962575-6 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037048320118160173 Ação Penal. Apelante: Ivonir Luiz Soares de Deus (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2511º Processo 0962608-0 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00015488120108160101 Ação Penal. Apelante: Mauro Emilio da Silva. Advogado: Mauro Delaliber Domingos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2512º Processo 0962747-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078305420128160170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jose Castilho Fortuna (advogado), Janderson Bueno Rosenberger (advogado). Paciente: Maicon Guedes Lemos (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2513º Processo 0962978-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226799620128160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patrícia Borba Taras (advogado). Paciente: Edgar Jorge Mendes (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2514º Processo 0963025-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044357920088160013 Ação Penal. Apelante: Abas Roberto Kansou. Advogado: Mário Duarte Prates. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2515º Processo 0959773-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00014051920128160038 Ação Penal. Apelante: Silvanei Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudia Renata Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2516º Processo 0961200-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242930620128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jeferson de Matos. Advogado: Cesar Marinoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2517º Processo 0961738-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012213820128160111 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeberson Diego Beck (advogado). Paciente: Marcelo Ploszaj (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2518º Processo 0961765-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00227306220118160013 Ação Penal. Apelante: Roger Ocanor Antunes de Souza. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2519º Processo 0962020-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035649520128160017 Ação Penal. Apelante: João Renato Vilas Boas (Réu Preso), Luis Henrique Bicudo Morelli (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2520º Processo 0962152-3 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014851220118160072 Ação Penal. Apelante: Jaqueline Batista do Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2521º Processo 0962366-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012071720128160091 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Efraim Renan dos Santos Morais (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2522º Processo 0962382-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012071720128160091 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Thiago da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2523º Processo 0962393-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012071720128160091 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Cristiano dos Santos Morais (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2524º Processo 0962450-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013668520128160017 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Leandro Gomes Padilha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2525º Processo 0962455-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032035720128160024 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Jandira Fogaça Claudio, Joseane Claudio. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2526º Processo 0962481-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049290220128160013 Ação Penal. Apelante: Welinton Cardoso (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2527º Processo 0962833-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012071720128160091 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado), Humberto Fagundes Tinoco. Paciente: Emerson Note Narciso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2528º Processo 0962933-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037022120058160013 Ação Penal. Impetrante: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy (advogado), Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Marcelo Kusch. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2529º Processo 0963171-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240046120118160013 Ação Penal. Impetrante: Antonio Eduardo da Cruz (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2530º Processo 0961679-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002291720118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ronaldo Gonçalves dos Santos. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2531º Processo 0961825-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00072980320128160131 Ação Penal. Impetrante: Ezequiel Fernandes (advogado). Paciente: lucas batista da silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2532º Processo 0962074-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027677820058160013 Ação Penal. Apelante (1): Hamilton Ferreira dos Santos. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Apelante (2): Rosalvo Pereira Rosa. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelante (3): Flavio Roberto Alves. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2533º Processo 0962155-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800001047 Ação Penal. Paciente: Cesar Daniel. Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2534º Processo 0962310-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121926120078160013 Ação Penal. Apelante: César Manfron. Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2535º Processo 0962355-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00040294020128160103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Julho Fernandes Vicente (Réu Preso), Ricardo Junio Tavares (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2536º Processo 0962493-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00246394220118160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves Dias (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2537º Processo 0962632-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012958120018160013 Ação Penal. Apelante: Wanderley Daniel dos Santos (Réu Preso). Advogado: Elias Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2538º Processo 0962803-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800000059 Ação Penal. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Marcos Cesar de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2539º Processo 0962877-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082357620128160013 Ação Penal. Impetrante: Wallace Eduardy Tesoni Barros (advogado). Paciente: Brunno Phelipi Lourenço Scarpim (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2540º Processo 0963016-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007210220128160101 Ação Penal. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: Alex Sandro Fernandes Ramos da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2541º Processo 0963047-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287488120118160019 Ação Penal. Apelante: Douglas Opata. Def.Dativo: Antônio Krokosz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2542º Processo 0963268-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016114820128160130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Nery Andre Oliveira Marucci. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2543º Processo 0954842-7 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011145220118160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski, Maximiliano Pereira de Araujo, Rosangela Benedita de Lima, Stefanie da Silva Santos. Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Morais. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2544º Processo 0961268-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131610320128160013 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Rafael Paschuini (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2545º Processo 0961296-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140959220118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osmar Jose de Jesus. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2546º Processo 0961385-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263615320128160021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Figueiredo (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2547º Processo 0961409-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134927920128160014 Ação Penal. Apelante: Ewerton Luis Cripaldi (Réu Preso). Advogado: José Thiago dos Reis Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2548º Processo 0961725-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089596920118160028 Ação Penal. Apelante: Claudemir Correia da Silva (Réu Preso). Advogado: David Daniel Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2549º Processo 0961938-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004244020128160086 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Jocasta Donadele Mendes (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2550º Processo 0961959-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017612920128160033 Ação Penal. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Geovane Aparecido e Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2551º Processo 0961978-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009218420098160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Camargo. Def.Dativo: Ana Luiza Horn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2552º Processo 0962326-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141942820128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Dielson Wellington Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2553º Processo 0962418-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078845220128160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Anderson Luiz Pierasso de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2554º Processo 0962851-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023969120128160030 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Reinaldo Fernandes de Souza (advogado). Paciente: Claudio Jose dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2555º Processo 0962955-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000005686 Ação Penal. Impetrante: Reinaldo Fernandes de Souza (advogado). Paciente: Emerson José dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2556º Processo 0963375-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Ação Originária: 00051964720128160021 Ação Penal. Impetrante: Alan Henrique Ferreira (advogado), Karen Figueiredo Jobim (advogado). Paciente: Luiz Fernando Tertuliano. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2557º Processo 0960300-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007997620068160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Afonso Sezraiber. Advogado: Silvana Denise Lobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2558º Processo 0961364-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00771346020118160014 Ação Penal. Apelante: José Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roberney Pinto Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2559º Processo 0961717-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700004982 Ação Penal. Paciente: Francisco Pereira do Amaral Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2560º Processo 0961993-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002273120128160007 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: C. R. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2561º Processo 0962047-7 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049518320118160146 Ação Penal. Apelante: Ademar Pereira dos Santos (Réu Preso), José Ailton Aparecido (Réu Preso), Marcio José Rodrigues (Réu Preso), Reverson Sampaio Correia (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2562º Processo 0962094-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010774120118160033 Ação Penal. Apelante (1): Adair Antonio Pedro (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelante (2): Ivanir Barbosa (Réu Preso). Advogado: Álan Rene Bauer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2563º Processo 0962283-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145465120118160035 Ação Penal. Apelante (1): Kelcio Portes de Brito (Réu Preso). Advogado: Oribes Mussi Correa. Apelante (2): Jonathan Martins (Réu Preso). Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2564º Processo 0962287-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038230720128160077 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Juarez dos Santos Junior (advogado). Paciente: Zilda Aparecida Marques da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2565º Processo 0962573-2 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00093197520118160069 Ação Penal. Apelante: Moisés José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2566º Processo 0962817-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198826820128160013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomes Ribeiro (advogado). Paciente: Bruno Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2567º Processo 0962840-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00064648920128160069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli

Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Felix de Oliveira Ferreira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2568º Processo 0963379-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048959120128160024 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Emily Strugala da Rosa. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2569º Processo 0963390-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048959120128160024 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Paulo Jeferson da Silva Lacerda. Distribuição por Dependência em 20/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2570º Processo 0961265-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013758220108160028 Ação Penal. Apelante: R. B. . Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2571º Processo 0961281-5 Apelação Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019336420118160078 Ação Penal. Apelante: Adão Batista (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2572º Processo 0961322-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070731720108160013 Ação Penal. Apelante: Mirian Elaine dos Santos Martins. Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2573º Processo 0961709-8 Apelação Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000261220058160063 Ação Penal. Apelante: Paulo Gomes de Moraes Filho. Advogado: Danilo Moura Seraphim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2574º Processo 0961714-9 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013915020108160088 Ação Penal. Apelante: Bruno da Silva Pinheiro. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2575º Processo 0961729-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 20120005173 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: Ariel Teixeira Paz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2576º Processo 0962424-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016583520128160158 Ação Penal. Impetrante: Heiridan Nobile (advogado). Paciente: Jonatas Diogo Eccher (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2577º Processo 0962466-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00208751420128160013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Aramis Felipe Lorandi Blatner (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2578º Processo 0962970-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005190520128160140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado), Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: J. A. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2579º Processo 0963027-9 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00108438220118160045 Ação Penal. Apelante: Eduardo Pinheiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2580º Processo 0956182-4 Carta Testemunhável
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025082420128160115 Ação Penal. Recorrente: Cleuvir Ragazi da Silva. Advogado: Eduardo Nogueira de Morais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2581º Processo 0959610-5 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007295620098160077 Ação Penal. Apelante: Welinton Luiz da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2582º Processo 0961062-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018308120098160028 Ação Penal. Apelante: Maicon Claudir Pereira. Advogado: Klyvellan Michel Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2583º Processo 0961119-4 Apelação Crime
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016126120118160132 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodrigo dos Santos. Def.Dativo: Fernando de Paula Xavier. Apelado (1): Wagner Gomes Barbosa. Advogado: Anézio dos Santos. Apelado (2): Rodrigo dos Santos. Def.Dativo: Fernando de Paula Xavier. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2584º Processo 0961376-9 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008407820118160074 Ação Penal. Apelante: J. M. M. (Medida de Segurança). Advogado: Lucas Vilela Ferreira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2585º Processo 0961460-6 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006825620078160173 Ação Penal. Apelante: Juliano Rodrigues Missias. Advogado: José Pento Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2586º Processo 0962052-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000054219948160024 Ação Penal. Apelante: J. L. G. . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2587º Processo 0962065-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180110320128160013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Everton Saballa dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2588º Processo 0962411-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039936820128160112 Ação Penal. Impetrante: Thomas Luiz Pierozan (advogado). Paciente: Marcos Andre Pilger (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2589º Processo 0962488-8 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042581820098160131 Ação Penal. Apelante: Simone Link Awada. Advogado: Celito Argenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2590º Processo 0962513-6 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010866520068160069 Ação Penal. Apelante: Vinicius Eduardo de Lima Venancio. Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2591º Processo 0962905-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200700000040 Ação Penal. Paciente: C. S. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2592º Processo 0963360-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000134 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Estevam de Aguiar Mariotto. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2593º Processo 0963501-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069187920118160174 Ação Penal. Impetrante: Marcos Danilo Berejuck (advogado). Paciente: Bruno Moreira de Almeida. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2594º Processo 0958818-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149438420088160013 Ação Penal. Apelante: Osmar Gonzaga Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2595º Processo 0961050-0 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000360719988160094 Ação Penal. Apelante: Antonio Campos. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª

Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2596º Processo 0962051-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200005636 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: Tiago Luiz de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2597º Processo 0962381-4 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059168220128160160 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: J. C. B. . Paciente: D. A. S. (Réu Preso), E. S. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2598º Processo 0962487-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011916820128160057 Ação Penal. Impetrante: Amarildo Roberto Horvarth (advogado). Paciente: C. G. N. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2599º Processo 0962519-8 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019768620088160019 Ação Penal. Apelante: Francisco Donizete Rodrigues Barbosa, Renato de Jesus Rodrigues. Advogado: Marcos Tavares de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2600º Processo 0962586-9 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042215620108160098 Ação Penal. Apelante: José Marques de Oliveira e Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2601º Processo 0962602-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002686520058160064 Ação Penal. Apelante: Alci Pedroso de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2602º Processo 0962801-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024902520128160043 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Claudio Costa Freire (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2603º Processo 0962977-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202169020128160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado), Henrique Augusto P. da S. A. Machado (advogado). Paciente: Milton Cardoso da Cruz. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2604º Processo 0963012-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210050420128160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Pscheidt. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2605º Processo 0963019-7 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000829420058160176 Ação Penal. Apelante: Divanilson de Oliveira. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2606º Processo 0963355-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00084201820128160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário da Silva Guerra Filho (advogado). Paciente: Jonathan William Aparecido Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2607º Processo 0959581-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073356920128160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vilmar Neri de Christo. Def.Dativo: João Carlos Leme da Costa. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2608º Processo 0959943-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193087920118160013 Ação Penal. Apelante: Jean Deives Lorbiete (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2609º Processo 0960391-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222216820108160013 Ação Penal. Apelante: Geovani Celestino Teixeira (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Andrey da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2610º Processo 0960637-3 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022461820128160069 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Cardoso (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2611º Processo 0961597-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089839720118160028 Ação Penal. Apelante (1): Diogo Cit dos Santos (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Apelante (2): Rafael Vicente (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2612º Processo 0961718-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024280520128160101 Ação Penal. Impetrante: Silvone do Nascimento Santos (advogado). Paciente: Deise Bragatti (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2613º Processo 0961979-0 Apelação Crime
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008085520118160177 Ação Penal. Apelante (1): Mauro Fernandes Junior (Réu Preso), Mauro Fernandes Neto (Réu Preso). Advogado: Gilson Luiz da Silva. Apelante (2): Danilo Henrique Raimundo Martins (Réu Preso). Advogado: Rubens Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2614º Processo 0962042-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087510320128160044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sinvaldo Moreira de Souza (advogado). Paciente: Emerson Henrique Pereira. Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2615º Processo 0962284-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100268022 Processo Crime. Impetrante: George Hideji Ribeiro (advogado). Paciente: Carlos Eduardo de Oliveira Branco (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2616º Processo 0962779-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046294020128160013 Ação Penal. Apelante (1): Alekssandro Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelante (2): Denis Rodrigues Pereira (Réu Preso). Advogado: Lindalva Lopes da Maia. Apelante (3): Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2617º Processo 0962931-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082672420128160129 Ação Penal. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Amanda Karoline Cordeiro Pereira. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2618º Processo 0962995-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 20120121910 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Rubens Acléssio Simão, Fabio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2619º Processo 0963032-0 Apelação Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030421220118160047 Ação Penal. Apelante: Flavio Quintino. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2620º Processo 0963120-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024849020128160116 Ação Penal. Impetrante: Raquel dos Santos. Paciente: Alexandre Boina Silveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2621º Processo 0960719-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099381320108160013 Ação Penal. Apelante: Rogério de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2622º Processo 0960918-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00047047920128160013 Ação Penal. Apelante: Elizeu de Souza Lima. Def.Dativo: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2623º Processo 0961213-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031431720118160090 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2624º Processo 0961999-2 Apelação Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004864820088160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcos Fernando Ferreira da Silva. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado (2): Ricardo Nicoletti, Odair José de Morais, Alvari Nascimento Florencio, Edson da Silva Castiolhos. Advogado: Luiz Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2625º Processo 0962142-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018821220128160145 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerte de Souza Brito Junior. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2626º Processo 0962267-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000000579 Ação Penal. Impetrante: Danilo Rezende Lopes (advogado). Paciente: E. O. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2627º Processo 0962426-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000010521 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Massaiti Higuti (advogado). Paciente: L. B. P. C. . Distribuição por Prevenção em 18/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2628º Processo 0962503-0 Apelação Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015136820118160172 Ação Penal. Apelante: Danton Patrick de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2629º Processo 0962535-2 Apelação Crime
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017938920118160123 Ação Penal. Apelante (1): João Daniel Camargo (Réu Preso). Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi. Apelante (2): Prescila Neckel de Oliveira (Réu Preso), Ivonete Moraes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2630º Processo 0962753-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044513120128160130 Ação Penal. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado). Paciente: Flavio Eder do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 19/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2631º Processo 0962834-0 Apelação Crime
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017501620118160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alexandrina Pereira Martins. Advogado: Nádia Guaita Calixto. Apelado (2): Marcio José Batista (Réu Preso). Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2632º Processo 0962868-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200034401 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Paulo Ricardo Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2633º Processo 0963222-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013365820108160037 Ação Penal. Impetrante: Cícero de Assis Correia (advogado). Paciente: C. R. S. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2634º Processo 0958819-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000015620078160183 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Erpidio Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
2635º Processo 0961469-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000000568 Ação Penal. Requerente: Vagner Xavier (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco
2636º Processo 0960090-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000038323 Ação Penal. Requerente: Tiago Quitonho de Souza (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2637º Processo 0959936-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000371 Ação Penal. Requerente: Sidinei da Silva (Réu Preso), Claudinei da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto, Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
2638º Processo 0961163-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120006278 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Denunciado (2): Jaime Ramuski, Luiz Carlos Turatto. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Denunciado (3): Tcharle Sobaranski. Distribuição Automática em 17/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
2639º Processo 0963561-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Dois Vizinhos. Ação Originária: 201200026778 Inquérito Policial. Indiciado: José Luiz Ramuski. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima
2640º Processo 0963566-1 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Piraí do Sul. Ação Originária: 201200011910 Inquérito Policial. Indiciado: Antonio El Achkar. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima
2641º Processo 0958849-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002602220088160149 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1º Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
2642º Processo 0961166-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00024544920118160000 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Osvaldo Campos de Almeida, Mario Saddi Junior, André Luiz Saddi Pires, José Luiz Bosio. Distribuição por Prevenção em 17/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
2643º Processo 0963552-7 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Piraí do Sul. Ação Originária: 201000000092 Inquérito Policial. Indiciado: Antonio El Achkar. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2644º Processo 0962429-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000001474 Ação Penal. Requerente: Alessandro Vasconcelo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
2645º Processo 0962908-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800175344 Ação Penal. Requerente: Marciel Luis Alexandre (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2646º Processo 0960896-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000193169 Ação Penal. Requerente: Carlos Roberto de Andrade (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2647º Processo 0962661-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000044 Ação Penal. Requerente: Celso Lopes de Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2648º Processo 0961576-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000015777 Ação Penal. Requerente: Jeson dos Reis (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2649º Processo 0961443-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600001523 Ação Penal. Requerente: Benedito Donizete de Paula de Jesus (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2650º Processo 0962095-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000004097 Ação Penal. Requerente: E. S. L. (Réu Preso). Advogado: Alexandre Guarilha. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2651º Processo 0960042-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000002535 Ação Penal. Requerente: Elizeu Claudio Hoffmann (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2652º Processo 0962389-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199600000003 Ação Penal. Requerente: C. R. O. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2653º Processo 0961360-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000003 Ação Penal. Requerente: Adriano Aristides dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2654º Processo 0962653-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000013620 Ação Penal. Requerente: Vanildo Augusto da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2655º Processo 0962667-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000068170 Ação Penal. Requerente: M. H. D. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2656º Processo 0958219-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000722020048160068 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juizo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Miguel Gonçalves dos Santos, Valdir Antonio Gerlach. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2657º Processo 0961540-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000001523 Ação Penal. Requerente: Paulo Henrique de Bonfim (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2658º Processo 0960659-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000004528 Ação Penal. Requerente: Alexandre Godinho. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2659º Processo 0962627-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000010 Ação Penal. Requerente: Elan Carmos Ferreira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Simone de Fátima de Oliveira Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2660º Processo 0962106-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000009481 Ação Penal. Requerente: Ricardo de Araujo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2661º Processo 0960107-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000029 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2662º Processo 0959999-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000010307 Ação Penal. Requerente: Elenter Alves da Silva Junior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2663º Processo 0962154-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002088 Ação Penal. Requerente: J. S. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2664º Processo 0962446-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200400001473 Ação Penal. Requerente: V. A. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 20/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2665º Processo 0961411-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000041132 Ação Penal. Requerente: Nelson Barbara (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2666º Processo 0962845-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800187458 Ação Penal. Requerente: Jefferson dos Santos Padilha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	023	0930159-5
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0727742-1/03
	020	0928143-6
Ana Beatriz Balan Villela	003	0875791-3
Ana Carolina Busatto Macedo	028	0937170-2
Ana Paula Magalhães	021	0928213-3
Anderson de Azevedo	030	0938083-8
Anderson Mangini Armani	014	0919035-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	021	0928213-3
Andréia Stall	007	0905706-5
Aparecido Silva Machado	027	0936257-0
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0875327-3
Carlos Antonio Lesskiu	003	0875791-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0875791-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0939243-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0727742-1/03
Carlos José Dal Piva	015	0921056-0/01
Carlos Sérgio Capelin	026	0935146-8
Carolina Campello Scotti	006	0893235-8/01
Cibele Koehler Cabral	024	0934206-5
Cristiano de Assis Niz	018	0923283-5
Daniella Leticia Broering	021	0928213-3
Dirceu Galdino Cardin	006	0893235-8/01
Edgard Katzwinkel Junior	024	0934206-5
Eduardo Fernando Lachimia	025	0935088-1
	030	0938083-8
Eduardo Luiz Bussatta	005	0886278-2
	015	0921056-0/01
Eduardo Munhoz da Cunha	024	0934206-5
Emmanoel Aschidamini David	007	0905706-5
Fabiano Haluch Maoski	004	0876228-9
Fábio Rogério Hardt	003	0875791-3
Francielle da Silva Reis	003	0875791-3
Fuad Salim Naji	010	0914923-5
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	006	0893235-8/01
Gerson Luiz Dechandt	032	0939243-8
Guilherme Henn	017	0922458-8
Gustavo Teixeira Villatore	024	0934206-5
Hamilton Kirmayr Manfé	012	0916890-9
Hany Kelly Gusso	028	0937170-2
Haroldo Camargo Barbosa	021	0928213-3
Ivens dos Reis Fernandes	022	0928324-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0914923-5
João Paulo Bettega de A. Maranhão	024	0934206-5
José Anacleto Abduch Santos	013	0918788-2/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	025	0935088-1
José Carlos Dias Neto	026	0935146-8
Jose Doroti Borges	007	0905706-5
José Francisco Pereira	019	0924284-6/03
José Roberto Martins	002	0875327-3
	013	0918788-2/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	024	0934206-5
Júlio César Subtil de Almeida	016	0921129-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0875327-3
	004	0876228-9
	007	0905706-5
	008	0909053-5
	009	0914146-8
	010	0914923-5
	011	0916757-9/01
	013	0918788-2/01
	015	0921056-0/01
	016	0921129-8/01
	017	0922458-8
	019	0924284-6/03
	020	0928143-6
Julio Cezar Zen Cardozo	032	0939243-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	022	0928324-1
Leila Cuéllar	007	0905706-5
Leonardo Camargo Marangoni	030	0938083-8
Levi Palma	012	0916890-9
Lucia Helena Cachoeira	023	0930159-5
Luciana da Fontoura Rodrigues	004	0876228-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	023	0930159-5
Luiz Carlos Manzato	027	0936257-0
Luyza Marks de Almeida	001	0727742-1/03
Manoel Henrique Maingué	017	0922458-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	022	0928324-1
Marco Antônio Bósio	027	0936257-0
Marcos André da Cunha	001	0727742-1/03
Marcos Wengerkiewicz	011	0916757-9/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0916757-9/01
	020	0928143-6
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0922458-8
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	005	0886278-2
Mariana Grazziotin Carniel	020	0928143-6
Miguel de Nicollelli Neto	031	0938558-0/01
Milton Miró Vernalha Filho	008	0909053-5
	009	0914146-8
Naoto Yamasaki	008	0909053-5
	009	0914146-8
Olindo de Oliveira	018	0923283-5
Pablo Rodrigues Alves	034	0945760-1
Patricia de Oliveira Pedroso	026	0935146-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	033	0942409-1/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	016	0921129-8/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	005	0886278-2
Pedro Augusto Bueno	025	0935088-1
Priscila Melo Chagas Turkot	032	0939243-8
Priscila Wallbach Silva	008	0909053-5
	009	0914146-8
Raul Alberto Dantas Junior	008	0909053-5
Renata Farah Pereira de Castro	004	0876228-9
Ricieri Gabriel Calixto	032	0939243-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	031	0938558-0/01
Roberto Machado Filho	011	0916757-9/01
Rodrigo Golombieski Siben	018	0923283-5
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0727742-1/03
Ronaldo Gusmão	031	0938558-0/01
Rosemary Fabiane	003	0875791-3
Salete Teresinha de Souza	029	0937666-3/01
Valéria dos Santos Tondato	017	0922458-8
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0921129-8/01

Wallace Soares Pugliese 004 0876228-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0727742-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283727. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727742-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Embargado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Parana. Advogado: Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos do Estado do Paraná e rejeitar os Embargos de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTADO DO PARANÁ: ALEGADA INCONGRUÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA COM O RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA: ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIM EXCLUSIVO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - O magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
0002 . Processo/Prot: 0875327-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007065-67.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos supramencionados e em sede de reexame necessário, alterar a sentença no ponto supramencionado. EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. POLICIAL CIVIL. CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. QUINQUENIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE. NATUREZA DE VENCIMENTO. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ADTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO QUE NÃO VIOLA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, DO CPC. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA NESSA PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0003 . Processo/Prot: 0875791-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/461803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057402 Execução Fiscal. Agravante: Adriana Giglio Martins de Oliveira. Advogado: Rosemary Fabiane, Fábio Rogério Hardt, Francielle da Silva Reis. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO NÃO É TERMINATIVA. NÃO HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL, CONSTITUI ERRO GROSSEIRO O MANEJO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0876228-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/344802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013271-97.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Rodrigo Pereira Duarte. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do feito para aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em trâmite perante Órgão Especial. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO PARA VEÍCULO DESTINADO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ITEM 140 DO ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO Nº 1.980/2007). INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, III, "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DOS ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL.
0005 . Processo/Prot: 0886278-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/371658. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014919-66.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de cotos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECORRIDA EM SITUAÇÃO FALIMENTAR. CDA QUE INCLUIU PENAS ADMINISTRATIVAS E JUROS. JUÍZO A QUO DETERMINOU EXCLUSÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. CARÊNCIA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA CONSOLIDADA. DISPENSABILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ÚTIL AOS INTERESSES DA RECORRIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SENTENÇA SINGULAR MATINDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0893235-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/338028. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 893235-8 Apelação Cível. Embargante: Flávio Amado Novais Lima. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Carolina Campello Scotti. Interessado: querino e querino ltda, Paulo Sérgio Querino, Vilma Marchi Querino. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL.INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1."Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de 2 rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2.Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento.3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.
0007 . Processo/Prot: 0905706-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/41724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001950-36.2008.8.16.0004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Edenilson Cezar de Oliveira. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Jose Doroti Borges, Andréia Stall. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e alterar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO POLICIAL CIVIL PRESO RESTITUIÇÃO DE VERBA SALARIAL DESCONTO DE 1/3 DO SALÁRIO NO PERÍODO EM QUE PERMANECEU RECOLHIDO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ ILEGALIDADE DOS DECONTOS REALIZADOS INCISO I DO ARTIGO 79 DA LEI 14/1982 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA MANTIDOS OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0008 . Processo/Prot: 0909053-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/433602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009761-76.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Sandro Miguel Silva da Cruz. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado:

Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo-se intacta a sentença também em Reexame Necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO ESTADO DO PARANÁ: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DOS VENCIMENTOS COM AS GRATIFICAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO SANDRO MIGUEL SILVA DA CRUZ: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando se está diante de obrigação de trato sucessivo, como os vencimentos dos servidores públicos, a prescrição qüinqüenal é contada retroativamente, a partir da data da propositura da demanda, em virtude de sua renovação periódica. Assim sendo, a prescrição ocorrerá a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos.

0009 . Processo/Prot: 0914146-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017501-85.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Maria Rosimar de Almeida. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo-se intacta a sentença também em Reexame Necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO ESTADO DO PARANÁ: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DOS VENCIMENTOS COM AS GRATIFICAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando se está diante de obrigação de trato sucessivo, como os vencimentos dos servidores públicos, a prescrição qüinqüenal é contada retroativamente, a partir da data da propositura da demanda, em virtude de sua renovação periódica. Assim sendo, a prescrição ocorrerá a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos.

0010 . Processo/Prot: 0914923-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001408-47.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Assefacre/pr Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta pela autora e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica sentença guerreada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO QUE PODE OCORRER POR MEIO DE REVISÃO GENÉRICA DE VENCIMENTOS (ART. 37, X, DA CF/88) OU POR MEIO DE SIMPLES REAJUSTE, QUE VISA CORRIGIR DEFASAGENS A DETERMINADAS CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 15.512/2007. ALEGADA IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS DE FORMA DIFERENCIADA A MESMA 2 CATEGORIA FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE PERSEGUIDO PELA AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART.37, X, DA CF/88. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL, BEM COMO A REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DE DETERMINADAS CATEGORIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONFERINDO VANTAGENS PECUNIÁRIAS DIFERENTES PARA CARGOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.INEXISTÊNCIA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO.SÚMULA 339 DO STF. AUMENTO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO QUE DEVE SER CONCEDIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS SUBSTITUÍDOS NA LIDE EM RAZÃO DA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS.NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 3

0011 . Processo/Prot: 0916757-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916757-9 Apelação Civel. Embargante: Mini Mercado Santa Tereza Davila Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0916890-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/464337. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-80.2006.8.16.0168 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Nilton Jofre Pereira. Advogado: Levi Palma. Apelado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível e, de seus exames, negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo autor e, em sede de Reexame Necessário, alterar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.RECLMATÓRIA TRABALHISTA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.MOTORISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS.REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.EFEITOS MITIGADOS.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA.PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 2 REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA, PARA CORREÇÃO E JUROS, SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA, EIS QUE CORRETAMENTE LANÇADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0918788-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918788-2 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Embargado: Paulo Edison de Macedo Pacheco Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FIXAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA OMISSÃO INEXISTENTE - EFEITO CASCATA DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0919035-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455675. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-75.2011.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Dejanir Assis Nora. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DE IPTU HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE A ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS COM BASE NA SÚMULA 153, DO STJ DIREITO SUMULADO QUE NÃO É APLICÁVEL AO CASO INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS SERVENTIA QUE NÃO FOI ESTATIZADA REFORMA EM PARTE DO DECISUM PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS VALORES DO FUNREJUS APLICAÇÃO DO ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/09, DO CONSELHO DO FUNREJUS APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0015 . Processo/Prot: 0921056-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339065. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 921056-0 Apelação Civel. Embargante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça 9 do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA E PRECISA. INEXISTÊNCIA

DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II DO CPC.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1."Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram 2 efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração." (STJ, REsp 1104184/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012). 2.Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento.3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0921129-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/356468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921129-8 Apelação Civel. Agravante: João Ramos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POLICIAL MILITAR COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0922458-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/442470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000349-47.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Ampla Produtos de Comunicações Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Estado do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e em não conhecer do Reexame Necessário. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA QUE NÃO SE SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 475, DO CPC E DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 14, DA LEI 12.016/09 PRETENDIDA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 DO CTN E DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 107/05 NECESSIDADE DE OFERTA DE CAUÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO EXECUTIVO FISCAL IMPETRANTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DOS EXECUTIVOS JÁ PROPOSTOS AO TEMPO DA LAVRATURA DO TERMO DE CAUÇÃO NO MANDAMUS SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO NÃO CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0923283-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429730. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000958-98.2008.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Joao Carlos Fiatkoski Husczcz. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Municipio de Sao Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben, Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL REJEITADA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA (ART. 7º, XII, DA CF). GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA AO TRABALHADOR DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.429/2002 E 1.437/2002. SERVIDOR QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO EQUIVOCADO DO SALÁRIO-FAMÍLIA QUE NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (SÚMULA 473 DO STF). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO QUE NÃO OFENDE AO INSTITUTO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO TEM DIREITO À ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS VALORES (ART. 12, DA LEI 1060/50). SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0924284-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344805. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 924284-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em Rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0928143-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000711 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório, com o advento da EC nº 62/09, deixaram de ser exigíveis, já que 2 devem se submeter à nova sistemática de pagamento adotada pelo Estado do Paraná. Assim, em razão da ausência de prejudicialidade entre o pedido administrativo e a ação fiscal, não há falar mais em suspensão do feito executivo, consoante art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

0021 . Processo/Prot: 0928213-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0030391-80.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISSQN DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO DO MUNICÍPIO E DETERMINA A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO APRECIAR O PEDIDO DE PENHORA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, OFERECIDA PELO EXECUTADO DECISÃO QUE SE MANIFESTOU SOBRE O PEDIDO, APRESENTANDO SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE GARANTIA DE JUÍZO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO INDETERMINADO POSSIBILIDADE INCISO II DO ARTIGO 9°, DA LEF FACULDADE DO DEVEDOR DESNECESSÁRIA CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0928324-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210927. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013309-89.2004.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Marcelo Matos Coutinho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade, de ofício, da decisão recorrida, restando prejudicado o Recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TIP DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PEDIDO DE OFÍCIO À COPEL PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL NÃO INICIADA PELO VENCEDOR DA DEMANDA JULGADOR QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR VISANDO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES INADMISSIBILIDADE VENCEDOR DA DEMANDA BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INEXISTÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS LEGITIMIDADE DO TITULAR DA SERVENTIA NÃO ESTATIZADA PARA COBRAR CUSTAS DO SUCUMBENTE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO DECISÃO EXTRA PETITA CONFIGURADA FACE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DO TITULAR DO DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, 124 E 460, TODOS DO CPC DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA DETERMINADO QUE EM PRIMEIRO GRAU SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR REQUERER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL RECURSO CONHECIDO, PORÉM PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0930159-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00039113 Execução Fiscal. Agravante:

Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Renha Informática Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO - SÓCIOS QUE AO INGRESSAREM NA SOCIEDADE RESPONDEM PELOS DÉBITOS DA EMPRESA, MESMO QUE O PASSIVO TRIBUTÁRIO TENHA SIDO CONSTITUÍDO ANTES DO INGRESSO PRECEDENTES DO STJ - INFRUTÍFERA DILIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E NOVA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, EM RAZÃO DE SUA NÃO LOCALIZAÇÃO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ "PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE." RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS FISCAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN DECISÃO SINGULAR REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0934206-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044978-49.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda.. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DE FORMA CLARA E PRECISA.ATENDIMENTO DO ART. 93, INCISO IX DA CF E ART. 165 DO CPC.RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 6.830/80 SOBRE OS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. 2 DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0935088-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85266. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001480-77.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Ailton Marques Rodrigues. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, em dar parcial provimento ao apelo e, em reexame necessário, alterar em parte a douta sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP).AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ART.523 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2 DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TODOS OS VALORES PLEITEADOS. PRECEDENTES.MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. PLEITO DE REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE.CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART.23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUÍDAS AS DILIGÊNCIAS.SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 APLICA-SE SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO E NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 0935146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241361. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001039 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Vicente Marcolino Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. INTEMPESTIVIDADE.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0027 . Processo/Prot: 0936257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53171. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022692-72.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Claudinor Trautwein (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Silva Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a jurídica sentença apelada, a fim de possibilitar a compensação dos honorários advocatícios fixados na liquidação de sentença, com os arbitrados nestes embargos à execução de título judicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM FAVOR DESTE NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ E DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA.PRECEDENTES DO STJ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DESTA CÂMARA CÍVEL. REFORMA PARCIAL DA 2 SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0937170-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000454-87.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Cenóbio Eduardo Jaime Rivero (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado: Assessor Geral do Gabinete da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer da apelação cível do impetrante e, de seu exame, negar-lhe provimento. E no tocante ao mérito, resta prejudicada a análise da mesma, eis que, de ofício, é reconhecida a decadência do direito de requerer mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/2009 c/ c com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EX SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES ATINENTES A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. ATO COATOR IMPUGNADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA.PRAZO DECADENCIAL DE 120 2 (CENTO E VINTE) DIAS, A CONTAR DO ATO COATOR ATACADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS MOLDES DO ART.210, DO CC/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.269, IV, DO CPC. COMINAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA, POR CARACTERIZADO COMPORTAMENTO TEMERÁRIO DO IMPETRANTE. PEDIDO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO. MÁ FÉ CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 14, I E 17, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. OMISSÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) INFLIGIDA SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 18 DO CPC.PRONUNCIAMENTO, DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER MANDAMUS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA E, QUANTO AO MÉRITO, JULGADA PREJUDICADA. 3

0029 . Processo/Prot: 0937666-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/345209. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 937666-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Erta Indústria Comércio e Representações Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROMOVER

A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0938083-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82516. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001248-65.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Joao Ramos Moura. Advogado: Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, em dar parcial provimento ao apelo e, em reexame necessário, alterar em parte a douta sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP).AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ART.523 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE 2 COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TODOS OS VALORES PLEITEADOS. PRECEDENTES.MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. PLEITO DE REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE.CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART.23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUÍDAS AS DILIGÊNCIAS.SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 APLICA-SE SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO E NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 0938558-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336584. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938558-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Espólio de Anita Alves dos Santos, Erenice Alves dos Santos. Advogado: Miguel de Nicollelli Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo- se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS.PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.174, DO CTN. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO ATÉ A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL COM A CITAÇÃO DO AGRAVADO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE 2 DA SÚMULA Nº 106, DO STJ E ART.219, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART.557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0939243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023243-46.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Gerson Luiz Dechandt, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zen Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, alterando em parte mínima a sentença guerreada, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.ICMS DE REFERÊNCIA DE 2008.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.PRELIMINAR RECURSAL.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TJ/PR. CASO CONCRETO QUE NÃO DIFERE DOS PRECEDENTES QUE RESULTARAM NA EDIÇÃO DO ENUNCIADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62/2009. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. TESE AFASTADA. ADIN Nº 4357 PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO PERANTE O STF.PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ORIUNDOS DE CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE 2 PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO.COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA 20 DO TJ/PR.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ENGLOBADOS EM UMA ÚNICA AÇÃO. NÃO CABIMENTO.VIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM O VALOR FIXADO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.PRECEDENTES DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO EXCESSIVA.ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL PARA REDUÇÃO DOS MESMOS A PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO.APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0942409-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/340787. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 942409-1 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Valdemir Santos Pinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo- se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1995 A 1999. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. INCÚRIA DO MUNICÍPIO EM IMPULSIONAR O FEITO IMPEDINDO O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O LUSTRO PRESCRICIONAL. FALTA DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO 2 SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART.557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0945760-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61422. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-14.1995.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Tibagi Depósito de Areia Ltda., Álvaro Duarte Bueno, Nilda Nunes de Oliveira, Andréa Fátima Bueno Hoffmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REFERÊNCIA DE 1995. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCEDIMENTO POR DESÍDIA DA EXEQUENTE. INCÚRIA DOS 2 SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. POSTERIOR INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DO FEITO.CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PERÍODO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA EM EXPEDIR A CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA MASSA FALIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU AZO A ESTAGNAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DESDE QUE A FAZENDA NÃO TENHA DADO AZO A DEMORA NA CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. ART.219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SENTENÇA REVOGADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	001	0689714-1/03
Anamaria Batista	001	0689714-1/03
André Renato Miranda Andrade	001	0689714-1/03
Andrei de Oliveira Rech	002	0793560-4
Andreia Aparecida Zowtyi	002	0793560-4
Antônio Augusto Grellert	004	0938621-8
Antônio de Pádua Parente Filho	007	0962037-1
Carlos Augusto Antunes	008	0454059-2
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	002	0793560-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0454059-2
	009	0454166-2
Carolina Moura Lebbos	009	0454166-2

Caroline de Queiroz Teles Brandão	002	0793560-4
Celso Silvestre Grycajuk	001	0689714-1/03
Cristina Abgail Ivankiw	008	0454059-2
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	001	0689714-1/03
Diego Filipe de Sousa Barros	001	0689714-1/03
Eduardo Fernando Lachimia	003	0901076-6/01
Eduardo Oliveira Agustinho	006	0961038-4
Emerson Corazza da Cruz	004	0938621-8
Emerson Rodrigues da Silva	007	0962037-1
Jackson Mafessoni	005	0949145-0
Jefferson Kaminski	007	0962037-1
Jefferson Lima Aguiar	002	0793560-4
José Roberto Martins	001	0689714-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0938621-8
	007	0962037-1
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	007	0962037-1
Leonardo Camargo Marangoni	003	0901076-6/01
Luciana Oliveira Augustinho Allan	006	0961038-4
Lucius Marcus Oliveira	007	0962037-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	003	0901076-6/01
Marcus Venicio Cavassin	002	0793560-4
Mariana Carvalho Waihrich	001	0689714-1/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	006	0961038-4
Paulo Henrique Berehulka	004	0938621-8
Paulo Vinicio Fortes Filho	006	0961038-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0454059-2
Ramon Ouais Santos	007	0962037-1
Renata Paloma Vilaça	007	0962037-1
Roberto Machado Filho	004	0938621-8
Roberto Wypych Junior	005	0949145-0
Ruy José Miranda Ratton	007	0962037-1
Thaiz Elena de Almeida Prado	009	0454166-2
Thiago de Paula Moreira Fracaro	005	0949145-0
Tulio Fávaro Beggiato	007	0962037-1
Ubirajara Ayres Gasparin	009	0454166-2
Valdir Julio Ulbrich	006	0961038-4
Valéria dos Santos Tondato	008	0454059-2
	009	0454166-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0689714-1/03 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/251910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0689714-1/02 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros. Embargado: Ademar Schons, Aladir Antonio de Moura Rocha, Antonio Carlos Polerá, Antonio Carlos Gomes, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlota Suzana Bocchi, Cesar Augusto Hass, Denis Rodrigues de Mello, Edison Ney Cordeiro Salata, Edson Aparecido Prodossimo, Idir José Bresolim, José Carlos Machado, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Andreatta, Luis Gustavo do Amaral, Olinda Amalia Lobo de Assis, Raulina Dalla Costa, Samir Zeidan, Sergio Luiz Persike, Wagner Marcos Querubin. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 689.714-1/03, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS : ADEMAR SCHONS E OUTROS RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos,... II - Intimem-se o Estado do Paraná e Ademar Schons e Outros, respectivamente, para que, querendo, se manifestem a respeito dos cálculos de fls. 109/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III - Após, abra-se novas vistas ao Douto Procurador Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0002 . Processo/Prot: 0793560-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/215009. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 336087-6 Apelação Civel. Autor: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Réu: Edson Silva Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Em contestação, o réu requer o indeferimento da petição inicial em virtude da presença de decadência do direito da autora de propor ação rescisória, ante o transcurso de mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado até o ajuizamento do presente feito, consoante dispõe o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, pugna pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não é o caso de se aplicar a regra disposta no art. 295, IV, do Código de Processo Civil. O dispositivo é dirigido exclusivamente ao magistrado que pode indeferir de plano a inicial, extinguindo o processo no seu nascedouro quando ausentes os pressupostos processuais, as condições da ação ou presente prejudicial de mérito. Em comentário ao aludido artigo, Antônio Cláudio da Costa Machado ensina que: "A previsão corresponde à única hipótese de julgamento de mérito em sede de indeferimento da petição inicial. Trata-se de situação absolutamente excepcional dentro do sistema, posto que a sentença de mérito geradora, portanto, de coisa julgada material nos termos dos arts. 467 e 468 é proferida independentemente da citação do réu." (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2006. p. 664) Mas por se tratar de defesa de mérito indireta, imperioso a sua análise em saneador. Segundo reza o art. 495, do Código de Processo Civil, o termo inicial do prazo decadencial, para a propositura da ação rescisória, dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Ou seja, é a partir da data em que se tornou incabível o manejo de qualquer recurso, começa a correr o prazo decadencial bienal, conforme orientação da Súmula 401 do STJ. No presente caso, pretende-se rescindir o acórdão de nº 27.280, da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 552/556), assim como a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 703/708), bem como as decisões de admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, interpostos pela autora (fls. 792/795), atinentes aos autos nº 304/2003, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tarifária, a qual tramitou na Vara Cível da Comarca de Goioerê. A última decisão proferida naqueles autos consiste na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 726.320-2 (fls. 955), a qual foi publicada no DJE do dia 12/06/2009, sexta-feira (certidão de fls. 956). Ação Rescisória nº 0793560-4 Contra essa decisão ainda caberia novos embargos de declaração, a serem interpostos no prazo legal de 5 (cinco) dias, com início na data de 15/06/09 (segunda- feira), nos termos do art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil e findando-se em 19/06/2009 (sexta-feira). Daí que a certidão do colendo Supremo Tribunal Federal constante dos autos atesta exatamente que o trânsito em julgado se consumou na data de 19/06/2009 (fls. 956), o que não se confunde com sua mera ocorrência ou a data da publicação da certidão ocorrida bem depois, em 17/07/2009. A propósito, calha a fiveleta a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. 1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 2. Na hipótese em análise, postula-se desconstituir decisão monocrática publicada no Diário de Justiça da União em 5 de março de 2003, cujo trânsito em em julgado ocorreu na data de 10 de março de 2003, após escoar-se o prazo para interposição de agravo regimental na forma prevista no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual o biênio decadencial encerrou-se em 11 de março de 2005. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 18 de março de 2005 - fora, Ação Rescisória nº 0793560-4 portanto, do prazo legal. 3. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado. 4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC." (AR 3.277/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 15/03/2010) Assim, o dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão recorrida é que se iniciou o prazo bienal, ou seja, em 20/06/2009 (sábado), prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento 22/06/2009 (segunda-feira), conforme estatui o art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil. E tendo a rescisória sido proposta em 17/06/2011 (fls. 02), obviamente resta tempestiva a medida. Enfim, não há falar em decadência do direito da autora de ajuizar esta demanda rescisória. Vencida a referida prejudicial de mérito, passa-se ao exame da necessidade de instrução probatória do feito. II Na inicial, a autora não protestou pela produção de qualquer espécie de prova. Por sua vez, o réu também dispensou a dilação probatória, salientando que a matéria atinente à legitimidade da cobrança de tarifa relacionada a prestação de serviços de água e esgoto é eminentemente de direito, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1153). Ação Rescisória nº 0793560-4 Ademais, do exame das razões deduzidas pela autora, depreende-se que a prova documental, já produzida nos autos, realmente fornece elementos de convicção para o julgamento da presente lide rescindenda. Não há, pois, necessidade de dilação probatória, por irrelevante para a decisão da causa, tratando-se a questão de mérito unicamente de direito. Diante disso, declaro saneado o feito e dou por concluída a instrução do processo. III Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e, posteriormente, a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, oferecerem suas razões finais. IV Intimem-se os procuradores. V Após, escoado o prazo, cumpra-se o artigo 324 do Regimento Interno deste Tribunal, abrindo-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de setembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Ação Rescisória nº 0793560-4

0003 . Processo/Prot: 0901076-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361434. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 901076-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Carla Luciana Galo, Cibelly da Silva Rocha, Dalmo Ayres Sobrinho, Jair Gardinal, Jaqueline Lilian França Felipe Astolphi, Meire Rodrigues Vieira, Valdir de Melo. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 901.076-6/01, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. EMBARGADOS: CARLA LUCIANA GALO E OUTROS. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. VISTOS... I. Intimem-se os embargados, CARLA LUCIANA GALO E OUTROS para que, querendo, manifestem-se a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1.562/1.566. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0004 . Processo/Prot: 0938621-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002913-10.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Comercial de Móveis Hunter Lda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE 1: COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LDTA. APELANTE 2: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres (subst. Des. Paulo Roberto Vasconcelos) Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por Comercial de Móveis Hunter Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em decorrência da execução fiscal (autos nº 130.214/0000), sustentando, em resumo, a possibilidade de satisfação do crédito tributário em cobrança mediante o instituto da compensação, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT, já que possui créditos de precatórios cedidos por terceiros. Alegou também que é ilegal a cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do art. 739-A, §1º, do CPC. Após regular intimação, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 160/199, arguindo, em síntese, a impossibilidade jurídica de reconhecimento da compensação em sede de embargos do devedor; a apreciação acerca da possibilidade de extinção do crédito tributário através da compensação na via judicial representa supressão à decisão proferida na esfera administrativa, bem como a ausência de interesse de agir quanto à aplicação da Taxa Selic e outros índices de correção monetária, pois quando entrou em vigor a Lei Estadual nº 15.610/2007, a qual determinou que a taxa Selic seria aplicada sobre os créditos tributários sem cumulação alguma com outros índices, a pretensão do embargante já estava satisfeita. Sobreveio a sentença de mérito (fls. 266/270), que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos embargos para determinar a vedação da cumulação da taxa Selic com outro índice de correção monetária ou de juros, devendo a execução fiscal seguir em seus ulteriores termos. O MM. Juiz, diante da sucumbência recíproca, condenou o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R$900,00 (novecentos reais) e a embargante na verba honorária estipulada em R$2.100,00 (dois mil e cem reais). As custas processuais foram distribuídas na proporção de 30% a cargo da embargada e 70% a cargo da embargante. Inconformada com a sentença, Comercial de Móveis Hunter Ltda. apelou (fls. 273/282), sustentando que os honorários fixados estão acima do condizente com a realidade processual. Ressaltou que a execução fiscal foi proposta quando ainda em discussão o pedido administrativo de compensação do débito fiscal com os créditos oriundos de precatório, ou seja, o débito não possuía exigibilidade para a instauração da execução fiscal. Assim, requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ou, alternativamente, sejam os honorários minorados. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs apelação às fls. 291/297, alegando, em síntese, o descabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento parcial de custas processuais e honorários advocatícios, pois a única questão que ensejou a procedência parcial dos embargos foi a impossibilidade de cumulação da taxa Selic com outro índice de correção monetária. Afirma ainda que a decisão apelada assim se pronunciou, sem, contudo, considerar que não houve a referida cumulação no crédito tributário em análise. Neste contexto, afirma que a apelada deve arcar com a totalidade das despesas e honorários decorrentes dos embargos que esta interpôs. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar a embargante ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais. Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fl. 299). O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 307/311, defendendo que os honorários foram corretamente fixados, inclusive em valor abaixo do que deveriam, considerando a matéria discutida versar especificamente sobre a possibilidade e legalidade de pagamento de débito de ICMS com precatórios. Comercial de Móveis Hunter Ltda. deixou de apresentar contrarrazões. É, em síntese, o relatório. II DECIDO O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que se negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Por outro lado, o §1º-A do referido art. 557, atribuiu ao relator a possibilidade de provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Considerando o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça e esse Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente os recursos. Ambos os recursos são próprios e tempestivos. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, devem ser conhecidos. Os embargos à execução fiscal foram propostos com a principal finalidade de obter o reconhecimento judicial da extinção do crédito tributário pela compensação tributária, tendo a empresa embargante apresentado em suas razões recursais seu inconformismo com a fixação dos honorários advocatícios, que estariam em desconformidade ao previsto no artigo 20, §3º do CPC. Considerando a semelhança das matérias recursais, para fins didáticos passo a analisar ambos os recursos de forma simultânea. Da Taxa Selic Ônus Sucumbencial: Em suas razões recursais alega a Fazenda Pública que não cumulou a taxa Selic com outro índice de correção monetária dos débitos tributários executados, razão pela qual não poderia ter sido considerada sucumbente a esse respeito. Para tanto, basta analisar as CDAs do processo de execução fiscal em apenso para constatar que o débito originariamente apurado não sofreu correção monetária, mas apenas foi acrescido de juros de mora, estes sim calculados, legalmente, pela variação da Taxa Selic, com base nos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.580/1996. Não existindo cumulação entre a taxa Selic com outros índices de correção monetária, não poderia a Fazenda Pública ter sido parcialmente condenada nos embargos à execução fiscal, razão pela qual a sentença deve ser reformada, para afastar sua condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, devendo ser invertido o ônus sucumbencial na integralidade em desfavor da empresa embargante. Quanto ao ônus sucumbencial, deve-se também analisar o pedido de redução dos honorários formulado pela apelante em suas razões recursais. É cediço que os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas, sim, devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. O critério para a fixação dos honorários vem estabelecido no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a saber: grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O grau de zelo dos Procuradores do Estado pode ser tido como adequado, levando-se em conta, inclusive, o êxito quanto à defesa apresentada nos embargos à execução fiscal. Na apreciação da causa aqui em exame, bem se vê que, embora o valor da causa fosse relativamente elevado (R $ 51.117,75), a matéria controversa era de fácil solução e o tempo de tramitação foi reduzido, eis que não era necessária nenhuma dilação probatória. O valor total fixado na sentença a título de honorários de sucumbência, condenando o embargado ao pagamento de R$900,00 não foi excessivo, sendo justo para retribuir o trabalho executado pelos procuradores, nada havendo para ser modificado. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação proposto por Comercial de Móveis Hunter Ltda., por manifesta improcedência. E ainda, com fulcro artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, modificando a decisão apelada, no sentido de afastar sua condenação ao pagamento parcial do ônus sucumbencial, o qual deverá ser arcado na integralidade pela empresa embargante. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de setembro de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0005 . Processo/Prot: 0949145-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/274662. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015438-41.2007.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: João Guilherme Muffato Sarolli, Belcezar João Sarolli, Rosa Maria Bueno Scorteganha. Advogado: Roberto Wypych Junior, Jackson Mafessoni. Apelado: Edson Carlos Fracaro. Advogado: Thiago de Paula Moreira Fracaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.
Trata-se de Apelação Cível nº 0949145-0, interposta contra a sentença (fls. 136/142), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 1.726/2007, de Embargos do Devedor, opostos pelos apelantes em face do apelado, e relativos à Execução de Título Executivo Extrajudicial n° 608/2007. A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos do devedor. De consequência, condenou os embargantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Contra aludida decisão, os embargantes/executados interpuseram o presente recurso de apelação cível. Sucintamente exposto, decido. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. A inicial de Embargos do Devedor refere-se à Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo embargado/exequente em razão de nota promissória vencida e não paga na data aprazada. Segundo a inicial da execução, o título executivo (nota promissória) foi emitido pelo embargante/executado Belcezar João Sarolli e avalizado pelos terceiros executados João Guilherme Muffato Sarolli e Rosa Maria Bueno Scorteganha (fls. 08 dos autos de execução n° 608/2007 em apenso). Com efeito, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a competência da Terceira Câmara Cível está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. As alegações dos embargantes relacionam-se ao título executivo extrajudicial (nota promissória - fls. 08 dos autos de execução n° 608/2007 em apenso), emitido e avalizado por pessoas físicas (apelantes) em favor de outra pessoa física (apelado). Não se trata, pois, de matéria afeita a esta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0949145-0 O Órgão Especial deste Tribunal, quanto à fixação de competência das Câmaras Cíveis, tem assim determinado: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em

razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio" (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209). A competência para apreciar a matéria ventilada nestes autos está prevista no artigo 90, inciso VI, alínea "a", do RITJPR, a qual confere competência às 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis, para os feitos atinentes a matéria de "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;". A propósito, aludidas Câmaras Cíveis têm apreciado reiteradamente demandas que versam sobre a presente demanda, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENCIA PARCIAL. APELO DOS EMBARGANTES NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A ESCRITURA PÚBLICA EMBARGANTES QUE FIGURAM COMO FIADORES NESTA CONTRATO E COMO AVALISTAS NA NOTA PROMISSÓRIA - AVAL PRESTADO SEM CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NULIDADE (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 889277-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelação Cível nº 0949145-0 - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.08.2012) "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR FORÇA DE CONTRATO DE FACTORING. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE/EMBARGADO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 880025-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.08.2012). Ainda, sobre a questão, a Seção Cível desta Corte de Justiça já decidiu: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 90 VI, `a', DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - DCC 0667845-7/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 11.07.2011) (sem destaques no original). Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (13ª, 14ª, 15ª ou 16ª), desta Corte de Justiça, compensando-se Apelação Cível nº 0949145-0 oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 19 de setembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0949145-0

0006 . Processo/Prot: 0961038-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00001619 Execução Fiscal. Agravante: Valdeni Agustinho. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Luciana Oliveira Augustinho Allan. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Paulo Vinicio Fortes Filho, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.038-4 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: VALDENI AUGUSTINHO AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos EXECUÇÃO FISCAL de nº 1619/89, que às fls. 25/26-TJ rejeitou a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Inconformada, recorre Valdeni Augustinho sustentando a ocorrência da prescrição dos débitos, tendo em vista que se trata de débitos antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 que estabelecia que a prescrição interrompia com a citação válida. Aduz que a citação válida em 18 de agosto de 1994, se referiu somente dos débitos 89, 91,92 e 93. Alega pela extinção do débito referente ao exercício de 1994, tendo em vista a não ocorrência da citação. Por outro lado, sustenta pela prescrição intercorrente tendo em vista que a execução fiscal permaneceu 11 anos estagnada sem que houvesse nenhuma manifestação do exequente. Ademais, afirma que na execução fiscal não pode ser aplicada a Súmula 106 do STJ, face a ausência de iniciativa do credor. Alega iminente lesão de grave reparação se o executado, ora agravante, sofrer constrição de seus bens. Por fim, requer a procedência do agravo de instrumento tendo em vista o reconhecimento da prescrição e consequentemente, a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão da possibilidade de dano com a continuidade dos atos executórios, diante de possível penhora de bem imóvel. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0962037-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003827-29.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça, Tulio Fávaro Beggiato. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Antônio de Pádua Parente Filho, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0962037-1, interposto contra a decisão (fls. 352/355-TJ), complementada por decisão em embargos de declaração (fls. 361/362-TJ), proferidas pelo douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, nos autos nº 387-29.2012.8.16.0179, de Mandado de Segurança, impetrado pela agravada em face do Sr. Chefe da Agência de Rendas da Receita do Estado e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. A decisão a quo deferiu in initio litis a liminar postulada na inicial mandamental, para efeito de determinar a expedição de "certidão negativa com efeitos positivos em relação aos débitos tributários da autora já inscritos em dívida ativa com vencimento posterior a 22.05.2012 até a presente data." Em face da oposição de embargos declaratórios pela impetrante/recorrida (fls. 356/360-TJ) sobreveio nova decisão, sendo os mesmos acolhidos para se modificar o dispositivo da primeira decisão recorrida, cujo teor passou a constar com a seguinte redação: "'Ante exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado na inicial, determinando à autoridade coatora que emita a certidão positiva com efeitos negativos em relação aos débitos tributários da autora, objeto da presente demanda, com vencimento posterior a 22.05.2012 [...].'" A Fazenda Pública Estadual então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 06/19-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente requer a cassação da liminar deferida no mandado de segurança, discorrendo acerca da impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, por inexistir causa suspensiva dos créditos tributários. Verbera, ainda, a possibilidade de a parte agravada ajuizar ação cautelar, para antecipar a prestação de garantia e obter referida certidão, devendo o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 107/2005 ser interpretado o seu caput; que a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. E, defendo a ausência dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de dano autorizadores da concessão de liminar, requer o provimento do agravo, com o fito de "cassar a decisão recorrida que determinou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a ausência da relevância da fundamentação a impossibilitar a expedição da certidão com base no artigo 20, § 1º, da LC 107/2005." (fls. 19-TJ). Agravo de Instrumento nº 0962037-1 O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Verifica-se que ao final do requerimento posto no recurso resta ausente pedido expresso de qualquer efeito ao mesmo. Todavia, por cautela, recomendável a análise quanto a possibilidade ou não de concessão de efeito suspensivo/ativo à decisão agravada. Isso porque no início das razões, a agravante requereu o encaminhamento do feito ao "Eminente Desembargador Relator para que conheça e defira o pedido, que desde logo se formula, de suspensão do cumprimento da decisão agravada, conforme autoriza o disposto no artigo 558 e, após, seja o presente Recurso submetido a julgamento e provido." (fls. 08-TJ). Assim, depreende-se que a agravante postula a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, cassando a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0962037-1 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O requerimento formulado pela recorrida teve como fundamento a interpretação ao art. 206 do Código Tributário Nacional, ainda que como medida acautelatória de eventual cobrança de créditos tributários. E, a princípio não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a recorrente a legitimar a suspensão dos efeitos da decisão objurgada, posto que a mera expedição de certidão positiva com efeitos de Agravo de Instrumento nº 0962037-1 negativa não acarreta prejuízo aos cofres públicos, muito menos tem o condão de extinguir o crédito tributário. Ademais, não se trata de medida irreversível. Ressalte-se que a decisão agravada está suficientemente fundamentada e a mesma não é teratológica. E, ainda, mostra-se oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, descabendo, por ora, a cassação da decisão agravada e ou obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-

lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0962037-1 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Ultrapassadas as fases mencionadas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0962037-1

Vista ao(s) Advogado (s) - deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0008 . Processo/Prot: 0454059-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/260513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva (PR014727)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar instrumento do mandato do pedido de desistência - Prazo : 15 dias

0009 . Processo/Prot: 0454166-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/260517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar instrumento do mandato do pedido de desistência. Vista Advogado: Guilherme Henn (PR054467)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Lacourt Júnior	012	0927900-7
Alessandra Francisco de M. Franco	009	0906937-4
	011	0925404-2
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0903597-8
Amir Ismael de Barros	016	0945615-1/02
Anamaria Batista	013	0928369-0
Anderson Veloso de Mendonça	016	0945615-1/02
André Luis Romero de Souza	017	0947609-1/01
Andréa Daros Costa	007	0892724-6
Andrei de Oliveira Rech	001	0731262-7/03
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	016	0945615-1/02
Bianca Ribas Wolff	012	0927900-7
Carlefe Moraes de Jesus	002	0873470-1
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	003	0879127-9/01
Celso Silvestre Grycajuk	013	0928369-0
Cibelle de Azevedo	011	0925404-2
Cirlene Librelato Santos	011	0925404-2
Claudia Canzi	008	0903597-8
Clodoaldo de Meira Azevedo	015	0932057-4
Cloves Luiz Angeleli	014	0928854-4
Dario Borges de Liz Neto	009	0906937-4
Egídio Munaretto	005	0886959-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	006	0889234-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0903597-8
Fabiula Maroso Pelanda	014	0928854-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0909783-8
Fernando Previdi Motta	009	0906937-4
Flavio da Silva Fernandes	017	0947609-1/01
Hamilton Bonatto	010	0909783-8
Heloísa Bot Borges	012	0927900-7
Irineu Galeski Junior	005	0886959-2
Ivan Fonçatti	004	0882864-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0886959-2
João Alberto Rachele	014	0928854-4
João Luiz Agner Regiani	018	0950666-1/01
João Marcos Brais	008	0903597-8
Jorge da Silva Giulian	008	0903597-8
Jorge Derbli	001	0731262-7/03
José Fernando Lemos Rodrigues	016	0945615-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0909783-8
	012	0927900-7
	013	0928369-0
	017	0947609-1/01
Luiz Antonio Iurkiewiecz	017	0947609-1/01
Márcio Ricardo Martins	007	0892724-6
Marcos Aurélio Alves Teixeira	004	0882864-2
Marcos Julio Antonietti Claus	014	0928854-4
Marcus Venicio Cavassin	001	0731262-7/03
Milton Alves Cardoso Junior	009	0906937-4
Nilton Ribeiro de Souza	013	0928369-0
Pricila Gregolin	005	0886959-2
Ricardo dos Santos Lobo	015	0932057-4
Roberto de Oliveira Guimarães	003	0879127-9/01
Silvio Rubens Meira Prado	006	0889234-2
Thiago Barboza de Faria Franco	004	0882864-2
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0927900-7
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	016	0945615-1/02
Vinicius Antônio Gaffuri	002	0873470-1
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	004	0882864-2
Weslei Vendruscolo	010	0909783-8
Wolney Luiz Baggio	001	0731262-7/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0731262-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7312627-0/2 Embargos Infringentes, 731262-7 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Mário Augusto Baggio. Advogado: Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em suprir o erro material de ofício e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. MERO ERRO MATERIAL DE REDAÇÃO QUE NÃO ATINGE A ESSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO E SUPRIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0873470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334613. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-88.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniaçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado: Maria Vera de França. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE ZELADORA.EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE SUPERVISORA E COORDENADORA DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. RECURSO DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO DESVIO DE FUNÇÃO.ARGUMENTOS INCONSISTENTES. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS PERTINENTES, DESCONTADOS OS SALÁRIOS DE ZELADORA REGULARMENTE PERCEBIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0879127-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879127-9 Agravo de Instrumento.

Embargante: Roberto de Oliveira Guimarães. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0882864-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/367326. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006037-72.2009.8.16.0045 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Amélia Scarmanhani Bega. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Interessado: Secretário Municipal do Município de Arapongas, Prefeito do Município de Arapongas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e manter a decisão em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE E SEM RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRIR O MEDICAMENTO ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 5MG) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECUSA DO MUNICÍPIO EM FORNECER O REMÉDIO - AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE - TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO, QUE ASSEGURA O ACESSO À SAÚDE PARA TODOS OS CIDADÃOS DE MANEIRA IGUALITÁRIA E UNIVERSAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO EXCLUI O DEVER DE FORNECER REMÉDIOS, EIS QUE TAL FATOR NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO À VIDA E À SAÚDE - POLÍTICAS PÚBLICAS E ENTRAVES BUROCRÁTICOS NÃO PODEM OBSTRUIR O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO ACEITA - OFENSA À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO É DEVIDA QUANDO HÁ LESÃO OU AMEAÇA A DIRETOS DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SE SUBMETE A ATOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - MUNICÍPIO NÃO PODE SE EXONERAR DA SUA OBRIGAÇÃO EM RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CARTA MAGNA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0886959-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371758. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001246-30.2010.8.16.0076 Mandado de Segurança. Apelante: Ingrax - Indústria e Comércio de Graxas S/a.. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Interessado: Fernando Aurélio Gugik. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL VISANDO À AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, POIS NÃO APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC INTELIGÊNCIA DA DECISÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO BEM EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0889234-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447363. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-20.2004.8.16.0134 Indenização. Apelante: Selenita Alves Volete, Sonia Aparecida Volete Araújo, Joel José Volete. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SOFRIDOS COM DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DA QUAL OS AUTORES ALEGAM TER SIDO ARRENDATÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. AUTORES QUE NÃO FAZEM PROVA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DE QUE ERAM ARRENDATÁRIOS DAS TERRAS DE PROPRIEDADE DE SEU PAI, DESAPROPRIADAS PELO APELADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA USINA DE SALTO SEGREDO, BEM COMO NÃO PROVAM OS ALEGADOS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE EXCLUSÃO DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO DE SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0892724-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447385. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019041-26.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Irajá Buch Ribas, Jurema Ribas Guilherme. Advogado: Andréa Daros Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO PARA 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE ACORDO COM O ART.15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/1941, INCIDENTES A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.INCENSURÁVEL ARBITRAMENTO A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0903597-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415097. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018378-78.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Bento Joil Machado. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE INSPETOR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INTELIGÊNCIA DA DECISÃO LEI MUNICIPAL Nº 1.806/1993 QUE AUTORIZOU O PREENCHIMENTO DO CARGO DE INSPETOR PELOS QUINZE PRIMEIROS CLASSIFICADOS NO PRIMEIRO CONCURSO DE GUARDA MUNICIPAL PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO PODE SER UTILIZADO ESPELHANDO-SE EM SITUAÇÃO ILEGAL AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL PRECEDENTES APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0906937-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132263. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartões de Créditos. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Alessandra Francisco de Melo Franco. Agravado: Fazenda Pública do Municipio de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA DO PROCON. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº. 6.830/80 E ARTIGO 202, DO CTN. REFERIDAS PRESUNÇÕES QUE NÃO FORAM AFASTADAS PELO RECORRENTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0909783-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/427076. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005718-11.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Adenilce Francisco de Farias. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a decisão em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRASTUZUMAB) À PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA E SEM RECURSOS FINANCEIROS PARA O TRATAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - ÓRGÃO MINISTERIAL É COMPETENTE PARA DEFENDER DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, ART. 127 CF LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA - TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO DEVIDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS) NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR OS MEDICAMENTOS AOS PACIENTES SEM RECURSOS PARA COMPRÁ-LOS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS NÃO PODE ENCONTRAR

ENTRAVES EM PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS BUROCRÁTICOS - DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE A TODOS OS CIDADÃOS TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO ACEITA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO FERE OS PRECEITOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SE SUBMETE A ATOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O ACESSO À SAÚDE PARA TODOS OS CIDADÃOS DE MANEIRA IGUALITÁRIA E UNIVERSAL APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0925404-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201607. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartoes de Creditos Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Cirlene Librelato Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (COM ORIGEM NO TRIBUNAL DE CONTAS) - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXIGÍVEL, LÍQUIDA E CERTA - ALEGAÇÃO DE QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A RESPEITO DE SE JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU AS MULTAS - NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA ESCOLHIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0927900-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002162-18.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Alfredo Antônio Dias Pedro. Advogado: Alcides Lacourt Júnior, Bianca Ribas Wolff. Agravado: Washington Lee Abe. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - CANDIDATO DESCLASSIFICADO NA FASE DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, POR DEIXAR DE APRESENTAR A AVALIAÇÃO DO CARDIOLOGISTA - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS SOLICITADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .

0013 . Processo/Prot: 0928369-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001105-62.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Nilton Ribeiro de Souza. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para julgar extinção a ação de execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 928.369-0, ORIUNDO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: Estado do Paraná.AGRAVADO: Nilton Ribeiro de Souza.RELATORA: Desª. Lélia Samardã Giacomet.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.PRETENSÃO DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0928854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217303. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000279 Mandado de Segurança. Agravante: Jacira Quirino Alves, Prefeitura do Municipio de Maripa. Advogado: João Alberto Rachele, Cloves Luiz Angeleli. Agravado: Graciele de Figueiredo Bernardo. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda, Marcos Julio Antonietti Claus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. LEI MUNICIPAL DISPONDO QUE O PEDIDO DEVE SER FORMULADO ATÉ O FINAL DO PRIMEIRO MÊS APÓS O PARTO. AGRAVADA QUE INGRESSOU NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO REFERIDO PRAZO. CONTAGEM QUE DEVE INICIAR A PARTIR DA NOMEAÇÃO DA AGRAVADA, POIS FOI QUANDO EFETIVAMENTE TEVE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0932057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216817. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000909-61.2012.8.16.0176 Declaratória. Agravante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Ricardo dos Santos Lobo. Agravado: Df Engenharia e Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APRESENTAÇÃO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, REQUERENDO, POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA, A SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, AUTORIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DEPÓSITO DO REFERENTE "ÚLTIMA MEDIÇÃO DA OBRA" - CONSTATAÇÃO DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA - PEDIDO DE REFORMA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA E COMPROVEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0945615-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/353654. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 945615-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Luci Marta Zamarian Duccix. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Angela Dorotéia Coradette da Rosa, Amir Ismael de Barros. Agravado: Prefeita do Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. ACEPÇÃO EXPRESSA DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 527, DO CPC, E DO ART. 332, CAPUT E § 4º, DO RITJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.A decisão do Relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento, não é impugnável por meio de agravo interno, tampouco pela via do agravo regimental, diante da expressa vedação legal.

0017 . Processo/Prot: 0947609-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/345795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 947609-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ali Bakri, Célio Lisboa, Darci Fernando Pimentel, Deonisia Giovana Fabbris, Elizandra Ines Lunkes, Heberton Luiz Sureck, Jefferson Rasera, Joel Moreira da Rocha, Juliano Tertuliano da Silva, Lizandro Borba, Luiz Carlos dos Santos, Marcos Assis Gonçalves, Marilene Burek, Mirian Mariza Larssen Campos, Nelson Antônio Bizotto, Nilson Carneiro Durães, Rubens José Rossa, Silvana do Rocio Rasera, Silvio José dos Santos. Advogado: André Luis Romero de Souza, Luiz Antonio Iurkiewiecz, Flavio da Silva Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INCONFORMISMO - LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTES FACULTATIVOS - NECESSIDADE - NÚMERO DE LITISCONSORTES QUE COMPROMETE A CELERIDADE PROCESSUAL - AUTORES QUE POSSUEM CARGOS E REMUNURAÇÕES DIFERENTES E RESIDÊNCIA EM COMARCAS DIFERENTES - ATRIBUIÇÃO DO JULGADOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0950666-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/347890. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 950666-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Eder Adão Rossato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Universidade Estadual de Maringá Uem. Interessado: Antônio Del Cerro Ramon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO POSSUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE POBREZA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DENOTAM NÃO SE TRATAR DE PESSOA DE PARCOS RECURSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	007	0962684-0
Ana Paula Wollstein	002	0882435-1/02
Anderson Luis Cordeiro Moreira	009	0963231-3
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	002	0882435-1/02
Carlos Schwambach Fazzioni	001	0827960-1
Cassiano Luiz Iurk	007	0962684-0
Clovis Cecconi	001	0827960-1
Daiane Maria Bissani	007	0962684-0
Diogo Salomão Hecke	001	0827960-1
Eduardo Luiz Bussatta	004	0915958-2
Eraldo Luiz Küster	007	0962684-0
Etiane Caldas Gomes	007	0962684-0
Evilásio de Carvalho Junior	010	0963245-7
Felipe de Sá	007	0962684-0
George Luiz Hartmann C. Gumiel	007	0962684-0
Hani Gandour Dantas Filho	007	0962684-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0882435-1/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0882435-1/02
João Luis Menegatti	010	0963245-7
José Alberto Dietrich Filho	010	0963245-7
José Rodrigo Sade	007	0962684-0
Jozelia Nogueira Broliani	006	0962514-3
	009	0963231-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0882435-1/02
	004	0915958-2
	008	0963167-8
Laura Agrifóglio Vianna	001	0827960-1
Lauro Caversan Júnior	002	0882435-1/02
Lauro Rocha Hoff	009	0963231-3
Luciano Rocha Woiski	009	0963231-3
Lúcio Roca Bragança	001	0827960-1
Luir Ceschin	001	0827960-1
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0827960-1
Luiza Murad Harmuch	005	0946043-9
Manoel Bráulio dos Santos	003	0899542-2
Marcel Eduardo de Lima	001	0827960-1
Marcos Rodrigo Machado	006	0962514-3
Mariana Lima de Carvalho	009	0963231-3
Marilena Indira Winter	001	0827960-1
Pedro Henrique Xavier	001	0827960-1
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0962684-0
Thiago de Carvalho Ribeiro	007	0962684-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0827960-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00053198 Tutela Inibitória. Agravante: Plena Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Agravado (1): Instituto Municipal de Administração Pública. Advogado: Marilena Indira Winter, Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul. Advogado: Laura Agrifóglio Vianna, Lúcio Roca Bragança, Carlos Schwambach Fazzioni, Clovis Cecconi, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 696, a fim de renovar a intimação para contrarrazoar o recurso, na pessoa dos procuradores elencados as fls. 699. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0882435-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882435-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Embargado: Ivan Perpetuo de Quadros, Roberto Fernandes Cordeiro. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 882435-1/02 Vistos e examinados. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0899542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102774. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028116-83.2010.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Lisias de Araujo Tome. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado, Sétima Promotoria Pública da Comarca de Cascavel (Representado(a)), Gustavo Rocha de Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Tendo em vista a informação de fls. 970 (TJ), intime-se a Agravante para que se manifeste sobre a perda de objeto do presente Agravo. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0915958-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433171. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0027753-96.2010.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. V. F.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 915958-2, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da sentença de fls. 73/82, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0027753-96.2010.8.16.0021, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Secretário Estadual de Saúde e o Diretor da 10ª Regional de Saúde disponibilizassem ao paciente, o internamento hospitalar e cirurgia para tratamento de luxação bilateral de quadril, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o efetivo cumprimento, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente. Em suas razões recursais, às fls. 86/94, o Estado do Paraná sustenta que as pessoas não podem exigir que o Poder Público lhes forneça tratamentos indiscriminadamente; que o Estado está adstrito a cuidados e procedimentos administrativos próprios, sempre em observância aos princípios jurídicos que norteiam o regime jurídico de direito público; que o acesso aos serviços públicos deve ser estabelecido de acordo com um critério mínimo de razoabilidade; que a cirurgia, por ser procedimento mais invasivo, é o último a ser recomendado, devem ser esgotados todos os demais, o que de fato foi feito, visto que os procedimentos médicos estavam sendo adequadamente realizados no paciente; que não houve qualquer omissão; que os gastos orçamentários por demanda judicial representam a subtração de recursos que deixarão de serem aplicados nos programas de atendimento ao público; que é defeso ao Poder Judiciário deliberar sobre os atos da administração, sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal; que a imposição de multa diária representa prejuízo aos cofres públicos; que a multa não pode ser direcionada ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor da 10ª Regional de Saúde, pois estes não fazem parte da relação processual, razão pela qual deve ser excluída. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 144/147. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 161/179, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO Denota-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em face o Estado do Paraná e outros, objetivando o internamento do paciente João Vitor Forte, bem como a realização de cirurgia para tratamento de luxação bilateral de quadril, com a imposição de multa diária. Sentenciando, o Magistrado singular entendeu por bem julgar procedente o pedido inicial, confirmando a liminar, determinando a internação e a realização da cirurgia pretendida. Irresignado com os termos da decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação. Primeiramente afasto a preliminar argüida pela Procuradoria Geral de Justiça quanto à incompetência da 4ª Câmara Cível para o julgamento do presente feito, uma vez que de acordo com o artigo 90, II, "c" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete a Quarta e Quinta Câmara Cível o julgamento de ação civil pública. Ademais, todos os recursos relativos ao fornecimento de medicamento, bem como deferimento de cirurgia, seja para menor ou não, são julgados por estas Câmaras Cíveis, não havendo que se falar em redistribuição do feito, para as Câmaras que apreciam matérias afetas às Varas da Infância e Juventude. Vejamos a recente jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. FORNECIMENTO DO LEITE ESPECIAL NEOCATE. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PROVAS TRAZIDAS DEMONSTRAM O ACOMETIMENTO DA DOENÇA E A NECESSIDADE NA OBTENÇÃO DO LEITE PARA O TRATAMENTO DA ALERGIA ALIMENTAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS GENITORES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO MUNICÍPIO DE CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/PR - Reexame Necessário: 0925770-1 - 4ª Câmara Cível - Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - DJ: 09.08.2012) (destacou-se) No que tange ao recurso de apelação, entendo que este não merece ser conhecido, tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse de agir. Conforme se verifica da petição inicial, a pretensão almejada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público era apenas e tão somente a

internação e a realização da cirurgia de luxação bilateral de quadril no paciente João Vitor Forte. Ocorre que, de acordo com os documentos juntados (fls. 65/68) pelo próprio Estado do Paraná quando da apresentação de sua contestação, o paciente foi devidamente internado e submetido ao procedimento cirúrgico pretendido, em 21.10.2010. Tem-se que a medida liminar deferida ao paciente é irreversível, se mostrando inútil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que impossível a reforma da decisão singular a fim de se beneficiar o Apelante. Assim, inexistindo a utilidade, que consiste no proveito favorável do processo ao demandante, e a necessidade, que se traduz na demonstração de que a referida utilidade somente pode ser atingida pelo processo, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo pela ausência de uma das condições da ação. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria e Andrade Nery discorrem que: "[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."1 Em caso semelhante já decidiu esse E. Tribunal de Justiça: (1) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE SUAS RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (2) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE LAQUEADURA TUBÁRIA BILATERAL. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO A PRETENSÃO ADUZIDA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 868442-4 - Toledo - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 24.07.2012) (destacou-se) Cumpre ressaltar, que quanto a fixação de multa diária pelo desatendimento da determinação imposta pelo juízo singular, também não há se falar em reforma da sentença em benefício do Apelante, uma vez que o cumprimento efetivo da medida afasta qualquer possibilidade de cobrança das astreintes. Posto isto, extingo o procedimento recursal, ante a perda superveniente do interesse de recorrer. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. Edição, 2003, p. 629 ---------- ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 0946043-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307313. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000010-54.1992.8.16.0147 Indenização. Agravante: Luiza Murad Harmuch. Advogado: Luiza Murad Harmuch. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.043-9 Agravante : Luiza Murad Harmuch. Agravado : Município de Rio Branco do Sul. I. Com o indeferimento do pedido de redistribuição do recurso (fls. 74/75-TJ), a agravante juntou a petição de fl. 79-TJ, por meio da qual requer a juntada da inicial da ação de indenização por desapropriação indireta, bem como da procuração do representante do Município de Rio Branco do Sul, a fim de suprir a falha que levou a negativa de seguimento do presente agravo de instrumento (fls. 65/680TJ). Ocorre que a formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que as peças consideradas obrigatórias, a teor do que dispõe o art. 525, I do CPC, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado, devem ser juntadas no momento da interposição do recurso, o que não aconteceu no presente caso, levando à negativa de seguimento do agravo. Em comentários ao art. 525 do CPC, José Miguel Garcia Medina assim leciona (in Código de Processo Civil Comentado, 2011, p. 575): VII. Possibilidade de complementação dos documentos juntados. Tem-se decidido que "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ, Corte Especial, EREsp 509.394/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.08.2004; no mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp 1181763/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 10.08.2010). 2 Para corroborar o entendimento, reitero a citação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Estadual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido. Grifei (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. (...) CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal. 4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa. (...) Grifei (AgRg no Ag 1315072/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA SUA APRECIAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO SEU PROCESSAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU 3 FACULTATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Grifei (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ag 727.034-4/01, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 07/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, não estiver acompanhado dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. (TJPR, 5ª Câmara Cível, AgRg 718.289-0/01, Rel. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 18/11/2010). II. Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 68-TJ, in fine. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0006 . Processo/Prot: 0962514-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/366045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004644-93.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Diane Regina Andrade Pires. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.514-3 Agravante : Diane Regina Andrade Pires. Agravados : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. I. Junte-se a informação que se encontra anexada à contracapa dos autos. II. Tendo em vista as informações prestadas pela MMª. Juíza a quo noticiando que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Intimem-se. IV. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0007 . Processo/Prot: 0962684-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/362141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000205 Ação de Improbidade. Agravante: Lucio Alberto Hansel. Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro, Felipe de Sá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Informática do Paraná Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Hani Gandour Dantas Filho. Interessado: Centro Internacional de Tecnologia de Software Cits, André Zacharow, Renato Follador Júnior, Daniel Lúcio Santos Cordeiro. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Mário Edson Pereira Fischer da Silva, Danilo Scalet. Advogado: José Rodrigo Sade. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.684-0Agravante : Lucio Alberto Hansel Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados : Companhia de Informática do Paraná - Celepar e OutrosI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 166-TJ, complementada pela decisão de fl. 172-TJ, proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 205/2007 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de LUCIO ALBERTO HANSEL e OUTROS, mediante as quais o MM. Juiz indeferiu o pedido do réu/agravante, "mantendo a decisão de bloqueio do veículo Toyota Corola, placa AKW/7543". O agravante alega, em síntese, que: (a) a presente demanda "se arrasta" por mais de 05 (cinco) anos, contando atualmente com 38 volumes, sem sequer ter sido proferida sentença, situação que não encontrará fim (trânsito em julgado) durante pelo menos os próximos 05 (cinco) anos; (b) os bens móveis constritos no ano de 2007 sofreram grande defasagem e desvalorização pelo decurso do tempo, principalmente bens como o veículo Toyota, que ora se requer o desbloqueio; (c) atualmente um veículo Toyota como o do agravante custa entre R$ 25.000,00 e R$ 35.000,00, segundo a Tabela FIPE, enquanto que um veículo do mesmo modelo (Corolla), novo, custa mais de R$ 70.000,00, demonstrando a desvalorização do bem; (d) não é plausível a manutenção da constrição sobre o referido bem, pois admitindo-se que a presente lide somente seja solucionada definitivamente daqui a cinco anos, o veículo bloqueado não valerá mais do que ¼ do valor pelo qual foi adquirido, o que implica grave prejuízo patrimonial ao agravante; (e) no decorrer da ação, inúmeros outros veículos foram liberados do 2 ônus da constrição, então não há motivo para que apenas o agravante venha a sofrer os efeitos do tempo e da depreciação do carro em questão, cujo valor de mercado não corresponde a 0,5% do suposto dano hipoteticamente causado aos cofres públicos (R$ 5.825.010,99). Requer "a concessão de efeito suspensivo ativo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a liberação do veículo Toyota, placa AKW-7543 de propriedade do agravante", e, ao final, o provimento do recurso, para determinar o cancelamento do gravame. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição

de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, pois, como bem destacou o MM. Juiz singular, "apesar da desvalorização monetária do veículo ao longo do tempo, a qualidade de automóvel lhe assegura valor econômico razoável, ainda mais por ser bem móvel durável". (fl. 172-TJ). Além disso, não há prova de que outros veículos, em situação idêntica, restaram liberados da constrição ao longo do curso processual. Outrossim, é preciso considerar neste momento a existência do periculum in mora inverso, pois a liberação do veículo bloqueado pode acarretar situação irreversível e prejuízo irreparável ao erário, fato esse suficiente para confirmar, por ora, as conclusões erigidas na decisão impugnada. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. 3 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 0963167-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365798. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002411-58.2012.8.16.0039 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Maria Kitada. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.167-8Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : José Maria KitadaI. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória de fls. 84/87-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2411-58.2012.8.16.0039 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (tutelando o interesse de JOSÉ MARIA KITADA), mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido liminar "para o fim de determinar ao réu o fornecimento da cirurgia para implante da válvula de Ahmed (no olho esquerdo) ao paciente José Maria Kitada,conforme prescrição médica, devendo a liminar ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis". O agravante alega, em síntese, que: (a) devem ser observadas as normas regentes da matéria, expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e/ou órgãos equivalentes, pois são cogentes para o funcionamento do sistema; (b) o SUS disponibiliza outros tratamentos para o glaucoma e que a implantação de válvula Ahmed é procedimento de alto custo, mas não possui garantia de melhora ao paciente; (c) a concessão da tutela antecipada é irreversível e esgota o objeto da ação, e que a sua manutenção acarretará evidente lesividade à política instituída pela Lei nº 8.080/90. Requer a atribuição de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da decisão interlocutória, e, ao final, o provimento do recurso. 2 II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, a suspensão da eficácia da decisão liminar não se mostra cabível, vez que os documentos colacionados indicam a efetiva necessidade e a urgência do tratamento em questão como última tentativa de evitar que o glaucoma cause cegueira irreversível no olho esquerdo do paciente, que já tem a visão do olho direito completamente prejudicada pela doença. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0009 . Processo/Prot: 0963231-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003181-19.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: A J Basso Transportes Ltda. Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira, Mariana Lima de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - Agravo de Instrumento n.º 963.231-3 DER contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, desta capital que em sede de Mandado de Segurança impetrado por A J BASSO TRANSPORTES LTDA., deferiu a liminar pleiteada. É o relatório. DECIDO: 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 3. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. A ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil inviabiliza a apreciação do recurso. No caso em comento, infere-se do teor do caderno processual que a recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia integral da decisão ora atacada, ficando desta forma impossível aferir seu questionamento. Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, não se admitindo, inclusive, a conversão do feito em diligência para a juntada do referido documento. Agravo de Instrumento n.º 963.231-3 A fim de corroborar com a tese ora esposada, oportuno citar recentes julgados emanados desta egrégia Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento n.º 828.796-5, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJ 24/11/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS FALTANTES. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a cópia da decisão agravada e certidão de intimação, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 834.418-3, 18ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto OSVALDO NALLIM DUARTE, DJ 25/11/11) Agravo de Instrumento n.º 963.231-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento n.º 801.054-8, 9ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 07/11/11) O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de Agravo de Instrumento n.º 963.231-3 eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. (...)." (AgRg no Ag 1378627/RS, 4ª. Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 23/09/11) A propósito, ao comentarem o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, prelecionam: "[...] Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. [...] As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorre por meio de fax ou internet". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. edição, 2003, p. 907) Considerando, portanto, que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da decisão interlocutória agravada, negar seguimento ao recurso é medida que se impõe. 4. Destarte, tendo em vista a instrução deficiente do agravo de instrumento e fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhe são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. Agravo de Instrumento n.º 963.231-3 5. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0963245-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/368662. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019339-41.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Dileto Bebber. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, João Luis Menegatti, Evilásio de Carvalho Junior. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 963.245-7Impetrante : Paulo Dileto Bebber Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavell. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULO DILETO BEBBER em face do JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. O impetrante alega, em síntese, que: (a) é vereador e Vice- Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, e, no dia 23/08/2012, assumiu

a presidência da Casa Legislativa, dando início à ordem judicial que lhe foi dirigida, especificamente a de "efetuar novo juízo de admissibilidade quanto ao requerimento juntado às fls. 20/21 dos autos imediatamente"; (b) a ordem judicial é oriunda do mandado de segurança impetrado por dois outros vereadores, no qual foi concedida a segurança para determinar ao Presidente da Câmara que se abstivesse de submeter à votação em Plenário o requerimento de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dando cumprimento ao art. 58 da Constituição Federal; (c) em cumprimento da ordem, efetuou novo juízo de admissibilidade e indeferiu a instalação da CPI, tendo em vista que o requerimento não estava assinado por 1/3 dos membros da Casa, pois uma das signatárias já não estava no exercício do mandato; (d) ao fazer o exame de admissibilidade e indeferir a instalação da Comissão, foi ameaçado de cometer o crime de desobediência, o que caracteriza a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão impugnada, pois a CPI acabou sendo criada sob coação. 2 Requer a concessão de medida liminar "para o fim de suspender todos os efeitos do ato ilegal aqui atacado, restituindo-se ao Poder Legislativo de Cascavel a prerrogativa de exercer, com autonomia e independência, o juízo de admissibilidade de instalação de suas comissões internas, inclusive da comissão e demais providências internas que já tenha instalado ou tomado sob coação da ordem aqui apontada como ilegal". Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, "cassando- se em definitivo o ato ilegal aqui atacado". (fl. 09-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A concessão de medida liminar em ação mandamental exige a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER1 esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 - Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. 3 Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ?periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." No caso em tela, porém, tais requisitos não se fazem presentes, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível verificar a perpetração da aventada ilegalidade; ao contrário, os documentos acostados demonstram que a sentença julgou pela procedência do mandamus a fim de "assegurar aos impetrantes a criação, instalação e constituição da CPI, respeitada a proporcionalidade de seus membros" (fl. 256-TJ). Ainda no dispositivo da sentença, foi concedida liminar "para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascavel que imediatamente se abstenha de submeter à votação o requerimento de instalação da CPI indicada e dê cumprimento ao art. 58 da Constituição Federal". (fl. 256-TJ). Ato contínuo, inobstante a ressalva de que deveria ser feito novo juízo de admissibilidade acerca do requerimento da CPI, o fato é que os embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Cascavel foram rejeitados "mantendo a sentença proferida tal qual como lançada" (fl. 264-TJ). Portanto, à primeira vista, não há motivo para reputar ilegal ou tampouco teratológica a decisão da MMª. Juíza singular que determinou o imediato cumprimento do comando sentencial, sob pena de crime de desobediência, pois na fundamentação da sentença já se havia consignado que os requisitos para a instalação da CPI estavam preenchidos. A providência, assim, encontra respaldo no art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, os documentos acostados aos autos dão conta de que a Comissão Parlamentar de Inquérito, decorrente do requerimento nº 4 143/2012, foi de fato instalada pelo Presidente da Casa Legislativa, vereador Marcos Sotille Damaceno (fls. 312/323-TJ). Tal circunstância denuncia a ausência de substrato fático e jurídico para suspender os efeitos da decisão impugnada, razão pela qual indefiro a medida liminar postulada. III. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. V. Cumpra-se. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10407

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Milene Charles Scheiba-Zorron	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Adelino Venturi Junior	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Adelmo da Silva Emerenciano	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ademar Uliana Neto	001	0628570-7
Adenicia de Souza Lima	014	0876478-9
Adilson Luis Ferreira Filho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Adriana D'Avila Oliveira	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Alceu Conceição Machado Filho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Alessandra Lehmen	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Alessandro Dias Prestes	011	0862567-2/03
Alessandro Giovani G. Bertusso	013	0873260-5
Alessandro Silverio	004	0796720-2/01
Alexander Roberto Alves Valadão	014	0876478-9
Aline Pivotto Bohn	022	0910422-7
Amália Marina Marchioro	001	0628570-7
Ana Clara Gonçalves de Carvalho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ana Cláudia Loyola da Rocha	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Angela Magali da Silva	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Angélica Tatiana Tonin	025	0923146-7
Antônio Carlos Efing	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Arcides de David	019	0902562-1
Arnaldo Conceição Junior	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	004	0796720-2/01
Bruno Di Marino	009	0862567-2/01

	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Bruno Falleiros E. d. Rocha	018	0901538-1
Bruno Henrique Ferreira	016	0885538-9
Camila Simões Martins	029	0947750-3
Camilla Maranho Ribas	012	0862567-2/04
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Carlos Alexandre Guimarães Pessoa	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Carlos Augusto Botta	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Carlos Augusto de Camargo Pasqual	001	0628570-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Caroline Araújo Brunetto	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
Claudia Canzi	002	0766894-8
Claudia Picolo	027	0945494-2
Cristian Vinícius Menck d. Santos	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Daniela de Souza Gonçalves	006	0841445-1/01
Daniela Peretti D´avila	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Delson Petroni Júnior	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Denise da Silveira Peres	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Dionísio Olicshevis	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Edith Lucia Miklos Vogel	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Edson Isfer	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Eduardo Augusto Penteado	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Eduardo Cardoso da Silva Reis	022	0910422-7
Eduardo Henrique Valente	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	014	0876478-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0766894-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	020	0904830-2/01
Fabiana Kelly A. D. Armellina	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Fábio Artigas Grillo	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Fabio Kikuthi Felix	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Fernanda Maciel Garcez	004	0796720-2/01
Fernando Cesar Rocco	018	0901538-1
Fernando Corsetti Manozzo	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Flávio Augusto Dumont Prado	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Francisco Cunha Souza Filho	012	0862567-2/04
Francisco Magno Moreira	022	0910422-7
Gabriel Luiz S. d. Carvalho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Germano Alberto Dresch Filho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Giovanni Ettore Nanni	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Gisele Rodrigues Veneri	026	0938290-3
Gisele Soares	008	0855129-1/01
Gláucia Savin	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Glória Maria de C. Zanellato	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Guilherme Henn	006	0841445-1/01
Gustavo de Almeida Flessak	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Henrique Gaede	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ijair Vamerlatti	019	0902562-1
	021	0908817-5
Iné Army Cardoso da Silva	017	0892977-7
Isabel de Fátima Szary	027	0945494-2

Ivone Roldão Ferreira	030	0950374-8
Jacheline Batista Pereira	026	0938290-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0904830-2/01
Jamil Josepetti Junior	020	0904830-2/01
Janaína Corrêa	008	0855129-1/01
Janaína da Silva Boim	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Jaqueline Lobo da Rosa	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Joandersey Deliberador e Silva	018	0901538-1
Joanna Paes de Barros e Oliveira	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
João Joaquim Martinelli	005	0816061-6/01
	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
João Ricardo Cunha de Almeida	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Joaquim Roberto Tomaz	018	0901538-1
José Lucas da Silva	018	0901538-1
José Maurício do Rego Barros	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	025	0923146-7
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0841445-1/01
	015	0881858-0
	027	0945494-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Kristian Rodrigo Pscheidt	006	0841445-1/01
Lara Tinoco Leandro	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Lázara Metilde Trevizol Graf	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Leandro Moraes	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
Leila Aparecida Ferreira Garcia	030	0950374-8
Luciana Reis Rodrigues	012	0862567-2/04
Luciano Liotti Rodrigues	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luciano Soares Pereira	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luís Anselmo Arruda Garcia	008	0855129-1/01
Luis Antonio Aguilar Hajnal	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luís Filipe de Carvalho Gomes	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luiz Alberto Rego Barros	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luiz Fernando Garcia Landeiro	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luiz Fernando Sande Mathias	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Maeva Aracheski	006	0841445-1/01
Manif Antonio Torres Julio	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Maralice Moraes Coelho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Marcelo Rodrigues Veneri	026	0938290-3
Marcia Bianchi Costa	018	0901538-1
Marco Antônio Dantas	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Marco Antônio Lima Berberi	006	0841445-1/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0841445-1/01
Maria Fernanda Macur	028	0947608-4
Maria Helena Leonardi Bastos	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Mariane Cristina Maske	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Marlene Dias Carvalho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Maurivan Botta	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Mauro Fonseca de Macedo	009	0862567-2/01

	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Melina Breckenfeld Reck	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Michel Soni	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Michelangelo Antoni M. Agostinho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Miriam Nascimento Carreira	012	0862567-2/04
Nádia Carenina P. Taniguti	024	0917523-7
Oséas Aguiar	005	0816061-6/01
Osvaldo Luiz Gabriel	017	0892977-7
Paulo Agesipolis Gomes Duarte	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Paulo Delazari	003	0779243-6
Paulo Henrique Zanin	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ramon de Medeiros Nogueira	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Raul Alberto Dantas Junior	004	0796720-2/01
Ricardo da Silva Gama	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Ricardo Tadeu da Silva	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Roberta Pacheco Antunes	025	0923146-7
Roberto Padua Cosini	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Roberto Trigueiro Fontes	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Robson Ivan Stival	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Rogerio Augusto da Silva	014	0876478-9
Roseli Isabel Pazzetto	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Sérgio Luís da Costa Paiva	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Sérgio Pavesi Figuerôa	030	0950374-8
Sérgio Renato Dalla Costa	016	0885538-9
Sérgio Rodrigo de Pádua	007	0852927-5/01
Silvio Benjamin Alvarenga	021	0908817-5
Simone Aparecida Lima da Cruz	008	0855129-1/01
Solange da Silva Machado	024	0917523-7
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	030	0950374-8
Sonia Maria Garbelini	023	0916290-9
VAGNER MEZZADRI	016	0885538-9
Valéria dos Santos Tondato	006	0841445-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0796720-2/01
Vanessa Falavinha Frohlich	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Vinicius Antônio Gaffuri	013	0873260-5
Vinícius Ferrari de Andrade	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Vinicius Grezelle	022	0910422-7
Vladmir de Marck	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Walter Borges Carneiro	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Walter Wigderowitz Neto	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04
Weslei Vendruscolo	015	0881858-0
William Moreira Castilho	009	0862567-2/01
	010	0862567-2/02
	011	0862567-2/03
	012	0862567-2/04

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0628570-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/287958. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000157 Ordinária. Apelante: Municipio de Perobal. Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual. Rec.Adesivo: Jose Augusto Pereira Leal. Advogado: Amália Marina Marchioro, Ademar Uliana Neto. Apelado (1): Jose Augusto Pereira Leal. Advogado: Amália Marina Marchioro, Ademar Uliana Neto. Apelado (2): Municipio de Perobal. Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível, conhecer e negar provimento ao recurso adesivo e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ABANDONO DO CARGO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL DO APELADO CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO NO CARGO E RECEBIMENTO DAS VERBAS E VANTAGENS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE ESTAVA AFASTADO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, BEM COMO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE APRECIAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Sendo a sentença condenatória ilíquida e restando vencido o Município, aplicável, na situação em tela, o contido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com o imperioso conhecimento do reexame necessário. 2. A irregularidade na citação no processo administrativo disciplinar constitui violação ao devido processo legal, acarretando a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. 3. Configurando-se a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do apelado, torna-se imperiosa sua reintegração ao cargo que ocupava, com a consequente percepção das verbas e vantagens salariais devidas desde a data em que ocorreu o ato demissional. 4. De acordo com o princípio do tempus regit actum, sobre os juros moratórios e a correção monetária devem incidir as alterações presentes no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a qual foi modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como as modificações feitas pela Lei

nº 11.960/2009, de modo que deve ser aplicado o índice INPC/IGP-DI e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser respeitados os critérios da caderneta de poupança quanto aos juros de mora e à correção monetária. 5. Consoante preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública restar sucumbente deve ser arbitrada equitativamente. 6. A verba de honorários advocatícios, em face da Fazenda Pública, deve ser minorada em razão dos requisitos do § 4º, combinado com o § 3º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil. DO RECURSO ADESIVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECURSO ADESIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em condenação do Município de Perobal ao pagamento de indenização por danos morais, pois a Administração Pública está no exercício regular do seu direito ao apurar as devidas faltas disciplinares dos servidores. Para configurar a responsabilidade do Estado é necessário haver o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

0002 . Processo/Prot: 0766894-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/399456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015661-30.2008.8.16.0030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DO COMPLEMENTO ALIMENTAR "TENTRINI MULTI FIBER" PARA TRATAMENTO DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA INFANTIL (PARALISIA CEREBRAL) RECUSA DO ESTADO VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO ALIMENTO COMO FUNDAMENTAL À SOBREVIVÊNCIA SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER O FORNECIMENTO DO COMPLEMENTO ALIMENTAR A TODOS OS PACIENTES RESIDENTES NA COMARCA ARBITRAMENTO DE MULTA APENAS PARA O CASO DE RECUSA NO PRESENTE CASO EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. 3. A obrigação de fornecimento do complemento alimentar deve ser restrita ao interessado identificado, pois os requisitos exigidos para sua concessão devem ser analisados separadamente para cada caso a ser atendido. Sendo assim, não se mostra possível estender o fornecimento do alimento a todos os pacientes residentes na Comarca de Foz do Iguaçu. 4. Considerando que o Ministério Público não é obrigado a pagar honorários advocatícios no caso de restar vencido na demanda, à exceção de ocorrência de má-fé, da mesma forma a parte que com ele litiga não deve ser compelida a pagar a verba honorária na hipótese em que agiu de boa-fé em ação civil pública.

0003 . Processo/Prot: 0779243-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/46059. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000990-75.2005.8.16.0072 Ação Civil Pública. Apelante: José Alencar de Andrade. Advogado: Paulo Delazari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUICIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORAS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO PENA DE MULTA DESNECESSÁRIA SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante se entenda que para a configuração dos atos ímprobos deva estar configurada não apenas a ilegalidade da conduta, mas também a necessária má-fé do agente, ou seja, que o ato demonstre desonestidade e imoralidade da conduta praticada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando se trata de ato ímprobo que afronte aos princípios norteadores da Administração Pública, não há a exigência de dolo específico na conduta do agente nem prova de lesão ao erário. 2. Havendo a suficiente imposição da pena de suspensão dos direitos políticos, considerando-se o ato ímprobo praticado, desnecessária, no caso concreto, a aplicação da pena de multa.

0004 . Processo/Prot: 0796720-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/262178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796720-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Josiane Terezinha Czaika. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Clicéia Aparecida Alves. Advogado: Fernanda Maciel Garcez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÃO QUE FOI ENFOCADA NO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" OU DE "REFORMATIO IN PEJUS" EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NOVOS PARA MANTER A DECISÃO DE 1º GRAU. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A CAUSA. MATÉRIAS RELEVANTES ANALISADAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. a)- "O aditamento, pelo Tribunal "a quo", de motivação nova ao julgado, não caracteriza o julgamento fora ou além do pedido" (STJ, EDcl no REsp 35.129/SP) b)- Para efeito de prequestionamento, é dispensável que a decisão se refira expressamente a todos os dispositivos legais mencionados ou referidos pelas partes, bastando, para tal propósito, o exame da matéria a eles pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

0005 . Processo/Prot: 0816061-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/298802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816061-6 Apelação Civel. Embargante: Weg Equipamentos Elétricos Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar. Embargado: Superintendente de Operação e Manutenção da Geração da Companhia Paranaense de Energia - Copel, Diretor de Operação de Geração e Transmissão de Energia da Companhia Paranaense de Enregia - Copel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MENÇÃO EXPRESSA E ANÁLISE DE ARTIGO POR ARTIGO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICATIVO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há necessidade de serem rebatidas, no acórdão, acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, bem como a menção ou análise artigo por artigo, quando o julgador encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, não havendo assim falar em decisão, havendo omissão, omissão, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0841445-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/132907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841445-1 Apelação Civel. Agravante: Iporã Comércio, Distribuição e Representações de Água, Refrescos, Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL POSSIBILIDADE ARGUMENTOS DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, NESSA PARTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dele se utilizar desde que se baseie em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não sendo necessário que a jurisprudência seja pacífica, sem posicionamento contrário. 2. Não merece ser conhecido o agravo na parte em que não se insurge contra a correta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por não consistir em novo recurso.

0007 . Processo/Prot: 0852927-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/465169. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852927-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGENTE POLÍTICO - AÇÃO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME SOBRE O ASSUNTO. EXCERTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INDICADOS PELO RECORRENTE QUE DIZEM RESPEITO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE AGENTE POLÍTICO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NORMA DE COMPETÊNCIA, E NÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA COMO É O CASO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os Tribunais Superiores, de longa data têm admitido a aplicabilidade da lei de improbidade administrativa também aos agentes políticos. Vide os inúmeros julgados sobre o tema, o que autoriza o julgamento monocrático na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em aplicação da eficácia transcendente dos motivos determinantes dos citados julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto se referem a questão totalmente distinta da debatida no presente recurso. Nos julgados mencionados pela agravante o Supremo Tribunal Federal debate sobre a prerrogativa de foro dos agentes políticos em ação de improbidade administrativa e cita, em algumas oportunidades, a redação do art. 84 do Código de Processo Penal. 3. Houve equívoco de interpretação por parte da recorrente porquanto o tema do julgados diz respeito à regra de competência (foro por prerrogativa de função), e não de legitimidade passiva do Prefeito Municipal nas ações de improbidade administrativa.

0008 . Processo/Prot: 0855129-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265730. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855129-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa. Embargado: Maria Izabel Carneiro. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, são os inadmissíveis os embargos com finalidade prequestionamento. específica de prequestionamento. Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou as teses arguidas nas satisfatória. razões recursais de maneira satisfatória. Observa- Observa-se nos autos a pretensão de incabível natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 0862567-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176862. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862567-2 Apelação Civel. Embargante: Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (1): Norquima Produtos Químicos Ltda, Iqbc Produtos Químicos Ltda. Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho. Embargado (2): Busscar Ônibus Sa. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo. Embargado (3): Castro Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Embargado (4): Elekeiroz Sa. Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Marco Antônio Dantas. Embargado (5): Fama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Delson Petroni Júnior. Embargado (6): Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Embargado (7): Ppg Industria do Brasil Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado (8): Agena Resinas e Colas Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Roseli Isabel Pazzetto, Flávio Augusto Dumont Prado, Michel Soni. Embargado (9): Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado (10): Colauto Adesivos e Massas Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado (11): Emca - Empresa Carioca de Produtos Químicos Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (12): Chem Trend Indústria Inc & Cia. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Joanna Paes de Barros e Oliveira, William Moreira Castilho. Embargado (13): Foseco Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (14): Saint Gobain Abrasivos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (15): Refinaria de Petróleo Ipiranga Sa, Ipiranga Comercial Química Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (16): Akzo Nobel Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes. Embargado (17): Cromex Brancolor Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (18): Indústria Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (19): Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (20): Quimicam Produtos Químicos Ltda. Advogado: Paulo Agesipolis Gomes Duarte, Eduardo Henrique Valente. Embargado (21): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado (22): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (23): Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (24): Arkema Química Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado (25): Basf Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (26): Verquímica Indústria e Comércio Químicos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (27): Mbn Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciano Liotti Rodrigues. Embargado (28): Farmaquímica Industrial Ltda. Advogado: Fernando Corsetti Manozzo. Embargado (29): Pertech do Brasil Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (30): Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (31): Cersa Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Janaína da Silva Boim, Leandro Moraes. Embargado (32): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado (33): Dow Brasil Sa. Advogado: Edson Isfer. Embargado (34): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Cnh Latina América Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (35): Adelsol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lázara Metilde Trevizol Graf. Embargado (36): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luís Filipe de Carvalho Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa, Caroline Araújo Brunetto. Embargado (37): Clariant Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (38): Fuchs do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (39): Ashland Resinas Ltda. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (40): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Glória Maria de Carvalho Zanellato, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado (41): Anjo Química do Brasil Ltda. Advogado: Vladmir de Marck. Embargado (42): Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (43): Unichemicals Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado (44): Best Química Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Embargado (45): Lanxess Elastomeros do Brasil Sa. Advogado: Angela Magali da Silva. Embargado (46): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado (47): Águias Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (48): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (49): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargado (50): Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (51): Chevron Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (52): Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Luis Antonio Aguilar Hajnal, Edith Lucia Miklos Vogel. Embargado (53): Arauterm Equipamentos Termo Metalúrgicos Ltda. Advogado: Alessandra Lehmen. Embargado (54): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Embargado (55): Rhodia do Brasil Ltda. Advogado: Gláucia Savin, Sérgio Luís da Costa Paiva. Embargado (56): Iorga Óleos e Produtos Industriais Ltda. Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos. Embargado (57): Renner Sayerlack Sa. Advogado: Carlos Augusto Botta, Maurivan Botta. Embargado (58): Proquigel Química Sa. Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho, Luiz Fernando Sande Mathias. Embargado (59): Nova Vulcão Sa Tintas e Vernizes. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Embargado (60): Oxitena Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Embargado (61): policor indústria de tintas e vernizes ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (62): Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado (63): Pirosol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Michelangelo Antoni Mazarin Agostinho. Embargado (64): Shell Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Bruno Di Marino, Milene Charles Scheiba-Zorron, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (65): Weg Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Denise da Silveira Peres. Interessado: Whirlpool S/a. Advogado: Walter Wigderowitz Neto, Carlos Alexandre Guimarães Pessoa, Eduardo Augusto Penteado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração de Toyota do Brasil Ltda., Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (protocolado em 11.05.2012 - fls. 26663/26684) e rejeitá-los, e não conhecer dos embargos de declaração da Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (fls. 26884/27351), protocolado na data de 20.06.2012), nos termos do voto. EMENTA: (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1), (2) e (3). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. PREMISSA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, QUANDO O JULGADOR ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA. EMBARGOS (1), (2) E (3) REJEITADOS. omissão, Não há o que se falar em omissão, contradição ou erro de premissa, quando restou devidamente claro que, todos os atos abrangidos pelo acórdão embargado foram anulados, logo, logo, eventuais atos proferidos anteriormente, como o acolhimento de ilegitimidade de algumas partes ou a extinção do feito com relação aquelas empresas que realizaram acordo, deverão ser renovados ao Juízo de primeiro grau, o qual poderá ratificar tais atos. Não há necessidade de serem rebatidas, no Acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Observa- Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em declaração. sede de embargos de declaração. Não se configura a prática de litigância de má-fé a simples postulação em Juízo, má-requerendo a reforma de decisão desfavorável, conquanto não tenha as recorrentes incorrido em alguma das CPC. hipóteses do art. 17 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (4). SEGUNDO EMBARGOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não tem cabimento a interposição simultânea de dois embargos declaratórios pela mesma parte, em face da mesma decisão, sob pena de violação ao Princípio decisão, ao Unirrecorribilidade da Unirrecorribilidade Recursal.

0010 . Processo/Prot: 0862567-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862567-2 Apelação Civel. Embargante: Associacao dos Moradores do Jardim Cristal

e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado (1): Norquima Produtos Químicos Ltda, Iqbc Produtos Químicos Ltda. Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho. Embargado (2): Busscar Ônibus Sa. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo. Embargado (3): Castro Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Embargado (4): Elekeiroz Sa. Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Marco Antônio Dantas. Embargado (5): Fama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Delson Petroni Júnior. Embargado (6): Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Embargado (7): Ppg Industria do Brasil Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado (8): Agena Resinas e Colas Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Roseli Isabel Pazzetto, Flávio Augusto Dumont Prado, Michel Soni. Embargado (9): Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado (10): Colauto Adesivos e Massas Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado (11): Emca - Empresa Carioca de Produtos Químicos Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (12): Chem Trend Indústria Inc & Cia. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Joanna Paes de Barros e Oliveira, William Moreira Castilho. Embargado (13): Foseco Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (14): Saint Gobain Abrasivos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (15): Refinaria de Petróleo Ipiranga Sa, Ipiranga Comercial Química Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (16): Akzo Nobel Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes. Embargado (17): Cromex Brancolor Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (18): Indústria Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (19): Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (20): Quimicam Produtos Químicos Ltda. Advogado: Paulo Agesipolis Gomes Duarte, Eduardo Henrique Valente. Embargado (21): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado (22): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (23): Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (24): Arkema Química Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado (25): Basf Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (26): Verquímica Indústria e Comércio Químicos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (27): Mbn Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciano Liotti Rodrigues. Embargado (28): Farmaquímica Industrial Ltda. Advogado: Fernando Corsetti Manozzo. Embargado (29): Pertech do Brasil Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (30): Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (31): Cersa Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Janaína da Silva Boim, Leandro Moraes. Embargado (32): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado (33): Dow Brasil Sa. Advogado: Edson Isfer. Embargado (34): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Cnh Latina América Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (35): Adelsol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lázara Metilde Trevizol Graf. Embargado (36): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Luís Filipe de Carvalho Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (37): Clariant Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (38): Fuchs do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (39): Ashland Resinas Ltda. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (40): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Glória Maria de Carvalho Zanellato, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado (41): Anjo Química do Brasil Ltda. Advogado: Vladmir de Marck. Embargado (42): Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (43): Unichemicals Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado (44): Best Química Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Embargado (45): Lanxess Elastomeros do Brasil Sa. Advogado: Angela Magali da Silva. Embargado (46): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado (47): Águias Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (48): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (49): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargado (50): Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (51): Chevron Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (52): Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Luis Antonio Aguilar Hajnal, Edith Lucia Miklos Vogel. Embargado (53): Arauterm Equipamentos Termo Metalúrgicos Ltda. Advogado: Alessandra Lehmen. Embargado (54): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Embargado (55): Rhodia do Brasil Ltda. Advogado: Gláucia Savin, Sérgio Luís da Costa Paiva. Embargado (56): Iorga Óleos e Produtos Industriais Ltda. Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos. Embargado (57): Renner Sayerlack Sa. Advogado: Carlos Augusto Botta, Maurivan Botta. Embargado (58): Proquigel Química Sa. Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho, Luiz Fernando Sande Mathias. Embargado (59): Nova Vulcão Sa Tintas e Vernizes. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Embargado (60): Oxitena Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Embargado (61): policor indústria de tintas e vernizes ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (62): Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado (63): Pirosol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Michelangelo Antoni Mazarin Agostinho. Embargado (64): Shell Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Bruno Di Marino, Milene Charles Scheiba-Zorron, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (65): Weg Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Denise da Silveira Peres. Interessado: Whirlpool S/a. Advogado: Walter Wigderowitz Neto, Carlos Alexandre Guimarães Pessoa, Eduardo Augusto Penteado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração de Toyota do Brasil Ltda., Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (protocolado em 11.05.2012 - fls. 26663/26684) e rejeitá-los, e não conhecer dos embargos de declaração da Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (fls. 26884/27351), protocolado na data de 20.06.2012), nos termos do voto. EMENTA: (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1), (2) e (3). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. PREMISSA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, QUANDO O JULGADOR ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA. EMBARGOS (1), (2) E (3) REJEITADOS. omissão, Não há o que se falar em omissão, contradição ou erro de premissa, quando restou devidamente claro que, todos os atos abrangidos pelo acórdão embargado foram anulados, logo, logo, eventuais atos proferidos anteriormente, como o acolhimento de ilegitimidade de algumas partes ou a extinção do feito com relação aquelas empresas que realizaram acordo, deverão ser renovados ao Juízo de primeiro grau, o qual poderá ratificar tais atos. Não há necessidade de serem rebatidas, no Acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Observa- Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em declaração. sede de embargos de declaração. Não se configura a prática de litigância de má-fé a simples postulação em Juízo, má-requerendo a reforma de decisão desfavorável, conquanto não tenha as recorrentes incorrido em alguma das CPC. hipóteses do art. 17 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (4). SEGUNDO EMBARGOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não tem cabimento a interposição simultânea de dois embargos declaratórios pela mesma parte, em face da mesma decisão, sob pena de violação ao Princípio decisão, ao Unirrecorribilidade da Unirrecorribilidade Recursal.

0011 . Processo/Prot: 0862567-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182452. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862567-2 Apelação Civel. Embargante: Whirlpool SA. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado (1): Norquima Produtos Químicos Ltda, Iqbc Produtos Químicos Ltda. Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho. Embargado (2): Busscar Ônibus Sa. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo. Embargado (3): Castro Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Embargado (4): Elekeiroz Sa. Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Marco Antônio Dantas. Embargado (5): Fama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Delson Petroni Júnior. Embargado (6): Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Embargado (7): Ppg Industria do Brasil Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado (8): Agena Resinas e Colas Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Roseli Isabel Pazzetto, Flávio Augusto Dumont Prado, Michel Soni. Embargado (9): Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado (10): Colauto Adesivos e Massas Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado (11): Emca - Empresa Carioca de Produtos Químicos Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (12): Chem Trend Indústria Inc & Cia. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Joanna Paes de Barros e Oliveira, William Moreira Castilho. Embargado (13): Foseco Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (14): Saint Gobain Abrasivos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (15): Refinaria de Petróleo Ipiranga Sa, Ipiranga Comercial Química Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (16): Akzo Nobel Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes. Embargado (17): Cromex Brancolor Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (18): Indústria Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (19): Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (20): Quimicam Produtos Químicos Ltda. Advogado: Paulo Agesipolis Gomes Duarte, Eduardo Henrique Valente. Embargado (21): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado (22): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (23): Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (24): Arkema Química Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado (25): Basf Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (26): Verquímica Indústria e Comércio Químicos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (27): Mbn Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciano Liotti Rodrigues. Embargado (28): Farmaquímica Industrial Ltda. Advogado: Fernando Corsetti Manozzo. Embargado (29): Pertech do Brasil Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (30): Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (31): Cersa Produtos Químicos Ltda. Advogado: Leandro Moraes, Fabio Kikuthi Felix, Janaína da Silva

Boim. Embargado (32): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado (33): Dow Brasil Sa. Advogado: Edson Isfer. Embargado (34): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Cnh Latina América Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (35): Adelsol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lázara Metilde Trevizol Graf. Embargado (36): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luís Filipe de Carvalho Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa, Caroline Araújo Brunetto. Embargado (37): Clariant Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (38): Fuchs do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (39): Ashland Resinas Ltda. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (40): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Glória Maria de Carvalho Zanellato, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado (41): Anjo Química do Brasil Ltda. Advogado: Vladmir de Marck. Embargado (42): Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (43): Unichemicals Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado (44): Best Química Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Embargado (45): Lanxess Elastomeros do Brasil Sa. Advogado: Angela Magali da Silva. Embargado (46): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado (47): Águias Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (48): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (49): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargado (50): Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (51): Chevron Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (52): Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Luis Antonio Aguilar Hajnal, Edith Lucia Miklos Vogel. Embargado (53): Arauterm Equipamentos Termo Metalúrgicos Ltda. Advogado: Alessandra Lehmen. Embargado (54): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Embargado (55): Rhodia do Brasil Ltda. Advogado: Gláucia Savin, Sérgio Luís da Costa Paiva. Embargado (56): Iorga Óleos e Produtos Industriais Ltda. Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos. Embargado (57): Renner Sayerlack Sa. Advogado: Carlos Augusto Botta, Maurivan Botta. Embargado (58): Proquigel Química Sa. Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho, Luiz Fernando Sande Mathias. Embargado (59): Nova Vulcão Sa Tintas e Vernizes. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Embargado (60): Oxitena Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Embargado (61): policor indústria de tintas e vernizes ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (62): Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado (63): Pirosol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Michelangelo Antoni Mazarin Agostinho. Embargado (64): Shell Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Bruno Di Marino, Milene Charles Scheiba-Zorron, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (65): Weg Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Denise da Silveira Peres. Interessado: Whirlpool S/a. Advogado: Walter Wigderowitz Neto, Carlos Alexandre Guimarães Pessoa, Eduardo Augusto Penteado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração de Toyota do Brasil Ltda., Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (protocolado em 11.05.2012 - fls. 26663/26684) e rejeitá-los, e não conhecer dos embargos de declaração da Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (fls. 26884/27351), protocolado na data de 20.06.2012), nos termos do voto. EMENTA: (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1), (2) e (3). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. PREMISSA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, QUANDO O JULGADOR ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA. EMBARGOS (1), (2) E (3) REJEITADOS. omissão, Não há o que se falar em omissão, contradição ou erro de premissa, quando restou devidamente claro que, todos os atos abrangidos pelo acórdão embargado foram anulados, logo, logo, eventuais atos proferidos anteriormente, como o acolhimento de ilegitimidade de algumas partes ou a extinção do feito com relação aquelas empresas que realizaram acordo, deverão ser renovados ao Juízo de primeiro grau, o qual poderá ratificar tais atos. Não há necessidade de serem rebatidas, no Acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Observa- Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em declaração. sede de embargos de declaração. Não se configura a prática de litigância de má-fé a simples postulação em Juízo, má-requerendo a reforma de decisão desfavorável, conquanto não tenha as recorrentes incorrido em alguma das CPC. hipóteses do art. 17 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (4). SEGUNDO EMBARGOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não tem cabimento a interposição simultânea de dois embargos declaratórios pela mesma parte, em face da mesma decisão, sob pena de violação ao Princípio decisão, ao Unirrecorribilidade da Unirrecorribilidade Recursal.

0012 . Processo/Prot: 0862567-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/230237. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862567-2 Apelação Civel. Embargante: Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado (1): Norquima Produtos Químicos Ltda, Iqbc Produtos Químicos Ltda. Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho. Embargado (2): Busscar Ônibus Sa. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo. Embargado (3): Castro Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Embargado (4): Elekeiroz Sa. Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Marco Antônio Dantas. Embargado (5): Fama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Delson Petroni Júnior. Embargado (6): Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Embargado (7): Ppg Industria do Brasil Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado (8): Agena Resinas e Colas Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Roseli Isabel Pazzetto, Flávio Augusto Dumont Prado, Michel Soni. Embargado (9): Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado (10): Colauto Adesivos e Massas Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado (11): Emca - Empresa Carioca de Produtos Químicos Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (12): Chem Trend Indústria Inc & Cia. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Joanna Paes de Barros e Oliveira, William Moreira Castilho. Embargado (13): Foseco Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (14): Saint Gobain Abrasivos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (15): Refinaria de Petróleo Ipiranga Sa, Ipiranga Comercial Química Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (16): Akzo Nobel Ltda, Cromex Brancolor Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (17): Indústria Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (18): Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (19): Quimicam Produtos Químicos Ltda. Advogado: Paulo Agesipolis Gomes Duarte, Eduardo Henrique Valente. Embargado (20): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado (21): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (22): Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (23): Arkema Química Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado (24): Basf Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (25): Verquímica Indústria e Comércio Químicos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (26): Mbn Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciano Liotti Rodrigues. Embargado (27): Farmaquímica Industrial Ltda. Advogado: Fernando Corsetti Manozzo. Embargado (28): Pertech do Brasil Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (29): Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (30): Cersa Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Janaína da Silva Boim. Embargado (31): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado (32): Dow Brasil Sa. Advogado: Edson Isfer. Embargado (33): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Cnh Latina América Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (34): Adelsol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lázara Metilde Trevizol Graf. Embargado (35): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luís Filipe de Carvalho Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (36): Clariant Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (37): Fuchs do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (38): Ashland Resinas Ltda. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (39): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Glória Maria de Carvalho Zanellato, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado (40): Anjo Química do Brasil Ltda. Advogado: Vladmir de Marck. Embargado (41): Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (42): Unichemicals Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Dionísio Olicshevis. Embargado (43): Best Química Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Embargado (44): Lanxess Elastomeros do Brasil Sa. Advogado: Angela Magali da Silva. Embargado (45): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado (46): Águias Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (47): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (48): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargado (49): Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (50): Chevron Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (51): Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Luis Antonio Aguilar Hajnal, Edith Lucia Miklos Vogel. Embargado (52): Arauterm Equipamentos Termo Metalúrgicos Ltda. Advogado: Alessandra Lehmen. Embargado (53): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Embargado (54): Rhodia do Brasil Ltda. Advogado: Gláucia Savin, Sérgio Luís da Costa Paiva. Embargado (55): Iorga Óleos e Produtos Industriais Ltda. Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos. Embargado (56): Renner Sayerlack Sa. Advogado: Carlos Augusto Botta, Maurivan Botta. Embargado (57): Proquigel Química Sa. Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho, Luiz Fernando Sande Mathias. Embargado (58): Nova Vulcão Sa Tintas e Vernizes. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Embargado (59): Oxitena Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Embargado (60): policor indústria de tintas e vernizes ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (61): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Luciana Reis Rodrigues. Embargado

(62): Pirosol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Michelangelo Antoni Mazarin Agostinho. Embargado (63): Shell Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Bruno Di Marino, Milene Charles Scheiba-Zorron, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (64): Weg Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Denise da Silveira Peres. Embargado (65): Norquima Produtos Químicos Ltda, Iqbc Produtos Químicos Ltda. Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho. Embargado (66): Castro Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Embargado (67): Elekeiroz Sa. Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Marco Antônio Dantas. Embargado (68): Fama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Delson Petroni Júnior. Embargado (69): Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Embargado (70): Ppg Industria do Brasil Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado (71): Agena Resinas e Colas Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Roseli Isabel Pazzetto, Flávio Augusto Dumont Prado, Michel Soni. Embargado (72): Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado (73): Colauto Adesivos e Massas Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado (74): Emca - Empresa Carioca de Produtos Químicos Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (75): Chem Trend Indústria Inc & Cia. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Joanna Paes de Barros e Oliveira, William Moreira Castilho. Embargado (76): Foseco Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (77): Saint Gobain Abrasivos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (78): Refinaria de Petróleo Ipiranga Sa, Ipiranga Comercial Química Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (79): Akzo Nobel Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Miriam Nascimento Carreira, Camilla Maranho Ribas. Embargado (80): Cromex Brancolor Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (81): Indústria Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (82): Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Embargado (83): Quimicam Produtos Químicos Ltda. Advogado: Paulo Agesipolis Gomes Duarte, Eduardo Henrique Valente. Embargado (84): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado (85): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (86): Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (87): Arkema Química Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado (88): Basf Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (89): Verquímica Indústria e Comércio Químicos Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Embargado (90): Mbn Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciano Liotti Rodrigues. Embargado (91): Farmaquímica Industrial Ltda. Advogado: Fernando Corsetti Manozzo. Embargado (92): Pertech do Brasil Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (93): Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini. Embargado (94): Cersa Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Janaína da Silva Boim. Embargado (95): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado (96): Dow Brasil Sa. Advogado: Edson Isfer. Embargado (97): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Cnh Latina América Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (98): Adelsol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lázara Metilde Trevizol Graf. Embargado (99): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luís Filipe de Carvalho Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado (100): Clariant Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (101): Fuchs do Brasil Sa. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (102): Ashland Resinas Ltda. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Manif Antonio Torres Julio. Embargado (103): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Glória Maria de Carvalho Zanellato, Vanessa Falavinha Frohlich. Embargado (104): Anjo Química do Brasil Ltda. Advogado: Vladmir de Marck. Embargado (105): Brenntag Química Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado (106): Unichemicals Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Dionísio Olicshevis. Embargado (107): Best Química Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Embargado (108): Lanxess Elastomeros do Brasil Sa. Advogado: Angela Magali da Silva. Embargado (109): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado (110): Águias Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (111): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (112): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargado (113): Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (114): Chevron Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Embargado (115): Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Luis Antonio Aguilar Hajnal, Edith Lucia Miklos Vogel. Embargado (116): Arauterm Equipamentos Termo Metalúrgicos Ltda. Advogado: Alessandra Lehmen. Embargado (117): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Embargado (118): Rhodia do Brasil Ltda. Advogado: Gláucia Savin, Sérgio Luís da Costa Paiva. Embargado (119): Iorga Óleos e Produtos Industriais Ltda. Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos. Embargado (120): Renner Sayerlack Sa. Advogado: Carlos Augusto Botta, Maurivan Botta. Embargado (121): Proquigel Química Sa. Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho, Luiz Fernando Sande Mathias. Embargado (122): Nova Vulcão Sa Tintas e Vernizes. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Embargado (123): Oxitena Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Embargado (124): policor indústria de tintas e vernizes ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (125): Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Luciana Reis Rodrigues. Embargado (126): Pirosol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Michelangelo Antoni Mazarin Agostinho. Embargado (127): Shell Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Bruno Di Marino, Milene Charles Scheiba-Zorron, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (128): Weg Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Denise da Silveira Peres. Embargado (129): Busscar Ônibus Sa. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo. Interessado: Whirlpool S/a. Advogado: Walter Wigderowitz Neto, Carlos Alexandre Guimarães Pessoa, Eduardo Augusto Penteado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração de Toyota do Brasil Ltda., Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (protocolado em 11.05.2012 - fls. 26663/26684) e rejeitá-los, e não conhecer dos embargos de declaração da Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia (fls. 26884/27351), protocolado na data de 20.06.2012), nos termos do voto. EMENTA: (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1), (2) e (3). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. PREMISSA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, QUANDO O JULGADOR ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA. EMBARGOS (1), (2) E (3) REJEITADOS. omissão, Não há o que se falar em omissão, contradição ou erro de premissa, quando restou devidamente claro que, todos os atos abrangidos pelo acórdão embargado foram anulados, logo, logo, eventuais atos proferidos anteriormente, como o acolhimento de ilegitimidade de algumas partes ou a extinção do feito com relação aquelas empresas que realizaram acordo, deverão ser renovados ao Juízo de primeiro grau, o qual poderá ratificar tais atos. Não há necessidade de serem rebatidas, no Acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Observa- Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em declaração. sede de embargos de declaração. Não se configura a prática de litigância de má-fé a simples postulação em Juízo, má-requerendo a reforma de decisão desfavorável, conquanto não tenha as recorrentes incorrido em alguma das CPC. hipóteses do art. 17 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (4). SEGUNDO EMBARGOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não tem cabimento a interposição simultânea de dois embargos declaratórios pela mesma parte, em face da mesma decisão, sob pena de violação ao Princípio decisão, ao Unirrecorribilidade da Unirrecorribilidade Recursal.

0013 . Processo/Prot: 0873260-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334682. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000224-06.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniaçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado: Terezinha Siqueira da Cruz. Advogado: Alessandro Giovani Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Município, ALTERANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (conhecido de ofício) no tocante à forma de calculo dos juros de mora e correção monetária, mantida nos demais termos. Ainda, de ofício determina-se ao Município que faça cessar de imediato o desvio de função, caso ainda persista, sob pena de configurar improbidade administrativa. Tudo consoante a fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ZELADORA QUE EXERCE INDEVIDAMENTE POR VÁRIOS ANOS O CARGO DE PROFESSORA INFANTIL. PROVAS SUFICIENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA EM RECEBER AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PERTINENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 378 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. JUROS DE MORA. READEQUAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM AS MODIFICAÇÕES DA MP 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/09 (ESTA LEI TAMBÉM AFETA A FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA). 1 APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 2 - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. 3 DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO PARA A CESSAÇÃO IMEDIATA DO DESVIO DE FUNÇÃO, CASO AINDA PERSISTA, SOB PENA DE CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

0014 . Processo/Prot: 0876478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033932-82.2011.8.16.0030 Ação Popular. Agravante: Reni Clovis de Souza Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Municipio de Foz do Iguaçú. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR DECRETO MUNICIPAL N.º 20.844/2011 DIFERENCIAÇÃO DE VALOR DA TARIFA DE ÔNIBUS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A sustação dos efeitos do Decreto Municipal n.º 20.844/2011,

que dispõe sobre a diferenciação de valores das passagens de ônibus somente seria possível, se fosse demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, considerando que, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, certeza e legalidade.

0015 . Processo/Prot: 0881858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425194. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010212-79.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Luis da Silva (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ e MANTER INALTERADA R. SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6° E 196 DA CF/88 DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL" QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA" DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MEDICAMENTO. a)- A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. b)- No caso dos autos não é possível seguir à risca as regras administrativas de dispensação de medicamentos, pois o Estado do Paraná nega o pedido do paciente desconsiderando que ele já utiliza os medicamentos disponibilizados pelo SUS no tratamento da doença, mas a melhora de seu quadro clínico depende também da utilização do SPIRIVA RESPIMAT. (i)- APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. (ii)- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0016 . Processo/Prot: 0885538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367336. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005338-18.2008.8.16.0045 Ação Monitória. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: VAGNER MEZZADRI, Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Kompra Distribuição de Alimentos e Logística. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. PRODUTOS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROVA ESCRITA PARA APARELHAR A REFERIDA AÇÃO DE DEMONSTRAR A RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DO DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE DECORRENTE DA RELAÇÃO DEVIDAMENTE NEGOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. 1º- APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante entendimento sumulado do do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 339), é perfeitamente cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública. As notas fiscais constantes dos autos monitória, servem para aparelhar a ação monitória, bem como para demonstrar a ocorrência de relação negocial entre as partes, o que não restou afastado pelo ente público. Logo deve o referido arcar com o pagamento dos fornecidos, produtos a ele fornecidos, sob pena de ilícito. locupletamento ilícito. Em se tratando de ação monitória, o termo inicial da correção monetária é o do vencimento de cada obrigação. 30/06/2009, A partir de 30/06/2009, por força do 1º- disposto no artigo 1º-F,. da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios deverão incidir de acordo com os índices oficiais aplicáveis à quanto caderneta de poupança e, quanto ao período anterior a este tais juros devem ser aplicados de acordo com as normas época, vigentes a época, ou seja, da forma fixada na sentença.

0017 . Processo/Prot: 0892977-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398328. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001112-37.2007.8.16.0131 Ação Civil Pública. Apelante: Centro de Tradições Gaúchas Rodeio da Amizade Cgt. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE PÚBLICA POLUIÇÃO SONORA - SENTENÇA ULTRA PETITA PEDIDO ALTERNATIVO POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO OU DA CONSERVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0901538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73036. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006269-76.2006.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Jonas Eraldo de Lima. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelante (2): Francisco Vieira Filho, Letícia Rodrigues Vieira, Sebastião Pires Lacerda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Município de Paiçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Marcia Bianchi Costa. Interessado: Luciano Tofalini, José Aparecido Tofalini, Elza de Miranda Rosado, Lourdes Aparecida Fior. Advogado: José Lucas da Silva. Interessado: Marcos Antonio Rocco. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Interessado: Mirlene Ventura Polemeni. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESPESAS REALIZADAS, PELO ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTES DA CIDADE DE MARINGÁ, BEM COMO DE CONFRATERNIZAÇÃO DO GRUPO DE HIPERTENSOS E DIABÉTICOS E DO PROGRAMA DE INCENTIVO A CARÊNCIAS NUTRICIONAIS REFEIÇÕES REALIZADAS EM REUNIÕES PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS À SAÚDE DO MUNICÍPIO NÃO COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CONFRATERNIZAÇÃO TINHA COMO PARTICIPANTES OS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO PROVAS NO SENTIDO DE QUE O GRUPO DE HIPERTENSOS E DIABÉTICOS E DO PROGRAMA DE INCENTIVO A CARÊNCIAS NUTRICIONAIS PARTICIPOU DO EVENTO AQUISIÇÃO, PARA ESSA REUNIÃO, DE SALGADINHOS, REFRIGERANTES E LANCHES PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO, EXIGIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INCURSO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1994 CONDUTA QUE VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE PAGAMENTO DE FATURAS RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA E À ÁGUA CONSUMIDAS PELO HOSPITAL PAIÇANDU SUPOSTA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL DO MUNICÍPIO, QUE AUTORIZARIA TAL QUITAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO NECESSIDADE DE SE UTILIZAR DO MEIO ADEQUADO PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA CONTRATO FIRMADO QUE DETERMINA O PAGAMENTO, PELO PARTICULAR, DOS DÉBITOS REFERENTES AO CONSUMO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO, EXIGIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INCURSO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1994 PREFEITO QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, AUTORIZANDO A SUA QUITAÇÃO CONDUTAS QUE VIOLARAM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Resta ocorrente a prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração pelo apelante que, agindo com dolo genérico, realizou despesa em restaurantes em cidade próxima, não comprovando as supostas reuniões ocorridas nessas ocasiões, de que teria participado para tratar de assuntos de saúde do Município. Igualmente incorre na prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração quando, agindo com dolo genérico, o apelante realiza confraternização com Grupo de Hipertensos e Diabéticos e do Programa de Incentivo a Carências Nutricionais, tendo adquirido, para tanto, salgadinhos, refrigerantes e lanches, acrescido do fato de que referida reunião não era destinada aos servidores da área da saúde do Município. 2. Praticam ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração os apelantes que, agindo com dolo genérico, aceitam o pagamento de faturas relativas à energia elétrica e à água consumidas pelo hospital, que seria de sua responsabilidade, conforme contrato firmado com o Município, sob o argumento de realização de benfeitorias em imóvel pertencente à municipalidade. Necessidade de se utilizar do meio adequado para receber a indenização respectiva. 3. O prefeito que, tendo pleno conhecimento da sua existência, autoriza o pagamento de dívidas que configuram ato de improbidade administrativa, viola os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11 da Lei nº 8.249/1992.

0019 . Processo/Prot: 0902562-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51483. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-56.2005.8.16.0159 Cobrança. Apelante (1): Construtora Oliveira Ltda. Advogado: Arcides de David. Apelante (2): Município de São Miguel do Iguaçu/ Pr. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS DA AUTORA E DO MUNICÍPIO-

RÉU, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA DE ENGENHARIA. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E PAGAMENTO DE PARCELAS EXECUTADAS E NÃO PAGAS. 1)- APELO DA CONSTRUTORA. a)- PRELIMINARES. a-1)- RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE. DIREITO QUE DEVE EXSURGIR DA PROVA TRAZIDA AOS AUTOS. O interesse de que se cuida no caso dos autos é público, indisponível. Requer, portanto, detida análise acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela parte autora. A fim de que o direito postulado possa ser declarado em favor da autora, esta deve desincumbir-se de provar tal direito, o que deve ser feito à luz dos documentos trazidos aos autos. a-2)- NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CITRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA PELO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO INEXISTENTE, POIS AO TRATAR DE PAGAMENTO É NATURAL BUSCAR COMPENSAR CRÉDITOS E DÉBITOS. PRELIMINARES AFASTADAS. b)- MÉRITO. b-1)- REAJUSTE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ENTRE ENCARGOS E REMUNERAÇÃO. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser restaurado somente quando restar demonstrado que, em razão de fatos imprevistos consoante, expressamente, averbado na alínea "d", do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 -, os encargos impostos ao particular passaram a onerá-lo em demasia frente à remuneração inicialmente acord ada. Esta demonstração não ocorreu no caso, e o mero decurso de tempo (superior a um ano) não é suficiente para que o reajuste se imponha. b-2)- PACTUAÇÃO CONSENSUAL DE ADITIVOS CONTRATUAIS. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTOS ADICIONAIS E NOVOS PRAZOS PARA ENTREGA DA OBRA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS DESEQUILÍBRIOS. b-3)- NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE PAGAS EM ATRASO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO PAGAMENTO DE MULTAS POR ESTES ATRASOS. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ATRASOS NÃO COMPROVADOS QUANTUM SATIS. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO NO PONTO. Para comprovar a exigibilidade dos pagamentos, a autora deveria trazer demonstrativos de que executou parcelas da obra em consonância com o cronograma físico-financeiro por meio de medições e documentos de aceite -, seguindo o procedimento estabelecido na cláusula 6ª do contrato, o que não fez. b-4)- PAGAMENTO DE SALDO DE NOTA FISCAL. ENCAMPAÇÃO DA OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAR O QUANTUM A SER PAGO MEDIANTE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS A SEREM LEVANTADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA NO PONTO. É natural que, frente a irregularidades encontradas pelo fiscal da obra quando por ocasião da vistoria de recebimento, se promova a retenção de valor a ser pago a fim de que se disponha de recursos para suprir tais irregularidades mediante execução direta (encampação). 2)- APELO DO MUNICÍPIO. a)- ATERRAMENTO QUE ESTAVA FORA DO ESCOPO DA OBRA E FOI REALIZADO SEM OS FORMALISMOS NECESSÁRIOS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AO PODER PÚBLICO É VEDADO ANUIR COM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. PORÉM, OBRA EFETIVADA PELA CONSTRUTORA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. Tendo sido promovida contratação pelo Poder Público com inobservância à regra da licitação obrigatória, não pode o particular ser prejudicado com a negativa de pagamento, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. b)- CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.49/97 ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO, ENTÃO, É APLICÁVEL O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCLUSÃO: i)- RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. ii)- SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0904830-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252831. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904830-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Vicky Ltda.. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: Fazenda Pública de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para julgar procedente o agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do procedimento administrativo e extinguindo a execução fiscal, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUTIVIDADE. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. ASSUNTO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA DE PÚBLICA. ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCON POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA, COM EFEITOS INFRINGENTES, JULGAR PROCEDENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EXTINGUIR A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0021 . Processo/Prot: 0908817-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146870. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000592-17.2012.8.16.0159 Mandado de Segurança. Agravante: Marise Neumann Fin, Talita Luvizon, Marlize Fin, Kátia Kazmirczak. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Sidnei Picoli Amaral, Município de Itaipulândia. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONSELHO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO PROVADA. PROVADA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO COMPROVOU A INDICAÇÃO DAS AGRAVANTES PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO. INOCORRÊNCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇAO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇAO LA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR NA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova do direito líquido e certo tido por violado deve ser feita de imediato, situação não ocorrida no contexto, vez que os documentos que instruíram a inicial deixaram de comprovar de plano e de modo irrefutável a indicação das impetrantes para o Conselho de Saúde, bem como suposta desconstituição de referido conselho.

0022 . Processo/Prot: 0910422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149558. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002110-97.2012.8.16.0173 Anulatória. Agravante: Bimbo do Brasil Ltda. Advogado: Francisco Magno Moreira, Vinicius Grezelle, Aline Pivotto Bohn. Agravado: Procon de Umuarama Paraná (Representado(a)), Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA PELO PELO ISTRATIVO ADMINIS PROCON. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI LEGAL. IURIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ausentes provas inequívocas de que a agravante tenha sido prejudicada em administrativo, procedimento administrativo, mormente no se que se refere aos Princípios do tem-Contraditório e Ampla Defesa, tem-se por desconfigurado o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários à concessão de liminar, tendo em vista a ausência de alegado. plausibilidade do direito alegado.

0023 . Processo/Prot: 0916290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456070. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003627-71.2010.8.16.0153 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO; e (2) ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "ALCYTRAN 20 MG" À PESSOA IDOSA CARENTE PORTADORA DE "ALZHEIMER" VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6° E 196 DA CF/88 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE ATINGE OS MUNICÍPIOS DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EXISTÊNCIA, NO CASO, DE RELATÓRIO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO SUFICIÊNCIA PRECEDENTES. (i)- APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. (ii)- SENTENÇA ALTERADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0024 . Processo/Prot: 0917523-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/442575. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017570-37.2008.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: Noeli Aparecida da Silva Souza. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/09/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO.- CANDIDATA APROVADA - EXCLUSÃO DO CERTAME DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, ACOMPANHADO DO HISTÓRIO ESCOLAR EM VEZ DO DIPLOMA.- FALTA DE RAZOABILIDADE.- PRECEDENTES - DIPLOMA OU CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO QUE TÊM O MESMO EFEITO, DE PROVAR A HABILITAÇÃO DO CANDIDATO CONFORME ITEM 7.8.2 DO EDITAL - REQUISITOS PARA A POSSE NO CARGO PREENCHIDOS DECLARAÇÃO

DE PERDA DO DIREITO À NOMEAÇÃO PELO MUNICÍPIO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONFORME DISPÕE O EDITAL E DENTRO DO PRAZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0923146-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001533-44.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: W. D. M.. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Angélica Tatiana Tonin. Agravado: E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. PLEITO DE INCLUSÃO NA LISTA DE CLASSIFICADOS DO CERTAME E CONVOCAÇÃO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REPROVAÇÃO NA FASE DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, FACE A DEFICIÊNCIA RECORRENTE. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, INCISO II, LETRA "E", DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ). EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de acuidade visual em grau mínimo constante do edital edital encontra respaldo no artigo 37, incisos I e II e 42, ambos da Constituição Federal, 27, incisos I e II e 45, parágrafo 6º, da Constituição Estadual e artigo 21, inciso II, alínea "e", da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná). Estado do Paraná). O agravante não preencheu o requisito comprovou imposto no edital, pois não comprovou possuir a acuidade visual mínima exigida, à época do exame da realização do exame oftalmológico. Tendo em vista que a exclusão do candidato não se deu de forma ilegal e desarrazoada, posto que a exigência de acuidade visual mínima encontra amparo na legislação que regulamenta a matéria, não há que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora a justificar provimento liminar.

0026 . Processo/Prot: 0938290-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/60990. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0001445-98.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Autor: S. H.. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Réu (1): C. M. D. C. A. C.. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Marcelo Rodrigues Veneri. Réu (2): C. E. P. E. C. T.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ELEITORAL PARA TUTELAR. CONSELHEIRO TUTELAR. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO. IMPETRANTE COM PEDIDO DE CANDIDATURA JÁ DEFERIDO, DEFERIDO, NECESSITANDO APENAS APRESENTAR DECLARAÇÃO DE SAÚDE FÍSICA CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DO EDITAL 006/2010. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO QUE GERA DÚBIO ENTENDIMENTO. DIREITO ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. COMPROVADO. OMPROVADO SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. se Conforme se vislumbra do parágrafo único do artigo 11 do Edital nº 006/2011, os candidatos que já obtiveram o deferimento dos seus pedidos de candidatura, estão documentos dispensados de apresentar os documentos especificados no artigo 7º do mesmo, devendo apenas complementá- complementá-la apresentando declaração de saúde física. Ainda que o artigo 4º do Edital tenha previsto prazo para a apresentação das inscrições, o prazo para a entrega da declaração de aptidão física para os tinham candidatos que já tinham sua candidatura deferida não foi fixado de maneira explícita, gerando assim dúbio entendimento àqueles que pretendiam se eleitoral, candidatar ao processo eleitoral, portanto, desproporcional é a exclusão do impetrante questão. do pleito em questão.

0027 . Processo/Prot: 0945494-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010403-87.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudia Picolo. Apelado: Isabel de Fátima Szary. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA CRIMINAL. IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS EM 1º GRAU. RECURSO DO EMBARGANTE (ESTADO DO PARANÁ). NÃO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DO DEVER DE PROVIDENCIAR A DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE EM ARCAR COM O ÔNUS DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo judicial" (STJ, RMS 29.940/PR, DJe 16/02/2011)

0028 . Processo/Prot: 0947608-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44529. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018152-73.2009.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Fernanda Macur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arildo de Ávila. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO; e (2) MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CLORIDRATO DE PROPAFENONA - RITMONORM" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "FIBRILAÇÃO ATRIAL" VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6° E 196 DA CF/88 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EXISTÊNCIA, NO CASO, DE RELATÓRIO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO SUFICIÊNCIA PRECEDENTES MULTA COMINATÓRIA MANUTENÇÃO. (i)- APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (ii)- SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0947750-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002250-95.2008.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Job Distribuidora de Veículos Ltda, Adilson Sorace, Marilia de Dirceu Ferraz Vanin Sorace. Advogado: Camila Simões Martins. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0950374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80259. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018584-97.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Cesar Danhoni Neves. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado (1): Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia. Apelado (2): Coordenadora do Programa de Pós Graduação Em Educação Para A Ciência e A Matemática da Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE SOLICITOU INVALIDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 054/2010- 054/2010-PCM, A QUAL APROVOU O DESLIGAMENTO DO IMPETRANTE , PÓS- ORA APELANTE, DO PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA A CIÊNCIA E MATEMÁTICA PCM. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL ANTE A AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO DA RESOLUÇÃO. DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO APENAS PARA AVALIAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU NÃO DO APELANTE NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DEVERES DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Poder da Administração de punir seus agentes, apurando ilícitos administrativos e aplicando penalidades às pessoas a ela vinculadas deve ser exercido mediante a urando- assegurando instauração de meio adequado, assegurando- se os direitos do administrado na busca da apuração de infrações funcionais eventualmente cometidas No presente feito, não ficou comprovado o caráter punitivo da Resolução nº 054/2010 PCM, a qual aprovou

o desligamento do prof. Danhoni Dr. Marcos Cesar Danhoni Neves do Programa Pós- de Pós-Graduação em Educação para a Ciência e Matemática PCM, uma vez que tal medida foi aprovada apenas para o fim de analisar a permanência ou não do impetrante, ora apelante, no Programa em comento. O apelante não foi afastado das funções relativas ao seu cargo efetivo de professor de ensino superior junto à Universidade, mas sim apenas às atividades referentes à orientação de pós graduandos do PCM.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson do Nascimento Adão	007	0944049-3
Altevir Comar	022	0963014-2
André Maciel Wandscheer	004	0905270-0
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	015	0961534-1
Carla Margot Machado Seleme	002	0177011-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0684738-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0684738-1
Carlyle Popp	018	0962105-4
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0177011-4
Clèmerson Merlin Clève	005	0907116-9/01
Cristina Maria Bandeira	005	0907116-9/01
Daniele Nunes da Cruz Bacelar	004	0905270-0
Dário Almeida Passos de Freitas	015	0961534-1
Débora Franco de Godoy	002	0177011-4
Edgard Cortes de Figueiredo	016	0961641-1
Edson Adir da Cruz	008	0952801-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0961327-6
Eliziane Cristina Maluf	007	0944049-3
Everton Luiz Szychta	021	0962726-3
Fabiane Tessari Lima da Silva	005	0907116-9/01
Fernanda Querino do Prado	014	0961327-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0177011-4
Flávio Rosendo dos Santos	009	0952844-3
Francisco Antônio Fragata Junior	014	0961327-6
frederico só pereira	015	0961534-1
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	004	0905270-0
Giovani Marcelo Rios	001	0684738-1
Gisele Soares	012	0960569-0
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	018	0962105-4
Heloísa Conrado Caggiano	005	0907116-9/01
Jefferson Sakai Pinheiro	020	0962289-5
João Galdino Gomes Gonçalves	002	0177011-4
João Lucidoro Ribeiro	005	0907116-9/01
João Luiz Agner Regiani	013	0960752-5
José Aparecido Borges dos Santos	006	0912698-9
José Gustavo de Oliveira Franco	015	0961534-1
josé luiz fortunato vigil	015	0961534-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	0960271-5
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0960271-5
	012	0960569-0
	014	0961327-6
	017	0962000-4
	020	0962289-5
Lucas Prieto Accorsi	020	0962289-5
Luciano Alves Batista	007	0944049-3
Majeda Denize Mohd Popp	018	0962105-4
Marcelo Szadkoski	004	0905270-0
Marco Antônio Lima Berberi	001	0684738-1
Marcos Massashi Horita	017	0962000-4
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	003	0856950-0
Marilene Palhares de Souza Amadei	005	0907116-9/01
Marina Michel de Macedo	005	0907116-9/01
Maristela Busetti	006	0912698-9
Mariza Helena Teixeira	006	0912698-9
Melina Breckenfeld Reck	005	0907116-9/01
Nice Beatriz de S. W. Hernandes	021	0962726-3
Noel Calixto Júnior	022	0963014-2
Paula Andressa Silva de Moraes	016	0961641-1
Paulo Andre Alves de Rezende	002	0177011-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	018	0962105-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	003	0856950-0
Rafael Augusto Silva Domingues	017	0962000-4
Ricardo Lucas Calderón	021	0962726-3
Sérgio Botto de Lacerda	002	0177011-4
Shirley Terezinha Bonfim	019	0962128-7
Silmar Ferreira Ditrich	011	0960271-5
Tatiana Villardo Calderón	021	0962726-3
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0952844-3
	011	0960271-5
Vanelis Marcele Mucelin Zonato	005	0907116-9/01
Vanessa Sayuri Massuda	015	0961534-1
Vanessa Soecki	011	0960271-5
Walter Guandalini Júnior	021	0962726-3
Yara Bruniera	010	0957300-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0684738-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/141406. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000222-78.2006.8.16.0149 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marco Antônio Lima Berberi, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Seno Locks (maior de 60 anos). Advogado: Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n.º 684.738-1 I) Manifeste-se o apelado sobre os termos da petição e documentos de fls. 257/259. II) Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner Presidente da 5ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0177011-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2005/75548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00001089 Declaratória. Autor: Francisco Gonçalves de Barros. Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves, Paulo Andre Alves de Rezende. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Roberto Sestito, Kleber Mardegam, Rinaldo Paz da Rocha, Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Defiro o pedido de fls. 637 e suspendo o processo de execução dos honorários de sucumbência por 01 (um) ano, a fim de que seja cumprido o parcelamento concedido. Decorrido esse prazo (que será fiscalizado pela chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível), intime-se a Procuradoria do Estado a dizer sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0856950-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/372179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0064395-31.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Inez Demeterco. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento nº 856.950-0 1) Diante da certidão de fl. 305 e 318 considerando que até a presente data o juízo singular não prestou as informações solicitadas, renove-se, via fax e mensageiro, a requisição de informações ao Juiz da causa, a serem prestadas em 10 (dez) dias. 2) Não sendo prestadas as devidas informações, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para que adote as providências que entender cabíveis. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.
0004 . Processo/Prot: 0905270-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/137716. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 0001877-20.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Leichinoski e Leichinoski Ltda Me. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski, Daniele Nunes da Cruz Bacelar. Agravado (1): Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Agravado (2): Pregoeiro do Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) LEICHINOSKI & LEICHINOSKI LTDA ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de ato do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e do Senhor PREGOEIRO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, alegando que: a) o Pregão Presencial nº 01/2012, tinha por objeto o registro de preços de pão francês, pão de leite e pão de forma; b) foi a empresa que apresentou a menor proposta do certame; c) a empresa vencedora apresentou preço que superava o limite legal (10% da menor proposta), existindo ilegalidade. Pediu a nulidade da decisão que declarou a empresa vencedora, e, subsidiariamente, a suspensão do procedimento do Pregão. 2) O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83), porque não houve ilegalidade, sendo aplicado o item 17.1.1 do Edital do Pregão Presencial, segundo o qual: "(...) não havendo, pelo menos, 03 propostas em conformidade com a previsão estabelecida no subitem 17.1, o Pregoeiro selecionará a melhor proposta e as duas imediatamente subsequentes, quaisquer que tenham sido os preços oferecidos nas propostas, restando abrandada a exigência de que para continuar no pregão as duas propostas participantes não poderiam ser superiores em até 10% àquela de menor preço" (fl. 83). 3) LEICHINOSKI & LEICHINOSKI LTDA ME interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/13). Afirmou que: a) participou do Pregão Presencial nº 01/2012, que tem por objeto o registro de preços de pão francês, pão de leite e pão de forma; b) em 16 de fevereiro de 2012 compareceram (5) cinco empresas; c) apresentou sua proposta no valor de R$ 147.650,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), ou seja, a menor proposta do certame; d) assim, deveriam ser classificadas somente as propostas que apresentassem valores superiores até 10% (dez por cento) da menor proposta; e) Todavia, a empresa Sebastião Joel Caetano apresentou valor superior a 10% (dez por cento) da menor proposta, e, mesmo assim, foi declarada vencedora, caracterizando ilegalidade. 4) Indeferi (fls. 88/94) o pedido formulado pela Agravante. 5) PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE apresentou contraminuta (fls. 100/107), alegando que: a) houve perda do objeto, uma vez que o Pregão impugnado foi anulado pela Administração Pública; b) não tem cabimento a pretensão de excluir a empresa que apresentou proposta com menor lance para consagrar vencedora a empresa de maior preço. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante sustenta ilegalidade no Procedimento do Pregão Presencial nº 001/2012, que tem por objeto o registro de preço de pão francês, pão de leite e pão de forma, sendo do tipo menor preço global. Todavia, em contrarrazões, foi juntado documento (fl. 137) comprovando a anulação do Pregão Presencial impugnado, por motivo de ilegalidade, sendo aberto novo Procedimento Licitatório. Nessas condições, não há mais interesse processual (necessidade e utilidade) em se questionar a legalidade do Pregão Presencial nº 001/2012, já que o referido Pregão foi anulado, sendo o caso de perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 20 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0005 . Processo/Prot: 0907116-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297097. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907116-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Embargado (1): Concessionária Ecovia Caminhos do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Embargado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro Ribeiro, Cristina Maria Bandeira, Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGADA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. "Ser obscuro significa falta de clareza ou de inteligibilidade em alguma das proposições lançadas no acórdão. Seria necessário demonstrar com o tópico respectivo que o conceito ali emitido gera confusão, não se permitindo discernir a mensagem transmitida pelo órgão julgador" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 768.275/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.05.2006). VISTOS e examinados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 907.116-9/01, da Vara Única da Comarca de Morretes, interpostos contra a decisão de fls. 614/619, em que figuram como embargante BRASIL TELECOM S.A. e embargados CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S.A. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR). I RELATÓRIO Esta a ementa da decisão embargada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO A SER PAGO PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REITERAÇÃO. ALEGADO FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO". Inconformada, Brasil Telecom S.A. interpõe os embargos declaratórios de fls. 629/635 alegando obscuridade na decisão embargada porque não restou claro se foram levadas em consideração as diferenças existentes entre as razões recursais do agravo de instrumento a que se negou seguimento e as dos agravos de instrumento interpostos anteriormente; que no presente caso a pretensão recursal baseou-se na aplicação imediata da Lei Estadual n.º 16.755/2010 e em relatório do Tribunal de Contas da União, demonstrando "que a Agravada Ecovia poderá ter dificuldades financeiras e que, assim, sua solvência não seria inquestionável" e nos anteriores restou baseado em atos regulamentares (Portaria n.º 944/2001-DNER e Resolução n.º 11/2008-DNIT); que o argumento quanto a eventual tumulto processual não pode ter o condão de afastar a aplicação imediata da mencionada Lei Estadual e que deve ser esclarecido "se foi considerado que não se pode mais ter certeza quanto à solvabilidade da ECOVIA". É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Saliente-se, primeiramente, que "`Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos' (Moacir Amaral Santos citado por Antônio Claudio da Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, 3ª ed., Barueri, SP: Manole, 2011, p. 1060)" (STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp. n.º 1.246.814/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.11.2011). É dizer, em outras palavras, que "Ser obscuro significa falta de clareza ou de intelegibilidade em alguma das proposições lançadas no acórdão. Seria necessário demonstrar com o tópico respectivo que o conceito ali emitido gera confusão, não se permitindo discernir a mensagem transmitida pelo órgão julgador" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 768.275/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.05.2006). Pela decisão embargada considerou-se o agravo de instrumento manifestamente improcedente porque inexistente fato novo a ensejar a reanálise do que restou anteriormente decidido, sendo absolutamente clara no sentido de que "Ao contrário do que sustenta a agravante, a edição da Lei Estadual n.º 16.755/2010 não pode ser vista como fato novo a ensejar a reanálise do que ficou decidido nos agravos de instrumento n.ºs 430.140-6 e 557.0873-2. É que a possibilidade de utilização da Resolução n.º 11/2008- DNIT, por fazer a referida lei remissão às disposições federais, como fundamento para a fixação do valor da contraprestação pela utilização das faixas de domínio, já foi anteriormente apreciada por esta 5.ª Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento n.º 557.083-2. Além disso, quanto ao risco na demora, nada de novo foi ventilado, permanecendo inalterada a situação fática antes analisada, verbis: `Denota-se que a agravante tenta, a todo custo, reduzir o valor fixado. E para isso agora vem alegar fato novo com a Resolução 11/2008 do DNIT. Contudo, certo é que a situação deve permanecer como está, não ficando demonstrado risco de dano irreparável à agravante, como, aliás, já havia sido analisado nesta Corte no AI 430.140-6. Como bem aduziu o eminente magistrado `a quo', alterar o valor só traria tumulto ao processo, não estando verificada a necessidade da medida. Vale dizer, a agravante não prova que não possa pagar o valor já fixado, nem que sua situação econômica esteja periclitante. Ademais, não pode a parte autora (agravante) depositar o valor que entende correto. Deve sim cumprir a decisão anterior desta Corte. Por outro lado, se por ventura o valor for reduzido pela sentença final, poderá ser restituído o excesso. E, nesse ponto, não consta que a ECOVIA não possua força financeira para eventual devolução, o que também descaracteriza o perigo na demora. Esse fato (capacidade econômica da ECOVIA) também serve a concluir pela desnecessidade de qualquer caução, como acertadamente decidiu o julgador monocrático de primeiro grau'". III DISPOSITIVO Nessas condições, ficam rejeitados os embargos declaratórios. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0912698-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/431464. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000652-55.2011.8.16.0084 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adalicio Caetano da Silva. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Réu: Chefe da 25ª Ciretran - Goioerê. Advogado: Maristela Busetti, Mariza Helena Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) ADALICIO CAETANO DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Senhor CHEFE DA 25ª CIRETRAN DE GOIOERÊ, requerendo, liminarmente, a liberação do trator apreendido, "Massey Fergusson 65/X, ano de fabricação 1973, Série n. 1356017325, Motor n. 203B24047-D", de sua propriedade, sem o pagamento de qualquer taxa de remoção e estadia do veículo. Alegou que: a) em 31 de dezembro de 2010, teve o seu trator apreendido após acidente de trânsito, sob o argumento de que o veículo não estaria devidamente licenciado, conforme determina a Resolução nº 281/2008 do CONTRAN; b) solicitou administrativamente a liberação do trator, tendo a Autoridade Coatora informado que o veículo somente poderia ser liberado após a comprovação da propriedade do bem por nota fiscal da concessionária ou da revendedora; c) entretanto, a Informação nº 086/08 COOJU, encaminhada junto com a resposta apresentada pelo Impetrado, dá conta de que a simples declaração de venda serviria como prova da propriedade, não sendo necessária a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV; d) comprovou a propriedade do trator através de "Recibo de Venda de Veículo", datada de 10 de junho de 2002, sendo ilegal, portanto, a recusa da Autoridade Coatora em liberar o veículo; e) a exigência de nota fiscal do trator agrícola, cuja fabricação data de mais de 30 (trinta) anos, "é excesso de zelo da autoridade impetrada visando encobrir erro crasso" (fl. 04); f) a Resolução nº 281/08 do CONTRAN está suspensa pela Deliberação nº 93, de 26 de março de 2010, do mesmo Conselho; g) está impedido de fazer uso de bem móvel de sua propriedade, utilizado para a realização das atividades agrícolas diárias; h) nos termos do artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro, o registro de veículos depende de normas editadas pelos órgãos executivos de trânsito e, no caso, não há legislação regulamentando a necessidade de registro e licenciamento de trator agrícola. Ao final, pediu a concessão da segurança. 2) A liminar foi deferida (fls. 53/54) "para determinar a devolução do trator MASSEY FERGUSSON 65/X, ano de fabricação 1973, série 135.601.7325, motor 203B20447-D, ao ADALICIO CAETANO DA SILVA" (fl. 53). 3) A Autoridade apontada Coatora prestou informações (fls. 61/64), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Cível de Goioerê para a análise e o julgamento do mandamus. No mérito, alegou que: a) os documentos juntados nos autos não comprovam que o Impetrante é proprietário do trator apreendido; b) o artigo 115, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro "faculta o registro das máquinas agrícolas, e não torna obrigatório tal providência caso não se transite com o trator em via pública, como ocorreu nestes autos" (fl. 63); c) a Resolução nº 281/2008, bem como a Deliberação nº 93/2010, ambas do

CONTRAN, não alteram o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece, além de outras exigências, o licenciamento anual de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque para transitar na via, a ser expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado onde estiver registrado o veículo; d) todo trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, só pode ser conduzido na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D e E, nos termos do artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro; e) o trator foi apreendido logo após a lavratura de infração de trânsito efetivamente ocorrida em via pública, sendo devido, portanto, o pagamento das taxas de estadia e remoção para a liberação do maquinário. Requereu o acolhimento da preliminar, a fim de que fosse determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, ou, alternativamente, a denegação da segurança. 4) A sentença (fls. 72/76) concedeu parcialmente a segurança, a fim de "determinar a devolução do trator MASSEY FERGUSSON 65/X, ano de fabricação 1973, série 135.601.7325, motor 203B20447-D, a ADALICIO CAETANO DA SILVA", negando-a "no tocante ao pedido de liberação completa do pagamento das taxas cobradas pelo impetrado", sob o fundamento de que "é legítima a cobrança de taxa de remoção e de estadia do veículo, esta compreendida entre os dias 31/12/2010 e 04/02/2010, bem como eventual multa de trânsito aplicada por transitar sem registro na via pública em 31/12/2010" (fl. 75). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Competência do Juízo Cível de Goioerê Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual ADALICIO CAETANO DA SILVA pleiteia a liberação do trator "Massey Fergusson 65/X, ano de fabricação 1973, Série n. 1356017325, Motor n. 203B24047-D", de sua propriedade, apreendido em 31 de dezembro de 2010, sob o argumento de se encontrar em via pública sem o necessário registro no órgão executivo de trânsito do Estado. A Ação Mandamental foi ajuizada contra ato do Chefe da 25ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, localizada na Rua Salvador, 131, no Município de Goioerê Paraná. Portanto, não se aplica ao presente caso a Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, vez que esta apenas atribuiu competência às Varas da Fazenda Pública de Curitiba para processar e julgar Mandados de Segurança contra ato de "autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba" (artigo 2º, inciso II). No caso, a competência para o processamento e julgamento do presente writ fica a cargo da Vara Cível, já que, conforme consignado na sentença (fl. 73), a Comarca de Goioerê possui apenas duas Varas. E nos termos do artigo 225, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, nas Comarcas compostas por duas Varas, a competência será: "a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família". Nessas condições, realmente não prospera a alegada incompetência da Vara Cível de Goioerê para analisar e julgar o presente feito. b) Da Legalidade do Ato de Apreensão do Trator e da Ilegalidade da Exigência de Registro para Liberação do Maquinário Da análise do documento de fl. 35, verifica-se que, em 31 de dezembro de 2010, o trator "Massey Fergusson 65/X, ano de fabricação 1973, Série n. 1356017325, Motor n. 203B24047-D", foi apreendido logo após se envolver num acidente de trânsito, sob o fundamento de não possuir o Impetrante Carteira Nacional de Habilitação - CNH. E nos termos do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir constitui infração gravíssima, sujeita à multa (três vezes) e apreensão do veículo. Portanto, conclui-se que o ato de apreensão do veículo foi legal. Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2011, o Impetrante protocolou, perante a Autoridade Coatora, pedido de liberação do trator (fls. 17/18), tendo esta informado "que todo o veículo que transita em via pública deve ser devidamente licenciado de acordo com artigo 120 do CTB", bem como que "para a liberação do veículo apreendido se faz necessário comprovar propriedade através de Nota Fiscal da Concessionária/Revendedora de veículo de acordo com informação COOJU" (fl. 20). Contudo, conforme consta na Informação nº 086/08 COOJU (fls. 21/22), o registro de máquinas agrícolas não é obrigatório caso não sejam destinadas à circulação em via pública, conforme dispõe o § 4º, do artigo 115, do Código de Trânsito Brasileiro: "Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial". Ou seja, apenas é necessário o registro e o licenciamento de veículos destinados a transitar nas vias públicas, o que não é o caso do trator. Dessa forma, praticou o Impetrado ato ilegal ao exigir do Impetrante registro para posterior liberação do trator. A propósito, ressalte-se que, conforme consignado na Informação nº 086/08 COOJU, "é possível a liberação sem o registro dos equipamentos, desde que efetuada pelo proprietário" (fl. 21). No caso, o Impetrante comprovou a propriedade do trator apreendido através do Recibo de fl. 10, datado de 10 de junho de 2002, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal para essa finalidade, já que se trata de veículo muito antigo (Modelo/Ano de 1973). Assim, a manutenção da medida de apreensão do veículo após a comprovação da propriedade pelo Impetrante (04.02.2011, fls. 17/18) foi abusiva e ilegal, estando correta, portanto, a conclusão adotada na sentença, no sentido de que "O fato de o veículo ter sido apreendido na via pública não justifica a exigência de registro", já que "Há penalidades previstas em lei para referida conduta" (fl. 75). Igualmente, é de ser mantido o entendimento do Juízo a quo na parte em que denegou a segurança em relação ao pedido de liberação do trator sem o pagamento das taxas cobradas pelo Impetrado, porquanto, conforme consignado na sentença, "como a apreensão foi legal, são devidos os valores correspondentes a remoção do veículo (na data da apreensão) e estadia (desde a apreensão até o dia 04/02/2011, ocasião em que foi requerida a liberação), bem como eventual multa aplicada por violação as regras de trânsito" (fl. 75). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Reexame Necessário, dada a manifesta improcedência. CURITIBA, 18 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0944049-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82143. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010820-81.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Megastar Promoção e Eventos Ltda. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Alisson do Nascimento Adão. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Guarapuava. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) MEGASTAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato omissivo do Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Sustentou que: a) é empresa que tradicionalmente atua no mercado de feiras itinerantes; b) em janeiro de 2011, requereu administrativamente a autorização e expedição de Alvará para a realização de evento denominado "Feira da Moda Inverno", nos termos da Lei Complementar Municipal nº 08/2004, que regulamenta a realização de feiras itinerantes; c) mesmo cumprindo todas as exigências da mencionada lei, após três meses da data do protocolo, o Senhor Prefeito não se manifestou a respeito do pedido de autorização para realização da Feira e expedição do Alvará; d) entende que a procrastinação, assim como a legislação a respeito, é uma medida protecionista do comércio local; e) não há qualquer manifestação da Administração Municipal quanto à expedição de Alvará; f) entende haver omissão intencional para obstar a realização da feira; g) seu direito líquido e certo está em possibilitar o exercício do livre comércio segundo as normas legais; h) também tange a questão a análise da Lei Complementar Municipal 18/2006, que determina o recolhimento de 0,2 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia e por metro quadrado da realização do evento, totalizando, no caso, R$ 53.667,00 por dez dias de feira; i) se fosse empresa local, pagaria de 0,008 a 0,05 UFM por metro quadrado ao ano, apenas (R$ 1.337,67 anuais, na melhor das hipóteses); j) não se nega a pagar o valor previsto, mas observa que o mesmo afronta o princípio da capacidade contributiva, tratando de modo não-isonômico contribuintes em situações semelhantes; k) tal tributação é confiscatória. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, depositando judicialmente o valor que entende devido como caução, e, ao fim, fosse concedida a segurança a fim de autorizar a realização da "Feira Moda Inverno" e determinar a expedição do Alvará. Juntou documentos nas fls. 27/280. 2) O pedido de tutela antecipada foi indeferido na fl. 287; 3) Da supramencionada decisão, interpôs Agravo de Instrumento (cópia nas fls. 307/321), ao qual foi dado provimento, concedendo-se o efeito suspensivo ativo e autorizando-se a realização do evento mediante depósito judicial do valor da taxa, calculado segundo os parâmetros legais (R$ 53.667,00). 4) Notificada, a Autoridade Impetrada veio aos autos prestando suas Informações. Relatou que: a) a Impetrante propositalmente, em seu requerimento administrativo, não juntou a documentação necessária para que fosse expedida a Licença de Localização e Funcionamento, como é de sua praxe; b) a Impetrante litiga de má-fé; c) a tributação imposta pelo Município busca igualar as condições dos feirantes ao comércio do Município, pelas seguintes razões: c.1) relação das mercadorias comercializadas com as respectivas notas fiscais de origem; c.2) o horário de funcionamento da feira é diferenciado (mais extenso) que o do comércio local; c.3) falta de condições mínimas de segurança; d) as leis de tributação de feiras itinerantes são reflexo dos anseios da população guarapuavana, externados pelo Legislativo Municipal, de modo a minimizar os efeitos nocivos dessa categoria de eventos; e) as feiras não trazem contribuições ao Município, e promovem uma fuga monetária relevante; f) a Administração agiu sempre com vistas à estreita legalidade; g) as condições fiscais e trabalhistas inerentes às feiras itinerantes a colocam em condição de concorrência desleal com o comércio local, e são daninhas para este e, consequentemente, para todo o Município; h) a Impetrante, além do aluguel dos boxes individuais das feiras, cobra a taxa de alvará correspondente à parcela individual de cada feirante pelo total previsto em lei, e, assim, possui o dinheiro e não quer repassá-lo aos cofres públicos; i) não há que se falar em ato coator. Assim, diante das informações prestadas, requereu a improcedência dos pedidos, denegando-se, por derradeiro, a segurança. Juntou documentos nas fls. 333/498. 5) A sentença (fls. 509/515), denegou a segurança. Entendeu o Juízo a quo que: a) a despeito de já ter ocorrido a "Feira Moda Inverno", não houve perda do objeto do writ, uma vez que ainda existe pretensão resistida, e, assim, interesse de agir; b) da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que, de fato, não foram cumpridos alguns requisitos necessários para a instalação da referida Feira; c) não foi juntada a relação dos produtos a serem comercializados, com respectivas notas fiscais de origem das mercadorias, nos termos do art. 1º, XI, da Lei Complementar Municipal 08/2004; d) igualmente não foi respeitado o art. 4º da mesma lei, que determina que a feira, para seu estabelecimento, deve seguir o mesmo horário do comércio local; e) entende o STF que é de competência livre dos municípios a fixação de horários comerciais, segundo a Súmula 645 e precedentes jurisprudenciais; f) a Impetrante tem salvaguardada seu direito à livre iniciativa, no entanto, dentro dos limites da legislação em vigor; g) o local de realização da feira não possui condições mínimas de segurança, segundo ofício de fl. 333, o que esbarra no art. 1º, V, da mesma Lei Complementar; h) não há direito líquido e certo da impetrante, nem ato coator ou ilegal da impetrada; i) em tendo sido realizada a feira, amparada pela liminar, resta devido ao Município o valor referente à taxa de Alvará, depositada em juízo, com fundamento no art. 255 da Lei nº 1.108/2001 (Código Tributário Municipal de Guarapuava) e o art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 08/2004; j) não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco ou da livre concorrência, considerando-se o caráter temporário da feira, suas demais particularidades, e, igualmente, se o próprio comércio local visar a participação no evento, também se submeterá ao pagamento da taxa disposta na Lei Complementar; k) a realização da Feira é ato voluntário da Impetrante, e, em assim querendo, deve sujeitar-se à legislação pertinente e prévia.

Deste modo, denegou a segurança, condenando-se a Impetrante ao pagamento das custas processuais e, com o trânsito em julgado, determinando a expedição do Alvará para o levantamento do valor depositado em juízo em favor do Município. 6) Da sentença, interpôs a Impetrante Apelação. Em suas razões, sustentou que: a) não procede o entendimento do magistrado a respeito do horário diferenciado ser escopo também de tributação distinta; b) o art. 10 da Lei Complementar 08/2004, ao criar distinção de tratamento para certos eventos, apoiados pelo Município, é inconstitucional, segundo o entendimento TJPR; c) juntou a relação de itens a serem comercializados no evento, bem como as certidões negativas de débitos, mas as notas fiscais foram entregues perante a Receita Estadual; d) é apenas a organizadora dos eventos, comercializando os boxes da feira, e o papel de fiscalização dos feirantes individuais cabe à Secretaria Municipal da Fazenda e à Receita Estadual; e) com a realização da Feira, houve sim perda do objeto da demanda, motivo pelo qual não há mais como apreciar o mérito; f) a fundamentação da sentença é equivocada, pois o que o Apelado de fato fez foi omitir-se de agir; g) o valor elevado da tributação é forma de inviabilizar financeiramente o acontecimento das feiras itinerantes e fere o princípio da isonomia, livre concorrência e capacidade contributiva. Assim, requereu a reforma integral da decisão apelada, para o fim de restituir-se o valor depositado em juízo. 7) Intimada, a parte Apelada deixou de apresentar contrarrazões (cf. certidão de fl. 533-v). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para o deslinde da presente questão, observa-se que a Apelante levantou diversas categorias de argumentos, todas visando ver reformada a sentença que denegou a segurança, determinando-se a expedição do Alvará de levantamento dos valores já depositados em juízo (R$ 53.667,00, cf. fl. 297) pelo Apelado. Anterior à análise do próprio cerne da causa, impende debruçar-se sobre a questão prejudicial de mérito de que teria havido perda de objeto. A sentença, desde logo, buscou demonstrar que não teria ocorrido a perda do objeto, mesmo com o julgamento sendo posterior à realização da "Feira Moda Inverno", porque caberia a análise do direito líquido e certo da Impetrante, o que teria efeitos, inclusive, em relação à apuração de eventual responsabilidade da Administração Pública. De fato, a realização da Feira era a principal pretensão da empresa quando da impetração do Mandado de Segurança, mas não era a única. De modo correlato, havia a questão do levantamento do valor depositado em juízo, e, igualmente, a análise do preenchimento dos requisitos para a expedição de Alvará de funcionamento da feira, uma vez que foi fato alegado pela Apelante e contraditado pelo Apelado. Assim, não há que se negar que, em relação à pretensão de expedição de Alvará para funcionamento da feira, houve de fato perda do objeto, contudo não há que se falar em perda do objeto da demanda num todo. Tal ocorrência foi, portanto, apenas parcial. Outrossim, a apreciação do Agravo de Instrumento que permitiu o acontecimento da "Feira Moda Inverno" se deu exclusivamente em relação à decisão liminar que indeferiu a expedição do alvará e não esgotou a análise do meritum causae. Vale dizer: o julgamento do agravo se limitou à análise das condições para a concessão da medida liminar (art. 273 do CPC verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), e não poderia se dar de outro modo. A alegação de verossimilhança e fundado receio de dano, no entanto, não se substituem à análise meritória específica que se dá no momento da sentença, até porque a apreciação da concessão da tutela antecipada é, por natureza, precária, e a prolação da sentença tem, sempre, vis definitiva. A sentença, assim, não se resume ao juízo de verossimilhança, mas sim de certeza, de análise minudente dos documentos, da comprovação do direito líquido e certo. Tal apreciação não é feita in limine litis, e por isso não houve perda do objeto. Também é patente, como ponderou a sentença recorrida, que mesmo a declaração judicial posterior de conformação às exigências legais para a realização do evento é de interesse das partes, não apenas pela segurança jurídica, mas também por eventual responsabilização posterior do ente da Administração. Nesta senda, não houve perda do objeto quanto à análise dos documentos e da adequação formal da Apelante à regulamentação municipal para a realização do evento pretendido. Ainda que, evidentemente, não se possa mais analisar a questão da expedição de Alvará para realização da "Feira Moda Inverno", nem se impedir o acontecimento de um evento já passado, da análise do preenchimento dos requisitos legais por parte da Apelante em relação ao evento decorrem outros efeitos jurídicos (notadamente em relação a eventual responsabilidade do Município por algum dano decorrente da feira), e, assim, não se prescinde do pronunciamento judicial definitivo relativo a este tocante. Correto, portanto, o ato de analisarem-se os documentos, feito na sentença. Igualmente, observa-se que o juízo a quo corretamente observou que não houve o respeito a alguns itens da legislação municipal, notadamente, o art. 1º, incisos V e XI, ou seja, não funcionou no mesmo horário que o expediente comercial estabelecido pelo Município e não há laudo de aprovação das instalações fornecido pelo Corpo de Bombeiros (cf. fl. 333, não há condições mínimas de segurança). Depreende-se, portanto, que houve perda do objeto, mas parcial, e foi correta a decisão do juízo a quo que averiguou a inexistência de direito líquido e certo relativo à pretensão da Apelante. Não se olvida, de tal ponderação, que a pretensão da Impetrante se dava não em relação a uma denegação do Poder Público, mas sim à simples inércia da Administração Municipal, que não se manifestou, nem positiva, nem negativamente, quanto ao pedido da empresa. Trata-se, contudo, de duas situações distintas, pois a decisão liminar concedida no curso do processo, que autorizou a realização da "Feira Moda Inverno" mediante o depósito judicial do valor da taxa de funcionamento e expedição do alvará jamais eximiu a Impetrante de cumprir com a universalidade dos requisitos legais para a realização da feira. É certo que necessitava de uma resposta da Administração, a qual obteve judicialmente, mas não cumpria ao Judiciário o exercício da atividade de fiscalização do evento, até porque não é esta a sua função. A autorização judicial, assim, supriu a inércia da Administração, mas não eximiu em momento algum o administrado de ter que agir conforme a lei, como é óbvio. Uma vez autorizada a realização da feira, liminarmente, diante da ausência de manifestação do Poder Público, ainda assim a Impetrante deveria respaldar seu direito no cumprimento dos requisitos legais, para comprovar seu direito líquido e certo, e quanto a isso, da análise dos documentos, não o fez integralmente. Assim, ainda que tenha havido, na apreciação da liminar, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável que autorizou sua concessão, o mesmo não se diz em relação ao direito líquido e certo. Portanto, correta a decisão do juízo a quo. No mais, observe-se que a questão referente ao tributo depositado em juízo é consectária da própria segurança pretendida, e igualmente não logra êxito o recurso nesse tocante. Destarte, inicialmente observe-se que, embora a Apelante discorra longamente acerca da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar Municipal 08/2004, em momento algum foi tal artigo o fundamento para a aplicação da taxa, e sequer a sentença se pronunciou a respeito. Ora, não se pode sequer cogitar a interposição de recurso em face de decisão por fundamentos a ela completamente alheios e estranhos, o que flagra, desde logo a manifesta improcedência de tais alegações. Assim, a questão tributária atinente ao processo é consequente, logicamente, do fato de realização da Feira, e está embasada em legislação municipal hígida, sobre a qual nenhuma declaração de ilegalidade foi proferida. Assim, faz certamente jus o Apelado ao levantamento do valor integral depositado em juízo. ANTE O EXPOSTO, diante da manifesta improcedência, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se. CURITIBA, 20 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0952801-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/329634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Amanda Cristina da Silva Magnuski. Advogado: Edson Adir da Cruz. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 952.801-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL. IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA MAGNUSKI. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Medida Liminar, impetrado por Amanda Cristina da Silva Magnuski contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Estado da Educação, visando a sua nomeação no Cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme o Edital nº 09/2007, que regulou o respectivo certame. Para tanto, a impetrante aduz que: a) é professora contratada pelo Estado do Paraná através do Processo Seletivo Simplificado (PSS) desde o ano de 2007; b) no ano de 2007 foi aprovada no concurso para vagas efetivas no cargo de Professor de Português do Estado do Paraná em 533º (qüingentésimo trigésimo terceiro) lugar, conforme o edital no 09/2007, o qual previu 76 (setenta e seis) vagas para a citada matéria, porém não foi nomeada; c) vem desempenhando, desde a realização do certame em tela, a mesma função para a qual realizou o concurso público; d) foi preterida no referido certame, uma vez que o Estado do Paraná contrata anualmente professores sob o regime de contrato temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, violando a Constituição Federal; e) nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a regra é o concurso público, mas, em situações excepcionais, a Constituição autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; f) o candidato aprovado, ainda que fora das vagas previstas em edital, preterido pela contratação de mão-de-obra precária, dentro do prazo de validade do concurso, para exercer as mesmas funções do cargo em que fora aprovado, tem direito à nomeação; g) resta presente o fumus boni juris, uma vez que está sendo preterida pelos professores que não foram submetidos a concurso público, mas apenas a um processo seletivo simplificado; e, por fim, h) o periculum in mora está configurado na medida em que precisa do cargo para a sua sobrevivência e de sua família. Pugna, assim, seja concedida a liminar, determinando-se a sua convocação para realização de exame médico, com a conseqüente nomeação no cargo de Professora, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme o Edital nº 09/2007. Ao final, requer a concessão da segurança, tornando-se definitiva a liminar. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade da medida vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos pela impetrante não são suficientes para a concessão do almejado pleito liminar, pois tal concessão lhe possibilitará o prosseguimento no mencionado concurso, que se encontra na fase de realização de exames médicos, e, caso ao final deste feito seja denegada a segurança, a Administração Pública correrá o risco de sofrer prejuízos financeiros referentes à sua contratação no cargo de Professora do Estado do Paraná. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade tida por coatora do indeferimento da liminar, bem como para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se, ainda, a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (Estado do Paraná), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0952844-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/331562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 654429-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Réu: José Francisco Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1) O pedido liminar será apreciado após a resposta do réu. Cite-se para, no prazo de trinta dias, oferecer resposta, querendo. 2) Int. Em, 12.09.2012.

0010 . Processo/Prot: 0957300-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/343717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000078 Edital. Impetrante: Edilaine Aparecida Baldivia Pereira. Advogado: Yara Bruniera. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 957.300-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante : Edilaine Aparecida Baldivia Pereira. Impetrado : Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Ver MS 895.568-0 Vistos, etc... I. Trata-se writ of mandamus impetrado por Edilaine Aparecida Baldivia Pereira em desfavor da Secretaria de Educação do Estado do Paraná contra a r. decisão de fls. (09-12) que indeferiu o pleito de revisão dos pontos atribuídos a impetrante no certame. Malsatisfeita, aduz em síntese que a r. decisão merece reforma, isto porque: a) no ano de 2007, concorrei a uma das vagas do Concurso Público para o cargo de professora da rede estadual de ensino na disciplina de Educação Especial; b) sendo que no momento da inscrição, no campo específico referente a prova de títulos, teve que informar o tempo de atividade que exercia na Educação Especial; c) contudo, por um engano, ao invés de preencher somente o campo correspondente ao tempo de exercício na educação especial, acabou preenchendo também o campo referente ao tempo paralelo; d) o que no momento da contagem, acabou computando como "tempo paralelo" e não "tempo em educação especial" como deveria sê-lo, tendo também sido deixado de atribuir os pontos referentes a pós graduação em Ciências; e) realizado o concurso, a impetrante obteve o 89º lugar na classificação, contudo, em razão do lapso no preenchimento da ficha, a autoridade coatora houve por bem desconsiderar o tempo de 18 ano e 4 meses já trabalhados pela impetrante; f) irresignada, a recorrente procurou a Secretaria no intuito de obter a correção, o que restou indeferido por intermédio da decisão ora combatida; g) a qual merece reforma por violar o direito líquido e certo da impetrante, que tem direito a ter computado a seu favor o tempo referente ao período já trabalhado no ramo da educação especial (18 anos e 4 meses); i) que a manutenção da decisão lhe causará sérios prejuízos na medida em que a ordem de classificação interfere na escolha das cidades mais acessíveis para o desempenho da função, o que torna perfeitamente adequada a impetração do mandamus; j) diante do exposto requer a concessão liminar com o ulterior provimento recursal a fim de considerar os 18 anos e 4 meses de trabalho prestados pela impetrante junto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, com a consequente reclassificação da impetrante no certame em questão. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos inerentes a espécie, defiro o processo da presente demanda mandamental. III. Com efeito, a pretensão posta no mandamus é que se conceda liminarmente a determinação de contagem do tempo de 18 anos e 4 meses trabalhados pela impetrante de modo a lhe possibilitar a reclassificação do certame para provimento do cargo de professora da rede estadual de ensino. Contudo, data vênia, ante a ausência de preenchimento dos requisitos elencados art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), não merece acolhimento a pretensão da impetrante. Isto porque, o fato da pontuação ter sido atribuída supostamente de forma errônea não se deu apenas em virtude do erro material da impetrante, mas sim por ter deixado de comprovar a necessária habilitação em curso de licenciatura plena, nos termos do item "f" do subitem 7.2.8 do Edital nº 78/2001 de 08.07.2001. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública em não considerar a vindicada pela impetrante. IV. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em verossimilhança das alegações, indefiro a liminar pleiteada até ulterior decisão. V. Notifique-se a autoridade coatora, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0011 . Processo/Prot: 0960271-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001491-13.2012.8.16.0095 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Adilson Diachuka. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Vanessa Soecki. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960271-5 DA 5ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Estado do Paraná. Aggravado : Adilson Diachuka. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor de Adilson Diachuka, em face da r. decisão nos autos nº 0001491-13.2012.8.16.0095 de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, que deferiu o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos: "(...) . 2.- São pressupostos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, especialmente com espeque no art. 7º., inciso III, da Lei no. 12.016/09, a relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final. No caso em análise, cumpre-se, primeiramente, ressaltar que o impetrante figurou como 2391º. Colocado depois de realizar a primeira fase do concurso (prova de conhecimentos), e que com esta classificação, o impetrante obteve uma média que não o possibilitou figurar entre os 1.200 primeiros colocados do certame, conforme demonstra o item 10.4, do Edital 61/2009. Com a publicação do Edital 679/2012, foram divulgados os nomes dos candidatos aprovados para a feitura do exame de capacidade física, entretanto, cabe, neste momento, questionar se há razoabilidade em uma convocação operada três anos após a data de inscrição para o certame, levando em consideração, também, que o Edital Regulamentar previu a abertura de 400 vagas e o impetrante não teve sequer a sua prova discursiva corrigida. Guarda o princípio da razoabilidade que, qualquer medida exarada pela administração deverá: ¨obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¨.(Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª. Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 04.02.2010, Pág. 108). O candidato, ora impetrante, alcançou uma posição que não ensejou a sua aprovação, e, portanto, ao menos em uma cognição não exauriente, não se pode exigir que o impetrante permanecesse atento às informações(via internet e diário oficial) referentes ao concurso dois anos após a divulgação da lista de aprovados, da qual não constou o seu nome. Houve, portanto, uma deficiência da administração, pois ela não se demonstrou diligente em operacionalizar as convocações referentes ao teste de capacidade física e habilidades específicas. 3.- Dessa feira, estando devidamente caracterizados os requisitos de relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final (Lei no. 12016/09, art. 7º., inciso III), defiro o pedido de concessão liminar da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda com a convocação do impetrante, para a realização dos exames faltantes nos moldes previstos do Edital Regulamentador. Notifique, com urgência, o coator indicado na inicial, com as cópias necessárias, sobre p teor da presente decisão e para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º., inciso I, da Lei n. 12.016/09. Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa interessada, enviando-lhe fotocópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos da disposição contida no artigo 7º., inciso II, da Lei n. 12.016/09. (...) ... Int. Diligências necessárias Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações- art. 7º., I, Lei no. 12.016/2009. Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito - art. 7º., II. Lei no. 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim do art. 12 da Lei no. 12.016/2009. Prestadas as informações, intime-se o impetrante para replicar, em cinco dias, conforme artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª. Parte, do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos, intime-se o impetrado para se manifestar a respeito, querendo, em cinco dias, conforme estabelece o artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de dez dias, como determina o artigo 12 da Lei no. 12.016/2009 Int. Diligências necessárias. Irresignado, interpôs o requerente o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita quê: a)não cabe direito ao impetrante, uma convocação singular, personalíssima, individual, pelo simples fato de que já se passara muito tempo da abertura e sua convocação; b) houve desinteresse do impetrante pelo andamento do concurso; c) o agravado deveria ter acompanhado a evolução da seleção, conforme a dinâmica do concurso; d) outros candidatos convocados para o exame de capacidade física, compareceram ao exame sem qualquer comunicação especial ou personalíssima; e) reconhecer direito ao impetrante viola o princípio de isonomia. Diante do exposto, requer seja concedida tutela recursal a fim de revogar a liminar deferida pelo juízo a quo, ou subsidiariamente a reforma parcial da liminar para que não seja determinada a realização dos exames faltantes, até a decisão final do mandado de segurança, mas somente a reserva de vaga. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, razão pela qual indefiro o pleito pretendido. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0012 . Processo/Prot: 0960569-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004411-96.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Sirlei Silva Rodrigues. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.569-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: SIRLEI SILVA RODRIGUES. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sirlei Silva Rodrigues, autora, nos autos de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada nº 0004411-96.2012.8.16.0179, em que contende com o Estado do Paraná, réu, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a sua convocação para a etapa seguinte do certame, qual seja, avaliação médica. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 96/99-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que inexiste prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações. Para tanto, a recorrente aduz que: a) foi aprovada no concurso público regulamentado pelo Edital nº 09/2007, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para provimento do cargo de Professor da disciplina de Filosofia, Núcleo Regional de Educação de Londrina, com nota final de 41 (quarenta e um) pontos, classificada no 66º (sexagésimo sexto) lugar, conforme o Anexo Único do Edital nº 77/2011 - DG/SEED, de 26/10/2011, que divulgou a reclassificação dos candidatos após análise dos títulos apresentados; b) o que comprova o direito de ser nomeada é o fato de ter sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas, conforme comprova o Anexo Único do Edital nº 77/2011, e não a classificação divulgada no momento da homologação do certame; c) o Anexo Único do Edital nº 26/2012-DG/SEED também divulga que foi classificada no 66º (sexagésimo sexto) lugar na ordem de classificação na disciplina de Filosofia do Núcleo Regional de Educação de Londrina; d) seu direito surgiu no momento em que o agravado publicou o Edital nº 10/2012, convocando 12 (doze) candidatos relacionados no Anexo II, classificados dentro do número de vagas ofertadas, para realização de exames médicos; e) dos 12 (doze) candidatos aprovados, apenas 03 (três) foram considerados aptos, eis que os demais não atenderam à convocação, subsistindo, assim, 09 (nove) vagas da disciplina de Filosofia para o mencionado Núcleo; f) considerando que o último dos 03 (três) candidatos aptos para prosseguirem no certame obteve a classificação nº 58 (cinqüenta e oito), e que permaneceram em aberto 09 (nove) vagas, que devem ser preenchidas por candidatos de acordo com a ordem de classificação, conclui-se que até o candidato classificado em 67º (sexagésimo sétimo) lugar se encontra dentro do número de vagas ofertadas; g) obteve a 66ª (sexagésima sexta) classificação, então correto afirmar que se encontra classificada dentro do número de vagas ofertadas, possuindo direito adquirido à nomeação; h) com a exclusão dos candidatos melhores classificados, obteve classificação dentro do número das vagas ofertadas; i) resta presente o fumus boni juris, uma vez que foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas, em razão da exclusão de candidatos com melhor classificação; e, por fim, j) o periculum in mora está configurado na medida em que não foi convocada para as etapas posteriores do certame. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reformando-se a respeitável decisão recorrida, determinando-se a sua convocação para a etapa seguinte do certame, qual seja, avaliação médica, com a conseqüente nomeação no cargo de professora de filosofia da Região de Londrina. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. No presente caso, a recorrente aduz, que após a reclassificação dos candidatos na prova de títulos do Concurso Público para Provimento no Cargo de Professor da Disciplina de Filosofia, Núcleo Regional de Educação de Londrina, obteve a 66ª (sexagésima sexta) classificação. E, após serem considerados aptos apenas 03 (três) candidatos dos 12 (doze) convocados para realização de exames médicos, afirma que se encontra classificada dentro do número de vagas ofertadas, possuindo direito adquirido à nomeação. Assim, pleiteia seja convocada para a etapa seguinte do certame, consistente na avaliação médica, com a conseqüente nomeação no cargo de professora de filosofia da Região de Londrina. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, pela análise dos documentos colacionados, não é possível aferir se a classificação final e definitiva da recorrente corresponde ao 66º (sexagésimo sexto) lugar. Saliente-se que seria diversa a situação se houvesse sido convocado para a realização de exame médico, candidato com classificação posterior à da agravante. Ademais, tal concessão lhe possibilitará o prosseguimento no certame, que se encontra na fase de realização de exames médicos, e, caso ao final deste feito seja julgado improcedente o pedido inicial, a Administração Pública correrá o risco de sofrer prejuízos financeiros referentes à sua contratação no cargo de Professora do Estado do Paraná. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0960752-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/354781. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0020244-58.2012.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (psb) - Comissão Executiva Provisória de Maringá, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 960.752-5, DE MARINGÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA Agravantes : Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Comissão Executiva de Maringá e outro. Agravado : Município de Maringá. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Ação Popular nº. 0020244-58.2012.8.16.0017, deferiu a antecipação de tutela. Alegam os agravantes que, em que pese a decisão liminar ter determinado ao agravado que se abstenha da prática de todos e quaisquer atos administrativos tendentes à aplicação da Lei Complementar Municipal nº. 921/2012, tal determinação não foi o que foi pleiteado nos itens 1 e 2 da emenda à inicial, uma vez que requereu-se a decretação liminar, em sede de antecipação de tutela, de nulidade da referida Lei em relação ao partido autor e seus candidatos, bem como a declaração/decretação liminar em sede de controle liminar difuso de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº. 921/2012, também estritamente em relação ao partido autor, seu candidato a prefeitos e a vereadores, e não de todos os demais candidatos a prefeito e vereador do Município de Maringá. Aduzem que o Julgador concedeu o que não foi objeto dos pleitos constantes da inicial, deixando de conceder o que foi efetivamente requerido, no que pertine à decretação liminar de nulidade da Lei Complementar Municipal nº. 921/2012, sendo nítida a necessidade de urgente concessão dos referidos pleitos em revisão do despacho agravado. Asseveram que o Órgão Especial já se manifestou em situação idêntica, julgando incidente de declaração de inconstitucionalidade, referente a outro Município, entendendo que a matéria é de competência da União Federal. Requerem a concessão liminar de seus pleitos na forma posta na inicial e emendas e, ao final, o provimento do recurso. II - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento, porém deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada, por entender ausentes os requisitos legais necessários. Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não está configurada a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação aos agravantes com o cumprimento da decisão monocrática, sendo sua demonstração inequívoca necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Assim sendo, indefiro a pretendida liminar no presente agravo de instrumento. III - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar reposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VI - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 0961327-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/353492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003990-49.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Sulacap Sul América Capitalização Sa. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Antecipada sob nº. 3990-49.2012.8.16.0004, promovida por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP em face do ESATADO DO PARANÁ, indeferiu a antecipação de tutela pretendida, por entender ausentes os requisitos autorizadores para tanto. SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP alega, em suas razões recursais, em síntese: que a decisão agravada merece reforma vez que restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida, inexistindo motivos para o juízo singular haver negado o pleito; que a lavratura do auto de infração por parte do PROCON mostra-se equivocada, posto que a Agravante não praticou infração às Leis consumeristas, fato que reforça a pretensão em suspender a aplicação de sanção por meio da antecipação de tutela pleiteada; que a responsabilidade sobre esclarecimentos acerca do negócio jurídico é de responsabilidade exclusiva do corretor de seguros, não podendo a Agravante ser responsabilizada por incompreensão do consumidor; que a Agravante não teve contato com o consumidor durante o processo de comercialização para a subscrição do título de capitalização; que o procedimento administrativo o qual ensejou a imposição da penalidade, não respeitou o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao deixar de conhecer do mérito do recurso administrativo interposto pela Agravante; que a não apreciação da defesa administrativa se deu de maneira arbitrária e contrária aos ditames constitucionais, demonstrando a flagrante intenção do Agravado em arrecadar a multa. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2) O presente Agravo por Instrumento não deve ser conhecido. Compulsando os autos, verifico que a Agravante deixou de instruir o presente recurso com cópia da certidão da respectiva intimação, impossibilitando a aferição de sua tempestividade e contrariando frontalmente a disposição contida no artigo 525, inciso I, do Código

de Processo Civil, o qual dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". (sem grifos no original). Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTO QUE FAÇA IGUAL PROVA. ADMISSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. 1. A carga dos autos por estagiário de direito não importa em intimação da parte, de modo que a respectiva certidão não equivale à peça obrigatória prevista no art. 525, I, do CPC. 2. A mera alegação de que foi apresentada cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a falta de certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida pelo oferecimento de cópia de petição, assinada por advogado, tomando ciência da referida decisão. 4. Compete à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. No regime processual posterior à Reforma de 1995, cabe exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. 6. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o recurso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1212874/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 01/09/2011) (sem grifos no original) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. 1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC. 2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível. 4. Agravo regimental improvido". (STJ., AgRG no Ag 748036/ SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data da publicação no DJ 28/06/2006, página 246). Conforme se extrai das decisões acima colacionadas, cabe exclusivamente ao Agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. No caso dos autos, a juntada do mandado de citação acostado à fl. 105-TJ/PR não é capaz de amoldar-se a exigência contida no inciso I do art. 525 do Código Civil, tampouco possibilita que este Magistrado proceda a verificação da tempestividade do presente recurso, posto que não há menção acerca da publicação da decisão agravada e intimação dos procuradores das partes. No sentido de inadmitir o recurso pela falta da referida certidão, é volumosa a jurisprudência desta Corte, valendo citar apenas os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA COMPROVANDO A INTIMAÇÃO DE DECISÃO AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. NECESSIDADE. ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se conhecer de agravo de instrumento no qual não há peças obrigatórias para a formação do instrumento, tais como a certidão da Escrivania atestando a intimação do advogado da parte a fim de averiguar-se a tempestividade do recurso. 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C.Cível - AR 0392162-6/01 - Matelândia - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 20.06.2007) (sem grifos no original) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525,I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido, com aplicação de multa". (TJPR - 1ª C.Cível - AR 0404665-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unanime - J. 10.04.2007) (sem grifos no original) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GARANTIA FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO REGULAR DA EFETIVA INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada, é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). II - A mera fotocópia da carta de intimação e citação com AR, sem comprovante de sua expedição e recebimento, não possui o condão para suprir a exigência legal". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0249746- 3 - Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 13.04.2005) (sem grifos no original) Por todas as considerações tecidas, verifico que o presente recurso é inadmissível, ante a falta de juntada da certidão de publicação e intimação da decisão agravada, impossibilitando assim a análise da tempestividade do recurso em tela e caracterizando afronta ao dispositivo legal contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. 3) Ex positis, ante tais considerações, não conheço do presente recurso, por ausência de pressuposto processual, o qual faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 0961534-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0057935-91.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: Almir José Pilato, Maria Ivete Gai Pilato, Eloir Antonio Pilato, Neosmarí Luzia Pilato, Valdemir Carlos Pilato, Ademir Luiz Pilato. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961534-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ALMIR JOSÉ PILATO E OUTROS AGRAVADA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A - IESUL RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Almir José Pilato e outros, nos autos de ação para instituição de Servidão Administrativa nº 57935/2011 na qual contende com o Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 15-TJ, que determinou aos agravantes (réus na ação de servidão administrativa) o pagamento dos honorários periciais para a avaliação prévia do bem expropriando. Aduz que a decisão agravada não merece prosperar pois, nos termos do artigo 14 do Decreto-Lei 3.365/1941, a avaliação prévia deve ser desde logo determinada pelo juiz e, consequentemente, o ônus do pagamento deve recair sobre a expropriante. Diz ainda que, tendo a agravada requerido na inicial a realização da pericia, em razão do pedido de imissão provisória é sua obrigação arcar com o pagamento dos honorários. Por fim, defende a aplicação dos artigos 19 §2º e 33 do Código de Processo Civil que dispõem a obrigação de adiantamento das custas e despesas processuais pelo autor da ação. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que ao final, seja o mesmo provido a fim de reformar a decisão recorrida, imputando à agravada o ônus de arcar com os honorários periciais. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Almir José Pilato e outros contra a decisão interlocutória de fls. 15-TJ, que, nos autos de ação para instituição de Servidão Administrativa nº 57935/2011 o onerou ao pagamento da prova pericial para avaliação prévia do imóvel expropriando. Já encontra-se pacificado o entendimento de que o ônus de arcar com os honorários periciais é do expropriante, ainda que o expropriado tenha requerido a perícia. Como cediço, é dever das partes arcarem com as custas referentes aos atos que requererem. Ocorre que, quando são postulados por ambas as partes, determinados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, compete ao autor adiantar tais despesas, consoante artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (..) 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público."(grifei). Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, considerando-se que a determinação de avaliação judicial prévia à imissão provisória da posse do imóvel em questão, deu-se em virtude de ordem do juízo quem deve arcar com as custas de tal ato é a autora, ora agravada. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA DO BANCO PARA COMPROVAÇAO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. EXEGESE DO ART. 917 DO CPC. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇAO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇAO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ônus da prova. O ônus da comprovação da regularidade das contas é do réu, isto é, daquele que foi condenado à prestação de contas na primeira fase da demanda, nos termos do art. 917 do CPC. 2. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 3. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, responsáveis pelas custas dos honorários periciais. Recurso parcialmente provido."(Agravo de Instrumento n.º 747.889-5, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, DJ 18/10/11). "APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS

- SEGUNDA FASE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DO AUTOR PERÍCIA DETERMINADA EX OFFICIO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC MÉRITO PEDIDO DE DEVOLUÇAO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE VALORES MOVIMENTADOS PELO PRÓPRIO CORRENTISTA CAPITALIZAÇAO DE JUROS TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA AFASTAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇAO QUE ATENTA AOS DITAMES DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 787.868-8, 14ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, DJ 22/09/11). Também no Superior Tribunal de Justiça, o tema encontra-se pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (REsp 1196704/ MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇAO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/05/2011). Assim, alternativa outra não resta senão reformar a decisão interlocutória ora objurgada, a fim de determinar que a autora, ora agravada, suporte o pagamento da verba honorária. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0961641-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362440. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004507-10.2012.8.16.0148 Mandado de Segurança. Agravante: João Ernesto Jhonny Lehmann. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes, Edgard Cortes de Figueiredo. Agravado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Instaurada Pela Câmara Municipal de Rolândia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961641-1 - DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante: João Ernesto Jhonny Lehmann. Agravado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Instaurada pela Câmara Municipal de Rolândia Relator: Des. Paulo Hapner Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por João Ernesto Jhonny Lehmann, DD. Prefeito do Município de Rolândia, nos autos 4507-10.2012.8.16.0148 de Mandado de Segurança impetrado contra o vereador Paulo Renato Sartori de Oliveira, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial. Inconformado agrava instrumentalmente o impetrante a Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo fundamenta seu pedido alegando evidente periculum in mora, pois, as condutas ilícitas e lesivas praticadas pela autoridade coatora, que está dando prosseguimento à CPI, poderá culminar com a cassação de seu mandato de Prefeito, sem que se tenha oportunizado ao mesmo o direito de defesa. Diz que a Comissão está funcionando em prazo maior que o concedido e o legal, como visto, 60 (sessenta) dias pela Portaria inaugural, e 90 (noventa) dias, pelo DL 201/97, ressaltando, novamente que artigo 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rolândia prevê que as Comissões terão prazo certo. Portanto, evidenciado que o pleito aqui formulado está escudado em bom direito, restando presente o fumus boni juris, na medida que os atos atacados por esta via afrontam direito liquido e certo do agravante. Assim, a suspensão da decisão agravada e seus efeitos é medida necessária para a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender a decisão agravada e seus efeitos, com a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Todavia, compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao douto juízo singular, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0017 . Processo/Prot: 0962000-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355411. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0051385-07.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Seiyu Oguido (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962000-4 DE LONDRINA - 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão nos autos nº 0051385-07.2012.8.16.0014 de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela, que deferiu o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos: "(...) . 3. Assim na forma do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e, em consequência, determino que o ESTADO DO PARANÁ forneça: a) regularmente e de acordo com a prescrição médica, ao paciente João Seyyu Oguido, o medicamento CETUXIMAB, sob pena de incidir na multa diária de r$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; b) o mesmo medicamento a todas as pessoas portadoras da mesma doença, em tratamento nesta Comarca, que, no curso do processo, vierem dela necessitar, desde que a necessidade seja comprovada mediante prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), por paciente, em caso de descumprimento. 4. Considerando que a Administração Pública necessita de um mínimo de tempo para adquirir o medicamento, inclusive cotando preços entre fornecedores, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o primeiro fornecimento. 5. CITE_SE o réu na pessoa de seu Procurador para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta. 6. Apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Irresignado agrava instrumentalmente o réu à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão com relação apenas a tutela jurisdicional genérica. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que: a) decisões genéricas com relação a fornecimento de medicamentos pelo Estado, causará entraves a administração , gerando gastos públicos sem previsão orçamentária; b) o fornecimento do medicamento a todas as pessoas em tratamento com o referido medicamento na Comarca de Londrina, gerará violação da separação dos poderes, gerando intromissão nas políticas públicas de saúde; c) a decisão genérica do fornecimento do medicamento Cetuximab, comprometerá o funcionamento do Sistema Público de Saúde. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão de primeiro grau quanto ao fornecimento genérico do medicamento, e posterior provimento recursal. É o relatório. II.- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a determinação de receber a apelação somente no efeito devolutivo, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento, exclusivamente com relação ao fornecimento genérico e indiscriminado, (isto é, sem indicação do beneficiário direto) do medicamento Cetuximab, excluindo-se a suspensividade com relação ao fornecimento do referido medicamento ao Sr. João Seiyu Oguido. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0962105-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357192. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00002142 Cominatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Agravado: Neusi Alves Valencio, Carlos Alberto Tubio. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Ação Cominatória sob nº. 2.142/2005, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de NEUSI ALVES VALENCIO E OUTRO, que indeferiu o pleito de produção de prova pericial manejado pelo Estado Embargante. O ESTADO DO PARANÁ alega, em suas razões recursais, em síntese: que a decisão proferida pelo magistrado singular deferindo a prova emprestada dos autos de Ação Anulatória sob nº 780/2005 que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visto que o presente caso não admite a utilização de tais provas; que pelo fato de haver deferido a prova emprestada dos referidos autos, o magistrado "a quo" julgou desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo Agravante e entendeu por bem indeferi-la; que a impossibilidade de se utilizar das provas produzidas

em outros autos consiste no fato de que as demandas possuem objeto e fatos distintos, não sendo possível analisar a legalidade ou não da obra e a consequente demolição, posto que a demanda a qual se pretende o empréstimo não versava sobre tal matéria; que a necessidade de realização da prova pericial requerida e indeferida, justifica-se pelo fato de que as conclusões chegadas pelo peritos nos autos nº 780/2005 não será a mesma ao analisar a lide posta em questão na presente demanda; que o deferimento da prova emprestada não obsta a realização de nova perícia, estando tal pedido em consonância com a função objetiva da prova, da revelação e da verdade dos fatos. Ao final pugna pela reforma da decisão recorrida para o fim de deferir a realização da referida prova, tendo em vista que, ao contrário da prova empresta, analisará questões pontuais trazidas a apreciação do Poder Judiciário nos presentes autos. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2) O presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser convertido em Agravo Retido. Consoante as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 522 e ss., constata-se que o agravo retido é a regra, sendo o de instrumento exceção. Este só tem cabimento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, dano este imediato, ou ainda nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida. Caso contrário, deverá o Relator, tão logo receba o agravo, convertê-lo em retido. E esta é a medida que se impõe no caso em tela, visto que a decisão recorrida não abarca nenhuma das hipóteses excepcionais trazidas pelo legislador. Verifica-se que decisão recorrida que indeferiu a produção de prova pericial em razão do deferimento da prova emprestada dos autos de Ação Anulatória sob nº 780/2005 que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não tem o condão de causar, de imediato, lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, sendo que, em caso de improcedência da demanda sob o fundamento de ausência de provas ou outro fundamento que poderia ter sido esclarecido com a produção de provas anteriormente indeferido, poderá o mesmo, como preliminar no recurso de Apelação, requerer a apreciação do agravo retido, quando então este Tribunal o analisará e, se convencer-se da ocorrência de cerceamento de defesa, dará provimento ao agravo retido, hipótese em que o ora recorrente não sofrerá prejuízo algum, pois o processo será anulado ou então reformada a decisão a seu favor. Ademais, salienta-se que o juiz é o destinatário final da prova, tendo ele o poder de determinar a realização das provas que considerar úteis e necessárias à formação de seu convencimento, e, quanto às que entender inúteis ou meramente protelatórias, cabe a ele indeferi-las. No caso em tela, entende o magistrado de primeiro grau, que a matéria fática encontra-se amplamente comprovada nos autos n 780/2005, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial. Ou seja, as provas já produzidas informarão, adequadamente, o seu convencimento acerca das controvérsias existentes, possibilitando justa solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. Frente a isto, não se verifica no presente momento situação de urgência a ensejar o processamento do agravo na modalidade de instrumento, como pretende o Agravante. Nesse sentido são inúmeros os julgados desta Corte, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL PERIGO DE LESÃO GRAVE OU INCERTA REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTº. 522 INC II DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (AI. nº 605.889-3, 9ª. Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, julg. em 18/08/2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO URGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar aos agravantes, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, cabendo ao magistrado obstar a produção de provas desnecessárias, conforme regra do art. 130 do Código de Processo Civil, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação." (TJPR, decisão monocrática, AI nº 519444-1, rel. Luiz Cezar Nicolau, j. 02.09.08)." (AI. nº 533.730-4, Rel. Dr. Rogério Ribas, julg. em 14/10/2008) Nesse sentido, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ante a inexistência das hipóteses excepcionais trazidas pelo legislador que ensejem seu recebimento na forma inicialmente interposta. 3) Ex positis, ante tais considerações, com fundamento no inciso II, do artigo 527 do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o qual poderá ser reiterado por ocasião da interposição de apelação, se assim for necessário Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0962128-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/363985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albari Ribeiro da Rocha. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALBARI RIBEIRO DA ROCHA, contra o ato do Ilmo. Senhor DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA DE CURITIBA - RSM, que negou o fornecimento do medicamento denominado CETUXIMAB/ERBITUX ao impetrante, sob fundamento de que o fornecimento da referida medicação é de responsabilidade dos Centros de Oncologia, especificamente o Hospital Erasto Gaertner. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Compulsando os autos verifica-se que o ato impugnado reside na incompetência desta corte, uma vez que a autoridade coatora não se insere no âmbito da previsão da Constituição Estadual ou do Regimento Interno como competência originária do Tribunal de Justiça para impetração de Mandado de Segurança. Tendo em vista que o ato apontado como coator foi praticado pelo Ilmo. Diretor da 2ª Regional de Saúde Metropolitana de Curitiba Senhor José Carlos Silva de Abreu, conforme denota-se às fls. 22/23-TJ/PR, o feito cai na regra geral devendo a competência ser fixada conforme o domicílio da autoridade coatora que, no presente caso, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, especificamente quanto às Varas da Fazenda Pública. Nessa linha, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). (...)" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009) Conforme se verifica do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, especificamente em seu artigo 87, a competência das Câmaras Cíveis para processar e julgar Mandados de Segurança está disposta da seguinte maneira, vejamos: Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...) V. os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos: a) das Comissões Internas de Concurso, exceto a de acesso à Magistratura; b) dos Deputados Estaduais, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, dos Procuradores de Justiça e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; c) do Procurador-Geral do Estado, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado; Portanto, de uma análise dos autos e do dispositivo acima transcrito, esta Corte não é competente para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por Diretor de órgão vinculado a Administração Pública, recaindo a competência sobre uma das Varas da Fazenda Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Assim, nos termos do art. 113 do CPC, declino competência a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Remeta-se ao 1º Ofício Distribuidor para que realize a distribuição para uma delas. Baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0962289-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003942-90.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Corujão Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Lucas Prieto Accorsi, Jefferson Sakai Pinheiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0003942-90.2012.8.16.0004 Vistos, RELATÓRIO 1) CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (fls. 20/28) em face da COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR, alegando que: a) foi autuada pelo PROCON/PR em razão de reclamação formulada pela consumidora Elizandra Jussara Lopes Santos, sob o fundamento de que o veículo adquirido apresentou problemas, mas não foram assegurados os direitos provenientes da garantia; b) inexistiu atitude lesiva ao consumidor, pois foi a própria consumidora quem deu causa a perda da garantia, quando buscou serviços de terceiros; c) a multa aplicada é abusiva e indevida. Pediu liminarmente a suspensão da multa que lhe foi imposta, e ao final, a anulação da multa ou alternativamente a redução do seu montante. 2) CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA requereu a emenda da petição inicial (fls. 91/93), a fim de ajustar o valor atribuído a causa, incluir o pedido de cancelamento de qualquer apontamento realizado pelo PROCON/PR e, ainda, pediu que fosse deferida liminar "determinando-se imediata expedição de ofício a ser encaminhado ao PROCON/PR e a Secretária da Fazenda da Receita Estadual do Estado do Paraná para que realizem o imediato cancelamento do apontamento do referido débito inscrito na Dívida Ativa (13/08/2012), em nome da empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 76.502.624/0001-79, no valor de R$ 3.252,60, referente ao Processo Administrativo Procon/PR 069766/2005, bem como determine no mesmo ofício encaminhado ao Procon/PR que seja retirado de seu site ou relatórios de divulgação ao público, qualquer apontamento negativo referente ao caso em questão" (com destaques no original - fls. 92/93). 3) O Juízo "a quo" indeferiu o pedido liminar (fls. 96/97), sob o fundamento de que: "2) No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é importante assinalar que ao Poder Judiciário cabe a revisão de atos administrativos, precipuamente aferir eventual ilegalidade dos atos praticados durante o procedimento administrativo que desencadeou a aplicação de penalidade. Por outro lado, descabe efetuar valoração das provas deduzidas, já que isto compete exclusivamente à administração pública. No caso vertente, em princípio, é crível que o requerente tão somente busca a revisão dos fundamentos da decisão administrativa, ao sustentar que houve a perda da garantia pela consumidora ao levar o veículo para conserto em outra empresa, questionando, ainda, a autenticidade e validade dos documentos (declaração e orçamento - item 1.4, páginas 06/08, do PROJUDI) que embasaram a punição. Em reforço, chama a atenção à circunstância de que a consumidora buscou por 02 (duas) vezes o reparo do veículo, porém, em que pese reconhecido o primeiro conserto, a relação de

serviços efetuados nessa ocasião nunca foi comprovada pela requerente, até porque a ordem de serviço (item 1.4, página 21, do PROJUDI) não é contemporânea à data dos reparos, mas sim à venda do automóvel à consumidora. Nessas condições, os argumentos deduzidos pela requerente não se mostram verossímeis nesse momento, portanto, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (fl. 96). 4) Contra essa decisão o CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/14), sustentando que: a) ao contrário do entendimento do Juízo "a quo" há possibilidade de se verificar a verossimilhança das alegações pela análise do processo administrativo, pois "EXISTE A CONFISSÃO DA CONSUMIDORA que levou o carro à outra oficina, existem provas de prestação de serviço por terceiro estranho (Oficina do Polaco) além da desistência da consumidora de qualquer reparação em juízo, que, por ter se mantido silente ao entrar com processo perante o JEC, conclui-se que entendeu não lhe ser devido qualquer reparação" (com destaques no original - fl. 08); b) não restou demonstrada qualquer ofensa a coletividade, tendo sido o caso da consumidora único e isolado, de modo que o PROCON acabou atuando na função exclusiva do Poder Judiciário; c) aplica-se no caso a "prescrição intercorrente" disciplinada pela Lei nº 9.873/1999, na medida em que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Pediu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, bem como seja cancelada a inscrição na dívida ativa e, ao final, o provimento do Agravo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Trata-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos pressupostos inerentes à antecipação de tutela, sendo vedado adentrar no mérito da controvérsia, sob pena de implicar na supressão de instância. A antecipação dos efeitos da tutela, por antecipar os efeitos meritórios da própria sentença, só pode ser deferida diante da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, conjugada com qualquer um dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273, do Código de Processo Civil. Desse modo, o comando do artigo 273, do Código de Processo Civil impõe a acumulação dos requisitos conforme mencionado acima, o que não se verifica no caso, pois as alegações contidas no Agravo de Instrumento conflitam com os fundamentos de fato alegados pela consumidora junto ao PROCON (fl. 47) e adotados pela decisão recorrida, o que afasta a verossimilhança da alegação. Isso porque na audiência de conciliação realizada perante o PROCON ficou consignado que: "O REPRESENTANTE DO FORNECEDOR COLOCA QUE NÃO HÁ NENHUMA POSSIBILIDADE DE ACORDO VISTO QUE QUANDO LEVADO O REFERIDO APARELHO A RECLAMADA A MESMA PROCEDEU COM O CONSERTO, NO ENTANTO, QUANDO APRESENTADO DEFEITO NOVAMENTE O REFERIDO VEÍCULO NÃO SE ENCONTRAVA MAIS NA GARANTIA, NÃO CABENDO MAIS AO FORNECEDOR O REPARO NO MESMO. A CONSUMIDORA DISCORDA VISTO QUE LEVOU O AUTOMÓVEL EM FEVEREIRO/05 AO RECLAMADO E LÁ FICOU ATÉ ABRIL/05, SENDO QUE AO RETIRA-LO NÃO LHE FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO ESPECIFICANDO OS REPAROS REALIZADOS, ASSIM APÓS A RETIRADA RETORNOU AO ESTABELECIMENTO TENTANDO O CONSERTO DOS PROBLEMAS, QUE VOLTARAM A OCORRER, NÃO SENDO ATENDIDA. POR ASSIM DIZER, LEVOU O VEÍCULO A OUTRA MECÂNICA ESTA QUE DECLAROU QUE O MOTOR NUNCA FOI ABERTO, ASSIM COMO FALA O LAUDO APRESENTADO PELA GM" (com destaques no original - fl. 47). Desse modo, caberia ao Agravante demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Entretanto, analisando os documentos que instruem o presente recurso não se observa, na medida em que juntou apenas a Ordem de Serviço Interna do Setor de Seminovos (fl. 53) que menciona a descrição de serviços realizados em novembro de 2004, referente à primeira reclamação da consumidora, não havendo nenhum documento acerca da segunda reclamação da consumidora. É bem de ver, ainda, que sequer houve contraditório em primeira instância, sendo que a instrução probatória mostra-se necessária para a correta dissipação da controvérsia surgida em face da decisão recorrida. A propósito, em caso semelhante, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL NÃO OBSTA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO CDC (ART. 56, CDC). PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIAS TESES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (sem destaques no original - TJPR - 4ª C.Cível - AI 892384-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 31.07.2012). Ademais, a suscitada prescrição foi alegada posteriormente ao indeferimento da tutela antecipada, conforme se observa na petição juntada nas fls. 98/103, sem que tenha havido decisão de primeira instância a respeito da matéria, e, assim como a pretensão inicial, sequer foi objeto de contraditório. Nessas condições, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança, o caso era mesmo de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravo de Instrumento na forma do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 20 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0021 . Processo/Prot: 0962726-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002295-60.2012.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Servitta Serviços de Alimentação Ltda. Advogado: Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: Copel Distribuição Sa, Copel Telecomunicações Sa, Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Everton Luiz Szychta, Walter Guandalini Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.726-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Servitta Serviços de Alimentação Ltda. Agravados : COPEL - Distribuição S/A e outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Servitta Serviços de Alimentação Ltda, nos autos nº 2295-60.2012.8.16.00040 de Ação Cautelar em trâmite na 4ª Vapara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a reforma da r. decisão singular que revogou a liminar anteriormente concedida e que determinava que a Copel se abstivesse de revogar os contratos administrativos sem a realização de prévio procedimento administrativo, o que fez nos seguintes termos: (...) Assim, há elementos que levam à conclusão ao menos nesta fase processual, de que o procedimento administrativo correu sob a égide da legalidade e com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Dessa forma, não há elementos que amparem a manutenção da decisão que deferiu a liminar em favor da Servitta Serviços de Alimentação Ltda. Expostas estas razões, em juízo de retratação REVOGO a liminar concedida na fase 08. (...) (fls. 32-33). Irresignada, agrava instrumentalmente a autora a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo: a) após defender o cabimento e a tempestividade do recurso; b) aduz em síntese que em 28.05.2012, propôs ação cautelar no intuito de sobrestar os efeitos da decisão da empresa agravada de rescindir antecipada e unilateralmente 4 (quatro) contratos administrativos firmados entre as partes, que previa o entrega de lanches aos funcionários da agravada até o mês de janeiro de 2013; c) proferindo decisão, o douto juízo singular concedeu a liminar para impedir a rescisão dos contratos antes mesmo da instauração de um procedimento administrativo que observasse o contraditório e a ampla defesa; d) intimada da decisão, a Copel quedou silente quanto a determinação judicial, contudo, não a cumpriu (impedindo a agravante de fornecer os lanches); e) malsatisfeita, a agravante requereu a cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, cujo pleito restou deferido pelo juízo, com a fixação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) irresignada, a Copel agravou da decisão, cujo recurso teve denegado seu seguimento por intempestividade; g) sobrevindo decisão meritória, em sede de juízo de retratação, o douto juízo singular entendeu pela observância dos princípios, revogando a liminar; h) todavia, defende a agravante que o douto juízo singular não laborou com o costumeiro acerto, porquanto deixou de observar que inexistiu no caso dos autos qualquer alteração fática a produzir os referidos efeitos; i) ainda, preliminarmente, aduz que a decisão agravada foi proferida em sede de juízo de retratação e após a interposição do recurso da Copel; j) ocorre que, como dito alhures, o recurso teve denegado o seu seguimento por intempestividade, desta feita, não há que se falar em juízo de retratação, o que por via transversa impede a reforma da presente decisão objurgada; l) no mérito, defende que de igual modo merece reparo a decisão invectivada ante a inobservância da ordem judicial de respeito ao devido processo administrativo; m) nada obstante, defende que a manutenção da decisão lhe acarretará vultuosos prejuízos, isto porque, foi contratada para fornecer 140 lanches por dia, neste passo, foi compelido a adquirir maquinário e veículo para proceder a entregas, de modo que o desfazimento contratual, impossibilitará a honra dos demais negócios estabelecidos pela agravante; n) por outro lado, ao revogar a liminar, o douto juízo singular não atentou para o fato de que a Copel deixou de observar e cumprir as determinações judiciais que convergiram para a concessão liminar, o que de igual modo impõe a reforma decisória, mantendo hígida a liminar concedida; o) por fim, defende que a manutenção da decisão objurgada é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a agravante terá que arcar imediatamente com todos os custos de desmobilização, dentre eles: demissão de mais de 140 funcionários, rescisão de contratos com terceiros, além de renegociação de contratos bancários. Diante do exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo de modo a sobrestar os efeitos da decisão combatida, com o ulterior provimento recursal para declarar que o procedimento apresentado pela Copel não atende o devido processo legal, ofendendo os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual devem ser mantidos os contratos, nos termos em que firmados pelas partes. Preparo às fls. 27/TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição da suspensividade almejada. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, se inferem dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida na medida em que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Explico, é que tendo o esta relatoria negado seguimento por intempestividade ao recurso de agravo de instrumento nº 946.250-4, manejado pela Copel, inexiste razão para se falar em exercício de juízo de retratação, porquanto se manteve inalterada a questão versada na lide. Senão vejamos: Não há um prazo inflexível para que o juiz possa lançar mão do juízo de retratação da decisão agravada. Todavia, é certo que, uma vez julgado o agravo de instrumento, essa prerrogativa desaparece: "A retratação do despacho agravado sobre a intempestividade torna, em princípio, prejudicado o recurso dele interposto, porém não quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvendo o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes" (STJ-4ª T., REsp 679.351, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. J. 19.4.05, não conheceram, v.u.,

DJU 23.5.05, p. 302). Ademais, considerando que a manutenção da decisão poderá efetivamente causar à agravante lesão grave e de difícil reparação na medida em que poderá gerar inclusive demissão do quadro de funcionários, entendo que restam demonstrados os requisitos imprescindíveis para o sobrestamento do decisum. À luz das apontadas considerações, existindo em sede de cognição sumária, pretensão amparada em verossimilhança da alegação, defiro a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso e, por conseguinte, mantenho hígido o conteúdo decisório que concedeu a liminar. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0022 . Processo/Prot: 0963014-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359373. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001381-65.2012.8.16.0175 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Uraí. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Câmara Municipal de Uraí. Advogado: Noel Calixto Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.
Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo o PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ contra a CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, em Mandado de Segurança nº 1650-07.2012, em face da decisão de fls. 46/51, a qual deferiu a liminar requerida, determinando o repasse do restando do valor do duodécimo referente ao mês de agosto de 2012 no prazo de três dias. Contra a referida decisão interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar alegando em suma que: a) não restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a determinação de penhora das contas públicas afetará a prestação de serviços essenciais ao Município; c) "não cabe a via mandamental contra questão Política/Administrativa que pode e deve ser enfrentada por meio dos atos de Ofício da Câmara que tem a sua disposição mecanismo mais adequado ao enfrentamento suscitado (Comissão Especial de Inquérito)." (fl. 07); d) a conta bancária da Câmara Municipal demonstra ampla reserva financeira, o que descaracteriza o periculum in mora; e) o inciso XX do artigo 65 da lei Orgânica Municipal dispõe que é competência do Prefeito Municipal colocar à disposição da Câmara de Vereadores o valor relativo à parcela do duodécimo 15 dias após a sua requisição, sendo que da data da propositura do Mandado de Segurança não havia se esgotado o referido prazo, razão pela qual não é líquido e certo o direito da impetrante; f) a Câmara solicita montante superior ao teto de 7% estabelecido pela Constituição Federal; g) já foi realizado o repasse do duodécimo em valor muito acima do efetivamente devido e que cumpre a Câmara devolver o montante percebido à maior, pelo que se justifica a tomada de providências saneadoras para retorno aos cofres públicos do valor indevidamente repassado" (fl. 09); h) as receitas arrecadadas em um ano divergem daquela arrecada no ano seguinte, portanto, não pode o Administrador Público ser responsabilizado pela variação da arrecadação, podendo o Poder Executivo limitar esses valores; e i) deve ser utilizado o Princípio da Reserva do Possível "como meio de defesa legal do mínimo existencial per si e como única forma de garantia da dignidade da pessoa humana" (fl. 16). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pleiteia o agravante a revogação da decisão agravada que determinou o repasse da diferença apurada referente à cota do duodécimo. Extrai-se dos autos que a CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ moveu Mandado de Segurança em face do PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ, tendo em vista negativa do repasse integral de verbas referentes ao duodécimo do mês de julho de 2012. O juízo de primeiro grau concedeu liminar em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, determinando o repasse da diferença não depositada. In prima facie, denoto o acerto da decisão exarada pelo juízo da Vara Única de Uraí, vez que o Executivo Municipal possui o dever de repasse de verbas orçamentárias à Câmara de Vereadores, consoante disposições constitucionais e legais. Verifico que o agravado trouxe aos autos documentos relevantes que dão conta da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, restando comprovado o repasse indevido por parte do agravante, em desconformidade com o artigo 168 da Constituição Federal. Portanto, não se vislumbro a motivos para revogação da liminar concedida. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 24 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	045	0960702-5
Adriana Augusto Ribeiro da Silva	008	0887114-7
Adriana Eliza Federiche	008	0887114-7
Adriana Gonçalves	052	0664027-7
Adriane Hakim Pacheco	034	0958636-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	034	0958636-5
Agnaldo Vujanski de Jesus	022	0956541-3
Alan Rogério Mincache	008	0887114-7
Alexandra Regina de Souza	048	0960876-0
Alexandre Alves Bazanella	029	0958377-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	013	0920838-8
	014	0924372-1/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	035	0958809-8
Alexandre de Almeida	048	0960876-0
Alexandre Fernando T. Ferreira	051	0962021-3
Alexandre Pontes Batista	008	0887114-7
Alexandrina Juliana Casarim	041	0960071-5
Alexandro Dalla Costa	020	0954399-1
Amauri Cezar Johnsson	042	0960214-0
Amilcar Delvan Stühler	037	0959676-3
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	031	0958505-5
Ana Lucia França	007	0867294-4/01
André Fontana França	018	0953920-2
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	020	0954399-1
Angelica Onisko	037	0959676-3
	040	0960065-7
Anne Caroline Wendler	001	0774694-3
Antonio Camargo Junior	005	0808613-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	018	0953920-2
Artur Bittencourt Junior	050	0961204-8
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0775220-7/03
	003	0775220-7/04
	004	0803927-4/01
	005	0808613-5/01
	013	0920838-8
	014	0924372-1/02
	039	0960026-0
	051	0962021-3
Bruno Lofhagen Cherubino	035	0958809-8
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	035	0958809-8
Bruno Pavin	037	0959676-3
	040	0960065-7
Camila Gabriela Nodari	014	0924372-1/02
Carla Tereza dos Santos Diel	048	0960876-0
Carla Yamamoto Peixoto	026	0957520-8
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	038	0959958-0
Carlos Alberto Biaggi	019	0954069-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	046	0960762-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0915098-1/01
	012	0918219-2/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	033	0958541-1
Carlos Henrique Dosciatti	033	0958541-1
Carlos Murilo Paiva	042	0960214-0
César Augusto Terra	032	0958516-8
Charline Lara Aires	007	0867294-4/01
Claudine Aparecido Terra	025	0957093-6
Clayton Ritnel Nogueira	019	0954069-8
Cristiane Agatti Stanoga	017	0953907-9
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	033	0958541-1
Daniel Hachem	015	0944485-9
Diogo Benradt Cardoso	036	0959552-8
Diogo Matté Amaro	036	0959552-8

Domingos Bordin	017	0953907-9
Edemilson Pinto Vieira	036	0959552-8
Edivar Mingoti Júnior	002	0775220-7/03
	003	0775220-7/04
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	010	0905906-5/01
	032	0958516-8
Eduardo de França Ribeiro	038	0959958-0
Edvagner Marcos da Silva	029	0958377-1
Elisângela de Almeida Kavata	013	0920838-8
	039	0960026-0
Elisangela Florêncio	038	0959958-0
Elizabeth Rao	038	0959958-0
Emerson Norihiko Fukushima	006	0822940-9
Erminio Gianatti Junior	006	0822940-9
Ester de Melo	027	0957925-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0915098-1/01
	012	0918219-2/01
	028	0958179-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	002	0775220-7/03
	003	0775220-7/04
Fabíola Pavoni José Pedro	001	0774694-3
Fabiúla Müller Koenig	023	0956776-6
Flávio Adolfo Veiga	046	0960762-1
Flávio Antônio Romani	004	0803927-4/01
Gilberto Stinglin Loth	032	0958516-8
Giovana Christie Favoretto	051	0962021-3
Giovanna Price de Melo	001	0774694-3
	006	0822940-9
	011	0915098-1/01
	030	0958456-7
Glauce Kossatz de Carvalho	001	0774694-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	019	0954069-8
Hélio Manoel Ferreira	035	0958809-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	025	0957093-6
	047	0960766-9
Herick Pavin	037	0959676-3
	040	0960065-7
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	051	0962021-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0774694-3
Jair Felipes	009	0900137-0
Jefferson Lima Aguiar	004	0803927-4/01
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	027	0957925-3
Jéssica Mérie Teixeira	010	0905906-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	032	0958516-8
Joarez da Natividade	006	0822940-9
Job Perdoncini	007	0867294-4/01
Jonas Borges	043	0960368-3
Jorge Luiz Martins	040	0960065-7
José Francisco Pereira	009	0900137-0
José Glauco Carula	019	0954069-8
José Rodrigo de Andrade Machado	013	0920838-8
	014	0924372-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	021	0955703-9
	024	0956977-3
	044	0960615-7
Jurandi Felipes	009	0900137-0
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	047	0960766-9
Lauro Fernando Zanetti	010	0905906-5/01
	029	0958377-1
	050	0961204-8
Léa Cristina de C. S. Bassani	046	0960762-1
Leonardo de Almeida Zanetti	050	0961204-8
Leonardo Della Costa	020	0954399-1
Leonel Trevisan Júnior	052	0664027-7
Linco Kczam	012	0918219-2/01
Lincoln Taylor Ferreira	037	0959676-3
	040	0960065-7
Luciana Aparecida Linaris	048	0960876-0
Luciano Marcio dos Santos	020	0954399-1
Luís Alberto Bordin	017	0953907-9
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	042	0960214-0
Luiz Alberto Gonçalves	006	0822940-9
Luiz Henrique Chueire Sturion	050	0961204-8
Luiz Rodrigues Wambier	011	0915098-1/01
	027	0957925-3
	028	0958179-5
	049	0960904-9
Manoel Ronaldo Leite Junior	047	0960766-9
Marcelo Luiz Dreher	023	0956776-6
Marcelo Urbano	050	0961204-8
Márcia Eneida Bueno	006	0822940-9
Márcio Antônio Sasso	025	0957093-6
Márcio Rogério Depolli	002	0775220-7/03
	003	0775220-7/04
	004	0803927-4/01
	005	0808613-5/01
	013	0920838-8
	014	0924372-1/02
	039	0960026-0
	051	0962021-3
Marcos Roberto Hasse	034	0958636-5
Marcus Vinicius de Andrade	019	0954069-8
Maria Letícia Brüsch	001	0774694-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	027	0957925-3
Maria Valéria Grazziotin Dutra	009	0900137-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0958179-5
Miguel Sarkis Melhem Neto	022	0956541-3
Olide João de Ganzer	034	0958636-5
Osvaldo Sestario Filho	027	0957925-3
Pablo José de Barros Lopes	016	0949474-6
Patricia Carla de Deus Lima	049	0960904-9
Paulo Roberto Gomes	049	0960904-9
Paulo Roberto Gusso Filho	042	0960214-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0957093-6
	047	0960766-9
Rafael Furtado Madi	009	0900137-0
Raphael Farias Martins	010	0905906-5/01
	032	0958516-8
Reginaldo Caselato	049	0960904-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0944485-9
Reinaldo Mirico Aronis	034	0958636-5
	046	0960762-1
Ricardo Martins Kaminski	022	0956541-3
Roberta Onishi	023	0956776-6
Romeu Modesto de Souza	008	0887114-7
Saymon Frankllin Mazzaro	025	0957093-6
Sebastião da Silva Ferreira	051	0962021-3
Sérgio Luiz de Castilho	026	0957520-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0905906-5/01
	029	0958377-1
Sidney Francisco Martins	039	0960026-0
Silmar Ferreira Ditrich	023	0956776-6
Silvia Arruda Gomm	007	0867294-4/01
Simone Daiane Rosa	014	0924372-1/02
Suely Tamiko Maeoka	046	0960762-1
Suzana Cristina Ribeiro Augusto	047	0960766-9
Tatiana Valques Lorencete Del Col	025	0957093-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0915098-1/01
	028	0958179-5
	049	0960904-9
Thiago Capalbo	029	0958377-1
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0958179-5
Valdir Oliveira	039	0960026-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	046	0960762-1
Vanessa Barros de Sousa	017	0953907-9
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	014	0924372-1/02

Walter Luiz Dal Molin 004 0803927-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0774694-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/39236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005060-18.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Espólio de Paulo Zanesco. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Fabíola Pavoni José Pedro. Apelante (2): João Joaquim Ferreira (maior de 60 anos), Joaquim Siqueira Monteiro, Manoel Tavares de Araujo (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Jesus (maior de 60 anos), Marlene Cury Spini (maior de 60 anos), Nedioi Silva, Osmar Silveira dos Santos (maior de 60 anos), Sonia Cristina Salomão Marques, Uérlei Ferreira de Ataides. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Espólio de Paulo Zanesco, João Joaquim Ferreira (maior de 60 anos), Joaquim Siqueira Monteiro, Manoel Tavares de Araujo (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Jesus (maior de 60 anos), Marlene Cury Spini (maior de 60 anos), Nedioi Silva, Osmar Silveira dos Santos (maior de 60 anos), Sonia Cristina Salomão Marques, Uérlei Ferreira de Ataides. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA
0002 . Processo/Prot: 0775220-7/03 Agravo
. Protocolo: 2011/291228. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775220-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria do Socorro Nascimento Simina. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO INTERNO Nº 775220-7/02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR AGRAVANTE: Banco Banestado S/A e Outro AGRAVADO: Maria do Socorro Nascimento Simina RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0003 . Processo/Prot: 0775220-7/04 Agravo
. Protocolo: 2011/317610. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775220-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria do Socorro Nascimento Simina. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO INTERNO Nº 775220-7/02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR AGRAVANTE: Banco Banestado S/A e Outro AGRAVADO: Maria do Socorro Nascimento Simina RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0004 . Processo/Prot: 0803927-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/291228. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803927-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Basilio Batistella. Advogado: Flávio Antônio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Considerando o que foi determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0005 . Processo/Prot: 0808613-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/168783. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808613-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio de França Paulino, Adir Barbosa Gonçalves, Aparecida Bautz Claro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 808.613-5/01 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR EMBARGANTES: Antonio de França Paulino e Outros EMBARGADO: Banco Itaú S/A e Outro RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Luiz Taro Oyama 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0006 . Processo/Prot: 0822940-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005899-77.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Joarez da Natividade, Márcia Eneida Bueno. Apelado: Aparecido Fernando de Lima, Cândido Roberto Benedet Brina, Carmo da Luz Graminho (maior de 60 anos), Elias Bezerra de Araújo (maior de 60 anos), João Saladino de Castro (maior de 60 anos), José Carlos Belini, José Carlos Tessarini (maior de 60 anos), Osvaldo Esequiel da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 822940-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : APARECIDO FERNANDO DE LIMA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Às fls. 153 e verso, foi determinado o sobrestamento da ação em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários no RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745 do E. STF. Inconformados com tal determinação, os autores aduzem a necessidade de revogação da ordem de suspensão/sobrestamento e o prosseguimento normal da ação. Inobstante os argumentos dispendidos, o pedido merece desprovimento, em atenção ao recente Ofício nº 378/2012 do E. STF, que elenca os presentes recursos como reconhecida a repercussão geral e pendente de julgamento, sendo medida imperativa a manutenção do sobrestamento. INT. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator
0007 . Processo/Prot: 0867294-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/216119. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867294-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Márcia Regina Ferreira Geraldo Perdoncini. Advogado: Job Perdoncini. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGANTE: MÁRCIA REGINA FERREIRA GERALDO PERDONCINI EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de fls. 498/507, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, nos autos de ação ordinária n.º 0001542-14.2007.8.16.0058, ajuizada por MÁRCIA REGINA FERREIRA GERALDO PERDONCINI contra BANCO SANTANDER, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do agravante adequando, de ofício, o valor da multa única para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada lançamento indevido. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente com o aumento considerável da astreintes, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0008 . Processo/Prot: 0887114-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/60528. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-53.2012.8.16.0017 Arresto. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Osato Alimentos Sa. Advogado: Adriana Augusto Ribeiro da Silva, Alexandre Pontes Batista, Romeu Modesto de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887114-7, DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GONÇALVES & TORTOLA S/A AGRAVADO : OSATO ALIMENTOS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gonçalves & Tortola S/A em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Cautelar de Arresto n° 133- 53.2012.8.16.0017, ajuizado pelo agravante em face de Osato Alimentos S/A. A decisão agravada indeferiu a liminar requerida pela autora, por entender que inexistem nos autos provas que

atestem, de forma indubitável, que a parte requerida está praticando atos para alienar/dilapidar seus bens e furtar-se ao pagamento de seus credores. (fls. 222/224-TJ). Noticia o agravante que ajuizou ação cautelar de arresto, aduzindo, como primeira premissa, que adquiriu produtos da agravada, constatando posteriormente que grande parte dos produtos se encontravam impróprios para consumo, fato que ensejou o faturamento da devolução, mediante DANFE 107.530, no importe de R $18.704,20, valor este representado por duplicata Mercantil devidamente protestada. Como segunda premissa, aduz que prestou serviços para a agravada, por meio de comercialização de produtos dela, gerando comissão pela vendas efetivadas, cujo valor foi parcialmente pago, restando saldo aberto em receber no valor de R$4.405,08, representado pela Nota Fiscal de prestação de serviços 000016 e pela Duplicata 16/01, também devidamente protestada. Como terceira premissa, afirma que adquiriu, mediante contratos de cessão de crédito, diversas duplicatas sacadas contra a agravada, todas devidamente protestadas e acompanhadas das respectivas faturas, no valor de R$77.098,99. Assim, entendendo demonstrada a existência de crédito líquido, certo e exigível, constituídos pela agravada e de titularidade de agravante, e ante a inadimplência da agravada, sem qualquer solução quanto aos pagamentos, houve por bem em ingressar com ação cautelar de arresto, visando a garantia do resultado de processo executivo futuro. Demonstra que a agravada se encontra em processo de recuperação judicial desde 23.12.2010, autos nº 338.01.2009.004312-8, em trâmite perante da 1ª Vara Cível da Comarca de Mariporã-SP, enfrentando calamitosa situação financeira 729 (setecentos e vinte e nove) protestos, de acordo com extrato do SERASA, todos posteriores ao deferimento de sua recuperação judicial, no valor de R$4.761.179,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais) -. Aduz que restam assim demonstrados tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" para justificar a medida cautelar buscada. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, em razão da demonstração inequívoca da crescente inadimplência da agravada mesmo depois do deferimento da recuperação judicial e, ainda, que existem nos autos elementos suficientes para demonstrar que a agravada está se ausentando furtivamente de adimplir seu crédito, fato este que corrobora com a hipótese prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 813 do Código de Processo Civil. Sustenta que seu crédito foi constituído depois de firmado o plano de recuperação da agravada e, portanto, não se submete aos efeitos da mesma. Assim sendo, inexistindo intenção da agravada em adimplir o pagamento devido, resta demonstrado o "periculum in mora". Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para antecipar os efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer a existência do direito ao deferimento da liminar pleiteada na medida cautelar de arresto. O despacho liminar (fls. 238/241-TJ) indeferiu o efeito suspensivo ao recurso e determinou seu prosseguimento, com a intimação do agravado para apresentar contrarrazões e do Juiz a quo para prestar informações. As informações foram prestadas às fls. 254-TJ. As contrarrazões foram prestadas no sentido de requerer a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do recurso (fls. 258/298-TJ). Às fls. 310/311-TJ, o agravante informa que "(...) em que pese o direito iminente do agravante, este entendeu por melhor desistir da ação cautelar de arresto, aonde se originou a decisão em que se funda o presente recurso, requerendo sua conversão em ação executória, como já oficiado pelo juízo a quo em fls. 254. Assim, por derradeiro, requer a desistência deste agravo de instrumento pela perda de seu objeto." (fls. 311-TJ). Em atenção ao ofício de fls. 254-TJ e a petição do agravante, verifica-se a desistência recursal, em razão da perda do objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI e XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, revoga-se a decisão de fls. 238/241-TJ e declara-se extinto o procedimento recursal pela desistência recursal. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INT. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0009 . Processo/Prot: 0900137-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15739. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000445-23.2000.8.16.0058 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Maria Valéria Grazziotin Dutra. Apelante (2): Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Sajama Malhas Ltda. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 900137-0, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADO : SAJAMA MALHAS LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Extrai-se dos autos que Sajama Malhas Ltda. ingressou com ação declaratória de inexistência de débito em face do Banco Meridional do Brasil S/A. No decorrer da instrução processual, a instituição financeira manifestou-se com a denominação de Banco Santander Meridional S/A e anexou procuração (fls. 802/804). Entretanto, após a publicação da sentença, foram interpostos dois recursos de apelação, o primeiro pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 845/872), com juntada de procuração, e o segundo pelo Banco Meridional do Brasil S/A (fls. 877/909). Referida circunstância não passou incólume pelo apelado e foi abordada nas contrarrazões (fls. 913/928), ocasião em que postulou o reconhecimento de ilegitimidade de parte do Banco Santander (Brasil) S/A para figurar na demanda. 2 Por tais motivos, considerando que não há informação nos autos a respeito de eventual ocorrência de sucessão de empresas, intimem-se os advogados que representam as instituições financeiras apelantes para que, no prazo de cinco dias, esclareçam o respectivo interesse processual. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0010 . Processo/Prot: 0905906-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183284. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905906-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jmk Comércio de Veículos Ltda, Vania Lucia Ferreira, Paulo Ferreira Filho. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, estes autos de embargos de declaração nº. 905906-5/01, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A. I RELATÓRIO ITAÚ UNIBANCO S/A opôs embargos declaratórios (fls. 178/179) em face da decisão de fls. 169/173, proferida por este relator, no agravo de instrumento nº. 905906-5, afirmando que o v. decisum é omisso quanto à redistribuição da sucumbência nos autos de exceção de incompetência, bem como omisso no que tange ao seu pedido alternativo de que não pode ser reconhecida a conexão entre as ações em lide, por ausência dos requisitos para tanto. Ante o pedido conter efeito infringente do julgado, foi intimada a parte contrária, que não apresentou manifestação (fl. 185). Após, vieram os autos conclusos. É, em suma, o relatório. II DECISÃO Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade da irresignação e regularidade formal, estando ausente o preparo, vez que é desnecessário) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, e no mérito os acolho, sem efeito modificativo. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no artigo 535 do CPC, o erro material. Alega a parte embargante que o v. decisum é omisso quanto à redistribuição da sucumbência nos autos de exceção de incompetência, bem como omisso no que tange ao seu pedido alternativo de que não pode ser reconhecida a conexão entre as ações em lide, por ausência dos requisitos para tanto. Há as omissões apontadas, que passo a suprir. Na ação de exceção de incompetência n° 160/2011, o MM. Juiz monocrático reconheceu a conexão da ação de execução e embargos à execução lá em trâmite com ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e anteriormente proposta na 3ª Vara Cível, ordenando o encaminhamento daqueles autos à 3ª Vara Cível que restou, assim, preventa. Ademais, condenou a excepta no pagamento das custas do incidente e acerca dos honorários advocatícios ponderou que deveriam ser considerados na ocasião do julgamento dos embargos. Em face desta decisão interpôs o banco o presente agravo de instrumento, no qual alegou que a) a conexão/ continência é matéria que deveria ter sido alegada pelos agravados em contestação ou embargos à execução e não em exceção de incompetência; b) há inadequação do meio eleito para alegação de conexão/ continência entre as ações; c) alternativamente, não há conexão entre as ações de execução e prestação de contas, pois esta já foi julgada; d) seja redistribuída a sucumbência. O agravo do banco foi provido monocraticamente, por este Relator, para se reformar a decisão atacada, no sentido de que seja julgada extinta a exceção de incompetência oposta, por inadequação da via eleita do pedido de conexão/ continência, com fulcro no art. 269 do CPC, ressalvando-se que podem os agravados pleitearem tal matéria diretamente no bojo executivo. Todavia, deixou de se pronunciar este Relator quanto à sucumbência que, naturalmente, deverá ser redistribuída agora com a extinção da ação de exceção de incompetência. Assim, fixo que deve ser redistribuída a sucumbência, sendo que os excipientes, ora recorridos, deverão arcar com as custas e despesas processuais do incidente, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Quanto ao segundo ponto dos aclaratórios, de que há omissão na decisão atacada quanto ao pedido alternativo de que não pode ser reconhecida a conexão entre as ações em lide, por ausência dos requisitos para tanto, passo a analisá-lo. Tendo em vista que o primeiro pedido do banco foi acolhido no agravo de instrumento, para que fosse extinta a exceção de incompetência na qual os ora recorridos pleitearam a conexão entre as ações envolvendo as partes ora em lide, consequentemente restou prejudicado o pedido alternativo feito no bojo do agravo do banco, no qual pleiteou que se reconheça a inexistência de conexão entre a ação de execução e embargos à execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá com ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e anteriormente proposta na 3ª Vara Cível de Maringá. É que a ação de exceção de incompetência na qual os ora recorridos pleitearam a conexão entre as ações foi extinta, não mais existindo, portanto, pedido de conexão. Assim, não pode este Juízo, neste momento, se pronunciar sobre "inexistência de conexão", se não mais há pedido da outra parte neste sentido. Logo, resta ao banco recorrente aguardar junto ao Juízo de primeiro grau alguma manifestação da parte contrária, para, então, contra-argumentar. Isto posto, em caráter monocrático, conheço dos aclaratórios e os acolho, sem efeito modificativo do julgado. É como voto. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0915098-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915098-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Arion Fernandes (maior de 60 anos), Carlos Alberto Silvestri, Daniel Thadeo Sems (maior de 60 anos), Hildebrando Dedin (maior de 60 anos), Monica Kulik Chiquiti, Narciso Dario (maior de 60 anos), Pedro Campos Anacreto, Santina Biora Santos (maior de 60 anos), Vera Regina Biscaia Vianna Baptista, Emma Stadel Ludemann, Vilma Ludemann Galdino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I RELATÓRIO BANCO BANESTADO S/A interpôs agravo interno contra a decisão proferida por este Relator às fls. 478/480-TJ que, em caráter monocrático,

deu provimento ao agravo de instrumento nº. 915098-1, interposto pelos ora agravados, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão a quo que havia suspendido o feito até julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643-PR pelo STJ, determinando a continuidade do processo em primeiro grau. Em suas razões recursais (fls. 488/498-TJ), alega o agravante que: a) seja retratada a decisão atacada, não devendo ser conhecido o agravo de instrumento, ante a ausência de procuração do banco agravado, ora recorrente; b) seja retratada a decisão atacada, vez que contraria decisão recente do STJ e do próprio TJ/PR, no sentido de suspender os processos que versem acerca do prazo prescricional da execução da sentença coletiva da ação civil pública da APADECO. Requer a reconsideração da r. decisão, negando-se seguimento ao agravo de instrumento ou, ainda, a submissão do recurso à julgamento pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal, para possível provimento do agravo inetrno. É o relatório. II - DECISÃO 1. Trata-se de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 491/2008, na qual Sua Excelência determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643-PR pelo STJ. Em um primeiro momento, acolhi o agravo de instrumento dos poupadores e considerei incorreta a decisão de primeiro grau, alegando que não havia qualquer justificativa para a suspensão do processo, porque a decisão do Min. Sidnei Beneti no REsp. 1273643/PR, que afetou todos os recursos que tratam da mesma matéria, não determinaria a suspensão dos processos em primeiro grau, contrariamente ao que alegou o magistrado a quo. Logo, que a afetação em recurso repetitivo pelo eminente ministro não implicaria na suspensão de todos os processos em trâmite, mas tão somente a remessa dos recursos especiais envolvendo a matéria, até final decisão do recurso afetado, nos termos do art. 543-C, § 2º do CPC e Resolução n. 08 do STJ. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dei provimento ao recurso de agravo de instrumento dos poupadores, para o fim de reformar a decisão a quo, determinando a continuidade do processo em primeiro grau. Inconformado, o banco agravado interpôs o presente agravo interno, buscando a reforma da decisão de fls. 478/480-TJ, alegando que a posição adotada por este Relator contraria entendimento recente do STJ e do próprio TJ/PR, no sentido de suspender os processos que versem acerca do prazo prescricional da execução da sentença coletiva da ação civil pública da APADECO. Pois bem, em que pese já ter adotado posicionamento diferente, conforme decisão ora objurgada, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra- constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, discute acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento. 2. Posto isso, acolho o agravo interno e, em sede de retratação, nego seguimento ao agravo de instrumento dos poupadores, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a decisão de primeiro grau que suspendeu o feito até julgamento final da controvérsia pelo STJ no REsp 1.273.643-PR. 3. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0012 . Processo/Prot: 0918219-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/215813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918219-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Julio de Oliveira, Joao Fernandes Lopes, Zaida Maria Teixeira da Silva, Denilson do Nascimento, Paulo Gonzaga, Jose Gonçalves Campos, Ivan Fadel, Aglae Truber Correa, Jorge Pereira da Silva, Ademir Jose Budel. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0013 . Processo/Prot: 0920838-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/183987. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003997-19.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelar Cagnini Guerro (maior de 60 anos), Anayr Bernardi Conterno, Carlos Dalbosco (maior de 60 anos), Clotilde Schneider Varaschin, Clotilde Zanette, Darci Pedro Parzianello (maior de 60 anos), Gildo Jorge Gambetta, Godiles Bao Oltramari (maior de 60 anos), Heitor Graneto (maior de 60 anos), Ilvo Parzianello (maior de 60 anos), Jair Rodrigues Prates (maior de 60 anos), Maria Castro Tondo (maior de 60 anos), Mereslau Iakmiu (maior de 60 anos), Oradi Francisco Caldato, Pedro Alberton (maior de 60 anos), Plinio Paulo Deluque (maior de 60 anos), Renato Piamolini, Rodi Zanella, Wilma Julieta Colla, Zeli Libera Barbisan (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Tendo em vista que discute-se nos autos a prescrição e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA
0014 . Processo/Prot: 0924372-1/02 Agravo
. Protocolo: 2012/250737. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924372-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espolio de Adao Locatelli, Espolio de Eponina Dias de Almeida Locatelli, Ademir João Dapont, Agustino João Maziero, Terezina Erilde Maziero, Espolio de Albino Biazoli, Espolio de Avelino de Pubel, Claudesir Francisco Dalla Vecchia, Dorival José Fabrin, Emila Moss Gabriel, Eugênio Taffarel, Felipe Mandel Claudino, Francisco Viacelli, Eloire Libera Viacelli, Helio Ghizzi, Juliana Rizzo, Lia Odete Schultz, Marli Salete Bulgarelli, Nadir Rodrigues Leal Miserski, Plinio Batista Reis Filho, Santina Santin Hoinaski, Sueli Maria Dapont Pasquali, Viro de Graauw. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Viviane Menegazzo Dalla Líbera, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO Nº 924372-1/01 E 324372-1/02, DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES1: ESPOLIO DE ADAO LOCATELLI E OUTROS AGRAVANTE 2: BANCO ITAÚ SA RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná suspensão, na

origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná

0015 . Processo/Prot: 0944485-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299185. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005615-84.2010.8.16.0038 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Madeireira Marheoli Ltda, Maria Luiza Novaes Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 56/TJ, proferida nos autos nº 5615- 84.2010.8.16.0038, de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal, por ausência de justo motivo e, ainda, porquanto o exequente não teria diligenciado junto a cadastros públicos no sentido de localizar o endereço e bens da executada. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante afirma merecer reforma a decisão, vez que o arresto de bens da executada é autorizado pelo artigo 653 do Código de Processo Civil, quando restada frustrada sua citação. Afirma, outrossim, que o artigo 655, I e 665-A do Código de Processo Civil autoriza a penhora/arresto de quantias monetárias por meio de sistema BACENJUD, independendo, para tal autorização, a prévia diligência do exequente de busca de outros bens. Por fim, requer o provimento de plano ao agravo de instrumento. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo e, ainda, não se tratar da hipótese do §1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0016 . Processo/Prot: 0949474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313246. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010895-74.2012.8.16.0035 Arresto. Agravante: Vision Distribuidora Sa. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Ball Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VISION DISTRIBUIDORA S/A AGRAVADO : BALL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vision Distribuidora S/A em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de Cautelar de Arresto n° 10895-71.2012.8.16.0035, ajuizada pelo agravante em face de Ball Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. A decisão agravada deferiu a tutela antecipada determinando a expedição de mandado de arresto, após o depósito da caução, indeferiu a atribuição de sigilo à causa e determinou a citação do réu (fls. 46-TJ). Antes de se averiguar o conhecimento ou não do recurso, o agravante, Vision Distribuidora S/A, junta petição em que informa que "(...) o Juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto e sendo assim requer a extinção do feito sem resolução do mérito." (fls. 68-TJ). Assim, em razão da reconsideração da decisão agravada, informada pelo agravante, o que manifesta sua desistência do recurso, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INT. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0017 . Processo/Prot: 0953907-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317861. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007443-98.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Isolete Paim Dutra. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Agravado: Botelho Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Vanessa Barros de Sousa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISOLETE PAIM DUTRA da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de embargos à execução nº 0007443-98.2012, opostos contra BOTELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo (fl. 92 TJ). 3. Em suas razões, a agravante defende excesso na execução, alegando que deu dois cheques - na soma de R$ 16.847,99 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) - em garantia do contrato particular de confissão de dívida executado, de forma que o valor executado não poderia ser superior à garantia. 4. Ainda, aponta que a cláusula que prevê as parcelas indica como devido o quantum de R$ 36.346,55 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco) ao passo que o montante executado é de R$ 66.628,95 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). 5. Nesse liame, assevera haver relevância na usa fundamentação, consoante §1º do art. 739-A do CPC. 6. Afirma que a não suspensão dos autos implicaria em violação ao art. 5º, LV da CF e que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor. A fim de sustentar que os requisitos do art. 739-A do CPC foram preenchidos, argui que o juízo já está garantido pela penhora nos autos. 7. Pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, e pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, a fim de ser concedido efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, com consequente provimento do recurso (fls. 02/09 TJ). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, e possível apropriação dos valores penhorados, situação em muito lesiva à parte. 11. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n° 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 15. Não cabe aqui lançar ponderações sobre a matéria de fundo em discussão do primeiro grau, mas apenas quanto à possibilidade de dar efeito suspensivo aos embargos à execução. 16. Dito isso, não vislumbro, nesse momento, a possibilidade da decisão atacada causar prejuízo de imediato à agravante. 17. Vê-se, em um primeiro momento, que a penhora efetuada é com relação a possível crédito da embargante em uma ação reclamatória, em valor inferior ao executado. Ou seja, não há dano de difícil ou incerta reparação ao direito da executada uma vez que não há disponibilidade deste montante. 18. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0953920-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0048312-03.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau-unibanco Sa. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Nei de Faria dos Santos M.e, Nei de Faria dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 13-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 1701/2011 na qual Sua Excelência indefere o pedido de realização de penhora on line tendo em vista a ausência de citação dos executados. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) consta da certidão do oficial de justiça que todas as tentativas de citar os agravados foram infrutíferas; (b) o art. 653 do CPC autoriza o arresto, não a penhora, de bens nestes casos; (c) o bloqueio on line de ativos é permitido pelo art. 655-A do CPC; e, (d) há jurisprudência que confirma a possibilidade de

arresto on line. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que não consta na peça recursal pedido expresso e fundamentado para concessão de antecipação da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 0954069-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337652. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002299-27.2010.8.16.0050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi. Agravado: Clayton Yasuhiro Taji, Giselle Ottenio Mossato Taji, Yasushi Taji. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: CLAYTON YASUHIRO TAJI E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes que, nos autos de exceção de pré-executividade 1.022/2010, promovido em face de CLAYTON YASUHIRO TAJI E OUTROS "acolheu a exceção de pré executividade para o fim de declarar nulo o aval prestado na cédula rural pignoratícia nº 200405017, e em consequência, julgar extinto o processo de execução, com relação a Giselle Ottenio Mossato Taji e Yasushi Taji, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito somente com relação ao executado Clayton Yasushiro Taji". (fls. 20/22 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que o fato dos agravados serem pessoas físicas, não impede que sirvam de avalistas em cédula rural pignoratícia, uma vez que a vedação do aval somente se limita às pessoas físicas participantes de pessoa jurídica emitente ou outras pessoas jurídicas, em nota promissória rural ou duplicata rural, portanto não há que se falar em invocação do § 3º do art. 60, do decreto-lei nº 167/1967. 4. Aduz que a nulidade do aval é possível somente quando prestado na nota promissória rural e duplicata rural, devendo ser observado o art. 68 do referido decreto, por ser regra específica. 5. Assevera que o aval foi dado na própria cédula rural, objeto da execução, razão pela qual se revela dispensável a assunção da obrigação como devedores solidários, quando tal responsabilidade deriva do próprio aval. Assim entende que o avalista da cédula rural, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, visto que constitui responsável solidário ao pagamento da dívida. 6. Ao cabo de sua argumentação, postula pela reforma da decisão, com o prosseguimento do feito executivo até seus ulteriores termos (fls. 02/19 TJ). Juntou documentos (fls. 20/81 TJ) Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 15. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 0954399-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049657 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Valdenir Brolini, Ernildo Wilibaldo Kirch, Espolio de Afonso Hass, Espolio de Arno Cassel, Espolio de Estefano Gim, Espolio de Luiza Beler Brescianini, Espolio de João Arnildo Lamb, Espolio de Ernesto Aloysio, Espolio de Otto Silfredo Lermen. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 49.657/0000 promovida por VALDENIR BRONILI E OUTROS, rejeitou a alegação de prescrição. 3. Em suas razões, aponta o Banco a necessidade de suspender o feito, obstando o levantamento dos valores depositados, até que se julgue o recurso repetitivo no STJ Resp 1.273.643/PR, que trata do prazo prescricional quinquenal para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO. 4. Junta precedentes desta corte neste sentido. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores (fls. 02/10 TJ) Juntou documentos às fls. 11/57 - TJ. Este é o relatório. 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 954399-1 II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Isso porque, observo que dentre as pretensões do agravante, está o reconhecimento da prescrição da execução e, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, simplesmente acato a decisão de sobrestamento. Assim, curvo-me à determinação de superior instância e determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação de Superior Instância. 13. Nesse sentido, acolho o pedido de efeito suspensivo. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 954399-1 14. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de a para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 16. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0021 . Processo/Prot: 0955703-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333237. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041915-49.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jeronimo Aparecido de Alcantara. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JERONIMO APARECIDO DE ALCANTARA da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 41915/2012, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude de o autor auferir salário líquido de R$ 2.066,76 (dois mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) (fl. 20 TJ). Em suas razões, o agravante expõe que sua renda líquida é de R$ 2.066,76 (dois mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) e assevera não dispor de recursos para as despesas processuais sem prejuízo da sua família, destacando que as custas iniciais correspondem a 10% do seu rendimento. Aponta que seu salário líquido não é suficiente para cobrir as despesas que possui com alimentação, moradia, saúde, educação, entre outros encargos, e, ainda, arcar com as custas do processo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo com posterior reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/10 TJ). Documentos de fls. 12/21 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado ainda não integrante da lide, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido

dispositivo. Em síntese, cinge-se a controvérsia tão somente na possibilidade de ser deferida a justiça gratuita ao agravante, pessoa física que percebe mensalmente a importância liquida de R$ 2.066,76(dois mil e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). A concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o: "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). "Para se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Importante ressaltar que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, Nestas circunstâncias, não compete ao juízo questioná-la, antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Assinalo que o MM. Juiz de Direito, tendo dúvidas da capacidade econômica do requerente e da sua possibilidade de suportar com ônus das custas do processo pode, perfeitamente, de forma fundamentada, instaurar procedimento, em separado, e investigar a situação. Decidindo, após regular instrução sobre a possibilidade do requerente obter ou não o benefício. Verificando que o requerente faltou com a verdade pode, inclusive, condená-lo ao pagamento de até o décuplo das custas do processo. Esta é a forma correta e legitima de agir quando entender que a parte tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. A rigor, o que a parte percebe mensalmente não indica, necessariamente, a sua capacidade econômica financeira. Antes, necessário verificar o seu passivo mensal para estabelecer o quanto existe de comprometimento de sua renda para saber se o quê percebe mensalmente é ou não suficiente para fazer frente as suas despesas e se as custas do processo farão diferença ou não no total do que recebe. Segundo a inicial, o requerente é motorista e divorciado. Noticia que possui dependentes e tem despesas com moradia, saúde, alimentação e educação. Razoável que se considere a existência destas despesas para uma pessoa com dependentes e divorciada. Repito, existindo dúvida a respeito, nada impede que se investigue a respeito, na forma da lei e como determina o próprio Código de Normas, desde logo advertindo-se o interessado sobre as consequências sobre a possibilidade de cassar o benefício e a pena na hipótese de considera-se a possibilidade de pagamento das custas do processo. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, neste momento, não impedindo que o MM. juiz investigue a situação via incidente em separado e, se for a hipótese, condene o beneficiário, na forma da lei. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais), deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique- se e Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0022 . Processo/Prot: 0956541-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337841. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000320-29.2011.8.16.0136 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Emilio Zaluski, João Kenhar. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO SICREDI TERCEIRO PLANALTO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, que nos autos de execução de título extrajudicial nº 0320-29.2011, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por EMILIO ZALUSKI E OUTRO, determinando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 14.402 do CRI de Pitanga/PR, porque impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família (fls. 203/205 TJ). 3. Em suas razões, a agravante defende não haver prova nos autos acerca da exploração da propriedade rural para subsistência dos agravados, que seja trabalhada pela família, ou residam no imóvel. 4. Aponta que o incidente de exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser o meio de discutir condições da ação, pressupostos processuais e ausência de requisitos formais do título. Nesse liame, alega que houve preclusão consumativa com a oposição da exceção sem todos os documentos necessários para a comprovação das alegações, inclusive quanto ao módulo rural do município de Boa Ventura de São Roque, asseverando que a questão deve ser objeto de embargos à execução. 5. Destaca que os excipientes residem em Cristo Rei, em endereço diverso do imóvel penhorado, não estando preenchidos os requisitos do art. 5º XXVI da CF e art. 649, VIII do CPC. 6. Aduz má-fé dos devedores que indicaram o bem penhorado em garantia hipotecária para outro Banco, renunciando a proteção da Lei nº 8.009/90. 7. Requer o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, §1º do CPC. Sucessivamente, pretende o deferimento do efeito suspensivo com posterior reforma da decisão, a fim de ser julgada improcedente a exceção de pré- executividade, com regular andamento da execução (fls. 02/18 TJ). Junta documentos de fls. 20/ Este é o breve relato. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Por primeiro, esclareço à agravante a impossibilidade de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 13. Inclusive, o STJ firmou que "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 14. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 15. Passado isso, para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Em suma, insurge-se a agravante defendendo a penhorabilidade da pequena propriedade rural constrita, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 649, VIII do CPC. 18. Pois bem. Nesse momento, antes da instrução do feito, entendo precoce qualquer manifestação acerca dos argumentos apresentados pela exequente. 19. No que concerne ao periculum in mora, a princípio, vislumbro inexistir possibilidade de a agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que declarada a impenhorabilidade do bem, os atos seguintes, até o apreço do mérito

deste recurso, consistirão na busca por outros bens dos executados. 20. Ainda, ponderando a hipótese de ser deferido o efeito pretendido, concluo que a liberação imediata da execução acarretaria o periculum in mora in verso, com possibilidade de procedimentos expropriatórios irreversíveis ou, quando não, violadores do princípio da segurança jurídica. 21. Sobre o tema, Athos Gusmão Carneiro esclarece que "...por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni juris e o periculun in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (de modo geral, o réu nas ações cautelares)" (in Liminares na Segurança Individual e Coletiva, Revista da Associação dos Juízes Federais, mar/jun de 1992). 22. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ATIVO ao presente recurso. Intimem-se. 23. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 24. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0956776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030268 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Jorge Ludovico Hecht, Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Willy Wolf, Espólio de José da Silva, Antonio Alceu Jacopetti, Teodoro Puszczynski, Vicente Harmatiuk, Silvino Pasqualin, Sylvestre Kosinski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº956776-6 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de execução individual de sentença condenatória proferida em favor da Apadeco na Ação Civil Pública nº 14.552 da 13ª Vara Cível de Curitiba. Relatado, decido. O pedido de efeito suspensivo não merece acolhida, uma vez que a decisão que determinou a suspensão da execução não gera para os agravantes risco de dano de difícil reparação. Em razão dos amplos efeitos concedidos pelo Min. Sidnei Beneti ao determinar, em decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR, a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública movida pela Apadeco enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução individual, o alcance da decisão em relação às execuções movidas contra o Banco do Brasil merece maior reflexão. Solicite-se ao Juiz de primeiro grau que prestes informações, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência aos agravantes. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0956977-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336653. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035403-50.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcindo de Jesus Cardozo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, SEM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCINDO DE JESUS CARDOZO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 35403/2012, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista o diminuto valor das custas processuais (fl. 19 TJ). Em suas razões, o agravante afirma que sua renda média liquida é de R$ 2.164,84 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e que, desta forma, não teria condições mínimas de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ainda, que possui um empréstimo bancário no valor mensal de R$ 357,06 (trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), agravando ainda mais sua situação financeira. Alega que as custas iniciais em ações de exibição de documentos alcançam quase que 10% (dez por cento) de seu rendimento líquido. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão (fls. 02/09 TJ). Junta documentos às fls. 10/20 - TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado ainda não integrante da lide, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em síntese, cinge-se a controvérsia tão somente na possibilidade de ser deferida a justiça gratuita ao agravante, pessoa física que percebe de forma liquida a importância de R$ 2.164,84 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). "Para se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Importante ressaltar que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência. Assim, em princípio, não compete ao juízo questioná-la, antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Nada impede que o MM. Juiz, duvidando da capacidade econômica do postulante ao benefício, como é o caso dos autos, instaure, em separado, procedimento próprio e investigue a situação do pretendente ao benefício, alertando-o de que o benefício poderá ser cassado no decurso do trâmite do processo principal na hipótese de convencimento de que pode arcar com os ônus das custas do feito e ser condenado até o decuplo das custas, na forma da lei e como estabelece as normas de nosso código de normas. O que não é possível, legitimo e regular é estabelecer, sem o devido processo legal, que o juiz, sem provocação da parte adversa, deduza que a parte declare que não possui condições de arcar com as custas do processo porque receba a importância de R$ 2.164,84 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) ao mês, sem conhecer o total de seu passivo (gastos ao mês), afirme que tenha condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo de seus sustento e de sua família. O agravante é funcionário municipal da saúde, casado, e no seu contra-cheque há menção de um empréstimo bancário. Circunstâncias que, no meu convencimento, suplantam o critério adotado pelo MM. Juiz de Direito de concessão de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nada impedindo que o Juiz instaure, em separado procedimento próprio, previsto em lei para apurar a real situação econômica e financeira do agravante no sentido de pagar as custa do processo e, ao final, se for a hipótese, casse o benefício.

CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais), deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique- se e Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0025 . Processo/Prot: 0957093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336024. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-10.2011.8.16.0169 Embargos a Execução. Agravante: Maurício Menarim, Rivadávia Fiorillo Menarim, Rosemari Pinheiro Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MENARIM E OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única Comarca de Tibagi que, nos autos de embargos à execução nº 250-10/2011, opostos contra o BANCO DO BRASIL S/A, recebeu-os, não concedendo efeito suspensivo, sob o fundamento de que o bem dado em garantia encontra-se onerado por hipoteca, não podendo ser aceito como caução (fl. 34 TJ). 3. Em suas razões, alegam os agravantes que a caução ofertada é idônea e suficiente para garantir a execução, o débito e as demais cominações legais, determinando-se a lavratura do termo de caução pelo magistrado singular. 4. Ainda, defendem que possuem direito ao alongamento de seus vencimentos, razão pela qual a dívida é inexigível. Também, afirmam que não há como se conhecer a amplitude da dívida, razão pela qual o débito em questão é ilíquido. 5. Por fim, pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, na sua forma de instrumento, com posterior reforma da decisão a fim de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a propagação dos danos que a perda de sua propriedade poderá causar (fls. 04/22 TJ). Juntam documentos de fls. 23/566 - TJ. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, com a penhora do bem em que se discute a possibilidade, situação em muito lesivo à parte. 9. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 10. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n° 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 13. Dito isso, um dos requisitos para que a execução seja suspensa é que já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 14. Assim, em análise aos autos, verifico que o bem imóvel oferecido como caução encontra-se hipotecado, não podendo ser aceito, posto não ser considerado como caução suficiente. Dessa forma, o terceiro pressuposto do artigo não estará preenchido. 15. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 16. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/PR nº 18.294, sob pena de nulidade. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tibagi para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0957520-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341558. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003797-87.2012.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Expresso Rolândia Transportes, Guilhermina Cássia de Freitas, Nelson Guedes de Freitas. Advogado: Sérgio Luiz de Castilho, Carla Yamamoto Peixoto. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO ROLÂNDIA TRANSPORTES E OUTROS da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia que, nos autos de embargos à execução nº 3797-87.2012.8.16.0148, opostos contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, indeferiu a concessão da justiça gratuita à parte, pois o autor, pessoa jurídica, não seria entidade filantrópica e não teria apresentado balancete financeiro elaborado por contador, capaz de comprovar a sua situação econômico-financeira (fl. 80 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem a insuficiência de recursos, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental. 4. Destacam que a Lei nº 1.060/50 determina que apenas a afirmação na exordial é suficiente para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apontam que comprovaram a situação financeira por meio da certidão de distribuição nos autos dos embargos à execução e pela declaração anual de simples nacional, comprovando que não possuem renda suficiente para tanto. 6. Colacionam jurisprudências favoráveis a sua tese. 7. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão. Juntam documentos. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a concessão da justiça gratuita ao agravante fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos a sua subsistência. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Isso porque além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 15. Além disso, sabido que o MM. Juiz de Direito pode questionar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, diante das peculiaridades do caso concreto, contudo, não pode obstar o acesso à justiça à parte e, em especial, não pode suspender o trâmite dos autos. Uma vez possuindo duvidas a respeito das condições econômicas e financeiras da parte que pretende beneficiar-se (da assistência judiciária gratuita), deve proceder no sentido de estabelecer incidente em autos apartados, efetuando ampla investigação sobre as condições econômicas e financeiras da parte e garantindo-lhe, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório. Mais do que isto, garantindo o regular tramite do processo, sem apresentar obstáculo ao acesso a justiça. De outro lado, podendo efetivamente PUNIR a parte, na forma da lei, se verificado, ao final, que efetivamente tinha condições econômicas para fazer frente as despesas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de previsão da própria lei (artigo 4º, parágrafo 2º da lei 1060/50) e do nosso Código de Normas, segundo item 2.7.9.1; 2.7.9.2; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1. Saliento que há previsão legal de punição para a parte que postular de forma indevida os benefícios aqui reclamados (artigo 4º, parágrafo 1º da lei 1060/50). 16. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, que será obrigado a recolher as custas iniciais, pena de extinção da demanda. 17. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. INTIMEM-SE. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0957925-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341982. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000335 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Posto de Combustíveis Torino Ltda, Oswaldo Sestário, Maria Madalena da Silva Sestário. Advogado: Osvaldo Sestario Filho. Interessado: Gabriel Dias de Oliveira, Célia Pereira Martins. Advogado: Ester de Melo. Interessado: Humberto Rosa. Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cambé que, em sede de execução de títulos extrajudiciais, movida por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. contra POSTO DE COMBUSTÍVEIS TORINO LTDA., OSWALDO SESTÁRIO E MARIA MADALENA SESTÁRIO, assim decidiu2: Nos termos do art. 709, inciso II, indefiro requerimento peticionado às fls. 542/543, visto que não há como expedir alvará sobre o valor de R$ 229.722,61 (...) para segurar o juízo em favor do exequente, pois há sobre os bens alienados preferência instituída anteriormente à penhora, conforme petições de fls. 462 e 518. Quanto à penhora efetuada à fls. 408, bem

como o pedido de transferência de valores de arrematação ali contido, tenho que por se conflitarem com concurso de credores, somente poderão ter sua transferência efetivada, após apresentarem o título de seu crédito e obter direito à preferência. Do mais, indefiro a preferência dos créditos trabalhistas referidos no item I da petição de fls. 601/603 unicamente sobre os bens de propriedade de OSWALDO SESTÁRIO, ou seja 50% (...) dos imóveis ou do valor das arrematações penhorados, visto que a esposa do executado MARIA MADALENA DA SILVA conforme a própria exequente afirma, é solidariamente responsável pelos débitos da pessoa jurídica POSTO DE COMBUSTÍVEIS TORINO LTDA., sendo esposa e marido fiadores e principais pagadores das dívidas decorrentes da referida pessoa jurídica, inclusive dívidas trabalhistas. Nesta oportunidade, defiro o requerimento peticionado às fls. 584. A parte agravante3 requereu liminarmente a suspensão da execução e, no mérito, a reforma da decisão para que se reconheça a preferência do seu crédito em virtude da inexistência de privilégio anterior à penhora ou a declaração de preferência sobre 50% dos créditos referentes à parcela patrimonial da agravada Maria Madalena da Silva Sestário. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pois ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o concurso de credores foi estabelecido e, mesmo com a existência de créditos privilegiados (decorrentes de pendências trabalhistas), não há requerimento de levantamento dos valores arrematados pelos terceiros interessados, não se podendo falar em prejuízo à agravante. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Decorrido o prazo supra, intimem-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2012. 1 Autos nº 335/1995 2 Decisão (f.953) Juíza Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. 3 Razões de agravo (f. 4/14). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0028 . Processo/Prot: 0958179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102686. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051429-94.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdeci Fernandes de Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelado sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Luiz Rodrigues Wambier OAB/PR 7.295 e Mauri Marcelo Bevervanço OAB/PR 42.277. 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0958377-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341891. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011987-78.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bar e Mercearia Stropa Ltda. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Thiago Capalbo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958377-1, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BAR E MERCEARIA STROPA LTDA. AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bar e Mercearia Stropa Ltda. EPP, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 0011987-78.2011.8.16.0017, ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face do ora agravante. A decisão agravada rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado. No que tange a devolução do valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) requerido pela parte autora no evento 92.1, determinou que a mesma solicite diretamente ao Funjus, por meio do site http\\www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus. Ao final, determinou a intimação da autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (05) dias. (fls. 27/28-TJ). Opostos embargos de declaração, o magistrado "a quo" deixou de recebê-los e deferiu os pedidos formulados no evento 103.1, para o fim de: "a) Expedir alvará para levantamento dos valores depositados no evento 103.1; b) Expedir ofício à Receita Federal para que esta apresente cópia das últimas declarações de renda." (fls. 30/31-TJ) Noticia o agravante que se trata de ação de execução contra si ajuizada visando o recebimento de R$35.738,06 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos), referente a Contrato de Cheque Especial, representado por Cédula de Crédito Bancário CCB De crédito de Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque Pj-Pré). Argumenta que a execução é nula, em razão de não estar fundada em título liquido e certo, razão pela qual apresentou objeção de pré- executividade. Afirma que o magistrado deixou de apreciar os argumentos postos da insurgência apresentada pelo agravante, razão pela qual opôs embargos de declaração. Os embargos de declaração não foram recebidos. Sustenta a necessidade de deferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, a fim de ver suspensas as determinações de expedição de alvará para levantamento de valores bloqueados e de ofício para a Receita Federal, vez que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Ressalta a necessidade de conhecimento dos embargos de declaração por terem sido opostos tempestivamente. Afirma que a Súmula 233 do STJ estabelece expressamente a inadmissibilidade da execução fundada em contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, porque não se trata de título executivo. Assim, requer o acolhimento da objeção de pré-executividade e a consequente extinção da ação. Argumenta que o deferimento da expedição de ofício à Receita Federal implica em quebra do sigilo fiscal do agravante, portanto, somente pode ser deferida em casos excepcionais, depois do exaurimento de todas as vias admissíveis para a localização de bens passíveis de penhora, o que não se verifica no presente caso. Sustenta a necessidade de conhecimento dos embargos de declaração, para que interrompam o prazo recursal e não acarrete prejuízos para o agravante. Afirma que somente podem deixar de ser conhecidos os embargos de declaração opostos intempestivamente ou que não sejam dirigidos a uma decisão judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, seu provimento de plano, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil ou, ao final, o provimento do recurso, nos termos da irresignação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. As decisões agravadas estão fotocopiadas às fls. 27/28 e 30/31-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 32; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 33 e 185-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores da agravada estão fotocopiadas às fls. 34/38 e 47/51-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 29.08.2012, conforme comprovante de fls. 326/328-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.08.2012 (fls. 25-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.08.2012 (fls. 32-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Em momento algum restou comprovado fato efetivamente lesivo a ser suportado pelo agravante com a manutenção da decisão ora recorrida. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0030 . Processo/Prot: 0958456-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009927-11.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aloise Bora (maior de 60 anos), Antonio Celso Bernardin (maior de 60 anos), Espólio de Ignacio Dilma Rodrigues dos Santos, Dilma Rodrigues dos Santos, Rafael Rodrigues Bonilha, Ivalnet Maria Leszczij (maior de 60 anos), Ivan Gilney Bogorni, José Carlos Vesco, José Almiro Bogorni, Josemar Francis Bogorni, Julio Wolff (maior de 60 anos), Maria do Carmo Ratacheski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALOISE BORA E OUTROS contra decisão de fls. 236-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 9927/2010 nos quais Sua Excelência determina a suspensão do feito até resolução de controvérsia em trâmite no STJ. No recurso os agravantes alegam que: a) a suspensão do processo caracteriza ofensa à coisa julgada; b) o STJ já considerou serem imprescritíveis os créditos de poupança popular; c) tal suspensão não se refere a todos os processos e fases processuais, mas apenas aos recursos especiais sobre o tema; d) a lei não pode retroagir para atingir fatos anteriores e já atingidos pela coisa julgada. Requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0958505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352828. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003510-26.2011.8.16.0095 Declaratória. Agravante: Celso Hoppe, Cleide do Rocio Kuller, Osmar Hoppe, Mariléia Viegandt Hoppe. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por CELSO HOPPE E OUTROS em face das decisões de fls. 485/498-TJ e 508/509-TJ, proferidas nos autos de declaratória sob nº. 0003510-26.2011.8.16.0095, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, nas quais Sua Excelência indeferiu pleito dos autores de antecipação de tutela para que seja determinado ao banco que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, para que seja mantida a sua posse no imóvel dado em

garantia dos contratos e para que haja a descaracterização da mora, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: a) estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, sendo que é imperiosa a abstenção e/ou a retirada de possíveis inscrições de seus nomes feitas pelo banco agravado junto aos cadastros restritivos de crédito, ante o perigo de dano irreparável e de difícil reparação; b) o banco cobrou encargos abusivos, o que descaracteriza a mora; c) há caução real idônea garantindo o juízo. Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Os autores pleitearam na inicial (fl. 60-TJ) liminarmente e inaudita altera pars "a antecipação dos efeitos da tutela para (i) determinar o banco Réu a se abster de inscrever o nome dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere aos contratos os discutidos e citados como pendentes (FAT Giro Rural produtor Rural, BB Custeio Agropecuário Tradicional (2 contratos) e BNDES moderagro), inclusive, para que não divulgue ou anote informações negativas destes no SISBACEN, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo como sendo razoável e suficiente para que o Réu cumpra sua determinação; (ii) ainda, que se conceda pleito de prestação de caução fidejussória; (iii) conceda a manutenção de posse do bem ofertado em garantia; (iv) ainda em caráter liminar, vem requerer pela descaracterização da mora, afim de corroborar com o pleito de manutenção da posse e evitar a negativação". O MM. Juiz na decisão atacada asseverou que os contratos citados pelos autores com cobrança abusiva pelo banco (fl. 66-TJ) não coincidem com aqueles discriminados na inicial. É que não se encontraria inequivocamente demonstrado nos autos o valor tido por controverso pelos requerentes, pois o valor apontado (fl. 66-TJ) não corresponderia aos contratos discriminados na inicial. Assim, que ausente a verossimilhança das alegações. Ademais, que o imóvel dado em garantia pelos ora agravantes somente estaria a garantir dois contratos travados com o banco, e não todos que buscam discutir. Logo, indeferiu a liminar pleiteada. Pois bem, em que pesem os argumentos expendidos na decisão agravada, os pressupostos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que haja a exclusão do nome dos litigantes dos cadastros restritivos de crédito restaram todos preenchidos pelos ora recorrentes, até o presente momento. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça atualmente adota o entendimento de que não basta, para que o nome do devedor seja excluído dos cadastros restritivos de crédito, que seja por ele ajuizada ação revisional, contestando a totalidade ou parte do débito. Com efeito, assim já decidiu aquela Egrégia Corte: "(...) 6 Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ REsp 677679/RS 4ª Turma Rel. Min. Barros Monteiro j. 13/12/2005). "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ REsp 409377/RS 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 01/06/2006). "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. "Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". (grifos nossos) (STJ - REsp 527618 / RS, Rel. Min. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 22/10/2003). Nesse sentido, incorreto está o entendimento do MM. Juiz a quo no que tange ao não afastamento da inscrição do nome dos devedores, ora agravantes, dos cadastros de restrição ao crédito. Em verdade, no presente estão sendo respeitados os requisitos de que trata o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, há ação proposta pelos devedores contestando parcialmente a dívida, a contestação do débito se funda em bom direito, visto que demonstraram nos autos possíveis cobranças ilegais do banco agravado e houve pedido de prestação de caução fidejussória. Indiscutivelmente há demanda impugnando parcialmente o débito cobrado pelo agravado. No caso, a impugnação não é total, pois isto significaria a própria negação da existência do contrato, da exigibilidade de todo o débito, ou sustentar a extinção da obrigação. Os agravantes limitam-se a impugnar algumas das cobranças feitas pela instituição financeira, e não a totalidade da dívida. Por conseguinte, são verossímeis as alegações recursais de que há possivelmente cobranças abusivas e encargos ilegais por parte do banco agravado nos contratos firmados entre as partes. Também, evidente o perigo da demora, pois o crédito dos agravantes será abalado com a inscrição de seus nomes junto aos cadastros restritivos. A ausência de crédito pode causar aos devedores, sem dúvida, prejuízos na vida comercial, até porque, caso necessitem realizar negócio, provavelmente não conseguirão. No seu recurso alegam os agravantes que "compete esclarecer que os contratos em revisão tratam-se da conta corrente, limite e todos os contratos nela incidentes, aí incluídos os do documento de fls. 39, bem como, os instrumentos colacionados com a inicial e ainda, todos os contratos quitados dos quais não se possui a cópia, cuja exibição foi determinada liminarmente". Pois bem, no que tange ao pedido feito pelos autores na inicial de declaratória c/c revisional de contrato, de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o banco Réu a se abster de inscrever os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere aos contratos discutidos e citados como pendentes (FAT Giro Rural produtor Rural, BB Custeio Agropecuário Tradicional (2 contratos) e BNDES moderagro), tem-se que coincidem sim com os contratos descritos no documento de fl. 66-TJ. Assim, tenho que demonstraram os autores os valores que entendem como devidos, e não há discrepância entre os contratos citados na inicial com os constantes do documento de fl. 66-TJ. Ademais, como bem afirmaram os agravantes, os valores encontrados como incontroversos não são definitivos, pois há que se aguardar a juntada pelo banco dos demais contratos firmados entre as partes, exibição essa deferida pelo MM. Magistrado Singular. Ademais, é essencial que os autores/agravantes depositem o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestem caução idônea. No caso, há requerimento da parte no sentido de prestação de caução. O MM. Juiz da causa afirmou que o imóvel dado em garantia pelos ora agravantes somente está a garantir dois contratos travados com o banco, e não todos que buscam discutir. E que não há provas de que estejam realmente em nome dos devedores. A caução é idônea, pois o bem está registrado em nome do principal devedor e possui valor suficiente a quitar a dívida ora discutida (fls. 503/505v-TJ). Nesse sentido, antevejo a verossimilhança das alegações dos agravantes, pelo que dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, para que seja deferida a tutela antecipada pleiteada pelos devedores para que o banco suspenda as inscrições dos seus nomes junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou sejam retiradas eventuais inscrições já feitas, enquanto perdurar a discussão da dívida. Ademais, seja afastada a mora sobre as parcelas incontroversas e seja mantido em seu nome a posse do bem dado em garantia da dívida. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0032 . Processo/Prot: 0958516-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340281. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000767-49.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Masayuki Takakura. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase, movida por MASAYUKI TAKAKURA contra o BANCO SANTANDER S.A., rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que determinou a prestação de contas na forma mercantil2. A parte agravante requereu a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão, a fim de que sejam julgadas boas as contas já prestadas pelo autor, que aplique os efeitos da revelia, que seja reconhecida a existência de dividendos, que seja utilizado a cotação do site Bovespa como referência das ações e que seja aplicado o CDC3. 2. INDEFIRO pedido de efeito ativo, tendo em vista que ausente a relevância da fundamentação (pois, a princípio, algumas das matérias alegadas não foram discutidas na decisão recorrida), bem como ausência de lesão grave e de difícil reparação com o prosseguimento do feito. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. 1 Autos nº 767.49.2012.8.16.0017 Juíza Ana Lúcia Penhalbel Moraes. 2 Decisão (f. 244 e 267/268). 3 Razões de agravo (f. 04/31). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0033 . Processo/Prot: 0958541-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343413. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008126-92.2010.8.16.0058 Execução. Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda, Tauillo Tezelli, Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. contra FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., TAUILLO TEZELLI e JOEL TADEU GARCIA COITINHO, determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação dos autos 8165/10 de recuperação judicial2. A parte agravante requereu

o prosseguimento do feito em relação aos coobrigados/codevedores3. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. 1 Autos nº 8126/10 Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo. 2 Decisão (f. 122). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0034 . Processo/Prot: 0958636-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345315. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000336-75.2010.8.16.0149 Restituição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luiz Otávio de Souza. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em autos de ação de restituição de indébito sob nº. 95/2010, na qual Sua Excelência deixou de receber o recurso de apelação do banco, eis que intempestivo. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por considerá-lo manifestamente inadmissível (art. 557 CPC). 3. Da análise dos documentos juntados aos presentes autos de agravo de instrumento, pode-se notar que está ausente peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, conforme requisito exigido na lei processual civil (art. 525, inciso I, do CPC). Tal documento poderia ser dispensável se entre a data da decisão atacada e a data do protocolo do agravo transcorresse menos de 10 (dez) dias, que é o prazo estabelecido em lei para interposição do referido recurso (art. 522, CPC), o que não ocorre in casu, todavia. Assim, não merece conhecimento o recurso, ante a ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. 4. Nessas condições, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0958809-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0049090-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada (nº 49090/2011), proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA E OUTRO, deferiu o pedido formulado para o fim de inverter o ônus da prova, ficando a instituição financeira obrigada a exibir os documentos necessários no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 478/480 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que já juntou aos autos todos os contratos realizados entre as partes, bem como todos os extratos de conta corrente de titularidade dos agravados. 4. Ainda, defende que a aplicação do CDC não é um procedimento universal, aplicável a todas as situações onde se presume haver uma relação de consumo. Desta forma, alega que, devido à natureza das partes e do contrato celebrado, não poderia haver a aplicação do referido diploma, muito menos invertido o ônus probatório. Colacionou jurisprudência a respeito. 5. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão, não sendo admitida a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova (fls. 02/18 TJ). Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 9. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase instrutória, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 11. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 12. Intime-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0959552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026017-35.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Matte Amaro e Advogados Associados, Diogo Matté Amaro. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Lorena da Rocha Turra. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº 26017/2012, opostos por MATTE AMARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS contra LORENA DA ROCHA TURRA, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo (fl. 371 TJ) por considerar ausente o requisito da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, §1º. 3. Em suas razões, a agravante defende excesso na execução, alegando necessidade de exclusão dos valores cobrados a título de cláusula penal e honorários advocatícios. 4. Pretendem seja reconhecida a compensação dos valores executados com crédito que teriam junto a agravada, decorrentes de honorários advocatícios que deveriam à eles ser repassados. Tais honorários derivam da sociedade de advogados mantida pelo agravante, pessoa física, e pelo genitor da agravada, falecido, e que teriam sido a ela depositados a mais, em prévio acerto de contas entre as partes. 5. Nesse liame, asseveram haver relevância na sua fundamentação, consoante §1º do art. 739-A do CPC. 6. Afirmam que a não suspensão dos autos implicaria em danos irreparáveis, tolhendo dos agravantes recursos para o custeio de suas atividades. 7. Pugnam pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, e pelo deferimento do efeito suspensivo ativo ao presenta agravo, com consequente provimento do recurso (fls. 02/14 TJ). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, e possível expropriação dos bens dos executados, como consequência natural dos feitos desta espécie. 11. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n° 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 15. Não cabe aqui lançar ponderações sobre a matéria de fundo em discussão no primeiro grau, qual seja o valor da execução a compensação de crédito entre as partes, mas apenas quanto à possibilidade de dar efeito suspensivo aos embargos à execução. 16. Dito isso, em um primeiro momento, não vislumbro a possibilidade da decisão atacada causar prejuízo de imediato à agravante. Isto porque, não entendo que os atos expropriatórios decorrente do feito executivo possam inviabilizar as atividades dos agravantes. 17. Ademais, vê-se que não houve garantia do juízo. Anoto que os embargantes reconhecem serem devedores dos aluguéis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010, sendo que o valor de cada parcela seria de R$ 5.000,00. 18. Assim, inobstante pretendam a compensação de valores supostamente devidos pela agravada, tal crédito não é certo. Nestes termos, não há como considerar seguro o juízo, não podendo utilizar-se da exceção do §1º do art. 739-A. 19. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício

para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0959676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348572. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018467-32.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Susane Aparecida Antonehen Andreiko. Advogado: Amilcar Delvan Stühler, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 36 DESTE TRIBUNAL. MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 461, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa1 que, em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer2, movida por SUSANE APARECIDA ANTONEHEN ANDREIKO, determinou a abstenção do desconto bancário, sob pena de multa diária de R$ 100,00. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de possibilite o desconto, exclua ou reduza a multa aplicada3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao desconto bancário e à multa. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 DO DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA O agravante requereu a revogação da decisão, para o fim de possibilitar o descontar da integralidade dos débitos referentes ao empréstimo realizado pela agravada em sua conta bancária. Sem razão. Não é possível o desconto de qualquer valor da conta corrente, quando destinada ao recebimento de salário, como ocorre no caso. Partindo-se da premissa de que o salário é protegido constitucionalmente (art. 7º, X, CF) e impenhorável (art. 649, IV, do CPC), passo a considerar que o desconto de débitos diretamente à conta bancária é ilegal, mesmo diante da existência de cláusula contratual, pelos seguintes motivos: a) a cláusula permissiva de desconto em conta corrente, caso existente, é abusiva e consiste em fraude à impenhorabilidade do salário. Ora, se nem mesmo ao Judiciário é lícito a penhora do salário, não será a instituição bancária autorizada a fazê-lo4; 3 b) o salário tem proteção constitucional e não pode ser penhorado5, salvo em casos especiais, o que não é o caso dos autos; c) não se equipara ao desconto em folha de pagamento, cuja modalidade possui benefícios para ambas as partes contratadas6; Neste sentido, eis a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor da conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.7 Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a 4 constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo8. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça sumulou sobre o assunto (Súmula 36): UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a expropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável9. Assim, não é possível proceder ao desconto em conta corrente de qualquer valor proveniente de salário do correntista, mesmo que haja pactuação expressa, diante da impenhorabilidade salarial, resguardado constitucionalmente e previsto no código adjetivo civil. 2. DA MULTA COMINATÓRIA Por fim, o banco requereu a exclusão da multa ou da sua redução. 5 Sem razão. A multa aplicada neste caso tem previsão legal10 e tem como finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, como meio de coação, estimulando o requerido a dar pronto atendimento a ordem judicial. In casu, refere-se à obrigação de não fazer, isto é, de o banco se abster da cobrança de qualquer percentual em relação ao desconto em conta bancária. Neste sentido: AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. (...). 2. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 3. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. (...)11 AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. (...) IV - MULTA DIÁRIA. ART. 461, CPC. APLICABILIDADE. (...) - É 6 possível a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta em decisão judicial atinente à determinação de abstenção da instituição financeira de efetuar desconto em conta corrente, mesmo que este se constitua em obrigação negativa. (...)12 A importância fixada em R$ 100,00 (cem reais) por lançamento não se mostra elevado, observado o valor auferido pelo correntista (R$ 1.379,57) e o valor debitado13. Portanto, perfeitamente cabível a cominação de multa no caso em exame, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. 7 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. 1 Juiz Gilberto Romero Perioto. 2 Decisão (f. 36/37). 3 Razões de agravo (f. 02/12). 4 Neste sentido: "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (STJ. REsp 1021578/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 16.12.2008). 5 A impenhorabilidade do salário é absoluta, excetuado a hipótese de aquisição do próprio bem e para o pagamento de pensão alimentícia. (art. 649, §§ 1º e 2º do CPC). Neste sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. PP. 639/340) afirmam que "Os bens arrolados no art. 649 , CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 649, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB)". 6 Neste sentido: "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (STJ. REsp 728.563/RS, 2ª Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho. DJ. 22.08.2005). 7 STJ. REsp. 831.774/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ. 29.10.2007. 8 8 STJ. AGA. 353.291/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 19.11.2001. 9 TJPR. UJ. 748.006-0/01. Rel. Luiz Taro Oyama. SC. Julg. 30.01.2012. 10 Art. 461. § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito. 11 TJPR. AC. 921.190-7. Rel. Jucimar Novochadlo. 15ª C. Cível. Julg. 27.06.2012. 12 TJPR. AC. 878.771-3. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 23.05.2012. 13 Extratos (f. 29/30). 9

0038 . Processo/Prot: 0959958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346602. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000223 Rescisão de Contrato. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Agravado: Josiane Nunes Maia. Advogado: Elizabeth Rao. Interessado: Sena Construções Ltda. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Elisangela Florêncio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA em face da decisão de fls. 404- TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Rescisão Contratual n. 223/2004 na qual Sua Excelência declara nula a arrematação pois recaía hipoteca sobre o bem e o credor hipotecário não foi intimado nos termos do art. 615, II, do CPC. Determinou ainda a inclusão das custas e despesas da hasta frustrada no cálculo geral da execução. Em suas razões recursais alega a agravante que: (a) não tinha conhecimento da hipoteca; (b) as respostas de ofícios enviados à Prefeitura não informaram tal restrição; (c) a Prefeitura induziu as partes ao erro. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que não consta na peça recursal pedido expresso e fundamentado para concessão de antecipação da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039 . Processo/Prot: 0960026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349068. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000402 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Tiyoko Tanabe. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 960026-0 da Vara Única da Comarca de Realeza. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.A. Agravado: Maria Tiyoko Relator: Juiz de Direito Subs. em 2º grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, em substituição da Des. Lenice Bodstein. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de execução individual de sentença condenatória proferida em favor da Apadeco na Ação Civil Pública nº 38.765 de 1998. Relatado, decido. O Min. Sidnei Beneti determinou em decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública movida pela Apadeco, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução individual. Com esta nova decisão não resta mais dúvida quanto à suspensão das execuções que se encontram tramitando em primeiro grau de jurisdição até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie em definitivo, e sob o rito dos recursos repetitivos, sob o tema da prescrição quinquenal. De igual sorte, este recurso de agravo de instrumento deverá aguardar o referido julgamento. Com a suspensão das execuções e, de forma específica, da possibilidade de levantamento dos valores penhorados, não há para o agravante risco de dano a ser prevenido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apenas para complementar a relação processual recursal, determino a

intimação da agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos devem aguardar o julgamento do Resp. nº 1.273.643-PR. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau. Ciência ao agravante. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0960065-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348592. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020143-15.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Neivair de Jesus Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer, movida por NEIVAIR DE JESUS GONÇALVES contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., deferiu a liminar para o fim de determinar o banco que se abstenha de efetuar descontos bancários na conta corrente da autora, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 por lançamento indevido2. A parte agravante requereu a revogação da decisão, excluindo-se a multa ou a reduzindo3. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que inexiste fundamentação relevante: este Tribunal de Justiça já sumulou no sentido da impossibilidade dos descontos bancários (Súmula 36), e é possível a fixação de multa, para o caso de descumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. Ademais, não está presente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. 1 Autos nº 20143-15.2012.8.16.0019 2 Decisão (f. 35/36). Juiz Fábio Marcondes Leite. 3 Razões de agravo (f. 02/12). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0041 . Processo/Prot: 0960071-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347710. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039883-71.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Cristina Marcuci. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 960071-5 Pretende a agravante suspender os efeitos da decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que indeferiu a assistência judiciária em razão da não comprovação da necessidade. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Em juízo de cognição sumária não se vislumbra da petição de agravo e dos documentos que formam o instrumento a relevância da fundamentação. A decisão agravada está em consonância com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal que exige a comprovação de insuficiência de recursos. O art. 4 da Lei nº 1060/50 não veda ao magistrado determinar que a parte que requer o benefício da assistência judiciária faça prova da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ renda da parte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 837285-6/01 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 23.05.2012) Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Solicite-se ao Juiz de primeiro grau que prestes informações, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se o agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência à agravante. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0042 . Processo/Prot: 0960214-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347325. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001729-51.2012.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Paranafiller Indústria e Comércio de Minérios Ltda, Vitor Aurélio Tosin, Tania Maria Tosin. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Indústria Comércio e Transportes Executiva Ltda Me. Advogado: Paulo Roberto Gusso Filho, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Amauri Cezar Johnsson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de Embargos à Execução, oposta por PARANAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. e TANIA MARIA TOSIN contra INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA. ME., indeferiu o pedido de efeito suspensivo2. A parte agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo ou que a expropriação se opere mediante caução3. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 558, do CPC, especialmente a relevância da fundamentação (no que diz respeito ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo), bem como não demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não se verifica a penhora nos autos. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, em especial, a existência de penhora, caução ou depósito dos valores da execução, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2012. 1 Autos nº 1729-51.2012.8.16.0024. Juíza Katiane Fátima Pellin e Juiz Augusto Gluszczak Junior. 2 Decisão (f.113 e 120/121). 3 Razões de agravo (f. 02/07). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0043 . Processo/Prot: 0960368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030618 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônia Maria de Fátima Subtil. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº960368-3 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de execução individual de sentença condenatória proferida em favor da Apadeco na Ação Civil Pública nº 14.552 da 13ª Vara Cível de Curitiba. Relatado, decido. O pedido de efeito suspensivo não merece acolhida, uma vez que a decisão que determinou a suspensão da execução não gera para os agravantes risco de dano de difícil reparação. Em razão dos amplos efeitos concedidos pelo Min. Sidnei Beneti ao determinar, em decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR, a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública movida pela Apadeco enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução individual, o alcance da decisão em relação às execuções movidas contra o Banco do Brasil merece maior reflexão. Solicite-se ao Juiz de primeiro grau que prestes informações, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência aos agravantes. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 0960615-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346424. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00044447 Exibição de Documentos. Agravante: Alfredo Bacelar Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 960615-7 Agravante: Alfredo Bacelar Neto Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz de Direito Subs. em 2º grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, em substituição da Des. Lenice Bodstein. Pretende a agravante suspender os efeitos da decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que declarou o recurso de apelação deserto por falta de preparo. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Em juízo de cognição sumária não se vislumbra nenhum risco de dano em se aguardar o julgamento definitivo do agravo. Solicite-se ao MM Juiz de primeiro grau que prestes informações em 05 dias, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se o agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência ao agravante. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 0960702-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353674. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008734-34.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Woz Cosméticos Ltda, Paulo Bottarelli, Acchilles Loyola Grenier. Advogado: Adilson Clayton de Souza.

Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960702-5, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. AGRAVANTES : WOZ COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Woz Cosméticos Ltda, Paulo Bottarelli e Achilles Loyola Grenier, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada n° 0008734-34.2011.8.16.0033 (1914/2011), ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido para a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato de crédito rotativo entabulado entre as partes. Determinou a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Decorrido o prazo, determinou a intimação do autor para se manifestar no prazo de dez (10) dias. Estabeleceu que o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em fase de saneamento (fls. 17/18-TJ). Noticiam os agravantes que inconformados com a decisão proferida interpõe o presente recurso, requerendo o deferimento da tutela antecipada, ao argumento de que "a inscrição e registro de restrição de crédito, coloca em irremediáveis dificuldades financeiras a empresa autora, que necessita ter o nome limpo, até porque a restrição cadastral será sinônimo de `atestado de óbito empresarial'", porque a empresa agravante se trata de única fonte de renda dos autores/agravantes, restando, portanto, comprometido o seu sustento e de suas famílias. Afirmam que foram compelidos a assinar um contrato de adesão, mesmo não concordando com o montante cobrado, a fim de obstar a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Argumentam que se sentindo oprimidos pelo banco/réu, buscaram auxílio em auditoria financeira externa, a fim de verificar a exatidão e legalidade dos valores cobrados. Pelo laudo apresentado foi constatado anatocismo, utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros, abusividade das taxas aplicadas, cobrança de tarifas sem autorização da requerente, vindo a contribuir para o aumento vertiginoso da dívida. Ressaltam ser perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada pretendida pelos agravantes, a fim de que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes, enquanto estiver sendo discutida a demanda, tendo em vista o entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Sustentam que a manutenção do nome da empresa e seus sócios em cadastros de inadimplentes virá a dificultar e inviabilizar as atividades da empresa familiar que são proprietários, causando danos irreparáveis e vindo a frustrar o direito de fundo discutido na ação, pela imediata perda de credibilidade da empresa agravante. Afirmam que de acordo com o estabelecido no artigo 42, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, os consumidores não podem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Argumentam que inexiste justa causa para a negativação do nomes dos requerentes, vez que os mesmos já ajuizaram ação para discussão dos valores e do contrato. Afirmam que o "periculum in mora" consiste nos prejuízos advindos da demora da resolução da questão e o ajuizamento de ação revisional por si só justifica a impossibilidade de inclusão do nome dos autores nos órgão restritivos de crédito. Requerem o provimento de plano do recurso, nos termos do estabelecido no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a concessão da tutela antecipada, para que o réu/agravado se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes até solução final da lide, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária, a ser arbitrada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a confirmação do pedido liminar. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 17/18 e 208/209-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 20 e 210-TJ; as procurações outorgadas ao procurador dos agravantes foram apresentadas às fls. 54/56-TJ e o agravado ainda não integrou a lide. O preparo foi recolhido em 30.08.2012 (fls. 22-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.09.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.08.2012 (fls. 20-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0046 . Processo/Prot: 0960762-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/355691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000643 Embargos a Execução. Agravante: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: Empresa Cristo Rei Ltda, Leonice Maria Chipon, Hilton Chipon, Sonia Mara Machado de Souza, Viviane Vanessa Marques Dalledone Chipon, Carlos Cesar Dalledone. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960762-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.AGRAVADOS : EMPRESA CRISTO REI LTDA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Credival Participações Administração e Assessoria Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de embargos à execução nº 643/2008, em apenso aos autos de execução de título extrajudicial nº 007/2008, ajuizada por Empresa Cristo Rei Ltda., Leonice Maria Chipon, Hilton Chipon, Sonia Maria Machado de Souza, Viviane Vanessa Marques Dalledone Chipon e Carlos Cesar Dalledone em face do ora agravante e de Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial. A decisão agravada indeferiu o pedido de fls. 180/181 dos autos originários, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. (fls. 130-TJ) 2 Inicialmente, informa o agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra os agravados em 14.12.2007, autuada sob nº 007/2008 e em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, sendo credora dos executados/agravados no importe de R$6.197.169,43, valor este calculado em 19.09.2007, decorrente de contrato de concessão de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos nº 0072-00220-2, repasse Finame, celebrado em 24.03.1992 cujo aditivo foi celebrado em 13.06.1996 junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Devidamente citados, os executados opuseram embargos à execução, autuado sob nº 643/2008, reconhecendo serem devedores da importância de R$1.043.154,99. Para garantia do juízo ofereceram bens, sendo lavrado o respectivo termo. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo. Inconformados, os agravantes interpuseram agravo de instrumento, sendo a decisão mantida pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que determinou que a execução aguardasse o deslinde dos embargos à execução, que por sua vez, deveria aguardar a realização de prova pericial nos autos nº 1220/2002 (ação revisional), que seria aproveitada nos embargos à execução. Ocorre que por força da decisão proferida, a ação revisional proposta pelos agravados (nº1220/2002) encontra-se paralisada desde junho/2008, sem qualquer impulso para a realização da prova pericial, restando evidente o manifesto interesse em ver solucionadas as ações que discutem o valor do débito. Inconformada com a situação relatada, o agravante, com fulcro no artigo 739-A, § 2º, do Código de Processo Civil, requereu a revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos, soba a alegação de que não existe justificativa para a paralisação da ação revisional, a execução não está garantida porque o valor dos bene penhorados é inferior ao valor da dívida e os executados reconhecem a existência da dívida. O pedido foi indeferido por meio da decisão ora agravada. Argumenta que a paralisação da ação revisional nº 3 1220/2002 caracteriza manifesto caráter protelatório dos agravados, que se aproveitam da decisão proferida para protelar a solução da lide e o pagamento da dívida em execução. Afirma que a decisão de fls. 466 dos autos 1220/2002 (fls. 132-TJ, proferida em 24.11.2004) determinou que cabe ao autor suportar o pagamento das custas para produção da prova pericial. Ressalta que havendo mudança significativa no cenário processual, o juiz fica autorizado, a pedido da parte interessada, a revogar ou modificar a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos. Assim, com fulcro no § 2º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, requer seja modificado o efeito dos embargos, a fim de que a execução prossiga e possa o agravante obter a satisfação de seu crédito ou, alternativamente, que a execução prossiga pelo valor confessado pelos agravados, devidamente corrigido. Enfatiza que os agravados reconhecem que são devedores da importância de R$1.043.154,99 (valor calculado em agosto/1999) que, se corrigida, alcança a importância de R$2.754.215,83, ou seja, supera o valor confessado. Afirma que se o valor obtido for acrescido juros moratórios mostrar-se-á vultoso o valor confessado, o que por si só autoriza a modificação da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada e revogadas as decisões que atribuíram efeito suspensivo aos embargos à execução, "a fim de dar prosseguimento à execução apensa pelo seu valor integral, com fulcro no § 2º, do art. 739-A, do CPC." Ou, alternativamente, que seja dado prosseguimento à execução pelo valor confessado pelos agravados, devidamente corrigido. Ao final, requer que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, inscrito na OAB/PR sob nº 35.137-A, sob pena de nulidade. É o relatório. 4 O agravante, nas razões do recurso interposto, deixa de comprovar os requisitos necessários para interposição do presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrente alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for ?suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação´, dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). 5 Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões

expostas no recurso verifica- se que não foi alegado dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo agravante com a decisão que indeferiu o pedido de modificação da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, permitindo o prosseguimento da execução até a efetiva satisfação do crédito. Pelo contrário, dos documentos apresentados não resta justificada a impossibilidade do recebimento do crédito buscado, razão pela qual deve a insurgência ser apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR, AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, publicado em 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR, AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, publicada em 01.11.2011) 6 Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. Determino que seja incluído nos dados de autuação o nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, inscrito na OAB/PR sob nº 35.137-A, procurador do agravante, constante do substabelecimento de fls. 12-TJ, conforme requerido às fls. 05-verso-TJ. Após, INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0047 . Processo/Prot: 0960766-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349769. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018963-67.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Altair de Mattia. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Suzana Cristina Ribeiro Augusto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá que, em sede de Embargos à Execução, opostos por ALTAIR DE MATTIA contra o BANCO DO BRASIL S.A., recebeu os embargos sem o efeito suspensivo diante da ausência de caução2. A parte agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, sejam recebidos os embargos com efeito suspensivo3. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que ausência os requisitos do art. 558 do CPC, em especial, a ausência de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Não consta nos autos que houve a penhora do bem imóvel onde reside/labora o embargante. Além disso, o bem oferecido como caução já é utilizado como garantia de outros processos (hipoteca em 4º grau4). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, em especial, se já houve a penhora nos autos de execução, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2012. 1 Autos nº 18963-67.2012.8.16.0017 Juiz Siladelfo Rodrigues da Silva 2 Decisão (f.30/32). 3 Razões de agravo (f. 04/26). 4 Registro (f. 285). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0048 . Processo/Prot: 0960876-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349681. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004671-20.2011.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luciana Aparecida Linaris, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Teodora Marciniak, Apron Associação de Professores Rondonenses, Egídio Leopoldo Scherer, Espólio de Alfredo Reinoldo Quinot, Elzira Quinot, Espólio de Hilário Arnaldo Borchardt, Wally Borchardt, Inge Anelise Petry, Gladis Anigredi Thums, Rosmarie Merten, Espólio de Olinto Artmann, Rosalina Malvina Artmann, Irineu Laux, Marlise Romi Schneider Zandona, Odilon Hickmann, Rudierno Schemmer, Solange Fátima Leindecker. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960876-0, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : TEODORA MARCINIAK E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Telegrama MCD2S-4865/2012, originário da 2ª Seção, deu ciência à presidência deste Tribunal de Justiça sobre a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, sendo o expediente protocolizado sob nº 311238/2012. Por meio de despacho proferido no protocolizado citado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP determinou que sejam tomadas as providências necessárias ao integral cumprimento do então determinado. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0049 . Processo/Prot: 0960904-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355449. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-34.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonia Candido Perinoti (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Mota. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº960904-9 Alega o Banco agravante que o Juiz a quo não conheceu da alegação de prescrição por entender que a matéria já havia sido objeto de decisão anterior transitada em julgado. Aduz que a prescrição invocada nesta fase se baseia em outros fundamentos e invoca a concessão de efeito suspensivo. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Em juízo de cognição sumária se vislumbra nenhum risco de dano em se aguardar o julgamento definitivo do agravo, pois pode ocorrer o levantamento de valores penhorados. De acordo com o contido na petição de agravo e nos documentos que formam o instrumento, a tese de prescrição rejeitada por decisão transitada em julgado se reporta extinção da pretensão com base no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. A prescrição agora suscitada pelo Banco em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tem por fundamento o art. 21 da Lei de Ação Popular e precedentes do Superior Tribunal Justiça. Tendo em vista que a prescrição constitui matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo e, inclusive, reconhecida de ofício pelo juiz, em juízo de cognição sumária a rejeição da prescrição trienal não obsta TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ que se decida sobre a prescrição quinquenal agora invocada. Pelo efeito, defiro o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o andamento da execução, em específico o levantamento de valores. Solicite-se ao Juiz de primeiro grau que prestes informações, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo (descumprimento do art. 526 do CPC, retratação da decisão agrava), dispensadas as informações meramente formais. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência ao agravante. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 0961204-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352841. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010015-94.2012.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Tadeu Dreviski (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Urbano, Artur Bittencourt Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 162-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Guarapuava, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de dívida nº. 0010015- 94.2012.8.16.0120, na qual Sua Excelência

deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, alega o banco agravante que: a) não existia pleito de antecipação de tutela sobre a questão a inversão do ônus da prova, sendo a decisão extra petita; b) não é caso de inversão do ônus da prova; c) a decisão recorrida não foi fundamentada; e, d) o pedido foi genérico e a decisão não apreciou esta questão, sequer foi comprovada a existência da conta corrente em questão. Requer seja deferido o efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0962021-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355373. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046074-69.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Isafa Alimentos Ltda, Isabela Dakkach de Almeida Barros. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962021-3, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : ISAFA ALIMENTOS LTDA. ISABELA DAKKACH DE A. BARROS AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isafa Alimentação Ltda. e Isabela Dakkach de Almeida Barros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de embargos à execução n° 46074/2011, opostos pelos ora agravantes em face da ação de execução nº 32470/2011, ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A. A decisão agravada deixou de reconhecer a conexão entre os dois embargos, diante das informações constantes da perícia financeira juntada pela ré, determinando a impossibilidade de reunião dos feitos para julgamento simultâneo, "posto que a parte devedora discute excessos no saldo da execução originária desta oposição." . Menciona que as parte não manifestaram interesse na conciliação, razão pela qual nomeou perito judicial Benedito Martins da Silva, sob custeio "pro rata", mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. Determinou que as partes indicassem quesitos e, querendo, assistentes técnicos. Estabeleceu o prazo de sessenta (60) dias para a realização da prova. Depois de juntado o laudo, determinou a intimação das partes e o retorno dos autos à conclusão. (fls. 25-TJ) Inconformados, os embargantes opuseram embargos de declaração e, por meio da decisão de fls. 26-TJ este foram rejeitados. Noticiam os agravantes que o Itaú Unibanco S/A ajuizou execução de título extrajudicial nº 32470/2011 visando cobrança de suposto saldo devedor oriundo de Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (caixa reserva Dicom Pré Redecard), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Devidamente citados, os ora agravantes opuseram embargos à execução alegando, entre outras matérias, a conexão entre estes embargos e outro, autuado sob nº 10330/2011, que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A fim de sustentar sua pretensão, apresentaram um Laudo de Auditoria Técnica, demonstrando que ambas as ações foram ajuizadas como objetivo de revisar a conta corrente nº 37634-5, agência 4018, do Banco Itaú S/A e todos os contratos a ela relacionados, especialmente aqueles que foram firmados para amortizar saldo devedor da citada conta corrente. Informam, ainda, que demonstraram em minúcias que além da identidade entre a relação jurídica havia identidade entre os pedidos e a causa de pedir. Argumentam que a decisão agravada foi proferida em ofensa aos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, que estabelecem a conexão entre duas ou demais ações que possuírem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, devendo, nesta hipótese, serem reunidos os feitos para julgamento simultâneo. Afirmam que resta comprovado pelo laudo apresentado que a Cédula de Crédito Bancário quer instrui os autos de execução nº 32470/2011 (que originou os embargos à execução nº 46074/2011) foi emitida com a finalidade de quitar o saldo devedor da conta corrente nº 37634-5, conforme se extrai da própria cédula exequenda (fls. 14 e 15 dos autos de execução nº 32470/2011). Ressaltam que até mesmo os juros remuneratórios do contrato da conta contratual/garantida nº 54572-5 eram debitados na conta corrente de depósito nº 37634-5, e a forma de pagamento era feita através de transferências bancárias entre as respectivas contas, consoante se extrai da cláusula nº 6 do respectivo contrato (fls. 16 dos autos de execução nº 32470/2011) Aduz a impossibilidade de passar incólume que o MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ao proferir o primeiro despacho nos autos de embargos nº 66004/2011, que versava sobre outra cédula emitida pelos agravantes e que serviu unicamente para quitar o saldo devedor da conta corrente nº 37634-5, decidiu pela conexidade das ações e determinou a remessa dos autos para a 8ª Vara Cível, para lá serem processados juntamente com os embargos nº 10330/2011. Assim, pugnam pela reforma da decisão, a fim de que os autos nº 46074/2011 sejam remetidos para a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a fim de serem processados e julgados juntamente com os autos nº 10330/2011 e 66044/2011, por força da prevenção daquele juízo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Sustentam a necessidade de apreciação do pedido de exibição de documentos antes da fase de instrução processual, porque se tratam de documentos fundamentais para a elaboração da prova pericial já deferida, de acordo com o disposto no artigo 331, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de violar o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Afirmam que "considerando que o artigo 331 incumbe o magistrado no dever de decidir sobre as provas que instruíram o feito antes de iniciada a instrução; considerando que os Agravantes atenderam o disposto no artigo 356 do CPC; e, considerando que a r. decisão de fls. 219 deu início a fase de instrução, faz-se imprescindível a reforma das r. decisões para fins de determinar que o r. juízo a quo decida sobre o pleito de exibição de documentos, sob pena de se tornar ineficaz posterior decisão e, ainda, de afrontar os dispositivos acima invocados, bem como de cercear o direito de defesa dos Agravantes." Sustentam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação pode ser verificado na medida em que não se atribuindo efeito suspensivo ao recurso de nada de valerá decisão que porventura venha a reconhecer a conexão dos feitos e a imprescindibilidade da apreciação do pedido de exibição de documentos, já que estará finalizada a instrução do feito e quiçá proferida sentença. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se as decisões recorridas, para o fim de reconhecer a conexão entre os embargos à execução nº 46074/2011 e os embargos nº 10330/2011, determinar a remessa dos autos nº 46074/2011 ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a fim de que sejam processados e julgados juntamente com os autos nº 10330/2011 e 66004/2011 e determinar a apreciação do pedido de exibição de documentos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. As decisões agravadas estão fotocopiadas às fls. 25 e 26- TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 35 e 36- TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 28, 29, 95, 96, 376, 377, 455 e 456-TJ e as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado estão juntadas às fls. 30/33, 166/169, 281/284, 405/407 e 477/479-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 10.09.2012, conforme comprovantes de fls. 582/583-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.09.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 31.08.2012 (fls. 35 e 36-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e comunicando os termos da decisão proferida, para imediato cumprimento. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0052 . Processo/Prot: 0664027-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/69851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000006-76.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Elaine Lemos. Advogado: Adriana Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Adriana Gonçalves (PR025767)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10412

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	036	0953663-2
Adriana Pires Heller	048	0958761-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	063	0961762-5
Adriane Cristina Pongan	069	0962744-1
Adriane Guasque	018	0913688-7
Adriane Hakim Pacheco	045	0958418-7
	066	0961866-8
Adriane Ravelli	006	0862767-2
Adriano Nery Küster	048	0958761-3
Alecson Pegini	063	0961762-5
Alessandra Neusa S. d. Matos	060	0961426-4
Alex Francisco Pilatti	016	0909629-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0879018-5
	021	0921354-1
Alexandre Postiglione Bührer	058	0960629-1

Alexandro Dalla Costa	025	0923787-8
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	029	0927654-0
Amauri Silva Torres	056	0960396-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	043	0957692-9
Anderson Leonel Prado Henrard	066	0961866-8
André Luis Gaspar	067	0962093-9
André Vinícius Carbonar da Silva	011	0893745-9
Andrea Sabbaga de Melo	059	0960961-4
Andréia Rocha Oliveira Mota	002	0828818-6
Angela Anastázia Cazeloto	041	0957370-8
Angélica Koefender Maia	013	0898639-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0842254-4
Antônio Gomes Moreira Filho	028	0927117-2
Arcendino Antonio Souza Júnior	028	0927117-2
Arinaldo Bittencourt	028	0927117-2
	068	0962358-5
Arlindo Menezes Molina	028	0927117-2
Arthur Henrique Kampmann	057	0960431-1
Aurino Muniz de Souza	027	0926847-1
	033	0949370-3
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0807095-3
	013	0898639-6
	041	0957370-8
	044	0958155-5
	049	0958792-8
	069	0962744-1
Bruno Pavin	052	0960006-8
Bruno Santos de Lima	030	0928030-4
Camila Fischer Bittencourt	022	0921825-5
Carla Mylaine de Camargo	045	0958418-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	070	0919887-4
Carlos Alberto Francovig Filho	006	0862767-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	047	0958587-7
Carlos Albirone Toazza	030	0928030-4
Carlos Araúz Filho	010	0891686-7
Carlos Fernando Peruffo	046	0958553-1
Carlos Roberto Veiga Krueger	030	0928030-4
Cesar Antonio da Cunha	040	0957302-0
Charles Hermann Limões	005	0861303-4
Clarice Zendron Dias	017	0913262-3
Claro Américo Guimarães Sobrinho	018	0913688-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	040	0957302-0
Cristiane Catenacci F. Calixto	007	0876909-9
Cristiane Donha	034	0949792-9
Cristina Malaski Almendanha	028	0927117-2
Daniel Hachem	017	0913262-3
Daniela Peretti D´avila	070	0919887-4
Daniele Cristina Brauco	051	0959885-2
Denio Leite Novaes Junior	034	0949792-9
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	030	0928030-4
Douglas dos Santos	059	0960961-4
Edmara Silvia Romano	049	0958792-8
Eduardo Munaretto	004	0842254-4
Egídio Munaretto	004	0842254-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	043	0957692-9
Elisângela de Almeida Kavata	069	0962744-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	057	0960431-1
Érika Shimakoishi	017	0913262-3
Ernani Ori Harlos Júnior	065	0961848-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	047	0958587-7
	057	0960431-1
	064	0961844-2
	065	0961848-0
Fábio de Nadai	053	0960123-4
Fábio dos Reis Ruiz	001	0807095-3
Fabio Junior Bussolaro	014	0901953-8
	054	0960353-2
Fábio Rotter Meda	016	0909629-9/01
Fernanda Zanicotti Leite	029	0927654-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	042	0957494-3
Fernando Martins Gonçalves	036	0953663-2
Fernando Pegoraro Rosa	039	0956949-9
	068	0962358-5
Fernando Salvatti Godoi	039	0956949-9
Francisco Antônio Fragata Junior	043	0957692-9
Gabriel Veloso de Araújo	036	0953663-2
Gennaro Cannavacciuolo	020	0919276-1
	061	0961493-5
Gilvan Antonio Dal Pont	060	0961426-4
Giovana Amates França Tramujas	050	0958965-1
Giovanna Price de Melo	047	0958587-7
	064	0961844-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	046	0958553-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	056	0960396-7
Gustavo Viana Camata	025	0923787-8
	042	0957494-3
Helen Karine Mohr	045	0958418-7
Hélio da Silva Campos	022	0921825-5
Herick Pavin	052	0960006-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	020	0919276-1
	061	0961493-5
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	048	0958761-3
Indianara Pavesi Pini	007	0876909-9
Italo Tanaka Junior	017	0913262-3
Ivonete Reginato Arrias	041	0957370-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	0926847-1
Jaime Pego Siqueira	010	0891686-7
Jair Subtil de Oliveira	031	0928250-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	032	0947918-5
Jamil Josepetti Junior	032	0947918-5
Jane Castanha	025	0923787-8
Jean Carlos Machado	066	0961866-8
João Claudio Franzo Weinand	002	0828818-6
João Leonel Antocheski	018	0913688-7
João Lucas Silva Terra	006	0862767-2
João Zaions Neto	048	0958761-3
Jorge Luiz Braga Fortes	060	0961426-4
Jorge Luiz de Melo	014	0901953-8
	054	0960353-2
Jorge Luiz Martins	009	0881873-7
Jorge Luiz Zanon	026	0926769-2
José Anunciato Sonni	007	0876909-9
José Barbosa	032	0947918-5
José Carlos Alves Silva	030	0928030-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0897870-3
José Ribeiro de Novais Junior	023	0922184-3
José Ricardo Lubachevski	035	0953377-1
José Subtil de Oliveira	024	0922351-4
	031	0928250-6
	042	0957494-3
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	069	0962744-1
Juliana de Souza T. Baldacini	063	0961762-5
Juliano Andrioli	026	0926769-2
Juliano Miqueletti Soncin	005	0861303-4
Júlio César Dalmolin	039	0956949-9
Júlio César Subtil de Almeida	024	0922351-4
	038	0955950-8
	042	0957494-3
	062	0961498-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0838410-3
Kamila Elizabeth Stipp Camilo	011	0893745-9

Lauro Fernando Zanetti	003	0838410-3
	051	0959885-2
Leila Maria Tavares	032	0947918-5
Leonardo de Almeida Zanetti	051	0959885-2
Leonel Trevisan Júnior	048	0958761-3
Lincoln Taylor Ferreira	009	0881873-7
Lizeu Adair Berto	054	0960353-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	025	0923787-8
Lucas Amaral Dassan	050	0958965-1
Luciana Luckner	057	0960431-1
Luciano Dalmolin	014	0901953-8
Luciano Francisco de O. Leandro	019	0914025-4
Luciano Marcio dos Santos	025	0923787-8
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	015	0903772-1
Luerti Gallina	013	0898639-6
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	043	0957692-9
Luiz Cezar Viana Pereira	007	0876909-9
Luiz Fernando de Paula	009	0881873-7
Luiz Rodrigues Wambier	065	0961848-0
	070	0919887-4
Luiz Salvador	050	0958965-1
Luiz Sganzella Lopes	059	0960961-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	059	0960961-4
Manuela de Carvalho Sanches	048	0958761-3
Marcelo Augusto Bertoni	012	0897870-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	045	0958418-7
	066	0961866-8
Marcelo Luiz Pinto Vieira	044	0958155-5
Márcio Rogério Depolli	001	0807095-3
	013	0898639-6
	041	0957370-8
	044	0958155-5
	049	0958792-8
	069	0962744-1
Marco Antônio B. d. Queiroz	056	0960396-7
Marcos Antonio de O. Leandro	019	0914025-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0909629-9/01
Marcos Viana Costódio	010	0891686-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0893745-9
	056	0960396-7
	063	0961762-5
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	060	0961426-4
Maria Isabel de Paula Xavier	059	0960961-4
Maria José Stanzani	034	0949792-9
Maria Letícia Brüsch	027	0926847-1
Mariele Zucchello	039	0956949-9
Mario Alves Cardoso	021	0921354-1
Maurício Pietrochinski Júnior	045	0958418-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0957692-9
Maysa Rocco Stainsack	070	0919887-4
Michel Knolseisen	067	0962093-9
Milton Coutinho de Macedo Galvão	006	0862767-2
Mirella Parra Fulop	025	0923787-8
Mirian Rita Sponchiado	068	0962358-5
Nathália Kowalski Fontana	056	0960396-7
	063	0961762-5
Neri Luiz Cenzi	033	0949370-3
	039	0956949-9
	068	0962358-5
Olide João de Ganzer	022	0921825-5
Osvaldo Silva dos Santos Junior	041	0957370-8
Patricia Pontaroli Jansen	055	0960395-0
Patrícia Valdivieso Hessel	028	0927117-2
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	010	0891686-7
Paulo Cesar Bulotas	060	0961426-4
Paulo Roberto Barbieri	048	0958761-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0926769-2
Pio Carlos Freiria Junior	055	0960395-0
Rafael de Lima Felcar	003	0838410-3
Rafael Michelon	012	0897870-3
Rafael Santos Carneiro	059	0960961-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0913262-3
Renata Modesto Guimarães	018	0913688-7
Renato Vargas Guasque	018	0913688-7
Ricardo Francisco Ruani	067	0962093-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	064	0961844-2
Roberto Balbela	045	0958418-7
Robson José Tessima	037	0953691-6
Rodrigo Neves Zanchet	055	0960395-0
Rogerio Augusto da Silva	046	0958553-1
Rogério Tetsuya Naruzawa	002	0828818-6
Rosangela Khater	037	0953691-6
Sayonara Tossulino de Almeida	014	0901953-8
Sebastião da Costa Guimarães	015	0903772-1
Sérgio Antônio Meda	016	0909629-9/01
Sérgio Eduardo Canella	021	0921354-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	001	0807095-3
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	023	0922184-3
Sheyla Dias Borges	037	0953691-6
Sidney Ricardo Prado Corrêa	056	0960396-7
Simone Daiane Rosa	001	0807095-3
Solange Takahashi Matsuka	002	0828818-6
Sonia Aparecida Yadomi	037	0953691-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	057	0960431-1
	064	0961844-2
	065	0961848-0
Thiago Alexandre Pires Martins	060	0961426-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	042	0957494-3
Thiago Zelin	004	0842254-4
Tirone Cardoso de Aguiar	049	0958792-8
	051	0959885-2
	062	0961498-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	044	0958155-5
Valdinei Jesoel da Cruz	011	0893745-9
Valéria Basso	065	0961848-0
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0879018-5
	021	0921354-1
Valéria de Sousa Pinto	017	0913262-3
Vinicius Duarte Barnes	026	0926769-2
Waldir Leske	002	0828818-6
Walmor Junior da Silva	023	0922184-3
Wilian Zendrini Buzingnani	008	0879018-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0928250-6
Zuleika Loureiro Giotto	018	0913688-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0807095-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/130668. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000874-50.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vicente Moro, Bernadete Garcia Paes, Dirson Domingos Thomé, Durvalina Vassari Dozzo, Elza Depintor, Geraldo Magela Bragante, Julia Panfieti Maso, Maria Barreto de Carvalho, Marina Mano Fantinelli, Mariza Chirito Miquelato. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Bancos Banestado e Itaú S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 0000874-50.2010.8.16.0151, de Execução de Título Judicial, promovida por Vicente Moro e Outros, que indeferiu pedido de substituição da penhora on line por cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, porque em discrepância à ordem legal expressa no art. 655 do Código de Processo Civil, e determinou a atualização do cálculo, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, estes anteriormente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores em favor da parte credora (fls. 153/154-TJ). II - Tendo em vista que a petição recursal e as respectivas razões não foram assinadas, conforme se pode observar às fls. 03 e 32-TJ, e, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº

1.288.052/PE), determino a intimação dos advogados dos agravantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a referida irregularidade, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0002 . Processo/Prot: 0828818-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Ação Monitória. Agravante: Banco Bmd S/a Em Liquidaçao Extrajudicial. Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota, Solange Takahashi Matsuka, João Claudio Franzo Weinand, Rogério Tetsuya Naruzawa. Agravado: Jorge Baroni, Oneide Maria Baroni. Advogado: Waldir Leske. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu a execução em sede de Ação Monitória nº 395/2006 ajuizada por BANCO BMD S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ora agravante, contra JORGE BARONI E ONEIDE MARIA BARONI, enquanto durar a liquidação (f. 67). II Com a petição protocolada sob nº 0038446/2012 o agravante, Banco BMD S/A em liquidação extrajudicial, requer a desistência do recurso (f. 89) III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV Complemente-se a autuação (novo advogado). V Intime-se. VI - Baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0838410-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010098-74.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Patricia Jesus Santana. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Triangulo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA EM FACE DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO QUE DEIXA DE CONDENAR A PARTE RÉ/APELADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA AUTORA/APELANTE HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 200, XVI DO RITJPR. VISTOS e etc estes autos de Apelação Cível nº 838410-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Apelante PATRICIA JESUS SANTANA e Apelado BANCO TRIANGULO SA. I- Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento nº 10.098/2010, da 5ª Vara Cível da Comarca da RM de Curitiba, na qual o MM. Juiz, julgou extinto o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 269, II, do CPC, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 74/75), alegando, em síntese que não se mostra razoável a ausência de condenação da parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, diante do grau de zelo do patrono da apelante, da natureza e importância da causa e do trabalho realizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Pugnando assim pela reforma da decisão para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados para, no mínimo, R$ 800,00 (oitocentos reais). Foram apresentadas contrarrazões às fls.78/84 Em fls. 92 dos autos a apelante requereu a desistência do recurso de apelação. Após, vieram conclusos. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento nº 10.098/2010, da 5ª Vara Cível da Comarca da RM de Curitiba, na qual o MM. Juiz, , julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. 1 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LAERTES FERREIRA GOMES. Entretanto, durante o processamento do presente recurso, o apelante requereu a desistência do recurso (fls. 92). Assim, homologo o pedido de desistência da apelante com fulcro no artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal, pela desistência recursal, com amparo no artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. Oportunamente, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0842254-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348341. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-03.2004.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Mecânica Industrial Ltda, Tohoro Okayama (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segundo narra a petição inicial da execução, os autos cuidam de execução de título extrajudicial relativo à composição entre o credor e os devedores em ações de busca de apreensão. Por outro lado, nos embargos, os devedores afirmam que o caso seria de execução de título judicial dos acordos. Logo, ao fito de se esclarecer acerca de eventual litispendência, converto o feito em diligência, para que as parte se manifestem, com juntada de documentos se assim desejarem. Prazo: 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de setembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0861303-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372024. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-65.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Jair Pedro Haubert. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte, a Ação Revisional nº 466/2010, ajuizada por Jair Pedro Haubert, ora apelado, em face do apelante, Banco Itaucard S/A (f. 97-104). II - Com a petição protocolada sob nº 0444935/2011 o apelado, Jair Pedro Haubert, informa a composição efetuada e requer a devolução imediata dos autos à Vara de origem (f. 139-142). III - Ocorre que, o apelante é o Banco Itaucard S/A., que deve ser intimado quanto ao interesse no prosseguimento do feito. IV - Intime-se o apelante para se manifestar quanto ao trâmite do presente recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0862767-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313784. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059081-65.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Jean Marcelo Assumpção Goulart. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 59081/2010, que condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante do débito exequendo (f. 226-231). II Com a petição protocolada sob nº 103326/2012 o apelado, Banco do Brasil S/A, requer a desistência do recurso por ter havido acordo entre as partes, trazendo aos autos cópia do pedido de desistência do apelante (f. 285-286). III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV Intime-se. V - Baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0876909-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459950. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001904-42.2010.8.16.0080 Embargos a Execução. Agravante: Agrícola M.k Ltda. Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Agravado: João Aparecido de Andrade. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento que determinou a inversão do ônus da prova em sede de Embargos à Execução nº 1904/2010, opostos por João Aparecido de Andrade em face de Agrícola MK Ltda (f. 14/15). II Com a petição protocolada sob nº 0250712/2012 a agravante, Agrícola M.K. LTDA noticia acordo entabulado e, diante da perda do objeto do recurso, requer a extinção do feito com as baixas necessárias (f. 96-100). III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV Intime-se. V - Baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0879018-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356212. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026838-39.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Bruno dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosapelação cível 2 provida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA. 1. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ Recurso repetitivo 1.094.846/MS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1.ª Região. 2. Apelação cível 1 conhecida e não provida; Apelação cível 2 conhecida e provida, monocraticamente. Vistos estes autos de apelação cível 879.018-5, da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes Bruno Dos Santos e HSBC Bank Brasil S.A., sendo ambos apelados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 1. RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 100/102 proferida nos autos de exibição de documentos 204/2008, que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando à parte ré a exibição dos documentos solicitados na inicial, em até 05 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de presunção de veracidade dos fatos. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Irresignado com a r. sentença, pugna o apelante 1 pela majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (mil reais). Nas razões do apelo 2, requer o apelante a reforma da sentença, reconhecendo-se a inaplicabilidade das penas do art. 359

do CPC em procedimento cautelar. Os recursos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 123). O apelante 1 apresentou contrarrazões (fls. 129/135). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos, por uma questão de ordenamento primeiramente julga-se o apelo 2. Inaplicabilidade do art. 359 do CPC O apelante 2 pede que seja afastada da sentença a aplicação do art. 359 do CPC, no que tem razão. A pretensão recursal está em consonância com entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no sentido de admitir como sanção para o descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos apenas a busca e apreensão. Ora, como ainda não há ação principal em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná curso, não se pode admitir que o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, seja vinculado com o presumido teor do documento que será exibido. Como visto, considerando que a negativa de exibição tem como consequência a possibilidade de busca e apreensão, revela-se inadmissível a cominação de outras medidas coercitivas ao cumprimento da determinação judicial. A questão até já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo, qual seja, o de número 1.094.846/MS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1.ª Região. Por conseguinte, há de ser acolhida essa pretensão. Honorários Advocatícios Pugna o apelante 1 pela majoração dos honorários advocatícios fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na sentença, para R$ 1000,00 (mil reais). Sem razão, entretanto. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, adota-se o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº3 12.520/AL, onde se afirma que "a verba honorária fixada `consoante apreciação eqüitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Assim, pelo fato de o caso não apresentar qualquer especificidade que enseje a majoração ou minoração do montante- paradigma, mantém-se os honorários advocatícios no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Não se olvide, ainda, que o procurador da parte autora ajuizou cerca de uma centena de ações idênticas na comarca de Londrina, o que motiva a manutenção nos honorários na forma fixada. Com isso, mantenho a r. sentença quanto a este ponto. Conclusão Nessas condições, o caso é de conhecimento e negativa de provimento ao apelo 1, bem como o voto é para conhecer e dar provimento ao apelo 2, para reformar a r. sentença, afastando a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, conhece-se e nega-se provimento à apelação cível 1, interposta por Bruno dos Santos. E, conhece-se e se dá provimento ao apelo 2, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0881873-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062147-58.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Raquel Maria Alves. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DECISÃO QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, PARA COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA SALARIAL É IMPENHORÁVEL E NÃO PODE SER RETIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO DO CLIENTE AFIRMAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE OS VALORES RETIDOS ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL DE 30% DO SALÁRIO, IMPEDINDO A AUTORA DE PROVER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR INTANGIBILIDADE ABSOLUTA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS DÉBITOS QUE, ADEMAIS, ULTRAPASSAM A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DO SALÁRIO PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL MARIA ALVES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra decisão interlocutória (fl. 28-TJ) por meio da qual o Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da Agravante, voltada para o fim de determinar a suspensão dos débitos, em conta bancária, relativos a pagamentos de empréstimo bancário e demais valores correspondentes a saldo negativo da conta corrente. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que ajuizou a ação de tutela inibitória em face do Agravado justamente para coibir a ilegal retenção de salários, uma vez que vem sofrendo descontos em seu salário líquido para a amortização de saldo devedor da conta corrente, incluindo débitos relativos a juros, tarifas e prestações de empréstimo bancário. Neste sentido alega que é funcionária pública do Município de Curitiba, o qual firmou convênio impondo a todos os seus servidores a abertura de conta corrente junto ao Agravado, para que ali fossem depositados os seus salários, sem que houvesse qualquer autorização da Agravante para que os descontos relativos a saldo devedor de sua conta ocorressem diretamente em seu salário. Segundo a Agravante, a decisão vergastada viola o entendimento já firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a apropriação, pelo banco depositário, de salários de correntistas a título de satisfação de crédito bancário, considerando-se que tais valores possuem natureza alimentar e há outros meios judiciais para que a instituição financeira busque reaver o seu crédito. Afirma a Agravante que é possível apenas o desconto de empréstimo bancário em folha de pagamento quando há autorização expressa do correntista, como no caso do empréstimo consignado, desde que observada a margem legal consignável, de 30% do rendimento líquido do contratante. Em seguida, assevera que jamais autorizou a consignação em folha de pagamento e, ainda que o tivesse feito, os descontos realizados pelo Agravado vêm a acrescer em consignações em folha de pagamento que, por si só, ultrapassam o limite legal de 30% de seu salário, estabelecido pela Lei nº 10.820/03 e pelo Decreto nº 4.840/03. Neste sentido, aduz a Agravante que os descontos promovidos mensalmente pelo Agravado alcançam o importe de R$ 427,66, valor correspondente a 46,56% de seu salário, evidenciando-se a ilegalidade dos débitos, que explicitamente violam a intangibilidade salarial, motivo pelo qual se impõe a suspensão de tais descontos. Além disso, afirma que o Agravado, por ser o depositário dos salários pagos por seu empregador, tem o dever legal de repassar os valores correspondentes em sua integralidade. Com base em tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão hostilizada, para o fim de determinar a suspensão dos descontos realizados pelo Agravado em sua conta corrente a título de satisfação de saldo devedor ou quitação de financiamento e empréstimo bancário, sob pena de multa diária. O Agravo de Instrumento em epígrafe foi recebido pelo i. Des. Celso Seikiti Saito às fls. 51/52-TJ em despacho por meio do qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por entender não estar presente, ao menos em juízo de cognição sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o i. Desembargador dispensou a intimação do Agravado para apresentação de resposta ao recurso, por ainda não ter sido citado e, por consequência, não possuir procurador constituído nos autos. À fl. 58-TJ a Magistrada a quo prestou informações por meio do sistema mensageiro, dando conta da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento, pela Agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Às fls. 65/66-TJ, a Agravante pediu a reconsideração o pedido de antecipação da tutela recursal, tendo em vista o comprometimento de seu salário pelos descontos bancários efetuados pelo Agravado. Após, vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Passo a decidir. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, o presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, impondo-se, assim, a sua imediata reforma. Isso porque, em que pese o i. Desembargador originário tenha indeferido a antecipação de tutela recursal, entendo estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela em favor da Agravante verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável e de difícil reparação para o fim de determinar a suspensão dos descontos relativos a saldo devedor em conta corrente bancária, promovidos pelo Agravado. Com efeito, pretende a Agravante a modificação da decisão interlocutória agravada, sustentando que a conta corrente sobre a qual estão incidindo os descontos é, na verdade, a conta em que o Município de Curitiba, do qual é servidora, deposita a integralidade de seus rendimentos, não sendo possível ao Agravado reter ilicitamente estas verbas, que possuem caráter salarial. Assim, inexiste qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela nos termos em que foi requerida, sendo necessário, apenas, verificar a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste sentido, estabelece o mencionado dispositivo legal que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que o pedido seja incontroverso, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou que estejam presentes a prova inequívoca de verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, exige-se a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando-se que pode ser revogado ou modificado a qualquer momento até o julgamento final do processo. No caso em análise, vislumbra-se que a medida pleiteada é perfeitamente reversível, até porque a suspensão dos descontos supostamente indevidos não implica em prejuízo ao credor e, tampouco, em qualquer modificação em seu direito de crédito, que poderá ser exigido pela via executiva adequada, de modo que eventual revogação da medida liminar simplesmente acarretará o retorno ao status quo ante. Neste sentido, cinge-se a controvérsia recursal na possibilidade de desconto em conta corrente, pela instituição financeira, de valores para cobrir saldo devedor, decorrente de contratos bancários havidos entre as partes. Conforme é notoriamente sabido, o Código de Processo Civil, por intermédio do seu artigo 649, IV e § 2º, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e outros, em razão de seu caráter alimentar. Observa-se, portanto, que a instituição bancária depositária de valores salariais, não poderá realizar quaisquer descontos, sobretudo porque essas verbas possuem natureza alimentar e sua retenção indevida pode ensejar em prejuízos à própria subsistência de seu titular. Oportuno transcrever, a esse respeito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador,

para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (...) Recurso Especial provido." (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009 grifou-se) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA- CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA COM ORIGEM EM EMPRÉSTIMOS E OUTRAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM NATUREZA SALARIAL, ANTE A OPOSIÇÃO A TAL PRÁTICA MANIFESTADA PELO CORRENTISTA PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO UNICAMENTE PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA FIXADA PRECEDENTES." (TJPR 15ª CCv. AI 940612-0. Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Elizabeth M F Rocha. DJe. 06/08/2012) "APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. (...) CASO ESPECÍFICO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE POSSUI OUTROS DOIS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRATADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO APELANTE E, SE UTILIZA DE SUA EXÍGUA REMUNERAÇÃO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES MAIS VITAIS. MULTA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09)." (TJPR. 14ª CCv. AC 863786-1. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. J. 04/07/2012. DJe. 30/07/2012 grifou-se) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER DESCONTO NOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA PARA ABATIMENTO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 100,00 (CEM REAIS). INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT DO CPC." (TJPR. 13ª CCv. AI 915815-2. Juiz Subst. em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. DJe: 13/07/2012) No mesmo sentido ainda: AI 930205-2, 15ª CCv., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJe. 10/07/2012; AI 931457-0, 15ª CCv., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJe. 17/07/2012; AC 925274-4, 15ª CCv., Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe. 23/07/2012; AI 930559-5, 13ª CCv., Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJe. 17/07/2012; AI 887975-0, 16ª CCv., Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, J. 20/06/2012, DJe. 29/06/2012; AC 888947- 0, 14ª CCv., Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Themis Furquim Cortes, J. 30/05/2012; DJe. 15/06/2012; AI 852184-0, 13ª CCv. Rel. Des. Cláudio de Andrade, J. 18/04/2012, DJe. 03/05/2012; dentre outros. Cumpre ressaltar que a jurisprudência tem admitido o desconto de empréstimo consignado em folha ou mesmo diretamente em conta corrente, contudo, para tanto, é necessária a expressa autorização do correntista no contrato celebrado com a instituição financeira. Não obstante, referido desconto deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser feito de acordo com a simples vontade do credor. Com efeito, apenas uma parte da renda mensal do devedor pode ser destinada ao pagamento à instituição financeira credora, mantendo-se a parte restante em poder do devedor, para atender as suas necessidades básicas e não comprometer, assim, a sua subsistência. Neste sentido, é necessário que haja justa ponderação entre o princípio da proteção salarial e do adimplemento da obrigação contratual, de modo que a solução para a controvérsia satisfaça razoavelmente a ambas as partes. É exatamente com base nessas questões que a jurisprudência tem entendido por limitar a possibilidade de descontos, ou mesmo de penhora, em verbas salariais, a 30% da remuneração do devedor. Observe-se, neste sentido, os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir se transcreve: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. (...) 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 30%. RAZOABILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DO BANCO RECORRIDO DESPROVIDO. - O desconto de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família." (TJPR. 14ª CCv. AC 867629-7. Rel. Des Celso Jair Mainardi. J. 20/06/2012. DJe. 27/06/2012) No caso em análise, é possível depreender dos autos que a Agravante, servidora municipal, necessitou abrir conta corrente junto ao Agravado para que ali fosse depositada a integralidade de sua remuneração, tendo em vista o convênio firmado entre a instituição bancária e o Município de Curitiba. A Agravante alega, neste sentido, que jamais autorizou o Agravado a realizar descontos diretamente em sua conta corrente, a fim de compensar o saldo devedor eventualmente existente. Além disso, há pedido de inversão do ônus da prova que deverá ser apreciado oportunamente pelo Juízo a quo. Assim, embora não tenha sido juntado aos autos o contrato firmado com a instituição bancária, me parece razoável, ao menos em sede de cognição sumária, aceitar a tese formulada pela Agravante, uma vez que não se pode exigir da parte a comprovação de fato negativo, consubstanciada na inexistência do consentimento. De qualquer maneira, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a retenção excessiva de seu salário pelo Agravado. Isso porque a conta corrente da Agravante é utilizada para o depósito de verbas exclusivamente salariais, conforme se vê nos documentos acostados aos autos, o que faz incidir a regra da intangibilidade das verbas de natureza alimentar, prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil e também no art. 7º, X, da Constituição Federal. Ademais, conforme holerite acostado à fl. 18-TJ, a Agravante percebe renda mensal no importe de R$ 1.360,00, sendo descontada diretamente em folha de pagamento a quantia de R$ 427,66 a título de empréstimos consignados em folha de pagamento, valor que já ultrapassa, por si só, a margem consignável de 30% do salário. Não obstante, o extrato de movimentação da conta corrente (fl. 19-TJ), demonstra que o Agravado vem realizando outros descontos diretamente na conta bancária, relativos à compensação de saldo devedor ("recuperação de crédito em atraso"), o que não é admitido pela lei e, tampouco, pela jurisprudência, em virtude da oneração excessiva sobre a remuneração da Agravante, que já está bastante comprometida com a incidência de descontos relativos a empréstimos consignados com outras instituições financeiras. Com efeito, a realização de descontos para além da margem consignável pode ser extremamente prejudicial ao correntista, que se vê desprovido da remuneração e, consequentemente, da possibilidade de prover os meios de manter a si próprio e também a sua família. Neste sentido, deve-se salientar que a Agravante afirmou, em declaração de próprio punho (fl. 27-TJ), que possui dois filhos e não possui outra fonte de renda além de sua atuação profissional como servidora pública municipal, na função de educadora, o que faz presumir que a manutenção dos descontos poderá implicar em sérios prejuízos à sua subsistência. Por outro lado, a antecipação de tutela não implicará em qualquer prejuízo ao Agravado, que apenas se verá impedido de descontar valores diretamente na conta corrente da Agravante até o julgamento definitivo da demanda, podendo se socorrer por outros meios, inclusive judiciais, para reaver sua dívida. Além disso, é importante frisar que se trata de medida reversível e que, se durante a instrução processual, ficar comprovada a autorização para o desconto, nada obsta que o magistrado altere ou modifique a decisão. Assim, estando presentes a verossimilhança das alegações da Agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a imediata reforma da decisão agravada, para que o Agravado se abstenha de realizar descontos na conta corrente da autora, em que é depositada a sua remuneração, a título de compensação pelo saldo devedor, ao menos até o julgamento final da ação inibitória originária. Ademais, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, entendo ser plausível o pedido de estabelecimento de multa cominatória diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, com a finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, como meio de coação, estimulando o Requerido a dar pronto atendimento à ordem judicial. Assim, impõe-se a imediata reforma da decisão vergastada, considerando-se a presença de fundamentos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela, até porque já se demonstrou estar o decisum em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, determinando que o Agravado se abstenha de promover descontos na conta corrente da Agravante para o fim de compensar saldo devedor eventualmente existente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o provimento final da ação inibitória. Ressalto, ainda, a possibilidade da alteração deste decisum se, durante o trâmite processual, a i. Magistrada a quo vislumbrar a existência de motivos suficientes para modificá-la. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 0891686-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/62897. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001814-66.2011.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Ricardo Grande. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Agravado: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Marcos Viana Costódio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por SERGIO RICARDO GRANDE, em face da decisão proferida nos autos nº 1814-66.2011.8.16.0058, Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA, que, determinou o desbloqueio de 50% do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (f. 155/156 -TJ) "(...) oficie-se, determinando o desbloqueio de 50% do valor bloqueado (...)" (f. 154 -TJ). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão do agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação do recorrente. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente deixou de juntar extratos da conta em que teve o valor bloqueado, ou seja, conforme informado na petição do recurso "No tocante aos valores bloqueados na conta poupança nº 0510540-4, na agência 0169 do Banco Bradesco (...)"(f. 07 -TJ), com o fim de confirmar as alegações de que o valor penhorado seja proveniente de conta poupança. III - Assim, intime-se o autor, ora agravante, para, em dez (10) dias, complementar o instrumento recursal juntando aos autos extrato da conta em que teve o valor bloqueado (dos últimos três mês), sob pena de negativa de seguimento. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ cro

0011 . Processo/Prot: 0893745-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/84998. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vania Stevanato. Advogado: André Vinícius Carbonar da Silva, Kamila Elizabeth Stipp Camilo, Valdinei Jesoel da Cruz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela agravante e determinou a expedição de álvara de levantamento dos valores bloqueados em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 152/2009, (f. 10-11). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos, a par de evidente o prejuízo com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento da Câmara e, em descompasso com o entendimento majoritário desta Corte, quanto a impossibilidade do bloqueio total de valores em conta corrente bancária relativos a rendimentos, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal, para suspender o levantamento dos valores bloqueados. III- Comunique-se imediatamente. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças querendo, no prazo legal. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0897870-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/106503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000388 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Agravado: Eliomar Antônio Bazani e Outros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 388/2007, de Ação de Cobrança promovida por ELIOMAR ANTÔNIO BAZANI E OUTROS, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco, ora agravante "para declarar o excesso no valor a execução, bem como para determinar como valor correto da execução R$ 224.006,23 (duzentos e vinte e quatro mil, seis reais e vinte e três centavos) atualizada até agosto de 2010" (f. 05 -TJ). II Ocorre que o agravante, por intermédio da petição protocolizada sob nº 0110864/2012, requereram a desistência do recurso, haja vista que "já fora protocolado o referido Agravo de Instrumento tempestivamente e consequentemente já fora distribuído sob o nº 875689-8 [...]. Ocorre que por equívoco este Agravo de Instrumento fora protocolado neste Egrégio Tribunal novamente em 19/03/2012, protocolo PJ/PR 0106503/2012 (f. 27/28 -TJ). III Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. VI Renumerem-se os autos a partir de f. 25. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0013 . Processo/Prot: 0898639-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40011. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000650-40.2007.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Elmiro Schulz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ACARRETOU SURPRESA INADMISSÍVEL À PARTE RÉ. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEALDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO QUE DECIDA A QUEM INCUMBE, NO CASO, O ÔNUS PROBATÓRIO, COM INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA, CONHECIDA ESSA DECISÃO, EXERCEREM O DIREITO DE RECURSO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL JULGADOS PREJUDICADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 898.639-6, oriundos da Vara Cível da comarca de Marechal Cândido Rondon, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Elmiro Schulz. 1. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 168/180, que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de pagamento dos cheques 000199 e 000200, por ter se oposto ao seu pagamento, em virtude de terem sido dados em garantia a terceiro, por dívida integralmente paga, antes de proceder à sua oposição, junto a instituição bancária. Ainda, a sentença condenou o réu ao pagamento da sucumbência. Inconformado, o banco apelou (fls. 184/203), reiterando as razões de seu agravo retido (fls. 131/140), pugnando pela denunciação da lide, por ter o terceiro sacado o cheque 000200. Prossegue em suas razões aduzindo: a) não se subsumirem os fatos à hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destacando tratar-se de pessoa jurídica; b) não terem sido provadas as alegações do apelado; c) não se verificar o dano moral; d) subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a este título. Foram apresentadas contrarrazões fls. 209/214. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa da sentença apelada, o juízo a quo julgou, após ter saneado o feito, anunciou na mesma ocasião que o julgaria antecipadamente (fl. 120), porém na sentença, notadamente no item "da inversão do ônus da prova", entendeu pela inversão do ônus da prova como regra de julgamento (fl. 171). Ora, o Código de Defesa do Consumidor, além de reconhecer expressamente "a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (art. 4.º, I), consagra uma série de direitos subjetivos do consumidor. E, em vista da efetividade deles, permite "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil" (art. 6.º, VIII). Ou seja, observada a desigualdade do consumidor em relação ao fornecedor ou prestador de serviços, o legislador, pelas normas do CDC, fortaleceu aquele no âmbito da relação de consumo. Basicamente, protegendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná sua segurança, vedando condutas abusivas por parte destes e prevendo direitos básicos do consumidor, entre eles, a inversão do ônus da prova no processo civil. A possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor se trata, indiscutivelmente, da aplicação, no processo, do constitucional princípio da igualdade, em sua dimensão substancial, que consiste, na célebre lição de Rui Barbosa, em "aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam" (BARBOSA, Rui. Oração dos moços. Disponível em:. Acesso em 1.º.mar.2012). Entretanto, a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova realizada apenas na sentença gera nova desigualdade, deixando, assim, no âmbito processual, o outro polo da relação de consumo em posição de vulnerabilidade. É bem verdade que o CDC não determina, de forma expressa, o momento processual adequado da análise do pedido de inversão do ônus probatório. Isso, como é de conhecimento deste Relator, dá guarida à densa discussão tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial de quando deve o juiz apreciar o pedido. Diga-se de passagem, aliás, que até mesmo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça órgão deste Poder Judiciário que tem por função a uniformização da jurisprudência não se colhe a adoção, pela Corte Superior, com segurança, de uma das posições (a propósito, vejam-se os recursos especiais: 598.620-MG, 422.778-SP, 977.795-PR, 1.095.663-RJ, 720.930-RS, 802.832-MG). Conforme bem sustenta Humberto Theodoro Júnior, a inversão somente na sentença acarreta "uma surpresa intolerável e irremediável, em franca oposição aos princípios de segurança e lealdade, imprescindíveis à cooperação de todos os sujeitos do processo, na busca e construção da justa solução do litígio". Segue o autor, "somente assegurando a cada litigante o conhecimento prévio de qual será o objeto da prova e a quem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná incumbirá o ônus de produzi-la é que se preservará `a garantia constitucional da `ampla defesa'" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 222). No caso dos autos, a eminente Juíza de primeiro grau houve por bem deferir o pleito de inversão do ônus probatório, fazendo-o, porém, tão somente na sentença, ainda que requerida a aplicação do CDC logo na petição inicial (fl. 7-TJ, item "c"). Logo, deve ser cassada a decisão, pois a apreciação deveria ter ocorrido antes da prolação da sentença, oportunizando-se à parte, naquele momento, então, a interposição do recurso contra a decisão. A despeito do fato de que até mesmo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça não se colhia, há pouco, a adoção, com segurança, de uma das posições (a propósito, vejam-se os recursos especiais: 598.620-MG, 422.778-SP, 977.795-PR, 1.095.663-RJ, 720.930-RS, 802.832-MG), mencionada Corte Superior, nesse sentido, recentemente se manifestou em julgamento de embargos de divergência no REsp 422.778. Apesar de ainda não disponibilizado o conteúdo da decisão. Cito a notícia veiculada no sítio da Alta Corte: "A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos" (EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Por fim, em observância ao devido processo legal, há de ser apreciada a necessidade ou não de inversão do ônus da prova, de forma fundamentada, com a regular intimação das partes acerca do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná pronunciamento judicial. Julgo prejudicados os recursos de agravo retido e apelação cível. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante

o exposto, casso, de ofício, a sentença objeto da apelação cível 898.639-6, para que, em observância ao devido processo legal, seja apreciada a necessidade ou não de inversão do ônus da prova, de forma fundamentada, com a regular intimação das partes acerca do pronunciamento judicial. Julgo prejudicados os recursos de agravo retido e apelação cível Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0901953-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110031. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000504 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Antenor Chiossi Gnoatto, Sérgio Antônio Barcarol fi (Representado(a)), Sérgio Antônio Barcarol, Darci Lucini. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S.A., contra o item II da r. decisão monocrática proferida nos autos nº 504/2005, de Ação Revisional de Contrato em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por Antenor Chiossi Gnoatto, Sergio Antonio Barcarol - FI, Sergio Antonio Barcarol e Darci Lucini, que fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação, devidos em razão do cumprimento de sentença (fls. 144/145-TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, pois, conforme consta da guia acostada às fls. 153-TJ, o agravante recolheu apenas e tão-somente a quantia de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativa às custas do processamento do recurso neste Tribunal (FUNREJUS - código lançado 99), sem, no entanto, efetuar o pagamento do valor devido a título de porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1). Note-se que conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Pato Branco. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0015 . Processo/Prot: 0903772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120253. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000160-31.2012.8.16.0051 Embargos de Terceiro. Agravante: Aparecido Luiz Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Sicredi Vale do Ivaí Cooperativa de Crédito Rural Vale do Ivai. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Interessado: Gilberto Tomé, Maria Aparecida de Melo, Roberto Pereira, Luzineia Conelian. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 903.772-1. I - Ante a falta de resolução anterior neste sentido, determino a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta ao presente recurso, em conformidade ao disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Decorrido o prazo legal, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0909629-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346219. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 909629-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Luiz Zampar, Maria Madalena Maisto Zampar. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Bradesco S/A embarga de declaração o acórdão de fls. 678/686, desta câmara cível, que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do apelo interposto pelo ora embargante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento. 2. Tendo em vista a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação da parte contrária, Luiz Zampar e outro, na pessoa dos seus procuradores, para que, querendo, manifestem-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator, para decisão. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0017 . Processo/Prot: 0913262-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012064-38.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Simone Calegari. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias, Valéria de Sousa Pinto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Érika Shimakoishi. Interessado: Espaço Zen Serviços de Estética Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ. EXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 913.262-3, oriundos da 12.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é recorrente Simone Calegari. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante. A agravante alega que foi surpreendida com o bloqueio de suas contas bancárias, vez que, embora seja verdade que foi sócia da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná pessoa jurídica também executada, quando se retirou da sociedade, em 2/4/2009, o saldo da conta-corrente era positivo (R$ 7.193,05). Alega que "uma vez ocorrida alteração do quadro social da devedora, Espaço Zen e Estética Ltda., não poderia mais subsistir o gravame em desfavor da sócia retirante" (fl. 15-TJ). Afirma, por isso, ser parte ilegítima. Aduz que a obrigação não é certa e líquida, devendo a execução ser extinta, nos termos da súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirma que não foi citada, sendo nula, por isso, toda a relação processual, desde o início. Pela decisão de fl. 158, este Tribunal concedeu o efeito suspensivo pleiteado, por decisão do eminente Relator originário. O banco recorrido contrarrazoou o recurso (fls. 164- 168). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Ausência de citação No tocante à alegada ausência de citação, desnecessária a declaração da nulidade dos atos processuais praticados, pois, de acordo com o art. 214, § 1.º, do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Recentemente, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca de caso análogo. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou- se desnecessária, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. "A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'." (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136.205/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012). Sem razão a recorrente, sobre a questão, portanto. 2.2. Ilegitimidade passiva Consoante o disposto no artigo 899 do referido Código, "o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final", havendo-se que ressalvar, evidentemente, o contido nos parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo, in verbis: "§ 1.º: Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores". § 2.º: Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma". Volvendo-se ao caso concreto, constatado no título o aval da executada (fl. 46), é ela devedora solidária da dívida. Da cédula de crédito bancário, notadamente da cláusula 12 (fl. 45-TJ), observa-se que a executada se comprometeu a comunicar imediatamente ao banco exequente eventual "mudança de controle, direto ou indireto, em que nós ou nosso controlador, direto ou indireto, estejamos envolvidos": E, como observado na decisão agravada, "não há qualquer prova nos autos de que houve comunicação ao banco de sua saída da sociedade" (fl. 143-TJ). Assim, não possui razão a recorrente ao alegar que não pode figurar no polo passivo da demanda em virtude de o saldo negativo da conta-corrente ter ocorrido após a sua retirada da sociedade. 2.3. Executividade da cédula de crédito bancário Apesar da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012). Ainda, segundo o referido precedente da Superior Corte de Justiça, "para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2.º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004)". Dos autos, vê-se que a instituição financeira ora recorrida aparelhou a petição inicial da execução com os documentos que demonstram a evolução da dívida (fl.47-89), observando-se disso a força executiva do documento. Dessa feita, na limitada cognição da exceção de pré- executividade, não se observa qualquer defeito no título, cumprindo à parte executada, se assim o desejar, suscitar o excesso de execução por meio do instrumento processual idôneo. Por fim, tratando-se o objeto da execução de "cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ Pré)" (fl. 44-TJ), amparado pela Lei 10.931/2004, diversamente do que afirma a agravante, a súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso. Logo, o caso é de negativa de provimento ao recurso, o qual, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, decide-se monocraticamente. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 913.262-3, interposto por Simone Calegari. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0913688-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159321. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003408-34.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, João Leonel Antocheski.

Interessado: Thaisa Bueno Nápoli, Stevan Bueno de Nápoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 913688-7, de Castro - Vara Cível, em que é agravante SANDRO GARCIA DE NÁPOLI e agravado BANCO BRADESCO S.A. I RELATÓRIO. Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de fixar honorários advocatícios em sede de Exceção de Pré- executividade. Em síntese, sustenta o Agravante que figurou no polo passivo da execução interposta pelo Agravado, cujo título era uma cédula rural pignoratícia e hipotecária. Na qualidade de interveniente hipotecante, interpôs o Agravante exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da hipoteca sob o fundamento de que a garantia foi prestada por pessoa física não beneficiária do título, bem como o bem hipotecado se constituía em bem de família. A decisão do incidente acolheu parcialmente o pedido para reconhecer a nulidade da hipoteca, determinando a exclusão do Agravante da lide, face a sua ilegitimidade passiva. Entretanto, a decisão atacada deixou de condenar o vencido em honorários advocatícios sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade se caracteriza como mero incidente, sendo inconcebível a condenação a esse título. Irresignado, alegou o Agravante que devida é a verba a título de honorários advocatícios, porquanto foi instalado o contraditório, e que o advogado deveria ser remunerado pelo trabalho desenvolvido. Para reforçar sua tese citou farta jurisprudência. Ao final requereu a fixação da verba honorária no percentual entre 10% e 20% do valor atribuído à causa. Conhecido o recurso, foi determinado seu processamento (fls. 73/74-TJ). Ao prestar suas informações a Juíza singular informou (fls. 80-TJ): "... A decisão agravada foi integralmente modificada em sede de juízo de retratação, conforme fotocópia que segue anexa a estas informações(...)" Foram apresentadas as contrarrazões (fls.84/91). É o relatório. II DECISÃO. Na verdade, face à retratação da Juíza singular que, após rever sua decisão, modificou-a integralmente, verifico que o recurso perdeu seu objeto, vez que o Agravante teve seu pedido atendido em primeira instância. Assim, não há o indispensável interesse recursal para prosseguimento do feito, restando prejudicado o presente recurso. Em situações idênticas já decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau" (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento" (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Portanto, face à superveniente falta do interesse recursal, e, consequentemente, por restar prejudicado, julgo extinto o recurso, na forma e para os efeitos do art. 529 do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0914025-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155524. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000099 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Acássia Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE PARA TERCEIRO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO REQUISITOS DO ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 375 DO STJ NÃO PREENCHIDOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE ÔNUS DO EXEQUENTE PRECEDENTES DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face das decisões de fls. 11/13 e 14-TJ, proferidas nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 99/2006, em que o MM. Juiz rejeitou os Embargos de Declaração, por entender que inexiste fraude à execução. Inconformada, a Agravante recorre, aduzindo em suas razões (fls. 03/10) que, ao longo de seis anos, vem procurando localizar bens passíveis de penhora em nome da Agravada e, após várias diligências, localizou em nome desta e de Firmo Antônio Barros, a empresa Barros & Pinto Ltda., atualmente sob nome C J Jardim & Cia Ltda. Entretanto, a Agravada, em 04 de fevereiro de 2011, retirou-se da sociedade empresarial, transferindo suas quotas para Márcia Cristina dos Santos Jardim, o que ensejou o pedido da Agravante pelo reconhecimento de fraude à execução. Sustenta a Agravante que a Agravada transferiu suas quotas para terceiro, com o intuito de fraudar a execução, eis que não haveria motivo justificável para a transferência das quotas que possuía desde 2009, restando evidente o abuso da Recorrida, caracterizado pela transferência de suas quotas da empresa Barro & Pinto Ltda., pois não possui outros bens em seu nome. Entende que a decisão agravada é equivocada, pois é plenamente possível a caracterização da fraude à execução, na medida em que houve a transferência das quotas da Agravada a terceira pessoa, durante o curso do processo, sem deixar bens ou numerário suficiente para cobrir eventuais débitos. Afirma ser indubitável a má-fé da Agravada em se desfazer de todo o patrimônio, no intuito de frustrar o recebimento do crédito exequendo, bem como a ciência da adquirente, pois a presente ação já tramitava há mais de cinco anos quando da aquisição. Destaca, ainda, que a Agravada já havia sido citada, bastando a solicitação de uma certidão negativa junto ao Cartório Distribuidor do Juízo para verificar que havia ação executiva em seu desfavor, o que impossibilita a adquirente de alegar boa-fé. Frisa que a boa-fé somente subsiste quando o terceiro se cerca de todos os meios legais e necessários, não podendo ser alegada quando não há uma certidão negativa em nome da Agravada, pois caso a adquirente tivesse assim procedido, certamente saberia da presente ação. Expõe que resta clara a fraude à execução, eis que a alienação da empresa Barros & Pinto Ltda., atualmente sob nome C J Jardim & Cia Ltda., ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, resultando na insolvência da Agravada, uma vez que era o único bem em seu nome, suficiente para garantir/satisfazer a execução, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 592 e 593, ambos do CPC, merece ser decretada a fraude à execução, e, via de consequência, determinar a penhora sobre as quotas e os rendimentos da empresa mencionada. Requer o provimento do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de decretar a fraude à execução, ante a flagrante má-fé da Agravada e dos terceiros adquirentes. Deferido o processamento do Agravo de Instrumento, foi indeferido o efeito almejado (fls. 110/111). Prestadas as informações pelo MM. Juiz a quo (fl. 116), a Agravada, apesar de intimada, não apresentou contraminuta. É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Volta-se o presente recurso contra a decisão do MM. Juiz singular que indeferiu o pleito de reconhecimento de fraude à execução, ante a ausência de comprovação da má-fé dos adquirentes. Para considerar a existência de fraude na execução, o Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 593, que: "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." Diante das controvérsias com relação aos requisitos para reconhecimento da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 375, estabelecendo que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, agregando o artigo 593 do CPC com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se como requisitos para a configuração da fraude à execução que: a) a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; b) o adquirente saiba da existência da ação; e c) a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Dito isto, passa-se a análise dos requisitos para a configuração da fraude à execução. No caso em análise, denota-se que a Agravada foi citada na ação de Execução de Título Extrajudicial intentada em seu desfavor em 03/04/2006 (fl. 43-TJ), e, em 27 de janeiro de 2011 retirou-se da sociedade da empresa Barros & Pinto Ltda., transferindo suas quotas para Márcia Cristina dos Santos Jardim (fls. 88/90-TJ); preenchendo, desta forma, um requisito. Contudo, não restou demonstrado, ao menos neste momento, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, que a adquirente sabia da existência da ação, bem como que a alienação ou oneração dos bens reduzira a devedora à insolvência. Para que seja reconhecida a fraude à execução é necessária a comprovação, pelo credor, da presença de consilium fraudis, ou seja, que haja conhecimento do comprador acerca da existência de execução contra o vendedor, ou que tenha agido em conluio com este, sendo insuficiente a alegação de que a venda foi posterior à citação. Na hipótese dos autos, a Agravante sequer alegou a ciência da adquirente quanto à demanda em curso ao tempo da celebração do negócio jurídico, limitando-se a arguir a ausência de cautela da adquirente ao não averiguar a existência de execuções em face da Agravada. Cumpre frisar que o ordenamento jurídico consagrou o princípio da presunção da boa-fé. E, em virtude dessa presunção, somente é admitida a configuração de fraude à execução quando provado que o adquirente agiu imbuído de interesse ilegítimo e ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência. Inexistindo qualquer prova que permita a inferir tal ciência pelo adquirente, deve-se reputar sua conduta como de presumida boa-fé. In casu, não há elementos suficientes para elidir a boa-fé da adquirente com a imputação de ciência do processo executivo ajuizado contra a Executada/Agravada ou de existência de conluio entre as partes, com o objetivo de frustrar o pagamento. Reputo que é necessária uma maior dilação probatória para verificar a má-fé da adquirente, bem como se a transferência das quotas da sociedade tornou a Agravada insolvente, para então concluir pela ocorrência ou não de fraude à execução. Importa dizer que o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente recai sobre a Exequente, tal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012 - destaquei) No mesmo sentido, este Tribunal já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO (...) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 375 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE AFASTADA. TRANSAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR. 9ª CCv. AI 873786-4. Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá. J. 24/05/2012. DJe. 16/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E PROVA PELO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. 10ª CCv. AI 844828-2. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios. J. 15/03/2012. DJe. 09/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . FRAUDE À

EXECUÇÃO. REQUISITOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial recente de que a fraude à execução somente poder ser caracterizada nos autos se: a) houve citação válida; b) ciência do comprador acerca do ônus que recai sobre o imóvel, por registro em cartório ou por outro meio capaz de indicar o conhecimento do gravame; c) redução do devedor à insolvência. 2. O ordenamento jurídico brasileiro há muito, consagrou o princípio da presunção da boa-fé, em virtude dessa presunção que os Tribunais só admitem a configuração de fraude à execução, quando se tenha provado que o adquirente agiu imbuído de interesses ilegítimos, ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência Agravo de instrumento desprovido." (TJPR. 16ª CCv. AI 816106-0. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. DJe. 16/12/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - ALÉM DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM CITAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DO BEM, E QUE A DEMANDA SEJA CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA, DEVE HAVER A CIÊNCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE - INOCORRÊNCIA DOS TRÊS REQUISITOS NO PRESENTE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COM CITAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO, TAMPOUCO DE BLOQUEIO DOS VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN/PR PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - REDIMENSÃO DA VERBA HONORÁRIA APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" (STJ - REsp 885618/SP - 3ª Turma - Rela. Min. Nancy Andrighi - j. 23/10/2007). 2. "II De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude à execução, sendo necessário, quando não haja penhora anterior, devidamente registrada, prova de que o adquirente do bem tinha conhecimento da referida ação judicial, sem o que não se poderá ter por caracterizado o consilium fraudis. (...)". (STJ Resp 1073042/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19/03/2009)." (TJPR. 13ª CCv. AC 638747-1. Rel. Cláudio de Andrade. Julgado em 01/09/2010. DJ 17/09/2010 destaquei) Assim, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 593, II, do CPC e da Súmula 375, do STJ, escorreita a decisão singular que indeferiu o pleito de reconhecimento de fraude à execução. III Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau. Curitiba, 20 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator JH/AB

0020 . Processo/Prot: 0919276-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183161. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005439-83.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: José Enoel Miranda. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida nos autos nº 1332/2011, de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse, ajuizada por JOSÉ ENOEL MIRANDA, contra o BANCO ITAÚCARD S/A, que indeferiu o pedido do autor para ser mantido na posse do veículo "Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato"; bem como, indeferiu o pedido de restrição a instituição financeira para inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes "é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora" e; não autorizou o depósito das prestações "pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato" (f. 41 vº -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não consta a procuração outorgada ao procurador do agravante e, em especial, ao subscritor do presente recurso, Dr. Igor Roberto Mattos, inscrito na OAB/SP sob o nº 52.548, peça essa obrigatória à formação do instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso. A ausência da juntada da cópia da procuração configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 777.971- 7 Rel. Des. Renato Braga Bettega - DJE 17/05/2011) (grifo nosso). AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (16ª CC A.inom 725328- 3/01 - Rel. Des. Magnus Venícius Rox DJE 16/02/2011) (grifo nosso). Desta feita, evidente a deficiência na instrução do presente agravo de instrumento, porque cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil. Vale lembrar, ainda, que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Tribunal não pode converter o julgamento em diligência para determinar a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/ STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 2. É firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no Ag 1219867/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (grifo nosso). Nesta esteira, esta Corte: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 557, CAPUT, DO CPC - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - PEÇAS PROCESSUAIS JUNTADAS POSTERIORMENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - A 0595639- 8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 29.07.2009). III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0021 . Processo/Prot: 0921354-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185076. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000724 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Araújo e Yamamoto Ltda.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Mario Alves Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da decisão proferida nos autos nº 724/2000, de Revisão de Contrato, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e, não interposto recurso desta decisão, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial (saldo em favor do impugnado, ora agravado) e, condenou o Banco, ora agravante, ao pagamento das custas processuais (f. 17/18 -TJ). II - Em cognição sumária e, como a interposição do presente recurso, obsta a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, desnecessária a concessão da medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e querendo, juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0022 . Processo/Prot: 0921825-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193374. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001298-30.2012.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Vilson da Silva Alcantara. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 1298-30.2012, Revisão de Contrato, promovida por VILSON DA SILVA ALCANTARA, que, determinou ao executado, ora agravado o depósito do valor tido como incontroverso a fim de que seu nome não seja inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito (f. 24/26 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) INTIME-SE a parte autora para, em 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. Com o depósito oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor por débito tratado nestes autos (...)." II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, não demonstrado que possa resultar lesão grave e de difícil reparação da sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 14 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0922184-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15774. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003385-77.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Apelado: Nery Romualdo Thomé. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil e a circunstancia de que o apelante, embora intimado por duas vezes (fls. 672 e 676) para regularizar sua representação processual, não o fez a contento, intime-se o apelante para que, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a juntada do instrumento procuratório, aludido na sua petição de fls. 680, sob pena de negativa de seguimento

ao recurso Curitiba, 14 de setembro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0922351-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185646. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010458-96.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Aparecida de Araújo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos nº 10458/2012, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por Edna Aparecida de Araújo, contra o Banco Banestado S/A, que indeferiu o benefício de justiça gratuita, nos seguintes termos (f. 19 -TJ): "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 11), que atingem o valor de R$3.093,53, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais. Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que a autora não se enquadra. [...] Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se." Alega a agravante, em síntese, que: não há fundamento suficiente na decisão hostilizada, para o indeferimento da assistência judiciária gratuita; percebe renda média mensal líquida no valor de R$ 1.937,61 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos); no momento não tem "mínimas" condições de suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família; a faixa de isenção do imposto de renda utilizado como base para o indeferimento do benefício, afronta o atual entendimento da jurisprudência dos Tribunais; argumenta que "Em ações exibitórias como a presente somente as custas iniciais superam 10% dos rendimentos da parte autora" e "as despesas cartorárias são de valores exorbitantes e normalmente bem acima do padrão, onerando assim a requerente"; sustenta toda a sua família com muita dificuldade, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, entre outros; elenca jurisprudência. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Ação de Exibição de Documentos. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/ MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09)." (AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192- 193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, a autora é policial militar, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 17 -TJ), encartou aos autos holerite apontando o recebimento de valor líquido, no importe de R$ 1.937,61 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), para demonstrar sua insuficiência econômica (f. 18 -TJ). A decisão agravada foi amparada em jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região, que adota como parâmetro a faixa de isenção para efeito de imposto renda, para a concessão do benefício da justiça gratuita, contudo, tal entendimento não encontra respaldo nesta Corte. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637).Frise-se que, o indeferimento do pleito de assistência judiciária, deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no presente caso, isso porque, o fato de não se enquadrar na faixa de isenção de Imposto de Renda não significa a existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais em determinado momento econômico. Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ficar demonstrada a possibilidade da autora arcar com o ônus processual. III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM. Juiz (a) da causa. V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0025 . Processo/Prot: 0923787-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192027. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000568 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Dirce Saturino Lodi Torres (maior de 60 anos), Alfredo Antonio Gasperin (maior de 60 anos), Francisco Basso (maior de 60 anos), Antonio Augusto (maior de 60 anos), Joanna Gimeno Ruiz (maior de 60 anos), Aparecida Franzoia Agostinho (maior de 60 anos), Pedro Arildo Ruiz Filho, José Balbino (maior de 60 anos), Cidalia Maria Callegari, Abrão Rotta de Figueiredo, Espólio de Arlindo Branco (Representado(a)). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Jane Castanha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença da Ação de Cobrança nº 568/2009 e, determinou o regular prosseguimento da execução (f. 197/201-TJ): Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...)O impugnante alega não ter sido intimado da sentença de fls. 146/151 sendo que a carga dos autos efetivada pelo seu patrono não suprimiu essa intimação, tendo em vista não possuir poderes especiais para tanto. Contudo, o entendimento assente dos tribunais é no sentido de que, concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte, é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada, não havendo necessidade de nova intimação pela imprensa.(...) No caso em tela a sentença foi proferida em 16/09/2010 e publicada em 16/11/2010. Às fls. 152 dos autos foi juntada autorização para carga dos autos pelos procuradores do réu, datada de 14/12/2010 (quase três meses após a prolação da sentença). Anterior a sentença não há nenhuma decisão ou intimação recente que justificasse a juntada de autorização para extração de cópias, o que evidencia que o ato se deu apenas em razão da sentença. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono da parte ré após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, mesmo não tendo poderes para receber intimações, já que atua para o mesmo escritório de advocacia dos demais advogados habilitados nos autos e que todos atuam em favor do réu. Desta feita, rejeito a arguição de nulidade da intimação da sentença. (...)" II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, que entendeu pela ciência inequívoca dos advogados do Banco do Brasil, ora agravante, quanto à sentença prolatada à f. 146/151 - autos originais, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0026 . Processo/Prot: 0926769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200911. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000724 Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Juliano Andrioli, Jorge Luiz Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Agravado: Antônio Zancanella, Maria Zancanella, Oldair Zancanella, Nelcir Pereira Gomes Zancanella. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo BANCO JOHN DEERE S/A, contra decisão proferida nos autos nº 724/2009, Ação de Execução Hipotecária, promovida em face de ANTÔNIO ZANCANELLA, MARIA ZANCANELLA, OLDAIR ZANCANELLA E NELCIR PEREIRA GOMES ZANCANELLA, que, fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) (f. 74 -TJ): "Cite-se os executados, conforme requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em R$ 3.000,00 (três mil reais). Autorizo o Senhor Oficial a atuar na forma do § 2º do art. 172, do CPC. Marechal Cândico Rondon, 22/09/2009." Alega o agravante, em síntese, que: o recurso do interposto dentro do prazo legal, isso porque, não tendo sido publicada a decisão impugnada, o exequente peticionou requerendo a intimação dessa decisão dando- se por intimado em 21/05/2012; os honorários foram

fixado em percentual menor que 3% do valor da execução; estes são fixados por arbitramento judicial em remuneração compatível com o trabalho do causídico e o valor econômico da causa; o julgador deve usar como base a fixação dos honorários, as alíneas do §3º do art. 20 do CPC; "a decisão distancia-se dos princípios que desde muitos anos vêm orientando e tornando mais justa e condigna a disciplina processual sobre os honorários advocatícios"; consigna também que "(...) a fim de proceder no regular andamento do processo, não se pode olvidar, que o lugar da prestação do serviço, no caso concreto, é de difícil atendimento por parte do procurador do recorrente, que possui escritório profissional em locar diverso do foro da demanda (...) o que acaba por gerar mais gastos para cumprir a tramitação do feito dentro dos prazos estabelecidos legalmente"; afirma ter realizado várias despesas como deslocamentos, hospedagens, correios, manutenção de estrutura para atender aos interesses de acompanhamento do feito; "ao fixar a verba honorária em R$ 6.000,00 não resguarda o trabalho técnico desenvolvido nos autos da Execução (...)"; tendo em vista a complexidade e o valor patrimonial envolvido, os honorários devem ser fixados em valor condizente; o percentual de 1,82% fixado não condiz com o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza e o valor da causa; o percentual deve ser fixado no mínimo em 10% sobre o valor do débito. II O recurso não pode ser conhecido. O permissivo legal insculpido no art. 557, caput, do CPC estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. De início, confira-se o disposto no art. 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). Na hipótese, analisando-se detidamente o caderno processual, constata-se que a decisão atacada (f. 74 - TJ), foi lançada nos autos em 22.09.2009, sendo que, os patronos do agravante, tomaram ciência inequívoca do ato em 01.02.2012, devido a petição protocolizada à f. 91/94 -TJ, em que foi requerido a expedição de certidão de inteiro teor da penhora. A corroborar a ciência inequívoca da decisão atacada, na mesma petição (f. 91 - TJ; f. 44 -original), o advogado Vinícius Barnes faz menção à f. 38 do caderno processual "Dessa forma, no que se refere a Penhora do BEM IMÒVEL (fls. 38, necessário que seja (...)", confirmando-se a ciência quanto a decisão recorrida, já que a decisão impugnada foi encartada em folhas anterior, ou seja, à f. 74 TJ; 34 -original, não sendo possível e tampouco inescusável que não teve ciência do despacho proferido anteriormente. Desta forma, inaceitável considerar a intimação a partir do pedido de f. 99 TJ. Desta feita, a contagem do prazo recursal iniciou em 02.02.2012 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, ex vi do § 1º, do art. 184 do CPC, a protocolização da petição de f. 91/94 TJ, findando em 13.02.2012 (segunda-feira). E a petição de agravo de instrumento somente foi protocolizada em 30.05.2012 (f. 22 - TJ), portanto, forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, o que impede o seu regular processamento por ausência de pressuposto de admissibilidade. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo conta-se a partir da ciência inequívoca da decisão a que se pretende impugnar. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1038685/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., julg. em 15.03.2011). Nesta esteira, este Tribunal: "INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO RECURSAL ARTIGO 557 §1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "(...) Destarte, considerando que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, sendo a interposição, dentro do lapso legalmente conferido, ônus da parte a quem interessa a insurgência a ser manifestada. Ademais, a intempestividade acarreta preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, inviabilizando o exame das questões suscitadas." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 565516- 1/01 Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola DM: 31.03.2009)." (TJPR, Agravo nº 664.830- 4/01, 18ª. Câmara Cível, Relª. Juíza Convocada Lenice Bodstein, J. 28/04/2010). Por fim, ressalta-se que, o recorrente não poderá alegar que faz jus a reabertura do prazo recursal nesse momento, isso porque, além de depender de provas, a prerrogativa prevista no art. 183 do CPC deve ser exercida tempestivamente. Embora a legislação não disponha acerca do prazo em que deve ser formulado o pedido de restituição, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que tal requerimento deve ser apresentado ainda durante a fluência do respectivo prazo, ou, ainda, até cinco dias após cessado o impedimento. A respeito do assunto, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que: "A parte interessada tem o ônus de alegar e provar a justa causa, inclusive já instruindo o seu requerimento com os documentos que eventualmente comprovem suas alegações (...). Tem de alegá-la durante o curso do prazo ou nos 5 (cinco) dias subseqüentes à cessação do evento que determinou o desatendimento do prazo, sob pena de preclusão (...). A parte contrária tem de ser ouvida na seqüência no mesmo prazo. Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que assinar".1 Neste sentido, o entendimento do STJ, seguido por esta Corte: "RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA. REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/ STJ. I A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes. II O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 623178 / MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/10/2005). III Assim, intempestivo o presente recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0027 . Processo/Prot: 0926847-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206371. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006657-49.2011.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Barbara Rochele Crestani, Giovana Augusta Crestani, Karina Radoika Crestani, Dora Andrade Martins, Sarita Maschio Feuser. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face da decisão proferida em sede de Cumprimento de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários nº 6657-49/2011, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo agravante, para afastar a alegação de ilegitimidade de passiva e, pela desnecessidade de intimação do executado e confirmou a multa prevista no art. 475-J do CPC (f. 210/212; 31/34 -TJ). Transcreve-se parte dispositiva da decisão impugnada: "(...) Do exposto, percebe-se que o impugnante é sucessor do banco Bamerindus, sendo assim deve responder por todos os negócios iniciados. Ademais, compulsando-se os autos denota-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de agravo de instrumento, já havia decidido pela legitimidade do impugnante para responder pelas diferenças dos expurgos inflacionários (fls. 272/275). INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J. Trata-se de questão já decidida e transitada em julgado. Às fls. 155/156 este Juízo decidiu pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor ou de seu procurador para cumprir o julgado, confirmando a incidência da multa do art.475-J." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se a decisão anteriormente prolatada. (...)". II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada, na medida em que, o atual entendimento desta Câmara, na esteira do STJ, é pela não aplicação da multa de 10% prevista no dispositivo supra, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso para o efeito de obstar o prosseguimento da execução, até o pronunciamento do Colegiado. III - Comunique-se ao(à) MM.(a) Juiz(a) da causa. IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/ cro

0028 . Processo/Prot: 0927117-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048404-78.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Renato Antonio Casagrande. Advogado: Patrícia Valdivieso Hessel, Cristina Malaski Almendanha, Antônio Gomes Moreira Filho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATO ANTÔNIO CASAGRANDE, em contra decisão proferida nos autos nº 1677/2011, de Embargos à Execução, promovidos em face do BANCO DO BRASIL S/A, que, indeferiu a produção de prova pericial "(...) sendo as provas juntadas aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador, indefiro a produção da prova pericial" (f. 191/192 -TJ). II - Em cognição sumária, relevantes os motivos invocados e, evidente o prejuízo do agravante, com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder, a medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso para obstar, por ora, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 527, III, do CPC. III - Comunique-se imediatamente ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intimem-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças, se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 14 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0927654-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001937 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Olinda de Oliveira Popia. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos nº 1937/2008, Ação de Cobrança, ajuizada por OLINDA DE OLIVEIRA POPIA em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, que, rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo Banco, ora agravante (f. 303 - TJ). Transcreve-se parte dispositiva da decisão impugnada: "(...) Desta forma, rejeito a impugnação à execução apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.Não arbitro honorários advocatícios tendo em vista o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. 3. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para apreciação do pedido, do Exequente de levantamento dos valores depositados. Intimem-se. II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525, I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem

acompanhar o agravo de instrumento. Embora mencione o agravante a presença dos documentos obrigatórios (f. 03 -TJ), a certidão de intimação não foi juntada aos autos, o que impede, inclusive, aferir-se a tempestividade do recurso. Registre-se, que foi encartado, tão somente, documento que informa apenas a remessa à imprensa do despacho, ora agravado "foi encaminhado para intimação das partes, conforme relação sob nº 95/12 desta data. Curitiba, 24 de 5 de 12" (f. 305 TJ). III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0030 . Processo/Prot: 0928030-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015276-96.2010.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdira de Oliveira Claudino. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Paulo Kramar, Maria Donizete Kramar. Advogado: Carlos Albirone Toazza, Carlos Roberto Veiga Krueger, Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da rejeição dos embargos de declaração da revogação da decisão de f. 82, para determinar a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e, manifestem a efetiva possibilidade de acordo a justificar a designação de audiência de conciliação (f. 103-104, 111). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e não demonstrado pela agravante prejuízo de sua manutenção até o pronunciamento do Colegiado, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e, querendo juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC).T Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0928250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206179. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023425-76.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito de Freitas. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITO DE FREITAS, em face da decisão proferida nos autos nº 23425/2012, Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito, promovida contra o BANCO BANESTADO S/A, que, indeferiu o pedido de assistência judiciária, porque, "O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) às fls. 171/172 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida (...)" (f. 31). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão do agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação do recorrente. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente deixou de juntar os comprovantes de rendimento mencionados na decisão impugnada (f. 171/172 -TJ). Ademais, o comprovante de rendimento acostado aos autos (f. 30-TJ) é referente à Setembro/2010, não sendo possível a análise da necessidade do benefício da gratuidade. III - Assim, intime-se o autor, ora agravante para, em dez (10) dias, complementar o instrumento recursal juntando aos autos comprovante de rendimento atualizado e demais documentos que apontem para a sua impossibilidade de arcar com o ônus processual, sob pena de negativa de seguimento. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ cro

0032 . Processo/Prot: 0947918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82499. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-82.1999.8.16.0108 Declaratória. Apelante (1): Espólio de Reinaldo Cavichiolli, Antonio Cavichioli. Advogado: Leila Maria Tavares, José Barbosa. Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória, movida por Espólio de Reinaldo Caviochilli e outro em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ambas as partes recorrem da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (302/306). Ocorre que antes do julgamento dos recursos sobreveio a petição de fls. 355 em que o apelante, Banco Bamerindus do Brasil S/A, informa que, em razão de composição, as partes desistiram da ação declaratória, conforme petição conjunta (fls. 356) devidamente subscrita pelos procuradores constituídos de ambos os recorrentes. Requerem a homologação da desistência do procedimento recursal e a baixa dos autos no estado em que se encontra ao Juízo de origem. 2. A notícia do acordo enseja a superveniente perda de objeto do presente recurso pelo que, homologo a desistência do procedimento recursal, nos termos do artigo 5011 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 1 Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2 Art. 200. Compete ao Relator: 3. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;

0033 . Processo/Prot: 0949370-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314277. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000778 Prestação de Contas. Agravante: Mario Martinello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÔNUS DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO IMPOSITIVA DO JUÍZO - SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO SE PROLONGA AUTOMATICAMENTE À SEGUNDA DO SEGUIMENTO. PROCESSO - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Dispondo a ação de prestação de contas de fases estanques e distintas, a sucumbência na primeira fase não se prolonga à segunda. aplicam- Consequentemente, aplicam-se na segunda fase do procedimento as disposições contidas nos arts. 19 e concernente 33, do CPC, no concernente ao adiantamento das despesas relativas à produção da prova pericial. 2. De acordo com o disposto no artigo 557, do CPC, o recurso pode ter seu seguimento negado pelo recorrida relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesto jurisprudência confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo. respectivo. Vistos, relatados e decididos esses 949.370- autos de Agravo de Instrumento nº 949.370-3, em que é S/A, Agravante Mario Martinello e Agravado Banco do Brasil S/A proveniente dos autos nº 778/2008, de ação de prestação de contas contas, atualmente em segunda fase do procedimento, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que consignou a necessidade de prova pericial para julgamento da segunda fase da prestação de contas, determinando de ofício sua produção e imputando ao autor o respectivo ônus financeiro. Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente para esclarecer que as custas da perícia foram atribuídas ao autor em razão do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante alegando, em súmula: que o banco agravado deve arcar com as custas da perícia, uma vez que foi vencido na primeira fase do procedimento; que, além disso, o ônus da prova foi invertido em desfavor da instituição financeira; que a jurisprudência do TJ/PR entende que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas implica na imputação das custas periciais ao sucumbente na segunda fase do procedimento; requereu atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento S/A, interposto por Mario Martinello em face do Banco do Brasil S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que seja imputado ao agravado o ônus financeiro da prova pericial, porque sucumbente na primeira fase da prestação de contas, conforme relatado. Pois bem. Muito embora a questão ventilada no agravo não seja de toda pacífica, a jurisprudência deste Tribunal já vinha se inclinando ao entendimento de que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas não implica incumbir ao vencido naquela fase o ônus financeiro da prova pericial a ser realizada em segunda fase. Nesse sentido: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DO AUTOR O fato de o réu, ora agravado, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Agravo interno não provido." (TJPR 15ª Cam. Civ. A.I. nº 847.882-8/01 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 18.01.2012 - Unânime - Pub.: 09.02.2012 - DJ 800) "AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL POR FORÇA DE SUA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE. PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª Cam. Civ. A.I. 893.222-1 - Pato Branco - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Por maioria - J. 25.04.2012) Consolidando essa tendência, julgou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778/441-8/01, no qual foi sumulado o entendimento de que: "o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" (TJPR Seção Cível - IncUnifJur nº 778.441-8/01 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 14.05.2012 - Unânime - Pub.: 21.08.2012 - DJ 931). Vale lembrar que, de acordo com o art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal, os órgãos colegiados deverão observar referida súmula em seus julgamentos, enquanto não alterada. A despeito da necessidade de acatamento da posição sumulada, este Relator já adotava o entendimento no sentido de que a ação de prestação de contas, no âmbito de seu rito especial, contempla fases distintas, autônomas, e que por isso mesmo podem agasalhar situação envolvendo a sucumbência de forma distinta, em cada uma delas. De fato, nada obsta que vitorioso na primeira fase, circunscrita à obrigação de prestar contas, venha o autor da ação a sucumbir na segunda, quando rejeitados os termos de sua impugnação. Neste sentido, oportuno o escólio de Humberto Theodoro Jr, senão vejamos: "Compondo-se a ação de prestação de contas de duas fases com objetos distintos, a questão da sucumbência (custas e honorários advocatícios) também pode desdobrar-se em duas decisões diferentes. Quando o processo se extingue na primeira fase, a situação é singela, posto que a parte então vencida arcará com todos os encargos de sua derrota processual. Quando, porém, o procedimento percorre todos os seus trâmites regulares e se sujeita a duas sentenças (uma em cada fase), a situação torna-se um pouco mais complicada,

porque o vitorioso no primeiro julgamento pode sair derrotado no segundo." (Curso de Direito Processual Civil, Vol III, p. 107, 38ª. ed, FORENSE). Na verdade, como anota o respeitado autor, na segunda fase tudo depende da existência de novas controvérsias ou não; sendo prestadas as contas e existindo nova controvérsia, a responsabilidade final recai sobre a parte que viu rejeitada sua pretensão, ou seja, dependendo do acolhimento ou não da impugnação as contas prestadas pelo réu. Não existindo, permanece inalterada a imposição sucumbencial disposta na primeira fase. No caso, importa menos tratar da responsabilidade final das partes, decorrentes da sucumbência, mas, aceder à evidência de que são fases próprias, autônomas, por isso mesmo, determinando a aplicação das disposições contidas nos arts. 19 e 33 do CPC, incumbindo o adiantamento das despesas à parte que houver requerido sua produção, ou ao autor quando requerida por ambas ou ainda determinada pelo juízo por ato de ofício. No particular, sucumbiu o Banco na primeira fase do procedimento, e em segunda fase, determinou o juízo "a quo", de ofício, a produção de prova pericial, por entendê-la indispensável ao julgamento das contas. Assim, deve o agravante efetuar o adiantamento dos honorários periciais, conforme se depreende da análise do referido artigo 19, § 2º, combinado com o art. 33, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá negar seguimento ao recurso quando este for "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso, encontra-se o recurso em confronto com o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, o qual restou inclusive sumulado recentemente, atraindo a aplicação de referido dispositivo. Em face do exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por confrontar com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 0949792-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267363. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035097-57.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelado: Ariovaldo Zampieri (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Donha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE DO APELO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S/A. em face da sentença de fls. 861/889, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito nº 1091/2007, na qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, e, via de consequência, a) reconheceu e declarou "a nulidade: dos juros cobrados pelo réu, os quais deverão ser extirpados e recalculados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para cada mês correspondente ao período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2005; da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deve conter apenas capitalização anual) e lançados na conta-corrente durante todo o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005; da cobrança das tarifas de serviços bancários cobradas pelo réu e elencadas pelo autor às fls. 15/20; b) condeno o réu a restituir ao autor, em primeiro plano, os valores referentes às tarifas reconhecidas como indevidamente cobradas (fls. 15/20) e, em segundo plano, os valores provenientes da diferença entre os juros efetivamente cobrados de forma mensalmente capitalizada e os obtidos da aplicação da taxa média de mercado anualmente capitalizada, devendo sobre tudo incidir correção monetária desde cada cobrança indevida, pela média entre o INPC e IGP-DI, e mais juros de mora de 1%, estes desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença." Pela sucumbência, condenou o Réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformado, o Apelante aduz, em suma, que a pretensão do Autor era a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano, e mesmo que o douto Magistrado tenha reconhecido que a taxa de juros aplicada não é excessiva, a determinação de incidência da taxa média de mercado não se traduz na procedência do pedido inicial, devendo, portanto, caso seja mantida a sentença neste ponto, ser distribuída proporcionalmente as verbas sucumbenciais. Quanto à capitalização de juros, alega que os encargos compensatórios incidem apenas na eventual utilização do limite concedido pelo Banco. No entanto, os encargos eram debitados de forma linear, sem capitalização, eis que nos meses em que o saldo da conta era negativo, os juros eram quitados e liquidados mensalmente, mediante o limite de crédito disponibilizado ao cliente, que não incorporam a base de cálculo dos juros do período seguinte. Defende que a cobrança das tarifas são legais e estão de acordo com as Resoluções do BACEN. No que tange à sucumbência, entende que, com a reforma da sentença, deve ser atribuído exclusivamente ao Apelado, quando não distribuídos de forma proporcional. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para reconhecer a inocorrência de capitalização de juros, a legalidade da cobrança das tarifas, com a consequente reforma relativa ao recálculo da repetição do débito e repetição/compensação de valores, com a consequente inversão do ônus de sucumbência. Recebido o apelo em seu duplo efeito (fl. 901), o Apelado apresentou contrarrazões, pelo seu desprovimento (fls. 904/909). É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, denota-se ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, posto que intempestivo. Consoante o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a propositura de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da decisão. O artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 08/2008, desta E. Corte dispõe que: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." Conforme a certidão de fls. 889-v, a decisão apelada foi publicada em 23/11/2011 (quarta-feira) e, deste modo, o início da contagem do prazo recursal iniciou-se no próximo dia útil, qual seja, 24/11/2011 (quinta-feira), findando-se em 08/12/2011 (quinta-feira). Assim, é intempestiva a apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A (fls. 890/899) em 09/12/2011 (sexta-feira), de acordo com o protocolo de fl. 890, eis que protocolizada no 16º dia após o início da contagem do prazo recursal. Portanto, vê-se evidente a intempestividade do recurso. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pelo Banco Bradesco S/A. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0035 . Processo/Prot: 0953377-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328539. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008302-84.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Sericor Ltda, Renato Cesar Coelho, Elvira Gavanski. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Sericor Ltda. e outros e S/A. Agravado Banco Itaú Unibanco S/A. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 188/190-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que suspendesse os contratos relativos à conta bancária em discussão. Alegam em suas razões, em síntese: que preencheram os requisitos elencados pelo STJ para concessão da liminar pretendida, pois fundamentaram sua pretensão em entendimento consolidado no STJ, referente à aplicação da taxa média de mercado, sendo que não há falar em depósito da parcela incontroversa no caso, considerando que se contesta a totalidade do débito; que os laudos elaborados por seu assistente técnico apontam crédito a seu favor; que o "fumus boni juris" se verifica nos cálculos apresentados junto com a petição inicial, realizados segundo entendimento do STJ; que o agravado aplicou juros abusivos e capitalizados durante toda a relação negocial, gerando, assim, um débito indevido; portanto, ilegal a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; que são comerciantes, fato que os prejudica ainda mais pela negativação de seus nomes; requerem a antecipação da tutela recursal para que se determine a não inclusão ou cancelamento de seus nomes em órgãos de restrição de crédito e SISBACEN, bem como que o banco se abstenha de protestar títulos vinculados à conta em discussão; que se comine pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial; pleiteiam ainda, inclusive em sede liminar, a suspensão dos contratos até o julgamento da causa, "a fim de inibir a progressão de incidência de juros ilegais, abusivos e sua capitalização indevida"; pede ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipatória. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que tornará inócua qualquer pretensão dos agravantes. No que se refere ao pedido de efeito ativo, a exame sumário, os elementos dos autos não conferem a plausibilidade necessária às alegações dos agravantes, uma vez que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano não é proibida em absoluto, dependendo de verificação do tipo de contrato e seus termos, da data da celebração, e, é claro, da existência fática de tal prática, dependendo, assim, de dilação probatória, como bem consignado no despacho agravado. Da mesma forma, a apresentação de contas unilaterais, por si só, não indica o relevo necessário ao deferimento alvitrado. Além disso, a suspensão dos contratos a fim de evitar a perpetuação das supostas ilegalidades não parece medida urgente e necessária, pois, ainda que o valor do débito continue a aumentar no decorrer do processo, se ao final entender- se pela ilegalidade das cobranças, por certo terão de ser restituídas. Por fim, vale anotar que o pedido de antecipação da tutela pode ser reformulado a qualquer tempo, ante a existência de novos elementos tidos como suficientes ao deferimento da medida de urgência. Assim, não sendo possível aferir, de plano, maior relevância nas razões do agravo, mormente para antecipação da tutela recursal, indefiro o pleito liminar, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 0953663-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335292. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000477 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gabriel Veloso de Araújo, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Marcio Osvaldo da Silva e outro e Agravado Banco Bradesco S/A. S/A. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 190-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, que indeferiu o pedido de restituição de prazo relativo ao despacho de fls. 168-TJ. Alegam em suas razões, em síntese: que quando da publicação e fluência do prazo relativos à decisão que indeferiu o pedido de nova avaliação, os autos se encontravam em carga com o Sr. Leiloeiro, conforme certidões de fls. 168-TJ (verso) e 189-TJ; que, assim, ficaram impedidos de recorrer de referida

decisão, motivo pelo qual se faz necessária a restituição do prazo; que a avaliação do imóvel penhorado foi realizada por pessoa não credenciada no CREA, além de se ter atribuído preço vil ao bem, conforme laudo elaborado por profissional particular; que o pedido de nova avaliação pode ser formulado a qualquer tempo, podendo inclusive ser determinada de ofício pelo juiz, se quando ao tempo da hasta pública já tenha transcorrido lapso temporal significativo em relação à data da avaliação, como no caso; requerem a atribuição de efeito suspensivo a fim de sobrestar a execução, impedindo a realização dos leilões já designados; pedem provimento do agravo para se restitua o prazo em relação ao despacho de fls. 168-TJ e que se defira o pedido de nova avaliação do bem penhorado. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de processo executivo, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, sem embargo dos argumentos quanto à necessária restituição do prazo relativo ao despacho de fls. 168-TJ, que, a exame sumário, parecem corretos, o fato é que o recurso traz em seu bojo matéria que deverá, em princípio, ser tratada em recurso próprio, a ser interposto contra a decisão de indeferiu o pedido de nova avaliação, caso se reconheça, neste agravo, devida a reabertura do prazo. Demais disso, o pedido de suspensão da execução, com o precípuo fim de impedir a realização dos leilões designados, carece de sentido atualmente, tendo em vista que ambas as praças já ocorreram (28/08/2012 e 12/09/2012). Assim, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0953691-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329255. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010401-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Zacarias Ferreira. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Banco Cacique Sa. Advogado: Sheyla Dias Borges, Robson José Tessima, Rosangela Khater. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA SENTENÇA CABIMENTO NÃO CONFIGURADO ERRO GROSSEIRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE FUNGIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SEGUIMENTO. aos 1. O meio de impugnação aos termos da sentença é o recurso de apelação, conforme dispõe o art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código, o art. Código, manifestamente relator negará seguimento ao recurso manifestamente considerado, inadmissível, assim considerado, entre outras hipóteses, quando cabível ível, preencher intrínseco não é cabível, por não preencher requisito intrínseco de admissibilidade. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o agravado no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R$ 100,00 (cem reais). Insurge-se o agravante alegando, em súmula, que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia irrisória, requerendo, assim, a sua majoração para o fim de atender o trabalho despendido no processo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Requereu efeito suspensivo e o provimento do recurso. relatório. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso é manifestamente inadmissível na medida em que ausente o requisito intrínseco do cabimento. Verifica-se que o pronunciamento judicial objurgado, que fixou os honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), constitui sentença, uma vez que extinguiu o processo com resolução de mérito, acolhendo parcialmente o pedido do autor hipótese do art. 269, I, CPC - sendo certo que o único recurso contra ela cabível, excetuada a possibilidade de embargos declaratórios, é a apelação, nos termos no art. 513 do CPC e em conformidade com o princípio da unirrecorribilidade. Cumpre ressaltar, de outro tanto, que o princípio da fungibilidade não é aplicável ao caso, pois ausente dúvida objetiva na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso cabível contra a decisão desafiada, configurando-se a interposição de agravo contra referida sentença, a bem da verdade, em erro grosseiro. Assim, considerando que o cabimento é requisito de admissibilidade do recurso, verificada sua ausência, resulta impossibilitado o conhecimento da insurgência, de modo que o não seguimento do agravo deve ser pronunciado monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Ante o exposto, diante da falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consubstanciado na falta de cabimento do recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 0955950-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333236. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042509-63.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ataide Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. O fato de o requerente ter renda mensal bruta média de R$ 2.300,00 não afasta a presunção de miserabilidade existente em seu favor, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares. 3. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o recurso pode ser provido pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em confronto manifesto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 955.950-8, em que é Agravante Ataíde Ferreira e Agravado Banco Banestado S/A, proveniente dos autos de ação de exibição de documentos, em tramite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária com fundamento em sua renda mensal e determinou o pagamento do valor das custas processuais previstas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alega em suas razões, em síntese: que tem renda média líquida de R$ 2.219,66 e sustenta um dependente; que, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; que em ações exibitórias apenas as custas iniciais superam 10% de seus rendimentos; que a contratação de advogado particular não descaracteriza a necessidade da assistência judiciária; que, de acordo com jurisprudência do TRF-4, o benefício deve ser concedido a quem percebe renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos, como no caso; requereu a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ataíde Ferreira em face de Banco Banestado S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A decisão foi respaldada nos fatos de que os rendimentos aferidos pelo agravante de, em média, R$ 2.219,66 (fls. 19- TJ) e o baixo valor das custas iniciais, afastariam a alegação de insuficiência de recursos para custear o processo. Porém, merece reforma a decisão, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo Julg.: 19/10/2010 unânime pub.: DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma REsp nº 710.264/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julg.: 28.06.2005 - unânime pub.: DJU 29.08.2005 - p. 362) Não obstante a ponderação acima, é evidentemente possível ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, assim como determinar que seja comprovado o estado de miserabilidade (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos. Entretanto, a análise dos autos leva à conclusão diversa. Nesse particular, o rendimento do agravado, critério adotado pela decisão para indeferir o pleito, comprovados às fls. 19, não é elemento suficiente a afastar a presunção de sua condição de pobreza. Isso porque, o valor, em si, não pode ser considerado alto ou baixo, excetuadas hipóteses extremas, tendo em vista que se deve considerar que os gastos mensais variam de pessoa a pessoa, que pode ter ou não dependentes para sustentar, etc. De mais a mais, não se pode afirmar que um salário mensal de R$ 2.219,66, efetuados os descontos legais, seja renda vultosa, mesmo que acima da média salarial

dos trabalhadores, capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Assim, diante das considerações acima e de iterativa orientação da jurisprudência sobre a matéria, resta incólume a presunção que milita em favor da requerente do benefício assistencial, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares, razão qual é de se dar provimento ao recurso. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre o tema: "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ DO REQUERENTE, QUE TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS E DESPESAS. ANÁLISE EQUIVOCADA DO JUIZ. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias." (TJPR 7ª C. Civ. A. Int. nº 365.219-3/01 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 10/10/2006 Unânime - Pub.: 27/10/2006 - DJ nº 7232). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, FAZENDO ELE, DAÍ, JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento imediato do recurso não está condicionado a intimação do agravado para apresentar resposta, que somente seria exigida se ele tivesse o seu regular processamento. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1°-A, possibilita ao relator dar provimento ao recurso, quando a decisão hostilizada estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. 3. Desde que o interessado apresente na ação declaração de que não possui condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio e de sua família, cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a revogação de tal benefício somente poderá derivar de prova que evidencie de forma conclusiva a falsidade daquela declaração, sendo inadmissíveis meras presunções a respeito. 4. Agravo Interno desprovido." (TJPR 8ª C. Civ. A. Int. nº 366.182-5/02 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 05/10/2006 Unânime - Pub.: 08/12/2006 - DJ nº 7259) Ressalte-se que, a despeito de entender-se pela necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões previamente ao provimento monocrático do recurso, conforme posição jurisprudencial majoritária, no particular a relação processual ainda não foi aperfeiçoada com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de proceder à sua intimação. Em face do todo o exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, dou provimento ao agravo, concedendo ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 0956949-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342593. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Luiz Avelino Zucchello, Rosi Zucchello. Advogado: Mariele Zucchello, Fernando Salvatti Godoi, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 307/2009, proferiu decisão indeferindo o pleito de realização de nova avaliação, mantendo as datas designadas para a realização das praças. A agravante, por meio da petição de fls. 291/297 requer a reconsideração da decisão por entender que a preclusão em relação à impugnação à avaliação não se opera até a realização do leilão, mas somente após, além do que, no momento em que intimados a se manifestar acerca da avaliação, não havia nenhum documento consistente à altura da avaliação realizada por avaliador judicial que comprovasse tal valorização do imóvel, inclusive tal valorização pode e deve ter ocorrido tempos depois. Consigna que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve prevalecer em detrimento da preclusão. Pugnou pela reconsideração da decisão e, sendo o caso, diante do princípio da fungibilidade, seu conhecimento como agravo regimental. Vieram-me conclusos. Inicialmente, a teor do disposto no art. 527, P. único do CPC e art. 332, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, não há como se conhecer o pedido ora formulado como agravo regimental. Indefiro o pedido de reconsideração tal qual realizado, posto que não trouxe a parte qualquer elemento diverso daqueles constantes das razões recursais e que sejam efetivamente hábeis a desconstituir a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que restou devidamente fundamentado ao entendimento de haver se operado a preclusão. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0040 . Processo/Prot: 0957302-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345394. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001639-34.2012.8.16.0124 Embargos de Terceiro. Agravante: Eladir Norma Marcondes Zanardini. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido de desistência formulado pelA agravante às fls. 256, declaro prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0041 . Processo/Prot: 0957370-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339643. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000012 Revisão de Contrato. Agravante: An Comércio de Equipamentos Para Telecomunicações Ltda. Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior, Ivonete Reginato Arrias. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante AN Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda. e Agravado Banco do Estado do Paraná S/A. S/A. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 23-TJ, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de expedição de alvará, condicionando o levantamento de valores ao transito em julgado da decisão de julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Indeferiu, outrossim, a aplicação da multa de 10% sobre o débito total e da multa do art. 601, do CPC, considerando que os valores devidos já teriam sido depositados, e negou o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Alega em suas razões, em síntese: que requereu o levantamento apenas do valor da dívida tido como incontroverso (R$ 8.752,39), depositado pelo agravado a título de pagamento, o qual já manifestou sua concordância no levantamento; que a decisão que arbitrou a verba honorária advocatícia na fase de conhecimento (R$ 1.500,00) já transitou em julgado, sendo igualmente valor incontroverso, contudo ainda não foi pago pelo agravado; que os honorários advocatícios fixados em 10% na fase de cumprimento de sentença podem ser cobrados desde logo, se calculados com base no valor tido como incontroverso pelas partes, resultando no aporte de R$ 1.054,61; que ambos os honorários podem ser levantados do valor depositado em juízo pelo banco quando da apresentação da impugnação (R$ 102.906,96), por "economia e celeridade processual"; que a multa do art. 475-J do CPC é devida, pois o primeiro depósito do agravado, no valor de R$ 8.752,39, ocorreu após o prazo legal para tanto, além de representar valor aquém do devido; que os honorários advocatícios relativos à execução devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, uma vez que o patrono do exeqüente teve de realizar diversas peças, apresentar cálculos, recursos, impugnações, etc.; requer o provimento do agravo para que se permita o levantamento do depósito no valor de R$ 8.752,39 e o valor de R$ 2.832,88, relativos aos honorários advocatícios mencionados, aplicando-se ainda a multa do art. 475-J sobre o total do débito devido (R$ 112.924,62) e sobre os honorários da fase de conhecimento, majorando, ainda, para 20% sobre o valor da dívida aqueles fixados no cumprimento de sentença. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0957494-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337845. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044862-76.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Vanderlucia Caldeira da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 44862-76.2012.8.16.0014, deferiu a limianr para o fim de compelir a empresa ré a exibir os documentos solicitados, ou apresentar as justificativas legais, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações pela inércia, na forma do art. 359 do CPC. Em suas razões, aduz que a decisão está em evidente contrariedade ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como deste E. Tribunal. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de afastar a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 22 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator

dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro ao entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. É que a presunção de veracidade estabelecida pelo artigo 359 do CPC não é aplicável em sede de ação cautelar de exibição de documentos. Não se podem presumir verdadeiros os fatos afirmados, porquanto sequer existe ação principal em curso e assim, seria inadmissível vincular o juízo competente, a quem caberia a avaliação da prova, a admitir como verdadeiros os fatos alegados. Neste sentido colaciona-se o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ-285197) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/ STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Página 2 de 5 283/STF. 1. Por óbice da Súmula nº 284/ STF, não se conhece de recurso especial quando a fundamentação deduzida não especifica como, exatamente, os dispositivos de lei listados teriam sido violados. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 3. Na ação cautelar de exibição de documentos, o não atendimento da ordem de exibição do documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC. Em realidade, a recalcitrância da parte em exibir o documento na ação cautelar pode ser sopesada pelo magistrado, no processo principal, à luz do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7. 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão em si bastantes para mantê-lo. Súmula 283/STF. 5. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1098992/RS (2008/0236557-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 02.09.2010, unânime, DJe 07.02.2011) Na mesma linha, colacionam-se os seguintes julgados proferidos por esta Corte de Justiça: TJPR-111681) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PROCEDENTE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A EXIBIÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento de exibição de documentos. Inaplicabilidade do artigo 359 do CPC. PERTINÊNCIA. Presunção de veracidade que não se aplica a medida Página 3 de 5 cautelar exibitória. Entendimento consolidado nos tribunais superiores. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0730730-6, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 26.01.2011, unânime, DJe 18.02.2011). aPELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PAGAMENTO DE CUSTAS PARA OBTENÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR CALCADO NO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO DA PARTE À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO COMUM. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO APLICÁVEL APENAS NAS EXIBIÇÕES INCIDENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA COERENTE EM FACE DA NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível nº 926928-1, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marco Antonio Antoniassi. j. 04/07/2012, unânime, DJe 12/07/2012). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Página 4 de 5 Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de afastar a aplicação do art. 359 do CPC em caso de eventual descumprimento da liminar de exibição de documentos concedida. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

0043 . Processo/Prot: 0957692-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000984 Prestação de Contas. Agravante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Ibi S/A Banco Multiplo e Pereira. Agravada Neuza da Silva Pereira. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 193-TJ, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que o intimou a prestar contas no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais). Alega em suas razões, em síntese: que não se admite cominação de multa diária em ação de prestação de contas com o fito de coagir o réu a exibi-las, conforme entendimento do STJ, uma vez que já há conseqüência legal para o descumprimento da determinação, prevista no § 3º do art. 915, do CPC; alternativamente, que se reduza o valor da multa, pois fixada em quantia excessiva, mormente se comparada ao valor da causa; requer a atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de ato judicial que impôs a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação de prestar contas, sendo questão que, pela própria natureza, configura risco de lesão e demanda solução com brevidade. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois inviável o conhecimento da questão apenas como preliminar de apelação. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, possível aferir concorrente relevância nos argumentos recursais, pois, conforme alegado, já existe conseqüência legal para o caso da não prestação de contas pelo agravante, prevista no § 3º do art. 915, do CPC, qual seja: "§ 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." Assim, a exame sumário, mostra-se pertinente o sustentado pelo recorrente, existindo, outrossim, o risco de arcar com multa diária que, a despeito do pequeno valor, considerando se tratar de instituição financeira, parece se mostrar injustificada em razão do aqui exposto. Destarte, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando- se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0044 . Processo/Prot: 0958155-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340820. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000231-86.2007.8.16.0090 Prestação de Contas. Agravante: Dionísio Natal Ferro. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Dionísio Natal Ferro, contra a r. decisão de fl. 478 TJ, nos autos de Ação de Prestação de Contas, em segunda fase, nº 1511-86.2012.8.16.0100, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã que não acolheu a tese de ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Banestado, arguida pelo autor/ agravante, determinando a realização de perícia contábil, a fim de apurar a existência de saldo credor ou devedor, para qualquer das partes, diante da discordância do autor/agravante quanto ao saldo credor apontado pelo banco agravado. Insurge-se o agravante em face da r. decisão aduzindo, em suma, que as contas prestadas em segunda fase, ao contrário do decidido pelo Magistrado Singular, devem ser rejeitadas, devendo ser aceitas as contas apresentadas pelo autor/agravante, pois: a) o Banco Banestado não é parte no processo e apresentou as contas no lugar do Banco Itaú; b) não sendo consideradas prestadas as contas pelo agravado, cabível a decretação de sua revelia; c) o agravado impugnou as contas do agravante a destempo. Requer, por fim, o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, seu integral provimento a fim de que o Banco Banestado seja declarado parte ilegítima, com o consequente desentranhamento da petição de fls. 113/114 TJ e todos os documentos que a acompanham, bem como seja declarada a intempestividade da impugnação às contas apresentada pelo agravante, reconhecendo- se como boas as contas por ele apresentadas. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Pois bem. Verifica-se, no presente caso, que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, sem, entretanto, demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da medida. E, de fato, não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, a relevância da fundamentação, pois segundo se depreende da análise da petição de fls. 113/114 TJ o Banco Banestado não integra e nunca integrou a ação de prestação de contas em comento, concluindo-se que o nome "Banco Banestado S/A", foi mencionado na referida petição por equívoco dos procuradores, os quais, cabe salientar, tratam-se de procuradores da instituição ré, o que confirma o erro material, consoante procurações e substabelecimentos de fls. 57/60. Ademais, vislumbra-se que o procedimento previsto nos art. 915 do CPC foi integralmente seguido pelo Magistrado Singular, posto que após a apresentação das contas pelo réu foi oportunizada ao autor a devida manifestação e, ante sua discordância, foi determinada a realização de perícia pelo Juízo "a quo", a fim de determinar a existência ou não de saldo credor para qualquer das partes. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de setembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv. Página 2 de 2

0045 . Processo/Prot: 0958418-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333889. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001511-86.2012.8.16.0100 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Helen Karine Mohr. Agravado: Stefam Pavuk Epp, Stefam Pavuk (maior de 60 anos), Frank Fritz Pavuk, Maria Joana Alves (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo, Maurício Pietrochinski Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fls. 198 TJ, nos autos de Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c/c revisional de contrato bancário c/c declaração de nulidade e pedido liminar nº 1511-86.2012.8.16.0100, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva, que determinou a exclusão do nome do autor/agravado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato em discussão nos autos, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais). Insurge-se o agravante em face da r. decisão aduzindo, em suma, que: a) é viável a interposição do Agravo na forma de Instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como é o caso dos altos, porquanto a decisão fixou multa diária elevada, sem sequer fixar o dies ad quem em que deveria se consolidar; b) a multa foi fixada antes mesmo de haver comprovação do anterior descumprimento da determinação judicial ou qualquer indício de que a medida seria descumprida, ou seja, sem nenhum ato que autorizasse a imposição de severa medida judicial; c) a atribuição da multa não é plausível e não se sustenta juridicamente, sendo que a determinação é contrária à jurisprudência dominante; d) a imposição de tal penalidade só deve ser fixada em último caso, após comprovada resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu no presente caso; e) a determinação do r. despacho foi fielmente cumprida pelo agravante. Requer, por fim, o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e , posteriormente, seu integral provimento a fim de que seja revogada a decisão agravada ou, sucessivamente, que seja reduzida a multa diária. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida até a decisão do Colegiado, especialmente porque o motivo alegado a manutenção da multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas não enseja tal consequência, especialmente porque conforme informa o Agravante às fls. 07 dos autos, a decisão já foi cumprida. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de setembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv.

0046 . Processo/Prot: 0958553-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342068. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018466-41.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE 10 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 522 DO CPC. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 958553-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante Angai Distribuidora de Medicamentos S/A e agravado Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da decisão (fl. 25) que, nos autos de ação revisional c.c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada movida em desfavor do Itaú Unibanco S/A, decidiu pela inaplicabilidade do CDC e indeferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que "é público e notório a hipossuficiência do consumidor (...) não somente financeira (...), mas também no que tange a conhecimentos na área de contratos e cálculos". Dessa forma, aduz que deve ser reformada a decisão ora agravada, já que resta clara a responsabilidade do Banco em apresentar provas necessárias demonstrando a regularidade do contrato de financiamento, sendo cabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. 2 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1, é de ser negado seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, porque o recurso, como adiante se verá, foi interposto intempestivamente. Aduz o recorrente que a decisão impugnada no recurso é a constante à fl. 25. Consta na certidão à fl. 743 que a parte requerente foi intimada acerca da decisão em 17.08.2012, de sorte que o prazo para a interposição de agravo de instrumento teve início em 20.08.2012 e término em 29.08.2012 (art. 522 do CPC2). Ocorre, todavia, que o presente recurso foi interposto tão somente em 30.08.2012 (fl. 02), motivo pelo qual é intempestivo. 3. Por tais fundamentos, sendo intempestivo o recurso, é de ser- lhe negado seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) 2 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0047 . Processo/Prot: 0958587-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003474 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anna Rempel Eck (maior de 60 anos), Associação Desenvolvimento Social União da Vitória, Egon Heuber (maior de 60 anos), Harif Kruger, Espólio de Ana Maria Franco de Carvalho, Margarita Mayra Nara Carvalho Piel, Espólio de Antonio Trechinski, Ademar Trechinski, Nair Tozerro Trechinski (maior de 60 anos), Espólio de Longuni Topolski, Algacir Alberto Topolski, Espólio de Victorino Lazarotto, Antonio Lazarotto (maior de 60 anos), Severino Lazarotto, Luiza Lazarotto Taborda, Paroquia Nossa Senhora de Fatima, Luceli de Fatima Hermann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão, que na Execução de Sentença ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú determinou o sobrestamento da ação até julgamento definitivo pelo STJ da controvérsia em face da questão do prazo prescricional aplicável ao caso em questão. Em suas razões, consignam que o juízo a quo determinou o sobrestamento da ação, o que é descabido, na medida em que não há objeção ao trâmite de processos em primeiro grau de jurisdição. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e sua reforma. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento. Como visto do breve relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de Cumprimento de Sentença e que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior decisão do Tribunal Superior. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Em que pesem as discussões a respeito do tema, no que se refere ao sobrestamento do processo tal qual determinado pelo Juízo a quo, não comporta reforma a decisão proferida. Conforme se vislumbra da análise realizada pelo Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, em relação acerca da matéria discutida nestes autos, asseverou no Recurso Especial nº 1.273.643 que o "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos." Em que pese já tenha me posicionado em sentido oposto, diante de nova decisão proferida agora na Medida Cautelar nº 19.734-PR, revejo meu posicionamento, para suspender os feitos em que se pugna pelo Cumprimento da Sentença proferida na Ação Coletiva ajuizada pela APADECO. Na referida Cautelar, a Corte Superior assim decidiu: 9.- A presente Medida Cautelar vem em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, distribuída por dependência ao mesmo Relator. (...) Atente-se a que o Recurso Especial com que filia a presente cautelar, observa já a qualidade processual de Recurso Repetitivo, de modo que mais largos, ex-vi legis, o âmbito subjetivo e objetivo do provimento jurisdicional que nele se tomará, de modo que nada impede, ao contrário, tudo recomenda, o encaixe, no julgamento maior, desta Medida Cautelar ancilar por ocasião do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. (...) Página 2 de 4 11.- A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); De consequência, considerando que a questão debatida nos autos originários do presente recurso se refere à Execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor Página 3 de 4 dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná e a determinação do Superior Tribunal de Justiça tal como supra transcrito, a suspensão processual mostra-se de todo oportuna, de modo que a decisão agravada deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com decisão do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso

de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0048 . Processo/Prot: 0958761-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008690-19.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Nova Phase Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, João Zaions Neto. Apelante (2): Margarete Mendes. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos não consta substabelecimento ao Dr. João Zaions Neto do Dr. Adriano Nery Küster. Regularize-se, pois. Em, 18 set 2012.

0049 . Processo/Prot: 0958792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157179. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048991-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Vilas Boas Stopa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 958.792- 8, da 8.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Sandra Regina Vilas Boas Stopa e apelado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 76/79, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido do autor, "a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798,475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC". Por fim, "condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R $ 300,00 (trezentos)". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 84/94), sustentando, em síntese, que: a) é necessária a fixação de multa cominatória em caso de não exibição dos documentos; c) há de ocorrer a majoração dos honorários advocatícios para R$ 800,00 (oitocentos reais). O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 99). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 102/111). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade. O apelante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o qual já fora analisado. Desta forma, o pedido resta prejudicado já que o apelante é detentor deste benefício proferido pelo juiz a quo. Multa Afirma o apelante que se deve aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Com isso, mantenho a r. sentença quanto a este ponto, diante da inaplicabilidade da multa cominatória na cautelar de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná exibição de documentos. Honorários Advocatícios Além disso, o apelante pede a majoração dos honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais) na sentença, para R$ 800,00 (oitocentos reais). Sem razão, entretanto. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Assim, pelo fato de o caso não apresentar qualquer especificidade que enseje a majoração ou minoração do montante- paradigma, mantém-se os honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Não se olvide, ainda, que o procurador da parte autora ajuizou milhares de ações idênticas na comarca de Londrina, o que motiva a manutenção nos honorários na forma fixada. Logo, o caso é de conhecimento e negativa de provimento ao recurso de apelação cível, por decisão monocrática do relator. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o caso é de se conhecer e negar provimento à apelação cível, interposta por Sandra Regina Vilas Boas Stopa. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0050 . Processo/Prot: 0958965-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008763-83.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Giovana Amates França Tramujas. Apelante (2): Maria Aparecida da Conceição. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Baixa em diligência.

1. Converto o feito em diligência. 2. Baixem-se os autos à origem para o juízo a quo realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A e intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, vez que o despacho de fls.88 não especificou qual dos recursos foram recebidos. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0051 . Processo/Prot: 0959885-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347703. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0043274-34.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Helena Maria Martins Marçal Fadul, Roseli Rodrigues das Flores Damaceno. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Décima Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou sua citação e intimação para contestar a ação, no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e para que exiba os documentos mencionados na petição inicial (CPC, art. 355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Em suas razões, aduz carecer a decisão de fundamentação, assim como ser nula em razão haver sido proferida antes da análise dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, assim como das preliminares arguidas em contestação, havendo cerceamento de defesa. Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que o agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada a seu patrono, documento indispensável à formação do instrumento. Não obstante tenha acostado aos autos certidão dando conta das datas em que realizada a citação de juntado o respectivo aviso de recebimento aos autos, há que se asseverar que por ser o agravante o réu da demanda originária e haver sido devidamente citado, a juntada de procuração no presente instrumento é de rigor, já que sem esta, não detém o subscritor das razões a devida capacidade postulatória para representar a instituição financeira. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SUBSCRITA PELO CAUSÍDICO SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS DO PATRONO COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO VALIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo n.º 0871258-7/01, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 19/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PATRONO DA AGRAVANTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM Página 2 de 3 ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. Inexistindo nos autos procuração ou substabelecimento do subscritor do recurso, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, por ser manifestadamente inadmissível RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo n.º 838.168-4/01, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 27/01/2012). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento" (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009). Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0052 . Processo/Prot: 0960006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030355-52.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Maria Cleusa de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Décima Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, para cessar as cobranças, sob pena de multa diária de R$ 500,00 para cada desconto indevido. Em suas razões, aduz que o valor da multa fixado é totalmente desproporcional com o valor dos descontos feitos, além do que os descontos são gerados por culpa exclusiva da agravada. Assevera que a multa pelos descontos tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão,

a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial, daí dizer que é medida coativa e não reparatória ou compensatória, não sendo pena para punir o devedor pelo fato de não ter cumprido a obrigação, não detendo, também, natureza de ressarcimento dos danos. Consigna que no caso concreto não houve qualquer tipo de cobrança inexistente, inventada ou ilegal, mas ao contrário, são relativas a compras, saques, pagamentos e um empréstimo realizado pela própria agravada, de livre e espontânea vontade. Ressalta que o art. 461 do CPC somente incide quando a prestação é infungível. Na hipótese a obrigação de negativar poderia ser substituída por uma simples ordem direta, passada pelo Juiz à entidade, o que surte efeito imediato. Subsidiariamente, pretende que a mesma seja reduzida, pois aplicada em excesso, causando enriquecimento sem causa, a teor do disposto no art. 461, § 5º, do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e sua reforma. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que o agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada a seu patrono, documento indispensável à formação do instrumento. Não obstante tenha acostado aos autos certidão dando conta de que não havia procuração acostada aos autos, há que se asseverar que por ser o agravante o réu da demanda originária e haver sido devidamente citado, a juntada de procuração no presente instrumento é de rigor, já que sem esta, não detém o subscritor das razões a devida capacidade postulatória para representar a instituição financeira. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO Página 2 de 4 AGRAVANTE SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SUBSCRITA PELO CAUSÍDICO SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS DO PATRONO COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO VALIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo n.º 0871258-7/01, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 19/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PATRONO DA AGRAVANTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. Inexistindo nos autos procuração ou substabelecimento do subscritor do recurso, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, por ser manifestadamente inadmissível RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo n.º 838.168-4/01, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 27/01/2012). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento" (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag Página 3 de 4 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009). Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4
0053 . Processo/Prot: 0960123-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/347859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024673-63.2011.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvia Helena Aires Aurauho Marchioratto, Jurgen Wolfgang Fleischer Junior, Luciano Antonovicz, Raquel Angelica Conceição. Advogado: Fábio de Nadai. Agravado: Vanderlei Luiz Ferri, Revelino Urnau. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIR O EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO PELO EMBARGANTE IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE ALEGAÇÃO DE QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA ACIONAR A REGRA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZOS ALÉM DAQUELES INTRÍNSECOS À NATUREZA DA DEMANDA BEM PENHORADO QUE, ADEMAIS, PODE NÃO CONSTITUIR GARANTIA SUFICIENTE AO VALOR EXECUTADO CIÊNCIA DO ART. 557 CAPUT DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos intrínsecos à natureza da execução. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SILVIA HELENA A. A. MARCHIORATTO e outros em face de VANDERLEI LUIZ FERRI e outros, contra decisão interlocutória (fl. 62/63-TJ) por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu recebeu os Embargos à Execução por ela opostos em face do Agravado, sem conceder, contudo, o efeito suspensivo pretendido pela Agravante, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que todos os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo foram satisfeitos, sobretudo com a demonstração, nos embargos à execução, do risco de lesão grave e de difícil reparação e da fundamentação relevante, elencados no art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, assevera que o crédito executado encontra-se garantido por penhora de bem imóvel de propriedade dos Agravantes, a qual já foi, inclusive, objeto de averbação no registro de imóveis. Alega a Agravante, ainda, que a execução embargada tem por base a cobrança do valor de R$ 97.500,00, relativos a três cheques por ela emitidos em favor da Agravada, de R$ 24.488,03, correspondentes a uma parcela contratual não adimplida e que não se vincula a qualquer título ou origem, bem como honorários advocatícios previstos em instrumento contratual extrajudicial, no importe de R$ 48.477,04. Neste sentido, assevera que os referidos cheques encontram-se prescritos e que o objeto do contrato celebrado entre as partes já foi exaurido por meio do pagamento da dívida com os cheques executados, motivo pelo qual a ação cabível seria a monitória e não de execução. Segundo a Agravante, o valor executado pela Agravada, no importe de R$ 290.862,24, é demasiado excessivo, considerando-se que R$ 193.362,24 estão sendo cobrados a título de juros, correção monetária, honorários advocatícios e, ainda, parcela não devida, ultrapassando 200% do valor originário do débito em um período de apenas um ano. Ainda segundo a Agravante, tais fatos indicam a existência de abusos contratuais, conforme demonstrara em cálculo acostado aos embargos à execução, não sendo razoável que seja obrigada a pagar valores notadamente controversos em virtude do indeferimento da atribuição de efeito suspensivo. Nesta toada, afirma que a continuidade da execução implicará em prejuízo certo e irreparável à Agravante, ao passo que a atribuição do efeito suspensivo em nada prejudicará à Agravada, considerando-se a existência de penhora garantindo a Execução originária e a possibilidade de seu posterior prosseguimento, em valor atualizado. Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do recurso, com a integral reforma da decisão hostilizada, para o fim de que seja concedido o efeito suspensivo aos Embargos opostos pela Agravante. É a breve exposição. Passo a decidir. II. Com a devida vênia dos advogados subscritores da peça recursal, entendo ser cabível, na hipótese em análise, o disposto no art. 557 caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal. De acordo com o mencionado dispositivo legal, é possível ao Relator negar seguimento de plano ao recurso que se revele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste sentido, verifica-se que o Agravo de Instrumento em epígrafe se mostra manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, consoante argumentação que segue. Insurge-se a Agravante contra a decisão agravada, alegando, em breve síntese, estarem presentes os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque o § 1º, do artigo 739-A, do CPC, dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido excepcionalmente, quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Verifica-se, portanto, que a Lei nº 11.382/2006 que alterou parcialmente o Código de Processo Civil e introduziu novas regras para dar maior celeridade e efetividade ao processo de execução afastou a possibilidade de dar efeito suspensivo à execução, exceto por motivo de relevância da fundamentação e excepcionalidade prevista no parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Dessa forma, prevalece atualmente a regra de recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo torna-se possível somente em casos excepcionais, mediante suficiente e clara fundamentação. Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que: "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando

ao alvedrio do juiz - desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes - atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente - atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) Com efeito, as alegações nas quais se embasa a Agravante consubstanciadas na alegação de inadequação da via eleita, bem como de excesso de encargos e existência de cláusulas abusivas não trazem em si relevância capaz de impor a suspensão da execução. Em outros termos, os argumentos sustentados pela Agravante em suas razões recursais e também nos seus Embargos à Execução não são suficientes para formar a convicção de plausibilidade do pedido de atribuição de efeito suspensivo, até porque não há quaisquer indícios de inexistência de débito. Neste sentido, como bem observou o i. Magistrado a quo na decisão agravada, a Ação de Execução de Título Extrajudicial originária ampara-se, na verdade, em instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial, trespasse, e não propriamente nos três cheques emitidos pela Agravante em favor da Agravada. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária própria dessa fase, os argumentos utilizados pela Agravante, no sentido de demonstrar a impertinência da demanda, não estão suficientemente dotados de relevância, até mesmo porque a jurisprudência vem admitindo a fungibilidade entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação monitória, questão que deverá ser oportunamente apreciada pelo Juízo a quo. Ainda neste sentido, considerando-se que é o contrato de trespasse firmado pelas partes que embasa a demanda executiva, e não os cheques protestados, não há que se falar em ausência de título específico para a cobrança da prestação que a Agravada alega ter sido parcialmente adimplida. A análise dessa questão, portanto, exige maior dilação probatória e pleno exercício do contraditório, pelo que tampouco se reveste da verossimilhança necessária ao deferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Por outro lado, o fato da Agravante sustentar o excesso de execução, considerando abusivos os valores cobrados a título de juros, correção monetária e honorários advocatícios, bem como o importe relativo à diferença da parcela parcialmente adimplida, tampouco é suficiente para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Isso porque, segundo se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes previa expressamente em suas cláusulas o acréscimo de juros, correção monetária e multa diária para o caso de inadimplemento da obrigação de pagar quantia certa, e, ainda, o valor previamente estipulado a título de honorários advocatícios, na eventualidade de ação de Execução decorrente de inadimplemento. Presume-se, neste sentido, que a Agravante, ao subscrever o mencionado instrumento particular, possuía plena ciência de seus termos, manifestando seu consentimento de maneira livre e espontânea. Assim, não se pode verificar a relevância da insurgência da Agravante com relação à incidência dos juros e da correção monetária, bem como ao valor estipulado a título de honorários, pois era absolutamente previsível no caso do inadimplemento da obrigação. O mesmo ocorre com a cláusula estipulando previamente os honorários advocatícios devidos no caso de ajuizamento de ação decorrente de inadimplemento, que, ao menos em princípio, não parece ilegítima, embora deva ser objeto de análise nos autos principais. Ressalte-se a esse respeito, que, ao menos por ora, não me parece ser aplicável, na hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se reporta a Agravante no momento em que sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato hostilizado. Outrossim, conforme determina a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". No caso em análise não há indícios que a Agravante tenha impugnado as cláusulas contratuais em ação própria, no entanto, a transcrição da súmula é útil para demonstrar que a mera discussão das cláusulas contratuais não descaracteriza a mora, pelo que a ação de execução não pode ser suspensa com base nesse motivo. De qualquer maneira, ainda que se vislumbre a existência de controvérsia sobre os cálculos do montante total da dívida, ela não impede o prosseguimento da execução, pois as partes poderão requerer a realização de prova pericial para aferir a quantia efetivamente devida. Além disso, caso se verifique que o valor executado ultrapassa o efetivamente devido pela Agravante, não há qualquer óbice à compensação dos valores eventualmente pagos a maior. A questão relativa ao montante devido deverá também ser oportunamente discutida em primeira instância, mas não constitui argumento relevante a acionar a suspensão da execução que, conforme já visto, é medida extremamente excepcional. Diante dos argumentos acima elencados, entendo que as alegações da Agravante não são suficientes para que seja deferida a concessão de efeito suspensivo, pois, ao menos em princípio, a Agravante se obrigou livremente aos termos expressos do instrumento particular objeto da obrigação. Nada obstante, da análise dos autos do presente recurso não é possível verificar, tampouco, se o valor do bem imóvel objeto de penhora é suficiente à garantia do valor executado. Com efeito, os documentos colacionados aos autos não permitem seja aferido o valor atribuído ao imóvel, assim como não é possível saber se já foi realizada a sua avaliação, o que impede se verifique a presença de garantia idônea à satisfação do crédito da Agravada. Outrossim, a própria Agravante, com o intuito de obter a substituição do bem penhorado, informou, em seus Embargos à Execução (fl. 17- TJ), que o mesmo imóvel penhorado já configura garantia a outra dívida anterior, fato que não foi devidamente averbado na sua matrícula. Assim sendo, vislumbra-se a possibilidade de que o bem imóvel não constitua garantia plenamente idônea ao valor do débito executado, o que deverá ser analisado mais apuradamente em primeira instância, mas desde logo corrobora para a não concessão do efeito suspensivo pretendido pela Agravante. Cumpre destacar, nesse sentido, que não é possível aferir o valor do bem por ela oferecido à substituição do bem constrito (fls. 40/43-TJ), e, tampouco, se há ou não ônus ou encargos sobre ele incidentes, até porque se trata, em realidade, de um condomínio e há a possibilidade de que eventuais ônus não tenham sido averbados na matrícula do imóvel, como ocorre com o bem penhorado. Sem embargo, além da ausência de relevância na argumentação da Agravante, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, nem mesmo a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra prevista no caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A respeito do tema, ensina Luiz Guilherme Marinoni que o perigo manifesto de dano grave, difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução: "(...) não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente esse risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática desses atos expropriatórios e satisfativos"1 (grifos no original) Verifica-se, portanto, que as consequências intrínsecas à execução, decorrentes de sua própria natureza, não constituem o perigo de dano a que se refere o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. E é justamente essa a hipótese dos autos, uma vez que o 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Execução, v. 3, 3ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 469-470. único prejuízo que se verifica ameaçar a Agravante é justamente o risco de constrição de bens e sua expropriação, ou de perda de valores, inerentes ao próprio processo executivo. Conforme já se afirmou, a controvérsia existente sobre os valores executados não é suficiente para que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, considerando-se ser plenamente possível o questionamento dos cálculos apresentados pela Agravada durante o curso da execução, nos próprios autos da ação de execução originária ou mesmo dos embargos opostos pela Agravante. Além disso, na eventualidade da constatação de que o valor executado ultrapassa o efetivamente devido pela Embargante, ora Agravante, nada impede a sua posterior compensação, após a resolução definitiva sobre o mérito. Com efeito, é certo que a concessão de efeito suspensivo aos embargos só deve ser deferida em casos excepcionais. Observe-se, a esse respeito, o seguinte excerto de precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição se revela oportuna: "Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição" (STJ - decisão monocrática, Ag. nº 1180395, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/10/2009). Assim, não demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos, é de se negar seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade. III. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0054 . Processo/Prot: 0960353-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351520. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000206 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Domicio Fortunato. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Instituição Financeira com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mangueirinha que, nos autos de ação de Ação de Prestação de Contas nº 206/2007 determinou a produção de prova pericial, impondo ao Agravante o pagamento dos honorários periciais. Em suas razões, aduz que, em face do art. 33 do Código de Processo Civil, o ônus de pagamento dos honorários periciais incumbe a quem requereu a produção da prova ou, em caso de determinação de ofício pelo juiz, incumbe ao Autor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 96/98 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas no Código de Processo Civil, bem como do entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A questão do pagamento dos honorários periciais é tratada pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, de acordo com a legislação processual pátria, quando o juiz determina, ex officio, a produção de prova pericial, como no presente caso, o pagamento dos honorários do perito deve ser realizado pelo autor da demanda. Neste sentido, jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE O AUTOR E O RÉU. PROVA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. DIRETA INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REEDIÇÃO DA PRETENSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DO PEDIDO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO, MEDIANTE DA PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS ALEGADAMENTE DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 902.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) Ademais, na mesma linha, este Tribunal já editou Súmula reconhecendo que o pagamento dos honorários periciais, quando determinados pelo magistrado, incumbe ao autor. Vejamos. Súmula nº 42 do TJPR. O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de determinar o pagamento das custas processuais pelo Agravado. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0055 . Processo/Prot: 0960395-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000635 Revisão de Contrato. Agravante: Banesado As Crédito Imobiliário Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Celso Kava, Doroti Merlo Kava. Advogado: Rodrigo Neves Zanchet. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banestado S/A Crédito Imobiliário em face da decisão de fls. 92 que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação revisional proposta em seu desfavor por Celso Kava e outro, determinou que o Banco, no prazo de cinco dias, proceda "o levantamento do valor a que tem direito, bem como a liberação da hipoteca do imóvel referente ao contrato objeto dos presentes anexos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais)". Em suas razões, aduz o Banco/agravante que já providenciou "a liberação do termo [de hipoteca], tal como determinado pelo despacho", bem como que não há necessidade para aplicação da multa diária, já que não há intenção de procrastinar o feito com descumprimento de ordem judicial. Além disso, sustenta que não estão presentes as hipóteses do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC e que a multa configura enriquecimento sem causa da parte agravada. Dessa forma, pleiteia que a decisão seja reformada para o fim de extinguir a multa arbitrada a título de astreinte. No mais, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). No presente caso, não há relevância na fundamentação, uma vez que, não obstante a argumentação da parte agravante, salvo melhor juízo, não há comprovação acerca do que foi determinado na decisão ora agravada. No mais, inexiste possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, já que, conforme o contido na decisão vergastada, a multa só será devida em caso de descumprimento da ordem judicial, a qual o Banco alega já ter parcialmente cumprido: "vem informar que já foi providenciada a liberação do termo, tal como determinado pelo despacho" (fl. 04). 3. Comunique-se ao juiz da causa, através do sistema mensageiro, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0056 . Processo/Prot: 0960396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022629-27.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Rosane Garmatter Buffara, Paulo Afonso Garmatter, Lilian Maria Prosdócimo Garmatter. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Rosane Garmatter Buffara e outro, contra a r. decisão de fls. 88/89 TJ, nos autos de ação anulatória incidental nº 0022629-27.2012.8.16.0001, proferida pela Douta Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de suspensão da ação de execução de título extrajudicial nº 46/2011 em apenso, até o julgamento da ação anulatória, ante a ausência do periculum in mora. Insurgem-se os agravantes em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que ao contrário do que entendeu a Magistrada Singular, o periculum in mora encontra-se presente e está consubstanciado no iminente risco de que os agravantes tenham seu bem imóvel eventualmente levado a praceamento em hasta pública com fundamento em execução nula e em manifesto excesso. Aduzem que a não concessão do efeito suspensivo pretendido poderá tornar irreversível a situação, visto que o imóvel, após a expropriação, poderá ser alienado a terceiro, impossibilitando o retorno dos agravantes ao status quo ante. Alegam, ainda, que o valor da obrigação exequenda já se encontra devidamente garantido, em especial porque o título em que se funda a execução trata-se de cédula rural hipotecária devidamente garantida por bem imóvel rural, o que retira qualquer indício de irreversibilidade da medida. Requerem, assim, a concessão da tutela recursal, sustentando a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação - seja em razão da manifesta nulidade da execução em razão da inexigibilidade da obrigação seja em virtude do flagrante excesso do valor cobrado - e na possibilidade de dano grave ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida consubstanciada no iminente risco de que os agravantes tenham seu bem imóvel rural levado a praceamento em hasta pública com fundamento em execução nula e em manifesto excesso, além dos evidentes prejuízos decorrentes da indevida inscrição dos nomes dos ora agravantes nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requerem seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão ora agravada, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do curso da Execução nº 46/11, com a consequente retirada do nome dos ora agravantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o término da ação anulatória em curso. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pelos ora agravantes, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. Explico: A uma porque o requisito relativo à possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não pode ser confundido com os efeitos inerentes à execução. A duas porque o fato de os bens dos devedores poderem ser alienados no curso da demanda não configura a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação exigida pelos arts. 558 e 527, III do CPC, posto que, se assim fosse, em toda execução estaria presente o referido requisito. A três porque ainda que ocorram, durante a tramitação do presente recurso, medidas expropriatórias baseadas em valores superiores aos efetivamente devidos, o que somente se verificará no momento do julgamento dos embargos à execução e/ou ação anulatória, não haverá dificuldades em revertê-las, caso seja efetivamente necessário, em razão de tratar-se o exequente de instituição financeira de grande porte cuja solvência, portanto, mostra-se inquestionável. Página 2 de 3 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora conv. Página 3 de 3

0057 . Processo/Prot: 0960431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351739. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005484-56.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Esquinao Veículos Me. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Itaú Unibanco S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c depósito judicial e tutela antecipada movida em desfavor do Banco Itaú S/A, concedeu liminar para o fim de determinar que o Banco "suspenda qualquer desconto ou débito na conta corrente da autora referente aos contratos em discussão, desde que efetuados os depósitos incontroversos" e "se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere aos contratos objetos destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito". Sustenta o Banco/agravante, em síntese, que (i) a inclusão do nome da agravada em bancos de dados constitui atividade lícita; (ii) ainda que o contrato originário do débito esteja sendo discutido em juízo, a dívida vencida e inadimplida persiste, motivo pelo qual pode se proceder a inscrição; (iii) caso o devedor pretenda excluir a negativação do nome, "deverá elidir a mora mediante a demonstração do efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e o depósito judicial da parte incontroversa ou, a prestação de caução idônea correspondente"; (iv) a parte agravada não demonstrou a verossimilhança de suas alegações e não prestou caução idônea; (v) não foram cumpridos os três requisitos jurisprudenciais para exclusão do nome de cadastros de restrição ao crédito. Além disso, alega que (vi) o valor que a parte agravada pretende consignar (R$ 3.361,61) é muito menor do que o valor do seu débito (R$ 500.000,00); (vii) o depósito judicial só "será válido quando realizado de forma integral e mediante recusa injusta do credor em receber o pagamento", sendo que será considerado inexistente para efeito de adimplemento se for efetuado de forma parcial. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão "para que seja reconhecida a legalidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sucessivamente, requer seja determinado prazo razoável para cumprimento da liminar". Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes,

de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pela não concessão do efeito suspensivo. Com efeito, em juízo de cognição sumária, a autorização para a parte agravada depositar valores parciais é melhor, salvo melhor juízo, do que nada adimplir. Além disso, a concessão de empréstimos por instituições financeiras é precedida de extensa avaliação acerca dos recursos financeiros do cliente, conforme comumente os próprios Bancos informam ao tentar justificar a cobrança de tarifas como, por exemplo, a TAC (taxa de abertura de crédito). Dessa forma, a alegação de que a parte agravada "poderá facilmente contratar com outras instituições financeiras novos empréstimos, o que fará com que suas dívidas aumentem ainda mais e torne-se, por evidente decorrência, ainda mais difícil adimpli-las" não pode ser acolhida, em juízo de cognição sumária, de forma a justificar a concessão de efeito suspensivo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 17 de setembro 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0058 . Processo/Prot: 0960629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352219. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012824-93.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Vwt Transportes Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Vwt Transportes Ltda. Agravado : Banco Bradesco SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por VWT Transportes Ltda. contra a r. decisão de fls. 242 TJ, nos autos de ação declaratória c/c revisional de contrato bancário com pedido de antecipação da tutela nº 012824-93.2012.8.16.0019, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela ante a ausência de relevância da fundamentação. Insurge-se a agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que ao contrário do que entendeu o Magistrado Singular, a relevância da fundamentação restou comprovada por meio da apresentação de cálculos contábeis elaborados por expert, demonstrando a irregularidade da inscrição em virtude da existência de ilícitos contratuais que oneram a agravante (prática de anatocismo). Sustenta a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida, quais sejam, a relevância da fundamentação, consubstanciada na apresentação de cálculos contábeis pela agravante demonstrando a irregularidade da inscrição por meio de cálculos contábeis dando conta da existência de ilícitos contratuais onerando a autora/agravante - e na possibilidade de dano grave ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida consistente no fato de que a manutenção da inscrição do nome da agravante e de seus sócios durante o prosseguimento da ação causará prejuízos de ordem patrimonial e moral, além de prejudicar a sobrevivência no mercado. Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata retirada do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA) e, ao final, o provimento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Relevante explicitar que a ausência de qualquer dos requisitos implica no indeferimento da medida. Pois bem. No presente caso, em que pesem os argumentos da agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a relevância da fundamentação a justificar a concessão medida. Tal se dá porque segundo se depreende do caderno processual, a agravante fundamenta seu pedido de revisão contratual e antecipação dos efeitos da tutela na prática de anatocismo pela instituição financeira agravada, o que, de acordo com a agravante, teria culminado na inscrição indevida de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito (SERASA). Ocorre que da análise perfunctória dos documentos anexados aos autos (fls. 67/205) não é possível averiguar a existência da prática de anatocismo, conforme, aliás, bem observado pelo Magistrado Singular. Ademais, mostra-se prudente aguardar a resposta do agravado, a fim de trazer mais elementos para apreciação da questão posta nos autos. Por fim, é importante ressaltar que o magistrado está autorizado a conceder a antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, não só "inaudita altera pars", desde que verifique a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. Página 2 de 3 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora conv. Página 3 de 3

0059 . Processo/Prot: 0960961-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021616-70.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Miguel de Paula Xavier Neto, Espólio de José Olimpio de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Embargos à Execução sob nº 0021616-70.2011.8.16.0019, que em despacho saneador, entendeu que os embargantes não fazem jus ao benefício de alongamento da dívida concedido pela Lei 9.138/95, por entender que os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Em suas razões, aduzem que a decisão está equivocada, pois preencheram todos os requisitos legais para tanto, fazendo juz á concessão, a teor da Súmula nº 298 do STJ. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da eficácia da r. decisão agravada até o julgamento definitivo do mérito recursal e pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito dos agravantes ao alongamento de suas dívidas, nos termos da Lei nº 9.138/95, declarando-se a inexigibilidade do título executivo com a consequente extinção da execução. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 15). A decisão agravada está acostada às fls. 296/297 deste. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo. Contudo, não vislumbro que a decisão agravada seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a justificar, nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo na forma de instrumento. Em sua decisão, em sede de despacho saneador, o Exmo. Juiz de Direito analisou questão afeta a um dos pontos trazidos em sede de embargos à execução e que diz respeito ao alongamento da dívida rural, entendendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de referido benefício. Tal questão diz respeito ao próprio mérito e poderia ter sido objeto de análise por ocasião da sentença. Fato é que a decisão tal qual posta não é capaz de ocasionar à parte lesão grave ou de difícil reparação, notadamente pelo fato de não haver a parte formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a execução em razão de eventual inexigibilidade da dívida pelo benefício do alongamento, se limitando a requerer a atribuição de efeito suspensivo nos moldes previstos no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, conforme se verifica da petição inicial dos embargos (fls. 17/33-TJ). Desta forma, tal questão deverá ser objeto de insurgência tão somente após proferida sentença, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação a ser interposto. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0060 . Processo/Prot: 0961426-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001826 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ponto Certo Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Jorge Luiz Braga Fortes, Thiago Alexandre Pires Martins. Agravado: Votan Construtora Ltda Epp. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Paulo Cesar Bulotas, Alessandra Neusa Sambugaro de Matos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ponto Certo Materiais de Construção Ltda em face da decisão (fls. 174/175) que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial que move em face de Votan Construtora Ltda EPP, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Sustenta o agravante (fls. 02/14), em síntese, que estão presentes os requisitos para se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica do apelado, especialmente considerando que (i) a penhora de bens da agravada restou frustrada; que (ii) a agravada encerrou irregularmente suas atividades; que (iii) os sócios da empresa agravada abriram outra empresa com o mesmo objeto social, a qual também não se encontra no endereço indicado no JUCEPAR. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). A desconsideração da personalidade jurídica é aplicada a casos restritos e, para que seja reconhecida, é necessária a comprovação, de maneira irrefutável, do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ocorre que, a prima facie, não há indícios de que, no caso, haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se revelando suficiente a mera alegação de fraude para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ademais, o fato de a empresa agravada não possuir bens não gera presunção de má-fé ou de desvio de finalidade com intenção de fraude ou enriquecimento ilícito. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA ON LINE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE RECEITA FEDERAL E ESTADUAL. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSO E GESTÃO DANOSA DA PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÕES

INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 901789-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 01.08.2012) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0061 . Processo/Prot: 0961493-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041465-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosangela Nunes Ferreira da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na ação Revisional sob nº 0041465-48.2012.8.16.0001, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os pagametnos das parcelas em folha de benefício, com autorização para depósito judicial do valor que entende como incontroverso, e que seu nome não seja incluído em cadastros de restrição ao crédito. Em suas razões, aduz que a decisão agravada, ao tomar como fundamento a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que, como pretende demonstrar fartamente até o final da demanda revisional, o contrato em apeço apresenta flagrantes de ilegalidades, não evidenciando-se nenhum impedimento para a concessão da posse do bem em favor do agravante até que se cumpra o julgamento da ação revisional, considerando que a ação de busca e apreensão não se torna, a partir desse deferimento, incabível, o mesmo se dizendo em relação à retirada do nome de cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se esta abusiva e desprovida de legalidade em havendo discussão da dívida em juízo. Pugnou pela reforma da decisão para o fim de conceder a antecipação da tutela para impedir e/ou excluir a inscrição do nome do agravante em qualquer cadastro de restrição ao crédito, até final julgamento da ação revisional. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo dispensado o preparo em razão de ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 82/84 deste. Contudo, não comporta conhecimento o recurso no que se refere ao pleito de manutenção de posse, na medida em que, a despeito das razões invocadas, não se verifica a existência de qualquer decisão proferida pelo Juízo Monocrático a respeito, nem tampouco qualquer requerimento no bojo da ação originária. No mais, passo à análise das demais questões postas. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se Página 2 de 8 funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. (...) II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). III. (...) IV Recurso Especial conhecido e provido. (Reps. 1061819/SC, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 23/09/09) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja Página 3 de 8 efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1047425/RS, STJ, 4ª turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/06/09) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O IMPEDIMENTO E/OU EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA CITAÇÃO DO REQUERIDO - INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DITADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES QUE SE POSSA ESTABELECER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTROVÉRSIA - IMPROPRIEDADE. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento nº554717-1, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza de 2ª Grau Dra. Themis Furquim Cortes, AC nº13495, publicado no DJ: 04/05/09 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - Página 4 de 8 DESCABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº583096-2, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Guido Döbeli, AC nº14.754, DJ de 24/08/09) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravante contestando o débito, assim como requerimento de depósito do montante incontroverso. Contudo, ao contrário do que afirma, não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão. Denota-se da fundamentação da demanda originária se insurgir a parte acerca de diversas ilegalidades pendentes sobre as cédulas de Crédito Bancário sob nºs 76791731-3 e 40311468-9, dentre as quais a existência de excesso quanto à taxa de juros e ilegal capitalização de juros. Pois bem. Vê-se que os contratos cuja revisão pretende o ora agravante constituem-se de Cédulas de Crédito Bancário. A despeito das razões invocadas, não há o que se falar, em princípio, nas ilegalidades apontadas, notadamente a capitalização mensal de juros, posto comungar do entendimento de que, sendo as taxas previamente fixadas e sendo fixo o valor das parcelas, não é lídima a pretensão de revisão posterior sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, já que de antemão tinha conhecimento de todos os encargos e sabia exatamente o valor que deveria pagar para quitar os respectivos valores. No mesmo sentido, esta Corte igualmente tem fincado posição no sentido de que quando as prestações ajustadas são fixas, forte no princípio da boa-fé, não há que se falar em readequação mesmo em caso de capitalização de juros, como consequência do disposto Página 5 de 8 no artigo 422 do CC. A respeito: TJPR-102143) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. A dedução de matéria inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 5. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, desde que constatadas cobranças irregulares e indevidas. (Apelação Cível nº 0697098-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Rel. Convocado Página 6 de 8 Jurandyr Reis Júnior. j. 22.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010). Não obstante, como dito, os contratos objeto de revisão constituem-se de cédulas de crédito bancário. Estas, a teor do disposto no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, admitem a capitalização de juros em qualquer periodicidade, necessitando apenas de pactuação expressa. No presente caso, como se vislumbra do item "4" de ambas as cédulas de crédito que estão sendo revisadas, consta previsão de incidência de juros capitalizados (fls. 61 e 68). A respeito: TJPR-111412) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. CAUCIONAMENTO PROPOSTO POR TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. INEFICÁCIA. ALTA ILIQUIDEZ E SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não se mostrando verossímil o questionamento quanto à ilegalidade da capitalização mensal de juros, que é admitida em Cédulas de Crédito Bancário pelo art. 28, § 1º, inciso I, da

Lei nº 10.931/04, desde que expressamente pactuada e, não representando, por consequência, e não se admitindo o depósito de "debêntures" da Eletrobrás como forma de caucionamento do débito, dado tratarem-se de títulos de crédito de incerta liquidez (AgRg no REsp 902.242/RS 2ª T. Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 16.10.2008, DJe 04.11.2008), não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito e muito menos a sua manutenção na posse do bem alienado em sede de ação revisional de contrato (Orientações do STJ/REsp 1.061.530/RS). 2. Agravo de instrumento à que se Página 7 de 8 nega seguimento provimento. (Agravo de Instrumento nº 0729419-5, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Stewalt Camargo Filho, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 09.02.2011, unânime, DJe 16.02.2011). Portanto, possível a capitalização de juros de acordo com o contratado. Por fim, no que se refere aos juros remuneratórios, não há nada nos autos que demonstre estarem estes acima da taxa média de mercado. Além do mais, não se vê que o percentual de 2% se mostre efetivamente acima da média de mercado, não se mostrando abusivo. Logo, a pretensão do agravante não vem calcada na melhor orientação jurisprudencial ou na aparência do bom direito. Diante do exposto, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta parte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 8 de 8

0062 . Processo/Prot: 0961498-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352186. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027876-47.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aprecida Tavian de Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Aparecida Tavian de Campos, contra a r. decisão de fls. 21/22 TJ, nos autos de ação de exibição de documentos nº 027876-47.2012.8.16.0014, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insurge-se a agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que em que pese aufira renda média líquida no valor de R$ 3.161,29 (três mil cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), possui dependentes, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc. não tendo condições, HOJE, de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Alega que a exigência do Magistrado Singular no sentido de que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita requer a comprovação da situação econômica da unidade familiar e não só daquele que pleiteia o benefício mostra-se equivocada, em razão do caráter personalíssimo do benefício. Sustenta que a agravante aufere rendimentos inferiores a dez salários mínimos, justificando o deferimento do benefício pleiteado, conforme entendimento pacificado no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma, ainda, que segundo entendimento jurisprudencial dominante, para o deferimento do referido benefício basta a simples declaração da hipossuficiência econômica. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que o Juízo "a quo" abstenha-se de dar prosseguimento ao feito até decisão definitiva pelo Colegiado e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso reformando-se a decisão atacada, deferindo- se os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise do caderno processual vislumbra-se, ao menos em cognição sumária, a existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida. Explico: A relevância da fundamentação encontra-se consubstanciada na declaração apresentada pela agravante (fl. 20) de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família e, ainda, no comprovante de rendimento encartado à fl. 25 dos autos, informando rendimento mensal líquido no importe de R$ 3.161,20 (três mil cento e sessenta e um reais e vinte centavos). A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação mostra-se consubstanciada no fato de que a não realização do depósito inicial referente à despesas processais ensejará o cancelamento da distribuição, conforme disposto no item III da decisão ora atacada (fl. 26). Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste Agravo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora conv. Página 2 de 2

0063 . Processo/Prot: 0961762-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356179. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001500-08.2012.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Heins Huben, Reinaldo Huben, Jandira Aparecida Mataram Huben, Maria Úrsula Huben, Joselina Possinatti, Luciane Katia Rosa Ruben, Carlos Roberto Galdioli. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê que nos Embargos à Execução sob nº 1500-08.2012.8.16.0084, não suspendeu nem a Execução e nem a negativação do nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito, não reconheceu a alegada conexão e determinou o desapensamento dos Embargos da Execução. Em suas razões, aduz imperiosa a suspensão da execução, nos termos do §1º do art. 739 do CPC, bem como pugna pelo reconhecimento de prevenção pela conexão. Ainda, diante da incerteza quanto ao valor, requer a exclusão da inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, alega a inexigibilidade do valor executado e do título exequendo, e a necessidade de exibição de documentos e prova pericial. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada até julgamento final deste recurso, ao qual requereu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 27/28). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 159/160 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito não suspendeu a Execução, manteve a negativação do nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito, não reconheceu a alegada conexão e determinou o desapensamento dos Embargos da Execução. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso não se verifica a relevância dos fundamentos alegados pela Agravante. Da análise da decisão proferida pelo Juízo a quo, bem como das alegações perpetradas pelo Agravante, não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumaria, a presença de relevância na tese jurídica apresentada pela Agravante, requisito tanto para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos (§1º do art. 739-A do CPC) quanto para a determinação de exclusão do nome dos devedores dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0064 . Processo/Prot: 0961844-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anísio Marconi (maior de 60 anos), Deolindo Pelisari (maior de 60 anos), Eduardo Frassão (maior de 60 anos), Isaura Frassão (maior de 60 anos), Gilmar Vinhotto, Jaime David Amaral (maior de 60 anos), José Ademir Mariotto (maior de 60 anos), José Carlos Nogueira (maior de 60 anos), Luiz Gardinal Sobrinho, Maria Aparecida Moreira Gobetti, Mario Trombelli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Anísio Marconi e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada (fl. 308) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese(fls. 02/64), que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alteração patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iii) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (iv) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (v) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação

civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0065 . Processo/Prot: 0961848-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011811-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Bora Ferreira, Valentim Suita, Joel Barão, João Strafit de Oliveira, Mario Cecon, João Carlos Stella, Espólio de Guy Robert Royer, Valdir José Wischnievski, Camilo José Conde, João Aparecido de Lima, Eleonis Cavallari, Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione Orionópolis Paranaense. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, proposto por José Borá Ferreira e outros em face da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em desfavor do Banco Banestado S/A / Banco Itaú S/A, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Aduz a parte agravante que (i) apenas os recursos especiais devem ser suspensos; (ii) inexiste decisão do STJ determinando a suspensão do feito; (iii) a matéria sobre prescrição já foi analisada neste E. Tribunal de Justiça do Paraná; (iv) com o trânsito em julgado da decisão da ação civil pública nº. 38.765/98, tornou-se definitivo o prazo prescricional vintenário. Dessa forma, o presente recurso versa basicamente acerca da contagem do prazo prescricional aplicável ao caso, sendo requerida a reforma da decisão com o imediato prosseguimento do feito para o fim de determinar a penhora on-line dos valores atualizados da ação, bem como levantamento do montante tido como incontroverso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito ativo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 527, inciso III, parte final, c.c art. 273, ambos do CPC). No presente caso, ausente, salvo melhor juízo, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante. Isto porque, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida no processo, em juízo de cognição sumária, está adequada a decisão que impõe a suspensão do feito até final pronunciamento do STJ acerca da questão prescricional no Recurso Especial 1.273.643-PR. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0066 . Processo/Prot: 0961866-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359291. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001093-59.2012.8.16.0065 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: M O Belin e Cia Ltda, Marcio Odinei Belin, Jaquelaine Aparecida de Oliveira Belin, Aparicio Belin, Lidia Sarabun Selin, Ambrosio Marcolin, Marilene Rodigueri Marcolin, Amauri Orso, Ademir Figueiredo, Noeli dos Santos Figueiredo. Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fls. 93/94 TJ, nos autos de Ação revisional de contratos bancários e contas correntes com pedido de repetição do indébito e tutela antecipada nº 0001093-59.2012.8.16.0065, proferida pela Douta Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Catanduvas, que deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelos autores/agravados, determinando o levantamento dos nomes dos requerentes junto ao órgão de restrição de crédito em relação à inscrição combatida nos autos no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Insurge-se o Agravante aduzindo, em suma, que o registro do nome dos agravados junto aos Órgãos de proteção ao crédito é devido, posto que a obrigação contraída pelos agravados não foi adimplida pelo modo e forma pactuados. Afirma que estaria se omitindo caso não informasse a inadimplência dos agravados, causando um prejuízo ao sistema de Proteção ao Crédito. Alega que o agravado não fez prova nos autos de contratação de encargos abusivos e que a existência de ação revisional não afasta a mora dos agravados, que é inequívoca. Aponta que os agravados reconhecem sua condição de devedores e só discutem o "quantum" devido e que, apesar disso, não depositaram a parte incontroversa do débito. Assinala, ainda, que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, somente é concedida medida que impeça o credor de cadastrar nome de devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito quando da presença de certos elementos, quais sejam (1) a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, mesmo que parcialmente, (2) que haja demonstração de que a contestação da cobrança se funda na jurisprudência e na fumaça do bom direito e (3) que sendo contestação de apenas parte do débito, o devedor deposite valor referente a parte incontroversa ou preste caução, elementos tais que os agravados não teriam preenchido. Afirma que a r. decisão é equivocada, contrariando ampla jurisprudência, porquanto agregou pesada multa diária em caso de transgressão da medida concedida, porém esta já teria sido cumprida pelo agravante, não sendo plausível, visto que não houve qualquer resistência por parte do Banco em cumprir a determinação. Requer a reforma da r. decisão no sentido de autorizar a restrição cadastral dos agravados e, também, que seja revogada expressamente a determinação de multa diária, apontando jurisprudência neste sentido. Pleiteia, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, posto que a multa pecuniária diária em caso de descumprimento da r. decisão pode causar risco de grave prejuízo material e de difícil reparação ao Agravante. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida até a decisão do Colegiado, especialmente porque o motivo alegado a manutenção de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da determinação de levantar os nomes dos agravados junto aos órgãos de proteção ao Crédito - não enseja tal consequência, especialmente porque, conforme informa o Agravante às fls. 11 dos autos, a decisão já foi cumprida. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 19 de setembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv.

0067 . Processo/Prot: 0962093-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000061 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jarbas Foligne Requena. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Jair Lenzi. Advogado: Michel Knolseisen, Ricardo Francisco Ruani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 61/2007, que alegou restar prejudicado o pedido do agravante quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados do agravante e que são frutos de direitos trabalhistas. Em suas razões, aduz que a decisão é nula por ser citra petita, já que não houve apreciação ou decisão acerca do pedido de impenhorabilidade e, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisado a qualquer momento pelo Juízo. Assevera que a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC, não pode prevalecer a penhora, já que trata-se de verba de natureza alimentar e que é impenhorável. Pugnou pela atribuição de efeito ativo, para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados/penhorados ou, sucessivamente, que seja mantido o bloqueio até o trânsito em julgado do presente recurso. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 244 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito teve por prejudicado o pedido do agravante quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados do agravante e que são frutos de direitos trabalhistas. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, mostram-se presentes tais requisitos, posto que o bloqueio realizado o foi sobre valor impenhorável, por deter a verba trabalhista caráter alimentar, o que inclusive justifica a concessão de efeito ativo para o fim de suspender qualquer ordem de levantamento de aludido montante até final decisão do presente recurso, pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, para o fim de determinar a suspensão do levantamento dos valores bloqueados/penhorados no rosto dos autos da reclamatória trabalhista sob nº 15125-2001.009-09-00-1, em trâmite perante a 9ª VAra Trabalhista desta Capital, até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0068 . Processo/Prot: 0962358-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355146. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004662-69.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Genoefa Pastore Gerhardt. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela autora com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de ação de Ação de Prestação de Contas nº 4662-69.2009.8.16.0131 (131/2009) determinou a produção de prova pericial, impondo à Agravante o pagamento dos honorários periciais. Em suas razões, aduz que, em face do art. 917 do Código de Processo Civil, o ônus de pagamento dos honorários periciais incumbe ao Agravado pois este foi condenado, na primeira fase da demanda, a

prestar as contas, com inversão do ônus da prova. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 55 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento. Como visto do breve relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de Prestação de Contas e que determinou o custeio da perícia pelo Agravante. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). A decisão agravada merece ser mantida, posto que se coaduna às normas contidas no Código de Processo Civil, bem como do entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A questão do pagamento dos honorários periciais é tratada pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, de acordo com a legislação processual pátria, quando o juiz determina, ex officio ou a requerimento do autor, a produção de prova pericial, como no presente caso, o pagamento dos honorários do perito deve ser realizado pelo autor da demanda. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE O AUTOR E O RÉU. PROVA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. DIRETA INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REEDIÇÃO DA PRETENSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DO PEDIDO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO, MEDIANTE DA PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS ALEGADAMENTE DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 902.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) Ademais, na mesma linha, este Tribunal já editou Súmula reconhecendo que o pagamento dos honorários periciais, quando determinados pelo magistrado, incumbe ao autor. Vejamos. Súmula nº 42 do TJPR. O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Nem se fale na alegada inversão do ônus da prova ocorrida na primeira fase da demanda, tal não se aproveita na segunda fase da mesma, devendo ser aplicada os supracitados artigo do CPC e Súmula deste Tribunal. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 925102-3/01 - Pato Branco - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 25.07.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com decisão do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0069 . Processo/Prot: 0962744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360925. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001023 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Steinheusen. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que exigiu o recolhimento de custas processuais em procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença dos autos 1023/2011 por si manejado. Em suas razões, assevera que a Lei 11.232/2005 expressamente pôs fim ao processo de execução de título judicial, tornando o cumprimento de sentença mera fase processual, sendo que a decisão ignora o principal escopo das reformas processuais, que é justamente a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, contexto em que a nova redação da lei processual deve ser interpretada e aplicada sempre com vistas a garantir a adequada e efetiva prestação jurisdicional e, se expressamente extinguiu a necessidade de haver a instauração de um novo processo de cunho executivo, da mesma forma o fez com relação a todos os ônus procedimentais deste processo. Assevera inexistir lei autorizadora da cobrança de custas processuais para a fase de impugnação, sendo certo que as custas judiciais possuem natureza de taxa judiciária, o que demonstra a ilegalidade da sua cobrança, posto que se trata de espécie do gênero tributo, não havendo como se aplicar o que dispõe a tabela de custas IX, mencionada pelo art. 9º da Lei 13.611/2002 ou ainda Instrução Normativa do TJPR nº 05/2008, por estar sujeita ao princípio da legalidade tributária, não podendo ser exigida sem que haja expressa previsão legal. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão que determinou a imposição do recolhimento de custas. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Insurge-se a parte acerca da determinação de recolhimento de custas atinentes a impugnação ao procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal e de Tribunal Superior, o que se verifica na hipótese. Como visto do relatório a divergência posta cinge-se à possibilidade ou não da exigência do pagamento de custas quando o processo está na fase de cumprimento de sentença, mais precisamente no que se refere ao procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme entendimento já pacificado, tem-se que a fase de cumprimento de sentença, nela incluindo-se a impugnação, não representa procedimento autônomo, a exigir Página 2 de 11 petição inicial, citação e demais consectários dentre estes o pagamento de novas custas. Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SE REALIZADAS, ADIANTAMENTO PELO CREDOR, CONFORME ART. 19 DO CPC. 1 - O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2 - As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. 3 - As despesas relativas às diligências realizadas pelo oficial de justiça, no entanto, acaso necessárias, deverão ser adiantadas pelo credor, em obediência ao art. 19 do CPC. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 424.349-2, Ac. nº 7883, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, pub. 11/01/2008). Com efeito, a lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples prosseguimento do processo cognitivo, ou seja, não há mais qualquer diferenciação entre Página 3 de 11 ambos, pois se constituem em fases de um só processo. Neste sentido: 'O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, uma demanda de tutela executiva. Nesse sentido, não está errado falar em exercício de uma ação executiva. A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso. Isso repercute na maior simplicidade do requerimento de 'cumprimento da sentença', como mera fase do processo em curso. Não se aplicarão, em sua plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir também já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já integra o processo) etc'. (Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. - 8. ed. rev. etual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006). Evidente, pois, tal qual já referido, que o cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico- processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. Neste sentido, ainda: Após o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser uma nova fase do processo de conhecimento, razão pela qual é Página 4 de 11 indevida a exigência das custas outrora devidas na execução de título judicial. (TJ - Pr - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 423.409-9 - Rel. Des. Roberto de Vicente - Data do Julgamento: 06.09.2007). TJPR-073943) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DA DESPESA ANTECIPADA (ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUSTAS NÃO DEVIDAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Estado do Paraná especificou na Lei Estadual nº 6.149/70 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais - atualizada pela Lei Estadual nº 13.611/02, as hipóteses de incidência consideradas aptas a ensejarem a cobrança mencionada. Em referidas leis, não consta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitua hipótese autorizante à cobrança de tributo, não bastando referência genérica a "incidentes procedimentais", consoante trata a Tabela IX que integra anexo da referida lei. II - A impugnação é instituto processual específico e bem delineado (conforme artigos 475-J, § 1º, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil) não se demonstrando razoável incluí-la em categorias genéricas. Devido a esta especificidade, não é possível estender, por analogia, a cobrança de taxa que tenha por base outros fatos geradores à impugnação. Tal

proceder, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado pelo artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, "o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de Página 5 de 11 tributo não previsto em lei". III - Considerando que as custas judiciárias representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Por esta razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal de 18 de dezembro de 2008. (Agravo de Instrumento nº 0588644-8 (36329), 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Abraham Lincoln Calixto. j. 10.11.2009, maioria, DJe 15.01.2010). TJPR-050518) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO. "(...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Júnior. DJ 7474. 19.10.2007). Página 6 de 11 (Agravo de Instrumento nº 0496941-5 (13427), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ronald Schulman. j. 27.11.2008, unânime, DJ 20.01.2009). Nesta linha, a Corregedoria Geral de Justiça, conforme resposta à consulta realizada pelo Juízo de Sarandi (protocolo nº 116.153/2006), teceu orientação no sentido de que, diante da nova sistemática processual da lei nº 11.232/05, não há no cumprimento de sentença a incidência de custas e taxa judiciária. As custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, nos termos do artigo 145, Inciso II, da Constituição Federal, e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Desta forma, ostentam natureza tributária, de maneira que estão vinculadas aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução (regramento processual revogado), e não ao cumprimento de sentença, não há o se falar na criação de tributo por analogia, de modo que o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. A propósito: TJPR-077134) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Página 7 de 11 IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DA DESPESA ANTECIPADA (ARTIGO 108, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUSTAS NÃO DEVIDAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Estado do Paraná especificou na Lei Estadual nº 6.149/70 Regimento de Custas dos Atos Judiciais atualizada pela Lei Estadual nº 13.611/02, as hipóteses de incidência consideradas aptas a ensejarem a cobrança mencionada. Em referidas leis, não consta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitua hipótese autorizante à cobrança de tributo, não bastando referência genérica a "incidentes procedimentais", consoante trata a Tabela IX que integra anexo da referida lei. II. A impugnação é instituto processual específico e bem delineado (conforme artigos 475-J, § 1º, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil) não se demonstrando razoável incluí-la em categorias genéricas. Devido a esta especificidade, não é possível estender, por analogia, a cobrança de taxa que tenha por base outros fatos geradores à impugnação. Tal proceder, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado pelo artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, "o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei." III. Considerando que as custas judiciárias representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Por esta razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Página 8 de 11 Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal de 18 de dezembro de 2008. (Agravo de Instrumento nº 0609443-3 (36536), 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Abraham Lincoln Calixto. j. 12.01.2010, unânime, DJe 11.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA O ANTERIOR RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL IRRESIGNAÇÃO. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DE TRIBUTO. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO. Uma vez que a Lei n.º 11.232/05 revela-se omissa com relação à pertinência da cobrança de custas no cumprimento da sentença, não há que se falar em exigência de valores relativos à distribuição e à taxa judiciária. (TJ - Pr - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 419.307-1 - Rel. Des. Guimarães Costa - Data do Julgamento: 30.08.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. II - CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 108, § 1º DO CTN. III - INEXISTÊNCIA DE LEI. CUSTAS NÃO DEVIDAS. IV. - RECURSO PROVIDO. (TJ - Pr - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 389.979-6 - Rel. Jorge de Oliveira Vargas - Data do Julgamento: 29.03.2007). Quanto à preocupação do agravado, relativa às Página 9 de 11 diligências do oficial de justiça, por óbvio, se realizadas, deverão ser adiantadas pelo credor, em obediência ao art. 19 do CPC, e reembolsadas pelo executado." No mesmo sentido a decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 469.039-3, Ac. nº 8123, 9ª CC., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, pub. 02/05/2008: "... Além disso, as despesas no processo são devidas por ocasião de cada ato processual, desde o início até sentença final, bem como na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença (art. 19, caput, e §1.º, do CPC). Certo, portanto, que mesmo diante da alteração produzida pela Lei n.º 11.232/05, que extinguiu o processo de execução para cumprimento da sentença, tal não importou em isenção total de custas ou despesas durante o procedimento para cumprir o julgado, diante do não pagamento espontâneo da condenação. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional Página 10 de 11 considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor" (Acórdão nº 23.619, 6ª C.C., Rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11/05/2009). Há que se ressaltar, por fim, que é possível a cobrança das taxas relativas às diligências específicas que se fizerem necessárias, como eventual penhora, avaliação, entre outros, tal consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, na forma do artigo 557, §1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para que o feito tenha regular processamento, independentemente de recolhimento prévio de custas atinentes à impugnação, já que afeta à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 11 de 11

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0070 . Processo/Prot: 0919887-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010881-57.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´avila. Apelado: Carlos do Rego Almeida. Advogado: Maysa Rocco Stainsack, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Morar do Brasil Empresa da Construçcao Civil Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10366

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre K. Stadler	023	0890508-4
Ana Cláudia Finger	039	0916146-6
Ana Lucia França	044	0920521-8
Ana Paula Conti Bastos	049	0931800-1
Ana Paula Finger Mascarello	039	0916146-6
André Luis Gaspar	038	0915840-5
André Luiz Menezes Pessoa	042	0918855-8
Andressa da Silva Mattesco	008	0601691-7/03
Antônio Canan	013	0846442-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	056	0948387-4/01
Aracely de Souza	017	0871182-8
Arlindo Menezes Molina	001	0445804-8
	002	0445849-7
Blas Gomm Filho	004	0469413-9
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0859845-6
	027	0902201-3/01
	028	0902201-3/02
	054	0939334-4

Bruno Zucoloto Kawai	021	0880078-8
Candido Porto Mendes	007	0539545-9
Caprice Andretta Chechelaky	017	0871182-8
Carlos Araúz Filho	043	0919987-9
Carlos Eduardo Pinto	001	0445804-8
	002	0445849-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0601691-7/03
Carlos Henrique de S. Rodrigues	037	0915647-4/01
Carlos Murilo Paiva	045	0922778-5
Carolina Erzinger Peixer	006	0497193-3
Charline Lara Aires	044	0920521-8
Cristina Smolareck	053	0936462-1
Daniel Hachem	026	0899313-1
	034	0913137-5
Daniel Hiroyuki Vatanabe	021	0880078-8
David Camargo	032	0912012-9
Dayana Christina M. B. Boareto	054	0939334-4
Dayane da Silveira Mendes	033	0912900-4
Denio Leite Novaes Junior	026	0899313-1
	039	0916146-6
Denise Teixeira Rebello Maia	021	0880078-8
Diego Fernando Schwab Paisani	040	0916611-8/02
Diene Katiusci Silva	046	0925242-2
Diogo Bertolini	015	0856564-4/01
Eduardo de França Ribeiro	030	0909675-1
	031	0909682-6
Eduardo Rafael Sabadin	020	0879164-2
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	011	0819743-5
Elieuza Souza Estrela	025	0892742-4
Elói Contini	015	0856564-4/01
Emerson Norihiko Fukushima	035	0914410-3
Estela Harumi Mizukawa	051	0935016-5/01
Evandro Bueno de Oliveira	027	0902201-3/01
	028	0902201-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	037	0915647-4/01
	047	0925396-5
	055	0941997-2
Everton Müeller	013	0846442-0
Fabio Junior Bussolaro	020	0879164-2
Fabiúla Müller Koenig	053	0936462-1
Fabrício Tapxure Scaramuzza	009	0651038-5
Fernando Firmino dos Santos	018	0871402-5
Gilberto Josefino Júnior	008	0601691-7/03
Gilian Pacheco	048	0929985-8
Giovani de Oliveira Serafini	012	0839212-1
Giovanna Price de Melo	055	0941997-2
Guilherme Régio Pegoraro	042	0918855-8
Gustavo Freitas Macedo	033	0912900-4
Gustavo Góes Nicoladelli	053	0936462-1
Gustavo Rezende da Costa	045	0922778-5
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0445804-8
	002	0445849-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0819743-5
Irineu Galeski Junior	041	0916987-7/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0468932-5
	004	0469413-9
	005	0472073-0
	006	0497193-3
	018	0871402-5
	039	0916146-6
	046	0925242-2
	050	0933649-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	019	0876377-7
Jairo Basso	001	0445804-8
	003	0468932-5
Jamil Josepetti Junior	019	0876377-7
Janaina Moscatto Orsini	054	0939334-4
Janaina Rovaris	048	0929985-8
Jeferson Peliser	014	0848674-0
Jeisemara Christina Corrêa	038	0915840-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	053	0936462-1
Jhonny Rafael Berto	047	0925396-5
João Garcia Sanches	029	0905110-9/01
João Leonel Antocheski	025	0892742-4
	039	0916146-6
João Paulo Straub	014	0848674-0
Jorge Luiz de Melo	020	0879164-2
José Antônio Broglio Araldi	033	0912900-4
José Augusto Araújo de Noronha	006	0497193-3
	009	0651038-5
	010	0768083-3
	051	0935016-5/01
José Gonzaga Soriani	056	0948387-4/01
José Marega	056	0948387-4/01
Jozelene Ferreira de Andrade	011	0819743-5
Juliano César Iba	001	0445804-8
	002	0445849-7
Juliano Ricardo Tolentino	039	0916146-6
Júlio César Dalmolin	003	0468932-5
	004	0469413-9
	005	0472073-0
	006	0497193-3
	018	0871402-5
	020	0879164-2
	039	0916146-6
	046	0925242-2
	050	0933649-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	044	0920521-8
	049	0931800-1
Júlio César Subtil de Almeida	034	0913137-5
Katia Naomi Yamada	042	0918855-8
Larissa Leopoldina Piaceski	037	0915647-4/01
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	010	0768083-3
Lauro Fernando Zanetti	046	0925242-2
	050	0933649-6
	052	0936441-2
Leandro de Quadros	039	0916146-6
Leonardo de Almeida Zanetti	052	0936441-2
Lívia Cabral Guimarães	008	0601691-7/03
Lizeu Adair Berto	047	0925396-5
Louise Camargo de Souza	015	0856564-4/01
Luciana Luckner	037	0915647-4/01
Luciano Francisco de O. Leandro	043	0919987-9
Lucilene Smith	054	0939334-4
Luís Carlos de Sousa	019	0876377-7
Luís Oscar Six Botton	048	0929985-8
Luiz Carlos Slonik	051	0935016-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	024	0892623-4
Luiz Fernando M. Albuquerque	026	0899313-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	056	0948387-4/01
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	023	0890508-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0497193-3
	009	0651038-5
	010	0768083-3
	051	0935016-5/01
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	012	0839212-1
Luiz Rodrigues Wambier	047	0925396-5
	055	0941997-2
Luiz Salvador	035	0914410-3
	052	0936441-2
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	012	0839212-1
Márcia Loreni Gund	003	0468932-5
	004	0469413-9
	005	0472073-0
	006	0497193-3
	018	0871402-5
	039	0916146-6
	046	0925242-2
	050	0933649-6

Márcio Rogério Depolli	016	0859845-6
	027	0902201-3/01
	028	0902201-3/02
	054	0939334-4
Marco Aurélio Ferreira Lisboa	008	0601691-7/03
Marco Denilson Meulam	003	0468932-5
Marcos Alves Pintar	029	0905110-9/01
Marcos Antonio de O. Leandro	043	0919987-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	025	0892742-4
Marcos José Chechelaky	017	0871182-8
Marcos Roberto dos Santos	038	0915840-5
Maria Regina Zárate Nissel	006	0497193-3
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	004	0469413-9
Marley Trevisan Sabadin	020	0879164-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	047	0925396-5
Maurício Beleski de Carvalho	024	0892623-4
Maurício Kavinski	024	0892623-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0651038-5
Mauro Vignotti	010	0768083-3
Natasha de Sá Gomes Vilardo	010	0768083-3
Nelson Pilla Filho	033	0912900-4
Neudi Fernandes	038	0915840-5
Newton Dorneles Saratt	018	0871402-5
Ney Pinto Varella Neto	022	0888448-2
Paulo Antonio Jarola	017	0871182-8
Pedro Henrique Machado Martins	030	0909675-1
	031	0909682-6
Pedro Kuasnei	041	0916987-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0819743-5
Piramon Araujo	022	0888448-2
Rafael Granzotto Muzulon	015	0856564-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	026	0899313-1
Reinaldo Mirico Aronis	012	0839212-1
Renata Aparecida Suozzo	008	0601691-7/03
Renata Caroline Talevi da Costa	046	0925242-2
	050	0933649-6
Renato Fernandes Silva Junior	043	0919987-9
Ricardo Siqueira de Carvalho	036	0915159-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	047	0925396-5
Ronaldo Gomes Neves	042	0918855-8
Sérgio Henrique Gomes	011	0819743-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0472073-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	047	0925396-5
	055	0941997-2
Tirone Cardoso de Aguiar	048	0929985-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	027	0902201-3/01
	028	0902201-3/02
Valdinei Aparecido Marcossi	007	0539545-9
Waldomiro Barbieri	032	0912012-9
Walter Ronaldo Basso	036	0915159-9/01
Wilian Zendrini Buzingnani	016	0859845-6
Wilson José de Freitas	025	0892742-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0913137-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0445804-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/218935. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000787 Prestação de Contas. Apelante (1): Funerária Cianorte Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, mantendo-se inalterado o julgamento do recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTORA). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I - EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. II - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO 2 (RÉU). DECISÃO MANTIDA.I - Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça.II - "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".(Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1, MANTENDO-SE INALTERADO O RECURSO DE APELAÇÃO 2.
0002 . Processo/Prot: 0445849-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/218943. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000785 Prestação de Contas. Apelante (1): Ezequias de Souza. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, mantendo-se inalterado o julgamento do recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I - EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. II - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO 2 (RÉU). DECISÃO MANTIDA.I - Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça.II - "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".(Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1, MANTENDO-SE INALTERADO O RECURSO DE APELAÇÃO 2.
0003 . Processo/Prot: 0468932-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/10736. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000494 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Marco Denilson Meulam. Apelado: Claudino Pizato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. 2) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ. 1. Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.. (Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
0004 . Processo/Prot: 0469413-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/10740. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000704 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santader Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Comércio de Cereais Montagner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I - EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. II - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ.I - Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do

Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça.II - "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0472073-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/26668. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000376 Prestação de Contas. Apelante: Lori Cecília Mognol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por (unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. 2) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. 1. Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (Súmula 477, Segunda Seção, julgado em 13.06.2012, DJe 19/06/2012) 3. Ante o afastamento do reconhecimento da decadência, a parte autora passa a ser integralmente vencedora, devendo a distribuição do ônus sucumbencial ser readequado, passando a recair integralmente sobre a parte ré vencida. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO

0006 . Processo/Prot: 0497193-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/133467. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000645 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Eliane Pereira de Andrade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. I EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. II LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICADA ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. I Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça. II Condenado em primeira fase a prestar contas, compete ao réu comprovar que a cobrança de juros encontra respaldo em previsão contratual, sob pena de limitação da taxa de juros à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, prevalecendo a aplicada pelo banco réu, caso menor. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0539545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/305401. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000324 Declaratória. Apelante: Edna Maria Dias. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: American Shoes Calçados Ltda. Advogado: Candido Porto Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação cível e em suscitar conflito negativo de competência, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO DESIGNADO. "É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de argüir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil." (TJPR Seção Cível Dúvida de Competência 775850-5/01 Rel. Luiz Mateus de Lima j. 08.08.2011 DJ 16.08.2011) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA Cível nº 576838-9 - 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A e apelada ELIZABETH PELEGRINI. Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação cível e em suscitar conflito negativo de competência, nos termos do voto do Sr. Relator.

0008 . Processo/Prot: 0601691-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/281248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 601691-7 Apelação Civel. Embargante: Converplast Embalagens Ltda. Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Renata Aparecida Suozzo, Gilberto Josefino Júnior, Andressa da Silva Mattesco. Embargado (1): Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Embargado (2): Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO VIA EMBARGOS É AQUELA ENTRE OS FUNDAMENTOS OU ENTRE ESTES E O DISPOSITIVO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO EM TELA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0651038-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001366 Prestação de Contas. Apelante: Alcemar Ribeiro de Bonfim. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordada; g) a presente demanda de prestação de contas tem como interesse principal a revisão do contrato, para não se dizer mera consulta, e a condenação do banco requerido em honorários advocatícios; h) o autor deve ser condenado em litigância de má-fé, pois alegou falsidades na busca de locupletar- se ilicitamente através do Poder Judiciário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO REFORMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1° DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATOS DE MÚTUO VISANDO O ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA PRESENTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO DA ATITUDE DO AUTOR COM ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0768083-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89199. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005973-54.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Ronilson Carlos Barbosa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordados pelas partes.III - Compete ao réu, por força da condenação em primeira fase, evidenciar que os juros não foram exigidos de forma capitalizada, sob pena de exclusão da aludida prática.IV - O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado das partes, nesta demanda.V - "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min.Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). VI - Diante do acolhimento de parte das teses recursais, verifica-se haver alteração na sucumbência das partes, o que justifica a redistribuição de seus respectivos ônus.VII - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 1 (AUTOR). I - SANÇÃO DO ART. 915, § 3º, PARTE FINAL DO CPC. VEDAÇÃO DO RÉU A IMPUGNAR AS CONTAS DO AUTOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA APENAS NOS CASOS EM QUE O RÉU NÃO PRESTA CONTAS.

II - TAXA DE JUROS. PERÍODO SEM PROVA DE PACTUAÇÃO NOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANTIDA. III - TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS.NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA. CONTRATO QUE PRÊVE A EXIGÊNCIA APENAS DE TARIFAS ESPECÍFICAS. DEMAIS LANÇAMENTOS QUE DEVEM SER EXPURGADOS. IV - ENCARGOS CAUSAIS. RESTITUIÇÃO NÃO POSTULADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.I - A sanção prevista na parte final do § 3º do art. 915 do CPC é aplicada somente aos casos em que o réu deixa de prestar contas, e não quando este o faz, porém, de forma incompleta. II - No período sem prova da pactuação dos juros, impõe-se que estes sejam limitados à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie.III - Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser comprovada pelo banco réu.IV - "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). I - NULIDADE DA SENTENÇA.AFASTADA. CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO.ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU, AS QUAIS, TODAVIA, FORAM REJEITADAS. II - TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO AFASTADA QUANTO AO PERÍODO COM PACTUAÇÃO COMPROVADA. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. NÃO PRODUZIDA. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. EXCLUSÃO MANTIDA. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REJEITADO. V - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 360 DO STJ.VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. VII - PREQUESTIONAMENTO.I - Inexiste nulidade na r. sentença, ante a expressa manifestação do juízo quanto às contas do réu, bem como por não se verificar na decisão objurgada caráter revisional.II - Havendo expressa pactuação da taxa de juros, esta deve ser respeitada, sendo incabível qualquer limitação quanto ao período, já que a prestação de contas restringe-se a averiguar o que fora cobrado com os termos acordados pelas partes.III - Compete ao réu, por força da condenação em primeira fase, evidenciar que os juros não foram exigidos de forma capitalizada, sob pena de exclusão da aludida prática.IV - O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado das partes, nesta demanda.V - "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min.Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). VI - Diante do acolhimento de parte das teses recursais, verifica-se haver alteração na sucumbência das partes, o que justifica a redistribuição de seus respectivos ônus.VII - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0819743-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170606. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012416-09.2006.8.16.0021 Cautelar Inominada. Apelante: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Sérgio Henrique Gomes. Apelado: Darcy Beviláqua, Vanderley Inês Johann Beviláqua. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.743-5 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE :C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL APELADOS : DARCY BEVILÁQUA E OUTRO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS

0012 . Processo/Prot: 0839212-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009426-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Apelado (1): Rosiliane Borges da Cruz Costa. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Apelado (2): Jean Claudio Sales Branco. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inexistindo nexo entre o julgado pela sentença e os pedidos do recurso de apelação, não há como se conhecer este recurso ante a violação do art. 514, II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0013 . Processo/Prot: 0846442-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271213. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000631-35.2008.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Insuagro Insumos Agricolas Ltda. Advogado: Everton Müeller. Apelado: Agenor Cana Alécio. Advogado: Antônio Canan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE REALIZAVAM NEGÓCIOS EM PARCERIA. II SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DOS PEDIDOS DO EMBARGANTE. III PENHORA DA SEDE QUE SERVE DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE QUE ATINGE O TERRENO JUNTAMENTE COM AS CONSTRUÇÕES NELE CONTIDAS. IV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À INICIAL. I Estando presentes nos autos provas de que existiam negócios realizados em parceria entre o réu e o terceiro, existe a possibilidade da compensação de valores. II Só há que se falar em sentença `ultra petita' quando a decisão ultrapassa os limites do pedido inicial, conhecendo de matéria não suscitada pelo autor. III "A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." (Art. 1º, Parágrafo único, da Lei 8.009/90) IV Havendo equívoco na sentença proferida em primeiro grau, visto que deveria ser dado parcial provimento à inicial e distribuído a sucumbência de forma solidária, a r. sentença há de ser reformada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0848674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303583. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005083-84.2009.8.16.0058 Cautelar. Apelante: Maria Evangelina Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Jeferson Peliser. Rec.Adesivo: Terus Construtora - Nelson Goch Junior Construtora Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (1): Terus Construtora - Nelson Goch Junior Construtora Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (2): Maria Evangelina Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Jeferson Peliser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível e por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencido o Revisor, com declaração de voto. EMENTA: Apelação cível. Cautelar de arresto. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Litigância de má-fé reconhecida. Multa devida. Prequestionamento afastado. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Cautelar de arresto. Litigância de má-fé. Dever de indenizar. Prejuízos demonstrados. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente provido por maioria.

0015 . Processo/Prot: 0856564-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349707. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856564-4 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Clovis Muzulan. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I "Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...)" (TJPR 15ª CCív. EdDecCív. 686441-1/01 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010) II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0859845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301016. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044778-46.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante (1): Príncipe do Cal Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE RECURSO ADESIVO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A

PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVER DE EXIBIÇÃO PELO BANCO ALEGADA INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COBRANÇA INDEVIDA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS MEDIDAS CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR SE ADEQUE AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0871182-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326130. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008713-04.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky, Paulo Antonio Jarola. Apelado: Jonas Pereira da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, determinando a cassação parcial da sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. PRECEDENTES DO STJ. ANUÊNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR COM OS TERMOS CONTRATADOS. CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE CARÁTER INDISPONÍVEL E INAFASTÁVEL. NATUREZA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISCUSSÃO DESPICIENDA NO CASO DOS AUTOS. NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO PARA A REVISÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO PELO USO DA TABELA PRICE. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17/2000, REEDITADA SOB O N.º 2170-32. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO APELANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DO IOC. SENTENÇA QUE NÃO SE ATEVE AOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 871.182-8 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO COM SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA DE OFÍCIO.

0018 . Processo/Prot: 0871402-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324803. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002876-47.2009.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: J J S Farmácia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Firmino dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUIZ SINGULAR QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0876377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343131. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001954-21.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Irmãos Soda Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. I EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. RELAÇÃO QUE ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. II APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. III INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. IV MÉRITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. V INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O juiz fica adstrito ao pedido formulado pela parte por ocasião da apresentação da petição inicial, em juízo. Em razão disso, `é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide.'1 2. Afastada a extinção do feito pela impossibilidade jurídica do pedido, constata-se que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, estando o feito pronto para julgamento. 3. Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira. 4. Nos termos da Súmula de nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Com o provimento do recurso, a fim de cassar a r. sentença, julga-se procedente o pedido do autor, para determinar a parte ré a exibição dos documentos pretendidos pela parte autora, no prazo de 5 dias. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0020 . Processo/Prot: 0879164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354274. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001579-68.2004.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Cobedel Comércio de Bebidas Dell Olivo Ltda. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.RÉU QUE NÃO APRESENTA CONTAS NA FORMA MERCANTIL. ANÁLISE GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 917 E 918, AMBOS DO CPC.AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.As contas prestadas pelo réu não podem ser acolhidas pelo juízo, haja vista que, além de estarem incompletas, não foram prestadas de forma mercantil. Sendo assim, diante da insuficiente prestação jurisdicional, impõe-se a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito em estrita observância ao devido processo legal (CPC, art. 915, § 3º, segunda parte). APELAÇÃO PREJUDICADA.

0021 . Processo/Prot: 0880078-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/3666606. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031439-54.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Apelado: Aurindo da Silva Brito (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Zucoloto Kawai, Daniel Hiroyuki Vatanabe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Revisional de Contrato. Sistema Financeiro de Habitação. Utilização da Tabela Price.Discrepância entre taxa nominal mensal e taxa efetiva anual. Capitalização mensal de juros caracterizada.Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança.Manutenção da compensação dos valores pagos a maior com o saldo credor. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0888448-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0055360-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Isaac Ramos Ferreira. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER OU EXCLÚA O NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NÃO CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU.AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. " Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a 2 contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ).2. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.3. " Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0890508-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/25899. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022266-81.2011.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante:

Alcimar Goldoni, Olides Carbonera Goldoni. Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus, Alexandre K. Stadler. Apelado: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e declarar - de ofício - a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, o qual deve ser remetido à Justiça Federal, com a conseqüente anulação dos atos decisórios proferidos em Primeiro Grau, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" DERIVADA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DO CF/1988. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nos termos do art. 113, "caput" e §2º do CPC., a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição e independentemente de exceção - momento em que se tornam nulos os atos decisórios praticados.Tratando-se de título executivo oriundo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - instituído pela União (Lei n.º 4.156/1962), onde a empresa Eletrobrás apenas atua na qualidade de sua delegatária, a Justiça Estadual é incompetente para a apreciação e julgamento do feito, o qual deve ser remetido à Justiça Federal, nos moldes da norma do art. 109, inciso I da Constituição Federal, frente ao aclarado interesse da União.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

0024 . Processo/Prot: 0892623-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018278-45.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Lusiano Ferreira. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO ANTERIOR DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE E DA NECESSIDADE DA MEDIDA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO. BANCO QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0025 . Processo/Prot: 0892742-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450465. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003507-49.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Valter Vilhena da Silva. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 892.742-4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE DECIDIU, EM PARTE, FORA DO PEDIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ARTIGOS 128 E 460, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17/2000, REEDITADA SOB O N.º 2170-36. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO NO PONTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO ALTERAÇÃO. EMBARGANTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21, PÁRAGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0899313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001057-30.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Midair Moreira de Castilho. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. 1) AGRAVO RETIDO - CONHECIDO E PROVIDO.OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. ART. 474, DO CPC. SIMILITUDE E IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO DOS LITÍGIOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2) APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. 3) SUCUMBÊNCIA. ART. 20, "CAPUT", CPC.1) Em observância à efetiva prestação jurisdicional e não perpetuação interminável do processo, há de se reconhecer a eficácia preclusiva e a coisa julgada de matérias que deveriam ter sido alegadas em momento oportuno, mas não o foram, conforme previsão do art.474, do CPC. Desse modo, "A norma reputa repelida todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não fizeram. (...) Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações."1 2) Frente à procedência do recurso de agravo retido - que fulminou para a extinção do feito sem resolução de AP. Cível nº 899.313-1 (Sam) fl. 2 mérito (art. 267, V, CPC), resta prejudicada a análise da apelação cível.3) Com a extinção do feito sem solução de mérito, há de se redistribuir a sucumbência para a condenação do autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0027 . Processo/Prot: 0902201-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239520. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902201-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Manoel José de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. 1. Omissão. Inocorrência.Ausência de vício na análise da repetição dos lançamentos indevidos. Pretensão de modificação da decisão que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.Recurso inadequado. 2. Vício sanado. Complementação do julgado. Aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Acolhimento da tese defendida pelo Banco. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

0028 . Processo/Prot: 0902201-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239086. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902201-3 Apelação Civel. Embargante: Manoel José de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Vício sanado. Complementação do julgado. Aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Acolhimento da tese defendida pelo Banco. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

0029 . Processo/Prot: 0905110-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335628. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905110-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jair Pintar Ferreira. Advogado: Marcos Alves Pintar. Embargado: Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda. Advogado: João Garcia Sanches. Interessado: Espólio de José Joaquim Duarte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência.Inconformismo do embargante. Matéria devidamente decidida. Pretensão de modificação da decisão que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0909675-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416401. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032088-53.2008.8.16.0014 Sustação de Protesto. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Pedro Henrique Machado Martins. Apelado: Elias Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. INDICAÇÃO A PROTESTO, PELA PARTE CREDORA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JÁ TRANSITADO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0909682-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434775. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032089-38.2008.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Pedro Henrique Machado Martins. Apelado: Elias Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. INDICAÇÃO A PROTESTO, PELA PARTE CREDORA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JÁ TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO CREDOR. REGULARIDADE DO PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0912012-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/116441. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-03.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Metalurgica Lacovic Ltda. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) Para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação."1 AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. 1) AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DEVIDA À TAXA MÉDIA DO MERCADO. 2) TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. 1. Inexistindo no contrato cláusula que se possa aferir a taxa de juros contratada, esta será limitada à média do mercado à época da contratação. 2. Hão de ser repetidos/compensados em favor da parte apelada os valores cobrados a título de tarifas bancárias e declarados pela r. sentença, ante a constatação de sua abusividade pela perícia. 3. O ônus sucumbencial permanece tal qual distribuído pela r. sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
0033 . Processo/Prot: 0912900-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/464768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002565-06.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Julio Cesar Alves. Advogado: Dayane da Silveira Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, determinando a cassação parcial da sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível n.º 912.900-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível.Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Julio Cesar Alves de Moraes Relator : Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Em substituição ao Des. Renato Naves Barcellos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. CONTRATO FIRMADO COM AUTONOMIA DA VONTADE. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE CARÁTER INDISPONÍVEL E INAFASTÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUND SERVANDA. NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO PARA A REVISÃO CONTRATUAL NO CASO DOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO PELA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17/2000, REEDITADA SOB O N.º 2170-36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA CAUSADA AO CONSUMIDOR. ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSÁRIA A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0913137-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/440518. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-88.2009.8.16.0152 Exibição de Documentos. Apelante: Clarindo Barbieri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, e em conhecer em parte, e nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELANTE : CLARINDO BARBIERI APELADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA JULGAMENTO. II JUSTIÇA GRATUITA. JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM REVOGAÇÃO DA BENESSE. DESNECESSIDADE DE NOVA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. III APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. IV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. 1. "(...)para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". (NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 990) 2. É desnecessária a nova concessão do benefício da Justiça Gratuita, em sede recursal, quando este já foi deferido em primeiro grau e, até o momento, não houve qualquer revogação da benesse. 3. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 4. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado, a fim de adequá-lo com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.
0035 . Processo/Prot: 0914410-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069089-43.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao apelo interposto por Antônio Ferreira de Souza e negar provimento ao apelo interposto por Banco do Brasil S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTREGA DOS DOCUMENTOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. REFORMA DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0915159-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 915159-9 Apelação Civel. Embargante: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho. Embargado: José Batistella e Cia Ltda. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.Inconformismo do embargante. Recurso inadequado.Embargos rejeitados.
0037 . Processo/Prot: 0915647-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/339506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 915647-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Luciana Luckner. Embargado: Jonathas Stephen Barros

Junior. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Desnecessidade de manifestação expressa. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.
0038 . Processo/Prot: 0915840-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/162731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0029019-47.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Madri Comércio de Madeiras Ltda, João Miguel Zanca, Rosa Custódia Zanca. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa, André Luis Gaspar, Neudi Fernandes. Agravado: Luana Gazda Kuhn (Representado(a) por sua mãe), Sérgio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda. Advogado: Marcos Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de quantia depositada em caderneta de poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Impossibilidade Substituição dos veículos penhorados por bens indicados pelo devedor.Impossibilidade. Ausência de comprovação de propriedade. Recusa do exequente. Princípio da satisfação do credor. Recurso parcialmente provido.
0039 . Processo/Prot: 0916146-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/137979. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009876-56.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Valter Grapegia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL. 1) TAXA DE JUROS.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO ANATOCISMO CORRETO. 3) TARIFAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTE TÓPICO. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL.MANUTENÇÃO.1. Inexistente o contrato no caderno processual, a taxa de juros deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, conforme divulgação do Bacen. 2. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a incorporação dos juros vencidos no período anterior ao saldo devedor do período seguinte importa em prática de anatocismo, (...)." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 434859-6 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j.19.09.2007 - DJ 28.09.2007).3. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p.717).4. Tendo sido o apelante sucumbente e não havendo alteração no grau de decaimento dos litigantes, não merece qualquer alteração da distribuição sucumbencial realizada.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA
0040 . Processo/Prot: 0916611-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346788. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916611-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio e Distribuidor de Café e Cereais Amanhecer Ltda, Demilso da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Embargado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração destinam tão-somente a sanear contradição, omissão ou obscuridade existente no acórdão, sendo incabível a pretensão à reapreciação do julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0041 . Processo/Prot: 0916987-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/336025. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916987-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Editora Pagina Popular Ltda. Advogado: Pedro Kuasnei. Embargado: Gráfica Prudentópolis Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Matéria devidamente decidida. Pretensão de modificação da decisão que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. Recurso inadequado. Prequestionamento de dispositivos legais para interposição de recurso.Inviabilidade. Embargos rejeitados.
0042 . Processo/Prot: 0918855-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/172149. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010564-29.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcio Mendes Araújo, Alexandre Lopes Kireeff. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. CONTA CORRENTE SUPOSTAMENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA SUA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONTA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE URGÊNCIA DO PEDIDO, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES OBJETO DA IMPENHORABILIDADE LEGAL, QUE JUSTIFICA O CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ESTABELECIDO PELO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO: EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA QUE INDICAM QUE OS VALORES NELA DEPOSITADOS NÃO SÃO ORIGINÁRIOS APENAS DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. VALORES DEPOSITADOS MUITO SUPERIORES AOS INDICADOS NOS CONTRACHEQUES TRAZIDOS AOS AUTOS. DEMAIS VALORES EXISTENTES NA CONTA QUE NÃO ESTÃO PROTEGIDOS PELA IMPENHORABILIDADE LEGAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0919987-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/19248. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003387-47.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante (1): Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho, Renato Fernandes Silva Junior. Apelante (2): Carlos Alberto Varago. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 01 e conhecer parcialmente e negar provimento à apelação 02, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL.APELAÇÃO CÍVEL 01 - PARTE EMBARGADA.LIMITAÇÃO DOS JUROS. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA E TAMPOUCO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU.INOVAÇÃO RECURSAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 515, CAPUT, DO CPC."A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Ap. Cível nº 919.987-9 (Sam) fl. 2 APELAÇÃO CÍVEL 02 - PARTE EMBARGANTE. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.FORMULAÇÃO DE QUESITOS À PERÍCIA E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. REGULAR OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. 2) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 3) EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. VERIFICADA.EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO OS RETIRA A LIQUIDEZ E A EXIGIBILIDADE. 4) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONSTATADA. 5) EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO. 6) SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA.1) Compete ao juiz - como destinatário da prova - auferir a necessidade ou não de sua produção, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.130, do CPC). No presente caso, não há se cogitar em cerceamento de defesa, pois além de ter o i. Julgador determinado a produção de prova pericial, devidamente oportunizou - por vezes - às partes à formulação de quesitos e indicação de assiste técnico, situação que não foi atendida por simples desídia da parte embargante.2) "As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo" (TJPR, 15ª CC - AC 712573-3. Des. Jurandyr Souza Jr. - J. em 1º/12/2010).3) Podendo o excesso da execução ser apurado por simples cálculo aritmético - com a redução do importe exeqüendo àquele efetivamente devido, os títulos não se tornam inexigíveis ou ilíquidos por mero expurgo das irregularidades verificadas. Ap. Cível nº 919.987-9 (Sam) fl. 3 4) Alegações frágeis e desprovidas de indicação acerca da forma sobre a ocorrência de capitalização de juros, não são suficientes para o reconhecimento de sua prática. Ademais, no caso, restou confirmada em perícia técnica a inexistência da prática do anatocismo.5) É inviável a rediscussão de matéria já objeto de recurso e decisão judicial anterior, pois operada a preclusão, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.6) Não há se cogitar em redistribuição da sucumbência, pois o Douto Magistrado a quo atendeu à proporcionalidade e razoabilidade ao realizar sua

distribuição, tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC).APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDA.
0044 . Processo/Prot: 0920521-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/10549. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071229-11.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Caroline Rici Paduanelo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE.1) INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA.1) Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, independentemente do pagamento dos custos de tal operação.2) Sopesando-se a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, visto que tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos do §3º e alíneas e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0045 . Processo/Prot: 0922778-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/461816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-12.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Rec.Adesivo: Mineira Car Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado (1): Mineira Car Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação." AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA. DESNECESSIDADE. 2) EXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ENTRE OS LITIGANTES. 1. Não há necessidade de prova da recusa de pedido administrativo para a apresentação dos documentos. 2. "Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 15ª CCív. ApCív. 702983- 6 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. Havendo mero erro material, a sua correção é medida que se impõe. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0925242-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176161. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012535-04.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Peninha Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Peninha Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento e em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART.523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."(...) Para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação."1 AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL. 1) CARÁTER REVISIONAL.INOCORRÊNCIA DE PROPÓSITO DE REVISÃO CONTRATUAL. 2) CONTAS NÃO PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL. AFASTAMENTO DO ACOLHIMENTO DAS CONTAS DA AUTORA INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE DO BANCO RÉU. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. EXPURGO DEVIDO. 4) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 354, CC. MP 2170-36. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTAS PARTES. 5) ÔNUS SUCUMBENCIAL.READEQUAÇÃO, ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.1. "É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, no entanto, discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos estranhos à relação negocial." (TJPR - 15ª CCiv - ApCív 424087-7 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 25.07.2007 - DJ 10.08.2007) 2. O ônus da comprovação da regularidade dos lançamentos feitos na conta da apelada é do banco sucumbente na primeira fase da ação, conforme parte final do art. 917. CPC.3. Condenado na primeira fase, competia ao réu demonstrar que não houve cobrança de juros capitalizados mensalmente. Porém, inexistindo tal prova nos autos, é necessária a sua exclusão, com o cálculo dos juros de forma simples.3. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 4. Tendo havido o não provimento da parte conhecida deste recurso e o provimento parcial do recurso adesivo, houve a alteração do grau sucumbencial das partes, devendo haver a alteração da sua distribuição.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO. 1) TARIFAS DE SERVIÇO. SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO NOS AUTOS. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU.EXCLUSÃO DEVIDA. 2) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 3) COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADA.1.Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser comprovada pelo banco réu.2. Com o parcial provimento do recurso, os ônus de sucumbência hão de ser redistribuídos, aplicando-se o art. 21, parágrafo único, do CPC, a fim de que a parte ré arque exclusivamente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.3. Não havendo mais que se falar em sucumbência recíproca, fica prejudicada a determinação de compensação da verba honorária.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0925396-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/168696. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-25.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso de apelação, bem como o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.RÉU QUE NÃO APRESENTA CONTAS NA FORMA MERCANTIL. ANÁLISE GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 917 DO CPC. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO, ANTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.A r. sentença bastou-se em analisar de forma genérica as contas prestadas em primeiro grau, sendo que as contas prestadas pelo réu não podem ser acolhidas pelo juízo, haja vista que, além de estarem incompletas, não foram prestadas de forma mercantil. Sendo assim, diante da insuficiente prestação jurisdicional, impõe-se a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito em estrita observância ao devido processo legal (CPC, art. 915, § 3º, segunda parte).APELAÇÃO PREJUDICADA.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
0048 . Processo/Prot: 0929985-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45438. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017674-70.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Fatima Rosa de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA POUPANÇA. 1) SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. REFORMA NECESSÁRIA. CONTAS INDIVIDUALIZADAS. 2) APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. 4) MÉRITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 5) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. 1. Revela-se prescindível o comprovante de existência da conta corrente, quando a parte autora as individualizam, especificando seu número da conta e a agência em que era mantida. 2. Reformada a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, haja vista que a demanda

versa sobre questão exclusivamente de direito e o feito encontra-se pronto para imediato julgamento. 3. Diante do dever de boa-fé e do direito de informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, julga-se procedente o pedido inicial, para determinar à parte ré a exibição dos documentos pretendidos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a modificação da r. sentença, a parte ré restou integralmente vencida, sendo cabível, portanto, a inversão dos ônus de sucumbência. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R$ 400,00 para R$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

0049 . Processo/Prot: 0931800-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228277. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071886-16.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Fátima Rosário Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de designação de audiência preliminar. Necessidade de realização.Requerimento expresso das partes. Recurso provido.

0050 . Processo/Prot: 0933649-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70779. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-49.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Silmar Dries. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM AS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DE QUALQUER UM DOS LITIGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SUCUMBENCIAIS.Na segunda fase da ação de prestação de contas, caso a parte autora concorde com as contas apresentadas, não há nova imposição de encargos sucumbenciais, eis que não estabelecido litígio entre as partes."1 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0935016-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317838. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 935016-5 Apelação Civel. Agravante: Alessandro Mileski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0936441-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007715-89.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Solange da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. I FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. II POSSIBILIDADE DE INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. INSUFICÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. III MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. IV PREQUESTIONAMENTO. 1. O interesse de agir da parte apelada permanece, independentemente do pedido ou da recusa administrativa, pois diante do dever de boa fé (art. 422, CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6, III, CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 2. A mera alegação de possibilidade de inexistência de parte dos documentos, desacompanhada de prova, é insuficiente para eximir a instituição financeira da obrigação de exibição de documentos, decorrente do direito à informação. 3. O quantum dos honorários advocatícios deve ser minorado, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. 4. A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0936462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66067. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022437-17.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Transzuliani Transportes Ltda, Verissimo Zuliani, Marcelo Carmona Zuliani. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA.CONTA CORRENTE. 1) INÉPCIA DA INICIAL.GENERALIDADE DO PEDIDO. NÃO VERIFICADA. 2) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 3) REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 4) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.IMPOSSIBILIDADE. EXPURGO DEVIDO. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDAS. 7) VERBA SUCUMBENCIAL.REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.1) Verificada a causa de pedir e o pedido à revisão contratual, não se pode aventar a figura processual de inépcia da petição inicial, já que o pleito vestibular é certo e determinado.2) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações bancárias, conforme disposição expressa do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias" (Súmula 297).3) "O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, Ap Cível nº 936.462-1 (Sam) fl. 2 bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. (...)". (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 661631-9 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 17.05.10).4) Carece de interesse recursal a parte apelante ao sustentar sobre limitação dos juros à média de mercado, visto que sua pretensão encontra-se em sintonia com o "decisum" recorrido, já que não sucumbiu quanto ao tema.5) É devida a exclusão da capitalização mensal de juros, pois conforme pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001 - ainda que expressamente contratada. No caso, tal pactuação sequer foi comprovada, além de ter sido confirmada sua prática em laudo técnico.6) Caso seja verificado - em sede de liquidação de sentença - quantum a ser devolvido, será permitida a repetição desses valores, em nada obstando a devolução/compensação no caso de eventual saldo devedor.7) "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte".1 Ap Cível nº 936.462-1 (Sam) fl. 3 8) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas, do CPC.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0939334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69796. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004501-62.2009.8.16.0130 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: JOSE ROCHA JUNIOR (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. II - INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. IV - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO.I - Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão.II - Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros

poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado - independente do fornecimento de extratos.III - "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas AP Cível 939.334-4 (Sam) fl. 2 prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR - 16ª CCív. - ApCív. 652808-1 - Rel. Juiz Magnus Venicius Rox - DJ 07.05.10).IV - Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O quantum dos honorários deve ser mantido, já que se mostra coerente aos requisitos do art. 20, §4º, §3º e alíneas, do CPC, diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0941997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000599 Execução de Sentença. Agravante: Ernesto Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Felício Jacoboski, João Francisco Soares (maior de 60 anos), José Itamar da Silva, Milton da Silva (maior de 60 anos), Orlando Nespolo (maior de 60 anos), Robson Fernandes, Sebastião Tavares Ramos (maior de 60 anos), Maria Guilhermina Ramos (maior de 60 anos), Yvone Aparecida Marino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE SUSPENDE O FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO, TODAVIA, QUE DEVE OCORRER SOMENTE APÓS A PENHORA. A referida suspensão deverá ocorrer apenas após a penhora, como forma de garantir ao credor a satisfação de seu crédito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0948387-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347178. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 948387-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Valcir Lopes. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10386

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	025	0937757-9/01
Aldamira Geralda de Almeida	026	0938275-6/01
Aline Durski Canavez	007	0880679-5/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	014	0912329-9
Anamaria Jorge Batista e David	001	0291701-7
Angelize Severo Freire	009	0882467-3/02
	024	0936007-0/01
Antônio Carlos Alves Pereira	010	0898903-1
Aristides Alberto Tizzot França	001	0291701-7
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	004	0861906-5/01
Bruna Carolina X. d. Nascimento	012	0910742-4
Bruno Moreira Alves	011	0905336-3
Caio Graco de Araújo Quadros	018	0931549-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0935234-3/01
	027	0938483-8/01
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	020	0933612-9
Carlos Eduardo Netto Alves	004	0861906-5/01
Cassiano Ricardo Würzius	010	0898903-1
Cleiton Carlos Martinelli	015	0920382-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	0938483-8/01
Daisy Rosa Malacário	007	0880679-5/01
Denise Rocha Preisner Oliva	014	0912329-9
Edilson Avelar Silva	011	0905336-3
Eduardo José Fumis Faria	012	0910742-4
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	020	0933612-9
Elton Alaver Barroso	014	0912329-9
Emmanoel Alexandre de Oliveira	008	0881975-6/01
Emmanuel Casagrande	017	0926899-5
Ernani José Pera Junior	028	0939323-1/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	011	0905336-3
Fabiana Silveira	018	0931549-3/01
	019	0932235-8/01
	021	0934531-3/01
	022	0935070-9
Fernando Fiorezzi de Luizi	008	0881975-6/01
Fernando Augusto Dias	011	0905336-3
Fernando José Gaspar	016	0924501-2
Flávio Lopes ferraz	002	0826135-4
Gabriele Seffrin	004	0861906-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0862867-7/02
	013	0912240-3
Gilberto Borges da Silva	023	0935234-3/01
	027	0938483-8/01
Gisele Marie Mello Bello Biguette	014	0912329-9
Gislaine do Rocio Rocha	005	0862867-7/02
Guilherme Camillo Krugen	009	0882467-3/02
	024	0936007-0/01
Harysson Roberto Tres	009	0882467-3/02
Helen Kátia Silva Cassiano	024	0936007-0/01
Jaime Oliveira Penteado	005	0862867-7/02
	013	0912240-3
Janaina Giozza Avila	023	0935234-3/01
Jonas Adalberto Pereira	021	0934531-3/01
Josiane Gonçalves de Almeida	010	0898903-1
Josiele Zampieri da Mata	028	0939323-1/01
Juliane Feitosa Sanches	013	0912240-3
Juliano Francisco da Rosa	009	0882467-3/02
	024	0936007-0/01
Julio César Piuci Castilho	002	0826135-4
Jurandir Domingos Terra	011	0905336-3
Karine Simone Pofahl Weber	019	0932235-8/01
Laise Viviane Rosolen	028	0939323-1/01
Lauro Barros Boccacio	022	0935070-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0920382-1/02
Luciano Alves Batista	027	0938483-8/01
Luis Miguel Barudi de Matos	026	0938275-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0862867-7/02
	013	0912240-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0869785-8/02
Márcio Ayres de Oliveira	012	0910742-4
Marcos Aurelio Souza Pereira	020	0933612-9
Marcos Paulo Gayardo	015	0920382-1/02
Marina Blaskovski	018	0931549-3/01
	019	0932235-8/01

	022	0935070-9
Mauro Caramico	008	0881975-6/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	004	0861906-5/01
Moriane Portella Garcia	013	0912240-3
Narciso Adir Peters	001	0291701-7
Nathália Kowalski Fontana	015	0920382-1/02
Nelson Paschoalotto	014	0912329-9
Newton Dorneles Saratt	026	0938275-6/01
Osmar Codolo Franco	003	0846373-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	017	0926899-5
Paulo Roberto Anghinoni	013	0912240-3
Pedro Roberto Belone	014	0912329-9
Pedro Stefanichen	013	0912240-3
Pio Carlos Freiria Junior	017	0926899-5
Rafael Macedo Rocha Loures	015	0920382-1/02
Reginaldo Mazzetto Moron	012	0910742-4
Rosalina Sacrini Pimentel	006	0869785-8/02
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	022	0935070-9
Sérgio Schulze	021	0934531-3/01
Shirlei Dalva Bento	002	0826135-4
Valéria Del Vigna de Almeida	004	0861906-5/01
Vera Lúcia Bastiani	003	0846373-0/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0291701-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/35021. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00034225 Embargos a Execução. Apelante (1): Depósito de Madeiras Walmaco Ltda., José Augusto Magro, Nelson José Carniel. Advogado: Narciso Adir Peters. Apelante (2): Banco Banestado S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, exercerem juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E ART. 543-B §3°, DO CPC DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N°582.650/BA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO NÃO É NORMA AUTO APLICAVEL POSTERIORMENTE REVOGADA PELA EC 40/2003 - SÚMULA 648 DO STF APLICABILIDADE AO CASO SUB JUDICE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CUSTAS PROCESSUAIS MANUTENÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0826135-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193163. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016954-62.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Flávio Lopes ferraz. Apelado: Marcia Elaine Bento. Advogado: Shirlei Dalva Bento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. CONSORCIADO EXCLUÍDO/DESISTENTE.STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP. Nº 1.119.300/RS.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. APELO PROVIDO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO POSITIVAMENTE.

0003 . Processo/Prot: 0846373-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298510. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 846373-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilzete Ferreira Gonçalves. Advogado: Osmar Codolo Franco. Embargado: Osmildo Vilela de Almeida Silva. Advogado: Vera Lúcia Bastiani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por NILZETE FERREIRA GONÇALVES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0861906-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 861906-5 Apelação Civel. Embargante: Rede Fênix de Comunicação Ltda. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Gabriele Seffrin. Embargado: Rádio Record de Curitiba Ltda. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXATIDÃO MATERIAL. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PERCENTUAL DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA À RÉ E VICE-VERSA. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0862867-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/312853. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862867-7 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Clis Mary Nicolau. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0869785-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286445. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869785-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Volskswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Neomar dos Santos Severo. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0880679-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/143703. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880679-5 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Agravado: Maria Aparecida Guilherme Scaranello. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0881975-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881975-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/a, Casagrande Indústira e Comércio de Madeiras Ltda, Vecal Veículos Campos Gerais Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luizi. Embargado: Banco Indusval Sa. Advogado: Mauro Caramico, Emmanoel Alexandre de Oliveira. Interessado: Oksandro Gonçalves Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO LANÇADO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO ÔNUS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0882467-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/313685. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882467-3 Apelação Civel. Agravante: Olete Nunes Machado. Advogado: Harysson

Roberto Tres. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, DA LEI 10.931/2004 E ILEGALIDADE DAS TAXAS COBRADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUESTÕES NÃO CONHECIDAS INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0898903-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414753. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002966-07.2010.8.16.0052 Usucapião Extraordinário. Apelante: Alvina Castanha. Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida, Cassiano Ricardo Würzius. Apelado: Lurdes Bortolossi. Advogado: Antônio Carlos Alves Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS.POSSE MANSA, PACÍFICA, E ININTERRUPTA.COMPROVADA. MORADIA HABITUAL. CONFIGURADA.PROVA TESTEMUNHAL. ESCLARECEDORA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0905336-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122453. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003497-53.2010.8.16.0130 Manutenção de Posse. Agravante: Frigorícico Margen Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Mário dos Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva, Jurandir Domingos Terra, Bruno Moreira Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA VALIDADE DO ATO. OFENSA DO ARTIGO 232, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL QUE DEVE SER MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0910742-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147922. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000985-74.2008.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: José Marcos da Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso de agravo interposto, mantendo a decisão de primeiro grau em sua integralidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU APENAS PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- BANCO QUE ALEGA EXCESSO NA EXECUÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA- INSTITUIÇÃO QUE FOI CONDENADA À REPARAÇÃO DE DANOS PROVENIENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES- VALOR QUE NÃO EXTRAPOLA A CAPACIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO- EXECUTADO QUE NÃO CUMPRIU ESPONTANEAMENTE O DISPOSTO EM SENTENÇA- DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE SE INICIE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- DECISÃO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0912240-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464389. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012168-16.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Valdete Pereira da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA.EVIDENCIADA. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0912329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000308 Nulidade. Agravante: Diel Elementos Ltda. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: DIEL ELEMENTOS LTDA AGRAVADO: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE RESERVA DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU TAL PEDIDO. INSURGÊNCIA. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0920382-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319085. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 920382-1 Apelação Civel. Embargante: Arduino Antonio Frigo (maior de 60 anos), Iris Maria Frigo (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIMENTO FEITO NA EXORDIAL JUÍZO MONOCRÁTICO QUE NÃO APRECIA O PEDIDO PARTES INERTES DURANTE O ANDAMENTO DO FEITO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO REITERAÇÃO DO PEDIDO SOMENTE POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POSTULAÇÃO TARDIA NÍTIDO INTUITO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0924501-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040163-52.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Elisia Goncalves de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO CONCORDÂNCIA DO RÉU SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DA PARTE QUE DESISTIU - ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0017 . Processo/Prot: 0926899-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206052. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022462-68.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Liliane Okamoto Gushi. Advogado: Emmanuel Casagrande. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APÓS A QUITAÇÃO CONTRATUAL. CABIMENTO.LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0931549-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 931549-3 Apelação Civel. Agravante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Anna Carolina Almeida Quadros. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CITAÇÃO CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS COMPROVANDO A QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PRETENDIDAS MORA INEXISTÊNCIA PRESSUPOSTO À BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0932235-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/274354. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932235-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Agravado: Wilson Batista Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0933612-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236949. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005102-57.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Erondina Pereira dos Santos Carraro. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Ernesto Pontoni Filho. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli, Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.LIMINAR DEFERIDA. POSSE ANTERIOR E ESBULHO.REQUISITOS DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0934531-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/286937. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 934531-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Francisco Veras dos Santos Winck. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA VALIDADE NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA IRRELEVÂNCIA AVISO DE RECEBIMENTO DANDO CONTA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO PREVISTO NO CONTRATO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO MEDIDA QUE DEVE SER REVOGADA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO PREJUDICIALIDADE EXTERNA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ NESSE SENTIDO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR QUE DEVE SER MANTIDA, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM (CAVALO MECÂNICO) PARA A ATIVIDADE LABORATIVA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0022 . Processo/Prot: 0935070-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250721. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006101-10.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Agravado: Marcos William dos Santos Rosa. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO.CABIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0935234-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/299245. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 935234-3 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Agravado: José Clair Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NO SENTIDO DE QUE A PARTE REQUERENTE EXCLUÍSSE OS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTECIPADAMENTE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE QUE FOI REGULAR A CONSTITUIÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM MORA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO PRECEDENTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0936007-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289531. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 936007-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Acir Mussi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0937757-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/303875. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 937757-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Douglas Danilo Frederico de Sá. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0026 . Processo/Prot: 0938275-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938275-6 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado (1): Banco Finasa S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado (2): Maria Correira Dantas. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos, Aldamira Geralda de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONTRATO INTEGRALMENTE QUITADO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUESTÃO NÃO CONHECIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA MP 2170- 36/2001, PORÉM SEM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS IMPOSIÇÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0027 . Processo/Prot: 0938483-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307665. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938483-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Gelson Camargo. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU SENTENÇA CASSADA POR ESTA CORTE NOVA DECISÃO EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PURGAÇÃO DA MORA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AGRAVADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO COISA JULGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0028 . Processo/Prot: 0939323-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/309585. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 939323-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Sueli Filaz. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Agravado:

Banco bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MAGISTRADO QUE OPORTUNIZOU À AUTORA QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES DE MISERABILIDADE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10368

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	022	0926410-4/01
Adriano Muniz Rebello	007	0900747-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	019	0923970-3
Ana Paula Scheller de Moura	021	0924957-4/01
Angelo Rivelino Gambetta	014	0918076-7/01
Antonio Silva de Paulo	020	0924884-6
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0913115-9
Carlos Eduardo Scardua	019	0923970-3
Catarina da Silva Matos Martins	003	0861568-5/01
César Antonio Aguilar Rios	009	0911850-5
César Augusto Terra	001	0696934-4/04
	024	0928842-4
Claudio de Fraga	009	0911850-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	022	0926410-4/01
Daniel Hachem	011	0914106-4/02
Daniel Zubreski Montenegro	027	0938580-2/01
Daniele de Bona	021	0924957-4/01
Danielle Madeira	017	0921180-1/01
Danielle Tedesko	019	0923970-3
Davi Chedlovski Pinheiro	029	0946111-2/01
Débora Cândida Spagnol	010	0913115-9
Dione Mara Souto da Rosa	009	0911850-5
Elias Carmelo Portugal de Lara	008	0906661-5/01
Érica Hikishima Fraga	023	0927158-3/01
Ezequiel Fernandes	016	0920356-1
Fabiana Silveira	026	0931224-1/01
Fernando Biava da Silva	010	0913115-9
Fernando José Gaspar	021	0924957-4/01
Fernando Portugal de Lara	008	0906661-5/01
Fernando Valente Costacurta	021	0924957-4/01
Flávio Penteado Geromini	016	0920356-1
Geison Melzer Chincoski	015	0919355-7/01
Geraldo Jasinski Júnior	002	0858793-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0920356-1
	017	0921180-1/01
Gilberto Borges da Silva	025	0929541-6/01
Gilberto Stinglin Loth	001	0696934-4/04
	024	0928842-4
Guilherme Scheidt Mader	004	0888205-7/02
Jaime Oliveira Penteado	016	0920356-1
	017	0921180-1/01
	020	0924884-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	002	0858793-3
Jean Carlos Neri	022	0926410-4/01
João Leonel Antocheski	006	0899148-4/02
	015	0919355-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	001	0696934-4/04
	014	0918076-7/01
	024	0928842-4
José Luiz Guilherme	024	0928842-4
Juliane Feitosa Sanches	020	0924884-6
Juliano Martins	012	0914847-0
Karen Yumi Shigueoka	007	0900747-6/01
Laérdio Pavesi Esteves	002	0858793-3
Larissa da Silva Vieira	020	0924884-6
Leandro Negrelli	023	0927158-3/01
Ligia Maria Miranda Ficker	005	0896550-2/02
Lindsay Laginestra	006	0899148-4/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0696934-4/04
Luiz Carlos Franco	003	0861568-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0861568-5/01
	005	0896550-2/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	012	0914847-0
Luiz Gustavo Leme	012	0914847-0
Luiz Henrique Bona Turra	016	0920356-1
	017	0921180-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0914847-0
Marcus Ely Soares dos Reis	013	0916816-3/01
Maria Aparecida Silva G. d. Cunha	001	0696934-4/04
Maria Mercedes Uba	008	0906661-5/01
Marília do Amaral Felizardo	007	0900747-6/01
Matheus Diacov	027	0938580-2/01
Mauro Molina Junior	028	0942698-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0899148-4/02
Maylin Maffini	023	0927158-3/01
Meriane da Graça Sander	002	0858793-3
Michelle Schuster Neumann	021	0924957-4/01
Mieko Ito	023	0927158-3/01
Moriane Portella Garcia	020	0924884-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0900747-6/01
Neudi Fernandes	001	0696934-4/04
Paulo Roberto Anghinoni	020	0924884-6
Paulo Sérgio Winckler	018	0923859-9/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	020	0924884-6
Rafaela de Aguilar Rodrigues	021	0924957-4/01
Raquel G. d. M. R. d. Silva	001	0696934-4/04
Reinaldo Mirico Aronis	010	0913115-9
	013	0916816-3/01
Renata Maria Borba	001	0696934-4/04
Robson Maiochi	027	0938580-2/01
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	013	0916816-3/01
Sérgio Schulze	026	0931224-1/01
Suzana Bonat	004	0888205-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0931224-1/01
Tatiane Muncinelli	016	0920356-1
Thaís Braga Bertassoni	001	0696934-4/04
Thiala Cavallari	017	0921180-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0923970-3
Wesley Toledo Ribeiro	028	0942698-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0696934-4/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/313756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 696934-4 Apelação Civel. Embargante: Liege Maria Salazar Serena, Dionísio Serena Neto. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Embargado (1): Espaço Automóveis Ltda, Barigüi Veículos. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0858793-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/363900. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000872 Recuperação Judicial. Agravante: Andrade e Liz Alimentos Ltda. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Agravado: Andiju Alimentos

Ltda. Advogado: Laérdio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE DO JUIZ SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO SENTENCIADA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, E ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL AUTORIZADA. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ PROFERIR NOVA DECISÃO A RESPEITO DO TEMA, REVOGANDO PARCIALMENTE A CAUTELA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 463 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0861568-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/330312. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 861568-5 Apelação Civel. Embargante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Morfapi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS FUNDAMENTOS DA EXORDIAL DE BUSCA E APREENSÃO, E EM RELAÇÃO À INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE TRATOU, FUNDAMENTADAMENTE, DE TODOS OS ASPECTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0888205-7/02 Agravo
. Protocolo: 2012/179666. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888205-7 Apelação Civel. Agravante: Embracon Administradora de Consórcio S A. Advogado: Suzana Bonat. Agravado: Julianoo Cezar Zanella. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA LIMINAR CONFIRMADA AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, BEM COMO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO CONSTANTE NO CONTRATO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, IV DO CPC DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE O VALOR A SER RESTITUÍDO DEVE SER CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ART. 461, § 4º, DO CPC PRELIMINAR ACOLHIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0005 . Processo/Prot: 0896550-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/297124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8965502-0/1 Agravo, 896550-2 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Michel Ramos Machado. Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0899148-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/246987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899148-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Valdir de Souza Albers. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA INCONFORMISMO DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO CDC INAPLICABILIDADE MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CARÁTER MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPOSIÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0900747-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/264969. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 900747-6 Apelação Civel. Embargante: Diones Ricardo dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por DIONES RICARDO DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0906661-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/338295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906661-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Espolio de Mario Gabardo, Espolio de Belmira Ferreira Gabardo. Advogado: Maria Mercedes Uba. Agravado: João Francisco Senko. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REIVINDICATÓRIA MAGISTRADO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVAS INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE PLEITEIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. DESCABIMENTO DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO FACULDADE DO JUIZ, QUE É O GESTOR DAS PROVAS BUSCA DA VERDADE ART. 130, DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVAS VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0009 . Processo/Prot: 0911850-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: Reintegração de Posse. Apelante: Vera Lucia Ribeiro. Advogado: Claudio de Fraga. Apelado: José Rodrigues Navarro. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sra. Juíza Convocada FABIANA SILVEIRA KARAM, que atuou como Revisora. EMENTA: ACÓRDÃO
0010 . Processo/Prot: 0913115-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/451018. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002700-20.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Luiz Pazin. Advogado: Débora Cândida Spagnol, Fernando Biava da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIDA.JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL.PACTUAÇÃO EXPRESSA. EVIDENCIADA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGAL. LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0914106-4/02 Agravo
. Protocolo: 2012/307410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9141064-0/1 Embargos de Declaração, 914106-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Augusto de Oliveira e Costa Ltda. Interessado:

Osmar Augusto de Oliveira, Aurora Francisca da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO FEITO ARTIGO 267, INCISO III E §1º, DO CPC INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA E PESSOAL DA AUTORA SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0914847-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451045. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000855-56.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Antonio Aparecido Zangerolim, Julio Rodrigues do Amaral. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0916816-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/306903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916816-3 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: C M Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NO SENTIDO DE QUE A PARTE REQUERENTE EXCLUÍSSE OS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTECIPADAMENTE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE QUE FOI REGULAR A CONSTITUIÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM MORA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0918076-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/293515. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918076-7 Apelação Civel. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Claudinei Ribeiro Cruz. Advogado: Angelo Rivelino Gambetta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG POSSIBILIDADE A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO É CONSEQUÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0015 . Processo/Prot: 0919355-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/275787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 919355-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Setembrino Fernandes. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0920356-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455437. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007501-33.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Marcos Antonio Alves Junior. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para admitir a capitalização de juros, eis que expressamente prevista, bem como para afastar a condenação relativa à comissão de permanência, tarifa de emissão de boleto e comissão de operações ativas, eis que não houve pedido da parte requerente nesse sentido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC, COMISSÃO DE OPERAÇÃO ATIVA - COA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. IMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0921180-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306881. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921180-1 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Gilberto Castilho. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ÍNDICE TR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EFETIVAMENTE PROFERIDA NOS AUTOS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO PRECEDENTES AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0923859-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/253239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 923859-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Lourdes Soledade Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0923970-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008919-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ademir Aparecido Corrêa de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para manter os juros remuneratórios no valor contratado e readequar o ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ DIRETAMENTE DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNARATÓRIOS A 1% AO MÊS. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0924884-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010212-47.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado:

Fábio Júnior Lepre Evangelista. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, e, conhecer, bem como em dar provimento parcial ao recurso, apenas e tão somente para determinar que os juros sejam aplicados na forma contratada, bem como para determinar que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, com o expurgo dos demais encargos de mora, nos termos já expostos nesta decisão, readequando o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REVISIONAL- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A READEQUAÇAO DA SUCUMBÊNCIA.
0021 . Processo/Prot: 0924957-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/227788. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924957-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Alan Jacques Gonzaga. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0022 . Processo/Prot: 0926410-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/354324. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 926410-4 Apelação Cível. Agravante: Zelinda Zago Capelesso. Advogado: Jean Carlos Neri, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Sebastião Martins, Maria José Duarte Martins. Advogado: Abner de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DEMARCATÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM MATÉRIA DE DEFESA INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0023 . Processo/Prot: 0927158-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/287884. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 927158-3 Apelação Civel. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Agravado: Joceli Siemsem. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDÊNCIA CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO MORA NÃO COMPROVADA SENTENÇA REFORMADA PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0024 . Processo/Prot: 0928842-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/66778. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008247-49.2010.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcos Augusto da Silva. Advogado: José Luiz Guilherme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO É CONSEQUÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.
0025 . Processo/Prot: 0929541-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/307649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 929541-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira S.a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Rafael dos Santos Pizzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO POR ABANDONO DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DA PARTE PESSOALMENTE ART. 267, §1º, DO CPC SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE RÉU NÃO CITADO PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0026 . Processo/Prot: 0931224-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/271901. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931224-1 Apelação Civel. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Antonio Martins Pires de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR FUNCIONÁRIO SEM PODERES AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA TEORIA DA APARÊNCIA PRECEDENTES ABANDONO CONFIGURADO SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0027 . Processo/Prot: 0938580-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/308437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 938580-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Grafica Mega Ltda Me. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRECEDENTES DO STJ EXAME DO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES RENDA MÉDIA MENSAL NÃO COMPROVADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0028 . Processo/Prot: 0942698-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/335626. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 942698-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Vera Lúcia Tamanine de Souza. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Talita Graziela Silva Brito Molina, Mauro Molina Júnior. Advogado: Mauro Molina Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão monocrática agravada. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA COMPRA DO IMÓVEL. DECISÃO AGRAVADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM AUTOS ANTERIORES, CUJAS CÓPIAS DAS DECISÕES NÃO SE ENCONTRAM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS, QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO, FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A PLENA COGNIÇÃO DOS FATOS. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DECISÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU, EM MOMENTO ALGUM, NA FALTA DE CONTRATO, MAS SIM, NA INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ANTERIORES. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR ESPECIFICAMENTE OS ARTIGOS DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
0029 . Processo/Prot: 0946111-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/339919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 946111-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleonice Dallastra Szwec. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Renalt do Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, POR SE TRATAR DE AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL ATÉ PARA AFERIR A LEGITIMIDADE DE PARTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	010	0957815-2
Adriane Cristina Stefanichen	001	0886285-7
Adriano Muniz Rebello	001	0886285-7
Airton Sávio Vargas	024	0960588-5
Alexandre de Toledo	016	0959598-4
Alexandre Nelson Ferraz	011	0958067-0
Anderson Carlos Lopes	005	0949990-5
Andréa Hertel Malucelli	026	0961985-8
Andréa Lopes Germano Pereira	017	0960051-3
Anne Caroline Wendler	015	0959080-7
Cíntia Regina Dornelas	006	0951740-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0951824-7
Cristina Smolareck	004	0948048-2
Crystiane Linhares	014	0958885-8
Danielle Madeira	013	0958321-9
Davi Chedlovski Pinheiro	022	0960427-7
Dayane Michelle Muniz	018	0960200-6
Denise de Cassia P. Bulgacov	031	0963340-7
Denise Vazquez Pires	016	0959598-4
Diones Santos Campos	023	0960464-0
Eduardo José Fumis Faria	026	0961985-8
Eneida Wirgues	013	0958321-9
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	014	0958885-8
	027	0962137-6
Felipe Augusto de A. I. Pereira	007	0951824-7
Flávia Dias da Silva	013	0958321-9
Francisco Eduardo de Oliveira	031	0963340-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	019	0960286-6
Glaucielle Pimentel da C. Martins	002	0939112-8/01
	003	0939112-8/02
Gustavo Porfirio Carneiro	008	0957577-7
Henrique Cavalheiro Ricci	004	0948048-2
Ionéia Ilda Veroneze	017	0960051-3
Irineu Pimentel Pinto	011	0958067-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	015	0959080-7
Jaime Oliveira Penteado	019	0960286-6
Jeanine Pereira Inês	012	0958313-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0948048-2
João Leonelho Gabardo Filho	006	0951740-6
José César Valeixo Neto	007	0951824-7
José Dias de Souza Júnior	021	0960351-8
	029	0963123-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0960200-6
	025	0961317-0
	030	0963130-1
Juscelino Clayton Castardo	020	0960330-9
Leandro de Quadros	028	0962270-6
Ligia Maria da Costa	006	0951740-6
Lucilene Alisauska Cavalcante	021	0960351-8
	029	0963123-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	015	0959080-7
Luiz Fernando Cachoeira	009	0957757-5
Luiz Salvador	023	0960464-0
Marcela Milczewski Batista	005	0949990-5
Marcelo de Almeida Moreira	016	0959598-4
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	007	0951824-7
Márcio Ayres de Oliveira	026	0961985-8
Marco Juliano Felizardo	005	0949990-5
Maria Letícia Brüsch	015	0959080-7
Maurício Scandelari Milczewski	005	0949990-5
Nicholas Thomas Pereira da Silva	026	0961985-8
Osvaldo Damião Veiga Filho	006	0951740-6
Paola Caetano de Carvalho	027	0962137-6
Patrícia de Paula Pereira Inês	012	0958313-7
Patricia Pontaroli Jansen	007	0951824-7
Paulo Roberto Anghinoni	019	0960286-6
Pedro Stefanichen	001	0886285-7
Pio Carlos Freiria Junior	007	0951824-7
Priscila Caroline da Silva Veiga	006	0951740-6
Rafael de Oliveira Guimarães	004	0948048-2
Rafael Loiola Cardoso	019	0960286-6
Renata Paccola Mesquita	004	0948048-2
Roberto Gloss Malta	028	0962270-6
Sílvio Cesar Barbosa	024	0960588-5
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0939112-8/01
	008	0957577-7
Thiago Colleti Podanosqui	017	0960051-3
Tiago Spohr Chiesa	003	0939112-8/02
	008	0957577-7
Ticiana Reis de Andrade	017	0960051-3
Valéria Braga Tebalde	004	0948048-2
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0958067-0
Vinicius Secafen Mingati	004	0948048-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0886285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368073. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009800-68.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Adenilson Tkaczyk. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (ART. 557, CAPUT, CPC) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 886.285-7, da Comarca de Maringá 4ª Vara Cível, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e apelado ADENILSON TKACYK. I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 37/39), proferida na ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 1442/2009) ajuizada por Adenilson Tkacyk, em face de OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o réu junte o documento requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, e condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, recorre o apelante pugnando pela minoração dos ônus sucumbenciais, alegando a simplicidade da causa, e desnecessidade de instrução probatória. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Inicialmente, ressalte-se que o banco contestou a presente cautelar, demonstrando resistência pelo cumprimento da medida, e em nenhum momento trouxe aos autos o contrato requerido pelo autor. Ademais, trata-se de documento comum às partes, e sendo a instituição bancária guardiã do original do instrumento contratual, não há razão para que houvesse negativa em apresentar referida cópia, sem justificativa alguma. Vale ainda ressaltar, que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não está vinculada ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco à recusa da instituição financeira em fornecê-los, todavia, houve negativa ou inércia em apresentar o aludido documento. E, mesmo depois da contestação, não foi anexado aos autos o contrato requerido. E, em sendo reconhecido o direito do autor, com a final procedência de seu pedido, imperiosa a condenação da parte vencida aos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, in CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 3. No caso concreto, o ajuizamento de medida

cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 127592 / SC, Relª. Ministra Antonio Carlos Ferreira, DJe 20.03.2012.) E mais: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (STJ, AgRg no Ag 1422808/SC, Terceira Turma, Rel. Ministra Sidnei Beneti, DJe 01.02.2012) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, J. 10.03.2010) Assim sendo, o banco deverá arcar com as custas processuais, e a verba honorária fixada acertadamente pelo juiz a quo, em vista da natureza contenciosa da ação, que se mostra equilibrada, e deve ser mantida. Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso. de apelação, mantendo o valor fixado a título de honorários advocatícios. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0939112-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346212. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939112-8 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Sergio Silvestre Machado. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO QUANTO À ADMISSÃO DA VERBA HONORÁRIA OCORRÊNCIA COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ POSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 939.112-8/01, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Embargante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Embargado SERGIO SILVESTRE MACHADO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 198/206, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela instituição financeira, para permitir a capitalização mensal de juros no contrato em questão e autorizar a cobrança de comissão de permanência, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 desde que esta seja de forma exclusiva para o período de anormalidade contratual, cuja taxa não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Inconformada, a parte autora, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa quanto à possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, conforme teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado (fls. 215/218). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Sustenta a parte embargante que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão ora embargada realmente restou omissa, ante a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, no caso da sucumbência recíproca. O enunciado da Súmula 306 daquele Tribunal Superior dispõe que: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO. - Os argumentos lançados pelo agravante em relação à falta de interesse de agir, à correção monetária e à data de início dos juros moratórios não têm amparo na jurisprudência do STJ. - Estando caracterizada a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação), ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes e ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo de primeiro grau liquidar a verba honorária. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1213506/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite- se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 829.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial. 3. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AREsp 49.803/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012). Corroborando o entendimento desta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 919.051-4 - Bandeirantes - Rel.: Mário Helton Jorge - Por maioria - J. 15.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº 306 DO STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...)." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 877309-3 - Londrina - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.07.2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DA USURA INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 07. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. INDEVIDA. COMISSÃO LIMITADA A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 914382-4 - Guarapuava - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 11.07.2012). Desta forma, impõe-se a correção do disposto da decisão monocrática, que passa a dispor: "III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo, para permitir a capitalização mensal de juros no contrato em questão, autorizar a cobrança de comissão de permanência, nas taxas acima estipuladas, e readequar os ônus de sucumbência, admitindo-se a compensação de honorários advocatícios, observando-se a assistência judiciária gratuita incidente ao caso, reformando a sentença de primeiro grau nestes tópicos, conforme fundamentação supra." Assim, acolho os presentes declaratórios para admitir a compensação da verba honorária, contudo no patamar anteriormente fixado na própria decisão monocrática. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 III DISPOSITIVO: Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para admitir a compensação dos honorários advocatícios, observando-se a assistência judiciária gratuita incidente ao caso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0939112-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343973. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939112-8 Apelação Civel. Embargante: Sergio Silvestre Machado. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 939.112-8/02, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Embargante SERGIO SILVESTRE MACHADO e Embargado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 198/206, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela instituição financeira, para permitir a capitalização mensal de juros no contrato em questão e autorizar a cobrança de comissão de permanência, desde que a sua incidência seja de forma exclusiva para o período de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 anormalidade contratual, cuja taxa não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Inconformada, a parte autora, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a decisão é contraditória, pois não há expressa pactuação da capitalização

de juros; b) contradição também ocorre quanto à comissão de permanência, visto que deve ser substituída pelo índice do INPC/IBGE. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 215/218). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC." (EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando manifestado o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1367424/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 16/12/2011). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ- QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (TJPR - 16ª C.Cível - EDC 883738-1/01 - Goioerê - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 15.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 908728-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 25.07.2012) Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0948048-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306608. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005762-08.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Rolmen Transportes Ltda Me, Rp Auto Posto Ltda, Antonio Carlos da Rocha. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 948.048-2, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : ROLMEN TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A.RELATOR : DES. LAURI CAETANO DA SILVA REL. CONV. : JUIZ FABIAN SCHWEITZERAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - POSTERIOR RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO ANTERIOR - EFEITO QUE SE OPERA EX VI LEGIS (ART.113, §2º, CPC) - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA DECLARAÇÃO JUDICIAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROLMEN TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS em face da decisão interlocutória de fls. 187-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, autos sob nº. 5762-08.2012.8.16.0017, que reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo, determinou a remessa dos autos à Comarca de Araucária/PR. Não satisfeita, a ré apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que está promovendo ação revisional de contrato em face do agravado, autuada sob nº. 001774- 52.8.16.0025, perante a Vara Cível de Araucária/PR, onde tem seu domicílio; que o agravado ajuizou ação de busca e apreensão, autos sob nº. 0005762-08.2012.8.16.0017, perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR, na qual foi apresentada contestação, argüindo a falta de interesse de agir, incompetência absoluta do juízo, prevenção do juízo revisional, inexistência de mora, entre outros; que o d. Juízo deferiu a ordem de busca e apreensão, entretanto, após análise da contestação reconsiderou o despacho e determinou a remessa dos autos à Comarca de Araucária/PR; que, não embora o reconhecimento da incompetência absoluta, não houve a determinação de devolução dos mandados em mãos do Sr. Oficial de Justiça, de modo que pode haver ainda a busca e apreensão dos bens objetos da ação. Sustenta que a incompetência absoluta gera a nulidade dos atos decisórios práticos pelo juízo incompetente, de modo que não faz sentido a retenção dos mandados neste juízo enquanto que os autos serão encaminhados à comarca de Araucária. Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). É o breve relato. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para que ocorra o seu julgamento pelo colegiado. 3. A pretensão do recorrente é singela, estando restrita, se bem analisado o caso, apenas à análise dos efeitos da decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo e determina a remessa dos autos à Comarca daquele que é considerado competente. Ora, apesar de correto o recorrente em sua conclusão, qual seja a de que a incompetência absoluta implica a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente - o que é evidente, haja vista expressa disposição legal a respeito (art. 113, §2º, CPC) -, de se reconhecer, por outro lado, que não há interesse em se recorrer apenas e tão-somente para ver declarada referida nulidade pelo órgão ad quem, pois tal efeito é automático e independe de declaração judicial. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) §2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (destaquei) Assim, havendo o reconhecimento expresso da incompetência absoluta por parte do Magistrado a quo (fls. 187-TJ), compreende-se aí, intrinsecamente, que a liminar anteriormente deferida já foi revogada, sendo este um efeito automático daquele comando primeiro, não necessitando de recurso específico da parte, apenas para impor ao Juiz uma declaração que se opera ex vi legis. A propósito, o Ministro LUIZ OTÁVIO GALLOTTI, em antigo julgado, à época em que integrava o extinto Tribunal Federal de Recursos, já assinalava: "A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (CJ. 6.923 ANO- 1989 UF-SP TURMA-TP Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ. 14-04-1989 PP-05457 EMENT VOL-01537-01 PP-00077) No mesmo sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, relatores o Ministro FERNANDO GONÇALVES e o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ART. 117 DO CPC. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO EXPRESSA. NULIDADE. ART. 113, § 2º, CPC. 1. Não há falar na incidência do art. 117 do CPC, se argüida a exceção de incompetência posteriormente à suscitação do conflito, como na espécie. 2. A nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo declarado absolutamente incompetente prescinde de determinação expressa, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo uma decorrência natural. Precedentes. 3. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC 39365/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 154) (destaquei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMINAR. EFEITOS. NULIDADE. ART. 113, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DA SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração de incompetência absoluta acarreta a automática nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, independentemente de determinação expressa. 2. Recurso especial

conhecido e provido. (REsp 879158/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) (destaquei(Portanto, a conclusão ora expressada vai ao encontro do que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores entende a respeito do que está previsto no art. 113, §2º, CPC, sendo a nulidade dos atos decisórios conseqüência natural do reconhecimento da incompetência absoluta, prescindindo de decisão expressa. Por derradeiro, o mandado inicialmente expedido, em virtude da liminar anteriormente concedida, certamente não poderá fazer frente à decisão do Magistrado a quo e aos efeitos daí decorrentes - conforme referido acima -, cujo recolhimento, também por óbvio, está abrangido pela expressão "procedendo-se às baixas devidas" utilizada na decisão vergastada. 4. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, concluo estar evidente a ausência de interesse recursal, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 20 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0949990-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312366. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010341-49.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Agravado: Paulo Sergio de Oliveira. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0010341- 49.2011.8.16.0044, que lhe move o agravado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que deferiu o pedido de antecipação de tutela de invertendo os ônus da prova (fls. 29-32/TJ). Sustenta que ao contrario do considerado na r. decisão, não há nos autos nada que leve à conclusão de que o agravado não teria condições de arcar com os honorários periciais, pois não se trata de hipossuficiente, além de que, seria impertinente nesta fase processual, realizar a perícia às custas da agravante, já que a lide é recorrente, e comporta o julgamento antecipado, pleiteando o conhecimento e o provimento do presente agravo com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-22). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas às devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato (nº 0010341-49.2011.8.16.0044) para os fins previstos na lei. Proceda-se a retificação perante a autuação do juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0006 . Processo/Prot: 0951740-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006995-53.2012.8.16.0045 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Cíntia Regina Dornelas, Ligia Maria da Costa. Agravado: Vera Lúcia Aparecida Zafalon. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. LIMINAR CONCEDIDA. DETERMINAÇAO PARA PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, DEVENDO SER OPORTUNIZADO À DEVEDORA O PAGAMENTO DOS VALORES COMPLEMENTARES. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 6995-53.2012), ajuizada em face de Vera Lúcia Aparecida Zafalon, determinou a intimação do banco credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, restituir o bem à devedora, "tendo em vista o depósito feito para purgação da mora." (fl. 64-TJ). Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para restabelecer a liminar, ante a impossibilidade de reconhecimento de purgação da mora com o valor depositado. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A purgação da mora, conforme posicionamento deste Relator, seguindo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, só se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. (...). 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus..." (STJ, AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 10/05/2011) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (...)." (STJ, REsp 986.517/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/05/2010) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2°, §2°- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PRESTAÇÕES INDICADAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. MORA CONFIGURADA. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 7.2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça o depósito realizado pelo devedor fiduciante não é suficiente para a purgação da mora, visto que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus." (TJPR, AC nº 839.665-2, acórdão nº 24122, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 815, publicado em 05/03/2012) "DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA E ALTERNATIVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO APRESENTADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECIAL E GERAL. AUSÊNCIA DE ÔNUS EXCESSIVO E ONEROSO AO CONSUMIDOR. CDC (ART. 54, § 2º). AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SEM EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA POR

FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO NEGADO. 1. O Dec.- Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69). 5. Apelação a que se nega provimento." (TJPR, AC nº 827.670-2, acórdão nº 23898, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 808, publicado em 23/02/2012) Diante disso, a decisão agravada mostra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Todavia, em razão da determinação pelo Juízo a quo, para a purgação da mora por meio do pagamento apenas das parcelas vencidas (fl. 55-TJ), entendo que deve ser oportunizado à devedora realizar o pagamento remanescente, isto é, das parcelas vincendas, mais custas e honorários respectivos, para o fim de complementar a integralidade da dívida apresentada pela entidade financeira, abrindo-se novo prazo para tal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, ante o reconhecimento de que a purgação da mora deve se dar com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que engloba as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos atinentes à espécie, e das vincendas, mais custas e honorários advocatícios, devendo-se, contudo, abrir novo prazo para o pagamento destas últimas, para a efetiva purgação da mora. IV. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0951824-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0054081-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Gregório de Amorim. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que denegou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento convertido em retido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0054081-89.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no que diz respeito a inversão do ônus da prova (fls. 42- 43/TJ). Sustenta que o agravo de instrumento tem caráter de excepcionalidade, só se admitindo sua interposição em detrimento do agravo retido quando se faz necessária a análise imediata da decisão atacada, sendo este o caso dos autos, considerando que a inversão do ônus da prova, que foi indeferida pela decisão agravada, altera completamente as responsabilidades de cada parte durante a instrução do feito. Aduz que se trata de consumidor, portanto hipossuficiente, e que a simples juntada de contrato é apenas indicativo de verossimilhança das alegações iniciais, não implicando em presença de condições de o consumidor produzir provas da constituição de seu direito, pugnando pelo provimento do presente agravo, com concessão do efeito suspensivo (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato de cédula bancária. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via pretendida pelo ora agravante. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas às devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato (nº 0054081-89.2011.8.16.0001) para os fins previstos na lei. Proceda-se a retificação perante a autuação do juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0008 . Processo/Prot: 0957577-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/317984. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001329-72.2011.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Nogueira. Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GENÉSIO BENEDITO DO PRADO, contra a sentença prolatada nos autos nº 40148/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Irresignado, aduz o apelante que os honorários do patrono devem ser majorados, de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados. Contrarrazões às fls. 75/80. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Quanto à majoração da verba honorária, assiste razão em parte ao autor, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R$500,00 (quinhentos reais), já que, embora se cuide de ação singela e de rápido trâmite, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", que ofende o princípio da dignidade do munus profissional. Nesse sentido, as seguintes Apelações: 639.557-1, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, 639.014-1, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, e 652.474-5, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R$600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0957757-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034178-34.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Pedro. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - CABIMENTO MOTORISTA VEÍCULO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE JUSTIFICA A POSSE EXCEPCIONAL DO VEÍCULO AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS PEDRO, em face da decisão de fls. 39/43-origem, autos nº 34.178/2012, que indeferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem, deferindo ao final, o depósito mensal do valor que entende por incontroverso, bem como, a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que é necessária a sua manutenção na posse do bem, pois é motorista de caminhão profissional; que a não concessão da liminar privará seus familiares das condições financeiras necessárias para o provimento de seu sustento, já que ficará sem trabalho; que a liberdade do trabalho é mais que um princípio fundamental, é um fundamento da ordem econômica, onde estabelece que o trabalho humano deve ser valorizado, não podendo, assim, ter impedido o seu livre exercício ao trabalho. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para autorizar a sua manutenção na posse do bem. Com razão, vejamos. 2.1. A manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. "In casu", extrai-se dos documentos de fls. 45 e 53/54-TJ, que o agravante é motorista profissional, atuando no ramo de transporte de cargas, comprovando, assim, que o automóvel ora financiado -Caminhão IVECO-Fiat, modelo Daily, placas AMU-9178-, é empregado na atividade econômica do autor. Frise-se ainda, que perda do bem acarretaria um déficit em seu orçamento, além de potencialmente prejudicar o cumprimento do contrato em questão. Nesse sentido, é o aresto da Corte Superior, de lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETI: AGRAVO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 840112/RS - Rel.: Min. Sidnei Beneti - terceira turma - DJ 11.02.2009). (grifei). Relevante transcrever ainda, trecho do venerando decisum desta Câmara Especializada, relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO, que assim decidiu: (...) Ressalte-se que este Tribunal, acolhendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, em casos especialíssimos, que o bem permaneça provisoriamente com o devedor, quando restar comprovado que o mesmo é essencial para a atividade laboral do devedor ou para sua subsistência, que é o caso dos presentes autos (...) (AI nº 661.542-7) Assim, a manutenção do bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo até decisão final do processo. 2.2. Por fim, destaca-se que apesar de não purgar a mora, não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende como corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante ao menos o recebimento de parte do seu eventual crédito, "in casu" R$ 925,55, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para autorizar a manutenção do autor na posse do bem em litígio, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, nos termos da fundamentação. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator
0010 . Processo/Prot: 0957815-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043305-54.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Odiney Edson de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, "IN CASU" DA SEDE PRINCIPAL DE ADVOCACIA DO SEU PROCURADOR DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MATÉRIA ORIENTADA NA CÂMARA E NO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ODINEY EDSON DE OLIVEIRA, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação exibição de documento sob nº 43.305/2012, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante Japira/PR Comarca de Ibaiti/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em foro diverso que o de sua residência, "in casu", domicílio do seu procurador, pois, tratando-se de relação de consumo a competência territorial é absoluta, conforme entendimento do STJ. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de exibição de documento sob nº 43.305/2012, que determinou a remessa dos autos para o seu domicílio, qual seja, Japira/PR Comarca de Ibaiti/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor afore a demanda em comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, não servindo como facilitador da atuação do procurador contratado pela parte. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: - procuração de fls. 20-TJ; declaração de fls. 22-TJ, documento de fls. 23, entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Japira/PR Comarca de Ibaiti/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a demanda exibitória. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência.

(grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa conferido pelo CDC, em favor do seu procurador, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Ibaiti/PR, a qual pertence o domicílio do autor Japira/PR. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0011 . Processo/Prot: 0958067-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343124. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002979-35.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luis Hansen. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR PREJUDICADA REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR (ORIENTAÇÃO Nº 04) MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO VW GOL AGRICULTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DA CÂMARA - DESPACHO REFORMADO - RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1°-A, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ CFI, contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 2979/2012, que deferiu liminarmente: (i) o depósito da quantia entendida por incontroversa, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e, (iii) a manutenção do consumidor na posse do bem. Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, aduzindo em síntese, que o agravado encontra-se constituído em mora, sendo que os depósitos efetuados são insuficientes para desconstituí-lo, estando assim o credor legitimado a tomar as medidas que entende cabíveis para reaver o bem que está indevidamente na posse do autor; que a simples propositura de demanda revisional não descaracteriza a mora do devedor (Súmula 380-STJ); que não há óbice a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, quando comprovado o inadimplemento contratual, como "in casu"; que a manutenção do consumidor na posse do bem, viola o seu direito constitucional de ação; que não há comprovação da utilização do veículo para fins profissionais, faltando assim, requisito autorizador da medida. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 2.1. O inconformismo foi manifestado com o escopo de reformar a r. decisão de fls. 17/18-TJ, a qual deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia entendida por incontroversa, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e, (iii) a manutenção do consumidor na posse do bem. Com efeito, nos termos do art. 273 do Código Instrumental Civil, a concessão da tutela antecipada demanda a presença de certos requisitos, consubstanciados na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04), a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado 1. Destarte, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No caso em tela, na exordial, o agravado aduz que a cobrança de encargos abusivos (comissão de permanência, taxas administrativas, etc.), torna viável a retirada de seu nome dos cadastros 1 REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006. de inadimplentes, contudo, não juntou o contrato celebrado entre as partes a fim demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato -como capitalização de juros, taxas administrativas, cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora-, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida sem a cópia deste documento, posto que não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações da autora. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Enfatizo que era ônus do autor/agravado a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato revisando inviabiliza o exame das mencionadas abusividades presentes no instrumento, ou seja, desnatura a verossimilhança de suas alegações. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe a transcrição de parte de judicioso voto de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu 2: 2 Agravo de Instrumento nº 786.684-8. Sem o instrumento contratual, não é possível verificar se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional, realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal. (grifei) (...) Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. 2.2. Neste cenário, não subsiste os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para a determinação de proibição de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. Com efeito, é este o entendimento desta Corte, consoante precedente da lavra do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO 3. (grifei) A título argumentativo, encerrando o debate, registre-se trecho de recente decisum desta Câmara: (...) diante da ausência do contrato revisando, que impossibilita o exame da pretensão de direito material, não resta outra alternativa senão cassar a sentença recorrida. O reconhecimento da inépcia da inicial por falta de requisito ou de documento indispensável à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC), exige que o juiz possibilite a sua emenda, no prazo de 10 dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não cumprir a diligência a petição inicial deve ser indeferida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 843022-6 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012). 2.3. Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravado (art. 333, I, CPC), que é agricultor e adquiriu veículo de passeio VW GOL (fls. 58-TJ), sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011 Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri

Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA4: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Assim, também neste ponto merece reforma a decisão ora guerreada. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, situação esta que não prejudica o credor. 4. Publique-se e Intime-se. 4 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0958313-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339360. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020838-72.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Saulo Sandro Sunsin. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPIÃO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARCELA ELEVADA MAIOR QUE O SALÁRIO PERCEBIDO -TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional, sob o nº 20838/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, argumentando, em síntese, que existem elementos contrários a declaração de hipossuficiência nos autos, portanto decidindo por não conceder tal benesse. Alega o agravante, em síntese, que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, que a falta de tão benesse lhe acarretaria danos diversos, além de impedir seu acesso ao judiciário. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, além de contratar procurador particular, e assumiu uma prestação elevada, qual seja, R$ 776,55 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), juntando seu demonstrativo de pagamento (fls. 18- TJ) com rendimento líquido de R$ 729,02 (setecentos e vinte e nova reais e dois centavos) ora, como alguém consegue firmar um financiamento tendo como base apenas tal ganho? É de conhecimento geral e notório que as financeiras não aceitam financiar um veículo, cuja parcela ultrapasse os 30% da renda do financiado, assim, entendesse que o requerente não comprovou por completo a sua atual situação financeira. Basta lembrar, que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido em supra que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0013 . Processo/Prot: 0958321-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015564-24.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Fernando Couto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 958.321-9, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : FERNANDO COUTO AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A.ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR : DES. LAURI CAETANO DA SILVA REL. CONV. : JUIZ FABIAN SCHWEITZERAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR DEFERIDA - CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - DEMANDA REVISIONAL JÁ JULGADA (SÚMULA 235/STJ) - OMISSÃO INTENCIONAL DO FATO PELO DEVEDOR - CONDUTA DESLEAL E DE MÁ-FÉ - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 911/69 AO CASO - PRECEDENTES DA CORTE - REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA - AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DE POSSE - DESCABIMENTO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CPC). Vistos... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO COUTO em face da decisão interlocutória de fls. 24-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, autos sob nº. 15564- 24.2012.8.16.0019, que deferiu a liminar reintegratória a favor do autor. Inconformado, o réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que se trata de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravado sob o argumento de que o agravante estaria inadimplente com as parcelas do contrato de financiamento pactuado entre as partes, cujo objeto é o veículo Volvo FH12380 6x2 2002 CHASSI 9BVN4B5A02E679141 Placa AAY-4103 / Randon SR CA 2002 9adg071212m169461 Placa AAY-4104 / Randon SR CA 2002 9ADG071212M1669462 Placa AAY-4106. Sustenta a conexão entre a presente ação de reintegração de posse e a ação de revisão contratual que ajuizou perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, sob nº. 18494-15.2012.8.16.0019, na qual manifestou intenção de depositar os valores incontroversos das parcelas, bem como manter-se na posse do bem e ver seu nome excluído dos órgãos de restrição ao crédito, para ao final ver declaradas as nulidades da cláusulas que entende abusivas. Aduz também a irregularidade da notificação extrajudicial promovida pela instituição financeira, pugnando pela extinção do feito. Defende, ainda, a necessidade de ser manter o bem na sua posse, por se tratar de ferramenta essencial ao exercício de sua profissão, do qual extrai proventos para o sustento de sua família. Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). É o breve relato. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para que ocorra o seu julgamento pelo colegiado. 3. Pretende o recorrente, em suma, reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de reintegração de posse a favor da instituição financeira agravada, em função do que suscitou a conexão da presente demanda com a revisional ajuizada pelo devedor, a irregularidade da notificação extrajudicial e, por conseqüência, de sua constituição em mora, além da essencialidade do bem para o exercício da profissão. Não assiste razão ao recorrente em nenhuma de suas alegações, as quais se encontram na contramão da jurisprudência pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, tendo agido até mesmo com má-fé e deslealdade processual em uma delas, motivo pelo qual o recurso não merecerá seguimento. 4. Em relação ao pedido de conexão, de se destacar o posicionamento que tenho adotado em meus votos, nos quais, independente da figura jurídica mediante a qual se determine a reunião - se por conexão ou mera prejudicialidade -, o julgamento conjunto dos processos advém de um imperativo maior, o da segurança jurídica, que se manifesta na finalidade de impedir a ocorrência de julgamentos conflitantes - uma realidade possível nos casos em que as demandas tramitam em juízos distintos. Todavia, ainda que se admita a possibilidade de conexão entre as demandas de reintegração de posse e de revisão contratual, seja por qualquer razão, dúvida não há, por outro lado, que a reunião restará obstada quando um dos processos já foi julgado (Súmula 235/STJ). E é precisamente neste ponto que verifico a atuação mal-intencionada da agravante, a qual, mesmo tendo pleno conhecimento da extinção da demanda revisional por si ajuizada, ousou suscitar a reunião das demandas, omitindo desde órgão ad quem a informação de que referida demanda já possuía sentença de extinção sem resolução do mérito, em evidente tentativa de causar confusão ao julgamento, levando o julgador a erro. Em consulta ao Sistema Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná1 constatou-se que a demanda ajuizada pelo agravante (Fernando Couto) em face do agravado (Banco Bradesco Financiamentos S.A.), autos sob nº. 0018494-15.2012.8.16.0019 da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, recebeu sentença extintiva, sem resolução do mérito, na data de 15/08/2012, da qual a procuradora do agravante, Dr.ª Danielle Madeira, tomou conhecimento em 25/08/2012, por leitura 1 https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, consulta realizada em 19/09/2012. eletrônica daquele decisum, conforme se encontra registrado no quadro demonstrativo de movimentação do referido processo. Ora, se o

presente recurso foi assinado pela indigitada procuradora em 25/08/2012 (fl. 21-TJ), e depois protocolado neste egrégio Tribunal em 28/08/2012 (fl. 21-TJ), não há dúvida de que nesta época já estava ciente o agravante de que sua demanda tinha sido julgada extinta, mas mesmo assim, inadvertidamente, fez referências à demanda como se a mesma ainda estivesse tramitando, no intuito de que fosse a reintegração de posse com ela reunida. Sobre a impossibilidade de se reunir duas demandas, por conexão, quando uma delas já estiver julgada, cito precedentes desta Corte, de relatoria do eminente Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA EM OUTRA AÇÃO, ONDE SE DISCUTE O MESMO CONTRATO DE SEGURO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO, QUE NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO DO STJ CONEXÃO NÃO MAIS EXISTENTE, EM VISTA QUE UM DOS FEITOS JÁ FOI JULGADO - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SUSPENSÃO DO FEITO. - "A existência de conexão autoriza tão somente a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme, nunca a suspensão de uma ação, supostamente conexa" (STJ, 1ªT, Resp 7256/PR. Rel. Min Pedro Acioli. In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor. 39ª ed. 2007. p. 245). (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0678859-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 19.08.2010) (destaquei) Logo, não prospera o pedido de reunião das demandas pela conexão; 5. Sobre a notificação extrajudicial promovida pelo credor, o argumento principal do agravante diz respeito ao chamado princípio da territorialidade, segundo o qual, conforme se vinha sustentando nas ações envolvendo negócios jurídicos bancários (em especial o leasing e a alienação fiduciária em garantia), a notificação do devedor somente seria considerada válida se realizada por Cartório de Títulos situado na região de seu domicílio. Contudo, há duas razões a impedir que se dê provimento ao recurso do agravante neste tópico: a primeira diz respeito à superação do entendimento por ele defendido, e a segunda, de que mesmo sendo ele aceito, seria inaplicável ao caso vertente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que não há se falar em ofensa ao princípio da territorialidade quando a notificação for realizada por Cartório situado em comarca diversa da do domicílio do devedor, conforme se vê no aresto da lavra do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (STJ - REsp 1237699 / SC - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 18.05.2011). (destaquei) Assim, mesmo fosse realizada a notificação por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da que o consumidor é domiciliado, não se haveria de tê-la por inválida, conforme entendimento pacificado no Tribunal Superior. No entanto, como já destacado anteriormente, a discussão acima não produz qualquer efeito sobre a presente causa, na medida em que se trata de contrato de arrendamento mercantil, o qual não deve ser confundido com financiamento garantido por alienação fiduciária, para fins de aplicação do Decreto-Lei 911/69, especialmente na parte em que este condiciona a configuração da mora, conforme consta de seu art. 2º, §2º, à realização de notificação por Cartório de Títulos e Documentos. Conforme já decidiu esta Colenda Câmara especializada, no julgamento do AI 851.733-9, de minha relatoria: (...) Com efeito, entendo que as regras procedimentais estabelecidas pelo Decreto-Lei 911/69 não devem incidir no caso em que a relação jurídica estabeleceu-se mediante um contrato de arrendamento mercantil, pois nestas situações o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos processuais suficientes, não sendo preciso dar-se interpretação analógica extensiva para aplicar regra excepcional - e quando há tal necessidade, são outros os diplomas a serem aplicados, data venia, de quem entenda na forma oposta. Assim é que, nos casos em que as normas gerais não bastem, e se faça necessária a aplicação de outro instituto jurídico equivalente, segundo o mestre ORLANDO GOMES2, há que se "procurar o contrato típico do qual mais se aproxima o contrato atípico para aplicar a este as normas que disciplinam aquele". (...) 2 GOMES, Orlando. Contratos. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 116. E nesse caso, a toda evidência, mormente pela existência de institutos mais próximos ao leasing do que a alienação fiduciária em garantia, como é o caso da já citada locação, deve-se buscar nestes institutos mecanismos suficientes para sistematizar o procedimento judicial no qual se discute uma questão possessória (reintegração de posse) que subjaz ao conflito existente entre duas partes interligadas por um contrato ainda em vigor (a par do debate sobre a cláusula resolutória expressa), figurando de um lado o credor, que busca no veículo um meio de recuperar seu prejuízo, e de outro o devedor, que ainda pode tentar a purgação da mora e manter a posse do bem3. Portanto, para o contrato de leasing, havendo discussão quanto à configuração do inadimplemento, bastariam os dispositivos legais contidos no Código Civil Brasileiro, em seu Livro I, e mais especificamente no Título IV, Capítulo II, para regrar a forma de constituição e purgação da mora do devedor, sendo dispensável, até aqui, valer-se da analogia - sem contar, é claro, o Código de Defesa do Consumidor, que é regra "soberana" para os casos de incidência. (...) Como já destacado, se a analogia exige uma depuração do sistema positivado, a fim de selecionar no ordenamento jurídico, dentre os regramentos de institutos semelhantes, aquele que mais se identifique com o que está sub examine, e sendo a locação um elemento marcante da natureza jurídica do contrato de leasing4, é nela que se deve buscar, primordialmente, o termo ad quem da purgação. 3 Nos termos do art. 54, §2º, da Lei 8.078/90, que se aplica ao caso sub judice por força da Súmula 297/STJ. 4 Convém destacar as palavras de ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE (apud Rodolfo de Camargo Mancuso): "Porém, bem vistas as coisas, o arrendamento mercantil é preferencialmente a locação de um bem. De um bem especial e que poderá vir a ser adquirido pelo arrendatário. Mas essencialmente uma locação". (in Leasing - 2. ed. rev., atual. e ampliada - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 217) (...) Como conseqüência, concluo que as regras procedimentais prescritas no Decreto Lei 911/69 não são aplicáveis, primordialmente, aos casos de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, haja vista a existência de outros diplomas legais mais consentâneos com o leasing, além das regras gerais previstas no Código Civil e as específicas do Código de Defesa do Consumidor (quando aplicável).5 (destaquei) Logo, em que pese a notificação seja um elemento indispensável à caracterização da mora do devedor, a teor inclusive da Súmula nº. 369/STJ6, não há qualquer ordem legal que imponha seja esta realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, por ser esta uma exigência específica das ações de busca e apreensão fundadas no Decreto- Lei 911/69, o que não é o caso. De forma mais sucinta, o eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, no julgamento do AI 914.400-7, foi taxativo, verbis: Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, na ação de reintegração de posse, por meio de regular notificação, conforme entendimento sumulado no âmbito do STJ, nos seguintes termos: 5 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0851733-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Por maioria - J. 16.05.2012 6 "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). Ocorre que não há qualquer dispositivo legal exigindo que, nesse tipo de ação, a constituição em mora deva se dar, necessária e exclusivamente, por meio de notificação encaminhada por Oficial Público, como ocorre na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, por força do que preconiza o art. 2º, §2º, do DL 911/69. (destaquei) Dessa forma, verifico que a notificação de fls. 66-TJ, devidamente encaminhada ao endereço do devedor e recebida mediante Aviso de Recebimento - AR (fls. 67-TJ), é válida para fins de constituição regular da mora, nos termos da jurisprudência desta Corte. 6. Por derradeiro, não há sentido em se outorgar a posse do veículo ao agravante, na medida em que a mora resta devidamente configurada e não há qualquer manifestação por parte do devedor de pagamento das parcelas inadimplidas, ainda mais porque a ação revisional por ele proposta fora extinta sem resolução do mérito. A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional, autorizada quando comprovada a necessidade do uso do bem para exercício da profissão, aliado ainda à possibilidade de que, ao final da demanda, possa restar desconfigurada a mora, seja pela declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, ou pelo efetivo pagamento do débito pelo devedor, hipóteses não verificáveis na espécie. 7. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com entendimento pacífico nesta Corte e no STJ, nos termos da fundamentação acima. 8. Determino, outrossim, seja aplicada ao recorrente a penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, no importe de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da conduta desleal e maliciosa narrada no item ?4? supra. 9. Publique-se e Intime-se. 10. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 20 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 0958885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344027. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003995-12.2012.8.16.0056 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Marildo Emidio da Silva. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ILISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - RAZOABILIDADE - VALOR NÃO EXCESSIVO - DECISÃO A QUO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (ART. 557, "CAPUT", CPC). Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S.A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 3.995/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e, manter o devedor na posse do bem, sob pena de multa diária (R$ 100,00), condicionado, no entanto, ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, conforme pactuadas em contrato. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a manutenção da liminar impedirá a instituição financeira de reaver

o bem através de reintegração de posse, o que fere o seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF); que é seu direito inscrever nos órgãos de proteção ao crédito o nome do agravado, em caso de inadimplemento contratual; que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, para obstar a inscrição do nome do autor os cadastros de inadimplentes; que o valor da multa diária fixada em caso de descumprimento é desproporcional, situação que resultará no enriquecimento ilícito da parte contrária, devendo assim, ser reduzida. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. 2.1. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, que, ante a autorização para o depósito integral dos valores contratados, deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, autorizar a sua manutenção na posse do bem -condicionada à efetivação do depósito integral das parcelas vencidas e vincendas-, sob pena de multa diária por descumprimento. Razão não lhe assiste, no entanto. Conforme bem mencionou o Magistrado singular, compulsando os autos, verifica-se às fls. 45-TJ, item 9,"e", que o agravado, objetivando a elisão da mora e o deferimento da tutela antecipada, ofertou a título de depósito judicial o valor integral das parcelas contratadas. Com efeito. Observa-se da leitura do despacho objurgado (fls. 77/79-TJ), que o douto Magistrado "a quo" condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, ao depósito integral das parcelas pactuadas em contrato (vencidas e vincendas), restando assim, neste momento processual, ausente o periculum in mora a amparar o suposto direito do agravante. Dessa forma, entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, de relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...).1 Para que não pairem dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.2 (grifos do original) 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009 Assim, estando autorizado o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor, não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, estando mais do que preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04) para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ - REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006). 2.2. No que tange ao pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sua fundamentação são meras conseqüências do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela também neste ponto. Cito aqui, como fundamento desta conclusão, aresto da Corte Superior, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, representativo da controvérsia e que bem retrata a matéria posta em discussão: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." A propósito, destaca-se precedente da Corte, da lavra do eminente Juiz CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM DISCUSSÃO. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECORRÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, QUE NÃO IMPEDEM O CREDOR DE PROMOVER AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ AO APONTAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0770541-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 29.06.2011) (grifei) Dessa forma, inexistindo a mora "solvendi" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter o agravado na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento do devedor, através da consignação periódica e no valor pactuado (integral). 3. Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é o julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISSURELLI: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) No que concerne ao valor da astreinte (R$ 100,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do agravado, estando de acordo com o entendimento desta Corte. Assim, a decisão agravada não merece reforma. 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que perfeitamente cabível a concessão de liminar para os fins pretendidos -retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e, manutenção na posse do bem-, condicionando-se tal medida ao depósito mensal do valor integral das parcelas pactuadas, nos dias de seus respectivos vencimentos, sendo esta a condição máxima de válidade da medida ora concedida, que perdurará enquanto o financiado estiver adimplente. 5. Publiquem-se e intimem-se. 6. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0959080-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149767. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000810-46.2011.8.16.0073 Exibição de Documentos. Apelante: Genésio Benedito do Prado. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GENÉSIO BENEDITO DO PRADO, contra a sentença prolatada nos autos nº 40148/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00 (trezentos reais). Irresignado, aduz o apelante que os honorários do patrono devem ser majorados, de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados. Contrarrazões às fls. 84/92. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Quanto à majoração da verba honorária, assiste razão em parte ao autor, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R$500,00 (quinhentos reais), já que, embora se cuide de ação singela e de rápido trâmite, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R$300,00 (trezentos reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", que ofende o princípio da dignidade do munus profissional. Nesse sentido, as seguintes Apelações: 639.557-1, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, 639.014-1, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, e 652.474-5, Rel.

Des. LAURI CAETANO DA SILVA. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R$600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0959598-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346010. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020599-62.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo, Marcelo de Almeida Moreira. Agravado: Neudir Kutner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA REGULAR COMPROVAÇÃO EM MORA DO REQUERIDO APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face do despacho de fls. 71-TJ, proferido nos autos sob o nº 20599/2012, que determinou a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do requerido. Inconformado, recorre o agravante aduzindo, em síntese, que houve a devida configuração da mora do devedor, uma vez que a lei faculta ao credor o envio de notificação extrajudicial ou protesto do título. Da mesma forma, assevera que o protesto foi realizado por Cartório de Registro e Documentos, sendo certo que é válido, eis que o documento acostados aos autos é dotado de total fé-pública, pois emitido pelo Oficial do Cartório; que a inicial foi instruída com todos os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo qualquer ilegalidade no caso em tela. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 71-TJ, o Magistrado a quo não indeferiu o pedido liminar do ente financeiro, apenas determinou que este juntasse documentos para comprovar a mora do requerido. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo, assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Frisa-se que eventual decisão deste Tribunal quanto ao pedido de concessão da liminar, e possível deferimento deste, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decisum do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Desª. LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3° e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do acórdão de minha lavra, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 598908-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 05.08.2009). (grifei) 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0960051-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347285. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003458-77.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Rosimeri dos Santos. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc... I O réu, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 88/94 -TJ), proferida nos autos sob o nº 0003458-77.2012.8.16.0165, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para: (i) autorizar o depósito do valor incontroverso; (ii) determinar a manutenção do recorrido na posse do bem dado em garantia fiduciária; (iii) determinar a suspensão da inscrição do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária de R$500,00. Em suas razões (fls. 02/17 - TJ), alegou que a manutenção de posse afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Argumentou que não há que se falar em depósito do valor incontroverso, posto que é inferior ao valor contratado. Asseverou que, diante na inadimplência, não há que se estabelecer óbices para a inclusão futura do nome do recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que "as astreintes não possuem caráter indenizatório, mas sim de coerção, dessa forma, outra medida não cabe que não seja a reforma da decisão interlocutória". Sustentou que a multa fixada é inadequada e desproporcional. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca

dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado Ação Revisional de Contrato (fls. 31/67 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade e abusividade da cobrança de: encargos administrativos (TC, TEC, Despesas com Inclusão de Gravame Eletrônico; Tarifa de Avaliação de Bens, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Honorários Advocatícios e Tarifa de Liquidação Antecipada); juros moratórios acima do permitido; custo efetivo total acima do contratado e da taxa interna de retorno; e, ainda, juros remuneratórios capitalizados. Com efeito, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar, desde logo, a existência ou não de juros excessivos e, consequentemente, a capitalização. Ressalte-se que, no arrendamento mercantil financeiro, como é o caso, existe o denominado Custo Efetivo Total (CET), que é calculado considerando-se os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a Taxa Interna de Retorno e outras despesas. Não há como se concluir, sem perícia, pela eventual prática de capitalização de juros, bem como abusividade do CET, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros e o custo do dinheiro estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização" (rel. Ministro Ari Pargendler, RESP 782.415/RS). Portanto, no particular, é temerária qualquer conclusão pela existência de juros capitalizados, bem como quanto à cobrança do CET acima do contratado, especialmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sem qualquer respaldo probatório. Frise-se, ainda, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade") não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que tange à cobrança de TC (R$350,00), TEC (R$4,50), Despesas com Inclusão de Gravame Eletrônico (R$38,12); Tarifa de Avaliação de Bens (R$150,00), Ressarcimento de Serviços de Terceiros, honorários advocatícios extrajudiciais e Tarifa de Liquidação Antecipada, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, a princípio, é ilícita a cobrança destes encargos, em vista de que os custos administrativos devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Nas relações obrigacionais regidas pelo CDC, não se admite cláusula contratual que transfira do fornecedor para o consumidor os custos da operação negocial, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor". (TJPR - 17ª C.Cível - AR 847677-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.04.2012) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia que o agravado pretende depositar, R$411,76 (fl. 65-TJ) é inferior ao valor da parcela mensal (R$583,74 fl. 70-TJ), resultando uma diferença de R$171,98, que, por sua vez, não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados, porquanto foi o valor obtido com a exclusão dos juros capitalizados. Assim, o valor que o agravado pretende depositar não se reveste de verossimilhança, fato que impede que o agravante se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a possibilidade de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de inadimplemento. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado ato concreto de turbação por parte do agravante. Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, e é nula quando submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, conforme dispõe o art. 460 do CPC (AgRg no AREsp 104.589/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012). Portanto, inexistindo fundamento concreto, bem como verossimilhança do direito alegado, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Por fim, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravado entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, § 1ª-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir a antecipação de tutela no que tange à inscrição do nome do agravado nos órgão de proteção ao crédito e à manutenção de posse do bem; e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 20 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0960200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024061-81.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Kelly Schirlen Leismann dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.200-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS.AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A.RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA.RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 2 -REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - (ART.557, "CAPUT", CPC). Vistos... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 24.061/2012 (fls. 45/49-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido para depósito dos valores tidos por incontroversos, bem como, inverter o ônus da prova. Inconformada alega a autora, em síntese, que o contrato prevê a cobrança ilegal de juros capitalizados mensalmente; que existe no contrato a exigência abusiva de taxas administrativas; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, autorizadores da não inclusão do seu nome nos Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 3 - cadastros de proteção ao crédito; que uma vez proposto o depósito dos valores entendidos por incontroversos, deverá ser deferida a liminar para a abstenção de inclusão do seu nome no rol de inadimplentes. Por fim, aduz que a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus da prova, decorre não da profissão ou condição pessoal do consumidor, mas do serviço prestado na relação jurídica de consumo, restando caracterizada pela dificuldade técnica do consumidor em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito; que restaram preenchidos os requisitos exigidos em lei, para o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 4 - para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, bem como, autorizar a inversão do ônus da prova. 2.1. Inicialmente a autora requer a inversão do ônus da prova, contudo, sem razão. É sabido que inversão do ônus da prova é autorizada pela legislação consumeirista (artigo 6º, VIII, CDC) quando estiver presente no caso a verossimilhança das alegações da parte consumidora e quando for esta hipossuficiente frente à empresa fornecedora ou prestadora de serviços. A análise destas condições e, via de conseqüência, da plausibilidade ou não do benefício invocado depende de um critério intelectivo e de valoração subjetiva do próprio Magistrado, segundo as regras da experiência e a valoração dos elementos contidos nos autos. E nem se diga que a inversão do ônus da prova é obrigatória tão só pela condição de consumidor ostentada pelo agravante. Tal benesse, como dito, "não é geral, absoluta ou extensiva a todo e qualquer consumidor tendo em conta simplesmente a sua natural vulnerabilidade", mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos,

uma "vulnerabilidade agravada". Nesse sentido: Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 5 - "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388) A hipossuficiência exigida pelo diploma consumeirista vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito . Encontra aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos ou científicos necessários para viabilizar a sua produção, o que não é o caso dos autos. Aqui, a prova necessária ao acolhimento da pretensão não depende de conhecimentos técnicos, específicos ou de quaisquer elementos e/ou documentos que se encontrem apenas em mãos do agravado, bastando recorrer aos serviços de advogado e economista/contador. No caso em exame, munido do contrato a ser revisado, a agravante promoveu um demonstrativo de cálculo (fls. 42/43-TJ), razão pela qual se conclui que dispõe de todos os elementos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do direito postulado, apresentando-se desnecessária a inversão do ônus da prova, "in casu". Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 6 - Ademais, como se verá, numa análise sumária dos autos, entendo que as alegações da agravante não se apresentam verossímeis, razão pela qual ausente requisito para a inversão do ônus da prova, descabendo-a, portanto. 2.2. Superada a explanação inicia, objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 7 - STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, a agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. O momento é oportuno para ressaltar que a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior1, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), -denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/ PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 8 - Assim, aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou decidido entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 9 - No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato de fls. 36/39-TJ, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,76%-CET), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 23,66% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 21,12% (CET), o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações da recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça2. Por consequencia, a memória de cálculo apresentada às fls. 41/43-TJ, que resultou em um valor de R$ 449,23 -menos de 64% da parcela integral contratada (R$ 709,23)- para fins de depósito judicial e purgação da 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 10 - mora, não pode ser considerada apta a embasar o suposto direito da autora, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível.3 Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da autora. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 3 Agravo de Instrumento nº 662.147-6. Agravo de Instrumento n.º 960.200-6 - 11 - 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 21 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0019 . Processo/Prot: 0960286-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009134-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Lourival Crispim. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS - EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR PREJUDICADA - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR (ORIENTAÇÃO Nº 04) - DESPACHO REFORMADO NESTE PONTO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1°-A, CPC). Vistos... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI, contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 9134/2012, que deferiu liminarmente: (i) o depósito da quantia entendida por incontroversa, sem elisão da mora, e, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária por descumprimento. Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, aduzindo em síntese, que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações a ensejar a obtenção da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC; que não foram cumpridas as exigências traçadas pelo STJ, para obstar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito; que, nos termos do art. 43 do CDC, é lícita a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, objetivando a preservação e higidez do mercado, não representando, sequer em tese, abalo de crédito ao devedor; que a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial é inadequada, pois para a efetividade da decisão bastaria que o Magistrado singular requisitasse diretamente aos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda, a minoração da multa em caso de descumprimento da medida liminar. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 2.1. O inconformismo foi manifestado com o escopo de reformar a r. decisão de fls. 89/93-TJ, a qual deferiu, liminarmente, a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, nos termos do art. 273 do Código Instrumental Civil, a concessão da tutela antecipada demanda a presença de certos requisitos, consubstanciados na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04), a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do

débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado1. Destarte, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No caso em tela, na exordial, o agravado aduz que a cobrança de encargos abusivos (capitalização de juros, taxas administrativas, etc.), torna viável a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, contudo, não juntou o contrato celebrado entre as partes a fim demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato -como capitalização de juros, taxas administrativas-, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida sem a cópia deste documento, posto que não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do consumidor. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que 1 REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ - REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006. superficial, do referido documento (contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Enfatizo que era ônus do autor/agravado a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato revisando inviabiliza o exame das mencionadas abusividades presentes no instrumento, ou seja, desnatura a verossimilhança de suas alegações. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe a transcrição de parte de judicioso voto de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu2: Sem o instrumento contratual, não é possível verificar se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional, realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal. (grifei) (...) Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é 2 Agravo de Instrumento nº 786.684-8. documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. 2.2. Neste cenário, não subsiste os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para a determinação de proibição de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. Com efeito, é este o entendimento desta Corte, consoante precedente da lavra do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO3. (grifei) A título argumentativo, encerrando o debate, registre-se trecho de recente decisum desta Câmara: (...) diante da ausência do contrato revisando, que impossibilita o exame da pretensão de direito material, não resta outra alternativa senão cassar a sentença recorrida. O 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011 reconhecimento da inépcia da inicial por falta de requisito ou de documento indispensável à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC), exige que o juiz possibilite a sua emenda, no prazo de 10 dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não cumprir a diligência a petição inicial deve ser indeferida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 843022-6 - Ponta Grossa - Rel.: LAURI CAETANO DA SILVA - Unânime - J. 15.02.2012). Assim, neste ponto, merece reforma a decisão ora guerreada. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, nos termos da fundamentação. Autorizo, todavia, o depósito do incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, situação esta que não prejudica o credor. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0960330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009302-15.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Temoteo de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960.330-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: GILSON TEMOTEO DE OLIVEIRA.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A.RELATOR: DES LAURI CAETANO DA SILVA.RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - AGRAVANTE QUE DEMONSTRA DOCUMENTALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - DESEMPREGADO - VEÍCULO POPULAR - PARCELA DE BAIXA MONTA - GRATUIDADE CONCEDIDA - VEÍCULO POPULAR - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1°-A, DO CPC. Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória 9302/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que o autor não comprovou o suficiente para ser amparado pela assistência judiciária gratuita. Alega o agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento, que o simples pedido de assistência judiciária é o bastante para se conceder tal benesse, afirmando ainda estar desempregado. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei 1060/50, vez que juntou prova para tal benesse, e assim não tem quaisquer condições de fazer frente com as custas processuais. É este o entendimento expresso no acórdão de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESTINADO AOS QUE NÃO DISPÕE DE RENDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SEUS FAMILIARES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei) (TJPR/AP. 590.576-6 - 17ª C.C. - REL. LAURI CAETANO DA SILVA) Assim já decidiu este relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/AI. 548.058-0 - 17ª C.C. - REL. FABIAN SCHWEITZER) Além do exposto em supra, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que afinada com outros elementos indicadores de convicção, competindo à parte contrária efetuar a contraprova da positiva situação econômica dos beneficiários. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Frisa-se que o objeto da demanda é um veículo popular, qual seja, um CELTA CHEVROLET, modelo 2007, e com prestações mensais no valor de R$ 308,35 (trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos). Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração. Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 17 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0021 . Processo/Prot: 0960351-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352019. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003771-67.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Riberio Portes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960.351-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: ADILSON RIBEIRO PORTES.AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.RELATOR: DES LAURI CAETANO DA SILVA.RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - AGRAVANTE QUE DEMONSTRA DOCUMENTALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - DESEMPREGADO - VEÍCULO USADO - GRATUIDADE CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO (art.333,II,CPC) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART.557, §1°-A, DO CPC. Vistos... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória 3771/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que o autor aufere renda incompatível com as pessoas que são amparadas pela assistência judiciária gratuita. Alega o agravante, em síntese que não tem condições de arcar

com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento e de sua família, que o simples pedido de assistência judiciária é o bastante para se conceder tal benesse,afirmando ainda que está desempregado. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei 1060/50, vez que juntou prova para tal benesse, e assim não tem quaisquer condições de fazer frente com as custas processuais. Na espécie, a agravante trouxe argumentos e inclusive juntou documentos (fls. 62/65-TJ), o qual demonstra que o mesmo não aufere renda suficiente para fazer frente as custas judiciais, vez que está desempregado. É este o entendimento expresso no acórdão de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESTINADO AOS QUE NÃO DISPÕE DE RENDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SEUS FAMILIARES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei) (TJPR/AP. 590.576-6 - 17ª C.C. - REL. LAURI CAETANO DA SILVA) Assim já decidiu este relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/AI. 548.058-0 - 17ª C.C. - REL. FABIAN SCHWEITZER) Além do exposto em supra, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que afinada com outros elementos indicadores de convicção, competindo à parte contrária efetuar a contraprova da positiva situação econômica dos beneficiários. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Frisa-se que o agravante demonstrou documentalmente sua atuação situação econômica, juntando documentos comprobatórios para tanto (fls. 62/65-TJ), estando na condição de operador de produção hoje desempregado. Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração (art. 333, II, CPC). Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0022 . Processo/Prot: 0960427-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042435-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Luiz Padilha Miranda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.427-7 Agravante : Edna Luiza Padilha Miranda. Agravado : BFB Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 4235- 48.2012.8.16.0001, ajuizados pela recorrente, a MMª. Juíza da 6ª Vara Cível de Curitiba declinou de ofício, da competência para o conhecimento e julgamento do feito, determinando sua remessa para o foro de domicílio da autora (fls. 33/34-TJ). Agrava a requerente, sustentando inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural e da legalidade. Sustenta tratar-se de competência territorial, que não pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula 33 do STJ, necessitando de arguição do réu, sob pena de prorrogação. Assim, requer a manutenção do feito no juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Ao final, pede a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, visto que este se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A justiça gratuita foi concedida, somente, no âmbito deste recurso. A ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Curitiba embora a consumidora seja domiciliada no Município da Lapa (fls. 14-TJ). Ademais, veja-se que o princípio da facilitação da defesa do consumidor não permite a escolha de foros aleatórios, pois as regras atribuidoras de competência devem ser observadas: "(...) - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro". (STJ REsp 1084036 / MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 17.03.2009) Ademais, tem-se que não se trata de válida competência territorial para que se invoque sua relatividade e a necessidade de provocação pelo réu, nos termos da súmula 33 do STJ. Trata-se, sim, de flagrante ofensa às regras processuais de competência, cujo conhecimento de ofício é amplamente permitido. Há de se argumentar, ainda, que nas relações de consumo a competência é absoluta, e, de consequência, a declinação de ofício é permitida. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ CC 106990 / SC Rel. Min. Fernando Gonçalves 2ª Seção DJe 23.11.2009). Questão já enfrentada também nesta Câmara: 2 "(...) Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono". (TJPR AgInst 677.549-3 17ª Cciv Rel. Francisco Jorge DJ 04.02.2011). Portanto, é correta a decisão que declinou a competência para o foro em que domiciliada a autora, na medida em que incompetente o foro que não possui ligação com as partes, mas com patrono do autor, não se tratando, assim, apenas de reconhecimento de competência relativa, mas em ofensa às regras de competência. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por ofensa à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0023 . Processo/Prot: 0960464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038266-18.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kaoana Moraes Lima Almeida. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960.464-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA.AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CFI.RELATOR: DES LAURI CAETANO DA SILVA.RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - AGRAVANTE QUE DEMONSTRA DOCUMENTALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - VIGILANTE/DESEMPREGADA - VEÍCULO USADO - PARCELA DE BAIXA MONTA - GRATUIDADE CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1°-A, DO CPC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória 38266/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora ora agravante não comprovou a sua atual situação financeira. Alega a agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento e o de sua família, pois encontra-se em dificuldade financeira, afirmando ainda estar desempregada. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei 1060/50, vez que juntou prova para tal benesse, e assim não tem quaisquer condições de fazer frente com as custas processuais. Na espécie, a agravante trouxe argumentos e inclusive juntou documentos (fls. 90v/93v-TJ), as quais demonstram que a mesma encontra-se em dificuldade financeira, além de ter financiado um veículo usado, modelo 1998, com baixa parcela, qual seja, R$ 365,23 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). É este o entendimento expresso no acórdão de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESTINADO AOS QUE NÃO DISPÕE DE RENDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SEUS FAMILIARES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei) (TJPR/AP. 590.576-6 - 17ª C.C. - REL. LAURI CAETANO DA SILVA) Assim já decidiu este relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR/AI. 548.058-0 - 17ª C.C. - REL. FABIAN SCHWEITZER) Além do exposto em supra, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que afinada com outros elementos indicadores de convicção, como os documentos de fls.14/26-TJ, competindo à parte contrária efetuar a contraprova da positiva situação econômica da beneficiária. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração. Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 18 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0024 . Processo/Prot: 0960588-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/351678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033352-08.2012.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Claudinir Budnievski, Ilizete Cristina Atanasio Budnievski. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.588-5 Agravantes : Claudinir Budnievski Ilizete Cristina Atanasio Budnievski Agravado : Glaucos Ernesto Stark Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de usucapião nº 0033352-08.2012.8.16.0001, em que MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 44-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que não dispõem de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. No presente feito, observa-se que o autor anexou comprovante demonstrando suas atividades, bem como os rendimentos advindos da profissão, quais sejam, ele motorista, recebendo salário mensal de R$ 1.405,12, o que corrobora com o alegado estado de hipossuficiência dos autores. Nessa linha, tem-se que, a partir da comprovação dos rendimentos mensais, mesmo em análise conjunta, restou demonstrada a impossibilidade dos autores em custear as despesas do processo. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de setembro de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0961317-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/353949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018676-55.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Luciano José Roesner. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.317-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: LUCIANO JOSÉ ROESNER.AGRAVADO: AYMORÉ S.A - CFI.RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA.RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 2 -SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - (ART.557, "CAPUT", CPC). Vistos... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO JOSÉ ROESNER, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 18.676/2012 (fls. 37/40-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que há fortes indícios da ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato, sendo ilegal a sua cobrança, ante a ausência de pactuação expressa pelo consumidor; que existe no contrato a cobrança abusiva de taxas administrativas; que uma vez deferido o depósito dos valores entendidos por incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão do seu nome no rol de inadimplentes. Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 3 - Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito. Inicialmente, extrai-se da documentação acostada aos autos, que restaram preenchidos os requisitos legais -Lei nº 1060/50- autorizadores do pedido de concessão da gratuidade processual, ficando, contudo, tal benesse limitada a esta seara recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2.1. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 4 - 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 5 - Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostados aos autos (fls. 29/32-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou decidido entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 6 - Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,62%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 21,33% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 19,44%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 7 - 2.2. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça1. Por consequencia, o demonstrativo de cálculo apresentado às

fls. 33/35-TJ, que resultou em um valor de R$ 240,45 para fins de depósito judicial e purgação da mora, menos de 56% da parcela global pactuada (R$ 429,56), não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois, além de desprovido de assinatura de profissional técnico- contábil, retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) Agravo de Instrumento n.º 961.317-0 - 8 - Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível.2 Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 20 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 2 Agravo de Instrumento nº 662.147-6.

0026 . Processo/Prot: 0961985-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039135-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Rogerio Souza Barboza. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 961.985-8 Agravante : Banco Itaucard S/A. Agravado : Rogério Souza Barboza. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0039135- 78.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 23ª Vara Cível de Curitiba deferiu a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso com afastamento da mora, proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e manter o agravado na posse do bem (fls. 119/122-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há inadimplemento de três parcelas e que não houve prova da essencialidade do bem para emprego profissional. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 175/178-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. As alegações que versam sobre cobrança de taxas administrativas (fls. 57/58-TJ) não possuem força para descaracterizar a mora, resultado adstrito dos juros remuneratórios ou da capitalização, conforme expresso na Orientação 2, "a" acima citada. A alegação de que há abusividade pela prática de capitalização mensal de juros (fls. 58/60-TJ) não tem nenhuma verossimilhança, porque o contrato traz expressamente que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros (item 3.10.3 e cláusula 11; fls. 175/176-TJ). Também a Resposta de Crédito veicula expressamente que os juros serão mensalmente capitalizados (fls. 179-TJ). Diga-se, ademais, que a decisão agravada sequer teve por base as cláusulas contratuais, tendo em vista que o instrumento só foi juntado após o deferimento da tutela antecipada. Por fim, o agravado não trouxe qualquer elemento de prova que indicasse de onde foi tirada a parcela de R$ 68,54, tida por incontroversa (fls. 65- TJ), visto que não foi trazida qualquer planilha de cálculo. Note-se que o valor contratado da parcela foi R$ 353,63 e o agravado entende como incontroverso apenas o valor de R$ 68,54. Como não foi observada nenhuma abusividade aparente para o período de normalidade contratual, não há qualquer plausibilidade no valor ofertado, o que, também por este motivo, impede a concessão da tutela antecipada na forma pretendida: Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Assim, afasto a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos, o afastamento da mora e a manutenção na posse do bem, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. 3. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de permitir apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0962137-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353015. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055412-33.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Queronice Moreira Barbosa. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Queronice Moreira Barbosa. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0055412-33.2012.8.16.0014, em que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 11-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. De início, destaca-se que mesmo sem a apresentação de certidão, constata-se a manifesta tempestividade do recurso, visto que a decisão atacada foi proferida em 31/08/2012 e o recurso protocolizado no dia 06/09/2012. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se que o recorrente busca com a presente demanda, a revisão de contrato de financiamento, o qual, para sua confecção, é necessário demonstrar certa estabilidade econômica para o comprometimento em longo prazo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Além disso, cumpre mencionar que o autor afirma receber como salário a quantia mensal de aproximadamente R$ 900,00 (fls. 05-TJ), o que afasta a condição de miserabilidade afirmada. 2 Além disso, como afirmou o juiz a quo, a parte autora pretende depositar o valor incontroverso de R$ 307,57, o qual é maior do que o valor das custas iniciais (fls. 285,12). Com isso não se tem como deferir o benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0028 . Processo/Prot: 0962270-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356432. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000295 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros. Agravado: Transportadora Damadene. Advogado:

Roberto Gloss Malta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.270-6 Agravante : Banco Santander Brasil S/A. Agravado : Transportadora Damadene. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Executiva nº. 295/2007, ajuizados pela recorrida, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Toledo determinou que o banco agravante providenciasse a transferência do veículo ali mencionado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (fls. 30-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de ser desobrigado a transferir o veículo. Para tanto, alega que não houve o cumprimento da parte que cabia ao agravado na transação e que é a parte contrária quem deve fazer prova do adimplemento. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível pela intempestividade. As partes transacionaram em sede de Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil nº 295/2007 (fls. 20/22-TJ). Com fundamento nesta transação, a agravada veio a Juízo e deduziu pretensão de obrigação de fazer, nos moldes do art. 461, do CPC (fls. 24/28-TJ). Devidamente citado e intimado (fls. 32/33-TJ), o agravante deixou transcorrer integralmente o prazo para resposta, encerrado em 20/08/2012 (fls. 33- TJ), apresentado o presente recurso apenas em 10/09/2012 (fls. 03-TJ), de forma totalmente intempestiva. Ora, o prazo recursal para o agravante iniciou-se com a juntada do aviso de recebimento do mandado de citação e intimação pessoal nos autos (art. 241, I do CPC): "De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação." (STJ RESP 1250160/RS 2ª Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJ 03/08/2011) Ainda: "Tratando-se de liminar concedida liminarmente, sem a justificação prévia, o prazo para a interposição do agravo de instrumento flui a partir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido ou da juntada do aviso de recebimento da citação pelo correio." (STJ RESP 599420/ SP 4ª Turma Rel. Min. Barros Monteiro DJ 06/12/2005) Assim, o prazo final para interposição do presente recurso esgotou- se antes de 20/08/2012 (fls. 33-TJ), evidenciando a intempestividade do recurso apresentado em 10/09/2012. A alegação de que a intimação deveria ter ocorrido na pessoa dos advogados não tem qualquer pertinência, porque não se trata de execução de condenação em quantia certa e multa (art. 475-J do CPC), mas de obrigação de fazer, o que requer necessariamente a citação (art. 461, 475-R e 632 do CPC). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0029 . Processo/Prot: 0963123-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039494-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elenice Lanhozo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.123-6Agravante : Elenice Lanhozo Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 39494, em que o MMº Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 15/17-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R$ 913,00 cada (fls. 38-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, a autora afirma estar desempregada, trazendo documentos para comprovar tal alegação, (fls. 47/53-TJ), no entanto, certamente esta não pode ser sua única fonte de renda , tendo em vista sua disposição em arcar com o financiamento. Além disso, cumpre mencionar que a autora se dispôs a depositar como incontroverso, o valor de R$ 767,43 (fls. 30v-TJ), o que não corrobora com a afirmação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0030 . Processo/Prot: 0963130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0039725-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adailton Lima Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.130-1Agravante : Adailton Lima Santos Agravado : Banco Credifibra S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 39725/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 32-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R$ 405,40 cada (fls. 24-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo demonstrativo de pagamento, (fls. 23-TJ) onde comprova receber renda de R$ 5.738,67, o que afasta a condição de hipossuficiência alegada pelo agravante. Além disso, cumpre mencionar que o autor está disposto a depositar como incontroverso, o valor de R$ 249,73 (fls. 18-TJ), o que não corrobora com a afirmação de que não pode arcar com os custos do processo. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0031 . Processo/Prot: 0963340-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355329. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002238 Reintegração de Posse. Agravante: Waldir Simões da Glória. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Agravado: Edson Antonio Marega. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.340-7 Agravante : Waldir Simões da Glória.Agravado : Edson Antonio Marega. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de reintegração de posse nº 2238.2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que recebeu o apelo sem efeito suspensivo, por força do artigo 520, inciso VII do CPC (fls. 209-TJ). Agrava o réu, afirmando que a não concessão de efeito suspensivo importará desalojamento do recorrente, o qual é septuagenário, aposentado e manteve relação complexa triangular de compra e venda com o agravado e outro representante, por intermédio de sua empresa de cobrança, com pagamentos e transferência de sobrado, objeto de ação de imissão de posse. Acrescenta inexistir prova de comodato entre as partes. Acrescenta que sua cônjuge é litisconsorte passiva necessária, tendo participado da relação negocial. Defende que o magistrado aplicou a ?teoria da tostines?, porque a revelia foi declarada pela inexistência de litisconsórcio passivo, mas o litisconsórcio não foi aceito porque o comodato foi presumido pela revelia. Assim, a verossimilhança residiria na justeza da pretensão, e o receio de dano na retirada do imóvel. Pede tutela antecipada recursal. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível em razão da intempestividade. Recebida a apelação, o agravante requereu a restituição do prazo, o que concedido pelo juiz de primeiro grau (fls. 213-TJ). Intimados os litigantes, o prazo se iniciou em 22 de agosto de 2012 (fls. 214/verso), encerrando-se, os dez dias de prazo, em 31 de agosto. 2 O agravante, contudo, pede aplicação do prazo em dobro pela existência de litisconsortes com patronos diferentes, encerrando-se em 10 de setembro, data da interposição do agravo. O autor não incluiu a esposa do réu na relação processual, mas esta se considerou citada na contestação, praticando o ato em conjunto com seu esposo, ambos com advogado em comum, que é o mesmo que interpõe esta peça de agravo de instrumento (fls. 43-TJ). Argumenta o agravante que ele e sua esposa não mais compartilham o mesmo advogado, razão pela qual se utiliza do artigo 191 do CPC. O argumento não tem qualquer repercussão, na medida em que o artigo 44 do CPC disciplina que a parte que revogar o mandato outorgado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa. Dos autos não existe qualquer documento que informe a respeito da revogação dos poderes do patrono comum, razão pela qual continua atuando em nome dos litigantes, como atuou em primeiro grau. Ademais, também não há qualquer comprovante de que o patrono tenha renunciado ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC. Inexistindo prova da existência de revogação ou renúncia do mandato utilizado pelos litisconsortes em primeiro grau, não há que se dar aplicação à singela alegação da peça recursal a respeito da inexistência de compartilhamento de procurador judicial. De consequência, sem prova da existência de revogação ou renúncia, quando os documentos dos autos provam a existência de patrono comum, ainda mais em se tratando de cônjuges, torna-se impossível a utilização do prazo em dobro do artigo 191 do CPC. Veja-se que a norma do citado artigo é de interpretação restritiva, razão pela qual sua aplicação nos autos já em andamento, deve ser cabalmente provada, não sendo suficiente a alegação, não motivada, de que o advogado deixou de ser comum aos cônjuges. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO 3 ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva. Precedentes". (STJ - AgRg no Ag 661149 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - 4ª Turma - DJe 21.10.2011). Portanto, uma vez que a prova dos autos é de que as partes tinham os mesmos patronos em primeiro grau, situação mantida na apelação, a alegação do patrono de não mais representar a cônjuge, sem prova de renúncia ou revogação do mandado, não é capaz de conceder o benefício do prazo em dobro para o agravo em que se discute os efeitos em que recebida a apelação. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	011	0861745-2
Adriano Muniz Rebello	010	0860568-1
Alessandra Labiak	002	0717154-8
Alessandro Alcino da Silva	015	0904181-4
Alexandre Nelson Ferraz	006	0848138-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	010	0860568-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0941984-5
Aparecido Alves de Araujo	005	0842149-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0852789-5/01
Carlos Alberto Siliprandi	011	0861745-2
Celi Gabriel Ferreira	008	0850487-8/02
Celito Argenta	011	0861745-2
César Augusto Terra	017	0937369-9
Cezar Rodrigo Moreira	001	0370312-2
Clerson André Rossato	022	0945025-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0717154-8
	009	0852789-5/01
Débora Maceno	022	0945025-7
Diego Henrique Oliveira	012	0892234-7
Douglas Parra F. d. Castilho	007	0848500-5/01
Duarte Xavier de Morais	005	0842149-8
Fernando Fernandes Berrisch	020	0940986-5/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	009	0852789-5/01
Flávio Penteado Geromini	005	0842149-8
Francieli Dias	011	0861745-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0842149-8
Gilberto Borges da Silva	009	0852789-5/01
Gilberto Stinglin Loth	017	0937369-9
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	013	0898716-8
GIULIO ALVARENGA REALE	008	0850487-8/02
Gustavo Reis Marson	019	0940586-5
Herick Pavin	004	0841078-0
Idelanir Ernesti	014	0903479-5
Ivo Ary Meier Júnior	001	0370312-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	013	0898716-8
	015	0904181-4
Jaime Oliveira Penteado	005	0842149-8
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	013	0898716-8
Jeferson Luiz Pichetti	011	0861745-2
João Leonelho Gabardo Filho	017	0937369-9
José Dias de Souza Júnior	016	0922656-4
Leonardo Santos Pergo	018	0940055-5
Ligia Maria da Costa	017	0937369-9
Luciane Machado	012	0892234-7
Marcelo Augusto de Souza	008	0850487-8/02
Marcos Alexandre Gabardo Martins	001	0370312-2
Marcos Martinez Carraro	009	0852789-5/01
Maria Letícia Brüsch	013	0898716-8
	015	0904181-4
Mariane Cardoso Macarevich	021	0941984-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	0841078-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0848500-5/01
Mateus Ferreira Leite	012	0892234-7
Maurício Alcântara da Silva	003	0820253-3
	017	0937369-9
Michelly Cristina A. N. Tallevi	007	0848500-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0717154-8
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	002	0717154-8
Nelson Paschoalotto	018	0940055-5
Patricia Fernandes Bega	012	0892234-7
Paula Gisele Puquevis	006	0848138-9
Regiane do Rocio F. Berrisch	020	0940986-5/01
Regina de Melo Silva	006	0848138-9
Régis Tocach	008	0850487-8/02
Renata Agostini	022	0945025-7
Renato da Silva Oliveira	021	0941984-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	019	0940586-5
Rogério Grohmann Sfoggia	022	0945025-7
Ronaldo Lima Machado	012	0892234-7

Ronei Juliano Fogaça Weiss	018	0940055-5
Stefano La Guardia Zorzin	018	0940055-5
Vagner Marques de Oliveira	007	0848500-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0848138-9
Vanessa da SIlva Hilário	017	0937369-9
Vanessa Polak Santos	002	0717154-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0370312-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/139114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000437 Reintegração de Posse. Apelante: Antônio Ozair Rabello. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Apelado: José Carlos de Brito. Advogado: Ivo Ary Meier Júnior, Marcos Alexandre Gabardo Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE PELO AUTOR PRETENSÃO EMBASADA PRINCIPALMENTE EM ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA ÁREA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0717154-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/242507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-87.2001.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Continental Banco Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Vera Lúcia Carvalho dos Santos. Advogado: Vanessa Polak Santos, Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Interessado: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, JULGADA IMPROCEDENTE. ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA DAQUELE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO COM PARCIMÔNIA. MINORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando inequívoco que o documento (Contrato de Abertura de Crédito) foi produzido pela Instituição Financeira, a comprovação da autenticidade da assinatura nele aposta, oportunamente impugnada, faz parte do fato constitutivo de direito seu, consoante arts. 389, inc. II, e 333, inc. I, do CPC. 2. A condenação imposta ao vencido independe de sua boa-fé, e decorre exclusivamente da derrota experimentada pela parte, nos exatos termos do art. 20 do CPC. 3. Arbitrados os honorários advocatícios com razoabilidade, atendidas as circunstâncias do caso concreto, não há que se falar em sua minoração.

0003 . Processo/Prot: 0820253-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/300582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0072203-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cláudia Grein Ricardo. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Interessado: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito e declarar a competência do juízo suscitante nos termos do voto acima. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL - MESMO CONTRATO - CAUSA DE PEDIR REMOT - CONEXÃO - EXISTE CONEXÃO ENTRE AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO AMBAS APRESENTAM COMO CAUSA DE PEDIR REMOTA O MESMO CONTRATO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

0004 . Processo/Prot: 0841078-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/246270. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011442-56.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Bernardino Carlos da Cruz. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto; sendo vencido o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. AINDA, COM A QUITAÇÃO MENSAL DAS PARCELAS ESTÁ SENDO ABATIDO O SALDO DEVEDOR E O VALOR DOS JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0842149-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/255142. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000806-71.2009.8.16.0172 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Depieri Gindri. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto; sendo vencido o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. AINDA, COM A QUITAÇÃO MENSAL DAS PARCELAS ESTÁ SENDO ABATIDO O SALDO DEVEDOR E O VALOR DOS JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPRESENTATIVO JULGADO. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TEC E TAC. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0848138-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006405-53.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Laura Braz da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 1 E NEGAR PROVIMENTO AO APELO 2. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 1: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO NÃO HOUVER PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AFASTAMENTO DA MORA, QUANDO FICAR DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À PREVISTA NO CONTRATO. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL PACTUADO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA QUE EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DEVIDA, NA EVIDÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0848500-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/285075. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848500-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Gondim de Macedo. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Embargado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA, PELAS PARCELAS VENCIDAS, ADMITIDA. OBSCURIDADE/OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. MERA CONSEQUÊNCIA DA PURGA DA MORA REALIZADA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. Embora a restituição do bem ao devedor seja mera consequência à continuidade do contrato, mediante a purgação da mora efetuada, de rigor o saneamento do v. acórdão para extirpar qualquer dúvida em torno da questão, por não ter constado de forma expressa a necessidade de devolução da coisa.

0008 . Processo/Prot: 0850487-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/289041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 850487-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Maria Miranda Rasoto. Advogado: Régis Tocach. Embargado: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ARTIGO 2º, §2º, E 3º, DEC-LEI Nº. 911/69. APONTADA FINALIDADE AO PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE QUE NÃO POSSUI TAL DESIDERATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais supostamente violados, tampouco modificar a decisão combatida, eis que adstrito ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 535 do CPC.
0009 . Processo/Prot: 0852789-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/307682. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852789-5 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Eder Lucio Marques Costa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRANÇA INDEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DESNECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0860568-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298399. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029399-02.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Laudério Fazion. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar parcialmente o presente recurso nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE NÃO FOI CONTRATADA TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INADEQUEADOS AO CASO CONCRETO -- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
0011 . Processo/Prot: 0861745-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384139. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001430-78.2011.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet, Francieli Dias. Agravado: Ary Machado dos Santos. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti, Celito Argenta. Interessado: Nilton Brusamarelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER O AGRAVADO NA POSSE DO IMÓVEL. DECISÃO ESCORREITA. PROVA NOS AUTOS DA PROPRIEDADE E DA POSSE DO IMÓVEL PELO AGRAVADO. RISCO DE PERDA DA POSSE ANTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO COM O PRÓPRIO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0892234-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390613. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-92.1999.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira, Luciane Machado. Rec.Adesivo: Reinaldo Catani. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Patricia Fernandes Bega. Apelado (1): Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira, Luciane Machado. Apelado (2): Reinaldo Catani. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Patricia Fernandes Bega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Retido e de Apelação Cível e em dar parcial provimento ao recurso Adesivo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola com relação à devolução em dobro. EMENTA: Ação de Revisão de Contrato Contrato de Arrendamento Mercantil Contrato juntado Contrato indexado ao dólar norte americano - Sentença que julga parcialmente procedente a demanda. Agravo Retido Decisão interlocutória que decretou a revelia da agravante Contestação protocolada intempestivamente Decisão mantida Recurso desprovido. Apelação Cível Previsão contratual de utilização do dólar americano como indexador da correção monetária Inexistência de prova de que os recursos foram captados no exterior Cláusula nula Inteligência do art. 6º da Lei nº 8.880/94 Substituição do dólar pelo INPC Sentença mantida. Recurso desprovido. Recurso Adesivo Pretensão de declaração de abusividade da comissão de permanência Pedido não aduzido na exordial Pedido não conhecido Inaplicabilidade da limitação dos juros remuneratórios na base de 12% ao ano Artigo 192, § 3º, da CF revogado pela EC nº 40 Capitalização de juros Não demonstração pelo autor/recorrente da sua ocorrência Desnecessidade de inversão do ônus da prova - Perícia contábil que não identificou a cobrança de juros sobre juros Abusividade não caracterizada Repetição em dobro do indébito Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC Desnecessidade de comprovação da má-fé - Sentença reformada nesta parte. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.
0013 . Processo/Prot: 0898716-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40508. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000247-72.2011.8.16.0131 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: João Florencio. Advogado: Jaqueline Luciane Sandri Kessler, Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantea da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimentoao recurso, a concordância dos votos do Dr Carlos Klein - redator designado e do DES. Renato Paiva. EMENTA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DE JUROS
0014 . Processo/Prot: 0903479-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412495. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031844-90.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado: N.c. Araujo & Cia Ltda Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, a fim de que a sentença combatida seja anulada, e seja determinado o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC SENTENÇA ANULADA PARA O FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO RECURSO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0904181-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403427. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004466-43.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Edenilson Bolico Fagundes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC SUCUMBÊNCIA DO BANCO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0922656-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/189315. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011464-33.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Jungles. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PARA SUA SUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA

NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMETNE DETERMINAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SUBSIDIAM A R. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0937369-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046125-56.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Neusa de Freitas Assumpção. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da SIlva Hilário. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROCESSO EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE MAIOR INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR ESSE FUNDAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0940055-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008951-56.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Zaverukatur Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISIONAL DE CONTRATO EM CONTESTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0940586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277850. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012414-41.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: José Zanette (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTES FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos.

0020 . Processo/Prot: 0940986-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/318350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940986-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Roberto Carlos da Silva. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0941984-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57226. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003095-24.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cassilda Pereira de Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e anular a r.sentença, julgando os demais pedidos prejudicados. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA COMPLEXA. PECULIARIDADES DO CONTRATO QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PEDIDO, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE ATENDA AO CASO CONCRETO. REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA QUE REFORÇAM A TESE DEFENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA ANULADA QUANTO AO JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DOS DEMAIS PLEITOS RECURSAIS PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0945025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031252-94.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Josemir do Prado. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Omni Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Renata Agostini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09970

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	001	0410164-0/01
Adilson Vieira de Araújo	001	0410164-0/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0956186-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	008	0956186-2
André Ricardo Passos de Souza	002	0818340-0/03
Angéli Cristina Pereira	010	0956709-5
Antonio Cesar Achoa Morandi	002	0818340-0/03
Antonio Justino Forcelli	002	0818340-0/03
Carlos Alberto Araújo Rovel	009	0956277-8
Carlos Araúz Filho	002	0818340-0/03
Carlos Augusto J. D. E. Junior	002	0818340-0/03
Carlos Henrique Dosciatti	002	0818340-0/03
Carlos Suplicy de F. Forbes	002	0818340-0/03
Célia Fátima Morandi	010	0956709-5
Celso Umberto Luchesi	002	0818340-0/03
Claudio Antonio Canesin	002	0818340-0/03
Cristian Miguel	009	0956277-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0957130-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0818340-0/03
Daniele de Bona	012	0956840-1
Débora Cristina de Souza Maciel	012	0956840-1
Edgard Katzwinkel Junior	002	0818340-0/03
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	002	0818340-0/03
Evandro Alves dos Santos	019	0958034-1
Fabiana Silveira	017	0957666-9
Fernando Fernandes Berrisch	004	0954283-8
Fernando José Gaspar	006	0954453-0
	012	0956840-1
Fernando Parolini de Moraes	019	0958034-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0818340-0/03
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	005	0954426-3
Gennaro Cannavacciuolo	013	0956852-1
Gilberto Borges da Silva	009	0956277-8
	014	0957130-4
Guilherme Régio Pegoraro	003	0938639-0
Hamilton Laertes de Araújo	015	0957211-4
Harri Klais	022	0958579-5
Helson de Castro	002	0818340-0/03
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0956852-1
Janaina Giozza Avila	014	0957130-4
João Leonel Antocheski	002	0818340-0/03
	023	0958601-2

Joaquim Quirino Mendes	002	0818340-0/03
José Dias de Souza Júnior	009	0956277-8
	017	0957666-9
	018	0957704-4
	020	0958339-1
Jose Ercilio de Oliveira	002	0818340-0/03
Leomar Antônio Johann	007	0955956-0
Lindsay Laginestra	023	0958601-2
Lucas Zucoli Yamamoto	016	0957622-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	018	0957704-4
	020	0958339-1
Luiz Carlos Sturzenegger	002	0818340-0/03
Luiz Fernando Brusamolin	003	0938639-0
Lutero de Paiva Pereira	002	0818340-0/03
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	022	0958579-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0410164-0/01
Marcela Milczewski Batista	015	0957211-4
Marco Antônio Monteiro da Silva	016	0957622-7
Marco Juliano Felizardo	015	0957211-4
Marcus Vinícius Bossa Grassano	002	0818340-0/03
Maurício Scandelari Milczewski	015	0957211-4
Mauro Caramico	002	0818340-0/03
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	016	0957622-7
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	001	0410164-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0955956-0
Mônica Ferreira Mello Biora	007	0955956-0
Murilo Cleve Machado	007	0955956-0
Oldemar Mariano	022	0958579-5
Osvaldo Lopes da Silva	002	0818340-0/03
Patrícia Gonçalves Rocha	016	0957622-7
Patrícia Morais Serra	014	0957130-4
Priscila Pacher	021	0958558-6
Rafael Cotlinski Canzan	011	0956725-9
Rafaela de Aguilar Rodrigues	012	0956840-1
Regiane do Rocio F. Berrisch	004	0954283-8
Ricardo Bernardi	002	0818340-0/03
Roberto Antônio Busato	022	0958579-5
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	011	0956725-9
Sadi Bonatto	002	0818340-0/03
Sandra Khafif Dayan	002	0818340-0/03
Sergio Fernando Amata	002	0818340-0/03
Sérgio Schulze	008	0956186-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0818340-0/03
Suellen Lourenço Gimenes	017	0957666-9
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0957666-9
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	006	0954453-0
Tiago Nunes e Silva	005	0954426-3
Valter Francisco da Silva	002	0818340-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0410164-0/01 Medida Cautelar
. Protocolo: 2008/4732. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0410164-0/00 Apelação Civel. Requerente: W. R. S.. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Requerido: M. A. P. F.. Advogado: Ademir Simões, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
MEDIDA CAUTELAR N.º 410164-0/01 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Requerente: WILLYAN ROWER SOARES Requerida: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Diante do contido na informação da Divisão da 18ª Câmara Cível deste E. TJ/PR de fl. 895, reitere-se a expedição de ofícios os Juízos Federais que haviam efetuado os bloqueios judiciais (Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - fl. 798; 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal - fl. 800; 2ª Vara Federal - fl. 802; 1ª Vara Federal do Juizado Especial - fl. 804; e Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - fl. 806) acompanhados das fotocópias extraídas dos presentes autos de cautelar, dando conta da extinção da medida, sem resolução do mérito, e consequente suspensão do bloqueio de verbas honorárias de titularidade dos advogados em lide, respeitando-se os respectivos quinhões. 2. Anote-se em Secretaria quais cópias dos autos foram enviadas junto com os respectivos ofícios. 3. Intimem-se. 4. Após, arquivem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0002 . Processo/Prot: 0818340-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/268564. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818340-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fertimourao Agricola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Embargado (1): Banco Indusval Sa. Advogado: Mauro Caramico. Embargado (2): Banco Daycoval. Advogado: Sandra Khafif Dayan. Embargado (3): Banco Paulista Sa. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Embargado (4): Fertilizantes Henringer. Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa. Embargado (5): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Embargado (6): Helm do Brasil Mercantil Ltda. Advogado: Sadi Bonatto. Embargado (7): Milenia Agrociencias Sa. Advogado: Sadi Bonatto. Embargado (8): Nitrau Urbana Laboratorios Ltda. Advogado: Sadi Bonatto. Embargado (9): Dorival Agulhom. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Embargado (10): Arysta Lifecience do Brasil Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Embargado (11): Chemtura Ind do Brasil Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Embargado (12): Dva Agro de Brasil Comercio Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado (13): Branco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado (14): Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Helson de Castro. Embargado (15): Citibank Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Embargado (16): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli. Embargado (17): Cheminova Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Embargado (18): Bpn Brasil Banco Multiplo Sa. Advogado: André Ricardo Passos de Souza. Embargado (19): Borrachas Vipal Nordeste Sa. Advogado: Sergio Fernando Amata. Embargado (20): Joaquim Pereira Patricio Junior. Advogado: Valter Francisco da Silva. Embargado (21): Sandra Patricio. Advogado: Valter Francisco da Silva. Embargado (22): Antonio Guinzani. Advogado: Lutero de Paiva Pereira. Embargado (23): Espolio de Silvio Turci. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado (24): Teofilo Boiko. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado (25): Nordica Veiculos Sa. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado (26): Cooperativa de Crédito de Live Admissao Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho. Embargado (27): Global Securities Trade Finance. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes. Embargado (28): Agrobrasil e Precatorios Fundos de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados. Advogado: Antonio Cesar Achoa Morandi. Embargado (29): Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Embargado (30): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, 1. Por meio da petição de fls. 774, Citibank Crédito e Financiamento junta susbtabelecimento. Desta forma, remetam-se os autos à Divisão Cível para que faça as anotações necessárias para fins de futuras publicações e intimações. 2. Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por Fertimourão Agrícola Ltda, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intimem-se as partes contrárias para, em sendo de seu interesse, manifestarem-se no prazo legal. 3. Após, vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0003 . Processo/Prot: 0938639-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/268876. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000479-13.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, Tramita, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, ação de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa de juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas. Sobreveio a decisão interlocutória (fls. 24/27), no bojo da qual a magistrada singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela, autorizando tão somente o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, elidir a mora do devedor. Quanto ao pleito de manutenção de posse, o magistrado entendeu que não se pode conceder a liminar em sede de ação revisional, pois, referida demanda foge dos limites da ação de manutenção de posse, não se confundindo com ela, o que impede a concessão da tutela. No que se refere ao pedido de não inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, o MM. Juiz rejeitou a rogativa, trazendo fundamentação no sentido de que "o pleito carece de verossimilhança". Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos e manter-se na posse do bem. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas às fls. 31-33 e ss./TJPR; decisão agravada às fls. 24/27 e certidão da respectiva intimação às fls. 29. Não houve preparo, haja vista o agravante ser beneficiário da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fl.75/TJPR, que o agravante, para o cômputo das parcelas e mediante a aplicação de juros na forma simples, alterou a anterior base de juros contratada em 1,75% para 1,73% (conforme se depreende do contrato de fls.72/ TJPR), bem assim, apresentou novo valor referente à contraprestação, fixada em R $161,74, por entender que seria de apenas R$ 52,56. Em que pese tal prática não

seja aceita pelo Superior Tribunal de Justiça alteração da taxa de juros -, segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, não se pode deixar de mencionar que o devedor ofereceu a depósito R$ 376,80, valor muito próximo - e superior a 70% - do contratado (R$485,98) e que já adimpliu mais de 80% do contrato fato que demonstra, ao menos em parte, sua boa-fé e a pretensão de dar continuidade à obrigação contraída. Ademais, contestado o feito e demonstrado que o valor é insuficiente, há, em princípio, a possibilidade de complementação do depósito. Portanto, considerando que a inicial contempla pleito de depósito de valor razoável em relação ao débito remanescente e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição do devedor nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese, permite o deferimento de liminar autorizando o depósito do valor de R$ 376,80 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem, e, uma vez efetuado o depósito somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação. Não é possível acolher outros pleitos, considerando, como afirmado pelo ilustre magistrado, que a parte agravante contratou para pagamento de valor certo, adquirindo bem supérfluo, e não demonstrou, com a inicial, o suposto abuso e, ainda, utilizou método (Gauss) reconhecidamente inadequado para apurar o montante de seu débito. Fácil perceber que os cerca de R$ 2.300,00 que pretende pagar a título de juros, considerando o capital de R$ 15.764,01, por 48 meses, é absolutamente insuficiente, inferior a 12% ao ano, em torno de 0,56 ao mês. Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, na outra via, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão, de sorte que a agravante poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento. Esse o quadro, defiro a liminar apenas para vedar a inscrição do agravante no cadastro de inadimplentes, enquanto perdurarem os depósitos do valor tido por incontroverso. Efetuado o depósito em 1º grau, caberá ao r. juízo oficiar para este fim (vedar a inscrição). Comunique-se ao magistrado quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em especial sobre a realização e continuidade dos depósitos. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, por ARMP, no endereço descrito às fls. 42/TJPR. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator (rmvi)

0004 . Processo/Prot: 0954283-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/327592. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010320-66.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Joilson Mauricio Oliveira. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.283-8 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOILSON MAURICIO OLIVEIRA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento antecipado das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não induz à conclusão de que não pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Que aufere renda inferior a dois salários mínimos, tendo que arcar com despesas pessoais que o impossibilitam de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Que para gozar dos benefícios da gratuidade basta a simples afirmação de que não está em condições de suportar as despesas processuais, não sendo necessária condição de miserabilidade. Por fim, que a afirmação de pobreza tem presunção legal, somente elidida mediante comprovação cabal de sua inexistência. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que o agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R$269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), e auferir renda aproximadamente no valor de R$ 1.044,58 (hum mil e quarenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos) teria condições de saldar as custas do processo. Porém, vale ressaltar, que a presunção da condição financeira, pelos elementos acima expostos, não caracteriza, por si só, que o agravante não faz jus as benesses da justiça gratuita, exige-se uma análise específica, caso a caso. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade do agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo e efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Retifique-se a autuação para que passe a constar Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0005 . Processo/Prot: 0954426-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/332019. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000157 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora e Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Jairo Jose de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Sirinhaém/PB, de ofício, muito embora já existisse sentença homologatória de transação e atos de cumprimento de sentença. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso os dois requisitos estão aparentemente satisfeitos. Não há notícia de prejuízos ao consumidor em razão do ajuizamento da ação em outra comarca, tanto assim que nada foi alegado na fase de conhecimento e, também, a remessa dos autos a comarca tão distante certamente atrapalhará a posterior retomada do andamento processual. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal para que os autos da ação de busca e apreensão permaneçam na Comarca da Lapa. Oficie-se. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 11 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0006 . Processo/Prot: 0954453-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/332333. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001741-78.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Fabiana Lolatto. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de revisional de contrato, n.º 0001741-78.2012.8.16.0052 deferiu o pedido da Autora de manutenção da posse do bem e da retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito do valor incontroverso. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0955956-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/333885. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002104-81.2012.8.16.0079 Nulidade. Agravante: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: André João Dal Pupo. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza antecipou tutela e impediu o cadastramento dos agravantes em arquivos de devedores. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações

pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 11 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0008 . Processo/Prot: 0956186-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004364-90.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Valdir de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza recusou homologar transação firmada com o agravado por reputá-la prejudicial a este, consumidor, já que envolveria renúncia a direitos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. O requerimento de antecipação de tutela recursal, sem uma alegação assim, mostra-se abusivo. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0009 . Processo/Prot: 0956277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060271-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristian Miguel, Gilberto Borges da Silva, Carlos Alberto Araújo Rovel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz permitiu somente o depósito do valor das prestações de acordo com o contrato e condicionando a isso a antecipação da tutela com respeito à manutenção do veículo na posse dela e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos, primeiro, como o agravado, que já contestou a ação de revisão contratual, não impugnou diretamente o valor correspondente ao valor da prestação sem os juros capitalizados etc., mostra-se verossímil a alegação da agravante, razão pela qual é de se deferir, por ora, a realização do depósito no valor ofertado na inicial daquela ação, sendo que posteriormente os outros pedidos de antecipação de tutela. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal em parte, por ora, apenas para autorizar o depósito dos valores ofertados, cabendo à agravante comprovar o depósito, em cinco dias, sendo que posteriormente serão examinados os outros pedidos. Oficie-se. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 11 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0010 . Processo/Prot: 0956709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335444. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002358-60.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Silvia Regina Morandi, Jaber Junior Ferreira da Rosa. Advogado: Célia Fátima Morandi. Agravado: Verônica Dalgallo. Advogado: Angéli Cristina Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de declaratória de extinção de servidão de passagem, n.º 0002358-60.2012.8.16.0174, determinou a inclusão do companheiro da requerida no polo passivo da demanda. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. Os Agravantes limitam-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelos Agravantes, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0956725-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035034-95.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Sergio Domingos Raimundo dos Santos Filho. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Rafael Cotlinski Canzan. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 25/29 TJPR) que indeferiu em parte a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito em juízo no valor incontroverso para as parcelas vincendas, com a consequente suspensão da exigibilidade da dívida ora discutida; (b) que seja invertido o ônus da prova; (c) determinar a baixa ou, sucessivamente, silenciar as informações em nome do Agravante contidas no SERASA, SCPC, SISBACEN; (d) deferir a inversão do ônus da prova; (e) cominação de pena em caso de não exibição, por parte da instituição financeira, da planilha determinada pelo juízo a quo na decisão agravada. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia em alienação fiduciária onde financiou o valor de R$33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações fixas de R$886,39 (oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme o contrato de fls. 94/96 TJPR, tendo quitado 17 (dezessete) parcelas até a interposição deste agravo no valor de R$749,15 (seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) e, devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R $749,15 (setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) para cada parcela. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Contudo, o fato de a agravante depositar as parcelas em juízo não suspende a exigibilidade da dívida ora discutida, visto que se o agravante não estiver em dia com os depósitos, pode a instituição financeira, ora Agravada, recorrer às vias cabíveis para sua cobrança. Em relação à exclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 84% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravante não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Quanto à aplicação de multa em caso de a Agravada não apresentar a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidem sobre a dívida, não vejo necessidade, visto que a exibição atende aos interesses da instituição financeira. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: (a) que o Agravante deposite em juízo as parcelas no valor incontroverso de R$749,15 (setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) para que a instituição financeira prossiga com a exclusão do nome do Agravante contidas no SERASA, SCPC e SISBACEN, neste último para que faça constar a dívida como "a vencer" e não como "vencida"; (c) para que seja invertido o ônus da prova. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem

necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0956840-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335691. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002751-60.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Ademir Bartosk. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de revisional de contrato, n.º 0002751-60.2012.8.16.0052, deferiu o pedido do Autor de manutenção da posse do bem e da retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito do valor incontroverso. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante, por falta de um seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0956852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0060150-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Francisca dos Santos. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Agravante requer autorização para depositar mensalmente em juízo os valores tidos como incontroversos. Tal pedido fora deferido pelo juízo a quo em sua decisão, ora agravada, sem, contudo, especificar o valor a ser consignado. Para uma possível análise dos demais pedidos, necessário a informação do valor exato a ser depositado, Da mihi factum et dabo tibi jus. Intime-se a parte agravante para informar o valor incontroverso a ser depositado em juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0957130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0052704-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Sirlei Regina dos Santos. Advogado: Patrícia Morais Serra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de revisional de contrato, n.º 0052704-83.2011.8.16.0001, determinou a Ré que efetue a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária fixada em trezentos reais. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0957211-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346435. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023818-98.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Agravado: Fabio Henrique Biolada. Advogado: Hamilton Laertes de Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de revisional de contrato, n.º 23818/2012, determinou à Ré que efetue a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária fixada em cem reais. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 0957622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009108-15.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Anderson Levandoski, Tais Regina da Silva. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Orleani Aparecida Diniz. Advogado: Marco Antônio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos nº. 9108/2012 deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da agravada referente ao imóvel situado na Rua Carmem Maito Stingler nº. 170, Bairro Portão, nesta Cidade de Curitiba (fl. 46). Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva para figurarem na ação de reintegração de posse, ausência dos requisitos legais autorizações da concessão da liminar possessória e vedação legal para a concessão da reintegração de posse contra pessoas jurídicas de direito público. Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que a questão seja definitivamente julgada pelo Colegiado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 02/13). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 957.622-7 fls. 2 prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbram-se, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações reside no fato de que pela documentação acostada, verifica-se nesta análise sumária, mas não exauriente, que a decisão agravada por ter partido de preceito equivocado bem como carecedora de fundamentação, o que será melhor analisado quando da análise meritória deste recurso. De outro lado, também se faz presente o requisito atinente ao risco de lesão grave e de difícil reparação, pois caso a decisão agravada seja mantida poderá causar prejuízo aos agravantes, na medida em que terão de desocupar o imóvel e, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 957.622-7 fls. 3 certamente, não terão para onde ir, aliado ao fato de que possuem dois filhos, um deles inclusive com dois meses de idade. Por tal razão, prudente se faz a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até que sejam prestadas as informações pelo Juízo a quo, bem como após a manifestação da agravada nos autos, quando então se poderá analisar com mais cautela e detalhes, a controvérsia estabelecida acerca da posse do imóvel. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela agravada, intime-a pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0957666-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340837. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005907-13.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Jandira Petricoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de busca e apreensão, determinou devolução do veículo apreendido, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, em razão de que nos autos de revisional foi determinada a manutenção da posse do bem em favor do Agravado. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação: Inexiste. A determinação pela devolução do bem é consequência da decisão proferida nos autos de ação revisional n.º 3895-26.2012.8.16.0131 que deferiu a tutela antecipada pela manutenção da posse do bem mediante o depósito do valor integral das parcelas pactuada, o que esvazia o risco de dano. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um de seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 em substituição ao Des. Eepedito Reis do Amaral 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0957704-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026895-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Francisco Kith. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pelo que a indefiro. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0958034-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343767. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015632-77.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Mauro Paulo de Almeida. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que a simples declaração do requerente no sentido de não poder arcar com as despesas processuais, pois inviabilizaria seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade. Por fim, que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários à concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que a agravante, não cumpriu com a determinação judicial na qual foi intimada para a comprovação da necessidade de assistência judiciária. A presunção da condição financeira, pela existência de um veículo na posse da parte requerente, não caracteriza, por si só, que o mesmo não faz jus as benesses da justiça gratuita. Ademais, o agravante afirma em nos autos que no presente momento passa por dificuldades financeiras, não podendo assim suportar os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de o agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0020 . Processo/Prot: 0958339-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3436666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039043-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valtair Mendes de Borba. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 31/34 TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato de arrendamento mercantil onde financiou o valor de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações de R$1.003,16 (um mil e três reais e dezesseis centavos), conforme o contrato de fls. 64/66 TJPR, tendo quitado até a interposição do presente recurso 18 (dezoito) parcelas no valor integral e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$737,35 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) para cada parcela restante. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 73% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo para que: (a) a agravante prossiga com o depósito mensal em juízo no valor de R$737,35 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0958558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0038157-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Izailde Alves da Silva. Advogado: Priscila Pacher. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação declaratória de nulidade c/c revisão de contrato bancário" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não induz à conclusão de que não pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Alega também, que a simples declaração da requerente no sentido de não poder arcar com as despesas processuais, pois inviabilizaria seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade. Por fim, que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários à concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para

indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido do benefício da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que a agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R$708,27 (setecentos e oito reais e vinte sete centavos), teria condição financeira razoável, não necessitando do benefício almejado. A presunção da condição financeira, pela existência de um contrato de financiamento em nome da parte requerente, não caracteriza, por si só, que a mesma não faz jus as benesses da justiça gratuita. Ademais, a agravante afirma que por ser do lar não tem renda própria, não podendo assim suportar os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de o agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. § 3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 0958579-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343879. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000414 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Harri Klais, Maísa g. Lopes Santana. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reintegração de posse, rejeitou impugnação de cumprimento de sentença ao fundamento de que a questão sobre a (i)legitimidade do HSBC restou preclusa e também porque este faz parte do mesmo grupo econômico. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. O recurso desafia a jurisprudência desta C. 18ª CCiv do TJPR, consoante revela o precedente abaixo colacionado, relativo a caso análogo. 4. Precedente da 18ª CCiv do TJPR (1): AÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA. 1. "Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 527484/PR, Terceira Câmara, Min. Humberto Gomes de Barros, J. 03.04.2008). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0683175-0 Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 18.08.2010) 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral 5. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 6. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta dos seus requisitos legais, nos termos supra mencionados. 7. Dispenso a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0023 . Processo/Prot: 0958601-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345255. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015938-60.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Antonio Siderlei Baldan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que nos autos de revisão de contrato nº. 15938/2010 determinou que o agravante arcasse integralmente com o pagamento dos honorários do perito (fl. 154). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando: a)- que ocorreu um engano no caso pois o Magistrado quando inverteu o ônus da prova já havia se pronunciado de que as custas referentes a perícia não seriam pagas pelo agravante; b)- que a decisão agravada afronta o artigo 33 do CPC, o qual diz que as custas é ônus do autor quando ambas as partes requeiram. c)- que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação se lhe for imposto o ônus de arcar com tais custas quando estas não lhe competem; Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que a questão seja definitivamente julgada pelo Colegiado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 2 e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 02/14). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbram-se, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações reside no fato de que ambas as partes requereram a realização da prova pericial, conforme as petições juntadas às fls. 133/135 e 137/138. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 3 De outro lado, também se faz presente o requisito atinente ao risco de lesão grave e de difícil reparação, pois caso a decisão agravada seja mantida poderá causar prejuízo ao agravante na medida em que terá de arcar com os honorários do perito, os quais aparentemente não são por ele devidos. Por tal razão, prudente se faz a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até que sejam prestadas as informações pelo Juízo a quo, bem como após a manifestação do agravado nos autos, quando então se poderá analisar com mais cautela e detalhes, a controvérsia estabelecida acerca de quem arcará com o pagamento das custas periciais. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pelo agravado, intime-o pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 4 necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10081

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	012	0946664-8
Ademir Trida Alves	013	0947050-8
Afonso Fernandes Simon	011	0946658-0
Aline Waldhelm	020	0956528-0
Aparecido Alves de Araujo	006	0918812-3
Aparecido José da Silva	023	0958285-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0955502-2
Carlos Eduardo Scardua	014	0949151-8
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	018	0953378-8
	023	0958285-8
Caroline Amadori Cavet	004	0912532-6
	005	0912532-6/01
Charles Aristeu Fuhr	025	0960005-1
Clerson André Rossato	009	0939887-0
Cleverson Leandro Ortega	024	0958650-5
Daniele Aparecida S. Milani	024	0958650-5
Daniella de Souza	020	0956528-0
Danielle Tedesko	014	0949151-8
Débora Priscila Cavalcanti	006	0918812-3
Duarte Xavier de Morais	006	0918812-3
Eleandra Cristina Domingos	025	0960005-1
Evandro Alves dos Santos	003	0904661-7
Ezequiel Fernandes	022	0958018-7
Fabiana Silveira	021	0957798-6
	024	0958650-5
Fabiola Borges de Mesquita	022	0958018-7
Fernando Augusto Ogura	017	0953086-5
Fernando Parolini de Moraes	003	0904661-7
Fernando Valente Costacurta	007	0924212-0
Francelise Camargo de Lima	009	0939887-0
Gilberto Borges da Silva	019	0955502-2
Gustavo Graciano de Paiva	025	0960005-1
Helise Caroline Dietrich	014	0949151-8
Jane Maria Roncato	007	0924212-0
Josué Perez Colucci	010	0946220-6
Juliano Martins	001	0880190-9

Julio Cesar Guilhen Aguilera	011	0946658-0
Leonardo Oliveira Rizzi	015	0950207-2
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	009	0939887-0
Luiz Eduardo Volpato	008	0927348-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	004	0912532-6
	005	0912532-6/01
Luiz Gustavo Leme	001	0880190-9
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	018	0953378-8
	023	0958285-8
Madelon de Mello Ravazzi	017	0953086-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0950677-4
	022	0958018-7
Marcos Dutra de Almeida	001	0880190-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	0950677-4
	022	0958018-7
Maurício Kavinski	004	0912532-6
	005	0912532-6/01
Michelle Schuster Neumann	007	0924212-0
Nelson Paschoalotto	020	0956528-0
Newton Dorneles Saratt	001	0880190-9
	017	0953086-5
Patricia Pontaroli Jansen	019	0955502-2
Paulo Roberto Leonel Felipe	008	0927348-7/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0893240-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	020	0956528-0
Rafaela Filgueira	014	0949151-8
Regina de Melo Silva	012	0946664-8
Reinaldo Mirico Aronis	007	0924212-0
	008	0927348-7/01
Rogério Grohmann Sfoggia	009	0939887-0
Sérgio Schulze	014	0949151-8
	024	0958650-5
Suely Tamiko Maeoka	008	0927348-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0949151-8
Thaís Regina Mylius Monteiro	010	0946220-6
Udo Hausner	004	0912532-6
Vagner Marques de Oliveira	016	0950677-4
Vanessa Borges dos Santos	017	0953086-5
Vanessa Paludzyszyn	010	0946220-6
Victicia Kinaski Gonçalves	005	0912532-6/01
Walter José de Fontes	004	0912532-6
	005	0912532-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0880190-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/361291. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002788-64.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Waldir de Souza. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de decisão proferida em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por WALDIR DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A (Autos nº 0002788-64.2010.8.16.0050), que reconheceu a ilegitimidade da parte requerida para figurar na demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte requerida. Irresignado, WALDIR DE SOUZA alega, em síntese, que: I. A sentença deve ser parcialmente reformada, no que se refere à sucumbência; II. O princípio da causalidade exige que os ônus de sucumbência sejam suportados pela parte que deu causa à ação; todavia, para se concluir sobre qual parte deu causa à ação, deve haver resolução do mérito; III. No caso, o autor saiu vencedor da demanda, devendo o réu suportar os ônus sucumbenciais; IV. Está claro que quem deu causa à demanda foi o banco réu, ao não apresentar o contrato solicitado; V. Ao final, requereu a condenação da parte ré a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. O recurso foi recebido (fl. 37), e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 39/44). É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto intempestivo. 3. Conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação cível é de quinze (15) dias, a contar da data em que os procuradores são intimados da decisão, nos termos do artigo 242 deste mesmo diploma. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia no dia seguinte à publicação da sentença. O art. 4°, parágrafo primeiro, da Resolução 08/2008 deste Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." No caso, conforme consta na certidão de fl. 26- verso, a sentença foi publicada no Diário da Justiça em 01.03.2011 (terça- feira), iniciando-se o prazo em 02.03.2011 (quarta-feira). Portanto, o prazo para a interposição do recurso expirou no dia 16.03.2011 (quarta- feira). Contudo, o recurso somente foi protocolizado no dia 20.05.2011, conforme consignado à fl. 31, o que caracteriza sua flagrante intempestividade. Verifica-se, inclusive, que foi emitida certidão da intempestividade do recurso à fl. 36-verso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O prazo para o revel inicia com a publicação da sentença em cartório (art. 322/CPC). 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta a negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível a que se nega seguimento." (TJPR, 18ªCC, Apelação Cível 851.126-4, Juiz Francisco Jorge, 16.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 08/2008/TJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 14ªCC, Apelação Cível 912.102-8, Des. Celso Jair Mainardi, 10.08.2012). 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator
0002 . Processo/Prot: 0893240-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/80687. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007664-64.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Edimar Martins Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymoré Crédito e Financiamento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, deferiu parcialmente os pedidos liminares, tão somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos em juízo, indeferindo o pedido de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a mora deve ser descaracterizada pela simples cobrança de encargos ilegais; (ii) o depósito do incontroverso é autorizado, sendo possível a sua complementação em sede de liquidação de sentença; (iii) há cobrança de encargos abusivos; (iv) não cabe a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos enquanto pendente discussão em juízo; (v) o bem deve ser mantido na sua posse, conforme autoriza a jurisprudência. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação de tutela recursal foi indeferida pela decisão de fls. 82. Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante (não havendo que se falar em afastamento da mora do valor integral) e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme corretamente entendeu o juízo "a quo".. 2.2 Para o deferimento do pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas a insurgência relativa à capitalização de juros apresenta amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato, bem como do demonstrativo de cálculo (fls. 63-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a repetição em dobro do indébito, inclusive das parcelas que nem sequer foram pagas. Contudo, a repetição do indébito em dobro em especial das parcelas que nem sequer foram pagas - não esta amparada em tese que apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando a obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. A antecipação de tutela pretendida depende dos efetivos depósitos. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à sua exclusão caso já o tenha incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0904661-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125755. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006658-51.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Marilda Fertunani da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Em consulta aos dados computacionais, verifico que já foi proferida sentença nos autos originários, pelo que o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0912532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005250-44.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes, Maurício Kavinski. Agravado: Everton Alexandre. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Udo Hausner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão (NPU 0005250-44.2010.8.16.0001 4ª Vara Cível de Curitiba), movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de EVERTON ALEXANDRE, que suspendeu a liminar de busca e apreensão, diante do afastamento da mora em antecipação de tutela na Ação Revisional. Inconformada, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A recorreu, alegando, em síntese, que: I. Em Abril de 2010, a agravante foi reintegrada na posse do bem por liminar deferida pela 18ª Vara Cível de Curitiba. Contudo, após exceção de incompetência e contestação apresentadas pelo agravado na Ação de Busca e Apreensão, o juízo determinou o envio dos autos à 4ª Vara Cível de Curitiba; II. Na 4ª Vara Cível, foi deferida a liminar na Ação Revisional proposta pelo agravado, e purgada a mora com o depósito dos valores tido como incontroversos; III. O juízo da 4ª Vara Cível se deu por competente para o julgamento dos feitos, com suspensão da liminar de busca e apreensão e devolução do veículo ao agravado; IV. Independentemente do contido na Revisional, o agravado está em mora, eis que é remansoso o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que os valores incontroversos se prestam à purgação da mora somente até o montante do valor depositado; V. A suspensão da liminar de busca e apreensão está cerceando o direito previsto na legislação específica, ou seja, da agravante alienar extrajudicialmente o veículo e ser ressarcida dos valores lhe devidos; VI. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o consequente restabelecimento da liminar concedida em sede de Busca e Apreensão, pois, se mantida a decisão, resultará em prejuízo de difícil reparação. Inicialmente, foi determinada a juntada, pelo agravante, do verso da decisão agravada (fl. 215), o que foi atendido às folhas 219/228. Em face da referida decisão, o agravado EVERTON ALEXANDRE interpôs Embargos de Declaração (fls. 230/235), alegando que a falta de documento essencial acarreta o indeferimento de plano do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. É o relatório. 2. Por questão de ordem, passa-se à análise, em primeiro lugar, dos Embargos de Declaração. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EVERTON ALEXANDRE em face do despacho (fl. 215) que determinou à agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a juntada do verso da decisão agravada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos aclaratórios. EVERTON ALEXANDRE sustenta que existe omissão na decisão embargada, pois deixou de observar a regra expressa do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à juntada de peças obrigatórias para admissão do recurso. Inexiste, contudo, a alegada omissão. Não se desconhece que a cópia da decisão agravada encontra-se no rol constante do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, não se desconhece que a inércia na apresentação de qualquer das peças obrigatórias mencionadas no referido artigo impede o conhecimento do Agravo de Instrumento. Contudo, no caso dos autos, a decisão agravada veio acompanhando a peça recursal, embora não na sua integralidade. Ocorre que a parte faltante da decisão (item 05- final e item 06) não é objeto do agravo interposto, pois a insurgência da agravante limita-se ao item 02, que suspendeu a liminar de busca e apreensão deferida anteriormente. Com efeito, a juntada desta peça não era essencial à compreensão da controvérsia, tampouco impedia o julgamento do agravo de instrumento, de forma que a determinação para a regularização (fl. 215) somente ocorreu por questão de cautela. Portanto, na situação dos autos não há que se falar em preclusão, inexistindo razão para o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. Sem embargo do contido no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não há omissão, tampouco erro material na decisão embargada. REJEITO, POIS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. Passo, portanto, à análise do Agravo de Instrumento. No mérito, deve ser negado seguimento ao Agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e se encontra em total confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. A Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pretende ver reformada a decisão que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Contudo, não lhe assiste razão. A decisão está em perfeita consonância com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, pois há prejudicialidade externa entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato, o que justifica a suspensão da ação proposta pela instituição financeira. Com efeito, estando a apuração da dívida em aberto, na pendência do julgamento de ação revisional, por cautela, deve o curso do feito de busca e apreensão ser suspenso, em razão da caracterização da mora restar afastada por prejudicialidade externa, já que o desfecho daquela ação pode ser prejudicial à constituição da mora do devedor. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1. (...). 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - CORRETA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU E, PORTANTO, SUBSTITUIU A SENTENÇA (ART. 512 DO CPC) PROFERIDA EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, `A', DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR - HIPÓTESE EM QUE RESTOU EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, 4ªT, EDcl no REsp 1030572/PR, Min. Marco Buzzi, 06.02.2012). "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL -PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, 17ªCC, Agravo 854.553-3/01, Des. José Carlos Dalacqua, 19.04.2012). Assim, correta a decisão que determinou a suspensão do curso da Ação de Busca e Apreensão até julgamento da Ação Revisional. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4. Intimem-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0912532-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 912532-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Everton Alexandre. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão (NPU 0005250-44.2010.8.16.0001 4ª Vara Cível de Curitiba), movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de EVERTON ALEXANDRE, que suspendeu a liminar de busca e apreensão, diante do afastamento da mora em antecipação de tutela na Ação Revisional. Inconformada, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A recorreu, alegando, em síntese, que: I. Em Abril de 2010, a agravante foi reintegrada na posse do bem por liminar deferida pela 18ª Vara Cível de Curitiba. Contudo, após exceção de incompetência e contestação apresentadas pelo agravado na Ação de Busca e Apreensão, o juízo determinou o envio dos autos à 4ª Vara Cível de Curitiba; II. Na 4ª Vara Cível, foi deferida a liminar na Ação Revisional proposta pelo agravado, e purgada a mora com o depósito dos valores tido como incontroversos; III. O juízo da 4ª Vara Cível se deu por competente para o julgamento dos feitos, com suspensão da liminar de busca e apreensão e devolução do veículo ao agravado; IV. Independentemente do contido na Revisional, o agravado está em mora, eis que é remansoso o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que os valores incontroversos se prestam à purgação da mora somente até o montante do valor depositado; V. A suspensão da liminar de busca e apreensão está cerceando o direito previsto na legislação específica, ou seja, da agravante alienar extrajudicialmente o veículo e ser ressarcida dos valores lhe devidos; VI. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o consequente restabelecimento da liminar concedida em sede de Busca e Apreensão, pois, se mantida a decisão, resultará em prejuízo de difícil reparação. Inicialmente, foi determinada a juntada, pelo agravante, do verso da decisão agravada (fl. 215), o que foi atendido às folhas 219/228. Em face da referida decisão, o agravado EVERTON ALEXANDRE interpôs Embargos de Declaração (fls. 230/235), alegando que a falta de documento essencial acarreta o indeferimento de plano do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. É o relatório. 2. Por questão de ordem, passa-se à análise, em primeiro lugar, dos Embargos de Declaração. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EVERTON ALEXANDRE em face do despacho (fl. 215) que determinou à agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a juntada do verso da decisão agravada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos aclaratórios. EVERTON ALEXANDRE sustenta que existe omissão na decisão embargada, pois deixou de observar a regra expressa do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à juntada de peças obrigatórias para admissão do recurso. Inexiste, contudo, a alegada omissão. Não se desconhece que a cópia da decisão agravada encontra-se no rol constante do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, não se desconhece que a inércia na apresentação de qualquer das peças obrigatórias mencionadas no referido artigo impede o conhecimento do Agravo de Instrumento. Contudo, no caso dos autos, a decisão agravada veio acompanhando a peça recursal, embora não na sua integralidade. Ocorre que a parte faltante da decisão (item 05- final e item 06) não é objeto do agravo interposto, pois a insurgência da agravante limita-se ao item 02, que suspendeu a liminar de busca e apreensão deferida anteriormente. Com efeito, a juntada desta peça não era essencial à compreensão da controvérsia, tampouco impedia o julgamento do agravo de instrumento, de forma que a determinação para a regularização (fl. 215) somente ocorreu por questão de cautela. Portanto, na situação dos autos não há que se falar em preclusão, inexistindo razão para o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. Sem embargo do contido no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não há omissão, tampouco erro material na decisão embargada. REJEITO, POIS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. Passo, portanto, à análise do Agravo de Instrumento. No mérito, deve ser negado seguimento ao Agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e se encontra em total confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. A Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pretende ver reformada a decisão que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Contudo, não lhe assiste razão. A decisão está em perfeita consonância com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, pois há prejudicialidade externa entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato, o que justifica a suspensão da ação proposta pela instituição financeira. Com efeito, estando a apuração da dívida em aberto, na pendência do julgamento de ação revisional, por cautela, deve o curso do feito de busca e apreensão ser suspenso, em razão da caracterização da mora restar afastada por prejudicialidade externa, já que o desfecho daquela ação pode ser prejudicial à constituição da mora do devedor. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1. (...). 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - CORRETA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU E, PORTANTO, SUBSTITUIU A SENTENÇA (ART. 512 DO CPC) PROFERIDA EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, `A', DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR - HIPÓTESE EM QUE RESTOU EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, 4ªT, EDcl no REsp 1030572/PR, Min. Marco Buzzi, 06.02.2012). "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL -PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, 17ªCC, Agravo 854.553-3/01, Des. José Carlos Dalacqua, 19.04.2012). Assim, correta a decisão que determinou a suspensão do curso da Ação de Busca e Apreensão até julgamento da Ação Revisional. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4. Intimem-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0918812-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177055. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000124-14.2012.8.16.0172 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Galhardo Junior. Advogado: Débora Priscila Cavalcanti, Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, depósito do montante incontroverso e, ainda, inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) preenche os requisitos autorizadores da tutela antecipada; (ii) há ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas, IOF, comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e dos juros capitalizados; (iii) o depósito do valor incontroverso é suficiente para afastar os efeitos da mora, com a consequente proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito; (iv) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 85- TJ). Intimada, a agravada não respondeu o recurso (fls. 90- TJ). É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno advertir que a cumulação de tais verbas está prevista expressamente na cláusula 16 do contrato entabulado entre as partes (fls. 53-TJ). No entanto, analisando o parecer contábil (fls. 57-60- TJ), bem como os termos da peça inicial (fls. 33/49-TJ), percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 53-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da cumulação dos encargos moratórios (juros de mora, juros remuneratórios e multa) com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se

proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando- se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Assiste razão ao agravante no que diz respeito à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que o recorrente firmou, com a agravada, contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito e assim comprovar que a cobrança no caso em comento é compatível com os preceitos da legislação consumerista. Desse modo, a inversão do ônus probatório é medida que se impõe, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal: "(...) 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as conseqüências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 25-7- 05)." (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de acolher o pedido de inversão do ônus da prova e, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0924212-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195465. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000932-72.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: José Alves Paulino. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato. Agravado: Bv Financeria Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, José Alves Paulino ajuizou ação revisional de contrato em face da instituição financeira agravada pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: o depósito do montante incontroverso; a proibição de incluir o seu nome no rol dos inadimplentes e a manutenção do veículo na sua posse. O Magistrado de primeiro grau deferiu o depósito do montante incontroverso, bem como a exclusão do nome do recorrente dos cadastros restritivos, indeferindo a manutenção do bem na sua posse. Em face desta decisão foi interposto o presente recurso, no qual sustenta o agravante, em síntese, que há cláusulas abusivas no contrato, estando presentes os pressupostos para o deferimento de todos os pedidos liminares. Afirma que a discussão do débito em juízo e o depósito do indébito implicam na descaracterização da mora, podendo o veículo permanecer na sua posse. pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o pleito liminar em ação revisional é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. invocado pelo recorrente. 4. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 87 TJ). 5. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros e de outros encargos não reconhecidos como abusivos pelos tribunais superiores, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do pedido da contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedido de descaracterização da mora e de manutenção na posse deduzidos pelo ora agravante. Nada impede, contudo, que novo cálculo seja apresentado, observando a orientação supra referida e nova análise seja feita pelo juízo "a quo" quanto ao pedidos deduzidos. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0927348-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/288158. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 927348-7 Apelação Civel. Agravante: Florindo Montanher. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TOTAL. PEDIDO QUE NÃO ENGLOBA OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ERRO MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão (fl. 161-TJ) proferida nos autos de Apelação Cível nº 927.348-7, que homologou o pedido de desistência e negou seguimento ao recurso. Inconformados, os agravantes FLORINDO MONTANHER e DARCY APARECIDA VERZOLA MONTANHER sustentaram, em síntese, que: I. Os Apelantes pediram a desistência da apelação em relação ao parcelamento do débito, porém, requereram o prosseguimento do recurso em relação à inversão e à majoração dos ônus de sucumbência; II. Foi dada interpretação diversa ao pedido de desistência parcial da apelação, que acabou julgando como desistência total; III. Requereram, assim, o provimento do agravo, para que sejam apreciadas as demais questões aventadas na Apelação. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso. A decisão recorrida homologou o pedido de desistência e negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos réus. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto existe erro material na decisão recorrida. De fato, o pedido de desistência do recurso somente diz respeito ao parcelamento do débito, e há requerimento expresso para prosseguimento em relação à inversão do ônus de sucumbência e sua majoração. Dessa forma, em juízo de retratação, corrijo o erro material constante da decisão de fl. 161, para fazer constar que a homologação da desistência da apelação é parcial. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para constar que a homologação da desistência da apelação é parcial, e por consequência, determinar o prosseguimento do recurso quanto aos demais pedidos. 4. Intimem-se. 5. Após, retornem para análise do mérito da apelação. Curitiba, 12 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0939887-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74841. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010778-57.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes de Souza Machado Filipini. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Lourdes de Souza Machado Filipini se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, em razão da perda de interesse processual superveniente. Entretanto, deixou de condenar a ré aos ônus sucumbenciais, por entender que não houve pretensão resistida por parte da instituição financeira. Sustenta o Apelante, em suma, que quem deu causa à demanda foi o Banco Apelado, devendo ser este o responsável pelos ônus de sucumbência. Alega, ainda, ser possível ingressar com a demanda judicial independentemente da comprovação de diligências extrajudiciais, não sendo necessário o esgotamento das vias administrativas para posterior ajuizamento de ação. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Certo está o recorrente quando sustenta que deve haver a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial e que este deve ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência

ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença no tocante ao seu dispositivo, julgando a lide procedente nos termos do art. 269, inc. II do CPC, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R$200,00, nos termos desta decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0946220-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035305-07.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil|)sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Agravado: Marcio Wickboldt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra a decisão (fl. 64-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão movida em face de MARCIO WICKBOLDT Pessoa Jurídica (Autos nº 0035305-07.2012.8.16.0001), que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou ex officio da competência para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio da Empresa/requerida - Juízo de Direito da Comarca de Pelotas/RS. Em razões recursais (fls.02/24), BANCO VOLVO (BRASIL) S/A assevera que: I) Firmou com a agravada Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito Fixo BNDES Finame (nº 285156/001) no valor de R$ 296.000,00, a ser quitada em 58 prestações, vencendo a 1ª em 16/01/2012 e a última em 17/10/2016; II) A ré deixou de quitar as parcelas contratadas desde a 2ª, vencida em 15.02.2012, resultando no vencimento antecipado do contrato; III) Caracterizada a mora da agravada, via notificação extrajudicial, foi ajuizada a ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69; IV) O Juízo a quo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Pelotas /RS, com fundamento no artigo 112 do CPC e do CDC; V) A agravada não se amolda no conceito de consumidor previsto pelo artigo 2º do CDC, inexistindo relação de consumo entre as partes e, portanto, inaplicável o CDC; VI) Ao celebrar a Cédula de Crédito Bancário adquiriu um caminhão Volvo objetivando incrementar sua atividade comercial e, dessa forma, não se trata de consumidora final; VII) O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraído do site da Receita Federal, demonstra que a agravada exerce atividade de transporte rodoviário de cargas e comércio atacadista, auferindo lucros (fl. 08-TJ); VIII) O simples fato da agravante ser instituição financeira não acarreta a incidência automática da Súmula 297 do STJ; IX) Não incidindo o CDC, não se presume a abusividade da cláusula de eleição do foro inserida no contrato, não configurando incompetência absoluta; X) A Súmula 335 do STJ também convalida a cláusula de eleição do foro; XI) Postulou a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, II e 558, ambos do CPC, mantendo-se suspenso o curso do processo até o pronunciamento final no agravo; XII) Há risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois a remessa dos autos ao Juízo de Pelotas/RS resultará em tumulto processual e despesas desnecessárias; XIII) Requer o provimento do agravo, mantendo-se a competência do Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta pronto julgamento pelo Relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso em que se objetiva a reforma da decisão que declinou de ofício da competência para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa à Comarca de Pelotas /RS. Segundo estabelece o artigo 2º do CDC, consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". E, conforme a Teoria Finalista adotada, tem-se por destinatário final o consumidor que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo, ou seja, aquele que coloca um fim na cadeia de produção. Nesse sentido, a doutrina acerca do conceito de destinatário final: "Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou do serviço" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo). Conforme se extrai dos autos, MÁRCIO WICKBOLDT Pessoa Jurídica, atua no ramo de transportes de carga (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - documento fl. 08-TJ) e contraiu financiamento para aquisição de um caminhão/trator, marca Volvo, modelo FH 520, 6x4T, financiando o valor de R$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) , gravando-o com a garantia de alienação fiduciária em favor do Banco Agravante, conforme se vê do contrato de fls. 37/50-TJ. Portanto, ao que tudo indica, o bem foi adquirido objetivando o fomento da atividade-fim da pessoa jurídica/agravada e, dessa forma, não está enquadrada na posição de destinatário final, inexistindo relação de consumo, daí ser afastada a incidência do CDC no caso. Nesse mesmo sentido: "A aquisição de bens ou utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo" (STJ - 2ª Seção Resp 541.867 - Rel. p. ac. Min. Barros Monteiro - J. 10.11.04, deram provimento, quatro votos vencidos, DJU 16.05.05, p. 227). E deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RESTOU CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO UTILIZADO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. Não há caracterização da relação de consumo nas situações em que o bem é utilizado para desempenho de atividade comercial e não de atividade própria, não se aplicando, portando, o Código de Defesa do Consumidor, de modo que não cabe a inversão do ônus da prova" (TJPR - 18ª CC AI 562.586-1 - Relator Mario Helton Jorge J. 06/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA INAPLICABILIDADE IN CASU RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA EMPRESA QUE ADQUIRE BEM PARA INSUMO DA ATIVIDADE CAMIONETE S-10 IMPOSIÇÃO DA COBRANÇA DILUÍDA DO VRG NAS CONTRAPRESTAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVAÇÃO MATÉRIA QUE CONSTITUI ÔNUS PROBATÓRIO A SER ARCADO PELA RECORRENTE NO CURSO DA DEMANDA (ART. 333, I, CPC) MANUTENÇÃO DE POSSE DESCABIMENTO VEÍCULO PICK-UP S-10 BEM ARRENDADO NÃO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA EMPRESA DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0813888-5 - Nova Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.03.2012). Nessa linha de raciocínio, a incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas ocorre quando presente no polo da relação pessoa física ou jurídica qualificada como destinatária final do produto, condição na qual não se enquadra a Agravada, uma vez que o produto objeto do financiamento constitui implemento de sua atividade produtiva. Em consequência, afastada a aplicação da legislação consumerista, entendo que deve ser respeitado o foro de eleição, contratualmente previsto, sendo competente para processar e julgar a lide o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca desta Capital, respeitando-se a distribuição já realizada. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0946658-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/301953. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056177-72.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Almeida Vieira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO NÃO IMPUGNADA EM MOMENTO OPORTUNO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO PRECLUSÃO TEMPORAL INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato ajuizada por MAURÍCIO ALMEIDA VIEIRA em face de BANCO ITAÚ LEASING S/A (Autos nº 0056177-72.2010.8.16.0014), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, alega o agravante, em síntese, que: a. A petição inicial foi instruída com os documentos comprobatórios dos financiamentos existentes entre as partes e da hipossuficiência da parte autora; b. Por diversas vezes o magistrado determinou a juntada de documentos comprobatórios da condição financeira do autor e todas as determinações foram atendidas, de modo que apresentou documentos para comprovar cabalmente a situação de miserabilidade do mesmo; c. Foram apresentadas, ainda, declarações de hipossuficiência (fls. 60 e 69-TJ), além de documento extraído da base de dados da Receita Federal demonstrado que está enquadrado como isento (fl. 73-TJ) e declaração informando os valores que recebe como contraprestação por serviços prestados (fl. 82-TJ); d. Trabalha como pedreiro (autônomo), e tem renda diária de R$ 50,00 (cinquenta reais); e. Está equivocado o entendimento exposto na decisão recorrida, em que, apesar de toda a documentação apresentada, indeferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o agravante assumiu prestações mensais em valor superior a R$ 700,00 (setecentos reais) e, portanto, teria condições de arcar com o pagamento das custas e demais encargos processuais; f. Em face da referida decisão, protocolou pedido de reconsideração, quando apresentou os três últimos recibos de salários, comprovando mais uma vez o estado de miserabilidade e a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mas foi mantida a decisão de indeferimento do benefício; g. A decisão é arbitrária, infundada, parcial e está em desacordo com a legislação vigente, devendo ser reformada. Com essa exposição, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a [...] decisão interlocutória proferida nos autos nº 0056177-72.2010.8.16.0014, reconhecendo e determinando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (fl. 6 verso). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 08/100-TJ. É o relatório. 2. O recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade, porquanto é evidentemente intempestivo, razão pela qual deve ter seu seguimento negado nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte e não quando de eventual pedido de reconsideração dirigido ao magistrado de primeiro grau. No caso, como o próprio agravante afirmou à fl. 4- v, a decisão que lhe causou gravame foi aquela que indeferiu a gratuidade da justiça, determinando que a parte Autora recolha os adminículos pertinentes, e não eventual indeferimento de pedido de reconsideração e muito menos a decisão de fl. 98. Ora, o magistrado singular determinou que a parte autora juntasse aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda ou CTPS), de modo a evidenciar o estado de miserabilidade, destacando que o fato de ter ele assumido o pagamento de prestação mensal em valores superiores a R$ 700,00 (setecentos reais), colocava em dúvida a afirmação de miserabilidade (fl. 63-TJ). Em atendimento a essa determinação, o autor peticionou (fl. 65-TJ) requerendo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para reunir todos os comprovantes de renda. Decorrido o prazo (fl. 66-TJ) e intimado para se manifestar (fl. 67-TJ), juntou declaração de pobreza de próprio punho (fl. 69-TJ). Por inferir que a referida declaração não atendia ao que determinado na decisão de fl. 56 (63-TJ), houve por bem o magistrado singular em INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE, determinando que a parte autora fosse intimada para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 70-TJ). Publicada a decisão (fl. 71-TJ), o autor juntou declaração de imposto de renda, constando como isento (fl. 73-TJ), reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 72-TJ). Porém, considerando preclusa a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judicial de fl. 63 (fl. 70-TJ) vez que, mesmo intimado, o autor não interpôs o recurso cabível, o juízo singular julgou extinto o feito, nos termos do artigo 257 e 267, IV do CPC, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (fl. 75-TJ). Publicada a sentença (fl. 76-TJ) e determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas (fl. 78-TJ), trouxe ele declaração de rendimento (fl. 82-TJ) e requereu novamente a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 80/81-TJ). Em face dessa petição, o juízo singular proferiu a seguinte decisão: I Se transitada em julgado a decisão que julgou extinto o processo (fls. 69/verso), não há que se falar em novos requerimentos, posto que decidida a questão, sem interposição de recurso. II Arquivem-se os autos, observando-se o Código de Normas, valendo ser registrado que a baixa na distribuição dar-se-á após o pagamento das custas e despesas processuais. (fl. 83-TJ). E publicada a decisão (fl. 87-TJ), o autor peticionou requerendo fosse declarada a inexigibilidade de quaisquer valores a título de custas processuais, vez que não houve processo. Alternativamente, requereu fosse condenado a recolher tão somente as custas referentes aos atos da serventia que foram efetivamente praticados, quais sejam, distribuição e autuação (fls. 88/89-TJ). A seguir (fls. 95/96-TJ), juntou recibos de pagamentos de salário, motivando o despacho exarado à fl. 98-TJ, in verbis: Conte-se. Prepara-se. Pagas custas. Arquive-se. No silêncio e inadimplemento das custas e não havendo impugnação contra a conta apresentada, homologo-a atribuindo eficácia executiva nos termos do artigo 585, VI do CPC. Portanto e, como se observa do caderno processual, a decisão que causou gravame ao agravante foi aquela que está traslada à f. 70-TJ, ou seja, a que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas, e que foi publicada em 02/02/2011, iniciando o prazo recursal em 03/02/2011 e tendo como termo final o dia 14/02/2011. Não obstante, o ora Agravante, ao invés de interpor recurso contra a referida decisão, reiterou o pedido, com o intuito de ver o benefício deferido, conforme se pode observar da petição de fl. 65, o que também foi indeferido pelo juízo singular, resultando na sentença de extinção do processo. Nem mesmo as demais reiterações do pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 79/81 e 93) foram analisadas, restando tão somente as determinações de pagamento das custas e despesas processuais (fls. 83 e 98), justamente em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita ocorrida em 25/02/11 (fl. 70-TJ) e da extinção do processo (fl. 75-TJ). Conclui-se, portanto, que o agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante não pode ser conhecido, porque flagrantemente intempestivo. Não se pode olvidar, também, que o ora agravante não recorreu da sentença de extinção do processo (fl. 75-TJ), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 27/04/2011, conforme certidão de fl. 76-TJ. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o recurso, a pretensão do ora agravante não pode ser agasalhada, porque a questão em torno dos requisitos para a concessão de justiça gratuita está preclusa (coisa julgada formal). Sobre a preclusão temporal, leciona Alcides de Mendonça Lima, em seu Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro (2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 457): É a perda do exercício de um direito ou de uma faculdade de ordem processual, sem que o interessado não mais possa praticar o ato. A preclusão gera um prejuízo, salvo se o não-uso foi desejado pela parte, por não lhe convir realizar o ato que poderia ter efetivado (...): - se a exceção da incompetência relativa não for oposta; ou a contestação não for oferecida; ou a apresentação de quesitos não ocorrer; ou o rol das testemunhas não for entregue; ou não houver os embargos do devedor, etc. cada ato no seu respectivo prazo -, o interessado perde a oportunidade de fazê-lo, operando-se a preclusão. Assim sendo, o interessado em que não se verifique a preclusão tem o ônus de praticar o ato que a evita: fazendo-o não terá prejuízo; omitindo-se, poderá advir-lhe prejuízo, quiçá irreparável. No mesmo sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 447): Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. E a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO DAQUELA EM QUE OCORREU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR Agravo de Instrumento nº 902533-0 (Decisão Monocrática). 18ª CC. De minha Relatoria. DJ: 15/06/2012). INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO RECURSAL ARTIGO 557 §1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "(...) Destarte, considerando que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, sendo a interposição, dentro do lapso legalmente conferido, ônus da parte a quem interessa a insurgência a ser manifestada. Ademais, a intempestividade acarreta preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, inviabilizando o exame das questões suscitadas." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 565516-1/01 Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola DM:31.03.2009) - (TJPR - 18ª Câmara Cível, Agravo nº 0664830-4/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, julgado em 28.04.2010, publicado no DJ de 18.05.2010). Assim, sendo evidente a intempestividade do recurso, obstado está o exame do mérito da pretensão recursal. 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0946664-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/304816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012464-18.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vivane Kelen de Alcantara Taborda Farias. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO PATRONO DA PARTE AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe ao Agravante o ônus de instruir o recurso com todas as peças exigidas no art. 525 do Código de Processo Civil, pena de não conhecimento. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIVIANE KELEN DE ALCÂNTARA TABORDA FARIAS contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Autos nº 0012464-18.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Afirma a agravante, em síntese: I. Firmou com a ré, em julho de 2011, contrato de financiamento sob o nº 20016997363, tendo como objeto o automóvel JEEP/GRAND CHEROKEE, placa AJI 3196, no valor de R$ 23.080,66, em 48 parcelas fixas de R$ 800,09; II. Ajuizou ação revisional com pedido de consignação de valores contratuais, a fim de ser autorizada a efetuar os depósitos

das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de veículo, pelos valores que apurou como devidos; III. Na petição inicial impugnou o conteúdo contratual nos seguintes termos: a) nulidade da cláusula de juros, com pretensão de limitá-los ao percentual de 1% ao mês; b) afastar a cobrança de juros capitalizados; c) afastar a cumulatividade na cobrança de encargos decorrentes do inadimplemento; d) nulidade das cláusulas que estipulam cobrança de taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e seguro de proteção financeira; e) afastar os efeitos da mora; IV. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) ser autorizada a efetuar o depósito do valor incontroverso de R$ 536,10, conforme laudo técnico apresentado; b) ser mantida na posse do bem; c) ser determinado que a requerida que se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; V. O Juízo singular autorizou tão somente o depósito judicial, indeferindo a manutenção na posse do bem e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; VI. No contrato firmado entre as partes é possível aferir a incidência de juros capitalizados, na medida em que há dissonância entre os juros mensais (2,10%) e anual (28,34%); VII. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001 e, dessa forma, é vedada a capitalização, ainda que pactuada; VIII. Não há óbice quanto ao depósito do valor integral do débito, de modo a estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, a fim de elidir os efeitos da mora; IX. A cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, o que impede o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão; X. Requereu a antecipação da tutela recursal, por entender que a decisão agravada poderá causar grave dano de difícil e incerta reparação. XI. Requereu autorização para depositar as prestações devidas (vencidas e vincendas) no valor contratado, podendo o credor levantar somente o valor que a agravante apurou como devido; XII. Pugnou pela manutenção na posse do bem e que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa; XIII. Ao final, requereu o provimento do agravo. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/69-TJ. É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto inadmissível. 3. Com efeito, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de ausência de peça obrigatória exigida pelo art. 525 do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia do substabelecimento da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, ensejando a formação deficiente do agravo. As cópias das procurações, conforme expressamente determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são peças essenciais, requisito de regularidade formal do agravo, pressuposto de admissibilidade recursal, sendo ônus da agravante a correta formação do instrumento. Contudo, da procuração acostada à fl. 35-TJ observa-se que os poderes foram outorgados apenas à advogada Regina de Melo Silva, em nome de quem foram realizadas as intimações, conforme se infere às fls. 54-TJ, 57-TJ e 69-TJ. Porém, o recurso foi interposto pelo advogado Adamo Vinicius Pinheiro Carol (OAB/PR 63.210), o qual não está devidamente constituído nos autos, pois não consta dos autos qualquer substabelecimento que o legitime a peticionar em nome da parte. E a formação do instrumento é ato sob a responsabilidade do agravante e as peças obrigatórias deverão ser apresentadas no momento da respectiva interposição. Nesse sentido é o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando um das peças obrigatórias, agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, pág. 948). Ainda sobre o tema, a lição do ilustre jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável (...)". (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001). Destaque-se, ademais, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais" (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). E ainda: "Ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (STJ Corte Especial ED no REsp 1.056.295, Min. Eliana Calmon, j. 25.2.2010). O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em inúmeras oportunidades, que o agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, não se permitindo posterior complementação. Nesse sentido, os seguintes julgados: STF, AI 203.755-6-ES, rel. min. Néri da Silveira, decisão de 5/9/1997, in DJU 7/10/1997, p. 50.232; STF, 1.ª Turma, AI 133647 (AgRg) - RJ, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 24/4/1990, in RTJ 131/1.403; STF, 1.ª Turma, AI 125.465 (AgRg) - SP, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 22/5/1990, in RTJ 132/1.345; STF, 1.ª Turma, AI 155.406 (AgRg) - RS, unânime, rel. min. Ilmar Galvão, j. 20/9/1994, in RTJ 159/705-706. Sendo a procuração e, naturalmente, o substabelecimento, peça indispensável ao conhecimento do recurso, impõe-se negar-lhe seguimento. Nesse particular, acrescenta-se não ser possível a juntada posterior do referido documento, porque não se trata de peça facultativa, mas obrigatória. Nesse sentido, recente decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INDIFERENÇA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O agravante não providenciou o translado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração do advogado substabelecente outorgando poderes ao Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, subscritor das contrarrazões ao recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente. 3. Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial (AgRg no Ag 610053/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 11/06/2007). 4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 5. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1431027 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012/0095734-3. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 21/08/2012 Data da Publicação/ Fonte DJe 28/08/2012) Não há, portanto, como se conhecer do recurso, ante a deficiência na sua formação. Em suma, o recurso se mostra inadmissível, porque deficientemente instruído, pois ausente peça obrigatória, exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado Adamo Vinicius Pinheiro Carol não está regularmente constituído nos autos. 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0947050-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/303751. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035395-73.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Justino Faria. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, EX OFFICIO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO QUE ENTENDEU LHE SER MAIS FAVORÁVEL. ART. 6º, VIII, CDC. COMPETÊNCIA QUE SE PRORROGA. RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 24) proferida na Ação Revisional promovida por FERNANDA JUSTINO FARIA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0035395-73.2012.8.16.0014), que declarou, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, determinando a remessa do feito para o Foro do domicílio da autora. Inconformada, alegou o agravante, em suma, que: I) Ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face da agravada, buscando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, asseverando estar caracterizada abusividades em cláusulas contratuais na avença firmada e a relação de consumo estabelecida; II) Não houve violação ao princípio do juiz natural, porque a ação foi proposta perante `um juiz investido na função jurisdicional' dentro da competência territorial, funcional e material; III) O princípio da legalidade não se aplica ao caso em análise, porque não se trata de discussão sobre direito público e direitos da coletividade, mas sim de uma relação entre particulares; IV) A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ, mas deve ser arguida pelo réu através de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do CPC. Com base nessa exposição, requereu o recebimento do agravo na forma de instrumento, antecipando-se a tutela recursal para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para processar e julgar a lide. Por fim, reiterou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o pedido não foi analisado pelo juízo a quo. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/38-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Frente ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo ser analisado de plano pelo Relator. A recorrente ajuizou ação visando à revisão do contrato firmado entre as partes afirmando existir no referido negócio jurídico flagrantes abusividades. Todavia, o Juízo a quo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio da autora/agravante. Matéria análoga foi analisada nesta Corte (Agravo de Instrumento nº 879.996-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge), cujos fundamentos ficam aqui adotados, in verbis: "Verifica-se que a decisão louvou-se no disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, acrescentado pela Lei 11.280/2006, segundo o qual "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do domicílio do réu". Não obstante, o caso em questão não enseja a aplicação do referido dispositivo legal, porque a possibilidade de o Juiz declinar de competência para o Juízo do domicílio do réu (consumidor) corresponde a uma consequência da declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, nos contratos de adesão firmados com os consumidores, quando o fornecedor ajuíza a demanda em local diverso, em prejuízo à sua defesa, louvando-se o disposto no art. 6º, VIII do CDC. Para o caso, pelo fato de o consumidor ser o próprio autor da demanda, ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, não tendo sentido o Juiz a quo invocar o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto, mas escolhido. Também, não há que se falar em aplicação do art. 113, do CPC, pois não se trata, aqui, de incompetência absoluta. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo o agravante escolhido a Comarca de Londrina para o processamento de sua demanda, a competência somente poderia

ser modificada em caso de arguição por parte do réu, por meio de exceção de incompetência. Sobre a matéria, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (...) 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor (...)" (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). No mesmo sentido, o teor da Súmula nº 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Confiram-se, ainda, as decisões proferidas nos AI's 889.056-8, 895.232-5 e 895.852-7. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo a agravante escolhido a Comarca de Londrina para o processamento da demanda, a competência somente poderia ser modificada em caso de arguição pela parte ré, no prazo de resposta, por meio de exceção de incompetência, repita-se. 4. Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para processar e julgar a da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pela agravante e autuada sob o nº 0035395-73.2012.8.16.0014. 5. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0949151-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001221 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Maurício Gonçalves de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada indeferiu os pedidos formulados pelo mutuário agravado de não inscrição do nome dele em cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia do financiamento, mas autorizou o depósito das prestações do contrato nos valores incontroversos, mantendo afastados os efeitos da mora, por vislumbrar presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC (f. 83-TJ). O agravante recorreu (f. 02/35-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. Trouxe o autor, como razões de recurso, que (a) a falta de fundamentação do magistrado de primeiro grau fere o princípio do devido processo legal, pois em sede de cognição sumária não houve elementos plausíveis para que concedesse integralmente a tutela antecipada f. 10; (b) o parecer trazido pelo agravado é unilateral f. 10; (c) após o contrato ter livremente estipulado pelas partes, o mutuário ambiciona pagar quantia inferior da contratada, o que fere o princípio pacta sund servanda f. 11; (d) o agravado utilizou-se de valor errôneo (R$ 6.650,00) para basear os cálculos, enquanto o valor total expressamente contratado foi de R$ 6.320,58 f. 12; (e) o mutuário fez uso de metodologia de cálculo diversa da contratada (Gauss ao invés de Price) na tentativa de lograr vantagem ilícita via método não aplicável em financiamentos f. 12; (e.i) o consumidor não prova a contagem de juro sobre juro e, se o tivesse feito, não seria caso de afastá-la porque expressa em contrato e permitida pela lei 10.931/04 f. 13; (f) a taxa de juros aplicada é legal e é de 12% ao ano f. 15; (g) não pactuou juros moratórios; comissão de permanência e multa contratual serão cobradas em caso de não pagamento das parcelas - f. 15; (h) as tarifas foram prévia e expressamente contratadas e a cobrança delas não é ilegal f. 16; (i) o mutuário não provou se as ilegalidades têm o condão de alterar significativamente o valor de sua dívida, tampouco a essencialidade do veículo para a atividade profissional f. 18; (j) o consumidor não depositou as parcelas vencidas no exato valor contratado, razão pela qual remanesce a mora f. 19; (k) a não inclusão do nome do devedor junto a cadastros restritivos ao crédito dificultará o recebimento dos débitos vencidos do agravado f. 30-TJ. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo. adequado e preparado (f. 06-TJ). 2. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil possibilita, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, que o Relator dê provimento ao recurso. A decisão agravada, no que importa, para decidir, disse (f. 83- TJ): "Ainda, por vislumbrar presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na peça exordial, determinando o depósito das prestações do contrato nos valores incontroversos, mantendo afastados os efeitos da mora." Como se percebe, o Meritíssimo Doutor Juiz olvidou-se de declinar quais as razões de fato que conduziram o seu raciocínio. Concluiu que as condições para o deferimento da liminar estavam presentes sem apontar, concretamente, onde estavam. É da jurisprudência do STF e do STJ que as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem ser fundamentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação indica vício do próprio ato decisório, o que não impede a aplicação do § 4º, do art. 515, do CPC, presentes os demais requisitos legais. 3. In casu, o Tribunal assentou de forma insindicável pelo E. STJ (Súmula 07) que: "a sentença atacada deixou de informar os motivos e as razões que conduziram à procedência do pedido formulado na inicial (...). Diante de tais considerações, voto no sentido de se acolher a alegação formulada pelo Apelante para, com fundamento nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecer a nulidade da sentença. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido tão-somente para afastar a multa imposta." (STJ, 1ª T., Resp 109.690-8, rel. min. Luiz Fux, DJ 06.10.09). O Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 540.995/RJ, rel. min. Menezes Direito, DJ 19.02.08). De se pôr em relevo, ainda, a impossibilidade, aqui, de se proferir outra decisão para substituir a recorrida dentro do espírito do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. É que a matéria não é só de direito e, quanto aos fatos, como é próprio de decisões liminares, eles ainda não foram submetidos ao contraditório e proferir decisão substitutiva importaria em vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim sendo a respeitável decisão recorrida (f. 83-TJ), carecendo de fundamentação, é nula, e conforme requerido pelo agravante (f. 10- TJ), assim declaro para que outra seja proferida em atenção à realidade de fato e de direito do processo. Na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida observadas as garantias insertas no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Renato Lopes de Paiva [assinado digitalmente] Relator

0015 . Processo/Prot: 0950207-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314261. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048734-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Messias Ramalho Ultramar. Advogado: Leonardo Oliveira Rizzi. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 29-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR em face de BANCO GMAC S. A. (Autos nº 0048734-02.2012.8.16.0014), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais: I) Ajuizou Ação Revisional objetivando a exclusão de juros capitalizados; II) O Juízo a quo ordenou a apresentação de comprovantes de renda, visando avaliar a necessidade do benefício; III) Depois da emenda à inicial, o Juízo a quo indeferiu a concessão da justiça gratuita, concluindo que o agravante reúne condições de arcar com as custas judiciais, determinando que o agravante efetue o preparo do feito; IV) A concessão de financiamento não leva em conta apenas o rendimento do mutuário, mas outros fatores como: não inscrição em cadastros negativos de crédito, renda da esposa, a garantia proporcionada pelo veículo alienado fiduciariamente; V) É possível comprometer 35% da renda com empréstimo em uma instituição financeira e 25 ou 30% em outra, pois uma não reflete no limite de empréstimo da outra; VI) A decisão agravada não considerou que a venda de doces e salgados pelo agravante e sua esposa visa complementar o orçamento, pois o salário recebido por ambos é insuficiente para arcar com as despesas mensais; VII) Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum. VIII) Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, como forma de garantir a prestação jurisdicional. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 22-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Porém, a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade

da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Como se vê, é assente o entendimento jurisprudencial pelo indeferimento de justiça gratuita nas hipóteses em que a parte, quando instada, não apresenta elementos aptos a sustentar a alegada condição de miserabilidade. No caso, a decisão recorrida abordou o tema conforme a documentação carreada aos autos pelo autor, em especial levando-se em consideração os holerites do agravante e de sua mulher (fl. 29-TJ), somados à venda de doces e salgados, totalizando um rendimento de R$ 3.545,50 (três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Em que pese a iniciativa do agravante em apresentar uma tabela (fl. 27-TJ) relacionando suas despesas e rendimentos e embora coerentes os valores apontados, o fato é que o total de R$ 3.545,50 não configura situação de pobreza na acepção jurídica do termo, especialmente se comparado à média salarial da população brasileira. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0950677-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318893. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010624-65.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Cassiano Ferreira Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO VIA EDITAL VALIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSO PROVIDO. É regular o protesto cuja intimação do devedor se efetivou via edital, para o fim de comprovar a mora, quando comprovado que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 64-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CASSIANO FERREIRA BARBOSA (Autos nº 010624-65.2012.8.16.0035), que indeferiu a liminar de busca e apreensão por entender que não houve a regular constituição do devedor em mora. Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que: I. A notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado pelo réu/agravado ao celebrar o contrato; II. É suficiente, para fins de constituição do devedor em mora, a entrega da notificação no seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante no AR seja do próprio destinatário; III. Por outro lado, o devedor/agravado foi devidamente constituído em mora pelo protesto via edital fixado em Cartório, conforme autoriza o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; IV. Nos moldes do Decreto-Lei 911/69, estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar pleiteada na inicial, quais sejam: constituição em mora e inadimplemento das obrigações contratuais; V. Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, III e 558 do CPC, pois desnecessária a emenda à inicial determinada pelo Juízo a quo; VI. Requer o provimento do agravo, para o fim de deferir a liminar de Busca e Apreensão. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 23/66-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. De início, a comprovação da mora do devedor é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Partindo dessa premissa, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou por meio do protesto do título que deu origem a obrigação, a critério do credor. No que se refere à notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser necessário o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que seja entregue no seu domicílio. Com efeito, não há dúvidas de que a notificação extrajudicial de fl. 37-TJ não atingiu o seu objetivo, porquanto não foi entregue no domicílio do Devedor (desconhecido no endereço indicado), conforme certidão de fl. 38-TJ e AR devolvido (fl. 42-TJ). Ocorre que, no caso dos autos, o credor valeu-se do protesto do título que deu origem a obrigação, o qual foi realizado de forma regular, sendo suficiente para regular constituição da devedora em mora. Com efeito, a intimação do protesto via edital é medida legal e eficaz, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97, in verbis: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º- O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º- Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais." No caso, foi tentada a intimação pessoal do devedor pelo Cartório de Protesto, certo que a intimação via edital somente ocorreu depois de frustrada essa tentativa. Logo, verifica-se que o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 15 da Lei 9.492/97, primeiro dirigindo-se ao endereço constante no contrato para tentar notificar o Devedor pessoalmente e somente depois, frustrada a tentativa, realizou-se a intimação via edital. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO POR EDITAL. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO1." "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.2" "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUMENTO DE PROTESTO QUE ATESTA A ANTERIOR TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO FORNECIDO POR OCASIÃO DO 1 (STJ AgRg no Ag nº 736.603 Rel. Ministra Nancy Andrighi - 11.04.2006) 2 (STJ - AgRg no Ag 1229026/PR 3ª T - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA - 12/02/2010) CONTRATO - MEIOS DE CIENTIFICAR A DEVEDORA PLENAMENTE ESGOTADOS - REGULAR INTIMAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.3" Desse modo, comprovada a constituição em mora do Agravado, insta reformar a decisão para que o feito tenha regular prosseguimento. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para declarar comprovada a mora do devedor e, por conseguinte, deferir a liminar de busca e apreensão. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0953086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325719. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016616-49.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Valmir Farias dos Santos. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MOMENTO INOPORTUNO ARTIGO 331, § 2º DO CPC INOBSERVÂNCIA - DECISÃO CASSADA Em ação voltada a discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro, após a apresentação de contestação pelo banco-réu, a r. decisão agravada (f. 07/08-TJ) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na petição inicial, por entender que não está demonstrado que a parte autora seja hipossuficiente na relação jurídica. Em suas razões de recurso (f. 03/06-TJ), o autor busca a reforma da decisão interlocutória, alegando: (a) que é notória a sua condição de hipossuficiência técnica diante do banco réu; (b) que a decisão de primeiro grau está em confronto com a jurisprudência pacífica dos tribunais; (c) que é impossível, para ele, a comprovação dos fatos alegados na inicial, sendo, por isso, inadmissível impor ao consumidor o ônus de provar os fatos alegados na inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, para determinar a inversão do ônus da prova no presente caso. É o relatório. Decido. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. A respeitável decisão recorrida está assim vazada, no que interessa: "(...) No entanto não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido..." A mesma decisão, em seguida, determina que as partes informem se querem produzir outras provas. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil1 que o juiz determinará as provas a serem produzidas depois de fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes. Constata-se, assim, que a decisão agravada decidiu sobre tema relevante sem que fosse exaurida a etapa preliminar preparatória, à deliberação sobre provas aí incluído o exame sobre a inversão do onus probandi. A hipossuficiência da parte se afere no caso concreto, à frente da realidade da pretensão probatória e da definição judicial sobre ela. Se ainda as partes irão dizer se querem mais provas, como facultou a Dra. Juíza, percebe-se uma inversão na ordem lógica e legal de exame das questões. O enfrentamento do pedido de inversão, ainda, deveria ter sido precedido da fixação dos pontos controvertidos. Só assim é que se poderia saber qual fato sobre o qual incidiria a prova, seria possível aferir a relevância jurídica dele e, no que importa neste recurso, identificar a hipossuficiência e a verossimilhança diante de uma realidade concreta e da possibilidade ou dificuldade de o consumidor materializar nos autos determinado fato. Isso tudo se não concluir-se pelo julgamento conforme o estado do processo o que também se faz depois de uma visão clara da pretensão

probatória e da real utilidade da produção das mesmas. (...) § 2o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3. Por tais razões, decido monocraticamente, com base no artigo 557 do CPC para, ex officio, cassar a decisão agravada na parte em que decidiu sobre a inversão do ônus da prova, procedendo o Juízo a quo como determina o artigo 331 do CPC, para só depois decidir, fundamentadamente, sobre a inversão do ônus da prova, se for o caso. Restando prejudicado os demais temas aditados no recurso. 4. Comunique-se o Juiz da causa o inteiro teor desta decisão. Intimem-se Curitiba, 10 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0953378-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/324523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0029326-64.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Antônio Honorário dos Reis, Odete Benedito Padilha dos Reis. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: Vera Lúcia dos Reis Mazzo, Maicon Balduino Mazzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PROVIMENTO PARA DIZER ADMISSÍVEL A LIMINAR POR TRATAR-SE DE AÇÃO DE FORÇA NOVA, APRECIANDO O JUÍZO A QUO OS DEMAIS REQUISITOS VOLTADOS AO SEU EXAME DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC Os agravantes ingressaram com ação de reintegração de posse (f. 13/19-TJ), alegando serem legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula n.º 27.732 do 2ª RI da Capital (f. 15-TJ) desde o ano de 1979, sendo que parte do imóvel teria sido cedida, a título de comodato gratuito, à agravada Vera Lucia dos Reis Mazzo no ano de 1981. Afirmando que em maio de 2012 pretenderam, sem êxito, a desocupação do imóvel (notificação de f. 22/25-TJ), formularam pedido liminar de reintegração na posse. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido liminar por entender que a pretensão do autor está ancorada no preceito do artigo 928 do CPC, inaplicável aos casos de posse velha. Contra esta decisão insurgem-se os agravantes, alegando que: (i) o esbulho possessório conta-se da data da notificação para desocupação, tendo decorrido, entre o recebimento da notificação e o ajuizamento da ação menos de ano e dia; (ii) que há fato novo ocorrido após a decisão agravada, correspondente à realização de obras no imóvel por parte dos agravados (fotos de f. 32/40-TJ); (iii) que independentemente de se tratar de posse nova ou velha é possível a antecipação da tutela para reintegrá-lo na posse com base na regra do artigo 273 do CPC. Requerem, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, com o deferimento imediato de sua reintegração na posse e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, determinando-se a sua permanência no imóvel até o julgamento final da ação de origem. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2. O recurso merece análise imediata em decisão unipessoal nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravante quer, desde logo, o provimento que não obteve em primeiro grau: a reintegração na posse do imóvel. A rigor, bem lida a r. decisão recorrida (f. 27/29-TJ) constata-se que o Dr. Juiz não examinou o pedido, por entender que sendo ação de força velha não haveria lugar para aplicação do regramento próprio contemplado nos artigos 926 e seguintes do CPC. Esse entendimento não pode prevalecer. Tem razão o agravante quando diz que a ação é de força nova. É que, analisando a questão pelo prisma processual exclusivamente, a alegação de que existia um comodato verbal e que ele foi denunciado porque sem termo, o caráter esbulhativo da posse da comodatária passou a ser assim considerado a partir da notificação, que aconteceu em maio último (2012). Desta sorte, sem nenhum juízo acerca da questão de fundo, tem incidência, sim, o regramento previsto nos artigos 926 e seguintes do CPC. E, especialmente, o contido no artigo 928 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada." Assim se passando as coisas é de se afastar o óbice formal alevantado como único fundamento da douta decisão recorrida para que vá adiante o Dr. Juiz examinando os demais requisitos necessários à análise da pretensão liminar, ou seja, entendendo devidamente instruído o pedido, deferir a liminar; se não que determine ao autor a prévia justificação do alegado com citação e intimação dos réus. 3. Para essa finalidade, afasto, monocraticamente, o empeço motivador do indeferimento a fim de que o Juiz a quo vá adiante, tudo nos termos da presente decisão. 4. Comunique-se o Juiz da causa o inteiro teor desta decisão. Intimem-se Curitiba, 10 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0955502-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/331604. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002223-49.2012.8.16.0109 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Daniel Batista Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PURGAÇÃO DA MORA, ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 TERMO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" INTERPRETADO COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC) ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJPR NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. "Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão `integralidade da dívida', prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 31-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DANIEL BATISTA GOMES (Autos nº 002223- 49.2012.8.16.0109), que deferiu a liminar de busca e apreensão, autorizando a purgação da mora pelo réu/agravado, por meio do depósito das parcelas vencidas, acrescidas de juros e multas (conforme contratado), custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: I. Devem ser aplicadas ao caso as disposições da Lei nº 10.931/2004 e do Decreto-Lei nº 911/69; II. A decisão desrespeita o contido no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69; III. Havendo cláusula resolutória expressa no contrato, assiste direito ao credor ajuizar ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fudiciária, requerendo a liminar de busca e apreensão do bem, apresentado como valor devido a integralidade do contrato correspondente as parcelas vencidas e vincendas e demais encargos moratórios; IV. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há como purgar a mora com o depósito judicial apenas das parcelas vencidas. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 18/33-TJ. É o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. É caso de decisão unipessoal, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A instituição bancária agravante busca a reforma da decisão na parte em que autorizou a purgação da mora e restituição do veículo ao devedor por meio do depósito judicial das parcelas vencidas mais os encargos moratórios. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo depois da edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em realizá-la quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º, do Decreto Lei 911/69: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão `integralidade da dívida pendente', por óbvio, não contempla as prestações vincendas, mas apenas as vencidas. A intenção do legislador, quanto a esse dispositivo, foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias depois de executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento, nem para remessa dos autos ao contador. A doutrina e a jurisprudência, em especial desta Câmara, interpretando referido dispositivo legal sistematicamente em conjunto com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, dos princípios da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser entendida de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. Nesse sentido: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE", PREVISTA NO ART. 3º, §2º DO DEC-LEI 911/67 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV DO CPC." (TJPR - Apelação Cível nº 559.623-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida - J. 08/04/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO." (TJPR, Ap. Cível 838.728-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, J. 11/04/2012). "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravo Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). Ainda, no mesmo sentido o entendimento do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma

expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) As disposições de ordem pública contidas no CDC e que regem as relações de consumo devem ser interpretadas sistemicamente em relação ao contido no Decreto-Lei 911/69 e, assim, por se tratar a relação jurídica objeto deste recurso de relação de consumo, devem ser interpretadas de acordo com os princípios que regem estas consumo, haja vista envolver um contrato de financiamento de automóvel e a participação da instituição financeira como prestadora de serviço de concessão de crédito mediante remuneração. A doutrina admite a mitigação do princípio pacta sunt servanda, tanto com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto com2 fundamento nos princípios que regem os contratos em geral, previstos na legislação civil, como é o caso do princípio da boa-fé e da lealdade contratual, dentre outros. No caso, em que se tem por base um contrato de adesão, o art. 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor confere ao contratante/ devedor fiduciário, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo o pacto em vigor. Assim, se o Código permite ao consumidor optar pela continuidade da execução do contrato, a conclusão a que se chega é de que é possível que a purgação da mora se dê apenas com o pagamento das parcelas em atraso, desde que acrescidas dos encargos de inadimplência e honorários advocatícios resultantes da cobrança/ação judicial. Sobre a cláusula resolutiva do contrato, oportuno transcrever a lição de NELSON NERY JUNIOR: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 623/624). Portanto, correta a decisão que autoriza a purgação da mora e a consequente restituição do veículo ao devedor/agravado, frente ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0956528-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335026. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033085-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Credibel Participações Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Agravado: Tatiane Galdine. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela requerida contra decisão que deixou de reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados após a sentença, entendendo que a alegação não foi argüida na primeira oportunidade possível. Sustenta a agravante, em síntese, que a sentença não foi publicada no Diário de Justiça, o que restou reconhecido pela própria decisão agravada, de forma que deve ser lhe restituído o prazo para recorrer. Afirma que a ausência de intimação dos atos processuais viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer, no presente caso, sobre o da instrumentalidade das formas. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada, com o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença e a conseqüente restituição do prazo recursal. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Não assiste razão à agravante. Conforme se observa às fls. 193-TJ, tanto o cartório quanto o Magistrado a quo reconheceram que houve, de fato, equívoco na publicação e intimação dos procuradores das partes acerca da sentença. Contudo, verifica-se que após a sentença foram promovidos diversos atos, inclusive pela agravante, dando cumprimento ao julgado. Além disso, em 25/05/2012, conforme certidão de fls. 101, o procurador da agravante fez carga dos autos, tomando inequívoca ciência da decisão proferida e posteriores desdobramentos, oportunidade em que deveria ter feito as objeções que julgasse pertinentes. Não foi o que ocorreu, porém, uma vez que devolveu os autos ao cartório três (3) dias depois sem qualquer manifestação, motivo pelo qual restou preclusa a possibilidade de insurgência quanto à não intimação dos procuradores, restituição do prazo recursal e nulidade dos atos posteriores. Nota-se, ainda, que a agravante peticionou fazendo tais alegações somente em 29/06/2012, ou seja, mais de um mês após ter tomado ciência da sentença, motivo pelo qual não comportam provimento os seus pedidos. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DO DECISUM RECORRIDO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTE ASPECTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES, MESMO HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÕES AO PROFISSIONAL SUBSTABELECIDO INOCORRÊNCIA NO CASO, EM FACE DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO, QUE FEZ CARGA DOS AUTOS E A PARTIR DESTA DATA PODERIA INTERPOR OS RECURSOS QUE ENTENDESSE CABÍVEIS RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 12ª C. Cível, Rel. Des. José Cichocki Neto, AI 851.722-6, J. 29/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACEN JUD ORDEM CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL DIVERGÊNCIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO IRRELEVÂNCIA COMUNICAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA DA QUANTIA TRANSFERIDA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA ÀS ORDENS JUDICIAIS NÃO VERIFICADA MULTA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AFASTADOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR, 13ª C. Cível, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, AI 821.308-7, J. 14/03/2012) 3. Por tais fundamentos, com amparo no artigo 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0957798-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019098-64.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Marcelo Gauto Cornélio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por B.V Financeira S/A em face da decisão proferida pelo magistrado "a quo", por meio da qual indeferiu o pedido de bloqueio junto ao Detran do bem objeto da presente demanda. Sustenta o recorrente, em síntese, que a medida de bloqueio tem por fim impedir a livre circulação do veículo, dando efetividade à tutela jurisdicional e que a anotação de alienação fiduciária apenas impede a transferência do bem. Requer o provimento do recurso. É o relatório 1. O recurso pode ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais pátrios. 2. Observa-se que o Juízo "a quo" indeferiu o pedido bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, por entender que a existência da anotação de "arrendamento" (sic) já é suficiente para impedir a transferência do bem. Contudo, não podemos confundir o bloqueio judicial via RENAJUD com a inscrição do gravame de alienação fiduciária, o qual, de fato, compete ao credor fiduciário. O primeiro tem a finalidade de comunicar acerca da existência da ação judicial, de pendência de débito sobre o bem e restringir a circulação do bem, impedindo seu livre trânsito e permitindo a sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida. Já a anotação de alienação fiduciária, apenas obsta a transferência do bem sem a anuência da credora. 2 financeira, uma vez que o inadimplemento resta comprovado e o objeto da busca e apreensão não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste contexto, o bloqueio do bem por meio do RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. Aliás, com relação ao tema, já vem decidindo os Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo 3 não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. (...) 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DE 4 BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandado de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento

de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDFT, 20100020211156AGI, Relator 5 15/03/2011 p. 76) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para determinar o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão via RENAJUD. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 6

0022 . Processo/Prot: 0958018-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342706. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699-71.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Volksvagem S.A recorre da decisão proferida em primeiro grau, nos autos de ação revisional de contrato, que determinou a inversão do ônus da prova entendendo ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao ora recorrente, por conseqüência, o encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial. Inconformada, sustenta a instituição financeira, em síntese, que: (i) não há justificativa para imputar ao réu-agravante o ônus do pagamento da prova pericial; (ii) o art. 333,I do CPC é claro quanto a quem compete o pagamento do ônus da prova, sendo que no caso incumbe ao agravado, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882- 6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, correta a decisão no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. Contudo, melhor sorte assiste ao recorrente, no entanto, no que se refere à inversão do ônus financeiro da prova 3.1 Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as conseqüências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a viger em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13º Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336- 8, 14º Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumirse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga o agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia. Entretanto, a ré sofrerá as conseqüências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 11 de setembro de 2012 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0958285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014428-46.2012.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Cíntia Regina Dias. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: Aniceto Zenuzzo, Lea Maria Zanuzzo. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (DATA DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS) - DOCUMENTO ESSENCIAL À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reivindicatória c/c perdas e danos, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor dos Agravados. 2. Fundamentação: O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. O Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente de certidão de intimação da decisão agravada, no caso sub judice, comprovação da data da juntada do mandado aos autos, documento essencial à constatação da tempestividade recursal. 4. A juntada do citado documento consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para aferição das condições de admissibilidade do recurso. 5. Abaixo, transcrevo julgados deste Colegiado que versam sobre matéria idêntica à enfrentada no presente recurso. 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 6. Jurisprudência do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RESPECTIVA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 0660014-4 Rel.: Carvilio da Silveira Filho Unânime J.24.06.2010). 7. Jurisprudência do TJPR (2): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, CONFORME ART. 525, I DO CPC. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE CERTIDÃO DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 2. O recurso de agravo em virtude da decisão que defere liminar em ação de busca e apreensão conta-se da juntada do mandado de citação aos autos, ex vi do art. 241, II do CPC. (TJPR. Acórdão 21062. AgravReg 0769288-2/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. DJ. 27/06/2011. Unânime). 8. Jurisprudência do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (NO CASO, DATA DA JUNTADA DO MANDADO AO AUTOS) - AUSÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE NÃO É OBJETIVAMENTE EVIDENTE, POR OUTROS DADOS EXISTENTES NOS AUTOS DO AGRAVO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - INVIABILIDADE - AGRAVO "INTERNO" DESPROVIDO - CPC, ART. 525, INC. I. I - O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído (também) com a "certidão da respectiva intimação", como está no art. 525, inc. I, do CPC, documento imprescindível para que se possa aferir a tempestividade do recurso. II - Assim não procedendo o agravante, e não sendo objetivamente evidente a tempestividade, age acertadamente a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). III - Não apresentando o agravante, com a petição do agravo, as peças obrigatórias, não lhe é permitido fazer complementação, exibindo em momento posterior os documentos faltantes. Precedentes do STF, STJ e TAPR.

IV - Agravo "interno" desprovido. Unânime. (TAPR. Acórdão 8293. Agr 3.0127871-5/01. Sexta Câmara Cível (extinto TA). Rel. Des. Rabello Filho. DJ. 11/12/1998. Unânime). 9. Jurisprudência do TJPR (4): DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA, A TEOR DO ART. 525, I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Agravante a completa formação do instrumento, ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada, não se admitindo a complementação posterior face a ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no citado artigo 525, do CPC. (TJPR. Despacho. Ag Instr 0807586-9. 18ª Câmara Cível. Rel. Luis Espíndola. DJ. 16/08/2012). 10. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 11. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 12. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0958650-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342764. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020903-55.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: João Laercio da Silva. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani, Sérgio Schulze, Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. BV Financeira S/A se insurge em face da decisão proferida nos autos de ação revisional ajuizada por João Laércio da Silva, ora agravado. A recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/08/2012, consoante se observa da certidão de fl. 19-TJ, tendo iniciado o prazo no dia seguinte, ou seja, em 17/08/2012. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente agravo de instrumento era o dia 27/08/2012, uma vez que dia 26/08/2012 foi domingo. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 30/08/2012, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0960005-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345572. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015753-93.2012.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: e F Magesti Móveis. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva, Charles Aristeu Fuhr. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão judicial que, nos autos de imissão na posse, deferiu o pedido de liminar determinando que as Rés desocupem o imóvel no prazo de 30 dias. 2. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. O recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para aferição das condições de admissibilidade do recurso. 4. Abaixo, transcrevo julgados deste Colegiado que versam sobre matéria idêntica à enfrentada no presente recurso. 5. Precedente da 18.ª C.Civ do TJPR (1): PROCESSUAL CIVILAGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, CERTIDÃO DA JUNTADA DO `AR' NOS AUTOS E/OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE O `AR' AINDA NÃO FOI JUNTADO 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. PROCURATÓRIO JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A PROCURAÇÃO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR. Despacho. Ag Instr 0802883- 3. 18ª Câmara Cível. Rel.ª Ivanise Maria Tratz Martins. DJ. 27/10/2011). 6. Precedente da 18.ª C.Civ do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a procuração da parte agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR. Despacho. Ag Instr 0780156-5. 18ª Câmara Cível. Rel. Osvaldo Nallim Duarte. DJ. 03/08/2011). 7. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 8. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 9. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10367

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	045	0914541-3
Ademir Antonio de Lima	017	0873241-0
Adriana Bittencourt P. L. Herek	016	0872048-5
Adriana de França	024	0883864-6
Adriana Rossini	021	0880907-4
Adyr Sebastião Ferreira	003	0827754-3/02
Alessandra Francisco de M. Franco	004	0845297-1/01
Alessandra Perez de Siqueira	014	0871298-1
Alessandro Magno Martins	055	0928659-9/01
Alexandre Knopfholz	013	0868174-1
Alexandre Vettorello	026	0889661-9
Alfredo Leôncio Dias Neto	030	0893833-4
Amanda Goda Gimenes	040	0905545-2
Ana Carolina Busatto Macedo	005	0847911-4
Ana Lucia França	005	0847911-4
Ana Paula Cardoso Momesso	031	0897154-4
Ana Raquel dos Santos	051	0922108-3
Ananias Cézar Teixeira	001	0450343-3/01
	002	0724233-5
	043	0911045-4/01
	056	0928790-5
	060	0935905-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	006	0850257-0
Andréa Carboni Barato	033	0898963-7/01
Andressa Dal Bello	060	0935905-7
Ângela de Souza Hespanhol	031	0897154-4
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	005	0847911-4
Antônio Augusto Castanheira Néia	044	0913950-8
Antônio Carlos Paixão	006	0850257-0
Arthur Sabino Damasceno	029	0893584-6
	054	0928638-0
Blas Gomm Filho	005	0847911-4
Bruno André Souza Colodel	038	0902830-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	054	0928638-0
Bruno Cavicchioli P. d. Fonseca	021	0880907-4
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	047	0919904-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0866061-1/01
Carlos Werzel	050	0922091-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	030	0893833-4
César Augusto de França	049	0921429-3/01
Cezar Alaor Botura	023	0883854-0

Cezar Eduardo Ziliotto	061	0945953-6
Charline Lara Aires	005	0847911-4
Cleber Ricardo Ballan	033	0898963-7/01
Cristiane Uliana	002	0724233-5
	043	0911045-4/01
	056	0928790-5
	060	0935905-7
Dalila Cristina Marcon	035	0899775-1
Daniele de Lima Alves	053	0925035-7
Danielle Baptista	058	0931450-1
Débora Segala	032	0898155-5
Dely Dias das Neves	040	0905545-2
Denira Caroline Gorla	024	0883864-6
Denise Pereira dos Santos	004	0845297-1/01
Douglas dos Santos	042	0910353-7/01
	061	0945953-6
Eder Rodrigo Franco da Silveira	046	0918450-3
Edilson Chibiaqui	018	0873567-9/01
Edno Pezzarini Júnior	014	0871298-1
Edson Aparecido Stadler	028	0891549-9
Edson Rodrigo da Silva	019	0873649-6/01
Eduardo Batistel Ramos	047	0919904-0
Eduardo Garcia Branco	034	0899208-5
	044	0913950-8
Eduardo Hoffmann	007	0850639-2
Eduardo José Fumis Faria	031	0897154-4
Eli Zella Jorge	053	0925035-7
Elias Mattar Assad	053	0925035-7
Elisângela Guimarães de Andrade	012	0866061-1/01
Ellen Karina Borges Santos	052	0923553-2
	055	0928659-9/01
	058	0931450-1
Elso Cardoso Bitencourt	051	0922108-3
Emerson Chibiaqui	018	0873567-9/01
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	004	0845297-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0450343-3/01
	029	0893584-6
Fábio Silveira Rocha	047	0919904-0
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	012	0866061-1/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	033	0898963-7/01
Fernanda Pires Alves	034	0899208-5
Fernando Anzola Pivaro	039	0904300-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	038	0902830-4
Fernando Kikuchi	052	0923553-2
Fernando Murilo Costa Garcia	029	0893584-6
Flávia Fernandes Navarro	058	0931450-1
Flávio Penteado Geromini	029	0893584-6
	054	0928638-0
Gabriel Braga Farhat	032	0898155-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0893584-6
Gislaine Antunes de Lima	025	0885529-0
Glauco Iwersen	036	0901097-5
	037	0901495-1
	039	0904300-9/01
	051	0922108-3
Guaraci de Melo Maciel	045	0914541-3
Guiomar Mário Pizzatto	023	0883854-0
Gustavo Fasciano Santos	035	0899775-1
Hany Kelly Gusso	005	0847911-4
Hassan Sohn	044	0913950-8
Heroldes Bahr Neto	001	0450343-3/01
Hugo Francisco Gomes	049	0921429-3/01
Isaac Nogueira do Amaral Ferraz	017	0873241-0
Jacques Nunes Attié	036	0901097-5
Jaime Oliveira Penteado	029	0893584-6
Jean Carlos Martins Francisco	027	0890618-5/02
	051	0922108-3
Jeferson Luiz de Lima	015	0871302-0
Jeimes Gustavo Colombo	041	0907496-2
Jeniffer Mayumi Mori	032	0898155-5
João Batista Cardoso	013	0868174-1
João Batista Miranda	017	0873241-0
João Evanir Tescaro Júnior	011	0861400-8/01
João Leonel Antocheski	019	0873649-6/01
João Miguel Fernandes Filho	022	0883178-5
João Ricardo Ferrer	059	0933445-8
José Carlos Vieira	003	0827754-3/02
José Eduardo de Assunção	036	0901097-5
Juliana Glade Ferracini Sanches	024	0883864-6
Juliana Trautwein Chede	054	0928638-0
Juliano Garcia	028	0891549-9
Juliano Martins	055	0928659-9/01
Jusselma Rita Tozin Maia	045	0914541-3
Karina Hashimoto	011	0861400-8/01
	027	0890618-5/02
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	048	0921048-8
Leandro Carazzai Saboia	013	0868174-1
Leopoldo Pizzolato de Sá	006	0850257-0
Lindsay Laginestra	019	0873649-6/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	034	0899208-5
Luiz Celso Branco	010	0860599-6/01
Luiz Celso Branco Filho	010	0860599-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	038	0902830-4
Luiz Fernando Fortes de Camargo	007	0850639-2
Luiz Guilherme Covre de Marco	014	0871298-1
Luiz Guilherme de Souza Lima	020	0876720-8
Luiz Henrique Bona Turra	029	0893584-6
Luiz Roberto Rech	057	0929306-7
Luiz Roselli Neto	020	0876720-8
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	048	0921048-8
Mara Cláudia Dib de Lima	057	0929306-7
Marcelo Augusto Bertoni	038	0902830-4
Marcelo Baldassarre Cortez	041	0907496-2
Marcelo Dantas Lopes	051	0922108-3
Marcelo Mazur	033	0898963-7/01
Márcia Bordignon	022	0883178-5
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	009	0859813-4
Márcia Satil Parreira	061	0945953-6
Márcio Alexandre Cavenague	018	0873567-9/01
	025	0885529-0
Márcio Ayres de Oliveira	031	0897154-4
Márcio Zanin Giroto	051	0922108-3
Marcos Henrique Machado Pereira	016	0872048-5
Maria José Reis Pontoni	045	0914541-3
Mariana Pereira Valério	036	0901097-5
	037	0901495-1
	051	0922108-3
Mário Marcondes Nascimento	018	0873567-9/01
	027	0890618-5/02
	039	0904300-9/01
	049	0921429-3/01
	051	0922108-3
Marlus da Silva Saldanha	057	0929306-7
Mauricio de Souza Matte	046	0918450-3
Mauro Moro Serafini	037	0901495-1
Milton Luiz Cleve Küster	018	0873567-9/01
	025	0885529-0
	036	0901097-5
	037	0901495-1
	039	0904300-9/01
	051	0922108-3
	052	0923553-2
	055	0928659-9/01
	058	0931450-1
Mônica Ferreira Mello Biora	018	0873567-9/01
Mônica Garcia Dias	030	0893833-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	060	0935905-7

Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0861400-8/01
	027	0890618-5/02
Ney Fabiano Knauber Brandão	016	0872048-5
Ney Gustavo Paes de Andrade	030	0893833-4
Osnildo Pacheco Júnior	009	0859813-4
Patricia Domingues Nymberg	013	0868174-1
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	049	0921429-3/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	036	0901097-5
Paulo Henrique Molina Alves	010	0860599-6/01
Paulo Roberto Fadel	035	0899775-1
Pedro Augusto Vantroba	003	0827754-3/02
Petronio Cardoso	013	0868174-1
Rafael Lucas Garcia	052	0923553-2
	061	0945953-6
Rafael Santos Carneiro	042	0910353-7/01
	061	0945953-6
Rafaela Polydoro Küster	052	0923553-2
	055	0928659-9/01
	058	0931450-1
Rafaella Gussella de Lima	038	0902830-4
Raul Maia Chapaval	001	0450343-3/01
Rayanne Hagge	034	0899208-5
Regilda Miranda Heil Ferro	026	0889661-9
Renato Ribeiro Schmidt	048	0921048-8
René Ariel Dotti	013	0868174-1
Ricardo Magno Quadros	044	0913950-8
Roberta Chemin Gadens	002	0724233-5
Robson Sakai Garcia	042	0910353-7/01
Rodrigo Krambeck Valente	046	0918450-3
	059	0933445-8
Rodrigo Longo	035	0899775-1
Rodrigo Tesser	008	0855595-5/01
Rogerio Freire Faria	002	0724233-5
Romeu Saccani	003	0827754-3/02
Ronaldo Gomes Neves	003	0827754-3/02
Rosa Daum Machado	010	0860599-6/01
Rosane Cristina Magalhães	017	0873241-0
Rosilaine Vargas	013	0868174-1
Rubens Benck	050	0922091-3
Rubens Felipe Giasson	046	0918450-3
Rui Santos de Sá	006	0850257-0
Samir Squeff Neto	014	0871298-1
Sandro Mattevi Dal Bosco	008	0855595-5/01
Saulo Bonat de Mello	001	0450343-3/01
Silvia Arruda Gomm	005	0847911-4
Silvia Cristiane Rüffel	053	0925035-7
Silvio Luiz Januário	027	0890618-5/02
Silvio Silva	008	0855595-5/01
Silvonei Sérgio Zaghini	033	0898963-7/01
Simone Stoiani Nercolini	050	0922091-3
Solange Cândida Wuicik Ferreira	002	0724233-5
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	029	0893584-6
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0866061-1/01
Tatiane Muncinelli	029	0893584-6
	054	0928638-0
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	030	0893833-4
Thiago Ribeiro Vieira	041	0907496-2
Vagner Alessandro Zanicheli Froz	046	0918450-3
Valdecy Schön	015	0871302-0
Valdecyr Borges	046	0918450-3
Vanessa Pedrollo Cani	013	0868174-1
Vicente de Paula Marques Filho	040	0905545-2
Vinicius Gonçalves	031	0897154-4
Wagner de Oliveira Barros	022	0883178-5
Wanderley Pavan	017	0873241-0
William Ribeiro Silveira	009	0859813-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0450343-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/369929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450343-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Viviane Morais Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o apelo principal e dar parcial provimento ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ACÓRDÃO. PARCIAIS PROVIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO CONSTATADA E ELIMINADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.
0002 . Processo/Prot: 0724233-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/259182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004821-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: José Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Chemin Gadens, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): José Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Rogerio Freire Faria, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e conhecer parcialmente o recurso adesivo e, na parte conhecida, dar provimento parcial. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA QUESTÃO PREJUDICADA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA LUCROS CESSANTES DEVIDOS INDENIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS PROCEDÊNCIA DANO MORAL CONFIGURADO PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VIABILIDADE ADEQUAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE REDUÇÃO DE R$ 22.750,00 PARA R$ 16.000,00 TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DATA DO ARBITRAMENTO EM DEFINITIVO DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS NÃO CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUISA DE DANOS MORAIS QUESTÃO PREJUDICADA MAJORAÇÃO DANOS EMERGENTES NÃO CONHECIMENTO LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE PROCEDÊNCIA (DE R$ 2.100,00 PARA R$ 3.624,00) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PERTINÊNCIA INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.
0003 . Processo/Prot: 0827754-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/337377. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827754-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Miriam Nagata Kawanishi. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Embargado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão, mas indeferir o pedido de aplicação da multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO INDEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO VERIFICAÇÃO DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA REQUERIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, MAS INDEFERIR O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.
0004 . Processo/Prot: 0845297-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/335373. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845297-1 Apelação Civel. Embargante: Lojas Cem Sa. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Denise Pereira dos Santos. Embargado: Genilda dos Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0847911-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007801-31.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Rec.Adesivo: Junot Carias Gavanski, Rosana Turra. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (1): Junot Carias Gavanski, Rosana Turra. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, conhecer do recurso e dá parcial provimento quanto ao recurso adesivo dá provimento FAGUNDES CUNHA - Relator, SERGIO ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 847.911-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM :19ª VARA CÍVEL - CURITIBA APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECURSO ADESIVO : JUNOT CARIAS GAVANSKI E OUTRO APELADOS : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E JUNOT CARIAS GAVANSKI E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAEMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL BANCO SANTANDER BRASIL S/A E RECURSO ADESIVO DE JUNOT CARIAS GAVANSKI E OUTRO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO CONTÍGUO A AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO BANCO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRECÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.DANOS MORAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR130 STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER MAJORADA PARA 15.000,000 (QUINZE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE.CORREÇÃO MONETÁRIA.. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 15% (QUINZE POR CENTO). ARTIGO 20, § 3º DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMETE PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo o primeiro interposto por Banco Santander Brasil S/A e o segundo por Junot Carias Gavanski e Outro, em face da sentença de fls. 108/101, proferida nos autos nº 1115/2009, de ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, perante o r.Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de; a) R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir do evento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdanoso; b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% por cento ao mês a partir do evento danoso, corrigida monetariamente pelo INPC-IGP-DI a contar da prolação da sentença.Por consequência, condenou o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.Os requerentes aduziram em síntese que, na data de 03.07.2007 pararam seu veículo no estacionamento anexo da agência do Banco requerido, localizada na Rua Marechal Deodoro, nesta Capital, portando um envelope contendo R$ 9.000,00 (nove mil reais) em dinheiro.Informaram que no momento em que desceram do carro, foram abordados por dois assaltantes armados que os renderam, levando todo o dinheiro, documentos e inclusive a chave do veículo Cross Fox, placa ANK 8262, conforme Boletim de Ocorrência fl. 29.Alegaram tratar-se de responsabilidade objetiva, haja vista que a segurança do estacionamento destinado a uso dos clientes é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira.Diante disso, pugnaram pela condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e ainda o pagamento de R$ 30.000,00 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR(trinta mil) a título de danos morais, considerando o abalo e transtorno sofridos.Contestado e instruído o feito, adveio a sentença de fls. 108/117, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir do evento danoso e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% por cento ao mês a partir do evento danoso, corrigida monetariamente pelo INPC- IGP-DI a contar da prolação da sentença.Os embargos de declaração opostos para o fim de sanar contradição e obscuridade apontada na sentença foram acolhidos em parte para o fim de alterar o item "a" da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "a) condenar o réu no pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP- DI a partir da mesma data" (fl. 141).Irresignado, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs o presente recurso (fls. 125/138), onde sustenta a necessidade de reforma da sentença, argüindo, em síntese: a) a ausência de pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil, por se tratar de ocorrência de caso fortuito ou força maior; b) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORbanalização do dano moral, como acessório do pedido, haja a vista a inexistência de qualquer abalo moral sofrido; c) a necessidade de redução do quantum indenizatório; d) a aplicação da súmula 362 do STJ, alterando o termo inicial da correção monetária; e) a redução da verba honorária fixada no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.O recurso foi recebido e ambos os efeitos (fls. 145).Destarte o autor, recorreu adesivamente, pleiteando somente a majoração do quantum indenizatório.As contrarrazões foram apresentadas às fls. 156/167 e 170/176.Após, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Revisor.É o breve

0006 . Processo/Prot: 0850257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270672. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001238-45.2009.8.16.0090 Indenização. Apelante (1): Marcelo Barros do Nascimento. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à primeira apelação cível e conhecer e negar provimento à segunda apelação cível, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - VEÍCULO DADO EM PARTE DE PAGAMENTO ALIENADO INDEVIDAMENTE OCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL EM DESFAVOR DO AUTOR SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS AMBAS AS PARTES INCONFORMADAS. APELAÇÃO 1: RECURSO DO REQUERENTE PARCELA DE ALUGUEL RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR COM O CONTRATO RESSARCIMENTO NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DESCONFORMIDADE COM PARÂMETROS DESTA CÂMARA CABIMENTO - JUROS DE MORA TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54 DO STJ POSSIBILIDADE MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA AVENÇA DE MULTA DE R$ 6.500,00 EM VIRTUDE DA INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO DADO COMO PARTE DO PAGAMENTO ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADO DANOS MATERIAIS INDEVIDOS IRRELEVÂNCIA TERMO DE PAGAMENTO NO ATO ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS CULPA NÃO COMPROVADA VÍTIMA DE FRAUDE DE TERCEIROS DESCABIMENTO RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DEVER DE INDENIZAR MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0850639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285319. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005618-65.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Editora Vendo Mais Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelado: Localizar Lista Telefônica Ltda. Advogado: Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANO, ABSTENÇÃO DE CONTRAFAÇÃO C./C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NO PÓLO ATIVO.ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SER AUTOR PESSOA FÍSICA. PUBLICAÇÃO DE GUIA TELEFÔNICO. PROVA ROBUSTA. CÓPIA DE ARTE DA PARTE AUTORA.UTILIZAÇÃO DE DADOS COMPILADOS. DEVER DE REPARAR O DANO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.CITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por EDITORA VENDO MAIS LTDA., em ação com pedido de indenização por perdas e danos e abstenção de contrafação, cumulada com exibição de documentos, em face do comando de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.Em petição inicial alega a autora ter direitos autorais sobre a lista telefônica denominada "Localizar", existindo a contrafação pela empresa ré, fundamentando seu pedido na Lei 9.610/98.Em sede de contestação a empresa ré alegou preliminarmente a ilegitimidade da requerente, no mérito alegou não existir qualquer registro de Direito da Autora, que a pretensão não encontra amparo na Lei 9610/98 por se tratar de periódicos, alega a existência de grandes diferenças entres os guias e que não há publicação cuja arte não tenha sido aprovada pelo cliente.Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular, a qual houve por bem julgar parcialmente procedente o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pedido para o fim de: 1) suspender definitivamente a impressão, a distribuição gratuita e a comercialização do GUIA COMERCIAL VENDO + objeto da ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 por exemplar que vier a ser impresso, distribuído ou comercializado; 2) condenar a ré a pagar a autora indenização equivalente ao valor de 3.079 exemplares do GUIA COMERCIAL VENDO +, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação.Ante o ônus sucumbencial, condenou a ré ao pagamento de

90% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, e condenou a autora ao pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º c/c art. 21 caput, ambos do CPC.Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ.Interpostos Embargos de Declaração às fls. 326327 pela parte autora, em que alegou contradição na sentença ao arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante em 15% sobre o valor da condenação, o que corresponde a R$ 461,85, sendo embargante vencedora em 90% dos seus pedidos, fica contraditório ao valor arbitrado como honorários advocatícios pela embargada em R$ 1.000,00. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Foram interpostos Embargos de Declaração pela parte ré, com pedido de efeitos infringentes, sob a alegação de que não ficou comprovada a autoria do banco de dados pela parte autora, requereu que o juiz singular esclarece se aplicou o art. 11 da Lei 9610/1998 na decisão.À fl. 331 sobreveio decisão rejeitando ambos os embargos, considerando que a parte autora pretendia modificar a sentença no que tange aos honorários advocatícios, e, quanto aos embargos da parte ré, rejeita-os por não preencheram os requisitos do art. 535 do CPC ao desafiarem o mérito da sentença.Inconformado com o teor do decisium, a ré apresentou suas razões recursais às fls. 333/349, arguindo, em síntese: (a) a ilegitimidade ativa da apelada para propor a ação como autora das imagens utilizados pela apelante, pois o conceito de autor é aquele que criou os dados e a arte envolvida, devendo ser pessoa natural, conforme art. 11 da Lei 9.610/98; (b) inexistem provas ou indícios de que a apelada seja autora das artes ou das informações; (c) a lista telefônica não é obra intelectual, mas sim periódico com informações genéricas ou específicas de utilidade pública, não estando sujeito a Lei de direitos autorais, conforme dispõe art. 8º, inc. V, lei nº 9.610/98; (d) apresentou prova documentais e testemunhais de que está devidamente autorizada pelos autores e/ou representantes das empresas para fazer a divulgação da arte e da informação, não necessitando autorização da apelada porque não se utilizou de sua J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR marca, nome, telefone ou endereço; (e) os nomes constantes na guia do apelante não são cópias da guia da apelada, frisando que apenas 10% dos supostos erros de grafia e endereços eram idênticos, isto porque a empresa anunciante os divulga da mesma forma em todos os meios, como ocorre com outras listas e guias telefônicas anteriores a própria apelada; (f) a divulgação da lista de assinantes ao uso do público em geral é livre a qualquer interessado, conforme previsão do art. 213 da lei 9472/97; (g) pelo testemunho das partes ocorreu erro na divulgação de uma arte por equívoco de Juliane, ao contrário do teor da sentença em que o d. juiz fundamenta a inserção de informações erradas e logotipos não autorizados pela autora evidenciam a cópia de informações, ainda porque não cabe a apelada autorizar as divulgações, mas sim os autores da arte/informação; (h) não há no Guia do apelante nenhum logotipo produzido pela apelada; (i) equivoco do juiz na sentença (fls. 320/321) na interpretação do depoimento da testemunha Elisane, vez que a depoente afirma que copiou os dados do Guia de Toledo quando fez a primeira edição do Guia Localizar e não do Guia Vendo Mais. Assim, caso a autora seja considerada autora da obra, ficou comprovado nos autos que realizou cópia do conteúdo de outro Guia, portanto as informações originais não lhe pertenciam; (j) afirma que o registro de marca da apelada não foi efetivado, além de diferir de autoria de obra; (l) não há nos autos qualquer menção dobre o criador da obra intelectual, há apenas uma cessão de direitos de marca entre duas pessoas jurídicas; (m) inexistência de contrafação, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pois não houve cópia de qualquer exemplar de obra literária, artística ou científica, nem cópia de nenhum exemplar da apelada; (n) no que tange aos danos materiais, requer seja afastada a condenação ao pagamento equivalente a 3.079 exemplares, pois foram distribuídos gratuitamente, ou que seja reduzido para patamar mais harmônico com a capacidade das partes; (o) pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e a inversão do ônus sucumbencial.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 352).Contrarrazões apresentada às fls. 354/360, em que a parte apelada rebate as alegações da apelante, sustentando: (a) ser titular dos direitos autorais, não podendo confundir criação com titularidade. No caso o autor da arte cedeu os direitos à apelada; (b) a discussão é sobre a existência de contrafação, pela prática de concorrência desleal ao copiar as informações do guia da apelada; (c) a apelante deixou de comprovar estar autorizada pelos autores da criação em divulgar as informações, pois não apresentou nenhum contrato firmado com as empresas que veicularam anuncio em seu guia; (d) a evidencia de cópia do guia pela apelante se monstra pelos erros idênticos de grafia cometidos pela apelada, por empresas que contrataram com a apelada para divulgação e nem foram constituídas, mas houve a divulgação em ambos guias de forma idêntica, e tendo em vista que os advogados que somente contrataram com a apelada tiveram seus dados igualmente divulgados no guia da apelante; (e) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR quanto aos danos, afirma que o dispositivo de lei prevê o pagamento do valor de três mil exemplares, sem ressalvas quanto a sua distribuição por venda ou gratuita; (f) no guia do apelante consta o valor de R$ 1,00, o que denota ter ocorrido a sua venda.

0008 . Processo/Prot: 0855595-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335890. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855595-5 Apelação Cível. Embargante: João Ezequiel Baptista Pereira. Advogado: Silvio Silva. Embargado: Jornal Hoje Ltda - Paper Midia Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Rodrigo Tesser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0009 . Processo/Prot: 0859813-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0046886-87.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Rec.Adesivo: Camila de Oliveira Lima Roman (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado (1): Camila de Oliveira Lima Roman (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado (2): Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS ANALISADOS NA ORDEM INVERSA DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARTA DE CITAÇÃO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. REQUERIDO CITADO ANTERIORMENTE À FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESSALVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM RAZÃO DE SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE. 1. "Descabida a irresignação da recorrente, haja vista que ao exercer ato privativo que a lei lhe conferia, qual seja, desistir da ação proposta, anuiu com as consequências jurídicas decorrentes desse ato, devendo, por isso, suportar os ônus sucumbenciais decorrentes do processo". 2. "Correta, pois, a sentença recorrida ao fixar honorários ao patrono da ré, na medida em que a legislação processual determina, de forma clara, que "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC)". APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DO VALOR DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA ARBITRADA COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 3 "O § 4º do art. 20 do CPC estabelece que nas causas em que não houver condenação, caso dos autos, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo em comento, ou seja, ao grau de zelo profissional; ao lugar de prestação do serviço; à natureza e à importância da causa; ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, circunstâncias que o juiz, ao fixá-los, levou em conta".

0010 . Processo/Prot: 0860599-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860599-6 Apelação Civel. Embargante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Embargado: Shizuka Maeoka. Advogado: Paulo Henrique Molina Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0861400-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335317. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861400-8 Apelação Civel. Embargante: Mario Aparecido da Silva. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO UNÂNIME QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O APELO E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE O CONTRATO DO AUTOR ESTÁ VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02)

0012 . Processo/Prot: 0866061-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337621. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866061-1 Apelação Civel. Embargante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Marinete Aparecida Barrocal. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0013 . Processo/Prot: 0868174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003352-98.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maurício Requião de Mello e Silva. Advogado: Petronio Cardoso, João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Apelado: Editora O Estado do Paraná S/a., Tribuna do Paraná, Yvone Lunardelli Pimentel, Mussa José de Assis, Francisco José Z. Assis, Rafael Tavares de Lima. Advogado: René Ariel Dotti, Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia, Alexandre Knopfholz, Vanessa Pedrollo Cani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSA EM ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO INICIAL INDEFERIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ANIMUS NARRANDI. OFENSA À HONRA NÃO CARACTERIZADA. IMAGEM DO AUTOR QUE, COMO PESSOA PÚBLICA, ESTÁ SUJEITA A SOFRER EXPOSIÇÕES. COMENTÁRIOS A FATOS PÚBLICOS. PREPONDERÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO POLÍTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPORTAM REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0871298-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006610-82.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rodrigo Donizete Scaldelai. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Lojas Renner S/a.. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar provimento Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro e o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DO CADASTRO EFETIVADO, MAS NEGA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE AS OUTRAS INSCRIÇÕES DO AUTOR - PLEITO DE CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA INSCRIÇÃOES ANTERIORES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE QUE AS OUTRAS INSCRIÇÕES TAMBÉM SÃO INDEVIDAS INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0015 . Processo/Prot: 0871302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329454. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003006-28.2010.8.16.0136 Cobrança. Apelante (1): Pedro Roberto Grégio. Advogado: Valdecy Schön. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação do autor e da requerida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE RESES PRENHAS. ATO ILÍCITO OCORRIDO EM 11/07/2003. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO V DO CC. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 14/09/2010. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DENTRO DO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE O EVENTO GERADOR DOS DANOS NÃO FOI O ACIDENTE, MAS SIM O RESSARCIMENTO DAS MATRIZES SOMENTE EM MAIO DE 2010. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 264, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Assim, como a violação do direito alegado se deu em 11 de julho de 2003, o lapso prescricional operou-se em 11 de julho de 2006. Portanto, como a demanda foi proposta apenas em 14/09/2010, imperioso concluir que a pretensão do autor de se ver ressarcido de eventuais lucros cessantes, já se encontra prescrita ao tempo da apresentação da petição inicial". APELAÇÃO CÍVEL (2). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VALOR QUE DEVE OBEDECER AO COMANDO DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC E NÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º, JÁ QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO, BEM COMO COM O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 2. "Todavia, como o pedido inicial não foi julgado procedente e, portanto, não houve condenação, aplica-se ao caso a norma prevista no §4º do artigo 20 e não o §3º: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoantes apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0872048-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007586-55.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Daniel Rezende Sampaio. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Apelado: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PEDIDO INICIAL INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CPC. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONGRUIDADE. EVENTO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. DANO MATERIAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0873241-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336160. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000495-19.2010.8.16.0084 Indenização. Apelante: Isaias Alves dos Santos. Advogado: Isaac Nogueira do Amaral Ferraz, João Batista Miranda. Apelado (1): Supermax Supermercado Ltda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Apelado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MATERIAL FURTO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO PELO EMPREGADOR PRELIMINAR DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA MATERIAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DEMANDA REFERENTE RELAÇÃO LABORAL INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO RECURSO PREJUDICADO

0018 . Processo/Prot: 0873567-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336782. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873567-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul Americana Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado: Alzira Albano, Clotilde Rossi Simonetto, Edson Luiz de Lima, Ines Petik, João Gomes de Souza, Laudelina Pagani de Macedo, Lori Maria Kuhn, Marilto José Turmina, Solange da Silva, Terezinha Ribeiro. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO COMPROVOU SEU INTERESSE NO FEITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0019 . Processo/Prot: 0873649-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337946. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 873649-6 Apelação Civel. Embargante: Maurício Volpato. Advogado: Edson Rodrigo da Silva. Embargado: Bradesco Auto Re Cia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0876720-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343296. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000216-13.2004.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Interbrazil Seguradora Sa. Advogado: Luiz Roselli Neto. Apelado: Roseli Conceição Bondezan Carazatto. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso Acompanharam o voto do eminente Desembargado Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA QUALQUER SEGURADORA CONSTANTE DO ROL DA FENASEG É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POVO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - SEGURADORA INTEGRAVA O CONVÊNIO DA FENASEG QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO ARGUIÇÃO DE QUE O VALOR A SER INDENIZADO DEVE SER O ESTABELECIDO PELA CNSP IIMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DA CNSP NÃO PODE SE SOBREPOR A LEI - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA LEGISLATIVA PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, ALÍNEA "D", DA LEI 6.024/74 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. Se ao tempo do sinistro a apelante integrava o Convênio instituído em lei para o pagamento do DPVAT, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. A partir da decretação da liquidação extrajudicial, os juros não fluirão enquanto não pago integralmente o passivo (artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74).

0021 . Processo/Prot: 0880907-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361860. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029196-40.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Aloisio Loures da Fonseca. Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca. Apelado: Fast Shop Comercial Ltda, Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE COMPUTADOR VIA SERVIÇO DE TELEVENDAS. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO À REVENDEDORA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFERIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. TENTATIVAS DO CONSUMIDOR PARA RESOLVER O PROBLEMA ULTRAPASSARAM O PERÍODO DE DEZ MESES, SEM A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SITUAÇÃO QUE DESQUALIFICA O MERO DISSABOR. PLEITO DE NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0883178-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418786. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026169-83.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vânia Chaves da Silva Maccari, Espólio de Leocir Antônio Maccari. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Fábio Henrique Volpato, Leandro Elias Volpato. Advogado: Márcia Bordignon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRANSITO DANOS MORAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FORMAL IRRESIGNAÇÃO IMPOSIÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE - PLURALIDADES DE RÉUS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO CORRÉU APLICAÇÃO DO ART. 320, I DO CPC - PLEITO DE CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS VÍTIMA QUE INVADIU A PISTA CONTRARIA DE DIREÇÃO COLIDINDO COM O VEÍCULO DO RÉU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Não se desincumbiu o autor, a contento, do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC, não se inferindo dos autos contribuição culposa do condutor do Corolla para o evento danoso, que, na verdade, decorreu de culpa exclusiva da vítima que invadiu a pista contraria de direção".

0023 . Processo/Prot: 0883854-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390598. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-61.2005.8.16.0094 Reparação de Danos. Apelante: Ari Domingos Ortolan. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelado: Adriano Carlos de Jesus Antunes, Ivone Diva de Cosmo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. TRÁFEGO DE TRATOR EM RODOVIA. REGIÃO AGRÍCOLA PREVISIBILIDADE DE TRÁFEGO NOTURNO DE TRATORES NA REGIÃO. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE DEVER DE CUIDADO DO TRATORISTA CAPAZ DE GERAR ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O tráfego de tratores em rodovia no período noturno, por si só, não configura a prática de ato ilícito. Isso porque o próprio Código Brasileiro de Trânsito prevê essa possibilidade nos arts. 115, §4º e 144. 2. O fato do apelante conduzir o seu trator com uma roda sobre a pista de rolamento e outra roda fora da pista, não configura falta de cautela, pelo contrário, diante da ausência de acostamento, o motorista do trator tentou posicionar-se de modo a ajudar os outros condutores a ultrapassar sem tanta dificuldade. 3. Uma vez permitido o tráfego de tratores nas rodovias, a baixa velocidade de tais maquinários é justificável, eis que são veículos de grande porte que não conseguem trafegar rapidamente. 4. As testemunhas, no presente caso, afirmaram terem visto o apelante conduzindo o seu trator na mesma noite do acidente, e que o veículo estava bem iluminado, inclusive com luzes na parte traseira. 5. A versão dos requerentes, ora apelados, de que o pulverizador acoplado ao maquinário teria impedido a visualização da luz traseira do trator, restou esvaziada diante dos depoimentos testemunhais e do próprio condutor do automóvel que justificou o impacto em virtude do ofuscamento de sua visão. 6. Visto que era dever dos requerentes, ora apelados, comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de elementos comprobatórios que evidenciem a conduta ilícita do tratorista.

0024 . Processo/Prot: 0883864-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355497. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007012-34.2008.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência Á Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França. Apelado: Angelita Ribeiro Mendonça. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERAÇÃO DE MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE RETIRADA DE CISTO OVARIANO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. MATERIAIS DESNECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. GRAVIDEZ NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. ESQUILÍBRIO PSÍQUICO ATINGIDO DIANTE DA NEGATIVA MANIFESTADA PELO PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA ÚNIÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE REGRESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0885529-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002220-40.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Delmar Antônio Luft. Advogado: Gislaine Antunes de Lima. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO E COLISÃO DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA PARCIALMENTE DENTRO DA PISTA DE ROLAMENTO IMPRUDÊNCIA DO APELADO NÃO COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Na hipótese dos autos, restou demonstrada a ocorrência do atropelamento, não tendo ficado evidenciado, contudo, que o motorista do veículo Focus, ora apelado, tenha concorrido com culpa por ocasião do evento danoso".

0026 . Processo/Prot: 0889661-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/393226. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013711-18.2005.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Muffato e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Vettorello. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ AUSÊNCIA DE CULPA NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESLIGAMENTO DE ENERGIA AFASTAMENTO AFIRMAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR DE QUE FOI NOTIFICADO POR TELEFONE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0890618-5/02 Agravo
. Protocolo: 2012/330707. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 890618-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Ana Maria do Nascimento Faria, Ely Aparecida da Costa Dias, Jesuino Vitorelli, José Cristiano da Silva, José Ferreira da Silva, Luiz Julio da Costa, Manuel Vieira dos Santos, Maria Aparecida Carnevale, Samuel Gongora Vicente, Vanessa Venturini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA PARTE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU O PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é ratione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, sem esse requisito não há possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal".
0028 . Processo/Prot: 0891549-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/392479. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-52.2010.8.16.0139 Indenização. Apelante: Bernadete Golovati Poczynek, Luiz Poczynek. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Vilson Kapuchzinski. Advogado: Juliano Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em não reconhecer o recurso, e de ofício decretaram a nulidade da intimação da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ARREMATAÇÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE BENFEITORIA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO PATROCINADOR DA CAUSA RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA REABERTURA DE PRAZO RECURSAL EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA REABERTURA DE PRAZO RECURSAL AO NOVO CAUSÍDICO.
0029 . Processo/Prot: 0893584-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398121. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031598-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ricardo Alexandre Evangelista. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelante (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (2): Ricardo Alexandre Evangelista. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível n.º 01 e em conhecer parcialmente a apelação cível n.º 02 e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FRATURA DE FÊMUR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01). RICARDO ALEXANDRE EVANGELISTA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE AREÓPAGO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NA AÇÃO. INCONGRUIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO E. STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0893833-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415038. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-61.2008.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias, Ney Gustavo Paes de Andrade. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA A DATA DO EVENTO DANOSO POSSIBILIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R$ 15000,00 (quinze mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela autora e, principalmente, para desestimular a recorrida a colocar no mercado serviço ineficiente e precário". 2. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ
0031 . Processo/Prot: 0897154-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427855. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005116-07.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Rec.Adesivo: José Carlos de Amorim Pinto, Max Rodolfo Godinho Amorim. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (1): José Carlos de Amorim Pinto, Max Rodolfo Godinho Amorim. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Desembargador Fagundes Cunha - Relator, Desembargador Nóbrega Rolanski - Revisor e Guimarães da Costa - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil interposto e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVIL.PRELIMINAR EM RELAÇÃO A COMPETÊNCIA AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA.DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO.MÉRITO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BANCO PAULISTA S. A.I. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A EXISTÊNCIA DO APONTAMENTO DOS NOMES DOS AUTORES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA NÃO EXISTENTE.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.II. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A CADA UM DOS AUTORES. VALOR CONSENTÂNEO COM OS PRECEDENTES DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR COLENDA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR MANTIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BANCO PAULISTA S. A. CONHECIDO EM PARTE, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO DE JOSÉ CARLOS DE AMORIM PINTO E OUTRO REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO.VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AUTORES. PARTE REQUERIDA QUE É BANCO.VALOR CONSENTÂNEO COM ITERATIVOS

PRECEDENTES DA COLENDA CÂMARA CIVIL.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO DE JOSÉ CARLOS DE AMORIM PINTO E OUTRO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil e Recurso de Apelação Civil Adesivo em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela).Alega a parte autora que a parte requerida apontou débito que seria indevido, razão pela qual pugna pela condenação em dano moral.A pretensão foi julgada procedente em Primeira Instância.Insurge-se a parte Apelante em face do montante fixado a título de reparação do dano moral, o qual entende desproporcional com a realidade dos fatos, razão pela qual deve ser reformado o comando da sentença.Não impugnou os fundamentos da sentença para condenar o Apelante, entretanto, pugna seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contido na demanda; em assim não se entendendo, que em assim não se entendendo, seja reduzido o valor fixado.Cita precedentes.O recurso foi recebido em ambos os efeitos.Vieram aos autos contrarrazões. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegam os Apelados que de fato, um na qualidade de genitor de outro, de fato é avalista de um financiamento perante o Banco Paulista S. A., em razão de tal financiamento ocorreu o apontamento dos nomes de ambos em órgão de proteção ao crédito, em razão de dívida não existente, posto que quitado o financiamento.Entendem que os fatos se encontram sobejamente demonstrados nos autos e que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado em favor de cada um dos autores é consentâneo com precedentes, sendo inclusive insuficiente para reparar o dano moral.Cita precedentes no sentido de demonstrar que o valor a ser fixado deveria ser majorado.No Recurso de Apelação Civil Adesivo insurgem-se os Recorrentes em relação ao valor fixado a título de reparação do dano moral, ressaltando o constrangimento a que foram submetido e precedentes que entendem demonstrar em casos assemelhados que o valor a ser arbitrado é superior.Recebido o Recurso de Apelação Adesivo em ambos os efeitos.Intimada a parte recorrida para, em querendo, impugnar os fundamentos da pretensão recursal, não vieram aos autos contrarrazões. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prolatada Decisão Monocrática entendendo que não é competente a 8ª Câmara Civil para conhecer e julgar o feito, determinando a redistribuição, retornaram os autos.Incluído em pauta para o julgamento.É o Relatório necessário.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O Recurso de Apelação Civil deve ser conhecido apenas em parte, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade parcialmente.Desta feita, constata-se que não houve impugnação específica às razões de decidir adotadas na sentença em relação a procedência do pedido contido na demanda, isto é, não impugnou os fundamentos em relação ao irregular apontamento dos nomes dos autores em órgão de proteção ao crédito em razão de dívida não existente, desatendendo o Apelante o requisito da dialeticidade, ou seja, não apresentou os fundamentos de fato e de direito a justificar seu inconformismo com a sentença, como estabelece o art. 514, II, do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Segundo o escólio de Araken de Assis:"Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição.Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões".Considera-se, então, que o recurso cível deve ser imediatamente motivado, sendo que o princípio da consumação impede que o recorrente o faça em momento posterior.Aliás, assim já tive oportunidade de decidir, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 741.638-4, em acórdão que restou assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FUNDAMENTOS DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição. (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, DJ 29/09/2011)Ainda:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC(...) (TJPR, Apelação Cível J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 0767305-0, Rel.ª Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 21/11/2011)O STJ segue o mesmo entendimento:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO.MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).(AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORSem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição.Destarte, deixo de conhecer nessa parte quanto a ao fato e o dever de reparar o dano moral, o recurso.O Recurso de Apelação Civil Adesivo deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.PRELIMINAR - COMPETÊNCIA Não se desconhece:DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO. RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMADúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil.Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente.1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir.2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível).I - RELATÓRIO

0032 . Processo/Prot: 0898155-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009803-71.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelante (2): Alice Braga Farhat. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e dar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGURO SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE BENEFICIÁRIA IDOSA. APELAÇÃO CÍVEL (01) - CLAÚSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESCISÃO DO CONTRATO EM CASO DE MORTE DO TITULAR CLÁUSULA ABUSIVA. CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DO CDC E PROTEÇÃO AO IDOSO. VIÚVA QUE TEM O DIREITO DE PERMANECER NO MESMO PLANO DE SAÚDE, COM AS MESMAS CONDIÇÕES E CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) - PRAZO DE 24 MESES ESTABELECIDO EM SENTENÇA PARA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA PARA QUE A MANUTENÇÃO DO PLANO SE DÊ SEM QUALQUER RESTRIÇÃO DE TEMPO, CONFORME ART. 31 DA LEI 9656/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tanto o consumidor quanto o idoso recebem especial proteção das normas constitucionais e infraconstitucionais, o que vale dizer que o combate às cláusulas de contrato abusivas deve ser rigoroso, eis que o consumidor idoso é duplamente vulnerável. 2. Não se pode admitir que uma senhora com mais de 80 anos de idade, após vários anos contribuindo para determinado plano de saúde, seja compelida a adquirir novo seguro, com novas tarifas, eis que tais valores seriam absurdamente maiores por tratar-se de pessoa de idade avançada. 3. A cláusula contratual 11.3 "a" contida nas condições gerais do contrato, a qual prevê o cancelamento da apólice após a morte do titular, é abusiva e vai de encontro com os preceitos de boa-fé, confiança e equidade, contidas no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada nula de pleno direito. 4. O marido da requerente e titular da referida apólice, já era aposentado quando do seu falecimento, devendo ser aplicado, dessa maneira, o disposto no art. 31 d Lei 9656/98, o qual não estipula prazo para a manutenção de seguro saúde quando o titular aposentado mantém o plano por mais de 10 anos.

0033 . Processo/Prot: 0898963-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338024. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898963-7 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Embargado (1): Alice Caznoca. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Embargado (2): Atílio Szabo. Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0034 . Processo/Prot: 0899208-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001654-48.2007.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradia das Garças I e Ii - Condomínio Ii. Advogado: Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. RETOMADA DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PENHORA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE "NATUREZA PROPTER REM". LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. CONTRATO DE COBRANÇA FORMULADO COM EMPRESA ESPECIALIZADA. SUB-ROGAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, SOB O FUNDAMENTO DE A COHAB NÃO TER FIGURADO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCONGRUIDADE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0899775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402943. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006247-43.2008.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Tatiane Lara. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO CONDUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Notório o agravamento do risco pelo segurado que ao conduzir veículo embriagado, configura conduta reprovável e punível pelo código nacional de trânsito". (TJPR. IX C CV. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669060-2. RELATOR: SÉRGIO LUIZ PATITUCCI. DJ: 17/09/2010). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0036 . Processo/Prot: 0901097-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397972. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031547-83.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Sergio Proscêncio. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS CONTÍNUOS, PERMANENTES E PROGRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DATA DO INÍCIO DOS SINISTROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §1º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0901495-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416086. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002475-80.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Enézio Dias. Advogado: Mauro Moro Serafini. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS CONTÍNUOS, PERMANENTES E PROGRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DATA DO INÍCIO DOS SINISTROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §1º, INCISO II DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0902830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002805-92.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Consórcios Ltda. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Liliane Carvalho da Silva Barreiros, Heloísa Sara Barreiros. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. CIRURGIA BARIÁRTRICA QUE LEVOU À MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA CONTRATO DE SAÚDE FIRMADO NAS DEPENDÊNCIAS DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OBESIDADE MÓRBIDA - DOENÇA QUE PÔDE SER FACILMENTE CONSTATADA PELO PREPOSTO DA SEGUDADORA QUANDO DO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXAME CLÍNICO VISANDO AFERIR O ESTADO DE SAÚDE DO SEGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A contratação do seguro de vida ocorreu nas dependências da apelante, pois adveio do consórcio contratado pelo segurado com a referida instituição. Dessa maneira, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, eis que a apelante foi a fornecedora do produto. 2. Já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as seguradoras não podem eximir-se de indenizar seus clientes alegando doenças preexistentes, quando deles não exigiram a produção de exames clínicos. 3. Sabe-se que a obesidade pode ser facilmente notada, razão pela qual, no ato da contratação, tal fato pode ser observado pelo preposto da empresa de seguros, que mesmo assim, prosseguiu com a efetivação do seguro de vida.

0039 . Processo/Prot: 0904300-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331262. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904300-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: André Luiz Dynczuki, Cleurizita Aparecida Panatto, Irene de Oliveira Rocha, Joaquim Domingues, Jorgina de Fátima Carvalho, Maria Aparecida Juliane de Carvalho, Maria José Paulo, Nair da Silva Gomes, Quitéria Coelho do Nascimento Torres, Ueder Carlos Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO COMPROVOU SEU INTERESSE NO FEITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0040 . Processo/Prot: 0905545-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415075. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054040-20.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Homero Barbosa Neto. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelado: Joel Garcia. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE POR DANO MORAL. DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE INJURIOSAS E INVERÍDICAS, QUE TERIAM OFENDIDO A IMAGEM DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE QUE AS AFIRMAÇÕES FORAM DIVULGADAS DE FORMA CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA. INCONGRUIDADE. IMUNIDADE MATERIAL DO VEREADOR VERIFICADA. INTUITO DE TECER CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONGRUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0907496-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405919. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047938-45.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ademir Denobi. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. "QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS E CUSTAS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0910353-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298300. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 910353-7 Apelação Civel. Embargante: Vera Cruz Seguradora. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Embargado: José Cicero da Silva. Advogado:

Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 52,50% SOBRE O VALOR MÁXIMO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA. TABELA GRADATIVA DA LEI Nº 6.194/74. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0911045-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315180. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911045-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Celio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTELATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0044 . Processo/Prot: 0913950-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000307-53.2002.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Apelante (2): Romão Martini Ortte. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia. Apelado: Conjunto Habitacional Moradias Atenas I - Condomínio Xix. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação 2 e julgar prejudicado o recurso de apelação 1, bem como o agravo retido. EMENTA: APELANTE(1) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT APELANTE (2) : ROMÃO MARTINI ORTTE APELADO : CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XIX RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50 - INOBSERVÂNCIA - PREJUÍZO À PARTE ASSISTIDA - NULIDADE - ART. 247 DO CPC SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E AGRAVO RETIDO DA COHAB PREJUICADO EM VISTA DA NULIDADE DA SENTENÇA. O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, e não observada tal determinação, torna-se nulo o ato, a teor do art. 247 do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0914541-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003931-46.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Neide Brudeck Uberna. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Apelante (2): Condomínio Edifício Barigui Village. Advogado: Jusselma Rita Tozin Maia, Adalgiza Fontanella Bachmann, Maria José Reis Pontoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1, dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e, de ofício, na parte dos ônus de sucumbência, que faça constar a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. EMENTA: AÇÃO COBRANÇA. QUOTA PARTE CONDOMINIAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REQUERIDA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO SEU ÔNUS DE DESCONSTITUIR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, §3º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO 2 E, DE OFÍCIO, QUE FAÇA CONSTAR NA PARTE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

0046 . Processo/Prot: 0918450-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451038. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003545-27.2010.8.16.0028 Reparação de Danos. Apelante (1): Nova Locação de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson, Mauricio de Souza Matte. Apelante (2): Companhia Muller de Bebidas. Advogado: Vagner Alessandro Zanicheli Froz, Eder Rodrigo Franco da Silveira. Apelado (1): Zelinda Braz Stein. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Apelado (2): Nova Locação de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson, Mauricio de Souza Matte. Apelado (3): Companhia Muller de Bebidas. Advogado: Vagner Alessandro Zanicheli Froz, Eder Rodrigo Franco da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível interposta por Nova Locação de Veículos Ltda., e em negar provimento ao apelo oposto por Companhia Muller de Bebidas, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA DE PISTA DE ROLAMENTO. COLISÃO COM AUTOMÓVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01). NOVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. DEMANDA AFORADA EM DETRIMENTO DE LOCADORA DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADAS. SÚMULA 492, DO STF. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE. VELOCIDADE EXCESSIVA DA AUTORA NÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO AFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0919904-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001375-66.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Sueli Hass Natal, Mario Alves de Campos. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso de agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CAELIX (CLORIDATO DE DOXORRUBICINA LIPOSSOMAL). SEGURADA ACOMETIDA DE LINFOMA DE HODKIN (CÂNCER). PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PROVAS DESNECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao magistrado, na condição de destinatário precípuo das provas produzidas nos autos, compete examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferi-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do Código de Processo Civil". APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA FACE AO DESACOLHIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E, POR ISTO, EXCLUÍDO DA COBERTURA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. COBERTURA DO PLANO PARA A DOENÇA (CÂNCER). PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA SEM ESPECIFICAÇÃO DE MEDICAÇÃO. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ONCOLOGISTA RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVA DE MENOR RISCO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA À PACIENTE. DEVER DA SEGURADORA DE FORNECER O MEDICAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSMISSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 2. "Sabe-se que em se tratando de relação de consumo, nos moldes do artigo 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de acordo com a legislação consumerista, especialmente aquelas que conferem proteção contratual ao consumidor e oferecem interpretação que lhe é mais favorável (art. 47)". 3. "O que até aqui ficou dito encontra pleno respaldo legal no art. 51, I, do Código do Consumidor que reputa abusiva e, por isso mesmo, nula de pleno direito, a cláusula que "impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos". Deveras, se numa cláusulas contratual o segurador assume um risco (uma obrigação) e noutra exclui ou reduz os seus efeitos jurídicos, na realidade não se obrigou; a cláusula é abusiva porque torna inócua a essência do contrato. (in Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil)" 4. "Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Precedentes.

(STJ, REsp 1071158/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)"

0048 . Processo/Prot: 0921048-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034537-18.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Agravado: Ivonete Ventura Italhomem de Lima. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Interessado: Companhia Mutual de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0921429-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338296. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921429-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcides Ramos Ribeiro. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0050 . Processo/Prot: 0922091-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462775. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000527-14.2006.8.16.0165 Indenização. Apelante: Paulo Luciano Evangelista. Advogado: Rubens Benck. Apelado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Apelado (2): Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes de Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS QUEDA DENTRO DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXAME QUE CONSTATOU A FRATURA DA VÉRTEBRA L1 REALIZADO UM ANO APÓS O ACIDENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA QUE NÃO EXIME O AUTOR DE DEMONSTRAR O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONCLUSIVOS APENAS QUANTO À PASSAGEM DO ÔNIBUS DE FORMA ABRUPTA EM UMA LOMBADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE -

0051 . Processo/Prot: 0922108-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166098. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001712-51.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: José Aparecido Machado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo Retido, negar provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, alterar o termo inicial da cobrança da multa decendial para que incida a partir da citação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE PREJUDICADA VISTO QUE AS ALEGAÇÕES AVENTADAS NO RECURSO JÁ FORAM SUSCITADAS EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". AFASTADA. TITULARES DO IMÓVEL POR "CONTRATO DE GAVETA" QUE POSSUEM LEGITIMIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. APÓLICE DE SEGURO DO RAMO 68. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. DEFEITOS QUE SE PROTAEM NO TEMPO. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO RISCO. ALEGAÇÃO DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA O RISCO DE DESABAMENTO DO IMÓVEL. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. IRRELEVÂNCIA PARA SE TER DIREITO A PLEITEAR O SEGURO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO DA RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NA APÓLICE DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 420 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO DA MULTA DECENDIAL PARA QUE OCORRA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, QUE SEJA ALTERADA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

0052 . Processo/Prot: 0923553-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41105. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005379-80.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Minervino Carvalho dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFICULDADE PARA DEAMBULAR E DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0925035-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002742-47.2001.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Paulo Celso Lara, Mara Liz Serra Lara. Advogado: Eli Zella Jorge. Apelante (2): Loja A B Confecções e Armarinhos Ltda, Espólio de Shigeru Yasuda. Interessado: Eufrásia Modesto Yasuda. Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: Amin Hammoud. Advogado: Silvia Cristiane Rüffel, Elias Mattar Assad. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar parcial provimento aos recursos de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARREMATAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL APENAS VIA JUDICIAL E PELO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO PELO PERÍODO QUE ESTEVE IMPOSSIBILITADO DE OBTER A POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE SÓ HÁ DIREITO DE INDENIZAÇÃO ENTRE O PERÍODO DA AVERBAÇÃO DO REGISTRO DA ARREMATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE MEDIANTE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEL. EXEGESE DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE PERDAS E DANOS PELO USO INDEVIDO DO BEM APENAS DO PERÍODO ENTRE O REGISTRO DA ARREMATAÇÃO E A SUA DESOCUPAÇÃO. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0928638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35060. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003693-22.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante (1): Maria Eli da Silva Montanha (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (1) e, na parte conhecida, negar provimento e negar provimento ao recurso (2) a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CIVEL (1). MARIA ELI DA SILVA MONTANHA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IDENTIDADE DE PLEITO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO. COMANDO SENTENCIAL MAIS BENÉFICO À APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. APELÇÃO CÍVEL (2). MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER NA DEMANDA. INCONGRUIDADE. ALTERAÇÃO DO

TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. DESFAVORES SUCUMBÊNCIAIS ENTREGUES À RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0928659-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305863. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 928659-9 Apelação Civel. Embargante: Santander Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Helber Henrique Geraldo. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇAÕ CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE O FEITO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. INDÍCIOS DE QUE O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS EMITIDO PELO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL SEJA FALSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO CABE PARA O FIM PRETENDIDO PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0928790-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008629-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo.. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSSISTEMA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA Nº 362 DO STJ PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R$ 9.815,00 PARA R$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0057 . Processo/Prot: 0929306-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47602. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011717-05.2008.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Apelado: P K Service Ltda. Advogado: Mara Cláudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DECORRENTE DE INVASÃO DE PISTA DE ROLAMENTO PELO VEÍCULO DA APELADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA ESCORREITAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0931450-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52983. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000671-50.2010.8.16.0099 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Maria Mineira Martins. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 08 (OITO) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. APRECIAÇÃO PREJUDICADA DAS DEMAIS TESES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0933445-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0073859-79.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: João Ricardo Ferrer. Advogado: João Ricardo Ferrer. Apelado: Anelise Roberta Belo Bueno. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA DO AUTOR RAZÕES QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NA SENTENÇA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. "O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicite os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não- provimento". (STJ - AgRg nos EDv nos EREsp 507592/RS - S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006 p. 188)"

0060 . Processo/Prot: 0935905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60987. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007688-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Paulo Sérgio de Almeida. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0945953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73054. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008118-93.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Maria João dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFICULDADE PARA DEAMBULAR E DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO

"A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10256

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Libonati	007	0943788-1
Airton Sávio Vargas	011	0953503-1
Aldo Henrique Faggion	001	0823745-8
Alessandra Saltarelle Moreira	042	0963133-2
Alexandre Adachi	031	0961909-8
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0958872-1
Alziro da Motta Santos Filho	042	0963133-2
Ananias Cézar Teixeira	023	0960341-2
	024	0960869-5
	025	0961153-6
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Anderson de Azevedo	038	0962240-8
André Luiz Francisco San Juan	003	0912232-1
Anelise Roberta Belo Bueno	033	0961924-5
Anelise Sbalqueiro	019	0959298-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0958872-1
Bruno Ponich Ruzon	001	0823745-8
Camila Enrietti Bin	018	0958872-1
Carla Passos Melhado	003	0912232-1
Carlos Gustavo Horst	022	0959875-6
Claudineo Pedro de Mello	008	0944092-4
Daniela Pazinatto	032	0961910-1
Danilo Porthos Schrutt	022	0959875-6
Diego de Andrade	031	0961909-8
	044	0963311-6
Dione Vanderlei Martins	015	0957297-4
	034	0961950-5
Douglas dos Santos	010	0946165-0
Eduardo Garcia Branco	034	0961950-5
Elaine Mônica Molin	027	0961241-1
Elso Cardoso Bitencourt	045	0858539-9/01
Émerson Luiz Vello	041	0962946-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	017	0957909-9
Erika Tatiane Gomes Spina	020	0959644-1
	026	0961207-9
Etiene Zacaroni de Menezes	013	0956062-7
Everly Dombeck Floriani	027	0961241-1
Fabiane de Andrade	044	0963311-6
Fabiano Neves Macieywski	012	0956024-7
	023	0960341-2
	024	0960869-5
	025	0961153-6
	033	0961924-5
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Fabrício Passos Azevedo	041	0962946-5
Felipe Augusto Karam	042	0963133-2
Fernando Anzola Pivaro	046	0949459-9
	047	0901411-5
Fernando Augusto F. d. Amorim	007	0943788-1
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0956024-7
	033	0961924-5
Flávio Botelho Maldonado	028	0961316-3
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	018	0958872-1
Glauco Iwersen	004	0924216-8/01
	014	0956993-7
	032	0961910-1
	039	0962291-5
	045	0858539-9/01
	046	0949459-9
Glauco José Rodrigues	009	0944213-3/01
Guilherme Régio Pegoraro	029	0961475-7
Guilherme Vieira Scripes	032	0961910-1
Helder Eduardo Vicentini	042	0963133-2
Heroldes Bahr Neto	023	0960341-2
	024	0960869-5
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Hugo Francisco Gomes	026	0961207-9
Ilza Regina Defilippi Dias	027	0961241-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	029	0961475-7
Jackson Luís Vicente	038	0962240-8
Jean Carlos Martins Francisco	027	0961241-1
	047	0901411-5
Jeferson Weber	015	0957297-4
Jesualdo Almeida Lima	007	0943788-1
João Evanir Tescaro Júnior	004	0924216-8/01
João Paulo Straub	028	0961316-3
Jorge Carlos de O. Bechtloff	007	0943788-1
José Eduardo de Assunção	014	0956993-7
José Olinto Nercolini	017	0957909-9
José Renacir Marcondes	002	0899219-8
	005	0924627-1
Josiane Vincoski Gavião da Silva	034	0961950-5
Josiel Vaciski Barbosa	017	0957909-9
Juliana Petchevist	030	0961637-7
Karina Hashimoto	020	0959644-1
	026	0961207-9
Kelly Christina Fernandes Avelar	013	0956062-7
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	022	0959875-6
Letícia de Souza Baddauy	001	0823745-8
Liliane Silva Souza	028	0961316-3
Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz	013	0956062-7
Lizete Rodrigues Feitosa	009	0944213-3/01
Loraine Costacurta	015	0957297-4
Lucia Fatima Gomes	003	0912232-1
Luciana da Fontoura Rodrigues	016	0957804-9
Luis Carlos Migliavacca	002	0899219-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira	022	0959875-6
Luiz Fernando de Queiroz	034	0961950-5
Manoel Monteiro de Andrade	043	0963195-2
Mara Cristina Brunetti	018	0958872-1
Marcelo Menezes de Azevedo	043	0963195-2
Márcia Satil Parreira	008	0944092-4
	010	0946165-0
Marcia Zanin	006	0943534-3/01
Marcio Luiz Niero	003	0912232-1
Marcos Leate	029	0961475-7
Marcos Roberto Meneghin	026	0961207-9
Mariana Pereira Valério	032	0961910-1
	045	0858539-9/01
Marino Eligio Gonçalves	026	0961207-9
Mário Marcondes Nascimento	027	0961241-1
	045	0858539-9/01
	046	0949459-9
	047	0901411-5
Maurício Toniolli	045	0858539-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0953503-1
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	015	0957297-4
Milton Luiz Cleve Küster	004	0924216-8/01
	014	0956993-7
	031	0961909-8

	032	0961910-1
	039	0962291-5
	044	0963311-6
	045	0858539-9/01
	046	0949459-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0961153-6
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Murilo Cleve Machado	039	0962291-5
Naiara Poliseli Ramos	003	0912232-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0959644-1
	026	0961207-9
Omar José Baddauy	001	0823745-8
Paula Cristina Dias	001	0823745-8
Paulo Cesar Gradela Filho	017	0957909-9
Paulo Henrique Gardemann	032	0961910-1
Rafael Santos Carneiro	010	0946165-0
Ramiro de Lima Dias	028	0961316-3
Raquel Moreno	047	0901411-5
Rayanne Hagge	034	0961950-5
Reinaldo Mirico Aronis	022	0959875-6
Renata Pacheco	009	0944213-3/01
Ricardo Domingues Brito	040	0962883-3
Ricardo Mussi Pereira Paiva	017	0957909-9
Roberto Siquinel	013	0956062-7
Robson Sakai Garcia	010	0946165-0
	012	0956024-7
	021	0959759-7
	033	0961924-5
Rosney Massarotto de Oliveira	006	0943534-3/01
Saulo Bonat de Mello	023	0960341-2
	024	0960869-5
	025	0961153-6
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Saulo Francisco Rodrigues Dourado	029	0961475-7
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0961153-6
	035	0962205-9
	036	0962206-6
	037	0962209-7
Sérgio Orlando Graebner	042	0963133-2
Silvenei de Campos	007	0943788-1
Silvia Leticia Costa Gomes	013	0956062-7
Sílvio Alexandre Marto	007	0943788-1
Simone Martins Cunha	018	0958872-1
Simone Stoiani Nercolini	017	0957909-9
Tadeu Karasek Junior	005	0924627-1
Tathiana Marcondes	002	0899219-8
	005	0924627-1
Thiago Haviaras da Silva	039	0962291-5
Tiago Schroeder Russi	039	0962291-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	031	0961909-8
	044	0963311-6
Wandenir de Souza	006	0943534-3/01
Wilian Zendrini Buzingnani	038	0962240-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0823745-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/319068. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 256026-7 Apelação Civel. Autor: Marcello Tito. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon, Letícia de Souza Baddauy. Réu: Tânia Regina Jacob. Advogado: Aldo Henrique Faggion, Paula Cristina Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre a contestação e documentos (fls. 966/974 e 975/1072-TJ) manifeste-se o autor Marcelo Tito. Intime-se.
0002 . Processo/Prot: 0899219-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45666. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020127-89.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Margarete Pierin. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Apelado: Sandra Moretti de Godoy Gonçalves. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista a apelada.
0003 . Processo/Prot: 0912232-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/155034. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062004-64.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Naiara Poliseli Ramos. Advogado: Naiara Poliseli Ramos, André Luiz Francisco San Juan. Agravado: Localcred Meval Assessoria e Cobrança Ltda. Advogado: Carla Passos Melhado, Lucia Fatima Gomes, Marcio Luiz Niero. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Converto o julgamento em diligências. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de baixa da restrição existente em nome da autora, em razão de a anotação não ter sido efetuada por determinação da ré, Localdred - Meval Assessoria e Cobrança Ltda. (fl. 10 TJPR). Inconformada, aduziu a recorrente que realizou o pagamento do débito pendente, não tendo qualquer responsabilidade pelo fato de a Localcred ter negociado o suposto crédito com o Banco Finasa S/A, que foi quem promoveu a restrição. Sustentou, ainda, que a inscrição indevida vem lhe causando prejuízos desde o ano de 2009. Requereu, assim, a reforma da decisão, com a baixa do seu nome do cadastro indevido. Analisando o feito, vislumbra-se que a recorrente deixou de anexar a cópia da decisão que apreciou os pedidos formulados às fls. 40/42 TJPR, referentes à existência de novo apontamento em seu nome; ao aditamento da peça inicial, com a inclusão do Banco Finasa S/A. no pólo passivo da demanda; e à baixa da restrição realizada indevidamente. Além disso, embora tenha sido juntada a cópia da petição de fl. 47 TJPR, por meio da qual a suplicante informou que o seu nome permanecia inscrito em cadastro de restrição ao crédito, e pleiteou o cumprimento de um determinado despacho para imediata baixa da restrição, referida deliberação não instruiu o recurso. Conclui-se, diante disso, que o presente agravo foi deficientemente instruído, circunstância que obstaria, a princípio, o conhecimento da matéria impugnada, ante a impossibilidade de corrigir, nesta Instância, eventuais desacertos. Ocorre que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, consolidado pelo procedimento dos recursos repetitivos, adotando uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil, e de acordo, especialmente, com os princípios da instrumentalidade das formas e da inafastabilidade do controle jurisdicional, passou a entender que, na formação do agravo de instrumento, considerando ausente peça necessária para a compreensão da questão posta a deslinde, deve o Julgador indicá-la e intimar o recorrente para juntá-la aos autos. Confira-se o aresto do paradigmático julgado: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do Código de Processo Civil, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverão ser indicadas quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (Relator: Min. Massami Uyeda, DJ 29/08/2012, sem destaque no original). Assim, curvando-me a tal posicionamento, determino a intimação da agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o instrumento, juntando cópias das peças acima indicadas, imprescindíveis à apreciação segura da controvérsia. III. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator
0004 . Processo/Prot: 0924216-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/309374. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 924216-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilseia de Souza Melo, Edgar Aparecido da Silva, Maria de Lourdes Silva, Estelina Dias de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Nilséia de Souza Melo e outros, em face da decisão monocrática que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a natureza das apólices em discussão (fl. 122). Em suas razões, os embargantes sustentam que a empresa pública tem, equivocadamente, manifestado seu interesse mesmo naquelas ações que tratam da modalidade de seguro privado (ramo 68). Conclui que "considerando-se que a decisão embargada apenas determinou que a CEF manifeste interesse sem apresentar qualquer justificativa (elementos de prova convincentes a respeito da modalidade de seguro do agravado) tem-se que a decisão foi obscura e omissa" (fl. 132). 2. Rejeito os embargos de declaração, haja vista que a determinação contida na decisão embargada se deu no sentido de obter informações acerca da natureza das apólices e contratos em discussão. Não caracterizados, portanto, os vícios apontados pelos recorrentes. 3. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 138/142. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator
0005 . Processo/Prot: 0924627-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86030. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020335-73.2011.8.16.0021 Embargos a Arrematação. Apelante: Deonir Fátima Puerari Damo. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Sandra Moretti de Godoy

Gonçalves, Livy Angelo Pereira Gonçalves, Marcela Moretti Gonçalves, Brena Moretti Gonçalves, José Renacir Marcondes. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proceda-se a regularização da legitimidade da parte apelante.

0006 . Processo/Prot: 0943534-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347780. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 943534-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cbl - Companhia Brasileira de Logística Sa. Advogado: Marcia Zanin. Embargado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 943.534-3/01, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figura como embargante: CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A opôs embargos declaratórios (fls. 240/242-TJ), em face à decisão de fls. 218/224, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo arguindo, em síntese, que o decisório incorreu em omissão, pois não seria possível a fragmentação da relação jurídica entre a embargante e a embargada, tampouco entre a consumidora final e a Bunge International Commerce Ltda, traçando, no mais, delongada explanação quanto ao funcionamento do sistema de embarque de grãos nos terminais do Porto de Paranaguá. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, corrigindo-se os defeitos apresentados. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente impõe-se salientar que os embargos declaratórios se prestam para sanar contradições, obscuridades, omissões ou mesmos dúvidas que a decisão possa ter ensejado. Na espécie, os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, não merecendo, todavia, serem providos, porquanto não se percebe a existência de defeitos na decisão. Impossível se falar quanto à necessidade de se corrigir omissão que não se revela existente, pois a decisão adotou posicionamento jurídico válido quanto ao tema, resultando no indeferimento do efeito suspensivo pretendido. Destarte, inocorrente os defeitos apontados, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0007 . Processo/Prot: 0943788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002887-26.2006.8.16.0001 Indenização. Agravante: Iolando Mateus, Georgina Marques. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Agravado (1): Juliano Osman Isber. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Agravado (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Agnaldo Libonati, Jesualdo Almeida Lima, Fernando Augusto Ferreira de Amorim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: IOLANDO MATEUS E OUTRO AGRAVADO (1): JULIANO OSMAN ISBER AGRAVADA (2): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRESSUPOSTO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. EQUÍVOCO NA DATA DE PUBLICAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 943.788-1, oriundos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 943.788-1 IOLANDO MATEUS e GEORGINA MARQUES; agravado (1): JULIANO OSMAN ISBER; e agravada (2): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 45-TJ) proferida em ação de indenização deixou de receber a apelação interposta pela parte às fls. 40/43-TJ ante a sua intempestividade. Os agravantes se insurgem alegando, em síntese, que a publicação da decisão apelada ocorreu em 08/05/2012, encerrando-se o prazo recursal em 23/05/2012, data da interposição da apelação em comento. Desta maneira, pretendem o provimento do presente agravo e a consequente reforma da decisão singular, para que o recurso de apelação seja recebido e apreciado. Nesta instância (fls. 52-TJ), deu-se prosseguimento ao processamento do feito, dispensando-se a colheita de informações do juízo singular, não havendo manifestações ulteriores das partes (fls. 55-TJ). É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos e, considerando ainda, as modificações introduzidas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 943.788-1 pela Lei nº 11.187/2005, que modificou substancialmente o regime dos agravos, impõe-se conhecer do presente agravo na forma de instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento onde os agravantes demonstram inconformismo com a decisão singular que não recebeu recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. Na espécie, depreende-se da certidão de fls. 39-TJ que a parte recorrente foi intimada da decisão apelada em 07/05/2012, de modo que o prazo recursal começaria a fluir em 08/05/2012, encerrando-se em 22/05/2012. Todavia, compulsando a edição eletrônica do Diário de Justiça em que foi veiculada a decisão (cópia anexa), constata-se a ocorrência de erro material na referida certidão, eis que a intimação dos recorrentes se deu realmente em 08/05/2012, com início do prazo recursal em 09/05/2012, e término em 23/05/2012 (quarta-feira útil), data da interposição da referida apelação (chancela mecânica de fls. 40-TJ). Frise-se que deve ser considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, com o início dos prazos processuais no dia útil seguinte ao da publicação. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou semelhante posicionamento: "PROCESSO CIVIL - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL. 1 - A certidão de publicação da sentença judicial incorreu em erro material, indicando como errada a data da publicação da referida sentença. 2 - Recurso especial conhecido e provido". (REsp. 664.608/RJ, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 261). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 943.788-1 "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É tempestivo o agravo de instrumento interposto dentro do prazo legal de dez dias da publicação da decisão agravada, devendo ser afastado o erro material contido na certidão segundo a qual a publicação ocorreu em mês anterior à prolatação da decisão a ser publicada e ao envio dos autos para publicação. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg. no AgRg. no Ag. 1278484/RJ, Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010). Igualmente, esta colenda corte já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA RAZÃO PELA QUAL O RECURSO ADESIVO NÃO FOI CONHECIDO ERRO SANADO TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECONHECIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE RECURSO ADESIVO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS" (TJPR - 9ª C. Cível - EDC 790.824-1/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 02.02.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO AO DIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A APELAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 943.788-1 QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Existindo comprovado equívoco quanto à data presente na certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos, impõe-se reconhecer sua tempestividade, eis que protocolado dentro do prazo legal. (...)" (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 400.262- 8/02 - Astorga - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 20.02.2008). Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, eis que tempestivo o recurso de apelação oposto pela parte, o qual deverá ser recebido e apreciado pelo foro competente. III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR. Relator

0008 . Processo/Prot: 0944092-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90614. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001955-83.2010.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Marcos Cavalcanti. Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE TERRA RICA VARA ÚNICA APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A APELADO: MARCOS CAVALCANTI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CITAÇÃO. PLEITO DA SEGURADORA DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Resta configurada a ausência de interesse recursal quando o recurso interposto é incapaz de trazer benefício ao recorrente. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 944.092-4, oriundos da COMARCA DE TERRA RICA VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: ITAÚ SEGUROS S/A e apelado: MARCOS CAVALCANTI, com TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 944.092-4 qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ITAÚ SEGUROS S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 43/45) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Seguradora ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos a contar da data da citação e, por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 69/71), requerendo, em suma, que a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81. Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 61). A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 69/71, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que seja fixada a data do ajuizamento

da ação como termo inicial da incidência da correção monetária. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 944.092-4 II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O recurso de apelação interposto pela parte requerida não se encontra apto para julgamento. O interesse recursal constitui-se em pressuposto intrínseco de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, até mesmo ex officio pelo órgão julgador. De acordo com os ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente tal pressuposto quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Com efeito, a utilidade de um recurso está na espera do apelante de que a sua interposição lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático, do que a decorrente da decisão recorrida e a necessidade de que essa mudança só possa ocorrer por meio de uma via recursal. É o binômio TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 944.092-4 necessidade e utilidade. Da análise da sentença proferida pelo Magistrado a quo, observa-se que restou determinada a incidência da correção monetária a contar da data da citação, vejamos: "[...] os juros de lei e a correção monetária devem ser contados a partir da data da citação [...]" (fls. 45). Cumpre salientar que o apelante/réu somente poderia obter decisão mais favorável quanto ao termo inicial da correção monetária caso pugnasse pela incidência deste consectário legal a partir de um momento posterior à data da citação, fixada em sentença. Cabe asseverar, contudo, que a seguradora pugnou pela incidência da correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e eventual acolhimento deste pleito resultaria em uma alteração da sentença em desfavor da parte apelante, o que não se admite em nosso sistema processual. Resta caracterizada, portanto, a ausência de interesse da parte ré em recorrer da sentença no único tópico aventado no apelo. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, por ser manifestamente inadmissível em razão da falta de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 944.092-4 interesse recursal, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a sentença proferida pelo eminente juiz de direito Luiz Henrique Trompczynski. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0944213-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 944213-3 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Embargado: Lindamir Aparecida Veiga. Advogado: Renata Pacheco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. U NIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES interpõe recurso de apelação (fls. 119/154) contra a respeitável sentença de fls. 139/146 proferida pelo digno juiz de direito da 17ª Vara Cível desta Capital nos autos de ação ordinária de preceito cominatório proposta contra a ora apelante por LINDAMIR APARECIDA V EIGA, decisão esta que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de obrigar a ré a custear o tratamento da autora com Temodal (temozolamida), "nos termos quanto indicados pelo médico que acompanha o paciente, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), confirmando os termos da tutela inicialmente concedida" (fl. 145). A autora também interpôs recurso adesivo, às fls. 165/170. Subindo os autos a esta egrégia Corte de Justiça, pela decisão de fls. 183/184 foi negado seguimento ao apelo da ré Unimed por considerá-lo intempestivo, seguindo a mesma sorte o recurso adesivo, já que acessório. Desta decisão, o apelante interpôe embargos de declaração (fls. 189/190), ao argumento de que seu recurso é encontra tempestivo, uma vez que pelo Decreto Judiciário nº 141 D.M., foram suspensos os prazos processuais no período de 25 a 27 de maio de 2011, conforme documento que ora acosta aos autos, razão pela qual a publicação conta-se como ocorrida no primeiro dia útil subseqüente ao prazo de suspensão, que, neste caso, foi o dia 30/05/2011, iniciando-se o termo a quo para interposição do recurso em 31/05/2011, operando-se o termo ad quem em 14/06/2011, sendo tempestivo o protocolo ocorrido nesta data. É o relatório do que interessa. 2. Realmente, assiste razão ao ora embargante em entender que o seu recurso encontra-se dentro do lapso temporal para interposição. Conforme restou decidido, a publicação da sentença ocorreu no Diário da Justiça do dia 27 de maio de 2011, uma sexta-feira, começando a fluir o prazo recursal em 30 de maio de 2011. Ocorre que conforme se verifica do Decreto Judiciário nº 141-D.M. (fl. 191), houve suspensão dos prazos processuais nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital dos dias 25 a 27 de maio de 2011. Desta maneira, insta observar que diante da suspensão dos prazos pelo Decreto Judiciário, a sentença somente pode ser considerada como publicada em 30 de maio de 2011 (segunda-feira), com o que o início do prazo recursal efetivamente iniciou-se no dia 31/05/2011, com término em 14/06/2011, data em que houve, então, a protocolização do recurso de apelação (fl. 149). Por tais razões, assistindo razão ao ora embargante em sua insurgência, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão anteriormente proferida, conhecendo do recurso de apelação interposto às fls. 149/154, bem como do recurso adesivo, determinando o seu regular processamento. 3. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, abra-se nova conclusão para apreciação, agora, do recurso de apelação e adesivo. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0946165-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306120. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080149-37.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Agravado: Wagner Clarindo Viana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: WAGNER CLARINDO VIANA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. NOMEAÇÃO DE PERITO. 1) PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. ÔNUS DA PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMUNICAÇÃO DO FATO AO PERITO NOMEADO PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DE ACEITE OU NÃO DO ENCARGO. 2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.165-0, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: WAGNER CLARINDO VIANA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido às fls. 81/84-TJ em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Autos nº 80149-37.2011.8.16.0014), que deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante, assim como a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que diversamente do definido na decisão, decorre de previsão legal a incumbência do IML Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento tanto da Lei nº 6.194/74 quanto de decisões recentes deste Tribunal de Justiça, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Alega ser incabível a inversão do ônus da prova, pois a prova pericial teria sido requerida exclusivamente pela parte autora, a qual deve pagar pelo encargo, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Ao final, requer pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 89/97-TJ), ao passo que foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 103-TJ), TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 consignando-se o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, além da manutenção do decisório atacado. Não houve interposição de contrarrazões pela parte agravada (fls. 105-TJ). É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de

perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 Ademais, é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo Instituto Médico Legal IML, o que pode vir a comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário. Com efeito, não se demonstra razoável imputar à parte autora que espere indeterminadamente até que exista tempo hábil ou interesse por parte do IML para a realização da perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. No que tange ao ônus de custear a prova pericial, é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial que a parte que solicita o exame é aquela que deve arcar com o ônus decorrente de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) à ré/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, nestes termos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" . Da análise do conjunto do agravo de instrumento é possível concluir que tanto a parte autora como a parte ré postularam pela produção, de modo que competiria ao agravado arcar com os ônus decorrentes de tal prova. Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que a agravante arcasse com as despesas da prova pericial não se coaduna com a posição majoritária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que o agravado está tutelado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33-TJ), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame" (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Por fim, quanto a inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do art. 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a sequência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do art. 527, inciso II, do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poder ser reapreciado em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO" (TJPR - 13ª C. Cível - AI 645.613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)" (TJPR - 12ª C. Cível - AI 608.733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). De tal modo, impõe-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, posto que a decisão singular esta em desacordo com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ônus de arcar com as custas da perícia. Ademais, determino a conversão deste agravo de instrumento em retido no tocante a inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do experto, para dizer se aceita o encargo nessas condições. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 946.165-0 De outro turno, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do recurso em agravo retido no tocante a inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0953503-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293879. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000807-12.2005.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Nilton de Oliveira Rodrigues (Representado(a)), Jucineide Joaquim de Andrade (Representado(a)). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição.

I. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 385/395, proferida nos autos sob nº 932/2005, de Revisional de Contrato com Pedido de Reconvenção, na qual sobreveio sentença de improcedência do pedido de revisão contratual; e de procedência parcial do pedido de reconvenção, a fim de declarar resolvidos os contratos de compromisso de compra e venda, reintegrando a empresa reconvinte na posse dos respectivos lotes, condenando o autor reconvindo Nilton ao pagamento de multa de 10% sobre o valor já pago, e ambos os requerentes ao pagamento de IPTU, taxas de água e luz porventura pendentes, no período entre a assinatura do contrato e a efetiva desocupação. Determinou, ainda, que a ré reconvinte procedesse à devolução da quantia já quitada, bem como que efetuasse o pagamento de indenização das benfeitorias úteis e necessárias existentes no imóvel, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. II. A matéria em discussão, como se vê, não está afeta à competência desta Câmara, pois não se enquadra em nenhuma das alíneas do inciso IV, do artigo 90, do RITJ, quais sejam: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea 'b' do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; III. Tendo em conta que a pretensão envolve discussão relativa à revisão de contrato de compra e venda de imóvel, com acolhimento da pretensão de reintegração de posse e retenção de benfeitorias, os autos devem ser redistribuídos a uma das Câmaras Residuais, ex vi do artigo 91, do RITJ/PR. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INTITULADA DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESOCUPAÇÃO E REIVINDICAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. POSSE E DOMÍNIO RELEGADOS A SEGUNDO PLANO. INCOMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL EM SUA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR SUSCITANTE - 15ª CÂMARA CÍVEL. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL.

MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. (6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª CÂMARAS CÍVEIS). ART. 91 DO RITJ/PR. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir (...)" (TJPR - Duv.Com. 612501-5/01 - Órgão Especial - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. E, uma vez ausente previsão específica no Regimento Interno a ensejar a distribuição do feito a uma das Câmaras especializadas, a matéria deve ser apreciada por uma das Câmaras competentes para as ações e recursos alheios às áreas de especialização, nos termos do art. 91 do RITJ/PR. (Seção Cível, Dúvida de Competência nº 842969-0/01, relator Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 30.01.12). IV. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0956024-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60776. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002091-59.2009.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edson Moraes Lopes, Eliane Conceição, Eliton Antônio Alves Ferri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: EDSON MORAES LOPES E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DAS SEGURADORAS SOLIDÁRIAS SEREM RÉS NAS DEMANDAS. 2. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 3. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O ACIDENTE E O NEXO CAUSAL COM O FALECIMENTO DA SEGURADA. DESNECESSIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO. 4. PRETENSÃO DA RÉ DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 PAGAMENTO A MENOR. 5. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO EX OFFICIO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. Havendo relação de solidariedade entre as companhias seguradoras, a indenização poderá ser ajuizada contra quaisquer delas. 2. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo. 3. Não é necessário juntar aos autos o boletim de ocorrência do sinistro, quando as demais provas produzidas no processo são suficientes a demonstrar que a genitora dos beneficiários sofreu acidente de trânsito do qual decorreu o seu falecimento. 4. A correção monetária incidirá a partir da data do pagamento a menor, conforme entendimento jurisprudencial, sendo devida a partir da data do sinistro apenas nos casos em que não houve pagamento administrativo. 5. Este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. 6. A fixação do valor devido a título de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em observância ao artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NESTA PARTE, NEGA-LHE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 956.024-7, oriundos da COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: EDSON MORAES LOPES, ELIANE CONCEIÇÃO LOPES E ELITON ANTONIO ALVES FERRI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 91/109) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de Cr$ 174.763,82 (cento e setenta e quatro mil setecentos e sessenta três cruzeiros e oitenta e dois centavos), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir do pagamento a menor e, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 111/124), alegando, em suma, que: a) deve ser substituída no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, a qual foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidente de trânsito; b) faz-se impossível a utilização do salário mínimo como base de cálculo da indenização, pois se revela incompatível com a Constituição Federal e, em não sendo este o entendimento, que seja utilizado o salário mínimo vigente à época do sinistro; c) resta ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a exordial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, comprobatórios do nexo causal entre o acidente automobilístico e falecimento da segurada, como o Boletim de Ocorrência do incidente, motivo pelo qual o feito TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 deve ser julgado improcedente; d) o valor da verba indenizatória pago na via administrativa deve ser abatido do quantum indenizatório fixado em condenação; e) a correção monetária deve ser aplicada desde o ajuizamento da ação; f) os juros de mora devem incidir a partir da citação; g) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser afastada e que a verba sucumbencial deve ser minorada. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o processo, em não sendo este o entendimento, para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo vigente á época dos acidentes, bem como que a correção monetária seja aplicada desde a propositura da demanda. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 137/143, pugnando apenas pelo desprovimento do apelo. Cumpre acrescentar que, este recurso veio distribuído por prevenção, nos termos do artigo 197, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, posto que precedente decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina já havia sido objeto de Agravo de Instrumento analisado por esta Câmara em Acórdão (fls. 51/58) que deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à comarca de Santo Antônio da Platina para regular processamento do feito. É o relatório. II DECISÃO O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexiste interesse recursal nos pleitos de utilização do salário mínimo vigente à época do acidente como base de cálculo da indenização securitária, da necessidade de desconto do valor pago administrativamente na TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 fixação do quantum indenizatório e de incidência dos juros de mora a partir da citação. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, a sentença, nestes pontos, não foi desfavorável à recorrente, visto que o Magistrado a quo utilizou do salário mínimo vigente à época do evento danoso como base de cálculo da condenação, vejamos: "[...] cumpre destacar novamente, que o valor da indenização deve observar o contido no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, ou seja, de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, corrigido monetariamente para fins de reposição do valor nominal da moeda corrente." (fls. 104/105). Ademais, condenou a reclamada "a pagar aos requerentes o valor referente à diferença entre o quantum devido e o que efetivamente foi pago a título de indenização do seguro DPVAT [...], mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme determina o art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161 do CTN, a partir da citação (13/12/2007)." (fl. 108). Infere-se, assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesses aspectos. Assim sendo, conheço das demais questões impugnadas no apelo da seguradora, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 30/08/1990, que resultou no óbito da Sra. Elza Conceição Alves, genitora dos autores. A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento de Cr$ 174.763,82 (cento e setenta e quatro mil setecentos e sessenta três cruzeiros e oitenta e dois centavos), a título de complementação da verba indenizatória. Sustenta a apelante que a seguradora Líder deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda, substituindo a seguradora ré em razão da ilegitimidade passiva desta, invocando como fundamento a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados de dezembro de 2006. Entretanto, neste aspecto, razão não lhe socorre. É que, embora a Seguradora Líder tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na necessidade de automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga- se, continuam respondendo, solidariamente, pelo pagamento das indenizações. Não se deve falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do DPVAT possuem responsabilidade solidária, como dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194/74, podendo o beneficiário cobrar de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 qualquer um o valor integral ou a complementação; portanto, qualquer uma das credenciadas pode ser acionada. Outrossim, devemos levar em conta a resolução n.º 06/86 da CNSP, que define a possibilidade de que a indenização seja pleiteada a qualquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído. Ou seja, o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, que representa a vontade das empresas que fazem parte do pool, define a possibilidade de pagamento por qualquer uma de suas legitimadas: "qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados (...)" Res. CNSP 06/86 - (item 1.2 "a"). Aliás, sobre o tema, tomo a liberdade de transcrever trecho de decisão exarada pelo eminente Desembargador Guimarães da Costa, o qual bem esclarece o entendimento predominante neste Tribunal, in verbis: "Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, ao contrário do que defende a recorrente, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade de a ação ser interposta diretamente em desfavor das seguradoras que integram o consórcio, que continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. O artigo 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo,

inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0708965-2 - Londrina - Unânime - J. 07.10.2010). Ademais, considerando que o feito se encontra em fase recursal e em atenção ao princípio da estabilização da demanda, não há que se falar em substituição do pólo passivo da lide. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 Assim já se posicionou esta Câmara: "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório, devendo, em conseqüência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 827182-7 - Sarandi - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 17.11.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. [...] APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 798287-0 - Umuarama - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.11.2011- grifamos). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 LAUDO DO IML. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A alteração do pólo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. 3. A exigência de laudo do IML para reconhecimento de invalidez, de acordo com a lei, dá-se apenas na esfera administrativa. 4. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 5. A correção monetária deve ter como termo inicial o recebimento do pagamento a menor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810352-8 - Sarandi - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.10.2011 - grifo inexistente no original). Neste contexto, considerando que cabe à vítima beneficiária do seguro DPVAT a escolha contra qual seguradora pretende litigar, não há que se falar em substituição pela seguradora Líder. No mais, pugna a recorrente pela impossibilidade de vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, por impedimento do artigo 7º, IV da Constituição Federal. Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, impede que se utilize o salário mínimo como fator de indexação de correção monetária. Ocorre que o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. Veja-se: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). Assim, não merece reforma a sentença neste aspecto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 Ainda, defende a improcedência do feito, posto a ausência de documentos essenciais à comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte da segurada, nos termos do artigo 5º, §1º, "a", da Lei nº 6.194/1974. Com efeito, compulsando-se os autos constata-se a inexistência do registro da ocorrência do questionado acidente automobilístico por órgão policial competente. Todavia, os documentos (fls. 12 e 82) acostados ao caderno processual demonstram os fatos constitutivos do direito autoral, porquanto comprovam que a mãe dos beneficiários foi vítima de um acidente de trânsito, do qual decorreu seu óbito. Nesse sentido, veja-se o conteúdo na Certidão de Óbito da Sra. Elza Conceição Alvez anexa à exordial: "Falecida aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (30/08/1990). [...] O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Jorge Yasbick, residente nesta cidade, dando como causa morte: traumatismo craniano, contusão de crânio, Acidente Rodoviário." (fl. 12). Outrossim, destaca-se que a ocorrência do acidente e o consequente falecimento da segurada foram reconhecidos e documentados pela própria Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme Ofício nº 791/2010 por ela enviado: "[...] Destarte, em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que consta em nosso sistema, pagamento de indenização DPVAT por morte, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 30/08/1990 com a vítima ELZA CONCEIÇÃO ALVES, no valor de Cr $82.241,78 (cruzeiro), sendo este o limite máximo indenizável previsto pela Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 31, de 1989, efetuado em 23/10/1990, figurando como beneficiária Eliane Conceição Lopes" (fl. 82). Ora, tais documentos são suficientes a comprovar o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, não havendo que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 se falar em improcedência do pedido inicial por falta de provas. Este Tribunal já se pronunciou nesta linha de raciocínio em caso análogo: "SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presença de todos os documentos relacionados pelo art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 é irrelevante, quando o conjunto probatório anexado aos autos se mostra suficiente para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelos autores. [...]". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0558930-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Decisão Monocrática - J. 25.03.2009). Não obstante, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de relativizar o valor probante do boletim de ocorrência, diante dos demais documentos juntados aos autos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp. 439.760/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 Destarte, não merece prosperar o apelo da seguradora. Além disso, assevera a apelante que o termo inicial de incidência da correção monetária deve ter como base a data do ajuizamento da ação. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um `plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Considerando que no presente caso houve pagamento parcial, conforme comprova o documento de fls. 82, correto o entendimento aplicado na sentença de que a correção monetária incide do pagamento administrativo. Neste sentido, esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO OUTORGADA REPELIDA. A quitação efetuada refere-se tão somente ao importe recebido; não implicando na impossibilidade de pleitear a eventual complementação em juízo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. Compete tão somente ao CNSP expedir normas disciplinadoras, dentro dos parâmetros estipulados pela Lei nº 6.194/74, ou seja, normas que não contrariem o referido texto legal. O princípio da hierarquia das normas legais prescreve que o disposto na lei ordinária, é hierarquicamente superior, devendo prevalecer em detrimento das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda no período, incidirá da data do pagamento realizado a menor, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o

salário mínimo vigente a data do pagamento administrativo. Vige em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa Art. 884, CC. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CITAÇÃO. Os juros moratórios fluem a partir da citação, com incidência de 1% ao mês, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 845666-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 15.03.2012). Assim, não assiste razão à parte ré, quando pugna pela incidência da correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda. Não obstante, impõem-se a reforma ex officio da sentença, no que se refere ao índice a ser utilizado para incidência da correção monetária, eis que este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 Sucumbência Por fim, tendo em consideração que com o julgamento do recurso de apelação cível não houve alteração do estado de sucumbência, deve a distribuição dos ônus sucumbenciais se manter inalterada. No que tange ao pleito de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tem-se que ao arbitrar tal verba o Julgador deve se atentar aos parâmetros contidos nas alíneas `a', `b', e `c', do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido: "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 841037-9 - Morretes - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012). Considerando estes elementos e também os recentes julgados desta Câmara em casos semelhantes (AC 0893747-3 - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 05.07.2012; AC 849394-1 - Rel.: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - J. 26.07.2012), entendo que a pretensão de minoração da verba honorária não deve ser atendida. Assim, impõe-se manter a sentença no que concerne à verba honorária fixada (15% sobre o valor da condenação), eis que tal percentual revela-se suficiente e adequado para remunerar sem aviltamento o profissional TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 956.024-7 do direito, observando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte apelada, bem como o tempo exigido para resolução do litígio, consoante os limites legais definidos pelo artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil e no inciso XX do artigo 200 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe seguimento, bem como de determinar, de ofício, que a correção monetária sobre os valores da condenação se de pela média dos índices INPC/IGP-DI, mantendo-se, no mais, a sentença atacada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0956062-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0055490-03.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Etiene Zacaroni de Menezes, Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz, Silvia Leticia Costa Gomes. Agravado: Felipe Daniel Brunetta, Jorge Brunetta, Rodrigo Teixeira Matos, Suélen Svereda Alves Cabral, Rodrigo Silva Cabral, Daniel Nardelli Soares. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.062-7 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S/A AGRAVADO: FELIPE DANIEL BRUNETTA E OUTROS. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Verifica-se que a autuação está equivocada, vez que onde consta agravante, deveria constar agravado, e vice versa, razão pela qual é ser retificada a autuação. 2. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/14), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 4. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0956993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89154. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035698-63.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Aparecida Rivaroli de Souza. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a apelada para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Outrossim, oficie-se à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Diligências necessárias.

0015 . Processo/Prot: 0957297-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012742-44.2011.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Augusta Ii Condominio Xxiii. Advogado: Jeferson Weber. Agravado: Antonio Alves Filho. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Dione Vanderlei Martins, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA II CONDOMÍNIO XXIII contra a r. decisão de fl. 33-TJ dos autos nº 12.742/2011 de ação de cobrança (rito sumário) ajuizada pelo ora agravante em face de ANTÔNIO ALVES FILHO, tendo como interessada a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT, decisão esta que entendeu impossível a substituição processual já que o feito já se encontra devidamente sentenciado, argumentando que "não pode o autor querer se aproveitar de lide já julgada para receber aquilo que entende de direito", revogando, consequentemente, despacho anteriormente proferido e determinando a remessa dos autos à 19ª Vara Cível desta Capital. A sustentação do agravante, em resumo, é de que ajuizou em 16/08/2002 ação sumária de cobrança de cotas condominiais em face do ora agravado ANTÔNIO ALVES FILHO, tendo o réu sido condenado ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, com os seus acréscimos legais. Assevera que a sentença transitou em julgado, sendo iniciada a execução. Alega que neste ínterim, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT ajuizou ação exoneratória de débito c.c. prestação de contas e cominatória de obrigações de fazer e não fazer, sendo esta julgada parcialmente procedente. Afirma que com base em diversos julgados, pleiteou junto à 19ª Vara Cível desta Capital que os autos fossem remetidos à 4ª Vara da Fazenda Pública, em razão da necessidade de inclusão da COHAB-CT no pólo passivo da demanda, o que foi deferido pelo magistrado, com a remessa dos autos àquela Vara. Diz que, inicialmente, a Magistrada a quo concordou com a inclusão da COHAB no pólo passivo da demanda, todavia, decorridos um ano e seis meses da referida decisão, tal determinação foi revogada através da decisão ora agravada. Afirma que as despesas condominiais têm característica propter rem, não importando a quem a coisa pertença, sendo uma obrigação de natureza real. Argumenta que a decisão ora agravada deve ser modificada, mantendo-se a inclusão da COHAB-CT no pólo passivo da demanda em substituição ao mutuário Antonio Alves Filho, já que a obrigação tem características propter rem. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Inicialmente, corrijam-se a autuação e assentamentos, a fim de que conste que o presente recurso é proveniente da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, e não da 19ª Vara Cível, como fez constar. 3. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do condomínio-agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, inclusive porque anteriormente, segundo informa o ora agravante, a magistrada condutora do feito já havia permitido a inclusão da COHAB-CT no pólo passivo da demanda em substituição ao anterior devedor. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, considerando que fora determinada a remessa dos autos a outra Vara (19ª Vara Cível), o que pode acarretar confusão e tumulto processual caso, ao final, a decisão seja modificada. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax, por este gabinete, ao douto Juízo a quo. 5. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 6. Considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos a cópia da decisão proferida à fl. 259 dos autos de origem e mencionada pela Magistrada na decisão agravada. 7. Intimem-se o agravado e o interessado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0957804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042659-83.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Jorge José Silveira da Rosa, Ivanilde Amélia Silveira da Rosa, Sueli Dorocil Pawelski Silveira Rosa. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares, Hospital Nossa Senhora das Graças. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Jorge José Silveira da Rosa e Outros ajuizaram ação anulatória de título cumulada com obrigação de fazer em face de Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa

de Serviços Hospitalares e Outro. Afirmam os autores que Carmem Gonçalves da Rosa, sua familiar, foi internada no Hospital Nossa Senhora das Graças no dia 05/04/2012 com úlceras pépticas + HDA. Infelizmente, a paciente não resistiu e foi a óbito em 09/06/2012. Durante o internamento a paciente necessitou dos seguintes tratamentos e procedimentos não liberados pela Unimed [(a) Colângio Ressonância Magnética; (b) Cateterismo; (c) Nutrição Enteral+hemodinâmica + UTI Cardíaca], o que gerou uma dívida no valor de R$ 14.865,62. Para pagamento dessa dívida foram emitidos diversos títulos. Registram os autores que foram induzidos em erro porque mesmo após terem feito a adaptação do plano de saúde a mando da Unimed tiveram os tratamentos e procedimentos negados por ausência de previsão contratual. Requereram a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas que restringiram a cobertura do tratamento da doença, bem como da dívida contraída em razão dos tratamentos e procedimentos negados. Em tutela antecipada os autores requereram a liberação das guias dos tratamentos e procedimentos que vem sendo cobrados em seu desfavor. Contra a decisão que negou a tutela é dirigido o presente recurso. Sustentam os agravantes que os requisitos para a concessão da tutela se fizeram presentes. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações reside nos atestados e prontuários médicos que indicaram a necessidade dos tratamentos e procedimentos da segurada, já falecida, bem como nas negativas infundadas lançadas pela Unimed, além dos títulos emitidos pelos entes da segurada. Caracterizam o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação a cobrança indevida da dívida contraída em razão da negativa da Unimed, bem como nos protestos a serem lavrados em decorrência dos títulos emitidos pelos familiares da segurada. Defendem o direito à saúde e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao cão sub judice. Requerem a suspensão da decisão agravada e a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a Unimed a liberação das guias e a declaração da inexigibilidade das dívidas dos tratamentos e procedimentos negados. No mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Carmem Gonçalves da Rosa, familiar dos agravantes, aderiu a um contrato de prestação de serviços médicos da Unimed. Em 5 de abril de 2012 foi internada no Hospital com ulceras pépticas+HDA, vindo a óbito em 9 de junho de 2012. Durante o período de internamento a paciente necessitou de tratamentos e procedimentos médicos que foram negados pela Unimed por ausência de cobertura. Diante da negativa da Unimed, as despesas foram suportadas pelos familiares que emitiram títulos para pagamento da dívida. Da narração fática verifica-se que a liminar buscada pode ser concedida em caráter cautelar ao invés de antecipação de tutela nos moldes do § 7º do art. 273 do CPC. Por isso, passo apreciar o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão do pleito. As provas são pertinentes ao indicar a necessidade de todas as intervenções indicadas pelo médico. Verifica-se a possibilidade das cláusulas restritivas previstas no contrato, objeto dos autos, serem declaradas nulas quando do julgamento do processo. Tal assertiva funda-se na alteração contratual do plano de saúde migração do plano antigo para o plano novo ocorrida quando a paciente estava em estado grave de saúde, o que, em princípio, seria um benefício tornou-se um ônus desnecessário porque todas as coberturas foram negadas. Desta forma, tem-se como preenchido a fumaça do bom direito. Os títulos emitidos pelos agravantes para representar a dívida decorrente do tratamento médico da falecida não retratam a realidade contratual. O tratamento foi ministrado em Carmem Gonçalves da Rosa, mas o custo do tratamento foi transferido aos agravantes. Não há nenhuma justificativa jurídica para tanto. Lembrando que os herdeiros assumem a dívida do "de cujus" até o limite da herança. Não há prova de que a falecida tenha deixado qualquer herança que legitime tal cobrança. Logo, não existem dúvidas sobre a possibilidade de ocorrência do perigo da demora. Os agravantes para a realização dos tratamentos e procedimentos da paciente foram obrigados a emitirem títulalos que podem ser descontados a qualquer momento pelo Hospital. Ademais disso, é oportuno consignar que a tutela de urgência tem por função anular os riscos de que a duração do processo torne inútil o resultado final. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada e concedo efeito ativo para suspender a exigibilidade dos títulos cobrados pelo Hospital Nossa Senhora das Graças até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intimem-se as partes agravadas para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0957909-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/337029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001159 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini, José Olinto Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Waldemar Martins. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Paulo Cesar Gradela Filho, Josiel Vaciski Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S/A AGRAVADO: WALDEMAR MARTINS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 957.909-9, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: LIBERTY SEGUROS S/A e agravado: WALDEMAR MARTINS, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 238/239 (21/22-TJ), proferida em sede de execução de título executivo extrajudicial sob o nº 1.159/2004, onde se rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 229 (18-TJ) que homologou os cálculos de fls. 104 (169-TJ) e determinou a expedição de alvará em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 957.909-9 exequente, para levantamento de valor constante na conta judicial apontada às fls. 129 (193-TJ). Irresignada (fls. 02/14-TJ), requer a devolução do valor penhorado, sob a tese de que o depósito a título de garantia do juízo não apenas afastou a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, como também se deu pelo montante total do débito devido à época, inexistindo, assim, qualquer valor remanescente. Alega que não foi o cálculo homologado judicialmente que deu origem ao valor penhorado, mas aquele constante em fls. 119 (184-TJ), que é superior ao primeiro em aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, puna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão singular, afirmando que esta, caso seja interpretada em favor da agravante, é suficiente para declarar como quitado o débito remanescente reclamado. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo postulado. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela agravante, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se vislumbra a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 957.909-9 Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0958872-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345549. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000573 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dalva Aparecida de Oliveira, Geraldo Pereira Xavier, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a r. decisão de fls. 114/120-TJ dos autos nº 573/2008, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional decorrente de seguro habitacional ajuizada em face do ora agravante por DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS, decisão esta que, em saneador, afastou as preliminares de inépcia do pedido inicial, carência de ação por ilegitimidade ativa, prescrição, entendendo que ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova e a realização de perícia, sem que o ônus pelo pagamento seja arcado pela seguradora, designando perito técnico e fixando o valor do honorários periciais. A sustentação da agravante, em resumo, é de que em consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários, verificou-se que os agravados firmaram contratos de financiamentos perante o Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual os mútuos pertencem ao Ramo 66. Diz que os contratos dos autores foram firmados em 1995, sendo certo que à época toda a construção dos imóveis se deu com recursos do FCVS, já que nesta época inexistia apólice de mercado, ou seja, fora do SFH, razão pela qual mostra-se patente o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Sustenta que desta maneira se mostra o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito, razão pela qual deve ser reconhecido de ofício a competência da Justiça Federal para analisar o feito. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel sem dar a oportunidade da agravante se manifestar com a concordância ou não do valor, determinando que fosse realizado o depósito do valor correspondente de imediato. Diz que a fixação dos honorários periciais deve atender a diversos critérios, não só em razão da complexidade do trabalho, como outros decorrentes da oferta de mercado, razão pela qual o valor fixado mostra-se exorbitante. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso presente , bem como a inversão do ônus da prova, sendo dos agravados a responsabilidade em arcar com a perícia, inclusive com o seu pagamento. Aduz que o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito "não deve deixar de ter em mente que as casas a serem `periciadas' tratam-se de casas populares `padrão', ou seja, são todas `idênticas', com pouca área construtiva e da mesma `idade'; concentradas em um mesmo raio de ação, sem necessidade de grandes deslocamentos; o que via de consequência, descaracteriza a grande complexidade para sua avaliação" (fl. 23). Afirma que não está em discussão a qualidade técnica do trabalho do perito judicial, mas que o valor pretendido deve ser minorado, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Inicialmente, corrijam-se a autuação e assentamentos a fim de que conste também o nome da advogada que representa os agravados e que está devidamente indicada à fl. 03 destes autos. 3. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, já que o magistrado a quo fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado (resultando num total de R$ 3.600,00), o que parece bastante acima dos valores que normalmente vêm se fixando

em perícias da mesma natureza De igual maneira, vislumbra-se perigo à agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação de realização da perícia e inversão do ônus probatório em favor dos autores, ora agravados. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax, por este gabinete, ao douto Juízo a quo. 5. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0959298-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012961-66.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Agravado: Paula Cristina Vacilotto Rolim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.298-9 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO AGRAVADO: PAULA CRISTINA VACILOTTO ROLIM RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 19 de setembro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0959644-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343166. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000441 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Joelma Pires de Oliveira e outros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Joelma Pires de Oliveira e Outros ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária em face de Sul América Cia. Nacional de Seguros decorrente de vício de construção em imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Apresentada contestação pela Seguradora, sobreveio decisão que manteve a competência da justiça estadual por serem os contratos discutidos pertencentes ao ramo 68: "Portanto, se se tratar de contrato classificado como sento de apólice de sistema financeiro (ramo 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de apólice de mercado (ramo 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, como os contratos são de apólice de mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça comum" (fl. 141-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante ser a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente demanda, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal nos processos em que se discute contrato de seguro decorrente do Sistema Financeiro de Habitação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. O Código de Processo Civil em seu art. 525, I, dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". No presente caso, a agravante direcionou o recurso aos autos n° 441/2009 da Comarca de Marialva, cujo autor principal é Joelma Pires de Oliveira. Todavia, as peças que formam o instrumento referem-se aos autos 105/2009, também daquela comarca, onde constam como autores Ivone Ferreira Neiro e Outros. Ainda, contra a decisão que manteve a competência da justiça estadual, a agravante opôs embargos de declaração (144/155-TJ). A cópia da decisão que manteve a competência da justiça estadual (fls. 139/141-TJ) e a respectiva certidão de publicação e prazo (fl. 142-TJ) referem-se aos autos 441/2009. Por outro lado, a cópia da decisão que julgou os embargos de declaração (fl. 156-TJ) e a certidão de publicação desta decisão (fl. 157-TJ) pertencem aos autos n° 105/2009. Acrescente-se, ainda, que a guia de recolhimento do preparo recursal foi feita indicando os autos n°105/2009 (fl. 37- TJ). A decisão agravada, a respectiva certidão de intimação e o comprovante de recolhimento das custas recursais são requisitos obrigatórios para formação do agravo (art. 525, I, do CPC). Saliente-se que é "Ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS)" [in CPC, Theotônio Negrão, 32ª ed. Saraiva, p. 582).. Sendo assim, padece o recurso de vício insanável. Sobre o tema, merece destaque as observações bem lançadas pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 150.796/MG, DJ 08.06.1998: "Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional." TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que sejam imprescindível à compreensão da controvérsia, ao recurso não será dado provimento." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA TRASLADO DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO ÔNUS DO AGRAVANTE I É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. II É de responsabilidade exclusiva do agravante a formação do instrumento do agravo, com a apresentação, na íntegra, de todas as peças obrigatórias, ainda que beneficiário da assistência judiciária. Agravo interno improvido. " (STJ AGA 431100 SP 3ª T. Rel. Min. Castro Filho DJU 24.06.2002). Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para corrigir o polo passivo do presente recurso, uma vez que o recurso foi interposto nos autos 441/2009, onde constam como autores, ora agravados, Joelma Pires de Oliveira e outros. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0021 . Processo/Prot: 0959759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149433. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008317-48.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Maria Zenaide Tezolin da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: MARIA ZENAIDE TEZOLIN DA SILVA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE O RECURSO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.759-7 APELAÇÃO E NEGA-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 959.759-7, oriundos da COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MARIA ZENAIDE TEZOLIN DA SILVA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARIA ZENAIDE TEZOLIN DA SILVA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 56/60) que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/69), alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, uma vez que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que a segurada teve ciência inequívoca da incapacidade laboral o que, in casu, ainda não ocorreu, porquanto não foi elaborado laudo pericial conclusivo pelo IML, não tendo iniciado, portanto, o lapso prescricional. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de 40 salários mínimos e, por fim, reiterou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.759-7 II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 05/04/2005, que resultou em invalidez permanente à autora. A sentença foi de improcedência, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge a requerente. Aduz a apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que ainda não se iniciou a contagem do prazo prescricional, porquanto ausente laudo pericial conclusivo do IML, sendo que apenas com esta prova pericial que teria ciência inequívoca de sua invalidez, somente então podendo ser contado o prazo prescricional. Convém esclarecer que o prazo prescricional a ser TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.759-7 observado pelo beneficiário contra o segurador é de três (03) anos, consoante dispõe o artigo 206, § 3º, IX, do Código de Processo Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem

da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista a apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca à autora, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, à autora sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.759-7 o período em que a autora não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia à autora comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial, referentes ao tratamento médico realizado pela demandante, são datados do mês da ocorrência do sinistro (abril/2005), não havendo prova de que nos seis anos que decorreram até o ajuizamento da ação a autora tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização de um exame pericial. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.759-7 prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 05.04.2005 (data do acidente) e encerrou-se em 04.04.2008, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 12.08.2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito da autora, com a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço o recurso de apelação cível e nego-lhe provimento, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Renata Maria Fernandes Sassi. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0959875-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015156-38.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Vanderlei da Silva Vasco. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado (1): Marcos Benedito Furqim de Almeida, Thiago Furquim de Almeida. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: VANDERLEI DA SILVA VASCO APELADOS 1: MARCOS BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA E OUTRO APELADA 2: HDI SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA RECURSAL NÃO ACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DOCUMENTOS POSTERIORMENTE JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONTRAM O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NO DIA SEGUINTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Conforme inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser realizado anteriormente à interposição TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.875-6 do recurso, fazendo-se necessária a sua comprovação através de documentos que acompanhem a peça recursal, sob pena de restar caracterizada a deserção. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 959.875-6, oriundos da COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: VANDERLEI DA SILVA VASCO, apelados 1: MARCOS BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA E THIAGO FURQUIM DE ALMEIDA, e apelada 2: HDI SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO VANDERLEI DA SILVA VASCO interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 134/140) que julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo autor, e procedente o pedido contraposto realizado pelos réus, para o fim de condenar o requerente ao pagamento do valor de R$ 1.795,00 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais), devidamente atualizado desde o desembolso, e acrescido de juros de mora desde a intimação para resposta. No mais, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação. Por fim, a lide secundária foi extinta por perda do objeto, sendo a parte autora condenada ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.875-6 Os réu apresentaram embargos declaratórios (fls. 142-V), os quais restaram providos para sanar a contradição apontada, de modo que os honorários advocatícios dos procuradores dos réus, a serem pagos pelo autor, foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, conforme decisão de fls. 143. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 144/149), alegando, em suma, que: a) o sinistro ocorreu em cruzamento sinalizado, e o veículo do autor estava em via preferencial quando foi abalroado pelo veículo do réu; b) caso este tribunal não entenda pela ausência de culpa do condutor do veículo do requerente pelo acidente, deve ser reconhecida a culpa concorrente, eis que é imprudente o motorista que, ao se aproximar de cruzamento, não reduz a velocidade e redobra a cautela. Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Não sendo este o entendimento deste tribunal, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente das partes para o evento danoso, com a consequente redistribuição da condenação ao pagamento dos danos materiais, custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 153/153, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso face à deserção, bem como, considerando a eventualidade de o apelo ser conhecido, pelo seu desprovimento. A seguradora litisdenunciada também apresentou contrarrazões (fls. 159/161), pugnando somente pelo desprovimento do apelo. Em decisão de fls. 158, o Juízo a quo declarou a deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora, por ausência de recolhimento do porte de retorno e da taxa FUNREJUS, bem como pela insuficiência do valor do preparo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.875-6 Às fls. 164, o autor realizou pedido de reconsideração da decisão que declarou a deserção de recurso, juntando aos autos os documentos de fls. 165/167, sendo que referida decisão foi revogada e restou determinada a subida dos autos a este tribunal (fls. 168). É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O recurso de apelação interposto pela parte autora não se encontra apto para julgamento, porquanto o preparo e sua comprovação não foram realizados de acordo com o que dispõe a lei processual. Salienta-se que o preparo do recurso de apelação constitui-se em pressuposto extrínseco de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, até mesmo ex officio pelo órgão julgador, embora no presente caso a matéria tenha sido aventada em preliminar nas contrarrazões da parte requerida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.875-6 Convém esclarecer que o preparo corresponde ao pagamento das despesas tributárias e postais relacionadas ao processamento do recurso, cuja sistemática foi alterada com o advento da Lei nº 8.950/1994, que deu nova redação ao art. 511 do CPC, estabelecendo que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". Nessa toada, tem-se que o preparo deve ser realizado anteriormente à interposição do recurso, fazendo-se necessária a sua comprovação através de documentos que acompanhem a peça recursal. No caso em análise, observa-se que embora a parte autora tenha realizado o pagamento das custas recursais, tal recolhimento não restou comprovado no momento da interposição do apelo. Convém frisar que o recurso de apelação foi protocolizado na data de 01/08/2011 (fls. 144), enquanto que a parte apelante somente juntou aos autos os comprovantes de pagamento das despesas necessárias ao seu processamento no dia 20/01/2012 (fls. 164/167), ou seja, após um período de aproximadamente seis meses. Não obstante, os documentos juntados às fls. 164/167 demonstram que o pagamento das custas recursais foi efetuado via Bankline, na data de 02/08/2011, isto é, em momento posterior à interposição do recurso de apelação (01/08/2011). Ora, não há nos autos qualquer indício de fato que impedisse a realização do preparo em data anterior àquela em que o apelo foi interposto, máxime quando restou demonstrada a viabilidade do pagamento pela internet. Inequívoca, portanto, a intempestividade tanto do preparo, quanto de sua comprovação, o que conduz ao reconhecimento da deserção do apelo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 959.875-6 Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, por ser manifestamente inadmissível em razão da deserção, nos termos do art. 557,

caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a sentença proferida pelo eminente juiz de direito Fábio Marcondes Leite. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0960341-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009292-72.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vanderléia Mauricio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução provisória, nos autos de ação de indenização por dano ambiental movida por Vanderléia Mauricio de Oliveira em face de Petrobrás Brasileiro S/A. Sustenta a recorrente a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende também a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0024 . Processo/Prot: 0960869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356246. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009283-13.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: SAMUEL POLICARPO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 960.869-5 (Autos nº 9.283/2012), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: SAMUEL POLICARPO, com qualificações nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 960.869-5 I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R$ 883,96 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleitea o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 960.869-5 determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 960.869-5 Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel.: Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 960.869-5 REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0961153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356392. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009321-25.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: ARIEL BRITES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 961.153-6 (Autos nº 9.321/2012), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: ARIEL BRITES, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R$ 19.644,71 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de quinze (15) dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido

é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). Quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, em que pese o entendimento adotado em julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando- me ao posicionamento majoritário desta 10ª Câmara Cível de que nos casos de execução provisória de sentença, concernentes a danos ambientais produzidos pela empresa agravante Petrobrás, os honorários advocatícios não devem ser fixados em montante superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com efeito, o arbitramento dos honorários do causídico em 10% sobre o valor da execução, que resultou em quantia de R$ 1.964,47 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), se mostra um pouco excessivo, razão pela qual determino a minoração dos honorários arbitrados para o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o recurso merece ser parcialmente acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular em sede de cumprimento de execução provisória sejam minorados para a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entendimento este que se encontra em consonância com a posição majoritária deste órgão colegiado. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0961207-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/352891. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000108 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Ademir Novaes Amante, Amador Elvio Lucini, Ana Lúcia Dolce, Aparecido Beltramin, Benedito Antônio Ventrilho, Carlos Batista Campos, Cosmo José dos Santos, Cristiane Aparecida de Andrade, Darci Luciano da Silva Rocha, Domingos Pereira dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
COMARCA DE MARIALVA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: ADEMIR NOVAES AMANTE E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 961.207-9, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e agravados: ADEMIR NOVAES AMANTE, AMADOR ELVIO LUCINI, ANA LÚCIA DOLCE, APARECIDO BELTRAMIN, BENEDITO ANTONIO VENTRILHO, CARLOS BATISTA CAMPOS, COSMO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE, DARCI LUCIANO DA SILVA ROCHA e DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 663/666 (172/175-TJ) nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 108/2009, que afastou a competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito, eis que os autores deteriam contratos de seguro vinculados ao "Ramo 68" (apólice privada). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.207-9 Sustenta, em síntese, que desde o advento da Lei nº 12.409/2011, todos os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo habitacional inseridos no "ramo 66" (apólice pública) possuem intervenção da Caixa Econômica Federal e da União como litisconsortes passivos necessários. Alega que em razão disto deve ser reconhecida a competência para processamento e julgamento pela Justiça Federal nos casos que envolvem seguro habitacional com cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que os autos principais sejam remetidos à Justiça Federal, dando-se, assim, provimento ao recurso. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado oportunamente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de juízo de cognição sumária, se constata que não existe nos autos documentação cabal acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravados vinculados, seja ao ramo 66 (apólice pública) ou ao ramo 68 (apólice privada), o que é necessário para que se evidencie a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Aliás, o caso merece maiores esclarecimentos a serem prestados pela parte adversa, além das informações do Juízo singular. Ressalte-se que, em juízo de proporcionalidade, a concessão do efeito suspensivo poderia ensejar maiores prejuízos em desfavor dos agravados TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.207-9 do que da parte adversa, não sendo possível neste ângulo também o deferimento do pleito. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em decorrência de decisão capaz de ensejar prejuízo à parte agravante. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ademais, intime-se a parte agravante para que, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de trinta (30) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 apólice pública ou Ramo 68 apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC; ademais, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0961241-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/357181. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003237-15.2008.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Bueno da Costa, Eliza Maria da Silva, João de Melo, Jose Learci Landgraf, José Maria Conceição, Maria de Jesus, Maria de Lourdes Medeiros, Nilceia Gonçalves, Rezende Esteves Ribeiro, Sueli Aparecida Kawano. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: CARLOS BUENO DA COSTA E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 961.241-1, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, em que figuram como agravantes: CARLOS BUENO DA COSTA, ELIZA MARIA DA SILVA, JOÃO DE MELO, JOSE LEARCI LANDGRAF, JOSÉ MARIA CONCEIÇÃO, MARIA DE JESUS, MARIA DE LOURDES MEDEIROS, NILCEIA GONÇALVES, REZENDE ESTEVES RIBEIRO e SUELI APARECIDA KAWANO; agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A; e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 639/640 (229/230-TJ) nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 209/2008, que rejeitou os embargos de declaração TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.241-1 opostos pela parte autora, mantendo a sentença singular, onde se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, ser inaplicável a Lei nº 12.409/2011, eis que inconstitucional, pois fere direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como a irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito, traçando delongada explanação neste sentido. Ademais, alegam que o contrato de seguro é autônomo, sem relação com o contrato de mútuo celebrado com o agente financeiro, assim, não há comprometimento dos recursos do FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, e consequentemente, desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso, visto que não existe nos autos comprovação expressa acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravantes vinculados, seja ao ramo 66 (apólice pública) ou 68 (apólice privada), informação necessária para a elucidação quanto à competência para julgar o feito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.241-1 Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente prejuízo à parte litigante, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ademais, intime-se-a para que, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". Ainda, intime-se a parte agravante para que colacione aos autos a manifestação da União Federal e da CEF Caixa econômica Federal, conforme informado em decisão singular (certidão de intimação de fls. 206-TJ). Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 apólice pública ou Ramo 68 apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.241-1 À Seção Cível para

que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC; ademais, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0961316-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353829. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008464-32.2011.8.16.0058 Reparação de Danos. Agravante: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Liliane Silva Souza, Flávio Botelho Maldonado. Agravado: Nordeste Transportes Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Ramiro de Lima Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela ré, ora recorrente, em demanda indenizatória, mantendo o foro da Comarca de Campo Mourão para o julgamento da causa, vez que, tratando-se de reparação de danos sofridos em decorrência de alegada atividade ilícita, "fica a critério do autor o local de propositura da ação", com amparo na regra do parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil (fls. 83/86 TJPR). Sustenta a agravante que a causa de pedir da demanda é a suposta fraude, que ensejou o descumprimento de um instrumento particular de promessa de cessão de direitos e outras avenças, impedindo a autora, agravada, de explorar as linhas rodoviárias nas rotas entre Ponta Grossa/PR e São Paulo/SP e Ponta Grossa/PR e Santos/SP, razão pela qual é competente para julgar a lide o foro do local do fato ensejador do dano, qual seja, o da Comarca de Ponta Grossa, conforme art. 100, V, "a", da legislação processual civil. Alega, ademais, que o provável êxito do recurso ensejará a nulidade dos atos praticados pelo Juízo a quo, residindo aí o fundamento para a suspensão da decisão hostilizada. II. Considerando que a recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção do decisum, até o pronunciamento definitivo da Câmara, admitindo, inclusive, que deve ser garantida a celeridade processual (fls. 14/15 TJPR), e tendo em vista, ainda, que a nulidade dos atos decisórios ocorre apenas nas hipóteses de incompetência absoluta, e não em casos como o dos autos, de eventual incompetência territorial, inexiste respaldo para a concessão do efeito suspensivo, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0961475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346480. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039158-24.2008.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Diogo Andrade Ferreira dos Santos. Advogado: Saulo Francisco Rodrigues Dourado. Agravado: Agnaldo Felix de Menezes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: DIOGO ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: AGNALDO FELIX DE MENEZES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDENTE PROCESSUAL. AUTOS EM APARTADO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 961.475-7, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: DIOGO ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS e agravado: AGNALDO FELIX DE MENEZES, com qualificações nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.475-7 I RELATÓRIO DIOGO ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.208/2008 (fls. 59-TJ), de impugnação à assistência judiciária, que não conheceu do recurso de apelação de fls. 43/46-TJ, sob o fundamento de que o recurso cabível diante de decisões interlocutórias é o de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que pela literalidade do art. 17 da Lei nº 1.060/50, denota-se que o recurso cabível ao caso é o de apelação, corroborando sua tese com precedentes da jurisprudência. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão agravada. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.475-7 Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. No presente feito, a controvérsia reside quanto ao recurso cabível contra decisão que aprecia incidente de impugnação à assistência judiciária, o qual tramitava em autos em apartados. Em que pese o posicionamento adotado pelo julgador singular, razão assiste ao recorrente, eis que a decisão que aprecia a impugnação à assistência judiciária processada em autos apartados da lide principal deve ser atacada por meio do recurso de apelação cível, conforme expressamente dispõe o art. 17 da Lei nº 1.060/50: "Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido". No mesmo sentido, é o posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça: "Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal. 2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp. 256.281/AM, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 27/08/2001, p. 328). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.475-7 No mesmo propósito, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE PROCESSUAL AUTUADO EM APARTADO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO ERRO GROSSEIRO. VIA RECURSAL INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0651789-7 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 22.09.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS APARTADOS DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INVIABILIDADE - ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a impugnação à assistência judiciária gratuita é processada em autos apartados, da decisão proferida no respectivo incidente cabe apelação, ex vi do artigo 17, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0469060-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.04.2008). Assim sendo, por ter tramitado a impugnação à assistência judiciária em autos apartados, correto o recorrente em interpor o recurso de apelação cível para desafiar a decisão objurgada, por ser este o recurso cabível, ao invés do agravo de instrumento. Bem por isso, impõe-se a reforma da decisão singular, considerando estar presente o requisito objetivo de admissibilidade (cabimento) do recurso de apelação oposto pela parte. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.475-7 III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito José Ricardo Alvarez Vianna. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 0961637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018462-93.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Douglas Willian de Moura. Advogado: Juliana Petchevist. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fl. 81 TJPR, proferida em demanda de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, "tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, e não foi apresentado documento informando rendimentos", determinando, assim, o recolhimento das taxas e custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante que encontra-se com sérias dificuldades financeiras, ressaltando, ainda, que demonstrou nos autos, por meio da declaração de hipossuficiência e do comprovante de rendimentos, que não tem condições de arcar com as custas do processo. Requer, por isso, a reforma da decisão agravada, com o deferimento do beneplácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, a MM. Juíza Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência e de rendimentos firmadas pelo autor (fls. 36/37 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência

e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provada a falsidade da afirmação, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e conceder ao autor, ora agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se à MM. Juíza a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0031 . Processo/Prot: 0961909-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012144-65.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Severiano Martins de Moraes. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alexandre Adachi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEVERIANO MARTINS DE MORAES AGRAVADA: MBM SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL IML. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA POR PERITO PARTICULAR. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO NESTE SENTIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 961.909-8, oriundos da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: SEVERIANO MARTINS DE MORAES e agravada: MBM SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.909-8 I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra o despacho de fls. 68/69 (83/84-TJ), proferido em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (Autos nº 12144-65.2012.8.16.0001), onde se determinou a produção da prova pericial pelo Instituto Médico Legal IML nos termos da Lei nº 6.194/74. Tempestivamente, o agravante interpôs o presente, afirmando que os laudos elaborados pelo IML apresentam diversos problemas, tais como a ausência do contraditório e a incompletude dos quesitos. Ademais, alega que o instituto demora demasiadamente para a realização dos trabalhos, o que viria a lhe acarretar prejuízos irreversíveis, possibilitando, assim, a realização dos trabalhos por perito particular, consoante entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.909-8 negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.909-8 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 - Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Também é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo Instituto Médico Legal IML, o que pode vir a comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário. Destarte, não há como exigir da parte autora a espera de modo indeterminado, até que haja tempo hábil ou interesse para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, no caso em exame, impõe-se a reforma da decisão agravada, devendo ser nomeado perito particular pelo juízo singular. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 961.909-8 III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste órgão colegiado. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0961910-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358597. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060723-39.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roseli de Oliveira Lambardi, Juraci José Viana, Antonio Coitinho de Rezende, Milton da Silva Brandao, Leonia Francisca de Jesus, Luiz Carlos Correia, Wilson José Landioso, Catarina de Jesus, Arlindo Moraes Neves, Dermival Cirineu de Almeida. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ROSELI DE OLIVEIRA LAMBARDI E OUTROS contra a decisão de fls. 420/421-TJ dos autos nº 60723/2011, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de CAIXA SEGURADORA S.A., decisão esta que, avocando os autos, modificou decisão anterior que determinou o desmembramento do processo e a remessa à Justiça Federal apenas em relação aos autores cujo contrato fosse do "ramo 66", determinando, então, que a integralidade do processo fosse encaminhada, então à Justiça Federal. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que a intervenção da Caixa Econômica Federal se limita a cinco mutuários, devendo permanecer na Justiça Estadual os demais mutuários, já que pertencentes ao "ramo 68". Alegam que há pedido expresso da Caixa Seguradora, com a concordância dos autores, para o desmembramento do feito, não havendo interesse da empresa pública federal nos demais autores da ação. Dizem que a remessa indiscriminada dos mutuários do "ramo 68" para a Justiça Federal causará tumulto processual, pois haverá cisão processual na Justiça Federal para remeter os autores cujas apólices sejam privadas de volta para a Justiça Estadual, violando a celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Asseveram que "o próprio TJPR tem dado orientação aos Magistrados no OF. 305/2011 (Ofício Circular n. 47/2011-GP) para que antes de enviar os feitos para a Justiça Federal, de modo a evitar a remessa indevida de processos, certifiquem-se da natureza das apólices, justamente para evitar o tumulto processual" (fl. 07). Trazem julgados sobre o assunto e requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Isso porque, a princípio, o magistrado a quo já havia prestado o seu ofício jurisdicional no processo, tanto é que da decisão que determinou o desmembramento e remessa dos autos à Justiça Federal não foi interposto qualquer recurso. Inegável, portanto, que se encontra presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, havendo, também, a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a remessa integral dos autos à Justiça Federal, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5. °, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intimem-se a agravada e a interessada a responderem ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 0961924-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347940. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049240-51.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Cleverson Dardin. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que determinou às partes o custeio pro rata dos honorários periciais, "cabendo o pagamento de 50% pela Ré neste momento, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita" (fls. 193/194 e 196 TJPR). Sustenta a agravante que deve a parte autora custear os honorários do expert, vez que é ônus dela a comprovação da alegada invalidez. Aduz, ainda, que o montante relativo aos honorários, de 04 (quatro) salários mínimos, é excessivo, levando-se em conta o grau de complexidade da causa e o trabalho a ser desenvolvido. Pleiteia, assim, o provimento do recurso. II. Considerando que a decisão hostilizada determinou, ao final, que se aguardasse a manifestação da ré quanto ao valor proposto pelo perito, e tendo em vista que a recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção do decisum, até o pronunciamento definitivo da Câmara, inexiste respaldo para a concessão do efeito suspensivo, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0034 . Processo/Prot: 0961950-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001906-35.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Lote 6 Condomínio I. Advogado: Josiane Vincoski Gavião da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso em face da decisão proferida nos autos sob nº 0001906-35.2012.8.16.0179, de Cobrança de Taxas Condominiais, que determinou que o autor apresentasse a relação discriminada dos condôminos que efetuaram o pagamento das taxas condominiais em cada mês respectivo, do ano de 2011, até a presente data, referente ao bloco 21 do Conjunto Residencial Jardim das Araucárias - Lote 06 - Condomínio I; os extratos de prestações de contas entregues pela empresa Garante Serviço de Apoio Ltda., com indicação dos condôminos que tiveram suas taxas "antecipadas" do ano de 2011, até a presente data; bem como o contrato firmado com a referida empresa. II. O agravante, em que pese pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não declina onde, efetivamente, reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que poderia lhe advir com a manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a genérica pretensão, que resta, portanto, indeferida. III. Intime-se a agravada, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator

0035 . Processo/Prot: 0962205-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356213. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009279-73.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Lourival Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: LOURIVAL MORAES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962.205-9 (Autos nº 9.279/2012), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: LOURIVAL MORAES, com qualificações nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.205-9 I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R$ 894,23 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleitea o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.205-9 determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.205-9 Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel.: Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.205-9 REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0962206-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009294-42.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Mário Cesar Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: MARIO CESAR FERREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962.206-6 (Autos nº 9.294/2012), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: MARIO CESAR FERREIRA, com qualificações nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.206-6 I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R$ 5.442,16 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução

definitiva. Ao final, pleitea o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.206-6 determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exeqüível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.206-6 Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel.: Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.206-6 neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0962209-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/356314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009287-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento - e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0038 . Processo/Prot: 0962240-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345449. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0085478-64.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: João Roberto Goulart, Maira Toyoko Costa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado (1): Associados dos Condomínios Royal Forest Residence & Resort. Advogado: Jackson Luís Vicente. Agravado (2): Teixeira Holsmann Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 550 TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, autuada sob o nº 85478/2010, que após a entrega do laudo pericial, majorou os honorários anteriormente fixados em R$ 3.200,00, para R$ 4.179,84, determinando que os autores depositassem a diferença (R$ 979,84), fundamentando, para tanto, que a fixação inicial dos honorários periciais é provisória, podendo ser majorada pelo Magistrado segundo critérios de conveniência e oportunidade, bem ainda, tendo em vista a destreza na entrega do laudo e a satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados pelo Perito. Insatisfeitos, recorrem os agravantes, alegando, em síntese, que: a) a perícia não se revela complexa, a justificar a majoração dos honorários periciais; b) a verba honorária foi fixada mediante prévio acordo entre o perito e as partes, não sendo possível a sua elevação; c) os honorários devem ficar adstritos ao valor constante da proposta do perito, na qual foram ouvidos os litigantes. Requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, com o provimento do recurso, ao final, para que seja reconhecida a impossibilidade de elevação, a posterior, dos honorários periciais. II. O feito comporta julgamento de plano, diante do manifesto confronto da decisão objurgada, com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, denota-se que deferida a produção da prova pericial, o Juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. Da praxe forense, extrai-se que o Perito apresentará proposta de honorários, que será regida por critérios de valoração objetivas, de acordo com os quesitos apresentados, a complexidade do labor, e o tempo que será necessário para a execução do trabalho. Em seguida, devem as partes ser intimadas para que se manifestem sobre a mesma. No caso, após a apresentação dos quesitos pelo Juiz (fls. 492-493 TJPR), e pela ré (fls. 498-499 TJPR), o Expert apresentou proposta de honorários para a realização dos trabalhos, no valor de R $ 4.179,84 (fls. 500-502 TJPR), o qual foi impugnado pelos autores (fls. 503-504 TJPR). O Juiz Singular, então, reduziu os honorários periciais em 25%, fixando-os em R$ 3.200,00, determinando que os suplicantes promovessem o depósito no prazo de 05 dias (fl. 505 TJPR), determinação que restou cumprida (fls. 508-509 TJPR). O perito, então, efetuou a entrega do laudo de fls. 512-548 TJPR. Inobstante, requereu o levantamento do quantum depositado, mas aduziu que o total de horas técnicas trabalhadas somaram 20 horas, e não 14 horas, tal como inicialmente foi proposto, requerendo o depósito do saldo remanescente de R$ 979,84 (fl. 511 TJPR), o que foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 550 TJPR). Sem embargo ao entendimento do Magistrado Singular, denota-se que ao entregar a perícia em Juízo, o Perito concordou com a redução dos honorários para o importe de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), fixado pelo Juiz Singular. Observa-se que na primeira proposta (fls. 501-502 TJPR), o Perito informou que necessitaria de 14 horas para a execução do labor, não podendo, após a realização do laudo, sem que tenha havido ampliação dos trabalhos, através de quesitos suplementares, pretender a elevação da verba, sob a mera alegação, desprovida de qualquer prova, de que teria levado 20 horas para concluir o trabalho (fl. 511 TJPR). Tal situação, deveria, se fosse o caso, ter sido comunicada previamente ao Juízo a quo, o qual, entendendo que efetivamente seria o caso de majorar os honorários, deveria intimar os autores, para que se manifestassem sobre a nova proposta, em respeito ao contraditório. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade de elevação dos honorários periciais, ressalvada a apresentação de quesitos suplementares, hipótese em que o Perito poderá requerer a complementação. IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo, com urgência, acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0039 . Processo/Prot: 0962291-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/353274. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001992-44.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CLAUDINEI APARECIDO MONTEIRO DE BRITO E OUTROS contra a r. decisão de fls. 309/312-TJ dos autos nº 410/2011, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de LIBERTY SEGUROS S.A., decisão esta que identificou quanto aos autores CLAUDINEI APARECIDO MONTEIRO DE BRITO, CLENIVALDO PONTES DE AGUIAR, EDSON CARLOS DOMINGUES, ELTON DOMINGUES, FERNANDO CÍCERO VIEIRA

DA SILVA, JARÍ DOS REIS BRITO, JOSÉ LOURENÇO BATISTA, MATILDE APARECIDA DA SILVA DE MORAIS e NOEMI VIEIRA SILVA, tratar-se-iam de contratos do "ramo 66", com o que declinou da competência para a Justiça Federal, mantendo no Juízo Estadual apenas quanto ao autor REVAIR PARIZI JUNIOR, já que em relação a ele trata-se de apólice do "ramo 68". A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em face da agravada, buscando serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis em que residem. Alegam, inicialmente, que a MP 513/2011, convertida na Lei nº 12.409/2011, além de ser evidentemente inconstitucional, não possui o condão de modificar a competência dos feitos desta natureza, pelo simples fato de que sua retroação no tempo torna-se inviável e inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua edição. Tecem uma série de argumentações quanto a inexistência de urgência quanto à matéria para justificar a edição de uma medida provisória sobre o assunto, alegando, ainda, que suas apólices de seguro são anteriores à edição tanto da medida provisória quanto da posterior lei, razão pela qual há afronta aos princípios da força obrigatória dos contratos, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Afirmam que o governo pretende tornar pública uma despesa que deveria ser suportada pela iniciativa privada, no caso, as seguradoras. Aduzem que inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. Asseveram que o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado e é divergente do pacífico entendimento que anteriormente vinha sendo adotado por aquele Tribunal Superior. Argumentam que "a questão maior nestes autos é que para se demonstrar o vínculo da apólice ao ramo de seguro, há de haver um mínimo de comprovação documental por parte das Seguradoras, Agentes Financeiros e/ou Caixa Econômica Federal, sem o qual, não se pode pretender a intervenção da CEF ou o deslocamento para a Justiça Federal, simplesmente aduzindo-se ser ramo 68 ou 66" (fl. 18). Trazem julgados sobre o assunto e concluem que para que o feito seja deslocado para a Justiça Federal, algumas condições devem estar presentes, sendo certo que se algum desses requisitos não existir, remanesce então a competência da Justiça Estadual. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente recurso não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Isso porque, tratam os autos de demanda que versa sobre a cobertura pela apólice de seguro habitacional dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos agravantes. O recorrente alega que não haveria comprometimento do FCVS, todavia a Caixa Econômica Federal vem aos autos e expressamente manifesta o seu interesse na lide (fl. 306-TJ), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário Estadual analisar e determinar se há ou não interesse da CEF no feito, quando esta expressamente se manifesta pela necessidade da sua inclusão no pólo passivo da demanda. Nesses casos é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, que deve integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário, cabendo à Justiça Federal, eventualmente, caso verifique que realmente não é o caso desta empresa pública integrar a demanda, reconhecer a sua exclusão e a sua incompetência para julgar a matéria. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, ainda que no momento em que foram firmados os contratos não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei Federal n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011 a competência para apreciar a matéria era da Justiça Cível, daí porque não se aplicam mais os precedentes citados nas razões recursais. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Além do mais, a Caixa Econômica Federal afirmou categoricamente que os contratos dos agravantes pertencem ao ramo público (ramo "66") - fl. 306-TJ -, de forma a evidenciar o interesse público e justificar, mais uma vez, a intervenção da Caixa Econômica Federal. Insta observar que quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Em igual sentido, estabelece a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula n. 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso dos autos, sendo a apólice desde agravante pública (Ramo 66), garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 50, do Código de Processo Civil, e a remessa dos autos para a Justiça Federal (cf. decisão proferida nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, rel. min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/11/2011). Conforme restou pacificamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, noticiado, inclusive, em matéria relativa ao assunto no Portal do STJ: A competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. (in http://www.stj.jus.br/portal_ stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103856&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=competência%20para%20ações%20envolvendo%20seguro%20habitacional) A notícia faz remissão ao julgamento do REsp nº 1091363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), mas para o que aqui interessa, importante destacar excertos do acórdão proferido nos Embargos de Declaração neste mesmo Recurso Especial, em que a relatora originária Min. Maria Isabel Gallotti faz considerações importantes acerca do seguro habitacional de apólice pública (Ramo 66), a saber: [...] A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público [...]. No mesmo acórdão a ministra-relatora também destaca as conclusões do acórdão plenário do TCU no processo TC-003.010/2003-5 (Acórdão 1.924/2004 - TCU - Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça), em que, dentre outras coisas, há recomendação expressa dirigida à Caixa Econômica Federal para que atue na defesa do SH/SFH nas ações judiciais, a saber: 21. Entre as medidas propostas, assume a importância a determinação para assunção, por parte da Caixa, da defesa do SH em todas as ações judiciais as ações judiciais que se encontram em curso. A maioria dessas ações estão sendo conduzidas sem que figure, em um de seus pólos, agente identificado com a defesa do interesse público, o que possibilita a ocorrência de fraudes. Daí a necessidade, premente, que a entidade, venha a ocupar essa posição em todas as ações. E sobre a questão, pondera ainda a relatora em seu acórdão: "Por este motivo, constou da conclusão do Acórdão 1.924/2004 TCU, dentre outras, a recomendação dirigida a CEF de que atuasse em defesa do SH/SFH nas ações judiciais. Neste ponto, anoto que a CEF reconhece que não vinha atuando em defesa do SH/SFH nas causas em tramitação em juízo (...), postura que mudou a partir da recomendação do TCU, do que é exemplo seu veemente pedido de intervenção nos presentes autos, formulado ainda ma fase postulatória. Ressalte-se, ainda, que as conclusões acima expostas foram determinantes para a própria edição da MP 478/2009, que, em sua exposição de motivos, assim esclareceu: "(...) 8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente, a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais. 8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral. 8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações de ações já ultrapassa a 11.000 (...)" (Brasília, 01.12.2009). Logo, manifestando a Caixa Econômica Federal expressamente seu interesse em integrar a lide, não há como manter na Justiça Estadual a análise da demanda. Quanto ao tema, oportuna a citação de precedentes que retratam o atual posicionamento desta Colenda Câmara: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". [TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735-7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012 - destaquei]. "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Prejudicial acolhida. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Acórdão n. 32187, Agravo de Instrumento n. 0885244-2, Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Julgamento em 19/06/2012 - destaquei). Também já decidiu sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp 1091393/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Julgamento em 28/11/2011 - destaquei). Desta feita, não merece provimento o agravo de instrumento, devendo manter-se incólume a respeitável decisão agravada. 3. Pelo exposto, nego seguimento monocraticamente ao presente

recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente, mantendo-se irretocável a r. decisão a quo. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0962883-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353252. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020741-81.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdemir Teodoro de Paula. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDEMIR TEODORO DE PAULA AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSENCIA DE ANÁLISE DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962.883-3, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.883-3 em que figuram como agravante: VALDEMIR TEODORO DE PAULA e agravada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 40/41-TJ), mantida em sede de embargos de declaração de fls. 47-TJ, proferida em ação de cobrança sob nº 20.741/2012, determinou que para instrução do pedido de assistência judiciária fossem juntados pelo agravante documentos hábeis de sua condição de miserabilidade, tais como holerites, declaração de renda, CTPS, etc. O agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo juízo singular colide com a posição já pacificada pelos pretórios nacionais, nos quais a simples declaração de insuficiência de meios ao pagamento das despesas processuais, já é suficiente a propiciar os benefícios da assistência judiciária. Sustenta que a concessão se fará por simples afirmação na própria petição inicial, presumindo-se, desta forma, a insuficiência de renda. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.883-3 II - DECISÃO Inicialmente, é de se observar que inexiste conteúdo decisório no despacho proferido pelo eminente juízo singular no tocante a apresentação de documentos, o qual se ressalte, não apreciou a questão da assistência judiciária, mas somente condicionou a sua análise à juntada dos documentos pertinentes, o que possibilitaria melhor apreciação do tema. Com efeito, o despacho não se constitui decisão interlocutória, a qual detém cunho decisório, de modo que a este agravo de instrumento deve-se negar seguimento. De outro turno, oportuno elucidar desde logo que, ao contrário do que foi defendido no agravo, a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não obriga o Magistrado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o Superior Tribunal de Justiça não considera contrária ao direito a decisão que, antes de analisar a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, desde que por fundadas razões, com base nos elementos nos autos. Veja-se: "(...) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...)". (REsp. 965.756/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma. julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.883-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) De tal modo, sendo possível ao juízo singular determinar a juntada de documentos necessários à apreciação do pedido de assistência judiciária e, ainda, o fato de que sequer o despacho proferido detém carga decisória passível de interposição de recurso, impõe-se negar seguimento a este agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pois interposto contra despacho de mero expediente, não passível de recurso. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular do conteúdo desta decisão, através do sistema `mensageiro'. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 962.883-3 Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0962946-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000087-06.1998.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Parati Ii Cond I. Advogado: Émerson Luiz Vello. Agravado: Jesus Rey Fernandes, Maria Conceição Laurindo Fernandes. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento - e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0042 . Processo/Prot: 0963133-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364559. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012461-38.2010.8.16.0129 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Rogério Luiz de Oliveira. Advogado: Alessandra Saltarelle Moreira, Felipe Augusto Karam. Agravado: Centro de Imagens Paranaguá, Francisco de Assis Castro. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Sérgio Orlando Graebner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento - e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0043 . Processo/Prot: 0963195-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027526-45.2011.8.16.0030 Ressarcimento. Agravante: Vaudecir Paiva Lopes. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Aline do Pilar Machado Stachuk Geraldo. Advogado: Marcelo Menezes de Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VAUDECIR PAIVA LOPES AGRAVADA: ALINE DO PILAR MACHADO STACHUK GERALDO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I Recebo o feito na modalidade de instrumento. II Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III Requisitem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0963311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016136-34.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Juliano Martins de Campos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por MBM SEGURADORA S.A. contra a decisão de fls. 80/82-TJ dos autos nº 492/2012, de ação de cobrança (DPVAT) ajuizada em face da ora agravante por JULIANO MARTINS DE CAMPOS, decisão esta que na audiência de conciliação, entendeu necessária a produção de prova pericial, indicando perito técnico e determinando que a perícia fosse paga pela ré. A sustentação da agravante, em resumo, é de que o agravado ajuizou demanda buscando o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultaram sequelas irreversíveis. Argumenta que houve nomeação de perito particular, todavia como determina o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/4, é o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou domicílio da vítima o órgão legal para atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau em que ela se apresenta. Argumenta que a intenção da norma é a padronização dos laudos médicos que envolvem questões de Seguro Obrigatório DPVAT, para padronizar, inclusive, a quantificação do grau que a suposta invalidez se manifesta. Traz julgados sobre o assunto e conclui que a perícia deve ser feita pelo IML, e não por perícia particular. Alega também que mesmo prevalecendo o entendimento de que deve ser nomeado perito particular para realizar o exame, certo é que o ônus pelos honorários devem ser suportados pelo autor, tendo em vista que cumpre a ele comprovar os fatos constitutivos do seu direito, além de não ter havido a inversão do ônus da prova. Requer o recebimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância

da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações da agravante, já que não há notícias da inversão do ônus da prova, pleiteando a ré, ainda, que se realize o exame pericial pelo Instituto Médico Legal. Também se encontra presente a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante com a tramitação do processo, já que houve a determinação da manifestação do perito quanto ao valor dos honorários periciais, bem como para que a agravante adiantasse as custas do exame, o que pode acarretar prejuízos à recorrente caso seja intimada, na sequência, a depositar os honorários ou, em assim não fazendo, perder o direito à realização da prova, razão pela qual justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado. 3. A presente decisão foi encaminhada via fax, por este gabinete, ao douto Juízo a quo. 4. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5. °, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à C.E.F - Prazo : 30 dias

0045 . Processo/Prot: 0858539-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236745. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858539-9 Apelação Civel. Embargante: Márcia Aparecida Marquito, Maria Izabel dos Santos, Maria Pinheiro dos Santos (maior de 60 anos), Marina Brasil de Souza, Pedro Casellatto, Sebastião Marcolino da Silva, Silas Pereira da Silva, Valdomiro Viajola, Reginaldo Faustino de Oliveira, Vilson Barbosa. Advogado: Maurício Toniolli, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à C.E.F. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção a determinação de vista à C.E.F - Prazo : 30 dias

0046 . Processo/Prot: 0949459-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260938. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030245-24.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Braz Gomes da Silva, Creuza Miranda (maior de 60 anos), Darcília Casária dos Passos (maior de 60 anos), Deolando Esmerin Prado (maior de 60 anos), Divina da Silva Riedliger, José Aparecido Batista, Maria Conceição Ribas dos Santos, Miguel Castanharo, Paulo Rangel, Rosangela Maria Gonçalves da Rocha. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Braz Gomes da Silva, Creuza Miranda (maior de 60 anos), Darcília Casária dos Passos (maior de 60 anos), Deolando Esmerin Prado (maior de 60 anos), Divina da Silva Riedliger, José Aparecido Batista, Maria Conceição Ribas dos Santos, Miguel Castanharo, Paulo Rangel, Rosangela Maria Gonçalves da Rocha. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: em atenção a determinação de vista à C.E.F. Vista Advogado: Francisco Spisla (PR012039), José Carlos Pinotti Filho (PR025375), Patricia Raquel Caires Jost (PR029545)

Vista ao(s) Autor(es) - para se manifestar em relação à resposta apresentada pela C.E.F, cfe. r. despacho de fl. 937 - Prazo : 5 dias

0047 . Processo/Prot: 0901411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110373. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019066-93.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Raquel Moreno. Apelado: Aparecida Soncela, Antônio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Ademir Domingos Maronesi, Antônio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Onofre Soares da Silva (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira, Dirce Calir de Souza (maior de 60 anos), Ivo Santiago, Joaquim Antônio da Silva, José Jorge Martins (maior de 60 anos), José Soares Fonseca (maior de 60 anos), Lindaura Santana Rissi, Manoel Domingo da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para se manifestar em relação à resposta apresentada pela C.E.F, cfe. r. despacho de fl. 937

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	002	0807321-8
Adoniram Ribeiro de Castro	058	0960103-2
Adriana Barros da Costa	040	0958385-3
Adriana Portugal	071	0961161-8
Adriane Cristina Pongan	062	0960461-9
Adriano Henrique Göhr	069	0961033-9
ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO	071	0961161-8
Alexandre de Almeida	005	0798443-8
	016	0906740-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	0881784-5
	058	0960103-2
Alexandre Postiglione Bührer	065	0960648-6
Aline Pereira dos Santos Martins	067	0960776-5
Allan Amin Propst	046	0958773-3
Ana Lucia França	033	0956782-4
Andréa Cristiane Grabovski	077	0961571-4
Andrea de Monteiro Munhoz	007	0802746-5
Andrea Sartori	044	0958721-9
Andréia Mariotti Nunes	037	0958064-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	010	0825395-6
Ângelo Alberto Menegati Boschi	027	0943384-3
Antônio Augusto Grellert	055	0959942-2
Antonio Carlos Batistella	012	0829655-3/01
Antonio Clovis Garcia	029	0949323-4/01
Antonio Saonetti	024	0933931-9
Aparecido Albino Dechiche	068	0960791-2
Ari de Souza Freire	004	0743167-8
	032	0956735-5
Arinaldo Bittencourt	059	0960162-1
Arlindo Menezes Molina	059	0960162-1
Arnaldo de Oliveira Junior	012	0829655-3/01
Aurino Muniz de Souza	014	0850047-4
	016	0906740-1/01
Blamir Bonadiman Machado	052	0959690-3
Blas Gomm Filho	033	0956782-4
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0802609-7
	013	0832148-8
	060	0960250-6
	062	0960461-9
	067	0960776-5
	075	0961407-9
	086	0962846-0
Bruna Marcantonio Farah	076	0961486-0
Bruno Tortorelli Winche	006	0802609-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	045	0958725-7
Carlos Alberto da Silva Junior	029	0949323-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	012	0829655-3/01
	039	0958175-7
Carlos Araúz Filho	038	0958101-7
Carlos Gustavo Horst	039	0958175-7
Caroline Dias dos Santos	003	0948937-4
Caroline Muniz de Souza	016	0906740-1/01
César Eduardo Botelho Palma	056	0959971-3
Cezar Eduardo Ziliotto	053	0959691-0
Christian da Silva Bortolotto	073	0961235-3
	082	0962122-5
Cintia Molinari Stedile	047	0958815-6
Cirinei Assis Karnos	031	0956460-3
Claudia Lorena Carraro	031	0956460-3
Clovis dos Santos Júnior	019	0913877-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	085	0962794-1
Cristiane Chaves Valter	037	0958064-9
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	023	0926374-3
Cynthia Helena Tsuda Yano	008	0811420-5
Daiane Toshie Gotz Saito	074	0961286-0
Daniel Hachem	020	0918294-5/01
	036	0957893-6

Danilo Zancanari de Assis	051	0959479-4
Débora de Ferrante Ling Catani	085	0962794-1
Denio Leite Novaes Junior	018	0911297-8/01
	021	0920506-1
	022	0920506-1/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	083	0962333-8
Denise Rocha Preisner Oliva	005	0798443-8
Didio Mauro Marchesini	001	0816114-2
Diego Demiciano	018	0911297-8/01
Diogo Bertolini	019	0913877-4
Diogo Willian Likes Pastre	016	0906740-1/01
Diogo Zavadzki	057	0960021-5
Douglas Antonio Ribeiro	027	0943384-3
Edevaldo Hatamura	008	0811420-5
Edgar Kindermann Speck	038	0958101-7
Elisa Cristina Garcia Barbosa	021	0920506-1
	022	0920506-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	060	0960250-6
	062	0960461-9
	075	0961407-9
Elói Contini	019	0913877-4
	047	0958815-6
Eraldo Lacerda Junior	009	0813484-7
	025	0935681-2
Érlon de Faria Pilati	031	0956460-3
Ernani José Pera Junior	013	0832148-8
Estela Harumi Mizukawa	041	0958408-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0829655-3/01
	017	0907692-4
	025	0935681-2
	039	0958175-7
	044	0958721-9
Fabiana Tiemi Hoshino	042	0958435-8
Fábio Hiromori Gomes	024	0933931-9
Fábio Lineu Leal Antunes	057	0960021-5
Fábio Michael Moreira	045	0958725-7
Fábio Stecca Cioni	075	0961407-9
Fabrício Coimbra Chesco	025	0935681-2
Fabrício Massi Salla	018	0911297-8/01
Fabrício Zilotti	002	0807321-8
	004	0743167-8
Felipe Trevisan Tissot	074	0961286-0
Fernanda Zanicotti Leite	053	0959691-0
Flávia Bonifácio Volpato	086	0962846-0
Flavio José Brondani	057	0960021-5
Flávio Steinberg Bexiga	052	0959690-3
Francielle Martinez Resende	068	0960791-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	046	0958773-3
Gilberto Borges da Silva	045	0958725-7
Gilberto Domingos de Brito	031	0956460-3
Gilberto Fior	078	0961660-6
Gilberto Pedriali	018	0911297-8/01
	021	0920506-1
	022	0920506-1/01
Giovana Picoli	058	0960103-2
Giovani Marcelo Rios	062	0960461-9
Giovanna Price de Melo	002	0807321-8
	010	0825395-6
Górgon Nóbrega	009	0813484-7
Guilherme Vieira Scripes	080	0961878-8
Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke	055	0959942-2
Israel Massaki Sonomiya	083	0962333-8
Ivan Kruger	066	0960723-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	026	0939057-2
	034	0956875-4
Izabella Crispílio	031	0956460-3
Jaiderson Rivarola Pereira	074	0961286-0
Jaime Oliveira Penteado	046	0958773-3
Jair Antônio Wiebelling	030	0956139-3
	033	0956782-4
	067	0960776-5
Jair Subtil de Oliveira	084	0962459-7
	086	0962846-0
Jairo Basso	001	0816114-2
Janaina Moscatto Orsini	067	0960776-5
Janaina Rovaris	054	0959910-0
	072	0961229-5
Jean Carlos Storer	019	0913877-4
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	078	0961660-6
João Augusto de Almeida	056	0959971-3
João da Silva Anção Neto	008	0811420-5
João de Freitas Miranda Junior	074	0961286-0
João Eugenio F. d. Oliveira	012	0829655-3/01
João Leonel Antocheski	050	0959128-2
	073	0961235-3
	082	0962122-5
João Ricardo Cunha de Almeida	071	0961161-8
João Tavares de Lima Filho	018	0911297-8/01
Jonas Adalberto Pereira	048	0958947-3
Jonas Borges	059	0960162-1
Jorge Luiz Martins	074	0961286-0
José Albari Slompo de Lara	079	0961741-6
José Altevir Mereth B. d. Cunha	015	0881784-5
	079	0961741-6
José Antônio Broglio Araldi	014	0850047-4
	057	0960021-5
	081	0962001-1
José Augusto Araújo de Noronha	041	0958408-1
José de Almeida	060	0960250-6
José Roberto Beffa	011	0827903-6/01
José Subtil de Oliveira	086	0962846-0
Josiele Zampieri da Mata	013	0832148-8
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	062	0960461-9
Juliana Fabyula Zanella Claumann	078	0961660-6
Juliano Bertuol Pietrobon	026	0939057-2
Juliano Luís Zanelato	056	0959971-3
Juliano Ricardo Tolentino	023	0926374-3
Júlio César Dalmolin	030	0956139-3
	033	0956782-4
	047	0958815-6
	067	0960776-5
Júlio César Subtil de Almeida	041	0958408-1
	054	0959910-0
	064	0960644-8
	070	0961123-8
	084	0962459-7
Karina de Almeida Batistuci	064	0960644-8
Lauro Fernando Zanetti	007	0802746-5
	008	0811420-5
	011	0827903-6/01
	028	0948037-9/01
	029	0949323-4/01
	030	0956139-3
	042	0958435-8
	076	0961486-0
Leandro Ambrósio Alfieri	018	0911297-8/01
Leandro de Quadros	023	0926374-3
Leandro Depieri	075	0961407-9
Leila Miranda	031	0956460-3
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0802746-5
	008	0811420-5
	028	0948037-9/01
	029	0949323-4/01
	030	0956139-3
Leovegildo Rodrigues de S. Junior	020	0918294-5/01
Licia Maria Bremer	003	0948937-4
Linco Kczam	028	0948037-9/01
Lincoln Jefferson Ribeiro	077	0961571-4
Lincoln Taylor Ferreira	074	0961286-0
Lindsay Laginestra	050	0959128-2
Lisangela Ribas Magatão	037	0958064-9
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	015	0881784-5

Lucas Amaral Dassan	022	0920506-1/01
Lucas Maciel Sgarbi	027	0943384-3
Luciano Ricardo Hladczuk	081	0962001-1
Lucílio da Silva	006	0802609-7
Luis Antonio Requião	050	0959128-2
Luís Fernando Biaggi Júnior	019	0913877-4
Luís Oscar Six Botton	054	0959910-0
	072	0961229-5
Luiz Alberto de Oliveira Lima	015	0881784-5
Luiz Carlos Freitas	042	0958435-8
Luiz Cesar Taborda Alves	031	0956460-3
Luiz Fernando Brusamolin	014	0850047-4
	057	0960021-5
	081	0962001-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	024	0933931-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	041	0958408-1
Luiz Henrique Bona Turra	046	0958773-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	042	0958435-8
Luiz Henrique de Andrade Nassar	035	0956924-2
Luiz Rodrigues Wambier	017	0907692-4
	025	0935681-2
	044	0958721-9
Marcelo Augusto Angioletti	034	0956875-4
Marcelo Augusto Bertoni	064	0960644-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0813484-7
Márcia Loreni Gund	030	0956139-3
	033	0956782-4
	067	0960776-5
Márcio Anderson Araujo	038	0958101-7
Marcio Antonio Batista da Silva	068	0960791-2
Márcio Antônio Sasso	001	0816114-2
	002	0807321-8
	024	0933931-9
	078	0961660-6
Márcio Ribeiro Pires	001	0816114-2
Márcio Rogério Depolli	006	0802609-7
	013	0832148-8
	060	0960250-6
	062	0960461-9
	067	0960776-5
	075	0961407-9
	086	0962846-0
Marco Aurélio Hladczuk	081	0962001-1
Marco Henrique Damião Beffa	011	0827903-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0911297-8/01
	021	0920506-1
	022	0920506-1/01
Marcos Lucio Carneiro de Mello	031	0956460-3
Maria Adriana Pereira	063	0960642-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	069	0961033-9
Maria Izabel Bruginski	073	0961235-3
	082	0962122-5
Maria Letícia Brüsch	026	0939057-2
	034	0956875-4
Marileidi Marchi	032	0956735-5
Marilene Trevisan	074	0961286-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0907692-4
Maurício Barbosa dos Santos	038	0958101-7
	049	0959092-7
Maurício de Freitas Silveira	026	0939057-2
Maurício Kavinski	077	0961571-4
	081	0962001-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0907692-4
Michelle Braga Vidal	006	0802609-7
	013	0832148-8
Michelle Gonçalves Dias	033	0956782-4
Michelle Menegueti Gomes	064	0960644-8
Moacir Antônio Perão	027	0943384-3
Mohamed Alli Anção Sobrinho	008	0811420-5
Monique de Souza Pereira	003	0948937-4
Murilo Gheller	035	0956924-2
Nathália Kowalski Fontana	059	0960162-1
	069	0961033-9
Nelson Paschoalotto	005	0798443-8
Nicole Dellê Ditzel	079	0961741-6
Paola de Almeida Petris	076	0961486-0
Patrícia Mello de Souza Freire	032	0956735-5
Patricia Pontaroli Jansen	085	0962794-1
Paulo Henrique Berehulka	055	0959942-2
Paulo Ribeiro Júnior	029	0949323-4/01
Paulo Roberto Campos Vaz	032	0956735-5
Paulo Roberto Gomes	005	0798443-8
	046	0958773-3
	072	0961229-5
Pedro Augusto Cruz Porto	072	0961229-5
Pedro Carlos Palma	056	0959971-3
Pedro Henrique Tomazini Gomes	046	0958773-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	071	0961161-8
Pio Carlos Freiria Junior	085	0962794-1
Rafael Comar Alencar	038	0958101-7
Rafael Loiola Cardoso	061	0960443-1
Rafael Macedo Rocha Loures	069	0961033-9
Raphael Duarte da Silva	056	0959971-3
Raphael Farias Martins	048	0958947-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	036	0957893-6
Reinaldo Mirico Aronis	004	0743167-8
Renata Caroline Talevi da Costa	076	0961486-0
Renata Cristina Costa	007	0802746-5
Renato Benvindo Frata	006	0802609-7
Renato Torino	058	0960103-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0907692-4
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	011	0827903-6/01
Roberto Carlos de Almeida Silva	006	0802609-7
Roberto Gloss Malta	048	0958947-3
Roberto Nascimento Ribeiro	044	0958721-9
Robson Fari Nassin	066	0960723-4
Rodolfo Gardini Fagundes	034	0956875-4
Rodrigo Takaki	052	0959690-3
Rogério Sady Bege	035	0956924-2
Rosangela Seabra Pereira	002	0807321-8
Roselani de Fátima Donainski	053	0959691-0
Rubens Leandro de Paula	051	0959479-4
Sandro Panisio	083	0962333-8
Sandro Schleiss	013	0832148-8
Santino Ruchinski	058	0960103-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0948037-9/01
	029	0949323-4/01
	030	0956139-3
Shirley Monteiro Munhoz	007	0802746-5
Shiroko Numata	083	0962333-8
Silvia Arruda Gomm	033	0956782-4
Susane Léa Konell	081	0962001-1
Tadeu Cerbaro	047	0958815-6
Taíla Caproni Ferreira Fortes	039	0958175-7
Tatiana Maia Vieira Felippe	085	0962794-1
Tatiana Milan	055	0959942-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	044	0958721-9
Thais Dinana Marino	055	0959942-2
Thais Malachini	071	0961161-8
Thiago José Melo Santa Cruz	005	0798443-8
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0957893-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	067	0960776-5
Valéria Aparecida F. d. Santos	044	0958721-9
Valéria Caramuru Cicarelli	058	0960103-2

Virgìnia Graziela Saloio	029	0949323-4/01
Wagner de Oliveira Pires	043	0958477-6
Waldur Trentini	032	0956735-5
Wilis Antônio Martins de Menezes	020	0918294-5/01
William Carmona Maya	069	0961033-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	041	0958408-1
	054	0959910-0
	084	0962459-7
	086	0962846-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0816114-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/210299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000543 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Didio Mauro Marchesini, Parana Videos Produtora de Video Cientifico e Cultural Ltda, Jose Chotguis, Mariland Catarina Costa Chotguis. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento nº 816.114-2 - 6ª. Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco do Brasil S/A Agravados : Didio Mauro Marchesini e outros Vistos, etc. 1. Trata-se do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº. 1400122704028, agência nº. 3793, afeta aos autos nº. 543/1997, formulado por Didio Mauro Marchesini. 2. Da análise dos autos verifica-se controvérsia acerca da matéria, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 638/639-TJPR. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0807321-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005134-09.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Rosangela Seabra Pereira. Apelado: Adelia Pasa Prigol (maior de 60 anos), Afonso Batista Soares (maior de 60 anos), Almeirinda Accordi Pavei (maior de 60 anos), Araci Cucchi, Dalcir Justino Prigol, Felipe Kirchheim, João Celice Anibal (maior de 60 anos), Jose Daniel de Araujo, Lourdes Mazarro Bortolini, Romeu Guilherme Santoro (maior de 60 anos). Advogado: Adir Luiz Colombo, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00301185. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Sobre o presente pedido de revogação da determinação de sobrestamento deste feito, faculto a manifestação do Apelante em 5 dias. III- Intimem-se e oportunamente voltem conclusos. Curitiba, 08 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0003 . Processo/Prot: 0948937-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/312809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037255-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Quality Tecnologia Eletrônica do Brasil Ltda Epp. Advogado: Monique de Souza Pereira, Caroline Dias dos Santos, Licia Maria Bremer. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00349566. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se. 2. O recurso já foi julgado, conforme informações do Departamento Judiciário, em anexo, estando findo o ofício jurisdicional nesta instância. Curitiba, 20 de setembro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0004 . Processo/Prot: 0743167-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/323182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003176-51.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Aparecida Reis Murbach, Claudino Inocêncio Bispo (maior de 60 anos), Darcy Rodrigues Junqueira (maior de 60 anos), Jair Sartori do Bonfim, João Alves Campaner (maior de 60 anos), Lazara Maria de Godoy, Norma Saddi Pires, Ortlieb Heidemann (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas.
Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme extratos apresentados, no valor de R$ 25.231,72. O banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, o apelante sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores, com fulcro no art. 178, §10, III, do CC/16 combinado com o art. 2028 do CC/02. Aduz ainda a prescrição parcial dos juros, que devem ser limitados aos últimos 05 (cinco) anos. Em seguida, aduz pontualmente a prescrição referente ao período correspondente aos Planos Bresser (junho 1987) e Verão (janeiro 1989). Por outro ângulo, argumenta que os Apelados não comprovaram a manutenção de conta poupança nos períodos correspondentes aos planos econômicos discutidos. Pondera ainda que as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de cada mês não fazem jus a qualquer diferença de remuneração. Ao final, insurge-se contra a correção dos valores, "como se estivessem depositados na caderneta de poupança", sustentando ainda a incidência de juros de mora a partir da citação e a determinação de liquidação por arbitramento ou pelo Contador Judicial. Prequestiona os artigos 178, § 10, III do CC/1916 e art. 5º, inciso II da CF. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011
0005 . Processo/Prot: 0798443-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002523-20.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ana Aparecida Tiburcio. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Thiago José Melo Santa Cruz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0006 . Processo/Prot: 0802609-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/140397. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002464-28.2010.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Paula de Morais, Jair Machado da Silva. Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Suspendo o trâmite dos autos, em razão da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR. Em, 24out2011.
0007 . Processo/Prot: 0802746-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/158435. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043074-95.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Divalvina Alves Rosa, Espólio de Altair Rosa de Lima. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz, Shirley Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Suspendo o trâmite dos autos, em razão da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR. Em, 24out2011.
0008 . Processo/Prot: 0811420-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/158714. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005287-07.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de Altevier Alves Ribeiro. Advogado: Edevaldo Hatamura, Mohamed Alli Anção Sobrinho, João da Silva Anção Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas.
Vistos. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Espólio de Altevier Alves Ribeiro em face de Banco Itaú S.A., nos autos de ação

de cobrança, para condenar o réu ao pagamento do diferencial apurado entre o índice aplicado pelo requerido e o percentual devido: "a) quanto ao Plano Verão (jan.89 42,72% e fev/89 10,14%), acrescido de juros contratuais remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária pelos mesmos índices das cadernetas de poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar o banco a pagar ao autor Altevir Alves Ribeiro o valor da diferença entre o crédito efetivo e o devido, correspondente entre o índice adotado no Plano Collor I e o apurado no mês de abril/90 e maio/90 e o adotado no Plano Collor II, em fevereiro de 1991, corrigido e remunerado o valor de forma anual capitalizada, com idêntico índice de correção e remuneração aplicado às cadernetas de poupança desde a data da aplicação do índice indevido ate o efetivo pagamento, com ressalva infra sobre alguns meses, incidentes sobre rendimentos não creditados e nas datas de aniversário das poupanças, com a correção monetária do valor das diferenças pelos índices históricos "rendpoup" divulgados no site da ABECIP, adotando-se como termo inicial os índices dos meses de maio/1990, pois deve ser excluído o mês em que deveria ter sido creditado a diferença reconhecida na presente dicesao, para se evitar bis in idem, além de dever ser adotado o IPC/IBGE de fevereiro de 1991, para fins de correção monetária, por refletir a real espiral inflacionária; juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizado anualmente, a partir de abril de 1990 e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. De conseqüência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 10% sobre o valor da condenação". Irresignado o réu recorreu. Banco Itaú S.A. em suas razões recursais defendeu a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atribuindo-a à União Federal e ao Banco Central do Brasil. Asseverou que não ficou configurado o direito adquirido dos autores ao recebimento dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se com relação aos índices devidos no Plano Collor II. Defendeu a prescrição dos juros remuneratórios com base no artigo 178, § 10, III, do CC, artigo 206, inciso III, do Código Civil e artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que a correção monetária incidente sobre o valor apurado na sentença deve obedecer aos índices da poupança. Aduziu que a condenação ao pagamento de juros remuneratórios constituem bis in idem. Sustentou a improcedência do pedido com relação ao mês de maio de 1990 ante a ausência de comprovação de saldo positivo no período e à fevereiro de 1991, já que utilizado como base o valor transferido ao Banco Central do Brasil. Ao final, pleiteou que o valor da condenação seja limitado, nos termos do artigo 1059, do Código Civil de 1916. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0009 . Processo/Prot: 0813484-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005523-91.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Elenice Malvina Gonçalves Benvenutti, Gilson Luiz Gramato, Itacir Adelar Cavalli (maior de 60 anos), Ivo Biscaia da Cruz (maior de 60 anos), João Gualberto Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), João Guilherme Martins, Milton Bossoni, Osiris Alvim de Oliveira (maior de 60 anos), Rene Hammerschmidt, Zairto Fernando Rossetim (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0010 . Processo/Prot: 0825395-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005944-81.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Rec.Adesivo: Irma Johansen (maior de 60 anos), Selma Schmidt, Erica Zimmerli (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Crista Schmidt (maior de 60 anos), Ruth Bender, Gunter Schmidt, José Vilmar Pivetta (maior de 60 anos), Ana Delcia Pivetta (maior de 60 anos), Carlinda Pivetta (maior de 60 anos), Terezinha Boeira (maior de 60 anos), Edemar Luiz Pivetta (maior de 60 anos), Gicelda Helena Pivetta (maior de 60 anos), Dulce Beatriz Pivetta, Vera Lucia Delai, Helder Tadeu Pivetta, Maria de Lourdes Pivetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Irma Johansen (maior de 60 anos), Selma Schmidt, Erica Zimmerli (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Crista Schmidt (maior de 60 anos), Ruth Bender, Gunter Schmidt, José Vilmar Pivetta (maior de 60 anos), Ana Delcia Pivetta (maior de 60 anos), Carlinda Pivetta (maior de 60 anos), Terezinha Boeira (maior de 60 anos), Edemar Luiz Pivetta (maior de 60 anos), Gicelda Helena Pivetta (maior de 60 anos), Dulce Beatriz Pivetta, Vera Lucia Delai, Helder Tadeu Pivetta, Maria de Lourdes Pivetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Muito embora a ação tenha por objeto apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, seu sobrestamento deve ser mantido. Isto porque tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é o objeto do RE. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. Portanto, indefiro o pedido de f.167 e seguintes. Intime-se. Em 14/9/12."

0011 . Processo/Prot: 0827903-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/358493. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827903-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Lucia Escudero Watthier. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

AGRAVO Nº 827.903-6/01 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Maria Lucia Escudero Watthier. I - Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, destinado a reformar decisão deste Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes por estar a pretensão recursal manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. No recurso são reprisados os fundamentos trazidos no agravo de instrumento para que seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade do Banco Itaú e a necessidade de prévia liquidação de sentença. II No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. III Nessas condições, suspendo de ofício o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. IV - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0829655-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829655-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Terezinha Rosa de Souza, Alvaro Odair Cuman, Noemi Cartes, Augusto Reginato Bontorin, Nelice Antunes Rabelo, Amélia Sarquissiano Berbetz, Neuci Assi Niquelli, Terezinha Souza Assunção, Cristina Maria Warnecke, Luiz Tadeu Gonçalves da Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.655-3 Agravantes : Banco Itaucard S/A. Banco Itauleasing S./A Agravados : Terezinha Rosa de Souza Alvaro Odair Cuman Noemi Cartes Augusto Reginato Bontorin Nelice Antunes Rabelo Amélia Sarquissiano Berbetz Neuci Assi Niquelli Terezinha Souza Assunção Cristina Maria Warnecke Luiz Tadeu Gonçalves da Silva. I - Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, destinado a reformar decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso dos ora agravantes por estar em manifesto confronto com o entendimento do STJ. No recurso são reprisados os fundamentos trazidos no agravo de instrumento para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia. É dito, ainda, que a matéria é extremamente conflitante, o que impõe a necessidade de julgamento pelo Colegiado. II No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de

todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. III Nessas condições, suspendo de ofício o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. IV - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0832148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265685. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Airton Pereira de Lima, Eliezer Martins, Ivone Therezinha Vecchi Abdala, Maria Ignes do Carmo Tilio. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Sandro Schleiss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.148-8 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Airton Pereira de Lima Eliezer Martins Ivone Therezinha Vecchi Abdala Maria Ignes do Carmo Tilio. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, rejeitou impugnação a proposta pelo agravante. Alega-se: a) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) falta de interesse de agir, uma vez que deixaram de instruir a inicial com extrato relativo à conta-poupança concernente ao mês de fevereiro de 1989; d) excesso de penhora; e) excesso de execução pela aplicação incorreta dos juros moratórios; f) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0850047-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284429. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000437-89.2009.8.16.0071 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Nereida de Oliveira, Marlene da Silva, Giovana Augusta Crestani, Gladis Eloine Penteado Lanzarini Pacheco (maior de 60 anos), Albino Carli (maior de 60 anos), Espólio de Itacir João Cecchin, Adriano José Witek, José Rissardi, Espólio de João Catafesta, Luciane Melissa Witek. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0881784-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012036-55.2007.8.16.0019 Revisional. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): F C Telhas Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ante o acordo noticiado (fl. 985), e diante do contido à fls. 987, 992, 995 e 1.001, nos termos do art. 501, do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Ante o acordo noticiado (fl. 985), e diante do contido à fls. 987, 992, 995 e 1.001, nos termos do art. 501, do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0906740-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/343723. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906740-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Valmor Bach, Adão Buzin, Arci João Bruschi, Antonio Marcos Chavier Maschio, Maria da Aparecida Inocencio de Matos, Libanor Venancio Zandonai, Shirley Salvador Maia, Cassiano Fabris. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza, Diogo Willian Likes Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Interno nº 906.740-1/01 - 1ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : Valmor Bach e outros PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRICÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Recurso de Agravo Interno. Nos termos do art. 557, § 1º do CPC, somente é cabível o recurso de agravo interno em face de decisão monocrática do Relator, não havendo previsão legal quanto a sua utilização para impugnar acórdão. 2. Princípio da fungibilidade. A interposição de Por se tratar de agravo interno em face de decisão colegiada constitui-se erro grosseiro e inescusável, razão pela qual fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do recurso como embargos de declaração. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo interno, autuado sob nº. 906.740-1/01, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo interno, com previsão no art. 557,§ 1º do CPC, interposto em face do Acórdão de fls. 210/212 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante. Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) juntou aos autos o cálculo onde comprova o excesso de execução; b) o cálculo apresentado seguiu todos os parâmetros determinados na sentença; c) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, o agravo interno se destina apenas às decisões monocráticas proferidas pelo Relator, com base no caput ou no § 1º-A, do mesmo dispositivo, não havendo previsão legal para sua utilização para impugnar acórdão. Assim, referido recurso é incabível para atacar decisão proferida pelo Órgão Colegiado. 3. De outro prisma, oportuno ressaltar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso, eis que para sua incidência é necessário o preenchimento de três requisitos fundamentais: i) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível no caso, ii) ausência de erro grosseiro e iii) interposição no prazo do recurso em que se quer transformá-lo. 3.1. Note-se que não há dúvida de que o recurso que deveria ter sido manejado pelo agravante era o de embargos de declaração e, jamais, o agravo interno. Mesmo que o prazo para interposição desses recursos seja o mesmo, ambos possuem natureza distinta e a interposição de um no lugar de outro consiste em erro grosseiro e inescusável, já que não se trata de decisão monocrática, mas, sim, de acórdão, em face do qual são cabíveis apenas embargos de declaração. 3.2. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: - Ag. Interno nº 906.961-0/01, 14ª Câm. Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ 07/08/2012. - Ag. Regimental nº 860.282-6/01, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 17/05/2012. - Ag. Interno nº 751.264-7/02, 14ª Câm. Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 09/05/2012. - Ag. Interno nº 727.880-6/01, 13ª Câm. Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carlvalho, DJ 11/05/2011. - Ag. Interno nº 507.830-6/03, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 24/06/2009. 3.3. A propósito, traz-se a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via1. 4. Assim, sem que haja qualquer fundamento à interposição de agravo interno contra Acórdão, não conheço do recurso interposto, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 254.881-AgRg, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª Turma, DJU 10.4.06, p. 262

0017 . Processo/Prot: 0907692-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421931. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027669-19.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Sencler Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Sencler Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Republique-se a decisão colegiada de fls. 103/106 com intimação dos advogados das partes, sendo o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO na pessoa dos ilustres advogados LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS E MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR. Curitiba, 18 de setembro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0911297-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/332224. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 911297-8 Apelação Civel. Embargante: Garça Rural - Comércio e Representação Agropecuária Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Filho. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre os embargos de declaração de ff 268/271, manifeste- se o Banco Bradesco S/A, em 05 (cinco) dias. Intime - se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0019 . Processo/Prot: 0913877-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450306. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001157-85.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Maria Marques de Paula, Milton Marques de Paula, Maria Aparecidade Paula Camargo, Ives Marques de Paula, Benedita de Paula Silva, Santina Marques de Souza, Ivanira de Paula Silva, Rinaldo Bernardelli, Reodante Bernardelli Neto, Yolanda Bernardelli Silva (maior de 60 anos), Rubens Bernardelli, Ercilia Carvalho Milhan (maior de 60 anos), Luzia de Fatima Milhan Jordão, Benedita Adamarias de Oliveira. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Defiro a concessão de mais 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação. II - Decorrido esse prazo, voltem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0020 . Processo/Prot: 0918294-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/229424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 918294-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Jair Vicente Martins. Advogado: Wilis Antônio Martins de Menezes. Interessado: Omnisystem do Brasil Ltda. Advogado: Leovegildo Rodrigues de Souza Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso provido. Correção de erro material.
Vistos, etc.. 1) Junte-se e publique-se a decisão dos embargos de declaração. 2) Isto feito, ao revisor do recurso de apelação.
Embargos de Declaração nº 918.294-5/01 - 12ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante: Banco Bradesco S/A. Embargado: Jair Vicente Martins PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO INTEMPESTIVO. ERRO MATERIAL. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIFERENTES PROCURADORES. EXEGESE DO ART. 191 DO CPC. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO. 1. Litisconsórcio passivo. Diferentes Procuradores. Em se tratando de litisconsórcio com diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. 2. Embargos de Declaração. Efeito infringente. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, exclusivamente para corrigir erro material, o que é o caso do presente recurso. Recurso provido. Correção de erro material. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 918.294-5/01, originário da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Banco Bradesco S/A, sendo embargado Jair Vicente Martins, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando existência de erro material na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557 do CPC, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que intempestivo. 1.1. Requer o embargante a reconsideração da r. decisão, alegando incidência do art. 191 do Código de Processo Civil, e que o prazo para apresentação do recurso esgotaria apenas em 25/11/2009. 2. De fato, analisando melhor os autos, verifica-se tratar de litisconsórcio passivo com diferentes Procuradores (fls. 48 e 56), o que ensejaria a aplicação do art. 191, do CPC. 2.1. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". 3. A certidão acostada às fls. 105, atesta a veiculação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2009, sendo consideradas como data de publicação 26/10/2009 e como data de início do prazo 27/10/2009. Considerando que o recurso de apelação fora protocolizado em 18/11/2009 (fls. 107), encontra-se tempestivo, ante a contagem do prazo em dobro para recorrer. 3.1. Nesse sentido, a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: - TJPR, AI nº 768.961-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Decisão Monocrática, pub. 25/04/2011. 4. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, exclusivamente para corrigir erro material, o que é o caso do presente recurso. 4.1. Assim, a fim de sanar a incorreção material, acolho os embargos de declaração, tornando sem efeito a decisão de fls. 131, e declarando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, ante a tempestividade do recurso interposto pela instituição financeira, ora embargante. 5. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração, para sanar erro material, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo embargante, determinando seu prosseguimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0920506-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/182819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046832-82.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Marcos Henrique Dassie -ei. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Embargos de Declaração nº. 920506-1/02. 1. Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração em face de decisão proferida por este Relator com base no art. 557, caput, do CPC, a qual negou seguimento ao agravo interno oposto contra decisão que negara seguimento a agravo de instrumento do ora embargante, em razão de sua intempestividade. Pede o embargante o acolhimento dos seus embargos para sanar omissão e obscuridade ou equívoco material na decisão embargada, sob o fundamento de ser tempestivo seu recurso de agravo interno, uma vez que houve a republicação no Diário da Justiça da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. 2. Assiste razão o embargante. Da análise da fotocópia do Diário da Justiça colacionada aos autos à f. 76, vê-se que houve republicação da decisão proferida por este Relator, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto. Assim, como o prazo para a propositura do agravo interno teve início em 06.07.2012 (sexta-feira), é tempestivo o recurso interposto em 10.07.2012 (terça- feira). Deste modo, em sendo verificada a tempestividade do agravo interno interposto pelo ora embargante, acolho os presentes embargos de declaração, passando-se a apreciação do agravo interno. II Agravo Interno nº. 920506-1/01. 1. Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, destinado a reformar decisão deste Relator que, com base no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso manejado pelo ora agravante, o qual se pretendia a reforma do despacho que determinou a ele a antecipação dos honorários do curador especial. Aduz o agravante que "a matéria de julgamento em relação aos honorários do curador especial, não guarda inadmissibilidade manifesta, tanto é que é ela objeto de constante manifestação no próprio STJ". É dito, ainda, pela impossibilidade de fixação de verba honorária para curador especial nomeado ou, se devida, é ônus do Estado o seu pagamento. 2 Em razão de a matéria objeto do presente recurso, qual seja, acerca do adiantamento pelo autor dos honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital, estar sob análise deste Colegiado e, a fim de uniformizar o entendimento, exerço Juízo de retratação, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, para revogar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. E, assim, passo a análise do recurso de agravo de instrumento. III Agravo de Instrumento de nº. 920506-1. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação monitória proposta pelo agravante em face do agravado, nomeou Curador Especial em razão da citação por edital do devedor e fixou honorários no valor de R$ 500,00, determinando ao agravante a sua antecipação (f. 38). Pede a concessão de efeito suspensivo. 2. Concedo efeito suspensivo pretendido em face da possibilidade de lesão grave a direito do agravante. Isto porque se os honorários não forem depositados há o risco de o processo ser extinto. E, se forem, há o risco de não mais serem reembolsados. 3. Considerando que a parte agravada não tem advogado constituído aos autos, e sendo desnecessárias as providências previstas no inciso V do artigo 527 do CPC, desde logo incluo o recurso em pauta para julgamento. IV Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0920506-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/268742. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920506-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Marcos Henrique Dassie -ei. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Embargos de Declaração nº. 920506-1/02. 1. Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração em face de decisão proferida por este Relator com base no art. 557, caput, do CPC, a qual negou seguimento ao agravo interno oposto contra decisão que negara seguimento a agravo de instrumento do ora embargante, em razão de sua intempestividade. Pede o embargante o acolhimento dos seus embargos para sanar omissão e obscuridade ou equívoco material na decisão embargada, sob o fundamento de ser tempestivo seu recurso de agravo interno, uma vez que houve a republicação no Diário da Justiça da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. 2. Assiste razão o embargante. Da análise da fotocópia do Diário da Justiça colacionada aos autos à f. 76, vê-se que houve republicação da decisão proferida por este Relator, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto. Assim, como o prazo para a propositura do agravo interno teve início em 06.07.2012 (sexta-feira), é tempestivo o recurso interposto em 10.07.2012 (terça- feira). Deste modo, em sendo verificada a tempestividade do agravo interno interposto pelo ora embargante, acolho os presentes embargos de declaração, passando-se a apreciação do agravo interno. II Agravo Interno nº. 920506-1/01. 1. Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, destinado a reformar decisão deste Relator que, com base no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso manejado pelo ora agravante, o qual se pretendia a reforma do despacho que determinou a ele a antecipação dos honorários do curador especial. Aduz o agravante que "a matéria de julgamento em relação aos honorários do curador especial, não guarda inadmissibilidade manifesta, tanto é que é ela objeto de constante manifestação no próprio STJ". É dito, ainda,

pela impossibilidade de fixação de verba honorária para curador especial nomeado ou, se devida, é ônus do Estado o seu pagamento. 2 Em razão de a matéria objeto do presente recurso, qual seja, acerca do adiantamento pelo autor dos honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital, estar sob análise deste Colegiado e, a fim de uniformizar o entendimento, exerço Juízo de retratação, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, para revogar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. E, assim, passo a análise do recurso de agravo de instrumento. III Agravo de Instrumento de nº. 920506-1. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação monitória proposta pelo agravante em face do agravado, nomeou Curador Especial em razão da citação por edital do devedor e fixou honorários no valor de R$ 500,00, determinando ao agravante a sua antecipação (f. 38). Pede a concessão de efeito suspensivo. 2. Concedo efeito suspensivo pretendido em face da possibilidade de lesão grave a direito do agravante. Isto porque se os honorários não forem depositados há o risco de o processo ser extinto. E, se forem, há o risco de não mais serem reembolsados. 3. Considerando que a parte agravada não tem advogado constituído aos autos, e sendo desnecessárias as providências previstas no inciso V do artigo 527 do CPC, desde logo incluo o recurso em pauta para julgamento. IV Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0023 . Processo/Prot: 0926374-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15740. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004960-86.2010.8.16.0079 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelado: Bernardo Marciniak, Clarinda Dzindzik Marciniak. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: BANCO SANTANDER S/A Interessados: BERNARDO MARCINIAK E CLARINDA DZINDZIK MARCINAK Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de apelação cível n.º 926.374-3 (NPU 0004960-86.2010.8.16.0079) da Comarca de Dois Vizinhos Vara Cível e Anexos, em que é apelante BANCO SANTANDER S/A, e interessados BERNADO . I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 12-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de homologação judicial NPU 0004960-86.2010.8.16.0079, proposta por Banco Santander S/A, Bernado Marciniak e Clarinda Dzindzik Marcianiak, pela qual indeferiu a inicial, com fundamento no art. 295, incisos I e III e parágrafo único, inciso III, do CPC. O apelante sustenta, em síntese, que "É totalmente possível o pedido de Homologação Judicial de acordo extrajudicial firmado entre as partes, a Apelação cível n.° 926.374-3 fim de obterem a formalização de um título executivo judicial, maior segurança jurídica, para as partes e para o resguardo perante terceiros" (f. 25). Com base nesse fundamento, requer o provimento do recurso, para "reformar a sentença do juízo a quo, para o fim de se homologar o acordo extrajudicial realizado amigavelmente entre as partes" (f. 27). Recibido o recurso em ambos os efeitos (f. 30), a sentença foi mantida em sede de juízo de retratação. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Depreende-se da leitura da inicial que Bernardo Marcianiak e Clarinda Dzindzik Marciniak pactuaram com Banco Santander S/A a cédula de crédito bancário nº 814101. Vencido o título, as partes livremente convencionaram a renegociação da dívida, em 13 de dezembro de 2010, e requereram ao juízo da Comarca de Dois Vinhos a homologação do acordo celebrado. O MM. Juiz, porém, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "falece às partes interesse processual, considerando que não há qualquer processo judicial em discussão. O acordo envolve interesse eminentemente privado, Apelação cível n.° 926.374-3 sendo que o pedido de homologação não possui qualquer utilidade/necessidade para as partes celebrantes" (f.12). O entendimento adotado pelo magistrado deve prevalecer. Isso porque, a validade do acordo firmado entre as partes não está condicionada à prévia homologação judicial. Ao contrário do que alega o apelante, a intervenção do Poder Judiciário não é requisito indispensável para formalização de título executivo. Bastaria, por exemplo, que as partes tivessem firmado o acordo de ff. 02/06 por meio de escritura pública, ou, ainda, que fosse assinado por duas testemunhas (art. 585, do Código de Processo Civil). Acerca da desnecessidade de homologação de acordo extrajudicial para que contenha validade, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI 9.099/95. ART. 57. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O CPC, nas sucessivas reformas ocorridas desde meados dos anos 90, vem tendo alterada a redação de seu art. 584, III, de modo a contemplar, com maior ou menor extensão, a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais. 4. Na última alteração a que se sujeitou o código, contudo, incluiu-se o art. 475-N, que em lugar de atribuir eficácia de título executivo judicial à sentença que homologue acordo que verse sobre matéria não posta em juízo, passou a falar em transações que incluam matéria não posta em juízo. 5. Uma transação que inclua matéria não posta em juízo está claramente a exigir que a transação, para ser homologável, tem de se referir a uma lide previamente Apelação cível n.° 926.374-3 existente, ainda que tenha conteúdo mais amplo que o dessa lide posta. Assim, a transação para ser homologada teria de ser levada a efeito em uma ação já ajuizada. 6. É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. 7. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. Tanto que há, hoje, na Europa, hipóteses em que ações judiciais somente podem ser ajuizadas depois de já terem as partes submetido sua pretensão a uma Câmara Extrajudicial de Mediação, como corre, por exemplo, na Itália, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 28/2010. 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. 9. Recurso especial não provido". (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Igual orientação é adotada por esta Corte, como se extrai dos julgados abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE Apelação cível n.° 926.374-3 AGIR DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SOBRE O DISTRATO PARA QUALQUER FIM DE DIREITO DOCUMENTO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS INDICADOS PELO ARTIGO 585, II, DO CPC FORÇA EXECUTIVA INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 781261-5 - Londrina - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 05.10.2011). "Embargos do devedor. Acordo extrajudicial compondo a dívida executada. Homologação judicial. Desnecessidade. Confissão da dívida que inviabiliza a discussão do débito anterior. O acordo feito pelas partes representa a composição extrajudicial da lide. A intervenção do juiz nestas condições apenas se destina a chancelar tal manifestação de vontades e fiscalizar os aspectos formais do ato, o que não é imprescindível quando incontroversa a existência do acordo reconhecendo a dívida e a forma de seu pagamento pelos devedores, que acabaram inadimplindo. Por isso, a homologação judicial apenas na forma poderia ser considerada sentença, considerando que, em realidade, o juiz que a profere não julga e nem decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes, ficando alheio à decisão do conflito de interesse, onde o que prevaleceu foi vontade das partes. Agravo retido e apelação não providos. Recurso adesivo provido em parte para afastar a limitação da multa imposta pela sentença". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 609602-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.09.2009). Nesses termos, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Wilson de Freitas Júnior. Apelação cível n.° 926.374-3 III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0933931-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243023. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000575 Cobrança. Agravante: Espólio de Americo Banho, Maria de Lourdes Banho, Sandra Regina Banho da Silva, Vera Lucia Banho de Andrade, Rosimara Banho Rodrigues, Cristina Maria Banho, José Americo Banho, Otavio Banho Neto, Catarina Aparecida Banho de Sousa, Maria Helena Banho, Espólio de Anesio Bolonhez, Aparecida Bariao Bolonhez (maior de 60 anos), Jose Ridivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Ivone de Lourdes Bolonhez Longhini (maior de 60 anos), Reinaldo Barian Bolonheiz, Nivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Espólio de Domingos Merenda, Apparecida Oliana Merenda (maior de 60 anos), Celia Elizabeth Merenda da Silva, Sonia Aparecida Merenda Grandizoli, Antonio Merenda Neto, Aparecida Ivonete Merenda Souza, Espólio de Edison Natal Bosso, Maria Aparecida Peliser Bosso (maior de 60 anos), Valter Natal Bosso, Edvaldo Mario Bosso, Ednelson Aparecido Bosso, Eliseu Cesar Bosso, Celso Antonio Bosso, Espólio de Euclides Dacome (maior de 60 anos), Loirival Dacome, Ocimar Aparecido Dacome, Antonio Dacome Neto (maior de 60 anos), Rosany Dias Ferraz Dacome, Claudete Dacome Lima (maior de 60 anos), Brivaldo Pereira Lima. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 933.931-9 Consoante o entendimento firmado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunizo os recorrentes a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de peças necessárias ao julgamento do mérito do recurso: certidão de óbito do de cujos Américo Banho; documento oficial que comprove, legivelmente, a filiação dos Srs. Valter Natal Basso (fl. 79-TJ) e Celso Antônio Bosso (fl. 88-TJ); certidão de casamento da Sra. Maria Aparecida Peliser Bosso. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0935681-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004610-46.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: José Lourenço Milare. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Converto o julgamento em diligência, para que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre seu nome constante da inicial e dos documentos de ff 18 e 19 (JOSÉ LOURENÇO MILARE), e o nome do titular da conta poupança consignada nos extratos de f. 21 (JOSÉ LOURENÇO), e apresente documentação comprobatória, de que se trata da mesma pessoa. II - Intime - se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0026 . Processo/Prot: 0939057-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41498. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000283-98.2011.8.16.0104 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Arlindo Olimpio Giongo, João Furlan (maior de 60 anos), Angelo Zanquetta (maior de 60 anos), Atanasio Schmitt (maior de 60 anos), Carlos Jose Savaris, Gracieli Merhet Rodini, Angela Cristina Merhet, Maria de Bairro Sotier (maior de 60 anos), Helena Terezinha Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Gilmar Caldat, Vidomar Carlos Soutier. Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Juliano Bertuol Pietrobon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0943384-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/299397. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-36.2012.8.16.0149 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ademilson Dalberto, Wilson Trentin. Advogado: Moacir Antônio Perão, Lucas Maciel Sgarbi, Douglas Antonio Ribeiro. Agravado: Safras Insumos Agricolas Ltda. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: ADEMILSON DALBERTO e WILSON TRENTIN Agravada: SAFRAS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 943.384-3 (NPU 0031932-68.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, em que são agravantes ADEMILSON DALBERTO e WILSON TRENTIN, e é agravada SAFRAS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 52-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, nos autos de ação de execução para entrega de coisa incerta n.º 140/2012 (NPU 0000638-36.2012.8.16.0149), que Safras Insumos Agrícolas Ltda move em face de Ademilson Dalberto e Wilson Trentin, nos seguintes termos: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir (em) a obrigação entregando a coisa ou depositando-a. 2. Cite-se, ainda, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias (art. 738), independente de prévia segurança do juízo, contados a partir da juntada do mandado de citação nos autos. 3. Conforme possibilita o Código de Processo Civil, art. 621, par. ún., fixo a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser revertido em favor Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 do exeqüente, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente e excessivo. 4. Ressalte-se que, caso não seja entregue ou depositada a coisa, nem admitidos os embargos suspensivos da execução, será expedida em favor da parte credora mandado de busca e apreensão. 5. Para o pronto cumprimento da obrigação e para o caso de não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa 6. Diligências necessárias." Os agravantes sustentam, em síntese, que deve ser declarada a nulidade da decisão agravada em razão da confusão na aplicação do procedimento para a execução de entrega de coisa incerta com o procedimento para execução de quantia certa. Aduzem que não cabe a incidência da multa diária no presente caso, diante da execução não ter seguido da forma correta, ou que, a mesma deve ser aplicada somente após a não localização do bem por meio de mandado de busca e apreensão, momento em que deverá ser de no máximo 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme requerido pela agravada na petição inicial de execução de entrega de coisa incerta. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Do procedimento adotado Os agravantes alegam que ao determinar a apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação (art. 738, do Código de Processo Civil), a MM.ª Juíza confundiu o procedimento da execução para entrega de coisa com o procedimento da execução para pagamento de quantia certa. Afirmam, ainda, que a "inobservância do procedimento correto, resultou na supressão da ampla defesa" (f. 22-TJ). Porém, não lhes assiste razão. Isso porque, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela lei n.º 11.382/2006, o entendimento jurisprudencial e doutrinário alinhou-se no sentido de que a oposição de embargos, mesmo nas execuções para entrega de coisa, prescinde da prévia garantia do juízo. Esse posicionamento está fundado na interpretação sistemática do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 Com efeito, ainda que a lei n.º 11.382/2006 não tenha alterado o art. 621, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O devedor de obrigação de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos", fato é que houve revogação expressa do art. 737, do Código de Processo Civil. Ainda, os arts. 736, caput, e 738, caput, do Código de Processo Civil, foram alterados e passaram a conter a seguinte redação: "Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos." "Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação." Diante dessa nova estrutura do Código de Processo Civil, não se justifica que a oposição de embargos nas execuções para entrega de coisa seja condicionada à prévia garantia do juízo. A propósito, os ensinamentos de José Miguel Garcia MEDINA1: "Segundo o art. 621, do CPC, o executado seria citado `para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.' A segunda parte deste dispositivo legal, relativa ao depósito a que se refere o art. 737, II, do CPC, carece de sentido, seja em razão da revogação do art. 1 Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 739/740. Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 737, seja em razão das novas redações dos arts. 736 e 738 do CPC (cf. Lei 11.382/2006). Assim, os embargos devem ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (cf. art. 738), e independentemente de depósito (cf. art. 736 do CPC)." No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. LEI Nº 11.382/2006 QUE, EMBORA TENHA NEGLIGENCIADO ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS 621 E 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TAMBÉM SE APLICA À EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. DEVER DO INTÉRPRETE DE EMPRESTAR COERÊNCIA E HARMONIA AO ORDENAMENTO LEGAL. ASSIM, É DESNECESSÁRIA A SEGURANÇA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DOS EMBARGOS, ALÉM DE SER DE 15 DIAS O PRAZO PARA A SUA OPOSIÇÃO, EX VI DOS ARTIGOS 736 E 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE CITAÇÃO EM DESACORDO COM O NOVO REGRAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. ESCORREITA DECISÃO QUE SANEIA O PROCESSO, ADEQUANDO-O ÀS NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 708559-4 - Curiuva - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 01.08.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. REJEIÇÃO LIMINAR SOB OS FUNDAMENTOS DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE GARANTIA.DECISÃO INCOMPATÍVEL COM A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CPC, APÓS A REFORMA DO RITO DAS EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA CASSADA. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução de entrega de coisa incerta (bens fungíveis) não é mais o de dez dias, previsto no art. 621, do CPC, mas sim o de 15 dias, estabelecido no art. 738, do mesmo código, em vista da Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 necessidade de interpretação sistemática da reforma processual imposta pela Lei n° 11382/2006. 2. Nessa mesma ordem, a penhora deixou de ser condição de procedibilidade e passou a ser um dos requisitos para o efeito suspensivo, circunstância que não impede o recebimento dos embargos do executado. DADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 703452-0 - Goioerê - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 16.02.2011). Do julgamento da apelação cível n.º 703.452-0, cuja ementa encontra-se transcrita acima, extrai-se o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo eminente Relator, Dr. Osvaldo Nallim Duarte, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, que bem pontua a questão: "A ação originária é a de execução para a entrega de coisa incerta (bens fungíveis), instrumentalizada em Cédula de Produto Rural, por meio da qual o executado/apelante se comprometeu a fazer a entrega, à parte credora, de 240.000 quilos de soja nacional. Alegou a parte credora, em resumo, que o produto colhido não foi entregue à credora e sim vendido para terceiros. A discussão gira em torno dos pressupostos para a oposição dos embargos, à luz das modificações estabelecidas pela reforma processual do rito das execuções, através da Lei n° 11382/2006. Tem razão o apelante. Nessa recente reforma, o legislador se preocupou em dar uma disciplina uniforme para a execução de títulos extrajudiciais, mas se omitiu em relação ao art. 621, que permaneceu com a mesma redação anacrônica: `Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos'. Tal dispositivo é visivelmente incompatível com as demais disposições da reforma do procedimento das execuções de título Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 extrajudicial, traduzindo preocupação da comunidade jurídica que ansiava por instrumentos processuais mais céleres e efetivos. Não há lugar para a interpretação defendida pela apelada, uma vez que a matéria pertinente aos `embargos do devedor' está disciplinada no título III do Livro II, este pertinente ao processo de execução (em geral), abrangendo também a obrigação de entrega de coisa certa ou incerta. E no capítulo I, referente às `disposições gerais', o art. 736 estabelece que `o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos', que serão oferecidos no prazo de 15 dias contados da data de juntada do mandado de citação (art. 738) - grifei. No entanto, por equívoco, permaneceu a remissão, do art. 621, ao revogado art. 737, II, cuja redação originária era a seguinte: `Art. 737. Não são admissíveis os embargos do devedor antes de seguro o juízo: I pela penhora, na execução por quantia certa; II pelo depósito, na execução para entrega de coisa'. Ocorre que o art. 737 foi integralmente revogado na reforma processual, com a concomitante modificação da redação do art. 738, que alterou de dez para quinze dias o prazo para embargos e fixou o termo inicial não mais na data da juntada de prova da intimação da penhora, mas sim a partir da data de juntada do mandado de citação. O art. 738 trazia expressa referência ao prazo para embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta, que era de dez dias a contar do termo de depósito (inciso II). Este inciso, juntamente com os demais, foi expressamente revogado. O legislador também se preocupou em fixar, como regra, a não- suspensividade dos embargos, ao contrário da disciplina legal anterior, e restringiu as hipóteses

de rejeição liminar quando houver inépcia, propositura intempestiva ou no caso de interesse meramente protelatório (art. 739). Omitiu-se, entretanto, em modificar o teor do art. 621, visivelmente em contradição com o sistema da reforma. Assim, a prévia segurança do juízo, através do depósito da coisa, foi abolida como requisito para a oposição de embargos. A penhora ou o depósito da coisa em garantia não foi eliminada na nova disciplina processual, apenas deixou de ser condição de Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 procedibilidade para se transformar em um dos requisitos para o devedor obter a suspensão da execução. Como é incontroverso, os embargos foram opostos respeitando o prazo de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação e não poderiam ter sido rejeitados liminarmente, porém recebidos sem efeito suspensivo." Logo, não há que se falar em confusão procedimental, pelo que, neste ponto, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. - Da multa diária Os agravantes alegam, ainda, que é indevida a multa diária fixada na decisão agravada. O agravo comporta provimento em relação ao tema. Nos termos do art. 621, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo." De outro lado, o art. 625 daquele diploma legal estabelece que "Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel." Na hipótese dos autos, a MM.ª Juíza fixou multa diária para o caso de descumprimento da ordem de entrega da coisa, bem como determinou a expedição de mandado de busca e apreensão. Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 Todavia, da análise das particularidades do caso concreto, verifica-se que a expedição de mandado de busca e apreensão, por si só, é suficiente como medida coercitiva, de modo que se faz desnecessária a fixação de multa diária. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a exequente, ora agravada, busca a entrega de 4.112,50 sacas de soja de 60 kg (f. 34-TJ). Requer, de forma alternativa, caso os bens não sejam entregues voluntariamente, nem localizados para busca e apreensão, a conversão do procedimento para execução por quantia certa. Indica, inclusive, o valor devido pelos executados (R$ 182.855,75 cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Diante desse contexto, notadamente da facilidade de se converter a execução de entrega de coisa em execução por quantia certa, a multa diária não consiste na medida coercitiva mais adequada, pelo que, nesse aspecto, o agravo de instrumento comporta provimento, a fim de afastar a multa diária fixada na decisão agravada. Acerca da faculdade do julgador de analisar qual a medida coercitiva mais adequada para o caso concreto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PARCIAL DA ORDEM PARA BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. [...] - Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes. - No caso dos autos, a denegação parcial da ordem, no ponto em que rejeitou o pedido de bloqueio das contas públicas, não representa violação de direito. Tampouco a pretensão do recorrente se funda em `justo receio de sofrê-la' (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Recurso ordinário improvido." (RMS 33.337/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA. 1. A imposição de multa pecuniária, em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial revela-se desarrazoada em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, à luz dos artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC, notadamente quando não configurado o intuito recalcitrante do devedor. 2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial. 4. A Lei 10.444/2002 alterou a redação do § 5º, do aludido dispositivo legal, que passou a dispor que: "Art. 461. (...) § 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." 5. Destarte, o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (Precedentes do STJ: REsp 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009). 6. Outrossim, "é possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou de um não fazer", revelando-se evidente seu descabimento "para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível" (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in "Código de Processo Civil - Comentado Artigo por Artigo", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 428). 7. Nada obstante, forçoso destacar que o artigo 461-A, do CPC (incluído pela Lei 10.444/2002), no que concerne à obrigação de entregar coisa, determina que, não cumprida a obrigação no prazo fixado pelo Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 juiz, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (§ 2º). 8. In casu, cuida-se de multa cominatória imposta pelo juízo singular, em sede de mandado de segurança, uma vez vislumbrado o descumprimento, pela Fazenda Nacional, da ordem judicial de que fossem apresentadas cópias das fichas financeiras dos servidores públicos federais (substituídos processuais) "para apuração de desconto feito nos seus vencimentos, embora houvesse determinação judicial vedando tal desconto". 9. Consectariamente, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requisitados pela autoridade judicial (artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC) torna desarrazoada a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, máxime quando existente pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que afasta a caracterização de seu suposto intuito recalcitrante. 10. Recurso especial provido a fim de excluir a multa pecuniária (astreintes) cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública." (REsp 1069441/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Assim, o agravo de instrumento comporta provimento nesta parte, para que seja afastada a multa diária fixada na decisão agravada. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte; e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, noutra parte, para afastar a multa diária fixada na decisão agravada. Agravo de Instrumento n.° 943.384-3 IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0948037-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/341798. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 948037-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando de Oliveira Strambi, Carlos Henrique de Toledo (maior de 60 anos), Milton Domingues de Almeida, Wanderley Domingues de Almeida Galdêncio (maior de 60 anos), Maria da Saude de Almeida Orlandini, Antonio Carmelo Datola (maior de 60 anos), Antonio Cesar Pesinato, Aleni Barbosa Anversa (maior de 60 anos), Lidia Ribeiro Ferreira, Aparecido Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Nos termos do art. 557, §1.º, do CPC, em retratação, revogo a decisão de fls. 60/62 - TJ. Logo, ao recorrente para que junte cópia da petição inicial do cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de setembro de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0949323-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/347553. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 949323-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virgìnia Graziela Saloio, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Nelson Toloto. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 949.323- 4/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A e embargado NELSON TOLOTO. Da decisão monocrática proferida em 20 de agosto de 2.012, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz, em síntese, que pretende com a oposição dos aclaratórios "(...) a reforma do entendimento sobre a execução complementar, ocorrida posteriormente ao levantamento realizado em 2010" (fl. 288-TJ), pois houve contradição na decisão, na medida em que tanto o embargado, quanto o Contador Judicial, ao elaborarem os cálculos do valor remanescente, consideraram o hipotético crédito devido ao agravado desde a origem da aplicação da correção monetária ocorrida nos Planos Verão e Collor I, pleiteados na ação de cobrança; que o agravado apura o valor total para liquidação de sentença como sendo R$81.039,31 (atualizado até 31/07/2009) e, o Sr. Contador, ao apurar a diferença devida, parte de tal valor, quando, em verdade, deveria ter considerado a data do efetivo crédito da correção monetária, de modo que, se o valor inicialmente postulado estava equivocado, o

valor complementar seguiria a mesma ordem, estando igualmente errado, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão em razão da contradição. Afirma que à fl. 220 percebe-se que o agravado apurou como valor principal devido em 31/07/2009 a importância de R$72.873,56, acrescida de honorários de advogado (10%), além das custas processuais, perfazendo o total de R$81.039,31, daí que, sobre este valor, o Sr. Perito atualizou aplicando juros moratórios e compensatórios, quando deveria ter atualizado somente o principal para depois incluir o valor dos honorários e das custas (fl. 257). Em outras palavras, seriam inaplicáveis os juros sobre o valor apurado a título de custas processuais, daí o pedido de reforma da decisão. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido omissa. Ora, a decisão assentou que: "Quanto ao primeiro pleito (equívoco dos índices utilizados pelo agravado para correção monetária fl. 227, 206-TJ), não pode ser acolhido porque operada a preclusão. Veja-se que já houve impugnação anterior nestes autos de cumprimento de sentença (fls. 172/175-TJ), julgada improcedente (fl. 230/233-TJ), tendo sido deferido o levantamento dos valores penhorados (fl. 224-TJ). (fl. 281-TJ), não havendo aí qualquer contradição a ser sanada. Até porque, em verdade, inova o embargante ao deduzir o argumento de que "(...) se o valor inicialmente postulado estava equivocado, o valor complementar seguiria a mesma ordem, estando igualmente errado" (fl. 288-V-TJ), tendo em vista que na inicial de seu recurso não realizou tal assertiva, limitando-se a se insurgir aos cálculos de fls. 217/233, como se pode observar à fl. 04-TJ. Quanto à alegação de contradição na decisão ao tratar da questão do suposto "equívoco no cálculo do saldo remanescente, com incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre custas e honorários e incorreta atualização do valor depositado" (fl. 288-V-TJ), também não lhe assiste razão. Primeiro porque afirma o embargante que "Referidos cálculos foram devidamente juntados ao recurso de Agravo de Instrumento" (fl. 289-TJ), porém, não indica onde no traslado efetivamente estariam, considerando que a decisão recorrida apontou que, fl. 283-TJ: "Afirma o recorrente que ao atualizar o valor encontrado em agosto de 2008, o agravado aplicou juros moratórios e compensatórios sobre os honorários e as custas. Porém, dos cálculos apresentados pelo exeqüente à fl. 260 (234-TJ), não se pode extrair tal conclusão. Mesmo porque os cálculos do agravado fazem referência aos cálculos do Contador, que teriam sido juntados nos autos originais às fls. 254/260 e que não foram fotocopiados nestes autos de agravo de instrumento. Não há qualquer elemento que comprove, portanto, o equívoco alegado." Segundo porque, somente agora, em sede de embargos de declaração, é que o recorrente traz à colação o documento de fl. 307-TJ (fl. 257), porém, sua análise é vedada, posto que documento novo, que apenas demonstra que a falha apontada não é da decisão reputada de contraditória, mas sim da parte embargante que omitiu do traslado documento no qual apoiou sua tese. Motivos pelos quais não há qualquer contradição sanável por meio do recurso integrativo. Afigura-se oportuno afirmar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0956139-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333886. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000600 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Carlos Antunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: LUIZ CARLOS ANTUNES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 956.139-3 (NPU 0036842-41.2012.8.16.0000) da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado LUIZ CARLOS ANTUNES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 16/18-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, n.º 600/2005 (NPU 0014497-35.2005.8.16.0030), que Luiz Carlos Antunes move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) determinou a expedição de alvará judicial em nome do patrono do autor, conforme o depósito de f. 316-TJ; b) deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, ora agravado; c) impôs ao autor (agravado) o ônus de antecipar os honorários periciais, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil; e, d) deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o deferimento Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo dessa o referido ônus. Tampouco, a inversão do custeio financeiro quanto a realização da prova pericial." (f. 05-verso-TJ). Aduz que não estão presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança para a inversão do ônus da prova. Alega "[...] que a realização da prova pericial, na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete ao Réu, ora Agravante, porquanto não pode ser aplicada a `inversão do ônus probandi'." (f. 06-verso-TJ). Afirma, por fim, que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial deve ser atribuída ao agravado, por força do disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 - Da inversão do ônus financeiro O agravante alega que "Ao contrário do fundamento exposto na decisão agravada, cumpre asseverar que o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que [...] deva comprovar os fatos constitutivos do direito do Agravado, sendo dessa o referido ônus. Tampouco, a inversão do custeio financeiro quanto a realização da prova pericial." (f. 05-verso). Todavia, da leitura atenta da decisão agravada (ff. 16/18- TJ), verifica-se que o ônus de adiantar os honorários periciais não foi imposto ao agravante (réu), mas ao agravado (autor). Com efeito, o MM. Juiz consignou que "[...] a inversão do ônus da prova ora determinada em nada interfere na responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, que na hipótese dos autos recai sobre a parte autora (artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil) [...]." (f. 18-TJ). Em vista disso, conclui-se que o agravante não tem interesse recursal quanto ao tema, na medida em que se insurge contra determinação não contida na decisão agravada. A propósito, o seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO DE PERÍCIA Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 JUDICIAL NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA DESCONSTITUIÇÃO DE PERITO PARTICULAR NOMEADO EM DESPACHO ANTERIOR PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO PERICIAL A AGRAVADA OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE NA DECISÃO RECORRIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES PONTOS RECURSO NÃO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONHECIDO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO SEGURO DECORRENTE DE LEI Nº 6.194/74 AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM A NORMA PROCESSUAL CIVIL ART. 333 DO CPC DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0703856-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.10.2010). Assim, ante a ausência de interesse recursal, o recurso não comporta seguimento neste aspecto, pois manifestamente inadmissível. - Da inversão do ônus da prova O MM. Juiz deferiu a inversão do ônus da prova, com base nos seguintes fundamentos: "E no caso dos autos reconheço a hipossuficiência da(s) parte(s) autora(s) frente à parte ré, instituição financeira responsável pela implantação e bom funcionamento do Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, sendo manifesta a discrepância não apenas econômica entre as partes, mas principalmente técnica, razões pelas quais defiro o pedido de fls. 1258/1271 e determino com base no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, exclusivamente no que tange à adequação dos valores questionados na presente ação com o(s) contrato(s) entabulado(s) pelas partes, sem prejuízo dos ônus inerentes à produção da prova pericial." (f. 18-TJ) A decisão exarada não merece prosperar neste ponto. Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei n.º 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, o deferimento da inversão do ônus da prova está condicionado à presença (alternativa) de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII, do diploma acima referido: a) verossimilhança das alegações; b) hipossuficiência técnica/econômica do consumidor. E, no caso dos autos, verifica-se que não há hipossuficiência do consumidor a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. É que, apresentadas as contas, a defesa do Consumidor, por meio de impugnação, deve ser baseada nos documentos juntados pela instituição financeira, justificadores dos lançamentos por ela realizados. E, a ausência de justificativa desses lançamentos poderá vir em prejuízo da instituição Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 financeira, não em decorrência de inversão do ônus da prova, mas como consequência da regra geral, prevista no artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, como neste caso é perfeitamente possível a cada uma das partes demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, dada a documentação juntada pelo banco na prestação de contas realizada (ff. 294/1254 dos autos originários), não há hipossuficiência técnica do consumidor. Por sua vez, a evidente disparidade econômica entre a instituição financeira (agravante) e o consumidor (agravado) não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, quando se vislumbrar que a possibilidade de produção de provas pelas partes seja equivalente. E, na espécie, como as discussões deverão ser esclarecidas a partir de prova técnica, acessível a ambas as partes, evidente a inexistência de hipossuficiência do consumidor. Sobre o assunto, o entendimento desta Corte: "Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Agravo retido. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário. Matéria pacificada. Lei 10.150/00. Inversão do ônus da prova. Apelação. Repetição do indébito. Sucumbência. [...] 3. A interpretação da hipossuficiência não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido

de igualdade Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. 4. Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, de forma simples, por compensação, quando persistir saldo devedor, ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Agravo retido não provido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0664540-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.06.2010). Por outro lado, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que a impugnação do agravado (ff. 1301/1323-TJ) às contas apresentadas pela instituição financeira não se apresenta verossímil. Isso porque, há insurgência, por exemplo, contra cobrança de tarifas, sob a alegação de que não foram previamente autorizadas, ao passo que, a princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é lícita a cobrança desses encargos. A propósito, aliás, o seguinte julgado desta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DO ART. 131 DO CPC. LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO SALDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE APELAÇÃO ADESIVA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. [...] 6. Tarifas bancárias. Legal a cobrança de tarifas bancárias que tenham previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. [...] Recurso de apelação adesiva desprovido." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823897-7 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012). Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão agravada, neste ponto, para revogar a inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento n.º 956.139-3 III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, em parte, ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse recursal; e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, noutra parte, para afastar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos autorizadores. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0956460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001350 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Cirinei Assis Karnos, Claudia Lorena Carraro, Gilberto Domingos de Brito. Interessado: Sabóia Hotéis e Turismo Ltda, Celso Valente Sabóia. Advogado: Luiz Cesar Taborda Alves, Leila Miranda, Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Preliminarmente, retifique - se a autuação e distribuição para que conste como parte agravada a Caixa Econômica Federal, e interessados SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA e Celso Valente SABOIA. II - Segue decisão em 04 (quatro) laudas. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Agravada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Interessados: SABÓIA HOTÉIS E TURISMO LTDA e CELSO VALENTE SABÓIA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 956.460-3 (NPU 0036961-02.2012.8.16.0000) da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e interessados SABÓIA HOTÉIS E TURISMO LTDA e CELSO VALENTE SABÓIA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 92/93-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração (ff. 100/101-TJ), exarada pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de carta de sentença nº. 1350/20001, que Banco Bamerindus do Brasil S/A move em face de Sabóia Hotéis e Turismo Ltda e Celso Valente Sabóia, pela qual: a) reconheceu a preferência do 1 A carta de sentença em questão foi extraída da execução de título extrajudicial nº. 572/1998, que Banco Bamerindus do Brasil S/A move em face de Sabóia Hotéis e Turismo Ltda e Celso Valente Sabóia, em trâmite também na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravo de Instrumento n.º 956.460-3 crédito fiscal da Caixa Econômica Federal em detrimento do crédito hipotecário objeto da presente execução; e, b) determinou ao agravante que efetue o depósito judicial do valor de R$64.530,67 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), "[...] que deverá ser levantado pela C.E.F. para pagamento da dívida fiscal do executado" (f. 101-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia estabelecida no recurso já foi decidida nos autos nº. 572/1998, conforme decisão de ff. 256/259-TJ, mediante a qual foi indeferido "[...] o pedido de restituição do dinheiro levantado [...]" (f. 05-TJ). Afirma que "[...] a CEF teve ciência da decisão anterior que indeferiu o pedido de devolução dos valores e não se opôs através do competente recurso, estando a matéria evidentemente preclusa nos termos do art. 473 do CPC." (f. 08-TJ). Aduz que "os executados possuem outros bens passíveis de constrição judicial suficientes à (sic) garantir o pagamento do crédito da Caixa Econômica Federal, não sendo razoável valer-se do produto da arrematação do imóvel destinado a saldar o débito para com o credor hipotecário [...]" (f. 11-TJ). Alega que "[...] eventual privilégio de credor estranho à execução, caso tenha título de recebimento prioritário, em detrimento do credor hipotecário, ocorre na hipótese de inexistência de outros bens em nome dos devedores suficientes a garantir aquele crédito, o que não é o caso." (f. 11-TJ). Assevera que a penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal nº. 2002.70.00.028213-2, em favor da Caixa Econômica Federal, foi registrada apenas em 26/02/2003, após a penhora realizada nos autos nº. 572/1998 em 10/06/1998, o que evidencia a desídia da instituição financeira agravada. Agravo de Instrumento n.º 956.460-3 Nesses termos, requer o provimento do recurso, "[...] seja porque a questão já fora anteriormente decidida, estando preclusa, seja porque há vários outros bens para garantir a execução da CEF; devendo os valores oriundos do saldo de arrematação do imóvel serem destinados ao pagamento do débito do ora agravante" (f. 13-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que, a princípio, sob um juízo de cognição superficial, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para devolução dos valores levantados pelo agravante já teria sido indeferido na execução autuada sob nº. 572/1998, nos termos da decisão de ff. 256/259-TJ. Desse modo, ao menos em tese, a questão não poderia ser reapreciada nos autos de carta de sentença nº. 1350/2000, uma vez que não há notícia da interposição de recurso contra aquela decisão. Agravo de Instrumento n.º 956.460-3 Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o agravante será compelido a depositar o valor de R$64.530,67 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), que poderá ser levantado de imediato pela Caixa Econômica Federal, conforme consignado na decisão agravada. Nesses termos, defiro o efeito postulado e determino a suspensão da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de setembro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0956735-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337171. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000205 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: Diamante e Neiva Ltda. Advogado: Waldur Trentini, Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: DIAMANTE E NEIVA LTDA e NATIVIO MEIRA NEIVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 956.735-5 (NPU 0037066-76.2012.8.16.0000), da Comarca de Paranavaí 2ª Vara Cível, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, e são agravados DIAMANTE E NEIVA LTDA e NATIVIO MEIRA NEIVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 20/20-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, nos autos de embargos à execução nº. 205/1997, que Diamante e Neiva Ltda e Nativio Meira Neiva opõem em face de Banco Bradesco S/A, pela qual deferiu a inversão do ônus da prova pericial, e determinou a intimação do agravante para que efetue o depósito dos honorários do perito. O agravante sustenta, em síntese, que "a inversão do ônus da prova, ora combatida, não foi suficientemente fundamentada, e nem existe (sic) nos autos noticias de quaisquer mudanças que inviabilizasse (sic) a realização da perícia, pelos agravados." (f. 05-TJ). Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 Afirma que "está pacificado que a inversão do ônus da prova não se confunde com as regras do seu custeio." (f. 06-TJ). Aduz que "dispõe o art. 33 do CPC que a parte que requerer a realização da perícia arcará com o pagamento para a sua realização, portanto, no caso em debate cabe aos agravados efetuar o depósito dos honorários periciais." (f. 06-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Conforme consta da decisão de ff. 16/16-verso-TJ, a MMª. Juíza havia indeferido inicialmente a inversão do ônus prova, sob os seguintes fundamentos: "No que diz respeito à empresa Diamante e Neiva Ltda ME, por se tratar de pessoa jurídica, o Código de Defesa do Consumidor a ela não se aplica, pois não se trata de consumidor final na acepção jurídica do termo. Em relação ao Autor Nativio Meira Neiva, enquadrando-se na definição de consumidor do artigo 2º. do CDC, Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 eventualmente seria possível a inversão do ônus probatório a que alude o artigo 6º., VIII do mesmo diploma legal.

Entendo, entretanto, que não é o caso. Não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Não há verossimilhança nas alegações do Autor em sua petição inicial, que apresenta teses correntemente discutidas no universo jurídico a respeito das nulidades de cláusulas contratuais, mas inexiste parecer contábil prévio indicando que tais vícios maculam o contrato existente entre as partes, ou até mesmo indicações específicas das cláusulas contratuais que se pretende revisar. Também não vislumbro a hipossuficiência como requisito para inversão do ônus da prova, seja financeira, seja técnica. Ainda está pendente de apreciação o pedido incidental de justiça gratuita (fls. 477), o que por si só não justifica a inversão do ônus da prova, pois a questão da inversão do ônus financeiro já restou decidida nas fls. 476/477. Não há hipossuficiência técnica, igualmente, pois o aspecto jurídico das cláusulas contratuais pode ser analisado pelo advogado e, com base nessa análise, serem formulados os quesitos que se pretende que sejam respondidos pelo perito aliás, já apresentados nas fls. 452/453. Por fim, não é inacessível a documentação necessária para revisão, sendo que já constam nos autos contratos e extratos que permitam a revisão contratual." Contra esta decisão, os agravados não interpuseram recurso, de modo que se operou a preclusão. Contudo, às ff. 20/20-verso-TJ, a magistrada de primeiro grau reapreciou a questão, e deferiu a inversão do ônus prova, ao argumento de que "a hipossuficiência dos Autores acabou por inviabilizar a prestação jurisdicional, não obstante as tentativas do Juízo de permitir a produção da prova pericial sem antecipação de honorários periciais." (f. 20-TJ). Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 Esta decisão não merece prosperar. Isso porque, na hipótese dos autos, inexistem fatos novos que justifiquem a alteração da decisão de ff. 16/16-verso-TJ. Apesar de ser possível a reapreciação do pedido de inversão do ônus da prova no curso da demanda, essa hipótese está diretamente vinculada à ocorrência de mudança substancial nos elementos que fundamentaram o deferimento ou indeferimento inicial do pedido. Caso contrário, deve ser observada a regra da preclusão das decisões judiciais, como leciona Fernando RUBIN1: "O ato judicial incidental, mesmo não podendo fazer coisa julgada material, não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado pelo seu prolator ou por outros juízes, não se podendo decidir novamente questões já decididas relativas a mesma lide, conforme comando contido no art. 471 do Código Buzaid. Como já pinçado, diversamente da preclusão temporal, dirigida unicamente às partes, a preclusão consumativa pode vincular o magistrado, que nos termos do dispositivo infraconstitucional supramencionado, está impedido, por regra, e fora das vias recursais, quando estritamente admitidas (v.g., reconsideração de decisão pelo próprio prolator no agravo, na apelação de petição inepta e, a partir da Lei nº 11.277/2006, na apelação em face de sentença que julga de plano improcedente a demanda estritamente de direito sem citação do réu) de voltar ao reexame e rejulgamento das mesmas questões já decididas, em novos pronunciamentos no processo." 1 A preclusão na dinâmica do processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 133. Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 Na espécie, não se vislumbra qualquer alteração nas circunstâncias expostas na decisão de ff. 16/16-verso-TJ, suficiente a admitir o reexame do tema pela MMª. Juíza. Como dito, naquela decisão, o pedido de inversão do ônus da prova havia sido indeferido, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, desde então, não houve mudança na situação financeira dos agravados, que justificasse o deferimento do pedido às ff. 20/20-TJ, com base na suposta hipossuficiência econômica da parte. No presente caso, a perícia não foi realizada unicamente em razão da impossibilidade dos agravados de antecipar os honorários periciais. Tal circunstância, todavia, já era conhecida e foi enfrentada às ff. 16/16-verso-TJ, como se vê do trecho abaixo transcrito: "Também não vislumbro a hipossuficiência como requisito para inversão do ônus da prova, seja financeira, seja técnica. Ainda está pendente de apreciação o pedido incidental de justiça gratuita (fls. 477), o que por si só não justifica a inversão do ônus da prova, pois a questão da inversão do ônus financeiro já restou decidida nas fls. 476/477." Ora, os agravados já haviam anunciado, por meio do mencionado pedido incidental de assistência judiciária, que não teriam condições de adiantar as despesas do processo e, mesmo assim, a MMª. Juíza entendeu que não estava configurada a hipossuficiência econômica. Verifica-se, portanto, que a decisão de ff. 20/20-verso-TJ Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 não está embasada em fato novo, pois a suposta impossibilidade dos agravados de antecipar os honorários do perito foi sopesada quando do indeferimento inicial do pedido de inversão do ônus da prova. Portanto, nesse contexto, não há espaço para nova decisão sobre questão já resolvida às ff. 16/16-verso-TJ, dada a ocorrência da preclusão. A propósito, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. HASTA PÚBLICA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO. EXEGESE DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre, frente a elas, a preclusão, de modo que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Há, portanto, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Recurso conhecido e não provido." (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0750546-0 - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julg.: 06/06/2012 - Unânime - Pub.: 05/07/2012 - DJ 898). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO AD JUDICATO (ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE SE Agravo de Instrumento n.º 956.735-5 DECIDIR A RESPEITO. MATÉRIA PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0864468-2 - Rel.: Magnus Venicius Rox - Julg.: 02/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/05/2012 - DJ 863). Nesses termos, a decisão agravada deve ser anulada, dada a preclusão da matéria decidida às ff. 16/16-verso-TJ. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para anular a decisão de ff. 20/20-verso-TJ, dada a preclusão da matéria decidida às ff. 16/16-verso-TJ. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0956782-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87179. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020816-70.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cavalli Pneus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JÁ PRESTADAS. PLEITO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA PACIFICADO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 956.782- 4, oriundos da 3.ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em que é apelante o Cavalli Pneus S.A. e apelado Banco Santander S.A.. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 67/69, que, em síntese, julgou procedente o pedido inicial, formulado pelo autor, para o fim de condenar "o réu a prestar contas, no prazo de 90 dias, a partir de 2007 até a data da apresentação das contas, observando o disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de serem aceitas as contas do autor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Ainda, a sentença condenou o banco ao pagamento das custas processuais e de honorários do advogado da parte autora, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Nas razões do recurso de apelação, o autor alega que o prazo de noventa dias para prestação de contas é exorbitante e que os honorários advocatícios devem ser majorados. O recorrido contrarrazoou o apelo (págs. 234/238). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A apelante requer a redução do prazo para a prestação de contas, pois fixado em 90 dias na sentença. Todavia, analisando os autos, constata-se que o apelado, após a prolação da sentença, já prestou as contas de forma mercantil (fls. 95/231). Logo, não sendo necessário dar guarida à pretensão recursal, é de se reconhecer inócuo tal pedido, pelo que tenho-o como prejudicado. No mais, quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, de R$ 200,00 (duzentos reais), na primeira fase da ação de prestação de contas. Ocorre que a empresa recorrente pretende a majoração da verba honorária, porém, essa tese vai de encontro ao que a jurisprudência pacífica da Câmara entende, mesmo porque os advogados ajuizaram milhares de ações idênticas, o que é facilmente aferível em consulta ao site desta Corte. Mantenho, pois, o valor fixado e, por consequência, nego provimento ao apelo do autor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente e nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 956.782-4, interposta pelo Cavalli Pneus Ltda. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0956875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000856 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edmundo Rose (maior de 60 anos), Altevir Rose (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 956.875-4 (NPU 0037126-49.2012.8.16.0000), da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes EDMUNDO ROSE e ALTEVIR ROSE, e agravado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 231-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 856/2007, que Edmundo Rose e Altevir Rose movem em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, mediante a qual indeferiu o pedido de ff. 229/230-TJ, "[...] uma vez que a protocolização das peças processuais na vara competente é dever do próprio causídico, não podendo a parte contrária ser prejudicada pelo equívoco se não houve atenção ao prazo legal, pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos em geral." (f. 231-TJ), pelo que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes (ff. 224/228-TJ). Os agravantes sustentam, em síntese, que "Não há qualquer indício de que o protocolo tenha sido feito de má-fé e com deslealdade processual, constatando-se que ocorreu um erro pelo qual foram os Embargos Declaratórios Agravo de Instrumento n.º 956.875-4 protocolados tempestivamente, por equívoco, na 2ª Vara Cível da mesma comarca." (f. 07-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de determinar "[...] o regular recebimento e processamento dos Embargos Declaratórios de fls. 214/218 dos autos originais para sua análise e posterior proferimento de decisão acerca dos pontos omissos, contraditórios e obscuros nele apontados." (f. 11-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os

requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. De acordo com a certidão de f. 222-verso-TJ, a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2012, e publicada no dia 14/06/2012. O prazo para oposição de embargos de declaração iniciou no dia 15 de junho de 2012 (sexta-feira), inclusive, e encerrou-se no dia 19 de junho de 2012 (terça-feira). Os agravantes opuseram embargos de declaração no dia 18 de junho de 2012 (segunda-feira) (protocolo constante às f. 224-TJ), portanto, no prazo legal. Agravo de Instrumento n.º 956.875-4 Contudo, depreende-se que a petição foi dirigida a juízo equivocado, qual seja, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apesar do protocolo em vara errada, os agravantes requereram, por meio da petição de ff. 229/230-TJ, que os embargos fossem considerados tempestivos, pois "não houve [...] qualquer tipo de má-fé e deslealdade processual, constituindo em equívoco sanável da parte." (f. 229-TJ). O MM. Juiz indeferiu o referido pedido. A decisão não merece ser mantida. Com efeito, da análise dos autos depreende-se que o encaminhamento dos embargos de declaração a juízo diverso do competente para seu julgamento decorreu de mero equívoco do advogado subscritor da respectiva peça. Não há, no entanto, nenhum indício de má-fé no ato praticado pelo advogado, de modo que cabe ao juízo competente (18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) conhecer dos embargos de declaração protocolados no prazo correto, ainda que dirigidos inicialmente a vara equivocada. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, o direito material defendido pelos agravantes assume maior relevância do que o lapso processual cometido pelo advogado ao dirigir petição a outro juízo. Logo, não se pode conceber que o direito de defesa dos agravantes seja prejudicado por mero equívoco no endereçamento da peça, se demonstraram a intenção de ver aclarada a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (ff. 213/217-TJ), mediante a tempestiva oposição de embargos de declaração (ff. 224/228-TJ). A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento n.º 956.875-4 "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais.Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 247). "RECURSO. PROTOCOLIZAÇÃO EM VARA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO. TEMPESTIVIDADE. - Não se vislumbrando má-fé da parte interessada, o encaminhamento equivocado da petição a outro Juízo, na mesma Comarca, não obsta o reconhecimento da tempestividade do pleito ou recurso." (REsp 187.117/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/10/2000). Desse modo, a decisão exarada enseja reforma, para que os embargos de declaração de ff. 214/218 dos autos originários (ff. 224/228-TJ) sejam recebidos e julgados pelo juízo competente. De consequência, resulta sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 212-verso dos autos originários (f. 222-verso-TJ). Agravo de Instrumento n.º 956.875-4 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para: a) determinar que os embargos de declaração de ff. 214/218 dos autos originários (ff. 224/228-TJ) sejam recebidos e julgados pelo juízo competente; e, b) de consequência, tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 212-verso dos autos originários (f. 222-verso-TJ). IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0956924-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004748-42.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ciçalady Papelaria Ltda. Advogado: Murilo Gheller, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.924-2 Agravante : Ciçalady Papelaria Ltda. Agravado : Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravante em face da agravada, indeferiu o pedido da agravante para que o banco, onde foi feito bloqueio de valores da conta da agravada pelo sistema BACENJUD, depositasse os juros e correção monetária de maio de 2009 a janeiro de 2012 em que o valor bloqueado permaneceu paralisado na conta. O Magistrado justificou o indeferimento pelo fato de não ter havido pedido de transferência do valor bloqueado para conta com remuneração. Alega a agravante: a) que, além do pedido de penhora, e não mero bloqueio de valores (fs. 82/83), "houve ainda o expresso pedido da Exequente para que o valor penhorado fosse transferido para conta judicial"; b) que a decisão agravada não poderia ter se omitido em relação à petição do exequente às fs. 96/97, que visava "preservar incólume o valor monetário do numerário penhorado"; c) "onde quer que tenha permanecido o numerário desde a data do bloqueio (29/05/2009) até a data em que o Banco Itaú transferiu os recursos para a conta vinculada ao Juízo (13/01/2012), certo é que tal numerário foi remunerado"; "ou a remuneração continuou a ser creditada na própria aplicação financeira da Executada (em seu benefício) ou a instituição financeira responsável beneficiou-se da respectiva remuneração"; "em qualquer das hipóteses, houve o enriquecimento indevido em detrimento da Exequente, que, por ser credora, é quem fazia jus ao montante penhorado devidamente atualizado" (f. 05). Requer o provimento do recurso para determinar à instituição financeira na qual o valor ficou bloqueado, que deposite em Juízo a remuneração correspondente ao tempo do bloqueio (25.09.2009 a 13.01.2012), o que implica no valor de R$ 4.765,60, conforme cálculo "Anexo 1". Em alternativa que se considere que o depósito do valor devido se deu somente na data em que o numerário foi efetivamente transferido para a conta vinculada ao Juízo, gerando uma diferença de crédito a seu favor de R$ 12.531,67, conforme cálculo "Anexo 2". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Em primeiro, o pedido recursal alternativo, ou seja, para que seja considerado "que o depósito do valor devido se deu somente na data em que o numerário foi efetivamente transferido para a conta vinculada ao Juízo", não pode ser conhecido. O despacho agravado limitou-se a apreciar o pedido formulado pelo exequente, ora agravante, na petição fs. 141/142, onde foi apenas requerido que fosse "oficiado ao Banco para que deposite quantia equivalente à remuneração dos valores bloqueados desde a data do bloqueio até a data do efetivo depósito", no valor de R$ 12.566,02. Assim, como as matérias não alegadas e nem apreciadas pelo Juízo não podem ser conhecidas pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, a diferença de crédito gerada entre a data do bloqueio e a data da transferência do depósito para conta judicial remunerada não pode ser conhecida. O credor deverá postular em primeiro grau o reconhecimento da atualização do seu crédito com os devidos encargos legais, sem que seja afastado o seu direito de novamente recorrer à segunda instância caso não se satisfaça com a solução que vier a ser dada. Em segundo, o recurso, na parte conhecida, não merece provimento. Pede o agravante que seja determinado ao banco (Banco Itaú), onde foi bloqueado o valor de R$ 23.966,33 encontrado na conta da agravada, que realize o depósito da remuneração correspondente ao tempo entre o bloqueio, em 25.09.2009, e o depósito judicial, em 13.01.2012. Na realidade, pretende o agravante ser indenizado pelo Banco Itaú pelo uso do dinheiro bloqueado. Ocorre que o referido banco, além de não ser parte Página 2 de 3 no processo, simplesmente cumpriu determinação judicial ao bloquear a quantia, conforme protocolo de f. 85, bem como efetuou a transferência do valor para a conta de depósito judicial em 13.01.2012 (f. 137) quando determinado pelo Juízo pelo ofício de f. 130. Portanto, o pedido não prospera porque o Banco Itaú, além de não ser parte integrante da lide, apenas cumpriu determinação judicial ao efetivar o bloqueio do valor e, quando solicitado, transferiu o valor para conta de depósito judicial, não sendo esta a via processual adequada para discutir eventual responsabilidade da instituição financeira pelo uso do valor bloqueado. III Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, com base no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento na parte conhecida. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0036 . Processo/Prot: 0957893-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89205. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035984-36.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Leandro Laurino Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 957.893-6 - 2ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Leandro laurino Alves Apelado : Itaú Unibanco S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 957.893-6, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos elencados pelo autor em sua inicial. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 1.1. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a aplicação de multa por descumprimento da decisão e a majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 67/73). Contrarrazões - Preliminar 2. Em preliminar de contrarrazões, a instituição financeira alega que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado da parte. 3. Consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se excluiu a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE

DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTO CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se excluir a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."1 4. Assim, embora os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência transfiram a legitimidade ao advogado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece implicitamente assistir à parte, ao lado do advogado, a legitimidade para recorrer do valor fixado pelo julgador, ou seja, ao reconhecer ao advogado o direito aos honorários não está a lei excluindo a legitimidade da parte para, autonomamente, recorrer visando sua majoração ou para executá-los. 5. Posto isso, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Mérito 6. Não é possível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos, conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 6.1. Assim, neste tópico, não procede a insurgência recursal, não sendo possível a fixação de multa cominatória no caso em questão. 7. Pugna, também, o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 7.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$700,00 (setecentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se dar parcial provimento ao recurso de apelação para majorar a verba honorária para R$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ. REsp nº 821247/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 23/10/2007.

0037 . Processo/Prot: 0958064-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343463. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008993-98.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Andréia Mariotti Nunes, Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão. Agravado: Andreia Baldissar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.064-9 Agravante : Ub Campo Real Educacional S/A. Agravada : Andreia Baldissar. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face dos agravados, fixou os honorários em 10% sobre o valor da execução, com a redução à metade no caso de pagamento no prazo de três dias (artigo 652-A do CPC) (f. 12). Alega a agravante que a verba honorária fixada é irrisória e incapaz de remunerar o trabalho já realizado, porque corresponde a R$ 558,07 e, em caso de pronto pagamento, será de apenas R$ 279,03. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para o fim de majorar os valores fixados para quantia não inferior a R$ 800,00. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Insurge-se a agravante contra despacho inicial que fixou em 10% sobre o valor da execução os honorários advocatícios, passíveis de redução à metade no caso de pronto pagamento, pedindo pela sua majoração para o mínimo de R$ 800,00, o que não deve prosperar. O artigo 652-A do CPC dispõe que o juiz fixará, de plano, os honorários do advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º) e, no parágrafo único, dispõe que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, serão reduzidos à metade. Neste contexto, consoante a regra contida no art. 20 § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante aplicação equitativa do magistrado, atendendo as normas das alíneas `a', `b' e `c' do parágrafo anterior, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor dos honorários fixados no caso de pronto pagamento, de acordo com referidos princípios, não pode ser estabelecido em quantia irrisória, sob pena de se premiar o devedor inadimplente, tampouco em quantia excessiva, uma vez que o pagamento imediato do crédito, além de satisfazer o interesse do credor, escopo do processo de execução, abrevia o custo social e econômico do processo. Caso o magistrado arbitre valor exorbitante, o devedor não se sentirá compelido ao pronto pagamento, o que comprometerá o deslinde da causa. No caso, em execução de título extrajudicial cujo valor atribuído à causa foi R$ 5.580,78, os honorários advocatícios fixados pelo magistrado em 10% do débito, o que equivale a R$ 558,07, passíveis de redução à metade, não são irrisórios ao se levar em consideração que o arbitramento foi preliminar, observou percentual sobre a dívida que em regra é fixado em execuções e não está imune à elevação em caso de oposição de incidentes, como embargos do devedor. Assim, por ora, tem-se que os honorários foram arbitrados de forma equitativa ao trabalho das advogadas da agravante, uma vez que, em caso de pronto pagamento, o único trabalho executado por elas foi a elaboração da petição inicial. III Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0038 . Processo/Prot: 0958101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83401. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003719-49.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudia Aparecida Monterani Adreatta. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Márcio Anderson Araujo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdá provimento ao recurso 1 e nega provimento ao recurso 2.

Vistos. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a exibir os documentos pleiteados na inicial, referentes aos últimos 20 anos contados do ajuizamento da ação. E em atendimento ao principio da causalidade e da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, porém quanto aos honorários advocatícios, determinou o pagamento recíproco pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Claudia Aparecida Monterani Adeatta em suas razões recursais sustenta a inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do autor. Por outro lado, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema sustenta preliminarmente a carência da ação por ausência de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e sob o fundamento de que o autor poderia ter formulado requerimento extrajudicial. No mérito reafirma a desnecessidade da propositura da demanda e a ausência de comprovação de recusa em fornecer os documentos. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2 Apelação Cível 1- Claudia Aparecida Monterani Adeatta O recurso merece provimento. Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o autor não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, a instituição financeira ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo autor, afastando-se as teses defendidas pelo réu, fica configurada a sucumbência deste. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 1 Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido."2 1 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 2 STJ. REsp n. 924.072/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.08.2007 3 Dessa forma, merece reparo a r. sentença recorrida, devendo o requerido arcar com a integralidade dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$200,00 (duzentos reais) considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço. Apelação Cível 2- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema O recurso não merece provimento. Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático3. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada4. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 o

dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput e §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação 1- Claudia Aparecida Monterani Adeatta para o fim de reformar a sentença condenando o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$200,00, bem como, negar provimento ao recurso de apelação 2- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 5 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009

0039 . Processo/Prot: 0958175-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023436-61.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Nilce Gomes Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2012.

0040 . Processo/Prot: 0958385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0042871-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Barros da Costa. Advogado: Adriana Barros da Costa. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 958.385-3 (NPU 0037729-25.2012.8.16.0000), da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante CLAUDIA BARROS DA COSTA, e agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 124-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional NPU 0042871-41.2011.8.16.0001, que Claudia Barros da Costa move em face do Banco Santander S/A, mediante a qual revogou a assistência judiciária concedida à agravante, sob o fundamento de que "[...] haja vista que a parte Requerente pugna pelo acompanhamento da perícia com a indicação de Assistente Técnico (mov. 52). Assim, se reúne condições financeiras para contratar tal profissional, não pode ser admitida como pobre na acepção jurídica da palavra.", e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias e o recolhimento do valor dos honorários periciais. Agravo de Instrumento n.º 958.385-3 A agravante sustenta, em síntese, que a "[...] decisão mostra-se totalmente equivocada, isso porque, a agravante não contratou um assistente técnico, trata-se de um colega de trabalho (conforme ficha funcional anexa) que se prontificou a ajudar na análise da perícia." (f. 12-TJ), de modo que a simples indicação não faz presumir que tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz que há violação "[...] aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LXXIV, bem como à lei 1.060/1950 em seu art. 4º, já que para a concessão do benefício, basta que a parte requeira através de simples declaração, cabendo ao juiz fundamentar pormenorizadamente a sua decisão. Tal decisão deve constar fundadas razões, e não apenas suposições, hipóteses ou tênues indícios." (f. 12-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja mantido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento n.º 958.385-3 É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, o magistrado, num primeiro momento, entendeu pela concessão do benefício. Contudo, no decorrer do processo, considerou como suporte fático para a revogação da benesse a indicação de assistente técnico feita pela agravante. Ocorre que, no caso, a mera indicação não constitui fato novo capaz de justificar a revogação da gratuidade deferida. Isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente da declaração de f. 150-TJ, denota-se que a assistência técnica será prestada de forma gratuita, o que indica que não houve alteração na condição financeira da agravante, e não autoriza a revogação de ofício da assistência judiciária, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/50. Desse modo, não há elementos satisfatórios para que se presuma que a agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Agravo de Instrumento n.º 958.385-3 Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inocorrente na hipótese. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (REsp 1196015/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010). "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 679198/PR. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJe 16/04/2007). Por esses fundamentos, a decisão atacada enseja reforma, ressalvada, porém, a possibilidade de revogação do benefício caso surjam fatos Agravo de Instrumento n.º 958.385-3 novos. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para manter os benefícios da assistência judiciária concedidos à agravante, dispensando-a, neste momento, do recolhimento das custas processuais. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0958408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94599. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0072097-86.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Pimenta Fogaça. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 958.408-1 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Elaine Pimenta Fogaça Apelado : Itaú Unibanco S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 958.408-1, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial para determinar que o requerido exiba os documentos pleiteados, com as advertências do art. 362, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. 1.1. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a aplicação de multa por descumprimento da decisão e a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 108/114. 2. Não é possível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos, conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2.1. Assim, neste tópico, não procede a insurgência recursal, não sendo possível a fixação de multa cominatória no caso em questão. 3. Pugna, também, a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 3.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$700,00 (setecentos reais). 4. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se dar parcial provimento ao recurso de apelação para majorar a

verba honorária para R$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0958435-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74411. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005915-25.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Dirce Afonso Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 958.435-8 - Vara Cível e Anexos - Arapongas - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Itaú Unibanco S/A Apelada : Dirce Mantovani PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 958.435-8, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, ressalvado o prazo prescricional de vinte anos, computado retroativamente do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$600,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) pedido genérico; c) ausência de dever de prestar contas; d) decadência; e) prescrição; f) redução dos honorários advocatícios. A autora apresentou contrarrazões às fls. 80/86. Apelação - Banco Itaú Unibanco S/A 3. Inicialmente, depreende-se dos documentos juntados às fls. 12/13 - cópia da folha de pagamento e cheque -, haver indícios concretos da existência de conta corrente de titularidade da parte autora junto ao banco réu e da qual ora se pleiteia a prestação de contas. 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 6.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 6.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 7. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários1. 8. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8.1 In casu, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde o termo inicial, aplica-se o prazo prescricional vintenário, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que entendeu pela aplicação do prazo prescricional de vinte anos, computado retroativamente do ajuizamento da ação. 9. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 9.1. Com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, mantém-se o valor da verba honorária fixada na sentença. 10. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0043 . Processo/Prot: 0958477-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022510-76.2012.8.16.0030 Revisional. Agravante: V.p Vieira Cia Ltda. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Santander S.a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.477-6 Agravante : V.p Vieira Cia Ltda. Agravado : Banco Santander S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pela agravante em face do agravado (f. 20): "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida por ausência de verossimilhança, pois a princípio, a capitalização dos juros é permitida na cédula de crédito bancário". Diz a agravante que, "diante da formação de um juízo quanto à presença da capitalização mensal de juros e demais encargos ilegais, acima apontados, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela pleiteada ao agravante, devendo, portanto, uma vez efetuado o depósito de todas as parcelas vencidas e não pagas, ser determinado à instituição financeira agravada que se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito". Pede, assim, a reforma da decisão agravada "para o fim de ser reformar a r. decisão interlocutória, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista tese ora laborada e sendo afastada a mora diante das abusividades praticadas pelo réu no período de normalidade do contrato, torna-se imperativa a concessão de liminar autorizando o depósito do valor incontroverso ofertado para exclusão dos cadastros de inadimplentes, requerendo seja ordenado ao réu que se abstenha de anotar quaisquer apontamentos relativos ao presente contrato em banco de dados que negativem o crédito, tais como: SPC, SERASA, CADIM, SEPROC, SISBAVEM e outros mais" e, ainda, "seja possibilitado o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no importe de R$ 1.993,69 cada parcela, até a resolução do mérito da presente demanda". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora a agravante tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. A agravante move ação revisional de contrato em face do agravado alegando, sem síntese, que firmou com ele uma cédula de crédito bancário, nº. 00333601300000001640, no valor de R $ 38.201,76, a ser pago em 18 parcelas mensais e iguais, cujo instrumento teve como objetivo refinanciar o financiamento de nº. 00333601300000000660, bem como o saldo devedor de sua conta-corrente nº. 00333601300000000732, confessando uma dívida no montante de R$ 30.781,00. Ocorre que, em face dos elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, como a capitalização mensal de juros, já na parcela de nº. 11 não conseguiu mais pagar os valores acertados contratualmente. Pediu, assim, em sede de liminar, a retida de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou, se já incluído, a sua exclusão, bem como fosse possibilitado os depósitos em juízo das parcelas vincendas no importe de R$ 1.993,69. O despacho agravado indeferiu a liminar, o que não merece reparos. Isso porque, esta Câmara tem decidido, com esteio inclusive em posição solidificada no STJ, que nos contratos nos bancários em que o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua Página 2 de 4 incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. No caso, a agravante não nega ter firmado o financiamento para pagamento parcelado em prestações pré-fixadas e em número certo. Resta claro, portanto, que aderiu ao contrato anuindo às parcelas fixas por um período predeterminado, aceitando expressamente o pagamento no valor estabelecido pelo mutuante. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)." (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara

Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Portanto, inexiste prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pela agravante, até porque o processo está em sua fase inicial, não se podendo olvidar que o parecer técnico por ela apresentado é unilateral. Ademais, a simples disposição de fazer o depósito dos valores que entende como devido jamais poderia mesmo afastar a mora, pois é certo, por sua Página 3 de 4 vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Assim, é concludente, que a decisão agravada está de acordo com a posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados.". Portanto, diante da inobservância aos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, mostra-se inviável de momento a proibição da inscrição ou a retirada pelo agravado do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0044 . Processo/Prot: 0958721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010807-12.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ana Paula Kuczynski. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0958725-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007042-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jair de Jesus Leite. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 958.725-7 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Jair de Jesus Leite 1. Trata-se de recurso de apelação cível, em face de sentença proferida nos autos de "ação de revisão de contratual c.c. repetição de indébito" - autuada sob nº 7042/2011, em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª. e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0958773-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009386-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Alzira Sena Mendes (maior de 60 anos), João Candido Sobrinho (maior de 60 anos), João Francisco Monteiro (maior de 60 anos), João Batista Rufino (maior de 60 anos), João Batista Horácio, Adolfo Boschini (maior de 60 anos), Alcidio Pinheiro Ribeiro, Espólio de Giuseppe Turdo, Inácio José da Silva (maior de 60 anos), Reinaldo Manuel da Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto Gomes. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0958815-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012150-77.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dalziza Serrano. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anote-se (fl. 306). Após, nos termos do art. 515, §4º, do CPC, intime-se o banco a contrarrazoar o recurso. Em, 17 set 2012.

0048 . Processo/Prot: 0958947-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123992. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017809-41.2008.8.16.0021 Incidente de Falsidade. Apelante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelado: Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 958.947-3 - 2ª Vara Cível - Cascavel - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Grandcase Máquinas Agrícolas ltda. Apelado : Gilmar Darolt Vistos, etc. 1. Trata-se de "incidente de falsidade", intentado por Grandcase Máquinas Agrícolas ltda., em face de Gilmar Darolt. 2. Intime-se o requerido, ora apelado, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, do CPC). Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0959092-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/352239. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000528 Declaratória. Impetrante: Dilson Schelsem. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança n.º 959.092-7 - Vara Cível e Anexos - Santo Antônio da Platina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Impetrante: Dilson Schelsem Impetrado : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. ATO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXEGESE DO ART. 5º, INCISO II DA LEI 12.016/09. 1. Mandado de segurança. Inadequação da

via eleita. O mandado de segurança visa tutelar direitos líquidos e certos, sendo incabível sua impetração contra sentença de extinção do processo, para a qual existe recurso previsto na lei processual. 2. Mandado de Segurança - ato judicial. A matéria pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Súmula de nº 267 do Supremo Tribunal Federal de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", vindo a ser recepcionada pela novel legislação - Lei 12.019/09, que revogou a Lei nº 1.533/51. Rejeição liminar do writ. Vistos e examinados estes autos de procedimento especial de Mandado de Segurança, autuado sob o nº 959.092-7, em que é impetrante Dilson Schelsem, sendo impetrado o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, qualificados nos autos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato judicial, contido na sentença de juiz de 1° grau, proferida nos autos n° 528/2011, de "ação declaratória", ajuizada por Dilson Schelsem, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, § único e 267 do Código de Processo Civil e determinou que o autor efetuasse o pagamento das custas e despesas processuais ante a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. 2. Alega o impetrante que em razão da referida "ordem judicial" teve negado seu direito ao acesso a justiça sem custo e que não possui condições de arcar com as despesas do processo. É o conciso relatório. Fundamentação 3. Através da presente medida extrema do Writ, pretende o impetrante obter ordem de efeito imediato, visando alcançar ordem liminar que altere a situação fática criada pela decisão judicial de 1º grau, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, § único e 267 do Código de Processo Civil e determinou o pagamento das custas e despesas processuais. 4. Em princípio, oportuno destacar que a legislação processual civil dispõe expressamente que, o recurso cabível em face de decisão que põe fim ao processo, com ou sem resolução de mérito, é o específico recurso de apelação, com previsão no art. 513, do CPC. 5. Com efeito, de acordo com o artigo 5º inciso II, da legislação especial - Lei nº.12.016/09, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais quando caiba recurso com efeito suspensivo. 6. A matéria pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, resultando objeto da Súmula de nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 7. No caso, o processo de origem, ação declaratória revisional de contrato c/c exibição de documentos c/c repetição de indébito c/c danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, autos nº 528/2011, foi encerrado por sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, face o pedido de desistência do autor, anterior à citação. De outro prisma, condenou o autor nas custas processuais, afastando o pedido de assistência judiciária gratuita. 7.1. Contra essa parte da decisão, condenação nas custas, é que baseia-se a pretensão do impetrante. 7.2. Como visto, a decisão atacada é uma sentença de extinção do processo e, para esta, o recurso previsto no art. 513 do CPC é o de apelação. 8. Assim sendo, havendo recurso específico contra a referida decisão jurisdicional, não é cabível o writ em substituição. 9. Por essas razões, rejeito liminarmente o presente "mandamus", porque se encontra totalmente divorciado do ordenamento legal vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente remata-se cópia desta decisão ao Juízo de origem. Autorizo a chefia da Seção Cível a firmar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0959128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009400-39.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Ana Tereza Naspolini (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antonio Requião. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 959.128-2 - 11ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Verão. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 0959479-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346814. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012068-74.2010.8.16.0045 Execução por Quantia Certa. Agravante: Couros Premium Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rubens Leandro de Paula, Danilo Zancanari de Assis. Agravado: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.479-4 Agravante : Couros Premium Indústria e Comércio Ltda. Agravada : Niroflex Importação e Exportação Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravante em face da agravada (fs. 105/106): "A credora requereu a desconsideração da pessoa jurídica, a inclusão dos sócios como responsáveis pela dívida, consoante razões de fls. 77/84. Vieram-me os autos conclusos. Primeiramente, convém salientar que não merece acolhida a pretensão de desconsideração da pessoa jurídica. De fato, via de regra, vige o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta dos sócios. Porém, admite-se a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade pessoal dos sócios se houver demonstração que se utilizou a empresa em contrariedade à lei e ao contrato social, com desvio de finalidade, abuso de poder ou através de confusão patrimonial, tudo no intuito de fraudar credores. (...) Pois bem, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, deve haver indícios elucidativos que comprovem a conduta fraudulenta dos sócios, que em benefício próprio, afetem direito de terceiros. (...) Logo, para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica, deve estar presente o mínimo de indícios que levam à constatação da fraude. No caso em apreço, verifico que a credora não demonstrou a presença de tais requisitos. É verdade que há sinais de que a empresa encerrou suas atividades e de que é insolvente. Todavia, tal fato, por si só, não significa que tenha havido infração à lei ou ao contrato social, muito menos abuso de poder ou gestão fraudulenta. Por consequência, também não está autorizada a desconsideração da pessoa jurídica por tais razões. (...) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 77/84." Diz a agravante que "não foi escorreita e sequer justa a decisão intercalar no MM. Juiz de 1º grau, vez que não resta dúvida que as manobras articuladas pela empresa executada/agravada revelam simulacro com o claro objetivo de obstar o credor a alcançar solvência do débito exequendo, mormente pelo fato de que os verdadeiros sócios da empresa, sendo com certeza possuidores de patrimônio pessoal, e, não tendo a empresa mais qualquer patrimônio de solvência de passivo, transferiram suas quotas sócias a outros, os chamados `laranjas', de modo a livrarem os seus bens particulares os quais devem responder pela má gestão da pessoa jurídica, resultante de fraude e de abuso de poder". Pede, assim, o provimento do recurso para o fim de que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada e se arrole no pólo passivo da execução os sócios Fábio Henrique Lopes, Marcos Paulo Pereira, Fernando Monelli e Milton Moresca Júnior. II - Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias, inclusive se a agravada está ou não representada aos autos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0052 . Processo/Prot: 0959690-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77952. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006222-67.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Adimissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Rodrigo Takaki. Apelado: Nilson Pereira de Almeida Júnior. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível n.º 959.690-3 - Vara Cível Única - Cianorte - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - SICOOB Metropolitano Apelado : Nilson Pereira de Almeida Júnior 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "prestação de contas", proposta por Nilson Pereira de Almeida Júnior, em face de Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - SICOOB Metropolitano, que julgou procedente o pedido inicial, determinando a ré a prestar contas no prazo de 48 horas. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R $500,00. 2. A presente ação não visa à prestação de contas relacionadas a negócios jurídicos bancários e sim de relações cooperativistas. E as Cooperativas de Crédito, embora fiscalizadas e sujeitas ás regras do Sistema Financeiro Nacional, não são instituições financeiras ou bancárias, tendo legislação especial para regulamentá-las. 3. Conforme estabelece o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão somente o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. Portanto, não se enquadrando a matéria na especialização desta Câmara, nem de nenhuma outra Câmara Cível, e considerando o disposto no art. 91, que estabelece como competência da 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª Câmara Cível "a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização", redistribua-se o feito para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0959691-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0025654-19.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: José Garib (maior de 60 anos). Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 959.691-0 - 13ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de

poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e Collor II. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0959910-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102954. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015568-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Israel Pereira de Miranda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 959.910-0, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: ISRAEL PEREIRA DE MIRANDA APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECAIMENTO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 959.910-0, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Israel Pereira de Miranda e apelado Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 69/75, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. A sentença condenou, ainda, o banco réu ao pagamento de 80% das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, ficando a cargo do autor 20%, e arbitrou os honorários, a serem compensados, em R$ 100,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 76/83), sustentando, em síntese, que o caso é de majoração dos honorários advocatícios, com a condenação do apelado na integralidade da verba sucumbencial. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 84). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 228/239). Anteriormente, pela petição de fls. 226/227, o autor manifesta a satisfação com os documentos exibidos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Honorários Advocatícios Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o recurso merece provimento. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, adota-se o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial 312.520/AL, onde se afirma que "a verba honorária fixada `consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4.º, do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná De tal modo, no caso concreto, sem olvidar-se, especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios, porém, para R$ 200,00 (duzentos reais), merecendo reparo o veredicto neste aspecto, consoante a jurisprudência dominante desta Câmara. Sucumbência integral a cargo do réu Não assiste razão ao recorrente. Ora, como visto do dispositivo da sentença, em relação a alguns documentos, o julgador monocrático declarou a ocorrência da prescrição (fl. 74). Logo, não há que se falar em ocorrência de decaimento mínimo do pedido, sendo de se manter, portanto, a sentença tal como proferida, à exceção da majoração dos honorários a serem compensados. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 200,00. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0055 . Processo/Prot: 0959942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020674-58.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda, Pierino Gotti, Alessandra Gotti. Advogado: Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Juresa Industrial de Ferro Ltda. Advogado: Thais Dinana Marino, Tatiana Milan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1) Esclareça o agravante, em emenda à inicial, se houve regular penhora na execução, e, assim, qual a finalidade da alegada caução. 2) Deve o agravante, em 05 dias, anexar copia da procuração do agravante. 3) Oficie-se ao Juiz de Origem, para prestar informações/esclarecendo a certidão de que não foram localizados os autos de embargos à execução. 4) Após, será examinado a admissibilidade do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 19/09/12. Jurandyr Souza Jr. - Relator.

0056 . Processo/Prot: 0959971-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348890. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005019-74.2009.8.16.0058 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Leonor Aranha Figueiredo, Ricardo Aranha Figueiredo, Gilda Carli Dolci Figueiredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 959.971-3 - 1ª Vara Cível - Campo Mourão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Bradesco S.A. Agravados : Leonor Aranha Figueiredo e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DECISÕES CONFLITANTES. INOCORRÊNCIA. Conexão. Não ocorrendo a identidade das partes, do pedido ou da causa de pedir, ou, ainda, diante da impossibilidade de decisões conflitantes, não se verifica a conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 959.971-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial", autuada sob nº 5019/2009, a qual determinou a suspensão da execução até decisão final da ação revisional (autos nº. 1169/09) em face do reconhecimento da conexão. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a execução está embasada na cédula de crédito bancário; b) existência de dívida incontroversa; c) inadimplemento da obrigação assumida contratualmente; d) que o reconhecimento da conexão não gera suspensão automática da execução; e) que a execução é fundada em título líquido, certo e exigível, não sendo possível a suspensão da execução pela simples existência de ação revisional; f) ausência de relação/conexão entre os contratos discutidos na ação revisional (conta corrente) e na execução (cédula de crédito bancário). Ao final, pugnou pelo regular prosseguimento da execução. Conexão - Inexistência. Causa de pedir e objeto distintos. 3. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de reconhecimento da conexão, bem como da suspensão da execução de título extrajudicial, em virtude da pendência de ação revisional. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo, merece reforma a r. decisão. Pretende o agravante modificar a decisão que reconheceu a conexão entre a Ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 1169/2009) e a Execução (autos nº 5019/2009). 3.1. Extrai-se dos autos, que a agravada ingressou com "Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido Liminar" em 23.11.2009, buscando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 0179-030092-6 e demais contratos de empréstimos, CDC, etc. (fls. 27/72-TJPR). Posteriormente, em 12/2009, o agravante ingressou com "Execução", autos nº. 5019/2009, tendo por base título executivo extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário, sob nº 156.032.850, no valor de R$15.000,00, cujo retorno estava previsto em 3 parcelas fixas de R$5.607,49 (fls. 20/23-TJPR). Reconhecida a conexão pelo juízo de primeiro grau, agravou a instituição financeira da decisão. 4. Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil: "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". O instituto processual da conexão possui como finalidade precípua, evitar que na prestação da tutela jurisdicional estatal, haja decisões contraditórias sobre a mesma lide, nos termos do art. 103 do CPC. 5. Analisando atentamente os autos, denota-se que não se trata de conexão no caso em tela, pois as ações ora em debate não possuem o mesmo objeto, tampouco a mesma causa de pedir. Na ação revisional proposta, a autora questiona a ilegalidade/abusividade das cláusulas contratuais decorrentes do contrato de abertura de crédito de conta corrente, tais como, taxa de juros; capitalização indevida; cobrança de encargos, etc.(fls. 27/72-TJ). Em contrapartida, a execução de título extrajudicial, está amparada em Cédula de Crédito Bancário - com taxa prefixada e parcelas fixas. O contrato exequendo (cédula de crédito bancário) não guarda relação de prejudicialidade com a referida conta corrente, objeto da ação revisional, ou seja, eventual sentença de procedência, não teria o condão de macular o título executivo extrajudicial em discussão. 6. Denota-se, portanto, que entre a ação revisional e a execução não há identidade de objeto, tampouco de causas de pedir, razão pela qual, não pode ser reconhecida a conexão neste momento processual. 7. Importante observar, que o Juiz monocrático ao reconhecer a conexão, entendeu que estaria tramitando ação revisional envolvendo as mesmas partes e onde se discutia também o contrato em execução (fls. 09-TJ). Contudo, não consta nos autos qualquer prova que indique que a ação revisional tem por fim rediscutir o contrato executado. Pelo contrário, a ação revisional restringe-se ao contrato de conta corrente, não fazendo qualquer referência específica a Cédula de Crédito Bancário pactuada pela agravada, tampouco à eventual renegociação da dívida que originasse o contrato objeto da execução. Ademais, note-se que a cédula foi firmada em 20.08.2009, cujos vencimentos das parcelas estavam previstos para 20.09.2009, 20.10.2009 e 20.11.2009 (fls. 20-TJ), e a ação revisional foi ajuizada em 23.11.2009, ou seja, logo após a pactuação. Destarte, ausente no caso em tela a prejudicialidade que justifica a reunião das ações, a fim de evitar julgamento contraditório1. 8. Sobre os

fundamentos da reunião das causas conexas, ensina Moacyr Amaral dos Santos2: "Que razão é essa tão forte que determina tal atração, permitindo ou forçando a reunião de duas ou mais ações perante o mesmo juiz? Responde a doutrina: dois são os fundamentos, um de ordem particular, outro de ordem pública. Às partes interessa que os processos sejam céleres e o menos onerosos possível: essa é a razão de ordem particular. Se duas ou mais ações se prendem por um vínculo, o seu processamento e decisão no mesmo juízo permitirão a realização concomitante de atos que lhes são comuns, evitando desse modo o desdobramento ou repetição dos mesmos atos, o que importa tornar o processo mais rápido. Demais, a reunião dos processos, determinando a redução dos atos, acarretará diminuição de despesas processuais. Portanto, dois motivos fortes: economia de tempo e de dinheiro. Evitar sentenças contraditórias, eis a razão de ordem pública. Se as várias ações se acham presas por um vínculo, por um elemento que lhes é comum, tudo aconselha que as decisões por ela solicitadas não se contradigam. E o meio natural de impedir que as sentenças sejam contraditórias será reunir as várias ações perante o mesmo juiz, e até no mesmo processo, para que uma única seja a decisão". 9. À propósito, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUEM COMPETE JULGAR AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE - CONEXÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA POSSÍVEL SOMENTE EM CASO DE EXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE CABE AO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO.3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CONEXÃO ENTRE A REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO AFASTADA. Não havendo, no caso, identidade entre o objeto ou a causa de pedir (próxima e remota) da execução de título extrajudicial e da revisional de contrato de conta corrente, não há que se falar em conexão, ante o não preenchimento de seus requisitos. Conflito de Competência provido4". 10. Portanto, tratando-se de tutelas jurisdicionais diversas, conexão não há a justificar a reunião das ações, bem como a suspensão da execução, posto que inexistente o risco de decisões conflitantes. Com efeito, merece reforma a decisão agravada que reconheceu a conexão entre a ação revisional e à execução e determinou a suspensão do feito, motivo pelo qual impõe-se determinar seu regular prosseguimento. 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação de execução; observados os fundamentos do Relator. 12. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 "Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra" (RT 660/140 - Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil", Saraiva, 39ª edição, art. 103, nota 7, pág. 144). 2 Primeiras Linhas de Processo Civil", Vol. I, 1994, fls. 253/254. 3 TJPR. 14ª. C. Cível em composição integral. Conflito de Competência Cível nº. 555.797-3. Relator: Celso Seikiti Sato. DJ 28.09.2010. 4 TJPR - Acórdão 110 - 15ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - j. 30/05/2007.

0057 . Processo/Prot: 0960021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351284. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000824-46.2010.8.16.0176 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Mendes de Oliveira. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes, Flavio José Brondani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Zavadzki, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.021-5 Agravante : José Mendes de Oliveira. Agravado : Banco do Brasil SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução e título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante (f. 14): "1. Indefiro o pedido de fls. 39-44, eis que o executado não trouxe nenhuma prova de que a avaliação esteja em desconformidade com os padrões praticados no mercado. 2. Requeira a parte exequente o que entender de direito." Alega-se que "não se pode admitir penhora e avaliação do imóvel, uma vez que a malfadada avaliação encontra-se totalmente dissonante da realidade comercial, bem como o preço apresentado é vil ante as transações em imóveis de localização semelhante". É dito, ainda, que "o imóvel tem seu valor muito superior ao que concluiu o Sr. Oficial de Justiça, que sequer se deslocou ao imóvel para verificar as benfeitorias, topografia, localização, etc., motivo pelo qual a realização de nova avaliação apenas trará a realidade dos valores que se aplicam na região". Pedem, assim, o provimento do recurso para que seja determinada nova avaliação do bem constrito. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Pretendem os agravantes, portanto, a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, pois "o bem constrito fora avaliado com valor inferior ao praticado no mercado, devendo ser refeita a avaliação, conforme se pode comprovar pela simples avaliação junto a corretores da região, sob pena de enriquecimento sem causa de um futuro arrematante, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico" (f. 59). É sabido ser possível repetir-se a avaliação desde que verificada alguma das hipóteses contidas no artigo 683, do CPC, que assim dispõe: "Não se repetirá a avaliação, salvo quando: I - se provar erro ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente a avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655,I, V)." Todavia, no caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer das situações previstas pelo citado dispositivo legal, o que não justifica a reavaliação. Isso porque, conforme bem observado no despacho agravado, apesar de haver discordância dos agravantes em relação ao laudo de avaliação judicial, inexistem fundamentos relevantes ou evidências que amparem a necessidade da nova avaliação. E, como a simples impugnação genérica do laudo não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só justifica a aplicação do disposto no artigo 683, do CPC, quando demonstradas alguma das hipóteses nele previstas, o que não ocorre na espécie, a presuntiva eficácia do laudo permanece intacta. Neste mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO QUANTUM EXEQÜENDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DELIMITADOS NA SENTENÇA DOS EMBARGOS. DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULA DO TÍTULO. INVIABILIDADE. DEFASAGEM DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. VALORIZAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo o cálculo do quantum exeqüendo observado aos parâmetros delimitados na sentença proferida em sede de embargos, não se pode falar em violação á coisa julgada. 2. Ademais, após o trânsito em julgado dessa decisão, não cabe aos executados querer discutir o que ficara pactuado no título objeto de execução, sob o pretexto de violação ao que fora contratado. 3. A alegação genérica de valorização dos imóveis penhorados, desprovida de qualquer indício nesse sentido, não autoriza a realização de nova avaliação dos bens. Agravo de Instrumento não-provido." (TJPR, AGI nº. 501.279-9, Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, acórdão 12193, publicação 29.08.2008, DJ 7689). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INOCORRÊNCIA RATIFICAÇÃO TÁCITA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO Página 2 de 3 OBJETIVA DO ALEGADO ERRO NA AVALIAÇÃO PRESERVAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BENS PENHORADOS, CONSOANTE SE DEPREENDE DO CAPUT DO ART. 683 DO CPC RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 24137, Ag Instr, 0798364- 2, Des. Cláudio de Andrade, em 21/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR ESTIMADO - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - ERRO NA AVALIAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mera divergência de valores entre a avaliação judicial e estimativas coligidas pelo executado são insuficientes para se renovar a avaliação por erro, mormente quando aquela obedeceu aos critérios próprios para apuração do valor comercial do bem penhorado." (TJPR, Acórdão 12705, Ag Instr0550637-2, Des. José Cichocki Neto, em 02/09/2009). Assim, em não se verificando qualquer das hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, revela-se descabido o pedido de nova avaliação, não merecendo reforma a decisão agravada. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0058 . Processo/Prot: 0960103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349705. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000163 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Agravado: Curtume Central Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 960.103-2, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRAVADO: CURTUME CENTRAL LTDA. RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Está pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória, ainda que se trate de pedido incidental de exibição de documentos. Inteligência, por analogia, da Súmula 372 do STJ. Agravo de Instrumento provido, monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 960.103-2, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Banco Santander S.A. e agravado Curdume Central Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 241-TJ, que determinou ao banco agravante a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Insurge-se a instituição financeira, pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que não se aplica multa diária para impelir a parte a exibir os documentos e sim o disposto no art. 359, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso com a exclusão da multa diária. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Assiste razão ao agravante, quanto à não incidência de multa cominatória, devendo, neste ponto, ser reformada a decisão singular. Há muito o Superior Tribunal de Justiça julga no sentido de que a aplicação do artigo 359, torna incompatível a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, e a exibição de documentos. Ora, o Código de Processo Civil prevê consequência jurídica específica para o caso de a apresentação de documentos ordenados quedar-se a parte inerte. Ainda, é de se realçar que, em casos como este, aplica-se, por analogia, a Súmula 372 do STJ, a qual pacificou o entendimento de que: "na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação de multa cominatória." Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Corroborando com tal entendimento esta Corte vem se manifestando, como se pode notar através dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 921.114-7, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.6.2012; Agravo de Instrumento 902.100-1, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 6.6.2012. Assim, a decisão do juiz a quo deve ser reformada, pois está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 960.103-2, para o fim de afastar a cominação de multa diária imposta na decisão agravada. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0059 . Processo/Prot: 0960162-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036411 Execução de Título Judicial. Agravante: Silvestre Gurski (maior de 60 anos), Mônica Ogrodnik Novicki (maior de 60 anos), Valdir Novicki, Almir Novicki, Lusia Misiul Novicki, Espólio de José Novicki Neto. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SILVESTRE GURSKI E MONICA OGRODNIK NIVICKI, VALDIR NOVICKI, ALMIR NIVICKI, LUSIA MISIUL NOVICKI (estes representando o espólio de JOSÉ NOVICKI NETO), agravam da decisão de fl. 197 (contida na portaria 02/2012), reproduzida à fl. 44- TJ, a qual suspendeu o trâmite do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 36411/0 inclusive o levantamento de dinheiro, até o julgamento definitivo da matéria referente à prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. EXPOSTO, DECIDO. Visam os agravantes a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que tenha prosseguimento a ação executiva, visto que seria inaplicável a suspensão às ações em fase executiva. Pois bem, segundo os elementos carreados os agravantes buscam o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 23/12/1998. Não obstante as alegações do agravo, certo é que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). A propósito, merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, afigura-se escorreita a suspensão do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, como bem determinado pelo r. Juízo de origem. Esse o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível, que tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença (execuções individuais) oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, visto que se encontra em conformidade com a orientação desta 15ª Câmara Cível. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0060 . Processo/Prot: 0960250-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00002585 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jacob Felipe Kalb. Advogado: José de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 18 de setembro de 2012.

0061 . Processo/Prot: 0960443-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/351377. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010999-66.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Decio Luiz Cubas. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Juriti Associação de Crédito Ao Microempreendedor. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O recorrente deve trazer aos autos cópia integral da petição inicial e dos documentos juntados no Juízo "a quo". Em, 18 set 2012.

0062 . Processo/Prot: 0960461-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345480. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1022.00002011 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Augusto Rech. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaiquer valores depositados no cumprimento de sentença..."
Agravo de Instrumento n° 960.461-9 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 3. Não bastasse, recentemente o Eminente Relator Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, proposta incidentalmente ao citado Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, deferiu a liminar na maior abrangência pleiteada, determinando a suspensão de todos os recursos e processos que versem acerca da controvérsia do prazo prescricional de cinco anos para as execuções individuais de sentenças coletivas, em ambas as Instâncias e em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais e Colégios Recursais. Como consequência, houve o impedimento do deferimento ou levantamento de quaisquer valores. 3.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada nos autos da referida Medida Cautelar Incidental pelo Ministro Sidnei Beneti: "12- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalta-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está ás beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar

a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo." 4. Nesses termos, em atenção a esta decisão, impõe-se a suspensão não apenas do presente recurso, como também do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 5. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0063 . Processo/Prot: 0960642-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/351355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066777-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arnold Rego Aranha. Advogado: Maria Adriana Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ARNOLD REGO ARANHA agrava da decisão reproduzida às fls. 87/89-TJ, a qual indeferiu o pedido de tutela cautelar para obstar a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão de qualquer cobrança, por não estarem presentes os requisitos estabelecidos em jurisprudência pelo STJ (em especial, depósito ou prestação de caução da parte do débito tida por incontroversa e as teses contarem com a aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores), nos autos de AÇÃO REVISIONAL N.º 154/2012, que move em desfavor do banco agravado. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou Ação Revisional de contratos bancários para discutir o débito com a instituição bancária proveniente da conta corrente, cédula de crédito bancário e cartão de crédito. Sustenta que a cédula de crédito bancário creditada em sua conta corrente foi integralmente utilizada pelo banco em operação mata/mata para liquidar juros e pendências da própria conta corrente, que, se revisada com a aplicação da taxa média de mercado e cobrança não cumulativa de capitalização de juros, correção monetária, juros remuneratórios e multa, perfaz um crédito a favor do correntista de R$12.525,03. Pois bem, apesar das razões expendidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente, posto que ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade pleiteada. Vale ponderar que a questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior, como mencionado na decisão agravada, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, confere-se do exame superficial dos elementos carreados ao instrumento, como é próprio nas medidas de antecipação de tutela de urgência, que não se vislumbram parâmetros que sugiram as aventadas ilegalidades no cálculo da dívida, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que a pretensão do agravante circunscreve-se à revisão dos contratos bancários firmados com a instituição financeira visando, com ela, a redução da dívida ou mesmo o reconhecimento de sua inexistência. Para tanto, o agravante parte da premissa de que lhe teriam sido cobrados juros excessivos e capitalizados de forma mensal, multa e correção monetária indevidos, encargos esses que uma vez expurgados, resultariam em crédito no valor de R$12.525,03. A apuração desses fatos, no entanto, depende de extensa prova pericial a ser submetida ao contraditório, pois o parecer extrajudicial (fls. 65/85-TJ) se atem aos poucos documentos submetidos ao seu crivo (extratos de conta corrente), a resultar inclusive no pedido incidental de exibição de documentos (fl. 61, item 2-TJ), tanto que aduz à fl. 81-TJ que segundo informações do correntista o banco jamais forneceu cópia dos contratos e de aditivos. Além disso, a capitalização mensal é autorizada e admitida nas cédulas de crédito bancário firmadas na vigência da Lei nº 10.931/2004, como parece ser a hipótese aqui tratada, não sendo possível descartar, nessa análise sumária, a existência de contratação da taxa de juros e a possibilidade de cobrança de multa e incidência de correção monetária, na forma das normas existentes. Por tais razões, não se faz presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela pretendida, circunstância que prejudica a análise do oferecimento de caução ou depósito de parcela que o agravante entende devida. Assim, neste momento, o certo é que não há elementos a afastar a conclusão de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (15ª C.Cível - AC 731891-8 - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a finalidade pleiteada pelo agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, não prospera o pedido de suspensão da cobrança, diante do alegado pagamento a maior, pois, como bem ressaltado pelo Magistrado, tal apuração depende de dilação probatória, não podendo ser analisado em sede de cognição sumária. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0064 . Processo/Prot: 0960644-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/346419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041900-80.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Aurélio da Silva Mota. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Michelle Menegueti Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MARCOS AURÉLIO DA SILVA MOTA agrava da decisão de fl. 59, reproduzida à fl. 27-TJ, a qual deixou de receber a apelação por ele interposta (fls. 20/26-TJ) nos autos da AÇÃO CAUTELAR 41900/2012, por entender o MM. Juiz que o referido recurso é deserto, ante a ausência de preparo e na medida em que a única matéria discutida no apelo foi a majoração dos honorários de advogado, não podendo o procurador se valer dos benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora da ação. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o recorrente que o artigo 23 do Estatuto da OAB resguarda a legitimidade da parte (concorrente) para recorrer da decisão que fixar os honorários advocatícios, matéria albergada, ainda, pela súmula 306, do STJ, razão pela qual há que ser reformada a decisão agravada, a fim de que a apelação interposta seja recebida, sem o recolhimento das custas respectivas. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Inicialmente vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência do STJ no tocante ao fato de que, conquanto a sucumbência constitua direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Desse modo, não se poderia exigir, para o recebimento do recurso, o recolhimento de custas se o causídico interpõe apelo em nome da parte que é beneficiária da justiça gratuita, ainda que com a finalidade exclusiva de obter a majoração dos honorários, tal como o que ocorre neste caso, em que a parte autora apelou em nome próprio (fls. 20/26-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 LEI Nº. 8.906/94. - Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). - Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente. - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001). "PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PROPOSITURA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I Não há óbice à propositura da execução da sentença pela parte, incluindo-se a cobrança da quantia referente aos honorários advocatícios, mesmo sendo este direito autônomo do advogado. Precedente: REsp 191.378/ MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJU de 20/11/00. II Impossibilidade de se conhecer do recurso no tópico referente à nulidade da execução, seja por ensejar a análise de direito local (Súmula 280/STF), seja por ausência de prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido." (REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001). "Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado. 2. Recurso especial conhecido e provido . (REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004). "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 457753 / PR, Relator Ministro Ari Pargendler DJ 24.03.2003). Na mesma linha decide esta 15ª Câmara: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO INOCORRÊNCIA. 1. Sucumbência. Honorários. Preparo recursal. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço na jurisprudência do STJ que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.(...). 2. Deserção - inocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Recurso provido. (TJPR; 15ª Câmara Cível; Des. Jurandyr Souza Júnior; julgado em 19/09/2011). No mesmo sentido: AGI nº nº 811.357-7; de minha relatoria; DJ de 22/09/2011. Pelo exposto, e forte nas razões acima, dou provimento ao agravo a fim de afastar a deserção do recurso de apelação, devolvendo-se o exercício do juízo de admissibilidade recursal ao douto Juiz da causa, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0065 . Processo/Prot: 0960648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012818-86.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Vwt Transportes me. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.648-6 Agravante : VWT Transportes ME. Agravado : Banco Santander S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu o pedido liminar de abstenção/retirada do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. O Juízo assim justificou (fs. 149/151): "As inscrições negativas promovidas pelo Réu, frise-se, só adquiririam caráter ilícito se as dívidas que as ensejaram não existissem, e o(a) Autor(a) não prova que, com a exclusão da capitalização de juros (única de seus teses que, a princípio, se afina com a jurisprudência do Juízo), os débitos desaparecem. Em primeiro lugar, há de ser destacado que a Autora não apresentou cópia do instrumento contratual, o que impede saber, por exemplo, a natureza do título, qual a taxa de juros pactuada inicialmente e se havia previsão de capitalização. A Autora também não fez verossímil a alegação de efetiva ocorrência de capitalização de juros, pois, ao que parece, o profissional que contratou para emitir o parecer que instrui a inicial não respeitou a regra da imputação de pagamentos do artigo 354 do Código Civil, o que distorce bastante o resultado de seu trabalho. Ademais, para chegar àquilo que considerou ser "crédito" da Autora, o parecerista retirou da composição do débito todas as tarifas, inclusive várias de licitude indiscutível, como é o caso das cobradas por devolução de cheques sem fundos e por inclusão do nome da devedora no CCF/BACEN. Até algum tempo atrás, entendia-se que a simples instauração de discussão sobre a existência e valor da dívida era suficiente para gerar o levantamento de anotações restritivas de crédito. Isso, contudo, gerou situações absurdas, tornando possível que devedores confessos, escudados em liminares, obtivessem novos empréstimos, comprometendo ainda mais seu patrimônio, iludindo a boa-fé dos credores. Há que se ver com cautela, por isso, pedidos liminares, devendo ser indeferidos aqueles onde o devedor não faz sequer plausível a alegação de prática de abusos por parte da instituição financeira, como ocorreu neste caso, onde nem mesmo o valor atual das dívidas foi informado. (...) E nem se alegue que a Autora, por culpa do Réu, está impossibilitada de calcular o saldo da relação mercantil. A desculpa da falta de extratos e documentos, usualmente apresentada no foro, não pode ser aceita quando parte de uma pessoa jurídica, pois esta tem o dever de contabilizar todas as operações financeiras que realiza, o que, a toda evidência, só pode ser feito à vista de documentos. Indefiro, enfim, o pedido de antecipação de tutela." Alega a agravante que: a) pretende "revisar todos os contratos firmados com a agravada a ainda comprovar que o seu real saldo credor é consideravelmente superior ao apresentado pelo banco"; "que apenas com a redução do anatocismo, somado com a exclusão/estorno das taxas e tarifas, chegou a um saldo credor no valor de R$ 17.469,53"; b) os cálculos elaborados pelo assistente técnico servem "para demonstrar que há ilícitos contratuais que oneram a consumidora"; "para sua obtenção retirou-se a modalidade dos juros compostos e substituindo-os por juros lineares, ante a ilegalidade na adoção do anatocismo, além de estornar a cobrança de taxas e tarifas"; c) "as taxas e tarifas continuarão a serem debitadas, motivo pelo qual requer-se" "ao banco que suspenda imediatamente qualquer cobrança incidente na dita conta corrente/limite e ainda, que se abstenha de negativar a agravante e seus sócios". d) está "presente, no caso, a verossimilhança das alegações, porquanto a irregularidade da inscrição ficou demonstrada com os cálculos confeccionada através de expert, usando as mesmas taxas de juros da instituição bancária, apenas excluindo do mesmo o anatocismo". Pede a agravante o provimento do recurso "para que seja imediatamente desconstituída a restrição creditícia que pende sobre seus dados, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$ 500,00". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Muito embora a agravante tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao Página 2 de 4 crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, a agravante ajuizou revisional em face do banco agravado pretendendo revisar todas as operações de crédito que foram efetuadas na conta- corrente nº 13.001501-9. Alega, em síntese, ter havido a) cobrança ilegal de juros capitalizados; b) cobrança de taxas e tarifas sem autorização contratual; c) cobrança de juros acima do limite legal de 1% ao mês; d) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Para embasar o pedido de liminar de abstenção/retirada do nome da agravante de cadastros de proteção ao crédito, alega a agravante que a capitalização mensal de juros foi responsável por uma cobrança de R$ 6.100,34, e as taxas e tarifas por uma cobrança ilegal de R$ 11.403,92, concluindo por um saldo credor a seu favor de R $ 17.469,53. O despacho agravado indeferindo a liminar não merece reparos. Isso porque, não há como se visualizar o fumus boni iuris nas alegações da agravante, uma vez que não ficaram caracterizadas na petição inicial as abusividades que teriam sido cometidas pelo agravado. Como bem referiu o Juízo, a agravante não apresentou cópia do instrumento contratual, não tendo como se saber qual a taxa de juros pactuada inicialmente e se havia previsão de capitalização. Além disso, não consta do parecer técnico a aplicação do art. 354 do Código Civil na apuração da capitalização, o que distorce sobremaneira o resultado do trabalho. E há que se acrescentar também que é entendimento desta Câmara que a simples ausência de autorização contratual não é motivo para a devolução de taxas e tarifas bancárias, sendo necessária a demonstração de que o serviço não foi prestado ou de que não está autorizado pelas normas do Banco Central. Página 3 de 4 Assim, inexiste prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pela agravante, até porque o processo está em sua fase inicial, não se podendo olvidar que o parecer técnico por ele apresentado é unilateral. Conclui-se, portanto, que a decisão agravada está de acordo com a posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados.". Portanto, diante da inobservância aos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, mostra-se inviável de momento a proibição da inscrição ou a retirada pelo agravado do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0066 . Processo/Prot: 0960723-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027529-53.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Karoline Rodrigues Gonçalves. Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Itau Sa, Banco Itaucard Sa. Interessado: Next Locação de Equipamentos Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.723-4 Agravante : Karoline Rodrigues Gonçalves Agravados : Banco Itaú Unibanco Sa Banco Itau Sa Banco Itaucard Sa. Interessada: Next Locação de Equipamentos Ltda Me. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela cautelar de "abstenção/retirada" do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com revisão contratual, perdas e danos e antecipação de tutela, proposta pela agravante e pela interessada em face dos agravados. O Juízo assim justificou o indeferimento da liminar (f. 264/270): "Insurgem-se as requerentes contra a dívida imputada, mormente no que diz respeito

aos juros, tanto na extensão (taxa) quanto ao método de cálculo (simples ou compostos). De conseguinte, almejam ampla revisão dos contratos que orbitam em derredor do `contrato-mãe' (conta-corrente). Todavia, não compartilho do otimismo das autoras que ostentam um crédito em detrimento das instituições financeiras, carecendo - para o momento de verossimilhança o relato fático. A autora deseja a aplicação da taxa contratada, o que é perfeitamente defensável. No entanto, a planilha unilateralmente confeccionada pelas autoras vai somando excessos de juros mensais inexpressivos e conclui com a singela afirmação: `O banco deve ao correntista a importância de R$ 101.816,13'. Contudo não há evidência de que a taxa ou taxas, pois são múltiplos contratos foi desrespeitada. Quanto ao método de cálculo, é cediço que a capitalização é, em geral, vedada em período inferior a 12 meses. Embora se busque a suspensão da Medida provisória nº 2.170-36 em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com posicionamento assumido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná em prol da inconstitucionalidade, ainda prepondera perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento concernente à legalidade do diploma. De qualquer modo, a arguição de capitalização demanda no caso concreto cognição exauriente. Com efeito, relativamente ao cheque especial, vislumbra-se que no exercício em que incidiram juros pelo uso do limite, houve depósitos utilizados para solver os juros. Assim, se foi aplicada a regra do artigo 354, imputando-se os juros, certamente não haverá incorporação dos frutos pendentes ao saldo devedor, descartando-se, por conseguinte o anatocismo. Frisa-se: é perquirição exauriente. Dentre os contratos objurgados, há cédula de crédito bancário com capitalização contratada (cláusula `5.1'), amparada em Lei Federal (Lei 10.931/2004, art. 28): ` É lícita a cobrança de juros capitalizados mensalmente no âmbito da Cédula de Crédito Bancário, a teor do que determina a medida provisória nº 1.925/99, convertida na Lei nº 10.931/2004'. As autoras não são neófitas nas práticas empresariais e o montante aportado com recursos liberados pela instituição financeira não se compatibiliza com a invocação de hipossuficiência. Por isso, não há óbice em se valer dos procedimentos extrajudiciais perante os órgãos de proteção ao crédito. É o que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: `A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' A matéria também foi abrangida na decisão orientadora proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530-RS (recursos repetitivos): (...). Conclui-se que no caso em tela a parte autora não agregou verossimilhança ao relato fático. Em situação análoga, concluiu o Ministro César Asfor Rocha do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 527618/ RS que `O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela (...)". É alegado que: a) ao contrário do que entendeu a decisão agravada, "a agravante agregou sim verossimilhança ao relatório fático", pois pelos extratos e planilhas de cálculo (fs. 112/2190), verificam-se os abusos e as ilegalidades cometidas pelos bancos agravados, tanto no que concerne à cobrança indevida e abusiva de juros, bem como sobre taxas e encargos financeiros, lançamentos indevidos de taxas e cobranças administrativas, sem qualquer fundamento ou autorização da agravante, Página 2 de 6 de modo que os débitos alegados pelos bancos agravados são totalmente indevidos e não existe a alegada inadimplência, razão pela qual se conclui que o nome da agravante foi incluído indevidamente nos cadastros de mau pagadores do SPC/SEPROC/SERASA; b) também se verifica "o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que com a permanência do nome da agravante no cadastro de maus pagadores ao SPC/SEPOC/SERASA, esta sofre abalo permanente no comércio, dificultando sobremaneira sua vida no mercado financeiro e, claramente a decisão poderá ser revertida a qualquer tempo, não prejudicando em nada os bancos agravados"; c) a agravante é avalista da Cédula de Crédito Bancário Abertura de Conta Corrente de Depósito para abertura das contas-correntes nº 55641-7 e 54460-3, ambas da agência nº 2947, e em tese não se enquadra no rol dos grandes devedores que se socorrem do Judiciário para impedir a inscrição ou retirar os seus nomes dos cadastros restritivos e protelar o pagamento de suas dívidas. Pede a reforma da decisão agravada, com a finalidade de efetivar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional até o final da lide, determinando-se a exclusão do nome da agravante do cadastro de maus pagadores do SPC/SEPROC/SERASA, devendo-se ainda, ser arbitrada multa diária para o caso de não cumprimento voluntário da determinação judicial. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora a agravante tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Página 3 de 6 A agravante e o interessado movem ação declaratória de inexistência de débito cumulada com revisão contratual, perdas e danos e antecipação de tutela proposta em face dos agravados, dizendo que "são clientes dos bancos requeridos desde 20/01/2010 quando firmaram Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta-Corrente de Depósito (Caixa reserva Pré-A), para abertura das contas-correntes nºs 55641-7 e 54460-3, ambas da agência 2947 de Pinhais-PR., quando lhes foi concedido dois limites de crédito (cheques especiais), sendo um no valor de R$ 35.000,00 e outro, no valor de R$ 100.000,00, tendo restado pactuado uma taxa de juros de 3,990% ao mês e de 59,91% ao ano a incidir sobre os limites de crédito utilizados", as quais, porém, jamais foram aplicadas pelos bancos requeridos, tendo estes "praticado e cobrado taxas de juros pelo atraso no pagamento denominadas pelos requeridos de `comissão de permanência', juros do contrato, juros de mora, tarifas, etc., disfarçadas, indevidas, abusivas, absurdas e completamente ilegais". O despacho agravado indeferiu a liminar, o que não merece reparos. Isto porque, esta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, para obstar-se a inscrição ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha). Deste modo, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição da devedora nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. Página 4 de 6 No caso, não há como se visualizar o fumus boni iuris nas alegações da agravante, uma vez que não ficaram caracterizadas na petição inicial as abusividades que teriam sido cometidas pelos agravados. Assim, inexiste prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pela agravante, até porque o processo está em sua fase inicial, não se podendo olvidar que o que o parecer técnico por ela apresentado é unilateral e não evidencia que a taxa contratada foi desrespeitada. Além disso, como constou na decisão agravada, na cláusula `5.1' da cédula foi prevista de forma expressa a incidência de juros capitalizados. O inciso I, do § 1º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004 permite a pactuação e incidência de juros capitalizados em cédulas de crédito bancário ao dispor: "§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Deste modo, como a cédula de crédito bancário objeto da lide foi firmada em 2010, ou seja, na vigência da Lei 10.931/2004, é possível a capitalização dos juros também porque expressamente pactuada. Assim, é concludente, que a decisão agravada está de acordo com a posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente Página 5 de 6 arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados.". Portanto, diante da inobservância aos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, mostra-se inviável de momento a proibição da inscrição ou a retirada pelos agravados do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 6 de 6

0067 . Processo/Prot: 0960776-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84803. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000511-57.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante (1): Josias Marçal. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 960.776-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU APELANTE 1: JOSIAS MARÇAL APELANTE 2: BANCO ITAÚ S.A. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM SEGUNDO GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO 2: CUMULAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA COLENDA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. 1. Não há incompatibilidade entre o pedido de prestação de contas e o de exibição de documentos 2. A parte não está obrigada ao prévio esgotamento da via administrativa antes de recorrer ao judiciário para exibição de documentos, conforme entendimento jurisprudencial há muito consolidado; 3. Não é genérico pedido de prestação de contas que fixe número de conta e se reporte à data de início de sua abertura. 4. Deve-se fixar honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas, vencido o réu, conforme julgados da XV CC e das instâncias superiores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná APELAÇÃO 1: MINORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não havendo justificativa plausível não é possível

a redução do prazo concedido em sentença pra exibição de documentos pela instituição financeira 2. Não opera o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC às ações de prestação de contas. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, E PARÁGRAFO 1.º-A DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de apelação cível 960.776-5, da Vara Única da comarca de Peabiru, em que figuram como apelantes Josias Marçal e Banco Itaú S.A, sendo ambos apelados. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença (fls. 91/101), proferida nos autos de ação de prestação de contas que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a prestar contas no prazo de 30 (trinta) das, com fulcro no art. 914, I do Código de Processo Civil. Ainda, em razão da sucumbência, a sentença condenou-o ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, §3.º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais alega (fls.108/137) o então autor, primeiro recorrente, em síntese, que: a) deve ser reduzido o prazo fixado para exibição dos documentos, de 30 (trinta) dias para 48 (quarenta e oito) horas; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná b) não se aplica o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC à espécie. Também apelou o banco (fls. 145/156): a) há cumulação indevida de ações; b) há carência de ação por falta interesse de agir, tendo em vista se tratar de pedido genérico; c) deve ser afastada ou reduzida a verba honorária. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 163/185 e 189/192. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, por questão de ordenação do julgamento, analisar-se-á a apelação cível interposta por Banco Itaú S.A. 2.1. Apelação Cível 2 2.1.1. Da impossibilidade da cumulação de ações Alega o banco que não é permitida a cumulação de ações de prestação de contas, revisão de contrato e exibição de documentos, pois, segundo ele, os ritos são de natureza diferente. Sem razão o apelante quando aduz ser impossível a cumulação do pedido de exibição de documentos na ação de prestação de contas. É que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo se dar incidentalmente a esta. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37.ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845).". Vê-se, portanto, que este é o caso da primeira hipótese - de pedido formulado incidentalmente - não se tratando, portanto, da forma prevista nos artigos 844 e seguintes do CPC, que é o modo de requerimento da terceira hipótese acima mencionada. Pela possibilidade de cumulação do pedido de exibição em ação de prestação de contas já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SILÊNCIO DO CORRENTISTA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO. PRAZO DO ARTIGO 915 § 2º DO CPC. INALTERADO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE REFLETE O TRABALHO REALIZADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBEDIÊNCIA AO ART 915 § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC. (...)" (TJPR, 16.ª Câmara Cível, acórdão 2515, AC 183009-1, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 7090, em 31/3/2006). Quanto à menção de revisão contratual, percebe-se que o autor, ora apelado, não a busca, mas sim a adequação do que se está sendo aplicado ao que restou contratado. Portanto, verifica-se que ele busca entender os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, tão somente, e verificar que se o que foi pactuado restou cumprido pelo banco, não existindo pretensão revisional na demanda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Assim não merece prosperar o argumento de impossibilidade de cumulação de ações de prestação de contas e exibição de documentos por incompatibilidade de ritos. 2.1.2. Interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da apelada, vez que as contas já foram prestadas mensalmente através dos extratos bancários, devendo o feito ser extinto por carência de ação. É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração de sua conta corrente. A título de exemplo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). Aliás, há muito tal posicionamento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 259). Assim, presente, no caso, o interesse de agir. 2.2. Apelação Cível 1 2.2.1. Do prazo para prestar contas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Aduz o primeiro recorrente que o prazo fixado em sentença, de 30 (trinta) dias, para que o banco preste as contas, é exorbitante. Sem razão, entretanto. Trata-se de conta aberta há décadas, em 1989 (fl. 07), devendo-se ponderar até mesmo sobre a logística da instituição financeira pelo volume de informações requeridas. Logo, carece a pretensão de qualquer justificativa plausível, devendo ser mantido o prazo já fixado, visto que, no caso de comprovada a justa causa, o prazo de 48 horas pode ser aumentado. Veja-se decisão de desta Corte, dentre várias outras: TJPR. Apelação Cível 841.119-6, 13.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, julgado em 23.5.2012. Logo, afastada a pretensão do recorrente neste tópico. 2.2.2 Do prazo decadencial Destaca a apelante a não aplicabilidade do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Razão lhe assiste. Esta Câmara, durante certo período, entendeu que era possível o reconhecimento da decadência, no prazo de 90 dias, consoante a regra do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, diante da maciça jurisprudência do STJ, inclusive decisões monocráticas dos senhores Ministros, não admitindo o reconhecimento da decadência de ofício ou em atendimento ao pedido da parte , esta Câmara, atualizando-se ao entendimento da Corte Superior, reviu sua posição anterior, ao fito de não limitar, ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos, tarifas e taxas. A propósito, observe a jurisprudência do STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "Consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. (...)." (AgRg no REsp 1045528/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 5/9/2008) O voto condutor desse novo convencimento nesta Colenda Câmara é da lavra do Eminente Des. Jucimar Novochadlo, relator da apelação cível 551.334-0, cujo teor que ora se adota, na parte que interessa, é o seguinte: "No tocante à decadência do direito do apelado, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar o recurso. Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente". Dessa forma, merece acolhimento o argumento do apelante para afastar a decadência reconhecida em primeiro grau de jurisdição, sendo reformada a sentença nesta parte. 2.2.3. Dos Honorários Advocatícios Por fim, analisa-se a pretensão do banco de que não são devidos honorários advocatícios nesta fase. Subsidiariamente, pugna por sua redução. Quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é devida a fixação da referida verba na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido, aliás, é também a orientação do STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008)". Contudo, merece, de fato, redução, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). Assim, reduzo para R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, e §1.º-A, do CPC: a) conheço e dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível de Josias Marçal, para afastar o prazo decadencial de 90 dias, do art. 26 do CDC, reconhecida na sentença; b) conheço e dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível do Banco Itaú S.A., para reduzir a verba honorária nos termos da fundamentação. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0068 . Processo/Prot: 0960791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69782. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000195-69.1996.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Apelante (2): Hermes Baravieira - Odontologia. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se aos autos instrumento de mandato do apelante em favor do advogado subscritor de petição recursa. Prazo: 5 dias. Em, 20 set 2012.

0069 . Processo/Prot: 0961033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017822-61.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: William Carmona Maya, Adriano Henrique Göhr, William Carmona Maya. Agravado: Maridalva Furtado Tabalipa, Guilherme Furtado Tabalipa, Larissa Tabalipa, Jefferu Wayne Thrush. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO SANTANDER BRASIL S/A agrava da decisão de fl. 144, reproduzida à fl. 104-TJ, a qual deferiu em parte a liminar antecipatória postulada pelos agravados MARIDALVA FURTADO TABALIPA, GUILHERME FURTADO TABALIPA, LARISSA

TABALIPA E JEFFERY WAYNE THRUSH, autores da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO 0017822-61.2012.8.16.0001, a fim de determinar à instituição financeira que se abstenha a efetuar descontos nas contas correntes dos agravantes, relativos aos dois empréstimos questionados na ação, onde os autores negam a contratação, ato que teria ocorrido por fraude. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, já que ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC), mormente considerando que a decisão agravada foi tomada em análise superficial dos documentos juntados, sem que houvesse o devido estudo para a verificação de sua autenticidade, mesmo porque há alegação de falsidade de assinatura, o não se confirma no juízo primeiro, demandando estudo aprofundado. Pois bem, neste caso examinado, e à vista dos elementos carreados ao instrumento, neste juízo superficial inerente às medidas antecipatórias, a decisão concessiva da liminar deve ser mantida, consoante as razões a seguir. Inicialmente cumpre anotar que muito embora já tenha sido reconhecida a verossimilhança das alegações capaz de autorizar o deferimento dos efeitos da tutela de que trata o artigo 273, do CPC, tanto em primeiro grau pela decisão agravada, quanto em segundo grau, por ocasião do julgamento do AGI 932.302-4, certo é que a questão posta (revisão dos requisitos necessários ao deferimento da liminar inibitória de débito em conta corrente de valores para quitação de empréstimo bancário) é de singela solução. Com efeito, e tendo em vista que a hipótese em questão, ao que tudo indica, não cuida de desconto em folha de pagamento regulado pela Lei 10.820/03, mas sim de débito em conta corrente para quitar empréstimo bancário, faz-se necessária a prévia e expressa autorização do consumidor (REsp 163.815/SE, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT., DJe 13/10/2008), o qual pode revogá-la a qualquer momento (TJPR, 15ª CC, AC 666.800-4, DJ 423, de 07/07/2010, de minha relatoria), circunstância que faz facultar à instituição financeira a busca do alegado crédito pelos meios apropriados. Passado ao caso concreto, em relação aos dois empréstimos questionados na ação, existe inequívoca negativa de autorização para débito dos empréstimos em questão, a qual (negativa) foi protocolada junto à instituição financeira (fls. 142/147-TJ). Daí que sem razão o agravante, no que tange ao pleito de revogação da liminar, pois, sendo garantido ao consumidor, em tese, o direito de revogar a autorização para desconto em conta corrente de parcela de empréstimo bancário por ele contratado, muito mais lhe assiste tal direito quando se nega a própria ocorrência da contratação do empréstimo, tal como ocorre na hipótese examinada. Nesses termos, mantenho a decisão agravada. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0070 . Processo/Prot: 0961123-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/350920. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001739 Exibição de Documentos. Agravante: Donizete Severino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.123-8 Agravante : Donizete Severino da Silva. Agravado : Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 19): "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R $ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R$ 4.258,31 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. (...) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição." Alega o agravante que "a renda média líquida do promovente é de R$ 2.656,56" e, assim, "é inadmissível que a renda auferida pela parte agravante seja considerada suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios", pois "têm dependentes, os quais geram custo com moradia, saúde, alimentação, educação, etc". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a justiça gratuita. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é, em média, de R$ 4.258,31 e líquido de R$ 2.656,56 (f. 17), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Muito embora alegue o agravante que seu rendimento não faz frente as suas despesas, uma vez que possui dependentes e tem despesas com moradia, saúde, alimentação, educação e etc., nada trouxe aos autos para comprovar sua condição diante de suas despesas, querendo apenas que a presunção prevaleça. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R$ 2.656,56, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0071 . Processo/Prot: 0961161-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/356177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039888-35.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Inepar Administração e Participações Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Adriana Portugal, Thais Malachini. Agravado: Arbeit Investimentos Sa. Advogado: ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em, 18 set 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 961.161-8, DA 3.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. AGRAVADO: ARBEIT INVESTIMENTOS S.A. RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. REVELIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 961.161-8, oriundos da 3.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Inepar Administração e Participações S.A. e agravado Arbeit Investimentos S.A. 1. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 154-TJ, nos autos de cautelar de sustação de protesto, pela qual o julgador revogou a liminar concedida, tendo em vista o fato de que a autora deixou de realizar o depósito das parcelas vencidas no prazo determinado na decisão de fls. 89/91. A agravante alega, em síntese, que não é possível a revogação da liminar, tendo em vista o excesso do protesto realizado no valor das parcelas vencidas e vincendas. Ademais, alega o caso de se reconhecer a revelia da parte agravada. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o relator pode negar provimento ao recurso que estiver em consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se a agravante no sentido de que não pode ser revogada a liminar, tendo em vista o excesso do valor do protesto. Pois bem. Da da análise da decisão de fls. 126/129-TJ, nota-se que o MM. Juiz Singular deferiu a liminar pleiteada, porém determinou que o autor, no prazo de 24 horas, depositasse em juízo o valor total das parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Dessa decisão a parte foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 130-TJ e permaneceu inerte. A agravada em 14 de agosto de 2012 peticionou requerendo a revogação da liminar, pelo fato de que a autora, ora agravante, não cumpriu com o despacho do MM. Juiz singular fls. 137/138-TJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Em 30 de agosto de 2012, o MM. Juiz Singular revogou a liminar, pois o autor deixou de realizar o depósito das parcelas vencidas. A revogação da liminar é medida que se impõe quando ordenada a prestação de caução a parte permanece inerte, pelo fato de que, conforme prevê o art. 804, do Código de Processo Civil, o juiz ao concedê-la pode determinar a prestação de caução, sendo que, após essa determinação a manutenção da liminar dependerá do cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR POR NÃO PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO. 1) INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES AO FUNDAMENTO DE SER DESNECESSÁRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. HIPÓTESE EM QUE ESTA SE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL DIANTE DA POSSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR GERAR EVENTUAIS PREJUÍZOS AOS CREDORES. 2) ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS DOS AGRAVANTES JÁ ESTARIAM ASSEGURANDO A DÍVIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE NA QUAL OS BENS DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL BEM COMO OS PREJUÍZOS QUE PODERIAM ADVIR COM A MEDIDA. 3) NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUE POSSIBILITA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES. 1) Embora a exigência de caução em ação cautelar de sustação de protesto esteja inserida dentro do "poder geral de cautela" do julgador, não se apresentando, assim, como obrigatória, no caso em exame, a hipótese deixa claro que há necessidade de que seja prestada, independente dos bens dos requerentes já terem assegurado o débito em ação de arresto. 2) A caução tem por escopo resguardar os danos que adviriam com a concessão da liminar à parte adversa, se o feito vier a ser julgado improcedente. 3) Determinada pelo juízo singular, a caução passa a configurar condição de manutenção da medida liminar (Precedentes do STJ e TJPR), portanto, requisito indispensável, de modo que seu descumprimento pode resultar na revogação da medida, independente de ainda se encontrarem presentes o fumus boni júris e o periculum in mora. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 559.581-1, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julgado em 15/7/2009) Tal entendimento era seguido também pelo extinto Tribunal de Alçada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR DEFERIDA, CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO COMO CONTRACAUTELA - PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO AO JUIZ - APLICAÇÃO DO ART. 804, DO CPC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do

Paraná NÃO OFERECIMENTO DA CAUÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 807, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a norma jurídica inserta no art. 804, do CPC, ao magistrado é dado o poder discricionário para exigir caução como contracautela para a concessão de liminar em medida cautelar. 2. A obrigação da parte é cumprir com a determinação judicial, sob pena de arcar com as consequências de sua desídia. 3. É lícito ao magistrado revogar a liminar de sustação de protesto se a parte autora não oferece a caução exigida dentro do prazo estipulado, ainda mais diante do poder geral de cautela (art. 807, do CPC), que permite ao juiz revogar a qualquer tempo a medida cautelar concedida." (Agravo de Instrumento 189.252-6, Ac. 16.027, Sexta Câmara Cível, Rel. Carvílio da Silveira Filho, j.: 26/8/2003, DJ: 6453). Desse modo, não há que se reformar a decisão recorrida, quando quem deu causa à revogação da liminar foi a própria parte agravante ao não prestar a caução. No mais, alega a agravante que deve ser decretada a revelia da parte agravada, pelo fato de que espontaneamente protocolou a petição requerendo a revogação da liminar e a partir desta data iniciou a contagem do prazo para apresentação da contestação. Ocorre que, conforme certidão de fl. 160-TJ, a parte não foi devidamente citada. Na petição protocolada pela parte agravada foi juntado mandato de procuração, porém não consta nos poderes descritos o poder específico de receber citação, assim, não há como ser decretada a revelia. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 680.212/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Diante da ausência de poderes específicos para receber a citação e não tendo a parte sido devidamente citada, não há como se decretar a revelia. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 961.161-8, interposto por Inepar Administração e Participações S.A. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0072 . Processo/Prot: 0961229-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352714. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000106 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Vancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: José André Bernal (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Guerino Gilioli Volpi. Advogado: Paulo Roberto Gomes (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 961.229-5 - Vara Única - Uraí - PR Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A Agravado : José André Bernal (Maior de 60 anos). Interessado: Guerino Giglioli Volpi Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0073 . Processo/Prot: 0961235-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028311-60.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Cpa Central Paranaense de Armazens Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 961.235-3 - 21.ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado : CPA Central Paranaense de Armazéns Ltda e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0961286-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355481. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008478-95.2005.8.16.0035 Sequestro. Agravante: Saara Mineradora Ltda. Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot, Jaiderson Rivarola Pereira. Agravado: Abc Administradora de Bens Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito, João de Freitas Miranda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 961.286-0 - 1ª. Vara Cível -São José dos Pinhais- PR Agravantes : Saara Mineradora Ltda. Agravada : ABC Administradora de Bens Ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0961407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353982. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001346 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosa Fornarolo Gomes, Lidia Goulart de Melo Silva, Egon Zimmermann, Robson José Caparroz, Vilma Schuller, Cicero Luiz da Silva. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: ROSA FORNAROLO GOMES e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 961.407-9 (NPU 0038983-33.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados ROSA FORNAROLO GOMES, LÍDIA GOULART DE MELO SILVA, EGON ZIMMERMANN, ROBSON JOSÉ CAPARROZ, VILMA SCHULLER e CÍCERO LUIZ DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 209/212-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos autos de cumprimento de sentença nº. 1346/2010, que Rosa Fornarolo Gomes, Lídia Goulart de Melo Silva, Egon Zimmermann, Robson José Caparroz, Vilma Schuller e Cícero Luiz da Silva movem em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou as preliminares de prescrição e ilegitimidade suscitadas pelo agravante; b) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o alegado excesso de execução; e, c) condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$500,00 (quinhentos reais). O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº. 1.070.896/SC, a outros julgados daquela Corte Superior, bem como à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "[...] não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 12-TJ). Alega que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, ou que, ao menos, o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses

termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0961486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96538. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002735-60.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Airton José Petris. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES DO BANCO AGRAVADO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 962.846-0, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Neirivaldo Francisco Borges e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 94-TJ, que não recebeu o recurso de apelação cível requerendo a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetuado o preparo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões de seu recurso, requer o agravante, em síntese, que "a r. decisão agravada seja reformada, com o consequente recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legitima para recorrer, bem como ser beneficiária da justiça gratuita". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no art.557, caput, do CPC, não conheço do recurso, vez que o agravante deixou de juntar documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte agravada. Isso porque, compulsando os autos, é forçoso concluir que apenas o traslado de substabelecimentos (fls. 84/85-TJ), com o qual se pretendeu formar o instrumento, não cumpre a exigência de que trata o art. 525, I, do CPC, circunstância que impõe o não conhecimento deste recurso. É assim que orienta o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC. I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC. II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ). (REsp 805.114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2007, DJ 14.5.2007 p. 318) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Outros julgados: (AgRg no Ag 584.694/MG. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.2.2005 p. 203); (AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2004, DJ 17.5.2004, p. 219). E nesta Corte o mesmo entendimento se vê do contido nos seguintes: TJPR 16.ª C.Cível - AI 0338357-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unanime - J. 7.6.2006; Agravo 175.537-5/01. 6.ª Câmara Cível. Des. Airvaldo Stela Alves. DJ 6887, de 10/6/2005. De modo que apenas o substabelecimento, sem a procuração que lhe deu origem, equivale à ausência do mandato, como peça essencial à formação do traslado, fato que causou ofensa ao artigo 525, I, do CPC, impondo o não conhecimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, e 525, I, ambos do CPC, nego seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento interposto por 962.846-0, em virtude da ausência de documentos obrigatórios à formação do instrumento. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0077 . Processo/Prot: 0961571-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356261. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006276-04.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Lincoln Jefferson Ribeiro, Marcia Regina Souza. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 961.571-4 - 1ª Vara Cível - São José dos Pinhais - PR Agravante: Lincoln Jefferson Ribeiro e outro Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC, bem como, junte cópia da petição de embargos à execução. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 0961660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351975. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000526 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso. Agravado (2): Agropecuária Scheffer Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Concedo efeito suspensivo

I - Trata-se de recurso manejado contra a decisão de fl. 287-TJ, que deferiu o pedido de adjudicação pela instituição financeira agravada pelo valor da avaliação, descontando-se do crédito. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão grave à parte recorrente, notadamente na alienação de imóvel pelo valor da avaliação realizada nos autos processuais. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0079 . Processo/Prot: 0961741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012707-15.2006.8.16.0019 Execução por Quantia Certa. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LUIZ FERNANDO CASSIMIRO agrava da decisão de fls. 968/970, reproduzida às fls. 40/42-TJ, na parte em que indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem (matricula nº 4.882) de propriedade do agravante, nos autos de EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, registrados sob n. 12707/2006. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante a necessidade de enquadramento do imóvel penhorado no conceito de bem de família, pois muito embora não resida com a sua família no imóvel em questão, este cumpre os demais requisitos exigidos pelos diplomas legais para sua configuração como tal, quais sejam, se enquadra no conceito de pequena propriedade rural (menor do que um módulo rural/fiscal), bem como é explorado economicamente pelo agravante, tendo em vista que é objeto de contrato de arrendamento para garantir o seu sustento e de sua família. Afirma a desnecessidade de fixação de sua residência para configurar tal reconhecimento, ao argumento de que estando impossibilitado de financiar novas safras teve obrigatoriamente que arrendar seu imóvel para garantia de sua subsistência, pelo que requer seja reconhecida a impossibilidade de penhora do mesmo. Pois bem, o recurso não merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Em relação ao tema impenhorabilidade do bem de família, bem explicita a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXVI, segundo o 2 que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". O art. 4º, § 2º, parte final da Lei n. 8.009/90 também preceitua "Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". Por seu turno, o art. 4º da Lei n. 8.629/93, caracteriza pequena propriedade rural como aquela que possuir até 04 (quatro) módulos fiscais. O que se consegue depreender dos autos é que o imóvel pertencente ao agravante, conforme por ele explanado, poderia restar enquadrado no conceito de bem de família, haja vista tratar-se de pequena propriedade rural e o débito ter se dado em decorrência de sua atividade produtiva. Não obstante, pende sobre o imóvel penhorado contrato de arrendamento, cujo o proveito econômico se dá em favor do agravante. Diversamente do posicionamento adotado pelo Magistrado sentenciante, o STF já decidiu em caso análogo pela possibilidade de reconhecimento do imóvel arrendado poder enquadrar-se no conceito de bem de família, quando o proprietário comprova que o valor auferido com o contrato é indispensável para o seu sustento e de sua família. In verbis: "(...) A questão nevrálgica que se deve aventar na hipótese em apreço, reside na circunstância de estar o imóvel arrendado para terceiro, no caso, para o filho dos impugnantes, o Sr. DÉRCIO ROQUE SCHNEIDER. Todavia, tal comprovação, por si só, não elide a impenhorabilidade do imóvel, tendo os demais requisitos constitucionais e legais sido preenchidos. Ocorre que na espécie, é de ser ponderado, consoante se extrai da leitura dos autos (fls. 24/26) que a Sra. ERNA SCHNEIDER conta com 76 anos, é aposentada por invalidez, reside numa clínica geriátrica, apresenta doença de Alzheimer e recebe somente um salário mínimo do Instituto Nacional de Seguridade Social. Por sua vez, o Sr. RAMIRO SELVINO SCHENEIDER tem 77 anos de idade, percebe R$ 735,80 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) da Previdência Social, e apresenta sérios problemas de saúde, como hipertensão arterial, sequelas de AVC, epilepsia pós AVC, circunstâncias essas que não foram contestadas pela parte contrária. Assim, ainda que não residam no próprio imóvel rural, os agravados/proprietários necessitam dele extrair o seu sustento (que, em última análise, é o que a norma constitucional visa a garantir), pois, 3 como visto, sua renda gira em torno de R$ 1.200,00, tendo ainda os recorridos despesas com remédios e clínica geriátrica" (fls. 109 v.-110). Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (§ 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990 e o art. 4º da Lei n. 8.629/1993). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário (...)". (ARE nº. 642400, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/05/2011 - sem grifos no original). Observa-se do julgado a necessidade de comprovação de que o arrendante se utiliza do valor obtido com o pagamento pelo arrendamento para prover o seu sustento e de sua família, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Isso porque, o agravante não junta um documento sequer que diga respeito a sua renda mensal, sua ocupação habitual, quantos membros fazem parte de sua família e reclamam sustento, os valores que despende mensalmente para cumprimento de tal mister, ou seja, não carreia elementos aos autos que torne o bem penhorado merecedor de enquadramento no referido conceito. Frise-se que não basta ao agravante tecer alegações quanto as suas necessidades financeiras, sem trazer qualquer elemento probatório dessas condições, ônus que lhe é imposto e do qual não se desincumbiu. Deste modo, concluo pela necessidade de manutenção da decisão atacada, ainda que por fundamento diverso. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0080 . Processo/Prot: 0961878-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355409. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029541-98.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Adriano Goulart. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 961.878-8, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ADRIANO GOULART AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CONCESSÃO DA BENESSE. DECISÃO CORRETA. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de agravo de instrumento 961.878-8, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Adriano Goulart e agravado Banco Bradesco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 47-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de cinco dias, o agravante recolhesse as custas processuais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta que o art. 4.º, da Lei 1.060/50 estabelece que basta a declaração de pobreza, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Tal regra dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. Essa conclusão, porém, não obsta que o Magistrado, ao suspeitar da condição econômica da parte, determine que ela comprove realmente ser miserável juridicamente. O entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse sentido, como se vê nos autos, o MM. Juiz Singular determinou que o autor comprovasse sua miserabilidade jurídica com documentos atualizados, no prazo de cinco dias. O autor, ora agravante peticionou juntando apenas a declaração de pobreza, mas não cumpriu o disposto na decisão de fl. 44-TJ, tendo o MM. Juiz Singular indeferido a concessão da benesse. Assim, não atendeu à ordem dada. Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, vez que a agravante não demonstra insuficiência de recursos. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 961.878-8, interposto por Adriano Goulart. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0081 . Processo/Prot: 0962001-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358672. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002111-79.2012.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Espólio de Frederico Poburko, Romão Poburko, Paulina Puburko Chaykowski, Terezinha Poburko Szaikowski, Irene Poburko Dudzic, Lauro Poburko, Espólio de Acacio Poburko, Irene Skwarek, Marcio José Pobuko, Marcos Antonio Poburko, Mauro Luis Poburko. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk, Susane Léa Konell. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, e eventual impugnação, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 0962122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028310-75.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco

SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Cpa - Central Paranaense de Armazéns Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: "Cumpra-se o venerando despacho."... efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 962.122-5 - 21ª. Vara Cível - Curitiba- PR Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravados : CPA - Central Paranaense de Armazéns Ltda e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0083 . Processo/Prot: 0962333-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347301. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001289 Declaratória. Agravante: Dirley de Meira. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Agravado: Central de Acabamentos Ltda, Cacormat Casa e Cor Materiais de Construção Ltda. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 962.333-8, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: DIRLEY DE MEIRA AGRAVADOS: CENTRAL DE ACABAMENTOS LTDA E OUTRO RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. Para que seja reconhecida a sucessão empresarial é necessária a comprovação, além da aquisição do estabelecimento, da transferência dos direitos e obrigações. 2. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido, monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 962.333-9, oriundos da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Dirley de Meira e agravado Central de Acabamentos Ltda. e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de sucessão empresarial e determinou o prosseguimento do feito. Irresignada a agravante interpôs o recurso e nas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná razões recursais alega, em síntese, que ocorreu a sucessão de empresas, devendo a empresa Cacormat Casa e Cor Materiais para Construção Ltda., devendo, assim, ser incluída no pólo passivo da lide. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade conhecíveis de ofício. Busca a parte recorrente o reconhecimento judicial da sucessão da empresa Central Acabamentos Ltda. por outra, Cacormat Casa e Cor Materiais para Construção Ltda., para o fim de que seja adimplida uma dívida no valor de R $ 21.187,04, conforme fl. 128-TJ. Primeiramente, há que se observar que caberia à ora agravante a comprovação, de forma cabal, da sucessão de empresas que alega ter ocorrido. Não se pode negar, porém, que há demonstração de que o Cacormat Casa e Cor Materiais para Construção Ltda. passou a ocupar o local em que se situava a executada, Central Acabamentos Ltda., atuando no mesmo ramo comercial. Todavia, os documentos juntados "não são aptos a demonstrar a sucessão da empresa" conforme bem decidido pelo Juiz de primeiro grau (fls. 49/50-TJ) e principalmente a má-fé contra credores. Vale ressaltar, aliás, que é corriqueiro uma empresa passar a ocupar o local em que estava outra do mesmo ramo, mormente para o fim do aproveitamento do ponto comercial, das instalações e da clientela, adquiridos pela outra. Assim não houve, no caso, a comprovação de que, além da aquisição do estabelecimento, ocorreu a transferência dos direitos e das obrigações, de modo que bem fez o juízo a quo ao decidir que restou incomprovada a existência da sucessão empresarial. Nesse sentido essa Corte já se manifestou: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná A SUCESSÃO DE EMPRESA OCORRE QUANTO A SUCESSORA COMPRA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA OUTRA E ASSUME-LHE O ACERVO ATIVO E PASSIVO. NESTE CASO, A SUCESSORA É PARTE LEGÍTIMA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (TJ/PR, Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 486.442-4; Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 5.11.2008; Acórdão 12.338) A SUCESSÃO DE EMPRESAS PRESSUPÕE A TRANSFERÊNCIA DE UMA EMPRESA OU ESTABELECIMENTO, COM TODOS OS SEUS BENS E DIREITOS A OUTRA, SEM ALTERAÇÃO DE SUA FINALIDADE. (...). TRATA-SE DA SUBSTITUIÇÃO DO ANTIGO EMPRESÁRIO PELO INGRESSO DE OUTRO NOS DIREITOS E NAS OBRIGAÇÕES, ATRAVÉS DAS OPERAÇÕES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU CISÃO SOCIETÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 223 E SEGUINTES DA LEI N.º 6.404/76 E DOS ARTIGOS 1.113 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 545.966-5; Relator: Des. Francisco Pinto Rabello Filho. Julgado em 11.2.2009; Acórdão 11.559). No caso, observa-se que a empresa agravada foi extinta e os sócios não são os mesmos da empresa Cacormat Casa e Cor Materiais para Construção Ltda. Ademais, referida empresa já possui duas filiais na mesma cidade (fl. 21-TJ), o que demonstra a sua independência, como ressalvado pelo julgados monocrático. Assim, não estão presentes os requisitos que configuram a sucessão de empresas, razão pela qual, nego provimento ao recurso, monocraticamente. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento 962.333-8, interposto por Dirley de Meira. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0084 . Processo/Prot: 0962459-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352984. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000137 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Dias da Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 962.459-7 -Vara Cível Única- Congoinhas - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Luiz Antonio Dias da Rosa Agravado : Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 962.459-7, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato com repetição de indébito", autuada sob nº 137/2012, que indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) não possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família; b) o poder judiciário não pode exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar um óbice ao acesso da Justiça; c)a lei nº 1.060/50 possui presunção iuris tantum, por qual somente poderá ser indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita por meio de prova que ateste a condição da parte requerente em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei nº 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 4. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".1 4.1. No mesmo sentido, destaca-se: - Resp 533990/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - Resp 320.061/SP, 4a Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05, p. 317. 4.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 4.3. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4° da Lei n° 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5° do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2°)". 5. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 5.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o magistrado pode proceder à aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 6. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 7. In casu, apesar das alegações apresentadas, extrai-se do contracheque juntado às fls. 31 que a agravante recebe um salário líquido de aproximadamente R$2.834,96, o que, por si só, já afasta sua pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita. 8. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 10. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.-Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0085 . Processo/Prot: 0962794-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000738 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Sul SA Crédito Imobiliario. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

Agravado: Maria Cecilia Russo Pepe. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Tatiana Maia Vieira Felippe. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Consoante o entendimento firmado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunizo ao recorrente a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do despacho de fl. 613 dos autos originários (fl. 116-TJ). Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012.
0086 . Processo/Prot: 0962846-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/354920. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011301-95.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Neirivaldo Francisco Borges. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES DO BANCO AGRAVADO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 962.846-0, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Neirivaldo Francisco Borges e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 94-TJ, que não recebeu o recurso de apelação cível requerendo a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetuado o preparo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões de seu recurso, requer o agravante, em síntese, que "a r. decisão agravada seja reformada, com o consequente recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legitima para recorrer, bem como ser beneficiária da justiça gratuita". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no art.557, caput, do CPC, não conheço do recurso, vez que o agravante deixou de juntar documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte agravada. Isso porque, compulsando os autos, é forçoso concluir que apenas o traslado de substabelecimentos (fls. 84/85-TJ), com o qual se pretendeu formar o instrumento, não cumpre a exigência de que trata o art. 525, I, do CPC, circunstância que impõe o não conhecimento deste recurso. É assim que orienta o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC. I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC. II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ). (REsp 805.114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2007, DJ 14.5.2007 p. 318) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Outros julgados: (AgRg no Ag 584.694/MG. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.2.2005 p. 203); (AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2004, DJ 17.5.2004, p. 219). E nesta Corte o mesmo entendimento se vê do contido nos seguintes: TJPR 16.ª C.Cível - AI 0338357-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unanime - J. 7.6.2006; Agravo 175.537-5/01. 6.ª Câmara Cível. Des. Airvaldo Stela Alves. DJ 6887, de 10/6/2005. De modo que apenas o substabelecimento, sem a procuração que lhe deu origem, equivale à ausência do mandato, como peça essencial à formação do traslado, fato que causou ofensa ao artigo 525, I, do CPC, impondo o não conhecimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, e 525, I, ambos do CPC, nego seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento interposto por 962.846-0, em virtude da ausência de documentos obrigatórios à formação do instrumento. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Avelino João Rossetto	008	0943139-8
Adilson de Castro Junior	015	0951252-1
	017	0951535-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	007	0936490-5
Alessandro Ravazzani	001	0627804-4/05
Almerindo Pereira	005	0926796-9
Ana Beatriz Balan Villela	015	0951252-1
Ana Paula Magalhães	017	0951535-5
André Pompermayer Olivo	013	0949617-1
Andréia Stall	012	0948359-0
Bráulio Cesco Fleury	002	0884063-3/01
Cibele Koehler Cabral	017	0951535-5
Claudine Camargo Bettes	015	0951252-1
	017	0951535-5
Daniella Leticia Broering	015	0951252-1
	017	0951535-5
Danielle Ribeiro	009	0944727-2
Emmanoel Aschidamini David	012	0948359-0
Ewerton Lineu Barreto Ramos	018	0951992-0
Fábio Fernandes Leonardo	006	0929298-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0627804-4/05
Fernando Luiz Chiapetti	018	0951992-0
Flávio Fernandes Leonardo	006	0929298-0
Guilherme Soares	004	0911514-4
Heloísa Bot Borges	019	0952051-8/01
Henrique Cezar Zaions	003	0889803-7
Hiran José Denes Vidal	009	0944727-2
Iuri Ferrari Cocicov	001	0627804-4/05
Jackson Söndahl de Campos	006	0929298-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0936490-5
João Rockenbach Nascimento	007	0936490-5
Jorge Durval da Silva	001	0627804-4/05
José Anacleto Abduch Santos	011	0947073-1/01
José Bento Vidal Filho	009	0944727-2
Jose Doroti Borges	012	0948359-0
José Roberto Martins	016	0951402-1
	019	0952051-8/01
José Valter Rodrigues	014	0950537-5
Jozelia Nogueira Broliani	001	0627804-4/05
Júlio César Subtil de Almeida	011	0947073-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0884063-3/01
	004	0911514-4
	011	0947073-1/01
	012	0948359-0
	016	0951402-1
	019	0952051-8/01
Karina Locks Passos	014	0950537-5
Karina Rachinski de Almeida	013	0949617-1
Leane Melissa Olicshevis	014	0950537-5
Letícia Aymoré Azeredo	005	0926796-9
Lucius Marcus Oliveira	004	0911514-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0627804-4/05
Márcia Carla Pereira Ribeiro	002	0884063-3/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0911514-4
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	006	0929298-0
Patrícia Rohn Ravazzani	001	0627804-4/05
Paula Rodrigues Peres	006	0929298-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0945962-5/01
Paulo Roberto Lopes	001	0627804-4/05
Raul José Prolo	018	0951992-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	012	0948359-0
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	002	0884063-3/01
Rodrinei Cristian Braun	018	0951992-0
Saulo Henrique Boff	003	0889803-7
Sérgio Sinhori	008	0943139-8
Valiana Wargha Calliari	012	0948359-0
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0947073-1/01
	019	0952051-8/01
Vargner Cristiano Modesto	005	0926796-9

Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0951402-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0627804-4/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/340683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 627804-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Jozelia Nogueira Broliani, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Ático Luiz Ferreira, Aparecida Lourenço da Rocha Straioto, Fabio Borges Camargo, Ilza Lindner Ferreira (maior de 60 anos), João Dimas do Nascimento, Marlene Poposki, Paulo Sergio Franzini, Regina de Souza, Tadeu Geraldo de Conto (maior de 60 anos), Cleuza de Camargo Meyenberg. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EXISTENTE. DEFEITO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0884063-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/310021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884063-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Bráulio Cesco Fleury. Embargado: Marlei Henrique Bernardes. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - EVIDENTE PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS.I - O magistrado não está obrigado a rebater todos os pontos alegados no recurso, desde que exponha, fundamentadamente, as razões de seu convencimento.II - Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria fática ou probatória.

0003 . Processo/Prot: 0889803-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/391634. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000745-54.2008.8.16.0106 Reparação de Danos. Apelante: José Jaciel Hening Souza. Advogado: Henrique Cezar Zaions. Apelado: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do agravo retido, restando prejudicado o recurso voluntário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE COMPLETE A FASE INSTRUTÓRIA. INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso retido provido. Recurso voluntário prejudicado.

0004 . Processo/Prot: 0911514-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/113859. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006831-31.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS POR EQUIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.Em embargos à execução fiscal, o arbitramento dos honorários não está limitado aos percentuais de 10 a 20% do valor da causa; submetendo-se, sim, à ponderação dos critérios aos quais se reporta o art.20, §3.º do CPC, apenas sendo censurável sua fixação em patamar irrisório, inferior a 1%.APELANTE 1 : ESTADO DO PARANÁ.APELANTE 2 : G R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.APELADOS : OS MESMOS.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. Apelação Cível nº 911.514-4 fls. 2

0005 . Processo/Prot: 0926796-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/205389. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000412-48.2012.8.16.0111 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Almerindo Pereira, Letícia Aymoré Azeredo, Vargner Cristiano Modesto. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Nova Tebas - Pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.796-9, DO FORO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA-TEMPORÁRIA. PRETENDIDO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USO DA MEDIDA: FUNDAMENTO RELEVANTE E INEFICÁCIA DA MEDIDA. INCISO III DO ARTIGO 7º DA LEI 12016/2009. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0929298-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52323. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001612-20.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Aparecida Domiciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo, Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, invertendo a sucumbência anteriormente fixada. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA, PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDORA INATIVA EM PECÚNIA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso provido.

0007 . Processo/Prot: 0936490-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/259817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016898-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: João Romildo Brandalize. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, determinando o levantamento da penhora realizada nos autos de origem. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO QUE DEVE SEGUIR O RITO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA (ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA MULTA PERTINENTE AO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EXECUÇÃO DEFINITIVA). IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL (INCISO IX DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS DESDE O RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A DETERMINAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA PENHORA. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0943139-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44940. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006161-38.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Município de Enéas Marques. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Apelado: Rodrigo Vanderlinde. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 943.139-8, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES APELADO: RODRIGO VANDERLINDE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO COMISSIVO. SERVIDOR NOMEADO PARA AUXILIAR PREFEITO INTERINO E, NA VOLTA DO PREFEITO ELEITO, FOI SUBMETIDO A CONSTANTE ASSÉDIO MORAL, ORDENADO A DEVOLVER AS CHAVES DA SALA QUE OCUPAVA E TRANSFERIDO PARA OUTRO PRÉDIO, SEM FUNÇÃO DEFINIDA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. REFORMA APENAS COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0944727-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/79705. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030026-21.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Hotel Gopa Sa. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 944.727-2, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: HOTEL GOPA S.A. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO N° 09 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Recurso não provido e sentença mantida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício.

0010 . Processo/Prot: 0945962-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/350796. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945962-5 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Olimpio Eugênio Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (art. 557 do CPC) - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXEQUENDO - EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS OS 5 (CINCO) ANOS PREVISTOS NO ARTIGO 174 DO CTN - DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA - AGRAVO IMPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0947073-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/346410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 947073-1 Apelação Civel. Agravante: Ailton Bego. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO Nº 947073-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATASAGRAVANTE: AILTON BEGO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAAGRAVO - ART. 557, §1°, CPC - APELAÇÃO IMPROVIDA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ART. 142, X, § 3° CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TITULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 POR MÊS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0948359-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/255145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004083-80.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Benedito Israel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo não provimento dos recursos 1 e 2 e manter a sentença em sede de Reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 948.359-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1 :ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2 : PARANÁPREVIDÊNCIA APELADO: BENEDITO ISRAEL DOS SANTOS (MAIOR DE 60 ANOS). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recursos 1 e 2 não providos.

0013 . Processo/Prot: 0949617-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003213-69.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: André Pompermayer Olivo. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à primeira apelação e provimento à segunda apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL I - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - POSTERIOR ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - RECURSO IMPROVIDO.I - Aquele que desiste da ação, por aderir ao REFIS, deve ser condenado ao pagamento de honorários, conforme dicção do art. 26 do CPC.II - Não há que se falar em "bis in idem" quanto aos honorários, pois ao aderir ao programa de refinanciamento fiscal, automaticamente, deve-se aceitar as condições estabelecidas no Decreto 5.230/2009.APELAÇÃO CÍVEL II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 20, § 4° DO CPC - VALOR ÍNFIMO FIXADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Conforme preceituado no § 4°, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consoantes a apreciação equitativa do juiz e de acordo com os parâmetros do § 3°, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa.II - Sendo o valor arbitrado pelo Juízo de 1° grau considerado irrisório e abaixo do percentual mínimo de 1% sobre o valor da causa, torna-se possível a majoração da verba sucumbencial.

0014 . Processo/Prot: 0950537-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/248465. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001193-90.2007.8.16.0064 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Karina Locks Passos. Apelado: Márcio José Bonfim. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, invertendo a sucumbência e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 950.537-5, DA COMARCA DE CASTRO VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MÁRCIO JOSÉ BONFIM PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. Súmula 84 STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0015 . Processo/Prot: 0951252-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014470-57.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/87. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS QUESTIONADOS: TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS, VAREJO E INATIVAS DE POUPANÇA, TARIFA DE INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO CCF, RENDAS DE COBRANÇA DESCONTO VC. INCIDÊNCIA DO ISS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0951402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002326-22.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carmen Motsuko Endo (maior de 60 anos), José Messias Barreto Neves, Suzana Fernandes Porto. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir os honorários fixados a título de sucumbência, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 951.402-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARMEN

MOTSUKO ENDO (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTROS. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso parcialmente provido, apenas para redução dos honorários fixados.

0017 . Processo/Prot: 0951535-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044213-78.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por (...) de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, com redistribuição da sucumbência. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS QUESTIONADOS. TARIFAS INTERBANCÁRIAS, CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, FORNECIMENTO DE CHEQUES, EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, OPERAÇÕES RELATIVAS A CADASTRO. INCIDÊNCIA DO ISS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. MULTAS FISCAIS PELO NÃO PAGAMENTO E PELA MORA. LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA POR DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PENALIDADE AFASTADA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM IPCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CPC. 1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. 2. A multa fiscal por dolo, fraude ou simulação, prevista no artigo 62, III, da Lei Municipal 6.202/80, e no artigo 28, § 4º, da Lei Complementar do Município de Curitiba nº 40/2001, apenas pode ser aplicada quando houver prova inequívoca de que o devedor tenha assim agido, não sendo possível presumir tal conduta a partir da mera inadimplência. 3. O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 12/95, que previa a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos vencidos da Fazenda Municipal , ficou expressamente revogado com a edição da Lei Complementar Municipal nº 31/2000, em cujo artigo 6º passou a determinar a incidência do IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Recurso parcialmente provido, com distribuição da sucumbência.

0018 . Processo/Prot: 0951992-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77114. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006171-82.2009.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Rec.Adesivo: Luiz Delmar Bussolaro. Advogado: Raul José Prolo. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado (2): Luiz Delmar Bussolaro. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS E NÃO DOS MUNICÍPIOS - ENUNCIADO N° 06 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS - INCONSTITUCIONALIDADE - ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode APELANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.REC. ADESIVO : LUIZ DELMAR BUSSOLARO.APELADOS : OS MESMOS.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. Apelação Cível n° 951.992-02 instituí-la, por ser da competência tributária do Estado" Enunciado n° 06 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário.II - "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". Enunciado n° 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário.RECURSO ADESIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2001 E 2002 - PARCELAMENTO FIRMADO EM 2005 - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, IV, DO CTN - REINICIO DO PRAZO INTEGRAL A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA - DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO PROFERIDO EM NOVEMBRO DE 2007 - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - Como houve a formalização do parcelamento, o prazo prescricional interrompeu-se, conforme dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, pois trata-se de um ato de reconhecimento do débito. Apelação Cível n° 951.992-03 II - Nos casos em que o prazo prescricional é interrompido, todo o lapso temporal transcorrido anteriormente ao parcelamento é zerado. Na hipótese de não pagamento das parcelas, o prazo prescricional inicia-se outra vez, não levando em consideração o transcurso anterior, ou seja, os cinco anos são contados novamente a partir do não pagamento das parcelas.

0019 . Processo/Prot: 0952051-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/352942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 952051-8 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Claudia Maria Pellizzetti, Vivian Carvalho Ruzik. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE EMBASOU NO ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CÂMARA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0922507-6
Altevir Alves Ribeiro	001	0922507-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0922507-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0922507-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0922507-6
Márcio Rogério Depolli	001	0922507-6
Maurício de Oliveira Carneiro	001	0922507-6

Vista ao(s) Advogado (s) - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0001 . Processo/Prot: 0922507-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/464708. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002880-85.2009.8.16.0047 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altevir Alves Ribeiro, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Vista Advogado: Adilson de Castro Junior (PR018435)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	020	0956194-4
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0789368-1
Anita Caruso Puchta	033	0960740-5
Antônio Augusto Grellert	014	0939303-9/01
Aureo Vinhoti	040	0962188-3
Brunno Rafael Versalli Serafini	011	0927326-1
Bruno Montenegro Sacani	038	0961484-6
Bruno Sacani Sobrinho	038	0961484-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	024	0959959-7
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	011	0927326-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0907061-9
Carlos Frederico Reina Coutinho	040	0962188-3
Christianne Regina L. Posfaldo	020	0956194-4
Cláudia de Souza Haus	033	0960740-5
Claudine Camargo Bettes	006	0893199-7/01
Clecius Alexandre Duran	041	0962579-4
Clovis JoséRoncato	008	0909563-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	006	0893199-7/01
Daniela de Souza Gonçalves	007	0907061-9
Diogo Tadeu Dal'Agnol	009	0923795-0
Durval Fernando Moro	037	0961382-7
Edison Santiago Filho	002	0789368-1
Edno Pezzarini Júnior	002	0789368-1
Eduardo Fernando Lachimia	016	0951057-6/01
	018	0952690-5/01
	019	0953399-7
	022	0957661-4
	023	0959928-2
	026	0960138-5
	028	0960246-2
	029	0960429-1
	030	0960630-4
	032	0960666-4
	034	0960814-0
Eduardo Schmitt Junior	006	0893199-7/01
Eldberto Marques	018	0952690-5/01
	019	0953399-7
	022	0957661-4
	028	0960246-2
	034	0960814-0
Elisabete Nehrke	032	0960666-4
Elsimar Roberto Packer	005	0882433-7/01
Fabiano João Cim	005	0882433-7/01
Fernando de Carvalho Cichocki	026	0960138-5
Fernando Merini	003	0875443-2/02
Filipe Alves da Mota	040	0962188-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	002	0789368-1
Guilherme Afonso Larsen Barros	034	0960814-0
Henrique Afonso Pipolo	004	0875954-0
José Miguel Garcia Medina	001	0722841-9
José Roberto Martins	010	0924790-9
Juliana Nunes de Santana	017	0951113-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0875443-2/02
	005	0882433-7/01
	007	0907061-9
	010	0924790-9
	011	0927326-1
	014	0939303-9/01
	015	0949260-2/01
	020	0956194-4
	021	0957630-9
	033	0960740-5
Leandro Rogério Bertosse Olinto	016	0951057-6/01
	023	0959928-2
	029	0960429-1
Leonardo Camargo Marangoni	018	0952690-5/01
Letícia Ferreira da Silva	014	0939303-9/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0722841-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0929753-6
Manoel Valdemar Barbosa Filho	025	0960134-7
Marcelo Buzato	001	0722841-9
Marcos Vinícius Belasque	041	0962579-4
Marcos Wengerkiewicz	003	0875443-2/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0875443-2/02
Maria Christina de F. R. Pugsley	038	0961484-6
Maria Marta Renner Weber Lunardon	007	0907061-9
Melina Solanho	021	0957630-9
Milton Miró Vernalha Filho	013	0929753-6
Moacir de Melo	021	0957630-9
Murilo André Santos	027	0960213-3
Naoto Yamasaki	013	0929753-6
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0722841-9
Paulo Henrique Berehulka	014	0939303-9/01
Paulo Henrique Gardemann	015	0949260-2/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	027	0960213-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0927326-1
Paulo Sérgio Mecchi	022	0957661-4
Pedro Augusto Bueno	016	0951057-6/01
	023	0959928-2
	026	0960138-5
	029	0960429-1
	030	0960630-4
	032	0960666-4
Priscila Wallbach Silva	013	0929753-6
Rafael Barreto Bornhausen	006	0893199-7/01
Rafael de Lima Felcar	017	0951113-9/01
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0722841-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	004	0875954-0
Rodrigo Gomes Rettig	027	0960213-3
Rodrigo Tourinho Dantas	014	0939303-9/01
Rogério Nunes de Oliveira	019	0953399-7
Romeu Denardi	012	0928580-9
Rosane Aparecida da Silveira	008	0909563-6/01
Sabrina Favero	031	0960660-2
	035	0960917-6
	036	0960946-7
	039	0961578-3
Sandra Jussara Richter	012	0928580-9
Sérgio de Souza	001	0722841-9
Sidnei de Quadros	002	0789368-1
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0927326-1
Vanderlei de Souza	012	0928580-9
Virgilio Cesar de Melo	021	0957630-9
Wilton Ferrari Jacomini	028	0960246-2
	030	0960630-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	0924790-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0722841-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/339744. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496614-3 Apelação Civel. Autor: Altino José Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Érico Speltz, Raul Mário Speltz (maior de 60 anos), Agro Florestal Lageado Ltda Me, Loja de Tecidos Bandeirantes Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Anote-se para intimações como requerido à fl. 652. Intime-se o requerido nos termos do terceiro parágrafo da fl. 652. Em, 21.09.2012.

0002 . Processo/Prot: 0789368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83672. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-06.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Adejanete Maceno de Melo. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. PARANA 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ recorre da sentença proferida nos autos de embargos à execução sob o nº 1.936/09, opostos em MELO, face de ADEJANETE MACENO DE MELO, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito) da execução, "para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado" (fl. 31). 2. Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, a qual informa o arquivamento do feito pelo juízo de primeiro grau, devido à satisfação do crédito nos autos principais, após acordo firmado pelas partes (fl. 70), constata-se a falta superveniente de interesse recursal, requisito imprescindível de admissibilidade, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. 3. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte e 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, procedam-se às baixas necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Relatora. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0875443-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875443-2 Apelação Civel. Embargante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Fernando Merini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 342, que homologou a desistência da ação nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC e manteve a condenação em honorários estabelecida na sentença singular nos termos do art. 26 do CPC. Kusma &Cia Ltda, sustenta, em síntese, que: a) a legislação que instituiu o parcelamento é clara ao determinar que, para fins de parcelamento, o valor devido a título de honorários é limitado a 1% sobre o valor das dívidas em discussão judicial; b) esses valores vêm sendo quitados através de acordo de parcelamento formalizado pela embargante; c) descabe ao Poder Judiciário alterar a legislação estadual para estabelecer novos valores devidos pelos contribuintes que aderiram ao parcelamento, sob pena de excessivo ônus àqueles que cumpriram todas as exigências do Estado do Paraná para que pudessem participar do REFIS. É o relatório II. Sem razão a embargante. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) A decisão objurgada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Homologou-se a desistência da ação nos moldes requeridos pela ora embargante, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios conforme fixada na sentença singular (15% sobre o débito em execução). E isso nos moldes do art. 26 do CPC que expressamente determina: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. A legislação estadual apontada pela embargante com o intuito de modificar o despacho embargado, e limitar os honorários advocatícios a 1% sobre o valor do débito, em razão do parcelamento realizado, não é aplicável ao caso. Isso porque a execução fiscal e os embargos à execução são ações autônomas. Os honorários fixados em 15% pela sentença, e mantidos pelo despacho embargado, referem-se aos embargos. A lei citada pelo embargante e suas disposições são alusivas à execução fiscal, e às despesas processuais e honorários advocatícios somente à esta referentes, não interferindo nas verbas dessa natureza fixadas pelo não provimento da defesa do embargado. Por essa razão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser nesse momento sanada, e não é cabível a pretensão de alteração de questão já decidida, por essa via processual. Correta ou não, essa foi a interpretação adotada na decisão embargada, que a toda evidência não peca, ao menos pelos vícios que ensejariam a correção através dos presentes aclaratórios. III. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0875954-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347514. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013629-42.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Antonio Elias (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelado: Antonio Elias Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN E DA SÚMULA 409 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposto contra sentença que declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de f. 03 e, consequentemente, julgou extinta a execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (f. 46/47). Nas suas razões (f. 48/50), pretendeu a reforma da sentença em virtude do reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito e informou que o último pagamento se deu em 28/02/2011. Ao final, pediu o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 84/91. 2. O recurso não ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 27.463-5 (f. 03), a dívida referente ao exercício de 1999 já estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. No caso em tela, o vencimento do tributo em questão ocorreu em 04/06/1999, data esta em que teve início o cômputo do prazo prescricional, haja vista a exigibilidade do crédito tributário, bem como a mora do contribuinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta- se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram- se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Página 2 de 3 Considerando a data do vencimento do débito (04/06/1999) e a data do ajuizamento da ação 23/12/2004, já se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, a dívida referente ao exercício de 1999 já se encontra prescrita. Como a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada, inclusive de ofício (Súm. 409 do STJ1), a sentença deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos. Registre-se, por fim, que o parcelamento da dívida é irrelevante para fins de reconhecimento da prescrição do direito de ação, sobretudo porque firmado quando já prescrito o débito. Situação totalmente distinta ocorreria caso o reconhecimento da dívida datasse antes de 04/06/20042. Como o parcelamento se iniciou somente no ano de 2008, o recurso é manifestamente improcedente e impera a sua negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Súm. 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). 2 Termo ad quem da prescrição quinquenal, levando-se em consideração o dia do vencimento do crédito tributário. Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0882433-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/254531. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882433-7 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nair Pickler de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elsimar Roberto Packer, Fabiano João Cim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Estado do Paraná contra decisão de f. 236/240, proferida nos autos de Apelação Cível nº 882.433-7, que negou seguimento ao recurso, haja vista a pretensão do Agravante não estar em consonância com a legislação e o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Nas razões recursais (f. 245/246-verso), sustenta que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "(...) a orientação jurisprudencial, tanto de uma Corte quanto de outra, é no sentido diametralmente oposto ao considerado na decisão monocrática." (f. 245/245-verso). Aduz que por conta da ausência de registro do compromisso de compra e venda do imóvel foi o terceiro embargante quem deu causa à constrição e que, por conseguinte, deve suportar os ônus de sucumbência nos Embargos de Terceiro. Cita a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, colacionando julgados, e ressalta que "(...) a parte exequente apenas atrai para si o ônus da sucumbência quando impugna as questões de mérito levantadas nos embargos de terceiro o que o Estado, no caso, teve a cautela de não

fazer, como se infere da petição das f. 205-208, em que concorda com a defesa da posse veiculada pela parte embargante com base na Súmula n. 84 do STJ, apenas postulando a aplicação do princípio da causalidade." (f. 246). Destaca, para fins de prequestionamento, que a manutenção da decisão implica em violação dos artigos 557 e 20, ambos do Código de Processo Civil e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Em despacho de f. 252, foi oportunizada a manifestação da parte contrária, a qual deixou de se pronunciar, conforme se observa da certidão de fls. 255. A seguir, os autos vieram conclusos. 2. Considerando os argumentos expostos no presente recurso e a possibilidade de retratação pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, revogo a decisão de f. 236/240, vez que a matéria objeto do recurso encontra entendimento diverso daquele anteriormente apresentado. Isso porque, esta Corte entende que, nos casos de embargos de terceiro, não sendo contestado o mérito do mesmo, a parte que causou a constrição indevida deve ser responsabilizada pelo pagamento dos ônus de sucumbência. Note-se que o estado do Paraná não tinha condições de antever que o imóvel penhorado não pertencia mais ao Executado, uma vez que a compra e venda do mesmo não havia sido formalizada perante o Registro de Imóveis competente. Desta forma, e considerando que o Ente exequente não contestou o mérito dos Embargos de Terceiro, deve prevalecer o princípio da causalidade sobre o da sucumbência, uma vez que, não fosse a desídia da Embargante em promover o competente registro da transferência do imóvel em questão, não seria necessária a busca da medida judicial para livrar o bem da constrição efetuada. O mesmo entendimento encontra respaldo na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". A Embargante deu causa à indevida constrição do bem, não levando à registro a escritura de compra e venda, não havendo, portanto, razões para imputar ao Estado do Paraná os ônus da sucumbência. Destarte, razão assiste ao ora Agravante e, corroborando tal entendimento, estão os seguintes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PRÉVIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS OBJETO DE PENHORA BOA-FÉ DO TERCEIRO NÃO AFASTADA AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SÚMULA Nº 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não se presume a má-fé do adquirente de imóvel pertencente a devedor executado tão-só porque a aquisição do bem ocorreu após citação em processo de execução. 2. Conforme o princípio da causalidade, se a constrição judicial indevida ocorreu por ato ou omissão da parte embargante, ainda que procedente o pedido dos embargos de terceiro, compete à esta responder pelos ônus de sucumbência, consoante dispõe a Súmula nº 303 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 916.437-2, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Drª Angela Maria Machado Costa, 12ª Câmara Cível, unânime, 14/08/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E, POSTERIORMENTE, DA RESPECTIVA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. INÉRCIA DA PARTE EMBARGANTE QUE OCASIONOU A PENHORA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. Conforme o princípio da causalidade, se a penhora indevida ocorreu por ato ou omissão atribuída à parte embargante, ainda que procedente o pedido dos embargos de terceiro, compete-lhe responder pelo pagamento dos ônus de sucumbência, consoante dispõe a Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". (Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível nº 897.301-3, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, unânime, DJ 31/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE PARTE IDEAL DE UM IMÓVEL - CONSTATAÇÃO DE POSSE INDIRETA QUE PRESUME TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - DESÍDIA DA EMBARGANTE EM NÃO PROMOVER O ADEQUADO REGISTRO DO IMÓVEL - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXEGESE DA SÚMULA Nº 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 800.593-6, Rel.ª Desª Joeci Machado Camargo, 13ª Câmara Cível, unânime, DJ 31/05/2012). "APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS DE TERCEIRO APELO (2) PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COMPROVADA POSSE DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AUSÊNCIA DE REGISTRO NO OFÍCIO DE IMÓVEIS APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO (2) CONHECIDO E DESPROVIDO APELO (1) ILEGITIMIDADE RECURSAL DE UM DOS RECORRENTES CÔNJUGE QUE NÃO FIGUROU NA DEMANDA AUSÊNCIA DE NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O SEU INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO JUDICIAL ARTIGO 499, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXCLUSÃO DE "OFÍCIO" MÉRITO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE PARTE QUE AO DEIXAR DE REGISTRAR A ESCRITURA DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA POSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 762.759-8, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, 17/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO NEGLIGÊNCIA DOS TERCEIROS QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO BEM ADQUIRIDO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS IMPENHORABILIDADE POSTERIORMENTE RECONHECIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTO À CONDENAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 303, DO STJ SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, cuja transferência aos terceiros-embargantes não foi levada à registro. A inércia dos embargantes, em não providenciar o registro do imóvel em seu nome, deu causa à penhora indevida e fez necessária a oposição dos embargos para defender a impenhorabilidade do imóvel, portanto, aplicado o princípio da causalidade, eles devem arcar com os ônus da sucumbência." (Apelação Cível nº 707877-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, 16/02/2011). Assim, ainda que procedentes os Embargos de Terceiro, deve a parte Embargante arcar com os ônus da sucumbência, posto que foi ela quem deu causa à constrição indevida por deixar de proceder as anotações necessárias perante o registro de imóveis, devendo, contudo, ser ressaltado que a Embargante é beneficiária da justiça gratuita (despacho de f. 196). 3. Diante o exposto, dou provimento ao Agravo para, revogando a decisão de f. 236/240, dar provimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0893199-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893199-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I- Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 315/318, manifeste-se o Embargado Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Após voltem conclusos.

0007 . Processo/Prot: 0907061-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/142471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617197-1 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Réu: Letícia Araújo Leoni Milleo, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Juares de Quadros Gonçalves, Bernadete Higa Lima, Daniel de Carvalho Lima, Luiz Carlos de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 907.061-9 Vistos. 1. A certidão retro não representa a realidade dos autos, devendo ser desconsiderada, pois, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo sido efetivadas as citações de todos os réus que integram o pólo passivo da demanda, o prazo para resposta, na verdade, sequer teve início. 2. Os réus Letícia, Helena, Juares, Bernardete, Luiz Carlos e Daniel foram devidamente citados (fls. 343, 353, 354, 351, 352 e 369). Remanesce, portanto, unicamente a necessidade de citação do réu Eldo Gevezier (fls. 361/362). Desta feita, manifeste-se o autor acerca do retorno da carta de fl. 362. 3. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0909563-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909563-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdir Dias de Oliveira, Maria Jose da Silva Dias. Advogado: Clovis JoséRoncato, Rosane Aparecida da Silveira. Embargado: Municipio de Curitiba, João dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargantes: Valdir Dias de Oliveira e outra Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de f. 192/195, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0923795-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15287. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009061-53.2009.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Vila Nova Auto Posto Ltda. Advogado: Diogo Tadeu Dal'Agnol. Apelado: Delegado da Fazenda Pública do Estado do Paraná Em Guarapuava. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por VILA NOVA AUTO POSTO LTDA., nos autos de Mandado de Segurança nº 397/2009, que move em face do DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, contra a r. sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Em suas razões de apelo o impetrante elenca teses relativas à restituição/compensação do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária. Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, opinou pelo não conhecimento do recurso. 2. O recurso de apelação não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que as razões nele expostas não se prestam a impugnar os fundamentos da sentença. Veja-se que o juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III do CPC, ante o abandono da causa pelo autor, ora apelante. O apelante, no entanto, pautou suas razões recursais apenas em teses relacionadas ao mérito da ação, e

não fez nenhuma consideração sobre o abandono reconhecido, fato que denota a falta de nexo entre as razões recursais e os argumentos expostos na sentença. A ausência dessa impugnação impede que o órgão julgador ad quem identifique as razões pelas quais o recorrente entende que a decisão objeto de insurgência merece reforma e consiste em equívoco inescusável da parte, que recorre mecanicamente, sem ao menos observar o conteúdo da sentença. Acerca do assunto, convém trazer à colação o magistério de Nelson Nery Jr.: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, original sem destaque). De se conferir, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% POR SEREM OS MESMOS PROTELATÓRIOS - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACOLHIDA - RECURSO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO CONTIDO NO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO Não tendo o Apelante atacado especificamente os fundamentos da decisão singular da qual recorre, uma vez que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o presente recurso, pois padece o mesmo de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal". (AP 727.483-7, 4ª C.C., Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 20.06.11). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVERIA TER SIDO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE A MESMA SEJA RECEBIDA PESSOALMENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja válida a notificação pelo simples fato de ter sido enviada ao endereço do apelado, ao passo que o fundamento da sentença terminativa reside na circunstância de que a notificação não foi realizada pelo registro de títulos e documentos. RECURSO NÃO CONHECIDO". (AP 786.303-8, 17ª C.C., Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ 10.06.11). "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, INC. V, DO CPC. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE PAGAMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. ARGUMENTAÇÃO DESCONEXA COM OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INC. II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AInom 621.206-4/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 09/03/2010). Por tais motivos, impõe-se o não conhecimento do recurso. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora

0010 . Processo/Prot: 0924790-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008902-60.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Robison de Castro. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Estado do Paraná Apelado: Robison de Castro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. PREDEDENTES DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 73/75 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS. Ademais, condenou diante do princípio da sucumbência, condenou o Estado do paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais0. O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão. Alega, em síntese, a impossibilidade do cálculo do adicional por tempo de serviço na forma pretendida por violação a lei complementar nº 96/2002, o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrarrazões às f. 92/103. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público (f. 112). 3. O julgamento está sujeito a reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida, nos termos do art. 475, I, CPC. Portanto, conheço de oficio do reexame necessário. Não assiste razão ao recorrente. O adicional por tempo de serviço, aqui pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no artigo 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há que se falar em violação a lei complementar nº 96/2002 e do art. 37 da Constituição Federal. A lei complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, veja-se que em seu art. 1º e parágrafo único, fixa novos valores conforme tabela, incorpora e extingue gratificações de função e representação, e em momento algum proíbe tal pagamento. Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Página 2 de 6 Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR MS 810889-0, 3ª CCv, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. VENCIMENTOS, QUE ENGLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO Página 3 de 6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o Página 4 de 6 índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). Quanto a alegação de que a manutenção da sentença encontra-se óbice na Lei de responsabilidade Fiscal, da mesma forma tal argumento não merece prosperar. O STJ firmou posicionamento no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais. Confira-se: "(...) 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00..."(EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010) (...) "1. O Superior

Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00." (REsp 935.418/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) 4. Assim sendo, com fulcro no art. 557, caput,, do CPC nego seguimento ao recurso, mantendo-se a sentença inclusive em sede de reexame necessário. Página 5 de 6 5. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0011 . Processo/Prot: 0927326-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/210678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Cícero José de Morais Coimbra, Dirlene Aparecida Moreno da Fonseca Rinaldi, Edison Luiz Belentani, José Carlos Carvalho Zonta, Maria Carolina Camargo Gonsales, Paulo Gatti Paiva. Advogado: Brunno Rafael Versalli Serafini, Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fl. 261. Intime-se. Em 19 set 12.

0012 . Processo/Prot: 0928580-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/39417. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000352-26.2010.8.16.0150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdivino Timoteo Moreira. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Réu: Município de Santa Helana. Advogado: Romeu Denardi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autor: Valdivino Timoteo Moreira Requerido: Município de Santa Helena Remetente: Juiz de Direito Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de Reexame Necessário nº 928.580-9, em que é requerente Valdivino Timoteo Moreira e requerido Município de Santa Helena. O autor alega que exerceu função diversa da contratada durante o período de 2001 até julho de 2009, conforme cheque em anexo está registrado como Agente de Serviços I, mas segundo declaração fornecida pela Administração Pública de Santa Helena, no período citado o requerente atuou como Operador de Máquina Pesada, junto a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, sendo que atualmente desenvolve atividades inerentes ao cargo original. Requer complementação salarial e indenização pela diferença existente de salário no período cinco anos, ou seja, julho de 2009 até janeiro de 2005, mais correção monetária pelo INPC e juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada mês que o referido valor deixou de ser pago. A parte contrária apresentou contestação às f. 27/31. 2. O requerente comprovou que é funcionário público municipal e está registrado como Agente de Serviços I, tendo como salário base de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), relativo ao nível 10. Porém, durante o período de 2001 até julho de 2009, desempenhou atividades referentes ao cargo de Operador de Máquina Pesada. Conforme o quadro Geral dos Servidores do Município de Santa Helena, esta função possui remuneração de R$ 1.462,78 (hum mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), ou seja, durante o período já mencionado existiu uma diferença em seu pagamento de R$ 619,08 (seiscentos e dezenove reais e oito centavos). De acordo com a decisão proferida: "...extrai-se da documentação acostada aos autos que o autor, não obstante recebeu remuneração equivalente ao cargo de Agente de Serviços I, e exerceu função diversa da contratada, o que pode ser comprovado pelo recibo de pagamento (f. 10) e declaração do Município de Santa Helena (f. 12). Aliás, tal fato nem sequer foi impugnado pelo requerido, tornando-se incontroverso. Tem-se, portanto, que o requerente foi desviado de sua função original, sem, no entanto, perceber a remuneração de acordo com as tarefas que passou a desempenhar. "É certo que com a alteração da função exercida pelo servidor municipal efetivo, tem direito a receber a remuneração correspondente à função exercida, fazendo, por isso, jus a diferença dos vencimentos e consequentes reflexos." Correta a sentença, visto que conforme entendimento do STJ, editado na Súmula 378: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 3. Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0929753-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/40269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000743-54.2011.8.16.0179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Luiz Alberto Gobbo. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 171 DA LC 14/82. DESNECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À LICENÇA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de f. 83/89, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da licença especial não usufruída em decorrência da sua aposentadoria, relativamente ao período aquisitivo de 02/01/2001 a 01/01/2007. Nas razões de Luiz Alberto Gobbo (f. 90/94), foi requerida a reforma parcial da sentença para o fim exclusivo de majorar os honorários advocatícios fixados. Sustenta que o valor fixado pelo magistrado a título de honorários é ínfimo. Nas razões do Estado do Paraná (f. 95/102), requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, julgando improcedentes os requerimentos formulados na inicial. Para tanto, sustentou: a) que de acordo com o Decreto n° 2.149/976, cabe ao servidor providenciar e informar expressamente se quer ou não a licença especial; b) que caberia ao autor de forma escrita e jamais verbal encaminhar através de declaração sua intenção em gozar ou não a licença especial; c) que o autor não requereu sua concessão na via administrativa; d) que cabia ao autor provar que efetivamente houve pedido verbal pata o gozo da licença especial conforme afirma; e) que é vedado a apreciação do mérito do ato administrativo pelo judiciário. Ambos os apelantes apresentaram contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de intervir no processo, diante da ausência de interesse público. 2. Incialmente, observa-se que o direito pleiteado pelo autor não se encontra fulminado pela prescrição, que no caso é quinquenal, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Logo, tendo a aposentadoria ocorrida em agosto do ano de 2009, conforme Resolução nº 773/2009 de f. 09, no momento do ajuizamento da ação, datado de 12/09/2011, o crédito não estava prescrito, já que não transcorrido o lapso temporal de cinco anos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 e 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. "Segundo a firme f. 2 compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada." (MS nº 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), in DJe 13/11/2009). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1253294/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (...) (RMS 32.102/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se o entendimento desta Corte é tão mais amplo a ponto de afastar a prescrição aos que pleiteiam a indenização por períodos não gozados, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da aposentadoria, com muito mais razão, não há que se falar em prescrição para a aquisição do direito, se o servidor ainda está na ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 928.359/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009). f. 3 Gravita a questão sobre a possibilidade de conversão de licença especial não gozada em indenização pecuniária. Conforme determina o art. 171 da LC 14/1982, o servidor fará jus a seis meses de licença, após cada decênio de exercício, podendo ser antecipada a liberação de três meses de licença especial a cada quinquênio de efetivo exercício. Confira-se: Art. 171 - Ao servidor policial civil que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo único - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao servidor policial civil que requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. Segundo o dispositivo, são requisitos para a concessão de tal benefício ter exercido suas funções por um período de cinco ou dez anos, conforme o tempo autorizado para a licença. Portanto, Luiz Alberto Gobbo preencheu os requisitos exigidos por lei, porquanto como servidor foi impedido de gozar a licença especial do período aquisitivo de 02/01/2002 a 01/01/2007, conforme se denota da certidão de f. 09. Desse modo, vislumbra-se que o Apelante 1 possui período aquisitivo (02/01/2002 a 01/01/2007) que lhe autoriza a gozar de licença. Cumpridos os requisitos exigidos para fazer jus à licença especial, resta examinar se, não tendo sido usufruída tal licença, esta pode ou não ser convertida em pecúnia. Não resta dúvida que no presente feito, estando a recorrente na condição de inativa em razão de sua aposentadoria, é possível que a licença não gozada f. 4 seja convertida em verba indenizatória, haja vista que o recorrente não terá mais a possibilidade de usufruir de tal benefício. Com efeito, o art. 171 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar 14/1982), não exige que o servidor requeira os benefícios para que deles tenha direito. E mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento não poderia tolher a sua pretensão, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, principalmente diante da presunção de que o servidor não gozou de sua licença especial em decorrência da necessidade do serviço público. Logo, desnecessário o requerimento por escrito do Apelado à administração pública para a fruição do direito atinente a licença prêmio. Oportuno destacar que a Administração Pública poderia ter indeferido a fruição de tal licença. No entanto, ainda assim, persistiria o dever de indenizar, sob pena de violação a direito adquirido do servidor. Neste sentido é o entendimento pacificado no STJ: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 120.294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012) f. 5 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença- prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Denota-se, portanto, que é perfeitamente possível a conversão em pecúnia da licença não usufruída, não se vislumbrando, com tal posicionamento, a violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência. Em situações semelhantes, pronunciou-se este Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO (LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA) EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 943674-2 - Andirá - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 28.08.2012) f. 6 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE SE INICIA COM A APOSENTADORIA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 742903-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 19.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNESSIDADE BASTA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, QUE O BENEFÍCIO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ PRESCRIÇÃO DO DIREITO INOCÔRRENCIA O REQUERIMENTO EM JUÍZO ENCONTRA-SE DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INVERSÃO DOS ONÚS SUCUMBÊNCIAIS RECURSO PROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 905777-4 - Andirá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 24.07.2012) Portanto, nego seguimento ao recurso do Estado do Paraná, inclusive em sede de reexame necessário. No que se ao pleito o apelante Luiz Alberto Gobbo, no sentido de que os honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) seriam ínfimos, a sentença não ostenta reforma. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC e, ainda, sem desconsiderar o trabalho feito pela parte apelada e as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, mantenho os honorários conforme fixados em sentença. f. 7 Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos, mantendo-se a sentença inclusive em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 8

0014 . Processo/Prot: 0939303-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939303-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva, Rodrigo Tourinho Dantas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 66/68-tj, que negou seguimento ao agravo que interpôs. Aduz, em síntese, que: há erro material na r. decisão, pois, não ocorreu qualquer deficiência na formação do agravo de instrumento, sendo possível verificar a tempestividade do recurso com os documentos acostados aos autos. Juntou o documento de fl. 79-tj. 2. Não merecem provimento os embargos. Ao contrário, das razões trazidas pelo embargante se extrai o mero inconformismo com o teor do julgado, o que não se coaduna com o escopo dos Embargos Declaratórios. Frise-se, que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/06/2011). Verifica-se, dos documentos acostados aos autos quando da interposição do agravo, que não era possível verificar sua tempestividade, conforme fundamentado na decisão objeto da insurgência, como se vê: "No caso, a agravante não trouxe qualquer certidão ou documento capaz de demonstrar a data em que foi intimado da decisão agravada, a fim de que se possa averiguar a tempestividade do recurso. A Agravante, por se tratar de Processo Virtual (Projudi), afirma que a decisão agravada foi proferida pelo magistrado a quo no evento nº 14 e teve sua leitura automática de intimação no dia 02/07/2012, sendo o dia 03/07/2012 a data de início do prazo para interposição do presente recurso. Em que pese tais informações expostas, limitou-se ela a juntar aos autos certidão de "resumo dos eventos" a partir do evento de nº 20, e não a partir do evento onde foi proferida a decisão agravada (nº 14). Ademais, o evento de nº 29 é o único datado do dia 02/07/2012, data em que a Agravante afirma ter tomado ciência da decisão agravada, porém, esse evento faz referência ao evento de nº 24 e não ao de nº 14. Assim, pelos documentos juntados aos autos não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento". Ademais, mesmo que a certidão juntada com a oposição destes embargos fosse apta a comprovar a tempestividade recursal, esta deveria ter sido apresentada quando da interposição do agravo, conforme preconiza o art. 525, I do CPC. Nesse sentido, há julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DIVERSA, A QUAL ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento" (Ac. un. n.º 23.830, da 17ª CC do TJPR, no Agravo Regimental n.º 855.324/01, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 22/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - FALTA DE CERTIDÃO CLARA E OBJETIVA QUE CONSTE A DATA DO APERFEIÇOAMENTO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DESCABIMENTO DE SUPERVENIENTE JUNTADA DE CERTIDÃO RESPEITANTE À DATA DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. Agravo desprovido." (Ac. un. n.º 28.290, da 15ª CC do TJPR, no Agravo n.º Regimental 830.685-8/01, de Curitiba, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau ELIZABETH M. F. ROCHA, in DJ de 16/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Vê-se, pois, que a decisão não padece de qualquer erro material que deva ser sanado. 3. Ante o exposto, nego provimento aos embargos ante a ausência de seus requisitos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0949260-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340574. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 949260-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Herborisa Industria e Comercio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática de fls. 53/63-tj, desta Primeira Câmara Cível, relatado pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. Negado Seguimento ao Recurso. O embargante sustenta que o acórdão conteria contradição, omissão e obscuridade a serem sanadas a pretexto de obtenção de prequestionamento. ao determinar a penhora on line, na medida em que a ordem do art. 655 do CPC e da LEF não é absoluta. Ainda, que a decisão foi obscura ao declarar que não houve comprovação da violação ao art. 620 do CPC. Por fim, que o efeito prático da penhora sobre os precatórios indicados seria o mesmo, pois os precatórios equivaleriam a dinheiro e não houve insurgência pela Fazenda Pública. É o relatório. II. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão Unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu

o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos 1 dirigidos à decisão unipessoal." Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. em que inexiste o apontado vício de obscuridade. Com efeito, o Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho fundamentou, satisfatoriamente, que após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a nomeação de precatórios à penhora é ineficaz. Houve ainda a observação de que o pedido de afastamento da penhora sobre as contas correntes da empresa não seria analisado, pois não houve apreciação de tal pedido pelo juízo de primeira instância, além de se tratar de alegação genérica de que a empresa sofreria prejuízos. Desta forma, fica claro que, em verdade, as assertivas lançadas no presente recurso dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. 2. A fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar. No caso, todas as questões postas à apreciação foram devidamente tratadas. Assim, não é necessária a abordagem de cada um dos dispositivos legais invocados, na crença de que dariam guarida à tese defendida. apresentação dos motivos que informaram a decisão. Assim, o debate prévio dos temas suscitados para possibilitar a deflagração do especial ou extraordinário, não se prende à manifestação formal sobre os dispositivos legais listados pelo recorrente, consoante consolidado entendimento da Corte Suprema: "NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, TEM- SE POR VERIFICADO O PRESSUPOSTO DO PREQUESTIONAMENTO QUANDO O ACÓRDÃO ALVEJADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO HAJA APRECIADO O "THEMA JURIS" NESTE SUSCITADO, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO MENCIONADA A NORMA JURÍDICA QUE REGE A ESPÉCIE." (Ação Rescisória n.º 1300, p. DJU 23-04-93, p. 06919, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, STF) Veja-se o trato dado a questão pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I do CPC."2 "(...) O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto a quo. (...)" (AgRgno ED no ED no REsp 858143/DF, j. 1ª T., 06/03/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.03.2007 p.306) Em arremate, ainda, a lição de Nelson Nery Junior: "Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha `decidido' a questão constitucional ou federal" (Recursos Cíveis, RT, ed. 2001, p. 864) Forte nessas razões rejeito os presentes embargos declaratórios. III. Pelo exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fabio André Santos Muniz, Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Ed., verbete 537:1. -- -- 2 Edcl AI 244.627-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 23.11.00. --

0016 . Processo/Prot: 0951057-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361430. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 951057-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Francisca Martins Moraes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Munícipio de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 91/98, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 103/106), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0951113-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344534. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 951113-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilvan José Alves. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Interessado: Gilter Indústria de Móveis e Decorações Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Gilvan José Alves Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS QUE SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME NO STJ. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 70/77, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões f. (76/77), sustenta a existência de erro material na decisão prolatada, haja vista que a prescrição encartada no recurso refere-se ao prazo para a realização do redirecionamento da execução fiscal para os sócios. 2. Os Embargos de declaração tem a natureza de recurso e é utilizado com o escopo de sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em decisões interlocutórias sentenças, e acórdãos. Procede a informação de erro material alegado nas razões de embargos de declaração. Inicialmente destaca-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ser formulado dentro do prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na tentativa de se evitar a imprescritibilidade da dívida. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, como se observa das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento Página 2 de 4 da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar- se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1211213, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011). Página 2 de 3 Ocorre que o pedido de redirecionamento foi formulado em 27 de julho de 2001

(f. 25), a menos de 5 (anos) anos após a citação da empresa executada, que ocorreu em 05 de setembro de 1996, em virtude do comparecimento pessoal do executado nos autos, nos termos do art. 214 § 1º do CPC, conforme f. 17-TJ. Constata-se que não incidiu na espécie a prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal na pessoa dos sócios. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados e no mérito da Apelação mantenho a decisão por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0952690-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361428. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 952690-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: José Clemente dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Munícipio de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 88/95, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 100/103), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0953399-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83452. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001655-71.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Vera Lúcia Paiva Siena. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 2609/2007, que lhe move VERA LÚCIA PAIVA SIENA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais, assim como as diligências efetuadas, deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões da apelada, conforme certidão de fl. 82, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a argüição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (dezembro de 2006, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 46 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte da apelada. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃODE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição qüinqüenal.(...) II - (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntando comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pela apelada, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, revendo posicionamento anterior, ante a pacificação do entendimento sobre a matéria por esta Primeira Câmara de Direito Tributário, razão tem o Município apelante. O art. 23 da Lei nº 6.149/1970 dispõe que: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Conforme consta no recurso de apelação interposto: "A redução é justificável no presente caso tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município Apelante, ante a considerável quantidade de processos que tramitam sobre a matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações." Ademais, do crescente número de demandas oriundas da Comarca de Cambé recebidas por este Câmara, referentes ao mesmo tema, e nos quais o Município figura como parte, vê-se que o valor principal, efetivamente muitas vezes é inferior ao das custas processuais. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 - Rel. Juiz

Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível - DJe 7-5-2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 698.491-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 23/11/2010, unânime - grifei). "Quanto ao pleito de redução das custas processuais, razão assiste ao Apelante. No que diz respeito à aplicabilidade ao caso do art. 23 da Lei 6.149/701 que dispõe: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive precatórios, preventivos e incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade a pedido do interessado e uma vez convencido da boa-fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial" esta 1ª Câmara Cível firmou posicionamento no sentido de reduzir pela metade o valor das custas, inclusive quanto à verba devida ao Sr. Oficial de Justiça, considerando a infinidade de ações de repetição da taxa de iluminação pública, todas de baixo valor (...)" (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 939.837-0, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ. 06/08/2012). Em que pese o artigo supracitado excepcionar a redução do valor referente as diligências, as particularidades do caso permitem que também sejam reduzidos, pela metade, os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Como bem asseverou o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Fernando César Zeni1, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento a determinado endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Colhe-se da jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/2012). "Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe". (AP 938.211-2. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fabio Andre Santos Muniz , j. 25/07/2012)". APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA 1 ED 899.982-6 GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) Nesse contexto, a redução pela metade das custas processuais, inclusive as de diligências, mostra-se plenamente cabível. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso unicamente para o efeito de reduzir, pela metade, as custas processuais, inclusive as de diligência, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0956194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003654-05.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Auto Posto e Transportes Millenium Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Como forma de rechaçar as alegações da parte recorrente e para justificar a ausência dos requisitos que ensejariam a tutela liminar, argumento, em primeiro lugar, que o cancelamento da inscrição realizada pelo Estado do Paraná não foi feita sem fundamento, visto que se baseou em procedimento administrativo realizado pela ANP Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, autarquia federal responsável pela garantia de qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, a qual, na forma do art. 78 do CTN, detém o poder de polícia para fiscalização das atividades dentro de sua competência. No processo administrativo que tramitou pela ANP, apesar de ter sido outorgado para a agravada o direito ao contraditório, restou apurado que a empresa Auto Posto Millenium Ltda. comercializava óleo diesel impróprio para o consumo. Contra a presunção de veracidade do ato administrativo da agência regulamentadora nada foi afirmado pelo agravado, não restando alternativa senão presumir que a constatação da irregularidade é verdadeira. Aqui me refiro, especificamente, à inexistência de contraprova que teria atestado que o laudo da ANP seria falso, tendencioso ou que não tivesse se orientado pelos protocolos inerentes ao ato fiscalizatório. Verifica-se no caso a existência de confronto de direitos e princípios. De um lado há o direito constitucional do devido processo legal, o qual assegura ao agravante o direito a ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo e, de outro, o direito do cidadão à preservação da ordem econômica e social. A ausência de contraditório no procedimento administrativo estadual, embora relevante, não impede que o Estado se utilize da prova já produzida em outro procedimento, numa espécie de "prova emprestada", para cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, visto que, em última análise e como já foi afirmado, o que deve ser evitado é a lesão à ordem econômica e social, a qual uma vez violada, não pode ser recuperada. Mesmo que não tenha sido assegurado o direito ao contraditório, em um de valor provisório, permitir que a empresa continue a realizar suas atividades é colocar em risco toda coletividade. O interesse público, pelo menos a princípio, sem que se realize uma cognição exauriente, deve prevalecer sobre o interesse particular. Conforme já decidiu o STJ: "a grave lesão à economia pública não está relacionada tão-somente com o montante do débito, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto que privilegia o interesse particular em detrimento do público". (STJ. AGSS nº 546/CE, Rel. Ministro Bueno de Souza, publicado no DJU de 28.06.1999). A venda de combustível adulterado revela uma situação de perigo constante para a coletividade, ao possibilitar a venda de combustíveis comprovadamente impróprios à população. Cresce de relevo, ainda, o fato de que ao ser designada data para a realização de contraprova da qualidade do combustível, esta não aconteceu por culpa do agravado, o qual afirmou que não possuía mais a amostra solicitada. Ou seja, mesmo tendo ciência de que havia uma prova dando conta da impropriedade do combustível, impossibilitou a parte agravada a realização de contraprova, a qual serviria até mesmo em seu benefício, caso uma segunda análise constatasse erro na primeira coleta. Não pode, neste momento, diante destas circunstâncias, alegar que estaria sofrendo prejuízo com o cancelamento Página 2 de 3 da inscrição fiscal, visto que, em última análise, deixou de armazenar mercadoria que, a rigor, permitiria a segunda análise por parte de peritos. Portanto, em que pese relevantes os argumentos do magistrado para a concessão da tutela antecipada, não se pode perder de vista o decidido pela ANP, que tem valor probante suficiente para servir de base para que o Estado do Paraná pudesse tomar (como de fato tomou), providências acautelatórias para evitar danos. Tais informações são suficientes para demonstrar que a reativação da inscrição estadual da empresa, com regularização de sua situação fiscal, ao menos em tese, causará lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde pública, haja vista que sua retórica é, em princípio, desprovida de prova capaz de sustentar o que foi afirmado. Assim, diante dos relevantes argumentos trazidos pelo Estado, pelo manifesto interesse público na suspensão da tutela antecipada e pelo risco potencial de grave lesão à economia pública, defiro a liminar pretendida, visto que o direito da empresa autora em evitar o perigo de dano não autoriza a transferi-lo para o Estado, num verdadeiro periculum in mora inversum. 2. Assim, defiro a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da tutela antecipatória requerida, até julgamento final do presente instrumento. 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível, para que tome ciência e para que preste informações em cinco dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0957630-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339756. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005820-25.2012.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Mariane Ulrich Dal'bo. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MARIANE ULRICH DAL´BO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANE ULRICH DAL´BO contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória que nos autos de Ação Ordinária nº 0005820-25.2012.8.16.0174 que indeferiu o pedido liminar para obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da agravante. Pugnou concessão de efeito suspensivo em razão inexiste execução fiscal de débito estadual que tenha sido vinculado à pessoa da agravante, existindo apenas débitos exclusivos da pessoa jurídica. Disse que não há motivos plausíveis para o indeferimento da certidão pleiteada pela agravante, sendo a obtenção de certidão direito constitucional da recorrente. II Em que pese a fundamentação da

agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não recorrente, motivo pelo qual deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0957661-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83864. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001222-67.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Cláudio Vieira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: CLÁUDIO VIEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1° grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito n° 919/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 73/79) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado n° 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, a Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 82, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 83). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelado. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelado a tal título (fls. 47/48). O Enunciado n° 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em abril de 2002 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R$ 8,12 (oito reais e doze centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 47/48), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelado desde 1998. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1° grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0023 . Processo/Prot: 0959928-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84828. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001388-02.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Raimundo Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: RAIMUNDO PEREIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 66/74, proferida pelo D. Juízo de 1° grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito n° 1657/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 77/85) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado n° 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 88, em ambos os efeitos. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/51). O Enunciado n° 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em março de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/51), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1° grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). Confiram-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0024 . Processo/Prot: 0959959-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46953. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000869-91.2000.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Mercantil Internacional. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Maringá Apelada: Mercantil Internacional Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 30/31, que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, haja vista que a presente demanda foi ajuizada anteriormente a vigência da LC 118/2005 e transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e a citação válida. Em síntese, alega o apelante (f. 32/36), que a sentença é nula em razão ausência de intimação da Fazenda para o reconhecimento da prescrição; a necessidade da aplicação do art. 543-C do CPC. Afirma que houve demora do judiciário no cumprimento de atos para impulso oficial, sendo necessária a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, e violação do art. 219, § 1º e 2º, do CPC. Por fim, pede o provimento total do recurso. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação a nulidade da sentença prolatada, ante a necessidade de intimação da Fazenda Pública sobre a decretação da prescrição de ofício. A preliminar arguida pela Apelada não merece prosperar, haja vista que a intimação do Fisco é imperiosa para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela observa-se que a prescrição sufragou o direito ao exercício ação, logo está equivocado o raciocínio atinente a aplicação do §4º, art. 40 da LEF. Esse entendimento encontra-se consagrado pela súmula 409 do STJ, o qual determina que "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Veja a propósito o posicionamento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Página 2 de 7 Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). No mesmo sentido este Tribunal já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC (TJPR- AC nº 850248-1, 3º CCV Rel. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 26/04/2012). APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR- AC nº 884258-2, 2º CCV Rel. Antônio Renato Strapasson, Dju 26/04/2012). O cerne do recurso reside em aferir se as dívidas tributárias expressas na CDA nº 32600/1.1 estão prescritas. Para tanto, é necessário verificar o momento Página 3 de 7 em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para Página 4 de 7 contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando as datas de constituição definitiva dos créditos tributários entre 26/01/1998 a 26/01/1999, encontram-se prescritos os créditos tributários. Isso porque a citação por edital do executado somente se consumou em 19.11.2007, conforme documento de f. 26. Ou seja, a partir da data da inscrição em dívida ativa (06/12/2000) até a citação do executado (que interromperia o prazo prescricional), transcorreram quase sete anos. Página 5 de 7 Inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, na medida em que a paralisação do processamento do executivo fiscal decorreu exclusivamente de ato da própria recorrente e não do mecanismo judiciário, como aduz nas razões recursais. Explico. Após negativa de citação pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de f. 06-v, a exequente somente veio se manifestar nos autos em 04/12/2003, ou seja, desde então já haviam decorridos mais de 5 anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se

aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Página 6 de 7 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7

0025 . Processo/Prot: 0960134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128181. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000927-48.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Tereza Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Quatro Barras Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo Página 2 de 5 extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1 Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 31 de janeiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE Página 3 de 5 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2° Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA.HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar- lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. Página 4 de 5 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0026 . Processo/Prot: 0960138-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84623. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001421-89.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Angélica Soares Konno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Angélica Soares Konno Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 59/68, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 70/78), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 45/46, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito

Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0960213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026192-88.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônia da Luz Cordeiro Pazello. Advogado: Murilo André Santos, Rodrigo Gomes Rettig. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Antônia da Luz Cordeiro Pazello Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRAMUROS. ART. 18, INC. VI, DA LEI N 13.666. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÕES NÃO DEDUZIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 128/133, proferida nos Autos de Ação declaratória n° 26192-88.2010,que julgou improcedente o pedido formulado por Antônia da luz Cordeiro Pazello, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Ademais, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Nas razões do apelante (f. 135/139), requereu conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer seu direito de incorporação da GADI no cálculo do quinquênio. Requere também a reforma da sentença no tocante à condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Contrarrazões às f. 146/148. 2. De partida, verifica-

se que o recurso de apelação interposto por Antônia da Luz Cordeiro Pazello não pode ser conhecido no que pertine a alegação de que tem direito ao adicional por tempo de serviço computado sobre seu vencimento básico mais a GADI. A autora requereu expressamente em sua petição inicial a declaração do direito e consequente condenação do Estado do Paraná ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento mais o Adicional de Atividade Penitenciária (AAP). Confira-se: "(...) Declarar o direito do requerente ao recebimento do adicional por tempo de serviço previsto no art. 18, inciso I da Lei 13.666/02, englobando a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescidas das vantagens pecuniárias fixas e extensivas a todos os integrantes da carreira, inclusive do Adicional de Atividade Penitenciária (APP) (f. 09)". Tal pedido foi julgado improcedente pelo magistrado em razão de que: "a autora não é agente penitenciário, mas sim agente de execução, sendo quer não recebe o Adicional de Atividade Penitenciária AAP, consoante se observa dos contracheques juntados aos autos" (f. 132). Correta a sentença proferida, na medida em que o art. 18, inc. I, da Lei 13.666/2002 é claro ao prever que somente faz jus ao Adicional de Atividade Penitenciária AAP, o servidor que exerce a atividade de agente penitenciário: Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: I - Adicional de Atividade Penitenciária AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Página 2 de 6 Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; Entretanto a apelante, em suas razões recursais, sustenta que tem direito ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento básico mais a Gratificação de Atividade em Unidade Penal Intramuros (GADI). Da simples leitura da inicial da autora resta evidente que em momento algum o GADI (Gratificação de Atividade Penal Intramuros) foi objeto da demanda. Sua fundamentação pautou-se exclusivamente sobre o AAP (Adicional de Atividade Penitenciária). Nota-se do art. 18 da Lei 13.666/2002 que o APP e o GADI são gratificações distintas. O primeiro é devido exclusivamente a agentes penitenciários. O segundo é devido para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário. Veja-se: Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: I - Adicional de Atividade Penitenciária AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; inatividade; VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade; Página 3 de 6 Portanto, o recurso da apelante constitui inovação recursal, prática vedada pelo sistema processual vigente. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recurso, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não merece conhecimento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: (...) Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010." (STJ, AgRg no RMS 36.499/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) No mesmo sentido tem decidido este Tribunal de Justiça: (...) 1. Pedido não veiculado na demanda originária nem na decisão recorrida não pode ser acolhido em grau recursal sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...). (TJPR, AI nº 889.139-2, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, 18ªCC, DJ 900, publicado em 09/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÕES NÃO DEDUZIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caracteriza-se inovação recursal aduzir em recurso argumentos não deduzidos perante o Juízo de origem. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 776681-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 14.02.2012). Página 4 de 6 Portanto não conheço do recurso nessa parte. Melhor sorte não assiste a recorrente no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que por ser beneficiária da justiça gratuita não seria possível a sua condenação em sucumbência. Isto porque tal benesse não tem o condão de afastar a imposição da sucumbência. Na realidade, o que ocorrerá é a suspensão do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, caso o beneficiário possua condições de arcar com as verbas, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sobre o assunto, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (REsp 1314738/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. Página 5 de 6 POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Todavia, essa obrigação ficará suspensa até que cesse a situação hipossuficiente ou, caso decorridos cinco anos, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Precedentes: AR 2.968/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 1.2.2008; AR .941/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.10.2000. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl na AR 4.401/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011) 3. Ante o exposto, não conheço do recurso, e na parte conhecida nego-lhe seguimento. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0028 . Processo/Prot: 0960246-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/84187. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001896-45.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio Bonato. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ANTONIO BONATO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 53/62, proferida pelo D. Juízo de 1° grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito n° 900/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 65/73) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado n° 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, a Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 75, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 76). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelado. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelado a tal título (fls. 44/45). O Enunciado n° 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em abril de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 44/45), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelado desde 1998. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1° grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0029 . Processo/Prot: 0960429-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84640. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001689-46.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Catarina Borges Rigone. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Catarina Borges Rigone Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 55/64, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 67/75), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 41/42, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça,

devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0960630-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84008. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001536-13.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Marcilio Nicoletti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Marcilio Nicoletti Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 75/83), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente

2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0960660-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93741. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033245-95.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Paulo Eduardo Sartori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISSQN. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO, NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INÍCIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE O PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que declarou prescrito o crédito tributário, julgando extinto o feito com fundamento nos arts. 598 e 269, IV, CPC. O Município de Londrina alega em síntese: a) a execução somente foi ajuizada em 16.05.2007 porque a parte executada promoveu o parcelamento do débito; b) em virtude de parcelamento realizado pelo devedor não há que se falar em prescrição, pois houve reinício do prazo prescricional; c) o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, que recomeça a contagem do prazo por inteiro; dessa forma, o ajuizamento da execução em 16.05.2007 ocorreu dentro do prazo prescricional. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, tal constituição definitiva ocorre no dia do vencimento do tributo, e, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL (...). DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (TJPR. 2ª C. Cível. AP 866915-4. Rel. Silvio Dias. J. 26/06/2012. DJ. 03/07/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3º, DA LEF, EM RAZÃO DA SUPREMACIA DA PREVISÃO DO ART. 174 DO CTN (LEI COMPLEMENTAR) CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1996 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998 DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO, EM FACE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EXERCÍCIO DE 1999 DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI 863420-8. Rel. Josély Dittrich Ribas. J. 22/05/2012. DJ. 30/05/2012) (grifei). O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é

o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 16 de maio de 2007, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21 de maio de 2007, a presente situação é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o aludido despacho. O tributo é referente ao exercício de 2002, com vencimento em 15 de março de 2002, assim, o lapso prescricional iniciou-se em 16 de março de 2002 e terminou em 16 de março de 2007. Ainda que a ação tenha sido proposta em 16 de maio de 2007 não há que se falar em prescrição ante a existência de causa interruptiva do prazo no lapso temporal acima referido. Com o início da prescrição nas datas em que os tributos venceram, acima mencionadas, estariam eles prescritos em 17 de março de 2007, ou seja, antes do ajuizamento da execução pelo Município. Todavia, em 07 de dezembro 2004 e 26 de abril de 2006, logo, dentro do prazo prescricional, foi realizado parcelamento do débito pela parte executada, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição (f. 26). Isso porque, nos termos do art. 174, IV, CTN, interrompe-se a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento é ato de reconhecimento do débito. Interrompida a prescrição por essa razão, esta somente se reinicia com o inadimplemento do devedor das parcelas acordadas com o fisco. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1215174/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) Logo, ocorrido o parcelamento, haverá que se considerar como nova data de vencimento do tributo aquela em que o devedor deixar de cumprir a obrigação contraída. No presente caso, conforme documento de f. 26, nota-se que a data do último recolhimento pelo ocorreu em 27 de abril de 2006. A partir de tal data, então, é que se deve contar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução em comento, o qual findaria em 27 de abril de 2011. A ação foi proposta em 2007, e o despacho citatório nela proferido, passível de interromper novamente o prazo em comento, data do mesmo ano. Sendo assim, ante a ocorrência de parcelamento do crédito tributário pela parte executada, instituto que interrompe o curso da prescrição, a qual se reinicia apenas com o inadimplemento, deve ser afastada a prescrição no presente caso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. III. Por essas razões, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0032 . Processo/Prot: 0960666-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84400. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001804-67.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Aparecida da Silva Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Maria Aparecida da Silva Lima Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato

Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 0960740-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003417-16.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Oscar Bley Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TITULO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM ÔNUS PARA AS PARTES. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de f. 28 que julgou extinto o feito, ante a petição de desistência apresentada pelo Estado do Paraná, e condenou o ente público ao recolhimento das custas processuais. Em suas razões de apelo, sustenta o Estado do Paraná, em síntese, que nos termos do art. 26 da LEF, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a qualquer título, determina a extinção da execução fiscal nela baseada sem qualquer ônus para as partes, pelo que a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, no presente caso, imposta pela decisão guerreada, não deve prosperar. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal contra o ora apelado para a cobrança de débitos de IPVA, em 01 de dezembro de 2008. Em março de 2010, antes mesmo da citação do executado, o ente público requereu a extinção do feito em razão da extinção dos créditos tributários em execução (em razão da ocorrência de remissão, pagamento e dispensa legal). O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso de desistência da execução fiscal nos moldes como se deu, é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". O dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição "a qualquer título", podendo o Estado, com isso, requerer a desistência da demanda por variados motivos (como é o caso da ocorrência de remissão, pagamento e dispensa legal do crédito tributário em execução), desde que antes da decisão de primeira instância. Isso foi respeitado no presente caso. Ainda, a expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, a dispensa do pagamento das custas processuais pelas partes, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa e extinção da execução nos moldes antes delineados. Assim, por expressa determinação legal, o exequente está isento do pagamento das referidas custas relativas à execução fiscal então extinta. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas, sim, o executado que não efetuou o pagamento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, ainda assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar, também, com os ônus do serviço, o que nesse caso pode ser entendido como à submissão ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública, no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa à qualquer título. A respeito da questão, são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso, para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar as custas e despesas processuais. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0960814-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/84492. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001476-40.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Angela Cristina Lazari. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Angela Cristina Lazari Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 73/81), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível

779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0035 . Processo/Prot: 0960917-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93645. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014857-23.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Petroforte Comercio de Combustiveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO TAXAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. PARTE DOS CRÉDITOS QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO. EXEQUENTE QUE CONTRIBUIU. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO QUASE 02 ANOS DEPOIS DA CARGA DOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, §1º DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO MÉRITO E QUE SE DÁ PROVIMENTO NA PARTE DAS CUSTAS. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Município de Londrina, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional; b) o executado não pode ser penalizado pela demora na citação, devendo ser aplicada ao caso a súmula 106 do STJ; c) a demora na citação decorreu da dificuldade de encontrar o devedor; d) a citação retroage à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo hábil para tanto; e) caso mantida a decisão apelada, a Fazenda Pública deve ser isenta de custas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de taxas, a constituição definitiva ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo acima referido (art. 174 do CTN), até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída pela Lei Complementar, a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento

da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 28/11/2002, sendo de 02/12/2002 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. Os tributos cobrados na presente ação têm como data de vencimento 10/02/1997 e 15/02/1998. O termo inicial da prescrição é 11/02/1997 e 16/02/1998 e o termo final 11/02/2002 e 16/02/2003. A ação foi proposta em 28/11/2002 e a citação ocorreu em 25/07/2006. Os créditos das CDAs de fls. 03/04 (com data de vencimento 10/02/1997) já estavam prescritas antes mesmo do ajuizamento da ação. Quanto aos das CDAs de fls. 05/07 (com data de vencimento 15/02/1998) o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como a citação demorou mais de 10 dias a ser efetuada, cumpre verificar de quem foi a culpa pela referida demora, para saber se efetivamente o crédito está prescrito: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário." (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No presente caso, não se pode dizer que a culpa pela demora na citação do executado decorre de mora exclusiva do Judiciário, O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação em 08/01/2003. Apesar de o Município ter retirado os autos em carga em 01/04/2003 (fls. 11-verso) apenas em 07/06/2005 requereu a citação por edital (fls. 12). Se, efetivamente, buscava localizar o executado nesse prazo de quase 02 anos deveria ao menos ter requerido a suspensão do feito. Logo, o exequente contribui inegavelmente para a demora na citação, não deve ser aplicado ao caso o artigo 219, § 1º do CPC, e nem a Súmula 106 do STJ. Tendo transcorrido o prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos até a citação do executado, correta a extinção da demanda pelo juízo singular. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do paragrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Pelo exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente quanto à prescrição, nego-lhe seguimento nesse ponto, e, ainda, por estar a imposição de custas em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0036 . Processo/Prot: 0960946-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93737. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025810-41.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Antonio Zeferino Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelado: Antonio Zeferino Neto Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de apelação cível interposto contra sentença que declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de f. 03 e, consequentemente, julgou extinta a execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (f. 38/39). Nas suas razões (f. 41/47), defendeu a tempestividade no ajuizamento da execução fiscal e que a demora na citação não decorreu de ato da credora, mas do mecanismo judiciário, motivo pelo qual pretendeu a aplicação da Súmula 106 do STJ. Sustentou a necessidade de retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, § 1º, do CPC, entendimento mantido pelo STJ. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária cobrada no executivo fiscal está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO

DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, Página 2 de 5 entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido depois da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, com as alterações trazidas pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordena a citação. Considerando a data do vencimento da dívida (26/06/2000) e a data da interrupção da prescrição (12/07/2005), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 22 de junho de 2005 (f. 02- TJ). Confira-se decisões do STJ: Página 3 de 5 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). (REsp 1306331/MG, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2012, Dje 14/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para Página 4 de 5 efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/02/2012). Como a execução foi proposta, repita-se, em22/06/2005, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre as dívida de f. 03, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o processamento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0037 . Processo/Prot: 0961382-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349898. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000878 Execução Fiscal. Agravante: Durval Fernando Moro. Advogado: Durval Fernando Moro. Agravado: Municipio de Campina Grande do Sul e Construtora Ferreira Guedes Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 961.382-7, DA VARA ÚNICA, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: DURVAL FERNANDO MORO. AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DURVAL FERNANDO MORO, nos autos de Execução Fiscal sob o nº 878/2003, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, contra a decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios - pleiteados em razão do reconhecimento, em exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, de que os créditos de ISS referentes ao período de março de 1997 e 1º de dezembro de 1997, foram atingidos pela decadência (fls. 504/516). A decisão agravada rejeitou o pleito, sob o fundamento de que o agravante busca, na verdade, alterar posterior sentença transitada em julgado, que homologou acordo firmado entre as partes, através do qual, foi convencionado o pagamento de honorários em favor do procurador do exequente, "não havendo que se falar em fixação de honorários de fases pretéritas, ainda mais por estar o presente feito extinto" (fl. 239). Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que: a) opôs exceção de pré-executividade em face do exequente, ora agravado, por meio da qual foi reconhecido que os créditos de ISS compreendidos entre março de 1997 e 1º de dezembro de 1997 foram fulminados pela decadência; b) com relação aos referidos créditos, a execução fiscal foi extinta; c) restando vencedor neste ponto, o agravante faz jus ao recebimento dos respectivos honorários de sucumbência; d) apenas os débitos remanescentes foram transacionados entre as partes, sendo, então, pactuados os honorários advocatícios em prol do procurador do exequente; e) "a verba sucumbencial pleiteada pelo agravante é aquela decorrente da vitória parcial obtida perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 871.668-3 (...), nada tendo a ver com os valores transacionados entre as partes" (fl. 06); f) o acordo firmado não prejudica o recebimento dos honorários sucumbenciais devidos em razão da extinção parcial do feito, pela decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Nestes termos, requer o provimento do recurso para que sejam fixados os referidos honorários advocatícios. Inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao juízo a quo o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias, observando-se que o Município de Campina Grande do Sul deve ser intimado pessoalmente, na pessoa de seu procurador. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0038 . Processo/Prot: 0961484-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348257. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010765-50.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda Agravado: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A liminar deve ser deferida. De fato, persiste o posicionamento dos Tribunais Superiores e deste relator no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da execução fiscal, conforme a regra do § 1º do art. 219 do CPC. Ocorre que a sua incidência será vedada quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco e não ao mecanismo do judiciário (Súm. 106 do STJ). Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 167198/DF, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 131367/GO, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRgREsp. 1.260.182/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.09.2011; AREsp 184.724/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.06.2012, REsp 1.284.219/RS, rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe 01.12.2011, dentre outros. A relevância na fundamentação reside no fato de que a distribuição da execução fiscal ocorreu poucos dias antes de se exaurir o prazo quinquenal de prescrição, considerando como termo inicial a data do vencimento da dívida (16/02/2007). Já o risco de dano é inerente ao tipo de demanda (execução fiscal) que exige para a satisfação da obrigação hipóteses de expropriação de bens, dentre outros procedimentos que podem resultar lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 558). 2. Assim, defiro a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada proferida nos Autos de Execução Fiscal nº 0010765- 50.2012.8.16.0014, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem - ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Oficie-se o juiz de 1º Grau para que preste inform'ações, em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 6. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0039 . Processo/Prot: 0961578-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93694. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013252-08.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Osvaldo Gonzaga de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO TAXAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO

CPC. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA QUE RETROAGE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRIONAL PELO MUNICÍPIO PARA UMA CDA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO PARA OUTRA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Município de Londrina, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional; b) o executado não pode ser penalizado pela demora na citação, devendo ser aplicada ao caso a súmula 106 do STJ; c) a demora na citação decorreu da dificuldade de encontrar o devedor; d) a citação retroage à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo hábil para tanto; e) caso mantida a decisão apelada, a Fazenda Pública deve ser isenta de custas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de taxas, a constituição definitiva ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo acima referido (art. 174 do CTN), até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída pela Lei Complementar, a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/ BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 05/12/2003, sendo de 02/02/2004 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. Os tributos cobrados na presente ação têm como data de vencimento 03/07/1998 e 09/06/1999. O termo inicial da prescrição é 04/07/1998 e 10/06/1999 e o termo final 04/07/2003 e 10/06/2004. A ação foi proposta em 05/12/2003 e a citação ocorreu em 24/10/2006. Os créditos da CDA de fls. 03 (com data de vencimento 03/07/1998) já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Quanto aos da CDA de fls. 04 (com data de vencimento 09/06/1999), a mesma não está prescrita. Observe-se que a citação válida ocorreu em 26/01/2004 (fl. 13-verso) na pessoa do administrador do imóvel indicado no mandado que recebeu a contrafé nos 02 mandados, o que demonstra o seu conhecimento da execução fiscal, dentro do prazo prescricional. Assim considerando dou parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação ao crédito tributário relativo ao ano de 1999. Quanto ao pedido para afastar ou isentar a imposição de custas, cabe anotar que a definição sobre o ônus de tal encargos e eventual distribuição deverá ser aferida pelo Doutor Juiz ao final da execução. III. Pelo exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente quanto à prescrição ocorrida na CDA com vencimento 03/07/1999, e procedente quanto à prescrição da CDA com vencimento em 09/06/1999, dou parcial provimento ao apelo tudo nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0040 . Processo/Prot: 0962188-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/358795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006961-50.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Transporte Zeus Ltda Me. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Estado do Mato Grosso do Sul. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Transportadora Zeus Ltda ME Agravado: Estado do Mato Grosso do Sul 1. A decisão proferida às f. 60-TJ está correta, visto que ao juiz, em qualquer fase do processo, é permitido rever atos nulos que possam prejudicar uma das partes ou ambas as partes. No caso, infere-se que a citação é, de fato, nula, haja vista que apesar de certa confusão procedimental havida na ação de indenização proposta pela parte agravante, o ato citatório ocorreu quando o rito já havia sido convertido para o ordinário, acarretando a evidente nulidade da primeira citação, que havia sido feita com base nas regras do rito sumário, que foi observado por ocasião da propositura da ação. Logo, a parte que recebeu a primeira citação deveria contestar o pedido pelo rito sumário, mas este já não mais existia, em razão da conversão, sendo manifesta a possibilidade de dano, em razão das variáveis que diferem ambos os ritos processuais. Como paradigma, cito o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO NOS MOLDES DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A CONVERSÃO. DÚVIDA QUANTO AO RITO ADOTADO. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE ABSOLUTA AB INITIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI 825.944-9, 9ª CC., rel. Des. Francisco Macedo Junior)" indisponíveis na regência da relação processual. Defesa é direito indisponível e este somente se torna possível quando a parte requerida é corretamente citada. Este ato (citação), é que determina os prazos, a forma da defesa, a apresentação da prova e todos os procedimentos que a parte tem o direito de conhecimento prévio, até mesmo para traçar estratégia adequada para suas manifestações. O art. 125, inc. I, do CPC determina ao juiz igualdade de tratamento na condução do processo. Não há preclusão quando é observado por ele ter havido violação literal de disposição lega, no caso, necessidade de renovação da citação. Como observa Antonio Claudio da Costa Machado, sobre os poderes e deveres do juiz na condução do processo: "O magistrado, embora receba da lei a função de dirigir, conduzir, comandar a relação processual e o status de dominus processos (o senhor do processo), nada faz senão sob estrita obediência ao direito processual, daí dizer-se que o juiz é escravo da lei. A segurança jurídica do cidadão, no Estado de Direito, está principalmente na legalidade, que alcança a todos, e não na figura do juiz, embora este seja indispensável à preservação do direito e à tutela da liberdade. (CPC Interpretado e Anotado, 2006, Ed. Manole, p. 440)" 2. Portanto, com base na coerente decisão judicial impugnada, que traçou revisão sobre o rumo do processo antes de seu julgamento, o qual já havia sido anunciado, nego seguimento ao agravo, com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 0962579-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/352519. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009900-81.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Agravado (1): Luiz Raposo Vieira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Agravado (2): R B V Rede Brasileira de Varejo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Não há pedido de efeito ativo liminar. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Após voltem-me. Dispenso informações do Juiz. Intimem-se. Em, 20.09.12.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10397

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Santos Sella	005	0889506-3
Altair Roberto Ruschel	001	0852487-6/01
Ana Beatriz Balan Villela	009	0934168-0
Ana Cecília dos Santos Simões	012	0947801-5
Ana Elisa Perez Souza	008	0930472-3
	011	0942618-0/01
Anderson Gaspar	008	0930472-3
	011	0942618-0/01
Aparecido Soares Andrade	007	0920118-1
Aurimar José Turra	014	0955442-1
César Lourenço Soares Neto	001	0852487-6/01
Cláudia de Souza Haus	010	0934662-3
Claudine Camargo Bettes	009	0934168-0
Cristina Abgail Ivankiw	010	0934662-3
Egídio Munaretto	014	0955442-1
Flávio Rosendo dos Santos	006	0890585-1/01
Jorge da Silva Giulian	001	0852487-6/01
José Pastore	009	0934168-0
Juliana Nunes de Santana	013	0949495-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	003	0880368-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0880368-7/01
	004	0889184-7
	006	0890585-1/01
	007	0920118-1
	011	0942618-0/01
	012	0947801-5
Karem Oliveira	010	0934662-3
Lizete Cecilia Deimling	001	0852487-6/01
Luciana Moura Lebbos	009	0934168-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0889184-7
Manoel Henrique Maingué	010	0934662-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0890585-1/01
Marcelo Zanon Simão	002	0878782-6
Marco Antonio Dias Lima Castro	005	0889506-3
Marli Salete Pastore	009	0934168-0
Nilza Maria de Souza	001	0852487-6/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	005	0889506-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	010	0934662-3
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	012	0947801-5
Regiane de Oliveira Andreola	004	0889184-7
Renato Maia de Faria	011	0942618-0/01
Roberto Machado Filho	002	0878782-6
Rodrigo Takaki	006	0890585-1/01
Rosicler Cantarelli Muçouçah	012	0947801-5
Shalom Moreira Baltazar	001	0852487-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0890585-1/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0880368-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0880368-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0852487-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346367. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852487-6 Apelação Cível. Embargante: Elias Garcia. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Embargado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Nilza Maria de Souza, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO."O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).
0002 . Processo/Prot: 0878782-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/352013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002260-08.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da apelante (2), prejudicado o recurso da apelante (1), e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALÊNCIA. MASSA FALIDA.1. JUROS DE MORA APÓS FALÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE DA MASSA FALIDA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO.2. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO.3. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO F.C.A.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (COMPLEMENTADA) EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 878.782-62ª Câmara Cível - TJPR 2 4. RECURSO DA APELANTE (1) PREJUDICADO. RECURSO DA APELANTE (2) PROVIDO EM PARTE.Enquanto não restar devidamente demonstrado a inexistência de ativo suficiente para arcar com os juros de mora, não se cogita a sua exclusão da certidão de dívida ativa, apenas a suspensão da sua exigibilidade.
0003 . Processo/Prot: 0880368-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/358251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880368-7 Apelação Cível. Agravante: Luciano Schmerega. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0889184-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/461792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005778-69.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Ana Carla Novacovski, Fabiana Bubniak, Janaina Nunes Costa, Karina Soares Ambrozio Feltrin, Lara Hauser dos Santos, Larissa Stadler Rosa, Vanessa de Oliveira Silva, Viviane Aparecida Vilque de Santo. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a sentença, pois nula, devendo os autos retornar ao primeiro grau para novo exame, vencido o Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, que lavra voto em separado. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CONDENATÓRIA AGENTES PROFISSIONAIS LOTADAS EM CENTROS DE SÓCIO EDUCAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL (GADI) SENTENÇA QUE NÃO EXAMINOU O PLEITO OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Assiste razão às recorrentes quando alegam que a sentença não analisou seu pedido inicial e sim pleito que sequer foi formulado, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão, pois "citra petita" e "extra petita".
0005 . Processo/Prot: 0889506-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/379884. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026180-49.2007.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Nivaldo Rabelo. Advogado: Adriane Santos Sella, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e, de ofício, determinar a incidência de correção monetária e juros sobre os

valores a serem pagos e honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS E NÃO PAGAS.1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 35 HORAS E, POSTERIORMENTE DE 30 HORAS.APLICABILIDADE.4. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PREVÊ QUE HORA EXTRAORDINÁRIA COMPÕE A Apelação Cível e Reexame Necessário nº 889.506-32ª Câmara Cível - TJPR 2 REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, POR CONSEQUÊNCIA SERVE DE BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO DE NATAL.5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE A DIFERENÇA A SER PAGA A TÍTULO DE HORA EXTRAORDINÁRIA, REFLEXOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0890585-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 890585-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado (1): Alceu Abilio Costa, Alessandro Marques dos Santos, José Antônio Pereira, Paulo Jovelino Quinelato Junior, Pedro Ramos, Ricardo Jammes Teixeira, Rodrigo Massayuki Nakamura, Samir Elias Geha, Thiago Orlandini Pereira, Wilson Oliveira Paulino. Advogado: Rodrigo Takaki. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessado: Paranaprevidência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, com efeito modificativo, para o fim de reconhecer a perda parcial do objeto do Mandado de Segurança, ficando então concedida a segurança apenas para confirmar a liminar deferida às fls. 77/81 e reconhecer que esta surtiu efeitos até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 17169/2012, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 QUE DETERMINAVAM O DESCONTO COMPULSÓRIO REVOGADOS PELA LEI Nº: 17.169/12 CONTRIBUIÇÃO QUE PASSA A SER DE CARÁTER FACULTATIVO PELA NOVA LEGISLAÇÃO PERDA PARCIAL DO OBJETO CORREÇÃO DO JULGADO OMISSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 INEXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0920118-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00034690 Ordinária. Agravante: Antonio Francisco dos Santos. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CONCESSÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

0008 . Processo/Prot: 0930472-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/227933. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002585-46.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Pantera Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Anderson Gaspar. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar extinta sem resolução do mérito a ação, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NO MESMO ATO.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NÃO DISTRIBUÍDO.AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR COM A FINALIDADE DE OBTER O MESMO PROVIMENTO LIMINAR ENTÃO REVOGADO. CITAÇÃO DO REQUERIDO.PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE. NÃO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO.INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA Medida Cautelar nº 930.472-32ª Câmara Cível - TJPR 2 PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CPC, ARTS. 267, VI E 462).Se não é imputável a nenhuma das partes a perda de objeto do processo, mas devido as circunstâncias da própria atuação do Poder Judiciário, descabe condenação de qualquer delas em pagamento de honorários advocatícios.

0009 . Processo/Prot: 0934168-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026961-96.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Logosófica Em Prol da Superação Humana. Advogado: Marli Salete Pastore, José Pastore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IMÓVEL PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMÓVEL VAGO IRRELEVÂNCIA PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A FIM DE RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO BEM OBJETO DA DEMANDA EXECUTIVA E EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO MUNICÍPIO.

0010 . Processo/Prot: 0934662-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/240257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003028-65.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Boreal - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Furgões Sa. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Cláudia de Souza Haus, Karem Oliveira. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reformar a sentença, em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. RESOLUÇÃO Nº 17/2007 QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."(...) Sabe-se, no entanto, que não é dado ao juiz corrigir, de ofício, a impetração, para adequar a autoridade que deva figurar no pólo passivo da relação Reexame Necessário nº 934.662-32ª Câmara Cível - TJPR 2 processual, máxime quando tal mutação implique a modificação da competência." (Dúvida de Competência nº 520.478-4/01 - Órgão Especial - Rel. Des. Telmo Cherem - DJe 3-10-2008).

0011 . Processo/Prot: 0942618-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/334632. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 942618-0 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria. Agravado: Pantera Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE INCORREU EM VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ART. 267, § 1º, DO CPC. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO Agravo Interno nº 942.618-0/012ª Câmara Cível - TJPR 2

0012 . Processo/Prot: 0947801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305767. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000170 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Posto Marília Ltda, Eduardo Correa Filho, Ricardo Henrique Correa. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR EDITAL NULIDADE INOCORRÊNCIA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO NÃO MAIS RESIDIA NO ENDEREÇO INDICADO PROVA SUFICIENTE DE QUE SE ENCONTRAVA EM LUGAR IGNORADO INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONTA DA CITAÇÃO DA EMPRESA, MAS SIM DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL COM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS DEVEDORES ART. 125, III, DO CTN HONORÁRIOS DA

CURADORA ESPECIAL INICIALMENTE ARBITRADO EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E POSTERIORMENTE MAJORADOS PARA R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) MANUTENÇÃO VALOR JUSTO PARA REMUNERAR O TRABALHO DA PROFISSIONAL RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0949495-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/354476. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 949495-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Agravado: Supermercado Kronbauer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 949.495-5/01 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: SUPERMERCADO KRONBAUER. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RÉ REVEL CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0955442-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106515. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001342-11.2011.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Labor Escritório Contábil. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO NA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS OCORRÊNCIA FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10343

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	014	0943206-4
Adilson de Castro Junior	013	0942795-2
Alcenir Teixeira	001	0780666-6
Alessandra Gaspar Berger	003	0473051-8
Anderson Carraro Hernandes	030	0958426-9
Andréa Cristine Arcego	003	0473051-8
Arivaldy Rosária Stela Alves	014	0943206-4
Bernardo Strobel Guimarães	036	0959692-7
Bráulio Cesco Fleury	009	0927286-2/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	044	0720409-3/03
Carlos Alberto Siliprandi	042	0962077-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0473051-8
	009	0927286-2/01
Carlos José Dal Piva	002	0917726-8
Carolina Gonçalves Santos	036	0959692-7
Cassiano Luiz Iurk	003	0473051-8
Célio Lucas Milano	036	0959692-7
Cerino Lorenzetti	012	0942593-8/01
	029	0958218-7
Cibelle de Azevedo	042	0962077-5
Claudete Carvalho Canezin	014	0943206-4
Clovis Airton de Quadros	007	0895992-6
Daniela de Souza Gonçalves	009	0927286-2/01
Daniella Leticia Broering	013	0942795-2
Danielle Ribeiro	033	0959097-2
	041	0961028-8
Danilo Peres da Silva	014	0943206-4
Eduardo Fernando Lachimia	015	0943860-8
	016	0943932-9
	020	0946975-6
	021	0948331-2
	022	0951298-7
	024	0956893-2
	025	0957759-9
	026	0957850-1
	027	0957859-4
	028	0958121-9
	032	0958637-2
	034	0959354-2
	035	0959551-1
	037	0959713-1
	038	0959913-1
	039	0960283-5
	040	0960342-9
Egon Bockmann Moreira	036	0959692-7
Eldberto Marques	015	0943860-8
	025	0957759-9
	027	0957859-4
	032	0958637-2
	035	0959551-1
	039	0960283-5
Elisabete Nehrke	034	0959354-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	019	0946776-3
Fabiane Tessari Lima da Silva	036	0959692-7
Fabiano José Bordignon	010	0927289-3
Fernando de Carvalho Cichocki	016	0943932-9
	040	0960342-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	018	0945812-0/01
Flavio Warumby Lins	001	0780666-6
Francieli Dias	042	0962077-5
Gerson Luiz Dechandt	017	0944978-9
Gisleine Kanenovski	043	0962211-7
Guilherme Afonso Larsen Barros	021	0948331-2
Heloísa Conrado Caggiano	036	0959692-7
Humberto Otto Mahlmann	002	0917726-8
Isabela Cristine Martins Ramos	031	0958630-3
Jair Subtil de Oliveira	004	0883699-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0942593-8/01
	029	0958218-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	020	0946975-6
	025	0957759-9
	027	0957859-4
	032	0958637-2
	038	0959913-1
Jose Sermini de Paz	042	0962077-5
Josy Cristiane Lopes de Lima	042	0962077-5
Júlio César Subtil de Almeida	004	0883699-9
	005	0886000-4
	006	0893861-8
Júlio Cezar Bittencourt Silva	043	0962211-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0917726-8
	004	0883699-9
	005	0886000-4
	008	0900401-5/01
	009	0927286-2/01
	011	0934539-9
	012	0942593-8/01
	017	0944978-9
	018	0945812-0/01
	019	0946776-3
	023	0956012-7
	030	0958426-9
	033	0959097-2
	043	0962211-7
Kelly Regina Pavani Vulpini	041	0961028-8
Leandro José Cabulon	011	0934539-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	025	0957759-9
	027	0957859-4
Leila Cuéllar	018	0945812-0/01
Leonardo Camargo Marangoni	032	0958637-2
	035	0959551-1
	037	0959713-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0956012-7

Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0473051-8
Luciane de Fátima Gonçalves	007	0895992-6
Luis Eduardo Neto	008	0900401-5/01
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	044	0720409-3/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0883699-9
Marcelo Augusto Marcon	042	0962077-5
Marcelo Pilatti Blaskoski	010	0927289-3
Márcio Luiz Blazius	012	0942593-8/01
	029	0958218-7
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0942593-8/01
	029	0958218-7
Marco Antônio Lima Berberi	018	0945812-0/01
Marcos André da Cunha	012	0942593-8/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	009	0927286-2/01
Marina Codazzi da Costa	043	0962211-7
Maurício Beleski de Carvalho	033	0959097-2
Milton Miró Vernalha Filho	031	0958630-3
Naoto Yamasaki	031	0958630-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	044	0720409-3/03
Paulo Sérgio Guedes	001	0780666-6
Paulo Sérgio Mecchi	022	0951298-7
	026	0957850-1
Pedro Augusto Bueno	016	0943932-9
	020	0946975-6
	021	0948331-2
	022	0951298-7
	024	0956893-2
	026	0957850-1
	028	0958121-9
	034	0959354-2
	037	0959713-1
	038	0959913-1
	040	0960342-9
Priscila Melo Chagas Turkot	017	0944978-9
Priscila Wallbach Silva	031	0958630-3
Rafael Augusto Silva Domingues	023	0956012-7
Raul Alberto Dantas Junior	006	0893861-8
Reciery Mariano da Silva Vulpini	041	0961028-8
Ricieri Gabriel Calixto	017	0944978-9
Rita de Cassia Ribas Taques	031	0958630-3
Roberta Pedroso Ferreira	033	0959097-2
Rodrigo da Rocha Rosa	044	0720409-3/03
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	001	0780666-6
Rogério Nunes de Oliveira	015	0943860-8
	024	0956893-2
	035	0959551-1
	039	0960283-5
Sérgio Vulpini	041	0961028-8
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0473051-8
Valiana Wargha Calliari	031	0958630-3
Valquiria Bassetti Prochmann	043	0962211-7
Vicente Paula Santos	019	0946776-3
	043	0962211-7
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0473051-8
Waldir Coelho de Loiola	001	0780666-6
Wilton Ferrari Jacomini	028	0958121-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	031	0958630-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0883699-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0780666-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51533. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000874-31.2001.8.16.0033 Indenização. Apelante: Valdecir Francisco Chagas, Maria Eunice de Souza. Advogado: Flavio Warumby Lins, Alcenir Teixeira. Apelado (1): Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Paulo Sérgio Guedes. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Waldir Coelho de Loiola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Compulsando-se os autos, observa-se que às fls. 211-212 os advogados Fernando Henrique Cardoso e Jackson Roberto Morais Alves substabeleceram sem reserva de poderes ao advogado Cleverson Massao Kaimoto, requerendo que todas as intimações fossem publicadas somente em nome do substabelecido, procedendo-se à anotação na capa dos autos. Já às fls. 234-235, o advogado Cleverson Massao Kaimoto substabeleceu, também sem reserva de poderes, aos advogados FLAVIO WARUMBY LINS (OAB/PR 31.831) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB/PR 50.626), requerendo a atualização do cadastro do processo, bem como que, das intimações seguintes, passassem a constar os nomes dos substabelecidos. Contudo, verifica-se do Termo de Alteração de Autuação de fl. 292, bem como do sistema interno de dados processuais JudWin que ainda constam como patronos dos autores, apenas e exclusivamente, os advogados Fernando Henrique Cardoso e Jackson Roberto Morais Alves, em desconformidade com a sequência de substabelecimentos já apresentados aos autos às fls. 211-212 e 234-235. Dessa feita, há que se concluir que a publicação do acórdão de fls. 261-281, ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça de 04/08/2011 (Certidão à fl. 283), também se deu em nome dos advogados Fernando Henrique Cardoso e Jackson Roberto Morais Alves, e não em nome de FLAVIO WARUMBY LINS (OAB/PR 31.831) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB/PR 50.626), como deveria. Assim, nos termos do art. 236, §1.º, do CPC, é nula a intimação dos autores/apelantes acerca do acórdão proferido por este Colegiado e, consequentemente, sem qualquer efeito a Certidão de Trânsito em Julgado, de fl. 284. Por conseguinte, acolho o pedido de fl. 287 e determino: 1. Corrija-se, com urgência, a autuação, para que constem como patronos dos autores/apelantes os advogados FLAVIO WARUMBY LINS (OAB/PR 31.831) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB/PR 50.626), consoante substabelecimento de fl. 235; 2. Reabra-se o prazo para recurso, pelos autores, a contar da publicação desta presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Presidente da 2.ª Câmara Cível
0002 . Processo/Prot: 0917726-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/172736. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017754-90.2008.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Ferro e Aço Contuvel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:
Cuida-se de petição apresentada por COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA., no bojo do processo de Agravo de Instrumento n.º 917726-8, relatado pelo Exmo. Des. Lauro Laertes de Oliveira, por meio da qual a agravante expõe e requer, em suma, que: (a) o referido recurso tinha por objeto o desbloqueio de valores penhorados para garantir o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado excedentes ao montante de 5% sobre o valor do débito parcelado; (b) este Colegiado deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando que a agravante efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios em quantia equivalente a 5% sobre o valor do débito parcelado; (c) contudo, o Juízo a quo manteve o bloqueio dos valores excedentes; (d) assim, há que se oficiar ao Juízo a quo, a fim de que se dê "fiel cumprimento ao v. Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal para o especial fim de determinar o desbloqueio dos valores que excederam ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito parcelado nos moldes do Decreto Estadual n.º 5.230/2009". Transcrevam-se os seguintes trechos do Acórdão exarado por esta Câmara e já transitado em julgado: "(...) A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal somente em relação aos honorários advocatícios parcelados e no percentual estabelecido no Decreto Estadual nº 5.230/2009, bem como possibilidade de penhora on-line. (...) Nestas condições, mantem-se o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios, na forma como acordada pelas partes, isto é, em 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal parcelado, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto nº 5.230/2009. (...) Em segundo lugar, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário (principal), enquanto perdurar o cumprimento do respectivo parcelamento, consoante dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, contudo, diante do inadimplemento do acordo apenas no tocante aos honorários advocatícios, somente em relação a estes prosseguirá a execução fiscal. (...) Em terceiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1- 2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. (...) Desse modo, mantem-se a penhora on-line deferida, contudo, limitada ao percentual acordado entre as partes e dentro dos limites estabelecidos no Decreto Estadual nº 5.230/2009, isto é, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal parcelado, confirmando-se a liminar de fls. 105- 107/TJ". Observa-se, assim, que a única discussão acerca de valores que foi travada no Agravo de Instrumento diz respeito à limitação dos honorários advocatícios a 5% do valor do débito fiscal parcelado, inexistindo qualquer debate ou pronunciamento deste Colegiado acerca do valor do débito fiscal em si. Isso importa para a presente decisão, uma vez que o indeferimento pelo Juízo a quo não se fundou em entendimento diverso ao que restou consolidado no Acórdão acima citado, mas sim no fato de que o montante bloqueado, qual seja, R$ 36.703,26, não corresponde a mais do que 5% do valor do débito parcelado, atualizado até outubro de 2001, ou seja, R$ 838.815,49. Em verdade, 5% de R$ 838.815,49 seriam R$ 41.940,77. Note-se, ainda, que a agravante não demonstra qualquer inconformismo com relação ao valor apontado pelo Juízo a quo como sendo o valor do débito fiscal parcelado, o que, de mais a mais, teria de ser antes debatido em primeiro grau para somente depois ser trazido à apreciação recursal. Em suma: diante do contido na decisão proferida pelo Juízo a quo apontada

na presente petição, bem como diante da matéria delimitada em sede recursal, não verifico o alegado descumprimento ao acórdão exarado no Agravo de Instrumento n.º 917726-8. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 132-134. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Presidente da 2.ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0473051-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/31895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Carlos Hatschbach. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Acerca da satisfação de seu crédito diga o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intimem-se. Curitiba,17 de dezembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0883699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002201-20.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Claudinel de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 883699-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante CLAUDINEL DE OLIVEIRA e Apelado ESTADO DO PARANÁ. Claudinel de Oliveira propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. O pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, entendendo que os requerentes não têm direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado com a sentença, o autor Claudinei de Oliveira interpôs recurso de apelação cível asseverando, em suma, que: a) foi requerido pelo apelante que o juízo expedisse ofício ao batalhão da qual faz parte o autor, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático; b) a não análise do requerimento do autor importou em cerceamento de defesa; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras, haja vista que a Lei autorizada pela sua própria Assembléia Legislativa reconhece e autoriza tal pagamento; d) a indenização mensal de serviços extraordinários no valor de R$100,00 é um engodo injusto, uma vez que não leva em consideração quantas horas extras cada policial trabalhou; e) os policiais militares vão sendo progressivamente alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas. Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, e respondido. A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso. É a breve exposição. Decido desde logo. Trata-se, a presente controvérsia, acerca da jornada de trabalho dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretende o apelante a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls.29-51) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Este Tribunal já decidiu diversos casos análogos a este: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado

pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR Acórdão 25237 ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS DJ 05/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 29310 ApCvReex 0428485-9 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES DJ 14/12/2007) Destaca-se, ainda, que a jurisprudência citada pelo apelante em seu recurso (fls. 139/143), diz respeito à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, bem como o julgado do STJ, não tendo nenhuma aplicação no presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica em relação a matéria. Por fim, a título de prequestionamento, destaca- se que não ocorreu violação aos artigos da CLT, da lei nº 8112/90, e ao art. 7º da CF. Destarte, com esteio no artigo 557, caput, do CPC diante de sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0005 . Processo/Prot: 0886000-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/372289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002360-60.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: José Justino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 886000-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante JOSÉ JUSTINO DA SILVA e Apelado ESTADO DO PARANÁ. José Justino da Silva propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. O pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, entendendo que os requerentes não têm direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado com a sentença, o autor José Justino da Silva interpôs recurso de apelação cível asseverando, em suma, que: a) foi requerido pelo apelante que o juízo expedisse ofício ao batalhão da qual faz parte o autor, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático; b) a não análise do requerimento do autor importou em cerceamento de defesa; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras, haja vista que a Lei autorizada pela sua própria Assembléia Legislativa reconhece e autoriza tal pagamento; d) a indenização mensal de serviços extraordinários no valor de R$100,00 é um engodo injusto, uma vez que não leva em consideração quantas horas extras cada policial trabalhou; e) os policiais militares vão sendo progressivamente alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas. Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, e respondido. A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso. É a breve exposição. Decido desde logo. Trata-se, a presente controvérsia, acerca da jornada de trabalho dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretende o apelante a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 29-50) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Este Tribunal já decidiu diversos casos análogos a este: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM

AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR Acórdão 25237 ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS DJ 05/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 29310 ApCvReex 0428485-9 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES DJ 14/12/2007) Destaca-se, ainda, que a jurisprudência citada pelo apelante em seu recurso (fls. 110/114), diz respeito à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, bem como o julgado do STJ, não tendo nenhuma aplicação no presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica em relação a matéria. Por fim, a título de prequestionamento, destaca-se que não ocorreu violação aos artigos da CLT, da lei nº 8112/90, e ao art. 7º da CF. Destarte, com esteio no artigo 557, caput, do CPC diante de sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0893861-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002425-55.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Roque Monsanie Muniz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 893861-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante ROQUE MONSANIE MUNIZ e Apelado ESTADO DO PARANÁ. Roque Monsanie Muniz propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. O pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, entendendo que os requerentes não têm direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Desse modo, extinguiu o feito nos termos do art. 269, inc.I, do CPC. Inconformado com a sentença, o autor Roque Monsanie Muniz interpôs recurso de apelação cível asseverando, em suma, que: a) foi requerido pelo apelante que o juízo expedisse ofício ao batalhão da qual faz parte o autor, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático; b) a não análise do requerimento do autor importou em cerceamento de defesa; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras, haja vista que a Lei autorizada pela sua própria Assembléia Legislativa reconhece e autoriza tal pagamento; d) a indenização mensal de serviços extraordinários no valor de R$100,00 é um engodo injusto, uma vez que não leva em consideração quantas horas extras cada policial trabalhou; e) os policiais militares vão sendo progressivamente alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas. Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, e respondido. A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso. É a breve exposição. Decido desde logo. Trata-se, a presente controvérsia, acerca da jornada de trabalho dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretende o apelante a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para

comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 29/47) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Este Tribunal já decidiu diversos casos análogos a este: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR Acórdão 25237 ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS DJ 05/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 29310 ApCvReex 0428485-9 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES DJ 14/12/2007) Destaca-se, ainda, que a jurisprudência citada pelo apelante em seu recurso (fls. 108/112), diz respeito à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, bem como o julgado do STJ, não tendo nenhuma aplicação no presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica em relação a matéria. Por fim, a título de prequestionamento, destaca-se que não ocorreu violação aos artigos da CLT, da lei nº 8112/90, e ao art. 7º da CF. Destarte, com esteio no artigo 557, caput, do CPC diante de sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0007 . Processo/Prot: 0895992-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/86208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022601-39.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Metalurgica Walus Ltda. Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.
SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE MAQUINÁRIO INDUSTRIAL À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. A partir da edição da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 do CPC, o dinheiro em espécie ou depósito em instituição financeira tem preferência sobre todos os outros bens do devedor, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade quando da opção do credor pela penhora on line. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por METALÚRGICA WALUS LTDA. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº22.601/2011, que acolhendo a recusa manifestada pela Fazenda Estadual, declarou ineficaz a nomeação de bem móvel à penhora determinando, de corolário, a penhora on-line (fl.14-TJ). Defende a agravante, em síntese, que o processamento do executivo fiscal deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), ante a necessidade de preservar a atividade empresarial, bem como a relatividade da ordem de preferência de bens estabelecida no art. 11 da LEF, assim como no art. 655 do CPC. Afirma inexistir justificativa plausível para rejeição do maquinário industrial nomeado à penhora, invocando a excepcionalidade da penhora on-line e a aplicação da Súmula 417 do STJ. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que a penhora recaia sobre o bem ofertado. Postergada a análise do pleito liminar (fl.45), a agravada apresentou resposta ao agravo defendendo a manutenção da decisão impugnada (fls.52/66). Prestadas informações pelo Juízo de origem (fl.99), voltaram- me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem embargo ao esforço narrativo da agravante, o presente recurso não comporta provimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de bens estabelecida no art. 11 da LEF, assim como no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, cujos termos são os seguintes: "Art. 11 - LEF Lei n.º 6.830/80- A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I dinheiro"; "Art. 655 - CPC - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" E segundo a orientação adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a constrição dos ativos financeiros eletronicamente - após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006 independe do esgotamento das diligências de obtenção de garantia, podendo ser requisitada como primeira medida no processo de constrição. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." E mesmo que se entenda ser aplicável às execuções fiscais a regra do art. 620 do CPC, persiste ao credor o direito à recusa do bem nomeado para que a ordem de gradação legal seja respeitada, haja vista que a execução se faz em seu interesse. Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio da menor onerosidade ou à atividade empresária. No caso, aliás, inexistem provas concretas desta possibilidade. Nesse sentido, transcreva-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655-A DO CPC. SÚMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - No caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados. II -Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AGRG NO AG 1100485/DF, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/04/2009, DJE 12/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame

da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRG NO RESP 1173176/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/03/2010, DJE 30/03/2010). Pois bem. No caso concreto, manifestou-se o Município exequente para que fosse observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, opondo-se à oferta de bens realizada pela agravante (duas máquinas prensas e uma guilhotina) por possível dificuldade na alienação forçada o que é plausível. A decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros, por sua vez, foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Com efeito, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, plenamente válida e justificável a opção do credor agravado, no sentido de que fosse utilizado o sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III. CONCLUSÃO Com estes fundamentos, com amparo na jurisprudência superior dominante, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0008 . Processo/Prot: 0900401-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/354449. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900401-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando César Moya de Morais. Advogado: Luis Eduardo Neto. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.
SUMÁRIO: O acolhimento parcial da Exceção de Pré- executividade, com a extinção do executivo relativamente ao sócio, enseja a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. I. Visto Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 409/417) opostos por FERNANDO CÉSAR MOYA DE MORAIS, em face da decisão monocrática de fls. 398/402-v, proferida por este Relator e assim sumariada: SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCURSÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 135, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS COMPROBATÓRIO DO FISCO. EMPRESA COM FUNCIONAMENTO REGULAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS DA EXEQUENTE E NO QUAL SE EFETIVOU A CITAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. (...) 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. (...). (STJ - AgRg no REsp 1273450/SP Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/02/2012). Sustenta o Embargante a ocorrência de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, defendendo seu cabimento já que o acolhimento da Exceção de Pré-executividade resultou na extinção da Execução Fiscal relativamente ao sócio. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para o fim de sanar o vício apontado, arbitrando os honorários de sucumbência nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. É o relatório. II. Decido Decido singularmente os presentes declaratórios, pois o decisum que se pretende integrar é monocrático. Com efeito, omitiu-se o decisum embargado quanto ao arbitramento da verba honorária. Assim, passa a fazer parte da decisão embargada o seguinte tópico: O reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento do executivo ao sócio resultou na extinção da Execução Fiscal quanto a ele. É pacífico o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando do acolhimento, mesmo que parcial como é o caso dos autos, da Exceção de Pré-executividade, em atenção ao princípio da causalidade, conforme se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. (...) 4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5.Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1º, DO CPC. 1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes. 2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1106152/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/09/2010). Destaquei. E mais: REsp 1240927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/12/2011; REsp 1243090/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/04/2011; AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 14/12/2010; REsp 1192177/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE CONSIDEROU INADEQUADA A VIA ELEITA. RECURSO - POSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUANDO FOR DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003 - PARCIAL ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MODIFICADA. (...). Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deverá arcar com os gastos dela decorrentes e, havendo acolhimento parcial da Exceção de Pré- Executividade, com a extinção do crédito referente aos exercícios de 2000 e 2001, deve o Exeqüente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes do incidente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 834.281-6 1ª CCv Rel. Des. Idevan Lopes. DJ 13/08/2012). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 608.180-7 1ª CCv - Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 26/04/2010). Destaquei. Definida a possibilidade de arbitramento da verba honorária, cabe delimitar seu valor. No caso, a intervenção do patrono do Embargante limitou-se à oposição da Exceção de Pré-executividade, cujas razões reprisou no Agravo de Instrumento. Nessa realidade, considerando o valor da execução (R$ 109.243,16 em 09/06/09), e o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). III. Ante o exposto, acolho os declaratórios para o fim de sanar a omissão apontada, arbitrando os honorários advocatícios ao patrono do sócio da empresa executada ante a extinção da execução relativamente a ele. III. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0927286-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/258702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927286-2 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Bráulio Cesco Fleury. Embargado: Espólio de Darci Favoreto, Espólio de Maurilio Favoreto, Morival Favoreto, Shirlei Marceliane Negro Barbeiro Favoreto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Cumpra-se a decisão de fls. 742 que determinou a intimação da parte embargada, uma vez que somente os Procuradores do Estado foram intimados por meio de publicação no Diário Eletrônico do dia 28/8/2012, certidão de fls. 745. Int. Em,19/09/2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0927289-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/211854. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000487-07.2012.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Agravado: Wacislau Miguel Bonetti, Bruno Muller, Adm Engenharia Ltda, Sergio José Zenni, Roberto Antonio Battiston, Carlos Magro, Paulo Henz, Clecio Zottis, Laudir João Rotava, Celso Paulo Mariani Dall Oglio, José Carlos Ortega Ensina, Valdemir Campagnolo, Auto Posto Pirapó, Severina Lucia Rossetto, Maria Tereza Rigo Conti, Nair Silvia Zorzo da Silva, Lorena Syrlei Schroeder, J V A Administradora de Imóveis Ltda, Jaimir José Bortolotto, Adenir Pedro Bortolotto, Dipagril Distribuidora de Peças Agrícolas Ltda, Valdelir Domingos Bortolotto. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório lançado pelo em. Des. Eugenio Achille Grandinetti em sua decisão inaugural (fls. 307/309-TJ): "Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Toledo, em face de Wacislau Miguel Bonetti e outros, diante de decisão, em ação declaratória de nulidade de lançamentos fiscais com pedido liminar de antecipação de tutela (autos n.º 0000487-07.2012.8.16.0170), a qual decidiu pelo julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a matéria controvertida ser exclusivamente de direito, dispensando a produção de provas (fl. 301/TJ). Nas razões recursais, o Município de Toledo sustenta, em síntese, que, no caso em tela, houve a valorização dos imóveis, sujeitos a contribuição de melhoria, e, desse modo, é necessária a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo de instrumento (fls. 10-14/TJ)". Recebido o recurso sem o almejado efeito suspensivo, sobrevieram aos autos as contrarrazões dos agravados (fls. 323/329-TJ), bem como as informações de praxe do Juízo a quo (fl. 333-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 337/343-TJ). Às fls. 348/349-TJ, os agravados noticiaram a prolação da sentença que julgou procedente o pedido inicial, juntando cópia do decisum (fls. 351/362-TJ). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Primeiramente, há que se afastar a preliminar arguida pelos agravados em sua petição de fls. 348/349-TJ, na medida em que a prolação da sentença, em determinados casos, a exemplo da hipótese em exame, não enseja a perda de objeto do recurso. Isso porque a entrega da sentença na pendência de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que anteriormente indeferiu pedido de produção de prova não obsta que o Tribunal analise a necessidade da prova requerida e, se for o caso, anule a sentença, para o fim de reabrir a instrução processual. Não é outro o entendimento do STJ, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE

A PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. (...) 3. Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido (...).1 Não obstante, o presente caso apresenta uma particularidade, que impõe a inadmissão do recurso, mas por fundamento diverso. É que o pronunciamento judicial atacado, a rigor, não passa de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). Note-se que, por meio do despacho atacado, o il. Juiz limitou-se a anunciar o julgamento antecipado da lide, sem (in)deferir motivadamente a produção de provas, com o que evidentemente nada foi por ele decidido. A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso".2 Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Agravo interno não 3 provido. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO, PORTANTO A DECISÃO É IRRECORRÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não há como se acolher os argumentos do Agravante nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada.4 Desta feita, em que pese a prévia admissibilidade do recurso, reconhece-se, nesta oportunidade, o seu não-cabimento, sem prejuízo da ulterior análise por esta Corte da necessidade de produção da prova pericial, caso a matéria venha a ser ventilada em eventual apelação do agravante contra a sentença que julgou procedente o pedido. Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0934539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254919. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000113-96.1999.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Lavanderia Rogemar Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença proferida nos autos de execução fiscal n.º 27/1999, por meio da qual a MM. Juíza de Direito reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinto o feito, condenando o ente público ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) não foi dada oportunidade à Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, o que configura error in procedendo; b) houve violação ao § 4º do artigo 40 da LEF; c) deve se verificar se houve inércia exclusiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ, o que não ocorreu no caso; d) ao caso deve ser aplicado § 1º do artigo 267 do CPC. Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença recorrida. Recebido o recurso com duplo efeito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal, entretanto, não comporta provimento. Conforme se infere dos autos, a empresa executada foi citada em de fevereiro de 2000 (fl. 22) e seus sócios em fevereiro de 2001 (fl. 46 dos autos em apenso). Com isso, interrompeu-se a prescrição, consoante os termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (redação em vigor à época do ajuizamento da execução). Em outubro de 2001, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses (fl. 52 dos autos em apenso). O pedido foi deferido em novembro de 2001. Depois disso, os autos permaneceram paralisados até dezembro de 2010, quando foi proferida a sentença recorrida. Com efeito, consoante os termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o processo deverá ser suspenso. Não correrá durante esse período de suspensão o prazo prescricional. Todavia, não é possível que tal paralisação ocorra por prazo indeterminado, sob pena de imprescritibilidade do crédito tributário, devendo, assim, se limitar ao prazo de cinco anos, consoante os termos do art. 174 do CTN. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente." No caso em exame, a Fazenda somente voltou a se manifestar no processo depois de mais de nove anos da data do despacho que deferiu a suspensão da execução. Impende salientar que, face aos termos do art. 40, § 2º, da LEF, decorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação, deve a Fazenda promover o andamento do feito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Confira-se: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. (...) 2. O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei (...)."1 Na mesma linha, é o entendimento desta Corte: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA 2 SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO VÁLIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECURSO DE --MAIS DE 5 ANOS ENTRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA FAZENDA E SUA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO - DESNECESSIDADE - REGRA QUE SOMENTE SE APLICA AOS DESPACHOS QUE DETERMINAM ATO PROCESSUAL A SER CUMPRIDO. ART. 40, PARÁGRAFO 4º DA LEF - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente e realizada a citação, o débito fiscal é alcançado pela prescrição intercorrente quando o 2 Apelação Cível nº 657.582-2 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 30-4- 2010. processo ficar paralisado por mais de 5 anos. Não se aplica ao caso a Súmula 106 do STJ porque, aqui, já houve a citação do executado, discutindo-se a prescrição intercorrente. Não há que se falar em aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 uma vez que os autos não foram arquivados. No presente caso a execução fiscal foi suspensa em decorrência de pedido do próprio Estado que, após decurso do prazo solicitado, não compareceu mais aos autos, sendo afastada a necessidade de intimação da Fazenda antes do pronunciamento acerca da prescrição."3 Deve-se notar que, diversamente do alegado pelo apelante, descabe na espécie a intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC, a fim de dar prosseguimento ao feito, pois a execução foi extinta, em virtude da prescrição e não por negligência das partes ou abandono da causa. Portanto, tendo o processo permanecido paralisado por mais de nove anos, sem que o exeqüente tomasse a iniciativa de promover o seu andamento, correta a decisão recorrida. Por fim, cumpre mencionar que a decretação da prescrição sem a prévia intimação da Fazenda, como determina o art. 40, §4º, da LEF, não acarreta a nulidade da sentença, quando não restar demonstrado nas razões do recurso a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. (...) 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar- lhe oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"4. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial

parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem"5 Na hipótese em exame, como a Fazenda se limitou a argüir a nulidade da sentença, por não ter sido intimada, na forma prevista no mencionado art. 40, §4º, da LEF, sem demonstrar a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0012 . Processo/Prot: 0942593-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345294. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 942593-8 Apelação Civel. Embargante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios. Int. Em, 17/09/2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0942795-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002075-22.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em ação anulatória de débito fiscal nº 0002075-22.2012.8.16.0004, determinou a emenda da petição inicial para o fim de limitar o objeto da ação ao objeto da execução fiscal nº 0022108-44.2010.8.16.0004 que tramita no juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a petição inicial atende os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC; b) existe conexão entre as três execuções fiscais e a ação anulatória, pois tratam de débito de ISS que tem a mesma origem (art. 103, CPC); c) refoge à razoabilidade permitir o trâmite separado das ações, sob pena de ensejar decisões inconciliáveis; d) requer seja determinada a conexão entre a ação anulatória e as execuções fiscais nº 0022120- 58.2010.8.16.0004, nº 0022144-86.2010.8.16.2004 e nº 22108/2010, com a reunião dos respectivos autos. 2. Concedeu-se efeito suspensivo. (fls. 343-344/TJ). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da decisão que determinou a emenda da inicial para restringir o objeto da ação anulatória, e a possibilidade de reconhecimento de conexão entre a ação anulatória e as execuções fiscais nº 0022120-58.2010.8.16.0004, nº 0022144- 86.2010.8.16.2004 e nº 22108/2010. 4. A agravante foi autuada em três autos de infração nº 167.934, nº 188.729, nº 188.731, para a cobrança de ISS referente aos períodos de 2005 a 2008, os quais originaram as execuções fiscais de nº 0022120- 58.2010.8.16.0004, nº 0022144-86.2010.8.16.2004, distribuídas para a 1ª Vara da Fazenda Pública, e a execução fiscal nº 22108/2010, distribuída para a 2ª Vara Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5. Para se defender, o agravante propôs ação anulatória de débito fiscal e efetuou o depósito do valor dos três débitos nas execuções, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Distribuída a ação anulatória para a 2ª Vara da Fazenda Pública, o juízo singular 2ª Câmara Cível TJPR 2 determinou a emenda da petição inicial para restringir o objeto da ação à execução fiscal que tramita naquele juízo. 6. Pois bem. O instituto processual da conexão pode ser definido como hipótese de prorrogação de competência, que ocorre quando duas ou mais ações possuam o mesmo pedido e/ou causa de pedir (art. 103, do CPC). Tem por efeito a reunião dos processos (art.105, do CPC), com o fim de se evitarem decisões contraditórias e, em última instância, promover justiça com credibilidade e confiança do jurisdicionado. 7. No presente caso, verifica-se a presença do instituto da conexão entre esta ação anulatória e as execuções fiscais nº 0022120-58.2010.8.16.0004, nº 0022144- 86.2010.8.16.2004 e nº 22108/2010, porque discutem a exigibilidade do ISS sobre as duas operações contábeis de tarifas interbancárias e adiantamento a depositantes, referentes aos autos de infração nº 167.934, nº 188.729, nº 188.731, ou seja, possuem a mesma causa de pedir. 8. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacífico no sentido de que é possível o reconhecimento da conexão entre a execução e a ação anulatória. Nesse sentido: 2ª Câmara Cível TJPR 3 "Conflito de competência. Execução fiscal e ação ordinária. Conexão. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 2ª Câmara Cível TJPR 4 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 10-05-2010) (grifo não constante no original). "Processual civil e tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Ação anulatória. Conexão. Desnecessidade de prévia oposição de embargos à execução. 1. A decisão agravada foi tomada com base na jurisprudência assente desta Corte no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária fiscal, independentemente de prévia oposição de embargos à execução, tendo em vista a interdependência entre estas. Precedentes: AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009; REsp 836.869/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.11.2008; REsp 774.030/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9.4.2007. 2. Agravo regimental não provido". (Agrg no Resp 698.198/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 22-09-2009) (grifo não constante no original). "Tributário e processual civil. Recurso especial. Omissão não configurada. Menor onerosidade. 2ª Câmara Cível TJPR 5 Ausência de prequestionamento. Execução fiscal e ação anulatória do débito. Conexão. Reunião dos processos. (...) 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa 2ª Câmara Cível TJPR 6 comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp nº 899.979-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 01- 10-2008) (grifo não constante no original). 9. No presente caso, existe o risco real de serem proferidas decisões antagônicas caso seja cindido o objeto da ação anulatória. A reunião dos três processos de execução e da anulatória na 2ª Vara da Fazenda Pública, pois despachou a primeira execução (art. 106, CPC), é medida que se impõe a fim de se evitarem decisões conflitantes. 10. Ressalte-se que o objeto da ação anulatória se restringe à desconstituição dos créditos tributários advindos dos três autos de infração, em que se discute a 2ª Câmara Cível TJPR 7 incidência de ISS sobre duas operações contábeis de tarifas interbancárias e adiantamento a depositantes. Ademais, o autor efetuou depósito do valor das três execuções fiscais a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão (art. 151, inciso II, CTN). 11. Cindir a ação anulatória para que o autor promova nova ação para discutir a mesma causa de pedir, além de possibilitar a existência de decisões conflitantes, sobrecarrega, ainda mais o Judiciário com mais uma demanda e não atende aos princípios da eficiência, efetividade e economia processual. 12. Deste modo, há de ser reconhecida a conexão entre a ação anulatória e as execuções acima mencionadas. Não se apresenta correta a decisão do juízo singular que determinou a emenda da petição inicial para restringir o objeto da ação anulatória à execução fiscal que tramita em sua vara. 13. Mais, a reunião das ações não enseja qualquer violação ao princípio do juiz natural, porquanto o instituto da conexão, como já dito, é causa de prorrogação de competência, que pressupõe juízos igualmente competentes, tanto que não é combatida por meio de exceção (art. 112, do CPC). Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: 2ª Câmara Cível TJPR 8 "Não se alega a conexão por exceção de incompetência: a conexão pressupõe que o juízo era competente e teve a sua competência modificada. A exceção de incompetência suspende o processo, efeito que não pode ser imputado à alegação de conexão, mesmo que feita pela equivocada via da exceção instrumental." (Curso de Direito Processual, vol. 1, Editora Jus Podivm, 10ª edição, pág. 136). 14. Além disso, a conexão é matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário do que ocorre com o artigo 28 da LEF, a conexão não depende de requerimento da parte e não está adstrita ao juízo de conveniência do juiz quando presente o risco de decisões divergentes. Nesse sentido: "Apesar de toda a polêmica que envolve a questão da obrigatoriedade ou não da reunião de processos conexos, acredito que uma reunião que não possa alcançar nenhum dos dois objetivos traçados para o instituto está totalmente fora de questão. A aplicação automática, sem nenhuma ponderação a respeito da ratio da norma não se justifica. E parece concordar com tal posição a jurisprudência, sumulando o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não existe reunião de processos conexos quando um deles já estiver no tribunal, circunstância esta em que obviamente a 2ª Câmara Cível TJPR 9 reunião dos processos não geraria qualquer economia processual ou harmonia dos julgados, visto que em um deles a prova já foi produzida e a decisão já foi proferida. Obrigatória ou não a reunião dos processos, a conexão tem tratamento processual de matéria de ordem pública, o que significa legitimidade plena para sua arguição (qualquer dos sujeitos processuais poderá fazê-lo: autor, réu, terceiro interveniente, Ministério Público como fiscal da lei, juiz de ofício). Justamente pela natureza de ordem pública não está sujeita à preclusão, não havendo, portanto, um prazo e tampouco uma forma específica para sua alegação no processo." (Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, editora Método, 2009,

pág. 143) 15. Sobre a natureza pública do instituto da conexão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Conexão. Matéria de ordem pública. Exame ex officio. 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos 2ª Câmara Cível TJPR 10 conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo." (CC 25.735/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 1ª Seção, DJ 15-05-2000, p. 114). 16. Por fim, não há informação nos autos do impeditivo disposto na Súmula 235 do STJ, que obsta a reunião dos processos quando um deles já foi julgado e não se vislumbra, neste momento processual, qualquer prejuízo à Fazenda Pública com a reunião das ações. 17. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para revogar a decisão agravada e, com fundamento no artigo 105, do CPC, determinar a reunião das execuções nº 0022120-58.2010.8.16.0004 e nº 0022144-86.2010.8.16.2004 no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (art. 106, do CPC), a fim de se evitarem decisões contraditórias, em homenagem os princípios da eficiência e da economia processual. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para ciência desta decisão e para que remeta as execuções fiscais nº 2ª Câmara Cível TJPR 11 0022120-58.2010.8.16.0004 e nº 0022144-86.2010.8.16.2004 ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0014 . Processo/Prot: 0943206-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/287824. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0025656-18.2008.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Munícipio de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Marlene Lourdes de Faveri. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho:
1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 06/07/2012, com início do prazo recursal em 09/07/2012 (fl. 263), e o recurso foi protocolado em 23/07/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Emil Tomas Gonçalves que condenou o Município de Londrina ao pagamento de multa de 1% sobre o valor causa por considerar meramente protelatórios os embargos de declaração opostos pelo agravante. Inconformado, o agravante recorre requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mérito, afirma que a decisão objeto dos embargos de declaração considerados protelatórios limitou-se a declarar que considera inconstitucional lei que estipula regra de prazo processual maior do que 60 dias em simples nota de roda pé, sem qualquer fundamentação e sem indicação de quais dispositivos estava deixando de aplicar sob a alegação de inconstitucionalidade. Alega que buscou apenas a fundamentação da não aplicação de sua lei municipal para garantir até mesmo a interposição de eventuais recursos futuramente; que os embargos visaram sanar uma contradição vez que o magistrado utilizou-se da expressão "prazo processual" quando em verdade o prazo que se tratava atinha-se ao âmbito do direito financeiro; que era legítimo o direito de aclaramento da decisão embargada. Sustenta que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de seu interesse; que a determinação do pagamento da RPV em 60 dias é equivocada, pois a Lei Municipal, especial e aplicável à matéria, prevê o prazo de 1 ano para o pagamento de tais débitos; que é inaplicável a Resolução nº 6/2007 diante da existência de previsão específica em lei municipal. Pugna pelo provimento do recurso com a exclusão da cominação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni iuris está presente na medida em que as razões apresentadas pelo agravante justificam a necessidade de oposição de embargos de declaração a fim de aclarar a decisão embargada proferida em primeiro grau, o que afasta o caráter protelatório do recurso. Já o periculum in mora se verifica em razão de que manter a multa imposta em primeiro grau poderá trazer sérios prejuízos ao agravante, até mesmo em relação a eventuais recursos às instâncias superiores. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0015 . Processo/Prot: 0943860-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/83866. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001353-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Laice Nunes de Paula. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) Autue-se o Reexame Necessário. 2) Decisão em separado. 2.1) Junte-se. 2.2) Cumpra-se,

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA LAICE NUNES DE PAULA julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/02; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/81, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 84). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 50 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os

fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0016 . Processo/Prot: 0943932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84776. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001625-36.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipo de Cambe. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Adenis Rodrigues da Silva Neves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Autue-se o Reexame Necessário. 2) Decisão em separado; 2.1) Junte-se. 2.2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 55/64, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por ADENIS RODRIGUES DA SILVA NEVES julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/02; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (23/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 66/74, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 77). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 40 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança

da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro LAERTES DE Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0017 . Processo/Prot: 0944978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60360. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015109-64.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados extintos, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. A Tozetto & Cia Ltda., apresentou recurso de apelação em 8-6-2011. Após a juntada de contrarrazões os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Já, em 13-8-2012, a Tozetto & Cia Ltda., apresentou pedido de renúncia ao direito de ação, para obter parcelamento do crédito tributário, e de não condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou redução destes (fl. 455). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se a possibilidade de extinção da ação, decorrente de pedido de renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação. 4. Em primeiro lugar, ao contrário do que alegou a apelante, a Lei nº 17.082/2012 não importou em fato novo capaz de influir no julgamento da ação, mas apenas instituiu modalidade de parcelamento do crédito tributário. 5. De fato, a Lei nº 17.082/2012 não impõe ao contribuinte o dever de parcelar o crédito tributário. Trata-se de um benefício concedido pelo Estado do Paraná e o contribuinte tem a opção, ou não, de aderir a este benefício. Portanto, a contribuinte não foi obrigada pedir a desistência da ação ou renunciar ao direito de ação, de maneira que a publicação da Lei nº 17.082/2012 não importa em fato superveniente, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil. 6. Assim, inexistiu fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito. A contribuinte apenas renunciou ao direito de ação por livre e espontânea vontade. 7. Em segundo lugar, inexistiu a transação judicial, uma vez que a Fazenda Pública não propôs nem aceitou qualquer acordo nestes autos. Evidente que não é 2ª Câmara Cível TJPR 2 possível confundir um simples acordo administrativo, para parcelamento do crédito tributário, com a transação formal em ação judicial, de maneira que é inaplicável o art. 26, § 2º, do CPC. 8. Em terceiro lugar, observa-se que a renúncia a direito, sobre o que se funda a ação, é ato unilateral e pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição. 9. Além disso, o pedido de renúncia importa em extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 10. O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento sobre o assunto: "Processual civil. Embargos declaratórios no recurso especial. Desistência do mandado de segurança e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. "Omissis". 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)." (EDcl no REsp nº 1176970/SC Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 9-12-2011). 11. Desse modo, acolhe-se o pedido o pedido de renúncia da apelada e reforma-se em parte a sentença, para declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 12. Em quarto lugar, em relação às custas processuais e honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelo ônus de sucumbência a parte que deu causa a extinção da ação. 13. Assim, não se afigura justo o Estado suportar o ônus de sucumbência, porque foi a contribuinte quem renunciou a direito, fato este que importou em extinção da ação. 14. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido: "Processual civil. Extinção do processo com resolução de mérito. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Art. 269, V, do CPC. Recurso especial. Perda de objeto. 1. Extinto o processo com resolução de mérito em decorrência da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, portanto, de modo favorável à parte ré, ora agravante, não subsiste o recurso especial por ela interposto. 2. Quanto aos honorários, são devidos exclusivamente pelo autor, em razão da renúncia, nos termos do que ficou decidido na sentença, já que não impugnada a verba advocatícia ali fixada por qualquer das partes. 2ª Câmara Cível TJPR 5 3. A decisão agravada não explicitou a condenação em verba honorária por entendê-la desnecessária, eis que não houve impugnação à sentença no particular. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1011237/RJ Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 1-7-2011). 15. Quanto ao pedido de redução do valor de honorários advocatícios, fixados na sentença (R$ 25.000,00), melhor sorte não assiste a contribuinte, porque o valor dos honorários atende ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atribuiu-se aos embargos o valor de R$ 407.059,38 (fl.38). 16. Por conseguinte, mantém-se o ônus de sucumbência fixado na sentença. 17. Em quinto lugar, declarara-se prejudicado o recurso Tozetto & Cia Ltda., porque a própria contribuinte deu causa a extinção da ação, pela renúncia. Assim sendo, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e reformo a sentença, no sentido de declarar extinta a ação, com resolução de mérito (CPC, art. 269, V). Outrossim, declaro prejudicado o 2ª Câmara Cível TJPR 6 recurso da apelante, condenando-se ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ao recurso de apelação. Outrossim, homologo o pedido da autora de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação para declará-la extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, mantendo-se o ônus de sucumbência fixado na sentença. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0945812-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 945812-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Luciana Eliane Santke Coutinho. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 179-184, uma vez que pretende efeito infringente. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0946776-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/217922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001353-62.2011.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Marcos Rogério Ramina, Clemilson Souza dos Santos, Diego Ferreira Rodrigues, Isabela Bittencourt Munhoz da Rocha, Ivete Golin Ristow, Jane Maria Almeida Moreira, Katia Castanha Fujita, Lairce Scremin, Leopoldo Mercer Neto, Silvia Ferreira do Amaral, Sueli Terezinha Franco. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 213-216 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0946975-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84903. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001578-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria de Lourdes Barbosa. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Autue-se o Reexame Necessário expressamente determinado na sentença. 2) Decisão em separado. Junte-se. 3) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA DE LOURDES BARBOSA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/02; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 83). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E, à fl. 50 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 2000 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais -art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel.Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap.Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille

Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0021 . Processo/Prot: 0948331-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85326. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001566-48.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Maria Alves de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Autue-se o Reexame Necessário expressamente determinado na sentença. 2) Decisão em separado. Junte-se. 3) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA ALVES DE SOUZA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/02; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 73/81, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 84). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel.Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 49 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados q cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel.Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap.Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no

mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. KCC/lc

0022 . Processo/Prot: 0951298-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84805. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001985-68.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Benedito Aparecido Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Autue-se o Reexame Necessário expressamente determinado na sentença. 2) Decisão em separado. Junte-se. 3) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 59/68, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por BENEDITO APARECIDO SILVA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/02; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (07/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 71/77, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 79). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 46 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0956012-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008132-57.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana

Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Itaiacoca Transportes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 63- 63v./TJ, proferida nos autos nº 0008132-57.1998.8.16.0014 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) embora o pedido de redirecionamento da execução não tenha sido formulado no prazo de cinco anos, a demora na tramitação da execução fiscal deu-se por culpa do cartório judicial; b) apesar de deferida a suspensão do processo, o representante judicial da Fazenda Pública não foi intimado desse despacho e tampouco depois de findo o prazo de suspensão; c) para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que haja inércia culposa da exequente, o que não se vislumbra no caso; d) somente em 11/03/2004 é que houve a intimação pessoal do representante da exequente para dar prosseguimento ao feito; e) a petição de requerimento de juntada do Contrato Social sequer foi submetida à apreciação judicial, tendo o cartório mantido o processo indevidamente paralisado até carga efetuada em 2010, ocasião em que foi postulada a inclusão do sócio-gerente. Requer o conhecimento do recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de modificar a r. decisão recorrida e confirmar a antecipação de tutela concedida. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não assiste razão à agravante. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante de seu contrato social constitui indício de dissolução irregular que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio- gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.1 Tal orientação, vale dizer, restou sintetizada na súmula nº 435 do STJ, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente". Para tal providência, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular, em razão do princípio da actio nata. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da 1 REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011. lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. (...) Agravo regimental provido.2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.3 Outro não é o entendimento desta Corte: 2 AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010. 3 AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. TERMO A QUO. DATA EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DO ATO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. APLICAÇÃO SÚMULA 106. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Se a lei exige, como condição para responsabilização do sócio, a prática de certos atos ilícitos, do ponto de vista do ordenamento jurídico ou mesmo do objeto social da sociedade, evidente que a prescrição, em relação a ele, somente se inicia na data em que o Fisco toma conhecimento desse ato. Por outras palavras significa dizer que nasce o direito de ação quando o sócio viola o direito do credor. Raciocínio contrário implicaria em flagrante violação do art. 135 do CTN, pois corresponderia a imposição de responsabilidade a quem não tem, com base num critério puramente objetivo. Aplica-se aqui o princípio da "actio nata."4 Na espécie, o oficial de justiça, em 12 de julho de 1999, certificou à fl. 35-TJ que: "(...) deixei de proceder a PENHORA de bem(ns) conforme determinado no mandado, em razão deste Oficial não ter localizado bens de propriedade da requerida, procurando informações no local com o Sr. Clelio Augusto de Souza, informou que a requerida fechou a tempo e que a mesma não tem bens, DEIXEI também de INTIMAR a requerida ITAIACOCA TRANSPORTES LTDA, na 4 TJPR - II CCv - Ag Instr 0639919-1 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julg.: 30/03/2010 - Unânime - Pub.: 13/04/2010 - DJ 365. pessoa de seu representante legal, em razão de não te-lo encontrado pessoalmente (...)" (sem grifos no original). Assim sendo, quando formulado o pedido do redirecionamento da execução fiscal, em julho de 2010 (fls. 56/57-TJ), já havia transcorrido mais de 10 anos da data em que a Fazenda Pública tomou ciência do teor da certidão do oficial de justiça, certificando o fechamento da empresa. No particular, ressalta-se que a Fazenda Pública, depois de tomar ciência do teor da referida certidão do Oficial de Justiça, limitou-se a formular sucessivos pedidos de suspensão do processo, no aguardo do contrato social da empresa (fls. 37, 42 e 47), até que , em abril de 2004, requereu a juntada da cópia do mencionado documento, sem, no entanto, apresentar qualquer requerimento que promovesse o andamento do feito. Somente em julho 2010 é que requereu o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa. Desse modo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, mesmo depois de obter o contrato social da executada, a Fazenda Pública manteve-se inerte por mais de 06 anos, quando poderia, muito bem, já em 2004, ter requerido o redirecionamento. Releva destacar que, diversamente do alegado, não haveria necessidade de ser a Fazenda previamente intimada do despacho que determinou o arquivamento do processo, uma vez que o pedido de suspensão foi por ela formulado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. (...) 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n ° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido" 5. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA 5 STJ, AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011. PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido"6. Dessarte, decidiu com acerto a il. Magistrada a quo, ao reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação aos sócios. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0956893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83862. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001412-30.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Domingos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte

autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 50), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 50. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0957759-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84197. Comarca: Cambé. Ação Originária: 0001560-41.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ana Gomes de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 85. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 09/11/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 10/11/2011 (fl. 83), o recurso foi interposto em 11/11/2011 (fl. 75), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 11.08.2005. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 52), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem- se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0957850-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84616. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001617-59.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Luiz Otavio Nardo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 84). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 49), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo

sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 49. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0957859-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84199. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001298-91.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João Toledo Pires. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 84. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 09/11/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 10/11/2011 (fl.82), o recurso foi interposto em 11/11/2011 (fl. 72), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre julho a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 10.04.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, bem como informativo da COPEL (fl. 47), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de julho a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, julho a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562)

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0958121-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84122. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001565-63.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Domingos Torrezan. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 50), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls.62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido à particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 50. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0958218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82796. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007122-51.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius,

Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra sentença proferida em embargos a execução fiscal (autos nº 1232/2007), na qual o Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos, declarou a nulidade da penhora realizada nos autos de execução fiscal n. 321/06, e extinguiu a ação executiva, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista as manifestações das partes, às fls. 229, 231, e 233-234, quanto à alegada extinção do crédito tributário em razão da Lei Estadual n. 16017/2008, faz-se necessária a análise dos autos da execução fiscal n. 321/06. Destarte, intime-se a embargante-apelante ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. para que junte a cópia integral dos autos originais da execução fiscal n. 321/06, necessária para desenvolver a cognição exigida, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, RELATOR.
0030 . Processo/Prot: 0958426-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343559. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017658-82.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Norte Grãos Comercial Agricola Ltda. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ART. 525, INC. I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Norte Grãos Comercia Agrícola Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante de decisão, nos autos de embargos à execução fiscal (n.º 17658/2011), a qual deixou de receber o recurso de apelação, tendo em vista a sua inadequação (fls. 76-77/TJ). Inconformada com a decisão supra, Norte Grãos Comercial Agrícola Ltda. interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que: (a) a Apelante apresentou o recurso de apelação sem a juntada de comprovante do preparo, entretanto, não foi intimado para seu pagamento; (b) conforme jurisprudência brasileira, a intimação do autor para o pagamento do preparo é requisito para a aplicação de deserção; (c) considerando que o comprovante de preparo foi anexado aos autos antes da publicação da decisão que julgou deserto o recurso de apelação, e o fato de que a legislação permite que o Juiz releve a deserção, deve-se reformar a decisão. Ao final, requereu o recebimento e o provimento do agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação (fls. 03-07/TJ). É a breve exposição. Pela análise dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido, diante de falha insanável que impede seu processamento, qual seja, a ausência de cópia da procuração outorgada pela Agravante. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Como no caso sub judice, inexiste cópia da procuração outorgada ao procurado da Agravante, não é possível o conhecimento e o processamento do presente agravo de instrumento. Consoante entendimento jurisprudencial, não se admite que o Agravante realize a juntada de peça obrigatória faltante, uma vez que se trata de dever da parte instruir o agravo de instrumento adequadamente no momento de sua interposição. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1288927/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012) sublinhou-se. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUÍDO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1340761/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) sublinhou-se. Diante do exposto, não estando adequadamente instruído o presente agravo de instrumento, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, com base nos artigos 525, 527, inciso I, e 557 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0031 . Processo/Prot: 0958630-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/105736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010223-33.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Osmar Antonio de Carvalho. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.
Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela que tem por finalidade a inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a verba de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre o seu benefício, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condenou o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante o princípio da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 1.500,00. Determinou ainda, que os honorários fossem corridos pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. 1. Da análise da petição inicial e das folhas de pagamento de aposentados e pensionistas (fls. 15-81) extrai-se que a ação foi ajuizada por servidor inativo (investigador da Polícia Civil aposentado). 2. Insta destacar, ainda, que conforme consta do pedido (fl. 10), item "b" o autor pretendia a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que a autoridade ré efetuasse corretamente a incidência do quinquênio sobre o salário base do autor e TIDE. Em outras palavras, pretende que o cálculo correto do adicional por tempo de serviço (vencimento base acrescido do TIDE) sobre o seu benefício previdenciário. 3. Vale ressaltar que as Câmaras de Direito Previdenciário vem reiteradamente decidindo sobre o tema: "Apelação Cível - Ação declaratória - Reexame necessário - Policial civil aposentado - Requerimento de incorporação dos valores da TIDE para os cálculos de adicional de tempo de serviço, e consequentemente sobre a aposentadoria - Procedência - TIDE tem caráter fixo, equiparável assim a vencimento - Reexame necessário - Juros e correção monetária - Aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11960/2009 a partir de sua vigência - Recursos desprovidos - Sentença parcialmente reformada em reexame necessário". (Apelação Cível nº 842.362-1 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível - DJe 14-5-2012). "Apelação Cível - Reexame necessário de ofício - Ação declaratória - Prescrição de fundo de direito não configurada - Servidor Policial Civil aposentado - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido - Vencimentos que englobam a retribuição pecuniária básica acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE - Inteligência do art. 83, caput, do Estatuto da Polícia Civil - Termo inicial para incidência dos juros de mora - Citação válida - Juros de 6% ao ano, a partir da citação válida - Atualização monetária e juros, após 30/06/2009, consoante a redação dada ao art. 1º- F da Lei nº 9494/1997 pela Lei nº 11960/2009 - Apelo1: parcialmente provido - Apelo 2: Desprovido". (Apelação Cível nº 830.406-7 - Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível - DJe 9- 2-2012). "Mandado de Segurança. Policial Civil aposentado. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o básico mais a verba de representação. Inclusão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Direito líquido e certo configurado. Inexistência de ofensa ao artigo 37, XIV, da CF. Segurança concedida. 1. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, visto que possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82". (Mandado de Segurança nº 713.943-9 - Rel. Juiz Conv. Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível em Composição Integral - DJe 13-2-2012). 4. Desse modo, a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, III, alínea "a", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de matéria relativa a previdência pública, são de competência das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, redistribuam-se os autos à Câmara competente (6ª ou 7ª Câmaras). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0032 . Processo/Prot: 0958637-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/84812. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001917-21.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Rufino. Advogado:

Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.
I - Retifique-se a autuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012.
Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 80). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 46), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 46. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0033 . Processo/Prot: 0959097-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87951. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023070-86.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedroso Ferreira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.
Trata-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal nº 1155/20100, afinal julgados improcedentes pela regular notificação dos lançamentos e pela ocorrência de coisa julgada. 1. A apelante aduz, em síntese: a) ausência de notificação pessoal do lançamento do IPTU; b) ausência dos requisitos legais da CDA; c) requer o provimento do recurso para extinguir a execução fiscal e a inversão dos ônus de sucumbência. 2. Recurso respondido (fls. 81-87). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência do instituto da coisa julgada material. 4. A apelante opôs exceção de pré- executividade na execução nº 455/2005, afinal julgada parcialmente procedente. Interposto recurso de agravo de instrumento nº 584.151-2, foi apenas declarada ilegal a cobrança da taxa de emissão de guia até 31-12-2003 e determinada a sua exclusão das CDA's. No mais, permaneceu incólume o título executivo. 5. Verifica-se na decisão do recurso de agravo de instrumento da exceção de pré-executividade que já foram enfrentados todos os fundamentos constantes no recurso de apelação, quais sejam, a ausência de notificação da constituição definitiva do crédito tributário e a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. 6. Consta na decisão do agravo de instrumento proferida pelo eminente juiz convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira sobre as alegações do recurso de apelação: "II - Inicialmente, em relação à notificação da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento), razão não lhe assiste, uma vez que o Município agiu em conformidade com a lei, afixando e publicando o edital, bem como enviando ao executado os carnês de pagamento, conforme alegação de fls. 88-91/TJ e as cópias dos jornais publicados (fls.106-116/TJ). Importante destacar que o carnê contém todas as informações a respeito do imposto cobrado, o que viabiliza, inclusive, a manifestação do contribuinte a respeito de eventual irregularidade. Assim, de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode ser realizada por meio de qualquer ato administrativo que seja eficiente para a comunicação dos contribuintes. Nesse sentido, confira-se o Enunciado nº 09, editado pelas Câmaras especializadas na matéria: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Ademais, a certidão de dívida ativa possui efeito de prova pré-constituída, gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme arts. 3º, da LEF e 204 do CTN, cabendo ao contribuinte/embargante nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência de vícios que a torne inválida. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência deste tribunal: Direito Tributário - Embargos à execução - IPTU - Nulidade da CDA - Inocorrência - Ausência de notificação do sujeito passivo - Notificação presumida - Carnê enviado a pessoa constante nos registros do município - Dever do contribuinte de manter os cadastros atualizados - Sentença reformada - Recurso provido. "O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê."(TJ/PR - AC 506176-3 - Rel. Espedito Reis do Amaral - Unânime- 3º Câmara Cível - DJ.16/03/2009) (sem destaque no original). Ainda, do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Entrega do carnê de pagamento. Possibilidade. Certidão de dívida ativa. Presunção relativa de liquidez e certeza. Alteração de valor. Nulidade não- configurada. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a alteração do valor da CDA, em razão da redução do montante da dívida fixada inicialmente, não causa

sua nulidade, haja vista que tal providência requer, tão- somente, simples cálculos aritméticos. 2ª Câmara Cível TJPR 4 3. Não se conhece de recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, quando o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, incidindo no caso o disposto na Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 695.069/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 05/03/2007 p. 264) (sem destaque no original). Concernente à nulidade da CDA, tal alegação não procede, pois todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos." (extraído do sistema JudWin). 7. Deste modo, em razão da decisão da exceção de pré-executividade conter todas as alegações do recurso de apelação, e diante de seu do trânsito em julgado (certidão de 24-9-2009 do sistema JudWin), configura-se o instituto da coisa julgada (CPC, art. 467), impeditivo de nova decisão sobre a matéria (CPC, art. 471). 8. Sobre os efeitos da coisa julgada, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a "lei do caso concreto". Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada, impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior. (Manual do Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, editora RT, 5ª edição, pág. 634). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0959354-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83774. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001742-27.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Jose Ferreira Soares. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Municipio de Cambé. Apelado: Jose Pereira Soares. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por JOSÉ PEREIRA SOARES em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a titulo de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam indevidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, abril de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls.52/53 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribunte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)". (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs.303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexiste prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr.Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve

ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina- se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível n.º 697287- 4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0959551-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84094. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001878-24.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Anderson Henrique Brasil Tonin. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Retifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 87). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 51), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 51. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0959692-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00075333 Execução Fiscal. Agravante: Abbs Corretora de Cereais Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL PEDIDO DO EXECUTADO NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Abbs Corretora de Cereais Ltda. diante da decisão interlocutória proferida em ação de execução fiscal, movida pelo Município de Curitiba, por meio da qual o Magistrado a quo indeferiu o pedido de substituição de penhora on line pela penhora de imóvel. O recorrente pretende, por meio do presente recurso, seja deferida a substituição da penhora. Sustenta, para tanto, que o débito objeto de cobrança é controverso, pois tramita ação ordinária na qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, contemplando justamente os autos de infração ora discutidos, de modo que o não pagamento do tributo não decorre de má-fé da empresa, mas do fato de a cobrança ser indevida; a execução deve ser realizada da maneira menos gravosa ao devedor; a ordem de penhora prevista nos artigos 11 da LEF e 655 do CPC não são absolutas; a Súmula 417 do STJ autoriza que se promova a substituição da penhora realizada sobre dinheiro, independentemente da discordância do agravado; a substituição pretendida não causará prejuízo, uma vez que o bem nomeado tem valor superior à dívida; a penhora de numerário encontrado em conta corrente

de pessoa jurídica é medida excepcional. Pede a concessão da antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que a matéria discutida possui trato tranquilo neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Abbs Corretora de Cereais Ltda. insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora on line pela penhora de bem imóvel. Entendo não ser possível acolher a pretensão de substituição da penhora, diante do constante no art. 15 da LEF, que assim edita: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente" sublinhou-se. A exegese feita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao referido dispositivo é no sentido de que o executado só terá direito à substituição, caso a proponha em dinheiro ou em fiança bancária. Nos demais casos, é imprescindível a anuência da Fazenda Pública exequente para que a substituição seja deferida. Nesse sentido, já houve inclusive pronunciamento em recurso submetido ao regime dos repetitivos (CPC, art. 543-C): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) sublinhou-se. Seguindo nessa trilha, mas agora especificamente com relação à pretensão de substituição de penhora sobre dinheiro por imóvel: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DINHEIRO POR PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. VERBA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. (...). 2. A pretensão da recorrente encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a qual já adotou entendimento, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), no sentido de que a substituição da penhora por outro bem que não o dinheiro ou a fiança bancária, somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980. 3. Contudo, o dinheiro levantado foi imediatamente utilizado para pagamento de débitos para com o Fisco Federal, tendo em vista que a empresa devia cerca de um milhão de reais em débitos previdenciários. Não é plausível determinar o estorno das verbas para reabrir o débito e devolver o dinheiro como garantia aos autos da execução fiscal, sobretudo porque, a priori, é muito mais benéfico para o Fisco obter o pagamento de débito não cobrado na presente execução do que ter o montante utilizado apenas a título de garantia. Assim, penso que o retorno aos cofres federais da verba substituída pelo imóvel fez perder o objeto do presente recurso, eis que, ao fim e ao cabo, foi satisfeito o interesse do credor, ainda que fora dos autos da presente execução fiscal. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp 1243834/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR PENHORA DE IMÓVEIS DISCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE LEGITIMIDADE MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO RESP 1.090.898/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que se discute a substituição de penhora de dinheiro por imóveis de propriedade da parte executada, mesmo com a recusa expressa da exequente. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.090.898/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos artigos 11 e 15 da Lei 6.830/1980. 3. Consoante entende a jurisprudência deste Tribunal, para que haja a substituição da penhora por outro bem diverso do elencado no inciso I do artigo 15 da Lei 6.830/1980 faz-se necessária a anuência expressa do exequente, o que não ocorreu não hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1174931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) sublinhou-se. Assim, claro fica que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema aqui tratado já está consolidado no sentido de que, em execução fiscal, não sendo oferecidos à substituição de penhora dinheiro ou fiança e tendo a Fazenda Pública exequente manifestado expressa recusa, o executado não fará jus à substituição. O caso dos autos é justamente este. Já há penhora em dinheiro deferida e efetivada, bem como houve recusa expressa da Fazenda Pública, o que já se mostra razão suficiente para se negar provimento ao recurso da executada. Inaplicável, consequentemente, a Súmula 417 do STJ. Diga-se, ainda, que, no que diz respeito à alegação de que a penhora on line importaria constrição sobre o faturamento da empresa, não há qualquer comprovação acerca desse argumento. A simples penhora de ativos financeiros em nome da agravante, por si só, não implica a constrição de seu faturamento, tampouco de seu capital de giro. Tal coincidência entre penhora on line e penhora de faturamento é excepcional e o ônus de sua prova recai sobre o interessado, de modo que incumbia à agravante demonstrar a veracidade de sua alegação. No entanto, no caso dos autos, a agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Outrossim, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e já seguido por este Colegiado em inúmeros julgados, a penhora on line, por si só, não impõe violação ao princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620). Na sessão de julgamento do dia 17 de agosto de 2010, na apreciação do Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de relatoria do Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, passou-se a adotar o entendimento atual do STJ, no sentido de que o credor pode recusar os bens ofertados que não seguem a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, conforme se infere do corpo do acórdão: "5. Em primeiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional (REsp nº 910.497/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 17-2-2009; AgRg no REsp nº 1066784/RS - Rel. Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - DJe 20-10-2008). (...) 8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 11. Neste Tribunal, também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 12. Nestas condições, motivada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, conforme autoriza o art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil, deve-se ter por válida a penhora on line." (TJPR, Acórdão 36510, 0691390-2, Ag. Instr., II CCv, rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 17/08/2010, DJe 30/08/2010, Unânime). Ademais, o fato de tramitar ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, na qual se discute o débito objeto da execução fiscal em exame, não interfere no processamento da ação executiva, tampouco impede a efetivação da penhora de bens em garantia. Isso porque o simples ajuizamento de ação ordinária, ainda que com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151 do CTN, in verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I moratória; II o depósito do seu montante integral; III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." In casu, não há notícia nos autos de que tenha sido concedida tutela antecipada na ação ordinária declaratória; por conseguinte, exigível o crédito tributário, legítima a sua cobrança por meio da execução fiscal, bem como legítimos os atos processuais tendentes ao seu recebimento. Por último, menciono precedentes do STJ e desta Corte acerca da matéria analisada neste recurso: Precedentes: STJ, 2ª T., AgRg no REsp 71.978, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/08/2012; REsp 118.451, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/12/2011. TJPR - decisões monocráticas: AI 930.594-4, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 02/07/2012; AI 914.712-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 17/05/2012; AI 902.667-1, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, j. 11/04/2012; AI 779.711-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau ESPEDITO REIS DO AMARAL, j. 09/01/2012. Destarte, diante dos motivos acima expostos, revelava-se manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0959713-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84098. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001931-05.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Izabel Correia Antunes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 52), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls.62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido à particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des.Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 52. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 8

0038 . Processo/Prot: 0959913-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84005. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001593-31.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Miguel Ribeiro de Mota. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 85. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 09/11/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 10/11/2011 (fl. 83), o recurso foi interposto em 11/11/2011 (fl. 75), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 24.04.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 55), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art.

23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0960283-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/83931. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001203-61.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Luiz da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 82. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 09/11/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 10/11/2011 (fl. 80), o recurso foi interposto em 18/11/2011 (fl. 71), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre julho a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 11.04.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 47), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de julho a

dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, julho a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0960342-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84319. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001885-16.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Antonio Romagnolo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 85. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 26/10/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é

crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 26.11.2006. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 49), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0961028-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347968. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003849-49.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Pilarpark Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini, Sérgio Vulpini, Reciery Mariano da Silva Vulpini. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal nº 0003849-49.2012.8.16.0030, que deferiu ordem de penhora on-line (fls. 86-90/TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) teve contra si ajuizada execução fiscal para a cobrança de débitos de IPTU, contudo não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que vendeu os imóveis originários dos débitos para terceiros, mediante compromisso particular de compra e venda; b) conforme certidões de dívida ativa anexadas ao processo, os compradores figuram como "responsáveis-contribuintes", porém a execução não foi proposta contra eles; c) a propriedade foi transmitida nos termos dos artigos 104, 481, 1.196 e 1.204 do Código Civil; d) teve rejeitada a nomeação feita dos bens imóveis originários do débito, sob o fundamento de que violaria a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980; e) o caso concreto, no entanto, é bastante particular, não se mostrando justo e razoável que a agravante sofra os reflexos da execução sem que os terceiros possuidores arquem com ônus algum, mormente porque, diante de tal situação, negam-se a regularizar os débitos; f) como se trata de dívida propter rem a penhora deverá recair sobre os imóveis. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja efetuada a penhora sobre os imóveis descritos nas certidões de dívida ativa, que deram origem aos débitos. 2. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no

original). 3. Ocorre que não se verifica nesse momento processual a plausibilidade das razões invocadas pela agravante para a suspensão da ordem de penhora on-line. Isso porque, conforme decisão agravada, refutou-se a alegação de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Desse tópico da decisão a agravante não recorreu, 2ª Câmara Cível TJPR 2 motivo pelo qual deve ser considerada como a devedora do tributo. Além disso, a recusa da Fazenda quanto ao bem nomeado à penhora é, a princípio, legítima porque não obedece a ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Veja-se que a obrigação propter rem significa que a obrigação é gerada pela coisa, porém, o seu pagamento não se dá necessariamente com esse bem. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des.Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0962077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353809. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010308-94.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Cibelle de Azevedo, Jose Sermini de Paz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Lia Sara Tedesco que rejeitou a nomeação de bens feita pelos agravantes em razão da ofensa à ordem legal de nomeação. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da comprovação da intimação da decisão agravada reveste-se de imprescindibilidade. No caso em tela, porém, não foi observada referida determinação legal. Isso porque na decisão agravada não consta a data de sua prolação e não há qualquer documento que comprove o momento da intimação dos agravantes. E nem se diga que por se tratar de sistema PROJUDI a juntada de tal documento seria desnecessária. A uma porque se trata de documento obrigatório previsto em lei, sendo que instrumento do agravo dele depende, não havendo justificativa para a sua inexistência. A duas porque é perfeitamente possível a juntada de um extrato de movimentação processual que consta a data em que as partes fizeram a leitura da decisão agravada, o que vem sendo feito em processos com tramitação pelo PROJUDI. Assim, não é possível aferir a tempestividade. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído, é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0962211-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046015-14.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Heitor de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, ante a sua intempestividade. 1. Da análise das razões recursais do Estado do Paraná (fls. 30-44/TJ), extrai-se que o autor, agente de serviços gerais aposentado (em agosto de 2009), ajuizou a presente ação ordinária na qual pleiteou, em síntese: "Nesse contexto, pugnou pela condenação do Estado do Paraná ao pagamento das diferenças devidas em função do não recebimento da TIDE desde a verificação da lesão (que ele afirma ser datada de outubro/1997) até a entrada em vigor da Lei 16.748 (que teria sanado a lesão), de 29/12/2010, e a incorporação desses valores para fins de aposentadoria." (fl. 32/TJ sem grifos e destaque no original). 2. Com efeito, a Seção Cível já decidiu: "Dúvida de Competência entre órgãos fracionários. Mandado de segurança. Servidores aposentados que visam a inclusão da gratificação TIDE como base de cálculo das verbas adicionais por tempo de serviço (ADTS). Matéria que gera reflexos na folha de aposentadoria. Questão previdenciária. Competência de uma das Câmaras que julgam ações referentes à previdência pública e privada. Dúvida improcedente. Ainda que os impetrantes visem o reconhecimento de que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) seja incluída na base de cálculo das verbas intituladas de Gratificação Adicional (Emenda 19) e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (qüinqüênios), o que em princípio diria respeito ao próprio vencimento do servidor, a inclusão da Gratificação TIDE na base de cálculo para os adicionais acabará por gerar efeitos na própria aposentadoria dos impetrantes, vez que se tratam de servidores já aposentados. Razão pela qual a competência pertence às Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas à Previdência Pública e Privada, conforme artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno desta Corte". (Dúvida de Competência nº 715.139-3/01 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Seção Cível - DJe 25-3-2011). 3. Desse modo, a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno 2ª Câmara Cível TJPR 2 deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, III, alínea "a", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de matéria relativa a previdência pública, são de competência das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, diante da decisão proferida na Seção Cível no julgamento da Dúvida de Competência nº 715.139-3/01, redistribua-se os autos à Câmara competente (6ª ou 7ª Câmaras). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0044 . Processo/Prot: 0720409-3/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/326125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720409-3 Apelação Cível. Autor: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de ação de restauração de autos promovida por Concorde Administradora de Bens Ltda., em face do Município de Curitiba, o qual pretende a restauração dos autos originários de embargos à execução fiscal, atuados sob o nº 2.615/2005, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em grau de Apelação Cível. Intime-se o Município de Curitiba para apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, "cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder", nos termos do artigo 1.065, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10437

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	036	0939161-1
Adam Hass	024	0913095-2
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	016	0899401-6
Alessandro Renato de Oliveira	010	0884102-5
Altair Roberto Ruschel	037	0939439-4
Amanda Ferreira Silveira	033	0937153-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	034	0937886-5
André Barbosa de Castro	034	0937886-5
Andréa Aparecida Pinto	011	0884830-4
Andréia Souza Bezerra	022	0911358-6
Antônio Anzolin Neto	035	0938786-4
Arlindo Bortolini Neto	019	0903950-5
Asbra Michel Mateus Izar	017	0899976-8
Augusto Pastuch de Almeida	001	0620135-6
Bianca Bello de Souza Dornelles	015	0897319-5
Cândida Gava	036	0939161-1
Carla Eliza dos Santos Saldanha	016	0899401-6
Carlos André Amorim Lemos	013	0895298-3
Carlos Pzebeowski	004	0820256-4
Carolina Socha de Souza	036	0939161-1
Cássia Rossana Guidugli	006	0851463-2
Cicero Augusto Martins Batista	028	0921544-5
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0865683-3
Claudinei Belafronte	011	0884830-4
Cleverton Lordani	014	0895609-6
Daniella Aparecida Molina Vargas	009	0883606-4
DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	043	0944174-1
Dinizar Domingues	028	0921544-5

Diógenes Fonseca	031	0928391-2
Ed Nogueira de Azevedo Junior	021	0907299-3
Edno Pezzarini Júnior	020	0905888-2
Edson Lucas da Silva	048	0948301-4
Eduardo Iwersen Krukoski	002	0800528-9
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	027	0921208-4
Elaine Cristina Alves	008	0871166-4
Eloir Guetten da Boaventura	014	0895609-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0851463-2
Erasmo Felipe Arruda Junior	017	0899976-8
Fabiane Teresinha Savoldi	038	0939546-4
Fabiano Binhara	015	0897319-5
Fernanda Coelho	015	0897319-5
Fernando André Silva	048	0948301-4
Fernando Bastos Alves	021	0907299-3
Fernando Santana de Almeida	040	0942856-0
Flávia Heyse Martins	026	0920183-8
Francisco Rosito	017	0899976-8
Gabriel Marcondes Karan	030	0923490-0
George Bueno Gomm	005	0850003-2
Geraldo Mocellin	037	0939439-4
Gerson Paulus de Campos	047	0946306-1
Gilberto Kanda	005	0850003-2
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	013	0895298-3
Glauco Luciano Ramos	045	0945790-9
Gustavo de Almeida Flessak	001	0620135-6
Hilário Walter do Vale Junior	003	0816886-3
	018	0902701-8
Iara Cristina Marques	037	0939439-4
Ilmo Tristão Barbosa	012	0890396-4
Ira Neves Jardim	031	0928391-2
Ivan Paim da Silveira	020	0905888-2
Jacksanderson Farias Rizatti	014	0895609-6
João Felipe Barros de Albuquerque	008	0871166-4
João Paulo Batista Câmara	020	0905888-2
José Antonio Cordeiro Calvo	048	0948301-4
José Daniel Tatara Ribas	025	0913438-7
José dos Santos	039	0942077-9
Josiane Borges	020	0905888-2
Julio Cesar Pinto D'Amico	007	0865683-3
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0851463-2
Leonardo Beneton Thiele	002	0800528-9
Leonardo Cosme Formaio	046	0946090-8
Leonardo Mizuno	034	0937886-5
Leoni Aldete Prestes Naldino	023	0911420-7
Lorita Maria da Costa C. Krepki	009	0883606-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	046	0946090-8
Luiz A.Haoick Rodrigues	044	0944230-4
Luiz Carlos de Melo Lima	025	0913438-7
Luiz Carlos Pasqualini	035	0938786-4
	038	0939546-4
Luiz Fernando Chemim	013	0895298-3
Luiz Fernando Oliveira Bom	004	0820256-4
Luiz Mazza	030	0923490-0
Luiz Salvador	010	0884102-5
Marcelo Hirt dos Santos	033	0937153-1
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	021	0907299-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	014	0895609-6
Marcia Aparecida Bembem	024	0913095-2
Marcia Gesiane da Silva	014	0895609-6
Marcos João Rodrigues Salamunes	029	0923257-5
Marcus Vinícius Sanches	029	0923257-5
Maria Carolina Macedo	004	0820256-4
Maria Cecilia Greca de Macedo	007	0865683-3
Marielza Fornaciari Bloot	041	0943782-9
Mateus Scheitt	023	0911420-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0930734-8
Michelly Alberti	020	0905888-2
Moises Eduardo Bogo	027	0921208-4
Neandro Lunardi	040	0942856-0
Nestor Valdo Visintim	029	0923257-5
Newton Bueno Lacerda	043	0944174-1
Nilceu Natalino Cavalheiro	023	0911420-7
Ogier Alberge Buchi	042	0943998-7
Olívia Motta Monteiro	047	0946306-1
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	045	0945790-9
Paulo Roberto Campos Vaz	044	0944230-4
Paulo Roberto Harres	035	0938786-4
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	004	0820256-4
Priscila Perelles	034	0937886-5
Rafael Wobeto de Araújo	033	0937153-1
Ricardo Pinto Manoera	012	0890396-4
	039	0942077-9
Roberto de Mello Severo	034	0937886-5
Roberto Nelson Brasil P. Filho	022	0911358-6
Robson Ochial Padilha	042	0943998-7
Rosana Rodrigues Martins Borges	028	0921544-5
Sabriha Younes	040	0942856-0
Sandra Regina Rodrigues	033	0937153-1
Sandro Marcon	003	0816886-3
Santino Sagais	032	0930734-8
Sérgio Antônio Meda	001	0620135-6
Sérgio Henrique Tedeschi	042	0943998-7
Simone Andreatti e Silva	048	0948301-4
Telmo Dornelles	015	0897319-5
Umberto Giotto Neto	033	0937153-1
Vagner César Teixeira Romão	046	0946090-8
Vanderley Doin Pacheco	012	0890396-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	019	0903950-5
Vitório Karan	030	0923490-0
Walter Borges Carneiro	001	0620135-6
Willian Furman	026	0920183-8
Zuleika Loureiro Giotto	007	0865683-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0620135-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/272452. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000082 Indenização. Apelante (1): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Apelante (2): Martins & Fiaux Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o agravo retido, provido o primeiro apelo e desprovido o segundo apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. VIABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO, APÓS O PERIODO INICIAL DA PACTUAÇÃO E DESDE QUE EFETUADA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBSERVADOS PELA PARTE REQUERIDA NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE ATRIBUIR A CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL À PARTE REQUERIDA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS OU DE DEVERES PELA PARTE CONTRÁRIA, BEM COMO DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE RESCINDIR O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA REQUERIDA PELOS ALEGADOS DANOS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL TÃO SOMENTE PELO FATO DE ESTAR EXERCENDO A FACULDADE DE PÔR TERMO AO CONTRATO. MESMO PORQUE, AUSENTE CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATITUDES DA REQUERIDA E OS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA, ELEMENTOS ESTES CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS AFASTADA. MÉRITO DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA CAUTELA PRETENDIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, DADA A CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA

REQUERIDA PARA ARCAR COM EVENTUAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA, TAMBÉM, DO FUMUS BONI IURIS, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL SE UMA DAS PARTES JÁ EXERCEU O DIREITO ASSEGURADO CONTRATUALMENTE DE RESCINDIR O CONTRATO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, TANTO DA CAUTELAR, COMO DA AÇÃO PRINCIPAL. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0800528-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014064-11.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Eliane Soares de Andrade de Lima, José Ivan de Lima. Advogado: Eduardo Iwersen Krukoski, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Sam Mudanças e Transportes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso de apelação, suscitando a dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE MUDANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO EM FACE DOS BENS DANIFICADOS EM VIRTUDE DO TRANSPORTE INADEQUADO E EM FACE DO CONSTRANGIMENTO PELA NÃO ENTREGA DOS MÓVEIS NO PRAZO AVENÇADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO A RELAÇÃO CONTRATUAL, MAS TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONDUTA ILÍCITA A GERAR O DIREITO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA 11ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0816886-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249467. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002443-62.2008.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Edemar Birnfel. Advogado: Sandro Marcon. Apelado: Abimael Takayama Silva. Advogado: Hilário Walter do Vale Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INC. IV, COMBINADO COM O ART. 806, AMBOS DO CPC. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. NÃO DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO INICIOU. ART. 806 DO CPC. TERMO INICIAL SOMENTE SE DÁ COM A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE QUE ESTA DEMANDA SEJA APENSADA A OUTRA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA PELO APELADO EM FACE DO APELANTE. EXEGESE DOS ART. 103 E ART. 105, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO EM PARTE.

0004 . Processo/Prot: 0820256-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005808-50.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Marcela de Mello Queiroz. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges, Carlos Pzebeowski. Apelante (2): Wania Maria Barbosa. Advogado: Luiz Fernando Oliveira Bom. Apelante (3): Viviane Presendo Campos, João Moura Campos, Terezinha Presendo Campos. Advogado: Maria Carolina Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o primeiro apelo, desprovido o segundo e provido o terceiro, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. APELO (1): PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE DA FIADORA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE SE PRORROGOU POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FIADORA PELOS 60 DIAS SEGUINTES. APELO (2): ILEGITIMIDADE DA FIADORA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DA FIADORA ATÉ OS 60 DIAS SEGUINTES À COMUNICAÇÃO DE SUA EXONERAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. INOCORRÊNCIA. PARTE QUE FIGUROU COMO FIADORA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO A AUTORIZAR AOS AUTORES O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM SEU DESFAVOR. APELO (3): ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LOCATÁRIA QUE SUBLOCA O IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DOS LOCADORES. LOCATÁRIA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS ÔNUS LOCATÍCIOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO SUBLOCATÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA OCUPADO PELOS REQUERIDOS QUANDO DA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES COBRADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ALUGUERES APÓS FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL PERMANECEU OCUPADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. DEVIDAS, EXCEÇÃO DO PERÍODO REFERENTE A ABRIL DE 2009 A OUTUBRO DE 2009. APELO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, APELO (2) DESPROVIDO E APELO (3) PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0850003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285421. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-81.2006.8.16.0152 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. D.. Advogado: George Bueno Gomm. Apelado: F. A. P.. Advogado: Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o agravo retido e o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E OPORTUNIDADE DADA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NULIDADE SANÁVEL. AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO PRIMEIRO DESPACHO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO DE EXAME DE DNA. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO E INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MÉRITO. EXAME DE DNA. RESULTADO POSITIVO. PROVA DE PRECISÃO TÉCNICA CAPAZ DE LEVAR AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PERSEGUIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0851463-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295052. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009000-95.2009.8.16.0031 Inventário. Apelante: Joycyara da Silva Prado Janoski. Advogado: Cássia Rossana Guidugli. Apelado: Espólio de Jeve Janoski. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO OU VENDA DISSIMULADA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AOS DEMAIS HERDEIROS QUE FORAM DEVIDAMENTE CITADOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA QUE FOI FAVORÁVEL AOS DEMAIS HERDEIROS DO "DE CUJUS". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0865683-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001622-23.2005.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Bruning Contabilidade Sc Ltda. Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico. Rec.Adesivo: Raphael F. Greca e Filhos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Maria Cecilia Greca de Macedo. Apelado (1): Raphael F. Greca e Filhos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Maria Cecilia Greca de Macedo. Apelado (2): Bruning Contabilidade Sc Ltda. Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação e pelo desprovimento do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. APELO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO DESCRITO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO. ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA/EMBARGADA, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARAMETROS DO ART. 20, §3º E §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. ARGUIÇÃO DE PRELIMANARES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE, POR SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL E NÃO PREPARATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EMBORA O ATO NÃO TENHA SIDO CONCRETIZADO NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR, NÃO HÁ PREJUÍZO À PARTE A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXEGESE DO ART. 249, §1º E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PRELIMINARES AFASTADAS. PROTESTO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 9.492/97, NÃO É INSTRUMENTO DE COBRANÇA, MAS MEIO DE PROVA ACERCA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE EM TÍTULOS CAMBIÁRIOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA. PROTESTO DE CHEQUE JÁ PRESCRITO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, DOLO OU MALÍCIA POR PARTE DO CREDOR. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA/EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0871166-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324614. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0077746-32.2010.8.16.0014 Pensão Alimentícia. Apelante: G. S. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine Cristina Alves. Apelado: G. S. C.. Advogado: João Felipe Barros de Albuquerque. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0009 . Processo/Prot: 0883606-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22725. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001055-93.2008.8.16.0095 Divórcio. Apelante: J. E. D.. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelado: A. B. D.. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido em parte o recurso, nos termos do voto.

0010 . Processo/Prot: 0884102-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012778-23.2010.8.16.0004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Antonio Delfino Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PIS-COFINS E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO PRESCRITA. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Carece de interesse processual aquele que ingressa com Ação Cautelar de Exibição de Documentos com vistas a obter, posteriormente, restituição de valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública que já foram atingidos pela prescrição. 2. Do mesmo modo incorre em ausência de interesse quando se pretende a exibição de documentos relativos à PIS-COFINS, com o propósito de restituição, após sedimentado o entendimento acerca da legalidade do repasse. 3. Em havendo carência de ação por falta de interesse processual, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. A mesma pretensão pode ser deduzida nos autos da ação principal, na forma prevista pelo artigo 475- B, §1º, do Código de Processo Civil. 5. A insurgência quanto ao valor atribuído à causa deve ser manifestada em autos apartados de impugnação, conforme art. 261 do Código de Processo Civil. 6. Nas ações cautelares de exibição de documentos, a fixação dos honorários deve se sujeitar à avaliação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e quem deve suportar o pagamento é o vencido, consoante "caput" do mesmo dispositivo. RECURSO PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

0011 . Processo/Prot: 0884830-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065534-81.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Eduardo Smuda, Eliane Walesko. Advogado: Claudinei Belafronte. Agravado: Joasiel Guilherme Soares, Diego Calazaes Soares. Advogado: Andréa Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, julgando prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ARTS. 5º E 14, DA LEI N.º 8245/1991. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Carece de interesse processual a parte que busc a a desocupação de imóvel, objeto de relação locatícia, através de reintegração de posse, diante do disposto nos arts. 5º e 14 da Lei n.º 8.245/1991. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0012 . Processo/Prot: 0890396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/450460. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001376-67.2011.8.16.0049 Consignação em Pagamento. Apelante: Gomercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade e de ofício, extinta a medida cautelar de sequestro, sem julgamento de mérito e extinta a ação de consignação em pagamento, por perda superveniente de objeto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGAMENTO SIMULTÂNEO. APELO Nº 942077-9: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INDEPENDENTEMENTE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO OU NÃO, INEXISTE FUNDAMENTO JURÍDICO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO EFETIVO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE DA COISA SEQUESTRADA. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE TÃO SOMENTE A POSSE DA PROPRIEDADE, NÃO SE VISLUMBRANDO A COBRANÇA PELO ARRENDAMENTO DA ÁREA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELO Nº 890396-4: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA EM FACE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EXTINTA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA SEGUNDA REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0013 . Processo/Prot: 0895298-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406028. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006693-55.2010.8.16.0025 Retificação. Apelante: Willian Henrique Ferreira da Silva Pereira. Advogado: Luiz Fernando Chemim, Carlos André Amorim Lemos, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, desprovido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APENAS DE DIREITO. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0895609-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018587-47.2009.8.16.0030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. B. L.. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti, Marcia Gesiane da Silva. Apelado: N. F.. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0897319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40144. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003700-24.2001.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: João Kravetz. Advogado: Fernanda Coelho. Apelado (1): Rafael Fogaça do Prado. Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo Dornelles. Apelado (2): Dalton Bishop Cordeiro. Advogado: Fabiano Binhara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação, e na parte conhecida DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que sejam devolvidos ao Apelante os frutos do imóvel em foco, obtidos desde a citação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. PLEITO INDENIZATÓRIO CONTRA O TABELIÃO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS FRUTOS DO IMÓVEL. PARCIAL ACOLHIMENTO. PROVA DA POSSE DE MÁ-FÉ. ARTS. 1.214 E 1.232, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS NÃO ATENDIDO. ART. 333, I, DO CPC. FRUTOS DEVIDOS A PARTIR DA CESSAÇÃO DA BOA-FÉ. CITAÇÃO. ART. 1.202 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não está autorizado este Tribunal a apreciar o mérito da demanda (responsabilidade civil), quando afastada a legitimidade passiva a quem foi dirigida (tabelionato) e não tendo esta sido guerreada em sede recursal. 2. Devidos os frutos do bem ao seu proprietário, desde que comprovada a má-fé do possuidor que sofreu a evicção, nos moldes dos arts. 1.214 e 1.232, ambos do Código Civil. 3. A posse de boa-fé cessa quando da

citação do possuidor, ante o seu conhecimento acerca da oposição do proprietário, consoante art. 1.202 do Código Civil. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0899401-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002800-70.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Janiski Retifica de Motores Diesel Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Rec.Adesivo: Ronaldo Chilanti, Sultanks Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado (1): Ronaldo Chilanti, Sultanks Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado (2): Janiski Retifica de Motores Diesel Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do apelo e não conhecimento do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. APELO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EVIDENCIADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE A RETENÇÃO DO VEÍCULO DEIXADO PELO CONSUMIDOR PARA REPAROS EM OFICINA, DIANTE DO INADIMPLEMENTO. CONDUTA ILEGÍTIMA E ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO DE AUTOTUTELA VEDADA EXPRESSAMENTE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIDA. VALOR SE MOSTRA ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0899976-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005251-92.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Francisco Rosito. Apelante (2): Diego Ernesto Valderrama Mantilla. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso e suscitação de dúvida à Seção Cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇAÕ DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ADIMPLEMENTO DE COMISSÕES DE CORRETAGEM. CONTRATO DE CORRETAGEM É TÍPICO E NÃO POSSUI NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. COMO O OBJETO CONTRATUAL NÃO PODE SER INSERIDO DENTRO DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS, A COMPETÊNCIA É DAS CÂMARAS RESIDUAIS. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. NÃO OBSTANTE ESSA CÂMARA TENHA TAMBÉM COMPETÊNCIA PARA FEITOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO, NECESSÁRIA NOVA REDISTRIBUIÇÃO PARA ASSEGURAR A IGUALDADE PREVISTA NO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA A SEÇÃO CÍVEL.

0018 . Processo/Prot: 0902701-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411041. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000551-16.2011.8.16.0117 Cautelar. Apelante: Abimael Takayama Silva. Advogado: Hilário Walter do Vale Junior. Apelado: Edemar Birnfeld. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO NA POSSE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO, NESSE MOMENTO, SEM, TODAVIA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE PELO COMPRADOR, ORA RECORRENTE, POR CONTA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMO O ATO NÃO FOI COMETIDO PELO REQUERIDO, CARACTERIZADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALÉM DISSO, A APREENSÃO DE VEÍCULO DECORRENTE DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PREVISTA NO ART. 232, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NÃO CARACTERIZA SEQUER ESBULHO. MERO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL DENTRO DOS LIMIRES ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FALTA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL A PRETENSÃO POSSESSÓRIA, EVIDENCIANDO, ASSIM, TAMBÉM, A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. QUESTÃO DA NÃO ENTREGA DO DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO DO VEÍCULO PELO VENDEDOR DEVE SER RESOLVIDA SOB A ÓTICA DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL, POR NÃO ENVOLVER MATÉRIA POSSESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0903950-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40438. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-82.2010.8.16.0071 Declaratória. Apelante: V. C.. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: T. N. M. F.. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0020 . Processo/Prot: 0905888-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417630. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-74.2009.8.16.0087 Indenização. Apelante: Junior Wagner dos Santos Belli. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Paulo Batista Câmara, Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, a fim de reformar a sentença e condenar a Apelada, em razão da falha na prestação de serviço, ao pagamento da indenização por danos morais à importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), readequando-se os ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGATORIEDADE DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. 1. Havendo falha na prestação de serviços, ocasionando indevidamente a suspensão do serviço telefônico, deve a causadora ser condenada a reparar o consumidor pelos danos morais sofridos, em especial se a linha telefônica é utilizada para negócios referentes a granja de suínos. 2. Por disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos a que der causa, independentemente de culpa. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0907299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412057. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031225-63.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Leopércio Custódio Pereira, Taís Cristina Nascimento Pereira. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Apelado: Ibiodonto, C&a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE PLANO ODONTOLÓGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS A RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, BEM COMO, A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE A QUANTIA SEJA INSUFICIENTE A COMPENSAR OS ALEGADOS DANOS SOFRIDOS PELOS RECORRENTES. FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL E ADEQUADA PARA COMPENSAR O ABALO MORAL E, TAMBÉM, PARA DESESTIMULAR AS REQUERIDAS A VOLTAR A PRATICAR ATOS SIMILARES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0911358-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000619-59.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: C. J. P. S.. Advogado: Andréia Souza Bezerra, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Apelado: R. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar pelo provimento parcial do presente recurso.

0023 . Processo/Prot: 0911420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450576. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018936-77.2009.8.16.0021 Alimentos. Apelante: P. W. M.. Advogado: Mateus Scheitt, Nilceu Natalino Cavalheiro. Apelado: F. M., B. M. (Representado(a)). Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso.

0024 . Processo/Prot: 0913095-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442787. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-59.2010.8.16.0110 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: C. G. L.. Advogado: Marcia Aparecida Bembem. Apelado: C. A. R. L.. Advogado: Adam Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 0913438-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440330. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003405-51.2005.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Apelante: A. R. P. S.. Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Apelado: R. E.. Advogado: José Daniel Tatara Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto.

0026 . Processo/Prot: 0920183-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185895. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004843-54.2011.8.16.0146 Alimentos. Apelante: R. C.. Advogado: Willian Furman. Apelado: N. D. M. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela decretação, de ofício, da nulidade da sentença, restando prejudicado o presente recurso de apelação.

0027 . Processo/Prot: 0921208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Apelante: L. S. O.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Apelado: M. J. O.. Advogado: Moises Eduardo Bogo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0028 . Processo/Prot: 0921544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168190. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000572-80.2009.8.16.0078 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: I. O. V.. Advogado: Dinizar Domingues. Apelado: I. C. V., D. C. V.. Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges, Cicero Augusto Martins Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto.

0029 . Processo/Prot: 0923257-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162981. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012679-41.2006.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Sanches, Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado: Yamanaka Transportes Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte e julgar, por unanimidade, provido o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. MEDIDAS CAUTELARES. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE BEM MÓVEL, GRAVADA DE RESERVA DE DOMÍNIO, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 458 E 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APRECIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE EXPÕE OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LUCROS CESSANTES. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUE SOMENTE PODERIA TER SIDO LEVANTADA PELA PARTE AUTORA. SÚMULA 318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 14, CDC. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO DE DOIS CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. BILATERALIDADE. CONTRATANTE QUE NÃO CUMPRIU COM A SUA PARTE NO CONTRATO AO NÃO MONITORAR OS VEÍCULOS QUE CONTINHAM OS EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO. CONTRATADA QUE ERA RESPONSÁVEL TÃO SOMENTE PELOS SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O SISTEMA DE RASTREAMENTO ESTAVA FUNCIONANDO NORMALMENTE, BEM COMO, O SINAL VIA SATÉLITE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0923490-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169093. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001720-59.2007.8.16.0026 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. S. T.. Advogado: Luiz Mazza. Apelado: N. M.. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CONTRARRAZÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. SENTENÇA DEVIDAMENTE IMPUGNADA PELA PARTE RECORRENTE, QUE SE VALEU DE ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA DEMANDA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PROVA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A PARTILHA DA EDIFICAÇÃO CONSTANTE NO LOTE DE TERRENO URBANO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR QUE A AUTORA CUSTEOU CONJUNTAMENTE COM O REQUERIDO A CONSTRUÇÃO DA CASA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO. ART. 5º, DA LEI Nº 9.278/96. ÔNUS DA PROVA. RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CASA FOI EDIFICADA COM RECURSOS EXCLUSIVOS DO MESMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0928391-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002138-63.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Laos Hotel Ltda. Advogado: Diógenes Fonseca. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os Agravos Retidos e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - FRAUDE EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO RETIDO (1): ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA FASE JUDICIAL, POSTO QUE DEVERIA TER SIDO EFETUADA NA FASE ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO QUE FOI PRESERVADO, POSSIBILITANDO AO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, A SUA ANÁLISE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ALTERARAM O TEOR DO DECISUM - PARTE QUE DEVERIA, ADEMAIS, TER OPOSTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO DISCUTIR TAL CONTRADIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - ENERGIA UTILIZADA COMO INSUMO NA ATIVIDADE COMERCIAL DO AUTOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PREJUDICADA - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO RETIDO (2): DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO LAUDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO - MÉRITO - PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA - CREDIBILIDADE DA PERÍCIA EVIDENCIADA - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELOS DANOS CAUSADOS AO EQUIPAMENTO - ARTIGO 104 DA RESOLUÇÃO 456/200 DA ANEEL - EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS DE TODO O PERÍODO EM QUE SE CONSTATOU MEDIÇÃO A MENOR - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU DE REDUÇÃO DA VERBA DE 30% DO CUSTO ADMINISTRATIVO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, PARA A COBRANÇA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO - INSURGÊNCIA QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO FATURAMENTO APURADO A MENOR - CÁLCULO DOS VALORES NÃO FATURADOS QUE, CONSTATADA A FRAUDE, DEVERÁ SER FEITO COM BASE NO MAIOR VALOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 72, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 - PRECEDENTES DESTA CORTE - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS ADEQUADOS PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE EVENTUAIS DÉBITOS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0930734-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002590-53.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Apelante (2): Valdelice Batista, Izabel Maria de Jesus Batista. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o primeiro apelo e conhecer parcialmente do segundo e

dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto.EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E LUCROS CESSANTES. TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE SOLO. LOTE DE TERRENO. APELO (1): DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RESCINDIU O CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO DE CADA PARCELA. RETENÇÃO NO PERCENTUAL DE 10%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PREVENDO TAL FACULDADE E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. ALUGUERES FIXADOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO QUE DEVE INCIDIR DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE OS PROMITENTES COMPRADORES ESTIVERAM NA POSSE DO IMÓVEL. ALUGUÉIS MENSAIS FIXADOS EM IMPORTÂNCIA INFERIOR A 1% DO VALOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E EM CONSONÂNCIA COM O CASO EM QUESTÃO. APELO (2): ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUPERVALORIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. LIVRE ESTIPULAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES QUE NÃO MACULA O CONTRATO ENTABULADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APONTAMENTOS QUE RESTARAM RESPONDIDOS ADEQUADAMENTE PELO PERITO JUDICIAL. PREÇO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM. ÍNDICE SUBSTITUTIVO PREVISTO NO TERMO ADITIIVO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO PELOS CONSUMIDORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA PERANTE O JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL, FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AOS APELANTES. PRETENSÃO DE QUE O PAGAMENTO PELAS BENFEITORIAS E A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SEJAM EFETUADAS À VISTA PELO VENDEDOR. FALTA INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE SE SILENCIOU QUANTO AO PRAZO PARA PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE ESTES PAGAMENTOS SEJAM EFETUADOS À VISTA. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NO CASO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL PELOS APELANTES ATÉ O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA AO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMBAS AS PARTES QUE SÃO CREDORAS E DEVEDORAS UMA DAS OUTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0937153-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0071634-86.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Aluga Tudo Equipamentos Ltda. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO. PRAZO DE 48 HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA MULTA DIÁRIA É EXCESSIVO. DESCABIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0937886-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206644. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035350-74.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telcom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, André Barbosa de Castro. Apelado: Wgs - Distribuidora de Auto Peças Ltda - Picapecar Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do presente recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE CONFIRMAM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA REQUERIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0938786-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53483. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000484-38.2010.8.16.0068 Obrigação de Fazer. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Antônio Anzolin Neto. Rec.Adesivo: Suelen Angélica Battistuz. Advogado: Paulo Roberto Harres. Apelado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Antônio Anzolin Neto. Apelado (2): Suelen Angélica Battistuz. Advogado: Paulo Roberto Harres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade pelo desprovimento do presente recurso de apelação, bem como do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. MÉRITO. RESOLUÇÃO 456/200 DA ANAEEL. LOCALIZAÇÃO ÁREA URBANA, MAS DESTINAÇÃO PARA ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO "INDÚSTRIA RURAL", ART. 20, IV, `C' DA RESOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0939161-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220106. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007315-51.2005.8.16.0174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V.. Interessado: I. A. F. O.. Advogado: Carolina Socha de Souza, Cândida Gava. Interessado: A. F. (maior de 60 anos). Advogado: Acir Oliskowski (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Família da Comarca de União da Vitória para dar continuidade a Ação de Curatela proposta.

0037 . Processo/Prot: 0939439-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061672-39.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Roberto Martins. Advogado: Iara Cristina Marques. Apelado: Iara Aparecida de Oliveira Becker. Advogado: Geraldo Mocellin, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, INEPCIA DA INICIAL, NULIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AFASTADAS. PRETENSÃO DE AFASTAR A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DAS PERCELAS LOCATÍCIAS. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTRATUAL. OBEDIÊNCIA AO ART. 35 DA LEI DE LOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0939546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50632. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002644-84.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Juarez da Rosa. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. PROVA DOCUMENTAL QUE ENSEJOU CONDIÇÕES DE JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA À SACIEDADE A FRAUDE NO MEDIDOR E A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO FATURAMENTO DE ENERGIA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA DIFERENÇA. DÉBITO EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0942077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254400. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000811-06.2011.8.16.0049 Cautelar Inominada. Apelante: Silvio Berestino, Gomercindo Herreiro, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade e de ofício, extinta a medida cautelar de sequestro, sem julgamento de mérito e extinta

a ação de consignação em pagamento, por perda superveniente de objeto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGAMENTO SIMULTÂNEO. APELO Nº 942077-9: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INDEPENDENTEMENTE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO OU NÃO, INEXISTE FUNDAMENTO JURÍDICO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO EFETIVO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE DA COISA SEQUESTRADA. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE TÃO SOMENTE A POSSE DA PROPRIEDADE, NÃO SE VISLUMBRANDO A COBRANÇA PELO ARRENDAMENTO DA ÁREA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELO Nº 890396-4: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA EM FACE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EXTINTA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA SEGUNDA REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0040 . Processo/Prot: 0942856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77891. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029041-18.2011.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. K.. Advogado: Neandro Lunardi. Apelado: C. A. P.. Advogado: Fernando Santana de Almeida, Sabriha Younes. Interessado: J. H. P. K., P. A. P. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso.

0041 . Processo/Prot: 0943782-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60553. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000576-31.2011.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Aldino Gonçalves de Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente o presente recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. REVELIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 205 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRAPRESTAÇÕES COBRADAS POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO NÃO É DE TAXA E SIM DE TARIFA, RAZÃO POR QUE DEVE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO CIVIL E NÃO NO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO GERAL DE DEZ ANOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0943998-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000658-56.2007.8.16.0002 Divórcio. Apelante: M. F. P. (maior de 60 anos). Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelado: L. C. P. (maior de 60 anos). Advogado: Ogier Alberge Buchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do presente recurso.

0043 . Processo/Prot: 0944174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77899. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002319-22.2010.8.16.0081 Ação de Despejo. Apelante: Girda Costa de Andrade. Advogado: Newton Bueno Lacerda. Apelado: Gilberto Serafim Serra (maior de 60 anos). Advogado: DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO APELO EM SEU DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. ART. 58, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI ASSINADO POR PROCURADOR QUE NÃO DETINHA PODERES PARA TANTO. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE AMPLOS E GERAIS PODERES AO PROCURADOR. PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ALUGUÉIS COM O VALOR DA DÍVIDA DEVIDA PELO AUTOR À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ALEGADO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA, VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0944230-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259224. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006806-48.2011.8.16.0130 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: K. S. P. (Representado(a) por sua mãe), G. S. T.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: G. S. P.. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos pelo desprovimento do presente recurso de apelação, nos termos do voto relatado.

0045 . Processo/Prot: 0945790-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293363. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017454-47.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: Iracema Chaves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSADA NO JUIZADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEN IN JURIS DA AÇÃO IRRELEVANTE. APROVEITAMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA. PROCESSAMENTO COMO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE EM NADA PREJUDICA AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUIZ DA AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE ESTAVA IMPOSSIBILITADO DE DETERMINAR O VALOR DEVIDO. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER DESCONTADO DO VALOR A SER DEVOLVIDO A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA, A QUANTIA CORRESPONDENTE AOS IMPOSTOS SOBRE A MENSALIDADE E FRANQUIA. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA QUE JÁ FOI APRECIADA PELA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0946090-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87253. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003337-96.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Aparecido de Paula Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos pelo provimento do presente recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355 E 356, CPC. EXIBIÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DOCUMENTOS SUSCETÍVEIS DE POSTERIOR EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO § 3.º, DO ART. 9.º, DA LEI N.º 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0946306-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304080. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0048687-62.2011.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: M. L.. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Apelado: E. M. K. L.. Advogado: Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação.

0048 . Processo/Prot: 0948301-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85655. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033393-38.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Vinícius Sales Gomes. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Net Serviços de Comunicação S/a - Filial Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva,

Edson Lucas da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso de apelação, nos termos do voto. . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. INEXIBILIDADE DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A FIRMAR O CONVENCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Teixeira de F. Nassar	015	0962968-1
Alexandre Dalla Vecchia	020	0958566-8
Amanda Ferreira Silveira	023	0953041-6
Andressa Cristiane Blenk	003	0941165-0
Antônio Carlos Camponez	019	0964021-1
Antônio Ernesto de Lima	016	0962999-6
Bruno Pedalino	018	0963169-2
Bruno Santos Rodrigues	021	0894952-8
Caio Augustus Ali Amin	005	0950170-0
Carine Endo Ougo Tavares	005	0950170-0
Carlos E. C. Lijocky	009	0960756-3
Carmen Lijocky	009	0960756-3
Carolina do Rocio Nadaline	008	0958581-5
Claudinei Szymczak	012	0961580-3
Claudiomiro Prior	010	0961045-9
Crisaine Miranda Grespan	006	0953269-4/01
Cristiano José Ferreira	011	0961320-7
Deni Crispin Corrêa Júnior	020	0958566-8
Dennis Henrique Saldanha Nery	013	0962360-5
Dilani Maiorani	021	0894952-8
Elerson Galiotto	008	0958581-5
Erasmo Felipe Arruda Junior	009	0960756-3
Evandro Luiz Conterno	011	0961320-7
Everaldo Beraldo	023	0953041-6
Fabio Henrique Guidoni Colber	012	0961580-3
Fábio Marcelo Labatut Bini	015	0962968-1
Felipe Osvaldo de Souza	021	0894952-8
Francisco Rosito	006	0953269-4/01
Glaucea Moretto	003	0941165-0
Graciela Iurk Marins	009	0960756-3
Italo Vampi Giora	009	0960756-3
Ivan Andrigo Schreiner	014	0962819-3
Izoel Mota Junior	010	0961045-9
Jeferson Cravol Barbosa	023	0953041-6
Joanes Everaldo de Sousa	010	0961045-9
João Alberto Nieckars da Silva	023	0953041-6
João Batista Tavares Leão	009	0960756-3
Joaquim Felippe de Azevedo Neto	017	0963143-8
Jonathan Michelson Esteves	011	0961320-7
Juliana Góes Militão da Silva	002	0919162-2
Kathia Lisane Boehs	008	0958581-5
Kelly da Silva Carioca	017	0963143-8
Leandro Zanetti	008	0958581-5
Leiziane Negrão	018	0963169-2
Leonardo Cosme Formaio	006	0953269-4/01
Leonardo Franco de Brito	010	0961045-9
Lígia Franco de Brito	010	0961045-9
Lorena Marins Schwartz	021	0894952-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	006	0953269-4/01
Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	020	0958566-8
Luiz Renato Estradioto	012	0961580-3
Magda Cristiane Detsch	009	0960756-3
Marcelo Senefontes Moura	005	0950170-0
Marcio Romano	001	0843906-7
Marco Aurelio Carneiro	016	0962999-6
Marcus Vinicius Ali Amin	005	0950170-0
Maria Olívia Ferreira Silveira	023	0953041-6
Marianny Pedroza bezerra	018	0963169-2
Mário Gura	022	0947491-9
Mirela Cristina Barrueco	007	0955864-7
Nara Denise Bastos	015	0962968-1
Nelson Kuhn Denes	022	0947491-9
Nereu Augusto Tadeu de G. Peplow	022	0947491-9
Nivaldo Jaques	003	0941165-0
Paulino Tsurushima	017	0963143-8
Pedro Paulo Mattiuzzi	020	0958566-8
Ramez Amim	005	0950170-0
Reinaldo Mirico Aronis	012	0961580-3
Ricardo Diogo de Araújo	004	0949516-9
Rossana do Nascimento Schreiner	014	0962819-3
Sônia Maria Carneiro C. Fernandes	014	0962819-3
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	004	0949516-9
Tania Aparecida Aliança	004	0949516-9
Thiago Mayer Alves da Silva	020	0958566-8
Thiago Penazzo Lorenzo	014	0962819-3
Veridiana Brüschz Lombardi	022	0947491-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0843906-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/264210. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008976-12.2009.8.16.0017 Partilha/sobrepartilha. Apelante: M. A. D.. Advogado: Marcio Romano. Apelado: S. J. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 843906-7, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª. VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE: M. A. D. APELADO: S. J. T. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. SOBREPARTILHA. BENS REMANESCENTES DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA FAVORÁVEL. ACORDO. RECEBIMENTO DE VALORES PELO EX-MARIDO. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por M. A. D. nos autos de Sobrepartilha nº 714/09 por ela movida em face de S. J. T., para pleitear sua meação nos créditos decorrentes da Ação de Cobrança nº 1220/2008, movida pelo ex-marido, ora apelado, contra o HSBC Bank Brasil S/ A. referente incidência de correção e juros expurgados das contas poupanças no chamado "Plano Verão". Referida decisão, entretanto, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI do CPC, considerando que a requerente tinha apenas uma expectativa de direito e não um crédito líquido passível de ser partilhado. Em consequência, condenou-a ao pagamento das custas processuais, sem fixar honorários sucumbenciais por não ter o réu se manifestado nos autos (fls. 99/100). Inconformada, MARIA ANTONIENTA DINIZ recorre, alegando em síntese, ser necessária a reforma da sentença para garantia da sobrepartilha dos créditos futuros ilíquidos expurgados. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 111). O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 12/13). A requerente pleiteou a retratação com a concessão de tutela antecipada e prosseguimento normal do feito, sob o argumento de que ocorreu fato novo, qual seja, sentença de mérito favorável ao sr. S. J. T. nos autos de cobrança mencionados e que ele realizou um acordo judicial com o banco/réu que depositou todo o numerário em seu favor no valor de R$91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais), pondo fim ao processo. Assim, o direito da apelante referente à sua meação passou a ser real, concreto, certo, líquido e exigível, haja vista que as contas poupanças pertenciam a ambos os cônjuges à época, pois eram casados sob o regime de comunhão universal de bens, tendo se separado apenas no ano de 1995. Por tais razões, requereu o deferimento da tutela antecipada para bloqueio do valor de R $45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais) junto à conta do sr. Silvestre, sob pena de lesão de difícil reparação. Juntou documentos. O juízo "a quo" observou não ter cabimento o juízo de retratação em se tratando de sentença e que o fato novo trazido pela apelante deve ser analisado pelo juízo "ad quem", determinando a subida dos autos a esta Corte (fls. 152). Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Câmara Cível, tendo a Des. Rosana Andriguetto de Carvalho determinado a sua redistribuição (fls. 154/155; 157/158). Vieram conclusos. A douta procuradoria

não manifestou interesse no feito, fls. 166. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo ao exame do mérito, com fundamento nos artigos 557, "caput" e parágrafos do CPC. Pois bem, tratam os autos de pedido de Sobrepartilha de Bens remanescentes do Divórcio Consensual entre M. A. D. e S. J. T., referente crédito oriundo de ação de cobrança de correção e juros expurgados das contas poupanças no chamado "Plano Verão". Consta dos autos que Silvestre José Totota moveu ação de cobrança contra HSBC Bank Brasil S/A, sob nº 1220/2008, julgada procedente em 06/10/2010 para condenar o requerido a aplicar os índices corretos às cadernetas de poupança do autor descritas no processo (fls. 127/137-TJ). No entanto, as partes se compuseram, tendo o referido banco pago à parte autora o valor de R$102.000,00 (cento e dois mil reais), sendo R$91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais) referente ao montante relativo à quitação do processo e R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) ao montante relativo aos honorários sucumbenciais, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários contratuais de seus advogados (fls. 146-147/TJ). Assim sendo, tratando-se de pedido de sobrepartilha de créditos que teriam sido recebidos pelo ex-cônjuge após a partilha dos bens do casal, vislumbra-se a possibilidade jurídica do pedido, de acordo com o disposto no art. 2022 do Código Civil que prevê: Art. 2022. Ficam sujeitados a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha. A propósito, do Código de Processo Civil, cita-se: Art. 1040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: (...) III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; Portanto, diante da comprovação de fato novo superveniente à r. sentença, qual seja, a realização de acordo nos autos de cobrança com recebimento de valores pelo ex-marido da autora, ora apelante, vislumbra-se a possibilidade jurídica do pedido de sobrepartilha dos créditos, devendo, com isso, o feito ter prosseguimento com a análise do pedido de tutela antecipada para bloqueio de valores existentes em conta poupança, aplicações financeiras existentes em nome do sr. S. J. T., pelo juízo "a quo", sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, bem como a citação do requerido, com a ciência da presente ação, a fim de que possa exercer o contraditório e a ampla defesa. 3. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, determinando, com urgência, o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com análise do pedido de tutela antecipada e citação do réu, nos termos do disposto no art. 557, § 1º- A do CPC. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência deste recurso. 7. Retornem os autos, com urgência, ao juízo "a quo", a fim de que dê prosseguimento ao feito, nos termos acima referidos. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0919162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002875-33.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. C. G.. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: M. A. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Reitere-se com urgência a determinação de fls. 106. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0941165-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/279289. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004369-90.2011.8.16.0079 Revisional de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: A. J. R. (Representado(a)). Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Interessado: J. A. R.. Advogado: Glaucea Moretto, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA, COMPOSTA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDEM AS PARTES - DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC) QUE DEVE SER OBSERVADO - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC). Decisão. Trata-se de Conflito negativo de Competência Cível em que, inicialmente, o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinho, entendendo não deter competência para processar e julgar os autos da Ação Revisional de Alimentos (n° 0004369-90.2011.8.16.0079), ordenou a remessa do processo ao Juízo da Comarca de São João, recém instalada, sob o argumento de que o Município de São Jorge d?Oeste, onde residem as partes, passou a pertencer àquela novel Comarca. Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de São João, o Doutor Juiz também declinou de sua competência para julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, com fundamento nos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito. Após, vieram-me conclusos os autos. 2. Tendo em vista a existência de matéria já pacificada neste Tribunal, merece o presente conflito julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do CPC. Primeiramente, o Juízo suscitado declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento e processamento da ação revisional de alimentos referida, fundamentando sua decisão no fato de o Município de São Jorge d?Oeste, que pertencia a Comarca de Dois Vizinhos, passar a integrar a nova Comarca de São João, instalada em 21.06.2012, lá residindo os litigantes. Desta forma, em se tratando de discussão em torno de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, é de rigor a incidência do entendimento já consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado em sua Súmula nº 33, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, também o entendimento pacificado deste Tribunal: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPR, 10ª CCv, AI 564196-5, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, J.10.09.2009) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (TJPR, 10ª CCv, AI 574728-0, Relator Des. Valter Ressel, Unânime, J. 20.08.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tratando-se de competência territorial relativa, é descabida a declinação de ofício do foro. Somente é possível a declaração de incompetência mediante oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, pela parte a quem aproveita, devendo a decisão interlocutória ser anulada, para que a ação de cobrança prossiga. (TJPR, 14ª CCv, AI 799935-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, Unânime, J. 16.11.2011). Nos termos do art. 112, caput, do CPC, a incompetência relativa somente poderá ser alterada se, necessariamente, for arguida pela parte ré, por meio de exceção, sob pena de, não se verificando essa hipótese, prorrogar-se a competência do juízo em que foi inicialmente proposta a ação, na forma do que dispõe o art. 114 do mesmo Código. Ademais, a fundamentação do julgador suscitado para declarar-se incompetente é impertinente. Isto porque, como também já pacificado neste Tribunal, nos termos do Art. 87, do CPC, no que tange à criação de nova comarca, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes eventuais modificações do estado de fato ou de direito, ressalvados os casos que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia e essas exceções à regra geral não se verificam na espécie. Nesse sentido é oportuno trazer à colação os seguintes arestos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DA INSTALAÇÃO DA COMARCA ONDE TINHA DOMICÍLIO O AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA QUE SE FIXA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - CC 896176-6 - Marmeleiro - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 14.08.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DOS FATOS DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PERPETUATIO JURISDICTIONIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87, DO CPC CONFLITO PROCEDENTE. 1. A criação de nova Comarca, que abrange o local dos fatos, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural." (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CC 896065-8 - Marmeleiro - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 19.07.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CC 879784-4 - Marmeleiro - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 14.06.2012) E é justamente a fiel observância do princípio da perpetuatio jurisdictionis que se assegurará, em última análise, também a concretização do princípio do juiz natural, insculpido na Constituição Federal Assim, como na casuística a ação em questão fora proposta anteriormente à data da instalação da nova Comarca, não ocorrendo qualquer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se reconhecer a procedência do presente conflito para o fim de se declarar a competência do d. Juízo Suscitado. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente, de plano, o presente Conflito de Competência Cível, reconhecendo a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0949516-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313572. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005591-06.2012.8.16.0129 Alimentos. Agravante: J. T.. Advogado: Tania Aparecida Aliança, Ricardo Diogo de Araújo. Agravado: J. T. J. (Representado(a)), T. T. (Representado(a)). Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.516-9, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: J. T. AGRAVADO: J. T. J. E OUTRO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. T., impugnando decisão de fls. 15/16 (TJ) que, em ação de alimentos, sob autos nº 0005591-06.2012 na qual figuram

como requerentes os agravados, arbitrou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. Inconformado, aduz o requerido, em síntese, que: a) o percentual arbitrado a título de alimentos sempre foi adimplido, ou seja, o objetivo da decisão se encontra plenamente satisfeito; b) a manutenção da decisão, além de acarretar um decréscimo de aproximadamente metade de seus rendimentos, situação esta que comprometeria severamente sua condição econômica, restaria ainda caracterizado o "bis in idem", já que a percentagem corresponde exatamente a quantia adimplida mensalmente; c) após o rompimento da relação conjugar restou pactuado que o agravante contribuiria com as despesas dos filhos referentes a estudo (mensalidades, transporte escolar, apostilas e demais despesas inerentes a espécie), totalizando aproximadamente R$ 1.200,00; d) a própria agravada confessa na inicial que o recorrente efetuava religiosamente o pagamento das despesas indicadas; e) se o agravante já paga aos filhos R$ 1.200,00 a título de alimentos, caberia a genitora arcar com valor no mínimo igual, sendo o total de R$ 2.400,00 mais do que necessário ao bom e regular crescimento dos infantes; f) refuta-se veementemente a alegação de que o recorrente é omisso e negligente quanto ao pagamento de pensão alimentícia; g) além do pagamento mencionado, realizava com frequência depósitos em dinheiro na conta corrente da agravada; h) ao contrário do que afirmou na inicial, o recorrente aufere mensalmente a quantia de R$ 4.300,00 (renda líquida); i) reside em apartamento alugado (R$ 662,50), paga condomínio e despesas com água e luz (R$ 350,00), sendo a despesa mensal fixa de R$ 1.012,50; j) a soma dos valores despendidos a título de alimentos e despesas fixas compromete mais da metade da renda do agravante, sendo o restante utilizado em alimentação, vestuário, transporte público (não possui carro), entre outros; k) conforme recibo anexado na exordial, seus rendimentos mensais líquidos corresponde a R$ 4.700,00, ou seja, superior ao do recorrente; l) quanto a alegada despesa com financiamento imobiliário, imperioso destacar que, no rompimento da relação conjugal, a agravada residia em imóvel próprio e quitado; m) o perigo da demora está caracterizado no fato de o agravante ser responsável contratualmente pelo pagamento das despesas escolares das crianças e, mantendo-se a decisão para desconto dos alimentos em folha, a responsabilidade pelo pagamento das despesas escolares será da agravada; n) caso a genitora deixe de pagar as mensalidades, transporte e apostilas, a instituição de ensino efetuará a cobrança do recorrente e incluirá seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 02/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/161. O almejado efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 165/168. É o relatório. II. O art. 557, do Código de Processo Civil,1 com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Informa o agravante às fls. 173/174 que as partes transigiram acerca dos alimentos por ocasião da audiência realizada em 18.08.2012, conforme cópia do termo juntada às fls. 175/176. O ajuste foi homologado por sentença. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento visava à reforma da decisão que arbitrou alimentos provisórios, conclui-se que o recurso sob análise perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX, do Regimento Interno do TJPR,2 julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV. Intimem-se. V. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 21 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 2 "Art. 20. Compete ao Relator: (...) XX- negar seguimento a recurso nas hipóteses do caput do art. 557 do Código de Processo Civil." ?? ?? ?? ??

0005 . Processo/Prot: 0950170-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/316142. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004198-14.2012.8.16.0075 Remoção de Inventariante. Agravante: Nobuco Endoh Ougo (maior de 60 anos), Neusa Endoh Ougo Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Agravado: Décio Endoh Ougo. Advogado: Ramez Amim, Caio Augustus Ali Amin, Marcus Vinicius Ali Amin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.170-0 - DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: NOBUCO ENDOH OUGO E OUTRO AGRAVADO: DÉCIO ENDOH OUGO RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. Pretendiam as Agravantes, através do presente recurso, a reforma da decisão proferida na Ação de Remoção de Inventariante (autos n° 1.098/2012), por elas ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o MM Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio indeferiu o pedido de tutela antecipada para afastamento provisório do inventariante, por entender não preenchidos os requisitos legais para tanto. Ocorre que o MM Juízo a quo prestou informações relatando que as partes celebraram composição amigável objetivando pôr termo ao litígio, sendo que referido acordo já foi objeto de homologação judicial (fls. 71-TJPR). Por conseguinte, tendo havido composição entre as partes acerca da matéria objeto do presente Agravo, é de se reconhecer o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal, razão pela qual, amparado pela norma do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente procedimento recursal. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0953269-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/357628. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953269-4 Apelação Civel. Embargante: Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Aparecida Darc Pereira, Djalma Gomes de Paula (maior de 60 anos), Ezequiel Pereira de Souza, Guaiçara - Indústria e Comércio de Madeira Ltda - Epp, João Francisco Teodoro (maior de 60 anos), Mário Dercino Cataneo, Noemia Martins da Silva (maior de 60 anos), Ramiro Gregório de Almeida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 953.269-4/01, DA COMARCA DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: ATIRUTAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS EMBARGADOS: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de embargos de declaração opostos por ATIRUTAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 180/187-v, que deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a pretensão inaugural, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que: a) a decisão é obscura e omissa, uma vez que não apreciou a questão relativa à aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal; b) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre o faturamento da empresa que realiza operações relativas a energia elétrica; c) a cobrança do PIS COFINS nas contas telefônicas é abusiva, ao argumento de que a Constituição Federal veda o repasse econômico dos tributos ao consumidor; d) existe apenas um julgado no STJ atinente a matéria (REsp 1185070/RS), estando pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 192/199). É o relatório II- Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, seu conhecimento se impõe. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, a obscuridade e a omissão inexistem, porquanto o acórdão embargado foi bastante claro ao apreciar a questão da possibilidade do repasse econômico do PIS e da COFINS ao consumidor nas tarifas telefônicas, conforme se infere da leitura de seu próprio texto (fls. 180/187-v). Verifica-se que os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Por outro lado, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (EREsp nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). De mais a mais, não há falar em unicidade de julgamento sobre a matéria, tendo em vista que a decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida em âmbito de recurso repetitivo da controvérsia, não correspondendo a um caso isolado. Em arremate, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil exige apenas confronto da matéria em exame com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo necessidade de se aguardar decisão de eventual recurso extraordinário interposto. Assim, a decisão embargada não padece dos vícios de omissão e contradição, haja vista que seus fundamentos foram precisos e objetivos, guardando perfeita consonância com os fundamentos legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 21 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0955864-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/334357. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002636-22.2012.8.16.0090 Medida Cautelar. Agravante: I. P. B.. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Agravado: M. R. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.864-7, DA COMARCA DE IBIPORÃ - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: I. P. B. AGRAVADA: M. R. D. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SEQUESTRO DOS BENS DO CASAL, POR ENTENDER NÃO DEMONSTRADA A PLAUSABILIDADE DO DIREITO ALEGADO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR -AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

- IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. P. B. contra decisão proferida na Medida Cautelar de Sequestro de Bens (autos nº 2636-22.2012.8.16.0090) por dele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido liminar de sequestro dos bens do casal, por entender não demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que é vítima de um golpe, pois a agravada "desde o início da união estável agira de má-fé, registrando os bens imóveis somente em seu nome" (fl. 11-TJ), sendo que também foi induzido a transferir um caminhão para o nome da mesma (fl. 11-TJ). Assevera que os bens adquiridos na constância da união encontram-se em poder da agravada e necessitam ser bloqueados, uma vez que a ex-companheira vem dilapidando o patrimônio comum. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Segundo o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Ocorre que o presente Agravo de Instrumento não foi instruído com a certidão de intimação da decisão objurgada e tampouco com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do citado art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. O que se observa é que o Recorrente limitou-se a apresentar apenas dois dos documentos obrigatórios, quais sejam as cópias da decisão agravada e da procuração outorgada à sua própria advogada. Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525,I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 - 17ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAI DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 - 12ª Câmara Cível - Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari - DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.08). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tal documento quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso, em virtude da ausência de documento obrigatório. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0958581-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/352725. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002432-16.2007.8.16.0037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: M. C. N. (maior de 60 anos), O. C. N., G. H. F. N. (Representado(a)). Advogado: Carolina do Rocio Nadaline, Leandro Zanetti, Kathia Lisane Boehs. Interessado: D. F.. Advogado: Elerson Galiotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 958.581-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: M. C. DO N. E OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA, COM ANUÊNCIA DO GENITOR - AÇÃO PROCESSADA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, ANEXO AO CÍVEL - DESMEMBRAMENTO DA VARA, PASSANDO A ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE A FUNCIONAR ANEXA À VARA CRIMINAL, RECÉM INSTALADA - JUÍZA DO CÍVEL QUE DETERMINA, EM RAZÃO DO DESMEMBRAMENTO DAS VARAS, A REMESSA DOS AUTOS À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MAGISTRADA DO JUÍZO ESPECIALIZADO QUE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO O MENOR, DECLARA-SE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR A CAUSA E SUSCITA CONFLITO NEGATIVO A ESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA FORMAL DE CONFLITO, QUE PRESSUPÕE A DECLARAÇÃO EXPRESSA DE DOIS JUÍZES, AO MENOS, DANDO-SE POR COMPETENTES OU INCOMPETENTES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC NÃO VERIFICADA NA CASUÍSTICA - REJEIÇÃO LIMINAR DO CONFLITO. Decisão 1. A Doutora Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, suscitou o presente conflito de competência, por entender ser incompetente para o processamento da ação de guarda e responsabilidade autuada sob o nº 113/2007, em que figuram como Requerentes M. C. do N. e O. C. do N., avó paterna e genitor, respectivamente, do menor G. H. F. do N., já que, estando o infante convivendo com seu genitor e sua genitora paterna, não haveria qualquer situação de risco. Vieram-me conclusos os autos. 2. Segundo a norma do art. 115 do Código de Processo Civil, há três hipóteses para se instaurar um conflito de competência: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". Na casuística, o que se infere dos autos é que nenhuma das hipóteses previstas em lei se configura, o que impõe a rejeição liminar do presente incidente, já que não há se falar em conflito de competência. Com efeito, a ação de guarda e responsabilidade em questão foi distribuída em 20 de dezembro de 1997 ao "Cartório da Infância e da Juventude", segundo certidão lançada à fl. 02/verso, que, à época, estava anexado às demais escrivanias, porquanto se tratava de Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de juízo único. Com a criação da segunda Vara no referido Foro Regional de Campina Grande do Sul, houve o desmembramento dessas escrivanias, passando o juízo da infância e Juventude a funcionar anexo à Vara Criminal, na forma do que dispõe o art. 225, inc. II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Por essa razão, a Doutora Juíza de Direito que respondia pela Vara Cível e Anexos lançou o despacho de fl. 60 determinando a remessa dos autos à Vara Criminal e Anexos, recém instalada, já que o feito deveria ser processado e julgado na competência da Infância e Juventude. Esse pronunciamento jurisdicional, no entanto, não se reveste de qualquer caráter decisório, nem tampouco se presta como decisão declinatória de competência. Trata-se de mero despacho de expediente onde a Magistrada em questão determina o encaminhamento dos autos para continuar o feito a ser processado pelo Juízo da Infância e da Juventude, a quem fora originalmente distribuído e se encontrava vinculado. O que houve, apenas, fora a desanexação das varas, passando a escrivania da infância e da juventude a funcionar, agora, anexa à Juízo da Vara Criminal. A Doutora Juíza da Vara Criminal, da Infância e da Juventude (Anexos) quando recebeu os autos em questão, os quais sempre se processaram sob sua presidência pela escrivania da infância e da juventude, equivocou-se ao suscitar desde logo o conflito negativo de competência justamente porque não havia nenhum outro juízo também se declarando incompetente, em momento anterior, para conhecer e julgar a causa. Ao entender ser o caso de incompetência do Juízo da Infância e da Juventude para continuar a processar o pedido de guarda, dada à inexistência de situação de risco aos interesses do menor, deveria a Doutora Juíza determinar o encaminhamento do processo ao juízo competente, mas não suscitar conflito, desde logo. Nesse sentido é oportuna a transcrição dos seguintes arestos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (...)" (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE

COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS RELATIVA À SUA COMPETÊNCIA - CONFLITO NÃO CONHECIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Consoante a dicção do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer Conflito de Competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no CC 109.011/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 17/03/2010) A orientação desta Corte de Justiça Estadual é no mesmo sentido: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que não conhece do conflito de competência suscitado pelos agravantes. Conflito entre Juízos de Direito não demonstrado nos autos. Sem comprovação do pressuposto para configuração do conflito de competência, o incidente não pode ser conhecido. Recurso não provido." (TJPR - 15ª C.Cível em Composição Integral - AR 901535-0/01 - Paranaguá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, como na espécie sob exame há, apenas, a manifestação expressa de um juízo a respeito da incompetência para processamento do feito, impõe-se o não conhecimento do presente incidente, já que inexistente conflito de competência. 3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 115 e 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 200, inc. XXIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não conheço do presente conflito, determinando a restituição dos autos ao Juízo Suscitante para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0960756-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00001971 Separação Consensual. Agravante: B. M. M.. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Graciela Iurk Marins, Magda Cristiane Detsch. Agravado: J. B. T. L.. Advogado: João Batista Tavares Leão. Interessado: E. B.. Advogado: Carmen Lijocky, Italo Vampi Giora, Carlos E. C. Lijocky. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.756-3 Agravante : B. M. M.. Agravado : J. B. T. L.. Interessado : E. B.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. M. M. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de separação consensual, promovida conjuntamente com E. B., deferiu o pedido de expedição de formal de partilha requerido por J. B. T. L., diante da notícia enviada pela 13ª Vara do Trabalho de Curitiba de que houve a efetivação do imóvel em questão, inclusive com a lavratura do respectivo auto e carta de arrematação (fls. 190). II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Isso porque, consoante se pode depreender do despacho posterior de fls. 199-TJ/PR, a referida decisão ora agravada já foi reformada pelo Juízo singular, quando da apreciação da petição de fls. 192/194 apresentada pela própria parte ora recorrente, restando consignado: "1. Tendo em vista o teor da petição retro, bem como a certidão de fl. 1367, entendo por bem suspender a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que haja nova manifestação das partes. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que prestem novas informações acerca do transito em julgado da ação junto à 13ª Vara do Trabalho" (fls. 199). Como pode se observar, por meio do despacho transcrito acima, o próprio Juízo singular reformou a decisão ora agravada, deferindo exatamente a pretensão formulada no presente recurso, de modo que a decisão apontada como agravada não lhe causa mais qualquer gravame ou prejuízo à parte, inexistindo, assim, interesse recursal, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Oportuno salientar que, ao contrário do que alegado nas razões recursais, o prazo recursal para se insurgir contra a expedição do formal de partilha não se iniciará a partir da decisão ora agravada, mas sim da nova decisão a respeito do tema, haja vista que aquela primeira acabou sendo modificada pelo próprio Juízo singular. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, combinado nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0961045-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0033457-82.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cirlei Pereira de Godoi. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Agravado: Alvaci Costa da Silva, Espólio de Nilso da Silva, Ines da Silva Rabitto, Maria Tereza Rabitto, Vera Lucia Zawadzki. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Junior. Interessado: João Francisco Lemes (maior de 60 anos), Rosita Savinki Lemes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 89-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 0033457-82.2012.8.16.0001, da Décima Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ALVACI COSTA DA SILVA E OUTROS em face de CIRLEI PEREIRA DE GODOI, Inconformada, CIRLEI PEREIRA DE GODOI interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a antecipação da tutela apenas pode ser concedida se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e já havia sido indeferida em momento anterior, por ausência de caução suficiente; b) pagou os aluguéis até abril de 2012 mediante consignação extrajudicial, apenas não o fazendo mais em razão de ameaça sofrida; c) a medida é irreversível, o que é vedado pelo art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento. É o relatório. II. Concedo os benefícios da justiça gratuita apenas para este recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Os Agravados ingressaram com Ação de Despejo por Falta de Pagamento requerendo liminar de desocupação com fulcro no art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Essa norma traz requisitos próprios para o deferimento do pedido, dissociando-se, portanto, daqueles do art. 273 do Código de Processo Civil. E tais requisitos foram cumpridos no presente caso, estando a decisão agravada correta. No que tange à alegação de que o pagamento foi realizado mediante consignação em pagamento em banco oficial, não há comprovação nos autos da efetiva observação das regras que a regem, em especial o art. 890 do Código de Processo Civil. Ademais, os depósitos extrajudiciais não abrangem todo o período inadimplente, não servindo como motivo suficiente para afastar o deferimento do pleito. III. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0011 . Processo/Prot: 0961320-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/359774. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026174-16.2010.8.16.0021 Curatela. Suscitante: J. D. 1. V. F. A. C. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. C.. Interessado: D. S. F. (maior de 60 anos), L. R. F., D. H. F.. Advogado: Cristiano José Ferreira, Jonathan Michelson Esteves, Evandro Luiz Conterno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 961.320-7, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. SUSCITANTE: J. D. 1. V. F. A. C. C.. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL. INTERESSADO: D. S. F E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Cascavel na Ação de Curatela (autos nº 26174-16.2010.8.16.0021). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo a Doutora Juíza de Direito Suscitante para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0961580-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041756-48.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Luis Fernando Stresser. Advogado: Luiz Renato Estradioto. Agravado: Espólio de Rubens Stresser, Sanitop Comércio e Representações Ltda, Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda, Daniele Lucile Boos Stresser Ribeiro, Regina Marcia Stresser, Denise Stresser, Eva Boos Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Interessado: Maria Christina Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.580-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO STRESSER. AGRAVADO: ESPÓLIO DE RUBENS STRESSER E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO INVENTÁRIO - DECISÃO QUE VISA SALVAGUARDAR OS BENS DO ESPÓLIO E EVITAR SUA DILAPIDAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUE TEVE SUAS CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADAS E SEU AFASTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA ARROLADA NO ESPÓLIO - PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO VEIO ACOMPANHADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA COMPREENSÃO DO FATO DISCUTIDO - DECISÃO AGRAVADA QUE SE PAUTOU EM DIVERSOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE DE ESSA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA SER SUPRIDA COM POSTERIOR JUNTADA DE TAIS PEÇAS - INFRINGÊNCIA À NORMA DO ART. 525 DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, CUJO SEGUIMENTO É NEGADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma das decisões proferida às fls. 14/21 e 22/25-TJ, nos autos da ação cautelar inominada incidental à ação de inventário nº 41756-48.2012, contra ele ajuizada, por meio da qual o Juízo a quo entendeu pela existência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, e visando proteger os bens do espólio de Rubens Stresser, determinou: a) bloqueio das contas, aplicações bancárias e veículos em nome do Agravante; b) a busca e bloqueios de ativos da empresa Tecnigran; c) o afastamento do Agravante da administração da referida empresa; e por fim, o afastamento dos réus da dependência da sede e dos bens que constituem o patrimônio da empresa Tecnigran (fl. 24-TJ). Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que não há indícios de fraudes que ensejem a ordem cautelar, assim como a existência de irregularidade no contrato social da empresa Tecnigran e a ausência de fundamentação da decisão vergastada. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de suspender o

decisum, e por fim, seja dado provimento ao recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") e apenas alguns documentos facultativos, não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pelo Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se o Recorrente contra a decisão que, após apurar todo conjunto probatório elidido, e visando delimitar e proteger o patrimônio do espólio, bloqueou as contas bancárias, aplicações financeiras, veículos do Agravante, assim como o afastou da administração da empresa Tecnigran, dentre outras diligências para averiguação do real patrimônio da empresa. Todavia, em que pese a D. Magistrada tenha se valido de diversos documentos apresentados pela parte agravada para proferir sua decisão - o que se vislumbra tanto pela numeração das páginas da medida cautelar quanto pelas referências expressas na decisão vergastada - o Agravante instruiu este recurso apenas com as procurações outorgadas pelas partes, certidão simplificada da Junta Comercial - fl. 38, extratos bancários e certidão de casamento de fl. 52. E é justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento epigrafado, na medida em que não foram coligidos a este recurso sequer a petição inicial da cautelar, os documentos que a instruíram e demais documentos cuja decisão de fls. 22/24 faz expressa menção, e que permitiriam ao Colegiado verificar a presença ou não dos requisitos legais previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, ensejadores do almejado efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, e ao final, para que se pudesse formar juízo seguro a respeito da alegada necessidade de reforma da decisão hostilizada. Insta transcrever alguns trechos das decisões recorridas, em que há menção expressa de documentos que não estão instruindo o presente recurso: "De sua leitura constata-se o registro de transferência da importância de R$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais) existente na conta mantida junto ao Banco do Brasil, para conta pessoa do réu Luis Fernando, ocorrido em data de 02/08/2012 (fl. 71), (...)" - Fl. 16-TJ. "E ainda, a transferência do crédito de R$ 776.128,03, existente na conta n. 0010837-5, da ag. 1342, do Banco Bradesco, para conta corrente de titularidade do réu Luis Fernando, ocorrida em 01/08/2012 (f. 130)". Fl. 16 - TJ. "Por meio dos petitórios de f. 191/193 e 251/253, denunciam os autores o impedimento manifestado pelos réus ao cumprimento da ordem judicial emanada ás f. 170/177 (...)". Fl. 22 - TJ. "Ao que se vê dos autos, os réus já foram citados e intimados dos termos da mencionada decisão (fl. 224) e a ata notarial acostada às fls. 254/255 e a declaração de f. 255, esta firmada pelo Presidente da Câmara de Valores Imobiliários, confirmam os fatos denunciados, restando patente o descumprimento da ordem judicial". Fl. 23 - TJ. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela pela ausência dos documentos essenciais que nortearam a decisão agravada, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal para que seja compreendida a controvérsia apontada, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, nos termo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0962360-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000262-06.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. U. C.. Advogado: Dennis Henrique Saldanha Nery. Agravado: P. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 13-TJ) proferida nos autos de Divorcio Litigioso n.º 0000262-06.2012.8.16.0002, da Sexta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Agravante ao fundamento de que este efetuou, voluntariamente, depósito em favor de sua ex-esposa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e que constituiu advogado particular. L. U. C. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, basta a declaração de insuficiência econômica para que seja concedido o benefício da justiça gratuita; b) apesar de ter contratado advogado particular, não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais; c) não há fundadas razões para justificar o indeferimento do pedido. Postula a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento, para que lhe seja concedida a benesse da gratuidade da justiça. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido, o que ocorreu no caso em análise (fls. 50-TJ). Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o Magistrado pode indeferir o pleito, mas desde que tiver fundadas razões. No caso, contudo, entendo que o fato de o Agravante ter contratado advogado particular não é capaz de abalar a declaração de pobreza. Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza." (Ac. un. nº 15.640, da 14ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 564.901-6, de Curitiba, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 23/11/2009) "(...) 1. Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4º da Lei 1060/50. 2. A constituição de advogado particular não afasta, por si só, a concessão de assistência judiciária gratuita. (...)" (Ac. un. nº 18.106, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 532.105-7, de Maringá, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, in DJ de 29/09/2009) De igual modo, não é por ter o Agravante suportado o pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a sua ex-esposa, a título de acordo, que se pode presumir a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, mesmo porque da análise do imposto de renda de fls. 56-TJ verifica-se que este não possui renda vultuosa. Ademais, a miserabilidade do interessado não pode ser afastada por mero indício de suficiência econômica, cabendo ao Magistrado, caso entenda

necessário, intimar a parte para que comprove seu estado de pobreza. Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (grifamos) 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008) É dominante o entendimento daquele Tribunal no sentido de que basta a afirmação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/ RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, in DJ de 9/12/2008) No mesmo entendimento, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - PROVA DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - MOTIVOS NÃO SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (Ac. un. n.º 13.063, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 488.295-3, de Cascavel, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 30/03/2009) Assim, entendo que o juiz a quo não agiu com acerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão e conceder as benesses da gratuidade da justiça ao Agravante. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1 o -A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0014 . Processo/Prot: 0962819-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356170. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016690-06.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: V. R. M.. Advogado: Sônia Maria Carneiro Caetano Fernandes, Thiago Penazzo Lorenzo. Agravado: H. M. R. (Representado(a)). Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, Ivan Andrigo Schreiner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 962.819-3, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: V. R. M. AGRAVADA: H. M. R. (representada) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 27/28-TJ) proferidas nos autos de Ação de Alimentos n.º 0016690- 06.2012.8.16.0021, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, proposta por H. M. R. em face de V. R. M., que fixou alimentos provisórios no valor de R$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Inconformado, V. R. M. interpõe o presente recurso, alegando que, em suma, que: a) suporta seus gastos e os de sua família, totalizando a quantia de R$ 14.419,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais) ; b) possui contrato de trabalho temporário com a prefeitura de Quedas do Iguaçu, que pode ser rescindido a qualquer momento; c) possui renda líquida mensal de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), provenientes do contrato celebrado com a Clínica Médica Tarumã Ltda.; d) não possui pro labore da empresa MOREIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; e) não realiza os alegados plantões médicos; f) a Agravada não possui gastos mensais que justifiquem a quantia de alimentos fixada, considerando possuir apenas um ano e meio de idade; g) os valores referente à parcela de compra de imóvel, condomínio e luz englobam também os gastos da genitora da Agravada; h) já prestava ajuda financeira à Agravada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); i) a genitora da Agravada é servidora pública federal e percebe salário de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal para que seja liminarmente reduzida a verba alimentar para um salário mínimo e meio, "dado o iminente perigo de consumação da ilegalidade e injustiça da decisão agravada" (fls. 19), ou, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão, e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para evidenciar a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Prima facie, não constato periculum in mora para embasar o deferimento do pedido liminar, eis que o Agravante limitou-se a argumentar que: "(...) presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado o iminente perigo de consumação da ilegalidade e injustiça da decisão agravada. defira tutela antecipada à pretensão recursal" (fls. 19) Ainda que se ignore a superficialidade da alegação da configuração de periculum in mora, veja-se que o Agravante possui considerável renda (R$ 15.500,00 - quinze mil e quinhentos reais - fls.11), que frente à ausência de provas concretas de que seja obrigado a sustentar sua família (gastos de R$ 14.419,00 - quatorze mil, quatrocentos e dezenove - fls. 9/10), não justificam real e eminente perigo à suas finanças com a obrigação alimentar fixada em favor da Agravada. Logo, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0015 . Processo/Prot: 0962968-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358302. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002836-91.2012.8.16.0037 Medida de Proteção. Agravante: F. N. G.. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Agravado: F. R. L.. Advogado: Nara Denise Bastos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 962.986-1, DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: F. N. G. AGRAVADA: F. R. L. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls.17/18-TJ) proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar de Afastamento de Lar n.º 0002836-91.2012.8.16.0037, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por F. R. L. em face de F. N. G., que deferiu o pedido de afastamento do lar da Requerida, ficando proibida de se aproximar menos de 200 (duzentos) metros do local, pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e incorrer nas penas do crime previsto no art. 101 do Estatuto do Idoso. F. N. G. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) foi compelida a sair da residência com seu companheiro e dois filhos, levando consigo somente alguns pertences pessoais, deixando todo o mobiliário e utensílios; b) a decisão guerreada não foi fundamentada, deixando o juízo a quo de demonstrar a existência do fumus boni

iuris e periculum in mora, ferindo as normas dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil; c) junta dois exames toxicológicos, a fim de demonstrar que não tem fundamento a determinação de tratamento ordenada pelo juízo a quo; d) possui residência distinta da Agravada, tendo direito de permanecer no imóvel que construiu; e) não é drogada e agressiva, mas sim mãe de família, trabalhadora, cursando faculdade e curso preparatório para concurso; f) sua família está desabrigada, morando em casa de parentes, o que prejudica seu filhos, e caso a decisão não seja reformada, deverão alugar um imóvel para moradia, elevando os gastos familiares; g) foi autorizada em 2009 pela Agravada à adentrar ao imóvel, arcando juntamente com seu pai com gastos da reforma da casa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para obstar a decisão de afastamento do lar. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e alternativamente, permissão para retornar à casa e retirar seus pertences, bem como abster a Agravada de adentrar ao imóvel. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, inexiste o fumus boni juris. Alega a Agravante que foi afastada do imóvel de sua propriedade, que se localiza aos fundos da casa da Agravada, porém, não conseguiu demonstrar a propriedade do bem, sustentando, inclusive, que a Agravada lhe autorizou a adentrar no referido imóvel, se contradizendo quanto à efetiva propriedade. O simples pedido de afastamento do lar evidencia que não há bom relacionamento familiar entre as partes, sendo que a convivência poderá acarretar transtornos e prejuízos futuros. Portanto, prudente em sede de cognição sumária, que permaneça o afastamento, evitando possível lesão futura das partes. Importante aguardar a manifestação da parte contrária, para que com maior robustez, averigue-se a situação existente entre as partes. Portanto, prima facie, não há razões para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. III - Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar o fumus boni iuris. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Vista à Procuradoria Geral de Justiça VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0016 . Processo/Prot: 0962999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0025052-57.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Alceu Caetano da Silva. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Agravado: Celina Cavichiolo (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto contra decisão (fls. 32/33- TJ) proferida nos autos de Exceção Declinatória de Juízo n.º 25.052/2012, da Décima Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ALCEU CAETANO DA SILVA em face de CELINA CAVICHIOLO, que reconheceu a ausência de interesse processual e extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender "não ser a conexão matéria que possa ser alegada em sede de exceção de incompetência" (fls. 33). Inconformado, ALCEU CAETANO DA SILVA interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que por as ações de Despejo por Denúncia Vazia nº 1.095/2012 e Ordinária de Revisão de Contrato nº 1.482/2003 serem conexas, deve a exceção de incompetência proposta ser acolhida. Por fim, requer o provimento de plano do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ainda, postula a antecipação da tutela recursal para que seja reformada liminarmente a decisão guerreada, acolhendo-se a exceção de incompetência. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II - Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, já que versa sobre matéria regulamentada por súmula do Superior Tribunal de Justiça e acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Postula o Agravante o acolhimento da exceção de incompetência ao fundamento de que as ações de Despejo por Denúncia Vazia nº 1.095/2012 e Ordinária de Revisão de Contrato nº 1.482/2003 são conexas. É certo que, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, quando as ações forem conexas, ou seja, quando possuírem o objeto ou a causa de pedir comuns, é dever do magistrado ordenar a reunião das ações, consoante art. 105 do mesmo diploma normativo. Contudo, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, prevê que: "STJ Súmula nº 235 - "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." No caso em exame verifica-se que na Ação Ordinária de Revisão de Contratos já foi prolatada sentença e, portanto, não mais há justificativa para a reunião dos processos, pois não persiste o risco da adoção de decisões conflitantes. A propósito, colacionam-se trechos de alguns julgados deste Tribunal de Justiça para corroborar a aplicação da súmula em casos semelhantes: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - COISA JULGADA MATERIAL - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO - CONTRATO APTO A APARELHAR O PROCEDIMENTO EXECUTIVO - CONEXÃO DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - DECLARATÓRIA SENTENCIADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SÚMULA 235 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de cobrança abusiva de determinados encargos em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de contrato de mútuo não conduz à extinção da execução, porque o contrato permanece apto a aparelhar o procedimento executivo, devendo o quantum debeatur ser apurado mediante novo demonstrativo de débito, nos limites impostos pela coisa julgada material. 2. O objetivo da conexão de ações é proporcionar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias, entretanto, conforme orienta a súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado." (Ac. un. n.º 29.577, da 13ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 848.368-7, de Guaratuba, Rel. Des. LUÍZ CARLOS XAVIER, in DJ de 01/08/2012) "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - COISA JULGADA MATERIAL - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO - CONTRATO APTO A APARELHAR O PROCEDIMENTO EXECUTIVO - CONEXÃO DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - DECLARATÓRIA SENTENCIADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SÚMULA 235 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de cobrança abusiva de determinados encargos em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de contrato de mútuo não conduz à extinção da execução, porque o contrato permanece apto a aparelhar o procedimento executivo, devendo o quantum debeatur ser apurado mediante novo demonstrativo de débito, nos limites impostos pela coisa julgada material. 2. O objetivo da conexão de ações é proporcionar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias, entretanto, conforme orienta a súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. (...) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Gilson Lopes de Souza, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade." (Dec. Mono. na Ap. Cív. nº 887.683-7, de Coronel Vivida, da 17ª CC do TJPR, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, in DJ de 09/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA A TESE DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ, ANTE O PRÉVIO JULGAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSÍVEL IDENTIDADE NA ORIGEM CONTRATUAL QUE NÃO IMPORTA EM REUNIÃO DE PROCESSOS COM RITOS TOTALMENTE DISTINTOS - INVIABILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - PRECEDENTES. Seguimento negado. (...) 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência volta-se contra a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade ofertada pelo Agravante, na qual pleiteou o reconhecimento de conexão entre a execução de cédula de crédito bancário (autos originários) e a ação de prestação de contas precedentemente ajuizada em face da instituição financeira Agravada. Porém, tal insurreição é manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. A tese defendida no presente recurso encontra óbice no contido na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Na espécie, o próprio Agravante admite no arrazoado recursal (f. 07-TJ) o prévio julgamento da demanda de prestação de contas, situação que já induz ao afastamento da suscitada conexão com o feito executivo. (...) Mesmo que admitida alguma identidade na origem contratual, considerando que a cédula de crédito bancário em execução resulta do limite de crédito disponibilizado na conta corrente objeto da prestação de contas, tal aspecto não redundaria na reunião dos processos. Isso porque o reconhecimento de conexão deve estar ainda embasado em juízo de conveniência, tanto que o art. 105 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a reunião, não que deve. No caso, não se verifica tal juízo de conveniência, até porque se infere do presente instrumento que a primeira fase da ação de prestação de contas foi sentenciada e está pendente de julgamento a apelação interposta. (...) Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pela Agravante, devendo ser mantida a decisão agravada. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO." (Dec. Mono. na Ap. Cív. nº 862.310-3, de Pirangi, da 15ª CC do TJPR, Rel.ª Subst.ª em 2º Grau ELIZABETH M. F. ROCHA, in DJ de 18/01/2012) Desta forma, estando a pretensão do Agravante (acolhimento da exceção com vistas ao reconhecimento da conexão entre ações) obstada pela Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça e em desconformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, mister negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Excelentíssimo Curitiba, 24 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0017 . Processo/Prot: 0963143-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364522. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005958-95.2012.8.16.0075 Alimentos. Agravante: A. C. A. (Representado(a)), E. V. C. A. (Representado(a)), N. A. J. (Representado(a)). Advogado: Kelly da Silva Carioca, Joaquim Felippe de Azevedo Neto, Paulino Tsurushima. Agravado: H. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.143-8, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTES: A. C. A. E OUTROS (REPRESENTADOS) AGRAVADO: H. A. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. A e outros contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0005958-95.2012.8.16.0075) por eles ajuizada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios a serem prestados pelo

avô paterno, ora Agravado. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que nos autos da ação de alimentos foram juntados documentos que comprovam as inúmeras tentativas de dar cumprimento à obrigação alimentar que é devida pelo genitor N. A., mas, restaram infrutíferas. Desta forma, a única maneira de prover a necessidade dos alimentados é a imposição da obrigação alimentar ao avô paterno, que possui condições financeiras para tanto. Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que os Agravantes demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo almejado. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que ele decorre dos prejuízos que certamente advirão aos Recorrentes na hipótese de continuarem a serem privados dos alimentos indispensáveis a suas sobrevivências. De outro vértice, também se constata prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Isso porque não obstante o juízo de primeiro grau tenha registrado, em tese, que "a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tendo cabimento apenas quando demonstrada a falta de capacidade financeira dos genitores para promover o sustento da prole" (fl. 18-TJ), depreende-se que existem elementos que, mesmo antes de uma dilação probatória mais apurada, demonstram que o genitor dos Recorrentes realmente não possui condições de arcar com a verba alimentar. Insta salientar que, não obstante haja a necessidade de averiguar a real ausência de capacidade econômica do genitor dos Agravantes, o fato é que, a necessidade na prestação alimentar ante a sua natureza essencial, aliado aos documentos de fls. 12/15-TJ que comprovam que foram esgotados todos os meios de execução dos alimentos, inclusive com prisão civil, e por fim, o prazo necessário à instrução processual - vide audiência de conciliação designada apenas para 07/11/2012 - demonstra a razoabilidade na concessão da medida. Diante desse quadro, e em um juízo de cognição não exauriente, não se afigura razoável privar os Agravantes do mínimo necessário a sua sobrevivência. Evidentemente, nada impede que a instrução processual conduza a outro rumo, mas aparentemente o acervo probatório atualmente existente aponta para o norte indicado. Outrossim, no que se refere ao valor dos alimentos, sobressai que os Agravantes não indicaram qual seria o valor de suas despesas mensais, presumindo-se assim, pelo mínimo necessário as suas subsistências. Ainda, não há sequer uma mínima demonstração de qual seria a renda mensal do Agravado, não sendo recomendável a fixação de alimentos em percentual elevado, sob pena de se comprometer o sustento do próprio Recorrido. Sendo assim, o quantum dos alimentos deve ser provisoriamente fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional, atualmente R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de fixar alimentos provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0963169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361038. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0052097-94.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. G. S.. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Marianny Pedroza bezerra. Agravado: M. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.169-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: L. G. S. AGRAVADO: M. R. S. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. S., impugnando decisão de fls. 16/17 (TJ) que, em ação de alimentos sob autos nº 0052097-94.2012.8.16.0014, deferiu parcialmente o pedido liminar para fixá-los em metade do salário mínimo, sob o argumento de que não há comprovação concreta acerca dos valores recebidos pelo requerido. Inconformado, aduz o agravante, em resumo, que: a) até completar 18 anos, o agravante recebia alimentos de seu genitor, contudo, atingindo a maioridade, ele passou a se recusar em prestá-los; b) no início de 2012 ingressou na faculdade de Biomedicina, cuja mensalidade é de R$ 970,00, valor este que sobrecarregou a genitora e o agravante, que trabalha, mas não ganha o suficiente para arcar com todos os gastos; c) entrou em contato com o genitor, que é funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, em Curitiba, para requerer a retomada do pagamento de alimentos, sem êxito; d) o valor provisório concedido em sede de liminar pelo Juízo a quo é insuficiente; e) a fixação exige a observância do binômio necessidade-possibilidade; f) não foi observada a necessidade do recorrente, que tem seus gastos subsidiados tão somente pelo sei parco salário e com o auxílio de sua genitora (fls. 02/13). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/45. II. Não há pleito de efeito suspensivo-ativo. III. Defiro o processamento do recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 21 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0964021-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/371057. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2004.00000049-8 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Antônio Carlos Camponez (advogado). Paciente: E. F. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por A. C. C. em favor de E. F. S., contra decisão (fls. 70/71) proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 498/2004, em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação da prisão, ao constatar o pagamento parcial da dívida alimentar. A. C. C. busca a expedição de salvo-conduto, alegando que do total do débito (R$ 17.556,41 dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), adimpliu com R$ 5.158,87 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), não cumprindo com o débito restante por absoluta impossibilidade financeira momentânea. Requer a concessão de liminar, cessando-se os efeitos do mandado de prisão, e a final, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. II Não entendo presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pretendida, pois em análise de cognição sumária, a ordem prisional questionada não apresenta ilegalidade ou abuso de poder. Considerando o teor da Súmula n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ausência de justificativa plausível para embasar a inadimplência, são devidas as três últimas prestações e aquelas que vencerem no curso da execução na sua totalidade. Tendo adimplido parcialmente a dívida alimentar, ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. III Diante do exposto, NEGO A LIMINAR requerida, mantendo a ordem prisional por inexistir ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. IV Requisitem-se informações à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão. V Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0958566-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010937-65.2011.8.16.0001 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Helton Chagas da Silva. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado: Hector da Mata Acevedo Marin. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Vista Advogado: Alexandre Dalla Vecchia (PR027170), Deni Crispin Corrêa Júnior (PR038194)

Vista ao(s) Agravado(s) - Dê-se vista do documento novo às partes (fls. 93). - Prazo : 5 dias

0021 . Processo/Prot: 0894952-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90958. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002266-94.2011.8.16.0052 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: J. E. S.. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Bruno Santos Rodrigues. Agravado: M. E. L.. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: Dê-se vista do documento novo às partes (fls. 93).. Vista Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (PR050226)

Vista ao(s) Agravado(s) - (ofercimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0947491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00012210 Inventário. Agravante: Graciete Cabral Chaves (maior de 60 anos), Eros Stevam Leviski Cabral Chaves (Representado(a) por sua mãe), Nicholas Alexio Leviski Cabral Chaves (Representado(a) por sua mãe), Lorenzo Estefano Leviski Cabral Chaves (Representado(a) por sua mãe), Amábile Graciete Leviski Cabral Chaves (Representado(a) por sua mãe), Luan Cabral Figueiredo Wendling (Representado(a)), Gracimara Chaves de Souza. Advogado: Mário Gura. Agravado (1): Espólio de Alberto Ferreira Chaves. Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Agravado (2): Gracimery Chaves Wolanski, Gracione Chaves Reimann, Gracileni Chaves Szczgiel. Advogado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow. Agravado (3): Daniele Cristine Zornier Ferreira. Advogado: Nelson Kuhn Denes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: (ofercimento de contrarrazões). Vista Advogado: Nelson Kuhn Denes (PR003871)

Vista ao(s) Agravado(s) - (Oferecimento contrarrazões) - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0953041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315918. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000207 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Maria Aparecida Ribeiro Conegundes. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: (Oferecimento contrarrazões). Vista Advogado: Everaldo Beraldo (PR028053), Jeferson Cravol Barbosa (PR025043)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Flávio Galdino Ribeiro	001	0783504-3/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	001	0783504-3/01
Luiz Fernando Cachoeira	001	0783504-3/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	001	0783504-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0783504-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/224474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 783504-3 Ação Rescisória. Agravante: Vicente Cordeiro dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira, Flávio Galdino Ribeiro. Agravado (1): Marely Theresinha Mortensen Wanderley (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado (2): Divalmiro Olegário Maia Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00142258. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Vicente Cordeiro dos Santos. Agravado : Marely Theresinha Mortensen Wanderley Divalmiro Olegário Maia Pereira. 1. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que eventual demora para julgamento dos presentes recursos se deu em razão do fato de que, por ocasião da minha assunção ao cargo de Juiz Substituto de 2º Grau, em novembro de 2010, recebi um acervo de aproximadamente 600 (seiscentos) processos cíveis e mais 100 (cem) criminais, sendo que posteriormente, fazendo um levantamento mais acurado quanto ao número de processos cíveis verificou-se que tal número subiu para 875 (oitocentos e setenta e cinco) processos, todos provenientes de outros Magistrados (desembargadores e juízes substitutos). Assim, em razão dos fatos apresentados, os autos nº 783.504-3/01 e 784.573-2/01 acabaram permanecendo conclusos por período superior a 90 (noventa) dias, sem que a referida inércia tenha qualquer relação com as partes envolvidas bem como com seus procuradores, posto que não os conheço, sequer por nome. Contudo, ciente das obrigações assumidas, este Magistrado elaborou proposta de voto estando ambos os feitos aguardando inclusão em pauta, ato que independe deste gabinete. 2. Muito embora o presente pedido seja cômico e até mesmo grotesco por ser realizado: a) por pessoa incapaz de postular em juízo, b) sem a apresentação de quaisquer provas contundentes das alegações a não ser um suposto depoimento de terceiros com base no simples "diz que me diz", c) além de sequer nominar quais os juízes e desembargadores supostamente envolvidos (lembrando que o feito não foi distribuído a este magistrado, que acabou atuando no mesmo, como mero juiz substituto designado), far-se-ia necessária sua autuação, ainda que tal determinação fosse de encontro justamente à presteza jurisdicional a que o excipiente tanto busca, fazendo com que o feito, já em vias de julgamento, fosse procrastinado ainda mais. 3. Contudo, intimado o excipiente, Sr. Vicente Cordeiro dos Santos, na pessoa de seus procuradores (conforme cópia de publicação abaixo) para que dessem cumprimento ao despacho datado de 07 de maio de 2012, regularizando a capacidade postulatória de seu cliente, permaneceram inertes. 4. Portanto, deixo de receber a presente Exceção de Suspeição, por falta das condições da ação (art. 36 do CPC). 5. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09921

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0375508-8/01
	002	0378573-7/01
	003	0380474-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0453839-6/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	008	0456482-9/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
	020	0481894-8/01
Edmilson Petroski dos Santos	002	0378573-7/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0375508-8/01
	002	0378573-7/01
	003	0380474-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0453839-6/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	008	0456482-9/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
	020	0481894-8/01
Heroldes Bahr Neto	002	0378573-7/01
	003	0380474-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0453839-6/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	008	0456482-9/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
	020	0481894-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0375508-8/01
	002	0378573-7/01
	004	0453419-4/01
	005	0453839-6/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	008	0456482-9/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0378573-7/01
Raul Maia Chapaval	002	0378573-7/01
	004	0453419-4/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
	020	0481894-8/01
Rui Berford Dias	002	0378573-7/01
Saulo Bonat de Mello	002	0378573-7/01
	003	0380474-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0453839-6/01
	006	0454035-2/02
	007	0456478-5/01
	008	0456482-9/01
	009	0456656-9/01
	010	0456983-1/01
	011	0457079-6/01
	012	0457333-5/01
	013	0460119-0/01
	014	0474677-6/01
	015	0476781-3/01
	016	0479879-0/01
	017	0479957-9/01
	018	0480408-8/01
	019	0480490-6/01
	020	0481894-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0378573-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0375508-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30567, 2009/33148. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375508-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.508-8/01 RECORRENTES: 1. AZITO BARBOSA FERNANDES 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1. AZITO BARBOSA FERNANDES 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 720/723. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8251/09

0002 . Processo/Prot: 0378573-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30540, 2009/33074. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 378573-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Ademir José Neves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 378.573-7/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADEMIR JOSÉ NEVES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADEMIR JOSÉ NEVES 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 553/556. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7533/09

0003 . Processo/Prot: 0380474-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307462, 2008/310735. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 380474-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Djalma Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 380.474-0/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DJALMA LOURENÇO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DJALMA LOURENÇO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 555/558. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3599/09

0004 . Processo/Prot: 0453419-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307512, 2008/310609. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453419-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Donaide Martins Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Donaide Martins Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.419-4/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DONAIDE MARTINS ALVES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DONAIDE MARTINS ALVES 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 432/435. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4175/09

0005 . Processo/Prot: 0453839-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39938, 2009/41836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453839-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Adilson Brites da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Adilson Brites da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.839-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADILSON BRITES DA SILVA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADILSON BRITES DA SILVA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 402/405. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7922/09

0006 . Processo/Prot: 0454035-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/100303, 2010/29517. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454035-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Angelo Honorato Gregorio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Angelo Honorato Gregorio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.035-2/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANGELO HONORATO GREGORIO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANGELO HONORATO GREGORIO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 412/415. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7782/10

0007 . Processo/Prot: 0456478-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219216, 2008/222650. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456478-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.478-5/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADEMIR MENDES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADEMIR MENDES 1. Nada há o que

deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 325/328. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1538/09

0008 . Processo/Prot: 0456482-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219202, 2008/222698. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456482-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adnã Chagas das Dores. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Adnã Chagas das Dores. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.482-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADNÃ CHAGAS DAS DORES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADNÃ CHAGAS DAS DORES 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.325/328. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13744/08

0009 . Processo/Prot: 0456656-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30657, 2009/33165. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456656-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.656-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. EDSON DOS SANTOS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. EDSON DOS SANTOS 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 401/404. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8399/09

0010 . Processo/Prot: 0456983-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39951, 2009/41862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456983-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Alexandre Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Alexandre Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.983-1/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALEXANDRE VENANCIO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALEXANDRE VENANCIO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 384/387. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7919/09

0011 . Processo/Prot: 0457079-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219199, 2008/222680. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457079-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Antonio do Nascimento. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio do Nascimento. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 457.079-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO DO NASCIMENTO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO DO NASCIMENTO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 325/328. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11844/08

0012 . Processo/Prot: 0457333-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/299501, 2009/305365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457333-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Airton da Rosa Ribeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Airton da Rosa Ribeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 457.333-5/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. AIRTON DA ROSA RIBEIRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. AIRTON DA ROSA RIBEIRA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 358/361. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2324/10

0013 . Processo/Prot: 0460119-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219212, 2008/222775. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 460119-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Henrique Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Henrique Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 460.119-0/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. HENRIQUE GONÇALVES RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. HENRIQUE GONÇALVES 1. O recurso especial interposto por HENRIQUE GONÇALVES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11596/08

0014 . Processo/Prot: 0474677-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39926, 2009/41816. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 474677-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.677-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO ALVES DOS SANTOS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO ALVES DOS SANTOS 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 407/410. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8059/09

0015 . Processo/Prot: 0476781-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30531, 2009/33140. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476781-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos José do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Carlos José do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.781-3/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CARLOS JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CARLOS JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 416/419. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8087/09

0016 . Processo/Prot: 0479879-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30643, 2009/33172. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479879-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.879-0/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADILSON DE OLIVEIRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ADILSON DE OLIVEIRA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 449/452. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8420/09

0017 . Processo/Prot: 0479957-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/339192, 2008/347520. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479957-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Ananias Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Ananias Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.957-9/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANANIAS RODRIGUES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANANIAS RODRIGUES 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.399/402. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7655/09

0018 . Processo/Prot: 0480408-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307516, 2008/310597. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480408-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.408-8/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALCEU DA SILVA DUTRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALCEU DA SILVA DUTRA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 432/435. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4091/09

0019 . Processo/Prot: 0480490-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/64494, 2009/66440. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480490-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Alim Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Alim Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.490-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALIM MENDES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ALIM MENDES DE OLIVEIRA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 390/393. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8418/09

0020 . Processo/Prot: 0481894-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/283478, 2008/284985. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481894-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Diva Dias de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.894-8/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DIVA DIAS DE MIRANDA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DIVA DIAS DE MIRANDA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 384/387. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1889/09

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09796

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	002	0458400-5/01
	003	0475721-3/01
	004	0477474-7/01
	007	0666037-1/01
	008	0671370-4/01
	011	0733905-5/04
	019	0770592-8/04
Aparecido Alves de Araujo	012	0735227-4/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0251119-7
Carlos Antonio Lesskiu	001	0251119-7
Carlos Augusto Antunes	005	0522858-0/02
Cerino Lorenzetti	005	0522858-0/02
César Augusto de França	012	0735227-4/01
César Augusto Turin	013	0740941-2/02
Cristiane Uliana	003	0475721-3/01
Dirceu Zanoni	016	0751115-9/02
Duarte Xavier de Morais	012	0735227-4/01
Edgar Luiz Dias	012	0735227-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0733899-2/03
	013	0740941-2/02
	014	0748994-5/03

	015	0749708-3/03
	016	0751115-9/02
	017	0753545-5/03
	018	0754807-4/03
Fabiano Neves Macieywski	002	0458400-5/01
	004	0477474-7/01
	007	0666037-1/01
	008	0671370-4/01
	011	0733905-5/04
	019	0770592-8/04
Fabrício Fontana	006	0604800-8/02
Fátima Mirian Bortot	020	0903282-2/02
Flavio Pereira Teixeira	017	0753545-5/03
Geórgia Bordin Jacob	001	0251119-7
Gilberto Pedriali	006	0604800-8/02
Gisele Soares	020	0903282-2/02
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	001	0251119-7
Heroldes Bahr Neto	002	0458400-5/01
	004	0477474-7/01
	007	0666037-1/01
	011	0733905-5/04
	019	0770592-8/04
Jiomar José Turin	013	0740941-2/02
Jiomar José Turin Filho	013	0740941-2/02
Juliana Angelica Renuncio	018	0754807-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0903282-2/02
Jussara Grando Allage	018	0754807-4/03
Kleber Augusto Vieira	007	0666037-1/01
	008	0671370-4/01
	011	0733905-5/04
Lauro Fernando Zanetti	009	0672957-5/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	020	0903282-2/02
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	001	0251119-7
Luiz Rodrigues Wambier	010	0733899-2/03
	013	0740941-2/02
	014	0748994-5/03
	015	0749708-3/03
	016	0751115-9/02
	017	0753545-5/03
	018	0754807-4/03
Luyza Marks de Almeida	005	0522858-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0458400-5/01
	004	0477474-7/01
	008	0671370-4/01
Marcelo Ricardo Saber	014	0748994-5/03
Márcio Luiz Blazius	005	0522858-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0522858-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0604800-8/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	015	0749708-3/03
Marlus Roberto Saber	014	0748994-5/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0770592-8/04
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0251119-7
Rafael Soares Leite	020	0903282-2/02
Raul Maia Chapaval	002	0458400-5/01
	004	0477474-7/01
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0251119-7
Rosangela Dias Guerreiro	012	0735227-4/01
Rubia Andrade Fagundes	012	0735227-4/01
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	010	0733899-2/03
Saulo Bonat de Mello	002	0458400-5/01
	004	0477474-7/01
	007	0666037-1/01
	011	0733905-5/04
	019	0770592-8/04
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0770592-8/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0753545-5/03
Thiago Caversan Antunes	009	0672957-5/01
Wilian Zendrini Buzingnani	009	0672957-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0251119-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2003/196349. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00023656 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Rec.Adesivo: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 251.119-7 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário Nº 602.347 RG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à inconstitucionalidade da cobrança do IPTU anterior à EC 29/2000, com base na alíquota mínima (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22.10.2009, DJe- 20.11.2009). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.516/11

0002 . Processo/Prot: 0458400-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/30550, 2009/33174. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458400-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Dirceu Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Dirceu Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 458.400-5/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DIRCEU COSTA GONÇALVES RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DIRCEU COSTA GONÇALVES 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 387/390. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7732/09

0003 . Processo/Prot: 0475721-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475721-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lino França Coelho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.721-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LINO FRANÇA COELHO 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido LINO FRANÇA COELHO (fls. 289), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 287/288 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1944/09

0004 . Processo/Prot: 0477474-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/283479, 2008/284977. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477474-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Fernando Gonçalves da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Fernando Gonçalves da

Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.474-7/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.FERNANDO GONÇALVES DA ROSA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.FERNANDO GONÇALVES DA ROSA 1. O recurso especial interposto por FERNANDO GONÇALVES DA ROSA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2305/09

0005 . Processo/Prot: 0522858-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/337774, 2008/337777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 522858-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 522.858-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: METROPOLITANA TRATORES LTDA. 1. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo Recorrido, uma vez que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007, sem destaques no original). 2. Considerando o contido no despacho de fls. 377/379, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10660/09

0006 . Processo/Prot: 0604800-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/23029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6048008-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Altair Ferreira Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 604.800-8/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: ALTAIR FERREIRA PEDROSO 1. Anote-se a procuração de fls. 228. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 223, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que, o Tribunal Superior já consolidou orientação a respeito das teses repetidamente a ele submetidas nos Recursos Especiais nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, porém, o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 5. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14353/10

0007 . Processo/Prot: 0666037-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339913, 2010/354292. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666037-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Aide Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.037-1/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. AIDE GONÇALVES CORDEIRO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. AIDE GONÇALVES CORDEIRO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.

483/486. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6706/11

0008 . Processo/Prot: 0671370-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/262328, 2010/270932. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671370-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.370-4/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO DOS SANTOS CALADO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO DOS SANTOS CALADO 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 529/532. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5665/11

0009 . Processo/Prot: 0672957-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/175098. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672957-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Wanderley Tolomi. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Thiago Caversan Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 672.957-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ WANDERLEY TOLOMI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14684/10

0010 . Processo/Prot: 0733899-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0733899-2/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Maria Ribeiro, Irene Ribeiro. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.899-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOÃO MARIA RIBEIRO E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21628/11

0011 . Processo/Prot: 0733905-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452654, 2012/33272. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733905-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Isabel do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.905-5/04 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ISABEL DO NASCIMENTO DIAS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ISABEL DO NASCIMENTO DIAS 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 557/560. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13971/12

0012 . Processo/Prot: 0735227-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/117583. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735227-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Aparecida Coelho dos Santos, Aldacir Ferreira, Adelaide Barbosa de Lima Tinelli, Cleusa Maria da Silva, Domingos Tavares, Eva Dionísia Damasceno Garcia, Edith Ferreira de Araujo, Elsa Braz de Souza (maior de 60 anos), Francisco Roberto da Silva, Frederico Seidlel Neto. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Interessado: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.227-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: APARECIDA COELHO DOS SANTOS ALDACIR FERREIRA ADELAIDE BARBOSA DE LIMA TINELLI CLEUSA MARIA DA SILVA DOMINGOS TAVARES EVA DIONÍSIA DAMASCENO GARCIA EDITH FERREIRA DE ARAUJO ELSA BRAZ DE SOUZA FRANCISCO ROBERTO DA SILVA FREDERICO SEIDLEL NETO 1. Anote-se no termo de autuação a Caixa Econômica Federal Caixa - na qualidade de interessada. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela interessada. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11708/11

0013 . Processo/Prot: 0740941-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740941-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Namur Prince Paraná, Ivanete Ruppel Paraná, Mário Cimbalista, Nancy Nery Cimbalista, Luis Antônio Hunika, Jiomar José Turin Filho, Miguel Major, Terezinha Verônica Stocco, Marcio Antônio Major, Paulo Roberto Major, José Fernando Major. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.941-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: NAMUR PRINCE PARANÁ E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22486/11

0014 . Processo/Prot: 0748994-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0748994-5/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anayr Vendramin Affornalli, Luiz Antonio Zanetti Pereira (maior de 60 anos), Roberto Ricardo dos Santos (maior de 60 anos), Lecticia Jusi dos Santos (maior de 60 anos), Tommy Estevão Sáber, Lenita Noeli Menegusso (maior de 60 anos), Espólio de Hugo Tolentino de Souza. Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.994-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANAYR VENDRAMIN AFFORNALLI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21882/11

0015 . Processo/Prot: 0749708-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749708-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Armelinda Morilha Jimenes, Espólio de João Pointevin Morilha Jimenes. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.708-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:

ESPÓLIO DE JOÃO POINTEVIN MORILHA JIMENES ARMELINDA MORILHA JIMENES 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 369/12

0016 . Processo/Prot: 0751115-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751115-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Bohenik (maior de 60 anos), Schirley Terezinha Radulski Ribeiro, Leandro Ribeiro. Advogado: Dirceu Zanoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.115-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOÃO BOHENIK E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22630/11

0017 . Processo/Prot: 0753545-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753545-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparicio Antunes (maior de 60 anos), Luiz Carlos José, João Antônio Mussato, Terezinha Lourdes Bernini Bispo (maior de 60 anos), Maria da Conceição Marques Barrada, Francisca Ferreira de Araujo (maior de 60 anos), Jorge Dias do Prado (maior de 60 anos), Milton Antunes, Dirce Castorina Moraes de Souza, Espólio de Narciso José. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.545-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: APARICIO ANTUNES E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23777/11

0018 . Processo/Prot: 0754807-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754807-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fábio Alexandre Orgis, Guido José Adriano Orgis, Graziella Carola Orgis, Guerino Leonardi (maior de 60 anos), Leila Regina de Andrade Mendes, Margarida Meira Andrade. Advogado: Juliana Angelica Renuncio, Jussara Grando Allage. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.807-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: FÁBIO ALEXANDRE ORGIS E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2022/12

0019 . Processo/Prot: 0770592-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212945. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770592-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Leandro Malaquias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.592-8/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LEANDRO MALAQUIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 17480/12 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0903282-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/186300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903282-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 903.282-2/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: FERNANDA ALVES MACENO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 130/137, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. a) O parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza que se dê provimento, de plano (sem a intimação do agravado), ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. b) No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicado o referido dispositivo legal, visando a efetividade, a celeridade e a economia processual, não existindo ofensa ao contraditório. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. " Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.148.296/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: `Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.' 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar

as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.2010, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17631/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10241

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	034	0837125-5/02
Afonso Henrique Maia Bastos	043	0911569-9/02
Alexandre Postiglione Bührer	033	0835863-2/03
Almir Lemos	013	0761562-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	012	0749468-4/04
Ana Marcia Soares Martins	029	0824453-9/02
	035	0838135-5/03
	039	0855899-8/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0475616-7/02
	002	0517996-2/02
	003	0534742-8/02
	004	0557025-0/02
	007	0713207-8/02
	008	0714369-7/03
	017	0772825-0/02
	040	0859960-8/02
Ângelo Vilmar Celeski	041	0868216-4/02
Antônio Augusto Grellert	028	0824258-4/03
Audrey Silva Kyt	005	0661923-2/05
Aurino Muniz de Souza	016	0768864-8/03
Bernardo Guedes Ramina	025	0811165-9/03
Bruno Di Marino	025	0811165-9/03
Bruno Luis Marques Hapner	020	0783562-5/03
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	011	0748599-0/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0748599-0/03
Carlos Henrique Rocha	029	0824453-9/02
	035	0838135-5/03
	039	0855899-8/03
Caroline Schoenberger Ávila	025	0811165-9/03
Cássia Denise Franzoi	020	0783562-5/03
Cássio Lisandro Telles	024	0809418-4/03
Ciro Brüning	006	0706560-9/03
Cláudio Mariani Berti	011	0748599-0/03
Clayton Ritnel Nogueira	027	0820056-4/03
Cleber Marcondes	009	0733602-9/02
Cleci Maria Dartora	024	0809418-4/03
Cristiane Uliana	001	0475616-7/02
	002	0517996-2/02
	003	0534742-8/02
	004	0557025-0/02
	007	0713207-8/02
	008	0714369-7/03
	017	0772825-0/02
	040	0859960-8/02
Daiane Santana Rodrigues	006	0706560-9/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0811165-9/03
Dheferson de Oliveira Ribeiro	005	0661923-2/05
Doraci Polo Martins Fernandes	020	0783562-5/03
Éderson Lanzarini Maran	034	0837125-5/02
Edilson Jair Casagrande	005	0661923-2/05
Egídio Fernando Argüello Júnior	018	0775190-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
	032	0830789-1/03
Fabiana Silveira	031	0825887-9/03
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	027	0820056-4/03
Flávio Penteado Geromini	018	0775190-4/02
Gerson Massignan Mansani	022	0787724-1/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0775190-4/02
Gilder Cezar Longui Neres	037	0849596-5/02
	042	0869236-0/03
Graciella Baranoski Flório	031	0825887-9/03
Guilherme Di Luca	029	0824453-9/02
	030	0825369-6/02
	035	0838135-5/03
	037	0849596-5/02
	038	0852501-1/03
	039	0855899-8/03
	042	0869236-0/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	027	0820056-4/03
Gustavo Viana Camata	027	0820056-4/03
Hélio Eduardo Richter	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
	023	0789420-6/03
Hugo Martins Kosop	009	0733602-9/02
Inayá de Castro Marchi	020	0783562-5/03
Índia Mara Moura Torres	030	0825369-6/02
Ivo Kraeski	029	0824453-9/02
	030	0825369-6/02
	035	0838135-5/03
	037	0849596-5/02
	038	0852501-1/03
	039	0855899-8/03
	042	0869236-0/03
Jacqueline W. P. d. M. Cielinski	041	0868216-4/02
Jaime Oliveira Penteado	018	0775190-4/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0783562-5/03
Jamil Josepetti Junior	020	0783562-5/03
João Augusto Martins Neto	038	0852501-1/03
João Carlos Olmedo	037	0849596-5/02
João Dionysio Rodrigues Neto	036	0841034-8/03
João Leonel Antocheski	019	0777531-3/04
Jordão Violin	013	0761562-1/02
Jorge Luiz Kosop Neto	009	0733602-9/02
José Valter Rodrigues	006	0706560-9/03
Juarez Casagrande	005	0661923-2/05
Julio Cesar Coelho Pallone	036	0841034-8/03
Julio Cesar Rodrigues	036	0841034-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0661923-2/05
	010	0738835-8/03
	028	0824258-4/03

Karime Cecyn Pietszkowski	006	0706560-9/03
Karine Simone Pofahl Weber	031	0825887-9/03
Kelyn Cristina Trento de Moura	030	0825369-6/02
Lenice Arbonelli Mendes Troya	021	0784748-9/03
Letícia Severo Soares	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
Luciano Ricardo Hladczuk	023	0789420-6/03
Lucilene Smith	019	0777531-3/04
Luiz Rodrigues Wambier	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
	032	0830789-1/03
Marcello Roberto Lombardi	043	0911569-9/02
Marcelo Farinha	021	0784748-9/03
Márcio Antônio Sasso	016	0768864-8/03
Marcio Krussewski	041	0868216-4/02
Márcio Ribeiro Pires	016	0768864-8/03
Marco Aurélio Hladczuk	023	0789420-6/03
Marcos Roberto Hasse	034	0837125-5/02
Marcos Wengerkiewicz	012	0749468-4/04
Marcus Vinicius de Andrade	027	0820056-4/03
Maria Gecilda Ramos	032	0830789-1/03
Maria Izabel Bruginski	019	0777531-3/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
Mario Masahar Suzuki	013	0761562-1/02
Maurício Elias Nastás Assad	033	0835863-2/03
Maysa Rocco Stainsack	011	0748599-0/03
Neri Luiz Cenzi	024	0809418-4/03
Odorico Tomasoni	022	0787724-1/03
Osnildo Pacheco Júnior	022	0787724-1/03
Osvaldo José Woytovetch Brasil	013	0761562-1/02
Patrícia Botter Nickel	011	0748599-0/03
Paulo Henrique Berehulka	028	0824258-4/03
Paulo Roberto Anghinoni	018	0775190-4/02
Paulo Roberto Fadel	011	0748599-0/03
Paulo Roberto Marques Hapner	020	0783562-5/03
Paulo Sérgio Winckler	026	0816532-0/03
Pedro Henrique Igino Borges	010	0738835-8/03
Rafael Antonio Seben	034	0837125-5/02
Rafael Guedes de Castro	011	0748599-0/03
Roseane Riesel	022	0787724-1/03
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	021	0784748-9/03
Sérgio Schulze	031	0825887-9/03
Suellen Lourenço Gimenes	031	0825887-9/03
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0816532-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0766744-3/03
	015	0766744-3/04
Ubirajara Ayres Gasparin	010	0738835-8/03
	028	0824258-4/03
Victor Benghi Del Claro	009	0733602-9/02
William Ribeiro Silveira	022	0787724-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0001 . Processo/Prot: 0475616-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756167-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0002 . Processo/Prot: 0517996-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336541. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5179962-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduir Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0003 . Processo/Prot: 0534742-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336539. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5347428-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Clodoaldo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0004 . Processo/Prot: 0557025-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336546. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5570250-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jordalino Euzebio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0005 . Processo/Prot: 0661923-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314059. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0661923-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hotel Cidade Verde Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0006 . Processo/Prot: 0706560-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/348032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7065609-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Proto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Karime Cecyn Pietszkowski. Agravado: Joseane Sales Graeff Diehl. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Interessado: Diego Graeff Diehl, Leonardo Graeff Diehl, Camila Graeff Diehl. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0007 . Processo/Prot: 0713207-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7132078-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Sebatião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0008 . Processo/Prot: 0714369-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7143697-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Augusta Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0009 . Processo/Prot: 0733602-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7336029-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: José Cláudio Del Claro, Nilcéa Regina Benghi Del Claro. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Agravado: Estevão Ribeiro Nascimento Neto, Sionara Maria Diedrichs Nascimento. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Interessado: Massa Falida de Rcl Contruções e Incorporações Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0010 . Processo/Prot: 0738835-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7388358-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Beneficiamento Santo André Ltda. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0011 . Processo/Prot: 0748599-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/341726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7485990-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Empresa Cristo Rei Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Cláudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel. Agravado: Josué de Lima Marinho, Paulo Augusto Celloni Marinho, Sabrina Isabel Marinho. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0012 . Processo/Prot: 0749468-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/324014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7494684-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Anaconda - Industrial e Agrícola de Cereais Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0013 . Processo/Prot: 0761562-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/348281. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7615621-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos, Jordão Violin. Agravado: Antonio Batista Mendes, Nelson Luiz Kowalski. Advogado: Mario Masahar Suzuki. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0014 . Processo/Prot: 0766744-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7667443-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado: Gsm Centro de Reciclagem e Gestão Ambiental de Resíduos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0015 . Processo/Prot: 0766744-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/338021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7667443-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Gsm Centro de Reciclagem e Gestão Ambiental

de Resíduos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0016 . Processo/Prot: 0768864-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326052. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7688648-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Joni Inocêncio Leite - Fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0017 . Processo/Prot: 0772825-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331912. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7728250-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Miranda das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0018 . Processo/Prot: 0775190-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/347010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7751904-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Emerson Dal Moro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0019 . Processo/Prot: 0777531-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335963. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7775313-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: J B da Rocha Transportes Me. Advogado: Lucilene Smith. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0020 . Processo/Prot: 0783562-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331612. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7835625-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Editora Hoje Maringá Ltda Epp. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes, Inayá de Castro Marchi, Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0021 . Processo/Prot: 0784748-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335936. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7847489-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Comercial Agrícola Norte Procopense Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Agravado: Claudemir Marchi. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0022 . Processo/Prot: 0787724-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/347122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7877241-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Claudio Gilmar Dumke, Arlete Amorim. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Agravado: Odorico Tomasoni. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0023 . Processo/Prot: 0789420-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/337611. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7894206-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Waldemar Sloty. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0024 . Processo/Prot: 0809418-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/334556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8094184-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Marli de Oliveira Ferreira, Flávio de Oliveira Ferreira. Advogado: Cleci Maria Dartora, Neri Luiz Cenzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0025 . Processo/Prot: 0811165-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/336756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8111659-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Ribeiro de Paula. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0026 . Processo/Prot: 0816532-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/337034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8165320-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: José Benedido de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0027 . Processo/Prot: 0820056-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/337655. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8200564-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Paulo Roberto Bolognesi. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0028 . Processo/Prot: 0824258-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8242584-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0029 . Processo/Prot: 0824453-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335179. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8244539-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Flávia Torres Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0030 . Processo/Prot: 0825369-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333586. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8253696-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ramildes Schwinden. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0031 . Processo/Prot: 0825887-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333092. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8258879-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Valfrides Alves. Advogado: Graciella Baranoski Flório (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0032 . Processo/Prot: 0830789-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/336716. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8307891-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0033 . Processo/Prot: 0835863-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335619. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8358632-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Madeireira Boa Vista do Paraná, Nilza Hortência Postiglione Bührer, Arnaldo Alfredo Bührer Junior. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Elias Nastás Assad. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0034 . Processo/Prot: 0837125-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328297. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8371255-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Zauri Antonio Picolotto, Maria Inês Picolotto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Éderson Lanzarini Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0035 . Processo/Prot: 0838135-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8381355-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Valtayr Soares Cordeiro. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0036 . Processo/Prot: 0841034-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335768. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8410348-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Élida Barbieri Nunes, Denise Milene Nunes, Gisleine Cristina Nunes Paltanin. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto, Julio Cesar Rodrigues. Agravado: Voar Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0037 . Processo/Prot: 0849596-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333616. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8495965-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonieta de Nadi Rorato, José Esteves Dias, Luisa Duarte de Martinez, Maria Dolores Fernandes. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0038 . Processo/Prot: 0852501-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8525011-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Marino Rios Seijas. Advogado: João Augusto Martins Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0039 . Processo/Prot: 0855899-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333580. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8558998-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adeir José Fernandes. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0040 . Processo/Prot: 0859960-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/348175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8599608-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0041 . Processo/Prot: 0868216-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/336145. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8682164-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Euclides Hipólito de Souza Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Agravado: Alviga Gonçalves de Borba, Etelvino Gonçalves de Borba. Advogado: Ângelo Vilmar Celeski, Jacqueline Woehl Pereira de Moraes Cielinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

0042 . Processo/Prot: 0869236-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8692360-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Centro Empresarial Pedro Basso. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)
0043 . Processo/Prot: 0911569-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/344106. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9115699-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Florindo Pereira Alves e Companhia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Agravado: Evolution Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Afonso Henrique Maia Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 166)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	005	0812516-0/01
Alaor Ribeiro dos Reis	004	0755960-0/02
Alceu Rodrigues Chaves	017	0867559-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	007	0834474-1/02
Aline Fernanda Maia	010	0842502-5/01
Ana Paula Conti Bastos	012	0847344-3/01
Ananias Cézar Teixeira	006	0821866-4/03
	024	0887338-7/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	020	0877647-8/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	001	0597867-0/03
Aurino Muniz de Souza	028	0900438-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0883438-6/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	011	0845589-4/04
Carlos Antonio Lesskiu	030	0913680-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	030	0913680-1/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	007	0834474-1/02
Carlos Sérgio Capelin	015	0865349-6/01
Cibele Koehler Cabral	030	0913680-1/01
Cristiane Uliana	024	0887338-7/02
Dairielly Cavalcanti Vicente	031	0913985-1/01
Daniel Beringhs Kirchner	010	0842502-5/01
Daniela Poli Mignoni	012	0847344-3/01
Daniele Gehrmann	029	0910070-3/02
Deborah Alessandra de O. Damas	012	0847344-3/01
Diego de Pauli Pires	017	0867559-0/02
Eliria Maria Specia Rosa	016	0867225-9/02
Elizângela Américo Casali	031	0913985-1/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	011	0845589-4/04
Emerson Arthur Estevam	022	0879822-9/01
Emerson Luís dal Pozzo	017	0867559-0/02
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	018	0870326-6/02
	021	0878074-9/02
Fabiano Neves Macieywski	006	0821866-4/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	007	0834474-1/02
Fernando Aloysio Maciel Welter	021	0878074-9/02
Fernando Merini	025	0890078-1/01
Gelson Barbieri	009	0840885-1/02
Gisele Cristina Mendonça	020	0877647-8/01
Gislaine do Rocio Rocha	010	0842502-5/01
Glauce Vianna	025	0890078-1/01
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	008	0840784-9/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	013	0852755-9/01
Heroldes Bahr Neto	006	0821866-4/03
Iria Emília E. B. Barbieri	009	0840885-1/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0653589-5/03
João Maria de Jesus Campos Araújo	019	0876284-7/01
José Antônio Broglio Araldi	027	0898492-3/01
	028	0900438-2/01
José Antônio Spadão Marcatto	012	0847344-3/01
José Roberto Balan Nassif	023	0883438-6/02
Josias Luciano Opuskevich	002	0653589-5/03
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	001	0597867-0/03
Júlio César Dalmolin	002	0653589-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0890078-1/01
Laercio Ademir dos Santos	001	0597867-0/03
Lauro Fernando Zanetti	015	0865349-6/01
	029	0910070-3/02
Leão Salomão Neto	004	0755960-0/02
Leonardo Colognese Garcia	004	0755960-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0865349-6/01
Linco Kczam	029	0910070-3/02
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	004	0755960-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0852755-9/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	002	0653589-5/03
Luciano Hinz Maran	017	0867559-0/02
Luiz Carlos Ávila Junior	022	0879822-9/01
Manoel Bráulio dos Santos	016	0867225-9/02
Marcelo Sérgio Pereira	031	0913985-1/01
Márcia Loreni Gund	002	0653589-5/03
Márcio Rogério Depolli	023	0883438-6/02
Marcus Vinicius de Andrade	013	0852755-9/01
Maria Cristina C. d. C. Junqueira	021	0878074-9/02
Mariana Marçal Araújo Teixeira	019	0876284-7/01
Mariana Ozelin de Assunção	005	0812516-0/01
Marina Codazzi da Costa	025	0890078-1/01
Mário Rocha Filho	003	0750129-9/02
Maristela Nascimento R. Gerlinger	010	0842502-5/01
Mayara Ruski Augusto Sá	018	0870326-6/02
Michel dos Santos	005	0812516-0/01
Mirella Parra Fulop	013	0852755-9/01
Newton Dorneles Saratt	014	0861538-7/03
Oldemar Mariano	002	0653589-5/03
Patricia Domingues Nymberg	021	0878074-9/02
Patrícia Méri Driesel	030	0913680-1/01
Paula Greca Drummond de Carvalho	009	0840885-1/02
Paulo Celso Nogueira da Silva	003	0750129-9/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0845589-4/04
Paulo Osternack Amaral	018	0870326-6/02
Paulo Sérgio Braga	026	0890333-7/01
Pedro Augusto Machado Cortez	021	0878074-9/02
Rafael Boff Zarpelon	008	0840784-9/02
Rafael Marçal Araújo	019	0876284-7/01
Regina de Souza Preussler	031	0913985-1/01
Renné Fuganti Martins	014	0861538-7/03
Rita Pasinato	009	0840885-1/02
Roberta Carvalho de Rosis	007	0834474-1/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	018	0870326-6/02
	021	0878074-9/02
Rubens Cesar Teles Florenzano	022	0879822-9/01
Rui Tamarandurgo Dias da Rosa	016	0867225-9/02
Samuel Ferreira Xalão	027	0898492-3/01
Sandra Evelizi Mendonça	007	0834474-1/02
Sandro Augusto Bonacin	003	0750129-9/02
Saulo Bonat de Mello	006	0821866-4/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0865349-6/01
Thaisa Cristina Cantoni	029	0910070-3/02
Thiago Bressani Palmieri	017	0867559-0/02
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	013	0852755-9/01
Tiago Machado Cortez	021	0878074-9/02
Valdir Gehlen	019	0876284-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0890078-1/01
Vinícius Occhi Françozo	026	0890333-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (LOTE 427)
0001 . Processo/Prot: 0597867-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281704. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 597867-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizeu Rocha de Carvalho, José Rocha de Carvalho. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Motivo: Para contrarrazões (LOTE 427)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 427)
0002 . Processo/Prot: 0653589-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413920. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 653589-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: O. P. Dalberto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0003 . Processo/Prot: 0750129-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750129-9 Apelação Civel. Recorrente: Diagmax Representação e Comércio de Produtos. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Recorrido: Celia Regina Silva Santos, Sonia Regina Correa Gonçalves, Simone Correa Gonçalves, Bruno Eduardo Gonçalves. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0004 . Processo/Prot: 0755960-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/296699, 2012/296704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755960-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Recorrido: Município de Paranguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Leão Salomão Neto, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0005 . Processo/Prot: 0812516-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/281398. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812516-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Fernando de Moraes Nicolau. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Recorrido (1): Adyr Sebastião Ferreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido (2): Irmã Carolina de Moraes Nicolau. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0006 . Processo/Prot: 0821866-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290982. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821866-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valderez Cardoso Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0007 . Processo/Prot: 0834474-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834474-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: João Barbado Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0008 . Processo/Prot: 0840784-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268277. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840784-9 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Frederico Reginato. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0009 . Processo/Prot: 0840885-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 840885-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ece Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho. Recorrido: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0010 . Processo/Prot: 0842502-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842502-5 Apelação Civel. Recorrente: Pineply Compensados Ltda. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Recorrido: Irmão Lippel e Cia Ltda. Advogado: Aline Fernanda Maia, Daniel Beringhs Kirchner. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0011 . Processo/Prot: 0845589-4/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/207238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8455894-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais-Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Juçara Pires da Silva, Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0012 . Processo/Prot: 0847344-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300117. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 847344-3 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Daniela Poli Mignoni, Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Zilda de Jesus da Silva. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0013 . Processo/Prot: 0852755-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304630. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852755-9 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Jarbas Pavan. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0014 . Processo/Prot: 0861538-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/281925. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861538-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Ticiana Maule Ferro. Advogado: Renné Fuganti Martins. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0015 . Processo/Prot: 0865349-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299964. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865349-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Antônio Augusto Gusmão de Paiva Neto. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0016 . Processo/Prot: 0867225-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/157577. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867225-9 Apelação Civel. Recorrente: Joel Borges de Souza, Eliane Aparecida Vieira Oliveira. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Recorrido: Candida Eli Siqueira. Advogado: Eliria Maria Specia Rosa, Rui Tamarandurgo Dias da Rosa. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0017 . Processo/Prot: 0867559-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 867559-0 Apelação Civel. Recorrente: Fox Distribuidora e Petróleo Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Diego de Pauli Pires, Emerson Luís dal Pozzo. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0018 . Processo/Prot: 0870326-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/304468, 2012/304473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 870326-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Augusto Pires Júnior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Recorrido: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0019 . Processo/Prot: 0876284-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212990. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 876284-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clodoaldo Mazeika, Leonir Buch Macedo, Carlos Levandoski, Enio Elizio Alves, Osvaldo Rodrigues Santos, Clenilson de Paula, João Carlos Padilha dos Santos, Jocenei José Elias, Ubiraci Cordeiro, Almiro Carlos Ribeiro, Darci Martins da Costa, Valmir Donizete Couto, Jocelaine Alberto Grossklaus, Rogério Cruz, Luiz Antonio Alves, Luis Alcides Zytkowski, Davi Gonçalves de Oliveira, Enio José Tonet, Reni Wowczuk, João Maria da Cruz, Gaspar Schafacheki, Eloir Buch Macedo, Izolete Franco de Oliveira. Advogado: Valdir Gehlen. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo, Rafael Marçal Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0020 . Processo/Prot: 0877647-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/295879. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877647-8 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Vivian Ribas (maior de 60 anos), Arnaldo José Ribeiro, Darcilo Eberle, Jaime Zanella, José Cristani, Pedro Antunes da Maia (maior de 60 anos), Terezinha Galvan Pridonik (maior de 60 anos), Vilmar Maciel. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0021 . Processo/Prot: 0878074-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/304459, 2012/304463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878074-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Augusto Pires Junior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter, Patricia Domingues Nymberg, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Recorrido: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Pedro Augusto Machado Cortez, Maria Cristina Correa de Carvalho Junqueira, Tiago Machado Cortez. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0022 . Processo/Prot: 0879822-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879822-9 Apelação Civel. Recorrente: Comercial de Combustíveis Domene Ltda. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Recorrido: Marcelo Menegatti. Advogado: Emerson Arthur Estevam, Luiz Carlos Ávila Junior. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0023 . Processo/Prot: 0883438-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304909. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883438-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: R L Centro de Idiomas Ltda, Vicente Leão Junior, Ana Cláudia Teodoro Faria Leão. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0024 . Processo/Prot: 0887338-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887338-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Andréia Maia da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)
0025 . Processo/Prot: 0890078-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/243575, 2012/243593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 890078-1 Mandado de

Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido (1): Silmar José Ramos. Advogado: Glauce Vianna. Recorrido (2): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Glauce Vianna. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0026 . Processo/Prot: 0890333-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302899. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890333-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Recorrido: Comercial de Frutas Presidente Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0027 . Processo/Prot: 0898492-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284511. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898492-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Olga Opszarski. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0028 . Processo/Prot: 0900438-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298599. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900438-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Martini Pecuária e Agricultura Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0029 . Processo/Prot: 0910070-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299957. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910070-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edson Teruaqui Matsuda, Eldes Bensi (maior de 60 anos), Marly Aparecida Nicolelli Castanheira (maior de 60 anos), Salete Aparecida Ferreira de Andrade (maior de 60 anos), Anna de Figueiredo (maior de 60 anos), Antonia de Lima Rodrigues (maior de 60 anos), Helio Nardi (maior de 60 anos), Maria Salete Paulin Nardi, Sebastião Maia (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0030 . Processo/Prot: 0913680-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913680-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Simone Driesel Bittencourt. Advogado: Patrícia Méri Driesel. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

0031 . Processo/Prot: 0913985-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302958. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913985-1 Apelação Civel. Recorrente: B. S. B.. Advogado: Regina de Souza Preussler, Dairielly Cavalcanti Vicente. Recorrido: E. H. T. C.. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira. Motivo: Para contrarrazões (lote 427)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	034	0912730-2/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	021	0884777-2/04
	031	0911222-1/03
	032	0911242-3/03
Alexandre de Almeida	034	0912730-2/02
Ananias Cézar Teixeira	011	0841627-3/02
	013	0848025-7/01
	017	0873090-3/01
	030	0908131-0/01
André Luiz Bettega D'Ávila	007	0789136-9/02
Antelmo João Bernartt Filho	002	0687760-5/03
Aurino Muniz de Souza	016	0864690-4/01
Bernardo Guedes Ramina	018	0875591-3/03
Bernardo Strobel Guimarães	006	0781999-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0773772-8/02
	022	0888540-1/01
Bruno Di Marino	018	0875591-3/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0904867-9/01
Carlos Salles	010	0839207-0/01
Carolina Lucena Schussel	006	0781999-4/02
Celso Hannun Godoy	026	0899850-9/01
Ciro Brüning	004	0756806-5/04
Claiton Ferreira Borcath	002	0687760-5/03
Cleber Haefliger	005	0773772-8/02
Cleide de Oliveira	012	0841885-5/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0863638-0/01
Crisaine Miranda Grespan	009	0830410-1/03
	021	0884777-2/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	0904867-9/01
Cristiane Uliana	011	0841627-3/02
	013	0848025-7/01
	017	0873090-3/01
	030	0908131-0/01
Damasceno Maurício da R. Junior	031	0911222-1/03
Daniel Lucas Oliveira Cruz	010	0839207-0/01
Daniel Toledo de Sousa	015	0863638-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0875591-3/03
Edison Fogaça da Silva	008	0815028-7/02
Edson Antônio Lenzi Filho	033	0911707-9/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	023	0889691-7/01
Egon Bockmann Moreira	006	0781999-4/02
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	028	0905834-4/01
Emaldo Gomes Pinto	004	0756806-5/04
Emanuel de Andrade Barbosa	006	0781999-4/02
Ezequiel Fernandes	027	0904867-9/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	006	0781999-4/02
Fabiano Lopes	008	0815028-7/02
Fabrício Fabiani Pereira	031	0911222-1/03
Fabrício Favaro Velozo	004	0756806-5/04
Felipe Henrique Pacheco	007	0789136-9/02
Fernanda Ribeirete de Souza	004	0756806-5/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0781999-4/02
Flávia Olivia Silva Rosa	031	0911222-1/03
	032	0911242-3/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0904867-9/01
Flávio Bueno	003	0728821-1/01
Flávio Dionísio Bernartt	002	0687760-5/03
Flávio Pigatto Monteiro	025	0897749-3/03
Frederico R. d. R. e. Lourenço	007	0789136-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	0655981-7/02
Hamilton Maia da Silva Filho	033	0911707-9/01
Helen Kátia Silva Cassiano	019	0878920-6/02
Heloísa Conrado Caggiano	006	0781999-4/02
Ieda Reny Coture	031	0911222-1/03
Jaime Oliveira Penteado	023	0889691-7/01
Jair Antônio Wiebelling	029	0907964-5/01
Jonas Carvalho Goulart	008	0815028-7/02
Jonas Goulart	008	0815028-7/02
Jovino Terrin	010	0839207-0/01
Juarez Lopes França	031	0911222-1/03
Julio Barbosa Lemes Filho	033	0911707-9/01
Júlio Cesar Bera	014	0862076-6/02
Júlio César Dalmolin	029	0907964-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0880581-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0880581-0/01
	026	0899850-9/01
Karina de Almeida Batistuci	016	0864690-4/01
Lauro Fernando Zanetti	024	0893865-6/02
Leonardo Cosme Formaio	009	0830410-1/03
Leonardo Godardt Taborda	010	0839207-0/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0728821-1/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	009	0830410-1/03
Luiz Carlos Javoschy	012	0841885-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0781999-4/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	0728821-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	001	0655981-7/02
Manuel Pereira dos Reis	015	0863638-0/01
Márcia Loreni Gund	029	0907964-5/01
Márcio Rogério Depolli	005	0773772-8/02
	022	0888540-1/01
Marcos Antonio Maier Carvalho	025	0897749-3/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0878920-6/02

Maurício Souza Bochnia	014	0862076-6/02
Miriam Cristina Artur Borcath	002	0687760-5/03
Moriane Portella Garcia	023	0889691-7/01
Newton Dorneles Saratt	029	0907964-5/01
Olivio Gamboa Panucci	022	0888540-1/01
Paulo Roberto dos Santos	031	0911222-1/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	020	0880581-0/01
Paulo Sérgio Winckler	012	0841885-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0905834-4/01
Priscila Diniz da Silva	004	0756806-5/04
Rafael Eduardo Bernartt	002	0687760-5/03
Rafael Tramontini Marcatto	009	0830410-1/03
Renata Silva Cassiano	019	0878920-6/02
Rene Toedter	007	0789136-9/02
Ricardo Furlan	015	0863638-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	026	0899850-9/01
Rogério Costa	018	0875591-3/03
Rogério Resina Molez	034	0912730-2/02
Rogério Schuster Júnior	025	0897749-3/03
Shiroko Numata	024	0893865-6/02
Silvio Felipe Guidi	006	0781999-4/02
Telmo Dornelles	008	0815028-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0728821-1/01
	006	0781999-4/02
	026	0899850-9/01
Vanda Lucia Tavares	033	0911707-9/01
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	004	0756806-5/04
Vilson Ribeiro de Andrade	001	0655981-7/02
Wesley Toledo Ribeiro	024	0893865-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0001 . Processo/Prot: 0655981-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289833. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655981-7 Apelação Civel. Recorrente: Admir de Morais. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Recorrido (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0002 . Processo/Prot: 0687760-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299485. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687760-5 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Roberto Brito. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Recorrido: Prolortes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0003 . Processo/Prot: 0728821-1/01 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/205556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 728821-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Eloi Bordin. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida Tokio Marine Seguradora S/A apresentar contrarrazões
0004 . Processo/Prot: 0756806-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167203, 2012/167654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 756806-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning. Recorrente (2): Reinaldo Vicelli. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Recorrido (1): Reinaldo Vicelli. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Recorrido (2): Alcides Caceffo. Advogado: Priscila Diniz da Silva, Fabrício Favaro Velozo. Recorrido (3): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Ribeirete de Souza. Interessado: Alcides Caceffo. Advogado: Emaldo Gomes Pinto. Motivo: Para a parte recorrida Tokio Marine Seguradora S/A apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0005 . Processo/Prot: 0773772-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400307. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773772-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Traudi Terezinha Hochschedt, Oldino José Vigano (maior de 60 anos), Rosalina Zimmermann, Serafim de Bona (maior de 60 anos), Remilda Perin de Martini (maior de 60 anos), Osmar Grolli (maior de 60 anos), Olivio Bassoli, Olivia Marcon (maior de 60 anos), Marcos Antonio Bonatto. Advogado: Cleber Haefliger. Interessado: Paulo Baida (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0006 . Processo/Prot: 0781999-4/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/215696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 781999-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Celso Ferreira do Nascimento. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Carolina Lucena Schussel, Emanuel de Andrade Barbosa. Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Secretário de Comunicação Social do Estado do Paraná. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0007 . Processo/Prot: 0789136-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/303436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 789136-9 Apelação Civel. Recorrente: Anchova Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Recorrido: José Carlos Januário. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0008 . Processo/Prot: 0815028-7/02 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/368314. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0815028-7/01 Recurso Especial Civel. Requerente: Sérgio Barbosa de Melo. Advogado: Jonas Goulart. Interessado: Thairo Industrial Ltda. Advogado: Jonas Goulart, Jonas Carvalho Goulart, Edison Fogaça da Silva. Interessado: Progresso Consultoria e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Lopes. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Motivo: para recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - para manifestar-se acerca do pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0009 . Processo/Prot: 0830410-1/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/372882. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0830410-1/02 Recurso Extraordinário Civel. Requerente: Adão Adauto Albanez, Araceli Passamani Superti, Construmaq Comercio de Maquinas de Costura Ltda, Derli Pelicon, Grafica e Editora Bacon Ltda, Elizangela de Souza, Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Geraldo Calegari, João Albanez Filho, João Dirceu de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: para manifestar-se acerca do pedido de Assistência Judiciária Gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0010 . Processo/Prot: 0839207-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293794. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839207-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Odair Reche. Advogado: Leonardo Godardt Taborda. Recorrente (2): Lázara Leila Bueno Reche, José Olivari Netto, Eunice Reche Olivari, Duodécymo Farias de Lima, Sirlei Reche Farias de Lima, Leandro José Reche. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Recorrido: Idenilson Bernardino da Silva. Advogado: Carlos Salles. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 426)
0011 . Processo/Prot: 0841627-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/149928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841627-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0012 . Processo/Prot: 0841885-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279137. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841885-5 Apelação Civel. Recorrente: José Silvério de Almeida, Valmir Amaral Osório, Marli Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: G. Laffitte Incorporações, Empreedimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 426)
0013 . Processo/Prot: 0848025-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170730. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848025-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Adirzio das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adirzio das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0014 . Processo/Prot: 0862076-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 862076-6 Apelação Civel. Recorrente: M. Z.. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Recorrido: H. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Bera. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0015 . Processo/Prot: 0863638-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/220130. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863638-0 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Gilson Vítor, Adair Xavier Vítor. Advogado: Manuel Pereira dos Reis, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido:

Duplique Londrina Cobranças Garantidas S/c. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0016 . Processo/Prot: 0864690-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296695. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864690-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Industria de Implementos Agricolas Trevao Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0017 . Processo/Prot: 0873090-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873090-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Tila Honorio de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0018 . Processo/Prot: 0875591-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 875591-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Silvio Manfron. Advogado: Rogério Costa. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0019 . Processo/Prot: 0878920-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282195. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878920-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Marcos Roberto Salvo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0020 . Processo/Prot: 0880581-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880581-0 Apelação Civel. Recorrente: Lazaro Gilberto da Silveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0021 . Processo/Prot: 0884777-2/04 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/369828. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0884777-2/03 Recurso Extraordinário Civel. Requerente: Antonio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Edson Aparecido Passamani Lucena, Ismar Peres de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Jesuíno Joaquim Ciriaco (maior de 60 anos), João Passamani (maior de 60 anos), Joaquim Cardozo (maior de 60 anos), Jose Gilson dos Santos, Jose Roberto Passamani, Luciana Magalhães, Lucia Espolador dos Santos, Miguel Cota da Silva (maior de 60 anos), Zenilda Amâncio Cavalcante. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 426)
0022 . Processo/Prot: 0888540-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304303. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888540-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Zuleida Patricio Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0023 . Processo/Prot: 0889691-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299162. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889691-7 Apelação Civel. Recorrente: Elias Pereira dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Recorrido: Bv Financeira Sa - C.f.i.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia. Interessado: Sul Caminhões Ltda. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0024 . Processo/Prot: 0893865-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299959. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 893865-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Alberto Penasso e Outros. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0025 . Processo/Prot: 0897749-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304807. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897749-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Recorrido: Ictus Comércio de Produtos Odontohospitalares Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0026 . Processo/Prot: 0899850-9/01 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/230575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 899850-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Dijalma de Souza Helbe. Advogado: Celso Hannun Godoy. Recorrido: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0027 . Processo/Prot: 0904867-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/257649. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904867-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanderlei Cechinel. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0028 . Processo/Prot: 0905834-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301531. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905834-4 Apelação Civel. Recorrente: Rogério Gonçalves da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0029 . Processo/Prot: 0907964-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298615. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907964-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Nanderson Luiz Cristofolini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0030 . Processo/Prot: 0908131-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908131-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joel Belo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0031 . Processo/Prot: 0911222-1/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/286165. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911222-1 Apelação Civel. Recorrente: Miquias Moravis, Meotti Costa Curta e Cia Ltda, Joici Meotti Costa Curta, Sempratas Comercial Agricola Ltda, Jose Augusto Pasqualini Alves, Rosa Dalva Pasqualini, Valdemar Luchetta, Realu Comércio de Combustíveis Ltda, Aloisio Antonio Kasper, Industria de Laticinios Altonia, Vastil Soares de Oliveira, Enumo e Enumo Ltda, Miriam de Cassia Enumo, Paltanim e Gomes Ltda, Valdemir dos Santos Paltanin. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Juarez Lopes França, Ieda Reny Coture, Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Fabrício Fabiani Pereira. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0032 . Processo/Prot: 0911242-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/286162. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911242-3 Apelação Civel. Recorrente: Célia Schiavon Francisco, Lairce de Camargo Arnaldi (maior de 60 anos), Geraldo Berticelli, Daniel Pizzaria Ltda., Paulo Gudiel, José Roberto Calixto, Peretti de Souza & Cia Ltda., Marinilde Aparecida Peretti de Souza, Dirceu de Jesus Oliveira, Celso Gonçalves, Antonio Cauneto Sobrinho. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0033 . Processo/Prot: 0911707-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 911707-9 Apelação Civel. Recorrente: Diretriz Empreendimentos Sa, Carlos Eduardo Jung. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)
0034 . Processo/Prot: 0912730-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301417. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 912730-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Luiz Claudino Oliveira Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Motivo: Para contrarrazões (lote 426)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Jimi Pomin	028	0912562-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0741371-4/01
Alfredo Ambrosio Junior	018	0867288-6/01
Amanda Goda Gimenes	026	0906097-5/02
Ana Carolina Almeida Ribeiro	011	0817847-0/03
Ana Cláudia Finger	016	0857450-9/01
Ana Paula Conti Bastos	012	0820761-0/02
Ananias Cézar Teixeira	024	0895601-0/01
	027	0911151-7/02
	029	0912853-0/02
	030	0917875-6/02
Andre dos Santos Damas	004	0741371-4/01
André Luiz Proner	002	0630055-6/03
Ângela Estorilio Silva Franco	011	0817847-0/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	022	0891750-2/02
Ariane Aparecida Amaral Bedin	023	0894488-3/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0840701-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0456791-3/01
	006	0788682-2/02
	022	0891750-2/02
	023	0894488-3/02

Carlos Eduardo Quadros Domingos	028	0912562-4/02
Celita Rosenthal	003	0690294-1/06
César Augusto de França	013	0830610-1/02
César Augusto Moreno	023	0894488-3/02
Cleverson Marcel Colombo	031	0920414-8/01
Cristiane Uliana	024	0895601-0/01
	027	0911151-7/02
	029	0912853-0/02
Daniel Hachem	015	0856014-9/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0857450-9/01
	017	0859348-2/01
	018	0867288-6/01
	026	0906097-5/02
Denize Heuko	010	0814525-7/03
	018	0867288-6/01
	026	0906097-5/02
Diego Martins Caspary	002	0630055-6/03
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	028	0912562-4/02
Edivaldo Vidotti Viotto	008	0802673-7/02
Elaine Mônica Molin	013	0830610-1/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	003	0690294-1/06
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0871540-0/02
Fabiano Neves Macieywski	030	0917875-6/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	011	0817847-0/03
Fernando Borges Mânica	014	0840701-0/01
Flávia Dreher Netto	022	0891750-2/02
Giovana Christie Favoretto	001	0456791-3/01
Gisele da Rocha Parente	005	0751934-4/01
Guilherme Vieira Scripes	017	0859348-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0904680-2/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	020	0881808-0/02
Helcio Silva Orane	021	0889195-0/02
Helintha Coeto Neitzke	023	0894488-3/02
Isabella Santiago de Jesus	028	0912562-4/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0788682-2/02
Jair Aparecido Zanin	016	0857450-9/01
Jean Carlo Paisani	021	0889195-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	013	0830610-1/02
João Casillo	011	0817847-0/03
João Leonel Antocheski	010	0814525-7/03
	020	0881808-0/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	031	0920414-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	010	0814525-7/03
	018	0867288-6/01
	020	0881808-0/02
	026	0906097-5/02
Juahil Martins de Oliveira	003	0690294-1/06
Juliano Ricardo Tolentino	016	0857450-9/01
Júlio César Dalmolin	006	0788682-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0801011-3/02
	014	0840701-0/01
Karin Cristina Bório Mancia	011	0817847-0/03
Karina Hashimoto	009	0811852-7/03
Lauro Fernando Zanetti	008	0802673-7/02
Leandro de Quadros	016	0857450-9/01
Leila Mejdalani Pereira	003	0690294-1/06
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0802673-7/02
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	004	0741371-4/01
Lucas Amaral Dassan	016	0857450-9/01
	017	0859348-2/01
	018	0867288-6/01
Luerti Gallina	023	0894488-3/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	004	0741371-4/01
Luiz Carlos da Rocha	019	0871540-0/02
Marcelo Marco Bertoldi	011	0817847-0/03
Márcia Loreni Gund	006	0788682-2/02
Márcio Rogério Depolli	001	0456791-3/01
	006	0788682-2/02
	022	0891750-2/02
	023	0894488-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0751934-4/01
Marco Aurelio Krefeta	012	0820761-0/02
Marcos Roberto Hasse	025	0904680-2/01
Marcus Vinicius de Andrade	025	0904680-2/01
Maria Izabel Bruginski	010	0814525-7/03
Maria Regina Alves Macena	015	0856014-9/01
Mário Henrique Alberton	007	0801011-3/02
Mário Marcondes Nascimento	013	0830610-1/02
Maximilian Zerek	027	0911151-7/02
Natália Brotto	011	0817847-0/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0811852-7/03
Newton Dorneles Saratt	016	0857450-9/01
Omir Miranda	003	0690294-1/06
Patrícia de Barros C. Casillo	011	0817847-0/03
Patricia Romero Dias Lima	010	0814525-7/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0630055-6/03
Paulo Roberto Luviseti	001	0456791-3/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	007	0801011-3/02
Rafael Elias Zanetti	014	0840701-0/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0856014-9/01
Renata Rodrigues Salles	019	0871540-0/02
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	003	0690294-1/06
Rogério Resina Molez	009	0811852-7/03
Ronaldo Leal Rolanski	010	0814525-7/03
Rooswelt dos Santos	019	0871540-0/02
Rosangela Dias Guerreiro	013	0830610-1/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	005	0751934-4/01
Silvio Nagamine	019	0871540-0/02
Trajano Dória Jorge	004	0741371-4/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	022	0891750-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0741371-4/01
Vicente de Paula Marques Filho	026	0906097-5/02
Vidal Ribeiro Ponçano	018	0867288-6/01
Wagner Cardeal Oganauskas	003	0690294-1/06
Wagner de Melo Volpato	010	0814525-7/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0001 . Processo/Prot: 0456791-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/45271. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 456791-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Recorrido: A. Bertolino & Cia. Ltda., Antônio Bertolino, Vanda Krul Bertolino. Advogado: Paulo Roberto Luviseti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0002 . Processo/Prot: 0630055-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/85231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6300556-0/2 Restauração de Autos. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Angela Maria Almeida de Oliveira. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0003 . Processo/Prot: 0690294-1/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/307153, 2012/307155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690294-1 Ação Rescisória. Recorrente: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal. Recorrido: Omir Miranda. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Omir Miranda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0004 . Processo/Prot: 0741371-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/305305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741371-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Recorrido: Marks Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Andre dos Santos Damas, Trajano Dória Jorge. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0005 . Processo/Prot: 0751934-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/226753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751934-4 Apelação Civel. Recorrente: Juranddir Ubirajara Tripodi (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0006 . Processo/Prot: 0788682-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311058. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788682-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Construtora Verde

Lago. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0007 . Processo/Prot: 0801011-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289225. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801011-3 Apelação Cível. Recorrente: Mario Henrique Alberton. Advogado: Mário Henrique Alberton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0008 . Processo/Prot: 0802673-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306364. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802673-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: José Antonio Correia. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0009 . Processo/Prot: 0811852-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288209. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811852-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Giroto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0010 . Processo/Prot: 0814525-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/294773. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814525-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Tjm Auto Posto Ltda, Tânia Mara Queiroz Mella. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Patricia Romero Dias Lima, Wagner de Melo Volpato. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 428)
0011 . Processo/Prot: 0817847-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 817847-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Crossville Fabric Chile S/a. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Rimini Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Natália Brotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 428)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0012 . Processo/Prot: 0820761-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820761-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Nilza Casturina Pasetti. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0013 . Processo/Prot: 0830610-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299446. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830610-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Angela Sanches Pietro, Elizabete Maria Gonçalves, João Batista, Manoel Rodrigues, Reinaldo Palazzio, Rosamari Bueno de Oliveira, Sinji Takimoto, Sueli Aparecida Borges, Vilma Bueno de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0014 . Processo/Prot: 0840701-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/308292, 2012/308296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840701-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Recorrido: José Lourival Taschner Corrêa. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0015 . Processo/Prot: 0856014-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/307047. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856014-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Recorrido: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0016 . Processo/Prot: 0857450-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301555. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857450-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Newton Dorneles Saratt, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: C S Gomes e Cia Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0017 . Processo/Prot: 0859348-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301549. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859348-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Ar Silva Utilidades Domésticas, Amarildo Rosa da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0018 . Processo/Prot: 0867288-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301552. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867288-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Vidal Ribeiro Ponçano, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0019 . Processo/Prot: 0871540-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 871540-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudio Franco de Macedo Filho. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Recorrido: Bank Boston Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Rooswelt dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0020 . Processo/Prot: 0881808-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/294780. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 881808-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Recorrido: Lanchonete Espaço Livre Ltda Me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0021 . Processo/Prot: 0889195-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/295627. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889195-0 Apelação Civel. Recorrente: Anglita Coelho - Me. Advogado: Helcio Silva Orane. Recorrido: Wilson Antônio Alvares Forim. Advogado: Jean Carlo Paisani. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0022 . Processo/Prot: 0891750-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311314. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 891750-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jair Petry Serafini. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0023 . Processo/Prot: 0894488-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304904. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 894488-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aparecida Pelinger Neto - Me. Advogado: César Augusto Moreno, Ariane Aparecida Amaral Bedin, Helintha Coeto Neitzke. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0024 . Processo/Prot: 0895601-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300587. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895601-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Orlando do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0025 . Processo/Prot: 0904680-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/308760. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904680-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Recorrido: Guerino Segantini Neto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0026 . Processo/Prot: 0906097-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300257. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 906097-5 Apelação Civel. Recorrente: Espolio de José Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giácomo, José Eduardo Scoppetta Schietti. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0027 . Processo/Prot: 0911151-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911151-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Wanderley José Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0028 . Processo/Prot: 0912562-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912562-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iguatemi Construtora de Obras Ltda, Muriel Marcel Klaus, Gabriel Klaus, Ricardo Klaus, Alberto Klaus. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Alex Jimi Pomin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0029 . Processo/Prot: 0912853-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912853-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0030 . Processo/Prot: 0917875-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311963. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917875-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)
0031 . Processo/Prot: 0920414-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/315739. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920414-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 428)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0884777-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	002	0783623-3/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	001	0597867-0
Crisaine Miranda Grespan	004	0830410-1/02
	005	0884777-2/03
Edison Fogaça da Silva	003	0815028-7/01
Fabiano Lopes	003	0815028-7/01
Ivone Struck	002	0783623-3/01
Jonas Carvalho Goulart	003	0815028-7/01
Jonas Goulart	003	0815028-7/01
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	001	0597867-0
Laercio Ademir dos Santos	001	0597867-0
Leonardo Cosme Formaio	004	0830410-1/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	0830410-1/02
Rafael Tramontini Marcatto	004	0830410-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0783623-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0597867-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/169998. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000037 Embargos a Execução. Apelante: Elizeu Rocha de Carvalho, José Rocha de Carvalho. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 597.867-0 APELANTES: ELIZEU ROCHA DE CARVALHO JOSÉ ROCHA DE CARVALHO APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. 1. Considerando que a petição de fls. 490/506 foi protocolada junto ao Protocolo Judicial Integrado, em 06.07.2011 (certidão de fls. 490-verso), autue-se e processe-se como recurso especial. 2. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 460. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0783623-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 783623-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Aparecida da Silva Ferreira. Advogado: Ivone Struck. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.623-3/01 RECORRENTES: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: APARECIDA DA SILVA FERREIRA 1. Exclua-se do termo de registro de autuação do recurso especial o SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que apenas AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. é Recorrente nos presentes autos. 2. Desentranhem-se o termo de juntada de fls. 272 e a petição de recurso especial de fls. 273/283, uma vez que foram equivocadamente juntados a estes autos, haja vista que SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e VANIA LUCIA SLAVIEIRO não são partes deste processo, e restitua-se ao patrono. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 13810/12
0003 . Processo/Prot: 0815028-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174571. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815028-7 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Barbosa de Melo, Thairo Industrial Ltda. Advogado: Jonas Goulart, Jonas Carvalho Goulart, Edison Fogaça da Silva. Recorrido: Progresso Consultoria e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Lopes. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.028-7/01 RECORRENTES: SÉRGIO BARBOSA DE MELO THAIRO INDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. INTERESSADO: TELMO DORNELLES 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 263/264 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18932/12
0004 . Processo/Prot: 0830410-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/197961. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830410-1 Apelação Civel. Recorrente: Adão Adauto Albanez, Araceli Passamani Superti, Construmaq Comercio de Maquinas de Costura Ltda, Derli Pelicon, Grafica e Editora Bacon Ltda, Elizangela de Souza, Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Geraldo Calegari, João Albanez Filho, João Dirceu de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecon S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 830.410-1/02 RECORRENTES: ADÃO ADAUTO ALBANEZ, ARACELI PASSAMANI SUPERTI, CONSTRUMAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTU, DERLI PELICON, GRAFICA E EDITORA BACON LTDA, ELIZANGELA DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, GERALDO CALEGARI, JOÃO ALBANEZ FILHO, JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA RECORRIDO: BRASIL TELECOM S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 216 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19033/12
0005 . Processo/Prot: 0884777-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/232223. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884777-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Edson Aparecido Passamani Lucena, Ismar Peres de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Jesuíno Joaquim Ciriaco (maior de 60 anos), João Passamani (maior de 60 anos), Joaquim Cardozo (maior de 60 anos), Jose Gilson dos Santos, Jose Roberto Passamani, Luciana Magalhães, Lucia Espolador dos Santos, Miguel Cota da Silva (maior de 60 anos), Zenilda Amâncio Cavalcante. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 884.777-2/03 RECORRENTES: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS EDSON APARECIDO PASSAMANI LUCENA ISMAR PERES DE SOUZA MAGALHÃES JESUÍNO JOAQUIM CIRIACO JOÃO PASSAMANI JOAQUIM CARDOZO JOSE GILSON DOS SANTOS JOSE ROBERTO PASSAMANI LUCIANA MAGALHÃES LUCIA ESPOLADOR DOS SANTOS MIGUEL COTA DA SILVA ZENILDA AMÂNCIO CAVALCANTE RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 338 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19051/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Bonin Junior	011	0841766-5/01
Alessandro Fernandes Braga	006	0745292-4/02
Alexandre Coelho Vieira	005	0729863-3/02
Alexandre de Almeida	014	0854111-5/01
Aline Pereira dos Santos Martins	004	0550377-1/03
Álvaro Pedro Junior	005	0729863-3/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	009	0834745-5/01
Ana Paula Michels Ostrovski	013	0849961-2/02
Ana Priscila Furst	016	0865988-3/02
Ananias Cézar Teixeira	003	0450995-7/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	012	0844371-8/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	001	0487359-8/06
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0550377-1/03
	019	0906365-8/02
Bruno Huren	005	0729863-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0836452-3/03
Carla Margot Machado Seleme	002	0390702-2/02
Carlos Alberto Soares Nolli	016	0865988-3/02
Carolina Silveira Freitag	013	0849961-2/02
Cezar Andre Kosiba	005	0729863-3/02
Claire Lottici	011	0841766-5/01
Cleverton Lordani	010	0836452-3/03
Cynthia Garcez Rabello	012	0844371-8/03
Daniele de Bona	017	0871125-3/01
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	018	0889560-7/01
Eneida Wirgues	017	0871125-3/01
Ernani Ori Harlos Júnior	019	0906365-8/02
Fabiano Neves Macieywski	003	0450995-7/02
Fabíola Pavoni José Pedro	002	0390702-2/02
Fabricio Mendes Acosta Bonin	011	0841766-5/01

Fernando Sampaio de Almeida Filho	008	0826003-7/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0390702-2/02
Francisco Rosito	018	0889560-7/01
Gerson Luiz Dechandt	007	0812320-4/02
Heroldes Bahr Neto	003	0450995-7/02
Hugo Jesus Soares	007	0812320-4/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	013	0849961-2/02
Jair Geraldo Pineze	014	0854111-5/01
Janaina Moscatto Orsini	004	0550377-1/03
Jeferson Luiz Odppes	009	0834745-5/01
Jhonny Rafael Berto	004	0550377-1/03
João Batista dos Anjos	015	0859059-0/01
João Casillo	007	0812320-4/02
João Roas da Silva	006	0745292-4/02
José Fernando Vialle	001	0487359-8/06
Juan Carlos Chibinski	006	0745292-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0844371-8/03
Larissa Grimaldi Rangel Soares	014	0854111-5/01
Leonardo Cosme Formaio	018	0889560-7/01
Lílian Veridiane da Silva	010	0836452-3/03
Lizeu Adair Berto	004	0550377-1/03
Luciano Marcio dos Santos	019	0906365-8/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	018	0889560-7/01
Luis Renato Carvalho Pinto	009	0834745-5/01
Marcelo Oliva Murara	006	0745292-4/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	010	0836452-3/03
Marcia Gesiane da Silva	010	0836452-3/03
Márcio Rogério Depolli	004	0550377-1/03
	019	0906365-8/02
Marileidi Marchi	014	0854111-5/01
Mario Espedito Ostrovski	013	0849961-2/02
Martim Francisco Ribas	009	0834745-5/01
Nadia Elisa Bueno	016	0865988-3/02
Omires Pedroso do Nascimento	012	0844371-8/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	016	0865988-3/02
Paulo Roberto Campos Vaz	014	0854111-5/01
Pedro Girolamo Macarini	009	0834745-5/01
Priscila Raquel Pinheiro	020	0918432-5/01
Rafhael Caetano Solek	005	0729863-3/02
Raul Maia Chapaval	003	0450995-7/02
Ricieri Gabriel Calixto	007	0812320-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0826003-7/01
Rodrigo Mombach Cremonese	019	0906365-8/02
Roger Oliveira Lopes	002	0390702-2/02
Saulo Bonat de Mello	003	0450995-7/02
Suelen Salvi Zanini	012	0844371-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0390702-2/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0550377-1/03
Vagner César Teixeira Romão	017	0871125-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0487359-8/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53006. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4873598-0/1 Medida Cautelar Incidental. Recorrente: Leonina dos Santos Vilela da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 487.359-8/04 EMBARGANTE: LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade de recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2011.4756

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 487.359-8/06 RECORRENTE: LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA RECORRIDA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. O recurso especial de fls. 881/893 não comporta seguimento, pois foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária. A Medida Cautelar Incidental foi julgada por meio de decisão singular (fls. 847/849). Em face dessa a ora Recorrente opôs embargos declaratórios, que foram monocraticamente rejeitados (fls. 873/876), fundamentada no artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância, a qual estaria apta a sofrer impugnação via recurso especial, porquanto o artigo 105, III, da Constituição Federal determina, como condição de admissibilidade do recurso nele previsto, pronunciamento final do Tribunal local. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF. 2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011). E, ainda: AgRg no Ag 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 30.3.2006, p. 194 e AgRg no Ag 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJU 6.3.2006, p. 202. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2011.4756

0002 . Processo/Prot: 0390702-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/254032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 390702-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Ivo de Lazzari. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3.104/08

0003 . Processo/Prot: 0450995-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/346413. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450995-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Domingues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2439/10

0004 . Processo/Prot: 0550377-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263033. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 550377-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Vilson Alberto Pletsch. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0729863-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 729863-3 Apelação Civel. Recorrente: Máximo Luiz de Lara. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Recorrido: Espólio de Heitor João de Lara. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Rafhael Caetano Solek, Bruno Huren. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MÁXIMO LUIZ DE LARA. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14077/12

0006 . Processo/Prot: 0745292-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/143478. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745292-4 Apelação Civel. Recorrente: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Juan Carlos Chibinski. Recorrido: Banco Intermedium Sa. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0812320-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/62538, 2012/62544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812320-4 Apelação Civel. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: João Casillo, Hugo Jesus Soares, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TOZETTO & CIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por TOZETTO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12798/12

0008 . Processo/Prot: 0826003-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/42850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826003-7 Apelação Civel. Recorrente: Maria das Graças Rosa. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DAS GRAÇAS ROSA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.600/12

0009 . Processo/Prot: 0834745-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/242345. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 834745-5 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Bordin Sa Industria e Comércio. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Interessado: Neuza Aparecida Bordin Trindade, Bento Trindade Junior. Advogado: Jeferson Luiz Odppes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE BORDIN SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19439/12

0010 . Processo/Prot: 0836452-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116888. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836452-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jocides Pinheiro. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Marcia Gesiane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19342/12

0011 . Processo/Prot: 0841766-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841766-5 Apelação Civel. Recorrente: Marcela Reinecke Bonin, Fernanda Reinecke Bonin. Advogado: Agostinho Bonin Junior, Fabricio Mendes Acosta Bonin. Recorrido: Espolio de Hiran Ramos de Oliveira, Cyro Veigas de Oliveira, Juliana Putério de Oliveira, Camila Putério de Oliveira. Advogado: Claire Lottici (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELA REINECKE BONIN E FERNANDA REINECKE BONIN. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15253/12

0012 . Processo/Prot: 0844371-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/113780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844371-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Udo Heuer S/a Industria e Comercio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Suelen Salvi Zanini. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UDO HEUER S/A INDÚSTRIA E COMERCIO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.558/12

0013 . Processo/Prot: 0849961-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849961-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keller & Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Carolina Silveira Freitag. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KELLER & IRMÃOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19348/12

0014 . Processo/Prot: 0854111-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163699. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854111-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco S/ A. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Josefa Roman Parra. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi, Jair Geraldo Pineze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16051/12

0015 . Processo/Prot: 0859059-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859059-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Município de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS OBRZUT & CIA. LTDA.. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.663/12

0016 . Processo/Prot: 0865988-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213909. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865988-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marina Helena Caporali. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Nadia Elisa Bueno, Ana Priscila Furst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARINA HELENA CAPORALI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19441/12

0017 . Processo/Prot: 0871125-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190741. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871125-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Daniele de Bona. Recorrido: Sidnei Roberto Modos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19401/12

0018 . Processo/Prot: 0889560-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/202335, 2012/202375. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889560-7 Apelação Civel. Recorrente: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19472/12

0019 . Processo/Prot: 0906365-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 906365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Bernardino Silveira, Inez Manica Lobregat, Nelson Sandoval Roja, Ana Cristina Wandscheer, José Gil Brasil, Vicente de Paulo Sacomori, Fabio Valentim Anacleto da Silva, Telmo Nodari, Clorinda Luiza Vidor, Espólio de Angelo Antonio Benedet, Espólio de Agostinho Pelegrim. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19403/12
0020 . Processo/Prot: 0918432-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/232311. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918432-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19368/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0869572-1/02
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	013	0817648-7/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	009	0805966-9/03
Ana Beatriz Balan Villela	018	0835243-0/02
Ana Claudia Neves Rennó	020	0897101-3/01
Ana Lúcia Bohmann	020	0897101-3/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0530045-8/01
Andréa Giosa Manfrim	012	0817376-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0666909-2/02
	013	0817648-7/01
Carlos Augusto Antunes	003	0716605-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0796349-7/02
Carlos Frederico Viana Reis	014	0819290-9/01
Carlos Renato Cunha	014	0819290-9/01
Celso Araújo Guimarães	016	0824008-4/02
Cerino Lorenzetti	017	0824223-1/01
Cesar Guedes Miranda	010	0808581-8/01
Claudine Camargo Bettes	018	0835243-0/02
Claudio Antonio Canesin	007	0782040-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0666909-2/02
Cristiane Uliana	001	0530045-8/01
Dania Maria Rizzo	007	0782040-0/02
Danilo Peres da Silva	014	0819290-9/01
Denis Norton Raby	006	0777010-9/02
Edison Santiago Filho	019	0869572-1/02
Edson José da Silva	002	0666909-2/02
Eraldo Luiz Küster	018	0835243-0/02
Estevão Busato	009	0805966-9/03
Fábio Ferreira Bueno	003	0716605-6/03
Fabíola Roberti Coneglian	016	0824008-4/02
Fabrício Verdolin de Carvalho	008	0796349-7/02
Fernanda Prevedello Busato	009	0805966-9/03
Fernando Augusto Sartori	010	0808581-8/01
Fernando Augusto Sperb	006	0777010-9/02
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	020	0897101-3/01
Flavio Araujo Rodrigues Torres	008	0796349-7/02
Flávio Santanna Valgas	002	0666909-2/02
Isabella Ilkiu Carneiro	019	0869572-1/02
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	012	0817376-6/01
Jorge Salomão	012	0817376-6/01
José Carlos Dias Neto	003	0716605-6/03
José Pento Neto	003	0716605-6/03
José Roberto Reale	011	0810388-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0716605-6/03
	005	0771370-6/04
	008	0796349-7/02
Luiz Carlos Bernabé	005	0771370-6/04
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	003	0716605-6/03
Marcelo Marco Bertoldi	004	0753439-2/03
Marcelo Pereira da Silva	009	0805966-9/03
Márcio Luiz Blazius	017	0824223-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0824223-1/01
Marco Antônio Bósio	012	0817376-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0869572-1/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	007	0782040-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0666909-2/02
Moyses Grinberg	004	0753439-2/03
Natália da Rocha G. d. Jesus	018	0835243-0/02
Nelson Paschoalotto	015	0820871-1/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	015	0820871-1/01
Oksana Pohlod Maciel	006	0777010-9/02
Olivar Coneglian	016	0824008-4/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0824223-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	002	0666909-2/02
	013	0817648-7/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	018	0835243-0/02
Rafael Soares Leite	005	0771370-6/04
Renata Baglioli	004	0753439-2/03
Ricardo Martins Kaminski	007	0782040-0/02
Roberto André Oresten	008	0796349-7/02
Rodrigo Alves Abreu	011	0810388-8/02
Rodrigo Hassan Saif	019	0869572-1/02
Rodrigo Tagliari Helbling	016	0824008-4/02
Rogerio Moletta Nascimento	008	0796349-7/02
Vinícius Klein	008	0796349-7/02
Wagner André Johansson	002	0666909-2/02
Wallace Soares Pugliese	003	0716605-6/03
Wildemar Roberto Estralioto	010	0808581-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0530045-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236384. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 530045-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vilmar Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0666909-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/45751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666909-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Nivaldo Rossi. Advogado: Wagner André Johansson, Edson José da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11275/12
0003 . Processo/Prot: 0716605-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/47129. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7166056-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: José Carlos Dias Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Interessado: Adriano Hidalgo Fernandes, Aglaé Macedo de Almeida, Agrimar Souto Maior de Almeida, Almore Terezinha de Souza, Amélia Novakoski, Anestina Fátima de Oliveira de Marchi, Aparecida de Araújo Murro, Aparecida Bedelgue, Aparecida de Brito, Arzula Cavalcante de Oliveira, Aurora Soares Agudo dos Santos, Belaniza Meira de Almeida, Cacilda Gaiola de Oliveira, Carmem Maria da Silva, Cícera Alves Lustosa, Cleide Zanatta Colin, Cleonice Bandolin Marceliano, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Doralice da Cruz Camargo, Edinaldo de Campos, Edna Aparecida Bezerra de Mattos Evangelista, Enedina Barbosa Dequi, Eliane Aparecida Nunes, Eliane dos Santos Souza, Eliete Rodrigues Lima, Elizabete Bonfim, Elizabete Murante da Silva, Elsia Guedes de Carvalho, Elza Aparecida de Souza Lauton, Erika Favoreto Silva, Flavia Zanata Colin Amorin, Geniza Bibiano dos Santos, Gersina Lopes de Almeida, Gilda Morelli Gestinari, Iolanda Cavéquia Rodrigues, Irene Batista Mendes, Ivanilda Ferreira Bueno, Jandira Ferreira de Oliveira, Jandira Novakoski, Joanita Ferreira de Almeida, Jocenita de Almeida, José Algusto Leandro, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Leni Costa, Lindacir Gonçalves Stefeti, Lourdes Ferreira, Lourival Costa Rodrigues, Luiz Morelli, Luzia Prado da Silva Gomes, Luzineide Rodrigues Lima, Margarete Dias Barbosa, Maria Aleane Sales de Araujo Souza, Maria Alice Antoniassi Cardim, Maria Aparecida Alves Antonio, Maria Aparecida Fermino da Silva, Maria de Fatima dos Santos Novakoski, Maria Denir Laguillo Rosa, Maria de Lourdes Almeida, Maria de Lourdes Antonio dos Santos, Maria de Lourdes Vageti Cirei, Maria de Lourdes Flausini, Maria de Lourdes José Schitikoski, Maria do Nascimento Bezerra, Maria Ilza de Oliveira, Maria Lúcia Keller de Faria, Maria Selma Ferreira Nogueira, Maria Stela

Fávaro Francisco, Maria Terezinha de Araújo, Maria Vanda Santos Liberal, Marilza Cavalcante Silva dos Santos, Marta Cavalcante da Silva, Neide da Silva, Neide Heidrich Soares, Nely Aparecida Galvão, Neusa das Neves Franco de Almeida, Nilda de Souza Pifano, Nosiata Ferreira Pignato Ramos, Patricia Nunes da Silva, Robineide Borges, Rosangela Aparecida Nunes Bukowski, Rosangela Eduardo de Brito, Roseli de Fatima Straliote, Rosemari Marques, Ruth Heidrich Santos, Sandra Petronilho, Sara Batista de Miranda, Solange Nunes de Oliveira Carvalho, Sônia Aparecida Bueno Trevizani, Sônia Aparecida de Paula Pellegrini, Suzana Regina de Gois Carvalho, Tereza Aparecida Adamo Montrezol, Valdete Elis de Oliveira Martins, Valselita Rosa do Nascimento, Vânia Lúcia de Almeida, Vânia Maria Perini de Araújo, Veronice Lopes da Silva Janunzzy, Zélia Gomes dos Reis Machado, Zilda Pimentel, Zilma Ferreira de Aquino da Silva. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, Fábio Ferreira Bueno. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.033/12
0004 . Processo/Prot: 0753439-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 753439-2 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Diniz Correia de Almeida, Silvana Nadal Silva Almeida. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA E SILVANA NADAL SILVA ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18706/12
0005 . Processo/Prot: 0771370-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94475. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771370-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Ronaldo Martins. Advogado: Luiz Carlos Bernabé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.805/12
0006 . Processo/Prot: 0777010-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777010-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel. Recorrido: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PLAYARTE PICTURES LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.227/12
0007 . Processo/Prot: 0782040-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88342. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782040-0 Apelação Cível. Recorrente: Guaragro Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Recorrido: Milienia Agro Ciência Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Interessado: Jorge Antonio Ribeiro Pereira, Silmara Antoniassi Pereira. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GUARAGRO LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14392/12
0008 . Processo/Prot: 0796349-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/106589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796349-7 Apelação Cível. Recorrente: Juarez Porto Iparraguirre. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Flavio Araujo Rodrigues Torres. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - Ipem - Pr. Advogado: Roberto André Oresten, Rogerio Moletta Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JUAREZ PORTO IPARRAGUIRRE. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13527/12
0009 . Processo/Prot: 0805966-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/47963, 2012/47969, 2012/47975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Cível. Recorrente: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Interessado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COLOMBO PREVIDÊNCIA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, e nego seguimento ao recurso extraordinário de COLOMBO PREVIDÊNCIA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.513/12
0010 . Processo/Prot: 0808581-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96689. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808581-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: José Aparecido Bisca. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Wildemar Roberto Estralioto. Recorrido: Município de Arapongas. Advogado: Cesar Guedes Miranda. Interessado: João Segundo Rosaneli, Alessandro Filla Rosaneli. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO BISCA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.609/12
0011 . Processo/Prot: 0810388-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109046. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 810388-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.457/12
0012 . Processo/Prot: 0817376-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27507. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817376-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Catharino de Andrades, Isac Joaquim da Silva (maior de 60 anos), João de Andrades (maior de 60 anos), Maria Kátia de Queiroz, José Amaro da Silva (maior de 60 anos), Osvaldo Kojo, Paulo Rodrigues dos Santos. Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Jorge Salomão, Andréa Giosa Manfrim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CATHARINO DE ANDRADES, ISAC JOAQUIM DA SILVA, JOÃO DE ANDRADES, MARIA KÁTIA DE QUEIROZ, JOSÉ AMARO DA SILVA, OSVALDO KOJO, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0817648-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/85119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817648-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Maycon Alessandro Landgraff. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0819290-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 819290-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Danilo Peres da Silva. Recorrido: Cláudio Batista da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0820871-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820871-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Julio Cesar de Lima Carvalho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13916/12
0016 . Processo/Prot: 0824008-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/281826, 2012/281829. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824008-4 Ação Rescisória. Recorrente: Sinval Ferreira da Silva. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Fabíola Roberti Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Olivar Coneglian. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SINVAL FERREIRA DA SILVA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de SINVAL FERREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0824223-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824223-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juliana Botelho, Roseli Eloina Krutsch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Igaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIANA BOTELHO E ROSELI ELOINA KRUTSCH. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0835243-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835243-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Elvis Omar Biernaski Risseto. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.883/12
0019 . Processo/Prot: 0869572-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222480. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869572-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18413/12
0020 . Processo/Prot: 0897101-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/236171, 2012/236176. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 897101-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ronaldo Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.632/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10254

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	016	0877371-9/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0501759-2/01
	013	0844937-6/01
André Botti Montanha	004	0711827-2/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	006	0780703-4/01
César Augusto de França	007	0788907-4/02
Cintya Buch Melfi	008	0816448-3/01
Cristiane Uliana	001	0501759-2/01
	013	0844937-6/01
Davi Chedlovski Pinheiro	019	0901569-6/02
Durval Rosa Neto	006	0780703-4/01
Eraldo Lacerda Junior	008	0816448-3/01
	010	0827699-7/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0878917-9/02
Flávia Wolff Zwolinski	009	0822810-6/02
Gilberto Pedriali	006	0780703-4/01
Guilherme Henn	011	0837206-5/03
Guilherme Régio Pegoraro	005	0746086-0/03
Igor Pereira Barabach	003	0666581-4/02
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0788907-4/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	005	0746086-0/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0501944-1/02
João Evanir Tescaro	007	0788907-4/02
João Evanir Tescaro Júnior	007	0788907-4/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0837206-5/03
Jonas Borges	014	0856983-9/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	014	0856983-9/01
Jorge Luiz de Melo	002	0501944-1/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	003	0666581-4/02
José Francisco de Assis	005	0746086-0/03
José Guilherme Zoboli	016	0877371-9/01
José Roberto Martins	018	0882510-9/01
Júlio César Dalmolin	002	0501944-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	017	0878917-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0878917-9/02
	018	0882510-9/01
Lauren Helene Kuehne	014	0856983-9/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	007	0788907-4/02
Lilian Romagna	012	0838350-2/02
Luís Oguedes Zamarian	016	0877371-9/01
Luiz Cezar Viana Pereira	004	0711827-2/02
Luiz Eduardo Volpato	015	0874071-2/01
Maeva Aracheski	011	0837206-5/03
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	006	0780703-4/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	010	0827699-7/01
Márcia Loreni Gund	002	0501944-1/02
Marcos André da Cunha	011	0837206-5/03
Marcos Leate	005	0746086-0/03
Marcos Roberto Hasse	016	0877371-9/01
Marcus Rodrigo do Nascimento	003	0666581-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0837206-5/03
Mariana Videira Menezes Tescaro	007	0788907-4/02
Marina Blaskovski	009	0822810-6/02
Maurício Beleski de Carvalho	012	0838350-2/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0788907-4/02
Newton Dorneles Saratt	012	0838350-2/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	020	0904386-9/01
Paulo Roberto Fadel	005	0746086-0/03
Paulo Roberto Leonel Felipe	015	0874071-2/01
Reginaldo Monticelli	005	0746086-0/03
Reinaldo José Andreatta	009	0822810-6/02
Renato Vargas Guasque	006	0780703-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0882510-9/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0788907-4/02
Rubia Andrade Fagundes	007	0788907-4/02
Sandra Bernadete Geara Cardoso	012	0838350-2/02
Sérgio Schulze	009	0822810-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0822810-6/02
Tatiane Aparecida Lange	002	0501944-1/02
Valdemar Andreatta	009	0822810-6/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0837206-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0878917-9/02
Washington S. M. d. Oliveira	005	0746086-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0501759-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236396. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501759-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0501944-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/263310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501944-1 Apelação Civel. Recorrente: Eldomar Zielke. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELDOMAR ZIELKE Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 746/09
0003 . Processo/Prot: 0666581-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92299. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666581-4 Apelação Civel. Recorrente: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido: Jorge Augusto do Nascimento. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela BUNGE FERTILIZANTES S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.934/12
0004 . Processo/Prot: 0711827-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271862. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 711827-2 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3126/12
0005 . Processo/Prot: 0746086-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746086-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Recorrido (1): Maria de Lourdes de Souza Dias, Vania Raquel Pacagnan. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido (2): João Cabral.

Advogado: Reginaldo Monticelli. Recorrido (3): Judite Soares Cabral. Advogado: José Francisco de Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.18949
0006 . Processo/Prot: 0780703-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30460. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780703-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Renato Vargas Guasque. Recorrido: Suzana Klimiont e Compania Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Wenc e Rodrigues Ltda Me. Advogado: Durval Rosa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12053/12
0007 . Processo/Prot: 0788907-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141902. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 788907-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Reinaldo Luiz Brandão. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0816448-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/4065, 2012/4071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816448-3 Apelação Civel. Recorrente: Noemi Rodrigues Silveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de NOEMI RODRIGUES SILVEIRA, e nego seguimento ao recurso especial de NOEMI RODRIGUES SILVEIRA. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.143/12
0009 . Processo/Prot: 0822810-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 822810-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Recorrido: Alan Felipe Zonta. Advogado: Valdemar Andreatta, Reinaldo José Andreatta, Flávia Wolff Zwolinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13122/12
0010 . Processo/Prot: 0827699-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/22423, 2012/22424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827699-7 Apelação Civel. Recorrente: Altair Gieseler. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ALTAIR GIESELER, e nego seguimento ao recurso especial de ALTAIR GIESELER. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.482/12
0011 . Processo/Prot: 0837206-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/143412, 2012/143416. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837206-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e extraordinário, interpostos por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15977/12
0012 . Processo/Prot: 0838350-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 838350-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Elizabeth Ferreira Ferraz. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14174/2012
0013 . Processo/Prot: 0844937-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170725. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844937-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Arísio do Nascimento Alexandre. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arísio do Nascimento Alexandre. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ARÍSIO DO NASCIMENTO ALEXANDRE. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0856983-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856983-9 Apelação Civel. Recorrente: Hélio Lubi Ramos. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Lauren Helene Kuehne, Lauren Helene Kuehne. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HÉLIO LUBI RAMOS. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0874071-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320669. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874071-2 Apelação Civel. Recorrente: Transneo Comércio e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Recorrido: Banco Bradesco SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18490/12
0016 . Processo/Prot: 0877371-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/179376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877371-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Sergio Luiz da Silva, Tania Maria Berghan da Silva. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18437/12
0017 . Processo/Prot: 0878917-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878917-9 Apelação Civel. Recorrente: Nadson Geraldo Donini Coimbra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NADSON GERALDO DONINI COIMBRA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18693/12
0018 . Processo/Prot: 0882510-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/243660, 2012/243665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882510-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Rosana Froelich, Silvany de Mello. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.180/12
0019 . Processo/Prot: 0901569-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293013. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901569-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriana Gralak Gober. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Recorrido: Banco Panamericano S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANA GRALAK GOBER. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18840/12
0020 . Processo/Prot: 0904386-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904386-9 Ação Rescisória. Recorrente: Renato Gomes Peixoto. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Recorrido: Cimad Construções Ltda, Conseg Consórcio Segurança Sc Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO GOMES PEIXOTO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18826/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	019	0845949-0/01
Adriana Corrêa Leite	013	0829434-4/02
Adriano Muniz Rebello	009	0818974-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	017	0843094-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0809432-4/03
Altair Santana da Silva	011	0821758-7/01
André Rodrigo Moreira	014	0829566-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0809432-4/03
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0720886-0/02
Arni Deonildo Hall	012	0822779-0/01
Audrey Silva Kyt	007	0817030-5/01
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0845052-2/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	015	0831367-9/02
Charles Michel Lima Dias	007	0817030-5/01
Claudine Camargo Bettes	008	0817938-6/02
Eraldo Luiz Küster	008	0817938-6/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0817030-5/01
Euvaldo Aparecido Rocha Junior	014	0829566-1/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	017	0843094-2/02
Genésio Sella	015	0831367-9/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	012	0822779-0/01
Gisele da Rocha Parente	003	0785829-3/03
Guilherme Pontara Palazzio	018	0845052-2/02
Heber Antonio da Silva	003	0785829-3/03
Horácio Toledo Nogueira	005	0803631-3/01
João Eder Cornelian	013	0829434-4/02
João Paulo de Souza Cavalcante	013	0829434-4/02
Jonas Borges	001	0720886-0/02
José Anacleto Abduch Santos	020	0851009-8/02
José Ari Matos	017	0843094-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0800886-6/02
José Roberto Martins	007	0817030-5/01
Juliano Augusto de Souza Nogueira	005	0803631-3/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0820054-0/03
Júlio César Subtil de Almeida	020	0851009-8/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	013	0829434-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0720886-0/02
	007	0817030-5/01
	011	0821758-7/01
	020	0851009-8/02
Karen Vanessa Bottini	013	0829434-4/02
Karina Locks Passos	011	0821758-7/01
Liziane Adelia da Silva Rocha	014	0829566-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	0785829-3/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0785829-3/03
Luiz Lopes Barreto	019	0845949-0/01
Luiz Roberto Rech	010	0820054-0/03
Mara Cláudia Dib de Lima	010	0820054-0/03
Marcelo Augusto Bertoni	004	0800886-6/02
Marcelo Bientinez Miró	012	0822779-0/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	016	0833572-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0720886-0/02
Marco Aurélio Toledo Duarte	004	0800886-6/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	012	0822779-0/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0809432-4/03
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	008	0817938-6/02
Mauro Raul Pinheiro Machado	014	0829566-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0818974-6/01
Pedro Marcos Mantovanello	002	0750411-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	002	0750411-2/01
	018	0845052-2/02
Reymi Savaris Júnior	014	0829566-1/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0845949-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	017	0843094-2/02
Rodrigo da Rocha Rosa	008	0817938-6/02
Rodrigo Gaspar Teixeira	001	0720886-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0720886-0/02
Rodrigo Matos Roriz	012	0822779-0/01
Rogério Manduca	005	0803631-3/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	019	0845949-0/01
Tatiana Tavares de Campos	006	0809432-4/03
Valiana Wargha Calliari	011	0821758-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0720886-0/02
Vanessa de Souza Melo	016	0833572-8/01
Vicente Paula Santos	013	0829434-4/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0785829-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0720886-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/52903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208860-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Gisela Rodrigues Arruda, Rejane Maria Weber Rodrigues, Sonia Regina de Oliveira. Advogado: Jonas Borges, Rodrigo Gaspar Teixeira. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de GISELA RODRIGUES ARRUDA, REJANE MARIA WEBER RODRIGUES, SONIA REGINA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.159/12

0002 . Processo/Prot: 0750411-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750411-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Guterres & Cia Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13652/2012

0003 . Processo/Prot: 0785829-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/2992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785829-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Dinora do Rocio de Cristo Moraes, Glaci de Fatima de C. de Souza, Jose Vilmar de Souza. Advogado: Heber Antonio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0800886-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800886-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank S A. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Tadeu Cesar Lemes. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17503/12

0005 . Processo/Prot: 0803631-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/13786, 2012/20018. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803631-3 Apelação Civel. Recorrente: Eva Aparecida dos Santos Oliveira, Silvana de Oliveira Palma, Suzana Antunes de Oliveira Rodrigues de Melo, Marli Aparecida de Oliveira José. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Recorrido: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de EVA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA DE OLIVEIRA PALMA, SUZANA ANTUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES DE MELO E MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA JOSÉ e nego seguimento ao recurso extraordinário de EVA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA DE OLIVEIRA PALMA, SUZANA ANTUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES DE MELO E MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA JOSÉ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9908/12

0006 . Processo/Prot: 0809432-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127814. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809432-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Antonio Coelho, Aparecida Florinda de Camargo Aragão, Cleusa de Souza Oliveira, Elza Cristina Cazini, Helio Teodoro da Silva, Irene Rodrigues, Jose Carlos Fernandes, Jose Francisco Morgado, Luciano Joel Nogueira, Marcelino Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0817030-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/89778, 2012/89781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817030-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Andrea Rejane Rocha Lopes. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ e nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14865/12
0008 . Processo/Prot: 0817938-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/98013, 2012/98020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817938-6 Apelação Cível. Recorrente: Belloni Investimentos Sa, Sossella Investimentos Sa, Escritório de Advocacia Rocha e Rosa Sc. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes, Eraldo Luiz Küster. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BELLONI INVESTIMENTOS S/A, SOSSELLA INVESTIMENTOS S/A, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ROCHA E ROSA S/C e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BELLONI INVESTIMENTOS S/A, SOSSELLA INVESTIMENTOS S/A, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ROCHA E ROSA S/C. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.103/12
0009 . Processo/Prot: 0818974-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/230180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 818974-6 Apelação Civel. Recorrente: Rosevel Ribeiro de Assis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSEVEL RIBEIRO DE ASSIS. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0820054-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/148241. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820054-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Pavin Pavin & Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14877/12
0011 . Processo/Prot: 0821758-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/166697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821758-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Aparecida Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Altair Santana da Silva. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.134/12
0012 . Processo/Prot: 0822779-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54242. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822779-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Maria Celene Giroto. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Marcelo Bientinez Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.049/12
0013 . Processo/Prot: 0829434-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/269325, 2012/269329. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829434-4 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Adriana Corrêa Leite, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Ruyroger Maziero. Advogado: João Eder Cornelian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.253/12
0014 . Processo/Prot: 0829566-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/83144. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829566-1 Apelação Civel. Recorrente: Sandra Glade. Advogado: Euvaldo Aparecido Rocha Junior, Liziane Adelia da Silva Rocha. Recorrido: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, André Rodrigo Moreira, Reymi Savaris Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANDRA GLADE. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12260/12
0015 . Processo/Prot: 0831367-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 831367-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Luiz Aníbal Calderari (maior de 60 anos), Espólio de Hilda dos Santos Calderari (maior de 60 anos), Carlos Oswaldo Morais Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Recorrido: Zenith Engenharia Ltda. Advogado: Genésio Sella. Interessado: Carlos Roberto Bellizzi, Marilu Belizzi, João Almir Zablonski, Adriana do Pilar Rubpprecht Zablonskki, Dirceu Trinti, Zilah Calderari da Silva (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE LUIZ ANÍBAL CALDERARI, ESPÓLIO DE HILDA DOS SANTOS CALDERARI E CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0833572-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/98608, 2012/98614. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 833572-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Autarquia Municipal de Saude. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrente (2): Diretor da Vigilância Sanitária de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Farmacia Senador Ltda. Advogado: Vanessa de Souza Melo. Interessado: Diretor da Vigilância Sanitária de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE E DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LONDRINA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE E DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.579/12
0017 . Processo/Prot: 0843094-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/227690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843094-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Ceni Terezinha Glinski Dias (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0845052-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/147400. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845052-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Amauri José Gerônimo. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0845949-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/221171. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Oswaldo Godoy Ribas. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.144/2012
0020 . Processo/Prot: 0851009-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851009-8 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	003	0835380-8/02
Adriano Muniz Rebello	016	0865669-3/02
Alessandra Gaspar Berger	002	0688384-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0857999-1/01
Aline Fernanda Faglioni	014	0860974-9/02
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0688384-9/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0841069-1/02
Andréa Giosa Manfrim	003	0835380-8/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0688384-9/02
Antonio Carlos Coelho Mendes	012	0850590-0/02
Armando de Souza Santana Junior	019	0880157-4/02
Aurino Muniz de Souza	005	0841069-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0848870-2/01
	011	0849108-5/02
César Augusto de França	015	0863296-2/01
Cristiane Menon	019	0880157-4/02
Daniel Alves de Oliveira	008	0845178-1/01
Daniele Beatriz Marconato	014	0860974-9/02
Daniele de Bona	004	0836184-0/01
Danielle Rocha Brasil	014	0860974-9/02
Delmo Alves de Oliveira	008	0845178-1/01
Edinei Carlos Dal Magro	001	0654511-1/04
Edison Santiago Filho	017	0869330-3/01
Edson Felipe Mucholowski	012	0850590-0/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	019	0880157-4/02
Eriston Cristian Cavalheiro	008	0845178-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0688384-9/02
Fernanda Linhares Wallbach	002	0688384-9/02
Fernando Almeida de Oliveira	008	0845178-1/01
Flavio Ervino Schmidt	001	0654511-1/04
Flávio Santanna Valgas	011	0849108-5/02
Gilberto Borges da Silva	010	0848870-2/01
Giovani de Oliveira Serafini	009	0845666-6/01
Guilherme Ress Barboza	001	0654511-1/04
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0865669-3/02
Hugo Francisco Gomes	015	0863296-2/01
Jacson Luiz Pinto	002	0688384-9/02
Jamil Ibrahim Tawil Filho	007	0842247-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	015	0863296-2/01
Jean Ricardo Nicolodi	004	0836184-0/01
José Luiz Nunes da Silva	001	0654511-1/04
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	016	0865669-3/02
Klaus Schnitzler	004	0836184-0/01
Larissa da Silva Vieira	006	0841749-4/02
Larissa Lemanski de Paiva	012	0850590-0/02
Luciana Moura Lebbos	007	0842247-9/03
Luciana Sezanowski Machado	016	0865669-3/02
Luis Alfredo Nader	004	0836184-0/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0688384-9/02
Luiz Carlos Manzato	003	0835380-8/02
Marcos Vinícius Coltri	012	0850590-0/02
Marcos Vinícius Molina Veroneze	010	0848870-2/01
	011	0849108-5/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0876662-1/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0869330-3/01
Mauro Ribeiro Borges	002	0688384-9/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0848870-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0845666-6/01
Milton Miró Vernalha Filho	002	0688384-9/02
Murilo Celso Ferri	019	0880157-4/02
Mychelle Fortunato	016	0865669-3/02
Naoto Yamasaki	002	0688384-9/02
Neimar Batista	007	0842247-9/03
Nereu de Paula Pereira Júnior	012	0850590-0/02
Paulo Roberto de A. T. Júnior	012	0850590-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0865669-3/02
	018	0876662-1/01
Raquel Tortorelli Fabbri	012	0850590-0/02
Renata Eitelwein Bueno	012	0850590-0/02
Renato Golba	013	0857999-1/01
Rogério Ernesto Grenzel	001	0654511-1/04
Rui Ferraz Paciornik	009	0845666-6/01
Sabrina Favero	020	0932030-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0841069-1/02
	006	0841749-4/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	009	0845666-6/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	004	0836184-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0654511-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29603. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6545111-0/3 Agravo. Recorrente: Rogério Ernesto Grenzel, Darci Ervino Schitz, Gerson Luis da Silva, Bento Reckziegel. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Tertubos Comércio e Distribuição de Produtos Fibrocimento Ltda. Advogado: Guilherme Ress Barboza, José Luiz Nunes da Silva. Interessado: Município de Marechal Cândico Rondon. Advogado: Flavio Ervino Schmidt. Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae. Advogado: Edinei Carlos Dal Magro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12553/12

0002 . Processo/Prot: 0688384-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 688384-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Mauricio Marcos Mattos. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.557/12

0003 . Processo/Prot: 0835380-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99461. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 835380-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Antonio Darelli (maior de 60 anos), Aparecida Coco Davanso (maior de 60 anos), Maria Afonso Ruiz (maior de 60 anos), Jose Antonio de Souza (maior de 60 anos), Adirson Antonio Sabião (maior de 60 anos), Herbert Otto Ruhe (maior de 60 anos), Carlos Baptista Greco (maior de 60 anos), Benedito Cefalo (maior de 60 anos), Ana Matilde de Oliveira (maior de 60 anos), Alzira dos Santos Campos (maior de 60 anos), Mario Portes de Paiva (maior de 60 anos), Jose Alves de Souza Filho (maior de 60 anos), Jose Moura (maior de 60 anos), Luzinete de Souza Dantas (maior de 60 anos), Marta Dolores Santin (maior de 60 anos), Gaudencio Gancedo Cavalhieri (maior de 60 anos), Jose Belisario (maior de 60 anos), Nicacio Luiz (maior de 60 anos), Francisca Teixeira de Albuquerque (maior de 60 anos), Mario Andreazzi. Advogado: Adriana Dias Fiorin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.440/12

0004 . Processo/Prot: 0836184-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/156575. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836184-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Pedro Pedrini. Advogado: Luis Alfredo Nader. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0841069-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160705. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841069-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes,

Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ana Giacomini Del Carpio. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0841749-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841749-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Queociane Correia Maciel. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13963/12
0007 . Processo/Prot: 0842247-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/76343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842247-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ghignone Distribuidora de Publicações. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13633/12
0008 . Processo/Prot: 0845178-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/122554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845178-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Municipio de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Jocilea Batista de Souza. Advogado: Delmo Alves de Oliveira, Eriston Cristian Cavalheiro, Daniel Alves de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14579/12
0009 . Processo/Prot: 0845666-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 845666-6 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Leivar Ferreira dos Santos, Geraldo Dias dos Santos, Claudio Ferreira dos Santos, Francisca Damasio dos Santos Cianfa (maior de 60 anos), João Dias dos Santos, Evelmar dos Santos, Eva dos Santos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.128/12
0010 . Processo/Prot: 0848870-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/254717. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 848870-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ronie Emerson de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0849108-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/261003. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849108-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Rogério Vidal de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0850590-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 850590-0 Apelação Civel. Recorrente: Christian Filheiro Straube (Representado(a)). Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Nereu de Paula Pereira Júnior. Recorrido: Paulo Roberto Muzzillo Carneiro. Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior, Larissa Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno, Marcos Vinícius Coltri, Antonio Carlos Coelho Mendes, Raquel Tortorelli Fabbri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHRISTIAN FILHEIRO STRAUBE. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17688/12
0013 . Processo/Prot: 0857999-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/65066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857999-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Teodósio Zdebski, Nazária Zazula Zdebski. Advogado: Renato Golba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13655/2012
0014 . Processo/Prot: 0860974-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138396. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860974-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sadia S/a. Advogado: Danielle Rocha Brasil. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SADIA S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14452/12
0015 . Processo/Prot: 0863296-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119824. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863296-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Marilene Medeiros da Mota, Luiz Carlos Ramos, Neusa Felicio (maior de 60 anos), Sueli Aparecida da Costa Souza, Teodoro Feskiu (maior de 60 anos), Tereza Dizeró Antonio (maior de 60 anos), Valter de Deus Bernardes, Wilma dos Santos Gonçalves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15694/12
0016 . Processo/Prot: 0865669-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/117928. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865669-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valmor Ribeiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a. Advogado: Mychelle Fortunato, Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Interessado: Miriam Taborda Ribeiro. Advogado: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALMOR RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0869330-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196639. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869330-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PARANAGUA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.868/12
0018 . Processo/Prot: 0876662-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112510. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876662-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sidnei do Nascimento, Augusto Nasimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIDNEI DO NASCIMENTO, AUGUSTO NASIMENTO FILHO E ANA BAISE DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14338/12
0019 . Processo/Prot: 0880157-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/142836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 880157-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Recorrido: Transportadora Jussara Ltda.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.586/12
0020 . Processo/Prot: 0932030-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/340040. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 932030-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Recorrido: Conquista Representação Comercial Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.283/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0837352-2/02
Alvaro dos Santos Maciel	006	0690676-3/02
André Luis Gaspar	008	0772586-8/02

Andrey Herget	010	0811906-0/03
Arlete Terezinha de A. Kumakura	009	0774699-8/02
Arni Deonildo Hall	002	0619598-6/02
Aurimar José Turra	005	0667378-1/02
Bruno André Souza Colodel	011	0818007-0/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0258336-6/01
Carolina Erzinger Peixer	006	0690676-3/02
Caroline Spader	010	0811906-0/03
Cássio Lisandro Telles	005	0667378-1/02
César Augusto de França	007	0770147-3/03
Chesli Cristiane da Silva	002	0619598-6/02
Diogo Marcolino	005	0667378-1/02
Dirceu Bastazini	011	0818007-0/02
Edson Marques de Almeida	011	0818007-0/02
Erlon Antonio Medeiros	010	0811906-0/03
Giles Santiago Junior	013	0846666-0/01
Jacques Nunes Attié	007	0770147-3/03
Jean Carlos Martins Francisco	007	0770147-3/03
José Augusto Araújo de Noronha	006	0690676-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0818007-0/02
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	001	0258336-6/01
Júlio Aparecido Bittencourt	004	0660575-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0846666-0/01
Karina Hashimoto	007	0770147-3/03
Leonardo Sperb de Paola	001	0258336-6/01
Lolinna Chan	008	0772586-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0619598-6/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0690676-3/02
Marcelo Augusto Bertoni	011	0818007-0/02
Marcos Alves Veras Nogueira	012	0837352-2/02
Marcos Cezar Kaimen	004	0660575-2/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0846666-0/01
Mário Marcondes Nascimento	007	0770147-3/03
Milton Ricardo e Silva	009	0774699-8/02
Nivaldo Migliozzi	003	0651975-3/04
Orlando George d. M. D. D. Coleta	004	0660575-2/02
Paulo Roberto Barbieri	008	0772586-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0811906-0/03
Reinaldo Chaves Rivera	001	0258336-6/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0770147-3/03
Sandro Marcelo Kozikoski	004	0660575-2/02
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	003	0651975-3/04
Thiago Brunetti Rodrigues	006	0690676-3/02
Vicente de Paula Marques Filho	006	0690676-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0258336-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2005/158891. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 258336-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Proconsult - Projeto, Consultoria e Construção Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 258.336-6/01 EMBARGANTE: PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. 1. PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs tempestivos embargos de declaração, buscando esclarecimentos "quanto ao período que deve ser aplicado" o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu verbete 668, pois "o Município de Curitiba sustenta que a progressividade das alíquotas do IPTU perdurou somente até 1999, sendo que, na realidade, a Lei Complementar Municipal nº 28/99 que vigorou nos anos de 2000 e 2001 previa cobrança progressiva disfarçada, antes da edição da Emenda Constitucional nº 29, ferindo frontalmente a Constituição Federal". (fls. 863 e 863- verso). 2. Inexiste qualquer omissão ou obscuridade no despacho de fls.861 que justifique o acolhimento dos presentes embargos, pois nada mais se fez do que dar aplicação ao artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, descabe a esta Vice-Presidência proceder à qualquer análise de pedido desta natureza, pois o mesmo transcende à sua competência, restrita ao juízo de admissibilidade recursal e eventual análise de incidentes ocorridos na sua tramitação. Eventuais dúvidas envolvendo a liquidação da sentença deverão ser submetidas ao juízo da execução, no momento oportuno. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0619598-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244906. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 619598-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: O. T. (maior de 60 anos). Advogado: Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 619.598-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: O. T. 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls.282/291 e 300/314. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4777/12
0003 . Processo/Prot: 0651975-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 651975-3 Apelação Civel. Recorrente: Carid - Construção e Incorporação Ltda, Nilton Menini. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Recorrido: Lie Tjie Eng. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 651.975-3/04 RECORRENTES: CARID - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. NILTON MENINI RECORRIDO: LIE TJIE ENG Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso dos recorrentes ao presente processo, conforme certidão de fls. 1472, defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme requerido às fls. 1471. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1925/11
0004 . Processo/Prot: 0660575-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/401995, 2010/402005, 2010/409170. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 660575-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Valter Abras. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt, Marcos Cezar Kaimen. Recorrente (2): Tamotsu Mario Emoto. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido (1): Deise Cristina Rabelo Gonçalves, Tamotsu Mario Emoto. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Valter Abras. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt, Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 660.575-2/02 EMBARGANTE: VALTER ABRAS 1. VALTER ABRAS e TAMOTSU MARIO EMOTO interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 3.217/3.223, alegando omissão porque os artigos questionados foram invocados apenas em sustentação oral, sendo incabível a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de VALTER ABRAS e TAMOTSU MARIO EMOTO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.385/11
0005 . Processo/Prot: 0667378-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323562, 2011/334219. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667378-1 Apelação Civel. Recorrente: Clavah Alumínios Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido (1): Sergio Junior Roncato. Advogado: Diogo Marcolino. Recorrido (2): Síndico da Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.378-1/02 RECORRENTE: CLAVAH ALUMÍNIOS LTDA. RECORRIDOS: SERGIO JUNIOR RONCATO SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMÍNIOS LTDA. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 608, que negou seguimento ao recurso especial por ser intempestivo. Apontou o Embargante que "o V. Acórdão objurgado foi omisso quanto ao fato de que por haver diferentes procuradores representando as partes, conta-se o prazo em dobro para recorrer e falar nos autos, com fundamento no art. 191 do CPC" (fls. 616). Assiste razão ao embargante, pois, considerando-se o prazo em dobro concedido nos moldes do artigo 191 do Código de Processo Civil, o termo final do prazo recursal deu-se em 02.09.2012, data da interposição do recurso via fac-símile (fls. 578/585). No entanto, o reconhecimento da tempestividade do recurso especial transmitido via fac-símile não tem o condão de modificar a negativa de seguimento do recurso, uma vez que o Recorrente não observou o artigo 2° da Lei n. 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de

dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Apesar de o recurso especial ter sido protocolado, via fac- símile, dentro do prazo legal, em 02.09.2011, a petição original foi apresentada somente em 13.09.2011, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto em lei, deixando a Recorrente, assim, de atender à devida regularidade formal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O prazo para apresentação de originais de recurso interposto via fax é contínuo, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final de interposição do recurso enviado via fax, ainda que este tenha sido transmitido no curso do prazo recursal. 2 - Intempestivo o agravo regimental interposto via fax quando os originais são apresentados após prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. 3 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no Ag 1230950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011, sem grifos no original). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para afastar a negativa de seguimento em razão da intempestividade do recurso na forma declarada no despacho de fls. 608, porém, mantenho a negativa de seguimento ao recurso especial, diante da não protocolização da petição original do recurso especial, na Secretaria deste Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2° da Lei n. 9.800/99. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12621/12

0006 . Processo/Prot: 0690676-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1688. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 690676-3 Apelação Civel. Recorrente: Elaine Carnelos Caetano. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Alvaro dos Santos Maciel, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Unicard Banco Multiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 690.676-3/02 RECORRENTE: ELAINE CARNELOS CAETANO RECORRIDO: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Trata-se de agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10333/12

0007 . Processo/Prot: 0770147-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52092, 2012/52115. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770147-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida Miranda da Silva, Aparecido Vitor de Lima, Francisca Batista de Souza, Sílvio Batista, Vicente Rodrigues Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Despacho: ... Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.147-3/03 EMBARGANTES:APARECIDA MIRANDA DA SILVA, APARECIDO VITOR DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, SÍLVIO BATISTA E VICENTE RODRIGUES JUNIOR Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido, ainda, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 137.161/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp nº 22.821/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.09.2011; e AgRg no Ag nº 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11763/12

0008 . Processo/Prot: 0772586-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772586-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Samara Rita Mendes Ramos Nunes. Advogado: André Luis Gaspar. Recorrido: Rubens Vieira. Advogado: Lolinna Chan. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.586-8/02 RECORRENTE: SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES RECORRIDO: RUBENS VIEIRA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Diante da notícia de falecimento da recorrente SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Com fundamento no disposto no artigo 262 do Código de Processo Civil, determino a baixa em diligência à Vara de origem, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que sejam promovidos os atos necessários à regularização da sucessão de SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9458/12

0009 . Processo/Prot: 0774699-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 774699-8 Apelação Civel. Recorrente: Alfredo Álvaro Motti Filho. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido: Antônio Odenir Ferraz, Eliana Antunes Ferraz. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.6998/02 EMBARGANTE: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que: "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011).

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interposto por ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.335/12

0010 . Processo/Prot: 0811906-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30736. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811906-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leoni Santos da Cruz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Credito Livre Admissao Sao Cristovao - Sicredi Sao Cristovao Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Despacho: ... Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.906-0/03 EMBARGANTE: LEONI SANTOS DA CRUZ Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido, ainda, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 137.161/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp nº 22.821/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.09.2011; e AgRg no Ag nº 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12459/12

0011 . Processo/Prot: 0818007-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62194. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818007-0 Apelação Cível. Recorrente: Sacarias Marília Ltda, Antônio Joaquim da Silva Ruenis, Rosa Helena Gonçalves da Silva. Advogado: Dirceu Bastazini, Edson Marques de Almeida. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.007-0/02 RECORRENTES: SACARIAS MARÍLIA LTDA. ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS ROSA HELENA GONÇALVES DA SILVA RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Defiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 500/501, uma vez que restou evidenciada a utilização do serviço de Protocolo Judicial Integrado, o que afasta a negativa de seguimento do recurso especial em razão da interposição de fax incompleto. Publique-se e, após, retornem os autos para exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12249/12

0012 . Processo/Prot: 0837352-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119587. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 837352-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.352-2/02 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez que restou evidenciado o protocolo da procuração, substabelecimento e atos constitutivos junto à Vara de origem, conforme fotocópia acostada às fls. 280/289. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 275/279 e torno sem efeito o despacho de fls. 270/271. 5. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14472/12

0013 . Processo/Prot: 0846666-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/80708, 2012/80713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846666-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 846.666-0/01 EMBARGANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no

Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido, ainda, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 137.161/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp nº 22.821/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.09.2011; e AgRg no Ag nº 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14959/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0793714-2/01
Agnaldo Ferreira dos Santos	006	0720128-3/02
Alceu Schwegler	007	0735152-2/03
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0412256-1/01
	012	0793506-0/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	016	0854875-4/01
Anne Caroline Cassou	009	0773345-1/02
Arnaldo Conceição Junior	010	0776554-2/02
Audrey Silva Kyt	011	0779871-0/04
Carlos José Dal Piva	011	0779871-0/04
Carolina Kummer Trevisan	007	0735152-2/03
Carolina Moura Lebbos	002	0506464-8/03
Cerino Lorenzetti	002	0506464-8/03
Ciro Brüning	016	0854875-4/01
Cláudio Marcelo Baiak	015	0840371-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0589901-2/01
Cristina Abgail Ivankiw	004	0611152-8/03
Débora Nunes	015	0840371-2/01
Emerson Rodrigues da Silva	009	0773345-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0883649-9/01
Fabiane Cristina Seniski	012	0793506-0/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	009	0773345-1/02
Fernando José Gaspar	006	0720128-3/02
Francisco Deradi	003	0589901-2/01
Genoino Variani	013	0793714-2/01
Gerson Luiz Dechandt	005	0700734-5/02
Hugo Jesus Soares	005	0700734-5/02
Humberto Otto Mahlmann	011	0779871-0/04
Jair Antônio Wiebelling	017	0883649-9/01
Janaína Cirino dos Santos	015	0840371-2/01
Jaqueline Buttner Pereira	004	0611152-8/03
Jefferson Kaminski	007	0735152-2/03
	009	0773345-1/02
João Casillo	005	0700734-5/02
Joel Samways Neto	001	0412256-1/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	008	0739903-5/05
Júlio César Dalmolin	017	0883649-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0735152-2/03
	011	0779871-0/04
	014	0812312-2/02
	015	0840371-2/01
Karem Oliveira	013	0793714-2/01
Lauro Fernando Zanetti	018	0908714-9/02
Lilian Acras Fanchin	012	0793506-0/02
Lucius Marcus Oliveira	007	0735152-2/03
	009	0773345-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0883649-9/01
Manoel Henrique Maingué	001	0412256-1/01
	002	0506464-8/03
Marcelo Almeida Tamaoki	013	0793714-2/01
Márcia Loreni Gund	017	0883649-9/01
Marcio Ari Vendruscolo	014	0812312-2/02
Marcio Augusto Barreiros Garcia	018	0908714-9/02
Márcio Luiz Blazius	002	0506464-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0506464-8/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0700734-5/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	010	0776554-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	012	0793506-0/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	015	0840371-2/01
Mauricio Obladen Aguiar	014	0812312-2/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0735152-2/03
Melissa Adriana G. d. Souza	004	0611152-8/03
Moisés Moura Saura	014	0812312-2/02
Najara Ricardo Soares	013	0793714-2/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	016	0854875-4/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	010	0776554-2/02
Pio Carlos Freiria Junior	003	0589901-2/01
Priscila Melo Chagas Turkot	005	0700734-5/02
Renê Pelepiu	006	0720128-3/02
Rodrigo Gaião	010	0776554-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0412256-1/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	008	0739903-5/05
Ruy José Miranda Ratton	007	0735152-2/03
	009	0773345-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0883649-9/01
Thelma Hayashi Akamine	009	0773345-1/02
Valéria dos Santos Tondato	004	0611152-8/03
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0611152-8/03
Venina Sabino da S. e. Damasceno	015	0840371-2/01
Wallace Soares Pugliese	012	0793506-0/02
	013	0793714-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0412256-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/70984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412256-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué,

Joel Samways Neto. Recorrido: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 412.256-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. Diante do contido nas petições de fls. 216 e 220, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8731/08

0002 . Processo/Prot: 0506464-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/1184, 2009/1185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 506464-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Gasparetto Veículos Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 506.464-8/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GASPARETTO VEÍCULOS LTDA. Diante do contido nas petições de fls. 380 e 384, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7527/09

0003 . Processo/Prot: 0589901-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/219563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 589901-2 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo José Silva da Silva, Eliane do Rocio Leardini Silva. Advogado: Francisco Deradi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 589.901-2/01 RECORRENTES: MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA ELIANE DO ROCIO LEARDINI SILVA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 594/595 e 598, conforme requerido na petição de fls. 592/593. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Pio Carlos Freiria Junior. 3. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 4. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17199/09

0004 . Processo/Prot: 0611152-8/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/163769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 611152-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Empresa de Aguas Ouro Fino. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 611.152-8/03 RECORRENTE: EMPRESA DE AGUAS OURO FINO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0700734-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/80021, 2011/80023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700734-5 Apelação Civel. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 700.734-5/02 RECORRENTE: TOZETTO E CIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6577/12

0006 . Processo/Prot: 0720128-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/161248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7201283-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Espólio de Aridélco de Osti. Advogado: Renê Pelepiu, Agnaldo Ferreira dos Santos. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 720.128-3/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE ARIDÉLCO DE OSTI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0735152-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/209253. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7351522-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 735.152-2/03 AGRAVANTE: HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 521, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0739903-5/05 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/375486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 739903-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto. Recorrido: Desembargador Antenor Demetérco Júnior da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 739.903-5/05 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: DESEMBARGADOR ANTENOR DEMETÉRCO JÚNIOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 1999/2000, em que o recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0773345-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/333614, 2011/333618. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773345-1 Apelação Civel. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 773.345-1/02 RECORRENTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Tibagi, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6710/12

0010 . Processo/Prot: 0776554-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/135110, 2012/135111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 776554-2 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido: Posto Bolinha Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.554-2/02 RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA RECORRIDO: POSTO BOLINHA LTDA. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16674/12

0011 . Processo/Prot: 0779871-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/160924. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7798710-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 779.871-0/04 AGRAVANTE: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0793506-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793506-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin, Wallace Soares Pugliese. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.506-0/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8823/12

0013 . Processo/Prot: 0793714-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/434380, 2011/434381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793714-2 Apelação Civel. Recorrente: Adubos Boutin Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Najara Ricardo Soares, Genoino Variani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 793.714-2/01 RECORRENTE: ADUBOS BOUTIN LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 1790/1791, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10314/12

0014 . Processo/Prot: 0812312-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/177510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8123122-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 812.312-2/02 AGRAVANTE: ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0840371-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840371-2 Apelação Civel. Recorrente: Marcio Roberto de Lima. Advogado: Débora Nunes, Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.371-2/01 RECORRENTE: MARCIO ROBERTO DE LIMA RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18594/12

0016 . Processo/Prot: 0854875-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275403. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854875-4 Apelação Civel. Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning, Patrycia Emília Souza dos Santos. Recorrido: Matheus de Lacerda Pereira. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.875-4/01 RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A RECORRIDO: MATHEUS DE LACERDA PEREIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 18227/12

0017 . Processo/Prot: 0883649-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297019. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883649-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Osmar Lorenzetti - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 883.649-9/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: OSMAR LORENZETTI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18366/12

0018 . Processo/Prot: 0908714-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290911. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908714-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Brunello e Bernardes Ltda Me. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 908.714-9/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: BRUNELLO E BERNARDES LTDA. ME 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18396/12

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz 1º Grau:	Camila Henning Salmoria
Juiz 2º Grau:	Fabio Andre Santos Muniz
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3200-3040

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz 1º Grau:	Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso
Juiz 2º Grau:	Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3200-3040

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz 1º Grau:	Camile Santos de Souza Siqueira
Juiz 2º Grau:	Sandra Bauermann
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3200-3040

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz 1º Grau:	Juan Daniel Pereira Sobreiro
Juiz 2º Grau:	Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3200-3040

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz 1º Grau:	Lydia Aparecida Martins Sornas
Juiz 2º Grau:	Pericles Bellusci de Batista Pereira
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3200-3040

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Mauroney Aparecido de Andrade
Advs.: Kleber Veltrini Tozzi - Williams Eidy Yoshizumi

AUTOS n. 2012.0297190-3/000
(Protocolizado n. 2012.0365058)
1. Recebo o recurso interposto por **Mauroney Aparecido de Andrade**, constante às fls. 336/349, em ambos os efeitos.
2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Art. 125. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...) XV. julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos. .
3. Intime-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

RELAÇÃO N° 006/2012
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 03/2012 CM/CGJ - CHAMAMENTO À OPÇÃO.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos n° **2012.0232668-4/000** e em conformidade com o inciso I do artigo 29 da **Lei Federal nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R aos agentes delegados titulares dos Serviços de Registro de Imóveis atingidos pela Lei Estadual 17.047/2012, publicada no Diário Oficial nº 8633, de 18 de janeiro de 2012, que criou a comarca de São João, que estará aberto, no período de **01 a 10 de outubro de 2012**, o prazo de recebimento de pedidos para o exercício de direito de opção para o provimento do SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO.

O pedido deverá ser entregue no Protocolo-Geral deste Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça - 1º andar - Centro Cívico, Curitiba - Paraná).

Para habilitarem-se os candidatos deverão observar o constante no **Acórdão 10468/CM**, publicado no Diário da Justiça nº 7265, de 18 de dezembro de 2006 - ***Regulamento para o Exercício do Direito de Opção por Notários e Registradores*** (disponível no Portal do Tribunal de Justiça/PR no endereço: (Legislação - Demais Atos - Regulamentos C.M., em especial, o exigido no art. 2º, inciso III, do referido regulamento:

(a)Comprovar:
(a.1) que é titular de serventia atingida por desmembramento ou desdobramento;
(a.2) ter nacionalidade brasileira;
(a.3) ter capacidade civil;
(a.4) quitação com as obrigações eleitorais e militares; e
(b)Apresentar:
(b.1) fotocópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF;
(b.2) certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual, bem como de protestos, emitidas na comarca em que está localizada a serventia da qual é titular;
(b.3) certidões negativas trabalhistas, tributárias Federal, Estadual e Municipal, e previdenciária, relativas à pessoa física do requerente, bem como, em relação ao Serviço de que é titular; e
(b.4) certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça que certifique não ter sido punido administrativamente, constando, se for o caso, o cancelamento, por decurso de prazo, do registro da penalidade.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e doze. (21.09.2012).-.-.-.

Eu, _____ (Bel. ***Jorge Pflanzer Prokop***), Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, digitei e imprimi o presente Edital.

Eu, _____ (Bel. ***Marco Antônio Panisson***), Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, conferi e o subscrevi.

Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça/PR

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 76/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2011.0090470-0/000**
COMUNICANTE: J. D. S. A. P.
INTERESSADO: D. M. V. B. V.

I. Trata-se de comunicação efetuada pela Dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro (...), relativamente ao Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º (...), datada de 10 de março de 2011 (fls. 03/05), em desfavor da Sra. (...), agente delegada do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da mesma comarca. A Divisão Jurídica juntou aos autos a Ata de Correição-Geral Ordinário realizada no aludido serviço em 17 e 18 de julho de 2008 (fls. 12/20). A Assessoria Correicional informou que a Dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro (...) encaminhou informação acerca da regularização total das falhas apontadas em sede de Correição-Geral no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da mesma comarca (fls. 62/70). A Divisão Administrativa lançou a Informação n.º 951/2011, juntando ficha cadastral e lista quadro de funcionários da referida serventia, bem como movimentações especificas do histórico funcional da agente delegada (fls. 74/78). **II.** Após, finda a instrução dos autos de Processo Administrativo n.º (...) (...), o magistrado proferiu decisão, julgando-o procedente e aplicando a agente delegada a pena de REPREENSÃO VERBAL, sob os seguintes argumentos, ***verbis*** (fls. 90/95): "A Juíza Diretora do Fórum da Comarca de (...), no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos fatos constantes dos autos nº 02/2008, instaurou **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, através da Portaria nº (...) contra **(...)**, Oficiala do Cartório de Registro Civil desta Comarca, pelo seguinte fato: '**1.** Durante os trabalhos da Correição-Geral Ordinária realizada nesta Comarca pelo Exmo. Des. Corregedor-Geral da Justiça, em data de 17 e 18 de julho de 2008, foi constatado divergências entre os números de atos lavrados pela serventia do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, em relação aos números da Distribuição, sendo determinado à Oficiala que justificasse a divergência no prazo de 30 (trinta) dias. **2.** Decorrido o prazo, a Sra. Oficiala solicitou a prorrogação do prazo em data de 15/09/2008, e não mais manifestou nos autos, deixando de informar as razões das divergências apontadas na ata correição. **3.** Indagado este Juízo pela e. Corregedoria-Geral da Justiça, através do oficio nº 16.834/2010, quanto à regularização das falhas apontadas na ata da correição, constatou-se que não havia resposta ou manifestação da Sra. Oficiala quanto à falha encontrada, e diante da constatação, em data de 16/08/2010, determinou-se a instauração de Sindicância para apuração dos fatos, pois até aquela data não havia sido apresentada qualquer informação quanto à falha apontada, apesar de decorrido quase dois anos do último pedido de concessão de prazo. **4.** No processo de sindicância foi determinada a intimação da Oficiala para apresentar as justificativas pelo atraso, a qual informou que o atraso se deu pelo excesso de serviço, e também que desconhece as causas da divergência dos números, mas que entendia que todas as falhas foram sanadas. **5.** Que, novamente intimada a Sra. Oficiala, em data de 17/01/2011, a indicar quais os atos que foram distribuídos no Cartório Distribuidor e que não foram lavrados pela serventia, quedou-se inerte sem manifestar nos autos, mesmo decorrendo quase dois meses após a intimação.' Que em razão dos fatos, a acusada teria infringido as disposições dos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 185 da Lei Estadual nº 7.297/80 - Código de Organização e Divisão Judiciárias; **b)** art. 36 (são deveres dos notários e dos oficiais de registro), inciso I (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; III (atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo); V (proceder de forma dignificar a função exercida) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas), do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM), estando sujeita, por isso, às sanções do art. 194, 195 e 196 da Lei nº 14.277/2003, arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935/94 e arts. 38 e 40, incisos III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça. A acusada foi citada às fls. 30-vº, apresentando defesa às fls. 31/34, onde alegou que no ano de 2005 foram registrados na serventia de Títulos e Documentos anexa ao Cartório de Registro Civil, um total de 718 atos, sendo que no Cartório Distribuidor constava a distribuição de 769 atos, havendo uma diferença de 51 distribuição a mais, conforme consta no anexo. Relata ainda, que a maioria dos atos que não foram registrados o motivo seria a ausência de interesse das partes, dentre elas, 16 notificações do (...) e 04 cédulas que pertencem o registro do C.R.I. Que tais atos distribuídos realmente não existem na serventia. Que, quanto ao ano de 2006 foram lavrados 708 atos, enquanto foram distribuídos 711, sendo a divergência de três lançamentos, ou seja, 2 cédulas rurais registradas provavelmente no C.R.I. e 01 confissão de dívida que não foi levada a registro. Que no ano de 2007 consta dois registros a mais no Cartório de Títulos e Documentos, os quais não foram levados a distribuição, sendo que um deles não aparece no livro da serventia (nº 13907) e o de nº 14.665, por erro de digitação do relatório, foi encaminhado indevidamente ao Distribuidor. Que os relatórios ao Distribuidor são encaminhados dentro do prazo, sendo que os eventuais equívocos são justificáveis. Afirma ainda, que sempre atendeu as requisições de autoridades judiciais e administrativas, ainda que tardiamente, e que nunca respondeu a qualquer processo administrativo anteriormente aos fatos. Ao final, pugnou pela isenção de penalidades, uma vez que é impossível a real e insofismável apuração de todos os atos desta serventia. Com a defesa apresentou documentos de fls. 35/51. A serventuária foi interrogada às fls. 54, manifestando em audiência que não tinha intenção na produção de prova oral, bem como, apresentando alegações finais remissivas à defesa. É o sucinto relatório. Passo a análise dos fatos e das provas, conforme prevê o do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça. **FUNDAMENTAÇÃO** O presente processo administrativo tem por finalidade a apuração da conduta irregular supostamente praticada pela Oficiala do Cartório de Registro Civil desta Comarca, a qual acumula o Cartório de Títulos e Documentos, em razão da ausência de resposta a solicitação judicial contida nos autos de Correição Geral Ordinária, realizada nos dias 17 e 18/07/2008. Como o ato é de inércia diante da solicitação judicial, não irá o juízo apreciar as razões das divergências encontradas pela Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que esta deverá ser apreciada nos autos próprios, nº (...). Verifica-se que o processo administrativo foi instaurado diante da desídia da Serventuária da Justiça em responder às determinações constantes da Ata da Correição, quanto a divergência do número de atos distribuídos e o número de atos registrados no Cartório de Títulos e Documentos referente aos anos de 2005 a 2007. Na Ata de Correição constou o prazo de 30 dias para que a Sra. Oficiala indicasse as razões da divergência, a qual solicitou a concessão de mais prazo, isto em data de 15/09/2008, e depois desta data, não mais manifestou nos autos, apesar de solicitado várias vezes pelo juízo. Ainda, visando garantir o direito de resposta e defesa da Oficiala, o Juízo instaurou sindicância em data de 16/08/2010, e novamente oficiado à mesma, quedou-se inerte, justificando apenas que não respondeu em razão do excesso e acúmulo de serviços, mas nada mencionou sobre as justificativas solicitadas pela Corregedoria. Também, novamente foi intimada em 17/01/2011 para que indicasse os atos distribuídos e não lavrados na serventia, e quedou-se inerte, sem seque *(sic)* manifestar nos autos. Ora, ao ser ouvida em Juízo, às fls. 54, informou que o atraso se seu *(sic)* por acúmulo de serviços, e não por má-fé,

e que o serviço é eminentemente burocrático e que não tem condições de contratar mais auxiliares pois os ganhos são poucos. Eis o seu relato: *'... a depoente atrasou em responder aos ofícios do juiz em razão do acúmulo de serviço, bem como da falta de funcionários; Que para responder a solicitação e efetuar o levantamento dos atos praticados pelo cartório e pelo distribuidor a depoente trabalhou no final de semana com a ajuda de sua irmã, bem como da funcionária juramentada, já que a colheita dos dados é muito difícil; Que a depoente nunca respondeu a nenhum processo administrativo; Que a depoente é oficiala há 20 anos, e sequer neste período houve inclusive pedido de reclamação com relação ao seu serviço a Corregedoria do Foro Extrajudicial; Que a depoente acumula os cartórios de Registro Civil, Títulos e documentos e pessoas jurídicas, cujo trabalho é eminentemente burocrático com a expedição de inúmeros ofícios mensalmente, de forma corriqueira; Que a depoente possui dos servidores que auxiliam no serviço, sendo um deles juramentado, sendo financeiramente impossível contratação de mais servidores, já que grande parte dos serviços do cartório de registro civil são gratuitos, sendo que o valor das custas está defasado, e os gastos do cartório somente aumentaram nestes últimos oito anos em que não houve aumento na tabela de custas (...) Que todas as diferenças constantes no relatório da Corregedoria foram identificadas pela serventia e já comunicados ao juízo, salvo com relação a um ato, em que houve falta de comunicação ao distribuidor cuja irregularidade já foi sanada; Que o relatório de remessa dos atos ao distribuidor tem sido encaminhado na periodicidade determinada pelo Código de Normas; Que não tem interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos...* Grifei. Entretanto apesar das alegações e justificativas da Sra. Oficiala, verifica-se que a mesma agiu de forma desidiosa, já que sequer dignou-se em responder as indagações e solicitações do Juízo, e justificar as divergências encontradas na Correição-Geral Ordinária, denotando expresso desatendimento às determinações do Juízo e da Corregedoria-Geral, oque caracteriza a falta de atendimento as determinações judiciais, ausência de observância das prescrições legais e também do dever de manter a ordem dos documentos da serventia, as quais são previstas no art. 36, I, II, V e XIV, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556 -CM), caracterizando falta funcional e inclusive desobediência dos deveres legais dos notários e registradores. A alegação de excesso de serviço por falta de funcionários e impossibilidade de contratar mais auxiliares não serve de justificativa, já que a Oficiala teve mais de 02 anos para providenciar as informações e esclarecimentos solicitados, e quedou-se inerte. Ora, mesmo com o excesso de serviço, o atendimento as determinações judiciais devem ser priorizados, sendo que inclusive na última intimação em data de 17/01/2011, a mesma sequer dignou-se a responder. Portanto, estando caracterizada a conduta irregular, e sendo de conhecimento do Juízo esta a primeira ocorrência de fatos da natureza, não havendo danos sérios ao serviço público, sendo que o serviço desenvolvido pela serventia é de boa qualidade, e até passível de entendimento a alegação de impossibilidade de contratação de mais servidores pois parte do serviços do C.R.C. são gratuitos, entende-se que a 'repreensão verbal' seja suficiente para coibir a conduta, nos termos do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556-CM), mormente o art. 38, inciso I e art. 40, inciso I e §1º. **CONCLUSÃO** Isto posto, com fundamento no acima narrado, e nos termos do art. 185 da Lei Estadual nº 7.297/80, art. 36, inciso I, III, V e XIV, e arts. 38, inciso I, e 41, inciso I e paragrafo único, todos do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (acórdão 7.556-CM - com as modificações da Lei nº 8.935/94), **JULGO PROCEDENTE** o processo administrativo em face de (...), Oficiala do Cartório de Registro Civil desta Comarca, por reconhecer que o ato descrito na portaria nº 05/2011 constitui falta a dever funcional de notário e registrador, passível de sanção administrativa, e APLICO-LHE a pena disciplinar de REPREENSÃO VERBAL." **III.** A acusada foi devidamente intimada da decisão, bem como o representante do Ministério Público, sem que houvesse a interposição de recurso em face da mesma (fls. 101/102). **IV.** Juntou-se cópia da última Ata de Correição-Geral Ordinária no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de (...) (fls. 106/114). A Assessoria Correicional informou que todas as falhas apontadas em sede de Correição-Geral Ordinária realizada em 01 e 02 de setembro de 2011 foram regularizadas, acarretando no arquivamento dos autos de acompanhamento n.º (...) (fl. 119). O Dr. Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Carlos Mauricio Ferreira, diante da informação da Assessoria Correicional, concluiu como adequada a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de (...)(fl. 120). **V.** Diante desse quadro, defronte o exame realizado pelo Juízo e das informações prestadas pela Assessoria Correicional e pelo digno Dr. Carlos Mauricio Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria, nada há para, em sede administrativa, em não confirmar o ato exarado, que bem analisou as provas produzidas e, aplicou a sanção de forma adequada. **VI.** Publique-se. **VII.** Lance-se na ficha funcional da agente delegada a respeito da pena aplicada e, após proceda-se o arquivamento deste procedimento. Curitiba, 18 de setembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2008.0319733-0/001**
COMUNICANTE: J. D. M.
INTERESSADO: F. C. F. P. C.
1. Oficie-se ao Delegado de Polícia da 1ª Delegacia Seccional de Polícia - (...), solicitando-lhe informações a respeito da fase atual dos autos de Inquérito Policial n.º 590/2008, bem como, o encaminhamento de cópia de eventual relatório elaborado e, a data da remessa ao Juízo competente. **2**. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **VITOR ROBERTO SILVA,** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0346531-9/000**
INTERESSADO: S. P. F. C.
ADVOGADOS: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ERNANI JOSE LENATE GUIMARÃES
SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALE
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
ALFREDO ZUCCA NETO
GUSTAVO NORMANTON DELBIN
DANIEL PENTEADO DE CASTRO
ALESSANDRA DIAS BAPTISTA DESIO
TATIANA MAZZONI DE FARIA
INTERESSADO: J. D. V. C. C. R. M. C. F. C. C.
Intime-se o reclamante para regularizar a representação através da juntada de procuração com poderes especiais, nos termos da Ordem de Serviço nº 28/2008 desta Corregedoria, sob pena de presunção de desinteresse no prosseguimento da reclamação. Curitiba, 12 de setembro de 2012. **VITOR ROBERTO SILVA,** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Adicionar um(a) Título

56/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2010.312.652-9/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DA COMARCA DE CURITIBA.
INTERESSADO: TERESINHA RIBEIRO DE CARVALHO, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DA COMARCA DE CURITIBA.
I. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referentemente a instauração de sindicância pela Portaria nº 45/2009, datada de 08 de outubro de 2009, em desfavor da Sra. Teresinha Ribeiro de Carvalho, agente delegada do Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da mesma comarca.
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado (fls. 64), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:***

"Trata-se de Sindicância instaurada para apurar ato da Sra. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, Sra. Teresinha Ribeiro de Carvalho, a quem é imputada a suposta ausência de informações, a elaboração de exigências desnecessárias e o tratamento ríspido por ocasião do atendimento do Sr. Márcio Malimovski.
Foi baixada Portaria, a qual veio acompanhada de documentos.
A investigada se manifestou, vindo os autos conclusos para julgamento.
É breve relatório.
Decido.
Por tudo o que consta dos autos, entende não restar demonstrada a falta da Sra. Oficiala, suscetível de instauração de processo administrativo.
Inexiste nos autos qualquer indício de falta funcional, sendo que as exigências por ela requeridas são devidas em face da legislação pátria, aparentando ter esclarecido todas as dúvidas do declarante.
Por outro lado o fato da investigada devolver em cheque o valor pago pelo noticiante em dinheiro não figura como indevido, mostrando-se justificável a inexistência de dinheiro em caixa, não havendo indício nos autos de tratamento de forma grosseira e estúpida.
No entanto, alerto a Sra. Oficiala do Cartório que não se trata da primeira reclamação condizente a forma de tratamento insatisfatório, sendo dever previsto no inciso 36 do Acórdão 7.556- Regulamento das penalidades Aplicáveis aos auxiliares da Justiça- atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, sob pena de pratica de infração disciplinar.
Posto isso, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância nos termos da fundamentação supra. (fls. 03/04)"

II. As partes envolvidas foram intimadas, tendo decorrido *in albis* o prazo para recurso.
III. Assim sendo e inexistindo motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo, determino o arquivamento deste procedimento.

III. Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Adicionar um(a) Título

55/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2009.262.366-4/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA.
INTERESSADO: HAILDO RODRIGUES MARTINS, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE SÃO JOAO DO PINHAL, COMARCA DE SAO JERONIMO DO PINHAL.
I. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, relativamente a Sindicância pela Portaria nº 022/2009, datada de 09 de setembro de 2009, em desfavor do Sr. Haildo Rodrigues Martins, agente delegado do Serviço Distrital de São João do Pinhal, da mesma Comarca.
Após investigações realizadas, o magistrado proferiu decisão reconhecendo a inexistência de infrações praticadas pelo agente delegado e determinando o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado (fl. 40), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:***

"Trata-se de Sindicância instaurada através da Portaria nº 022/2009, com o fim de apurar eventual descumprimento dos deveres pertinentes aos auxiliares da justiça por parte do Oficial do Cartório Distrital de São João do Pinhal, Sr. HAILDO RODRIGUES MARTINS, eis que, segundo ofício do Presidente da OAB - Subseção de Telêmaco Borba/PR, ante o recebimento de denúncia, via telefone, o referido Cartório estaria promovendo inventário, sem a exigência legal de que a parte venha acompanhada de advogado, lavrando a referida escritura, para validar o ato.
Intimado, o Oficial do Cartório Distrital de São João do Pinhal, Haildo Rodrigues Martins, apresentou resposta, sustentando que procura cumprir seu trabalho de forma transparente para que não haja dúvidas quanto aos documentos ali registrados, e que na Serventia apenas oito (8) inventários foram registrados na vigência da Lei, e que os advogados foram contratados pelas partes, sendo que primeiramente é lavrada uma minuta com a qualificação também do advogado, não havendo como se lavrar a escritura e pedir para que o advogado apenas assine o ato (fls. 06).
Atendendo à determinação deste juízo (fls. 07), o requerido apresentou às fls. 15/34 cópia dos oito (8) inventários lavrados na Serventia.
Os advogados, Drs. João Izaías de Oliveira, Edmildo Fernandes e Januário Silvério de Souza, que constaram nos referidos inventários, foram intimados para que se manifestassem quanto à denúncia que motivou a instauração da presente sindicância. Assim, os mesmos responderam às fls. 40 e 55 (Dr. Edmilson Fernandes), fls. 45 (Dr. João Izaias de Oliveira) e fls. 72/73 (Dr. Januário Silvério de Souza), afirmando que não receberam nenhum pedido do referido Cartório para que assinassem algum inventário ou qualquer outro documento.
Por seu turno, o requerido pleiteou que fosse oficiado à - Subseção de Telêmaco Borba/PR para que este indicasse o nome e data da denúncia realizada e quem o acusa (fls. 12/13), o que foi deferido por este juízo (fls. 35). Tendo sido oferecida resposta às fls. 49, foi informado que a denúncia ocorreu via telefone, não havendo identificação do autor e nem do advogado praticante dos fatos denunciados.
É relatório.
Decido.
Da análise do processado, julgo que o arquivamento da sindicância é a decisão que se impõe, visto que não ficou demonstrado o descumprimento dos deveres pertinentes aos auxiliares da justiça por parte do Oficial do Cartório Distrital de São João do Pinhal, Sr. HAILDO RODRIGUES MARTINS.
Como foi acima citado, a Sindicância foi instaurada a fim de apurar a denúncia trazida através de ofício do Presidente da OAB- Subseção de Telêmaco Borba/ PR, de que o referido Cartório estaria promovendo inventário, sem a exigência legal de que a parte venha acompanhada de advogado, lavrando a referida escritura e solicitando que um advogado, a pedido do cartório, assine a escritura, para validar o ato.
No entanto, os advogados que assinaram as escrituras de inventário lavradas pelo Cartório, em que o referido é o Oficial, negam que o mesmo tenha solicitado a assinatura, ressaltando que foram contratados de forma direta pelas pessoas interessadas.
E analisando-se as cópias das escrituras de inventário juntadas às fls. 15/34, constam efetivamente as qualificações dos advogados que atuaram nos inventários, como alegou o requerido na sua resposta, não se verificando qualquer indício da prática irregular por parte do Cartório, de aceitar que o interessado venha desacompanhado de advogado e solicitando posteriormente que um assine a escritura, com isso validando o ato.
Não se deve olvidar que a denúncia que motivou a instauração da sindicância ocorreu via telefone, não sendo identificado o autor e nem qual advogado praticante dos fatos denunciados (fls. 49). Assim, à míngua de maiores informações, além das que já foram apuradas no presente feito, a denúncia não foi confirmada.
A decisão pelo arquivamento da sindicância ante à falta de comprovação de falta funcional, prevista no item 1.5.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Por fim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há que se impor ao requerido qualquer penalidade, ainda que de advertência, eis que não há provas do cometimento de falta funcional (fls. 32/33)."

Da supra aludida decisão, inocorreu recurso, tendo inclusive sido intimado o reclamante (fl. 60).

II. Por tais razões e inexistindo motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão, exarada pelo douto Juízo, determino o arquivamento deste procedimento.
III. Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Adicionar um(a) Título

57/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2010.252.948-4/1.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DA COMARCA DE CURITIBA.
INTERESSADO: MARIANA CARVALHO POZENATO, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DA COMARCA DE CURITIBA.
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba relativamente à **Sindicância** instaurada pela Portaria nº 02/2012, datada de 06 de fevereiro de 2012, para apuração da autoria e da existência ou inexistência de falta funcional por parte das agentes delegadas Mariana Carvalho Pozenato Martins (Tabelionato de Notas) e Maria Christina dos Santos (Tabelionato de Protesto de Títulos), em razão da lavratura de procuração supostamente falsa no suposto "1º Tabelionato de Notas e Protestos de Almirante Tamandaré" (fls. 95/97).
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o **arquivamento** do feito, com trânsito em julgado (f. 232), sob os seguintes fundamentos (fls. 225/228), *verbis*:
"Trata-se de portaria instaurada por força do ofício D.J nº 17.365/2012 encaminhado pela D. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando a apuração dos fatos relacionados à Comunicação de Ocorrência Policial nº 6.859/10-3ª DP de Cruzeiro-DF.
Na referida comunicação, foi noticiada a existência de uma procuração supostamente falsa, outorgada por Antônio de Pádua Barbosa da Silva, lavrada, em tese, no suposto "1º Tabelionato de Notas e Protestos de Almirante Tamandaré/PR".
Determinada a intimação das serventuárias titulares do Tabelionato de Protesto de Títulos e do Tabelionato de Notas ambos do Foro Regional de Almirante Tamandaré - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foram prestadas as informações pertinentes, respectivamente à referência 9.1 e 11.1 do processo eletrônico instaurado, em que as tabeliãs alegam, em suma, tratar-se de conduta praticada por falsário(s) sem qualquer participação ou mesmo responsabilidade por parte das agentes delegadas.
Por fim, na referência 15.1, foi acostado aos autos ofício do Delegado Chefe Adjunto de Cruzeiro-DF, esclarecendo que não foi instaurado nenhum procedimento para apurar a suposta falsificação.
Eis os fatos em discussão.
[...].
Como visto, trata-se de sindicância instaurada em razão da notícia de suposta falsificação de uma procuração lavrada no citado "1º Tabelionato de Notas e Protestos de Almirante Tamandaré/PR".
Pela documentação carreada aos autos, denota-se a inexistência de indícios acerca da existência de possível falta funcional das Oficiais do Tabelionato de Notas (Sra. Mariana Carvalho Pozenato Martins) e do Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Almirante Tamandaré (Sra. Maria Christina dos Santos).
Com efeito, o Tabelionato de Notas e Protesto do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi desacumulado pelo Decreto Judiciário n. 320/2000, publicado em 11.12.2000.
De conseguinte, à época da suposta lavratura da procuração questionada (2010), não mais existia a cumulação nela indicada. De fato, a delegação de titular do referido Tabelionato de Notas foi outorgada, em virtude de habilitação em concurso, à Mariana Carvalho Pozenato Martins, pelo Decreto Judiciário n. 135/2009, de 30.01.2009, publicado em 04.02.2009, sendo a delegação de titular do citado Tabelionato de Protesto de Títulos outorgada, em virtude de habilitação em concurso, à Maria Christina dos Santos, nos termos do Decreto Judiciário nº 133/2009, publicado em 04.02.2009.
Ademais, as tabeliãs titulares negam conhecer a pessoa de Carlos Henrique Schneider, apontado como Tabelião do inexistente "1º Tabelionato de Notas e Protesto de Almirante Tamandaré/PR" e como responsável pela lavratura do ato em

discussão, ou mesmo dos demais envolvidos citados no corpo da reclamação que deu origem à sindicância.
Assim, tudo leva a conclusão de estarmos diante de uma ação de falsários visando a prática de crimes, sem qualquer envolvimento das agentes delegadas alhures citadas.
Diante do exposto, por não vislumbrar a existência de nenhuma falta funcional determino, nos termos do item 1.5.3 do Código de Normas da D. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o ARQUIVAMENTO desta sindicância.
[...]."
2. Da decisão supra transcrita, exarada pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não houve interposição de recurso e, de outro lado, pelas razões oferecidas, inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem este expediente, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.

3. Destarte, proceda-se ao arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 175/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0062 013864/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0086 029750/2012
ADEMAR VOLANSKI 0054 041782/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0088 032374/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0011 078149/2005
ALCEU MENDES SILVA 0017 080005/2006
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0056 055180/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0011 078149/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0007 075821/2004
0016 079645/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 079645/2006
ALEXANDRE FIDALSKI 0010 077789/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0010 077789/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 015494/2011
0065 024694/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0075 066209/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0013 078361/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 0049 027191/2010
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0003 073487/2002
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0077 000747/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0032 084707/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0053 037556/2010
ANDERSON ROHR 0071 046297/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0019 080879/2007
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0005 074915/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 035804/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0079 007643/2012
ANDRE ALVES WLODAECZYK 0025 083309/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0028 083601/2008
ANDRESSA JARLETTI 0039 086207/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0039 086207/2009
ANGELA MARIA MARCELO 0067 031545/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0059 001699/2011
0066 028432/2011
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0017 080005/2006
ANTONIO SAONETTI 0024 083203/2008
AURELIO CANCIO PELUSO 0010 077789/2005
BEATRIZ SANTI 0009 077287/2005
BLAS GOMM FILHO 0037 085829/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0037 085829/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0045 017339/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0066 028432/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0077 000747/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0047 025589/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0055 054966/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0002 070637/2000
CELSO HOMERO DE SOUZA 0047 025589/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 002271/2010
0042 005059/2010
0044 016495/2010
0070 042840/2011
CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 0061 012234/2011
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0010 077789/2005
CLAITON LUIS BORK 0019 080879/2007
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0039 086207/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0052 035804/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0013 078361/2005
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0050 027696/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0045 017339/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 085157/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 013864/2011
CRISTIANE LINHARES 0043 010138/2010
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0003 073487/2002
CRYSTIANE LINHARES 0036 085601/2009
0079 007643/2012
DALTON JOSE BORBA 0014 078821/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 073487/2002
DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO 0052 035804/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0058 068433/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0012 078183/2005
DEBORA M. BARAN 0090 034145/2012
0094 040183/2012
DEBORA SEGALA 0084 013621/2012
DIEGO DE ANDRADE 0087 030820/2012
DIRCEU ZANONI 0002 070637/2000
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0002 070637/2000
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0054 041782/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0055 054966/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 035804/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 068433/2010
0074 056909/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0015 079577/2006
ERNANI HARLOS JR. 0009 077287/2005
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0006 075807/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 075821/2004
FABIANO FONTANA 0068 041328/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 080295/2007
0022 082979/2008
0072 048959/2011
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0003 073487/2002
FABIO SILVEIRA ROCHA 0051 034828/2010
FABRICIO ZILOTTI 0024 083203/2008
FARAM BOUQUEZAM NETO 0060 001956/2011
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0074 056909/2011
FELIPE FRELIK 0091 037848/2012
FERNANDA CARLA HENRIQUE B 0025 083309/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0061 012234/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0092 038560/2012
0093 039817/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0049 027191/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0099 044928/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 080295/2007
0022 082979/2008
0072 048959/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0045 017339/2010
FERNANDORUDGE LEITE NETO 0076 067232/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 080879/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0029 083605/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 079577/2006
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0055 054966/2010
FUAD SALIM NAJI 0033 084967/2009
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0045 017339/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0084 013621/2012
GAMAL HASSAN EL AMIN 0081 008037/2012
GERALDO FERNANDES NEVES 0001 064537/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0004 074651/2003
GERSON REQUIAO 0083 012546/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 031545/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0041 002271/2010
0044 016495/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 042840/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0034 085157/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0048 026200/2010
GRASIELE CORREA 0026 083319/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0059 001699/2011
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0038 086127/2009
GUILHERME MORO DOMINGOS 0091 037848/2012
GUILHERME RENAN DREYER 0036 085601/2009
HELENA COSTA MARQUES CARN 0045 017339/2010
HERICK PAVIN 0056 055180/2010
IDENOR VALDEMAR DREYER 0036 085601/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 0021 082109/2008
IDERALDO JOSE APPI 0015 079577/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0100 044978/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0082 010549/2012
INGRID DE MATTOS 0052 035804/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0079 007643/2012
IRDES VIZONAN 0031 084413/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 0051 034828/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 0026 083319/2008
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0001 064537/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 031545/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0013 078361/2005
JANE PEREZ KAPAZI 0033 084967/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0051 034828/2010
JESUALDO FERREIRA MONTEIR 0003 073487/2002
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0060 001956/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 081759/2007
0041 002271/2010
0042 005059/2010
0044 016495/2010
0070 042840/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0061 012234/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0057 059931/2010
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0051 034828/2010

JOAQUIM MIRO 0053 037556/2010
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0018 080295/2007
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0010 077789/2005
JOSE ARI MATOS 0053 037556/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 007643/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0028 083601/2008
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0005 074915/2003
JOSE LUIZ VIEIRA DOS SANT 0003 073487/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0059 001699/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0059 001699/2011
0066 028432/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0081 008037/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 084153/2009
0057 059931/2010
0057 059931/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0085 016201/2012
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0004 074651/2003
LAURO ÉDSON CORRÊA 0030 084153/2009
LEANDRO NEGRELLI 0040 000427/2010
0078 006370/2012
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0098 043556/2012
LEONARDO SILVA MACHADO 0060 001956/2011
LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0030 084153/2009
LINCO KCZAM 0027 083425/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0051 034828/2010
LORY LEI SILVEIRO DANTAS 0097 041587/2012
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0026 083319/2008
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0008 076813/2004
LUIS GUILHERME PANCERI 0078 006370/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 078361/2005
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0045 017339/2010
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0076 067232/2011
LUIZ CARLOS BARRETO 0001 064537/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0039 086207/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA 0001 064537/1996
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0007 075821/2004
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA P 0023 083127/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0048 026200/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 077287/2005
LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0052 035804/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 031545/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0071 046297/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0008 076813/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 075821/2004
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 070637/2000
MARA REGINA MITIDIERI NOL 0030 084153/2009
MARCAL C. MARQUES 0073 051704/2011
MARCELO COELHO ALVES 0065 024694/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0080 008027/2012
MARCELO TREVISAN 0021 082109/2008
MARCIAL BARRETO CASABONA 0028 083601/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0062 013864/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0024 083203/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 035804/2010
0058 068433/2010
0074 056909/2011
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0069 042523/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0044 016495/2010
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0010 077789/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0014 078821/2006
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0004 074651/2003
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0007 075821/2004
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0061 012234/2011
MARILEIA BOSAK 0019 080879/2007
MARILI TABORDA 0040 000427/2010
MARLI DA SILVA BRITO 0055 054966/2010
MARTINE GHISLAINE JADOUL 0004 074651/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0035 085431/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0038 086127/2009
MAYLIN MAFFINI 0040 000427/2010
0078 006370/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0032 084707/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0026 083319/2008
0031 084413/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 077287/2005
MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0074 056909/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0009 077287/2005
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0039 086207/2009
NELSON PASCHOALOTO 0032 084707/2009
0078 006370/2012
NEWTON AMARAL FERREIRA 0026 083319/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0012 078183/2005
NEY PINTO VARELLA NETO 0063 015494/2011
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0056 055180/2010
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0019 080879/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 0009 077287/2005
PAULO CESAR BULOTAS 0014 078821/2006
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0045 017339/2010
PAULO MACHADO JUNIOR 0020 081759/2007
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0004 074651/2003
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0071 046297/2011
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0064 021407/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0039 086207/2009
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0060 001956/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 027696/2010
0064 021407/2011
RAFAELA KIRILOS BECKERT 0010 077789/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0046 017970/2010
RAFAEL MICHELON 0011 078149/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0050 027696/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0023 083127/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0057 059931/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0092 038560/2012
REGINA DE MELO SILVA 0079 007643/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 042523/2011
RICARDO ALEX LAMB 0089 032446/2012
RICARDO RUSSO 0047 025589/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0080 008027/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0072 048959/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0039 086207/2009
RODRIGO N RIQUELME MACEDO 0043 010138/2010
RODRIGO SCHRODER PEREIRA 0029 083605/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0009 077287/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 084967/2009
SARA CECILIA ROCHA 0006 075807/2004
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0070 042840/2011
SHIRLEY MARA LUCINDA 0006 075807/2004
SIDNEI DE QUADROS 0055 054966/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0047 025589/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0046 017970/2010
SILVIO NAGAMINE 0039 086207/2009
SOLANGE KINTOPE 0095 040594/2012
TATIANA VALESCA VROBLEW 0035 085431/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0061 012234/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 075821/2004
THAISA CRISTINA CANTONI M 0027 083425/2008
THIAGO BASTOS BELACHE 0039 086207/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0026 083319/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0051 034828/2010
VALERIA APARECIDA FERREIR 0041 002271/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 041782/2010
0056 055180/2010
0063 015494/2011
0065 024694/2011
VALMIRO TROMBETA FAVASSA 0017 080005/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0049 027191/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0042 005059/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0045 017339/2010
0076 067232/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 0096 040813/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0022 082979/2008
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0081 008037/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0017 080005/2006

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-64537/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x KOREAN VEICULOS LTDA-Expeça-se mandado de remoção , avaliação e intimação.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e GERALDO FERNANDES NEVES-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-70637/2000-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL STA CANDIDA II COND II x ENI CONCEICAO CAVARSAN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 332 bem como efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital, mandado e oficios.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, DIRCEU ZANONI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-0001208-30.2002.8.16.0001-ASSOCIACAO BENEFICIENTE JARDIM DA SAUDADE x MARCO AURELIO MOREIRA DO NASCIMENTO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 56,40.-Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, CRISTIANO BERNARDO ROVEDA, JOSE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e JESUALDO FERREIRA MONTEIRO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0000540-25.2003.8.16.0001-MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO ME x NELSON LUIZ CORAIOLA-1. Retirem-se as capas de recurso de todos os volumes 2. Defiro o pedido de fls. 306/307. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

5. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000130-64.2003.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x CITIBANK AUTO CARD MASTER CARD - ADM DE CARTOES CR- Intime-se o Banco Citibank S/A pa que, no prazo de dez dias, esclareça se persiste o interesse na liquidação da sentença e, em sendo o caso, para que aponte aos autos certidão de objeto e pé dos autos n 74.915/2003, indicando a vara em que tramitam, a data do primeiro despacho positivo,o nome das partes, a causa de pedir e o pedido, bem como cópia de todos os despachos e decisões proferidos no referido processo. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

6. IMISSAO DE POSSE (ORDINARIA)-75807/2004-ALZIRA AKEMI KUSHIMA x GERSON DE MIRANDA IACHOVICZ e outro- 2. Em primeiro plano, a escnvania para que proceda com a retirada das capas de recurso, bem como para que retifique a capa dos autos onde deverá passar a constar que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e, ainda, qual é a parte exequente e executada. Cumpra-se: 3. Promulgada a Lei n°11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de

conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Com a reforma introduzida pela referida lei, o conceito de título executivo judicial padrão foi redefinido, sendo expressamente catalogado como "a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil). Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 4. No caso em questão, até o presente momento não ocorreu a adequação do processo executório instaurado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que condenou o executado em obrigação de pagar ao rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, revelando-se necessário proceder à conversão para imprimir celeridade à marcha processual e reordenar o feito -- tendo em vista que não houve intimação da parte executada para pagamento espontânio da condenação, conforme se vislumbra de fl. 181 sendo determinada posteriormente a penhora online, via sistema BACEN-Jud (fls. 208/209). / 5. Neste sentido, intime -se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do interesse a manutenção da penhora anteriormente realizada (fl. 223), sob pena de levantamento da constrição. -Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA, EUGENIO DE LIMA BRAGA e SARA CECILIA ROCHA-.

7. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0002185-51.2004.8.16.0001-EXAMIND CONSULTORIA E DESENV. DE SISTEMAS LTDA x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 3,94% ao mês e 47,37% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-0000325-15.2004.8.16.0001-SERGIO BRENNER e outro x REGINA DAS GRACAS SORBELLO- Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de SÉRGIO BRENNER e CLAUDIO HUMBERTO BRENNER em face de REGINA DAS GRAÇAS SORBELLO, para o fim de condenar a última ao pagamento de R$ 2.876,71 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), valor este referente aos aluguéis vencidos e não pagos até o momento do ajuizamento da ação, já acrescido de multa, que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10°/ sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3° do Codigo de Processo Civil, principalmente em razão da delonga da causa e do julgamento antecipado. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-77287/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA e outro- (Despacho em resumo)-1. Forme-se novo volume a partir da fl. 200. 2. Altere-se a classe processual para execução/ cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa e em todos os volumes dos autos. 3. Reduza-se a termo a penhora dos valores localizados por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 230). 4. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois as partes transacionaram extrajudicialmente na tentativa de resolver o conflito pela mais iñteligente das vias: a autocomposição. A alegada transação foi confirmada pela parte exeqüente que, ao que tudo indica, somente desistiu da autocomposição após a possibilidade de ver satisfeita integralmente a dívida através do levantamento dos valores penhorados por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud - o que, se confirmado a posteriori, indica a inexistência de lealdade em suas relações, uma vez que, salvo exceções (CC, art. 428), a proposta tem efeito vinculante a partir do momento em que dela a outra parte toma conhecimento. Este fato, por si só, já seria suficiente para garantir a atribuição de efeito suspensivo ao incidente. No entanto, o prosseguimento da execução, tal como posta, também é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, em razão do elevado valor da dívida e em razão da alegação de impenhorabilidade dos bens. Nesse diapasão, recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada,a exceção do art. 475-M, caput do CPC. 5. A impugnação recebida com efeito suspensivo proces sa-se nos mesrnos autos do cumprimento de setença (art. 475-M, § 2°). 6. Intime-se a parte impugnante para, que em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral,tal da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ERNANI HARLOS JR. e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

10. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77789/2005-RAMELK COSMETICOS LTDA-ME x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e RAFAELA KIRILOS BECKERT-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-78149/2005-MAURO DE ATHAYDE x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e RAFAEL MICHELON-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-78183/2005-VERA NADIA ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A- Mnifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo contador (fls.203).-Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-78361/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA- Intime-se a parte autora para que apresente o numero do CPF do requerido (10 dias).-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

14. ADJUDICACAO (SUM)-78821/2006-MARIA DE FATIMA DE SOUZA x ELVIRA TAVARES MARTINS MACHADO e outros- Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e DALTON JOSE BORBA-.

15. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79577/2006-NEMIAS DE SOUZA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Retire-se as capas de recurso, recolocando o filme plástico nas onginais. 2. Altere-se a classe processual para execução/ cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa e em todos os volumes dos autos, além de expressa indicação do exequente e do executado. 3. BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO opõe-se à presente execução, alegando que não foi intimado da decisão que determinou a realização de penhora sobre as suas aplicações financeiras, intimação esta que deveria ser direcionada aos advogados que representam a parte executada nos autos, sob pena de nulidade da constrição. Por fim, insurge-se contra a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, colacionando à defesa antigos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E a sÍntese do necessário. Decido. O primeiro critério a autorizar que a matéria seja deduzida por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade refere-se à admissibilidade da execução, sendo, portanto, cognoscível de ofício e a qualquer tempo. O segundo critério refere-se à perceptibilidade do vício apontado. A necessidade de uma instrução trabalhosa e demorada, como regra, inviabiliza a discussão do defeito apontado no bojo do processo de execução, sob pena de que esse se desnature'. Em razão de sua excepcionalidade, doutrina e jurisprudência somente admitem o processamento da exceção na concomitância destes dois requisitos, especialmente quando flagrante a hipótese qqe justifique a oposição (ausência de condições da ação, prescrição, decadência e pagamento) . No caso vertente, o inconfórmismo da parte executada restringe- se à incidência de honorários advocatícios fase de cumprimento de senteça e à alegação de ausência de intimação da penhora realizada via Sitesma Bacenjud.No entanto, razão não lhe assiste. Relativamente à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, recebo a exceção como pedido de reconsideração, e, no mérito, mantenho o que foi anteriormente decidido, especialmente por considerar que a jurisprudência apresentada pela parte executada está obsoleta frente às recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça.Considerando ainda que a incidência e honorários advocatícios na fase de cumprimento já foi objeto de recurso nos presentes autos (fis. 226/236), não haveria sentido em modificá-la neste momento processual , até porque a tese da parte executada (que, diga-se de passagem, atenta contra a propria categoria profisional do subscrevente) não é compartilhada por esta magistrada Já no que diz respeito à ausência de intimação sobre a penhora realizada, ao contrário do que se afirma, verifica-se que, encerradas as diligências necessárias à perfectibilização do ato, a parte executada foi efetivamente intimada na pessoa dos advogados que a representam, conforme se depreende da leitura da certidão de fl. 214 (decisão publicada no Diário da justiça Eletronico n° 000838, de 09/04/2012, páginas 499 a 504).Ainda que a exceção tenha sido protocolada em momento anterior à publicização da decisão, a ordem de intimação foi destacada por este juízo (fl. 201), de sorte que não há que se falar na nulidade da constrição. Neste sentido, rejeito a exceção de pré-executividade. 4. Intimem-se. 5. Decorrido o prazo recursal, certifique-se (observando que os autos deverão permanecer em cartório durante três dias após o término do prazo para interposição de Agravo de Instrumento, em razão do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil). -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

16. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79645/2006-JANUARIO KUASNEY x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls.282, apresentada pelo requerido. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-80005/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NERINA x LEONIDAS DA SILVA NETO-Intime-se a parte exequente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório na Caixa Economica.Intime-se a parte exequente para dizer se da quitação integral ou apresente calculo da divida atualizada.-Advs. VALMIRO TROMBETA FAVASSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ALCEU MENDES SILVA-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-80295/2007-NILSON DA SILVA NEVES e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte exequente/ impugnada para pagamento das custas do cumprimento de sentença e para que se pronuncie sobre a impugnação em 15 dias.-Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
19. COBRANCA (SUMARIO)-80879/2007-JOÃO MANUEL RODRIGUES P. NEGRÃO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R $ 32,88 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.
20. COBRANCA (SUMARIO)-81759/2007-NELSON DOS SANTOS SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. PAULO MACHADO JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
21. COBRANCA (SUMARIO)-82109/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ANTONIO CANCELA DA CRUZ e outro- Intime-se o devedor pessoalmente através do correio, caso não esteja patrocinado nos autos, para que no prazo 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, págando o montant e a condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de, 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, todo consoante disposição do artigo 475-J, do CPC. -Advs. MARCELO TREVISAN e IDERALDO JOSÉ APPI-.
22. COBRANCA (SUMARIO)-82979/2008-JOAO CARLOS DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Diante da notícia de acordo entabulado entre as partes, vão os autos à conta e ao preparo e após, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias informe se dá quitação ao débito. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 92,04.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0009629-96.2008.8.16.0001-IVONETE LOPES PEREIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- 1-Intime-se o devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena e decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção , tudo consoante disposição do artigo 475-J, CPC. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO-.
24. COBRANCA (ORDINARIO)-83203/2008-ANTENOR ROCHER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, movida por BANCO DO BRASIL SIA em face de ANTENOR ROCHER E OUTROS, à vista da execução proposta no valor de R$ 25.636,44 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A impugnante alega não ser possível a incidência da multa do art. 475-J do CPC porque não houve a prévia intimação para cumprimento espontâneo da condenação. Ademais, diz que o valor do principal foi calculado a partir de parâmetros distintos do que fora determinado por sentença, donde emerge excesso de execução. No mais, diz que não incidem honorários advocatícios nessa fase. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 292). O impugnado respondeu à impugnação às fis. 299/302, pugnando pelo não conhecimento da impugnaçao por ausência de indicação dos valores considerados corretos e que a multa do art. 475-J do CPC incidiu de pleno direito - se não pela jurisprudência atual, mas pelo fato de o banco não ter promovido o pagamento espontâneo sequer após ter tomado conhecimento da execução, optando por opor a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta o cabimento do arbitramento de honorários advocaticios na fase de cumprimento de sentença. 2. Passa-se à decisão. 2.1. Alegação de excesso de execução - correção monetária dissonante do título em execução A impugnação ao cumprimento de sentença não merece ser conhecida quanto a esta alegação. O art. 475-L do CPC é enfático ao afirmar que, ao se alegar excesso de execução em impugnaçao ao cumprimento de sentença, compete ao impugnante "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (art. 475-L, § 2°, CPC). Como a formalidade exigida em lei não foi atendida, porque o impugnante não declarou qual seria o valor da execução segundo sua perspectiva, não conheço da alegação de excesso de execução. 2.2. Alegação de não incidência da multa do art. 475-J do CPC Assiste razão ao impugnado quando sustenta que houve alteração de posicionamento jurisprudencial quanto ao marco inicial da contagem do prazo para pagamento espontâneo da condenação - findo o qual assentar-se-ia a multa do art. 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial n° 940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia- se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Todavia, quando proposta a peça de cumprimento de sentença (24/06/2010), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já havia decidido pela necessidade de prévia intimação para incidência da multa, visto que dita decisão ocorrera em 07/04/2010 (data do julgamento do REsp n° 940.274/MS). Então, o exequente incluiu o valor referente à multa por sua conta e risco, visto que, nesse momento, a jurisprudência nao era mais francamente favorável à sua tese. Mais cautelosa seria a postura de, à vista da divergência existente, optar pela promoção da prévia intimação. A jurisprudência, em seguida, firmou-se no sentido da exigência da prévia intimação do devedor, sem o que não se pode exigir a multa do art. 475-J do CPC. Todavia, é verdade que o impugnante não efetuou qualquer pagamento espontâneo mesmo após devidamente intimado - optando apenas por impugnar o cumprimento da sentença. E que ao devedor era facultado promover depósito espontâneo - ou mesmo pedir a conversão em pagamento de parte dos valores que foram bloqueados via BACEN-JUD. Não o fazendo, a omissão do devedor é relevante para fins da incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, legitimando a inclusão do valor da multa no cálculo da presente execução. Assim, tenho que - ainda que não fosse possível incluir a multa do art. 475-J na execução em discussão, a postura superveniente do banco tornou a incidência da multa legítima, razão pela qual não comporta seja ela excluída no presente momento. O mesmo opera-se em relação aos honorários advocatícios que foram fixados pela fase de cumprimento de sentença. Assim, pois a impugnação ao cumprimento de sentença é de todo improcedente. 3. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios do incidente1, estes últimos em favor da impugnada e no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a baixa complexidade do incidente, o tempo curto de tramitação, a boa qualidade da defesa apresentada eo local de prestação de serviço, tudo com base no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. 4. Após a preclusão desta decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impugnada, versando os valores penhorados (fl. 283). 5. Em seguida, intime-se o exequente para, em dez dias, indicar se algo mais tem a reclamar na presente execução, ou se dá quitação, para prosseguimento ou baixas necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI, FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO-.
25. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-83309/2008-LILIANA KAZUMI SHIRAISHI DOS SANTOS e outro x ALDO SILVÉRIO CARDOSO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 208, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI e ANDRE ALVES WLODAECZYK-.
26. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-83319/2008-SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA x INTERSEPT COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEG e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 196, apresentada pelo requerido. -Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e GRASIELE CORREA-.
27. COBRANCA (ORDINARIO)-83425/2008-PEDRO GIACOMINI e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1) Retifiquem-se os registros para o fim de constar que se trata de execução de sentença. 2) Intime-se o devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja sendo patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenaçao , sob pena de decorrido o prazo fixado crescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo cnsoante disposição do artigo 475 -- J, do codigo de processo Civil. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.
28. ORDINARIA-0006446-20.2008.8.16.0001-MILTON CESAR ALBERTINI x BANCO ITAU S/A e outro e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.
29. COBRANCA (ORDINARIO)-0004076-68.2008.8.16.0001-JOEL DE GOIS x MBM SEGURADORA S A- 1. - Intimem-se as partes para, no prazo e 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilida e de acordo, esclarecendo se têm ou não interesse na realização de audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverão especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir , sob pena de indeferimento. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e RODRIGO SCHRODER PEREIRA-.
30. COBRANCA (ORDINARIO)-84153/2009-RAUL MUNHOZ NETO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para se manifestar-se acerca do agravo retido de fls.218/222, no prazo de (15) quinze dias. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
31. COBRANCA (SUMARIO)-0002424-79.2009.8.16.0001-ROGER NOWELL x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74.-Advs. IRDES VIZONAN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
32. SUMÁRIO-0014113-23.2009.8.16.0001-JAMIL BUENO DE LIMA x BANCO SAFRA S A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTO-.
33. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0005899-43.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, FUAD SALIM NAJI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
34. REVISIONAL (SUMARIO)-85157/2009-OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR x BANCO DIBENS S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$29,76 , sendo que R $652,28 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R $10,08 ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$ 37,15 do FUNREJUS. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
35. REVISIONAL (SUMARIO)-0013135-46.2009.8.16.0001-IVAN GONÇALVES REGADO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 133.-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
36. COBRANCA (SUMARIO)-0012288-44.2009.8.16.0001-JURACI MARIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição na Caixa Economica.-Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e CRYSTIANE LINHARES-.

37. SUMÁRIO-85829/2009-ENIO CEZAR VAZ x SANTANDER BANESPA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 399,49.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.
38. ORDINARIA-86127/2009-GILBERTO ULRICH e outro x ESPOLIO DE WANDA ZINGLER ULRICH e outros-1. Considerando a dificuldade de se citar os requeridos no presente caso, bem como visando a celeridade processual, uma vez que a pauta de audiências se encontra no mês de fevereiro de 2013, converto a presente demanda para o tiro ordinário. Retifiquem-se os registros. 2. Cite-se a parte ré, por carta precatória, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Ressalte-se que o endereço de Dulce Ulrich Munhoz encontra-se indicado em fl. 113. Em relação a Baltazar Ulrich, Janine Ulrich e Vanessa Ulrich Spinelli, expeçam-se novas cartas precatórias. 2.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.
39. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0015003-59.2009.8.16.0001-CARMEN LUCIA DE SOUZA BASTOS BELACHE x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de CARMEN LUCIA DE SOUZA BASTOS BELACHE em face de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA., condenando esta última a obrigação de fazer para liberar definitivamente o exame pleiteado pela autora. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros legais e corrigido monetariamente desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, ANDRESSA JARLETTI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM-.
40. SUMÁRIO-0000427-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ DOBROVOLSKI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Intime-se o requerido para que junte aos autos o contrato pactuado entre as partes, uma vez que somente consta a proposta de financiamento. (10 dias) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARILI TABORDA-.
41. SUMÁRIO-0002271-12.2010.8.16.0001-JAIRO BASTOS DE SANTANA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerido para manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls.115/116.-Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
42. SUMÁRIO-0005059-96.2010.8.16.0001-MARCIA MARIA MENDES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,75% ao mês e 33,05% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de honorários advocatícios. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e juros remuneratórios de 2,75% ao mês (e não 14% ao mês); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido a parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
43. REVISIONAL (SUMARIO)-0010138-56.2010.8.16.0001-VICENTE SALVADOR SALVO x HSBC BANK BRASIL S.A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débrto se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,99% ao mês e 23,88% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifa de abertura de crédito e tarifa por emissão de ficha de compensação e no caso de mora: a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vao fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo beneficio de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. -Advs. RODRIGO N RIQUELME MACEDO e CRISTIANE LINHARES-.
44. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0016495-52.2010.8.16.0001-ARGEU LESSA x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A- 1-Defiro o pedido de fl.109, concedo á parte requerida o prazo de 30 dias, para juntar aos autos copia integral do contrato firmado entre as partes.-Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
45. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0017339-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DIMAS JORGE PICCININ-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de DIMAS JORGE PICCININ, para: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão Onerosa de Jazigo n. 909598, localizado no Cemitério Parque do Iguaçu, quadra XXI, jazigo n° 254, Curitiba/PR (fl. 23) e, em consequência, b) determinar o retorno do referido jazigo ao pleno domínio das autoras. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os uais fixo em R$ 700, (setecentos reais), levando em consideração o tempo , lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3°«4°, do Código de Processo civil. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.
46. ORDINARIA-0017970-43.2010.8.16.0001-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outros x CARINA MELILLA DE ARAUJO-(Despacho em resumo)- Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão. · -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
47. INDENIZACAO (SUMARIO)-0025589-24.2010.8.16.0001-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x EDINEUSA ROCHA DA SILVA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial a fim de condenar a requerida ao pagamento ao autor do montante de R$3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), certo que este valor deverá ser atualizado pela média INPC e IGP-DI a partir do evento danoso (09/04/2009), bem como com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento), também a partir do evento danoso, acorde com a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a delonga e a complexidade da causa e o local de prestação do serviço. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e CELSO HOMERO DE SOUZA-.
48. SUMÁRIO-0026200-74.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE LIVINO ZUCCHI (REP. LEONORA ZUCCHI PARZINELLO) e outros x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Intime-se a parte autora para 10 dias informe se ainda deseja, conforme fis.312, a exclusão dos nomes de JESUS BARBOSA, JOSE FRANCISCO DOS ANJOS E JOSÉ FRANCISCO LEITE do pólo passivo da demanda e a parte ré para que no mesmo prazo informe se está de acordo. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
49. SUMÁRIO-0027191-50.2010.8.16.0001-VALTER SANTO DE LEMOS x BFB LEASING S.A- Intime-se a parte autora para pagar as custas remanescentes novalor de R$ 26,32.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
50. REVISIONAL (SUMARIO)-0027696-41.2010.8.16.0001-JOÃO CAMPANHARO PRIMO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 116/117, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 118), ofereceu contra-minuta às fls. 120/133. " Em cumprimento ao 'enunciadO pelo art. 523 §2°, do Código de Processo CiVIL, passo ao juízo de retratação man tendo a decisão agravada de fl. 109, por seus próprios termos. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
51. DECLARATORIA (SUMARIO)-0034828-52.2010.8.16.0001-CRISTINE DE SOUZA CUNHA x UNIMED CURITIBA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de CRISTINE DE SOUZA CUNHA em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, para o fim de a) declarar a existência de relação jurídica entre a autora e a requerida, consistente na continuidade do benefício à assistência à saúde, nas mesmas condições do contrato firmado entre a requerida e a instituição de ensino em que trabalhava a autora; b) condenar a requerida a obrigação de fazer para formalizar o contrato de plano de assistência à saúde com a autora e seus dependentes, com prazo indeterminado, nos mesmos moldes e valores pagos, devendo os boletos de cobrança serem encaminhados ao endereço da autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR,

JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

52. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0035804-59.2010.8.16.0001-ZILTON DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-1. O Código de Normas não faz previsão de transferência online para contas-corrente, mas apenas a expedição de alvará (CN 2.6.9). Destarte, indefiro o pedido de que conste no alvará autorização para transferência para a conta solicitada (fl. 134). 2. Defiro expediçao de alvará para levantamento dos valores em nome de ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB/ 31.408), e/ INGRID DE MATTOS (OAB 39.473) e/ou CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OA PR 53.817), procuradores do réu, conforme procuração com poderes especiais de fls. 124. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0037556-66.2010.8.16.0001-JORGE DE LIRA BAIA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A e outro- 1. A vista da possibilidade de modificação concreta da decisão, intimem-se as partes para que, no prazo sucesivo de dez dias, manifeste -se acerca dos embargos de declaração opostos por autor e réu respectivamente, iniciando pela parte autora. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

54. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0041782-17.2010.8.16.0001-AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS (SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A / SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL)- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 63823/2010, formulada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,54% a mes e 30,48% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança da taxa de émissão de lâmina. Parao caso de mora: juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e juros remuneratórios em 2,54% ao mês e 30,48% ao ano. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência reciproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

55. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0054966-40.2010.8.16.0001-ELDER RIBEIRO BARDINE x AGECRED - AGENCIAMENTO E INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, confirme a liminar e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ELDER RIBEIRO BARDINE em face de AGECRED - AGENCIAMENTO E INTERMEDIAÇÕES FINANCEIRAS LTDA. para o fim de condenar esta a pagar aquele o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido e acrescido de juros legais desde a presente data. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos pertinente para ciência da presente decisão. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARLI DA SILVA BRITO-.

56. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055180-31.2010.8.16.0001-CAMILA COSTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 63053/2010 ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CAMILA COSTA DOS SANTOS para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: Juros remuneratórios de 1,94% ao mês e 23,28% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame e serviços correspondentes prestado a financeira. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício de assistência judiciaria gratuita concedido a Camila Costa dos Santos. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor da requerida. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, HERICK PAVIN, ALEXANDRE AMORIM FELIPE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0059931-61.2010.8.16.0001-OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO HSBC S.A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,99% ao mês e 23,88% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora: somente a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

58. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0068433-86.2010.8.16.0001-ANDRE TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,77% ao mês e 33,25% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido a parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0001699-22.2011.8.16.0001-SUELENA DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.139/149 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

60. COBRANCA (SUMARIO)-0001956-47.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MACHADO II (REP HAROLDO WOLF) x CLEIDE SILVEIRA STOCCO DE AMOEDO- 1-Manifeste a requerida sobre a contra proposta de acordo formulada pela parte autora (65/66).Em caso de aceitação , apresentem as partes as clasulas do acordo , devidamente assinada , para posterior homologação.-Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0012234-10.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. 10,08.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CESAR EDUARDO ZILLIOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

62. SUMÁRIO-0013864-04.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ BANDEIRA DA SILVA x BANCO ITAU-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R $268,76, custas do distribuidor de R$ 30,25 e funrejus de R$ 21,32. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e -.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015494-95.2011.8.16.0001-MARCELO DA SILVA LEAL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1-A parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (10 dias).-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0021407-58.2011.8.16.0001-PRISCILLA GISELLE MATHIAS CORREA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para que cumpra a decisão de fls.120 , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. INDENIZACAO (SUMARIO)-24694/2011-OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA x LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS (VC CONSULTORIA) e outro- 1-Diante do petitorio retro, as partes para que juntem os termos do acordo para posterior homologação (10 dias).-Advs. MARCELO COELHO ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028432-25.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 26 inciso I, do codigo de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim d ;a) confirmar a liminar, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juro remuneratórios em 2,28% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituiçãö requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar doldesenbolso, pelo INP-C,acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0031545-84.2011.8.16.0001-EVERSON LUIZ DOLENGA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0041328-03.2011.8.16.0001-BENEDITO FERREIRA DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. FABIANO FONTANA-.

69. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042523-23.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA ARGENTA x BANCO CITICARD S/A- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 101/105, posto que tempestivo . O agravado, devidamente intimado (fl. 107), ofereceu contra-minuta às fls. 108/109. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2°, do Código de processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fl.97/98, por seus próprios termos. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. INDENIZACAO (SUMARIO)-0042840-21.2011.8.16.0001-FABIANO BATISTA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão de indenização por danos morais, JULGANDO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias, o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte requerida e o local de prestação do serviço. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0046297-61.2011.8.16.0001-ANA HELENA ROCHA e outros x ZENO SZENDELA- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 168/175, posto que tempestivo. Os agravados, devidamente intimados (fl. 176), ofereceram contra- minuta às fls. 178/182. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2°, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 105/106, por seus próprios termos. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ANDERSON ROHR e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0048959-95.2011.8.16.0001-JOSE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0051704-48.2011.8.16.0001-SILVANIA APARECIDA SILVA BALDINO x BANCO SOFISA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCAL C. MARQUES-.

74. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0056909-58.2011.8.16.0001-JOSE MASENIO SAURIN x BANCO ITAUCARD S A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,69% ao mês e 32,32% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I PERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0066209-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x SANDRA MARA ROSA BARK-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$137,84. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

76. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0067232-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OCTAVIO LANGOWSKY- 1. Suspendo o curso do processo, com andamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da noticia de falecimento da parte ré, determinando à parte que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de óbito da parte ré, bem omo para que proceda com a regularização do pólo passivo, a habilitação do espólio ou suc essores (art. 43 c/c s. 1055 a 1062 do Codigo de Processo Civil). 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação de designada para a data de 02.10.2012 , às 13:30 hrs, conforme consta no despacho de fl. 46. -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDORUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0000747-09.2012.8.16.0001-OLAIR PADOVANI e outros x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

78. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0006370-54.2012.8.16.0001-GERCIMAR GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,40% ao mês e 28,80% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de serviços da concessionária, registro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem e no caso de mora: a cobrança de juros remuneratórios em 2,40% ao mês e 28,80% ao ano, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI e NELSON PASCHOALOTO-.

79. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0007643-68.2012.8.16.0001-MATEUS PEREIRA CAMPOS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,73% ao mês e 20,76% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de contratação de operações ativas e tarifa de compensação de bloquetos. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês. b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor a restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação e a revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora , os quais vao fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20 , §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil.

Leva-se em considereração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

80. COBRANCA (ORDINARIO)-0008027-31.2012.8.16.0001-SILVANEI ODAIR DIAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de SILVANEI ODAIR DIAS em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de condenar este à devolução do valor residual garantido pago pela autora corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em R$ 600,00 (seiscentos reais), com amparo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Registro confirmar o beneficio da assistência judiciária gratuita ao autor. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

81. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008037-75.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x CLARO EMPRESAS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IMOBILIÁRIA CILAR LTDA. em face de CLARO EMPRESAS para o fim de: a) declarar rescindido o contrato em questionamento, com o cancelamento dos serviços oferecidos (telefonia móvel), não sendo mais permitido cobrança dos mesmos de ora em diante; b) condenar o requerido a restituir o valor pago pela autora no valor de R$ 2.952,94 (fl. 45), valor este a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GAMAL HASSAN EL AMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

82. COBRANCA (ORDINARIO)-0010549-31.2012.8.16.0001-AIRTON LUIZ GARBUIO x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros-Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-0012546-49.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO FERREIRA DE PAULA x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, em dez , juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio de sua familia. A declaração de fls. 18 não atende a dita finalidade porque incompleta. -Adv. GERSON REQUIAO-.

84. SUMÁRIO-0013621-26.2012.8.16.0001-IDALINA MIRTES BALLIN BERNERT x BRADESCO SAUDE ASSISTENCIA S/A- 1. Recebo o recurso adesivo interposto (fls. 253/255), uma vez que comprovado o respectivo preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, ante a tempestividade (artigo 500, I CPC) e a admissibilidade do mesmo ao recurso de apelação (artigo 500, II do CPC). 2. Nos termos do artigo 508 Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze dias, apresentar resposta. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e DEBORA SEGALA-.

85. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0016201-29.2012.8.16.0001-RAFAEL CONSTANTINO x BV FINANCEIRA S.A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0029750-09.2012.8.16.0001-DINORA DE FREITAS DE SOUZA x EDUARDO LUIZ COMANDULLI- 1. Considerando a declaração de fl. 07, bem como o documento de fl. 12, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Verifica-se que a parte autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 08). Sendo assim, é beneficiária da prioridade no trâmite processual, de acordo com a Lei 10.741/2003. Anote-se. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo .Civil), a que deveram comparecer as partes, designo o dia 21/02/2013 as 13h 30min. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0030820-61.2012.8.16.0001-PAULO CESAR AMARAL JULIO x MBM SEGURADORA S/A- Cumpra a autora o determinado no despacho de fls.60 a 61, juntando declaração atualizada de seu imposto de renda.-Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

88. COBRANCA (ORDINARIO)-0032374-31.2012.8.16.0001-SILVANA CARNEIRO HETKA x RAFAEL EWALD SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

89. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0032446-18.2012.8.16.0001-MARISTEL DO ROCIO TARESZKIEWICZ FERREIRA DA COSTA x ROSEMAR DE GODOI e outro- Cumpra a autora o determinado no despacho de fls.39 a 40, juntando declaração atualizada de seu imposto de renda.-Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

90. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0034145-44.2012.8.16.0001-LAESIVAN JOSE ARRAIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1-Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 dias,juntar aos autos documentos idôneos a comprovar o bloqueio judicial da sua conta salario e as diligencias realizadas junto ao PROCON.-Adv. DEBORA M. BARAN-.

91. DECLARATORIA (SUMARIO)-0037848-80.2012.8.16.0001-MZM PAPER DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A-Ilyvi-lyimia.ilurm, a qual alILO U VGIUI GUIUUIUU d UdUbd, UIII II. I I I, idillIILuld pelU flLO SUfnarlO - art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Em fls. 112/114 a parte autora oferece como caução 18,9270 toneladas de CARTÃO IP EVEREST, 355GL 1800MM, entretanto, não é possível dar guarida ao pleito. As fls. 81/82 fora deferido o pedido liminar, mediante prestação de caução no valor de R$3.359,06 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos). Não obstante o valor do bem ofertado seja muito superior ao exigido, verifica-se que se trata de bem móvel, sob qual não sem tem pleno controle, o que poderia dificultar eventuais diligências ulteriores. . Assim, mantenho a exigência da caução em dinheiro, conforme exigido no despacho de fls. 81/82. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 0702/2013 as 13 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GUILHERME MORO DOMINGOS e FELIPE FRELIK-.

92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038560-70.2012.8.16.0001-JOSE ALTAIR DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Em primeiro plano permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

93. SUMÁRIO-0039817-33.2012.8.16.0001-RODRIGO FERNANDES BERRISCH x CLARO S/A- (Despacho em resumo)-1. Tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 29, o feito tramitará pelo rito sumário - art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique- se |unto à autuação. 2. Considerando a declaração de fl. 31, bem como os documentos de fis. 33/35, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 3. Rodrigo Fernandes Berrisch propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória em face de Claro SIA, objetivando, inaudita altera parte, que seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Noticia a parte autora que mantinha contrato de prestação de serviços de telefonia com a parte ré. Relata que, aproximadamente no mês de janeiro de 2012, diante da insatisfação perante a telefonia ora ré, adquiriu os serviços de outra operadora, solicitando o cancelamento do pacote de créditos que possuia com a re. Não obstante tenha solicitado por diversas vezes o cancelamento, bem como realizado o pagamento dos débitos até então existentes, aduz que as suas tentativas restaram infrutíferas. Argumenta a autora que ante a cobrança indevida, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, afirma que a dívida que incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes, é inexistente, posto que não utilizou quaisquer serviços, bem como já havia solicitado o cancelamento. Juntou documentos (fls. 30/49). É possível, diante dessas provas, entender que há demonstração, em sede de cognição sumária, da alegação da quitação da obrigação que culminou na inclusão do nome da parte autora no rol de maus pagadores, o que ampara o alegado direito de obter a baixa da restrição existente. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade de a parte autora sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito motivadas pela inclusão, a princípio, indevida, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo. Sendo assim, defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao SPC a fim de que se abstenha de prestar informações negativas a respeito do autor, devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/02/2013 , às 14 h OO min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogadd. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

94. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (SUMÁRIO)-0040183-72.2012.8.16.0001-LAESIVAN JOSE ARRAIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. -Adv. DEBORA M. BARAN-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040594-18.2012.8.16.0001-FABIANE SAUER SILVA x BANCO HSBC FINANCE BRASIL S/A-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossufuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

96. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040813-31.2012.8.16.0001-MUCIO JUNIOR CASSIANO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.
97. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041587-61.2012.8.16.0001-JOSE NADIR PINTO x BV FINANCEIRA-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LORY LEI SILVEIRO DANTAS DA SILVA-.
98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0043556-14.2012.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.
99. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0044928-95.2012.8.16.0001-JEFFERSON MARTINS DOS SANTOS x CASAS BAHIA-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.
100. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044978-24.2012.8.16.0001-SUELY APARECIDA TURIM PEREIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

CURITIBA, 25 DE SETEMBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 176/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0062 065860/2010
ALESSANDRO MESTRINI FELIP 0004 068870/1999
ALESSANDRO RAVAZZANI 0016 075058/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 034351/2010
0097 038543/2012
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0004 068870/1999
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0043 083944/2009
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0017 075336/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 085038/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0084 004700/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0081 064434/2011
ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BE 0033 081006/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0022 077368/2005
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0005 068992/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0090 016592/2012
ANDREA GOMES 0024 077708/2005
ANDRE LOPES MARTINS 0024 077708/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0018 076440/2004
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0035 081768/2007
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0007 069318/1999
ANDREZA CRISTINA BARONI 0037 082722/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0043 083944/2009
ANSELMO MASCHIO 0035 081768/2007
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0067 009400/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0027 079164/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0046 084774/2009
ARAO DOS SANTOS 0020 076684/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0015 074477/2003
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0044 084314/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 084874/2009
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0095 034735/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 081486/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0039 083004/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 074420/2003
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0016 075058/2003
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0065 073949/2010
CARLOS CESAR LESSKIU 0076 046152/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0027 079164/2006
0028 079182/2006
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0061 058192/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 074477/2003
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0025 077784/2005
CARLYLE POPP 0037 082722/2008
CAUE PYDD NECHI 0001 060258/1992
CELIO LUCAS MILANO 0058 049330/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 0001 060258/1992
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0033 081006/2007
CESAR AUGUSTO GAVRON 0003 068268/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 076440/2004
0068 011843/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0007 069318/1999
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0024 077708/2005
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0028 079182/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL 0015 074477/2003
CLAUDIA GRAMOWSKI 0064 072536/2010
CLAUDIA REJANE NODARI 0092 021342/2012
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0028 079182/2006
CLEITON SACOMAN 0038 082808/2008
CLELIA MARA FONTANELLA SI 0005 068992/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 009400/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 014839/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 011532/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 081486/2007
CRISTIANE FUJITA 0031 079940/2006
CRISTIAN MIGUEL 0067 009400/2011
CRISTINA SANDRI RODRIGUES 0067 009400/2011
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0101 041577/2012
DALMA PISKE TEIXEIRA 0013 073988/2003
DANIEL HACHEM 0076 046152/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0054 019089/2010
DARCI JOSE FINGER 0068 011843/2011
DAVID CARVALHO DE SOUZA 0033 081006/2007
DEBORAH MARIANO KIRSCHNER 0074 045477/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0062 065860/2010
DERIK RENAN FRANCISCO 0031 079940/2006
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0023 077642/2005
DIOGO MATTE AMARO 0080 060953/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0033 081006/2007
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0041 083708/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 056688/2010
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0078 050209/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0014 074420/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0064 072536/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0045 084496/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0049 085502/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 083708/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0015 074477/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0045 084496/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0039 083004/2008
FABIANA CUETO CLEMENTI 0064 072536/2010
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0058 049330/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0065 073949/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0065 073949/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0025 077784/2005
FATIMA DENISE FABRIN 0026 077846/2005
FELIPE GOMES BATISTA 0093 022443/2012
FELIPE PAZOLO SPANHOLI 0061 058192/2010
FELIPPE TOPOROSKI 0099 039024/2012
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEL 0037 082722/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0065 073949/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 076462/2004
0023 077642/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0063 070562/2010
FLAVIA BATTISTELA 0064 072536/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0067 009400/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 081486/2007
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0024 077708/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0052 086160/2009

FLORIANO TERRA FILHO 0052 086160/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 072536/2010
FRANCISCO DE PAULA SOARES 0012 073656/2002
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0015 074477/2003
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0033 081006/2007
GABRIEL ALVES M DOS SANTO 0066 004733/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT 0017 075336/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 083886/2009
0052 086160/2009
0077 047249/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 076440/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0029 079356/2006
0058 049330/2010
0068 011843/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 076440/2004
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0024 077708/2005
GIOVANI GIONEDIS 0069 013019/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI 0055 022527/2010
GLAUCO PORTO 0064 072536/2010
GRACIELA I. MARINS 0091 016930/2012
GUILHERME QUEIROZ 0018 076440/2004
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0053 013292/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 0006 069028/1999
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0006 069028/1999
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0040 083486/2008
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0058 049330/2010
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0003 068268/1999
HUGO CREMONEZ SIRENA 0037 082722/2008
IARA SALISSA LEDRA 0085 008507/2012
IDERALDO JOSÉ APPI 0029 079356/2006
0096 035031/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0026 077846/2005
ILCEMARA FARIAS 0085 008507/2012
ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 0087 012334/2012
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0033 081006/2007
IVONE STRUCK 0040 083486/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0043 083944/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0066 004733/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 083886/2009
0052 086160/2009
0077 047249/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0073 038238/2011
JANAINA ROVARIS 0073 038238/2011
JANE LUCI GULKA 0055 022527/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0024 077708/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 060258/1992
JEAN FREDERICK MASCHIO 0035 081768/2007
JEFERSON WEBER 0082 001312/2012
JOAO CARLOS REQUIAO 0043 083944/2009
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0015 074477/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0050 085832/2009
0062 065860/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 076440/2004
0068 011843/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0081 064434/2011
JOAQUIM MIRO 0081 064434/2011
JONAS BORGES 0019 076462/2004
0023 077642/2005
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0030 079790/2006
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0012 073656/2002
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0001 060258/1992
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0020 076684/2004
JOSE CONCEICAO BUENO 0026 077846/2005
JOSE DEYVISON AYRES DE SO 0098 038856/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0091 016930/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 004700/2012
0100 040601/2012
JOSE EDESIO DE MATTOS 0009 072426/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0036 082476/2008
JULIANA DA SILVA 0002 061214/1993
JULIANA ZALESKI SALLOUM 0061 058192/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 0070 014839/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 045744/2011
0086 011532/2012
JULIO CESAR BROTTO 0078 050209/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0057 035295/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0032 080224/2007
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0044 084314/2009
junot geovani krast de ab 0031 079940/2006
KALIL JORGE ABBOUD 0079 057927/2011
KARINE KLOSTER 0015 074477/2003
KELLY CRISTINA ATHAYDE UR 0004 068870/1999
KELLY CRISTINA WORM 0011 073456/2002
KIRILA KOSLOK 0008 070916/2001
KLEBER FRANCISCO ALVES 0037 082722/2008
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0047 084874/2009
LAURY LUCIR GEREMIA 0051 086072/2009
LENIRA GONCALVES DA SILVA 0005 068992/1999
LENIR GONCALVES DA SILVA 0005 068992/1999
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0071 033870/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 077846/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0074 045477/2011
LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0001 060258/1992
LIGIA GOEBEL 0002 061214/1993
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0021 077248/2005
LILIANA ORTH DIEHL 0017 075336/2003
0094 031140/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 013019/2011
LUCAS REBELLO 0064 072536/2010
LUIR CESCHIN 0094 031140/2012
LUIS FELIPE CUNHA 0081 064434/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 038238/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 068992/1999
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0094 031140/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA 0030 079790/2006
LUIZ CARLOS ROCHA 0007 069318/1999
LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0049 085502/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0060 057877/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 061214/1993
LUIZ FERNANDO MONTAGNIER 0060 057877/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 083886/2009
0052 086160/2009
0077 047249/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 083004/2008
0045 084496/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0006 069028/1999
MANOELE KRAHN 0020 076684/2004
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0094 031140/2012
MARCELO OLIVA MURARA 0031 079940/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 0060 057877/2010
MARCIA LORENI GUND 0073 038238/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0083 004001/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 056688/2010
MARCIO DANIEL CORREA 0053 013292/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 084874/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 072426/2002
MARCO ANTONIO LANGER 0003 068268/1999
MARCO AURELIO COLONETTE 0005 068992/1999
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0056 034351/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0085 008507/2012
MARCOS FABIO PAULINO 0087 012334/2012
MARCOS GOMES DO SALVADOR 0005 068992/1999
MARCOS VINICIUS ULAF 0001 060258/1992
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0038 082808/2008
MARIA EDINEIDE VASCONCELO 0054 019089/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0043 083944/2009
MARIANA CAVALCANTI BORRAL 0064 072536/2010
MARIANA STRONA WIEBE 0093 022443/2012
MARIANE MACAREVICH 0079 057927/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAE 0072 036473/2011
MARTIN ROEDER FILHO 0009 072426/2002
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0017 075336/2003
MAURICIO BLITZKOW 0031 079940/2006
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 068992/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 077368/2005
0026 077846/2005
MIGUEL CESAR SETIM 0006 069028/1999
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0023 077642/2005
MONICA DALMOLIN 0057 035295/2010
MURIEL ANTONIO VARLOS MIR 0072 036473/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0013 073988/2003
NELITON PEREIRA 0009 072426/2002
NELSON BELTZAC JUNIOR 0012 073656/2002
NEUDI FERNANDES 0033 081006/2007
NEY PINTO VARELLA NETO 0011 073456/2002
0088 013829/2012
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0015 074477/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL 0022 077368/2005
OLINTO ROBERTO TERRA 0029 079356/2006
OLINTO ROBERTO TERRA 0052 086160/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 069318/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0054 019089/2010
OSMAR NODARI 0049 085502/2009
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0042 083886/2009
OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0021 077248/2005
OTTO CARLOS POHL 0036 082476/2008
PATRICIA AMERICO VALVOSSO 0005 068992/1999
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0080 060953/2011
PATRICIA NORONHA 0020 076684/2004
PATRICIA ROHN 0016 075058/2003
PAULO CESAR SILVEIRA 0026 077846/2005
PAULO NALIN 0037 082722/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 077846/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0036 082476/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0059 056688/2010
PAULO SERGIO NOWACKI 0004 068870/1999
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0034 081486/2007
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0091 016930/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 081486/2007
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0031 079940/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 0037 082722/2008
RAFAEL KNORR LIPMANN 0019 076462/2004
0023 077642/2005
REGINA DE MELO SILVA 0048 085038/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0076 046152/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 070562/2010
RENATA COSTA RODRIGUES MA 0103 045306/2012
RENE ARIEL DOTTI 0078 050209/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 060258/1992
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0036 082476/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 0072 036473/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0066 004733/2011
ROGÊ DA COSTA NETO 0031 079940/2006
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0006 069028/1999
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0017 075336/2003
RONILDO GONCALVES DA SILV 0005 068992/1999
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0020 076684/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0079 057927/2011

RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0043 083944/2009
SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0020 076684/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU 0001 060258/1992
SANDRA CALABRESE SIMAO 0014 074420/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 077708/2005
SANDRO ANTONIO WUICIK 0069 013019/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0007 069318/1999
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0045 084496/2009
SERGIO RICARDO A. DE CARV 0033 081006/2007
SHARLINE PAOLA SAVARIS 0050 085832/2009
SHEILA ROCHA 0020 076684/2004
SIDNEI DOS QUADROS 0051 086072/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 068992/1999
SILVIA ELIZABETH NAIME 0035 081768/2007
SOLANGE KINTOPE 0102 045018/2012
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0010 073450/2002
STELA MARLENE SCHWERZ 0035 081768/2007
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0025 077784/2005
TATIANA DENCZUK 0032 080224/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0089 014540/2012
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0051 086072/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0045 084496/2009
THAISE CANTU 0061 058192/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 0003 068268/1999
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0028 079182/2006
TIAGO STAINKE 0047 084874/2009
TOBIAS DE MACEDO 0011 073456/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 083708/2008
0056 034351/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0050 085832/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0006 069028/1999
VICENTE MAGALHAES 0078 050209/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0077 047249/2011
VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0091 016930/2012
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0037 082722/2008
WILSON SELEME SEGUNDO 0036 082476/2008

1. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-60258/1992-RAFAEL AUGUSTO ZANETTI. x LRJ - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA- Defiro o pedido de fl. 443 para conceder vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

2. COBRANCA (ORDINARIO)-61214/1993-BONAFIDE - FIANCAS LOCATICIAS S/ C LTDA x FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELOS-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 157. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e LIGIA GOEBEL-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-68268/1999-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- Ainda que a parte executada não tenha formulado proposta concreta de acordo, tenho que a conciliação é a forma menos traumática para a composição do conflito. Por esta razão, sem prejuízo da ordem de suspensão determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013 ás 13h30min. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, THELMA HAYASHI AKAMINE, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-68870/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x JOAO ANTONIO BEBICI- Considerando que o executado não comprova as alegações feitas no petitório retro, mantenho bloqueado o valor de R$ 298,99 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos). Ressalto que, caso o executado demonstre o pagamento da dívida, determinarei o desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD. Cumpra-se o item 05 da deliberação de fls. 296/297, que transcrevo: Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINI FELIPE e PAULO SERGIO NOWACKI-.

5. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000046-05.1999.8.16.0001-SIMONE CRISTINA M DOS SANTOS (REP WELLINGTON) x JEAN CARLO PEREIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de 50% das custas remanescentes no importe de R$ 1.115,00. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, LENIRA GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCOS GOMES DO SALVADOR, CLELIA MARA FONTANELLA SILVEIRA, MARCO AURELIO COLONETTE, PATRICIA AMERICO VALVOSSORI, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-69028/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x MASTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 257 para conceder vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

7. ORDINARIA-69318/1999-VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

8. COBRANCA (ORDINARIO)-70916/2001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x ALCEU MARLOS DOFF SOTTA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. KIRILA KOSLOK-.

9. COBRANCA (ORDINARIO)-72426/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN MARCO. x EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o reqeurimento do avaliador. -Advs. JOSE EDESIO DE MATTOS, NELITON PEREIRA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-73450/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PAULO CESAR AZEVEDO-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73456/2002-WILSON LUIZ DA RESSURREICAO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

12. COBRANCA (ORDINARIO)-73656/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZDOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x SPB - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-Tendo em vista a certidão positiva do Renajud de fls.182, foi lavrado Termo de Penhora às fls. 183, por esse motivo manifeste-se o executado sobre o respectivo termo, bem como intime-se o exequente para pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, FRANCISCO DE PAULA SOARES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

13. ANULATORIA C/C RESP CIV (ORD)-73988/2003-SILMARA MARTINS VENANCIO x LUIZ MARCELO PEREIRA-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesm data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. DALMA PISKE TEIXEIRA e NATANOEL ZAHORCAK-.

14. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74420/2003-PROVINCIA BRAS DA CONGREG DAS IRMAS FILHAS DA CAR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1804/1805, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI-.

15. INDENIZACAO (SUMARIO)-74477/2003-VIRGINIA ALVES x RAIMUNDO FERNANDES FROTA- 3. Promulgada a Lei n° 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Com a reforma introduzida pela referida lei, o conceito de título executivo judicial padrão foi redefinido, sendo expressamente catalogado como "a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil). Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 4. No caso em questão, até o presente momento não ocorreu a adequação do processo executório instaurado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que condenou o executado em obrigação de pagar ao rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, revelando-se necessario proceder à conversão para imprimir celeridade à marcha processual e reordenar o feito -- tendo em vista que não houve intimação da parte executada para pagamento espontâneo da condenação, conforme se vislumbra de fl. 203. 5. Neste sentido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, JOAO GERALDO NASCIMENTO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BRAZ PORTUGAL, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000484-89.2003.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO DE FRAGA e outros x D. I. PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Este Juízo foi induzido a erro diante da petição de fls. 429/447, que requereu o cumprimento de sentença em face de Rodrigo Otávio de Fraga e Outros. Em sentença de primeiro grau, os pleitos dos autores foram acolhidos parcialmente, ressaltando-se que, em acórdão proferido em fls. 413/420, houve reforma da sentença somente no que concerne á fixação dos honorários sucumbenciais. Antes mesmo de a parte vencedora ter acesso aos autos, veio a parte ré, vencida, pleitear a este juízo a execução de sentença, acostando, inclusive, cálculos os quais entende demonstrar o valor devido pelos vencedores da demanda. Nenhuma razão assiste à parte ré. O presente feito foi propulsionado por Rodrigo Otávio de Fraga e Outros em face de D.I. Projetos e Construções Civis LTDA, versando sobre a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas pelo requerido. Tramitando pelo rito ordinário, cabia ao réu, entendendo pela condenação dos autores diante do inadimplemento das mensalidades do financiamento, propor, acompanhado da peça contestatória, pedido de reconvenção (artigo 315, do CPC), o que, no caso em tela, não o fez. Tendo em vista que a natureza da presente demanda não apresenta caráter dúplice, não cabe ao réu, em hipótese alguma, exigir o pagamento das parcelas devidas

pelos autores, pois, não obstante se tenha aclarado que há crédito em favor dos requeridos, a sentença proferida não condenou os autores a pagar quantia alguma. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 450. 2. Retirem-se as capas de recurso destes autos. 3. Retifiquem-se os registros para constar que se trata de execuçao. 4. Intime-se o devedor D. I. Projetos e Construções Civis LTDA. pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do CPC. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

17. COBRANCA (ORDINARIO)-0000386-07.2003.8.16.0001-CSI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A E PREVIDENCIA PRIVADA- Intime-se a INTERBRAZIL SEGURADORA S/A para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos cópia da última deliberação proferida no processo e liquidação extrajudicial da sociedade, uma vez que este se iniciou em 18 de agosto de 2005 (há mais de sete anos, portanto), sendo necessário verificar qual a situação atual da pessoa jurídica antes de se deliberar a respeito da suspensão do processo. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO-.

18. REVISAO DO SALDO DEV (ORD)-76440/2004-NESTARIO DA SILVA QUEIROZ x BANCO ITAU S/A- Considerando a certidão retro, dando conta de que os autos não foram localizados, reabro o prazo constante no item 05 da deliberação de fl. 599, que a transcrevo: intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do aartigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME QUEIROZ, ANDRE LUIZ PRONER, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000314-83.2004.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VADORSKI x BANCO DO BRASIL FINAN. S.A. - CRED. FINAN. E INVE.- 1. Dispensado o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), cobradas em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Indefiro o pedido de intimação do Banco do Brasil S/A para pagamento dos honorários advocatícios, em razão da distribuição do ônus sucumbencial em igual proporção entre as partes (fls. 272/289). 3. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPMANN-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76684/2004-INDUSTRIAS N. PEDRO PIZZATTO S/A x HSBC BANK DO BRASIL S/A.-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ARAO DOS SANTOS, SHEILA ROCHA, PATRICIA NORONHA, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

21. RESOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-77248/2005-VIACAO PIRAQUARA LTDA e outros x FLAVIO ROGERIO SOCCOL (REP.P/SALETE R.S.POPLADE)- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsado os autos verifico que apesar da parte ré ter noticiado o falecimento do segundo autor, penor Victório Piccolli, nestes autos não houve a regularização do pólo ativo, no que se refere a sua substituição pelo espólio. Quanto a primeira autora, Viação Piraquara Ltda., pessoa jurídica de direito privado, esta também estava representada por penor Victório Piccolli. Portanto, para evitar futuras nulidades, intimem-se os demais autores para que procedam a habilitação do espólio do de cujus, nestes autos, bem como regularize a capacidade postulatória da empresa autora. Impetuosa é tal medida, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná entendeu ser necessária a anulação da sentença em casos em que não há a devida regularização do pólo ativo, ante o falecimento de uma das partes. 3. Em análise dos presentes autos, também verifico que houve Manifestação do Ministério Público, às fls. 513-523, nos autos em apenso de n° 81.928/2008, porém não foi oportunizada a manifestação das partes, fazendo a ré destes autos, de forma espontânea às fls. 329-339. Portanto oportunizo a manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

22. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-77368/2005-GILMAR DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 681. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

23. COBRANCA (ORDINARIO)-0000511-04.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VADORSKI e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, RAFAEL KNORR LIPMANN e JONAS BORGES-.

24. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77708/2005-NEURI FRIGOTTO PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do aartigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA F. BOZZI, ANDREA GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. DECLARATORIA (SUMARIO)-77784/2005-SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA x PONTO DE VENDA ARQUITETURA LTDA- Intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0000728-47.2005.8.16.0001-ANDRE RIBEIO DE LIMA x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI e outros- Intime-se a parte reqeurente para manifestar-se sobre o requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, IGOR RAFAEL MAYER e JOSE CONCEICAO BUENO-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-79164/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VILAS NOVA CONDOMINIO IV x JOSANA FIGUEIREDO-Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do aartigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

28. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79182/2006-DARCI DA SILVA LOURENCO x IMOBISUL IMOVEIS LTDA. - IMOBILIARIA E INCORPORADO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do exposto pelo Sr. Perito em fls. 430/437. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA-.

29. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79356/2006-JOSÉ ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 2. Com fulcro no artigo 475-L, incisos V do CPC, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 636/647, uma vez que versa sobre excesso de execução (inciso V), com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, uma vez que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil reparação ou incerta reparação. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (aplicação analógica do disposto no parágrafo 1°, do artigo 475-J). -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OLINTO ROBERTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

30. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000509-97.2006.8.16.0001-TATIANE CRISTINA MALI e outro x FEDERAL SEGUROS S.A.- Tendo em vista a certidão positiva do Renajud de fls.256, foi lavrado Termo de Penhora às fls. 257, por esse motivo manifeste-se o executado sobre o respectivo termo, bem como intime-se o exequente para pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

31. INVENTARIO-79940/2006-ELIZABETH CRISTINA BLITZKOW ANDRETTA x LUIZ ANDRETTA e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, MAURICIO BLITZKOW, MARCELO OLIVA MURARA, ROGÊ DA COSTA NETO, DERIK RENAN FRANCISCO, junot geovani krast de abreu korokoski e CRISTIANE FUJITA-.

32. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80224/2007-INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA x TELET S/A (CLARO TELEFONIA)- 1. Efetuado o pagamento das custas judiciais cotadas no item I (incidentes procedimentais), Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002 (fl. 280), passo à análise da impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada (fls. 258/259). 2. Controvertem as partes a respeito da existência de excesso na execução d,os valores devidos pela CLARO S/A (sucessora por incorporação da TELET S/A) à INDUSTRIA DE CAL SAO FRANCISCO. Referidos valores decorrem de obrigação de pagar traduzida em título executivo judicial - sentença de natureza jurídica condenatória (fls. 143/145) imutabilizada pela autoridade da coisa julgada material (certidão do trânsito em julgado - fl. 202) --, e a existência de excesso foi aventada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 258/259). Tratando-se de incidente processual com devolutividade limitada, a insurgência deve se restringir às matérias relacionadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Considerando que a insurgência se nquad a âmbito de devolutividade do artigo 475-L do Código de Processo Civil, co heço da impugnação ao cumprimento de sentença. Em sua defesa, a CLARO S/A (sucessora por incorporação da TELET S/A) afirma que efetuou tempestivamente o pagamento do débito, mediante depósito judicial de R$ 29.381,56 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta e seis centavos). No entanto, o depósito foi realizado em conta judicial vinculada ao Juízo da 12a Vara Cível de Curitiba e não foi comunicado a este juízo, ensejando a constrição de R$ 43.288,55 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) via Sistema Bacenjud (termo de penhora - fl. 254). A fim de evitar o pagamento em duplicidade (é neste ponto que reside a alegação de excesso), propugna pela expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, com a consequente extinção da fase de cumprimento de sentença do processo. Conforme ressaltado na decisão imediatamente anterior esta (fls. 277), na oportunidade que lhe foi concedida para que comprovasse o pagamento (fls. 234/235), a parte executada nada disse (fl. 237), dando margem para a prática de atos de constrição e expropriação. Neste sentido, o erro da CLARO S/A (sucessora por incorporação da TELET S/A) justificou a ordem de penhora online, inclusive com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Embora tenha providenciado o adimplemento da obrigação tempestivamente, a parte executada permaneceu em mora após o decurso de prazo

de 15 dias para pagamento, pois o depósito foi realizado na conta judicial vinculada ao Juízo da 123 Vara Cível de Curitiba (fl. 273), atrasando a prestação jurisdicional em aproximadamente dois anos. Neste sentido, não há que se falar em excesso, até porque a parte exeqüente em momento algum requereu o levantamento dos valores bloqueados em conjunto com aqueles que foram depositados erroneamente na conta vinculada ao Juízo da 12ª Vara Cível, o que significa que não haverá pagamento em duplicidade, mas cumprimento da obrigação devida nos exatos termos da sentença de mérito e da legislação processual civil. Ante o exposto, rejeito a impugnaçao ao cumprimento de sentença. -Advs. TATIANA DENCZUK e JULIO CESAR GOULART LANES-.

33. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-81006/2007-PEDRO MARCOS FILHO x LORENI LUIZ COMPARIN e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as aprtes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO e NEUDI FERNANDES-.

34. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81486/2007-CYNTHIA RENATA DE MATOS SILVA PASSONI x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Indefiro o pedido reqeurido defls. 336, considerando qeue já houve o levantamento a seu favor. Assim deverá o mesmo, em cinco dias, cumprir o determinado à fl. 334, que transcrevo: Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do peticionado pela requerente em fls. 332/333, juntando comprovante de depósito dos valores referidos. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001197-25.2007.8.16.0001-RONEI BACIL x LOJAS PONTO FRIO LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ANSELMO MASCHIO, JEAN FREDERICK MASCHIO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELIZABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.

36. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0002089-94.2008.8.16.0001-CINTHIA FERNANDA CARVALHO x UNIDADE PARANAENSE DE ENSINO SUPERIOR E INFORMATIC-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e WILSON SELEME SEGUNDO-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0010954-09.2008.8.16.0001-PALMIRA MARIA FORMIGHIERI x TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA- Trata-se de embargos de declaração opostos por PALMIRA MARIA FORMIGHIERI em face da sentença de fls. 569/571. O embargante aduziu que houve contradição na r. sentença, pois reconheceu a carência de ação da parte autora e por consequência julgou extinto o processo. Ocorre que o único fundamento utilizado foi à suposta existência de uma sentença homologatória, mas não houve a suposta homologação, Assim, o embargante pleiteia a reforma da decisão para o fim de que seja declarado o cancelamento do acordo firmado entre as partes e requerer a procedência, somente do pedido VII da exordial (fl. 18 - 483). Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se que não há omissões, contradições ou obscuridade, que apenas o embargante pleiteia a reforma da sentença. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que nao e possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Assim, dada à sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Mantem-se a sentença tal como lançada. -Advs. PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTELI, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLYLE POPP, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR-.

38. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0009340-66.2008.8.16.0001-ROSALINA MORAES MACHADO e outro x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-Recebo o Recurso de apelação fls. 623/642 no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CLEITON SACOMAN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

39. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0004691-58.2008.8.16.0001-MARLI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) declarar prescrito a restituição de valores referentes aos períodos de julho de 2002 à julho de 2005; b) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 4,19% ao mês (com capitalização mensal); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011216-56.2008.8.16.0001-CARLOS RONEMAR SEVERO x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- (sentença em resumo): Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 15832/2011 ajuizada por BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A em face de CARLOS RONEMAR SEVERO para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3°, §5°, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: Juros remuneratórios de 2,16% ao mês e 25,92% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de TAC. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência). Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O vaor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pea qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício de assistência judiciaria gratuita concedido a Carlos Ronemar Severo. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor da requerida. Retifiquem-se os registros da ação revisional de contrato, passando a constar no pólo passivo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. Junte-se cópia da presente decisão em ambas as ações. -Advs. IVONE STRUCK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-83708/2008-LISETE MARIA BASSAN NOGOSEKE x BANCO SAFRA S A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartorio à parte autora, conforme requerido à fl. 125. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-83886/2009-DENISE VIDAL DA SILVA DE FARIA x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se o requerido sobre o teor de fl. 171. (10 dias). -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. COBRANCA (ORDINARIO)-0000864-05.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS REQUIAO (REP NAZARETH GUIMARAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Diante do petitório de fls. 330/301, defiro a dilação do prazo para manifestação do requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

44. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84314/2009-ALAIDE MARIA PINTO FILA e outro x MARIA LETICIA DE ANDRADE PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-84496/2009-OSVALDO DOS ANJOS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0012340-40.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x SUELI DA SILVA RIBEIRO- Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

47. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0007476-56.2009.8.16.0001-PAULO CEZAR KUDLAWEC x BANCO FININVEST S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 249/250 e 253/257. Deverá, na mesma oportunidade, pronunciar-se se pretende a complementação do valor já pago ou se dá quitação ao débito. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, TIAGO STAINKE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-85038/2009-WILSON ROBERTO TIBES x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0015002-74.2009.8.16.0001-SALVADOR LOPES E LOPES x PEDRO DA SILVA e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de SALVADOR LOPES E LOPES em face de PEDRO DA SILVA E OUTRO, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI-.

50. DECLARATORIA (SUMARIO)-85832/2009-WAGNER JOSE SAVARIS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte ré para que em 5 (cinco) dias junte cópia do contrato sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

51. ORDINARIA-0011086-32.2009.8.16.0001-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FLORENTINO RAMOS DE ANDRADE- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS e SIDNEI DOS QUADROS-.

52. COBRANCA (ORDINARIO)-86160/2009-MARIA JOSE CHAVES POZZA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados em fls. 117/122. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

53. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0013292-82.2010.8.16.0001-LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS x ROBERTO CARLOS DE JESUS e outro-(sentença em resumo): Diante do exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial a fim de condenar os requeridos ROBERTO CARLOS DE JESUS e IVETE PEREIRA DE JESUS ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros legais a partir da presente data. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com 50% (cinqüenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 50% (cinqüenta por cento) serem suportados pelos requeridos. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento da importância de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos e valor idêntico arbitro em favor do patrono da autora, com base no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores das alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Dada a recíproca sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios e parte a parte, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. -Advs. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS e MARCIO DANIEL CORREA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0019089-39.2010.8.16.0001-LUCIO FLAVIO SOCREPA e outro x MARCOS AURELIO ZUCARELLI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e MARIA EDINEIDE VASCONCELOS SOCREPPA-.

55. COBRANCA (ORDINARIO)-0022527-73.2010.8.16.0001-MITIKO MARUO MATSUOKA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

56. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034351-29.2010.8.16.0001-AGMAR ANTONIO DOMORATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. DECLARATORIA (SUMARIO)-0035295-31.2010.8.16.0001-SONIA DAIANE DE MATOS x CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

58. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0049330-93.2010.8.16.0001-BERNARDO STROBEL GUIMARAES x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de BERNARDO STROBEL GUIMARÃES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para a) declarar a inexistência de qualquer débito do autor relativo à conta corrente que manteve com o requerido, devendo este último se abster de efetuar qualquer cobrança em relação ao objeto destes autos; b) condenar o requerido ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Oficie-se ao Cartório de Títulos de Protesto, igualmente, observado o documento de fl. 94. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

59. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0056688-12.2010.8.16.0001-JOCELIA GELINSKI DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S.A- Antes de analisar o pedido retro, intime-se o requerido para que junte aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em relação aos advogados que requerem expedição de alvará. (10 dias). -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

60. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0057877-25.2010.8.16.0001-PATRICIA PIROLO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0058192-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORION x ELOY ANDRE CARLOS KOTH e outro- 1. Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 122/123), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. 2. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º CPC). 3. Após, voltem para juízo de retratação e apreciação da petição de 119/120. -Advs. JULIANA ZALESKI SALLOUM, THAISE CANTU, CARLOS FERNANDO BOMFIM e FELIPE PAZOLO SPANHOLI-.

62. ORDINARIA-0065860-75.2010.8.16.0001-NEI DE FARIA DOS SANTOS x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que apresente o CNPJ do requerido PINUS INDUSTRIS E COMERCIO DE METAIS LTDA para que seja procedida a requisição de informações quanto ao seu endereço, via sistema BACEN-JUD. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

63. COBRANCA (ORDINARIO)-0070562-64.2010.8.16.0001-LEOCIR PEREIRA VEIGA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0072536-39.2010.8.16.0001-BF-PAR UTILIDADES DOMESTICA LTDA x NELSON HENRIQUE MONTEIRO e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI, FLAVIA BATTISTELA, LUCAS REBELLO, MARIANA CAVALCANTI BORRALHO e GLAUCO PORTO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0073949-87.2010.8.16.0001-KARINA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência da ação e, que houve a válida citação da parte requerida, intime-se a parte ré, para que em 10 (dez) dias se pronuncie sobre o pedido de desistência da ação. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FABIANO DIAS DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. COBRANCA (SUMARIO)-0004733-05.2011.8.16.0001-EVA FLORENTINA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra o disposto em deliberação de fls. 91, que o transcrevo: Intime-se a parte autora para que informe o número da agência e conta poupança pleiteada, conforme solicitado pela petição de fl.s 87/90. -Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES M DOS SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0009400-34.2011.8.16.0001-SCHEILA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Converto o feito em diligência a fim de que a parte requerida junte aos autos cópia inegral do contrato firmado entre as partes (10 dias). -Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0011843-55.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (sentença de fls. 108 em resumo): Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito de R$323,94 (trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos); b) condenar o réu no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do envio indevido do cartão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3°, do CPC, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a baixa complexidade processual da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem assim o local de prestação do serviço. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal. Às contra-razões. Em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. DARCI JOSE FINGER, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013019-69.2011.8.16.0001-EUCLIDES ANTONIO WUICIK x VIVO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a minar e JULGO PROCEDENTE o pedido de EUCLIDES ANTONIO WUICIK em face de VIVO S/A, condenando este ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. SANDRO ANTONIO WUICIK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0014839-26.2011.8.16.0001-CLEIDE DA ROCHA CALDERON x UNIBANCO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de

Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,51% ao mês e 18,12% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança tarifa de contratação de operações e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0033870-32.2011.8.16.0001-RUBEM ESPÍNDOLA PIRES JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

72. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0036473-78.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BAGNARA JUNIOR x CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MURIEL ANTONIO VARLOS MIRA, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

73. REVISIONAL (ORDINARIA)-0038238-84.2011.8.16.0001-VITOR DALPOSSO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (10 dias). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

74. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0045477-42.2011.8.16.0001-PEDRO ALVES FLORENCIO DOS REIS x BANCO SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (10 dias). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DEBORAH MARIANO KIRSCHNER-.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0045744-14.2011.8.16.0001-ROBERTO VICENTIN x BANCO BMC S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

76. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0046152-05.2011.8.16.0001-NELI DE LIMA DAMASIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

77. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0047249-40.2011.8.16.0001-ELEANDRO PEREIRA XAVIER x BANCO BV FINANCEIRA S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,77% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro, serviço recebimento parcelado e custo com registros, não incidência dos honorários advocatícios e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício de assistência judiciária gratuita concedido em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0050209-66.2011.8.16.0001-HAILTON JOSEMAR RODRIGUES e outro x CARLA PIMENTEL DE OLIVEIRA HANKE e outro- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carla Pimentel de Oliveira Hanke e Marcos Roberto Hanke, em face da decisão prolatada as fl. 196. O embargante aduziu que além de ter ocorrido um erro material ao se requerer a concessão de tutela antecipada para o fim de se determinar as providências contidas no item 28, entende ainda que foi deixado de analisar que os atos a serem abrangidos pela liminar foram arrolados no item 29. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se, conforme os fundamentos apresentados às fl. 196, que o embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas a omissão, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaratórios opostos, porém, REJEITO , ua vez que não é possível a pretensão do reqeurente que busca a modificação da decisão. Manten-se a decisão tal como lançada. -Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO REIS MAGALHÃES, JULIO CESAR BROTTO e RENE ARIEL DOTTI-.

79. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0057927-17.2011.8.16.0001-JOSIANE TERESINHA NOWAK x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS UNIBANCO S A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. KALIL JORGE ABBOUD, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

80. ORDINARIA-0060953-23.2011.8.16.0001-KURTEN MADEIRAS DO NORTE LTDA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 737/826. -Advs. DIOGO MATTE AMARO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0064434-91.2011.8.16.0001-ALVARO DE LOYOLA BUQUERA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- 1. À fl. 117 determinou-se a exibição dos documentos pela requerida. A requerida interpôs agravo de instrumento e não exibiu os contratos. 2. Para prolação de Sentença faz-se necessário a análise dos contratos, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

82. COBRANCA (ORDINARIO)-0001312-70.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x NELIO ASSIS PIOVEZANI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JEFERSON WEBER-.

83. IMPUGNACAO-0004001-87.2012.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TEREZA ASSUMPCAO- Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante os termos da impugnação apresentada. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004700-78.2012.8.16.0001-ANDERSON ROEHER x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,81% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de seguros, serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. REIVINDICATORIA (ORDINARIA)-0008507-09.2012.8.16.0001-HIGHTEC MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA x ELCIO GUILHERME SCHAUER-Manifestem-se as partes sobre as provas e interesse na audiência de conciliação. -Advs. ILCEMARA FARIAS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e IARA SALISSA LEDRA-.

86. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0011532-30.2012.8.16.0001-DAIANE DA SILVA ANDRELE x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. ORDINARIA-0012334-28.2012.8.16.0001-CNC SEALS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64. -Advs. ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e MARCOS FABIO PAULINO-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0013829-10.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BANCO ITAULEASING S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

89. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0014540-15.2012.8.16.0001-ÉRICO MÓRBIS e outro x TENDÊNCIAEV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

90. COBRANCA (ORDINARIO)-0016592-81.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x RICARDO FREIRES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. REVISIONAL DE DEBITO (ORD.)-0016930-55.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA (KYRLEI BOFF) x BANCO CITIBANK S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os

termos da contestaçao e documentos de fls. 689/714. -Advs. VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

92. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0021342-29.2012.8.16.0001-YARA GHELFI MAGUALHAES x ROSE HELENA PEIXOTO LOPES e outro-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 28/01/2013, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

93. ANULATORIA (ORDINARIA)-0022443-04.2012.8.16.0001-ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 154/475. -Advs. FELIPE GOMES BATISTA e MARIANA STRONA WIEBE-.

94. COBRANCA (ORDINARIO)-0031140-14.2012.8.16.0001-LEONCIO NOGUEIRA MOURA x PREVISUL SEGURADORA-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 244/273. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034735-21.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GONÇALVES PADILHA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-.

96. SUMÁRIO-0035031-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANOA x LICIR ALMA RAUEN CORDEIRO-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 30/01/2013, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

97. COBRANCA (ORDINARIO)-0038543-34.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO DIETRICH- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscreva a petição de fl. 02. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0038856-92.2012.8.16.0001-ALE GÁS e outro x GVT (GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA)-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-.

99. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039024-94.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x LUIZACRED S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. FELIPPE TOPOROSKI-.

100. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040601-10.2012.8.16.0001-EDINEIA CORREIA DO NASCIMENTO PUZIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041577-17.2012.8.16.0001-FLORENCE CARNEIRO FESTA x BANCO ITAUCARD S.A- (despacho em resumo): defiro a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.

102. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0045018-06.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ DO CARMO DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S.A-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

103. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0045306-51.2012.8.16.0001-HELDER BISPO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS-.

CURITIBA,25 DE SETEMBRO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 197/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00007	000671/2002
ADELINO VENTURI JUNIOR	00053	032053/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00102	041122/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00058	061695/2010
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00073	015116/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00028	000129/2008
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00023	000815/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00062	069957/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00057	057883/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00029	000172/2008
ALEXANDRE ARSENO	00007	000671/2002
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL	00044	001598/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00024	000881/2007
ALEXANDRE JAMAL BATISTA	00083	051894/2011
ALEXANDRE MINOR UEMA	00083	051894/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00085	060806/2011
	00105	042761/2012
ALEXANDRE ZOLET	00056	052927/2010
ALLAN HABIB TEIXEIRA	00034	001522/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00021	000184/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00052	024974/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00099	028707/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	010502/2010
	00064	070785/2010
	00088	063519/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00042	001189/2009
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	00104	042504/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA	00001	000657/1986
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00017	000729/2005
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	00023	000815/2007
ANDREA H. MALUCELLI	00002	000073/1994
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00063	070656/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN	00026	001079/2007
ANDREIA GEARA CARDOSO	00016	000546/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00055	044248/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00092	018827/2012

ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00036	001637/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00065	071858/2010
ARARINAN KOSOP	00104	042504/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00061	069534/2010
ARLINDO JOSÉ DIAS	00078	028146/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00110	047066/2012
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00094	023152/2012
BLAS GOMM FILHO	00021	000184/2007
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00050	015194/2010
CAIO MARCIO EBERHART	00040	001071/2009
CARINE CASANOVA	00028	000129/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00081	047306/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00106	045737/2012
CARLOS CESAR LESSKIU	00109	046052/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00018	000043/2006
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00021	000184/2007
CARLOS WERZEL	00032	001118/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00093	019153/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL	00071	009013/2011
CELIA MAZZAGARDI	00001	000657/1986
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	024974/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00077	026184/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00067	073972/2010
CHRISTIAN MAXIMILAN GONÇALVES CORDEIRO	00035	001615/2008
CICERO MASCARO VIEIRA	00065	071858/2010
CIRO BRUNING	00051	017616/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00005	000190/1999
	00020	001053/2006
CONRAD MORAES ROESEL	00093	019153/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	000764/2009
	00048	006005/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES	00011	000407/2004
DANIEL HACHEM	00010	001482/2003
DANIEL KRUGER MONTOYA	00090	009648/2012
DANIELLE MADEIRA	00070	007947/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00037	000361/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000230/2003
	00015	000196/2005
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00075	022768/2011
DIEGO DE ANDRADE	00076	024837/2011
DIOGO JOSE GUGELMIN	00082	051857/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00086	061044/2011
	00089	064833/2011
EDUARDO LOPES PORTES	00066	072111/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00082	051857/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00097	027971/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00052	024974/2010
EMERSON JOSE DA SILVA	00009	000875/2003
EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA	00019	000429/2006
ERNANI MANCIA	00079	045096/2011
FABIANA BATISTA OLIVEIRA PEDROZO	00047	002441/2009
FABIANE DE ANDRADE	00076	024837/2011
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00102	041122/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00110	047066/2012
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00021	000184/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00101	041014/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00012	000705/2004
FILIPE ALVES DA MOTA	00108	045972/2012
FRANCIELLY TIBOLA	00046	002363/2009
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00088	063519/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00018	000043/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00052	024974/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00029	000172/2008
GIOVANI ZORZI RIBAS	00080	045542/2011
GLAUCO SANSON SILVA	00011	000407/2004
GORGON NOBREGA	00028	000129/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	000537/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI	00002	000073/1994
HARRI KLAIS	00059	063126/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00102	041122/2012
HEITOR FABRETTI AMANTE	00030	000401/2008
HELINGTON CLAUDIO V. DE CAMARGO	00027	001235/2007
HELIO LULU	00001	000657/1986
HENRY HASSE	00027	001235/2007
ICARO ANDRE MACHADO	00060	066366/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00100	040150/2012
ISRAEL LIUTTI	00071	009013/2011
IVALDO CORNELIO KLOSTER	00004	000642/1998
IVO BERNARDINO CARDOSO	00014	000125/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00005	000190/1999
	00020	001053/2006
JEAN SAULO ISMAR	00041	001171/2009
JEFERSON PAULO FINK	00021	000184/2007
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	00056	052927/2010
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	00021	000184/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00011	000407/2004
JOAO CARLOS KREFETA	00014	000125/2005
JOAO GUILHERME DUDA	00094	023152/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00038	000537/2009
	00056	052927/2010
	00090	009648/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00052	024974/2010
JOAO PAULO CAPELOTTI	00026	001079/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00078	028146/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00047	002441/2009
	00063	070656/2010
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA	00075	022768/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00032	001118/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00097	027971/2012
JOSÉ SÉRGIO FRANCO	00044	001598/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00019	000429/2006
JULIANA DA SILVA	00054	033322/2010
JULIANA VICENTINI	00050	015194/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00060	066366/2010
JULIANO LAGO	00007	000671/2002
JULIANY TEIXEIRA LISBOA	00006	001068/2001
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00053	032053/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00103	042135/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00031	000846/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	00021	000184/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00044	001598/2009
KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR	00040	001071/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00050	015194/2010
KELLY EGUCHI PRIORI	00098	028367/2012
LADI NEIS	00005	000190/1999
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00099	028707/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00057	057883/2010
LEANDRO NEGRELLI	00089	064833/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00019	000429/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	00014	000125/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00083	051894/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00090	009648/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00097	027971/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00087	061384/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000671/2002
LUCIANA KISHINO	00045	001978/2009
LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG	00024	000881/2007
LUCIANO HINZ MARAN	00028	000129/2008
LUCILLE CORREIA CAVALCANTE	00034	001522/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00037	000361/2009
LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE	00080	045542/2011
LUIS CARLOS VASSELAI	00032	001118/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00067	073972/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00092	018827/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000875/2003
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00080	045542/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00054	033322/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00015	000196/2005
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00025	000993/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00012	000705/2004
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00044	001598/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA	00071	009013/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00033	001129/2008
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES	00019	000429/2006
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00059	063126/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00013	000012/2005
MARCELO ADAIME DUARTE	00044	001598/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00008	000230/2003
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00066	072111/2010
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00026	001079/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00075	022768/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	061044/2011
	00089	064833/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00091	012966/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00107	045838/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00010	001482/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00059	063126/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00037	000361/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00053	032053/2010
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00025	000993/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00038	000537/2009
	00056	052927/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00074	020532/2011
MARIA SUELI DUARTE GREGO	00043	001266/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00033	001129/2008
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00098	028367/2012
MATHEUS GIONGO	00065	071858/2010
MAUREN FERNANDA MILIS	00018	000043/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00062	069957/2010
	00072	015045/2011
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00006	001068/2001
MAURICIO PROBST	00078	028146/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000729/2005
MAYLIN MAFFINI	00089	064833/2011
MIEKO ITO	00087	061384/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000657/1986
	00078	028146/2011
	00082	051857/2011
MOACIR DE CASTRO FARIA	00005	000190/1999
MORGANA TARGO DE ARAUJO	00016	000546/2005
MOYSES GRINBERG	00009	000875/2003
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00051	017616/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00001	000657/1986
	00078	028146/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00035	001615/2008
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00005	000190/1999
NORANE A. E. CALLIARI DA COSTA	00001	000657/1986
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00012	000705/2004
PATRICIA OLIVEIRA	00041	001171/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00048	006005/2010
PAULA CARNEIRO BETTEGA	00080	045542/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00069	004888/2011
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00050	015194/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA	00006	001068/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	000705/2004
	00068	004021/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00027	001235/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00048	006005/2010

PLINIO LUIZ BONANÇA	00011	000407/2004
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	00087	061384/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	000729/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00075	022768/2011
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00022	000206/2007
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00047	002441/2009
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00101	041014/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00074	020532/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN	00074	020532/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	001482/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00095	025073/2012
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00025	000993/2007
RENAN ADAIME DUARTE	00044	001598/2009
RENATA DEQUECH	00080	045542/2011
RICARDO ANDRAUS	00111	047622/2012
RICARDO MAGNO QUADROS	00054	033322/2010
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00025	000993/2007
RICARDO RUH	00032	001118/2008
RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO	00019	000429/2006
ROBERTA MOLINA SOARES	00020	001053/2006
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00073	015116/2011
ROBINSON KORNEHULK	00067	073972/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00061	069534/2010
RODRIGO SHIRAI	00041	001171/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00026	001079/2007
ROGERIO CARBONI	00086	061044/2011
ROOSEVELT ARRAES	00086	061044/2011
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00005	000190/1999
	00020	001053/2006
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00084	058997/2011
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00004	000642/1998
SANDRO RAFAEL BONATTO	00007	000671/2002
	00084	058997/2011
SANTINO SAGAIS	00004	000642/1998
	00096	025864/2012
SEBASTIÃO VERGO POLAN	00107	045838/2012
SERGIO SCHULZE	00042	001189/2009
	00049	010502/2010
	00064	070785/2010
SERGIO SIU MON	00051	017616/2010
SILVANA TORMEM	00070	007947/2011
SILVIO BRAMBILA	00017	000729/2005
TANIA CRISTINA DOS SANTOS	00012	000705/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00018	000043/2006
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00100	040150/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00088	063519/2011
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00073	015116/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00045	001978/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00097	027971/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00105	042761/2012
VANDERLEY FARIAS	00036	001637/2008
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00045	001978/2009
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00078	028146/2011
VANIA KAREN TRENTINI	00015	000196/2005
VANISE MELGAR TALAVERA	00006	001068/2001
VICTOR GERALDO JORGE	00022	000206/2007
VINICIUS HIROSHI TUSURU	00086	061044/2011
VITOR ADAM	00003	000367/1995
WILLIAM SOARES PUGLIESE	00051	017616/2010

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-657/1986-SUL AMERICA TERRESTRE x SABASTIAO CARDOSO DA SILVA- Oficie-se a Comarca de Assis Chateaubriand para que informe o atual andamento da carta precatoria de fls. 347. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, NORANE A. E. CALLIARI DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, HELIO LULU e CELIA MAZZAGARDI-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-73/1994-MIRIAN SEIXAS RAMOS E OUTROS x CHEF VERGE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA H. MALUCELLI e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-367/1995-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO BONFIM SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. VITOR ADAM-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-642/1998-IVAN CARPES x CELIA MOURA GUARIDO-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. IVALDO CORNELIO KLOSTER, SANTINO SAGAIS e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-190/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x REGINA CELIA PRADO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 151,61, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2001-SERVICO NACIONAL DE APREND. COMERCIAL - SENAC - PR x ALEXANDRE FRAGOSO RAMOS- 1. Tendo em vista o informado às fls. 481/486, bem como documento de fls. 488/490, verifica-se que foi bloqueado valor proveniente do salário do executado. Consoante disposição do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável o salário. Assim, haja vista não constar nos autos comprovante de transferência dos valores bloqueados, determino que seja expedido ofício à CEF para que preste informações. 2. Efetuada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará para o levantamento do valor penhorado (fl. 478) em favor do executado, desde que recolhidas as custas. 3. Após, intime-se o credor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da petição e documentos de fls. 481/490, no sentido de promover o regular prosseguimento da execução. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA, JULIANY TEIXEIRA LISBOA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-671/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ESTEFANO VAINE JUNIOR e outros-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ALEXANDRE ARSENO e JULIANO LAGO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO TRYNYTY IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD e outro-Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio retro, em cinco dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-875/2003-JOSE BRAIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Considerando que o valor encontra-se dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 2.000,00. As partes para que efeutem, cada qual, o deposito de 50%, noprazo de cinco dias, tendo em vista a sucumbencia reciproca (fl. 182). -Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON JOSE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2003-DUPLO AR S/A x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Cumpra as determinações de fls. 2425, contados e preparados voltem para sentença. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-407/2004-OUROFACTO FACTORING LTDA x DELSON WILLIMAR RIVAS e outros-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, GLAUCO SANSON SILVA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-705/2004-ANTONIO DOS SANTOS MOIER e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e TANIA CRISTINA DOS SANTOS-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-12/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-125/2005-CARLOS ROBERTO ADRIANO x WELINGTON LUIZ FOLLY FILHO- Compulsando-se os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 523/535 determinou uma série de obrigações de fazer ao requerido sob pena de multa diária de R$ 50,00. Observa-se que a obrigação não foi cumprida, sendo então convertida a condenação em perdas e danos. Para averiguar o valor devido foi nomeado perito que apresentou laudo às fls. 717/743, apresentando como valor total o montante de R$ 9.018,17 em fevereiro/2012. Desta informação as partes foram intimadas para se manifestar, sendo que o autor concordou com o valor, fls. 746 e o requerido manteve-se inerte motivo pelo qual precluiu seu direito de impugnação ao laudo. Assim, correto é o valor do laudo apresentado pelo perito. Em tempo, observa-se que o perito foi intimado para retirar o alvará referente aos seus honorários e até o presente momento não se manifestou. Assim, renove a intimação do mesmo para retirar o alvará no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos para contadoria, a atualizar o valor do débito considerando o valor apresentado pelo laudo pericial, atualizando o mesmo de fevereiro/2012 até a data do cálculo, acrescido de da multa diária determinada em sentença, com data inicial a contar do trânsito em julgado da sentença. Após, intimem-se as partes para se manifestarem cobre as contas no prazo comum de

10 dias. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-196/2005-ANTONIO EDGAR KROLING e outro x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-546/2005-RONILSO BERTON x MAHA SKATES WEAR COMERCIO DE ART. ESP. LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANDREIA GEARA CARDOSO e MORGANA TARGO DE ARAUJO-.

17. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0002390-46.2005.8.16.0001-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro x RAULINO DA COSTA-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-43/2006-JOAO CESAR FERNANDES PESSOA x JOSE DIOGENES UADY- Considerando que decorreu o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAUREN FERNANDA MILIS-.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003133-22.2006.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BERNARDETE RODRIGUES DIAS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1053/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PETR P x JOSE CARLOS MAIA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-184/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR LUIS DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JEFERSON PAULO FINK-.

22. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-206/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA. e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-815/2007-BANCO SAFRA S.A. x NICOLE PIECZYKOLAN- Defiro em parte o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça-se oficioa delegacia da receita federal, para que encaminhe aos autos apenas a copia da ultima declaração de imposto de renda da requerida. -Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-881/2007-ESPOLIO DE JOAO OLIVIO WILLE e outros x BANCO ITAU S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. Em tempo, a requerida para garantir o juizo, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. LUCIANE AP. DE ABREU MANFRON TOTSUG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000437-76.2007.8.16.0001-LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES x FÁBIO LUIS FERREIRA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1079/2007-MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO (RPC) - REDE PARANAENSE DE e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, JOAO PAULO CAPELOTTI e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

27. INTERDITO PROIBITÓRIO-1235/2007-CLEBER CAMARGO ROSOLEM e outros x ALTAIR JOSE DAS NEVES- Primeiramente a fim de verificar a arguição de prevenção, oficie-se a 7ª VC a fim de verificar, nos autos 501/2006, o nome das partes litigantes, o objeto dos autos, bem como a data do despacho e citação valida do reu. -Advs. HENRY HASSE, HELINGTON CLAUDIO V. DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006615-07.2008.8.16.0001-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, CARINE CASANOVA e GORGON NOBREGA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-172/2008-FRANCIELE FABIANA FEITOZA x SANTANDER SEGUROS S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

30. INVENTÁRIO-401/2008-TERUKO YOSHIDA e outros x KYOZO YOSHIDA-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. HEITOR FABRETTI AMANTE-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-846/2008-MARTINHA SOARES DE MOURA x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000540-49.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x ROSE MARY BRANDÃO SALA VIDOTTO- Defiro fls. 305, por cinco dias, eis que a conta não se demonstra completa. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e LUIS CARLOS VASSELAI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1129/2008-JOSY KARLA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ao requerido para que no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 310/311. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2008-RODOPAR - SERV. ESPEC. DE MANUTENÇÃOE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALLAN HABIB TEIXEIRA e LUCILLE CORREIA CAVALCANTE-.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1615/2008-ZEFERINA POÇAS BRASILIO TENTINI x JOARES IVAN SALVADOR e outros- Zeferina Poças Brasilio Tentini propôs o cumprimento de sentença às fls. 33/34 visando o recebimento de R$ 15.432,17 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), alegando que houve o descumprimento do acordo entabulado entre as partes. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 55/59 e 61/68) sem, contudo, que houvesse a prévia penhora de bens, conforme exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, diante da segurança prévia do Juízo, não há que se falar em indeferimento, mas na postergação do seu processamento. Contudo, tal providência não impede a análise das matérias de ordem pública que, no caso em tela, restringe-se a alegação da suposta nulidade de citação argüida pelos fiadores do contrato de locação. Da análise dos atos processuais, verifica-se pela certidão de fis. 24 que os executados Ivanir Pinto Paz e Nely Martins Paz não foram citados mas, em contrapartida, compareceram espontaneamente aos autos com o intuito de firmar acordo com a autora (fis. 25/26), fato que supre qualquer alegação de ausência de citação. Afasto, portanto, tal preliminar por se tratar de matéria de ordem pública e determino que as demais questões aventadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença sejam analisadas somente após a segurança do Juízo.

Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHRISTIAN MAXIMILAN GONÇALVES CORDEIRO-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005776-79.2008.8.16.0001-A EUROPEIA DECORAÇOES LTDA e outros x VANDERLEY FARIAS- Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e VANDERLEY FARIAS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-361/2009-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-537/2009-ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME x BANCO BRADESCO S/A- Autos 537/2009 e 538/2009. --Compulsando-se os autos verifica-se que o embargante alegou a conexão da presente demanda com processo de prestação de contas que se encontrava em trâmite perante a 7 Vara Cível de Londrina. Nota-se ainda que junto aos autos de prestação de contas daquele juízo foi proposta exceção de incompetência indagando que o juízo para tramitar aquelas ações seria da comarca de Curitiba. Na verificação de tal indagação de conexão, com a expedição de ofício à Comarca de Londrina, observou-se que aquele juízo era prevento, determinando a remessa dos autos para aquele foro. Desta decisão a parte embargada interpôs embargos declaratórios alegando que os autos em Londrina estavam em arquivo definitivo, não havendo que se falar em conexão, bem como que a decisão que reconhecia a conexão era omissa e sem fundamentação. Nesta oportunidade juntou cópia do site de consultas da ASSEJEPAR, com tal informação. Em razão do alegado pelo requerido, os embargos declaratórios foram providos revogando a decisão que havia determinado a remessa dos autos à Comarca de Londrina. Posteriormente, alegou o embargante que a exceção foi julgada entendo como competente para tramitar a prestação de contas o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo que os autos foram para cá remetidos e distribuídos para a 12 Vara Cível. Diante das informações alegadas, bem como considerando que a informação existente no site da ASSEJEPAR não deve ser considerada como certidão, portanto, não implica na veracidade das informações, uma vez que pode haver equívoco no lançamento dos andamentos junto ao sistema, entendo pela existência de conexão entre os processos de prestação de contas, execução e embargos à execução. Desta feita, denota-se a necessidade de reunião das demandas a fim de impossibilitar decisões contraditórias, bem como proporcionando o julgamento simultâneo dos processos. Assim, observando que este juízo despachou primeiro determino a remessa dos autos sob n9 0005297-47.2012.8.16.0001 em trâmite perante a 12 Vara Cível para este juízo. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0010561-50.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSANA APARECIDA DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0004626-29.2009.8.16.0001-JOANISLENE CRISTINA MASO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. CAIO MARCIO EBERHART e KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1171/2009-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x FUNDO DE INVEST. EM DIREIT. CRED. DA IND. EXODUS I LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. PATRICIA OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI e JEAN SAULO ISMAR-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1189/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARCOS ADRIANO BERNARDINO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

43. INVENTÁRIO-1266/2009-INES AMABILE MULLER e outros x RUBENS EGON MULLER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA SUELI DUARTE GREGO-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1598/2009-LEONINA FRANCO DE OLIVEIRA x A MAXIMA ELETRO MOVEIS LTDA e outros- Os pedidos de fls. 236/237 e 239/240 ja foram analisados e, oportunamente deferidos. Defiro o pedido de fls. 232. Expeça mandado para que o oficial de justiça efetua a penhora de tantos bens quantos bastem ao cumprimento da devida. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL, RENAN ADAIME DUARTE, MARCELO ADAIME DUARTE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1978/2009-PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-EPP-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2363/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON EDUARDO SCHULZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2441/2009-VILSON LUIZ TISSOT x BANCO SAFRA S/A- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 126/127 e documentos. -Advs. FABIANA BATISTA OLIVEIRA PEDROZO, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006005-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, INANC. E INVEST. x LEONACEL DA SILVA MACHADO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010502-28.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x LUCIANA NERY RAMOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015194-70.2010.8.16.0001-NELSON FERRONE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos, bem como sobre as provas que pretendem produzir, em estrito cumprimento ao contido no acordão de fls. 179/184. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0017616-18.2010.8.16.0001-ANANDA BORDINGNON GUALDESSI x RAFAEL EDUARDO PAULIN e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação pelo autor. O réu para que promova a retirada de oficio expedido-Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, WILLIAM SOARES PUGLIESE e CIRO BRUNING-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024974-34.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES PORTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: multa moratória, taxa de juros, índice de correção monetária e cobrança da comissão de permanência. 2 ? A preliminar de ilegitimidade passiva do Requerido Rene Bettega não merece prosperar, pois além de figurar como proprietário do imóvel conforme consta da sua matrícula (fls. 38). Além disso, pela análise dos documentos juntados não se tem notícia de que houve a efetiva partilha dos bens. Assim sendo, rejeito a preliminar e declaro saneado o feito. 3 ? O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 4 ? Contados e preparados, para sentença. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033322-41.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x GUSTAVO ANDRADE CANDIDO-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação ao devedor, tendo em vista a penhora nos autos. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0044248-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILBERTO FERREIRA DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052927-70.2010.8.16.0001-A. C. ANDREATTA & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, ALEXANDRE ZOLET, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057883-32.2010.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061695-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GLEIDSON CREMER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0063126-54.2010.8.16.0001-RENE FRANCISCO BERNARDI e outro x BANCO DO BRASIL- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: possibilidade de revisão do contrato, capitalização mensal de juros, taxas de juros remuneratórios e mora, possibilidade de prorrogação da dívida. 2 ? Inexistem preliminares a ser apreciadas. 3 ? Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se que o requerido se enquadra nos termos do §2 do artigo 3 da lei 8.078/90, portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio do contratante, sendo, assim, considerado consumidor, vez que destinatário final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preechem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é desconhecedor do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do autor. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 4 ? Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o banco requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, registre-se para sentença. -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0066366-51.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação e oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES e ICARO ANDRE MACHADO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069534-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 497,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 29,88, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070656-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDIMAR LEITE DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0070785-17.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x RUDINEI AFONSO GREGORIS E SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0071858-24.2010.8.16.0001-AAB LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CICERO MASCARO VIEIRA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MATHEUS GIONGO-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0072111-12.2010.8.16.0001-LEONI ASSIS DE LIMA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3 do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: existência de culpa pelo acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial do Requerido; alegação de que os danos decorreram de segunda queda; dever de indenizar; ocorrência de danos morais e materiais. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção da prova pericial médica requerida por ambas as partes. Para tanto, designo o Sr. Perito Edilson Forlin, para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, atentando-se ao fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Defiro o pedido de fls. 244. Atenda-se. 6. Após a produção da prova pericial será analisada a necessidade da designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. EDUARDO LOPES PORTES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

67. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0073972-33.2010.8.16.0001-D.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x HUGO CINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS- O pedido de produção de prova pericial ja foi objeto de analise e indeferimento por acasião do despacho saneador de fls. 281/284. Assim sendo, indefiro o pedido. Encerrada a instrução processual, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNEHULK-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004021-15.2011.8.16.0001-OSMAR MOREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- ...Assim sendo, defiro o pedido para que sejam suspensos os efeitos do protesto (fl. 144), ate o julgamento final da presente demanda.Oficie-se ao Cartorio de Protesto para fins de cumprimento da presente medida. Oficie-se, ainda, aos orgãos de proteção ao credito para fins de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça as fls. 147/148. Oportunamente, certifique acerca da citação da requerida. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004888-08.2011.8.16.0001-APARECIDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007947-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE DANIELE VARHAU-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SILVANA TORMEM e DANIELLE MADEIRA-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0009013-19.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOSE RICARDO ANDREIS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

72. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015045-40.2011.8.16.0001-DANY ALEXANDRE DOMINICIANO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

73. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015116-42.2011.8.16.0001-14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACOES LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora e cumpra o contido no despacho de fls. 152. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS e THIAGO LUIZ PONTAROLLI-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020532-88.2011.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x ITAULEASING S/A- Conforme despacho de fls. 29 e 32, cabe ao autor proceder o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 26,32, distribuidor R$ 30,25, contador R$ 10,08 e funrejus R$ 108,97, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0022768-13.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x CAIXA SEGURADORA S/A- Diante do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Parana, que procurando dar maior efetividade a prestação juristidiconal, bem como buscando dar maior proporcionalidade aos honorarios e tempo de trabalho, fora arbitrado um padrão de valor no que concernem as pericias do seguro DPVAT. (...).Assim, fixo os honorarios periciais no valor de R$ 800,00, a serem recolhidas pela ré. Ao requerido para que efetue o deposito da parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024837-18.2011.8.16.0001-GERMANO PASCHOAL LEMOS x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026184-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028146-47.2011.8.16.0001-ALCEU PADILHA x BRADESCO SEGUROS S/A.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, MAURICIO PROBST, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0045096-34.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FACHIN e outro x ADELINO FELIZARI JUNIOR-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. ERNANI MANCIA-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0045542-37.2011.8.16.0001-LARA CAROLINE BARBOSA GOMES e outro x AUTO VIACAO CURITIBA LTDA-1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: culpa pelo acidente de trânsito, extensão dos danos e responsabilidade em ressarcir os prejuízos. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção da prova pericial requerida pela ré (fls. 420). Para tanto, designo o Sr. Perito Rodrigo Gorte Basaglia, para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, atentando-se ao fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se a autora para que preste esclarecimentos solicitados às fls. 421 pela empresa ré. 6. Após a produção da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, GIOVANI ZORZI RIBAS, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047306-92.2010.8.16.0001-BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-EPP e outro x PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051857-81.2011.8.16.0001-MARCO BAGGIO NETTO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051894-11.2011.8.16.0001-MARIA NILDA HONORIO FOGACA x BRAZILIAN SECURITES CIA DE SECURITIZACAO S/A- Indefiro o pedido de fls. 189/190, haja vista que a questão de tutela antecipada ja resta decidida conforme decisão de fls. 83/85. Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE JAMAL BATISTA e ALEXANDRE MINOR UEMA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-69.2011.8.16.0001-LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA EPP x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060806-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDMILSON BARBOSA FELISBERTO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061044-16.2011.8.16.0001-JUDITE DE FATIMA KNAPIK x BANCO ITAUCARD S/A- Esclareça o requerido sobre fl. 101, pois não parece ser o caso dos autos. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TUSURU, ROGERIO CARBONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061384-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICO ALI ZEIN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063519-42.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064833-23.2011.8.16.0001-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o levantamento dos depositos. Deve o requerido indicar em que consiste a irregularidade nos depositos. Contados e preparados, voltem. -

Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009648-63.2012.8.16.0001-HAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: nulidade do protesto, existência e extensão dos danos, dever de indenizar. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. O pedido de suspensão do processo não comporta acolhimento. Primeiramente, porque o regime contido no art. 543-C do Código de Processo estabelece a possibilidade de suspensão dos recursos especiais que tratam da mesma matéria do recurso repetitivo, hipótese distinta dos presentes autos. Além disso, o recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.213.256) já foi julgado. Por fim, há que se ressaltar que o referido recurso especial não tem influência no presente caso, pois aqui não se discute vícios formais de duplicata. 4. Intime-se o Banco Bradesco SIA para que informe a que título recebeu o cheque levado a protesto. 5. Oportunamente, contados e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012966-54.2012.8.16.0001-RUI CARLOS MANN x SOLANGE GOMES HOFFMANN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018827-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MAITO STINGLIN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019153-78.2012.8.16.0001-THAIS MARA DOS SANTOS CRUZ x MAFREI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA- Defiro o pedido de denunciação a lide da seguradora Bradesco Seguros. Anote-se. Cite-se, no endereço indicado as fls. 54, com as cautelas legais. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. CONRAD MORAES ROESEL e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025073-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO MARCHIORO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025864-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x NADIR CORREA DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027971-19.2012.8.16.0001-OSVALDO FRANCIQUINHO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3. do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se há cobertura contratual para a realização do tratamento de radioterapia cm intensidade modulada do feixe ? IMRT com IGRT, justificando a recusa da operadora de plano de saúde em não fornecê-lo; se o tratamento se encontra no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. 2. Alega a Requerida, preliminarmente, a exceção do contrato não cumprido, ao asseverar que o autor busca tratamento em desacordo com o contrato. Tal insurgência diz respeito ao mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Afastada a preliminar, declaro saneado o feito. 3. Defiro o pedido de expedição do ofício, na forma pretendida às fls. 210. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0028367-93.2012.8.16.0001-ANNA VANESSA NAZAR x BANCO ITAU S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e KELLY EGUCHI PRIORI-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028707-37.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA BALBINO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040150-82.2012.8.16.0001-CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Cite-se o requerido par apresentar resposta no prazo de cinco dias, sob pena do art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiario da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041014-23.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. A parte para que antecipe as custas. -Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041122-52.2012.8.16.0001-REGINALDO CRUZ RABELO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e HARYSSON ROBERTO TRES-.

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042135-86.2012.8.16.0001-METALPLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0042504-80.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x COOATOL COMÉRCIO DE INSUMOSAGROPECUÁRIOS LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No mesmo prazo da defesa, devera requerida exibir o contrato descrito na inicial. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042761-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOBSON BARBOSA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045737-85.2012.8.16.0001-ALBINO COELHO x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido beneficio da gratuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.196,05, decorrentes de um contrato no valor de R$ 45.564,31, de veiculo Ford Fusion, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contrata denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que agasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor

total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045838-25.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DE JESUS DE SOUZA PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro a gratuidade postulada. Aguarda retirada de carta citação. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045972-52.2012.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ NARDINO x CAIXA SEGUROS S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro a gratuidade postulada. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0046052-16.2012.8.16.0001-JAIR ELIHAN DA ROCHA MARTINS x MARIA DE LURDES RUSSI e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047066-35.2012.8.16.0001-RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A x AUTO POSTO TREVO ATUBA LTDA e outros-Compulsando os autos, bem como analisando a certidão desta serventia, verifica-se que o contrato discutido nos autos 47066/2012 é o mesmo dos autos 46091/2012 em tramite perante a 19ª VC, conforme copia da petição ionicial acostada aos autos. Desta forma verifica-se a existencia de conexao entre as demandas. Conforme ainda, informação no site da Assejepar (em anexo) foi determinada naqueles autos a citação do requerido, razão pela qual o despacho valido foi proferido em premeiro lugar por aquele juizo. Assim, verificada a conexão destes autos a ação em tramite perante o juizo da 19ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao juizo da 19ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0047622-37.2012.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA e outro- ...Assim, não estando preenchidos os requisitos do art. 823, II, b do CPC, indefiro a liminar. Cite-se a requerida para apresentar defesa no prazo de cinco dias, sob as advertencias legais. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RICARDO ANDRAUS-.

CURITIBA, 25/09/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 177/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 45247/2010 - Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - OAB/PR 7.919
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00007 001118/1999
ADAUTO PINTO DA SILVA 00110 032194/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00087 043892/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00032 001150/2006
00051 001588/2008
ADILSON MALUCELLI 00002 001110/1995
ADRIANA MORO CONQUE 00045 001038/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00100 011668/2012
ADRIANA TITENIS 00069 038225/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00094 005107/2012
ADRIANO BARBOSA 00052 001953/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 001118/1999
ADYR MASTEK 00113 036327/2012
00114 037019/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO 00034 000323/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00069 038225/2010
ALCEU MENDES SILVA 00013 000250/2002
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00052 001953/2008
ALEXANDRE ARSENO 00083 020275/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00047 001154/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 001671/2009
ALEXANDRE ZOLET 00076 074137/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00056 001127/2009
00057 001132/2009
ALINE CRISTINA COLETO 00034 000323/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00016 000651/2003
AMARILIS VAZ CORTESI 00015 000389/2003
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 00046 001153/2008
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00131 045001/2012
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00070 042161/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00069 038225/2010
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00016 000651/2003
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00034 000323/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00080 009805/2011
ANA PAULA MAGALHAES 00087 043892/2011
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA 00022 000457/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000678/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00098 009414/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 001489/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00034 000323/2007
00055 000399/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 00019 001399/2004
ANDRE WELISSON DA ROSA 00064 002361/2009
ANDREA BAHR GOMES 00113 036327/2012
00114 037019/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00022 000457/2005
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00106 019185/2012
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00139 047738/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00022 000457/2005
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00060 001958/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00068 027742/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00053 000011/2009
ANGELO ALBERTO TOKARSKI 00085 037150/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO 00133 045383/2012
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00002 001110/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00034 000323/2007
00055 000399/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00010 000822/2001
00143 000822/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR 00027 000183/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00108 030545/2012
ARILDO NIZER 00007 001118/1999
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00073 053993/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00026 000051/2006
AUREO VINHOTI 00018 001577/2003
BENO FRAGA BRANDAO 00113 036327/2012
00114 037019/2012
CAIO MARCIO EBERHART 00012 000174/2002
CAREN DOS SANTOS MELLO 00087 043892/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00037 000678/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00120 040854/2012
00136 046078/2012
00140 047982/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00018 001577/2003
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00040 000175/2008
CARLOS LADIMIR ESTEVES 00016 000651/2003
CARLOS TERABE 00113 036327/2012
00114 037019/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
CARLYLE POPP 00106 019185/2012
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00113 036327/2012
00114 037019/2012
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00044 000983/2008
CAROLINE DE GASPERI 00048 001448/2008
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00012 000174/2002
CELSO BORBA BITTENCOURT 00060 001958/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 00045 001038/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 001250/2005
CESAR RICARDO TUPONI 00084 021663/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00080 009805/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00124 041682/2012
CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR 00007 001118/1999

CLAUDINEI BELAFRONTE 00078 000768/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00067 010846/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00016 000651/2003
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00016 000651/2003
CRISMACLEYTON PAMPLONA 00080 009805/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00037 000678/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00068 027742/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00035 000599/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 00061 001976/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00062 002174/2009
DANIEL ROMANIUK DA SILVA 00043 000365/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00007 001118/1999
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00097 006534/2012
DANIELE CARVALHO 00037 000678/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00087 043892/2011
DANIELLA ZAGORDO PEREIRA 00007 001118/1999
DANIELLE BROTTO 00045 001038/2008
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00022 000457/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 000062/2005
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00117 038534/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
DIONES SANTOS CAMPOS 00141 048033/2012
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES 00087 043892/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00070 042161/2010
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00113 036327/2012
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00010 000822/2001
00143 000822/0000
EDINEIA SANTOS DIAS 00070 042161/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00093 066081/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00082 015403/2011
EDWIN LINBECK MATHIAS 00067 010846/2010
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00002 001110/1995
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00124 041682/2012
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00103 017532/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 00060 001958/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 002313/2009
00125 042341/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00060 001958/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000678/2007
00080 009805/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00053 000011/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 001555/2006
00059 001697/2009
00072 047418/2010
00077 000612/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00083 020275/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA 00129 044433/2012
EVERTON LUIZ SANTOS 00142 048207/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00080 009805/2011
FABIANO DA ROSA 00088 049385/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00029 000733/2006
00031 001009/2006
FABIO JOSE POSSAMAI 00009 001289/2000
00102 017294/2012
FABIO PACHECO GUEDES 00008 000467/2000
FABRICIO KAVA 00033 001555/2006
00072 047418/2010
00077 000612/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00007 001118/1999
FAURLLIM NAREZI 00012 000174/2002
FELIPE BUENO SIQUEIRA 00087 043892/2011
FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA 00104 018548/2012
FELIPE SA FERREIRA 00058 001671/2009
FERNANDA SCHOSSLAND 00028 000284/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00042 000352/2008
FERNANDO BERICA SERDOURA 00003 001273/1996
FERNANDO CESAR SPRADA 00058 001671/2009
FERNANDO MELO CARNEIRO 00067 010846/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00018 001577/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 000834/1999
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00113 036327/2012
00114 037019/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 000678/2007
GABRIEL YARED FORTE 00109 030925/2012
GELSON BARBIERI 00037 000678/2007
00041 000200/2008
GELSON FAITA 00116 038004/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00122 040987/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 001250/2005
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA 00111 032947/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00001 000573/1994
GLADIMIR ADRIANE POLETTO 00009 001289/2000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00102 017294/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00034 000323/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00036 000638/2007
GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00027 000183/2006
GORGON NOBREGA 00121 040960/2012
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA 00128 044332/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 00105 018860/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00018 001577/2003
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00113 036327/2012
00114 037019/2012
HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00099 010130/2012
HILGO GONCALVES JUNIOR 00090 064261/2011
IDALINA VALERIO PEREIRA 00016 000651/2003
INEZ NOVAKI MATOS 00024 001250/2005
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00037 000678/2007
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00032 001150/2006
ITALO TANAKA JUNIOR 00027 000183/2006
IVAIR JUNGLOS 00014 000313/2003
00021 000215/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00010 000822/2001
00143 000822/0000
IVO PEREIRA 00058 001671/2009
IVONE STRUCK 00038 000118/2008
00058 001671/2009
JAIME RAFAEL ALARCAO 00067 010846/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00016 000651/2003
JANAINA ROVARIS 00034 000323/2007
00055 000399/2009
JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00143 000822/0000
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00010 000822/2001
00143 000822/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00089 056520/2011
00107 029451/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO .- OAB/PR 40539 00092 065892/2011
00101 013291/2012
JEAN CESAR XAVIER 00053 000011/2009
JEANE BURDA NICOLA 00029 000733/2006
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00096 005877/2012
JEFERSON WEBER 00081 012575/2011
00131 045001/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00100 011668/2012
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00004 000365/1997
JOANNA ROZÁRIO HAIDUK 00083 020275/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00074 057188/2010
00091 065122/2011
00095 005568/2012
00119 040836/2012
00123 041038/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 001250/2005
JOAO PAULO PENA MIRANDA 00087 043892/2011
JOAQUIM MIRO 00098 009414/2012
JOELCIO S. MADUREIRA 00106 019185/2012
JONATHAN ALAN WILLERDING 00046 001153/2008
00050 001557/2008
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA 00106 019185/2012
JORGE LUIZ MOHR 00010 000822/2001
00143 000822/0000
JOSE ARI MATOS 00061 001976/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00115 037485/2012
00130 044956/2012
JOSE FRANCISCO GOMES DAVILA 00087 043892/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00015 000389/2003
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00090 064261/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00113 036327/2012
00114 037019/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 00035 000599/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00013 000250/2002
00021 000215/2005
00031 001009/2006
JOSUE PEREZ COLUCCI 00034 000323/2007
00055 000399/2009
JULIANA DA SILVA 00062 002174/2009
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00030 000998/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00036 000638/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00071 046907/2010
JULIANA RIBEIRO 00127 043217/2012
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00066 008948/2010
JULIANO EDUARDO CASALI 00048 001448/2008
JULIO CESAR BROTTO 00113 036327/2012
00114 037019/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00053 000011/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 00022 000457/2005
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00117 038534/2012
KARIN HASSE 00005 000963/1997
00009 001289/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00071 046907/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00035 000599/2007
KATIE F.CARLESSE DAVET 00045 001038/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 00113 036327/2012
00114 037019/2012
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00062 002174/2009
LEANDRO GALLI 00039 000154/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00011 001239/2001
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00067 010846/2010
LEONARDO COSTODIO 00113 036327/2012
00114 037019/2012
LEONARDO RAMOS PINTO 00052 001953/2008
LEONARDO SOUZA 00015 000389/2003
LEONIDAS SANTOS LEAL 00044 000983/2008
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00086 039827/2011
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00080 009805/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00036 000638/2007
00093 066081/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00080 009805/2011
LUCAS BORGES BRINGHENTI 00010 000822/2001
00143 000822/0000
LUCIANA REGINA J.COSTA 00003 001273/1996
LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA 00067 010846/2010
LUCIANE MARIA JANTSCH 00113 036327/2012
00114 037019/2012
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00066 008948/2010

LUCIANO SOARES PEREIRA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00115 037485/2012
LUCIMARA GONÇALVES 00006 000834/1999
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00014 000313/2003
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00134 045593/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000323/2007
00055 000399/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00016 000651/2003
LUIZ BRESOLIN 00004 000365/1997
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00126 043156/2012
LUIZ CELSO DALPRA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
LUIZ DE MIRANDA 00083 020275/2011
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00054 000227/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 001110/1995
00086 039827/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00062 002174/2009
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00006 000834/1999
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00054 000227/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00054 000227/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00126 043156/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 001555/2006
00059 001697/2009
LUIZ SALVADOR 00141 048033/2012
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00106 019185/2012
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00002 001110/1995
MANOEL DAHER 00035 000599/2007
MARCEL ALBERGE RIBAS 00087 043892/2011
MARCELO DE BORTOLO 00018 001577/2003
MARCELO DE SOUZA MORAES 00082 015403/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00073 053993/2010
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00007 001118/1999
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00067 010846/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 015403/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00135 045983/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00058 001671/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00043 000365/2008
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00025 001314/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00022 000457/2005
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00113 036327/2012
00114 037019/2012
MARCOS CESAR VINHOTI 00018 001577/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 00023 000859/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00137 047528/2012
MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00083 020275/2011
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00018 001577/2003
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00040 000175/2008
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00002 001110/1995
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00091 065122/2011
00095 005568/2012
00119 040836/2012
00123 041038/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00059 001697/2009
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00070 042161/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 001557/2008
MARILZA MATIOSKI 00004 000365/1997
00011 001239/2001
MATHEUS DIACOV 00097 006534/2012
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00122 040987/2012
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00027 000183/2006
MAURICIO MACHADO SANTOS 00075 065136/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 001489/2008
MAX SIVERO MANTESSO 00003 001273/1996
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00004 000365/1997
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00074 057188/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00080 009805/2011
MICHELLI D ESTEFANI 00043 000365/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00037 000678/2007
MIEKO ITO 00080 009805/2011
MILENA CARVALHO FRATIN 00007 001118/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00014 000313/2003
MOACYR DA COSTA 00007 001118/1999
MOYSES GRINBERG 00019 001399/2004
MURILO CELSO FERREI 00122 040987/2012
00125 042341/2012
MURILO CELSO FERRI 00063 002313/2009
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 00022 000457/2005
NATANOEL ZAHORCAK 00069 038225/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000963/1997
NELSON BELTZAC JUNIOR 00023 000859/2005
NELSON GRAMAZIO 00064 002361/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00079 005410/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00049 001489/2008
NEUDI FERNANDES 00104 018548/2012
NEUSA MARIA CANDIDO 00017 000672/2003
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00132 045270/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO 00028 000284/2006
ODECIO LUIZ PERALTA 00017 000672/2003
OLIMPIO PAULO FILHO 00141 048033/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00118 040377/2012
OSMAR NODARI 00054 000227/2009
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN 00034 000323/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000678/2007
PATRICIA VAILATI 00045 001038/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00026 000051/2006
PAULO ANTONIO BARCA 00033 001555/2006
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00090 064261/2011
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF 00087 043892/2011
PAULO CESAR MOSER 00135 045983/2012
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00073 053993/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00080 009805/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00034 000323/2007
PAULO ROBERTO NAREZI 00012 000174/2002
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00106 019185/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00137 047528/2012
PEDRO RODERJAN REZENDE 00018 001577/2003
PRISCILA FROTA C. DA CUNHA 00111 032947/2012
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 00087 043892/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00090 064261/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624 00027 000183/2006
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00092 065892/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00049 001489/2008
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00048 001448/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO 00022 000457/2005
RICARDO CHEANG 00007 001118/1999
RICARDO EMIR BURATTI 00093 066081/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00059 001697/2009
RITA PASINATO 00037 000678/2007
ROBERTO BECKER MISTURINI 00048 001448/2008
ROBISON MARANHAO 00005 000963/1997
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00012 000174/2002
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00065 006290/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00089 056520/2011
00107 029451/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 00113 036327/2012
00114 037019/2012
ROGERIO HERNANDES GARCIA 00007 001118/1999
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00018 001577/2003
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00138 047672/2012
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00113 036327/2012
00114 037019/2012
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00005 000963/1997
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00025 001314/2005
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00081 012575/2011
RUBIANE VIERO DILELIO 00032 001150/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 038225/2010
SANDRA SIOMARA BORBA 00112 034787/2012
SANTIAGO LOSSO 00019 001399/2004
SELMA GONCALVES HERAKI 00001 000573/1994
00093 066081/2011
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00029 000733/2006
SERGIO DA CRUZ 00029 000733/2006
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00134 045593/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 00041 000200/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00113 036327/2012
00114 037019/2012
SERGIO SCHULZE 00037 000678/2007
00071 046907/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 00121 040960/2012
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00022 000457/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 00080 009805/2011
SUELI LIMA DE ARAUJO 00118 040377/2012
SUZANA TIMM ARF 00070 042161/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00008 000467/2000
TALITA MAIA DAL LAGO 00028 000284/2006
TATIANA GAERTNER 00034 000323/2007
00055 000399/2009
TATIANA WITOSLAWSKI 00015 000389/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 001555/2006
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00059 001697/2009
00083 020275/2011
THAIANY F. SOUZA 00109 030925/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 00104 018548/2012
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00032 001150/2006
TIAGO FEDALTO 00098 009414/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00080 009805/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00036 000638/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 001671/2009
VANESSA CAPELI PEREIRA 00045 001038/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00006 000834/1999
VERA LUCIA SCHREINER 00002 001110/1995
VILSON JOSE MALDANER 00054 000227/2009
VINICIUS MORO CONQUE 00045 001038/2008
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00027 000183/2006
WALTER FERNANDES COSTA 00046 001153/2008
WASHINGTON YAMANE 00026 000051/2006
WERNER AUMANN 00006 000834/1999
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00039 000154/2008
WILSON REDONDO AVILA 00121 040960/2012
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00007 001118/1999
WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED 00036 000638/2007
ZALNIR CAETANO 00029 000733/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00029 000733/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-51.1994.8.16.0001-SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x OVANDE DE CASTRO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e SELMA GONCALVES HERAKI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-53.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outros-I

Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ADILSON MALUCELLI e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

3. MONITORIA-0000090-29.1996.8.16.0001-SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL x PAULO ROBERTO COSTA-I Face o contido no petitório retro, intime-se o autor Sudameris, através de seus procuradores, a fim de que esclareça eventual incorporação havida com o Banco Santander, juntando, ao mesmo tempo, cópia do registro, em sendo o caso. II Int... Curitiba -Advs. FERNANDO BERICA SERDOURA, MAX SIVERO MANTESSO e LUCIANA REGINA J.COSTA-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000403-53.1997.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER-I Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. II Sem prejuízo, designo, desde logo, o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a 1ª praça do bem penhorado e o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para a 2ª praça. III - Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. IV Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. V Deverá ainda o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal, bem como matrícula atualizada do imóvel. VI - Expeça-se edital e intime-se pessoalmente o executado, bem como dê-se ciência a outros Juízos que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças. Deverá constar ainda a intimação do credor hipotecário CREDIMPAR e/ou COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DO PARANÁ no edital a ser expedido, tendo em vista as várias tentativas de localização do mesmo. VII Atualize-se a avaliação, em sendo o caso. VIII Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, LUIZ BRESOLIN e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-07.1997.8.16.0001-FORTUNA INFORMACOES COM.E PARTICIPACOES LTDA x ARAUCOB ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, bem como de seus sócios, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROBISON MARANHAO, ROSERVAL SOARES PETRECHEN e KARIN HASSE-.

6. ORDINARIA-0000575-24.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE EDUARDO BLUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 996 e mediante as cautelas de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LUCIMARA GONÇALVES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES-.

7. RESSARCIMENTO-- SUMARI0-0000187-24.1999.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x LUIZ ANTONIO ANDRADE e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, MILENA CARVALHO FRATIN, DANIELLA ZAGORDO PEREIRA, CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR, ROGERIO HERNANDES GARCIA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ARILDO NIZER, RICARDO CHEANG e MOACYR DA COSTA-.

8. INSOLVENCIA-0000117-70.2000.8.16.0001-GILBERTO COELHO DE MIRANDA JUNIOR x LUCIANE MACHADO DE SOUZA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO e FABIO PACHECO GUEDES-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000298-71.2000.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x BOA VISTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-Pretende a exeqüente a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, sob o argumento de que o CNPJ da executada encontra-se cancelado, conforme certidão de fls. 360. O pedido formulado pela exeqüente, merece prosperar. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada deixou de funcionar, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No caso dos autos restou certo que a empresa executada deixou de funcionar, pois, encontra-se cancelada perante a Junta Comercial, conforme certidão simplificada às fls. 360. Assim, acolho os argumentos expostos pela exequente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito os sócios da Executada como co-devedores (Sara Nunes de Oliveira Torres e Ivanir da Silva). Procedam-se as anotações necessárias. Expeça-se mandado para a citação dos Executados e demais atos, nos termos da decisão de fls. 315. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GLADIMIR ADRIANE POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e KARIN HASSE-.

10. INTERDICAO-822/2001-M. x F.-I - Intimem - se as partes para promoverem o cumprimento do contido no pronunciamento ministerial de fls. 2514/2516. II - Á Serventia para que promova o cumprimento do item 3 de fls. 2522 e item 9 de fls. 2546. III - Intimem - se Curitiba, 31 de sgosto de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000111-29.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x JORGE PAULO GOETZINGER e outro-Fica o exequente intimado a retirar os ofícios para protocolo. -Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

12. USUCAPIAO-0000241-82.2002.8.16.0001-PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI x JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI e outro- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

13. ALVARA JUDICIAL-250/2002-NORMA BRODE LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Intime-se a autora para informar se o alvará expedido às fls. 53 foi utilizado ou não, conforme parecer ministerial de fls. 92. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. ALCEU MENDES SILVA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-313/2003-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro x MARIA BENEDITA CORDEIRO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e IVAIR JUNGLOS-.

15. RESTAURACAO DE AUTOS-0001745-89.2003.8.16.0001-BRAVO DIESEL LTDA e outros x SHELL BRASIL S/A-I Expeça-se nova carta de citação no endereço anteriormente indicado, conforme se retro requer. II Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA e TATIANA WITOSLAWSKI-.

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000268-31.2003.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C.LTDA x ELISIANE MARCHALL DALBERTO-I Diante do contido no petitório de fls. 194, desentranhe-se a Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Helena/PR, aditando-se seu integral cumprimento, conforme se retro requer. II Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, CARLOS LADIMIR ESTEVES e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001726-83.2003.8.16.0001-BANCO OURINVEST S/A x EDERSON AMILTON GISCOMASSI-I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme se requer às fls. 71/72, mediante a substituição por fotocópia autenticada. II Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40) para desentranhamento, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000597-43.2003.8.16.0001-MANOFACTO FOMENTO MERCANTIL x VALE VERDE PAPEL E CELULOSE LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

19. IMISSAO DE POSSE-0000543-43.2004.8.16.0001-ANDRE THIAGO LOSSO x JOSE CARLOS WESCHER e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e MOYSES GRINBERG-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001142-45.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ALCEU FERNANDES PEREIRA e outro-I Expeça-se a competente Carta Precatória ao Juízo de Guratuba para avaliação e demais atos expropriatórios relativamente ao bem penhorado, na forma retro requerida. II Diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002071-78.2005.8.16.0001-NALVA CRISTINA MACHADO x MARIA SONIA DE SOUZA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

22. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-457/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL APARECIDO ROCHA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48

horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA, ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, JURACY ROSA GOIVINHO, RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO e NADIR APARECIDA DE CAMPOS-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0002858-10.2005.8.16.0001-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COM.DE MATERIAIS MEDICOS LTDA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001082-72.2005.8.16.0001-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1314/2005-MARCO ANTONIO MAIA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 770/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCO ANTONIO MAIA CORREA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x FARMACIA STEFANY LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud apenas em face dos executados Farmácia Stefany, Jeferson, Edmara e Maria Aparecida, tendo em vista o contido no item III de fls. 138. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003855-56.2006.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO x CURTUME COR D COURO LTDA. e outros-Os embargos de declaração opostos (fls. 484/493) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

28. INVENTARIO-284/2006-DANILO CARSTENS COELHO x GILBERTO BUENO COELHO (ESPOLIO)-I Sobre os documentos juntados às fls. 469/484, manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FERNANDA SCHOSSLAND e TALITA MAIA DAL LAGO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001546-62.2006.8.16.0001-DORA FAINEICH GUELMANN x CRISTIANE DAS GRACAS DE SOUZA PINHEIRO e outro-I Diante da informação de fls. 210, aguarde-se até o integral depósito das parcelas, o qual deverá ser noticiado pelo interessado, através de petição nos autos, para posterior declaração de cumprimento da presente demanda. II Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

30. USUCAPIAO-998/2006-MARIO GILBERTO PELANDA e outro x ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003875-47.2006.8.16.0001-MILTON PINTO DE OLIVEIRA x EDNA NETO PEREIRA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001784-81.2006.8.16.0001-TADDY ART ARTESANATOS LTDA x O R SILVA, LOPES & CIA. LTDA- I Face o contido na certidão retro, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. RUBIANE VIERO DILELIO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001643-62.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x EDISON LUIZ DE MELO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA-.

34. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006256-91.2007.8.16.0001-JOSE ANDRE BERNAL e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-I - Devidamente citado e após apresentar contestação, bem como, após ser intimado às fls. 220 para apresentar os extratos das contas bancárias objeto da presente demanda, comparece o réu às fls. 222/238, alegando que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, na medida em que todos os autores residem no Estado de São Paulo. Alega, ainda, ausência de comprovação de vínculo de alguns dos autores, a fim de possibilitar a apresentação dos extratos, conforme determinado às fls. 220. II Em que pese os argumentos do réu, as questões levantadas por este de incompetência relativa de Juízo, restam prejudicadas, na medida em que, nos termos do art. 112 do CPC, "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Dessa forma, tendo em vista que o réu comparece aos autos através de simples petição, alegando incompetência relativa, restam prejudicadas suas alegações. III - Assim, intime-o a fim de que dê integral atendimento ao despacho de fls. 220 com a apresentação de todos os extratos das contas bancárias objeto da presente demanda, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. IV Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-38.2007.8.16.0001-MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA x DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MANOEL DAHER, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

36. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004022-39.2007.8.16.0001-LUCIA JUDITH GRANDE STIVAL x UNIMED CURITIBA PR (ALTO DA XV/CTBA) e outro-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

37. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006232-63.2007.8.16.0001-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, DANIELE CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001364-08.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA CORREA x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. IVONE STRUCK-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0001112-05.2008.8.16.0001-EMMANUEL GAZDA x MARIA CRISTINA DE SOUZA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R$ 21,03 em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. LEANDRO GALLI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

40. MONITORIA-175/2008-ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ISMAEL MARIA EVANGELISTA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0008720-54.2008.8.16.0001-BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - SOCIEDADE x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 02 de agosto do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual deixou de conceder o requerido efeito suspensivo-ativo, reporto-me a decisão de fls. 845. IV Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. GELSON BARBIERI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

42. COBRANÇA - ORDINÁRIA-352/2008-RIBEIRO HONG TAI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR D- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 736/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-365/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro-I Face o contido no petitório de fls. 457, expeçam-se os competentes ofícios, na forma como requerido pelo autor. II Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MICHELLI D ESTEFANI e DANIEL ROMANIUK DA SILVA-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001967-81.2008.8.16.0001-QUELLI DE PAULA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0011103-05.2008.8.16.0001-MARISLE REGINA ALLES x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. KATIE F.CARLESSE DAVET, VANESSA CAPELI PEREIRA, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001607-49.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I Melhor compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido realizada penhora, remoção e avaliação dos bens de propriedade da executada, esta ainda não fora devidamente intimada das penhoras efetivadas nestes autos, o que torna prejudicada, neste momento, a análise do pedido formulado pela exequente às fls. 247/248 de imediata adjudicação do bem. II Assim, a fim de evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, do próprio credor, intime-se a executada, acerca das penhoras efetivadas, na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - No mais, para análise do pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito IV Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. JONATHAN ALAN WILLERDING, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e WALTER FERNANDES COSTA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005658-06.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud em nome da executada já citada, Sra. Márcia Eni Cidral de Oliveira, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Sem prejuízo, cumpra-se o item II de fls. 114. IV Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011245-09.2008.8.16.0001-GRENDENE S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN-I Face o contido na certidão de fls. 154 e, bem assim, no petitório de fls. 156, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada, inutilizando-se a guia encartada às fls. 152/153. II Após, promova-se o regular prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN, ROBERTO BECKER MISTURINI e CAROLINE DE GASPERI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0011248-61.2008.8.16.0001-DORACI DOS SANTOS SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 172/173 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R$1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais). Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme determinado às fls. 150/151. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, ficando ciente que terá o prazo de trinta dias para concluir a perícia. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

50. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001604-94.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-I - Primeiramente, diante da informação do novo endereço do sócio Jorge Elias Bittar Filho (fls. 367), cumpra-se a determinação contida no item IV de fls. 331. II - Outrossim, diante da insurgência da parte autora quanto ao pedido formulado pela ré às fls. 370, julgo por bem, manter, por ora, o bloqueio sobre o veículo Toyota Hilux SRV 4X4, placa AAQ-8808 (fls. 62). III Entretanto, no que tange o pedido formulado pela autora de penhora e remoção do referido bem, inicialmente, verifica-se, através do sistema RenaJud, que o mesmo encontra-se com anotação de alienação fiduciária e restrição judicial perante o Juízo Único da Comarca de Salto do Lontra/PR. IV - Desse modo, intime-se a exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o arresto do veículo. V Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. VI - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. VII Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. JONATHAN ALAN WILLERDING e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. MONITORIA-0010824-19.2008.8.16.0001-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PAULO SERGIO DE LIMA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005498-78.2008.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AU-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

53. RESCISORIA-0002608-69.2008.8.16.0001-CELEDIR PEIXOTO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 17 de agosto do corrente. Oficie-se. III No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

54. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0014967-17.2009.8.16.0001-ROCA PARTICIPACOES LTDA x INCABEX INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do valor referente ao Sr. Avaliador, conforme petição de fls. 210. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 .*** I Avoco os presentes autos apenas para deferir o pedido de dispensa do prazo recursal da sentença de fls. 202, conforme acordado às fls. 200/201. II No mais, cumpra-se a decisão retro. III Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 . -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x TJL DE OLIVEIRA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e TATIANA GAERTNER-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002154-55.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOSE ADAIR MENDES POIER e outro-I À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto a petição de fls. 185. II - Citem-se os réus, através de mandado, na forma retro requerida. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002291-37.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x RUI MARINHO PINHEIRO e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0006298-72.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO GREGORY HILGENBERG IJAILLE-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 52 e mediante as cautelas de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e IVONE STRUCK-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2009-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, de contas de titularidade dos executados já citados EMBRAMAD-Empresa Brasileira de Madeiras Ltda E Ângela lay Donini, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III No mais, é de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. IV - No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal do executado Kleber Silva de França, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. V - Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro do executado e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. VI - Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço do executado Kleber, conforme se depreende do recibo adiante encartado. VII - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. VIII Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-1958/2009-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, EMERSON LUIZ VELLO e ANDRÉ JULIANO BORNANCIM-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006081-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DO VERDE x BORN E BATISTELA LTDA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido Claudio, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006203-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOSE VICENTE TEIXEIRA MONTEIRO-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 70/72 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003288-20.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA x DJANIRA SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON GRAMAZIO e ANDRE WELISSON DA ROSA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006290-61.2010.8.16.0001-HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A x ALEXSANDRA LASKA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

66. INDENIZACAO POR DANOS-0008948-58.2010.8.16.0001-ALESSANDRO AFORNALI x MS AUTOMOVEIS (SIDVAL FIUZA DE ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS)-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

67. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010846-09.2010.8.16.0001-ADRIANO GALLE DAL PRA e outro x CONCRETIZA LTDA-"Deve os autores efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 465,29 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, JAIME RAFAEL ALARCAO, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

68. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0027742-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MORANDO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

69. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0038225-22.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS DE CRISTIANISMO DECIDIDO x BRASIL TELECOM S/A-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 167 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do Sr. Adriano Borba Rocha. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ADRIANA TITENIS-.

70. MONITORIA-0042161-55.2010.8.16.0001-GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0046907-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETE DE OLIVEIRA.-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 31 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047418-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INKJET - TECNOLOGIA EM RECARGAS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, de contas de titularidade da executada já citada Inkjet Tecnologia em Recargas Ltda, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III No mais, é de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. IV - No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal do executado Delorme Pereira dos Santos, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. V - Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro do executado e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. VI - Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, diante do endereço indicado às fls. 71, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, a fim de ser procedida a citação do executado Delorme Pereira dos Santos. VII Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0053993-85.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA-I Fixo, desde logo, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057188-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RECH E PETRICH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

75. COBRANÇA-0065136-71.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDUARDO SANTOS LELIS e outro-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 299,11 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

76. INVENTARIO-0074137-80.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SHIWINSKI VERUSSA x ARLETE DEA VERUSSA (ESPOLIO)-I À Serventia para que promova o cumprimento dos itens 1 e 3 do parecer ministerial de fls. 75. II Oportunamente, voltem conclusos. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI RODRIGUES BATISTA e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0000768-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA DE ESPANHA x FERNANDO HENARES-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0005410-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON SOARES DOS REIS- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. DECLARATORIA-ORDINARIO-0009805-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 04 de OUTUBRO de 2012 às 14:30 horas, na Rua Raul Joaquim Quadros Gomes, 48, nesta Capital, fone 3262-7324."-Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA-0012575-36.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x CARLOS MAXIMINO PERONDI-I Defiro o pedido de

suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 72. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. IV Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0015403-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LINDAMIR DA CRUZ SCHNEIDER-Tendo em vista a certidão retro, expeça-se alvará no valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do requerente, inutilizando a guia que encontra-se na contra-capa dos autos. Em. 29 de agosto de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

83. ANULATORIA-0020275-63.2011.8.16.0001-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x R. A. FREITAS LIXADORA CURITIBA LTDA. e outro-I Face o contido na certidão retro, cumpra-se o item II de fls. 241. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE ARSENO, JOANNA ROZÁRIO HAIDUK, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA-.

84. REVISIONAL - ORDINARIO-0021663-98.2011.8.16.0001-ARTHUR CESAR RAMOS x BANCO FIAT S.A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

85. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037150-11.2011.8.16.0001-CELIA RIBEIRO DE FARIAS MAZZUCCO x NANCY LOPES DA SILVEIRA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.

86. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0039827-14.2011.8.16.0001-EMERSON DOS REIS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Considerando que não fora juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação, vez que indispensável para o julgamento da lide, determino ao banco réu que, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, apresente referido documento, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0043892-52.2011.8.16.0001-BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA-I Levando em conta as alegações trazidas pelo Banco Pottencial S/A às fls. 160/166, observando que já fora proferida sentença às fls. 129, recebo referido petitório como impugnação ao cumprimento de sentença. II Desse modo, sobre a impugnação oferecida, manifeste-se o exequente, no prazo legal. III Após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, MARCEL ALBERGE RIBAS, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, FELIPE BUENO SIQUEIRA, DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES, JOSE FRANCISCO GOMES DAVILA, JOAO PAULO PENA MIRANDA e CAREN DOS SANTOS MELLO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049385-10.2011.8.16.0001-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE FERRO E AÇO LTDA x USICENTER SERVIÇOS E MANUTENÇAO DE MAQUINAS-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. FABIANO DA ROSA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056520-73.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

90. DECLARATORIA-0064261-67.2011.8.16.0001-RODRIGO ANDRETTA RIBEIRO x SHELL BRASIL S.A e outro-I Cumpra-se o item II da decisão de fls. 75. II Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065122-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

92. COBRANÇA-0065892-46.2011.8.16.0001-ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos requeridos, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539 e RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752-.

93. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0066081-24.2011.8.16.0001-CHAFIK HERAKI NETO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II No mais, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual andamento efetivamente pretende dar ao feito, na medida em que às fls. 240 requer a extinção do feito e, posteriormente, às fls. 243, a autora requer a suspensão. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. SELMA GONCALVES HERAKI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI-.

94. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005107-84.2012.8.16.0001-LOGA LOGISTICA E TRANPORTES LTDA x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA - ME- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005568-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDINARDO VIEIRA CARNEIRO (MEGAFILM)-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005877-77.2012.8.16.0001-NERCY RIBINSKI x ADA SILMARA BRITTO SPRENGER-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 27 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da executada. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

97. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006534-19.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ KUMMER x BANCO ITAU S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 27 de abril do corrente. Oficie-se. III - Sem prejuízo, ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, na qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor deposite as parcelas, conforme entabulado no contrato; que abstenha-se o requerido de inscrever o nome do autor em órgão de restrição de créditos, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); e ainda, a manutenção de posse condicionada ao deposito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subseqüentes, sob pena de revogação da decisão. IV Desse modo, em havendo o depósito das parcelas na forma como determinada pelo Juízo ad quem, voltem os autos conclusos para demais deliberações. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

98. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0009414-81.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE LAZARO ANTONIO ELIZIO e outro x BRASIL TELECOM S.A-I Diante do contido no petitório retro, concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a fim de que o réu atenda a determinação de fls. 226, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o autor. III Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. TIAGO FEDALTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

99. COBRANÇA-0010130-11.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNRO RESIDENCIAL VALE VERDE II x COOPERATIVA NACIONAL DE HABILITAÇAO - COHALAR-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS-.

100. INDENIZACAO POR DANOS-0011668-27.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA FRICKS CAVALCANTE x C. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013291-29.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x BRUNO E MAX PERFUMARIA LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539-.

102. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos requeridos, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017532-46.2012.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA DE MATOS x CENTER AUTOMOVEIS LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

104. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0018548-35.2012.8.16.0001-BARIGUI COMERCIO DE MOTOS LTDA x OLAVO KWIATKOWSKI-Deve a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão explicativa acerca do atual estágio da Ação Anulatória nº 20123-78.2012.8.16.0001, que tramita na 5ª Vara Cível desta Capital, conforme noticiado às fls. 42, a fim de aferir possível conexão de ações. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA-.

105. MONITORIA-0018860-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WANDER LUIZ SANTOS-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019185-83.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x NEUSA FREHSE-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOELCIO S. MADUREIRA, JONNY JEFERSON S.MADUREIRA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0029451-32.2012.8.16.0001-INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

108. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0030545-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A-Dá narrativa da inicial, o requerente afirma que existem ações de dissolução de sociedade em face da requerida e da empresa Cocepal. Informe quantas e em que Juízo tramitam as ações de dissolução de sociedade que diz na inicial, para que seja avaliada possível conexão entre esses autos e as possíveis ações que aduz existir. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

109. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030925-38.2012.8.16.0001-EZEQUIEL GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 23 de novembro de 2012, às 16:45 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 36/41, no endereço indicado às fls. 54. III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY F. SOUZA-.

110. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032194-15.2012.8.16.0001-DALMO SANTOS DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

111. ABSTENÇAO DE USO DE MARCA-0032947-69.2012.8.16.0001-CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA x ACS FRETES CONFIANÇA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e PRISCILA FROTA C. DA CUNHA-.

112. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0034787-17.2012.8.16.0001-VANDERLEI FERREIRA x BANCO VOTORANTIM CRED. FINAN. S.A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA-.

113. ALVARA JUDICIAL-0036327-03.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-I - Melhor analisando os autos, observa-se que assiste razão o inventariante nas alegações trazidas às fls. 61/64, pelo que revogo o despacho de fls. 59 e passo a análise do pedido formulado às fls. 52/58. II - O inventariante judicial do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, Sr. JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, requer às fls. 52/58 o levantamento de quantia depositada em conta judicial para saldar as despesas fixas obtidas com a manutenção do Espólio. Conforme deliberado nos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestam concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo de posterior prestação de contas. O valor referente aos alimentos em prol das herdeiras pelo prazo de quatro meses resta demonstrado, sendo este, portanto, o primeiro devido/ajustado. O extrato juntado às fls. 57/58 demonstra saldo suficiente disponível em conta. III - Assim, julgo procedente o pedido de fls. 52/58 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a promover o levantamento do valor de R$ 54.618,86 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas fixas havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. IV - Expeça-se alvará judicial. V - Prestação de contas conforme deliberado nos autos de inventário. VI - Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

114. ALVARA JUDICIAL-0037019-02.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-I - Às fls. 186/189 comparece o inventariante judicial do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, Sr JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, pretendendo o levantamento de valores com o intuito de pagar as despesas variáveis referentes ao período de 04/07/2012 a 07/08/2012 tidas com a administração do Espólio. Juntou documentos de fls. 190/238. II - Às fls. 240/242 comparece novamente pretendendo o levantamento de valores com o intuito de pagar as despesas variáveis referentes ao período de 06/08/2012 a 13/08/2012 tidas com a administração do Espólio. Juntou documentos de fls. 243/254. III Nas reuniões realizadas na sala de audiência deste Juízo junto aos autos de inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestaram concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado para quitação das despesas variáveis, sem prejuízo da oportuna prestação de contas. IV - Há comprovação do atual valor disponível na respectiva conta, conforme se verifica às fls. 254. V - Assim, julgo procedente os pedidos de fls. 186/189 e 240/242, autorizando o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a levantar do valor de R$ 8.144,67 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao período de 04/07/2012 a 07/08/2012 e R$ 3.709,39 (três mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos), referente ao período de 06/08/2012 a 13/08/2012 da conta judicial em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas variáveis da administração do patrimônio do Espólio. VI - Expeçam-se os competentes alvarás. VII - Prestação de contas conforme inventário. VIII - Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. IX - Diligências necessárias. Curitiba, 3 de setembro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e LUIZ CELSO DALPRA-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0037485-93.2012.8.16.0001-EDIPO OLIVEIRA SAPANHOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Primeiramente, antes da apreciação do pedido retro formulado, informe o autor/agravante quanto a eventual decisão proferida pelo Juízo ad quem nos autos de agravo de instrumento anteriormente interposto, uma vez que a decisão que indeferiu os pedidos liminares (fls. 26/314) está sendo objeto de análise pela Superior Instância. II Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0038004-68.2012.8.16.0001-SENEIDA SLIVINSKI x SONIA GOUVEIA FERRAZ- Cite(m)-se, por mandado, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). Intimem-se . Curitiba, 20 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GELSON FAITA-.

117. DESPEJO-0038534-72.2012.8.16.0001-VITOR FERREIRA JUNIOR e outro x JULIO YOSHITSUGU SATO-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 21 de agosto do corrente. Oficie-se. III - Sem prejuízo, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, com a prestação de caução no valor de três meses de aluguel, voltem os autos conclusos para demais deliberações. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0040377-72.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro x CONDOMINIO MONTREAUX e outro-I Em que pese as alegações trazidas às fls. 88/91, não foram suficientes para abalar o juízo de convencimento. Até mesmo porque, não há como ser acolhida a alegação dos autores no que tange a demora no ajuizamento da presente ação, já que ingressaram com a mesma cerca de dois anos após o bloqueio do elevador social, sob o argumento de que se encontravam em dificuldades financeiras, uma vez que poderiam valer-se dos benefícios da gratuidade processual, os quais são deferidos às pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos do processo, se comprovada sua hipossuficiência econômica. II Desse modo, mantenho

a decisão na exata forma como lançada às fls. 77/80. III - Int.. Curitiba, 18 de setembro de 2012 . -Advs. SUELI LIMA DE ARAUJO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040836-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ROGERIO JOAQUIM DE SOUZA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0040854-95.2012.8.16.0001-CLEVERSON FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

121. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0040960-57.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. WILSON REDONDO AVILA, SILVANA DE MELLO GUSSO e GORGON NOBREGA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0040987-40.2012.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A-I - Trata-se de Embargos a Execução oferecidos por T.C. ASSAD EPP, JORGE ASSAD, JT CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e FERNANDA ASSAD em face de BANCO BRADESCO S/A. Discorreu a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que no contrato firmado entre as partes há cláusulas abusivas, capitalização de juros, pretendendo a revisão do contrato. Requer a título de tutela antecipada a exclusão/abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o efeito suspensivo da execução em apenso. II - É o breve relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada para exclusão/abstenção de inclusão dos nomes dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito é matéria estranha ao procedimento de embargos, haja vista que deve ser formulado em procedimento próprio, pois os embargos se prestam exclusivamente para a discussão da dívida. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Indefiro, pois, os pedidos de antecipação de tutela III Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. IV Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MURILO CELSO FERREI-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041038-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RH ASSIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

124. COBRANÇA-0041682-91.2012.8.16.0001-C. R. HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x MARIA DA PAZ DE BRITO FEITOSA - ME-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042341-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACELAM INFORMATICA LTDA e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043156-97.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x UNILEVER BRASIL LTDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente traga aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial, uma vez que no documento de fls. 13, não consta o nome do procurador que firmou a petição inicial. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

127. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0043217-55.2012.8.16.0001-MARCELO CASSIO CARDOSO DUPCZAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-I Face o contido no petitório retro, redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 30 de novembro de 2012, às 15:15 horas. II Cite-se o réu, nos moldes da decisão de fls. 89/94, no endereço informado na exordial. III Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. IV Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

128. CAUTELAR INOMINADA-0044332-14.2012.8.16.0001-ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO CACIQUE S.A-1. ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA, devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs medida cautelar inominada em face de BANCO CACIQUE S/A, aduzindo, em síntese, que em que pese jamais tenha mantido qualquer relação jurídica com o réu, teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Assevera que em maio de 2012, após realizar mudança de endereço comercial, notou a falta de algumas folhas de cheque referente a sua conta no Banco do Brasil. 3. Afirma que após constatar tal fato, dirigiu-se a delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência. 4. Aduz que mesmo tendo realizado os procedimentos legais, teve seu nome inscrito nos órgãos que restringem o crédito. 5. Requer liminarmente, a abstenção/exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Oferece como caução: Empilhadeira Milan Top Loader 35 toneladas motor Scania 113 transmissão Clark 28000, avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 6. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente caso
tenha seu nome incluído no rol de maus pagadores, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que nunca realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse a emissão do título levado a protesto, confere a plausibilidade do direito invocado. Ademais, a parte autora possui o direito material de ação consubstanciado na possibilidade de discutir a inexistência do débito. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecido sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar que o réu se abstenha ou retire o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se. Reduza-se a termo a caução oferecida pelo autor. 7. Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. 8. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0044433-51.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO SANTOS CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

130. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044956-63.2012.8.16.0001-REGINALDO SILVA COLAÇO x BANCO BRADESCO S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

131. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISO x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 26/11/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 18/9/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

132. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045270-09.2012.8.16.0001-RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro:
Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o
pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 32 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao

crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às_15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

133. COBRANÇA-0045383-60.2012.8.16.0001-HELIA MIRANDA x ISAURA RAQUEL IRAMENDI GUDERGUES e outro-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 23/11/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 17/9/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO-.

134. DECLARATORIA-ORDINARIO-0045593-14.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PINTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE SERV.MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Concedo em favor do requerente a prioridade de tramitação dos autos, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. ANTONIO CARLOS PINTO devidamente qualificado através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA, onde assegura que possui contrato de prestação de serviço de plano de saúde com a ré. Assevera que é portador da doença Fibrilação Atrial, sendo uma patologia cardíaca, causada por um ritmo irregular provenientes dos átrios, que afirma manifestar por decorrência de ter sofrido 2 (duas) arritmias (acidentes vasculares cerebrais). Prossegue afirmando que há indicação médica para que seja feita cirurgia de Oclusão Percutânea do Apêndice Atrial Esquerdo, capaz de diminuir os riscos de sofrer outros acidentes vasculares cerebrais. Entretanto afirma que a ré se negou a realizar tal procedimento cirúrgico, sob a alegação de que a referida cirurgia não consta no rol de procedimentos da ANS (Agência Nacional de Saúde). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que libere e custeie o procedimento cirúrgico de que necessita, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança das alegações postas é evidente, posto que restou demonstrado ser o autor beneficiário da ré, conforme se comprova pelas cópias dos documentos encartados às fls. 14/17. Por sua vez, no que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à saúde do autor mediante a demora na realização do procedimento cirúrgico, na medida em que observa-se pelo relatório médico encartado às fls. 18/19, que o autor necessita com urgência da realização de tal procedimento, devido ao agravamento de seu estado de saúde. Verifica-se, ainda, que tal cirurgia irá melhorar a saúde do requerente e diminuir as chances de sofrer outros acidentes vasculares cerebrais. 8. Conclusão Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que libere e custeie o procedimento cirúrgico de que necessita a parte autora, sob pena de cominação de multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a qual passará a incidir, independente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 9. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 10. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

135. COBRANÇA-0045983-81.2012.8.16.0001-JUSSARA MILANI x NATASCHA TREVISAN CORNELSEN-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 23/11/2012, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 17/9/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e PAULO CESAR MOSER-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0046078-14.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO FIAT S.A-I Para análise do pedido de fls. 76, deverá a autora outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

137. DECLARATORIA-SUMARIO-0047528-89.2012.8.16.0001-BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x TELEVISAO TIBAGI LTDA-BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização e pedido de tutela antecipada em face de TELEVISÃO TIBAGI LTDA, onde assegura que foi surpreendida quando detectou seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, oriundo de título emitido pela empresa ré. Assevera que as duplicatas protestadas foram as de números 12.362/01, 12.362/02, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, 12.503 no importe de R$ 2.603,70 (dois mil seiscentos e três reais e setenta centavos) e 12158/02 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que em momento algum efetuou qualquer contratação junto à ré que ensejasse as referidas duplicatas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o cancelamento dos protestos em questão, oferecendo caução nos valores tidos como devidos. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do

Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, em que pese as alegações da autora, observa-se que esta não nega a existência da dívida, se insurgindo tão somente quanto ao fato de não ter recebido os boletos para pagamento, bem como, pelo fato de que não recebeu os avisos de protesto, na medida em que recebidos por pessoa não autorizada. Entretanto, tais questões se tratam de matéria meritória, as quais reclamam a necessária dilação probatória, o que inviabiliza qualquer provimento acautelatório em sede de cognição sumária, a fim de determinar o cancelamento dos protestos, posto que não restaram preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela, conforme fundamentação supra. Entretanto, a alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, qual seja, a Lei 10.444/02 autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com base no Poder Geral de Cautela. Os fatos e requisitos que norteiam as cautelares são a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, o "periculum in mora" consubstancia-se nos prejuízos que poderão advir à autora em decorrência do protesto em seu nome, já que se trata de pessoa jurídica. Por seu turno, o fumus boni iuris, se evidencia na plausividade advinda do direito material de ação. Isto posto, usando
do poder geral de cautela conferido ao Magistrado e ainda frente ao disposto no § 7° do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido e concedo a LIMINAR a fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos descritos na inicial, junto ao SERASA. Outrossim, para a efetivação da medida, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar caução suficiente e idônea, mediante o depósito em juízo do valor integral dos títulos protestados. Com a comprovação da realização do depósito, OFICIE-SE ao SERASA. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 03/12/2012, às_13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. 13. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

138. REVISAO DE CONTRATO-0047672-63.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito das parcelas na forma contratada, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança,
ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo

inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma,
data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 41/57 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 26/11/2012, às_13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

139. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047738-43.2012.8.16.0001-NELSON MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. NELSON MOREIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FINASA BMC S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera,
ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos,

quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito
invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar
inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de abusividades no contrato. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 48/50 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse e abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 26/11/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

140. REVISAO DE CONTRATO-0047982-69.2012.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito do valor integral das parcelas e a manutenção na posse do bem. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito dos valores integrais e a manutenção na posse do veículo, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A
plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código

de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio
da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 39/38, fora firmado no advento da Medida
Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 47/61 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No entanto, no caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar alternativamente o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/11/2012, às_13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276
do CPC. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 141. REVISIONAL DE CONTRATO-0048033-80.2012.8.16.0001-REINALDO SERGIO DE FREITAS x BV LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. REINALDO SERGIO DE FREITAS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas.. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de
Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção

doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/ RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 108/123 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/11/2012, às_13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012 -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DIONES SANTOS CAMPOS-.

142. ORDINARIA-0048207-89.2012.8.16.0001-MARLENE ASSMANN x JOAO EVENCIO DE CARVALHO e outro-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 03/12/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 24/9/2012. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

143. AUTOS SUPLEMENTARES - INTERDIÇÃO-822/0-M. A. U. L. M. x F. L. M.- Intime-se a Sra. Curadora Especial, Dra. Josiane Lupion, para informar se anuiu com a dispensa de nova perícia judicial, bem como, se possui outras provas a produzir, conforme item 6 do parecer ministerial dos autos n. 822/2001, em apenso. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

CURITIBA, 25/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 183/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 183/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0095 046930/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0034 001255/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 0051 008951/2010
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0086 022217/2011
ADBA CRISTINA HANNUCH 0034 001255/2008
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0084 016965/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0041 000707/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0126 019793/2012
ADRIANA GIACOMAZZI 0022 000662/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0017 001114/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0137 034715/2012
ALCEU PREISNER JUNIOR 0014 001443/2005
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0021 000602/2007
ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0043 001501/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0126 019793/2012
ALESSANDRA LABIAK 0038 001783/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0042 000786/2009
0048 000099/2010
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0126 019793/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0139 036879/2012
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0082 015530/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000367/2008

0093 043816/2011
0149 011122/3333
0150 011123/3333
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0101 055335/2011
ALINE AGUIAR 0076 006520/2011
ALINE BORGES LEAL 0036 001679/2008
ALINE CALIXTO MARQUES 0124 017130/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 001051/2008
0109 064091/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 000630/2005
0033 001051/2008
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0037 001737/2008
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0028 001302/2007
ANA CELIA FIDALGO DA SILV 0073 072660/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0025 001067/2007
0087 027402/2011
ANA MARIZA IGANSI DE SOUZ 0142 048551/2012
ANA PAULA CAMILO 0045 001906/2009
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0075 006381/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0041 000707/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0036 001679/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 001495/2011
0096 047545/2011
0112 065531/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0005 000342/2003
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 022185/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0026 001132/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0116 006510/2012
ANDREA BAHR GOMES 0027 001191/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0121 015000/2012
0130 022278/2012
0134 029758/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0121 015000/2012
0134 029758/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 001600/2008
0088 027751/2011
0091 035912/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0135 031829/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0041 000707/2009
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHAR 0122 016894/2012
ANDRE MELLO SOUZA 0080 014312/2011
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0066 054387/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0080 014312/2011
ANIZIO ALVES BORGES 0039 000161/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0121 015000/2012
0130 022278/2012
0134 029758/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0013 001066/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0102 055895/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0075 006381/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0134 029758/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0065 051497/2010
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0090 034915/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0062 044895/2010
AUREO VINHOTI 0049 005790/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER 0013 001066/2005
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0060 039303/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0021 000602/2007
BENO FRAGA BRANDAO 0027 001191/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0074 001495/2011
0096 047545/2011
0112 065531/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0089 031326/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0025 001067/2007
0071 068100/2010
0087 027402/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0045 001906/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0026 001132/2007
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0041 000707/2009
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0096 047545/2011
BRUNO DI MARINO 0112 065531/2011
CAMILA HAMAMOTO 0143 048869/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 001783/2008
0042 000786/2009
0063 047712/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0067 059322/2010
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0053 013853/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0049 005790/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0082 015530/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0034 001255/2008
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0069 065532/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0046 002365/2009
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0080 014312/2011
CASSIE DI CASTRO SILVA 0029 001710/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000878/2006
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0063 047712/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0034 001255/2008
CHARLES PARCHEN 0045 001906/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0065 051497/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0065 051497/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0065 051497/2010
CLAUDIA REGINA GASPAR DOR 0037 001737/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0035 001600/2008
0060 039303/2010
0088 027751/2011
0091 035912/2011
CLOVIS MOTTIN 0148 011121/3333
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0063 047712/2010
0100 053072/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 000786/2009
0104 058196/2011
CRISTIAN MIGUEL 0048 000099/2010
0100 053072/2011
CRISTIANO KALKMANN 0041 000707/2009
CRYSTIANE LINHARES 0022 000662/2007
0135 031829/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0088 027751/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0065 051497/2010
DANIELE NEVES DA SILVA 0038 001783/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0101 055335/2011
DANIEL HACHEM 0006 000788/2003
0092 040572/2011
DANIELI MEIRA FERREIRA 0053 013853/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0041 000707/2009
DANIELLE ROCHA BRASIL 0010 000802/2004
DANIELLE TEDESKO 0048 000099/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0036 001679/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0131 027058/2012
DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0021 000602/2007
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0034 001255/2008
DEMETRIO BEREHULKA 0039 000161/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 001517/2009
DIEGO DE ANDRADE 0108 063818/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES 0105 058700/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA 0029 001710/2007
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0041 000707/2009
DIOGO KASUGA JUNIOR 0086 022217/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0062 044895/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0003 000752/2001
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0015 000295/2006
DRIELI ORTIZ 0038 001783/2008
EDMARA SILVIA ROMANO 0089 031326/2011
EDSON ALBERTO RAMOS 0128 021228/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0081 015221/2011
EDUARDO BIACCHI GOMES 0024 000798/2007
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0147 011120/3333
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0128 021228/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 001600/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 014752/2010
0060 039303/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 027751/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 035912/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0053 013853/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0093 043816/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0068 061080/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
0134 029758/2012
ELIZEU ANTONIO MACIEL 0012 000630/2005
ELSO RODRIGO DA SILVA 0083 015682/2011
EMANUELE CRISTINA MEDES P 0093 043816/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0055 016154/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0146 011119/3333
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
EMERSON L SANTANA 0042 000786/2009
ENNIO SANTOS FILHO 0113 000493/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 070744/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 001302/2007
0053 013853/2010
0056 022185/2010
0077 008243/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0076 006520/2011
FABIANA SILVEIRA 0036 001679/2008
FABIANA SILVEIRA 0097 047684/2011
FABIANE DE ANDRADE 0108 063818/2011
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0120 009820/2012
FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0062 044895/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0127 020700/2012
FABIO COSMO ALVES 0035 001600/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0002 001215/1999
FABIOLA MULLER 0075 006381/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0062 044895/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0065 051497/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 0079 014179/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 0081 015221/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0077 008243/2011
FABRICIO KAVA 0076 006520/2011
FABRICIO MASSARDO 0027 001191/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0131 027058/2012
FATIMA DENISE FABRIN 0023 000700/2007
FELIPE FELIMAN CAMARGO 0107 062632/2011
FELIPE SA FERREIRA 0093 043816/2011
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0027 001191/2007

FERNANDA FERRON 0107 062632/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0035 001600/2008
0060 039303/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0009 000249/2004
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0065 051497/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0034 001255/2008
FERNANDO J GASPA 0099 050817/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0014 001443/2005
FERNANDO YONAHA HONDA 0077 008243/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0049 005790/2010
FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0053 013853/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0063 047712/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000786/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0060 039303/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0065 051497/2010
FLAVIO RIBEIRO SANTANA 0039 000161/2009
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0137 034715/2012
FRANCIELLY TIBOLA 0044 001517/2009
FRANCINE CRESPO VIEGAS 0094 044007/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0096 047545/2011
GABRIELE FORNARI DIEZ 0003 000752/2001
GABRIEL YARED FORTE 0107 062632/2011
GELSON AREND 0039 000161/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0093 043816/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 051497/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000878/2006
GILIAN PACHECO 0130 022278/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0045 001906/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0139 036879/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 0082 015530/2011
GISELE MACHADO NOGA 0093 043816/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0044 001517/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0001 000736/1993
GIULIO ALVARENGA REALE 0126 019793/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0002 001215/1999
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0121 015000/2012
0130 022278/2012
0134 029758/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0106 061876/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0102 055895/2011
GRASIELE CORREA 0069 065532/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0082 015530/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 0024 000798/2007
GUSTAVO KENDY FUTATA 0081 015221/2011
GUSTAVO MUSSI MILANI 0011 000074/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0075 006381/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 000560/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0063 047712/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0065 051497/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0080 014312/2011
HUGO JESUS SOARES 0082 015530/2011
INACIO VILELA MAGALHAES 0073 072660/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0023 000700/2007
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0053 013853/2010
INGRID DE MATTOS 0035 001600/2008
0060 039303/2010
0088 027751/2011
0091 035912/2011
INGRID KUNTZE 0009 000249/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0022 000662/2007
0135 031829/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0074 001495/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0148 011121/3333
IVO BERNARDINO CARDOSO 0069 065532/2010
IVONE STRUCK 0020 000506/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 051497/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0118 008630/2012
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0030 000016/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0040 000560/2009
0063 047712/2010
JANAINA ROVARIS 0130 022278/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0065 051497/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0016 000878/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0098 048949/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 0043 001501/2009
JEFERSON BARBOSA 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
JEFERSON SILVA 0110 064854/2011
JEFFERSON COMELI 0080 014312/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0141 045574/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0005 000342/2003
JOAO CASILLO 0080 014312/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 024019/2010
0085 018914/2011
0111 065126/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000878/2006
JOAO LUIZ CAMPOS 0035 001600/2008
0060 039303/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0096 047545/2011
0112 065531/2011
JOAQUIM MIRO 0074 001495/2011
0096 047545/2011
0112 065531/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0074 001495/2011
0096 047545/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0120 009820/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0068 061080/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0059 028459/2010
JORGE TORTATO 0016 000878/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000602/2007
JOSE ARI MATOS 0074 001495/2011
0078 013942/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0061 041130/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0135 031829/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0030 000016/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0132 027890/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0021 000602/2007
JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0062 044895/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0027 001191/2007
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0041 000707/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0068 061080/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0138 035810/2012
JUAREZ BORTOLI 0148 011121/3333
JULIANA DA SILVA 0001 000736/1993
JULIANA DERVICHE GUELFI D 0010 000802/2004
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0046 002365/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0065 051497/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0075 006381/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0036 001679/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0044 001517/2009
JULIANE MOCELIN SIMAO 0041 000707/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0067 059322/2010
0114 002363/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 001600/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0091 035912/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0068 061080/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0005 000342/2003
JULIO BROTTO 0027 001191/2007
JULIO CESAR BROTTO 0027 001191/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000367/2008
0057 024019/2010
0118 008630/2012
0145 011118/3333
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0147 011120/3333
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0064 049857/2010
JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 0046 002365/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0079 014179/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0101 055335/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 001132/2007
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0080 014312/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0045 001906/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000878/2006
0036 001679/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
KARINNE ROMANI 0021 000602/2007
KARLA NEMES 0107 062632/2011
KARYN MARTINS LOPES 0133 029633/2012
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0018 000398/2007
KLAUS SCHNITZLER 0099 050817/2011
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0026 001132/2007
LAUREN HELENE KUEHNE 0068 061080/2010
LEANDRO NEGRELLI 0060 039303/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0042 000786/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0102 055895/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0070 067882/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000700/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0091 035912/2011
0125 019351/2012
LILIAN ROMAGNA 0035 001600/2008
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0117 006986/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0018 000398/2007
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0123 017094/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 015221/2011
0106 061876/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 001517/2009
LUCIANA GENTIL MORENO 0041 000707/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0025 001067/2007
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0028 001302/2007
LUCIANE MACHADO 0022 000662/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0009 000249/2004
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0069 065532/2010
LUCIANO ANGHINONI 0065 051497/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0132 027890/2012
LUCIMAR SBARAINI 0017 001114/2006
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0096 047545/2011
LUIS FELIPE CUNHA 0096 047545/2011
0112 065531/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0147 011120/3333
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0121 015000/2012
0134 029758/2012
LUIZ ASSI 0045 001906/2009
LUIZ BRESOLIN 0115 006014/2012

LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0122 016894/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000249/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0014 001443/2005
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0001 000736/1993
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0005 000342/2003
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0010 000802/2004
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0045 001906/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0066 054387/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 051497/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0045 001906/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0065 051497/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0089 031326/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0074 001495/2011
0096 047545/2011
0112 065531/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0070 067882/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 001302/2007
0053 013853/2010
0056 022185/2010
0077 008243/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 0035 001600/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0026 001132/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0065 051497/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0021 000602/2007
MARCELO DE BORTOLO 0049 005790/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0035 001600/2008
0060 039303/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0088 027751/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0079 014179/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0087 027402/2011
MARCELO MAZUR 0131 027058/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO 0005 000342/2003
MARCIA L. GUND 0118 008630/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0007 001047/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 001600/2008
0054 014752/2010
0060 039303/2010
0088 027751/2011
0091 035912/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0089 031326/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0093 043816/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0071 068100/2010
0087 027402/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0101 055335/2011
MARCOS BUENO GOMES 0052 009866/2010
MARCOS DIAZ JUNIOR 0112 065531/2011
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0007 001047/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 0017 001114/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0026 001132/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0089 031326/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 002365/2009
MARIA APARECIDA FERRARI 0088 027751/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0085 018914/2011
0111 065126/2011
MARIA LUCIA GOMES 0071 068100/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0053 013853/2010
0056 022185/2010
0077 008243/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0129 021587/2012
MARIANE CARDOSO 0012 000630/2005
0033 001051/2008
0047 002491/2009
0109 064091/2011
MARIA SILVIA TADDEI 0074 001495/2011
MARIENNE ZARONI 0107 062632/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0144 011117/3333
MARILZA MATIOSKI 0058 028338/2010
MARINA BLASKOVSKI 0036 001679/2008
MARISTELA VIEGAS GEORG 0073 072660/2010
MARKLEA DA CUNHA FERST 0018 000398/2007
MARLI TEREZINHA DAVILA CA 0001 000736/1993
MARTA P BONK RIZZO 0019 000462/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0136 031832/2012
MAURICIO ALCANTARA SA SIL 0135 031829/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0035 001600/2008
MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0069 065532/2010
MAURO DALOTTO 0113 000493/2012
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0034 001255/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 022185/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0044 001517/2009
MAYLIN MAFFINI 0060 039303/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0116 006510/2012
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0037 001737/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0080 014312/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0026 001132/2007
MICHELLE SELEME LEONE 0107 062632/2011
MIEKO ITO 0050 006946/2010
0072 070744/2010
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0039 000161/2009
MOEMA CZERWONKA DORIGON 0069 065532/2010
MOLOTOV PASSOS 0037 001737/2008
MONICA CARARO BREMER 0057 024019/2010
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0095 046930/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0065 051497/2010
MOZER SEPECA 0035 001600/2008
MURILO CELSO FERRI 0146 011119/3333
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0046 002365/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0048 000099/2010
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0029 001710/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0044 001517/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA 0069 065532/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0140 040308/2012
ODORICO TOMASONI 0030 000016/2008
OSNIR MAYER 0018 000398/2007
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0103 056316/2011
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0002 001215/1999
PATRICIA B C CASILLO 0080 014312/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0027 001191/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0100 053072/2011
0104 058196/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0038 001783/2008
0042 000786/2009
0063 047712/2010
0114 002363/2012
PATRICK G. MERCER 0032 000515/2008
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0037 001737/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0126 019793/2012
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0042 000786/2009
PAULO LUIZ DURIGAN 0119 008789/2012
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0117 006986/2012
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0124 017130/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0065 051497/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0023 000700/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0045 001906/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0014 001443/2005
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0130 022278/2012
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 0056 022185/2010
PEDRO ROBERTO NETO 0007 001047/2003
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0038 001783/2008
0100 053072/2011
0104 058196/2011
0114 002363/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 001783/2008
0048 000099/2010
0063 047712/2010
0067 059322/2010
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0059 028459/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0099 050817/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 049857/2010
0079 014179/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0062 044895/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0026 001132/2007
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0046 002365/2009
RAFAEL MICHELON 0026 001132/2007
RAFAEL MOSELE 0098 048949/2011
RAYSA OLIVEIRA 0120 009820/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000788/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001906/2009
RENATA GIOVANA FERRARI 0089 031326/2011
RENATA MEDEIROS ACCIOLY 0066 054387/2010
RENATA PENNA 0093 043816/2011
RENE ARIEL DOTTI 0027 001191/2007
RICARDO ANDRAUS 0066 054387/2010
RICARDO BAZZANEZE 0082 015530/2011
RICARDO EMIR BURATTI 0081 015221/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 0027 001191/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0138 035810/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 0053 013853/2010
0056 022185/2010
0077 008243/2011
ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0082 015530/2011
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0041 000707/2009
ROBERTO COSTA 0126 019793/2012
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0074 001495/2011
0096 047545/2011
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI 0122 016894/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0035 001600/2008
0060 039303/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0027 001191/2007
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0011 000074/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0025 001067/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0023 000700/2007
ROSA CAMILA BIAVA 0020 000506/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0017 001114/2006
ROSANGELA CORREA 0109 064091/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000630/2005
0033 001051/2008
0047 002491/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0008 000136/2004
ROSEANE RIESEL 0030 000016/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0042 000786/2009
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0035 001600/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0068 061080/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0074 001495/2011
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0027 001191/2007
SERGIO SCHULZE 0036 001679/2008
SIDNEY PALHARINI JUNIOR 0122 016894/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0130 022278/2012
SILVANA DE MELLO GUSSO 0022 000662/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0080 014312/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0062 044895/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0147 011120/3333
SIMONE MARQUES SZESZ 0050 006946/2010
0072 070744/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0080 014312/2011
SONIA MARTINS SACCON ANGU 0068 061080/2010

SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0116 006510/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0035 001600/2008
0060 039303/2010
TARCISIO OLIVEIRA DE CARV 0073 072660/2010
TATIANA LOPES MADUREIRA 0003 000752/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001679/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0027 001191/2007
TATIANE MUNCINELLI 0065 051497/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 001302/2007
0056 022185/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0053 013853/2010
0077 008243/2011
THAIANY FERNANDES DE SOUZ 0107 062632/2011
THAIS BAZZANEZE 0082 015530/2011
THAIS ELLIJOSY SILVA MACI 0012 000630/2005
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0135 031829/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 000630/2005
0033 001051/2008
THIAGO LIMA BREUS 0037 001737/2008
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0082 015530/2011
THOME SABAGGA NETO 0096 047545/2011
0112 065531/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0081 015221/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 000367/2008
0093 043816/2011
0149 011122/3333
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0130 022278/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0005 000342/2003
VALTER OTAVIANO DA COSTA 0037 001737/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 0019 000462/2007
VERONICA DIAS 0045 001906/2009
VICTICA KINASKI GINCALVES 0126 019793/2012
VICTOR EMMANUEL TEODORO F 0080 014312/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0007 001047/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0065 051497/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0089 031326/2011
VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0107 062632/2011
VINICIUS GONÇALVES 0035 001600/2008
0060 039303/2010
0091 035912/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0040 000560/2009
0063 047712/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0148 011121/3333
WALTER TOFFOLI 0013 001066/2005
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0004 000258/2003
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0045 001906/2009
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0045 001906/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0045 001906/2009
ZAQUEL VILELA BERBEL 0062 044895/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 736/1993 - LUCEIA APARECIDA THOME GONZALES x GLAUCIO SCHMIDT - 1. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de dez dias, devendo o exequente regularizar o polo passivo, vez que o Espólio deve ser representado pelo inventariante, em caso de inexistência de inventário, e em caso de inexistência por todos os herdeiros. Int. - Advs. MARLI TEREZINHA DAVILA CARGNIN, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

2. ACAO MONITORIA - 1215/1999 - J MALUCELLI SEGURADORA LTDA x CONSTRUTORA MILENIO LTDA e outros - Conforme certidão, é necessária a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para expedição de alvará, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Int. - Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

3. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 752/2001 - LUIS RENATO KRAUSE x LUAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Deve o advogado comprovar a ciência da parte em dez dias, caso não tenha feito, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Int. - Advs. GABRIELE FORNARI DIEZ, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e TATIANA LOPES MADUREIRA.

4. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 258/2003 - A.F. IMOVEIS x RUBENS PURIM E MARCIA PURIM e outro - Deve o autor juntar certidão atualizada do Detran. (Conforme Portaria 02/2012). Int. - Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

5. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 342/2003 - DARCIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) - 1. Cumprido pela parte o despacho hoje exarado nos autos de execução em apenso, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, devendo o embargado/vencedor somar à conta geral nos autos de execução a verba de sucumbência reconhecida nestes autos em seu favor. Int. - Advs. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCIA ADRIANA MANSANO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG.

6. ACAO DE DEPOSITO - 788/2003 - BANCO ITAU S.A x ANA CLAUDIA DE MEDEIROS DA SILVA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$16,97, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 157/159 e 185/188. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2003 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro x VERIDIANE CRISTIANE BORBA - 1. Oficie-se nos termos pleiteados às fls. 296/297. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 136/2004 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIVER LTDA x NIZAR NOUMEH - 1. Não obstante a presente fase executiva ter sido iniciada antes da vigência da Lei n° 11.232/2005, consigno que o devedor deve ser intimado para apresentação de impugnação, pois a lei processual possui efeito imediato, assim indefiro por ora o pedido retro, devendo o credor se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 212/-v°. Int. - Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 249/2004 - CONDOMINIO ONDAS DE VERAO x FABIULA KRAMER JANSE - 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da taxa do 2º Distribuidor e taxa judiciária-Funjus, conforme certidão de fl. 289-v. Int. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e FERNANDA PIRES ALVES.

10. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 802/2004 - MARIA AUXILIADORA ROCHA BRASIL x AMIL - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Ante o contido na certidão retro, verifica-se que o valor disponível na conta vinculada a estes autos pertence a procuradora da parte autora, assim no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o levantamento de valores, bem como sobre o contido na decisão de fl. 469. Int. - Advs. DANIELLE ROCHA BRASIL, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA.

11. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 74/2005 - SANDRO MOLERO x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Deve o requerido apresentar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 da sentença, 01 de fls. 355/356, 369/371 e 376/377. Int. - Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

12. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 630/2005 - BANCO FINASA S/A x GILMARA DA SILVA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU ANTONIO MACIEL e THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1066/2005 - COMPENSADOS DINOR LTDA x SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro - 1. O embargante opõe, às fls. 337/340, os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 330/332 é omissa ao não se manifestar sobre o pedido de inclusão no polo passivo da sócia, Ester, sócia à época da desconsideração. Da leitura da decisão embargada, vislumbro a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que ausente análise do pedido de inclusão no polo passivo da socia a epoca da desconsideracão. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo a omissão existente acrescentar ao item "9" da decisão de fls. 330/332, que passa a ter a seguinte redação: "9. O pedido pela sócia-administradora para inclusão no polo passivo da presente demanda executiva só encontraria amparo se se tratasse de litisconsórcio passivo necessario. Pois bem. Houve a desconsideração da pessoa jurídica que foi constituida na forma de sociedade limitada, a fim de incluir no polo Andrea, ora embargante, a qual, conforme documento de fl. 93, à época da desconsideração se tratava da sócia administradora. Com efeito, a verificação de abuso da personalidade jurídica e por tal ato a sua desconsideração, na forma do artigo 50 do CC, denota-se que incorre em prática de ato contrário à lei o que induz a responsabilidade somente da sócia administradora da empresa. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária da outra socia nao gestora. A propósito do tema, tem-se o seguinte julgado: "AÇAO DE RESPONSABILIDADE - FALENCIA - SOCIA QUOTISTA - SEM PODER DE GESTÃO - SÓCIO-GERENTE - ART. 6° DEC-LEI N. 7.661/45 e ART. 10 DO DEC. N. 3.708/19 - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - ATO PRATICADO - VIOLAÇAO DA LEI. ""A prática de atos contrários a lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus socios- gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão""(REsp 40.435-SP);[...]" (Apelação Civel 1.0024.00.044599-9/001, Rel. Des.(a) Alvim Soares, 7a CAMARA CIVEL, julgamento em 20/04/2004, publicação da súmula em 10/08/2004) Outrossim, constata-se que é possivel a inclusão de todos os sócios quando há desconsideração da pessoa juridica. No entanto, tal inclusão não é obrigatória, necessária, inexistindo empecilho da inclusão de tão-somente um deles. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE RESCISAO CONTRATUAL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURIDICA. DESVIO DE FINALIDADE. FRAUDE. DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA EM RELAÇAO A TODOS OS SOCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - O exercício das funções de gerência e administração não implica na responsabilização individual do sócio pelo abuso da personalidade jurídica e fraude aos credores. 2 - Os efeitos da desconsideração da pessoa jurídica devem abranger todos os sócios da empresa, independentemente da comprovação de culpa ou dolo dos socios que nao exercem função de gerência." Do corpo do Acórdão extrai-se, ainda, que "nada impede que com a desconsideração da personalidade jurídica seja atingido o patrimônio de apenas um dos sócios. Entretanto, se a prestação jurisdicional não se fez eficaz com esta, medida, não é justificável poupar os demais sócios em detrimento dos credores". (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.05.826281-7/001, Rel. Des.(a) José Marcos Vieira, 16a CAMARA CIVEL, julgamento em 16/03/2011, publicação da súmula em 25/03/2011) Nesse passo, não há no caso em tela solidariedade decorrente de lei ou natureza juridica da obrigação, conforme preceitua o artigo 47 do CPC, a justificar o pedido de inclusão da outra

socia que nao era a administradora da sociedade empresária, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão da sócia Ester. 10. Intimem-se. - Advs. WALTER TOFFOLI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.
14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1443/2005 - AIRTON JOAQUIM MATOSO F. DOS SANTOS e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 1035 verso. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JUNIOR.
15. INVENTARIO E PARTILHA - 295/2006 - FRANCISCO CARLOS JORGE x ABRAHAO CAMARGO JORGE (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a petição da Procuradoria de fls. 181. Int. - Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.
16. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0003049-21.2006.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO FERREIRA x BAHAMAS AUTOMOVEIS e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 416/424 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE TORTATO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002488-94.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DIEL ELEMENTOS LTDA e outros - 1. Juntada a planilha atualizada do débito conforme determinado no despacho hoje exarado nos autos em apenso, voltem para apreciação do pedido de fl. 267. Int. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.
18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 398/2007 - ACIR RIBEIRO e outro x CIDADELA S/A (MASSA FALIDA) e outro - 1. tendo em vista o contido nas petições e documentos de fls. 203/216 e 223/224, retifique-se o pólo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Massa Falida de Cidade S/A. 2. Diante da extensão dos efeitos da falência a parte ré, denota-se que as execuções individuais contra o falido não podem prosseguir. Desta feita, determino a suspensão da presente execução, em obsrervancia ao disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005. 3. Atente-se a parte credora que a decretação de falência sujeita todos os credores, os quais deverão exercer os direitos sobre os bens do falido na forma prescrita pela lei n° 11.101/2005, nos moldes do artigo 115 do referido diploma legal. Assim, deverá a parte credora requerer a habilitação do seu credito perante o Juízo de Falência. Int. - Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, MARKLEA DA CUNHA FERST e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
19. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2007 - FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JULIANE APARECIDA CARDOSO DEFENDI - 1. Defiro (fl. 178). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. 5. promova-se a consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, via Renajud. Manifeste-se o exequente sobre o resultado do bacenjud de fls. 181/183 e renajud de fl. 184. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
20. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 506/2007 - VALDOMIRO ALTINO DE JESUS x COBRARAP ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 141. Int. - Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.
21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 602/2007 - JOANITA AMARAL NETO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 2. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará, em favor da autora para levantamento do numerário depositado às fls. 290/291, devendo para a expedição em nome do patrono da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes especificos e firma reconhecida. 3. E após o levantamento, Considerando-se à autorização para levantamento em nome do procurador da autora, determino a notificação pessoal da parte para que tenha ciência do presente levantamento. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR.
22. ACAO DE DEPOSITO - 662/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADAO MARIANO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 149/164. Int. - Advs. LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, ADRIANA GIACOMAZZI e SILVANA DE MELLO GUSSO.
23. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 700/2007 - CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x SR ORGANIZACOES E LEGALIZACAO DE DOC S/C LTDA ME - Deve o autor retirar o ofício de fl. 149. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.
24. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 798/2007 - REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 418/456, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES.
25. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1067/2007 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MICHEL DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 na conta desta serventia, bem como apresentar as cópias necessárias. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.
26. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004088-19.2007.8.16.0001 - DIEL ELEMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas devendo o embargado/vencedor somar à conta geral nos autos de execução a verba de sucumbência reconhecida nestes autos em seu favor. Int. - Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.
27. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1191/2007 - MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA x CMA CGM DO BRASIL LTDA - ...2. Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 832/833. Int. - Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.
28. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1302/2007 - EDISON LUIZ TREVISAN x BANCO ITAU S/A e outro - 1. Avoco. 2. Pela decisão de fls.291 foi deferida a expedição de alvará autorizando levantamento de valores pelo procurador Amauri S. Sampaio, todavia, verifica-se que o substabelecimento que lhe transferiu os poderes outorgados à procuradora Nadia de Souza Ibrahim não possui validade (fls.263). 3. Isso porque, conforme se observa da decisão que concedeu a curatela provisória à mãe da procuradora, Beatriz Rocha de Souza, não lhe deferiu poderes para substabelecer em nome da curatelada (fls.264/265). Ademais, o ato realizado é privativo de advogado. 4. Assim, revogo o item "2" da decisão de fls.291, e torno sem efeito o alvará nº482/2012 (fls.311). 5. Em 5 dias, esclareça o autor se a quantia se trata de verba honorária, ocasião na qual o valor deverá ser transferido ao juízo da curatela, ou se se trata de valor devido à parte, caso em que deverá ser expedido o alvará em nome da parte autora. 6. Intime-se. (Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se). - Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
29. INVENTARIO E PARTILHA - 1710/2007 - CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. Prefacialmente, tendo em conta que até o momento o inventariante não de cumprimento item "II" do despacho de fl. 95 (...II. Intime-se a inventariante para que cumpra o item "1", alíneas "b,c e f".), intime-o para, no prazo de 10 dias, atender o aqui disposto, sob pena de remoção do encargo. Int. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.
30. ACAO MONITORIA - 16/2008 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x RIBAMAR FABIANO ROCHA -ME e outros - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 180. Int. - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.
31. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 367/2008 - ARTE- LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, arbitro-os em R$150,00 (cento e cinquenta reais) com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação. 2. Defiro o pedido de fl. 315. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o credor sobre o resultado do Bacenjud de fls. 318/321 no prazo de cinco dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
32. ACAO MONITORIA - 515/2008 - LEON GRUPENMACHER x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS - Deve o autor retirar o ofício de fl. 99 e carta precatória de fl. 100. Int. - Adv. PATRICK G. MERCER.
33. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0007949-76.2008.8.16.0001 - LURDES LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo de fls. 310. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1255/2008 - ANA CELIA DE CARVALHO RUSSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Defiro os pedidos de fls. 427 e 428. Int. - Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
35. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0002695-25.2008.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA x BANCO ITAU S.A ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANT - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009199-47.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS ROBERTO FERREIRA - 1. Sem razão o autor às fls. 376/380, uma vez que houve a devida intimação acerca da sentença e dos atos posteriores, conforme certificado à fl. 382. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA,

ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI e DANIEL SANTOS BORIN.

37. ACAO DE USUCAPIAO - 0002623-38.2008.8.16.0001 - GENIR DA CRUZ GUIMARAES e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 148/149, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MOLOTOV PASSOS, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, THIAGO LIMA BREUS, CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR.

38. ACAO DE DEPOSITO - 0001905-41.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x WAGNER COLACO DE OLIVEIRA DA SILVA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do expediente de fls. 91/101 e 106/118, sob pena de desbloqueio do bem. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DRIELI ORTIZ e DANIELE NEVES DA SILVA.

39. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 161/2009 - HMR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA - 1. Compulsando melhor os autos, dos documentos acostados, verifica-se que o objeto da presente é um contrato de prestação de serviços para fornecimento e colocação de mármores e granitos no imóvel residencial de Ildo e Rosalba Lizot sócios da sociedade empresária, HMR Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., ora autora, o qual foi garantido por nove cheques no valor de R$ 25.000,00 cada emitidos pela sociedade empresária. Tem-se, ainda, segundo narrado na petição inicial, que o contrato foi celebrado pela ré com Ildo e Rosalba Lizot por responsabilidade da autora, HMR Ltda. De mais a mais, verifica-se que os pedidos deduzidos são para resolugão do contrato cumulado com indenização por perdas e danos eo seqüestro dos cheques. Nesse passo, denota-se que tanto a sociedade empresária quanto os sócios, Ildo e Rosalba, donos do apartamento, local onde foram prestados os serviços, são partes legitimas e devem figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário, conforme preconiza o artigo 147 do Código do Processo Civil. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, incluindo no pólo o ativo os litisconsortes necessários, Ildo Lizot e Rosalba Lizot, sob pena de extinção (CPC, 147 § único). 2. Intimem-se. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, ANIZIO ALVES BORGES, FLAVIO RIBEIRO SANTANA e GELSON AREND.

40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010721-75.2009.8.16.0001 - TEREZA TAVARES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO I - Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 311/315. Int. - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

41. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 707/2009 - PIERRY PATRIKY DA SILVA x WAL MART BRASIL LTDA - 1. Deve a parte credora adequar seu pedido nos termos do que dispões o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. - Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMAO, CRISTIANO KALKMANN, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e LUCIANA GENTIL MORENO.

42. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 786/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x VALDETE DA ROCHA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia das fls. 75/81. Int. - Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1501/2009 - IVONETE BOMFIM x BANCO SANTANDER S.A. - ...2. Apresentado o instrumento contratual, faculto manifestação da parte autora em cinco dias. Int. - Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1517/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - Deve o autor retirar o edital de fl. 109. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1906/2009 - JOCEMAR FERREIRA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Com relação ao pedido deduzido no item 'b' de fl. 230, indefiro-o, uma vez que diante do julgamento dos presentes autos não há que se falara em reunião de feito, nos moldes do que dispõe a Súmula 235 do STJ. II. O deduzido no nitem 'c' às fls. 230 para restituição do veículo apreendido deve ser requerido na ação de busca apreensão, onde houve a apreensão do bem. III. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos à apelada para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. VERONICA DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2365/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ARMANDIO CONSTANCIO RODRIGUES JUNIOR - ME e outros - ...2. Ainda, observo que à fl. 155 consta manifestação do Executado ARMANDIO CONTANCIO RODRIGUES JUNIOR, subscrito por advogado sem procuração nos autos, em que requer a distribuição por dependência da petição de embargos à execuação encaminhada a este juízo por correio. Entretanto, consigno que tal mister constitui-se ônus da parte, e não deste juízo. 3. por fim, citem-se os Executados na forma pleiteada às fls. 153-154, nos termos do despacho de fl. 68-70. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 na conta desta serventia e custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2491/2009 - RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRON. MULT. x AMADEU BUCANCAO MENUZZO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

48. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008719-98.2010.8.16.0001 - LINDACIR DE LIMA SANTOS x BANCO FINASA S.A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que as partes cumpram o despacho de fl. 191, sob pena de homologação do acordo com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Int. - Advs. DANIELLE TEDESKO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, NAYARA CAMARGO ANTUNES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

49. ACAO ORDINARIA - 0005790-92.2010.8.16.0001 - FILIPPO CARLO VARIOLA x PAOLO FILIPPO VARIOLA e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 362/371 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006946-18.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FD SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA e outros - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 96/120, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

51. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0008951-13.2010.8.16.0001 - CELIO DE LIMA e outro x GUAIANAZES PIRES DO PRADO - Manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 63/67. Int. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - 1. Indefiro o pedido de citação por edital de fl. 98, por se tratar de medida excepecional e admitida apenas quando não tiver sido possível realizar o ato de citação, além do mais não foram expedidos todos os ofícios requeridos à fl. 74, bem como a parte não diligenciou perante as empresas de telefonia, desta forma não se verifica com exatidão que o réu possui endereço incerto ou desconhecido. 2. Assim, devera a parte diligenciar na busca do atual paradeiro do réu até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 3. Desta forma, deve o autor o prazo de cinco dias dar prosseguimento ao feito. Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

53. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013853-09.2010.8.16.0001 - MARIO JOSE BLAZKOWSKI e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 140/144 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. Int. - Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014752-07.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GEZER RODRIGO DA SILVA BATISTA - ...2. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 43. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

55. ACAO ORDINARIA - 0016154-26.2010.8.16.0001 - ELZA MARIA RIEHS SUZUKI x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

56. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022185-62.2010.8.16.0001 - NELSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

57. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0024019-03.2010.8.16.0001 - PEDRO PAULO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido retro, pelo prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo deve o autor apresentar as contas, nos termos do § 3° do artigo 915 do CPC. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER.

58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0028338-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x JOSE MARIA DE MEDEIROS - 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para realizar o recolhimento complementar da Taxa Judiciaria-Funjus (fl. 111). Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028459-42.2010.8.16.0001 - YOLANDA SANTOS GOMES x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - Conforme o pedido de desconsideração da personalidade juridica, deve o exequente instruir com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena indeferimento. Int. - Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

60. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039303-51.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO CARVALHO - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 31/05/2012 (fls. 108/118), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041130-97.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x WALDIRLEI BARAGATTI - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

62. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044895-76.2010.8.16.0001 - OSNI DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre o deposito de fls. 91/94. Int. - Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEL VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

63. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0047712-16.2010.8.16.0001 - IVO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte ré para promover o preparo das custas processuais no importe de 50% (c.f. fl. 177) Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo no valor de R$258,50 a favor desta serventia, mais custas do 2° distribuidor de fls. 02v e taxa judiciaria a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, em cinco dias. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

64. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049857-45.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

65. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0051497-83.2010.8.16.0001 - EDUARDO MASCARI FILHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ante o contido na certidão de fl. 249-v, manifestem-se as partes , no prazo de cinco dias. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAQUELINE SCOTA STEIN, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

66. ALVARA JUDICIAL - 0054387-92.2010.8.16.0001 - DAVINA TEIXEIRA DOS SANTOS x LEONARDO BELO (ESPOLIO) - 1. Oficie-se nos termos pleiteados no petitório retro. 2. Expeça-se novo alvará (fls. 86/87). Deve o autor recolher as custas de ofício e alvará no valor de R$18,80 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e RENATA MEDEIROS ACCIOLY.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0059322-78.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x IVO FERREIRA DE LIMA - ...3. Tendo em vista a cláusula 5 do acordo (fls. 83/87), à conta e preparo nos autos em apenso. 4. Após, voltem para homologação. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

68. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0061080-92.2010.8.16.0001 - VANDA SULINA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, JULIANO RICARDO SCHMITT e LAUREN HELENE KUEHNE.

69. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065532-48.2010.8.16.0001 - JULIANA C PADULLA IMOVEIS x CARLOS ROBERTO DE ROCCO e outro - 1. recebo a apelação de fls. 111/123 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON, GRASIELE CORREA e MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.

70. ACAO MONITORIA - 0067882-09.2010.8.16.0001 - RAPHAELA ZAMBON x CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

71. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0068100-37.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARGARIDA MARIA DE ARAUJO MARTINS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070744-50.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JACKSON RICARDO GUERINO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 02 de fls. 60/63. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

73. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0072660-22.2010.8.16.0001 - LOJAS AMERICANAS S/A x RUTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - 1. Considerando o interesse da parte ré em conciliar, intime-se a parte autora para que se manifeste. Em caso de eventual interesse, apresente proposta concreta de acordo. Int. - Advs. INACIO VILELA MAGALHAES, TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO, ANA CELIA FIDALGO DA SILVA e MARISTELA VIEGAS GEORG.

74. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001495-75.2011.8.16.0001 - ONIR NATALIN POSSA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 28/05/2012 (fls. 238/264), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

75. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0006381-20.2011.8.16.0001 - EDILENE BISPO CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIOLA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006520-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GRAZIELI BRUGNER LEODORO - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALINE AGUIAR.

77. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008243-26.2011.8.16.0001 - MIRIAN LAIS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 95/102 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. Int. - Advs. FERNANDO YONAHA HONDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

78. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0013942-95.2011.8.16.0001 - CARLOS OZIRES PACHECO COLLACO x OI S/A - ...2. Intime-se o autor para cumprir o que dispõe o artigo 268 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS.

79. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0014179-32.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FABIO SANTOS RODRIGUES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

80. ACAO MONITORIA - 0014312-74.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 79. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, HENRIQUE KURSCHEIDT e VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA.

81. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015221-19.2011.8.16.0001 - SHIROKE KAI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. recebo o recurso no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (ARt. 520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. GUSTAVO KENDY FUTATA, RICARDO EMIR BURATTI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

82. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0015530-40.2011.8.16.0001 - VANDERLI MARIANO x VIACAO TAMANDARE LTDA - 1. Ciente (fls. 345/349). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, THAIS BAZZANEZE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015682-88.2011.8.16.0001 - JTC DISTRIBUIDORA LTDA x FLORA BOTANICA COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 146 verso. Int. - Adv. ELSO RODRIGO DA SILVA.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016965-49.2011.8.16.0001 - G.S. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ...2. Manifeste-se a parte ré (fls. 228/240), no prazo de 05 dias. Int. - Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018914-11.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DUTRA E DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - 1. Desentranhe-se o mandado, conforme requerido. Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

86. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0022217-33.2011.8.16.0001 - JAIR GONCALVES CORREA e outros x JOAO PERCI SCHIAVON - 1. Cabe à parte autora indicar quem é parte legitima para figurar no polo passivo, indicando juntamente as razões e fundamentos para tanto, o que não foi feito pela parte no petitório retro, razão pela qual indefiro o pedido deduzido à fl. 62. Assim, se o autor quer saber quem era o proprietário e arrendatário do veiculo envolvido no acidente à época do fato, é diligência que lhe incumbe buscar no DETRAN requerendo histórico do veiculo, a fim de identificá-lo e requerar a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2. Desta feita, sendo o interesse da parte autora incluir no pólo o arrendatário do bem, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora incluir no polo a pessoa do arrendatário à época do acidente, indicando os fundamentos para tal inclusão. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para prolação do despacho inicial positivo, ciente o autor do disposto no artigo 264 do CPC. Int. - Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e DIOGO KASUGA JUNIOR.

87. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027402-52.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISTELA BERBETZ MARTINS - 1. Considerando os reiterados pedidos de suspensão da ação, defiro por mais uma vez a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027751-55.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUZA REGINA RIBEIRO - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto dê-se baixa distribuição, arqiuvando-se na sequência. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e MARIA APARECIDA FERRARI.

89. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0031326-71.2011.8.16.0001 - EUNICE INES DALLABARBA ZAKALUKA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

90. ACAO MONITORIA - 0034915-71.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIUS PACHECO x JONY CESAR MARCON - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial, bem como indicar o endereço para citação. Int. - Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035912-54.2011.8.16.0001 - NILVA PEREIRA DE LOURENZI x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conforme ofício e despacho de fls. 130/140, deve o autor cumprir o determinado no v. acórdão. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040572-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x REFFO COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS e outro - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

93. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0043816-28.2011.8.16.0001 - LUIS CARLOS DEMARCHI x BANCO BMG S.A. - 1. recebo o recurso no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (ARt. 520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, GISELE MACHADO NOGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e EMANUELE CRISTINA MEDES PINTO.

94. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0044007-73.2011.8.16.0001 - JOAO REINALDO DIAS ALAMINO x JOANIL MARIA BITTENCOURT e outros - 1. Sobre o pedido retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Adv. FRANCINE CRESPO VIEGAS.

95. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046930-72.2011.8.16.0001 - AGS CORRETORA DE IMOVEIS x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - 1. reporto-me ao despacho de fl. 127. "1. Intime-se a parte ré para que cumpra corretamente o despacho de fl. 66, devendo juntar certidão explictativa da ação que tramita na 7ª vara Cível deste Foro Central, contando a data do primeiro despacho positivo." Int. - Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e ACYR DE GERONE.

96. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0047545-62.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cumpra-se o item '4' do despacho de fl. 930. ..."...4. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, ante a atribuição de efeito suspensivo.". Int. - Advs. THOME SABAGGA NETO, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047684-14.2011.8.16.0001 - BV FINANCERIA S/A CFI x DIONIZIO DE OLIVEIRA NETO - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 diaqs, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 37/38, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

99. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0050817-64.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LASIER LAUBE - Ao autor quanto ao interesse no julgado. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO J GASPA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

100. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053072-92.2011.8.16.0001 - BANCO FIBRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a petição do requerido de fls. 50/53. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

101. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0055335-97.2011.8.16.0001 - LUCELIO HELDER CHERUBIM x JAIRO DE MACEDO e outros - Na sequencia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de concilação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipotese de faver requerimento de prova percial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0055895-39.2011.8.16.0001 - MASAKAZU TAKAHASHI x LUIZ CANCELIER e outros - ...2. Cite-se os demais executados, observando-se o endereço declinado às fls. 103/104. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

103. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0056316-29.2011.8.16.0001 - ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI e outro x LINCOLN THIAGO CALIXTO e outro - Deve o autor preparar as custas de notificação no valor de R$18,80 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058196-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO SILVA FLORES - Ao autor quanto ao interesse no julgado. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

105. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058700-62.2011.8.16.0001 - VALMIR DA SILVA MERCEDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

106. ACAO ORDINARIA - 0061876-49.2011.8.16.0001 - IZABELLA PASQUALOTTO x UNIMED CURITIBA - 1. Considerando o interesse em conciliar da parte autora, manifeste-se a parte ré. Int. - Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

107. ALVARA JUDICIAL - 0062632-58.2011.8.16.0001 - WILSON PEREIRA RIOS x ANA ROSINHA HOFFMANN PEREIRA RIOS (ESPOLIO) - 1. Ciente (fls. 46/50). 2. Cumpra-se o despacho de fl. 21/21-v "...1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl.19). 2. Transcorrido o prazo não houve manifestação (fl.20v.). 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSAO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERINAÇAO PARA JUNTADA DE DECLARAÇAO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RENDA ATUALIZADO OU DECLARAÇAO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇAO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇAO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENT INADMISSIVEL - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇAO QUE NAO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISAO PROFERIDA - DECISAO PROFERIDA EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - ARC 853961-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012) 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." Int. - Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI, MARIENNE ZARONI e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

108. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0063818-19.2011.8.16.0001 - REGINA DE JESUS DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Quanto ao interesse no julgado, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064091-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO NOGUEIRA - 1. recebo o recurso de apelação, interposta em 19/06/2012 (fls. 46/59), em seu duplo efeito. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, comas nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0064854-96.2011.8.16.0001 - NOEL MILITAO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int. - Adv. JEFERSON SILVA.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065126-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x LUSIMECK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS H F LTDA e outro - 1. Intime-se o exequente para esclarecer os pedidos de fls. 34/35, uma vez que somente a empresa executada foi citada, conforme certidões do sr. oficial de justiça de fls. 30/31, bem como não houve nenhuma consulta para obtenção de informações acerca de bens móveis ou imóveis por este juízo. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

112. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0065531-29.2011.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. - 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int. - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, MARCOS DIAZ JUNIOR, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BRUNO DI MARINO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, THOME SABAGGA NETO, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

113. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000493-36.2012.8.16.0001 - ANTONIA APARECIDA CIRILO MOCELIN x ANTONIO CARLOS MOCELIN (ESPOLIO) - Manifeste-se o inventariante sobre a petição do estado do paraná de fls. 68/69. Int. - Advs. MAURO DALOTTO e ENNIO SANTOS FILHO.

114. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002363-19.2012.8.16.0001 - MARIA JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - ...11. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 14. Intime-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

115. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0006014-59.2012.8.16.0001 - IMARA TERESA MILHORETTO x ELVIRA SILVA (ESPOLIO) - 1. Intime-se a testamenteira, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao parecer ministerial retro, acostando aos autos os dois primeiros testamentos lavrados pela falecida. 2. Ainda, no mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao contido no item IV do parecer ministerial, ou seja, indicar o endereço dos herdeiros, caso em que se deverá promover a citação nos endereços indicados pela testamenteira para que os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se o que entenderem necessano nos presentes autos. 3. Caso contrário, deverá a testamentária, no mesmo prazo do item "1" trazer aos autos a declaração com firma reconhecida dos herdeiros, acerca do conhecimento do presente procedimento, devidamente acompanhadas da documentação pertinente. Deve o autor preparar as custas de cartas no valor de R$84,60 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LUIZ BRESOLIN.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006510-88.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JERUZA FERNANDES MOURA - Conforme certidão, deve o autor apresentar o CPF/MF da requerida. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006986-29.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO KIRK x ADALBERTO FONSECA BALTAZAR - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 58/59). Int. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

118. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008630-07.2012.8.16.0001 - JAIME BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 27/65. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

119. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0008789-47.2012.8.16.0001 - JOSETE DO CARMO BODDY e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. PAULO LUIZ DURIGAN.

120. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0009820-05.2012.8.16.0001 - EDEME CONSTRUCOES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x JANETE IARA KOSOSKI e outro - 1. O autor embarga de declaração às fls. 82/83, sob o argumento de que a sentença é contraditória, visto que lhe impôs o ônus da prova do exato local do acidente, porém a legislação "milita a favor de quem está trafegando pela preferencial". Relatei. Decido. 2. O vicio apontado inexiste, visto que a contradição que autoriza os embargos declaratórios é entre seus fundamentos ou entre a fundamentação eo dispositivo. Na sentença está claro que o avanço na via preferencial implica presunção legal em favor daquele que nela trafega, porém no presente caso, a controvérsia girava em torno do exato local onde ocorreu a colisão, se na via preferencial ou, como afirmava a ré, na secundária, o que impunha ao autor/embargante a prova. 3. Nesses termos, rejeito os embargos declaratórios. 4. Int. - Advs. JOEL KRAVTCHENKO, FABIO ALVES DAS CHAGAS e RAYSA OLIVEIRA.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015000-02.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RODRIGUES & FERREIRA COM. DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA. e outro - 1. Sobre o contido na certidão de fl. 68 e a certidão de fl. 71, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0016894-13.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO x JAIR MEDINA DE QUEIROZ - 1. A correta análise da questão que se enfrenta nesta exceção de incompetência depende da análise da preliminar arquida na contestação apresentada pelo ora excipiente nos autos em apenso. 2. Isso porque, a presente exceção está fundada na não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica discutida nos autos principais, razão pela qual se imporia a remessa dos autos à outra comarca. Ocorre que a pretendida não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e incompetência deste Juizo somente pode ser analisada e, em tese, reconhecida se for o excipiente parte legitima para figurar nos autos em apenso. 3. Desse modo, embora este incidente imponha de forma obrigatória a suspensão do processo principal, o fato é que antecedente a este incidente é imperiosa a análise da questão prejudicial (legitimidade de parte) arguida nos autos em apenso, porque influencia o resultado aqui a ser prolatado. 4. Desse modo, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aguarde- se a análise da preliminar de legitimidade nos autos em apenso, vindo depois de conclusos para julgamento da presente. 5. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justica: "A questão devolvida a este tribunal é a competência de foro para a ação de indenização promovida no foro de Cambé, decidida em exceção de incompetência. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Porém, não há como apreciar a questão de competência de foro, pois há matéria de legitimidade do excipiente, alegada pelo excepto, que é prejudicial e condicionante. Houve ofensa ao principio estatuído no art. 265 IV letra "a" do Código de Processo Civil, que define a relação condicionante, objeto de outra causa. O incidente de exceção de incompetência deveria ter sido suspenso para apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo autor da ação principal, aqui excepto. O autor-excepto alega, tanto no processo principal, como na exceção de incompetência, que a excipiente TV Independência S.A. não é parte no processo, afirmando que é ré a Rádio e Televisão Vanguarda Ltda, com sede e foro comercial na comarca de Cornélio Procópio (ver fls. 55). O autor-excepto não concorda com a intervenção da TV Independência no feito. Essa matéria de legitimidade não foi previamente apreciada pela nobre juiza, tendo, desde logo, julgado a exceção de incompetência, apenas afirmando, na decisão agravada (fls. 22), que "a questão da ilegitimidade passiva ventilada pelo excepto será decidida na ação principal" Acontece que a matéria alusiva à legitimidade passiva e matéria prejudicial e condicionante da questão da competência, pois, se, eventualmente, decidir-se que a excipiente TV Independência é parte ilegitima no processo principal (como pretende o autor-excepto), a exceção de incompetência perderá o objeto, pois somente a excipiente TV Independência tem interesse em deslocar o feito para Curitiba. Por outro lado, se mantido o incidente como está, e, em sede de recurso, o 2° grau entender competente o foro de Curitiba, (como pretende a excipiente TV Independência), o processo poderá sofrer tumulto, se, posteriormente, no processo principal, a excipiente for tida como parte ilegítima competência do foro de Curitiba

já estaria firmada).Por isso, a sentença que julgou a exceção de incompetência não poderia ser prolatada antes da decisão sobre a legitimidade da excipiente no processo principal. Veja-se este acórdão do STJ: "A relação condicionante, objeto de outra causa, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo, por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a propria lógica do sistema jurídico" (STJ-46 turma Resp 3.032-RJ rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.5.91, v.u DJU 3.8.92, p. 11.318, 2. col. Em. - em Theotônio Negrão - nota 9a ao art. 265 - 29" ed. 1998) Veja-se este outro, mais específico A suspensão do processo enquanto é julgada preliminar de prescrição em outra causa, encontra amparo no art. 265, IV, "a" do C.P.C. (RSTJ 32/342 em Theotônio Negrão, nota 10b do art. 265)" (TJ/PR, A.g. Inst. 124649-1, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ de 26/03/1999). 6. Posto isso, nos autos em apenso, intime- se o autor para manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro reu, sem prejuizo de posteriormente, em momento oportuno, ser-lhe propiciada a manifestação sobre os demais termos das contestações. 7. Int. - Advs. SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017094-20.2012.8.16.0001 - ADEMIR JOSE PANEK x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CRED, FINANC E INVEST S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

124. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0017130-62.2012.8.16.0001 - VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EDNILSON VIEIRA e outros - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 129-130, passando a fazer parte integrante da inicial. Assim, altere-se o polo ativo a fim de incluir Vilson Machado de Vargas e excluir o espólio de Evelin Eriete Guther. 2. tendo em vista o disposto no artigo 275, II, 'd', do CPC, a demanda seguirá sob a égide do rito sumário. Assim sendo, observe o autor, no prazo de 10 dias, o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. - Advs. ALINE CALIXTO MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019351-18.2012.8.16.0001 - VANDERLEI FERREIRA DA LUZ x BANCO FINASA S/A - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019793-81.2012.8.16.0001 - NEW OPTION ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior (fls. 91/97, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/154. Int. - Advs. VICTICA KINASKI GINCALVES, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ROBERTO COSTA.

127. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020700-56.2012.8.16.0001 - ELIZABET CANDIDO DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

128. ACAO MONITORIA - 0021228-90.2012.8.16.0001 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI x GEOFOTO BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO TERRESTRE E ARROESPACIAL LTDA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS.

129. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021587-40.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN WILLIAN GONCALVES MACHADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fls. 40/41, considerando que o documento juntado à fl. 48 é datado de janeiro de 2010. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022278-54.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JAGUAR CONFECCOES LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 36. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

131. ACAO DE DESPEJO - 0027058-37.2012.8.16.0001 - ALBARI SEBASTIAO LEJAMBRE JUNIOR x AIR CASTORINO DOS SANTOS e outros - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 42/46, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo, 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do prsente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

132. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027890-70.2012.8.16.0001 - ROMUALDO LOPES CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista que o autor não deu atendimento ao contido no despacho de fl. 30, indefiro os benefícios da assistência judiciaria. 2. Intime-se o autor para no prazo de 30 dias, promover o pagamento das custas processuais e da taxa judiciaria, sob pena de cancelamento. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

133. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029633-18.2012.8.16.0001 - ADEMAR SALVADOR LOPES e outro x REJANE DA CUNHA NEVES - 1. Conquanto relevantes os fundamentos deduzidos na inicial e, nesta fase de cognição sumária, esteja demonstrada a verossimilhança das alegações no que diz respeito ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes (fls. 20/23), o fato é que a ré está na posse do imóvel desde 2005. E isso se deduz porque, embora não estipulado no contrato a data em que tomaria posse do imóvel, a partir de 03/2005 passou a perceber o valor dos alugueres (cláusula 5 "d"). Desse modo, não há que se falar em posse de força nova a ensejar a imediata reintegração de posse. 2. Noutro vértice, verifica-se da certidão da matrícula de fl. 125, que o imóvel ainda está registrado em nome dos autores e não há noticias da existência de que tenham outorgado em favor da ré qualquer título hábil à transmissão da propriedade, o que afasta a possiblidade de venda a terceiro de boa-fé (pedido sucessivo). 3. Nesse contexto, ausentes os requisitos autorizadores da medida possessória, decorrente do pedido de rescisão do contrato, indefiro o pedido reintegratório, sem prejuizo de ulterior deliberação após a instauração do contraditório. 4. Cite-se para responder em quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARYN MARTINS LOPES.

134. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029758-83.2012.8.16.0001 - RODRIGUES & FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Recebo os embargos opostos para discussão. Deixo de atribuir efeito suspensivo porquanto o juízo não se encontra garantido, conforme prevê o § 1° do artigo 739-A do Código de Processo Civil. ...4. Intime-se a parte embargada para impugna-los, no prazo de quinze dias. Int. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

135. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0031829-58.2012.8.16.0001 - EMERSON JOSE ANDREATA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Prestei, nesta data, as informações solicitadas eletronicamente no Agravo de Instrumento n° 958.647-8. 2. No mais, cumpra-se a decisão exarada no referido Agravo de Instrumento. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 110/1569 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA SA SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PONDANOSQUI.

136. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031832-13.2012.8.16.0001 - ADIR GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 87. 3. Após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 4. Por fim, prossiga-se na forma determinada às fls. 61/64. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

137. INTERPELACAO JUDICIAL - 0034715-30.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FONTANA DE TRITONE x JANE COELHO E SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 58. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

138. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0035810-95.2012.8.16.0001 - WS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x AGNALDO ORBEN JOAO - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Devge o autor preparar as custas de citaçção no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

139. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036879-65.2012.8.16.0001 - JAIR ROBERTO LANDER x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do proprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado pelo Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção juridica do termo (cabeleireira), deverá juntar declaração de renda dos ultimos três exercicios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Anote-se que os documentos juntados com a inicial não suprem a necessidade de a autora comprovar o rendimentos atualmente percebidos como vendedora. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040308-40.2012.8.16.0001 - WANDERLEY SCORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Autos n° 40308/2012 1. Acolho a emenda a petição inicial de fls. 49. 2. Revogo o item "1" de fls. 47 uma vez que o autor promoveu o recolhimento das custas processuais. 3. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veiculo FORD/FIESTA HATCH, ano 2005, placa DSG 0190, cujo valor foi estipulado em R$ 20.497,81, parcelado em 60 vezes de R$ 630,99. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do veiculo eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 4. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos juridicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de Juros, porem quanto a isso nao se fez prova alguma. A planilha de cálculo juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequivoca ck> valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo

assim pagou 9 parcelas relativas ao contrato demonstrando que inexiste o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possivel perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória n° 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em periodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação especifica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 2,25% e a anual de 30,57%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 27% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 30,57%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasiao do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial n° 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, conforme ementa, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL. CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇAO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS . LEGALIDADE . 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2. Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "E permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (en vigor como MP 2.170-36/2001) , desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) 5. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe ao autor, incabivel é o deferimento da medida, nesta fase de cognicão sumária. 6. Em razão do valor atribuido à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Segäo desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequivoco que a Contribuicão Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 7. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

141. ACAO REVOCATORIA - 0045574-08.2012.8.16.0001 - DERLAGE JUNIOR HOUT V O F x N T A WORD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outro - Vistos, ... 1. DERLAGE JUNIOR HOUT V.O.F, qualificada na inicial, intentou a presente demanda revocatória c/c cobrança e pedido liminar, em face de N.T.A WORLD COMERCIO DE EXPOSTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA., HERMÍNIO JOSÉ BOLZAN, NOEMI SLEIDER BOLZAN, NEHITA ADMINSTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMANDA WEISLA BOLZAN, e THAISE CAMILA BOLZAN, também qualificados na exordial, alegando, em síntese, que firmou com o primeiro requerido inúmeros neg6cios de fomecimento de madeira para exportação, os quais não vinham sendo cumpridos a contento, e que a partir de 2010, diversos lotes pagos antecipadamente pelo autor deixaram de ser entregues na integra, e que outros lotes continham defeitos, gerando prejuízos ao autor. Alegou, outrossim, que a empresa requerida repentinamente deixou de entregar as madeiras pagas, e passou a transferir seu patrimônio para seus sócios e filhos, os quais, em algumas oportunidades, novamente transferiam tais bens para outras empresas que integravam, esvaziando o patrimônio da 1a requerida e gerando risco de inadimplemento, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja "(...) expedido Hminarmente oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Paçarrap per que proceda o bloqueiojudicial dos Imóveis das matrículas n. 37038 e 15067, nos moldes do art. 804, do Código de Processo civif. Juntou os documentos de fis. 23/630. ISTO POSTO. DECIDO. 2. De uma análise a pretensão antecipatória exordial, vislumbra-se que o autor pretende o bloqueio judicial de imóveis, a qual tem uma natureza iminentemente cautelar e, dessa forma, deve ser analisada segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7°, do CPC. É cediço que a concessão de medida liminar de natureza cautelar está atrelada ao preenchimento de determinados requisitos elencados pela lei processual civil, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) e pedculum in mora (risco de perecimento do direito). No caso dos autos, verifica-se, pelos menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, a plausibilidade jurídica do alegado, vez que os documentos apresentados com a exordial (fis. 161/630) dão conta do pagamento antecipado pelo autor de encomendas de madeiras, as quais não vinham sendo entregues na integralidade ou dentro da qualidade exigida. Outrossim, demonstrado indicativos de tentativa de esvaziamento patrimonial, diante das certidões negativas de bens remanescentes em nome da empresa (fis. 116/159), bem como por meio das certidões de Registro de Imóveis, as quais comprovam sucessivas transmissões, retirando patrimônio da sociedade em favor de sócios e posteriormente para outras empresas da família. Por estes motivos, entendo presentes o fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) eo periculum in mora apto a justificar o bloqueio imobiliário inicialmente pugnado, o qual, por certo, não trará qualquer prejuízo aos requeridos, os quais permanecerão com a propriedade e na posse dos imóveis até ulterior deliberação. 3. Por tais motivos, concedo a antecipação de tutela, tal co pretendido pela parte autora, para o efeito de determinar o imediato bloqueio dos imóveis matriculados sob n°s 37036 e 15067, ambos do Registro de Imóvel de Balneario Piçarras/SC. Oficie-se ao mencionado RI. 4. Deixo de conferir título de hipoteca judicial aos bloqueios supra determinados, vez que a divida ainda não restou reconhecida judicialmente. 5. Uma vez cumprida a medida liminar supra, citem-se os demandados para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como v adeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de ofício e citação no valor de R$65,80 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

142. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0048551-70.2012.8.16.0001 - MARCIA ELENA BERTOJA DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Esclareça a autora de que forma comprovou renda para obter crédito a ser quitado em 24 parcelas de R$1.441,58, vez que se qualifica na inicial como "do lar", em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Int. - Adv. ANA MARIZA IGANSI DE SOUZA.

143. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048869-53.2012.8.16.0001 - ROSICLEIA LIMA MASSARO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 40 preveja que a simples afirmagão da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (inspetora de qualidade) , deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercicios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio, porquanto os documentos de fls. 36/38 nada comprovam. 3. Intime-se. - Adv. CAMILA HAMAMOTO.

144. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049033-18.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CIRO JOSE ALBANO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

145. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049031-48.2012.8.16.0001 - NATANAEL CORDEIRO MARINS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$418,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048991-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
147. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0049112-94.2012.8.16.0001 - AMICCI RESTAURANTE LTDA x BANCO SANTANDER S.A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.
148. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0049102-50.2012.8.16.0001 - JOAO ALEXANDRE DE ABREU x JOSE HYBERNON CYSNE NETO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.
149. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049122-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x LEANDRO FOGACA DE VITO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
150. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049135-40.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENILDO MOTOSO AZEVEDO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R $827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 173 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0011 000965/2002
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0001 000217/1994
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0139 044077/2012
ALDO PAIM HORTA 0104 038122/2011
ALESSANDRA LORENZEN 0041 001227/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 0062 001743/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0015 000595/2003
ALLAN MARCEL PAISANI 0081 052516/2010
ANA CAROLINA BRUNETTI TUR 0016 000939/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 001382/2004
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0044 001596/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0052 000751/2008
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0050 000520/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0016 000939/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0112 003664/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 0038 001002/2007
0046 000055/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0025 000853/2004
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0003 000625/1997
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0062 001743/2009
0074 028321/2010
Adilson de Castro Junior 0029 000370/2005
Adriana de França 0026 001016/2004
Adriane Turin dos Santos 0009 001438/2001
Ahyrton Lourenço Neto 0059 000145/2009
Airton Sávio Vargas 0018 001391/2003
Alberto Carneiro Marques 0068 023369/2010
Alberto Rodrigues Alves 0033 001429/2006
Alexandre José Garcia de 0048 000192/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0063 001772/2009
0079 037406/2010
0103 035904/2011
Alexandre Sutkus de Olive 0053 000801/2008
Alexandre de Almeida 0052 000751/2008
Amarilio Hermes Leal Vasc 0119 019988/2012
Ana Cristina H. Xavier 0036 000510/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0095 030914/2011
Andressa Barros Figueredo 0056 001586/2008
Andressa J. G. de Olivei 0026 001016/2004
André Luiz Ferreira Ribei 0080 042678/2010
0109 064527/2011
Andréia Cândida Vitor 0062 001743/2009
Antonio Marcelo de Olivei 0023 000670/2004
Antonio Nogueira da Silva 0063 001772/2009
0133 038687/2012
Antonio Nunes Neto 0050 000520/2008
Aparecido José da Silva 0003 000625/1997
Ardemio Dorival Mucke 0022 000535/2004
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0021 000504/2004
BENEDITO DE PAULA 0032 001026/2006
BLAS GOMM FILHO 0034 000253/2007
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0018 001391/2003
BRUNO WAHL GOEDERT 0040 001226/2007
Blas Gomm Filho 0016 000939/2003
Braulio Belinati Garcia P 0060 000311/2009
0108 055344/2011
CARLA FABIANA EVERS 0014 000576/2003
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0124 030917/2012
CARLA TERESA BITTENCOURT 0020 000386/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0025 000853/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 0116 018898/2012
CARLOS EDUARDO KOLLER 0101 035788/2011
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0035 000430/2007
CELSO DAVID ANTUNES 0056 001586/2008
CELSO NILO DIDONÉ 0067 018703/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0097 032867/2011
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0075 030872/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0010 000395/2002
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0019 000312/2004
0097 032867/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0025 000853/2004
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0022 000535/2004
CRISTIANO LUSTOSA 0014 000576/2003
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0086 071062/2010
Carine de Medeiros Martin 0065 004866/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0063 001772/2009
0133 038687/2012
Carlos Eduardo Scardua 0051 000640/2008
0071 027072/2010
Carolina Marcela F. Bitte 0048 000192/2008
Cesar Augusto Terra 0001 000217/1994
0051 000640/2008
0114 013036/2012
Cezar Denilson Machado de 0094 028749/2011
Cezar Eduardo Panessa Rui 0077 032432/2010
Cibele Antonia Kloc e Sil 0092 027939/2011
Ciro Bruning 0043 001529/2007
Claire Lottici 0009 001438/2001
0025 000853/2004
Claudinei Belafronte 0056 001586/2008
Claudio Marcelo Baiak 0002 000185/1996
Cristiane Bellinati Garci 0068 023369/2010
0080 042678/2010
0082 055644/2010
0088 003982/2011
0096 031193/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0082 055644/2010
DANIELE DE BONA 0069 024401/2010
0069 024401/2010
DARCI KASPRZAK 0025 000853/2004
DELMARI DIAS 0002 000185/1996
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0025 000853/2004
DIRCIORI RUTHES 0136 040609/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI 0026 001016/2004
Daniel Hachem 0017 001254/2003
0024 000733/2004
Danielle Tedesko 0071 027072/2010
Dauriane Loureiro L. Wall 0097 032867/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0073 027835/2010
Debora Segala 0028 000225/2005
0062 001743/2009
Dilani Maiorani 0047 000131/2008
Diogo Antonio Ramos Rebel 0036 000510/2007
Douglas dos Santos 0044 001596/2007
EDGARD C.DE ALBUQUERQUE N 0011 000965/2002
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR 0027 001382/2004
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0005 000126/1999
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0005 000126/1999

ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO 0044 001596/2007
ELVIS BITTENCOURT 0062 001743/2009
0074 028321/2010
Eduardo José Fumis Faria 0112 003664/2012
0116 018898/2012
Eduardo Mariano Valezin d 0069 024401/2010
Eliane Maria Marques 0099 035390/2011
Elis Raquel M. Sari Fraga 0058 000074/2009
Elisa G. P. de Carvalho 0083 059925/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0056 001586/2008
Emerson Luiz Vello 0100 035756/2011
Emerson Nurihiko Fukushim 0094 028749/2011
Eraldo Lacerda Junior 0045 001606/2007
Erika Hikishima Fraga 0107 049580/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0040 001226/2007
0087 003500/2011
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0013 000241/2003
FABIO KIKUTHI FELIX 0078 034925/2010
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0042 001297/2007
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0021 000504/2004
FERNANDO ROCHA MARANHAO 0005 000126/1999
FLUVIO DENIS MACHADO 0064 000439/2010
FRANCIS AUGUSTO GOES RICK 0101 035788/2011
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0028 000225/2005
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0084 068980/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0049 000372/2008
Fabiano Neves Macieywski 0102 035794/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0053 000801/2008
Fabricio Zilotti 0037 000616/2007
Fatima Denise Fabrin 0068 023369/2010
Fernanda Beatriz Kula Loy 0115 018658/2012
Fernanda Dornbush Farias 0023 000670/2004
Fernanda Nogoceke Braga 0070 024434/2010
Fernanda Pires Alves 0032 001026/2006
Fernando Murilo Costa Gar 0102 035794/2011
Flavio Penteado Geromini 0071 027072/2010
Flávio Neves Costa 0111 001387/2012
Francisco Antonio Fragata 0056 001586/2008
Francisco Machado de Jesu 0109 064527/2011
GABRIEL YARED FORTE 0140 045305/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0110 064533/2011
0137 040868/2012
GERARD KAGHTAZIAN 0058 000074/2009
GILBERTO MARIA 0107 049580/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 0107 049580/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0107 049580/2011
GIOVANNI REINALDIN 0119 019988/2012
GISELE MARIA FREITAS 0050 000520/2008
GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0005 000126/1999
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0022 000535/2004
GUILHERME RENAN DREYER 0076 031100/2010
0080 042678/2010
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0006 001063/1999
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0051 000640/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 0012 001015/2002
Gabriel da Rosa Vasconcel 0105 038788/2011
Gastao Fernando Paes de B 0072 027794/2010
Geraldo Nogueira da Gama 0028 000225/2005
0062 001743/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0071 027072/2010
Gilberto Stinglin Loth 0051 000640/2008
0114 013036/2012
Gustavo Ribeiro Langowisk 0027 001382/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0096 031193/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0037 000616/2007
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0089 020018/2011
HUGO LEON SILVEIRA 0129 037111/2012
Hugo Jesus Soares 0113 007614/2012
ICARO DE O. VOLPE 0012 001015/2002
IDENOR VALDEMAR DREYER 0076 031100/2010
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0044 001596/2007
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0017 001254/2003
ITALO TANAKA JUNIOR 0008 001246/2001
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0043 001529/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0038 001002/2007
JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0059 000145/2009
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0056 001586/2008
JEFERSON DE AMORIN 0042 001297/2007
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0057 001648/2008
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0032 001026/2006
JOSE CID CAMPELO 0047 000131/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 0047 000131/2008
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0049 000372/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 039045/2012
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0131 037678/2012
JOSE MARIA ANTONIO 0106 045461/2011
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0055 001475/2008
JOSE RODRIGO SADE 0047 000131/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0085 070212/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 0034 000253/2007
JULIANO MATTAR MARTINS DO 0014 000576/2003
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0121 025024/2012
Jafte Carneiro Fagundes d 0023 000670/2004
Jaime Oliveira Penteado 0071 027072/2010
Janaina Cirino dos Santos 0002 000185/1996
Janaina Giozza 0096 031193/2011
Joao Eberhardt Francisco 0023 000670/2004
Joao Leonel Antocheski 0039 001017/2007
Joao Leonel Antocheski 0061 000633/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0001 000217/1994
0051 000640/2008
0114 013036/2012
Joaquim Miró 0057 001648/2008
Jonas Borges 0033 001429/2006
0065 004866/2010
Josue Perez Colucci 0130 037421/2012
José A. de Araujo de Noro 0054 000869/2008
José Carlos Skrzyszowski 0076 031100/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0138 041307/2012
Julio Cesar Dalmolim 0024 000733/2004
Julio Cezar Engel dos San 0126 033342/2012
KARINA KUSTER 0120 024501/2012
KARL GUSTAV KOHLMANN 0002 000185/1996
KRISHINA DE O. VOLPE 0012 001015/2002
Karim Mahmud da Maia Abou 0036 000510/2007
Karine Pereira 0033 001429/2006
Kelly Worm Cotlinski Casa 0026 001016/2004
Kely Cristina Worm Cotlin 0026 001016/2004
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0003 000625/1997
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0103 035904/2011
0111 001387/2012
LIGIA GOEBEL 0042 001297/2007
LORIVAL FAVORETTO 0009 001438/2001
LOUISE JULIANE SANDRI 0050 000520/2008
LOURIVAL BARAO MARQUES 0019 000312/2004
LUCAS ULTECHAK 0102 035794/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0072 027794/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0135 039045/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 001239/1999
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0059 000145/2009
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0041 001227/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0026 001016/2004
LUIZ FELIPE DE MATOS 0119 019988/2012
LUIZ FELIPE NODARI 0010 000395/2002
LUIZ MURILO KLEIN 0128 034538/2012
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0068 023369/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0108 055344/2011
Leandro Galli 0050 000520/2008
Leandro Negrelli 0083 059925/2010
0096 031193/2011
Leirson de Moraes Mucke 0022 000535/2004
Leonel Trevisan Junior 0068 023369/2010
Lidiani Schuhli Marcondes 0068 023369/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0015 000595/2003
0114 013036/2012
Liriam Sexto 0003 000625/1997
Lorena Marins Schwartz 0047 000131/2008
Louise Rainer Pereira Gio 0030 000747/2005
Lucimar de Paula 0098 033723/2011
Luiz Alberto Gonçalves 0094 028749/2011
Luiz Alberto Oliveira de 0007 001239/1999
Luiz Antonio P. Rodrigues 0004 001454/1997
0016 000939/2003
Luiz Antonio Pereira Rodr 0036 000510/2007
Luiz Assi 0029 000370/2005
Luiz Augusto da Silva Cor 0115 018658/2012
Luiz Cesar Zago 0092 027939/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0045 001606/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0125 033057/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0071 027072/2010
Luiz Henrique Coke 0104 038122/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0040 001226/2007
0087 003500/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0017 001254/2003
MARCO AURELIO CARNEIRO 0006 001063/1999
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0087 003500/2011
MARCOS ANTONIO ZAITER 0014 000576/2003
MARCOS AURELIO MENDES 0050 000520/2008
MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0005 000126/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0108 055344/2011
MARIA DE LOURDES CARDON R 0021 000504/2004
MARIANA STENARESKI AHRENS 0029 000370/2005
MARLO FROLICH FRIEDRICH 0003 000625/1997
MATHEUS DIACOV 0082 055644/2010
MONICA S.AHRENS MILANI 0029 000370/2005
MOZARTE DE QUADROS 0011 000965/2002
Magda Rejane Cruz 0060 000311/2009
Manuella Stein Patrial 0062 001743/2009
Mara Regina Macente 0090 021750/2011
Marcelo Clemente Bastos 0006 001063/1999
Marcelo Willian Marcengo 0101 035788/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0073 027835/2010
0093 028262/2011
0112 003664/2012
0116 018898/2012
Marcio Rogerio Depolli 0060 000311/2009
0108 055344/2011
Marco Antonio Andraus 0136 040609/2012
Marcos Valerio Silveira L 0045 001606/2007
Marcus Vinicius Tadeu Per 0020 000386/2004
Marcus de Oliveira Salles 0004 001454/1997
Maria Amelia C M Vianna 0030 000747/2005
Maria Cecília Tavares Zan 0031 000608/2006
Maria Felicia Chedlovski 0073 027835/2010
Maria Leticia Brusch 0038 001002/2007
Mariana Possas Pereira 0016 000939/2003
0036 000510/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0091 022350/2011

Marili Ribeiro Taborda 0117 019278/2012
Marilza Matioski 0025 000853/2004
Mario Gregorio Barz Junio 0004 001454/1997
Mario Gura 0008 001246/2001
Marlos Alexandre Couto Ca 0055 001475/2008
Mauricio Alcantara da Sil 0093 028262/2011
0105 038788/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0040 001226/2007
0041 001227/2007
0052 000751/2008
Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0074 028321/2010
Maylin Maffini 0083 059925/2010
0096 031193/2011
Michele Tatiane Souto Cos 0016 000939/2003
Michelle Schuster Neumann 0079 037406/2010
Mieko Ito 0059 000145/2009
Miguel Hilu Neto 0023 000670/2004
Moisés de Jesus Teixeira 0015 000595/2003
Mozarte de Quadros Junior 0011 000965/2002
NILSON ROBERTO MARTINES G 0077 032432/2010
NORBERTO JOSE ROSSI 0042 001297/2007
Nadia Regina de Carvalho 0098 033723/2011
Nelson Paschoalotto 0085 070212/2010
Ney Pinto Valera Neto 0035 000430/2007
Nilce Neide Teixeira de L 0025 000853/2004
Noberto Targino da Silva 0075 030872/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 0005 000126/1999
OTOMI KOHLMANN 0002 000185/1996
Osmar Nodari 0010 000395/2002
Otton Rogerio Macente Lim 0090 021750/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ 0074 028321/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0062 001743/2009
0074 028321/2010
PAULO AFONSO ZAINA 0089 020018/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0019 000312/2004
0097 032867/2011
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0038 001002/2007
PAULO SERGIO DE SOUZA 0066 004926/2010
PEDRO PAULO FERNANDES 0127 034082/2012
Pamela Iris Teilor 0132 038321/2012
Paula Nogara Guerios 0075 030872/2010
Paulo Roberto Gomes 0061 000633/2009
Paulo Sergio Stahlschmidt 0020 000386/2004
Paulo Yves Temporal 0098 033723/2011
Pedro Fratucci Savordelli 0134 038705/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0080 042678/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0097 032867/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0015 000595/2003
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0048 000192/2008
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0022 000535/2004
REGIS PANIZZON ALVES 0062 001743/2009
0074 028321/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0017 001254/2003
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0011 000965/2002
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 000625/1997
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0004 001454/1997
ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0048 000192/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0038 001002/2007
0044 001596/2007
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0005 000126/1999
ROBERTO SIQUINEL 0123 030605/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0122 026477/2012
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0054 000869/2008
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0023 000670/2004
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0118 019824/2012
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0064 000439/2010
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0031 000608/2006
ROSI GLORIA MARTINS DA CU 0003 000625/1997
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0050 000520/2008
RUBENS DE SOUZA BARROS 0003 000625/1997
Rafael Nogueira da Gama 0028 000225/2005
Rafael Santos Carneiro 0089 020018/2011
Rafhael Pimentel Daniel 0094 028749/2011
Raquel Soboleski Cavalhei 0028 000225/2005
Regina de Melo Silva 0070 024434/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0024 000733/2004
Reinaldo Mirico Aronis 0029 000370/2005
0043 001529/2007
Ricardo Bazzaneze 0113 007614/2012
Ricardo Lucas Calderon 0021 000504/2004
Ricardo Neves Costa 0111 001387/2012
Rita de Cassia Correa de 0087 003500/2011
Rodrigo Fernandes Saracen 0050 000520/2008
Rogério Oscar Botelho 0012 001015/2002
Romulo Vinicius Finato 0068 023369/2010
SANDRA REGINA SBORZ 0014 000576/2003
SERGIO ARAGON FERREIRA 0010 000395/2002
SERGIO GOMES 0021 000504/2004
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0003 000625/1997
SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0039 001017/2007
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0020 000386/2004
SHAIANE CARNEIRO 0087 003500/2011
SHIRLEY TAMARA COLOMBO 0043 001529/2007
SILVANA DENISE LOBATO 0066 004926/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0121 025024/2012
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 000965/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES 0003 000625/1997
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0050 000520/2008
Sabrina Camargo de Olivei 0091 022350/2011
Sandra Cristina Pereira B 0058 000074/2009
Sandra Regina Rodrigues 0027 001382/2004
0029 000370/2005
0033 001429/2006
Saulo de Meira Albach 0064 000439/2010
Sergio Schulze 0095 030914/2011
Silvio Naguime 0026 001016/2004
Sonia Maria Anrelink 0030 000747/2005
TATIANE DOS S.PUOSSO 0011 000965/2002
THAIS PORTUGAL 0014 000576/2003
Teresa Arruda Alvim Wambi 0040 001226/2007
0087 003500/2011
Tobias de Macedo 0026 001016/2004
Ubirajara Custodio Filho 0023 000670/2004
VALDECY ALVES DE GOIS 0001 000217/1994
VALERIA GASPARIN 0035 000430/2007
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0010 000395/2002
VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0037 000616/2007
Valeria Caramuru Cicarell 0079 037406/2010
0103 035904/2011
Valeria Carmuru Cicarelli 0018 001391/2003
Vanderlei Taverna 0043 001529/2007
Vanessa Kaniak 0046 000055/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0069 024401/2010
Vanise Melgar Talavera 0066 004926/2010
Victicia Kinaski Gonçalve 0078 034925/2010
Vitorio Karan 0046 000055/2008
WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 0129 037111/2012
WELLINGTON MARCOS RODRIGU 0023 000670/2004
Wagner Cardeal Oganauskas 0050 000520/2008
Wagner Inacio de Souza 0125 033057/2012
Walter Spena de Macedo 0013 000241/2003
Wilson Candido Wenceslau 0019 000312/2004
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0131 037678/2012
francisco Antonio Fragata 0083 059925/2010
giuliano ferreira da cost 0123 030605/2012
maria cristina simon 0015 000595/2003

1. INDENIZACAO ORD. - 217/1994 - MARIA JOSE DE ANDRADE FOGACA FREIRE x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 10,08 do Sr. Contador. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, VALDECY ALVES DE GOIS e ALCEU BIANCOLINI FILHO.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 185/1996 - COND.CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA COND.-I x PAULO CESAR NARCONECNY - Desp. de fls. 402. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 381/401 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN e DELMARI DIAS.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0012862-96.2011.8.16.0001 - ALMIR CAGGIANO x IDEALMOBILI DECORAÇOES LTDA. e outros - Desp. de fl. 362. 01- Considerando o fato de que o prazo para recurso para o réu revel começa a correr da data da publicação da sentença em cartório ou sem audiência, independentemente de qualquer intimação oficial, assim, se dando a publicação da sentença em cartório se dá no momento em que o juiz entrega a sentença e esta é juntada aos autos. Sendo que só a partir daí, pois, começa a fluir o prazo para recurso para o réu revel, sem necessidade de publicação no órgão oficial. (...) 02- No caso presente verifica-se que a intimação se deu em 21/06/2012, logo, o seu termo final deu-se em 05/07/2012. 03- A apelação de fls. 333/349 foi apresentada em cartório em 24/07/2012, portanto, fora do prazo legal. 04- Face ao exposto deixo de receber a presente apelação tendo em vista a falta de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA, Liriam Sexto, MARLO FROLICH FRIEDRICH, RUBENS DE SOUZA BARROS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, SONIA ITAJARA FERNANDES e Aparecido José da Silva.
4. MONITORIA - 1454/1997 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ESMAEL ESTREMEL RIBEIRO - Desp. de fls. 476. .. Diante da manifestação de fls. 475 e verso, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, até manifestação da parte autora. Int. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e Mario Gregorio Barz Junior.
5. REPARACAO DE DANOS - 126/1999 - ARTICO REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. x METALURGICA VISA LTDA. - Desp. de fls. 632. .. Defiro a penhora da conta judicial n. 1500117664137 vide fl. 629. Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição e para que querendo embargue a penhora no devido prazo legal. Int. .. Ciência ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 633. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, FERNANDO ROCHA MARANHAO e GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO.
6. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1063/1999 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO NOVO ESPAÇO LTDA. - Desp. de fl. 221. 01- Defiro o pedido de fl. 220, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos das cópias atualizadas e autenticadas da procuração e substabelecimento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, Marcelo Clemente Bastos e MARCO AURELIO CARNEIRO.

7. ORDINARIA - 1239/1999 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTR. - ECAD x BARALDO & CIA LTDA.(F. 129/150) - Desp. de fls. 575. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 574 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida acerca da petição de fls. 568"). Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

8. USUCAPIAO - 1246/2001 - ESP. DE ALBERTO JOSE CABRAL CHAVES - Desp. de fl. 259. 01- Primeiramente, não há o que se falar em imtempestividade da contestação e documentos apresentados às fls. 238/253, haja vista que, o imóvel usucapiendo se sobrepõe ao lote de indicação fiscal 21-071-017.000, de propriedade do Município de Curitiba, assim, diante dos documentos juntados pela procuradoria do Município às fls. 247/253, reconheço à incompetência este juízo para julgar a presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mario Gura e ITALO TANAKA JUNIOR.

9. ORDINARIA - 1438/2001 - LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 88. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Adriane Turin dos Santos, Claire Lottici e LORIVAL FAVORETTO.

10. ORDINARIA - 395/2002 - PAPP ENGENHARIA LTDA x LILIANE APARECIDA DONEDA - Desp. de fls. 348. .. Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, SERGIO ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

11. INDENIZACAO SUM. - 965/2002 - UILIO LUIZ DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO e outro - Desp. de fl. 241. 01- Haja vista a certidão de fl. 240, reitere-se o mencionado ofício. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. MOZARTE DE QUADROS, TATIANE DOS S.PUOSSO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Mozarte de Quadros Junior, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EDGARD C.DE ALBUQUERQUE NETO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

12. INDENIZACAO ORD. - 1015/2002 - WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x APOLAR IMOVEIS LTDA - Desp. de fl. 397. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ICARO DE O. VOLPE, KRISHINA DE O. VOLPE, GUSTAVO MUSSI MILANI e Rogério Oscar Botelho.

13. DECLARATORIA SUMARIA - 241/2003 - ALESSANDRA MORIKAVA KERTELT x RAFES INCORP.E CONSTRUÇOES LTDA - Desp. de fls. 544. .. 1. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls.538 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, paca o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Na sequência, arquivem-se sob as devidas baixas. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Walter Spena de Macedo e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.

14. MONITORIA - 576/2003 - CASAGRANDE ADMIN.DE CONSORCIOS S/C LTDA x DIRCEU LUCIANI BRASILIO - Desp. de fl. 235. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 234, bem como sobre o prosseguimento do presente feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, THAIS PORTUGAL, SANDRA REGINA SBORZ, MARCOS ANTONIO ZAITER e JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 595/2003 - MARIA TABORDA MARTINHO x CIDADELA S/A - Desp. de fl. 204. 01- Haja vista a decretação de falência da executada, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005. 02- Dê-se ciência novamente a parte credora acerca do ofício de fl. 199. 03- Indefiro por ora o pedido de levantamento da penhora, assim, reservo-me à apreciação de tal pleito apenas após a habilitação da credora nos autos de falência, sob nº 24/2006. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Junior, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALEXANDRE PONTES BATISTA, maria cristina simon e Lincoln Taylor Ferreira.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 939/2003 - MARIA DAS GRACAS CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A FLS.209 - Desp. de fls. 554. .. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida se manifeste acerca da petição do Sr. Perito. Int. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Michele Tatiane Souto Costa, ANDREIA MARINA LATREILLE, Mariana Possas Pereira, ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ e Blas Gomm Filho.

17. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1254/2003 - DIETER HEINZ LENGNING e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 523. .. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 522 ("certifico que somente a parte embargada se manifestou acerca da petição de fls. 516"). Int. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

18. ORDINARIA - 1391/2003 - FAMILIA SERRA ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Desp. de fls. 286. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo improrrogável de 05 dias cumpra o determinado no item 02 ("intime-se novamente a parte requerente para se manifestar sobre a resposta dos honorários do Sr. Expert às fls. 262/263") do despacho de fls. 268. Int. Advs. Airton Sávio Vargas, BRUNO PEROZIN GAROFANI e Valeria Carmuru Cicarelli.

19. COBRANÇA - 0000428-22.2004.8.16.0001 - COND. EDIFICIO CAMBOATA x CLAUDIA MACIEL DE PAULA - Desp. de fls. 144. .. Nota-se que o imóvel pertence a executada, embora a escritura em seu nome ainda não se encontra matriculada no Registro Imobiliário. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se a executado para no prazo legal querendo opor embargos. Int. Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, Wilson Candido Wenceslau Junior, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 386/2004 - AMOSP- ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS x MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO e outros - Desp.de fls. 550. .. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida efetue o pagamento da primeira parcela do sr. Perito conforme o solicitado à fl. 549. Int. Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 504/2004 - DINAMICA COMERCIO DE VUDROS E ESPELHOS LTDA x MHB - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Desp. de fls. 146. .. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 145, bem como sobre a petição e documentos de fls. 143/144. Int. Advs. SERGIO GOMES, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e Ricardo Lucas Calderon.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 535/2004 - GILMAR DOMINGOS GIROTTO x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros - Desp. de fl. 226. 01- Primeiramente, verifique a escrivania se já houve a realização de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em conseguinte dê-se vistas às partes. 02- Estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomeado para a realização da hasta pública o Sr. Hélcio Kronberg, fone: (41) 3233-1077/9886-1400, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 03- Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes itens: a) Juntar as credenciais. b) Prtovidenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do CN. c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do CN. d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda: cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor de data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel deverá constar no edital os seus débitos, bem como o que o arrematante fiará responsável por seus ônus. e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias em conformidade com o item 5.8.14.4 do CN. 04- Designo o dia __/__/____, às __h__min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia __/__/____, às __h__min, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC. 05- Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 3 (três por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. 06- Autorizo que a hasta pública seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 07- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

23. REPARACAO DE DANOS - 670/2004 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA x WELINGTON MARCOS RODRIGUES e outro - Desp. de fl. 730. 01- Intime-se novamente a parte ré, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 729. 02- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos para a deliberações necessárias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva, RODRIGO GARCIA ANTUNES, WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Ubirajara Custodio Filho, Miguel Hilu Neto, Joao Eberhardt Francisco, Fernanda Dornbush Farias Lobo e Antonio Marcelo de Oliveira.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0001058-78.2004.8.16.0001 - PEDREIRA MARMELEIRO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 853/2004 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x BERNANETE DOS SANTOS MACEDO F. 43 - Desp. de fls. 230. .. Cumpram-se os itens '03' e '04' do despacho de fls. 219. Deixo de apreciar o pleito de fls. 227/229, haja vista que o mesmo já foi cumprido à fl. 224. Int. Advs. Marilza Matioski, CARLOS ALBERTO FRANK, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, Claire Lottici, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DARCI KASPRZAK e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

26. ORDINARIA - 0000606-68.2004.8.16.0001 - M I ALMEIDA SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE IMOVEIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 688. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 685/687 pois tempestivos e no mérito em que pese não incidir nenhuma das hipóteses do art. 535 CPC aproveito o momento para esclarecer. A sentença de fls. 675/682, em sua parte dispositiva determinou que fosse afastada a prática da capitalização de juros de todos os contratos de conta corrente e de CDC que fazem parte destes autos, ou seja, não houve omissão por parte do julgado, se o método Tabela Price implica capitalização de juros, por consequência do afastamento desta, aquele não poderia ser utilizado. De toda forma, pontuo que na nova elaboração dos cálculos dos contratos, incidam

juros simples, como já anteriormente determinado e, sem a utilização do método Tabela Price. [...] Os efeitos desta decisão e da sentença já prolatada anteriormente incidem a todos os contratos objeto deste autos, relacionados à agência n 0123, contas 1042246 e 1026658. P.R.I. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, Silvio Naguime, Andressa J. G. de Oliveira, DULCE MARIA GAWLOSKI, Kelly Worm Cotlinski Casan, Tobias de Macedo e Kely Cristina Worm Cotlinski Canzan.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 1382/2004 - ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 187. .. Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca do ofício de fls. 186. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Desp. de fl. 607. 01- Manifeste-se o impugnante acerca da petição de fls. 592/606, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

29. DECLARATORIA - 0001241-15.2005.8.16.0001 - IRENEU ANTONIO FERREIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Desp. de fls. 380. .Defiro a devolução do prazo recursal. Publique-se. Int. Advs. MONICA S.AHRENS MILANI, MARIANA STENARESKI AHRENS DORIGON, Adilson de Castro Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi e Sandra Regina Rodrigues.

30. ORDINARIA - 747/2005 - TADEU LIGESKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 613. .. Defiro a dilação de prazo para 15 dias conforme o solicitado à fl. 612. Int. Advs. Sonia Maria Anrelink, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 608/2006 - TANIA REGINA BERTOLI DA SILVA x ROSANA SILVESTRE - Manifeste-se o credor ante a certidão de fls. 124/125. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000298-61.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IV x PEDRO CAETANO XAVIER - Vista ao procurado do requerido pelo prazo de 05 dias. Advs. Fernanda Pires Alves, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

33. DECLARATORIA - 1429/2006 - DIONY ALBUQUERQUE CANTELLE e outros x BRASIL TELECOM e outro - Decisão de fls. 377. .. Considerando o contido na petição de fls. 376, com fulcro no art. 794 inciso III do CPC julgo extinto processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jonas Borges, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Karine Pereira.

34. ORDINARIA - 253/2007 - VALDECIR TADEU PARREIRA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 263. .. Intime-se a parte autora no prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão de fls. 262 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido na petição de fls. 254/255"). Int. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e BLAS GOMM FILHO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 430/2007 - JUSSARA MARIA PAGANELI GRECA DE MACEDO x BANCO CITICARD S/A - Desp. de fls. 178. . Intime-se o procurador da parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 177 verso, bem como para que acoste aos presentes autos substabelecimentos, a fim de regularizar a representação processual. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN e CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 510/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO x JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA e outro - Desp. de fls. 366. .. Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 363. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo de liquidação de sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, nesta fase, fixando como valor exequendo o montante de R$ 12.884,79 conforme apontado na planilha de cálculo. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 331/332 e 342. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Int. Advs. Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Ana Cristina H. Xavier e Mariana Possas Pereira.

37. INDENIZACAO ORD. - 0002309-29.2007.8.16.0001 - BRUNNO MARCELINO SANTOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 300. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 298/299 bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO e Fabricio Zilotti.

38. ORDINARIA - 1002/2007 - HARTWIG BORCHADT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 222. .. Tendo em vista a controvérsia instaurada nos autos quanto aos valores devidos, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore os cálculos nos exatos termos da sentença de primeiro grau. Int. . .. Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 56,44. Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Maria Leticia Brusch e ANNE CAROLINE WENDLER.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 1017/2007 - INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇOES PERIODICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1376/1377. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO e Joao Leonel Antocheski.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0000024-63.2007.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S A - Vista ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

41. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1227/2007 - VILMA APARECIDA DA SILVA x NESTLE BRASIL LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 162/165. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

42. ORDINARIA - 0003272-37.2007.8.16.0001 - SERGIO LUIZ FRANKIV x JOAO GUILHERME LEPREVOST - Ao interessado para efetuar o preparo sas custas no valor de R$ 708,76 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 20,16 Contador + R$ 398,82 Oficial de Justiça + R$ 38,79 Funrejus. Advs. LIGIA GOEBEL, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSE ROSSI e JEFERSON DE AMORIN.

43. COBRANÇA - 1529/2007 - NILZA KEFFER DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A e outro - Desp. de fls. 426. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 425 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Vanderlei Taverna, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, SHIRLEY TAMARA COLOMBO, Ciro Bruning e Reinaldo Mirico Aronis.

44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000131-10.2007.8.16.0001 - CLEBER BRITO x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 357. .. Vistos e examinados estes autos de Ação Indenizatória c7C Danos Morais, em que é requerente CLEBER BRITO e requerido HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO. . Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 355/356. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso lil do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma avençada. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na 'distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e Douglas dos Santos.

45. COBRANÇA - 0000276-66.2007.8.16.0001 - GALBA CARRARO x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes se o feito pode ser extinto pelo pagamento. .. Ao interessado para retirar o alvará. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Luiz Fernando Brusamolin e Marcos Valerio Silveira Lessa.

46. LOCUPLET.ILICITO - 0008056-23.2008.8.16.0001 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x JORGE ADAIR RIBAS - Desp. de fls. 207. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença,arquivem-se. Int. Advs. Vitorio Karan, Vanessa Kaniak e ANNE CAROLINE WENDLER.

47. USUCAPIAO - 131/2008 - HORACIO ARNALDO SEPULVEDA RODRIGUES e outros x MARCOS AFONSO ALVES CAMARGO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.295/298 no prazo de 10 dias. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

48. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 192/2008 - MARI LUCIA FAGUNDES DOS REIS FOGGIATTO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 363. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 355/362, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.

49. EXECUCAO DE TITULO - 0000541-34.2008.8.16.0001 - FREDERICH MARK ROSA SANTOS x HARBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 232. .. Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 213/231. Dê-se ciência as partes. Int. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

50. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 520/2008 - NORBERT LECHTHALER x CLINICA A & W SAUDE e outro - Desp. de fls. 201. .. Especifiquem as partes em 05 dias com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e importância para a solução da lide ou justifiquem a importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. ... Desp. de fls. 202. .. Publique-se o despacho de fls. 201. Após o decurso de prazo, tornem conclusos para saneamento do feito. Int. Advs. MARCOS AURELIO MENDES, GISELE MARIA FREITAS, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, Wagner Cardeal Oganauskas, Leandro Galli, LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, Rodrigo Fernandes Saraceni, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e Antonio Nunes Neto.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 640/2008 - LUIZ FERNANDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S A - Desp. de fls. 291. .. Compulsando os presentes autos verifiquei que o ofício expedido à fl. 289 fora elaborado em equívoco para a 1 Vara Cível da Comarca de Curitiba. Sendo assim, expeça-se novo ofício nos moldes da fl. 281, para a 1 Vara Cível da Comarca de Araucária. Após a resposta, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 751/2008 - MARILIA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINIVEST S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 340. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

53. COBRANÇA - 0001474-07.2008.8.16.0001 - CON. ED. JARDIM VERGINIA VII CONDOMINUIM x GILBERTO MEROLLI NETTO e outro - Desp. de fls. 221. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 205/220. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e Alexandre Sutkus de Oliveira.

54. REPARACAO DE DANOS - 869/2008 - GLECI INES BOESING x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRODOMESTICOS LT - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e José A. de Araujo de Noronha.

55. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1475/2008 - IZABEL CRISTINA DA SILVA x JOCINALDO LOURENÇO e outro - Ao credor para retirar o mandado e encaminhar a Central de Mandados. Advs. Marlos Alexandre Couto Casta e JOSE MARIO RABELLO FILHO.
56. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0004325-19.2008.8.16.0001 - CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Decisão de fls. 300. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA em que é autor CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES e réu CETELEM BRASIL SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Considerando o contido na petição de fls. 229, com fulcro no art. 794 inciso III do CPC julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Claudinei Belafronte, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, Andressa Barros Figueredo de Paiva, CELSO DAVID ANTUNES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.
57. DECLARATORIA - 0004999-94.2008.8.16.0001 - LA PATISSERIE PAES E DOCES LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 248. .. Intime-se o devedor por seu procurador para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fols. 246/247. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e Joaquim Miró.
58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006661-59.2009.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x SONIA REGINA DE OLIVEIRA - "A parte autora retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 222". Advs. GERARD KAGHTAZIAN, Elis Raquel M. Sari Fraga e Sandra Cristina Pereira Braga.
59. ORDINARIA - 145/2009 - EVANDRO MINATO x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Desp. de fls. 191. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 190v no prazo de 05 dias. Int. Advs. Ahyrton Lourenço Neto, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO, Mieko Ito e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.
60. COBRANÇA - 311/2009 - JANDIRA BASILIO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Advs. Magda Rejane Cruz, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
61. COBRANÇA - 633/2009 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 178. .. Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 177 ("certifico que decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação dos autores acerca do contido na decisão de fls. 154"). Int. Advs. Paulo Roberto Gomes e Joao Leonel Antocheski.
62. INDENIZACAO ORD. - 1743/2009 - AMADEU SIKORSKI x IRMAOS MUFATTO E COMPANHIA LTDA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80 Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Andréia Cândida Vitor, Geraldo Nogueira da Gama, Debora Segala e Manuella Stein Patrial.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1772/2009 - AIRES PAZ DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 133. .. Conclusos os autos para sentença converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Determino que o requerido no prazo de 10 dias apresente cópia do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359 I CPC. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Alexandre Nelson Ferraz.
64. USUCAPIAO - 0000439-41.2010.8.16.0001 - JAQUELINE NICHELE - Desp. de fls. 169. .. Indefiro o pedido de dispensa das citações conforme solicitado na petição de fls. 167/168. Em contraposto incluam-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD a fim de localizar o atual endereço dos antigos proprietários do imóvel. Int. ... Desp. de fls. 170. .. Avoquei os autos. A fim de viabilizar a consulta via Sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que informe o CPF dos priprietários do imóvel. Int. Advs. FLUVIO DENIS MACHADO, Saulo de Meira Albach e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.
65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-81.2010.8.16.0001 - LUCIANE DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o art. 88 da Portaria 1/2012. Advs. Jonas Borges e Carine de Medeiros Martins.
66. MONITORIA - 0004926-54.2010.8.16.0001 - SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x ANA PAULA DA SILVA - Desp. de fls. 203. .. Defiro o pedido retro, intime-se pessoalmente a devedora para se manifestar sobre a penhora de fl. 197, bem como para que indique a localização do veículo de marca Peugeot, modelo 206 10 Sensat, placa ALP-7805, em conformidade com o disposto no art. 652 s3º do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo Codex. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + custas postais). Advs. Vanise Melgar Talavera, PAULO SERGIO DE SOUZA e SILVANA DENISE LOBATO.
67. MONITORIA - 0018703-09.2010.8.16.0001 - ASSOC. BENEF. RECR. TRIBUNAL DE CONTAS x JOAO CARLOS CARDOSO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,08 para posterior baixa na distribuição. Adv. CELSO NILO DIDONÉ.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023369-53.2010.8.16.0001 - IARA DA SILVA CALIXTO x ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 203/207. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, Lidiani Schuhli Marcondes Andrade De Mattos, Alberto Carneiro Marques, Leonel Trevisan Junior, Fatima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024401-93.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDIA IZUMI PINHO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 14,30 + R$ 2,48 Distribuidor para posterior baixa na distribuição. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA e DANIELE DE BONA.
70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024434-83.2010.8.16.0001 - MARCELA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de 7 publicações para baixa na distribuição. Advs. Regina de Melo Silva e Fernanda Nogoceke Braga.
71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027072-89.2010.8.16.0001 - ACHILLES ROBERTO BERTOTTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 197. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 192/196 nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
72. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0027794-26.2010.8.16.0001 - REINEHR & FAGUNDES LTDA - MAQFRIO x BANCO ITAU S/A - Esclareça o interessado ante o recolhimento de custas à fl. 151. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..
73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001 - JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 488,92 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 28,17 Funrejus para posterior baixa na distribuição. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Marcio Ayres de Oliveira.
74. SUMARIA - 0028321-75.2010.8.16.0001 - DONATO RAMOS NOGUEIRA x IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 10,08 Contador para posterior baixa na distribuição. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoyo, PALOMA NUNES GIMENEZ, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES.
75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030872-28.2010.8.16.0001 - RUBENS MARCELO WALTER x BANCO FINASA BMC S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr Contador no valor de R$ 10,08 para prosseguimento do feito. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, Paula Nogara Guerios e Noberto Targino da Silva.
76. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031100-03.2010.8.16.0001 - ILANA REGINA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 352,50 + R$ 9,40 + 4 publicações para posterior baixa na distribuição. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e José Carlos Skrzyszowski Junior.
77. DESPEJO - 0032432-05.2010.8.16.0001 - CKL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MMPJL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70. Advs. Cezar Eduardo Panessa Ruiz e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.
78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034925-52.2010.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 102. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias esclareçam o petitório de fls. 94/96 vez que o presente feito foi julgado extinto à fl. 85. Int. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e Victicia Kinaski Gonçalves.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037406-85.2010.8.16.0001 - KLEBER DOS SANTOS x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 251/252. .. 1. A interpretação do § 2° do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE /NSTRUMENTO - TRANSAÇAO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUA/ S - RESPONSABIL/DADE DOS DEVEDORES - PED/DO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA /NT/MAÇAO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUA/S REMANESCENTES - INDEFER/ MENTO - RECURSO CONHEC/DO E PROVIDO. A regra confida no § 2-° do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (gritei). (T]PR, Ag Instr 1.0141062-8, 2a CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. 2. Diante disto, à conta, e, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. 3. Após, expeça-se alvará, em favor da parte ré como solicitado no termo do acordo, certificando a Escrivania se o procurador da respectiva parte tem poderes para dar e receber quitação. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. Michelle Schuster Neumann, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
80. COBRANÇA - 0042678-60.2010.8.16.0001 - MARIDALVA PALHANO GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 293,01 sob pena de arquivamento. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, André Luiz Ferreira Ribeiro, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052516-27.2010.8.16.0001 - TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S.A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055644-55.2010.8.16.0001 - WELLINGTON LIMA MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059925-54.2010.8.16.0001 - EURIPEDES RAMOS DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 165. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.155/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G. P. de Carvalho.
84. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001 - ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x JULIO CESAR BUSCARONS - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida às fls. 42/43. Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE.
85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070212-76.2010.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROEXPAND IMP E EXP DE ALIMEN - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,46. Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.
86. USUCAPIAO - 0071062-33.2010.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Desp. de fls. 87. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 86 ("em atenção ao contido no item 03 do respeitável despacho de fls. 85 cumpre-me o dever de esclarecer a vossa excelência que não houve a citação dos confrontantes, tendo em vista que a parte requerente não os relacionou no presente caderno processual") no prazo de 05 dias. Int. Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA.
87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003500-70.2011.8.16.0001 - DOCE SUSPIRO - DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS x BANCO ITAÚ S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 180/184 no prazo de 10 dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.
88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003982-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ALAN GERALDO SIMAO - Desp. de fls. 79. .. Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5 do CPC. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
89. SUMARIA DE COBRANÇA - 0020018-38.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 90. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA e Rafael Santos Carneiro.
90. ARROLAMENTO - 0021750-54.2011.8.16.0001 - ANNE MARIE STEIN GOBBO e outro x ESPOLIO DE PAULO CEZAR GOBBO - "A parte interessada retirar o Formal de Partilha". Advs. Mara Regina Macente e Otton Rogerio Macente Lima.
91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022350-75.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x EDINAMAR BELO DA SILVA - Desp. de fls. 57. .. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 56, visto que a presente ação trata-se de reintegração de posse. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Sabrina Camargo de Oliveira.
92. INDENIZATÓRIA - 0027939-48.2011.8.16.0001 - ELAINE FREDERICO ALVES x VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$889,68 para posterior baixa na distribuição. Advs. Luiz Cesar Zago e Cibele Antonia Kloc e Silva.
93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028262-53.2011.8.16.0001 - ILMA DA SILVA MATOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 10,08 do Sr. Contador, sob pena de arquivamento. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Marcio Ayres de Oliveira.
94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028749-23.2011.8.16.0001 - PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 257. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os rcursos de apelações de fls. 239/245 e 246/256 em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Rafhael Pimentel Daniel, Cezar Denilson Machado de Souza, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.
95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030914-43.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVONETE BURDZINSKI - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,48 para posterior baixa na distribuição. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031193-29.2011.8.16.0001 - BENEDITA DE ASSIS OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08.
Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
97. ORDINARIA - 0032867-42.2011.8.16.0001 - FRIEDRICH NORBERT KLIEWER x ILIADE OLIVA CALMON DE ARAUJO GOES - Desp. de fls. 198. .. Intime-se o Sr. Perito acerca das petições de fls. 193/195 e 196/197. Int. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, Dauriane Loureiro L. Wallbach, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.
98. ALVARA JUDICIAL - 0033723-06.2011.8.16.0001 - SONIA MARLENE GRABOWSKI CASSINS e outros x ESPOLIO DE FLORENTINA KUIAVSKI GRABOWSKI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante o decurso do prazo, intimei os requerentes para cumprirem o r. despacho de fl. 41". Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, Lucimar de Paula e Paulo Yves Temporal.
99. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001 - FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Bento Gonçalves - RS. Adv. Eliane Maria Marques.
100. MONITORIA - 0035756-66.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO BISPO LTDA x FRANCINE CRISTINA THOMAZ BERTOLINI - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais) sob pena de extinção. Adv. Emerson Luiz Vello.
101. DESPEJO - 0035788-71.2011.8.16.0001 - MESQUITA IMOVEIS x RICARDO ALEXANDRE TAVARES - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justica no valor de R$ 49,50 para prosseguimento do feito. Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN e Marcelo Willian Marcengo.
102. COBRANÇA - 0035794-78.2011.8.16.0001 - LIBERATO APARECIDO BORGES DE GODOY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 188. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035904-77.2011.8.16.0001 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 5,64 para posterior prolação de sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
104. RESCISORIA - 0038122-78.2011.8.16.0001 - MARIA SILVIA PEDRAZZANI x ALFREDO GEO FORTUNATO FILHO e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,28 para posterior baixa na distribuição. Advs. ALDO PAIM HORTA e Luiz Henrique Coke.
105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038788-79.2011.8.16.0001 - MARIA ZIZA LEDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 159. .. 1. A interpretação do § 2° do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇAO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUA/S - RESPONSABIL/DADE DOS DEVEDORES - PED/DO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INT/MAÇAO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUA/S REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHEC/DO E PROVIDO. A regra contida no § 2-° do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabi/idade do pagamento das custas processuais. (grifel). (TfPR, Ag Instr 1.0141062-8, 2-3 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pe/a risenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, à conta, e, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
106. DECLARATORIA - 0045461-88.2011.8.16.0001 - DUARTE FERREIRA DO NASCIMENTO x MÃO DE OURO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Desp. de fls. 99. .. Indefiro o pedido de fls. 98 posto que a citação por edital é medida de exceção e para tanto devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Int. Adv. JOSE MARIA ANTONIO.
107. DECLARATORIA - 0049580-92.2011.8.16.0001 - OLIVO MARIA x BANCO BMG S/A e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 179, que os ofícios mencionados no despacho de fl. 150, não foram expedidos em vista não constar dos autos o número do CPF do requerido. Tal informação é imprescindível para que a instituição possa responder o expediente. Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e Erika Hikishima Fraga.
108. DECLARATORIA - 0055344-59.2011.8.16.0001 - ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 161. .. 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada às fls.157 e 159/160. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Marcelo Perin (fone: 3019-9650/9669-8613). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
109. RESCISAO CONTRATUAL - 0064527-54.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 123. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Francisco Machado de Jesus e André Luiz Ferreira Ribeiro.
110. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0064533-61.2011.8.16.0001 - DJANANI GOMES DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - Ao autor para retirar a carta de citação e encaminhar via Correio com AR. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001387-12.2012.8.16.0001 - MARIA EUSA DOMINGUES x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 134. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes

ante o cálculo apresentado às fls. 135 cujo valor importa em R$ 407,55. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Ricardo Neves Costa e Flávio Neves Costa.
112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003664-98.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 196. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 167/189 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
113. OBRIGACAO DE FAZER - 0007614-18.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAREAL x ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 265/267. Advs. Hugo Jesus Soares e Ricardo Bazzaneze.
114. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0013036-71.2012.8.16.0001 - INEZ DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp de fls 87. .. Reporto-me ao despacho de fls. 75, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento tendo em vista que fora deferido o efeito suspensivo ao recurso. Int. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
115. MONITORIA - 0018658-34.2012.8.16.0001 - EDIMAR LEDUC PEIXOTO x CIRO JOSE FEDALTO - Desp. de fls. 83. .. Intimem-se as partes que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Luiz Augusto da Silva Corrêa e Fernanda Beatriz Kula Loyola.
116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018898-23.2012.8.16.0001 - STELA MARIS MOSER GAI CIA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fls. 157. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019278-46.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$149,50 do Sr. Oficial de Justiça sob pena de arquivamento. Adv. Marili Ribeiro Taborda.
118. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0019824-04.2012.8.16.0001 - HAMILTON DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Decisão de fls. 81/86. .. 1. Conheço os Embargos de Declaração de folhas 79/80, posto que tempestivos. E no mérito os acolho para o fim de sanar a omissao apontado na decisão embargada. 2. Trata-se de ação revisional de contrato que HAMILTON DE MELO move contra BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fis. 20/68. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido de tutela antecipado como se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a poS5e do bem. Posto isso, ante as razoes acima expostas, indefiro o pedido de manutenÇão da posse do bem. 4. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 5. Intime-se a parte ré acerca da presente decisão. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
119. INDENIZACAO SUM. - 0019988-66.2012.8.16.0001 - JOSE ALBERTO MIRABILE e outros x CELIO ROBERTO FONTES CESAR - Desp. de fls. 236. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias impugne a contestação e documentos apresentados às fls. 104/235. Int. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, LUIZ FELIPE DE MATOS e GIOVANNI REINALDIN.
120. MONITORIA - 0024501-77.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais) para diligência, sob pena de extinção. Adv. KARINA KUSTER.
121. ALVARA - 0025024-89.2012.8.16.0001 - SUELI RODRIGUES ESMANIOTO x HILEO ESMANIOTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei as requerentes para esclarecem quanto ao ofício expedido e encaminhado ao banco Santander, ainda sem resposta". Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.
122. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026477-22.2012.8.16.0001 - EMERSON CORDEIRO DE CASTRO x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 34. . Intime-se aparte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias junte aos presentes autos cópia legível de sua CTPS, conforme determinado à fl. 27, sob pena de indeferimento do pedido. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
123. OBRIGACAO DE FAZER - 0030605-85.2012.8.16.0001 - LUCIENE FERNANDEZ MONTEIRO PEREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 137/206. Advs. ROBERTO SIQUINEL e giuliano ferreira da costa gobbo.
124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030917-61.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S.A x HAIR LOCADORA LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para a diligência inicial, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
125. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033057-68.2012.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO FONSECA FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 77/99. Advs. Wagner Inacio de Souza e Luiz Fernando Brusamolin.
126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033342-61.2012.8.16.0001 - EDICLEI TORRES MILIORANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 78. .. Acolho a emenda a inicial retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas baixas, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o requerido para, querendo apresentar resposta, nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 ambos do CPC. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a carta de Citação do requerido. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.
127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034082-19.2012.8.16.0001 - ELIZABETE CANFIELD WOSNER EL KHOURY x ANTENOR DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência de Oficial de Justiça sob pena de extinção. Adv. PEDRO PAULO FERNANDES.
128. REPARACAO DE DANOS - 0034538-66.2012.8.16.0001 - HAMILTON THA x CONSTRUTORA ARCE LTDA. - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,35. Adv. LUIZ MURILO KLEIN.
129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037111-77.2012.8.16.0001 - LUCIMARA APARECIDA CORREIA PALHANO - EI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 70/75. .. 1. Trata-se de aÇão revisional de contrato que LUCIMARA APARECIDA CORREIA · PALHANO move contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobranÇa de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 37/62. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7°, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. Autorizo o depósito juidicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tme o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razão acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao principio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, C/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a 'réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. HUGO LEON SILVEIRA e WAGNER OLIVEIRA NAVARRO.
130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037421-83.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CELSO ALVES DOS SANTOS - Desp. de fls. 27/28. .. Alega a parte autora que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil e que esta deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situaçäo, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessário, razäo pela qual pede a concessäo de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Juntou documentos de fís.05/i8. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feifo, todos os requisitos se encontram evidenciados, senäo vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fis. 07/12); b) posse injusta por parte do arrendatório - mora comprovada diante da notificação para pagamento (fís. 17/18); c) esbulho possessário diante da näo devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928

do CPC. 2 Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Diligências necessárias. Adv. Josue Perez Colucci.

131. ORDINARIA DE COBRANCA - 0037678-11.2012.8.16.0001 - LUCIMARA MIANES x HSBC SEGUROS S/A - Desp. de fls. 57. .. Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

132. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038321-66.2012.8.16.0001 - DERCIO LUGO x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fls. 77/81. .. 1. Trata-se de ação revisional de contrato que DERCIO LUGO move contra BANCO CITIBANK S/A., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 37/89. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentenÇa pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhanÇa da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7°, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razoes acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de CItação do requerido. Adv. Pamela Iris Teilor.

133. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038687-08.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MICHALSKI x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A - Desp. de fls. 25/26. .. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausencia do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilizaÇão do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunÇão de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

134. DECLARATORIA - 0038705-29.2012.8.16.0001 - RODRIGO ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 33/35. .. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e tutela antecipada que RODRIGO ROCKENBACH move contra BANCO BRADESCO S.A, requerendo, além de outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos de fls. 15/27. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (caput) eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 1°) bem como a reversibilidade da medida. No presente caso a parte autora demonstra toda a sua movimentação financeira na conta bancária mantida junto à requerida (fls. 20/21), bem como a inscnçao que diz ser indevida nos órgäos de restrição ao crédito (f.16). De fato, observando tais documentos, não é possível verificar qualquer identidade entre os valores levados à inscrição e a movimentação financeira da conta, não há também qualquer informação a respeito de repasse. A f. 22 juntou o requerente boletim de ocorrência narrando o ocorrido, evidenciando sua boa-fé. Tomando por base as alegações çi6 requerente, e as provas constantes dos autos, solidifica-se neste exame de cogniçao sumana um juízo de verossimilhança a ponto de satisfazer um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, presumindo-se até o presente momento que de fato os valores levados à inscriçâo não tiveram origem por atos da parte autora. Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na mantença do nome do autor no cadastro de inadimplentes por um débito que não existe. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora dos órgäos de restriçäo ao crédito com relaçäo ao débito de f. 16. Havendo descumprimento ao que determinado, incidiró multa diária no valor de R $500,00 (quinhentos reais). Devido à indisponibilidade da pauta de audiencias deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, bem como do deferimento da tutela antecipada. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência. Adv. Pedro Fratucci Savordelli.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039045-70.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE PROENÇA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 45/51. .. Trata-se de ação revisional de contrato que ALEZANDRE PROENÇA FERREIRA move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTE S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteÇão ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntog documentos de fis. 11/30. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentenÇa pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestaÇão jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido de tutela antecipado com o se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razoes acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retific'aÇões necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0040609-84.2012.8.16.0001 - TASSO MICHEL ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 58. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos presentes autos cópia de sua CTPS a fim de analisar o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária. Int. Advs. Marco Antonio Andraus e DIRCIORI RUTHES.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040868-79.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO DOS SANTOS x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 98/103. .. " (...) Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em

apego ao principio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319) Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias emendar a inicial adequando o valor da causa ao disposto no art. 259, V, CPC. " ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041307-90.2012.8.16.0001 - ISRAEL RAMOS KOGITSKI x BANCO CREDIFIBRA S/A - Desp. de fls. 31/37. .. 1. Trata-se de ação revisional de contrato que ISRAEL RAMOS KOGITSKI move contra BANCO CREDIFIBRA S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 16/27. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleitela no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7°, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Decósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. Nd entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juÍzo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao pnncipio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicaró na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) , Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) . Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

139. COMINATORIA - 0044077-56.2012.8.16.0001 - INCORPORE CLINICA E DIAGNOSTICO SS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A - GVT e outro - Desp. de fls. 174. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial quanto ao tópico em que o autor alega que estão sendo cobrados cumulativamente os serviços de telefonia analógica e digital e quanto aos documentos 128/149, esclarecendo quais os valores que estão sendo cobrados a título de serviço analógico e de serviço digital, eis que da análise dos referidos documentos não há como averiguar. Int. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

140. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0045305-66.2012.8.16.0001 - MONIQUE CURY FOLLADOR x LUIZ CARLOS BENTHIEN e outro - Desp. de fls. 93/94. .. Intime-se aparte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias cópia dos últimos holerites para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

Curitiba, 25 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 184/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0098 001535/2012
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0011 001472/2004
ADSON GABINO DE MORAES JU 0016 000115/2007
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0071 000967/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0074 001241/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0096 001270/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0044 012272/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 014365/2010
0051 015636/2010
0079 001825/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0044 012272/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0054 018378/2010
ALMIR AIRES TAMAR FILHO 0036 002445/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0054 018378/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0028 001911/2009
ANA CAROLINA STADLER BURA 0016 000115/2007
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0060 055306/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0008 000108/2002
ANDRE LUIS GASPAR 0075 001311/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0080 001972/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 001261/2008
0026 001292/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0004 001560/1998
ANTONIO CARLOS EFING 0043 011900/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0043 011900/2010
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0008 000108/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0027 001410/2009
ANTONIO ORTES 0001 000516/1996
0034 002252/2009
ARAKEN SANTOS PILATI 0007 000135/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0037 002460/2009
Alessandra Madureira de O 0054 018378/2010
BLAS GOMM FILHO 0084 000319/2012
0089 000473/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0043 011900/2010
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0105 001135/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0064 063156/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 000460/2012
0088 000462/2012
CARLOS ABRÃO CELI 0015 000406/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0030 002000/2009
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0062 059120/2010
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0077 001420/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0035 002319/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0074 001241/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0018 000304/2007
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0098 001535/2012
CESAR AGUILAR RIOS 0099 001648/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 015636/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0053 018108/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0070 000868/2011
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 0044 012272/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0056 021836/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0004 001560/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 011767/2010
0049 014813/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLVE 0040 007104/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000672/1999
0087 000460/2012
0088 000462/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0085 000361/2012
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0040 007104/2010
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0098 001535/2012
DALTON LUIZ DALAZEM 0062 059120/2010
DANIEL HACHEM 0055 018391/2010
0073 001142/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0001 000516/1996
DANIELE DE BONA 0058 046492/2010
DANIELLE CRISTINE DE CAST 0076 001377/2011
DANIELLE TEDESKO 0035 002319/2009
DARCI JOSE FINGER 0069 000826/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0024 000390/2009
DAYE SOAVINSKY 0082 000085/2012
DEBORAH GUIMARAES 0029 001990/2009
DEBORAH GUIMARAES 0033 002215/2009
DENIS NORTON RABY 0037 002460/2009
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0043 011900/2010
DIEGO DEL PAULI PIRES 0031 002068/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0099 001648/2012
DORIS MARIA BATTISTELLA 0066 000153/2011
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0011 001472/2004
EDSON GONCALVES ARAUJO 0034 002252/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 001261/2008
0026 001292/2009
0052 015946/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0060 055306/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0061 055889/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0059 052884/2010
EMERSON JOSE DA SILVA 0104 001134/2012
ENRICO LUIZ SOFFIATTI 0033 002215/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0027 001410/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0063 059616/2010
0096 001270/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0077 001420/2011
FABIANO ROESNER 0028 001911/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0008 000108/2002
FABIULA MULLER KOENIG 0091 000705/2012
FABRICIO KAVA 0096 001270/2012
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0001 000516/1996

FELIPE REDDIN WERKA 0017 000210/2007
FERNANDA TORRES 0072 001083/2011
FERNANDA ZACARIAS 0029 001990/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0070 000868/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0086 000390/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0011 001472/2004
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0074 001241/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 000672/1999
0087 000460/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0061 055889/2010
FRANCISCO G. M. APOLONIO 0098 001535/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0036 002445/2009
GENOVEVA FREIRE D´AQUINO 0048 014365/2010
GERCINO BETT JR 0022 000838/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 018108/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 000361/2012
0088 000462/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 000838/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 015636/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0046 013605/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0047 014097/2010
GLEDSON RIBEIRO LOPES 0092 000848/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0037 002460/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0095 001150/2012
GUILHERME MANNA ROCHA 0006 000426/2000
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0027 001410/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0091 000705/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 013281/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0053 018108/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0002 000595/1996
HUGO MARTINS KOSOP 0043 011900/2010
IDERALDO JOSE APPI 0019 001018/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0078 001638/2011
INGRID DE MATTOS 0026 001292/2009
0052 015946/2010
IVAN LINZMEYER SANTOS 0011 001472/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 010354/2010
IZABELLA CRISPILIO 0027 001410/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0053 018108/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0045 013281/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0018 000304/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0057 036248/2010
JERIEL DOS PASSOS 0095 001150/2012
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0066 000153/2011
JOAO EURICO KOERNER 0002 000595/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0081 000015/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 015636/2010
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0012 000041/2005
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0020 001833/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0067 000220/2011
JOSE PAULO ROSALEM 0098 001535/2012
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WI 0012 000041/2005
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0060 055306/2010
JULIANA GRACIELA G. M. SI 0057 036248/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0084 000319/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0093 001043/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000049/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0074 001241/2011
JULIO CEZAR SHUBER 0103 001133/2012
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0057 036248/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 002201/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0072 001083/2011
LEANDRO NEGRELLI 0021 000552/2008
0026 001292/2009
LEANDRO SOUZA ROSA 0015 000406/2006
LEILANE TREVISAN MORAES 0016 000115/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0037 002460/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0058 046492/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0068 000417/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 000473/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0034 002252/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0031 002068/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0046 013605/2010
LORENA MAYRA SCHLUGA 0083 000225/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0038 004060/2010
LUCAS GOULARTE DA SILVA 0099 001648/2012
LUIR CESCHIN 0007 000135/2001
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0034 002252/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 001972/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000426/2000
0065 068064/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0072 001083/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 018108/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0007 000135/2001
LUIZ ROBERTO RECH 0043 011900/2010
LUIZ SALVADOR 0061 055889/2010
Luciane Do Rocio Ortes 0001 000516/1996
0034 002252/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0006 000426/2000
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0040 007104/2010
MARCELO MAZUR 0001 000516/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 001261/2008
0026 001292/2009
0052 015946/2010
0090 000582/2012
0093 001043/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0106 001136/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0070 000868/2011
MARCOS BUENO GOMES 0056 021836/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0027 001410/2009
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0075 001311/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0038 004060/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0060 055306/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0081 000015/2012
MARIA IZABELA COSTA DE SO 0016 000115/2007
MARIANA STIEVEN SOUZA 0029 001990/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 018378/2010
0059 052884/2010
MATIAS ANGELO GONZAGA 0018 000304/2007
MAURICIO KAVINSKI 0024 000390/2009
MAURICIO PIOLI 0003 000363/1997
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0046 013605/2010
MAYLIN MAFFINI 0021 000552/2008
0026 001292/2009
0032 002201/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0039 006113/2010
MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0002 000595/1996
MIEKO ITO 0038 004060/2010
0102 001132/2012
MONICA DALMOLIN 0014 000049/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 0053 018108/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 000108/2004
0044 012272/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0046 013605/2010
0101 001131/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 000579/2009
OSMAR ALFREDO KOHLER 0002 000595/1996
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0072 001083/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0018 000304/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 002319/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0050 015053/2010
PAULO RENATO RAPOSO 0031 002068/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0041 010354/2010
PAULO ROBERTO NAREZI 0064 063156/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 002319/2009
RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0086 000390/2012
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0057 036248/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000552/2008
0030 002000/2009
RENI DE JESUS BRAZ DA SIL 0092 000848/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0018 000304/2007
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0003 000363/1997
ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0086 000390/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0064 063156/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0092 000848/2012
RODRIGO LEONARDO P. COMET 0098 001535/2012
ROLF KOERNER JUNIOR 0002 000595/1996
RONNIE KOHLER 0002 000595/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 052884/2010
ROSSINEIA DE OLIVEIRA 0069 000826/2011
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0018 000304/2007
SERGIO BATISTA HENRICHS 0094 001068/2012
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0029 001990/2009
SILENE HIRATA 0040 007104/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0039 006113/2010
SILVIA HELENA BUCHALLA 0097 001353/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0094 001068/2012
SIMONE KOHLER 0013 000530/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 0102 001132/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000049/2006
0029 001990/2009
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0044 012272/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0071 000967/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0054 018378/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 014365/2010
VANESSA GRASSI SEVERINO 0072 001083/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0058 046492/2010
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0039 006113/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 011767/2010
0049 014813/2010
WALTER S. DE MACEDO-PROIB 0010 001351/2004
WANDERLEI BRUNONI 0011 001472/2004
WINDERSON JASTER 0100 001704/2012
eduardo chede Junior 0017 000210/2007

1. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000239-25.1996.8.16.0001 - A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VAGNER ROGERIO VISSTO DA SILVA - Defiro pleiteo de fls. 274/275, de bloqueio de veiuclos da parte Devedora, mediante a utilização do convenio RENAJUD. Ciencia da certidao de fls. 277/ verso. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ANTONIO ORTES e Luciane Do Rocio Ortes.
2. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000072-08.1996.8.16.0001 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Retirar oficios. Intime-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA, RONNIE KOHLER e OSMAR ALFREDO KOHLER.
3. COBRANÇA - SUMARIO - 0000298-76.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - Conforme Portaria Interna 01/2011, manfieste-se a parte Executada quanto aos documentos juntados às fls. 594/751. Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e MAURICIO PIOLI.
4. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000391-05.1998.8.16.0001 - BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x ELENIR TEREZINHA MANFRIM - Ciencia a parte autora

da manifestação do Contador as fls. 590. Intime-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e CLAUDINEI BELAFRONTE.
5. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 672/1999 - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAYME DE FREITAS TRANCOSO FILHO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 31,96, no prazo legal". Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
6. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇAO - 0000152-30.2000.8.16.0001 - EDIFICIO ARCO IIRIS x EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO - Ciência da certidão de fls. 693, quanto ao resultado negativo da primeira praça realizado em 24/09/2012, às 13:00 horas. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e GUILHERME MANNA ROCHA.
7. INVENTARIO - 0000938-40.2001.8.16.0001 - JUAREZ BARBOSA x ESP. ELOA MUSSI BARBOSA - Ante os termos do r. parecer ministerial de fls. 376/377,nomeio JUAREZ BARBOSA como inventariante, independentemente de termo. Diligencie a Escrivania, por sua vez, o atendimento do quanto lhe competir o dito parecer. Do mesmo modo, ao Sr. Inventariante para tal desiderato. Intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO COSTA AMORIM e ARAKEN SANTOS PILATI.
8. ALVARA JUDICIAL - 108/2002 - CLAUDIA APARECIDA MARCONDES - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 294. Intime-se. Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000585-29.2003.8.16.0001 - JAMIS NEI MASSOROLLO x WALTER DE SOUZA e outro - Considerando a existência de custas pendentes, arquivem-se em razão da sentença prolatada às fls. 232/233, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
10. COBRANÇA DE AUTOS - 1351/2004 - CARTORIO SEXTA VARA CIVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - Formalize-se a certidão de fl. 356. a despeito dos fatos narrados no petitório de fls. 357/358, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à decisão que prolatei à fl. 262. Assim, cabe ao causídico fazer prova da restituição dos autos, sob pena de não ser possível o levantamento do impetimento. Intimem-se.- Adv. WALTER S. DE MACEDO.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2004 - GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x RICHARDSON APARECIDO SANTOS e outro - Ciencia as partes do mandado de fls. 249. Intimem-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, WANDERLEI BRUNONI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e IVAN LINZMEYER SANTOS.
12. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001569-42.2005.8.16.0001 - ALDO LUCHTEMBERG x BANCO RURAL S/A e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 159,90 (A Escrivania) e R$2,48 (ao Disitribuidor), no prazo legal". Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS e JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI.
13. USUCAPIAO - 0002160-04.2005.8.16.0001 - NILSON ANICETO DOS SANTOS e outro x CARLOS CRISTO NUNES - Ad. cautelam, vista ao Município de Curitiba, máxime o contido em sua manifestação de fl. 258. Intimem-se.- Adv. SIMONE KOHLER.
14. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000709-07.2006.8.16.0001 - ADRIANA FAGOTTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. O processo, em segunda fase de prestação de contas, encontra-se maduro para sentença. Assim, contados e preparados, precedida da respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 89,30 , no prazo legal". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
15. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0002842-22.2006.8.16.0001 - MURILO DOS SANTOS ARAUJO x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - Tendo em vista o lapso temporal que o feito se arrasta em busca da sua ulterior satisfação, expeça-se com urqência os ofícios pugnados às fls. 202/2Q3, à Federação Paulista de Futebol e ao São Paulo Futebol Clube, solicitando a remessa de cópia de todos os contratos/documentos que demonstrem as transferências/empréstimos envolvendo o atleta Fabiano Lima Rodrigues com o Clube Atlético Paranaense e com o Clube Atlético Rentistas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e CARLOS ABRÂO CELI.
16. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004379-19.2007.8.16.0001 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x CEREALISTA GRANDO LTDA - Defiro o pedido de fl.182. Nos termos do artigo 6°, da Lei n.° 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA CAROLINA STADLER BURAK e MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA.
17. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0004848-65.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x JOAO ALSIR ADAO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$65,80, no prazo legal". Advs. FELIPE REDDIN WERKA e eduardo chede Junior.
18. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0004056-14.2007.8.16.0001 - NELSON PELLIZZARI e outro x CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA - Fica o autor intimado para depositar as custas referentes ao Distribuidor no valor de R$40,32 e R$20,00 ao Funrejus. Intime-se. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUCH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.
19. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0003073-15.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO BUSSINES LOJAS x ROSELI NOGUEIRA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$57,34 (a Escrivania) e R$2,48 (ao Disitribuidor) , no prazo legal". Adv. IDERALDO JOSE APPI.
20. MONITORIA - 0004650-28.2007.8.16.0001 - HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO x PHI INCOPORADORA DE IMOVEIS LTDA - À mparte Requerente e Curadora Especial para dizer quais as provas, efetivamente, pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.- Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO.
21. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0011388-95.2008.8.16.0001 - WANDERSON ANTONIO SUELI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do que determinado nos autos em apenso. 2. Oportunamente, voltem para os fins da interlocutória de fl. 203. 3. Forme-se volume suplementar. 4. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.
22. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 838/2008 - BANCO ITAU S/A x EMERSON JUSTUS - Conforme certidao de fls.200 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEFl - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e GERCINO BETT JR.
23. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1261/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x SAULO ALUISIO RICHTER - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 28,20, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
24. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0014830-35.2009.8.16.0001 - FELIPE SCHNEIDER FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando que o banco Requerido cumpriu o quanto determinado na interlocutória de fl. 261 e, ainda, considerando o teor da interlocutória de fl. 254, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MAURICIO KAVINSKI.
25. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 579/2009 - BANCO FINASA S/A x JANUSZ OLGIERD GAUK - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, providência que, frise-se, independe de comando judicial. Defiro pleitos de fls. 49/50, de expedição dos ofícios pretendidos e utilização do BACEN-JUD, no desiderato de localizar o paradeiro do Requerido. Ciencia da certidao de fls.102/verso. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
26. BUSCA E APREENSAO - 0010628-15.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE ALMEIDA DE SOUZA - Sem prejuízo do integral cumprimento pelo Requerente, do quanto determinado à fl. 90,segundo parágrafo, defiro pleito de fl. 94, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Ciencia da certidao de fls. 95/verso. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
27. INVENTARIO - 0013559-88.2009.8.16.0001 - CHRISTIE ADRIANE ZAMBÃO x ESP. ROSITA MARI ZAMBÃO - Defiro pleito de vista articulado as fls. 89/90, condicionada a juntada de procuração. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.
28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0014729-95.2009.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ALESSANDRO LAROCCA COLAÇO - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 105. Intimem-se. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.
29. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005518-35.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x SUELI LUIZA DA SILVA - O pedido de fls. 101 merece deferimento. Uma vez esgotados os meios ordmirios para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sgilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela 'Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicilio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agëncia fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SOUZA.
30. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - SUM - 0005868-23.2009.8.16.0001 - MARCIO PAULO DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme certidao de fls. 183 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
31. EMBARGOS - 2068/2009 - DAL PAI INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 16,92, no prazo legal". Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e DIEGO DEL PAULI PIRES.
32. BUSCA E APREENSAO - 0015261-69.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON ANTONIO SUELI - 1. Pela derradeira vez, determino ao Banco Requerente o prosseguimento da demanda, nos moldes lançados na decisão de fl. 195, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. 2. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.
33. INVENTARIO - 0014805-22.2009.8.16.0001 - DINA SANTO OLIVEIRA e outros x ESP. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - Ao Sr. Partifor para os fins contidos na r. promoção ministerial de fls. 160-vº/161, dizendo, em seguida, os interessados e o Ministério Público. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao

COntador, no valolr de R$89,96, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. DEBORAH GUIMARAES e ENRICO LUIZ SOFFIATTI.
34. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO - 0012126-49.2009.8.16.0001 - VAGNER ROGERIO VISSTO DA SILVA x A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - A vista do decidido a fls. 111, arquivem, porquanto os atos tendentes a continuidade da execução prosseguirão nos autos principais. Intimem-se. Advs. ANTONIO ORTES, Luciane Do Rocio Ortes, EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.
35. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 2319/2009 - WILDI MARLON DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Conforme certidao de fls. 199 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
36. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001595-98.2009.8.16.0001 - MARLI MARTINS DE OLIVEIRA x FABIANA CARLA DE LIMA e outros - Como bem observado pela Dra. Promotora de Justiça em seu r. parecer de fls. 282 a 285, não há como ser afastada a conexão destes autos, com àqueles sob n.° 6121/2012, em trâmite perante o Juízo da 3a Vara de Família desta Capital, máxime se tratar de demanda aforada pela aqui Requerida, objetivando a alienação do imóvel objeto deste feito. Assim e, por força do artigo 3°, da Resolução n.° 03/200 do Orgão Especial do TJ/PR, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3a Vara Família desta Capital, para tramitação simultânea com os autos sob n.° 6121/2012, lá em trâmite, afastando, assim, o perigo de decisões conflitantes. Diligências, anotações e comunicações necessanas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. ALMIR AIRES TAMAR FILHO e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.
37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003170-44.2009.8.16.0001 - DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$14,10 , no prazo legal". Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e DENIS NORTON RABY.
38. MONITORIA - 0004060-46.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 375. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MARCOS WENGERKIEWICZ.
39. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0006113-97.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIA DELALLO -
Despacho de fls. 113:
I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença e substabelecimento de fl. 104. II. Em tempo, à vista do alegado pela Dra. Defensora Pública na petição de fl. 109, intime-se a parte devedora, por mandado, para 1 que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
Despacho de fls. 114:
Em reposta à consulta formulada no verso da interlocutória de fl. 113, cumpra-se dita decisão, tão somente, no que respeita à intimação pessoal da parte Devedora. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SILVANA DE MELLO GUZZO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007104-73.2010.8.16.0001 - MONTE CASTELO HOTÉIS LTDA x ALESSANDRO FAOT - Em face do retorno dos autos principais da superior instancia, manifeste-se o interessado ao prosseguimento do feito. Advs. CRISTIANA LACERDA DE OLVEIRA FRANCO, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA.
41. COBRANÇA - SUMARIO - 0010354-17.2010.8.16.0001 - ESP. JULIA MIELKE ZYTKIEVITZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
42. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0011767-65.2010.8.16.0001 - ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A - AGUARDANDO A RETIRADA DOS AUTOS PARA DEVIDA REMESSA AO JUIZO COMPETENTE.. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
43. ALVARA JUDICIAL - 0011900-10.2010.8.16.0001 - OSVALDO LUGAREZI x ESP. GENESIO MORESCHI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, HUGO MARTINS KOSOP, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, LUIZ ROBERTO RECH e ANTONIO CARLOS EFING.
44. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0012272-56.2010.8.16.0001 - CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x SANTIN GUERNIERI FILHO e outro - Cumpra-se as fls. 397, segundo paragrafo. E amis, proceda a Escrivania a correta afixação da midia localizada na contracapa deste volume dos autos. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTTO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO.
45. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013281-53.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA HUTNER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013605-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MICHELLE SILVANA DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
47. MONITORIA - 0014097-35.2010.8.16.0001 - EVA LUIZA PIMENTEL x MARISTELA DE LIMA - "Sobre o contido na certidão de f.45-VERSO, acerca de que até a presente data, não houve resposta do ofício expedidos, manifeste-se o interessado, no prazo legal". Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.
48. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0014365-89.2010.8.16.0001 - ELIANE LISBOA KAMINSKI x BANCO SANTANDER BRASILS/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. GENOVEVA FREIRE D´AQUINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
49. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0014813-62.2010.8.16.0001 - ARIEL KOVALSKI PACHECO GOMES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0015053-51.2010.8.16.0001 - JUDITH SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Está a disposição do Sr.PAULO HENRIQUE GARDEMANN. o recurso adesivo de fls.75/79,o qual foi desentranhado do presente feito em atendimento à decisão de fls.81 Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
51. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015636-36.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU BONFIM VELOZO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
52. BUSCA E APREENSAO - 0015946-42.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE JESUS FERREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.
53. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0018108-10.2010.8.16.0001 - DIRCEU ANTONIO SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em relação ao Depósito de fls. , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
54. BUSCA E APREENSAO - 0018378-34.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS GRICOLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e Alessandra Madureira de Oliveira.
55. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018391-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.
56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021836-59.2010.8.16.0001 - COPAVA VEICULOS S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - Providenciar a minuta da petiçao inicial. Intime-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.
57. IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0036248-92.2010.8.16.0001 - JOVELINO STRAPASSON e outro x ALEXANDRO SIMIONI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$22,56 , no prazo legal". Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JULIANA GRACIELA G. M. SILVA e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.
58. BUSCA E APREENSAO - 0046492-80.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO FRANÇA PIRES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.
59. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0052884-36.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANNE BONETI TADEN ATALLAH - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 29,14, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
60. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/C PERDAS E DANOS - ORD - 0055306-81.2010.8.16.0001 - JOAO GUILHERME FARIAS x SNIKE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.
61. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0055889-66.2010.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES DIAS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 359,08 (A Escrivania), R$30,25 (ao Disitribuidor), R$10,08 (ao COntador) e R$22,80 (ao Funjus), no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
62. ARROLAMENTO - 0059120-04.2010.8.16.0001 - MARLENE THOME GRANZOTTO e outros x ESP. ANTONIO CARLOS GRANZOTTO - Recebo pleito de fls. 147 a 166 como conversão para o rito de Arrolamento. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Ao Sr. Inventariante para integral cumprimento da interlocutória de fl. 167, no que respeita à juntada das negativas fiscais relativamente aos imóveis localizados na Comarca de Paranavaí-PR. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as

custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. DALTON LUIZ DALAZEM e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

63. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059616-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FELICIDADE COMERCIO DE PECAS AUTOMOVEL E TRANSPORTE LTDA - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 93. Intime-se.. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063156-89.2010.8.16.0001 - EXCOM EXCELENCIA EM COMUNICACAO LTDA x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 107. Intime-se. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

65. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068064-92.2010.8.16.0001 - ELZIRA DE MORAES x AMILTON PEDROZO VAZ -Defiro pedido de fls. 64 a 66. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

66. INVENTARIO - 0001585-83.2011.8.16.0001 - ARNOLDO POCKRANDT e outros x ANALIA DE PAULA POCKDANDT -Ao Sr. Partidor para os fins contidos no item "2" do r. parecer ministerial de fls. 106/107 dizendo, em seguida, os interessados e Curadora Especial, acerca do esboço. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$89,96, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA.

67. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003818-53.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FENIX EXPRESS LTDA - À vista do documento de fl. 101, defiro o pleito de fls. 94/95. Retifique-se o pofo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, cumpra-se fl. 92. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 103/verso. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

68. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010929-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PERFECTHUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro -

Despacho de fls. 67:

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor às fls. 66, porquanto o instituto da hora certa é medida que o Sr. Oficial de Justiça deve aquilatar. Com a palavra o Auxiliar da Justiça. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 69:

Defiro o quanto solicitado pelo auxiliar da justiça a fls. 68. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

69. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0025306-64.2011.8.16.0001 - JONATHAN SANTOS DA SILVA x PEDRO MARCONDES FILHO e outro - "Subscreva os procuradores o petitório de fls. 222, em cartório, para o devido prosseguimento do feito". Advs. DARCI JOSE FINGER e ROSSINEIA DE OLIVEIRA.

70. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0021951-46.2011.8.16.0001 - ELAINE NOELI DESTRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R $14,10 , no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0029433-45.2011.8.16.0001 - C.R.M. x A.P.G.M. e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

72. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0033925-80.2011.8.16.0001 - ERALDO JOSE JIAQUETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Apresente resposta a parte autora quanto ao agravo retido de fls. 241/249. Intime-se. Advs. FERNANDA TORRES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VANESSA GRASSI SEVERINO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO.

73. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027015-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x E. O. WEIRICH & CIA LTDA. (H MOTA & CIA LTDA.) e outro - Defiro pleito de fl. 44, de expedição de ofícios e utilização do BACEN-JUD, no desiderato de localizar os Executados. Quanto ao RENAJUD, resta prejudica, na medida em que dito convênio destina-se, tão somente, o bloqueio de veículos. Intimem-se. Ciencia da certidao de fls. 45/verso. Adv. DANIEL HACHEM.

74. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037875-97.2011.8.16.0001 - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLARO S/A - Ciencia a requerida do agravo retido as fls. 335/337. Intime-se. Advs. FLAVIA VOIGT MIRANDA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

75. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0032401-48.2011.8.16.0001 - LUANA GAZDA KUHN e outro x MADRI - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Responda o autor sobre o agravo retido de fls. 113/117. Intime-se. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e ANDRE LUIS GASPAR.

76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0041377-44.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO BELTRAME x TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO.

77. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036577-70.2011.8.16.0001 - RUWER PARANHOS MOLSATO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros - Defiro pleito de fl. 150, de bloqueio do veículo, porquanto reflete a sentença de fls. 141 a 142. Assim, procedi comando on line, pelo RENAJUD, conforme documento que segue esta decisão. No demais, manifeste-se a parte Exequente relativamente aos Executados que remanesceram no polo passivo. Intimem-se. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.

78. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044088-22.2011.8.16.0001 - NESTOR RODRIGUES x SEBASTIAO BARBOSA -Anote-se fl. 75. Defiro pedido de fl. 76, em termos. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço localizado nesta Capital; com relação à Comarca de Piraquara - PR, expeça-se mandado nos Termos do Provimento n.° 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Com relação ao endereço localizado na Comarca de Maringá - PR, depreque-se. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R$ 9,40 para expedição , no prazo legal". Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

79. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0051673-28.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR PAULO DA SILVA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057482-96.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIM MATTAR - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065131-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - Retirar mandado de execução e oficio. Intime-se. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

82. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0065931-43.2011.8.16.0001 - ALF ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x MARLENE XAVIER -Defiro o pedido de fls. 59. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. DAYE SOAVINSKY.

83. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0005275-86.2012.8.16.0001 - MZL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SHELDON WILLIAN PAIVA DE OLIVEIRA e outro - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 100. Intime-se. Adv. LORENA MAYRA SCHLUGA.

84. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0066677-08.2011.8.16.0001 - ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e BLAS GOMM FILHO.

85. BUSCA E APREENSAO - 0008680-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELICA DA SILVA MELO - Retirar mandado e oficio. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

86. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0010856-82.2012.8.16.0001 - AIZ FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Cumpra-se, integralmente fl. 157, desnecessaria a conclusao para tanto. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

87. BUSCA E APREENSAO - 0011870-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE OLIVEIRA - Defiro os pedidos de fl. 069, de bloqueio do veículo e localização do Requerido, pelos convênios RENAJUD e BACEN-JUD. Ciencia da certidao de fls.71/verso. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

88. BUSCA E APREENSAO - 0010208-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA REGINA DE LIMA ALVES - Defiro os pedidos de fls.63, de bloqueio do veiculo e localização do Requerido, mediante a utilização dos convenios BACEN-JUD e RENAJUD. Ciencia da certidao de fls. 65/verso. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

89. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0010307-72.2012.8.16.0001 - MIRIAM TERESINHA SCHILIPACK KAMINSKY x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e BLAS GOMM FILHO.

90. BUSCA E APREENSAO - 0016056-70.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA HRANHUK - Denro o pleito de fl. 39. Efetue-se o bloqueio do veículo via convênio RENAJUD. No demais, intime-se o Requerente para dar prosseguimento na demanda, tendo em vista a hminar a ser cumprida. Intime-se. Ciencia da certidao de fls. 40/verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

91. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0004271-14.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SALA 88 DESIGNER E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros - Ciencia a parte da certidao de fls. 42. Intime-se. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

92. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0023711-93.2012.8.16.0001 - ELIANE RODRIGUES DA COSTA x DIONE BERNARDIN - Cite-se a requerida (proprietária), para responder, querendo, no prazo legal, bem assim os confrontantes e seus

cônjuges (se casados forem). Expeça-se Edital para citação de eventuais terceiros interessados, devendo a Requerente comprovar sua publicação em DJ e afixação no átrio do fórum. Notifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dando-lhes ciência desta ação, para que, querendo, manifestem-se no feito (art. 943 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Depositar custass de cartas de citação e de edital se necessário sua expediçao. Intimem-se. Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA e GLEDSON RIBEIRO LOPES.

93. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0028324-59.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DOS SANTOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

94. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0029109-21.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARLI DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA e SERGIO BATISTA HENRICHS.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031358-42.2012.8.16.0001 - VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTOCRED FACTORING LTDA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão.- Aguardando o preparo de custas, cfe fl. 101, no valor de R$ 2,82, no prazo legal.- Advs. JERIEL DOS PASSOS e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

96. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0033325-25.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

97. PEDIDO DE LIBERACAO - 0038609-14.2012.8.16.0001 - MAURICIO QUINTINO FERREIRA x BANK BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Nos termos do artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se em consonância com o r. parecer ministerial de fls. 42/43. Intimem-se. Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA.

98. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0037592-40.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA x BORLINI E BORLINI TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - ME - Ante o alegado pelo Embargante, determino seja declinada a localização do bem a ser penhorado para a segurança do Juízo, no prazo de cinco dias, objetivando a devida penhora e avaliação. Intime-se, ainda, o Exequente para o recolhimento das custas do Mandado de Penhora e Avaliação do referido bem, o qual deverá ser expedido nos autos de Execução em apenso. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI, JOSE PAULO ROSALEM, RODRIGO LEONARDO P. COMETTI e ADELCIO MARTINS DOS SANTOS.

99. USUCAPIAO ESPECIAL - 0046842-97.2012.8.16.0001 - LUCIANO JULIO CERDA ARRIAGADA e outro x CLAUDIO GERALDO HAAK e outro - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço com amparo no artigo 4° da Lei 1060/50. Primeiramente, deverá o ator juntar aos autos declaração de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Cumprida tal diligência, vista ao Representante do Ministério Público. Intimem-se. ; Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR AGUILAR RIOS e LUCAS GOULARTE DA SILVA.

100. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0048827-04.2012.8.16.0001 - DAVI MONTIBELLER x NEWTON AGIBERT e outro - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço com amparo no artigo 4° da Lei 1060/50. Primeiramente, no intuito de localizar o paradeiro dos Requeridos, consulte-se o sistema BACENJUD, bem assim oficie-se aos órgãos de praxe. Com as respostas, intime-se o Autor para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos. Ciencia da certidao de fls. 62. Intime-se. Adv. WINDERSON JASTER.

101. BUSCA E APREENSAO - 0049313-86.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x PRO PLAST ADM E SERV MED HOSP LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

102. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049330-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JENNIFER ANGELICA MAIA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049423-85.2012.8.16.0001 - GUSTAVO JOSE FONSECA x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JULIO CEZAR SHUBER.

104. COBRANÇA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0049425-55.2012.8.16.0001 - TEREZINHA METYNOSKI CALIXTO AYRES x ROMANO BUDIN - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

105. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - SUM - 0049429-92.2012.8.16.0001 - x EMPREITEIRA FAMA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. BRUNO DE SOUZA SCHMIDT.

106. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0049302-57.2012.8.16.0001 - MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS x MARLENE ALVES DE LIMA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 620,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

Curitiba, 25 de setembro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA	00151	041484/2012
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00061	001527/2008
AFONSO RODEGUER NETO	00003	000701/2000
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00018	001191/2005
	00053	000402/2008
	00064	001743/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00064	001743/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00082	003240/2010
ALINE FAGUNDES	00018	001191/2005
ALLAN AMIN PROPOST	00072	001097/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00040	000266/2007
ANA CRISTINA DE MELO	00049	000220/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00076	001964/2009
ANA LIRIA AMBONATTI	00041	000524/2007
ANA LUCIA FRANCA	00037	001371/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00056	000677/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00033	001169/2006
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	001191/2005
	00053	000402/2008
	00064	001743/2008
	00079	002200/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00099	066883/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00065	001815/2008
	00071	000549/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00020	000449/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH	00146	039843/2012
	00147	040041/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN	00020	000449/2006
ANDRE LUIZ PARDO	00098	064281/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00094	047331/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00087	015569/2010
ANDREA GRZYBOWSKI	00128	035326/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
ANGELA ESSER	00018	001191/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00097	059577/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00074	001938/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER	00006	000174/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00073	001170/2009
ACELMO KUROWSKY	00042	000576/2007

ACYR DE GERONE	00024	000949/2006
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00022	000573/2006
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00156	046701/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00001	000614/1997
ADRIANO BARBOSA	00128	035326/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00087	015569/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00057	000856/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00053	000402/2008
	00064	001743/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00012	000892/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00100	073570/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00057	000856/2008
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE	00023	000908/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00148	040581/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00019	000150/2006
ANDRé KASSEM HAMMAD	00131	037922/2012
	00139	038552/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00069	000406/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00002	000875/1998
BERNARDO GUEDES RAMINA	00099	066883/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00076	001964/2009
BRUNO PAVIN	00100	073570/2010
BEATRIZ SCHIEBLER	00040	000266/2007
BERNARDO FREIRE BOGA	00108	040681/2011
BLAS GOMM FILHO	00037	001371/2006
	00075	001962/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000956/2006
BRUNO MARZULLO ZARONI	00076	001964/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00105	033231/2011
	00109	042178/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00136	038407/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00057	000856/2008
CARLOS CESAR LESSKIU	00069	000406/2009
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	00119	025008/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00044	001202/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00037	001371/2006
CARLOS ROBERTO ABRAHÃO	00051	000335/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00011	000297/2003
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00094	047331/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00154	046371/2012
CESAR AUGUSTO BROTTO	00061	001527/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
	00079	002200/2009
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	00110	043541/2011
CHARLES PARCHEN	00055	000456/2008
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00050	000299/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00150	041341/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00109	042178/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK	00017	000606/2005
CLAUDIO CINTO	00062	001645/2008
CLAUDIO MELO COLACO	00041	000524/2007
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00092	043083/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00031	001084/2006
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00050	000299/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	000892/2003
	00086	014744/2010
	00105	033231/2011
	00109	042178/2011
CRISTIANE DANI	00064	001743/2008
CRISTIANE FERRER	00009	001276/2002
CAMILA GBUR HALUCH	00056	000677/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00070	000474/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00064	001743/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	000752/2002
	00092	043083/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00153	043184/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00151	041484/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	001069/2006
	00081	001537/2010
CHARLINE LARA AIRES	00075	001962/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00057	000856/2008
CLAUDIO CESAR ORSI	00009	001276/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI	00007	000752/2002
CONRAD MORAES ROESEL	00115	007541/2012
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00076	001964/2009
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00076	001964/2009
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00052	000353/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00036	001331/2006
DANIEL SANTOS BORIN	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
DANIELA MACHADO	00050	000299/2008
DANIELA SAAD TATIT	00093	046158/2010
DANIELA SEIFFERT	00015	000663/2004
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	00019	000150/2006
DANIELLE ELIAS DA SILVA	00016	000810/2004
DANIELLE TEDESKO	00044	001202/2007
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00018	001191/2005
DAVI PONTAROLO	00132	038184/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00026	001008/2006
DEBORAH GUIMARAES	00056	000677/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00026	001008/2006
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL	00004	000909/2000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	00060	001234/2008
DINOR DA SILVA LIMA	00017	000606/2005
DIOGO BERTOLINI	00135	038309/2012
DIOGO CHEDID	00114	060971/2011
DIONEI SCHENFELD	00021	000474/2006
	00025	000956/2006
DANIEL HACHEM	00048	001772/2007
	00058	001120/2008
DANIEL NUNES ROMERO	00001	000614/1997
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00037	001371/2006
DANIELLE BROTTO	00061	001527/2008
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00034	001191/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00035	001302/2006
EDSON LOPES	00114	060971/2011
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00050	000299/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
	00101	018102/2011
	00137	038434/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00076	001964/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00028	001033/2006
	00062	001645/2008
ELIMAR SZANIAWSKI	00102	023241/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00064	001743/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00040	000266/2007
ELOI CONTINI	00135	038309/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00033	001169/2006
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00065	001815/2008
ENIO ROBERTO MURARA	00089	028920/2010
ESTER FERNANDES NASSAR	00059	001228/2008
ETHIANE DE BONA MORAES	00060	001234/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00039	001514/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00064	001743/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO	00051	000335/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00095	052526/2010
EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES	00116	008813/2012
ELISANA CARNEIRO CREMA	00026	001008/2006
ELISANGELA FERNANDES	00026	001008/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00043	001112/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00055	000456/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00053	000402/2008
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00095	052526/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
	00090	030406/2010
	00112	049934/2011
	00150	041341/2012
FABIAN RADLOFF	00018	001191/2005
FABIANA SILVEIRA	00064	001743/2008
	00080	002265/2009
FABIANO BINHARA	00021	000474/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA	00095	052526/2010
FABRICIO KAVA	00112	049934/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00012	000892/2003
FELIPE ANDRÉ DANI	00064	001743/2008
FERNANDA BUDAL ARINS	00018	001191/2005
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI	00120	027098/2012
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00151	041484/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00140	038763/2012
FERNANDO JOSE GONCALVES	00040	000266/2007
FLAVIA TSCHOEKE	00018	001191/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00097	059577/2010
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00070	000474/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00026	001008/2006
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00050	000299/2008
FABIANO LOPES	00111	047012/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00033	001169/2006
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00154	046371/2012
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00050	000299/2008
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	00009	001276/2002
FELIPE TURNES FERRARINI	00037	001371/2006
	00075	001962/2009
FERNANDA ZACARIAS	00056	000677/2008
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00050	000299/2008
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00157	048469/2012
	00158	048470/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00015	000663/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00019	000150/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00034	001191/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00012	000892/2003
	00086	014744/2010
	00105	033231/2011
FLAVIO WARUNBY LINS	00029	001067/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00029	001067/2006
GELSON AREND	00106	033864/2011
GENI WERKA	00123	031365/2012
GERALD KOPPE JUNIOR	00076	001964/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00109	042178/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00051	000335/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00035	001302/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00026	001008/2006
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00091	043025/2010
GLAUCO IWERSEN	00029	001067/2006
	00060	001234/2008
GONCALO MARINS FARFUD	00009	001276/2002
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00026	001008/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA	00028	001033/2006
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00050	000299/2008
GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA	00027	001011/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00105	033231/2011
	00109	042178/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00086	014744/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	001069/2006
	00081	001537/2010
GIOVANA PIRES MADER SUNYE	00116	008813/2012
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00050	000299/2008
HAROLD COLLIN JUNIOR	00117	016647/2012
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00079	002200/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI	00034	001191/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00007	000752/2002
HELOISA GONCALVES DA SILVA	00051	000335/2008
HERICK PAVIN	00100	073570/2010
HERMES CAPPI JUNIOR	00042	000576/2007
HAROLD COLIN JUNIOR	00108	040681/2011
HELOISA GONçALVES ROCHA	00103	025740/2011
	00104	028908/2011
HILGO GONçALVES JUNIOR	00092	043083/2010
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH	00002	000875/1998
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00094	047331/2010
INGRID DE MATTOS	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
	00137	038434/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00145	039533/2012
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00004	000909/2000
IVONE PAVATO BATISTA	00057	000856/2008
IZABEL GHELEN SCHITZ	00072	001097/2009
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00093	046158/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00010	000102/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	00138	038488/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00050	000299/2008
	00107	034138/2011
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00121	028842/2012
JANAINA GIOZZA	00105	033231/2011
JANAINA DE SOUZA	00090	030406/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00109	042178/2011
JANAÍNA ZANON	00015	000663/2004
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00093	046158/2010
JAQUELINE F. STEFANELLO	00047	001683/2007
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00024	000949/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00097	059577/2010
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00156	046701/2012
JOAO AUGUSTO BASILIO	00099	066883/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00074	001938/2009
JOAO HORTMANN	00063	001686/2008
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00099	066883/2010
JOAQUIM MIRO	00099	066883/2010
JONNY ZULAUF	00042	000576/2007
JORGE ABRAO FAIAD NETO	00035	001302/2006
JORGE DURVAL DA SILVA	00038	001426/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00076	001964/2009
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA	00076	001964/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00003	000701/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00005	001502/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA	00054	000447/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00056	000677/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00025	000956/2006
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00157	048469/2012
	00158	048470/2012
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00003	000701/2000
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00050	000299/2008
JOSE RODRIGUES DE FREITAS	00078	002064/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	00036	001331/2006
JOSIANE DOS SANTOS	00040	000266/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00065	001815/2008
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00020	000449/2006
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00087	015569/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00149	040997/2012
JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO	00057	000856/2008
JULIANA MUHLMANN	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00026	001008/2006
JULIANE MUELLER	00042	000576/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00101	018102/2011
	00152	042623/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00098	064281/2010
JULIANO CALDAS POZZO	00050	000299/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00028	001033/2006
	00062	001645/2008
JACKSON LUIS EBLE	00076	001964/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00076	001964/2009
JAIRO JOSé BENDER JUNIOR	00054	000447/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00031	001084/2006
JANDER LUIS CATARIN	00040	000266/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00050	000299/2008
	00107	034138/2011
JESSICA GHELFI	00040	000266/2007
JOANITA FARYNIAK	00056	000677/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	001069/2006
	00081	001537/2010
JONAS BORGES	00013	001254/2003
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00040	000266/2007
JOSE ANTONIO VALE	00087	015569/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00019	000150/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00122	029418/2012
	00134	038229/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000909/2000
	00013	001254/2003
JOSé OTáVIO ANDúJAR DE OLIVEIRA	00092	043083/2010
JOãO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00003	000701/2000
JOãO LUIZ CAMPOS	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00093	046158/2010
JULIANO DEFUNE FLENIK	00121	028842/2012
KARYN MARTINS LOPES	00089	028920/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00064	001743/2008
KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET	00013	001254/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	001191/2005
	00053	000402/2008
	00064	001743/2008
KATHLEEN SCHOLZE	00037	001371/2006
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00050	000299/2008
LAURI JOAO ZAMBONI	00043	001112/2007
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00035	001302/2006
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00050	000299/2008
LEANDRO ZAMBONI	00043	001112/2007
LEILA MEJDALAN PEREIRA	00065	001815/2008
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00120	027098/2012
LEONARDO MARQUES MARQUES GUEDES	00015	000663/2004
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00106	033864/2011
LICIANE PRISCILA GELENSKI	00015	000663/2004
LIGIA MARA LIMA CORREA	00017	000606/2005
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00082	003240/2010
LIRIAM SEXTO	00049	000220/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00095	052526/2010
LOLINNA CHAN	00130	036637/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00132	038184/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00023	000908/2006
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00111	047012/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00076	001964/2009
LUCIANA REGINA DOS REIS	00010	000102/2003
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI	00040	000266/2007
LUCIANE TOBERA	00001	000614/1997
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00122	029418/2012
	00134	038229/2012
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00004	000909/2000
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00050	000299/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00031	001084/2006
LUIZ ASSI	00055	000456/2008
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00004	000909/2000
LUIZ CARLOS CALDAS	00057	000856/2008
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00039	001514/2006
LUIZ CESAR TABORDA ALVES	00012	000892/2003
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
LUIZ FELIPE NODARI	00121	028842/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00076	001964/2009
LAURA VITAL FIUZA	00035	001302/2006
LEILA FABIANE ELIAS	00064	001743/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00056	000677/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00126	034195/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00070	000474/2009
	00095	052526/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00026	001008/2006
	00116	008813/2012
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00040	000266/2007
LUCIANO HINZ MARAN	00057	000856/2008
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES	00019	000150/2006
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00029	001067/2006
LUIS FELIPE CUNHA	00099	066883/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00051	000335/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00103	025740/2011
	00104	028908/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00015	000663/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
	00090	030406/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA	00018	001191/2005
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00063	001686/2008
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00004	000909/2000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00116	008813/2012
MARCELO RAMON	00088	021835/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00034	001191/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
	00101	018102/2011
	00137	038434/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
	00073	001170/2009
MARCOS GARANHAO DE PAULA	00052	000353/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00038	001426/2006
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00076	001964/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00076	001964/2009
MARIA CLAUDIA STANSKY	00150	041341/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00090	030406/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00075	001962/2009
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00076	001964/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00037	001371/2006

MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00076	001964/2009
MARILEA CUELBAS SOUTO	00129	035851/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00077	002046/2009
MARILICE PERAZZOLI COLLIN	00117	016647/2012
MARINA MICHEL DE MACEDO	00015	000663/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00097	059577/2010
MARIZA HELSDINGEN	00064	001743/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00083	003609/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00124	031624/2012
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00002	000875/1998
MELINA BRECKENFELD RECK	00146	039843/2012
	00147	040041/2012
MICHELE GEIGER JACOB	00064	001743/2008
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00075	001962/2009
MICHELLE PINTERICH	00076	001964/2009
MIEKO ITO	00053	000402/2008
	00148	040581/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00109	042178/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	001067/2006
	00060	001234/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00029	001067/2006
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00075	001962/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00068	001935/2008
MONICA MINE YAO	00007	000752/2002
MONIQUE FERREIRA BUENO	00025	000956/2006
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	00155	046372/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00029	001067/2006
	00060	001234/2008
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00055	000456/2008
MANFRED PAULS	00025	000956/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00075	001962/2009
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00033	001169/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES	00044	001202/2007
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00029	001067/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000956/2006
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00076	001964/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00006	000174/2002
MARIANA COSTA GUIMARãES	00050	000299/2008
MARIANA STIEVEN SONZA	00056	000677/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	000266/2007
MARINA BLASKOVSKI	00053	000402/2008
	00064	001743/2008
MARIZ MENDES MAY	00050	000299/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00035	001302/2006
	00037	001371/2006
MAURO CURTI	00075	001962/2009
MAURO CURY FILHO	00020	000449/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00020	000449/2006
	00065	001815/2008
	00071	000549/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00060	001234/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00029	001067/2006
MURILO CELSO FERRI	00043	001112/2007
MURILO VARASQUIM	00050	000299/2008
NANCI NOEMI CENTURION BRASIL	00091	043025/2010
NATACHA MACHADO FERREIRA	00004	000909/2000
NEIMAR BATISTA	00008	001114/2002
NELCI APARECIDA COLOMBO	00144	039400/2012
NELSON A. GOMES JR.	00010	000102/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00026	001008/2006
	00033	001169/2006
	00116	008813/2012
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00093	046158/2010
ORIMAR CROCETTI FREITAS	00015	000663/2004
OSWALDO CASTRO RAMOS JR	00047	001683/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	00093	046158/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO	00040	000266/2007
ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS	00114	060971/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00040	000266/2007
OSMAR NODARI	00121	028842/2012
PABLO PEREZ FANHANI	00090	030406/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL	00092	043083/2010
PATRICIA CHEMIM	00118	020447/2012
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00090	030406/2010
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00092	043083/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00076	001964/2009
PAULO CESAR SILVEIRA	00088	021835/2010
PAULO EDUARDO BREVE	00040	000266/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00012	000892/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00055	000456/2008
PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	00027	001011/2006
PAULO ROBERTO LOPES	00038	001426/2006
PAULO ROBERTO LUVISETI	00090	030406/2010
PAULO SERGIO CACHOEIRA	00157	048469/2012
	00158	048470/2012
PAULO SERGIO DE SOUZA	00014	001280/2003
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	00019	000150/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00076	001964/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00086	014744/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00032	001114/2006
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00043	001112/2007
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00086	014744/2010
PATRICIA VAILATI	00061	001527/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00111	047012/2011
PAULO JOSE GOZZO	00039	001514/2006
PAULO ROBERTO GOMES	00072	001097/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00113	058450/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00072	001097/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00074	001938/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00107	034138/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00060	001234/2008
RAMALHO ROZO	00129	035851/2012
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00026	001008/2006
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00140	038763/2012
REINALDO E.A. HACHEM	00048	001772/2007
	00058	001120/2008
RENAN FERRÃO BARCELLOS	00099	066883/2010
RENATA MARINHO MARTINS	00097	059577/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
RENATO BELTRAMI	00076	001964/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00004	000909/2000
RICARDO MAGNO QUADROS	00028	001033/2006
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00076	001964/2009
RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO	00065	001815/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00085	004436/2010
RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO	00075	001962/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
RODRIGO FIAD PASINI	00073	001170/2009
RODRIGO FONTES DA COSTA	00027	001011/2006
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00112	049934/2011
RODRIGO KROTH BITENCOURT	00125	031763/2012
RODRIGO LAYNES MILLA	00076	001964/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00029	001067/2006
RODRIGO TAKAKI	00075	001962/2009
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00094	047331/2010
ROGERIO VERAS	00012	000892/2003
ROMULO VINICIUS FINATO	00012	000892/2003
RONALD SILKA DE ALMEIDA	00095	052526/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00143	038957/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00097	059577/2010
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	00007	000752/2002
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00118	020447/2012
RUBENS NELSON CUNHA	00027	001011/2006
RAFAEL FABRICIO DE MELO	00050	000299/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00142	038829/2012
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	00092	043083/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	000456/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00025	000956/2006
ROBERTO SIQUINEL	00127	034763/2012
ROBERTO VARELLA GEWEHR	00015	000663/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00016	000810/2004
	00084	003810/2010
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00128	035326/2012
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	00040	000266/2007
ROGERIO PETRONILHO	00047	001683/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00022	000573/2006
ROSANE PABST CALDEIRA	00006	000174/2002
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00105	033231/2011
SABRINA MARIA FADEL BECUE	00035	001302/2006
SAMIRA VOLPATO	00064	001743/2008
SANDRA AMARA PEREIRA	00075	001962/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00047	001683/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00059	001228/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS	00043	001112/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00099	066883/2010
SERGIO SCHULZE	00064	001743/2008
SHAIANE CARNEIRO	00073	001170/2009
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00100	073570/2010
SILVENEI DE CAMPOS	00049	000220/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	00037	001371/2006
SILVIA ELIZABETH NAIME	00094	047331/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00049	000220/2008
SILVIO BATISTA	00001	000614/1997
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00009	001276/2002
SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO	00027	001011/2006
SUZANA BONAT	00032	001114/2006
SAMIR NAOUAF HALABI	00040	000266/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00067	001902/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00056	000677/2008
SERGIO SHULZE	00018	001191/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00037	001371/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00142	038829/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00056	000677/2008
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00010	000102/2003
STELA MARLENE SCHWERZ	00094	047331/2010
SUELEN SALVI ZANINI	00016	000810/2004
TATIANA KARIN DE MIRANDA	00018	001191/2005
TATIANE PARZIANELLO	00008	001114/2002
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00112	049934/2011
	00150	041341/2012
THALITA DE MEDEIROS GABINIO	00098	064281/2010
THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE	00091	043025/2010
THIAGO DAMASIO BARINI	00044	001202/2007
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00075	001962/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00075	001962/2009
THIAGO WERNER RAMASCO	00076	001964/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00029	001067/2006

	00060	001234/2008
TAIS BRITO FRANCISCO	00044	001202/2007
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00154	046371/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00018	001191/2005
	00064	001743/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00045	001396/2007
	00046	001556/2007
	00090	030406/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00040	000266/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00040	000266/2007
ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU	00077	002046/2009
VALDEMAR ANDREATTA	00001	000614/1997
VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00141	038770/2012
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00050	000299/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO	00016	000810/2004
VANESSA PEDROLLO CANI	00050	000299/2008
VANESSA QUEIROZ	00019	000150/2006
VANISE MELGAR TALAVERA	00014	001280/2003
VICENTE HIGINO NETO	00096	053076/2010
VINICIUS BAZZANEZE	00017	000606/2005
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00044	001202/2007
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
VINICIUS MORO CONQUE	00061	001527/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00109	042178/2011
VIVIANE CASTELLI	00037	001371/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00100	073570/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00105	033231/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00133	038197/2012
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00027	001011/2006
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00091	043025/2010
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	00039	001514/2006
WLANIZE DA SILVA SERPA	00095	052526/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA	00011	000297/2003
CRISTINA BARBOSA BONONI	00060	001234/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00060	001234/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00044	001202/2007
	00066	001843/2008
	00067	001902/2008
	00079	002200/2009
	00080	002265/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00060	001234/2008
GISELE DOS SANTOS	00060	001234/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00055	000456/2008
LUIZ SALVADOR	00091	043025/2010
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00097	059577/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00060	001234/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00060	001234/2008
ÉBANO BRUNO PANIZZI	00019	000150/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/1997 - REAL FRONTEIRAS COM.IMP. E EXPOR. LTDA x MARILI REGINA MORATELLI ARAUJO - 1.Publique-se decisão de fl. 179. 2.Deixo de analisar a petição de fl. 181/181 uma vez que esta já foi apreciada à fl. 179. 3.Int. (despacho das fls. 179: I - Através da petição de fls. 176/177, pretende o autor, em suma, a reconsideração da decisão que determinou a perda do direito à vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que a parte permaneceu em carga com os estes por 01 (um) ano e meio. Ocorre que o pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. II - Ademais, considerando que a parte ainda pode efetuar a extração de cópias, não procede a alegação de que tal penalidade prejudica o prosseguimento da execução por impossibilitar uma análise minuciosa dos autos. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e reporto-me à decisão de fl. 112, que não foi objeto de recurso. III - Intime-se a parte autora para que requeira as diligências que entender necessárias acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. IV - Int.) Advs. LUCIANE TOBERA, VALDEMAR ANDREATTA, Daniel Nunes Romero, SILVIO BATISTA e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1998 - SZNITER ADM. E PARTICIPACOES LTDA x MAHMOUD ALI YOSSEF CHARCKIEH E OUTROS - 1. O Executado alega (f. 433/434) discordar dos cálculos apresentados pelo Exequente, porquanto não teria sido utilizado o critério pro rata temporis, bem como, aplicou-se juros de 1% (um por cento). O contrato celebrado entre as partes prevê em sua cláusula 13: "Havendo atraso no pagamento dos alugueres e demais encargos, fica desde já estabelecido que incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia, correção monetária diária pelo índice legal (...)". Assim, o percentual aplicado pelo Exequente quando da elaboração do cálculo está de acordo com o ajustado entre as partes. Ainda que inexistisse previsão contratual quanto ao percentual de juros a ser aplicado, por tal matéria não ter sido ventilada em sede de embargos à execução, opera-se a preclusão, posto que o referido índice vem sido utilizado pelo Exequente desde o primeiro cálculo apresentado, razão pela qual indefiro os pedidos formulados à f. 433. 2. Tendo em vista o trâmite de Agravo de Instrumento relativo a decisão proferida por este Juízo no tocante à impugnação à avaliação entende-se prejudicial a continuidade dos autos expropriatórios enquanto não restar julgado o recurso. Portanto, aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça para proceder-se a praça dos bens imóveis. 3. Contudo, sem prejuízo, expeçam-se os ofícios, conforme CN 5.8.14.2, I e II. Intimem-se. em tempo: cumpra-se o item 5.13.4 CN/CGJ em relação aos autos de Embargos à Execução. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referentes aos ofícios). Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, Antonio Carlos da Veiga e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

3. MONITÓRIA - 701/2000 - BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARIA ZENI DE OLIVEIRA XAVIER ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, João Claudio Franzo Weinand, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

4. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 909/2000 - MARCIA MORAES DE SOUZA x COLORNORTE EXPRESS COM. DE MAT. FOTOGRAFICOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.318, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, Josiane Fruet Bettini Lupion, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e NATACHA MACHADO FERREIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000961-83.2001.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x KOHAVA L CHROMIEC FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais já indicadas à fl. 187 e informar se persiste interesse na suspensão do processo. 3. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

6. DEPOSITO - 174/2002 - DI 1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - Manifeste-se as partes sobre a informação de fls. 211, no prazo de 5 dias. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira.

7. MONITÓRIA - 0000881-85.2002.8.16.0001 - RENATO JOSE BELLE e outros x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - 1. Trata-se de Ação Monitória movida por Renato José Bellé, Maria Luiza Viezzer Bellé, Cássio José Bellé e Gláucio Antônio Bollé em face de Calixto Antônio Hakim Neto. Intimidada a parte requerida para pagar, entregar a coisa ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, esta apresentou embargos . Ás fls. 44/49 a parte requerida se manifestou requerendo que os embargos não fossem acolhidos. Designada audiência de instrução e julgamento , esta restou infrutífera . Proferida sentença , os embargos monitórios foram rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Considerando o falecimento do autor Gláucio Antônio Bellé, passou a figurar no pólo ativo em seu lugar os herdeiros Renato José Bellé e Maria Luiza Viezzer Bellé, já qualificados nos autos. A parte requerida/executada interpôs Recurso de Apelação , não havendo contra-razões pela requerente/exequente. O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Aberta vistas ao MP para se manifestar se tem interesse jurídico criminal com relação à notícia da prática de agiotagem e crimes correlatos, este requereu que fossem remetidas cópias dos autos à esfera ministral competente para averiguar a ocorrência de crime, fl. 268. Intimada a parte executada para pagar a importância apontada pelo exequente , deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário . Iniciado o cumprimento de sentença, às fls. 283/333 a parte exequente requereu a penhora das cotas de titularidade do executado na sociedade Agropecuária Oriente LTDA, penhora do imóvel matricula n. 14 perante o Cartório de Almirante Tamandaré. Tais penhoras foram deferidas , sendo constituído como depositário do imóvel o próprio executado. Tendo em vista que o imóvel em questão é de propriedade do executado e de sua esposa, foi determinada a penhora e avaliação sobre 50% do imóvel pertencente ao executado . Lavrado termo de penhora do imóvel e auto de penhora e depósito sobre as cotas de titularidade do executado , requerido/executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 355/358, manifestando a parte exequente às fls. 374/377. Em tempo, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Carlópolis determinando a averbação da penhora das cotas de titularidade do executado nas matrículas dos imóveis n. 14, 105,108, 2092 e 2093, de propriedade da sociedade Agropecuária Oriente LTDA . O pedido foi deferido . A Impugnação ao Cumprimento de sentença foi julgada improcedente , determinando o prosseguimento da execução. O executado, inconformado, interpôs Agravo de Instrumento de forma equivocada, protocolando nesta Vara Civil, pelo exposto, a decisão transitou em julgado. Às fls. 509/513 o executado apresentou novamente impugnação ao cumprimento de sentença, sobre a qual a parte exequente se manifestou alegando ser uma medida protelatória, alegação esta confirmada em decisão de fls. 623/624. Á fl. 595 a Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina comunicou que o imóvel matriculado sob o n. 108, de propriedade da sociedade Agropecuária Oriente LTDA objeto de penhora nesses autos seria levado à praça e

leilão devido aos autos de reclamação trabalhista. Solicitadas informações acerca do resultado da hasta pública inclusive se presentes eventuais valores remanescentes depositados resultantes do leilão, a Vara do Trabalho informou que a hasta pública designada restou sustada em razão da remição da execução pela parte executada . Ás fls. 626/628 a Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina informou que o imóvel objeto de penhora nestes autos matriculado sob o n. 108 seria levado à praça e leilão novamente devido a Ação de Reclamação Trabalhista. Os autos foram encaminhados a contadoria e tendo em vista a ausência de insurgência das partes acerca da conta elaborada , o cálculo foi homologado . Determinado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, o resultado foi infrutífero por ausência de saldo capaz de satisfazer a obrigação . Oficiado à Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina a fim de obter informações acerca de valores depositados, referente à hasta pública, nos autos em trâmite perante àquele juízo, esta informou que o bem penhorado foi arrematado pelo valor de R$ 110.000,00 pelo exequente, o qual utilizou o valor de seus créditos, depositando em conta judicial a diferença de R$ 70.923,49 . Ás fls. 764/766 o executado afirma que o valor oriundo das penhoras já satisfaz a obrigação. Inconformado com a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, fl. 746, o executado interpôs Agravo de Instrumento, fls. 775/783. 2. Considerando o exposto, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados às fls. 342 e 358. Acerca da avaliação intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. Após, com o retorno de todos os ofícios, intime-se a parte exequente para se manifestar se pretende a adjudicação pelo valor da avaliação, alienação por iniciativa particular ou requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Em resposta a informação de fl. 786, oficie-se a Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina informando acerca do interesse no saldo da conta judicial pertinente nos autos de Ação Trabalhista, devendo ser transferido para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se. retirar oficio e mandadoAdvs. Carlos Alberto Farracha de Castro, HELIO PEREIRA CURY FILHO, Claudio Mariani Berti, MONICA MINE YAO e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1114/2002 - GOLDEN STAR x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA. - 1. Defiro o pedido de fl. 196, para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 197/198. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1276/2002 - KATYA ARAUJO CAROLLO x MIRAGE PROPAGANDAS LTDA e outros - I - Ante o requerimento de fl. 211, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. GONCALO MARINS FARFUD, CRISTIANE FERRER, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, Claudio Cesar Orsi e Fabricio Renan de Freitas Ferri.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 102/2003 - SONIA RIBEIRO x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 341, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço atualizado da executada ELIANE APARECIDA MARCONDES, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora expedido. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela e Staell Jamille da Silveira Araujo.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2003 - MAFREI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANTONIO APARECIDO CAMBI - 1. Intime-se a Exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, bem como, quanto à devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. Wilmar Alvino da Silva e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

12. ORDINARIA C/C TUTELA - 892/2003 - SILVIO BARBOSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Intime-se o requerido para se manifestar a respeito da petição e documentos de fls. 565/580, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo, oficie-se o Leiloeiro da Rocha Leilões para que informe acerca de que se o imóvel matriculado sobre nº 69688 foi levado a leilão devido a dívida referente ao contrato nº 649716 ora discutido ou por ser objeto de outra dívida. 3. Intime-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1254/2003 - NATALIA ALVES x CLEVERSON DE ALMEIDA - 1. Defiro o pedido de fl. 319/320 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 318. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. Jonas Borges, KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET e Josiane Fruet Bettini Lupion.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2003 - SENAC-PR SERVICO NACIONAL DE APREND. COM., ADM. RE x LEANDRO MARCELO BONATTO - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

15. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000701-98.2004.8.16.0001 - ARLETE VON RYN e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. - 1. Até o momento, no curso desta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO os autores VALDIR, ARLETE E LEONILSON firmaram acordos com a parte ré, todos já homologados por este Juízo (f. 738, f. 773 e f. 865). Constam nos autos alvarás expedidos em favor de Leonilson e Valdir autorizandoos a promover o levantamento dos valores por eles depositados em conta vinculada aos autos. 2. Após o julgamento da ação, o autor FABIO VOOS também firmou contrato com a ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA., conforme documento de fl. 1087/1095, requerendo a homologação do acordo bem como a extinção dos feitos com julgamento de mérito. Homologo o acordo formulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. 3. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais no curso do processo, oficie-se à instituição financeira depositária para informar acerca dos valores depositados nos autos, com indicação por Autor. Advs. ORIMAR CROCETTI FREITAS, Roberto Varella Gewehr, LEONARDO MARQUES MARQUES GUEDES, JANAÍNA ZANON, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, MARINA MICHEL DE MACEDO, LICIANE PRISCILA GELENSKI e DANIELA SEIFFERT.

16. ORDINÁRIA - 0000457-72.2004.8.16.0001 - JURIZ DE FREITAS SANTOS e outro x ISSAC TAVARES DA SILVA -Renove-se a intimação determinada à f. 1011, item 1 e também a intimação para fins de cumprimento de sentença, mediante por carta precatória. Intimem-se.(DESPACHO FLS. 1011: I. Compulsando-se os autos, verifico que às fls. 936/939, os procuradores do réu Isaac Tavares da Silva acostaram aos autos documentos que comprovam a notificação da parte acerca da renúncia dos poderes por ela outorgados. Entretanto, constato que o réu ainda não constituiu novo advogado, motivo pelo qual esclareço, desde já, que é inválida a intimação de fl. 977, referente ao cumprimento voluntário da sentença. II. Isto posto, expeça-se mandado de intimação ao requerido para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em tempo, fica ciente a parte requerida que a guia para pagamento das custas pode ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Int.) Advs. Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, DANIELLE ELIAS DA SILVA e Suelen Salvi Zanini.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA - 606/2005 - JOSE MARTINS DE FARIA x MARCOS ANTONIO FOGACA e outro - 1. Indefiro o pedido de fls. 311/312 quanto a exceção de bens da esposa do executado, uma vez que esta não é parte no processo. 2. Isto posto, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução indicando bens do executado passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. DINOR DA SILVA LIMA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CLAUDINEI SZYMCZAK e VINICIUS BAZZANEZE.

18. DEPOSITO - 1191/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x ANDREIA DOS SANTOS ROCHA DE CASTILHO - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, FABIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, Sergio Shulze, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, FLAVIA TSCHOEKE, FERNANDA BUDAL ARINS, ANGELA ESSER, DARIANE MARQUES MARTINELLI, Karine Simone Pofahl Weber e RENATA PEREIRA DA COSTA.

19. INVENTARIO - 150/2006 - SOILY ANTUNES GRIGOLETTI x PEDRO CANDIDO ANTUNES e outros - I. Defiro o requerimento de fls. 308/309 para

conceder prazo de 30 dias para a inventariante cumprir o determinado na decisão de fls. 306/307. II. Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar cumprimento à aludida decisão. III. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ, Luis Augusto P. Domingues, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, ÉBANO BRUNO PANIZZI, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

20. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001996-05.2006.8.16.0001 - JULIO ANTONIO DOS SANTOS e outros x AGENOR MACCARI e outro - I. Intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, juntar os documentos solicitados pelo Perito, sob pena de preclusão dos quesitos que restarem impossibilitados de responder pelo Expert. II. Intime-se. Advs. Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANDRE FELIPE BAGATIN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003165-27.2006.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUIZ JULIO DA SILVA - I - Defiro o requerimento de fls. 307/308 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados Luiz Júlio da Silva e Ina Neves da Silva junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 309/312. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Intime-se Advs. FABIANO BINHARA e DIONEI SCHENFELD.

22. INVENTARIO - 0000353-12.2006.8.16.0001 - IDES PEDRÃO x ROSALI MARIA ALVES PEDRÃO - I. Indefiro o pedido de fl. 170, eis que este deverá ser realizado por meio de alvará judicial, conforme item 5.10.9 do Código de Normas. II. No mais, aguarde-se o retorno da precatória expedida. III. Intime-se. Advs. Adriana D'Avila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

23. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0001616-79.2006.8.16.0001 - MILTON JOSE DE LIMA x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 320 (R$ 4.104,49), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e Ana Luisa Stellfeld C. de Albuquerque.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 949/2006 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. x ELIAS MILITAO VIEIRA - Intime-se o autor para recolher as custas para expedição do oficio, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e Acyr de Gerone.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003177-41.2006.8.16.0001 - MARIA SOFIA CHARKOVSKI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acerca da manifestação de fl. 279, cumpre esclarecer que, conforme citado às fls. 275/276, de acordo com o disposto no artigo 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça "O escrivão ao fazer o depósito em conta bancária poderá deduzir o montante das custas já contadas, certificando a circunstância nos autos, bem como o valor deduzido". Portanto, apesar da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, poderão as custas quanto a expedição de alvará e da rrespondência com aviso de recebimento serem deduzidas dos valores a receber por ela. 2. Certifique-se acerca do transito em julgado de decisão de fl. 275/276. 3. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Manfred Pauls e MONIQUE FERREIRA BUENO.

26. DEPOSITO - 1008/2006 - BANCO BRADESCO S/A x KNAPP E MARTINS IMP. E EXP. DE PNEUMATICOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto, Elisangela Fernandes, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Elisana Carneiro Crema, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 0003156-65.2006.8.16.0001 - PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E OD. x MACIEL & PANICHI LTDA. e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. RODRIGO FONTES DA COSTA, SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO, GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1033/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x MARCO ANTONIO SANTOS e outro - "Foi expedido alvará (retirar alvará)." Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, GUILHERME ASSAD DE LARA, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1067/2006 - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x ROGERIO NATEL DA SILVA - 1. Acerca da penhora BacenJud realizada às f. 178/180 e ausência de apresentação de impugnação pelo Executado (f. 187), diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se alvará, conforme item I do despacho de f. 167. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Luis Eduardo Pereira Sanches e Flavio Warunby Lins.

30. COBRANCA - ORDINARIA - 1069/2006 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 133 (Decorreu o prazo de suspensão), em 5 dias. Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra.

31. DEPOSITO - 1084/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x URIAS LUIZ MONTEIRO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

32. DEPOSITO - 1114/2006 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. x VANILSON BARBOSA DOS SANTOS - Intimi-se a parte autora, para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1169/2006 - GILBERTO LUIZ BERNARDI x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte interessada quanto a certidão de fls.: 315 (até o presente data não houve informação quanto ao julgamento do recurso). Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Nelson Paschoalotto e Fabiola Cueto Clementi.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002147-68.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, MARCIO ANTONIO SASSO e Flavia Cristiane Machado.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2006 - KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUANA DO BRASIL LTDA. e outros - I - Defiro o requerimento de fls. 252/253 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Na hipótese de sucesso do bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III - Tendo em vista a ausência de manifestação do Executado quanto a penhora on line efetuada, autorizo o levantamento da quantia pela parte credora, cumpridas as formalidades legais. Ainda, deve a Exequente juntar aos autos documento demonstrativo do valor levantado. Intime-se. Advs. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Laura Vital Fiuza, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SABRINA MARIA FADEL BECUE, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e JORGE ABRAO FAIAD NETO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003166-12.2006.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ALESSANDRO ALVES FERREIRA e outro - 1. Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado ocorreu em 2007, preparadas antecipadamente as custas, expeça-se carta precatória para a reavaliação do móvel objeto da constrição. 2. Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

37. DEPOSITO - 1371/2006 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 184, (que decorreu o prazo para entrega do bem ou equivalente em dinheiro, bem como, decorreu o prazo para contestação), em 5 dias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Kathleen Scholze.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001386-37.2006.8.16.0001 - LUICY ZANETTI AGUIAR x JANINE PACHECO GOBBI e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 152/153 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 154. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 3. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e PAULO ROBERTO LOPES.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1514/2006 - BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI x MARGARETE JANE DE OLIVEIRA e outros - I - Defiro o pedido de fls. 226, para que, através do sistema RENAJUD seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos em nome da executada MARGARETE JANE DE OLIVEIRA e, através do BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 227. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Intime-se. Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, Paulo Jose Gozzo e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.

40. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 266/2007 - GILSON PEREIRA RIOS x KIM KEU VEICULOS LTDA. e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 05 ofícios no valor de R$ 47,00). Advs. PAULO EDUARDO BREVE, Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso, Jorge Jose Justi Waszak, FERNANDO JOSE GONCALVES, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Jessica Ghelfi, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI e JOSIANE DOS SANTOS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/2007 - IDA STREY HOHMANN x JORGE LUIZ PEREIRA - I - Defiro o requerimento de fls. 128 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 133. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III - Intime-se. Advs. CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 576/2007 - MÓVEIS SEIVA x CÉLIA REGINA MULHBAUER ANDRUCHECHEN - "Parte exequente deverá providenciar o pagamento referente a expedição da Carta de Adjudicação no valor de R$ 180,26, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." - Advs. JONNY ZULAUF, Acelmo kurowsky, JULIANE MUELLER e HERMES CAPPI JUNIOR.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000097-35.2007.8.16.0001 - RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro o requerimento de fls. 123 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 124. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Intime-se. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003707-11.2007.8.16.0001 - MARCIO ROGERIO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Marcelo de Souza Moraes, Tais Brito Francisco, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

45. CAUTELAR INOMINADA - 1396/2007 - LUZINETE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1.Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2.Int. Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1556/2007 - LUZINETE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 280, expeça-se novo alvará mediante devolução do original anteriormente concedido. 2. Retirado o alvará, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005051-27.2007.8.16.0001 - ANA CAROLINA DOS SANTOS x MARCO AURELIO K. RGGAZZO - 1- RELATÓRIO. Trata-se de demanda ajuizada por ANA CAROLINA DOS SANTOS em face de MARCO AURÉLIO KALED REGAZZO, ambos qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que 05.12.2006, após ter sido submetida a vários exames pré-operatórios, submeteu-se a cirurgia plástica levada a efeito pelo réu, o qual realizou uma dermolipectomia abdominal (cirurgia plástica abdominal) e uma mastoplastia redutora (cirurgia estética de redução mamária). Afirma que em razão dos procedimentos pagou a importância de R$ 8.760,00, mas que após o ato "o visual da ora Requerente, [sic] ficou pior, bem pior, muito pior" (fl. 05). Assevera que após a realização das cirurgias sofreu piora em seu quadro clínico, tendo sido removida para o Hospital da Cruz Vermelha, onde ficou internada de 05.12.2006 a 12.12.2006, sendo diagnosticada com embolia e trombose arteriais, mas que "o ora requerido, SIQUER [sic] APARECEU NO REFERIDO HOSPITAL" (fl. 07), tendo, contudo, reembolsado posteriormente parte dos valores gastos com a internação. Afirma que, mesmo diante destas complicações, não obteve assistência do demandado, que também não lhe deu explicações acerca do ocorrido. Aduz que o demandado agiu com imperícia e negligência na realização do ato cirúrgico, e que em decorrência disso ficou com extensas cicatrizes, bem como que passou a sofrer "de trombose, problemas pulmonares, problemas de coluna" (fl. 06), bem como que se tornou "motivo de piadinhas em seu rol de amigos" (fl. 06). Sustenta que em razão da negligência e da imperícia do réu sofreu danos materiais e morais, bem como abalo estético, devendo o demandado responder pelos prejuízos causados. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 10/115). Citado (fl. 129), o réu ofereceu contestação as fls. 131/147, na qual alega que a autora procurou-lhe com queixas de má-aparência e excesso de volume nas mamas e no abdome. Afirma que, apos a realização de exame medico, a demandante foi diagnosticada como portadora de hipertrofia e ptose grau IV das mamas, apresentando ainda abdome em avental, grau VI, e obesidade, razão pela qual foi-lhe indicada a cirurgia plástica narrada na inicial. Assevera que a cirurgia transcorreu sem anormalidades, mas que, em razão de a autora não apresentar melhora no pós-operatório, transferiu-a para a UTI do Hospital da Cruz Vermelha, visitando-a pessoalmente por várias vezes para acompanhamento do caso e para orientação dos médicos. Aduz que, em razão do internamento, sua ação ficou limitada, mas que ainda assim chegou a realizar curativo e drenagem na UTI, além de orientar e informar a autora e seus familiares acerca da situação. Alega que, após a autora receber alta, solicitou que retornasse à clínica para avaliar e acompanhar o resultado da cirurgia, mas que a demandante não mais retornou. Sustenta que procedeu de forma diligente na realização do ato cirúrgico, inexistindo imperícia ou negligência, e que a autora, informada de todos as circunstâncias e implicações da cirurgia, decidiu por submeter-se a ela. Afirma que sua obrigação era de meios e não de resultado, e que não há nexo de causalidade entre os danos alegados na inicial e sua conduta na realização do ato cirúrgico, não podendo, assim, ser por eles responsabilizado. Alega que a cumulação do pedido de restituição dos valores pagos pela cirurgia e de condenação do réu ao pagamento de procedimentos para sua correção revela má-fé da autora, a qual deve ser condenada ao pagamento de multa. Pede, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 148/159. A autora apresentou réplica às fls. 163/169, reiterando os termos da inicial. Saneado o feito às fls. 179/180, foi deferida a produção de prova pericial médica e testemunhal. Laudo pericial às fls. 228/239. Manifestação do réu às fls. 247/248, e requerimento de nova perícia pela autora às fls. 252/253, indeferido à fl. 257. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 269), foi inquirida a informante Zilmar Bernadete de Souza (fl. 270). Às fls. 271/274 foi juntada decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina. Memoriais pela autora às fls. 283/289, e pelo réu às fls. 293/298. Determinada a expedição de oficio ao juizado especial criminal (fl. 312), a resposta foi juntada 318. Vieram-me conclusos os autos. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada por ANA CAROLINA DOS SANTOS em face de MARCO AURELIO KALED REGAZZO, visando condenação da réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado erro medico em cirurgia plástica. 0 feito está em ordem, as partes são legitimas e estão devidamente representadas. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. E incontroverso nos presentes autos que em 05.12.2006, após ter sido submetida a vários exames pré-operatórios, a autora submeteu-se a cirurgia plástica levada a efeito pelo réu, o qual realizou uma dermolipectomia abdominal (cirurgia plástica abdominal) e uma mastoplastia redutora (cirurgia estética de redução mamária), bem como que em razão dos procedimentos a demandante pagou a importância de R$ 8.760,00. E também incontroverso que após a realização das cirurgias a autora não apresentou melhora em seu quadro clinico, tendo sido removida para o Hospital da Cruz Vermelha, onde ficou internada de 05.12.2006 a 12.12.2006, sendo diagnosticada com embolia e trombose arteriais, e que o réu reembolsou posteriormente parte dos valores gastos com a internação. Como pontos controversos têm-se: a) a ocorrência de erro médico na realização da cirurgia pelo réu; b) a existência de nexo de causalidade entre a conduta do demandado e os danos alegados pela autora; c) a ocorrência de danos patrimoniais à autora em razão da cirurgia, e o respectivo quantum; d) a ocorrência de danos morais e estéticos a autora; e) a responsabilidade do réu em indenizar os referidos prejuízos; f) o quantum a ser eventualmente pago pelo

réu a titulo de indenização pelos danos morais. Cinge-se a lide, pois, em aferir-se a responsabilidade civil do réu por erro médico. A resposta negativa se impõe. De plano, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que "Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico" (REsp 985.8881SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012). Ocorre que, na espécie dos autos, ha elementos de convicção suficientes para afasta presunção de culpa do réu, impedindo, assim, o reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pela autora em decorrência das cirurgias a que se submeteu. Com efeito, do exame do laudo pericial de fls. 228/239 vê-se que o Sr. Perito, indagado acerca da possibilidade de advento de cicatrizes após os procedimentos, afirmou que "A obesidade, invariavelmente torna o pós operatório mais prolongado e sujeito a complicações, dando ensejo, frequentemente, às cicatrizes alargadas e inestéticas" (fl. 229). A par disso, afirmou também o expert que "o procedimento cirúrgico foi realizado dentro dos parâmetros de segurança" (fl. 232), bem como que "de forma alguma a trombose venosa profunda e o tromboembolismo pulmonar consecutivo, complicações sistêmicas da cirurgia plástica primária, tiveram relação com fatores de imperícia, imprudência ou negligência por parte da equipe médica" (fl. 233). Ainda, e especificamente no tocante à recomendação dos procedimentos para a situação da autora, afirmou o Sr. Perito que "Essa associação, mamoplastia e abdominiplastia, é a associação mais freqüente em cirurgia plástica. Não existe nenhum impedimento técnico ou legal para a realização de tal cirurgia combinada. (..) Em outras palavras, sim a requerente poderia ser submetida às cirurgias associadas, tomando-se os devidos cuidados pré, per e pós operatórios" (fl. 234). Por derradeiro, concluiu o expert que "No caso em pauta, temos uma paciente com problemas no pós operatório não relacionado a má prática da medicina" (fl. 230), bem como que "as cicatrizes são compatíveis com as cirurgias propostas e realizadas" (fl. 236). Em outros termos, o que se dessume do laudo pericial é que o mau resultado estético da cirurgia não decorreu de culpa do réu, mas sim em razão do próprio quadro clínico da autora (obesidade) e de complicações pós-operatórias não relacionadas ao ato cirúrgico em si. De outro lado, vê-se também que referidas complicações foram tratadas de imediato pelo demandado, que encaminhou a demandante para internamento no Hospital da Cruz Vermelha, não se vislumbrando, pois, a ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência na atuação do réu. Ainda, e não é demais ressaltar, a autora assinou o termo de recebimento de informações de fl. 150, declarando que havia recebido e lido o termo de consentimento informado de fls. 149/v, pelo qual a autora afirmou que "aceito o fato de que net° me podem ser dadas garantias de resultado, tanto quanto ao percentual de melhora, como em aparência de idade ou, mesmo, a permanência dos resultados antigos" (fl. 149). Frise-se, ainda, que embora a autora afirme que "o Laudo, em questão, não se apresenta dentro dos rigores da técnica e terminologia médicas" (fl. 252), deixou a demandante de apontar quais critérios deveriam ter sido atendidos pelo Sr. Perito e não foram, sendo insuficiente, pois, a mera insurgência de caráter genérico para infirmar as conclusões do expert. Observe-se também que a alegação da autora de que "já havia passado em duas médicas plásticas, as quais se negaram a fazer a cirurgia pleiteada pela Requerente, as quais só realizariam tais cirurgias, apos o emagrecimento da Requerente" (fl. 285), além de também ser insuficiente para infirmar as conclusões do Sr. Perito, foi formulada apenas em sede de alegações finais, ou seja, apos a estabilização da demanda, momento processual em que é vedada a alegação de fato novo (Código de Processo Civil, art. 303). Diante de tal quadro, evidenciada a ausência de culpa do réu na realização dos procedimentos cirúrgicos, bem como que os resultados inestéticos destes decorreram de condições pessoais da autora (que não tornavam as cirurgias contraindicadas) e de complicações pós-operatórias não decorrentes da atuação do demandado (caso fortuito), não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Em situação semelhante, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. CICATRIZAÇÃO. COMPORTAMENTO DA PACIENTE DESFAVORÁVEL. ERRO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DE SUCUMBENCLA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA AUTORA. APELO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO REU CONHECIDO E PROVIDO. Malgrado se trate de cirurgia plástica, a cicatrização varia conforme a reação de cada organismo, de modo que eventual aparência em desconformidade com o esperado pela paciente não está abrangido pela denominada obrigação de resultado. Logo, a responsabilização do medico depende da prova de conduta culposa, circunstância ausente na espécie, pois o conjunto probatório revela a adoção de técnica correta e, ainda, inadequado comportamento pós-cirúrgico da autora. Demonstrado que a autora foi devidamente cientificada dos riscos da cirurgia, não houve descumprimento do dever de informação pelo medico. Por força do principio da causalidade, é da autora o ônus de arcar com os ônus de sucumbência da lide secundária, porquanto se procedente a pretensão principal teria direito de ser ressarcida pela denunciada. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ANA CAROLINA DOS SANTOS em face de MARCO AURELIO KALED REGAZZO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como a necessidade de produção de provas em audiência, devendo-se, ainda, ser observado o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. OSWALDO CASTRO RAMOS JR, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, Rogerio Petronilho e JAQUELINE F. STEFANELLO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 158, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

49. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 220/2008 - VICTOR HUGO DRUCIAK SOSA e outro x EMILY CAR e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação. Advs. LIRIAM SEXTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2008 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x MARIZ MENDES MAY - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, JULIANO CALDAS POZZO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, Gustavo Britta Scandelari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Mariana Costa Guimarães, Murilo Varasquim, Rafael Fabricio de Melo, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VANESSA PEDROLLO CANI, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior e Mariz Mendes May.

51. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0005633-90.2008.8.16.0001 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. x MIRAMED COMERCIO IMP. EXP. DE EQUIP. HOSPITALARES e outro - "(Retirar Alvará)." Advs. Edson Gonsalves Araujo, Luiz Carlos Checozzi, HELOISA GONCALVES DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA e CARLOS ROBERTO ABRAHÃO.

52. MONITÓRIA - 353/2008 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. x KATY DA SILVEIRA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e MARCOS GARANHAO DE PAULA.

53. DEPOSITO - 402/2008 - BANCO BMG S/A x VOLMAR DE MORAIS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 447/2008 - HELENA MINIUK x EUDSON CANDIDO DE MIRANDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias, bem como, não foram recolhidas as custas da Sra. Contadora (R$10,08). Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e Jairo José Bender Junior.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 456/2008 - GELSON BRAS COSTA e outros x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 212 (Certifico que ate a presente data nõ houve julgamento do agravo) Advs. Eraldo Lacerda Junior, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Maira Rodrigues da Costa Teixeira e janaina de cassia esteves.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010519-35.2008.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JDL INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇAO LTDA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000883-45.2008.8.16.0001 - PAULO CESAR KRUGER x URCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. e outro - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo notificado à fl. 599, com conseqüente extinção do feito nos moldes do artigo 269,III, traga aos autos o termo do acordo firmado com o réu, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Intime-se. Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, IVONE PAVATO BATISTA, Claudia Bueno Gomes, Alexandre Pigozzi Bravo, LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1120/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO GUIMARÃES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

59. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006641-05.2008.8.16.0001 - DARY DELMAR ELIAS e outro x GISELE IVANI SCHAFFER PERINE e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

60. COBRANCA - ORDINARIA - 0003827-20.2008.8.16.0001 - APARECIDO OLIVEIRA BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Considerando que a parte executada cumpriu com a obrigação espontaneamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

61. RESTITUIÇÃO - 0004709-79.2008.8.16.0001 - B.G. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA. x VIA APPIA ASSES. IMOB. LTDA - ALFAMA EMPRE. IMOB. e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, Patricia Vailati, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Danielle Brotto.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001149-32.2008.8.16.0001 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. x WADERAKE INFORMATICA LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e CLAUDIO CINTO.

63. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

64. DEPOSITO - 1743/2008 - FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. x JOSE LUIZ CORREIA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI e RENATA PEREIRA DA COSTA.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 1815/2008 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 217/220, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALAN PEREIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 1843/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e fernanda heloisa rocha de andrade.

67. DEPOSITO - 0001804-04.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN RODRIGO ESTEVAO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, João Luiz Campos, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Sandra Jussara Kuchnir.

68. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1935/2008 - MILTON SOARES e outro x OCTAVIO ALGOUVER e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 406/2009 - CELI MACHADO LOPES e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - I. Intimem-se as partes para, querendo, apresentem suas manifestações e alegações finais, no prazo comum de 10 dias. II. Após, contados e preparados, voltem para sentença. III. Intimem-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

70. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 474/2009 - EDIBERTO BENEDITO FERREIRA LEAO x UNIMED CURITIBA - I. Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao pedido de fls. 282/283, no prazo de 10 dias. II. Intimem-se. Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e Candice Karina Souto Maior da Silva.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 549/2009 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Ciente da decisão do STJ determinando o julgamento do processo. 2. Primeiramente intime-se a parte autora a informar a data de abertura da conta corrente e da celebração do contrato de mútuo, além de apresentar documentos demonstrativos de sua existência, em 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1097/2009 - ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (f. 132/137), intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais (R$211,50 + R$9,40), conforme despacho de f. 90, item II, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, ALLAN AMIN PROPOST, IZABEL GHELEN SCHITZ e Pedro Henrique Tomazini Gomes.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008945-40.2009.8.16.0001 - ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL e outro - I - Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. III - Int. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, SHAIANE CARNEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0011591-23.2009.8.16.0001 - MARCIO FLAVIO LOPES x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Ante a inexistência de manifestação das partes quanto ao julgamento do feito, aguarde-se o prazo contido no §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1962/2009 - BANCO SANTANDER S/A x LUCIANA ARAUJO MOXOTO - 1. Acerca da petição de fls. 92/93, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1964/2009 - NATTCA2006 PARTICIPACOES S.A. x L.R. FELDHAUS F.I. e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, Cristovão Soares Cavalcante Neto, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Marco Aurelio Heller de Pauli, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009485-88.2009.8.16.0001 - UTA SCHERNIKAU FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - IV. Apresentada a planilha de débito (Fls. 206), intime-se a parte ré para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. V. Efetuado o depósito, intime-se a requerida para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VI. Intime-se. Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e MARILI RIBEIRO TABORDA.

78. ALVARÁ JUDICIAL - 0011114-97.2009.8.16.0001 - IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA x VILSON MADUREIRA FILHO - 1. Considerando a retirada do alvará, fl. 81-verso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Adv. JOSE RODRIGUES DE FREITAS.

79. DEPOSITO - 0000539-30.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x VALTECIR RIBEIRO DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,

ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

80. DEPOSITO - 0000959-35.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ADEMIR BATISTA - Manifeste-se a parta autora no prazo de 05 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e FABIANA SILVEIRA.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001537-61.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE JOAQUIM DA SILVA - I - Ante o falecimento do requerido, deverá o autor, citar todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6º e 12, V do Código de Processo Civil, conforme já constou na decisão de fl. 45. Demonstrada a abertura de inventário, a representação do espólio poderá ocorrer mediante citação da inventariante. II - Diante do exposto, à parte autora para acostar certidão do Cartório Distribuidor quanto a existência de Inventário dos bens do requerido, e na sua inexistência, deverá requerer as diligências para citação dos demais herdeiros do réu. III - Intime-se. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0003240-27.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO LUIZ VENDARMINI - I. Indefiro o pedido de fl. 69, porquanto o mandado de fl. 50 não foi integralmente cumprido tendo em vista que não se localizou o veículo para apreensão. Observa-se ainda que outros endereços foram localizados como possíveis paradeiros do requerido, estes ainda não diligenciados. Assim, desentranhe-se o mandado de fl. 50 para cumprimento da citação do réu no endereço da exordial, independente de apreensão do veículo. II. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

83. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0003609-21.2010.8.16.0001 - CIDADE SUL IMOVEIS LTDA. x MARLI FERREIRA GONCALVES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

84. DEPOSITO - 0003810-95.2010.8.16.0103 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOÃO ALESSANDRO CORREA - 1. Defiro o pleito de fls. 87/88, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes.

85. EXECUÇÃO - 0004436-32.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS e outro - 1.Diante da certidão de fl. 94, revogo despacho de fl. 93. 2. Defiro o requerimento de fls. 91 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 92). 3. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

86. DEPOSITO - 0014744-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x NADINI APARECIDA FURTADO DE BOMFIM - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Gilberto Borges da Silva.

87. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015569-71.2010.8.16.0001 - BARBARA COTTINGA MEIRA x SULQUIMICA - INDUSTRIA QUIMICA DE LUBRIFICANTES LTDA. - 1. Quanto à petição de f. 314/315, cumpre-se ressaltar que a intimação da parte Agravada para manifestar-se acerca do Agravo de Instrumento ocorrerá pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, local em que está sendo processado o recurso. Desta forma, o pedido de intimação editalícia deverá ser postulado naquele juízo. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021835-74.2010.8.16.0001 - DOUGLAS SANTOS DO CARMO x ABRAAO GHINZELLI - Vistos e examinados estes autos sob o nº 21.835/2010, de "Embargos à Execução", no qual figura como Embargante, Douglas Santos do Carmo e como Embargado, Abraão Ghinzelli. I - RELATÓRIO DOUGLAS SANTOS DO CARMO opôs "Embargos à Execução" em face de ABRAÃO GHINZELLI, em relação à "Ação de Execução de Título Extrajudicial" (autos em apenso sob nº 1.917/2009), na qual o Embargado pretende receber a quantia de R$ 162.215,26 (cento e sessenta e dois mil duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos), representada por Notas Promissórias. O Embargante explica a relação tida com o Embargado, sustentando que: a) o Embargado não comprovou a origem da dívida a partir da qual foram emitidas as notas promissórias; b) houve a realização de "alguns empréstimos", com a emissão de notas promissórias, as quais foram pagas de forma parcelada; c) o Embargado cobrava juros de 3 a 4% sobre os valores emprestados; d) foi emitido cheque no montante de R$ 5.108,81 (cinco mil cento e oito reais e oitenta e um centavos), admitindo a existência de tal dívida; e) houve o pagamento dos valores contidos nas notas promissórias sem, contudo ter havido a sua devolução; f) há incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova. Por fim, requer o recebimento dos presentes embargos e seja o Embargante instado a juntar os documentos de propriedade dos veículos e demonstrar a origem da dívida. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/79. O Embargante também informou que o Embargado promoveu a anotação da existência da Ação de Execução, nas escrituras de imóveis de sua propriedade. Assim, requereu o levantamento da averbação e a substituição de bens. Os Embargos foram recebidos à f. 124. O Embargado se manifestou (f. 146/150) requerendo o indeferimento da substituição de bens proposta pelo Embargante. Juntou documentos às f. 151/168. O pedido de substituição dos bens objeto da anotação pelo Embargado foi indeferido à f. 173. Em decisão de f. 176/179, foi indeferida a inversão do ônus da prova em favor do Embargante. Na mesma oportunidade, foi facultada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. O Embargado requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 182/183). A parte embargante quedou-se inerte (f. 184). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, consigna-se que a discussão nesta demanda cinge-se ao adimplemento ou não da dívida pelo Embargante e à cobrança de juros acima do limite legal pelo Embargado. O Embargante sustentou que o Embargante pleiteia o recebimento de valor representado por notas promissórias, porém sem demonstrar a origem da dívida. Não merece prosperar o pedido do Embargante quanto à comprovação da origem da dívida pois resta incontroverso nos autos que a dívida em discussão é representada por meio de Notas Promissórias, as quais contém os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Neste contexto, as Notas Promissórias executadas não carecem de quaisquer requisitos de título executivo. Depreende-se, ainda, constar em todas as notas a denominação "Nota Promissória", a soma de dinheiro a pagar, o nome da pessoa a quem se deve pagar e a assinatura do emitente, restando configurados os requisitos expostos no artigo 54, do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que assim dispõe: "Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto: I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida; II. a soma de dinheiro a pagar; III. o nome da pessoa a quem deve ser paga; IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. § 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos. § 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento. É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção. § 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto. Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória. § 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário." Desta forma, havendo o preenchimento dos requisitos essenciais, não há que se falar em necessidade de comprovação da origem da dívida. Aliás, "Somente prova clara e inequívoca produzida pelo devedor pode afastar a certeza da nota promissória, pois, na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambial. Não se pode olvidar que o sistema cambiário protege o credor" (TJ/PR, 5ª Câmara Cível do extinto TA, Apelação Cível nº 197330-0, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 30/10/02). Especificamente acerca da comprovação da origem da dívida, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. 1. AGRAVO RETIDO. INCLUSÃO DE PONTO CONTROVERTIDO. 2. APELAÇÃO. FALSIDADE DA ASSINATURA. QUITAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A nota promissória formalmente perfeita com os atributos de autonomia e literalidade

somente pode ser desconstituída mediante prova robusta. 2. "Sistema cambiário. Presunção de regularidade da cártula. Diante da literalidade e autonomia da nota promissória, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar suas alegações, devendo, outrossim, fazê- lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário." (15ª Câmara Cível. AC 808.377-4. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. j. 28/09/2011) AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 909781-4 - Cascavel - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 06.06.2012). Portanto, despicienda a comprovação da origem da dívida, vez que o título de crédito contém todos os requisitos necessários à cobrança. Alega o Embargante, ainda: "o Embargado efetuou alguns empréstimos financeiros ao Embargante, onde exigiu notas promissórias de valor maior do que os empréstimos. Valores esses que sempre foram pagos de forma parcelada, sem que houvesse a devolução de referidos documentos, conforme se infere da análise dos documentos em anexos. (...) Assim, comprovado que os valores já estão quitados, bem como, a prática clara e cristalina de agiotagem, inclusive com obrigatoriedade de garantia maior do que a devida, pois, as notas promissórias eram preenchidas sempre a maior do que o valor emprestado, pagos, que com transferências para a conta do Embargado; que pelo preenchimento de cheques por si e a seu favor; quer por entrega de cheques diretamente pelo Embargante ao Embargado, ou ainda pela utilização do espaço físico da loja sem nada pagar, com empregados contratados por si ou ainda, pelas negociações de carros sem nada repassar para a loja." (f. 03 e 05). No entanto, compulsando os autos, não se verifica a existência de prova robusta e inconteste atribuindo, pelo Embargado, quitação da dívida contraída pelo Embargante. Os documentos constantes às f. 13/79 mostram a movimentação financeira de Super Nobre Automóveis ME, sem indicar de forma precisa, que o Embargado foi o beneficiário das transações ali contidas. Igual entendimento é adotado no tocante às cópias dos cheques juntados, a partir dos quais não é possível saber se são contemporâneos à divida executada. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Na espécie, constata-se o não atendimento pelo Embargante do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que a dívida já foi paga. Salienta-se que meras alegações não são hábeis a desconstituir ou demonstrar a falta de liquidez de determinado título executivo. Sobre tal questão, adota-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA JÁ ESTAVA PAGA TESE NÃO DEMONSTRADA ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do Juiz. A alegação de um fato depende de prova completa e convincente a respeito do direito postulado. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 854160-8 - Terra Rica - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 16.08.2012). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO VALOR TOTAL DO TÍTULO E DE JUROS ILEGALMENTE EMBUTIDOS NO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TESE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I E II DO CPC. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Discussão da causa debendi. Não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao credor na obtenção da cambial. Para furtar-se à obrigação líquida e certa que promana da nota promissória, incumbe ao devedor apresentar prova robusta, convincente e irretorquível da ausência de causa debendi." (Ap. Cível nº 267.332-7, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Jurandyr Souza, Julg. 14.12.2004). Ora, a nota promissória é título executivo extrajudicial por definição legal, e como tal, somente prova irrefutável de vício de origem ou abusividade de preenchimento teria o condão de tornar nula a cambial. Pois, na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título de crédito. Não se pode olvidar que o sistema cambiário protege o credor, dado que, na ausência de provas, pendente a dúvida, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da cártula milita em favor do portador do título de crédito cambial. Desta maneira, não subsistindo qualquer prova robusta acerca das alegações da Apelante/Embargante, que venha a desconstituir os títulos executivos (notas promissórias) ou mesmo parte do valor deste, mantêm-se irretocável a r. sentença monocrática que julgou improcedente os Embargos à Execução." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 885201-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 08.08.2012). A respeito da validade das notas promissórias, adota-se o entendimento segundo o qual é necessário prova hábil a desconstituí-las, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS INOCORRÊNCIA ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Quanto ao argumento de que há ilegalidade no preenchimento e execução da Nota Promissória, deixou o Apelante de comprovar o alegado. É de prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade do título de crédito. Não se pode olvidar que o Direito Cambiário protege o credor, dado que, na ausência de provas, resume-se que o título é líquido, certo e exigível, cabendo ao embargante prova cabal em sentido contrário. Sendo assim, presume-se verdadeiro o título executado" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 812524-2 - Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 08.02.2012). Por derradeiro, salienta-se ausência de comprovação quanto a cobrança pelo Embargado de juros acima do limite legal permitido, reportando-se neste aspecto as argumentações já tecidas quanto ao ônus probatório. Logo, inexistindo nos autos qualquer prova robusta e inconteste, apta a desconstituir as notas promissórias executadas e estando as mesmas em conformidade com a legislação pertinente, imperiosa a improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os "Embargos à Execução" opostos em relação à Execução Extrajudicial sob o nº 1.917/2009, em apenso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honoraria neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais e promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR SILVEIRA e MARCELO RAMON.

89. RESCISAO - 0028920-14.2010.8.16.0001 - SILVERIO BONATO x ELIZETE FAGUNDES e outros - 1. O Autor informou celebração de composição amigável entre as partes (f.42) juntando cópia de termo acordo celebrado com a Ré, com pedido de homologação e extinção do feito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Entretanto, o termo acostado não corresponde aos presentes autos, referindo-se à Ação Revisional em trâmite perante a 18ª Vara Cível. (f. 43/45) e sequer há menção a este processo. 2. Por isso, pretendendo a Autora a homologação de acordo nesse processo deve juntar o respectivo termo, assinado por ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, como não houve citação da parte ré pode a Autora requerer a desistência. Intimem-se. Advs. KARYN MARTINS LOPES e ENIO ROBERTO MURARA.

90. INIBITORIA - 0030406-34.2010.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. x MENEGATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 730/744. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 716. VI. Intime-se. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JANAINA DE SOUZA, PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

91. INVENTARIO - 0043025-93.2010.8.16.0001 - ANTONIO TEIXEIRA PINTO NETO e outros x JOZY MARIA DE LARA PINTO - I. Intimem-se as partes para tomarem ciência do arresto havido no rosto dos autos. II. Intimem-se os demais herdeiros pra se manifestarem sobre a prestação de contas do inventariante, no prazo de 10 dias. III. Após, voltem para deliberações. IV. Int. Advs. NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE, luiz salvador, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA.

92. MONITÓRIA - 0043083-96.2010.8.16.0001 - PAULO KALIL x LEOPLAST PLASTICOS LTDA - Despacho de fls: 229 - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez

contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Despacho de fls: 233 - 1. Converto o feito em diligências. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de f. 229 não foi publicado. Assim, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, proceda-se à publicação do citado despacho. 3. Após, transcorrido o prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, PATRICIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andújar de Oliveira e Rafael de Britez Costa Pinto.

93. ORDINARIA C/C TUTELA - 0046158-46.2010.8.16.0001 - SOUZA E TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.165, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e DANIELA SAAD TATIT.

94. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0047331-08.2010.8.16.0001 - PAULA MACEDO MESTRE MACHADO x GLOBEX UTILIDADES S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELIZABETH NAIME e Stela Marlene Schwerz.

95. ORDINARIA C/C TUTELA - 0052526-71.2010.8.16.0001 - GENI REGINA DA SILVA PROPST e outro x UNIMED CURITIBA e outro - I. Recebo o recurso de apelação de f.317/327, apenas no efeito devolutivo face à confirmação da liminar (art.520, IV, CPC). II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, Ernani Kavalkievicz Junior, Lizete Rodrigues Feitosa, RONALD SILKA DE ALMEIDA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

96. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0053076-66.2010.8.16.0001 - PEDRO EUCLIDES UTZIG - I. Defiro o requerimento de fl. 342, para que se expeça nova carta de citação da requerida AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos moldes do despacho de fl. 19, item II, a ser encaminhada para o endereço indicado pela parte requerente à fl. 342. II. Ademais, em análise dos autos, verifico que a citação da confrontante ESTELA RES, à princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "Assinatura do Recebedor" (fl. 338), Maria AP. Depiné. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue à citanda (a confrontante), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica no seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) III. Isto posto, intime-se a parte autora para que ou comprove que a confinante teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). IV. Em tempo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 322, certificando-se acerca da resposta dos ofícios expedidos. V. Por fim, com relação à violação do envelope em que foi encaminhada a citação da requerida, esclareço que a cópia da petição inicial encontra-se na contra capa destes autos, bem como a cópia do despacho deste juízo. VI. Int. Adv. VICENTE HIGINO NETO.

97. ORDINÁRIA - 0059577-36.2010.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DE LARA x FEDERAL DE SEGUROS - 1. ANA MARIA FERREIRA DE LARA opôs embargos declaratórios em face da decisão de f. 472, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o demonstrado interesse da Caixa Econômica Federal no feito, porquanto se trata da extinta Apólice Pública do Seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), hipótese em que os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH serão assumidos pela Caixa Econômica Federal. A parte entende que a referida decisão foi omissa, ao passo em que não se manifestou quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ausência de comprometimento do FCVS e qual o ramo de apólice aplicável ao caso, o qual determinaria o interesse da CEF no feito. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Os documentos apresentados pelas partes, bem como, a manifestação da CEF demonstram que a apólice vinculada à parte autora pertence ao ramo público "66", com cobertura do FCVS. Assim, é evidente o interesse da Caixa Econômica Federal, porquanto esta, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é responsável pelos direitos e obrigações do SFH. Isto posto, nessas demandas em que há interesse de ente público, a competência para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHEMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005)." (STJ, REsp 864.362/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008). APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800359-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Em se tratando da apólice 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é necessária a intervenção da CEF a qual figura como administradora do referido fundo, razão pela qual é necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, a qual é competente para processar e julgar ações que envolvam entes públicos. Ademais, em não se conformando os Embargantes com a decisão e sendo seu intuito sua modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. 3. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. 4. Preclusa esta decisão, proceda-se a remessa dos autos. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e maria luiza soares cardoso.

98. INDENIZACAO - SUMARIA - 0064281-92.2010.8.16.0001 - AMANDA DA NOVA CRUZ e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - I. Considerando que o feito já foi extinto (f.134/135) e as custas remanescentes foram pagas (f. 140), arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais. II. Int. Advs. ANDRE LUIZ PARDO, THALITA DE MEDEIROS GABINIO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

99. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0066883-56.2010.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - I. Tendo em vista que a decisão de fls. 1103/1105 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0781963-4, no que diz respeito à determinação de exibição de documentos, expeça-se novo ofício ao Juízo da 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do julgamento final do referido Agravo, uma vez que há, nestes autos, informação de que o recurso foi indevidamente arquivado. Na mesma oportunidade, cientifique-se a referida Câmara de que nestes autos foi proferido despacho saneador, invertendo-se o ônus da prova. Em decorrência da inversão, a ré manifestou interesse na realização de perícia, a qual encontra-se atrelada à prévia exibição dos documentos mencionados na inicial, sendo que tal exibição encontra óbice na inexistência de julgamento final do Agravo nº 0781963-4. II. Int. - Advs. RENAN FERRÃO BARCELLOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Luis Felipe Cunha, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAO AUGUSTO BASILIO e JOAQUIM MIRO.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0073570-49.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ HOMERO PIERROTI - I. Tendo em vista que as assinaturas de fl. 55-v consistem em cópias, intime-se o subscritor da petição de fl. 55 para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmá-la, sob pena de

desentranhamento, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos o termo de cessão dos créditos informada com relação ao ora requerido. II. Após, voltem para análise do requerimento de substituição do pólo ativo. III. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO.

101. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0018102-66.2011.8.16.0001 - CARMELINDA BANZATTO VARELLA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Considerando que o acordo foi firmado apenas por uma das partes, intime-se o requerido, através do subscritor da petição de fls. 139/142 para firmar o acordo no prazo de 5 (cinco) dias. II. Firmada a petição, voltem para homologação. III. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 0023241-96.2011.8.16.0001 - INDIAMARA STROKA LEOPOLDINO x JOSE TUCHINSKI LEOPOLDINO - ... 2. Com a resposta do ofício, intime-se a demandante para que requeira o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Adv. ELIMAR SZANIAWSKI.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0025740-53.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FOTO YASSAKA LTDA ME e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Heloisa Gonçalves Rocha.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028908-63.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x STILLUS CAR COM. VEICULOS LTDA ME e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 76/79 para a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial, considerando que o contrato de fls. 44/48 é título executivo extrajudicial. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. II. Cite-se o devedor no endereço de fl. 73 para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da dívida. IV. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. VI. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Heloisa Gonçalves Rocha.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0033231-14.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CEZAR DE PAULA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

106. COMINATORIA - 0033864-25.2011.8.16.0001 - ANDRESSA HUBAR PATRIANI PIMPÃO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Aguarde-se a comunicação oficial do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto. II. Após, voltem para análise. III. Intimem-se. Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

107. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0034138-86.2011.8.16.0001 - FERNANDO ATALIBA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - I. Aguarde-se a comunicação oficial do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto. II. Após, voltem para análise. III. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), Irineu Galeski Junior e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

108. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040681-08.2011.8.16.0001 - MUNIR SAIF e outro x Moyses Saif e outro - I. Ante a prolação de sentença nesta data nos Autos de Registro de Testamento, dê-se vista ao Ministério Público e na seqüência à Fazenda Pública. II. Intime-se. Advs. Harold Colin Junior e Bernardo Freire Boga.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0042178-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAM DOS SANTOS LEITE - I. Em que pese o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, pretendendo a parte autora o cumprimento do mandado anteriormente expedido, deverá indicar o endereço para a realização da diligência, no prazo de 5 dias. II. Localizando a requerida e não visualizando o veículo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação da ré, independente do cumprimento da liminar. III. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

110. MONITÓRIA - 0043541-79.2011.8.16.0001 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x JOSE EDUARDO PEREIRA FLORIANO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047012-06.2011.8.16.0001 - EDUARDO ERNESTO ZWETSCH x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. EDUARDO ERNESTO ZWETSCH propôs a presente "Ação de Revisão de Reserva de Poupança para fins de Saldamento de Planos" em face de FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS narrando ser funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que contratou um Plano de Previdência Privada, intitulado REPLAN, sendo que tal plano é constituído pela contribuição, igualitária, do empregado e da Caixa Econômica Federal. Sustenta que no ano de 2006, a Ré lançou um novo Plano de Previdência Privada, denominado "Novo Plano", a partir do qual os participantes renunciariam a todo e qualquer direito que possuíam em relação aos planos anteriores. A adesão ao novo plano representaria o "saldamento" do participante no plano anterior e o valor encontrado seria transferido para uma conta específica e individualizada, sendo que a partir da reserva saldada seria calculado o benefício intitulado "benefício saldado". Explica que da apuração do "saldamento" a Ré verifica dois valores de reserva, de modo que, a partir do maior, é calculado o benefício saldado do participante. O valor da reserva saldada aumentará se o participante continuar contribuindo. Argumenta, então, que no "saldamento" no plano originário (REG/PLAN), a Ré não está considerando o valor equivalente à parcela de contribuição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tampouco a rentabilidade do referido fundo. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo a declaração: a] de que os valores de reserva de poupança apresentado pela Ré está errado; b] que os valores de reserva de poupança devem compreender a soma das contribuições pagas por ambas as partes; c] que a atualização dos valores, além da correção monetária, deve incluir a rentabilidade auferida pelo fundo, durante o período de sua associação; d] a nulidade da Cláusula Terceira caput e parágrafo único do Termo de Adesão; e] seja a reserva de poupança considerado para fins de "saldamento" e passe a formar o saldo total do benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/40-verso). Citada (f. 55), a Ré apresentou Contestação (f. 60/125) discorrendo, inicialmente, acerca da natureza jurídica da Fundação e das regras estatutárias que regem a relação entre as partes. Arguiu, preliminarmente: a] a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do Autor; b] a denunciação da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c] a extinção da ação devido à adesão às regras de "saldamento" do REG-PLAN e ao NOVO PLANO. No mérito, afirma que não há amparo técnico ao pleito formulado pelo Autor, tampouco é cabível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Refuta os argumentos despendidos, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 128/308. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 310/317) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 318), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 319), assim como o fez a Ré (f. 321). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 325), não mais se manifestando. Vieram os autos conclusos. 2. Em que pese o estágio processual dos presentes autos, reputo necessário apreciar o pedido de Denunciação à Lide formulado pela Ré. Compulsando o conjunto fático e probatório encartado aos autos, verifica-se que o Autor ainda é funcionário da Caixa Econômica Federal, o que a legitima a integrar o polo passivo da presente demanda. Tal entendimento é corroborado pelas alegações da parte autora no sentido de que: "Historicamente, a proporção sempre foi superior a 1/1, ou seja, a cada real desembolsado pelo empregado, a patrocinadora contribuía com pelo menos um real. Ressalte-se que todas as entidades de previdência fechada, vinculadas as empresas estatais, faziam as contribuições em proporções superiores a duas ou até mais vezes o valor desembolsado pelos empregados, sendo que inclusive a ré, até não muito pouco tempo atrás, recebia contribuição de duas partes da patrocinadora para cada uma dos participantes. No início da década de 90, a patrocinadora determinou o aumento na contribuição por parte dos empregados, de forma a ajustar-se às determinações legais, para que contribuísse em proporção igual a 1/1, o que ocorre até hoje." (f. 03/04). Desta forma, o custeio do benefício incumbe ao Participante (Autor) e à Patrocinadora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e, em caso de procedência da demanda, segundo a Ré caberia a esta a complementação para a formação da reserva garantidora da revisão pleiteada. Logo, impositivo o acolhimento do pedido de Denunciação à Lide formulado pela Ré, tendo em vista sua participação, como Patrocinadora, do plano em questão. 3. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal, Patrocinadora do fundo em questão, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.". Portanto, ante a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Advs. Fabiano Lopes, Paulo Fernando Paz Alarcon e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

112. COBRANCA - ORDINARIA - 0049934-20.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALLAN VIKOSKI - I. Da análise dos autos, verifico que a intimação de fl. 215 foi dirigida ao autor, enquanto deveria se dirigir ao réu/reconvinte. Deste modo, intime-se o réu/reconvinte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas da reconvenção de fls. 109/121, sob pena de desentranhamento. II. Cumpra-se o disposto no art. 253, § único do Código de processo Civil. III. Após, intime-se o autor/reconvindo para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção de fls. 109/121, bem como para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 43/106. IV. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058450-29.2011.8.16.0001 - DEIVID WESLEY STANLEY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Defiro o pedido retro para que se expeça carta de citação com aviso de recebimento por mãos próprias a ser encaminhada para o endereço indicado na inicial. II. Int. I. Compulsando os autos, verifico que, para fins de obtenção de medida de antecipação de tutela, o autor se propôs a realizar o depósito mensal de R$ 504,66, durante 58 meses consecutivos, tendo tal pretensão sido deferida pelo despacho de fls. 48/49. Entretanto, tendo o autor deixado de realizar os depósitos, a medida liminar foi revogada à fl. 52, sendo que o requerente pretende a reconsideração de tal despacho, ante a juntada dos documentos de fls. 53/54 e 64/69. Contudo, constato que, em que pese o autor ter realizado alguns depósitos, deixou de realizar o referente à quinta parcela, de modo que não cumpre a obrigação que lhe compete com a periodicidade necessária, encontrando-se em mora. Além disso, do documento de fl. 39, verifica-se que, no mês de agosto de 2012 deveria ser paga a 21ª prestação do financiamento, sendo que, até o momento, foram pagas apenas cinco parcelas. Deste modo, indefiro o requerimento de reconsideração do despacho de fl. 52. II. Isto posto, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 48/49, promovendo-se a citação do requerido (3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). III. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0060971-44.2011.8.16.0001 - KIYOKO TABUSHI DALLAGRANA DE OLIVEIRA x ULTRAPISO IND. E COM. E EXP.DE PISOS E REVESTIMENTOS - 1. KIYOKO TABUSHI DALLAGRANA DE OLIVEIRA opôs os presentes "Embargos de Terceiro" em face de ULTRAPISO E COM IMPORT E EXP DE PISOS E REVESTIMENTOS, aduzindo ser casada com o Executado e que o bem penhorado é o único imóvel da família, razão pela qual deve ser protegido e afastado da constrição. Por isso, requer a suspensão da execução e a procedência do pedido com o levantamento da penhora. Acostou documentos (f. 10/33). Determinou-se a suspensão da execução (f. 42). O Embargado/Exequente impugnou os Embargos apresentados (f. 48/53), refutando os documentos trazidos pela Embargante, sustentando que a impenhorabilidade do bem já foi alvo de análise no feito principal e que na matricula do imóvel não costa anotação de bem de família na matrícula do imóvel. Ainda argumenta inexistir comprovação de que a Embargante permanece casada com o Executado e residam no imóvel. Requer a improcedência dos embargos ou a continuidade da execução quanto à quota parte correspondente ao executado. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 55). A Embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 56) e o Embargado pela designação de audiência conciliatória (f. 58) a qual foi designada e restou infrutífera (f. 61). 2. A questão controvertida neste feito prescinde de produção de provas, pois se trata de matéria de direito e a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Odemiro Jose Berbes de Farias, EDSON LOPES e DIOGO CHEDID.

115. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007541-46.2012.8.16.0001 - JULIANO VIZZOTO ALVES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ciente da decisão de f. 72/76. 2. Cite-se conforme item VII da decisão de f. 42/45. Intimem-se. Adv. Conrad Moraes Roesel.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008813-75.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE MAGNO MELO DA SILVA - I. Avoco os autos nesta data, a fim de complementar o despacho de fl. 61, para que no item III leia-se "Deve a parte requerente, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do alegado às fls. 53/54". II. Ademais, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse na desistência da presente demanda e se concorda com os termos da petição de fl. 63/66. III. Int. Despacho de fls. 68: 1. A certidão de f. 67-v indica que "não foi analisada a petição de f. 63/66". No entanto, o despacho de f. 67 determinou a intimação do Autor quanto ao contido no referido petitório, como requerido pela parte. Caso inexista manifestação do Banco, ou este venha informar que pretende o prosseguimento do feito, serão analisados os requerimentos de improcedência do pedido e expedição de ofício para a baixa de restritivos. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezario de Marchi, Giovana Pires Mader Sunye, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e Eduardo Mesquita Pereira Alves.

117. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0016647-32.2012.8.16.0001 - MUNIR SAIF x ELIZA SAIF - Vistos, etc. MUNIR SAIF, inventariante nomeado nos autos principais, qualificado na inicial, requereu o Registro do Testamento Público de ELIZA SAIF, qualificada no testamento, lavrado às fls. 500/500 do Livro 001-T do Cartório do 5º. Tabelião de Notas, nesta Capital. Juntou à inicial os documentos de fls. 05/17. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou à fl. 31 pelo registro do testamento. É o relatório. Decido. Segundo as Escrituras Públicas de Testamento Público às fls. 23/24, constata-se o testamento perfeito em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, razão pela qual determino o seu regular registro, arquivamento e cumprimento, no Cartório competente, remetendo-se cópia à repartição Fiscal competente. Nomeio como testamenteiro MUNIR SAIF, intimando-o para, em cinco dias, firmar o respectivo termo. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. MARILICE PERAZZOLI COLLIN e HAROLD COLLIN JUNIOR.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020447-68.2012.8.16.0001 - RAUL FELIX x LEONIDE COSTA - 1. RAUL FELIX propôs a presente "Ação de Reintegração de Posse" em face de LEONIDE COSTA, sustentando que sua mãe, então usufrutuária de imóvel de sua propriedade, firmou com o Réu um contrato de comodato sobre o bem em questão, mantido até janeiro de 2012, quando efetuou notificação para desocupação do imóvel, face a necessidade de utilização para moradia própria. Sob a alegação de que a ocupação do imóvel caracteriza esbulho, requereu a concessão de liminar para reintegração na posse do bem. A medida liminar pleiteada foi indeferida às f. 26/27. Foi certificado, pelo Oficial de Justiça, que deixou "deixou de proceder a CITAÇÃO do requerido: LEONILDE COSTA, em virtude da(o) mesma(o) não estar mais residindo neste imóvel conforme informação prestador pelo morador Sr. Wenceslau de Menezes Pires, estando o(a) requerido(a) em lugar incerto e não sabido." (f. 44). Em petição de f. 46, o Autor informou que o Réu desocupou o imóvel, porém o mesmo está ocupado por WENCESLAU DE MENEZES PIRES e outras pessoas não identificadas. Na mesma oportunidade requereu a concessão de liminar para desocupação do imóvel. 2. Indefiro, por ora, o pedido contido à f. 46. Faculto ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido, vez que o Réu já desocupou o imóvel. No mesmo prazo, deve a parte autora demonstrar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida. Intimem-se. Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

119. INDENIZACAO - SUMARIA - 0025008-38.2012.8.16.0001 - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE x BRASIL TELECOM S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027098-19.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x LUIZ ALBERTO FAUST - I. Defiro o pedido constante na petição de fls.65/66. II. Para nova audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 13:45 horas. III. Cite-se o Réu, conforme requerido ás fls. 65/66. IV. Observe-se o contido no artigo 277, §§ 2º e 3º, de modo que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o Réu que, não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial V. Intime-se. Foi expedido mandado de citação/intimação para o requerido. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI.

121. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0028842-49.2012.8.16.0001 - TRIUNFANTE NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA x RESERVA AUSTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - 1. TRIUNFANTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. propôs a presente "Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança" em face de RESERVA AUSTRAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e EDNA TRINDADE, sustentando que os Réus deixaram de realizar o pagamento dos aluguéis nos moldes acordados entre as partes. Requer, por isso, a decretação do despejo dos Réus, com a condenação ao pagamento dos aluguéis, encargos da locação e juros. A Ré RESERVA AUSTRAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. apresentou Contestação às f. 52/57, a qual foi impugnada pelo Autor às f. 62/68. Facultada a especificação de provas (f. 69), o Autor requereu tutela antecipada, sob a alegação de o imóvel encontra-se totalmente abandonado (f. 70/73). Juntou documentos às f. 74/84. 2. Considerando as alegações contidas na petição supracitada, bem como as declarações de f. 75/76, verifica-se que há indícios de que o imóvel em questão esteja, realmente, abandonado. Assim, determino seja expedido mandado de verificação, para que seja averiguado se o imóvel está abandonado. Caso seja constatada a situação de abandono defiro, desde já, a expedição de Mandado de Imissão de Posse em nome do Autor. 3. Após o cumprimento do

item "2", retornem conclusos para sentença, haja vista que a matéria é de direito, cabendo julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, Juliano Defune Flenik e Isabel Cristina Szulczewski.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029418-42.2012.8.16.0001 - PEDRO DO ROCIO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 44/59. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Cumpra-se o item VIII da decisão de f. 35/38 (VIII. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias) Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

123. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0031365-34.2012.8.16.0001 - JOAO KOTOVICZ e outros - I. Extrai-se dos autos que os autores pretendem, em suma, uma autorização judicial para a realização de baixa do gravame de pacto comissório havido em imóvel adquirido pelos primeiros requerentes. Destaco que em se tratando de ação em que resta ausente a pretensão resistida e o contraditório, deverá o autor apresentar emenda à inicial, adequando seus pedidos a hipótese de alvará judicial. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. II. Intime-se. Adv. GENI WERKA.

124. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0031624-29.2012.8.16.0001 - ALCEU MILAK CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando-se o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição de fl. 72 e a data do presente despacho, defiro o requerimento de suspensão, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o pagamento das custas iniciais. II. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

125. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031763-78.2012.8.16.0001 - NELSON LANGER x HSBC - BANK BRASIL S/A - I. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por NELSON LANGER, às fls. 38/47, em face de publicação que informou o aguardo de preparo, referente ao pagamento das custas iniciais, de autuação e relativas à citação. Alega o embargante que a decisão recorrida resta contraditória, uma vez que "conforme restou demonstrado em sede exordial, o Embargante não possui condições financeiras para adimplir com elevadas custas processuais". É, em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, ressalto que a publicação embargada se refere a mero ato ordenatório da Escrivania, destinado a viabilizar o regular trâmite do feito. Ademais, não há na petição inicial sequer requerimento de justiça gratuita, não tendo sido juntada declaração de hipossuficiência, tampouco documentos a fim de demonstrar o estado de miserabilidade do requerente. Neste sentido, evidentemente os embargos restam prejudicados, possuindo, na verdade, pretensão incompatível com o instrumento que constituem. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. II. Isto posto, recebo o contido às fls. 38/47 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. III. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que o Autor não demonstra seu estado de miserabilidade, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre de forma satisfatória a hipossuficiência alegada. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde à elevada quantia de R$ 967,78, do que se infere o alto padrão econômico do Autor. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que preve a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento."(TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas (R$ 817,80 + R$ 9,40), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. RODRIGO KROTH BITENCOURT.

126. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0034195-70.2012.8.16.0001 - IRANI LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 20/23. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se o item 3 de fl. 19 citando-se a ré. (3. Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita à autora. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias) VI. Intime-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

127. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0034763-86.2012.8.16.0001 - MOACIR COSCHELA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. Da leitura dos documentos de fls. 79/82, vê-se que o requerente ajuizou, em face da mesma requerida (MRV Engenharia e Participações Ltda.), Ação de Obrigação de Fazer Cumulada Com Indenização Por Danos decorrentes do mesmo contrato de compra e venda que constitui objeto da presente demanda, sendo que a referida ação tramita sob o nº 0064188-98.2011.8.16.0001 perante a 17ª Vara Cível de Curitiba. II. Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (contrato descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III. Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV. Da leitura dos documentos se verifica que o primeiro despacho positivo foi proferido naqueles autos em 16.12.2011, sendo que nestes autos o primeiro despacho se deu em 26.07.2012. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 17ª Vara Cível desta Comarca. V. Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. VI. Intimem-se. Adv. Roberto Siquinel.

128. INTERDICAO - 0035326-80.2012.8.16.0001 - MIGUEL NICOLLAYOW x SERGIO HENRIQUE NICOLLAYOW - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 91. 2. Deste modo, nomeio o requerente, Sr. Miguel Nicollayow, curador provisório do interditando. Lavre-se termo de curadoria. 3. Após, intime-se o requerente para que acoste aos autos laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos que impõem a medida de internação compulsória, conforme o artigo 6º da Lei 10.216/2001, nos termos do referido parecer. 4. Após, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. - (Assinar Termo de Curador Provisório) - Advs. Robson Luiz Santiago, ANDREA GRZYBOWSKI e Adriano Barbosa.

129. DECLARATORIA - SUMARIA - 0035851-62.2012.8.16.0001 - MARCELO GIACOMELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - I. Acolho o contido às fls. 85/95 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. II. Dos documentos acostados aos autos constato que o Sr. Augusto Marino e a Sra. Elenice Cardoso Ultramari retiraram-se do quadro societário da requerida Praça do Automóvel - Comércio de Veículos Ltda. Deste modo, embora continuem respondendo pelas obrigações que tinham como sócios, nos termos do parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, não há que se falar em citação da segunda requerida em suas pessoas, pois não mais a representam legalmente. Assim, ante a alegação de que a segunda requerida está inativa, deve-se promover a sua citação unicamente na pessoa do sócio Marcelo Ultramari. III. Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato Cumulada Com Pedido de Devolução das Prestações Pagas, Indenização Por Danos Morais e Tutela Antecipada Para Depósito das Prestações Vincendas em Juízo ajuizada por MARCELO GIACOMELLI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros. O autor alega, em síntese, que adquiriu na empresa Praça do Automóvel - segunda requerida - veículo de propriedade do terceiro requerido, mediante financiamento obtido junto à primeira. Afirma que desde a data da aquisição, passaram-se meses sem que a documentação de transferência lhe fosse entregue, sendo que, após muita insistência junto aos requeridos, obteve a informação de que havia "pendência judicial sobre o carro". Informa, ainda, que já foi expedido mandado de penhora do veículo em questão, uma vez que o terceiro requerido - em nome de quem está o automóvel - responde por ação trabalhista. Sustenta que mantém rigorosamente em dia os pagamentos do financiamento e que já empreendeu diversas tentativas de resolver a situação junto aos requeridos, que se quedaram inertes. Portanto, requer a rescisão do contrato, pleiteando, em sede de antecipação de tutela: a] autorização para realizar mensalmente o depósito judicial das parcelas vincendas e vencidas desde o mês de junho de 2012; b] determinação para que os réus se abstenham de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito; c] expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR, para que adote as medidas que entender cabíveis em relação ao veículo. IV. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da leitura dos autos e dos documentos acostados verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que carecem as alegações de verossimilhança. Primeiramente, constato que os documentos acostados aos autos são insuficientes para fornecer solidez à narrativa da parte autora, porquanto contraditórios entre si. Neste sentido, não há esclarecimento acerca de como foi possível a abertura de financiamento junto à primeira requerida sem que o veículo fosse transferido em virtude de bloqueio judicial. Ainda, não há clarificação acerca do motivo de a alienação fiduciária não estar anotada no documento do veículo, sendo também controversa a origem do bloqueio judicial que consta sobre o bem. Ressalto, também, a ausência do contrato de compra e venda do veículo, que a parte pretende rescindir, de modo que não se

pode analisar todas as especificidades do negócio jurídico, bem como se extrair a responsabilidade pela entrega de documentos ou transferência do veículo. Por outro lado, o pleito também apresenta afastamento do pressuposto legal do fundado receio de dano, tendo em vista que o requerente procura a tutela jurisdicional passados quase dois anos da compra do veículo, sendo que não pôde utilizá-lo desde a sua compra, uma vez que não houve transferência. Cabe, ainda, esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. Neste sentido, verifica-se, num primeiro momento, que o requerimento efetuado pela parte não possui caráter propriamente antecipatório, uma vez que, embora deseje cessar o pagamento do financiamento na forma acordada, não manifesta interesse na devolução do veículo. Aliás, ainda que fosse manifesto tal interesse, a medida também se mostraria inviável nesta fase processual. Necessário esclarecer, por fim, que para a concessão da tutela antecipada é necessária prova inequívoca, ou seja, sobre a qual não pode haver mais qualquer discussão, a fim de convencer o Juízo da verossimilhança da alegação que lhe dá suporte, aspecto que não ocorre na espécie diante da unilateralidade da narrativa fática. Neste sentido, entendo necessária a promoção do contraditório antes de se proferir qualquer decisão, a fim de se evitar prejuízos a ambas as partes. Deste modo, evidente que os fatos narrados na inicial estão dentre aqueles que poderão ser melhores analisados, para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela, após o oferecimento de contestação. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela, cientificando a parte autora de que eventual ação a ser tomada em relação ao veículo no ação que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR deve ser requerida junto àquele juízo. V. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VII. Intimem-se. - (Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição da(s) carta(s) de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R$ 9,40) - Advs. MARILEA CUELBAS SOUTO e RAMALHO ROZO.

130. SUMARISSIMA - 0036637-09.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x GERALDO HENRIQUE SCHEFFER - I. Concedo prazo de 5 dias, para o autor emendar à inicial acostando aos autos matrícula atualizada do imóvel gerador das taxas condominiais. II. Int. Adv. LOLINNA CHAN.

131. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037922-37.2012.8.16.0001 - IVONE MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R$ 817,80 + R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. André Kassem Hammad.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0038184-84.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS PONTAROLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ANTONIO MARCOS PONTAROLO ajuizou Ação de Obrigação de Fazer Cumulada Com Reparação de Danos e Tutela Antecipada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegando, em síntese, que adquiriu veículo através de financiamento realizado junto ao Banco Dibens, o qual resta quitado, motivo pelo qual a restrição referente à alienação fiduciária foi baixada junto aos órgãos competentes. Entretanto, afirma que na tentativa de vender o veículo em questão, foi surpreendido pelo fato de que o bem possuía restrição, a qual, posteriormente descobriu-se, se refere a anotação de alienação fiduciária de ordem do requerido, sendo o veículo financiado por terceiro com quem o requerente nunca teve contato, o Sr. Emerson Luiz Opieco. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a baixa do gravame apontado sobre o referido veículo. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Ainda, é necessário que não exista o perigo da irreversibilidade da medida. II. Na espécie, em análise dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, ante a carência de verossimilhança das alegações. Inicialmente, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico manifesta contradição. Neste sentido, em que pese o requerente alegar que não pôde transferir o veículo em virtude de restrição referente à alienação fiduciária junto ao Banco requerido, não há qualquer anotação neste sentido no documento do veículo, de fl. 33. Ao contrário, consta apenas observação acerca da alienação fiduciária realizada junto ao Banco Dibens, pelo autor. Assim, resta obscuro o fundamento da restrição constante na consulta ao cadastro de restrição de veículos de fl. 31, uma vez que, tanto a referida consulta quanto o certificado de registro e licenciamento do veículo foram expedidos pelo mesmo órgão, sendo que apresentam informações incompatíveis, de modo a prejudicar a verossimilhança do alegado. Ainda, verifico que o pedido antecipatório formulado apresenta perigo de irreversibilidade da medida, visto que a baixa do gravame perante os competentes órgãos de trânsito permitiria a alienação do veículo pelo autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e DAVI PONTAROLO.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0038197-83.2012.8.16.0001 - MARLENE CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - I. A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] comissão de permanência; c] taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influencia no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu

crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação da Autora quanto à abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção da Autora na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Por fim, em relação à inversão do ônus da prova, esclareço que esta será analisada em momento oportuno. V. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. VI. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

134. RESCISAO DE CONTRATO - 0038229-88.2012.8.16.0001 - PAULO BARBOSA DA SILVA x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados b] taxas abusivas; c] comissão de permanência cumulada com outros encargo. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Ademais, devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for

depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. Por fim, em relação à inversão do ônus da prova, esclareço que esta será analisada em momento oportuno. IV. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos o contrato celebrado entre as partes. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038309-52.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x HENRIQUE LOPES & CIA LTDA e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2)Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038407-37.2012.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 32 consiste em cópia, intime-se a autora para que promova a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve a parte, ainda, juntar aos autos a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 34. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0038434-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora da devedora, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0038488-83.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TASSIANE ARTENER SANTANA - I. Diante dos documentos apresentados, constato que não há como se presumir que a devedora recebeu a notificação extrajudicial de fl. 20, uma vez que não há nos autos aviso de recebimento ou certidão que comprove que esta foi de fato encaminhada e entregue. Ademais, a referida notificação é destinada a endereço diverso do indicado pela requerida no contrato celebrado entre as partes (fl. 13), de modo que mesmo que a notificação fosse recebida, porém por pessoa distinta da devedora, a mora não estaria comprovada. Desta forma, não está demonstrada a mora da devedora, e portanto, a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69, sendo necessário que a autora preste esclarecimentos acerca dos fatos supracitados, demonstrando que a notificação foi recebida e que requerida de fato pode ser localizada no endereço em questão. II. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos acerca da notificação em endereço diverso do constante no contrato, comprovando o seu recebimento pela parte requerida, ou apresentar documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora da devedora. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038552-93.2012.8.16.0001 - JOSEMAR LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] comissão de permanência cumulada com outros encargos; c] taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator

Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido - ou mesmo o valor integral das parcelas - não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Adv. André Kassem Hammad.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038763-32.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN MARTINS x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] juros remuneratórios; c] taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como saber se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido - ou mesmo o valor integral das parcelas - não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua

boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038770-24.2012.8.16.0001 - MULTI MERCANTES LTDA x MARCELO VIEIRA FRANÇA ME - I. Faculto à autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto o instrumento de confissão de dívida de fls. 15/18 não constitui título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 585, II do CPC, visto não estar assinados por duas testemunhas. II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

142. RESOLUTIVA - 0038829-12.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x FERNANDO AUGUSTO ACOSTA e outro - I. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 23 consiste em cópia, intime-se a autora para que promova a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deve a parte apresentar cópia de seu contrato social, a fim de possibilitar a análise acerca de sua representação. III. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para análise. IV. Intime-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

143. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038957-32.2012.8.16.0001 - JOSE MAURO DE BESSA x BV FINANCEIRA S/A - Autos n° 38957/2012 I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] comissão de permanência cumulada com outros encargos; c] taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido - ou mesmo o valor integral das parcelas - não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde

resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

144. ARROLAMENTO - 0039400-80.2012.8.16.0001 - ZUZARTE KARPOVITCH x HELENA PAVLOSKI - I. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. II. Nomeio a requerente Zuzarte Karpovitch inventariante, independente de termo. III. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidões negativas de tributos em nome da de cujus, nos âmitos federal, estadual e municipal junto ao município de Colombo, ante a existência de bem a ser inventariado naquela localidade. IV. No mesmo prazo, apresente a inventariante matrícula atualizada do imóvel mencionado na inicial. V. Cumpridos os itens acima, vista à Fazenda Pública. VI. Int. Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0039533-25.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GILSON DE BASTIANI - I. Considerando que a petição inicial se trata de mera fotocópia, intime-se a parte autora para firmá-la, em 5 dias, sob pena de indeferimento da mesma. II. Int. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

146. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039843-31.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x RODRIGO BALDAN - I. Concedo prazo de 5 dias, para o autor emendar à inicial acostando aos autos procuração original. II. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

147. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040041-68.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x DIOGENES DE CASTRO ANDRADE - I. Concedo prazo de 5 dias, para o autor emendar à inicial acostando aos autos procuração original. II. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

148. COBRANCA - ORDINARIA - 0040581-19.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAUSE INFORMATICA LTDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e MIEKO ITO.

149. INTERDICAO - 0040997-84.2012.8.16.0001 - LUCIELI FRANCESCHI x EDILTON JOSÉ FRANCESCHI - I. Nomeio a requerente, Sra. Lucieli Franceschi, curadora provisória do interditando. Lavre-se termo de curadoria. II. Ante a impossibilidade do interditando em comparecer em Cartório para audiência de interrogação, dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de verificar a possibilidade de realização de sindicância. III. Int. - (Assinar Termo de Inventariante) - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

150. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041341-65.2012.8.16.0001 - LORENI BAGESTON MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - I. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA CLAUDIA STANSKY e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

151. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041484-54.2012.8.16.0001 - MARIA EMÍLIA CANTOR VIEIRA e outros x TRELICAS CURITIBA LTDA. ME e outro - Conforme certidão lançada às fls.285verso, a pedido verbal do procurador dos requerentes foram expedidos 02 (dois) mandados de citação/intimação para os requeridos, um para ser cumprido nesta Comarca e outro para a Comarca de São José dos Pinhais. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), bem como, com apoio no art. 19 do CPC, para antecipação das custas referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40, ficando ainda o requerente intimado para proceder a retirada do ofício e o seu devido encaminhamento à Comarca de São José dos Pinhais. Int. Advs. ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA, Carlos Fernando Correa de Castro e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

152. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042623-41.2012.8.16.0001 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES KOGUS x BV FINANCEIRA S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que a Autora não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do arrendamento mercantil objeto desta ação corresponde à elevada quantia de R$ 780,34, do que se infere o alto padrão econômico da Autora. Neste sentido, em que pese a afirmação de que a parte autora recebe benefício do INSS no valor de R$ 586,40, pode-se concluir que esta possui outros rendimentos além dos acostados, considerando ter assumido prestações em valor superior. Pelo exposto, conclui-se que a autora será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Com efeito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que preve a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento."(TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

153. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0043184-65.2012.8.16.0001 - RODRIGO PINHEIRO MIRÓ e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 40 consiste em cópia, intime-se a parte autora para que promova a juntada da procuração original do primeiro requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.

154. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0046371-81.2012.8.16.0001 - MASISA DO BRASIL LTDA x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA - 1. MASISA DO BRASIL LTDA. ajuizou Medida Cautelar de Sustação de Protesto em face de DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. alegando, em síntese que a Ré enviou indevidamente a protesto duplicatas mercantis inexigíveis, uma vez que as mercadorias foram devolvidas pela parte autora em função de defeitos. Requer, portanto, liminarmente, a sustação/suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos. Anuncia a propositura de ação principal e propõe-se a prestar caução. Acompanham a inicial os documentos de f. 09/35. 2. Em análise dos documentos que instruem a inicial verifica-se existência de relação comercial entre as partes, contudo a Autora assevera ter devolvido as mercadorias em virtude de defeitos. A duplicata é título causal, com base em efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474/68). Na espécie, verifica-se que a Autora informa a devolução das mercadorias que ensejaram o negócio após o recebimento, fato demonstrado pelos documentos juntados. Desta forma, considerando-se tratar de duplicata sem aceite cujo negócio pretende a Autora discutir em juízo, face o argumento de devolução das mercadorias, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar sustação de protesto, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois com o protesto do título, evidente o abalo de crédito que seria causado à Autora. Outrossim, impõe-se destacar que: "Em juízo provisório de cognição sumária, ao julgador compete, para a concessão da liminar, verificar a presença dos pressupostos da plausibilidade do direito invocado e da necessidade urgente de ampará-lo (fumus boni iuris e periculum in mora). Outras discussões, máxime as fáticas, concernentes à ineficácia da duplicata, são questões que devem ser apreciadas e dirimidas na ação principal". (Agravo nº 2002.008592-8, 2ª Turma Cível do TJMS, Campo Grande, Rel. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 10.02.2004, unânime). Ainda, em cognição sumária, verifico que se encontra presente o periculum in mora à Autora em caso de indeferimento da liminar, porém o contrário não ocorre em relação à Ré tendo em vista a prestação do caução correspondente. Assim, defiro a liminar sustação dos protestos das duplicatas indicadas na inicial e, na hipótese de já ter sido efetivado, defiro a suspensão dos seus efeitos. Destarte, oficie-se ao 6º Tabelionato de Protesto de Títulos e ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos dando conta desta decisão para integral cumprimento. 3. Tome-se por termo o bem oferecido como caução à fl. 17, devendo a parte autora comparecer nesta Serventia para firmá-lo em 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o réu para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285, 319 e 803 do Código de Processo Civil). 5. Fica, ainda, a autora advertida da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 806 do CPC. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. (Assinar termo de caução) - Advs. CASSIANO LUIZ IURK, Tarcisio Araujo Kroetz e Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser.

155. OBRIGACAO DE FAZER - 0046372-66.2012.8.16.0001 - AMELIO NERCOLINI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ- FED.EST.DAS COOP.MÉDIC - 1. Narra o Autor sobre contratação junto à Ré de um plano de saúde e seu posterior diagnóstico de câncer de próstata com recomendação médica para realização de procedimento de radioterapia com modulação de intensidade de feixe (IMRT) e radioterapia guiada por imagem (IGRT) junto a Clínica Oncoville, de Curitiba, porque o referido tratamento causa menos efeitos colaterais que o tratamento comum. Enuncia que a Ré negou a cobertura porque o procedimento não esta no rol previsto na resolução normativa 262 da ANS. Argumenta o Autor que a recusa é injusta tendo em vista a previsão contratual de cobertura da radioterapia e discorre sobre os benefícios do tratamento prescrito pelo médico. Requer a concessão de liminar a fim de que a Ré autorize a realização do procedimento de radioterapia com modulação de intensidade de feixe (IMRT) e radioterapia guiada por imagem (IGRT) junto a Clínica Oncoville, de Curitiba. 2. É incontestável pelos documentos que instruem a inicial a existência de contratação de Plano de Saúde entre o Autor e a Ré, bem como a atual condição física daquele e a necessidade do tratamento de radioterapia tendo em vista o diagnostico de câncer. Assim, subsiste a questão controvertida em relação à negativa da Ré quanto ao custeio das despesas referentes ao procedimento sob argumento de que não é previsto no rol da ANS. Contudo, no contrato firmado pelo Autor e a Ré verifica-se que há previsão de cobertura de radioterapia e o procedimento em questão nada mais é que a radioterapia, diferenciada porque em virtude do aparelho, que atinge somente as células cancerosas. Na espécie, diante da exposição fática e elementos probatórios juntados aos autos, em cognição sumária, verifica-se a possibilidade da concessão da liminar postulada. Com efeito, é incontestável o periculum in mora demonstrado pela gravidade da enfermidade que acomete o Autor, bem como a necessidade da efetivação do procedimento de radioterapia na forma indicada por seu medico assistente. Aliás, a situação sob análise é emergencial, submetendo a medida liminar a possível ineficácia caso deferida posteriormente, pois se refere à tratamento de grave patologia que acomete o Impetrante e o retardo no tratamento pode trazer complicações e/ou lesões irreparáveis ao paciente, até mesmo a sua morte. Considera-se, ainda, presente a comprovação do fumus boni iuris uma vez que dos documentos acostados aos autos, conclui-se no sentido de existência de relação jurídica entre as partes, bem como o adimplemento do Autor, de modo a gerar expectativa de fornecimento dos serviços de saúde que contratou. Outrossim, cabe destacar que o direito à saúde é direito fundamental expressamente previsto nos art. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e deve, desde logo, ser garantido. Segundo a Constituição Federal a saúde, apesar de dever do Estado (art. 196), não é monopólio deste, mas constitui atividade aberta à iniciativa privada (art. 199). Porém evidente que a saúde não é mera mercadoria e tampouco deve ser vista apenas como fonte de renda e atividades econômicas, sobretudo porque é o principal meio de garantir o direito fundamental à vida e à dignidade humana. Desta forma, o particular, que presta uma atividade econômica correlacionada com os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar uma assistência médica integral para os consumidores dos seus serviços. Na espécie, a justificativa da parte ré para negativa da cobertura consistente em ausência de previsão do procedimento no rol da ANS não pode ser acolhida porque referido rol não pode suplantar a escolha referente ao procedimento mais adequado ao caso do Autor feita por seu médico assistente. Isto é, o fato do procedimento não constar no rol mínimo da ANS não há motivo para priva-lo do tratamento notoriamente mais adequado. Assim, em análise preliminar, tem-se que a recusa da cobertura pela Ré quanto ao tratamento requisitado pelo médico do Autor traz graves danos à saúde, à vida e à dignidade do mesmo. Sem olvidar que a concessão da liminar possa causar prejuízos ao Impetrado, sopesados os interesses em litígio - direitos patrimoniais e o direito à saúde do impetrante enfermo, por óbvio que este deve prevalecer. Atentando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo os valores dos bens em conflito, quais sejam, os direitos fundamentais à vida e à saúde do Autor, albergados em sede constitucional, os quais por óbvio se sobrepõem aos direitos patrimoniais da Impetrada, defiro a liminar postulada. 3. Expeça-se mandado determinando à parte ré o fornecimento de GUIA DE LIBERAÇÃO ao Autor, para garantir a realização do procedimento de radioterapia com modulação de intensidade de feixe (IMRT) e radioterapia guiada por imagem (IGRT) junto a Clínica Oncoville, de Curitiba, pelo prazo que o médico assistente requisitar. Assinalo o prazo de 48 horas a contar da intimação pessoal para o cumprimento da liminar, sob pena de fixação de multa diária de R$ 500,00 por dia de descumprimento. Pelo mesmo mandado, cite-se a Ré para no prazo de 15 dias apresentar resposta, observadas as advertências legais. Intimem-se. Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA.

156. CAUTELAR INOMINADA - 0046701-78.2012.8.16.0001 - MARCIO HENRIQUE DA SILVA x FILIPE GOMES DUTRA e outros - 1. Segundo narrativa fática da inicial, o Autor MARCIO HENRIQUE DA SILVA criou o grupo funk "Os Chocolícias" e efetuou o pedido de registro de marca junto ao INPI e o registro do domínio de internet, porém os Réus FILIPE GOMES DUTRA, ANDERSON GONZAGA DE OLIVEIRA, FRED DE ARAUJO ALVES E ALISON RAFAEL GONZAGA DE OLIVEIRA, indevidamente utilizam-se da palavra "Chocolícias" em seus materiais de propaganda e shows. Em razão disto, propõe a presente ação, com cunho satisfativo, visando impedir que os Réus "se abstenham de utilizar da marca do autor, bem como de se apresentar em casas noturnas em que a publicidade foi feita com o nome "Chocolícias". 2. Em cognição sumaria, na leitura dos documentos acostados verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, denotando que há verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao sue pedido de registro da marca e a utilização por terceiros, os ora Réus, da expressa por ele criada. Estando evidente a semelhança entre os nomes entendo também presente o fundado periculum in mora, uma vez que eventual uso do nome pelos Réus certamente acarretaria inúmeros prejuízos à parte autora, os quais dificilmente poderiam ser reparados, levando em conta a atual lógica de mercado. Além disso, entendo que há risco de dano no tocante aos contratantes e mesmo o público face possibilidade de ser induzido a erro ao transacionar com os Réus. Pelo exposto, defiro o pedido liminar determinando que os Réus "se abstenham de utilizar da marca do autor, bem como de se apresentar em casas noturnas em que a publicidade foi feita com o nome "Chocolícias", sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 por dia. 3. Intime-se e cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se as casas noturnas indicadas no item 4.2. da inicial para que tenham ciência desta decisão. Autorizo a Escrivania a subscrever tal expediente. 5. Apresentada contestação, intime-se a Autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Adriana Joseli Pereira da Costa e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO.

157. RESTAURACAO DE AUTOS - 0048469-39.2012.8.16.0001 - COPECA - COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. x SHELL BRASIL S.A. - 1. Noticia a Escrivania a não localização dos autos em epígrafe, em que pese tentativas de buscas. 2. Diante desta situação, necessária a restauração de ambos os autos, os quais tramitavam em apenso. Por consequência, determino: a) comunicação ao Distribuidor sobre a presente medida; b) a intimação das partes, por seus procuradores, para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo; c) proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. Proceder-se-á a restauração de cada processo separadamente, com posterior apensamento. Intimem-se. - Advs. Fernando Previdi Motta, PAULO SERGIO CACHOEIRA e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.

158. RESTAURACAO DE AUTOS - 0048470-24.2012.8.16.0001 - SHELL BRASIL S.A. x COPECA - COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - 1. Noticia a Escrivania a não localização dos autos em epígrafe, em que pese tentativas de buscas. 2. Diante desta situação, necessária a restauração de ambos os autos, os quais tramitavam em apenso. Por consequência, determino: a) comunicação ao Distribuidor sobre a presente medida; b) a intimação das partes, por seus procuradores, para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo; c) proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. Proceder-se-á a restauração de cada processo separadamente, com posterior apensamento. Intimem-se. - Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, Fernando Previdi Motta e PAULO SERGIO CACHOEIRA.

CURITIBA, 21 de Setembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 158/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELS 00052 044513/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00087 016679/2012
AFONSO CELSO NUNES 00056 060168/2010
ALCENIR TEIXEIRA 00027 000361/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00054 051706/2010
ALEXANDRE ARSENO 00039 001640/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 00044 002135/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 050883/2010
00074 045867/2011
00100 044798/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO 00060 000208/2011
ALI CHAIM FILHO 00012 000318/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00094 036858/2012
ALLAN AMIN PROPST 00021 000729/2007
ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA 00045 002232/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00064 010402/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00071 037939/2011
00083 005037/2012
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00041 001785/2009
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00014 001186/2005
ANA KEILA SCHELBAUER 00091 024763/2012
ANA LUCIA FRANCA 00096 043381/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 00007 000486/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 042996/2012
00098 044468/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00069 030977/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 012097/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00081 003012/2012
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00050 029107/2010
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO 00023 001663/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00070 032561/2011
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO 00003 000811/2000
ANNA MARIA ZANELLA 00037 001314/2009
ANNE CAROLINE WENDLER 00021 000729/2007
00031 000288/2009
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00043 001961/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 00002 000580/1999
00012 000318/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 00028 000493/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE 00007 000486/2003
ANTONIO SAONETTI 00031 000288/2009
ARCI POFFO JUNIOR 00012 000318/2005
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00088 018330/2012
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR 00017 000990/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00035 001124/2009
AUREO VINHOTI 00025 000253/2008
BLAS GOMM FILHO 00024 000098/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00080 001589/2012
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00091 024763/2012
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00068 029217/2011
CARLA CLERICI PACHECO BORGES 00036 001268/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00052 044513/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 001124/2009
00042 001829/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00025 000253/2008
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 00038 001542/2009
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00003 000811/2000
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00087 016679/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00065 013316/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00076 060505/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00066 019662/2011
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00088 018330/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 00078 072469/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00035 001124/2009
CLAUDIA PEREIRA 00006 000623/2002
CLEA MARA LUVIZOTTO 00008 000685/2003
CLEIDE DE OLIVEIRA 00016 000427/2006
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00004 001078/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 001161/2004
CRYSTIANE LINHARES 00066 019662/2011
00099 044490/2012
DALTON JOSE BORBA 00012 000318/2005
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 00061 004087/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00041 001785/2009
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00059 066764/2010
DANIELE DE BONA 00052 044513/2010
DANIELLE TEDESKO 00035 001124/2009
00042 001829/2009
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS 00012 000318/2005
DAYE SOAVINSKY 00048 010594/2010
DEBORA SEGALA 00008 000685/2003
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00061 004087/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 001361/1998
DIONEI SCHENFELD 00016 000427/2006
DIRCEU ZANONI 00022 001292/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00022 001292/2007
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00046 002413/2010
EDINEI CESAR SCREMIN 00046 002413/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00032 000680/2009
EDUARDO BIACHI GOMES 00011 001291/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 001829/2009
00062 006631/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00069 030977/2011
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00010 001161/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 000829/2009
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00037 001314/2009
EMIDIO BUENO MARQUES 00019 001422/2006
ENIO CORREA MARANHÃO 00016 000427/2006
ERALDO LUIZ KUSTER 00009 000077/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 009653/2011
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00061 004087/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00009 000077/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00079 001153/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00064 010402/2011
00075 060202/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00055 055073/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 00048 010594/2010
FABIANA SILVEIRA 00095 042996/2012
00098 044468/2012
FABIO DE POSSÍDIO EGASHIRA 00041 001785/2009
FABIO KAIUT NUNES 00055 055073/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD 00032 000680/2009
FABRICIO KAVA 00055 055073/2010
00075 060202/2011
00079 001153/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00013 001167/2005
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00056 060168/2010
FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO 00038 001542/2009
FERNANDO BAUM SALOMON 00023 001663/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00052 044513/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00025 000253/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 001124/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00027 000361/2008
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00023 001663/2007
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00035 001124/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00067 021471/2011
00069 030977/2011
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00004 001078/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 001124/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 013316/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00030 001606/2008
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 00050 029107/2010
00088 018330/2012
GRACIELA I. MARINS 00074 045867/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 00011 001291/2004
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00052 044513/2010
IARA CRISTINA MARQUES 00019 001422/2006
IGOR RAFAEL MAYER 00010 001161/2004
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00013 001167/2005
INGRID KUNTZE 00073 044849/2011
IOLANDA MARIA GOMES 00072 040756/2011
ISRAEL LIUTTI 00013 001167/2005
ITALO TANAKA JUNIOR 00088 018330/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00008 000685/2003
IZABEL GHELEN SCHITZ 00021 000729/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 000729/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 000288/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 001124/2009
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 00003 000811/2000
JAQUELINE SCOTA STEIN 00035 001124/2009
JEAN CARLOS MACHADO 00054 051706/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00023 001663/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 013316/2011
JOAO PEREIRA 00006 000623/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00062 006631/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00038 001542/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00016 000427/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00005 000084/2002
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00006 000623/2002
JOSELITA CARDOSO LEAO 00038 001542/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00008 000685/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 019662/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00068 029217/2011
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 00023 001663/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00093 027381/2012
JULIANA GRECCO DOS SANTOS 00036 001268/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00035 001124/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 00035 001124/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00070 032561/2011

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00002 000580/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 00084 007958/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 044088/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00076 060505/2011
LAERTES DE SOUZA 00048 010594/2010
LAIS DA COSTA TOURINHO 00038 001542/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00066 019662/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00007 000486/2003
LEANDRO DELYSON FRANCA 00015 001469/2005
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00088 018330/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001161/2004
00013 001167/2005
00044 002135/2009
LEONI JOSE GALLI 00092 026511/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00065 013316/2011
00086 012974/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00032 000680/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00052 044513/2010
LOACIR GSCHWENDTNER 00089 018737/2012
LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES 00017 000990/2006
LUCAS RECK VIEIRA 00035 001124/2009
LUCIANA MONDINI CARARO MACHADO 00054 051706/2010
LUCIANO ANGHINONI 00035 001124/2009
LUIZ AFONSO MIGUEL 00014 001186/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00058 063865/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00020 000517/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00016 000427/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00057 062118/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000517/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00026 000328/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000623/2002
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00005 000084/2002
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00043 001961/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 001124/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 010402/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA 00013 001167/2005
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00010 001161/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00022 001292/2007
MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER 00074 045867/2011
MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE 00023 001663/2007
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00080 001589/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00012 000318/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00025 000253/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 001829/2009
00062 006631/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES 00002 000580/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00080 001589/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00053 050883/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00085 010039/2012
00091 024763/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00082 005011/2012
MARCOS BUENO GOMES 00078 072469/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00080 001589/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA 00077 065700/2011
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00023 001663/2007
MARIA LETICIA BRUSCH 00021 000729/2007
00031 000288/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00085 010039/2012
MAURICIO KAVINSKI 00020 000517/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00009 000077/2004
MELINA SOLANHO 00059 066764/2010
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00064 010402/2011
MIEKO ITO 00063 009653/2011
00076 060505/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000253/2008
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00041 001785/2009
MOACIR DE MELO 00059 066764/2010
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00012 000318/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 00035 001124/2009
MURILO CELSO FERRI 00018 001104/2006
NELSON RAMOS KUSTER 00079 001153/2012
NEWTON DOMINGUES KALIL 00023 001663/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 00045 002232/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00048 010594/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 00017 000990/2006
OTAVIANO DE SOUZA FILHO 00003 000811/2000
PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00096 043381/2012
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00007 000486/2003
PAULO RICARDO SCHIER 00004 001078/2000
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00035 001124/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00021 000729/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00021 000729/2007
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00014 001186/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00032 000680/2009
00060 000208/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00040 001669/2009
RAFAEL GANDOLFI 00009 000077/2004
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00008 000685/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 001292/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00059 066764/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00083 005037/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 002413/2010
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 00026 000328/2008
RICARDO ANDRAUS 00016 000427/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00093 027381/2012
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00026 000328/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00021 000729/2007
00031 000288/2009
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00053 050883/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00041 001785/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES 00004 001078/2000
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00029 000869/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00029 000869/2008
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00011 001291/2004
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00048 010594/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00015 001469/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00040 001669/2009
RONNIE KOHLER 00017 000990/2006
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00076 060505/2011
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00026 000328/2008
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00013 001167/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 001314/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 001078/2000
SANTINO SAGAIS 00005 000084/2002
SERGIO DE ARRUDA 00033 000806/2009
SERGIO SCHULZE 00095 042996/2012
00098 044468/2012
SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00047 008062/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00009 000077/2004
SILVIO NAGAMINE 00020 000517/2007
SIMONE BEAL 00014 001186/2005
SIMONE KOHLER 00017 000990/2006
SOLANGE SEZERINO DE MORAES 00017 000990/2006
SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO 00003 000811/2000
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00038 001542/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 062118/2010
TATIANE MUNCINELLI 00035 001124/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00064 010402/2011
THIAGO LIMA BREUS 00064 010402/2011
THIAGO RAMOS KUSTER 00079 001153/2012
TIAGO BITENCOURT DE DAVID 00023 001663/2007
TIANA CAMARDELLI MATOS 00038 001542/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 00097 043420/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 050883/2010
00074 045867/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00052 044513/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00047 008062/2010
VERA LUCIA SCHREINER 00010 001161/2004
VICENTE PAULA SANTOS 00038 001542/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00070 032561/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00074 045867/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00004 001078/2000
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00043 001961/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00009 000077/2004
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00090 020734/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000243-91.1998.8.16.0001- BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x CARLOS ALBERTO NASCIMENTO- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A em face de CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, ambos já qualificados. A petição inicial foi recebida e o executado citado à fl. 15- verso. Foram expedidos ofícios para a localização de bens do executado (fls. 19-20/31-32/40). O exequente postulou a suspensão do feito (fl. 43), o que foi deferido à fl. 44. Decorridos onze anos de suspensão, o exequente postulou o bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 46). O pedido foi deferido (fls. 54-55), mas o valor bloqueado foi irrisório (fls. 57-58). O exequente requereu então a localização de bens via sistema RENAJUD (fls. 69-70). É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Primeiramente, cabe esclarecer que após a redação dada ao §5° do art. 219 do CPC, a prescrição ganhou status de matéria de ordem pública, podendo o Magistrado pronunciá-la de oficio. No caso, denoto que o exequente permaneceu inerte por mais de dez anos, ressurgindo após a década de inatividade para postular medidas executivas. Contudo, tal pretensão não pode prosperar. Tenho que princípios de ordem constitucional são violados pela eternizarão de execuções comuns, pois um réu livra-se solto pela prescrição de um crime de homicídio, mas não se livra de uma divida com um processo suspenso nessas condições. Em nosso sistema a supressão da vida é prescritível, a divida não! Esta distorção obviamente não foi desejada pelo legislador e, por isso, exige a intervenção corretiva e supletiva do Poder Judiciário de modo a evitar tal absurdo. São ofendidos com essa omissão do sistema legal direitos e garantias Constitucionais, pelo desrespeito aos princípios da razoável duração do processo, também aplicável aos réus dos processos, da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e, por fim, do principio que veda sanção de caráter perpétuo. E razoável e lógica a aplicação de forma subsidiária do disposto no §5° do art. 265 do CPC (alcançado pela exegese do art. 598, do mesmo Código), a exemplo da regra dos §§2° e 4° do art. 40 da LEF, para manter o processo de execução suspenso por no Maximo um ano, Findo este período sem a localização de bens passiveis de penhora, o prazo prescricional deve ter reinicio até que alcance o seu termo ad quern, operando-se a prescrição intercorrente da ação de execução, nos exatos termos da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E nesse sentido está a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSAO, COMPOSIÇAO DE DIVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA TERMINATIVA PARA EXTINGUIR A EXECUÇAO, ANTE A PRESCRIÇAO INTERCORRENTE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO À PREVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE NOVE (9) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSENCIA DE QUALOUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A DEMANDA. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE OS DEVEDORES. MANUTENÇAO DA DECISAO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14° C.Cível -

AC 666511-2 - Barracão - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.06.2010) - grifei. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito executivo, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 10 (dez) anos entre o pedido de sobrestamento da execução para localização de bens (fl. 43) e o requerimento de bloqueio sobre ativos financeiros (fl. 46). Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. 2. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. 3.a. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. 3.b. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. 4. Transitando em julgado a decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

2. MONITORIA-0000429-80.1999.8.16.0001-DALCY MENDES SANTOS x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCIO CLEMENTINO SOARES, ANTONIO DILSON PEREIRA e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

3. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000454-59.2000.8.16.0001-NEDER HENNE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA e outro x TRANSPORTADORA COMETA S/A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA, SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO, OTAVIANO DE SOUZA FILHO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA e ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO-.

4. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1078/2000-RODRIGO BARROZO x CARTEIRA COMP.DOS ESCRIVAES, NOTAR.E REG. COMPREVI- 1. Intime-se a requerida para, em dez dias, manifestar-se sobre a petição às fls. 930-932. 2. Não havendo oposição ao pedido de levantamento dos valores na conta judicial ou decorrido o prazo sem manifestação da requerida, expeça-se alvará conforme petição retro. 3. Havendo fundada resistência à pretensão, retornem para deliberações. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000822-97.2002.8.16.0001-SONIA KLEIN MORENO x JAIR TORRES VIRUEL- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2°-L da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. SANTINO SAGAIS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-623/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM II x ROREMIR DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, JOAO PEREIRA e CLAUDIA PEREIRA-.

7. REPARACAO DE DANOS-0001647-07.2003.8.16.0001-TANIA MARIA SEVERINO x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE FABRICADAS LTDA e outro- '(...) Isto posto, julgo com fundamento no art. 269, I, do CPC, parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização destinada a possibilitar a troca do madeirame do forro da residência da autora, aí incluída a mão de obra bem como do raio do banheiro; tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência mínima das rés, deverá a requerente arcar com 70% das custas e dos honorários que arbitro em R$ 2.000,00; tudo levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e Importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço). As rés arcarão com os 30% remanescentes. Fica a execução da sucumbência subordinada aos ditames da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE-.

8. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001002-79.2003.8.16.0001-JEAN MICHEL XISTO e outros x TRANSCONTINENTAL EMP. IMOBIL. E ADM. DE NEGOCIOS e outros-Ante a petição das fls. 752/754, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que diga se possui interesse na lide, em dez dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de uma carta de intimação. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, CLEA MARA LUVIZOTTO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-77/2004-ADELMAR DA SILVA PENTEADO e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro- Face ao contido na certidão retro, expeçam-se alvarás consignando os valores originários acompanhados da expressão "e seus acréscimos legais". A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 742: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL GANDOLFI-.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001275-24.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x CESAR DANILO CASTILHO POLETO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, IGOR RAFAEL MAYER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001451-03.2004.8.16.0001-JOANINHA DE FATIMA AVELINO DOS SANTOS x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Sobre as alegações constantes na fl. 309 ('das custas remanescentes'), digam os credores/interessados. 2. A parte requerente foi intimada para promover o andamento do feito (fls. 329) e deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço constante nos autos, mediante carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito mediante a prática do ato que lhe competir no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de homologação dos cálculos de liquidação da sentença e do valor depositado (fls. 315/324), com a consequente extinção e arquivamento do feito pela satisfação da obrigação. 3. Quanto às pretensões possessórias do requerido (fl. 310), verifico que não foram contempladas pela sentença transitada em julgado (fl. 170). Isso posto, indefiro o pedido à fl. 310, devendo o interessado deduzi-lo em demanda própria. -Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES, GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACHI GOMES-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-318/2005-ANTONIO MARCOS MENDES LUIZ x FREIRE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Certifique-se, conforme requerido no item I da petição de fl. 304. Quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita, a parte interessada deverá comprovar a modificação da condição de miserabilidade da beneficiária. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, ANTONIO DILSON PEREIRA, DALTON JOSE BORBA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, ALI CHAIM FILHO, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e ARCI POFFO JUNIOR-.

13. MONITORIA-0001782-48.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INACCESS COM. DESP. CONS. EMP. REP. COM. LTDA e outros- Ante o pagamento integral da divida noticiado pela exequente à fl. 485, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇAO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido à fl. 489. Custas e despesas processuais pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002952-55.2005.8.16.0001-DILSON JOSE BATISTELA x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 111: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, SIMONE BEAL, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ AFONSO MIGUEL-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1469/2005-KARINA RODRIGUES FILIPPIN x MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA- Diga o excipiente, em cinco dias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e LEANDRO DELYSON FRANCA-.

16. COBRANCA (ORDINARIA)-0001938-02.2006.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x JOAO BENTO ROCHA JUNIOR e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R$ 251,12, conforme cálculo de fls. 582-verso. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-0003191-25.2006.8.16.0001-FRANCISCA DE LIMA DE OLIVEIRA x PERNANBUCANAS- I. Indefiro o pedido retro, eis que desacompanhado da certidão comprobatória de que houve impedimento de acesso aos autos. II. Voltem para decisão. -Advs. SOLANGE SEZERINO DE MORAES, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003261-42.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x LUCIANE MARA CORDEIRO ME- A parte interessada para retirar documentos desentranhados. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

19. INVENTARIO-0003139-29.2006.8.16.0001-ILÁRIO GALVAN e outros x ESPÓLIO DE ZEFERINO GALVAN e outro- A parte interessada para providenciar às cópias das fls. 159/165, 167/169, 171/174 e 181, para o aditamento do competente formal de partilha. E ainda, os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e IARA CRISTINA MARQUES-.

20. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005318-96.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES x BANCO ABN AMRO S/A- Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

ajuizada por MARIA APARECIDA FLORES em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de LIMITAR as taxas de juros remuneratórios dos contratos de limite de crédito em conta corrente e de cartão de crédito à taxa média de mercado apurada pelo BACEN para a modalidade 'cheque especial - pessoa física' na data da contratação, AFASTAR a capitalização de juros e LIMITAR a multa moratória ao percentual de 2% em todos os contratos firmados pelas partes e examinados na fundamentação. Outrossim, DETERMINO a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 65% para a autora e 35% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as Disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0004085-64.2007.8.16.0001-ELIZABETE DOS SANTOS NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Razão assiste ao peticionário de fl. 126 no tocante à existência de sentença nos presentes autos. Portanto, revogo a decisão interlocutória de fls. 113/117. 2. Compulsando os autos, verifico que a gratuidade judiciária foi deferida de forma provisória à autora (fl. 19), em que pese o decidido à fl. 103. Em vista disso, transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 89/97 e 107), cabe a ela efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência impostos na sentença. 3. Não havendo pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução. 4. Pagas as custas e cumpridos integralmente os comandos sentenciais,arquive-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR, no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 128-verso. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0001351-43.2007.8.16.0001-MARIA HELENA ANTONIO DA SILVA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. DIRCEU ZANONI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0005744-11.2007.8.16.0001-MARCELO DE SOUZA ONORIO e outros x BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, NEWTON DOMINGUES KALIL, FERNANDO BAUM SALOMON, MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO e ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO-.

24. DEPOSITO-98/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEAS FRANCISCO DE PAULA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0009047-96.2008.8.16.0001-HAILTON ANTONIO CRUZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, porquanto evidenciada a prescrição da pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4° e alíneas do § 3°, do Código de Processo Civil. Saliento que a gratuidade judiciária deferida provisoriamente ao autor a fl. 276 foi revogada à fL. 410. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-0007256-92.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO x NICARAGUA VEÍCULOS LTDA- Intime-se a parte autora para juntar a planilha de cálculo do valor exequendo, bem como, cópia atualizada do RI do imóvel que pretende ver penhorado. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

27. ALVARA JUDICIAL-0008733-53.2008.8.16.0001-IVANISA GUALTER CAVALCANTE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-0009804-90.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CONSTANTINO MORO x BENEDITA COELHO RIBAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009833-43.2008.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-1606/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSOCIOS S/C LTDA x FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem." -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

31. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0009511-86.2009.8.16.0001-ANDRÉ RIBEIRO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Converto o feito em diligência a fim de intimar os autores para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e esclarecimentos prestados às fls. 172/179. -Advs. ANTONIO SAONETTI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

32. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0006728-24.2009.8.16.0001-C.R.K. x U.C.S.C.S.M.C.R.M- SEGUNDO PARÁGRAFO DE FLS. 347: Feito isto, tome-se por termo o valor bloqueado e intime-se a devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, resta desde já deferido o levantamento do valor penhorado, mediante alvará. Após, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Havendo oposição de embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. Intimem-se.-Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

33. INVENTARIO-806/2009-MARIA APARECIDA DE SOUZA VENANCIO D'AVILA x ESPOLIO DE JANIRO VENANCIO D'AVILA- A parte interessada para providenciar às cópias solicitadas às fls. 75, para a expedição da competente carta de adjudicação (fls. 02/31, 34, 36/37, 43/46, 48/53, 55/60, 63/64, 67/68 e 70). -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0011461-33.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DAYANA ROLSE TCHAIKOSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

35. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009693-72.2009.8.16.0001-REGINA DE LURDES SIMOES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 141: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. LUCAS RECK VIEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

36. MONITORIA-1268/2009-ARJES CONFECCOES IMPORTAÇOES E EXPORTAÇOES DE ROUP e outro x DIANA TANNOUS- Primeiramente, proceda-se a tentativa de localização do endereço da parte requerida oficiando-se ao Conselho Regional de Odontologia e mediante sistema Infojud. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição. -Advs. CARLA CLERICI PACHECO BORGES e JULIANA GRECCO DOS SANTOS-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0012797-72.2009.8.16.0001-LEONICE MARCIANO DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 161: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal -

CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0009020-79.2009.8.16.0001- EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA e outro x COMENDADOR ARAUJO EMPREEMDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, JOSELITA CARDOSO LEAO, TIANA CAMARDELLI MATOS, LAIS DA COSTA TOURINHO, FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR e VICENTE PAULA SANTOS-.

39. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1640/2009-UNI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 61/63. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

40. REVISAO DE CONTRATO-1669/2009-LUIZ ROBERTO LOPES x BANCO PANAMERICANO S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 197-verso. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

41. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1785/2009-ANTONIO DELLANI x MAKRO ATACADISTA S/A e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de mais 01 (um) ofício, e ainda o recolhimento das custas de CARTÓRIO no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 181. -Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSÍDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-1829/2009-HILDEGARD EKERMANN x BANCO ITAUCARD S.A- A autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES sDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/ PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1961/2009-CLAUDIO JACOBOVICZ x BARRA GRANDE CONSTRUTORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de São José dos Pinhais - Pr. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

44. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009478-96.2009.8.16.0001- METALURGICA ROMARA LTDA x MASTER FRONT COMUNICACAO LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 166: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 03 do r. despacho de fls. 158, tendo em vista, que não consta nos autos, o CNPJ/MF do requerido Banco Unibanco S/A e o CPF/ MF do sócio José Aparecido Lima. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0002232-15.2010.8.16.0001-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x ULISSES FACCIN MOREIRA ME- Compulsando os autos, verifica-se que a questão do pagamento não pode ser comprovada apenas pro prova testemunhal, ou pelo mero depoimento das partes, pelo que desnecessária a produção de tais provas. Diante disso, não existindo outras provas a serem produzidas pelas partes, contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R$ 23,50, mais R$ 2,82 desta intimação conforme cálculo de fls. 277. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002413-16.2010.8.16.0001- LUCIANI FIOR SCREMIN x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Desentranhe-se o despacho de fl. 106, bm como as petições subsequentes e junte-se nos autos de embargos à execução, eis que por um lapso o andamento processual se deu nestes autos de execução, quando deveria ter ocorrido nos embargos, em apenso. Após, voltem para saneamento. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. BUSCA E APREENSAO-0008062-59.2010.8.16.0001-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO CARLOS DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE-.

48. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-0010594-06.2010.8.16.0001-JESUINO ALVES NOGUEIRA x LUIZ OMAR SCHERER e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, DAYE SOAVINSKY, ODAIR SABOIA CORDEIRO, EVERTON LUIZ MOREIRA e LAERTES DE SOUZA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0012097-62.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KARLA DA ROCHA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas Oficial de Justiça para do expedição do mandado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0029107-22.2010.8.16.0001-ANA BILLER x LAVA CAR E ESTACIONAMENTO AMARO LTDA e outros- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" - , à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exeqüente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, expedindo-se, desde já, mandado de penhora (vide, se for o caso, o disposto no art. 475-J, par. 3º, do CPC) e avaliação (atos a ser realizado por Oficial de Justiça); c) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias; d) realizada a penhora e a avaliação, do auto de penhora e da avaliação será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora, a avaliação e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exeqüente. 4. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. 5. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 6. Observe e cumpra, o Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. Observe, o Oficial de Justiça, ainda, que caso a penhora recaia em bem imóvel, o cônjuge da parte executada, se for o caso, deverá ser intimada pessoalmente. 7. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo. 8. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 123-verso. -Advs. GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

51. INEXISTENCIA DE DEBITO-0044088-56.2010.8.16.0001-DUCILEI BORGES DIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DULCILEI BORGES DIAS, já qualificada, na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, igualmente identificado, para o fim de declarar inexigível o débito que ensejou a negativação da autora por iniciativa do requerido (fl. 07) e, ratificando a liminar deferida às fls. 18/19, determinar a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) relativamente a tal dívida. Em atenção ao Princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela

escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

52. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0044513-83.2010.8.16.0001-AGNALDO SBRONSKI MACHADO x LINS AUTOMOVEIS LTDA (ME) e outros- Defiro os pedidos da petição retro. Expeça-se alvará em favor dos respectivos credores (escrivania; distribuidor; funrejus), para o recolhimento de 50% das custas judiciais, conforme requerido. Intime-se o banco para recolher o restante das custas, possibilitando a homologação do acordo. Intimem-se. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 150: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

53. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0050883-78.2010.8.16.0001-BALBPHARM INDUSTRIA DE COMESTICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R$ 30,08, mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 428. -Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

54. MONITORIA-0051706-52.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x TECFOR COMERCIAL IMP. E.M E MADEIRAS- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 55: Certifico que deixei de juntar a Exceção de Incompetência protocolizada em data de 22 de maio de 2012, motivo pelo qual deve ser distribuída e autuada por dependência, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, JEAN CARLOS MACHADO e LUCIANA MONDINI CARARO MACHADO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055073-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO DE RECREACAO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA LTDA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/42, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença. Decorrido em branco, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e FABIO KAIUT NUNES-.

56. RENOVATORIA-0060168-95.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CURITIBANO LTDA x DELTEC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Visto que não houve pedido de efeito suspensivo no recurso interposto, cumpra-se o item V do despacho de fls.286. Intimem-se. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e AFONSO CELSO NUNES-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0062118-42.2010.8.16.0001-NELSON MAHNIC x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Substitua(m)-se a(s) fl(s). 203/204 (fac símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). HOMOLOGO o acordo de fls. 189/191, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais conforme o avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. MONITORIA-0063865-27.2010.8.16.0001-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x TONIMARI COM. ATAC. E MATERIAIS PARA RECICLAGEM LTDA- Em pesquisas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas, não foi encontrado endereço da requerida diverso do já apresentado. Todavia, considerando que os AR's referentes às duas cartas de citação expedidas não retornaram, expeça-se carta precatória para citação da demandada, observando-se o despacho da fl. 34. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição da carta precatória. -Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-0066764-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DOM JOSE x ESPOLIO DE ERICA CORADIN e outro- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POLICIAL MILITAR PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL CARÁTER MODIFICATIVO REJEIÇÃO (...) 2 Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ EDRESP 169273 MG 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 29.10.2001 p. 00234)" grifei. No caso posto para desate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, MOACIR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e MELINA SOLANHO-.

60. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000208-77.2011.8.16.0001-AUGUSTO EDUARDO VIEIRA TAVARES x UNIMED CURITIBA - S0CIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO-.

61. USUCAPIAO-0004087-92.2011.8.16.0001-CARMEN GARAY GARAY x FIDELIS REGINATO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DELMO ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

62. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0006631-53.2011.8.16.0001-MARISTELA RIBAS AUGUSTO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 172: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0009653-22.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO ANTONIO COLTRO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0010402-39.2011.8.16.0001-CENTRO DE RECREACAO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA - PR x BANCO ITAU S/A- Ante a cláusula '14' do acordo celebrado entre as partes (já homologado nos autos de execução em apenso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, THIAGO LIMA BREUS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0013316-76.2011.8.16.0001-LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMETO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0019662-43.2011.8.16.0001-KAROLINE DYMOW STELLA x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. Ressalta-se que eventual valor pago em excesso deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sendo assim, voltem para sentença. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021471-68.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Indefiro o pedido de fl. 47, posto que a rejeição não se funda em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. Tome se por termo a garantia oferecida e intime-se o executado através de seu procurador, conforme dispõe o art. 652, § 4º do mencionado diploma. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0029217-84.2011.8.16.0001-SERGIO DALBERTO x TIAGO FERREIRA MARTINS e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R$ 10,94, mais R$ 2,82 desta intimação conforme cálculo de fls. 92. -Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030977-68.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que desnecessária a dilação probatória. Sendo assim, voltem para sentença.-Advs.

EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0032561-73.2011.8.16.0001-ANTONIO OTILIO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Primeiramente, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da proposta de acordo de fls. 167. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

71. ALVARA JUDICIAL-0037939-10.2011.8.16.0001-LORECI DE FATIMA VEDOIS- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

72. INVENTARIO-0040756-47.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOARES x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO WEBER BORN- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação e intimação. -Adv. IOLANDA MARIA GOMES-.

73. COBRANCA (SUMARIA)-0044849-53.2011.8.16.0001-EDIFICIO FREI ORLANDO x THEMIS ARAUJO LIMA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. INGRID KUNTZE-.

74. REVISIONAL-0045867-12.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO SAFRA S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 1013/1015 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.- Advs. GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

75. MONITORIA-0060202-36.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro- UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A ajuizou a presente ação monitória em face de OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e LUCIANO MAIA BASTOS, alegando, em síntese, ser credor dos requeridos da quantia de R$ 52.557,03, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito em conta corrente n°. 11173-56600482634. Expedido mandado de citação (fls. 60/61), o Oficial de Justiça citou LUCIANO MAIA BASTOS e deixou de citar OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 63/64), a fim de incluir RUWER PARANHOS MOLSATO em substituição a LUCIANO MAIA BASTOS, uma vez que constou erroneamente LUCIANO quando do preenchimento da inicial. Às fls. 71/115 o requerido LUCIANO MAIA BASTOS apresentou embargos à monitória. é o breve relato dos fatos. Decido. 1. Nos embargos à monitória o embargante arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. O embargado, no interstício do prazo de resposta, postulou a substituição do embargante no pólo passivo da demanda (fls. 63-64), ante o equívoco na sua inclusão como devedor solidário. No entanto, não se admite tal pedido depois da citação, em razão da estabilização subjetiva da relação processual, sendo, então, caso de reconhecimento da ilegitimidade. Nesse sentido: AÇAO DE COBRANÇA. PLANOS VERAO E COLLOR. SENTENÇA DE EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇAO DOS AUTORES. 1) ALEGAÇAO DE NULIDADE DA CITAÇAO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇAO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E A CONTESTAÇAO. 2) ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO ACARRETARIA A PERDA DO DIREITO DE AÇAO, FACE A PRESCRIÇAO. INOCORRENCIA. PLENA POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA PROMOVER AÇAO PERANTE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDEPENDENTE DO JULGAMENTO DESTE FEITO. 3) PRETENSAO DE MINORAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESACOLHIMENTO. 1) Depois da citação, não se admite a substituição de um réu por outro, tendo em vista a estabilização subjetiva da relação processual. É inadmissível a pretensão de nulidade da citação ao argumento de erro material na indicação do pólo passivo após a citação, sendo a hipótese caso de ilegitimidade. 2) Caberia ao autor intentar ação dentro do prazo prescricional, em face à pessoa legitima, independente do resultado deste feito. 3) Os honorários advocatícios encontram-se adequados, quando consideram o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante art. 20, § 4° do CPC. RECURSO ADESIVO. 1) PRETENSAO DE MAJORAÇÄO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACOLHIMENTO. 2 RECURSOS DE APELAÇAO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 15a C.Cível - AC 633226-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 13.01.2010) - grifei. Ex positis, ACOLHO os EMBARGOS MONITORIOS opostos por LUCIANO MAIA BASTOS em face de UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A para, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTA A MONITORIA em relação ao embargante. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor- embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado do embargante, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, arbitro em RS 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ante a decisão supra, defiro a inclusão de Ruwer Paranhos Molsato no polo passivo. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar a exclusão de LUCIANO MAIA BASTOS e a inclusão de RUWER PARANHOS MOLSATO no pólo passivo. 3. Após citem-se o requerido Ruwer e a primeira demandada, observando o despacho da fl. 56 e a petição das fls. 63/64. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

76. MONITORIA-0060505-50.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVO DOLBERTH JUNIOR- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

77. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE - ORDINÁRIO-0065700-16.2011.8.16.0001-DEISE DA SILVA QUARTIEIRO ME x MDC COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 03 (três) Ofícios e 02 (duas) Cartas de Citação e Intimação. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072469-74.2010.8.16.0001-C. C. M. H. x N. S. S. LTDA ME- Através do sistema INFOJUD atendi a solicitação retro. Diante da ausência de informações quanto à DOI, pesquisei as declarações de Imposto de Renda da executada a partir do ano de 2008 e obtive êxito parcial (não constam declarações para os anos de 2009 em diante). À escrivania para arquivar os documentos. Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, em dez dias.-Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001153-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RYOGOHAN CULINARIA JAPONESA LTDA, nome fantasia RYOGOHAN JAPANESE GOURMET e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R$ 2,82, mais R$ 2,82 desta intimação conforme cálculo de fls. 39. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, NELSON RAMOS KUSTER e THIAGO RAMOS KUSTER-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001589-86.2012.8.16.0001-ROSA FLORENCIO EDOARDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 62: Certifico que deixei de juntar a Impugnação à Justiça Gratuita, protocolizada em data de 28 de junho de 2012, motivo pelo qual deve ser distribuída e autuada por dependência, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003012-81.2012.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LAERCIO LONDRE DE OLIVEIRA JUNIOR- 1. Ratifico os atos processuais já praticados. 2. Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo autor na fl. 105 e reiterado à fl. 121, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005011-69.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x JOANA FRANCO DE ARRUDA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005037-67.2012.8.16.0001-THAYS JULIANE SENK x PLASPAR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Houve a readequadação do valor da causa da presente demanda, contudo, tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI e REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0007958-96.2012.8.16.0001-RODRIGO WALNIER OTREMBA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010039-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VILA REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

86. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0012974-31.2012.8.16.0001-OZENILDO JOSE SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. O art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre do petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)" - grifei. No caso vertente, o valor total do financiamento é de R$ 45.174,00, conforme se extrai do contrato juntado. Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de oficio em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de oficio o valor da causa (VI ENTA-conc, 66, aprovado por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventuário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de

oficio a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R$ 45.174,00, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive a retificação da autuação. 2. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, em dez dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
87. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fl. 128. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0018330-07.2012.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO MONN x TANAKA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE, ITALO TANAKA JUNIOR e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA-.
89. REIVINDICATORIA-0018737-13.2012.8.16.0001-EUCLIDES DUMS e outros x ELTON ROGERIO ZANONATO- I. Tendo em vista a necessidade de análise da defesa para posterior deferimento da tutela antecipada, bem como a ausência de prejuízo na apresentação da contestação de imediato, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. II. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LOACIR GSCHWENDTNER-.
90. COBRANCA (SUMARIA)-0020734-31.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x LUIZ HENRIQUE MORAES DE SOUZA- Retire-se de pauta a audiência designada, ante a ausência de citação. Diligencie-se conforme requerido na petição retro. Com o resultado, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço para citação da parte requerida. Intimem-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024763-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA- 1. Trata a espécie de AÇAO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n° 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fl. 21). 2. Assim, nos termos do artigo 3°, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art., 172, § 2°, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWISKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.
92. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0026511-94.2012.8.16.0001-ADAIR OLIVEIRA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação e intimação. -Adv. LEONI JOSE GALLI-.
93. COBRANCA (SUMARIA)-0027381-42.2012.8.16.0001-API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DES. EMP. IMOBILIÁRIOS e outro x FAAD COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- I. Acolho a emenda à inicial da fl. 28. Retifique-se a autuação e procedam-se | os demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. A procuração à fl. 10 é mera fotocópia e, ainda, outorga poderes para atuar em Juízo a quem sequer é advogado. Intime-se, pois, a autora para regularizar sua representação processual em dez dias. 3. Ante a emenda da fl. 28 e o valor atribuído à causa, intime-se a autora para emendar novamente a inicial em dez dias, sob pena de preclusão, adequando-a ao rito sumário. Atendidos os itens supra, prossiga-se na forma que segue: 4. Paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez3 dias, sob pena de extinção pelo abandono. 5. Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, com as advertências do § 2° do art. 277, conforme artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. 6. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. 7. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. 8. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. 9. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. 10. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. 11. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036858-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ELISSON MAIA RODRIGUES e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
95. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0042996-72.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON RICARDO ARAUJO- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual, a propriedade do veículo, a constituição do devedor em mora e a posse do bem pelo requerido, presentes estão os requisitos do art. 927, do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor e certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930, do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§, do CPC. Intimem-se, inclusive o autor para regularizar sua representação processual em dez dias, juntando procuração/substabelecimentos com datas idênticas ou sucessivas. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
96. BUSCA E APREENSAO-0043381-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DENISE APARECIDA KNAPIK- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora da requerida através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0043420-17.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADAO CLAUDIO AIRES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-0044468-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICA ARTIGAS DOS SANTOS- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora da requerida através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art.

172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

99. BUSCA E APREENSAO-0044490-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON ANTONIO SCARPELIN- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar, e juntar a petição inicial original. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

100. BUSCA E APREENSAO-0044798-08.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLA ALESSANDRA PESSOA GUIMARAES PRESTE- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora da requerida através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CURITIBA, 25 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 133/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO LOSSO 00059 034856/2011
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL 00092 041694/2012
ADBA CRISTINA HANNUCH 00002 001369/1998
ADEMIR FERNANDES CLETO 00020 001420/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA 00090 041113/2012
00093 041892/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00047 002063/2010
ALANA TERESA KUSAMA 00051 009159/2011
ALESSANDRA SPREA 00017 000359/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00029 002483/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 001521/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 003563/2012
00113 048121/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00112 048098/2012
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00002 001369/1998
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00109 048025/2012
ANA CLAUDIA SANTANO 00017 000359/2006
ANA CRISTINA COLETO 00008 001244/2001
ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00055 023165/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00096 002202/2010
00097 002208/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00034 001056/2010
00081 026824/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00023 001293/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00103 024684/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00047 002063/2010
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 00027 001951/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00100 009244/2011
ANGELA FABIANA RYLO 00044 001762/2010
ANGELA MARIA TOMASIN 00083 031074/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00056 026447/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00042 001607/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00043 001671/2010
BIANCA TRETIN 00040 001503/2010
BLAS GOMM FILHO 00034 001056/2010
00081 026824/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 061975/2011
BRUNO CACHUBA BENTELLI 00027 001951/2009
BRUNO MARCUZZO 00021 000512/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00006 001109/2001
00098 001337/2011
00107 047958/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00100 009244/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00073 008260/2012
CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00038 001399/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 001353/2010
CAROLINE KANTEK GARCIA NAVARRO 00027 001951/2009
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 00005 000983/2001
CELSO ARAUJO GUIMARAES 00011 001385/2003
CELSO FERREIRA GONÇALVES 00054 020854/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00054 020854/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 001823/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00010 000783/2003
00022 000979/2008
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00048 002183/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00087 038205/2012
CLAUDINEI DOS REIS 00003 000815/1999
CLAUDINEI SZYMCZAK 00034 001056/2010
00056 026447/2011
CLEOSNY SLOMPO 00007 001143/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 001109/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00025 001153/2009
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00010 000783/2003
00022 000979/2008
DIOGO MATTE AMARO 00002 001369/1998
DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00011 001385/2003
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00043 001671/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00077 017574/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00101 024419/2012
00102 024427/2012
ELDEMIR DE OLIVEIRA 00038 001399/2010
ELIANE MARIA MARQUES 00041 001535/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00064 052949/2011
ELIZABETE CECHELERO 00084 032963/2012
ELIZABETE REGINA AUGUSTO 00094 042715/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00091 041475/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00030 000403/2010
ELVIO RENATTO SEVERO 00002 001369/1998
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00080 024694/2012
EMERSON NORIHIK0 FUKUSHIMA 00046 002039/2010
ENIO ROBERTO MURARA 00062 042242/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00095 002507/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00035 001081/2010
00104 044297/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 00045 001823/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00060 040320/2011
FABIANA SILVEIRA 00108 048002/2012
FABIO DA SILVA MUINOS 00020 001420/2007
FABIO FERNANDES LEONARDO 00005 000983/2001
FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00093 041892/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00074 008627/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00079 023038/2012
FABIANA MEIRA MAIA 00047 002063/2010
FABÍOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD 00011 001385/2003
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00031 000735/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00013 000985/2004
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00034 001056/2010
00056 026447/2011
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00064 052949/2011
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00086 038143/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 001109/2001
FLÁVIO SANTANA VALGAS 00098 001337/2011
FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA 00008 001244/2001
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00056 026447/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00081 026824/2012
GERALDO DONI JUNIOR 00030 000403/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00052 009415/2011
GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI 00020 001420/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00107 047958/2012
GILBERTO DAROS 00011 001385/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001823/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 00012 001521/2003
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00058 033784/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00074 008627/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001153/2009
00053 014170/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00090 041113/2012
00093 041892/2012
HELENA LANZINI LOSSO 00059 034856/2011
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00078 022847/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00088 038213/2012
IGOR PEREIRA BARABACH 00029 002483/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00015 001026/2005
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00005 000983/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00074 008627/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00053 014170/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00025 001153/2009
JANAINA ROVARIS 00033 001043/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00055 023165/2011
JANUARIO JOSE WSZOEK 00062 042242/2011
JEANE BURDA NICOLA 00028 002288/2009
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00077 017574/2012
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00004 000097/2001
JOANITA FARYNIAK 00006 001109/2001
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00007 001143/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00111 048091/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001823/2010
JORGE ELOIR MAURER 00020 001420/2007

JORGE LUIZ MOHR 00019 000434/2007
JORGE MORENO DE CARVALHO 00031 000735/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00033 001043/2010
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00078 022847/2012
JOSIANE FRUET B. LUPION 00065 054339/2011
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00006 001109/2001
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00076 016522/2012
JOSÉ CARLOS ALVARENGA MATTOS 00047 002063/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00071 002361/2012
JULIANO CALDAS POZZO 00043 001671/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00103 024684/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00074 008627/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 001081/2010
00053 014170/2011
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00010 000783/2003
00022 000979/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00099 005664/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00075 012799/2012
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00043 001671/2010
LEANDRO GALLI 00031 000735/2010
LEILANE SANTOS BRAGA 00049 002110/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 00090 041113/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00075 012799/2012
LIA DIAS GREGORIO 00103 024684/2012
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00002 001369/1998
LIBIAMAR DE SOUZA 00045 001823/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00032 000902/2010
00036 001089/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 000527/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 017574/2012
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00073 008260/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00002 001369/1998
LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO 00070 002183/2012
00089 038984/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 001043/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00046 002039/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00061 040394/2011
LUIZ EDSON FACHIN 00038 001399/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00106 047935/2012
LUIZ FERNANDO DA SILVA 00069 065071/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00015 001026/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00012 001521/2003
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN 00013 000985/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00067 061975/2011
00068 064198/2011
00075 012799/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 001081/2010
LUIZ SALVADOR 00036 001089/2010
00046 002039/2010
00050 007710/2011
MAGNUS CARAMORI 00103 024684/2012
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00055 023165/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00017 000359/2006
MARCELO MAZUR 00079 023038/2012
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00055 023165/2011
MARCELO SILAS RIBEIRO 00066 057616/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00039 001445/2010
MARCIA J. VIERIA SIMOES 00007 001143/2001
MARCIA L. GUND 00074 008627/2012
MARCIA LOPES MIECZNIKOWSKI 00031 000735/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00101 024419/2012
00102 024427/2012
00103 024684/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 061975/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00014 001183/2004
MARCO AURELIO ARAÚJO GOMES 00032 000902/2010
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00038 001399/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00029 002483/2009
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00027 001951/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00017 000359/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 00067 061975/2011
00068 064198/2011
00069 065071/2011
00075 012799/2012
MARGARETH ZANARDINI 00047 002063/2010
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00089 038984/2012
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00003 000815/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00111 048091/2012
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00089 038984/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00063 051462/2011
MARINA MANGINI BUBA 00016 001102/2005
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00032 000902/2010
MARTA SUZY WAGNER 00002 001369/1998
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00052 009415/2011
MAURO CURY FILHO 00015 001026/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 001293/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 001026/2005
MELINA GIRARDI FACHIN 00038 001399/2010
MIEKO ITO 00021 000512/2008
00087 038205/2012
MISAEL PEREIRA DA SILVA 00004 000097/2001
MORGANA CRISTINA TONDIN 00040 001503/2010
NEIMAR BATISTA 00018 000793/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00029 002483/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00050 007710/2011
00060 040320/2011
NELSON KUHN DENES 00011 001385/2003
NEUDI FERNANDES 00004 000097/2001
NEUSA GRUBER 00020 001420/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00086 038143/2012
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 00004 000097/2001
OLIVAR CONEGLIAN 00011 001385/2003
OSNI MARCOS LEITE 00070 002183/2012
00089 038984/2012
OSVALDO DOS SANTOS 00024 001317/2008
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00001 000344/1996
OTTO CARLOS POHL 00085 036593/2012
PABLO ADRIANO DE PAULA 00002 001369/1998
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00063 051462/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00078 022847/2012
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00002 001369/1998
PAULO ROBERTO B.MUNIZ 00013 000985/2004
PAULO ROBERTO VIGNA 00071 002361/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00070 002183/2012
00089 038984/2012
RAFAEL BRITO LOSSO 00079 023038/2012
RAFAEL DE BRITEZ CONSTA PINTO 00078 022847/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00035 001081/2010
00053 014170/2011
RAFAEL DIOGO BUBA 00016 001102/2005
RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE 00020 001420/2007
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00007 001143/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 040320/2011
RENATA GIOVANA FERRARI 00067 061975/2011
00068 064198/2011
00075 012799/2012
RENATO JOSÉ BORGERT 00057 032445/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00020 001420/2007
RICARDO BALLAROTTI 00005 000983/2001
RICARDO EMIR BURATTI 00077 017574/2012
RICARDO SCHEIDT 00044 001762/2010
ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA 00011 001385/2003
RODRIGO BEVILAQUA 00009 000527/2003
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00031 000735/2010
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00079 023038/2012
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00011 001385/2003
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00110 048079/2012
ROGERIO DISTEFANO 00013 000985/2004
RUDISNEY GIMENES FILHO 00105 045980/2012
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00031 000735/2010
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00083 031074/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00017 000359/2006
SILVIA CRISTINA XAVIER 00062 042242/2011
SIMONE CRISTINA BLUM 00047 002063/2010
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00114 062878/2012
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00013 000985/2004
SOELI INGRACIO DE SILVA 00026 001857/2009
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER 00106 047935/2012
TATIANA PARZIANELLO 00018 000793/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 001081/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00004 000097/2001
TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA 00029 002483/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00072 003563/2012
VALÉRIO KURTEN BARATTER 00105 045980/2012
VINICIUS BAZZANEZE 00034 001056/2010
00056 026447/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00067 061975/2011
00068 064198/2011
00075 012799/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA 00082 030354/2012
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN 00002 001369/1998
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00027 001951/2009
WALTER DOS ANJOS 00003 000815/1999
WILLIAN A.N. PIRES DE SOUZA 00001 000344/1996

1. ACAO DE DESPEJO-0000214-12.1996.8.16.0001-WELINTON MILANI x REINALDO PILOTTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 262,94, conforme cálculo de fls. 752, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e WILLIAN A.N. PIRES DE SOUZA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-po-1369/1998-DEVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x TORREBLANCA CONST.E INCORPORACOES LTDA e outro- A parte exequente vem desde 2009 tentando receber das executadas valores referentes ao cumprimento de sentença da ação nº. 1369/1998; todavia, até o momento todos os esforços empreendidos foram infrutíferos. Diante deste quadro, o exequente às fls. 661-669, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, posto que não foram localizados bens ou valores em nome da devedora. Importante dizer que a desconsideração da personalidade jurídica é ato de exceção, eis que os bens particulares dos sócios nao podem ser executados por dívidas da sociedade, slvo casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade por excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social aos estatutos da pessoa jurídica ou ainda quando houver confusão patrimonial. A ausência de bens passíveis de penhora por si só não é elemento suficiente a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, indefiro, por hora, o pedido formulado pela exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios da executada. -Advs. ELVIO RENATTO SEVERO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, VIVIANE DE SOUZA VICENTIN, LIANA MARIA TABORDA LIMA, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, ADBA CRISTINA HANNUCH, MARTA SUZY WAGNER, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1999-M.T.M. x A.E.D.- Gilberto Stevão e Maria José de Lima Stevão, demandados nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fs. 489, por entender ter havido omissão no que se refere a análise do pedido de liminar formulado em sede de exceção de pré-executividade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que, de fato, não houve a análise do pedido constante da petição de fls. 361-411 no que tange ao desbloqueio de valores constantes de caderneta de poupança da ora executada, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Os executados, às fls. 361-411 dos presentes autos apresentaram exceção de pré-executividade onde se alega, entre outras questões, a necessidade de desbloqueio imediato de valores constritos em conta poupança da segunda executada, ante a expressa previsão legal de impenhorabilidade. O pedido dos executados, no que tange à necessidade de desbloqueio imediato, merece guarida. Isto porque, o Código de Processo Civil determina de forma expressa em seu artigo 649 que os valores, até a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país constantes de caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis, vejamos a sua redação: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;" - grifei. Ainda, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 418-421, bem como às fls. 305 e 349-351, o valor encontrado e bloqueado na conta poupança que ainda não foi desbloqueado é de R$ 5.302,22 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), valor este que não ultrapassa o limite estabelecido legalmente, razão pela qual deve ser liberado mencionado valor constrito em razão de sua impenhorabilidade. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DECRETAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 649, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta poupança (caderneta de poupança) até o limite de 40 salários mínimos, em razão da garantia ao patrimônio mínimo. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 910644-3 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.07.2012).- grifei. Desta feita, defiro o requerimento de fl. 408, item "i" com a finalidade de declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança da segunda executada. Proceda-se a inclusão de minuta para fins de desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. Após o desbloqueio, cumpram-se os itens "3" e seguintes do despacho de fl. 489. -Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, WALTER DOS ANJOS e CLAUDINEI DOS REIS-.

4. ACAO DE DESPEJO-97/2001-GIOVANI GIOCONDO PAGNONCELLI x HONORINDO DEL CARMEN ESPINOZA CAMPOS- 1. Defiro o pedido de fl. 405. Assim, considerando-se que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Receita Federal para fins de obtenção de cópia das declarações de imposto de renda do Executado referente aos últimos 03 (três) anos. 2. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA, THAIS BRAGA BERTASSONI, NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e MISAEL PEREIRA DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-983/2001-BANCO MAXINVEST S/A x MARIANA GONCALVES RAMOS e outro- Sobre o parecer do Ministério Público ás fls. (364/365). manifeste-se o exequente, no prazo legal -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e CAROLINE MEDEIROS VEIGA-.

6. ORDINARIA-1109/2001-ROBERTO HONORIO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão do Sr. do Contador às fls. 887, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, JOANITA FARYNIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

7. ACAO DE COBRANCA-ps-1143/2001-CONDOMINIO EDIFICIO HIZAIAS x ESP. DE ROSELY GLEICH AQUILA- 1. Através do ofício de fl. 1126, o Juízo da 05ª Vara do Trabalho solicita a transferência da quantia de R$6.699,76, em razão de penhora concorrente incidente no imóvel de matrícula 21.308 (apartamento residencial sob nº 601). 2. O referido bem imóvel restou penhorado nestes autos à fl. 350, tendo sido levado à hasta pública na sequência. A arrematação restou positiva (fl. 817), razão pela qual restou expedida carta de arrematação (fl. 819). 3. Desta feita, observa-se que o procedimento de alienação do bem em hasta pública restou perfeito e acabado, sendo que não restou instaurado qualquer incidente de concurso de credores. Outrossim, observo que, por ocasião da arrematação do imóvel, foi determinado o cancelamento de quaisquer gravames referente ao aludido imóvel, conforme verifica-se à fl. 860. 4. Desta feita, oficie-se ao Juízo da 05ª Vara do Trabalho, em caráter de resposta ao expediente juntado à fl. 1126, dando-lhe ciência dos termos do presente despacho. 5. No mais, observo que ambas as partes concordaram com o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 1117-1121, conforme verifica-se da manifestação do Credor (fl. 1123) e do Devedor (fls. 1124/1125), sendo que este último pleiteou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a quitação integral do débito. 6. Assim, considerando-se que o prazo pleiteado já decorreu, intime-se o Executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, independentemente de manifestação, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Advs. CLEOSNY SLOMPO, MARCIA J. VIERIA SIMOES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS-.

8. DECLARATORIA-po-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econimica Federal, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls 916, no prazo legal. -Advs. FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA, -Advs. FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO-.

9. ACAO DE DESPEJO-527/2003-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x MED MART COM. DE EQUIPAMENTO MEDICOS LTDA- Intime-se a parte executada para que manifeste sobre a petição de fls. 243/244. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0009217-68.2008.8.16.0001-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA x VERA LUCIA CASTRO SILVA e outros- 1. Através da decisão de fl. 242, o feito restou saneado, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Na sequência, em razão do falecimento do Embargado, restaram os autos suspensos para regularização do polo passivo (fl. 266). 2.Pois bem. Verifico que a parte Embargada procedeu à retificação do polo passivo, mediante inclusão dos herdeiros (cf. petição de fls. 254/255 e procuração de fl. 256), sendo que não houve oposição da parte Embargante (fl. 267). 3.Assim, defiro a habilitação das herdeiras THAIS GADELHA DE CASTRO SILVA, CINTHIA GADELHA DE CASTRO SILVA e VERA LUCIA CASTRO SILVA, na forma pleiteada às fls. 254/255. Proceda a Escrivania as anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor, inclusive. 4. No mais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, salientando que as testemunhas deverão ser arroladas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência, sob pena de indeferimento -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

11. USUCAPIÃO-1385/2003-LUIZ AUGUSTO MILITAO DA SILVA x MAURO JORGE BRAZ REGO DOS GUIMARAES PEIXOTO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R $9,40 para a devida retirada). -Advs. CELSO ARAUJO GUIMARAES, OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABÍOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS-.

12. ORDINARIA-1521/2003-OCTACILIO CONSOLIM x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Sobre o calculo geral às fls. 673/674, manifeste-se as partes, no prazo legal. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. INTERDIÇÃO-985/2004-ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK x CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK- Despachode fl. 2097: 1. Tendo em vista o contido às fis. 2093-2095, e considerando a transferência da administração dos valores constantes dos depósitos judiciais para a Caixa Econômica Federal, à Escrivania para que expeça novo alvará, nos mesmos termos constantes de fl. 2094, bem como o encaminhe para a agência da CEF competente. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN-.

14. ACAO DE DESPEJO-0001678-90.2004.8.16.0001-MARIA ALVIM VEIGA x RONALDO POLESSI- 1.Diante do contido no AR de fl. 163, oficie-se aos órgãos de praxe, bem como ao BACENJUD, solicitando informações acerca do endereço atualizado da parte autora. 2. Acaso fornecido algum endereço novo, expeça-se carta de intimação, na forma determinada no item "2" de fl. 161. 3. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

15. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1026/2005-NILTON CESAR BARBOSA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Diante do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos demandantes na inicial de revisão contratual, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor da demanda de rescisão contratual c/c indenização por perdas e PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foro Central - 9ª Vara Cível k 34 danos e pedido de liminar de reintegração de posse, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a rescisão do Compromisso de Compra e Venda; 2) determinar a reintegração de Ábaco Participações Ltda. na posse do imóvel; 3) reconhecer o direito a retenção, em favor do credor, de 10% do valor pago; 4) reconhecer o direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias, assim como a acessão, com direito de retenção, cujo valor deve ser aferido em sede de liquidação de sentença, dos adquirentes. Ainda, condeno Nilton Cesar Barbosa e Claudete Lucas Barbosa nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.800,00, consoante regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil3, o que faço em razão de Ábaco Participações Ltda. ter decaído de 3 Art. 20. (...). (...). § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foro Central - 9ª Vara Cível k 35 parte mínima do pedido4, conforme regra do artigo 21, parágrafo único do mesmo Codex5, observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO

CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

16. TUTELA-1102/2005-MARIA SANTOS SILVA x SILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA- 1. Como bem observado pelo parquet as f. 123 a tutelada atingiu a maioridade em 06.02.2008, época em que foi realizada a prestação de contas, conforme petição e documentos de fs. 65-107, sendo homologada pela decisão proferida à f. 110. Portanto, acolhendo o parecer ministerial, verifico a desnecessidade de prestação de novas contas. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. -Advs. MARINA MANGINI BUBA e RAFAEL DIOGO BUBA-.

17. ACAO DE INEXIGIBILIDADE TIT.-359/2006-MARCO AURELIO HOFFMANN e outros x ROBERTO ALMEIDA FARIA-Promova a parte interessada a retirada da Carta Precatória, expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R $9,40 para a devida retirada). -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ANA CLAUDIA SANTANO, ALESSANDRA SPREA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-ESPÓLIO DE JÚLIO NIEVOLA x LOURENÇO TREVISAN BARCELLOS e outro- 1. Defiro os requerimentos contidos na petição retro. Desta feita, proceda-se ao arresto online junto às contas bancárias de titularidade da 2ª Executada (LILIAN BARCELLOS), na forma já determinada às fls. 297/298, itens "3", "4" e "5". 2. Na sequência, cite-se a parte Executada por edital, na forma prevista no art. 654 , do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor à fl. 305. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 186, a fim de proceder à retificação do auto de penhora. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANA PARZIANELLO-.

19. INTERDIÇÃO-434/2007-ROSANA DO ROCIO MORATO x JESSE GUILHERME MORATO DE MIRANDA-Promova a retirada da carta de intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MOHR-.

20. ACAO REINVIDICATORIA-1420/2007-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x LUIZ ANTONIO FREIRE DO VALLE e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do expert de f. 389. 2. Certifique-se quanto à fase processual do agravo de instrumento nº. 902598-1, uma vez que possui efeito suspensivo (f. 382). 3. Após, conclusos. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE, NEUSA GRUBER, FABIO DA SILVA MUINOS, GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

21. ACAO MONITORIA-512/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ALUÍZIO FELICIANO DE SOUZA- 1. Diante do requerimento de fl. 141, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome dos executados inicialmente referidos (Aluízio Feliciano de Souza e Eli Oliveira de Souza) junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 142, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0009217-68.2008.8.16.0001-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA x VERA LUCIA CASTRO SILVA e outros- 1. Através da decisão de fl. 242, o feito restou saneado, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Na sequência, em razão do falecimento do Embargado, restaram os autos suspensos para regularização do polo passivo (fl. 266). 2.Pois bem. Verifico que a parte Embargada procedeu à retificação do polo passivo, mediante inclusão dos herdeiros (cf. petição de fls. 254/255 e procuração de fl. 256), sendo que não houve oposição da parte Embargante (fl. 267). 3.Assim, defiro a habilitação das herdeiras THAIS GADELHA DE CASTRO SILVA, CINTHIA GADELHA DE CASTRO SILVA e VERA LUCIA CASTRO SILVA, na forma pleiteada às fls. 254/255. Proceda a Escrivania as anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor, inclusive. 4. No mais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, salientando que as testemunhas deverão ser arroladas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência, sob pena de indeferimento -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1293/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S.A- 1. Tendo em vista que a prova pericial restou concluída, dou por encerrada a instrução do feito. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. 3. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

24. MEDIDA CAUTELAR-1317/2008-JAIR GONÇALVES PEREIRA x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO- 1. Considerando a certidão de fl. 25, intime-se pessoalmente a parte (por carta- AR) demandante para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com regra contida no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

25. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004084-11.2009.8.16.0001-MAURA NUNES DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 258,50, conforme cálculo de fls. 354, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

26. INTERDIÇÃO-1857/2009-ROSELI ANTUNES DE OLIVEIRA x ILICEU FRANCISCO DE OLIVEIRA- 1. Ciente da revogação de mandato de fls. 61/62. Assim, diante da perda da capacidade processual da parte Autora, declaro suspenso o processo, com fulcro no art. 265, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a parte Autora, pessoalmente através de AR, a fim de constituir novo procurador habilitado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 3. Transcorrido in albis o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público (art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil). -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

27. REGISTRO DE TESTAMENTO-1951/2009-GILDA DE CASTRO GUTIERREZ x DEBORA DELAMONICA DE CASTRO GUTIERREZ- 1. Defiro os pedidos apresentados na petição de fls. 148-151. 2. Expeça-se carta de citação para os herdeiros listados no requerimento "(ii).1". 3. Sobre a requisição de prazo para apresentação do endereço de alguns dos herdeiros, conforme item "(ii).2", intime-se a testamenteira para que, em 10 dias, apresente o CPF desses herdeiros para possibilitar a busca de seus paradeiros via sistema BACENJUD, ou diligencie extrajudicialmente em busca de seus endereços apresentando-os no prazo de 30 dias. 4. Defiro o requerimento de que a citação por edital aguarde o retorno dos ARs. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, BRUNO CACHUBA BENTELLI e CAROLINE KANTEK GARCIA NAVARRO-.

28. ACAO DE DESPEJO-2288/2009-PEDRO DOS ANJOS x CLEITON MARTINS e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

29. DECLARATORIA-ps-2483/2009-V.A. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO GE CAPITAL S/A- 1. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 68-71 juntada nos autos em apenso e junte-se aos presentes autos. 2. Tendo em vista a desnecessidade de manutenção do bloqueio judicial sob o bem objeto da lide, defiro a baixa do referido bloqueio nos termos requeridos pelo autor. 3. Oficie-se ao Detran-PR para que efetue a bai×a do bloqueio judicial. 4. Considerando que não há notícia nos autos de transação entre as partes, contados e preparados retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

30. INTERDIÇÃO-0011235-91.2010.8.16.0001-MARTINA STRUIVING FONSECA x ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA- Indefiro o pedido "b" de fls.74-76, eis que os honorários do curador especial não encontram respaldo no artigo 19 do Código de Processo Civil e sim no artigo 20 do mesma lei, sendo inviável a determinação de que a parte autora antecipe o pagamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 19 § 2ºCPC1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (1258560 RS 2011/0134441-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012) LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POREDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 10.298280130801. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130do mesmo diploma legal. 4.ºVI803. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (1125954 RS 2009/0133876-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2011) Também já decidiu o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência recentemente julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INDICENTE PROCEDENTE (MAIORIA). (TJPR - Seção Cível - IUJ 738674-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 12.03.2012) Assim, indefiro o pedido de adiantamento de valores ao Defensor Público nomeado para o encargo de curador especial. Em outro ponto, a fim de serem evitadas nulidades e apesar da certidão de fl. 92, determino que o curador especial nomeado seja intimado, pessoalmente, para que se manifeste sobre o laudo pericial acostado às fls. 79-86. Após, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

31. COBRANÇA-ps-0024075-36.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LÚCIA FERREIRA e outro- 1. Através da petição de fl. 359, a Autora ZOE CAMARGO GRANDINETTI e a Ré ANITA PASCHOALINO mencionaram que houve pagamento extrajudicial das parcelas objeto da presente ação de cobrança, sendo que pugnaram pela homologação de desistência do feito. 2. Pois bem. Não obstante a Ré ANITA tenha manifestado anuência quanto ao pedido de desistência, entendo imprescindível a manifestação da co-ré MARIA LÚCIA FERREIRA, haja vista ter sido devidamente citada no presente feito, atraindo a disposição contida no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil . 3. Assim, intime-se a Ré MARIA, por intermédio do procurador subscritor da petição de fl. 354, a fim de manifestar sua aquiescência quanto ao pleito de extinção deduzido à fl. 359.

Prazo de 10 (dez) dias, salientando que eventual transcurso in albis será presumido como concordância. 4. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e MARCIA LOPES MIECZNIKOWSKI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026572-23.2010.8.16.0001-SCHEILA PRISCILA MANOEL BEZERRA x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se a parte devedora para pagamento dos valores especificados na conta de fs. 67/68 (referente às custas e despesas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Junte-se extrato atualizado do depósito judicial de f. 47 e expeça-se alvará de levantamento na forma requerida à f. 68, contra recibo nos autos. 3. Após, conclusos. -Advs. MARCO AURELIO ARAÚJO GOMES, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020093-14.2010.8.16.0001-ARCENDIO MARCHETTI x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao demandado no que tange à alegada irregularidade na representação processual do procurador da parte demandante. 2. Em razão disso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade, consoante preconiza o inciso I, do artigo 13, do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, deverá a demandante se manifestar acerca da petição de fls. 81/91, requerendo o que lhe for de direito. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031974-85.2010.8.16.0001-MILTON PEREIRA FILHO x BANCO SANTANDER S.A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Certifique-se se houve irresignação das partes quanto ao anúncio do julgamento antecipado da lide - f. 105. 3. Após, conclusos. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031745-28.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandante, na forma legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031307-02.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x AMERICAN EXPRESS- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico, conforme documento juntado à fl. 08, que a autora foi notificada extrajudicialmente acerca da nova razão social do AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL S.A. que passou a ser BANKPAR BANCO MULTIPLO, entretanto ainda assim ajuizou presente ação em face do primeiro. 3. Em razão disso, e por cautela, intime-se a peticionante de fls. 84/86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de ter se manifestado nos presentes autos, devendo comprovar eventual interesse. 4. Após, intime-se a parte autora para que deles se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante regra estatuída no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos de documentos. 5. Ultimado em branco os prazos acima assinalados, certifique-se e voltem. -Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038739-72.2010.8.16.0001-NOEL DEMARCHI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 212, no prazo legal. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

38. DESPEJO-0041865-33.2010.8.16.0001-HONÓRIO DELGADO RÚBIO x SOLANGE MARTINS DE FARIA e outro- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de ação de despejo proposta por Honório Delgado Rúbio, já qualificado nestes autos, em desfavor de Solange Martins de Faria e Antoninho Ribeiro, também qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado contrato de locação com a 1ª Ré, no dia 31 de dezembro de 2008, tendo por objeto o imóvel sito à Rua Roberto Faria, nº 228, casa 02, Fanny, Curitiba/PR, sendo que o 2º Réu obrigou-se na condição de fiador. Aduziu que o referido contrato foi firmado por um período de 12 (doze) meses, com início de 01/01/2009 e término em 31/12/2009, com valor locatício inicial de R$500,00 (quinhentos reais), e o dever de encargo do IPTU do imóvel, com vencimento para todo dia 05 (cinco) de cada mês. Relatou que a Ré não vem cumprindo com as obrigações contratuais, estando em mora com os alugueres e IPTU concernentes ao imóvel desde o mês de agosto de 2009, totalizando o montante de R$4.643,92 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Asseverou que a cláusula 3ª, parágrafo único, do contrato de locação celebrado entre as partes, estipulou que eventual mora importará na incidência de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor do aluguel. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de ser concedido liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a resolução do contrato de locação, ante a falta de pagamento dos alugueres e acessórios, determinando-se o despejo da locatária. Ainda, pleiteou pela condenação solidária dos Réus ao pagamento da quantia de R $4.643,92 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), referentes aos alugueres e encargos em atraso. Juntou documentos às fls. 15-30. Recebida a inicial (fl. 35), determinou-se a citação dos Réus para apresentarem resposta aos pedidos iniciais, consignando que o pedido liminar seria analisando após a apresentação da contestação. Devidamente citada (fl. 67), a 1ª Ré apresentou contestação (fls. 40-42), alegando, em síntese, que após o vencimento do prazo estipulado no contrato nenhuma das partes notificou a outra extrajudicialmente, razão pela qual a locação renovou-se automaticamente. Aduziu que o fiador não foi notificado sobre a renovação, de modo que não pode responder solidariamente com a locatária. Impugnou os valores apresentados pelo Autor, sustentando estar em mora com a quantia de R$2.901,55. Juntou documentos (fls. 43-47). Às fls. 50-57, o autor impugnou a contestação apresentada pela Ré, sustentando que houve reconhecimento do pedido de despejo. Na sequência, o autor informou que a inquilina saiu do imóvel no dia 07/02/2011 (fl. 64). O 2º restou citado (fl. 69), sendo que mencionou que houve pagamento das parcelas relativas aos meses de março, abril e maio de 2010, além de outras parcelas, sendo que quanto a estas não possui recibo de quitação. Anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 83), vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Não obstante tenha sido proferido despacho ordenando o julgamento antecipado do feito, entendo que a produção de prova oral no presente feito é imprescindível. Explica-se. Em contestação (fls. 40-42), a parte Ré argumentou que houve diversas parcelas pagas diretamente ao demandante, o qual "ficou de dar recibo posterior e não o fez" (fl. 41). Ademais, sustentou, ainda, que determinadas prestações foram pagas "ao Sr. Daniel, filho do Locador, que no ato não passou o recibo" (fl. 41). Tal assertiva restou impugnada pelo autor, o qual afirmou em sua réplica: "Quanto aos supostos valores pagos sem a devida quitação, há de se ressaltar que o locador jamais deixou de entregar recibo quando do pagamento dos alugueres pelo locatário. Destarte, os recibos não foram por estes apresentados no bojo de sua contestação porque jamais foram os respectivos alugueres por ele adimplidos, sendo descabida a alegação de que estes valores foram pagos sem que tivessem sido entregues os correspondentes recibos" (fl. 53). Portanto, é evidente que a referida questão fática necessita ser dirimida através de produção de prova oral, em audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor elucidar a mencionada controvérsia. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06 de fevereiro, às 14h00min. -Advs. CARLOS EDUARDO PIANOSKI, LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e ELDEMIR DE OLIVEIRA-.

39. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0041863-63.2010.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA e outro x ESPÓLIO DE OTACÍLIO SAMPAIO NETO- Simone Franco Moreira ajuizou pedido de expedição de alvará judicial dos valores recebidos por seu filho Gabriel Franco Sampaio, menor impúbere, referentes à indenização de seguro de vida contratado por Otacílio Sampaio Neto, argumentando que em razão do falecimento de seu cônjuge tem enfrentado dificuldades financeiras e necessita do dinheiro para custear suas despesas e de seu filho (fls. 02-10). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13-35, que, principalmente, comprovam algumas despesas. Em fl. 40 foi determinada a emenda da inicial para que passasse a constar no polo ativo da demanda o menor. A determinação foi atendida em fls. 42/43. Desde então figura no polo ativo da lide o menor representado por sua genitora. O Ministério Público manifestou-se em fls. 49-51 requerendo fosse regularizada a representação processual do autor, que é menor, requereu que fosse especificados os gastos a que se destinariam os valores. A genitora do menor manifestou-se informando que os valores seriam gastos para sua mantença e de seu filho (fls. 55/56), bem como regularizou a representação do menor. O Ministério Público novamente se manifestou solicitando documentos relativos aos bens de Otacílio e de Simone. A solicitação foi atendida com a petição de fls. 90/91 e os documentos que a acompanharam. A parte autora informou que a genitora integra o polo passiva de uma demanda de execução de título extrajudicial distribuída junto à 21ª Vara Cível deste Fórum, bem como que interpôs ação ordinária objetivando o adimplemento de contrato de seguro para ter quitada sua hipoteca, tendo sido o feito distribuído à 7ª Vara Cível deste Fórum. A genitora informou na petição de fl. 114/115, a pedido do membro do parquet, a escola em que se encontra matriculado seu filho. A promotora de justiça manifestou-se propondo que os valores liberados da conta do menor fossem, quando da partilha dos bens deixados por Otacílio, descontados da meação de Simone sobre o imóvel. Em fls. 125-127 o Ministério Público requereu fosse o presente feito suspenso até ter vista dos autos da demanda processada perante a 7ª Vara, que objetiva o adimplemento do contrato de seguro firmado e a quitação da hipoteca. Requereu fosse oficiado ao Banco Bradesco para que fossem informados os valores depositados em nome do menor e que fosse intimado a EMBRACON para se manifestar sobre eventual possibilidade de composição. A fim de agilizar o pretendido nesta demanda, intime-se a Simone Franco Moreira, por seu procurador, para que se manifeste expressamente autorizando ou refutando a possibilidade de que o dinheiro a ser levantado nestes autos seja reembolsado ao autor, através de transferência equivalente de sua meação sobre o imóvel. Caso a genitora concorde com o pedido, ao avaliador judicial para que proceda a avaliação do imóvel. Em seguida ao Ministério Público, voltando-me conclusos em sequência. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0038245-13.2010.8.16.0001-MIRA SUL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x DOANE ESLI VIEIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650-OP. 40. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN e BIANCA TRETIN-.

41. DESPEJO-0042273-24.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GAYA x IRACY DE SOUZA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046327-33.2010.8.16.0001-ROGÉRIO FERNANDES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl. 14). 2. O autor não se manifestou deixando o prazo transcorrer in albis. 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admite o indeferimento dos benefícios da

justiça gratuita quando não há cumprimento, pela parte, de determinação para apresentação de documentos relacionados à sua condição financeira: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 892197-9 - Castro - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 29.05.2012) 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

43. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 105-verso, acerca de que, até a presente data, pelo requerente, não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 86, com a juntada das peças necesárias (fls. 88/92), nos autos principais. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ECLAIR TAVARES TESSEROLI e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0050574-57.2010.8.16.0001-HILDA FERREIRA BRAGA x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA- Sobre a manifestação da Perita às fls. 128/130, digam as partes, no prazo legal. -Advs. RICARDO SCHEIDT e ANGELA FABIANA RYLO-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0052587-29.2010.8.16.0001-VIVIANE BAPTISTELLO MENA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de resíduo de Benefício Previdenciário junto ao INSS e crédito de precatório perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Curitiba. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 09.08.2012, conforme certidão de distribuição/registro de nº. 34140 lançada à f. 02-v. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, 'Varas de Famílias e Sucessões'. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do Código de Normas e da Resolução nº. 49/2012. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059181-59.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando-se os autos, verifico que o demandado, às fls. 51, requereu a juntada de novos documentos, em razão disso, e com fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte contrária para que deles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIK0 FUKUSHIMA-.

47. MONITÓRIA-0059159-98.2010.8.16.0001-BANCO BMD S.A x SANDRA MARIA NETO VIANNA e outro- 1. A respeito dos documentos retro acostados, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, no termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. 2 Após, voltem-me conclusos para a prolação de sentença. 3. Intimem-se-Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSÉ CARLOS ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, SIMONE CRISTINA BLUM, FABiANA MEIRA MAIA e MARGARETH ZANARDINI-.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA-0059209-27.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PALLÚ x CLARENI MINOSSO-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado conforme. f. 89, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-65.2011.8.16.0001-SANTINO SAGAIS x LUIZ GUSTAVO SCHMIDT e outros- 1. Tendo em vista a necessidade de distribuição dos embargos (CN 3.1.17), e considerando que o embargante, a despeito de validamente intimado, não se desincumbiu de tal providência nem efetuou o preparo das custas iniciais (conforme certidão em anexo), devolva-se a petição em tela a sua subscritora, mediante recibo, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil (em analogia) . 2. Certifique-se nos autos principais. -Adv. LEILANE SANTOS BRAGA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007710-67.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SENFFNET LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 333,70, conforme cálculo de fls. 66, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

51. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009159-57.2011.8.16.0002-NEUSA LUCIA MANFRON MORAES x NELSON NAZARENO MANFRON- 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Adv. ALANA TERESA KUSAMA-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009415-03.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BLUTTZ PUBLICIDADE S.C. LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014170-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020854-11.2011.8.16.0001-SUELI GORDIA DALIBRA x MARIA JOSIANE BRUGER- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0023165-72.2011.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0026447-21.2011.8.16.0001-A V SALOMÃO e outro x BANCO ITAÚ S.A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando-se os autos, verifico que o demandado, às fls. 115, requereu a juntada de novos documentos, em razão disso, e com fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte contrária para que deles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0032445-67.2011.8.16.0001-PAULO VERÍSSIMO RIBEIRO x ROBERTO REGIS PUSCH RODRIGUES ALVES e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-0033784-61.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO SENNA x SANDRA MARA LASS e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, observo que o contrato de locação em comento possui duas formas de garantia, quais sejam: caução e fiança. Todavia, tal cumulação é proibida pela Lei de Locações, em seu artigo 37, parágrafo único, a saber: "É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação". 2.1. A teor do artigo do disposto no artigo 252, caput, do Código Civil, por analogia, intime-se o locador para dispor de umas das garantias pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2.2. Caso opte pela fiança, no mesmo prazo, deverá depositar em conta vinculada ao juízo, o valor recebido como garantia, devidamente corrigido, caso tenha sido o depósito realizado em dinheiro ou o título executivo no qual se baseia a caução. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

59. INTERDIÇÃO-0034856-83.2011.8.16.0001-FRANCISCO MIGUEL LOSSO e outro x LUIZA HELENA SILVA LOSSO- Retirar mandado de Averbação a disposição em Cartório, no prazo legal. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO e ADALBERTO LOSSO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0040320-88.2011.8.16.0001-LUIZ CRISTOVAM TABORDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Tratam os autos de embargos à execução onde figura como embargantes LUIZ CRISTOVAM TABORDA e LUIZ CRISTOVAM TABORDA, e, como embargado, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Os embargantes afirmam excesso na execução de título extrajudicial sob nº 57140-22.2010, diante da suposta cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Alegam, também, que na espécie incide a legislação consumerista, com a consequente inversão do ônus probatório. Intimada (f. 116/117) a embargada ofereceu impugnação (fs. 118/121-v). Replica às fs. 126-132. Às fs. 134/135, pleitearam as partes o julgamento antecipado do feito. Vieram-me conclusos. É a síntese do essencial. 2. Pois bem, quanto às alegações da embargada sobre a extinção liminar dos presentes embargos pelo não cumprimento 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, porque entendo que a rejeição liminar de que trata o referido dispositivo somente incidirá se as embargantes fossem intimadas para emendarem a inicial e a descumprirem, a teor do artigo 284, caput, CPC, o que não ocorreu in casu. Assim, o pedido de rejeição liminar será oportunamente apreciado. 3. Sustentam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, ao tempo em que pleiteiam a inversão do ônus da prova. Todavia, ao contrário do que defenderam, a relação de direito material entabulada entre as partes não se submete ao regime consumerista. A Lei 8.078/90 trouxe em seu artigo 2º, caput, o conceito econômico de consumidor, posto nos seguintes termos: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final". José Filomeno observa que se levou em consideração tão-somente o personagem que adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de outra atividade negocial (FILOMENO, José Geraldo Brito (et alli). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p 25). Sem desconhecer os aportes da teoria maximalista, o fato de ter a pessoa jurídica (Luiz Cristovam Taborda F.I), entabulado com o credor/embargado contrato de confissão e composição de dívida proveniente de contrato

de mútuo para capital de giro (f. 46), é de se concluir que o montante tomado em empréstimo foi utilizado no incremento de sua atividade negocial, de modo a afastar sua condição de consumidora. A corroborar tal entendimento, trago à colação o escólio de Adalberto Pasqualotto: "Relação jurídica de consumo é uma só, porque típica; aquela em que intervêm dois sujeitos com qualificações distintas, um como fornecedor (sujeito que desenvolve atividade econômica) e outro como destinatário final (sujeito que não desenvolve atividade econômica). Quando ambos desenvolverem atividade econômica, relação de consumo não haverá. O fabricante que adquire insumos não pode ser qualificado de consumidor - será simplesmente comprador - ainda que o insumo não tenha outra destinação econômica senão aquela para qual é adquirido, porque, de qualquer forma, trata-se de uma etapa necessária ao processo produtivo." (PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o "consumidor intermediário". Revista de Direito do Consumidor, 74, abr.-jun. 2010, p. 25). No mesmo sentido, decidiu o colendo Superior
Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ - 4 T. - AgRg no Ag 900563/PR - Rel. Min. Luiz Felipe Salomão - v.u. - DJe 03/05/2010). E os embargantes igualmente não lograram êxito em demonstrar que ostentam a qualidade de "consumidores por equiparação" (CDC, artigo 29), na medida em que nada há nos autos que demonstre sua vulnerabilidade. Com efeito, de vulnerabilidade técnica ou jurídica não há que se cogitar nos presentes autos, restando a análise de eventual vulnerabilidade fática ou socioeconômica, "onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: a novo regime das relações contratuais. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 273). A só circunstância de uma pessoa jurídica contratar com uma instituição financeira não implica o automático reconhecimento de sua vulnerabilidade (e no particular me reporto ao raciocínio alinhavado no voto-condutor do Recurso Especial nº 1.196.951/PI), sendo certo que dos autos não de pode extrair que a posição econômica do embargado tenha acarretado a imposição de cláusulas contratuais iníquas à autora. Em sentido próximo, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Em se tratando de relação contratual travada entre pessoas jurídicas, incumbe à parte que invocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor demonstrar sua vulnerabilidade, bem como sua condição de destinatária final do produto adquirido. Não tendo a demandante se desincumbido de tal ônus, não há falar em aplicação das normas especiais do CDC, tampouco em inversão do ônus probatórios." (TJRS - 12 C. Cív. - Ap. nº 70012517710 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - j. em 16/03/2006). Por todo o exposto, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Primeiramente, deverá a Escrivania desentranhar as peças de fs. 74/106, vez que cópias da exordial, e entrega-las, contra recibo nos autos, ao procurador dos embargantes. 4.1. Intimem-se os embargantes cumprirem o disposto no artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4.2. Findo prazo supra, voltem conclusos. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040394-45.2011.8.16.0001-CLEUSA MAXIMIANO ROCHA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE JOSÉ MAXIMIANO ROCHA- 1. Por cautela, intimem-se os autores para juntarem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, em nome do de cujus. 2. Com o cumprimento, abra-se vista ao parquet. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

62. IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS-0042242-67.2011.8.16.0001-JOSÉ ALDORI KREUSCH e outro x VANILDA DE SOUZA e outro- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 2. Após, conclusos. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK, ENIO ROBERTO MURARA e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

63. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0051462-89.2011.8.16.0001-HADSON MURILO DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE EDSON LUIS DE LIMA- 1. Por cautela, intimem-se os autores para juntarem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, em nome do de cujus. No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de inexistência de outros herdeiros que não os autores habilitados no INSS. 2. Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

64. MEDIDA CAUTELAR-0052949-94.2011.8.16.0001-ROSEANE MARIA CAVOL SMANHOTO e outro x DIONISIO CAVOL-1. Reitero a medida liminar anteriormente concedida. 2. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 3. Expeça-se carta precatória para citação do réu. 4. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 4.1. Havendo citação válida e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 4.2. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 4.3. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 4.4. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 5. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

65. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0054339-02.2011.8.16.0001-CATARINA GILEVICZ e outros x ESPÓLIO DE DEMÉTRIO GILEVICZ- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando certidão de inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei n.º 6.858/80), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Em sendo apresentada a certidão, ao Ministério Público, voltando conclusos em sequência. -Adv. JOSIANE FRUET B. LUPION-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057616-26.2011.8.16.0001-CELSO SALVADOR BARROS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando a manifestação do procurador do autor lançada á f. 20 noticiando o descumprimento da decisão de f. 18, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita pela descaracterização da Lei 1060/1950. 2. Intime-se a parte interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061975-19.2011.8.16.0001-NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064198-42.2011.8.16.0001-SILVIA LINDEN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Ciente da decisão do Sr. Relator às fs. 39/41. 2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 25. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0065071-42.2011.8.16.0001-MARILUZ BENKA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ FERNANDO DA SILVA-.

70. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002183-03.2012.8.16.0001-DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA x SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Observe-se a concessão de efeito suspensivo (fls. 186-187) ao Agravo de Instrumento interposto. 3. À Escrivania para que preste as informações necessárias, inclusive acerca do cumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Ainda, certifique a Escrivania acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob n. 948421-1. 5. Nada a deferir em relação à petição de fls. 178-181 tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. -Advs. LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e OSNI MARCOS LEITE-.

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002361-49.2012.8.16.0001-PAULO CESAR ROFINO x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0003563-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x WILSON DA COSTA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,65 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0008260-28.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x ANTONIO LUIZ GESUALDI-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0008627-52.2012.8.16.0001-ADRIANO LINDO VITAL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova

documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012799-37.2012.8.16.0001-DAVID OTOWICZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. A parte demandante invoca o Código de Defesa do Consumidor alegando que como fornecedora de serviços seria da parte ré o ônus da prova, entretanto não há como impor a parte ré o ônus da prova de fato negativo, cabendo à autora precipuamente apresentar indícios da existência da conta bancária que pretende sejam exibidos os contratos de abertura de conta corrente e aditivos, os extratos, e as autorizações de lançamento de débito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, bem como, apresentar documentos, ainda que de forma indiciária, que demonstrem a existência de conta em seu nome pelo período que requer a exibição. 3. Por fim, cumprido o item supra, intime-se o réu para manifestação em cinco dias. 4. Cumprido o item acima ou não havendo manifestação da autora quanto ao item "2", tornem conclusos. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016522-64.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x 3 R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017574-95.2012.8.16.0001-THIAGO SCOTINI DA SILVA e outros x UNIMED CURITIBA- 1. Intimem-se os representantes do requerente para cumprirem o item "2" do parecer ministerial proferido às fs. 149/150. 2. Após, conclusos. -Advs. JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

78. INTERDIÇÃO-0022847-55.2012.8.16.0001-EMILIA BUBNIAK MARCHIORI x LINEU MARCHIORI- Cumpram-se as deliberações determinadas em audiência. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ CONSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

79. DESPEJO-0023038-03.2012.8.16.0001-MARIA JOSINA SANCEVERINO PILATI x MARGARETE ZUCHELLO TEODOSIO e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, conforme cálculo de fls. 46, no prazo legal. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, MARCELO MAZUR e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.

80. ALVARA-0024694-92.2012.8.16.0001-ANA MARIA STELLA BUDEL e outros x MARIA STIVAL STELLA- 1. Por cautela, intimem-se os autores para juntarem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, em nome da de cujus. No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de inexistência de outros herdeiros que não os autores habilitados no INSS. 2. Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

81. DECLARATORIA-ps-0026824-55.2012.8.16.0001-TATIANA HELENA RHEINHEIMER x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

82. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030354-67.2012.8.16.0001-TERESINHA ALVES MAIA x THALITA STEFANE MIRANDA BARBOSA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA-.

83. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0031074-34.2012.8.16.0001-SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO x MARIA JOSÉ DE ALMEIDA RIOS- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 2. Após, conclusos. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM e ANGELA MARIA TOMASIN-.

84. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0032963-23.2012.8.16.0001-HELENA DE ALMEIDA RESTELLI e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES RISTELLI- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Sobre as renúncias acostadas aos autos, esclareço que devem ser feitas em termo nos autos ou por instrumento público, conforme expressamente prevê o Código Civil no artigo 1806 . Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora regularize a mencionada irregularidade, trazendo instrumento público em que os demais herdeiros renunciem à seus direitos hereditários ou traga-os a este juízo para que firmem termo nos autos, o que desde já defiro. -Adv. ELIZABETE CECHELERO-.

85. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0036593-87.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outros x JAIRO APARECIDO MARTINS-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. OTTO CARLOS POHL-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0038143-20.2012.8.16.0001-LUZIANE OLIVEIRA FARIAS x BANCO SANTANDER S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0038205-60.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO AUGUSTO ZANARDI e outro- 1. Cite-se, via oficial de justiça, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 2. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 2.1. Havendo citação válida e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2.2. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 2.3. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 2.4. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 3. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0038213-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBINSON CONEGERO- 1. BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou pedido de busca e apreensão em face de RUBINSON CONEGERO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária dos veículos descritos à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 13.509,84 (treze mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram o contrato de financiamento (fls. 24/25), o instrumento de protesto (fls. 32/34) e demonstrativo de débito (fl. 05) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas . 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0038984-15.2012.8.16.0001-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA-Despacho de fls. 139 e verso: Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris) e do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não a suspensão, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A relevância dos fundamentos está no fato da parte embargante alegar excesso de execução. O dano de difícil reparação está presente, uma vez que é possível que sem a suspensão da execução, se torne irreversível eventual reparação. Ademais consta a existência de garantia a execução nos autos em apenso. Portanto, preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 739-A, § , concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. (...).

Despacho de fls. 181, item "1" : (Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do contido às fls. 141-179, no prazo de 10 (dez) dias.). (...). -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., OSNI MARCOS LEITE, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

90. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0041113-90.2012.8.16.0001-NATANAEL LEITE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

91. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0041475-92.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE NELSON CLAUDINO DA SILVEIRA- 1. Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de resíduo de Benefício Previdenciário junto ao INSS e crédito de precatório perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Curitiba. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 09.08.2012, conforme certidão de distribuição/registro de nº. 34140 lançada à f. 02-v. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, 'Varas de Famílias e Sucessões'. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do Código de Normas e da Resolução nº. 49/2012. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

92. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0041694-08.2012.8.16.0001-ALINE MONTEIRO DE SOUZA e outros x ESPÍLIO DE CLAUDIONOR GONÇALVES DE SOUZA- Aline Monteiro de Souza, Jackson Monteiro de Souza e Robson Monteiro de Souza requereram judicialmente a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados a título de FGTS e auxílio doença deixados por Claudionor Gonçalves de Souza. Observando-se o disposto na resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, alterada pela resolução 49/2012, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - a causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2°. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3°. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência. A resolução que alterou a competência das Varas de Família, determinado que as matérias afetas à sucessão sejam distribuídas à justiça especializada entrou em vigência em 08 de agosto de 2012. Assim, as varas cíveis configuram-se incompetentes para julgar a presente demanda. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito para as Varas de Família, via distribuidor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. -Adv. ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0041892-45.2012.8.16.0001-MARIA DAS NEVES SANTIAGO COLLACO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A)- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

94. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0042715-19.2012.8.16.0001-TAYNA MENDES CAETANO x ESPÓLIO DE REGINALDE APARECIDO CAETANO- 1. Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de saldo de contas de PIS e de FGTS. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 16.08.2012, conforme autenticação mecânica lançada à f. 02. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, 'Varas de Famílias e Sucessões'. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do Código de Normas e da Resolução nº. 49/2012. -Adv. ELIZABETE REGINA AUGUSTO-.

95. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0002507-21.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/A x GUERINO MARTINS DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R$ 13.560,71 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 648,60 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0002202-87.2010.8.16.0127-ANDREY ENES RIBEIRO MENDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.-- VALOR DA CAUSA R$ 101.560,50 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0002208-94.2010.8.16.0127-JULIANA NEGRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-- VALOR DA CAUSA R$ 100.448,11 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0001337-21.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x NELCI APARECIDA COLOMBO-- VALOR DA CAUSA R$ 18.424,54 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANA VALGAS-.

99. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0005664-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO CARLOS FUZETTI-- VALOR DA CAUSA R$ 23.465,28 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0009244-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DIRCEU DAS NEVES OLIVEIRA JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R$ 16.427,58 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 789,60 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0024419-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO ALVES DE JESUS-- VALOR DA CAUSA R $ 11.299,06 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 564,00 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de

autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
102. REINTEGRACAO DE POSSE-0024427-23.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO VIEIRA LUZITANO-- VALOR DA CAUSA R$ 32.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
103. BUSCA E APREENSÃO-0024684-48.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO LUIZ DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 5.991,04 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 352,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI-.
104. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044297-54.2012.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO BROTTO-- VALOR DA CAUSA R$ 81.153,27 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
105. OBRIGACAO DE FAZER-po-0045980-29.2012.8.16.0001-IVETE SANTOS PEREIRA e outro x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALÉRIO KURTEN BARATTER-.
106. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0047935-95.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AD JEANS - COM. DE JEANS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 106.986,36 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.
107. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0047958-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DE BRITO WEBER-- VALOR DA CAUSA R$ 14.973,527 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 733,20 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
108. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048002-60.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANE HIRMATSKI-- VALOR DA CAUSA R$ 23.558,40 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
109. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0048025-06.2012.8.16.0001--- VALOR DA CAUSA R$ 106.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.
110. AÇÃO ORDINÁRIA-0048079-69.2012.8.16.0001-FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO VERDEROCE LITÃO-- VALOR DA CAUSA R$ 12.919,69 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 620,40 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.
111. AÇAO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-0048091-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA-- VALOR DA CAUSA R$ - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
112. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0048098-75.2012.8.16.0001-HENRIQUE MARTINS GIANVECCHIO x ESPÓLIO DE SIMONE BRAJÃO ASSAD DE CARVALHO RODRIGUES-- VALOR DA CAUSA R$ 500,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
113. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048121-21.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO HERCULANO DA SILVA NETO-- VALOR DA CAUSA R$ 71.850,24 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
114. DESPEJO-0062878-54.2011.8.16.0001-LUNEIS PASINI CONSTRUÇOES LTDA x URSULA PAULOWSKY-- VALOR DA CAUSA R$ 40.024,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

Curitiba, 25 de setembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	00036	057316/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00019	029761/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00032	044178/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00043	013622/2012
ALESSANDRA LABIAK	00014	000375/2009
ALEXANDRE BILIERI	00011	000216/2005
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00070	046038/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	048068/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00043	013622/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA	00012	000545/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00011	000216/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00012	000545/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00004	000653/1998
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	00001	024708/1982
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00027	006302/2011
	00028	011761/2011
	00062	040631/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00034	048321/2011
ARIVALDIR GASPAR	00065	044976/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	00075	047763/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00053	027496/2012
AURELIANO PERNETTA CARON	00006	001068/2002
BENEDITO DOS SANTOS-23636	00009	001532/2003
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00012	000545/2005
	00032	044178/2011
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	00001	024708/1982
CARLA FLEISCHFRESSER	00055	037060/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00056	037454/2012
	00059	040000/2012
CARLA MARIA KOHLER	00026	006094/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00018	015875/2010
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI-OAB.38701	00013	001207/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00001	024708/1982
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI	00007	001295/2003
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA)	00004	000653/1998
CLAUDIO MELO COLACO-8612	00011	000216/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	039939/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000375/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00026	006094/2011
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	00008	001357/2003
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00012	000545/2005
DANIEL HACHEM	00050	025937/2012
DANIELLE ELIAS DA SILVA	00009	001532/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA	00012	000545/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI 33020	00010	000914/2004
DARCY NASSER DE MELO	00070	046038/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00037	064062/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO	00002	000452/1991

DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.)	00004	000653/1998
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00011	000216/2005
EDGAR CORDTS	00050	025937/2012
EDNA VASCONCELLOS ZILLI	00023	040999/2010
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA	00011	000216/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00037	064062/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00053	027496/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00017	001470/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00012	000545/2005
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00024	047491/2010
ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758	00001	024708/1982
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00012	000545/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00015	001166/2009
ERNANI MANCIA	00032	044178/2011
ESTEVAM CAPRIOTI FILHO	00001	024708/1982
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00007	001295/2003
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00008	001357/2003
FABRICIO FERREIRA 26143	00001	024708/1982
FABRICIO KAVA	00007	001295/2003
FABRICIO ZILOTTI	00018	015875/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00023	040999/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000375/2009
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00008	001357/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00040	009134/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00014	000375/2009
FRANCINE FATIMA OLIVEIRA	00012	000545/2005
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO	00001	024708/1982
GABRIELA DULEBA	00036	057316/2011
	00054	035247/2012
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00020	039241/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00041	011982/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00010	000914/2004
GERALDO CORDEIRO NETO	00055	037060/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00012	000545/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	009134/2012
GILBERTO BRUNATTO DALABONA-15430	00001	024708/1982
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	039939/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00029	019130/2011
GORGON NOBREGA 31053	00066	045042/2012
GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA	00078	049287/0000
GREGORY CESAR BESSA	00028	011761/2011
GUILHERME BUENO GUSSO	00001	024708/1982
GUSTAVO LEAL CICARELLI	00008	001357/2003
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00032	044178/2011
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00049	025503/2012
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	00030	030431/2011
HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI	00010	000914/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00067	045280/2012
	00077	041421/0000
ILDO ROQUE GUARESCHI	00012	000545/2005
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	00012	000545/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	00060	040368/2012
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00031	041912/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	009134/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00008	001357/2003
JEFERSON WEBER	00021	039777/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	001357/2003
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00001	024708/1982
JOEL KRAVTCHENCKO 20.892	00008	001357/2003
JONAS BORGES	00064	043395/2012
JOREL SALOMAO KHURY	00008	001357/2003
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00031	041912/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000545/2005
	00032	044178/2011
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	00048	024690/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000653/1998
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00007	001295/2003
JULIANA DA SILVA	00013	001207/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00029	019130/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00025	054776/2010
JURACY DE CIAMPIS	00065	044976/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00045	016178/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00025	054776/2010
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00007	001295/2003
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00013	001207/2007
LARISSA DORTA OLIVEIRA BARONE	00013	001207/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00069	046029/2012
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00047	020676/2012
LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00062	040631/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00051	026210/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00074	047045/2012
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00005	000852/2001
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00017	001470/2009
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS	00063	041134/2012
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	00007	001295/2003
LUCIANE MACHADO-OAB.20393	00011	000216/2005
LUCIANO HINZ MARAN	00043	013622/2012
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00076	049250/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00063	041134/2012
LUIZ ARMANDO SILVA CORREA	00005	000852/2001
LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA	00006	001068/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00013	001207/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00032	044178/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00012	000545/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00045	016178/2012
MARCELO DE BORTOLO.	00023	040999/2010
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00004	000653/1998
MARCIA ENEIDA BUENO	00031	041912/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00066	045042/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	064062/2011
MARIANA PAULO PEREIRA	00057	037936/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	014911/2012
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	00061	040566/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00080	049338/0000
MARILZA MATIOSKI	00039	008022/2012
MARINA BLASKOVSKI	00016	001336/2009
MARINA TALAMINI ZILLI	00030	030431/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00016	001336/2009
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	00031	041912/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00016	001336/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000545/2005
	00042	012156/2012
	00066	045042/2012
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00012	000545/2005
NATALICIO ALVES PEREIRA	00072	046669/2012
NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555	00012	000545/2005
NELSON ANTONIO SGUARIZI	00001	024708/1982
NELSON PASCHOALOTTO	00029	019130/2011
	00079	049309/0000
NELSON SCARPIN JUNIOR	00006	001068/2002
NEUDI FERNANDES	00003	000613/1993
NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777	00001	024708/1982
OSCAR FLEICHFREER	00055	037060/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00012	000545/2005
OSMAR MEDEIROS JUNIOR	00071	046256/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	000375/2009
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	00001	024708/1982
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00017	001470/2009
PAULO H. DE ANDRADE E SILVA	00001	024708/1982
PAULO ROBERTO ANGUINONI	00040	009134/2012
PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648	00010	000914/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00002	000452/1991
PETRUS TYBUR JÚNIOR	00038	006436/2012
	00045	016178/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	000375/2009
	00020	039241/2010
PRISCILA WICTCHOFF	00032	044178/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00040	009134/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00058	038830/2012
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00004	000653/1998
REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA)	00004	000653/1998
RENATO JOSE BORGERT	00035	055930/2011
RENATO SEIDELER-OAB.13777	00012	000545/2005
RICARDO ALVES PEREIRA	00068	046009/2012
RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP	00008	001357/2003
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00035	055930/2011
ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES	00009	001532/2003
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00007	001295/2003
ROBINSON LUIZ B. PEREIRA	00001	024708/1982
ROBSON SAKAI GARCIA	00042	012156/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00034	048321/2011
RONALDO LIMA MACHADO	00011	000216/2005
ROSANGELA CORREA	00044	014911/2012
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00004	000653/1998
SERGIO DE ARRUDA	00020	039241/2010
SERGIO MALTA PRADO	00048	024690/2012
SIDNEY BASTOS MARCONDES	00001	024708/1982
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00058	038830/2012
SILVIO FELIPE GUIDI	00006	001068/2002
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00073	046837/2012
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	00036	057316/2011
SOLANGE G WUIICIK FERREIRA	00054	035247/2012
SONIA MARIA INGLAT	00015	001166/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER	00030	030431/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	001336/2009
TELMA RODRIGUES AIRES	00046	019329/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	048068/2011
VANDERLEI L.K. BONATTO	00052	027120/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00015	001166/2009
VERÔNICA DIAS	00016	001336/2009
VICENTE HIGINO NETO	00002	000452/1991
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	039939/2010
WILSON REDONDO ÁVILA	00066	045042/2012
WROBPTY TAPPETY WROBEL	00010	000914/2004

1. ARROLAMENTO - 24708/1982-HIZILDA BRUNATTO GUSSO x HERMINIO BRUNATTO e outros - Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 3073/3075 (Por tudo isso determino (a) nova avaliação dos bens - eis que realizadas há mais de 06 anos - com posterior venda em hasta pública, devendo os valores obtidos serem depositados em conta vinculada ao juízo; (b) a expedição de ofícios e mandados de avaliação dos bens localizados em Fazenda Rio Grande e Araucária, a serem distribuídos nas centrais de mandados das respectivas comarcas, devendo o inventariante proceder sua retirada e encaminhamento; (c) seja facultado que as custas das avaliações serão pagas ao final, após a venda dos bens; (d) preste o inventariante dativo as informações atualizadas dos débitos do espólio em 20 dias.) Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, ROBINSON LUIZ B. PEREIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e GUILHERME BUENO GUSSO e Advs. do Requerido ESTEVAM CAPRIOTI FILHO, ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758, NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777, NELSON ANTONIO

SGUARIZI, FABRICIO FERREIRA 26143, PAULO H. DE ANDRADE E SILVA, GILBERTO BRUNATTO DALABONA-15430, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO.

2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000035-54.1991.8.16.0001-SHIRLEY DO ROCIO STELMAK x PIRAGIBE PARANA STELMAK - Intime-se a parte autora para que retire o adendo ao formal de partilha expedido às fls. 222/224. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO e Advs. do Requerido PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 613/1993-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x LILIANE ROSKAMP - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES.

4. ARROLAMENTO - 0000428-32.1998.8.16.0001-JOANI DE ASSIS SIGNORELI e outro x TEREZINHA DE JESUS SIGNORELI - I - 1. A retificação do número dos documentos constantes na carta de adjudicação independe do falecimento ou não do inventariante. 2. Assim, expeça-se adendo à carta de adjudicação, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se aos interessados, mediante recibo nos autos. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de carta de adjudicação, no valor de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Advs. do Requerente REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA), DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.) e REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA).

5. ARROLAMENTO - 852/2001-SILVIA MARIA DE BARROS x JOSE FLORENCIO DE BARROS - I - 1. Tendo em vista o pedido de fls. 76 e documentos juntados, expeça-se segunda via do formal de partilha, conforme pleiteado. 2. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para que retire o formal de partilha expedido às fls. 87/89. Advs. do Requerente LINNEU DE SOUZA LEMOS e LUIZ ARMANDO SILVA CORREA.

6. MONITÓRIA - 1068/2002-PORTHAL DO LAGO S/A e outro x LUVAJE PORCELANAS E DECORACOES LTDA - 1) Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 292. 2) Após, intime-se a parte Requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Advs. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON, SILVIO FELIPE GUIDI e LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA e Adv. do Requerido NELSON SCARPIN JUNIOR.

7. MONITÓRIA - 0001166-44.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VALERIA PEREIRA RAMOS e outros - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por VALÉRIA PEREIRA RAMOS E OUTROS, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 86/105) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LUCIANE CASTILHO ARNOLD e Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

8. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 1357/2003-IVERSON SCHRAIBER x STARMOTO LTDA e outros - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JOREL SALOMAO KHURY e GUSTAVO LEAL CICARELLI e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1532/2003-DIOFANO FELIX DA SIVLA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - Efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados em duplicidade, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente BENEDITO DOS SANTOS-23636 e Advs. do Requerido ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

10. INVENTARIO - 914/2004-MARIA TEREZA WROBEL WILCZAK x FRANCISCA MINOKOWSKI WROBEL e outro - I - 1. Certifique a Secretaria quanto à completude do formal de partilha expedido, informando, especificamente, se dele consta o "termo de encerramento" requerido. 2. Em caso negativo, complemente-se o formal de partilha e respectivo adendo com o "termo de encerramento". 3. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para que retire o formal de partilha expedido às fls. 403/405, bem como o adendo ao formal de partilha expedido às fls. 406/408. Adv. do Requerente DANI LEONARDO GIACOMINI 33020 e Advs. do Requerido HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI 33020, PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648 e WROBPTY TAPPETY WROBEL.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 216/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x LUIZ ANTONIO BASTOS ORTIZ - Despacho de fl. 559: 1. Em que pese a petição de fls. 550/551 ter sido firmada pelo credor juntamente com o suposto Procurador do Município, a fim de conferir maior segurança à expedição de alvará, determino a intimação da Procuradoria Municipal para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento de valores reservado ao pagamento do débito fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Despacho de fl. 566: 1. Sobre o pedido de fls. 550/551, manifeste-se o exequente. 2. Intimem-se. Despacho de fl. 570: I - 1. Revogo o despacho de fl. 566, porquanto lançado em equívoco. 2. Diante da expressa anuência da Procuradoria do Município quanto ao pedido de fls. 550/551 (fl. 563) e tendo em vista que o arrematante quitou pessoalmente os débitos fiscais de IPTU, expeça-se alvará em favor do arrematante Eduardo Egas de Oliveira para levantamento do valor de R$ 13.163,42 (treze mil, cento e sessenta e três reais quarenta e dois centavos). 3. Em seguida, a Secretaria deverá diligenciar no sentido de obter cópia do extrato atualizado da conta judicial em que foi efetuado o depósito de fl. 318. Expeça-se, também, ofício ao Banco do Brasil, a fim de que este informe a conta judicial em que foram devolvidos os valores que haviam sido transferidos ao Juízo Trabalhista. Junte-se ao expediente cópia dos ofícios de fls. 481 e 569. 4. Após, voltem conclusos para análise da liberação dos valores referidos no item "3" supra, em favor do executado, bem como arquivamento do feito. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, o arrematante Eduardo Egas de Oliveira a fim de que fique ciente de que o alvará nº 559/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente CLAUDIO MELO COLACO-8612, Advs. do Requerido RONALDO LIMA MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BILIERI e Adv. de Terceiro EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA.

12. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0002037-06.2005.8.16.0001-ELIAS DE OLIVEIRA e outro x ERONDINA PELLENSE DE OLIVEIRA-ME e outro - 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 2006/2008, uma vez que os embargos de declaração opostos por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS foram devidamente apreciados pela decisão de fls. 1855/1859, item ?3?. 2. Recebo o recurso de apelação interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. às fls. 2009/2023, no seu duplo efeito. 3. Recebo ainda o recurso de apelação apresentado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A., ELIAS DE OLIVEIRA e OUTROS (fls. 2032/2056), no seu duplo efeito. 4. Intimem-se os apelados para que, querendo, ofereçam contrarrazões aos recursos ora recebidos, no prazo de 15 dias. 5. Ciente da ratificação ao recurso anteriormente apresentado por INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, o qual fora recebido pelo despacho de fls. 1760/1761, item ?4?, 6. Ciente também das contrarrazões apresentadas por ERONDINA PELLENSE DE OLIVEIRA ME ao recurso interposto por INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. Advs. do Requerente RENATO SEIDELER-OAB.13777 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Advs. do Requerido ILDO ROQUE GUARESCHI, ERIDSON POMPEU DA SILVA, ANDERSON HATAQUEIAMA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e Advs. de Terceiro ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1207/2007-CONDOMINIO RES. AM5 x CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 302,11 (trezentos e dois reais e onze centavos), conforme certidão de fl. 342-v. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO ZANLUTTI-OAB.38701 e LARISSA DORTA OLIVEIRA BARONE.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 375/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MARCELO FRANCA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

15. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1166/2009-BANCO BMG S/A x LEVI RUENDA - Nos termos do que autoriza o art. 905 do Código de Processo

Civil, e tendo-se em vista a notícia de que bem objeto da presente ação encontra-se no pátio do Detran, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 146, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. Após, manifeste-se a parte credora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO e Adv. do Requerido SONIA MARIA INGLAT.

16. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1336/2009-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Intimem-se as partes para que desconsideram o teor publicado na Relação n. 180/2012. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERÔNICA DIAS e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI.

17. ORDINÁRIA - 0004464-34.2009.8.16.0001-IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1. Manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015875-40.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 130, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI e Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029761-09.2010.8.16.0001-D.S.P. - DISTRIBUIÇÃO SUL PARANÁ LTDA x PORTÃO KILO GRILL LTDA. ME - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exeqüente ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

20. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0039241-11.2010.8.16.0001-ALVARO SVIDNITZKI CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fl. 202: 1. Registre-se para sentença. Despacho de fl. 203: 1) Verifica-se que no despacho retro que ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2) No referido despacho lê-se o número dos autos ?30241/2010?, entretanto, procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler ?39241/2010?. Advs. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e SERGIO DE ARRUDA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039777-22.2010.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x LUIZ RENATO ZAMPIERI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Adv. do Requerente JEFERSON WEBER.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039939-17.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ROBERTO PAVANI - Intime-se parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 56, tendo em vista que não há informação de novo endereço para o cumprimento de mandado de citação. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e Advs. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

23. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040999-25.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x CEMEP - CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/S LTDA. - 1. Tendo em vista que não foi efetuada a consulta ao resultado da solicitação feita pelo sistema BACENJUD às fls. 132, bem como que não foi expedido ofício à Receita Federal, eis que a parte autora não efetuou o pagamento das custas, não há tempo hábil para citar a parte ré no prazoo do art. 277 do CPC. 2. Assim, considerando que não foi possível a citação da parte ré, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data quando informada o atual endereço da parte ré. 3. Ademais, ante as respostas do sistema BACENJUD acerca do endereço do réu Altair, manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente MARCELO DE BORTOLO. e FILIPE ALVES DA MOTA e Adv. do Requerido EDNA VASCONCELLOS ZILLI.

24. INTERDIÇÃO - 0047491-33.2010.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA x ALMIR RICARDO NEPOMUCENO DE LIMA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o mandado de inscrição destinado ao Cartório de Registro Civil, que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0054776-77.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO NERY - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 121, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006094-57.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA MARIA DE ALBUQUERQUE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares de Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Advs. do Requerente CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0006302-41.2011.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x SIDNEY ROBERTO ARANTES e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011761-24.2011.8.16.0001-WALDIR GRAMS x MIGUEL ANDRÉ LAPUINKA e outros - Analisados e etc. 1. O autor pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Não há necessidade de anuência do demandado, tendo em vista que sequer chegou a ser concretizada a sua citação. 3. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4. Assim, o feito deve prosseguir somente em face dos requeridos Miroslau Szaikowski e Maria Augusta Camargo Szaikowski. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE e Adv. do Requerido GREGORY CESAR BESSA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0019130-69.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - I - 1. Diante do petitório de fls. 97, defiro a expedição de novo mandado com ordem de arrombamento conforme pleiteado. 2. Diligências necessárias para a remoção dos bens a cargo da parte requerente. 3. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares de Oficial de Justiça, no valor de R$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Advs. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

30. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030431-13.2011.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃOES LTDA x GEDILSON DE MELO BUENO - 1. Tendo em vista que não foi efetuada a consulta ao resultado da solicitação feito pelo sistema BACENJUD às fls. 147/148, não há tempo hábil para citar a parte ré no prazo do art. 277 do CPC. 2. Assim, considerando que não foi possível a citação da parte ré, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data quando informado o atual endereço da parte ré. 3. Ademais, ante as respostas do sistema BACENJUD acerca do endereço da parte ré, manifeste-se a parte autora. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI, TATIANA PECHMANN SCHERER e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0041912-70.2011.8.16.0001-RURAL IMOVEIS LTDA e outros x CARLOS ARETON AZZOLIN OLSON e outros - 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 251/252. 2. Ainda, determino ao cartório que oficie ao juízo da 23ª Vara Cível desta Comarca, solicitando as informações de praxe em relação aos autos n. 27469/2011. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e Advs. do Requerido MARCIA ENEIDA BUENO, ITAMAR STRUMIELO DINIZ e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0044178-30.2011.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Sobre a contestação da ré METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 235/264), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 76/82, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 265/283) não tem o condão de abala-la. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Dê-se ciência às partes quanto ao retorno da carta precatória de fls. 285/302. 4. Int. Adv. do Requerente ERNANI MANCIA e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICTCHOFF, BRASILIO VICENTE DE

CASTRO NETO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.

33. MONITÓRIA - 0048068-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x AILSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT JUNIOR e outro - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida de fls. 52/53, por suas próprias razões. 2) Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 61/63-v) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 3) Cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048321-62.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro - I - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias, pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652, 1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será deduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Exeqüente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0055930-96.2011.8.16.0001-SILVIO KRAUSE x TIM S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução das cartas de citação de fls. 74/75. Advs. do Requerente RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

36. INVENTARIO - 0057316-64.2011.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA x MAY ROSS FERREIRA e outro - Despachei nos autos em apenso. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e GABRIELA DULEBA.

37. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0064062-45.2011.8.16.0001-JENIFFER JULIANO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 171 e 172/173. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 0006436-34.2012.8.16.0001-LARRY CAETANO WALSKI x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o AR negativo juntado à fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008022-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x ALDO JOSE DAHLE e outro - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 48 e 50, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

40. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0009134-13.2012.8.16.0001-LOURIVAL CRISPIM e outro x BANCO BV FINANCEIRA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 49/53, uma vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 59/74) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. 4. Intime-se. Adv. do Requerente RAFAEL LOIOLA CARDOSO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGUINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011982-70.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CITICARD S/A - I - Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento deste feito. Cite-se o réu para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos indicados na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0012156-79.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DERCILIO HILARIO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos nº 48920/2011, em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora e excepto Dercilio Hilario da Silva. 1. Relatório Trata-se de exceção de incompetência proposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora em face de Dercilio Hilario da Silva. Alegou a excipiente que este Juízo é incompetente para processar a ação em apenso, tendo em vista que se aplicaria ao presente caso o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista de se tratar de reparação de dano decorrente de acidente de veículos. A presente exceção foi recebida e o processo principal foi suspenso. O excepto não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Merece acolhida a exceção de incompetência, em razão do acidente e a residência do autor serem na cidade de Joinville - Santa Catarina. Todavia, apesar de haver jurisprudência da possibilidade de se intentar a ação no lugar onde a empresa tiver sua agência ou sucursal, essa corresponde apenas quando esteja comprovado que a obrigação tenha que ser realizada no lugar contratado. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando- lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Por tais motivos, e obedecendo a regra contida no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, a competência para apreciar esta ação é da Comarca da cidade de Joinville - Santa Catarina. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, para o fim de declinar a competência desta ação à comarca de Joinville - Santa Catarina. Fixo honorários em favor do excipiente no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo excepto. Intimem-se. Oportunamente, remetem-se os autos à comarca de Joinville - Santa Catarina, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. do Requerido ROBSON SAKAI GARCIA.

43. DESPEJO - 0013622-11.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x SUELI CRISTINA GOTUZO SAMPAIO e outro - Os documentos apresentados às fls. 911/917 demonstram que o Juízo da Comarca de Bandeirantes (PR) apenas determinou que a autora 'se abstenha de realizar qualquer alteração nos locais, bem como realizar a demolição de tais prédios' (fl. 913) e a decisão de agravo de instrumento apenas indeferiu o efeito ativo (fls. 914/916), em nada alterando a decisão monocrática. Assim, tendo em vista a inexistência de decisões que garantam a permanência da parte ré no imóvel, determino a expedição de mandado de despejo, condicionando que o autor se abstenha de efetuar qualquer alteração nos locais, bem como de realizar a demolição dos prédios, conforme decisão proferida nos autos de ação cautelar nº 20176/2012. Autorizo o cumprimento com concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Int. Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014911-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA CRISTINA BUENO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a petição de fl. 46 informa endereço idêntico daquele no qual o mandado de fl. 39 foi cumprido. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/TUTELA ANTECIPADA - 0016178-83.2012.8.16.0001-IARA LIS NUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 36/59. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL C/C DESPEJO - 0019329-57.2012.8.16.0001-LAERCIO BRITES DE SA x ELTON MENDES FERREIRA e outros - Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 101. Adv. do Autor TELMA RODRIGUES AIRES.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0020676-28.2012.8.16.0001-ANDREA CRISTINE SCHLICHTA x AYMORE FINANCIAMENTOS - I - A requerente pleiteia a purgação da mora e a concessão de medida protetiva de posse com base na alegação de que realizou o depósito integral dos valores devidos (fl. 50). No entanto, não juntou documentos probatórios de sua afirmação. Não há como se basear em meras alegações unilaterais da parte autora para deferir os seus pedidos, pois, com base no ônus da prova, aquele que alega detém o ônus de comprovar suas alegações. Assim, intime-se o autor para comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para que se manifeste sobre o AR negativo juntado à fl. 53. Adv. do Requerente LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024690-55.2012.8.16.0001-MEDICAL IMAGE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x ANDREA SANTOS PANZA - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o AR negativo juntado à fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente SERGIO MALTA PRADO e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO.

49. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0025503-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA x VITAL BRASIL VERDUM DE ALMEIDA - Intime-se a parte autora para que retire o ofício expedido à fl. 89, que tem como destino o 9º Registro de Imóveis de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

50. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0025937-71.2012.8.16.0001-JOSEANE RENDAK DALBERTO E RODRIGO OTAVIO DALBERTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista que a liminar foi publicada em 27/06/2012, conforme certidão de fls. 68 e que o AR foi entregue em 02/07/2012 (fls. 72), a parte requerida não poderia ter realizado o débito em 13/07/2012. Por esta razão, determino que o valor debitado seja devolvido aos autores. Em caso de nova desobediência, determino a aplicação de multa diária que fixo em R$1.000,00 (mil reais). 2. Cumpra-se item 7 e 8 de fls. 66 (7. Após, manifeste-se a parte autora. 8. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade.) 3. Intimem-se. Adv. do Requerente EDGAR CORDTS e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

51. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0026210-50.2012.8.16.0001-JAQUELINE PATRICIA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Dê-se ciência às partes quanto à decisão que se vê por cópia às fls. 87/90, a qual deu parcial provimento do agravo de instrumento interposto pela ré para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

52. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027120-77.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE QUEIROZ VALLE x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Autorizo a retirada dos ofícios pelo estagiário André Eduardo Edling da Silva, conforme requerido à fl. 53. Int. Adv. do Requerente VANDERLEI L.K. BONATTO.

53. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0027496-63.2012.8.16.0001-SANMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo a petição de fls. 397/398 como emenda à inicial, no tocante à questão probatória. 2. Anote-se o substabelecimento de fl. 399. 3. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: VALOR DA CAUSA. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito. (REsp 450631/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 222). Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o que a autora aponta como sendo o efetivamente devido. Corrija, no prazo de 10 dias, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial e da taxa judiciária. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. Advs. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

54. ALVARA JUDICIAL - 0035247-04.2012.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA - Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, conforme determinado à fl. 49 dos autos em apenso. Após, voltem para análise da alienação do imóvel objeto do presente alvará. Advs. do Requerente SOLANGE G WUIICIK FERREIRA e GABRIELA DULEBA.

55. MONITÓRIA - 0037060-66.2012.8.16.0001-TV SHOPPING BRASIL LTDA x MARIA HAIDE NASCIMENTO TROMBINI - I - Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. do Requerente GERALDO CORDEIRO NETO, CARLA FLEISCHFRESSER e OSCAR FLEICHFREER.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037454-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE WENDRECHOVSKI - I - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra JOSÉ WENDRECHOVSKI. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 140048989 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 10/01/2010. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fl. 37, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo RENAULT/MEGANE SCENIC RXE 1, de placas AJW-0766, cor CINZA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

57. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0037936-21.2012.8.16.0001-MIGUEL BATISTA SIQUEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Todos os fundamentos que os autores trazem para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, de acordo com a disposição do artigo 275 do Código de Processo Civil, é o comum sumário. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 4. Intime se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA.

58. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0038830-94.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ISMAEL ANANIAS - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intime - se. Advs. do Requerente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040000-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA - I - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 140067704 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 13/01/2011. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fl. 41, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0 Mi SPECIAL, de placas JLU-5915, cor PRATA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 58-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040368-13.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO PEREIRA - 1. Intime-se o advogado da parte autora para que subscreva a petição inicial, que é mera cópia/digitalização, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento, já que a peça não dispensa a assinatura original do advogado. Em caso semelhante já decidiu o e. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO FÍSICO DE PETIÇÃO DIGITALIZADA - NÃO APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL NO PRAZO DE CINCO DIAS - LEI 9800/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - ASSINATURA QUE NÃO É FEITA DE FORMA PESSOAL, SENDO IMPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE. (...) o protocolo realizado na petição enviada por email, digitalizada, trata-se de protocolo de cópia, carecendo de apresentação do original em cinco dias, assim como no caso do fax. (...) Assim, em apresentando apenas cópia, independentemente de não ter sido enviado por fax, mas por e-mail, que não dispõe da assinatura pessoal do advogado, e, não cumprindo o prazo de 5 dias legalmente estabelecido para a apresentação do original, não há que se falar em reformas à decisão atacada. (TJPR, AI nº 792351-1, Rel. Juíza Denise Krüger Pereira, j.: 21/06/2011). Faça-se constar dos autos a data da assinatura. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade da petição inicial. 2. Int. Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0040566-50.2012.8.16.0001-PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Apensem-se estes autos à execução de título extrajudicial nº 39652/2011 e, em seguida, voltem conclusos. 2. Intime-se. Adv. do Embargante MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0040631-45.2012.8.16.0001-DIVA ANTONIA JUSTINA MARTINS x MARIA DIVANDETE LACERDA SCHETTINI e outro - I - 1. De acordo com o art. 475-N do CPC, expeça-se mandado de citação da ré Maria Divandete Lacerda Schettini para que proceda à desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, nos termos da sentença exeqüenda (fls. 11/15). 2. A execução está adstrita aos limites fixados no título, o que vale dizer que o credor pode exigir a desocupação do imóvel e o recebimento dos valores e dos consectários legais, exatamente como fixados na sentença. Se a sentença arbitral condenou os réus no pagamento dos alugueres até a efetiva desocupação, o valor da execução somente será conhecido depois do despejo. 3. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. do Autor ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

63. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 0041134-66.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x LIRA HOTEL LTDA e outros - I - 1.Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será objeto de exame após a resposta, conforme requereu o autor. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043395-04.2012.8.16.0001-EVA QUIRINA DA SILVA x WELLINGTON REGIS FRASCA BRANZÃO - I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Louvando-me do disposto no art. 928 do CPC, não convencido pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, pois não se vislumbra com exatidão a que título o réu se encontra de posse do automóvel, designo o dia 20 de novembro de 2012, às 13:30 horas, primeira data desimpedida da pauta, para a audiência de justificação. Cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência (art. 928, 2ª parte, do CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas da autora, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Intime-se a autora para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando a própria parte autora com os custos da diligência. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC). Autorizo a Secretaria a assinar os respectivos expedientes. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JONAS BORGES.

65. RESSARCIMENTO - 0044976-54.2012.8.16.0001-CLEYTON ARAUJO DA SILVA e outro x CIELO S/A - I - 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram com a ré contrato para realização de transações financeiras via internet, diretamente no site da pessoa jurídica autora, em que se possibilitasse o pagamento dos produtos com cartão de crédito de bandeira VISA. Diz que a ré garante a segurança de seu sistema, possibilitando a identificação da compra com cartões fraudulentos imediatamente no ato da compra. Afirma, no entanto, que recentemente a ré teria cancelado algumas vendas realizadas pela autora e suspendido o repasse dos valores correspondentes sob o argumento do ? não reconhecimento da transação?. Ocorre que segundo afirma a parte autora, as mercadorias referentes a tais transações comerciais teriam sido devidamente entregues, razão pela qual sustenta experimentar um prejuízo no montante total de R $ 121.766,19 (cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Relata, ainda, que o contrato anteriormente firmado fora cancelado, sob o argumento de que o estabelecimento vinha apresentando movimentações que não se enquadrariam nas normas de segurança da empresa, destacando que tal fato ocasionou a significa redução das vendas realizadas pela segunda autora. Pede, portanto, antecipação de tutela para que a ré seja compelida a imediatamente devolver ao autor a quantia indevidamente retida. A tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. Deve-se atentar, especialmente, para o caráter de irreversibilidade, que impede a concessão da medida, de acordo com o disposto no art. 273, § 2º do CPC. O pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em razão de seu caráter irreversível e da possibilidade de dano inverso. Ademais, há que se considerar que a ré é empresa solvente, com patrimônio notoriamente suficiente para suportar os efeitos de uma eventual condenação. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Int. Advs. do Requerente JURACY DE CIAMPIS e ARIVALDIR GASPAR.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0045042-34.2012.8.16.0001-ALICE SCHEID x SUL AMÉRICA SAÚDE S/A - Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 205/297, bem como para intimar a parte requerida para que retire petição de Impugnação ao Valor da Causa protocolizada nesta Secretaria. Advs. do Requerente WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA 31053 e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045280-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON FABIANO MORAES - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda sejam cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

68. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0046009-79.2012.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA NARDO x GT1 MULTIMARCAS e outro - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. A inicial, singela ao extremo, nada traz de concreto para análise da liminar. A única documentação que junta é contrato/recibo de compra e venda do veículo e ordem de serviço, que nada diz, nada refere, e não tem qualquer base para aferição do que se alega. Ademais, não há qualquer indicativo de que o veículo em questão tenha sido efetivamente devolvido à ré e que esta teria se comprometido a trocá-lo por outro. Nada há, portanto, que indique a verossimilhança da alegação. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a

inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente RICARDO ALVES PEREIRA.

69. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0046029-70.2012.8.16.0001-DIRCE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? supra, voltem para exame da antecipação da tutela. Int. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO.

70. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0046038-32.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem efetuar o depósito em Juízo dos valores que entendem devidos. 2. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de antecipação de tutela. 3. Intime-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0046256-60.2012.8.16.0001-VERLY OLIVETE x LUCIANE GUIMARÃES LIMA - 1. A parte autora pleiteia a liminar de reintegração de posse do imóvel constituído pelo apartamento nº 103 do Tipo CT-AP-2-55, situado no pavimento térreo, do bloco 11, do Conjunto Residencial Buriti, sob a alegação de que cedeu o imóvel à ré em comodato verbal. Alega que por várias vezes solicitou verbalmente a desocupação do imóvel, não obtendo êxito, razão pela qual notificou a ré para que efetuasse a desocupação em 30 dias contados de 19/07/2012, o que não ocorreu até a presente data. A análise do pedido de reintegração tem por objeto a ocorrência ou não de esbulho. Em análise possível de se fazer neste momento processual, o esbulho resta afastado pela existência de contrato verbal, cujas condições não foram dadas a conhecer ao juízo, o que apenas poderá ocorrer com segurança após a resposta. Com efeito, dispõe o artigo 1200 do Código Civil que É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária. Com isso, a mens legis diz que a posse violenta é aquela que se verifica no momento da instalação da posse, vale dizer, é aquela em que se adquire mediante clandestinidade, o que não está caracterizado, ao menos nesta quadra. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ... é da apuração da situação fática que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domínio e a posse. (STJ, AgRgAg nº 29384-MS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 22.03.1993, p. 04541). Ademais, entendo não ser cabível a concessão de liminar sem a manifestação judicial acerca da resolução do contrato, - cuja extensão pode não ser a rescisão. Deve existir, antes, a apreciação da causa da rescisão para, depois, excluir a posse. Por tudo o que se expôs, indefiro a antecipação da tutela para a retomada do imóvel. 2. Citem-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. do Requerente OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

72. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0046669-73.2012.8.16.0001-BIZINELLI & BAGGIO INCORPORAÇÕES E ADM DE IMOVEIS LTDA x GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro - Em obediência ao disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91, deve a parte autora discriminar de forma clara, correta e minudente o débito quando do ajuizamento da ação, evitando-se, assim, dúvidas e discussões procrastinadoras do feito, lançando separadamente, os valores que diz não terem sido pagos, assim: (a) do aluguel, mês a mês; (b) dos encargos (mês a mês, separadamente, por exemplo, água, IPTU, se houver); (c) multa, se prevista; (d) honorários advocatícios como convencionados no contrato, ou, na omissão, no percentual de 10%; (e) correção monetária calculada pela TR até a data do ajuizamento, sobre cada uma das parcelas discriminadas; (f) juros de mora. Int. Adv. do Requerente NATALICIO ALVES PEREIRA.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0046837-75.2012.8.16.0001-DIRCE SANTA BEÊ x NORBERTO JOSE PIRES MOKVA - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O advogado da autora deverá subscrever a petição inicial no prazo de 03 (três) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se. Adv. do Requerente SILVIO JACINTHO FERREIRA.

74. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0047045-59.2012.8.16.0001-VALDICY DO ROCIO MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro o benefício da assistência justiça gratuita à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial indicando quais as taxas e tarifas cobradas pelo banco réu, apresentando extrato detalhado da conta desde a data de sua abertura. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

75. REPARAÇÃO DE DANOS - 0047763-56.2012.8.16.0001-VOLNEY PICININ x JOSE VIDAL SCOMASSON - I - Audiência de conciliação dia 21 de janeiro de 2013,às 13:30 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Int. Adv. do Requerente ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049250-61.2012.8.16.0001-NOAH DE BRITO x UNIMED CURITIBA - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. O autor informa que é portador de Leucemia Mielóide Aguda (M4), necessitando com urgência de transplante de medula óssea. Solicitada a cobertura de todo o procedimento a ré não ofereceu negativa, mas autorizou o pagamento parcial do procedimento, vez que o plano é com co-participação financeira. Diante do ocorrido, tendo em vista que não dispõe de recursos financeiros, o autor requer a antecipação da tutela para o fim de ver obrigada a ré a custear a totalidade do tratamento indicado, independentemente do pagamento de qualquer valor a título de co-participação financeira. O procedimento de transplante não tem vedação expressa no contrato apresentado às fls. 65/86, nem previsão de co-participação por parte do contratado. Com efeito, ao prever a cobertura relativa às doenças, o plano de saúde não pode estipular, de antemão, qual o tratamento correto para a boa recuperação do consumidor, pois dependente de avaliação de caso a caso. O que deve prevalecer no contrato é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma do tratamento a ser empregada. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 668216-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em julgamento de 15/03/2007, decidiu, com propriedade, que "Seguro Saúde. Cobertura. Câncer de Pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento esta alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusulas limitativas, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." Além do mais, é do negócio a possibilidade de o autor, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos para seu correto restabelecimento. Se o autor tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação, use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida, a obrigação de assegurar ao autor, se necessário, o tratamento adequado para seu completo restabelecimento de modo a não limitá-lo a seu exclusivo interesse. De mais a mais, na decisão liminar o juiz valoriza situações e fatos, sem ficar equidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO SAÚDE - AUTOR ACOMETIDO DE "DOENÇA DE HODGKIN" COM RECIDIVAS - NECESSIDADE DE SE SUBMETER A TRANSPLANTE ALOGÊNICO DE MEDULA ÓSSEA - RECUSA NA AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE O "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN" NÃO INTEGRA A REDE REFERENCIADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sendo incontroverso que o autor necessita de transplante alogênico de medula óssea, que se apresenta como única possibilidade curativa; que realizou praticamente todo o tratamento em São Paulo, nos hospitais "Sírio Libanês" e "Albert Einstein", sendo que este último é o único com habilitação pelo Ministério da Saúde para este tipo de procedimento, de transplante com doadores não-aparentados, aliado ao fato de que a seguradora não se nega a custear o tratamento, desde que seja feito pelo sistema de reembolso, e respeitados os limites contratuais que sequer esclarece quais seriam, e que a avença prevê cobertura para transplante de medula, presente está a prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações. 2 - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria doença constatada, sendo que a urgência no tratamento é visível, inclusive a um leigo e, por óbvio, que permitir que o agravado espere pela solução definitiva do litígio, sem a realização do transplante, máxime quando já há doador compatível, poderá ocasionar a progressão da doença ou a sua morte. 3 - Se a eficácia da medida está condicionada à prestação de caução, equivalente a 50% do valor atribuído à causa, o qual, segundo consta da inicial, corresponde ao custo aproximado de todo o tratamento, e que não foi impugnado, e se a realidade dos autos dá conta da possibilidade de o autor ressarcir

à requerida, em caso de eventual derrota, ao final, não se divisa qualquer perigo de irreversibilidade no provimento antecipado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0430876-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 27.09.2007) Alegações verossímeis, acompanhadas da prova possível de se produzir neste momento processual, aliadas a risco evidente de danos de difícil ou incerta reparação - inclusive com risco à vida, que é o bem maior, deságuam, porque atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, no acolhimento da pretensão de satisfação liminar do direito. Forte nestes fundamentos, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que efetue o pagamento complementar do valor de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) referente ao transplante de medula óssea no autor previsto para o dia 27/09/2012, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Expeça-se mandado de intimação da ré para cumprimento da liminar. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 3. Depois, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Audiência de conciliação dia 05 de março de 2013,às 13:30 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. Adv. do Requerente LUCIANO RODRIGO DUARTE.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0041421-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x WENDELL AURELIANO DE AZEVEDO - Defiro o cancelamento da distribuição da inicial identificada pelo número acima lançado, mediante oportuna compensação, em razão do que foi requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 27 de agosto de 2012. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Int. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

78. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0049287-88.2012.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU e outro x PDG-LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIEMNTOS S.A e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049309-49.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x RODRIGO VINICIUS SARTORI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049338-02.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA LUCIA DOS SANTOS GARDI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

CURITIBA, 25 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 179/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0084 063613/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0083 057257/2011
ADMILSON QUEZADA 0073 012547/2011
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0064 058802/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0039 034671/2008
ALCEU CARLOS PREISSNER JU 0015 028494/2005
ALESSANDRA LABIAK 0041 035511/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 032773/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 024059/2002
0012 027200/2004
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0023 031034/2006
ANA CLAUDIA CERICATO 0020 030065/2006
ANA KARINA PASTRE 0067 069425/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0081 050069/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0036 033554/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0065 059942/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0054 022241/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0014 028207/2005
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0071 006016/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0018 029270/2005
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0019 029271/2005
ANDRÉIA DAMASCENO 0043 036525/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0049 006085/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 030869/2006
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0044 036553/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0048 001211/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0097 023599/2012
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0027 032323/2007
ANTONIO MORIS CURY 0022 030869/2006
ANTONIO NUNES NETO 0020 030065/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0006 024059/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0027 032323/2007
AUREO VINHOTI 0019 029271/2005
0031 033063/2008
BOLESLAU SLIVIANY 0013 028132/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0013 028132/2004
BRUNO MARCUZZO 0058 035802/2010
BRUNO MAY MARTINS 0007 024202/2002
CAMILA DE SOUZA CAPRETZ 0054 022241/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0041 035511/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0028 032495/2007
CARLOS AUGUSTO GARRET 0061 049272/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0015 028494/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA P 0017 028745/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 028240/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 029271/2005
0031 033063/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0034 033300/2008
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0006 024059/2002
CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIO 0036 033554/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK 0002 018152/1997
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0070 003718/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0038 034523/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0041 035511/2009
CAROLINE RUPEL SCARANO 0035 033303/2008
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0108 041788/2012
CELSO FERREIRA GONCALVES 0108 041788/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 000647/2010
0059 044258/2010
0069 070362/2010
CIRILO MILAK 0032 033276/2008
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0065 059942/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0038 034523/2008
CLAUDIO DE FRAGA 0015 028494/2005
0016 028664/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0031 033063/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0004 021694/2000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0028 032495/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 048938/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 035511/2009
0085 066624/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0049 006085/2010
CRYSLAINE DE FREITAS 0058 035802/2010
DANIELA REIS 0054 022241/2010
DANIEL HACHEM 0086 067093/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0014 028207/2005
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0047 000647/2010
DANIELLE TEDESKO 0057 028240/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0083 057257/2011
DEJACIR DOS SANTOS RODRIG 0033 033285/2008
DELAIR M.A.C. DE MELO 0024 031847/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0054 022241/2010
DIEGO RODRIGO GOMES 0091 008790/2012
DIONISIO OLISCHEVIS 0014 028207/2005
EDGARD GOMES 0091 008790/2012
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0029 032506/2007
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0029 032506/2007
EDUARDO S.ANDERSEN ESPINO 0095 018358/2012
ELME K. B. DE CAMARGO HER 0104 037322/2012
ELYSE MICHAELE BACILA BAT 0029 032506/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0011 027141/2004
ENEIAS DOMINONI 0079 033549/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 033678/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0089 008294/2012
ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0041 035511/2009

ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0036 033554/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 024059/2002
0023 031034/2006
0035 033303/2008
0072 010755/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0036 033554/2008
0036 033554/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0058 035802/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 008339/2010
0055 022476/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0106 041402/2012
0107 041405/2012
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0036 033554/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0036 033554/2008
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0103 036920/2012
FABIO PACHECO GUEDES 0005 022726/2001
FABIO PICARELLI 0006 024059/2002
FABRICIO JESSE B.DE OLIVE 0037 033678/2008
FABRICIO KAVA 0072 010755/2011
FERNANDA DE FATIMA TANNER 0103 036920/2012
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0062 054315/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0061 049272/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 008339/2010
0055 022476/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 028494/2005
0016 028664/2005
0017 028745/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 033678/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0019 029271/2005
0031 033063/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0031 033063/2008
FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0088 006666/2012
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0028 032495/2007
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0024 031847/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0074 013715/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 006016/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 000647/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0036 033554/2008
GILSON GOULART JUNIOR 0024 031847/2007
GUILHERME MUSSI 0039 034671/2008
GUILHERME RODRIGUES 0029 032506/2007
HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0081 050069/2011
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0039 034671/2008
HERICK PAVIN 0006 024059/2002
HERMINDO DUARTE FILHO 0007 024202/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0077 017316/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 028494/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 026313/2003
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0052 008424/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 0077 017316/2011
JAIDERSON RIVAROLA 0006 024059/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 006016/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0025 031931/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0004 021694/2000
JANAINA ZANON 0017 028745/2005
JEAN CESAR XAVIER 0036 033554/2008
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0020 030065/2006
JEFERSON WEBER 0088 006666/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0018 029270/2005
JERRY ANGELO HAMES 0051 008339/2010
JOANITA FARYNIAK 0007 024202/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0100 034117/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 044258/2010
0069 070362/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0032 033276/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0023 031034/2006
0081 050069/2011
JONAS BORGES 0101 034186/2012
JOSAFA ANTONIO LEMES 0009 025633/2003
JOSE ARI MATTOS 0030 032773/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0089 008294/2012
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0024 031847/2007
JOSE CARLOS TINOCO SOARES 0009 025633/2003
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0012 027200/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0053 016109/2010
JOSE MIGUEL DE GODOY 0032 033276/2008
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0083 057257/2011
JOSE VLADEMIR MEISTER 0098 024166/2012
JUAN DIEGO DE LEÓN 0036 033554/2008
JULIANA DERVICHE GUELFI 0035 033303/2008
JULIANA FAITA 0029 032506/2007
JULIANA RIBEIRO 0096 020984/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0102 036514/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0026 032091/2007
JULIANO FRANÇA TETTO 0078 020048/2011
JULIANO HADLICH FIDELIS 0088 006666/2012
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0012 027200/2004
JULIO CESAR RODRIGUES 0103 036920/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0036 033554/2008
KARINE PEREIRA 0103 036920/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0032 033276/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0047 000647/2010
LEANDRO GALLI 0008 024324/2002
0018 029270/2005
LEANDRO GALLI 0080 048723/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0056 028160/2010
LEANDRO NEGRELLI 0059 044258/2010
0067 069425/2010
0085 066624/2011
LEANDRO NEGRELLI 0086 067093/2011
LEONARDO DA COSTA 0003 021529/2000
LEONEI MARTINS FREITAS 0010 026313/2003
LETICIA NERY VILLA STANGL 0082 052922/2011
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0105 040776/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 008417/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0011 027141/2004
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0065 059942/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 0066 066780/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0070 003718/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0057 028240/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0100 034117/2012
LUCIANA OLICSHEVIS 0014 028207/2005
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0031 033063/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 0087 067290/2011
LUIR CESCHIN 0095 018358/2012
LUIS FERNANDO PEREIRA 0017 028745/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0058 035802/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 028240/2010
0092 010748/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0003 021529/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 028494/2005
0016 028664/2005
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0011 027141/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0062 054315/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0062 054315/2010
LUIZ MARCELO SEER 0033 033285/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 026313/2003
0023 031034/2006
LUIZ ROSELLI NETO 0012 027200/2004
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0077 017316/2011
MARCEL KESSELRING F.DA CO 0050 007951/2010
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0066 066780/2010
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0067 069425/2010
MARCIA ZANIN 0024 031847/2007
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0058 035802/2010
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0042 035711/2009
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0016 028664/2005
MARIA FERNANDA VIRMON PEI 0094 018101/2012
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0007 024202/2002
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0073 012547/2011
MARIANA ESPER NICOLETTI 0032 033276/2008
MARIANA M. CASAGRANDE 0042 035711/2009
MARIANA PASSOS PEREIRA 0058 035802/2010
MARIANGELA CUNHA 0024 031847/2007
MARILZA MATIOSKI 0076 015106/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0017 028745/2005
MARI NEUZA GERWINSKI 0012 027200/2004
MARIO DUARTE PRATES 0073 012547/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0069 070362/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0099 033520/2012
MAURICIO KAVINSKI 0092 010748/2012
MAURICIO MARQUES CANTO 0052 008424/2010
MAURO CURY FILHO 0017 028745/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0017 028745/2005
0040 035288/2009
0068 070329/2010
MAYLIN MAFFINI 0059 044258/2010
0067 069425/2010
0085 066624/2011
0086 067093/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0063 057996/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0034 033300/2008
MIEKO ITO 0008 024324/2002
0008 024324/2002
0018 029270/2005
0058 035802/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOH 0103 036920/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 035711/2009
0048 001211/2010
MILTON SALMORIA 0051 008339/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0042 035711/2009
MÁRCIA BEATRIZ MILANO CEN 0039 034671/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO 0015 028494/2005
0016 028664/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 027200/2004
NEMO ELOY VIDAL NETO 0005 022726/2001
NEWTON DORNELES SARATI 0040 035288/2009
0063 057996/2010
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0009 025633/2003
OSMAR ALVES GUELFI 0035 033303/2008
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR 0095 018358/2012
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0109 042708/2012
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0033 033285/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 035511/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 0027 032323/2007
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0028 032495/2007
PEDRO MACENTE 0032 033276/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 028207/2005
PETRUS TYBUR JUNIOR 0008 024324/2002
0018 029270/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 035511/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 0075 014510/2011
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0038 034523/2008
PRISCILA DE SOUSA FEITOSA 0079 033549/2011
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0093 017682/2012
RAFAEL FADEL BRAZ 0014 028207/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0068 070329/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000647/2010

RENATO DE OLIVEIRA 0050 007951/2010
RENE TOEDTER 0029 032506/2007
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0092 010748/2012
ROBERTA DE ROSIS 0030 032773/2007
ROBERTA LOPES MACIEL 0054 022241/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0001 009702/1989
ROBERTO ISER JUNIOR 0021 030780/2006
ROBINSON LEON DE AGUERO 0077 017316/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0048 001211/2010
0055 022476/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0026 032091/2007
RODRIGO SHIRAI 0013 028132/2004
ROSANGELA DE OLIVEIRA AND 0012 027200/2004
SAMANTA PINEDA 0020 030065/2006
SAMIR THOME 0042 035711/2009
SAMUEL MARTINS 0009 025633/2003
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0094 018101/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0068 070329/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0054 022241/2010
SIMONE RINALDI 0012 027200/2004
SOLANGE R.WALTER 0032 033276/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 024202/2002
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0036 033554/2008
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0005 022726/2001
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0045 036649/2009
TANIA CRISTINA DOS SANTOS 0016 028664/2005
0017 028745/2005
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0062 054315/2010
TATIANA HELENA ADAM 0046 037238/2009
TATIANA RAHUAM AMARAL 0070 003718/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0098 024166/2012
THAIS SCHULTZ OLIVEIRA 0100 034117/2012
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0005 022726/2001
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0044 036553/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 024059/2002
0012 027200/2004
VALTER CAMARGO FURQUIM 0061 049272/2010
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0034 033300/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0028 032495/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 048938/2010
VIVIAN VON HERTWIG FERNAN 0108 041788/2012
WALDIR FRANÇOLIN 0004 021694/2000
WALTER JOSE DE FONTES 0099 033520/2012
WALTER XAVIER JUNIOR 0021 030780/2006
ZELEI CRISPIM DA ROSA 0098 024166/2012

1. ARROLAMENTO - 9702/1989 - MARIA DE LOURDES FLORES HOLZMANN x ESPOLIO DE FRANCISCO NEY HOLZMANN - conclusão da sentença de fls. 48... Em fac ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE NÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, II e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18152/1997 - NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x DEBORA MARIA DO PRADO - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 53,80.- Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.
3. ORDINARIA - 21529/2000 - LUIZ ALBERTO JUSTUS e outro x CIDADELA S/A - I. Ante o contido na certidão retro, aguarde-se o prazo de 180 dias de que trata o § 4º do artigo 6º c/c art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". (...) "A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) V ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei;" II. Superado o prazo supra assinado, certifique-se quanto à fase do procedimento falimentar, intimando-se o credor para que se manifeste no prazo de cinco dias, independentemente de nova conclusão. Intime-se. Advs. LEONARDO DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 21694/2000 - JOIE ENELSON CONSOLIN FURQUIM x COND.CONJ.RES.ROMA - I. Tendo em vista a manifestação de fl. 347, verifique-se se há custas remanescentes a serem adimplidas. II. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 345. Intime-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
5. INSOLVENCIA - 22726/2001 - ANTONIO MARCOS COCHENSKI x ALVARO LUIZ FRANCA SANTOS - Intime-se o autor a retirar o edital de sentença de insolvência civil para as publicações e afixação no átrio do Fórum, juntando posteriormente as publicações em Jornal de Circulação, bem como cópia da publicação do DJ-E, veículo em 26.09.2012.-.-.-.-.-Intime-se a parte autora para informar a relação dos credores para cumprimento do item "c" da decisão de fls. 447.- Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.
6. INDENIZACAO - 0000344-89.2002.8.16.0001 - EDIFICO COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x R.LENHART PLASTICOS LTDA e outros - Prefacialmente, manifeste-se a parte autora se o seu crédito está satisfeito, no prazo de 05 dias. Advs. FABIO PICARELLI, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, JAIDERSON RIVAROLA, CARLOS LEAL S.JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HERICK PAVIN.
7. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24202/2002 - SUDAMERIS ARREND.MERCANTIL S/A x ISOMAR SADI KASPER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
8. SUMARIA DE COBRANÇA - 24324/2002 - COND.ED.ALVARO BORGES x EDUARDO CABANE OLIVEIRA e outro - I. Ante o contido na certidão de fl. 533vº, publique-se o valor dos emolumentos para que o despacho de fls. 533 seja regularmente cumprido. II. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-..- Providenciar o arrematante o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94, bem como extrair as cópias necessárias para instruir o mandado.- Advs. LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, PETRUS TYBUR JUNIOR e MIEKO ITO.
9. ORDINARIA - 25633/2003 - TEC & TEL TECNOLOGIA E TELEC.COML.LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Diante do contido às fls. 593/594, manifeste-se a parte exequente se o seu crédito está satisfeito, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE CARLOS TINOCO SOARES, JOSAFA ANTONIO LEMES, SAMUEL MARTINS e OLIVIO HORACIO R.FERRAZ.
10. INDENIZACAO - 26313/2003 - ADAUTO NAVARRO x RADIO TRANS AMERICA DE CURITIBA LTDA - conclusão da sentença de fls. 131...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pelo Autor, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.
11. SUMARIA DE COBRANÇA - 27141/2004 - COND.EDF.SANTA TEREZA x PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 349,88, conforme solicitação de fls. 225. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 27200/2004 - FRANCISCO MOREIRA DE LIMA JUNIOR x LIVETTE DOTTO ANTONIO IZE e outros - Manifeste-se o requerente quanto a petição de fl. 645, no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, SIMONE RINALDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.
13. INVENTÁRIO - 28132/2004 - LACIONE JANURIA DA CUNHA e outros x ESPOLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 1037/1038.- Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e BOLESLAU SLIVIANY.
14. DECLARATORIA - 28207/2005 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN x EDSON DAMIANI & CIA.LTDA - conclusão da sentença de fls. 560...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 546/547, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, DIONISIO OLISCHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001237-75.2005.8.16.0001 - VALTAIR JOSE DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA - I. Ante o contido na certidão de fl. 778, promova o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 766/768. II. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Ciência as partes acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores de fls. 780/782. Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, CLAUDIO DE FRAGA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISSNER JUNIOR e LUIZ FERNANDO PEREIRA.
16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001238-60.2005.8.16.0001 - VALTAIR JOSE DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Ante o contido na certidão de fl. 307-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, CLAUDIO DE FRAGA, TANIA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28745/2005 - ANGELA MARIA DE SIQUEIRA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Intimem-se novamente os transatores (fls. 869/870), para que no prazo de 10 dias, atendam o contido às fls. 891. Advs. MAURO CURY FILHO, JANAINA ZANON, TANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA, LUIS FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 29270/2005 - EDUARDO CABANE OLIVEIRA e outro x COND.ED.ALVARO BORGES - conclusão da sentença de fls. 944...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LEANDRO GALLI e MIEKO ITO.
19. SUMARIA DE COBRANÇA - 29271/2005 - COND.ED.WEST CENTER COMERCIAL x ECO HILLS S/A - Diante das alegações de fl. 233 e certidão da Serventia (fl. 234), restituo o prazo para manifestação da parte autora a contar da publicação deste despacho. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
20. INDENIZACAO - 0000669-25.2006.8.16.0001 - JULIETA DE OLIVEIRA x CATIA CRISTINA FABRI e outro - Sobre o contido às fls. 543/544, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. SAMANTA PINEDA,

JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATO.
21. COMINATORIA - 30780/2006 - JOÃO MARIA DE OLIVEIRA GODOY x JOSÉ LUIS PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. WALTER XAVIER JUNIOR e ROBERTO ISER JUNIOR.
22. USUCAPIAO - 30869/2006 - JOÃO CARLOS ALVES e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABRANCHES e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO MORIS CURY.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31034/2006 - WALDEMAR BONDEZAN x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 318/319...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 316. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO', EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO NETO.
24. OBRIGACAO DE FAZER - 31847/2007 - EDEVINO JOSÉ DOLCI x PLASPAR ADM. E PART. LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 36,29.-Advs. DELAIR M.A.C. DE MELO, MARIANGELA CUNHA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e GILSON GOULART JUNIOR.
25. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31931/2007 - MILTON JOSÉ DIEL x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.
26. SUMARIA - 32091/2007 - CARLOS NIEMEYER x PARANA BANCO S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e RODRIGO NICOLETTI ALVES.
27. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32323/2007 - OTAVIO ALVES PAMPLONA x SILVANA VALLE DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 424 a 447) no prazo de 10 dias. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA.
28. ORDINARIA - 32495/2007 - ASSOC.RELIGIOSA PIO XII e outro x OLGA H. DA MOTA - I. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. II. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
29. ANULACAO DE TITULOS - 32506/2007 - FERNANDA FERNANDES DA ROCHA x REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES S/C LTDA - I. Expeça-se novo alvará conforme postulado à fl. 625. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 622 Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS, JULIANA FAITA e RENE TOEDTER.
30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 32773/2007 - EDUARDO LESINHOVSKI x BRASIL TELECOM S/A - I. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 466/471, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
31. INDENIZACAO - 0006278-18.2008.8.16.0001 - BRAIN STORM SOL.TEC.E ENG.ELET.LTDA x HABHAB & BARAKAT LTDA - ME - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 905,07.- Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANA SBRISSIA E SILVA.
32. ORDINARIA - 0001855-15.2008.8.16.0001 - EDSON QUADROS DOS REIS e outro x MUNICH PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e outros - Renove-se a intimação para que a autora efetue o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 357). (custas R$60,16) Advs. SOLANGE R.WALTER, PEDRO MACENTE, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.
33. ORDINARIA - 33285/2008 - SONIA MARIA DA GRAÇA SCHLICHTA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A - Retirar a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, a carta de citação e providenciar sua remessa. Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, DEJACIR DOS SANTOS RODRIGUES e LUIZ MARCELO SEER.
34. RESSARCIMENTO - 33300/2008 - PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SEVEN TRANSPORTES LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.
35. ORDINARIA - 0002306-40.2008.8.16.0001 - WALDEMAR BRINQUES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 224), por mais 15 dias. Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL SCARANO.
36. ORDINARIA - 33554/2008 - AVANIR ALVES MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre o expediente juntado às fls. 762 a 771, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTsO SCÓZ JÚNIOR, JUAN DIEGO DE LEÓN, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, EVERLY DOMBECK FLORIANI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
37. COBRANCA (ORD) - 33678/2008 - JOSÉ CARLOS MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pleito de fl. 138, pelo prazo de cinco dias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e FABRICIO JESSE B.DE OLIVEIRA.
38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34523/2008 - CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - Vistos. Pertinentes ao Agravo Retido aforado às fls. 407/417, ouça-se o agravado no prazo de 10 dias. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.
39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34671/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x LAB CATH COM. DE PROD.CIRURGICOS LTDA ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GUILHERME MUSSI e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.
40. PRESTACAO DE CONTAS - 35288/2009 - CARLOS JOSÉ HEY x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 222/224.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATI.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001033-89.2009.8.16.0001 - JOSE LUIZ HENRIQUE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Prefacialmente, manifeste-se a parte exequente se o seu crédito está satisfeito, no prazo de 05 dias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001460-86.2009.8.16.0001 - ALFA ANTICORROSÃO E SERV.SUBAQUÁTICOS LTDA. x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - I. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 469, no pazo de dez dias. Advs. SAMIR THOME, MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO, MARIANA M. CASAGRANDE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 36525/2009 - SANDRO ROBERTO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença

de fls. 139/140...Em face ao exposto DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Comunique-se o Ofício do Distribuidor para as providências necessárias, arquivando-se o caderno processual com as cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. ANDRÉIA DAMASCENO.
44. INVENTÁRIO - 36553/2009 - ELIZABETH NATAL FERREIRA x ESPOLIO DE DIAHIR ARAUJO KUSTKA - I. Citem-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público, nos termos do artigo 999 do CPC. II. Nada sendo requerido, às partes para, no prazo de dez (10) dias (em cartório), manifestarem-se sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1.000). Após, cumpram-se o disposto no artigo 1.002 do CPC. III. Intime-se. Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.
45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006912-77.2009.8.16.0001 - JOEL LEITE x O BOCHO CARPINTEIRO LTDA - Diga a autora sobre a devolução do alvará.- Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
46. REPARACAO DE DANOS - 37238/2009 - CAMILA WOSCHE x CLINGE STAFF JUNIOR - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. TATIANA HELENA ADAM.
47. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000647-25.2010.8.16.0001 - EUNICE DO ROCIO HAUS DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme pedido de fls.217/218. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO.
48. COBRANCA (ORD) - 0001211-04.2010.8.16.0001 - CILMAR MELO REIMUNDO x MBM SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 106...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 46/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006085-32.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x SANDICARLOS PADILHA - conclusão da sentença de fls. 88...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.
50. INDENIZACAO - 0007951-75.2010.8.16.0001 - ADRIANA URSINO DA CRUZ AQUINO x TURKISH AIRLINES - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,42.- Advs. MARCEL KESSELRING F.DA COSTA e RENATO DE OLIVEIRA.
51. COBRANCA (ORD) - 0008339-75.2010.8.16.0001 - CAMILA PEIXER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008424-61.2010.8.16.0001 - MARCELO VRIESMANN x DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e JACKSON GLADSTON NICOLODI.
53. INVENTÁRIO - 0016109-22.2010.8.16.0001 - RACHEL DE OLIVEIRA BEHR x ESPOLIO DE HARRY ROBERTO BEHR - Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.
54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0022241-95.2010.8.16.0001 - ANTONIO GONZAGA DE LIZ x SISTEL - FUNDO DE PREV.COMPL.DA FUND.SISTEL DE SEG.SOCIAL e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, CAMILA DE SOUZA CAPRETZ, DANIELA REIS e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.
55. COBRANCA (ORD) - 0022476-62.2010.8.16.0001 - SERGIO WYNNEK x MBM SEGURADORA S/A - Intimem-se novamente a parte ré, para providenciar o pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
56. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028160-65.2010.8.16.0001 - COND.PQ.RES.VERDESPAÇO x SUELI MORELLI DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
57. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028240-29.2010.8.16.0001 - TREREZA SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 138/150..Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por TEREZA SANTOS DA SILVA, em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE, da cláusula "16" que propicia a cumulatividade entre comissão de permanência e multa de mora, prevalecendo somente a comissão de permanência. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO ou ainda a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos a guisa de juros e multa de mora com o saldo devedor. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a autora e 20% para o réu. Fixo os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para a devedora fiduciante e esta; honorários de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
58. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0035802-89.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de fls. 392 a 393, anote-se a prioridade de tramitação. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CRYSLAINE DE FREITAS, MARIANA PASSOS PEREIRA, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044258-28.2010.8.16.0001 - CARLOS RAMOS SVIERDOSKI x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
60. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048938-56.2010.8.16.0001 - VERIDIANA APARECIDA ALVEZ ZANATELO x FIAT S/A - conclusão da sentença de fls. 54...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001 - INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAR.
62. REPARACAO DE DANOS - 0054315-08.2010.8.16.0001 - FRANCIELI VEIGA GRITLET x DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por FRANCIELE VEIGA GRILET em face do despacho de fls. 1379/1383. É o brevíssimo relatório. Os embargos são tempestivos e comportam provimento. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Defiro a utilização de prova emprestada conforme já solicitado pela autora, contudo, sem prejuízo das provas periciais que serão realizadas na fase de instrução desta demanda. Da mesma forma, defiro a realização de prova pericial médica. Isto posto, acolho os embargos e lhes dou provimento. Nomeio como perito judicial, o Dr. LUIZ FELIPE CURY, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerida e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Int. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.
63. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0057996-83.2010.8.16.0001 - CLEVERSON VIEIRA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A - I. Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 221, no prazo de cinco dias. II. Após, remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e NEWTON DORNELES SARATI.
64. COBRANCA (ORD) - 0058802-21.2010.8.16.0001 - HOSPITAL SAO LUCAS S/A x ERCIO LUIZ WESCHENFERLDER e outro - Cite-se a parte ré, conforme pedido de fls. 78.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.
65. REPARACAO DE DANOS - 0059942-90.2010.8.16.0001 - EDUARDO WIGANT KLAVA x EDGAR LUIZ VALENTE - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.
66. COBRANCA (ORD) - 0066780-49.2010.8.16.0001 - MARILYN MARIA DE GODOI x PAULO FERRAZ PESSATO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES e LIRIA SILVANA VIEIRA.
67. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0069425-47.2010.8.16.0001 - DIEIDE MARTINS PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, o transator beneficiado pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõe sobre direito alheio. Para Serventia, o direito de percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume mais não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo compatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se o transator assumiu a responsabilidade pelas custas,

abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o pagamento das custas de fl. 160 e tornem para homologação. Intime-se Advs. ANA KARINA PASTRE, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0070329-67.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x APARECIDO NEVES e outro - I. Ciente da interposição (fls. 287 a 289), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 284) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070362-57.2010.8.16.0001 - DOUGLAS WILMAR ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

70. OBRIGACAO DE FAZER - 0003718-98.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVEIRA e outro x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. Cumpra-se o contido às fls. 910.- Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006016-63.2011.8.16.0001 - DIEGO TAGIO x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 205/218...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIEGO TACIO, em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE, da cláusula "17" que propicia a cumulatividade entre comissão de permanência e multa de mora, prevalecendo somente a comissão de permanência. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO ou ainda a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos a guisa de juros e multa de mora com o saldo devedor. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a autora e 20% para o réu. Fixo os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para ao devedor fiduciante e este; honorários de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

72. COBRANCA (ORD) - 0010755-79.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FORTE VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre o contido no oficio de fls. 61 e informação de fls. 62, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

73. COBRANCA (SUM) - 0012547-68.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESS GRACE x MARCELO DE ANDRADE LEMOS - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA e MARIO DUARTE PRATES.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013715-08.2011.8.16.0001 - EMERSON KOVALHCZUK x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 133, no prazo de 05 dias. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

75. DECLARATORIA - 0014510-14.2011.8.16.0001 - FMG ALIMENTOS LTDA. x W7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

76. SUMARIA - 0015106-95.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x MIGUEL ARTUR BARZ e outro - Tendo em vista que o Aviso de Recebimento não foi assinado pela parte ré. Expeça-se nova carta de citação, conforme pedido de fls.57.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARILZA MATIOSKI.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0017316-22.2011.8.16.0001 - NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS e outro - I. Ciente da interposição (fls. 213 a 221), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 209/210) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 22/08/12 (fl. 2134), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JACQUELINE MARIA MOSER e ROBINSON LEON DE AGUERO.

78. INDENIZACAO - 0020048-73.2011.8.16.0001 - CLAUDIA PISANI x TIM CELULAR S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

79. INVENTÁRIO - 0033549-94.2011.8.16.0001 - CLEIDE GONCALVES SILVA e outros x ESPOLIO DE GIUSEPPE DE SOUZA VENANCIO - Sobre a impugnação de fls. 88/96, manifestes-se a parte inventariante, no prazo de 05 dias. Advs. ENEIAS DOMINONI e PRISCILA DE SOUSA FEITOSA.

80. INVENTARIO E PARTILHA - 0048723-46.2011.8.16.0001 - JANETE DIAS DE SOUZA BRIAULT x ESPOLIO DE JEAN LOUIS FELIX JULES BRIAULT - I. Às últimas declarações, ouvindo-se as partes e o Ministério Público, em prazo comum de dez (10) dias (CPC, art. 1.011/1.012). II. Não havendo impugnações ou correções, proceda-se o cálculo do imposto, manifestando-se as partes e o Ministério Público em prazo comum de cinco (5) dias, ouvindo em seguida a Fazenda Pública (CPC, art. 1.013). Intime-se. Adv. LEANDRO GALLI.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050069-32.2011.8.16.0001 - CESAR ROBERTO GOETZKE x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 176/193...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CESAR ROBERTO GOETZKE para: a) CONDENAR a ré BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) a recompor o menoscabo patrimonial, mediante emissão de ações ou indenização do equivalente, definindo o Valor Patrimonial da Ação (VPA) com base no balancete do mês da integralização, observando o direito à dobra acionária decorrente da cisão da Telepar Celular S/A (Telesc; Telegoiás; Telebrasília; Telemat; Telems; Teleron; Teleacre e CTMR); b) FIXAR o prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, para que a ré promova a concentração, vale dizer: indique o meio pelo qual cumprirá a sentença (emitindo ações ou indenizando o equivalente); c) CONDENAR a ré, na hipótese de indenização pelo equivalente, à obrigação de fazer concernente à liquidação da sentença (custeio da perícia), observando, para tanto: c.1) por tratar-se de mera atualização decorrente da desvalorização da moeda ocorrida pelo decurso do tempo, a correção monetária# deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos ou creditados ao investidor; e c.2) em se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. Considerando a formulação de pedidos alternativos e sucessivos, pode se concluir que não houve decaimento, razão pela qual responderá a parte ré integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios que, pela ausência de condenação líquida, arbitro com fulcro no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HELAINE CRISTINA C.GOETZKE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

82. SUMARIA - 0052922-14.2011.8.16.0001 - EDUARDO ULAN WILCZEK x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

83. INDENIZACAO (ORD) - 0057257-76.2011.8.16.0001 - DELVANI PEREIRA DE LIMA x WALMART SUPERMERCADOS - Providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

84. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0063613-87.2011.8.16.0001 - BRUNO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Ciência ao requerente quanto ao Teor do Agravo de Instrumento (fls. 55 a 58). II. Aguarde o retorno do AR de citação. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066624-27.2011.8.16.0001 - LEODIR CUSTODIO DO PRADO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da interposição (fls. 142/149), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 115) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0067093-73.2011.8.16.0001 - ODEMIR COSTA GUEDES x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 104...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 102 e 103, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Observando-se que as partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e DANIEL HACHEM.

87. INDENIZACAO - 0067290-28.2011.8.16.0001 - VALDO ANTONIO RAMOS DA COSTA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Vistos. Defiro a emenda à petição inicial. Cumpra-se parte final do despacho de fl. 58 (Cite-se). Todavia, junte-se cópia da petição de fls. 62/74 que emendou a petição inicial para contra-fé da parte requerida.-.-.-.-.-. Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa.- Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

88. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006666-76.2012.8.16.0001 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x EDIFÍCIO TIVOLI - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS, JULIANO HADLICH FIDELIS e JEFERSON WEBER.

89. RESCISAO DE CONTRATO - 0008294-03.2012.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x R.S RIBEIRO E SANTINI LTDA-ME - Sobre a correspondência devolvida, fls. 54, diga o autor. Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008417-98.2012.8.16.0001 - ROSENEI ALVES x BANCO AYMORE C.F.I S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.
Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. INTERDICAO - 0008790-29.2012.8.16.0002 - NELSON TADASHI OKUYAMA e outro x SYLVIA HISSAE OKUYAMA - Vistos. Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:15

horas (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de amparó-Io material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curador Provisório da aludida interditanda, os Srs. NELSON TADASHI OKUYAM e SUELY SHIGETOMI OKUYAMA, ficando referidos curadores provisórios obrigados à prestação de contas quanto instados para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens movels, imoveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Púbico para que em 10 dios formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: "A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens?". Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Oficie-se..-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47, bem como a fornecer cópia da inícial e despacho para instruir o mandado.- Advs. EDGARD GOMES e DIEGO RODRIGO GOMES.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010748-53.2012.8.16.0001 - ROOSEVELT RAICOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

93. ALVARA - 0017682-27.2012.8.16.0001 - NAIR DA SILVA GALVAO - conclusão da sentença de fls. 120/126...Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para autorizar a curadora NAIR DA SILVA GALVÃO a alienar o imóvel objeto da matrícula nº 34.765 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá/Paraná, pertencente à ITELVINO GALVÃO, cujo valor não deverá ser inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Expeça-se o alvará com prazo de 60 dias. Após a realização da venda, a requerente deverá prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias referente à venda, juntando inclusive a matrícula atualizada do imóvel, como também da utilização da metade do valor advindo com o referido ato, referente à meação do curatelado. Ciência ao Ministério Público Custas pela parte autora. PRI. Adv. RAFAEL BOFF ZARPELLON.

94. MONITORIA - 0018101-47.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. x ANTONIO CARLOS ALVES CAMARGO E GOMES NETTO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 82, diga o autor. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMON PEIXOTO.

95. DESPEJO - 0018358-72.2012.8.16.0001 - ORLANDO HAUER x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE COLCHÕES LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LUIR CESCHIN, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e EDUARDO S.ANDERSEN ESPINOLA.

96. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020984-64.2012.8.16.0001 - ADILSON SCHMIDT DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Diga o interessado.- Adv. JULIANA RIBEIRO.

97. COBRANCA (ORD) - 0023599-27.2012.8.16.0001 - CONDOMIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x JOAO FREITAS WAURIKA - conclusão da sentença de fls. 40/41...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA externada pelo Autor à fl. 39, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, V do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Arquive-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

98. BUSCA E APREENSAO - 0024166-58.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOEL BETT ME - Vistos. Razão assiste à parte requerida. Veja bem, é possível que o devedor efetue o pagamento da dívida pendente, afastando-se as parcelas vincendas do valor a ser depositado, incluindo-se apenas as vencidas. Consoante dispõe o art. 54, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, "nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior". Vale dizer, de.ve-se oportunizar ao devedor a escolha entre dar continuidade ao contrato, com o pagamento da dívida pendente, a qual se repise, abrangeró apenas as parcelas vencidas, ou a resolução do contrato. Nesse sentido, são os precedentes: "O fundamento sob o qual repousa este veredicto está no fato de que a disposição contida no § 2°do artigo 3°do Decreto-lei 911 69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, entre as quais se insere o ajuste firmado pelas partes. O artigo 54, § 2° do Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora - circunstância essa que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Assim e considerando que o Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica, hão de prevalecer as suas disposições quando afrontadas por lei especial. Vale dizer, a purgação da mora pelas prestações vencidas não pode ser subtraída do consumidor, pois garantida pelo Código que estabelece normas para sua proteção e defesa, ainda que lei especial exija o pagamento da totalidade da dívida para continuidade do contrato. Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Magistrado Demócrito Reinaldo Filho: 'O direito de o consumidor, antes da contestação na ação de busca e apreensão, pleitear a purga da mora decorre do princípio da conservação dos contratos de consumo, que o § 2°do art. 54 do CDC visa consagrar, ao garantir a ele a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas e juros moratórios. Esse dispositivo, por ter natureza principiológica, não foi revogado e prevalece sobre outro de lei setorial com o qual conflite. Sempre que a solução pela manutenção do vínculo contratual seja mais benèfica ao consumidor, por ela deve se pautar o julgador'".(T J PR, Decisão Monocrática em Agr. de Instr. 0475218-1, 18° Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 26/02/2008, DJ 7566). "1. Não se exige, para a purgação da mora, o depósito das parcelas vincendas, bastando as vencidas, na forma do artigo 3°, §2° do Decreto-Lei 911/69". (TJP R, Agr. 0438849-6/01 , 18° Câmara Cível, Relatora Lenice Bodstein, j. 17/10/2007, DJ 7497, p. 57 a 61). "O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça, é de que o devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende a instituição financeira". (TJPR, Ap. Cível 0457121-5, 18° Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 23/01/2008, DJ 7548, p. 164 a 171). Portanto, a purgação da mora deve contabilizar as parcelas vencidas. Tendo em vista que, de acordo com o depósito efetuado pelo requerido, é possível presumir que o montante engloba todas as parcelas vencidas, deixa de encaminhar os autos ao Contador para determinar a imediata liberação do veículo para o requerido, mediante termo de compromisso. Cumpra-se. Int. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, JOSE VLADEMIR MEISTER e ZELEI CRISPIM DA ROSA.

99. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033520-10.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CARAMORI x ITAU UNIBANCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

100. REVISIONAL - 0034117-76.2012.8.16.0001 - ALAERTE CZARNESKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 94 a 136, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, THAIS SCHULTZ OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

101. INVENTÁRIO - 0034186-11.2012.8.16.0001 - RELENITA DA SILVA SANTOS x ESOLIO ALTEVIR ALVES DOS SANTOS - I. Nomeio RELENITA DA SILVA SANTOS para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. II. Comparecendo a inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declarações sob pena de extinção. Intime-se.-.-.-.-.Intime-se a requerente Relenita da Silva Santos para firmar o termo de compromisso de inventariante de fls. 16. Adv. JONAS BORGES.

102. NULIDADE - 0036514-11.2012.8.16.0001 - EDILAINE MARCOLINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por EDILAINE MARCOLINO DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para seja autorizada a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R$ 309,55 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como

determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.
103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0036920-32.2012.8.16.0001 - MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER x GIL CESAR DANTAS BRUEL - Autos nº 36920-32.2012. I.Ciente da interposição (fls. 181 a 203), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 175 a 178) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 22/08/12 (fl. 181), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, JULIO CESAR RODRIGUES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, KARINE PEREIRA e FERNANDA DE FATIMA TANNER.
104. ALVARA - 0037322-16.2012.8.16.0001 - VANESSA DE CAMARGO HERMANN e outros x ESPOLIO DE GLADIS ANTUNES PANIZZI CAMARGO - Vistos. Inicialmente, intimem-se os requerentes para que esclareçam o interesse e a legitimidade dos Srs. Rugero Kraag e Ronaldo Hermann para figurarem no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN.
105. INVENTÁRIO - 0040776-04.2012.8.16.0001 - LORITA DE SOUZA DA TRINDADE x ESPOLIO JOSE DE JESUS MELO - I. Nomeio a requerente LORITA DE SOUZA DA TRINDADE para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. II. Comparecendo a inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declarações sob pena de extinção. Intime-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.
106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041402-23.2012.8.16.0001 - ANEZIA GOMES DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Tendo em vista que alguns dos autores são pessoas idosas, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). No prazo de contestação, deverá a requerida exibir todos os documentos comuns e pertinentes às partes, bem como aqueles solicitados pelos autores na petição inicial.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.-Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.
107. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041405-75.2012.8.16.0001 - ARNALDO KRAUSE e outros x BRASIL TELECOM S.A - Vistos. Tendo em vista que alguns dos autores são pessoas idosas, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). No prazo de contestação, deverá a requerida exibir todos os documentos comuns e pertinentes às partes, bem como aqueles solicitados pelos autores na petição inicial.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.
108. DECLARATORIA - 0041788-53.2012.8.16.0001 - LEONILDA OLIVERIO DOS SANTOS CICARELLO GALVÃO x RONALDO VEICULOS LTDA ME - conclusão da decisão de fls. 40/46...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição consignada no extrato de fl. 34, a saber: Valor do débito: R$ 1.150,00 - Data da inscrição: 29/07/2011. Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação e qualificação do réu Jair Zanini para propiciar a citação, nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. Advs. CELSO FERREIRA GONCALVES, VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO.
109. COBRANCA (SUM) - 0042708-27.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO PARQUE x VILSON JOSE DE ASSIS DIAS e outro - Vistos. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70.- Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRA

RELAÇÃO Nº 154/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 0115 032738/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0007 019497/0000
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0034 040094/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0049 046217/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0129 065290/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0093 015655/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 032546/0000
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0012 028150/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 005842/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0129 065290/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0140 014431/2012
ALINE URBAN 0119 044764/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0040 041769/0000
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0077 052605/0000
ANA CAROLINA COURA VICENT 0083 053001/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 0099 043033/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0001 015173/0000
0006 019372/0000
0026 035522/0000
0143 022230/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0134 006408/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0144 030838/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 0012 028150/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0111 018317/2011
0132 004142/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0011 026054/0000

ANDRE LUIS GASPAR 0115 032738/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO 0102 049603/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 035084/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 052640/0000
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0043 042102/0000
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0081 052866/0000
ANGELO DANIEL CARRION 0086 053165/0000
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0014 030381/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0095 022143/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0121 046445/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0065 050420/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0103 051480/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0011 026054/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0025 035390/0000
AURELIO CANCIO PELUSO 0135 007770/2012
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0007 019497/0000
BLAS GOMM FILHO 0001 015173/0000
0026 035522/0000
0061 050253/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0099 043033/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 0093 015655/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0101 045429/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 009787/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 018592/0000
CARLOS ALBERTO SZTOLTZ 0004 018455/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0113 025283/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0010 025421/0000
0112 024498/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0102 049603/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0118 041880/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0119 044764/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 032556/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 048252/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0128 062879/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0022 034607/0000
CIDIO GIMARAES SEVERINO 0059 049079/0000
CIRO BRUNING 0038 040954/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0060 049873/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 018592/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0006 019372/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0064 050396/0000
CLAUDIR MARIANO 0131 001752/2012
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0020 034133/0000
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0125 054334/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0097 027128/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0028 036728/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0045 043244/0000
0053 047307/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0106 060562/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0124 052840/2011
0130 066760/2011
CRISTIANE BERGER GUERRA R 0076 052538/0000
CRISTIANE FERNANDES 0121 046445/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0027 036719/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0035 040156/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0019 033960/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0023 035071/0000
DANIEL HACHEM 0046 043322/0000
DANIELA BENES SENHORA HIR 0043 042102/0000
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0001 015173/0000
DANIELE DE BONA 0056 048252/0000
DANIELE DE BONA 0018 032863/0000
0023 035071/0000
0033 039664/0000
DANIELLE MADEIRA 0108 008099/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0139 010264/2012
DENISE MARA BELEM MARCHES 0044 043041/0000
DIEGO DE ANDRADE 0116 033754/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 032863/0000
0023 035071/0000
0033 039664/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0050 046627/0000
DIOGO BERTOLINI 0049 046217/0000
DIRCE DE PADUA KEPPEN 0005 018592/0000
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0013 029929/0000
EDUARDO PARUCKER E SILVA 0010 025421/0000
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0099 043033/2010
ELAINE BEATRIZ F. S. OSHI 0083 053001/0000
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0051 046982/0000
ELOI CONTINI 0049 046217/0000
0069 050936/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0029 037252/0000
0109 012611/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 0005 018592/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0022 034607/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0032 038423/0000
0037 040593/0000
0081 052866/0000
FABIANA SILVEIRA 0120 045709/2011
FABIANA SILVEIRA 0144 030838/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0004 018455/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0085 053077/0000
0095 022143/2010
FABRICIO KAVA 0032 038423/0000
0081 052866/0000
FABRICIO ZIR BOTHOME 0086 053165/0000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0048 043635/0000
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0126 054940/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI 0129 065290/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0033 039664/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0108 008099/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0141 014874/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0085 053077/0000
0095 022143/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0130 066760/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0080 052714/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 046982/0000
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0070 051385/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0006 019372/0000
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0116 033754/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0043 042102/0000
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0076 052538/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 051980/0000
0075 052517/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 032556/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 032556/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 048252/0000
GILIAN PACHECO 0111 018317/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0045 043244/0000
0054 047560/0000
0066 050831/0000
0067 050852/0000
0068 050858/0000
GUILHERME ASSAD DE LARA 0129 065290/2011
GUILHERME SCHEIDT MADER 0131 001752/2012
GUSTAVO AECIO BARBOSA LO 0011 026054/0000
GUSTAVO PAES RABELLO 0023 035071/0000
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0058 048633/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0103 051480/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0142 021088/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0023 035071/0000
IGUACIMIR G FRANCO 0006 019372/0000
ILIANE MARIA COURA 0083 053001/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 015173/0000
IVONE STRUCK 0141 014874/2012
IZABELITA RUBIK DE MATTOS 0049 046217/0000
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0009 023651/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 051980/0000
0076 052538/0000
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0077 052605/0000
JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0093 015655/2010
JANAINA ROVARIS 0111 018317/2011
0132 004142/2012
JAQUELINE ZAMBON 0016 032556/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 0033 039664/0000
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊ 0036 040182/0000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0095 022143/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0039 041037/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 037533/0000
0071 051932/0000
0084 053042/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 032556/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 048252/0000
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0133 005443/2012
JOAO PAULO BOMFIM 0031 038259/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0062 050344/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0112 024498/2011
JORGE ANTONIO N CAPRARO 0004 018455/0000
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0086 053165/0000
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0093 015655/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0023 035071/0000
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0024 035084/0000
JOSE CID CAMPELO 0005 018592/0000
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0037 040593/0000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0082 052998/0000
JOSE MANUEL GODINHO FIALH 0100 043589/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0027 036719/0000
JOSE NAZARENO GOULART 0092 013915/2010
JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO 0002 016211/0000
JOSE RODRIGO SADE 0005 018592/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0019 033960/0000
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0073 052025/0000
JULIANE FEITOSA SANCHES 0072 051980/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0075 052517/0000
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0123 052082/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0040 041769/0000
JULIO CESAR GOURLAT 0093 015655/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0078 052640/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 032863/0000
0023 035071/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 042003/0000
KARL GUSTAV KOHLMANN 0077 052605/0000
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0137 009480/2012
LEANDRO NEGRELLI 0105 054520/2010
0111 018317/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0047 043334/0000
0090 005842/2010
LEONARDO CASAGRANDE 0004 018455/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0104 052247/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0119 044764/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0025 035390/0000
LINDSAY LAGINESTRA 0071 051932/0000
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0011 026054/0000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0025 035390/0000
LIZIA CEZARIO 0056 048252/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0049 046217/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0043 042102/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 050852/0000

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 050376/0000
LUCIANA BERRO 0023 035071/0000
LUCIANA OLICSHEVIS 0004 018455/0000
LUCIANNA PEDROSA GRABOWSK 0107 003502/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0044 043041/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 016561/0000
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0064 050396/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0111 018317/2011
0132 004142/2012
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0027 036719/0000
LUIZ CARLOS BARRETO 0009 023651/0000
LUIZ EDUARDO CHOMA 0022 034607/0000
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0013 029929/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 034315/0000
0024 035084/0000
0037 040593/0000
0055 048155/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0129 065290/2011
LUIZ GONZAGA ROSA 0022 034607/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 051980/0000
0075 052517/0000
0076 052538/0000
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 0040 041769/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 052866/0000
MANOEL DE ARRUDA ALVIM NE 0077 052605/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0017 032615/0000
MARA RITA DE CASSIA A QUA 0143 022230/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 051385/0000
MARCELO L. DA MATTA NEPOM 0129 065290/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 0037 040593/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0012 028150/0000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0117 037960/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0074 052382/0000
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0102 049603/2010
MARCOS J R SALAMUNES 0008 023366/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0074 052382/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0030 037533/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0043 042102/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0063 050376/0000
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0096 022600/2010
MARIA CRISTINA DOMINGUES 0096 022600/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 037533/0000
0071 051932/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0094 021276/2010
0099 043033/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 0127 060406/2011
MARIANE CARDOSO 0140 014431/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 052686/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0145 034139/2012
MARILIA PRETO BASSETTO 0076 052538/0000
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0097 027128/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0086 053165/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0011 026054/0000
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0001 015173/0000
MAURICIO KAVINSKI 0021 034315/0000
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0091 011218/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 038259/0000
0072 051980/0000
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0055 048155/0000
MAYLIN MAFFINI 0105 054520/2010
0111 018317/2011
MICHEL GUERIOS NETO 0005 018592/0000
MICHELE SACKSER 0023 035071/0000
MIEKO ITO 0122 051690/2011
0134 006408/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0023 035071/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 028150/0000
0116 033754/2011
MIRNA LUCHMANN 0023 035071/0000
MORIANE PORTELLA GARCIA 0072 051980/0000
MURILO CELSO FERRI 0029 037252/0000
0100 043589/2010
0105 054520/2010
0109 012611/2011
MURILO MENGARDA 0004 018455/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0067 050852/0000
NAZIR NAKAD 0088 000037/2010
NELSON WILIANS FRATONI RO 0057 048500/0000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0136 008869/2012
PATRICIA FERNANDES BEGA 0051 046982/0000
PATRICIA LISE 0063 050376/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0080 052714/0000
0087 053212/0000
0106 060562/2010
PATRICIA S.BICALHOS RIBEI 0143 022230/2012
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0086 053165/0000
PAULO JOSE GOZZO 0020 034133/0000
PAULO SERGIO PIASECKI 0040 041769/0000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0062 050344/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 052714/0000
PLINIO RODRIGUES BLANCO 0091 011218/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0100 043589/2010
PRISCILA GONCALVES G. PER 0059 049079/0000
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0098 042788/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0006 019372/0000
RAFHAEL WASSERMAN 0040 041769/0000
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0118 041880/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0069 050936/0000
REGINA DE MELO SILVA 0110 012915/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0129 065290/2011
RICARDO BALLAROTTI 0047 043334/0000
RICARDO COSTA MAGUETAS 0114 026009/2011
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0011 026054/0000
ROBERTO ELIAS MANSUR ASSA 0093 015655/2010
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0002 016211/0000
RODOLFO PINO CLIVATTI 0095 022143/2010
RODRIGO COSTENARO CAVALI 0012 028150/0000
RODRIGO REPP 0129 065290/2011
RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0012 028150/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA 0021 034315/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0104 052247/2010
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0069 050936/0000
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0030 037533/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0079 052686/0000
0140 014431/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0053 047307/0000
0058 048633/0000
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE A 0028 036728/0000
ROSYMERI KERN BARBOSA 0038 040954/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 019372/0000
0018 032863/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0089 000468/2010
0118 041880/2011
SERGIO LUIS STINGLIN DE O 0009 023651/0000
SERGIO SCHULZE 0144 030838/2012
SILVIA MARIA OIKAWA 0063 050376/0000
SIMARA ZONTA 0006 019372/0000
SOLANGE COSTA 0010 025421/0000
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0144 030838/2012
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0107 003502/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0037 040593/0000
TAMMY ZULAUF 0051 046982/0000
TATIANA KALKO T. CUNHA BA 0051 046982/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0108 008099/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0073 052025/0000
THIAGO CARAMORI CORADIN 0011 026054/0000
THOMAS BENES FELSBERG 0129 065290/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0116 033754/2011
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0121 046445/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0090 005842/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0040 041769/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 032863/0000
0023 035071/0000
VANESSA PALUDZYSZYN 0073 052025/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0042 042088/0000
0054 047560/0000
VITOR HUGO PAEE LOUREIRO 0034 040094/0000
VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0097 027128/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0097 027128/2010
WASHINGTON YAMANE 0050 046627/0000
0052 047239/0000
0068 050858/0000
WILLIAN FURMAN 0015 032546/0000
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0077 052605/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15173/0 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x TORRE NOVA COM E IND DE AUTO PECAS e outro - (Manifeste-se o credor quanto o prosseguimento do feito. Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

2. ORDINARIA - 16211/0 - COMP SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA (HOSPITAL SAIN T CLAIRE) - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 81,30. Int.) Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO.

3. COBRANÇA - 16561/0 - ESC CENTRAL DE ARR E DIST ECAD x RESTAURANTE KAMIKASE LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

4. ORDINARIA - 18455/0 - A G DISCOS FITAS E ACESSORIOS MUSICAIS LTDA x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMBOBILIARIOS LTDA -
"1) Indefere-se o pedido de alteração do polo ativo, pois, nada impede que o advogado execute seu crédito (honorários advocatícios de sucumbência) em nome propno independentemente de qualquer formalidade; 2) Indefere-se o pedido de expedição de ofício à Receita Federal porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar previamente todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita ao BACEN-JUD; 3) Via sistema RENAJUD, apure-se a existência de veículos em nome do executado (Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda.), com advertência de que na hipótese de sucesso, deverá ser realizado o bloqueio (restrição de transferência) dos veículos porventura encontrados; 4) Com a resposta à consulta do item IV, as partes devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o termo de penhora de f. 303, cumprindo-se o contido no item VI do despacho de f. 312; 5) Intimem-se. " Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, JORGE ANTONIO N CAPRARO, MURILO MENGARDA, LEONARDO CASAGRANDE, LUCIANA OLICSHEVIS e CARLOS ALBERTO SZTOLTZ.

5. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 18592/0 - EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO x ERNESTA STEFANI THOMASI e outros -
"I. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, a fim dos requeridos comprovarem o pagamento dos honorarios do Sr. Perito. II. Int "

Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, DIRCE DE PADUA KEPPEN, MICHEL GUERIOS NETO, EMERSON LUIZ LAURENTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

6. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 19372/0 - CGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO RURAL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19.646:

"Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int."

Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, ANA LUCIA FRANÇA, SIMARA ZONTA, IGUACIMIR G FRANCO, CLAUDIO XAVIER PETRYK e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

7. RESCISAO CONTRATUAL - 19497/0 - BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x PAULO ROBERTO FABRIS - "I. Primeiramente, ao exequente para que traga aos autos cálculo atualizado do crédito exequendo, sem olvidar da impossibilidade da incidência da multa de 10%, conforme já consignado às fls. 426. II. Após, cumpra-se o disposto nos itens II e seguintes do despacho de fls. 422/423, excluindo -se, todavia, a parte do item II que faz referencia à multa. Int. " Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23366/0 - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x C C M DE SOUZA E CIA LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 209,22. Int.) Adv. MARCOS J R SALAMUNES.

9. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 23651/0 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x SAUL GOMES JUNIOR - "I. Defiro parcialmente os requerimentos de f. 216/223. II. Via Sistema INFOJUD, determino sejam obtidas informações referentes a operações imobiliarias realizadas pelo executado nos últimos 05 (cinco) anos, devendo as informações serem disponibilizadas ao exequente. III. Indefiro, porém, a consulta ao Sistema CCS-BACEN, uma vez que este Juízo não utiliza tal convênio. IV. Com a resposta da diligência determinada no item II, o exequente deverà manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO e SERGIO LUIS STINGLIN DE OLIVEIRA.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 25421/0 - JOÃO VINICIUS FAGUNDES MACHADO DE QUEIROZ e outro x GLORIA BARBOZA GONCALVES - (Manifestese o requerente quanto a certidao de fls .379verso.In.t) Advs. SOLANGE COSTA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EDUARDO PARUCKER E SILVA.

11. DESPEJO - 26054/0 - IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS x GARCONIERI BAR LTDA e outros - "As relações entre as partes e seus advogados não são objeto deste processo, de modo que o dissenso entre os executados fiadores eo peticionário de fls. 327/328 não impede a homologação do acordo de fls. 316/317. Quanto à alegada falta de ética, que também não traz consequência alguma neste feito, cabe observar que a contratação de advogado pela ré Garçonieri Bar Ltda. não se confunde com a que fizeram os signatários das peças de fls. 301/302 - daí não ter nenhum cabimento a alegação de fraude. Os honorários contratuais eventualmene devidos em razão dos ajustes de fls. 329/336 poderão ser cobrados por ação própria. Não há honorários sucumbenciais devidos neste processo, que correu à revelia por cerca de 11 anos, pela só apresentação da peça de fls. 299/300, sendo que, ademais, o acordo foi celebrado pela pessoa jurídica devedora, não pelos fiadores. Anoto, por fim, que para a validade da procuração de fl. 318 o reconhecimento de firma é totalmente dispelisável, conforme entendimento há muito pacificado pela decisão unânime da Corte Especial do STJ no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP. Certifique a escrivania se foram pagas as custas e voltem, oportunamente, para homologação do acordo e extinção do processo. Intimem-se. " Advs. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28150/0 - CIA MARKENTING E ASSESSORIAS LTDA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - "I. Ante o contido nos petitórios de fls. 2667/2668 e fl. 2669, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até o julgamento do Recurso Especial. II. Int. " Advs. ALEXANDRE DITZEL FARACO, RODRIGO COSTENARO CAVALI, RODRIGO SILVETRI MARCONDES, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

13. ORDINARIA - 0000780-14.2003.8.16.0001 - PEDRO LIOVSLDO BITTENCOURT e outro x ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - "Ao considerar o teor do v. Acórdão de f. 111/113, devolvam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que o Departamento Judiciário promova a redistribuição do conhecimento e julgamento do apelo para outra Câmara Cível (11a e 123)." Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e LUIZ FELIPE HAJ MUSSI.

14. ORDINARIA - 30381/0 - ROGERIO PETROCHINSKI x GILMAR MOHAMMED CHARAFEDDINI e outros - (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.

15. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32546/0 - ROVILIO ANTONIO PARIZOTTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A -

"Defiro o requerimento retro. Expeça-se o competente Alvara ao exequente para levantamento do va or de fL 338. No mais, intime-se o executado para efetuar o preparo das eventuais custas remanescentes a serem informado pela escrivania. Int, "

(Ao preparo das custas de um alvara. Int.)

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 75,20. Int.) Advs. WILLIAN FURMAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32556/0 - BANCO BANESTADO S/A x GERSON LUIZ SILVA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 118/122). Em conseqÜência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pagas (fl.127). A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

17. MONITORIA - 32615/0 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE EDUARDO BASTOS DOS SANTOS - "I. Defiro o requerimento de f. 125, determinando a expedição de nova carta de citação do requerido. II. Ressalte-se, porém, que decorrido o prazo de 20 (vinte) dias (contados da retirada da carta de citação pelo requerente) sem o retorno do AR, independente de nova conclusão, expeça-se Carta Precatória, conforme determinado à f. 123, intimando previantente o requerente para que efetue o recolhimento das custas. III. Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

18. DEPOSITO - 32863/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO- PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMARINO RODRIGUES DE SOUZA - "I. De fato, o contido à f. 89 (item f) demonstra que as custas processuais remanescentes serão de responsabilidade do requerido, logo, revoga-se o item 1 do despacho de f. 123, deferindo-se a petição de f. 122, a fim de que as custas processuais pendentes fiquem sob responsabilidade do requerido, facultando-se ao escrivão ao providência do item 2 do despacho de f. 123. II. Int. Diligências necessárias. " Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33960/0 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x MARCELO CAVALHEIRO - (Ao exequente para que apresente a minuta para o edital. Int.) Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 34133/0 - SONIS MARIA DONHA x ARBORETO COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 34.509:

"1) Na medida em que a executada (Sonis Maria Donha), devidamente intimada através do seu advogado (f. 102) para impugnar o cumprimento de sentença, deixou escoar o prazo legal (f. 102 - verso), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do credor (Arboreto Comércio de Madeiras Ltda.) da quantia penhorada (f. 131); 2) Depois, o exequente deverá se manifestar quanto à existência ou não de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo pela quitação (artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil), sem prejuízo do Escrivão cobrar antes da executada as custas processuaisremanescentes; 3) Intimem-se. Diligências necessárias "

(Ao preparo das custas de um alvara. Int.)

Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e PAULO JOSE GOZZO.

21. ORDINARIA - 34315/0 - AUTOPLOT COMPUTAÇAO GRAFICA LTDA. x JOAO KLEINER NETO e outro - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 730/731, a decisão embargada não é omissa, pois, determinou expressamente o levantamento parcial da penhora, com referência à parte manuscrita do item II do despacho de f. 722, a qual liberava o excesso ao impugnante mediante alvará, em consideração ao contido à f. 699. Nessas condições, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 730/731, contudo, expeça-se imediatamente o competente alvará em favor do impuqnante quanto à diferença entre o valor penhorado (R$ 8.273,58) eo saldo remanescente (R$ 619,43), ou seja, R$ 7.654,15, ademais, expeça-se alvará em favor do impugnado pela quantia de R$ 182,33 mais acréscimos leqais desde dezembro/2011; 2) Após a expedição dos alvarás ou em caso de inércia por mais de 30 (trinta) dias, publique-se novamente no DJe o item 3 da decisão de f. 726; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas dos alvaras. Int.) Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34607/0 - SUPERMIX CONCRETO S/A. x PASINI & PASINI LTDA. - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo quanto à habilitação de seu crédito junto ao Juizo falimentar. intimem-se. " Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, LUIZ GONZAGA ROSA, CESAR EDUARDO ZILIOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

23. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35071/0 - V2 TIBAGI FUN. DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICARTEI x EMARY DE FATIMA GAVAZZONI - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 101,52. Int.) Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35084/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO JUNIOR PINHEIRO DA SILVA - ME e outro - "I. Ante pedido retro, para substituição do pólo ativo, primeiramente se faz necessária a juntada de fotocópias do Termo de Cessão de Créditos. II. Int. " Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

25. DESPEJO - 35390/0 - INGRID JASPER x RICARDO SAPORSKI - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porem, nao mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também nāo se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade -

por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intimem-se."
(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

26. DEPOSITO - 35522/0 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO VANDERLEI ROSA - (Ao preparo das custas da citação conforme fls. 181. Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36719/0 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x AMELIO SATIRIO DA ROCHA - "I. Inicialmente, cumpre esclarecer à exequente que não é possíve a rea ização de penhora de veículos através do Sistema RENA JUD, que se limita a indicar a existência de automóveis em nome da devedora e incluir restrições de transferëncia e circulação no RENAVAM do automovel. II. Superado este ponto, verifique-se a existëncia de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. III. Havendo resposta negativa, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias " Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI e LUIZ ALBERTO REGO BARROS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36728/0 - ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIDIVINA DALLA GRANA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 64,86. Int.) Advs. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37252/0 - BANCO BRADESCO S/A x DEMARCO VEÍCULOS LTDA e outro - (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R$ 62,04. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37533/0 - BANCO BRADESCO S/A x ROLLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros -
"I. Antes de analisar a possibilidade de homologação do acordo formulado às fls. 128/131, deve a parte requerida providenciar o reconhecimento das firmas que subscrevem o termo, na medida em que transacionaram sem a intervenção de advogado ou o procurador constituido poderá ratificar o acordo no prazo de 10 dias. II. Com o cumprimentola deliberaçao, voltem conclusos. Int." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

31. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0002678-23.2007.8.16.0001 - MARLENE TRACZ x MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA - "I. Considerando que a requerente é beneficiaria da assistência judiciária gratuita (f. 16 , a obrigação imposta no acórdão de f. 89/95 estó sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescriciona de 05 (cinco) anos. Assim, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, §5 °, do Código de Processo CiviL até comprovação da mudança do estado econömico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950, atentando-se para o prazo prescricional assina ado. II. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38423/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ANTONIO GUIMARÃES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

33. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 39664/0 - BANCO BMG S/A x JACIEL CAVALHEIRO - (Ao prepaor das custas de 5 oficios. Int.) Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 40094/0 - TISCOSKI & PENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUTOCRED FACTORING LTDA - "I. Homologo o cálculo de fl. 34 e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 32, arquivando os autos, com as cautelas e anotações de estilo. III. Int. " Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40156/0 - ELIZABETH MIHORO NASCHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 74,26. Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40182/0 - CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x MARIA ZENEIDE BEZERRA ALMEIDA - (Vista dos autos conforme requerido. Int.) Adv. JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA.

37. ORDINARIA - 0003502-79.2007.8.16.0001 - EGMAR TATSUYUKI MURANOBU e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro -
(Aos requeridos o pagamento das custas no valor de R$ 1.083,96 sendo 50% para cada um dos réus (R$ 541,98). Int.)
Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

38. EXECUÇÃO - 40954/0 - ST 47 INDUSTRIAL LTDA - ME x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CIRO BRUNING e ROSYMERI KERN BARBOSA.

39. EXECUÇÃO - 41037/0 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S.A x MARIA DE FÁTIMA CONF. ME - "Sobre as certidoes fls, 136/138 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41769/0 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BABUSKA CAFÉ E CONFEITARIA LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 121/124, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e PAULO SERGIO PIASECKI.

41. DEPOSITO - 42003/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO REMOR NETO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

42. COBRANÇA - 42088/0 - ADÉLIO CARLOS WIEBBELLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 34,78. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

43. INDENIZAÇÃO - 42102/0 - OSVALDECI DO CARMO SANTANA x SUPERMERCADO TISSI LTDA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 792,68. Int.) Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43041/0 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO SILVA LUCENA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 43,24. Int.) Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARA BELEM MARCHESINI.

45. COBRANÇA - 0005601-85.2008.8.16.0001 - ANTONIO BACHIEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R $ 817,80. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

46. EXECUÇÃO - 43322/0 - BANCO BRADESCO S/A x SÉRGIO MANFREDI PAESE - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 195,52. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43334/0 - BANCO MAXINVEST S/A x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro -
"I. Intime-se o exequente para que dë prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor penhorado nos autos refere-se ao salario da 2° executada, valor este já levantado por alvarà juaicial. II. Int. " Advs. RICARDO BALLAROTTI e LEANDRO RICARDO ZENI.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 43635/0 - ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x CARREFOUR ADMI.DE CARTOES COMERCIO E PARTI. LTDA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 345,52. Int.) Adv. FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

49. COBRANÇA - 46217/0 - DIONISIO CRISTANTE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 60,16. Int.) Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, IZABELITA RUBIK DE MATTOS, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

50. COBRANÇA - 46627/0 - OCTAVIO DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento de f. 154. Considerando o teor da certidão de f. 152-verso, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 46982/0 - JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 483,70. Int.,) Advs. ELISA G. P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, TAMMY ZULAUF e PATRICIA FERNANDES BEGA.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004208-28.2008.8.16.0001 - ANTONIO BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 70,50. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

53. COBRANÇA - 47307/0 - ANGELO FELTRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 69,56. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47560/0 - ADÃO ORNIESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 47,00. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

55. COBRANÇA - 0005237-16.2008.8.16.0001 - RUBENS ANTONIO VIANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto o depósito. Int.) Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO - 48252/0 - B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x CLAUDINEI FERREIRA - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 88/94) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Como a parte contrária ainda sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. LIZIA CEZARIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELE DE BONA.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0003090-17.2008.8.16.0001 - ATAIDE DE DE MOURA ALVES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.(BCS) - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 3770,48. Int.) Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002242-30.2008.8.16.0001 - ALMIR TADIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a impugnação.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

59. COBRANÇA - 49079/0 - ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 44,18. Int.) Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e CIDIO GIMARAES SEVERINO.

60. INDENIZAÇÃO - 49873/0 - GLORIETI LOPES DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI - "1) Desentranhem-se a petição e documentos de f. 94/96, juntando-os nos autos n. 49.913; 2) Anote-se f. 98. Em seguida, como a requerente já foi cientificada da renúncia (f. 99) e até este momento não constituiu novo procurador, assim como a petição que noticiou essa renuncia foi protocolada posteriormente ao escoamento do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 87/88. Depois, como a requerente é beneficiária da justiça gratuita, efetue-se o arquivamento destes autos, com as anotações de estilo; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

61. BUSCA E APREENSÃO - 50253/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO BARBOSA - "1) Não há como suspender o processo da maneira almejada pelo requerente (f. 49 e 53), isto porque essa possibilidade depende de requerimento em conjunto das partes (artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil) nestes autos, no que o documento de f. 57/58 é imprestável para esse fim porque sequer dispõe de assinatura do requerido. Assim, se há interesse do requerente em sobrestar a lide, impõe-se que junte aos autos termo/petição de acordo no qual o requerido consinta com o acordo e a paralisação destes autos até a integral quitação do parcelamento, cuja assinatura deverá ter a firma reconhecida se não dispor de advogado representando-o, ou peça a desistência da demanda; 2) Na hipótese de escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação das partes na forma acima mencionada, cumpra-se o item I do despacho de f. 44, lembrando que a intimação deverá ser pessoal via AR, com advertência de que a inércia implicará na extinção do processo por abandono de causa; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. BLAS GOMM FILHO.

62. SUMARIA COBRANCA - 50344/0 - ESPOLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Acolho o contido às fis. Como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Ante a alteração do valor atribuído à causa, informe a serventia o valor da diferença das custas processuais, intimando-se os autores para que efetuem o pagamento no prazo de 05 dias, assim como da complementação da taxa judiciária. Aguarde-se a juntada da guia. III. Após cite-se o réu para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Int. "
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 746,98. Int.)
Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

63. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50376/0 - ANNA BUSOLO SKOLIMOVSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A exibição de documento com finalidade probatória não é obrigação da parte; e um onus, cujo descumprimento enseja somente a presunção de veracidade de que trata o art. 359 do CPC. Para que essa presunção tenha lugar, no entanto, é indispensável que o interessado cumpra o que determina o art. 356 do CPC. Resulta que, embora provido o recurso contra a decisão de fl. 63 (fls. 86/87) e intimado o banco do despacho de fl. 27 (fls. 93/94), não é viável aplicar o art. 359 do CPC porque a autora não cumpriu o disposto nos incisos II e III do art. 356: Não trouxe indício algum, por menor que fosse, de que teve conta de poupança no Banco do Brasil, em qualquer período (o traslado de cópia integral dos autos, se houver recurso, indicará essa realidade); não indicou a finalidade da prova, isto é, o fato que pretende provar com os extratos (no caso, que tinha conta e que o valor do saldo sujeito ao plano econômico era este ou aquele; essa indicação, por estimativa prudente, aliás, é indispensável, pois a presunção de veracidade incide sobre fatos necessariamente indicados/declarados). Sem isso, é irrelevante a inércia do banco diante da intimação. Aí, data venia, a razão de ser da decisão reformada pelo Tribunal: a intimação do réu para exibir os documentos só faria sentido se o pedido de exibição tivesse sido feito corretamente, viabilizando a aplicação do art. 359 do CPC. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprimento do art. 356 do CPC, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. " Advs. PATRICIA LISE, SILVIA MARIA OIKAWA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRÓROSA VIANNA.

64. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50396/0 - ARNELIO ROQUE ANDERLE x BANCO DO BRASIL S/A -
- Fls. 97: "Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo e anterior até à liquidação, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R$ 824,34 com a devida correção desde março/2012, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Esse valor corresponde ao saldo indicado à fl. 89, mas sem honorários, que somente seriam devidos em execução, ainda não iniciada. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, certifique-se, intimando-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado para viabilizar a penhora, já com a multa 10% e as custas a serem antecipadas para a execuçao, bëm como honorários desde logo arbitrados em 10%. Intimem-se. "
- Fls. 99: "Manifeste-se o banco sobre o pedido de exibição em 10 dias. Int." Advs. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

65. COBRANÇA - 0004732-88.2009.8.16.0001 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 5.001/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

66. COBRANÇA - 50831/0 - ARMANDO BENETORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 57,34. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

67. COBRANÇA - 50852/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO O. BRENZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 266/286, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

68. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007029-68.2009.8.16.0001 - ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se a parte autora, ora credora, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. II. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do CPC). III.Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

69. COBRANÇA - 50936/0 - ARMANDO BORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco, nos termos do despacho de fl. 97. Int."
Fl. 97: "I. Cabe à parte exeqüente demonstrar, em 05 dias, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Armando Borin nos autos n° 48.562, 50.757 e 50.811, por Vitorio Dala Rosa nos autos n° 50.757 e pelo Espólio de Oscar José Casali nos autos n° 50.757 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta execução tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstraçäo deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidäo da escrivania respectiva. Não serve a invocaçao do artigo 333, ll, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de ma-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. "
Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

70. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006009-76.2008.8.16.0001 - ANISIO MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"I. Indefiro o pedido de fls. 361 na medida em que o recurso de apelação foi proposto pelo próprio Banco requerido, ademais as contrarrazões já foram devidamente apresentadas pela parte adversa às fls. 330/349. 11. Dito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciaçao do recuso interposto. III. Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51932/0 - BANCO BRADESCO S/A x A S ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°1), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0006323-85.2009.8.16.0001 - MARYANE STROPARO x B.V FINANCEIRA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 133/151, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES e MORIANE PORTELLA GARCIA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 52025/0 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x OTÁVIO JORGE SOARES CALVACANTE -
"Em razäo do teor da petição de f. 65, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J § 5°, Código de Processo Civil, sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligëncias necessárias. "
(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 28,20. Int.) Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52382/0 - ODILON AFFONSO EBBERS x JOÃO CARLOS DOS SANTOS e outro - "Ante informação retro, intime-se o executado para comparecer em cartório para receber valores referentes a pagamento em duplicidade. Arquivem-se. Int. " Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e MARCOS WENGERKIEWICZ.

75. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52517/0 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA x B.V FINANCEIRA S.A -
"I. Defiro o pedido de f. 198. Promova-se novamente o cálculo das custas tendo como base de cálculo o valor consignado no acordo de fls. 163/166, qual seja R$ 12.559,96, sem olvidar que mencionadas custas deverão ser rateadas em 50% para cada parte, consoante determinação do despacho de fls. 173. II. Com o recálculo, intime-se o requerente para pagamento de sua cota parte e expeça-se alvará em favor do requerido no valor do que pagou a maior. III. Em não sendo efetuado o pagamento das custas pelo requerente, faculto ao Sr. Escrivão a promover a ekecução das custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas e normais, se este for o caso, mediante a extração de certidão. IV. Por fim, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicaçoes necessarias V. Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 371,26. Int.)

Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
76. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 52538/0 - COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - "1. Ante o contido na petição de fls. 192/193, dando conta que o Banco Bradesco foi quem implantou as ações e foi o seu custodiante, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações atinentes a negociação das 3.838 ações PN classe 'B'. 2. Intimem-se. " Advs. MARILIA PRETO BASSETTO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52605/0 - YARA MARIA MACEDO FERNANDES x MEROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 10737/2012:
"1) Em razão do teor da certidão de f. 249 - verso, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o devido impulso processual pela requerente, consistente no paqamento das custas para expedição da carta de citação, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação da requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal deae via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 2) Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de f. 181 dos autos n. 53.125, juntando-se cópia desse despacho nos autos n. 52.605; 3) Intime-se. Diligências necessárias. "
Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JAMES J. MARINS DE SOUZA e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.
78. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0007118-91.2009.8.16.0001 - NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do CPC). Int. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
79. BUSCA E APREENSÃO - 52686/0 - BANCO FINASA S/A x MAYCON ROTRER CANDATTEN - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 34,78. Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
80. BUSCA E APREENSÃO - 52714/0 - B.V FINANCEIRA S.A x ADEMIR PEDRO - (Ao reqeurente o pagamento das custas no valor de R$ 29,14. Int.) Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52866/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (NOME FANTASIA: ACTION PLACE) e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35515/2010:
(Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 193/197. Int.)
Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANDREIA CUNHA ZANELATTO.
82. SUMARIA - 52998/0 - GIOVANI NERY MARTINS DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 343,64. Int.) Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
83. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 53001/0 - PEDRO BITTENCOURT DA SILVA SOBRINHO e outro x JURACI POSSIDONIO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ELAINE BEATRIZ F. S. OSHIMA, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO e ILIANE MARIA COURA.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53042/0 - BANCO BRADESCO S/A x TEL E GLOBE INTERNACIONAL LTDA ME e outros - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°1), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
85. COBRANCA (ORDINARIA) - 53077/0 - RONI VON DOMINIHAKI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 732,44. Int.) Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53165/0 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - PREVI x VERGINIO ZONEI GLUSZCZAK e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53315/2010:
"(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela PREVI, julgando-os procedentes, não obstante prejudicados os embargos de declaração de Verginio Zonei Gluszczak e Creusa Giuszczak, alterando-se a parte dispositiva da seguinte maneira: (...) Oportunamente, arquive-se. P.R.I. "
Advs. ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOME, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL.
87. REINTEGRACAO DE POSSE - 53212/0 - BANCO FINASA S/A x ANGELICA PINHEIRO DO NASCIMENTO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 29,14. Int.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000037-57.2010.8.16.0001 - COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA x VALFRIDO PAMPUCH - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 452,14. Int.) Adv. NAZIR NAKAD.
89. INDENIZAÇÃO - 0000468-91.2010.8.16.0001 - FOCALIZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 60,16. Int.) Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
90. COBRANCA (ORDINARIA) - 0005842-88.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FELIPE LERNER x BANCO SANTANDER S/A -
"1) Nulifica-se a certidão de f. 141 - verso, até porque a decisão de f. 138/139 ressalvou o retorno destes autos para ulterior juízo de admissibilidade de apelo; 2) Recebe-se o recurso de apelação (f. 107/112) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 3) Oportunize-se aos requerentes a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Após, em razão da determinação oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos deverão permanecer em cartório até ordem em sentido contrário, tendo em vista o sobrestamento da tramitação dos recursos envolvendo as ações de cobrança dos planos econômicos, conforme decisão liminar no Recurso Extraordinário n. 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
91. USUCAPIÃO - 0011218-55.2010.8.16.0001 - MATILDE CHRISTINA BERLEZE e outros x ESPOLIO DE CYRO BARON e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 94,00. Int.) Advs. PLINIO RODRIGUES BLANCO e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.
92. INVENTARIO - 0013915-49.2010.8.16.0001 - NILCEU JOSE BONAT e outros x MARISE TEREZINHA BONAT - "1) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o regular pagamento do tributo, nos termos do despacho de f. 121; 2) Em caso de reiteração da inércia, os autos devem permanecer no arquivo provisório até a efetiva comprovação da quitação do débito tributário, possibilitando a expedição do formal de partilha eo arquivamento definitivo destes autos; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JOSE NAZARENO GOULART.
93. RENOVATORIA - 0015655-42.2010.8.16.0001 - CLARO S/A x VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA. - "l. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.. Manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. lll. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Int. " Advs. BRUNO ALVES DE JESUS, JULIO CESAR GOURLAT, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD.
94. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001 - BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R $ 31,96. Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
95. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022143-13.2010.8.16.0001 - MARCIO ANDREI KLINGELFUS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022600-45.2010.8.16.0001 - MARLENE LOS x MARLI RODRIGUES ASSUNÇAO e outro - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que possibilite a suspensão do processo na forma pretendida pela requerente à f. 85/86. Assim, aguarde-se o regular impulso processual pela interessada, com a indicação do endereço da requerida Rute Amélia Von Kruger ou postular diligências a serem efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Na hipótese de inércia da requerente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação da requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal da requerente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 3) Intimem-se. Diligências necessánas " Advs. MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.
97. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0027128-25.2010.8.16.0001 - LILIAN TEREZINHA GUSSO x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Intime-se autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, se o acordo de fls. 77/78 prevalecerá, visto que firmado pelo ex-patrono. Na mesma oportunidade, deve juntar a procuração ou substabelecimento mencionado à f I. 82. II. Caso seja confirmado o interesse na composição, intime-se o patrono o réu para que firme a petição de fls. 77/78, no prazo de 05 dias. III. Após voltem para homologação. IV. Int. " Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARIAN TEIXEIRA.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042788-59.2010.8.16.0001 - LAFF CONSTRUTORA LTDA x MAURICIO DE ASSUNÇÃO -
"1) Via INFOJUD, obtenha-se o endereço atualizado do executado; 2) Oficie-se ao DETRAN/RS na forma postulada à f. 73; 3) Com as informações, o exequente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 4) Indefere-se o pedido de consulta de declaração de IRPF do executado, uma vez inalterado o panorama fático e processual que ensejou a redação do item I da decisão de f. 67; 5) Intimem-se."
(Ao preparo das custas de um oficio. Int.)
Adv. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.
99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043033-70.2010.8.16.0001 - HONDA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAIR FAGUNDES KAMINSKI -

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 44,30. Int.) Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043589-72.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDSON RAUL MONTEIRO - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°4), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Advs. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e JOSE MANUEL GODINHO FIALHO.
101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045429-20.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO RYBA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049603-72.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MAÍRA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA -
(Manifeste-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 72/verso. Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°10271/2011:
"I. Diante do desinteresse do embargado na realização de auaiencia de conciliação (f. 90/91), e em não havendo provas a serem produzidas, intimem-se as partes do teor desta decisão e, apos, os autos deverão retornar conclusos para sentença. II. intime-se. Diligëncias necessárias. "
Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051480-47.2010.8.16.0001 - HILÁRIO VITOR DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052247-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 39,48. Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054520-37.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PRDIESEL COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 59584/2011:
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R$ 568,90. Int.)
Advs. MURILO CELSO FERRI, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.
106. BUSCA E APREENSÃO - 0060562-05.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VANDA LUCIA MATIODA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 20,68. Int.) Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003502-40.2011.8.16.0001 - EDUARDO ANACLETO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 321,08. Int.) Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI.
108. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0008099-52.2011.8.16.0001 - EDIVALDO GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°5), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Advs. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012611-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RAFAELA GRACIA DARELA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 22,56. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
110. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0012915-77.2011.8.16.0001 - DEMITRIUS DEMIAN DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°3), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Adv. REGINA DE MELO SILVA.
111. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0018317-42.2011.8.16.0001 - DIOGO PEDROSO ANTONOVICZ x BANCO ITAU SA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 977,73. Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANDRE ABREU DE SOUZA.
112. DESPEJO - 0024498-59.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARAMES PENIDO x HR2 EMBALAGENS TRANSPARENTES LTDA -
"1) Em relação ao pedido de f. 94, o requerido deverá comparecer ao bem imóvel objeto desta lide, retirando na integralidade seus pertences relacionados à f. 90/91, no prazo impreterível de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de autorizar a remoção dos bens, às suas expensas, ao depositário público do Foro Regional de Pinhais/PR. No mais, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo requerente, cumprindo-se, em seguida, o item 3 da decisão de f. 92; , 2) Intime-se. Diligências necessárias " Advs. JOEL KRAVTCHENKO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.
113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025283-21.2011.8.16.0001 - MARILZA SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 518,52. Int.) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
114. RESCISAO CONTRATUAL - 0026009-92.2011.8.16.0001 - ANTONIO COSTA MAGUETAS FILHO x EDEN FELIPE LACERDA MILHOMEM - "(...) Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela. III. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Após o cumprimerito do item I supra, cite-se o réu para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revélia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se."
(Ao preparo das custas da citação. Int.) Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.
115. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0032738-37.2011.8.16.0001 - ARNOLDO ANTONOVIEZ e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO AGIBERT - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 39,48. Int.)
Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ADEMILSON GASPAR.
116. COBRANCA (ORDINARIA) - 0033754-26.2011.8.16.0001 - DEMILSON FORTUNATO x MBM SEGURADORA S/A -
"1) Preliminarmente, a requerida postula sua substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder, alegando que esta foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Tal argumento, no entanto, deve ser afastado porque não se vislumbra caso de substituição do polo passivo. Esse entendimento tem como alicerce o artigo 7° da Lei 6.194/19741, o qual esclarece que todas as companhias seguradoras que operem no seguro objeto da referida Lei respondem solidariamente, portanto, não há o que se falar em substituição do pólo passivo; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e resposta à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil; 3) Como ponto controvertido, fixa-se a constatação da intensidade da invalidez permanente no requerente. Defere-se, então, a produção de prova pericial. Saliente-se que o ônus da prova incumbe ao requerido, já que existe documento (f. 31) indicando a invalidez permanente no requerente eo respectivo grau, portanto, de modo a desconstituir essa conclusão é que deverá arcar com o ônus da prova. Em acréscimo, descabe a realização de laudo pelo IML, até porque já consta nestes autos a avaliação médica (f. 31) que embasou o pagamento da indenização pelo requerido, tornando prescindível a realização de laudo pelo IML, mormente quando é possível a realização de perícia por especialista indicado por este Juízo; 4) Nomeia-se o(a) Dr(a). João Carlos Tauchmann (ortopedista) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o(a) qual deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo- Ihe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do pagamento da verba honorária e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) As partes poderão indicar os assistentes técnicos e fornecerem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que cumpre ao requerido arcar com a despesa da perícia e efetuar o depósito dos honorários periciais conforme ¡á alinhavado anteriormente no item 3 desta decisão; 6) Compete ao requerido entregar para o(a) perito(a) e assistentes técnicos toda documentação solicitada para desempenho da tarefa, com fulcro no artigo 429 do Código de Processo Civil. 7) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão manifestar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias; 8) Intimem-se. " Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.
117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037960-83.2011.8.16.0001 - ROSELY DE PAULA SCHMITT x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 574,54. Int.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
118. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0041880-65.2011.8.16.0001 - INFORMATICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S.A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
119. INDENIZAÇÃO - 0044764-67.2011.8.16.0001 - IVONETE ZANARDINI DEZEVECKI x CLINIPAM PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - "I. Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (f. 172/176), oportunize-se ao agrpvado apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2°, do Código de Processo CiviL II. In time-se. " Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ALINE URBAN e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0045709-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADILSON ASSUNÇÃO DA SILVA - "I. Considerando que houve o decurso de prazo para apresentação da contestação (fls. 48-verso), e que os documentos até então acostados no processo são suficientes para julgamento da demanda, determino o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, II do CPC. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrivania, voltem para sentença. III. Cientifiquem-se as partes desta decisão. IV. Int. Diligências necessárias. " Adv. FABIANA SILVEIRA.

121. RESTAURACAO DE AUTOS - 0046445-72.2011.8.16.0001 - ANTONIO VICTALICIO GONZAGA x CELSO LUIZ DA SILVA SANT ANNA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°29986:

"1) Indefere-se o pedido de f. 468/471, na medida em que se o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita eo exequente não arrimou qualquer documento comprovando cabalmente a mudança de sua situação financeira, a exigibilidade da verba de sucumbência permanece sujeita à condição suspensiva e a prescnçao nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à f. 265 dos autos n. 46445-72/2011, lembrando-se ao Cartório que apesar da restauração de autos, a numeração original destes autos é a que consta acima; 2) Intime-se. Diligências necessárias "

Advs. CRISTIANE FERNANDES, VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

122. ORDINARIA - 0051690-64.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS e outro -

"II. Defiro pedido retro, aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, independentemente de intimação. III. Int. "

Adv. MIEKO ITO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052082-04.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EDUARDO ANDERSON MARTINS -

"I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inercia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052840-80.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AGUINALDO APARECIDO DE SOUSA - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:30 horas (mesa n°2), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

125. ARROLAMENTO - 0054334-77.2011.8.16.0001 - LUIZA DE SOUZA SEVERIANO FILHA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES DA SILVA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a conta de fls. 36. Int.) Adv. CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO.

126. ORDINARIA - 0054940-08.2011.8.16.0001 - PÉRICLES ANTONIO HUBNER x BANCO BRADESCO S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 288,18. Int.) Adv. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

127. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0060406-80.2011.8.16.0001 - JAILSON BLUM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 347,40. Int.) Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0062879-39.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSANGELA SANTOS DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

129. INDENIZAÇÃO - 0065290-55.2011.8.16.0001 - LUANA GUIMARÃES LOPES x U-S AIRWAYS e outros - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/11/2012 às 16:00 horas (mesa n°1), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Advs. RODRIGO REPP, GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO, FERNANDO GOBBO DEGANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, THOMAS BENES FELSBERG e RENATO DE OLIVEIRA.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0066760-24.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON SZOTT DE LARA -

"1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:00 horas (mesa n°2), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência."

Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

131. MANUTENCAO DE POSSE - 0001752-66.2012.8.16.0001 - NILTON ALVES CAVICHIOLO x MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - (A carta precatoria encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER e CLAUDIR MARIANO.

132. EXECUÇÃO - 0004142-09.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO SA x EDIVALDO JESUS DA ROCHA MAQUINAS (PARANA MAQUINAS) e outro - "I. Primeiramente, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancório, mediante meio eletrõnico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores. II. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juizo, devendo ser avrado o competente termo de arresto. III. Após, via sistema RENAJUD, verifique-se a existëncia de veículos em nome dos devedores, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) dos veiculos encontrados. IV. Por fim, indefiro o pedido referente à expedição de oficio à Delegacia da Receita de Federal, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinarias para a localização de bens do executado, o que certamente não se limita à pesquisa via BACEN-JUD e RENAJUD. V. Vae ressahar que a expedição de oficio à Delegacia da Receita Federal constitui quebra c;e sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. VI. Com as informações, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando o endereço atual dos executados, a fim de promover as citações. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005443-88.2012.8.16.0001 - JAIRO DE OLIVEIRA QUADROS x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

134. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006408-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A C P COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA EPP e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

135. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0007770-06.2012.8.16.0001 - V.WEISS E COMPANHIA LTDA x ARTEMIO JOSE SUDATTI - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. AURELIO CANCIO PELUSO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0008869-11.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDA MARCOLINO DE SOUZA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

137. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0009480-61.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA x CARLOS KROISS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 1.014,48. Int.) Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0009787-15.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010264-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROSA CARLOTA DECORAÇÕES FI e outro -

"I. Indefiro em parte o pedido de fl. 32/33, posto que a expedição de ofício à Receita Federal só poderá ser deferida, após esgotados todos os meios possíveis para a localização de outros bens. II. No mais, Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existëncia de ativos em nome da parte devedora. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado da constrição III. Além disso, via sistema RENAJUD, verifique-se a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) dos veículos ericontr&dos IV. Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. V. Int. " Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014431-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x 3B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0014874-49.2012.8.16.0001 - JORDECI COSTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15/10/2012 às 13:30 horas (mesa n°5), no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba- PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania para a realização da audiência." Advs. IVONE STRUCK e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0021088-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA x VALMIR DE OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022230-95.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA LETICIA QUAESNER DA SILVA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36817/2012:
"I. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à Embargante, nos termos da Lei n° 1060/50. II. RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. III. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei n° 1 1.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão contida no § 1° do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, a execução não esto garantida por penhora, depósito em juizo ou caução, motivo pelo qual restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1°, do CPC. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Int."
Advs. PATRICIA S.BICALHOS RIBEIRO, ANA LUCIA FRANÇA e MARA RITA DE CASSIA A QUAESNER.
144. BUSCA E APREENSÃO - 0030838-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCELO ANTONIO OZORIO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.
145. BUSCA E APREENSÃO - 0034139-37.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x TEESAL TERRAPLENAGENSE ESCAVAÇÕES LTDA - (Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 155/2012 - INICIAIS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0004 049120/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 049125/2012
ELMIRA MULLER 0002 048997/2012
FABIANO ROESNER 0007 049332/2012
FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0004 049120/2012
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0008 049349/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0006 049288/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 0008 049349/2012
MURILO CELSO FERRI 0001 048988/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR 0010 049434/2012
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0009 049365/2012
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0003 049092/2012
TATIANE BITTENCOURT 0006 049288/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048988-14.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GRYZINSKI GULIN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.
2. ANULATORIA - 0048997-73.2012.8.16.0001 - DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ELMIRA MULLER.
3. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0049092-06.2012.8.16.0001 - ROSILENE DE FÁTIMA KUHN x CLINICA NAUTILUS MEDICINA ESTÉTICA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.
4. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0049120-71.2012.8.16.0001 - SURF CO LTDA e outros x ROCHANTHI - CENTRAL JEANS-COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0049125-93.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXANDRO PEREIRA PADILHA FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049288-73.2012.8.16.0001 - TALITA BITTENCOURT e outro x TH PRIME CONSULTORIA ASSESSORIA S.A e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e TATIANE BITTENCOURT.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0049332-92.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S.A x AVELINO CRUZ - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 445,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANO ROESNER.
8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0049349-31.2012.8.16.0001 - MARIA JOSÉ BACELAR DE OLIVEIRA x API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.
9. REIVINDICATORIA - 0049365-82.2012.8.16.0001 - ABCR CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA e outro x ALESSANDRO AMILTON FONSECA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049434-17.2012.8.16.0001 - GENBERG GRUPOS GERADORES LTDA x JEFERSON RUBENS GARCIA ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 573,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 405/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00037 000790/1998
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00004 001193/1987
ADRIANE FERNANDES 00188 001154/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00133 000665/2008
ADSON GABINO DE MORAES JR. 00118 000553/2007
AFONSO CELSO BARREIROS 00109 000875/2006
AFONSO CELSO NUNES 00045 000773/1999
00096 000412/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00075 000816/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00094 000287/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00057 000034/2001
00064 000607/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00134 000710/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00132 000420/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 001337/1998
00087 000481/2003
00168 000533/2011
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00041 001451/1998
ALINE CRISTINA COLETO 00036 000350/1998
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR 00052 000676/2000
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00115 000358/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00103 000252/2006
ANA PAULA IANKILEVICH 00077 001004/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00134 000710/2008
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00136 001831/2008
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 000699/1997
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00162 065341/2010
00167 000507/2011

ANDRÉ LUIS BORSATO 00110 001083/2006
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 00114 000196/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00038 001043/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00023 000177/1996
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00068 001444/2001
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00014 000298/1994
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00052 000676/2000
ANTONIO ORTES 00165 000273/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JR 00149 014957/2010
ARNO JUNG 00135 001263/2008
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00086 000411/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00177 002112/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00054 000812/2000
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 00150 017051/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00106 000640/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 00068 001444/2001
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00077 001004/2002
BLAS GOMM FILHO 00123 001108/2007
00137 001911/2008
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 00080 000017/2003
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00165 000273/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00159 054475/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00051 000388/2000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00034 000098/1998
CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO 00084 000264/2003
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00112 001636/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00142 000496/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00141 000427/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 00004 001193/1987
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00052 000676/2000
CAROLINA VIECELLI BESEN 00098 000652/2005
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00185 000718/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00005 000191/1988
CLÁUDIO CÉSAR PINTO 00066 000925/2001
CLÁUDIO DE FRAGA 00121 001090/2007
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00022 000171/1996
CLÁUDIO PISCONTI MACHADO 00030 001255/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00100 001333/2005
00176 002062/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00163 000094/2011
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO 00166 000376/2011
CRYSTIANE LINHARES 00119 000586/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00015 000399/1994
00046 000798/1999
00127 001738/2007
CÉSAR MARÇAL CERCONDE 00044 000539/1999
CURADORA ESPECIAL 00057 000034/2001
00058 000077/2001
00064 000607/2001
00073 000566/2002
00102 000103/2006
00129 000170/2008
DANIELA MACHADO 00025 000449/1996
00029 000702/1996
DANIELA XAVIER A. DE CASTRO 00092 000780/2004
DANIEL HACHEM 00017 000881/1994
00027 000598/1996
00091 000486/2004
00099 000748/2005
00102 000103/2006
00147 001829/2009
00151 017236/2010
00154 034436/2010
00156 044326/2010
00164 000156/2011
DANIELLE TEDESKO 00141 000427/2009
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA 00097 000470/2005
DÉBORA REGINA FERREIRA 00179 002188/2011
DIEGO MANTOVANI 00131 000393/2008
DILANI MAIORANI 00165 000273/2011
DIOGO MATTÉ AMARO 00050 000377/2000
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 00065 000671/2001
DULCE MARIA GAWLOSKI 00092 000780/2004
EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR 00005 000191/1988
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES 00104 000602/2006
EDSON LUIZ DA ROCHA 00093 000099/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00175 001887/2011
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00047 001111/1999
EDUARDO MELLO 00166 000376/2011
EGBERTO PEREIRA JÚNIOR 00080 000017/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00143 001191/2009
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00081 000177/2003
ELVIO RENATO SEVERO 00060 000096/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00161 064257/2010
EMMANUEL A. O. CARLOS 00016 000449/1994
ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI 00098 000652/2005
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00103 000252/2006
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00025 000449/1996
00029 000702/1996
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00082 000214/2003
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00101 000094/2006
FABIANE C. FERRAZ 00155 042797/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 00187 000982/2012
FARID MAIRA TROG 00189 001178/2012
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00132 000420/2008
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00175 001887/2011
FELIPE ZORZAN ALVES 00166 000376/2011
FERNANDA FABIANA SCARPARO 00169 000644/2011
FERNANDA TROIAN 00006 000201/1990
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00114 000196/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00128 001796/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00163 000094/2011
FLÁVIO LINS 00118 000553/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00143 001191/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00018 000217/1995
00019 000334/1995
GABRIEL BRAGA FARHAT 00085 000384/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00127 001738/2007
00152 022287/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 00012 000648/1992
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00116 000512/2007
GIOVANNA MARTINEZ RE 00149 014957/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00184 000655/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00169 000644/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00177 002112/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00139 000107/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00140 000296/2009
HANELORE MORBIS OZÓRIO 00175 001887/2011
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00092 000780/2004
HENRIQUE KURSCHEIDT 00162 065341/2010
HERAON FAGUNDES DOS REIS 00007 000060/1991
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00060 000096/2001
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00085 000384/2003
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00037 000790/1998
IDELANIR ERNESTI 00079 001433/2002
00095 000297/2005
IONE REGINA SLIVIANY 00013 000247/1994
IONÉIA ILDA VERONEZE 00162 065341/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00011 000608/1992
JACIRA ROSA TONELLO 00130 000243/2008
JACKSON HEIM 00009 000186/1991
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00030 001255/1996
JAIME BELMIRO TASCA 00059 000093/2001
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00028 000701/1996
JALLES FERREIRA DA COSTA 00015 000399/1994
JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA 00145 001362/2009
JEAN CARLO LEECK 00055 000869/2000
JEFFERSON OSCAR HECKE 00043 000298/1999
JOAO ALBERTO S.LESCHKAU 00013 000247/1994
JOAQUIM MIRÓ 00112 001636/2006
JONATHAS VALÉRIO DA SILVA 00020 001227/1995
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA 00066 000925/2001
JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA 00149 014957/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 000798/1999
JOÃO LUIZ DA VEIGA NETTO 00011 000608/1992
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00017 000881/1994
JOSÉ ANTONIO VALE 00028 000701/1996
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00007 000060/1991
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00167 000507/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00181 000372/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00080 000017/2003
JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00063 000470/2001
JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS 00067 001032/2001
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00010 000674/1991
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00182 000498/2012
JULIANO LAGO SEBBEN 00169 000644/2011
JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00035 000108/1998
JULIO ASSIS GEHLEN 00012 000648/1992
JULIO CESAR MELO LOPES 00066 000925/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00143 001191/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00113 000111/2007
KARINE PEREIRA 00103 000252/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00139 000107/2009
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00042 000190/1999
KÁTIA REGINA LEITE 00005 000191/1988
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00106 000640/2006
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00111 001442/2006
LEANDRO GALLI 00088 000646/2003
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00178 002170/2011
LEANDRO NEGRELLI 00170 000911/2011
00176 002062/2011
LEONARDO SILVA MACHADO 00179 002188/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00071 000084/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00070 001499/2001
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00191 001472/2012
LICIA MARIA BREMER 00185 000718/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00065 000671/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00175 001887/2011
LIZEU N. RIBEIRO 00074 000637/2002
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00140 000296/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00165 000273/2011
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI 00003 005352/1985
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00026 000543/1996
LUCIANE LAWIN 00176 002062/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00159 054475/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00096 000412/2005
LUCIANO DE LIMA 00104 000602/2006
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00071 000084/2002
LUIS FERNANDES DA CUNHA 00125 001393/2007
LUIZ A. DE CARLI 00145 001362/2009
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00048 000025/2000
LUIZ ALBERTO MACHADO 00067 001032/2001
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00089 000941/2003
LUIZ ANTONIO MORES 00059 000093/2001
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00053 000802/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00092 000780/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 001227/1995
00136 001831/2008

00180 000041/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00044 000539/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00032 000367/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00093 000099/2005
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00187 000982/2012
LUIZ SALVADOR 00160 055081/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00135 001263/2008
LUÍS MOLOSSI 00157 048356/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00021 000142/1996
00036 000350/1998
00038 001043/1998
00039 001280/1998
00130 000243/2008
ÁLVARO PEDRO JUNIOR 00053 000802/2000
MAGDA REJANE CRUZ 00125 001393/2007
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00094 000287/2005
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00054 000812/2000
MARA SANTANA 00172 001230/2011
MARCELA PEGORARO 00138 001945/2008
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00045 000773/1999
MARCELO DE OLIVEIRA 00018 000217/1995
MARCELO LOPES VALENTE 00110 001083/2006
MARCELO LUIZ DREHER 00105 000620/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI 00115 000358/2007
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00171 001128/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00058 000077/2001
00190 001446/2012
MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO 00088 000646/2003
MARCIO A. PINHEIRO 00156 044326/2010
00164 000156/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA 00172 001230/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00135 001263/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00083 000229/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 00174 001870/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00044 000539/1999
MARIA CRISTINA FERNANDES 00078 001275/2002
MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA 00043 000298/1999
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00048 000025/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 00069 001485/2001
00186 000755/2012
MARITZA DE FÁTIMA P. DE NASCIMENTO 00085 000384/2003
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00152 022287/2010
MAURÍCIO VIEIRA 00030 001255/1996
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00134 000710/2008
MAYLIN MAFFINI 00170 000911/2011
00176 002062/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00142 000496/2009
MICHEL DO LAGO AMARO 00052 000676/2000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00139 000107/2009
MIEKO ITO 00122 001094/2007
00133 000665/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00037 000790/1998
00044 000539/1999
MÁRCIA ADRIANA MANSANO 00049 000076/2000
MÁRCIA REGINA RODACOSKI 00033 000699/1997
MURILO CELSO FERRI 00075 000816/2002
00107 000668/2006
00153 025709/2010
00161 064257/2010
NATANOEL ZAHORCAK 00034 000098/1998
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00024 000289/1996
00062 000277/2001
NEUDI FERNANDES 00050 000377/2000
NEY PINTO VARELLA NETO 00082 000214/2003
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00144 001240/2009
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00162 065341/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00086 000411/2003
OMAR SIMÃO CHUEIRI 00108 000832/2006
ORLANDA LUIZA DE LIMA FERREIRA 00015 000399/1994
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00025 000449/1996
00029 000702/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00148 002185/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00110 001083/2006
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00035 000108/1998
PAULO CÉSAR BULOTAS 00100 001333/2005
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00050 000377/2000
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 00072 000172/2002
PEDRO HERINQUE RIBAS 00179 002188/2011
RACHEL BENTO DOS SANTOS 00110 001083/2006
RAFAEL MARQUARDT 00085 000384/2003
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00121 001090/2007
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00192 001486/2012
RENATA POLICHUK 00182 000498/2012
RENATA REBELO LIMA 00116 000512/2007
RENATO DACÍLIO FLÔRES 00120 001030/2007
RENATO DE OLIVEIRA 00104 000602/2006
RICARDO HENRIQUE WEBER 00126 001688/2007
RICHARD PAUL SCHOSSIG 00116 000512/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00056 000963/2000
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00166 000376/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00031 001385/1996
00090 001259/2003
ROBSON FARI NASSIN 00101 000094/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00183 000643/2012
RODOLFO BOQUINO 00109 000875/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00051 000388/2000
ROGÉRIO COSTA 00132 000420/2008
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 00026 000543/1996
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00062 000277/2001
ROSANA BENENCASE 00160 055081/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00149 014957/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00100 001333/2005
RUI FERREIRA CAMPOS 00097 000470/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00124 001269/2007
SANDRA REGINA SBORZ 00073 000566/2002
SELMA MARIA ANTUNES 00141 000427/2009
SHENIA SAMIRA NASSIN 00101 000094/2006
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00125 001393/2007
SILVIO BRAMBILA 00138 001945/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00061 000180/2001
00076 000863/2002
SÉRGIO LUIZ FERNANDES 00002 005116/1985
TELES DE ANDRADE 00081 000177/2003
TELMO DORNELLES 00027 000598/1996
THAÍS PORTUGAL 00073 000566/2002
TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL 00173 001831/2011
VALDIR STÉDILE 00177 002112/2011
VALMIR LEAL GRITEN 00158 054414/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00040 001337/1998
VANESSA FERRER MACHADO 00067 001032/2001
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00129 000170/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 00072 000172/2002
VERA LÚCIA SCHREINER 00080 000017/2003
VERÔNICA DIAS 00184 000655/2012
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000405/1981
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00180 000041/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00146 001777/2009
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO 00135 001263/2008
VÂNIA REGINA MAMESSO 00128 001796/2007
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00066 000925/2001
WALDEMAR PONTE DURA 00019 000334/1995
WALDIR FRANÇOLIN 00074 000637/2002
WASHINGTON YAMANE 00048 000025/2000
WILLIAM OZORIO 00175 001887/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 00008 000136/1991
WILSON ROBERTO DE LIMA 00014 000298/1994
WILSON SANCHES MARCONI 00117 000527/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00047 001111/1999

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/1981 - BANCO NACIONAL S/A x AVICOLA CAETANO LTDA, NEWTON e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0000007-96.1985.8.16.0001 - CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x EDISON DA COSTA FERREIRA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 95, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Adv. SÉRGIO LUIZ FERNANDES.

3. ARROLAMENTO - 5352/1985 - STANISLAW WITAJEWSKI x ESP. DE MARIA WITAJEWSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1193/1987 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x COMBURENTE COMBUSTIVEIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS e CARLOS JUAREZ WEBER.

5. ARROLAMENTO - 191/1988 - LAURINDA DE ANDRADE SOUZA x ESP. DE OCTAVIO MOREIRA DE SOUZA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 226, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR, KÁTIA REGINA LEITE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/1990 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NELI SIMÕES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FERNANDA TROIAN.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 60/1991 - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND e outro x ALMIR ALVES DO NASCIMENTO e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 136/1991 - ROSNEI OLIVEIRA DE DEUS x LUCELIA DE FATIMA BATISTA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 186/1991 - SELA FOMENTO COMERCIAL LTDA x WASHINTON FIUZA P. H. R. S/C LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JACKSON HEIM.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/1991 - INVESTEX FACTORING LTDA x CLAUDIO JACOB XAVIER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 608/1992 - JORGE CORDEIRO x LIPATER-LIMPEZA PAVIMENTACAO E e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e JOÃO LUIZ DA VEIGA NETTO.
12. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 648/1992 - UDOLAR GROTH x PHARMANTIGA BOTICA DE COSM. DE FARMACÊUTICOS S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e JULIO ASSIS GEHLEN.
13. ARROLAMENTO - 247/1994 - JAN MACHOWSKI x ESP. DE ADAM MACHOWSKI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 71, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. JOAO ALBERTO S.LESCHKAU e IONE REGINA SLIVIANY.
14. REPARAÇÃO DE DANOS - 298/1994 - ESTANISLAU SMALARZ JUNIOR x LEMAC S/A - INDUSTRIA HELIOGRÁFICA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES.
15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 399/1994 - VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE x JADUS SEGURADO PIMENTEL e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JALLES FERREIRA DA COSTA e ORLANDA LUIZA DE LIMA FERREIRA.
16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 449/1994 - SABASTIAO DE ALMEIDA RIBAS x OSMAR TOMIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EMMANUEL A. O. CARLOS.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 881/1994 - BANCO BRADESCO S/A. x JUAREZ MOREIRA DE MACEDO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA.
18. MEDIDA CAUTELAR - 217/1995 - CLICHERIA CURITIBA LTDA x MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
19. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 334/1995 - CLICHERIA CURITIBA x MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALDEMAR PONTE DURA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1227/1995 - BANCO REAL S/A x GIOGI JOJIMA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JONATHAS VALÉRIO DA SILVA.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/1996 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x PLASTARK INDUSTRIA E COMÉRCIO e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 171/1996 - COND. CONJ. RES. CIC-VI - MORADIAS PARATI I x ROBERTO ARRUDA TUOTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 31,02; Total das Custas R$ 31,02. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/1996 - BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ DA SILVA AMARAL E ODETE e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.
24. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 289/1996 - VILMAR SOARES x NAOR VIRGINIO MARQUES DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
25. MEDIDA CAUTELAR - 449/1996 - SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A x CONFECÇÕES FLAFLA E FLAFLA LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e ERIKA PAULA DE CAMPOS.
26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1996 - DALLAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRACILI SOARES e outro - 1 Ao sr. Contador Judicial. Int. Outrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 252 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 598/1996 - BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANSON AGRO INDUSTRIAL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e TELMO DORNELLES.
28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 701/1996 - LEILA LOPES DE OLIVEIRA x COMÉRCIO DE CHAVES E FECHADURA PARANÁ LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTONIO VALE.
29. DECLARATÓRIA - 702/1996 - SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A x CONFECÇÕES FLAFLA E FLAFLA LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e ERIKA PAULA DE CAMPOS.
30. REPARAÇÃO DE DANOS - 1255/1996 - BERNABEL PEREIRA GONZAGA x VIACAO ITAPEMIRIM S/A - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO, MAURÍCIO VIEIRA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
31. DEPÓSITO - 1385/1996 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MIGUEL PASTERNACK - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 367/1997 - OSNY LAZARO COELHO DE SOUZA x MARIA DOROTI MERCER SCHMIDT - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 699/1997 - PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS x COMÉRCIO DE VEÍCULOS CAMPOS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MÁRCIA REGINA RODACOSKI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 98/1998 - BANCO NACIONAL S/A x LUIZ APARECIDO PAMPLONA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.
35. RESCISÃO CONTRATUAL - 108/1998 - CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x HANNA MAHFOUD e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS e JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA.
36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TANIA MARIA LANA VIGGIANO e outro - Suspendo o feito conforme pleiteado em f.103. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora tem o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Int. OUtrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 105 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ALINE CRISTINA COLETO.
37. INDENIZAÇÃO - 790/1998 - AGENOR PEDROSO DOS SANTOS x RONALDO CORDEIRO DE LIMA e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 358 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x S ALCÂNTARA REPR. COMERCIAIS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1280/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HOMERO JOSÉ DA SILVA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/1998 - COMPASS INVEST. E PART. LTDA x MARIO FARIAS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1451/1998 - IZHAK EISENBERG x DAVID COHEN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN.
42. USUCAPIÃO - 190/1999 - IVAN RIZENTAL FONTOURA e outro x ANTONIO KORMANN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KLEBER AUGUSTO VIEIRA.
43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 298/1999 - COND. DO EDIF. SAINT AMBROISE x J. MATTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE.
44. INDENIZAÇÃO - 539/1999 - JOVITA MACHADO XAVIER e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA - DECISÃO DE FLS. 888: 1. Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designe-se data para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, designe-se data para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os credores privilegiados, emsendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil). 6. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 7. Acoste a parte exeqüente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 8. Intimações e diligências necessárias. DECISÃO DE FLS. 901: 1 - Na conformidade com o despacho defl. 888, designo a data do dia 23 de outubro de 2012, às 13hs35min., para a primeira praça do imóvel penhorado e segunda para a data de 08 de novembro de 2012, às13hs35min.. 2- Devendo a parte exeqüente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes(06 ofícios, 01 edital e as custas do Oficial de Justiça no valor R$ 66,47, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Advs. CÉSAR MARÇAL CERCONDE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.
45. DEPÓSITO - 773/1999 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x JOÃO EDUARDO BATISTA DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e AFONSO CELSO NUNES.
46. DEPÓSITO - 798/1999 - FINANCEIRA ALFA S/A x ANA PAULA AVANCI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
47. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1111/1999 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA e outro x CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x LINDREZ IND. E COM. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WASHINGTON YAMANE, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
49. DEPÓSITO - 76/2000 - MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C LTDA x JOÃO ALVES DE CAMPOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MÁRCIA ADRIANA MANSANO.
50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 377/2000 - BETONTEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x FORTE VELHO CONSTRUÇÕES LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTÉ AMARO e NEUDI FERNANDES.
51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/2000 - RUY NOGUCHI x FRANCISCO CARLOS CURY - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
52. MONITÓRIA - 676/2000 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JORGE TADEU SCORZATO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e MICHEL DO LAGO AMARO.
53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2000 - PEDRO CARLOS DA SILVA AMORIM x MANOEL ALBERTO BISCA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA e ÁLVARO PEDRO JUNIOR.
54. ORDINÁRIA - 812/2000 - REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.
55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 869/2000 - VENTURA BINGO ENTRETENIMENTO LTDA. x AILTON DE LIMA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JEAN CARLO LEECK.
56. INTERDIÇÃO - 963/2000 - SIMONE ELIZABETH PINTO x MARION DOROTHY BOHNE PINTO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.
57. BUSCA E APREENSÃO - 34/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x HUANG CHI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CURADORA ESPECIAL.
58. DEPÓSITO - 77/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x NILZA MILIOLI HOFFMANN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CURADORA ESPECIAL.
59. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 93/2001 - EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x MONOBRAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO MORES e JAIME BELMIRO TASCA.
60. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 96/2001 - NUTRINAT INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA e outros x EDUARDO ANTÔNIO KOLOSKI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ELVIO RENATO SEVERO e HERMANN EMMEL SCHWARTZ.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 180/2001 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. C. & T. ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E TRANSP. LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/2001 - MARLENE KOHLER x RUBENS POLETTO e outro - DECISÃO DE FLS. 220: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 219, bem como obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designe-se data para realização da primeira praça 24/10/12, às 13:40 horas,ortunidade em que obem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixada, designe-se data para realização da segunda praça 09/11/12, às 13:40 horas, para alienação a quem mais der: ressalvada a hipótese de preço vil. 3. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). 6. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 7. Acoste a parte exeqüente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 8. Intimações e diligências necessárias. DECISÃO DE FLS. 220-VERSO: 1. Na conformidade com o despacho de fl. 220, designo a data do dia 24 de outubro de 2012, às 13hs40min., para a primeira praça do imóvel penhorado e a segunda praça, para a data do dia 09 de novembro de 2012, às 13hs40min.. 2- Devendo a parte exeqüente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes(06 ofícios, 01 edital e as custas do Oficial de Justiça no valor R$ 99,70) 3- Deve, ainda, juntar aos autos, certidão atualizada do registro

competente, para os devidos fins. 4- Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2001 - JORDANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

64. DEPÓSITO - 607/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x TIMOTEO ROBERTO PASQUALI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CURADORA ESPECIAL.

65. NULIDADE CONTRATUAL - 671/2001 - JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

66. DECLARATÓRIA - 925/2001 - CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x NOVA TIROL FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA, CLÁUDIO CÉSAR PINTO e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

67. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1032/2001 - ELIO LINO RUSCH e outro x GAZETA DO PARANÁ - I - Diante da certidão de fls. 406, remeta-se os presentes autos ao arquivo. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 112,80; Oficial de Justiça R$ 66,47; Total das custas R$ 179,27. Advs. LUIZ ALBERTO MACHADO, VANESSA FERRER MACHADO e JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1444/2001 - ELISETE BRITO DO CARMO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e BEATRIZ SCHIEBLER.

69. BUSCA E APREENSÃO - 1485/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x VOLNEY CORREA DA SILVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TIBAGI ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

71. MONITÓRIA - 84/2002 - JACKSON MURILO LENZI x HL TEL ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 172/2002 - SENAC-PR SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL x FRANCISCO OSCAR MATTOSO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

73. MONITÓRIA - 566/2002 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MARCO AURÉLIO DAS CHAGAS BORBA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. THAÍS PORTUGAL, SANDRA REGINA SBORZ e CURADORA ESPECIAL.

74. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 637/2002 - COND. GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN e LIZEU N. RIBEIRO.

75. MONITÓRIA - 816/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

76. DEPÓSITO - 863/2002 - BANCO SANTADER S/A x MÁRIO ROQUE PADILHA KALONGA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1004/2002 - OUTBUS - DIVULGAÇÃO VISUAL LTDA x NEW LIOFE DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER e ANA PAULA IANKILEVICH.

78. EXECUÇÃO - 1275/2002 - SUELLY ELOÁ VARGAS STROBEL x ANAXÁGORAS PEIXOTO GARANI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIA CRISTINA FERNANDES.

79. DEPÓSITO - 1433/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANGELA ALESSANDRA ANTUNES NETO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI.

80. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 17/2003 - REMOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A - Trata-se de ação revisional ajuizada por REMOBEL COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS em face de CITIBANK S/A em que a parte autora afirmou ter utilizado crédito por meio de conta corrente junto ao réu, no qual lhe foram cobrados juros, taxas e encargos indevidamente. A sentença julgou procedente a ação, determinou a exclusão da capitalização mensal de juros, limitou os juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano e, por fim, condenou a requerida à devolução em dobro de todos os valores cobrados a maior mediante liquidação a ser realizada por arbitramento. Inconformada a requerida interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente acolhido, afastou a limitação dos juros remuneratórios e determinou a repetição simples dos valores, tendo o acórdão transitado em julgado. O Sr. Perito apresentou laudo às fls. 713/744 e concluiu pela existência de saldo credor em favor da parte autora no valor de R$ 61.906,55 (sessenta e um mil novecentos e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizados até a data da perícia. Inconformada, a parte ré impugnou o laudo pericial e apresentou parecer técnico às fls. 747/767, indicando que o valor do crédito do autor, em verdade, perfaz R$ 35.851,39 (trinta e cinco mil oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta e nove centavos). Sobre o parecer técnico, o Sr. Perito requereu, à f. 771, fossem apresentados quesitos em forma de esclarecimentos. A requerida em fls. 775/776 formulou quesitos que não foram respondidos pelo expert por considerá-los novos e não de esclarecimentos, tampouco estavam em consonância com o determinado na sentença e acórdão proferidos. A requerida se manifestou reiterando fossem os autos encaminhados ao Sr. Perito para manifestar sobre o parecer técnico (f. 783). Pois bem. Considerando o exímio trabalho realizado pelo Sr. Perito, o qual buscou atender às solicitações das partes, bem como apresentou laudo técnico orientado pelo julgamento prolatado, HOMOLOGO o laudo de fls. 713/744 para o fim de tornar líquida a condenação arbitrada, com fundamento no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. VERA LÚCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/2003 - M. RUGILA CONFECÇÕES x M. JOCIR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TELES DE ANDRADE e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

82. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 214/2003 - JOSÉ OSMAIR POSSEBAM x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 940,00; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 43,72; Total das custas R$ 1.024,05. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

83. MONITÓRIA - 229/2003 - BERNECK AGLOMERADOS S.A e outro x ESEVE MADERAS S.A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2003 - NELSON LEANDRO DE SOUZA x JOSÉ JACINTO MARTINS FILHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO.

85. INVENTÁRIO - 0000642-47.2003.8.16.0001 - E.A.M.C. x E.J.S. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, MARITZA DE FÁTIMA P. DE NASCIMENTO, RAFAEL MARQUARDT e HUDSON CAMILO DE SOUZA.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2003 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO KRUEGER x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

87. EXECUÇÃO - 481/2003 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x CRISTIANO PAULINO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar

andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
88. RESSARCIMENTO - 646/2003 - GENNY DEL BOSCO PETTERSEN x JOÃO CARLOS DA MAIA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 28,20; Total das custas R$ 28,20. Advs. LEANDRO GALLI e MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.
89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 941/2003 - SANTIAGO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEIS x IRACEMA BASSIL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.
90. BUSCA E APREENSÃO - 1259/2003 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x HAMILTON MARTINS DE FREITAS JUNIOR - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
91. BUSCA E APREENSÃO - 486/2004 - BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 39,48; Total das custas R$ 39,48. Adv. DANIEL HACHEM.
92. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. Á SAÚDE S/C - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada .Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI e DANIELA XAVIER A. DE CASTRO.
93. RESCISÃO CONTRATUAL - 99/2005 - ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x GILBERTO LUIZ OLIVETTI e outro - 1. Defiro a suspensão do curso processual temporariamente tendo em vista o alegado de fl. 246. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e EDSON LUIZ DA ROCHA.
94. INDENIZAÇÃO - 287/2005 - NERLI TEREZINHA MOREIRA PINTO x D'YORK JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x D.J.B. COMERCIAL LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI.
96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 412/2005 - IVANIL ERMELINDO RIBEIRO MARTINS x EDSON AKIHIKO ONAKA - I - À contadoria judicial para atualização da dívida exequenda. Int. Outrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 32,26, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO.
97. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 470/2005 - JOSÉ BENEDITO ORMELEZ x NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA - I - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se.Outrossim, custas à serem preparadas: EScrivão R$ 48,88; Total das custas R$ 48,88. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA.
98. MONITÓRIA - 652/2005 - MARJOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A x MACBORBA COM. E REPR. DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI e CAROLINA VIECELLI BESEN.
99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x ROBERTO MANUEL CORREA FILHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
100. INDENIZAÇÃO - 0001044-60.2005.8.16.0001 - RUINEI SILVEIRA x ORTEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 318. 2. À parte requerida para manifestar acerca do depósito realizado às fl. 316/317. 3. Cumpra-se item 1 do despacho de fl. 314. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
101. EXECUÇÃO - 94/2006 - LEVI RENATO KOCH x SÉRGIO LUIZ KOCH e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 222,78; Total das custas R$ 222,78. Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, SHENIA SAMIRA NASSIN e ROBSON FARI NASSIN.
102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 103/2006 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA CRISTINA COFERRE SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e CURADORA ESPECIAL.
103. DECLARATÓRIA - 252/2006 - MARIA APARECIDA MARTINS DE BRITO x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e KARINE PEREIRA.
104. INDENIZAÇÃO - 602/2006 - OSEIAS GONÇALVES x ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES e RENATO DE OLIVEIRA.
105. MONITÓRIA - 620/2006 - IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO MARQUES DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.
106. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 640/2006 - COND. CONJ. RES. IGUAÇU II x JAMES JORDAM MANENTE e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.
107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x TRANSMADER TRANS. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.
108. MONITÓRIA - 832/2006 - LUIZ TOPAN x MARA LUCIA DE MENEZES - ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. OMAR SIMÃO CHUEIRI.
109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/2006 - R. BOQUINO PRÉ MOLDADOS LTDA x SILVANO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. RODOLFO BOQUINO e AFONSO CELSO BARREIROS.
110. RESTITUIÇÃO DE PARC. PAGAS EM CONSÓRCIO - 1083/2006 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x EMBRACON ADMINIST. DE CONSÓRCIOS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 851,64; Total das custas R$ 851,64. Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BORSATO, MARCELO LOPES VALENTE e RACHEL BENTO DOS SANTOS.
111. EXECUÇÃO - 1442/2006 - ELOY GOMES x NEUSA MORAIS LAMIN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA.
112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1636/2006 - LUZIA DEL ANGELO TORRES x BRASIL TELECOM S/A. - Defiro a expedição de alvará em favor do subscritor da petição de f. 244 qual seja Luzia Del Ângelo Torres, para o levantamento dos valores depositados na conta n. 2200121002643 (depósito de f .170.). Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de estilo. Int. (às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40). OUtrossim, Manifeste-se a parte ré acerca da informação do Sr. Contador Judicial de fl. 248, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.
113. DEPÓSITO - 111/2007 - BANCO FINASA S/A BMC x LIQUIDO PRECIOSO DISTRIBUIDOR - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.
114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 196/2007 - MARISA DO ROCIO CARVALHO ARRUDA x PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 193 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA e ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN.
115. RESCISÃO CONTRATUAL - 358/2007 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.
116. DESPEJO - 512/2007 - BRAMON SOCIEDADE CIVIL LTDA x VENTRABRÁS METALÚRGICA LTDA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. OUtrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 218 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG, RENATA REBELO LIMA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.
117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 527/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x JEFFERSON JÚNIOR DE MENDONÇA OLIVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48

(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
118. MONITÓRIA - 553/2007 - MEDICRED x CESAR COSTA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JR. e FLÁVIO LINS.
119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 586/2007 - BANCO ITAÚCARD S/A x VILMAR MAIER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
120. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/2007 - GERMANO ADOLFO BARGHEER x OSMAR NOVAES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. RENATO DACÍLIO FLÔRES.
121. REVISÃO CONTRATUAL - 0005753-70.2007.8.16.0001 - SANDRA ELIZABETH OMAIRI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 39,48; Total das custas R$ 39,48. Advs. CLÁUDIO DE FRAGA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.
122. BUSCA E APREENSÃO - 1094/2007 - BANCO BMG S/A x SOLANGE DA SILVEIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 70,26; Total das custas R$ 70,26. Adv. MIEKO ITO.
123. BUSCA E APREENSÃO - 1108/2007 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JOSAFA LIBERAL DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.
124. BUSCA E APREENSÃO - 1269/2007 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ANTONIO LIRENILSON DE SOUZA - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
125. COMINATÓRIA C/C IND. DANOS MAT. E MORAIS - 1393/2007 - THIAGO FIQUEIREDO DA FONSECA x PROJETO URBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca das provas periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da mesma. int. Advs. MAGDA REJANE CRUZ, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e LUIS FERNANDES DA CUNHA.
126. EXECUÇÃO - 1688/2007 - WERA BEATRIZ WEBER x ANTENOR CLARO DE OLIVEIRA FILHO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 1.667,56; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 42,31; Oficial de Justiça R$ 199,41; OUtras custas R$ 62,26; Total das custas R$ 2.001,79. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER.
127. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1738/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CLEBER DALPIAZ - Defiro o pedido de vista dos autos... Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1796/2007 - VIDA SEGURADORA S/A x CEZAR AUGUSTO DE LARA E LIMA - 1. VIDA SEGURADORA S.A., através da petição de fls. 178/180, vem postular a reconsideração da decisão de fls. 173, a qual extinguiu o presente feito, com amparo no Art. 267, III do CPC, em razão da paralisação dos autos, sema manifestação da parte interessada. Sustenta ainda, que a reconsideração deverá se dar em razão do cumprimento das diligências necessárias para o prosseguimento do feito, qual seja o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, no valor de RS 7,51 (sete reais e cinqüenta e um centavos), conforme fotocópia anexada à fl. 1S1 dos autos, com data de 27 de janeiro de 2010, portanto vejo pemnente o pedido de reconsideração, conforme determina a jurisprudência, em especial a Súmula 240 do STf. Diante disso, razão assiste a pane Autora, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 178/180 como Embargos Declaratórios de natureza infringente, para de conseqüência julgá-los procedentes, para rever o ato decisório e determinar o prosseguimento do feito. 2. Intime-se o Autor para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Advs. VÂNIA REGINA MAMESSO e FILIPE ALVES DA MOTA.
129. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010371-24.2008.8.16.0001 - COND. RES. VALENTE XXI x BIHL ELERIAN ZANETTI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 89, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e CURADORA ESPECIAL.
130. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS - 243/2008 - ROSE MEIRE CURY x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Àparte requerente para manifestar acerca da satisfação de seu crédito; 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. JACIRA ROSA TONELLO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
131. INVENTÁRIO - 393/2008 - THAÍS PINHEIRO e outro x ESP. DE MARIA IVONE PINHEIRO - Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado fl. 84/85, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIEGO MANTOVANI.
132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 420/2008 - PEDRO RODACZYNZKY x BRASIL TELECOM S/A. - I - Considerando-se que a executada não efetuou o pagamento espontâneo do julgado com o trânsito em julgado da sentença, nio há que se falar em nulidade sobre a penhora realizada, razão pela qual a mantenho. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-sc competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Intime-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 261,01; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 322,66. Advs. ROGÉRIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011263-30.2008.8.16.0001 - ANTÔNIO CRAVINHOS PAULA SILVA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE EMBARGOS ÀEXECUÇÃO, ajuizada por Antônio Cravinhos Paula Silva júnior em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte embargante. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MIEKO ITO.
134. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 710/2008 - IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I - Nomeio como perito contábil Antônio Carlos Magno (tel: 8865-3012 / 9829-8509 / 3363-7696). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV - Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1263/2008 - MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devem às partes efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, LUIZ SGANZELLA LOPES e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO.
136. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1831/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIO CÉSAR SCHRAMM - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
137. BUSCA E APREENSÃO - 1911/2008 - AYMORÉ C.F.I. S/A x EDENILSON OLIVEIRA VENÂNCIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.
138. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1945/2008 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x JOÃO CARLOS PINTO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.
139. BUSCA E APREENSÃO - 0014127-07.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - C. F. I. x ELIAS LEANDRO DA SILVA - 1. Anotem-se fls. 137/137; 2. Recebo apelação de fls. 140/155 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 296/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDREA CRISTINA WANTROBA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA.
141. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009 - JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fls. 179/180. 2. Intime-se a parte interessada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. INt. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e SELMA MARIA ANTUNES.
142. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000496-93.2009.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA - I- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 15/10/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1191/2009 - SANDRO ROGERIO ANANIAS x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista que o autor já deu por satisfeita sua pretensão exibitória, bem como já outorgou quitação quanto à obrigação de fazer determinada judicialmente (fl. 110): arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, conforme pedido de fl. 121. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
144. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013742-59.2009.8.16.0001 - ANA MARIA BRAUZA CUNHA x BANCO FINASA S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 859,08; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras Custas R$ 104,08; Total das custas R$ 1.003,49. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
145. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1362/2009 - SULAMITE SOUZA x ROGÉRIO ADRIANO ROCHA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 832,84; Distribuidor R $ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 219,41; Total das custas R$ 1.092,58. Advs. JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA e LUIZ A. DE CARLI.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1777/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x DUILIO ANTONIODE POL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
147. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1829/2009 - BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
3- Intime-se.
Adv. DANIEL HACHEM.
148. BUSCA E APREENSÃO - 2185/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELIA GBUR MARTINS MUELLER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
149. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014957-36.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CARLOS EGMON CORDEIRO DIVARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JR, JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
150. RECUPERAÇÃO DE PERDAS E DANOS NA CADERNETA DE POUPANÇA - 0017051-54.2010.8.16.0001 - CARLOS FELICE GUGLIELMI x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.
151. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017236-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x EDILSON CESAR HEEMANN e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
152. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0022287-84.2010.8.16.0001 - MAIKON CARLOS ANDRADE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Ministério Público de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
153. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025709-67.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER BATEL LTD e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.
154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034436-15.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CADARI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
155. INVENTÁRIO - 0042797-21.2010.8.16.0001 - ROSILANE STAEL FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 75, vez qus as razoes do agravo de instrumento interposto (v. fls. 77/85) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. FABIANE C. FERRAZ.
156. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0044326-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x FLAVIA CISTINA MIRANDA DE BARROS e outros - Requeira a parte credora o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e MARCIO A. PINHEIRO.
157. DESPEJO POR TÉRMINO DE CONTRATO - 0048356-56.2010.8.16.0001 - C.B.M. ADMINITTRAÇÃO DE BENS LTDA x ROBERTO JOSE ROSOT - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUÍS MOLOSSI.
158. USUCAPIÃO - 0054414-75.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA ALVES e outros x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 231/234. Int. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.
159. BUSCA E APREENSÃO - 0054475-33.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x SUZIANE CANDIDO DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.
160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055081-61.2010.8.16.0001 - GILMAR VATRIN x SERASA - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENENCASE.
161. BUSCA E APREENSÃO - 0064257-64.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO L A BRITO E CIA LTDA ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
162. ORDINÁRIA - 0065341-03.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DAL PIVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação na data de 05/10/2012, às 13:15, com fulcro no artigo 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, HENRIQUE KURSCHEIDT, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE.
163. BUSCA E APREENSÃO - 0072187-36.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOEL DE ANDRADE - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
164. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003072-88.2011.8.16.0001 - FLAVIA CRISTINA MIRANDA DE BARROS-ME. x BANCO ITAÚ S/A - I - Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. I - Tendo em vista que os presentes autos não foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, revogo a decisão de lis. 127, vez que contém erro material. II - Maniteste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o qtie entender de direito. III - Intime-se. Advs. MARCIO A. PINHEIRO e DANIEL HACHEM.
165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001 - KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - 1. Diante da real possibilidade de transação, designo audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 331) para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:45 horas, que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2o andar do Edifício deste Fórum. 2. Intimem-se os advogados via DJ-e para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (acaso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. 3. Intime-se também o ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimações e demais diligências necessárias. DDN Curitiba, 2 Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e ANTONIO ORTES.
166. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0009083-36.2011.8.16.0001 - PORTO DE CIMA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x SIEMENS INTERPRISE COMMUNICATIONS -TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVAS LTDA - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, ROBERT CARLON DE CARVALHO e FELIPE ZORZAN ALVES.
167. BUSCA E APREENSÃO - 0013440-59.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
168. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001 - BANCO AYMORÉ C. F. I. x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - Concedo prazo de 30 (trinta) dias á parte requerente prosseguir com o feito. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
169. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017357-86.2011.8.16.0001 - ERIK CELSO CONDE LUNDGREN x MX CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIANO LAGO SEBBEN, GUILHERME DALOCE CASTANHO e FERNANDA FABIANA SCARPARO.
170. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000327-54.2011.8.16.0028 - EDEMILSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
171. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030088-17.2011.8.16.0001 - NELSON GASPAROTTO x JOÃO ALPHEU QUEIROZ BRAGA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA.
172. REIVINDICATÓRIA - 0034074-76.2011.8.16.0001 - ELIZA DE FÁTIMA DA ROCHA x JHONNATAM DA SILVA FERREIRA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. OUtrossim, 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 64 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.
173. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0052038-82.2011.8.16.0001 - TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA x EXPRESSO AZUL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL.
174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054051-54.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Prossiga-se conforme despacho de fls. 21/22. Int. Dil. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
175. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0054089-66.2011.8.16.0001 - MARLENE SCHWAB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA - I - Intime-se

a parte autora para que proceda ao preparo das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

176. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059184-77.2011.8.16.0001 - CAMILE RUCCI SIEBEN x BANCO FIAT S/A. - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 103 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. 2- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

177. CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063623-34.2011.8.16.0001 - CONFIANCE ESTACIONAMENTOS LTDA x JOCKEY CLUBE DO PARANA - Considerando a possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação na data de 16/10/2012, às 16:45, com fulcro no artigo 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e VALDIR STÉDILE.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064461-74.2011.8.16.0001 - MARIA IOLANDA MAXIANO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias.2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

179. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0065477-63.2011.8.16.0001 - MANOEL MANSANEIRA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL MERCÊS - Considerando a possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação na data de 05/10/2012, às 14:00, com fulcro no artigo 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HERINQUE RIBAS e DÉBORA REGINA FERREIRA.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001116-03.2012.8.16.0001 - BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO x BANCO BV FINANCEIRA SA - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 129/135 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012028-59.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO ROGÉRIO ANDRADE COSTA x BANCO ITAUCARD S/A. - I - Intime-se as partes acerca da juntada da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014659-73.2012.8.16.0001 - ANDREIA RAMOS x BORTHOLO SCROCCARO E FILHOS LTDA - Indefiro o pedido de fls. 165/167, haja vista q questão já ter sido analisada previamente. 2. Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação na data de 05/10/2012, às 13:15, com fulcro no artigo 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENATA POLICHUK e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

183. COBRANÇA - 0019128-65.2012.8.16.0001 - ENORY JOAO BOESING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 632,62; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 36,51; Total das custas R$ 709,46. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016339-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KARINE GONÇALVES DE OLIVEIRA - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra KARINE GONÇALVES DE OLIVEIRA. 2. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6, placa AQY- 6974, cor PRETA, ano/modelo 2008/2009, chassi n. 9BWDB05U89T158675, para cumprimento em 60 (sessenta meses), estando o contratante inadimplente, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. Amora está comprovada pelo documento de f. 25, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré, declaro suprida a citação da mesma. 4. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 5. Por fim, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e VERÔNICA DIAS.

185. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0017807-92.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x LEOCADIO JOSE MARTINS - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

186. BUSCA E APREENSÃO - 0020025-93.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x PAULO CESAR RUCHINSKI - 1. Primeiramente, intime-se a procuradora da parte requerente para que compareça em cartório para assinar o acordo de fls. 38/41; 2. Após, tornem conclusos para homologação do referido acordo. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

187. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060815-90.2010.8.16.0001 - M.C FAGUNDES BELLO E CIA LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO - Considerando a possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação na data de 05/10/2012, às 14 horas, com fulcro no artigo 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e FABIANO DIAS DOS REIS.

188. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027593-63.2012.8.16.0001 - A.S. CABELEIREIROS LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A - I - Revogo a decisão de fls. 34. tendo em vista não pertencer a estes autos. II - Recebo os presentes embargos, não lhes atribuindo, porém, efeito suspensivo. vez que nõ.o se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, § Io do Código de Processo Civil. III - Intime-se o embargado para. querendo, apresentar manifestação no prazo legal. IV- Intime-se. Adv. ADRIANE FERNANDES.

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033460-37.2012.8.16.0001 - MARCOS DE ALMEIDA SANTOS e outros x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VILA ROMANA - I - Mantenho a decisão de fls. 155 pelos seus próprios fundamentos. II- Intime-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias,indiquem a qualificação dos litisconsortes mencionados as fls. 159, a fim de que sejam incluídas no polo passivo da presente demanda. III- Intimem-se. Adv. FARID MAIRA TROG.

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038605-74.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - Defiro requerimento de fl. 20. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

191. PRECEITO COMINATORIO - 0042791-43.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ALVES ARAUJO JUNIOR e outro x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Pretende a parte autora, em síntese, seja a parte adversa compelida a admiti-lo no seu quadro de cooperados. Alega estarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que requereu o seu deferimento. Singelamente relatado o caso, passo a decidir. A medida antecipatória tem cabimento sempre que, existindo prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança da alegação e: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). A questão em debate já foi amplamente discutida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se infere dos seguintes e recentes arestos: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COOPERATIVA - UNIMED - VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4o, INCISO I, DA LEI N° 5.764/71 PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4o, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista" (REsp 1124273/ CE, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (TJPR - 7a C.Cível - AC 842540-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime-J. 31.01.2012, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTEU. REQUERIMENTO PARA INGRESSO DE MÉDICO COMO COOPERADO DA SOCIEDADE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4o, INCISO I. DA LEI N° 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJPR - 6a C.Cível - AC 837451-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime -J. 14.02.2012) Assim, em princípio, a limitação ao ingresso na cooperativa requerida pode ser obstado apenas pela comprovação da incapacidade técnica do pretendente. No caso dos autos, em cognição sumária própria do estágio processual, há verossimilhança do direito alegado, uma vez que os diplomas e certificados que acompanham a petição inicial permitem crer. com certa robustez, que os requerentes são plenamente capazes para o exercício da medicina na especialidade por eles declinada. Assim sendo. DEF1RO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de compelir a requerida a admitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os requerentes, provisoriamente, em seu quadro de cooperados, com a plenitude dos direitos e deveres inerentes a tai condição. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimações e demais diligências necessárias. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

192. MONITÓRIA - 0039119-27.2012.8.16.0001 - CTM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MANOEL DE OLIVEIRA - 1. Apretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.D), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c parágrafo 1o) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.C). 4. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. Int.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agencia 3984, operação 040, na CEF. Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 149/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00020 000365/2007
00024 001054/2007
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00008 001081/2003
ALAN DE MACEDO SIMOES 00049 035520/2010
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00027 001375/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00009 001094/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00010 001269/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00034 000519/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00023 000999/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00013 000667/2005
ÁLVARO PINTO CHAVES 00058 000199/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00058 000199/2011
ANDREIA HECK FAXO 00070 000458/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00044 005585/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00052 047357/2010
ANTONIO NUNES NETO 00022 000997/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00039 001643/2009
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00007 000382/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 001505/2009
CARLOS AUGUSTO J.DUQUE-ESTRADA JR. 00012 000281/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00040 001729/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00036 001364/2009
00050 038156/2010
CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI 00003 000214/2000
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI 00030 001595/2008
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00072 000488/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000365/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 000382/2002
00073 000550/2012
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00022 000997/2007
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00062 001096/2011
DANIEL HACHEM 00001 000671/1997
00054 056350/2010
DANIEL PRATES 00025 000596/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00047 012372/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00015 000383/2006
DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA 00043 002151/2009
EDGAR CORDTS 00053 052797/2010
00067 000124/2012
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00003 000214/2000
EDSON HATSBACH 00015 000383/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00063 001166/2011
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA 00033 000444/2009
ELMO SAID DIAS 00057 067387/2010
00060 000379/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00008 001081/2003
EMILY KARIME UBA NASSAR 00028 001397/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000377/2000
FABIANE DE ANDRADE 00068 000218/2012
FÁBIO BOUERI AFFONSO 00025 000596/2008
FERNANDA DE MADEDO BALLAN MENDES 00061 000721/2011
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA 00022 000997/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00040 001729/2009
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00033 000444/2009
FLAVIA BALSAN POZZOBON 00012 000281/2005
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00007 000382/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 001356/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00058 000199/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 001094/2004
00020 000365/2007
GISELLE SANTOS 00052 047357/2010
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00022 000997/2007
GUILHERME KLOSS NETO 00023 000999/2007
GUSTAVO MUSSI MILANI 00001 000671/1997
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00029 001477/2008
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00004 000377/2000
HENRIQUE KURSCHEIDT 00048 030445/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00014 001226/2005
IDERALDO JOSE APPI 00035 000528/2009
IVONE STRUCK 00066 002026/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00030 001595/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 001356/2006
JANAINA ROVARIS 00058 000199/2011
JEFERSON WEBER 00017 000986/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00052 047357/2010
JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO 00056 064279/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 001094/2004
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 00055 062354/2010
JOSE ARI MATOS 00034 000519/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028 001397/2008
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00002 000433/1999
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00064 001421/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00065 001800/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00019 001356/2006
JULIANO CALDAS POZZO 00063 001166/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00006 001082/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 00048 030445/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00045 006508/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00037 001505/2009
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00013 000667/2005
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00035 000528/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00024 001054/2007
LEANDRO RICARDO ZENI 00018 001299/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 001299/2006
LEONILDO BRUSTOLIN 00074 000592/2012
LIVIA PEIXOTO FARAH 00014 001226/2005
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH 00002 000433/1999
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 00002 000433/1999
LUCIANA STRINGHINI 00016 000473/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00064 001421/2011
LUIR CESCHIN 00003 000214/2000
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00032 000319/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00058 000199/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00030 001595/2008
LUIZ CELSO DALPRA 00042 001865/2009
LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00064 001421/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000492/2007
00039 001643/2009
00055 062354/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00028 001397/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000957/2001
MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA 00064 001421/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00032 000319/2009
MARCELO DE BORTOLO 00030 001595/2008
MARCELO DE LIMA CONTINI 00033 000444/2009
MARGARETE DOS SANTOS 00010 001269/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00024 001054/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000383/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00043 002151/2009
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00031 000096/2009
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS 00073 000550/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 000266/2005
MAYLIN MAFFINI 00021 000492/2007
00059 000373/2011
00069 000378/2012
MICHEL LAUREANTI 00049 035520/2010
MIEKO ITO 00041 001737/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00068 000218/2012
MOACIR TADEU FURTADO 00026 000931/2008
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00007 000382/2002
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00044 005585/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00053 052797/2010
NEVIO MANFIO 00070 000458/2012
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00032 000319/2009
00041 001737/2009
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA 00049 035520/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00038 001560/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00011 000266/2005
PAULO YVES TEMPORAL 00024 001054/2007
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00058 000199/2011
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00046 009171/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00031 000096/2009
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00057 067387/2010
RAUL D ARAUJO SANTOS 00016 000473/2006
REBECA SOARES TRINDADE 00043 002151/2009
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00045 006508/2010
REINALDO JOSE ANDREATTA 00016 000473/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 001269/2004
RENATO JOSE BORGERT 00027 001375/2008
RENE JOSE STUPAK 00006 001082/2001
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 001364/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER 00002 000433/1999
SERGIO ALVES RAYZEL 00061 000721/2011
SERGIO SCHULZE 00050 038156/2010
SILVIA RIBEIRO 00016 000473/2006
SONIA MARA BINI 00073 000550/2012
STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00007 000382/2002
STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00043 002151/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 000373/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00005 000957/2001
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00032 000319/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 00012 000281/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 001729/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00040 001729/2009
VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00036 001364/2009
VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RS 00010 001269/2004
WALDEMAR DECCACHE 00070 000458/2012
WALTER DOS ANJOS 00071 000472/2012
WILIAM CARVALHO 00051 044274/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/1997 - BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ D AVILA - "Ante a notícia do acordo realizado pelas partes (fl. 196), manifeste-se a parte requerente, inclusive, juntando aos autos o acordo entabulado. Int." Advs. DANIEL HACHEM e GUSTAVO MUSSI MILANI.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 433/1999 - ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTI x NEY GUIDOTI FILHO e outro - "Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados, considerando que a última avaliação realizada dos imóveis é datada de 15.01.2008 ... Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Avaliador, considerando que a última avaliação foi há 4 (quatro) anos, e decorrido mais de seis meses da data da avaliação, mister a remessa dos autos ao Avaliador Judicial. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. LUCIANA KOVALSKI MESSIAS, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALHÃES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.
3. RESSARCIMENTO - 214/2000 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x CONSTRUTORA HIDAL LTDA. e outro - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 457). Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI, LUIR CESCHIN e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.
4. REVISAO CONTRATUAL - 377/2000 - KARYM JOAQUIM e outro x BANCO ITAU S/A - (Certifico que as custas remanescentes foram recolhidas, conforme consulta ao sistema uniformizado Funjus - documento nº 1245968-1) "A prestação jurisdicional foi entregue à fl. 923, nada mais sendo requerido arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
5. BUSCA E APREENSAO - 957/2001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO BOSCO MARTINS DA SILVA - "Defiro o requerimento de fls. 163/170, converto a busca e apreensão em Execução por Título Extrajudicial. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte executada para que, em 03 dias, paguem o débito, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Conste do mandado: que no caso de integral pagametno da dívida no prazo de 03 dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 dias contados da juntada nos autos do mandado de citação." Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000536-56.2001.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de avaliação o imóvel a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais (fl. 251), devendo o autor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento, nos termos do provimento 168 da Corregedoria Geral da Justiça. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int." Advs. RENE JOSE STUPAK e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
7. REVISAO CONTRATUAL - 382/2002 - JOAO LEMGRUBER OLIVEIRA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - "Anote-se (fls. 633/634 e 636/637). À conta e preparo. Expeça-se o competente alvará conforme requerido no petitório retro. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA, STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1081/2003 - MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JOSE CICERO DUTRA DE MOURA e outro - "... Cumpra o credor o disposto no § 4 do artigo 659 do Código de Processo Civil, acostando aos autos matrícula atualizada do imóvel com a averbação da penhora (item 5.8.14.2, item 'I' do CN). Atualize-se a conta geral do débito." Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 1094/2004 - LAUDEMIR JOAO STRAPASSON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Vistos e examinados ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional e nos embargos à execução, para: (1) confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 104/105 dos autos de revisional de contrato. (2) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes; (3) afastar a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares. (4) condenar o réu a repetir/compensar, de forma simples, o que cobrou dos autores a maior (inclusive os reflexos sobre os prêmios de seguro em razão da capitalização de juros incidente sobre as parcelas mensais), em existindo saldo credor/devedor, respectivamente; valores que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos dos juros de mora a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), ambos incidentes da data dos pagamentos. O cálculo do valor, expurgados os encargos ilegais, deverá ser obtido por meio de liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores/embargantes no pagamento de 80% das custas e despesas do processo, e o réu/embargado dos 20% restantes, e uma parte a pagar honorários advocatícios ao patrono da outra, em igual proporção, fixados estes em R$ 4.000,00 (quatro mil reais); tendo em conta a simplicidade da causa, por se tratar de matéria reiteradamente discutida nos tribunais, o local da prestação do serviço, o número da manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, nos termos do § 4º do art. 20, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil (8:2). Essa sucumbência diz respeito a revisional de contrato, execução hipotecária e embargos à execução, portanto, substitui a fixada à fl. 57 dos autos nº 982/2007 (execução hipotecária). A cobrança das verbas de sucumbência dos autores/embargantes fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
10. ORDINARIA - 1269/2004 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x PURAS DO BRASIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença ... Nesses termos, acolho as razões expendidas neste incidente para reconhecer o excesso de execução, fixando, por conseguinte, a data da regular intimação do devedor para pagamento espontâneo do débito como termo inicial dos juros moratórios da verba de sucumbência. De outro lado, no prazo de 48 horas, esclareça a parte devedora à devolução do cheque emitido a título de garantia do juízo, sob pena de configuração de litigância de má-fé e aplicação das penalidades pertinentes. No mais, apresente a credora planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II), nos termos desta decisão, para posterior realização da penhora eletrônica. Int." Advs. MARGARETE DOS SANTOS, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RS e REINALDO MIRICO ARONIS.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001191-86.2005.8.16.0001 - SONIA ROZANI MAGANHA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - "Ante o noticiado às fls. 518/521, deverão as partes juntar o acordo celebrado." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.
12. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 281/2005 - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR e outro x MARIA MANUELA PAES RIBEIRO DE SOUSA - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei, observando-se, no entanto, que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50),. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. FLAVIA BALSAN POZZOBON, CARLOS AUGUSTO J.DUQUE-ESTRADA JR. e UMBERTO GIOTTO NETO.
13. SUMARIA DE COBRANCA - 667/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Indefiro o pedido retro, eis que sequer foi realizada a penhora sobre o imóvel. Lavre-se termo de penhora e depósito do imóvel matriculado sob nº 58.158 na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fl. 215), na foram do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Atenda o credor o contido no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Após, expeça-se mandado de avaliação. Efetuada a penhora , intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias." Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1226/2005 - L.D.R. x L.F.C. - "Vistos ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lourdes dos Reis. Condeno-a ao pagametno das custas e despesas processuais e honorários advocatícos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao advogado da parte requerida, em virtude do trabalho desenvolvido e do tempo da demanda. Observando os benefícios da assistência judiciária já concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LIVIA PEIXOTO FARAH e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 383/2006 - CESAR LUIZ FRONZA x VILMO ALVES DO PILAR - "Indefiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora, no endereço declinado à fl. 141, a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Colombo, devendo o exequente proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento, nos termos do provimento 168 da Corregedoria Geral da Justiça. Int." Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, EDSON HATSBACH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 473/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO CLAUDIA KARINA x EVANGELO ANTOINE KOUTOULAS - "Anote-se (fl. 141). Cumpra-se o item '1' do despacho de fl. 137." (Fl. 137. Item 1 - Expeça-se mandado de penhora, do imóvel indicado à fl. 126."Advs. RAUL D ARAUJO SANTOS, LUCIANA STRINGHINI, SILVIA RIBEIRO e REINALDO JOSE ANDREATTA.
17. SUMARIA DE COBRANCA - 986/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL MOSEL VILLE x SONIA MARA RODRIGUES DE LIMA - (Certifico que a sentença de fls. 177/178 transitou em julgado em 25.11.2010.) "Atenda-se (fl. 199). Atualize-se a conta geral do débito. Após ao Avaliador Judicial para a regular avaliação do bem objeto de penhora (item 5.8.14 do CN), intimando-se as partes, na sequência, para manifestação no prazo de cinco dias. '5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seus meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação.' Int." Adv. JEFERSON WEBER.
18. EMBARGOS A EXECUCAO - 1299/2006 - MARIO BOSSI e outro x BANCO BANESTADO S/A - "No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o embargado acerca dos documentos de fl. 143/143-v. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 1356/2006 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x ALVARO FRANCISCO RODRIGUES - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/07/2012 (fls. 248/273), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JOSE MADSON DOS REIS.
20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 365/2007 - BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ANTONIO STRAIOTTO e outro - "A conta e preparo. Após, voltem-me para homologação." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ACACIO CORREA FILHO.
21. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0001590-47.2007.8.16.0001 - VALDIRENE FAGUNDES DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2007 - LUCY GALVAO BORBA x IRGA LUPERCIO TORRES S/A - (Desconsiderar o teor da última publicação vinculada aos presentes autos, eis que equivocada.) - Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e ANTONIO NUNES NETO.
23. MONITORIA - 0000913-17.2007.8.16.0001 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x GUNNAR VIEIRA GOSCH - "Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. GUILHERME KLOSS NETO e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO.
24. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1054/2007 - NICLAUDIR FOGAÇA PINHEIRO x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO - "Vistos ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Niclaudir Fogaça Pinheiro. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL e ACACIO CORREA FILHO.
25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 596/2008 - LEONARDO RAFAEL SOUZA CHAVES x MARCOS AUGUSTO CARNIEL - "Às partes para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 105-107." Advs. DANIEL PRATES e FÁBIO BOUERI AFFONSO.
26. ALVARA JUDICIAL - 931/2008 - IGOR RIBEIRO MONTANIA - "Preliminarmente, deverá a parte interessada restituir o alvará com prazo excedido." Adv. MOACIR TADEU FURTADO.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2008 - IZAURA ANTUNES DANTAS x JOSE ANTONIO FERREIRA - "Certifico que não houve manifestação nestes autos sobre o despacho retro." Advs. RENATO JOSE BORGERT e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL.
28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1397/2008 - PATRICIA LETICIA UBA x BANCO CACIQUE S/A - "Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a autora. Em seguida, registre-se no sistema a fase decisória tornando-me conclusos para sentença." Advs. EMILY KARIME UBA NASSAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
29. ALVARA JUDICIAL - 1477/2008 - OLINDA GASPARIN MACIEL - "Vistos, etc ... Julgo boas as contas apresentadas por Sandra Maria de Oliveira, levando-se em conta os diversos documentos colacionados aos autos, não se olvidando os termos do parecer ministerial (fl. 29). Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
30. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1595/2008 - CARRIER VEICULOS LTDA. x MARCOS PAULO G. RIBEIRO - "Defiro o pedido em seus exatos termos. Decorrido o prazo assinalado, certifique a secretaria e independentemente de manifestação, tornem-me conclusos" (À parte interessada, para o pagamento de R$ 12,85, relativo às despesas postais da carta de intimação da testemunha arrolada à fl. 290.) Advs. MARCELO DE BORTOLO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e LUIZ CARLOS CHECOZZI.
31. ORDINARIA - 96/2009 - FERNANDA RAQUEL FREITAS TAVARES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.
32. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 319/2009 - JAIR RUIZ BANA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "... Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.
33. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 444/2009 - DATALINK LTDA x SILVONE HUDZIAK e outros - "Recebo o recurso de apelação de fls. 655/661, em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ RODRIGUES.
34. SUMARIA - 519/2009 - ODILLA FRANCO XAVIER x BRASIL TELECOM S/A - "Vistos e examinados ... Diante do exposto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
35. OBRIGACAO DE FAZER - 528/2009 - RENATO FRANCISCO ROZA x JEDIVEL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. IDERALDO JOSE APPI e LEANDRO DELYSON FRANÇA.
36. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1364/2009 - MARCIA DA SILVA GEREMIAS x BANCO GE MONEY S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/07/2012 (fls. 111/183), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1505/2009 - JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x BANCO ITAU S/A - "Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." (Ao credor para manifestação acerca do depósito efetuado.) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
38. BUSCA E APREENSAO - 1560/2009 - BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO DE FREITAS - "Defiro o requerimento de fls. 63/67, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em Ação de Depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, observando o endereço declinado à fl. 63." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1643/2009 - ANTONIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados ... Nessas condições, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagametno das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, estes fixados em R$ 1000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
40. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1729/2009 - SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESCA x BANCO FINASA S/A - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 170." Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1737/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x JAIR RUIZ BANA - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo embargante, à fl. 101, com o qual anuiu a parte adversa (fl. 106) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC. Custas nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." Advs. MIEKO ITO e NIRLANDO JACINTO PACHECO.
42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1865/2009 - JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA x IZAURA ANTUNES DANTAS - "Cumpra-se de imediato o despacho de fl. 77." (À parte embargante para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. LUIZ CELSO DALPRA.
43. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2151/2009 - DANIELA TOZZI PINTO SANTOS x WILSON JOSE DE SOUZA RIBAS e outro - "Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se." (Fl. 169/170) Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o feito saneado. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil dos réus em indenizar a autora pelo prejuízo causado; b) existência ou não de excludente de responsabilidade em razão da conduta da vítima; c) existência dos danos morais e seu alcance. Defiro a produção de prova oral consistente na inquirição

de testemunhas. Tendo em vista que se trata de procedimento sumário o rol de testemunhas já foi oportunamente oferecido. Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, REBECA SOARES TRINDADE, DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA e STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005585-63.2010.8.16.0001 - NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - "O comprovante do preparo da guia de apelação não veio aos autos, o que impede ao não recebimento do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC e é o entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado ... Por tais razões, deixo de receber o recurso de apelação do autor juntado às fls. 281/292, ante a falta do atendimento de seu pressuposto objetivo, consistente na falta de comprovação do preparo no momento da interposição, exigido no art. 511 do CPC. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 262. Int." Advs. ANDRE MELLO SOUZA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

45. SUMARIA DECLARATORIA - 0006508-89.2010.8.16.0001 - REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR x TELET S/A - CLARO - "Vistos e examinados ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos do autor, para declarar a inexistência dos débitos apresentados na exordial como indevidos, bem como condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores indevidamente exigidos e já pagos (R$ 445,14), acrescidos de juros legais e correção monetária, referente às faturas de vencimentos 08/10/2009, 08/11/2009, 08/12/2009 e 08/01/2010. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) no valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JULIO CESAR GOULART LANES.

46. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0009171-11.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE - "... Posto isso, rejeito o pedido deduzido neste incidente, mantendo a decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita à impugnada/autora nos autos principais sob nº 1505/2009. Custas pelo impugnante (CPC, art. 20, § 1º). Int." Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012372-11.2010.8.16.0001 - JOSE ADILSON KAUTNECK x BANCO DAYCOVAL S/A - "Vistos e examinados ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido do autor, para determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 125/126 e, (a) declarar a abusividade da cláusula 4º de fl. 126 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e; (b) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, uma vez que não previstos expressamente no instrumento celebrado de fls. 125/126 e determinar a cobrança de juros mensais de 2,10 a.m e 25,20 a.a, conforme previsto no mesmo instrumento e (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos termos dos artigos 39, inciso V, 51 inciso III e inciso IV, e parágrafo 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor e o réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) ao réu. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelos procuradores das partes que citaram doutrina e jurisprudência e, ainda, tendo em vista que a maioria dos pedidos é de natureza declaratória, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser, beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, fica isento de seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data desta sentença. Se ao final desse prazo, o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

48. DESPEJO - 0030445-31.2010.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA e outros - 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e JULIO CESAR DALMOLIN.

49. SUMARIA - 0035520-51.2010.8.16.0001 - JORJAO SERVIÇOS DE CORTE E VINCO LTDA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRODOMÉSTICO LTD - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMOES e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA.

50. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0038156-87.2010.8.16.0001 - JOSE DIVONSIR FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e SERGIO SCHULZE.

51. INVENTARIO - 0044274-79.2010.8.16.0001 - DAYSE TEREZINHA MACHADO CZUIKA x ESPOLIO DE ARMANDO ANNIBAL MACHADO - "Indefiro o pedido de levantamento de numerário, vez que ausente qualquer deliberação sobre a partilha. Oficie-se à Justiça Federal (fl. 91/92), solicitando a transferência dos valores de titularidade da de cujus Raquel Maria Boeing Machado para conta judicial vinculada aos autos de Inventário. De igual forma, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A para que promova a transferência dos valores depositados nas contas nºs 24003-3 e 01557-0, agências 3833 e 3705, respectivamente. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública (CPC, art. 1002). Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R$ 7,15 referente à expedição e despesas postais do ofício.) Adv. WILIAM CARVALHO.

52. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047357-06.2010.8.16.0001 - ANNE KAHYNE FERREIRA e outro x SEGURADORA FEDERAL SEGUROS S/A - "Atenda-se o item II da cota ministerial de fl. 100." Advs. GISELLE SANTOS, ANTONIO CARLOS BONET e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

53. SUMARIA - 0052797-80.2010.8.16.0001 - VALDINEI CAROLINO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. Ante a inércia da parte autora, ao atendimento do despacho de fl. 76, por praticamente dois anos, indefiro o pedido de tutela antecipada. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 24/10/2012, às 13:30h (CPC, art. 277). essa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319).Advs. EDGAR CORDTS e NELSON PASCHOALOTTO.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056350-38.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA GARRETT LTDA e outros - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. DANIEL HACHEM.

55. REPETICAO DE INDEBITO - 0062354-91.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte requerida acerca do contido no petitório de fls. 218/219. Int." Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0064279-25.2010.8.16.0001 - JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - "Não havendo inventário (f. 149), deverão integrar a lide todos os herdeiros e sucessores do de cujus. Deste modo, admito a substituição do autor João Ilson Rubens Francisco por todos os herdeiros e sucessores indicados às fls. 136/137. Retifique-se a autuação e registros e comunique-se o Distribuidor. Certifique-se sobre o atendimento pela ré do determinado no despacho de fl. 129. Após, à conta e preparo. Int." Adv. JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067387-62.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA GOBBO x CAROLINE SAID DIAS - "Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do contido às fls. 178/180." Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e ELMO SAID DIAS.

58. SUMARIA DE COBRANCA - 0005265-76.2011.8.16.0001 - SEBATIANA BORGES PORTELLA x BANCO ITAU S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÁLVARO PINTO CHAVES, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

59. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0011508-36.2011.8.16.0001 - JULIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0008399-14.2011.8.16.0001 - CAROLINE SAID DIAS x MARIA CRISTINA GOBBO - ""Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. ELMO SAID DIAS.

61. SUMARIA - 0022325-62.2011.8.16.0001 - VERONICA DEL GRAGNANO STASIAK e outro x EDSON FRANCISCO CESARIO - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Advs. FERNANDA DE MADEDO BALLAN MENDES e SERGIO ALVES RAYZEL.

62. SUMARIA - 0035431-91.2011.8.16.0001 - MARIA LUCY LOLLATO GABARDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Ante o contido no petitório de fl. 76, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 22/10/2012, às 14:15. Renovem-se as diligências." Adv. DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0037667-16.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - "Com razão a parte executada, em se tratando de execução provisória não é possível a exigência do cumprimento voluntário por parte do devedor antes da iniciativa do exequente, bem como diante da ausência de certeza do título executivo, frente à pendência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, capaz de lhe alterar o conteúdo, motivo pelo qual não há a incidência imediata da multa, o que somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença ... Lavre-se o competente termo de penhora (fls. 98/102), intimando-se, na sequência o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, §1º). Int." Advs. JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

64. SUMARIA - 0044870-29.2011.8.16.0001 - JACSON PASSAGLIA DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA.

65. ORDINARIA - 0056724-20.2011.8.16.0001 - CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LKTDA - ME x BANCO ITAU S/A - "Acolho a emenda da inicial ... O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 13:30 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as custas de expedição e postagem de carta no valor de R$ 22,25.) Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

66. SUMARIA - 0063887-51.2011.8.16.0001 - MARTA RITA MOREIRA MARCONDES x BANCO ITAUCARD S/A - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Adv. IVONE STRUCK.

67. ORDINARIA - 0002212-53.2012.8.16.0001 - VALDECIR VIANA x BV FINANCEIRA S/A - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). Adv. EDGAR CORDTS.

68. SUMARIA - 0004120-48.2012.8.16.0001 - MARIA RIBAS CORREIA x MBM SEGURADORA S/A - "Vistos, etc ... A ré argui em preliminar a carência de ação pela ausência de documentos obrigatórios para instrução da petição inicial e pela necessidade da inclusão da seguradora Líder no polo passivo. No tocante à ausência de documento indispensável à propositura da ação, menos sorte assiste à ré. Os documentos essenciais são os juntados com a inicial, isto é, os que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da indenização; relatório médico para avaliação da invalidez permanente, prontuários médicos (fls. 32/65), boletim de ocorrência do acidente (fl. 30) e o pedido do pagamento do seguro obrigatório (fl. 31). Nesses termos, rejeito também esta preliminar .... No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a aferição do grau de invalidez permanente parcial do autor resultante do acidente automobilístico, na forma da tabela da FENASEG. Defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada no Instituto Médico Legal, consoante dispõe o art. 5º da Lei 6194/74. Portanto, oficie-se ao IML, solicitando o agendamento pericial ... Certifique a secretaria acerca da resposta do ofício expedido à fl. 82. Int." Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

69. SUMARIA - 0009584-53.2012.8.16.0001 - JEFFERSON PIAZZETTA DE OLIVEIRA x BV LEASING S/A - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos." Adv. MAYLIN MAFFINI.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011323-61.2012.8.16.0001 - DF DEUTSCHE FORFAIT AG x OCIMAR RECALCATTI e outro - "Cite-se o requerido Ocimar Recalcatti, conforme pleiteado no petitório retro. Considerando as informações contidas no petitório de fls. 301/309, indefiro por ora a citação por edital da requerida Terezinha Aparecida, sendo assim, expeça-se carta precatória conforme requerido. Int." (Certifico que expedi duas cartas precatórias, sendo que cabe à parte interessada instruí-las com cópias autenticadas da petição inicial, contrafé, petição de fls. 301/304, despacho de f. 310, do instrumento de procuração e outras peças que queira incluir. Esclareça, ainda, a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365, IV, do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria sendo que para tal ato é necessário o pagamento de R $ 2,82 por cópias autenticadas. Por fim, fica a parte autora intimada para retirá-las em Cartório e distribuí-las da Comarca de Sorriso/MT e de São Lourenço/SC. Dou fé."Advs. WALDEMAR DECCACHE, ANDREIA HECK FAXO e NEVIO MANFIO.

71. ORDINARIA - 0012323-96.2012.8.16.0001 - ISAIAS ANTONIO DA ROSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Adv. WALTER DOS ANJOS.

72. SUMARIA - 0012845-26.2012.8.16.0001 - LEONIDAS SANTOS LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Concedo prazo de 10 dias para a procuradora da parte autora, como requerido. Após, a manifestação, voltem-me conclusos. Dou os presentes por intimados. Nada mais a constar." (Fl. 80) "Para o ato postergado, designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas. Cite-se o requerido, observando o novo endereço indicado á fl. 77." Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO.

73. SUMARIA - 0011674-34.2012.8.16.0001 - ROGERIO AGOSTINHO GIRARDELLO x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório retro bem como eventual interesse em acordo." Advs. MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS, SONIA MARA BINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

74. SUMARIA - 0014417-17.2012.8.16.0001 - NIVEA RODRIGUES HANNEMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Acolho o petitório e procuração de fls. 40/42 como emenda a inicial. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:15 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

?

Curitiba, 25 de Setembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	00037	000257/2010
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR)	00021	000530/2007
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 032767/PR)	00021	000530/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR)	00034	000769/2009
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR)	00031	000407/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00051	001528/2011
	00064	000430/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00065	000628/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO	00053	001670/2011
ANA KEILA SCHEBAUER (OAB: 000044-221/PR)	00035	002088/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00065	000628/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00046	000502/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA	00008	001356/2002
ANDRE LUIS GODOY (OAB: 000048-477/)	00044	000309/2011
ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI	00023	001478/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00004	001410/1998
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	00009	000624/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00036	002197/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00029	001782/2008
ANTONIO MORIS CURY (OAB: 003829/PR)	00013	000479/2005
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO (OAB: 022246/PR)	00008	001356/2002
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00018	001097/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00035	002088/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00062	000135/2012
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 019662/PR)	00010	000603/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00058	002086/2011
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA)	00024	000843/2008
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	00004	001410/1998
CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 038037/PR)	00020	000420/2007
CLEVERSON RIBAS BIANCHINI	00038	000350/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	000407/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00062	000135/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00055	001829/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00032	000452/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00007	000356/2002
	00012	001024/2004
	00025	001075/2008
	00033	000605/2009
DELMARI DIAS (OAB: 004535/PR)	00012	001024/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)	00022	000561/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR)	00018	001097/2006
EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC)	00037	000257/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR)	00019	000266/2007
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00053	001670/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00014	000860/2005
EDUARDO IWAMOTO (OAB: 036943/PR)	00020	000420/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	000239/2009
	00042	002033/2010
	00046	000502/2011
	00056	001863/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00063	000334/2012
EDUARDO LOPES PORTES	00029	001782/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00032	000452/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00024	000843/2008
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO	00043	000280/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR)	00003	000505/1997
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)	00016	000323/2006
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/)	00060	000015/2012
FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 028320/PR)	00065	000628/2012
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00008	001356/2002
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR)	00050	001130/2011
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)	00019	000266/2007
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00057	002081/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR)	00015	000904/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00008	001356/2002
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00015	000904/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00043	000280/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00007	000356/2002
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00013	000479/2005
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	00014	000860/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00029	001782/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00062	000135/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR)	00015	000904/2005
GISELE HENDGES (OAB: 058974/)	00066	001160/2012
GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR)	00017	000767/2006
HILGO GONÇALVES JUNIOR	00003	000505/1997
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00023	001478/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)	00044	000309/2011
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	00068	001356/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00044	000309/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)	00016	000323/2006
	00065	000628/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00053	001670/2011
JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR)	00001	000484/1994
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00041	001184/2010
	00059	002123/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00039	000510/2010
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00027	001588/2008
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00023	001478/2007
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00003	000505/1997
JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR)	00008	001356/2002
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00021	000530/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00053	001670/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00024	000843/2008
	00033	000605/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00022	000561/2007
LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR)	00023	001478/2007
LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 005886/PR)	00006	001105/2001
LEANDRO ZAMBONI	00006	001105/2001
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00028	001759/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)	00010	000603/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00018	001097/2006
	00045	000362/2011
	00059	002123/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00059	002123/2011
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR)	00005	000228/1999
LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393/)	00002	001223/1996
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00009	000624/2003
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)	00034	000769/2009
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)	00013	000479/2005
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00051	001528/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR)	00019	000266/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 013355/PR)	00020	000420/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	000130/2012
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00043	000280/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00035	002088/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	000239/2009
	00042	002033/2010
	00046	000502/2011
	00047	000913/2011
	00056	001863/2011
	00063	000334/2012
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR)	00017	000767/2006
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP)	00035	002088/2009
MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS)	00045	000362/2011
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00052	001617/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00057	002081/2011
MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR)	00011	000865/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	001410/1998
	00015	000904/2005
MIRIAN REGINA KNAPIK	00006	001105/2001
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00001	000484/1994
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00065	000628/2012
NADIA MARTINEZ LIMA (OAB: 043470/PR)	00038	000350/2010
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)	00002	001223/1996
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00026	001124/2008
NELSON GRAMAZIO (OAB: 003360/PR)	00002	001223/1996
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR)	00023	001478/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00023	001478/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	001719/2011
	00058	002086/2011
PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR)	00001	000484/1994
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00003	000505/1997
PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 020977/)	00040	000838/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00054	001719/2011
	00058	002086/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS	00048	000953/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	00003	000505/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	001075/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00065	000628/2012
RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR)	00049	001120/2011
RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	00011	000865/2004
ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR)	00036	002197/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR)	00014	000860/2005
RODRIGO DA SILVA BARROSO	00026	001124/2008
RODRIGO FERREIRA (OAB: 029309/PR)	00054	001719/2011
RODRIGO SCOPEL (OAB: 000040-004/RS)	00053	001670/2011
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00034	000769/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00045	000362/2011
RUI FERRAZ PACIORNIK	00004	001410/1998
SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR)	00001	000484/1994
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00027	001588/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS (OAB: 018459/PR)	00006	001105/2001
SIMONE MARTINS CUNHA	00015	000904/2005
SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO	00009	000624/2003
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00067	001187/2012
TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR)	00061	000130/2012
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR)	00002	001223/1996
THAIS MICHELLE JUNG (OAB: 000038-029/PR)	00037	000257/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00051	001528/2011
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR)	00040	000838/2010
VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA	00008	001356/2002

VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR)	00019	000266/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00014	000860/2005
WILLIAN VAN ERVEN	00038	000350/2010

1. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-484/1994-DERCIO MASSUCHIM x TRANSPORTADORA RIO VERMELHO LTDA e outro- Primeiramente, deve o exequente trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 009113/PR), PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR)-.

2. MONITORIA-1223/1996-IMOBILIARIA 2000 S/A. x DEBORA REGINA CARDOSO- 1) Defiro o pedido de fls. 299. Assim, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e encontrando um veículo em nome da executada já procedi com a sua restrição. Entretanto, observe-se que já existia anotação de restrição no presente veículo. 2) Intime-se o exeqüente para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), NELSON GRAMAZIO (OAB: 003360/PR) e LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393/)-.

3. ARROLAMENTO-505/1997-MARIA HELENA DE LARA JANKE TOIGO x FRIEDA GRAUNKE BUDZINSKI e outro- II. Defiro o pedido de vista, requerido às fls .155/ 156, pelo prazo de 10 dias. III. Após, voltem conclusos para a análise do petitório de fls. 157/ 158. IV. Int. Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR), RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 000036-958/) e JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA (OAB: 000037-546/PR)-.

4. RESSARCIMENTO-1410/1998-SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A x JONAS VITOR CARNEIRO- 2) Defiro o pedido de fls. 170. 3) Entretanto, para que seja possível a requisição de informações perante o sistema BacenJud, é necessário que o requerente apresente o CPF atualizado do requerido. 4) Isto posto, intime-se a parte requerente para que em 05 dias se manifeste, dando regular andamento ao feito. 5) Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB: 000034-933/PR) e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO (OAB: 014088/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/1999-FERNANDO CARVALHO RIBEIRO x IVANILDE APARECIDA VARGAS- Defiro fls. 271. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR)-.

6. MONITORIA-1105/2001-MAURICIO ANTUNES (RECONVINDO) x FRIGOSUL - INDUSTRIA SUL BRASILEIRA CARNES E FRIOS e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 283. Assim, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e localizando veículos em nome dos executados, já procedi com a restrição dos mesmos. (comprovantes em anexo) 2) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK, LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 005886/PR), SERGIO BATISTA HENRICHS (OAB: 018459/PR) e LEANDRO ZAMBONI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2002-BANCO ITAÚ S/A x COLORPRINT IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outros- I. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das respostas aos ofícios expedidos, bem como sobre o contido às fls. 369/371, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR)-.

8. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-1356/2002-LAURO BERTAIOLLI x RCA CREDIT LTDA e outro- I. Indefiro o pedido de fls. 367, visto que o valor apresentado no demonstrativo de fls. 365, deve ser levantado pelo Banco do Brasil S/A (sentença de fls. 357) e não pelo requerente. Assim, intime-se o banco requerido para proceder ao levantamento do valor, mediante a expedição de alvará. II. Int. Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 025794/PR), JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR), AURÉLIO FERREIRA GALVÃO (OAB: 022246/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR) e VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA (OAB: 025933/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/2003-FAVRETTO IMOVEIS LTDA. x DATA SUL COMPUTADORES LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 83,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO (OAB: 009500/PR), ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR)-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-603/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A- 1) Defiro o pedido de fls. 120. Assim, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud. Entretanto, não foi localizado nenhum veiculo em nome da executada, conforme comprovante em anexo. 2) Intime-se a parte exeqüente para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 019662/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

11. SUSTAÇAO DE PROTESTO-865/2004-VALIANTI ALIMENTOS LTDA. x RB DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA.- Intime-se o Advogado da exequente para indicar o endereço atual de seu cliente. Advs. MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) e RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO (OAB: 005593/PR)-.

12. MONITORIA-1024/2004-BANCO ITAÚ S/A x VITORIA W. VE CULOS LTDA. e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 27,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e DELMARI DIAS (OAB: 004535/PR)-.

13. USUCAPIÃO-479/2005-AFFONSO STREIT e outro- Sobre a petição de fls. 289, manifestem-se as partes. Int. Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) e ANTONIO MORIS CURY (OAB: 003829/PR)-.

14. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0001924-52.2005.8.16.0001-ABIB MIGUEL x EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.- 2) Defiro o pedido de fls. 270. Entretanto, para que seja possível a consulta de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, é necessário que o exeqüente apresente, além da planilha atualizada do débito, o número correto do CPF do executado. 3) Intime-se o exeqüente para que em 05 dias de continuidade ao feito, providenciando as informações necessárias. 4) Int. Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 000017-443/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 018876/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR) e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES (OAB: 000025-675/PR)-.

15. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-904/2005-JORGE DIB SOBRINHO x MANUCHAR COM. EXTERIOR LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 272,90 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR), GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

16. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-323/2006-SINETA PICCOLI x BRASIL TELECOM S/A- Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para vista dos autos fora do cartório. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-767/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS REAL LTDA x FERNANDO JOSE ROVEDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 34,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) e GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR)-.

18. REVISÃO DE CONTRATO-1097/2006-SIDNEY LEITE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2012, às 14h:30min. Int. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

19. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-266/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x CLAUDINEI GUIMARÃES e outro- 1 - Por se tratar de documento sigiloso (fls. 233/252), desentranhe-se para guarda na serventia. 2- Defiro o pedido de fls. 228/231. Proceda-se a penhora sobre 95% das quotas de propriedade do executado na empresa Mercado do Queijo Comércio de Frios Ltda. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 132,94 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-420/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE x LUIZ VALDOMIRO ALVES e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que informe a este juízo o endereço atualizado de seu cliente. Int. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB: 038037/PR), LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 013355/PR) e EDUARDO IWAMOTO (OAB: 036943/PR)-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-530/2007-IDILSON VIEIRA DA SILVA e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A- I. Nomeio o Avaliador Judicial para avaliar o peça extraviada. II. Pagas as custas, remetam-se os autos ao Avaliador. III. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 1.200,00 (Avaliador Judicial). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), ALCEU MACHADO NETO (OAB: 032767/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-561/2007-BANCO BMC S/A x EDSON LUIZ MACHADO DOS SANTOS- 1) Defiro o pedido de fls. 116. 2) Primeiramente, esclarece essa magistrada que não possui os convênios Infojud e Infoseg, entretanto como medida equivalente, encaminhei requisição de informações de endereços via sistema BacenJud, protocolado sob o n° 20120002742570. 3) Entretanto, conforme comprovante em anexo, ao protocolar a ordem de requisição de informações essa não foi encaminhada às instituições financeira, por inexistência de relacionamentos. Ou seja, o requerido não possui contas bancárias. 4) Isto posto, intime-se a parte requerente para que em 05 dias se manifeste, dando regular andamento ao feito. 5) Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001062-13.2007.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP- I. Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. II. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. III. Int. Advs. LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB: 000016-274B/PR) e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001259-31.2008.8.16.0001-GEDIEL DOS SANTOS x BANCO IBI S/A- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1075/2008-BANCO ITAÚBANK S/A e outro x CLAUDIA LIMA RANGEL e outro- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n° 9779/2012), datado de 14.08.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-1124/2008-ASTIR MULLER SERAPHIM CIPULLO x EDNO PAMPLONA- 1) Defiro o pedido de fls. 99. Assim, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e localizando apenas um veículo em nome do executado, já procedi com a sua restrição. Entretanto, cumpre destacar que já existem restrições no presente veículo. 2) Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e RODRIGO DA SILVA BARROSO (OAB: 000044-478/PR)-.

27. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-1588/2008-SEBASTIÃO VIEIRA DE BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 887,28 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R $ 10,08 (contador); R$ 84,75 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA (OAB: 023213/SC) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1759/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TENORIO DE BARROS- 1) Defiro o pedido de fls. 117/118. Assim, realizei pesquisa junto ao sistema Renajud, entretanto, conforme comprovante em anexo, não foi localizado nenhum veiculo em nome do executado. 2) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO-1782/2008-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO BOGUZEWSKI - ME e outro- 2. O requerente, em sua petição de fls. 98/99, solicitou o bloqueio de ativos do executado, através do sistema BACENJUD. Requer-se também que a consulta seja realizada diariamente e em horários diversos, num período de dez dias. 3. Ocorre, porém, que esta magistrada encontra-se impossibilitada de atender integralmente a esse pedido, devido à impossibilidade de tempo hábil para diariamente realizar consultas individuais, sem prejuízo ao atendimento eficaz as outras demandas correntes neste juízo. O deferimento do pleito depende também da apresentação de planilha atualizada de cálculo, como forma de melhor entregar a prestação jurisdicional requerida. 4. Por tais motivos, intime-se o requerente para apresentar relatório atualizado do seu crédito, no prazo de 05 dias. 5. Int. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761-A/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 008760/PR) e EDUARDO LOPES PORTES (OAB: 000054-462/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-239/2009-BANCO BMC S/A x WELLINGTON ALVES DE SOUZA- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 26, e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 33-verso, defiro o pedido de fls. 43. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-407/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA AFONSO DOS SANTOS OLIVEIRA- 2) Defiro o pedido de fls. 57. 3) Entretanto, para que seja possível a requisição de informações perante o sistema BacenJud, é necessário que o requerente apresente o CPF atualizado do requerido. Tendo em vista que o que consta na capa dos autos não esta correto, conforme comprovante em anexo. 4) Isto posto, intime-se a parte requerente para que em 05 dias se manifeste, dando regular andamento ao feito. 5) Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL-452/2009-BANCO FINASA S/A x LUCI BETINARDI HONORIO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002821-41.2009.8.16.0001-LINDACIR DA SILVA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para vista dos autos fora do cartório. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-769/2009-ROSALDO ROSSETTO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 018385/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)-.

35. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2088/2009-JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 151/152. Assim, junto ao sistema Renajud, procedi com a restrição de transferência do veículo objeto da presente ação. Intime-se o banco para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB: 029149/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHEBAUER (OAB: 000044-221/PR)-.

36. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2197/2009-JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x PAULO CESAR RODRIGUES- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R $ 258,02 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 21,32 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 015006/PR) e ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0004512-56.2010.8.16.0001-DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA x SIDNEI CARNEIRO DE MESQUITA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. Advs. EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB: 055025/PR) e THAIS MICHELLE JUNG (OAB: 000038-029/PR)-.

38. ANULAÇÃO DE ESCRITURA-0011199-49.2010.8.16.0001-CLEVERSON RIBAS BIANCHINI x IZILDA GONÇALVES BARRACA e outros- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. CLEVERSON RIBAS BIANCHINI (OAB: 048152/PR), NADIA MARTINEZ LIMA (OAB: 043470/PR) e WILLIAN VAN ERVEN-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015953-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDECIR SOARES DUARTE- Aguarde-se por 10 dias, como requerido (fl. 71), restando prejudicada a apreciação do pedido de fl. 70. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 76, Relação 81/2012, publicada em 10/05/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência do nome do respectivo advogado que atua nos presentes autos. Certifico ainda que, nesta data, o referido despacho será publicado corretamente, em nome do respectivo procurador que atua nos presentes autos.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025842-12.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MANUELA STRAPASSON- Defiro o pedido de fls. 128/129, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002620560. Aguardei o prazo de 03

dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR) e PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 020977/)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035436-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, aguarde-se o integral cumprimento do mandado. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0060622-75.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x G T SIST DE SEG ME- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 37 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, defiro o pedido de fls. 51. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. 4) Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008769-90.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES GODOI x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em relação à sentença de fls. 75/81, a qual fixou a multa diária de R$ 100,00 em caso de descumprimento da determinação de exibição de documento. Aduz o embargante que no caso em tela se aplica a Súmula 372 do STJ. Realmente assiste razão ao embargante. O STJ já sumulou que em caso de ação de exibição de documento não cabe aplicação de multa cominatória. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para excluir a multa diária de R$ 100,00 fixada na sentença. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009695-71.2011.8.16.0001-IVANA DA SILVA PAIM x FACULDADE EVANGELICA DO PARANA- Intime-se o Advogado da autora para indicar o endereço atual de sua cliente. Advs. ANDRE LUIS GODOY (OAB: 000048-477/), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR)-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011194-90.2011.8.16.0001-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o banco requerido para dar atendimento ao contido no despacho de fls. 146, no prazo de cinco dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007757-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NILSON LOURENÇO DOS SANTOS- 1) Tendo em vista o pedido de fls. 57, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e tendo em vista que o veículo objeto da presente ação não esta em nome do requerido, mas de pessoa estranha à lide, indefiro o pedido de restrição. 2) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

47. DEPÓSITO-0024599-96.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON CARVALHO SVIDNITZKI- Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termo do art. 4° do Decreto Lei 911/69. Expeça-se novo mandado para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, citar o réu, para no prazo de 05 dias: 1 - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou II- contestar a açao. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

48. COBRANÇA-0026133-75.2011.8.16.0001-CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA ME x IGNIA INTELIGÊNCIA E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

49. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0034747-69.2011.8.16.0001-VALDECIR LOPES x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 54. Desentranhem-se os documentos acostados à petição inicial. (certifico que, os documentos foram desentranhados e estão em local adequado aguardando sua retirada). Int. Adv. RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR)-.

50. COBRANÇA-0035417-10.2011.8.16.0001-GRACE KLEINSCHMIDT DA SILVA x JOÃO DA SILVA- 1) Defiro o pedido de fls. 65. 2) Primeiramente, esclarece essa magistrada que não possui os convênios Infojud e Infoseg, entretanto como medida equivalente, encaminhei requisição de informações de endereços via sistema BacenJud, protocolado sob o n° 20120002742322. 3) Entretanto, conforme comprovante em anexo, ao protocolar a ordem de requisição de informações essa não foi encaminhada às instituições financeira, por inexistência de relacionamentos. Ou seja, o requerido não possui contas bancárias. 4) Isto posto, intime-se a parte requerente para que em 05 dias se manifeste, dando regular andamento ao feito. 5) Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0042067-73.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES (OAB: 000049-595/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

52. REVISIONAL-0050442-63.2011.8.16.0001-SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH x ITAÚ S.A - BANCO FIAT-Recebo a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. Cumpra-se o disposto no despacho inicial de fls. 39/40, providenciando-se a citação do requerido. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA (OAB: 036133/)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0051900-18.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA CERICATTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerido, para apresentar nos autos o contrato firmado com a requerente, no prazo de 10 dias. Int. Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 000031-392/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), RODRIGO SCOPEL (OAB: 000040-004/RS) e EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB: 000056-625/RS)-.

54. DECLARATORIA-0047799-35.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDISON LUIZ SALVARO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2012, às 14h:45min. Int. Advs. RODRIGO FERREIRA (OAB: 029309/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

55. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0052694-39.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x WHITAR ANÚNCIOS SS LTDA- 1) Diante da Liminar concedida as fls.18, e da certidão de fls. 22-verso, defiro o pedido de fls. 30. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veiculo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

56. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0050205-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALINE MENDES- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 40 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 45, defiro o pedido de fls. 56. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. 4) Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0063937-77.2011.8.16.0001-MARLI PROKOPIUK x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciente sobre a interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada. Cite-se o requerido. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR)-.

58. ORDINARIA-0064127-40.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 92/116. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 000049-971/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

59. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0060416-27.2011.8.16.0001-OSMAR SOARES DE GOVEA x BANCO FINASA- Sobre o agravo retido manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066295-15.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CINTIA MENEZES MACENO- 1) Diante da Liminar concedida às fls.37, e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40-verso, defiro o pedido de fls. 43. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001146-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CONRADO SCHARCHAK MENDES- 1) Diante da Liminar concedida às fls.33, defiro o pedido de fls. 51. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme já requerido ás fls. 36,43/44. 4) Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001298-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MAURILHO LOPES- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009019-89.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONFEITARIA D CORAÇÕES LTDA- 1) Diante da Liminar concedida às fls.33, defiro o pedido de fls. 38. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009485-83.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA APARECIDA DE SOUZA- 2) Defiro o pedido de fls. 37, entretanto, alerta essa magistrada que ainda não possui o convênio com o sistema Infojud. E ainda, que o sistema Renajud não fornece endereços. 3) Assim, ao tentar proceder com a pesquisa junto ao sistema BacenJud, o CPF da executada foi considerado como inválido, conforme comprovante em anexo. 4) Intime-se a parte exeqüente para que em 05 dias de regular andamento ao feito, apresentando o CPF correto da executada. 5) Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

65. CAUTELAR-0014608-62.2012.8.16.0001-JORGE TOKUNAGA e outros x OI BRASIL TELECON S/A- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 47/116, no prazo de dez dias. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR), MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 000042-090/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 022971/PR), FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 028320/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

66. MONITORIA-0031184-33.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ANDERSON VINICIUS DINIZ- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GISELE HENDGES (OAB: 058974/)-.

67. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0034174-94.2012.8.16.0001-ROMILDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de ação de nulidade de atos extrajudiciais c.c. com pedido de antecipação de tutela, onde o autor visa ser decretada a nulidade e suspensão de todos os atos extrajudiciais praticados com base no Decreto-lei n°. 70/66, bem como suspensão do processo de execução referente ao imóvel financiado. No item III da petição inicial, o autor requer a distribuição por dependência à ação de execução de título extrajudicial promovida pelo requerido, autos sob o nº. 750/1999 em trâmite neste Juízo. Também afirma que promoveu ação de embargos de terceiro em face do proprietário do registro e da própria instituição ré, objetivando que lhe seja declarado formalmente a propriedade do imóvel, apesar da hipoteca gravada. Acontece que o processo de execução não tramita neste Juízo. Conforme consulta à Assejepar, referido processo está em trâmite na 15ª Vara Cível do Foro Central (fls. 72). Realmente, existe conexão entre a presente demanda e o processo de execução, bem como os embargos de terceiro. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para analisar e julgar o presente feito. Ante o exposto, declino a competência ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central para análise e julgamento desta ação, conforme fundamentação acima. Anotações e comunicações necessárias. Int. Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-263/PR)-.

68. SUPRIMENTO JUDICIAL-0038533-87.2012.8.16.0001-H.C.M.L.Z. x M.Z.- Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em relação à decisão de fls. 122/123, onde alega omissão. Primeiramente, como um dos fundamentos para concessão da liminar, esta Magistrada vislumbrou o prejuízo ao casal, caso não seja concedido o financiamento do imóvel. Isso porque, quando ocorrer a partilha dos bens no Juízo competente, será dividido inclusive o bem objeto desta demanda. Com efeito, não cabe a este Juízo estabelecer os limites da partilho do bem. Ante o exposto, rejeitos os embargos, ante a inexistência de omissão. Intime-se. Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB: 001124/PR)-.

Curitiba,25 de Setembro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 173/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00098 052416/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00014 000138/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00078 006921/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00103 061118/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00078 006921/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 028982/2011
00100 053551/2011
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00070 069103/2010
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00027 002037/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00084 021177/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00074 001154/2011
00099 052472/2011
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA 00017 000744/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00012 001656/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 041665/2010
00054 047841/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00067 065114/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00010 000667/2007
00027 002037/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00005 001105/2003
ANTONIO GUSMÃO DA COSTA 00040 016641/2010
ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK 00077 005718/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00050 046576/2010
00099 052472/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00042 024733/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00062 058407/2010
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 002230/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00101 056145/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 001132/2009
00021 001492/2009
CAROLINA HEINZ HAACK 00014 000138/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 00011 000681/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00109 045631/2012
CAROLINE SAID DIAS 00091 042244/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000502/2001
00088 030196/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00094 044961/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 001132/2009
00029 002222/2009
00039 015867/2010
00060 057499/2010
00062 058407/2010
00063 061773/2010
00076 002230/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00054 047841/2010
DANIELA RACHE GEBRAN 00001 001353/1999
DANIELLE TEDESKO 00014 000138/2009
DANIEL PESSOA MADER 00035 005340/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00061 058266/2010
DEBORA REGINA FERREIRA 00020 001463/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00090 036298/2011
00095 045705/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00037 006867/2010
00069 065207/2010
DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT 00032 002398/2009
DIOGO NASCIMENTO BUSSE 00026 001897/2009
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00051 046693/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00102 058146/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00104 061790/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00041 022428/2010
ELMO SAID DIAS 00091 042244/2011
EMANUEL MEDEIROS A. FILHO 00016 000504/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001325/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 050275/2010
FABIANA SILVEIRA 00031 002374/2009
00053 047478/2010
FABIANO LOPES 00045 039642/2010
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00003 000502/2001
FABIO MARTINS RIBAS 00089 035184/2011
FABRICIO KAVA 00055 050275/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00103 061118/2011

FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00028 002200/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00080 009767/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00049 046106/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 002200/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 002222/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 022428/2010
FREDY YURK 00049 046106/2010
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00046 040238/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00009 000180/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00003 000502/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 002200/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00015 000260/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00036 006475/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 040238/2010
00088 030196/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00001 001353/1999
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00024 001743/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 025268/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00107 065838/2011
HERICK PAVIN 00013 000054/2009
IVETE DA CONCEIÇAO BORBA 00033 002422/2009
IVONE STRUCK 00039 015867/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00017 000744/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 002200/2009
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 00058 055074/2010
JEFFERSON COMELI 00080 009767/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00019 001199/2009
JOAO CASILLO 00080 009767/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00030 002289/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 006475/2010
00046 040238/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00008 000684/2005
JONNY PAULO DA SILVA 00001 001353/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 047260/2010
00072 072618/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 001463/2009
JOSE MENEZES DA SILVA 00003 000502/2001
JULIO BROTTO 00089 035184/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000180/2006
JULIO CESAR PINTO D`AMICO 00104 061790/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00086 028982/2011
KARINA KUSTER 00048 045469/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000504/2009
00031 002374/2009
00053 047478/2010
LEANDRO NEGRELLI 00043 025268/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00081 012760/2011
LEONARDO DA COSTA 00006 001430/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00073 000627/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00037 006867/2010
00044 032124/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00088 030196/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00006 001430/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00009 000180/2006
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 00019 001199/2009
LUIZ A. DE CARLI 00023 001578/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 001325/2000
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00007 000497/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 019088/2011
00105 065543/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 002200/2009
LUIZ SALVADOR 00078 006921/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00022 001514/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00011 000681/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00006 001430/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00077 005718/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 008114/2010
00051 046693/2010
00102 058146/2011
MARCOS A. P. TOLEDO 00064 062319/2010
MARCOS J. R. SALAMUNES 00070 069103/2010
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00087 029020/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00109 045631/2012
MARIA LUIZA BASSO 00082 013528/2011
MARIANA GONCALVES ALTOMANI 00093 044005/2011
MARIANE ARACELI FRACARO 00070 069103/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001110/2010
00068 065143/2010
MARIANNA NANNETTI R. DOUAT 00058 055074/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00056 050954/2010
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00003 000502/2001
MARTA P. BONK RIZZO 00106 065618/2011
MARTA P.BONK RIZZO 00079 008263/2011
MAURICIO JOSE LOPES 00020 001463/2009
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00045 039642/2010
MAURICIO VIEIRA 00057 051214/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 022428/2010
MAYLIN MAFFINI 00043 025268/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000684/2005
00077 005718/2011
MURILO CELSO FERRI 00065 064265/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00025 001778/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 00022 001514/2009
ORLANDO RIBEIRO 00007 000497/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00063 061773/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00089 035184/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00051 046693/2010
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA JALES 00016 000504/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 001132/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 00085 027682/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00085 027682/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00071 071075/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 00097 050027/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 051214/2010
00091 042244/2011
00101 056145/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA 00002 001325/2000
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00092 042744/2011
RODRIGO SHIRAI 00093 044005/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00021 001492/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00034 001110/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00065 064265/2010
RUBENS ROBERTI 00075 002126/2011
RUY ANTONIO LOPES 00108 013031/2012
SHEILA CAROL CHRIST 00110 048692/2012
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS 00066 064311/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00092 042744/2011
SUSIANE F. MENDES DE OLIVEIRA 00059 056874/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00068 065143/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00096 046398/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00100 053551/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00106 065618/2011
VINICIUS GONÇALVES 00051 046693/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00043 025268/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00089 035184/2011
WALERIA CHIBIOR 00004 000779/2003
ZORAIDE BATISTELA 00010 000667/2007
00027 002037/2009

1. ORDINARIA-1353/1999-CURITIBA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIL LTDA. x ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro- Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, JONNY PAULO DA SILVA e GIOVANNA LEPRE SANDRI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1325/2000-ANGELA REGINA DE SOUZA ARZAO E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 517/519). -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RENATO COSTA LUZ P. HORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-502/2001-ALTAIR GOMES e outro x LOCADORA DE VEICULOS ARAUCARIA LTDA. e outro- A parte executada para apresentar impugnação a penhora realizada nos valores de R$ 82.449,15 e R $ 6.293,53, prazo de quinze dias-Advs. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, JOSE MENEZES DA SILVA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

4. REVISAO CONTRATUAL-779/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- I - Ante a ausencia de insurgência das partes (fls. 143v °.), homologo o laudo de fls. 138/142. 11 - Tendo em vista a data da realização do laudo pericial, intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito. Ill - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao mtercorrente. IV - Int. -Adv. WALERIA CHIBIOR-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-1105/2003-ROSE MARIA FERREIRA MAESS x ADAO MAESS- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento n°231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-1430/2004-LAURA JULIO FRANCA x CARLOS ALBERTO PEREIRA. I- Observe o contido no expediente de fls. 538. -I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e LEONARDO DA COSTA-.

7. DESPEJO-497/2005-ARY MYLLA x MOVEIS AGABEN LTDA e outro- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Ante a certidão retro, expeça-se carta precatória, conforme requerido às fls. 342/343, devendo a ordem de despejo (fls. 321), recair, inclusive, sobre terceiros que, porventura, estejam ocupando o imóvel. III. Int. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e ORLANDO RIBEIRO-.

8. DECLARATORIA-684/2005-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA- II- Intime-se o credor para que junte aos autos o calculo atualizado do debito. III- Apos, prossiga-se na forma determinada as fls. 232-233. IV- Int. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-180/2006-PAULO ROGERIO SOUZA MARTINS x BANCO ITAU S.A.- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

10. ARROLAMENTO SUMARIO-667/2007-MARIA DE LOURDES REGIS BIRCKHOLZ e outro x GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ- As autoras propuseram a presente ação com a finalidade de verem aberto Inventário, pelo rito de arrolamento, dos bens deixados pelo Espólio de GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ, de quem afirmam ser legatária e herdeira. Aduzem que o autor da herança faleceu em 17/09/06, deixando legatária, herdeira e bens a inventariar. Apresentou declaração de herdeiros e de bens, bem como as certidões negativas de tributos e de ônus sobre os bens. Requereram a homologação, com a expedição do competente Formal de Partilha. Eo relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. O pedido não contém vícios que impeçam a sua homologação. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 409/422. Contadas e pagas as custas, recolhido o valor relativo ao imposto incidente e após a verificação pela Fazenda, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se os alvarás ainda pendentes. Custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ZORAIDE BATISTELA-.

11. MONITORIA-681/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MANOEL CARVALHO DE PAULA- Promova a Escrivania a elaboracão de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-1656/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE ENDRIGO MACHADO- II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. B e A -convertida em DEPOSITO-54/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x WIVERSON P. NUNES FERREIRA- I- Preliminarmente, deve a parte autora juntar aos autos copia do Termo de Cessao de Direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Apos, voltem. III- Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

14. REVISAO CONTRATUAL-138/2009-SIRLENE GOMES ALVES x BANCO DAYCOVAL S/A- I- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que a tutela jurisdicional encontra-se esgotada ante o trânsito em julgado da sentença de f1s.88/106. II - Manifeste-se a parte interessada na execução do julgado; em nada sendo requerido, arquivem-se. III- Int. -Advs. DANIELLE TEDESKO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

15. ORDINARIA-260/2009-VANDERLEI MOREIRA DE PINHO x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS- I - Deve o Exequente providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando nos autos o endereço do Executado para fins de intimação acerca da penhora realizada à fl. 85, observando-se o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.84 verso). 11 - Int. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

16. BUSCA E APREENSAO-504/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x DENER JOSE DE SOUZA- I - Considerando o contido no ofício juntado às fls. 64-68, o qual informa que nos autos em trämite na Comarca de Goiânia (autos n." 200804422855), as partes realizaram acordo, o qual foi homologado, näo há que se falar em conexäo. II - Assim, cumpra-se a r. decisão de fl. 58. III - Anote-se conclusão dos autos para sentença e voltem. IV - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, EMANUEL MEDEIROS A. FILHO e PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA JALES-.

17. MONITORIA-0005957-46.2009.8.16.0001-CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA-.

18. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1132/2009-IVANIR CARDOSO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I. Tendo em vista que as petições acostadas aos autos às fls. 137, 144 e 149 encontram-se apócrifas, intime-se o Réu para que as regularizee no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1199/2009-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x EDSON LUIS FELCHACK- I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o veículo indicado às fls.71, não é de propriedade do Executado. II - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV- Int. -Advs. LUCIANO MARANHAO RIBEIRO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

20. OPOSICAO-1463/2009-PEDRA CARVALHO PEIXOTO e outros x MARCELENE DE PAULA DE AZEVEDO e outros- I- Manifestem-se os reus, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 178/206. II- INt. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, MAURICIO JOSE LOPES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1492/2009-TIAGO DO AMARANTE TORRES x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Determino a liquidação por arbitramento, nomeio perito contábil o Sr. Jose Carlos Pereira (telefone: 9126-5095) sob a fé de seu grau, intiinando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o ainda de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita II - Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10(dez) dias. IV - Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

22. MONITORIA-1514/2009-AIMED REDUAN IBRAHIM x OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 55/57). -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

23. DESPEJO C/C COBRANÇA-1578/2009-DULCE MARIA VERNIZI BOTNAR e outro x ERVINO JOSÉ TSCHOKE e outro- I- Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidao de fls. 72 do Sr. Oficial de Justiça. II- Int. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-1743/2009-NORCONSIL CONSTRUÇÕES INTELIGENTES LTDA x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA- I - Expeça-se alvará nos termos do requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J.. II - Relativamente ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da Executada (fls. 87/88), ressalto que não restou comprovado nos autos a ocorrëncia de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, assim, tal requerimento resta indeferido, visto que mera alegação de iliquidez da Executada näo se presume como os motivos acima expostos. III - Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. IV - Int. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-1778/2009-TANIA MORALES x EVANGELOS AVRAN NICOLAU-Pelo contido as fl. 95 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL-1897/2009-LAURO RIOTI YOSHIZAWA x FRANCISCO LUIZ FREITAS- Considerando a petição retro eo cálculo de fls.69/76, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário no montante de R$ 32.823.92(trinta e dois mil,oitocentos e vinte e trës reais e noventa e dois centavos), através do convenio BACENJUD até o limite do débito, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 81/83). -Adv. DIOGO NASCIMENTO BUSSE-.

27. AÇÃO DE SONEGADOS-2037/2009-INGRID BIRCKHOLZ x MARIA DE LOURDES REGIS BIRCKHOLZ- A autora propõs a presente ação de sonegados, com a finalidade de ver restituídos ao espólio, para sobrepartilha, os bens sonegados pela ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 134/147). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 134/147, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e ZORAIDE BATISTELA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-2200/2009-JOSÉ LUIZ ANTUNES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Cumpra-se o determinado no item II de fl. 142. II- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado no item 4 de fl. 145. Ill - Ultimado o prazo supra, intime-se o(a) Autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-2222/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE TONIETO- II - A desistência da ação, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito e, como formulada após a citação, depende da anuência da Ré. III - Assim, intime-se a Ré para que se manifeste sobre o petitório de fis. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-2289/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JEAN ANDRE MIGNACCO e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 64. II- Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

31. B e A -convertida em DEPOSITO-2374/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS NPL I x KEMPS VIEIRA GUERRA- I - Considerando o contido na petição de fl. 99 e a informação de fl. 100 (desconhecido), deve o autor diligenciar, a fim de localizar o endereço do Réu para fins de citação, conforme s. despacho de fl. 76, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-2398/2009-DESIRÉE TANAKA BIAZETTO x DACIR CORREA BARBOSA e outro- I - Considerando o contido na petição de 11s. 114-116, providenciem-se os atos necessários ao apensamento destes, aos autos n."

1638/2007. II - Quanto ao requerimento contido no primeiro parágrafo de fl. 116, deve a Autora fazer prova nos autos de que é isenta da obrigatoriedade de apresentação das declarações do imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, a fim de viabilizar a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Int. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-2422/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA ANQUIZES x LAURECI DA SILVA ANQUIZES- I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor. Anote-se. II - Intime-se o(a) Autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão de fl. 77. III - Transcorrido em branco o prazo assinado, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. IV - Int. -Adv. IVETE DA CONCEIÇAO BORBA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-1110/2010-RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV. DTOS. CRED. NÃO PADRON. MULTISETORIAL x CONRADO ADAO GLOCK- I. Intime-se a Exequente para que providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-5340/2010-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FABIOLA BORGES DA SILVA. I - Consoante requerimento retro, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o disposto no art. 659, par. 3°. do Código de Processo Civil, descrevendo, caso não encontre bens penhoráveis, os bens que guarnecem a residencia da devedora. II - Defiro os benefícios previstos no art. 172, par 2°, do Código de Processo Civil. III - Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA-6475/2010-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO CONSTANTINO SARZI e outro-Pelo contido as fl. 109 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO-6867/2010-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTILINO CUSTODIO DA SILVA- I - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado na petiçüo de fl. 60, para que o Autor providencie os atos necessarios ao prosseguimento do feito, em cumprimento à intimação de fl. 58. 11 - Int.. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO-8114/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VAIDI DO ROCIO SCHIPFER- I- Arquivem-se os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente, porquanto ja prolatada sentença. II- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. DECLARATORIA-0015867-63.2010.8.16.0001-APARECIDO TRINDADE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Il. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçäo, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinçao sem resolução do mérito. III. Int. -Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. MONITORIA-0016641-93.2010.8.16.0001-ALEXANDER GOMES DOS SANTOS MARCOLINO - EPP x MARCO AURÉLIO SCHIMITD - ME- I. Considerando o contido nas certidões de fl. 60 verso e 61, extraia-se fotocópia do fax (fl. 60). efetuando a substituição nos autos, conforme previsto no item 1.7.5 do CN-CGJ. 11 - Defiro o requerimento de suspensüo do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertmente. IV - Intime-se. -Adv. ANTONIO GUSMÃO DA COSTA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0022428-06.2010.8.16.0001-ALADIA GAWLETA FILLA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado consoante requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Manifeste-se a Ré, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 118/119. Ill - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

42. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024733-60.2010.8.16.0001-RENATA CORDEIRO CEQUINEL x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-I- Contados e preparados, voltem conclusos. II- Intimem-se. R$ 450,80. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

43. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025268-86.2010.8.16.0001-ANA MIRESTSKI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - O extrato mencionado na petiçüo de fl. 151 näo acompanhou a mesma. Dessa forma, intime-se a Autora para que junte aos autos o extrato ali mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Após, vollem para as demais deliberações. III - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

44. BUSCA E APREENSAO-0032124-66.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE LIMA MARQUES- I- Arquivem-se os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente, porquanto ja prolatada sentença. II- Int. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0039642-10.2010.8.16.0001-EROTIDES ANTONIO DAL PIVA DE LIMA x SEBASTIÃO VENCESLAU BASTOS- I - Considerando o contido na petição de fl. 73, certifique a Escrivania quanto a efetivaçäo dos depósitos em favor da Sra. Perita, conforme ali mencionado. II - Acaso negativo, intime-se a Embargante para que efetue o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. Ill - Int. -Advs. FABIANO LOPES e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0040238-91.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO LORENA PETERS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I- Intime-se o reu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pelo autor as fls. 136/137. II- Int. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. B e A -convertida em DEPOSITO-0041665-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ADRIANA RODRIGUES AQUINO-Pelo contido as fl.39vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

48. MONITORIA-0045469-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ GOMES DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 52 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER-.

49. COBRANCA - ORDINARIA-0046106-50.2010.8.16.0001-BRUNO DALLEDONE ZANCAN e outros x CLAUDINEI BANHOS MENDES- Tendo em vista o ofício acostado aos autos às fls. 116, verifico que tratam-se de ações conexas propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de ação de Indenização foi distribuída perante a 14 . Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 19/04/2010 (fl. 116), ao passo que nos autos de ação de cobrança distribuídas neste Juízo, tal despacho foi proferido em 16/08/2010, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 14" Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, encaminhem-se estes autos, aquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FREDY YURK-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-0046576-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARLI PEREIRA DOS SANTOS - FI e outro-Pelo contido as fl. 54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0046693-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. II- Int .-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, DIOGO PEDRO MATSUNAGA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0047260-06.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x THOMAS QUEIROZ FARRAN- L Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas pertinentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do mandado expedido a fl. 40. IL Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSAO-0047478-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO JEFFERSON DE OLIVEIRA MARTINS- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. 11. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçúo, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0047841-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GIANMARCO CEZAR ALVES DE SOUZA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre en_dereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 70/72). Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0050275-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Pelo contido as fl. 58 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0050954-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSINEI OLIVEIRA DA SILVA- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro, providenciando a retirada dos ofícios expedidos (fl. 130-133) eo protocolo junto aos órgãos competentes. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051214-60.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.- I. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fis. 53-61, conforme previsto no artigo 398 do Código de Processo Civil ("Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a.juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias "). II. Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. MONITORIA-0055074-69.2010.8.16.0001-THERMOFIBRA INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO CORDEIRO- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto

ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação(segue em anexo as fls. 93/96). -Advs. MARIANNA NANNETTI R. DOUAT e JAMES CHRISTIAN GEVIESKY-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056874-35.2010.8.16.0001-ALEX FERNANDO DOS SANTOS x TEIXEIRA & SCHOEDER LTDA- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. 11 Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extincão sem resoluçao do mérito. lll. Int. -Adv. SUSIANE F. MENDES DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-0057499-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO e outro- II- Intime-se o exequente para que informe quanto ao cumprimento do acordo noticiado as fls. 53/55. III- Apos, contados e preparados, voltem. IV- Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. MANUTENCAO DE POSSE-0058266-10.2010.8.16.0001-ROMILDO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I Ante a ausëncia de comprovação acerca da hipossuficiëncia financeira, consoante determinado às fls. 25, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o Autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 11. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

62. B e A -convertida em DEPOSITO-0058407-29.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISEU LOPES SOARES- l. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. lll. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. B e A -convertida em DEPOSITO-0061773-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SAMUEL FERNANDES DA SILVA-Pelo contido as fl. 56 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. COBRANCA DE HONORARIOS-0062319-34.2010.8.16.0001-MARCOS ALAOR PEREIRA DE TOLEDO x LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHÔA- L Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. MARCOS A. P. TOLEDO-.

65. MONITORIA-0064265-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRÃO LTDA e outros-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

66. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0064311-30.2010.8.16.0001-GIULIANO ROBERTO SUFFREDINI x LUKE COM DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e outros- I - Em resposta ao expediente de fl. 81, informe-se que a liminar concedida nos presentes autos continua em vigëncia. II - Certifique-se a Escrivania quanto ao retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação. III - Em sendo negativo, intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o envio da mesma. IV - Int.. -Adv. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS-.

67. ALIENACAO DE BEM COMUM-0065114-13.2010.8.16.0001-MARINEY DA SILVA SANTOS x ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS- l. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolucão do mérito. lll. Int. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0065143-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CARLA VIEIRA- l. Intime-se o Autor, novamente, para que providencie a retirada do ofício expedido à fl. 44, o qual deverá ser devidamente protocolado junto ao órgão competente. II. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comumcacoes necessanas. lll. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSAO-0065207-73.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TADEU DA SILVA- l. Intime-se o Autor para que providencie a retirada do oficio expedido à fl. 40, o qual deverá ser devidamente protocolado junto ao órgão competente. ll. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicaçoes necessarias. lll. Int. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. COBRANCA DE ALUGUERES-0069103-27.2010.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- l - Observe a Autora que as vias do contrato juntadas aos autos tratam-se de cópias autenticadas e não de vias originais, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl 85. 11 - Intime-se a Autora para que providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, efetuando o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido à fl. 83 verso. III - Int. -Advs. ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARIANE ARACELI FRACARO e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0071075-32.2010.8.16.0001-EDSON AMERICO DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. 11. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III Int. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0072618-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FABIANO MENDES CORDEIRO- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a retirada dos ofícios expedidos às fls. 42-44 eo protocolo junto aos órgãos competentes. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de cxtinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-0000627-97.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE C D LARA COMÉRCIO DE BICICLETAS e outro- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

74. DECLARATORIA-0001154-49.2011.8.16.0001-ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA-Pelo contido as fl. 74 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

75. ALVARA JUDICIAL-0002126-19.2011.8.16.0001-SORAYA COLLODEL- l - Ante o requerimento de fls. 46/50 e a manifestação do Ministério Público de fls. 54, expeça-se alvará judicial nos termos do mencionado petitório, restando autorizada também a transferência das obrigações do consórcio do veículo, além da alienação do bem já autorizada, devendo esta ser por valor não inferior ao da tabela FIPE para o mês da venda, bem como devendo ser depositado em conta judicial, em nome da menor Giovanna Collodel Peruzzro. 50% (cinquenta por cento) do valor a ser levantado. Após, proceda-se'a devida prestação de contas nos autos, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da venda ou transferencia do automóvel para sua apresentação nos autos. II - Int. -Adv. RUBENS ROBERTI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002230-11.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE CAVERSAN-Pelo contido as fl. 47, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. COBRANCA - ORDINARIA-0005718-71.2011.8.16.0001-PEDRO IVO POLAK e outro x SUL AMERICA ING CIA DE SEGUROS S/A- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 193-203, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n.° 231 da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006921-68.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LUIZA CRED S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0008263-17.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x MILTON RODRIGUES DE BRITO e outro-Pelo contido as fl. 103 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009767-58.2011.8.16.0001-VALTER SCHRÖDER x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL- I- Intime-se o reu para que informe, em 05 (cinco) dias, o endereço para intimaçao das testemunhas arroladas as fls. 85, se apenas em Turvo ou tambem em Ponta Grossa. II- Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOAO CASILLO e JEFFERSON COMELI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0012760-74.2011.8.16.0001-CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ PEREIRA-Pelo contido as fl. 78 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

82. COBRANCA - ORDINARIA-0013528-97.2011.8.16.0001-FABRICASA COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x JUVELINO BONATO- I - Defiro o requerimento de suspensão do curso do feito até 31 de dezembro de 2012, conforme pretendido à fl. 40. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. lll - Intime-se. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

83. MONITORIA-0019088-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro-Pelo contido as fl. 77 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0021177-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-Pelo contido as

fl. 65 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027682-23.2011.8.16.0001-DIOGO GONZALEZ TENFEN e outro x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0028982-20.2011.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- l. Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 78-89, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. Ill. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n.°231 da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0029020-32.2011.8.16.0001-PAULO KUHN x RAFAEL HENRIQUE ALVES SOBRINHO e outro- I - Ante a informaçäo de fls. 62, prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de cinco dias, II - Cumpra-se o item 11 do despacho de fls. 61. 11 - Int. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

88. ORDINARIA-0030196-46.2011.8.16.0001-FERNANDA NASSAR WOICZACK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. RESSARCIMENTO-0035184-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x GUARAPUAVA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial (fls. 02 a 12) e uma copia da contestaçao (fls. 345 a 349).- Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JULIO BROTTO e FABIO MARTINS RIBAS-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-0036298-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AYALA & LIMBERG LTDA e outros-Pelo contido as fl. 56 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

91. DECLARATORIA DE NULIDADE-0042244-37.2011.8.16.0001-DANIELA SAVIANI LEMOS x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a reparação de danos decorrentes de inscrições indevidas em órgäos de restrição ao crédito, argumentando a autora não possuir débitos junto a empresa re capazes de ensejar a referida inscrição. Considerando que a relação entre as partes é de fornecedor para consumidor, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como se percebe a necessidade de inversão do ónus da prova ante a natureza da prova necessária à demonstração da veracidade da alegação da autora. Assim, tendo a ré, ao contrário da autora, totais condições de demonstrar a existência de débitos em nome da autora, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante a inversão do ônus da prova, a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se as, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0042744-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x KAFS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e outro- I- Ante a sentença de fls. 41, arquivem-se. II- Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044005-06.2011.8.16.0001-PAULO DA CRUZ GUIMARÃES e outro x LUIZ SOARES DE ALMEIDA JUNIOR-Pelo contido as fl. 73 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0044961-22.2011.8.16.0001-ELVIRA MACIEL MODESTO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Intime-se a patrona da Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a renúncia do mandato, comprovando que cientificou a mandante, de acordo com o previsto no art. 45 do Código de Processo Civil. Il - Int. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0045705-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIRLEI MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fl. 73 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

96. MONITORIA-0046398-98.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x PAULO CESAR BETT-Pelo contido as fl. 54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

97. INVENTARIO-0050027-80.2011.8.16.0001-WANDERLEY VEIGA x PEDRO ARAÚJO VEIGA e outro-Pelo contido as fl. 41 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-0052416-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL GUILHERME F DE S KARAM-Pelo contido as fl. 29vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0052472-71.2011.8.16.0001-LEÃO DE JUDÁ EXCELÊNCIA EM ORTODONDIA LTDA x BANCO ITAU S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudencia do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa as partes, intimem-se a. no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

100. MONITORIA-0053551-85.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 76 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0056145-72.2011.8.16.0001-SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Ante a inversão do ônus da prova (fls. 69/70) eo requerimento de julgamento antecipado da lide formulado pela Ré, esclareça a Autora, no prazo de cinco dias, se subsiste o seu interesse na produção de prova, consoante requerimento de fls. 142 143. II - Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. BUSCA E APREENSAO-0058146-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIANO RAMOS DE LIMA- I - Defiro o requerimento de suspensão do curso do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II -- Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. DESPEJO-0061118-70.2011.8.16.0001-HAMILTON TADEU BORATO x TAN JIN WEN e outro-Pelo contido as fl. 51 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0061790-78.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x LIFE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-Pelo contido as fl. 39vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR PINTO D`AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSAO-0065543-43.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVAIR CORDEIRO SOUZA- I. Recebo o recurso de apelação interposto as fis. 54-60, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. ll. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após. promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n.°231 da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. BUSCA E APREENSAO-0065618-82.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C e outro x ROGERIO AZAMBUJA- I - Defiro o requerimento de suspensão do curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Intime-se. -Advs. VANESSA BENATO CARDOSO e MARTA P. BONK RIZZO-.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0065838-80.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MUCACELL APARELHO ELETRÔNICOS LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 50 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

108. SUMARIA DE COBRANCA-0013031-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ACAPULCO x GIAN CARLO BRUSTOLIN-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

109. CAUTELAR DE SUSPENSAO DE LEIL-0045631-26.2012.8.16.0001-CASSIANE ANDRADE TOSTO x BANCO BRADESCO S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa

física, buscando, neste processo, a suspensão de eventual leilão extrajudicial que recaia sobre o imóvel objeto do contrato de fis. 24/33, no qual figura como compradora. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Def sa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia da autora em face da ré, a qual tëm melhores condições de demonstrar a legalidade de tal leilão, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Pleiteia a autora seja liminarmente suspenso eventual leilão extrajudicial que tenha por objeto o imóvel em questão, alegando que o financiamento está adimplido em mais de 90%, requerendo, para tanto, a autorização para depositar em Juízo as 21 parcelas que se encontram em aberto, as quais o banco réu se recusa a receber. Uma vez que a autora pretende depositar em Juízo o valor incontroverso das parcelas em atraso, não se mostra razoável que se veja privada da posse do imóvel financiado, devendo a situação fática permanecer no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, com melhor esclarecimento dos fatos. De outro lado, é certo que a falta da posse do imóvel durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o periculum in mora. III. Isto posto, concedo a liminar pleiteada para o fim de autorizar o depósito judicial do valor incontroverso apontado no item "c" de fls. 18, o que elidirá os efeitos da mora, assim como determinar à ré que se abstenha de promover leilão extrajudicial que tenha por objeto o imóvel em questão, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Diligencie o cartório no sentido da intimação da ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. V. Cite-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, conforme arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.
110. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0048692-89.2012.8.16.0001- SURINAME TERRAPLANAGEM LTDA x JOSE ROBERTO GAI & CIA LTDA-ME- I. Pleiteia o autor seja liminarmente suspenso o protesto de duplicata no valor de R $ 36.129,90, sustentando, em suma, que tal débito inexiste, uma vez que a relação negocial mantida com a ré findou-se há tempos, não existindo novos débitos que ensejassem a emissão de tal duplicata. Apesar de tal alegação ser dependente de prova, não se mostra razoável exigir que o autor faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existëncia de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma pessoa jurídica que tem um título contra si protestado. II. Isto posto, concedo a liminar pleiteada para o fim de sustar o protesto apontado ou seus efeitos, caso já efetivado, conforme documento de fls. 11, até ulterior deliberação deste Juízo, mediante a prestação da caução indicada no item "IV" de fls. 05, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. Lavre-se o respectivo termo. III. Após, oficie-se ao 4° Tabelionato de Protesto de Títulos local, para que cumpra a presente decisão e retenha o título em seu poder, até ulterior deliberação. IV. Cumprida a liminar, cite-se a ré para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertencias legais. V. Int. A parte interessada devera comparecer em cartorio para a devida lavratura do termo. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

Curitiba, 24 de setembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 216 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0035 053411/2011
Adriane Turin dos Santos 0021 001897/2009
Adriano Henrique Gohr 0033 044546/2011
Adriano Moro Bittencourt 0049 032811/2012
Alessandro Moreira do Sac 0030 016517/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0005 000009/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0038 001861/2012
Alexandre de Almeida 0036 001471/2012
Amanda de Pontes 0012 001413/2009
0016 001531/2009
Ana Keila Schelbauer 0031 027391/2011
Ana Lucia França 0022 002250/2009
Ana Maria Silvério Lima 0051 033423/2012
Ana Paula de Cezar Bueno 0028 067513/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0009 000921/2009
0052 034122/2012
0053 035741/2012
Anderson Seigo Sviech 0002 000534/2003
Andréa Cristiane Grabovsk 0018 001552/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0031 027391/2011
Blas Gomm Filho 0022 002250/2009
Braulio Belinati Garcia P 0032 033893/2011
Carine de Medeiros Martin 0014 001499/2009
Carla Heliana Vieira M. T 0048 032723/2012
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0016 001531/2009
Cesar Ricardo Tuponi 0036 001471/2012
Claudia Fabiana Giacomazi 0030 016517/2011
Cristiane Belinati Garcia 0001 001254/2000
0019 001642/2009
Cristina Corso Ruaro 0045 027876/2012
Cândido Mateus M. Boscard 0032 033893/2011
Dani Leonardo Giacomini 0003 000833/2004
Daniel Prates 0025 041165/2010
Daniele de Bona 0016 001531/2009
Danielle Nascimento 0010 001027/2009
Denio Leite Novaes Júnior 0011 001215/2009
0040 010263/2012
Dirceu Casagrande 0003 000833/2004
Edson Jose Monteiro Kletl 0004 000303/2007
Eduardo Ribeiro Augusto 0045 027876/2012
Elizandra Cristina Sandri 0020 001844/2009
Emerson Norihiko Fukushim 0024 019635/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0023 002392/2009
0034 049932/2011
FERNANDO ANDRE SILVA 0015 001515/2009
Fernando Denis Martins 0033 044546/2011
Flávio José Wanderley 0006 000836/2008
Fábio Michael Moreira 0011 001215/2009
GILBERTO PEDRIALI 0011 001215/2009
Geandro Luiz Scopel 0003 000833/2004
Gerson Vanzin Moura da Si 0035 053411/2011
Giulio Alvarenga Reale 0043 020304/2012
0044 025605/2012
0046 027957/2012
0050 033417/2012
Glauco José Rodrigues 0010 001027/2009
Ivone Struck 0038 001861/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0015 001515/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0026 045362/2010
Jaime Oliveira Penteado 0035 053411/2011
Joel Kravtchenko 0001 001254/2000
0055 038542/2012
José Dias de Souza Júnior 0037 001493/2012
0060 040600/2012
0061 041728/2012
0062 042640/2012
Julio Brotto 0045 027876/2012
Julio Cezar Engel dos San 0019 001642/2009
Karla Renata Martins de O 0027 048682/2010
Leandro Negrelli 0054 036991/2012
Leonardo Dolfini Augusto 0026 045362/2010
Leonel Trevisan Júnior 0001 001254/2000
0001 001254/2000
Liliam Aparecida de Jesus 0008 000919/2009
Lizete Rodrigues Feitosa 0010 001027/2009
Lizia Cezário de Marchi 0012 001413/2009
0016 001531/2009
Lorena Marins Schwartz 0004 000303/2007
Lucas Amaral Dassan 0011 001215/2009
Lucilene Alisauska Cavalc 0060 040600/2012
0061 041728/2012
0062 042640/2012
Luiz Alberto Oliveira de 0001 001254/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0018 001552/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0035 053411/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0023 002392/2009
Luzardo Thomaz de Aquino 0001 001254/2000
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0011 001215/2009
MARCOS GOMES SALVADOR 0001 001254/2000
Manoel Alexandre S. Ribas 0005 000009/2008
Marcelo Tesheiner Cavassa 0030 016517/2011
Marcia Teresinha Secchi P 0004 000303/2007
Marco Antonio Kaufmann 0031 027391/2011
Marcos Wengerkiewicz 0026 045362/2010
Marcus Fabrícius Cosme Ca 0015 001515/2009
Maria Claudia Dias de Oli 0041 012747/2012
Maria Helena Biaobock 0042 018517/2012
Maria Lucília Gomes 0031 027391/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0017 001533/2009

0039 010081/2012
Maximiliano Ribeiro Delib 0045 027876/2012
Maylin Maffini 0054 036991/2012
Melina Breckenfeld Reck 0002 000534/2003
Mirielle Eloize Netzel 0022 002250/2009
Murilo Celso Ferri 0029 012612/2011
0047 032688/2012
Márcio Costa de Menezes e 0045 027876/2012
Márcio Rogério Depolli 0032 033893/2011
Rafael Bouza Carracedo 0022 002250/2009
Rafael Marques Gandolfi 0057 038818/2012
0058 038825/2012
Rafael de Lima Felcar 0019 001642/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0037 001493/2012
Renato de Oliveira 0028 067513/2010
René Ariel Dotti 0045 027876/2012
Rosângela da Rosa Corrêa 0017 001533/2009
Rosângela da Rosa Corrêa 0039 010081/2012
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0026 045362/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0025 041165/2010
Sandra Jussara Kuchnir 0013 001417/2009
Sidnei Gilson Dockhorn 0023 002392/2009
Silvio André Brambila Rod 0057 038818/2012
0058 038825/2012
Soraya Abou Chami Capassi 0002 000534/2003
Suzete de Fátima Branco G 0028 067513/2010
0059 040080/2012
Sérgio Schulze 0009 000921/2009
0052 034122/2012
0053 035741/2012
Toni Mendes de Oliveira 0007 000917/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001531/2009
Valeria Finatti T. Mantov 0049 032811/2012
Valéria Caramuru Cicarell 0038 001861/2012
Walter Xavier Junior 0056 038551/2012
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1254/2000-ROSANA ARRUDA x PARTNER EMPRESARIAL e outros-(fl.387) 1. Verifico que até o presente momento não foi lavrado o termo de penhora. 2. Considerando que a não lavratura do termo não resulta prejuízo neste feito, até mesmo porque os devedores foram intimados dos atos processuais, inclusive consta registro da penhora na matrícula (vide R 9-41.613, fl. 379 verso), e, à luz do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a regularização do ato. 2.1. Assim, lavre-se termo de penhora do bem nomeado à fl. 250. 3. De outro vértice, desentranhe-se o mandado de avaliação de fl. 362/363 para atualização. 4. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 5. Intime-se. Conforme ofício do Depósitario Público de fls. 391 , requer que a parte interessada providencie o imediato pagamento das custas , junto ao Cartório do Depósitario Publico, no valor de R$184,68 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para os devidos fins. -Advs. Joel Kravtchenko, Luzardo Thomaz de Aquino, Luiz Alberto Oliveira de Luca, MARCOS GOMES SALVADOR, Leonel Trevisan Júnior, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS-(fl.191) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor(a) junto ao DETRAN (fl. 188), por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 2. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 3. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A para que preste informações acerca do contrato de financiamento do referido veículo com o devedor, no tocante à quitação do mesmo, conforme requerimento (fl. 189). 4. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Soraya Abou Chami Capassi, Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck-.
3. RESCISÃO CONTRATUAL-833/2004-ROBERTO HIROSHI KAWABATA x PERFUNGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA.-(fls.199/202) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora face à sentença proferida às fls. 186/190, que julgou improcedentes os pedidos formulados com a petição inicial. Alega a ocorrência de omissões no julgado, pois não teriam sido abordadas as questões de rescisão contratual e de nulidade do protesto. Assim, requer a retificação do julgado para que as alegadas omissões sejam sanadas. É o relatório. Decido. O autor interpôs embargos de declaração alegando que a sentença seria omissa, uma vez que julgou improcedente o pedido, mas não teria se pronunciado acerca da rescisão contratual, por culpa exclusiva da acionada, tampouco acerca da nulidade do título por defeitos formais e ausência de regular notificação prévia. Contudo, seu entendimento não prospera. A sentença indeferiu o pedido formulado com a petição inicial em razão, notadamente, da prestação do serviço pela pessoa jurídica ré, ainda que parcialmente, pelo que restou afastada a alegação de inadimplemento contratual, e a correspondente cobrança se mostrou devida. Nesse sentido, não se trata de omissão a suposta não apreciação do argumento de inadimplemento contratual por parte da empresa ré, pois houve manifestação expressa acerca dos elementos que embasaram a formação do juízo de convicção conclusivo, mais especificamente: "Pelos comentários do Sr. Perito, bem como depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, resta evidente que o serviço foi prestado, embora parcialmente. (...) No caso em apreço, tenta a parte autora eximir-se do pagamento com o consequente reconhecimento de nulidade do protesto, com base em suposto inadimplemento contratual. Contudo, não foi o que restou evidenciado nos autos (...)". (fl. 189) Assim sendo, não há que se falar em omissão acerca do pedido de declaração de rescisão contratual, pois devidamente abordada na decisão embargada. Acerca do protesto, de mesmo modo não prospera a insurgência do autor, no sentido de obter a nulidade da inscrição. O documento de fl. 30, emitido pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Araucária, dotado de fé-pública, atesta que o embargante foi citado por edital "por não ter sido possível encontrar os referidos responsáveis" (fl. 30). Logo, não se trata de ausência de notificação, pois, ainda que por edital, o embargante obteve ciência do débito a ser inscrito em seu nome. Débito esse, conforme exposto na sentença embargada e reafirmado pela presente decisão, de legítima cobrança, por corresponder aos serviços prestados pela parte ré e não adimplidos pelo autor. Além do que, é cediço o entendimento que, em se tratando de apontamento em órgão de restrição ao crédito decorrente de protesto de título, mostra-se prescindível a comunicação abordada pelo art. 43, § 2º, do CDC, haja vista o caráter de publicidade já conferido à informação negativa, em razão de assentos cartorários, por exemplo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (STJ - EDcl no REsp 1080009/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. em 21/10/2010). Destarte, não se verifica qualquer irregularidade em ato que divulga anotação oriunda de Cartório de Protestos, independentemente da prévia notificação. Portanto, não há como acolher os embargos de declaração, pois não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença aptos a ensejar sua reforma, como exige o art. 535 do CPC, uma vez que a tutela concedida se coaduna perfeitamente aos argumentos expendidos. Além disso, registro que o argumento de necessidade de alteração de julgado porque não houve manifestação específica do Juízo em relação a cada fundamento trazido aos autos pelas partes não prospera, haja vista que, uma vez formado o juízo de convencimento do magistrado, seguido da explanação dos motivos que o levaram a tanto, formada está a decisão. Com a devida vênia aos argumentos expostos pelo nobre procurador do autor, este Juízo formou seu convencimento, revelando-o e exteriorizando-o fundamentadamente na decisão ora embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO. I - Embargos declaratórios deduzidos em torno de omissão consistente na falta de apreciação no sentido de "que a decisão que determinou a expedição do precatório não observou que a concordância com os cálculos se mostrava parcial, homologando os cálculos indistintamente." II - A omissão alegada constitui argumento irrelevante no julgamento de mérito do presente agravo, não havendo que se falar, portanto em omissão a ser suprida. III - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. IV - Embargos improvidos. (TRF5 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 87972, 4ª Turma, Relator: Des. Federal Margarida Cantarelli, J.: 03.02.2009) (grifou-se) No caso em apreço, este Juízo formou convencimento no sentido de que não restou demonstrada qualquer nulidade no título em apreço, portanto, sendo prestado o serviço, ainda que parcialmente, deve o autor pagar por isso, motivo pelo qual decidiu motivadamente pela improcedência do pleito. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 186/190 na íntegra. Publique-se. Registre-se conforme CN. Intime-se. -Advs. Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e Dirceu Casagrande-.
4. RESCISÃO CONTRATUAL-303/2007-JOSMARY GARRIDO x BORGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-(fls.171/183)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar a pessoa jurídica ré BORGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. a pagar em favor da autora o valor de R$ 2.147,55 (dois mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, a ser atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso; bem como a pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão. Destarte, conforme fundamentação, julgo improcedentes os pedidos de rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo em questão. Pelo que, a título de honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a pessoa jurídica ré BORGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ao pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ao patrono da parte autora, na forma do disposto no art. 20, § 30, do CPC. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial em relação à pessoa jurídica ré BV FINANCEIRA S/A. De modo que CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré BV Financeira S/A, os quais, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, fixo no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o tempo de trâmite da

demanda e a qualidade do serviço prestado. Por fim, CONDENO a ré Borgo Comércio de Veículos Ltda. ao pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) e, a autora, do valor correspondente a 20°/o (vinte por cento), das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Lorena Marins Schwartz, Edson Jose Monteiro Kletlinguer e Marcia Teresinha Secchi Pereira-.

5. COBRANÇA-9/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COIMBRA x EDINÉIA RODRIGUES-(fl.183) 1. O Sr. Distribuidor prestou informações (fl. 157) no sentido de comunicar a inexistência de item "2" no despacho de fl. 146. De fato, compulsando os autos, verifica-se que após o item "1", que designou data para realização de audiência de conciliação, segue o item "3", no qual se determinou a expedição de mandado de intimação para comparecimento na audiência designada. 2. Portanto, como as determinações contidas no despacho de fl. 146 se mostram corretas, cumpram-se os itens "3" e "4", de fls. 146. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-.

6. INTERDIÇÃO-836/2008-MARIA IVANILDE DA NÓBREGA CUNHA x SORAYA REGINA DA NÓBREGA CUNHA-(fl.93) 1. Em razão do não-cumprimento do despacho de fl. 91 pela parte autora, arquivem-se estes autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Adv. Flávio José Wanderley-.

7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-917/2009-PARANÁ BANCO S/A x PEDRO RIBEIRO- (fl.67)Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

8. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-919/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONIL PEREIRA-(fl.51) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

9. DEPÓSITO-921/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIRIAM DA SILVA SANTOS-(fl.83) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente face ao contido na certidão de fls. 82-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1027/2009-ESPÓLIO DE GARIBALDI MALUCELLI representado por MARIA LÚCIA BRANCO MALUCELLI x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA)-(fl.219) Sobre o contido às fls. 217/218, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Danielle Nascimento, Glauco José Rodrigues e Lizete Rodrigues Feitosa-.

11. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1215/2009-ANTONIO MARCOS PAES x BANCO FINASA S/A-(fls.146/159) III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança de tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito; b) condeno o banco BANCO FINASA à restituição do valor indevidamente pago pelo autor, determinando a devolução em dobro, dos valores pagos na forma do acima exposto, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação; d c) afasto a sua incidência de comissão de permanência, devendo, em caso de inadimplemento, incidir apenas juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo IGP-M. d) deixo de acolher a pretensão de exixtência de capitalização de juros mensais e anuais, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Fábio Michael Moreira, Denio Leite Novaes Júnior, Lucas Amaral Dassan, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1413/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA LUCELIA SOARES DA SILVA-(fl.48) Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Amanda de Pontes e Lizia Cezário de Marchi-.

13. DEPÓSITO-1417/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEONI TERESINHA FLECK-(fl.67) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Promova o Dr. Procurador da parte autora o pagamento das custas, conforme certidão de fls. 66. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1499/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x HENRIQUE ROSA-(fl.47) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1515/2009-RODRIGO BARROS DE MATOS x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 159 v°.-Advs. Marcus Fabrícius Cosme Carvalho, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1531/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO RAFAEL DE ARRUDA-(fl.43) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Amanda de Pontes, Daniele de Bona, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezário de Marchi-.

17. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1533/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS-(fl.65) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1552/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ELIZA DINKOFF e outro- 1. À credora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do Sr. Distribuidor, conforme já determinado à fl. 91. 2. Ainda, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-1642/2009-RICARDO SPREA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.120) 1. Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente à sentença de fls. 108/115, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 118/119v°, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Rafael de Lima Felcar, Julio Cezar Engel dos Santos e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1844/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x OSVALDIR MARTINS-(fl.54) Considerando que o veículo objeto desta demanda foi bloqueado via sistema RENAJUD (vide certidão fl. 42); tendo em vista que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o falado bem se encontra apreendido no pátio no pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, determino a expedição de carta precatória para aquele douto Juízo, para busca e apreensão do automóvel naquele local. 1.1. Deverá o Oficial de Justiça depositar o automóvel em mão do representante legal da autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, ou quem esta indicar, para o fim colimado. De outro vértice, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face a falta de citação do réu. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 Carta Precatória (R$ 9,40), (02 jogos) inicial , procuração ,substabelecimento, fls.34/35-54 e autenticação (R$2,82) cada folha. -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

21. RESCISÓRIA-1897/2009-MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRUM x BANCO ITAÚLEASING S.A e outro-(fls.83/90) III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de declarar rescindido o negócio jurídico de compra e venda do veículo GM CELTA, ano 2006/2007, placa ANU-7314, bem como para o fim de condenar as pessoas jurídicas rés, BANCO ITAÚLEASING S/A e EUCLIDES ALVES MACHADO NETO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, que restituam à autora MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRUM, solidariamente, o valor pago para a compra do bem, R$ 26.550,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinqüenta reais), bem como, a título de indenização por danos morais, o pagamento à autora do valor de R$ 10.000 (dez mil reais), ambos os valores devidamente atualizados em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, a partir da data da presente sentença, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (22.07.2008). Haja vista a rescisão do negócio jurídico, o veículo em questão, na posse da autora, deverá ser devolvido mediante entrega ao Depositário Público, cujo Termo deverá ser anexado aos autos, para posterior restituição à pessoa jurídica ré Euclides Alves Machado Neto Comércio de Automóveis Ltda. Pela sucumbência, CONDENO os réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação, considerando o tempo de trâmite do processo e a qualidade do serviço prestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito Substituto Autos nº 1897/2009 Com uma via da sentença, em sete laudas, em separado. Diligências necessárias. -Adv. Adriane Turin dos Santos-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-2250/2009-AMADEU PEREIRA CASSIANO x BANCO SANTANDER S.A.-(fl.198) Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 177/185, em detrimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, AMADEU PEREIRA CASSIANO (fls. 187/191), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a parte contrária se manifeste acerca do recurso supracitado. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense para apreciação do recurso supracitado, bem como da apelação interposta pela ré às fls. 192/197dos autos. Intime-se. -Advs. Rafael Bouza Carracedo, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Mirielle Eloize Netzel-.

23. COBRANÇA-2392/2009-ASMIRALDA PACHINHAK CHICORA x BANCO ITAÚ S.A.-(fls.127/128) Conforme regime de exceção implantado nesta 18ª Vara Cível, ao Juiz Titular compete conhecer e julgar as ações autuadas sob número par e, ao Juiz Substituto Designado, conhecer e julgar as ações autuadas sob número ímpar. Nos presente autos, a competência estava atribuída ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Contudo, por se tratar de sentença

prolatada em virtude do "Projeto Paraná - Sentença em Dia", os embargos de declaração devem ser conhecidos pelo Juiz Natural, e não, pelo juiz designado em virtude do referido Projeto, ou seja, pelo Juiz Titular desta 18ª Vara Cível. Considerando o comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Em razão da vacância decorrente da promoção antes referida, foi editado o Decreto Judiciário 308/2012-D.M., visando à inscrição de magistrados interessados em ocupar a vaga antes exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, por opção. Logo, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola será aquele magistrado que vier a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o já referido Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, aguarde-se a assunção do Dr. Juiz de Direito Titular desta 18ª Vara Cível que vier a suceder ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola na respectiva titularidade, fazendo-lhe os presentes autos conclusos. -Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

24. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0019635-94.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDITORA EDUCARTE LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.118/124 . -Adv. Emerson Norihiko Fukushima-.

25. INDENIZAÇÃO-0041165-57.2010.8.16.0001-THAIANA JAKUBIU, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, TATIANA DA FONSECA JAKUBIU x EXTRA - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-(fl.72) 1. Defiro a denunciação da lide da empresa ELEVADORES ELECON DO BRAISL LTDA, conforme requerido na contestação (item II, fls. 38/39), com base no art. 70, III, do CPC. 2. Diligencie-se à citação da litisdenunciada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias. Antecipe a ré o pagamento das custas para citação da Denunciada à Lide, 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40).-Advs. Daniel Prates e STELA MARLENE SCHWERZ-.

26. MONITÓRIA-0045362-55.2010.8.16.0001-BRITADOR OESTE LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 11,48) -Advs. Leonardo Dolfini Augusto, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Marcos Wengerkiewicz-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0048682-16.2010.8.16.0001-OBF PAINÉIS LTDA x EQUIPASERV LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Karla Renata Martins de Oliveira-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA-0067513-15.2010.8.16.0001-MALVINA LUCENA BALMANT e outro x ELISABETH TRISTÃO FERNANDES-(fl.169) 1. Intime-se à parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 167/168. 2. Intime-se. -Advs. Renato de Oliveira, Ana Paula de Cezar Bueno e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012612-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R. P. SANCHES TRANSPORTES - ME e outro-Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0016517-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AFONSO JOSE BALBINO-(fl.55) Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e às empresas de telefonia para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 53/54). Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável custas para expedição de 06 ofícios (R$56,40) -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Claudia Fabiana Giacomazi e Alessandro Moreira do Sacramento-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027391-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURILIO DENIZES BALDISSERA-(fl.54) Anote-se o substabelecimento de fls. 53. Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 51/52. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, Marco Antonio Kaufmann e Ana Keila Schelbauer-.

32. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033893-75.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,10)-Advs. Cândido Mateus M. Boscardin, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

33. MONITÓRIA-0044546-39.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA-(fl.88) Expeçam-se ofícios, às expensas da autora, à Delegacia de Receita Federal, ao DETRAN/PR e às empresas de telefonia móvel indicadas às fls. 87 para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 87). Intime-se. Demais diligências necessárias.Anteciepe a parte responsável o pagamento das custas de 05 ofícios (R$47,00). -Advs. Fernando Denis Martins e Adriano Henrique Gohr-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0049932-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS DE PAULA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

35. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0053411-51.2011.8.16.0001-ANTONY JONHSON x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.90 v°. -Advs. Adauto Pinto da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

36. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0001471-13.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x TAII FINANCEIRA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Alexandre de Almeida-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-0001493-71.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.106) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0892291-2/01/PR (fls. 97/105). 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Reinaldo Mirico Aronis-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0001861-80.2012.8.16.0001-RODRIGO LOPES RODRIGUES x BANCO GMAC S/A-(fl.89) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 892.554-4/PR (fls. 84/88). 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivone Struck, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0010081-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VICTOR TOMAZ-(fl.28) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 26), pelo prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010263-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ENGELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e outro-(fl.41) 1. Defiro o requerimento de fl. 40. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço informado. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

41. USUCAPIÃO-0012747-41.2012.8.16.0001-OTILIA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS x NORBERTO LUIZ GUIMARÃES GRUBHOFER e outro-(fl.37) 1. Primeiramente, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao bojo dos autos: a) cópia dos instrumentos dos antecessores e respectivas cessões, provando a cadeia sucessória desde o início, pelo qual a requerente tenha adquirido o direito alegado; b) nome e qualificação dos confrontantes; c) Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de ação possessória ou qualquer outra envolvendo o imóvel, autores e cedentes e respectivos cônjuges; d) comprovantes de pagamento das quotas condominiais do imóvel em questão; e, e) comprovantes de pagamento de impostos relativos ao imóvel. 2.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3.Intime-se. -Adv. Maria Claudia Dias de Oliveira Ravazzi-.

42. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018517-15.2012.8.16.0001-LEONILDA CONCEIÇÃO DE ABREU RIBEIRO DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA PAIS E FILHOS LTDA e outro-(fls.223) 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelos agravantes, Leonilda Conceição de Abreu Ribeiro dos Santos, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 186/199), contra o "decisum" de fl. 185, onde figuram como agravados, Transportadora Pais e Filhos Ltda. e Bradesco Companhia se Seguros, mantenho o referido despacho.(fl.234) Com as infirmações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Desembargador NILSON MIZUTA, DD.Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. Em virtude do efeito concedido pela decisão contida no item 1 de fls. 185. Ao mesmo tempo, diligência-se à intimação da pessoa jurídica ré para que dê cumprimento à decisão que fixou o valor da verba alimentícia mediante depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da datarespectiva intimação e , a partir desse depósito, no respectivo dia dos meses subsequentes, no mínimo, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. demais diligências necessárias. -Adv. Maria Helena Biaobock-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0020304-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAMELA CRISTINA SOARES-1.Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação.2. Intime-se.-Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0025605-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON LUIZ ROSSETTO-(fl.23)1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte autora , Giulio Alvarenga Reale, para que subscreva a petição inicial 2. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 3. Prazo: 30 (dias). 4. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

45. AÇÃO COLETIVA-0027876-86.2012.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA-0027876-86.2012.8.16.0001-(fl.678) 1. A parte ré opôs embargos de declaração (fls.657/677) face à decisão liminar de fls. 646/652. Todavia, sendo o conteúdo da argumentação intimamente ligado à satisfação da antecipação dos efeitos da tutela concedida, entendo necessária a intimação do Ministério Público, para que, querendo, diga sobre o conteúdo da peça. 2. Portanto, intime-se o Ministério Público

para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração.(fl.1034)1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré face à decisão antecipatória, proferida às fls. 646/652. Alega a ocorrência das seguintes omissões: (i) menção à proibição de comercialização dos cabos de aço classificados como 6x19M, exclusivamente com "diâmetro acima de 4,8mm", pois esses seriam os questionados pelo Ministério Público e proibidos pela Portaria nº 209/2009; (ii) limitação de a ré não poder comercializar os cabos "genericamente" classificados como 6x19, diferenciando das identificações "S", "W", "F" e "WS", e, (iii) fixação de prazo para a apresentação do plano de recall. Nesse último ponto, sugere a embargante que seja concedido período não inferior a 30 (trinta) dias, ante a complexidade e amplitude do ato. 2. Assim, diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão antecipatória, em decorrências dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 657/677), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público se manifeste acerca da peça supracitada. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração. 4. Intime-se. Diligências necessárias. (fl.1038)1. Cumpra-se os despachos de fls. 678 e 1034, dando-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Ao Ministério Público, também para que se manifeste acerca da contestação de fls. 680/1007. 3. Após, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação quanto ao contido às fls. 1035/1037. 4. Intime-se. Demais diligências. (fl.1151)Com uma via da decisão dos embargos de declaração opostos pelas partes, em quatro laudas, em separado. Oportunamente, voltem-me conclusos para o fim de proceder às demais determinações necessárias ao impulso do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fls.1152/1155)1. Com uma via da decisão dos embargos de declaração opostos pelas partes, em quatro laudas, em separado. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos para o fim de proceder às demais determinações necessárias ao impulso do processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré face à decisão antecipatória, proferida às fls. 646/652. Alega a ocorrência das seguintes omissões: (i) menção à proibição de comercialização dos cabos de aço classificados como 6x19M com "diâmetro acima de 4,8mm", pois esses seriam os questionados pelo Ministério Público e proibidos pela Portaria nº 209/2009; (ii) limitação de a ré não poder comercializar os cabos "genericamente" classificados como 6x19, diferenciando-se, assim, das identificações "S", "W", "F" e "WS", e, (iii) fixação de prazo para a apresentação do plano de recall. Nesse último ponto, sugere a embargante que seja concedido período não inferior a 30 (trinta) dias, ante a complexidade e amplitude do ato. Pelo que, requer a retificação da decisão para que as alegadas omissões sejam sanadas. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão, determinada a intimação do autor. O Ministério Público, às fls. 1047/1052 de sua impugnação à contestação, manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré. Concordou com o acréscimo da informação de que o objeto da decisão liminar se restringe aos cabos de aço 6x19M "com diâmetro superior a 4,8mm", de modo a impedir a incidência dos efeitos sobre os cabos de aço dos tipos "S", "W", "F" e "WS" com tal diâmetro, haja vista serem de uso permitido. Contudo, discordou da alteração da decisão no sentido de especificar a proibição de a ré comercializar cabos de aço 6x19 "M", pois a questão dos autos residiria exatamente na necessidade de se esclarecer qual o tipo dos produtos que estão sendo inseridos no mercado de consumo pela ré (6x19 "S", "W", "F", "WS" ou "M"). Por fim, rebate os argumentos de complexidade do recall, ao dizer que as empresas que importam e comercializam essa espécie de produto são obrigadas a seguir o Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC do INMETRO, que determina a rastreabilidade imediata dos produtos certificados. Pelo que, defende a imediata realização do recall, conforme previsto pelo art. 2º da Portaria nº 487, de 15.03.2012. Ainda, o Ministério Público opôs embargos de declaração próprios (fls. 1035/1037) em face da decisão de antecipação de tutela (fls. 646/652). Requer a fixação de multa diária para os casos de descumprimento pela ré dos comandos contidos na decisão embargada. É o relatório. Decido. Insurge-se a ré por três motivos, em suma: limitação das características dos cabos de aço que a decisão antecipatória vedou que comercializasse, de modo a constar "cabos classificados genericamente como 6x19" e, acerca dos cabos de classe 6x19M, restringindo aos "com diâmetro acima de 4,88mm"; por fim, manifestação do Juízo acerca do prazo para a apresentação do plano de recall, constante no item 16, c, da decisão embargada. O Ministério Público, por sua vez, requer que sejam fixados os valores de multa diária para os casos de descumprimento por parte da ré da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. A começar pelas características dos cabos de aço, entendo que tão somente uma das alegações da ré merece acolhida. De fato, a decisão antecipatória deve ser alterada a fim de abranger os cabos de ação de classe 6x19M tão somente com "diâmetro acima de 4,88" porque essa é a categoria cuja comercialização em território nacional é vedada pelo INMETRO, segundo a Portaria nº 209/2009 (fl. 247 - cartilha da SICETEL). Logo, seria inadequado exigir da ré que parasse de comercializar todos os cabos da classe 6x19M, sendo que o objetivo da ação é retirar de circulação, dentre outros, o cabo 6x19M com diâmetro acima de 4,88mm. Acerca das identificações "S" (Seale), "W" (Warrington), "F" (Filler), "WS" (Warrington-Seale) e "M" (múltipla) - variações da quantidade, tamanho e disposição das camadas internas dos arames das pernas dos cabos de aço -, não se mostra necessária a alteração da ordem liminar. Isso porque, como também apontado pelo Ministério Público (fl. 1048/1049), a questão precípua do processamento destes autos reside justamente na apuração de comercialização, pela ré, de cabos de aço 6x19M sem a especificação "M". Portanto, ainda que nem todo o cabo da classe 6x19, como dito no parágrafo acima, devesse sofrer restrição, o comando antecipatório de proibição de comercialização dos "cabos de aço 6X19, independentemente da classificação" deve ser mantido para que cumpra com sua finalidade de obstar a utilização pela sociedade de cabos de aço de categoria proibida pelos órgãos competentes, haja vista que a correta identificação dos produtos é objeto de análise destes autos. No mesmo sentido, excetua-se da mudança a determinação constante do item 16, "c", pelo qual deve a ré providenciar a "elaboração de laudo de constatação, por órgão oficial, quanto à cada lote importado de cabos de aço 6x19, independentemente da classificação, a fim de demonstrar não se tratar de cabo 6x19M, promovendo sua juntada aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias". Isso se justifica pelo propósito do item, de confirmar a circulação exclusiva de cabos de aço da classe 6x19S, 6x19W, 6x19F, 6x19WS. Por isso não se deve alterar o comando, sob pena de se desviar o sentido do laudo de constatação oficial. Cabe, ainda, estipular prazo para que a ré dê cumprimento à ordem de recall dos produtos abordados pela ação. O Ministério Público indicou com a petição inicial o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, enquanto a ré solicitou a estipulação de 30 (trinta) dias, sob o argumento de diversas providências a serem tomadas para efetivo cumprimento da decisão (item 16, fls. 650/651 e item III, fls. 37/38 da petição inicial), a exemplo da identificação de todos os fabricantes de cabo de aço 6x19 e 6x19M dos quais realizou aquisições desde 30.08.2009. Menciona o Ministério Público que as alegações da ré seriam infundadas nesse aspecto, pois devido à espécie do produto comercializado, a empresa é obrigada a seguir o RAC - Regulamento de Avaliação da Conformidade, do INMETRO, que determina a manutenção de um sistema que permite a rastreabilidade imediata dos produtos certificados. Contudo, pelas inúmeras providências a serem todas pela ré para que promova a execução do plano de recall, mostra-se inadequada a determinação de cumprimento imediato do comando. Portanto, entendo que deve ser atribuído à ré o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o recall determinado na decisão antecipatória, haja vista a minúcia e seriedade exigidas pelo caso. Por fim, cumpre analisar o requerimento do Ministério Público para que seja imposta multa diária, a ser paga pela ré no caso de descumprimento dos comandos contidos na decisão de antecipação de tutela. De fato, não foram fixados valores a serem pagos pela empresa ré na hipótese de não observância da decisão embargada, como permitem os arts. 287 e 461 do Código de Processo Civil. Contudo, vê-se da redação dos referidos dispositivos que a imposição de multa diária ao réu é uma faculdade atribuída ao magistrado, como uma das modalidades de se buscar a máxima efetividade da tutela jurisdicional. Destarte, valendo-me da permissão legislativa, deixei de fixar valor específico, mas prevendo a eventualidade de futura imposição de multa, caso venha a ser comprovado o descumprimento dos comandos anteriormente prolatados, por parte da ré. De modo que, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelas partes para o fim de suprir as omissões constatadas e determinar que o item 16 da decisão antecipatória passe a constar nos seguintes termos: "16. Em vista do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, para o fim de determinar à pessoa jurídica ré, FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., que, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento: a) não importe e não comercialize cabos de aço 6x19M, com diâmetro acima de 4,88mm, sob essa classificação ou qualquer outra que corresponda a esse modo de fabricação (6x19); b) providencie a elaboração de laudo de constatação, por órgão oficial, quanto à cada lote importado de cabos de aço 6x19, independentemente da classificação, a fim de demonstrar não se tratar de cabo 6x19M, com diâmetro acima de 4,88mm, promovendo sua juntada aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias; c) no prazo de 30 (trinta) dias, realize recall dos cabos de aço 6x19M, com diâmetro acima de 4,88mm, sob essa classificação ou qualquer outra que corresponda a esse modo de fabricação (6x19), por ela vendidos, de modo a permitir a devida substituição na hipótese de inadequação às normas regulamentares aplicáveis e incidentes, ou a devolução do valor já pago pelo consumidor, na forma da lei (alíneas "a" a "f", item III, fl. 38), e, d) seja a fiel depositária dos cabos de aço apreendidos e recolhidos, até ulterior decisão judicial quanto à sua destinação." No mais, mantida a decisão antecipatória de fls. 646/652. Intime-se. -Advs. Cristina Corso Ruaro, Maximiliano Ribeiro Deliberador, Julio Brotto, René Ariel Dotti, Eduardo Ribeiro Augusto e Márcio Costa de Menezes e Gonçalves-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0027957-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL DOS SANTOS-(fl.24) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0032688-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO DE BARROS PORTELA-(fl.29) 1. À credora fiduciária para, em 5 (cinco) dias, comprovar a constituição do devedor em mora. 2. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032723-34.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VIVIANA APARECIDA RODRIGUES-(fl.49)1.Notifique-se a autora, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. Manifeste-se quanto a informação de fl.48. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

49. MONITÓRIA-0032811-72.2012.8.16.0001-AMRC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME. x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS e outro-(fl.34)1.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser

procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3.Intime-se. -Advs. Adriano Moro Bittencourt e Valeria Finatti T. Mantovani-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0033417-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ONEIAS KRUPNITSKI-(fl.29)1.Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, deve a autora, no mesmo prazo, comprovar a constituição da ré em mora, pois o documento de fl. 13 não foi recebido pela destinatária. 3. Intime-se.manifeste-se quanto a informação de fls.28. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0033423-10.2012.8.16.0001-WOLF E CAETANO FERREIRA LTDA. x K.M.P COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outro-(fl.125) 1. Diligencie-se à citação das rés, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Ressalvada, desde logo, a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais). 2. Defiro a denunciação da lide da instituição financeira ITAULEASING S/A, conforme requerido na petição inicial, com base no art. 70, III, do CPC. 3. Diligencie-se à citação da litisdenunciada para, querendo, apresentar defesa, também, no prazo de 15 dias. 4. Protocoladas as contestações, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Demais diligências . Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 03 AR`s (R$28,20) e 03 postagens (R $ 31,20).-Adv. Ana Maria Silvério Lima-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0034122-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUZANA BEJE- (fl.31)1. O despacho de fls. 28 não foi cumprido na sua integralidade. 1.1. A credora deve comprovar a constituição da devedora em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois é entendimento reiterado do egrégio Tribunal de Justiça, que a intimação do devedor mediante publicação de edital de protesto de título se mostra insuficiente, eis que para que se faça uso da notificação por edital, é necessário que fique comprovado que o devedor seja desconhecido; esteja em lugar incerto ou não sabido; tenha domicílio fora da competência territorial do Tabelionato; ou, ainda, que ninguém se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo credor, consoante consta no art. 15 da Lei 9.492/97. 2.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3.Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0035741-63.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ PAULO DE FRANCA-(fl.36) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. O documento de fl. 18/verso não é capaz de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. 3. Portanto, deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos documento que comprove a constituição em mora da ré, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0036991-34.2012.8.16.0001-CESAR JOSÉ MARCZAK x BANCO BMG S.A.-(fl.57) 1. Primeiramente, traga o autor, CESAR JOSÉ MARCZAK, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BMG S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038542-49.2012.8.16.0001-SOMA SW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x WAY PORT LOGISTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA e outro-(fl.78) 1. Diligencie-se à citação dos devedores, para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 06, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando aos executados. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável custas para expedição de Carta precatória (R$9,40). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Joel Kravtchenko-.

56. ORDINÁRIA-0038551-11.2012.8.16.0001-CARLOS IGNÁCIO BACKES SILVEIRA x CÉLIA BACKES SILVEIRA NETA RENGEL-1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 08, faça prova o promovente da ação, CARLOS IGNÁCIO BACKES SILVEIRA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Walter Xavier Junior-.

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0038818-80.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x HIGINO DE MELO NETO e outro- (fls.53/55)1. AZ IMÓVEIS LTDA., por intermédio de Advogados constituídos, propôs a presente Ação em face de HIGINO DE MELO NETO visando obter resolução de contrato de compromisso de compra e venda e reintegração na posse do imóvel objeto do contrato, além de indenização por perdas e danos no montante equivalente ao valor do aluguel pela ocupação do imóvel durante o período em que o réu permaneceu em mora e na posse do bem. 2. Quanto à pretensão de reintegração na posse do imóvel a autora formulou requerimento mediante antecipação de tutela, em sede liminar. 3. A petição inicial refere que a pessoa jurídica autora, na condição de promitente-vendedora, firmou contrato de compromisso de compra e venda com o réu, promitente-comprador, que tem por objeto o lote de terreno de que trata a documentação anexada às fls. 24/44, pelo preço total de R$ 13.781,95 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), para pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada uma. 4. Acrescenta a pessoa jurídica autora que o réu inadimpliu o pagamento das parcelas a partir daquela de número 25, vencida em 10/06/2004, no menor importe corrigido, de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de agosto de 2011, conforme avaliação imobiliária (fl. 43). 5. Cumpre, pois, decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento da pessoa jurídica autora para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda. 6. De notar que a resolução do contrato pela inadimplência do réu está disciplinada pelo art. 475 do Código Civil ao dispor que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 7. Ou seja, a parte autora, lesada pelo inadimplemento, pede a resolução do contrato, conforme lhe faculta o dispositivo legal supra transcrito, e a conseqüência dessa resolução vem a ser a obtenção de indenização por perdas e danos. 8. Portanto, verifica-se que a retomada do bem não é a hipótese conseqüente da inadimplência adotada pela lei aplicável à espécie, no caso, o art. 475 do CC. 9. E ainda que a verossimilhança da alegação quanto à resolução esteja presente, o efeito da resolução do contrato não deságua na reintegração na posse do imóvel, senão na fixação de valor relativo às perdas e danos causados à promitente-vendedora, ora autora. 10. Ademais, o contrato em questão prevê a devolução em prol da promitente-compradora do montante das parcelas pagas obtido após a dedução da multa contratual e do valor apurado pelas perdas e danos, situação essa que não é contemplada pela petição inicial ao formular o requerimento antecipatório de tutela. 11. Outrossim, conforme entendimento do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível desta Comarca, há sobretudo a necessidade de instrução processual, uma vez que a reintegração de posse "é consequência lógica da decretação da resolução do contrato de compromisso de compra e venda, sem que possa ser deferida em sede de liminar. Assim, sem a rescisão prévia, incabível a reintegração pleiteada" (TJPR AP n° 730.673-6 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Des. Antenor Demeterco Junior julgado em 30/07/2012). 12. Logo, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, de reintegração na posse do imóvel não encontra amparo, neste momento processual, seja no disposto nos arts. 475, 1.200 e 1.204 do CC, seja no entendimento jurisprudencial de que trata a transcrição contida no item "11" supra. 13. Assim, quanto aos aspectos registrados nos itens anteriores, tem-se que a prova trazida aos autos não é inequívoca e não confere verossimilhança à alegação de reintegração na posse do imóvel. 14. Demais disso, não se constata receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, no recebimento do valor relativo às perdas e danos a serem apuradas em favor da pessoa jurídica autora, eis que o próprio direito do réu ao recebimento do valor a que tiver direito pelo que já pagou pelo bem se mostra suficiente para garantir esse valor. 15. Daí que, pelos motivos e fundamentos antes expostos, não constatada a existência de prova inequívoca capaz de conferir a indispensável verossimilhança às alegações para a reintegração da pessoa jurídica autora na posse do imóvel, bem como não se verificada a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, conforme pleiteado com a petição inicial. 16. Diligencie-se à citação do réu, conforme requerido no item 'b' de fls. 20, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, expedindo-se mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante antecipação das respectivas custas. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues-.

58. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0038825-72.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MARCELA RODRIGUES DE SOUZA-(fls. 49/51) 1. AZ IMÓVEIS LTDA., por intermédio de Advogados constituídos, propôs a presente Ação em face de MARCELA RODRIGUES DE SOUZA visando obter resolução de contrato de compromisso de compra e venda e reintegração na posse do imóvel objeto do contrato, além de indenização por perdas e danos no montante equivalente ao valor do aluguel pela ocupação do imóvel durante o período em que o réu permaneceu

em mora e na posse do bem. 2. Quanto à pretensão de reintegração na posse do imóvel a autora formulou requerimento mediante antecipação de tutela, em sede liminar. 3. A petição inicial refere que a pessoa jurídica autora, na condição de promitente-vendedora, firmou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, promitente-compradora, que tem por objeto o lote de terreno de que trata a documentação anexada às fls. 24/40, pelo preço total de R$ 12.581,57 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas de R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) cada uma. 4. Acrescenta a pessoa jurídica autora que a ré inadimpliu o pagamento das parcelas a partir daquela de número 46, vencida em 05/01/2005, no importe corrigido de R$ 603,54 (seiscentos e três reais e cinqüenta e quatro centavos), em agosto de 2011, conforme notificação extrajudicial de fls. 35 . 5. Cumpre, pois, decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento da pessoa jurídica autora para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda. 6. De notar que a resolução do contrato pela inadimplência da ré está disciplinada pelo art. 475 do Código Civil ao dispor que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 7. Ou seja, a parte autora, lesada pelo inadimplemento, pede a resolução do contrato, conforme lhe faculta o dispositivo legal supra transcrito, e a conseqüência dessa resolução vem a ser a obtenção de indenização por perdas e danos. 8. Portanto, verifica-se que a retomada do bem não é a hipótese conseqüente da inadimplência adotada pela lei aplicável à espécie, no caso, o art. 475 do CC. 9. E ainda que a verossimilhança da alegação quanto à resolução esteja presente, o efeito da resolução do contrato não deságua na reintegração na posse do imóvel, senão na fixação de valor relativo às perdas e danos causados à promitente-vendedora, ora autora. 10. Ademais, o contrato em questão prevê a devolução em prol da promitente-compradora do montante das parcelas pagas obtido após a dedução da multa contratual e do valor apurado pelas perdas e danos, situação essa que não é contemplada pela petição inicial ao formular o requerimento antecipatório de tutela. 11. Outrossim, conforme entendimento do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível desta Comarca, há sobretudo a necessidade de instrução processual, uma vez que a reintegração de posse "é conseqüência lógica da decretação da resolução do contrato de compromisso de compra e venda, sem que possa ser deferida em sede de liminar. Assim, sem a rescisão prévia, incabível a reintegração pleiteada" (TJPR AP n° 730.673-6 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Des. Antenor Demeterco Junior julgado em 30/07/2012). 12. Logo, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, de reintegração na posse do imóvel não encontra amparo, neste momento processual, seja no disposto nos arts. 475, 1.200 e 1.204 do CC, seja no entendimento jurisprudencial de que trata a transcrição contida no item "11" supra. 13. Assim, quanto aos aspectos registrados nos itens anteriores, tem-se que a prova trazida aos autos não é inequívoca e não confere verossimilhança à alegação de reintegração na posse do imóvel. 14. Demais disso, não se constata receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, no recebimento do valor relativo às perdas e danos a serem apuradas em favor da pessoa jurídica autora, eis que o próprio direito da ré ao recebimento do valor a que tiver direito pelo que já pagou pelo bem se mostra suficiente para garantir esse valor. 15. Daí que, pelos motivos e fundamentos antes expostos, não constatada a existência de prova inequívoca capaz de conferir a indispensável verossimilhança às alegações para a reintegração da pessoa jurídica autora na posse do imóvel, bem como não se verificada a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, conforme pleiteado com a petição inicial. 16. Diligencie-se à citação do réu, conforme requerido no item 'b' de fls. 20, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, expedindo-se mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante antecipação das respectivas custas. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues-.

59. ALVARÁ-0040080-65.2012.8.16.0001-OLINDA KOWALSKI BARBOSA e outro-DECIDO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem declaradas, a parte é legítima, demonstra interesse eo pedido é juridicamente possível. Assim sendo, DEFIRO o pedido dos Requerentes, a fim de determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para autorizar o levantamento do saldo existente a titulo de PIS/FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em favor de: Olinda Kowalski Barbosa e Valdecir Pereira Barbosa. Sem custas, uma vez que os Requerentes estão amparados com a Lei 1060/50. Sem prestação de contas. Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

60. REVISÃO CONTRATUAL-0040600-25.2012.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fls.34/37) 1. MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DOS SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram a devedora, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora da devedora, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Audiência de Conciliação para a data de 05 de julho de 2013, às 16:30 horas. 14. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item '3' de fls. 11) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 15. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 16. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 17. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 18. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 19. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 34/37. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauskea Cavalcante-.

61. REVISÃO CONTRATUAL-0041728-80.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.29/32) 1. DANIELLE CRISTINE FERREIRA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV FINANCEIRA S/A

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram a devedora, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora da devedora, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Audiência de Conciliação para a data de 19 de julho de 2013 , às 16:30 horas. 14. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item '3' de fls. 09) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 15. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 16. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 17. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 18. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 19. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e fotocópias de fls. 29/32. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

62. REVISÃO CONTRATUAL-0042640-77.2012.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS SZYMKO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fls.31/330) 1. ADEMIR DOS SANTOS SZYMKO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Audiência de Conciliação para a data de 30 de agosto de 2013 , às 16:30 horas. 14. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item '3' de fls. 11) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 15. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 16. Ademais, conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 17. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas

devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 18. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 19. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais.Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 31/33. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,25 DE SETEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 179/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA 00008 048400/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00023 049129/2012
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 00008 048400/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00005 048361/2012
00006 048365/2012
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00013 048613/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 048524/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00001 048210/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00022 049060/2012
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00008 048400/2012
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00024 049157/2012
DANIEL ADENSOHN DE SOUZA 00008 048400/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 048860/2012
EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA 00021 049058/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00011 048605/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00004 048309/2012
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00017 048888/2012
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 00008 048400/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00018 048900/2012
JOAO BATISTA VALIM (OAB: 013242/PR) 00004 048309/2012
JULIA BORTOLOTTE BUFREM (OAB: 056564/PR) 00008 048400/2012
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00014 048649/2012
LUIZ EDSON FACHIN 00022 049060/2012
MARCELO TAVARES G. SILVA 00014 048649/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 048250/2012
00003 048261/2012
00015 048812/2012
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00022 049060/2012
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00012 048610/2012
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) 00022 049060/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00009 048500/2012
00019 048992/2012
00020 048995/2012
RAPHAEL MOURA DE VICENTE 00007 048395/2012
RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR) 00014 048649/2012
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00012 048610/2012
VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) 00024 049157/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0048210-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x R A FREITAS LIXADORA CURITIBA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO - 0048250-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 0048261-55.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLON DIAS DE ARAÚJO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048309-14.2012.8.16.0001 - CURITIGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOAO BATISTA VALIM (OAB: 013242/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).
5. BUSCA E APREENSÃO - 0048361-10.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048365-47.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x G3 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048395-82.2012.8.16.0001 - INDÚSTRIA DELUCA DE CONFECÇÕES x DONNATATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 408,90(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente RAPHAEL MOURA DE VICENTE (OAB: 050190/PR).
8. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO - 0048400-07.2012.8.16.0001 - SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. x FRENCH BULL LLC e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente GIORGIA CRISTIANE PACHECO (OAB: 023776/PR), ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA (OAB: 113732/SP) e DANIEL ADENSOHN DE SOUZA (OAB: 200120/SP) e Advs. do Requerido CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLOTTE BUFREM (OAB: 056564/PR).
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048500-59.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EURICO LOTHARIO DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0048524-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO MORAIS DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).
11. BUSCA E APREENSÃO - 0048605-36.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
12. MONITÓRIA - 0048610-58.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x JEAN CARLOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 239,70(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO (OAB: 002845-3/PR) e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO (OAB: 000033-724/PR).
13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048613-13.2012.8.16.0001 - HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x KARLA RODRIGUES DA COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 036360/PR).
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048649-55.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO VIEIRA DA SILVA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR), MARCELO TAVARES G. SILVA (OAB: 054595/PR) e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB: 052346/PR).
15. BUSCA E APREENSÃO - 0048812-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO RODRIGUES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048860-91.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x CAMPO BOM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C CUMULADA COM DANOS MORAIS. - 0048888-59.2012.8.16.0001 - SIRWAN ALIMENTOS LTDA. e outro x SADIA S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Autor GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).
18. BUSCA E APREENSÃO - 0048900-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALMIR BORGES CARNEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).
19. BUSCA E APREENSÃO - 0048992-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GRUPO PARTICIPAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048995-06.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRIQUEDOS LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
21. INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0049058-31.2012.8.16.0001 - LELLA JABER MAKHOUL x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBURQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Autor EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB: 062230/PR).
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049060-98.2012.8.16.0001 - HONÓRIO DELGADO RUBIO x JUNIOR ROGÉRIO BINATTO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB: 029926/PR), LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB: 000042-330/PR).
23. MONITÓRIA - 0049129-33.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CHRISTIANO MARCOCCIA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R $ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
24. ALVARÁ JUDICIAL - 0049157-98.2012.8.16.0001 - VERA MARIA DE SOUZA PINTO MANASSES e outro x ROSIL DE SOUZA PINTO FIGUEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 282,00(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (OAB: 024061/ PR).
1. BUSCA E APREENSÃO - 0048210-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x R A FREITAS LIXADORA CURITIBA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO - 0048250-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 0048261-55.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLON DIAS DE ARAÚJO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048309-14.2012.8.16.0001 - CURITIGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOAO BATISTA VALIM (OAB: 013242/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).
5. BUSCA E APREENSÃO - 0048361-10.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048365-47.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x G3 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048395-82.2012.8.16.0001 - INDÚSTRIA DELUCA DE CONFECÇÕES x DONNATATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 408,90(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente RAPHAEL MOURA DE VICENTE (OAB: 050190/PR).
8. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO - 0048400-07.2012.8.16.0001 - SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. x FRENCH BULL LLC e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente GIORGIA CRISTIANE PACHECO (OAB: 023776/PR), ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA (OAB: 113732/SP) e DANIEL ADENSOHN DE SOUZA (OAB: 200120/SP) e Advs. do Requerido CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLOTTE BUFREM (OAB: 056564/PR).
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048500-59.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EURICO LOTHARIO DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0048524-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO MORAIS DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).
11. BUSCA E APREENSÃO - 0048605-36.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R $ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
12. MONITÓRIA - 0048610-58.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x JEAN CARLOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 239,70(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO (OAB: 002845-3/PR) e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO (OAB: 000033-724/PR).
13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048613-13.2012.8.16.0001 - HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x KARLA RODRIGUES DA COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 036360/PR).
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048649-55.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO VIEIRA DA SILVA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR), MARCELO TAVARES G. SILVA (OAB: 054595/PR) e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB: 052346/PR).
15. BUSCA E APREENSÃO - 0048812-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO RODRIGUES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048860-91.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x CAMPO BOM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C CUMULADA COM DANOS MORAIS. - 0048888-59.2012.8.16.0001 - SIRWAN ALIMENTOS LTDA. e outro x SADIA S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Autor GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).
18. BUSCA E APREENSÃO - 0048900-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALMIR BORGES CARNEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).
19. BUSCA E APREENSÃO - 0048992-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GRUPO PARTICIPAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048995-06.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRIQUEDOS LTDA. e outro

- Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
21. INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0049058-31.2012.8.16.0001 - LELLA JABER MAKHOUL x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBURQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Autor EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB: 062230/PR).
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049060-98.2012.8.16.0001 - HONÓRIO DELGADO RUBIO x JUNIOR ROGÉRIO BINATTO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB: 029926/PR), LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB: 000042-330/PR).
23. MONITÓRIA - 0049129-33.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CHRISTIANO MARCOCCIA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R $ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
24. ALVARÁ JUDICIAL - 0049157-98.2012.8.16.0001 - VERA MARIA DE SOUZA PINTO MANASSES e outro x ROSIL DE SOUZA PINTO FIGUEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 282,00(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (OAB: 024061/ PR).

Curitiba, 27 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 182/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0005 001304/2003
ALBERTO ACHILES DA COSTA 0011 000343/2007
ANDRE GUSTHAVO M. GOMES F 0012 001102/2007
Adauto Pinto da Silva 0117 000434/2012
Adriane Turin dos Santos 0134 001087/2012
Alcindo Lima Neto 0003 000894/2003
Alexandre Dorfmund Molten 0151 001237/2012
Alexandre Millen Zappa 0048 000204/2010
Alexandre N. Ferraz 0087 000978/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0141 001226/2012
0143 001296/2012
Alexandre de Almeida 0022 001189/2008
Alexsandro Gomes de Olive 0114 000370/2012
Alvaro Dirceu de Camargo 0080 000007/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0135 001092/2012
Andre Peixoto de Souza 0075 002456/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0142 001244/2012
Angela Esser Pulzato de P 0061 001692/2010
0080 000007/2011
Angelo Mattos Nadal 0040 001104/2009
Aristides Alberto Tizzot 0127 000810/2012
Blas Gomm Filho 0130 000996/2012
Braulio Belinati Garcia P 0018 000661/2008
Bruno Rafael Simioni Silv 0135 001092/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 001015/2010
0060 001632/2010
Camilla Hamamoto 0126 000803/2012
Carlos Alberto Hauer de O 0107 002203/2011
Carlos Eduardo Scardua 0049 000222/2010
0058 001524/2010
Carlos Humberto Fernandes 0066 001878/2010
Carmen Gloria Arriagada A 0003 000894/2003
Cesar Ricardo Tuponi 0041 001139/2009
Cezar Augusto Rocha 0096 001582/2011
Cezar Eduardo Ziliotto 0020 000762/2008
0059 001562/2010
Cleverson Gomes da Silva 0031 000296/2009
Cliliri Rosa e Silva Silv 0013 001156/2007
Cristiana Napoli Madureir 0015 001853/2007
Cristiane Belinati Garcia 0030 000243/2009
Cristiane Bellinati Garci 0017 000344/2008
0033 000703/2009
César Augusto Terra 0053 000775/2010
DANIEL NUNES ROMERO 0011 000343/2007
Daniel Bernardi Boscardin 0120 000479/2012
Daniel Hachem 0006 000108/2004
0131 001046/2012
0150 001235/2012
Daniele de Bona 0083 000552/2011
Darci José Finger 0024 001259/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0141 001226/2012
Diego Felipe Menghini Tig 0023 001242/2008
Diego de Andrade 0084 000720/2011
0094 001485/2011
Eliane Maria Marques 0111 000164/2012
Elio Avelino de Rezende J 0011 000343/2007
Elvio Renato Severo 0043 001446/2009
Emerson Canette 0037 000862/2009
Emerson Norihiko Fukushim 0010 000273/2007
Estevão Lourenço Correa 0093 001370/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0005 001304/2003
0007 001427/2004
0044 001670/2009
0075 002456/2010
Evaristo Aragão Santos 0069 002240/2010
0118 000444/2012
Everton Felizardo 0063 001801/2010
Fabiane de Andrade 0098 001728/2011
Fabiano Lopes 0040 001104/2009
Fabiano Neves Macieywski 0026 001368/2008
0084 000720/2011
0088 001022/2011
0089 001071/2011
0092 001304/2011
0094 001485/2011
0102 001980/2011
Fernando Dani 0107 002203/2011
Fernando Fernandes Berris 0147 001708/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0045 001910/2009
0065 001832/2010
0084 000720/2011
0088 001022/2011
0092 001304/2011
0094 001485/2011
0102 001980/2011
0108 002245/2011
Fernando Rudge Leite Neto 0031 000296/2009
Flavia Balduino da Silva 0039 001034/2009
Flavia Cristiane Machado 0029 000076/2009
Fluvio Denis Machado 0113 000259/2012
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0001 000502/2003
Gabriel Yared Forte 0129 000986/2012
Gabriel da Rosa Vasconcel 0137 001207/2012
Germano Laertes Neves 0046 002081/2009
Gerson Requião 0091 001295/2011
0116 000433/2012
Giovani de Oliveira Seraf 0038 000958/2009
0065 001832/2010
0133 001075/2012
Giulio Alvarenga Reale 0124 000729/2012
Glauco José Rodrigues 0097 001720/2011
Guilherme Manna Rocha 0012 001102/2007
Gustavo de Almeida Flessa 0144 001398/2012
Harumi Okamoto 0093 001370/2011
Ilan Goldberg 0052 000745/2010
Irineu Galeski Junior 0002 000766/2003
Ivan Luiz Castrese 0063 001801/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0062 001693/2010
Jeferson Weber 0024 001259/2008
Jeisemara Christina Corrê 0122 000646/2012
Jocimar Estalk 0148 001233/2012
Joel Fabro 0123 000687/2012
Jonas Borges 0014 001581/2007
Jose Carlos Skrzyszowski 0071 002309/2010
0073 002334/2010
Josiane França de Almeida 0136 001136/2012
José Dias de Souza Junior 0137 001207/2012
José Francisco Cunico Bac 0072 002324/2010
João Carlos Flor Junior 0020 000762/2008
João Leonel Antocheski 0068 002169/2010
0115 000372/2012
João Maria Pereira do Nas 0028 002002/2008
Juliana Liczacowski Malve 0035 000762/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0083 000552/2011
Juliano Francisco da Rosa 0105 002096/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0140 001225/2012
Julio Cesar Piuci Castilh 0132 001064/2012
Júlio Cesar Pinto D'amico 0023 001242/2008
Karine Sieracki Rede 0109 000071/2012
Karl Gustav Kohlmann 0138 001217/2012
Kelly Cristina Worm Cotli 0028 002002/2008
Kenndra V. Kredens Mauric 0042 001386/2009
Leonardo Ramos Pinto 0077 002491/2010
Libiamar de Souza 0071 002309/2010
Lidiana Vaz Ribovski 0105 002096/2011

Lizete Rodrigues Feitosa 0138 001217/2012
Lucas Ultechak 0090 001269/2011
Luiz Antonio de Oliveira 0145 001473/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0064 001822/2010
MAGDA REJANE CRUZ R. DOS 0024 001259/2008
MARCOS ALVES DA SILVA 0063 001801/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0006 000108/2004
MARIA CLAUDIA TELLES HERK 0009 000972/2005
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0032 000679/2009
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0009 000972/2005
Manoel Daher 0149 001234/2012
Marcelo Crestani Rubel 0128 000927/2012
Marcelo Rodrigo Molinari 0064 001822/2010
Marcelo Tostes de Castro 0128 000927/2012
Marcelo Vieira de Paula 0016 000157/2008
Marcia Cristina Gunha 0050 000264/2010
Marcilene Soares da Silva 0104 002042/2011
Marcio Antonio Sasso 0119 000448/2012
Marco Aurélio Schetino de 0070 002297/2010
Maria Adriana Pereira 0004 001214/2003
Mariana Paulo Pereira 0100 001944/2011
Mariana Strona Wiebe 0024 001259/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0125 000737/2012
Mariane Macarevich 0026 001368/2008
Marilza Matioski 0101 001970/2011
Marisa Ayres de Oliveira 0051 000666/2010
Marlus Antonio Gusi Magni 0029 000076/2009
Marta P. Bonk Rizzo 0057 001094/2010
0081 000340/2011
Martine Anne Ghislaine Ja 0131 001046/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0018 000661/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0022 001189/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0052 000745/2010
Maylin Maffini 0019 000714/2008
Mieko Ito 0048 000204/2010
0078 002498/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0004 001214/2003
Milton Luiz Cleve Küster 0021 001174/2008
0025 001314/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0066 001878/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0076 002475/2010
0086 000836/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0090 001269/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0091 001295/2011
0095 001522/2011
0098 001728/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0100 001944/2011
0106 002107/2011
0109 000071/2012
0110 000073/2012
0112 000166/2012
0116 000433/2012
Munir Bakkar 0115 000372/2012
Murilo Celso Ferri 0099 001736/2011
Márcia Borges Alves da Si 0063 001801/2010
Márcia Marconcin 0069 002240/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0079 002500/2010
Natalicio Alves Pereira 0097 001720/2011
Nelson Paschoalotto 0049 000222/2010
Nelson Paschoalotto 0074 002379/2010
Nikolle Koutsoukos Amador 0092 001304/2011
Norberto Targino da Silva 0041 001139/2009
0055 000985/2010
PATRICIA ROHN 0001 000502/2003
Paulo Ambrósio 0054 000978/2010
Paulo Roberto Belila 0112 000166/2012
Paulo Roberto Nakakogue 0104 002042/2011
Paulo Sergio Guedes 0008 000189/2005
Paulo Sérgio Piasecki 0035 000762/2009
Paulo Vinicius de Barros 0027 001637/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0019 000714/2008
Rafael Antônio Pellizzett 0145 001473/2012
Rafael Lucas Garcia 0089 001071/2011
Rafael Santos Carneiro 0038 000958/2009
Raphael Giulliano Larsen 0045 001910/2009
0059 001562/2010
0076 002475/2010
0086 000836/2011
Regina de Melo Silva 0030 000243/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0129 000986/2012
Renata Polichuk 0046 002081/2009
Rodolfo Pino Clivatti 0108 002245/2011
Rodrigo Gaspar Teixeira 0136 001136/2012
Rodrigo dos Passos Vivian 0095 001522/2011
0102 001980/2011
Rogério Iurk Ribeiro 0010 000273/2007
Régis Bohrer 0139 001218/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 000748/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0008 000189/2005
Sandra Regina Rodrigues 0027 001637/2008
Sergio Schulze 0067 002161/2010
0082 000512/2011
0085 000751/2011
0117 000434/2012
Silvia Adriana Bueno 0099 001736/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0014 001581/2007
0033 000703/2009
0053 000775/2010
0062 001693/2010
0081 000340/2011
0113 000259/2012
Tatyane P. Portes Stein 0025 001314/2008
0039 001034/2009
0106 002107/2011
Tommy Farago A. Wippel 0103 001996/2011
Vanessa Paludzyszyn 0146 001522/2012
Vicente Magalhães 0047 002158/2009
Vilson Stall 0110 000073/2012
Walter Bruno Cunha da Roc 0021 001174/2008
0088 001022/2011
Wilson Carlos Passos Barb 0121 000625/2012
Álvaro Pinto da Silva 0050 000264/2010
Érika Hikishima Fraga 0036 000852/2009

1. COBRANCA - ORDINARIO - 502/2003-FRANKLIN KEYDI HASE x BOLLBUK E CIA. LTDA. - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e PATRICIA ROHN.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 766/2003-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA RPMY LTDA x CNV 5 BRASIL EDITORA LTDA - Fica o autor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Irineu Galeski Junior.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 894/2003-SIMONE GOMES DE CASTRO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$424,16, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Alcindo Lima Neto e Carmen Gloria Arriagada Andrioli.

4. ACAO ORDINARIA - 1214/2003-MARINA SILVA CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de . R$72,38, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo n°. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Em 17 de setembro de 2012. Advs. Maria Adriana Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

5. COBRANCA - ORDINARIO - 1304/2003-MATILDE VUJANSKI x BANESTADO S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 108/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - Arquivem-se, cumprindo o disposto no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Banco Itaú S/A em face de Espólio de Wanderley Carlos Stringhini. Inexistindo a comprovação de abertura de inventário, os herdeiros sucessores devem integrar o polo passivo da demanda. Diante de tal fato, observa-se que apenas a herdeira Tatiana Stringhini foi citada (fls. 99), resultando na necessidade de citação do herdeiro Wanderley Stringhini. Nesse sentido: [...] A par dessas conclusões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do herdeiro Wanderley Stringhini. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 0001135-53.2005.8.16.0001-VALDEMAR ALVES PEREIRA x IRACEMA BENDO - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e Paulo Sergio Guedes.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 972/2005-MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores apurados à fl. 331, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se. Intime-se. Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 273/2007-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x GPMR FERRAMENTAS LTDA . e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Emerson Norihiko Fukushima e Rogério Iurk Ribeiro.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/2007-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x PERPAK CONSULTORIA COM. REPRES. IMP. EXP. MAQUINAS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO, Elio Avelino de Rezende Junior e DANIEL NUNES ROMERO.
12. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1102/2007-TIRE-LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x ANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. ANDRE GUSTHAVO M. GOMES FARIAS e Guilherme Manna Rocha.
13. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1156/2007-JC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acrécimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Cliliri Rosa e Silva Silveira.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1581/2007-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x JFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jonas Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1853/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ARTE E PISO INDUSTRIAL e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. Cristiana Napoli Madureira da Silveira.
16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 157/2008-COOPERATIVA DE CRED. MÚTUO DOS ESCRIVÃES NOTARIOS x LEONARDO BROWN GONÇALVES - Ciência ao procuradora da parte exequente acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará, bem como, ainda, fica intimado para retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R$18,80 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Marcelo Vieira de Paula.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 344/2008-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINE DE PAULA BARBOZA - Intime-se o exequente pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
18. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 661/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.
19. DEPOSITO - ESPECIAL - 714/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO FERNANDO MARTINS SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Pio Carlos Freiria Junior e Maylin Maffini.
20. COBRANCA - SUMARIO - 0006624-66.2008.8.16.0001-JOSÉ NELSON BARBARA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. . Advs. João Carlos Flor Junior e Cezar Eduardo Ziliotto.
21. COBRANCA - SUMARIO - 1174/2008-ANA PAULA FERREIRA MATOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.
22. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1189/2008-ROBERTO DIAS x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.
23. INVENTARIO - ESPECIAL - 1242/2008-SILVIA ROMÃO e outro x ADAUTO DA SILVA - retirar o oficio e o mandado de avaliação de fls. 137 e 139, mediante o preparo no valor de R$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais --PR (Provimento 168 da CGJ). Advs. Diego Felipe Menghini Tigrinho e Júlio Cesar Pinto D'amico.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1259/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x NELSON IVERSON SCHREDERHORF - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 171/174. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jeferson Weber, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS, Darci José Finger e Mariana Strona Wiebe.
25. COBRANCA - SUMARIO - 1314/2008-JURACY SIQUEIRA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Recolher R$9,40 para expedição de nova via do alvará expedido. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Milton Luiz Cleve Küster.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Primeiramente, à Escrivania para que regularize a ordem de fls. 144/145. Instado a juntar aos autos os contratos objetos de revisão, o réu apresentou apenas o instrumento firmado por Odair Fernandes da Silva, sob n. 40010289445, sem, contudo, acostar o pertencente ao demandante Adriano Fernandes da Silva de n. 4001024437-9. Por se tratar de documento imprescindível para o julgamento da lide, converto a fase decisóriä em probatória, ordenando ao réu a juntada de cópia legível do contrato faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Fabiano Neves Macieywski e Mariane Macarevich.
27. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000658-25.2008.8.16.0001-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Sandra Regina Rodrigues.
28. EXIBICAO - CAUTELAR - 2002/2008-MARIA ARCILENE FIORESE POLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Expeça-se alvará a favor da Serventia para levantamento das custas apuradas à fl. 254 e libere-se o remanescente do valor depositado à fl. 69, a favor do credor. Após, diga a parte credora se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo. Intime-se. . Advs. João Maria Pereira do Nascimento e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
29. COBRANCA - SUMARIO - 76/2009-ELIANE CRIBARI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a credora para em cinco dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do déebito remanescente. Advs. Marlus Antonio Gusi Magnini e Flavia Cristiane Machado.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 243/2009-APARECIDA VICENTE x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.317/319) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes e comprovada a existência de depósitos vinculados aos presentes autos, expeça-se alvará conforme acordado entre as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
31. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 296/2009-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x VERA REGINA PROCOPIO - Admito a substituição processual da parte ré por seu espólio. Anotações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/13, às 13:45 horas. Após, antecipadas as custas, expeça-se mandado de citação do Espólio réu, na pessoa de seu inventariante Joaquim José Grubhofer Rauli, no endereço indicado a f. 127. Int. Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto.
32. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 679/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUZA CASTRO e outros - Fica intimada a parte autora para regularizar o recolhimento das custas do Oificial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 154 Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
33. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 703/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x DARIO KHALEW RODRIGUES JOSE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
34. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 762/2009-CASSIO RENATO DA COSTA e outro x RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO e outro - Intimem-se os procuradores da parte ré constantes da procuração de f. 60, de todas as decisões a partir de f. 77. Int. - DESPACHO DE FL. 77: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL.80: - Do exame dos autos, constato inexistir no seu bojo cópia da matrícula do imóvel, documento necessário para o deslinde da causa. Desse modo, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a intimação dos autores para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para sentença. Intimem-se. - SENTENÇA DE FL. 85/96: [...] Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de deferir a adjudicação a favor dos autores, do imóvel constituído pelo apartamento n° 21, tipo A-2, situado no segundo pavimento do Edifício n° 10 do Conjunto Residencial Aete, objeto da matrícula n° 29.010, do 5° Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que, dado o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e que a causa nao exigiu instrução, arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Transitada em julgado a presente, expeça-se mandado de adjudicação a favor dos autores, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - PROVIMENTO DE FL. 100 vº: Fica intimada a parte autora para retirar a carta de adjudicação, mediante o preparo no valor de R$141,00. - PROVIMENTO DE FL. 102 vº: Fica intimada a parte requerente para retirar a carta de adjudicação solicitada. - PROVIMENTO DE FL. 103 vº: Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. - PROVIMENTO DE FL. 109 vº: Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2° Ofício do Distribuidor Cível à fl. 109, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Paulo Sérgio Piasecki.
36. DEPOSITO - ESPECIAL - 852/2009-BANCO BMG S/A x JONATAN DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA - Vistos etc. Homologo a desistência manifestada pelo credor à fl. 152, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e

JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VIII e 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente, bai×em-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Érika Hikishima Fraga.

37. ACAO ORDINARIA - 862/2009-HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - Concedo ulteriores 5 (cinco) dias para o autor apresentar / resumo da petição inicial, conforme despacho de f. 211, eis que o edital é expedido pela serventia, evitando assim, a transcrição integral da exordial. A apresentação da minuta da inicial, poderá ser feita em mídia digital junto à serventia. Oficie-se a Junta Comercial para que apresente todos os documentos que instruíram os pedidos de alteração contratual da empresa Torres e Costa Ltda., atual Passos e Denobi Ltda ME, CNPJ 01.007.732/0001- 76, a partir de sua terceira alteração, eis que-nesta foi incluído o nome do autor da presente demanda. Int. Adv. Emerson Canette.

38. COBRANCA - SUMARIO - 0003110-71.2009.8.16.0001-AROLDO RIBEIRO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - A parte ré impugna a proposta remuneratória ofertada pela perita nomeada, reputando-a desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido, requerendo a redução da verba ou, alternativamente, a substituição do perito. Cumpre registrar, primeiramente, que a remuneração do profissional é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional þlena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Por isso mesmo, eventual proposta tida por exorbitante, não constitui motivo para sua substituição. Na espécie, levando em conta que os trabalhos da perita cingem-se à apuração do grau de invalidez do autor, ainda, o número de quesitos a serem respondidos e eventual elaboração de laudo complementar, fixo a sua remuneração em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juizo. Intime-se a perita para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Rafael Santos Carneiro.

39. COBRANCA - SUMARIO - 0003543-75.2009.8.16.0001-DORIVAL PISKE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada a fl. 195. Oportunamente, baixe-se e arquive-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

40. COBRANCA - SUMARIO - 1104/2009-FACILICRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. x PRAZÃO PÃES E DOCES LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Fabiano Lopes e Angelo Mattos Nadal.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009-BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.

42. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1386/2009-SANDRA CRISTINA DE PAULA x ARTHUR CELLI e outro - A citação por hora certa dar-se-á se o Oficial de Justiça suspeitar que o réu está ocultando-se propositalmente para evitar a citação. Assim, expeça-se novo mandado de citação do réu Arthur Celli Filho, estando ciente o Oficial de Justiça que deverá valer-se do previsto no art. 227 do Código de Processo Civil se assim entender. Int. Adv. Kenndra V. Kredens Maurici.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1446/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x CARELLI & SOUZA LTDA. - Vistos etc. Com fulcro no art. 265, II, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado à fl. 82. ' Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Intimem-se. Adv. Elvio Renato Severo.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1670/2009-BANCO ITAÚ S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e outro - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$9,40, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

45. COBRANCA - SUMARIO - 1910/2009-ERONDI SOARES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (ffs. 186/188), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso lli, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazò recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - A desconstituição do acordo, negócio jurídico bilateral, fruto da exteriorização da livre vontade das partes somente é possível nas vias ordinárias ou por livre consenso dos transatores. Já a desconstituição da sentença homologatória do acordo e da consequente extinção da fase cognitiva (f. 212), está fora do alcance deste juízo, o qual não detém poder de desconstituir ato decisório que põe em fim à fase cognitiva, mesmo em razão de superveniente alegação de litispendência, que, ademais, não emerge de plano. Intimem-se. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Fernando Murilo Costa Garcia.

46. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 2081/2009-REGINA CELI MOCELIN LOBO x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. - Ciências às partes sobre a data e local designados para realização da perícia, a saber: dia 16/10/12, às 14:00 horas, na Praça Zacarias, nº 80, 12º andar, sala 1201. Advs. Renata Polichuk e Germano Laertes Neves.

47. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2158/2009-SEBASTIÃO ANTÔNIO FIORILLO x ELEXSANDRO IVON PRESSER e outros - Retirar a caarta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 dias. Adv. Vicente Magalhães.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 0000204-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIS DE LIMA MUNIZ - Manifeste-se o devedor, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de f. 265 eo contido no expediente de f. 267. Int. Advs. Mieko Ito e Alexandre Millen Zappa.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000222-95.2010.8.16.0001-FIAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação de fis. 164/185, eis que tempestivo, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Nelson Paschoalotto.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000264-47.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x EDSON LUIS CARVALHO DOS SANTOS - Ciencia às partes sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Marcia Cristina Gunha e Álvaro Pinto da Silva.

51. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022022-82.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ RODRIGUES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$940, referente ao respectivo alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0021983-85.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDIVAN CARMO MOTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026156-55.2010.8.16.0001-NATÁLIA KUSMA x ELENICE FEREZO e outros - Fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a distribuição e atual fase de cumprimento da carta precatória de fl. 135. Adv. Paulo Ambrósio.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 0027176-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024314-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MARTINS CORREA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028094-85.2010.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x SILVANA SILVA DE SOUZA DIETZ - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado de citação. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034522-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA POLIANA CECHETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Carlos Eduardo Scardua.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0044459-20.2010.8.16.0001-ELEANDRO PIRES FERNANDES e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Ciência às partes sobre a data e o local designados para início da perícia, a saber: dia 16/10/12, às 10:00 horas, na Praça Zacarias, nº 80, sala 1201. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Cezar Eduardo Ziliotto.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 0044635-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR JOSÉ DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047839-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA MACHADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

62. COBRANCA - SUMARIO - 0047376-12.2010.8.16.0001-VITOR PEREIRA MACHADO FILHO x RIMA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a contestação por negativa geral apresentada pela Curadora Especial. Advs. JOAO MARCELO KERETCH e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

63. DECLARATORIA - SUMARIO - 0047314-69.2010.8.16.0001-PRISCILA NABOSNY BONATO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro - Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelos autores, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade do contrato em nome de Carlos Cesar Zanchi, no valor de R$ 4.655,28 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) - recibo de fl. 51, e condenar as rês pela repetição do indébito da quantia paga indevidamente de forma corrigida; b) CONDENAR as rés ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão; c) CONDENAR as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à quantia de R$ 2.830,64 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) CONDENAR, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que não houve extensa dilação

probatória e a exiguidade dos atos processuais praticados, conforme artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Everton Felizardo, MARCOS ALVES DA SILVA, Márcia Borges Alves da Silva e Ivan Luiz Castrese.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044205-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SÉRGIO ANTONIO WESCHENFELDER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Marcelo Rodrigo Molinari.

65. COBRANCA - ORDINARIO - 0051467-48.2010.8.16.0001-MARIA AMELIA TAULER x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Fernando Murilo Costa Garcia.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046890-27.2010.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x BEATRIZ FÁTIMA DOS SANTOS - Cumpra-se a cota ministerial retro, intimando-se a embargante para, no prazo de cinco dias, prestar esclarecimentos quanto às fls. 146/147, bem como indicar o signatário do documento de fl. 07, eis que à epoca possuia apenas seis anos de idade. Intime-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Carlos Humberto Fernandes Silva.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 0061183-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA - Recolher r$9,40 para expedição do oficio requerido. Adv. Sergio Schulze.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059485-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUGUS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a resposta dos oficios, no prazo de cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059617-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MIDAIR MOREIRA CASTILHO - Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, nos termos dos artigos 265, II e 792 do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto o integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos do artigo 792, parágrafo único do mesmo Códex. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifeãtação das partes em arquivo. Intime-se. Advs. Evaristo Aragão Santos e Márcia Marconcin.

70. COBRANCA - SUMARIO - 0062184-22.2010.8.16.0001-INSTALLAR METERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIDORES PARA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.

71. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065331-56.2010.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte requerida intimada para no prazo de cinco diaas, comprovar o pagamento das custas relativas à Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R$10,66, mediante guia própria. Advs. Libiamar de Souza e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

72. ALVARA - ESPECIAL - 0062389-51.2010.8.16.0001-IRINEU BURIGO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. José Francisco Cunico Bach.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0065539-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONES FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

74. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0068917-04.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FOCO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, bem como as respostas dos oficios. Adv. Nelson Paschoalotto.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0069381-28.2010.8.16.0001-ITC - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Andre Peixoto de Souza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

76. COBRANCA - SUMARIO - 0071400-07.2010.8.16.0001-JOAQUIM DE FARIA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Milton Luiz Cleve Küster.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0067470-78.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x DIANE DE AMORIM OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Leonardo Ramos Pinto.

78. DEPOSITO - ESPECIAL - 0069998-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADEMIR ALVES DE ANDRADES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Mieko Ito.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0070454-35.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THAISE FRANCINE RUTSATZ MINIZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0068565-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 191/192) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 908.816-8. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Alvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006484-27.2011.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MARCEL SCHNEIDER KLAUBERG - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011801-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALACE RODRIGUES - Intime-se o autor pessoalmente para, em cinco dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, lll e IV, do Código de Processo Civil, com endereçamento da carta intimatória à rua 24 de Maio, 118, Centro, nesta Capital. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013299-40.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EZIQUIEL INACIO DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, lil e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Daniele de Bona e Juliane Toledo S. Rossa.

84. COBRANCA - SUMARIO - 0019616-54.2011.8.16.0001-RONALDO BORGES CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. . Advs. Diego de Andrade, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018418-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTÔNIO MORELI FILHO - Intime-se o autor, via Diário da Justiça, para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre o interesse no resgate do valor recolhido à titulo de custas de oficial de justiça, cientificando-o de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3° inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo n° 1076/2011. Havendo manifestação, mediante os procedimentos de praxe, expeça-se alvará em favor do autor, na forma já determinada à fl. 42. Oportunamente, arquivem-se. Int. Adv. Sergio Schulze.

86. COBRANCA - SUMARIO - 0023792-76.2011.8.16.0001-ABRELINO LOPES DE CARVALHO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - A parte ré impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito nomeada, reputando-a desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido, requerendo a redução da verba a padrões de mercado. Cumpre registrar, primeiramente, que a remuneração do profissional é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se à apuração do grau de invalidez do autor e que para tanto sua atuação não se resume a mera consulta médica, como sustenta o réu, e ainda, o número de quesitos a serem respondidos e eventual elaboração de laudo complementar, fixo a sua remuneração em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juizo. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Milton Luiz Cleve Küster.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025807-18.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x PROJETTA PAINÉIS LTDA. - Intime-se o autor, via Diário da Justiça, para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre o alvará devolvido por falta de resgate, cientificando-o de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3° inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique- se no procedimento administrativo n° 1076/2011. Havendo manifestação, no sentido de ser expedido novo alvará, mediante os procedimento de praxe, desde já, fica autorizado. Cumpridas as determinações acima, arquivem- se. Int. Adv. Alexandre N. Ferraz.

88. COBRANCA - ORDINARIO - 0029791-10.2011.8.16.0001-EDVALDO CANHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. . Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

89. COBRANCA - SUMARIO - 0054368-47.2010.8.16.0014-GILBERTO PIMENTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Rafael Lucas Garcia e Fabiano Neves Macieywski.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0036620-07.2011.8.16.0001-EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA DE PREVIDÊNCIA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Lucas Ultechak e Milton Luiz Cleve Küster.

91. COBRANCA - SUMARIO - 0038177-29.2011.8.16.0001-JOÃO JOSÉ KOGUT CECCATTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0037837-85.2011.8.16.0001-MATHEUS LUCAS CALIXTO FELIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. . Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0039638-36.2011.8.16.0001-PHENIX GESTÃO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA. - Intime-se a parte excipiente para no prazo de 10 (dez) dias suprir a ausência de mandato, sob pena dos atos praticados serem tidos por inexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Int. Advs. Estevão Lourenço Correa e Harumi Okamoto.

94. COBRANCA - SUMARIO - 0043542-64.2011.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Diego de Andrade, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

95. COBRANCA - SUMARIO - 0044601-87.2011.8.16.0001-JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Rodrigo dos Passos Viviani e Milton Luiz Cleve Küster.

96. INTERDICAO - ESPECIAL - 0046444-87.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA x GERSON ALVES DE REZENDE - Fica intimada a Curadora nomeada a par em cinco dias, comprovar nos autos a averbação do mandado de inscrição no órgão competente. Adv. Cezar Augusto Rocha.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051412-63.2011.8.16.0001-WASHINGTON CESAR SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 281/282), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Natalicio Alves Pereira e Glauco José Rodrigues.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0049947-19.2011.8.16.0001-AMARILDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. . Advs. Fabiane de Andrade e Milton Luiz Cleve Küster.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048861-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERFIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, lll, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observadc o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Silvia Adriana Bueno.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0056710-36.2011.8.16.0001-JONATHAN DOS SANTOS LEMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Mariana Paulo Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0053704-21.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM UBATUBA x AMABILE NEDY CHIARELLO PICKEL e outro - Ciência a parte autora aceerca da remessa do alvará expedido a Caixa Enonômica Federal. Adv. Marilza Matioski.

102. COBRANCA - ORDINARIO - 0057610-19.2011.8.16.0001-RAFAEL QUINTINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Rodrigo dos Passos Viviani, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

103. ALVARA - ESPECIAL - 0057823-25.2011.8.16.0001-PALOMA LUCIANO DE SOUZA e outros - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

104. DESPEJO - ORDINARIO - 0059570-10.2011.8.16.0001-SÔNIA NOBRE FELIPE x THIAGO HENRIQUE SANTOS TAVARES e outro - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Marcilene Soares da Silva e Paulo Roberto Nakakogue.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0060977-51.2011.8.16.0001-JAIR DA GRAÇA x BV FINANCEIRA S/A - Em atenção à manifestação de f. 102/103, cumpre o exame do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na petição inicial. Registre-se, por primeiro, que, ainda que se trate de relação de consumo entre o cliente eo banco, a inversão do ônus da prova não dispensa o demandante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No caso em comento, inexiste a necessidade de se aplicar a regra supletiva do ônus da prova, tendo em vista que os aspectos fáticos relacionados à demanda podem ser solvidos com a prova documental acostada aos autos, notadamente, pelos termos do contrato sob revisão, além do que, a matéria posta em julgamento envolve, precipuamente, questões eminentemente de direito. Desse modo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não por ausência de seus requisitos autorizadores, mas pela inutilidade dessa inversao. Retifique-se os registros de autuação e distribuição para que conste como parte ré BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. De resto, o feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Juliano Francisco da Rosa.

106. COBRANCA - SUMARIO - 0061773-42.2011.8.16.0001-ROSÂNGELA DO ROCIO KOTRYK CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Milton Luiz Cleve Küster.

107. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063822-56.2011.8.16.0001-CONEXÃO CR COM. DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. - ME x TIM CELULAR S/A - Fica intimada a parte requerida para no praozo de cinco dias, retirar os oficios mediante o preparo no valor de R$18,80. Advs. Fernando Dani e Carlos Alberto Hauer de Oliveira.

108. COBRANCA - SUMARIO - 0065381-48.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Fernando Murilo Costa Garcia.

109. COBRANCA - SUMARIO - 0002234-14.2012.8.16.0001-MANOEL MESSIAS FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Karine Sieracki Rede e Milton Luiz Cleve Küster.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0002778-02.2012.8.16.0001-WELLYSON FERNANDO GARCIA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Vilson Stall e Milton Luiz Cleve Küster.

111. DESPEJO - ORDINARIO - 0003651-02.2012.8.16.0001-TAMARA BETTINI FLORIANO DOS SANTOS x CURIFORM GRÁFICA LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Eliane Maria Marques.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0004764-88.2012.8.16.0001-IVANIR DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos

de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Paulo Roberto Belila e Milton Luiz Cleve Küster.

113. DESPEJO - ORDINARIO - 0005240-29.2012.8.16.0001-PAULO NABOSNY x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO DO GANCHINHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a contestação apresentada por negativa geral pela Curadora Especial. Advs. Fluvio Denis Machado e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011034-31.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x VINICIUS DE OLIVEIRA CANCIAN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Alexsandro Gomes de Oliveira.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011098-41.2012.8.16.0001-ANGELIS DO COUTO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias em face do agravo retido de fl. 104/116. Advs. Munir Bakkar e João Leonel Antocheski.

116. COBRANCA - SUMARIO - 0012545-64.2012.8.16.0001-VANESSA REGINA KURAZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Advs. Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012631-35.2012.8.16.0001-MARILU KATIA DA COSTA x FINANCEIRA ALFA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Adauto Pinto da Silva e Sergio Schulze.

118. COBRANCA - ORDINARIO - 0008004-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ROBERTO MALTEMPI - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono,. nos termos do artigo 267, Ill e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Santos.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010749-38.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GEACIR CELESTINO DAMIANI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Antonio Sasso.

120. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005026-38.2012.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA SABORE DI PANNY LTDA. - ME x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

121. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015107-46.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PAWUK x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado de citação. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016184-90.2012.8.16.0001-AUTO POSTO PETRO CHILE LTDA. x AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Jeisemara Christina Corrêa.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015486-84.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x DUCILENE GALDINO DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Joel Fabro.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018472-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENER DONIS GOMES - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço deeclinado. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016472-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THAIS TAIAMARA MELLO TONON - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

126. COBRANCA - SUMARIO - 0022157-26.2012.8.16.0001-JUAREZ HORACEMIV x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Adv. Camilla Hamamoto.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019572-98.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ER COMÉRCIO DE PEÇAS DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

128. EXIBICAO - CAUTELAR - 0025412-89.2012.8.16.0001-MARIA ROSELI SCHROEDER DE ALMEIDA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marcelo Crestani Rubel e Marcelo Tostes de Castro Maia.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027387-49.2012.8.16.0001-NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Gabriel Yared Forte e Reinaldo Mirico Aronis.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027055-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR DE ALMEIDA BARROS MOURÃO - Fica intimada a parte autora para recolher as despesas necessáriaas para cumprimento do mandado de citação, tendo em vista o disposto no artigo 222, alínea "d", do CPC. Adv. Blas Gomm Filho.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0029117-95.2012.8.16.0001-MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN x BANCO ITAÚ PERSONNALITÉ - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Martine Anne Ghislaine Jadoul e Daniel Hachem.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028986-23.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x MAYCON FERREIRA LOPES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho.

133. COBRANCA - SUMARIO - 0029713-79.2012.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Encaminhem-se os autos aos coordenadores do "Projeto Justiça nos Bairros" para tentativa de conciliação ou realização de perícia no evento temático envolvendo os processos de DPVAT, a ter lugar nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro). Cumpridas tais medidas, voltem conclusos para homologação do eventual acordo ou prosseguimento do feito. Int. Adv. Giovani de Oliveira Serafini.

134. MONITORIA - ESPECIAL - 0030270-66.2012.8.16.0001-SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS x W. VIANA & CIA LTDA. - SUPERMERCADO POPULAR - Manfeste-se o autor, sobre a ceertidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo dee cinco dias. Adv. Adriane Turin dos Santos.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026395-88.2012.8.16.0001-PRINCESA TRANSPORTES LTDA. x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Bruno Rafael Simioni Silva e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

136. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0014036-09.2012.8.16.0001-GLÓRIA TEREZINHA CLAUDINO x MATEUS FERNANDES BARROS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Advs. Josiane França de Almeida e Rodrigo Gaspar Teixeira.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033336-54.2012.8.16.0001-ALDAIR TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. José Dias de Souza Junior e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034554-20.2012.8.16.0001-NOELI RIBEIRO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Karl Gustav Kohlmann e Lizete Rodrigues Feitosa.

139. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0034812-30.2012.8.16.0001-LUIS ANTÔNIO PEREIRA TIBÚRCIO e outro x IMOBILIÁRIA NORTESUL LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caaarta de citação devolvidaa. Adv. Régis Bohrer.

140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032338-86.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.C.CALEGARO LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

141. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034200-92.2012.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAGON x BANCO GMAC S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Alexandre Nelson Ferraz.

142. MONITORIA - ESPECIAL - 0032656-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO MAIA ANTONIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035831-71.2012.8.16.0001-BANCO J SAFRA S/A x ENGECRAM INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037581-11.2012.8.16.0001-AM/PM COMESTIVEIS LTDA. x RAIO DE SOL CONVENIÊNCIAS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Gustavo de Almeida Flessak.

145. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0039879-73.2012.8.16.0001-RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI e outro x MOACIR POSSAMAI GIRARDI (ESPÓLIO) - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Rafael Antônio Pellizzetti e Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041361-56.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CONCRETA BRITAS LTDA. - Retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R$14,10 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041157-12.2012.8.16.0001-FERNANDO FERNANDES BERRISCH e outros x CLUB FELICITÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito,

querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$33,00 referente à expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.
148. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0049020-19.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A x FERNANDO RIBEIRO CARDOSO JÚNIOR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$328,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jocimar Estalk.
149. ALVARA - ESPECIAL - 0049057-46.2012.8.16.0001-ROSINE CASTRO BAHR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$249,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Manoel Daher.
150. COBRANCA - ORDINARIO - 0049322-48.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDERSON EVANDRO PICHARSKI HASSELMANN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
151. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049362-30.2012.8.16.0001-PETROTRUCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$512,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Dorfmund Molteni.

Curitiba, 25 de Setembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 170/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN MORENO 0017 000445/2006
ADRIANO DALEFFE 0007 001474/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0004 001087/2000
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0010 000746/2003
ALESSANDRA LABIAK 0036 001681/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 001349/1996
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0024 001356/2008
0029 002022/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000561/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001705/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001060/2009
0035 001642/2009
0043 002131/2009
0056 035832/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0013 001511/2004
ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0016 001448/2005
ALTAIR DE OLIVEIRA 0052 027132/2010
AMANCIO CUETO 0006 001365/2000
ANA LUCIA FRANCA 0001 000042/1996
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0022 000754/2008
ANA PAULA ROCHA RIBAS 0057 043959/2010
ANA RENATA MACHADO 0033 001418/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 069522/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0014 000101/2005
0041 002116/2009
ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE 0033 001418/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000042/1996
ANDRE KASSEM HAMMAD 0055 032508/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0033 001418/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0017 000445/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001705/2008
0034 001580/2009
0065 000723/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 012647/2010
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0030 000721/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0013 001511/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0022 000754/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0010 000746/2003
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0061 069522/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 001546/2006
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0053 027704/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0043 002131/2009
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0006 001365/2000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0005 001260/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 001511/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0042 002119/2009
0052 027132/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0036 001681/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0023 000788/2008
CARLOS ALBERTO FARION DE 0049 022296/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0023 000788/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0066 000769/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000721/2009
CARLOS EDUARDO BLEY 0004 001087/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0053 027704/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 000788/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 001060/2009
0048 020251/2010
0057 043959/2010
CARLYLE POPP 0064 000573/2011
0067 000792/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0029 002022/2008
CAROLINA VIECELLI BESEN 0010 000746/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 0047 015831/2010
0047 015831/2010
CAROLINE INABA VICENZI 0017 000445/2006
CAROLINE SAID DIAS 0018 000745/2006
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0023 000788/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA 0051 026180/2010
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0007 001474/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 001705/2008
0050 022905/2010
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0042 002119/2009
0052 027132/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0021 000561/2007
CHARLES PARCHEN 0020 000373/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0010 000746/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0046 012647/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 000042/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR 0003 000904/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0062 073406/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0018 000745/2006
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0030 000721/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 032508/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 001681/2009
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0044 002242/2009
0068 001280/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0029 002022/2008
DANIEL CORREA NOGUEIRA GR 0008 001506/2001
0009 000075/2002
DANIEL GERALDO LOPES MART 0006 001365/2000
DANIEL HACHEM 0047 015831/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0022 000754/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0014 000101/2005
DANIELLE TEDESKO 0032 001060/2009
0048 020251/2010
0057 043959/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0013 001511/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0021 000561/2007
DAURIANE LOUREIRO 0021 000561/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 032508/2010
DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0037 001727/2009
DENIO LEITE NOVAES JR 0041 002116/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000845/2004
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0046 012647/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0018 000745/2006
DIOGO FADEL BRAZ 0017 000445/2006
DIOGO MATTE AMARO 0012 000845/2004
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0023 000788/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0004 001087/2000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0051 026180/2010
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0006 001365/2000
EDIVANA VENTURIN 0006 001365/2000
EDUARDO FERNANDO P. MARCO 0006 001365/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 012647/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0029 002022/2008
EDUARDO TALAMINI 0007 001474/2001
EGON BOCKMANN MOREIRA 0007 001474/2001
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0049 022296/2010
ELCIO KOVALHUK 0001 000042/1996
ELISA GOMES TORRES 0001 000042/1996
ELIZANGELA M MATIOSKI 0004 001087/2000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0039 002057/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 002242/2009
0068 001280/2011
EUVALDO A.ROCHA JUNIOR 0006 001365/2000
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0027 001933/2008
FABIANE CAROL WENDLER 0022 000754/2008
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0017 000445/2006
FABIO RICARDO FERRARI 0006 001365/2000
FELIPE SA FERREIRA 0056 035832/2010
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 0034 001580/2009
FERNANDA FERRON 0023 000788/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 027704/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0005 001260/2000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0007 001474/2001
FRANCIELE FONTANA 0023 000788/2008
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0054 028056/2010
FRANCISCO OCTAVIO DE O. E 0005 001260/2000
GABRIEL MOREIRA 0015 000886/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI 0025 001357/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 002116/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0001 000042/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 022905/2010
0057 043959/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0020 000373/2007
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0010 000746/2003
GISELE SOLER CONSALTER 0022 000754/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0013 001511/2004
GUILHERME BORBA VIANNA 0064 000573/2011
0067 000792/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0020 000373/2007

GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0001 000042/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 004968/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 032508/2010
0059 048635/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0003 000904/2000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0065 000723/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0017 000445/2006
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0004 001087/2000
IDELANIR ERNESTI 0002 001349/1996
INGRID DE MATTOS 0046 012647/2010
0048 020251/2010
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0058 047770/2010
ISABELA RUCKER CURI 0022 000754/2008
ISABELA VELLOZO RIBAS 0031 001005/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 000788/2008
ISABELLE TARAZI VALETON 0001 000042/1996
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0021 000561/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0022 000754/2008
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0031 001005/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 002116/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0045 004968/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0055 032508/2010
0059 048635/2010
JANAINA ROVARIS 0001 000042/1996
JANAINA ZANON 0019 001546/2006
JEDDY DOBROWOLSKI 0023 000788/2008
JESSICA GHELFI 0042 002119/2009
0052 027132/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0003 000904/2000
JOANITA FARYNIAK 0002 001349/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 002116/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 022905/2010
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0034 001580/2009
JOAO PAULO PEREIRA S. FIL 0060 053786/2010
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0005 001260/2000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0023 000788/2008
JOSE ARI MATOS 0024 001356/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 001511/2004
JOSE AUGUSTO PANKA 0031 001005/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0004 001087/2000
0004 001087/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 000746/2003
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0064 000573/2011
0067 000792/2011
JOSE VICENTE DA SILVA 0040 002110/2009
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0051 026180/2010
JULIANA CRISTINA TORRES 0011 001459/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0020 000373/2007
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0022 000754/2008
JULIO BROTTO 0064 000573/2011
0067 000792/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0060 053786/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 0008 001506/2001
0009 000075/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 000373/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0017 000445/2006
Kallinca Saballa Machado 0046 012647/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0043 002131/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0019 001546/2006
LEANDRO NEGRELLI 0059 048635/2010
LEONARDO RIBAS LOVO 0017 000445/2006
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0023 000788/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0041 002116/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0032 001060/2009
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0046 012647/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 001087/2000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0010 000746/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0034 001580/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000042/1996
0022 000754/2008
LUIZ ASSI 0015 000886/2005
0020 000373/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001705/2008
0065 000723/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0014 000101/2005
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0020 000373/2007
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0013 001511/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 001511/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 002116/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 000886/2005
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0006 001365/2000
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0064 000573/2011
0067 000792/2011
MANOEL CELIO DZIEDZICK 0006 001365/2000
MARCAL JUSTEN FILHO 0007 001474/2001
MARCELO DE OLIVEIRA 0004 001087/2000
MARCELO FOGGIATO LUCHESKI 0006 001365/2000
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0006 001365/2000
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0015 000886/2005
MARCIA SEVERINA BADARO 0004 001087/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 012647/2010
0048 020251/2010
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0017 000445/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 001060/2009
0035 001642/2009
0056 035832/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0041 002116/2009
MARCOS PAULO DEMITTE 0031 001005/2009
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0017 000445/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0008 001506/2001
0009 000075/2002
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0011 001459/2003
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0010 000746/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0055 032508/2010
MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0004 001087/2000
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0004 001087/2000
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0013 001511/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000042/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 002119/2009
0052 027132/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 028056/2010
MARILZA MATIOSKI 0019 001546/2006
MARIVALDO V.A. SILVA ROCH 0006 001365/2000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 000788/2008
MAURICIO KAVINSKI 0026 001705/2008
MAURO CURY FILHO 0014 000101/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000101/2005
0041 002116/2009
MAYLIN MAFFINI 0059 048635/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 035832/2010
MICHELLI D ESTEFANI 0005 001260/2000
MIDORI LOPES MIYATA KLIM 0029 002022/2008
MIEKO ITO 0025 001357/2008
0028 001951/2008
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 0033 001418/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 000042/1996
MILENA MARTINS CASTELLI R 0039 002057/2009
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0038 001766/2009
MOZARA COAS THOME 0017 000445/2006
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0026 001705/2008
MURILO CELSO FERRI 0044 002242/2009
0068 001280/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0011 001459/2003
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0018 000745/2006
NELTO LUIZ RENZETTI 0017 000445/2006
NEUDI FERNANDES 0012 000845/2004
NIVALDO MIGLIOZZI 0012 000845/2004
ODECIO LUIZ PERALTA 0062 073406/2010
ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0006 001365/2000
OTACILIO PERON 0060 053786/2010
PABLO APOSTOLOS SIARCOS 0006 001365/2000
PATRICIA LISE 0064 000573/2011
PATRICIA MORAIS SERRA 0035 001642/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 001681/2009
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0049 022296/2010
PAULO CELSO POMPEU 0012 000845/2004
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0006 001365/2000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0012 000845/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 001474/2001
PAULO ROBERTO FADEL 0020 000373/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0064 000573/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0008 001506/2001
0009 000075/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0054 028056/2010
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA 0033 001418/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0020 000373/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 032508/2010
0061 069522/2010
PRISCILA PERELLES 0066 000769/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0060 053786/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0043 002131/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0001 000042/1996
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0029 002022/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0020 000373/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 015831/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000886/2005
0020 000373/2007
0043 002131/2009
RENATA GUIDONI DE MORAES 0013 001511/2004
RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0018 000745/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0013 001511/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0016 001448/2005
RICARDO RODOLFO BORN 0031 001005/2009
ROBERTA DE ROSIS 0029 002022/2008
ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0004 001087/2000
ROMULO VINICIUS FINATO 0007 001474/2001
ROSANE VIDA CANFIELD 0031 001005/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000042/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000042/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0066 000769/2011
SARUZE THOMAZI 0023 000788/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0001 000042/1996
0052 027132/2010
SERGIO SCHULZE 0061 069522/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0014 000101/2005
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0002 001349/1996
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0042 002119/2009
0052 027132/2010
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0010 000746/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 069522/2010
TATYANA MARION KLEIN 0003 000904/2000
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0012 000845/2004
TOBIAS DE MACEDO 0017 000445/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 001951/2008
VALDEMAR REINERT 0008 001506/2001
0009 000075/2002
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0004 001087/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000561/2007

0032 001060/2009
0035 001642/2009
0056 035832/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 027704/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0011 001459/2003
VERONICA DIAS 0056 035832/2010
VINICIUS GONÇALVES 0046 012647/2010
0048 020251/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0045 004968/2010
VITOR PIERANTONI CAMPOS 0031 001005/2009
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0013 001511/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0062 073406/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0012 000845/2004
WALDIR JOSE BATHKE 0031 001005/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0063 000065/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0020 000373/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0020 000373/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0010 000746/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000254-91.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- --Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.392, no valor de R$ 476,56 em cinco dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEVY VIEIRA DE AQUINO e outros- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA- Desp. de fls. 477, Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo perito, R$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), que deverão ser depositados pelo credor, no prazo de 05 dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
4. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0000679-79.2000.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- A despeito na execução ter se iniciado em 2003, INDEFIRO o pedido para que sejam arbitrados novos honorarios. mormente porque a aplica no imediata da nova Lei que alterou a execução dos titulos judiciais não pode vir para prejudicar direito da parte ao tempo em que se iniciou, pena inclusive de ofensa ao modo menos gravoso da execução contra de devedor. Segue em anexo novo pedido de bloqueio on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitacão. Sobrevindo a resposta, intime-se o leiloeiro para renovar os atos para nova tentativa de leilão do bem penhorado. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO-.
5. RESP.CIVIL C/C ALIM.E PERDAS-1260/2000-VICTOR HUGO DE SIQUEIRA (REPRES.POR) e outro x EVANDRO JOSE MARCAO e outro- Diante do pugnado às fls.902-905, anote-se na capa dos autos quanto à justiça gratuita concedida ao exequente. Em seguida, expeça-se ofício à Receita Federal, consignando no mesmo o benefício concedido ao exequente. Sobrevindo resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO OCTAVIO DE O. ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI-.
6. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-1365/2000-IRM MADEIRAS LTDA x VERA REGINA ANTUNES- 1. Em resposta à solicitacno de fls. 340. declaro haver prestado, nesta data, as informações requeridas pelo Eminente Desembarcador Relator, via sistema MENSAGEIRO. doc. anexo. 2. A serventia para que oficie ao Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia das fls. 241/254 dos presentes autos. Com urgencia. 3. Int. -Advs. AMANCIO CUETO, MANOEL CELIO DZIEDZICK, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS, EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V.A. SILVA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LUCHESKI, EUVALDO A.ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS, ARNALDO APARECIDO CORACAO, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA e EDIVANA VENTURIN-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-1474/2001-BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA BRASIL S/A x CLAUDIA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- 1.Diante do informado pela requerida à fls.278, defiro-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dez dias. 2.Retornando sem apresenta no de minuta indicando os termos do acordo, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.276. 3.Sobrevindo acordo, pagas eventuais custas remanescentes em relação a ambas as demandas, retornem. 4.Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ROMULO VINICIUS FINATO, EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e ADRIANO DALEFFE-.
8. SUSTACAO DE PROTESTO-1506/2001-AUTO POSTO MG LTDA x PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 97, no valor de R$ 71,78 em cinco dias. -Advs. VALDEMAR REINERT, DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO, JURACY ROSA GOIVINHO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.
9. DECLARATORIA NEGATIVA-75/2002-AUTO POSTO MG LTDA x PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 286, no valor de R$ 241,92 em cinco dias. -Advs. VALDEMAR REINERT, JURACY ROSA GOIVINHO, DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.
10. SUSTACAO DE PROTESTO-746/2003-LUIZ MIGUEL GRECA TUAF e outros x RETRATIL FACTORING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Desp. de fls. 557, item 3 Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.
11. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1459/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIANO MARQUES SOARES- Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACEN-jud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se a resposta em cartório, pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-BANCO BRADESCO S.A. x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls.291, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias -Advs. PAULO CELSO POMPEU, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, NIVALDO MIGLIOZZI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e THAÍS BRAGA BERTASSONI-.
13. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-1511/2004-EDUARDO VILELA x UNIBANCO UNIAO DE BCOS BRAS. S/A-CARTAO MASTERCARD- Preliminarmente, certifique a Serventia se atendeu o comando judicial de fl. 419 quinto paragrafo e, caso a resposta seja negativa, oficie-se como determinado. Indefiro o pedido de transferência do valor como requerido em fl. 422, mormente porque não é da competência do Juízo e da Serventia prestar tal serviço. Expeça-se alvará para o levantamento como anteriormente determinado. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.------ Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.424, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -------- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, RENATA GUIDONI DE MORAES, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
14. HABILITACAO-101/2005-VILMA NELCELIA PADILHA x AZ IMOVEIS LTDA- Oficie-se prestando as informações solicitadas no expediente de fl. 182, após o que, arquivem-se. Int.------- Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
15. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-886/2005-EVELI DE CASSIA WOJCIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Em que pese certificado pela Serventia às fls.577, determino sejam as partes intimadas pessoalmente para dar cumprimento à ordem judicial no prazo de 48 quarenta e oito horas. 2.Nada sendo pugnado, deve a demanda ser remetida ao arquivo. 3.Inumem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LUIZ ASSI-.
16. SUMARIA DE COBRANCA-1448/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADRIANA RODRIGUES FIRMINO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de intimação às fis. 367/370, com a informação 'não existe o n° indicado'." -Advs. ALINE BRATI NUNES PEREIRA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.
17. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-445/2006-JOSE ALUIZIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Renove-se o expedinete de fls. 947, intimando a parte para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o item 3 de fls. 939. Int. ------ Desp. de fls. 939.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. --------Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, LEONARDO RIBAS LOVO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CAROLINE INABA VICENZI, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO

LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA e MOZARA COAS THOME-.

18. INVENTARIO-745/2006-LUCIANO CELESTINO BENRADT e outros x LUDMILA CECILIA LASLOWSKI e outro- Diante dos docmentos de fls. 482/487, acolho o pedido de fls. 480/481. Retificações necessárias. Aseguir, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fls. 481. Int. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN, CAROLINE SAID DIAS, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- A designação de audiência de conciliação resta condicionada à apresenta de proposta concreta de acordo. Assim, intime-se a executada para apresenta-la, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente, em igual prazo. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando 386. Intimem-se.--------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 389/392, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) oficios. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JANAINA ZANON e MARILZA MATIOSKI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA DE FATIMA VELOSO BRAGA FI e outros- Desp. de fls. 223, item 4- Decorrido a prazo, intime-se a parte interessada para que de regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 971, item 4- Intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Int. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0009315-53.2008.8.16.0001-AMADYR HAMILTON FOERSTER e outros x BANCO BAMERINDUS S.A.- Intime-se as partes interessadas para proceder a retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, ISABELA RUCKER CURI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

23. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- 1.Devidamente intimada a executada para indicar bens passiveis de penhora, sob pena de aplcação da maha prevista no artigo 601 do CPC por restar configurado ato atentatorio à dignidade da justiça, manteve-se silente. Diante disto, devido ao contido no niciso IV do artigo 600 do CPC e no artigo 601 do mesmo códex, entendo ser imperioso fixar multa a ser paga pela executada em ator da exequente no percentual de 10% dez por cento sobre o valor atualizado do débito. 2.Sem prejuizo, antes de dar seguimento ao feito conforme pugnado pela exequente às fls.246-253, determmo sua intimação para apresentar planilha atualizada do debito incluindo o valor da multa ora Fixada. 3.Nada sendo apresentado no prazo de 10 . dez. Jias, pagas as custas, arquirem-se,. 4.Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

24. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1356/2008-LUIZ CESAR ROCO x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 398, item 2- Para expedição do alvará, todavia, se faz necessária a apresentação de procuração atualizada conforme determinado na certidão de fl.393.-------- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

25. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0003420-14.2008.8.16.0001-WAGNER PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S.A- Ante a inércia das partes com a intimação, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento das importâncias por ela depositadas nos autos anteriormente, bem como seus acréscimos legais, intimando-a para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.---------- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 25 de agosto de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MIEKO ITO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x PENHA & ARROYO LTDA. e outros- Ciente do contido na certidão retro. No mais, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da parte exequente como anteriormente determinado. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES-.

27. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-1933/2008-CLEVERSON ZANETTI x IRLANI ROSA DE JESUS e outro- Considerando que o autor devidamente intimado não atendeu o comando judicial deixando os autos paralisados por mais de um ano, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.130, no valor de R$ 258,94 em cinco dias. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

28. MONITORIA-1951/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. ------ A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

29. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-2022/2008-SUELI TEREZINHA DE MACEDO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

30. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES- Renove-se o alvará de fl. 222, intimando a parte beneficiária para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se. Int.-------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001205-31.2009.8.16.0001-ELISOLETE BAKARJI x UNIAO FEDERAL- Diante do contido em fl. 650, encaminhe-se a requisição diretamente ao ente devedor. Int. -------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 653/654, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS PAULO DEMITTE, RICARDO RODOLFO BORN, ISABELA VELLOZO RIBAS, WALDIR JOSE BATHKE, VITOR PIERANTONI CAMPOS e JOSE AUGUSTO PANKA-.

32. SUM.REV.CONT.C/C CONSIG C/LIMINAR-1060/2009-SILMARA ALVES TEIXEIRA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

33. MONITORIA-1418/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 138. Defiro a expedição de alvará em favor da exequente. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----------CERTIDAO Certifico que, esta serventia expediu oficio conforme cópia á seguir, o qual ficará em cartório á disposição da parte, tendo em vista que até a presente data parte não efetuou a juntada da guia "DARF" original. --------CERTIDAO Certifico que esta Serventia deixa de expedir alvará, considerando que não houve intimação pessoal da executada, quanto ao termo de penhora lavrado às fls. 133. -------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1580/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE MAURICIO DIAS- Diante do silêncio do exequente, nada mais sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.------ Intime-se a parte exequente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.128, no valor de R$ 56,40 em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

35. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-1642/2009-DAVID FERREIRA DE QUEIROZ x AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do silêncio das partes quanto à composição, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem (fl.110). Intimem-se. -------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.121, no valor de R$ 262,58 em cinco dias. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-1681/2009-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE DE FATIMA FERNANDES LOURENÇO- Tendo em vista o acordo informado às fls.40-41, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -------Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.61, no valor de R$ 65,82 em cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1727/2009-FORWARD PUBLICIDADE LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int.-------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

38. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- Diante do pugnado pelo parquet à fl.189, intime-se o inventariante para comprovar o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. --------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.191, no valor de R$ 19,74 em cinco dias. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-ADILSON GAÇA x OMINNE SERVIÇOS LTDA.- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int------ A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (1) cartas, em cinco dias. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

40. ARROLAMENTO-2110/2009-ADEIR OLIVEIRA REIS FILHO e outro x ADEIR OLIVEIRA REIS- Devidamente apresentada cópia d certidão de casamento do herdeiro ADEILTON KNAUT REIS, cumpra-se conforme determinado à fl.59. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

41. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- I.Devido ao consignado pelo requerente à fls. 196 quanto a necessidade de apresenta no dos documentos para proceder a liquidaçãodo julgado, determino a intimação do requerido para apresemar aludidos documentos no prazo de 10 dez dias, pena de busca e apreensão as suas expensas. 2.Decorrido o prazo sem a devida apresentação, desde já autorizo a expedição do mandado/carta precatoria de busca e apreensao. 3.Sobrevindo documentacao, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dez dias. 4.intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2119/2009-BANCO FINASA S/A x RUTH NICOLELLI RAMOS- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.205, no valor de R $850,70 em cinco dias. -Advs. JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

43. SUM. REV. CONTRATO C/ LIMINAR-0008392-90.2009.8.16.0001-NILTON ARTIGAS QUEVEDO x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.306-309, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de transferência da importância depositada nos autos diretamente para conta informada à fl. 309, considerando que esse tipo de serviço compete apenas a casa bancária. Expeça-se alvará em favor da parte ré para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2242/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA. ME e outro- Defiro o requerimento de fl.91-113, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$53.732,20) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4968/2010-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO KULAPSKI- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.39) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ---------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.42, no valor de R$ 14,10 em cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

46. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do teor da certidão de fl.228, determino sejam novamente publicados os comandos de fl.194 e 214, bem como a sentença de fls.218-225, agora intimando os procuradores da parte requerida. Decorridos os prazos para recurso, nada sendo pugnado, certifique-se o trânsito em julgado e, devidamente pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

47. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0015831-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING VEICULOS LTDA. - ME e outro- Diante do informado e pugnado pelaexequente às fls.91-92, defiro a reabertura do prazo. Ainda, em igual período deve se manifestar acerca do consignado pelo executado/embargante à fl.204 nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CAROLINE AMADORI CAVET e CAROLINE AMADORI CAVET-.

48. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0020251-69.2010.8.16.0001-ANDREIA KRAMA DA CRUZ ZARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

49. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0022296-46.2010.8.16.0001-PAULO FRANCISCO LOBATO UCHOA x SELMO CORREIA DA SILVA e outros- Desp. de fls. 312. Ante a manifestação retro, não houve possibilidade de acordo entre as partes. Considerando o interesse do credor na continuidade dos atos expropriatórios, expeça-se mandado para a avaliação do bem penhorado. Sobrevindo a avaliação manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, devendo na oportunidade a parte credora apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a subtração do valor deposito pelo devedor a seu favor informado na petição retro. Int. ---------- Desp. de fls. 314. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito até nova manifestação da parte credora. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0022905-29.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIMIR DAGUIA PEREIRA ROSA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. ------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 91, no valor de R$ 70,68 em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-0026180-83.2010.8.16.0001-CELSO BORSATO BRAZ x HABITAT RESIDENCIAL LTDA e outro- I. Em face da natureza do litígio, tenho como improvável a conciliação (art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil) e, sem prejuízo a que as partes venham a transacionar a qualquer tempo, passo a sanear o feito, por despacho. Faço-o, também, atendendo ao princípio da celeridade processual. II. A única preliminar apresentada na contestação é a de ilegitimidade passiva da primeira ré (Habitat), que, segundo alega, apenas figura como administradora da locação, o que a exime de qualquer responsabilidade em relação ao estado de conservação do imóvel ou à necessidade de reparação do bem, em qualquer sentido. A preliminar não procede, porque a causa de pedir do autor frente à primeira requerida tem como fundamento o protesto do título e a restrição em cadastros de proteção ao crédito. Como o protesto foi promovido pela HABITEC RESIDENCIAL LTDA., na qualidade de sacadora e favorecida da duplicata, ela é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Rejeito a preliminar. III. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito.. IV. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se o título protestado é nulo e a cobrança indevida; b) a culpa pela impossibilidade de utilização do objeto da locação para fins comerciais; c) a legitimidade da cobrança dos valores exigidos no contrato de locação; d) a perda da chance da possibilidade de negócio pelo autor; e) a ocorrência de dano moral sofrido pelo autor; f) o nexo causal e o dever de indenizar; g) o quantum indenizatório. V. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas pela primeira requerida (fls. 171), a serem ouvidos na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min. O autor e o segundo réu não pretendem produzir outras provas, porque ambos não se manifestaram quanto ao despacho de fls. 169, e o autor, na inicial, pediu expressamente o julgamento antecipado (fls. 23, "j"). VI. Intime-se pessoalmente o autor, advertido de que sua ausência implicará a pena de confesso (art. 343 do CPC), bem assim as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. VII. Intimem-se. ---------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES-.

52. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0027132-62.2010.8.16.0001-RUTH NICOLELLI RAMOS x BANCO FINASA S/A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas as custas processuais remanescentes de ambos os feitos, voltem conclusos para sentença. Int.-------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de

cálculo de fls. 160, no valor de R$ 29,14 em cinco dias. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, ALTAIR DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

53. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0027704-18.2010.8.16.0001-MARISA CORREA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor deposito a titulo de honorários periciais, intimando-a para o ato no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra e nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -------CERTIDÃO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 26 de março de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e ar quitação. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

54. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0028056-73.2010.8.16.0001-HEMBERK ADSON MENDES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.---------- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.138, no valor de R$ 40,42 em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

55. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0032508-29.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA RANUSSI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Cumpra-se o item 3 de fl. 158, expedindo-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais, intimando o autor para o ato em até 10 dias. Int.-------- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 05 de fevereiro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDRE KASSEM HAMMAD, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0035832-27.2010.8.16.0001-JOSE CARNEIRO FERREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 22 de outubro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0043959-51.2010.8.16.0001-ANGELA ANDREATTA FRANCO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.118, no valor de R$ 65,34 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANA PAULA ROCHA RIBAS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. ALVARA JUDICIAL-0047770-19.2010.8.16.0001-DAVID ANTONIO OLINISKI GUILLEBEAU (menor) e outros- Desp. de fls. 591, item 2- A seguir, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

59. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0048635-42.2010.8.16.0001-SILVIO SANTOS DE SOUZA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do teor da certidão e dos documentos de fls.322-326 acostados pela Serventia, denota-se que o valor encontra-se vinculado ao Juízo da 1ª Vara Cível, razão pela qual por este Juízo não pode ser determinado seu levantamento. Se a exequente mantiver o interesse no levantamento, deve pugnar pela transferência do valor junto ao Juízo da 1ª Vara Cível. Assim, pagas eventuais custas, arquivem-se. (fl.318) Intimem-se. ---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 320, no valor de R$ 897,28 em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053786-86.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA- Intime-se a parte RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.175, no valor de R$ 262,26 em cinco dias. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO e OTACILIO PERON-.

61. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0069522-47.2010.8.16.0001-WILLIANS ERNANI KARGER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Renove-se o alvará de fl. 160, intimando a parte autora pessoalmente pelo correio para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int. --------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas,---------Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0073406-84.2010.8.16.0001-SOLANGE KERN x BANCO OMNI S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.182-183, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 186, no valor de R$ 287,50 em cinco dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000251-14.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MONAH ZEIN e outros- Tendo em vista que o procurador da parte autora retirou os autos em carga no dia 27/07/2012, sendo intimado para devolvê-lo em 16/10/2012, e ainda não procedeu a devolução do caderno processual, determino seja expedido mandado de busca e apreensão dos autos. Expeça-se o respectivo mandado. Int. -Adv. WALTER BORGES CARNEIRO-.

64. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e PATRICIA LISE-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007508-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOPMAX ATACADISTA DE UTIL DOMEST LTDA- Pagas as custas processuais remanescentes e aquelas relativas a execução o julgado, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, arquivem-se os autos. Intimem-se.--------Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.123, no valor de R$ 26,32 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

66. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND C/TUT-0022266-74.2011.8.16.0001-ARTFRAL IND E COM DE PROD DESCARTAVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Renove-se o alvará de fl. 194, intimando a parte beneficiária para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se. Int. ----------CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 02 de agosto de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

67. CAUT.ANTECIPACAO DE PROVAS-0023620-37.2011.8.16.0001-PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA x ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros- Nos termos do art. 426, I do CPC, indefiro os novos quesitos apresentados pelo réu à fl. 599, posto que impertinentes. Intime-se o perito para esclarecer se efetivamente faltou a juntada de páginas do seu laudo como alegado á fl. 599 e, sendo a resposta positiva, complemente. Certifique a Serventia acerca da resposta ao oficio de fl. 580 e, sendo a reposta negativa, reitere-se o expediente, consignando prazo de até 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. Sobrevindo respostas as determinações supra, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. --------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.601, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0040141-57.2011.8.16.0001-LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA. ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

CURITIBA, 25 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 428/2012

ADELCIO CERUTI (OAB 5643/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)
ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR)
ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR)
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR)
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLERES VIEIRA (OAB 50151/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANTE D´AQUINO (OAB 40974/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)
FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR)
FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR)
GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR)
GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR)
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR)
JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA FAITA (OAB 44392/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR)
LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR)
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR)
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)
MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB 36290/PR)
MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR)
MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR)
PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR)
PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR)
PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)

SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI (OAB 45640/PR)
TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI (OAB 46080/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR)
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR)
VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)
WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR)
ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR), GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR), ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR) - Processo 0000211-04.2008.8.16.0012 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FATIMA DE LURDES BERNARDO MURAKAMI - REQUERIDO: JOSE BALDUINO DA ROSA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 789,60, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o comprovante de interposição do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora, manifeste-se a exequente sobre o interesse no levantamento do valor bloqueado, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0000785-21.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - REQUERIDO: DEVANIR MAIORANI - 1.Tendo em vista a divergência entre o valor do débito contido na inicial e o valor contido na planilha atualizada, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente a planilha evolutiva o débito. 2.Intimem-se.

ADV: CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR), ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR), RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR) - Processo 0001256-52.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO COBIANCHI - REQUERIDO: CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao solicitado no ofício recebido do Juízo Deprecado da Comarca de Paranaguá - PR (fls. 653).

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001653-43.2005.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória n. 1653-43/2005, em que figura como autor, BANCO BRADESCO e, como réu, ROBERTO MANOEL CORRÊA FILHO, todos qualificados. 1. Trata- se de ação monitoria, tendo por objeto contrato de abertura de crédito firmado em 20/08/2004, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), utilizados em sua integralidade em 22/03/2005, sem que houvesse o pagamento, na forma convencionada. Acompanharam a inicial procuração e documentos de fls. 5/11. Deferida a expedição do mandado previsto no artigo 1.102b do diploma processual, e após inúmeras tentativas o réu não foi localizado. Sendo assim, procedeu-se a citação por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou Embargos Monitórios às fls. 167/173, por negativa geral. Entretanto, requereu a aplicação do Código de defesa do consumidor, alegou que o contrato possui capitalização de juros, que o banco exequente está cobrando juros excessivos, e em consequência peticionou no sentido de afastar a cobrança de juros ilegais. O autor foi intimado para se manifestar acerca dos embargos monitórios apresentados e afirmou que o requerido sabia das taxas de juros aplicadas no contrato, que não houve cobrança de juros excessivos, e sim aqueles aplicados em mercado. Foi realizada perícia contábil, conforme laudo de fls. 258/264. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2.1. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que o requerente presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.2 A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Os juros remuneratórios dependem de prévio acordo entre as partes sobre a operação econômica e suas condições. No caso dos autos verifica-se que, no contrato, tal percentual foi devidamente pactuado, não havendo que se falar em aplicação da taxa média do mercado, muito menos da taxa selic. Ainda porque, de acordo com o Laudo Pericial, as taxas de juros aplicadas são inferiores a média de mercado, sendo mais favorável ao consumidor. 2.3 Assevera o requerido a proibição da incidência de juros na forma capitalizada. É verdade que a capitalização de juros não é admitida fora de hipóteses expressas previstas em lei. No entanto, realizada a prova pericial nada foi constatado acerca da capitalização de juros no contrato firmado, nem mesmo a aplicação da TABELA PRICE. Segue o parecer do Perito, descrito às fls. 262: "Analisando o Demonstrativo juntado às fls. 09 dos Autos, pode-se dizer que não foi utilizado o Sistema de Amortização Frances "TABELA PRICE". Os juros aplicados não foram capitalizados nas duas parcelas pactuadas.". Deste modo, uma vez que não há capitalização dos juros no contrato firmado, e que a taxa de juros remuneratórios foram aplicadas abaixo da média de mercado não há que se falar em pratica abusiva nesta pactuação. 2.4. Ainda, conforme infere no Laudo pericial apresentado, a multa de 2% vem sendo aplicada sob o valor da prestação em atraso, e em nada caracterizando sua ilegalidade. Por fim, o índice de correção monetária presente no contrato é o INPC o que está amparado em lei. 3. POSTO ISTO, REJEITO os embargos apresentados e ACOLHO o pedido inicial formulado pelo autor, Banco BRADESCO, na presente ação monitória ajuizada contra ROBERTO MANOEL CORRÊA FILHO, constituindo título executivo judicial, pela quantia reclamada no mandado de pagamento, devidamente corrigida, pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor condenação, tendo em vista o valor do débito e a singeleza da causa. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002045-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REINALDO DO ROCIO RUIS MUNHOZ - 1.Diante da consulta de fl.86, determino a expedição de alvará dos valores indicados em favor da parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0003017-16.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: R CRUZ & CIA LTDA. e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o edital devidamente publicado nos respectivos jornais.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0003031-97.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: HETTICH DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, pena de preclusão. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 83/84.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - 1.Diante da consulta retro, determino a expedição de alvará APENAS do valor relativo à conta poupança (v.Fl.202). 2.Quanto ao valor remanescente, lavre-se termo de penhora. 3.Intimem-se.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)

- Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança de complementação de subscrição de ações c/c pedido indenizatório, etc., I. Relatório TEREZINHA POLTRONIERI, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de cobrança em face da BRASIL TELECOM S/A, já qualificada, alegando que adquiriu da empresa TELEPAR, sucedida pela ora requerida linhas telefônicas. Afirma que tomou conhecimento de que não era uma simples aquisição, mas sim de uma subscrição de capital figurando como acionista. Aduz que propôs ação de exibição de documentos para ter acesso aos documentos ao contrato firmado. Sustenta que a requerida apenas subscreveu as ações meses após o efetivo desembolso (integralização), lhe causando prejuízo. Com base nesses fatos, requereu a condenação da requerida a restituir à autora os créditos oriundos da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e que seriam possíveis na data de integralização. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 07-22. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (fls.95-121), aduzindo a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição da pretensão da autora. Sustenta que o contrato do autor foi firmado pelo regime PEX, período em que vigoravam as portarias 881/90 e 86/91. Defende que não houve ilegalidade na emissão das ações. Alternativamente, pugnou pela aplicação da súmula 371 do STJ para eventual resquício acionário. Rechaça a pretensão indenizatória. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Em sede de impugnação, a parte autora rechaçou os fundamentos da parte ré e ratificou o contido na peça inicial (fls. 300-301). É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de ação de reparação de danos em que o autor visa receber a totalidade das ações integralizadas e não repassadas pela empresa ré advindas do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que os pontos a serem examinados cingem-se aos seguintes: 1) preliminar - ilegitimidade passiva; 2) prejudicial - prescrição e 3) Mérito. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva Sustenta a ré sua ilegitimidade para responder pelas obrigações assumidas pela Telebrás, até a data de aprovação de sua cisão parcial, a teor do previsto no edital de licitações. Alega que ao suceder a empresa Telepar, ficou eximida das responsabilidades anteriormente contraídas. Da análise dos fundamentos da preliminar invocada pela ré, verifica-se que suas afirmações não possuem qualquer fundamento. Isso porque a Telebrás trata-se de empresa no âmbito nacional, sendo que sua cisão parcial não influencia de forma alguma o capital social da empresa TELEPAR, de âmbito estadual e sucedida pela ora requerida. Sendo assim, não há como acolher a tese levantada pela ré. PREJUDICIAL Prescrição Alega a requerida à prescrição da pretensão do autor. Cumpre destacar que os contratos de participação financeira que visam à complementação das ações subscritas têm caráter obrigacional e não societário. Nesse sentido vejamos o entendimento do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido."(REsp 855484 / RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, DJ 13.11.2006 p. 272) Portanto, este juízo entende que o contrato em apreço, por se tratar de relação obrigacional, enquadra-se no prazo prescricional de 20 anos, previsto no mencionado art. 177, do CC/16. Assim, vejamos o disposto no art. 2028 do Novo Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Desse modo, como transcorreu mais da metade do referido prazo entre a data de celebração do contrato, e a de promulgação no novo código, que ocorreu em 23.01.2003, aplicar-se-á ao presente caso o prazo prescricional de 20 anos. Importante salientar que termo a quo da contagem do prazo prescricional é o da data da capitalização das ações. Todavia, a parte autora propôs ação de exibição de documentos, a qual tem o condão de interromper o prazo prescricional. Entendimento este seguido pela jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. FATO INCONTROVERSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. A propositura de ação cautelar preparatória interrompe a prescrição relativa à pretensão a ser deduzida na ação principal.2. É desnecessária a prova da existência da conta poupança cujos extratos o tomador do serviço pretende a exibição quando esse fato for incontroverso nos autos.3. Ainda que o fornecedor haja enviado mensalmente os extratos bancários ao correntista, subsiste o direito deste de obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação.4. Sendo a causa de pequena complexidade e versando sobre matéria amplamente debatida pelos tribunais, impõe-se a redução dos honorários advocatícios.5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(TJPR - 5055334 PR 0505533-4, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 20/08/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7694) (Grifou-se). Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que não decorreu o prazo de 20 anos (1991 2008: interrupção da prescrição). MÉRITO Sustenta o autor que celebrou contrato de participação financeira com a BrasilTelecom S/A, sucessora da Telepar, no qual adquiriu ações como condição imposta para que pudesse receber a instalação e o direito de uso de linha telefônica. Afirma que no processo de emissão de ações a ré deixava de capitalizar as que estavam sendo integralizadas pelos promitentes assinantes, para ao final, emiti-las com base em um valor menor, não oriundo do capital social de fato. Com base nesses fatos requer a complementação das referidas ações concernentes à diferença entre a quantia integralizada e a que foi emitida em seu nome. Dos documentos trazidos com a inicial, e dos argumentos trazidos pela parte autora, verifica-se que o contrato celebrado exigia a integralização do capital à vista pelos novos acionistas, sendo que a empresa ré só efetuava a emissão das respectivas ações bastante tempo depois, e com base em um valor nominal que não correspondia ao efetivo acervo da empresa. Isso porque na medida em que os assinantes integralizavam as ações, a empresa não as subscrevia e capitalizava imediatamente, gerando prejuízos aos mesmos. Caso a sociedade requerida objetivasse impugnar tal alegação, deveria tê-lo feito mediante prova documental. Observando-se o ônus probatório, caberia a ela comprovar que subscrevia o capital, no momento da respectiva integralização. Ademais, nesse contexto importante se faz a análise sobre a aplicabilidade da portaria 1361/76. Verifica-se que o prazo de 12 meses estabelecido na referida portaria gerou desequilíbrio patrimonial, ocasionando enriquecimento sem causa por parte da ré. Importante ressaltar que o instituto do enriquecimento sem causa não estava previsto expressamente no Código Civil de 1916, legislação vigente à época de celebração do contrato. No entanto, tratava-se de princípio implícito, que norteava o ordenamento em vigor. Aliás, uma das modalidades de enriquecimento sem causa encontrava-se positivada no art. 964, senão vejamos: "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa: "a maior dificuldade no trato conjunto dos temas é que, entre nós, ao contrário de outras legislações, não existia norma genérica para albergar a teoria do enriquecimento indevido, ilícito ou injustificado, no sistema de 1916. O pagamento indevido, inelutavelmente uma das formas de enriquecimento sem causa, vinha entre nós disciplinado nos arts. 964 a 971 do Código Civil de 1916, tratado no título Dos Efeitos das Obrigações, juntamente com as várias espécies e formas de pagamento, que acabamos de examinar". (VENOSA, Silvio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos 5ª edição, editora Atlas, pg. 229). Outrossim, com relação à hierarquia da portaria, oportuno citar a lição de Pontes de Miranda: "A portaria lembra a ordem ou mando ao porteiro, ou aos porteiros. Pensar-se que a Justiça pode atribuir à portaria o que só a lei é dado editar é pensar-se que os juízes se possam esquecer dos textos claríssimos da Constituição de 1967 : 'Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 150, §2º)." (Comentários à Constituição de 1967, V, São Paulo, RT, 1968, p. 3). Sendo assim, pode-se constatar que o critério, para retribuição de ações, utilizado pela ré mostrou-se extremamente lesivo ao adquirente da linha, tendo em vista que o valor das ações sofreu significativa majoração no prazo que se seguiu a data de integralização àquela da subscrição das ações, diferenças estas que não foram repassadas para o novo acionista. Ressalta-se que a ré, apesar de sucedê-la, é pessoa jurídica diversa da Telepar, daí porque não pode subscrever as ações em favor da autora. Desta forma, esta terá direito a receber o valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seu nome, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização. Este entendimento sustenta o STJ, na súmula de número 371, segundo a qual: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". (REsp 500236 / RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 01.12.2003 p. 361). Para evitar futura alegação de obscuridade, e para que não haja qualquer dúvida em liquidação de sentença, o valor patrimonial na data da integralização deve ser aquele apurado através do balancete do mês da respectiva integralização, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 975834 e Súmula 371 do STJ: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"). Por fim, esclareço que as radiografias apresentadas pela ré para fins de liquidação da sentença deverão ser apreciadas naquela mesma oportunidade, quando aí sim será analisado o cabimento dos documentos trazidos. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora em dinheiro, do valor referente à diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e das que efetivamente o foram na data de integralização dos contratos entabulados entre as partes, levando-se em consideração o balancete do mês da integralização feita pelo acionista/usuário (Súmula 371 do STJ), sendo que a importância alcançada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês que, por se tratar de inadimplência contratual,

devem se dar a partir da data de citação da ré, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil. O valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇAO E ACESSORIOS LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 104, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANTE D´AQUINO (OAB 40974/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR) - Processo 0007472-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MATHEUS VELOSO MARIA e outros - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - 1.Em que pese a parte Ré tenha apresentado cópia do cheque à fl.461, determino que apresente a VIA ORIGINAL do referido título junto a este Cartório. 2.Sem prejuízo, intime-se o Autor para esclarecer os pontos indicados pela parte Ré, no prazo de 5 dias. 3.Após, manifeste-se a Ré no prazo de 5 dias. 4.Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0007631-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: HELIO JOSE FABRI - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANA FAITA (OAB 44392/PR), STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI (OAB 45640/PR), TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI (OAB 46080/PR) - Processo 0007812-26.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CLEVERSON CORDEIRO - REQUERIDO: NE AUTOMOVEIS LTDA. e outro - 1.Da análise da emenda à inicial, verifica-se que a parte autora ainda não entendeu o problema verificado nos seus pedidos. Explica-se. O Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre a parte autora e a instituição financeira inviabiliza a venda do bem, eis que a propriedade não restou transferida pelo referido instrumento, mas somente a posse. Todavia, ainda assim, a parte autora alienou o bem à primeira requerida, tendo esta se comprometido a arcar com as parcelas do financiamento. A referida transferência se consubstanciou no documento de fl.45, contendo sérios equívocos nos termos usados, visto que a parte autora jamais foi proprietária do bem, sendo assim, jamais poderia transferir a propriedade para outrem. Contudo, conforme consignou o Relator (v.Fl.182), em que pese a nomenclatura errônea, trata-se o documento de fl. 45 de uma Cessão de Direitos do Contrato de Leasing, sendo admitida em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que, embora a decisão de fls.62-64 tenha detalhado os equívocos, a parte autora insiste em pugnar pela ANULAÇÃO do documento de fl.45 sem demonstrar a existência de qualquer vício no instrumento. O referido erro é constatado na medida em que a pretensão da autora se resume no descumprimento do contrato/termo de cessão de fl.45 por parte da primeira ré, visto que não adimpliu com o pagamento das parcelas do arrendamento mercantil. Assim, em última oportunidade de emenda sobre a mesma questão, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, de modo a informar se pretende a RESCISÃO do contrato de fl.45, a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, a condenação da ré em INDENIZAR pelos danos sofridos, bem como FUNDAMENTAR devidamente o seu pedido, no prazo de 5 dias. Ainda, em igual prazo, deve esclarecer detalhadamente o que pretende a título de tutela antecipada. 2.Intimem-se.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face da BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que as partes pactuaram um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Argúi existir irregularidades no contrato, tais como: capitalização de juros (divergência entre a taxa mensal e anual; Tabela Price fl.11), juros excessivos (acima de 1% ao mês), cobrança cumulada de encargos de mora. Ao final, pugnou pela revisão do contrato pactuado entre as partes, repetindo-se os valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-30. O pedido de concessão das benesses da justiça gratuita foi indeferido (v.fl.34). O pedido liminar foi parcialmente concedido, todavia, indeferida a inversão do ônus da prova (v.fls.46-49). Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (v. fls.92-124), sustentando que não existe onerosidade excessiva no contrato, que a parte autora tinha pleno conhecimento do teor das cláusulas e livremente aceitou as condições contratadas. Com prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do seu direito. No mérito, defende a capitalização de juros e a legalidade da Tabela Price. Afirma que não há cumulação da comissão de permanência com encargos de mora. Por fim, requer a extinção do presente feito, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Colacionou a defesa os documentos de fls.125-128 e 143-146. Impugnação à contestação às fls.153-191. É o breve relatório. Passo a decisão. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas o feito se encontra preparado para julgamento. Visa a requerente a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, em razão da presença de cláusulas abusivas. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)Prejudicial de Mérito: decadência; 2)capitalização; 3)patamar dos juros; 4)cumulação de encargos moratórios. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Decadência Alude a parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afasto a prejudicial de mérito arguida. MÉRITO: Capitalização de juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 13 do contrato (v.fl.25), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Ainda, a parte autora fundamenta a existência da capitalização pela aplicação da Tabela Price. Sem razão. O sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Ainda, importante salientar que juros compostos, não se caracterizam tão somente pela incorporação de juros ao saldo devedor. Quando os juros são calculados e devidos, periodicamente, pela fórmula j = SD x i, estamos operando a juros compostos. Se o resultado desse cálculo foi devido no final do financiamento, então estamos operando a juros simples, motivo pelo qual não são incorporados ao saldo devedor. Com isso, juros compostos referem-se a todos os tipos de sistemas de amortização, pois trabalham com taxas de juros com periodicidade diversa mês e ano para se calcular o quantum de juros deverá ser pago em determinado mês. No que se refere à argüição de que haveria onerosidade excessiva no contrato ou capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal, mais uma vez não assiste razão a parte autora. Isso porque, é equivocado o entendimento de que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Assim, levando-se em consideração que houve pactuação de juros capitalizados, nenhuma ilegalidade deve ser reconhecida. Patamar de Juros O requerente pugnou pela limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato, nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 1,94%, esta dentro de um patamar razoável para a média prevista no mercado nacional. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros deveria ser aplicada, limitando-se a indicar a sua abusividade. Portanto, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos moratórios A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair a comissão de permanência, bem como multa em 2% (v.fl.25 cláusula 16). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008)

Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaindo em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. CONCLUSÃO Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial desvendou-se uma ilegalidade, qual seja a cobrança cumulada de encargos de mora, a qual deverá ser devidamente afastada em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Cumpra-se o despacho de fls. 226.

ADV: JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0008571-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Assembléia - REQUERENTE: UNEENFFE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - REQUERIDA: KARYN LIA MEYER e outros - 1. Retifico o pronunciamento de fl.540, eis que a data da audiência designada constou o ano de 2012, todavia, leia-se 2013. 2.Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0009273-62.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANIEL JOSE GALIANO - REQUERIDA: RITA DE CASSIA MENDES DO NASCIMENTO - 1.Defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora dê regular andamento ao feito. 2.Intimem-se.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - 1.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010456-10.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MYRON DUBOWSKI e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI - HERDEIRO: AGRIPINO BONZATTO e outros - CONFRONTANTE: CLAUDIO BARVIK e outros - Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Myron Dubowski e Roseli Baz Dubowski em face de Espólio de José Chimelli para o fim de declarar o domínio sobre o imóvel descrito na inicial, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Custas pelo autor. Esta sentença servirá de título para matrícula do Cartório de Registro de Imóveis competente. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas.

ADV: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010456-10.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MYRON DUBOWSKI e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI - HERDEIRO: AGRIPINO BONZATTO e outros - CONFRONTANTE: CLAUDIO BARVIK e outros - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010965-96.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SEMPRE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIO PANIFICADORA E AÇOUGUE LTDA ME e outros - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizado do débito, expeça-se mandado conforme pugnado à fl.83. 2.Intimem-se.

ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRIA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRA - 1.Tendo em vista o recolhimento do mandado, defiro a expedição de alvará do valor relativo às diligências do oficial de justiça que não foram cumpridas em favor da parte autora. 2.Em que pese o autor tenha informado que a ré declinou o pedido de partilha dos imóveis, verifica-se que a data da contestação da ré quanto ao pedido de divórcio se deu em 11/09/11 e a questão da propriedade sobre os bens móveis nos presentes autos iniciou-se apenas em 2012. Concluindo-se que a parte ré tinha como certa a propriedade sobre os referidos bens. Desta forma, entendo que estes fatos devem ser discutidos junto à Vara de Família que será a responsável pelo julgamento da ação de divórcio. Isso porque, os aludidos bens, podem ser objetos de partilha ou de reconhecimento de propriedade de apenas uma das partes, matéria esta totalmente relacionada ao vínculo matrimonial perpetuado pelas partes que será capaz de averiguar se foram os bens adquiridos em conjunto ou apenas por um. Assim, visando a unidade jurisdicional, bem como levando-se que em conta que a ação de divórcio em trâmite está totalmente relacionada à eventual partilha de bens, visto que os bens foram adquiridos na constância do casamento entendo que a competência é da Vara de Família. Neste sentido, a jurisprudência já decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, POSTERGADA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. PREVENÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONAL QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL (1ª VARA DA FAMÍLIA). CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC -92849 SC 2011.009284-9, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 09/08/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 2011.009284-9, de Blumenau) PROCESSUAL CIVIL.CONFLITODECOMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS. JUÍZO DA SEPARAÇÃO E/OU DIVÓRCIO.COMPETÊNCIADO JUÍZO SUSCITADO.A partilha é corolário lógico da ação de separação e/ou divórcio, e, portanto, deve ser processada no mesmo juízo que os haja decretado. Precedentes desta Corte. (TJDFT - 20060020036819CCP, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2006, DJ 20/07/2006 p. 76) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL DECISÃO QUE ENTENDEU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO PREVENÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA DECISÃO CORRETA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE RESPECTIVO TRIBUNAL QUE DEFINIU A COMPETÊNCIA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.(...)Dispõe a Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal de Justiça do Paraná, em seu artigo 3º, inciso III, que é de competência da Vara de Família o processamento e julgamento das causas relativas a deveres e direitos entre os cônjuges, englobando neste caso, a partilha de bens e prestação dos haveres recebidos pela locação de imóvel pertencente ao casal, de acordo com o regime de casamento e demais características que permearam a união.(...) Aduz o artigo 108 do Código de Processo Civil que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para ação principal". (TJPR.Processo nº908093-5. Relator:Antonio Domingos Ramina Junior. 11ª Câmara Cível. DJPR: 03/05/2012) Desta forma, tendo em vista a natureza jurídica de assessoriedade da partilha de bens à principal do divórcio, nos termos do art. 108 do CPC, DECLINO a competência à Vara de Família. 3.Procedam-se à remessa dos presentes autos à 3ª Vara de Família desta Comarca (v.Fl.446) - Autos nº 3089/2008. 4.Intimem-se.

ADV: FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR), GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR) - Processo 0011689-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIO MARCIO CORREIA SOARES - EXECUTADO: EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - 1.Indefiro o pedido de penhora,por ora, eis que, em que pese o executado possa ter direitos por sucessão frente ao bem indicado, ainda é muito recente a fim de se concluir que ficará com parte ideal do referido bem. Saliente-se que, caso permaneça o seu interesse no bem, deve proceder ao devido ingresso nos autos de inventário do de cujus a fim de reservar seu direito de crédito junto ao sucessor. 2.Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0011837-19.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: CAMILA PAES CAMPOS - 1.Tendo em vista o transito em julgado da sentença, certificado à fl.250, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas processuais remanescentes, devidas baixas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - 1.Defiro o pedido de inclusão da TRANS MENEGOL LTDA (v.fl.270), proprietário do caminhão V1 de placas JXZ-0018 envolvido no acidente (v.fl.283), tendo em vista que há a necessidade de averiguar quem é o efetivo responsável. 2.Cite-se o réu para comparecer na audiência designada (v.fls.253). 3.Torne-se sem efeito a reconvenção de fls.203-216, pois é inadmissível no rito sumário (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RITO SUMÁRIO - RECONVENÇÃO - NÃO CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DO VRG - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA - IMPOSSIBILIDADE. 01. NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A RECONVENÇÃO EM SEDE DE RITO SUMÁRIO, EM FACE DA NATUREZA DÚPLICE DESSE. 02. RESCINDIDO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. 03.(TJDF - 20060111125065 DF , Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 21/11/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/02/2008 Pág. : 1453) 4. Intime-se a Transportadora Zampie ré para, no prazo de 10 dias, indicar a cidade da testemunha Sebastião de Lima arrolara à fl.272. 5.No mais, aguarde-se a audiência designada. 6.Intimem-se.

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR) - Processo 0012148-10.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA SANTOS e outro - REQUERIDO: PEDRO COLLERE e outro - CONFRONTANTE: COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR

DE CURITIBA - COHAB e outros - 1.Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo cometeu engano no comando de fls.234 o qual determinou a intimação da parte "requerida" para informar sobre a interposição de agravo da decisão de fls.229/230. Diante disto, por cautela, para evitar a nulidade dos atos processuais futuros, avoco os presentes para corrigir o comando de fls.234, substituindo o item "1" em que constava: "Intime-se a requerida para em 48 (quarenta e oito) horas informar se interpôs agravo da decisão de fls.229/230" por: "Intime-se a parte requerente para em 48 (quarenta e oito) horas informar se interpôs agravo da decisão de fls.229/230" 2.No mais, mantenha-se conforme determinado no comando de fls.234. 3.Intimem-se.
ADV: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0012420-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FILARDO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - OI sucessora da TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A - TELEPAR - Vistos e examinados estes autos de ação de reparação de danos, etc., I. Relatório ANTONIO CARLOS FILARDO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de reparação de danos em face da BRASIL TELECOM S/A-OI, já qualificada, alegando que adquiriu da empresa TELEPAR, incorporada pela ora requerida, em 1993, uma linha telefônica. Afirma que concomitantemente à aquisição da linha, foi obrigado a subscrever as ações, tornando-se sócio. Sustenta que o contrato de participação financeira estipulava a obrigação da requerida em emitir as ações em nome do requente. Ocorre que, ao efetuar o pagamento da primeira parcela referente à aquisição da linha, o requerente deveria receber as ações da TELEPAR correspondentes. Todavia, argúi que a requerida apenas subscreveu as ações meses após o efetivo desembolso, lhe causando prejuízo. Isso porque, recebeu valor menor de ações que teria direito se a subscrição fosse feita na mesma data do desembolso. Com base nesses fatos, requereu a condenação da requerida no pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e que seriam possíveis na data de integralização dos contratos, acrescidos dos acessórios legais, valor este a ser apurado em liquidação de sentença. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 10-20. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (fls.36-62), aduzindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição da pretensão do autor. Sustenta que o contrato do autor foi firmado pelo regime PAID com regulamentação pela portaria nº117/91, o que fazia a integralização do capital se dar por dação em pagamento. Desta forma, o promitente-assinante quando efetuava os pagamentos, não estava por subscrever as ações, não tendo direito a qualquer resquício acionário. Defende que não houve atraso na emissão das ações. Alternativamente, pugnou pela aplicação da súmula 371 do STJ para eventual resquício acionário. Rechaça a condenação em indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Em sede de impugnação, a parte autora rechaçou os fundamentos da parte ré e ratificou o contido na peça inicial (fls. 238-245). É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de ação de reparação de danos em que o autor visa receber a totalidade das ações integralizadas e não repassadas pela empresa ré advindas do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, bem como a sua condenação a repassar os dividendos respectivos. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que os pontos a serem examinados cingem-se aos seguintes: 1) preliminares - ilegitimidade passiva e inépcia; 2) prejudicial - prescrição e 3) Mérito. PRELIMINARES Inépcia O réu arguiu que a petição inicial é inepta. Com todo respeito, mas sem qualquer razão. Consigne-se, dos fundamentos arguidos pela parte autora decorrem logicamente os pedidos, bem como, compulsando-se a inicial, não se vislumbra nenhum dos casos descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em inépcia. Ilegitimidade passiva Sustenta a ré sua ilegitimidade para responder pelas obrigações assumidas pela Telebrás, até a data de aprovação de sua cisão parcial, a teor do previsto no edital de licitações. Alega que ao suceder a empresa Telepar, ficou eximida das responsabilidades anteriormente contraídas. Da análise dos fundamentos da preliminar invocada pela ré, verifica-se que suas afirmações não possuem qualquer fundamento. Isso porque a Telebrás trata-se de empresa no âmbito nacional, sendo que sua cisão parcial não influencia de forma alguma o capital social da empresa TELEPAR, de âmbito estadual e sucedida pela ora requerida. Sendo assim, não há como acolher a tese levantada pela ré. PREJUDICIAL Prescrição Alega a requerida à prescrição da pretensão do autor. Cumpre destacar que os contratos de participação financeira que visam à complementação das ações subscritas têm caráter obrigacional e não societário. Nesse sentido vejamos o entendimento do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido."(REsp 855484 / RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, DJ 13.11.2006 p. 272) Portanto, este juízo entende que o contrato em apreço, por se tratar de relação obrigacional, enquadra-se no prazo prescricional de 20 anos, previsto no mencionado art. 177, do CC/16. Assim, vejamos o disposto no art. 2028 do Novo Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Desse modo, como transcorreu mais da metade do referido prazo entre a data de celebração do contrato, e a de promulgação no novo código, que ocorreu em 23.01.2003, aplicar-se-á ao presente caso o prazo prescricional de 20 anos. Importante salientar que termo a quo da contagem do prazo prescricional é o da data da capitalização das ações. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, seja porque não decorreu o prazo acima referido (aquisição em 1993 e propositura da presente 2012, ou seja, menos de 20 anos), seja, pois não foram colacionados aos autos qualquer documento onde possa se auferir a data da capitalização das ações adquiridas por pelo autor que cabia à ré juntar. MÉRITO Sustenta o autor que celebrou contrato de participação financeira com a BrasilTelecom S/A, sucessora da Telepar, no qual adquiriu ações como condição imposta para que pudesse receber a instalação e o direito de uso de linha telefônica. Afirma que no processo de emissão de ações a ré deixava de capitalizar as que estavam sendo integralizadas pelos promitentes assinantes, para ao final, emiti-las com base em um valor menor, não oriundo do capital social de fato. Com base nesses fatos requer a complementação das referidas ações concernentes à diferença entre a quantia integralizada e a que foi emitida em seu nome. Dos documentos trazidos com a inicial, e dos argumentos trazidos pela parte autora, verifica-se que os contratos celebrados exigiam a integralização do capital à vista pelos novos acionistas, sendo que a empresa ré só efetuava a emissão das respectivas ações bastante tempo depois, e com base em um valor nominal que não correspondia ao efetivo acervo da empresa. Isso porque na medida em que os assinantes integralizavam as ações, a empresa não as subscrevia e capitalizava imediatamente, gerando prejuízos aos mesmos. Caso a sociedade requerida objetivasse impugnar tal alegação, deveria tê-lo feito mediante prova documental. Observando-se o ônus probatório, caberia a ela comprovar que subscrevia o capital, no momento da respectiva integralização. Ademais, nesse contexto importante se faz a análise sobre a aplicabilidade da portaria 1361/76. Verifica-se que o prazo de 12 meses estabelecido na referida portaria gerou desequilíbrio patrimonial, ocasionando enriquecimento sem causa por parte da ré. Importante ressaltar que o instituto do enriquecimento sem causa não estava previsto expressamente no Código Civil de 1916, legislação vigente à época de celebração do contrato. No entanto, tratava-se de princípio implícito, que norteava o ordenamento em vigor. Aliás, uma das modalidades de enriquecimento sem causa encontrava-se positivada no art. 964, senão vejamos: "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa: "a maior dificuldade no trato conjunto dos temas é que, entre nós, ao contrário de outras legislações, não existia norma genérica para albergar a teoria do enriquecimento indevido, ilícito ou injustificado, no sistema de 1916. O pagamento indevido, inelutavelmente uma das formas de enriquecimento sem causa, vinha entre nós disciplinado nos arts. 964 a 971 do Código Civil de 1916, tratado no título Dos Efeitos das Obrigações, juntamente com as várias espécies e formas de pagamento, que acabamos de examinar". (VENOSA, Silvio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos 5ª edição, editora Atlas, pg. 229). Outrossim, com relação à hierarquia da portaria, oportuno citar a lição de Pontes de Miranda: "A portaria lembra a ordem ou mando ao porteiro, ou aos porteiros. Pensar-se que a Justiça pode atribuir à portaria o que só a lei é dado editar é pensar-se que os juízes se possam esquecer dos textos claríssimos da Constituição de 1967 : 'Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 150, §2º)." (Comentários à Constituição de 1967, V, São Paulo, RT, 1968, p. 3). Sendo assim, pode-se constatar que o critério, para retribuição de ações, utilizado pela ré mostrou-se extremamente lesivo ao adquirente da linha, tendo em vista que o valor das ações sofreu significativa majoração no prazo que se seguiu a data de integralização àquela da subscrição das ações, diferenças estas que não foram repassadas para o novo acionista. Ressalta-se que a ré, apesar de sucedê-la, é pessoa jurídica diversa da Telepar, daí porque não pode subscrever as ações em favor da autora. Desta forma, esta terá direito a receber o valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seu nome, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização. Este entendimento sustenta o STJ, na súmula de número 371, segundo a qual: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". (REsp 500236 / RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 01.12.2003 p. 361). Finalmente, tenho que procedente, igualmente, o pedido consistente ao recebimento dos dividendos, bonificações, juros etc. Isso porque, se a ré deixou de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidente, impediu a investidora/consumidora de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues. De tal circunstância decorre, inegavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Diante de tais fatores, tendo

em conta a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TJRS, assim ementado, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao percebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." (TJRS - Apelação Cível nº 70006294318, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 12ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 02.06.03) Destarte, tendo em vista a condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, inafastável a procedência do pedido indenizatório a respeito acessórios legais, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. Para evitar futura alegação de obscuridade, e para que não haja qualquer dúvida em liquidação de sentença, o valor patrimonial na data da integralização deve ser aquele apurado através do balancete do mês da respectiva integralização, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 975834 e Súmula 371 do STJ: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"). Por fim, esclareço que as radiografias apresentadas pela ré para fins de liquidação da sentença deverão ser apreciadas naquela mesma oportunidade, quando aí sim será analisado o cabimento dos documentos trazidos. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora em dinheiro, do valor referente à diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e das que efetivamente o foram na data de integralização dos contratos entabulados entre as partes, levando-se em consideração o balancete do mês da integralização feita pelo acionista/usuário (Súmula 371 do STJ), sendo que a importância alcançada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês que, por se tratar de inadimplência contratual, devem se dar a partir da data de citação da ré, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, a ré indenizar o autor pelo valor relativo aos acessórios legais (dividendos, bonificações, juros, correção monetária), o que deverá compor a condenação, sendo que o valor alcançado deverá ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, nos mesmos moldes do principal. O valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R $2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0012489-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0013539-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - REQUERIDO: WILLY DAVID DUTRA BARTH - Intime-se a parte devedora sobre a lavratura do termo de penhora às fls. 237. Ainda, conforme item 04 do r. despacho de fls. 219/220, intime-se a parte autora para comparecer em cartório a fim de retirar a certidão para fins de registro da penhora.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0013539-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - REQUERIDO: WILLY DAVID DUTRA BARTH - Considerando o contido no r. Despacho de fl. 219/220 item "5", intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0014279-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA - 1.Em que pese o requerimento de fl.117, em virtude de ainda não haverem se esgotado todos os meios para localização do requerido, indefiro, por hora, a citação por edital. 2.Tendo em vista ainda não haver respostas ao ofícios expedidos conforme certificado fls.118, oficie-se novamente a COPEL e NEXTEL, requisitando as informações pretendidas com a maior brevidade possível. 3.Sobrevindo resposta aos ofícios, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito. 4.Intimem-se.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Em complemento ao pronunciamento anterior, determino a expedição de alvará, conforme termo de acordo de fls.318-319, em favor do autor. 2.Intimem-se.

ADV: VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR) - Processo 0015493-13.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EITHEL NOGUERES HORTA - REQUERIDO: CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório ALEXANDRE GODOY ANTUNES, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado, alegando que as partes pactuaram um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Argúi existir irregularidades no contrato, tais como: capitalização de juros, juros excessivos (acima de 12% ao ano), cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC, TEC, IOF, Registro de Contrato, Despesas de Gravame, Tributos, Seguro de Proteção Prêmio, Serviços de Terceiros). Requereu a fixação de correção monetária mais favorável ao consumidor, limitação da multa em 2% e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela revisão do contrato pactuado entre as partes, repetindo-se os valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-23. Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (v. fls.74-108), sustentando que não existem cláusulas abusivas. Afirma que a parte autora não demonstrou a existência da capitalização de juros. Defende a taxa de juros incidente no contrato, bem como a cobrança das tarifas bancárias. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Colacionou a defesa os documentos de fls.109-119. A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência designada para tanto (v.fl.120). É o breve relatório. Passo a decisão. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas o feito se encontra preparado para julgamento. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, em razão da presença de cláusulas abusivas. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)inversão do ônus da prova; 2)capitalização; 3)patamar dos juros; 4)correção monetária e limitação da multa em 2%; 5)cobrança de tarifas bancárias. Inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC - R$700,00) na cláusula IV do contrato, a qual não é reconhecida pelo CMN, resta verificada a plausibilidade do direito da autora. Assim sendo, inverto o ônus da prova. Capitalização de juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. No contrato firmado pelas partes não se identifica tal pactuação, assim, não se admite a cobrança de juros capitalizados. Todavia, a parte autora em nenhum momento demonstrou a existência do anatocismo. Ainda, afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal (v.fl.03). Contudo, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Nada há, portanto, para ser alterado. Patamar de Juros O requerente pugnou pela limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido

de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Correção monetária e limitação da multa em 2% A parte autora requereu a fixação da correção monetária mais favorável ao consumidor, tendo em vista que desconhece o índice aplicado ao contrato e limitação da multa em 2% ao mês. Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora fundamenta a sua argüição em relação à correção monetária e a multa de forma totalmente genérica, visto que desconhece a incidência prevista no contrato e sequer aponta a nulidade a ser abstraída. Ocorre que esta condição inviabiliza a revisão, pois a clausula a ser revisada deve ser identificada e devidamente fundamentada a respectiva abusividade. Desta forma, não pode este juízo prolatar sentença genérica, ou seja, não pode afastar uma cláusula sem saber se efetivamente existiu, ou seja, se a correção monetária aplicada possui alguma irregularidade ou se a multa incidiu em valor superior a 2%. Cobrança de Tarifas Bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (TAC, TEC, IOF). Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico a cobrança apenas, razão pela qual limitarei a análise da abusividade destas tarifas. Quanto à TAC, não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (R $700,00), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O art. 319, primeira parte, do atual Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). Diante disso, levando em conta a dinamicidade dos contratos bancários, o recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Assim sendo, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor, pois tal incumbência foge às suas obrigações, seja a contratual, seja a legal. Abusiva, portanto, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Portanto, o valor cobrado por estas tarifas (TAC e TEC) deverá ser devolvido de forma simples. Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Assim, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. CONCLUSÃO Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial desvendou-se duas ilegalidades, quais sejam a cobrança da TAC e da TEC, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da TAC e da TEC. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo que cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono que fixo em R$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 21 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0018078-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: INIDIO VALMIR SIQUEIRA DE FARIA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0018372-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERLI APARECIDA MACHADO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 838,48 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, na forma determinada no despacho de fls. 145.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0019621-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE CHAVES DE MELO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 82, ou requerer o que for de direito.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0021360-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: APARECIDA FERNANDES - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Considerando o contido na certidão de fls. 105, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao complemento das custas processuais no valor de R$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos). No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício, diante das retificações determinada em fls. 105.

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 238, manifestem-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR), RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR) - Processo 0023051-02.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JOSELI MARA TOMAZ - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR), MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR) - Processo 0023526-89.2011.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI - REQUERIDO: KANAL AUTO CENTER LTDA - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 105, ou requerer o que for de direito.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais n. 24005/2012, em que figura como autora Econbrasil Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. e, como ré, Tim Celular S.A., ambas qualificados. 1. Trata-se de ação proposta por Econbrasil Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. em face de Tim Celular S.A., pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Ao final, requer que a tutela seja confirmada, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização, por realizar cobrança indevida e incluir sem razão o seu nome nos cadastros do SPC e SERASA. Alegou, em síntese, que: a) na data de 30.04.2012, ao tentar realizar compra na loja BALAROTI, foi informada que havia restrições da crédito em nome da autora; b) as restrições eram referentes à faturas telefônicas da ré, com data de vencimento em 10.04.2010, 10.05.2010 e 21.06.2010; c) em abril/2010 a autora pediu portabilidade de suas linhas para a Vivo, finalizando qualquer vinculo com a ré; d) em 14.02.2011 a sócia da empresa autora recebeu telefonema de cobrança referente às faturas; e) conforme documentos colacionados, as ultimas faturas recebidas do mês de abril e maio vieram zeradas. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 63/65. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 89/106), aduzindo, em suma: a) as cobranças realizadas se referiam à valores pendentes até 23.04.2010, data do cancelamento da linha; b) não houve qualquer ilicitude na cobrança ou na inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; c) não há que se falar em dano moral à honra subjetiva de pessoa jurídica. Juntou procuração e documentos às fl. 107/129. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 126/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Não existem preliminares

a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, vez que remanesce apenas questão de direito a ser apreciada. 2.1. Trata-se de pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como compensação por danos morais, por cobrança e indevida e inclusão do nome de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes. Quanto à possibilidade de pessoa jurídica reivindicar danos moral, esta possibilidade é aceita e pacifica na jurisprudência, conforme firmado pela súmula 227 do STJ, que dispõe que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Com efeito, a controvérsia cinge-se na ocorrência de lesão à honra objetiva da autora, a ensejar pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. A autora trouxe aos autos documentos que comprovam a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito (fl. 26), a data de migração de sua linha telefônica (fls. 27/28), bem como faturas do mês de abril e maio zeradas, em que consta a observação de que "excepcionalmente este mês, devido a crédito/desconto que lhe foram concedidos, sua conta não tem valor a pagar" (fls. 30/37). Estas provas demonstram a inexistência de débito a justificar a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Em contrapartida, os documentos apresentados pela ré não foram suficientes para provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da empresa autora, vez que se limitou a telas de computador em que demonstram a data de migração do plano e os valores totais em aberto (fls. 107/124), não esclarecendo o porquê foram enviadas à autora faturas zeradas, ou mesmo detalhando o suposto débito. Ilegal, pois, a inscrição, sendo desnecessária a prova do prejuízo, nos termos da jurisprudência consolidada do E. STJ, pois, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Disso decorre que, o dever de reparar do réu, é medida de rigor, em virtude da cobrança indevida. 2.2. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento correntio em sede doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado a titulo de danos morais deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o constrangimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" à mácula ao nome da empresa autora. Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfocar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. De outra parte, tal fixação deve servir para orientar a instituição a agir com o respeito que é devido ao consumidor. Diante do exposto, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se justo e adequado, a título de danos morais. Finalmente, impõe esclarecer que o valor apontado a título de danos morais na inicial, por se tratar de mera estimativa, não induz ao decaimento de parte do pedido, a ensejar sucumbência recíproca. 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Econbrasil Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar a ré Tim Celular S.A., ao pagamento de indenização fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Confirma-se, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024525-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NASSER JOAO HAKIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 200,82 (duzentos reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR), CLERES VIEIRA (OAB 50151/PR) - Processo 0024644-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES - REQUERIDA: SERZELINA DO ROCIO LUZ - Tendo em vista o acordo informado às fls.101/103, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR), ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR) - Processo 0025296-20.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR) - Processo 0025303-75.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: LOURDES DE ARAUJO e outros - 1.Renove a intimação da Requerente para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR), CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Sobre a contestação apresentada pela requerida IFAL (fls. 105/130), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR), MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA IZABEL - Vistos e examinados estes autos de ação de prestação de contas, etc., I. Relatório EVERTTON LUIZ OHPIS RISSAM DEHAINI, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de prestação de contas em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA IZABEL, já qualificado, alegando que seria proprietário de um apartamento localizado no Edifício requerido. Afirma o requerente estar sendo cobrado a título de verba condominial em valor excessivo, o qual não foi efetivamente demonstrado pelo Síndico do Condomínio requerido, mesmo depois de pugnado pelo requerente. Em sede de antecipação de tutela pretende seja oportunizado o depósito do valor cobrado a título de verba condominial, a fim de afastar a mora. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.12-18. Pedido de tutela antecipada deferido às fls.23-24. Regularmente citado (v.fls.32), o requerido apresentou contestação (v.fls.33-45), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e a impossibilidade de cumulação de pedidos. Ao final requereu a total improcedência da ação. Colacionou à defesa os documentos de fls.46-52. Foi impugnada a contestação às fls.64-76 em que o autor aduz preliminarmente à intempestividade da contestação. Rechaçou todas as preliminares suscitadas pelo réu e reiterou os argumentos trazidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de prestação de contas, na qual o autor requer uma série de esclarecimentos de questões atinentes ao Condomínio Edifício Princesa Izabel. Conforme o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de mais provas. A parte autora alega preliminarmente a intempestividade da contestação apresentada pelo requerido às fls.33-45, pugnando pela incidência dos efeitos da revelia. Consultando os autos verifica-se que não assiste razão à autora, visto que o Aviso de Recebimento, apesar de assinado em 09/07/2012, foi juntado aos autos em data de 12/07/2012. Portanto o prazo de 05 dias para a apresentação da contestação terminava em 17/07/2012 e a contestação foi devidamente protocolada em 16/07/2012, sendo dessa forma tempestiva. Após devidamente sanada essa questão passo à análise das preliminares de mérito suscitadas pelo réu. Preliminares Ilegitimidade Passiva O Réu alega a ilegitimidade passiva, pois indica que não é a figura do condomínio que tem o dever de prestar contas, mas sim a do síndico. Essa alegação não pode prosperar visto que à figura do síndico compete a representação do condomínio. Portanto é sim parte legítima a figurar na presente ação de prestação de contas. Ilegitimidade Ativa O Réu afirma que o condômino individualmente não tem legitimidade de exigir contas, visto que o síndico só tem o dever de prestar contas à Assembleia. A fundamentação trazida pelo réu de que o síndico só é obrigado a prestar contas na assembleia geral apresenta-se como correta em termos. Na via administrativa realmente a obrigação do síndico é prestar contas na assembleia geral, no entanto, isto não impede de que o condômino que entenda incorreta tal prestação ingresse em Juízo requerendo novamente a prestação de contas. Por isso, falece razão o requerido quando arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor. Ora, o autor tendo parte da propriedade comum, esta administrada pela síndica, pode requerer em Juízo prestação de contas da administração. Deste modo, rejeito a preliminar arguida. Inadequação da via processual eleita Pelo fato de o autor formular diversos pedidos sem ter utilizado o procedimento ordinário, e pelo fato de a ação de prestação de contas possuir procedimento especial, não é admitida a cumulação de pedidos. Assim, se faz necessário revogar a liminar anteriormente deferida. Pois o depósito seria uma forma de consignação em pagamento, sendo uma ação de procedimento especial não possibilitando a cumulação com outros procedimentos especiais. O réu ainda aduz que o autor cumula pedidos de exibição de documentos. Na ação de prestação de contas, eventualmente, haverá a necessidade de exibição de documentos, mas de forma a comprovar as contas que devem ser prestadas, nunca como objeto principal da demanda. Dessa forma a preliminar deve ser afastada no que se refere à existência de cumulação de pedido de exibição de documentos. Mérito Sabe-se que a ação de prestação de contas apresenta duas fases decisórias, possuindo caráter dúplice. A primeira fase verifica a existência do dever do réu de prestar contas à requerente da ação; dada a sentença inicial, a segunda fase concerne à avaliação das contas impugnadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatados. Ou seja, caberá neste momento a análise da existência de obrigação da requerida em prestar contas ao condômino, ora requerente, para que após a sentença, apure-se suposta quantia credora ou devedora. A Lei do Condomínio e Incorporações (Lei 4591/64), em seu artigo 22, § 1.º, alínea f, indica a obrigação do síndico em prestar contas do período em que atua como mandatário do condomínio: "Será eleito, na forma prevista pela convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder a 2 anos, permitida a reeleição. (...) § 1º. Compete ao síndico: (...) f) prestar contas à assembleia dos condôminos." No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o dever do síndico de prestar contas aos condôminos administrados, quando os referidos dispêndios não fossem devidamente elucidados nas assembléias gerais: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NATUREZA DÚPLICE PRIMEIRA FASE (CPC, ARTS. 914 E 915) OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO (LEI 4591/64, ART. 22, § 1º) DECISÃO CONFIRMADA Recurso desprovido. 1. Na primeira fase da ação de prestação de

contas, de natureza dúplice, a discussão gira em torno apenas do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. Na segunda, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame propriamente dito do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. 2. Tem o dever de prestar contas o síndico cujas contas não foram aprovadas pela assembléia-geral dos condôminos (Lei 4.591/64, art. 22, § 1º). 3. Como é assente na jurisprudência, sendo princípio de direito universal que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios, devem prestar contas, dele segue que o obrigado se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas." (TJPR ApCiv 0113230-5 (8222) Curitiba 5ª C.Cív. Rel. Des. Ivan Bortoleto DJPR 08.04.2002). Desta forma, deve ser reconhecida a obrigação do condomínio, na pessoa do síndico, a prestar contas ao requerente, para que então, num segundo momento, possa-se calcular o quantum remanescente ou faltante oriundo dos gastos da administração do condomínio. Assim deve ser reconhecida a obrigação de prestar contas, declarando o réu como legítimo para prestar contas do condomínio ao requerente, no entanto, deverá ter como objeto, tão somente, as receitas e despesas do condomínio, como bem dispõe o art. 917 do CPC, que tem os seguintes dizeres: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifo nosso). Aponte-se mais uma vez que o objeto da prestação será tão somente aquele indicado por este Juízo, sem a necessidade de maiores delongas, com requerimento de documentos que não tenham relação com a presente lide. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever do requerido em prestar contas relativas ao condomínio, devendo o fazer no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Tendo em vista que o pedido liminar tem natureza de ação consignatória, em face da impossibilidade de cumulação de pedidos de ritos especiais diversos, revogo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00 (Duzentos reais), com fulcro no art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0026310-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JADIR BRIGOLA - REQUERIDO: BANCO FIAT - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026369-90.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 63, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - 1.Diante da consulta retro, determino a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores indicados. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR) - Processo 0027512-17.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO - REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB 36290/PR) - Processo 0028093-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: TOSHIAKI KAWADA e outro - REQUERIDO: METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 27. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0028812-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALEXSANDRO DE OLIVERIA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Ciente quanto aos comprovantes de depósito judicial (fls.75/80), com a advertência não tem o condão de afastar a mora, apenas será considerado oportunamente para o abatimento do valor devido, tendo em vista o consignado na decisão de fls.39/43. 2.Aguarde-se a realização do ato designado (fl.43). 3.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029349-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 75, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0029485-41.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR) - Processo 0030294-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA JULIA BARAO DE SOUZA SAVISKI - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, na forma determinado na sentença de fls. 50/52.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 126, ou requerer o que for de direito.

ADV: LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR), JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR), ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - Considerando o contido no despacho de fls. 100 e a certidão de fls. 104, intime-se a parte requerida para comparecer em Cartório e proceder a retirada dos documentos apresentados pela requerida, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Aguarde-se o cumprimento do pronunciamento de fl.94, para a análise do pedido de expedição de ofício. 2.Sem prejuízo, aguarde-se o ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0035811-80.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WS PARTICIPAÇOES E EMPREEDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: KURTEN MATERIAIS E CONTRUÇAO CIVIL - FIADOR: WALDEMIR KURTEN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 265,90 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0036907-67.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - EXECUTADO: AUTO POSTO PAN LTDA e outros - 1.Diante do informado pela parte Exequente, determino que o presente feito aguarde a realização da avaliação do bem junto ao Juízo Deprecado. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR), FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP) - Processo 0037272-87.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: WILSON VERNECK - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S;A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR) - Processo 0037791-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SILVIO LUIZ SILVEIRA - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS LTDA. - Pretende a requerida a denunciação da lide em relação aos vendedores do imóvel objeto da presente demanda, bem como em relação à instituição financeira responsável pela negativa do financiamento. Afirma a requerida que o valor pago a título de "sinal" foi repassado aos vendedores, os quais devem participar da demanda em virtude deste fato. Por sua vez, a participação da instituição financeira decorre do fato de haver atuado de forma desonesta, prejudicando a regular conclusão do financiamento pretendido. Levando em consideração que a situação fática discutida na presente demanda diz respeito à impossibilidade de conclusão das tratativas para aquisição de unidade imobiliária, sendo necessário verificar de quem é a culpa, entendo ser possível à requerida eventualmente agir em regresso em face dos vendedores do imóvel, em razão do que com fundamento no artigo 70, III do CPC, defiro a denunciação da lide neste ponto. Por outro lado, em relação à instituição financeira, tendo em vista esta não haver participado das tratativas para aquisição do imóvel, limitando-se a analisar a possibilidade de conceder o financiamento, sendo esta faculdade decorrente de sua atividade, entendo não existir responsabilidade em relação ao sucesso ou não das

tratativas, motivo pelo qual indefiro a denunciação da lide neste ponto. Diante da denunciação à lide dos vendedores do imóvel (Roberto e Lucimara fl.79), procedam-se as necessárias anotações. De forma a permitir a citação dos denunciados, determino a intimação da requerida para informar o endereço dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, com fundamento no artigo 72 do CPC, determino a suspensão da demanda. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037821-97.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FURGOPAR FURGOES PARANAENSE LTDA. e outro - Cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 106. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0037968-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ERCILIO DO CARMO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 39.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0038086-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: HILDA FERNANDES SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 121, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038243-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUCIANO MAURINHO DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado em fls. 54. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0039271-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DE PAULA FONSECA - REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado em fls. 59. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039527-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Da análise dos autos, observa-se que o mesmo encontra-se extinto (v.Fl.254), aguardando-se apenas o recolhimento das custas remanescentes. Assim, intime-se a parte Ré para proceder à liberação do agravamento sobre o veículo, dado o cumprimento do acordo, conforme noticiado. 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - HERDEIRA: EDINA FRANÇA MENDES e outros - DE CUJUS: JOÃO CÂNDIDO MENDES - HERDEIRO: JOÃO CARLOS MENDES e outros - 1.Defiro os benefícios do art 172 do CPC para o cumprimento da sentença. Expeça-se carta precatória e mandado. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0044091-40.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAUGO REPRES. COM. LTDA. ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Diante do informado na petição retro, defiro o pedido de fl.223 de modo a autorizar o levantamento do valor incontroverso. 2.Expeça-se alvará em favor da parte ré. 3.Intimem-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0044414-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILMAR LOURES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista a ausência de apresentação de documentos hábeis para verificar ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, conforme determinado no comando de fl.31, impõe-se a este Juízo ao indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da assistência judiciária. 2.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se.

ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0045556-21.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARISA SEMMER MARTINESCHEN - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Não Fazer sob n. 45863-72/2011, em que figuram como autor Electrolux Laudry Systems Sweden AB e, como réu, Supply Service Comercial Ltda., ambos qualificados. 1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por Electrolux Laudry Systems Sweden AB em face de Supply Service Comercial Ltda., objetivando a compelir o réu a se abster de utilizar a marca Electrolux, determinando-lhe a retirada imediata do logotipo e nome de todo e qualquer material de divulgação, inclusive com veiculação de nota no website, dirigida ao mercado consumidor. Alegou, em síntese, que em junho de 2010, as partes celebraram contrato de distribuição de produtos, da linha profissional da Electrolux no território brasileiro, a fim de que o réu adquirisse produtos para distribuí-los no mercado nacional; o réu deixou de entregar equipamentos a consumidores finais, bem como inadimpliu valores devidos ao autor, especialmente quanto a pedido de compra realizado no mês de janeiro de 2011 e custas de desembaraço aduaneiro; em 01/06/2011, o autor enviou notificou judicialmente o réu, rescindido o Contrato de Distribuição; nos termos da cláusula 15 do referido acordo, esta deveria se abster do uso da marca Electrolux em qualquer meio de comunicação ou propaganda, inclusive em seu website, devendo ainda devolver materiais técnicos e comerciais que estivessem em seu poder; embora notificado, o réu continua a se utilizar indevidamente da marca Electrolux em seu endereço eletrônico bem como a divulgar serviços de distribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/77. Após sucessivas emendas à inicial, por decisão de fls. 119/120, deferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 129/130), o réu apresentou contestação às fls. 131/142, suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que foi o autor quem deu causa à rescisão do contrato, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 143/175. O autor manifestou-se em réplica às fls. 178/184. Após sucessivas manifestações das partes, determinou-se ao réu comprovar o cumprimento da decisão liminar (fl. 226). Devidamente intimado, o réu permaneceu inerte (fl. 229). Por decisão de fl. 230, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Contados e preparados, vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não se acolhe a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a via eleita pelo autor é útil e adequada para a obtenção da tutela inibitória pretendida. Não existindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passo ao mérito. A alegação do autor de que, embora rescindindo o contrato de distribuição firmado entre as partes, o réu continua a utilizar a marca Eletrolux em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores, restou comprovada, pela prova documental trazida com a inicial, que ensejou o deferimento do pedido de tutela antecipada e, não foi desconstituída pelo réu. Este, aliás, em contestação, limitou-se a tecer considerações sobre a rescisão do contrato, não impugnando especificamente as alegações do autor quanto ao uso indevido da marca Eletrolux. Com efeito, incontroversa a rescisão do contrato firmado

entre as partes, incumbia ao réu alegar e provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. Ainda, em diligência do Juízo (fl. 226), constatou-se a inércia do réu, que não deu cumprimento à ordem liminar. Neste contexto, não é necessária maior fundamentação para concluir pela procedência do pedido do autor, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. 3. POSTO ISSO, ACOLHO O PEDIDO formulado por Electrolux Laudry Systems Sweden AB para o fim de PROIBIR o réu Supply Service Comercial Ltda. de utilizar a marca/logotipo Eletrolux bem como o nome do autor de todo e qualquer material de divulgação, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida, inclusive quanto à obrigação de dar notícia aos consumidores através de nota na website de que não é mais distribuidora autorizada da autora e quanto à pena de multa cominada. E, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0045871-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0046046-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: PATRICIA EDELINGUE RAMOS - Documentalmente provada como está a mora (fls.14-17), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR) - Processo 0046177-81.2012.8.16.0001 - Protesto - Intimação / Notificação - REQUERENTE: ARMINDO VILSON ANGERER - REQUERIDO: JACIR LIMA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Piraquara.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046214-11.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: IRACILDA ANTONIETA SILVA WILKE - 1.Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.24/25, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. 2.Expeça-se o respectivo mandado. 3.Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 4.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como permitindo o uso de força policial e arrombamento. 5.Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. 6.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 7.Intime-se.

ADV: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Renove a intimação da parte Ré, agora de forma pessoal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato original firmado entre as partes. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR) - Processo 0047188-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESA RUPPEL CURCIO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de financiamento com a requerida em janeiro 2011, tendo de arcar com parcelas no valor de R$556,90. Na mesma oportunidade, informou possuir uma renda mensal como Cozinheira no valor de R$1890,00. Devidamente intimada para comprovar sua atual renda (v.Fl.36), a parte autora juntou comprovante de que percebe o valor de R$563,00 (v.Fl.41), o qual, segundo indica, complementa como auxiliar de serviços gerais. Ocorre que não trouxe qualquer documento a fim de comprovar que não exerce mais a função de cozinheira, nem que exerce a função de serviços gerais, ou seja, não demonstrou qual é a sua renda mensal atual. Tendo em vista que o único documento apresentado pela autora como comprovante de renda (v.Fl.41 - R$563,00) é incompatível com a sobrevivência da autora e o pagamento da parcela do financiamento (v.Fl.25 - R$556,90), entendo que sua renda é presumidamente maior do que o demonstrado. Assim, devidamente oportunizado a comprovação de renda e a inexistência de comprovação de forma efetiva, conforme já alertado à fl.36, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas de distribuição. 3.Intimem-se.

ADV: FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP), LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048981-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AVEL VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outro - 1.Tendo em vista o certificado à fl.84, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0049000-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TRANSPORTADORA PIETRA LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - O pedido de assistência judiciária não reune a minima condição de ser deferida. Isso porque trata-se a postulante de pessoa jurídica do ramo de transportes que pretende com a lide revisionar mais de meio milhão de reais em contrato de financiamento, se propondo a efetuar deposito mensal de R$9.610,03. Ademais, deixou de apresentar documentos que viessem a provar sua falta de condição financeira. Nessas condições INDEFIRO o pedido de assistência judiciaria. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Intime-se a parte autora para esclarecer por que distribuiu o pedido neste Comarca, considerando que a despeito do alegado no tópico 1.2 de fl. 03 seu endereço é em outra Comarca, conforme se verifica do contrato de fl. 36. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando cópia dos seus aos constitutivos, bem como retificando seu CNPJ/MF e endereço denunciado na inicial, posto que divergente do constante do contrato supra mencionado. Int.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - 1.Considerando a informação prestada às fls.441/444, aguarde-se. 2.Intimem-se.

ADV: GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR), LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR), JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR) - Processo 0050155-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHV GAS BRASIL LTDA - REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, etc., I - Relatório SHV GÁS BRASIL LTDA, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de cobrança em face de CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ, já qualificado, alegando que as partes firmaram Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo e Outras Avenças em 23/08/2007, com instalação de tanques e acessórios por comodato. O referido instrumento previu a exclusividade na compra de GLP por 60 meses. Afirma que a partir de dezembro de 2010, estando contrato vigente o requerido passou a adquirir GLP de outra empresa, descumprindo o contrato. Em face da quebra contratual, os bens tidos por comodato foram retirados. Diante disso, requereu a procedência do pedido, para o fim de que a ré seja condenada ao pagamento da pena convencional por ausência de motivação na rescisão contratual e ao valor correspondente aos custos do investimento. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.09-32. O réu, devidamente citado, apresentou contestação (v.fls.64-82), sustentando a abusividade das cláusulas contratuais. Pugnou pela aplicação do CDC e declaração de nulidade da cláusula de exclusividade. Afirma que a rescisão contratual foi motivada, visto que a autora impôs aumentos abusivos e muito acima do valor praticado pela Petrobrás, má qualidade da assistência técnica prestada. Desta forma, havendo infração contratual não é aplicável a multa. Argúi que os custos de investimentos correspondem com o valor dos equipamentos comodatados, os quais foram retirados, razão pela qual não cabe ressarcimento. Requereu, ao final, a improcedência, bem como a condenação da autora em litigância de má fé. Juntou os documentos de fls.83-88. O autor manifestou-se às fls.92-97, rechaçando os argumentos da defesa, ratificando, no mais os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o sucinto relatório. II Fundamentação Não há provas a serem produzidas, sendo a questão de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art.330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento da multa convencional e do

valor correspondente aos custos do investimento em razão da rescisão contratual imotivada. O requerido alega a existência de abusividades contratuais que ensejaram em rescisão regular, não cabendo a multa contratual ou indenização pelos custos de investimento. CDC De acordo com o art. 2º do CDC, é considerado consumidor aquele que utiliza serviços como destinatário final. Pois bem, em análise aos documentos acostados aos autos (v.fls. 17-22), não restam dúvidas de que o réu foi destinatário final da prestação de serviços de fornecimento de GLP, sendo assim, é considerado consumidor. Já a parte autora é especializada na prestação de serviços de fornecimento do referido gás, atuando de forma habitual como fornecedora, nos termos do art.3º do CDC. Assim, aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Mérito Da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços consistente no fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), o qual foi rescindido antes de transcorrer o período de exclusividade (60 meses). A notificação extrajudicial de fls.108-111 traz indícios de que a parte autora não estava cumprindo com os termos do contrato, ante o aumento abusivo no preço do produto, má qualidade da assistência técnica, deficiência no fornecimento e atendimento. Ademais, o contrato firmado possui cláusulas abusivas, pois além de trazer cláusula contratual de exclusividade pelo período de 60 meses sem comprovação de que era o prazo necessário para compensar o investimento da instalação do serviço; trouxe cláusula rescisória que beneficiava apenas o fornecedor e não o consumidor, pois somente este responderia pela pena convencional da cláusula 14ª. Demonstra-se claramente o desequilíbrio contratual, pois as condições acima mencionadas colocaram o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas as cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV do CDC, não havendo outra solução senão reconhecer que a rescisão contratual foi motivada, descabendo a aplicação de multa ou qualquer penalidade pela quebra do contrato. Cabe agregar que já se passaram mais de 03 (três) anos da celebração do contrato, tempo este suficiente para que a autora tenha compensado o valor investido na instalação. Ainda, a parte autora deixou de comprovar que o seu valor estava compatível com o preço de mercado ou que os serviços prestados eram de qualidade. Desse modo, verificando-se a ocorrência do desequilíbrio contratual entre as partes, não se pode declarar a responsabilidade do réu pela rescisão, sendo inaplicável a pena convencional. No que se refere à indenização pelos custos de investimento, mais uma vez não merece cabimento a tese da parte autora. Explica-se. Os custos de investimento (R$83.700,00 item 6.1 do anexo I - v.fl.21) correspondem com o valor dos bens dados em comodato (R$83.700,00 item 2 do anexo I - v.fl.21), ou seja, a partir do momento em que estes bens foram devolvidos ao autor, conforme inclusive indica na inicial, os custos de investimento foram compensados, não havendo o que se falar em indenização. Litigância de Má Fé O réu pugnou pela condenação da autora em litigância de má fé. O art.17, II, do CPC dispõe que se caracteriza por litigante de má fé aquele que altera a verdade dos fatos. Ocorre que a parte autora em nenhum momento alterou a verdade dos fatos, visto que sua pretensão esta baseada no contrato firmado entre as partes, o qual é lícito, embora contenha cláusulas abusivas. Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da litigância de má fé, afasto a pretensão da parte ré. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 20, §§ 3° e 4º do CPC, fixo em R$4.000,00, tendo em vista o trabalho realizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, retornem para a análise do pedido (fls.155/157). Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais sob n. 51827/2011, em que é autor Pedro Ferreira da Silva, e réu HSBC Seguros S/A., ambos já qualificados nos autos. 1. Trata-se de ação proposta por Pedro Ferreira da Silva, em face de HSBC Seguros S/A, em que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização securitária contratada, bem como danos morais. Narra na inicial, em suma, que: a) é segurado da ré, nos termos da Apólice nº 0016481; b) é portador de gonoartrose, transtorno de disco lombar com radiculopatia e cegueira total do olho esquerdo; c) foi aposentado pelo INSS após ação judicial, na qual foi realizada perícia, que concluiu por sua incapacidade total e permanente d) a ré negou o pagamento de indenização ao autor, sob o argumento de que sua invalidez é parcial; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) cabimento de dano moral. Postulou, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 24/44. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 48. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 51/57), a que se deu provimento (fls. 202/218). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/98), aduzindo: a) a invalidez do autor não é total, mas sim parcial; b) o autor passou por perícia, em que se constatou limitação funcional de grau médio; c) as cláusulas limitativas de direito são aceitas pelo ordenamento consumerista; d) os critérios da seguradora são diversos dos critérios do INSS; e) não há que se falar em dano moral. Procuração e documentos às fls. 99/193. Réplica às fls. 197/201. À fl. 225, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 266/298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 2. No caso presente, há controvérsia quanto à ocorrência da invalidez permanente e total do segurado, vez que a seguradora caracterizou com parcial sua invalidez. Em primeiro lugar, não socorre a tese do réu de ausência de vinculação do pedido à aposentadoria concedida pelo INSS. Aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS em sede judicial, teve elevado grau de seriedade e exigência em sua perícia médica, com acurada avaliação, sendo ato perfeito e acabado, suficiente para gerar o direito de receber a indenização pretendida junto à seguradora. Somado a isso, tem-se que a concretização do risco de invalidez não pode chegar ao extremo de exigir que o segurado, em decorrência da invalidez, fique impossibilitado de exercer qualquer ato da vida cotidiana. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial ao qual me filio: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO COLETIVO. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O MESMO OFÍCIO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A concretização do risco de invalidez por doença não pode chegar ao extremo de exigir que o segurado, em decorrência da invalidez, fique impossibilitado de exercer qualquer ato da vida cotidiana. Basta que se encontre impedido ao exercício regular de atividade profissional que realizava anteriormente. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 884414-0 - Andirá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.06.2012). Ressalta-se que ao autor foi conferido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez total e permanente, ou seja, foi constatada a invalidez total e permanente do autor, caso contrário, teria ele permanecido no gozo do auxílio doença. Em segundo lugar, por este juízo foi realizada perícia médica que veio a corroborar a já realizada por ocasião da aposentadoria pelo INSS. No laudo pericial, em respostas aos quesitos 4 e 7 (fl. 296), elaborado pelo autor, e quesitos 4, 7 e 9 (fls. 297/298), elaborados pelo réu, ficou clara que a invalidez do autor é permanente e total, o impossibilitando de exercer qualquer natureza de atividade laboral, assim como afazeres da vida diária. Dessa feita, o pagamento de indenização por parte invalidez ao autor, é medida que se impõe, pelo valor contido na Apólice. 2.1. Todavia não segue a mesma sorte o pedido de indenização por danos morais. O dano moral deve decorrer da violação à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de SERGIO CAVALIERI FILHO: "(...) O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.(...) dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade." (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5ª edição, p.79 e 94) A desavença entre as partes decorre de um contrato de seguro, onde consta obrigação da ré em indenizar em caso de invalidez ou morte do segurado. Os litígios oriundos de obrigações contratuais, por si só, não induzem reparação por dano moral, eis que o descumprimento de suas cláusulas se resolve na órbita eminentemente obrigacional. Foi o desentendimento entre as partes e o descumprimento do contrato por parte da seguradora que gerou o dissabor, tanto é que culminou na propositura da presente ação. Nesse sentido: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE PACIENTE COM CÂNCER NO TESTÍCULO COM METÁSTASE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL NÃO ERA CONTRATADO E CREDENCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TINHA CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO DE HOSPITAL. BOJO INSTRUTÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O NASOCÔMIO ERA CONVENIADO DA OPERADORA. DEVER DE COBERTURA EXISTENTE. REEMBOLSO DEVIDO NOS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 862179-2 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 28.06.2012) grifo nosso Ademais, não restou verificado também a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, apenas mero aborrecimento, mas que não dá ensejo à indenização pretendida, razão pela qual, neste ponto, o pedido é improcedente. 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Pedro Ferreira da Silva para o fim de CONDENAR HSBC Seguros S/A ao pagamento de indenização securitária no valor de R$64.064,00 (sessenta e quatro mil e sessenta e quatro reais), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde a data da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a partir da data da citação. Considerando que o autor sagrou-se vencedor na maior parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado do autor e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado do réu. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0052929-40.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/

A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA - Tendo em vista o acordo informado às fls.53/54, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053119-66.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: PAULO GONÇALVES INACIO - Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos apensos. Decorrido o prazo, voltem para julgamento conjunto. Int.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0053483-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSE MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado no despacho de fls. 268. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR) - Processo 0053843-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA. - AVALISTA: FLORESMAL ALBERTI - A parte exequente alega que houve fraude à execução, eis que a executada alienou a parte ideal do imóvel que detinha a propriedade quando tomou ciência do presente feito. São requisitos ensejadores da fraude à execução: a). alienação ou oneração de bens; b). pendência de ação fundada em direito real sobre os bens; c). existência de demanda anterior a alienação ou oneração de ciência do devedor, capaz de reduzi-lo a insolvência. O bem indicado na petição retro era, em parte, de propriedade da executada Floresmal. Em 04/02/11 (v.fl.26), tomou ciência da existência do presente feito, bem como do valor do débito. Todavia, mesmo conhecendo a dívida, alienou, com claro objetivo de fraudar a execução, o único bem que lhe pertencia, conduzindo-se, assim, à insolvência em 15/09/2011 (v.fl.92), data da alienação. Desta forma, DECLARO a fraude à execução. Assim, apresentada a planilha atualizada do débito, defiro a penhora sobre aludido imóvel. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se.

ADV: LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sob o n. 56177/2011, em que é autora ABDO ALEXANDRE e réu BRADESCO SAÚDE S/A ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ABDO ALEXANDRE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de BRADESCO SAÚDE S/A alegando, em síntese, que: a) possui contrato de assistência médica, vinculado ao plano coletivo SISTEL; b) foi submetido à cirurgia da próstata, e após acompanhamento médico percebeu-se o retorno do câncer de próstata; c) o médico responsável solicitou tratamento de radioterapia na forma IMRT; d) o réu negou liberação ao tratamento solicitado, sob o argumento que o plano somente cobre radioterapia "comum", razão pela qual se propõe a presente demanda; g) ocorrência da dano moral. Pleiteou medida liminar para liberação do tratamento necessário. Ao final pretende a confirmação da liminar, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/25. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 72. A liminar deferindo o tratamento foi deferida às fls. 99/102. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 113/120, alegando, em síntese: a) no contrato do autor há expressa exclusão de cobertura para procedimentos não constantes no rol de procedimentos obrigatórios da ANS; b) o procedimento solicitado não faz parte do rol de coberturas mínimas; c) não há que se falar em cláusulas abusivas; d) a responsabilidade do réu é limitada ao risco assumido; e) inexistiu qualquer ato ilícito por parte da ré que ensejasse o dever de indenizar. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 121/154. Impugnação à contestação às fls. 158/168. À fl. 183 determinou-se o julgamento antecipado do feito. Agravo retido apresentado pelo autor às fls. 195/202, contrarrazoado às fls. 209/214. Após alegações finais das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não existem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passo ao mérito. Sabe-se que os contratos de prestação de serviços de saúde são contratos cativos de longa duração, envolvendo por anos fornecedor e consumidor, possuindo como finalidade a transferência onerosa e contratual de riscos e garantias de uma possível necessidade de assistência médica e hospitalar. Nesse tipo de contrato tem-se a incidência não só da Lei 9656/98 como também da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo prevalecer no momento da aplicação daquela lei que for mais favorável ao consumidor. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor foi criado pelo constituinte com o intuito de estabelecer ao legislador ordinário limites, impedindo a criação de normas com conteúdo que restrinjam ou anulem qualquer direito do consumidor. Possui o código um campo de incidência abrangente, difuso e que permeia em todas as relações de consumo, seja no direito público ou privado, contratual ou extracontratual, material ou processual. Trata-se de uma lei específica, compreendendo todos os princípios cardeais do Direito do Consumidor, seus conceitos fundamentais e suas normas e cláusulas gerais para a sua aplicação e interpretação. Pode-se afirmar que não há antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9656/98. O Código de Defesa do Consumidor representa a ordem pública constitucional, não regulando contratos específicos, mas elaborando normas de conduta gerais e estabelecendo princípios a serem obedecidos em toda relação de consumo. É uma lei de função social, que goza de uma potestade de índole constitucional, pertencendo à categoria dos direitos humanos. A lei 9656/98 é especial, trazendo normas específicas referentes à relação de consumo existente entre fornecedores de serviços de saúde e consumidor. Dessa forma, são hierarquicamente diferentes, não possuindo a lei 9656/98 o poder de suprimir ou anular qualquer direito trazido ao consumidor pelo CDC. Assim, nos contratos de prestação de serviço de saúde, as cláusulas que infrinjam os princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor devem ser consideradas abusivas e, consequentemente, desconsideradas do pacto contratual. A interpretação de tais contratos deve ser feita a fim de proteger o equilíbrio contratual, distribuindo-se deveres e direitos. O consumidor do contrato de prestação de serviço de saúde continua a ter reconhecida sua vulnerabilidade e com os fornecedores dos planos está a responsabilidade pela qualidade dos serviços, tendo-se em conta a relação continuativa do vínculo contratual. No caso em tela, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não exclui a cobertura para tratamento de radioterapia (item 3.1.3 - fl. 127), inclusive não faz diferenciação de nenhuma técnica sob prescrição médica. Portanto, a exclusão no fornecimento de radioterapia com medicamento prescrito por médico credenciado configura manifesta abusividade contratual. Neste sentido: "Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 668216/SP, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265).grifo nosso Apelação Cível. Ação ordinária c/c antecipação de tutela. Indenização por danos morais. Tratamento oncológico. Radioterapia tridimensional. Ausência de exclusão expressa. Tratamento previsto de forma genérica. Cobertura devida. Aplicabilidade do CDC. Cláusula abusiva, que deve ser afastada. Danos morais não configurados. Indenização indevida. Honorários Advocatícios. Ausência de condenação. Apreciação equitativa. Recurso de apelação parcialmente provido e Recurso Adesivo prejudicado. 1. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, inexistindo exclusão expressa do procedimento, não há que se falar em exclusão da cobertura da radioterapia tridimensional. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde emitido pela ANS não pode ser utilizado como justificativa para negar tratamento médico ao usuário do plano de saúde pois em se tratando de restrição ao direito do consumidor/usuário do plano de saúde, deve obrigatoriamente haver cláusula expressa no contrato. Havendo previsão contratual de cobertura da radioterapia de forma genérica, e não constando do contrato qualquer restrição expressa acerca da radioterapia tridimensional, há que se reconhecer a ilegalidade praticada pela apelante ao negar o tratamento pretendido. 4. No caso em tela, prevalece o entendimento de que, em regra, o inadimplemento contratual constitui apenas mero aborrecimento, incapaz de configurar o dano moral passível de indenização. 5. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais. 6. Ante a ausência de condenação, a fixação dos honorários advocatícios deverá se dar em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 876951-3 - Maringá - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.06.2012) Oportuno consignar que não compete ao plano de saúde definir se o tratamento prescrito pelo médico credenciado é ou não adequado para a manutenção da saúde do paciente. Ainda que se trate de tratamento mais honeroso, ou mesmo experimental, tal fato não pode se sobrepor a necessidade de tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Ademais, o contrato que assegura o tratamento de doença, de maneira genérica, não pode prever limitação no fornecimento de medicamentos, sob pena de se mostrar abusiva a cláusula, uma vez que tal medida é incompatível com a boa-fé ou a eqüidade entre as partes, pois visa restringir os direitos básicos do consumidor, tais como a dignidade da pessoa humana, saúde, vida. Sendo assim, o pedido formulado pelo autor, neste aspecto, merece acolhimento. 2.3 Em relação aos danos extrapatrimoniais, ressalva-se que não é qualquer abalo psicológico que tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais, somente aquele que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação, sendo este o caso dos autos. A respeito, YUSSEF SAID CAHALI leciona: "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações

de constrangimento moral." (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20, 21) Relativamente aos danos morais, por se tratar de um sacrifício subjetivo, independem de prova, visto que sua extensão e profundidade são auferidas pela experiência pessoal do homo medius. É a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Outrossim, "(...) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 4ª edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág 101/102). Sendo assim, diante do notório desgaste emocional que a ré gerou ao autor com a negativa indevida de liberação do tratamento necessário, em um momento em que este necessitava de tranqüilidade para superar a doença que o molesta, o pleito indenizatório também merece procedência. Oportuna a transcrição do julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - UNIMED-CURITIBA - NEGATIVA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO - RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL 3D-INRT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA A PARTE RECORRENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE QUALQUER PREJUÍZO - COBERTURA OBRIGATÓRIA - INCÔMODO E SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO PARA A SEGURADA - DANOS MORAIS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE - CRITÉRIO RAZOÁVEL E MODERADO DE FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Contrato que prevê cobertura de forma genérica do tratamento de radioterapia, sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor. ApCv 847939-2 8ª CCV (TJPR - 8ª C.Cível - AC 847939-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 16.02.2012) grifo nosso Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento correntio em sede doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado a titulo de danos morais deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfocar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Diante do exposto, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), mostrando-se justo e adequado, a título de danos morais. 3. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para determinar que a ré promova os atos necessários ao completo tratamento de radioterapia IMRT do autor, na forma requisitada pelo seu médico, bem como condenar ao pagamento de R$ 3.000,00 (três quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos, pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do evento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no §3° e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa, considerando o reflexo patrimonial, zelo do profissional, valor da causa, e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0056185-54.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: ROBERTO KLEMPOVUS FRANCO - 1.Indefiro o pedido de homologação, eis que este juízo é incompetente para tanto (v.Fl.45) 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), ADELCIO CERUTI (OAB 5643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0058818-38.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA - REQUERIDO: ZENOBIO SZEUCZUK LATCZUK e outros - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 05/12/2012, às 14:45 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Fica a parte ré advertida nos ermos do art. 17 e seguintes, do CPC, para o caso de não comparecer ao ato ou ainda deixar de apresentar proposta concreta. Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇOES LTDA - 1.Indefiro, por ora a fixação de multa contra a ré, relegando para verificação posterior se tal conduta resultou em prejuízo a perícia. 2.No mais, aguarde-se nova manifestação expert. 3.Intimem-se.

ADV: ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR) - Processo 0062023-75.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ROSEMARY RIBAS BERTAIA - REQUERIDA: TEREZINHA DE JESUS RIBAS - Tendo em vista a desnecessidade de que novas provas sejam produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Tendo em vista a pendência na oitiva da testemunha Marcelo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013 às 14:30hrs. 2.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR) - Processo 0062547-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CNH LATIN AMERICA LTDA - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA NEBES (PJ) e outro - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória c/c indenização, etc., I - Relatório CNH LATIN AMERICA LTDA., devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de MARIA DE SOUZA NEBES (nome fantasia ALANTIS METAIS E AÇOS) e OUTRO, já qualificados, alegando que foi surpreendida com a existência de três duplicatas, as quais não possuem lastro comercial, eis que não celebrou qualquer contrato com os réus. Sustenta que sequer foram encaminhadas para aceite da autora. Argúi que como se não bastasse a conduta inidônea da primeira requerida, esta cedeu as duplicatas, mediante endosso, ao banco réu, o qual levou as mesmas à protesto por falta de pagamento. Por fim, requereu a declaração de nulidade e inexigibilidade dos títulos com o cancelamento dos protestos. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.19-45. A liminar foi deferida às fls. 84-85. A primeira ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (v.fls.134-135), razão pela qual sua revelia restou decretada à fl. 136. O banco réu apresentou contestação (v.fls.138-172), alegando que agiu no exercício regular do seu direito quando enviou os títulos para protesto. Afirma estar alheio a eventuais negociações entre o autor e a cedente. Afirma a culpa exclusiva do autor, pois não buscou os meios a fim de evitar o protesto. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Colacionou à defesa os documentos de fls.173-175. Impugnação à contestação às fls.182-187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual a autora busca a anulação dos títulos emitidos pela primeira requerida e protestados pelo banco réu, uma vez que não há lastro comercial ou aceite. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, o feito encontra-se preparado para julgamento. Sustenta a autora a falta de validade das duplicatas indicadas na inicial, bem como dos protestos realizados pelo banco réu. Ante a revelia da primeira ré, o feito encontra-se apto a ser julgado no estado em que se encontra com fulcro no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Primeiramente é necessário frisar que a revelia não induz necessariamente na procedência do pedido, devendo o magistrado se ater aos fatos e provas que lhe foram apresentados para formar seu livre convencimento. Com base no art. 333, I do CPC, o protesto, por si só, presta a comprovar o fato constitutivo alegado pela autora, já que não lhe é dada a produção de prova de fato negativo, ou seja, de demonstrar a inexistência da relação. É ônus do sacador provar a realização da transação comercial vinculada à emissão das duplicatas, sob pena de ser reconhecida a inexigibilidade do título, dada a ausência de causalidade. Neste sentido, diversos são os precedentes, como estes, julgados pelo recém extinto Tribunal de Alçada: "(...) Ao sacador da duplicata, suposto credor na relação negocial entabulada entre as partes, incumbe o ônus de provar a existência da relação comercial subjacente à emissão daquele título, eminentemente causal, o que não fere a regra do art.333, do Código de Processo Civil, eis que ao sacado não é exigível produção de prova de fato negativo. (...)" (Acórdão nº015365-5, 6ª Cam. Cível, Rel. Anny Mary Kuss, j. 10.06.2002) Desta forma, mais que evidenciado o ônus da primeira ré em demonstrar que a duplicata foi sacada regularmente, porquanto embasada em crédito originado de compra e venda mercantil, relação esta que pode ser constatada de forma simples, bastando a apresentação de notas fiscais. Todavia, a primeira ré e responsável pela emissão dos títulos não apresentou qualquer prova que refutasse as alegações de inexistência da transação comercial, restando revel. A duplicata é título cambial, eminentemente causal, nascido sempre de uma compra e venda a prazo ou de uma prestação de serviço, como bem leciona Amador Paes de Almeida: "A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviço, somente após o aceite se reveste de liquidez e certeza representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de

serviço" (Teoria e Prática dos Títulos de Crédito, Saraiva, 1976, p. 89). Fábio Ulhôa Coelho adverte que: "A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A conseqüência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso" (Curso de Direito Comercial, 4 ed., Saraiva, 2000, v. 1, p. 447). Portanto, a duplicata só se torna título abstrato, desvinculando-se do negócio originário, a partir do aceite, quando o devedor reconhece a exatidão do crédito e a obrigação de pagá-lo. De modo que, até então, necessária se faz a prova da existência do negócio jurídico subjacente, para fins de cobrança, a qual incumbe à parte credora, que tem o dever de colher a assinatura do comprador, ou de seu preposto, quando da entrega das mercadorias ou do recebimento dos serviços prestados. No caso dos autos, a duplicata não foi aceita, inexistindo comprovação, por parte da requerida, revel, do negócio subjacente à emissão da cártula protestada, o que demonstra não ter ocorrido qualquer negócio relativamente ao título protestado. Somente se justificaria a emissão de duplicata pela requerida, caso tivesse havido entre ela e a requerente a celebração de contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, o que não ocorreu. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "A duplicata é título eminentemente causal, devendo corresponder a negócio jurídico subjacente, tendo amparo em relação comercial ou de prestação de serviço entre emitente e sacado, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial, de modo que a não-comprovação da origem do título nos autos autoriza a procedência da ação. Inexistente aceite do sacado na cártula, sem prova de que a mercadoria lhe foi entregue, não há obrigação de pagar o débito nela constante. Precedentes do STF e Tribunal de Justiça do Estado. Responsabilidade solidária. Não merece apreciação em sede de apelação, porque se trata de inovação deduzida em sede de réplica, não abordada na peça inicial da ação. Ademais, não há discussão sobre a responsabilidade civil decorrente do ato, mas, sim, anulação dos títulos emitidos sem causa. Verba honorária. Critérios de fixação. Manutenção. Mantém-se a verba honorária estipulada pela sentença, uma vez que atendidos os requisitos do § 4º do art. 20 do CPC, incidente na espécie. Apelo do banco desprovido e apelo do autor conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (TJRS - APC 70007067135 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro - J. 2.10.2003) Não bastasse a nulidade da duplicata por não ter amparo em relação comercial ou prestação de serviço da ré com a autora, o título foi protestado pelo banco réu. É de se salientar que o inadimplemento legitima o credor (banco - endossário) aos atos do protesto, de modo que, ao assim proceder, normalmente não pratica ilícito, limitando-se ao exercício regular de um direito. Há casos, entretanto, em que o protesto é ato ilícito, como é o caso dos presentes autos, pois não houve causa para a emissão dos títulos, mesmo assim, sem qualquer cautela acerca da verificação do aceite da autora, o banco réu protestou as duplicatas. Não havendo outra conclusão a este juízo, de que a cobrança é efetivamente indevida. Desta feita, considerando que o valor do débito não teve origem em prestação de serviço ou materiais, não possuindo, portanto, os títulos, liquidez, sendo incabível o seu protesto por inexistência de débito. Conclui-se assim, que são ilíquidas as duplicatas unilateralmente pelo credor, posto que possui vício de origem, devendo ser declarado nulo, consequentemente, o protesto deve ser cancelado. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade e a nulidade das duplicatas sob o nº1245, nº1495 e nº1428, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como determinando o cancelamento definitivo dos protestos. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0062674-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR) - Processo 0064909-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: J.A. DIOGO LTDA ME. e outro - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada de débitos, retornem para a análise do pedido de fls.47/48. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO PRO-CONSTRUÇAO ED INFINITY - 1.Da análise da petição retro, entendo que merece respaldo a fundamentação da parte autora. Isso porque, as demandas em apenso, em que pese extintas por este juízo, aguardam a decisão das apelações interpostas. Como os referidos recursos foram recebido no duplo efeito, entendo que, alterando a posição antes exarada, o presente feito deve permanecer suspenso, inclusive a decisão de fl.189, aguardando-se o trânsito em julgado das referidas demandas. Assim, intime-se a parte Ré para devolver o ofício de fl.196, caso tenha sido retirado. 2.Ainda, intime-se a parte Ré, por meio do seu procurador, para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço atual da mesma, sob pena da multa prevista no art.601 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - 1.Intime-se o Banco Santander para que confirme a cessão do crédito em questão, com os instrumentos legais, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se o devedor, em cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTE MAIA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o edital devidamente publicado nos respectivos jornais.

ADV: URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0066989-81.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Tendo em vista que o requerido encontra-se em fase de Recuperação Judicial, e que o r. Juizo da Fazenda Pública determinou a suspensão das ações em que é parte, oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando informações acerca da atual fase do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo resposta, dê-se ciência às partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 100,43 (cem reais e quarenta e três centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

CURITIBA, 25 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00017	001123/2006
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00083	000135/2012
ADEMILSON CRUZ	00035	001510/2008
ADILSON LUIS FERREIRA	00005	000569/2005
ADRIANA ALVES	00028	001312/2007
ADRIANA DE FRANCA	00033	001320/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00084	000239/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00019	001331/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00059	048820/2010
ALBERT CARMO AMORIM	00069	000636/2011
ALEXANDRE ARSENO	00012	000633/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00004	000477/2005
	00022	000636/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00072	001055/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	015499/2010
	00064	000489/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00062	063422/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	00001	000195/2004
AMAURI SILVA TORRES	00075	001271/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JR.	00061	058369/2010
AMAURY JOSÉ SOARES	00035	001510/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00069	000636/2011
ANA LUCIA FRANCA	00026	001054/2007
	00081	001945/2011
ANA PAULA TORRES	00008	000926/2005
ANDRE DIAS ANDRADE	00038	000823/2009
ANDRE THIAGO LOSSO	00019	001331/2006

ANDREIA MARINA LATREILLE	00056	038463/2010
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00033	001320/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	00057	039052/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00008	000926/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00035	001510/2008
ANNA CLAUDIA SVOBODA	00075	001271/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00001	000195/2004
BEATRIZ SCHIEBLER	00022	000636/2007
	00065	000498/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00090	001296/2012
BLAS GOMM FILHO	00026	001054/2007
	00081	001945/2011
BRUNA PENNACCHI SOUZA	00076	001326/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00021	000575/2007
BRUNO CAMPOS FARIA	00022	000636/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00005	000569/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00030	001747/2007
	00032	000217/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00002	000674/2004
CARLOS ROSA JUNIOR	00037	000740/2009
CELIA REGINA DARIVA	00055	036006/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00007	000778/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	000945/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00080	001499/2011
CINTIA LUIZA TONDIN	00031	000011/2008
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00061	058369/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00007	000778/2005
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	00031	000011/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI	00020	000571/2007
CLAUDINEI SZYMCZAK	00033	001320/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00066	000574/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	000131/2005
CLEDERBAL ATILA	00026	001054/2007
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00063	000233/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000477/2005
	00032	000217/2008
	00037	000740/2009
	00044	002124/2009
	00082	002019/2011
	00087	001119/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00073	001139/2011
DANIEL HACHEM	00003	000131/2005
	00053	028282/2010
DANIELE DE BONA	00013	000682/2006
	00060	056207/2010
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00089	001203/2012
DANIELLE SFAIR REIS	00029	001631/2007
DANIELLE TEDESKO	00030	001747/2007
	00032	000217/2008
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00074	001206/2011
DAYÊ SOAVINSKY	00038	000823/2009
DEBORAH DEMENECK	00048	014641/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00040	001114/2009
	00045	002296/2009
DENISE MARCHESINI	00009	001049/2005
	00079	001391/2011
DIEGO RUBES GOTTARDI	00013	000682/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00043	001991/2009
EDINEI CESAR SCREMIN	00067	000575/2011
EDSON CENTANINI FILHO	00058	040248/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00007	000778/2005
ELIAS MATTAR ASSAD	00010	000026/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00071	000867/2011
ELVIO RENATO SEVERO	00005	000569/2005
EMERSON RAKSA (PERITO)	00015	001071/2006
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00036	001651/2008
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00073	001139/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000926/2005
	00012	000633/2006
	00020	000571/2007
	00034	001336/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00071	000867/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	000926/2005
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO	00029	001631/2007
FABIOLA GASPAROTO GARCIA	00055	036006/2010
FABIOLA LOPES BUENO	00067	000575/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00070	000826/2011
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA	00055	036006/2010
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO	00047	011207/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00025	001035/2007
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00078	001389/2011
FLAVIO TOZIN (PERITO)	00020	000571/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00071	000867/2011
FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA	00075	001271/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00002	000674/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	001114/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	000945/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00073	001139/2011
GUSTAVO D AVILA	00029	001631/2007
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00015	001071/2006
GYSELE VIEIRA SILVA	00007	000778/2005
HENRIQUE KURSCHEIDT	00042	001887/2009
HERICK PAVIN	00030	001747/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00054	032686/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	001114/2009
JANDER LUIS CATARIN	00022	000636/2007
JAQUELINE SCHWARTZ	00047	011207/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00021	000575/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00029	001631/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00041	001361/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	000945/2009
JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO	00025	001035/2007
JOAQUIM MIRÓ	00090	001296/2012
JORGE DURVAL DA SILVA	00068	000584/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA	00070	000826/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00016	001073/2006
	00023	000851/2007
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	00074	001206/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00074	001206/2011
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00011	000531/2006
JOSE MENESES DA SILVA	00052	024765/2010
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN	00044	002124/2009
JOSE SILVIO GORI FILHO	00029	001631/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	000575/2007
JOSÉ MARCELINO CORREA	00048	014641/2010
JULIANA CASEIRO DE LIMA CASEIRO	00047	011207/2010
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA	00086	001093/2012
JULIANA DA SILVA	00018	001173/2006
JULIANA FAITA	00062	063422/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00068	000584/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00029	001631/2007
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00035	001510/2008
JULIO JACOB JUNIOR	00016	001073/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00084	000239/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA	00013	000682/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00002	000674/2004
	00024	000864/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00002	000674/2004
KLAUS SCHNITZLER	00060	056207/2010
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00001	000195/2004
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00018	001173/2006
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00061	058369/2010
LEILA MEJDALANI	00036	001651/2008
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00019	001331/2006
LIBIAMAR DE SOUZA	00071	000867/2011
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO	00038	000823/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	001054/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00022	000636/2007
LUCIANE ALVES PADILHA	00050	015558/2010
LUCIANO MARCHESINI	00079	001391/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00011	000531/2006
LUCIANO T. MARCHESINI	00009	001049/2005
LUIS CARLOS LAURENÃO	00007	000778/2005
LUIS FELIPE CUNHA	00090	001296/2012
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00018	001173/2006
LUIZ ANTONIO MORES	00006	000635/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00033	001320/2008
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	00074	001206/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	015558/2010
LUIZ GIL FINGUERMANN	00010	000026/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	001114/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000571/2007
	00034	001336/2008
LUIZ SALVADOR	00054	032686/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00052	024765/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00084	000239/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00017	001123/2006
MARCELO MUZEKA	00031	000011/2008
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00066	000574/2011
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00075	001271/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00006	000635/2005
MARCOS PAULO DA SILVA	00068	000584/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00024	000864/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00029	001631/2007
MARIO CESAR LANGOWSKI	00035	001510/2008
MARISTELA SCHWERZ	00029	001631/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00036	001651/2008
	00039	000945/2009
	00053	028282/2010
MAYLIN MAFFINI	00007	000778/2005
	00069	000636/2011
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00001	000195/2004
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00042	001887/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00085	000578/2012
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00047	011207/2010
MIEKO ITO	00080	001499/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00003	000131/2005
MUNIR GUERIOS FILHO	00043	001991/2009
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN	00009	001049/2005
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	001114/2009
	00045	002296/2009
	00057	039052/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR	00010	000026/2006
NEUDI FERNANDES	00058	040248/2010
NEWTON DOMINGUES KALIL	00029	001631/2007
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00088	001164/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00077	001358/2011
ODILON MENDES JUNIOR	00080	001499/2011
ODORICO TOMASONI	00078	001389/2011
OLINTO ROBERTO TERRA	00034	001336/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	002341/2009
PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA	00075	001271/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00041	001361/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00015	001071/2006
	00019	001331/2006
	00051	024532/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00063	000233/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	00023	000851/2007

PAULO SÉRGIO WINCKLER	00082	002019/2011
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00016	001073/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00009	001049/2005
	00079	001391/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	002124/2009
	00082	002019/2011
	00087	001119/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00014	001052/2006
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00018	001173/2006
RAFAEL NELCIO DE SOUZA	00058	040248/2010
RAFAEL TADEU MACHADO	00051	024532/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00031	000011/2008
REBECA D FINGUERMANN E FERNANDES	00010	000026/2006
REGINA DE MELO SILVA	00081	001945/2011
	00087	001119/2012
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00011	000531/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00041	001361/2009
RENATO SOARES DIAS	00031	000011/2008
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00066	000574/2011
RICARDO LUCAS CALDERON	00027	001268/2007
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	00056	038463/2010
RICARDO TADEU SAUAIA	00010	000026/2006
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00070	000826/2011
RODRIGO FERREIRA	00003	000131/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00072	001055/2011
RODRIGO GAIAO	00001	000195/2004
ROGER SANTOS FERREIRA	00064	000489/2011
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00076	001326/2011
ROSANE BARCSAK	00070	000826/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00024	000864/2007
RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO)	00001	000195/2004
RUDY RAFAEL DOS SANTOS	00047	011207/2010
SANTIAGO LOSSO	00019	001331/2006
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	00024	000864/2007
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00035	001510/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00028	001312/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00026	001054/2007
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00006	000635/2005
SUZANA BONAT	00014	001052/2006
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00010	000026/2006
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00016	001073/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	000571/2007
	00034	001336/2008
TOBIAS DE MACEDO	00002	000674/2004
	00024	000864/2007
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	00055	036006/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00046	002341/2009
WILMAR EPPINENGER	00077	001358/2011
WILTON VICENTE PAESE	00073	001139/2011
LOURENçO IACZINSKI DA SILVA	00031	000011/2008
REBECA SOARES TRINDADE	00027	001268/2007

1. RESTITUICAO DE VALORES - 195/2004-AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

2. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 674/2004-GISELDA TEREZINHA RIBAS x BANCO LLOYDS TSB S/A - I. Compulsando os autos pode-se observar que a parte devedora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual, nos termos do art. 7° da Lei n° 1.060/50, a execução dos honorários deverá ser suspensa até que a parte credora comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessao da justiça gratuita. II. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. lll. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

3. DEPÓSITO - 131/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ESPÓLIO DE GERSON RUBENS DOS SANTOS e outros - A parte autora para que comprove o protocolo da carta precatoria expedida no prazo de 05 dias. int. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA e DANIEL HACHEM.

4. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - 1. Acerca do pagamento ao Sr. Perifo (já nomeado na liquidação), conforme se extrai do art.33 do CPC, o ônus financeiro recal sobre aquele que dá início à Bquidação ou diretamente recal ao autor, quando o juiz define a medida de ofício, sem se fazer referência à sucumbência arbitrada no processo principal, pois a liquidação se trata de uma nova fase e com um novo procedimento. 2. Segue o entendimento equivaente do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. L1QUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUIDO A QUEM DEU INICIO A L1QUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC). É do liquidante o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tendo o autor requerido a liquidação de sentença, cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do art._33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. Agravo de instrumento provido. (Al 7835834 PR 0783583-4 Rel. Jucimar Novochadio.13/07/2011,15" Câmara Civel,DJ: 681.) 3. Diante disso, cabe a parte liquidante o pagamento da pericia em questão. 4. Deve ser ressaltada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e, por isso, as custas serão arcadas pelo vencido ao final da demanda. 5. Enfim, ao Sr. Perito para que dê inÍClo aos trabalhos nos termos da decisão de fl.497. 6. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. MONITÓRIA - 569/2005-EMERSON DE CASTRO PAIXAO x EDUARDO SOUZA MENDEZ DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. int. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ADILSON LUIS FERREIRA e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 635/2005-ESPOLIO DE MIKIO KABUKI e outro x LUIZ FERNANDO GUEDES e outros - Ao exequente para que esclareca efetivamente se hpa interesse no acordo realizado em fl. 294/295, bem como traga memória de calculo atualizada que considere os depositos efetuados pelo executado. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ANTONIO MORES e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

7. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 778/2005-CARLOS CEZAR PROPST x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Tendo em vista a inércia das partes, retornem os autos ao arquivo. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÃO e CLAUDIA BUENO GOMES.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005-JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - A parte agravada, para querendo, contra-minutar no prazo legal. int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1049/2005-DOLORES BRENNEISEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outros - A parte executada para que se manifeste acerca do referido pedido. Int. Advs. LUCIANO T. MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 26/2006-ESPOLIO DE SAMUEL GIL e outros x JEFFERSON MARIO DOS SANTOS e outros - I. Tendo em vista a decisão de fls. 390/391, passo a deliberar acerca das provas a serem produzidas para o deslinde do feito. II. Defiro a produção de prova pericial e oral, esta última consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 30 dias a contar da presente decisão, sob pena de preclusão. Ill.Defiro, outrossim, a produção de prova documental suplementar. IV. Oficie-se no termos do item "a" de fls. 374. V. Para realização da perícia, nomeio a Sra. Regina Laund de Paula. VI. Intimem-se as partes para oferecerem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. Ao interessado para retirada do oficio a Prefeitura Municipal de Curitiba. INT. Advs. LUIZ GIL FINGUERMANN, REBECA D FINGUERMANN E FERNANDES, RICARDO TADEU SAUAIA, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD e NELSON SCARPIM JUNIOR.

11. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002038-54.2006.8.16.0001-ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GABRIEL PEREIRA LOPES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 51,79, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

12. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 633/2006-SUZY MARY CAXAMBU x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ALEXANDRE ARSENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

13. DEPÓSITO - 682/2006-BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - A parte autrora para comprovar o envio dos oficios de fls. 148/153, no prazo de 05 dias. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1052/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PEDRO FERNANDO NUNES DO PRADO - A parte autora para comprovar o envio do oficio de fls. 161, no prazo de 05 dias. int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

15. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000958-55.2006.8.16.0001-IVETE KETZER KREBS x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO - Ao credor para retirar o cumprimento de sentença, e providenciar a sua distribuição e pagamento das taxas iniciais. int. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e EMERSON RAKSA (PERITO).

16. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006-SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - Ao requerido para o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

17. COBRANÇA - 1123/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes para que digam se pretendem a produção de prova complementar. Int. Advs. ACACIO CORREA FILHO e MARCELO JOSE CISCATO.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000655-41.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR - Sobre a impugnação ao ato de penhora, manifeste-se o impugnado em 15 dias. Int. Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

19. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1331/2006-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro - Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que de andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Int. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001215-46.2007.8.16.0001-COFRUBAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Ante a inécia da parte interessada, ao arquivo provisório. Int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO TOZIN (PERITO).

21. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 575/2007-ESPOLIO DE FRANCISCO AURIQUIO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de fls. 485. Concedo o prazo, improrrogável de 15 dias conforme requerido. Int. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005891-37.2007.8.16.0001-LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e BRUNO CAMPOS FARIA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2007-RUI ALFREDO CACHOEIRA x REGULAGEM DE MOTORES DI AUTI LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

24. COBRANÇA - 864/2007-SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - Tendo em vista o contido no peritoruo de fls. 435, manifeste-se a parte impugnante no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1035/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE x CRISTIAN ANDRE FARIA - As partes sobre a contageral no valor de R $ 26.312,58. int. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 0003716-70.2007.8.16.0001-LASERCUT INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - Defiro o pedido de dilação do prazo de lfs. 483. Int. Advs. CLEDERBAL ATILA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

27. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003291-43.2007.8.16.0001-LACTO MINAS COMERCIO DE FRIOS LTDA x J VOLPI CEREAIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e rebeca soares trindade.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 1312/2007-CEJEN CARGO TRANSPORTES LTDA x TIM SUL PARANA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ADRIANA ALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003118-19.2007.8.16.0001-MIGUEL DOS SANTOS e outros x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO, MARISTELA SCHWERZ, NEWTON DOMINGUES KALIL, GUSTAVO D AVILA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, DANIELLE SFAIR REIS e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

30. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1747/2007-ROGERIO BOGACZ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao exequente para que diga o que de direito requer. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIN.

31. DECLARATORIA - 11/2008-MARIA ALICE FARIA DE LACERDA x ROGERIO FARIA DE LACERDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 150,64.Intime-se. Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO MUZEKA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CINTIA LUIZA TONDIN, RENATO SOARES DIAS e lourenço iaczinski da silva.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0004754-83.2008.8.16.0001-MARCELO SAUKOSKI x BANCO ITAU S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006349-20.2008.8.16.0001-ERNESTO SCHMITT e outro x NILSON SCHNEIDER - Conforme expressaemnte consignado no acordo, a transferencia se deu por usucapiao. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 708. Abra-se vista ao procurador do Sr. Nilson Schneider. Int. Advs. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e CLAUDINEI SZYMCZAK.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001323-41.2008.8.16.0001-ANTONIO MENEGUELLI e outros x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o deposito realizado, no vlaor de R$ 5.591,28. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0006502-53.2008.8.16.0001-TATIANE ESTEL MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Tendo em vista as informações prestadas às fis. 1591/1592, bem como a de fls. 1631, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre seu interesse no feito em relação aos autores não localizados/não informados. II. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, AMAURY JOSÉ SOARES, MARIO CESAR LANGOWSKI e ADEMILSON CRUZ.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1.Quanto à impugnaçäo aos honorarios do perito de contabilidade, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução. como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxil¡ares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, continua formaçäo técnica, indispensóvel para formação do convencimento deste Juizo. Assim, além de ser fixado o vaor razoavel em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não

houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação, mantendo o valor proposto pelo Sr. Perito. Nesse sentido. já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇAO. PERICIA DO VALOR DOS HONORARIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N° 70029268287, Segunda Câmara Especial CÏvel, Tribunal de Justiço do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. Considerando que a parte autora è beneficiaria da assistencia judiciária gratuita, esclareço que os honorarios periciais deverão ser pagos ao final pela parte vencida. 3. intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos. 4. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. S. intimem-se. Diligëncias necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009502-27.2009.8.16.0001-JACKSON JOSE LORO x BANCO ITAU - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0007677-48.2009.8.16.0001-AGOSTINHO LUIZ CICHERO SIECZKOWSKI e outro x JOSÉ ROBERTO FERNANDES CANZIANI e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Ao credor para o preparo das custas de Registro de Execução de Sentença, junto ao cartorio distribuidor, conforme certidão de fls. 266 v°. int. Advs. LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO, ANDRE DIAS ANDRADE e DAYÊ SOAVINSKY.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005786-89.2009.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1114/2009-OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINACIAMENTO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. REPARACAO DE DANOS - 1361/2009-LUCIANO DE JESUS SANTOS x JOSE FERREIRA DA SILVA e outro - Ao interessado sobre o retorno negativo dos ARs, ecaminhado para o Sr. Anderson Marlon, Sr. Manoel Messias e Ellestory Brand. Int. Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

42. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009-ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 900,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

43. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0007303-32.2009.8.16.0001-MARIA HOMIO KINASHI x WAGNER EDUARDO LARA e outros - 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que à fL 110 fora constatado que o imóvel objeto da presente ação é utilizado como estacionamento pelo restaurante Ponte Vecchio, defiro o pedido de oitiva do proprietário (Sr. César Augusto R. Valério). 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia18/10/2012, às 15:00 horas. 4. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. 5. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que näo haveró necessidade de recolhimento de custas. 6. Providências necessárias. Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2124/2009-MARINEY SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de levantamento às fls. 125, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agëncia, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferëncia bancária através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferëncia só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes especificosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivama a transferência do numerário depositado em fis. 120, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, considerando que a parte devedora realizou o depósito parcial do valor da condenação, efetue-se o bloqueio através do sistema BACENJUD de eventuais valores depositados em nome da parte devedora. Com o bloqueio, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 2296/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 17,12.Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA.

46. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007819-52.2009.8.16.0001-RENATO HUBSCH JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A - As partes formularam acordo, em que o autor se responsabilizou em arcar com eventuais custas do processo, sendo esse beneficiário de justiça gratuita. O entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que, ao se responsabilizar pela quitação de eventuais custas, o autor renuncia tacitamente do beneficio da assistência judiciária gratuita. Vejamos: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUA15 A CARGO DO AUTOR. RENUNCIA TACITA AO BENEFICIO. PRINCIPIO DA BOA-FE. DECISAO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGENCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18 C.CÍvel. Al n° 673789-1, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 12.05.2010)." E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS RPOCESSUAIS, RENUNCIA AO BENEFICIO. PRINCIPIO DA BOA-FE. JULGADOR QUE DEVE HOMOLGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO. (TJPR, 7° C.CÍvel, Al n° 404942-7, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, DJ.: 14.08.2007). Ademais disso, a parte autora se responsabilizou em pagar ao requerido quantia elevada, em desacordo com o principio da boa fé e a condição de miserabilidade anteriormente alegada, restando o ônus täo somente para os serventuários da justiça. Pelo acima exposto, REVOGO os beneficios da assistência judiciaria gratuita anteriormente concedidos. A conta e preparo pelas partes, rateadas em 50% para cada, após voltem-me conclusos para extinção. Providencias necessárias. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

47. REPARACAO DE DANOS - 0011207-26.2010.8.16.0001-EDILER ARNAEZ GIMENEZ x JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.900,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. JAQUELINE SCHWARTZ, FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, JULIANA CASEIRO DE LIMA CASEIRO e RUDY RAFAEL DOS SANTOS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001-FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 41,09.Intime-se. Advs. DEBORAH DEMENECK e JOSÉ MARCELINO CORREA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015499-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TIEPPO - Ao autor sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justiça, da 8a Vara Civel de Londrina-PR. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015558-42.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA CRISTINA CARVALHO SILVA BOVO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024532-68.2010.8.16.0001-ROBERTO GROSSNER JUNIOR x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

- A parte embargada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0024765-65.2010.8.16.0001-ROSANGELA NUNES DOS SANTOS x JOSE CARLOS BANDONI - Os presentes autos retornaram o e. Tribunal de Justiça do Paranó para o recebimento da apelação. Contudo, este Juízo há cerca de um ano e meio adota a prática de receber a apelação na própria sentença, incumbindo a Escrivania verificar sua tempestividade, bem como seu preparo. As hipóteses do artigo 520 do CPC 500 analisados na própria sentença. A referida prática recebeu o prëmio Innovare no ano de 20091, sendo adotada por outros Juízos há mais de seis anos. Tal prática mostrou-se extremamente eficaz, contribuindo para a celeridade e a economia processual, diminuindo em torno de 60 dias o prazo para que o processo (pós apelação suba ao órgão ad quem), segundo levantamentos feitos pelo Cartório. Assim sendo, determino a devolução dos autos ao e. Tribunal de Justiça. reiterando a decisão de fis. 242-243. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e JOSE MENESES DA SILVA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028282-78.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - A parte contraria para apresentar contrarrazoes aos agravo retido de fls. 318/322. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032686-75.2010.8.16.0001-VITOR ALEX GNOATTO LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUIZ SALVADOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036006-36.2010.8.16.0001-ANTONIO MICHALISZYN x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, CELIA REGINA DARIVA, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA e FABIOLA GASPAROTO GARCIA.

56. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ESMAELO PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - Considerando o retorno negativo das cartas de citação dos requeridos Marlos e Roseli (fis. 166/167), manifeste-se a parte autora em 05 dias, indicando o endereço para citação das referidas pessoas. lll. Intime-se. Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e ANDREIA MARINA LATREILLE.

57. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0039052-33.2010.8.16.0001-EDNILSON PEREIRA HORST x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Após, ao arquivo definitivo. Int.Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040248-38.2010.8.16.0001-HASKO RIEDEL x JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES - 1. Nos termos do art. 183 do CPC, demonstrada a impossibilidade do prática do ato às fls. 252-256, DEFIRO a devolução do prazo. 2. Intimações e providências necessanas. Advs. RAFAEL NELCIO DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e EDSON CENTANINI FILHO.

59. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048820-80.2010.8.16.0001-CLEIDE GUIMARÃES PEREIRA x ELYAMARA HANNUCH e outros - Trata-se de ação de Despejo por falta de pagamento. O autor busca a concessão da liminar de despejo sustentando o descumprimento contratual ante a inadimplência do locatório. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderó, a requerimento do parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoco, se convença da verossimilhança do alegação e: I - hoja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique corocterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo cloro e preciso, as razoes do seu convencimento. § 2° Não se concederá o antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequivoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Compulsando-se os autos verifica-se a existëncia de fundado receio de dano irreparável uma vez que o locatório está inadimplente e permanece usufruindo do imóveL Aplica-se, pois, ao caso o previsto na Lei n° 8.245/91 com as alterações da Lei n° 12.112/2009: "Art. 59. Com os modificações constantes deste capítulo, os ações de despejo terão o rifo ordinário. § 1° Conceder - se - á liminar poro desocupação em quinze dios, independentemente do audiência da parte contrário e desde que prestado a coução no valor equivalente o três meses de aluguel, nos ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessários da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantios previstas no art. 37, por nâo ter sido contratado ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. § 32 No caso do inciso IX do § 1 deste artigo, poderó o locatório evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cóiculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso ll do art. 62." Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para, mediante a prestação de caucão por parte do autor, no valor de três meses de aluguel, determinar que Elyamara Hannuch, Luciano Toaldo e Abda Cristina Hannuch Toaldo desocupem o imóvel concedendo-lhe 15 dias para desocupação voluntária. sob pena de realização compulsória pelo Oficial de Justiça. Considerando que ainda nâo houve a prestação de caução, intime-se o requerente para que preste caução no valor de 03 meses do valor do aluguel do imóvel, após, cite-se o requerido na forma da lei, cientificando-o dos termos do § 32 do artigo 59 da Lei do Inquilinato (supratranscrito) bem como da presente decisão. Decorrido o prazo de 15 dias, diga o autor. l¯m não tendo sido efetivada a desocupação voluntária, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado. Cumora-se item 1 de fl. 106, expeça-se carta precatória de citacäo. Tendo em vista aue as fls. 73-74 foram encontrados enderecos em nome do recuerido Luciano Toaldo, intime-se a parte autora Rara que, no prazo de 5 dias, dica em qual dos enderecos recuer a citaCäo. Providências necessárias. Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

60. DEPÓSITO - 0056207-49.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCO ANTONIO BRZEZINSKI - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 19,74, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

61. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0058369-17.2010.8.16.0001-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x ANDRÉ LUIZ CALVO e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e AMAURY CHAGAS COUTINHO JR..

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0063422-76.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA e outro x GERALDO DO CARMO SCHEFFER e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JULIANA FAITA.

63. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005036-19.2011.8.16.0001-ADELINO MAIRINK e outro x CIDADELA S.A e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

64. MONITÓRIA - 0009574-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER FERREIRA - Esclareca a parte embargada a respeito das procurações juntadas as fls. 671 e 701. int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGER SANTOS FERREIRA.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0013973-18.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARUMBI x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

66. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012437-69.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x ELZA DO ESPIRITO SANTO - intime-se a parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicosi e com firma reconhecida e que nâo seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os

dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis. 99, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 2 Deverá o Bonco do Brasil comunicar a este Juízo da operaçao, juntando-se cópía do oficio e comprovante de transferência. Após, inexistíndo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigoção, arquivem-se com as coutetos de estilo, intimem-se. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

67. ANULATORIA DE TITULO - 0008133-27.2011.8.16.0001-GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA x H. VEIGA ELETROELÉTRICA LTDA - Novamente ao reqeurente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Int. Advs. FABIOLA LOPES BUENO e EDINEI CESAR SCREMIN.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0010467-34.2011.8.16.0001-MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO x TAM LINHAS AEREAS S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 34,16.Intime-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0017485-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANARILDO LEONEL DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 14,10.Intime-se. Advs. ALBERT CARMO AMORIM, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e MAYLIN MAFFINI.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022320-40.2011.8.16.0001-JORGE LINITI KASAI x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 16,92 .Intime-se. Advs. ROSANE BARCSAK, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

71. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0026832-66.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da sentença lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. A embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que essa insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), la Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de sentença em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033775-02.2011.8.16.0001-INC INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Inicialmente, a parte requerida para que junte os contratos e documentos relativos aos contratos celebrados entre as partes no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

73. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036270-19.2011.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, as partes para que se manifestem acerca da resposta do litisdenunciado. Int. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILTON VICENTE PAESE.

74. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0036316-08.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE FERNANDO PAROLIN e outro - Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão de posse, para construção de linha de transmissão de rede elétrica. A requerente pugnou pela concessão de liminar para imissão de posse, o qual não foi apreciado, o que passo a fazê-lo. Pois bem. Para concessão do pedido formulado há que se observar o disposto no art. 15 do Decreto Lei 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. Vejamos: "Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Códiao de Processo Civil, o juiz mandaró imití-lo provisoriamente na posse dos bens; § 1° A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixaró independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o'valor 'cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel." Da leitura do dispositivo citado contata-se que não se restaram preenchidos os requisitos para concessão da medida, notadamente no que diz respeito ao preço oferecido, sendo imprescindível a avaliação da área para dirimir a questão. Sendo assim, por ora INDEFIRO o pedido de imissao na posse. Exclua-se da pauta de audiência como requerido. Para o deslinde do feito determino a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para em 05 dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio para o encargo o INSTITUTO SOTTOMAIOR & BLEY, que deverá ser intimado após apresentação de quesitos para, em 05 dias, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, digam as partes em 05 dias. intimem-se. Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA.

75. ORDINÁRIA - 0041336-77.2011.8.16.0001-TATIANE BROGIATO PANIZZA x COMERCIAL MARILIA DE SÃO VICENTE LTDA - Novamente o requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 21,28 .Intime-se Advs. AMAURI SILVA TORRES, PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, ANNA CLAUDIA SVOBODA e FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA.

76. COBRANÇA - 0042552-73.2011.8.16.0001-CIRO NESTOR LEVISKI e outro x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ao partes para providenciarem o preparo das custas do envio das Cartas de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL.

77. ANULATÓRIA - 0044009-43.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA FATUCH x GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e WILMAR EPPINENGER.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043704-59.2011.8.16.0001-JOSE TIZOLIN x ODORICO TOMASONI - Ao requerido para que deposite o os honorarios periciais, conforme o aceite do Sr. Perito, ou seja, em duas parcelas mensais de R$ 1,050,00 cada uma. Int. Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e ODORICO TOMASONI.

79. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0042234-90.2011.8.16.0001-SANDRA BRENEISSEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - 1. Tendo em vista que as partes concordaram com a desnecessidade da fase de liquidação, converto a liquidação em fase de cumprimento de sentença. 2. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas a execução. bem como trazer aos autos memória de cólculo atualizada que considere o depósito efetuado pelo executado, nos termo do art.475-B do CPC. 3. Certifique-se a Serventia do valor que se encontra depositado na conta vinculada a estes autos. 4. Providências necessárias. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

80. MONITÓRIA - 0046035-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.030,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ODILON MENDES JUNIOR.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056005-38.2011.8.16.0001-DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Manifeste-se o autor

sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058454-66.2011.8.16.0001-ANDERSON EDUARDO LOURENÇO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 27,12 .Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. INVENTARIO - 0003198-07.2012.8.16.0001-TANIA MARA PEREIRA LISBOA x KENGI TOKUNAGA - Trata-se de Ação de Inventário intentada por Tania Mara Pereira Lisboa e outros em virtude do falecimento de Kengito Kunaga, na qual pleiteia, inicialmente, a nomeação de inventariante. O artigo 990 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de nomeação da seguinte forma: Art. 990. O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo do morte deste; Ii - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes nõo puderem ser nomeados: Ill - qualquer herdeiro, nenhum estando no posse e administração do espólio; IV - o testamenteiro, se the foi conflodo a administração do espólio ou todo a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver; VI - pessoo estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Desta forma, ante o dispositivo legal, nomeio inventariante a companheira que esta na administração dos bens, Tania Mara Pereira Lisboa a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Não obstante, o presente feito deve ser instruído com os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Débitos de tributos Federois (União), Estaduais e Municipais em nome da folecido; b) Certidão em nome do falecido expedidas pelos Distribuidores Beitorais, Cíveis/Fomília e Trabalhistas; Quanto ao herdeiro Paulo Cesar Tokura que está em local incerto e não sabido, determino a pesquisa de endereço pelo Bacen. Assim, intime-se o Requerente para atender, no prazo de 10 dias, o confido no item "1" deste despacho, bem como acostar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, havendo herdeiro incapaz (fl. 43) vistas ao Ministério Público. Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001790-78.2012.8.16.0001-ADEMIR MICHELIN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 123/335. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. REVISÃO DE CONTRATO - 0016439-48.2012.8.16.0001-TELMA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação de revisão contratual, por meio da qual objetiva o autor a revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o depósito dos valores tidos como incontroversos, a manutenção na posse do bem, bem como que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Quanto ao pleito antecipatório, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da porte, antecipor, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoco, se convenço da verossimilhança do olegação e: I. hoja fundado receio de dano irreporável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, e a aparencia de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequivoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram o relação jurídica existente entre as partes. Ressalte-se que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em ' tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual. O receio de dano irreparável ou de difícil reparaÇàio advém da possibilidade do autor sofrer prejuízos irreparáveis, já que pode ter seus créditos limitados em razão da inclusão supostamente indevida dos seus nomes no rol de inadimplentes, Nesse sentido: "E mais eficiente e justo obstar a inscrição do nome do devedor enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, , compensá-lo com indenização pecuniória que nâo é capaz de elidir as mazelas e embaraços sofridos com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. (TJ/PR. 14a CC. Al 407360-7) Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diário para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/r ração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até Ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser reglizados em conta judicigi, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que nâo se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, traró maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retriada dos oficios. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 0031978-54.2012.8.16.0001-WELINGTON TOKUNAGA e outros x KENGI TOTUNAGA (DE CUJUS) - Primeiramente, se faz necessario a nomeação do inventariante. int. Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033096-65.2012.8.16.0001-MARIA TADEU DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034502-24.2012.8.16.0001-SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipgda parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem aue isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação termos do aue fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser reglizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deveró o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, traró maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlli), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034881-62.2012.8.16.0001-ARNALDO RZEPA x QUICKWAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035018-44.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x WILMAR DUARTE GOMES - Determino o processamento da presente exceção, suspendendo a ação principal. Ouca-se o excepto no prazo de 10 dias. Int Advs. JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIS FELIPE CUNHA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	001	2004.0011978-1

001 2004.0011978-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Réu: Fernando Cesar Cosendey
Objeto: Vista às partes para apresentação das alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina de Quadros OAB PR057854	002	2009.0015048-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2009.0015048-6
	002	2009.0015048-6
Ursula Correa Manenti OAB PR046411	002	2009.0015048-6

001 2009.0015048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Sergio Henrique Riechi
Objeto: Redesigno o ato para a data de 1 de outubro próximo as 14:00 horas... Intime-se o defensor do réu a comprovar o alegado as folhas 775 visto qeue nas impressões de folhas 776 e 777 não consta seu nome, não havendo prova efetiva da participação na alegada audiência.

002 2009.0015048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Maria Leoni Valente
Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411
Réu: Sergio Henrique Riechi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2009.0001129-0
Patricia de Cássia Azevedo de Mello OAB PR062500	001	2012.0015022-8
Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657	001	2012.0015022-8

001 2012.0015022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia de Cássia Azevedo de Mello OAB PR062500
Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657
Réu: Allan Pereira de Lima
Réu: Dionnathan Roberth Maliski
Réu: Edu Irineu Neto
Réu: Elho Henrique Carvalho Landarim
Réu: Gerson Araujo de Andrade Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012

002 2009.0001129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Luana Cardozo de Lima
Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2009.0014007-3

001 2009.0014007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Julio Cesar Soares de Souza
Objeto: Despacho em 21/09/2012: 1 - Dispenso o réu Júlio Cesar Soares de Souza de comparecer à audiência aprazada para 27/09/2012.
2 - Contudo, INDEFIRO o requerimento para redesignação da audiência, visto que a instrução do presente feito vem se arrastando há muito tempo e que se trata de ação inclusa na Meta 2 do CNJ.
3 - Consigno desde já que a dispensa do acusado nenhum prejuízo trará a sua defesa, porquanto ele será devidamente representado em Juízo por sua Defensora, de forma que sua defesa técnica estará assegurada.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	003	2012.0014015-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	009	2004.0011064-4
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	007	2002.0009402-5
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	003	2012.0014015-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	005	2010.0017412-3
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	005	2010.0017412-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0020942-7
	002	1985.0007547-7
	011	2012.0003505-4
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	006	2002.0009402-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho OAB PR011040	005	2010.0017412-3
Maria das Graças Rocha dos Santos OAB PR062387	013	2012.0017230-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2009.0009555-8
Stelio Machado OAB PR132970	011	2012.0003505-4
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2009.0011291-6
	010	2005.0005191-7
	012	2012.0011812-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	014	2012.0007577-3

001 2012.0020942-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Michele Cordeiro
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa da ré Michele, bem como para que apresente memoriais.

002 1985.0007547-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Nelson Alves de Oliveira
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Nelson, bem como para que tome ciência da sentença de extinção de punibilidade de fl. 330.

003 2012.0014015-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Réu: Rafael Sobczak
Objeto: Intimar a defesa que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 09.10.2012 às 16h15, bem como para desconsiderar a primeira data publicada, eis que se tratou de equívoco.

004 2009.0011291-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Robson Andre da Silveira
Objeto: Intimar o dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Robson, bem como para que tome ciência da audiência designada para o dia 12.11.2012 às 16h45.

005 2010.0017412-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Esmael Alves de Morais
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho OAB PR011040
Requerente: Carlos Alberto Richa
Objeto: Despacho em 24/09/2012: "I. Manifeste-se o Querelado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 127).
II. No mesmo prazo supra, manifestem-se o Querelante e o Querelado sobre o parecer ministerial (fls. 128/132).".

006 2002.0009402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Joao Luiz Viana Nunes
Réu: Joao Luiz Viana Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

007 2002.0009402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Araci de Matos Leite
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa da ré araci, bem como para que tome ciência da sentença absolutória.

008 2009.0009555-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ricardo Carazzai Fabricio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/11/2012

009 2004.0011064-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Idail Cabral de Souza
Réu: Jair Cabral de Souza
Réu: Nilva Aparecida Belinato de Souza
Réu: Jair Cabral de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades píblicas e limitação de final de semana."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Nilva Aparecida Belinato de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades píblicas e limitação de final de semana."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Idail Cabral de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

010 2005.0005191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Valdir Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012

011 2012.0003505-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Gean Willian Gomes Prates
Réu: Luiz Eduardo Alves
Réu: Uilian Portes de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2012

012 2012.0011812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Luiz Fernando Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2012

013 2012.0017230-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria das Graças Rocha dos Santos OAB PR062387
Réu: Arthur Carlos Barbosa Andrion
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/10/2012

014 2012.0007577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriana Cristina Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	004	2012.0016898-4
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	002	2011.0014272-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	007	2012.0003881-9
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	008	2007.0016197-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2007.0013653-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2011.0019806-7
Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	010	2008.0013656-0
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	006	2010.0009742-0
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	010	2008.0013656-0
Mauricio de Paula Soares Guimaraes OAB PR014392	008	2007.0016197-0
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	007	2012.0003881-9
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	006	2010.0009742-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2012.0001553-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2011.0020029-0

001 2011.0019806-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Herverton Correia Fanha
Réu: Leodete de Bonfim Correa
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

002 2011.0014272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Valerio Edgar Saad
Réu: Valerio Edgar Saad
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 12 anos e 10 meses de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2007.0013653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Andrielly Antonio Ferreira Martini
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar, no prazo de três dias, acerca das testemunhas arroladas na defesa preliminar, haja vista que, devidamente intimadas (fl. 172), deixaram de comparecer na audiência realizada no dia 23.05.2011.

004 2012.0016898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Claudio de Araujo de Souza
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do réu Claudio de Araújo Souza, conforme decisão de fls. 59/60 dos autos apensos nº 2012.18172-7.

005 2011.0020029-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jose Mucio Dias
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa de José Mucio Dias, bem como para que tome ciência da sentença e apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.

006 2010.0009742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Réu: Emerson Adriano da Cunha
Réu: Oseias Martins Alves
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

007 2012.0003881-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Carlos Alberto Dias de Oliveira
Réu: Jacemir Ferreira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/10/2012

008 2007.0016197-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Mauricio de Paula Soares Guimaraes OAB PR014392
Réu: Ezequias Moreira Rodrigues
Objeto: I. Intimar da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2012 às 11h00, no gabinete da Presidência do prédio da administração da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para a inquirição das testemunhas Valdir Luiz Rossoni, Ademar Luiz Traiano e Luiz Accorsi.
II. Intimar a defesa do deferimento do prazo de dez dias para a localização do endereço residencial das testemunhas mencionadas no despacho de fls. 586/587, item III.
III. Intimar da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel/PR, objetivando a oitiva da testemunha Mauricio Quirino Theodoro.

009 2012.0001553-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Valcir Luiz dos Santos
Réu: Valcir Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

010 2008.0013656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734

Réu: Audrey Cristina Berica
Réu: Randal Junior Berica
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	004	2010.0007132-4
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2012.0014007-9
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	004	2010.0007132-4
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	007	2012.0015239-5
João Nelson Kinal OAB PR011032	003	2011.0001221-4
Marden Esper Maués OAB PR026717	004	2010.0007132-4
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	006	2012.0003659-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	005	2012.0006477-1
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	001	2008.0015971-3
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	007	2012.0015239-5

001 2008.0015971-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: André Luciano da Silva
Réu: Luiz Carlos Gusi
Objeto: 1. Abra-se vista à Defesa para se manifestar acerca da possibilidade de destruição da arma e munições apreendidas.
2. Reitere-se o ofício à Empresa Autotrac.
3. Indefiro o pedido de encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba, com o fim de averiguar o tráfego dos veículos descritos na petição de fls. 345/346, tendo em vista que a Prefeitura somente gerencia o sistema de semáforos e que tal diligência seria protelatória.

002 2012.0014007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Eduardo Trento Cavalli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/10/2012

003 2011.0001221-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: William da Silva Marçal
Objeto: Intime-se o advogado constituído pelo réu para que informe no prazo de 5 dias se permanece no patrocínio da causa de seu cliente.

004 2010.0007132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Cláudio Marques da Silva
Réu: Joao Leal de Matos
Réu: José Ary Nassiff
Réu: Maria Jose da Silva
Réu: Nair Teresinha da Silva Schibicheski
Réu: Priscila da Silva Matos Peixoto
Objeto: Intimam-se as Defesas para apresentação de alegações finais, por memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme consignado na ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de agosto de 2011 (fls. 3703/3704).

005 2012.0006477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alan Douglas Cardoso Santana
Objeto: 1. Ciência à defesa do laudo pericial acostado às fls. 149/150;
2. Intima-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de destruição da droga apreendida formulado pela autoridade policial;
3. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão do acusado Alan Douglas Cardoso Santana, antecipo a data da audiência anteriormente designada, para 30 de outubro de 2012, às 16h00min.

006 2012.0003659-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Lauro Aparecido de Oliveira Junior
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

007 2012.0015239-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: André Henrique Lemos Paes
Réu: Derick Beraldi
Réu: Rodrigo Alexandre Machado
Objeto: Intima-se às defesas da decisão de fls. 217/220:
1. Recebida a denúncia oferecida contra os réus ANDRÉ, DERICK e RODRIGO;
2. Designado o dia 06/11/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento;
3. À defesa do réu ANDRÉ e DERICK para que instrua o pedido de revogação de prisão preventiva com a apresentação de documentos aptos a comprovar que os acusados ANDRÉ e DERICK possuem residência fixa e ocupação lícita.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	004	2010.0022341-8
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	002	2011.0008862-8
	003	2011.0008862-8
Ana Maria Brenner OAB PR035981	005	2012.0019670-8
	007	2012.0019670-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	006	2009.0009870-0
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	002	2011.0008862-8
	003	2011.0008862-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	002	2011.0008862-8
	003	2011.0008862-8
Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917	008	2012.0016103-3
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2012.0010901-5
Raphael Anderson Luque OAB PR037141	005	2012.0019670-8
	007	2012.0019670-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	002	2011.0008862-8
	003	2011.0008862-8

001 2012.0010901-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Jackson Sanlorenzi da Silva
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegaçao da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas podem ser revistas a qualquer tempo e, diga-se a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos (...) Curitiba, 18 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.

002 2011.0008862-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Objeto: (...) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 170/175, mantendo integralmente as medidas protetivas deferidas em desfavor de Marcelo Luiz Bandhack, as quais deverão ser observadas e cumpridas sem qualquer exceção. (...)

003 2011.0008862-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Objeto: Tendo em vista que as medidas protetivas requeridas nestes autos foram deferidas somente em favor da vítima Carolina Faucz Bendhack e não com relação a seus familiares, não se vislumbra seu descumprimento por parte do agressor. Desta forma, deixa-se, por ora, de decretar prisão preventiva do noticiado. (...)

004 2010.0022341-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2013

005 2012.0019670-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ana Maria Brenner OAB PR035981
Advogado: Raphael Anderson Luque OAB PR037141
Requerente: Eliane Hossokawa Dena
Objeto: 28/9/12 - Indeferido o pedido de afastamento do noticiado do lar. Quando ao pedido de afastamento do local de trabalho, fica assegurado ao noticiado o acesso a este, devendo se restringir somente a a seu ambiente de trabalho.

006 2009.0009870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: "I-Intime-se o réu para efetuaro pagamento das custas processuais conforme memória de cálculo de fl. 127 no prazo de 10 dias."

007 2012.0019670-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ana Maria Brenner OAB PR035981
Advogado: Raphael Anderson Luque OAB PR037141
Requerente: Eliane Hossokawa Dena
Objeto: Em 23/08/12 - Medidas protetivas deferidas:

a) proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 metros; b) proibição de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como, o seu local de trabalho;

008 2012.0016103-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 12/11/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 189/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0036 000007/2007
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0104 001553/2010
ADRIANA SZABELSKI 0058 000654/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0126 008097/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0047 002809/2007
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0071 003183/2008
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0059 000787/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0117 010547/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 0031 000927/2005
ALINE ALVES DOS SANTOS 0022 001605/2003
ALLAN AMIN PROPST 0094 003111/2009
0096 003621/2009
0101 001027/2010
0102 001265/2010
0112 009491/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0034 003361/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0029 000578/2005
ANA FLAVIA MEHL KOU 0046 002323/2007
ANAMARIA BATISTA 0037 000040/2007
0084 001027/2009
0092 001129/2009
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0076 000368/2009
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0057 000153/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0126 008097/2011
ANDREZA SIMIAO EDELING 0119 011354/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 0047 002809/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0104 001553/2010
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0061 000961/2008
0064 001855/2008
AUDREY SILVA KYT 0081 000961/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0063 001371/2008
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0121 018121/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0023 001997/2003
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0087 001069/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0052 003491/2007
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0008 035255/1996
CARLOS FERNANDES 0070 003154/2008
CARLOS ROBERTO ZILLI 0027 001758/2004
CAROLINA VILLENA GINI 0012 000181/2001
0060 000811/2008
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0037 000040/2007
CESAR BECKHAUSER (SC) 0127 024853/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0109 008248/2010
Cibele Koehler Cabral 0039 000304/2007
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0046 002323/2007
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0051 003314/2007
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0037 000040/2007
0076 000368/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0095 003429/2009
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0043 001411/2007
DANIELA LUIZ 0006 032355/1995
0007 034197/1996
0014 000772/2001
0026 001121/2004
0037 000040/2007
0044 001507/2007
DANIELA VAZ GIMENES 0119 011354/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0036 000007/2007
DANIEL HACHEM 0001 027037/1991
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0062 001279/2008
DEBORA REGINA FERREIRA 0018 001444/2002
DIOGO SALDANHA MACORATI 0092 001129/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 0061 000961/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0035 003581/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0050 003019/2007
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0103 001541/2010
ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 0018 001444/2002
ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0014 000772/2001
EMERSON DE MORAIS GRANADO 0041 000768/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0052 003491/2007
0068 002905/2008
Eros Sowinski 0015 000812/2001
0029 000578/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0050 003019/2007
EVARISTO A FERREIRA DOS S 0122 018164/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 001794/2004
0052 003491/2007
0067 002667/2008
0068 002905/2008
0074 000099/2009
0075 000233/2009
0079 000841/2009
0093 002727/2009
0094 003111/2009
0095 003429/2009
0096 003621/2009
0097 003691/2009
0098 000073/2010
0099 000434/2010
0100 000943/2010
0101 001027/2010
0102 001265/2010
0103 001541/2010
0104 001553/2010
0105 001693/2010
0106 004197/2010
0107 004902/2010
0108 006524/2010
0110 008623/2010
0111 009061/2010
0112 009491/2010
0113 010178/2010
0114 010213/2010
0115 010271/2010
0116 010473/2010
0117 010547/2010
0118 010596/2010
0119 011354/2010
0123 021565/2010
0124 001367/2011
0125 005416/2011
0126 008097/2011
0128 024858/2011
0129 035628/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0070 003154/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0072 003341/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0045 001631/2007
FABIANA ALVES CASTRO SP 0029 000578/2005
FABIANE CRISTINA SENISKI 0064 001855/2008
0120 017205/2010
FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0039 000304/2007
FABIO TANAKA (SP) 0029 000578/2005
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0019 001525/2002
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0029 000578/2005
0040 000377/2007
FERNANDO BORGES MANICA 0081 000961/2009
FERNANDO MERINI 0062 001279/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0129 035628/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0115 010271/2010
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0106 004197/2010
0125 005416/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0076 000368/2009
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0040 000377/2007
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0049 003017/2007
GENEROSO HORNING MARTINS 0078 000813/2009
GERMANO LAERTE NEVES 0119 011354/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0043 001411/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 0121 018121/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0098 000073/2010
0099 000434/2010
0108 006524/2010
0111 009061/2010
0113 010178/2010
0114 010213/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 031739/1995
GISELE DA ROCHA PARENTE 0021 000800/2003
0053 003698/2007
0060 000811/2008
GISELLE PASCUAL PONCE 0064 001855/2008
GÍSELA DIAS 0012 000181/2001
0038 000089/2007
0041 000768/2007
0057 000153/2008
HELOISA BOT BORGES 0035 003581/2006
HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0054 000068/2008
HIROKAZU HORIO (SP) 0077 000765/2009
ILSON GOMES FERREIRA 0128 024858/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0056 000129/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0078 000813/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0082 000965/2009
JAIR GEVAERD 0042 001194/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0080 000956/2009
0081 000961/2009
0082 000965/2009
0083 001005/2009
0085 001052/2009
0086 001061/2009
0087 001069/2009
0088 001080/2009
0089 001084/2009
0090 001096/2009
0091 001121/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA 0119 011354/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0022 001605/2003
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0124 001367/2011

JOEL SAMWAYS NETO 0013 000579/2001
0016 000902/2001
JOE TENNYSON VELO 0080 000956/2009
0089 001084/2009
JONAS BORGES 0060 000811/2008
João Carlos Daleffe 0051 003314/2007
JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVIL 0128 024858/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0080 000956/2009
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0010 000105/2001
0127 024853/2011
JOSE CARLOS PEREIRA 0110 008623/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 031973/1995
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0119 011354/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 0109 008248/2010
0120 017205/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0080 000956/2009
0081 000961/2009
0082 000965/2009
0083 001005/2009
0085 001052/2009
0086 001061/2009
0087 001069/2009
0088 001080/2009
0089 001084/2009
0090 001096/2009
0091 001121/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0075 000233/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0055 000119/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0080 000956/2009
0081 000961/2009
0082 000965/2009
0083 001005/2009
0085 001052/2009
0086 001061/2009
0087 001069/2009
0088 001080/2009
0089 001084/2009
0090 001096/2009
0091 001121/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0119 011354/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 0121 018121/2010
LAURO ROCHA HOFF 0008 035255/1996
LEANDRO J. LYRA 0079 000841/2009
LEONEI MARTINS FREITAS 0015 000812/2001
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0013 000579/2001
0014 000772/2001
LETICIA MARY FERNANDES DO 0043 001411/2007
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0025 000294/2004
LINCO KCZAM 0100 000943/2010
LORAINE COSTACURTA 0048 002981/2007
0055 000119/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0009 041953/1999
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0053 003698/2007
LUCIA ROLIM HABERLAND HEC 0065 002264/2008
Luir Ceschin 0051 003314/2007
LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0067 002667/2008
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0062 001279/2008
LUIZ GUILHERME MARINONI 0083 001005/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0046 002323/2007
LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0032 001315/2005
LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITT 0029 000578/2005
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0046 002323/2007
Manoel Antonio Moreira Ne 0073 000009/2009
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0016 000902/2001
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0074 000099/2009
MARCELO COELHO TAVARNARO 0053 003698/2007
MARCELO MENEZES FERNANDES 0047 002809/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0002 030852/1994
MARCIA HELENA BADER MALUF 0037 000040/2007
MARCIA REGINA NUNES DE S. 0042 001194/2007
MARCILENE SOARES DA SILVA 0064 001855/2008
MARCIO HOFMEISTER 0107 004902/2010
Marco Aurelio Hladczuk 0071 003183/2008
MARCO AURELIO HLADCZUK 0053 003698/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0069 003088/2008
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0097 003691/2009
MARISTELA FREDERICO 0066 002387/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0122 018164/2010
MAURO KRATZ FONSECA 0017 000979/2002
MAX HERCILIO GONCALVES 0093 002727/2009
MILENE REGINA AMORIELLO 0043 001411/2007
OTAVIO JUST 0103 001541/2010
PATRICIA MARIA MIACCI (SP 0029 000578/2005
PAULO FRANCISCO FERREIRA 0029 000578/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0118 010596/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0094 003111/2009
0096 003621/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0101 001027/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0102 001265/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0105 001693/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0112 009491/2010
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0103 001541/2010
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0103 001541/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0040 000377/2007
PAULO WALTER HOFMANN 0103 001541/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0094 003111/2009
0101 001027/2010
0102 001265/2010
0112 009491/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0073 000009/2009
RAFAEL SOARES LEITE 0054 000068/2008
0088 001080/2009
0091 001121/2009
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0086 001061/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0036 000007/2007
0085 001052/2009
RAUL GAZETTA CONTRERAS 0039 000304/2007
RAYANNE HAGGE 0048 002981/2007
REALINA P CHAVES BATISTEL 0061 000961/2008
REGINALDO BAITLER 0017 000979/2002
Renato Alberto Nielsen Ka 0051 003314/2007
RICARDO PREZUTTI 0024 000038/2004
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0120 017205/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0074 000099/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0034 003361/2006
ROGE DA COSTA NETO 0116 010473/2010
ROGÉRIO DISTÉFANO 0109 008248/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0066 002387/2008
ROSICLER REGINA MULLER MO 0121 018121/2010
ROYCE OLIVEIRA 0129 035628/2011
SAMUEL TORQUATO 0033 002057/2005
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0030 000894/2005
SAVIO CEMBRANELI 0003 031545/1994
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0083 001005/2009
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0097 003691/2009
SILMARA BONATTO CURUCHET 0077 000765/2009
SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0056 000129/2008
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0123 021565/2010
SUSANE LEA KONELL 0072 003341/2008
TAILANE MORENO DELGADO 0043 001411/2007
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0115 010271/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0011 000121/2001
THIAGO MEREGE PEREIRA 0123 021565/2010
TOMAS NUNES DA SILVA 0124 001367/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0085 001052/2009
0090 001096/2009
VAGNER RICARDO HORIO (SP) 0077 000765/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0020 000306/2003
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 000007/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0062 001279/2008
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0076 000368/2009
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0109 008248/2010
VANETE STEIL VILLATORI 0008 035255/1996
VINICIUS KLEIN 0073 000009/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0047 002809/2007
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0086 001061/2009
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0032 001315/2005
VIVIAN MACHADO GARCIA 0055 000119/2008
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0095 003429/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0121 018121/2010
WILTON VICENTE PAESE 0121 018121/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0061 000961/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0080 000956/2009
0081 000961/2009
0082 000965/2009
0083 001005/2009
0085 001052/2009
0086 001061/2009
0087 001069/2009
0088 001080/2009
0089 001084/2009
0090 001096/2009
0091 001121/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27037/1991-BANCO BANESTADO S/A x ROGERIO ELIE SACE BAUTZER- Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30852/1994-BANCO BANESTADO S/A x ANDRADE & MIESSA LTDA e outro- À Advogada MARCIA GIRALDI SBARANI para que promova a retirada da petição desentranhada às fls. 217/226, que encontra-se na contra capa destes autos. Intime-se. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

3. ORDINARIA-31545/1994-VIRGINIA LUCIA MAGGIORI BARROS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA - IPE- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Intime-se. À parte requerente para que promova o preparo das custas de fls. 71 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 479,03; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 92,50).-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

4. INDENIZACAO-31739/1995-ROBERTO AMADO CALDELAS x ESTADO DO PARANA e outros- Defiro o requerimento de fls. 388 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 385 e 386. Intimem-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-31973/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE MANOEL CARRETERO- Decorrido o prazo, intime-se o exeqüente a promover o andamento do feito, em 05(cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000024-74.1995.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BARIGUI CONSTRUCOES LTDA- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-34197/1996-ESTADO DO PARANA x POSTO DE GASOLINA MINAS GERAIS- DEFIRO o pedido formulado às fls.

376/383, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 385. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exeqüente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-35255/1996-FRANCO CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Contados e preparados, retornem conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 614 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 123,14; Contador: R$ 10,09). -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e LAURO ROCHA HOFF-.

9. ACAO MONITORIA-41953/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x BIMARK GRAFICA E EDITORA LTDA. e outro- À parte autora para que promova o pagamento e retirada do ofício no valor de R$ 9,39, bem como, o envio do mesmo. Intime-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-105/2001-ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A. x ESTADO DO PARANA- Ultimado o prazo supra, o Estado do Paraná deverá manifestar-se nos autos, independentemente de intimação. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

11. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-121/2001-FORNECEDORA DE ACESSORIOS LTDA -FASA-. e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro. Intimem-se. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

12. ORDINARIA-181/2001-MARIA HELENA VIEIRA x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de fl. 279, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GÍSELA DIAS e CAROLINA VILLENA GINI-.

13. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-579/2001-MARIO JORGE RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ante o trânsito em julgado d recurso (fls. 421/422), manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e JOEL SAMWAYS NETO-.

14. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-772/2001-ESPOLIO DE GILBERTO DE PAULA CAMARGO e outro x ESTADO DO PARANA- Da leitura combinada dos artigos 43 e 12, inciso V, do Código de Processo Civil. verifica-se que, no caso de falecimento de uma das panes do processo. devera figurar como substituto processual primeiramente o espólio do de cujus. representado pelo seu inventariante, ou, caso não tenha sido aberto inventário. os seus herdeiros. Desse modo, como no presente caso, foi aberto inventário, deverá constar no pólo ativo Espólio de Gilberto de Paula Camargo, representado por sua inventariante MILLENA DOS SANTOS CAMARGO, descabendo a habilitação dos herdeiros. A Escrivania para que proceda as anotações e comunicações necessárias. 2. intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar cópia da identidade da inventariante. 3. Considerando que foi a própria Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná quem ícrneceu os documentos de fls. 526/531, presume-se que os dados ali constantes estão corretos, não havendo necessidade do Estado manifestar-se sobre eles. Desse modo, no mesmo prazo, deverá o exequente adequar seu pedido, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e DANIELA LUIZ-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-812/2001-IVES PONESTKE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e Eros Sowinski-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-902/2001-GILSON STRAITEMBERG PIRES x ESTADO DO PARANA- Escoado o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

17. ACAO COMINATORIA-979/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE OPERARIA BENEFICIENTE ESPORTIVA IGUACU e outro-Cumprido o item 2.1 acima, intime-se os devedores, na pessoa de seus, advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 266 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 891,12; Distribuidor: R$ 32,74; Contador: R$ 20,17).-Advs. MAURO KRATZ FONSECA e REGINALDO BAITLER-.

18. RITO SUMARIO-1444/2002-DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte devedora, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos a penhora lavrada. Intimem-se. -Advs. ELCELY TEREZINHA FRANKLIN CAMINHA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

19. REPARACAO DE DANOS-1525/2002-ESTADO DO PARANA x NADIR FINI ALDUAN- Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse parra o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

20. DECLARATORIA-306/2003-PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 565 (em sua respectiva guia - Escrivania: R $ 47,00; Contador: R$ 10,09).-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

21. CORREICAO-0000120-11.2003.8.16.0004-FERES CURY x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas apresentadas pelo exequente e pelo Contador. Ao preparo das custas de fls. 130 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 252,86; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 30,25; Oficial de Justiça: R$ 86,00).-Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

22. CAUTELAR INOMINADA-1605/2003-ELISEU SELESTINO DE QUEIROZ e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- À parte autora para que promova o preparo das custas remanescentes de fls. 81 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 628,60; Contador: R$ 7,51; Oficial de Justiça: R$ 49,50).-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1997/2003-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ISAAC DA SILVA BRASILEIRO ME. e outro- Ante a informação retro, contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 81/83. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 88 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 43,24). -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-38/2004-AUTO POSTO CONGANAS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 306/607, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou em nada sendo requerido ou apresentado, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 310 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 29,14; Contador: R$ 20,17).-Adv. RICARDO PREZUTTI-.

25. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0000096-46.2004.8.16.0004-ANTONIO APARECIDO BARBOSA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 517 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 41,36; Contador: R$ 10,09). -Adv. LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-1121/2004-MARCOS CLAUDIO COLCHAO WESTPHAL x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários arbitrados. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

27. DECLARATORIA-0000291-31.2004.8.16.0004-MIETH & TALHEIMER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 161/163. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). Intimem-se. À parte autora para que promova preparo das custas de fls. 166 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 14,10; Contador: R$ 10,09).-Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1794/2004-ANA PAULA STROBEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- À parte executada para que promova o preparo das custas remanescentes de fls. 168 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 36,40).-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-578/2005-RENTALCENTER COMERCIO E LOC. DE BENS MOVEIS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA SP, FABIANA ALVES CASTRO SP, FABIO TANAKA (SP), PATRICIA MARIA MIACCI (SP), LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT SP, Eros Sowinski e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

30. RITO SUMARIO-894/2005-EMPO-EMPRESA CURITIBANA DE SANEAM.CONSTR.CIVIL LTD x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-CIC- Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Adv. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO-.

31. TRANSF. PONTUACAO EM CARTEIRA-0000886-93.2005.8.16.0004-JAIR BARBOSA DE SOUZA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 153 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 243,46; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 20,17; Oficial de Justiça: R$ 43,00).-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

32. ORDINARIA-1315/2005-JOSE MARIO IURA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

33. DECLARATORIA-2057/2005-ARTUR LUIS PASCOAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre o contido às fls. 320/325, manifeste-se o Paranaprevidência em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. SAMUEL TORQUATO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-3361/2006-CATARATAS DO IGUAÇU LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZ.ESTADUAL DO PR e outro- À parte impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 122 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 23,50; Distribuidor: R$ 2,49; Contador: R$ 10,09)-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

35. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-0000864-98.2006.8.16.0004-COMERCIO DE DOCES LUCKY LTDA. x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e HELOISA BOT BORGES-.

36. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000809-16.2007.8.16.0004-DIRCE BUFFARA DE CAMARGO VIANNA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

37. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000155-29.2007.8.16.0004-CELSO LUIZ POTIER x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA e outro- Havendo custas processuais remanescentes, intimem-se as partes para pagá-las, observando-se a proporção de 50% para cada. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 255 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 26,32; Contador: R$ 10,09). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, DANIELA LUIZ, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ANAMARIA BATISTA-.

38. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000320-76.2007.8.16.0004-CLAUDIOMIRO ALVES x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DRH-SEAP e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f. 236. Intime-se. -Adv. GÍSELA DIAS-.

39. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-304/2007-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 212 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 41,36). -Advs. RAUL GAZETTA CONTRERAS, FABIANO PROCOPIO DE FREITAS e Cibele Koehler Cabral-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2007-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o pedido de renúncia feito pelo embargante (fls. 158/159), contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. À parte embargante para que promova o preparo das custas de fls. 169 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 19,74; Contador: R$ 10,09). -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

41. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000097-26.2007.8.16.0004-DISTRIBUIDORA NELORE LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. O Estado do Paraná em fls. retro requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que o executado, após a condenação, tem o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pela Procuradoria do Estado, o entendimento adotado por este juizo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). 2. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Pública. 3. Ao contador judicial para cálculo das custas processuais. 4 . Após intime-se o executado para que em 15 quinze dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. À parte executada para que promova o preparo das custas de fls. 209 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 16,92; Contador: R$ 10,09).-Advs. EMERSON DE MORAIS GRANADO e GÍSELA DIAS-.

42. INDENIZACAO-1194/2007-ANTONIO TELLES GALVAO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes a dizer, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, se concordam com o valor apresentado. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO e JAIR GEVAERD-.

43. HOMOL.CESSAO DIREITO 22405/1985-1411/2007-IBRATEC IND. BRAS. DE ARTEFATOS TECNICOS LTDA. x WILSON NALDO GRUBE FILHO e outros- À parte autora para que promova o preparo dasdas custas de fls. 120 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 631,40; Contador: R$ 7,51; Oficial de Justiça: R$ 43,00)-Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, MILENE REGINA AMORIELLO e TAILANE MORENO DELGADO-.

SOMENTE PARA O ADVOGADO CRISTIANO LISBOA YAZBEK.- Para que promova a retirada da petição de fls. 122/123, que encontra-se na contra capa destes autos. Intime-se.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0000292-11.2007.8.16.0004-ALMIRO AVELINO DA SILVA JUNIOR x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000404-77.2007.8.16.0004-HAMILTON VIEIRA GUIMARAES x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 246 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 34,78). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

46. ORDINARIA COMINATORIA-2323/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNECK & CIA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANA FLAVIA MEHL KOU, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0001155-64.2007.8.16.0004-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA - FORCEL - x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-2981/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ELAIR DIAS DOS SANTOS- Decorrido o prazo, intime-se a Cohab para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. LORAINE COSTACURTA e RAYANNE HAGGE-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-3017/2007-FERNANDA NASCIMENTO SANTOS x DIRETOR DEPART.RECUR.HUM.SECRET.ADMIN.PREVID.SEAP e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme retro solicitado. Intime-se. -Adv. GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

50. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001785-23.2007.8.16.0004-JAIRO CESAR GARABELI HEIL x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 514/516 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, VII do CPC; Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

51. HOMOL.CESSÃO DIREITO 10.239/1972-0001224-96.2007.8.16.0004-EURICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x LUIZ CARLOS MELLO CASTILHO e outros- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. João Carlos Daleffe, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, Renato Alberto Nielsen Kanayama e Luir Ceschin-.

52. COBRANCA-3491/2007-ORIVALDO WOLTER x BANCO BANESTADO S/A e outro- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000992-84.2007.8.16.0004-RENATE MARTA THOMAS x ESTADO DO PARANA e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, GISELE DA ROCHA PARENTE e MARCELO COELHO TAVARNARO-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-68/2008-ELCIO SALVADOR x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO e RAFAEL SOARES LEITE-.

55. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-119/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x DIRCE DE SOUZA CRUZ e outros- Contados e preparados, voltem conclusospara a extinção do feito. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 175 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 25,38). -Advs. LORAINE COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-129/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SONIVAL SERAFIM FAGUNDES- Juntada a minuta da busca nos autos, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITO-.

57. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-153/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESTADO DO PARANA- Ante o contido em fls. 345/346, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. GÍSELA DIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-654/2008-MELISANDRE RODRIGUES GUIMARÃES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- À parte impetrante para que promova o pagamento referente as custas processuais de fls. 250 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 76,14; Distribuidor: R$ 2,49; Contador: R$ 10,09).-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.
59. MANDADO DE SEGURANCA-787/2008-ROGERIO BITENCOURT MARÇAL x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- À parte impetrante para que providência cópias integrais para instruirem o mandado de notificação. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.
60. EMBARGOS-0000966-52.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALDA DORIS SIQUEIRA- Ciente da decisão de Superior Instância. Especifiquem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Intime-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, CAROLINA VILLENA GINI e JONAS BORGES-.
61. ORD.REV.BENEF. C/COB.VAL.ATR.-0001145-83.2008.8.16.0004-MIRIAM DO ROSARIO SANTANA WOJNAROVICZ x PARANAPREVIDENCIA e outros- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. DIONE VANDERLEI MARTINS, REALINA P CHAVES BATISTEL, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
62. MANDADO DE SEGURANCA-0000139-41.2008.8.16.0004-RITA APARECIDA DE OLIVEIRA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROMOÇÃO OFICIAIS PMPR- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO MERINI-.
63. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1371/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ILHA VERDE II x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outros- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.
64. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1855/2008-DIRCE MARISTELA FERREIRA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo os recurso de apelações interpostos às fls. 254/260 e 265/279, nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e GISELLE PASCUAL PONCE-.
65. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2264/2008-ALEXANDRE LUIS MERLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. LUCIA ROLIM HABERLAND HECKLER-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-2387/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JAMIL WOLF NEVES- Após juntada a minuta da busca nos autos, resultando ela frutífera, deverá o exequente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.
67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2667/2008-ESPOLIO DE HIROSI OGASAWARA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2905/2008-ESPOLIO DE ADALBERTO DE BARROS LOYOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
69. HOMOL. DE CESSÃO DIREITO 35250/1996-3088/2008-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S.A. x NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 24 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 618,10; Distribuidor: R$ 13,40; Contador: R$ 7,51).-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
70. EXECUCAO DE SENTENCA-3154/2008-NELSON PICLER DA SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em

recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FERNANDES e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

71. ORDINARIA-0002464-86.2008.8.16.0004-OSWALDO AFONSO MEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 123/135, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3341/2008-LIDIA WIONZEK MARON e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUSANE LEA KONELL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-9/2009-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. Manoel Antonio Moreira Neto, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VINICIUS KLEIN-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-99/2009-ROSE MARI JOAQUIM PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-233/2009-RUTH GELENSKI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. NULIDADE E COBRANÇA-368/2009-ELOI VIEIRA SEPULVEDA e outros x ESTADO DO PARANA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 522/523. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 542 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,72).-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003554-95.2009.8.16.0004-MARCEL RODRIGO BAZANELLA x ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, julgo a presente demanda extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade e o valor da causa, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VAGNER RICARDO HORIO (SP), HIROKAZU HORIO (SP) e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

78. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-813/2009-MARIA CECILIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM LIMINAR-841/2009-CLINIO LEANDRO LINO LYRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO J. LYRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0001451-18.2009.8.16.0004-VITOR KADLOBISKI CALDATO x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e JOE TENNYSON VELO-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0001643-48.2009.8.16.0004-GILMAR DA COSTA ROSA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA e AUDREY SILVA KYT-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0001571-61.2009.8.16.0004-LUIS FERNANDO SERPE x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0001561-17.2009.8.16.0004-RUBIANO DA SILVA CIPRIANO x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0001673-83.2009.8.16.0004-JOSUEL LUIZ ANTONIO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f.192. Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-0001678-08.2009.8.16.0004-CLAUDINEI BAZÃO CRUZ x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-0001679-90.2009.8.16.0004-JACKSON GOMES MARTINS x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0001682-45.2009.8.16.0004-JOSELINO ARAUJO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0001644-33.2009.8.16.0004-RONALDO NEGRETTI x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SOARES LEITE-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0001677-23.2009.8.16.0004-VALDECIR PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOE TENNYSON VELO-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0001548-18.2009.8.16.0004-VANDERLEI TORSANI x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0001683-30.2009.8.16.0004-JOAO LUIZ BABUGIA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SOARES LEITE-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0001686-82.2009.8.16.0004-EDSON APARECIDO MARTINS x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl.199, concedo vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado. Intime-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2727/2009-VALMOR CARNIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,

todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3111/2009-ESPOLIO DE ARCIDIO CARDOSO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3429/2009-ANA MARIA PACIFICO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3621/2009-ANTONIO FRANCISCO DE GOES e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3691/2009-ANTONIO GALINDO MORENO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000073-90.2010.8.16.0004-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO HONORATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000434-10.2010.8.16.0004-BENEDITO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0000943-38.2010.8.16.0004-LOURIVAL SIMOES FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo

relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001027-39.2010.8.16.0004-LUCIA DE LOURDES MESCHKE DE MELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001265-58.2010.8.16.0004-ANA MENDES CORDAO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001541-89.2010.8.16.0004-JORGE DA CONCEIÇÃO GUERRA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, OTAVIO JUST, PAULO WALTER HOFMANN, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001553-06.2010.8.16.0004-ALFONSO INACIO ANGELI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001693-40.2010.8.16.0004-ANDRE OENNING e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004197-19.2010.8.16.0004-WILSON CARNEIRO GARABELI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0004902-17.2010.8.16.0004-ALTEVIR SANTOS VIEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO HOFMEISTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006524-34.2010.8.16.0004-ALZIRA DE LIMA VENTURINO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. DECLARATORIA-0008248-73.2010.8.16.0004-DHYAN MARIA ZANINI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/62, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008623-74.2010.8.16.0004-ARNILDA RAKSSA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009061-03.2010.8.16.0004-JOSE RUBENS MARTINS MENDES DE CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009491-52.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GUILHERME NESPOLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010178-29.2010.8.16.0004-AMBROSIO STANITCH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010213-86.2010.8.16.0004-ANTONIO ALVES CARDOSO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010271-89.2010.8.16.0004-MAURO MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010473-66.2010.8.16.0004-ROSY DECONTO DOMBROWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011),

de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGE DA COSTA NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0010547-23.2010.8.16.0004-JOÃO CARLOS VENERI e outros x BANCO ITAUBANK S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO DE SENTENCA-0010596-64.2010.8.16.0004-JOAO BAPTISTA GUERRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-0011354-43.2010.8.16.0004-CARLOS HENRIQUE GONCALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO LAERTE NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, DANIELA VAZ GIMENES, JIVAGO KLEIN GARCIA, KAIO MURILO

SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIAO EDELING e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0017205-63.2010.8.16.0004-ANDRE RODOLFO GIL TENERELI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo as Apelações de fls. 63/75 e 78/86 no duplo efeito; Intimem-se os apelados para oferecerem respostas, no prazo de 15 dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018121-97.2010.8.16.0004-KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e GIOVANI MARCELO RIOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018164-34.2010.8.16.0004-LOURDES EVA BELOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS-.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021565-41.2010.8.16.0004-ANTONIO ADENIR GRENIER LISBOA DE MIRANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001367-46.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA ESCOLA EPHETA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005416-33.2011.8.16.0004-DURVALINA MARAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008097-73.2011.8.16.0004-VANILDE SCHLEY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0024853-60.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARNO WILBERT- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requeida prova pericial. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e CESAR BECKHAUSER (SC)-.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024858-82.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PUIA e outro x ITAU UNIBANCO S.A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA, ILSON GOMES FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0035628-37.2011.8.16.0004-HENRY STRACHMAN x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso especifico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.° 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, ROYCE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 21 de setembro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 181 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
0036 034997/0000
ADRIANA DE FRANCA 0018 029732/0000
ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0035 034537/0000
ADRIANO M C RANCIARO 0069 028936/2011
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 0061 036940/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 029854/0000
ALMIR S. MENDES 0035 034537/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0023 031616/0000
0024 031886/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0017 029597/0000
0022 031494/0000
0027 032360/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
0036 034997/0000
0038 035495/0000
0064 037190/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0018 029732/0000
ANDRE THIAGO LOSSO 0057 036654/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0029 033166/0000
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEI 0061 036940/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0060 036934/0000
ANISIO DOS SANTOS 0031 033211/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0006 026790/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0071 034523/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 025625/0000
ANTONIO MORIS CURY 0035 034537/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0017 029597/0000
0028 032407/0000
AQUILES MORAES 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0066 000120/2010
ARLYVAN PROBST 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
ARNALDO MORO FILHO 0015 029417/0000
0031 033211/0000
0068 003100/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0001 020156/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0026 032275/0000
CARLA HATSCHBACH 0009 028806/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0030 033176/0000
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0001 020156/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0055 036508/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0004 025625/0000
0027 032360/0000
CERINO LORENZETTI 0032 033407/0000
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0057 036654/0000
CLAUDIO DO PRADO 0022 031494/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0030 033176/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0029 033166/0000
CRISTIANE FERNANDES 0005 026606/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0051 036049/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0045 035940/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0037 035417/0000
0074 116971/0000
0075 117968/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0009 028806/0000
0022 031494/0000
DANIELA LUIZ 0036 034997/0000
0064 037190/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
0036 034997/0000
DENISE ROSAS NUNES 0024 031886/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0069 028936/2011
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0038 035495/0000
EDIVALDO OSTROSKI 0015 029417/0000
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0022 031494/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0060 036934/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0057 036654/0000
ELTON BAIOCCO 0030 033176/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0066 000120/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0044 035932/0000
0045 035940/0000
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0071 034523/2011
ERIAN KARINA NEMETZ 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0056 036525/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0035 034537/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0006 026790/0000
0050 036046/0000
0054 036116/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0029 033166/0000
0065 037692/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0037 035417/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0004 025625/0000
FABIANO RECHE DOS REIS 0020 031182/0000
FABIO TEIXEIRA 0003 025611/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0010 028843/0000
0012 028946/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0033 034162/0000
0062 037119/0000
0064 037190/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0070 033457/2011
FERNANDO WELTER 0025 032248/0000
FIORAVANTE BUCH NETO 0024 031886/0000
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0026 032275/0000
FLAVIO BUENO 0005 026606/0000
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0006 026790/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0038 035495/0000
0059 036859/0000
0068 003100/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 034537/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0003 025611/0000
GISELE SOARES 0072 035615/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0027 032360/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0067 002300/2011
HASSAN SOHN 0060 036934/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0029 033166/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA 0017 029597/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0016 029441/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0004 025625/0000
0022 031494/0000
IURI FERRARI COCICOV 0022 031494/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0029 033166/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0043 035929/0000
JACSON LUIZ PINTO 0067 002300/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 034537/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0002 023261/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035860/0000
0042 035869/0000

0043 035929/0000
0044 035932/0000
0045 035940/0000
0046 035958/0000
0047 036003/0000
0048 036010/0000
0049 036026/0000
0050 036046/0000
0051 036049/0000
0052 036099/0000
0053 036102/0000
0054 036116/0000
0055 036508/0000
0056 036525/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0006 026790/0000
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0028 032407/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0006 026790/0000
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0028 032407/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0023 031616/0000
JONAS BORGES 0004 025625/0000
JONATAS PIRKIEL 0063 037141/0000
JORGE CAMILOTTI FILHO 0009 028806/0000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 034394/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0026 032275/0000
JOSE ROBERTO SPINA 0023 031616/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035860/0000
0042 035869/0000
0043 035929/0000
0044 035932/0000
0045 035940/0000
0046 035958/0000
0047 036003/0000
0048 036010/0000
0049 036026/0000
0050 036046/0000
0051 036049/0000
0052 036099/0000
0053 036102/0000
0054 036116/0000
0055 036508/0000
0056 036525/0000
JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE 0002 023261/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0011 028889/0000
0060 036934/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0041 035860/0000
0042 035869/0000
0043 035929/0000
0044 035932/0000
0045 035940/0000
0046 035958/0000
0047 036003/0000
0048 036010/0000
0049 036026/0000
0050 036046/0000
0051 036049/0000
0052 036099/0000
0053 036102/0000
0054 036116/0000
0055 036508/0000
0056 036525/0000
KARINA LOCKS PASSOS 0007 026969/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0027 032360/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0037 035417/0000
0074 116971/0000
0075 117968/0000
LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0002 023261/0000
LEANDRO SCHULZ 0065 037692/0000
LEILA CUELLAR 0059 036859/0000
LEODOLINDO HOLLEBEN FILHO 0016 029441/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 020156/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0009 028806/0000
LORAINE COSTACURTA 0011 028889/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0037 035417/0000
0074 116971/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0024 031886/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0009 028806/0000
0017 029597/0000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0003 025611/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 025625/0000
0009 028806/0000
0017 029597/0000
0022 031494/0000
0027 032360/0000
0028 032407/0000
0072 035615/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0030 033176/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 028889/0000
0026 032275/0000
0060 036934/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 029732/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 032275/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0065 037692/0000
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0035 034537/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0046 035958/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0042 035869/0000
0053 036102/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0011 028889/0000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0035 034537/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 034537/0000
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0005 026606/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0010 028843/0000
0013 028947/0000
0023 031616/0000
0024 031886/0000
0032 033407/0000
0033 034162/0000
LUIZ ROBERTO FELIX 0015 029417/0000
LUIZ SALVADOR 0069 028936/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0051 036049/0000
0053 036102/0000
MANOEL C DAHER 0023 031616/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0024 031886/0000
0033 034162/0000
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0005 026606/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0033 034162/0000
0036 034997/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0006 026790/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0037 035417/0000
0070 033457/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0016 029441/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0037 035417/0000
0075 117968/0000
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0015 029417/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH 0029 033166/0000
MAURICIO ANTONIO PELLEGRI 0002 023261/0000
MAURICIO LOPES TAVARES 0035 034537/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0033 034162/0000
0036 034997/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 031494/0000
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER 0006 026790/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0016 029441/0000
MILTON KORZUNE 0021 031252/0000
0023 031616/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0009 028806/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0011 028889/0000
NATANIEL RICCI 0040 035665/0000
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0035 034537/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0030 033176/0000
PAULO CESAR BULOTAS 0011 028889/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0029 033166/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 031886/0000
0062 037119/0000
PAULO ROBERTO DA SILVA 0027 032360/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0038 035495/0000
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0018 029732/0000
PAULO YVES TEMPORAL 0011 028889/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0041 035860/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0062 037119/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0067 002300/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0047 036003/0000
0048 036010/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0029 033166/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0069 028936/2011
RENE DOTTI 0025 032248/0000
RENE PELEPIU 0008 027034/0000
RICARDO DOMINGUES BRITO 0023 031616/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0022 031494/0000
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0022 031494/0000
ROBERTO ALTHEIM 0039 035582/0000
ROBERTO JONAS 0022 031494/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0037 035417/0000
0074 116971/0000
0075 117968/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0038 035495/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0029 033166/0000
RODRIGO GUIMARAES 0073 043638/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0009 028806/0000
0017 029597/0000
0027 032360/0000
0028 032407/0000
ROGERIA DOTTI 0025 032248/0000
ROGERIO DISTEFANO 0049 036026/0000
0052 036099/0000
ROGERIO LOPEZ GARCIA 0011 028889/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0011 028889/0000
0039 035582/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0022 031494/0000
0028 032407/0000
SANTIAGO LOSSO 0057 036654/0000
SILVENEI DE CAMPOS 0014 029003/0000
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0016 029441/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0014 029003/0000
SILVIO BRAMBILA 0020 031182/0000
0063 037141/0000
SILVIO NAGAMINE 0018 029732/0000
SIMONE KOHLER 0020 031182/0000
0061 036940/0000
0063 037141/0000
SIMONE YUMI ENDO 0002 023261/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0065 037692/0000
SONIA APARECIDA YADOMI 0022 031494/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0009 028806/0000
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0005 026606/0000
TIAGO ALEXANDRE DE CARVAL 0058 036766/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0067 002300/2011
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0016 029441/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0038 035495/0000
0041 035860/0000

0042 035869/0000
0043 035929/0000
0045 035940/0000
0046 035958/0000
0047 036003/0000
0048 036010/0000
0049 036026/0000
0050 036046/0000
0051 036049/0000
0052 036099/0000
0053 036102/0000
0054 036116/0000
0055 036508/0000
0056 036525/0000
0059 036859/0000
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0030 033176/0000
VANESSA LIRIO COUTINHO 0061 036940/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0017 029597/0000
VICTOR LOBO NETO 0025 032248/0000
VINICIUS HIROSHI TSURU 0002 023261/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0004 025625/0000
WALDOMIRO CARVALHO GRADE 0023 031616/0000
WILTON VICENTE PAESE 0005 026606/0000
0011 028889/0000
0015 029417/0000
0025 032248/0000
0031 033211/0000
0068 003100/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035860/0000
0042 035869/0000
0043 035929/0000
0044 035932/0000
0045 035940/0000
0046 035958/0000
0047 036003/0000
0048 036010/0000
0049 036026/0000
0050 036046/0000
0051 036049/0000
0052 036099/0000
0053 036102/0000
0054 036116/0000
0055 036508/0000
0056 036525/0000

1. ORDINARIA-20156/0-SINVAL PERFEITO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 425: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
2. REPARACAO DE DANOS-0000477-25.2002.8.16.0004-NATALIA FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 156: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 349/354), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, SIMONE YUMI ENDO, JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAUJO, VINICIUS HIROSHI TSURU e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.
3. DECLARATORIA-25611/0-GASTAO ANDRADE DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 651: Manifeste-se a autora, sobre os documentos de fls.423/650, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO TEIXEIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.
4. ORDINARIA-25625/0-TEREZINHA GRENTESKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 405/409: (...) Isto posto, ACOLHO a impugnação à execução nos termos retro alinhavados, a fim de reconhecer como devido pela Paranaprevidência, a título de crédito principal, honorários o valor de R$ 3.955,11, atualizados até a data de fevereiro de 2010. São devidos ainda pela Paranaprevidência os honorários advocatícios para a execução em cumprimento de sentença (fls. 370). Não se pode confundir, entretanto, tal verba, devida em relação ao cumprimento de sentença, com a sucumbência devida em face de impugnação à execução. Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora quanto à impugnação posta pela Paranaprevidência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento da verba honorária do Patrono da Paranaprevidência, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. II - Expeça-se alvará do valor reconhecido como devido (R$ 3.955,11).-Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.
5. REPARACAO DE DANOS-26606/0-ESTADO DO PARANA x EMERSON CLAYTON WICHINHESKI e outro- DESPACHO DE FLS. 458: Às partes para que tomem ciência da data designada para oitiva de testemunha na Comarca de São Jerônimo da Serra: 25/10/2012 às 15:30 horas. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, CRISTIANE FERNANDES e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.
6. ORDINARIA-26790/0-ELIANE GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 320: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, MICHELE MILANEZ SCHNEIDER, ANITA CARUSO PUCHTA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
7. ORDINARIA-26969/0-JOAO RICARDO KEPES NORONHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 287: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS-.
8. COBRANÇA-0000404-48.2005.8.16.0004-NAIR FIDELIS DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 399: Manifeste-se a autora, sobre os documentos de fls.249/398, no prazo de cinco dias. -Adv. RENE PELEPIU-.
9. ORDINARIA-0000365-17.2006.8.16.0004-LUCIA MARA TORRES DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 254/259: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Lúcia Mara Torres de Camargo em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores dos réus, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença pelo INPC e de juros de mora a contar do trânsito em julgado no percentual de 1% (um por cento) ao mês. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, CARLA HATSCHBACH, JORGE CAMILOTTI FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
10. CESSAO DE CREDITO-28843/0-JOSE AMANCIO DE RAMOS x KONRAD CASCAVEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 82: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
11. USUCAPIAO-0001061-53.2006.8.16.0004-CLEIDE MARLI DOS SANTOS ANDRADE x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 193: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 182/191), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CESAR BULOTAS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ROGERIO LOPEZ GARCIA, WILTON VICENTE PAESE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINE COSTACURTA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.
12. CESSAO DE CREDITO-0000867-53.2006.8.16.0004-ALVARI ELOI BERTAGNOLI x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 388: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
13. CESSAO DE CREDITO-28947/0-CELIA REGINA DE SOUZA BUSATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 76: Sobre a resposta dos ofícios de fls. 74/75, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
14. ORDINARIA-29003/0-LUIS ROBERTO DUARTE DA SILVA x LEONARDO OLENICA e outros- DESPACHO DE FLS. 152: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.
15. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000640-63.2006.8.16.0004-ELIANE CRISTINA DE MOREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 395: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ ROBERTO FELIX, MARIANA GONCALVES ALTOMANI, WILTON VICENTE PAESE, EDIVALDO OSTROSKI e ARNALDO MORO FILHO-.
16. DECLARATORIA-29441/0-LOURIVAL BOAVENTURA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 236: Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. LEODOLINDO HOLLEBEN FILHO, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, MIGUEL ANGELO SALGADO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.
17. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000380-83.2006.8.16.0004-MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 434: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.410/424) e da Paraná Previdência (fls.426/432) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-29732/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 169: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ

CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.
19. DECLARATORIA-29854/0-MARIA DA LUZ DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 204: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002726-70.2007.8.16.0004-SOLANGE SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 263/267: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Solange Silva dos Santos em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado no percentual de 1% (um por cento) ao mês. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.
21. CESSAO DE CREDITO-0000006-33.2007.8.16.0004-ADELAIDE MARIA MANN e outros x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ e outros- Manifeste-se a devedora, acerca da penhora levada a termo às fls. 260.-Adv. MILTON KORZUNE-.
22. DECLARATORIA-0001269-03.2007.8.16.0004-RUTH MARQUES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 629: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, CLAUDIO DO PRADO, SONIA APARECIDA YADOMI, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, DAIANE MARIA BISSANI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
23. CESSAO DE CREDITO-0001257-86.2007.8.16.0004-LUIZ FERNANDO KORMANN e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros- DESPACHO DE FLS. 307: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSE ROBERTO SPINA, JOEL SAMWAYS NETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MILTON KORZUNE, MANOEL C DAHER, WALDOMIRO CARVALHO GRADE e RICARDO DOMINGUES BRITO-.
24. CESSAO DE CREDITO-0001252-64.2007.8.16.0004-RUI PINHEIRO x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 180: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ERIAN KARINA NEMETZ, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES e FIORAVANTE BUCH NETO-.
25. INDENIZACAO-0001973-16.2007.8.16.0004-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 393: Preparados, conclusos. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 44,18 devido a esta escrivania e R$ 20,17 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER, VICTOR LOBO NETO e WILTON VICENTE PAESE-.
26. COBRANÇA-0001706-44.2007.8.16.0004-COND IV JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 09 x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 126: Preparados voltem conclusos para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R $ 16,92 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-0002738-84.2007.8.16.0004-ROSEMARI BUCK MENDONCA x GERENTE DE CONCESSAO DE BENEF DO PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 358: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO DA SILVA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e KARLIANA MENDES TEODORO-.
28. COBRANÇA-0000093-86.2007.8.16.0004-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GONCALVES x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 212: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.
29. SUMARIA-0001609-44.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CICERO LUIZ DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 153: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena dearquivamento. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PAULO CESAR DA SILVA-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002593-28.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 169: (...) Quanto ao primeiro tópico levantado nos embargos de declaração, esclareço aos embargantes que os cálculos a que faz referência à sentença são aqueles de fls. 87/122. Já no segundo ponto, razão não cabe aos embargantes, uma vez que a sentença efetivamente encerrou a controvérsia travada entre as partes, fixando os parâmetros a serem observados para a elaboração dos cálculos de execução. Não se conformando os embargantes com o julgado, devem se valer do recurso apropriado para a sua reforma. Logo, acolho em parte os embargos de declaração. -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e ELTON BAIOCCO-.
31. INDENIZACAO-0000274-53.2008.8.16.0004-ANDERSON BASILICHI STURIAO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes para que tomem ciência da data designada para oitiva de testemunha na Comarca Paranaguá: 13/09/2012 às 16:00 horas. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.
32. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000270-16.2008.8.16.0004-GISLAINE CATARINA OLBERTZ x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 387: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e CERINO LORENZETTI-.
33. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003457-32.2008.8.16.0004-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 310: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 301, em favor do Estado do Paraná. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.
34. MANDADO DE SEGURANCA-0003449-55.2008.8.16.0004-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x DIRETOR DO SERVICO FUNERARIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 4456: Defiro o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 4441. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesa processuais, bem como dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.
35. INDENIZACAO-0003213-06.2008.8.16.0004-CLEBER CARRARO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 378: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 366/374), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ALMIR S. MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, ANTONIO MORIS CURY, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, MAURICIO LOPES TAVARES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.
36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000759-53.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ROGERIO JOSE NUNES DE PAULA e outro- DESPACHO DE FLS. 281: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001394-97.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 392: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.
38. DECLARATORIA-0000896-98.2009.8.16.0004-MARCEL LEANDRO SZYMANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 273: I À parte credora para que apresente o cálculo do valor que pretende ver satisfeito. II Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 271. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.
39. MONITORIA-35582/0-ESTADO DO PARANA x MIGUEL CORDEIRO DE SOUZA e outros- DESPACHO DE FLS. 93: Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls.92 no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ROBERTO ALTHEIM-.
40. COMINATORIA-35665/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBERSON DEMICIANO CUNHA e outros- DESPACHO DE FLS. 134: Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls.133 no prazo de cinco dias. -Adv. NATANIEL RICCI-.
41. ORDINARIA-0001813-20.2009.8.16.0004-CARLOS ALBERTO LORENZON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
42. ORDINARIA-0001820-12.2009.8.16.0004-EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes, sobre

a baixa dos autos.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. ORDINARIA-0001995-06.2009.8.16.0004-EDSON ANTONIO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA-0001783-82.2009.8.16.0004-RONERSON MARCOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 267: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

45. ORDINARIA-0001778-60.2009.8.16.0004-PAULO CESAR BARBIERI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 268: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

46. ORDINARIA-0001979-52.2009.8.16.0004-RONI CARLOS COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. ORDINARIA-0001954-39.2009.8.16.0004-JORGE LUIZ SCHMUKER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 265: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. ORDINARIA-0001949-17.2009.8.16.0004-SIDNEI APARECIDO FARINACIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 244: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

49. ORDINARIA-36026/0-WAGNER FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. ORDINARIA-0001977-82.2009.8.16.0004-RODRIGO SILVA MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 283: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. ORDINARIA-0001792-44.2009.8.16.0004-WALDIR APARECIDO GERALDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

52. ORDINARIA-0001901-58.2009.8.16.0004-PAULO CESAR SANTINELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 240: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. ORDINARIA-0002007-20.2009.8.16.0004-JOAO NATALINO PEREIRA JORGE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 252: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

54. ORDINARIA-0002137-10.2009.8.16.0004-JUAREZ DA SILVA CRUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 233: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. ORDINARIA-0001981-22.2009.8.16.0004-LAERCIO LUIZ PRESTES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 248: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. ORDINARIA-0001832-26.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS VIRMOND PORTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 236: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0002628-17.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR CAMARGO e outros- DESPACHO DE FLS. 310: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ANDRE THIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e SANTIAGO LOSSO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0000945-42.2009.8.16.0004-ANTONIO CARLOS MAIA DE MEIRA x COORD GERAL DO DEPTO PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 141: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TIAGO ALEXANDRE DE CARVALHO-.

59. DECLARATORIA-0002192-58.2009.8.16.0004-RUBENS SAUTCHUK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 170: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. SUMARIA-0002471-44.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 357: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

61. ORDINARIA-0004544-86.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IME BORGO- DECISÃO DE FLS. 128/129: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Maria Ime Borgo, para o fim de determinar que a ré regularize a obra sobre o imóvel sob matrícula 44.586, da 8ª Serventia Registral Imobiliária, obtendo o alvará de construção, na forma exigida pela legislação municipal bem como demolindo a parte não passível de regularização, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais) e de que a demolição da parte irregular seja feita pelo autor às expensas da ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. SIMONE KOHLER, ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e VANESSA LIRIO COUTINHO-.

62. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001234-72.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- DESPACHO DE FLS. 194: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

63. USUCAPIAO-37141/0-ARLINDO RAIMUNDO RUHMKE e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 192: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002140-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PEDRO BENTO TUBIANA- DESPACHO DE FLS. 165: Sobre a petição de fls. 161/162, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

65. SUMARIA-0004538-79.2009.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x G O BONES IND E COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-DECISÃO DE FLS. 278/280: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por URBS - Urbanização de Curitiba SI A em face de G. O. Bonés Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 9.268,25 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada uma das multas, e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, S4.0 do Cpc. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.O 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e SOLON BRASIL JUNIOR-.

66. ORDINARIA-0000120-64.2010.8.16.0004-AGROPECUARIA VIER LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DESPACHO DE FLS. 376: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 368/374) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

67. DECLARATORIA-0002300-19.2011.8.16.0004-HERACTO KUZYCZ ASSUNÇÃO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 84/88: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Heracto Kuzycz Assunção em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas da autora nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade

do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

68. INDENIZACAO-0003100-47.2011.8.16.0004-JANEIDE DE FATIMA ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 287/289: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Janeide de Fátima Andrade em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0028936-22.2011.8.16.0004-MIGUEL DE JESUS MACHADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 100/102: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Miguel de Jesus Machado em face da Copel Distribuição S/A, para determinar que a ré forneça ao autor a cópia das últimas 60 (sessenta) faturas de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Registro, nesse ponto, que, ao contrário do registrado em contestação, a ré resistiu a pretensão inicial, devendo arcar com os ônus da sucumbência. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANO M C RANCIARO, RENATA MARACCINI FRANCO e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0033457-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRUMAR S/A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO- DESPACHO DE FLS. 41: I Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Venham conclusos para sentença. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

71. DECLARATORIA-0034523-25.2011.8.16.0004-MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 297/303: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA e OUTROS em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, para anular o ato proferido no processo administrativo de investigação de irregularidade nº. 84644/2010, no dia 05/11/2010, que declarou nulo o ato que concedeu o uso do terreno 8998 do lote n.º 25, quadra n.º 14, do Cemitério Municipal do Água Verde, situado nesta Capital, ao Sr. Oswaldo Nunes de Souza, no dia 21/03/2000, mantendo, assim, incólume a concessão em tela, em respeito à segurança jurídica, em face da decadência operada, confirmando a liminar de fls.152/155, condenando o réu a pagar à parte autora o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), somente a título de dano moral, visto que improcedente o dano material pleiteado. No tocante ao dano moral, aplica-se o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do evento danoso (declaração de nulidade da concessão), que ocorreu em 05 de novembro de 2010. Pelo princípio da sucumbência, com carga maior ao requerido, visto que decaiu da maior parte dos pedidos (art. 21 do CPC), condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, importando o restante (30%) à parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, fixo os mesmos ao Advogado da parte autora em R$4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser arcado pelo réu. Em relação à verba honorária do Procurador do requerido, arbitro a mesma em R$1.000,00 (um mil reais) a qual deverá ser arcada em proporção igualitária pelos autores, com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Autorizo as compensações admitidas, com fulcro na Súmula 306 do STJ. Em face ao princípio da isonomia, com relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação relativa à reparação de danos), deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário no caso. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

72. ACAO DE COBRANCA-0035615-38.2011.8.16.0004-MARIA LUCIA CESAR FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 44/47: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lúcia César Ferreira em face do Estado do Paraná, para condenar o réu a efetuar o pagamento à autora das férias proporcionais não usufruídas do ano de 2010, na forma fixada na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1,do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). o valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido ele correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos calculados consoante o artigo la-F, da Lei na 9.494/1997. -Advs. GISELE SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

73. ORDINARIA-0043638-70.2011.8.16.0004-OSNI LAGO LENHANI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 41: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0) R$ 265,88, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

74. EXECUCAO FISCAL-0000111-59.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x H NICKHORN E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 81: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000102-63.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESQUADRIAS LIDER LTDA- DECISÃO DE FLS. 123: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 182 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0028 028948/0000
0032 029252/0000
ADRIANE FERNANDES 0024 027244/0000
AIRTON PAULO COSTA 0001 003948/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0064 035119/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 026106/0000
0019 026534/0000
0030 029233/0000
0031 029236/0000
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0016 026022/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0006 020701/0000
ALMERINDO PEREIRA 0010 024047/0000
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0039 030887/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0039 030887/0000
0065 035223/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0032 029252/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0011 024312/0000
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0011 024312/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0047 032672/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0006 020701/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0068 035623/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0023 027179/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003948/0000
0028 028948/0000
0029 029038/0000
0032 029252/0000
0036 029604/0000
0042 031625/0000
0064 035119/0000
0094 008086/2011
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0051 033045/0000
ANDRESSA ROSA 0089 024859/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0047 032672/0000
0088 023775/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0028 028948/0000
0032 029252/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0011 024312/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0039 030887/0000
0047 032672/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0020 026754/0000
0048 032893/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0001 003948/0000
ANTONIO VALMOR JUNKES 0035 029423/0000
AQUILES MORAES 0028 028948/0000
0032 029252/0000
ARLI PINTO DA SILVA 0032 029252/0000
ARLYVAN PROBST 0028 028948/0000
0032 029252/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0037 030491/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0049 032918/0000
0059 033907/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0059 033907/0000
BLAS GOMM FILHO 0004 012244/0000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0095 010246/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0040 031260/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 012244/0000

BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0100 027909/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0053 033097/0000
0103 036881/2011
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0013 025288/0000
0025 027902/0000
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0039 030887/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 010591/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0060 034305/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0105 039156/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0023 027179/0000
CARLOS EDUARDO BLEY SANTO 0060 034305/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 003948/0000
CARLOS FREIRE FARIA 0038 030715/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 0004 012244/0000
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0047 032672/0000
CERINO LORENZETTI 0044 031976/0000
0058 033627/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0034 029367/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0035 029423/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0039 030887/0000
0047 032672/0000
0104 041642/2011
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0089 024859/2010
CRISTIANO ROVEDA 0032 029252/0000
CRISTINA H. MACIEL 0105 039156/0000
CRISTINA IVANKIW 0001 003948/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0072 037269/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0020 026754/0000
0045 032189/0000
0052 033079/0000
DALVA MARIA MACHADO 0067 035576/0000
DANIELA LUIZ 0028 028948/0000
DANIELA PAULA DOMINGUES T 0025 027902/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0028 028948/0000
0032 029252/0000
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0025 027902/0000
0039 030887/0000
DEMOCLES PAULO MACHADO 0067 035576/0000
DEMOCRITO A M MACHADO 0067 035576/0000
DENISE CANOVA 0096 010269/2011
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0010 024047/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0049 032918/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0095 010246/2011
DIEGO MANTOVANI 0023 027179/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0106 062210/2005
DIONES SANTOS CAMPOS 0096 010269/2011
EDGAR NOBORU EHARA 0066 035400/0000
EDISON FOGACA DA SILVA 0046 032376/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0059 033907/0000
0087 019774/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0105 039156/0000
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0011 024312/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0090 028117/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0010 024047/0000
0034 029367/0000
0089 024859/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0028 028948/0000
0032 029252/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0057 033587/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0008 022592/0000
0062 034802/0000
0063 034841/0000
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0061 034329/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0035 029423/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0013 025288/0000
0025 027902/0000
0039 030887/0000
0047 032672/0000
0065 035223/0000
0084 012146/2010
0088 023775/2010
0104 041642/2011
EVERTON PASSOS 0096 010269/2011
FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0020 026754/0000
FABIANO FREITAS MINARDI 0082 007984/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0015 025774/0000
0023 027179/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0032 029252/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0006 020701/0000
FABIOLA RITTER MORO 0042 031625/0000
FABIO LEAL 0086 017836/2010
FABRICIO JOSE BABY 0053 033097/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0021 026921/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0027 028680/0000
0028 028948/0000
0032 029252/0000
0040 031260/0000
0042 031625/0000
0057 033587/0000
0060 034305/0000
0066 035400/0000
0094 008086/2011
0095 010246/2011
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0028 028948/0000
FERNANDA CAPRIOTTI 0008 022592/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 020701/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0105 039156/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0015 025774/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0097 010281/2011
0102 035597/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0008 022592/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0007 022367/0000
FLAVIO BUENO 0040 031260/0000
0094 008086/2011
GEAZI SARON ROCHA 0028 028948/0000
GELSON FAITA 0094 008086/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0071 036159/0000
GERALDO MOCELLIN 0008 022592/0000
GILBERTO GAESKI 0061 034329/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 010591/0000
GISELE HAUER ARGENTON 0034 029367/0000
GISELE SOARES 0099 021877/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0066 035400/0000
GISLAINE DE CARVALHO 0001 003948/0000
GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP 0101 033295/2011
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FR 0106 062210/2005
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0026 028500/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0060 034305/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0061 034329/0000
HASSAN SOHN 0049 032918/0000
0054 033259/0000
0055 033317/0000
0056 033477/0000
0059 033907/0000
HELENA MARTINS SCHMITT 0009 023139/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0046 032376/0000
0047 032672/0000
0084 012146/2010
0104 041642/2011
HERMANO ISMAEL EMILIO 0038 030715/0000
IASMINE POHREN 0001 003948/0000
IGO IWANT LOSSO 0063 034841/0000
INGRID KUNTZE 0050 032948/0000
ISABELA CRISTINA SILVA EG 0081 001407/2010
ISABELA VELLOZO RIBAS 0069 035751/0000
IURI FERRARI COCICOV 0015 025774/0000
0023 027179/0000
0045 032189/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0025 027902/0000
0088 023775/2010
0104 041642/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0039 030887/0000
0047 032672/0000
0065 035223/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 0013 025288/0000
0047 032672/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0070 035954/0000
JAIR RIBEIRO 0102 035597/2011
JAMAL ABI FARAJ 0040 031260/0000
JANE PEREZ KAPAZI 0046 032376/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0049 032918/0000
0051 033045/0000
0055 033317/0000
0056 033477/0000
JEFERSON RIBEIRO 0098 011398/2011
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0006 020701/0000
JOAO CASILLO 0004 012244/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 003948/0000
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0012 024984/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0033 029316/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0039 030887/0000
0067 035576/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0032 029252/0000
JONAS BORGES 0023 027179/0000
0043 031958/0000
0093 003129/2011
JORGE WADIH TAHECH 0032 029252/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0068 035623/0000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 020630/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0001 003948/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0049 032918/0000
0055 033317/0000
0056 033477/0000
0059 033907/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0027 028680/0000
0057 033587/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0055 033317/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0059 033907/0000
JULIANA DA SILVA 0005 020630/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0049 032918/0000
0051 033045/0000
0054 033259/0000
0059 033907/0000
0087 019774/2010
0090 028117/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 003948/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0047 032672/0000
KALLINCA SABALLA MACHADO 0001 003948/0000
KARYNA JOPPERT KALLUF 0105 039156/0000
KIRILA KOSLOSK 0087 019774/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0049 032918/0000
0055 033317/0000
0056 033477/0000
0059 033907/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0060 034305/0000
0072 037269/0000
0081 001407/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0022 027125/0000

LENIR GONCALVES DA SILVA 0003 011227/0000
LEONARDO DA COSTA 0009 023139/0000
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0047 032672/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0013 025288/0000
LIA ROLIM ROMAGNA 0051 033045/0000
LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0063 034841/0000
LUCAS SEBASTIAO PROENÇA 0028 028948/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0004 012244/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0072 037269/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0055 033317/0000
0059 033907/0000
LUCIANO GILVAN BENASSI 0066 035400/0000
LUCIANO MARCHESINI 0037 030491/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0020 026754/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0032 029252/0000
0034 029367/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0015 025774/0000
0020 026754/0000
0023 027179/0000
0035 029423/0000
0043 031958/0000
0052 033079/0000
0066 035400/0000
LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0052 033079/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0001 003948/0000
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0021 026921/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0049 032918/0000
0051 033045/0000
0054 033259/0000
0055 033317/0000
0056 033477/0000
0059 033907/0000
0087 019774/2010
0090 028117/2010
LUIZ EDSON FACHIN 0011 024312/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 020630/0000
0050 032948/0000
0090 028117/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0047 032672/0000
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0061 034329/0000
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0024 027244/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0036 029604/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0008 022592/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0028 028948/0000
0032 029252/0000
LUIZ SALVADOR 0096 010269/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0034 029367/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0068 035623/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0040 031260/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0024 027244/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0027 028680/0000
0098 011398/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 0081 001407/2010
MARCELO LEANDRO ZANON ROS 0092 001919/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0092 001919/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0001 003948/0000
MARCIA MARIA RODRIGUES SI 0010 024047/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0044 031976/0000
0058 033627/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0044 031976/0000
0058 033627/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0015 025774/0000
0018 026489/0000
MARCOS PAULO DEMITTE 0069 035751/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0072 037269/0000
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0026 028500/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0011 024312/0000
MARIA REGINA DISCINI 0002 010591/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 0097 010281/2011
MARINA PORCIUNCULA 0009 023139/0000
MARISTELA BUSETTI 0046 032376/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0046 032376/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0014 025516/0000
MAURICIO LOPES TAVARES 0061 034329/0000
MELANIE DA SILVA NASCIMEN 0081 001407/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 0038 030715/0000
MIGUEL HILU NETO 0081 001407/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 034329/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0097 010281/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0020 026754/0000
0052 033079/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0007 022367/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0046 032376/0000
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0013 025288/0000
NAOTO YAMASAKI 0097 010281/2011
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0012 024984/0000
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0061 034329/0000
PATRICIA CASILLO 0026 028500/0000
PAULO CESAR BULOTAS 0022 027125/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0053 033097/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0035 029423/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0039 030887/0000
0061 034329/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0008 022592/0000
0013 025288/0000
0063 034841/0000
0085 016999/2010
PAULO SERGIO ROSSO 0099 021877/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0105 039156/0000
0106 062210/2005
0107 063916/2005
0108 064514/2005
0109 026811/2011
PAULO YVES TEMPORAL 0022 027125/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0013 025288/0000
0039 030887/0000
0084 012146/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA 0097 010281/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0082 007984/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0089 024859/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0001 003948/0000
RAYANNE HAGGE 0051 033045/0000
RENATO ALMEIDA COUTO DE C 0101 033295/2011
RENE PELEPIU 0041 031330/0000
RICARDO CHEANG 0073 034388/0014
0074 034388/0047
0075 034388/0050
0076 034388/0052
0077 034388/0057
0078 034388/0073
0079 034388/0082
0080 034388/0096
RICARDO KEY S. WATANABE 0038 030715/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0015 025774/0000
0023 027179/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0046 032376/0000
0072 037269/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0013 025288/0000
0039 030887/0000
0046 032376/0000
0065 035223/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0038 030715/0000
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0024 027244/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0045 032189/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0103 036881/2011
SAMUEL MARTINS 0060 034305/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 022367/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0062 034802/0000
0091 001842/2011
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0094 008086/2011
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0091 001842/2011
SILMARA BONATTO CURUCHET 0086 017836/2010
0100 027909/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 012244/0000
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0038 030715/0000
SILVIA HELENA BUCHALLA 0001 003948/0000
SIMONE KOHLER 0067 035576/0000
SIMONE VIANA COELHO 0010 024047/0000
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0083 011890/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0013 025288/0000
0025 027902/0000
0039 030887/0000
0065 035223/0000
0084 012146/2010
0088 023775/2010
SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0001 003948/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0083 011890/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0053 033097/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0103 036881/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0042 031625/0000
THALITA M. BARROS COUTO - 0059 033907/0000
THIAGO SALDANHA MACORATI 0057 033587/0000
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0085 016999/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0005 020630/0000
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0081 001407/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0066 035400/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0035 029423/0000
0068 035623/0000
0070 035954/0000
0082 007984/2010
0097 010281/2011
0098 011398/2011
0099 021877/2011
0102 035597/2011
VALTER ADRIANO FERNANDES 0091 001842/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0045 032189/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0024 027244/0000
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0007 022367/0000
VINICIUS KLEIN 0099 021877/2011
ZELIA G. DE OLIVEIRA 0001 003948/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3948/0-FIORAVANTE ZARA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 1260: Ante o teor da petição de fls. 1257/1258 e o tumulto processual já instaurado, cumpra-se o item I do despacho de fls. 1060. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES, SILVIA HELENA BUCHALLA, ZELIA G. DE OLIVEIRA, GISLAINE DE CARVALHO, KALLINCA SABALLA MACHADO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AIRTON PAULO COSTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

2. REVISAO DE PENSAO-10591/0-LEOVICELIA SANTOS LIMA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 280: I - Sobre o aduzido pelo Estado do Paraná às fls. 274 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte credora. II Saliento que para expedição de alvará de alvará do crédito principal deverá ser apresentada procuração atualizada. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

3. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-11227/0-ODILON MONTENEGRO C. FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO-0000120-26.1994.8.16.0004-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x AUTOMATON SA EMBALAGENS PLASTICAS e outros- DECISÃO DE FLS. 741: (...) O Síndico da Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda. ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 727/733, arguindo haver omissão e contradição no julgado. Os embargos foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Pois bem, de início, ressalto que a ordem de entrega de bens deve ser dirigida ao depositário dos bens dados em alienação fiduciária. De outro norte, registro que a sentença possui liquidez, sendo certo que o fato de os cálculos apresentados pelo perito datarem de 18/12/1996 não afasta essa constatação. Caso não haja a entrega dos bens dados em alienação fiduciária pelo depositário, a devolução do valor dos bens ou o pagamento do débito está sujeita a habilitação do crédito nos autos da falência. Com os esclarecimentos acima, acolho em parte os embargos de declaração. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-20630/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 390: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Avaliador Judicial R$ 652,00 (guia em Cartório), no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20701/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEY HAMILTON DE CASTILHO ROMANINI e outro- DESPACHO DE FLS. 116: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Avaliador Judicial R$ 652,00 (guia em Cartório), no prazo de cinco dias. -Advs. JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALEXANDRE TORRES VEDANA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22367/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SKY DIGITAL LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 288: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo (fls. 283/286), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 292: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-22592/0-ASSOCIACAO EMPR SERV FUNERARIOS REG METROP CTBA x SINDICATO ESTABELEC. SERV FUNERARIOS DO EST. DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 625: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. GERALDO MOCELLIN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDA CAPRIOTTI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

9. ACAO DE COBRANCA-23139/0-MARIA IONE MILITAO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 391: Esclareça a parte autora o pleito de fls. 388, eis que perdedora na ação. -Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA PORCIUNCULA e HELENA MARTINS SCHMITT-.

10. REINTEGRACAO DE CARGO PUBLICO-24047/0-MARCIA MARIA RODRIGUES SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 323: I Intimadas as partes para manifestarem-se quanto à declaração de falsidade de fls. 304, o Município de Curitiba pugnou pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé, tendo a parte autora requisitado audiência para produção de prova oral. "Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa." (STJ-3ª T. Resp 15.706-SP, rel. Min. Nilson Naves, j.24.3.92, deram provimento, em parte, v.u.,DJU 13.4.92, p. 4.998). Pois bem. A autora não contesta o conteúdo da declaração de fls. 304, apenas alega que foram os atestados fornecidos pela clinica da qual seria médico e diretor o Dr. Arnaldo de Castro Palma. Portanto, não há controvérsia quanto a declaração que põe fim a fé pública dos documentos apresentados nos autos e que tem a assinatura ou rubrica do referido médico, devendo pois serem desconsiderados. Assim sendo, indefiro a produção de prova requerida às fls. 313, pois desnecessária a solução do fato, mesmo porque não foi instaurado nenhum incidente que as ensejem. Noutro ponto, é pacífico o entendimento na jurisprudência de que, para que a parte seja penalizada em razão de litigância de má-fé, é necessária a conjugação de dois elementos: o dolo da parte de prejudicar o curso normal do processo e o efetivo prejuízo da parte contrária. Não é diversa a posição adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DOLO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A litigância de má fé pressupõe dolo e prejuízo da parte ex adversa. 3. Ausentes tais circunstâncias, não há que se falar em litigância ímproba. Recurso de apelação provido monocraticamente." Por conseguinte, não há como acolher a pretensão do Município de Curitiba, no que tange à litigância de má-fé, pois não restou configurado o dolo da parte autora e o efetivo prejuízo do réu. Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pedido de condenação em litigância de má-fé. II Assim, o feito deve ter seu prosseguimento com a realização da pericia nos documentos que não foram objeto da declaração de falso. -- DESPACHO DE FLS. 328: Tendo em vista o aduzido às fls. 326, nomeio para realizar a pericia o Dr. André Rota Burkiewicz, com endereço na Rua XV de Novembro, 2727 - Alto da Rua XV, Curitiba / PR - Telefones: (41) 3264-5259. -Advs. ALMERINDO PEREIRA, MARCIA MARIA RODRIGUES SILVA, SIMONE VIANA COELHO, DEONILDO LUIZ BORSATTI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

11. INDENIZACAO-0000237-02.2003.8.16.0004-DARCI CAETANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 527: I Para a produção da prova, fixo como ponto controvertido: a) a atuação dos agentes policiais repercutiu negativamente à imagem de Darci Caetano, dando ensejo à indenização por dano moral. II Diante do ponto controvertido, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. IV Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:00. -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUIZ EDSON FACHIN, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000044-84.2003.8.16.0004-IVONIR CACHOROSKI BUMILLER e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 397: Ante as informações do Estado do Paraná de que está cumprindo com a obrigação, manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 389/390 e documentos seguintes. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e NORBERTO BONAMIN JUNIOR-.

13. ORDINARIA-25288/0-ERONDINA SIEBER VARJAO e outros x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 674: I Proceda-se o desbloqueio da conta bancária de titularidade da Sra. Erondina Sieber, restituindo-lhe assim o valor de R$ 683,11 (seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos), valor esse referente a sua pensão alimentícia. Porém mantenho o bloqueio do valor de R$ 724,95 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), tenho em vista que a executada Sra. Erondina é devedora solidária do valor integral do débito. II - Defiro o pedido de fls. 667/672, no que tange a uma nova solicitação de bloqueio de valores. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 676: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, CARLA VALERIA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO JENSEN, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e IVO PETRY MACIEL NETO-.

14. SUMARIA DECLARATORIA-25516/0-LUCIA MIRANDA AGUIAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 122: Ao Município de Curitiba acerca do decurso do prazo para o pagamento da RPV e, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido da requerente de fls. 119. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

15. RESTITUICAO-25774/0-MARILDA ALVES DE ARAUJO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 251: Face à concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R$1.271,85 (hum mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com a inclusão das custas processuais, se houver. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

16. CESSAO DE CREDITO-26022/0-AM SUPERMERCADO LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- DESPACHO DE FLS. 86: Defiro o pedido de fls. 84, reabra-se o prazo como requerido. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-26106/0-HILDEBRANDO PINTO LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

18. RESTITUICAO-26489/0-NAIR ALVES PINTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 267: Concedo vista dos autos a autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

19. DECLARATORIA-26534/0-JOSE GONCALVES CORDEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

20. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 639: Tendo em vista o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

21. DECLARATORIA-26921/0-AUREA MARIA HAAG e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1786: Sobre o aduzido às fls. 1730/1732 e documentos que se seguem manifeste-se a parte autora. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-27125/0-ILONI KRAEMER x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 176: Ao(s)

interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

23. ORDINARIA-0001550-27.2005.8.16.0004-IRIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 362: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

24. DECLARATORIA-0000526-61.2005.8.16.0004-INDUSTRIA PEDRO N PIZZATTO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 502: Defiro o pedido de fls. 449/500, proceda-se a penhora na "boca do caixa". -Advs. ADRIANE FERNANDES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-27902/0-COM KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 90: I Indefiro o pedido de fls. 87/88, uma vez que não restou comprovado nos presentes autos o abuso da personalidade jurídica capaz de ensejar sua desconsideração. Ademais, o exequente não esgotou os meios disponíveis para localização de bens do devedor. Outrossim, tem se entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, CARLA VALERIA DE CARVALHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

26. CESSAO DE CREDITO-28500/0-ROSEMARI STORRER e outro x LUIS RICARDO ZIMERMANN- DESPACHO DE FLS. 265: Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o saldo remanescente.-Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e PATRICIA CASILLO-.

27. ORDINARIA-0000015-29.2006.8.16.0004-AUDILENE ROSA DE PAULA DIAS ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 405: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 402/403, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

28. CESSAO DE CREDITO-0000030-95.2006.8.16.0004-ROSIMERI DO ROCIO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 307: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 299. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, GEAZI SARON ROCHA, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000499-44.2006.8.16.0004-SURAMA DA SILVA GHARID x POSTO RECANTO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 201: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

30. DECLARATORIA-29233/0-IZANETE IZABEL BRIDAROLLI MADALOZO x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

31. DECLARATORIA-29236/0-ISOLETE ROBASSA PORCIDES x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

32. CESSAO DE CREDITO-29252/0-LEONI APARECIDA DOS SANTOS x BOESE E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 159: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, LUDIMAR RAFANHIM, JORGE WADIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.

33. CESSAO DE CREDITO-29316/0-PLINIO FRANKIN NETTO e outros x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES e outro- DESPACHO DE FLS. 76: Preliminarmente, ao procurador do autor para que, no prazo de 48 horas, oponha sua rubrica à petição inicial.-Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

34. DECLARATORIA-29367/0-BERNARDETE NADOLNY HERTEL x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 377: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 376, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

35. ACAO DE COBRANCA-29423/0-WILLIAN HENRIQUE CAVALHEIRO x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 173: I O que está em execução nos autos são os honorários sucumbenciais, para os quais foi expedida RPV (fls. 170), cujo o deposito do valor deve ser feito em 90 dias do protocolo da certidão pelo credor junto à administração estadual. Aguarde-se, portanto, o depósito. II Quanto a parte principal da obrigação fixada em sentença a parte credora deve buscar a sua execução. Indefiro, o pleito de atualização de valores pelo contador judicial pois cabe a parte credora a apresentação do valor que entende ser-lhe devido. -Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

36. ORDINARIA-29604/0-ANTONIO WALTER CARNEIRO CALABRESI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 694: Ante as informações de fls. 671, manifeste-se o exeqüente. -Advs. LUIZ GUILHERME B. MARINONI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30491/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ILDOMAR JUNIOR VIGO- DESPACHO DE FLS. 96: Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls.95 no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

38. DECLARATORIA-0000366-02.2006.8.16.0004-SAN MARINO COM DE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 515: I - Não há na decisão de fls. 500/502 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 503/505, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Ressalte-se que a decisão é clara ao distinguir os honorários devidos em virtude da execução proposta e os honorário devidos em relação à impugnação proposta. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S. WATANABE, CARLOS FREIRE FARIA, MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

39. REPARACAO DE DANOS-30887/0-MARIA LEONOR BORA VIANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 499: I Como a parte devedora não comprovou o alegado às fls. 492/493 considero regular a penhora realizada. II - Não havendo impugnações determino a expedição de alvará da quantia de fls. 477 à Urbs, que deverá no prazo de 5 dias do levantamento manifestar-se quanto a satisfação da obrigação. III Expeça-se ainda alvará para quitação das custas de fls. 424. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

40. INDENIZACAO-0000031-46.2007.8.16.0004-LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. JAMAL ABI FARAJ, FLAVIO BUENO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e BRAULIO CESCO FLEURY-.

41. DECLARATORIA-31330/0-OZANA PEREIRA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 333: Manifeste-se a autora face a certidão de fls. 332, no prazo de cinco dias. -Adv. RENE PELEPIU-.

42. ORDINARIA-31625/0-SERGIO VIANNA GURSKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 290: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. FABIOLA RITTER MORO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001102-83.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARNALDO CABRAL MONTEIRO- DESPACHO DE FLS. 100: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JONAS BORGES-.

44. CESSAO DE CREDITO-0000161-36.2007.8.16.0004-ANTONIO ROCHA DE ARAUJO x TM INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 328: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 322/324. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

45. ACAO DE COBRANCA-32189/0-PARANAPREVIDENCIA x LUCIANE SILVA PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 103: I Defiro o pedido de fls. 101. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

46. DECLARATORIA-32376/0-NOEL DOS SANTOS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 174: Em sede de preliminar de contestação o requerido Detran/PR aduziu ilegitimidade passiva e prescrição do pedido de reparação civil e os requeridos URBS e Estado do Paraná, aduziram prescrição quinquenal do direito suscitado. O requerido DETRAN/PR não comprovou que o veículo descrito na inicial não se encontra com registro de propriedade em

nome de pessoa diversa do autor. Assim sendo, e como compete ao requerido a realização da transferência de propriedade e que o pedido inicial discute a propriedade do bem, não há que se falar em ilegitimidade passiva bem como em prescrição da indenização postulada haja vista que o suposto ato irregular se mantém. Quanto a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe: "Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." Deste modo, e considerando que o autor requer a anulação dos autos de infração descritos à fl. 11, bem como dos débitos descritos às fls. 12, sendo que o mais antigo é de 09/12/2002, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição do direito suscitado. Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Se o autor adquiriu o veículo VW Brasília, ano 1973, placa AFZ 9216 de Cleverson Arruda; b) os danos morais; c) os danos materiais; Em razão dos pontos controvertidos firmados, defiro tão somente o pedido de produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. Dever ser observado o disposto no artigo 407, do CPC, tanto pela Serventia, como pelas partes. Pode ocorrer a hipótese contida no artigo 451 do CPC. Para audiência de instrução designo o dia 26/02/2013 às 14:00 horas. -Advs. EDISON FOGACA DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, JANE PEREZ KAPAZI, MARISTELA BUSETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ROBERTO MACHADO FILHO-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-32672/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GERALDO GREGORIO MARTINS- DESPACHO DE FLS. 135: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, JULIO JACOB JUNIOR, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, IVO PETRY MACIEL NETO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

48. DECLARATORIA-32893/0-ANTONIA FREIRE ALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 119: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à satisfação, ou não, da obrigação.-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

49. RESOLUCAO DE CONTRATO-32918/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ESPOLIO DE VALDISNEI DAMAS e outros- DESPACHO DE FLS. 144: Manifeste-se a autora, sobre o auto de Reintegração de Posse, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

50. COBRANÇA-32948/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I COND XII x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 174: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 172. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000678-41.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDECIR ALVES DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 210: Sobre a diligência negativa de Reintegração de Posse, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LIA ROLIM ROMAGNA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e RAYANNE HAGGE-.

52. DECLARATORIA-33079/0-CARMELITA JUNKES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 576: I - Considerando-se que a parte devedora, apesar de intimada, não efetuou o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo, mais custas, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Valor exigido pelo Estado do Paraná, já com 10% da multa R$ 1.382,54. Valor exigido pela Paranaprevidência, já com 10% da multa R$ 1.262,97. Mais custas de fls. 566 R$ 29,83, totalizam R$ 2.675,34. Esse total dividido pelos 16 devedores R$ 167,21 a ser penhorado -- DESPACHO DE FLS. 577: I Da consulta realizada junto ao sistema Bacenjud, constatou-se o bloqueio integral de valores da dívida nas contas dos executados Gilberto Gonçalves Sicuro e Laura Schneider de Campos, o bloqueio inferior do valor da divida nas contas dos executados Luiz Paulo Rohrbach; Zacarias Dombek, Maria Augusta Leandro Lopes; Edinea dos Anjos Cesar Sidoruk e Fatima Nancy Lopes, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco Caixa Economica Federal., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo,. II Em relação aos executados Ernesto Augusto Pires Vieira; Clotilde Alice Frohner e Lili Margarida Korzekwa foram bloqueados valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante, bem como o desbloqueio do restante. III Verificando o resultado da solicitação de bloqueio nas contas dos executados Raldir Francisco Massaro e Miguel Deneka, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. IV Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco Caixa Economica Federal. acerca da efetivação da transferência. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33097/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 198: I Defiro o pedido de fls. 196. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

54. RESOLUCAO DE CONTRATO-33259/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARLEI CAETANO e outro- DESPACHO DE FLS. 172: Sobre a diligência negativa de intimação, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

55. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001318-10.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JUSCELINO FELICIANO DO AMARAL e outros- DECISÃO DE FLS. 164: (...) Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fls. 148), bem como que a anulação da sentença anulou as citações efetuadas nos autos, não havendo portanto parte contrária devidamente citada, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-33477/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARIA APARECIDA SILVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 100: Sobre a diligência negativa de Reintegração de Posse, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0003441-78.2008.8.16.0004-JOSE ELEUTERIO DA ROCHA NETO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outro- DECISÃO DE FLS. 257: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000611-42.2008.8.16.0004-LUCINEI LUIZ GUIMARAES x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 391: À executada para complementar o depósito (R$ 174,30)-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

59. COBRANÇA-0002390-32.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 219: I Recebo a apelação da Cohab no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

60. DECLARATORIA-34305/0-WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 553: Defiro o pedido de fls.550, observe-se o depósito dos honorários às fls. 528. Após, arquivem-se coam as baixas de estilo. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY SANTOS, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. INDENIZACAO-34329/0-SOELI RIBEIRO CAETANO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 738: Quanto à contestação da litisdenunciada Sul América manifestem-se as partes. Os autos não devem ser retirados em carga, pois o prazo é comum. -Advs. EUGENIO CARLOS BAPTISTA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, GILBERTO GAESKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

62. ORDINARIA-34802/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE GONCALVES- DESPACHO DE FLS. 75: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da presente demanda. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

63. DESAPROPRIACAO-0003440-93.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA e outro- DECISÃO DE FLS. 472/176: (...) Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nesta Ação de Desapropriação movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA, em desfavor de LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA e sua mulher VERA LUCIA LEAL DA SILVA, para desapropriar o imóvel dos requeridos, sob a matrícula n.º 45.474 e Indicação Fiscal n.º 73-031-081.000, em favor do autor, confirmando a liminar de fls.96/97 e a imissão da posse de fls.130/131, condenando o Município de Curitiba, ainda, a indenizar a parte ré no valor de R$261.996,00 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e noventa e seis reais), a ser corrigido com juros compensatórios calculados à taxa de 6%, nos termos da redação nova dada pela Medida Provisória 1577 ao art. 15-A do decreto-lei nº 3365, contados a partir da imissão, ocorrida em 21/10/2009 (fls.130/131) até a data da expedição do precatório original. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Pelo princípio da sucumbência, com carga maior aos requeridos, visto que decaíram da maior parte dos pedidos (art. 21 do CPC), os condeno, pra rata, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais (abrangendo o custo pericial), importando o restante (30%) ao autor. Quanto aos honorários advocatícios, consoante a Súmula 141 do STJ#, sob a mesma premissa, condeno os requeridos, em porção igual, ao pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em 04% (quatro por cento) sobre o valor do saldo remanescente a ser indenizado à parte ré, com arrimo no artigo 27, §1.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, observando o disposto no art. 20, §4º do CPC, atento ao trabalho desenvolvido, a matéria controvertida, o zelo profissional, mais o tempo de duração do litígio. Seguindo a mesma sistemática, condeno, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Advogado dos requeridos, que fixo em

02% (dois por cento) sobre o valor do saldo remanescente a ser indenizado à parte ré, na forma do artigo 27, §1.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, observando o disposto no art. 20, §3º do CPC, atento ao trabalho desenvolvido, a matéria controvertida, o zelo profissional, mais o tempo de duração do litígio. Em relação às verbas de sucumbência, devem ser corrigidas na forma do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado, o que aplico para as duas partes em face do princípio da isonomia. Aplica-se a Súmula 306 do STJ (compensação). Deixo de aplicar o reexame necessário ao caso (art. 28, §1.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941), uma vez que esta condenação não importou em valor superior ao dobro do oferecido, inicialmente, pelo autor. Oficie-se a 1.ª Circunscrição Imobiliária da Capital, a fim de que averbe na matrícula n.º 45.474 a presente decisão. Proceda-se a parte ré com o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado nestes autos (fls.109 e 121). -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA e IGO IWANT LOSSO-.

64. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35119/0-LUIZ CARLOS RAICOSKI e outro x JOSE AROLDO RAICOSKI- DECISÃO DE FLS. 65: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0001522-54.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRENE DE CAMARGO GONÇALVES- DESPACHO DE FLS. 149: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 22/11/2012, às 15:45 horas. À autora para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

66. ORDINARIA-0000842-69.2008.8.16.0004-MARILDA DE OLIVEIRA ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 221: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 209/217, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA, LUCIANO GILVAN BENASSI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, VALIANA WARGHA CALLIARI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0001833-11.2009.8.16.0004-MARIA IZALTINA GASPARINI SEMICEK e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 132: I - Julgado os embargos (cópia das decisões fls. 112/124), a parte credora trouxe cálculos de adequação e atualização do valor devido (fls. 126/130). Ao Município de Curitiba para que se manifeste, inclusive para que observe a previsão dos §§ 9º e 10ª do artigo 100 da Constituição Federal. -Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO, DALVA MARIA MACHADO, DEMOCRITO A M MACHADO, SIMONE KOHLER e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

68. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002212-49.2009.8.16.0004-NIVALDO ANTONIO PAULINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 192: Indefiro o pleito de fls. 189, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

69. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35751/0-GENARD DE ALBUQUERQUE BARRETO x VASSILIO MAZURKIEVICZ- DESPACHO DE FLS. 89: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCOS PAULO DEMITTE e ISABELA VELLOZO RIBAS-.

70. ORDINARIA-0001292-75.2009.8.16.0004-EDUARDO JOSE RIGONI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 256: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. DECLARATORIA-0001590-67.2009.8.16.0004-JEFFERSON LUIZ FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 130: Sobre a pretensão e fls. 127 diga a parte autora. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001746-55.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 261: Homologo o pedido de desistência de fls. 255 da embargante, que somente pode ser compreendido como desistência do recurso de apelação interposto por ela. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/14-CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 58. -Adv. RICARDO CHEANG-.

74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/47-JOSE FRANCISCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 59: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 57. -Adv. RICARDO CHEANG-.

75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/50-LAIS FERNANDES MACIEL x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 59: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 57. -Adv. RICARDO CHEANG-.

76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/52-LEONYL RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 61: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 59. -Adv. RICARDO CHEANG-.

77. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/57-MARIO JORGE SIECIECHOWICZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 58. -Adv. RICARDO CHEANG-.

78. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/73-PEDRO NICOLAU PINTO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 58: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 56. -Adv. RICARDO CHEANG-.

79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/82-VALDEMIRO DOS SANTOS VEIGA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 58. -Adv. RICARDO CHEANG-.

80. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/96-ARMANDO MARQUES GARCIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Ao Dr. Ricardo Cheang sobre o ofício de fls. 47. -Adv. RICARDO CHEANG-.

81. ORDINARIA-0001407-62.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S.A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 499: I Segue separado sentença julgando os embargos de declaração. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 476/498 no efeito devolutivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -- DECISÃO DE FLS. 500: (...) A Tim Celular S/A ofereceu embargos de declaração em face a sentença de fls. 465/470. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. O embargante sustenta que a decisão padece de contradição, tendo em vista que ao condenar o requerido aos honorários de sucumbência, houve divergência entre o valor escrito por extenso (quinze mil reais) e o valor expressado numericamente (R$ 10.000,00). Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material. Portanto onde se lê: "(...) condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador da autora, que ante a complexidade e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R$ 10.000,00 (quinze mil reais)" leia-se: "(...) condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador da autora, que ante a complexidade e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais)" -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MELANIE DA SILVA NASCIMENTO, ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

82. ORDINARIA-0007984-56.2010.8.16.0004-ARNALDO DOMINGUES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 181/184: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Arnaldo Domingues em face do Estado do Paraná, para declarar a ilegalidade da cláusula segunda do contrato por prazo determinado regime especial agente penitenciário, reconhecendo o direito do autor de receber remuneração igual ao agente penitenciário nível 1, classe III, condenado o réu ao pagamento das diferenças daí advindas, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. INDENIZACAO-0011890-54.2010.8.16.0004-NERCI GARCIA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 183: Não há recurso interposto pela Sanepar. A apelação recebida foi da parte autora com contrarrazões já apresentadas pela Sanepar. Houve pois equívoco na publicação de fls. 173. Portanto o pleito de reabertura de prazo à parte autora não se justifica. Encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0012146-94.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x EDIO MATIAS RAUTH- DESPACHO DE FLS. 176: I Designo audiência de conciliação para 20/02/2013, às 15:15 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

85. REPARACAO DE DANOS-0016999-49.2010.8.16.0004-LUCIANO PICUSSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 984: I Recebo o recurso de apelação de fls. 91/98, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e PAULO ROBERTO JENSEN-.

86. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL-0017836-07.2010.8.16.0004-MAYSON BRUNO RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 183: Defiro o pedido de alteração no pólo ativo da presente demanda, excluindo Mayson Bruno Rodrigues(espólio) do pólo ativo e incluindo a Sra. Alaíde Leia Rodrigues, uma vez que não foi proposta ação de inventário do "de cujus", sendo a requerente a única herdeira. Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. A requerida alega em sua contestação a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de danos morais e também pela falta de documentação. Porém, ao ser solicitado, por este Juízo, à emenda da petição inicial pela requerente, a omissão inicial restou sanada. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção de provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Nexo causal entre atuação dos

policiais e a morte de Mayson Bruno Rodrigues; b) dano moral; c) legítima defesa; e d) culpa exclusiva da vítima. Por entender que as provas já produzidas não são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Deve ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do Código de Processo Civil, tanto pela Escrivania, como pelas partes. Designo audiência de instrução para 27/02/2013, às 14:00 horas.-Advs. FABIO LEAL e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0019774-37.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- DESPACHO DE FLS. 127: I Defiro o pedido de fls. 125. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0023775-65.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JULIO CEZAR MARTINEZ- DESPACHO DE FLS. 136: Resigno audiência de conciliação para 20/02/2013, às 15:30 horas. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

89. DECLARATORIA-0024859-04.2010.8.16.0004-ANTONIA CRESCENCIO EDVIRGES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 287: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 277/285), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI-.

90. ACAO DE COBRANCA-0028117-22.2010.8.16.0004-CONJ RES MORADIAS CAIUA I COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- DESPACHO DE FLS. 347: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 335/345), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

91. DECLARATORIA-0001842-02.2011.8.16.0004-DERMOFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 136: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Indefiro o pedido de exibição de documentos por terceiros, no caso a ANVISA ou o Município de Curitiba, na forma pretendida pela autora, uma vez que a mesma não comprovou a impossibilidade de obter os mencionados documentos pela via administrativa. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos os documentos que entender necessários, ou, ainda, demonstre a impossibilidade de sua obtenção. III Entendo que o objeto da demanda em questão não comporta a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pedido neste sentido. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, SERGIO RODRIGO DE PADUA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

92. INDENIZACAO-0001919-11.2011.8.16.0004-EDUARDO ZANON ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 122: Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo Estado do Paraná (fls. 120). Expeça-se carta precatória para os devidos fins. -- DESPACHO DE FLS. 128: A carta precatória foi devolvida sem cumprimento ao entendimento do Juízo da Comarca de Campo Largo-PR, de que o ato de realização de audiência para oitiva de testemunha naquela comarca pode ser realizado no Foro Central, usando-se do Provimento "168" da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendo, no entanto, que houve equivoco do MM. Juiz, eis que o Provimento "168" diz respeito ao cumprimento de mandados e não de cartas precatórias que denotam diligência específica a ser cumprida pelo Juízo deprecado, no caso inquirição de testemunhas. Portanto, retornem os autos ao juízo deprecado para seu efetivo cumprimento. -Advs. MARCELO LEANDRO ZANON ROSA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003129-97.2011.8.16.0004-NAIR DIAS BURBELLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 109: O título executivo de fls. 59/90, não corresponde à ação principal (n.º 22.614/2010). Assim, esclareça a autora a sua pretensão, juntando aos autos o título executivo correto.-Adv. JONAS BORGES-.

94. RESTAURACAO DE AUTOS-0008086-44.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA LUCIA DA SILVEIRA TAURINO MOREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, SERGIO DE MACEDO SALDANHA e GELSON FAITA-.

95. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0010246-42.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE HELENA BAGATIN ESCORSIM e outros x HELENA BAGATIN ESCORSIM- DESPACHO DE FLS. 53: Ao requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão que comprove a origem e a titularidade do credito existente na habilitação, assim como certidão que comprove a existência da cessão de crédito. -Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0010269-85.2011.8.16.0004-LEDA ARCO DE ARRUDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 111: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 102/109), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, EVERTON PASSOS e DENISE CANOVA-.

97. RESTITUICAO-0010281-02.2011.8.16.0004-FLAVIO NUNES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 95: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Parana (fls. 85/93), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

98. OBRIGACAO DE FAZER-0011398-28.2011.8.16.0004-ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS x CHEFE DO GRUPO DE R H SET DA SEC DE SEGURANÇA e outro- DECISÃO DE FLS. 116/119: (...) Posto isto, atento aos fundamentos explanados, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela parte autora para anular o ato que determinou a redução à proporção de um terço nos vencimentos do autor, devendo o Estado do Paraná cessar com os referidos descontos, restabelecendo a remuneração correta e devendo restituir os valores descontados irregularmente, com correção expressada no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09. Torno definitiva a antecipação da tutela de fls.87/89, incorporando aos vencimentos do requerente os valores ilegalmente descontados. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Patrono do autor, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o grau de dificuldade, tudo a ser corrigido conforme o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do presente provimento judicial. Aplica-se o reexame necessário no caso (art.475, I do CPC). -Advs. JEFERSON RIBEIRO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

99. DECLARATORIA-0021877-80.2011.8.16.0004-LUCELI APARECIDA DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 71/74: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luceli Aparecida de Paula em face do Estado do Paraná, para determinar que o réu conceda à autora licença para tratamento de saúde pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 03/03/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos calculados consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. GISELE SOARES, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO SERGIO ROSSO-.

100. REPARACAO DE DANOS-0027909-04.2011.8.16.0004-VERISSIMO TEIXEIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 212/219: (...) Posto isto, levando em conta os fundamentos ora esposados, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por Veríssimo Teixeira da Costa em desfavor do Estado do Paraná, condenando o requerido a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos durante o regime militar, fixando a indenização no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor corrigido monetariamente, em conformidade com a Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do autor, que arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, do tempo de duração da demanda e do grau de complexidade da matéria, além do valor da indenização. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Aplico o reexame necessário na hipótese. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

101. INDENIZACAO-0033295-15.2011.8.16.0004-ROBERTO JOAO GOUVEIA e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 285: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a citação de fls. 282 foi assinada por pessoa diversa do réu, não sendo, portanto, válida a citação. -Advs. GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP e RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR-.

102. COBRANÇA-0035597-17.2011.8.16.0004-EDIVALDO APARECIDO DE JESUS x ESTADO DO PARANA- decisão de fls. 93/98: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edivaldo Aparecido de Jesus em face do Estado do Paraná, para condenar o réu a efetuar o pagamento de ajuda de custo em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a simplicidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos calculados conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. JAIR RIBEIRO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

103. MONITORIA-0036881-60.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO GILSON ROCHA e outro- DESPACHO DE FLS. 56: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 54), bem como a certidão de fls. 55, manifeste-

se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
104. SUMARIA DE COBRANCA-0041642-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PEDRO MIGUEL MARTINS DA EIRA REBELO- DESPACHO DE FLS. 267: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 22/11/2012, às 16:00 horas. À autora para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.
105. EXECUCAO FISCAL-0000238-89.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 184: Tendo em vista a resposta da Primeira Vara da Fazenda de fls. 180, seja transferido o valor das custas apresentadas. Com relação aos executivos em apenso, ao contador para cálculo das custas.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CRISTINA H. MACIEL, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e KARYNA JOPPERT KALLUF-.
106. EXECUCAO FISCAL-0001553-79.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FATIMA CASAGRANDE- DECISÃO DEFLS. 38: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARIN e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.
107. EXECUCAO FISCAL-0001554-64.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A- DECISÃO DE FLS. 23: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Levante-se o arresto registrado às fls. 11. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
108. EXECUCAO FISCAL-0001555-49.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Levante-se o auto de penhora de fls. 04. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUCAO FISCAL-0026811-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLEI LUIS NEGRELLO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 171/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 00041 054443/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 00060 016257/2010
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00014 041089/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY 00015 041726/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS 00047 042053/0098
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00047 042053/0098
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00020 048600/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00070 025562/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00034 053709/0000
00052 005250/2010
00066 017411/2010
ALYSSON DOMINGUES MILITAO 00033 053413/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00014 041089/0000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00014 041089/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES 00029 051617/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 00037 053850/0000
ANDERSON JOSE ADAO 00010 039004/0000
ANDREA GOMES 00010 039004/0000
ANDRE KOMPATSCHER 00019 046922/0000
ANDRE LUIS GASPAR 00042 054715/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00008 032890/0000
ANELISE SBALQUEIRO 00041 054443/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00018 045740/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00008 032890/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00018 045740/0000
00022 049850/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00036 053825/0000
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00017 041963/0000
ANTONIO MORIS CURY 00010 039004/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00016 041899/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00027 051392/0000
ARNO JUNG 00007 031123/0000
AUGUSTO GRANDE BERNINI 00017 041963/0000
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00042 054715/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00069 001306/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00060 016257/2010
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00047 042053/0098
CARLOS BUENO RIBEIRO 00029 051617/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00002 015415/0000
00042 054715/0000
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00048 001594/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00012 039509/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES 00027 051392/0000
CELSO ROLIM ROSA 00018 045740/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN 00003 016859/0000
CLAUDINE CAMARGO 00017 041963/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00029 051617/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00018 045740/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 027193/0000
CRISTIANE DAL NEGRO 00005 019320/0000
CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIN 00011 039019/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00018 045740/0000
DANIELA LUIZ 00008 032890/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00049 001884/2010
DARCI KASPRZAK 00001 015090/0000
00009 033454/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00018 045740/0000
DEBORA STADLER ROSA 00047 042053/0098
DENI CRISPIN CORRÊA JR 00034 053709/0000
00052 005250/2010
00066 017411/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00070 025562/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00014 041089/0000
DIOGO RIZZO TROTTA 00042 054715/0000
EDMAR WINAND 00025 050350/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00041 054443/0000
ELINOR JOUKOSKI 00003 016859/0000
ELIZABETE LOEWEN 00033 053413/0000
ELIZABETH BERTINATO 00047 042053/0098
ELOINA DA CRUZ MACHADO 00001 015090/0000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00048 001594/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00044 054910/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 00019 046922/0000
FABIANO MIYAGIMA 00036 053825/0000
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00017 041963/0000
FABRICIO JOSE BABY 00069 001306/2011
00072 042421/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00005 019320/0000
00018 045740/0000
FERNANDA CAPRIOTTI 00010 039004/0000
FERNANDA FRANCO 00047 042053/0098
FERNANDA LINHARES WALLBACH 00058 012562/2010
00061 016713/2010
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES 00015 041726/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00017 041963/0000
00038 054111/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA 00005 019320/0000
00053 006516/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00003 016859/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00040 054384/0000
GERALDO DONI JUNIOR 00007 031123/0000
GERCINO BETT JR. 00038 054111/0000
GERSON DA LUZ SOUZA 00013 039992/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00003 016859/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00004 017598/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00056 010862/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00001 015090/0000
00004 017598/0000
00009 033454/0000
GISELE PASCUAL PONCE 00048 001594/2010
GISELE SOARES 00044 054910/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 00061 016713/2010
GUILHERME LUNELLI 00003 016859/0000
HASSAN SOHN 00026 050576/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00065 017200/2010
00068 000126/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES 00071 041639/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00057 011889/2010
IRA NEVES JARDIM 00043 054826/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00001 015090/0000
00003 016859/0000
00004 017598/0000
00009 033454/0000
00012 039509/0000
00033 053413/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES 00013 039992/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00002 015415/0000
IURI FERRARI COCICOV 00021 049731/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00071 041639/2011
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00013 039992/0000
IVO PEGORETTI ROSA 00016 041899/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO 00060 016257/2010
JACSON LUIZ PINTO 00012 039509/0000
00056 010862/2010

JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00053 006516/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 00068 000126/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00016 041899/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00010 039004/0000
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00065 017200/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA 00025 050350/0000
00036 053825/0000
00045 055003/0000
00066 017411/2010
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 00018 045740/0000
JOSELIA NOGUEIRA 00023 050180/0000
00028 051584/0000
00035 053756/0000
00039 054310/0000
00051 004735/2010
00054 008257/2010
00055 009411/2010
00059 013091/2010
00067 018949/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 00022 049850/0000
JOSE RODRIGO SADE 00019 046922/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS 00056 010862/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00057 011889/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO 00008 032890/0000
JULIO BROTTO 00010 039004/0000
JUSSARA OSIK 00029 051617/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI 00048 001594/2010
LAURO ROCHA HOFF 00023 050180/0000
00028 051584/0000
00035 053756/0000
00039 054310/0000
00054 008257/2010
00067 018949/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00069 001306/2011
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00008 032890/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00013 039992/0000
00031 052468/0000
00036 053825/0000
00064 016912/2010
LIDSON JOSE TOMASS 00065 017200/2010
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00029 051617/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO 00024 050284/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA 00060 016257/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 015090/0000
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00017 041963/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00016 041899/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00015 041726/0000
00019 046922/0000
00031 052468/0000
00034 053709/0000
00045 055003/0000
00046 055041/0000
00052 005250/2010
00062 016724/2010
00063 016910/2010
00066 017411/2010
LUCIANO MARCHESINI 00027 051392/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00021 049731/0000
00032 052543/0000
00043 054826/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00031 052468/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00044 054910/0000
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00042 054715/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00026 050576/0000
LUIZ BRESOLIN 00004 017598/0000
LUIZ DE MIRANDA 00006 027193/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00049 001884/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00002 015415/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO 00012 039509/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA 00042 054715/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00057 011889/2010
LUIZ SALVADOR 00070 025562/2011
LUREDSON DOS SANTOS 00042 054715/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00001 015090/0000
00004 017598/0000
00040 054384/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00013 039992/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF 00029 051617/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00015 041726/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00001 015090/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 00021 049731/0000
00032 052543/0000
00043 054826/0000
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00007 031123/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI 00007 031123/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 00045 055003/0000
00046 055041/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00015 041726/0000
MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00006 027193/0000
MARI KAKAWA 00032 052543/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00061 016713/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 00023 050180/0000
00035 053756/0000
00039 054310/0000
MARISTELA BUSETTI 00030 052103/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 00002 015415/0000
MAURICIO JOSE MEIRA WITKOWSKI 00005 019320/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 00048 001594/2010
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00065 017200/2010
00068 000126/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00004 017598/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00003 016859/0000
00029 051617/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00058 012562/2010
00061 016713/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00026 050576/0000
00049 001884/2010
NAOTO YAMASAKI 00058 012562/2010
00061 016713/2010
NATANIEL RICCI 00005 019320/0000
NELSON SOUZA NETO 00062 016724/2010
00063 016910/2010
00064 016912/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00050 004093/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00007 031123/0000
PATRICIA PIERKARCZVK 00049 001884/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00036 053825/0000
PAULO RENATO RAPOSO 00002 015415/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00073 084622/2009
PEDRO DONAISKI 00020 048600/0000
PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO 00020 048600/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00024 050284/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00029 051617/0000
00050 004093/2010
RENATA MARACCINI FRANCO 00070 025562/2011
RENE DOTTI 00010 039004/0000
RENE PELEPIU 00044 054910/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00033 053413/0000
00048 001594/2010
ROBERTO ANDRE ORESTEN 00011 039019/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00062 016724/2010
00063 016910/2010
00064 016912/2010
ROBERTO JUSTUS 00001 015090/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00012 039509/0000
00021 049731/0000
00022 049850/0000
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00041 054443/0000
ROMARIO SELBMANN 00039 054310/0000
RONE MARCOS BRANDALIZE 00047 042053/0098
RONY MARCOS DE LIMA 00030 052103/0000
00047 042053/0098
ROSANE PABST CALDEIRA 00015 041726/0000
ROSANGELA URIATE VIEIRA SUREDA 00009 033454/0000
ROSERIS BLUM 00061 016713/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00018 045740/0000
00022 049850/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 00031 052468/0000
SAMUEL IEGER SUSS 00072 042421/2011
SAMUEL TORQUATO 00001 015090/0000
00012 039509/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00007 031123/0000
SERGIO LUIZ CHAVES 00005 019320/0000
SHIRLEY R. DE MORAES 00018 045740/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00007 031123/0000
SIMONE KOHLER 00014 041089/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR 00007 031123/0000
SIVONEI MAURO HASS 00043 054826/0000
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00057 011889/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI 00022 049850/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00072 042421/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00065 017200/2010
00068 000126/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00037 053850/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00044 054910/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00007 031123/0000
VINICIUS KLEIN 00024 050284/0000
00058 012562/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00020 048600/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00009 033454/0000
00021 049731/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15090/0-WOLGA MENDES DE MOURA x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15415/0-BADEP S.A x INDUSTRIA E COM DE FERT CORBELIA e outros- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$149,46). -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, PAULO RENATO RAPOSO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-16859/0-ESPOLIO DE OLGA BATISTA BEVILAQUA x IPE e outro- Sobre a petição de fls. 328/329, manifestem-se os exequentes. Prazo 05 (cinco) dias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, GUILHERME LUNELLI, ELINOR JOUKOSKI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17598/0-MARIA SOARES DA SILVA x IPE e outro- Sobre a impugnação referente ao cálculo de fls. 475/477, manifeste-se a credora no prazo de dez dias. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUIZ BRESOLIN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-19320/0-THEREZA MARIA WITKOSKI e outro x IPE e outro- I - Defiro (f1s. 302/303). Observe-se e anote-se. II - Sobre o pedido de fls. 307, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 304, Dr. Sergio Luiz Chaves no prazo de cinco dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, NATANIEL RICCI, MAURICIO JOSE MEIRA WITKOWSKI, CRISTIANE DAL NEGRO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-27193/0-BANCO ITAU S/A x ACIL LOURENCO DA CRUZ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R$171,69). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA-.

7. EMBARGOS À EXECUCAO-31123/0-BOSCA S/A TRANSP COMERC E REPRES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, MARCOS ALBERTO PICOLI, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. CANCELAMENTO DE PROTESTO INDE-32890/0-SIDSON SERGIO DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Manifeste-se o exequente sobre o contido nacarta precatória retro. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, DANIELA LUIZ e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-33454/0-TANIA ANTONIA ALBANO CRISTOVAN x IPE- Ante as informações prestadas ás fls. 332, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório. -Advs. ROSANGELA URIATE VIEIRA SUREDA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, DARCI KASPRZAK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-39004/0-ADOC - ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RENE DOTTI, ANDREA GOMES, JULIO BROTTO, ANDERSON JOSE ADAO, FERNANDA CAPRIOTTI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ANTONIO MORIS CURY-.

11. CONDENATORIA-39019/0-JOAO CEZAR AMORIM LINO x IPEM/PR - INST DE PESOS E MEDIDAS DO EST PR- Manifeste-se o autor no prazo d e dez dias. -Advs. CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIN e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

12. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-39509/0-AURENY BRAGA CARON x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 404. Diante da decisão Superior que atribuiu o efeito suspensivo (fls. 396/400), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SAMUEL TORQUATO, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

13. EMBARGOS À EXECUCAO-39992/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. GERSON DA LUZ SOUZA, IVETE DA CONCEICAO BORBA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-41089/0-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Arquivem-se os presentes autos como determinado na decisão de fls. 285. -Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SIMONE KOHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

15. ANULATORIA C/C REP INDEBITO-0000088-06.2003.8.16.0004-THE AUTOMATIC MASTER IMPORT E EXP DE PROD MANUF x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

16. ACAO ORDINARIA-41899/0-IOP INCORPORADORA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$153,22). -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, IVO PEGORETTI ROSA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

17. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41963/0-ADILSON PEREIRA DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba (fls. 458/462), digam os exequentes no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, AUGUSTO GRANDE BERNINI, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, CLAUDINE CAMARGO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

18. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45740/0-EDUARDO ZELAK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Sobre o pedido da Paranaprevidencia (fls. 1521/1522), manifeste-se a subscritora de fls. 1509, noprazo de quinze dias. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS

19. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46922/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

20. ACAO ORDINARIA-0000534-67.2007.8.16.0004-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR., VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO e PEDRO DONAISKI-.

21. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001364-33.2007.8.16.0004-URSULA WAKDRAFF x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

22. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-49850/0-ANTONIO ALDORI NOVALSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-50180/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL SARANDI LTDA -ICESA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

24. ORDINÁRIA-50284/0-TIAGO TAMANINI x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VINICIUS KLEIN-.

25. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0001101-98.2007.8.16.0004-BARBOSA & GUIMARÃES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EDMAR WINAND e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-50576/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ODENIR DONIZETE ORTEGA- 1. Tendo em consideração a necessidade de dilação probatória, converto o feito em diligência. 2. Vistos em saneador. Primeiramente, não há que se falar em litisconsórcio ativo, nem tampouco de incompetência deste Juízo para julgamento do feito. Veja-se que não há qualquer necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, de modo a legitimar a competência da Justiça Federal. Em que pese sua participação no contrato, o pedido da autora se refere à extinção do negócio jurídico, não existindo necessidade de participação da Caixa. Sendo assim, afasto as preliminares suscitadas. Ainda, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme requerido pelo Curador Especial. Trata-se de contrato de adesão, de modo que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Porém, tem-se que a pretendida inversão do ônus da prova, não acontece de forma automática, havendo o juízo que tecer prévio exame da verossimilhança do alegado, aliada à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor. Assim, verifica-se que o requerido é parte hipossuficiente frente à autora, bem como, verossímil a alegação de excesso, diante da aplicação da Tabela Price. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE REVISAO CONTRATUAL COM PEDIDO CONTRAPOSTO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇAO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISIONAL E PROCEDENTE A RESCISAO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO. DECISAO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PERÍCIA PARA A AVERIGUAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE LIDE. PROVA INÓCUA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE QUE NÃO IMPLICA NA AUTOMÁTICA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENDIDA REVISÃO JUDICIAL DO PREÇO. PREVALÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇAO DO PODER JUDICIARIO. ACERTADA A RETENÇAO DE 10% DAS PARCELAS PAGAS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE AINDA DA COBRANÇA DE ALUGUERES PARA RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRETENDIDA RESTITUIÇAO EM DOBRO. DESCABIMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO. RESCISAO CONTRATUAL CABIVEL ANTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELOS PROMITENTES COMPRADORES. SINAL DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA, UMA VEZ QUE INTEGROU O PREÇO DO IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS NÃO INDENIZADAS. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECEDENTES DA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇAO CIVEL 2. LEGALIDADE DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO DOS AUTORES PELAS BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS REALIZADAS NO IMÓVEL, EX VI

DOS ARTS. 1219 DO CC E 34 DA LEI 6766/79. VALOR DOS ALUGUERES DEVIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS QUE DEVE SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA. ALUGUERES DEVIDOS DESDE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELAS RÉS ATÉ A REINTEGRAÇÃO DA POSSE. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6a C.Civel - AC 836091-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 03.04.2012) Posto isso, defiro o pedido de inversão do ânus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e
pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: o crédito do requerido em face da autora. Defiro a produção pericial contábil, nomeio para tanto Sr. SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES, sob a fé de seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários. Após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá o expert apresentar o laudo pertinente. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-51392/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PLUMBUM DO BRASIL LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-51584/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x QUINALHA & BILOTTI LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

29. NULIDADE E COBRANÇA-51617/0-ROSANA ROSSONI CLIVATTI FECCI x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para homologação do acordo celebrado entre as partes. (Custas R$28,20). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, JUSSARA OSIK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-52103/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDREY NIKOLLAS BUCKO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52468/0-NSILVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

32. ACAO ORDINARIA-0000230-34.2008.8.16.0004-MARIO LOURENÇO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARI KAKAWA-.

33. SUMÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA-0002457-60.2009.8.16.0004-ABEDIAS DE SÃO PEDRO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ELIZABETE LOEWEN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ALYSSON DOMINGUES MILITAO-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53709/0-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-53756/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LAUDELINO BOSON (LAU TUR)-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002256-68.2009.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FABIANO MIYAGIMA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

37. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000681-25.2009.8.16.0004-FRANCISCO NATÁLIO CASTILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

38. ACAO ORDINARIA-0000686-47.2009.8.16.0004-DAVID KOOP FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GERCINO BETT JR. e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-54310/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARLENE LUCIA AMERICO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e ROMARIO SELBMANN-.

40. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-54384/0-ESTADO DO PARANÁ x ROSCH - ADMINISTRADO DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na carta precatória acostada aos autos. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54443/0-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO, ACIR FILIPAKE e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-54715/0-LURDES APARECIDA DE SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL e outros- Sobre as contestações apresentadas manifeste-se a parte autora. -Advs. LUREDSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAR, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

43. ACAO ORDINARIA-54826/0-BENEDICTA VIEIRA SANTOS - HERDEIROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Intime-se a parte ré para que, em 30 dias, cumpra o determinado na interlocutória de fls 271, advertida da sanção previstas na norma inserta no artigo 359 do CPC. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SIVONEI MAURO HASS e IRA NEVES JARDIM-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-54910/0-MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Nos termos do artigo 398 do CPC, vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 155/158. Após, voltem conclusos para sentença, maxime ser a matéria eminentemente de direito (artigo 3309, I, do CPC). -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55003/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55041/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

47. EXECUÇÃO-42053/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x DIONY EVANILDE ELIAS LIMA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -

Advs. FERNANDA FRANCO, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ALCIONE BASTOS RIBAS, DEBORA STADLER ROSA, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH BERTINATO e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

48. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001594-70.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x MANOELA RUSSI FARAH rep por ANTONIO CARKOS BUFFARA E CLAUDIA RUSSI- "I.Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. II.Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. III-Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV-Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça". -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE PASCUAL PONCE, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001884-85.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca depósito (fls. 151/153), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIERKARCZVK-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004093-27.2010.8.16.0004-ELIOSEIA MOREIRA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0004735-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

52. EMBARGOS À EXECUCAO-0005250-35.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

53. CESSAO DE CREDITOS-0006516-57.2010.8.16.0004-TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA x TEOFILA MAZUROSKI- Arquivem-se com as baixas necessárias, inlcuisve na distribuição. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0008257-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0009411-88.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ROCHA & SILVA MADEIRAS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

56. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010862-51.2010.8.16.0004-JUSCELINO PEDROZO PEREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011889-69.2010.8.16.0004-ALESSANDRO DE ANDRADE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designado. Cumpra-se, pois, na integra a decisão de fls. 111. (AUDIÊNCIA DIA 23.10.2012, ÀS 14:00 HORAS). -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

58. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012562-62.2010.8.16.0004-RODRIGO SCALON E SPIGALON x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, NAOTO YAMASAKI e VINICIUS KLEIN-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0013091-81.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRIGORIFICO LARISSA LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0016257-24.2010.8.16.0004-EVANDRO FELIPE CAMARGO DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0016713-71.2010.8.16.0004-NILSON AMERICO x ESTADO DO PARANA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, GISELLE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016724-03.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016910-26.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016912-93.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

65. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0017200-41.2010.8.16.0004-ELZENY SETTE PINTO COELHO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Defiro fls. 178/179. Observe-se e anote-se. Após, atrquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LIDSON JOSE TOMASS, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO-0017411-77.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0018949-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x RIBOR IMP.EXP.COM.REP.LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na carta precatória acostada aos autos. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

68. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000126-37.2011.8.16.0004-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS x ROSANI FURTADO MAZEPA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

69. ACAO MONITORIA-0001306-88.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x WILSON OSTAPECHEM e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

70. MEDIDA CAUTELAR-0025562-95.2011.8.16.0004-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre o pedido de fls. 220, terceiro parágrafo, manifeste-se a requerida no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, RENATA MARACCINI FRANCO e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

71. SUMARIA DE COBRANÇA-0041639-82.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x WALDOMIRA BAESSYNCSYN GUINZUN- Manifeste-se o autor sobre o contido no ofício de fls. 199. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042421-89.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOÃO SASSE e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na precatória acostada aos autos. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e SAMUEL IEGER SUSS-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-84622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501, bem como o cancelamento da penhora. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 25 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rua Mauá, n.º 920, 18.º andar - Ed. Essenfelder
Edital de Praça e Leilão
EXPEDIENTE JUDICIARIO
(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)
O Doutor **JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que fica designado Leilão para:
1º Leilão: Dia 22 de outubro de 2012, às 09:00 horas: os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;
2º Leilão: Dia 06 de novembro de 2012, às 09:00 horas: por maior lanço desde que não a preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
Local: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/Pr, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE",** no endereço eletrônico www.vmleiloes.com.br, todos os atos judiciais praticados pelo Sr. JAIR VICENTE MARTINS, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

AUTOS: 141.827/08 de Execução Fiscal
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADO: CASA DA MUSICA MAURIVA LTDA
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 Rack processador marca Hotsound CR 2020, 4 vas estereo, equipamento usado e fora de linha, sem indentificação em perfeito estado de conservação e funciomento;
AVALIAÇÃO: R$ 970,00 (novecentos e setenta reais), em 10/2011.
DEPOSITÁRIO: Rosalino Maurivan Padilha, Rua Carlos Cavalcanti, n.º 623 - Centro e/ou Barão do Cerro Azul nº 337, lj. 02
ÔNUS: Nada consta nos autos

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.
Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoal e intransferível vinculam o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidos pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.
Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Cível Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.
Ciente também, os executados que na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento), sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;
Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os devedores: CASA DA MUSICA MAURIVA LTDA, na pessoa de seu representante legal das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância expedi o presente Edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADE E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. EU_____SILVANA DE PAULA - Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

_____
JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rua Mauá, n.º 920, 18.º andar - Ed. Essenfelder
Edital de Praça e Leilão
EXPEDIENTE JUDICIARIO
(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)
O Doutor **JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que fica designado Leilão para:
1º Leilão: Dia 22 de outubro de 2012, às 09:00 horas: os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;
2º Leilão: Dia 06 de novembro de 2012, às 09:00 horas: por maior lanço desde que não a preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
Local: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/Pr, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE",** no endereço eletrônico www.vmleiloes.com.br, todos os atos judiciais praticados pelo Sr. JAIR VICENTE MARTINS, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

AUTOS: 137.923/05 de Execução Fiscal
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADO: COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS
DESCRIÇÃO DOS BENS: 700 m. (setecentos metros lineares) de tubo cerâmico, marca Colle, com diâmetro nominal de 150mm. por 1,25 m., com junta elástica.
AVALIAÇÃO: R$4.375, 00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 03/2012.
DEPOSITÁRIO: Achilles de Gracia Colle, Rua Ernesto E. Weigert n.º 290 - Bacacheri
ÔNUS: Nada consta nos autos

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.
Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoal e intransferível vinculam o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidos pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.
Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Cível Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.
Ciente também, os executados que na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento), sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;
Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os devedores: COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS, na pessoa de seu representante legal das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância expedi o presente Edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADE E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. EU_____SILVANA DE PAULA - Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

_____
JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rua Mauá, n.º 920, 18.º andar - Ed. Essenfelder
Edital de Praça e Leilão
EXPEDIENTE JUDICIARIO
(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)
O Doutor **JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que fica designado Leilão para:
1º Leilão: Dia 22 de outubro de 2012, às 09:00 horas: os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;
2º Leilão: Dia 06 de novembro de 2012, às 09:00 horas: por maior lanço desde que não a preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
Local: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/Pr, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE",** no endereço eletrônico www.vmleiloes.com.br, todos os atos judiciais praticados pelo Sr. JAIR VICENTE MARTINS, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

AUTOS: 69.949/07 de Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO
DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote de terreno, nesta Capital, com área de 2.082,00m2, contendo área construída com 372,00m2, situado na rua Arcésio Guimarães nº 295. Indicação Fiscal nº 36.031.034.000-1. Matrícula nº 31.638 da 3ª Circunscrição Imobiliária.
AVALIAÇÃO: R$1.450.000, 00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), em 09/2011.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do próprio executado.
ÔNUS: Imóvel hipotecado em 1º e 2º grau ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; Penhorado nos autos nº.s 17.890 e 34.085 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública; autos nº 2004.70.00.034871-4 da 3ª Vara de Execuções Fiscais - Justiça Federal; autos nº. 27.868/98 da 2ª Vara da Fazenda Pública; autos nº.s 22.847/97, 44.140/2001, 53.307/2004, 61.106/2005, 74.781/2008 e 68.989/2006 deste Juízo. Débitos Municipais no valor de R$227.669,31 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), exceto honorários e custas, informações contidas no ofício do exeqüente, datado de abril/2012.

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.
Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão *"on line",* deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de *"login"* e *"senha"* pessoal e intransferível vinculam o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidos pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.
Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Cível Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.
Ciente também, os executados que na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento), sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;
Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os devedores: LUIZ FERNANDO COMEGNO, bem como seu cônjuge, se casado for, das datas acima se porventura não encontrados para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância expedi o presente Edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADE E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. EU_____SILVANA DE PAULA - Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

_____
JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ALPHAVILLE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, ANNA CRUZ PERSIO e DEVAIR PERSIO, COM O PRAZO 30 **(**TRINTA) DIAS**.**
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em Cartório, expedido nos autos de EXECUTIVO FISCAL sob n.º 129.090/2000, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado(s) ALPHAVILLE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, ANNA CRUZ PERSIO e DEVAIR PERSIO, que pelo presente CITA o(s) Executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 5 (cinco) dias efetuem o pagamento do débito referente ao AUTO nº 61562389, Certidão(es) Executiva(s) nº(s) 2.397.033-3, no valor de R$23.346,31 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de agosto de 2.011, que deverá ser corrigido e acrescido de 10% de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Ou ofereçam bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida, e, não sendo embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da penhora, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela credora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.
Eu _____, SILVANA DE PAULA - Juramentada que o subscrevi e assino.
MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PR/BR LAMINADOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO 30 **(**TRINTA) DIAS**.**
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em Cartório, expedido nos autos de EXECUTIVO FISCAL sob n.º 143.119/2009, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado(s) PR/BR LAMINADOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, que pelo presente CITA o(s) Executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 5 (cinco) dias efetuem o pagamento do débito referente a ICMS de MARÇO/2008, Certidão(es) Executiva(s) nº(s) 2.885.116-2, no valor de R$13.021,92 (treze mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de maio do corrente ano, que deverá ser corrigido e acrescido de 10% de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Ou ofereça(m) bens à penhora, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida, e, não sendo embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da penhora, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela credora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.
Eu _____, SILVANA DE PAULA - Juramentada que o subscrevi e assino.
JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

Família

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto G. Ekermann OAB SC012649	002	2005.0011329-7
Danniel Heig Boros Cordeiro OAB PR050640	003	2011.0025621-0
Fernando Zenato Negrele OAB PR027082	001	2006.0011048-6

001 2006.0011048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Zenato Negrele OAB PR027082
Réu: Levi Francino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 01/10/2012

002 2005.0011329-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann OAB SC012649
Réu: Douglas Rossi Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 02/10/2012

003 2011.0025621-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danniel Heig Boros Cordeiro OAB PR050640
Réu: Walter Bortolozzo
Objeto: 1. Acolho a justificativa de fl. 82/83.
2. Prorrogo o prazo de comparecimento por um (01) mês, em compensação.

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0029/2012

BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/PR 54451 E ALLYSON DOMINGUES MILITÃO OAB/PR 54934 3 174733
DARCI CANDIDO DE PAULA 5 203300
MARCILENE SOARES DA SILVA 4 117714
MARTIM CANEVER 1 135720
VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS 2 198643

1.CADASTRO No:135720
SENTENCIADO:EDELSON PIRES DO PRADO
FILIACAO:NEUSA PIRES DO PRADO
CELSO PIRES DO PRADO
ADVOGADO:MARTIM CANEVER
OBJETO:TENDO EM VISTA A NEGATIVA EM RELAÇÃO À EXISTENCIA DE VAGA PARA A TRANSFERENCIA DO APENADO À PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA/PR, O SENTENCIADO SERÁ MANTIDO NA UNIDADE PENAL ONDE SE ENCONTRA.
2.CADASTRO No:198643
SENTENCIADO:CRISTIANO SIMIONATO
FILIACAO:MADALENA SIMIONATO
ADVOGADO:VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA QUE APRESENTE JUSITIFICATIVA PELA FALTA GRAVE PRATICADA PELO SENTENCIADO EM DATA DE 08/11/2011, CONSISTENTE EM NOVA PRÁTICA DELITIVA.
3.CADASTRO No:174733
SENTENCIADO:RICARDO RIMENSOVSKI
FILIACAO:ROSILDES RIMENSOVSKI
ADVOGADO:BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/PR 54451 E ALLYSON DOMINGUES MILITÃO OAB/PR 54934
OBJETO:INTIMA-SE OS ADVOGADOS E O SENTENCIADO PARA QUE DEM CIENCIA A DECISAO DE FOLHAS 227/228 DOS AUTOS 2011.0365658-9/000 REFERENTE AO SENTENCIADO RICARDO RIMENSOVSKI.
4.CADASTRO No:117714
SENTENCIADO:MARCOS CUNHA PEREIRA
FILIACAO:LINDA MORAES CUNHA
SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO:MARCILENE SOARES DA SILVA
OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO O PARECER MINSITERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DA COMUTACAO DE PENA 783/2012
5.CADASTRO No:203300
SENTENCIADO:ENDREWS GOMES JUNIOR
FILIACAO:CLEIDE GOMES JUNIOR
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:TENDO EM VISTA QUE AO SENTENCIADO FOI CONCEDIDO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO EM DATA DE 22/06/2012, ESTE JUIZO NAO TEM O QUE DELIBERAR EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ACOSTADA AS FLS. 52/54.

25/09/2012

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA - EDITAL - 0028/2012

RELACAO NR: 0028/2012

ANALUCIA VELOSO NANTES 10 130101
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA 35 197186
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 26 202509
CARLOS ROBERTO G. EKERMANN 16 121479
CESAR ANTONIO GASPARETTO 33 202623
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 6 197828
DARCI CANDIDO DE PAULA 1 180584
DGAMAR HERNANDES 31 155231
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 37 145017
EDSON ANTONIO DE SOUZA 11 111562
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA 15 194469
ELICIANI ALVES BLUM 27 137251
ELTON JORGE C. VANZUIT 28 127547
FERNANDO RODRIGUES 32 200851
HEITOR FABRETI AMANTE 20 172489
IVAN RIBAS 24 174147
JENERSON RENATO TALACHINSKI 21 192725
JONHY GONÇALVES GUIMARAES 23 195336
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES E PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI 8 180091
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 12 166912
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO 3 113588
MARLON CORDEIRO 13 180005
MARLON CORDEIRO 30 144784
MARTA MEDEIROS FANHA 2 135762
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 29 319527
PAULO DE TARSO WALDRIGUE 36 194053
RAFAEL CESSETTI 19 130747
RAFAEL CESSETTI 25 114814
REGINALDO LOPES CARVALHO 9 193273
SANDRA SIOMARA BORBA 5 165395
SANDRA SIOMARA BORBA 7 140380
SANDRA SIOMARA BORBA 14 81248
SANDRA SIOMARA BORBA 22 86796
SIDNEY LUIZ PEREIRA 4 114325
TANIA MARA PODGURSKI 38 195362
THATIANA MARIA DE SOUZA 17 189755
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 18 162542
VIVIANE REGINA LAZZARIS 34 161360

1.CADASTRO No:180584
SENTENCIADO:DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA
FILIACAO:ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:ESTE JUÍZO POR DECISÃO DATADA AOS 15.08.2012, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO.
2.CADASTRO No:135762
SENTENCIADO:THIAGO MARTINS MOREIRA
FILIACAO:SELMA MARTINS PEREIRA
JOANIR JESUINO MOREIRA
ADVOGADO:MARTA MEDEIROS FANHA
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 12/07/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL 1654/2011.
3.CADASTRO No:113588
SENTENCIADO:JORGE OLIVEIRA CRISPIM
FILIACAO:PAULINA OLIVEIRA CRISPIM
OLIVINO DE OLIVEIRA CRISPIM
BENEFICIO:318441-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 20/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
4.CADASTRO No:114325
SENTENCIADO:IRINALDO GONCALVES
FILIACAO:APARECIDA FALOPA GONCALVES
APARECIDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO:SIDNEY LUIZ PEREIRA
OBJETO:ESTE JUIZO DETERMINOU PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO NOS AUTOS DE INDULTO Nº175/2011, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 112, PARAG. 1º DA LEP.
5.CADASTRO No:165395
SENTENCIADO:THIAGO MACEDO SEIXAS
FILIACAO:MARIA EUNICE MACEDO
AMARILDO SEIXAS
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 17/07/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 372/2012.
6.CADASTRO No:197828
SENTENCIADO:RAIMUNDO URUBATAN DA ROCHA VALENTE
FILIACAO:MERCES CHAGAS DA ROCHA
MARIO DE SOUZA VALENTE
ADVOGADO:CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
7.CADASTRO No:140380
SENTENCIADO:GERDSON CHAVES
FILIACAO:LUZILIA CHAVES
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 17/07/2012 FOI INDEFERIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL Nº 452/2012.
8.CADASTRO No:180091
SENTENCIADO:NOIR DA SILVA CARNEIRO
FILIACAO:NELCINA DA SILVA CARNEIRO
JOAO NOIR CARNEIRO
BENEFICIO:383874-SEMIABERTO

ADVOGADO:JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES E PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA ATENDER O REQUERIDO NO PARECER DO MINISTÉRIO PUBLICO DE FLS. 88 E 170.
9.CADASTRO No:193273
SENTENCIADO:JOSOEL FERNANDES DE OLIVEIRA SCHULKA
FILIACAO:MIRIA DE OLIVEIRA SCHULKA
JOEL SCHULKA
ADVOGADO:REGINALDO LOPES CARVALHO
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 11/09/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA 2883/2011.
10.CADASTRO No:130101
SENTENCIADO:MARCIO JOSE KOROBINSKI
FILIACAO:FILOMENA KOROBINSKI
DOMINGOS KOROBINSKI
ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO:INTIME O DEFENSOR DE QUE O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA 4253/2012 FOI INDEFERIDO, PELO MOTIVO DE QUE O PEDIDO COMPREENDE UMA DATA DE UMA PENA JÁ EXTINTA PELO CUMPRIMENTO.
11.CADASTRO No:111562
SENTENCIADO:MARCELO CORREIA DA COSTA
FILIACAO:TERESA CORREIA COSTA
SILAS DE SOUZA COSTA
ADVOGADO:EDSON ANTONIO DE SOUZA
OBJETO:ESTE JUIZO DETERMINOU PARA QUE SE MANIFESTE, NOS AUTOS DE COMUTAÇÃO DE PENA Nº 1134/2011, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 112, PARAG. 1º DA LEP
12.CADASTRO No:166912
SENTENCIADO:GERSON PEREIRA DA SILVA
FILIACAO:FRANCISCA HENRIQUE MARTINS DA SILVA
CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA
OBJETO:INTIMA-SE O ILUSTRE DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE INSTRUA OS PRESENTES AUTOS DE REMIÇÃO DE PENA 4385/2012 COM O RESPECTIVO ATESTADO DE TRABALHO E/OU DECLARAÇÃO DE FREQUENCIA, BEM COMO ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERARIO DA DIREÇÃO DA UNIDADE E FICHA DE DADOS GERAIS CORRESPONDENTES AO PERIODO DE RECOLHIMENTO, ATUALIZADOS.
13.CADASTRO No:180005
SENTENCIADO:RAFAEL EVERTON DE SOUZA MOTIM
FILIACAO:SARA DE SOUZA MOTIM
PAULO MOTIM
ADVOGADO:MARLON CORDEIRO
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 11/09/2012, JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, TENDO EM VISTA QUE A PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO FOI DECLARADA EXTINTA.
14.CADASTRO No:81248
SENTENCIADO:VADICO FORTUNATO
FILIACAO:CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ARQUIMEDES BOMBA
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO NOS AUTOS DE REGIME SEMIABERTO, EM ATENÇÃO AO PARECER DO MP DE FLS. 1067, EM CUMPRIMENTO AO PARAG. 1º DO ARTIGO 112 DA LEP.
15.CADASTRO No:194469
SENTENCIADO:MARCOS TREDER
FILIACAO:NELZA LINHARES TREDER
JOAO MARIA TREDER
ADVOGADO:ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/09/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO REGIME SEMIABERTO.
16.CADASTRO No:121479
SENTENCIADO:RAMONA FERNANDES DE SIQUEIRA
FILIACAO:DONACYR FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO:CARLOS ROBERTO G. EKERMANN
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 03/09/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 4156/2012.
17.CADASTRO No:189755
SENTENCIADO:TIAGO DE SOUZA
FILIACAO:MARCIA LOPES SIQUEIRA DE SOUZA
ADEMIR ANTONIO DE SOUZA
BENEFICIO:469091-ABERTO
ADVOGADO:THATIANA MARIA DE SOUZA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO, BEM COMO ATESTADO DE CONDUTA E PERMANÊNCIA CARCERÁRIA DO PERÍODO EM QUE O SENTENCIADO ESTEVE NA DEPOL DE CORNELIO PROCOPIO, EM ANTENDIMENTO À PORTATIA 01/2011 DESTE JUIZO.
18.CADASTRO No:162542
SENTENCIADO:MOACIR MARCELINO DE JESUS
FILIACAO:IVONETE SANTOS DE JESUS
ABENIR MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO:TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 06/09/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE MUDANÇA DE LOCAL PARA AS RESPECTIVAS APRESENTAÇÕES NO CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO AO APENADO. DECLINOU-SE A COMPETENCIA EM FAVOR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAGES/SC.
19.CADASTRO No:130747
SENTENCIADO:LAURI FERREIRA DE QUEIROZ
FILIACAO:IRACEMA FERREIRA DE QUEIROZ
OZAIR FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E REGRESSÃO DE REGIME.
20.CADASTRO No:172489
SENTENCIADO:MARCOS ANTONIO COUVRE
FILIACAO:APARECIDA DO SOCORRO COUVRE
GERALDO COUVRE
ADVOGADO:HEITOR FABRETI AMANTE
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 16/08/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA CONDICAO DE APRESENATÇÃO MENSAL PERANTE ESTE JUIZO.
21.CADASTRO No:192725
SENTENCIADO:CELSA DE JESUS OLIVEIRA
FILIACAO:ANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:JENERSON RENATO TALACHINSKI
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 13/08/2012 FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR 302/11.
22.CADASTRO No:86796
SENTENCIADO:TADEU UBIRAJARA HOFFMANN
FILIACAO:TEREZINHA MARQUES HOFFMANN
ANTONIO OLIVIO HOFFMANN
ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 11/09/2012, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 2641/2012.
23.CADASTRO No:195336
SENTENCIADO:DIOGO MARQUES DA CRUZ
FILIACAO:JANETE DE LOURDES ALVES
MARCOS AURELIO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO:JONHY GONÇALVES GUIMARAES
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 22/08/2012 FOI MANTIDA A FALTA GRAVE PRATICADA EM 20/02/2012 NO INTERIOR DA CCC.
24.CADASTRO No:174147
SENTENCIADO:VALDEMAR FREIRES DA SILVA
FILIACAO:DERALDINA SOARES DA SILVA
LEONILDO FREIRES DA SILVA
ADVOGADO:IVAN RIBAS
OBJETO:POR DECISAO DATADO DE 19/07/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 2406/2012
25.CADASTRO No:114814
SENTENCIADO:JEFFERSON DA SILVA RAIMUNDO
FILIACAO:NELIA FERREIRA DA SILVA
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 04/09/2012, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA SOB N° 597/2012, CONFORME R.DECISÃO DE FLS. 396.
26.CADASTRO No:202509
SENTENCIADO:RODRIGO DOTTO
FILIACAO:MARIA MARTA GUEDES DOTTO
ALCIONE JOSE DOTTO
ADVOGADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE COMETIDA PELO SENTENCIADO EM DATA 20/07/2012, CONSISTENTE EM INFRINGIR O ARTIGO 63, INCISO I DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO.
27.CADASTRO No:137251
SENTENCIADO:RAUDINIR BENTO MARTINS FILHO
FILIACAO:SONIA MARA RIBAS MARTINS
CLAUDINIR BENTO MARTINS
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 12/09/2012, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABRTO SOB N° 385455.
28.CADASTRO No:127547
SENTENCIADO:ROBERTO CEZAR SAMPAIO CORDEIRO
FILIACAO:DELVA DOS SANTOS
RENATO CEZAR
ADVOGADO:ELTON JORGE C. VANZUIT
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 11/09/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA.
29.CADASTRO No:319527
SENTENCIADO:JOHNNY DA LUZ DORNELLI
FILIACAO:ARILDA DA LUZ
JOSE APARECIDO DORNELLI
ADVOGADO:NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO, EM ATENDIMENTO À PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
30.CADASTRO No:144784
SENTENCIADO:MAIKON ANDERSON CAETANO
FILIACAO:TEREZINHA CAETANO
ADVOGADO:MARLON CORDEIRO
OBJETO:ESTE JUIZO DETERMINOU PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PEDIDO DE INDULTO, 585/2011, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 112, PARAG. 1º DA LEP.
31.CADASTRO No:155231
SENTENCIADO:DERCIEL ABI DA LUZ
FILIACAO:MARIA ABI DA LUZ
ANTONIO MENDES DA LUZ
BENEFICIO:194431-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:DGAMAR HERNANDES
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 04/09/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA 403/12.
INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTE JUSTIFICATIVA A FALTA GRAVE COMETIDA EM 24/08/2011 CONSISTENTE NA POSSE DE PARELHO CELULAR, COM BATERIA E CHIP.
32.CADASTRO No:200851
SENTENCIADO:EDSON DOS SANTOS JUSTEN
FILIACAO:CLARETE DE FATIMA DOS SANTOS JUSTEN
JOAO DE JESUS DOS SANTOS JUSTEN
ADVOGADO:FERNANDO RODRIGUES
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DE 12/09/2012, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 1391/2012.
33.CADASTRO No:202623
SENTENCIADO:CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA
FILIACAO:VANDA CALICZ DE OLIVEIRA
MOISES DE OLIVEIRA
BENEFICIO:383879-SEMIABERTO
ADVOGADO:CESAR ANTONIO GASPARETTO
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 01/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO SOB Nº 3293/2012 AO SENTENCIADO.
34.CADASTRO No:161360
SENTENCIADO:SANDRO JARSKI
FILIACAO:DORACI JARSKI
BENEFICIO:383253-SEMIABERTO
ADVOGADO:VIVIANE REGINA LAZZARIS
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 17/07/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
35.CADASTRO No:197186
SENTENCIADO:CLEITON FERREIRA SEZILIO
FILIACAO:MARILENE FERREIRA
PEDRO SEZILIO
BENEFICIO:469103-SEMIABERTO
ADVOGADO:ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011, DESTE JUIZO.
36.CADASTRO No:194053
SENTENCIADO:IRACI APARECIDA DA SILVA
FILIACAO:NAIR ROCHA SILVA
JOSE LAZIO DA SILVA
ADVOGADO:PAULO DE TARSO WALDRIGUE
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 15/08/2012, INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N° 1760/2011, CONFORME R.DECISÃO DE FLS. 188/189.
37.CADASTRO No:145017
SENTENCIADO:ANDERSON MARQUES COLACO
FILIACAO:YARA APARECIDA MARQUES COLACO
JOAO VALFRIDO FERNANDES COLACO
BENEFICIO:382748-SEMIABERTO
ADVOGADO:DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 08/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
38.CADASTRO No:195362
SENTENCIADO:FABIO GONCALVES BARROSO
FILIACAO:ELONES GONCALVES
GERSON GOMES BARROS
BENEFICIO:382749-SEMIABERTO
ADVOGADO:TANIA MARA PODGURSKI
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 21/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO

CURITIBA 25/09/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 81/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. PETER AMARO DE SOUSA - OAB/PR 16.456 - AUTOS 258/2012
2. Dr. HEITOR WOLFF JUNIOR - OAB/PR 9.726 - AUTOS 1180/2007

1. Autos de Execução nº 258/2012
Sentenciado (a): RICARDO PEREIRA
Advogado (a): Dr. PETER AMARO DE SOUSA - OAB/PR 16.456
Objeto: ciência de que este Juízo, por despacho proferido em 06/09/2012, determinou que a pena de multa imposta por sentença deverá ser paga perante o Juízo da condenação (9ª Vara Criminal desta Capital), nos termos do Ofício Circular n. 75/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça.
2. Autos de Execução nº 1180/2007
Sentenciado (a): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. HEITOR WOLFF JUNIOR - OAB/PR 9.726
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 1º de novembro de 2012, às 15h45min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitib a, em 24 de setembro de 2012.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 80/2012

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 80/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
Dr.ª GLACI ELIANE ZIMMER - OAB/PR 18261 - AUTOS 1826/2011

1. Autos de Execução nº 1826/11
Sentenciado (a): RODRIGO OTAVIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado (a): **Dr.ª GLACI ELIANE ZIMMER - OAB/PR 18261**
Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, tom ciência da R. decisão de fls. 182.

Curitiba, 24 de setembro de 2012

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 77/2012

1. DRª ELICIANI ALVES BLUM - OAB/PR 33787 OAB/PR - AUTOS 1739/09
2. DR.ADEMIR TOMAZ DE LIMA - OAB/PR 35.075 - AUTOS 1309/11
3. DRAª IRACEMA GARCIA VAZ - OAB/PR 11445 - AUTOS 1469/12
4. DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - AUTOS 1339/12

1. **Autos de Execução n° 1739/09**

Sentenciado (a): ESEQUIEL DE SOUZA RIBEIRO
Advogado (a): DRª ELICIANI ALVES BLUM - OAB/PR 33787
Objeto: ciência do contido no despacho de fls.50, deverá o beneficiário Esequiel de Souza Ribeiro, dar inicio imediato ao cumprimento da pena.
2.Autos de Execução n° 1309/11
Sentenciado (a): MILTON BARBOSA BRAGA
Advogado (a): DR.ADEMIR TOMAZ DE LIMA - OAB/PR 35.075
Objeto: tomar ciência do contido no despacho de fls. 81/83.
3Autos de Execução n° 1469/12
Sentenciado (a): JONY JUNIOR BASSO
Advogado (a): DRAª IRACEMA GARCIA VAZ - OAB/PR 11445
Objeto: Manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 28 a 30 (pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade)
4.Autos de Execução n° 1339/12
Sentenciado (a): JOSE CARLOS ANDREATTA
Advogado (a): DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 16h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

21/09/ 2012

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 490/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 6 64030/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 9 41223/2012
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 4 42895/2011
ANA PAULA FELLEIROS KEPPE 3 13403/2011
ANDERSON FERREIRA 7 37883/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 5 60768/2011
ATILA SAUNER POSSE 4 42895/2011
AUGUSTO SANTANA MARTINS X 9 41223/2012
BRUNO MARCUZZO 3 13403/2011
CAROLINA FERREIRA CAMARGO 3 13403/2011
CHRISTIANE LEITE MACEDO 3 13403/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 3 13403/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 6 64030/2011
DANILO COLLAVINI COELHO 10 43064/2012
DILSON RUBERT 4 42895/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA 1 8331/2009
FELICESSÍMO SENA 9 41223/2012
FELIZ GURGACZ JUNIOR 6 64030/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 4 42895/2011
FILIPE GONÇALVES BORGES 10 43064/2012
FRANK ALESSANDRO CARVALHA 9 41223/2012
HERMANN HENKE 5 60768/2011
JEFERSON HONORATO MORO 7 37883/2012
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 2 48516/2010
JOAO HONORATO MORO 7 37883/2012
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO 9 41223/2012
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 2 48516/2010
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 4 42895/2011
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 4 42895/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 6 64030/2011
MARCIO JOSE BATISTONI 4 42895/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 9 41223/2012
MARCUS APRIGIO CHAVES 9 41223/2012
MARIA GORETI RODRIGUES QU 4 42895/2011
MIEKO ITO 3 13403/2011
NAILOR CAETANO DA SILVA 7 37883/2012
OSMAR COLPANI 4 42895/2011
PASCOAL MUZELI NETO 6 64030/2011
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 6 64030/2011
PAULA MAGALHAES MASCARENH 3 13403/2011
REGIS FERNANDO DE RIBEIRO 10 43064/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 2 48516/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 3 13403/2011
ROSEMARY SANTOS NERI SILV 8 41196/2012
RUBENS DE OLIVEIRA 5 60768/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 3 13403/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 2 48516/2010
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 4 42895/2011
THIAGO ALVES DA CUNHA PAR 3 13403/2011
VALDECI SCHON 5 60768/2011
VANESSA VIVIAN MULLER 5 60768/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-8331/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-GIASSON FACTORING LTDA x VANESSA PENTEADO OKAYAMA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, manifeste-se acerca da carta de citação que voltou negativa, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0048516-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A x LUIZ CARLOS SABADIM - 1. Apos complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao meirinho para novas diligencias no endereço indicado a fl.36. Em tempo: Apos complementadas as custas deve ser realizada diligencia apenas na Rua Rockfeller, pois no outro endereço o réu já não foi encontrado (certidão de fls.26). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0013403-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAGUATINGA - DF - 1 VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTILPLO x FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA- 1. As diligencias para cumprimento da carta precatoria cabiveis neste juizo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.61) deve ser dirigido ao Douto Juizo de origem. 3. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. -Advs. PAULA MAGALHAES MASCARENHAS, THIAGO ALVES DA CUNHA PARREIRAS, CHRISTIANE LEITE MACEDO, CAROLINA FERREIRA CAMARGOS, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ANA PAULA FELLEIROS KEPPE, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e BRUNO MARCUZZO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0042895-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 1º VARA CIVEL-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Setembro, 4476, 10° a., e ai deixei de intimar a Russel Carvalho Siqueira Filho, tendo em vista informações onde funciona a requerida Insol, e com informações da Dra. Tamili, advogada, de que não trabalha mais no local, esta em São Paulo e ira leva-lo em audiência independente de intimação. Certifico ainda que, na Rua Fausto Nascimento Bittencourt, Ahú, deixo de intimar a Luis Antonio Reis da Porciuncula, pelo fato de não localizar o n° 1251 conforme indicado na referida rua, bem como a rua possui três quadras e termina na altura do n° 398. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA GORETI RODRIGUES QUOOS, OSMAR COLPANI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, DILSON RUBERT, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, MARCIO JOSE BATISTONI e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0060768-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-EPITACIO LUIZ TEIXEIRA e outros x MANCHUR E CIA LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/03/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, HERMANN HENKE, VALDECI SCHON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA VIVIAN MULLER-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0064030-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Ogier Alberge Bucchi e a Octavio Leão Bucchi, tendo em vista informações onde funciona Primeira Linha Comunicação, de que estão no local a um ano, não conhecem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037883-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANA MARIA CORREA SILVA x ESPÓLIO DE LIRIO NELSON ELICKAR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)interessada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando certidão atualizada da matricula do imovel que se pretende avaliação, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOAO HONORATO MORO, JEFERSON HONORATO MORO, NAILOR CAETANO DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0041196-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-CONDOMINIO MORUMBI SUL x ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem,

sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROSEMARY SANTOS NERI SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041223-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO DOMINGOS - GO - FAMILIA E 1ª CIVEL-ROBERTO WYPYCH x ERALDO CASTELLI e outros-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a data de 06/11/2012 às 13:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCUS APRIGIO CHAVES, FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS, AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO, FELICESSÍMO SENA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0043064-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL CENTRAL-ALTRAN DO BRASIL LTDA x TECPRON SERVIÇOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o complemento do depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$201,00 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DANILO COLLAVINI COELHO, FILIPE GONÇALVES BORGES e REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 491/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENOS FIDELIS 37 42504/2011
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 50 42827/2012
AIDÉE CHELSKI 44 25113/2012
ALAÍDE DE MORAES 11 86/2009
ALCIDES BIER DOS SANTOS 28 5880/2011
52 43562/2012
ALESSANDRA DABUL 58 55/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 20 11025/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 34 31474/2011
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 15 562/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 34 31474/2011
ANA PAULA FERNANDES 19 8723/2010
47 32322/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 46 31968/2012
ANTONIO MORIS CURY 58 55/2008
ARNO FERREIRA MULLER 59 37184/2012
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 15 562/2009
CARLA REGINA MOREIRA 23 23998/2010
CARMELINA CARNEIRO 36 38392/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 17 799/2009
CESAR AUGUSTO KATO 5 377/2005
10 70/2009
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 20 11025/2010
CLAUDIA MACUCH 51 43032/2012
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 19 8723/2010
CREDENCE KWITSCHAL 39 55173/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 6 347/2007
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 33 28786/2011
DIONEI SCHENFELD 55 44282/2012
DIRCEU ZANONI 48 33760/2012
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 58 55/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 29 11620/2011
33 28786/2011
41 4609/2012
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 2 43/2001
12 174/2009
14 484/2009
19 8723/2010
22 20734/2010
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 10 70/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 58 55/2008
FABIO EDUARDO DA COSTA 7 73/2008
FABIO GREIN PEREIRA 49 39169/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 46 31968/2012
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 37 42504/2011
GABRIEL FABIAN CORREA 19 8723/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 6 347/2007
GENI KOSKUR 13 237/2009
GERALDO TABORDA NASSAR 57 45690/2012
GERMANO LAERTES NEVES 27 62932/2010
GISELI CANTON NICOLAO YOS 19 8723/2010
GUSTAVO MOREIRA BAVOSO 23 23998/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 58 55/2008
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 14 484/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 56 44631/2012
JOAO BATISTA MENDES LUSTO 16 567/2009
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA 6 347/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 58 55/2008
JONHY CHINGAR GONÇALVES G 38 54169/2011
JOSE LUIS ALMIRAO 2 43/2001
JULIANA DE ABREU CASSEMIR 15 562/2009
JUSSARA ROSA FLORES 25 49555/2010
KAIO MURILO MARTINS 27 62932/2010
KAUE LUSTOSA 16 567/2009
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 58 55/2008
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 11 86/2009
13 237/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 58 55/2008
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 45 29672/2012
MARCIA GIRALDI SBARAINI 10 70/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 1 56/1998
MARCO ANTONIO LANGER 58 55/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 58 55/2008
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 18 5318/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 58 55/2008
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 40 66001/2011
MARTA SUZY WAGNER 1 56/1998
MELISSA FOLMANN 19 8723/2010
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 49 39169/2012
MOACIR SALMÓRIA 22 20734/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 24 24882/2010
42 14158/2012
53 43948/2012
54 43950/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 45 29672/2012
NATANIEL RICCI 58 55/2008
NAYARA FERREIRA REIS DIAS 13 237/2009
NELMON JOSE DA SILVA JR. 2 43/2001
NUREDIN AHMAD ALLAN 21 16612/2010
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 12 174/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 31 26279/2011
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 35 32322/2011
PAULO ROBERTO BURMESTER M 3 46/2002
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 58 55/2008
PAULO ROBERTO GOMES 9 322/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 58 55/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 46 31968/2012
REALINA P. CHAVES BATISTE 4 79/2004
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 28 5880/2011
43 21248/2012
52 43562/2012
RODRIGO MARCOS FATUCH 51 43032/2012
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 26 56038/2010
60 37892/2012
ROSE KAMPA 10 70/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 58 55/2008
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 32 27146/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 58 55/2008
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 8 139/2008
VALERIA RUTYNA 30 17711/2011
VITORIO KARAN 2 43/2001
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 58 55/2008

1. ACIDENTE DE TRABALHO-56/1998-OSNI PEREIRA RAFFS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.324verso: Cumpra-se o determinado a f.311, 2, incluindo no requisitorio as custas devidas pela sua expedição (Tabela IX, item VII, a - R$817,80). Intime-se. *** - Desp. de fls.331: 1. Cumpra-se o determinado a f.324verso, na integra. 2. Aguarde-se o pagamento. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e MARTA SUZY WAGNER-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000414-43.2001.8.16.0001-BENITS FERREIRA AUGUSTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que as partes não entraram em um acordo a respeito do valor devido, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar petição requerendo execução do julgado, observando as formalidades legais. -Advs. VITORIO KARAN, JOSE LUIS ALMIRAO, NELMON JOSE DA SILVA JR. e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-46/2002-MARISIA MARLENE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.393verso: 1. Sem mais demora, expeça-se o competente precatorio requisitorio, nele incluindo as custas devidas pela expedição (Tabela IX, item VII, a - R$817,80) e a noticia de que não houve pelo INSS requerimento de compensação de valores. 2. Intimem-se

(oportunamente). *** - Desp. de fls.400: 1. Cumpra-se o determinado a f.393verso, na integra. 2. Aguarde-se o pagamento. -Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-79/2004-JANETE SOUZA DOS ANJOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações pelo d relator do Agravo de Inatrumento interposto pela autora. Int. -Adv. REALINA P. CHAVES BATISTEL-.

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000395-95.2005.8.16.0001-CLAUDIO ROGERIO CANESTRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão atualizada extraida do processo de interdição informando quem é a atual curadora do autor. ... -Adv. CESAR AUGUSTO KATO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-347/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AMAURI BINDER- ...Sobre o laudo em complemento 476/489, em atenção ao determinado a f.162, digam embargante e embargado, no prazo de cinco (05) dias ... Intimem-se. ... -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e JOAO PEDRO DE OLIVEIRA-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0005429-46.2008.8.16.0001-ROSENILDE URBANO WALECKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciencia as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. - Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0004762-60.2008.8.16.0001-JORGE MILIANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciencia as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. - Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-322/2008-JACYR ALTAMIR DOMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido nos embargos à execução n. 452/2010 (f. 62/64), o Autor apresentou os cálculos de f. 68, contando com a expressa anuência do INSS (f. 70). O Ministério Público não apontou vício. 2. Destarte, considerando que o valor está dentro do limite legal - R$ 1.943,95 para o autor JACYR ALMIR DONASKI, com correção até janeiro de 2011, além de R$ 1.100,00 (R$ 500,00 + R$ 600,00) a título de honorários advocaticios de sucumbência (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) - e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, expeca-se o competente ofício reauisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, nele incluindo as custas processuais contadas às f. 72 (R$ 281,58) e 76 (R$ 281,58) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualizaÇão monetária ate o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-70/2009-GUILHERMINA TERBECK ZANICOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.558/565. 1.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em quinze (15) dias. ... -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, ROSE KAMPA e CESAR AUGUSTO KATO-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-86/2009-CLAUDETE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos documentos juntados pelo INSS as f.124/141 e das informações prestadas pelo senhor Perito as f.144/145, digam Autora e Réu, conforme o seu interesse, querendo, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. ... -Advs. ALAÍDE DE MORAES e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-174/2009-ATEMIRO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 43/48, declarada às f. 55/56 e transitada em julgado (f. 62v-), propôs o INSS à f. 63 pagar ao autor ATEMIRO DOS REIS a importância de R$ 7.264,53 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com competência de atualização dezembro de 2010, conforme cálculos de f. 65/67, além de R $ 1.110,84 (um mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de f. 70, com atualização até agosto de 2011 (f. 81). O Autor, malgrado o atraso, expressamente anuiu aos montantes apresentados (f. 94). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 96). 2. Nestes termos, tendo em vista que nos cálculos apresentados não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-los, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofÍcio requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei ne 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, observando-se, em relação às custas processuais, ainda, o determinado à f. O, com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-237/2009-ANGELINO PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Diante do e×posto, julgo improcedentes os pedidos, determinando, por conseguinte, a extinção dos presentes autos, com fundamento no artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbênc¡a, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *** -Desp. de fls.167: ...Mantenho a decisão agravada (fls.135/138) pelos seus proprios fundamentoa... Int. -Advs. GENI KOSKUR, NAYARA FERREIRA REIS DIAS e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

14. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-484/2009-MARIA CELIA FERREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intima-se a parte, para que , manifeste-se acerca do contido na certidão de f.229 verso (...postergo a expedição do oficio requisitorio (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não ha informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorarios advocaticios junto ao CPF/MF...). -Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-562/2009-VALDECIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO e JULIANA DE ABREU CASSEMIRO-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-567/2009-CLEUDI MENDES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Destarte, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado por CLEUDI MENDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, eis que não há nexo causal entre as doenças acometidas pela autora e sua atividade laboral. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro em, R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 38 (Lei 1.050/1950, art. 12). Expeça-se alvará judicial autorizando o Sr. Perito Dr. Benny Camlot a proceder ao levantamento dos honorários periciais depositados na conta judicial indicada às fls. 118 (R$780,00), com seus acréscimos legais, devendo o alvará ser encaminhado à instituição financeira depositária eo Sr. Perito intimado para comparecer junto a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. KAUE LUSTOSA e JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-799/2009-ADEMIR AFONSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Recebo, nos efeitos legais, os recursos de apelação interposto pelo INSS e pelo Assistente simples (respectivamente, as f.207/216 e 222/242). 2.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar... -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005318-91.2010.8.16.0001-OZIEL RIBEIRO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 38/40, transitada em julgado (f. 43v-), propôs o INSS pagar ao autor OZiEL RIBEIRO BATISTA a importância de R$ 4.279,29 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos de f. 53/54, com competência de atualização abril de 2011, à qual se acrescentarão R$ 500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorários advocatÏcios de sucumbência, com correção monetária desde a data da sentença (f. 49). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 69). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 71). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, e considerando o que é disponível ao Segurado, acolho o montante do quantum debeaturconforme acima fixado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino a expedicão do competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observando-se as importâncias acima apontadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 64 (ou seja, R$ 309,78) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008723-38.2010.8.16.0001-VALMIRANDA DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS a restabelecer e pagar à autora VALMIRANDA DOS SANTOS PEREIRA, desde a indevida cessação em 23/08/1999, o beneficio de auxílio-doença n° 110.933.369-0, com natureza acidentária, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do seu salário-de-beneficio, mantendo-o até a completa recuperação da Autora para o trabalho e a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8.213/91, art. 62) ou a concessão de aposentadoria, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, que na hipótese presente atinge todas as parcelas/valores anteriores a 11/02/2005. Atente-se que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, desde que chamado a tanto e sob pena de suspensão do beneficio, a submeter- se a exame e tratamento médico adequado e possível e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social. Outrossim, os valores devidos à Autora serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (01/06/2010 - f. 109v) - Súmula 204 do STJ -, nos termos do previsto na Lei n. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. I1.960/2009. B. Por fim, tendo em vista que o caráter alimentar da verba previdenciária não basta por

si só para a concessão da medida de exceção e que no caso em tela nada indica ou se alegou que fundamente, agora, e não antes do ajuizamento da ação (mais de dez anos depois do requerimento administrativo de benefício), a ocorrência de situação de premência que a imponha, sob pena de dano de dificil ou incerta reparação, e ainda considerando que a Autora recebe, desde 1980, beneficio de pensão por morte previdenciária (f 123), o que no mínimo mitiga o argumento da urgência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável extensão e a boa qualidade e grau de zelo do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em face do valor dado à causa, a despeito de possível recurso voluntário, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame (C.P.C., art. 475, inc. I). -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MELISSA FOLMANN, ANA PAULA FERNANDES, GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA, GABRIEL FABIAN CORREA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0011025-40.2010.8.16.0001-VALDIR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0016612-43.2010.8.16.0001-OLIVIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão tambem apresentar suas alegações finais... Int. -Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0020734-02.2010.8.16.0001-LEDA MARA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por LEDA MARA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza da causa, a qualidade, o grau de zelo e a extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da Justiça gratuita deferido à f 55. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOACIR SALMÓRIA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0023998-27.2010.8.16.0001-EDIMAR VIEIRA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Da manifestação da empregadora as f.226/257 e dos documentos juntados pelo INSS as f.260/269, digam as partes e o Ministério Público, conforme o seu interesse, querendo, em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA REGINA MOREIRA e GUSTAVO MOREIRA BAVOSO-.

24. PENSÃO POR MORTE-0024882-56.2010.8.16.0001-ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 54/verso, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fls. 50/54, retificada em parte às fls. 71, se propôs a pagar a autora Rosicleia Rodrigues da Silva a quantia de R$3.745,22 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e ao procurador da autora a quantia de R$818,51 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), sendo o cálculo atualizado até março de 2011. O INSS impugnou a conta de fls. 57 relativa à custas processuais, requerendo a exclusão do valor cobrado sob a rubrica "cumprimento de sentença". A autora concordou com os valores acima referidos (fls. 62). Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV e pela exclusão do valor referente ao cumprimento de sentença na conta das ctistas processuais. Primeiramente, destaca-se que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 58/59, devendo ser excluída da conta elaborada às fls. 57 o valor referente ao "cumprimento de sentença", já que o INSS não se opôs ao pagamento do valor a que foi condenado, sendo desnecessária execução. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com os valores devidos pelo INSS neste feito, conforme acima especificado, homologo tais valores para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto a autora da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 57 com exclusão da rubrica cumprimento de sentença), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0049555-16.2010.8.16.0001-MARLENE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ainda por esta vez, havendo interesse na cobrança, manifeste-se a Autora sobre o montante apontado as fl.42/43. Int. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056038-62.2010.8.16.0001-ELISABETE DE FÁTIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...De-se vista dos autos ao (ex)empregador da Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a f.143. Intime-se... -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062932-54.2010.8.16.0001-CARLINHOS MARTINS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 50/52, transitada em julgado (f. 61), propôs o INSS pagar ao autor CARLINHOS MARTINS SANTANA a importância de R$ 618,24 (seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), além de R$ 509,78 (quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 60, com competência de atualização outubro de 2011 (f. 55). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 64). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 69). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, e considerando o que é disponível ao Segurado, acolho o montante do quantum debeaturconforme acima fixado pelas partes. 21. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino a expedicão do competente ofício reauisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observando-se as importâncias acima apontadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 67 (ou seja, R$ 281,58) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005880-66.2011.8.16.0001-ANDRÉ DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 88/89, transitada em julgado (f. 132), propôs o INSS pagar ao autor ANDRÉ DE RAMOS a importância de R$ 2.133,60 (dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), conforme cálculos de f. 119/130, com competência de atualização setembro de 2011, além de R$ 500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão corrigidos desde a data da sentença (f. 118). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 140). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 145). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeaturconforme acima fixado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artiga 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino a expedicão do competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observando-se as importâncias acima assinaladas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 143 (ou seja, R$ 349,96) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualizaÇão monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0011620-05.2011.8.16.0001-JUVECI ALELUIA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0017711-14.2011.8.16.0001-ERONEI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intime-se o Autor para em cinco (05) dias, sob pena de sofrer os onus da inercia, apresentar em cartroio o comprovante de remessa/entrega do expediente dirigido ao empregador. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0026279-19.2011.8.16.0001-CLAUDINEI COLLAÇO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhos gerais ao nexo causal entre as atividades laborais que exercia e a doença que alego e à ocorrência ou não de redução definitiva para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nos hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Deliberarei opós a realização da prova pericial quanto à necessidade/utilidade do oitiva do testemunha arrolada ò f. 07. 4. Oficie-se ao Empregador (Renault do Brasil S/A.), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações propugnadas pelo Ministério Público em sua manifestação de f. 61. 5.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Osmir Miguelussi da Silva, sob a fé de seu grau, que atuará independentementã de compromisso por termo. ... 7. Intimem-se. - *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

32. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0027146-12.2011.8.16.0001-ANIZIO GOMES DE CASTRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-0028786-50.2011.8.16.0001-ROSANGELA RIBEIRO GAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a Autora, na pessoa de seu advogado, para, em cinco (05) dias, subscrever a petição de f.116/121. ... -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031474-82.2011.8.16.0001-JOEL ALVES BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre o acidente de trabalho narrado pelo Autor e as doenças que alega e à ocorrância ou não de incapacidade, redução, definitiva e total ou temporária para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de

prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Deliberarei, após a realização da prova técnica, de acordo com a necessidade das partes, quanto à necessidade da oitiva da testemunha arrolada a f 14. 4. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pelo Réu à f. 104 (ref. ao PPP). 5. Oficie-se ao empregador (Transportes Imediato Ltda.,), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações propugnadas na cota ministerial de f. 118. ... 6.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Ed Marcello Zaninelli, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo... 8. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0032322-69.2011.8.16.0001-GEMIL CALISTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matério de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao ne×o causal entre as atividades laborais que exercia e a doença que alega e a ocorrencia ou não de redução definitivo para o trabalho e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Deliberarei, após a realização da prova técnica, de acordo com a necessidade das partes, quanto à necessidade da oitiva do testemunha arrolada à f. 06. ... 5.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Ed Marcelo Zaninelli, sob a fé de seu grau, que atuard independentemente de compromisso por termo. ... 7. Intimem-se. *** - Ao autor para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038392-05.2011.8.16.0001- 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhos gerais, ao ne×o causal entre o acidente e a doença que alega e a ocorrencia ou nao de incapacidade total e temporária para o trabalho ou redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médico e, nos hipóteses do artigo 397 do Código de Processo civil, de prova documental. Deliberarei, após a realização da prova técnica, de acordo com a necessidade das partes, quanto à necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas arroladas ò f. 41. 4. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pelo Réu à f. 60 (ref. ao PPP). 5. Oficie-se ao empregador (Íon Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações propugnadas no primeiro parágrafo do cota ministerial de f. 67. ... 6.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a)Dante Calmon de A Goes Junior sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo. 8. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CARMELINA CARNEIRO-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0042504-17.2011.8.16.0001-PAULINHO IVANOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. M. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produÇão de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao ex-empregador (Gráfica e Editora Posigraf S.A.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo (NSS à f. 143, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) do Autor. ... Nomeio perito o doutor EVANDRO ROCCHI, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 7. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ADILSON MENOS FIDELIS e FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0054169-30.2011.8.16.0001-CENIRA CHINGAR LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.50/62 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JONHY CHINGAR GONÇALVES GUMARÃES-.

39. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055173-05.2011.8.16.0001-ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora e as doenças/lesões que fundamentaram a concessão de benefícios de auxílio- doença previdenciário em outubro de 2001 e em abril de 2007. B. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao Empregador, solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 120, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) da Autora. ... 5.2. Nomeio perito o doutor ARAMIS R. B. GUIMARÃES, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 7. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CREDENCE KWITSCHAL-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066001-60.2011.8.16.0001-ISRAEL BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os documentos juntados com a contestação de f.69/81, diga o Autor, querendo, em cinco (05) dias. Int. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

41. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0004609-85.2012.8.16.0001-ARAMIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.61: ...tendo em vista que o proprio Autor requer que o pedido de tutela antecipada seja apreciado somente apos a pericia (f.07), por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, o qual sera analisado em momento futuro e oportuno. Intimem-se. *** -Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.63/75 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL-0014158-22.2012.8.16.0001-CARLOS CARDOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.33/46 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0021248-81.2012.8.16.0001-VANDIR NUNES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 35/41. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita; aliás, não há nas razões do recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. A rigor, a decisão apreciou o pedido inicial e fundadamente o rechaçou; não havia, pois, exigência de qualquer outra ou distinta consideração para o que se concluiu. Na verdade, o que pretende o Embargante, em flagrante equívoco de proceder, à beira da deslealdade, é a revisão da sentença firmada, porque contrária a decisão isolada do Pretório Excelso, o que deve buscar através de recurso de apelação, quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada. O demais é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente ao próprio recorrente, que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. Intime-se. -Adv. ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025113-15.2012.8.16.0001-MARCOS VOLOCHEN PELEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requereu o autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado eo risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações do autor não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa do autor. A começar, os atestados, exames e receituários médicos às f. 26, 33/40 e 42/58, de fato, comprovam a existência de males durante o período em que o autor esteve incapacitado para o trabalho recebendo o benefício auxílio-doença previdenciário n °: 545.013.765-2 (entre 24/02/2011 e 23/04/2012, cfe. f. 83), mas não fazem prova da incapacidade atual do Autor para o exercício de sua atividade habitual. Ressalta-se que o documento mais recente apresentado pelo autor, com caligrafia de difícil compreensão, aparentemente aponta que o mesmo poderá voltar ao trabalho na próxima semana (06/09/2012). No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações do autor, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Sobre a contestação às f. 67/79, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias... Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0029672-15.2012.8.16.0001-ANASCILIO BERNARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, ou então efetue o devido preparo. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-0031968-10.2012.8.16.0001-JOSMAR DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.91/103 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032322-35.2012.8.16.0001-CRISTIANO VIDAL DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. CRISTIANO VIDAL DE ARAUJO, conforme expõe na inicial, não argui a ocorrência de acidente do trabalho e, por conseguinte, não requer a concessão de benefício acidentário (não tem sequer interesse em discutir a origem da doença/lesão ou prová-la). Ao contrário, requer, sim, como expressamente reiterou à f. 100/102, a manutenção do benefício comum que lhe é pago, sob a alegação de incapacidade, meramente. 2. Logo, não tem este Juízo, em absoluto, competência para conhecer e julgar a ação. E assim é porque em relação a pedido de concessão/manutenção de benefício de natureza previdenciária comum a competência se define ratione personae, cabendo à JustiÇa Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, primeira parte, da, Constituição Federal, conhece-lo. A exceção contida na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal está relacionada, exclusivamente, ao seguro contra acidentes do trabalho, isto é,

à concessão/manutenção/revisão de benefício acidentário, evidentemente conforme seja essa a pretensão da parte. 3. Com efeito, em face da incompetência deste juízo para o pedido, realizadas as anotações e baixas de estilo, determino o pronto encaminhamento dos presentes autos ao foro local da Justiça Federal. Intime-se. -Adv. ANA PAULA FERNANDES-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-0033760-96.2012.8.16.0001-VALDENIR MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o requerido a f.87, realizadas as anotações e baixas devidas, encaminhem-se os autos ao d. Juizo da Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Regional de Colombo, PR. Intime-se. -Adv. DIRCEU ZANONI-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-0039169-53.2012.8.16.0001-ELIANE FIUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, tendo em vista que a Autora tem domicílio no município de São José dos Pinhais. PR, faculto-lhe optar pela processamento da ação no foro de seu domicílio, medida que a principio a favorece. 2. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juízo, deverá a Autora nos mesmo dez (10) dias acima: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e a doença que alega incapacitante; e il - esclarecer a função que exercia à época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da Carteira de Trabalho; e IV -- considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, Il) adaptar a inicial ao rito procedimento adequado, especialmente quando à prova propugnada, sob pena de preclusão. 3. Intime-se. -Advs. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042827-85.2012.8.16.0001-FILISBINA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, tendo em vista que tem domicílio no município de Campo Magro, PR, faculto à Autora optar pelo processamento da ação no foro de seu domicílio, medida que a princípio a favorece. 2. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juízo, deverá a Autora nos mesmo dez (10) dias acima: I - considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, ID, adaptar a inicial ao rito procedimental adequado, especialmente quando à prova propugnada, sob pena de preclusão (CPC, art. 276); II - descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e as doenças que alega incapacitantes; e Ill - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque). 3. Intime-se. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0043032-17.2012.8.16.0001-NOEMI HIDALGO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, emende o autor a inicial, a fim de: I - complementar a causa de pedir, descrevendo o acidente de trajeto noticiado em inicial, indicando horario e local do acidente; e II - esclarecer a função que exercia a epoca do infortunio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador. 2. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0043562-21.2012.8.16.0001-CLAUDIO MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, tendo em vista que tem domicílio no município de Campina Grande do Sul, PR, faculto ao Autor optar pelo processamento da ação no foro de seu domicílio, medida que a princípio o favorece. 2. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juízo, deverá o Autor nos mesmo dez (10) dias acima: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho ou indicar as atividades (tarefas) que realizava, estabelecendo relação entre elas e as doenças que alega incapacitantes; II - esclarecer quem era o seu empregador à época do infortúnio e juntar cópia de sua Carteira de Trabalho; e Iil - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, quanto à prova propugnada, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0043948-51.2012.8.16.0001-GUSTAVO SANTIAGO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o autor GUSTAVO SANTIAGO DE OLIVEIRA a sua representação nos autos, uma vez que indispensável para o relativamente capaz o instrumento público. 2. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo, PR, faculto-lhe, nos dez (10) dias acima, optar pelo processamento da ação no Foro de seu domicílio, o que a princípio o favorece. 2.1. De toda sorte, insistindo no processamento neste Foro, deverá o autor GUSTAVO SANTIAGO DE OLIVEIRA, igualmente em dez (10) dias: I - comprovar, por documento hábil: a) a assistência (tutela/representação) atribuída a Geny de Souza de Oliveira; e b) ser beneficiário do benefício revisando; e II - promover, se se tratar de benefício desdobrado, a inclusão dos demais beneficiários como litisconsortes ativos. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0043950-21.2012.8.16.0001-HUGO KOPPEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, tendo em vista que o Autor tem domicilio no municipio de Almirante Tamandaré, PR, faculto-lhe optar pelo processamento da ação no foro de seu domicilio, medida que a principio o favorece. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessarios a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipotese de demonstrada impossibilidade de faze-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0044282-85.2012.8.16.0001-ELAINE CRISTINA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize a Autora a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento juntado à f. 11 foi outorgado com o fim especial de 'defender interesses' perante o Juizado Especial Previdenciário. 2. Em igual decêndio, emende a Autora a inicial, a fim de: I - considerando que o processo tomará o rito sumério (LBPS, 129, 10, adaptá-la ao rito procedimental adequado, especialmente quando à prova propugnada, sob pena de preclusão (CPC, art. 276); II - esclarecer a função que exercia à época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes, juntando, além disso, cópia da sua Carteira de Trabalho; e Ill - tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, formular em forma adequada e conforme o seu interesse o pedido contido no item IV, letra g, de f. 09, apontando, clara e objetivamente, a data inicial do benefício perseguido. 3. Intime-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0044631-88.2012.8.16.0001-JANETE FAGUNDES CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Requercu a parte autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença anteriormente recebido em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado eo risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da parte autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que a autora não apresentou nenhum documento atual que comprovasse que está incapacitada para o trabalho. Ademais, não há nenhuma prova de que as doenças que apresentou (transtornos internos dos joelhos e dor articular) tivessem origem no trabalho por ela desempenhado. Ressalta-se, também, que a autora foi avaliada por perito médico do INSS o qual lhe concedeu auxílio-doença previdenciário, já cessado por entender o perito não estar mais a autora incapacitada para o trabalho. Como se sabe, tal ato administrativo possui presunção de veracidade. Além disso, há um seno risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando nāo inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que a tal medida visa à celeridade e a efetividade processual... -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

57. AÇÃO REVISIONAL-0045690-14.2012.8.16.0001-ACYR SILVA DE MATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descwnprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Intime-se. -Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.

58. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E IMOBILIÁRIO-0010697-81.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE ASTRID RUDNER WIDERPELC e outro - 1. intime-se o Requerente a dizer sobre o contido a fl.156, promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MARCOS LEANDRO PEREIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ALESSANDRA DABUL-.

59. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0037184-49.2012.8.16.0001-CESAR MIRESKI e outro- ... 2. Defiro aos requerentes, por ora, o benefício da lustica gratuita. 3. No mais, trata-se de ação proposta por CESAR MIRESKI e FERNANDA MIRESKl, qualificados nos autos, visando obter declaração judicial de quitação de dívida, pelo pagamento, com a consequente a averbação em cadastro de imóveis e cancelamento de pacto comissório. Ora. A competência deste Juízo, a teor do disposto no artigo 4° da Resolução- OETT)-PR n.07/2008, restringe-se às causas que, diretamente, se refiram aos registros públicos, dentre as quais nao se insere, em absoluto, declaração judicial de quitação de dívida, ainda que para futura a averbação no registro de imóveis (ação consequente e indireta). A averbação do pagamento eo cancelamento do pacto comissório, frise-se, será consequência pura e simples da apresentação ao registrador de prova hábil de quitação integral do preço ajustado em parcelas, não exigindo, em princípio, intervenção do juízo de registros públicos. Por outra forma de dizer, a pretensão posta nestes autos não versa sobre questão registral propriamente dita, cuidando, sim, de tema de direito obrigacional, mais especificamente sobre quitação de divida e de sua prova, à míngua de documento bastante para de pronto, efetiva ou presumivelrnente, demonstrá-la, estranho ao âmbito de atuação deste juízo especializado. B. Destarte, com as cautelas de estilo e na expectativa de eventual aproveitamento do pedido, encaminhem-se os autos, via Distribuidor, a uma das varas cíveis deste Foro Central, com competência residual para conhecer e julgar a ação proposta, determinando-se no destino, conforme o que repute cabível e necessário a autoridade competente, a emenda da inicial para adaptá- la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. -Adv. ARNO FERREIRA MULLER-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037892-02.2012.8.16.0001-CRISTIANE MENEGHINI RANGEL- 1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça

gratuita. 2. Para a retificaÇão do assento de nascimento de Julio Cesar Meneghini, é imprescindível, dado que apenas a ele se reconhece legitimação para fazê-lo (salvo, em exceção, aos sucessores, se falecido), a sua inclusão no pólo ativo da aÇão, ratificando o pedido inicial. Com efeito, em 10 (dez) dias, conforme o seu interesse, e mantidos os termos do pedido inicial, promova a Requerente a inclusão de Julio Cesar Meneghini no pólo ativo da ação com a ratificação, se o caso, do pedido inicial. 3. No mesmo decêndio, deve a Requerente juntar certidão (no original ou cópia autenticada) do seu assento de nascimento e cumprir em relaÇão aos documentos de f. 16 e 17 o disposto na Lei de Registros Públicos, art. 129, 6°. 4. Por fim, em tema de registros públicos, cuja seguranÇa é o próprio destino da atividade, nos termos do que prevê o artigo 1° da Lei n. 8.935/1994, a concessão de antecipação de tutela, medida de exceção, requer ainda mais cautela, potencializando-se, pois, a exigência de verossimilhança e possibilidade de dano, para a sua concessao. E neste caso não há motivo que justifique a antecipação requerida. A começar, porque a retificação dos registros é o próprio objeto do pedido, e este não se antecipa. Depois, porque a retificação pretendida requer instrução hábil do pedido, o que não ocorreu. E terceiro, porque não há nenhum indicio de dano irreparável, o que não se confunde com interesse postergado, se a medida não for prontamente atendida, como não será. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Intime-se. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrianne Perly Correia OAB PR023875	003	2011.0022630-3
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	009	2012.0016465-2
Antonio Acir Breda OAB PR002977	008	2011.0021042-3
Camila Slongo Pegoraro OAB PR041048	001	2012.0018371-1
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	017	2012.0021647-4
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	020	2012.0021105-7
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	023	2011.0010608-1
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	024	2012.0021853-1
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	006	2012.0020589-8
Élcio José Melhem OAB PR007169	007	2012.0018779-2
Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381	016	2012.0021673-3
Fábio Sebastião dos Santos OAB PR040213	014	2011.0030000-7
Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248	014	2011.0030000-7
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	007	2012.0018779-2
Guilherme Manna Rocha OAB PR021831	004	2012.0020726-2
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	013	2012.0019946-4
Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263	008	2011.0021042-3
Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768	001	2012.0018371-1
Heiridan Nobile OAB PR010159	024	2012.0021853-1
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	021	2012.0018066-6
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	015	2012.0021328-9
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	002	2012.0017883-1
Lauri da Silva OAB PR027557	011	2012.0001398-0
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	009	2012.0016465-2
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	013	2012.0019946-4
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	007	2012.0018779-2
Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519	012	2012.0018662-1
Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579	008	2011.0021042-3
Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	014	2011.0030000-7
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	009	2012.0016465-2
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	006	2012.0020589-8
Moises Adão Batista OAB PR026117	023	2011.0010608-1
Naude Pedro Prates OAB PR015660	009	2012.0016465-2
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	011	2012.0001398-0
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	009	2012.0016465-2
Ricardo Graciolli Cordeiro OAB PR038810	014	2011.0030000-7
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	014	2011.0030000-7
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	009	2012.0016465-2
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	008	2011.0021042-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2012.0018818-7
Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642	023	2011.0010608-1
Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192	018	2012.0021652-0
Toramatu Tanaka OAB PR003450	010	2011.0027468-5
Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804	007	2012.0018779-2
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	019	2012.0021448-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	022	2012.0014351-5

001 2012.0018371-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800010968
Advogado: Camila Slongo Pegoraro OAB PR041048
Advogado: Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768
Réu: Marcelo Andrei Bernardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 13/12/2012

002 2012.0017883-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.97.001459-4
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467
Réu: Amarildo Valerio do Patrocinio
Réu: Décio José de Souza
Réu: Joaquim Amarildo de Souza Ferreira
Réu: Paulo Roberto da Silva
Réu: Valdir Vagner Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 12/12/2012

003 2011.0022630-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2006.363-1
Advogado: Adrianne Perly Correia OAB PR023875
Réu: José Maria de Paula Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 12/12/2012

004 2012.0020726-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000000923
Advogado: Guilherme Manna Rocha OAB PR021831
Réu: Cleber Airton Grave
Réu: Elton Zatta
Réu: Marcelo Aparecido Belarmino da Silva
Réu: Rogerio Spricigo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 12/12/2012

005 2012.0018818-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201200000390
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Claudimir de Andrade
Réu: Elizeu de Andrade
Réu: Manoel de Andrade
Réu: Paulo de Andrade
Réu: Pedro Evangelista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 11/12/2012

006 2012.0020589-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100031910
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Gelson Joao Maria Correa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 11/12/2012

007 2012.0018779-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700003048
Advogado: Élcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804
Réu: Emerson Hekavy
Réu: Jose Joel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 10/12/2012

008 2011.0021042-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Caxias do Sul / RS
Autos de origem: 010/2.05.0000919-8
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263
Advogado: Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Edson Luis Ulrich
Réu: Romeu José Massignan
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:05 do dia 06/12/2012

009 2012.0016465-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200500019030
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 06/12/2012

010 2011.0027468-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 200900001545
Advogado: Toramatu Tanaka OAB PR003450
Réu: Jose Roberto Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 05/12/2012

011 2012.0001398-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100054715
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Aderbal de Holleben Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:26 do dia 03/12/2012

012 2012.0018662-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200300000599
Advogado: Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519
Réu: Nevair Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/12/2012

013 2012.0019946-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100009221
Querelado: Sadi Roberto Schiavon
Assistente de Acusação: Carolina Scopel
Assistente de Acusação: Renato Antunes Villanova
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:26 do dia 20/11/2012

014 2011.0030000-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR

Autos de origem: 200500000240
Advogado: Fábio Sebastião dos Santos OAB PR040213
Advogado: Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782
Advogado: Ricardo Graciolli Cordeiro OAB PR038810
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos
Réu: Gercino Mendes de Souza
Réu: Jose Antonio Matesco
Réu: Marilia Perotta Bento Goncalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 07/11/2012

015 2012.0021328-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004990
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Réu: Lidio Toporovicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 30/10/2012

016 2012.0021673-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200000188
Advogado: Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381
Réu: Sergio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 30/10/2012

017 2012.0021647-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200010256
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Réu: Edson Luis dos Santos Silva
Réu: Juliano Marcos Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/10/2012

018 2012.0021652-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200000137
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Diego Pavoni Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 29/10/2012

019 2012.0021448-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100031669
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Clovis Antonio de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 25/10/2012

020 2012.0021105-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.12.002574-7
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Réu: Aline Roglin Bulias
Réu: Ana Paula Cunha
Réu: Arlan Airton Gonçalves
Réu: Maurício Paulino
Réu: Wellington Christopher de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:01 do dia 16/10/2012

021 2012.0018066-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100056831
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Luiz Carlos Scarpat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 03/10/2012

022 2012.0014351-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201200001435
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Marcelo Goulart Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/10/2012

023 2011.0010608-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2006.3246-1
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Moises Adão Batista OAB PR026117
Advogado: Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Alinor Rodrigues Júnior
Réu: Antonio Dimas Pardi Trevisan
Réu: Marcus Vinícius Rosa Mildemberger
Réu: Milton José Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 02/10/2012

024 2012.0021853-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 032.01.2008.12725-2
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Carlos Augustinho Bruse
Objeto: "... Intimação dos defensores para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões de recurso nos autos".

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	002	2011.0019362-6
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	001	2012.0015083-0
Valter Marelli OAB PR038834	002	2011.0019362-6

001 2012.0015083-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Réu: João Pedro Camargo Bernardi de Araujo
Objeto: Inquirição de Testemunha da Denúncia dia 05 de novembro de 2012, às 13h30min.

002 2011.0019362-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Jair Ferreira Lázari
Réu: Odair Pereira Leal
Objeto: 01) Os documentos referentes ao conselho de disciplina já foram juntados aos autos (fls. 154/241 e 290/297).
02) Para garantia da ampla defesa, defiro o pedido articulado para que os réus, se assim desejarem, sejam interrogados na mesma data da sessão de julgamento.
03) A Defesa fica intimada para a fase do artigo 428 do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	014	2008.0026907-3/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	044	2010.0026072-1/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	015	2008.0027491-0/0
ALEXANDRE ZOLET	014	2008.0026907-3/0
ANA PAULA LEAL	004	2003.0018962-2/0
ANA PAULA LEAL	020	2009.0008925-9/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	036	2010.0014192-7/0
ANDRE LUIS GODOY	016	2008.0028674-2/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	011	2008.0024306-3/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	035	2010.0012174-0/0
ANDRESSA C. BLENK	045	2010.0026654-3/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	044	2010.0026072-1/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	029	2010.0005371-4/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	040	2010.0016456-9/0
BRUNO ZEGHBI MARTINS	026	2009.0026273-8/0
CARLA REGINA MOREIRA	003	2002.0012961-5/0
CARLOS CESAR LESSKIU	043	2010.0024061-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	022	2009.0018589-0/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	024	2009.0022960-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	005	2004.0019002-1/0
CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO	025	2009.0026107-9/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	046	2010.0027466-7/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	016	2008.0028674-2/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	037	2010.0014774-9/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	037	2010.0014774-9/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	017	2009.0004030-4/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	036	2010.0014192-7/0
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	026	2009.0026273-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	022	2009.0018589-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	023	2009.0022892-1/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	026	2009.0026273-8/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	016	2008.0028674-2/0
CICERO BRAZ PORTUGAL	040	2010.0016456-9/0
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA	028	2010.0004805-6/0
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	027	2010.0003536-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	016	2008.0028674-2/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	036	2010.0014192-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	2008.0027491-0/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	011	2008.0024306-3/0
DECIO FERREIRA DE BRITO	041	2010.0018674-5/0
DENISE DA SILVA GUERRART	012	2008.0025010-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	018	2009.0004224-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2009.0022892-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2009.0004030-4/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	027	2010.0003536-1/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	031	2010.0007397-5/0
EDINEI CESAR SCREMIN	027	2010.0003536-1/0
EDINEI CESAR SCREMIN	031	2010.0007397-5/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	021	2009.0010678-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2010.0010181-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	025	2009.0026107-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	006	2005.0006179-0/0
EMILI CRISTINA DA FREITAS	039	2010.0015810-5/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	046	2010.0027466-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2009.0004030-4/0
EVERTON FELIZARDO	013	2008.0026897-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2008.0014401-6/0
FABIANO NICOLA MACHADO	034	2010.0010181-8/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	011	2008.0024306-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	022	2009.0018589-0/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	039	2010.0015810-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2008.0014401-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	2010.0015810-5/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	010	2008.0014401-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2010.0010181-8/0
GABRIELE FOERSTER	002	2001.0014933-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0010678-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0015224-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2010.0015810-5/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	007	2007.0015678-9/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	008	2007.0015678-9/0
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	027	2010.0003536-1/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	026	2009.0026273-8/0
HERAON FAGUNDES DOS REIS	001	2000.0011436-7/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	012	2008.0025010-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2009.0010678-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0015224-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0015224-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2010.0015810-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	031	2010.0007397-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	031	2010.0007397-5/0
JESUM IVANO BAGGIO	017	2009.0004030-4/0
JOACIR DA LUZ SANTOS	046	2010.0027466-7/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	004	2003.0018962-2/0
JONAS BORGES	002	2001.0014933-0/0
JORGE DURVAL DA SILVA	003	2002.0012961-5/0
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	041	2010.0018674-5/0
JOSE BASILIO GUERRART	012	2008.0025010-2/0
JOSE CARLOS BUOSI	042	2010.0022889-9/0
JULIANE ZANCANARO	030	2010.0006657-2/0
JULIANE ZANCANARO	037	2010.0014774-9/0
JULIANO CRIVARI DE RESENDE	019	2009.0005499-5/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	026	2009.0026273-8/0
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	035	2010.0012174-0/0

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2010.0006657-2/0
LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES	017	2009.0004030-4/0
LETICIA NOGUEIRA GARDONA	018	2009.0004224-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	037	2010.0014774-9/0
LOUISE JULIANE SANDRI	011	2008.0024306-3/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	014	2008.0026907-3/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	021	2009.0010678-4/0
LUCIANO DE LIMA	022	2009.0018589-0/0
LUCIANO DE LIMA	023	2009.0022892-1/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	014	2008.0026907-3/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	029	2010.0005371-4/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	009	2007.0026062-4/0
LUIS MOLOSSI	046	2010.0027466-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2010.0007815-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	2005.0006179-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2008.0026897-1/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	009	2007.0026062-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2009.0010678-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0015224-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2010.0015810-5/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	026	2009.0026273-8/0
MARCIA BATISTA DE LIMA	021	2009.0010678-4/0
MARCIA SATIL PARREIRA	022	2009.0018589-0/0
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA	029	2010.0005371-4/0
MARCO ANTONIO LANGER	032	2010.0007815-4/0
MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR	029	2010.0005371-4/0
MARIAH PETRYCOVSKI	021	2009.0010678-4/0
MARTHA LEAL	034	2010.0010181-8/0
MAURICIO KAVINSKI	006	2005.0006179-0/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2008.0026897-1/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	027	2010.0003536-1/0
MELINA BRECKENFELD RECK	024	2009.0022960-5/0
MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA	014	2008.0026907-3/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	038	2010.0015224-3/0
MURILO CARNEIRO	046	2010.0027466-7/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	031	2010.0007397-5/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	031	2010.0007397-5/0
NIVALDO MIGLIOZZI	024	2009.0022960-5/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	016	2008.0028674-2/0
NORBERTO JOSE ROSSI	042	2010.0022889-9/0
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	001	2000.0011436-7/0
OSNI DA SILVA	009	2007.0026062-4/0
PABLO JOSE ROSSINI	027	2010.0003536-1/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	037	2010.0014774-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	035	2010.0012174-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	006	2005.0006179-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	016	2008.0028674-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2010.0014774-9/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	037	2010.0014774-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	004	2003.0018962-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	020	2009.0008925-9/0
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	043	2010.0024061-0/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	041	2010.0018674-5/0
ROBSON FARI NASSIN	005	2004.0019002-1/0
ROBSON FARI NASSIN	038	2010.0015224-3/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	039	2010.0015810-5/0
RODRIGO COLNAGO	033	2010.0008745-6/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	034	2010.0010181-8/0
RODRIGO YUKIO NISHI	026	2009.0026273-8/0
ROGERIO SADY BEGE	040	2010.0016456-9/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	017	2009.0004030-4/0
RUI MAURO SANTOS	033	2010.0008745-6/0
Sandra Calabrese Simão	025	2009.0026107-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	020	2009.0008925-9/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	036	2010.0014192-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	038	2010.0015224-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	017	2009.0004030-4/0
Tiago Carniel	020	2009.0008925-9/0
VITOR MORAIS DE ANDRADE	016	2008.0028674-2/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	030	2010.0006657-2/0

001 2000.0011436-7/0 - Execução de Título Judicial — HELENICE LAGUARDIA FARIA X SEVENDAYS ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) HERAON FAGUNDES DOS REIS, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO

002 2001.0014933-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL MARINO BACK X SERRALHERIA UNIVERSO

Indefiro pedido de fls 45, uma vez que incumbe à parte autora diligenciar o endereço da parte reclamada. Incabível exigir-se verdadeira investigação do endereço pelo juízo, cumprindo à parte informá-lo. Ao reclamante, que forneça o correto endereço da reclamada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS BORGES, GABRIELE FOERSTER

003 2002.0012961-5/0 - Execução de Título Judicial — HONORATO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE TERESINHA DE COSTA SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 08/11/2012

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, CARLA REGINA MOREIRA

004 2003.0018962-2/0 - Execução de Sentença Criminal — NATHALIA THEINL DE LIMA X JOSE MARINO DE OLIVEIRA

Defiro o pdido formulado pelo exequente. suspenda-se o feito pelo prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, JOEL OLIVEIRA SANTOS

005 2004.0019002-1/0 - Execução de Título Judicial — ALBERT WILSON PACHECO X AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFÍCIO.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

006 2005.0006179-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMER X SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO ROBERTO BELONE

007 2007.0015678-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ERIVELTO D'ALMEIDA FERNANDES

"Defiro o pedido para realização de penhora de 30% do benefício previdenciário percebido pelo executado..."

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

008 2007.0015678-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ERIVELTO D'ALMEIDA FERNANDES

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO ANTERIOR

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

009 2007.0026062-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVIA BELLAO X ANNE IZABELLE LESNIOWSKI CARDOSO

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, OSNI DA SILVA

010 2008.0014401-6/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAN ROBERTO BELLEI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

011 2008.0024306-3/0 - Execução de Título Judicial — ZEF EVENTOS LTDA X FESTA E AFINS

processo digitalizado sob o número 0007507-77.2008.8.16.0012. A partir desta data autos passarão a tramitar no projudi

Adv(s) FABIO AUGUSTO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

012 2008.0025010-2/0 - Execução de Título Judicial — LENITO DE FRANCA BELTRAO X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Ao requerente, para manifestar-se sobre a petição de fls 131/132.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

013 2008.0026897-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO AILTON DE SOUZA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

014 2008.0026907-3/0 - Execução de Título Judicial — IZABEL CRISTINA DA CUNHA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

À Reclamante para que se manifeste sobre a petição de fls. 157/158.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

015 2008.0027491-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

016 2008.0028674-2/0 - Processo de Conhecimento — AUZILEIA BURIN BROCCA (E OUTROS) X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao reclamado e à reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, VITOR MORAIS DE ANDRADE, NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANDRE LUIS GODOY

017 2009.0004030-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO SHEIMBERG X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JESUM IVANO BAGGIO, LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

018 2009.0004224-0/0 - Processo de Conhecimento — EDI DE RAMOS X ZANETTE AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:40 do dia 13/12/2012

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, LETICIA NOGUEIRA GARDONA

019 2009.0005499-5/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO DE SOUZA X LUCIANO LUCAS DUDA

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) JULIANO CRIVARI DE RESENDE

020 2009.0008925-9/0 - Processo de Conhecimento — JUSSARA CARTA X TIM CELULAR S/A

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, Tiago Carniel, SERGIO LEAL MARTINEZ

021 2009.0010678-4/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Ao reclamado, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI, MARCIA BATISTA DE LIMA

022 2009.0018589-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO HENRIQUE DE SOUZA SCHIMITT X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

023 2009.0022892-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO LOPES DE BARROS X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

024 2009.0022960-5/0 - Execução de Título Judicial — COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL X WANDERSON VALDINEI MARINO LECZKO

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exeqüente para que, no prazo de 10(dez) dais, indique bens do executado passíveis de penhora.

Adv(s) NIVALDO MIGLIOZZI, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MELINA BRECKENFELD RECK

025 2009.0026107-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

026 2009.0026273-8/0 - Processo de Conhecimento — NACKLE MKHOUL JUNIOR X BANCO DO BRASIL

Deixo de receber o recurso, eis que deserto, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento dos valores referentes ao parte de remessa e retorno.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RODRIGO YUKIO NISHI, BRUNO ZEGHBI MARTINS

027 2010.0003536-1/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO CRAVIRO OLIVEIRA BATISTA X PLANO DE SAUDE IDEAL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, PABLO JOSE ROSSINI, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

028 2010.0004805-6/0 - Execução de Título Judicial — MARILENE LESKO FREDRIGO X AUTO MECANICA RENOVAÇAO

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFÍCIO.

Adv(s) CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA

029 2010.0005371-4/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA MEDINA COELI (E OUTRO) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE S/C LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFÍCIO.

Adv(s) MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR, ANTONIO MARCOS BALDAO

030 2010.0006657-2/0 - Execução de Título Judicial — NICOLE ZEGHBI X TAM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamado e à reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JULIANE ZANCANARO

031 2010.0007397-5/0 - Processo de Conhecimento — JURACEMA MARQUES DOS SANTOS X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) EDEMILTON SCHARNOVEBER, JEAN PIERRE COUSSEAU, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, JEAN PIERRE COUSSEAU, EDINEI CESAR SCREMIN

032 2010.0007815-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ELIGIO LORENZON X BANCO ITAU S/A

mantenho a suspensão do presente feito, pelas razões já expostas na decisão de fls 48 e fls 51.

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

033 2010.0008745-6/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS X SUBMARINO VIAGENS

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, RUI MAURO SANTOS

034 2010.0010181-8/0 - Execução de Título Judicial — JOEL CARVALHO PERES X BANCO PANAMERICANO

À EXECUTADA PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS INDIQUE BENS DE SUA PROPRIEDADE PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

Adv(s) MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

035 2010.0012174-0/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, PAULO SILAS TAPOROSKY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

036 2010.0014192-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Ao reclamado, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

037 2010.0014774-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARY TEIXEIRA MENDONCA DE PAULA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LILIANA MARIA CERUTI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JULIANE ZANCANARO

038 2010.0015224-3/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA DE FERRANTE TRAMUJAS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao reclamado, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBSON FARI NASSIN, MORIANE PORTELLA GARCIA

039 2010.0015810-5/0 - Execução de Título Judicial — VALTENCIR FERREIRA DOS SANTOS X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO GUSTAVO MENDES, EMILI CRISTINA DA FREITAS

040 2010.0016456-9/0 - Execução de Título Judicial — JIMENES AUTOMOVEIS LTDA X IONARA ANZANELLO ABS DA CRUZ

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, CICERO BRAZ PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA

041 2010.0018674-5/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO RIBEIRO ELIAS X ALEXANDRE HONORIO HATEQUEST

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal , agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado.

Adv(s) JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z CARNASCIALI

042 2010.0022889-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO LUIZ COLLETTI X MARIANA DEMATTE GAUEN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, NORBERTO JOSE ROSSI

043 2010.0024061-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE BARBOSA X ALEXANDRE JUNIOR RONCHI

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de dois veículos de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Entretanto, um deles encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária.Ao exeqüente, para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, no prazo de 10(dez) dias, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada. QUanto ao outro veícul, placa AIQ-8886, procedi o bloqueio de transferência mediante sistema RENAJUD.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA

044 2010.0026072-1/0 - Processo de Conhecimento — CRISTOPHER TABORDA DE PAULA X GISELE FLORENTINO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, ANNELISE MOTTA JOAKINSON

045 2010.0026654-3/0 - Execução de Título Judicial — IURY NIKOLAS WOLSKI PEREIRA X GASTAO SCHIMIDLIN

Ao reclamante, para que, após cinco dias do término da greve dos bancários, compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizado na travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro, no horário das 13:00h às 17:00h, para fazer o levantamento dos valores depositados através do alvará para lá já encaminhado

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

046 2010.0027466-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ LAUFFER X LOURDES APARECIDA WITTMAN (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, JOACIR DA LUZ SANTOS

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Bruno Calado de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9648-8952
Fax:	3222-1950

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Fernanda Demarco Frozza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9983-5068
Fax:	3434-2601

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772 / 9616-3904
Fax:	3657-3435

ALTO PARANÁ

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Mauro Barbosa Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vital Brasil
Telefone:	044-9974-7020 - 3447-1502
Fax:	044-3447-1181

ANTONINA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Sra. Joice Motta e Sr. Jairo Quero
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa ildefonso, 115, Antonina
Telefone:	41-8820-6335 / 41-9955-2732

APUCARANA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Oswaldo Soares Neto
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Renata Maria Fernandes Sassi
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ana Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

Período:	29/10/2012 a 31/10/2012

Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

ARAPOTI

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Placidio Leite, 164 - Forum, e/ou Rua Abrão Antonio, 812 - Arapoti-PR.
Telefone:	43-3557-1114; 43-3557-1140 e 43 - 9657-7947
Fax:	43 - 3557-1114 e 43 - 3557-1140

ASTORGA

Período:	01/10/2012 a 11/10/2012
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MINAS GERAIS, 381 - CENTRO - ASTORGA/PR
Telefone:	44 3234-3191 OU 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

Período:	12/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MINAS GERAIS, 381 - CENTRO - ASTORGA/PR
Telefone:	44 3234-3191 OU 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

CAMBÉ

Período:	01/09/2012 a 07/09/2012
Juiz:	Patricia de Mello Bronzetti
Responsável:	Rafael de Oliveira Zerbetto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forúm de Cambé
Telefone:	43-99608466
Fax:	43-32545580

Período:	08/09/2012 a 14/09/2012
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Hilario Aleixo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forúm de Cambé
Telefone:	43-99074026
Fax:	43-32545580

Período:	14/09/2012 a 21/09/2012
Juiz:	Karin Feuerharmel Giuseppin
Responsável:	Alexander Hirosi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forúm de Cambé
Telefone:	43-99246199
Fax:	43-32545580

Período:	21/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Ricardo Luiz Gorla
Responsável:	Juliano Batista dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forúm de Cambé
Telefone:	43-99341377
Fax:	43-32545580

CAMPINA DA LAGOA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	44-9916-9910 e 44-9997-3803
Fax:	44-3542-1256

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	SORAI VAZ DA SILVA
Horário:	CARTÓRIO CRIMINAL - CINTIA # 9989.7839, INFÂNCIA E JUVENTUDE - ELISON= 9904.9657 - CARTÓRIO CÍVEL E FAMÍLIA- GILCIANE FONSECA = 9974.7603
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Jairo Cesar Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 200

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Edi Ronald Altheia Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	45-99838363
Fax:	45-32861214

CARLÓPOLIS

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767 - FÓRUM
Telefone:	43 - 9611.4047
Fax:	43 - 3566.1180

CASCAVEL

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Tamara Resun Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Gabrielle Britto de Oliveira
Responsável:	Euripedes Tinoco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Carlos Eduardo Maciel Stella Alves
Responsável:	Elisabeth Amaral Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Sandra Regina Bittencourt Simoes
Responsável:	Marli Takaiama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Euripedes Mateus Tinoco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

CATANDUVAS

Período:	01/10/2012 a 07/10/2012
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	Rodrigo Stürmer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, n. 301
Telefone:	45 9944-1460
Fax:	45 3234-1416

Período:	08/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Regiane Tonet
Responsável:	Rodrigo Stürmer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, n. 301
Telefone:	45 9944-1460
Fax:	453234-1416

CHOPINZINHO

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin Tourinho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349

Período:	29/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Edemir Bozeski
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9802-9148
Fax:	41 - 3656-1133

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3254-7163

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9963-5024
Fax:	41 - 3254-7163

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrício das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9975-4332

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	3523-5086

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOÍSA RODA MORETE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9630-3920

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9954-6266

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9975-4332

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Rodrigo Luis Giacomin
Responsável:	1ª Vara Criminal - Escrivã Ester Maia Dornelles
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Guilherme Cubas Cesar
Responsável:	1ª Vara de Família - Escrivã Giseli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Sueli Fernandes da Silva Mohr
Responsável:	4ª Vara Criminal - Escrivão Cleverson Sadoviski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Gustavo Germano Francisco Argüello
Responsável:	3ª Vara Criminal - Escrivã Kátia Heloise Lang
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Responsável:	2ª Vara Cível - Escrivã Angela Maria Francisco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

GRANDES RIOS

Período:	01/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Ilson de Melo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA,306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-3474-1433

Período:	16/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA,306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-3474-1433

GUAÍRA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-8439-8148 e 8804-6006
Fax:	44-3642-1838

Período:	02/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, 1620
Telefone:	44-99379101/3642-1229
Fax:	44-642-1838

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-8439-8148/8804-6006
Fax:	44-3642-1838

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Eloisa Fonseca - Oficiala de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, 1620
Telefone:	44-9937-9101/3642-1229
Fax:	44-3642-1838

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDIRANTES, 1620
Telefone:	44-8439-8148/8804-6006
Fax:	44-3642-1838

Período:	29/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-9122-5387/3642-1229
Fax:	44-3642-1838

GUARANIAÇU

Período:	01/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	16/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Andrey Eduardo Ronsani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 98062096

ICARAÍMA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Lídia Silva e Rossi e Ulisses Cassiano Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44)91056999, 84459909- 84460678-911528767292
Fax:	(44)3665-2329

JACAREZINHO

Período:	01/10/2012 a 05/10/2012
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Ronaldo Gomes Tanferre
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria Cível
Telefone:	(43) 9157-7151
Fax:	3527-2121/ramal 33

Período:	05/10/2012 a 12/10/2012
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Ronaldo Gomes Tanferre
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria Cível
Telefone:	(43) 9157-7151
Fax:	3527-2121/ramal 33

Período:	12/10/2012 a 19/10/2012
Juiz:	Luciana Andretta Molin Usae
Responsável:	Ronaldo Gomes Tanferre
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria Cível
Telefone:	(43) 9157-7151
Fax:	3527-2121/ramal 33

Período:	19/10/2012 a 26/10/2012
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Ronaldo Gomes Tanferre
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria Cível
Telefone:	(43) 9157-7151
Fax:	3527-2121/ramal 33

Período:	26/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Ronaldo Gomes Tanferre
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Secretaria Cível
Telefone:	(43) 9157-7151
Fax:	3527-2121/ramal 33

JAGUAPITÃ

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	Maria Ivone Trapp Campaner Daniela Graça Recco, Silvana de Oliveira Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	9435646,884012331,99114942 - 43 3272.1362, 3272.1658,3272.2155,3272.1462
Fax:	43.3272.1362

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Emil Tomas Goncalves
Responsável:	Kétlin C. de Carvalho Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara da Fazenda Pública
Telefone:	(43) 3372-3164/9171-0717/9986-5350

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Marcia Guimarães Marques da Costa
Responsável:	Edson de Souza Galdana
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VEP
Telefone:	(43) 3372-3006/9996-0429

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Elisabeth Khater
Responsável:	Darcy Tomiko André
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Criminal
Telefone:	(43) 3372-3138/9995-4571

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Marcos José Vieira
Responsável:	Diego César Alves Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara da Fazenda Pública
Telefone:	(43) 3372-3169/9900-0720/3342-8840

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	José Ricardo Alvarez Vianna
Responsável:	João Paulo Akaishi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	7ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3342-2314/9994-2314

MALLET

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Francisco de Assis Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Eugênio Grabowski, nº 30 - Centro
Telefone:	(42) 3542-1495
Fax:	(42) 3542.1227

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Francisco de Assis Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Eugênio Grabowski, nº 30 - Centro
Telefone:	(42) 3542-1495
Fax:	(42) 3542.1227

MANDAGUAÇU

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	Edna Maria Borçato Molena
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12hs) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Mandaguaçu
Telefone:	44-9930-2317
Fax:	44-3245-1321

MANOEL RIBAS

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	Ana Maria de Paula Xavier
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9139-2899
Fax:	43-3435-2152

MARIALVA

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-4810 3041-4653

Período:	29/09/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-7153

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	8446-6924

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	EDSON FELIPE MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-7153

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3015-4638 8835-7533 8845-7044

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-4810 3041-4653

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM

Telefone:	8446-6924

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Claudio Camargo dos Santos
Responsável:	Escrivão da 1ª Vara Criminal - Marcello Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Waldemar da Costa Lima Neto
Responsável:	Cilene Fanhani - Secretária do 1º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Givanildo Nogueira Constantinov
Responsável:	Patrick José Pagnoncelli - Escrivão Designado 4ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Devanir Manchini
Responsável:	Cleide de Fatima Saganski - Diretora de Secretaria da 2ª Secretaria Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti
Responsável:	Roberta Aparecida Genaro - Secretária do 3º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MEDIANEIRA

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Maurici José Carcia Miranda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Célio Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Cleodon Roberto Godoy
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Marcelo Evandro de Medeiros
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Iriana de Oliveira Manenti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Marileide Rodrigues
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

PALMEIRA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Afonso Sérgio da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
Telefone:	42-3252-3747 / 42-9941-0152 / 42-9904-1652
Fax:	42-3252-3747

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Paulo Roberto Wicthoff
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum
Telefone:	44-3431-1172 (forum) e (44) 99351187 (celular)
Fax:	(44) 3431-1172

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	25/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosangela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Civel, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	02/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosangela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Civel, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	09/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	16/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	23/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

Período:	30/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

PONTA GROSSA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	João Campos Fischer
Responsável:	Ana Amélia Baldani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3880

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Pedro Henrique Betio
Responsável:	Ana Paula Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3873

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Noeli Salete Tavares Reback
Responsável:	Viviane Maria Wiegand Mulfait
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4911

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Flavio Renato Correia de Almeida
Responsável:	Tadeu Przybysz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4908

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Luiz Henrique Miranda
Responsável:	Gladys Stolz Vendrami
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4903

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	João Campos Fischer
Responsável:	Ana Amélia Baldani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3880

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Pedro Henrique Betio
Responsável:	Ana Paula Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3873

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Noeli Salete Tavares Reback
Responsável:	Viviane Maria Wiegand Mulfait
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4911

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Flavio Renato Correia de Almeida
Responsável:	Tadeu Przybysz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4908

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Luiz Henrique Miranda
Responsável:	Gladys Stolz Vendrami
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4903

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/10/2012 a 07/10/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cìvel 41 36521440

Período:	08/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925

Período:	22/10/2012 a 28/10/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cìvel 41 36521440

Período:	29/10/2012 a 04/11/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

SALTO DO LONTRA

Período:	01/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	16/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 1081
Telefone:	(46) 84096911
Fax:	(46) 35381106

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

SÃO JOÃO

Período:	01/10/2012 a 12/10/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Carolini Agostini Duracenski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9104-6208
Fax:	46-9913-0732

Período:	13/10/2012 a 19/10/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Dalton Bromberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9917-4812
Fax:	46-9913-0732

Período:	19/10/2012 a 26/10/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	46-9913-0732

Período:	26/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Gislene Maria Nuernberg
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9919-9900
Fax:	46-9913-0732

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Período:	01/10/2012 a 04/10/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Edmar Linhares da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9978-9472
Fax:	45-3565-1331

Período:	05/10/2012 a 11/10/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Cintia Alves de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9926-4197
Fax:	45-3565-2131

Período:	12/10/2012 a 18/10/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Angela Aparecida Strapazon Maldaner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9916-4007
Fax:	45-3565-1331

Período:	19/10/2012 a 25/10/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Divina Lucia Mognon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9913-0939
Fax:	45-3565-1331

Período:	26/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Liane Piano Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9900-2790
Fax:	45-3565-1331

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Marques de Oliveira nº 526 - Nações
Telefone:	(043) 9693-3560

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fazenda Boa Vista
Telefone:	42-99740637
Fax:	42-99740617

TELÊMACO BORBA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Secretaria da Infância_Dann W Ocanha/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h), sábados, domingos e feriados

Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9821-5444
Fax:	3273-3330

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu/ Oficial de Justiça_Diego K da Fonseca
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	8835-6826
Fax:	3273-3330

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Juizados Especiais_Janaina Garcia de Oliveira Pierre/Oficial de Justila_Jose de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9964-6696
Fax:	3273-3330

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz/Oficial de Justiça_Marcos H. Hornnung
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9955-5102/9105-3678
Fax:	3273-3330

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Secretaria da Infância_Dann W Ocanha/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9821-5444
Fax:	3273-3330

TOMAZINA

Período:	31/08/2012 a 01/11/2012
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

UMUARAMA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Cibele Cristina Campos Ludvigs Giostri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial
Telefone:	(44) 9968-7088

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Marcia Andrade Gomes
Responsável:	Etelvina Aparecida Ercolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara de Familia
Telefone:	(44) 9964-1064, 9970-5097, 9975-0097

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Silvane Cardoso Pinto
Responsável:	Rosemary Lopes Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9921-6170

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Karine Pereti de Lima Antunes
Responsável:	Rosemary Lopes Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9921-6170

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Responsável:	Tays Raquel de Castilho Feltrin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 99197731

WENCESLAU BRAZ

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Fabrício Voltaré
Responsável:	kiriaki Dib Nakka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum - Wenceslau Braz-Pr
Telefone:	043-3528-1489 ou 3528-1569
Fax:	043-3528-1489

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 105/2012.

ALBERT DO CARMO AMORIM 0044 004367/2011
0049 006775/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0062 000219/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000685/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0015 000597/2009
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0002 000077/1996
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0019 000793/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0022 001157/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0048 006309/2011
0052 008365/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 008217/2011
0069 000793/2012
0084 002271/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0082 001823/2012
ANDRE KASSEN HAMMAD 0078 001403/2012
ANDRE LUIS D ALCANTARA SC 0043 003061/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0084 002271/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0032 010033/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 008209/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0026 005675/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0035 010681/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0090 002937/2012
ARNALDO RODRIGUES NETO 0028 008209/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 006061/2010
BRUNO TUSSI 0054 010035/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000079/2012
CARLA MARIA KOHLER 0026 005675/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0096 003401/2012
0097 003615/2012
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0103 005771/2006
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0052 008365/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0005 000041/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 005569/2010
0042 002837/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0014 000397/2009
CLAUDIO PICOLO 0036 010749/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 000519/2012
0092 003063/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 012375/2011
0079 001469/2012
CRISTIANO KAMEL SALMIN 0043 003061/2011
CRYSTIANE LINHARES 0004 000131/2006
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0012 000083/2009
DANIELE DE BONA 0020 000801/2009
0040 002425/2011
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0055 010445/2011
DAVID RODRIGO BARBOSA DE 0088 002859/2012
DEIVITY DUTRA CHAVES 0093 003091/2012
EDSON ADIR DA CRUZ 0053 008401/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 010445/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 000801/2009
ELAINE DE CAMPOS 0048 006309/2011
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0006 000401/2007
ELIAS G. P. DE CARVALHO 0065 000559/2012
ENILDO DEL PINO 0021 001047/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000621/2009
0018 000765/2009
0061 000135/2012
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0089 002861/2012
EWALDINO PINTO MACEDO 0024 005349/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0009 000147/2008
FABIANO ROESNER 0074 001051/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0066 000589/2012
FABRÍCIO KAVA 0089 002861/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0101 004707/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0081 001731/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0079 001469/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0065 000559/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0032 010033/2010
0094 003219/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0058 013459/2011
0091 002989/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0061 000135/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0076 001251/2012
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0081 001731/2012
GUARACI DE MELO MACIEL 0102 000169/1999
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0066 000589/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0032 010033/2010
0094 003219/2012
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 0092 003063/2012
INGRID DE MATTOS 0045 004379/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 8.69 0023 000019/2010
JAIRO SCHMITT KREUSCH 0022 001157/2009
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0043 003061/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 005569/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0080 001587/2012
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0010 000461/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 009611/2010
JULIANA CELUPPI 0099 004055/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 010123/2010
0034 010659/2010
0037 010795/2010
0038 001783/2011
0041 002765/2011
0046 005303/2011
0047 005305/2011
KIRK LAUSCHNER 0032 010033/2010
KLAUS SCHNITZLER 0020 000801/2009
LEANDRO NEGRELLI 0095 003371/2012
0098 003805/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 009889/2010
LETICIA SALOMAO 0077 001349/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0067 000719/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000019/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 002937/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000167/1995
LUIZ ANTONIO SERENATO 0003 000057/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 008209/2010
0057 013201/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 000077/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 0070 000819/2012
0072 001045/2012
0073 001049/2012
MARCELO PERES 0072 001045/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0062 000219/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 004379/2011
0055 010445/2011
MARCOS OSIAS DA SILVA 0001 000167/1995
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0023 000019/2010
MARIA CLARA CHRIST 0024 005349/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 002079/2012
0086 002477/2012
0087 002633/2012
MARISE BINI ELIAS 0008 000893/2007
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0101 004707/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0029 009611/2010
0031 009925/2010
0087 002633/2012
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0063 000231/2012
MAYLIN MAFFINI 0095 003371/2012
0098 003805/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0075 001157/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0025 005569/2010
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0053 008401/2011
MIEKO ITO 0016 000621/2009
0018 000765/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0023 000019/2010
NEIMAR BATISTA 0039 002129/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0068 000721/2012
NEUSA MARIA GARANTESKI 0048 006309/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0081 001731/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 000519/2012
0079 001469/2012
0093 003091/2012
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0099 004055/2012
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0017 000745/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 000519/2012
0079 001469/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0023 000019/2010
PRISCILLA HAEFFNER 0071 001031/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0001 000167/1995
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0102 000169/1999
REGIANE DO ROCIO FERNADES 0079 001469/2012
REGINA DE MELO SILVA 0040 002425/2011
0085 002407/2012
REGINALDO BAITLER 0011 000541/2008
REGINALDO SANDRINI 0021 001047/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 007527/2011
0085 002407/2012
RENE TOEDTER 0094 003219/2012
RICARDO BAITLER 8149 0011 000541/2008
ROBISON MARANHAO 0036 010749/2010

ROGERIA DOTTI DORIA 0002 000077/1996
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0103 005771/2006
ROSANGELA CORREA 0083 002079/2012
0086 002477/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0087 002633/2012
SERGIO SCHULZE 7629 0051 008217/2011
0069 000793/2012
0084 002271/2012
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0100 004531/2012
SOLANGE KINTOPE 0050 007527/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0068 000721/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000765/2009
0041 002765/2011
0058 013459/2011
0075 001157/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0015 000597/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0009 000147/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 000077/1996
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0019 000793/2009
0052 008365/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 012375/2011
WILSON DE PAULA CAVALHEIR 0013 000131/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0006 000401/2007

1. PASSAGEM FORÇADA-0000232-95.1995.8.16.0024-RAPHAEL SANTOS FELIZ e outros x JOSE DE CARVALHO e outro- "Intime-se os requeridos para manifestação sobre a petição retro." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000254-22.1996.8.16.0024-JOAO BATISTA DA LUZ FERREIRA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ALMIRANTE TAMANDARE e outro- "1. Levando em conta a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 452/465, os autos foram remetidos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais (fl. 469), sendo as partes devidamente intimadas do mesmo. 2. Entretanto, manifestam-se os autores, ora executados, à fl.471 aduzindo que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, razão pela qual solicitam a dispensado pagamento das custas. Vistos! 3. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação dos autores não merece prosperar pelas razões que passo a expor. 4. Em que pese tenha sido formulado na peça inaugural o pedido para a concessão da assistência judiciária gratuita, constata-se à época que o Magistrado determinou a comprovação e demonstração de tal necessidade. Por conseguinte, vislumbra-se que embora tenha sido concedido o prazo, os autores efetuaram o pagamento de 50% das custas (fl.26). Observa-se, outrossim, no relatório da sentença proferida pelo Juízo às fls. 345/371, o seguinte trecho: "Pleitearam ainda o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi negado, sendo pagas as custas do Processo". 5. sendo assim, através do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita ao contrário do alegado à fi. 471. 6. Entretanto, o pedido de justiça gratuita pode ser firmado a qualquer momento do processo, observando-se que o deferimento neste momento processual não atinge a condenação já transitada em julgado. Neste sentido: (...). 7. Desta forma, tem-se que os autores, ora executados, não ficam dispensados do pagamento da condenação aos honorários de sucumbência e custas processuais referentes à decisão já transitada em julgado, haja vista o caráter "ex nunc" de eventual deferimento do benefício. 8. caso pretendam a concessão do benefício no presente momento processual, deverão os autores, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de próprio punho atestando acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 9. No mais, manifeste-se o exeqüente se possui interesse na execução do julgado. 10. Em não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, bem como pagas as custas, arquivem-se os presentes autos. 11. Intimações e diligências necessárias." -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, ROGERIA DOTTI DORIA e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

3. INTERDICAO-0003511-40.2005.8.16.0024-ANNA MARIA RAMOS STEIDEL x GIRLEI STEIDEL- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, o mandado de Registro." -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-131/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ONIVALDO DE LEMES- "Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, comprovando a postagem dos ofícios retirados -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. COBRANÇA DE CREDITOS TRABALHISTAS-0003419-91.2007.8.16.0024-ALYSSON TABORDA DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785-.

6. INVENTARIO-0003570-57.2007.8.16.0024-JOSÉ CARLOS DA ROCHA x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DA ROCHA- "Cumprir o determinado pela fazenda Pública às 137/138." -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES7456-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003215-47.2007.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. MANUTENCAO DE POSSE-0003536-82.2007.8.16.0024-OLINDA PINTO DA ROZA x ALAOR STRESSER- "Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas RenaJud e BacenJud, intime-se a exequente na forma determinada à fl. 119, item 4." -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

9. DEPOSITO-147/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS ROBERTO MONTEIRO- "1. Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 98, intime-se o requerente na forma determinada à fl. 95, item 4." "Despacho de fls. 95, Item 4: Para que seja registrada a penhora sobre os veículos restringidos, deberá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atualizado do bem junto à tabela FIPE." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

10. SERVIDAO-0003470-68.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JACOMINA ROZA BONATO GOLIN e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003643-92.2008.8.16.0024-ALTEVIR ANTONIO ZEM e outro x O JUIZO- "A parte autora para se manifestar acerca certidão de fls. 99." -Advs. RICARDO BAITLER 8149 e REGINALDO BAITLER-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0004795-44.2009.8.16.0024-FLORENCIO ESPINDOLA DE MELO x FRIALLA ALIMENTOS AGROINDUSTRIAIS- "intime-se o executado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a quantia de R$717,89 (setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos)." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004573-76.2009.8.16.0024-JOSE ANTONIO ZEM e outro- "Intime-se o requerente para se manifestar sobre a negativa de citação do confrontante." -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004893-29.2009.8.16.0024-BUZATO E CORDEIRO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003408-91.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS MARTINS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

16. DEPOSITO-0004586-75.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO FARIA- "Intime-se a parte autora para informar acerca da entrega da carta de citação de fls. 63, a qual foi retirada em 15/07/2011 fls. 69v, considerando que até a presente data não houve retorno do AR, tampouco da carta negativa." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

17. DESAPROPRIACAO-0004170-10.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANDERKETZ LTDA- "Em vista do tempo transcorrido, intime-se o expropriado para que acoste certidão negativa de tributos Federais, Municipais e Estaduais." -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

18. DEPOSITO-0003006-10.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE DOS SANTOS FARIA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de oficio no valor de R$9,40." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. DESAPROPRIACAO-0003500-69.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x MARGID BARCIK e outros- "A parte autora para que retire o mandado de averbação expedido para o devido cumprimento." -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-801/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO MULLER DOS SANTOS- "Acerca da resposta do oficio, manifeste-se a parte autora." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003714-60.2009.8.16.0024-MARCELO PAULIN x O JUIZO- "Designo dia 30/01/2013 às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer, preferencialmente, independente de intimação." -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

22. ACAO MONITORIA-0004640-41.2009.8.16.0024-GRAFICA E EDITORA I. SCHERER LTDA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "....Feitas tais considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apresentados, para o fim de limitar a incidência de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação. Em consequência, DECLARO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, pelo qual deverá o réu/embargante pagar ao autor/embargado a importância de R$ 1.974,07 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do vencimento do título, qual seja, 16 de dezembro de 2004, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação. Diante da Sucumbência mínima, condeno réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor/embargado, esfes fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, tendo em conta o grau de zelo profissional a complexidade da causa e o tempo de duração da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. JAIRO SCHMITT KREUSCH e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-33.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSSO LTDA- "1) Trata-se a presente demanda de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL SI A em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSSO LTDA. e seus avalistas. 2) Compulsando os autos, verifica-se que a executada, bem como seus avalistas, exceto LUIZ CARLOS KOWALSKY, foram devidamente citados (fls. 97/verso e 100). 3) Não tendo sido efetuado o pagamento do débito, foi determinado o bloqueio e penhora de veículos existentes em nome dos executados/avalistas,consoante diligência realizada às fls. 118 e 120. 4) Insurge-se a executada às fls. 129/130 aduzindo que, em razão da indicação de bens pelo próprio exeqüente às fls. 102/103, a penhora deve recair primeiramente sobre estes, devendo ser cancelada a ordem judicial de bloqueio e penhora de veículos de seus avalistas junto ao Sistema RenaJud. Vistos! 5) Não merecem prosperar os argumentos elencados pela executada na manifestação de fls. 129/130, pelas razões que passo a expor. 6) Primeiramente, tem-se que o contrato anexo à inicial está garantido por aval. Consoante bem especifica Fábio

Ulhoa Coelho, 'Aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar titulo de crédito, nas mesmas condições do devedor deste titulo (avalizado). Ou seja, os avalistas são responsáveis pela obrigação na mesma forma que o é a avalizada, ora executada, podendo o credor optar por cobrar a dívida diretamente dos avalistas. sendo assim, não há que se falar em nulidade do bloqueio e penhora realizados diante do argumento de que a penhora deve recair primeiramente sobre os bens da executada. 7) Por outro lado, ao analisar o petitório de fls. 102/103, verifica-se que o exeqüente pugna pela utilização do Sistema BacenJud visando o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados e caso infrutífera, requer a penhora dos bens indicados. Embora infrutífera a diligência perante o Sistema BacenJud (fls.109/110), foi determinado o bloqueio e penhora dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme solicitado pelo exeqüente às fls. 112/113. Sendo assim, ainda que a localização dos veículos em nome dos avalistas tenha ocorrido em momento posterior à indicação dos maquinários para penhora às fls. 102/103, constata-se que referido bloqueio observa e atende à ordem legal para a penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, conforme segue: " Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; Além disso, tratam-se os maquinários descritos às fls. 102/103 de bens de alto valor e difícil alienação, o que dificultaria, por sua vez, a satisfação do crédito existente. 8) Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls.129/130 para o desbloqueio dos veículos de propriedade dos avalistas. 9) Lavre-se o competente termo de penhora na forma determinada à fl. 117, item 2, intimando-se o executado para os devidos fins. 10) Intimações e diligências necessárias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8123, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e JAIME LUIZ SCHLUGA 8.699-.

24. USUCAPIAO RURAL-0005349-42.2010.8.16.0024-JOSE AUGUSTO TULIO e outro x O JUIZO- "A conta e preparo no valor de R$55,46." -Advs. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0005569-40.2010.8.16.0024-LEONILDES MARINKE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "A conta e preparo no valor de R$1.002,87." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

26. BUSCA E APREENSAO-0005675-02.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WALECE PEREIRA CUNHA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

27. MONITORIA-0006061-32.2010.8.16.0024-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO- "Autos desarquivados." -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008209-16.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0009611-35.2010.8.16.0024-OSMAR RIBAS DOS SANTOS x BANCO SCHAIN S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados a multa moratória e juros moratórios, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança da tarifa de cadastro (TC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009889-36.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOSE JAMIL MATOZO e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0009925-78.2010.8.16.0024-PAULO ROBERTO FASEN x BV FINANCEIRA S.A- "Tendo em vista a informação quanto ao pagamento da condenação (fls. 295/296), manifeste-se o autor." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0010033-10.2010.8.16.0024-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x TOPDOORS ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA ME- "1. Considerando a informação de fls. 443/444 determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse, caso a Escrivania já tenha expedido. 2. Cumpra-se o item 3 de fls. 440. 3. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 398/400 que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial consistente, na avaliação do bem, objeto da presente demanda, bem como a produção de prova testemunhal. 4. No que se refere a avaliação do bem, observa-se que esta já foi realizada, conforme o laudo de fls. 421/423, o qual não foi impugnado, conforme a certidão de fls. 424, bem como houve a concordância do autor com o valor encontrado (fls. 429/430). 5. Quanto a produção da prova oral, intime-se o autor para que informe se ainda tem interesse na produção da prova oral pleiteada. 6. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e KIRK LAUSCHNER-.

33. BUSCA E APREENSAO-0010123-18.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA- "1. Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 79, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0010659-29.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x HELIO ALVES DA GAMA- "1. Considerando a diligência realizada junto ao sistema RenaJud à fl. 56, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010681-87.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010749-37.2010.8.16.0024-CALFIBRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA ESTADUAL- "A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas no que tange à contradição da decisão, pois fundamentou-se em regra prevista na lei geral do CPC, sendo que, conforme alegações, deveria ser proferida com fulcro em lei especial, posto que possuem prazos diferentes para a oposição de embargos. Ademais, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão, em virtude de erro material, deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Expostas essas razões, conheço do recurso, porém, no mérito, rejeito-o por absoluta inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC." -Advs. ROBISON MARANHAO e CLAUDIO PICOLO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0010795-26.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ACIR DOS SANTOS AGREVIL- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 49, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001783-51.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO DANIEL DORNELAS- "1. Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 45, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0002129-02.2011.8.16.0024-AMAZON SPRING WATERS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FERNANDO MAURILO COGO e outro- "Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls.183 e seguintes, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se com urgência, ante a audiência já designada." -Adv. NEIMAR BATISTA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002425-24.2011.8.16.0024-BANCO BGN S/A x CLEBER AUGUSTO MACEDO DE LIMA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. DANIELE DE BONA e REGINA DE MELO SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0002765-65.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO DE FREITAS FERREIRA- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 47, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSAO-0002837-52.2011.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE OURIVES DOS SANTOS- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 38, intime-se o requerente na forma determinada à fl. 37, item 3." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003061-87.2011.8.16.0024-YOSHIO TOTSUGUI x FAZENDA NACIONAL- "1. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram levantadas preliminares, pelo qual, declaro saneado o feito. 2. Fixo como pontos controvertidos: -Se o embargante adquiriu o veículo do executado Edegar Cordeiro. -A propriedade do veículo ao tempo da inscrição em dívida ativa. -Se houve fraude à execução. 3. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de oral, consistente na oitiva de testemunhas, conforme foi requerido às fls. 128. 4. Designo a data de 08/11/2012 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 5. O rol de testemunhas, com sua completa qualificação, deverá ser apresentado até 20 dias antes da audiência. 6. Intimem-se." -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHIMITT-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0004367-91.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARTA REGINA DE OLIVEIRA- "1. Considerando a diligência realizada junto ao sistema RenaJud à fl. 34, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
45. BUSCA E APREENSAO-0004379-08.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JEFFERSON GOMES DE QUEIROZ- "1. Considerando o contido no petitório de fl. 122, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Em não havendo manifestação, retornem conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0005303-19.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x JONATHAN RODRIGUES- "1. Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 50, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
47. BUSCA E APREENSAO-0005305-86.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO PRATES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
48. CAUTELAR INCIDENTAL-0006309-61.2011.8.16.0024-DEISIMARI DOS SANTOS RIBEIRO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Analisando a presente demanda e os autos n°. 5996-37.2010, verifica-se que este tem coma causa de pedir a suposta contratação de profissionais temporários pela requerida e o desvia de função de servi dares, deixando a mesma de nomear as profissionais aprovados em concurso pública para a mesma carga. Requer a autora que seja determinada rescisão de referidos contratos e a convocação das candidatos aprovados. Na presente demanda, alega a autora que foi convocada para apresentação dos documentos necessários para a nomeação, contudo, não foi nomeada sob a fundamento de incompatibilidade de horária e extrapolação de jornada de trabalho entre o exercício da função que exerce junta ao Município de Curitiba e junto ao Município requerida. Assevera que o requerido não permitiu que a autora demonstrasse que tem condições de compatibilizar as duas jornadas. Pleiteou pela comprovação da compatibilidade e conseqüente nomeação. Observa-se que a causa de pedir de ambos as feitas é diferente, não caracterizando a litispendência, que acorre quando a parte Repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida aquele que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo, conforme dispõe a art. 301 parágrafos 1° e 2° do Código de Processo Civil. Portanta, não há a que se falar em litispendência, razão pela qual determino a prossegui menta da feito. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2013 às 15h30min. 3. Intime-se." -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
49. BUSCA E APREENSAO-0006775-55.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA TERESA NUNES- "Considernado a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 39, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0007527-27.2011.8.16.0024-TITA LOPES DA SILVA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os outros encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. SOLANGE KINTOPE e REINALDO MIRICO ARONIS-.
51. BUSCA E APREENSAO-0008217-56.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JESSICA ALINE BATISTA- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema RenaJud à fl. 46, intime-se o requerente na forma determinada à fl. 45, item 3. "Despacho de fls. 45, item 3: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
52. INDENIZACAO-0008365-67.2011.8.16.0024-JORGE DA LUZ DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, proposta por JORGE DA LUZ DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ante sua suposta omissão em fiscalizar e conservar as vias públicas, eis que sua filha foi tragada por um buraco existente na rua em que passava e levada diretamente ao córrego que atravessada a via em questão, tendo, infelizmente, falecido por afogamento. Não há preliminares a serem apreciadas. Deixo de designar audiência para tentativa de acordo ante o desinteresse expresso da parte ré (fl.96). Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de omissão do Município em relação à fiscalização e conservação da via pública em que ocorreram os fatos com a filha dos autores; b) a imprudência do réu em antecipar a saída dos alunos antes que as chuvas diminuíssem de intensidade; c) a existência da integralidade dos requisitos configuradores da responsabilidade civil (ato ilícito ou omissão, dano e nexo causal); d) o dever da parte ré em reparar os danos sofridos pelos autores. DAS PROVAS Defiro apenas a produção da prova testemunhal, para um seguro julgamento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 15:30horas, única data viável na pauta. o rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de instrução, ante o grande volume de serviços dos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional." -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
53. INDENIZACAO-0008401-12.2011.8.16.0024-JOCELINE TABORDA DE FARIA e outro x PONTO JOIA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "1. Vistos. 2. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. 3. Às fls. 30/38 o réu apresentou defesa, o qual sustentou, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Alega que no ano de 2003 a esposa e filha de Valdinei Costa Rosa ajuizaram ação indenizatória sob o n°. 502/2003 junto a este foro, e que nestes autos foi realizado um acordo onde ficou estipulado o pagamento da quantia de R$ 35.000,00 a título de danos morais a todos os requerentes e uma pensão equivalente a um salário mínimo mensal aos mesmos. Entende que tal fato impede o ajuizamento de nova ação, pois a requerente não morava com o pai a época dos fatos. Requer a extinção da presente demanda nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que não houve coisa julgada. o art. 301 parágrafo 2° e parágrafo 3° do Código de Processo Civil prescreve: "Art.301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) parágrafo 2° Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3° Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Observa-se no termo de audiência de fls. 43 que a ação n°. 502/2003 não é idêntica a presente demanda, pois o polo ativo das ações são diferentes, vez que a parte autora não figurou do polo ativo daqueles autos. Portanto, não há o que se falar em coisa julgada, pelo que rejeito a preliminar arguida. 4. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 5. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. sua mãe; 6. Fixo como pontos controvertidos: - a existência de danos morais e materiais; - se na época dos fatos a vítima residia com a menor e sua mãe; - se a vítima reconhecia a menor como sua filha; 7. Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a prova documental e oral requerida pelas partes (fls. 37 e 53/55), estas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 17/10/2012 às 15h30min. 9. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação, 10. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias." -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO e EDSON ADIR DA CRUZ-.
54. ORDINARIA-0010035-43.2011.8.16.0024-DC LOGISTICS BRASIL LTDA e outro x TOOLPLAYER INDUSTRIA DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de Carta de Citação no valor de R$9,40." -Adv. BRUNO TUSSI-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0010445-04.2011.8.16.0024-CRISTIANO AZZOLIN x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Considernado a certidão de fls. 129, revogo a liminar concedida às fls. 76/77. 2. Ciência às partes. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença." -Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0012375-57.2011.8.16.0024-ANTONIO RENATO FRANCO DE MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação à autora." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. MONITORIA-0013201-83.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x GML REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0013459-93.2011.8.16.0024-GLORIA DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastado a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de avaliação de bem e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. COBRANCA (ORD)-0000077-96.2012.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

60. MONITORIA-0000079-66.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE MARQUES ROSA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0000135-02.2012.8.16.0024-JOAO BATISTA ZELINSKI x BANCO BMG S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação à autora." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0000219-03.2012.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x IVONETE DE JESUS DIAS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

63. DEMARCATORIA-0000231-17.2012.8.16.0024-ALZEMIRA DOS SANTOS CARVALHO e outros x MARIA JOANA STIVAL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0000519-62.2012.8.16.0024-ACIR ALVES BONFIM x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Recebo o agravo (fls. 54/54), que deverá permanecer retido nos autos. 2. Manifeste-se o agravado, em dez dias. 3. Após venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. DECLARATORIA-0000559-44.2012.8.16.0024-ANDERSON DO CARMO BREINE x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Intime-se o réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC." -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELIAS G. P. DE CARVALHO-.

66. COBRANCA (ORD)-0000589-79.2012.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

67. BUSCA E APREENSAO-0000719-69.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CLAUDEMIR PIOTTO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0000721-39.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ALAN SAMUEL DE SOUZA RIBEIRO- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

69. BUSCA E APREENSAO-0000793-26.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x BERNADETE CORDEIRO DOS SANTOS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. DECLARATORIA-0000819-24.2012.8.16.0024-RICARDO SANTOS MATOZO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

71. RESCISAO DE CONTRATO-0001031-45.2012.8.16.0024-PAULO MAXIMIANO DE CAMARGO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

72. DECLARATORIA-0001045-29.2012.8.16.0024-JEFFERSON AUGUSTO MACHADO x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e MARCELO PERES-.

73. DECLARATORIA-0001049-66.2012.8.16.0024-JEFFERSON AUGUSTO MACHADO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001051-36.2012.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x NOEMIA GOMES BATISTA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. FABIANO ROESNER-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0001157-95.2012.8.16.0024-TEREZA ZINHER LEMOS x BANCO PANAMERICANO SA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001251-43.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IVANILDO NUNES DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. DESAPROPRIACAO-0001349-28.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x TEH CHENG YANG- "Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção e revogação da imissão de posse concedida." -Adv. LETICIA SALOMAO-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0001403-91.2012.8.16.0024-LUIZ CARLOS LORENA x BANCO FINASA S.A.- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0001469-71.2012.8.16.0024-MICHELLE WOLFF TILLER x BANCO ITAUCARD S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0001587-47.2012.8.16.0024-MARIELSON ECKHARDT IVANOSKI x BANCO DAYCOVAL S/A- "Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição inicial." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

81. COBRANÇA-0001731-21.2012.8.16.0024-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JORGE REDONDO e outro-"1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento que comprova a legitimidade de Jorge Redondo para representar a empresa em Juízo, na forma solicitada pelo requerente às fls. 191/192. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Outrossim, consigna-se que no silêncio das partes o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0001823-96.2012.8.16.0024-SANDRO OVSIANY DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES-.

83. BUSCA E APREENSAO-0002079-39.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL MENDES- "1. Indefiro a diligência solicitada à fl. 37, haja vista que a comprovação da mora do devedor é pressuposto para a constituição válida e regular do processo, bem como que a sua ausência implica no indeferimento da peça inaugural. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme especificado à fl. 35." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0002271-69.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ANTONIO LAZAROTO- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no

silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIS GASPAR-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0002407-66.2012.8.16.0024-ABINER OLIVEIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastado a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a clausula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. BUSCA E APREENSAO-0002477-83.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELI MIKOKSKI- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito nos moldes emoldurados dos artigos 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0002633-71.2012.8.16.0024-CLAUDEMIR ALVES x BANCO PANAMERICANO SA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

88. ALVARA-0002859-76.2012.8.16.0024-ANGELA APARECIDA PERIN CORREA e outros x ESTE JUIZO- "Acerca da resposta do oficio expedido, manifeste-se a parte autora." -Adv. DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0002861-46.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA-"1. Considerando o depósito dos valores efetuados pela requerida a título de purgação da mora, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 43/44, 52 e 56." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002937-70.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PREVENT ASSESSORIA E DIVULGAÇÃO LTDA e outros- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0002989-66.2012.8.16.0024-EDSON MARQUES x BANCO FINASA S.A.- "A parte autora para recolher as custas de expedição da Carta de Citação no valor de R$9,40." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0003063-23.2012.8.16.0024-RENATA DO ROCIO VAZ x BANCO DAYCOVAL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0003091-88.2012.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE PAULA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003219-11.2012.8.16.0024-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS ME- "A parte autora para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$20,34, junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor." -Advs. RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003371-59.2012.8.16.0024-SIDNEI DAMACENO DE JESUS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

96. BUSCA E APREENSAO-0003401-94.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x NADIR ZOMER- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC. Custas pelo autor." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

97. BUSCA E APREENSAO-0003615-85.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x LUCIANO DOS SANTOS SALES- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC. Custas pelo autor." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0003805-48.2012.8.16.0024-ALESSANDRO FURTADO x BANCO FIAT S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

99. DESPEJO-0004055-81.2012.8.16.0024-NEIVO LUIZ CELUPPI x JOAO DE CRISTO PORTES- Recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme prov. 01." -Advs. PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e JULIANA CELUPPI-.

100. MANUTENCAO DE POSSE-0004531-22.2012.8.16.0024-TEREZA ROSALINA DE MATOS x LARA SAMANTA LOPES ZILLI- "1. Defiro as benesses da gratuidade processual. 2. A requerente ingressou com a presente ação contra a requerida, alegando que a mesma praticou ato de turbação em sua posse, fato ocorrido há menos de ano e dia. Pediu liminar e juntou documentos. Pois bem. Vislumbra-se dos autos, em uma cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Os documentos vindos com a inicial, prima fade, demonstram a posse exercida pela autora, estando em trâmite perante esta Vara Cível, ação de usucapião extraordinário. Quanto a turbação alegada, evidencia-se a penhora e arrematação do bem objeto dos autos, estando em discussão eventual nulidade desta, mostrando-se plausível a manutenção da posse da autora até decisão nos autos mencionados, visando assegurar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. Restando demonstrado o exercício da posse e o perigo eminente de sua perda, hei por bem em deferir a manutenção pugnada, uma vez que presentes os requisitos exigidos para tanto. Por oportuno: (...). Pelas razões expostas, concedo a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora, até segunda ordem. Cite-se e intime-se, inclusive sobre o início da fluência do prazo para apresentação de resposta. Intimem-se." -Adv. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0004707-98.2012.8.16.0024-PRODUCTA - IND E COM DE UTILIDADE x RIVAIR B DE OLIVEIRA- "A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, e elementos de prova apresentados, não há evidência segura sobre os elementos autorizadores da tutela possessória, notadamente o esbulho e a data de sua ocorrência. 1. Assim, para que a requerente prove previamente o alegado, designo audiência de justificação para o dia 23/10/2012, às 14:30horas. 2. Citem-se os réus, quantos forem encontrados no local indicado pela autora, por meio de oficial de justiça, para compareçam à audiência designada, cientificando-os que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da data da intimação sobre a decisão que deferir ou não a liminar requerida. 3. Não constando da inicial rol de testemunhas, deverá a autora despositá-lo com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência." "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme prov. 01." -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 19226-.

102. EXECUCAO FISCAL-0000838-84.1999.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x GILTER INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro- "Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada, manifeste-se o executado dentro do prazo legal." -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

103. EXECUCAO FISCAL-0003981-37.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x STEDILE E THOMAZINI LTDA- "Ao exequente para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

Almirante Tamandaré, 25 de setembro de 2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz Substituto Dr. Sergio Laurindo Filho

RELACAO N.59/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00064 009165/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00007 000192/2005
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00061 008357/2010
00069 011670/2010
ALEX STANKEWICZ. 00063 008756/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000165/2009
00093 008740/2011

ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS 00006 000651/2004
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00043 000803/2010
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00021 000737/2007
00021 000737/2007
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00035 000361/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00036 000441/2009
ANDERSON CARLOS LOPES 00069 011670/2010
ANDREA CARBONI BARATO 00083 006311/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00094 009280/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00065 009374/2010
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00074 000330/2011
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00024 000860/2007
00074 000330/2011
00081 005243/2011
ARMANDO GRACIOLI 00022 000754/2007
00065 009374/2010
ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00005 000188/2004
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00016 000238/2007
00017 000249/2007
00018 000280/2007
00019 000287/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000541/2003
00047 002833/2010
00050 003896/2010
BRUNO ALVES ROQUE 00043 000803/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREI PAULA 00097 000141/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00025 000237/2008
CARLOS EDUARDO MADI 00031 000830/2008
CERINO LORENZETTI 00037 000760/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00061 008357/2010
00062 008544/2010
CESAR VIDOR 00092 008242/2011
CIRINEU DIAS 00052 004199/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 00083 006311/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 012668/2010
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS 00065 009374/2010
DANIELA CORDEIRO 00044 001407/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00001 000320/1991
DIOGO CORSO DE SOUZA 00064 009165/2010
EDEMAR HANUSCH 00034 000223/2009
EDINA MARIA DE REZENDE 00087 007094/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 00021 000737/2007
00021 000737/2007
00060 008100/2010
00082 006079/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00035 000361/2009
ELDBERTO MARQUES 00016 000238/2007
00018 000280/2007
00019 000287/2007
ELLIS ERNANI CECHELERO 00055 005129/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 00030 000587/2008
00080 003130/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00066 009424/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00001 000320/1991
00055 005129/2010
FABIANA A. OMURA VIANA PEREIRA 00026 000284/2008
FABIANA BINCHINI 00048 003513/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 007831/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00046 002705/2010
FABRICIO JOSE BABY 00097 000141/2008
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00043 000803/2010
FERNANDA LIE KOGURE 00077 000742/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 007831/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00032 000126/2009
FRANCISCO DA SILVA NETO 00040 000921/2009
FREDERICO RODRIGOS DE ARAUJO 00072 012960/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00036 000441/2009
GIANCARLO GRACIOLI 00022 000754/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00061 008357/2010
00062 008544/2010
GISELE CRISTINA MENDONCA 00011 000022/2006
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00072 012960/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00042 000458/2010
00078 001808/2011
00079 001813/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00054 004320/2010
HERTES UFEI HASSEGAWA 00063 008756/2010
IRMO CELSO VIDOR 00013 000122/2006
JANDER LUIS CATARIN 00062 008544/2010
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00012 000113/2006
00042 000458/2010
00094 009280/2011
JOANI RADUY 00001 000320/1991
00015 000750/2006
00038 000881/2009
00067 009951/2010
JOAO APARECIDO MICHELIN 00021 000737/2007
00021 000737/2007
00060 008100/2010
JOAO CARLOS OBICI 00036 000441/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 008357/2010
00062 008544/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00044 001407/2010
JOEL TRAVAS BRAGA 00029 000543/2008
00073 013558/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00053 004235/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00002 000542/1991
JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00009 000392/2005
JOSE GOMES FERREIRA 00027 000396/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 00036 000441/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR 00082 006079/2011
JUAREZ TABORDA DIAS 00088 007103/2011
JULIANA APARECIDA CATTARIN 00064 009165/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 00026 000284/2008
JULIANA STOPPA ARAGON 00034 000223/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA 00068 011585/2010
JULIO CESAR GONCALVES 00060 008100/2010
00082 006079/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00076 000602/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00014 000378/2006
KARINE BELLINI PIRES 00095 010352/2011
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00020 000388/2007
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00094 009280/2011
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00024 000860/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000122/2006
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00042 000458/2010
00043 000803/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 007163/2010
00084 006662/2011
LOURIVAL LINO DE SOUSA 00042 000458/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 003597/2010
00051 004030/2010
00057 007027/2010
00063 008756/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00038 000881/2009
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00077 000742/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00056 005131/2010
00091 008018/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00053 004235/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00066 009424/2010
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00027 000396/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00056 005131/2010
00077 000742/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00085 006671/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 00075 000456/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00037 000760/2009
MARCIO MARQUES REI 00096 010481/2011
MARCIO MIATTO 00005 000188/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00037 000760/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00003 000541/2003
00047 002833/2010
00050 003896/2010
MARCOS JOAO R. SALAMUNES - CTBA. 00004 000646/2003
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00082 006079/2011
MARCOS LEANDRO DIAS 00088 007103/2011
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00055 005129/2010
MARISTELA BUSETTI 00043 000803/2010
MAURI BEVERVANÇO 00066 009424/2010
MAURICIO TOSIN MERCER - LONDRINA 00020 000388/2007
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00036 000441/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00032 000126/2009
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00060 008100/2010
00067 009951/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 002202/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00020 000388/2007
00027 000396/2008
00075 000456/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 00040 000921/2009
NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO 00058 007089/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00052 004199/2010
OSCAR IVAN PRUX 00005 000188/2004
00008 000303/2005
00011 000022/2006
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00011 000022/2006
00022 000754/2007
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00097 000141/2008
PAULO SERGIO VIANNA 00095 010352/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00070 012046/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00035 000361/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000760/2009
00039 000895/2009
00041 000171/2010
RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00055 005129/2010
ROBERTO FEGURI 00070 012046/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00090 007831/2011
RODRIGO VICTOR DA SILVA 00042 000458/2010
00084 006662/2011
ROGERIO XAVIER RIVA 00010 000408/2005
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00042 000458/2010
00043 000803/2010
00064 009165/2010
SAMUEL IEGER SUSS 00097 000141/2008
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00002 000542/1991
SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00001 000320/1991
TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES 00016 000238/2007
00019 000287/2007
TANIA NICELIA IZELLI 00094 009280/2011
TATIANA R. BARBOSA HUSZCZ 00028 000472/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00097 000141/2008
TERENCE CESAR PENHARBEL 00080 003130/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 009424/2010
THADEUS PALKA 00001 000320/1991
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00049 003597/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00047 002833/2010
00053 004235/2010
00057 007027/2010
VALDEMIR BARSALINI 00089 007765/2011
WAGNER VILAS BOAS 00023 000757/2007

WALTER ESPIGA 00033 000165/2009
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00070 012046/2010
WILLIAM GONCALVES DA COSTA 00086 007061/2011
WILSON ROBERTO PENHARBEL 00067 009951/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000043-96.1991.8.16.0044-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x VALDIR DE FREITAS e outros- Recebo a apelação em seu duploefefito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR, JOANI RADUY, THADEUS PALKA e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

2. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0000051-73.1991.8.16.0044-LA ROME CONFECCOES LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- ...Isto posto e pelo que mais dos autos consta, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão executiva da sucessora do embargado, com relação aos honorários advocatícios e custas e despesas processuais fixadas na sentença de fls. 38/41, o que faço nos termos do art. 219, Par. 5º, do CPC, e , via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do mesmo Codex... -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

3. IMISSAO POSSE-541/2003-BANCO BANESTADO S.A x LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI- Ao requerente que faça carga do processo no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002360-47.2003.8.16.0044-TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ANDREOTTI LTDA.-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. MARCOS JOAO R. SALAMUNES - CTBA.-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0008211-57.2009.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- ...Ante o exposto, e considerando a fundamentação acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento em favor da parte requerente, de R$8.387,29 (Oito mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir de 01/04/2004, pois até aí a dívida já foi atualizada pela parte credora (fls. 29), sem qualquer oposição do devedor. Condeno a parte requerida, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do requerente, os quais fixo em 12% sobre o valor atualizado do débito, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica a ré advertida de que a execução deste julgado se dará por iniciativa do autor, independentemente de nova citação. Ao valor da condenação será acrescida multa de 10%, se no prazo de 15 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, ou de eventual acórdão que a confirmar, deixar a ré de promover voluntariamente o pagamento ou o depósito judicial do valor devido.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, MARCIO MIATTO e ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003330-13.2004.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

7. DEPÓSITO-0004460-04.2005.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL MUCIAU FERNANDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004516-37.2005.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A e outros x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre fls.494. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

9. DEPÓSITO-0004507-75.2005.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE GERALDO DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR-.

10. USUCAPIÃO-0004508-60.2005.8.16.0044-ELIANE OLMELZUK TEIXEIRA VILLAS BOAS NASCIMENTO x S. MIYAMURA E CIA. LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

11. RESTITUICAO-0005083-34.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE SERRARIA VAZ LTDA- Defiro o pedido de fls. 228. Perante o informado na petição retro, suspendo o presente feito conforme requerido. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

12. INVENTARIO-0005441-96.2006.8.16.0044-ROSANA PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AVELINA PEREIRA DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R$ 156,47. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005130-08.2006.8.16.0044-DINACY SABATKE SABOIA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada a fls. 239.-Advs. IRMO CELSO VIDOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA-0005104-10.2006.8.16.0044-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES RIB SILK LTDA. e outros-Ao requerente que faça carga do processo no prazo de 10 dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. ORDINARIA-0005169-05.2006.8.16.0044-ELAINE CAETANO DA COSTA e outro x KOWALSKI ALIMENTOS LTDA.-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOANI RADUY-.

16. DECLARATÓRIA-0007857-03.2007.8.16.0044-JOSE VIEIRA DAS NEVES x MUNICIPIO DE APUCARANA- Tratam os autos de Ação Declaratória movida por Jose Vieira., em face de Município de Apucarana. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fl. 144, silenciou-se a parte Autora. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fl. 147-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo do Autor. -Advs. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES, ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009804-92.2007.8.16.0044-RONALDO RODRIGUES CAVALHEIRO x MUNICIPIO DE APUCARANA- 1. Diante do pagamento do débito principal executado, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por RONALDO RODRIGUES CAVALHEIRO em face de MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pagas. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 99. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007733-20.2007.8.16.0044-LUIZ DE SAO CIRILO x MUNICIPIO DE APUCARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

19. DECLARATÓRIA-0007731-50.2007.8.16.0044-MIGUEL PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007717-66.2007.8.16.0044-JOAO TREUK e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Vistos e examinados os autos em epígrafe. Trata-se de Impugnação à Execução de Título Judicial. Alega o Impugnante que a sentença de fls. 81/88 não transitou em julgado, eis que não foi respeitado o pedido de intimação da parte requerida através do patrono identificado a fls. 45. 2. A parte exequente se manifestou alegando apenas que já foi certificado o trânsito em julgado. 3. É o sucinto relatório. 4. Verifico que assiste razão a parte executada, eis que a publicação da sentença não ocorreu no nome do advogado que indicou a fls. 5. 5. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da certidão do trânsito em julgado, republicando-se a sentença em nome do patrono indicado. 6. Nesse sentido: Processo civil. Requerimento formulado por advogado, nas razões de apelação, para que as publicações sejam feitas em seu nome. Publicação da pauta e do resultado do julgamento em nome de outros advogados, do mesmo escritório que o requerente. Nulidade reconhecida. - Consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado pelo advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome, pela imprensa oficial. - Essa circunstância não se altera pelo fato de esse pedido ter sido formulado nas razões de apelação, apenas, e não em petição autônoma. - Não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. - Tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte. Recurso especial provido. (REsp 480.226/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/04/2006, p. 169) 7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, declarando a nulidade de todos os atos praticados após a publicação da sentença a fls. 89/90, devendo a mesma ser publicada novamente em nome do advogado indicado a fls. 45, ocasião em que passará a fluir seu prazo recursal. 8. Diligências necessárias. 9. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO TOSIN MERCER - LONDRINA, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO e NEWTON DORNELES SARATT-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007558-26.2007.8.16.0044-JANILSON VICENTE MACHADO e outros x LUIS CARLOS COSTA e outros-Tempestivas a petição de fls. 288/300, e considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os apelados para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN, AMARO DONISETE NOGUEIRA, AMARO DONISETE NOGUEIRA, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

22. INVENTARIO-0007810-29.2007.8.16.0044-MARIA DO CARMO PAES LANDIN e outros x MIGUEL LOPES- No que concerne ao(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), vislumbro a adequação da(s) petição(ções) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. 4. Eis que não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se na íntegra o decidido. 5 Intime-se o agravante para informar o andamento processual do Agravo interposto. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

23. INVENTARIO-0009621-24.2007.8.16.0044-SANDRA REGINA DE LIMA x OSVALDO FRANCISCO DE LIMA- A manifestação do requerente acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná (... requerer o cumprimento do r. despacho de fls. 82/3, no tocante ao item 6, tendo em vista a necessidade de se obter informações quanto aos valores da alienação das ações, pois o documento de fls. 65 não possui estes dados.).-Adv. WAGNER VILAS BOAS-.

24. EMBARGOS TERCEIRO-0006139-68.2007.8.16.0044-PATRICIA FABIANO DA SILVA x ELISA ALVES SILVA BOTINI- Desentranhe-se petição de fl.165 e junte-se nos autos principais de execução, nos quais comporta apreciação. No presente feito, nada sendo requerido no prazo do §5º do art. 475-J CPC, arquive-se. No mais, desde já, certifique-se nos autos princpais o trânsito em julgado da senteça com cópia.-Advs. LAERCIO DOS SANTOS LUZ e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007365-74.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x PAULA LUCIANA DE OLIVEIRA ME- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.75 e seguintes.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. RESSARCIMENTO-0007149-16.2008.8.16.0044-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI x CARLOS ROBERTO CATANI e outro- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a)condenação solidária dos requeridos Carlos Roberto Catani e José Decineo Cataneo ao ressarcimento dos valores desviados da requerida Consórcio Intermunicipal de saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, ou seja, R$ 24.689,34, corrigidos monetariamente desde a data de cada depósito irregular verificado, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e FABIANA A. OMURA VIANA PEREIRA-.

27. DECLARATÓRIA-0007155-23.2008.8.16.0044-ACCION CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro- ...Isto posto, nos termos da fundamentação acima c/c o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente, ACCION CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. e, por consequência, DECLARO a inexistência dos débitos em comento, bem como a nulidade dos protestos e do registro perante o SERASA, no que diz respeito aos débitos descritos na exordial. Consecutivamente, CONFIRMO a liminar de fls. 57/59.Oficie-se aos respectivos órgãos (Cartório de Protesto e Serasa), informando acerca desta r. sentença. CONDENO, ainda, a parte requerida, diante da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que FIXO no montante de R$2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), considerando o zelo do procurador, a demora no trâmite do feito e o trabalho que o requerido deu ao requerente, pois não foi encontrado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. CONDENO a primeira ré, ainda, ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (Oito mil reais), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da prolação desta sentença, pois até o presente momento os valores estão atualizados. Fique ciente a parte requerida que, transitada em julgado a sentença, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, se não houver recurso, e decorrido este sem tal pagamento, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Diante da atuação do Curador Especial, fixo-lhe como honorários advocatícios, o montante de R$1.200,00 (Um mil e duzentos reais) nos termos da tabela da OAB (Capítulo X, item 2.2), a ser pago pelo Estado do Paraná, vez que não há Defensoria Pública constituída, conforme artigo 22, §1º, da Lei nº 8906/94. Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa do feito e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses.-Advs. JOSE GOMES FERREIRA, MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. INVENTARIO-0007093-80.2008.8.16.0044-SOLANGE REGINA AVANCI SORZI e outros x ANTONIO CARLOS SORZI- Retirar forma de partilha.-Adv. TATIANA R. BARBOSA HUSZCZ-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007467-96.2008.8.16.0044-GILBERTO TORREZAN x VIVA INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007413-33.2008.8.16.0044-LUIZA GONCALVES DE CASTRO NORVAES x MARCILIO RIBEIRO NORVAES- HOMOLOGO a o acordo entabulado pelas partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por LUIZA GONÇALVES DE CASTRO NORVAES em face de MARCILIO RIBEIRO NOVAES, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme entabulado. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007420-25.2008.8.16.0044-APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS EDUARDO MADI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-126/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FABIOLA REGIANE DO PRADO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009110-55.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MAURILIO CARDOSO MOREIRA- A manifestação do requerente sobre a carta Precatória devolvida. -Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. USUCAPIÃO-0007133-28.2009.8.16.0044-IVONE APARECIDA RIBEIRO e outro x JOSE BALBUEIRO DA SILVA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009174-65.2009.8.16.0044-ADRIANA DE SOUZA LUCIO x MARIA CELIA BARBOSA DIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

36. MONITÓRIA-0009535-82.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x PEDRO NELSON SCHMIDT- ...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos monitórios, constituindo em favor da embargada/requerente título executivo judicial no valor de R$37.183,02 (Trinta e sete mil cento e oitenta e três reais e dois centavos), com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil) e correção monetária pelo IPC/FIPE, contada da data do ajuizamento da presente ação. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da embargada, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado do débito, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Fica a embargante advertida de que a execução deste julgado se dará por iniciativa do embargado, independentemente de nova intimação. Ainda, segundo a jurisprudência uniformizada pela Corte Especial do STJ1, a incidência da multa, assim como de novos honorários advocatícios, será medida a ser deliberada, depois de certificado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, cujo intento deve ser oportunizada à parte vencida, após o trânsito em julgado da sentença. Confira-se: 1 Agora, portanto, segundo a interpretação fixada pela Corte Especial do STJ, nos termos do art. 475-J do CPC, havendo o trânsito em julgado da sentença, compete ao credor requerer a execução definitiva, apresentando a memória atualizada e discriminada do cálculo aritmético, conforme art. 475-B do CPC; diante desse requerimento, o juiz da execução intima o devedor, por seu advogado constituído, via Diário da Justiça, para que pague, do prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - vide STJ , 3 ª Turma (Corte Especial) , Resp 940.274 /MS , Rel . Min . Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010.PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DASENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão concretória , especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF , STJ , TJ E TRF) , a pós a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3 . O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P , II , do CPC) , ou em uma das sopções esque o credor poderá fazer a escolha , nafo rma dos seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ , 3 ª Turma (Corte Especial) , Resp 940.274/MS , Rel . Min . Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe31/5/2010).-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO, JOAO CARLOS OBICI, JOSE MARCOS CARRASCO e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

37. COBRANÇA-0008818-70.2009.8.16.0044-CDC TRANSPORTES LTDA x HDI SEGUROS S/A.- Em face da manifestação de fls. 191/192 e ss., HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação de Cobrança promovida por CDC TRANSPORTES LTDA., em face de HDI SEGUROS S.A., com julgamento de mérito, em razão da transação realizada, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios nos termos do acordo de fls. 191/192. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do item 4 do termo de acordo as partes renunciaram expressamente as providências recursais. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. REIVINDICATORIA-0009191-04.2009.8.16.0044-RAVASIL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x LOURIVAL DE OLIVEIRA e outro- ...Pelo exposto, considerando os fundamentos acima esposados, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa de RAVASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., para o intento em questão, a teor do art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Consecutivamente, pelo princípio da causalidade, CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono do requerido, que, por equidade, fixo em R$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), face ao labor exigido para a causa, o tempo para ela despendido, bem como pelo fato-Advs. JOANI RADUY e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009163-36.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO-Ao requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007342-94.2009.8.16.0044-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S/A x A.T.S. PRODUTOS PARA MOVEIS LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.104 verso. -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT e FRANCISCO DA SILVA NETO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000171-52.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. COBRANÇA-0000458-15.2010.8.16.0044-ANTONIO DOMINGUES x CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR e outro- ...ANTE AO EXPOSTO,julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, tornando definitiva a decisão concedida em sede de tutela antecipada e determino a: a) Responsabilidade da requerida (Município de Apucarana) pelo pagamento dos proventos de aposentadoria concedida à parte autora. b) Condenação da requeridaa restituir à parte autora o valor de R$ 7.693.58 a título de descontos indevidos. c) Condenação da requeria a complementar aos proventos do autor o valor equivalente às diferenças advindas dos reajustes concedidos aos servidores municipais a partir de novembro/2009. d) Condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e a inexistência de produção de provas em audiência.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

43. DECLARATÓRIA-0000803-78.2010.8.16.0044-LUIZ SEVERINO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA e outro- ...Diante do exposto, com esteio na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), revogando assim liminar anteriormente deferida, condenando o requerente aopagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao patrono dos requeridos, os quais arbitro em R$500,00 (Quinhentos reais), face ao zelo profissional, ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, § 4º, do CPC). Suspendo, em favor do requerente, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR, MARISTELA BUSETTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

44. INVENTARIO-0001407-39.2010.8.16.0044-FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE ANIBAL JOSE DE OLIVEIRA- Ao requerente que faça carga do presente feito e compareça á Agência de Rendas para avaliação do bem cálculo(s) do(s) imposto(s) e demais providências. -Advs. DANIELA CORDEIRO e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002202-45.2010.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO GOMES DE LIMA- Defiro parcialmente opetitório retro. Assim, à Secretaria a dim de realizar o bloqueio do veículo descrito na inicial, via RENAJUD. Ao requerente acerca resposta do RENAJUD.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. REPRESENTAÇÃO-0002705-66.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BANCO DO BRASIL S/A- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a)declaração de descumprimento do preceito contido no artigo 3°, I, do Estatuto do idoso, por parte da representada Instituição Financeira - Banco do Brasil S/A. b) condenação da representada, ao pagamento da multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 58, 59 e 84 do Estatuto do Idoso, devendo a multa ainda ser revertida ao Fundo de Idoso desta cidade. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-as ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa.-Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002833-86.2010.8.16.0044-CONCEICAO GENI NICOLI x BANCO BANESTADO S.A- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, e 844, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida inicialmente, entretanto, deixo de determinar a exibição dos documentos, pois já foi efetuado, conforme frisado acima Considerando que o requerente demonstrou ter procedido ao pedido administrativo, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

48. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0003513-71.2010.8.16.0044-DORIVAL LEONARDI x ROTATIVO APUCARANA LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. FABIANA BINCHINI-.

49. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003597-72.2010.8.16.0044-GERALDO NAZARETH COLOMBARI e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 314, tornando-se sem efeito o despacho de fl. 283, pois a sentença foi parcialmente procedente, desentranhando assim, a petição de fl. 282 e retificando o despacho de fl. 270. 2. No mais, recebo a apelação de fls. 285/312, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003896-49.2010.8.16.0044-APARECIDA ASTROGILDA FERNANDES CROTTI x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R$ 282,56.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004030-76.2010.8.16.0044-SELENA LAPIETRA DE MELO x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R$282,56. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. MONITÓRIA-0004199-63.2010.8.16.0044-FAHED DAHER x OTONIR TEIXEIRA NEVES- ...Pelo exposto, considerando os fundamentos acima esposados, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Embargante/Requerido, e DECLARO a prescrição da pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consecutivamente, CONDENO o requerente/embargado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono do requerido/ embargante, que, por equidade, fixo em R$800,00 (Oitocentos reais), face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Caso a parte requerida/embargante postulou pelo desentranhamento do título em comento, desde já DEFIRO, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado, mediante substituição por fotocópia.-Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e CIRINEU DIAS-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004235-08.2010.8.16.0044-ANA APARECIDA BORGES x BANCO BANESTADO S.A- 1. Ante a desistência do recurso de apelação apresentada a fls. 411/412, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Tendo em vista a composição das partes quanto ao cumprimento da obrigação determinada na sentença, homologo o acordo de fls. 411/412 e não havendo pedido para iniciar a fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos com as anotações necessárias e cautelas de estilo. 3. Após, voltem conclusos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

54. CAUÇÃO-0004320-91.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA. x ESTADO DO PARANA- ...Isto posto, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura e terceira figura, do CPC, julgo extinto o presente feito movido por INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, sem resolução de mérito. Consecutivamente, revogo a liminar, anteriormente concedida às fls. 78/81. Condeno, diante da sucumbência, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R$ 1500,00, nos termos do artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, que não foi necessária produção de provas em audiência, bem como o dispêndio de tempo de trabalho do causídico, sem esquecer que tem domícilio profissional na mesma localidade do trâmite da causa e seu valor... -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

55. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005129-81.2010.8.16.0044-VERA LUCIA PEPINELLI x PARANAMOTOR S/C LTDA e outro- 1. Avoquei os autos. 2. Verifico que o despacho saneador de fls. 128/130 decidiu que a requerida deve custar a perícia determinada, sendo que não houve recurso de tal decisão. 3. Assim, retifico o item 7 de fls. 173 e determino a intimação da parte requerida para que proceda ao depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Intimações e diligência necessárias. -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

56. COBRANÇA-0005131-51.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTO e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007027-32.2010.8.16.0044-EDELAINE NABARRETE FRANCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Edelaine Nabarrete Franco, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, também qualificado nos autos, com fito de ser determinada a exibição judicial dos documentos referentes à junho de 1990 à dezembro de 2001, sendo estes o contrato relativo à conta corrente celebrado entre as partes, as atualizações dos lançamentos de debito e extratos bancários. Expôs seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 03/11 e juntou documentos às fls. 12/19. Determinou-se a citação do réu com as advertências cabíveis à espécie e deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 29/38, alegando, preliminarmente, falta de interesse

processual, tendo em vista que a autora não comprovou que o réu recusou-se a apresentar os documentos requeridos pela autora. No mérito, requereu prazo para a apresentação dos documentos solicitados, assim como alegou a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da presente ação, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 54/64, onde rebateu as alegações do réu e reiterou os pedidos contidos na inicial. Na fase de especificação de provas, manifestou-se apenas o réu, postulando pelo julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. 2.1. PRELIMINARES O réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de documentos que comprovam a recusa do réu ante ao recebimento do requerimento administrativo. Verifica-se que realmente a parte autora não comprovou a solicitação dos documentos de forma administrativa já que, as declarações de fls. 17/18 não podem ter tidas como provas, deveria no caso a parte ter enviado a solicitação via AR para ter comprovante da recusa do réu ao receber tal notificação. Porem, não assiste razão a parte requerida, vez que é desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, estando, portanto, presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir. A ausência de tal requerimento, apenas remete à parte autora o encargo de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios de seu próprio representante, enquanto ficará a cargo da parte ré suportar os honorários advocatícios de seu procurador. O seguinte julgado confirma: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO: Não é condição de ajuizamento da exibição de documentos o prévio esgotamento de requerimento administrativo, eis que não se constitui em condição de procedibilidade para ingresso da ação cautelar. PRETENSÃO RESISTIDA: A discussão da pretensão resistida resta sem objeto, porquanto a parte ré apresentou o documento essencial para fins de alicerçar futura ação judicial, o que faz manter a procedência da lide. Desnecessária a apresentação de extrato atualizado da dívida. OUTROS DOCUMENTOS POSTULADOS: Os pedidos de exibição do valor atualizado da dívida e extrato analítico da evolução da dívida não devem
vingar porquanto não se constituem em documentos comuns, vez que mera representação gráfica do débito oriundo de contrato de cartão de crédito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A parte autora não procedeu a pedido administrativo idôneo, além de a parte adversa apresentar o documento, o que remete ao encargo daquela suportar as custas processuais e os honorários advocatícios de seu patrono, ao passo que a parte ré arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Afastados os encargos de sucumbência. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA E DERAM PACIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048662464, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/06/2012) Não foram arguidas outras preliminares, ao que passo a analise do mérito. 2.2 MÉRITO No plano de fundo, a ação cautelar de exibição encontra respaldo no artigo 844, inciso II, do CPC, in verbis: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor...". Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns é ínsita à atividade das instituições financeiras depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele, paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta discutida. Assim é que, no exercício desses poderes, o banco debita tarifas efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de exibir documentos pertinentes aos ativos financeiros que lhe foram confiados. Sobre o tema: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PENALIDADE DO ARTIGO 359, DO CPC. 1. Na ação de exibição a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela usuária, pois o principio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência da conta indicada na inicial. 2. Nas ações cautelares de exibição de documento não é possível a aplicação da penalidade prevista no artigo 359, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 706743-8 - Umuarama - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.10.2010) Diante disso, a obrigação do requerido em exibir os documentos apontados na exordial deriva diretamente do principio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais e, especialmente, do dever de informação, advindo da norma disposta no inciso III do art. 6º do CDC. Demais disso, trata-se de documentos comuns às partes, que se encontram em poder da requerida, que tem então o dever de exibi-los independentemente do pagamento de qualquer valor, pois, em se tratando de processo judicial, não se cogita dos mesmos pressupostos exigíveis na via administrativa. Acrescente-se que é dever do banco, ou de qualquer instituição de crédito, guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o
prazo prescricional, que no caso em apreço, é de (20) vinte anos. Deverá o banco, portanto, apresentar a documentação solicitada pela autora, relativa ao mês de junho de 1990 a dezembro de 2001, tendo em vista que estes estão dentro do prazo prescricional. Logo, demonstrados o fumus boni júris e o periculum in mora, consistente na necessidade do autor em obter os contratos e extratos bancários a fim de que possa exercer seu direito de ação, sob pena de prescrição de sua pretensão, o pedido revela-se procedente. Não são cabíveis, contudo, nem a fixação de multa diária em caso de relutância na apresentação, nem a possibilidade de apresentação de cálculos pelo autor (por não se tratar de procedimento especial de prestação de contas), mas sim e tão somente a medida de busca e apreensão e a aplicação das conseqüências do art. 359 do CPC. "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes." (STJ. Quarta Turma, rel.Ministro Fernando Gonçalves, AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, DJ 17/11/2008). "A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (STJ, Terceira Turma, rel.Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag 828342/GO, DJ 31/10/2007). Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois os documentos que pretende a exibição realmente possuem finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 844, II, ambos do CPC, julgo procedente o pedido formulado por EDELAINE NABARRETE FRANCO contra o BANCO DO ESTADO DO PANARÁ, BANESTADO S/A, e de conseguinte, determino que o requerido apresente a documentação indicada no pedido inicial, o que deverá fazer no prazo de (30) trinta dias, sob pena de medida de busca e apreensão. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade, desta forma, deverá cada autor arcar com os honorários do seu representante. Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

58. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007089-72.2010.8.16.0044-TATIANE TEIXEIRA DA SILVA e outro x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA- 1. Considerando que o feito comporta julgamento antecipado, e que a matéria nele versada é essencialmente de direito vindo a pouca contovérsia fática dirimida pela prova documental já carreada aos autos.-Adv. NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007163-29.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x J. R. RASPANTE E CIA. LTDA. ME. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0008100-39.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR DE FREITAS MARIANO x VIACAO APUCARANA LTDA - VAL e outro- Diante do contido na certidão de fl. 139, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 16:30. Retirar cartas de intimação em cartório.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

61. REVISIONAL-0008357-64.2010.8.16.0044-VALERIO DOMINGOS RECH x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Tempestiva a petição de fls. 127/151, e considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os apelados para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para os fins do art. 518, §2º, do CPC. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

62. REVISIONAL-0008544-72.2010.8.16.0044-NACIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- ...Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte requerente e, portanto: a) FIXO como limite dos juros remuneratórios, quanto aos contratos não exibidos, o da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, nos termos das Súmulas 294 e 296, ambas do Superior Tribunal de Justiça, salvo se os índices cobrados forem menores. Se nos contratos não juntados aos autos houver previsão expressa dos juros, não prevalecerá a taxa de mercado, mas o índice previsto; a.1) Com relação ao contrato de fls. 51 e ss., mantenho a previsão dos juros praticados pela requerida, conforme fundamentado acima. b) DECRETO a nulidade da cláusula dos contratos em comento, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com multa, devendo prevalecer somente a primeira e à taxa de mercado, salvo se os índices cobrados forem menores; c) DETERMINO a exclusão da cobrança de tarifas bancárias, em caso de ausência de previsão contratual; d) CONDENO o réu à repetição de indébito ou compensação, relativamente aos valores cobrados a mais do requerente, comparado ao saldo devedor, e considerando as decisões acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. e) Considerando que a parte requerente decaiu de grande parte do seu pedido, REVOGO a tutela concedida na decisão preliminar, bem como DETERMINO o levantamento da caução prestada. Quanto ao mais, mantenho os contratos como pactuados, nos termos da fundamentação acima. Observo que o valor da condenação será apurado em sede de liquidação, por cálculo aritmético, salvo se houver necessidade de perícia. Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca, e considerando que a parte requerente decaiu de maior parte de seu pleito - limitação de juros remuneratórios e moratórios, vedação da comissão de permanência, capitalização de juros, e tarifas, ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que 70% ao requerente e 30% ao requerido, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente apurado,

na mesma proporção, considerando e sopesando o grau de zelo profissional, além de que a causa é de natureza comum, não necessitando de excessivo tempo para o trabalho do advogado, mesmo porque houve julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, na parte que prescinde de liquidação, independentemente de nova intimação, se não houver recurso, sendo que, decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual.Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

63. COBRANÇA-0008756-93.2010.8.16.0044-JOSE AUGUSTO MENEGAZZO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de: Condenar a requerida a pagar à parte requerente a diferença sobre o saldo existente em fevereiro de 1991 à razão de 21,87%. Deve-se ainda somarjuros remuneratórios sobre tal diferença, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Além disso, o valor apurado deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, e o valor da causa. Fique ciente a parte sucumbente que depois do trânsito em julgado, se desnecessária a liquidação, terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de recurso, sendo que decorrido tal prazo haverá incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual.-Advs. HERTES UFEI HASSEGAWA, ALEX STANKEWICZ. e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009165-69.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE ROSA FILHO e outros- ...Diante do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a coisa julgada aperfeiçoada neste feito, e, consequentemente, julgo extinto o presente feito, o que faço sob a égide do art. 267, inciso V, terceira figura, e Par. 3º, c/c 301, Par. 4º, todos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução em apenso. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 800,00, considerando a natureza da ação, não complexa, o que implica num menor dispêndio de tempo para elaboração do trabalho, o local da autuação do advogado que não é o mesmo do trâmite do feito, sem desconsiderar o trabalho desenvolvido pelo profissional e o próprio valor da causa... -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, JULIANA APARECIDA CATTARIN, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

65. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009374-38.2010.8.16.0044-RICARDO NAZARENO TONIN e outro x AMARILDO DAINEZ- Diante do contido na certidão de fl. 115, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15:00. Retirar cartas de intimação.-Advs. ARMANDO GRACIOLI, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009424-64.2010.8.16.0044-ANTONIO BRITO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Ao preparo das custas no valor de R$ 282,56.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

67. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009951-16.2010.8.16.0044-BETONE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. x PROGRESSO CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA.- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedenteos embargos à execução, conforme fundamentação supra. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.1 Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquive-se, observadas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. JOANI RADUY, NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA e WILSON ROBERTO PENHARBEL-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011585-47.2010.8.16.0044-JOSE MENEGARDI x LINDOLFO GONCALVES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.32 verso. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011670-33.2010.8.16.0044-GENTIL FREITAS x LUCIANO SACHELLI BARBOSA DE OLIVEIRA- Diante do contido na certidão de fl. 90, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 13:30. Retirar cartas de intimação em cartório.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ANDERSON CARLOS LOPES-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012046-19.2010.8.16.0044-MARCELO FRANCISCON x CONSTRUTORA INCORPORADORA TRANSPORTADORA E CEREAIS JHS LTDA-EPP- Indefiro o pedido de fls. 254/262, vez que os autos não se encontram em fase de execução e não há conhecimento que a parte requerida irá se desfazer de seus bens. Assim, colaciona-se súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito vindo a pouca controvérsia fática dirimida pela prova documental já carreada aos autos. Assim sendo preclusa a presente, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0012668-98.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JONAS FRANCISCO DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. REVISIONAL-0012960-83.2010.8.16.0044-PESSOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a)limitação da taxa de juros ao contrato revisandoà taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à data da celebração da operação contratual, caso não seja menor o percentual pactuado, o qual, então deverá prevalecer por ser mais favorável ao consumidor. b)exclusão da prática da capitalização mensal de juros, devendo ser mantida a capitalização anual; c)cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central à data da celebração da operação contratual. d) ilegalidadedos débitos em conta não autorizados, especificados na letra "e" (fls. 39);e) restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC).-Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e FREDERICO RODRIGOS DE ARAUJO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013558-37.2010.8.16.0044-GILBERTO TORREZAN x RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outro- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

74. MONITÓRIA-0000330-58.2011.8.16.0044-SILVANI APARECIDA LOURIN PINHEIRO x LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA- Diante do contido na certidão de fl. 47-verso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 16:30h. Retirar carta de intimação.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

75. REVISIONAL-0000456-11.2011.8.16.0044-ANDERSON PEREIRA MARQUES x BANCO FINASA S/A.- ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros, no entanto, podendo ser aplicada a capitalização anual; b) exclusão da cobrança ilegal das taxas TAC, TEC e dos serviços de terceiros; c) determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada á taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato. d) ilegalidade das cobranças indevidas, especificados o item 2.4 (fls. 20/22); e)condenaçãoda ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido-Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e NEWTON DORNELES SARATT-.

76. ORDINARIA-0000602-52.2011.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MORAIS e outro x YONE RIBEIRO DA SILVA e outro- Indefiro o pedido de fl.117. Diante do retorno da Carta AR juntada às fls. 108, manifeste-se a Requerente.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

77. REVISIONAL-0000742-86.2011.8.16.0044-TINA CONFECCOES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Em que pese a decisão de fls. 877, que determinara a anotação do feito para julgamento antecipado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, e em homenagem ao princípio da verdade real, passo a deliberar sobre as provas especificadas pela parte requerente, consoante fls. 791 e ss. 2. Pois bem. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação. 3. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 704 e ss.), não arguindo preliminares processuais ou prejudiciais de mérito. Assim, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 4. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, efetivamente é de aplicar-se o CDC, desde que presentes os requisitos autorizadores para o intento em questão. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, tenho como ausentes a hipossuficiência da parte requerente para o intento jurídico em comento; a uma, porque não há que se falar em inviabilização ao acesso ao poder judiciário; a duas, porque o requerente possui capacidade técnica, jurídica e financeira para demonstrar/comprovar o alegado, o que poderá fazê-lo por meio do

custeio de eventual prova pericial que pretenda se valer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Defiro as provas requeridas pela parte requerente, consistente na produção da prova pericial e documental. Quanto ao depoimento pessoal, torna-se desnecessário, por inviabilização da intimação do representante legal da requerida para comparecimento em audiência, notadamente por se tratar de uma instituição financeira de grande monta, em que o representante legal esteja, por vezes, procedendo à várias transações comerciais e financeiras perante o mercado consumidor, o que dificultaria a limitação de sua atenção para o processo em questão. Outro giro, a prova documental e pericial são suficientes para o deslinde em questão. Quanto ao requerimento e especificação de provas pelo requerido, DOU POR PRECLUSA, já que não especificou o que pretende produzir. No entanto, conforme se verifica no expediente de fls. 795 e ss., o requerido exibiu alguns contratos, os quais a requerente postulou, o que facilitará a confecção do trabalho pericial. Destaco que a produção de prova pericial deverá ser formada após a exibição dos documentos faltantes (vide fls. 795). 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) _____, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar
proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k' , 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerente para depósito, tendo em vista o indeferimento da inversão do ônus da prova, que, inclusive, já fora deliberado na decisão inicial (fls. 700), do qual não se insurgiu a requerente, acarretando no fenômeno da preclusão recursal. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. ORDINARIA-0001808-04.2011.8.16.0044-MARCOS ALBERTO VIDOTTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- A manifestação do requerente sobre AR devolvida. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

79. ORDINARIA-0001813-26.2011.8.16.0044-SILVIA FRANCISLEY MORIAL x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- A manifestação do requerente sobre carta AR devolvida. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

80. ORDINARIA-0003130-59.2011.8.16.0044-CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MASSAYOSHI TATESUJI x ROMAR - REPRES. E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 95, tendo em vista que demonstrada a notificação dos réus a fls. 100, procedendo-se as anotações necessárias. Tendo em vista a renúncia do patrono dos requeridos, intimem-se os mesmos para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 13 do CPC. 2. O feito comporta saneamento. 3. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos sobre os quais recairá a prova: (i) a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a comprovação da entrega das mercadorias ao autor. Para tanto, determino a produção de prova oral. Da análise da presente ação, temos que a parte autora alega nunca ter realizado qualquer transação comercial com a requerida, o que implica dizer que o fundamento da lide se baseia em alegação de "fato negativo". Nesse diapasão, aplicável à espécie a máxima de que os fatos negativos não precisam ser provados ("negativa non sunt probanda"), porquanto seria impossível à parte autora fazê-lo; ao contrário, a eventual existência de relação jurídica pactuada entre as partes deve ser demonstrada pelas requeridas. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROBIDADE E BOA-FÉ. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. EXIGIBILIDADE. Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, porquanto evidenciada sua dificuldade em demonstrar fato negativo. Em respeito à probidade e à boa-fé, deve o contratante adimplir com a obrigação assumida, ainda que verbalmente. Devidamente comprovado o negócio jurídico, não há falar-se em inexigibilidade da obrigação." (TJ-MG; 1.0338.01.003145-2/001(1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 09/11/2006; Data da Publicação: 23/11/2006). 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, eis que as partes requeridas, apesar de devidamente intimadas a fls. 90, não especificaram provas a serem produzidas. 5. Intimem-se as partes, sendo que o rol de testemunhas da parte autora deverá ser apresentado no prazo de 20 dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de preclusão, ainda que o comparecimento das testemunhas se dê independente de intimação. 6. O recolhimento da guia de oficial de justiça para intimação de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo de 20 dias a contar da publicação deste despacho, salvo quando informado que o comparecimento das testemunhas se dará independente de intimação. 7. Intimem-se as partes da presente decisão. Retirar carta de intimação.-Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e TERENCE CESAR PENHARBEL-.

81. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0005243-83.2011.8.16.0044-ALEXANDRE BIASOLI e outro x RICARDO BIASOLI e outro- Ao preparo das custas remanecentes no valor de R$1,022,53. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

82. RESCISÃO CONTRATUAL-0006079-56.2011.8.16.0044-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- A manifestação das partes sobre tais documentos e também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e finalidade, no prazo sucessivo 5 dias. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR, EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e MARCOS KAZUHIRO KISHINO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006311-68.2011.8.16.0044-PENINSULA SECURITIZADORA S/A x ANALUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.50 verso. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

84. REVISIONAL-0006662-41.2011.8.16.0044-MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a)declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros, no entanto, podendo ser aplicada a capitalização anual; b) exclusão da cobrança ilegal das taxas TAC, TEC e dos serviços de terceiros; c) determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada á taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato. d) restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC).-Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006671-03.2011.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECCOES LTDA x ESTADO DO PARANA-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova periacial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

86. INTERDIÇÃO-0007061-70.2011.8.16.0044-TIMOTIO CEMIS BEZERRA x NEIDE FRANCISCA RAIMUNDO- Ao requerente que retire a Guia de Consulta. -Adv. WILLIAM GONCALVES DA COSTA-.

87. INVENTARIO-0007094-60.2011.8.16.0044-ELIANA ROSA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE CARLOS HORACIO GARCIA- A manifestação do requerente sobre carta AR devolvida. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

88. INTERDIÇÃO-0007103-22.2011.8.16.0044-FLORINDA PIRES LONG x EUCLIDES LONGO- Ao requerente que retire a Guia de Consulta. -Advs. JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.

89. EXECUCÃO HIPOTECARIA-0007765-83.2011.8.16.0044-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x TVAL ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.104 e seguintes. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0007831-63.2011.8.16.0044-ELIZABETE MARIA BAHNIUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre a honorários do perito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008018-71.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Ao preparo das custas do oficial e justiça no valor de R$ 66,47.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

92. DECLARATÓRIA-0008242-09.2011.8.16.0044-ELEANDRO APARECIDO DE MATOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e

outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008740-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AIDA SANTOS ASSUNCAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
94. RESSARCIMENTO DE DANOS-0009280-56.2011.8.16.0044-LIBERTY SEGUROS S/A. x JEAN RICARDO ANACLETO PINTO- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: i) quitação dos prejuízos decorrentes do acidente. Para tanto, determino a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas já arroladas.
3. Para tanto, determino a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC) e prova oral, com o depoimento pessoal do réu e a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor a fls. 94.
4. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012 às 15h00min.
5. Intimem-se pessoalmente o réu, com as advertências do art. 343, §§1º. e 2º. do CPC.
6. Após, a realização de tal audiência será determinada a expedição da precatória para oitiva da testemunha arrolada. Retirar cartas de intimação e carta precatória em cartório.-Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH, TANIA NICELIA IZELLI, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.
95. USUCAPIÃO-0010352-78.2011.8.16.0044-CLEUSA SOARES PALMEIRA DE OLIVEIRA x MARIO PALHARES- A manifestação do requerente acerca das cartas de intimação devolvidas sem cumprimento.-Advs. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.
96. INTERDIÇÃO-0010481-83.2011.8.16.0044-JULIANA MOTA DA SILVA x BRUNO MOTA DA SILVA- Ao requerente que retire a Guia de Consulta. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
97. CARTA PRECATORIA-0007320-70.2008.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZ. PUBLICA DA COMARCA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TOME DEODORO DE OLIVEIRA e outro- Ao requerente para que dê prosseguimento na Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de Devolução. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREI PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 42 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0070 000675/2011
0071 000677/2011
0087 000369/2012
0088 000370/2012
0089 000371/2012
0090 000372/2012
0091 000373/2012
0092 000374/2012
0097 000449/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 000179/2008
AILTON FERREIRA 0100 000514/2012
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0002 000465/2002
0004 000031/2005
0019 000300/2008
0042 000126/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0033 002331/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0060 000135/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0059 000127/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0036 000013/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0068 000599/2011
0072 000733/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000334/2007
0104 000617/2012
BRUNA KARLA SAWCZUN 0077 001136/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 000121/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0073 000868/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0102 000585/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0021 000835/2008
0022 000916/2008
0025 002761/2008
0027 000536/2009
0035 000003/2010
0040 000074/2010
0062 000225/2011
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0003 000674/2002
CELSO JOSE DA SILVA 0015 000052/2008
0110 000403/2000
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0182 000039/2012
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0182 000039/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 003113/2009
0061 000139/2011
0102 000585/2012
DAIANA MACHADO FERNANDES 0112 000027/2006
0113 000052/2006
0114 000056/2006
0123 000053/2010
0180 000058/2012
0181 000065/2012
DAIANE DE PAULA ROSA VIEI 0099 000462/2012
DANIEL HACHEM 0052 000684/2010
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0059 000127/2011
DENISE ROGENSKI RAIZEL 0020 000484/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 000060/2010
DIOGO BERTOLINI 0077 001136/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 000409/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0003 000674/2002
ELOI CONTINI 0037 000024/2010
0077 001136/2011
ERIEL BARREIROS 0007 000459/2005
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0093 000399/2012
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0003 000674/2002
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0020 000484/2008
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0007 000459/2005
0010 000564/2006
0011 000149/2007
0015 000052/2008
0020 000484/2008
0031 001695/2009
0048 000428/2010
0058 000124/2011
0110 000403/2000
0111 000455/2000
0112 000027/2006
0113 000052/2006
0114 000056/2006
0115 000007/2009
0116 000009/2009
0117 000012/2009
0118 000035/2010
0119 000043/2010
0120 000047/2010
0121 000048/2010
0122 000051/2010
0123 000053/2010
0124 000061/2010
0125 000063/2010
0126 000065/2010
0127 000068/2010
0128 000069/2010
0129 000072/2010
0130 000077/2010
0131 000080/2010
0132 000083/2010
0133 000085/2010
0134 000086/2010
0135 000089/2010
0136 000022/2011
0137 000049/2011
0138 000051/2011
0139 000054/2011
0140 000056/2011
0141 000065/2011
0142 000067/2011
0143 000073/2011
0144 000078/2011
0145 000083/2011

0146 000084/2011
0147 000085/2011
0148 000086/2011
0149 000087/2011
0150 000088/2011
0151 000089/2011
0152 000090/2011
0153 000091/2011
0154 000092/2011
0155 000093/2011
0156 000096/2011
0157 000097/2011
0158 000098/2011
0159 000099/2011
0160 000100/2011
0161 000101/2011
0162 000102/2011
0163 000103/2011
0164 000104/2011
0165 000105/2011
0166 000106/2011
0167 000107/2011
0168 000108/2011
0169 000109/2011
0170 000110/2011
0171 000111/2011
0172 000112/2011
0173 000113/2011
0174 000114/2011
0175 000115/2011
0176 000116/2011
0177 000117/2011
0178 000118/2011
0179 000119/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 000691/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0061 000139/2011
GABRIELA BARROS SANTOS SI 0076 001079/2011
0080 000041/2012
GABRIELA B. S. SILVA 0065 000462/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0054 000777/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 0009 000404/2006
0010 000564/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0104 000617/2012
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0042 000126/2010
IVAN PEGORARO 0006 000172/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0047 000419/2010
JOAO S. ROSA 0011 000149/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI 0065 000462/2011
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0001 000273/2000
0028 001577/2009
JOZILDO MOREIRA 0011 000149/2007
JULIANO JARONSKI 0032 001855/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 000231/2007
KARIN BONOTO MARCOS 0003 000674/2002
KEITY SUTO TROMBELI 0003 000674/2002
KELLY CHRISTINE CUIMACHOW 0077 001136/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0006 000172/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 000060/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000013/2010
0064 000452/2011
0094 000414/2012
LUIZ MIGUEL VIDAL 0095 000445/2012
0096 000447/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000300/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0018 000297/2008
0023 001227/2008
MARCELO NAKASHIMA 0042 000126/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 000409/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0051 000675/2010
0069 000663/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000334/2007
0104 000617/2012
MARIA HELENA BECHARA 0081 000052/2012
0084 000259/2012
0086 000280/2012
0098 000450/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 000369/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0002 000465/2002
0003 000674/2002
0004 000031/2005
0012 000231/2007
0013 000334/2007
0014 000545/2007
0017 000288/2008
0044 000188/2010
0051 000675/2010
0052 000684/2010
0054 000777/2010
0057 000044/2011
0060 000135/2011
0061 000139/2011
0063 000409/2011
0064 000452/2011
0067 000581/2011
0068 000599/2011
0069 000663/2011
0072 000733/2011
0073 000868/2011
0074 000910/2011
0075 000955/2011
0078 001178/2011
0079 001179/2011
0082 000074/2012
0083 000080/2012
0094 000414/2012
0104 000617/2012
0105 000701/2012
0106 000759/2012
0107 000760/2012
0108 000762/2012
0109 000767/2012
MAURICIO BORBA 0032 001855/2009
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0048 000428/2010
0055 000800/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0024 001344/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 000520/2012
MILTON MORAES MALCON 0005 000087/2005
NELSON LUIZ BONARDI 0014 000545/2007
NELSON LUIZ FILHO 0016 000179/2008
0038 000033/2010
0045 000207/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000172/2005
0043 000168/2010
OLDEMAR MARIANO 0049 000526/2010
0083 000080/2012
PATRICIA CHEMIM 0041 000121/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 003113/2009
PAULO CESAR TORRES 0016 000179/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0067 000581/2011
PAULO MADEIRA 0001 000273/2000
0005 000087/2005
0026 000072/2009
0047 000419/2010
0066 000511/2011
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 0009 000404/2006
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0053 000691/2010
0103 000594/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0101 000520/2012
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0056 000038/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 000300/2008
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0028 001577/2009
0029 001590/2009
0030 001672/2009
0050 000667/2010
0058 000124/2011
0059 000127/2011
0085 000265/2012
0100 000514/2012
0101 000520/2012
RAUL GALETO DINIES 0011 000149/2007
RENE ARIEL DOTTI 0066 000511/2011
RICARDO JOSE VILELA FERRE 0008 000005/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0083 000080/2012
ROBERTO BALBELA 0050 000667/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000231/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0056 000038/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0008 000005/2006
ROLANDI HORACIO DORNELLES 0031 001695/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0041 000121/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0055 000800/2010
RUBENS METTE 0017 000288/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 000526/2010
SERGIO SCHULZE 0075 000955/2011
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0036 000013/2010
SETEMBRINO VON HOLLEBEN 0009 000404/2006
SUELY TAMIKO MAEOKA 0077 001136/2011
TADEU CERBARO 0037 000024/2010
0077 001136/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0046 000369/2010
THIAGO FERNANDO MAMADI MA 0093 000399/2012

TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0099 000462/2012
TULIO GODOY GOMES SALLES 0003 000674/2002
VALERIA RAMOS DINIES 0011 000149/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO 0059 000127/2011

1. COBRANCA (SUM)-273/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e outros x ARIE WILLEM BRONKORST- 1. Intimado a apresentar o comprovante de pagamento/quitação de débito (fl.438), foi concedido ao executado o prazo de 10(dez) dias (fl.441), o qual transcorreu in albis. 2. Intime-se o executado para que junte aos autos o referido comprovante no prazo improrrogável de cinco dias. 3. Transcorrido o prazo acima, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e PAULO MADEIRA-.

2. USUCAPIAO-465/2002-JOAO MARIA SCHASKOS x O JUIZO- Sobre o Ar negativo e a certidão de fls.301, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

3. DECLARATORIA-0000044-89.2002.8.16.0046-SONIA DE FATIMA AMANCIO x CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- 1. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a Requerente apresentou planilha de cálculo do valor devido (fls. 538/544), e o Requerido, embora devidamente intimado a se manifestar (fl. 557-verso), dexou de apresentar manifestação no prazo legal. 2. Intime-se, portanto, o executado para o pagamento do valor da condenação, além de seus acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, e penhora. 3. Arbitro, desde já, , os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 4. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando-se a Secretaria o item 5.8.1 e seguintes do Código de Normas da Egr[égia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 5. Decorrido o prazo acima sem manifestação, colha-se a manifestação da exequente, em cinco dias. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá a parte credora apresentar novo cálculo, incluindo-se montante a multa de 10%(dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Caso haja pagamento, diga a exequente, em cinco dias, ficando ciente que sua inércia implicará em presunção de quuitação e extinção da execução. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, KEITY SUTO TROMBELI, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

4. USUCAPIAO-0000132-25.2005.8.16.0046-ESPOLIO DE EILINA WILMINA KOOPMAN KRAAN x INTERESSADOS INCERTOS- Sobre as baixas manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

5. DECLARATORIA-87/2005-A I LINCK E LINCK LTDA x PLASCARI - INDUSTRIA PLASTICA LTDA- Sobre a resposta do ofício , manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. PAULO MADEIRA e MILTON MORAES MALCON-.

6. DEPOSITO-172/2005-BANCO FINASA S/A x DAVID CORDEIRO BATISTA- Sobre em dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte auora em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

7. ANULACAO DE TITULO-459/2005-ORLANDO FRANDINI x LUIZ SERGIO DE ARAUJO TRAUTWEIN- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer, dentre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita, ante o preenchimento dos requisitos expostos na Lei 1.060/50, conhecida como Lei de Assistência Judiciária (LAJ). O objetivo de tal benefício é a dispensa do adiantamento das despesas com o processo, imposto pelo artigo 19, CPC. Referido pedido ainda não foi apreciado, devendo ser desde logo decidido. 2. Não obstante a presunção legal de que trata o artigo 4º, LAJ, de que basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, cabe ao Magistrado proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício. De fato, cabe ao Juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade por ela exercida indicar que não se trata de pessoa pobre, ou quando a parte não apontar a profissão que exerce. Neste viés o seguinte julgado do STJ: ... 3. Assim exposto, determino que a parte autora, em 10(dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem que com o pagamento das custas haverá perda grave de patrimonio do espólio, sob pena de indeferimento do beneficio público. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5 Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ERIEL BARREIROS-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ZELLA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte exequente com relação ao acordo informado a fls. 296/300.-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e RICARDO JOSE VILELA FERREIRA-.

9. REPARACAO DE DANOS-404/2006-JOAO VITOR PAIVA DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Primeiramente, determino à Escrivania que forme o segundo volume destes autos, em conformidade com o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça (item 2.3.9) e à correção do número das folhas a partir da fl. 197. 2.Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 246) opostos pelo Requerente/Embargante João Vitor Paiva de Freitas, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 217/242, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 187/191. Argumentou que "não obstante o acerto da sentença quanto ao mérito da questão, há que se observar que a mesma nada decidiu acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado".Os Embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 3.Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil. Todavia, entendo que não assiste razão ao embargante, deixando, portanto de acolher os embargos. De fato, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas em hipótese alguma de substituição da decisão por outra que o recorrente entender cabível. Com efeito, percebe-se da análise da sentença prolata pelo MM. Juiz Titular que não houve qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aliás, de se apontar que o item 2.2.3 da sentença, com início à fl. 239, trata do "pedido de pensão vitalícia", tendo condenado o Requerido ao pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o Requerente completar vinte e cinco anos. Demais disso, há que se dizer que se o eventual recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, poderá o Requerente executar a sentença de forma provisória, sendo desnecessário eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela - ainda que isto seja possível quando da sentença. Para ilustrar, observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2- Recurso. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único , c.c. Arts. 14, II e III , e 17, VII, do cpc. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF - EDcl-AgRg-AI 790.186 - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe 01.02.2012 - p. 76) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO ENSEJADORA DE SUA INTERPOSIÇÃO - 1- No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram adequadamente enfrentadas. Inexistência, portanto, de quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil . 2- É defeso à parte a apresentação de novos questionamentos, em razões de embargos de declaração, referentes a matérias que não foram anteriormente discutidas nos autos. 3- Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl-AgRg-AI 651.834 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 27.04.2012 - p. 30)" Assim, somente existirá omissão quando a sentença deixar de enfrentar adequadamente as proposições apresentadas pelas partes, o que não é o caso. Desse modo, modificando a decisão proferida, estar-se-ia indo de encontro aos seus próprios fundamentos, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração. 4.Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados, todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência, a decisão embargada, como foi lançada. 5. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Requerido, Estado do Paraná (fls. 248/283), eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade. Em atenção ao disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso no duplo efeito. Contudo, quanto ao capítulo da sentença que cuida do pedido de pensão vitalícia (item 2.2.3 - fl. 239), recebo o recurso tão-somente em seu efeito devolutivo , atendendo ao contido no artigo 520, II do mesmo codex. Sabe-se que em nosso sistema recursal a regra é que os recursos sejam dotados de efeito suspensivo, o qual não se operará nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da sentença que "condenar à prestação de alimentos", como é o caso. 6. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. 7. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 8.Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e GERSON LUIZ DECHANDT-.

10. INVENTARIO-564/2006-JANNY SLOB KOOPMAN e outros x ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN- Sobre a resposta do oficio manifeste-se o inventariante no prazo de dez dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e GERSON LUIZ DECHANDT-.

11. DEMARCATORIA-149/2007-HESTER ROLIEN KIERS ENDO e outros x JOSE MARIA DE MATTOS e outros- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES, JOAO S. ROSA, JOZILDO MOREIRA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

12. DECLARATORIA-0000319-62.2007.8.16.0046-SEVERO SOARES NETO x BANCO DO BRASIL S.A- ... 3. DISPOSITIVO Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por DEOVALDO DA COSTA contra INSS_ Intituto Nacional de Seguro Social, e de conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida ou fundo próprio no importe de R$500,00(quinhentos reais), arbitrados segundo os parêmetros do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, exigíveis somente se implementada a condição exposta nos artigos 11 e 12, da lei nº1.060/50. P.R.I.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO BUSATO FILHO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

13. DECLARATORIA-334/2007-EDENILSON HANKE x BANCO ITAU S.A- 1. Tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita ao Requerente (parte final, fl.102), a inversão do ônus da prova (fl. 133) e a petição de fls. 249/252, extrai-se a impossibilidade do custeio das custas periciais pelo Requerente. 2. Contudo, e para que ao Requerido seja oportunizada a relaização da prova (em querendo), deve-se intimá-lo para o p-agamento dos honorários, a fim de que não alegue eventual cerceamento de defesa. Outrossim, compactuo com o entendimento acwerca do tema pela imposição dos honorários segundo a disciplina do ônus da prova, no caso, invertido. Embora não se trate de imposição, sem dúvida arcará o Requerido com as consequências advindas da ausência de prova. Veja-se: ... 3. Posto isso,

intime-se o Requerido para que em dez dias, deposite o valor devido a titulo de honorários periciais, ressltando que à fl. 248 já lhe foi oportunizado manifestação acerca da proposta de honorários, não cabendo mais a sua impugnação. 4. Havendo pagamento, inicie-se a perícia, devendo o Sr. Perito comunicar as partes nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5. Em não havendo manifestações no prazo legal do Requerido, venham os autos conclusos para julgamento da lide. 6. intmem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. DECLARATORIA-545/2007-GENI PRESTES ARAUJO DE SOUZA x JOSE MARIA XAVIER e outro-... 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos na inicial posto pela autora GENIO PRESTES DE ARAUJO em face de JOSÉ MARIA XAVIER e sua esposa MARIA CÉLIA XAVIER e JOSÉ CARNEIRO DE MATOS e SENI RODRIGUES DE MATOS. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expendido (artigo 20, e 3º e 4º, do Código de Processo Civil), no entanto sua cobrança fica condicionada à cessação do estado de pobreza da autora. Cumpram-se asa disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedori Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NELSON LUIZ BONARDI-.

15. INDENIZACAO-52/2008-FLAVIO PONTES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE ARAPOTI- 1. Revisando os autos para sentença constatei que são em número de 13(treze) os autores desta ação e as insurgências restam configuradas através do pedido de incorporação ao vencimento do adicional de insalubridade, do triênio, da gratificação de função; do serviço extraordinário (horas-extras); promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. Além disso, subsiste a pretensão de ascender funcionalmente a outros cargos da estrutura administrativa. 2. Alguns pedidos são comuns; outros encerram peculiaridades. Assim, converto o feito diligência com o fim de melhor instrumentalização do julgamento, sob pena de comprometer o enquadramento funcional realizado em decorrências das Leis Municipais nºs 6/2007 (Dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Arapoti e dá outras providências) e 7/2007 (Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti, institui nova tabela de remuneração e dá outras providências), isso porque a pretensão dos autores encerra algumas questões que já foram a pretensão dos autores encerra alguma questões que já foram objeto de análise da comissão que processou o enquadramento. 3. Neste sentido, partindo da premissa de que o direito embora existente, não assiste a todos, extraí da inicial a pretensão de cada um dos autores. Segue abaixo: a) Flávio Pontes de Oliveira Pretensão: incorporação aos vencimentos do adicional de produtividade; do triênio; do adicional de serviço extraordinário (horas-extras a 100%, num total de 42 horas; da gratificação de local de serviço; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilçidades semelhantes; direito á licença especial ou prêmio. b) Dirceu Ferreira Paz Junior Pretensão: incorporação aos vencimentos do adicional de produtividade; do triênio; do adicional de serviço extraordinário (horas-extras a 100%, num total de 42 horas; da gratificação de local de serviço; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilçidades semelhantes; direito á licença especial ou prêmio. c) Deolindo Aparecido da Cruz Pretensão: incorporação aos vencimentos do adicional de insalubridade (20%); do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras), horas-extras a 50%, num total de 35 horas e horas-extras a 100%, num total de 60 horas; da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) Anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princiípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidafdes semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. d) Lucimara Baptistão Sinabucro Saburo Pretensão: Ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Administrativo "A" incorporação ao seu vencimento do adicional de insalubridade (20%). do adicional de graduação; do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras); da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao principio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. e) MAria Aparecida Anhaia Bonin Pretensão:ocupar o cargo de Oficial Administrativo "A", em razão da progressão vertical; incorporar aos seus vencimentos o adicional de insalubridade (20%). do adicional de graduação; do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras); da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao principio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. f) Cicero de Sá Moraes Pretensão: incorporação aos vencimentos da gratificação do local de serviço do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; g) José Carlos da Silva Pretensão: ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Admnsitrativo "A", por ter adquirido nível superior; incorporação aos seus vencimento do adicional de insalubridade (20%); do adicional noturno; do triênio; do adicional de prestação de serviço extraordinário (hora-extras), horas-extras a 100%, num total de 272 horas, e horas extras a 50%, num total de 25 horas; da gratificação de função; promoção automática a cada 2 (dois) anos; reposição salarial da inlfação do ano; direito ao principio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio.h) Rosilda Maia da Silva Pretensão ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Administrativo "A" incorporação aos vencimentos do adicional de insalubridade (20%). do adicional de graduação; do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras); da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. i) Salete Aparecida Soares de Melo Pretensão: ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Administrativo "A" incorporação aos vencimentos do adicional de insalubridade (20%). do adicional de graduação; do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras); da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. j) Sandra de Fátima Gabriel da Silva Pretensão: incorporação aos vencimentos do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras), horas-extras a 100%, da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) Anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidafdes semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. k) Farley Gabriel de Paula Pretensão ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Administrativo "A" incorporação aos vencimentos do adicional de insalubridade (20%). do adicional de graduação; do triênio; do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas-extras); da gratificação de função; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao princípio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. i) Leandro Furquim da Silva Pretensão: ascender funcionalmente ao cargo de Oficial Admnsitrativo "A", incorporação aos seus vencimento do adicional de insalubridade (20%); do triênio; do adicional de prestação de serviço extraordinário (hora-extras), horas-extras a 100%, num total de 20 horas, e horas extras a 50%, num total de 20 horas; da gratificação de função; promoção automática a cada 2 (dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito ao principio de isonomia entre cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes; direito à licença especial ou prêmio. m) Kátia Cristina Furlani H. de Sousa Pretensão: Incorporação do triênio aos seus vencimentos; promoção automática a cada 2(dois) anos; reposição salarial da inflação do ano; direito à licença especial ou prêmio. 4 Assim, calcado na pretensão de cada um dos autores, intime-se o Municipio de Arapoti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ppontue e individue cada pedido feito pelo seu respectivo autor, justificando a pertinência ou não frente à legislação existente (mencionar a legislação e, tratando-se de legislação municipal, junte fotocópia aos autos). 5. Tratando-se de vantagem já concedida por ocasião do enquadramento funcional, especifique em que rubrica foi agrupada ou se consta individualmente. 6. Em igual prazo, intime-se o Municipio de Arapoti para que colacione aos autos o relatório integral do enquadramento funcional de cada um dos autores, incluindo os pareceres técnicos. 7. Intime-se e diligências necessárias.-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001447-83.2008.8.16.0046-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO INOCENCIO TOLEDO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON LUIZ FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2008-MARCELO PAULI ME x S.KRETT COBRANCAS LTDA- Sobre em dar prosseguimento ao feito, manifeste-se o procurador do autor.-Advs. RUBENS METTE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

18. ORDINARIA-297/2008-CELIA MARIA SOARES DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requeridad no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001341-24.2008.8.16.0046-JOAO FRANCISCO DA SILVA x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA- ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inc. I., do CPC, e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4167, do CPC considerando do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a pouca complexidade da causa, contudo a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Com o Trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo e translade-se, mediante cópia esta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

20. USUCAPIAO-484/2008-PEDRO LUIZ ROGENSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS- 1.Instado a esclarecer se possui interesse nesta ação de usucapião (fl. 134), o MUNÍCIPIO DE ARAPOTI ratificou a necessiadade de análise judicial do apontado pelo representante do Ministério Público à fl. 131, acerca do pedido de dispensas de elaboração de novo memorial descritivo da área usucapiada, para então ofertar resposta ao pedido manejado pelos autores (fl. 135/136). Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Publico reiteradamente tem insistido na regularização do memorial descritivo do imóvel (fl. 118 - item 2 e fl. 131); ao passo que os requerentes solicitaram a dispensa de elaboração de novo memorial descritivo (fl. 123). Passo a fundamentar e decidir. 2. Não obstante os argumentsos lançados pelos requerentes às fls. 123/125, em especial, o alto custo na realização de novo memorial descritivo (aproximadamente R$5.000,00 - cinco mil reais), assiste razão ao reepresentante do Parquet, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de dispensa na apresentação do memorial descritivo. Justifico a negativa fundamentalmente em razão da essencialidade do documento no que tange ao manejo desta ação. Demais

disso, a ação de usucapião em trâmite tem por objeto imóvel rural, o qual, como bem salientou o Promotor de Justiça, demanda o estrito atendimento ás prescrições legais apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis. Isto posto, cumpra-se o item 2 do parecer de fl. 118, intimando-se os requerentes para regularizarem o memorial descritivo. 3. Com a juntada do documento, intime-se o MUNICIPIO DE ARAPOTI para que oferte eventual óbice ao pedido manejado pelos requerentes. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberações. 6 Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DENISE ROGENSKI RAIZEL, FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

21. ORDINARIA-835/2008-MARLI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

22. ORDINARIA-0001357-75.2008.8.16.0046-JOAO APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requeridad no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

23. ORDINARIA-1227/2008-JUSTO SALVADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

24. MONITORIA-1344/2008-NEGRESCO S.A - CFI x AGNALDO ROLIM DE MOURA- Sobre as baixas manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

25. ORDINARIA-2761/2008-ADRIANA DA SILVA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- ... 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01(um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2008), conforme fls. 19, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148) do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, vDJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação á modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vegência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ás parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

26. INVENTARIO-72/2009-MARIA APARECIDA CARVALHO POSSATTO x ESPOLIO DE LEONEL DE CARVALHO- Sobre em dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. PAULO MADEIRA-.

27. ORDINARIA-536/2009-ROSE MARIA SARDINHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

28. COBRANCA (EXE)-1577/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

29. COBRANCA (EXE)-0001766-17.2009.8.16.0046-AUTO ELETRICA COMAPE x JOSE WALDEMAR SCHOENBERG-Redesigno audiência de conciliação, constante do art. 277 do CPC, para o dia 04 de dezembro de 2012 às 13h 15 min, oportunidade na qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Intime-se a parte autora para retirar a Carta precatória em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

30. COBRANCA (EXE)-1672/2009-J.BATISTA- CONSTRUTORA, EMPREITEIRA DE OBRAS E ACABAMENTOS LTDA x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte requerente para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

31. ORDINARIA-0001759-25.2009.8.16.0046-ELIEL JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ARAPOTI- PR- Sobre as baixas manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1855/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FABIANE DO ROCIO SFORÇA MISSAGLIA-ME- Sobre a conta de custas de fls. 115, manifeste-se o executado em cinco dias.-Advs. MAURICIO BORBA e JULIANO JARONSKI-.

33. ORDINARIA-2331/2009-NAIR SANTOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- ... 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01(um) salário mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo (fl.40), corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148) do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, vDJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação á modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vegência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e arealização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ás parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-3113/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO CARLOS BATISTA- Considerando que autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. ORDINARIA-0000004-29.2010.8.16.0046-CLARIDINA LOURENCO x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000065-84.2010.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre as baixas manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, ANDRE LUIS GASPAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000089-15.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S. A. x A.F.SCHEUER E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para informar o número correto do CPF do requerido Valmir Scheuer, para dar prosseguimento ao feito.-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

38. ORDINARIA-0000134-19.2010.8.16.0046-LEVINO NUNES DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000303-06.2010.8.16.0046-O.S.C.F.I. x A.C.D.S.- Sobre em dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. ORDINARIA-0000316-05.2010.8.16.0046-JACIRA APARECIDA FERRAZ x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1.Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requeridad no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após , tornem conclusos para sentença-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000409-65.2010.8.16.0046-OSNI APARECIDO VICENTE x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o procurador do requerido para informar o endereço atual do requerente em cinco dias.-Advs.

RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. REPARACAO DE DANOS-0000414-87.2010.8.16.0046-CLAUDIO VELOZO x COMPASA DO BRASIL DIST.DE DERIVADOS DE PETROLEO- ...3 DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto pelo auto CLAUDIO VELOZO em face da COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. condeno o autor ao pagamento das custa processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil - eis que esta não se trata de sentença condenatória - fixo em R$1.000,00 (mil reais), o que se mostra razoável diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e tempo expendido,observando o benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas no que for aplicável à espécie. -Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES, MARCELO NAKASHIMA e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0000593-21.2010.8.16.0046-B.L. x C.C.M.- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000602-80.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x ELIEL SILVA DE OLIVEIRA- Intime-se o procurador do autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

45. ORDINARIA-0000655-61.2010.8.16.0046-ANTONIETA DA SILVA VIDAL x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- ...DISPOSITIVO Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por ANTONIETA DA SILVA VIDAL contra INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, e, de conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custa e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida ou fundo próprio no importe de R$500,00 (quinhentos reais), arbitrados segundo os parâmetros do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, exigíveis somente se implementada a condição exposta nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001115-48.2010.8.16.0046-B.S. x J.B.E.- Sobre as baixas manifestem-se a partes em cinco dias.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001262-74.2010.8.16.0046-MARILENE ASSUNCAO FONTANA-ME e outro x THIAGO CIPRIANO PINTO- Intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a memória de cálculo atualizada dos valores que entende devidos.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e PAULO MADEIRA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0001271-36.2010.8.16.0046-T.T.K.D.S. x L.F.M.- Trata-se de Mandado de Segurança, cuja sentença, acostada à fl. 131, julgou o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A sentença homologatória do pedido de desistência feito pela impetrante à fl. 133 foi publicada no dia 1º de junho de 2011 (fl. 136) e condenou-a no pagamento de custas processuais (fl.134). Às fls. 137/138, o impetrado requereu a intimação da impetrante "para recolher as despesas processuais e os honorários advocatícios desse subscrito, conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil,por medida de Direito e Justiça"(fl. 138). 2. Sobre ao requerimento de fls. 137/138 faço os seguintes apontamentos: 2,1 Da condenação ao pagamento de honorários advocatícios: O impetrado entende que são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, 1º, do Código de Processo Civil. Com todo respeito ao douto Defensor, ao presente caso não se aplica o conteúdo do mencionado dispositivo legal. Como cedido, a fixação de honorários em Mandado de Segurança já está sumulada pelo STJ e STF (respectivamente, enunciados 105 e 512). Consta, ainda, da Lei n. 12.016/2009, a qual disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo e dá outras providências, em seu artigo 25 que "não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé". Nesta senda, não há como pleitear o recebimento de honorários, nos termos do petitório de fl. 138. Cumpre destacar, ademais, que o entendimento prevalente é que o Mandado de Segurança é ação constitucional, não sendo cabível a aplicação de regramento para demais ações e medidas previstas pela legislação processual civil, raciocínio esse aplicável também ao habeas corpus. 2.2 Do pagamento das despesas e custas processuais: A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12). O requerimento somente foi apreciado à fl. 131, resultando na intimação da impetrante pra, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a declaração de pobreza (fl. 132). Embora não haja certidão, a impetrante não atendeu o comando judicial de fl.132. O feito foi sentenciado e a impetrante condenada ao pagamento das despesas processuais, não existe qualquer insurgência quanto a tal comando judicial. Assim, determino à impetrante que, em cinco dias, proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais. 3. Dê-se ciência do Ministério Público. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

49. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001613-47.2010.8.16.0046-MARINUS TEUNIS HAGEN FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, manejadas por Marinus Teunis Hagen Filho, em desfavor de Brasil Telecom S/A. 2. Tendo em vista a petição de fl. 159, entendo que a presente demanda pode ser solvida por meio da conciliação, com o objetivo de extingui-la. 3. De fato, a conciliação deve ser incentivada a qualquer momento pelo juiz, conforme dispõe o artigo 125, IV, CPC, que trata dos poderes deveres do Magistrado. Sendo assim, ganha relevância a audiência de tentativa de conciliação, pois é ela que possibilita a extinção do processo com resolução do mérito, por intermédio de pronunciamento homologatório da vontade das partes. Sabe-se que há grande acúmulo de processos em todas as varas do país. Por tal razão, é bastante importante estimular a possibilidade de acordo entre as partes encerrando-se o feito sem maiores delongas. Ademais, deve-se ter como norte que a nova ordem constitucional assegura a todos uma razoável duração do processo e também mesmos que garantam a celebridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CF). 4. Diante disso, existindo a possibilidade de conflito ser dirimido por intermédio da composição e estando a designação da mencionada audiência inserida no poder discricionário do juiz, designo o dia 17 de outubro de 2012, às 13h para a audiência de tentativa de conciliação. 5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência pessoalmente, ou representadas por procuradores com poderes para transigir, bem como acompanhadas por seus advogados.-Advs. OLDEMAR MARIANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002022-23.2010.8.16.0046-HARRY ANTONIE VAN NOORT x BANCO DO BRASIL S.A e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. ROBERTO BALBELA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002037-89.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x TONNY EVERT JAN VAN DE POL- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta no bojo dos autos executivos (fls. .83/85). Os executados/excipientes argumentaram que é ilegítima a inclusão de ANNA EPEMA VAN DE POL na ação executiva. Alegaram que ANNA EPEMA VAN DE POL assinou a cédula apenas como anuente e não como avalista/fiadora, respondendo somente pela garantia prestada e não pelo pagamento da dívida em si. Pugnaram pela sua exclusão do polo passivo do feito executivo. O exeqüente/excepto manifestou-se às fls. 87/89, pugnando pela improcedência da exceção, apontando que "nas operações exeqüendas a Sra. Anna Epema Van de Pol compareceu a qualidade de cônjuge do executado anuindo com a constituição da hipoteca sobre a totalidade dos imóveis dados em garantia, sem exclusão da parte integrante de sua menção". Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 2.Inicialmente cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa dentro do processo de execução. O objetivo é admitir a defesa do executado diretamente no processo de execução. 3. O ponto nodal da presente exceção de pré-executividade é assertiva feita pelos excipientes no que tange à ilegitimidade da executada ANNA EPEMA VAN DE POL. Não obstante os argumentos lançados na petição de exceção, da apreciação do titulo executivo extrai-se que ANNA EPEMA VAN DE POL assinou a cédula como interveniente-garante. Frise-se que segundo o que dispõe o artigo 585, III, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor e anticrese e caução, bem como os de seguro de vida. A condição de interveniente-garante, nesta esteira, não torna a excipiente Anna Epema Van de Pol parte ilegítima na execução. Demais disso, salienta-se que a lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente, ou em conjunto com os demais devedores, mas é imprescindível que componha o pólo passivo se o exeqüente tiver interesse em penhorar os seus bens para quitação da dívida, caso os devedores originários não o façam. Assim, deve ser mantida a excipiente ANNA EPEMA VAN DE POL no pólo passivo da execução, por ser parte legítima a responder, com seu bem hipotecado, pelo pagamento da dívida. Neste sentido, aliás, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: ... Ex positis, REJEITO a exceção de pré-executividade. 4. Com a rejeição da exceção, condeno os excipientes o pagamento das despesas processuais eventualmente realizadas com o presente incidente, a teor do artigo 20, 1º dp CPC. Não cabe condenação em honorários advocatícios, porque a execução não foi extinta e a exceção tem caráter de incidente processual. 5. Certificando o decurso de prazo sem interposição de recurso, prossiga-se a execução. 6. Considerando que o exequente/excepto teve de renovar a remessa da sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade, conforme fez prova às fls. 93/113, certifique o ocorrido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002057-80.2010.8.16.0046-ROBSON JOAO LEIGUS x BANCO ITAU SA- Sobre as baixas, manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002076-86.2010.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x HEROTILDES DOS SANTOS NOGARE- Sobre a certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

54. DECLARATORIA CIVEL-0002358-27.2010.8.16.0046-SILVANO SANTIAGO SOARES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Na hipótese de requerimento de audiência de instrução e julgamento, esclareçam as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e pormenorizada, e qual o propósito delas. 2. Após, voltem-me os autos para deliberações e prolação de sentença, se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002421-52.2010.8.16.0046-ALVES DE SOUZA E SOUZA S/S LTDA x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA- Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de quinze dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

56. INDENIZACAO-0000193-70.2011.8.16.0046-ELY APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Na hipótese de requerimento de audiência de instrução e julgamento, esclareçam as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e pormenorizada, e qual o propósito delas. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necesárias.-Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000232-67.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x ROQUE JOSE DE OLIVEIRA- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa o exeqüente à fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

58. DECLARATORIA-0000648-35.2011.8.16.0046-GISELE DE PAULA FELIPE x GILMAR BOFF - ME- 1. Intimado a apresentar o contrato celebrado com a empresa S.Krett Cobranças, que comprovaria a possibilidade de sua intervenção neste processo, deixou o Requerido transcorrer o prazo in albis. 2. Determino a intimação da empresa requerida pelo prazo derradeiro de cinco dias, para que junte aos autos o referido contrato, sob pena de preclusão da intervenção pretendida. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

59. REPARACAO DE DANOS-0000652-72.2011.8.16.0046-OSSELI DO PRADO x CAMINHOS DO PARANA S/A e outro- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000673-48.2011.8.16.0046-FRANCISCO SARDINHA x PARANA BANCO S.A- 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos setenciada às fls 101/103. Em que pese não haver certidão, a sentença já transitou em julgado, conforme se extrai da publicação de fl. 105, datada de 30 de janeiro de 2012. À fl. 107, o Requerente foi intimado para pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 10/103. À fl. 108, todavia, reiterou a ausência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e ratificou os termos do requerimento de concessão do beneficio da justiça gratuita, conforme constou das fls. 08/09, do petitório inicial. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente pugnou na inicial pelo beneficio da justiça gratuita e, ao recepcionar o petitório, o pedido não foi apreciado. A apreciação do pedido também não foi feito quando da prolação da sentença, conforme dispositivo de fl.103. O decisium já transitou em julgado e o Requerente somente em 18 de maio de 2012 apresentou insurgência, cujo meio utilizado foi a petição acostada à fl. 108, com o propósito de informar sobre o equívoco cometido quando da prolação da sentença, "razão esta que requer seja sanada e consequentemente arquivado o feito". Não obstante tais argumentos, o pedido do Requerente não merece acolhimento, isso porque o feito já foi sentenciado (fls.101/103) e ainda que o decisium não tenha apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, a prestação jurisdicional já foi entregue, ocorrendo a denominada preclusão pro judicato. Não há como permitir o reexame pelo mesmo juízo de uma decisão proferida, sem que haja permissão legal. Os artigos 473 e 474, do Código de Processo Civil confirmaram os argumentos supra. Veja-se: ... Na esteira do raciocínio desta decisão, têm-se as possibilidades de alteração da sentença. Segundo o artigo 463, II, do Código de Processo Civil. depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la nas seguintes situações: ... Entendo que competia ao Requerente, ora sucumbente nas custas e despesas processuais, fazer uso dos embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 49*6, IV, do Código de Processo Civil, e assim perquirir a alegada omissão no que tange á não apreciação do pedido de justiça gratuita. Entretanto, decorrido mais de 5(cinco) meses da publicação da sentença de fls. 101/103 (30 de janeiro de 2012 - fl. 105), resta preclusa a apreciação nos termos da petição de fl. 109 (protocolada em 18 de maio de 2012). 3. Intime-se o Requerente nos mesmos moldes da intimação de fl. 107. 4. Pagas as despesas processuais, arquivem-se com as baixas e anotaçõe3s necessárias, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000686-47.2011.8.16.0046-B.I. x N.S.- Considerando que autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

62. ORDINARIA-0001044-12.2011.8.16.0046-MARIA APARECIDA CANDIDO MANESCO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a Requerente para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 156/158, em cinco dias. 2.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001693-74.2011.8.16.0046-FRAYA VRIESMANN DE QUADROS x BANCO PAULISTA S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora pagou somente parte das custas, efetivando o pagamento da Taxa Judiciária (FUNREJUS) e do Cartório Distribuidor (fls. 15/16), e não litiga nos presentes autos o benefício da justiça gratuita. Assim, determino que efetue o pagamento total das custas processuais, no prazo de cinco dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se possível. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001781-15.2011.8.16.0046-RUI APARECIDO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 44/46, julggo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001805-43.2011.8.16.0046-GISELE CONCEIÇÃO DE LARA GAETA x BANCO ITAU S/A.- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 102/104, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. GABRIELA B. S. SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI JUNIOR-.

66. CARTA DE SENTENCA-0001999-43.2011.8.16.0046-PAULO MADEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerente para que se manifeste, em dez dias, acerca da petição de fls. 85/86 e demais documentos. 2 Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se Diligências necessárias.-Advs. PAULO MADEIRA e RENE ARIEL DOTTI-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002064-38.2011.8.16.0046-ANDRE PADIAR PERES x BANCO BRADESCO- 1.Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 37) opostos pela Requerente/Embargante André Padiar Peres, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 32/34. Aduz que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita constante da petição inicial. Assevera o embargante que "por ocasião da sentença deixou de observar o pedido de gratuidade e consequentemente aplicar a previsão do art. 4º e 12 da referida lei, de forma a prever na sentença a suspensão da cobrança de custas e honorários". Os Embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2.Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil. 3.No mérito, acolho os embargos. Como é sabido, após a publicação da sentença, só é lícito ao Magistrado alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e ainda, por intermédio da estreita via dos embargos de declaração. Compulsando os autos, concluo que assiste razão ao embargante, pois a ilustre sentença prolatada não analisou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. De fato, conforme dispõe o artigo 535, II, do CPC "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Diante do exposto, não havendo motivos contrários, concedo à parte requerente o benefício da justiça gratuita, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Vale mencionar, por fim, que os embargos de declaração, no caso em tela, detêm efeito infringente, modificando, de todo o modo, a sentença anteriormente prolatada. Logo, identificada a omissão arguida, dou provimento aos embargos de declaração e, por consequência, complemento e ALTERO o respectivo dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Defiro à Requerente o benefício da justiça gratuita, conforme pedido disposto na petição inicial (fl. 07). Advirto-o, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50. Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R$300,00 (trezentos reais) na forma disposta no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se". 4. Os argumentos da presente decisão integram a sentença e, no mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002081-74.2011.8.16.0046-ELISIANE CORDEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- 1.Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 28) opostos pela Requerente/Embargante Elisiane Cordeiro, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 23/25. Aduz que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita constante da petição inicial. Assevera o embargante que "por ocasião da sentença deixou de observar o pedido de gratuidade e consequentemente aplicar a previsão do art. 4º e 12 da referida lei, de forma a prever na sentença a suspensão da cobrança de custas e honorários". Os Embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2.Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil. 3.No mérito, acolho os embargos. Como é sabido, após a publicação da sentença, só é lícito ao Magistrado alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e ainda, por intermédio da estreita via dos embargos de declaração. Compulsando os autos, concluo que assiste razão ao embargante, pois a ilustre sentença prolatada não analisou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. De fato, conforme dispõe o artigo 535, II, do CPC "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Diante do exposto, não havendo motivos contrários, concedo à parte requerente o benefício da justiça gratuita, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Vale mencionar, por fim, que os embargos de declaração, no caso em tela, detêm efeito infringente, modificando, de todo o modo, a sentença anteriormente prolatada. Logo, identificada a omissão arguida, dou provimento aos embargos de declaração e, por consequência, complemento e ALTERO o respectivo dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Defiro à Requerente o benefício da justiça gratuita, conforme pedido disposto na petição inicial (fl. 07). Advirto-o, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50. Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R$300,00 (trezentos reais) na forma disposta no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se". 4. Os argumentos da presente decisão integram a sentença e, no mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da

sentença, anotando-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0002210-79.2011.8.16.0046-TONNY EVERT JAN DE POL x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, em que os embargantes alegaram, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da embargante ANNA EPEMA VAN DE POL. No mérito, afirmaram que se trata de relação de consumo e que o valor financiado não foi utilizado em sua totalidade nos termos ajustados, perdendo sua essência de contrato de custeio agrícola e consequentemente sua eficácia executiva. Assim, os presentes embargos têm como escopo a redução dos juros aplicados e pactuados; o afastamento da mora; o afastamento da comissão de permanência cumulada com juros moratórios; o afastamento do vencimento extraordinário; e o afastamento da tabela price.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 246/251, ocasião na qual houve a inversão do ônus da prova, em atenção à incidência das normas consumeristas à relação jurídica em tela .Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 255-274), oportunidade em que discorreu sobre os seguintes pontos: a) refutou as preliminares apontadas pelos embargantes, e aduziu que os embargantes são devedores, incluindo a executada ANNA EPEMA VAN DE POL, consoante posição ocupada enquanto garante do débito exequendo, o que torna legítima a pretensão manejada através daexecução; b) que o cálculo juntado aos embargos foi produzido unilateralmente, o que compromete o seu conteúdo. No mérito, argumentou que não é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor; e que cabe aos executados, como destinatários dos recursos disponibilizados em sua conta corrente, atentar-se aos termos e condições constantes das cláusulas dos instrumentos de crédito, gerindo-os e aplicando-os especificamente na atividade rural. Arguiu que eventual descaracterização da operação não gera como conseqüência jurídica a não-executividade do título, mas sanções de ordem administrativa e penal aos próprios mutuários. Discorreu, ainda, sobre a limitação de juros remuneratórios, a devolução em dobro, a capitalização de juros em cédulas, a comissão de permanência, a multa contratual de 10%, a suspensão dos embargos e os danos morais. Os embargantes manifestaram-se às fls. 287/289, repisando os termos lançados na inicial, principalmente quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, com a conseqüente inversão do ônus da prova. O embargante requereu a realização de perícia contábil para comprovar o alegado (fl. 293), enquanto que o embargado requereu o julgamento antecipado do feito e, em sendo determinada a realização de perícia, pugnou pela juntada de documentos (fls. 291-292). Vieram-me, então, os autos conclusos. É o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir. 2.Das preliminares arguidas.2.1 Da falta de interesse de agir do exeqüente, ora embargado. Segundo os embargantes, a falta de interesse de agir da embargada reside no fato de que no ano de 2006 eles ajuizaram Ação Cautelar de Exibição de Documentos; após a apresentação dos documentos, estes foram remetidos para análise pericial (perícia unilateral), que concluiu "um saldo devedor muito inferior ao exigido pelo Banco Embargado" (fl. 04). Aduziram que de posse do resultado da perícia, os embargantes ajuizaram a Ação Declaratória de Revisional de Contrato - Autos 137/2009, processo em que o Juízo nomeou perito e está no aguardo do documento final. Compulsando os documentos acostados, verifica-se que o embargado BANCO DO BRASIL S/A é o titular do interesse afirmado na pretensão manifestada nos autos executivos, conforme fotocópias acostadas às fls. 50/55, as quais comprovam que o embargado é o credor da dívida que ele alega que não foi integralmente adimplida pelos embargantes. Sobre a legitimidade ativa, preleciona GRECO FILHO: "Refere-se as partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid (...), é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto." (GRECO FILHO, Vicente; Direito Processual Civil Brasileiro, volume 1, 19ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 79). Assim, conclui-se que somente o embargado é capaz de demandar em face dos embargantes pleiteando o recebimento do crédito descrito na Cédula Rural Hipotecária n. 21/95305-8, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Demais disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir do embargado/exeqüente na presente ação de título extrajudicial, sob o argumento de que "não há valores a receber, o que ficou demonstrado pela perícia unilateral e ficará confirmada pela perícia judicial", pois este ponto confunde-se com o mérito da demanda.

Neste sentido, rejeito a preliminar argüida na petição de interposição de embargos à execução. 2.2 Da ilegitimidade passiva da embargante Anna Epema Van de Pol. Os embargantes apontaram a ilegitimidade de Anna Epema Van de Pol para figurar no pólo passivo da demanda de execução de título extrajudicial. Segundo eles, Anna Epema Van de Pol assinou a cédula como hipotecante, respondendo apenas pela garantia prestada e não pelo pagamento da dívida em si. Não obstante os argumentos lançados, ao apreciar-se o título executivo, extrai-se que Anna Epema Van de Pol assinou a cédula como avalista. Consoante dispõe o artigo 585, III, do Código de Processo Civil, são títulos de executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor e anticrese e caução, bem como os de seguro de vida. A condição de avalista não a torna a embargada Anna Epema Van de Pol parte ilegítima na execução. Demais disso, a lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente, ou em conjunto com os demais devedores, mas é imprescindível que componha o polo passivo se o exequente tiver interesse em penhorar os seus bens para quitação da dívida, caso os devedores originários não o façam. Assim, deve ser mantida a embargante Anna Epema Van de Pol no polo passivo da execução, por ser parte legítima a responder, com o seu bem hipotecado, pelo pagamento da dívida. Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - CEDULA DE CREDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - SOCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDARIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SOCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DIVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDARIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL DA AÇÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO". (STJ, REsp 111.458/BA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 25/02/1998, p. 71). (sem grifo no original) Nesta senda, rejeito a preliminar arguida. 3. Da inversão do ônus da prova. De se ver que o pedido de inversão do ônus da prova já foi deferido por ocasião do despacho inicial, não existindo qualquer insurgência das partes por intermédio do sistema processual recursal. Não obstante isso, mister se faz algumas considerações. O presente deferimento tem por base o fato de que as operações de crédito fomentadas por instituições financeiras devem seguir o Código de Defesa do Consumidor. Às presentes cédulas de crédito rural aplica-se o contido no Código de Defesa do Consumidor , pois se está diante da tutela do Direito do Consumidor, haja vista que se trata de relação de consumo. Deve-se considerar que o CDC traz normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), em atenção ao mandamento constitucional exposto no artigo 5º, XXXII, CF, direito fundamental do cidadão. Por tal razão, a incidência da legislação consumerista pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo pelo Magistrado. Analisando detidamente os autos, conclui-se que as partes qualificam-se como consumidor e fornecedor, formando uma relação de consumo. Não há mais qualquer discussão de que os bancos e instituições financeiras são fornecedores, mormente após decisão da ADI 2591 e do Enunciado 297 da Súmula do STJ . Além da redação do artigo 3º, §2º do CDC, sabe-se que os serviços bancários são remunerados, prestados de forma ampla e geral e, principalmente, os tomadores destes serviços (os consumidores) são considerados a parte mais fraca e vulnerável da relação. O produto oferecido nessas operações é o crédito, e a coisa que ele dá ou restitui é o dinheiro. A atividade em questão encontra-se no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, seja por força do seu artigo 2º, seja pela aplicação da regra extensiva disposta no artigo 29 do mesmo Codex (regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). Uma vez reconhecida a relação consumerista, deve-se acolher pedido pela inversão dos ônus da prova se demonstrados os requisitos necessários. Neste sentido, CONFIRMO a decisão que inverteu o ônus da prova e determino que o embargado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos comprobatórios da relação jurídica, excluídos os já apresentados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo embargado, que arcará com ônus da não produção da prova. Nesta linha: "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Contudo, inquestionável que a inversão aborda também o ônus das custas e honorários. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os atos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). 4. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, estando as partes devidamente representadas por seus patronos e revestidas de legitimidade, dou o feito por saneado. 5. Com relação às provas, defiro exclusivamente a realização de perícia, única apta a contribuir na solução da demanda. Para tanto, nomeio perito o Sr. Valdir Maia da Silva, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, independente de termo, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Em caso positivo, fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos requeridos estiverem na sua posse, bem como comprovado o recolhimento dos seus honorários.

7. Os honorários serão liberados na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) na entrega do laudo e b) 50% (cinquenta por cento) após a manifestação das partes e ausentes insurgências sobre o seu conteúdo, observada a pertinência de esclarecimentos por parte do perito. 8. Com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes para depósito. 9. Formulo, desde logo, os quesitos judiciais a fim de apurar se houve a prática abusiva e se é legal ou não: a) foram feitos lançamentos indevidos no contrato mantido entre as partes e quais foram esses lançamentos? b) os juros praticados pelo embargado foram excessivos? c) houve capitalização mensal composta de forma não contratada? d) ocorreu a prática de anatocismo? e) houve incidência de comissão de permanência? g) houve cobrança de reserva de crédito? h) os demonstrativos de fls. 44-49 e fls. 57-58 estão equivocados? 10. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos, se desejarem. 11. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002287-88.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x JUNIOR CAMARGO MENDES e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002286-06.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x JUNIOR CAMARGO MENDES e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002176-07.2011.8.16.0046-LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA x CAIXA EXONOMICA FEDERAL- 1.Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 68) opostos pela Requerente/Embargante Luiz Carlos Cordeiro da Silva, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 21/23. Aduz que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita constante da petição inicial. Assevera o embargante que "por ocasião da sentença deixou de observar o pedido de gratuidade e consequentemente aplicar a previsão do art. 4º e 12 da referida lei, de forma a prever na sentença a suspensão da cobrança de custas e honorários". Os Embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2.Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil. 3.No mérito, acolho os embargos. Como é sabido, após a publicação da sentença, só é lícito ao Magistrado alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e ainda, por intermédio da estreita via dos embargos de declaração. Compulsando os autos, concluo que assiste razão ao embargante, pois a ilustre sentença prolatada não analisou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. De fato, conforme dispõe o artigo 535, II, do CPC "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Diante do exposto, não havendo motivos contrários, concedo à parte requerente o benefício da justiça gratuita, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Vale mencionar, por fim, que os embargos de declaração, no caso em tela, detêm efeito infringente, modificando, de todo o modo, a sentença anteriormente prolatada. Logo, identificada a omissão arguida, dou provimento aos embargos de declaração e, por consequência, complemento e ALTERO o respectivo dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Defiro à Requerente o benefício da justiça gratuita, conforme pedido disposto na petição inicial (fl. 07). Advirto-o, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50. Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R$300,00 (trezentos reais) na forma disposta no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se". 4.Os argumentos da presente decisão integram a sentença e, no mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002599-64.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 52/53) opostos pela Requerida/ Embargante Negresco S/A Crédito Financiamento e Investimento, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 38/43. Aduz que a sentença foi omissa pois apresentou aos autos o contrato celebrado entre as partes, não podendo ter sido determinado a apresentação de notas fiscais e faturas. Afirma que "as notas fiscais e relacionadas e faturas de compras são disponibilizadas diretamente pela loja ao comprador, não tendo qualquer relação com a ora Requerida. Assim, os documentos pertinentes foram apresentados, não contendo a inicial a identificação de quais outros documentos. Por esta razão, os presentes embargos declaratórios deverão ser acolhidos, a fim de se declarar a omissão quanto a quais documentos são de responsabilidade da ora Embargante apresentar". Pede a reforma da sentença neste ponto. Os Embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
2. Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil. Todavia, entendo que não assiste razão ao embargante, deixando, portanto de acolher os embargos. De fato, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas em hipótese alguma de substituição da decisão por outra que o recorrente entender cabível. Com efeito, percebe-se pela própria petição do recurso ajuizado que não houve qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, contudo, entende o embargante que os fundamentos apresentados não merecem acolhida e de consequência, pretende sua reforma através dos presentes embargos. Totalmente descabida sua pretensão, posto que, como já dito, não se trata de qualquer omissão ou contradição, muito menos obscuridade da sentença ora impugnada, mas de verdadeira pretensão de modificação do dispositivo lançado, de modo a apontar quais os documentos deveriam ter sido exibidos pela Embargante. Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2- Recurso. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único , c.c. Arts. 14, II e III , e 17, VII, do cpc . Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF - EDcl-AgRg-AI 790.186 - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe 01.02.2012 - p. 76) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO ENSEJADORA DE SUA INTERPOSIÇÃO - 1- No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram adequadamente enfrentadas. Inexistência, portanto, de quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil . 2- É defeso à parte a apresentação de novos questionamentos, em razões de embargos de declaração, referentes a matérias que não foram anteriormente discutidas nos autos. 3- Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl-AgRg-AI 651.834 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 27.04.2012 - p. 30)" Assim, somente existirá omissão quando a sentença deixar de enfrentar adequadamente as proposições apresentadas pelas partes, o que não é o caso. Desse modo, modificando a decisão proferida, estar-se-ia indo de encontro aos seus próprios fundamentos, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados pela Negresco S/A Crédito Financiamento e Investimento, todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por conseqüência, a decisão embargada, como foi lançada. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

74. ORDINARIA-0002768-51.2011.8.16.0046-BENEDITO MATIAS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

75. DECLARATORIA CIVEL-0002792-79.2011.8.16.0046-ROSENIR GUALDA MUNHOZ x BV FINANCEIRA S. A.- CRED. FINAN.- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.
-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO SCHULZE-.

76. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002984-12.2011.8.16.0046-DOUGLAS CARASSA SOUZA x RECOAGRO - COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS, RODAS-Intime-se a parte embargada para especificar provas no prazo de 10 dias. 1. As partes foram intimadas para espcificar as provas que pretendem realizar no prazo de dez dias (fl. 23), porém houve decurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 24). Ocorre que a publicação de fl. 23 somente incidiu na intimação do procurador do embargante (DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO). 2. logo, determino à Escrivania que renove a publicação de fl. 23, desta vez para constar apenas a intimação da embargada. 3. Após, cumpra-se o item 06 do despacho da folha seguinte a de n. 17 (a fl.. em questão não esta numerada). 4. À escrivania para organizar a numeração dos presentes autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

77. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003124-46.2011.8.16.0046-KOEN ZOMER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A alegada incompetência absoluta (fl. 05) será analisada após a oferta da contestação, quando o feito será saneado. 2. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, em regra, os embargos não possuem efeito suspensivo, facultando-se ao juíz, a requerimento do embargante, dar efeito suspensivo da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, desde que a execução d esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, não consta dos autos prova de que houve garantia do juízo, razão pela qual não deve ser concedido efeito suspensivo aos embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspender a execução. 3. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o artigo 740 do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se eventualmente for necessária. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ, BRUNA KARLA SAWCZUN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003215-39.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x JANAINA BUENO- Ante o pedido de fls. 31, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003216-24.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x PEDRO RODRIGUES e outro- Ante o pedido de fls. 25, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

80. ORDINARIA-0000149-17.2012.8.16.0046-ADMIR CORSI x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

81. ORDINARIA-0000207-20.2012.8.16.0046-NORMIRA BARBOSA DOMINGUES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000249-69.2012.8.16.0046-ESPOLIO DE ADELIR SOARES DE ALMEIDA x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer, dentre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita, ante o preenchimento dos requisitos expostos na Lei 1.060/50, conhecida como Lei de Assistência Judiciária (LAJ). O objetivo de tal benefício é a dispensa do adiantamento das despesas com o processo, imposto pelo artigo 19, CPC. Referido pedido ainda não foi apreciado, devendo ser desde logo decidido. 2. Não obstante a presunção legal de que trata o artigo 4º, LAJ, de que basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, cabe ao Magistrado proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício. De fato, cabe ao Juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade por ela exercida indicar que não se trata de pessoa pobre, ou quando a parte não apontar a profissão que exerce. Neste viés o seguinte julgado do STJ: ... 3. Assim sendo, determino que a parte autora, em 10(dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de renda e cópia de carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou se assim desejar, pague às custas iniciais. 4. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos seus documentos pessoais, tais como RG e CPF,

e comprovante de endereço. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se possível. 6. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000275-67.2012.8.16.0046-VANTUIR DOS SANTOS x SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- 1.Compulsando os autos, verifico que a parte autora pagou somente parte das custas, efetivando o pagamento da Taxa Judiciária (FUNREJUS) e do Cartório Distribuidor (fls. 10/11), e não litiga nos presentes autos o benefício da justiça gratuita. Assim, determino que efetue o pagamento total das custas processuais, no prazo de cinco dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se possível. 3. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

84. ORDINARIA-0000684-43.2012.8.16.0046-PAULO ALVES DA SILVA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.
-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000690-50.2012.8.16.0046-ANTONIO CELSO DINIZ x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer, dentre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita, ante o preenchimento dos requisitos expostos na Lei 1.060/50, conhecida como Lei de Assistência Judiciária (LAJ). O objetivo de tal benefício é a dispensa do adiantamento das despesas com o processo, imposto pelo artigo 19, CPC. Referido pedido ainda não foi apreciado, devendo ser desde logo decidido. 2. Não obstante a presunção legal de que trata o artigo 4º, LAJ, de que basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, cabe ao Magistrado proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício. De fato, cabe ao Juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade por ela exercida indicar que não se trata de pessoa pobre, ou quando a parte não apontar a profissão que exerce. Neste viés o seguinte julgado do STJ: ... 3. Assim sendo, determino que a parte autora, em 10(dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de renda e cópia de carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou se assim desejar, pague às custas iniciais. 4. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos seus documentos pessoais, tais como RG e CPF, e comprovante de endereço. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se possível. 6. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

86. ORDINARIA-0000777-06.2012.8.16.0046-IRENE DE OLIVEIRA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001025-69.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001026-54.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001027-39.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001028-24.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001029-09.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001030-91.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outros- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

93. INDENIZACAO-0001102-78.2012.8.16.0046-VITOR GABRIEL FERREIRA x FERNANDO RIBEIRO DA MOTA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001152-07.2012.8.16.0046-PAULO HENRIQUE ALMEIDA LOPES x BANCO HSBC- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 39/40, julgo extnto o prcesso com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerido. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

95. ORDINARIA-0001244-82.2012.8.16.0046-MARIA DIVINA DOS SANTOS MELO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

96. ORDINARIA-0001246-52.2012.8.16.0046-MARIA DIVINA DOS SANTOS MELO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001249-07.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x ITAMAR RAAB VELHO e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória em cinco dias-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

98. ORDINARIA-0001250-89.2012.8.16.0046-MATTEO CAMILO NETO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

99. COBRANCA (EXE)-0001308-92.2012.8.16.0046-THIAGO CIPRIANO PINTO e outro x DANILO CAPETTY- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. TIAGO DA SILVA DEMARQUE e DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA-.

100. INDENIZACAO-0001458-73.2012.8.16.0046-SOARES E SANTOS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA ME x ROSENIR GUALDA MUNHOZ e outro- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e AILTON FERREIRA-.

101. COBRANCA (ORD)-0001464-80.2012.8.16.0046-VERA LUCIA SIMAO DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001768-79.2012.8.16.0046-BANCO ITAULEASING S/A x R G DA SILVA- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 45/448, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001813-83.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ PAULO DO CARMO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

104. MONITORIA-0001920-30.2012.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA-Sobre os embargos apresentados manifeste-se a autora em dez dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002212-15.2012.8.16.0046-ELUZA MARA PEDROSO x BV FINANCEIRA S. A.- CRED. FINAN.- Ante o pedido de fls. 11, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002285-84.2012.8.16.0046-ELUZA MARA PEDROSO x BANCO SANTANDER- Ante o pedido de fls. 11, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002286-69.2012.8.16.0046-ELUZA MARA PEDROSO x C E A MODA LTDA- Ante o pedido de fls. 11, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002288-39.2012.8.16.0046-ELUZA MARA PEDROSO x BANCO VOTORANTIM- Ante o pedido de fls. 11, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002267-63.2012.8.16.0046-EDIVALDO GABRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S. A.- CRED. FINAN.- Ante o pedido fls. 12, Homologo o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267 VIII do CPC. l. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-403/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR. x ISMAEL CONSTANTE- 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÍBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI em desfavor de ISMAEL CONSTANTE. Á fl. 91 a exeqüente requereu a extinção do feito executivo, fato esse que deu ensejo à sentença acostada à fl. 94. A contadoria judicial juntou memória de cálculo das custas judiciais (fl. 97), no importe de R $550,25(quinhentos e cinquenta reais e vinte cinco centavos). Intimadas as partes para recolhimento das custas (fl. 96), a exequente perquiriu pel aplicação do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, pugnando pela isenção do pagamento das custas destes autos m(fls. 99/101). Aponta que " como não houve pagamento de custas por parte do executado, não há que se falar em adimplemento por este Município". Vieram me , então, os autos conclusos. É o necessários extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a memória de cálculo de fl. 96 encerra a cobrança de custas referentes às Serventias oficializada e não oficializada. Assim, do montante de R$550,25 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), tem-se que somente R$139,72 (cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)) pertencem à serventia oficializada (Taxa Judiciária e diligências do Oficial de Justiça). O restante, R$410,53(quatrocentos e dez reais e cinqüenta e três centavos) pertencem à serventia não-oficializada, cujos serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. Sobre a questão aventada, assim se pronunciou o SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ... Do exposto na jurisprudência nacional, tem-se que é devido o recolhimento das custas das serventias não oficializadas. Logo, INDEFIRO o pedido de isenção do Município exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais. 3. Intime-se a exeqüente para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais. 4. Devidamente recolhidas, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações necessárias, em atenção ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-455/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR. x JOAO FRANCISCO DA SILVA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x JOAO FRANCISCO DA SILVA- Sobre dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.
113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x GASEN MUSA GASEN- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa o exequente à fls. 55, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.
114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x CLABIN SANTOS- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa o exeqüente à fls. 69, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.
115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-7/2009-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x JAIME BRAZ DA SILVA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-9/2009-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x SEVERO SOARES NETO- Sobre a certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2009-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x EDSON LEITE- Sobre a certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001298-19.2010.8.16.0046-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x MAURICIO LEONEL FERREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001306-93.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ANTONIO SOARES- Sobre a certidão de fls. 18, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001310-33.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x PEDRO SOARES DE MELO- Sobre a certidão de fls. 19, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001311-18.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MATEUS ARAUJO- Intime-se o autor para que forneça o CPF do executado, a fim de possibilitar a pesquisa de endereço.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001314-70.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JURANDIR DE MELO- Intime-se a parte autora para informar o CPF do requerido em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001316-40.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x NILSON MARINHO- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.
124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001324-17.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x SEBASTIAO LOPES- Sobre a ceridão de fls. 21, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001326-84.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x TEREZINHA ALVES DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 20, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001328-54.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARCELO APARECIDO RANKEL- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cnco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001331-09.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x LUIZ AUGUSTO DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001332-91.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARTA APARECIDA ANTUNES e outro- Sobre a certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001335-46.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x REGINALDO ANTONIO DO ROCIO- Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001340-68.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x LUCINEIA DE FATIMA SILVANO- Sobre a certidão de fls. 20, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001343-23.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x PAULO SILVANO- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001346-75.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOAO BATISTA CARVALHO DUARTE- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa o exequente à fls. 44, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001348-45.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x LINO FERREIRA ALMEIDA- Sobre aqcertidão de fls. 28, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001349-30.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x GILBERTO APARECIDO PENA- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001352-82.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x EBERSON BATISTA DOS SANTOS- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000703-83.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x IVONE ULRICH DOS SANTOS- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001314-36.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x ANTONIA ROSANGELA DOS SANTOS- Sobre as fls. 18/19, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001316-06.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x ANTONIA ROSANGELA DOS SANTOS- Sobre as fls. 17/18, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001319-58.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x JORGE FERREIRA DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001321-28.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x VANDERLEI DE PAULA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001330-87.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x IOLANDA DE FATIMA MAYNARDES- sobre a certidão de fls. 15, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001332-57.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x IOLANDA DE FATIMA MAYNARDES- Sobre a certidão de fls. 15, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001338-64.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA- Sobre os pagamentos efetuados manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001344-71.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GIANE DO ESPIRITO SANTO- Sobre as fls. 22/24, manifeste-se o requerente em cinco dias..-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001349-93.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001350-78.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001351-63.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001352-48.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001353-33.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001354-18.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001355-03.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001356-85.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001357-70.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001359-40.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001360-25.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão

do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001365-47.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001366-32.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001368-02.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001369-84.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001370-69.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
161. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001371-54.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001372-39.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001358-55.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001361-10.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001364-62.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001367-17.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
167. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001373-24.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001374-09.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001375-91.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001376-76.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001377-61.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001378-46.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001379-31.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001380-16.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001381-98.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001382-83.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001383-68.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001384-53.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001385-38.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001344-37.2012.8.16.0046-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x PEDRO VITOR LEAL- Intime-se a parte autora para informar o CPF correto do requerido em cinco dias, para dar prosseguimento ao feito.-Adv. DAIANA MACHADO FERNANDES-.
181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001351-29.2012.8.16.0046-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x LUCIANE MARIA SOARES FERREIRA- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa o exequente à fls.189, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DAIANA MACHADO FERNANDES-.
182. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001395-48.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CARLOPOLIS-PR-LUIZ ALBERTO COELHO x BENEDITO APARECIDO BARBOSA e outro- Designo os dias 12/11/2012 e 26/11/2012 sempre as 13:00 horas para o primeiro e segundo leilões respectivamente, bem como intime-se o autor para retirar o edital do leilão, cumpram-se as formalidades legais. LEILOEIRO OFICIAL - ADRIANO MELNISKI E FABIO GONCALVES BARBOSA.-Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR-.

Arapoti, 24 de setembro de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0519/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0007 000166/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000369/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000227/1999
ANA LUIZA HORN 0006 003255/2008
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0018 002804/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0014 003390/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0005 004299/2007
0006 003255/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0004 000950/2006
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0005 004299/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0007 000166/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0004 000950/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 001107/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0011 002644/2010
CAMILA VALERENTO ROMANO 0005 004299/2007
0006 003255/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0005 004299/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0017 002212/2011
CHARLES PARCHEN 0005 004299/2007
0006 003255/2008
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0015 009763/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0007 000166/2009
0015 009763/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 002804/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 000227/1999
0017 002212/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0017 002212/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000227/1999

DANIEL HACHEM 0008 000798/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 0005 004299/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0015 009763/2010
DIOGO ZAVADZKY 0005 004299/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0005 004299/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000906/2009
ENIO CORREA MARANHAO 0003 000193/2005
0007 000166/2009
0015 009763/2010
FARID FAISSAL EL SANKARI 0005 004299/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000227/1999
FERNANDO JOSE BONATTO 0019 003685/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0005 004299/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA 0012 003020/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0014 003390/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000369/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 0005 004299/2007
0006 003255/2008
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000227/1999
GUILHERME RENAN DREYER 0018 002804/2011
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0006 003255/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0004 000950/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0005 004299/2007
0006 003255/2008
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0006 003255/2008
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0012 003020/2010
JULIANA LIMA PONTES 0005 004299/2007
0006 003255/2008
KAMILA ORNELAS VALLE 0006 003255/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0005 004299/2007
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0005 004299/2007
LEANDRO NEGRELLI 0011 002644/2010
0013 003106/2010
0014 003390/2010
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0006 003255/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000369/2003
LUCIANE LAWIN 0013 003106/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0016 013106/2010
LUIS GUILHERME PANCERI 0011 002644/2010
LUIZ ASSI 0005 004299/2007
0006 003255/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0007 000166/2009
0015 009763/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0005 004299/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0003 000193/2005
0015 009763/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000906/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001107/2010
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0002 000369/2003
MARIA LETICIA BRUSCH 0004 000950/2006
MAURO CURY FILHO 0003 000193/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000193/2005
0008 000798/2009
MAYLIN MAFFINI 0011 002644/2010
0013 003106/2010
0014 003390/2010
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000227/1999
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0004 000950/2006
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0010 001107/2010
NELSON JUNKI LEE 0004 000950/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 003106/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0005 004299/2007
0006 003255/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0006 003255/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0005 004299/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 003106/2010
0018 002804/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0005 004299/2007
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0012 003020/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0005 004299/2007
0006 003255/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 004299/2007
0006 003255/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0005 004299/2007
0006 003255/2008
RICARDO ANDRAUS 0003 000193/2005
0007 000166/2009
0015 009763/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0010 001107/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0004 000950/2006
RODRIGO GOMES RODRIGUES 0010 001107/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0010 001107/2010
SADI BONATTO 0019 003685/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0005 004299/2007
0006 003255/2008
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0006 003255/2008
WALMOR ALBERTO STTREBE JÚ 0017 002212/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0005 004299/2007
0006 003255/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0005 004299/2007
0006 003255/2008
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0002 000369/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-227/1999-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RONALDO DOMINGUES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-369/2003-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ADRIANO LUIZ FERREIRA-.

3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHAO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002496-96.2006.8.16.0025-FRANCISCO PATCZYK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulada. Nomeio como perito para atuar no presente feito Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, NELSON JUNKI LEE, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER-.

5. COBRANCA-4299/2007-MARIO SERGIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista que houve acordo a f.310-311, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 310-311, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, DIOGO ZAVADZKY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FARID FAISSAL EL SANKARI, RENATA BORDIGNON DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-3255/2008-FABIO EDLING x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, KAMILA ORNELAS VALLE, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, JULIANA LIMA PONTES, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANA LUIZA HORN e TATIANA DE JESUS NEVES-.

7. COBRANCA-166/2009-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ERTELA DENISE BORGES DE SOUZA e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHAO, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e ADILSON MENAS FIDELIS-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002925-58.2009.8.16.0025-DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

9. BUSCA E APREENSÃO-906/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. DECLARATORIA-0001107-37.2010.8.16.0025-CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RODRIGO GOMES RODRIGUES e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0002644-68.2010.8.16.0025-ADRIANO FRANCISCO TORTORA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI, LEANDRO NEGRELLI e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

12. REIVINDICATORIA-0003020-54.2010.8.16.0025-ROBSON WAGNER SANT'ANNA BATISTA x FRANCISCA MARIA IVONETE DE ABREU- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, RAFAEL ELIAS ZANETTI e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0003106-25.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x LEIVA DE LIMA- Tendo em vista que houve acordo a f.76-77, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 76-77, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.
14. REVISÃO DE CONTRATOS-0003390-33.2010.8.16.0025-LUIZ ANTONIO LACERDA x BANCO ITAUCARD S.A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante de sua remuneração mensal atualizado. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009763-80.2010.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS CANDEO- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f.396. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHAO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e DICESAR BECHES VIEIRA-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-0013106-84.2010.8.16.0025-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA e outro x REGINALDO FERREIRA FLORÃO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
17. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002212-15.2011.8.16.0025-JOSÉ GONSALVES DE ASSIS x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STTREBE JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
18. COBRANCA-0002804-59.2011.8.16.0025-JOSE ANTONIO LEITAO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003685-36.2011.8.16.0025-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAL LTDA x CARLOS JOSÉ SILVEIRA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

ARAUCARIA, 24 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0514/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LÚCIA COSTA 0002 000999/2002
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0003 005136/2010
IVAIR CARLOS DA SILVA 0002 000999/2002
JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000855/2002
0002 000999/2002
JOSÉ EVERLI DOS SANTOS 0002 000999/2002
LUCIANA GRANDO PADILHA 0002 000999/2002
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0001 000855/2002
0002 000999/2002
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0002 000999/2002
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0001 000855/2002
0002 000999/2002
MOISES MOURA SAURA 0003 005136/2010
PAULO CESAR DE LARA 0001 000855/2002
0002 000999/2002
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0001 000855/2002
0002 000999/2002
PEDRO PAULO GONÇALES DE A 0002 000999/2002
RAFAELA MARCHIORATO LUPIO 0003 005136/2010
RENATA TEIXEIRA MOURA KRA 0003 005136/2010
ROMEU SACCANI 0002 000999/2002
SERGIO TERNUS 0001 000855/2002
0002 000999/2002
SHEILA CAROL CHRIST 0002 000999/2002
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0002 000999/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-855/2002-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros- Defiro o pedido de f. 723/725. Oficie-se como postulado, para que seja promovida a devida baixa na penhora em questão. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, SERGIO TERNUS, PAULO CESAR DE LARA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-999/2002-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros- Defiro o pedido de f. 505/507. Oficie-se como postulado, para que seja promovida a devida baixa na penhora em questão. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, ANA LÚCIA COSTA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, SERGIO TERNUS, PAULO CESAR DE LARA, LUCIANA GRANDO PADILHA, PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO, IVAIR CARLOS DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, JOSÉ EVERLI DOS SANTOS, SHEILA CAROL CHRIST, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.
3. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0005136-33.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TUBOPRESS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA- Tendo em vista que a executada efetuou o parcelamento da dívida, conforme documentação apresentada às f. 40/47, defiro o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Intimem-se. -Advs. MOISES MOURA SAURA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO e RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE-.

ARAUCARIA, 24 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0517/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR LEMOS 0014 009559/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 002724/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0008 000476/2008
ANA LUCIA FRANCA 0013 005542/2010
ANA PAULA CAMILO 0008 000476/2008
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0002 000245/1997
ANDREIA CRISTINA STEIN 0008 000476/2008
ARNOLDO SOBANSKI II 0003 000666/1997
BLAS GOMN FILHO 0009 002724/2008
0013 005542/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0011 003776/2008
CARLOS ROLIM DE MOURA 0009 002724/2008
CHARLES PARCHEN 0008 000476/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0010 003004/2008
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0008 000476/2008
DANIELLE MADEIRA 0013 005542/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000412/1996
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0002 000245/1997
DIRCEU BACCIN 0012 002142/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0008 000476/2008
ELIS DANIELE SENEM 0002 000245/1997
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0006 000467/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 0008 000476/2008
FLAVIO I. E. F. JUNIOR 0012 002142/2010
GELSON BARBIERI 0001 000412/1996
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 009559/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0003 000666/1997
0003 000666/1997
GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 000476/2008
0014 009559/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0008 000476/2008

GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0005 000592/2002
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0008 000476/2008
HARRI KLAIS 0006 000467/2005
HERICK PAVIN 0005 000592/2002
INGRID SIMM 0003 000666/1997
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000412/1996
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0008 000476/2008
JESSICA GHELFI 0009 002724/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0005 000592/2002
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0005 000592/2002
JOSE TADEU SALIBA 0004 000763/1997
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0008 000476/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0008 000476/2008
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0006 000467/2005
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0008 000476/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000763/1997
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0014 009559/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0009 002724/2008
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0003 000666/1997
LUIS FERNANDO DIETRICH 0005 000592/2002
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0002 000245/1997
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000412/1996
LUIZ ASSI 0008 000476/2008
LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI 0015 002111/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 000592/2002
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0008 000476/2008
LUIZ KNOB 0010 003004/2008
MAISA GORETI LOPES SANT A 0006 000467/2005
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 000592/2002
MARCUS VINICIUS MACHADO 0002 000245/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 005542/2010
MARILANE TON RAMOS 0001 000412/1996
MARIO ANDRE DE SOUZA 0015 002111/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0003 000666/1997
NEWTON DORNELLES SARATT 0001 000412/1996
PAULO ROBERTO FADEL 0008 000476/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0008 000476/2008
PETRUCIO GUERRA 0007 000498/2005
RAQUEL APARECIDA GRANDI 0001 000412/1996
REBECA SOARES TRINDADE 0003 000666/1997
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0008 000476/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000476/2008
RENATO DEGANI LAU 0012 002142/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000666/1997
0011 003776/2008
RITA PASINATO 0001 000412/1996
ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0009 002724/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0003 000666/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 002724/2008
0013 005542/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 002724/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000498/2005
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0007 000498/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0007 000498/2005
SONIA M. FARIAS 0002 000245/1997
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0003 000666/1997
SUZEL HAMAMOTO 0011 003776/2008
TATIANA STOLF FILIPPETTI 0002 000245/1997
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 002724/2008
TOBIAS DE MACEDO 0006 000467/2005
VITORIO SOROTIUK 0003 000666/1997
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0008 000476/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0008 000476/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0008 000476/2008

1. ORDINARIA-412/1996-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x CANIGATTI HOSPITAL VETERINARIO LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, RAQUEL APARECIDA GRANDI, NEWTON DORNELLES SARATT, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARILANE TON RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-245/1997-ASSEJUR ASSESSORIA EMPRESARIAL E DE COBRANCA LTDA x LUIZA ONOFRE PIEREZAN- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, ELIS DANIELE SENEM, MARCUS VINICIUS MACHADO, TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL e SONIA M. FARIAS-.

3. CIVIL PUBLICA-666/1997-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x JANISCKI & CIA LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK, ARNOLDO SOBANSKI II, RICARDO ALBERTO ESCHER, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, INGRID SIMM, REBECA SOARES TRINDADE, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-763/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS x TADEU FILLA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE TADEU SALIBA-.

5. REIVINDICATORIA-592/2002-AZ IMOVEIS LTDA e outros x DAVI RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Manifeste-se o embargado sobre petição de f.385. Intime-se. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

7. DECLARATORIA-0002407-10.2005.8.16.0025-BOHDAN ZUBRESKI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO DE CONTRATO SECURITÁRIO-476/2008-ADICRE REGINA ALVES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-2724/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x PATRICIA ROLIN DE MOURA- 1. Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. 2. Vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS ROLIM DE MOURA e ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.

10. ARROLAMENTO-3004/2008-CIRINEU BARBOSA DA SILVA x TEREZA DE JESUS DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

11. REPARACAO DE DANOS-3776/2008-EMILIO IVAN MARIANO x OSMILTON BENTO DE ARAUJO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

12. ORDINARIA-0002142-32.2010.8.16.0025-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA REGINA KAMPA- Defiro pedido do autor as f.45, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO I. E. F. JUNIOR, RENATO DEGANI LAU e DIRCEU BACCIN-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0005542-54.2010.8.16.0025-ADELINO MARTINS PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMN FILHO-.

14. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009559-36.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x MATILDE GAVLETA KRUZINSKI e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.

15. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0002111-75.2011.8.16.0025-GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outro x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

ARAUCARIA, 24 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0523/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEODATO JOSE ALBERTO TAV 0039 002594/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000215/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 001818/2004
AGATA CRISTY ZERMIANI 0001 000018/1992
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0003 001818/2004
ALMIR TADEU BOTELHO 0043 000245/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 002981/2007

0009 000492/2008
0011 000662/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0003 001818/2004
ANA LUCIA FRANCA 0012 001144/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0025 003134/2010
ANDREZA ASSUMPÇAO ANDRADE 0022 002033/2009
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LE 0042 004715/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0012 001144/2008
BENTO ADEMIR VOGEL 0040 003323/2011
BLAS GOMN FILHO 0012 001144/2008
CARLOS AUGUSTO FAVERO SC 0015 002617/2008
0017 003225/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 0006 003486/2007
CAROLINA SCOPEL 0042 004715/2011
CARY CESAR MONDINI 0015 002617/2008
0017 003225/2008
0018 003286/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001313/2007
0016 002766/2008
CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0020 001814/2009
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0043 000245/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0014 002238/2008
CLEVERSON ARAMIS INACIO 0015 002617/2008
0017 003225/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 003715/2008
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0023 000413/2010
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0023 000413/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 001144/2008
0024 000479/2010
DOUGLAS PADILHA 0034 006824/2010
EGON KOJIMA 0020 001814/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0035 010277/2010
0038 000438/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0006 003486/2007
FABIO NAPOLI MARTINS 0006 003486/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0012 001144/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0041 003685/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 003715/2008
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0032 006465/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 001814/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 001313/2007
0016 002766/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0022 002033/2009
GUILHERME FREIRE DE MELO 0043 000245/2007
GUILHERME RENAN DREYER 0036 013117/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0006 003486/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 001144/2008
0024 000479/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0024 000479/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0021 001824/2009
JACQUES MACHADO 0006 003486/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0003 001818/2004
JAISON HUMBERTO ROSA 0040 003323/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0024 000479/2010
JOAO HORTMANN 0001 000018/1992
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001313/2007
0016 002766/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0022 002033/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0006 003486/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0012 001144/2008
0024 000479/2010
JOSE TADEU SALIBA 0001 000018/1992
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0022 002033/2009
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0032 006465/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000479/2010
KAROLINE MILANI 0022 002033/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0012 001144/2008
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0028 004324/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0019 003715/2008
LEONEI MARTINS FREITAS 0037 000213/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0007 004307/2007
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0026 003191/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000215/2001
LUCIANE LOPES ALVES 0009 000492/2008
0011 000662/2008
LUCILENE ALCANTARA 0023 000413/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0002 000215/2001
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0040 003323/2011
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0023 000413/2010
LUIZ KNOB 0010 000639/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 000018/1992
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0012 001144/2008
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0034 006824/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 002981/2007
0009 000492/2008
0011 000662/2008
0013 001271/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0025 003134/2010
MIEKO ITO 0007 004307/2007
0008 000128/2008
0037 000213/2011
MIRIAN REGINA KNAPIK 0030 005438/2010
MIRNA LUCHMANN 0012 001144/2008
0024 000479/2010
MOISES MOURA SAURA 0043 000245/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 0023 000413/2010
NEIDE RIBEIRO S. INACIO - 0017 003225/2008
OSMAR OLINDO DA SILVA 0033 006477/2010
PALOMA NUNES GIMENEZ 0026 003191/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 003715/2008
PAULA RENA BERALDO 0001 000018/1992
PAULO EDUARDO M.O. DE BAR 0042 004715/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0006 003486/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0015 002617/2008
0017 003225/2008
0018 003286/2008
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0015 002617/2008
0017 003225/2008
0018 003286/2008
PEDRO ALMIR LANG 0015 002617/2008
0017 003225/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR 0029 004451/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 003715/2008
RAFAELA CRISTINA OLIARI 0006 003486/2007
REGINA COELI DE ARRUDA ST 0033 006477/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0042 004715/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0012 001144/2008
ROBERTA NALEPA 0015 002617/2008
0017 003225/2008
0018 003286/2008
RODRIGO TAKAKI 0012 001144/2008
RONI HORT 0040 003323/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 002981/2007
0009 000492/2008
0011 000662/2008
0013 001271/2008
RUBIA BAJA 0031 006402/2010
RUBIA BAJA 0039 002594/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 000492/2008
0011 000662/2008
SADI BONATTO 0041 003685/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0006 003486/2007
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0035 010277/2010
0038 000438/2011
SELMO LUIZ DOS SANTOS 0020 001814/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0012 001144/2008
SIMONE ANGELICA GREGIOS 0027 004085/2010
SIMONE R. P. FONSATTI 0024 000479/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0020 001814/2009
SUELEN PAOLA NICOLAT 0001 000018/1992
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0021 001824/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0012 001144/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 002981/2007
0009 000492/2008
0011 000662/2008
VERONICA DIAS 0025 003134/2010
VIVIANE CASTELLI 0012 001144/2008
VÂNIA PADILHA 0031 006402/2010
0039 002594/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 004307/2007
0008 000128/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-18/1992-AGRISEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MARIO JOSE CZAJA- Manifeste-se a parte requerida sobre petição de f. 129/131. Intime-se-Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, JOSE TADEU SALIBA, AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

2. ORDINARIA-215/2001-WILSON UBIRATAN FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em vista que a parte requerente ainda não apresentou os documentos que lhe foram solicitados, determino que sejam novamente intimados para que, no prazo de 10 dias, tragam toda a documentação necessária, para o devido cumprimento do precatório nº 181.893/09. Intimem-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ADRIANO LUIZ FERREIRA-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-1818/2004-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TRANSPORTADORA DE GAS MARTINS SILVEIRA LTDA- (Se faz necessário que, para expedição do mandado de penhora, aparte interessada informe o endereço completo de onde encontram-se os bens a serem penhorados.) - Advs. ALI MUSTAFA ATYEH - RS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003582-68.2007.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFERSON GONÇALVES QUEIROZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. BUSCA E APREENSÃO-2981/2007-BANCO FINASA S.A. x DIMAS DE SOUZA GURGEL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3486/2007-SUICA INDUST DE ALIMENTOS LTDA x DIPLOMATA S/A e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. RAFAELA CRISTINA OLIARI, JACQUES MACHADO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS e ELVIO RENATO SEVERO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4307/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO CABRINI- (Para dar cumprimento a Intimação do Requerido referente a penhora de f. 147, se faz necessário o depósito do valor R

$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003632-60.2008.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x SOLANGE MOREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R $ 18,80) -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0003634-30.2008.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NELSON MACHADO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-639/2008-VALDECIR FALAVINHA x LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ KNOB-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-662/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOSTENES MACIEL DE AZEVEDO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 56,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003635-15.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDER CARLOS GREGI SILVEIRA- Defiro o pedido retro. Proceda-se as anotações de praxe, em relação à substituição processual, bem como ao substabelecimento. Manifeste-se requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1271/2008-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE PAULA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-2238/2008-EMILIA KARAS x ALGACIR OHPIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-2617/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ROSNEI FERRAZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 56,40) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, CARLOS AUGUSTO FAVERO SC, CLEVERSON ARAMIS INACIO e PEDRO ALMIR LANG-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2766/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELSO MACHADO DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. BUSCA E APREENSÃO-3225/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON FERREIRA CARVALHO DE ASSIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 56,40) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, CARLOS AUGUSTO FAVERO SC, CLEVERSON ARAMIS INACIO, NEIDE RIBEIRO S. INACIO - SC e PEDRO ALMIR LANG-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3286/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUSSARA DE FATIMA PIRES DO PRADO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 56,40) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3715/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELCIO VALTOR RAIMUNDO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

20. ANULACAO DE TITULO-1814/2009-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x IS/SIFTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, EGON KOJIMA e SELMO LUIZ DOS SANTOS-.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1824/2009-MARI ESTELA ALVES FILLA x COMERCIO DE LAMINADOS E COMPENSADOS CAMPINA DAS PEDRAS LTDA - ME e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

22. ACAO DE RESSARCIMENTO-0003008-74.2009.8.16.0025-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada Mandado para a devida distribuição no Foro Central e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, ANDREZA ASSUMPÇAO ANDRADE DOS SANTOS, GILVAN ANTONIO DAL PONT e KAROLINE MILANI-.

23. ACAO SUMARIA-0000413-68.2010.8.16.0025-LARIÇA FABIANA ZINN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUCILENE ALCANTARA, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000479-48.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EURICO DE QUADROS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R. P. FONSATTI-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0003134-90.2010.8.16.0025-SERGIO MARQUES DAS NEVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS-.

26. INDENIZACAO-0003191-11.2010.8.16.0025-INISVALDO LOPES FLAUSINO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004085-84.2010.8.16.0025-ANANDA METAIS LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS-.

28. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0004324-88.2010.8.16.0025-ALEXANDRE MIQUELETO x BANCO PANAMERICANO S/A.- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. LARISSA CRISTINE WOLSKI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0004451-26.2010.8.16.0025-HUGO RAFAEL RIBEIRO DO AMARAL x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005438-62.2010.8.16.0025-SILVIO LASKOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada Mandado para a devida distribuição no Registro de Imóveis no Foro Central de Araucária) -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-0006402-55.2010.8.16.0025-CLAUDIO DA SILVA MICHELETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

32. MONITORIA-0006465-80.2010.8.16.0025-IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A x R D ALIMENTOS LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

33. MONITORIA-0006477-94.2010.8.16.0025-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA EDVIRGEM DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006824-30.2010.8.16.0025-LOCARD LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME x NILSON BALADAN- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 18,80) -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e DOUGLAS PADILHA-.

35. COBRANCA-0010277-33.2010.8.16.0025-CICERO BASILIO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

36. ACAO SUMARIA-0013117-16.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS THIBES BLOOT x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000213-27.2011.8.16.0025-MIEKO ITO x RODOVIARIO DON FRANCISCO LTDA- (Se faz necessário que a parte interessada informe o endereço para cumprimento da diligência, uma vez que o endereço constante das f. 172, é o mesmo que já teve dilgência negativa, conforme mandado de f. 157.) -Advs. MIEKO ITO e LEONEI MARTINS FREITAS-.

38. COBRANCA-0000438-47.2011.8.16.0025-JOAO ALVES MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

39. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONEA HUTTENER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÚMEL DA CRUZ- Intime-se o peticionário de f. 153/154 Sr. ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES, para que se manifeste sobre a petição de f. 164/170, no prazo de 5 dias, conforme disciplina o artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.- Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES-.

40. DECLARATORIA-0003323-34.2011.8.16.0025-ANA CLÁUDIA L.L. DE TOLEDO -ME x DALCÉLIO TÊXTIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta

de Precatória) -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, RONI HORT, JAISON HUMBERTO ROSA e BENTO ADEMIR VOGEL-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003685-36.2011.8.16.0025- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAL LTDA x CARLOS JOSÉ SILVEIRA- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.
42. COBRANCA-0004715-09.2011.8.16.0025-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS e outro x SIEMENS LTDA- Indefiro o pedido de suspensão da audiência designada para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, pois ao contrário do que quer fazer crer o requerente, há tempo hábil para intimação das partes, haja vista que as testemunhas serão ouvidas por meio de Carta Precatória, sendo a audiência necessária apenas para oitiva das partes. Diante disso, ratifico a data de realização da audiência de instrução, devendo as partes comparecerem sob pena de preclusão da produção de tal prova. Ante a proximidade da data, intimem-se com a urgência que for necessária, inclusive mediante fax. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA SCOPEL, PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL-.
43. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-245/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no termo de penhora) -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ALMIR TADEU BOTELHO-

ARAUCARIA, 24 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 135/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	548/2009
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	02	687/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	567/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	854/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	075/2008
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	06	815/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	238/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	089/1996
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	09	033/1990
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	10	659/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	676/2007
DICÉSAR BECHES VIEIRA	12	281/2006
IGOR STRASBACH	13	708/2004
GILBERTO GAESKI	14	813/2006
ARLIETA MANSUR FERREIRA	14	813/2006
HEVANY MICHELY MAY	15	1050/2009
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	16	427/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	17	305/2006
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	18	440/1998
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	19	584/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	20	488/2009
JOSÉ VALTER RODRIGUES	21	559/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	794/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	356/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	24	692/2009
ODAIL HORÁCIO	25	557/2001
CLAUDIANA FILA	26	570/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	27	302/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	27	302/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	28	1073/2006

01 - ALIMENTOS Nº 548/2009 - W.M.M.N. rep. p/ J.M.V. x R.M.N. - "... 2 - Após, manifeste-se a parte autora". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
02 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 687/2006 - R.R. x O.O.F. e outro - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 93/94". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.
03 - ALIMENTOS Nº 567/2008 - G.S.W. x F.H.W. - "... 2 - Após, manifeste-se a parte autora". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
04 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 854/2009 - I.R.T. x E.R.M. - "... 2 - Com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 75/2008 - A.S.O. e outro rep. p/ A.P.S.O. x C.S.O. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 52, em 10 dias". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
06 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 815/209 - V.F. x R.R.R.F. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 89, em 10 dias". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.
07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 238/2004 - M.V.O. e outro rep. p/ J.M.V.S. x J.D.O. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 111, em 10 dias". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 089/1996 - M.A.C. e outro rep. p/ M.G.F. x A.C.C. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 241, em 10 dias". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
09 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 033/1990 - D.M.B. e V.L.M.B. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, a parte solicitante poderá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 dias". - Adv(s).: JEFFERSON FURLANETTO MOISES.
10 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 659/2008 - S.A.P.S. x A.C.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 28". - Adv(s).: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.
11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 676/2007 - M.V.A.S.C. rep. p/ V.A.S. x J.C. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 82/23". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 281/2006 - G.R.F. rep. p/ S.A.P. x R.R.F. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 71". - Adv(s).: DICÉSAR BECHES VIEIRA.
13 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS Nº 708/2004 - T.M.R. rep. p/ T.M.R. x G.A.S. - "... 2 - Uma vez respondidos os ofícios ou decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias". - Adv(s).: IGOR STRASBACH.
14 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 813/2006 - G.O. rep. p/ S.C.O. x A.R.N. - "1 - Indefiro a justificativa apresentada pelo executado às fls. 162... 2 - Em atenção à solicitação ministerial de fls. 182, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o conteúdo do ofício de fls. 177, bem como sobre a garantia da execução". - Adv(s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA e GILBERTO GAESKI.
15 - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1050/2009 - G.S.C. x M.L.L.C. - "1 - Nada mais a despachar no presente feito, tendo em vista que o mesmo já se encontra sentenciado. 2 - As pretensões das partes devem ser feitas em ação própria, uma vez que o presente feito não é via para isso. 3 - Desta forma, cumpridas as formalidades legais, arquive-se". - Adv(s).: HEVANY MICHELY MAY.
16 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 427/2008 - Y.R. rep. p/ I.T.R.G. x C.A.B. - "1 - Diante do contido às fls. 69, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para indicar o seu endereço, a fim de possibilitar futura intimação sobre a data e local do exame de DNA. Prazo de 05 (cinco) dias". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.
17 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 305/2006 - M.W.R. rep. p/ S.R.R. x A.A. - "... Intime-se o exequente para que, em até cinco dias, informe se pretende a homologação do acordo com suspensão do processo até o cumprimento ou se prefere desde já a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC". - Adv(s).: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR.

18 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 440/1998 - M.G.B. rep. p/ I.S. x L.B. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 176". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.
19 - REVERSÃO DE GUARDA Nº 584/2007 - L.M.S.B. x C.L.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 62/63". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL.
20 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 488/2009 - J.M.D. rep. p/ E.M.M.L. x J.T.D. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 34". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
21 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 559/2006 - R.M.P. rep. p/ Z.M.A. x R.P.F. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 171". - Adv(s).: JOSÉ VALTER RODRIGUES.
22 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 794/2009 - G.F.V. rep. p/ M.L.V.C. x L.L.L. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 61". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
23 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 356/2010 - A.P.S. ass. p/ A.C.S. x V.R.L. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 58". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
24 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 692/2009 - K.L.C. rep. p/ R.L. x V.P.C. - "... Uma vez apresentado o documento, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
25 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 557/2001 - T.A.N. x A.H.N. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 49 vº". - Adv(s).: ODAIL HORÁCIO.
26 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 570/2009 - E.P.S. rep. p/ J.P.S. x R.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 31". - Adv(s).: CLAUDIANA FILA.
27 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 302/2010 - A.C.J. x L.R.R. - "... 3 - Intime-se o executado para que em até 10 dias manifeste-se sobre a penhora realizada... 5 - Sem prejuízo, intime-se desde já o exequente, para que, em até 10 dias indique outros bens do devedor passíveis de penhora". - Adv(s).: LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
28 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1073/2006 - F.B.B. e outros rep. p/ M.B.B.M. x V.B. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 41 vº". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 25 de setembro de 2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇAO Nº 85/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 8 338/1996
ALBERONI FERNANDES BALIER 40 350/2010
43 323/2011
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 20 371/2006
ANDRE LUIZ KURTZ 56 25/1995
CARLOS ALBERTO FURLAN 54 845/1991
55 907/1991
CARLOS ALBERTO NICIOLI 24 381/2007
48 50/2012
CARLOS EDUARDO LULU 31 386/2009
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 1 636/1987
11 171/1998
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 27 434/2008
EDESIO RAMID NASSAR 14 143/2004
28 63/2009
37 257/2010
47 43/2012
ENZO ALEIXO 18 169/2006
32 622/2009
51 212/2012
52 214/2012
FERNANDO A. S. PORTELA 21 474/2006
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 61 21/2012
JOAO JOSE MENESES BULHOES 46 36/2012
JOSE GERALDO CANDIDO 25 189/2008
JOSE GERALDO CANDIDO 41 177/2011
JOSE REINALDO RODRIGUES 44 343/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 50 162/2012
KENJI D. P. HATAMOTO 15 250/2005
33 647/2009
LEANDRO DE QUADROS 2 220/1994
3 223/1994
5 960/1995
7 184/1996
9 12/1997
10 335/1997
34 36/2010
58 132/1988
LETÍCIA TEREZA DE LEMOS B 59 132/2004
LUCIANE DE CASTRO 12 327/1998
LUCIANO COLOMBO 39 314/2010
MARCELO DALANHOL 23 151/2007
MARTINS GIMENEZ BALERO 38 285/2010
45 417/2011
49 130/2012
NATALINO BARIVIERA 6 129/1996
13 349/1999
26 326/2008
35 226/2010
36 242/2010
60 28/2006
REINALDO T. NAKAZAWA 57 17/2012
ROGERIO RAIZI BELICE 4 875/1995
17 148/2006
19 227/2006
RUBENS JOSE DA COSTA 16 66/2006
30 332/2009
53 233/2012
SILVIO FERREIRA PRIMO 29 165/2009
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 22 89/2007
VERONICA MATULAITIS RATUC 42 228/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-636/1987-PAULO PANASSOLO x MARLY KZANY FRANCISCO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1994-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x LUIZ ROBERTO SANTIAGO e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1994-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS MARTINS NETO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
4. ARROLAMENTO-875/1995-GILIO BORTOT x ANA RE BORTOT- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-960/1995-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA & DUTRA e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
6. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-129/1996-SEBASTIAO FIGUEIROA LAZARO e outro x PAULO SCOPARO e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x AGROPECUARIA JEDELSON LTDA e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
8. INTERDITO PROIBITORIO-338/1996-ALZIRO BERNEGOSSI x ASSOC. MORADORES CONJ. HABITACIONAL MORADA DO SOL- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x WALDOMIRO RIBEIRO DE ASSIZ-FIRMA e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
10. DEPOSITO-335/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x CONFEITARIA BALAO MAGICO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-327/1998-VALDIR LUGTENBURG x ASSIS FACTORING LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
13. ARROLAMENTO-349/1999-DIRCE DA SILVA ZANAQUI x LINO ZANAQUI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
14. INVENTARIO-143/2004-MANOEL R. DA SILVA E OUTROS x APARECIDA BARBOSA DA SILVA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
15. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-250/2005-LUCIANE CRISTINA BRUNHARI x DAVI DE AVELAR CORREA e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2006-RUBENS JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
17. ORDINARIA DE COBRANCA-0001229-20.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO V.T.B.LTDA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-169/2006-NORBERTO APARECIDO MIQUELON x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ENZO ALEIXO-.
19. INVENTARIO-227/2006-ODILA DE SOUZA ALVES e outros x EDMUNDO ALVES- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
20. ARROLAMENTO SUMARIO-371/2006-CLAUDIO BATISTA e outros x TERESA GARRIDO BATISTA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
21. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-474/2006-EDENILTON CORTES SIERRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. FERNANDO A. S. PORTELA-.
22. PAULIANA-89/2007-EDIVANDO FLORENCIO DE SOUZA x PAULO SEVERINO DOS SANTOS e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.
23. INVENTARIO-151/2007-MARCELO MENEGASSI e outro x ALCIDES MENEGASSE- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. MARCELO DALANHOL-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2007-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
25. ACAO MONITORIA-189/2008-C. MARQUES DERIVADO DE PETROLEO x ASSOCIACAO COMUNITARIA NOVA REPUBLICA BRAGANTINA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
26. TUTELA-326/2008-MARLENE ELIAS x ALCINEI APARECIDO DIAS e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
27. INDENIZACAO-434/2008-DIORACY OSMAR GIANINI x ORTOSHOP - SERVIÇOS, ARTIGOS E APARELHOS ORTOPEDIC e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
28. INTERDICAO-63/2009-MOACIR MICHELETTO x DIOLINDA SALETE MICHELETTO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
29. SOBREPARTILHA-165/2009-ROSA ROEFERO MONARIN- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
30. ACAO MONITORIA-332/2009-ELIZEU MOREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
31. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-386/2009-EDUARDO LULU e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.
32. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ENZO ALEIXO-.
33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-647/2009-JOSE CARLOS VEQUETINI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.
34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-28.2010.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA SELESTE S. MARIOT e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
35. PEDIDO DE TUTELA-0001512-04.2010.8.16.0048-ROGERIO ELIAS ROSA x ALCINEI APARECIDO ELIAS e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
36. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0001603-94.2010.8.16.0048-ROSIMIRA SIQUEIRA DE SOUZA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
37. USUCAPIAO-0001674-96.2010.8.16.0048-ANTONIO GOMES MOLINA x MANOEL NERY DA SILVA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
38. USUCAPIAO-0001943-38.2010.8.16.0048-LUCIANE BIRCK MARQUES e outro x ALDEVINO PEDRO INACIO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.
39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002141-75.2010.8.16.0048-VALDEMAR SPINASSI x VAGNER ROBERTO PATUSSI FREITAS- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LUCIANO COLOMBO-.
40. ALVARA-0002455-21.2010.8.16.0048-SUELY PERES TAVARES- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.
41. ARROLAMENTO SUMARIO-0001359-34.2011.8.16.0048-NELI LIBANIA NEVES e outros x ADAIR DIAS NEVES- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001717-96.2011.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x MARIA ANTONIO DE SOUZA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
43. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002536-33.2011.8.16.0048-PRE METAL BATTISTI LTDA. e outro x ALCIONE DOS SANTOS ARAUJO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.
45. DESPEJO-0002959-90.2011.8.16.0048-JURANDIR PAULO DOS REIS x MADEIRAS KAEFE LTDA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.
46. RETIFICACAO DE REGISTRO PUBLICO-0000140-49.2012.8.16.0048-EONEIAS OUTROMARIO e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
47. INVENTARIO-0000224-50.2012.8.16.0048-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e outros x ESPÓLIO DE MOACIR MICHELETTO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
48. DECLARATORIA DE INEXTENCIA REL.JURID.-0000296-37.2012.8.16.0048-RAUAN LUCINDO ARAUJO RODRIGUES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
49. INVENTARIO-0000801-28.2012.8.16.0048-SOLANGE BATISTA FARIAS SILVA x LUCIANO DE LIMA SILVA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001032-55.2012.8.16.0048-JULIO CESAR DALMOLIN x BENEFICIAMENTO DE AMENDOIM MELO LTDA. e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
51. INVENTARIO-0001393-72.2012.8.16.0048-ANA FRANCISCA DOS SANTOS PEDROSO e outros x MARIA FRANCISCA SOARES DOS SANTOS- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ENZO ALEIXO-.
52. INVENTARIO-0001392-87.2012.8.16.0048-EDNA VENTURELLI DA SILVA e outro x JOSE VENTURELI e outro- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ENZO ALEIXO-.
53. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001572-06.2012.8.16.0048-AROLDO JOSE DA SILVA e outros x RODRIGO JOSUE PAWLOWSKI e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
54. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-845/1991-FAZ PUBL DO MUNIC DE ASSIS CHAT x MARLENE PEREIRA ANTUNES- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
55. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-907/1991-FAZ PUBL DO MUNIC DE ASSIS CHAT x VICTOR JOAO TISSIANI- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
56. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000015-77.1995.8.16.0048-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L.C. GOMES & CIA LTDA.- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-.
57. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000960-68.2012.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x V.D.J. CAVANHA E CIA LTDA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.
58. CARTA PRECATORIA-132/1988-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-FINANCIADORA BRADESCO S/A x ORLANDO BERNARDES DA SILVA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
59. CARTA PRECATORIA-132/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL-COOPAGRO LTDA - COOP. AGROP. MISTA DO OESTE x LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. LETÍCIA TEREZA DE LEMOS BECKER-.
60. CARTA PRECATORIA-28/2006-Oriundo da Comarca de LAGES SC- VARA CIVEL DA COMARCA-RAFAEL AMARAL BORBA x ANTONIO DE ARAUJO- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. NATALINO BARIVIERA-.
61. CARTA PRECATORIA-0000428-94.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAQUIM CLAUDIO GOMES e outros- Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC.-Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 2012

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 64/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR DE CARVALHO GRADES	00004	000394/1995
	00008	000536/1997
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00073	001229/2008
ADRIANA HUMENIUK	00091	000617/2010
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00031	000070/2005
ADRIANO MARRONI	00027	000409/2004
	00083	000371/2010
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00048	000336/2007
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00045	000869/2006
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00036	000318/2006
ALESSANDRA DA COSTA SANTANA	00139	000979/2011
ALEX CAETANO DOS REIS	00148	001193/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00049	000362/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00085	000445/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00113	000320/2011
	00140	000984/2011
	00141	000988/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00074	001321/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000530/2005
	00041	000622/2006
	00065	000717/2008
	00093	000690/2010
	00115	000369/2011
	00118	000406/2011
	00119	000425/2011
	00132	000847/2011
	00144	001079/2011
	00145	001080/2011
	00168	000326/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00091	000617/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00077	000429/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00034	000530/2005
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00190	000281/2004
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00133	000856/2011
ANA PAULA DE LUCIO	00182	000559/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00072	001082/2008
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA	00107	001717/2010
ANDRE LUIZ NAVARRO	00039	000574/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00008	000536/1997
	00169	000327/2012
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	00121	000487/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00032	000111/2005
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL	00108	001837/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00040	000610/2006
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00031	000070/2005
	00060	000492/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00091	000617/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00165	000302/2012
APARECIDO DONIZETI ANDREOTTI	00165	000302/2012
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00024	000105/2004
AULO PRADO	00071	000960/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00043	000798/2006
BLAS GOMM FILHO	00058	000367/2008
	00067	000740/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00180	000544/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00068	000748/2008
	00194	000921/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000241/1994
	00079	000514/2009
	00086	000463/2010
	00088	000478/2010
	00100	000994/2010
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO	00180	000544/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00068	000748/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00095	000737/2010
CARINA DO CARMO CASTILHO	00024	000105/2004
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00076	000296/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00102	001243/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00060	000492/2008
CARLOS ALBERTO GROLLI	00074	001321/2008
CARLOS ALBERTO ZANON	00019	000727/2003
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00015	000735/2002
	00089	000533/2010
CARLOS RASTEIRO	00123	000564/2011
CELSO COSTA SILVA	00170	000376/2012
CERINO LORENZETTI	00083	000371/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00066	000726/2008
	00099	000967/2010
	00135	000865/2011
CHARLES PARCHEN	00022	001038/2003
CIRINEU DIAS	00024	000105/2004
CIRO BRUNING	00036	000318/2006
CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI	00002	000767/1988
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00019	000727/2003
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00093	000690/2010
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA	00030	000614/2004
	00092	000655/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00095	000737/2010
	00102	001243/2010
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00094	000732/2010
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00031	000070/2005
	00163	000237/2012
	00178	000527/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00064	000652/2008
	00069	000833/2008
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00111	000171/2011
DANIEL HACHEM	00009	000569/1997
	00096	000821/2010
	00109	001842/2010
DANIELE DE BONA	00153	001553/2011
	00156	001757/2011
DANIELIE BARTELLI VICENTINI	00122	000498/2011
DARIO BECKER PAIVA	00108	001837/2010
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00110	000162/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00108	001837/2010
	00151	001479/2011
	00172	000426/2012
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00130	000806/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00001	000107/1986
	00035	000131/2006
	00051	000616/2007
	00052	000624/2007
	00075	000172/2009
	00080	000537/2009
	00154	001602/2011
	00180	000544/2012
	00192	000875/2007
	00193	001306/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA	00016	000802/2002
	00190	000281/2004
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00164	000261/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00063	000510/2008
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	00050	000610/2007
EVALDO GONCALVES LEITE	00134	000861/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00124	000577/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00072	001082/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	000492/1996
FABIO MASSAMI SUZUKI	00178	000527/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00042	000633/2006
FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA	00050	000610/2007
	00183	000572/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00101	001040/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00170	000376/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00177	000510/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00072	001082/2008
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00148	001193/2011
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	00114	000332/2011
FERNANDO RUMIATO	00047	000938/2006
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00106	001709/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00102	001243/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00102	001243/2010
FLORIANO YABE	00035	000131/2006
FRANCISCO LOPES	00002	000767/1988
	00024	000105/2004
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00052	000624/2007
	00186	000663/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00188	000671/2012
GINA MARIA BARLETTA	00033	000243/2005
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00081	000551/2009
GLAUCO IWERSEN	00184	000621/2012
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00047	000938/2006
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00180	000544/2012
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00012	000305/2000
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00185	000633/2012
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00115	000369/2011
	00118	000406/2011
	00119	000425/2011
	00125	000626/2011
	00131	000845/2011
	00132	000847/2011
	00140	000984/2011
	00141	000988/2011
	00142	000989/2011
	00144	001079/2011
	00145	001080/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00038	000538/2006

HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00029	000476/2004
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00054	001286/2007
HELIO DE MATOS VENANCIO	00178	000527/2012
HERICK PAVIN	00027	000409/2004
	00131	000845/2011
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA	00044	000852/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00002	000767/1988
IDEVAR CAMPANERUTI	00002	000767/1988
	00013	000552/2000
	00057	000331/2008
	00071	000960/2008
INAJA MARIA C VIANNA SILVESTRE	00174	000469/2012
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00112	000228/2011
	00136	000868/2011
	00146	001102/2011
IRANI PEREIRA DE ARAUJO	00045	000869/2006
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00061	000501/2008
IVAN PEGORARO	00137	000938/2011
IVONE DE CASTRO RUHMANN	00018	000596/2003
IVONEY MASI	00073	001229/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00116	000386/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00046	000870/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00105	001654/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00105	001654/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00168	000326/2012
JEFFERSON KAMINSKI	00195	000182/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI	00042	000633/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00183	000572/2012
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00021	000954/2003
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00104	001637/2010
	00181	000555/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00066	000726/2008
	00135	000865/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00197	000320/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	000305/2000
JOSE DORIVAL PEREZ	00025	000217/2004
JOSE GONZAGA SORIANI	00059	000374/2008
JOSE MAREGA	00059	000374/2008
JOSE SIDERBRAS DA SILVA	00127	000701/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000492/1996
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00033	000243/2005
	00116	000386/2011
	00152	001500/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00017	000176/2003
JOSSAN BATISTUTE	00108	001837/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00087	000465/2010
	00180	000544/2012
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00079	000514/2009
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00047	000938/2006
JULIANA MARA DA SILVA	00105	001654/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00137	000938/2011
	00189	000691/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00062	000505/2008
	00063	000510/2008
JULIANO TOMANAGA	00128	000708/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00197	000320/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00101	001040/2010
KARINA ANAMI	00073	001229/2008
KARINA VITTI GUEDES	00094	000732/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00078	000445/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000394/1995
	00005	000492/1996
	00007	000124/1997
	00082	000339/2010
	00090	000596/2010
	00097	000937/2010
LEANDRO LUIS LOTO	00042	000633/2006
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00001	000107/1986
	00035	000131/2006
	00080	000537/2009
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00090	000596/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00166	000312/2012
	00167	000313/2012
	00171	000378/2012
LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA	00195	000182/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00084	000388/2010
LINA YUKA SHIMIZU	00035	000131/2006
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	00054	001286/2007
LUCIANA GIOIA	00135	000865/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00135	000865/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00025	000217/2004
LUCIANO GILVAN BENASSI	00179	000535/2012
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO	00048	000336/2007
LUCIANY BODNAR	00104	001637/2010
LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES	00049	000362/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00138	000947/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH	00027	000409/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00075	000172/2009
	00080	000537/2009
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI	00048	000336/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000536/1997
	00150	001272/2011
	00161	000140/2012
	00169	000327/2012
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00185	000633/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00087	000465/2010
	00180	000544/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00105	001654/2010
LUIZ RICARDO GHÉLERE	00035	000131/2006
	00176	000485/2012
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00127	000701/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00149	001251/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00075	000172/2009
	00080	000537/2009
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00149	001251/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00072	001082/2008
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00126	000682/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00120	000457/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00142	000989/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00083	000371/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00028	000474/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00083	000371/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	000111/2005
	00086	000463/2010
	00088	000478/2010
	00100	000994/2010
MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI	00098	000953/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00024	000105/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00138	000947/2011
MARCO ANTONIO S.FERREIRA FILHO	00039	000574/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00072	001082/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00072	001082/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00027	000409/2004
MARCOS LEATE	00061	000501/2008
	00137	000938/2011
	00189	000691/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00017	000176/2003
	00187	000668/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00159	001910/2011
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	00076	000296/2009
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00023	000055/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00091	000617/2010
	00157	001858/2011
	00162	000185/2012
	00184	000621/2012
MARIA ELIZETE SEREZUELA	00008	000536/1997
MARIA JOSE FAUSTINO	00004	000394/1995
MARIA JOSE STANZANI	00011	000244/1998
MARIA JOSÉ STANZANI	00117	000392/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00126	000682/2011
MARIA LUIZA GARIB	00158	001905/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00129	000773/2011
MARIANE MACAREVICH	00182	000559/2012
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	00103	001325/2010
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE A. MEDEIROS	00042	000633/2006
MARÍLIA BARROS BREDA	00151	001479/2011
	00172	000426/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00107	001717/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00064	000652/2008
	00069	000833/2008
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00160	001924/2011
MAURICIO KAVINSKI	00138	000947/2011
MAURICO PETRAUSKI	00004	000394/1995
MAURO VIOTTO	00005	000492/1996
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	00147	001134/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00106	001709/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00010	000179/1998
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00006	000537/1996
	00040	000610/2006
	00071	000960/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00184	000621/2012
MIRELLE NEME BUZALAF	00006	000537/1996
MOACI MENDES LEITE	00003	000241/1994
MOACIR BORGES JUNIOR	00040	000610/2006
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00143	001040/2011
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00006	000537/1996
NARA MERANCA BUENO PEREIRA	00068	000748/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00155	001659/2011
	00173	000444/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00061	000501/2008
NEWTON DORNELLES SARATT	00170	000376/2012
NIVALDO TAVARES TORQUATO	00191	000097/2006
NOE APARECIDO DA COSTA	00002	000767/1988
	00032	000111/2005
	00037	000343/2006
	00134	000861/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00180	000544/2012
OTAVIO RUFINO GOMES	00012	000305/2000
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00081	000551/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00095	000737/2010
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00015	000735/2002
PAULA VALERIO TIMOTEO	00073	001229/2008
PAULO CÉSAR TORRES	00084	000388/2010
PAULO EDUARDO M.O. DE BARCCELLOS	00108	001837/2010
PAULO HENRIQUE CAMPOS	00070	000948/2008
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00055	000110/2008
PAULO SERGIO MECCHI	00014	000457/2002
PEDRO CASCAES NETO	00175	000472/2012
PEDRO GARCIA LOPES JR.	00178	000527/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00095	000737/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00126	000682/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00050	000610/2007
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00025	000217/2004
RAUL BARBI	00021	000954/2003
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00185	000633/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00009	000569/1997
	00109	001842/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	001038/2003

	00124	000577/2011
RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA	00090	000596/2010
RENATA DEQUECH	00071	000960/2008
RENATO TAVARES YABE	00035	000131/2006
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00009	000569/1997
RODRIGO ALVES ABREU	00196	001199/2010
ROGER DEIVIS LEITE	00083	000371/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00075	000172/2009
	00080	000537/2009
ROGERIO ISSAO KODANI	00015	000735/2002
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00035	000131/2006
ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS	00165	000302/2012
RONALDO SCHUBERT	00167	000313/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00182	000559/2012
ROSANGELA KHATER	00002	000767/1988
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	00015	000735/2002
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00178	000527/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	000363/2004
SERGIO BARROS	00015	000735/2002
SERGIO SCHULZE	00125	000626/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000492/1996
SHIROKO NUMATA	00082	000339/2010
	00085	000445/2010
	00090	000596/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA	00157	001858/2011
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00158	001905/2011
SIVONEI MAURO HASS	00187	000668/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000492/1996
SUSANA TOMOE YUYAMA	00029	000476/2004
	00053	001269/2007
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00168	000326/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00125	000626/2011
	00152	001500/2011
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00193	001306/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00056	000238/2008
	00064	000652/2008
	00069	000833/2008
	00086	000463/2010
	00087	000465/2010
	00088	000478/2010
	00100	000994/2010
	00109	001842/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00093	000690/2010
	00118	000406/2011
	00132	000847/2011
	00144	001079/2011
	00145	001080/2011
VALMIR BRITO DE MORAES	00049	000362/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00034	000530/2005
	00177	000510/2012
VINICIUS PAES DE MELLO	00022	001038/2003
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00004	000394/1995
WALTER ESPIGA	00020	000732/2003
	00041	000622/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00082	000339/2010
	00085	000445/2010
	00090	000596/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00073	001229/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00122	000498/2011
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00148	001193/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00055	000110/2008
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00121	000487/2011

1. DESAPROPRIACAO-107/1986-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALICE KATSUKO OGUIDO E FUMIE SUZUKE- "Defiro o pedido de fls.436.Cumpra-se ,nos termos requeridos.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-767/1988-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARILDO RAMIRES GONCALVES e outros-" Na forma do que prevë o artigo 45, do CPC, o advogado que renunciar ao mandato que lhe foi outorgado deverá comunicar sua decisão ao seu constituinte, sob pena de continuar no patrocinio da causa até cumprida tal determinação. Após o cumprimento da aludida comunicação, ainda permanecerá o procurador como responsável pelos atos processuais por mais dez dias. Dessa forma, deve o advogado comunicar sua decisão ao outorgante do mandato, de forma inequívoca, e por qualquer meio hábil a tanto, não podendo, todavia, atribuir ao Juízo tal responsabilidade. Nesse sentido a lição de Thetonio Negrão e José Roberto F. Gouvëa: Assim sendo, intimem-se os advogados- renunciantes da parte autora para comprovar que comunicaram sua decisão ao outorgante do mandato, ou se ainda não tomaram tal providência para que assim o faça, sob pena de continuar no patrocinio da causa até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia. Intimações e diligencias necessárias." -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, NOE APARECIDO DA COSTA, IDEVAR CAMPANERUTI, CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI e FRANCISCO LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000023-64.1994.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CAMBE LTDA e outro- "Defiro o pedido de fls.108."-Advs. MOACI MENDES LEITE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-394/1995-B.I. x A.C.C. e outro- "Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4°,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoariamente ,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MARIA JOSE FAUSTINO, MAURICO PETRAUSKI e ADAIR DE CARVALHO GRADES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-492/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DORIVAL BUCCIOLI & CIA LTDA e outro- "Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4°,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoariamente ,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, MAURO VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-537/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x W.B.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-"Buscando evitar tumulto processual, revogo o despacho de fls. 69, pelas seguintes razões: Observo que efetivamente existe 01 (um) deposito de R$600,88 às fls. 63 e 01 (uma) penhora que garante a mesma divida. Assim sendo, autorizo imediatamente o levantamento através alvará judicial as verbas incontroversas descritas e apuradas as fls. 50 dos autos, da seguinte maneira. R$349,21 ao beneficiário Roberto Hissao Watanabe (honorários advocatícios); R$211,50 (custas ao senhor Escrivão); R$ 20, 17 (custas à senhora Contadora), e R$20,00 (funrejus) num total de R$ 600,88. Pois bem, observa-se que o Banco Itaú (que sucedeu o Banco do Estado do Paraná) devidamente intimado para pagar o débito {fls. 51), deixou transcorrer o prazo legal para quitação, conforme certificado ãs fls. 52 dos autos. Portanto, não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após a intimação de fls.51, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC. Explicando, o cálculo de fls. 50 foi elaborado em 04/2011, ou seja, a mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, ou seja, e certo que tais valores não são mais os mesmos, ainda mais com a incidência devida da multa de 10%. Ante o exposto, remetam-se urgentemente os autos a contadora judicial, a fim de que esta calcule o valor complementar que deve ser pago às pessoas e órgãos descritos às fls. 50 dos autos, haja vista a incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Intime-se o peticionário de fls. 65/67 para que comprove efetivamente as despesas que teve suportar com a intimação do banco para o pagamento do debito, eis que não há nada nos aut nesse sentido. Após, intime-se o Banco Unibanco Itaú S/A, a fim de que estes informem se preferem que a penhora noticiada às fls. 55/56 dos autos, seja usada no desconto das verbas complementares (apuradas pela contadora) ou se deseja depositar o dinheiro complementar devido e apurado pela contadora (e efetivamente deposite), caso em que a penhora será retirada dos autos (não será valida)." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-124/1997-BANCO ITAU x EDUARDO SOARES E SA - ME- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-536/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MECANICA OSVALDO GOES LTDA e outro-"Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 113/119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADAIR DE CARVALHO GRADES e MARIA ELIZETE SEREZUELA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-569/1997-BANCO ITAU x MILTON CILIAO DE ARAUJO e outro-"Defiro o pedido de fls.168.Cumpra-se nos termos requeridos.Considerando o deferimento do pedido supra ,decreto segredo de justiça aos presentes autos."Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-179/1998-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS CAMBE LTDA e outro- "1.Intime-se a parte requerente para que informe o Juízo se o acordo celebrado foi cumprido pelo requerido,no prazo de 05 (cinco) dias,já que a principio transocorreu o lapso temporal entabulado para o cumprimento do acordado,sob pena de extinção.2-Diligências necessárias."-Adv. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-244/1998-B.B. x M.I.C.C.L. e outros-"1 - Defiro o pedido de fls. 140/141. 2- Oficie-se a União Administradora de Consórcio Ltda, sobre a atual situação do débito sobre o imóvel: "Data de Terras, n° 14, da quadra 06, com .área de 350,48 metros quadrados, situado no Jardim Alpes III, matriculado sob o n° 61.579, do 2° oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, hipotecado em favor da União Administradora de Consórcio Ltda, através da Escritura Pública de compra e venda, confissão de dívida contratual e pacto adjeto de hipoteca, lavrado no 5° tabelionato da comarca de Londrina, registrado sob o n°3/61579, no valor de R$ 23.519,68 em 25.09.2002, tendo como devedores Rosana Meire Detregiachi Tomasetti, inscrito no CPF/MF sob o n° 869.221.659-34 e Marco Túlio Cícero Tomasetti, inscrito no CPF/MF sob o n° 360.284.879-53. 3- Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

12. INVENTARIO-305/2000-ARLINDA MAGALHAES DE AZEVEDO e outros x ANDRE JOSE DE AZEVEDO- "Defiro o requerimento peticionado às fls. 121/122, deste modo, determino a intimação dos interessados para que: a) Apresentem plano de partilha completo com descrição de pagamento aos herdeiros, a fim de que a Fazenda Pública do Estado do Paraná possa apurar a incidência ou não do imposto inter vivos. b) Providenciem nova avaliação nos termos do parecer de n°592/2002 - 5° PR-PGE, tendo em vista que a avaliação acostada às fls.27/28, encontram-se desatualizadas. c) Recolham o ITCMD na forma prevista no artigo 8°, I, da Norma de Procedimento Fiscal n°113/2010, disponível no endereço eletrônico constante às fls.122. Após o cumprimento do determinado, nova vista a Fazenda Pública do Estado do Paraná." -Advs. OTAVIO RUFINO GOMES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.

13. RESILICAO NEGOCIAL-552/2000-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x ALDIVAR ANTUNES DE OLIVEIRA- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica,e instruir o mandado em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

14. ARROLAMENTO-457/2002-ELISA BANZATO PORPIPLIO x PAULO PORPIGLIO- "I - Trata-se de arrolamento e partilha amigável dos bens deixados em sucessão por Paulo Porpiglio e Elisa Banzato Porpiglio. A petição inicial foi apresentada com observância das normas legais, contendo relação dos herdeiros (todos capazes e devidamente representados por advogado), arrolamento dos bens e sua avaliação, plano de partilha e documentos necessanos. II - Assim, válida, pois, a partilha (fls. 74/76) da maneira como pretendida pelos herdeiros, os quais sao maiores e estão devidamente representados, tendo comprovado nos autos a inexistência de débitos fiscais relativos ao bem arrolado. III - Isso posto, julgo por sentença e HOMOLOGo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos direitos sobre os bens descritos na inicial deixados por Paulo Porpiglio e Elisa Banzato Porpiglio, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros (fls. 74/75). IV - Ciência à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1031, §2°, do CPC. V - Ap6s, cumprido o item IV, expeça-se o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Demais diligências necessárias."Custas:R$602,15 (Escrivão:R$549,90;Distribuidor:R$18,00;Diferença de taxa judiciária:R$34,25.)-Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

15. DESPEJO-0000178-86.2002.8.16.0056-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x PAULA & GOMES LTDA e outros- "Defiro o pedido de fls.511 e ss.Intime-se o executado ,nos termos do artigo 475 J do CPC (multa de 10 %).Após,cumpra-se o despacho de fls.509.Diligências necessárias."Custas:R $1.627,23.-Advs. SERGIO BARROS, CARLOS FERNANDES DA VEIGA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO e ROGERIO ISSAO KODANI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-802/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OMODEI TEXTIL LTDA - ME e outros- "Considerando o contido na informação supra da Escrivnia,manifeste-se o exequente,requerendo o que de direito.Prazo:05 (cinco) dias.Intimações e diligências necessárias."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

17. DESPEJO-176/2003-ESPOLIO DE ARSENIO GOMES DA SILVA x MARIA ELIZETE SEREZUELA e outro- "Cuida-se de Açao de Execuçao ajuizada pelo ESPOLIO DE ARSENIO GOMES DA SILVA, em face de MARIA ELIZETE SEREZUELA E DANIEL SEREZUELA FERNANDES, devidamente qualificados nos autos. As fis. 143, as partes informararn que realizaram urn acordo e o mesmo foi devidarnente cumprido, pleiteando, assirn, a extinçao do processo. Portanto, ante a informação supra, JULGO por sentença, para que surtarn seus jurIdicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUcAO, corn fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada, conforrne disposto na avença. Deixo de arbitrar honorários, pois cada parte arcará corn os de seu patrono, nos termos da avença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunarnente, arquivem-se observadas as formalidades legais."-Advs. MARCOS ROBERTO BOEING e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

18. INVENTARIO-596/2003-SONIA REGINA AFONSO PINTO DE OLIVEIRA x CLOVIS DE OLIVEIRA-"Intime-se a inventariante a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito,em 05 (cinco) dias."-Adv. IVONE DE CASTRO RUHMANN-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-727/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x LUIZ LOPES BARBON e outro-" I - A parte exequente requereu através do sistema Bacenjud, o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias em nome dos devedores, no que foi atendido, tendo sido bloqueado saldo encontrado em contas bancárias de titularidade dos executados ANDREA DAB GRAAS LOPES BARB ON e LUIZ LOPES BARBON, junto ao Banco do Brash S/A e Caixa EconOmica Federal respectivamente. Inconformados, os referidos executados através do petitOrio de fis. 254/255 e 286/287 (Andrea) e fls.267/268 (Luiz), pugnaram pela desconstituicao dos bloqueios. As pretensOes de ambos os requeridos merecem acothimento, vej amos: Quanto a pessoa de Andrea das Graas Lopes Barbon: Relatou a executada que foi dispensada sem justa causa, e o valor da rescisão de R$ 6.150,67, recebido em cheque e o valor do FGTS de R$8.847,27 (R$6.012,99 + 2.834,28), depositado em conta salário na Caixa EconOmica Federal, que totaliza a quantia de R$14.997,94, foram, depositados e transferidos para a conta salário no 19.703-3, agencia 2920-3 Banco do Brash. Observando os autos, verifico que o bloqueio judicial através do BACENJUD se deu em verba proveniente de rescisão de contrato trabaihista, ou seja, advém do conceito de salário de forma ampla, sendo assim empenhorãveis. Corn efeito, segundo o ordenamento pãtrio, são impenhoráveis, independentemente de serem depositados em contacorrente ou conta salário, os valores que a pessoa natural receber da parte empregadora (CPC, art. 649, inciso M. Decerto que tanto o texto constitucional quanto processual vedam a retençao de salários, pois é inconteste a destinação para a sobrevivência do trabalhador e de sua família ,quitando seus compromissos cotidianos.Nesse sentido:.... Acrescenta-se o fato de que a executada, ainda, comprovou que não far parte do polo passivo da demanda (fis. 170/173). Neste cenário, defiro o pedido de desbloqueio das quantias encontradas por este juizo no Banco do Brasil S/A (agencia n°2920-3, conta n°19.703-3) de titularidade da executada Andrea das Graças Lopes Barbon, vez que se trata, efetivamente, de verba impenhorãvel, nos termos do art. 649, IV, CPC. Quanto a pessoa de Luiz Lopes Barbon: Relatou o executado em seu petitOrio que visa desbloquear valores de sua titularidade: que houve penhora on-line em sua conta poupanca n° 27898-6, agenda 1482, da Caixa EconOmica Federal; que se trata de conta poupanca com valores inferiores a 40 salario minimos; que foi submetido a cirurgia do intestino e está em tratamento contra o Cancer de COlon, sendo este o ünico recurso que dispOe para o tratamento da doenca; por fim, pleiteou o desbloqueio de tais valores.De fato, é absolutamente impenhorãvel a quantia depositada em caderneta de poupança, ate o limite de 40 (quarenta) salários minirnos, nos termos do artigo 649, inciso X, do COdigo de Processo Civil, Independenternente da natureza do crédito nelas depositado. No caso em tela, foi efetuado o bloqueio da quantia de R$ 17.319,820 (dezessete mil trezentos e dezenove reals e oitenta e dois centavos), existente na conta n°013.00.027.82806, mantida pelo executado junto a Caixa EconOmica federal. Contudo, o documento acostado a fl.270 demonstra se tratar de conta poupança; assim e considerando que o valor nela encontrado é inferior a 40 salários, conclui-se pela impenhorabifidade absoluta desses valores. Nesse sentido:.....Neste contexto, defiro o pedido de desbloqueio das quantias encontradas por este juizo no Caixa EconOmica Federal (agencia no 27.8980-6, conta n°013.00.027.898-6) de titularidade do executado Luiz Lopes Baron, vez que se trata, efetivamente, de verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV, CPC. IntimaçOes e diligências necessárias." -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e CARLOS ALBERTO ZANON-.

20. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-732/2003-BANCO ABN AMARO REAL S.A x OMODEI TEXTIL LTDA e outros-"Vistos,examinados.Intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca do pedido de fls.68/69,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de deferimento do pedido.Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica e instruir o mandado com as cópias necessárias em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. WALTER ESPIGA-.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-954/2003-OLIVIA FRANCISCA DA COSTA ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Manifeste-se a parte autora,no prazo de 05 dias quanto a satisfação do crédito,consignando que a inércia fará presumir o cumprimento da obrigação."-Advs. RAUL BARBI e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1038/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTALPLAST IND. COM. E REP. DE PLASTICOS LTDA e outros-"Defiro o requerido ás fls.244,podendo o procurador do requerente fazer vistas dos autos fora do cartório e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e VINICIUS PAES DE MELLO-.

23. INVENTARIO-55/2004-CLAUDIA JOAQUIM DO CARMO BARBOZA x DAVID DIAS BARBOZA- "Defiro o pedido de expedição de novo alvará judicial de fls.118,como prazo de 30 dias.Domais,em consonância com o Orgão Ministerial ratifico a decisão de fls.110,quanto ao pedido de expedição de alvará judicial para a venda da motocicleta." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES-.

24. USUCAPIAO-105/2004-JOSE FRANCISCO CASTILHO e outros x FERNANDO SOARES CORREA-"Indefiro o pedido de fls.285 e ss,haja vista que o valor de R$1.068,65 é o montante devido a cada credor.Dessa forma,como existem 4 credores e mais a conta de custas,correto está o montante bloqueado.No mais,cumpra-se a Escrivania o despacho de fls.282,integralmente.Diligências necessárias." "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$6.545,42, podendo oferecer impugnacao no prazo legal"-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO, FRANCISCO LOPES, ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

25. DEPOSITO-217/2004-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO INVES. x IVAN CORDEIRO DE ALBUQUERQUE- "Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu e que o peticionário possui poderes para tanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, se ainda não existirem. P. R. I. "Custas:R$21,29 (Escrivão:R$18,80;Distribuidor:R$2,49).-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

26. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-363/2004-HAMILTON DA COSTA ALDA x BRASIL TELECOM S.A- "Defiro o pedido de fls.250.Cumpra-se.Diligências necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-409/2004-VALDECIR CARLOS BALABEN e outro x BANCO ABN AMRO, SUCESSOR REAL S/A-"Tendo em vista que decorreu o prazo sem a manifestação da parte que havia requerido o prazo para vista fora do cartório, prossigo o feito deferindo o requerimento peticionado às fls.1059/1060, deste modo, intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que apresente resposta quanto as alegações do Requerido referentes ao Laudo Pericial, no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. ADRIANO MARRONI, MARCOS DOS SANTOS MARINHO HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-474/2004-PEMAPA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o pedido às fls.262,manifeste o autor,requerendo o que entender de direito."-Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-476/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II x NILZA MARIA ALVARES FORIM-"Defiro o requerimento peticionado às fls.160,deste modo,designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2012,às 14:00 horas." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

30. ARROLAMENTO-614/2004-DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA- "Determino a expedição do comeptente formal de partilha,devendo,no entanto,ser dada ciência ao Municipio para eventual cobrança do imposto atrasado.Após,arquivem-se." Deve a parte autora,juntar certidão da Fazenda Pública Federal,conforme determinado anteriormente na respeitável senteça de fls.058.-Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

31. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-70/2005-LAURO DO PRADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"Vistos examinados. Defiro a expedição de ALVARÁ, conforme pleiteado às fls. 124, autorizando o levantamento do valor de R$ 1767,54 (um mil setecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos). Confeccionem-se os referidos alvarás separadamente, objetivando que cada parte receba seu quanho, ou seja, cartório distribuidor, contador, cartório cível e advogados do processo. Intimem-se . " Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, ADRIANA SONI ABUJAMRA e DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-111/2005-ARMANDO JAIRO SILVA MARTINS e outro x BANCO ITAU- "Intime-se o credor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

33. INTERDICAO-243/2005-JOSE JOAQUIM DA COSTA x MARGARIDA MARIA DA COSTA-"Vistos,..... Acolho integralmente o parecer ministerial de fls.109.Desta forma,defiro o pedido de fls.88/90,logo,destituo o Sr.Joaquim da Costa do encargo de curador do interditado em questão nomeando para este "munus" a Sr.Rosane Vieira da Costa Silva,devendo o mesma ser intimada para assinar o termo de compromisso.P.R.I.Cumpra-se o item 2 do parecer ministerial de fls.109."Advs. GINA MARIA BARLETTA e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-530/2005-GENESIAS FRANCISCO DA SILVA e outro x ABN'. AMRO REAL S/A-"Sobre os honorarios periciais no importe de R$ 2.000,00, falem as partes em 05 dias."-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

35. DECLARATORIA-0000844-48.2006.8.16.0056-ESP.ARNOLDO BULLE NETO e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHÉLERE, FLORIANO YABE, LINA YUKA SHIMIZU, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-318/2006-TEREZA PEREIRA PORTO e outros x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA-"Considerando o retorno infrutífero das cartas precatórias de inquirição de testemunhas de fls.358/364 e 375/407,manifeste-se a parte interessada,requerendo o que de direito.Prazo:05 (cinco) dias.Initmações e diligências necessárias."-Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000492-90.2006.8.16.0056-RUBIA COLHADO NAVARRETE x IUKIUO SONOMURA e outro-"Diga o autor,no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

38. ORDINARIA-538/2006-IVETE BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Tendo em vista o peticionado ás fls.332/333,intime-se a paerita nomeada ás fls.311,Jaqueline Cândido Rodrigues,a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias,quanto ao encargo e quanto ao preço ofertado pela autora às fls.332/333." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0000744-93.2006.8.16.0056-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PATRICIO COSTA- "1-Intime-se o executado,nnos termos do art.475 J CPC.(multa de 10 % não sendo realizado no prazo legal.)2-Fixo o montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução a título de honorários advocaticios.3-Diligências necessárias."Conta:R$16.438,65.-Advs. ANDRE LUIZ NAVARRO e MARCO ANTONIO S.FERREIRA FILHO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-610/2006-MIGUEL SALIL EL KADRI TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Manuseando os autos esta magistrada verificou que foi determinado a execução dos honorários advocatícios relativos a 1° fase em autos apartados,evitando assim tumulto processual,logo indefiro o pedido de "penhora on line" e remessa dos autos ao contador.Diga a parte ré sobre a impugnação feita pelo autor das contas apresentadas/prestadas,no prazo de 10 dias.Diligências necessárias."-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e MOACIR BORGES JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-622/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA e outro- R.Despacho de fls.092 "1. Trata-se de pedido de realização de nova penhora on line, em razão da última penhora realizada ter sido parcial, conforme se constata as fls. 66/70. 2. Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que, uma vez aceito a pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. 3. Neste sentido, decidiu o Ilustre Ministro Massami Uyeda em recente decisão publicada em 01/03/2012: 4. Com base nesse entendimento, não será admitido novo pedido de penhora on line, se não estiver comprovado ao menos à existência de indícios de modificação na situação econômica do devedor, a fim de evitar a perpetuação da execução e a repetição de atos já praticados. 5. Assim, em razão de no caso em apreço não existir prova circunstancial de que o devedor tenha recebido valor que possa ser penhorado, nem de que tenha modificado sua situação financeira, indefir or ora, o pedido de nova penhora on line (fls. 88). 6. Intim. necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias,."-Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. ORDINARIA-633/2006-IVO ROCHA e outro x SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S.A. e outro- "1-)Defiro os pedidos de fls.208/209 e 215/216,logo,proceda-se a intimação dos executados,nos termos do artigo 475 J do CPC (multa de 10 % em caso de não pagamento no prazo legal).2-)Fixo o valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios.3-)Todavia,antes do cumprimento do item 1 e 2,remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta das custas.4-)Dilig~encias necessárias."Custas:R$765,66 e R$321,61.-Advs. FABRICIO MASSI SALLA, MARIÂNGELA PERNOMIAN DE A. MEDEIROS, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-798/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ESTRADOA LTDA - ME e outros- "Renove-se a intimação do exequente para que,no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste sobre o pedido de fls.144/162.Diligências necessárias."-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2006-G.T. ESSENCIAS PARA SORVETES LTDA x R.D. EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.".- -Adv. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA-.

45. INVENTARIO-869/2006-SANTO GASPARINI e outro x JURANDIR GASPARINI- "Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o Piano de Partilha de fls.91/95, nestes autos de inventário, dos bens deixados por JURANDIR GASPARINI, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhOes, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidOes da Fazenda Pùblica, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 20 e item 5.10.6 do COdigo de Normas), expeca-se formal de partilha em favor de SANTO GASPARINI bern como expeca-se cartas de adjudicacao, para que os demals herdeiros recebam os seus respectivos quinhOes e, a seguir, arquivern-se. Publique-se. Registre,se. Intimem-se."-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e IRANI PEREIRA DE ARAUJO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000696-37.2006.8.16.0056-MARLENE OLIVIERA SANTOS x BANCO ITAU- "Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal."-Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

47. ARROLAMENTO-938/2006-MARILENE FANTE DE OLIVEIRA e outro x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- "Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.67/68, nestes autos de arrolamento, dos bens deixados por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhoes, salvo erro ou omissão, e ressaivados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidOes da Fazenda PUblica, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2° e item 5.10.6 do COdigo de Normas), expeca- se formal de partilha em favor de MARILENE FANTE DE OLIVEIRA e FRANCIELE FANTE DE OLIVEIRA SANTOS, bern corno expeça-se cartas de adjudicaçao, para que Os dernais herdeiros recebam os seus respectivos quinhoes e, a seguir, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se."Custas:R $1.110,08 (Escrivão:R$968,20;R$Distribuidor:R$18,00;Contador:R$10,09;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$47,32.)-Advs. FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2007-ROTA INDUSTRIA LTDA x UNIÃO- "1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito na referida petição juntada às fls. 153, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliação, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, se quiser, impugnação (art. 475-J, parágrafo 1°, CPC). Dil. Necessárias."-Advs. LUIS MARCELLO BESSA MARETTI, ADRIANO MARTINS PORTELINHA e LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO-.

49. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-0000818-16.2007.8.16.0056-IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL x ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -APEC- "1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito na referida petição juntada às fls. 351/353, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliação, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, se quiser, impugnação (art. 475-J, parágrafo 1°, CPC). Dil. Necessárias. "-Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-610/2007-CAMPEL INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x UNIÃO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$37,60 (Escrivão:R$37,60)."-Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO e FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA-.

51. COBRANCA-616/2007-CONDOMINO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x RENATO DO AMARAL MUNHOZ- "1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito na referida petição juntada às fis. 94/97, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", CPC). ...Dil. Necessárias." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-624/2007-SAO FRANCISCO INSTITUTO VIDA x MARIA DE LOURDES CASTRO SANTOS- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

53. DECLARATORIA-0000820-83.2007.8.16.0056-CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- "Intime-se a devedora para,no prazo de 15 (quinze) dias,pagar o débito descrito na referida petição juntada ´-as fls.282/283,sob pena de acréscimo de 10 % sobre o valor da condenação (art.475 J,"caput",CPC)..."-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

54. ARROLAMENTO-1286/2007-LUIZ CANDIDO x JOSE CANDIDO FILHO e outro- "Defiro o requerimento Ministerial de fls.139,deste modo,intime-se o inventariante para apresentado às fls.126/129,não atendeu os requisitos legais."-Advs. LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET e HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO-.

55. PREVIDENCIARIA-110/2008-JOSE ALCIDES BANZANELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"..... ANTE 0 EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constarn, JULGO IMPROCEDENTE 0 PEDIDO INICIAL. COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, E EXTINGO 0 PROCESSO COM RES0LucA0 DO MERITO. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatIcios que, corn base no artigo 20, §4, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o trabaiho realizado pelo procurador da ré e o tempo dernandado. Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo nao comprovou a sua situação de insuficiéncia financeira para arcar corn as despesas processuais, ao contrário, restou, fartamente, dernonstrados nos autos a sua favorável condiçao econômica, sendo urn contrassenso tal pretensão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-238/2008-CARLINDA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "Manifeste-se o exequente sobre a satisfação integral do crédito,no prazo de 05 (cinco) dias,consignando que sua inércia será considerada como satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.Diligências necessárias."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. INVENTARIO-331/2008-S.G.D.S. e outros x C.A.S.S. e outro- "Defiro o requerimento peticionado ás fls.114,deste modo,suspendo o processo por 60 (sessenta dias),para que o inventariante no decurso do prazo junte aos autos os documentos faltantes.Decorrido o prazo sem manifestação,intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito.Dil.necessárias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

58. DEPOSITO-367/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OBERVAL DE OLIVEIRA BARBOSA- "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-374/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ZAMPAR- "Vistos examinados.Tendo em vista que o recolhimento das despesas referentes às diligências do senhor meirinho se deu através do depósito judicial às fls.83,determino o levantamento dos valores depositados e consequentemente o cumprimento do mandado expedido.Diligências necessárias."-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-492/2008-LUIZ MARQUES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- "Vistos. Trata-se de ação de execução de titulo judicial por quantia certa (cumprimento de sentença) para a cobrança de divida ativa no valor de R$18.810,73 (dezoito mil oitocentos e dez reais e setenta e trës centavos). O processo prosseguiu seus trâmites normais, até que à fls.117 o Exequente requereu a baixa e arquivamento dos autos, haja vista ter o executado pago a integralidade da dívida. DECIDO. O Exequente requer a extinção do processo pelo adimplemento do débito por parte da Executada. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiado pelo Exequente, o feito deve ser extinto. Acrescento se houverem custas a serem, saldadas, estas deverão ser pagas pelo executado. Posto isto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ajuizada nestes autos Ao distribuidor para que de baixa na execução. Defiro, desde já, se houver o pedido de dispensa do prazo recursal. Observadas as formalidades legais e cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

61. DEPOSITO-501/2008-BANCO FINASA S/A x EMERSON DE SOUZA COSTA-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas ,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$79,24 (Escrivão:R $75,20;Distribuidor:R$4,04).-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. DEPOSITO-0002390-70.2008.8.16.0056-BANCO IATUCARD S/A x MARIA FATIMA DE LUCENA- "Contados e preparados,custas:R$42,57 (Escrivão:R $37,60;Distribuidor:R$4,97).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-510/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCY CANDIDO FERREIRA- "Contados e preparados,custas:R$912,34 (Escrivão:R$827,20;Contador:R $25,21;Taxa judiciária:R$59,93)."-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ELTON ALAVER BARROSO-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-652/2008-ODILIO LIMA BATISTA x BRASIL TELECOM S/A- "1-Ao contador para elaboração da conta de custas.2-Defiro o pedido de fls.204 e ss,logo,após a determinação supra intime-se o executado,nos termos do art.475 J do CPC(multa de 10 % em caso de não pagamento no prazo legal).3-Fixo o montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios.Diligências necessárias."Custas:R$923,92 e R$275,35.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-717/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CAMBEJAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA e outros- "Vistos examinados. Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido de substituição processual de fls.100,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de deferimento do pedido.Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil,e instruir o mandado com as cópias necessárias, para que possamos entrega-lo para as diligências.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. DEPOSITO-726/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS COSTA DA SILVA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-740/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALBERT KATSUMI- "1. Pretende a parte autora a conversão direta da presente ação de busca e apreensão fundada no DL 911/69 em ação executiva. Consta do art. 4° do Decreto-lei 911/69 que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderd requerer a conversão do pedido de busca e apreensdo, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil", dispondo o art. 5° do mesmo diploma legal que "se o credor preferir recorrer a açao e×ecutiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quanto bastem para assegurar a execução". Da análise de tais normas depreende-se que o que se permite é a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Quanto à execução, é tratada como ação autõnoma, que não pode ser confundida com a execução da sentença na ação de depósito por conversão, esta sim a dar-se nos próprios autos pelo valor do bem, caso não restituído. Então, pretendendo o credor executar o contrato, cabe a ele ajuizar execução autônoma, e não requerer a conversão da ação busca e apreensão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:.....Portanto, tendo o credor optado por ajuizar ação de busca e apreensao, a conversao cabível ê somente em ação de depõsito, com futura execução da sentença que houver, conforme vem entendendo, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça:.....Diante do acima exposto, indefiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão diretamente para Ação de Execução por Quantia Certa. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-748/2008-ANGELICA SANCHES FELICIANO x UNIÃO-Defiro o requerimento peticionado as fis. 90/91, determino que seja atualizado o valor do débito pelo (a) contador (a) judicial local, no prazo de 05 (cinco) dias, computando-se o valor referente a honorários advocaticios (execucao). ApOs, manifesta-se as partes no prazo de 05 dias sobre o novo cálculo."Custas:R $1.952,86.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002244-29.2008.8.16.0056-JOAO BATISTA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- "Defiro o requerimento peticionado as fls.244, deste modo, determino a expedicao de Alvará Judicial para levantamento da importancia depositada. Considerando que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfacao da pretensão requereu as fls.244 a expediçao de Alvarã para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita a obrigaçao, logo extingo o processo nos termos do art.794, I do COdigo de Processo Civil. ApOs, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0002273-79.2008.8.16.0056-RIAL IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Colha-se a manifesteção da parte promovente,para dar prossguimento ao feito,no prazo de cinco dias,sob pena de extinção e arquivamento do feito."-Adv. PAULO HENRIQUE CAMPOS-.

71. DESPEJO-960/2008-CATHARINA ARLETE LEÃO FRASSON x RICARDO MILÃO e outros- "Antes desta Magistrada se manifestar quanto ao peticionado de fis. 195, intime-se a Instituicao Financeira requerida as fis. 194, para que informe a este Juizo no prazo de 10 (dez) dias a quantia levantada, sob as penas da Lei. ApOs, determino que seja apurado pelo (a) contador (a) judicial local, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a fé de seu grau, 0 "quantum" devido pelo executado, bern como se ha valores a serem abatidos, conforme o mesmo aduz as fis. 194. ApOs, voltem os autos conclusos."-Advs. AULO PRADO, RENATA DEQUECH, IDEVAR CAMPANERUTI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

72. COBRANCA-1082/2008-NEUSA BARONI x MAPRFE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "....DIANTE DO EXPOSTo, e por tudo mais que dos autos constam,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIA_L, para CONDENAR a requerida no pagamento do vale correspondente a 40 salários mínimos vigentes em 26/11/2005 (data do sinistro referentemente à indenização que é devida à autora a título de seguro obrigatório DPVAT, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês partir da data da citação, ou seja, 13/07/2010, na forma do artigo 406 do referido codex. Pela sucumbência, CONDENo a requerida ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, 3° do CPC e tendo em vista o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para entrega da prestação jurisdicional, e a pouca a complexidade das questões jurídica debatidas, além de residir o patrono em comarca próxima à da prestação jurisdicional, en 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente corrigido até < efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."Custas:R$698,89 (Escrivão:R$629,80;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$35,96). -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. ARROLAMENTO-1229/2008-LIEDES DONEGAL ACEVEDO JORQUEIRA e outros x PASCHOAL DONEGA e outros- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.79/80, nestes autos de arrolamento, dos bens deixados por PASCHOAL DONEGA e LAURA ROSSI DONEGAR, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidões da Fazenda Pública, comprovando o pagamento de todos os tributos {CPC, art. 1.031, § 2° e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha em favor de LIEDES DONEGAL ACEVEDO JORQUEIRA, bem como expeça-se cartas de adjudicação, para que os demais herdeiros recebam os seus respectivos quinhões e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Reg stre-se. Intimem-se."Custas:R$986,86 (Escrivão:R$883,60;Distribuidor:R$42,36;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$50,81).-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO-.

74. DECLARATORIA-1321/2008-IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ e outro x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- "Recebo os Embargos de fls. 425/426, eis que foram opostos no prazo legal. No mérito os embargos são parcialmente procedentes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Reafirmação da decretação da revelia da ré Fatima Serpeloni Hauly: Incabível as razões da embargante quando afirma que sua contestação foi apresentada em prazo oportuno, ou seja, que esta seria tempestiva, senão vejamos. Nota-se das fis. 396 dos autos, que o prazo para a contestação da demanda se iniciou em 09/09/2009 (fls. 382 - último mandato citatório juntado aos autos) e, findou-se no dia 09/10/2009. Acrescenta-se o fato que a embargante foi devidamente citada, conforme se verifica do AR juntado às fls. 373 (verifica-se a assinatura da embargante no rosto do AR). Pois bem, a contestação apresentada pela ré às fls. 390/392 é intempestiva, vez que somente foi juntada autos presente autos no día 08/03/2010, ou seja, 06 meses após o prazo legal! Assim sendo, não há que se falar em contestação tempestiva. A ré (Fatima) é revel. Desse modo, mantenho a sentença nesse capitulo, pelos seus próprios fundamentos. Quanto aos honorários advocaticios: Assiste razão o embargante em partes (apenas quanto ao erro material), vejamos: A parte dispositiva da decisão de fls. 420/423 possu(erro material, haja vista que descreve "Pelo principio da Causalidade, condebo os réus, pro rata, ao vagamento de honorários advocaticios em favor do patrono do autor no importe de RG500 (quinhentos reais) ante a baixa complexidade de causa eo trabalho realizado, de acordo com os artigos 20§§3° e 4° e 23, ambos do CPC". Entretanto, tal pagamento ficará suspenso em relacão à ré Edna Rico, consoante o disposto no artigo 12 da lei 10 60/50. Embora o patrono da ré/embargante, explicite que os honorários advocatícios sejam pagos a sua pessoa, entendo não caberem honorários advocatícios a serem fixados por este juizo ao presente caso, vez que os autos foram extintos, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ou seja, nãu houve resolução de mérito, ou melhor, parte sucumbente. Ressalta-se que não houve trabalho dos advogados das partes rés a ser valorado por este juiz, haja vista que a única requerida que contestou a demanda (intempestivamente) foi a embargante. Posto isso, excluo da parte dispositiva da sentença de fls. 423 a parte que fixa o pagamento de honorários advocatícios. No mais mantenho a sentença atacada em exercício de sua fiel reafirmação, haja vista que o intuito da embargante é alterar a sentença prolatada, ou seja, veicula em seu pedido efeito infringente,

efeito este não aceito majoritariamente em nosso ordenamento jurídico. Publique-se. Reggstre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

75. DECLARATORIA-0003501-55.2009.8.16.0056-CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

76. INVENTARIO-296/2009-IVONE MARIA SARAIVA DE LIMA x JOSÉ CARLOS SARAIVA DE LIMA- "Tendo em vista a justificativa peticionada às fls.88,defiro o requerimento de dilação de prazo pelo período de 90 dias,para que a inventariante cumpra o determinado ás fls.85."-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-429/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIELE CRISTIANA SAMUEL- "Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou trancorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$37,60.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

78. ARROLAMENTO-445/2009-MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS e outros x MAURINO DE JESUS- "Tendo em vista os documentos juntados às fls.75/89,defiro o requerimento de justiça gratuita peticionado ás fls.70."-Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

79. DECLARATORIA-514/2009-SANDRA DA SILVA x BANCO ITAU- "I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 175/181, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se â parte recorrida para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Apös, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. DECLARATORIA-0003497-18.2009.8.16.0056-ANSINA MARIA DA SILVEIRA TROIS e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

81. DECLARATORIA-551/2009-IRMAOS MAFFATO & CIA LTDA x CENTRAL PALLET - MARINICE DE FÁTIMA IOP- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

82. COBRANCA-0001542-15.2010.8.16.0056-CÉLIO SANTOS BATISTA x BANCO ITAU-"....Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o Banco requerido ao pagamento das diferenças verificadas na fundamentação acima referentes ao Plano Collor I, incidindo, ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir da data em que os créditos seriam devidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do NCC/02 (11/01/2003). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), em a ação trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço co no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Reservem-se os valores determinados pelo Juízo de Direito da 3° Vara Cível de Londrina-PR (fls. 108 e verso). Intimem-se o Dr. Wesley Toledo Ribeiro (fl. 112) desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$270,31 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$21,32). -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001697-18.2010.8.16.0056-FRIGORÍFICO BOLSON LTDA x JANDELIO - PRODUÇÕES ALIMENTÍCIA LTDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ROGER DEIVIS LEITE e ADRIANO MARRONI-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001776-94.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON MARIO PULIS-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo ,consoante disposição do artigo 267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transocrrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$59,94 (Escrivão:R$28,20;Distribuidor:R $2,49;Diferença de taxa judiciária:R$29,25).-Advs. PAULO CÉSAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001923-23.2010.8.16.0056-IRACI PEREIRA BRAGA e outros x BANCO ITAU- "Defiro o requerimento peticionado âs fls.111/117. Por haver prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública de n° 38.765/98 promovida por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR- APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do tramite de todas as ações executivas provindas dessa sentença, até sua decisão definitiva. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. As referidas teses foram alegadas em numeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial n°. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7°, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questäo traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo E régio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instru nto interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhante (à exemplo: AI n° 840.260-4, AI n°. 845.002-2, AI n° 845256-0, AI n°. 802.524-9/01, AI n°. 836.349-1/01 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuizo às partes, determino de oficio a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Intime-se. Cumpra-se." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001977-86.2010.8.16.0056-JOSE MADALOSSO x BANCO ITAÚ S/A- "I - Intime-se o procurador da parte requerente acerca do depósito dos honorários advocatícios em seu favor (documento fls. 154), a fim de que requeira o que lhe for de direito. II - Após, ante o cumprimento da determinação da sentença pela parte ré (fls. 146/147) eo pagamento das custas remanescentes (fls. 160/164), arquivem-se. Diligências necessárias ."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001979-56.2010.8.16.0056-ROBERTO DIAS x BANCO ITAÚ S/A-"....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante e, via de conseqüência, determino ao réu que exiba o contrato relativo à conta corrente de titularidade do demandante e eventuais aditivos, desde dezembro de 1989 até dezembro de 2001; todos os extratos relativos a mesma conta, desde setembro de 1989 a dezembro de 2001; todas as autorizaçoes dos lançamentos de débitos da referida conta, desde setembro de 1989 a dezembro de 2001; todos os contratos de capital de giro, excluídos os documentos já apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§3° e 4° do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$270,31 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$21,32). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002000-32.2010.8.16.0056-IDAEL JERONIMO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"I-Baixo o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que,em 5 (cinco) dias,manifeste-se acerca da petição de fls.74/76 acostada pelo requerido.II-Diligências necessárias."Custas:R$282,56 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0002323-37.2010.8.16.0056-RAILDES ALVES DOS SANTOS DA SILVA x VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS- "Recebo os Recursos de Apelação,no duplo efeito.Intime-se o apelado para que apresente suas

contrarrazões no prazo legal.Após,encaminhe-se os autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,com as cautelas de estilo."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002503-53.2010.8.16.0056-JOSE MAURILIO LIZOTTI x BANCO ITAÚ S.A.- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envlvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestaçao do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

91. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002579-77.2010.8.16.0056-ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

92. ALVARA-0002701-90.2010.8.16.0056-VALDEVINO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO- "Defiro o pedido de fls.29,vez que o mesmo já havia sido deferido anteriormente na sentença de fls.25/26,desta forma,expeça-se o alvará em nome do requerente Valdevino dos Santos autorizando o mesmo a levantar o valor de R$248,66 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).Dil.necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0002854-26.2010.8.16.0056-CICERO GONÇALVES DE MELLO x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003026-65.2010.8.16.0056-MARCELA ROCHA DIETRICH ROATT ME x EXPORCARNES - COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - EPP- "O pedido de fls.46,já foi anteriormente requerido e atendido ás fls.34/35,deste modo,intime-se a exequente para pleitear o que entender de direito,dando prosseguimento ao feito."-Advs. KARINA VITTI GUEDES e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003044-86.2010.8.16.0056-TIAGO ROBERTO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-R.Despacho fls.192 "Defiro o pedido de fls.189 e ss.Expeça-se o respectivo alvará.Após,remetam-se os autos ao E.TJ/PR,com as cautelas de estilo.Diligências necessárias." R.Despaho fls.193 "I-Considerando o contido na informação supra da Escrivania,manifeste-se o requerido.Prazo:05 (cinco) dias.II-Nada alegando,cumpra-se o contido no terceiro paragrafo do respeitável despacho de fl.192,com as cautelas de estilo."-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003383-45.2010.8.16.0056-NILZA MARIA GODOY LEME x BANCO ITAÚ- "I - Intime-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da peticao da autora de fis. 96. Ressalto que eventual ausência de juntada de todos os documentos determinados na sentença as fis. 65/71, resultará em busca e apreensão conforme restou consignado as fls. 71. II - Após, retornem-me conclusos. Diigências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003855-46.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A. x S S L L TRANSPORTES LTDA e outro- "I. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequéncia, determino a suspensão do procedimento em questao, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Defiro o pedido de fis. 74/76, desta forma, realize-se consulta via INFOJUD, objetivando a apresentacao das duas últimas declaraçOes de imposto de renda dos executados. 3. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informã-lo(s), sob pena de revogacao do item anterior; 4. Acaso o débito nao esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, a Fazenda Pùblica para elaborar a conta geral da execução. 5. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboracao da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cOpia impressa da tela pertinente do Sistema; 5.1. A Escrivania deverã acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituiçOes financeiras, juntando-se, oportunamente, cOpia aos autos das respostas as ordens judicials e da transferéncia do valor bloqueado a instituicao baricária oficial da Comarca; 5.2. Urna vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juizo ou parte dele e determinado a sua transferëncia, aguarde-se a informaçao da Instituiçao Financeira Oficial para a qual o valor foi transfendo. Considerando-se que incumbe ao bancooficial comunicar o Juizo, no prazo de ate dois dias üteis, contados da transferéncia, o recebimento dos valores transferidos para depOsitos judicials, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informaçOes ao Banco, corn a correspondente indicaçao do número " (Identificador de DepOsito). 5.3. Uma vez cumprida a transferéncia, Eavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 40, do COdigo de Processo Civil, dando-ihe(s) cienc confonne o caso, oportunizando ihe(s) apresentar(em), querendo, prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais ca de 15 dias.Observe-se que o(s) executado(s) serã(ão) intimado(s) para oposicão de embargos somente nos casos de execucao fiscal (art. 16 da Lei no. 6.830/80), bern como nas hipOteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigencia da Lein'. 11.382/2006. 5.4. ApOs o prazo de suspensao (60 dias), em sendo efetivada a penhora, nao havendo manifestaçao do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutifera por ausëncia de ativos financeiros ou nas hipOteses do artigo 659, § 2° do COdigo de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinçao da execucao pello pagamento ou, conforme o caso, suspensao desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do COcligo de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbioquelo. Manilestem-se os exeqUentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensao, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo scm manifestaçao e certificado nos autos, desde ja suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passlveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisOrio. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletirn Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 5.5. Em não havendo manifestaçao do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecirnento dos embargos, a improcedéncia ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desdejã o DEFIRO, mediante a expedicao de alvará. 5.6. ApOs o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinçao da execucao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensao da execucao por ausëncia de bens passfveis de penhora. 6. Observe-se a Escrivania que a informaçao relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Baceri-Jud" não deverã ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003950-76.2010.8.16.0056-ELISA DE SOUZA BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- Colha-se a manifestaçao da parte exequente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal.--Adv. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004049-46.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX ALBENEIR LIMA- "Considerando que não houve a citação do ré,defiro os pedidos de fls.093.Cumpra-se.Retifique-se o polo ativo da demanda,após intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito,no prazo de 05 dias,sob as penas de extinção."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004203-64.2010.8.16.0056-ESTER FERNANDES PAULETI x BANCO ITAÚ S/A-"..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ESTER FERNANDES PAULETI e julgo extinto o processo corn resoluçao de mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o réu BANCO ITAU a exibir ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de movirnentação financeira, bern corno os contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimos nela realizados, sob pena de se presumirern verdadeiros os fatos que se pretendern provar corn eles. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocaticios, os quais fixo ern R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dots), nos termos do artigo 20, § 40, do cOdigo de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mats, cumpram-se as disposicoes do cOdigo de normas da egregia corregedoria geral la justica, procedendo-se as anotacOes e comunicacoes que se fizerem necessárias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. ALVARA-0004362-07.2010.8.16.0056-IRANI DE OLIVEIRA MAGRI x JUIZO DE DIREITO- "Indefiro o requerimento peticionado às fls.37,visto que a tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos,tendo a sentença transitado em julgado,logo,determino o arquivamento do feito,com as baixas necessárias."-Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

102. DEPOSITO-0005304-39.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DOS SANTOS FRANCISCO-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$9,00.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

103. INVENTARIO-0005615-30.2010.8.16.0056-HELIA BANZATO CAMPANA x AROLDO SUER CAMPANA- R.Despacho fls.060 "Tendo em vista o peticionado de fls.53/54, determino o prosseguimento do feito, deste modo, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fls. 39. Após a apresentação do plano de partilha, intime- se a Fazenda Publica a se manifestar quanto à incidëncia ou não do ITCMD. Dil. Necessárias. " Deve a inventariante,prestar as ultimas declarações e,digam todos os interessados."-Adv. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO-.

104. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007134-40.2010.8.16.0056-JOSÉ OSVANDIR MANSAN x BANCO ITAÚ S/A- "Intime-se o autor,a fim de que se manifeste sobre os documentos contidos no CD ROW anexado ás fls.48 dos autos.Após,voltem conclusos para julgamento.Diligências necessárias."-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LUCIANY BODNAR-.

105. ORDINARIA-0007186-36.2010.8.16.0056-ROBSON ELOIZIO SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$322,01(Escrivão:R $272,60;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32),no prazo de 10 dias.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

106. PREVIDENCIARIA-0007456-60.2010.8.16.0056-LAZARO FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-".... ANTE 0 EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constarn, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE 0 PEDIDO INECIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, E EXTINGO 0 PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO, A FIM DE RECONHECER 0 PERODO DE ATIVIDADE RURAL DE 01/10/1966 ate 30/09/1980, determinando a respectiva averbaçao. A PARTE AUT0RA NAO FAZ JUS A APOSENTADORIA FOR TEMPO DE SERVIGO/cONTRIBUIçAO. 0 tempo de servico rural sem recoihimento de contribuicöes nao poderá ser computado para efeitos de carência, nos termos da Simula 24 da TNU.Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, 50% (cinquenta por cento) para cada uma, e honorários advocatIcios em R$ 800,00 (oitocentos reais) para o procurador de cada litigante, ante o trabaiho realizado e o tempo demandado, nos termos do artigo 21 do CPC. Ressalto que tal pagamento, quanto a parte autora, ficará suspenso nos termos do Artigo 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

107. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0007512-93.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C LTDA-"Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse em conciliar,designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013,ás 15:00 horas.Defiro o requerimento peticionado ás fls.76,deste modo expeça-se alvará para o levantamewnto do valor depositado em favor da requerida." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos,bem como a parte interessada retirar a carta de intimação.-Advs. ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA e MAURICI ANTONIO RUY-.

108. COBRANCA-0008098-33.2010.8.16.0056-CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA- "Homologo,por sentença,para que surta, seus jurídicos e legais efeitos,o acordo entabulado entre as partes,conforme noticiado ás fls.184/486 e ,porconsequencia,JULGO EXTINTO O FEITO COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil,artigo 269,III).Arquivem-se.Int.Dil.necessárias.Desde já,fica deferido eventuasl pleito de renúncia recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se."Custas:R$9,40.-Advs. DARIO BECKER PAIVA, DEMETRIUS COELHO SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL, JOSSAN BATISTUTE e PAULO EDUARDO M.O. DE BARCCELLOS-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008103-55.2010.8.16.0056-HIRAN CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "Visando obter a máxima autenticidade das informações de fls.66 dos autos,intimem-se as partes,afim de que juntem o termo de acordo devidamente assinado com caneta,haja vista que a assinatura (preta),mais parece Xerox do que uma assinatura original.Intimem-se.Diligências necessárias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0000936-50.2011.8.16.0056-CLAUDIA APARECIDA CARDOSO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intime-se a parte autora da presente ação para que,no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fls.101 verso.Diligências necessárias."-Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

111. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000951-19.2011.8.16.0056-SOELI CRISTINA ARREBOLA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intime-se a parte autora a se manifestar quanto às informações de fls.126,no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001248-26.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO FERNANDES DOS SANTOS-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e lagais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimada para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou de transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da Lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$9,40.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

113. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001705-58.2011.8.16.0056-OSVALDO COSTA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos examinados..Defiro o pedido de fls.56.Expeça-se então alvará de levantamento,nos termos do pedido de fls.56.Diligências necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

114. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001777-45.2011.8.16.0056-ISAÍAS PROENCA DE FARIAS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão.Custas:R$713,64;R $464,91."-Adv. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

115. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001897-88.2011.8.16.0056-ROBSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROBSON CLEMENTINO DE OLWEIRA, corn resolucão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do COdigo de Processo Civil para condenar o réu AYMORE FINANCIAMENTOS a exibir a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de financiamento do veiculo pactuado, sob pena de busca e apreensão e eventual crime de desobedlência. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatfcios, os quais fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do COdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mals, cumpram-se as disposiçOes do COdigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justica, procedendo-se as anotaçOes e comunicaçoes que se fizerem necessárias."Custas:R$588,85 (Escrivão:R$517,00;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$31,51).-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. DECLARATORIA-0001966-23.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (45) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001973-15.2011.8.16.0056-B.B. x I.H.V.-"Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4°,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoariamente ,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal." -Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

118. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002020-86.2011.8.16.0056-ADEMIR TOSI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- ".....Diante do exposto e pelo que rnais dos autos constarn, resolvendo o processo corn análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e, via de consequência, determino ao réu que exiba o contrato de financiamento firrnado corn o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensao e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, rnais honorários advocatIcios em favor do procurador da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço corn arnparo no artigo 20, §39 e 49 do Código de Processo Civil,levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho,o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa.Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos temos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Refistre-se.Intimem-se." -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

119. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002097-95.2011.8.16.0056-LUIZ ANTONIO ANDREAZI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, resolvendo o processo corn análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo dernandante e, via de consequência, determino a ré que exiba o contrato de financiarnento firmado corn o autor, no prazo de 15 (guinze) dias, sob pena de busca e apreensão e configuraçào de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de guem estiver exercendo suas funções. Condeno o autor ao pagarnento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador da ré, que arbitro ern R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço corn amparo no artigo 20, §§39 e 49 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002183-66.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRUNO HENRIQUE PEREIRA BARCELOS-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,trancorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$9,40.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

121. INVENTARIO-0002303-12.2011.8.16.0056-MARIA ROSA DE CARVALHO x ANTONIO JOSE CARVALHO-"Diante das informações constantes do peticionado de fls.75/76,concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a inventariante juntar aos autos a certidão negativa de débitos municipais.Dil.necessárias.Após,voltem conclusos."-Advs. ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO-.

122. ARROLAMENTO-0002359-45.2011.8.16.0056-ANDRÉA CRISTINA RAMOS x AURINO GONÇALVES e outro- "1. Defiro o arrolamento e nomeio inventariante Sra. ANDRÉA CRISTINA RAMOS, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Observo que as declarações, com valor dos bens e plano de partilha, já foram devidamente acostadas aos autos com a inicial (CPC, art. 1.036). 2. Intime-se a inventariante para que acoste aos autos certidão negativa da esfera municipal do bem imóvel inventariado. 3. Intimem-se, após, a agente ministerial e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda do Estado (CPC, art. 999), que se manifestará sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar documentos do cadastro, em 20 dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4. Intimações e diligências necessárias."-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e DANIELIE BARTELLI VICENTINI-.

123. DECLARACAO DE AUSENCIA.-0002705-93.2011.8.16.0056-WILTHINER RODRIGO PEREIRA x JOSÉ RUBENS PEREIRA- "Vistos,examinados. Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença e após.arquive-se com as cautelas de estilo.Diligências necessárias."Custas:R$273,16 (Escrivão:R$211,50;Distriuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:21,32).-Adv. CARLOS RASTEIRO-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002810-70.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CPJ- IND. E COM. DE TELAS E ALUMINIOS LTDA- "1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacert-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequëncia, determino a suspensão do procedimento em questão, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Defiro o pedido de fls. 43, desta forma, realize-se consulta via INFOJUD, das declarações de renda junto à Receita Federal, dos últimos 03 (três) exercícios fiscais. 3. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 4. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 5. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da niinuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferëncia do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 5.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferëncia, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juizo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "IID" (Identificador de Depósito). 5.3. Uma vez cumprida a transferëncia, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4°, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciëncia d, ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentarlem), quei-endo, embar os no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no razo de 15 dias.Observe-se que o(s) executado(s) serã(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei n°. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n°. 11.382/2006. 5.4. Após o prazo de suspensão (60 dias), em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutifera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2° do Código de Processo Civil, manifeste[m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 {cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda--se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 5.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 5.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausëncia de bens passíveis de penhora. 6. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessarias. " -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003024-61.2011.8.16.0056-CLAUDIA CRISTINA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A- "....Diante do exposto,e pelo que mais dos autos constam,julgo extinto o processo,sem resolução de mérito,nos termos do art. 267, inciso, VI do COdigo de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faco com amparo no art.20, § 30 e 40 do COdigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Entretanto, suspenso a exigibifidade de tais pagamentos, corn fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, vez que o autor e beneficiârio da assisténcia judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

126. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003250-66.2011.8.16.0056-CLAUDIOMIRO FIEL NUNES x BANCO FINASA S.A- ".....Ante o exposto,julgo procedente o pedido formulado por Claudiomiro Fiel Alves,com resolução de mérito,nos termos do artigo 269,inciso I,do Código de Processo Civil para condenar o réu Banco Finasa S/A a exibir a autora,no prazo de 05 (cinco) dias,o contrato de financiamento do veiculo, sob pena de busca e apreensão e eventual crime de desobediência. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Cödigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Ger da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizere necessárias."Custas:R$287,60 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$21,32). -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0003348-51.2011.8.16.0056-VALDIR JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- "Indefiro o requerimento pleiteado pelo réu ás fls.140.visto que não há nos autos nenhum comprovante de depósito de valores efetuado pelo autor ,possíveis de serem levantados através de expedição de alvará.Intime-se.Diligência necessária.Após,voltem conclusos para sentença."-Advs. JOSE SIDERBRAS DA SILVA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

128. INVENTARIO-0003395-25.2011.8.16.0056-ANGELA TIRONI DOS SANTOS e outros x IVANILTON MARRA DOS SANTOS- "1. De acordo com o parecer Ministerial de fls.60, defiro o requerimento de exclusão dos requerentes APARECIDA PIETRO TIRONI, CELSO TIRONI, PAULO HENRIQUE TIRONI e ANDREA TIRONI VAINASKI do polo ativo da demanda. 2. Nomeio inventariante a requerente ANGEIA TIRONI DOS SANTOS, a qual prestara compromisso em cinco dias e declarações. Destaca-se que nas pnmeiras declarações deverá a inventariante observar o contido no item 3, da cota de fls.48, uma vez que o percentual que deve ser inventariado do bem do espólio é de 12,50% e não 6,25% como está descrito às fls. 55 3. Citem-se interessados não-representados, se for o caso, bem como intimem-se a Fazenda eo Ministério Público, para se manifestarem sobre as pnmeiras declarações. 4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e valores, às últimas declarações. 5. Em seguida, digam, em dez dias. Se de acordo, ao cálculo, e digam, novamente, em cinco dias. 6. Diligências necessárias." -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

129. ARROLAMENTO-0003684-55.2011.8.16.0056-CARMEM MORALEZ GIROTO e outros x ANTONIO GIROTTO- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.91/95, nestes autos de inventário, dos bens deixados por ANTONIO GIROTI'O, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidões da Fazenda Pública, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1 031, § 2° e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha em favor de CARMEM MORALEZ GIROTO bem como expeça-se cartas de adjudicação, para que os demais herdeiros recebam os seus respectivos quinhões e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre se. Intimem-se."Custas:R$1.014,54 (Escrivão:R$930,60;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$43,602). -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

130. RESCISAO DE CONTRATO-0003808-38.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ANTONIO SERGIO NOGUEIRA e outro- "Vistos, etc... Face a desistência da acão manifestada pela parte autora as fis. 56/57, julgo, por sentença, para que surtam seus jurIdicos e legais efeitos, extinto

o processo, sem apreciação do mérito, o que faco corn fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma regimental, e pela parte desistente. IncabIvel a condenaçao em honorários advocatIcios, dada a não citação da pane r6'. Certificado o trânsito em julgado, ficam autorizados os necessários levantamentos, bern como o desentranhamento dos documentos que instruIram a inicial, mantendo-se cópias nos autos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

131. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003987-69.2011.8.16.0056-ANDERSON SILVA DA FONSECA x BANCO ABN REAL S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "....Diante do exposto,e pelo que mais dos autos constam,julgo extinto o proceso,sem resolução de mérito,nos termos do art. 267, inciso, VI do COdigo de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mats honorários advocaticios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faco corn amparo no art.20, § 30 e 40 do Codigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabaiho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Entretanto, suspenso a exigibifidade de tais pagamentos, corn fuicro no art. 12 da Lei 1060/50, vez que o autor é beneficiârio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Custas:R$396,94 (Escrivão:R$333,70;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária;R$22,90).-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e HERICK PAVIN-.

132. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003989-39.2011.8.16.0056-THIAGO DOS SANTOS BOMFIM x BANCO ABN REAL S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam,resolvendo o processo com análise do mérito,nos termos do art.269,inciso I do Código de Proceso Civil,JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e,via de consequência, determino ao réu que exiba o contrato de financiamento firmado corn o autor n° 20013033014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por pa rte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funçoes.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço corn amparo no artigo 20, §§39 e 4 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabaiho, o grau de zelo do profissional ei pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060 50." -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

133. ARROLAMENTO-0004014-52.2011.8.16.0056-MARIA SUETH FRANCO x UBERACY FRANCO- "1. Defiro o requerimento Ministerial de fis. 112, deste modo, converto o presente arrolamento em inventário, vez no presente caso existe herdeiro menor e o valor da herança ultrapassa aquele indicado no art. 1036 do CPC, nao havendo possibifidade da adocao do rito de arrolamento. 2. Nomeio inventariante a requerente MARIA SUETH FRANCO, a qual prestara compromisso em cinco dias e declaraçOes. 3. ApOs assinado o compromisso, a inventariante deverá esclarecer a razão pela qual, sendo a suposta herdeira KEURY CAMILLE RAIMUNDO, filha de MARIANA BEATRIZ RAIMUNDO, está representada nos autos pela pessoa de ELJANE FRANCO MENDES, pois não ha nos autos prova de termo de guarda. 4. Do mais, ante a noticia da existência de uma fliha do falecido nao reconhecida pelo mesmo em vida, deve a inventariante fazer prova da existência da respectiva acao de reconhecimento ou declaratOria de paternidade, juntando cOpia da inicial nos autos, a firn de que na partilha seja feita a reserva da parte que caberia a mesma, ate a soluçao da referida açao. 5. Citem-se interessados nao representados, se for o caso, bern como intimem-se a Fazenda e o Ministérlo PUblico, para se manifestarem sobre as primeiras declaraçOes. 6. Havendo concordãncia quanto as primeiras declaraçOes e valores, as ültirnas declaraçOes. 7. Em seguida, digam, em dez clias. Se de acordo, ao cálculo, e digam, novamente, em cinco dias. 8. Indefiro o pedido de fis. 19, itens 5 e 7, onde se requer autorizacao para levantamento de importâncias pertencentes ao espOlio, pois, como prevé o capitulo 5, seccao 10, item 5.10.9 do Codigo de Normas da Corregedona- Geral de Justiça do Paraná, este procedimento deve ser formulado em proceclimento prOprio pela parte interessada. 9. Diligencias necessárias."-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0004023-14.2011.8.16.0056-DANIMED HOSPITALAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- "Por meio da petição de f1s.106/107, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequëncia, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o nome da executada possui restrição, única e exclusivamente, pela execução discutida nesses autos (fls. 102/104), determino que urgentemente seja oficiado o SERASA/SPC, a fim de que estes retirem o nome da executada de seus cadastros de proteção ao crédito. Ressalto que as eventuais custas processuais devem ser saldadas exclusivamente pelo executado, conforme acordado às fls. 106. Por fim, suspendo o processo até a noticia de cumprimento total do acordo por parte da executada. Após, a notícia de cumprimento total do acordo, arquivem-se os autos. Extrai-se cópia da presente decisão e junte-a aos autos 093/2012 (496-20.2012.8.16.0056). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

135. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004071-70.2011.8.16.0056-DEVANIL APARECIDO FERREIRA x REAL LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL- ".....Diante do exposto, e pelo que mais dos autos constam, julgo extinto o processo, sem resolucao de mérito, nos termos do art. 267, inciso, VI do COdigo de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuals, mats honorários advocaticios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reals), o que faco corn amparo no art.20, § 30 e 4° do COdigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Entretanto, suspenso a exigibifidade de tais pagamentos, corn fuicro no art. 12 da Lei 1060/50, vez que o autor é beneficiário da assisténcia judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intirne-se."-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004074-25.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A x MARIA ALESSANDRA DA S. T. DE SOUZA-" Por sentença, para que produzam seus jurfdicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, consoante disposiçao do art. 267, inciso III do Codigo de Processo Civil, tendo em vista que, intimada para promover o andamento do feito, em 48 horas, deixou transcorrer o prazo in albis. Custas na forma da Lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$18,80.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

137. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0004547-11.2011.8.16.0056-PEDRO PASCHOAL MIOTTO x JULIANA MORGADO DE ARAUJO e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

138. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004606-96.2011.8.16.0056-JOSÉ DALBO ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ".....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, TULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo demandante e determino ao réu que exiba os extratos da conta corrente e da conta garantida de titularidade do demandante, dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, de todos os contratos celebrados entre as partes, desde o início da movimentação financeira até o presente momento, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e configuracão de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuai honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§3° e 49 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$9,40(Escrivão:R$9,40). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

139. COBRANCA-0004827-79.2011.8.16.0056-PUROSOL AQUECEDORES LTDA x GET - GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA- "1. Preliminarmente, certifique a escrivaria, se existe em trâmite neste juIzo a acao principal. 2. Quanto ao petitOrio de fis. 505/506 dos autos, deixo de analisá-lo por ora, vez que o requerente não comprovou que suas operacOes (atividades empresariais) se encerrarem e nem ao menos apresentou qualquer negativacao feita contra os sOcios da requerente (Purosol Aquecedores LTDA). Assim sendo, intime-se a parte autora para cumprir fielmente o item 02 deste despacho."-Adv. ALESSANDRA DA COSTA SANTANA-.

140. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004854-62.2011.8.16.0056-VALDECIR PAIS x OMINI FINANCIAMENTOS- "...Diante do exposto,e pelo que mais dos autos constam,julgo extinto o processo,sem resolução do mérito,nos termos do art. 267, inciso, VI do COdigo de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuals, mais honorários advocaticios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reals), o que faro corn amparo no art.20, § 30 e 40 do COdigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da cau s a. Entretanto, suspenso a exigibifidade de tais pagamentos, corn fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, vez que o autor é beneficiário da assisténciajudiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

141. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004858-02.2011.8.16.0056-ANTONIO ROBERTO CHICONATO x OMINI FINANCIAMENTOS-"..... Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem

análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VT do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §32 e 49 do Codigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabaiho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

142. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004859-84.2011.8.16.0056-MARCOS ANTONIO BONACINI x BANCO ITAÚ S.A.-".....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §32 e 49 do Codigo de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabaiho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

143. INVENTARIO-0005049-47.2011.8.16.0056-ANTONIA INÁCIO FRANCISCO x JOSÉ FRANCISCO- "I. Defiro o arrolamento e nomeio inventariante Sra. ANTONIA INÁCIO FRANCISCO, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Observo que as declarações, com valor dos bens e plano de partilha, já foram devidamente acostadas aos autos com a inicial (CPC, art. 1.036). 2. Intime-se a inventariante para que acoste aos autos certidão negativa da esfera municipal do bem imóvel inventariado. 3. Intimem-se, após, a agente ministerial e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda do Estado (CPC, art. 999), que se manifestará sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar documentos do cadastro, em 20 dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

144. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005221-86.2011.8.16.0056-NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS GIMENES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-".....Diante do exposto e pelo que rnais dos autos constam, resolvendo o processo corn análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela dernandante e, via de consequência, determino a ré que exiba o contrato de financiamento firmado corn a autora, no prazo de 15 (guinze) dias. sob pena de busca e apreensão e comfiguração de eventual crime de desobecliência por parte de seu representante legal ou de quem estiver exercendo suas funções. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatIcios em favor do procurador da ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§39 e 49 do Codigode Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabaiho, o grau de z profissional e a pequená complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

145. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005222-71.2011.8.16.0056-JULIANO ANDRÉ x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JULIANO ANDRE, corn resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do COdigo de Processo Civil para condenar o réu AYMORE FINANCIAMENTOS a exibir a autora, no prazo de 05 (dinco) dias, o contrato de financiamento do veiculo pactuado, sob pena de busca e apreensao e eventual crime de desobediência. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatfcios, os quals fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reals), nos termos do artigo 20, § 4°, do COdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposiçOes do COdigo de Nonnas da Egregia Corregedoria Geral da Justica, procedendo-se as anotaçOes e comunicacOes que se fizerem recessárias."Custas:R$515,77 (Escrivão:R$446,50;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$28,93).-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005309-27.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANA NADIR DE FRANÇA DOS SANTOS- "Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$18,80.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

147. EXECUCAO DE HIPOTECA-0005565-67.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ROSANGELA MOTA-"Defiro o pedido de fls.69,desta forma,aguarde-se o retorno do AR,,e,após,renove-se a intimação do exequente,para que ,no prazo de 05 (cinco)dias,se manifeste sobre o prosseguimento do feito,sob pena de extinção.Diligências necessárias."-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0005800-34.2011.8.16.0056-R. PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME x CERÂMICA GYOTOKU LTDA- "Diga o embargante,no prazo de 10 dias.Diligências necessárias."-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

149. ALVARA-0006182-27.2011.8.16.0056-OSCAR BRITO DE LIMA e outros x JUIZO DE DIREITO- "Defiro o pedido de fls.036.Certifique-se o trânsito em julgado da r.decisão,após expeça-se o respectivo alvará.Diligências necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006256-81.2011.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TELMA TEREZINHA DOS SANTOS- "Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$18,80.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

151. ALVARA-0006955-72.2011.8.16.0056-SUZETE POLINA AFFONSO x JUIZO DE DIREITO- Tendo em vista que foi prolatada decisão nos autos (fls.23/24), bem como todos os herdeiros tomaram ciência da decisão, conforme se verifica das fls. 31/33, expeça-se urgentemente o alvará judicial na forma descrita na sentença de fls. 23/24. Se houverem custas remanescentes, intime-se a inventariante para quita-las. Não havendo custas residuais, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0007017-15.2011.8.16.0056-JOAO JACOB DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2°, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fis. 28/36), mantenho a decisão agravada por seus propnos e jurídicos fundamentos, devendo o referido recurso ficar retido nos autos até reiteração em eventual recurso de apelação. 2. Intime-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. 3. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo." -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0007195-61.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- "1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/03 a fim de que, em 05 dias, apresente o respectivo instrumento de mandato, atendendo ao contido no artigo 37, do CPC, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Dil. necessárias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

154. CAUTELAR INOMINADA-0007437-20.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CAMARA MUNICIPAL DE CAMBE e outros-"A tutela jurisdicional da presente demanda já foi prestada,portanto,arquivem-se os autos,com as cautelas de estilo.Faculto as partes interessadas a execução das despesas processuais e honorários em procedimento próprio."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007674-54.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA NEGRÃO- "HOMOLOGO a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido elencado no item 02 das fls. 36, desta forma, desentranhem-se os documentos juntados com a inicial e proceda-se a devolução dos mesmos ao autor ou a qualquer dos prepostos indicados em documento juntado com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$9,40. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0008127-49.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIA-"Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquivem-se." -Adv. DANIELE DE BONA-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008512-94.2011.8.16.0056-CLEUZA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- "Defiro o requerimento peticionado às fls. 30/31, deste modo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que o Banco Réu apresente em Juizo os documento pleiteados pelo autor. Determino que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores constantes às fls.31. Dil. Necessárias." -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

158. INVENTARIO-0008657-53.2011.8.16.0056-MARIA PIMENTA NEVES DE SOUZA x ISMAEL DE SOUZA- "1. Recebo a peça inicial. 2. Defiro, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 3. Nomeio inventariante a requerente Maria Pimenta Neves de Souza, a qual prestará compromisso em cinco dias e declarações. 4. Citem-se interessados não-representados, se for o caso, bem como intimem-se a Fazenda eo Ministério Público, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. 5. Havendo concordância quanto as pnmeiras declarações e valores, às últimas declarações. 6. Em seguida, digam, em dez dias. Se de acordo, ao cálculo, e digam, novamente, em cinco dias. 7. Diligências necessárias." -Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

159. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008675-74.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x CELINA MARIA BENEDUZI POZZATTO e outro- "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para 05/03/2013 , ás 15:00 horas, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ã audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertëncias do artigo 277, parágrafos 2°. e 3°. do Código de Processo Civil. 5. Intime-se.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

160. COBRANCA-0008702-57.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x YOUSSEF MOUSSA HAKME-"Intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 dias."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0000674-66.2012.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA CARNEIRO OLIVEIRA- "1-Diante do peticionado ás fls.52,intime-se o autor para que,no prazo de 05 (cinco) dias,informe o endereço em que pode ser encontrado o objeto da lide.2-Dil.necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

162. COBRANCA-0000885-05.2012.8.16.0056-ANTONIO SALVATICO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

163. COBRANCA-0001044-45.2012.8.16.0056-TORRE FORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x MICHEL DA SILVA SANTOS- "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para 26 / 02 /2013, às 15:30 horas, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedëncia mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertëncias do artigo 277, parágrafos 2°. e 3°. do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE-.

164. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0001173-50.2012.8.16.0056-ADEMAR PEREIRA KOSIUIKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Cuida-se de Acão Previdenciária aforada por Ademar Pereira Kosiuiki em face do Instituto Nacional do Seruro Social - INSS, retendendo o P autor que lhe seja reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como tempo de serviço rural para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando antecipação da tutela (fls. 05/06). Pediu assistência judiciária gratuita e a final procedência dos pedidos. Decido. Quanto ao deferimento da antecipação de tutela inaudita altera parte, tenho que, convencendo-se da verossimilhança da alegação contida na inicial, e considerada a natureza alimentar do benefício, nada impede que se defira a pretendida medida, postergando o contraditório, até mesmo porque, consoante prescreve o art. 273, § 42, do CPC, "a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Contudo, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em jufzo perfunctório. Isto porque, não há prova inequivoca do direito alegado e, tampouco, verossimilhança a favorecer a tese do requerente, na medida em que ele pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sendo, este, ainda pendente de comprovaçao. Ademais, apesar de ter sido acostado aos autos o feito Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não há prova segura, produzida sob o crivo do contraditório, a evidenciar a insalubridade do labor em todo período postulado. Sendo este o quadro, a verossimilhança do direito alegado não se encontra evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária. Assim, impõe a razoabilidade que se aguarde a instrução completa do feito. Por fim, não estando caracterizada a verossimilhança das alegações, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, indefiro o pedido de antecipação da pretensão inicial. 3. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta (60) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). 4. Deverá constar do mandado a advertência de que a não apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. A citacão e a intimacão da Autarauia Federal deverão ser feitas na forma da Portaria i 06/2007 deste luízo. 7. Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. 8. Intimem- se diligências necessárias." Sobre a possibiilidade de acordo apresentada pela parte adversa, diga o autor no prazo legal. -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-.

165. RESTITUICAO DE INDEBITO-0001435-97.2012.8.16.0056-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETI ANDREOTTI e ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

166. COBRANCA-0001474-94.2012.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x PAULO VICENTE MARQUES MENDONÇA- "Intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 dias."-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

167. COBRANCA-0001475-79.2012.8.16.0056-CONDOMÍNIO VILLAGIO DO ENGENHO x CONSPIZZA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA- "1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito na referida petição juntada às fls. 95/105, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliação, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, se quiser, impugnação (art. 475-J, parágrafo 1°, CPC). Dil. Necessárias." -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e RONALDO SCHUBERT-.

168. MONITORIA-0001512-09.2012.8.16.0056-BANCO GMAC S/A x ALTAIR GONÇALVES FARIA- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TAINAH ALFREDO NAVARRO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001513-91.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LONDRES COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TI e outro- "Homologo o acordo firmado entre as parte.E,por consequencia,JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos dos artigos 269,III,do CPC e 794,inciso I,do Código de Processo Civil.Desde já defiro a desistência do prazo recursal caso venha a ser requerido pelas partes.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente,arquivem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

170. DECLAR. NULID. C/ SUST. PROT.-0001665-42.2012.8.16.0056-LUIZ ANTONIO LUCAS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-R.Despacho fls 103 "Tratam os presentes autos de AÇAO DELARATORIA DE INEXISTENCIA DE REIAÇAO JURIDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual figura como autor Luiz Antonio Lucas Rodrigues e réu Banco Finasa BMC S/A. As partes transigiram, sendo o acordo noticiado em 05 de julho de 2012 (fls. 97/98), no qual o réu se obrigara ao pagamento de R$ 3.000,00 a ser feito por meio de título nominal no prazo de 12 (doze) dias a contar do protocolo judicial da presente minuta, mediante depósito único judicial. Feitas estas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2° Tabelionato de Protestos de Londrina, para baixa da pendência indicada à fl. 35 dos autos, objeto da presente demanda. Determino o levantamento do valor a ser depositado através de alvará em nome do advogado Fernando Augusto Ogura OAB/PR 38.023. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessanas, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito." R.Despacho fls.107 "Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS ANTONIO LUCAS RODRIGUES em face da sentença de fls.103. Assevera o embargante, em breve síntese, que a sentença padece de erro material, ao argumento de que foi determinado levantamento de alvará em nome do advogado Fernando Augusto Ogura OAB 38023/PR, onde o correto seria em nome de Celso Costa Silva OAB/PR 45161. Dacmo. Os mb às me&¼Wri conhecimento, posto que tempestivos. Tenho que assiste razão o embargante. Ante o expostO, ACOLHO os embargos de declaração opostos, devendo constar da decisão embargada o nome do advogado Celso Costa Silva OAB/PR 45161. Publique-se. Registre. Intime-se."Custas:R$950,87 (Escrivão:R $846,00;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$64,53)." -Advs.

CELSO COSTA SILVA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

171. COBRANCA-0001668-94.2012.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x JOHN JACKSON APARECIDO LOPES-"I-Expeça-se ofício à Receita Federal,a fim de que a mesma informe o atual endereço do requerido ,conforme pleiteado ás fls.64.II-Intimem-se.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

172. INVENTARIO-0001954-72.2012.8.16.0056-MARIA EUCRELIA MARIOTO BISPO e outros x MARIA ORTENCIA MARIOTO e outro-" Em concordância com o Ministério Público, determino que o presente feito tramite no rito de inventário, pois conforme informações de fls. 54, o valor da herança ultrapassa o indicado no artigo 1036 do CPC, não havendo possibilidade de adoção do rito de arrolamento. Outrossim, intime-se os requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial incluindo no polo ativo da demanda, as pessoas de JOSE APARECIDO BISPO e PAULO GALLEGO, por serem casado respectivamente, no regime de comunhão de bens com as herdeiras MARIA EUCRELIA MARIOTO BISPO e APARECIDA FATIMA MARIOTO GALLEGO, juntando instrumento de mandado. Após, voltem conclusos.' -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002058-64.2012.8.16.0056-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIANE FRANCO MENDONÇA- "Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu e que o peticionário possui poderes para tanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro ainda,o requerido nos itens 2 e 3 de fls.31 dos autos.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, se ainda houver verba a ser quitada. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. "-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

174. INTERPELACAO JUDICIAL-0002233-58.2012.8.16.0056-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x ANGELO LUIS ORCELLI JUNIOR e outro-" I - CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA, pretendendo constituir em mora ANGELO LUIS ORCELLI JUNIIOR e sua esposa ALINE FERRACIOLLI DE ASSIS, requer a sua interpelação judicial. II - Os motivos alegados na petição inicial justificam a utilização deste procedimento judicial, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no artigo 867, do Código de Processo Civil. Igualmente não estão presentes as causa de indeferimento elencadas no artigo 869 do Código de Processo Civil. III - Isto posto, julgO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a interpelaç ão judicial requerida. IV - Expeça-se notificação, conforme requerido, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão. V - Em seguida, contados e preparados, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se ã entrega dos autos ao requerente, independentemente de translado." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências,bem como instruir o mandado com as cópias necessárias. -Adv. INAJA MARIA C VIANNA SILVESTRE-.

175. ORDINARIA-0002255-19.2012.8.16.0056-KB BORDADOS LTDA x MAGALHÃES E VIGUETTI LTDA - EPP- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. PEDRO CASCAES NETO-.

176. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002313-22.2012.8.16.0056-CAUÃ DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias,no prazo legal."-Adv. LUIZ RICARDO GHÉLERE-.

177. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002439-72.2012.8.16.0056-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA -ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." Custas:R$28,20 (Escrivão:R$28,20).-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

178. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002555-78.2012.8.16.0056-VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO e outro x ROSA PALMIRA LINI BOCATE- "À escrivania para que, certifique o transcurso do prazo para apresentação da impugnação à contestação. Intime-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias." -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e PEDRO GARCIA LOPES JR.-.

179. PREVIDENCIARIA-0002585-16.2012.8.16.0056-JANDIRA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

180. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002664-92.2012.8.16.0056-SÉRGIO ALBERTO ESTABELE e outros x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0002726-35.2012.8.16.0056-LP VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0002730-72.2012.8.16.0056-JOSILDA AMORIM DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA PAULA DE LUCIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

183. ORDINARIA-0002761-92.2012.8.16.0056-APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ x UNIAO FEDERAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA-.

184. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002946-33.2012.8.16.0056-CLEMILSON LIMA x CAIXA SEGURADORA S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-81.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

186. COBRANCA-0003134-26.2012.8.16.0056-SILVIA DO CARMOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Sobre as contestações e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

187. CAUTELAR INOMINADA-0003149-92.2012.8.16.0056-ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS ROBERTO BOEING e SIVONEI MAURO HASS-.

188. ARROLAMENTO-0003169-83.2012.8.16.0056-ANA PAULA BENTLIN COUTINHO x APARECIDO CLODOALDO COUTINHO- "1- Preenchidos os requisitos do artigo 2°, parágrafo único, e artigo 4°, caput, da Lei 1060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4°, § 1°, e do artigo 12 da mesma lei. 2- Defiro o arrolamento e nomeio inventariante Sra. ANA PAULA BENTLIN COUTINHO, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Observo que as declarações, com valor dos bens e plano de partilha, já foram devidamente acostadas aos autos com a inicial (CPC, art. 1.036). 3- Intimem-se, após, a agente ministerial e os interessados não

representados, se for o caso, bem como a Fazenda do Estado (CPC, art. 999), que se manifestará sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar documentos do cadastro, em 20 dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4- Intimações e diligências necessárias." -Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

189. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0003204-43.2012.8.16.0056-JOSÉ DEVANIR BONILHA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

190. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-281/2004-CONSELHO REG.ENGENHARIA ARQUIT.AGRONOMIA CREA x HELIO DE ROCCO-"Tendo em vista o requerido no peticionado de fls.86/87,onde o executado alega que a conta em que foi efetuado o bloqueio se trata de conta onde é creditado seu benefício de aposentadoria ,sendo único rendimento que o mesmo possui para seu sustento ,conforme ás fls.86/87,defiro o presente pedido.Assim,determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal,desta cidade ,Agência 3353,para que a mesma efetue o desbloqueio da conta 01500691-1 ID 07201200002005470,nominal A Helio de Rocco." Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

191. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-97/2006-UNIÃO x CAMPEL INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA- "Este feito será arquivado provisoriamente,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

192. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-875/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOÃO DONIZETE- "Ao arquivo provisório.Diligências necessárias."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

193. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1306/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO-"Manifestem-se as partes,sobre a matrícula juntada aos autos,no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

194. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-921/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PAULO AFONSO CHERRI- "I - Trata-se de Recurso de Apelaçao interposto pelo Municipio de Carnbé contra decisão de fls.58/63, a qual reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros, taxa de coinbate a incêndio e multa punitiva, devendo a execução prosseguir somente em relação ao IPTU contida na CDA no 39708/2009. A firn de dirimir se o presente recurso e possivel de recebimento assinala-se, inicialmente, que constitui 0 recurso a continuação do exercicio do direito de acão, devendo, portanto, seguir os mesmos pressupostos estabelecidos a deinanda, como a possibilidade juridica do pedido, legitirnidade para recorrer, legitimacão, e interesse em recorrer, interesse de agir, condiçoes estas que representam os pressupostos intrinsecos do recurso, pois pertinem a própria decisão recorrida. A análise de seu cabimento, é de se perquirir se ha a previsão ao recurso utilizado e se se mostra adequado a decisão que se impugna, uma vez que no direito pátrio vige O princIpio da unirrecorribilidade on singularidade recursal, sendo que, a cada hipótese, ha apenas urn recurso adequado, apresentando como consequência dessa singularidade, a inadmissibilidade de se interpor urn recurso no lugar de outro. In casu, consoante relatado, a decisãO de fls.58/63, da qual o Municipio de Cambé interpôs o recurso de apelacao de fls.65/73, reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade de taxas contidas na Certidão de DIvida Ativa que lastreia Os autos, devendo a execucão prosseguir sornente err relação a divida contida na CDA relacionada ao iinposto. Ou seja, nãd extinguiu a Execução Fiscal. Assim, evidente que o recurso cabivel para o caso era o agravo de instruinento, tendo em vista que apenas se reconheceu a ilegalidade de ineonstitucionalidade da cobrança de taxas de conservação, combate a incêndio e rnulta, lancadas na Certidäo de Divida Ativa no 39708/2009, prosseguindo a execucão quanto a divida relacionada ao IPTU, contida na CDA acima mencionada. Nesse sentido, os ensinamentos de Nelson Nery Jdnior: "Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecirnento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo irnpugnável pelo recurso de agravo (CPC 522). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC nAo levou em conta apenas seu conteOdo, rnas tambérn sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, nao pode haver sentenca, rnas sim decisào interlocutôria." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Cornentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 432). Registre-se que desirnporta a forma corn que Se apresenta a decislo (corn relatório, fundarnentaçao e dispositivo), pois que a classificaçao do ato judicial se dá por sua finalidade em relacão ao processo. E nao se ha de falar em aplicacao do princIpio da fungibilidade, tendo em vista que ha previsibilidade especifica do recurso a ser interposto, conforme já acirna exposto, tendo o exequente, assim, incorrido em erro grosseiro. Nesse norte a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUcAO FIscAL. IPTU. EXCEcAO DR PRE- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINcAO DE PARTE DOS CREbITOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERPOSIGAO DE APELAcAO dVEL. ER GROSSEIRO. CONFIGURADO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO. INAPLICABILIDADE PRINOPIO DA FUNGIEILIbADE RECURSAL. RECURSO NAO CONHECIDO. 'Quando decisão de acoihimento parcial da exceção de pré-executividade n leva a extincão da aco da demanda executória, o recurso adequado par a insurgéncia da parte é 0 Agravo de Instrumento. (Al 603.687-1 CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 25/05/10). (AC 691.694-0. 1. CCV. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. DJ 01/10/2010) . II - Mediante tais consideraçOes, deixo de receber a apelação de fls.65/73, diante de sua impropriedade ao caso em comento. III - Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, reguerendo o que entender de direito. IV - Intimem-se." - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

195. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0005264-57.2010.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BADEN AUTOMOTORES LTDA-"Tendo em vista o peticionado às fls.18,onde o exequente informa que o executado quitou todo o débito,extingo o processo nos termos do art.794,I do Código de Processo Civil.Do mais,tendo em vista o constante na certidão de fls.241,expeça-se alvará para a liberação dos respectivos valores aos seus beneficiários.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente,arquivem-se."Custas:R$1.092,17 (Escrivão:R$817,80;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $35,30;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$154,60).-Advs. LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA e JEFFERSON KAMINSKI-.

196. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009222-51.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Considerando a interposição de exceção de pré-executividade por parte da executada (fls.031/035),colha-se sua manifestação acerca do pedido de substituição processual de fl.042,formulado pela parte promovente.Depois de havendo manifestação e/ou certificado pela Escrivania o decurso de prazo,voltem conclusos,incontinenti,os presentes autos.Intimações e diligências necessárias."-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

197. CARTA PRECATORIA-320/2008-Oriundo da Comarca de 8º VARA CIVEL COMARCA DE LONDRINA-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO TAVARES DE LIMA-.

Cambé, 25/09/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 75/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA (OAB:) 00009 000294/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00014 001082/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00018 000262/2008
00019 000339/2008
CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR) 00020 000155/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00013 001016/2009
00015 000377/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00010 000622/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00007 000231/2007

DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00011 000674/2008
FABIOLA PAULA BEÊ (OAB: 000022-756/PR) 00006 000735/2005
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00001 000131/1999
FLAVIO SANTANA VALGAS 00012 000830/2009
GABRIEL BARDAL (OAB: 000033-233/PR) 00014 001082/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 001016/2009
00015 000377/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI 00002 000651/2002
00003 000654/2002
HERIK CHAVES (OAB:) 00009 000294/2008
INACIO HIDEO SANO 00001 000131/1999
IVONE STRUCK (OAB: 000008-541/PR) 00017 001678/2011
JOAO LEONELHO G. FILHO 00015 000377/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001016/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00021 002103/2010
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00020 000155/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA 00004 000284/2003
LETICIA SEVERO SOARES 00008 000069/2008
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00005 000416/2005
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00020 000155/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00012 000830/2009
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00004 000284/2003
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00016 004764/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00005 000416/2005
TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI 00001 000131/1999
TELMO DORNELLES SINDICO 00004 000284/2003
VALDIR GEHLEN 00002 000651/2002
00003 000654/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000674/2008

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA (OAB:) 00009 000294/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00014 001082/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00018 000262/2008
00019 000339/2008
CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR) 00020 000155/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00013 001016/2009
00015 000377/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00010 000622/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00007 000231/2007
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00011 000674/2008
FABIOLA PAULA BEÊ (OAB: 000022-756/PR) 00006 000735/2005
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00001 000131/1999
FLAVIO SANTANA VALGAS 00012 000830/2009
GABRIEL BARDAL (OAB: 000033-233/PR) 00014 001082/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 001016/2009
00015 000377/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI 00002 000651/2002
00003 000654/2002
HERIK CHAVES (OAB:) 00009 000294/2008
INACIO HIDEO SANO 00001 000131/1999
IVONE STRUCK (OAB: 000008-541/PR) 00017 001678/2011
JOAO LEONELHO G. FILHO 00015 000377/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001016/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00021 002103/2010
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00020 000155/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA 00004 000284/2003
LETICIA SEVERO SOARES 00008 000069/2008
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00005 000416/2005
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00020 000155/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00012 000830/2009
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00004 000284/2003
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00016 004764/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00005 000416/2005
TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI 00001 000131/1999
TELMO DORNELLES SINDICO 00004 000284/2003
VALDIR GEHLEN 00002 000651/2002
00003 000654/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000674/2008

Campina Grande do Sul,24 de Setembro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 76/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 00006 000174/2007
ADELCIO CERTUTTI 00012 001671/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00029 003421/2010
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00020 000251/2009
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00012 001671/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00033 000233/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00011 001641/2007
ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) 00042 000141/2009
ALEXANDRE ZOLET (OAB: 000027-144/PR) 00040 004706/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00005 001359/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 003656/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00006 000174/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00013 001710/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO 00013 001710/2007
BIHL ELERIAN ZANETTI 00017 000262/2008
00042 000141/2009
00045 000043/2010
00046 003310/2010
CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR) 00019 000115/2009
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00014 001868/2007
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO 00010 001608/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00042 000141/2009
00045 000043/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00013 001710/2007
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00013 001710/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000972/2007
00031 003971/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00035 002559/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00037 002951/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00023 000956/2009
DANTE PARISI (OAB: 000010-764/PR) 00029 003421/2010
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) 00044 000431/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 001641/2007
00023 000956/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00025 001034/2009
00038 003798/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00021 000341/2009
00023 000956/2009
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00046 003310/2010
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES 00013 001710/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00036 002883/2011
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00043 000190/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00036 002883/2011
FERNANDO AUGUSTO S. MAGALHAES 00006 000174/2007
FRANCISCO DA SILVA NETO 00018 000442/2008
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00005 001359/2006
GUSTAVO PAES RABELLO 00014 001868/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00003 000115/2006
00008 000972/2007
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00005 001359/2006
HENRY ELMARIO AZEVEDO FERREIRA 00031 003971/2010
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00032 005146/2010
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00003 000115/2006
00008 000972/2007
JANIZARO GARCIA DE MOURA 00006 000174/2007
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00040 004706/2011
JORGE ABRAO FAIAD NETO 00009 001123/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 003656/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00041 000445/2008
KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00002 000541/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000194/2010
00027 001071/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00043 000190/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00012 001671/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00011 001641/2007
LUCIANO DE MORAES E SILVA 00040 004706/2011
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00002 000541/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00006 000174/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00012 001671/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 001422/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00001 000935/2000
MARCELLO R. LOMBARDI (OAB:) 00016 002195/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000638/2009
00025 001034/2009
00038 003798/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 004089/2011
MARILI RIBEIR0 TABORDA 00024 001033/2009
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00019 000115/2009
00044 000431/2009
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00034 001492/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00011 001641/2007
NEY ROSA BITENCOURT (OAB: 000005-923/PR) 00018 000442/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 000707/2007
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00007 000707/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 001641/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00015 002016/2007
RENE TOEDTER (OAB: 000042-420/PR) 00005 001359/2006
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 00012 001671/2007
RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO 00010 001608/2007
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00004 000544/2006
TELM0 DORNELLES - SINDICO 00012 001671/2007
VALMIR B. PARISI 00029 003421/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 001641/2007
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 00006 000174/2007
WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR) 00013 001710/2007

1. MONITORIA-935/2000-JABUR PNEUS S/A. x ADEMILSON ARMSTRONG.-1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD, acrescido do resultado da pesquisa via sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

2. ACAO ORDINARIA-541/2005-POSTO QUATRO BARRAS LOCATELLI LTDA. x TRANSTOXA LTDA ME.-1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD, acrescido do resultado negativo do sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se. -Advs. KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) e LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB: 000033-622/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002109-45.2006.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO ALVES PEREIRA.-Vistos etc. Considerando que, devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 88), o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado para se manifestar, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o transito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.

4. EXTN.CONTR.C/DESP.C/REINT.T.A-0002178-77.2006.8.16.0037-OSWALDO MENDONCA LUZ. x ALCEU DE PAULA RAMOS.- (Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) intimei o requerido, o qual , após a leitura do mandado e do r. despacho, bem ciente ficou, negou-se a exarar seu ciente (...) .-Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1359/2006-IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. x ALIANCA CONSTRUTORA OBRAS LTDA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB: 029134/PR), RENE TOEDTER (OAB: 000042-420/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926-OAB/PR)-.

6. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0002104-86.2007.8.16.0037-MARISA DOS SANTOS. x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outros- (Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas no valor de R $ 1.091,91 (um mil e noventa e um reais e noventa eum centavos) -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR), ACIR GERALDO PELLANDA (OAB: 010091-OAB/PR), FERNANDO AUGUSTO S. MAGALHAES (OAB: 036149-OAB/PR) e VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA (OAB: 028450-OAB/PR)-.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002461-66.2007.8.16.0037-VALDOMIRO MAMINHAQUI. x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro-1. Determino sejam intimadas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 2. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado; 3. Cumpra-se. -Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 000037-443/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-972/2007-BANCO ITAU S/A. x ELY EVANGELISTA FERREIRA.- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 850,59 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) -Advs. JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

9. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-1123/2007-SOELY GONSALVES DA SILVA. x BANCO ITAU S/A.- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 950,16 (novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) -Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO (OAB: 000023-782/PR)-.

10. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA-1608/2007-WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE PLANESERV PALNEJ. E SERVICO LTDA.- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 569,10 (quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos) -Advs. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002430-46.2007.8.16.0037-B.V. FINANCEIRA S.A. x AIRTON APARECIDO CORDEIRO-1. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 78/81, por meio da qual autor e réu comunicam que transigiram nos autos de Ação Revisional Nº 212/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e considerando ainda o teor do "item 9", de fl. 80 dos presentes autos, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-0002245-08.2007.8.16.0037-FAZENDA NACIONAL e outro x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas no valor de R $ 197,81 (cento e noventae sete reais e oitenta e um centavos) -Advs. TELM0 DORNELLES - SINDICO, ADELCIO CERTUTTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002162-89.2007.8.16.0037-OLTRAMARI DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 314, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios conforme estabelecido à fl. 314, letra "d". 3. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado à fl. 314, letra "e". 4. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado à fl. 314, letra "f". 5. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 6. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR), CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR), ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 000032-310B/PR) e ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES (OAB: 000135-811/SP)-.

14. DEPOSITO-0002122-10.2007.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO KERN DOS SANTOS-1. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, nos termos do acordo de fls. 62/69, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, conforme requerido às fls. 62/63, letra "a", determinando que esta serventia proceda à devida retificação dos registros e autuações. 3. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado à fl. 63, letra "e" e fl. 65, parágrafo terceiro. 4. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 5. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-2016/2007-CONSEG SEGURANCA ADM. DE CONSORCIOS S.C LTDA. x TRANSPORTADORA ROTA NORTE-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR)-.

16. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002108-26.2007.8.16.0037-MARCELLO ROBERTO LOMBARDI x NEUDES CASTORINO e outros- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça)-Adv. MARCELLO R. LOMBARDI (OAB:)-.

17. USUCAPIAO-0002199-82.2008.8.16.0037-AMILTON RUZENENTE E ANGELINA MOCELIN RUZENENTE x ESTE JUIZO-1. Defiro o pedido de fl. 82, devendo a serventia proceder às devidas anotações e troca da capa dos autos; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de inserir no pólo passivo a pessoa que consta na matrícula imobiliária como proprietária, na forma do art. 942 do CPC, devendo apresentar dita matrícula, assim como indicar o endereço para que se proceda à citação; 3. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar certidão negativa de ações possessórias; 4. Segue em anexo quadro resumo de atos do feito; 5. Cumpra-se. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

18. EXECUCAO-442/2008-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO AMAPAR LTDA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. FRANCISCO DA SILVA NETO (OAB: 000054-694/RS) e NEY ROSA BITENCOURT (OAB: 000005-923/PR)-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002296-48.2009.8.16.0037-GEORGE FAYET e outros x ESPOLIO DE LOTHARIO BOUTIN e outro- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Advs. CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-251/2009-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x MINIMERCADO FELIPAO LTDA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 000034-568/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-341/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SANTOS DE SOUZA LIMA-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-638/2009-BANCO FINASA S/A x ALINDAMIR DE OLIVEIRA SANTOS CHAVES-Vistos, etc. Considerando que, devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 24), o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o transito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as

determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

23. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002315-54.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE SÁ- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002719-08.2009.8.16.0037-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x MARCIO DA SILVA-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARILI RIBEIR0 TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002121-54.2009.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x JOSE AGNELLO CROZETTA-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 44, em não tendo havido a citação da parte requerida, homologo o pedido com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000194-19.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSENIL CORDEIRO DE SOUZA-1. Indefiro o pedido retro, pois o entendimento já está consolidado por este Juízo, devendo a parte, se quiser, interpor recurso cabível para atacar a decisão. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 86/89. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001071-56.2010.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON LEOCADIO DE ARRUDA-1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

28. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0001422-29.2010.8.16.0037-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI SEVERO DE LIMA- Em observância à portaria 003/2011 deste Juízo. Expedi mandado como requerido retro. /////// Fica intimada a parte autora a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

29. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003421-17.2010.8.16.0037-ROQUE CREPLIVE e outro x ESTE JUIZO- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 1210,11 (mil duzentos e dez reais e onze centavos)-Advs. DANTE PARISI (OAB: 000010-764/PR), VALMIR B. PARISI e ADRIANO COELHO PARISI (OAB: 000038-915/PR)-.

30. MONITORIA-0003656-81.2010.8.16.0037-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRA IMP. E EXP. LTDA- Em observância a Portaria 03/2011deste Juízo: Expedi mandado de citação como requerido às folhas.53 /////////////// Fica intimada a parte a retirar o presente mandado de citação. //////////-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000126-504/SP)-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003971-12.2010.8.16.0037-IVO SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IAU- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo:
Procedo a intimação das partes para, em 5 dias:
a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão;
b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.
-Advs. HENRY ELMARIO AZEVEDO FERREIRA (OAB: 000050-826/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005146-41.2010.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO-1. Defiro o pedido de fl. 39, devendo a serventia proceder as devidas anotações. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36. 3. Cumpra-se. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000233-79.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSÉ DOS REIS-1. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Cumpra-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001492-12.2011.8.16.0037-ROSANA DO AMARAL FIGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0002559-12.2011.8.16.0037-BANCO SAFRA S/A. x JAMIR GONÇALVES DOS SANTOS- Em observância a Portaria 03/2011 deste Juízo: Expedi mandado de citação como requerido retro. /////// Fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado de Reintegração de Posse. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002883-02.2011.8.16.0037-BANCO ITAU S/A x LOZANGELA VIANA RODRIGUES - EI. FOGÕES PARAIZO- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Expedi mandado como requerido retro) ////////////////////////// fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado) -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR)-.

37. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0002951-49.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A. x LETICIA RODRIGUES DE FRANÇA FERNANDES- Fica intimada a parte a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) fui atendida pela Sr. Célia (cunhada), a qual, informou que a sra. Letícia Rodrigues de França Fernandes, está residindo na cidade de Colombo, não sabendo precisar o endereço, apenas o número do telefone (8473-2556). -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003798-51.2011.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ERICA TATIANE DA SILVA PRZYVITOWSKI-1. O autor foi devidamente intimado para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e não o fez (fls. 23). 2. Portanto, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão prolatada, devendo a parte autora, se quiser, propor recurso cabível. 3. Arquive-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004089-51.2011.8.16.0037-BANCO SANTANDER S/A x RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA-1. Sobre a contestação manifeste-se o autor. 2. Cumpra-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS)-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0004706-11.2011.8.16.0037-VALDERES PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL- Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB: 000045-614/PR), ALEXANDRE ZOLET (OAB: 000027-144/PR) e LUCIANO DE MORAES E SILVA (OAB: 000027-415/PR)-.

41. REGULAMENTACAO DE VISITAS-445/2008-C.R.S. x R.F.D.- Fica a entimado o autor a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

42. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-141/2009-I.R.S.P. x J.A.W.- JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora I. R. S. P. em face ao requerido J. A. W., e assim procedendo com resoluçãodo mérito, para o fim de reconhecer e dissolver a união estável entre a requerente e o requerido. Defiro a guarda e resposabilidade dos menores W. F. P; W., I.P.W., J.P.W. à requerente, determinando, pois, que seja lavrado o respectivo termo. Fixo o direito de visitas do requerido aos filhos menores de maneira livre. Condeno o requerido à obrigação de pagamento de alimentos aos menores e fixo a pensão alimentícia em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, devendo tal quantia ser paga diretamente à requerente, até o 5° dia útil de cada mês, com a prestação de recibo por parte da mesma. Condeno o requerido, aida, ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuídoa causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20 § 4º do Código do Processo Civil, observando-se as disposições da Lei 1060/50 no que couber. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se Registre-se, Intimem-se -Advs. ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR), BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

43. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002491-33.2009.8.16.0037-M.J.O. x J.F.C.- Em observância à Portaria 003/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB: 000021-876/PR) e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB: 000029-934/PR)-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-431/2009-I.C.S. e outros x E.P.S.- Homologo para devidos fins do artigo 449 do Código do Processo Civil, o acordo de vontade das partes às fls. 57/58, destes autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I. C. S. e G.C.S., representadas por sua mãe V. L. S. S., em face de E. P. S., julgando, em conseqüência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. /////// Fica intimada a parte interessada a retirar o presente de mandado de inscrição. -Advs. DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

45. INTERDICAO-0000043-53.2010.8.16.0037-M.T.M.S. x D.S.B.- A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinada por 2 (dois) médicos, conforme se

observa pelos atestados de fls. 17 e 18, não conta com condições de realizar as atividades da vida cotidiana, bem como no interrogatório se mostrou flagrante a incapacidade, assim como a autora, na qualidade de genitora do mesmo afirmou que recebe ele amparo social há mais de 10 (dez) anos. Ressalto que entendendo dispensiosa a realização de perícia judicial, uma vez que constatada de plano a incapacidade por médicose no interrogatório realizado. Quanto à curatela, constata-se que a autora Sra. M. T. M. S. é genitora do interditado e trata-se da pessoa afetivamente encarregada dos cuidados necessários ao interditado. Assim, impõe-se a procedência do pedido. Nessas condições, ante a constatação da irreversibilidade do quadro hoje apresentado pelo interditando,DEFIRO o pedido formulado na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de D. S. B. declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessioalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°,ii, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.172 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora M.T.M.S., que deverão prestar o compromisso em livro próprio. Observo que a curadora deverá: - prestar contas de sua administração de dois em dois anos, sendo que, obalança ao final de cada ano será apreciado por este Juízo (CC, 1.755/ 1.757 e 1.774), ou postular a dispensa da prestação de contas em sendo o único rendimento do interditado benefício ou pensão recebidas no valor correspondente de até 2 (dois) salários mínimos; - apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias relação de bens de propriedade do interditando. Publique-se a sentença no Diário Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação,consoante dispõem os artigos 1.184 do Códigode Processo Civil e art. 9°, iii, do Código Civil. Após, exepça-se mandato para averbação no Registro Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, mas concebo os benfícios da assistência judiciária gratuita. Dispenso os honorários advocatícios em virtude da natureza da ação. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: e .000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-..

46. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-0003310-33.2010.8.16.0037-D.M.R.F. e outro x A.T.R.F.B.-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR)-.

Campina Grande do Sul,24 de Setembro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 30/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0010 000199/2003
ADRIANO T. PEREIRA DA SIL 0012 000430/2005
ALAIR VALTRIN 0004 000273/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000183/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0036 000318/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0036 000318/2011
ANGELO DENARDIN 0002 000200/1998
ANGELO PILATTI NETO 0010 000199/2003
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0018 000500/2007
APARECIDO DA SILVA MARTIN 0003 000226/1998
APARECIDO VALENTIM IURCON 0047 000007/2012
ARY DA SILVA FILHO 0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000046/1996
BRUNO LU S MARQUES HAPNER 0003 000226/1998
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0023 000206/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E 0027 000482/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0024 000269/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTI 0010 000199/2003
CLAUDIA DENARDIN DONA 0002 000200/1998
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
CLÓVIS CARDOSO 0042 000194/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0026 000374/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0020 000157/2010
DEBORAH S. DA SILVEIRA 0015 000503/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0038 000087/2012
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0027 000482/2010
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0014 000197/2006
EDSON LUIZ MASSARO 0009 000144/2002
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0013 000054/2006
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
0014 000197/2006
0033 000075/2011
ELOI CONTINI 0044 000188/2009
ERIKA DE ANDRADE 0016 000048/2007
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0003 000226/1998
FERNANDO LUZ PEREIRA 0023 000206/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000199/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000199/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000046/1996
GIOVANI MARCELO RIOS 0026 000374/2010
GUILHERME H. GALINO CASSI 0027 000482/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0045 000039/2011
IRINEU CREMA 0004 000273/1999
0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000199/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0031 000051/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 000206/2010
0035 000285/2011
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0012 000430/2005
JOSE MARCELINO CORREA 0046 000006/2012
JOSE RICARDO MESSIAS 0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
0012 000430/2005
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0015 000503/2006
JULIANA MARA DA SILVA 0010 000199/2003
JULIANA S. NOGUEIRA DA RO 0044 000188/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000048/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 000065/2011
0036 000318/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000051/2011
JULIO CESAR PETRONI 0016 000048/2007
JURANDIR R. PARZIANELLO J 0012 000430/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA 0021 000164/2010
LEANDRO DE QUADROS 0032 000065/2011
0036 000318/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0029 000607/2010
0037 000016/2012
0039 000088/2012
0040 000089/2012
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0018 000500/2007
LUCIMAR DE FARIA 0035 000285/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0044 000188/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000199/2003
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000206/2010
MARCELO RODRIGUES MADUREI 0047 000007/2012
MARCIA L. GUND 0031 000051/2011
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0005 000341/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
0012 000430/2005
0043 000045/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000046/1996
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0012 000430/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000183/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0002 000200/1998
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0020 000157/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 0014 000197/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0023 000206/2010
NAKIELY CRISTINA LOPES 0017 000373/2007
NEREI ALBERTO BERNARDI 0005 000341/1999
0006 000358/1999
0007 000359/1999
0008 000360/1999
0009 000144/2002
0013 000054/2006
0015 000503/2006
0017 000373/2007
0019 000087/2010
0029 000607/2010
0037 000016/2012

0039 000088/2012
0040 000089/2012
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0011 000124/2005
PATRICIA NANTES MARCONDE 0023 000206/2010
PATRICIA TRENTO 0023 000206/2010
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 0022 000183/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0003 000226/1998
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0024 000269/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0044 000188/2009
REBECA SOARES TRINDADE 0013 000054/2006
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0003 000226/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000482/2010
RITA DE CASSIA DENARDIM 0002 000200/1998
ROBERTO NAZARIO 0042 000194/2012
ROBERTO PIETA 0004 000273/1999
RODRIGO BIEZUS 0026 000374/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0041 000128/2012
RONALDO JOSE E SILVA 0003 000226/1998
ROQUE SUTIL 0010 000199/2003
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0022 000183/2010
SALETE ZANON PERIN 0010 000199/2003
0034 000278/2011
SILVIA REGINA MASCARELLO 0009 000144/2002
SIMARA ZONTA 0045 000039/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0026 000374/2010
TANIA N. DE ROCCO BASTOS 0004 000273/1999
THIAGO LUIZ DA COSTA 0016 000048/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0020 000157/2010
VILMAR COZER 0025 000312/2010
0028 000594/2010
WILIAN DE ARAUJO HERNANDE 0016 000048/2007
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0010 000199/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-46/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x MADEIREIRA CORDILARA LTDA e outro--Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e gio-. Despacho retro- I- Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de fls. 193/205. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-200/1998-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOAO PEDRO DA SILVA CPF: 546.873.308-00-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ANGELO DENARDIN, RITA DE CASSIA DENARDIM E CLAUDIA DENARDIN DONA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-226/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Despacho da fl. 1320 e verso- I - Tendo em vista o teor do acórdão às fls. 1109/1124 e o requerimento às fls. 1278/1279, verifica-se a necessidade de liquidação por arbitramento na forma do artigo 475-C, I, do Código de Processo Civil. II - Assim, nos termos do artigo 475-D do CPC, nomeio perito o Sr. Carlos T. Cassini (Geólogo - CREA PR 64334/D com endereço profissional na Rua Argentina, n. 35 - Jardim Porto Alegre, Toledo/PR - telefone 45 3378-3484), devendo o mesmo ser intimado com cópia do acórdão supramencionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários. III - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias. IV - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo consenso, intime-se a parte credora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o feito possa prosseguir. Havendo impugnação, manifeste-se o perito em 05 (cinco) dias. V - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. perito para marcar a data do início da diligência, em sendo esta necessária, com comunicação ao Juízo para fins do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. VI - Para a conclusão da perícia e apresentação do respectivo laudo pelo perito judicial, fixo o prazo de 20 (vinte) dias. VII - Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS, BRUNO LU S MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, RONALDO JOSE E SILVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

4. DECLARATORIA-273/1999-ANAIR FACHINI x MARCIAL ALBUQUERQUE ARAGAO(ESPOLIO)-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ROBERTO PIETA e TANIA N. DE ROCCO BASTOS

5. ACAO POPULAR-341/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outros- Despacho da fl. 882 e verso- Trata-se de Ação Popular em que houve a substituição do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, oportunidade em que pleiteou pela realização das provas periciais (fls. 878/879). Analisando os autos, mormente o saneamento às fls. 468/469, constata-se que o ponto controvertido fixado se refere aos valores dos custos das obras, ou seja, se representam ou não lesividade ao patrimônio público. Após a nomeação dos peritos, diversas foram as manifestações e discussões quanto aos valores dos honorários, o que culminou com o pedido de desistência da referida prova. No entanto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, observo a necessidade da prova pericial (exame contábil e avaliação) para o deslinde da presente demanda, razão pela qual defiro o requerimento ministerial às fls. 878/879 e nomeio peritos os Srs. Alvaro Vieira Ribas Junior para a avaliação das obras (CRECI: 18.723-F; endereço comercial: Rua Paraná, 3242 - Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-010) e Jonas Godoi para a perícia contábil (CRC: 053620/O-3; endereço comercial: Avenida Corbélia, 3205 - Pacaembu, Cascavel/PR, CEP: 85.816-570). Na sequência, determino:
a) Intimem-se os peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem aceitação da nomeação efetuando proposta de honorários, cientes de que os mesmos, em sendo o caso, serão pagos ao final pelo vencido.
b) Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, manifestem-se os peritos em 05 (cinco) dias.
c) Havendo concordância com os valores dos honorários, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos (ou ratificarem os já apresentados) e indicarem assistente técnico, se for o caso.
d) Os Srs. Peritos deverão apresentar os laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização das perícias que deverão ser feitas em 20 (vinte) dias após a aceitação da nomeação e não havendo discussão quanto aos honorários com comunicação ao Juízo para fins do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil.
e) Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC).
f) Caso haja insurgência quanto aos laudos, manifestem-se os peritos no prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRINEU CREMA, ARY DA SILVA FILHO, NEREI ALBERTO BERNARDI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, JOSE RICARDO MESSIAS e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

6. ACAO POPULAR-358/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outros- Despacho da fl. 870 e verso-Trata-se de Ação Popular em que houve a substituição do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, oportunidade em que pleiteou pela realização das provas periciais (fls. 866/867). Analisando os autos, mormente o saneamento às fls. 276/278, constata-se que o ponto controvertido fixado se refere aos valores dos custos das obras, ou seja, se representam ou não lesividade ao patrimônio público. Após a nomeação dos peritos, diversas foram as manifestações e discussões quanto aos valores dos honorários, o que culminou com o pedido de desistência da referida prova. No entanto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, observo a necessidade da prova pericial (exame contábil e avaliação) para o deslinde da presente demanda, razão pela qual defiro o requerimento ministerial às fls. 866/867 e nomeio peritos os Srs. Alvaro Vieira Ribas Junior para a avaliação das obras (CRECI: 18.723-F; endereço comercial: Rua Paraná, 3242 - Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-010) e Jonas Godoi para a perícia contábil (CRC: 053620/O-3; endereço comercial: Avenida Corbélia, 3205 - Pacaembu, Cascavel/PR, CEP: 85.816-570). Na sequência, determino:
a) Intimem-se os peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem aceitação da nomeação efetuando proposta de honorários, cientes de que os mesmos, em sendo o caso, serão pagos ao final pelo vencido.
b) Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, manifestem-se os peritos em 05 (cinco) dias.
c) Havendo concordância com os valores dos honorários, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos (ou ratificarem os já apresentados) e indicarem assistente técnico, se for o caso.
d) Os Srs. Peritos deverão apresentar os laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização das perícias que deverão ser feitas em 20 (vinte) dias após a aceitação da nomeação e não havendo discussão quanto aos honorários com comunicação ao Juízo para fins do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil.
e) Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC).
f) Caso haja insurgência quanto aos laudos, manifestem-se os peritos no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRINEU CREMA, ARY DA SILVA FILHO, NEREI ALBERTO BERNARDI, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e JOSE RICARDO MESSIAS-.

7. ACAO POPULAR-359/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outros- Despacho da fl. 927 e verso-Trata-se de Ação Popular em que houve a substituição do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, oportunidade em que pleiteou pela realização das provas periciais (fls. 923/924). Analisando os autos, mormente o saneamento às fls. 340/342, constata-se que o ponto controvertido fixado se refere aos valores dos custos das obras, ou seja, se representam ou não lesividade ao patrimônio público. Após a nomeação dos peritos, diversas foram as manifestações e discussões quanto aos valores dos honorários, o que culminou com o pedido de desistência da referida prova. No entanto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, observo a necessidade da prova pericial (exame contábil e avaliação) para o deslinde da presente demanda, razão pela qual defiro o requerimento ministerial

às fls. 923/924 e nomeio peritos os Srs. Alvaro Vieira Ribas Junior para a avaliação das obras (CRECI: 18.723-F; endereço comercial: Rua Paraná, 3242 - Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-010) e Jonas Godoi para a perícia contábil (CRC: 053620/O-3; endereço comercial: Avenida Corbélia, 3205 - Pacaembu, Cascavel/PR, CEP: 85.816-570). Na sequência, determino:
a) Intimem-se os peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem aceitação da nomeação efetuando proposta de honorários, cientes de que os mesmos, em sendo o caso, serão pagos ao final pelo vencido.
b) Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, manifestem-se os peritos em 05 (cinco) dias.
c) Havendo concordância com os valores dos honorários, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos (ou ratificarem os já apresentados) e indicarem assistente técnico, se for o caso.
d) Os Srs. Peritos deverão apresentar os laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização das perícias que deverão ser feitas em 20 (vinte) dias após a aceitação da nomeação e não havendo discussão quanto aos honorários com comunicação ao Juízo para fins do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil.
e) Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC).
f) Caso haja insurgência quanto aos laudos, manifestem-se os peritos no prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRINEU CREMA, ARY DA SILVA FILHO, NEREI ALBERTO BERNARDI, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, JOSE RICARDO MESSIAS e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
8. ACAO POPULAR-360/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outros- Despacho da fl. 834 e verso. Trata-se de Ação Popular em que houve a substituição do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, oportunidade em que pleiteou pela realização das provas periciais (fls. 830/831). Analisando os autos, mormente o saneamento às fls. 327/328, constata-se que o ponto controvertido fixado se refere aos valores dos custos das obras, ou seja, se representam ou não lesividade ao patrimônio público. Após a nomeação dos peritos, diversas foram as manifestações e discussões quanto aos valores dos honorários, o que culminou com o pedido de desistência da referida prova. No entanto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, observo a necessidade da prova pericial (exame contábil e avaliação) para o deslinde da presente demanda, razão pela qual defiro o requerimento ministerial às fls. 830/831 e nomeio peritos os Srs. Alvaro Vieira Ribas Junior para a avaliação das obras (CRECI: 18.723-F; endereço comercial: Rua Paraná, 3242 - Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-010) e Jonas Godoi para a perícia contábil (CRC: 053620/O-3; endereço comercial: Avenida Corbélia, 3205 - Pacaembu, Cascavel/PR, CEP: 85.816-570). Na sequência, determino:
a) Intimem-se os peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem aceitação da nomeação efetuando proposta de honorários, cientes de que os mesmos, em sendo o caso, serão pagos ao final pelo vencido.
b) Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, manifestem-se os peritos em 05 (cinco) dias.
c) Havendo concordância com os valores dos honorários, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos (ou ratificarem os já apresentados) e indicarem assistente técnico, se for o caso.
d) Os Srs. Peritos deverão apresentar os laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização das perícias que deverão ser feitas em 20 (vinte) dias após a aceitação da nomeação e não havendo discussão quanto aos honorários com comunicação ao Juízo para fins do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil.
e) Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, do CPC).
f) Caso haja insurgência quanto aos laudos, manifestem-se os peritos no prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRINEU CREMA, ARY DA SILVA FILHO, NEREI ALBERTO BERNARDI, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, JOSE RICARDO MESSIAS e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
9. USUCAPIAO - 144/2002 - NELSON JOAO ROCHEMBACH e outro x WILLIBALDO PETRY e outro - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. A sentença encontra-se disponivel na integra através do sistema PUBLIQUE-SE. Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO.
10. REPARACAO DE DANOS-199/2003-SIDINEI NADALETI x ANGELO PILATTI NETO e outros- CONFORME PORTARIA 12/09, Manifeste-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória, em 15 dias-Advs. ANGELO PILATTI NETO-.
11. ACAO MONITORIA-124/2005-AUTO POSTO H. TREVISAN LTDA x JOSE ALBERTO MAGNABOSCO CPF 251.745.099-49-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR-430/2005-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x CATARINA DE MELLO DA SILVA e outros-Despacho retro- Item I- Intimem-se as partes da baixa dos autos e para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que de direito. -Advs. JOSE RICARDO MESSIAS, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR, MARCIO ROBERTO GASPARELO, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO T. PEREIRA DA SILVA-.
13. ORDINARIA-54/2006-EDSON ZUCCHI x TELEFONICA S/A-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Condeno as partes ao pagamento das custas na forma do art. 26, 2º do CPC. Honorarios acordados. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e REBECA SOARES TRINDADE-.
14. SEPARACAO JUDICIAL-197/2006-VOLDEMAR SOMAVILA x MATILDE TERESINHA HARACYMIW SOMAVILA-Despacho da fl. 181- Item III- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
15. ACAO DE COBRANCA-503/2006-CLEVERSON DALLA VALLE x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, o acordo entre as partes nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, DEBORAH S. DA SILVEIRA e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO-.
16. ACAO MONITORIA-48/2007-DIMPER COMERCIAL LIMITADA x ROSANGELA NUNES E CIA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. Para se manifestar referente ao despacho da fl. 104, conforme já intimados na Relação 09/2012 deste Juízo. -Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ, THIAGO LUIZ DA COSTA, ERIKA DE ANDRADE, JULIO CESAR PETRONI e JEAN CARLOS NOGUEIRA-.
17. DIVORCIO DIRETO-373/2007-ERONILDA DA SILVA DOS SANTOS x CLAUDIOMIR DOS SANTOS-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e NEREI ALBERTO BERNARDI-.
18. INVENTARIO-500/2007-MARIA SOELI MAXIMIANO PEJARA e outros x ADAO PEJARA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
19. NEGATORIA DE PATERNIDADE-87/2010-RENATO LIMANA x GEOVANE LIMANA e outros-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Julgado PROCEDENTE O PEDIDO. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-157/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LAURI ROCHA LOURES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-164/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
22. ACAO MONITORIA-183/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA- iTEM II- Despacho da fl. 56- Intime-se a ré para manifestação no mesmo prazo de 10 (dez) dias, inclusivo quanto ao petitório de fl. 39. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.
23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-206/2010-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS WAIER DA SILVA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. PATRICIA TRENTO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-269/2010-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x IVANETE BEPPLER RIBEIRO e outro-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da eventual constrição existente. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

25. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-312/2010-MARGARIDA ATANAZILDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designado audiência de Instruçao e Julgamento para o dia 21/11/2.012, às 16:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas (deverão serem arroladas 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência). A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. VILMAR COZER-.
26. REPARACAO DE DANOS-374/2010-LUCIA OSMARINA MARCHI FARINA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-DESPACHO DA FL. 589- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.
27. ACAO DE COBRANCA-482/2010-BERNADETE GOMES GONÇALVES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME H. GALINO CASSI-.
28. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-594/2010-GILMAR BETT x MARLI DE FATIMA DOS SANTOS-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. jULGADO PROCEDENTE. Condenado a requerida o pagamento das custas e honorários em R $ 700,00 atualizaveis. (...) Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. VILMAR COZER-.
29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-607/2010-MARILETE BAREA VILLA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Custas e honorários conforme acordado. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.
30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-48/2011-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANA APARECIDA SIMIONI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-51/2011-LEANDRO RAIZEL DE MERIA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC- Despacho da fl. 73- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a contestação e documentos juntados às fls. 19/72.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-65/2011-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
33. DECLARATORIA-75/2011-SEBASTIÃO LIMA GONÇALVES x TIAGO EVANOVITI-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
34. ORDINARIA DE IMPLANTAÇÃO DE PENSAO-278/2011-ADELENE ZANATA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.
35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-285/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x OSMINDO DE SOUZA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-318/2011-BANCO BRADESCO S/A x NATAL RAIZEL DE MEIRA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R $ 99,70, referente a intimação. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-16/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.
38. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-87/2012-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE APARECIDO GOAIO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
39. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-88/2012-SIRLEI FATIMA DA SILVA x BANCO IBI.-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.
40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-89/2012-ELIAS DE OLIVEIRA x BANCO IBI.-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-128/2012-LANILDA SZIGEL DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
42. USUCAPIAO-194/2012-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x UDO MENSCH - CPF029.711.270-87- Ao autor para que providencie as fotocópias, 05 (cinco) vezes da inicial (fls. 02 até 07) e 11 (onze) vezes às fls. 11, 12 e 32 para encaminhamento dos ofícios e citações, no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO NAZARIO e CLÓVIS CARDOSO-.
43. EXECUCAO FISCAL-45/2011-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ALIRIO J. ERZINGER-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
44. CARTA PRECATORIA-188/2009-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUACU - PR / VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x VERSÃO URBANA INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA e outros- As partes para que manifestem-se quanto a atualização da avaliação monetariamente no valor de R$ 12.123,84 e conta geral no valor de R $ 124.842,76, datados de 02/09/2012, no prazo legal de dez dias, bem como efetue o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça(devendo ser entrato em contato com a escrivania para envio da GRC via email ou forneça os dados para pagamento), para intimação do executado para querendo se manifestar quanto a conta geral e avaliação, sob pena de nulidade, conforme CPC, para posteriormente cumprimento dos itens 5.8.14 do Código de Normas, e designação de leilão-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
45. CARTA PRECATORIA-39/2011-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 8ª VARA CIVEL-BANCO RURAL S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outro-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e SIMARA ZONTA-.
46. CARTA PRECATORIA-06/2012-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 9º VARA CIVEL-ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS LTDA x RENATO RIGHETTO SANTOS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.
47. CARTA PRECATORIA-07/2012-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE BAURU/SP-AUTO POSTO JAU LTDA x GILMAR PEREIRA DE MATOS-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça NEGATIVA (onde deixou de proceder a penhora em bens do executado Gilmar, por não localizar nada em nome deste. Sendo que transcreveu os bens encontrados na residência deste, após constatar com a esposa do executado, Sra. Loreci, pois o mesmo é motorista de caminhão, e esta viajando para SP). -Advs. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e APARECIDO VALENTIM IURCONVITE-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇAO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI	00003	000398/1998
ANA PAULA FREITAG	00017	000037/2008
	00023	000215/2009
ANGELA FABIANA B.SOUZA PINTO	00045	131603/2012
ANTONIO CANAN	00030	000424/2009
AURIMAR JOSE TURRA	00019	000379/2008
	00029	000411/2009
AURO ALMEIDA GARCIA	00021	000486/2008
	00042	324860/2011
BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ	00001	000106/1996
CARLOS M. S. BOCALON	00010	000171/2005
	00026	000291/2009
CARLOS N. GIARETTA	00050	000093/1996
	00051	000110/1996
CELITO LUCAS	00012	000347/2005
	00034	125698/2010
	00037	269025/2010
	00043	052449/2012
	00046	156721/2012
DANIELLE BORDIN CENCI	00004	000425/1998
	00007	000351/2004
	00027	000336/2009
DELOMAR SOARES GODOI	00022	000028/2009
	00033	065070/2010
	00036	204682/2010
	00038	285912/2010
	00041	262071/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00025	000268/2009
ELADIO LUIZ ROOS	00018	000128/2008
	00047	173875/2012
EUCLIDES MEZZOMO	00009	000125/2005
	00015	000311/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000054/2003
	00013	000166/2006
	00020	000384/2008
	00032	037961/2010
JORGE LUIZ DE MELO	00005	000422/1999
LIZEU ADAIR BERTO	00016	000167/2007
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	00031	000550/2009
ODACIR GIARETTA	00002	000328/1996
	00011	000304/2005
	00048	178027/2012
	00049	181402/2012
OSCAR DANILO MACIEL	00035	137474/2010
	00039	070317/2011
	00040	147917/2011
RAFAEL SCABENI	00008	000076/2005
RUBENS FELIPE GIASSON	00024	000228/2009
	00028	000400/2009
VILMAR BONFIM	00014	000234/2006
	00044	061457/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDIR PAGNO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ-.

2. INVENTARIO-0000039-11.1996.8.16.0068-MARIA POLENE PAZ DA SILVA x IZIDORO GASPAR DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

3. EXECUCAO FORCADA-398/1998-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x SUPERMERCADO FONTANA LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.

4. FALENCIA-425/1998-CERAMICA BARRA DO TIETE LTDA x JULIO C. MARQUES & CIA LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-422/1999-FRANK JURIDE PELEGRINI x BANCO BRADESCO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-OMAR OTMAR DITTBERNER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. ORDINARIA-351/2004-VICENTE RAYMUNDO x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

8. INVENTARIO-76/2005-SILVANE WILMSS x SANTO WILMSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-125/2005-ADELIO BETIOLO x ALCIDES OLDONI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

10. CURATELA-171/2005-LIRIO FERNANDO PASA x ILVO PASA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

11. USUCAPIÃO-304/2005-DILETA SCARIOTT e outro x LAUDELINO DE SOUZA SANTOS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

12. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS C-347/2005-ELMAR DANIEL CENCI x ANTONIO CELSO LIPSKI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2006-EVA BARANOSKI CARNIKOSKI x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. ARROLAMENTO-234/2006-LURDES CENI DALMUTH x IVO JOSE DALMUTH-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. VILMAR BONFIM-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2006-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x BANCO ITAU S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000605-37.2008.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU - PR-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-128/2008-RUDINEI ALVES DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

19. COBRANCA (SUM)-379/2008-JOSE GIRELLI x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000663-40.2008.8.16.0068-HIL RODRIGUES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução

dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. INVENTARIO-486/2008-ALTAIR SUFIATTI x VALERIO SUFIATTI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

22. INVENTARIO-28/2009-GIACONDO ADAMCZYK e outro x CESLAVO ADAMCZYK e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0001041-59.2009.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

24. MONITORIA-228/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x CAETANO FERREIRA DE SOUZA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

25. MONITORIA-268/2009-ALECIO MARTINS DA SILVA x LINO COMELLI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

26. INVENTARIO-291/2009-GABRIELA DAL VESCO e outro x AIRES ANTONIO DAL VESCO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2009-MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x JULIO C. MARQUES & CIA LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

28. MONITORIA-400/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x MARCIA DAL PONTE DOS SANTOS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

29. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000862-28.2009.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x AVELINO DALPIVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/2009-RENATO CARANHATO CANAN x BANCO ITAU S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

31. ORDINARIA-550/2009-L. C. D. S. F. x P. M. D. B. I. Ú. S. E. C. É. R. L. -Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037961-95.2010.8.16.0068-SIGUE MARIA STEFFENS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000650-70.2010.8.16.0068-LUCAS JOSE STASIAK x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

34. ARROLAMENTO-0001256-98.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x AVELINO ALVES DA ROSA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001374-74.2010.8.16.0068-DINARTE CAPELIN x BANCO BRADESCO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002046-82.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL x ABES ROGERIO LAUTHARTH e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

37. ARROLAMENTO-0002690-25.2010.8.16.0068-LAIR DEBONA e outro x IRACI REGINA DEBONA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002859-12.2010.8.16.0068-JURACI FERREIRA PORTELLA e outro x JOSE FERREIRA PORTELLA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-17.2011.8.16.0068-MILTON DIESEL x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0001479-17.2011.8.16.0068-ARLINDO DALACOSTA x IVO DALACOSTA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002620-71.2011.8.16.0068-JOSE ROQUE LEDUR x ITAMARA DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

42. INVENTARIO-0003248-60.2011.8.16.0068-NELSON MARQUES x TEREZA MARQUES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

43. INVENTARIO-0000524-49.2012.8.16.0068-NOELI KLEIN x JACOB ARLINDO KLEIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

44. INVENTARIO-0000614-57.2012.8.16.0068-ADAO ALVES x AUGUSTO ALVES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. VILMAR BONFIM-.

45. MONITORIA-0001316-03.2012.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GUTO INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANGELA FABIANA B.SOUZA PINTO-.

46. INTERDICAO-0001567-21.2012.8.16.0068-IRACEMA EUFRAZIO x CLAUDILINO EUFRAZIO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

47. ALVARA-0001738-75.2012.8.16.0068-ALINE LUANA PETICA CARDOSO e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

48. ARROLAMENTO-0001780-27.2012.8.16.0068-LEONESIO TRENTIN x ONEIDES TRENTIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

49. INVENTARIO-0001814-02.2012.8.16.0068-LAUDELINO PEDROSO DE QUADROS x DORILA LEITES DE QUADROS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-93/1996-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO/PR-OVETRIL-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x CEREALISTA IJOMAR LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS N. GIARETTA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-110/1996-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO PR.-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x CEREALISTA IJOMAR LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS N. GIARETTA-.

CHOPINZINHO, 25 de Setembro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇAO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENÇO DEGOUVEIA	00003	000272/1996
ADRIANA HAKIM PACHECO	00056	186865/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00025	000466/2009
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00007	000180/1998
	00023	000266/2009
ANA CLAUDIA FINGER	00052	163738/2012
ANA PAULA FINGER MASCARENHAS	00052	163738/2012
ANA PAULA FREITAG	00041	287881/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00034	222698/2010
	00043	053141/2012
	00046	098521/2012
	00049	134553/2012
	00050	146159/2012
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN	00005	000628/1997
ANTONIO CANAN	00009	000289/1999
AURIMAR JOSE TURRA	00005	000628/1997
	00057	189026/2012
	00058	189111/2012
	00061	172831/2012
AURO ALMEIDA GARCIA	00010	000001/2000
	00020	000141/2009
	00059	207042/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00016	000278/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00015	000208/2005
CARLOS M. S. BOCALON	00005	000628/1997
	00008	000607/1998
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00005	000628/1997
CELITO LUCAS	00024	000343/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00001	000262/1994
DALIANE C. ARMSTRONG	00005	000628/1997
DEIZY CRHISTINA VAZ	00014	000523/2004
DELOMAR SOARES GODOI	00024	000343/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00032	193598/2010
DIEGO BALEM	00019	000341/2008
	00040	128092/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00036	027887/2011
EDGARD JARRETA THOMAZ	00013	000209/2004
EDSON APARECIDO STADLER	00035	322296/2010
	00036	027887/2011
	00056	186865/2012
EDUARDO MUNARETTO	00004	000291/1997
	00042	311518/2011
EGIDIO MUNARETTO	00004	000291/1997
	00042	311518/2011
ELADIO LUIZ ROOS	00004	000291/1997
ELISIO A. R. CHAVES	00005	000628/1997
EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA	00044	069858/2012
FABIANA ELIZA MATTOS	00019	000341/2008
	00040	128092/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00014	000523/2004
FABRICIO DE M. MARSANGO	00005	000628/1997
FERNANDO BLASZKOWSKI	00011	000249/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	000208/2005
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00039	095787/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00022	000181/2009
	00033	202776/2010
	00054	167028/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	081838/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00043	053141/2012
	00046	098521/2012
	00049	134553/2012
	00050	146159/2012
HELENA JACOBI MARCHIOR	00001	000262/1994
IVANDRO JOEL JOHANN	00045	074969/2012
IVANIR FONTANA	00006	000674/1997
	00026	000587/2009
	00031	118936/2010
	00053	164430/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00005	000628/1997
JORGE LUIZ DE MELO	00002	000447/1994
	00014	000523/2004
JOSE TELES DO PILAR	00015	000208/2005
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00028	040559/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00052	163738/2012
KELLI MATIEVICZ BENITES	00012	000400/2001
KELLY DALL"IGNA FOGAÇA	00005	000628/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000289/1999
LEANDRO DE QUADROS	00052	163738/2012
LEANDRO SOUZA ROSA	00013	000209/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00025	000466/2009
LIZEU ADAIR BERTO	00018	000046/2007
	00060	000040/2000
LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS	00029	055103/2010
LUCIANO BECKER DE S. SOARES	00001	000262/1994
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00021	000159/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	040559/2010
MARCELO BERVIAN	00001	000262/1994
MARCELO CONTE	00047	115323/2012
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00023	000266/2009
MARIA AMÉLIA C.M VIANNA	00027	039697/2010
	00029	055103/2010
MARILENE JURACH	00005	000628/1997
MARILI R. TABORDA	00030	101272/2010
MARISE ISOTTON MIOR	00005	000628/1997
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00028	040559/2010
MAURICIO KAVINSKI	00028	040559/2010
MILTON KORZUNE	00045	074969/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00027	039697/2010
	00029	055103/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO	00012	000400/2001
OLIDE J. DE GANZER	00027	039697/2010
PAULO ROBERTO RICHARDI	00005	000628/1997
RAFAEL SCABENI	00009	000289/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	027887/2011
RENATO PEDRO DE SOUZA	00011	000249/2000
RICARDO COSTELLA	00005	000628/1997
	00057	189026/2012
	00058	189111/2012
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR	00062	198471/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI	00048	124331/2012
RUBENS FELIPE GIASSON	00044	069858/2012
SERGIO SCHULZE	00039	095787/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00005	000628/1997
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00038	085735/2011
VALDEMAR MORAS	00014	000523/2004
VILMAR BONFIM	00023	000266/2009
	00026	000587/2009
	00051	150918/2012
	00055	169541/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00017	000313/2006

1. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS C-262/1994-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A x ARY ANTONIO RIEGER- a parte sobre o laudo pericial juntado as fls. 395/396. -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE S. SOARES e HELENA JACOBI MARCHIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-81.1994.8.16.0068-GIACOBO VEICULOS LTDA x ELISEU CESAR CENCI F.I- a parte autora para dar regular andamento ao feito , no prazo de 5 dias, sob pena de extincao. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-56.1996.8.16.0068-BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VERINO PASA e outro- a parte sobre a transferencia realizada, conforme oficio de fls. 319 e 323.-Adv. ACYR LOURENÇO DEGOUVEIA-.

4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-291/1997-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO IJOMAR LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 359/360. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e ELADIO LUIZ ROOS-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-628/1997-ASSOCIALÇÃO DO ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A - ASABB x GRAO SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- as partes sobre a decisao do agravo juntada as fls.346/365. -Advs. MARILENE JURACH, FABRICIO DE M. MARSANGO, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, DALIANE C. ARMSTRONG, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS M. S. BOCALON, KELLY DALL"IGNA FOGAÇA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, RICARDO COSTELLA, PAULO ROBERTO RICHARDI e MARISE ISOTTON MIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/1997-GERALDO EMILIO STACHERA x FRANK JURIDE PELEGRINI- a parte para se manifestar, no prazo de dez dias, quanto a devolucao da carta com AR, constando no envelope "nao procurado".-Adv. IVANIR FONTANA-.

7. CURATELA-180/1998-NAIR DOS SANTOS MARTINS x ODAIR DOS SANTOS MARTINS- a parte para se manifestar acerca da manifestacao do Mp, juntada as fls. 58. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000057-61.1998.8.16.0068-AIRES A. DAL VESCO & CIA LTDA e outro x HSBC BAMERINDUS S/A- a parte sobre o laudo pericial juntado as fls. 1873/1989. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/1999-RENATO CARANHATO CANAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Às partes acerca da proposta de honorários do perito no valor de R$ 4.000,00. -Advs. ANTONIO CANAN, RAFAEL SCABENI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INSOLVENCIA-1/2000-ANTONIO GONCALVES NEVES e outros x EDGART MEHRET- a parte sobre o laudo de avaliação juntado as fls. 445/453. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO (ORD)-249/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARLENE COLUSSI CENCI e outro- a parte para comparecer em cartorio retirar os alvarás, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUZA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-400/2001-MARIO RODRIGUES DE LARA x IZONIR C. SILVESTRE e outros- a parte sobre a conta juntada as fls. 132/133. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-209/2004-IDAZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DIRCEU PINZON- À requerente para atender o ofício de fls. 390 providenciando cópias necessárias e pagametno da custa do Oficial de Justiça para cumprimento da Precatória na Comarca de Dois Vizinhos.-Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e EDGARD JARRETA THOMAZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-523/2004-ROVILIO JOSE VIACELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Às partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls.1499 a 1500.-Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CRHISTINA VAZ, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-208/2005-TERESINHA PARCIANELLO BISOGNIN x BANCO FINASA S/A- a parte para comparecer em cartorio retirar o alvara expedido nos presentes autos. -Advs. JOSE TELES DO PILAR, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000221-45.2006.8.16.0068-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x ALBIERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 218. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

17. INDENIZACAO ACID.DE TRABALHO-0000178-11.2006.8.16.0068-ILDO PIGOSSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000322-48.2007.8.16.0068-TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- a parte para se manifestar acerca da penhora realizada no rosto dos presentes autos. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

19. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0000636-57.2008.8.16.0068-LIRIO BELTRAME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos devendo requere o que entender de direito. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

20. INDENIZACAO-141/2009-INES AMBROSINI SIQUEIRA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinçao dos presentes. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001077-04.2009.8.16.0068-OTAVIO ALVISIO KOOP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme conta de fls. 99/100, no valor de R $ 215,33 reais. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001097-92.2009.8.16.0068-ARI SILVA DE CAMPOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- A parte para comparecer em cartorio e retirar o alvara expedido nos presentes autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. CURATELA-0001197-47.2009.8.16.0068-JOSE ADELAR RIBEIRO x JOAO BATISTA RIBEIRO e outros- as partes sobre a sentença de fls. 87/90, a qual julgou procedente os presentes, nos termos da inicial. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, VILMAR BONFIM e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

24. COBRANCA (SUM)-0001148-06.2009.8.16.0068-ARISTIDES DIAS DA SILVA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- a parte para que no prazo de cinco dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000936-82.2009.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x FELISBERTO CRECENCIO- A PARTE PARA QUE DE ANDAMENTO AO FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES, EM CASO DE INERCIA. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

26. CURATELA-0001172-34.2009.8.16.0068-SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS x MARCIO MACIEL DOS SANTOS- as parte sobre a sentença de fls. 97/100, a qual julgou procedente os presentes nos termos da inicial. -Advs. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

27. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000396-97.2010.8.16.0068-MARIO DE JESUS DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a baixa dos autos, requerendo o que entender de direito. -Advs. OLIDE J. DE GANZER, MARIA AMÉLIA C.M VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000405-59.2010.8.16.0068-EDEMIR MIOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO KAVINSKI-.

29. COBRANCA (ORD)-0000551-03.2010.8.16.0068-CELIO MEZZOMO x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para que junte aos autos todos os extratos relativos as cedulas rurais que acompanham. -Advs. MARIA AMÉLIA C.M VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001012-72.2010.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIANA BATISTA NUNES DOS SANTOS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios para tentativa de localização do requerido (fl. 36). Ocorre que a localização do réu incumbe ao requerente, sendo que a expedição de ofícios pelo Juízo somente deverá ocorrer em casos excepcionais, ou seja, quando esgotados os meios disponíveis ao requerente. 2. Assim, mantenho a decisão de fl. 36. 3. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 4. Diligências necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001189-36.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECIR SACON-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.101/112, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. IVANIR FONTANA-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001935-98.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x SIMONE ZUCONELLI- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: INDEFIRO o pedido de fl. 42/43, eis que se trata de diligência que cabe à parte interessada providenciar, somente justificando a intervenção do Poder Judiciário em casos excepcionais, diante da negativa de tais pessoas jurídicas e órgãos, em fornecer tais informações. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002027-76.2010.8.16.0068-LAUDAIR DALMASO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca da informação prestada as fls. 69. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002226-98.2010.8.16.0068-NOEMA SUTIL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 170, o qual homologou a conta e determinou a expediçao do RPV. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003222-96.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RENILDO PAN e outros- a parte sobre o laudo de avaliação juntado as fls. 67/70. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000278-87.2011.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outro- -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000818-38.2011.8.16.0068-BANCO CNH CAPITAL S/A x GILBERTO CELLA- a parte para efetuar o pagamento das custas remanescentes juntada as fls. 86. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000857-35.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ALCINDO DOS SANTOS- a parte para comparecer em cartorio, no prazo de cinco dias e providenciar a retirada e encaminhamento dos oficios expedidos as fls. 67verso. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000957-87.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEMAR SCARIOTE FIN- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: INDEFIRO o pedido de fls.44, eis que se trata de diligencia que cabe a parte interessada providenciar, somente justificando a intervencao do Poder Judiciario em casos excepcionais, diante da negativa de tais pessoas juridicas e orgaosm em fornecer tais informaçoes. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

40. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001280-92.2011.8.16.0068-CLAITES NEUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do laudo pericial juntado as fls. 150/151. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

41. INTERDICAO-0002878-81.2011.8.16.0068-AMELIA DE MARCO ZANETTI x MARTA INEZ ZANETTI DUTRA- a parte sobre a sentença de fls.56/60, a qual julgou procedente o pedido nos termos da inicial. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003115-18.2011.8.16.0068-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- a parte sobre a certidao do distribuidor a seguir scaneada em sua integra: - CERTIDAO - Certifico e dou fo, que as custas do processo de conhecimento foram pagas na distribuição e autuação, não havendo custas remanescentes. Devendo o autor requerer o que entender de direito. - -Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

43. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0000531-41.2012.8.16.0068-SELEIDE BRESSIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

44. PAULIANA-0000698-58.2012.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x OSNIR SOARES DOS SANTOS e outro- AS partes sobre a decisao do agravo de instrumento juntado as fls. 121/126, bem como a parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pelo requerido, juntada as fls. 89/119. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

45. INDENIZACAO-0000749-69.2012.8.16.0068-LILIAN CARNEIRO ROA DREHMER x ESTADO DO PARANÁ-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 0412/2012 às 13:00horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

46. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000985-21.2012.8.16.0068-CATARINA DE LIMA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

47. ARROLAMENTO-0001153-23.2012.8.16.0068-ANA NAIVETE FRANCESCON SCAPINELLO e outros x LAURINDO VALERIO SCAPINELLO- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada e envio das cartas para a habilitação dos herdeiros nos presentes autos. -Adv. MARCELO CONTE-.

48. COBRANCA (SUM)-0001243-31.2012.8.16.0068-LIVERPOOL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELVIO CAMILO MENEGUZZI-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 04/12/2012 às 13:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. A PARTE DEVE COMPARECER EM CARTORIO E RETIRAR A CARTA DE CITAÇÃO E PARA PROVIDENCIAR O SEU DEVIDO ENVIO. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001345-53.2012.8.16.0068-ARTANILA WAZEN FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001461-59.2012.8.16.0068-JACIR KRULIKOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001509-18.2012.8.16.0068-CERILO CASAGRANDE e outro x FAZENDA NACIONAL-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. VILMAR BONFIM-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001637-38.2012.8.16.0068-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVO CHECELSKI e outro- a parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Oficial de Justiça, conforme preconiza o art. 19, § 2° do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao ce stório para qup sejam tomadas as providências legais. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARENHAS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001644-30.2012.8.16.0068-AMAURI BOSCHI DALMUT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte para comparecer em cartorio, no prazo de cinco dias, para providenciar a retirada e encaminhamento da carta com Ar expedida as fls. 55. -Adv. IVANIR FONTANA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001670-28.2012.8.16.0068-LEILA WERNER GRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

55. PED. ASSENTO DE NASCIMENTO-0001695-41.2012.8.16.0068-ARI BATISTA FLORES- a parte requerente para que no prazo de 15 dias cumpra o determinado no despacho de fls.20, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. VILMAR BONFIM-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001868-65.2012.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre o despacho a seguir scaneao: 1. Recebo os presentes embargos por estarem presentes, em princípio, os requisitos necessários. Contudo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o juizo não se encontra garantido, nos termos do art. 739-A, § 1°, do Código de Processo civil. 2. Cite-se o embargado para que se manifeste, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. 3. Apensem-se aos autos da execução. 4. Dillgências necessárias. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001890-26.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ANTONINHO PIASSA- a parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2° do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001891-11.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ANTONINHO PIASSA e outro- A parte acerca da certidao do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - FunÇão Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 20 do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

59. INDENIZACAO-0002070-42.2012.8.16.0068-MARA LUCIA WILMSEN x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- a parte sobre a sentença de fls. 27/29, a qual julgou a incompetencia deste Juizo, determinando a remessa dos presentes a Vara Federal competente. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-40/2000-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outro- a parte sobre a penhora realizada nos presentes, conforme auto de penhora juntado as fls. 249. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001728-31.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO E OUTRO- a parte sobre a certidao a seguir scaneada em sua integra: CERTIDAO Informo a Vossa Excelência, que deixei de proceder à avaliação do bem penhorado nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o artigo 19 do Código de Processo Civil. Certifico ainda, que se faz necessária a importância de R$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), que deverá ser paga via boleto bancário. Certifico finalmente, que os presentes autos estão sendo devolvidos com atraso devido ao grande número processos que vieram em carga, no mesmo período. para avaliação de bens, como também pelos processos que estão sendo encaminhados, da vara criminal, à Comarca de São João. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001984-71.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO-PR/1ªVC-J. CATARINO PIRES E CIA LTDA x VOLMIR RODRIGUES DA SILVA e outro- A parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me aos endereços indicados no mandado retro, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, citei os requeridos, Volmir Rodrigues da Silva, e Melibio Rodrigues da Silva, os quais, apos ouvirem a leitura do mandado, da inicial e do despacho, aceitaram a contrafé que lhes ofereci, sendo que o executado Melibio Rodrigues da Silva recusou-se a exarar seu ciente. CERTIFICO ainda, que na ocasião os executados afirmaram que não poderiam a dívida no prazo legal, assim sendo, deixei de proceder a penhora, em razão de não ter localizado bens passÍveis de penhora em nome dos executados. Desta forma devolvo o mandado em cartório para que a parte interessada indique bens passíveis de penhora. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

CHOPINZINHO, 24 de Setembro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 94 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0044 000630/2012
0045 000631/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0019 000543/2009
0026 002233/2010
ALECIO TREVISAN 0037 000054/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0043 000584/2012
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0027 003422/2010
0049 001148/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000631/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0008 000271/2008
ALINE FRANCIELLY SORNAS 0024 001500/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0035 002484/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000340/2009
0018 000530/2009
0032 001338/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0004 000254/2003
0006 000366/2005
0036 002570/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0026 002233/2010
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0012 000037/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0016 000340/2009
ANTONIO CARDIN 0002 000322/2001
0006 000366/2005
0027 003422/2010
0058 000117/2002
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000001/2003
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0034 002357/2011
CARINA MARINI 0017 000377/2009
0026 002233/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000682/2009
0057 002234/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0046 000671/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000271/2008
0013 000057/2009
0014 000158/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000012/2009
0039 000201/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0022 000766/2009
0029 000517/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000682/2009
0021 000743/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0006 000366/2005
0036 002570/2011
0046 000671/2012
0051 001538/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0031 001089/2011
0041 000260/2012
0048 000810/2012
0051 001538/2012
EDILSON LOPES 0038 000075/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0016 000340/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0034 002357/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0048 000810/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 000682/2009
0021 000743/2009
FORTUNATO BERGAMO 0009 000463/2008
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0042 000379/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001713/2010
GILBERTO NARDI FONSECA 0037 000054/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000012/2009
0039 000201/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0008 000271/2008
GISAH MYARA MAYSONNAVE 0002 000322/2001
GUILHERME VENTURINI DE LI 0023 001078/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0013 000057/2009
HYLEA MARIA FERREIRA 0034 002357/2011
HÉRICK PAVIN 0021 000743/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0036 002570/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0013 000057/2009
0014 000158/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0012 000037/2009
0019 000543/2009
JACQUES NUNES ATTIE 0013 000057/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001713/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0015 000283/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0015 000283/2009
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0015 000283/2009
0056 002138/2012
JES CARLETE JUNIOR 0042 000379/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0033 002150/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000012/2009
0039 000201/2012
JOAO VALENTIN MANZANO 0027 003422/2010
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0047 000746/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUE 0050 001273/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0018 000530/2009
0032 001338/2011
JULIANO GARBUGGIO 0044 000630/2012
0045 000631/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0006 000366/2005
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0034 002357/2011
KARINA HASHIMOTO 0013 000057/2009
0014 000158/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000250/2012
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0014 000158/2009

LUCIANA LUPI ALVES 0031 001089/2011
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0010 000472/2008
LUIS CARLOS DE SOUZA 0055 001909/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0005 000138/2004
LUIZ CARLOS ANGELI 0013 000057/2009
0014 000158/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 0030 000696/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000630/2012
LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0006 000366/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 001713/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0050 001273/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000001/2003
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0007 000051/2006
0033 002150/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0039 000201/2012
0050 001273/2012
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0007 000051/2006
MARIA EMILIA CHURK LAGO 0004 000254/2003
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0040 000250/2012
MARINO VALENTIM 0058 000117/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000057/2009
0014 000158/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0002 000322/2001
MAURO CONTRERAS 0052 001811/2012
0053 001819/2012
0054 001820/2012
MAURO VIGNOTTI 0007 000051/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 000682/2009
0021 000743/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0034 002357/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000057/2009
0014 000158/2009
NIVALDO PAULO DA ROSA 0058 000117/2002
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0013 000057/2009
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0037 000054/2012
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0009 000463/2008
PEDRO HENRIQUE SOTERRONI 0023 001078/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 0026 002233/2010
POLIANA MORAES BERGAMO 0009 000463/2008
0009 000463/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA 0034 002357/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0025 001713/2010
RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJO 0023 001078/2010
REGINA DEFILLIPI DIAS 0013 000057/2009
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0009 000463/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 002357/2011
0042 000379/2012
0046 000671/2012
RENATA MOÇO 0028 000394/2011
RENATO ANTONIO PAPPOTTI 0004 000254/2003
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0023 001078/2010
0047 000746/2012
RICARDO NEVES COSTA 0048 000810/2012
RICARDO RUH 0010 000472/2008
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0008 000271/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 001713/2010
RODRIGO PESENTE 0004 000254/2003
RODRIGO RUH 0010 000472/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000158/2009
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0027 003422/2010
0049 001148/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000440/1997
0017 000377/2009
SERGIO RICARDO STUANI 0009 000463/2008
SERGIO SCHULZE 0016 000340/2009
0018 000530/2009
0032 001338/2011
SHIROKO NUMATA 0043 000584/2012
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0001 000440/1997
0009 000463/2008
0009 000463/2008
0024 001500/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0008 000271/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0002 000322/2001
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0038 000075/2012
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0022 000766/2009
0029 000517/2011
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0036 002570/2011
VALDEMIR DA SILVA PINTO 0026 002233/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000631/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0035 002484/2011
WILLIAM FRACALOSSI 0029 000517/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0007 000051/2006
0033 002150/2011

1. AÇÃO POPULAR-440/1997-MARCOS ANTONIO CARVALHO DE ARRUDA e outros x JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA e outro. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e SILVINO JANSSEN BERGAMO.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-322/2001-JOSE ANTONIO LEAL DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Intimem-se as partes para que informem se ainda têm o que pleitear no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, GISAH MYARA MAYSONNAVE, ANTONIO CARDIN e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
3. AÇÃO MONITÓRIA-1/2003-BANCO BANESTADO S.A. x LATICINIOS SAO LUCAS LTDA. e outros. Às fls. 141 e 170 o exequente pleiteia seja oficiado à Receita Federal, requisitando as últimas três declarações de imposto de renda dos executados, o que importa em quebra de sigilo fiscal dos mesmos. Ainda, a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do devedor pela via extrajudicial. [...]. Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, determinando que se oficie à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentada pelos executados, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e a seus Advogados neles constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único). Fls. 175: Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-254/2003-ISMAEL FERNANDES QUEIROGA x JOSE MARTINES GIMENES e outro. Considerando-se os pleitos do requerente às fls. 320/323 e nos termos dos artigos 461 e 632, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos, através de seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem as obrigações a que foram condenados em sentença (entrega de 34 novilhas, da raça nelore, com aproximadamente 16 meses e também aproximadamente 6 arrobas e pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 13% sobre o valor da condenação), sob pena de inciderem em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), cfe. Art. 461, § 5º, do CPC. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito equivalente, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652 - A, do CPC, e seu parágrafo único). ... . Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque/emende o pedido de execução da sentença de fls. 320/323, incluindo, em relação ao segundo requerido, a liquidação do ressarcimento dos frutos e rendimentos sobre as 34 (trinta e quatro) novilhas. Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO, RENATO ANTONIO PAPPOTTI, RODRIGO PESENTE e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2004-ALISUL ALIMENTOS S.A. x COMERCIAL DE PROD. AGROP. TROPICANA LTDA. No tocante à pesquisa de valores existentes em nome do executado junto às instituições financeiras (Sistema BACENJUD), verificou-se que o resultado permanece negativo, cfe, comprovante em anexo. Qunato ao pleito de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações acerca de bens de propriedade do executado, indefiro o mesmo, eis que desde a decisão judicial publicada em agosto de 2008 (fls. 95) o exequente não diligenciou na busca de localizar tais bens, sendo que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-366/2005-SERGIO PAULO BOTTER x WILSON ROBERTO BOMGIOVANI e outro. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 336/337. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI, JULIO CARLOS DE SOUZA e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2006-CARRENHO E SCARPINI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- As partes para manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls.895/897-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-271/2008-ANTONIO FRANSICSO ELISIARIO BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação (reu) tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para ofercer suas c ontra-razões em 15(quinze) dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-463/2008-FB - COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS x CARLOS BENTO DE MORAES. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por Fb Comercio de Insumos e Implementos Agrícolas LTDA. em face de Carlos Bento de Moraes. Em manifestação de fls. 156/159, a exequente noticia que o executado, após citado, alienou o imóvel de sua propriedade, reduzindo-se à insolvência e, portanto, fraudando a execução. Instado a se amnifestar, o réu aduziu que a operação de compra e venda foi realizada em 24 de outubro de 2008 e que a alienação foi realisada com o escopo de adimplir com ação de execução anterior aos presentes autos. No mesmo sentido se manifestaram os compradores do imòvel (fls. 182/185). Decido. Conforme disposição do art. 593 do Código de Porcesso Civil, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzí-lo a insolvência. [...]. Traçadas as premissas, compulsando-se os autos, verifica-se que a presente demanda foi distribuída em 10 de outubro de 2008, sendo que o executado, citado em 29 de outubro de 2008 (fls. 32), transferiu o imóvel em 24 de novembro de 2008, portanto, após realizada a citação. Entretanto, em que pese a lei preveja que a transferência da propriedade imóvel ocorra com o respectivo registro, a documentação de fls. 187/188 denota o ato alienação e a intenção de tranferência do imóvel em 24 de outubro de 2008, portanto, em período anterior à citação do executado. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem a má-fé dos adquirentes e o executado comprova que a alienação ocorreu com o intuito de saldar execução anterior aos presentes autos. Isto posto, rejeito a tese de fraude a execução. Fls. 198: Intimo a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 196 e 198. Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO

DOS SANTOS, SILVINO JANSSEN BERGAMO, POLIANA MORAES BERGAMO, SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO, SERGIO RICARDO STUANI e POLIANA MORAES BERGAMO.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-472/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLY MORAES CARVALHO. Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 52,06 (cinquenta e dois reais e seis centavos). Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12/2009-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSMAR GONCALVES DOS SANTOS. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001679-80.2009.8.16.0072-ALOIZIO INACIO DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para manfiestar sobrew o calculo apresentado pelo réu INSS-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ANDREIA AZEVEDO FORTIS-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57/2009-IRACI MARTINIANO DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Intimem-se os requerentes para, querendo, manifestar-se quanto ao alegado pela seguradora ré às fls. 409/410, bem como quanto aos documentos por ela juntados (fls. 411/415), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, JACQUES NUNES ATTIE, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, REGINA DEFILLIPI DIAS, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

14. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001565-44.2009.8.16.0072-ADEMIR HIPOLITO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Fls. 879/880. O e. Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que " compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (fls. 802). Por sua vez, a justiça Federal, pela 1ª VR de Maringá/PR, afirmou a sua competência para processar e julgar o feito com relação a todos os autores, exceto quanto à autora Selma de Moura Silva, tendo em vista que não há interesse da CEF em seu favor (fls. 852). Inclusive, a decisão da Justiça Federal foi objeto de embargos de declaração opostos pela seguradora requerida (fls. 870/875), os quais foram dirigidos indevidamente a este juízo. Assim, não compete a este juízo decidir quanto ao pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida e a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da relação processual. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-283/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANDER DE OLIVEIRA CMPOS TRANSPORTES ME e outros. Às fls. 167, reiterado às fls. 172, o exequente pleiteia seja oficiado à Receita Federal, requisitando as últimas três declarações de imposto de renda dos executados, o que importa em quebra de sigilo fiscal dos mesmos. Ainda, a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do devedor pela via extrajudicial. [...]. E no caso em análise, estão presentes os pressupostos supracitados para a quebra do sigilo fiscal. Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, determinando que se oficie à Agência da Receita Federal em Maringá para que encaminhe cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e a seus Advogados neles constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único). Fls. 178: Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, aqual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-340/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO GOMES BENTO. Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 29,57 (vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos). Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0001643-38.2009.8.16.0072-VERGILIO RAMOS DE SANTANA x MUNICIPIO DE SANTA INES. Fls. 158. Intime-se o Município de Santa Inês para que forneça os comprovantes de pagamentos do período de 07 de julho de 2004 a 15 de fevereiro de 2006 de Vergílio Ramos de Santana, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar que o não cumprimento implicará no disposto no Art. 359 do Código de Processo Civil. Advs. CARINA MARINI e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ FERREIRA LIMA. Intime-se o requerente para que promova prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que for de direito. Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001704-93.2009.8.16.0072-CLEONICE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a sentença proferida por este juízo às fls. 120/125, determinando a reabertura da fase instrutória e produzida prova material e testemunhal (acórdão de fls. 145/149). Assim, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produção de prova oral e/ou material, com o fito de comprovar as atividades rurícolas por parte da autora. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-682/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO SERGIO FURLAN. Intime-se o procurador signatário da petição de fls. 87 (Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Hellana Vieria Menegassi Tatin), para que no prazo de cinco dias comprove a cessão de créditos noticiada, devendo ser juntada cópia do referido termo de cessão de créditos, sob pena do feito continuar com o autor original. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-743/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEY JOSE ALVES BENOSSI. Os pleitos retro (fls. 145) já foram deferidos por este juízo às fls. 134 e dizem respeito apenas à regularização do polo ativo do presente feito. Reitere-se a intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-766/2009-LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor Luzinete Pereira dos Santos, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento/implantação do auxilio doença da data em que foi cessado, ou seja 30/04/2009, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.º 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários do Sr. Perito, devendo o INSS ressarcir os valores à Justiça Federal, quando a execução do julgado. Ressalto que a cessação do benefício somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde acima especificadas, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) em caso de óbito da parte autora. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, nos casos "a" e "b", a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, "b", "e" e "f". Observe-se o disposto no art. 475, inciso I, do CPC, com a ressalva contida no § 2º do mesmo dispositivo legal. .-"-Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

23. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001078-40.2010.8.16.0072-JORGE MAGALHAES DA COSTA x EMPRESA AGROINDUSTRIAL SANTO INÁCIO LTDA.-"-Intimo a parte autora para retirar a carta precatória (int. do autor para audiência neste Juízo e inquirição de testemunhas no Juízo de Tarabai-SP) que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como cientifico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias.-"-Advs. RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SOTERRONI, GUILHERME VENTURINI DE LIMA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001500-15.2010.8.16.0072-EDILAINE DE PAULA RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE LOBATO- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o réu ao pagamento às autoras dos valores devidos a título de horas extras, no período de 27/05/2005 a 21/05/2007, com todos os seus consectários legais, corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir de cada período aquisitivo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono das requerentes, sendo estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do profissional (Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da

Justiça deste Estado. Observe-se o disposto no art. 475, inciso I, do CPC, com a ressalva contida no § 2º do mesmo dispositivo legal..-"-Advs. ALINE FRANCIELLY SORNAS e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

25. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001713-21.2010.8.16.0072-MARCIO APARECIDO BONFADINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Quanto ao pleiteado pelo requerente às fls. 178, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

26. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-ORD.-0002233-78.2010.8.16.0072-LUIZ CARLOS REGASSI e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, VALDEMIR DA SILVA PINTO, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

27. SUMARIA DE COBRANÇA-0003422-91.2010.8.16.0072-LUIZ ANTONIO DONATI x SILMAR HONORIO LEITE e outros. Intime-se o requerente para que informe se houve o cumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a inércia presumirá cumprimento, com a consequente homologação e exstinção do feito. Advs. ANTONIO CARDIN, JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000394-81.2011.8.16.0072-SILVANA DA SILVA CARVALHO TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 73 (R $ 3.500,00). Adv. RENATA MOÇO.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000517-79.2011.8.16.0072-CICERO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Peito de fls. 183 (R$ 3.500,00). Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA e WILLIAM FRACALOSSI.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0000696-13.2011.8.16.0072-ESPOLIO DE CANDIDO SCOLARI SOBRINHO e outro x ZEBUCARNE-ABATEDORUO E COM. DE CARNES LTDA e outros. Considerando o decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Embargos de Terceiro nº 337.824-3/03 (fls. 179/181) e o pedido de desistência da penhora formulada pelo exequente (fls. 178), proceda-se à baixa da penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 1.708 do CRI desta Comarca, realizada às fls. 157. No mais, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE.

31. INTERDICAO-0001089-35.2011.8.16.0072-APARECIDO VAZ VIEIRA x RENATO BEZERRA VAZ VIEIRA. Intimem-se o requerente e o curador especial para que se manifestem quanto ao laudo pericial juntado às fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001338-83.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO ROQUE MELLO. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002150-28.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTE CORAÇÃO BOM LTDA.-ME e outros. fls. 69/70. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à realização de penhora "on-line". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Da mesma forma, procedendo-se à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos executados, foram encontrados 5 (cinco) bens, os quais, no entanto, encontram-se alienados fiduciariamente, cfe. comprovantes do Sistema RENAJUD em anexo. Assim, intime-se o exequente quanto ao resultado das diligências acima, bem como para que pleiteie o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e JHONATHAS SUCUPIRA.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002357-27.2011.8.16.0072-VILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 128/142 e 146/154), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, HYLEA MARIA FERREIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002484-62.2011.8.16.0072-RETIFICADORA TIETÊ LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo credor. Antes da expedição do precatório requisitório deve-se proceder à compensação de eventuais valores que o Município de Santo Inácio tenha a receber do requerente, cfe. dispõe os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com o novo regramento estabelecido através da Emenda Constitucional n ° 62, de 09/12/2009. [...]. Assim, intime-se o Município de Santo Inácio para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe os valores que eventualmente tenha a receber do requerente, a título de compensação, nos termos dos §§ 9º e 10 do Art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002570-33.2011.8.16.0072-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIRO AUGUSTO PARRON. Considerando o não cumprimento do acordo entabulado entre as partes (fls. 85/88), que, por conseguinte, originou o petitório da parte autora (fls. 92), intime-se o requerido para que proceda ao pagamento do débito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0000054-06.2012.8.16.0072-MARIO JOSE VIVI x PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO e outro- "-Sentença em resumo: De todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a decisão liminar, condenando os impetrados ao pagamento de custas e despesas processuais, mas sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do STF e nº 105, do STJ). Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09. .-"-Advs. ALECIO TREVISAN, GILBERTO NARDI FONSECA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000075-79.2012.8.16.0072-JESSICA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminare do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arqguida pelo requerido. À mingua de outras preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO o feito, ficando como ponto controvertido: a qualidade de segurada especial da requerente quando do nascimento do seu filho. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:00 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato.-"-Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e EDILSON LOPES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000201-32.2012.8.16.0072-VOLTAIR SANANTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Às fls. 34/35 o requerente afirma que a requerida não juntou o contrato de financiamento, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que o condenou a tanto, pugnando que a requerida efetue o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reias), ref. à condenação imposta na sentença. Decido. Não há como deferir o pleito do requerente, eis que, embora tenha formulado tal pedido na inicial (pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00), ainda que alternativamente, na sentença prolatada às fls. 27/30, foi determinado que a requerida exiba o contrato de financiamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, nada mencionando quanto à condenação ao pagamento de valores. [...]. Assim, reitere-se a intimação da requerida para que exiba o contrato de financiamento em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo cometimento do crime de desobediência. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

40. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0000250-73.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO AFONSO RODRIGUES. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Analisando as razões contidas no agravo de instrumento interposto pelo excipiente às fls. 379/389, não vislumbro modificação do meu entendimento, mantendo a decisão agravada (fls. 370/373) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000260-20.2012.8.16.0072-DEVANIR MORETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do CPC, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, sobretudo porque se trata de ação ajuizada em face de Autarquia Federal, cujos direitos são via de regra indisponíveis. Registre-se, finalmente, que a conciliação será proposta no início da audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em prejuízo às partes. 2. Trata-se de ação previdenciária visando o restabelecimento de auxilio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. À míngua de preliminares, em não havendo nulidades ou irregularidades, presentes as condições e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a incapacidade total e permanente do autor para ao exercício de atividades manuais, bem como a relação entre a incapacidade atual e o acidente sofrido (fls. 5. verso).3. Defiro as provas requeridas pela parte autora, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, bem como prova pericial. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

42. DECLARATÓRIA-0000379-78.2012.8.16.0072-MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação (da parte ré fls. 70/76), tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civill). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. JES CARLETE JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000584-10.2012.8.16.0072-ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO x BANCO ITAU S/A. Defiro o pedido de substituição da penhora, porquanto o devedor não obedeceu à ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que cotas de fundo de investimento não se equivalem à dinheiro. [...]. ... Intime-se o executado para que apresente em garantia

o bem constante no item I do Art. 655 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da impugnação apresentada pelo executado (fls. 29/40) e dos documentos acostados, manifeste-se a parte contrária em dez dias. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000630-96.2012.8.16.0072-EDERSON MACHADO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-81.2012.8.16.0072-EDER APARECIDO DE CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

46. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000671-63.2012.8.16.0072-ANTONIO VALDECIR PADULLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para a solução amigável da causa, sendo então designada audiência de conciliação. Ao mesmo tempo, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, informando a pertinência e a relevância de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-0000746-05.2012.8.16.0072-CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INACIO x SECRETARIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO INACIO-PR- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, CONCEDO a segurança impetrada pela Câmara Municipal de Santo Inácio em face do Secretário do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santo Inácio, para o fim de DETERMINAR que o impetrado disponibilize ao Poder Legislativo Municipal, os balancetes financeiros, notas de empenho, notas fiscais e demais documentos necessários ao desempenho da atividade fiscalizadora. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, não há condenação, tendo em vista o disposto no art.25 da Lei n.12.016/2009. A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art.14, §1º, Lei n.12.016/2009).-"-Advs. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000810-15.2012.8.16.0072-ZILDETE DA SILVA RAMOS x BANCO FINASA BMC S.A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Zildete da Silva Ramos em face do Banco Finasa BMC S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001148-86.2012.8.16.0072-MAURO IRINEU DA SILVA x VIRGILIO ATAFINA NETO e outro- intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão dos r. oficial de justiça as fls,.39-Advs. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-.

50. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001273-54.2012.8.16.0072-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x CPFL S.A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

51. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0001538-56.2012.8.16.0072-ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOSE LOURENÇO-"-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, alegado pelo requerido. À mingua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que porventura se revelem necessários, fixo como pontos controvertidos: a existência de bens e valores de propriedade do de cujus, a dissipação desse por parte do requerido Irineu de Lourenço. Defiro a prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC, bem como porva oral, consistente na oitiva de testemunhas. Expeçam-se os ofícios requeridos no item II, fls.7. Expeçam os ofícios indicados nos intes III e IV das fls.7/8. Indefiro a expedição de ofícios em relação ao requerido Irineu de Lourenço, eis que as medidas requeridas são demasiadamente invasivas, não havendo no caso em apreço elementos que ensejem o seu deferimento. -"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

52. AÇÃO ANULAÇÃO DE CASAMENTO-0001811-35.2012.8.16.0072-LEONILDA MARIA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001819-12.2012.8.16.0072-CLAUDIA ANDREA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001820-94.2012.8.16.0072-CAMILA FERREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-1-)Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo... 2-) ... Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo requerido. 3-) Não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. 4) O ponto controvertido sobre o qual incidirá a prova é: o efetivo trabalho rural exercido pela requerente (qualidade de segurada) durante o perfíodo de carência exigido para o benefício de salário-maternidade. 5-) Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas. 6-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13:30 horas, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas com no mínimo 30 dias de antecedência.-"-Adv. MAURO CONTRERAS-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001909-20.2012.8.16.0072-FARINITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. O documento juntado às fls. 23 não cumpre o que foi determinado por este juízo (fls. 20), eis que, pelo princípio da cartularidade dos títulos de crédito, devem ser juntados os originais e não fotocópias, além de que não foi apresentado o comprovante de entrega de mercadoria ref. à fatura nº 228 (fls. 17). Assim, intime-se o exequente para que proceda à devida emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de indeferimento da mesma. Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA.

56. CURATELA-0002138-77.2012.8.16.0072-ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA x THIAGO APARECIDO DA SILVA- "-a) Intime-se a autora, para que promova a emenda da inicial, a fim de fazer constar que se trata de ação para modificação de curador, incluindo o genitor Antonio Antério da Silva no polo passivo da demanda;) Intimação da autora, para que traga aos autos, comprovante de que Thiago é interditado civilmente e estava sob a curatela de seu genitor Antonio.-"-Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002234-92.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SERGIO RODRIGUES- Ao autor para o pagamento da diligencia do sr. oficial de justiça (Gersomar, no valor de R$ 598,22, para o devido cumprimento-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

58. EX.FISCAL-FAZENDA-117/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MAXIMO & SILVA LTDA. ME. Analisando as razões contidas no agavo retido (fls. 143/148), não vislumbro modificação do meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão agravada (fls. 135/136 e 141) pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o peticionante para que apresente o valor resultado da adjudicação nos presentes autos (fls. 104). Advs. MARINO VALENTIM, NIVALDO PAULO DA ROSA e ANTONIO CARDIN.

Colorado, 25 de Setembro de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 39/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 018/2011
003 074/2012 004 100/2008 009 394/2011
010 083/2012 011 427/2010 012 014/2012
013 072/2012 014 347/2009 017 090/2009
018 016/2009 023 093/2012 024 106/2012
025 431/2011 026 161/2011 041 098/2010
041 319/2009
ANA PATRICIA SALLES 022 030/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 034 209/2011
CÉZAR AUGUSTO DE FRANÇA 030 067/2008
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO BORGES 032 007/1998
EVALDO GONÇALVES LEITE 045 140/2009
FERNANDO SEIJI KAWANO 028 435/2007
036 039/2005
HERICK PAVIN 035 040/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 031 583/2008
JOSÉ ANTONIO BUENO 027 297/2008
JÚLIO CESAR GOULART LANES 021 337/2011
KARINA HASHIMOTO 030 067/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 015 266/2010
016 288/2011
040 324/2010
LUCIANA FRAGALLI BRAGA 029 013/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 019 434/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 031 583/2008
033 261/2012
043 151/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 019 434/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 044 145/2011
NEY SALLES 027 297/2008
PAULO GIOVANI FERRI 020 407/2010
043 151/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 019 434/2010
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 006 185/2012
028 435/2007
035 040/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 020 407/2010
037 076/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 021 337/2011
THAIS TAKAHASHI 002 156/2012
005 183/2012 007 184/2012 008 280/2011
038 079/2010
039 086/2010
VAINER RICARDO PRATO 044 145/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 035 040/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 044 145/2011

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 018/2011. JÚLIO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 93, no valor de R$ 708,13. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 156/2012. ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 074/2012. ALZIRA SILVÉRIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. Declarado o feito saneado. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) Depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que foram arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório de rol de testemunhas até 30 dias antes data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 100/2008. GERALDO HONÓRIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para indicar nos autos perito que atue na área especifica necessária nos presentes autos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 183/2012. JOSÉ CARLOS GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA N° 185/2012. CLARINDA SALES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

07 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 184/2012. MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

08 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 280/2011. ODETH CELESTINA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n° 210, Jardim Vitória Régia. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 394/2011. MARIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 083/2012. ALÍCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 427/2010. ADILSON FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar em sede de alegações finais, no prazo de 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 014/2012. CLAUDECI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Rejeitada a preliminar arguida. Declarado o feito saneado. Pontos controvertidos: a) a presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerido para o exercício de atividade laboral; b) a correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) a impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerido; d) o grau de incapacidade do requerente; e) qualidade de segurado. Ante tais postulados, fora deferida a realização do depoimento pessoal do autor, a realização de prova testemunhal e documental e a prova pericial. Para a realização da perícia, fora nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, sob a fé de seu grau. Concedida as partes o prazo de cinco dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1° do CPC e apresentarem os quesitos pertinentes. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 072/2012. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 347/2009. ADEMAR MACENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da complementação do laudo do Sr. perito de fls. 263/264. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 266/2010. JULIANA APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Resolvido o processo sem analise de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência no prosseguimento da ação." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

16 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 288/2011. GEMIMA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. "Resolvido o processo sem analise de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência no prosseguimento da ação." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

17 - AÇÃ PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 090/2009. INEZ DO VALE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE N° 016/2009. DAIANE REGINA MARIANO BISPO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 434/2010. SANTADER LEASING S/A X JOSÉ ADAUTO FAZOLLI. Sentença... "Ante o exposto de fls. 310/320, foi julgado procedente, com resolução de mérito, conforme art. 269, I, do CPC, o pedido formulado por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL nestes autos de "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR" que move em face de VALDERI DE OLIVEIRA, regularmente individualizados, para o fim de confirmar a liminar deferida, na posse do veículo descrito na inicial e correspondente documentação. Seguindo, fora julgado parcialmente procedentes, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC os pedidos formulados por VALDERI DE OLIVEIRA na reconvenção lançada nestes autos de "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR" que lhe move SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de determinar a revisão do contrato objeto desta demanda, segundo os parâmetros estabelecidos na fundamentação do presente *decisum*, de maneira a: a) afastar a incidência da comissão de permanência, porque referencial não expressamente previsto no contrato. Ademais, que os valores que excedam os encargos contratuais admitidos, bem assim aqueles reconhecidos indevidos (vide fundamentação acima), após a adequação ao disposto nesta decisão, deverão ser restituídos (de maneira simples) ou compensados com eventuais importâncias devidas pelo arrendatário, observando-se, se necessário, o procedimento de liquidação de sentença. Os valores indevidamente pagos também deverão sofrer a incidência de correção monetária, pelo INPC, desde a data do respectivo pagamento, além de juros de mora na ordem de 1% ao mês, computados na intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação e os pedidos contrapostos. Condenadas as partes no pagamento das custas processuais, imputando-se 20% à instituição financeira autora (já que se sagrou vencedora na ação de reintegração de posse e decaiu em parte mínima do pedido na ação reconvencional) e 80% a José Adauto Fazolli (que foi vencido na totalidade do pedido de reintegração; e decaiu de grande parcela de seu pedido reconvencional), percentuais que igualmente devem ser observados no tocante aos honorários sucumbenciais, admitida a compensação em relação aos últimos (consoante já pacificado no contexto do STJ e TJ/PR). Fixados os honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00, levando-se em consideração, especialmente, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, sem se olvidar da não produção da prova oral, o que fora feito com substrato no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC. Porque ainda não apreciado, e considerando as declarações de hipossuficiência contidas na contestação e documentos encartados no processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume), fora deferido em favor do(a) parte ré o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4° e 5°, da Lei n° 1.060/50. "Frisando, destarte, que as verbas imputadas à parte ré (custas e honorários), até mesmo diante da interpretação teleológica da competente normatização, ficam com a exequibilidade condicionada às disposições do art. 12, da Lei n° 1.060/50, já que beneficiário da gratuidade processual, sem prejuízo, todavia, da admitida compensação de honorários (ou seja, quanto aos honorários, apenas o valor remanescente, após o cálculo da compensação, é que ficará condicionado ao art. 12 da Lei n° 1.060/50)." ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS OAB/PR 45.201 - PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO OAB/PR 51.536.

20 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 407/2010. EWERSON PARUCI FELIX X MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO. Sentença... "Com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, o pedido inicial formulado pelo autor EWERSON PARUCI FELIX em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, a fim de: a) condenar o réu, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente acrescidos de correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização, ou seja, contados a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, pelo que determina o art. 406 do atual Código Civil. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, foram condenadas as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 80% para a parte ré e 20% para a parte autora, nos termos do art. 21 do CPC. Consequentemente, foram condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fora fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 20% do valor fixado, de acordo com o art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC. Frisado, destarte, que as verbas imputadas à parte autora (custas e honorários), até mesmo diante da interpretação teleológica da competente normalização, ficam com exequibilidade condicionada às disposições do art. 12, da Lei n° 1.060/50, já que beneficiário da gratuidade processual." ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

21 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 337/2011. VAGNER ORLANDO DA SILVA X TIM CELULAR E OUTROS. Fica a parte requerida Tim S/A intimada para efetuar o depósito do pagamento das custas processuais as quais restou condenada. Fica a parte requerida Claro S/A para se manifestar quanto à contraproposta da parte autora, no prazo de 10 dias. ADV. JÚLIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 - SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/PR 56.470.

22 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 030/2012. ROZALINA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito, DOUTOR HERCULANO BRAGA FILHO, a data de 06 de novembro de 2012, às 09:00 para a realização da perícia médica, data na qual, a requerente deverá comparecer em seu consultório médico localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, fone (43) 3324-1982, Cidade de LODRINA (PR). ADV. ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916.

23 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 093/2012. MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito, DOUTOR HERCULANO BRAGA FILHO, a data de 27 de novembro de 2012, às 09:00 para a realização da perícia médica, data na qual, a requerente deverá comparecer em seu consultório médico localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, fone (43) 3324-1982, Cidade de LODRINA (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/34.904.

24 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 106/2012. ROSENILDA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito, DOUTOR HERCULANO BRAGA FILHO, a data de 27 de novembro de 2012, às 08:30 para a realização da perícia médica, data na qual, a requerente deverá comparecer em seu consultório médico localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, fone (43) 3324-1982, Cidade de LODRINA (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/34.904.

25 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 431/2011. GLAUCIA APARECIDA NUNES GUALIUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito, DOUTOR HERCULANO BRAGA FILHO, a data de 27 de novembro de 2012, às 09:30 para a realização da perícia médica, data na qual, a requerente deverá comparecer em seu consultório médico localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, fone (43) 3324-1982, Cidade de LODRINA (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/34.904.

26 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 161/2011. JOELMA GODOY GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3° do CPC. No que concerne à alegação de prescrição, fora verificado que não prospera, levando em conta que a autora protocolizou requerimento administrativo no INSS em data inferior ao prazo de 05 anos, contado do nascimento do filho. Declarado saneado o feito. Deferida a produção das seguintes provas: a) Depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que foram arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

27 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS Nº 297/2008. MOSLEI NOGUEIRA X PAULO SÉRGIO SUMBACK. Sentença... "Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo de conseqüência o feito, com resolução de seu mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas remanescentes por conta do exeqüente". ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775. - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

28 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS Nº 435/2007. ECOLIXO CONGONHINHAS S/C LTDA X MUNICIPIO DE CONGONHINHAS (PR). Sentença... "Na forma do contido às fls. 251 a 254-verso, foi JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do CPC, o pedido inicial formulado pela requerente. Condenada a parte requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da causa, restando, no entanto suspenso em razão da assistência judiciária". ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

29 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 013/2011. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DIONIZIO MADUENHO. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas por conta do executado". ADV. LUCIANA FRAGALLI BRAGA.

30 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 067/2008. JOÃO ANTONIO DE LIMA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais relativas a fase de impugnação, a qual restou julgada improcedente, no valor de 243,02. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658.

31 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 583/2008. ROSA FUKAE X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. Ante a juntada do laudo de esclarecimento às fls. 386425, manifestem-se, querendo, as partes, em 10 dias. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

32 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 007/1998. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LATICINIOS CONGONHINHAS LTDA E OUTROS. Designadas as datas de 20 de novembro de 2012 e, para segunda, o dia 04 de dezembro de 2012, ambas às 13:40 horas, para a realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos. ADV. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

33 - INVENTÁRIO Nº 261/2012. ESPÓLIO DE LUIS CARLOS COMINE. Nomeada inventariante, SUZANA ANGELA VEIGA, que deverá subscrever o termo de compromisso que já se encontra expedido e, em 20 dias apresentar as primeiras declarações. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

34 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 209/2011. B. V. FINANCEIRA S/A - CFI X JEREMIAS DA ROCHA. REINTIMAÇÃO: Determinada a citação do réu, face disso, fica a parte autora intimada para realizar o recolhimento relativo ao cumprimento de tal mandado, no valor de R$ 69,47, incluindo aí, extração de fotocópias e exibir em cartório o comprovante do recolhimento. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785.
35 - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 040/2011. ADILSON CARLOS FERREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Ante manifestação de fls. 95/96, feita pelo perito nomeado, manifestem-se as partes em 10 dias. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 - HERICK PAVIN OAB/PR 39.291.
36 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 039/2005. FAZENDA PÚBLICA MUICIPAL DE CONGONHINHAS X ESPÓLIO DE PAULO FERRAZ FURQUIM. Ante a descida dos autos do E. Tribunal de Justiça do Paraná, manifeste-se, querendo, a parte autora. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
37 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 076/2012. SUELI JESUS DE OLIVEIRA MALAQUIAS X ESTADO DO PARANÁ. Ante a contestação, manifeste-se a parte autora em impugnação. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.
38 - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO Nº 079/2010. BRAZ JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o retorno dos autos do TRF4, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
39 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 086/2010. ROSIMARA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o retorno dos autos do TRF4, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
40 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 324/2010. NAIARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o retorno dos autos do TRF4, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
41 - AÇÃO DE AUXILIO RECLUSÃO Nº 098/2010. NATHALIA GUIMARÃES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o retorno dos autos do TRF4, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
42 - AÇÃO PREVINDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 319/2009. JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o retorno dos autos do TRF4, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
43 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 151/2011. BENEDITO SOARES DE GODOI X LÁZARO SOARES DE GODOI. Convertido o feito em diligência e determinada a realização de prova pericial para constatar a real situação do imóvel descrito na inicial. Nomeado perito o Senhor JOSÉ SINVAL DE MELLO. Deferido às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
44 - AÇÃO MONITORIA, em fase de cumprimento de sentença nº 145/2011. RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA X JOSÉ ADAUTO FAZOLLI. O mandado de penhora, avaliação e intimação já se encontra expedido em cartório, ficando a parte interessada intimada para recolher o valor de R$ 282,40. ADV. VAINER RICARDO PRATO OAB/PR 25.925 - VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA OAB/PR 55.966 - LUIZ PEREIRA DA SILVA OAB/PR 10.172.
45 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 140/2009. BANCO DO BRASIL S/A. X LUCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS. Manifeste-se o exeqüente em prosseguimento, ante o decurso do novo prazo. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.

Congonhinhas, aos 24 de setembro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 12 205/2006
ABEL APARECIDO DECHICHE 7 237/2002
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 6 640/1998
ADENILSON CRUZ 70 2/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 12 205/2006
ALCEU MACHADO NETO 24 599/2008
28 475/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 34 293776/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 61 2538/2012
ALESSANDRO DORIGON 18 392/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 63 19777/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 71 2/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 57 407714/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 12 205/2006
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 24 599/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 35 316636/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 2 243/1997
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 43 498338/2010
46 154737/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 2 243/1997
35 316636/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 3 376/1997
4 121/1998
6 640/1998
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 74 298598/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 35 316636/2010
37 335089/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 243/1997
BRUNO ANGELI BONEMER 40 442736/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 58 408588/2011
61 2538/2012
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 40 442736/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA 12 205/2006
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 7 237/2002
52 323194/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 25 730/2008
42 481621/2010
43 498338/2010
44 505610/2010
47 195880/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 54 367797/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 56 405553/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 74 298598/2011
CERINO LORENZETTI 72 362538/2010
73 530728/2010
CESAR FELIX RIBAS 26 6/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 13 215/2006
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 70 2/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 65 37186/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 61 2538/2012
DANIEL HACHEM 32 234277/2010
DANIELE LIE WATARAI 36 331617/2010
DANIELE NALDI LUCAS 36 331617/2010
DEBORAH MARIA BOTAN 30 803/2009
DERCEU GALDINO CARDIN 40 442736/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 25 730/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 28 475/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 56 405553/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 26 6/2009
EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL 56 405553/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA 66 70268/2012
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 44 505610/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 70 2/2005
ELOI ANTONIO POZZATI 19 557/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 74 298598/2011
ERALDO KOVALCZUK 33 276537/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 35 316636/2010
ERNESTO HAMANN 74 298598/2011
EVERALDO BERALDO 16 576/2006
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 12 205/2006
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 16 576/2006
55 396545/2011
64 22897/2012
68 130544/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 8 240/2002
FABRICIO DIAS VITAL 50 295126/2011
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 1 84/1993
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 31 108602/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 72 362538/2010
73 530728/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 30 803/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 61 2538/2012
65 37186/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 21 221/2008
GABRIEL MONTILHA 74 298598/2011
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 6 640/1998
GERALDO ALBERTI 50 295126/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 58 408588/2011
65 37186/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 20 627/2007
25 730/2008
44 505610/2010
59 415945/2011
67 100230/2012
GIOVANNA BENVENUTTI 12 205/2006

GISELE APARECIDA SPANCERSKI 42 481621/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 30 803/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 74 298598/2011
HERON ANDERSON 10 75/2005
HUGO BORTOLON DUARTE 22 420/2008
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÊRA 75 221775/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 70 2/2005
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 31 108602/2010
JEAN SOUTO DE MATOS 66 70268/2012
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 16 576/2006
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 12 205/2006
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 48 203067/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 11 21/2006
JOSE MAREGA 11 21/2006
JOSE ROBSON DA SILVA 74 298598/2011
JOSE SANDRO DA COSTA 61 2538/2012
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 2 243/1997
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 42 481621/2010
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 33 276537/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 23 484/2008
29 775/2009
45 143483/2011
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 1 84/1993
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 60 473973/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 44 505610/2010
59 415945/2011
67 100230/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 18 392/2007
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 28 475/2009
LAURI DA SILVA 21 221/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 38 353008/2010
LAZARA CRISTINA DA SILVA 47 195880/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 29 775/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 12 205/2006
LINO MASSA YUKI ITO 53 360173/2011
LINO MASSAYUKI ITO 39 427755/2010
LUCIANA CARASKI 20 627/2007
LUCIANE KITANISHI 36 331617/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 26 6/2009
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 8 240/2002
47 195880/2011
62 2975/2012
LUIZ GENESIO PICOLOTO 7 237/2002
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA 9 278/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA 32 234277/2010
34 293776/2010
35 316636/2010
36 331617/2010
37 335089/2010
38 353008/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 56 405553/2011
MARCELE POLYANA PAIO 43 498338/2010
46 154737/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 58 408588/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 57 407714/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 17 209/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 63 19777/2012
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 17 209/2007
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 607/1998
27 61/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 72 362538/2010
73 530728/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 27 61/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 72 362538/2010
73 530728/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 243/1997
35 316636/2010
37 335089/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 57 407714/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 26 6/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 39 427755/2010
MARCOS RODRIGUES DE MATA 53 360173/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 32 234277/2010
34 293776/2010
35 316636/2010
36 331617/2010
37 335089/2010
38 353008/2010
MARIA LUCILIA GOMES 57 407714/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 74 298598/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 69 182334/2012
MARISTELA NAVARRO 16 576/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 65 37186/2012
MIRELLA PARRA FULOP 30 803/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 21 221/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 48 203067/2011
54 367797/2011
NEUSA MARIA CANDIDO 12 205/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 21 221/2008
PAULO AFONSO ZAINA 56 405553/2011
PAULO CESAR TORRES 12 205/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 61 2538/2012
PAULO SERGIO DANIEL 9 278/2003
PAULO SERGIO TRENTO 1 84/1993
15 470/2006
PRISCILA DANTAS CUENCA 30 803/2009
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 7 237/2002
RAFAEL SARTORI ALVARES 21 221/2008
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 72 362538/2010
RAFAEL VIVA GONZALEZ 10 75/2005
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 16 576/2006
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 64 22897/2012
RENATA CAROLINE TALEVI COSTA 36 331617/2010
RENATA CRISTINA COSTA 36 331617/2010
RENATO GOES DE MACEDO 30 803/2009
RENATO LUIZ HARMI HINO 70 2/2005
ROSANGELA CORREA 69 182334/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 42 481621/2010
SERGIO SCHULZE 29 775/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA 4 121/1998
TADEU KARASEK JUNIOR 51 304571/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 23 484/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 30 803/2009
VALDECIR PAGANI 56 405553/2011
VALDIR JOSE BASSI 3 376/1997
VALDIR ROGERIO ZONTA 41 463095/2010
49 207304/2011
VITOR CESAR BONVINO 18 392/2007
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 7 237/2002
18 392/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 36 331617/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 14 410/2006
71 2/2009
WILTON SILVA LONGO 18 392/2007
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 18 392/2007
ÉRICA MONTARINI GASPANI 56 405553/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/1993 - SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA e outros x RONDOKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - A parte autora para que apresente aos presentes autos o numero do CPF e CNPJ do executado. Advs. FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, PAULO SERGIO TRENTO e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 243/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLAUDEMIR BRABO CALDATO e outros - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteudo brevemente é : Constatei que no local reside o Sr. DIEGO ANTONIO BRABO PENHA. Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-75.1997.8.16.0077 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SIDMARCIO ZIROLDO e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. VALDIR JOSE BASSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

4. ARROLAMENTO - 121/1998 - ANTONIO DECHECHI x ANTONIA ISABEL DECHECHI e outro - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais referente a sobrepartilha, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R$ 733,20.- Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e SILVIO HEMERSON GUERRA.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 607/1998 - FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - A parte autora ante resposta de ofício de fl. 157. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 640/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x LOURIVAL BIANCHI e outro - Às partes ante à certidão de fl. 227, cujo o breve teor é: "verifiquei que ainda não foi designada data para hasta pública, bem como, às fls. 156/175 foi requerido a adjudicação do bem imóvel". Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 237/2002 - IRENE PIRES x HIGASHI YOSHII e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. ABEL APARECIDO DECHICHE, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, LUIZ GENESIO PICOLOTO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO.

8. INVENTÁRIO - 240/2002 - JEFERSON CESAR TEIXEIRA D'AVILA x ADELINA KAWANO D AVILA e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2003 - MARIA GAIOLA BANDEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e PAULO SERGIO DANIEL.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 75/2005 - OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e HERON ANDERSON.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/2006 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CELSO TAVEIRA DE LIMA - Ante a decisão de fls.99/107, no autos em apenso- 4502-75/2010, ao credor para manifestação. Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 205/2006 - UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO LOPES NASCIMENTO - A parte autora

ante retorno de AR, cujo teor é : DESCONHECIDO. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2006 - NELSON GONÇALVES DA CRUZ x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR - A parte autora para que efetue a retirada e enviada da carta precatorio encontrada na contra capa dos autos. Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 410/2006 - ESTADO DO PARANÁ x DIVONSIR DE ALMEIDA e outros - Procedi consulta atraves do Sistema Renajud e constatei a existencia de veiculos em nome dos Executados Divonsir de Almeida e Davi de Almeida e Davi de Almeida, porem todos com restrições, conforme minutas que seguem em anexo. Constata-se ainda, que os CPF´s informados como sendo da Executada Nadir Dalbello Almeida, ambos não pertencem a mesma, visto que o primeiro é corresponde ao Executado DIVONSIR DE ALMEIDA, e o segundo consta como incorreto, conforme consulta realizada atraves do Sistema Renajud. Adv. WESLEI VENDRUSCOLO.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 470/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ FRANCISCO BEZERRA e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 66.47, através de guia (GUIA DEPÓSITO OURO) a ser fornecida pela agencia do Banco do Brasil S/A, que deverá ser preenchida pela parte com o numero dos autos e nome das partes destes, para depósito na conta judicial nº3900124803077, agencia nº 516-9, Banco do Brasil de Cruzeiro do Oeste/PR, devendo o autor entregar em cartório 4 vias originais da guia devidamente protocoladas pelo Banco do Brasil quando do recebimento (3 guias depósito e 1 guia resgate) Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

16. INVENTÁRIO - 576/2006 - GLACY MARIA RUSCHEL NAVARRO FRESNEDA e outros x ISMAEL NAVARRO FRESNEDA - Ao autor para cumprir a cota retro de fls.346. Advs. MARISTELA NAVARRO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

17. DECLARATÓRIA - 209/2007 - APARECIDO FERREIRA DE LIMA x ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Ao Requerido para os fins do art.267, §1°, do CPC, em dez dias. Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 392/2007 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY BASILIO DOS SANTOS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002333-23.2007.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outros - A parte autora para que se manifeste ante a certidão de fl.307-v. Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

20. INTERDIÇÃO - 627/2007 - TEREZA SILVA DE SOUZA x LUIZ CARLOS DE SOUZA - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em 10 dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e LUCIANA CARASKI.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 221/2008 - JOSÉ CARLOS LOPES x TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, NANCI TEREZINHA ZIMMER e RAFAEL SARTORI ALVARES.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 420/2008 - AUTO POSTO MANFRIM LTDA x P. F. LOPES - PANIFICADORA - Procedi consulta atraves do Sistema Renajud, e constatei a inexistencia de veiculos em nome da Executada, conforme minuta que segue em anexo. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

23. DEPÓSITO - 484/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA FERREIRA DE MEDEIROS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 599/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x ROSE CLEIA CECCON MARTINS e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002380-60.2008.8.16.0077 - ZULEIDE ALVELINO DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO, GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x JOÃO HENRIQUE MARINO e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e CESAR FELIX RIBAS.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 61/2009 - CONSTANTINO FARINHA e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

28. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 475/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x DEJANIRA GONCALVES BARBOSA - As partes ante laudo de Avaliação de fls.130/133. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO.

29. DEPÓSITO - 775/2009 - F.I.D.C.N.P.P.B.M. x E.P. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x R BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA - ME e outros - A parte autora para que se manifeste ante retorno da Carta Precatoria, ao juizo deprecante. Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e DEBORAH MARIA BOTAN.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001086-02.2010.8.16.0077 - V H AUTO POSTO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1.Recebo o agravo retido interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme petição de fls.223/231. Anote-se na capa dos autos. Considerando o principio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, ora agravante, mantenho a decisão guerreada por seus proprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão agravada. Advs. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002342-77.2010.8.16.0077 - IOLANDO SALOMÃO DE JESUS x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002765-37.2010.8.16.0077 - OLIMPIO ANANIAS LINO x CAIXA SEGURADORA LTDA - Ao Exequente para que se manifeste ante documentos juntados de fls.103/111. Advs. ERALDO KOVALCZUK e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002937-76.2010.8.16.0077 - ANDRE LUIZ MARTINEZ e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Requerido (fl.232/246), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003166-36.2010.8.16.0077 - ISRAEL RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003316-17.2010.8.16.0077 - ANDRE LUIZ MARTINEZ x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003350-89.2010.8.16.0077 - ERONILDES DE ANTONIO CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003350-89.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: ERONILDES DE ANTONIO CARVALHO
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A.
ERONILDES DE ANTONIO CARVALHO, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A (sucedido por Banco Itaú S/A), objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 52980, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, entre a data da abertura da conta até dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira, internamente denominados de "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO", cuja prática ilícita foi alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 98.201.3393-9 da Vara Federal Criminal de Londrina - PR) e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou o Autor que foi titular de conta corrente

junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.
Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos relativos ao período da abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, de R$ 500,00 e) seja condenado o réu a pagar indenização a título de perdas e danos, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Devidamente citado (fl. 21), o BANCO BANESTADO S/A apresentou contestação (fls. 23/40), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa. Arguiu a ocorrência de decadência (art. 26 do CDC) e prescrição quinquenal (art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916). No mérito, sustentou: a) a ausência dos requisitos do processo cautelar fumus boni juris e periculum in mora; b) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC em sede de medida cautela de exibição de documento; d) impossibilidade de concessão de liminar nas ações de exibição de documento; e) não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, tendo em vista a desnecessidade da medida, uma vez que tais documentos, caso existam em seus arquivos, podem ser obtidos administrativamente, mediante pagamento prévio, bem como a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Frente ao princípio da eventualidade, requereu a concessão do prazo de 90 dias para realização de diligências para a realização de buscas ou para a manifestação sobre a impossibilidade da apresentação dos mesmos.
Intimada via DJ/PR (fl. 44), a parte autora apresentou réplica (fls. 45/56).
Oportunizado ao Autor a emenda da inicial para informar a data da abertura da conta corrente ou informar a data em que passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento hábil a comprovar o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária junto ao antigo Bando do Estado do Paraná (fl. 58), entretanto, limitou-se a informar que não dispõe de documento que contenha a data exata da abertura da conta bancária (fl. 60).
Em audiência de conciliação o Requerido apresentou proposta de acordo, contudo ante a ausência do procurador do autor, a mesma restou infrutífera. A instituição financeira exibiu os documentos localizados em seus arquivos, afirmando que foram os únicos documentos localizados em nome do Autor (fl. 70/177).
Devidamente intimado (fl. 178), o procurador do autor não impugnou os documentos exibidos, limitando-se a requer o julgamento antecipado do feito (fl. 179).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente.
A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminar
Carência de ação - falta de interesse de agir
Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.
É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.
Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:
"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)
No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.
O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.
Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 12), entretanto, não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.
No mais, é assente na jurisprudência que a ausência ou não demonstração da formulação do pedido ou da sua negativa extrajudicialmente, não impede a postulação em juízo.
Anote-se:
"Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documentos que se acham em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e outra pessoa. Tal qual sucede em relação ao correntista de banco que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá judicialmente exercer direitos de exibição" (TJSC - Ap. cív. n. 35.104, rel. Des. Alcides Aguiar, in DJE n. 8.256, de 22/5/91, pág. 8).
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.
Prejudiciais de mérito
Decadência
A tese de decadência apresentada na peça contestatória não procede.
A jurisprudência é pacifica no sentido que a decadência prevista no art. 26 do CDC, diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, não sendo invocável na ação de exibição de documento.
Nesse sentido:
"I - (...). II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009)
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (STJ - 3ª T., REsp 037526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.08.94).
"(...)
PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. (...)
6. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias.
7. Os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor são para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para ajuizar a ação de prestação de contas (...)" (TJ/PR - 14ª CCív, AC 0181649-7, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 03/04/2006).
Rejeito, pois, a preliminar de decadência.
Prescrição
Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal previsto na Resolução nº 2078/94, do BACEN (14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antoniassi, apelação n. 711.478-9, julgado em 17.11.2010).
Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora pugna pela exibição de documentos e/ou extratos bancários da conta bancária, entre a data da abertura da conta até dezembro de 2000, tendo a instituição financeira apresentado documentos evidenciando a existência de relação jurídica com a instituição financeira requerida desde 29 de novembro de 1991, conforme bem se verifica nos documentos encartados às fls. 71/177.

Veja-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos. Dessa forma, considerando que, quando da propositura da ação, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, portanto, deve incidir ao caso o prazo prescricional da lei anterior, ou seja, prazo vintenário (20 anos).

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR - Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes, j.em 16/09/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 30/07/2008).

Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 12.08.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, na medida em que, considerando a data de propositura da demanda, desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos relativos anteriores a agosto de 1990.

Desta feita, declaro prescrita a haver os documentos relativos ao período anterior a agosto de 1990, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir agosto de 1990.

Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o Autor a prestação de seus serviços bancários.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS, julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor.

A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é inócua a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, eis que se trata de matéria de direito.

Mérito

Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.

Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:

"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."

E prossegue o mesmo autor:

"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).

No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.

Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:

"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever.

Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte.

1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).

Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).

Como afirmado alhures, a exibição de documentos encontra amparo da legislação processual, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Destaca-se:

"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não

procede, pois o aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao
julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que
procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA
482554 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).
"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor
a obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC..Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI
2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU
23.06.2004 - p. 451).
"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS
DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA.
DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde
com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de
qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos
entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência
dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG,
Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS -
OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL -
PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - CONDENAÇÃO EM
VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS -
POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 464729-2, Rel. Subst. Luis
Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 19.03.2008).
"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos
não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária
dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser
condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já
que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não
somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de
prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da
boa-fé objetiva. (TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR,
Julg. 09.09.2009, DJ 236).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe
imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade
dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de
exibição de documentos.
É como tem decidido o STJ:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -
IMPROVIMENTO. I. Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a
multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte.
Incidência da Súmula STJ/372. III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de
modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg
no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART.
461 DO CPC. DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art.
461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas
demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).
"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO
CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo
cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em
havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e
apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp
887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007).
Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não
apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Por fim, cumpre observar que a instituição financeira
apresentou contestação, bem como exibiu nos autos extratos da movimentação da conta corrente indicada na inicial, ressaltando que realizou a juntada de todos os documentos que foram localizados em seus arquivos, sendo obrigação impossível a apresentação do restante da documentação eventualmente faltante.
Intimado para manifestação sobre os documentos
apresentados nos autos, conforme certidão de fl. 178, o Autor não impugnou os documentos exibidos (fl. 179).
No entanto, verifica-se que muitos extratos da conta
corrente estão escuros, impossibilitando a visibilidade de seu conteúdo, devendo a instituição financeira apresentar os documentos preferencialmente de forma digitalizada, como fez em outros processos, possibilitando, a parte autora a análise de seu conteúdo.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) declaro a prescrição da pretensão de haver os
documentos relativos ao período anterior a agosto de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
b) determino que a instituição financeira requerida
exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, preferencialmente de forma digitalizada (CD-mídia), como fez em outros processos, possibilitando a análise da movimentação financeira, uma vez que muitos extratos já exibidos nos autos encontram-se escuros, impossibilitando a análise de seu conteúdo, observado o prazo prescricional vintenário, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória
de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
d) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a
título de perdas e danos, eis que incabível na espécie.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com
resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes,
condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 21 de setembro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003530-08.2010.8.16.0077 - VALDIR COUTINHO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003530-08.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: VALDIR COUTINHO DE SOUZA
Requerido: Banco Banestado S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A)
VALDIR COUTINHO DE SOUZA, através de procurador
constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco
Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº

815925, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, desde a data da abertura da conta até dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e abusivos praticados pela instituição financeira, internamente denominados de "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO", cuja prática ilícita foi alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 98.201.3393-9 da Vara Federal Criminal de Londrina - PR) e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Consignou o Autor que foi titular de conta corrente junto Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.

Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil.

Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos desde a data da abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a débito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, de R$ 500,00, e, subsidiariamente, a condenação do réu a pagar indenização a título de perdas e danos, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro valor a ser fixado pelo juízo, bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 30), cuja decisão foi reformada em sede recursal, sendo deferido os benefícios da gratuidade ao Autor (fls. 244/248).

Devidamente citado (fl. 51), o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (atual denominação do Banco Itaú S/A, sucesso do Banco Banestado S/A), apresentou contestação (fls. 53/63), alegando, em preliminar, falta de interesse processual ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa, resultando absolutamente desnecessária e sem propósito a tentativa de obtê-la pela via judicial, pois a apresentação dos documentos seria realizada com simples requerimento administrativo e pagamento das taxas devida. Arguiu a ocorrência de decadência (art. 26 do CDC), prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). No mérito, afirmou que não houve a recusa do fornecimento dos documentos na esfera administrativa, mas ausência de reembolso prévio das despesas relativas ao fornecimento dos documentos pelo correntista, nos termos do art. 9º da resolução 2.303 da Lei 4.595/64 do Banco Central. Sustentou: a) não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372); b) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC em sede de medida cautela de exibição de documento; c) em relação a inversão da prova e, d) inexistência do dano. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, requerendo face a apresentação dos documentos que fique o réu isento de custas e honorários advocatícios.

O requerido exibiu documentos (fls. 76/229).

Intimada via DJ/PR (fl. 231), a parte autora apresentou réplica (fls. 232/242).

Às fls. 257/259, a parte autora afirmou que o Requerido não exibiu os contratos e todos os extratos relativos à conta corrente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente.

A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar

Carência de ação - falta de interesse de agir

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.

É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.

Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)

No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.

O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.

Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 13), entretanto, não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.

No mais, é assente na jurisprudência que a ausência ou não demonstração da formulação do pedido ou da sua negativa extrajudicialmente, não impede a postulação em juízo.

Anote-se:

"Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documentos que se acham em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e outra pessoa. Tal qual sucede em relação ao correntista de banco que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá judicialmente exercer direitos de exibição" (TJSC - Ap. cív. n. 35.104, rel. Des. Alcides Aguiar, in DJE n. 8.256, de 22/5/91, pág. 8).

Prejudicial de mérito

Decadência

A tese de decadência apresentada na peça contestatória não procede.

A jurisprudência é pacifica no sentido que a decadência prevista no art. 26 do CDC, diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, não sendo invocável na ação de exibição de documento.

Nesse sentido:

"I - (...). II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento referese à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (STJ - 3ª T., REsp 037526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.08.94). "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. (...) 6. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias. 7. Os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor são para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para ajuizar a ação de prestação de contas (...)"

(TJ/PR - 14ª CCív, AC 0181649-7, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 03/04/2006).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Prescrição

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal previsto na Resolução nº 2078/94, do BACEN (14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antoniassi, apelação n. 711.478-9, julgado em 17.11.2010).

Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora objetiva a exibição de documentos e extratos bancários da conta bancária, desde a abertura da conta até dezembro de 2000, apresentando documento comprobatório da existência de relação jurídica desde maio/1981, conforme documento de fl. 12.

Veja-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos. Dessa forma, considerando que, quando da propositura da ação, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, portanto, deve incidir ao caso o prazo prescricional da lei anterior, ou seja, prazo vintenário (20 anos).

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA
DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO
VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR
- Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes, j.em 16/09/2009).
"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO)
ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O
EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.
RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia
Maejima, j. 30/07/2008).
Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em
24.08.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, na medida em que, considerando a data de propositura da demanda, desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos relativos anteriores a agosto de 1990.
Desta feita, declaro prescrita a haver os documentos
relativos ao período anterior a 24 de agosto de 1990, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir 24 de agosto de 1990.
Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente
uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o Autor a prestação de seus serviços bancários.
O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou
averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS, julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às disposições do
Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um
serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser
igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa
utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a
vulnerabilidade do usuário".
Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários
(empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor.
A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº
297-STJ que assim dispõe, verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras."
Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula n.º
297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, é inócua a discussão a respeito da inversão do
ônus da prova, eis que se trata de matéria de direito.
Mérito
Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a
possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p.
276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do
processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2)
(...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória
principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem
aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja."
(p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter
satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.
Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos
da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos
requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o
cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de
suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o
desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes
suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo
o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência
lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ, REsp
244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO
DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1.
Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam
ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem
manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos
documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir
a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a
respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazêlo,
em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS
ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).
Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco
requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).
Como afirmado alhures, a exibição de documentos
encontra amparo da legislação processual, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).
Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas
Cortes. Destaca-se:
"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as
partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o
aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as
razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de
documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 482554 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos
Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).
"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor a
obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC..Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI
2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004 -
p. 451).
"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO
CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO.
RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A
exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários
pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às
informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código

Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial
provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS -
OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO DE 48
HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS
NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 464729-2, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg.
19.03.2008).
"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica
inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos
referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de
tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer
condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao
contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de
seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. (TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis
Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 09.09.2009, DJ 236).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição
de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos.
É como tem decidido o STJ:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I.
Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação
cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. III. A
agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por
seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j.
16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR
DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC.
DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de
ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre
obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha,
Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).
"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC.
NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de
exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência
do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) -
não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de
Barros, T-3, DJ 28.05.2007).
Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não
apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32;
TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Documentos exibidos
A parte autora pleiteou na inicial pela exibição dos
seguintes documentos: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos desde a abertura da conta até dezembro de 2000; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito.
O Requerido exibiu nos autos tão somente extratos de
movimentação financeira da conta corrente n.º 081592-5 do período 31.01.1990 a 08.01.1998.
Conclui-se, portanto, que o Requerido apresentou parte
dos documentos solicitados na inicial, devendo, pois, exibir os demais documentos pleiteados pelo Autor.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) declaro a prescrição da pretensão de haver os
documentos relativos ao período anterior a 24 de agosto de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
b) determino que a instituição financeira requerida exiba,
no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os demais documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional vintenário, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de
que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ;
d) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a título
de perdas e danos, eis que incabível na espécie.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução
de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno
o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% ao procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo
em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 21 de setembro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004277-55.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO HENRIQUE MARINO - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteudo é: Deixei de citar o executado em virtude de ñ trabalhar no Banco e estar residindo na cidade de Maria Helena. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

40. DECLARATÓRIA - 0004427-36.2010.8.16.0077 - USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - "Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/11/2012, às 15h00min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir. À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Advs. DERCEU GALDINO CARDIN, BRUNO ANGELI BONEMER e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004630-95.2010.8.16.0077 - MARCELO COSTA DE ANDRADE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - O requerente para comparecer no Instituto Médico-Legal para a realização de Exame de Lesão Corporal no dia 22/10/2012, ás 08:30h , munido de documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004816-21.2010.8.16.0077 - APARECIDA PEREIRA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante pericia medica apresentada, sucessivamente em 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. AÇÃO DE CONCESSÃO SALÁRIO MATERNIDADE - 0004983-38.2010.8.16.0077 - JOELI FIGUEIREDO ALBERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (fls.93/97), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. O recorrido apresentou contrarrazões as fls.99/101. 3. Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4°Região, com nossas homenagens. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 0005056-10.2010.8.16.0077 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia médica judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 17/10/2012 às 08h00min Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CAROLINA BARREIRA LINS.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001434-83.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO REIS SOBRINHO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001547-37.2011.8.16.0077 - ELIZABETE RAIMUNDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0001547-37.2011.8.16.0077
Requerente: ELIZABETE RAIMUNDO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE
ELIZABETE RAIMUNDO, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada no Sitio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Ricassolo, na Cidade de Tapejara/PR, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama - PR, na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em resumo, que era dependente de seu filho, CLEBERSON RAIMUNDO BRIZOLLA, falecido em 04.10.2003, e requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, alegando "falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos". Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício de pensão por morte, além da condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos. (fls. 06/16)

A Ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte, afirmando que a Autora não comprovou de forma inconteste a condição de dependente do falecido, pugnando pela improcedência da demanda, condenando-se a Autora no pagamento dos encargos de sucumbência (fls. 23/32).

Embora intimada, a parte autora não apresentou impugnação à contestação (fl. 42-v).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito. (fls. 43/46)

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquirição de duas testemunhas (fl. 53).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 59/61 e 64/68).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

ELIZABETE RAIMUNDO ajuizou Ação Ordinária de Pensão por Morte contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, CLEBERSON RAIMUNDO BRIZOLLA, falecido em 04.10.2003, alegando ser dependente do falecido.

O benefício ora buscado independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 04.10.2003, sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido está atrelada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, quais sejam, comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiário (dependente).

A dependência econômica enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho menor (art. 16, §4o, Lei 8.213/91), devendo os demais dependentes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor (falecido) mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em foco, o óbito de CLEBERSON RAIMUNDO BRIZOLLA e a relação de filiação restam comprovados pela certidão de óbito de fl. 10. A qualidade de segurado do falecido resta evidenciada pelos documentos de fls. 11/12 (art. 15 da Lei 8.213/91).

Observa-se, ainda, que o requerimento administrativo feito pela Autora foi indeferido pelo INSS em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmão (fl. 14).

Portanto, a questão essencial a ser dirimida diz respeito à prova de dependência econômica da Autora em relação ao falecido filho, CLEBERSON RAIMUNDO BRIZOLLA (17 anos), falecido em 04.10.2003, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

No que se refere à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, conforme preceitua o art. 16, §4º, da Lei 8.213, com a nova redação gerada pela Lei 9.528/97, conclui-se pela prova produzida nos autos que a Autora não demonstrou que dependia economicamente do filho falecido.

Com efeito, em termos de início de prova material, a Autora limitou-se a apresentar certidão de óbito (fl. 10), em que indica que seu filho Cleberson Raimundo Brizolla era solteiro, tinha 17 anos de idade e profissão desempregado, não havendo nos autos prova de que o auxílio prestado pelo filho era substancial ao sustento da Autora. Muito embora possa se considerar que falecido dava alguma ajuda à genitora, não há como dizer que a Autora dependia economicamente dele, até porque a Autora não comprovou sua incapacidade laborativa, conforme depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 15.02.2012, cujos depoimentos foram armazenados em sistema digital - gravação de som e imagem em CD (fls. 53/57).

Em que pese as testemunhas confirmaram o auxílio financeiro prestado pelo filho à Autora, isso não significa que havia dependência econômica sem a qual a Autora não subsistiria, especialmente pelo fato de a Requerente ser jovem (33 anos de idade ao tempo do óbito de seu filho), estando em plena idade produtiva, inclusive, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 30 revela que a Autora apresenta vínculo empregatício em data posterior ao óbito de seu filho, evidenciando-se a continuidade da atividade laborativa por ela desempenhada e que possuía autonomia financeira.

Por outro lado, o Cadastro Nacional de Informações Sociais informa que o falecido apresentou vínculo empregatício por um pequeno período - 01.05.2003 a 09.07.2003 - admissão no primeiro emprego (fls. 34/35), encontrando-se desempregado na época do óbito, conforme consta na certidão de óbito de fl. 10, presumindo-se que não possuía remuneração econômica para auxiliar economicamente sua genitora ao tempo do óbito.

Cumpre salientar que, quanto à prova da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para o fim de pensionamento, a orientação jurisprudencial tem se firmado do seguinte modo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão Apelação provida". (AC nº 95.04.02682-6/RS, 6ª Turma, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU de 03-12-1997, p. 105157).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores." (EIAC nº 97.04.26508-5/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Virgínia Scheibe, DJU de 01-11-2000, p. 161).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. BREVE AJUDA FINANCEIRA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Inexistindo razoável início de prova material, tampouco prova testemunhal consistente, quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão. 2. Hipótese em que a breve ajuda financeira prestada aos seus pais pelo de cujus, precocemente falecido, não configurou dependência econômica. 3. A teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27-03-2002, a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia recursal não excede o limite de sessenta salários mínimos. 4. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida."

(AC nº 2003.04.01.037767-1/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU
de 18-08-2004, p. 565).
Com efeito, não se pode confundir o simples auxílio
prestado pelo filho com a situação de dependência. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era essencial para a subsistência do genitor ou genitora, o que não restou comprovado nos autos.
Conclui-se, portanto, que não há elementos
suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao segurado-falecido.
Desta forma, não tendo a Requerente preenchido
todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta,
nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE RAIMUNDO e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida aos Autores, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 21 de setembro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001958-80.2011.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA APARECIDA NERES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. CAROLINA BARREIRA LINS, LAZARA CRISTINA DA SILVA e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002030-67.2011.8.16.0077 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR TAVARES LOPES - Procedi os desbloqueios dos veiculos indicados á fl.71 atraves de sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Oportunamente, ao arquivo. Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002073-04.2011.8.16.0077 - RAFAELA BRUNA OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - O requerente para comparecer no Instituto Médico-Legal para a realização de Exame de Lesão Corporal no dia 26/10/2012, ás 08:30h , munido de documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

50. RESCISAO DE CONTRATO - 0002951-26.2011.8.16.0077 - IRACI BERTOCO x WILSON NAOKI SUZUKI - A parte autora para que efetue a retirada do termo de Caução e efetue o registro no cartorio de Registro de Imoveis da Comarca de Umuarama. Advs. GERALDO ALBERTI e FABRICIO DIAS VITAL.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003045-71.2011.8.16.0077 - AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA x DR COMBUSTÍVEIS LTDA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

52. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0003231-94.2011.8.16.0077 - DIRCEU CRUDE VIEIRA e outro x COHAPAR - Ao Autor sobre a contestação e documentos de fls. 94/101 -. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

53. AÇÃO MONITÓRIA - 0003601-73.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE KARINE ALVES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0003677-97.2011.8.16.0077 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 0003677-97.2011.8.16.0077
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: OMNI S/A - C.F.I.
Requerido: LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão de
bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.
A liminar foi deferida, entretanto, o bem não foi
apreendido (fl. 25).
A parte Autora requereu a desistência do feito, com
fulcro no art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl. 36.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando que o Requerido não foi citado,
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Custas nos termos da lei.
Autorizo o desentranhamento de documentos,
mediante substituição por fotocópia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 21 de setembro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

55. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0003965-45.2011.8.16.0077 - EDINALVA LUZ DA SILVA e outro x ADOLFO DA SILVA - "DEFIRO o pedido de fl.84." A parte autora para que se manifeste ante a certidão cujo teor brevemente é: Deixei de citar o confrontante JOSÉ GOBBO, em virtude de não residir na Quadra 34 Lote 07, certifico mais que deixei de citar o confrontante EZEQUIEL DOS SANTOS, em virtude de ter falecido. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004055-53.2011.8.16.0077 - JAQUELINE ALVES BARAVIERA x VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, PAULO AFONSO ZAINA e ÉRICA MONTARINI GASPANI.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0004077-14.2011.8.16.0077 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SUELY APARECIDA BORTOLI GOBETTI - Ao Requerente para efetuar a retirada da guia de custas do Oficial de Justica, a titulo de restituicao, no valor de 258,00. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0004085-88.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDIR PLACIDO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004159-45.2011.8.16.0077 - TEREZINHA DA SILVA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora ante a juntada da sindicância socio econômica de fls. 118/120. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0004739-75.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

61. AÇÃO MONITÓRIA - 0000025-38.2012.8.16.0077 - BANCO ITAUCARD S/A x WASHINGTON PEREIRA DA SILVA - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteudo brevemete é: Deixei de citar o requerido em virtude de não o ter encontrado , solicitei informação com diversos moradores na rua indicada e ninguem o conhece. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE SANDRO DA COSTA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

62. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0000029-75.2012.8.16.0077 - APARECIDO RODRIGUES e outro x RITA PEREIRA DOS SANTOS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, apresentando o rol dos confinantes com os seus enderecos."- Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0000197-77.2012.8.16.0077 - BANCO PECÚNIA S/A x APARECIDO PEDRINI - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

64. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 0000228-97.2012.8.16.0077 - APARECIDA RUAS DE ABREU e outro -A parte autora sobre os documento juntados de fl.45/46. Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0000371-86.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x MAURO GERMANO DOS SANTOS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000702-68.2012.8.16.0077 - MARILENE DOS SANTOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2013, às 13h30min, sendo que eventual testemunha deverá ser arrolada no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA e JEAN SOUTO DE MATOS.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001002-30.2012.8.16.0077 - DIVANIR TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, ante a juntada de contestação nos presentes autos. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

68. CURATELA - 0001305-44.2012.8.16.0077 - VANDA PERPETUA DE OLIVEIRA x LUANA OLIVEIRA RODRIGUES - As partes ante designação de audiencia no juizo deprecado no dia 20/07/2012, ás 16h00min, para o ato deprecato. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI OLIVER PERES - "Manifeste o Exequente o interesse

no prosseguimento do feito, bem como recolher a diligencia do Sr. Oficial de Justiça."- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 2/2005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M R VALIM CONFECÇOES ME e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ADENILSON CRUZ, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, RENATO LUIZ HARMI HINO, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.
71. EXECUÇÃO FISCAL - 2/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.
72. EXECUÇÃO FISCAL - 0003625-38.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA.
73. EXECUÇÃO FISCAL - 0005307-28.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.
74. EXECUÇÃO FISCAL - 0002985-98.2011.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAURO PEDRO DA SILVA - A parte autora ante a minuta de fls. 38/39 Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.
75. CARTA PRECATÓRIA - 0002217-75.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 5ª VARA CIVEL - CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LORENA MARIELI AGOSTINI e outro - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o teor brevemente é: Deixei de dar cumprimento integral a carta precatória, em virtude do exequente não ter efetuado o pagamento das custas do Sr. Oficial de Jusiça. Adv. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÊRA.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 25 de Setembro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 108/2012

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0066 001280/2009
ACYR DE GERONE 0023 000347/2006
ADILSON JOSE DA ROCHA 0046 000471/2008
ADOLFO AFONSO GARCIA 0034 000076/2007
ADRIANA SPECART 0016 000850/2005
ADSON GABINO DE MORAES JU 0018 001051/2005
0030 001550/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0015 000540/2005
ALCENIR TEIXEIRA 0077 004406/2010
ALESSANDRA CARLA CORREA 0047 000628/2008
ALESSANDRA LABIAK 0051 000849/2008
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0079 004978/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000110/1999
0055 000038/2009
0060 000360/2009
0103 004370/2011
0148 005932/2012
0157 000186/1999
0158 000567/2004
0159 001149/2005
0160 002989/2007
0161 001584/2008
ALEXANDRE RECH 0037 000400/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 001055/2004
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0083 005784/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0155 006132/2012
AMALI ALI EL CHAB 0003 000869/1999
ANA LUCIA FRANCA 0033 000069/2007
0036 000307/2007
ANA PAULA DUARTE 0034 000076/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 004652/2010
0090 000806/2011
0122 001105/2012
0129 002958/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 0008 000955/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0010 001236/2004
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0097 001904/2011
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0111 005569/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0149 005958/2012
0150 005959/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000955/2004
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0046 000471/2008
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0118 007705/2011
ARAO DOS SANTOS 0065 001188/2009
ARIVALDIR GASPAR 0117 006826/2011
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0037 000400/2007
AURA GRUBE NERY DE LIMA 0001 000110/1999
AYRTON LOPES DA SILVA 0005 000278/2000
0008 000955/2004
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0075 003564/2010
0107 004956/2011
BLAS GOMM FILHO 0031 001596/2006
0032 000061/2007
0033 000069/2007
0036 000307/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 001236/2004
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0140 005091/2012
0144 005855/2012
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 0112 005615/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0119 000057/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0132 003453/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0055 000038/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 000400/2007
0125 002293/2012
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0041 000808/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 001596/2006
CASSIO VIECELI 0047 000628/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0048 000644/2008
CIRO BRUNING 0063 001073/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0095 001566/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA 0108 005218/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0063 001073/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0121 000949/2012
CRISTHIANO MENDES 0081 005648/2010
0108 005218/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000671/2007
0051 000849/2008
0057 000128/2009
0087 000361/2011
CRYSTIANE LINHARES 0019 000012/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0032 000061/2007
DANIELE DE BONA 0021 000174/2006
0038 000523/2007
0044 000157/2008
0045 000183/2008
0053 001046/2008
0104 004433/2011
DANIELE DEMENEK VIECELI 0047 000628/2008
DANIELI DUDECKE 0073 002980/2010
0092 000832/2011
DANIELI DUDECKE 0151 005991/2012
DANIELLE MADEIRA 0070 002166/2010
0078 004652/2010
DEBORA C. DE G. MOREIRA L 0131 003228/2012
DEBORAH GUIMARÃES 0025 000716/2006
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0083 005784/2010
0136 004058/2012
DENISE CRISTIANE BORGES 0163 000036/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 0080 005112/2010
DIANA MARIA EMILIO 0091 000831/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000174/2006
DIOGO BERTOLINI 0102 003313/2011
0106 004793/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0014 000533/2005
DORIS BAPTISTELLA WERKA 0002 000243/1999
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0005 000278/2000
0008 000955/2004
0027 001041/2006
0046 000471/2008
0109 005344/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000278/2000

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0040 000779/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000174/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0083 005784/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0008 000955/2004
ELISANGELA FLORENCIO 0004 000131/2000
ELTON LUIZ BORRACHINI 0047 000628/2008
ELÓI CONTINI 0102 003313/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0082 005753/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0062 000606/2009
0101 002967/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0059 000266/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS 0012 000173/2005
FABIANA SILVEIRA 0066 001280/2009
0118 007705/2011
0129 002958/2012
FABIO JULIO NOGARA 0127 002816/2012
0138 004457/2012
FABIO LUIS DE RAMOS 0073 002980/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0004 000131/2000
0076 004249/2010
0099 002444/2011
0155 006132/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0013 000243/2005
0104 004433/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0105 004558/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0112 005615/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0071 002284/2010
FLAVIANO B. GARCIA LOPES 0051 000849/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000128/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0077 004406/2010
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0029 001405/2006
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000110/1999
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0034 000076/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000278/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0156 006136/2012
GIOVANI SCHLICKMANN 0008 000955/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0141 005146/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0094 001470/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 000579/2009
0071 002284/2010
HELIA COSTA 0082 005753/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0032 000061/2007
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0162 000069/2002
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000110/1999
0148 005932/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0005 000278/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 0061 000579/2009
0071 002284/2010
JANETE APARECIDA DE PINHO 0105 004558/2011
JAQUELINE CASTANHO 0076 004249/2010
0154 006105/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 0104 004433/2011
JEANDRA AMABILE VEDANA 0125 002293/2012
JOANITA FARYNIAK 0025 000716/2006
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0130 003048/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0035 000085/2007
JOAO VICENTE LEME DOS SAN 0116 006720/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0006 000397/2003
JOCIANE DE PAULA 0070 002166/2010
JORGE CLARO BADARO 0147 005923/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0081 005648/2010
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0006 000397/2003
0015 000540/2005
0042 000833/2007
JOSE MARIA MACEDO COSTA 0002 000243/1999
JOSE VALERIO DE SOUZA 0006 000397/2003
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0066 001280/2009
JULIANE C. C. DA SILVA 0039 000671/2007
JULIANO MARCONDES DA SILV 0027 001041/2006
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0063 001073/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000684/2008
0066 001280/2009
0078 004652/2010
KIRILA KOSLOSK 0086 006707/2010
KLAUS SCHNITZLER 0053 001046/2008
0104 004433/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0018 001051/2005
0030 001550/2006
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0126 002384/2012
LEONI JOSE GALLI 0077 004406/2010
LISIE RIBEIRO 0034 000076/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 000067/2009
0112 005615/2011
LUCIANA BERRO 0032 000061/2007
LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0046 000471/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0068 000181/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000243/2005
0069 000281/2010
0139 005024/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 000266/2009
LYGIA MARIA ERTHAL 0029 001405/2006
MARCELA PEGORARO 0085 006575/2010
MARCELO BERVIAN 0048 000644/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0095 001566/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000779/2007
0096 001720/2011
0110 005543/2011
0128 002873/2012
0134 003522/2012
0135 003610/2012
MARCOS ALBERTO PICOLI 0162 000069/2002
0163 000036/2003
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0088 000501/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0034 000076/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0083 005784/2010
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0055 000038/2009
0060 000360/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0005 000278/2000
MARIA ADRIANA PEREIRA 0001 000110/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0112 005615/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0056 000067/2009
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0060 000360/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0035 000085/2007
MARIANA BASTOS DALLA VECC 0072 002443/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 001055/2004
0120 000198/2012
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0010 001236/2004
MARIANO CIPOLLA 0067 001380/2009
MAURICIO KAVINSKI 0013 000243/2005
MAURO CURY FILHO 0016 000850/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000170/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 000540/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000085/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0085 006575/2010
0093 001113/2011
0113 005808/2011
0114 005814/2011
0123 001333/2012
MAYLIN MAFFINI 0084 006100/2010
0088 000501/2011
0096 001720/2011
0137 004100/2012
MAYSA ROCCO STAINSACK 0125 002293/2012
MICHAEL RAFAEL TORMES 0014 000533/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0064 001179/2009
0071 002284/2010
0089 000798/2011
MIEKO ITO 0011 000045/2005
0012 000173/2005
0020 000096/2006
0062 000606/2009
0101 002967/2011
MIGUEL LEKICH MIGOTTO 0116 006720/2011
MILENA EMILYN RAKSA 0103 004370/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000671/2007
MOACIR LUCAS PEREIRA 0052 000942/2008
0054 001803/2008
MONICA FRACARI 0016 000850/2005
MOYSES GRINBERG 0051 000849/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 0059 000266/2009
NELSON KUHN DENES FILHO 0100 002728/2011
NELSON WALTER DA SILVA 0013 000243/2005
NEUDI FERNANDES 0013 000243/2005
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0153 006104/2012
NILSON LEMES BUENO 0074 003031/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000830/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 000131/2000
0072 002443/2010
0093 001113/2011
OLDEMAR MARIANO 0109 005344/2011
OSLEIDE MARA LAURINDO 0124 001921/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM 0001 000110/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000849/2008
0057 000128/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0109 005344/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0052 000942/2008
0054 001803/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0019 000012/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 0087 000361/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000849/2008
0087 000361/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0024 000639/2006
0026 001004/2006
0028 001138/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0068 000181/2010
0145 005869/2012
PRISCILA DE GOUVEA 0034 000076/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0094 001470/2011
0113 005808/2011
0114 005814/2011
0123 001333/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0104 004433/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0084 006100/2010
RENAN GABRIEL WOZNIACK 0030 001550/2006
0077 004406/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0048 000644/2008
0069 000281/2010
0143 005637/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0109 005344/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 000234/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0017 000888/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0100 002728/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 000869/1999
0007 000170/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA 0097 001904/2011
0111 005569/2011
RONE MARCOS BRANDALIZE 0074 003031/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 001055/2004

ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0056 000067/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0120 000198/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0072 002443/2010
SANTINO SAGAIS 0092 000832/2011
SERGIO LUIZ CHAVES 0002 000243/1999
SERGIO CABRAL 0046 000471/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0010 001236/2004
SERGIO SCHULZE 0049 000684/2008
0066 001280/2009
0078 004652/2010
0090 000806/2011
0129 002958/2012
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMO 0130 003048/2012
SILVANA APARECIDA DE OLI 0005 000278/2000
SILVANA SIMOES PESSOA 0019 000012/2006
SILVANA TORMEM 0050 000830/2008
SILVIO BATISTA 0162 000069/2002
0163 000036/2003
SILVIO BRAMBILA 0085 006575/2010
0094 001470/2011
0113 005808/2011
0114 005814/2011
0123 001333/2012
SOFIA S. MACHADO 0056 000067/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 000716/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0122 001105/2012
SUZANA BONAT 0026 001004/2006
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0142 005304/2012
TAIANA VALEJA ROCHA FERRE 0139 005024/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0091 000831/2011
TEOMAR PIACESKI 0014 000533/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0059 000266/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 0011 000045/2005
0012 000173/2005
0020 000096/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0115 006323/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000243/2005
0038 000523/2007
0044 000157/2008
0045 000183/2008
VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0005 000278/2000
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0013 000243/2005
0058 000183/2009
0077 004406/2010
0098 002173/2011
0133 003471/2012
0152 006073/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0146 005907/2012
VINICIUS GONÇALVES 0096 001720/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0061 000579/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0043 000015/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000110/1999

1. ACAO CIVIL PUBLICA-110/1999-ASSOCIACAO DE DEFES DO MAIO AMBIENTE DE ARAUCARIA e outro x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA e outro- Diante da certidão de fls.273-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, AURA GRUBE NERY DE LIMA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA, OSMAR CARDOSO ROLIM e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000328-29.1999.8.16.0038-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC x JOSE ZONETE PINHEIRO e outro- Nada a reconsiderar acerca dos bloqueios judiciais, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do C.P.C. Tome-se por termo a penhora realizada e intime-se o executado para opor embargos no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DORIS BAPTISTELLA WERKA, JOSE MARIA MACEDO COSTA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-869/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x MARIO JOSE DA ROCHA e outro- Recolhidas as taxas, expeça-se mandado de Reintegração de Posse conforme fls. 134. Após, remetam-se aos ao Sr. Contador para a conta de custas, intimando-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e AMALI ALI EL CHAB-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-131/2000-SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros x ANTONIO GERALDO MIRANDA- Verifica-se que os valores de fls. 116,117 e 122 já foram levantados. Intime-se o exeqüente para que manifeste-se acerca do contido retro, bem como informe o valor total levantado no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará referente à conta judicial de fls. 115 em favor do sócio Daniel José Galiano. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, ODACYR CARLOS PRIGOL e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

5. ORDINARIA-278/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO GONCALVES CORDEIRO - ME- Cumpra-se o despacho de fls.216. Int. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, EDGAR KINDERMANN SPECK, VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, MARCOS ROBERTO HASSE, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-397/2003-PELANDA E CLAUDINO LTDA e outro x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- A parte foi devidamente intimada às fls. 50-verso para comparecer em cartório e efetivar o pagamento, o que não ocorreu até o presente momento. Isto posto, desentranhe-se o mandado de fls. 52, para cumprimento integral da determinação judicial exarada as fls. 46. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, JOSE VALERIO DE SOUZA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

7. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-170/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x AILSON PEREIRA MOURA- Cumpra-se o contido no item 5.8.1. do CN. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via bacenjud, e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0000494-85.2004.8.16.0038-LUZIA MARIA CARNEIRO x FERNANDO AUGUSTO CECCATTO BARBOSA e outro- Defiro o pedido de fls. 349. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, GIOVANI SCHLICKMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1055/2004-BANCO FINASA S/A x JORGE LUIZ CERUTTI-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0000532-97.2004.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

11. BUSCA E APREENSÃO-45/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSSI DOS SANTOS SAMPAIO-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-173/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILSON SOTARELLI-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS, MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-243/2005-NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA x BELLASUL VEICULOS LTDA e outro- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono do réu, os quais, com fulcro no parágrafo 3° do artigo 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NEUDI FERNANDES e MAURICIO KAVINSKI-.

14. INVENTARIO-533/2005-LEOCADIA ZEPECHOUKA FONSACA e outros x FRANCISCO ZEPECHOUKA e outro- Intime-se o Sr. Contador a manifestar-se acerca do contido ás fls. 126. Após, ao inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública às fls. 127/129. Intimem-se. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, MICHAEL RAFAEL TORMES e TEOMAR PIACESKI-.

15. REVISAO CONTRATUAL - 540/2005-ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Aos requerentes , para que providenciem a retirada de seus respectivos alvará(s) expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

16. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R. P ORD - 0000719 - 71.2005.8.16.0038 - ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x MANUEL FRANCISCO NETO- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI e MAURO CURY FILHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-888/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA WANCH BATISTAO- Indefiro os pedidos de ofícios de fls.86. A diligência pode ser feita pela parte requerente, sem interveção do Poder Judiciário. Outrossim, as esfera cível e penal são independentes. Quanto ao andamento do feito, vislumbra-se que não houve a citação do requerido nestes autos. Assim, manifeste-se a parte autora à citação do requerido. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1051/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x M A NEGRELLI & CIA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco)

dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

19. BUSCA E APREENSÃO-12/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AQUILINO JASPER-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, SILVANA SIMOES PESSOA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-96/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANA KOSOSKI DOS SANTOS-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-174/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício para desbloqueio. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-234/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALECIO ZORNITTA-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

23. INTERDICAO-347/2006-LUIZA CONCEICAO NUNES LOURENCO- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Familia, Infância e da Juventude, Registros Publicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. ACYR DE GERONE-.

24. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-639/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LUCIANO POSSE BOM-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

25. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-716/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

26. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1004/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CARLOS HUMBERTO P. MOTENEGRO-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2006-CURTUME VIPOSA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

28. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1138/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JULIANO KORNELUK- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001803-73.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIO NICOLINI DE SOUZA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1550/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x AILTON RUPPEL- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001790-74.2006.8.16.0038-BANCO SANTADER BRASIL S/A x LEOMAR LUIZ PADILHA-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

32. BUSCA E APREENSÃO-61/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSA MARIA DOS SANTOS-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-69/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDMILSON DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

34. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI - 76/2007 - ADALBERTO VIEIRA e outro x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria). - Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, LISIE RIBEIRO, PRISCILA DE GOUVEA, ADOLFO AFONSO GARCIA e MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

35. INDENIZACAO POR BENFEITORIAS-85/2007-MARCOS CARLOS VEIGA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via Bacenjud, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

36. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-307/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PRADONIZADO x ADRIANO SERGIO SCHLOTTAG-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

37. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0000746-83.2007.8.16.0038-LUCIANO MARIN x D.L NICHELE & CIA LTDA - Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) .-Advs. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, ALEXANDRE RECH e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

38. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-523/2007-BANCO BMC S/A x MARCIO LUIZ CASAGRANDE-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

39. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-671/2007-BANCO FINASA S/A x ANTONIO GILBERTO CAZUNI-I (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. JULIANE C. C. DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-779/2007-BANCO ITAU S/A x EZEQUIEL MANNGER- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição nos termos do art.269, IV, do COC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS -0000741 - 61.2007.8.16.0038 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x DONA E VIEIRA LTDA - Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada ou remessa da Carta de Citação expedida no presente feito, bem como, comprove ou promova as custas de expedição do mesmo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

42. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-833/2007-MARIA APARECIDA OLIVEIRA x ALEXANDRE RICARDO DA SILVA- I - Da análise dos autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e não ofereceu resposta, razão pela qual deve ser nomeado Curador Especial. II - Nomeio então o Dr. CLAUDIA RENATA DA ROCHA, OAB/PR 33.351, como curador especial, sob a fé de seu grau. III - Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, oferecer contestação ao pedido formulado pelos autores, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

43. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-15/2008-MM INCORPORACOES S/C LTDA x JOSUE THOMAZ e outro- Defiro o pedido. Recolhidas as taxas expeçam-se os editais de citação. Intimem-se. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-157/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIEGO CONRADO DE MIRA- Diante da certidão de fls. 60-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002601-63.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TEREZA ALVES- Diante da certidão de fls.67-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-471/2008-NICOLE BAUER x CIRENO ADEMAR GONCHOROWSKI- Diante da entrega do laudo pericial, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, incluindo a parte litisdenunciada, que foi mantida nos autos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SERGIO CABRAL, ADILSON JOSE DA ROCHA, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

47. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-628/2008-IRDULINO BASILIO DA MACENO x WANDERLEI FERREIRA MATOS- Diante da certidão de fls. 123-verso,

aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, CASSIO VIECELI, DANIELE DEMENEK VIECELI e ALESSANDRA CARLA CORREA-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-644/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA- Diante da certidão de fls.220-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se-Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

49. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-684/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA MARIA FOGASA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

50. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-830/2008-BANCO FINASA S/A x WILLIAM DA SILVA CASAGRANDE- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.267, inciso II, do CPC, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinçãp de ofícios. Se for o caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

51. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-849/2008-TULIA BATISTA LEMOS x BANCO FINASA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, no montante de 10% do valor da causa, todavia observem-se as benesses da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, o mesmo deverá ser utilizado para pagamento da perícia e, se houve saldo, para abatimento da dívida. Assim, expeça-se alvará de levantamento, no valor dos honorários, ao perito nomeado nos autos, Dr. Mário Machado da Silva. No caso de restar valores depositados em juízo, deverá ser expedido alvará de levantamento à parte requerida para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas e as parcelas vincendas. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, FLAVIANO B. GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

52. REIVINDICATORIA ORD-942/2008-IRIO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o INSS a promover o depósito judicial dos honorários periciais conforme determinado às fls. 59, item "4". Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

53. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR - 1046/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAU x ROSINEI DOS SANTOS - Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.66, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue; Escrivão o valor de R$ 46,06 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

54. REIVINDICATORIA-1803/2008-JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, determino a remessa dos autos à Dra. Patrícia de Almeida Gomes Bergonse para prolação de sentença, declinando da competência. Intimem-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

55. INDENIZACAO-38/2009-JANE CRISTINA SCHWENGBER x HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA- Manifeste-se o requerido sobre fls.209/210, pleiteando o que entender de direito. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

56. REPARACAO DE DANOS-67/2009-MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Designo o dia 28 de 11 de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Intimem-se. -Advs. SOFIA S. MACHADO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V., ROSANGELA SEABRA PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 0002797 - 96.2009.8.16.0038 - BANCO FINASA S.A x FEITOZA E SILVA COM DE MEDICAMENTOS E PE- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

58. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-183/2009-CIRENO ADEMAR GONCHOROVSKI x MAGMA METAIS LTDA- Diante da certidão de fls. 49-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

59. DECLARATORIA-266/2009-CELIO BAGGIO e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fls.168-verso, declaro preclusa a prova pericial. Alegações finais no prazo de 10 dias para cada parte. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

60. INDENIZACAO-360/2009-ALANYS JANNYS SOKOLOSKI TAIT e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, justificando -as. Prazo:05 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-579/2009-BANCO ITAÚ LEASING S|A x ZAINE BETE RODRIGUES- Defiro o pedido de fls.74/78. Convertam-se os autos em ação de Perdas e Danos, procedam-se as anotações necessárias. Revogo a liminar concedida às fls.24. Recolhidas as taxas, cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0002817-87.2009.8.16.0038-BANCO BMG S/A x LUIZ AMERICO GONÇALVES- Diante da certidão de fls. 85-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

63. MONITORIA-1073/2009-EDIVAN DA SILVA LEAL - ESPOLIO DE e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA- Alegações finais pelas partes, no prazo de 10 dias sucessivos. Após, ao Ministério Publico. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, CIRO BRUNING e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.

64. REVISAO CONTRATUAL -1 179/2009 - BARROS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.170,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1188/2009 - SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x PALLETS DUE NOMI LTDA ME - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ARAO DOS SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSÃO - 1280/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ARTINO RIBEIRO - Ao requerente , para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ABIMAEL ANTONIO SIMÃO e JOSLAINE DE SOUZA LOPES-.

67. USUCAPIAO-1380/2009-JONATHAN DAWIES- Diante da certidão de fls.86-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. -Adv. MARIANO CIPOLLA-.

68. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000181-17.2010.8.16.0038-VALTER AUGUSTO PEREIRA x A CINDERELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 130/131, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas pagas as fls.134/136 na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0000281-69.2010.8.16.0038-SAMUEL BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido a colacionar aos autos o contrato nº 500293552, objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0002166-21.2010.8.16.0038-JOAO ALDENIR ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

71. REVISAO CONTRATUAL - 0002284-94.2010.8.16.0038-DANIEL DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a requerida a providenciar o recolhimento das custas de fls. 186 (R$ 976,18), no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

72. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002443-37.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IVAN DE LIMA- Intime-se o reconvinte a efetuar o recolhimento das custas referentes à reconvenção. Após, intimem-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316, C.P.C, bem como acerca da contestação, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

73. IMISSAO DE POSSE-0002980-33.2010.8.16.0038-PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO x ELISABETE DO CARMO MACULAN- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/11/2012, às 15:00 horas, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e FABIO LUIS DE RAMOS-.

74. RECONHECIMENTO DE SERVIDAO DE PASSAGEM-0003031-44.2010.8.16.0038-NAGIB ROCHA x CARLOS RUTHES JUNIOR- Designo o dia 29 de 11 de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. -Advs. NILSON LEMES BUENO e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

75. MONITORIA-0003564-03.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇAO LTDA x VKS LOCADORA DE MAQUINAS LTDA- Diante da certidão de fls.75-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

76. DECLARATORIA-0004249-10.2010.8.16.0038-EDSON LUIS DIAS x SUPERMERCADO ASSIS- Primeiramente, intime-se o autor para colacionar aos autos planilha atualizada. Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via bacenjud, e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE CASTANHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

77. DECLARATORIA-0004406-80.2010.8.16.0038-ODENIR GENERO e outro x GILMAR RODRIGUES DA SILVA- Defiro a produção de prova pericial. A necessidade de prova oral será analisada após a produção da pericia. Oficie-se ao Estado para indique funcionário publico capaz de realizar a perícia, diante da gratuidade de justiça deferida. Intimem-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LEONI JOSE GALLI, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004652-76.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADENIR DE ALMEIDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.117/118, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-.

79. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0004978-36.2010.8.16.0038-GMS BRASIL LTDA x ANDREA TRAMONTINA GRAVENA PRESENTES e outros- Trata-se de ação de Medida Cautelar Busca e Apreensão. É o relatório. DECIDO. Diante do petitório de fls. 114/117 dos autos principais 6197/2010 em apenso, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0005112-63.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS RAMOS DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 36-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

81. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0005648-74.2010.8.16.0038-KATYUSSA CAROLINE MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos ao procurador da parte requerida, no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. CRISTHIANO MENDES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

82. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005753-51.2010.8.16.0038-RENOLDI POLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Familia, Registros Publicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e HELIA COSTA-.

83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005784-71.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MANDFER INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA e outro- Diante da certidão de fls.50-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0006100-84.2010.8.16.0038-EDUARDO MICALOSKI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte requerida no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, ficando deferida a gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006575-40.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NOEDI BOMHARDT- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0006707-97.2010.8.16.0038 -CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA - Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.66,(desconhecido). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0000361-96.2011.8.16.0038-PAULO CESAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará nos termos de fls.136. Intimem-se -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0000501-33.2011.8.16.0038-MARCELO DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da parte requerida no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Ratifique-se o pólo passivo da demanda, constando como parte requerida o Banco Bradesco Financiamentos S/A. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0000798-40.2011.8.16.0038-RENILDA DA APARECIDA GONCALVES FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Primeiramente cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.61(extraia-se cópia desta sentença, juntando-as aos autos n° 4618-67.2011.8.16.0038 em apenso). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000806-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALBINO LIOSENKO- Diante da certidão de fls. 49-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0000831-30.2011.8.16.0038-LUIZ ALBINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerido para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIANA MARIA EMILIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. USUCAPIAO-0000832-15.2011.8.16.0038-MARIA MADALENA LIMA DE ALECRIM x BRASLOTE LOT BRAS LTDA- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50/51, reitere-se o expediente de fls. 71, bem como colacione aos autos a matricula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda à citação pessoal via Oficial de Justiça dos confrontantes e respectivos cônjuges. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e SANTINO SAGAIS-.

93. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO -0001113-68.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x VERA LUCIA DOS SANTOS - Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 128, ser recolhido através de guias, t odas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 44,18 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009) -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001470-48.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x MARIA LUIZA DE SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.71), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0001566-63.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PATRICIA DE QUIROZ- Diante da certidão de fls.69-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001720-81.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EDUARDO MICALOSKI- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.113 , ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 14,10 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e MAYLIN MAFFINI-.

97. USUCAPIAO-0001904-37.2011.8.16.0038-ROSANE SOUZA DO AMARAL- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

98. ALVARA-0002173-76.2011.8.16.0038-IVONETE DA SILVA QUEIROZ e outros- Intime-se a requerente a comprovar a informação de fls. 33. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

99. INVENTARIO-0002444-85.2011.8.16.0038-AMILTON SOARES e outro x MARLY DE FATIMA DOS SANTOS CLARO e outros- Vistas à Fazenda Pública nos termos de fls. 54/55. Após voltem para homologação. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

100. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002728-93.2011.8.16.0038-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME e outro x JUAN MANUEL LEON SANCHEZ ME e outro- Para a realização da perícia de Engenharia, nomeio o Dr. francisco Carlos Vieira, sob a fé de seu grau, e para a realização da perícia de Agrimensura, nomeio o Dr. Agostinho Expedicto, sob a fé de seu grau, os quais deverão apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após, intimem-se as partes a manifestarem. Intimem-se. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e NELSON KUHN DENES FILHO-.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0002967 - 97.2011.8.16.0038 - BANCO BMG S.A x REGINA CLARA LIMA BISCAIA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.41), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

102. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003313-48.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x F& B SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA e outros- Defiro a inclusão do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, no pólo ativo da demanda. Procedam-se as anotações e averbações necessárias quanto a autuação e distribuição do feito. Após, recolhidas as taxas devidas, citem-se os executados nos termos de fls. 56. Intimem-se. -Advs. DIOGO BERTOLINI e ELÓI CONTINI-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0004370-04.2011.8.16.0038-ANNA TEREZA ORSO x SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MILENA EMILYN RAKSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004433-29.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DENILSON VICENTE DE LIMA- Diante da certidão de fls.52-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

105. COBRANCA (SUMARIO)-0004558-94.2011.8.16.0038-ELISANDRO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente ao valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório (R$13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI e com juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004793-61.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x OS MARAGATOS S/C LTDA e outros- Defiro a inclusão do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, no pólo ativo da demanda. Procedam-se as anotações e averbações necessárias quanto a autuação e distribuição do feito. Citem-se os executados no endereço informado às fls. 51. Intimem-se. -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

107. MONITORIA - 0004956-41.2011.8.16.0038 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ELOI STRUGALA - Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

108. CURATELA-0005218-88.2011.8.16.0038-AUGUSTO PICUSSA e outro x ROSA BELARMINO MARTINS- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. CRISTHIANO MENDES e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

109. DECLARATORIA-0005344-41.2011.8.16.0038-JHONNY BATISTA DE OLIVEIRA x LOJAS DE CALCADOS E CONFECCOES REOLON LTDA e outro- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade as provas que pretendem produzir, justificando-as: Prazo: 05 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005543-63.2011.8.16.0038-BANCO ITAÚ LEASING S|A x VANESSA SOUZA LIMA- Diante da certidão de fls. 37-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. REPARACAO DE DANOS-0005569-61.2011.8.16.0038-ANTONIO DA SILVA TOLENTINO x PATRICIA MARIA RAMOS DA ROCHA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0005615-50.2011.8.16.0038-PEDRO CIRINEU MAXIMIANO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, FERNANDO SCHUMAK MELO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

113. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005808-65.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x GILMAR RODRIGUES e outro- (...) Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

114. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005814-72.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANA RITA DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

115. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006323 - 03.2011.8.16.0038 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JOAO HENRIQUE PEREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.39), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

116. MONITORIA-0006720-62.2011.8.16.0038-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME- Diante da certidão de fls. 135-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Advs. JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS e MIGUEL LEKICH MIGOTTO-.

117. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0006826-24.2011.8.16.0038-JULIO DA LUZ CARVALHO e outro x DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0007705-31.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.68-97, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

119. MONITORIA - 0000057 - 63.2012.8.16.0038 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA CRISTINA T. RODRIGUES - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.42), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

120. MONITORIA-0000198-82.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls.42-verso, aguarde-se provocação provisório. Intimem-se. -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

121. REVISAO CONTRATUAL - 0000949 - 69.2012.8.16.0038 - FERNANDA QUADROS E SILVA x BANCO ITAU S/A - Intime-se o requerente a providenciar o recolhimento das custas de fls. 29 (R$ 363,40) no prazo de 05 (cinco), sob pena

de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0001105-57.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALMERINDA PETERS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.40), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001333-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL GONÇALVES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.46-134, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0001921-39.2012.8.16.0038-MAX WILLIAN PUEHLER DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

125. DECLARATORIA-0002293-85.2012.8.16.0038-FABIO CESAR GROSCO x RECAPADORA 21 LTDA e outros- Manifeste-se o requerente face a devolução da carta de citação de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

126. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002384-78.2012.8.16.0038-JOAO IVAN KOSTESKI e outro x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora. Citem-se os requeridos, para que, querendo apresentem contestação no prazo legal, devendo constar do mandado as advertências legais. Intimem-se. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

127. ALVARA-0002816-97.2012.8.16.0038-FRANCIELI VITOR DA SILVA e outro- Ao requerido, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0002873-18.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESDRA RODRIGUES CANDIDO- Diante da certidão de fls. 26-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0002958-04.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON FARIAS DE PAULA- Diante da certidão de fls.33-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. USUCAPIAO-0003048-12.2012.8.16.0038-VALMERA FATIMA SIMONI CIAMPI e outro- Emende-se a inicial, juntado cópia atualizada da matrícula do imóvel, ou certidão de inexistência de matrícula, do registro de imóveis do bem. Intimem-se. -Advs. SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS-.

131. MONITORIA - 0003228 - 28.2012.8.16.0038-A VIA MAR MARMORARIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA e outro x REGINA GONÇALVES EVANOVITH- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.49), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0003453-48.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DIEGO PORTO- Diante da certidão de fls-36-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

133. ALVARA-0003471-69.2012.8.16.0038-LETICIA VITORIA MUCHINSKI DA SILVA e outro- Expeçam-se os alvarás, para levantamento dos valores relativos à conta 10.601-3 junto a CEF e ao FGTS e PIS, nos termos de fls. 30. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0003522-80.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x MATIAS DE ALCANTARA DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls.34-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0003610-21.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x DIRCEU CARDOSO E OLIVEIRA- Diante da certidão de fls. 27-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

136. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004058-91.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x VCR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.36-37), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0004100-43.2012.8.16.0038-NEUSA BARBOSA DA CONCEICAO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.116,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

138. ALVARA-0004457-23.2012.8.16.0038-KELI REGINA PEREZ- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

139. ORDINARIA-0005024-54.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x ELISEU DE OLIVEIRA PEREIRA TRANSPORTES e outro- Com o devido recolhimento de eventuais taxas, cite-se o requerido para, querendo, apresente resposta no prazo legal, com respectivas advertências legais de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo parte autora. Intime-se. -Advs. TAIANA VALEJA ROCHA FERRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. INVENTARIO-0005091-19.2012.8.16.0038-EDENILSON DOS SANTOS e outro x MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS- Diante da certidão de fls.15-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0005146-67.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZILMA ALVES MOREIRA DE CARVALHO (ESPOLIO) - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

142. ALVARA-0005304-25.2012.8.16.0038-MARILEUSA KUBLITSKI e outros- Promova à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que recolha o valor das custas judiciais. Intime-se -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

143. EMBARGOS · EXECUCAO-0005637-74.2012.8.16.0038-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x A UNIÃO- Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora para usufruir dos auspícios da gratuidade processual, devendo a mesma proceder ao preparo das custas processuais e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

144. ALVARA-0005855-05.2012.8.16.0038-LUCAS LUIGI DALLA COSTA e outros- Promova à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que recolha o valor das custas judiciais. Intime-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0005869-86.2012.8.16.0038-IVO AMARAL DOS SANTOS e outro x WILLIAN KRESKINSKI- Para a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse, faz-se imprescindível a designação de audiência de justificação de posse, a teor do disposto no artigo 928, caput do Código de Processo Civil. Assim, designo audiência de justificação para o dia 18/10/2012, às 15:00 horas, devendo o autor apresentar rol testemunhal no prazo legal. Intime-se o autor. Cite-se o réu o comparecer à audiência, em que poderá intervir, por meio de advogado, para contraditar as testemunhas do autor ou fazer repergunta, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, bem como, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 CPC), sendo que o prazo contestar-se-á a partir da audiência supra referida, em que não houver acordo. Intimações e diligência necessárias. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0005907-98.2012.8.16.0038-ELOIR KOPS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

147. ORDINARIA DECLARATORIA DE NUL-0005923-52.2012.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x CARLOS GOMES FERREIRA e outros- 1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) Intime-se à parte autora para recolher as custas necessárias. 4) Intime-se. -Adv. JORGE CLARO BADARO-.

148. EMBARGOS · EXECUCAO-0005932-14.2012.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x BILEK & CIA LTDA- Recebe-se os embargos para discussão, eis que os mesmos foram opostos tempestivamente. Proceda-se a intimação da embargada para querendo apresentar impugnação no prazo no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

149. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005958-12.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO MARCIO CUZESYN e outros- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1°, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

150. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005959-94.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCELO EDUARDO STANISKI e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1°, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

151. INTERDICAO-0005991-02.2012.8.16.0038-LUZIA DE LOURDES DA SILVA x ADAO RAMOS DA SILVA- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da

Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

152. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0006073-33.2012.8.16.0038-ANA CRISTINA GONCALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a mesma proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

153. REVISAO CONTRATUAL-0006104-53.2012.8.16.0038-JOSE EVERALDO DEMICIANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda (...)Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

154. ALVARA-0006105-38.2012.8.16.0038-BEATRIZ AMERICANO OLIVEIRA- (...) Assim, declaro este Juízo incompetente para apreciar o feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, da Infância e da Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, com remessa dos autos. Intimem-se Demais diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE CASTANHO-.

155. DECLARATORIA-0006132-21.2012.8.16.0038-DARCY NAUMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Primeiramente, intime-se o subscritor da parte autora a firmar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0006136-58.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x LAURENI BARBOSA DA SILVA- Promova à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que recolha o valor das custas judiciais. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

157. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-186/1999-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ISMAEL GUISELIN- Isto Posto JULGO extinta, a execução, com base no art. 269, IV, do CPC,diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

158. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-567/2004-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ISMAEL GUISELIN- Isto Posto JULGO extinta, a execução, com base no art. 269, IV, do CPC,diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos.-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

159. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1149/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ISMAEL GUISELIN- Isto Posto JULGO extinta, a execução, com base no art. 269, IV, do CPC,diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

160. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - 2989/2007 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré executividade diante da ilegitimidade de parte e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, ex officio, do débito proviniente da CDA n.º 1941/2006,e , em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art.269, IV, do código de Processo Civel. Em consequência, fica o excepto responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono da excipiente em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do CPC. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

161. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1584/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x IVANIR DA CUNHA LOBATO - Vistos, etc. Jugo por sentença e exclusão do débito relativo ao ano de 2002, conforme pedido da Fazenda Municipal, prosseguindo-se quanto aos demais. Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente planilha de cálculo atualizada. Após intime-se conforme fls. 13. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

162. HABILITACAO DE CREDITO-69/2002-OLIVIO MESACASA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

163. DECLARACAO DE CREDITO - 36/2003 - ALECIO DA SILVA LISBOA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24 - Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. DENISE CRISTIANE BORGES, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE SETEMBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 284/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 284/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0007 000242/2009
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000635/1988
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0023 020208/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0013 017232/2010
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0019 002186/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0018 033549/2011
ANDERSON RENY HECK 0008 001192/2009
ANDREIA STRASSBURGER 0019 002186/2012
ARNALDO RODRIGUES NETO 0008 001192/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0007 000242/2009
BENIGNO CAVALCANTE 0024 021765/2012
BRUNO PAVIN 0014 028901/2010
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0003 000653/1997
CLARA VAINBOIM 0013 017232/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0005 000730/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0021 017670/2012
DANIELLE RIBEIRO 0025 009177/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0003 000653/1997
DENER PAULO MARTINI 0003 000653/1997
EDINALDO BESERRA 0015 018988/2011
EDSON LUIZ DE FREITAS 0009 001304/2009
EDUARDO CHALFIN 0013 017232/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000990/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0006 000990/2008
FERNANDA STRASSBURGER 0019 002186/2012
FERNANDO NEGREIROS LAGRAN 0002 000647/1997
GABRIEL BUNGENSTAB COUTIN 0002 000647/1997
GEORGIA PONTES LEÃO 0002 000647/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 002186/2012
GUILHERME DI LUCA 0009 001304/2009
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0023 020208/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0006 000990/2008
HERICK PAVIN 0014 028901/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0016 020721/2011
ILAN GOLDBERG 0013 017232/2010
IVERALDO NEVES 0005 000730/2008
IVO KRAESKI 0009 001304/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 002186/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 017232/2010
0021 017670/2012
JANAINA ROVARIS 0010 001498/2009
JEAN CARLO CANESSO 0011 003485/2010
JEFERSON FOSQUIERA 0012 004217/2010
JONES S. LAZZAROTTO 0017 027526/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0016 020721/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0008 001192/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0022 018561/2012
JOSE PRETI NETO 0003 000653/1997
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0008 001192/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0020 014421/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000458/2003
0012 004217/2010
LUCIANA MELLARIO DO PRADO 0023 020208/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0022 018561/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 001498/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 017232/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 002186/2012
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0001 000635/1988
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0017 027526/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0008 001192/2009
MARCELO DE FREITAS E CAST 0002 000647/1997
MARCELO MENEZES DE AZEVED 0017 027526/2011
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0008 001192/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0018 033549/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 0003 000653/1997
MONICA RIBEIRO TAVARES 0024 021765/2012
MUNIR KASSEM HAMDAN 0001 000635/1988
MUNIRAH MUHIEDDINE 0017 027526/2011
PAULO DELLA PASQUA 0005 000730/2008
PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0013 017232/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0008 001192/2009

SADI MEINE 0003 000653/1997
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000990/2008
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0009 001304/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0008 001192/2009
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0001 000635/1988
TALITHA D'AQUINO TAVANO C 0025 009177/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 0004 000458/2003
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 001192/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO-635/1988-TRANSPORTADORA COPACABANA LTDA x VALMIR NUNES FONTES e outros- Manifeste-se sobre oficio de fls. 833/834 "...Em resposta ao Oficio nº 1319/2012, comunico que para impor gravame nos imóveis matriculados sob nºs 1.684, 1.732, 1.733 e 1.734 desta serventia é necessário que se preencha os requisitos do § 1º art. 805 do Código de Normas Extra Judicial, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina..."-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-647/1997-GABRIEL LEITE DA SILVA x AGROMAQUINAS CARELLI LTDA.- Manifeste-se o requerente que a carta precatória protocolada na 2ª Vara cível da Comarca de Cascavel encontra-se aguardando o preparo das custas do SR. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 não havendo o preparo sera cancelada a distribuição e a devida devolução a este juízo.-Advs. MARCELO DE FREITAS E CASTRO, FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA, GEORGIA PONTES LEÃO e GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO-.
3. EXECUÇÃO-653/1997-ROMEU CRESPO BATACAN x YU HUANG WAN CHU e outro- Manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre o pedido formulado às fls. 494/497.-Advs. SADI MEINE, DENER PAULO MARTINI, CASSIA APARECIDA MIZIARA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, JOSE PRETI NETO e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-0010229-06.2003.8.16.0030-ANGELA MARIA PEREIRA x LOTEADORA GUARANI LTDA. e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 581,25. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e VAGNER DE OLIVEIRA-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-730/2008-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV. PUB. MUN. DE FOZ DO IGUAÇU- Ciência as partes sobre o ofício juntado às fls. 155 e ao exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. PAULO DELLA PASQUA, IVERALDO NEVES e CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-990/2008-PAULO BATISTA CAMILO x BANCO DO BRASIL S/A.- Indefiro o plano o pedido de cumprimento de sentença de fl. 173, provido pela Dra. Fabiula Muller Koening, uma vez que as verbas honorárias de sucumbência já estão sendo executadas nestes autos pela Dra. Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos (fl.146), em nome próprio, o que torna irrelevante a renúncia de fl. 165 no que tange à execução de tais verbas. Preclusa a presente decisão e nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo provisório conforme determinado pela decisão de fl. 163, ficando o processo suspenso por prazo indeterminado observando o prazo prescricional, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
7. ANULATORIA-0015905-22.2009.8.16.0030-FOCCUSPHARMA FARMÁCIA LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 231,24 (Duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
8. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017438-16.2009.8.16.0030-LUCIANE MACHADO DE MORAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes sobre as custas no valor de R$ 588,09.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENY HECK, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ARNALDO RODRIGUES NETO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1304/2009-ROBERTO LOLIS x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 309 à 312.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1498/2009-AGNALDO GOMES DE MAGALHÃES x BANCO ITAU S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 237,94 (Duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
11. DESPEJO-0003485-48.2010.8.16.0030-MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUACU. x NEURO ORTOPEDICA FAGUNDES COM. DE PROD. ORTOPEDICOS LTDA. e outros-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 874,02 (Oitocentos e setenta e quatro reais e dois centavos). -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-0004217-29.2010.8.16.0030-AMER ABDUL LATIF OMEIRI x ABDUL KADER ALI ASSAF-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e JEFERSON FOSQUIERA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0017232-65.2010.8.16.0030-CHADER ALCIONE BECKER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 338.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM e PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM-.
14. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028901-18.2010.8.16.0030-ANDRE HENRIQUE TONIN x BANCO SANTANDER DO BRASIL-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 925,26. Se nada mais for requerido, ao arquivo.-Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.
15. ALVARA JUDICIAL-0018988-75.2011.8.16.0030-CRISTOPHER BERNARDO DA SILVA x ESP. EDER BERNARDO DA SILVA MOREL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDINALDO BESERRA-.
16. ORDINARIA-0020721-76.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ONDINA CAVALHEIRO CASQUEL-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
17. RESSARCIMENTO-0027526-45.2011.8.16.0030-VAUDECIR PAIVA LOPES x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUCK GERALDO- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, MUNIRAH MUHIEDDINE e JONES S. LAZZAROTTO-.
18. USUCAPIAO-0033549-07.2011.8.16.0030-ERNESTO KELLER x CLEMENTINA RODRIGUEZ-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002186-65.2012.8.16.0030-JOÃO EDUARDO ARAUJO x BANCO FINASA S.A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 82 e seguintes, e de fls. 88 e seguintes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo Intime-se oa apelados para resposta , no prazo de 15 dias.-Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
20. INDENIZACAO-0014421-64.2012.8.16.0030-MARLENE TERESINHA HASLINGER DE ANDRADE x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
21. RESTITUICAO-0017670-23.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.
22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018561-44.2012.8.16.0030-MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA. x LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
23. FALENCIA-0020208-74.2012.8.16.0030-DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS x LKW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA-ME-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUCIANA MELLARIO DO PRADO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.
24. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0021765-96.2012.8.16.0030-CELINA MARIA PAGANOTTO x ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. e outro- 1. Acato a emenda de fls.54/55. 2. No caso em análise, justifica-se a concessão da liminar. A situação narrada revela animosidade e quebra da affectio societatis de forma que é palpável a possibilidade de dissipação e ocultação de bens da sociedade empresária, o que poderia inviabilizar mesmo o objeto do processo, ou seja, a apuração dos haveres. Para realizar a apuração de haveres nomeio o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. O Perito nomeado terá acesso e controle do caixa da sociedade empresária, podendo requisitar quaisquer documentos da sociedade empresária e sócios com a finalidade de exercer o encargo e produzir o laudo. A apuração de haveres terá como marco inicial o dia 23 de fevereiro de 2011. A partir da data desta decisão, os bens da sociedade empresária ficam indisponíveis, somente podendo ser realizados os gastos necessários à continuação da atividade empresarial. O Sr. Perito terá de depositar em Juízo, mensalmente, o valor de R$4.000,00, a ser retirado da sociedade empresária, conforme acordo entre os sócios, juntado às fls.24. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar a sua resposta de honorários, da qual as partes deverão ser intimadas para manifestação. Os honorários serão pagos pela sociedade empresária. 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos informados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, em a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de reclusão. Apresentada a contestação, de preliminar (CPC,art. 301), Posição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, arL326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia e acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação,

será indeferido. Não sendo necessária a impugnação ou, caso já necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação voltem. Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito, arbitrando provisóriamente o montante de R$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhetos) a título de honorarios mensal e sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e BENIGNO CAVALCANTE-.
25. EXECUCAO FISCAL-0009177-91.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SUELI SAUCEDO DE OLIVEIRA- Declaro extinta a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição de dívida Ativa, ex vi a petição de fls. 34. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.-Advs. DANIELLE RIBEIRO e TALITHA D'AQUINO TAVANO CARVALHO-.

Foz do Iguaçu, 21 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 279/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 279/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BUENO DE CAMARGO 0032 009896/2011
ADELSO SERVO DOS SANTOS 0040 003131/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0036 021132/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0022 001381/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 001381/2009
ADRIANO ZAITTER 0038 033008/2011
AIR PAULO LUZ 0033 019550/2011
ALESSANDRA LEITE PRADO 0048 012196/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0028 032110/2010
0039 001172/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0050 013606/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0043 004924/2012
AMANDA GIMENES COUTINHO 0004 000052/2004
ANA CLAUDIA FINGER 0020 001124/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0066 022629/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0030 006875/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0020 001124/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 001152/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0011 000541/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0019 001090/2009
ANGELA BEATRIS MELCHIOR 0048 012196/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 0049 013477/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0020 001124/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0032 009896/2011
ARACELY DE SOUZA 0019 001090/2009
0021 001152/2009
0064 021630/2012
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0011 000541/2007
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0009 000680/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 0028 032110/2010
BLAS GOMM FILHO 0066 022629/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000408/2006
0019 001090/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0006 000002/2005
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0022 001381/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 0036 021132/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0059 017948/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001172/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 004139/2012
0042 004359/2012
0060 019241/2012
0071 024568/2012
CARLOS ALBERTO FERREIRA P 0007 000012/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0012 000779/2007
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0010 000241/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000630/2008
0070 024332/2012
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0051 015577/2012
CLECI DA ROSA 0057 017072/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0027 030391/2010
CLEVERTON LORDANI 0005 000610/2004
0011 000541/2007
0014 000501/2008
0017 000755/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 011753/2012
DANIEL ZANCANARO 0009 000680/2006
DANIELLE RIBEIRO 0033 019550/2011
0040 003131/2012
0045 008908/2012
0073 000282/2008
0074 023031/2011
DEISE NOVAK GALLI 0066 022629/2012
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0035 020166/2011
EDEMILSON KOJI MOTODA 0069 023058/2012
EDINALDO BESERRA 0046 009384/2012
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0006 000002/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 000671/2008
0062 019836/2012
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0056 016615/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0075 000058/2006
ELVIO LEGNANI 0001 000572/1996
ENIO CARLOS PIETSCH 0032 009896/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 026943/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0050 013606/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 026943/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0019 001090/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0068 022990/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000630/2008
GIUGIARA BUENO 0004 000052/2004
GIULIANO BUENO 0004 000052/2004
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000002/2005
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0010 000241/2007
0072 000234/1997
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0063 020558/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0007 000012/2006
IVERALDO NEVES 0047 011753/2012
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0014 000501/2008
0017 000755/2008
JACKSON NIEHUES 0073 000282/2008
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0003 000505/2003
0013 000407/2008
0035 020166/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING 0006 000002/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 0028 032110/2010
0055 016273/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0027 030391/2010
JANE MARA DA SILVA PILATT 0007 000012/2006
JANETE LUNKES KLEIN 0035 020166/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0075 000058/2006
JOANA DARC P. DA SILVA 0043 004924/2012
JOAO AUGUSTO MARTINS FILH 0015 000630/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0015 000630/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000630/2008
JORGE AUGUSTO MATOS 0058 017201/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0005 000610/2004
0017 000755/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000572/1996
0032 009896/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0007 000012/2006
0025 024400/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0074 023031/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0006 000002/2005
JOSIMAR DINIZ 0003 000505/2003
0013 000407/2008
0035 020166/2011
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0024 015988/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0044 005301/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0009 000680/2006
JULIANO HUCK MURBACH 0011 000541/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 001124/2009
JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0072 000234/1997
JULIO CESAR DALMILIN 0006 000002/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000530/2002
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0061 019788/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0061 019788/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0043 004924/2012
KELLY MARINA DE CAMPOS 0031 009703/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0033 019550/2011
LEANDRO DE QUADROS 0020 001124/2009
LEONARDO CORREA 0009 000680/2006
LILIAN DE MORAES KRUG 0024 015988/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0018 000290/2009
LUCIMAR DE FARIA 0041 004139/2012
0042 004359/2012
0053 015746/2012
LUCIMAR DE FARIA 0060 019241/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 0006 000002/2005
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0074 023031/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0027 030391/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0010 000241/2007
0072 000234/1997
LUIZ CARLOS PROVIN 0007 000012/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 022737/2012
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0025 024400/2010
0034 019569/2011
MARCELO BRITO 0011 000541/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 000610/2004
0014 000501/2008
0017 000755/2008
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0009 000680/2006
MARCIA L.GUND 0006 000002/2005
MARCIO DOMENICI ALVES SEG 0006 000002/2005
MARCIO LEANDRO WILDNER 0033 019550/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000408/2006
0019 001090/2009
MARCOS ANDRADE 0029 004505/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0038 033008/2011
MARILENE CAR FELECIANO 0065 022346/2012
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0009 000680/2006

MAURO JOVANI DUARTE 0028 032110/2010
MENDELSON ANGELO DIAS 0058 017201/2012
MICHEL ARON PLATCHEK 0054 016044/2012
MUNIR KASSEM HAMDAN 0025 024400/2010
0034 019569/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 000290/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0008 000408/2006
NEANDRO LUNARDI 0061 019788/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0020 001124/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0030 006875/2011
NILVO MURARO 0034 019569/2011
OLDEMAR MARIANO 0006 000002/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 0010 000241/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 011753/2012
PAULO AUGUSTO GERON 0034 019569/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 001172/2012
0047 011753/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0073 000282/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC 0050 013606/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0050 013606/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0025 024400/2010
RAQUEL DA SILVA 0052 015581/2012
REGINA MENSCH 0017 000755/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0044 005301/2012
RENATO PINHABEL MARAFÃO 0023 001451/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0006 000002/2005
ROBERTO BUSATO FILHO 0006 000002/2005
ROBERTO CHIMANSKI 0009 000680/2006
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0049 013477/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0037 028972/2011
RODRIGO LEMOS MOREIRA 0023 001451/2009
ROGER LUIZ MACIEL 0045 008908/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0006 000002/2005
RUDINEI REIS ALEXANDRE 0036 021132/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 000671/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 0003 000505/2003
0054 016044/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 000002/2005
0006 000002/2005
SERGIO SIMÃO DIAS 0011 000541/2007
SILVANA ZAVODINI VANZ 0007 000012/2006
TAMARA LEMOS MOREIRA 0023 001451/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0050 013606/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 028972/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0010 000241/2007
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0012 000779/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0022 001381/2009
WILLY COSTA DOLINSKI 0036 021132/2011
WILSON ANDRE NERES 0046 009384/2012

1. EXECUÇÃO-572/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x LOURIVAL BARROS DA SILVA-ME. e outro- 1, Defiro (fl. 95). Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §32, do CPC), advertindo-a(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 2. Na sequência, intime(s)-se a(s) parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo, 3. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 791, do CPC). observado o prazo prescricional, devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.
2. INDENIZACAO-530/2002-CELSO ANTONIO GALLEGARIO e outro x BANCO ITAU S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n ° 560/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
3. INVENTARIO-505/2003-SONIA APARECIDA ALVES PEZAVENTO e outros x ESP.ALDINO DOMINGO PEZAVENTO- Manifeste-se a inventariante para no prazo de 30 dias juntar as certidões negativas, para expedição de formais de paratilha.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
4. EXIBICAO DE DOCUMENTO-52/2004-ODAIR AZEVEDO PINHEIRO x LOJAS VISUAL MODAS- Diante do adimplemento do débito pela(s) parte(s) executada(s) (fls. 185/186) julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela(s) parte(s) executada(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art, 3Q da Lei Estadual 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19,4.3 e 6,19.4,4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do/a(s) advogado/a(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, GIUGIARA BUENO e GIULIANO BUENO-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-610/2004-JALAL HAMMOUD e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 605/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 18/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0014441-02.2005.8.16.0030-ADENICE APARECIDA DE SANTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls.733/735, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorarios na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMILIN, MARCIA L.GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, EDMAR LUIZ COSTA JR., ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MARCIO DOMENICI ALVES SEGUNDO e OLDEMAR MARIANO-.
7. INDENIZACAO-12/2006-LEONEL IZOLAN e outros x ALVACI ALVINA CAMILO e outro- Diante do resultado do agravo de instrumento fls.632/637, e considerando que o depósito realizado à fl. 487 satisfaz a obrigação da seguradora, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença em relação à parte executada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com base no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se com observancia das formalidades legais em relação á seguradora. P.R.I.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, JOSE FERNANDO VIALLE, JANE MARA DA SILVA PILATTI, LUIZ CARLOS PROVIN e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
8. ORDINARIA-408/2006-DISTRIBUIDORA DE FRIOS GAUCHO LTDA. - MIOLAR x BANCO SOFISA S/A. e outro-Manifeste-se sobre o depósito efetivado às fls. 342 no valor de R$ 301,31 e Certidão de fls. 341 : "Certifico e dou fé que, compulsando os presentes autos, verifiquei que houve o pagamento das custas processuais em duplicidade, conforme guias de recolhimentos juntadas às fls.324 e às fls. 330/331, no valor de R$ 301,31 (Trezentos e Um Reais e Trinta e Um Centavos), as quais foram pagas pelos réus Banco Sofisa e Itaú Unibanco S/A, respectivamente. Certifico mais que, nesta data, verifiquei que conforme pactuado no acordo de fls. 303/305 e na r. sentença de fls. 322, as custas processuais remanescentes serão arcadas pelo Banco Réu Sofisa, o qual já tinha efetuado o pagamento, conforme comprovante de pagamento de fls. 325. Portanto, o valor acima citado deve ser restituído ao Réu Itaú Unibanco, o qual foi depositado na conta de depósito judicial sob n° 1.522.770-0, vinculada a estes autos, conforme comprovante de depósito em anexo, considerando que não foi possível efetuar a transferência do valor para a conta informada às fls. 333, conforme informação fornecida pelo atendente do Banco Itaú". - PAB FÓRUM. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.
9. INDENIZACAO-680/2006-JOAO MIGUEL BERGER x SOUZA CRUZ S/A- Ciência às partes sobre Ofício de fls. 1647 de nº 1622/2012, que foi solicitado pelo TJPR, a remessa dos presentes autos, tendo em vista que exixte uma petição de Agravo Regimental aguardando juntada para ser aoreciado. Portanto em cumprimento ao ofício e ao r. despacho, os autos serão encaminhados ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, ROBERTO CHIMANSKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO CORREA, DANIEL ZANCANARO e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2007-PEDRO JACOB LAKUS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte exequente requereu a extinção do processo de Execução Fiscal em apenso (processo nº 330/2004), ante o cumprimento da obrigação, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais (fls. 1573 dos presentes autos), pelo que julgo extinta a execução fiscal registrada sob o n9 330/2004, com base no art. 794, 1, dc art. 795, ambos do CPC, Extinta a execução pelo pagamento os presentes embargos perderam o seu objeto, desaparecendo o interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos à execução registrados sob o n 241/2007, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas de ambas as ações pela parte embargante/executada, por força do princípio da causalidade, tendo em vista que foi esta quem deu causa à instauração dos processos. Já foram fixados honorários na execução, Sem fixação de honorários nos embargos, tendo em vista a causa da extinção e a fase em que se encontravam quando extintos. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais

constrições judiciais existentes) e após arquivem-se os presentes embargos e a respectiva execução fiscal com observância das formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se,-Advs. VALTER CANDIDO DOMINGOS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e CAROLINA SILVEIRA FREITAG-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-541/2007-YAMAR ANJOS DE BRITO x ESTADO DO PARANA- Diante do pedido de desistência de fls. 369/370 julgo estinta a execução de fls. 231/232 com base nos arts. 267, VIII, 569 e 598 do CPC. Eventuais custas pendentes (da execução) pela parte desistente (art. 26 do CPC). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, MARCELO BRITO, CLEVERTON LORDANI e SERGIO SIMÃO DIAS-.

12. INDENIZACAO-779/2007-JEFERSON LUAN DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU e outro-Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observat o parágrafo único do artigo 709, parágrafo único do CPC. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado que foi expedido alvará de autorização nº 423/2012, o qual foi protoclocado na data de 10/07/2012, na Caixa Economica Federal-fórum. -Advs. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATIA APARECIDA FRITZEN- Manifeste-se o exequente para apresentar cálculo, fls. 170, item "3".-Advs. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2008-CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x ODORNY TYMUS- 1. Já tendo decorrido o prazo requerido à fls. 124 intime(-se) a(s) parte(s) exequente(s) para se que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 2. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 791, NU do CPC), observado o prazo prescricional devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0016002-56.2008.8.16.0030-ROSANE BETTIM DUARTE x BANCO MERIDIONAL e outro- 1. Procedam-se as diligências necessárias para que as intimações da(s) parte(s) autora(s) sejam feitas de ora em diante na pessoa de seus novos procuradores (fls. 204/205). 2. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 187/197 determino, com base nos arts. 130 e 915, §3Q, do CPC, a realização de perícia contábil para apurar a regularidade das contas apresentadas pela parte autora (fls. 120/132), razão pela qual nomeio como perito(a) o(a) Dr. José Carlos Peixoto, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), devendo as partes serem intimadas da nomeação, podendo indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, §1, 1 e II, do CPC). 2.1 Desde já formulo os seguintes quesitos pelo juízo: a) esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) quais os critérios utilizados pela parte autora quando da elaboração das contas de i9s. 120/132; b) os critérios utilizados estão de acordo com o pactuado pelas partes, segundo o que se pode apurar pela documentação constante dos autos?; c) adapte o(a) Sr(a). Perito(a) as contas prestadas pela parte autora à forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas (art. 917 do CPC); d) preste o(a) Sr(a). Perito(a) os demais esclarecimentos que entender necessários. 22. Na sequência, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), com cópia dos quesitos, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários, Não aceitando o(a) Sr(a). Perito(a) o encargo, venham conclusos os autos para a nomeação de outro. 2,3. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 2.31. Havendo impugnação tempestiva à proposta de honorários certifique-se e intime-se o(a) Sr(a). Perita(a) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, Após, venham os autos conclusos para decisão, salvo se o(a) Sr(a). Perito(a) eventualmente reconsiderar a proposta originária, caso em que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre a nova proposta no prazo de 05 (cinco) dias, finda o qual devem os autos ser conclusos para decisão apenas se dentro de tal prazo houver impugnação à nova proposta de honorários, 2.3.2. Não havendo impugnação tempestiva à proposta de honorários e considerando que a perícia foi determinada de ofício por este juízo, sendo a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade de justiça, observe-se o adiante deliberado, 2.4. A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após .2.4.1. Assim, intime-se o Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, pra que no prazo de 10 (dez) dias indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza contábil) ou, alternativamente, deposite em juízo os honorários periciais, sob pena de bloqueio online (sequestro) do valor através do Sistema Bacenjud (inteligência dos arts. 461, §52 e 655-A do CPC) em razão do descumprimento da ordem judicial (Neste sentido; Agravo de Instrumento N2 700345825q2. Oitava Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Claudir Fídelis Faccerida, j :ld em 05/02/2010), medida que entendo muito mais eficaz à proteção do direito perseguido e muito menos onerosa aos cofres públicos do que a fixação de multa diária 2.42. Se indicado perito oficial, intimem-se as partes para que se manifestem obre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 2.4,2.1. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição Sr Perito Oficia' indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que as partes não formularam quesitos, estando os quesitos do juízo registrados na ata de audiência de fl. 72. 2.4.3. Se depositados os honorários periciais, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) par dar início aos trabalhos, ficando este(a) desde já autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais ao início dos trabalhos (art. 33, parágrafo único, do CPC), devendo para tanto ser expedido o respectivo alvará, O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o(a) Sr(a). Perito(a) ter vista dos autos para a completa conformação os fatos versados. 2.4.4. Não indicado perito oficial, nem depositados os honorários periciais pelo estado dentro do prazo estabelecido, bloqueie-se o valor correspondente aos honorário periciais através do Sistema Bacenjud e após proceda-se na forma determinada no item anterior, Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do at. 431-A do CPC. 6. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento do saldo dos honorários periciais pelo(a) Sr(a). Perito(a), que deve ser intimado(a) para retirá-lo no pra o de 05 (cinco) dias. 26.1. Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de l0 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 2.7. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo(a) Sr(a), Perito(a), remetam-se os autos conclusos para análise da pertinência do pedido. 3. Intimem-se, Diligências necessárias. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-671/2008-MARIA DAS DORES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 562/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/09/2012, junto aCaixa Economica Federal - Fórum/ Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

17. INDENIZACAO-755/2008-JAQUELINE DE PAULA MEDINA x GLEISSON WOHLFMBERG e outro- Ao patrono da autora para informar o endereço atual da mesma, considerando que segundo informações do Sr. Oficial de Justiça às fls. 194 verso a mesma mudou-se há mais de 3 anos, afim de possibilitar a intimação pessoal, sobre uma nova data a ser agendada pelo Sr. Perito para realização da perícia. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, REGINA MENSCH e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

18. ACAO MONITORIA-290/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x HELENICE A. OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 370/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/09/2012 junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Intime-se a parte autora embargada para que se manifeste sobre os embargos monitórios no prazo de 15 dias. Após intime-se as partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da kide, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, observe-se que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida, se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§3º do CPC. Após, abra vistas ao MP para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. -Advs. LUCIANA HOFFMANN CECCHET e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017006-94.2009.8.16.0030-LUCIA NERES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se sobre certidão de fls. 255: " Em razão do contido no ofício retro, desentranhei o Alvrá de Autorização Original sob nº 513/2012, o qual foi encaminhado para Caixa Econômica Federal, para seu integral cumprimento." Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 513/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 18/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ARACELY DE SOUZA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

20. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016568-68.2009.8.16.0030-GABRIEL ENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, NELSON PASCHOALOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

21. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016796-43.2009.8.16.0030-JOSE ILDO BAUM x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 203. Após, intime-se o autor para que diga acerca da satisfação de seu crédito. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 559/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local,

onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ARACELY DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016567-83.2009.8.16.0030-JACKSON NIEHUES x HSBC BANK BRASIL S/A.- Decorrido o prazo legal sem impugnação e tendo sido penhorada a integralidade do débito através do Sistema Bacenjud converto a penhora em pagamento e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela(s) parte(s) executada(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3Q da Lei Estadual n2 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19,4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do/a(s) advogado/a(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive- se com observância das formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1451/2009-HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x ESPAÇO SAPECA ARTIGOS INFANTIS LTDA.- O advogado da parte exequente enviou-lhe comunicado de renúncia do mandato, tendo comprovo tal ato nos presentes autos e requerido a intimação pessoal da parte para que está constituísse novo procurador para atuar no presente feito(fl.76/77). Intimada a parte exequente pessoalmente para no prazo de 10 dias regularizar a representação processual dentro do prazo fixado julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos art. 13,I, 45 e 267,IV, do CPC. Custas pela parte exequente. Transitada em julgado, reealizem-se as diligências necessárias e após arquive-se. P.R.I.-Advs. TAMARA LEMOS MOREIRA, RENATO PINHABEL MARAFÃO e RODRIGO LEMOS MOREIRA-.

24. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e LILIAN DE MORAES KRUG-.

25. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024400-21.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x GILBERTO BLUM e outro- Sobre a petição e documentos de fls. 467/490, manifeste-se a denunciada, no prazo de 05 dias.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0026943-94.2010.8.16.0030-MARIA AMELIA DE CAMPOS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifeste-se a parte requerida para assinar a petição de fls. 88.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. ACAO MONITORIA-0030391-75.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JACKSON WILLIAN NOVICKI-Diante do adimplemento do débito pela parte executada fl. 44 julgo extinto processo, com base no art. 794,I, do CPC. Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidade legais. P.R.I.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

28. EXECUÇÃO-0032110-92.2010.8.16.0030-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA. x CARLITO GRANJA- 1. Em que pese conexão parcial entre a matéria dos presentes autos e a matéria dos autos de ação anulatórias nº 11.026/2011, verifica-se que aqueles autos estão aptos ao julgamento, enquanto nestes ainda se desenrola a instrução processual. Assim sendo, em nome da celeridade e da economia processual, necessário se fia a cisão dos processos de forma a possibilitar o julgamento daque4e feito, restando prejudicados nestes autos, as alegações quanto aos títulos avalizados, porquanto foram declarados nulos tais garantias nos autos de ação anulatória já mencionados. Assim, quanto ao pedido relativo aos títulos avalizados, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, na forma do artigo 265, inciso VI do CPC. 2. Presentes as condições da ação assim como pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento procedimento, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova gravita em tomo dos valores e juros cobrados nos títulos de crédito. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Quanto as provas, fica prejudica a produção de prova oral em razão da extinção parcial do feito acima operada. Quanto aos juros, determino que a contadoria judicial analise a memória do cálculo apresentado pela parte embargada na execução (exceto quanto aos títulos cujo aval já foi declarado nulo, fls.55/63 dos autos de execução), para verificação da existência de juros capitalizados, apresentando novo cálculo em caso positivo. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

29. ACAO DE NULIDADE-0004505-40.2011.8.16.0030-JOSE SALVADOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x CELIA WERNKE e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. MARCOS ANDRADE-.

30. DEPOSITO-0006875-89.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDGARD GOMES DOS SANTOS- Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível. Intime-se, devendo a parte autora exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se pessoalmente atraves de seus advogados a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009703-58.2011.8.16.0030-WALDOMIRO MOREIRA DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 558/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009896-73.2011.8.16.0030-COMERCIAL PIETSCH DE AUTO PECAS LTDA. e outro x MOREIRA, RORATO, BUENO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20.11.2012, às 13:30 horas, defiro o depoimento pessoal das partes e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 291/292 e fls. 326/328. Intime-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência, sob penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte embargante para proceder a retirada das Cartas Precatorias, manifestem-se as partes para proceder o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ENIO CARLOS PIETSCH, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO e ACIR BUENO DE CAMARGO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0019550-84.2011.8.16.0030-PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Mantenho a decisão de fls. 247: O recurso e intempestivo. Os autos foram retirados em carga no dia 19, cominicio do prazo no dia 20 de janeiro de 2012. O prazo do municipio, de 30 dias, encerrou-se no dia 22 de fevereiro de 2012, dia de expediente normal neste Forum. O recurso foi protocolado apenas no dia 23 de fevereiro de 2012, portanto, de forma intempestiva, razão porque deixo de receber o recurso de apelação." O documento de fls. 249 em nada influencia no prazo ou na data de interposição do recurso, fls. 239 verso e fls.240.-Advs. AIR PAULO LUZ, MARCIO LEANDRO WILDNER, LEANDRO DE OLIVEIRA e DANIELLE RIBEIRO-.

34. REPARACAO DE DANOS-0019569-90.2011.8.16.0030-WICTOR JUNIOR ALVES x ELAINE TONELO DE AQUINO e outro-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 129/130, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorarios na forma acordada. Diante realização do acordo cancelo audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, PAULO AUGUSTO GERON e NILVO MURARO-.

35. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020166-59.2011.8.16.0030-DINAMICA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA.- Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art, 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. 3. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela parte ré (fls. 347, item "a"), uma vez que em se tratando de incompetência relativa esta deveria ter sido arguida por meio de exceção, nos termos dos arts. 112 e 307 do CPC. 4. É manifesta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, que a toda evidência é de consumo, se enquadrando a(s) parte(s) autora(s) no conceito de consumidor previsto no art, 2 do referido diploma legal e a(s) parte(s) ré(s) no conceito de fornecedor previsto em seu art. 32, Ressalto que não desconheço que a jurisprudência e a doutrina divergem quanto ao momento adequado para a determinação da inversão do ônus da prova, havendo alguns que entendem se tratar de regra de procedimento, enquanto outros afirmam ser regra de julgamento. Todavia, tenho posicionamento firme de que o art. 6, VIII, do CDC, traduz regra de procedimento, não sendo a sentença o momento adequado para a sua aplicação, sob pena de violação aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa. E no caso dos autos reconheço a hipossuficiência técnica da(s) parte(s) autora(s) frente à(s) parte(s) ré(s), pelo que desde já, com base no art. 6, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da(s) parte(s) autora(s), no que diz respeito à ocorrência dos problemas narrados na inicial nos sistemas informatizados fornecidos à parte autora pela parte ré. 5. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 6. Fixo como pontos táticos controvertidos: a) a ocorrência dos problemas narrados na inicial nos sistemas informatizados fornecidos à parte autora pela parte ré; b) a prestação pela parte ré de suporte técnico e atendimento adequados; c) a ocorrência de danos morais e a extensão destes. 7. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da partes e defiro o pedido de produção de prova testemunhal 8. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/12/12, às 15:30 horas. 9. As testemunhas foram tempestivamente arroladas pelas partes

na inicial (fl.11) e na contestação (fls. 349). Observe-se que as testemunhas da parte ré deverão comparecer independentemente de intimações (fls. 348, item "d"). 10. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento na audiência cima aprazada, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, § 1 e 2, do CPC, 11. Intimem-se, Demais diligências necessárias. Manifestem-se as partes para retirar as Cartas de Citações. Ao requerente para proder o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e JANETE LUNKES KLEIN-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0021132-22.2011.8.16.0030-CELIO SILVA DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU-Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o polo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, RUDINEI REIS ALEXANDRE, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0028972-83.2011.8.16.0030-NEUZA DA LUZ VAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neuza da Luz Vaz em desfavor do Banco BV Financeira S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4Q, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50, uma vez que e a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Como conseqüência lógica do julgamento de improcedência do pedido, revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença expeça(m)- se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade d 90 dias) em favor da parte ré para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em juízo pela parte autora com base na decisão que deferiu o pedido antecipatório de tutela, descontadas eventuais custas pendentes, que possuem preferência sobre o crédito principal (inteligência do art. 659, §2, do CPC), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o n o levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará n encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 32 da Lei Estadual n° 12.216/99). resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizados a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder judiciário o ônus de suprir a omissão e o desintere-se da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s).Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033008-71.2011.8.16.0030-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ HENRIQUE MENDES-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER e ADRIANO ZAITTER-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-46.2012.8.16.0030-JOSUEL ROSA LEANDRO x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josuel Rosa Leandro em desfavor da B.V Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da ide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n 1060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem -se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0003131-52.2012.8.16.0030-SARITA OZORIO WOLFL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas (Código de Processo Civil, art. 520, inc. V). A parte embargada já respondeu o recurso. Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam -se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Lance-se a certidão a que se refere o C.N 5.12.5.-Advs. ADELSO SERVO DOS SANTOS e DANIELLE RIBEIRO-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004139-64.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x IRANI LUIZ FASSINI- A requerente para indicar nºconta corrente, agência, Banco, para que seja efetuada a devolução de valores da GRC. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004359-62.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x DAIANE ROSE MACHADO- Foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a inicial fl. 40/41, tendo esta deixado de transcorrer o prazo sem manifestação fl.41v, pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo estinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos art. 267, I e 284, paragrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observancia das formalidades legais. P.R.I.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

43. RESSARCIMENTO-0004924-26.2012.8.16.0030-IZOLINO MARQUES VIEIRA FILHO x BANCO FINASA S/A.- Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Izolino Marques Vieira em desfavor do Banco Finasa S/A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1,000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora concedo à(s) parte(s) autora(s) litigam no benefício de justiça. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem- se as diligências n s e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005301-94.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANA ZIMMERMANN MARQUES- Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para que, querendo apresente contrarazões no prazo legal. Fica prejudicada tal detrminação acaso a parte recorrida integre o polo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008908-18.2012.8.16.0030-DALVA APARECIDA DOS SANTOS DINIZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Com base no art. 1.053 c/c art. 803, paragrafo único, ambos do CPC, designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 12/11/12,às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte embargante, que deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação (fl.06). -Advs. ROGER LUIZ MACIEL e DANIELLE RIBEIRO-.

46. ALVARA JUDICIAL-0009384-56.2012.8.16.0030-OLIVIA PRUDENTE DOS REIS e outros x ESP.DE ADAO ALVES DA SILVA- Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição do alvará requerido na inicial em favor das partes autoras Olivia Prudente dos reis, andré Reis da Silva, Vanessa Reis da Silva e Fernando Gabriel Reis da Silva, com Prazo de validade de 90 dias. Dispenso a prestação de contas do uso do alvará, pois os valores a serem levantados são de pouca expressividade e pertencem à própria parte autora. Custas pela parte autora, ficando a exibilidade de tais verba suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que lhe concedo benefício da gratuidade de justiça. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer, de forma condicionada à anuência do MP. Transitada em julgado, espeçam-se os respectivos alvará intimando a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 dias. Após realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0011753-23.2012.8.16.0030-ANOEL DA SILVA LEITE x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intine-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinaçãoacaso a parte recorrida integre o polo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens destejuízo.-Advs. IVERALDO NEVES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. INVENTARIO-0012196-71.2012.8.16.0030-PAULINA PIMENTEL VARGAS x ESP.DE JOAO ANTONIO PIMENTEL VARGAS-A petição inicial foi instruída com todos os seguintes documentos: a) instrumento(s) de procuração outorgado(s) por todo/a(s) o/a(s) sucessor/a(es/as)/meeiro/a(s) (fl. 38); b) certidão(ões) de óbito do/a(s) inventariado/a(s) (fl. 08); c) provas de que o/a(s) requerente(s) é(são) sucessor/a(es/as)lmeeiro/a(s) (fl. 08); d) documentação do(s) bem(ns) inventariado(s) (fls. 39/40); e) certidões negativas de débito atualizadas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual(is) e Municipal(is) (fls. 41/43); f) instrumento(s) de partilha com atribuição do valor do(s) bem(ns) do(s) espólio(s) (fls. 54/55). Assim, diante da documentação apresentada e estando satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 54/55, relativo aos bens deixados por morte de João Antonio Pimentel Vargas, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelo/a(s) requerente/a(s). Fica a expedição

do(s) alvará(s) condicionada à comprovação velo/a(s) requerente(s) (item 5,10.4.1 do CN) do pagamento dos tributos, incumbindo-lhe(s) ainda demonstrar a confirmação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos Transitada em julgado e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) (com prazo de validade de 90 dias), intimando-se o/a(s) requerente(s) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3Q da Lei Estadual n 12,216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do/a(s) advogado/a(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LEITE PRADO e ANGELA BEATRIS MELCHIOR-.

49. DESPEJO-0013477-62.2012.8.16.0030-NELSON ELIAS AIEX x EMERSON FERREIRA e outro- Diante do pedido de desistencia apresentado fl. 48 julgo extinto o processo, sem resolução de mériito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Como consequência lógica da extinção, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligencias necessarias e após arquive-se com observância das formalidade leegais. P.R.I.-Advs. ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0013606-67.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias.-Advs. TAMIRES GIACOMITTI MURARO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

51. INDENIZACAO-0015577-87.2012.8.16.0030-ELIR SANTOS PAVEI x SIDNEY RODOLFO MACHADO- 1. Nos termos do art. 5º LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos" Destarte, entendo que o art. 42, caput', da Lei nº 1.060150 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração de carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 42, §12. da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza (Si] - AgRg no AREsp 33358). de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode e deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência (STJ - EDcl no Ag 1.372.365), inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária, A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei n2 1060/50. Este juízo possibilitou à(s) parte(s) autora/exequente(s) comprovar(em) a alegada insuficiência de recursos (fls. 24/25), mas esta(s) quedou(aram)-se inerte(s), não juntando a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante, o que afasta a presunção de carência decorrente da(s) declaração(ões) acostada(s) à(s) fl(s). 14. Indaga-se: se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) efetivamente faz(em) jus ao benefício, qual a razão ou o receio para se omitir(em), não juntando a documentação determinada, que demonstraria a veracidade da alegada carência de recursos? independentemente de qualquer resposta, o fato é que deve(m) a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) arcar com as conseqüências processuais da omissão (art. 330, 1, o CPC). Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pelo que determino a intimação a(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o reparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2. Decorrido o prazo do tem anterior sem o recolhimento das custas cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) pa e(s) autora/exequente(s) intente(m) de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 3. intime(m)-se, Diligências necessárias. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0015581-27.2012.8.16.0030-HELLEN GESSICA GOMES FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Recebo a inicial e as emendas de fls. 47/49 e 89/90. Anotações e diligências necessárias. 2. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. 3. Desde já, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a Inversão do ônus da prova em seu favor, no que diz respeito a ocorrência ou não de falha no caixa automático no momento em que a parte autora foi realizar o saque do valor indicado na inicial, bem como acerca da regularidade no procedimento de cobrança dos valores questionados na Inicial. 4. Visto etc. Nos termos do art. 273. 1, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega a parte autora que em 16/01/2012 se dirigiu até uma agência do banco Santander a fim de realizar um saque no caixa automático com o seu cartão de crédito no valor de R$ 410,00, todavia, houve uma falha no momento de receber o dinheiro, não sendo o saque realizado. Assim, relatou a parte autora que por vários meios buscou solucionar o problema ocorrido, entretanto, não obteve êxito e por conseqüência, em razão da cobrança do valor não sacado, seu saldo bancário ficou negativado, em razão da incidência indevida de juros e de uma taxa de saque no valor de R$ 9,79. Ainda, a parte autora declarou que a partir de março de 2012 passou a receber comunicados da parte ré e do SPC/SERASA, relativos a pendências em sua conta bancária, sendo que a não regularização ensejaria na Inclusão do nome da parte autora junto ao cadastro dos inadimplentes. Por fim, ressaltou a parte autora que a parte ré já vinha realizando as cobranças dos valores mínimos de sua conta corrente e que por tal razão não poderia a parte ré incluir o nome da parte autora junto ao SPC/SERASA. Pois bem, os documentos de fls. 28/34 demonstram a relação havida entre as partes, comprovando que a parte autora possui conta bancária e cartão de crédito junto à parte ré. Já os documentos de fls. 35138 referem-se, aos citados comunicados enviados pela parte ré e pelo SCPCISERASA à parte autora. Entendo que a discussão judicial do débito, no caso em tela, se mostra suficiente para o acolhimento do pedido antecipatório de tutela, pois se mostra ilógico condicionar o deferimento da medida à juntada de provas que a parte autora não possui condições de produzir, especialmente no que tange a alegada falha no caixa eletrônico no momento em que tentada a realização do saque no importe de R$ 410,00. E se tal valor não foi efetivamente sacado elidida estaria a mora da parte autora, pelo que se mostram verossímeis as alegações constantes da inicial, o que basta pra o deferimento da tutela antecipada pretendida, ainda mais se considerada a inversão do ônus da prova ora determinada em favor da parte autora e a teoria da carga dinâmica da prova, segundo a qual o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. Ademais, o dever de lealdade processual das partes deve ser prestigiado (art. 14 do CPC), sendo que se no decorrer da demanda restar demonstrado que, ao alegado na inicial, os valores questionados através da presente ação são devidos, a medida antecipatória de tutela poderá ser revogada e a parte ímproba certamente será reputada litigante de má-fé e, em conseqüência, penalizada. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido na hipótese dos autos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, em razão da indispensabilidade do credito na vida pós-moderna e da notória restrição crediciaria nos casos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Por, fim registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual revogação da medida a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pode ser determinada a qualquer tempo. Por tais razões defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados na inicial e determino que: a) Seja imediatamente oficiado ao respectivo órgão de proteção ao crédito para que suspenda o registro de inadimplência ou mora da parte autora em decorrência das pendências indicadas nos documentos de fls. 35/38. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) que a(s) parte(s) ré(s) se fazer qualquer registro de inadimplência ou mora em nome(s) da(s) s) junto aos órgãos de proteção ao crédito ou praticar qualquer ato ,decorrência do débito em litígio, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Com base nos arts. 130 e 355 do CPC dc art. 6º VIII. do CDC, de oficio ordeno que a parte ré junte aos autos dentro do prazo de resposta todos os documentos que estão em seu poder relacionados ao protocolo de 12748171879, referido à fl. 04 da Inicial, sob as penas do art. 359 do CPC. Designo o dia 24.1l.2012 às 13 h30 mim, para a audiência de conciliação no art. 277 do CPC. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência as advertências do art. 277, §2ºv, do CPC, observado que a citação da com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu procurador(es). Intime-se. Manifeste-se a parte autora para retirar a Carta de Citação .Demais diligências necessárias. -Adv. RAQUEL DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015746-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANNE KARINE WERMINGHOFF CARVALHO- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) origina?(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5 da Lei n2 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). 2. Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º do Dec.-lei n 911/69, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ, cabendo destacar que a regular constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois conforme brilhante lição do Eminente Desembargador Paulo Apner tal formalidade tem por escopo proporcionar (...) o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda" (TJPR - 1P C.Cível - AC 0673298-5 - Iretama Rel: Des. Paulo Roberto Hapner- Unânime -j. 14.07.2010). E a documentação acostada com a inicial não faz prova da prévia e regular constituição em mora, pois a notificação extrajudicial de fls. 22/24 foi expedida a pessoa e a endereço diversos da parte ré, Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos

autos prova da previa e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se trata de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 65, V e Vi, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei nº911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizados com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

54. ORDINARIA-0016044-66.2012.8.16.0030-MARIA DE LURDES MACIULEVICZ e outros x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A.- Diante do pedido de desistência apresentado julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Nos termos do art. 59, LXXIV, da CE, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte, entendo que o art. 49, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração de carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 49, §1, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza (STJ - AgRg no AREsp 33.758), de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode e deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência (STJ - EDcl no Ag 1.372.365), inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam, E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferira pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei n9 1.060/50. Ainda, no caso dos autos, que envolve litisconsórcio ativo, haverá o rateio das despesas processuais entre as diversas partes autoras, circunstâncias que também deve ser sopesada quando da análise do pedido de gratuidade de justiça Este juízo possibilitou à(s) parte(s) autora/exequente(s) comprovar(em) a alegada insuficiência de recursos (fls. 185/186), mas esta(s) quedou(aram)-se inerte(s), não juntando a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante, o que afasta a presunção de carência decorrente da(s) declaração acostada(s) à(s) fl(s). 41, 47, 53, 60, 66, 72, 78, 84, 89 e 95. Indaga-se: se a(s) parte(s) autora(s)/ exequente(s) efetivamente faz(em) jus ao benefício, qual a razão ou o receio para se omitir(em), não juntando a documentação determinada, que demonstraria a veracidade da alegada carência de recursos? Independentemente de qualquer resposta, o fato é que deve(m) a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) arcar com as conseqüências processuais da omissão (art. 330. 1, do CPC), pelo que indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Defiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 189, devendo serem desentranhados os documentos que instruíram a inicial, com exceção do(s) instrumento(s) de procuração(ões), e entregues à(s) parte(s) autora(s), certificando-se nos autos a diligência. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se com observância das formalidades legais. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e SERGIO BARROS DA SILVA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0016273-26.2012.8.16.0030-SERGIO AUGUSTO DA SILVA x FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA e outros- Recebo a inicial e as emendas de fls. 119 e 123. Anotações necessárias. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Designo o dia 12/11/12, às 15,00, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 dias da audiência. Intime-se a parte autora da audiência designada, na pessoa de seu procurador. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora para retirar a Carta de Citação.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE-.

56. RESOLUCAO CONTRATUAL-0016615-37.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x EUGENIA SMAHA DE SOUZA- Designo o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. Citem-se a parte ré para que compareça à audiência designada, com as advertências do art. 277,§2º, do CPC, Observando que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 dias da audiência designada, na pessoa de seu procurador. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora para retirar a carta de citação.-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

57. INVENTARIO-0017072-69.2012.8.16.0030-JOAO VERICIMO FERREIRA x ESP.DIRCE ALVES DA COSTA e outros- Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Observe o cartório quando do cumprimento da presente decisão a ordem a seguir estabelecida, ficando prejudicadas as deliberações relativas ao Ministério Público se não houver herdeiro incapaz ou ausente: 1. Nomeio JOÃO VERÍCIMO FERREIRA inventariante do(s) espólio(s) de Dirce Alves da Costa. 2. Intime-se o(a) inventariante da nomeação e para que no prazo de 25 (vinte e cinco) dias (arts. 990, parágrafo único, e 993 do CPC): a) compareça em cartório para firmar o termo de inventariante, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo; b) preste as primeiras declarações, com estrita observância das formalidades exigidas pelo art. 993 do CPC, destacando-se a obrigatoriedade de atribuição de valores aos bens do espólio; c) por medida de economia e celeridade processuais promova, querendo, a representação do(s) herdeiro(s) eventualmente não representado(s) nos autos até o momento, mediante a juntada de instrumento de procuração por ele(s) outorgado, dispensando assim a necessidade de que seja(m) citado(s). 2.1. Considerando que, segundo informações da parte autora (fl. 04), inexistem herdeiros incapazes, faculto à(s) parte(s) autora(s) que dentro ao prazo do tem 2 requeira(m) a conversão do inventário em arrolamento (art. 1031), caso em que deverá(ão) tornar as diligências para a conversão, juntando aos autos a documentação necessária, Em tal hipótese, os autos deverão vir conclusos na sequência para sentença. 3. Citem-se e intimem-se das primeiras declarações (prazo: 10 dias) os herdeiros eventualmente não representados. 3.1. Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e se houver herdeiro incapaz ou ausente abra-se vista ao Ministério Público, retornando após os autos conclusos para decisão. 4. Á Fazenda Pública Estadual para que se manifeste (arts. 1.002 e 1.007 do CPC). 5. Ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente. 6. Intimem-se as partes sobre as manifestações da Fazenda Púbica e do Ministério Público (itens 4 e 5. supra). ESTADO DO PARANÁ .7. Não havendo qualquer Insurgéncia, intime-se o(a) inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as últimas declarações com atribuição de valores ao bens do espólio e o esboço da partilha. 8. Em havendo herdeiro incapaz ou ausente e não sendo caso de dispensa item 8.3, infra) realize-se a avaliação judicial dos bens do espólio, intimando- e as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem. 8.1. Em havendo impugnação à avaliação judicial retomem os autos ao cartório avaliador para que se manifeste (e se for o caso retifique a avaliação) e após intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, vindo em seguida os autos conclusos para decisão. 8,2. Se a avaliação judicial resultar em alteração do valor previamente atribuído a s bens do espólio, intime-se o(a) inventariante para que retifique as últimas declarações e o esboço de partilha no prazo de 10 (dez) dias. 8.3. Fica dispensada a avaliação judicial se a partilha versar sobre um único bem se a integralidade dos bens do espólio for atribuída a todos os herdeiros, observado quinhão de cada um, por ausência de qualquer perigo de prejuízo aos herdeiros incapazes ou ausentes. 9. Superada/dispensada a fase de avaliação judicial Intimem-se das últimas declarações e do esboço de partilha as partes e o Ministério Público (prazo: 10 dias). 9.1. Em havendo Impugnação, Intime-se o(a) inventariante para que se manifeste n prazo de 05 (cinco) dias e o Ministério Público, retornando após os autos conclusos para decisão, 10. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais do imposto, intimando-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem (prazo: 05 dias). 10.1. Em havendo impugnação ao cálculo retornem os autos ao cartório contador para que se manifeste (e se for o caso retifique o cálculo) e após intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, vindo em seguida os autos conclusos para decisão. -Adv. CLECI DA ROSA-.

58. INDENIZACAO-0017201-74.2012.8.16.0030-GENECI CARDOSO DE AZEVEDO x REAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA. e outro- Examinando ao autos, verifico que a parte ré denunciou à lide a seguradora, não tendo o cartório cumprido o item7. da decisão de fls. 74/75, pelo que redesigno a presente audiência para o dia 12/11/2012 às 14h00min.2. Intimações e demais diligencias necessárias, devendo a litisdenunciado ser citada na forma da decisão de fls. 74/75. Manifeste-se a parte autora para proceder a retirada da Carta de Citação-Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e MENDELSON ANGELO DIAS-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0017948-24.2012.8.16.0030-MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- É requisito indispensável ao oferecimento dos embargos a execução fiscal a garantia do juízo, sem a qual não são eles admissíveis a teor do que dispõe o art. 16 § 1, da Lei nº 6830/80 observado que entendo que a regra geral do art. 738 do CPC não se sobrepõe à regra especial da Lei nº 6830/80. Intimada a parte embargante para comprovar ou indicar bem suficientes à garantia da execução (fls. 36/37 e 43), esta não cumpriu o determinado limitando-se a que não possui bens que garantam a execução (fls. 45/46). Em face do exposto, não recebo os embargos apostos e julgo extinto processo, com fundamento no art. 16, § 12, da Lei n2 6.830/80. Custas pela parte embargante. Nos termos do art. 52. LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que " comprovarem insuficiência de recursos". Destarte, entendo que o art. 40, "caput", da Lei nº. 1.060150 deve receber interpretação conforme Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração de carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recurso Outrossim, o art. 42, §1v, da Lei n2 1.060/50 expressamente prevê que presume-s pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza (STJ - AgRg no AREsp 33.758), de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode e deve, de ofício, determinar comprovação da hipossuficiência (STJ - EDci no Ag 1.372.365), inclusive porque questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reserva aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, cor se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo parcial, na forma do artigo 13 da Lei fls. 1.060/50. Este juízo possibilitou, por duas vezes, à(s) parte(s) embargante(s) comprovar(em) a alegada insuficiência de recurso (fls. 36/37 e 43), mas esta(s) quedou(aram)-se inerte(s), não juntando toda a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante, o que afasta a e carência decorrente da(s) declaração(ões) acostada(s) à(s) fl(s), 40. Indaga-se: se a(s) parte(s) embargante(s) efetivamente faz(em) jus ao beneficio a razão ou o receio para se omitir(em), não juntando a documentação que demonstraria a veracidade da alegada carência de recursos? Independentemente de qualquer resposta, o fato é que deve(m) a(s) parte(s) (s) arcar com as conseqüências processuais da omissão (art. 330, 1, do indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Certifique-se nos autos da execução que foi proferida sentença

de embargos, desapensando-se os processos. Transitada em julgado, certifique-se o fato também nos autos da execução ralizem-se as diligências necessárias a após arquive-se o presente processo com observância das formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.
60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019241-29.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA- Ao credor, sobre a certidão de fls. 86: "Certifico e dou fé, que a publicação de fls. 74, saiu de forma incorreta (uma vez que se deu de forma incompleta)...; bem como sobre a Certidão do Oficial de Justiça (na íntegra) de fls. 72. "Certifico que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-se no dia 31/08/2012 às 16h00min ao endereço indicado, sendo ali, após as formalidades legais, Deixei de proceder a apreensão do bem Veículo Marca/ Modelo FORD/PASSEIO FIESTA, do requerido Leandro Reichambach da Rosa, haja vista que esta oficiala recebeu determinações via telefone por parte da atendente do Cartório da Srta. Jennifer para suspender o cumprimento da medida de Apreensão do veículo em razão de haver ação de Revisional de Contrato concomitante a esta ação de Busca e na 4ª Vara Cível desta comarca, com liminar mantendo o requerido na posse do bem, até posterior decisão do juízo. Por esta razão (existência da referida liminar) foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Certifico ainda que realizei a busca, porém, não logrei êxito, na apreensão do veículo acima descrito. Registre-se que as diligências foram feitas juntamente com o Oficial de Justiça Altair. Em razão do exposto, devolo o r. mandado em cártorio para os devidos fins". -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0019788-69.2012.8.16.0030-JESSICA WECHI SCHINEMANN x JOB BELINI- 1. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade de justiça. 2. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, em razão da ausência de pedido fundamentado neste sentido pela parte embargante, consoante o art, 739-A, §1, bem ainda pelo fato de que a parte embargante não demonstrou que a execução esteia garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do citado dispositivo legal. 3. Certifique-se nos autos da execução a oposição dos embargos e o seu recebimento sem efeito suspensivo, desapensando-se os processos, para que a execução siga seu curso, com a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o interesse no prosseguimento da execução, presumindo-se o desinteresse no caso de eventual silêncio, hipótese em que os autos da execução deverão aguardar em cartório eventual manifestação da(s) parte(s) exequente(s) ou o julgamento definitivo dos embargos. 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. NEANDRO LUNARDI, KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES-.
62. OBRIGACAO DE FAZER-0019836-28.2012.8.16.0030-MARCELO LEON BEGNINI GADONSKI x ITAMED-PLANO DE SAUDE DO HOSPITAL COSTA CAVALCANTI- Em face do exposto, não havendo prova inequivoca da verossimilhança das alegações, nem da existência de fundado receio de dano irreparavél ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Designo o dia 12/11/12, às 14:30, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 dias da audiência. Intime-se a parte autora da audiência designada, na pessoa de seu procurador. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora para retirar a Carta de Citação-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
63. DECLARATORIA-0020558-62.2012.8.16.0030-EPOCA MOVELARIA E DESIGN x TIM CELULAR S/A. e outro- Em face do exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação do efeitos da tutela formulado na inicial e determino que as partes rés: a) restabeleçam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os serviços telefônicos contratados pela parte autora e suspensos em razão do débito discutido nos presentes autos, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais); b) se abstenha(m) de efetuar qualquer cobrança da parte autora a título de serviço de 'roaming" e de fazer qualquer registro de inadimplência ou mora em nome(s) da(s) parte(s) autora(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito ou praticar qualquer ato similar em decorrência do débito em litígio sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Com base nos arts. 130 e 355 do CPC dc art. 6, VIII, do CDC, de oficio, ordeno que a parte ré junte aos autos dentro do prazo de resposta todos os registros e do documentos que estão em seu poder relacionados aos protocolos de atendimento requeridos na inicial (fl. 05), sob as penas do art. 359 do CPC. 5 Designo o dia 26/11/2012 às 14 h 00 mim, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 6 . Citem-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência designada, co as advertências do art. 277, §2v, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, 7. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu procurador(es) 8. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Ao autor para retirar a Carta de Citação.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER-.
64. SUMARIA DE COBRANCA-0021630-84.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x KAMAL OSMAN e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 13:45 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no paragrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência apresentar resposta na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Com eventual contestação o réu deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Manifeste-se a parte autora para retirar as cartas de Citações.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.
65. ALVARA JUDICIAL-0022346-14.2012.8.16.0030-JOICE DE ANDRADE SILVA x ESP.MAURO JOSE GANGUILHET- Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Custas pela parte autora, cujo exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora lhe defiro o beneficio da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Adv. MARILENE CAR FELECIANO-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022629-37.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MUNDO DA FARINHA IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA. e outros- Recebo a inicial e a emenda de fls.55/59. Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 45/50, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro com base no art. 792, do CPC, suspensa a execução/fase de cumprimento de sentença pelo prazo acordado, ficando as partes advertidas de que decorrido o prazo de suspensão nada for requerido noprazo de 15 dias presumir-se-á cumprido o acordo, hipótese em que os autos deverão ser conclusos para extinção. Custas e honorarios na forma acordada. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e DEISE NOVAK GALLI-.
67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022737-66.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MANOEL ORFANAKI LE SENECHAL- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/ substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art, 52 da Lei n2 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). 2. Outrossim, a prova da previa e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3 do Dec,-lei nº 9 911/69, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n2 72 do 513, cabendo destacar Que a regular constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois conforme brilhante lição do Eminente Desembargador Pauto Apner tal formalidade "tem por escopo proporcionar (...) o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda" (TJPR - 1 C,Cível - AC 0673298-5 - Iretama Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Unânime - J. 14.07.2010). E a documentação acostada com a inicial não faz prova da prévia e regular constituição em mora, pois a notificação extrajudicial juntada às fls. 21/23 não foi recebida pela parte ré, pelo motivo de estar "ausente", conforme certificado à ri. 22. Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da prévia e fg9jJjr constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, 1V e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
68. SUMARIA DE COBRANCA-0022990-54.2012.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Nos termos do art. 5º LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos" Destarte, entendo que o art. 42, caput', da Lei nº 1.060150 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração de carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 42, §12. da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza (Si] - AgRg no AREsp 33358). de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode e deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência (STJ - EDcl no Ag 1.372.365), inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária, A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei n2 1060/50. Este juízo possibilitou à(s) parte(s) autora/exequente(s) comprovar(em) a alegada insuficiência de recursos (fls. 24/25), mas esta(s) quedou(aram)-se inerte(s), não juntando a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante, o que afasta a presunção de carência decorrente da(s) declaração(ões) acostada(s) à(s) fl(s). 14. Indaga-se: se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) efetivamente faz(em) jus ao benefício, qual a razão ou o receio para se omitir(em), não juntando a documentação determinada, que demonstraria a veracidade da alegada carência de recursos? independentemente de qualquer resposta, o fato é que deve(m) a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) arcar com as conseqüências processuais da omissão (art. 330, 1, o CPC). Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pelo que determino a intimação a(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o reparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2. Decorrido o prazo do tem anterior sem o recolhimento das custas cumpra-se o disposto no art.

257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) pa e(s) autora/ exequente(s) intente(m) de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 3. intime(m)-se, Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023058-04.2012.8.16.0030-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MAXIMINIO HENRIQUE ALVES- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição Inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) orlginat6s) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5* da Lei n° 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). No mesmo prazo deverá ser firmado o substabelecimento juntado à fls. 18 e juntada cópia do contrato firmado entre as partes (art. 283 do CPC). 2. Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudência consagrado na Súmula n° 72 do Si). E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2°, §2°, do Decreto-lei n° 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autentica em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fls. 14/15), -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024332-03.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS ROBERTO SOARES DA SILVA- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC): a) regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/ substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art, 52 da Lei n2 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art, 365, IV e VI, do CPC); b) firmando a petição inicial (ou ratificando os seus termos mediante petição devidamente assinada); c) formulando pedido de citação da parte ré (art. 282, VII, do CPC). 2, Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 32 do Dec.-lei nº 911/69, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ, cabendo destacar que a regular constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da acão de busca e apreensão, pois conforme brilhante lição do Eminente Desembargador Paulo Apner tal formalidade "tem por escopo proporcionar (...) o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda" (TJPR - 17 C.CWel - AC 0673298-5 - Iretama - Rei.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.07.2010). E a documentação acostada com a inicial não faz prova da prévia e regular constituição em mora, pois a notificação extrajudicial (fl. 11) foi indevidamente dirigida ao endereço comercial da parte ré (Av. das Cataratas 1, VL Yolanda), resultando negativa sob o motivo "número inexistente", deixando a parte autora de observar que a parte ré indicou quando da contratação o seu endereço residencial (R. Candeias, 346, Jardim Curitibano) como endereço de correspondência (fls. 08/09). Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da prévia e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei nº911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024568-52.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE VALTER MILIOLI- A prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei n2 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autentica em cartório) do instrumento de protesto que acompanhou a inicial (fls. 20/21). Intime-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

72. EXECUCAO FISCAL-234/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASTERRA AGRO TERRAPLANAGEM-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Não há litigancia de má-fé, a parte executada não troxe aos autos o comprovante de pagamento do saldo remanescente. 4. Levantem-se as constrições. 5.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.

73. EXECUCAO FISCAL-282/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA.- 1.Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA n. 4900, 5002, 5003, 5081 e 5218/2008, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exeqüente às fls. 3404. 2.Declaro extinta a execução fiscal quanto à CDA n. 5242 e 5243/2008, com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, ante a certidão de Cancelamento, conforme informado pela exeqüente às fls. 3404. 3.Quanto ao pedido de fls. 3399/3400, observe a parte executada que o imóvel indicado para arrematação (fls.3266-lote 212) encontra-se incluído no laudo de avaliação às fls.3253. Com relação ao valor atualizado do débito, este podia ser facilmente verificado pelos extratos juntados às fls.3330/3383 e pelo cálculo judicial de fls.3387/3390. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 3384/3386 -Advs. DANIELLE RIBEIRO, JACKSON NIEHUES e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

74. EXECUCAO FISCAL-0023031-55.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MITRA DO BISPADO CATOLICO DE RITO UCRANIANO- Má-fé ou não, o fato é que o endereço informado pelo exequente estava equivocado e não se justifica o arresto nese caso. Por essa razão, determino o desbloqueio do valor de devolução à conta originária. Determino, em substituição, a penhora do próprio imóvel que gerou o débito. proceda-se na forma do artigo 659 do CPC. A ação declaratória em apenso terá o mesmo efeito de embargos, com suspensão da execução fiscal. Manifeste-se a parte executada para que informe nº da conta, agência e banco para ser feita a transferência de valores.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR - 2º VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x GUIMARAES VIANA- Despacho de fls. 123 : "...Se houver remoção, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de adjudicação do bem pelo preço da avaliação".-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

Foz do Iguaçu, 24 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 282/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 282/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0017 032520/2011
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0001 000194/1998
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0005 000623/2008
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0001 000194/1998
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0001 000194/1998
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 035589/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0023 000297/2007
CRISTIANA BORGES RIBAS MA 0013 000557/2011
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 0002 000246/2002
DANIELE RIBEIRO COSTA 0006 001070/2008
EDSON LUIZ DE FREITAS 0001 000194/1998
EDUARDO RIBEIRO NETO 0003 000062/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 001266/2009
0010 004494/2010
ELIANE EMILIA COLODETO 0024 005347/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0008 001220/2009
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0007 000567/2009
EVERALDO FRANCISCO P.DE S 0001 000194/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 027042/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0001 000194/1998
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 027042/2010

GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0001 000194/1998
GUILHERME DI LUCA 0006 001070/2008
IVERALDO NEVES 0014 020393/2011
IVO KRAESKI 0006 001070/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0006 001070/2008
0008 001220/2009
JOSE JORGE THEMER 0024 005347/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0025 035500/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000836/2006
KELLY MARINA DE CAMPOS 0020 012899/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0022 000836/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0016 032020/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0025 035500/2011
MARIANE MENEGAZZO 0006 001070/2008
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0002 000246/2002
MONICA RIBEIRO TAVARES 0011 007220/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0025 035500/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0004 000135/2005
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0001 000194/1998
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0015 021035/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0018 035318/2011
0021 015761/2012
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0005 000623/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 001266/2009
0010 004494/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 000836/2006
THIAGO SOMBRIO 0001 000194/1998
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000135/2005
WIVIANE CRISTINA PERIN 0016 032020/2011
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 0001 000194/1998

1. REPARACAO DE DANOS-194/1998-JOSE MILTON COSTA x PAZ E PAZZINI LTDA. e outro-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido e oficio. -Advs. EDSON LUIZ DE FREITAS, EVERALDO FRANCISCO P.DE SOUZA, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, ZOROASTRO DO NASCIMENTO, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

2. INVENTARIO-246/2002-ARGEMIRO DOS SANTOS x ESP.RAUL PAULINO MONTEIRO FILHO- Manifeste-se a parte sobre o Oficio retro...Informo a vossa excelência que ainda nao há valores depositados nos autos, estando o feito aguardando definição do montante a ser futuramente objeto de requisição de pagamento..."-Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA e DALVA DE SOUZA ABONDANZA-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-62/2003-LAIZ BRAZ x MARCOS AURELIO KRUEGER BOEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO-.

4. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-135/2005-JOAO CARLOS RIBEIRO x VARIG S/A-Ao requerente para comprovar o envio do Ofício. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-623/2008-ESP.ELIO LUIZ FRITZEN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE MAURIOS KUHN e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1070/2008-ANTONIO SERAFIM e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Conclusão indevida. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 570 Intimando-se as partes da manifestação da contadoria judicial fl. 571.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

7. MEDIDA CAUTELAR-0017317-85.2009.8.16.0030-A.J.D`AGOSTINI & CIA.LTDA. x SKALLA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-0017824-46.2009.8.16.0030-CARLOS BASTOS PIMENTEL JUNIOR x APS SEGURADORA S/A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-JOSE DIMAS FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 48,39 (Quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004494-45.2010.8.16.0030-SUELI JOSE FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 832,54 (Oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

11. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0007220-89.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x GERSON BRAMBILLA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 363,78 (Trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0027042-64.2010.8.16.0030-FRANCIELYTON DAS CANDEIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifeste-se sobre petição e documentos juntado de fls. 75/76.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000557-90.2011.8.16.0030-ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 94/96.-Adv. CRISTIANA BORGES RIBAS MAKSYM-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0020393-49.2011.8.16.0030-MARLI DOS SANTOS TORMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 318,41 (Trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). -Adv. IVERALDO NEVES-.

15. DESPEJO-0021035-22.2011.8.16.0030-ZILDA MARIA GHIZZO SANTANA x SIMONE CRISTINA PIERINE MARTINS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032020-50.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032520-19.2011.8.16.0030-BETTO, JUSTO & CIA. LTDA - ME x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste-se o exequente . -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035318-50.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CHARLES PEREIRA GONCALVES- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035589-59.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PLINIO LOPES RIBEIRO FILHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. ARROLAMENTO SUMARIO-0012899-02.2012.8.16.0030-CARINA AZNAR ALVES e outros x ESP.DE JOSE LUIZ ALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015761-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDER ELSO MACIEL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO FISCAL-836/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD OMAR BARAKAT-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 38,49.-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

23. EXECUCAO FISCAL-297/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 1015, no valor de R$ 1.039,95 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos . -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005347-20.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE-MT 3ªVARA-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIA LTDA x FARMER-PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "desconhecido". -Advs. JOSE JORGE THEMER e ELIANE EMILIA COLODETO-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035500-36.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x RESFRI-AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

Foz do Iguaçu, 21 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 283/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 283/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0005 000697/2007
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000609/2007
0007 000182/2008
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0026 013019/2012
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0004 000609/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000085/2004
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0004 000609/2007
0015 028020/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0025 021232/2012

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0014 021891/2010
ANTONIO LU 0013 017629/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0007 000182/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 009955/2012
0023 013396/2012
0024 016819/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0001 000085/2004
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000697/2007
CLAUDIA CANZI 0004 000609/2007
0007 000182/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0022 010151/2012
DANIELLE RIBEIRO 0018 032774/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0008 000916/2008
DIOGO GUEDERT 0027 013920/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 000981/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 0004 000609/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 000609/2007
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0002 000756/2006
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0028 024504/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0002 000756/2006
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0020 006291/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0013 017629/2010
GILBERTO FIOR 0002 000756/2006
GUILHERME DI LUCA 0012 012764/2010
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVED 0026 013019/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0006 000771/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0012 012764/2010
0015 028020/2010
HYON JIN CHOI 0016 008906/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0014 021891/2010
IVO KRAESKI 0012 012764/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0003 000419/2007
0005 000697/2007
JANUNCIO AZEVEDO 0026 013019/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0012 012764/2010
JOSE BENTO VIDAL NETO 0015 028020/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 010700/2010
JULMARA LUIZA HUBNER 0004 000609/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0005 000697/2007
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0019 034595/2011
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0007 000182/2008
LUCIMAR DE FARIA 0020 006291/2012
LUCIMAR DE FARIA 0021 009955/2012
LUCIMAR DE FARIA 0023 013396/2012
0024 016819/2012
LUIZ ROGERIO CAMPOS 0006 000771/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0008 000916/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 0003 000419/2007
0005 000697/2007
MARLENE LEITHOLD 0002 000756/2006
MAURICIO DEFASSI 0022 010151/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 017629/2010
NAJOA REGINA JABER HASAN 0001 000085/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0025 021232/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0017 013265/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000697/2007
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0008 000916/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000697/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 000981/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0005 000697/2007
SILVIO CORREIA DIAS 0018 032774/2011
SOLANGE SARAPIO 0014 021891/2010
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0010 004838/2010
TIAGO R. S. BALBÉ 0002 000756/2006
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0013 017629/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-85/2004-CLAITON DA SILVA SANTOS e outros x RAYMOND ASSAAD EL SARRAF- manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito , no valor de R$40.626,00 (Quarenta Mil e Seiscentos e Vinte e Seis reais).-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, NAJOA REGINA JABER HASAN e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-756/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x NELSON DOMARESKI e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO FIOR, MARLENE LEITHOLD, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, TIAGO R. S. BALBÉ e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-419/2007-ROBERTO LUIZ MEDALHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- As partes os autos encontram-se a disposição em cartório.-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-609/2007-ELZA TAFAREL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifestem-se as partes sobre informações de fls. 309: " Em atençãoi ao r. despacho de fls.308, informamos que assistemte razão a impugnação do executado, sendo que o cálculo elaborado às fls. 288/289 seguiu como parametro o valor total apresentado pela parte exequente, sem desmembrar os juros moratorios a fim de evitar o anatocismo..." -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, CLAUDIA CANZI, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-697/2007-IRAI MENEGASSO e outros x BANCO HSBC- Observe-se o oficio de fls. 319. Se nada mais for requerido, ao arquivo com baixa.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ABNER WANDEMBERG RABELO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-771/2007-D.LOURENCO & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se sobre petição e deposito de fls.995/1095. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e LUIZ ROGERIO CAMPOS-.

7. DESAPROPRIACAO-182/2008-MUNCIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro- Diante da apresentação do laudo pricial (fls. 423/517), expeça-se alvará para levantamento do saldo dos honorarios periciais pelo Sr, Perito, que deve ser intimado para retirá-lo no prazo de 05 dias. Ainda intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, bem como para os fins do artigo. 433, paragrafo único do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo eventualmente requererem a complementação da pericia ou a prestação da esclarecimentos pelo Sr. Perito, remetam-se os autos conclusos para análise da pertinência do pedido. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA CANZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA e LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS-.

8. EXECUÇÃO. DE TITULO-916/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x SERGIO DA SILVA & CIA. LTDA. e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-981/2009-JOSE MOISES SOBRINHO x BANCO SANTANDER S.A.- ,Manifeste-se o impugnado na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 dias se manifeste, querendo, sore a impugnação apresentada e os documentos que instruíram.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004838-26.2010.8.16.0030-MARCIO PAULIN x SR TIVI AUTO MECANICA CHAPEAÇÃO E PINTURA EM GERAL- Manifeste-se o exequente quanto a resposta do sistema Bacen Jud.-Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010700-75.2010.8.16.0030-VALDEMAR FERNANDES DA CRUZ x BANCO FIAT S/A- Manifeste-se o requerido para depositar os honorarios do Sr. Perito no valor de R$ 1.281,00.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012764-58.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEM FOZ SUITE HOTEL LTDA. x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Expeça-se alvara na forma requerida. Intime-se a executada para depósito do saldo em execução, incluindo eventuais custas processuais.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0017629-27.2010.8.16.0030-JANIO FERNANDES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 71/73.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. DEPOSITO-0021891-20.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU x ELVIS DA SILVA LANGNIER-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.

15. DESPEJO-0028020-41.2010.8.16.0030-ANITA MARIA DENES VIDAL x CLAUMANN CLAUMANN & CIA. LTDA- Manifeste-se sobre a resposta do sistema Bacen-Jud.-Advs. JOSE BENTO VIDAL NETO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0008906-82.2011.8.16.0030-CHOI HOK SHING x MARIA DO SOCORRO VIANA CLEMENTINO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Verifiquei que, atualmente quem está residindo na casa é a própria Requerida, Sra. Maria do Socorro Viana Clementino..."-Adv. HYON JIN CHOI-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0013265-75.2011.8.16.0030-CARLOS ANDRES FERRERO x PRESIDENTE DO CONSELHO DO CENTRO DE ENGENHARIAS E CIENCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0032774-89.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Avoco. Desapensar a execução , certificando o resultado naqueles autos.-Advs. SILVIO CORREIA DIAS e DANIELLE RIBEIRO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0034595-31.2011.8.16.0030-DELTAFOZ CONTABILIDADE LTDA x JANAINA PALMA DE LIMA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006291-85.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x LEONILDA EVANGELISTA ALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e LUCIMAR DE FARIA-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009955-27.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROMARIO PUDELL DE LIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010151-94.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x CELSO MASSAYUKI ARAI-

A parte autora para retirar ao documentos desentranhados dos autos.-Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013396-16.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIANE DIAS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016819-81.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SANDRO GONCALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021232-40.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x ANTONIO MARCOS DA SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. "... Deixei de proceder a apreensão do veículo constanteno mandado, uma vez que não encontrei o veículo, , sendo na oportunidade informado no local pelo requerido, de que o veículo foi financiado em seu nome para uma terceira pessoa desconhecendo o atual paraderiro do veículo..."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013019-45.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de BRASILIA/DF - 12ª VARA CIVEL-JULIO CESAR e outro x LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JANUNCIO AZEVEDO, GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.
27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013920-13.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇAO LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024504-42.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO/PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR x AFINAÇAO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Manifeste-se o exequente para que indique bens à penhora.-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

Foz do Iguaçu, 21 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N º 039/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:
ALSIDINEI DE OLIVEIRA
ANGELICA TATIANA TONIN
ANTONIO LU
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CLAUDIA CANZI
DENER PAULO MARTINI
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
JOANA DARC PEREIRA DA SILVA
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
JORGE ANDRÉ MENEZES
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES
MARIÂNGELA MESSIAS PASSINHO
MAURICIO DEFASSI
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN
PAULO ANTONIO DE SOUZA
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS
REGINALDO P. PALAZZO
RICHARD RAMBO PASINN
ROBERTO SÉRGIO DE LIMA JUNIOR
SILVIO RORATO
VALERIA CRISTINA RODRIGUES
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
VITOR HUGO NACHTYGAL
WELLINGTON EDUARDO LUDKE

1- Carta Precatória - 464/2006 ap. aos autos de Carta Precatória - 481/2008 - G.A.Z x L.Z. - . A arrematação é nula, pois o preço não observou o valor mínimo de 60% da avaliação de fls. 024/028, conforme estipulado decisão de fls. 018, nula, pois, a arrematação de fls. 039/040 ... Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA X VITOR HUGO NACHTYGAL.
2- Cautelar de Arrolamento de Bens - 668/2007 - V.L.T.T. x G.T. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.
3- Separação Judicial Litigiosa - 767/2006 ap. aos autos 668/2007 - V.L.T.T. x G.T. - . Junte a parte exequente a avaliação do imóvel descrito no item "b" do acordo de fls. 0198. Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.
4- Declaratória de União Estável c/c Dissolução e Partilha de Bens - 068/2008 - M.A.S.S. x A.N.B. - . ... homologo, pois, a conta de fls. 0207/0209. Adv. REGINALDO P. PALAZZO.
5- Aposentadoria - 1837/2009 - S.G. x Estado do Paraná . - . ... comprove o requerente a concessão em seu favor do beneficio previdenciário da aposentadoria, aos fins de verificar o interesse de eventual exibição complementar à postulada em fls. 0153, no prazo de dez dias. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.
6- Ação de Alimentos - 2333/2008 - L.C.B.A. x J.C.A. - . ... indefiro o pedido formulado em fls. 0387, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou manifestar o interesse de aguardar o julgamento do agravo, no prazo de dez dias. Adv. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN.
7- Acidentária - 1501/2005 - I.M.S.L. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência à parte requerente (fls. 0366/0368), pelo prazo de cinco dias. Adv. JORGE ANDRÉ MENEZES.
8- Previdenciária - 303/2008 - M.P.L. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Mantenho a decisão de fls. 0166 pelos seus próprios fundamentos ... Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA E JOANA DARC PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA CANZI.
9- Separação Judicial Litigiosa - 773/2003 - A.O. x I.O. - . Especifique o procurador o título executivo que ampara a pretensão de fls. 0326/0327, no prazo de dez dias, junte a parte requerida o instrumento com poderes para dar quitação, aos fins de possibilitar a expedição de alvará na forma postulada em fls. 0330, no prazo de dez dias. Adv. DENER PAULO MARTINI X CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.
10- Execução de Alimentos - 237/2001 - E.B. rep. p/ M.K.B.F. e T.F.B.F. x C.A.F. - . A parte apelante não se manifestou na forma estipulada na decisão de fls. 0142, pelo que, reconheço o recurso como deserto, nego seguimento a apelação de fls. 0128/0134 ... Adv. ROBERTO SÉRGIO DE LIMA JUNIOR.
11- Reconhecimento de Sociedade de União Estável c/c Dissolução da mesma e por consequência Divisão dos Bens Comuns - 1967/2008 - Z.F.U.M. x D.T.A. - . diante do exposto, não conheço do pedido formulado em fls. 096/099. Adv. MAURICIO DEFASSI.
12- Execução de Título Extrajudicial - 1568/2007 - Y.E.A.A.G.A. rep. p/ N.A.G.P. x A.A.M.A. - . ... a parte exequente deve inicialmente comprovar o noticiado em fls. 084, juntando a certidão citada em sua manifestação, aos fins de comprovar a propriedade pelo executado da firma individual, no prazo de dez dias. Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.
13 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 820/2003 - K.T.A. rep. p/ L.M.A. x V.R.M. - . ... manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo de fls. 0189/0190, no prazo de dez dias. Adv. RICHARD RAMBO PASINN E PAULO ANTONIO DE SOUZA.
14- Sobrepartilha - 676/2006 - C.A.M. x M.M.L. - . Tome-se por termo a penhora dos valores junto ao sistema Bacen-Jud, Intimem-se as partes da penhora e o executado do prazo para interpor embargos. Adv. ANTONIO LU X WELLINGTON EDUARDO LUDKE.
15- Traslado de Casamento - 582/2006 - S.E.K. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 035 (R$ 306,03), no prazo de dez dias. Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES E MARIÂNGELA MESSIAS PASSINHO.
16- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos - 455/2002 - A.G.G.P. x R.P. - . Mantenho a decisão de fls. 0199, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.
17- Execução de Alimentos - 2341/2009 - S.G.S. rep. p/ G.G.W. x R.B.S. - . Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito alimentício remanescente, conforme cálculo de fls. 0118, no prazo de três dias, sob pena de prisão, no mesmo prazo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 0118/0119), nos termos da decisão de fls. 0116, e das custas processuais, sob pena de penhora. Adv. SILVIO RORATO.
18- Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c Alimentos - 983/2006 ap. aos autos 1052/2007 - I.C. x G.A.B. - . Desnecessária a retificação do formal de partilha na forma postulada pela requerida em fls. 1555/1559, esclareça a parte requerida se os bens arrolados em fls. 1555/1559, os quais são objeto do pedido de averbação da propriedade do requerido, no prazo de dez dias, indefiro o pedido de intimação de terceiro para a outorga de escritura pública do imóvel adquirido... Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO E CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

Foz do Iguaçu, 25 de Setembro de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 214/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000045/1999
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00011 000339/2005
00015 000421/2006
00019 000945/2007
00040 001318/2010
00049 001258/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00040 001318/2010
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00053 000529/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00002 000770/1998
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 00043 000092/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267 00044 000114/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00003 000045/1999
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00022 000132/2008
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00012 000111/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306 00003 000045/1999
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00003 000045/1999
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO 00005 000454/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/P 00043 000092/2011
00044 000114/2011
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00054 000905/2012
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00017 000794/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00038 000125/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00013 000217/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00052 000019/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00022 000132/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00040 001318/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00017 000794/2006
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00005 000454/2001
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 21182 00010 000584/2004
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00057 000952/2006
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00050 001277/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00008 000288/2004
00029 000839/2008
00053 000529/2012
CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 00049 001258/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00013 000217/2006
00033 000589/2009
CURADORA: JANDIRA DE FÁTIMA BACHI RODRIG 00012 000111/2006
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00046 000236/2011
DANUBIO CUNHA DA SILVA 26086-B PR 00004 000416/1999
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00054 000905/2012
DENISE FERRARINI 00024 000406/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00036 001060/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00040 001318/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00023 000240/2008
ELVIO LEGNANI 00001 000227/1998
00002 000770/1998
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00014 000331/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00013 000217/2006
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00056 000762/2006
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00054 000905/2012
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00034 000663/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054/PR 00010 000584/2004
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00024 000406/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00045 000188/2011
FLAVIO RAMOS 00009 000400/2004
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00035 001035/2009
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00004 000416/1999
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00006 000778/2003
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00034 000663/2009
00035 001035/2009
00042 002121/2010
HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00054 000905/2012
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00048 001238/2011
HUMBERTO B GONGORA F OAB/PR33544 00013 000217/2006
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00032 000412/2009
00043 000092/2011
00044 000114/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00015 000421/2006
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00048 001238/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00052 000019/2012
JEFERSON FOSQUIERA 00006 000778/2003
JEFFERSON OSCAR HECKE 00054 000905/2012
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 22.111 00004 000416/1999
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00005 000454/2001
JORGE RICARDO KUHN 00009 000400/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00020 001103/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00007 000011/2004
JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897 00054 000905/2012
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00001 000227/1998
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00012 000111/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00047 000740/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00011 000339/2005
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA 00054 000905/2012
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR 00054 000905/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000495/2008
KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582 00043 000092/2011
00044 000114/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00032 000412/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00006 000778/2003
00026 000510/2008
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00037 001370/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 00013 000217/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA 00046 000236/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00021 000114/2008
00047 000740/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00003 000045/1999
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00011 000339/2005
MARCELO LOCATELLI 00013 000217/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000011/2004
00008 000288/2004
00029 000839/2008
00053 000529/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 001060/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00038 000125/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826 00002 000770/1998
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00051 000002/2012
MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA 00054 000905/2012
MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA 00054 000905/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00024 000406/2008
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 34224/PR 00028 000565/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00013 000217/2006
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00012 000111/2006
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00021 000114/2008
NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455 00054 000905/2012
NAYANE GUASTALA 00022 000132/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000454/2001
OSNI MUCCELIN ARRUDA 00047 000740/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00005 000454/2001
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00018 000585/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00022 000132/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00025 000495/2008
00039 001308/2010
RICARDO RUH 00027 000511/2008
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00038 000125/2010
RODRIGO RUH 00027 000511/2008
ROGERIO IRINEO OJEDA 00031 001106/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00055 000271/2003
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00054 000905/2012
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00016 000706/2006
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00042 002121/2010
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00005 000454/2001
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00001 000227/1998
TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00043 000092/2011
00044 000114/2011
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00034 000663/2009
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00024 000406/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00002 000770/1998
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00041 001582/2010
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00017 000794/2006
00023 000240/2008
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00030 000910/2008
VITOR HUGO NACHTYGAL 00005 000454/2001
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00001 000227/1998
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00015 000421/2006
WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00017 000794/2006
WILSON SANCHES MARCONI 00025 000495/2008
WIVIANE CRISTINA PERIN 00002 000770/1998
YUN KI LEE OAB/SP 131.693 00040 001318/2010

1. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-227/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 273.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, SUELI ROSA OAB/PR 52.517 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

2. EXECUCAO-0004132-63.1998.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PROSPERMONT MONTAGENS INSTAL.IND. E ELETR. e outro- VISTOS. 01. À parte autora, para que, no prazo de 10 dez dias impulsione adequadamente o feito. - Advs. ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474, MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x IRACI MACHADO GILBERTO JOSE DE LEMOS- VISTOS. I - Preliminarmente. à parte autora para informar se houve pagamento efetuado pela requerida durante a suspensão do processo para tentativas de composição amigável, conforme noticiado à f. 71.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004777-54.1999.8.16.0030-DANUBIO CUNHA DA SILVA x CATARINA ZANATTA- I - Compulsando melhor os autos, observa-se que a presente execução se refere aos honorários de sucumbência, com valor inicial de R$ 2.726,84 e que, até então, não houve tentativa de constrição de outros bens da devedora que não o imóvel sobre o qual versa a impugnação de fls. 346/349. II - Considerando, ademais, que a executada somente detém os direitos sobre o imóvel em questão, o qual não está registrado em seu nome, antes de analisar a alegada

impenhorabilidade determino seja intimado o autor a fim de que diga se pretende a penhora de outros bens da devedora, observando a ordem do art. 655, do Código de Processo Civil. III - Caso haja pedido de constrição via Bacen-Jud ou consulta via Renajud, ficam as diligências desde já deferidas, após a devida apresentação de planilha atualizada do débito pelo credor. IV - Oportunamente, apreciarei o contido nas petições de fls. 319/328 e 346/349. -Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA 26086-B PR, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 22.111 e GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

5. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0006336-75.2001.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TREVILLE SERPA SA e outros- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, VITOR HUGO NACHTYGAL e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

6. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0010700-22.2003.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE TEREZINHA PIVA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JEFERSON FOSQUIERA e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

7. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0012315-13.2004.8.16.0030-CONGRAFI - ARTES GRAFICAS LTDA x CENTRO DE EDUCACAO MONJOLO LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 210/211. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

8. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0012424-27.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

9. COBRANCA DE SEGURO-400/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA NATUREZA x JOSE EDUARDO ALVARES- VISTOS. Considerando que o resultado do Bacenjud restou-se negativo, à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO RAMOS e JORGE RICARDO KUHN-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0011961-85.2004.8.16.0030-ANTONIA TELES DE ARAGAO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054/PR e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 21182-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0014944-23.2005.8.16.0030-ANTONIO SEVO DINIZ NETO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS . 1. A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública, não havendo qualquer controvérsia. Deste modo, homologo os cálculos de fls. 197/209. II. Assim, após decorrido o prazo para recurso, deve a Escrivania providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para pagamento do total do débito no prazo de 60 dias, na forma da Lei Municipal n. 2.783/2003. O valor deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. III. O pagamento deverá ser realizado por depósito nos autos. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0016366-96.2006.8.16.0030-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x DECIO BECKER e outros- VISTOS. (...) Assim, pelo exposto, revogo os despachos de fls. 77, 87; 108; 111 e 123, determinando a exclusão dos senhores Decio Becker, Erenita Barão e Merquites Hartwing Canabarro do pala passivo da demanda. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga quanto ao interesse na citação dos atuais possuidores para que integrem o pala passivo, ou se a demanda deve prosseguir tão somente em nome do primeiro requerido. -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e CURADORA: JANDIRA DE FÁTIMA BACHI RODRIGUES OAB/PR 56.568-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015730-33.2006.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ILONI TEREZINHA FRANCOIS- VISTOS. Considerando a decisão do E. Tribunal de Justiça, à parte autora para promover o regular andamento do feito.-Advs. HUMBERTO B GONGORA F OAB/PR33544, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, MARCELO LOCATELLI, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

14. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0016008-34.2006.8.16.0030-EMP NUESTRA SENORA DE LA ASSUNCION COM IND LTDA x ENDTEL LISTA DE ENDERECOS DO ESTADO DE SAO PAULO- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

15. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0015988-43.2006.8.16.0030-CARMEM LUCI ZIMMERMANN CORONEL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Município de Foz do Iguaçu interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de f. 237, sob o argumento de existência de contradição na decisão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do que pretende argumentar o procurador do Município, não existe contradição na decisão impugnada eis que, como resta claro da simples leitura de seu conteúdo, o executado foi citado para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. A homologação sumária do cálculo da exequente é questão de economia processual, eis que, caso não fossem interpostos embargos à execução, seria, desde logo, expedida a Requisição de Pequeno Valor, o que não impede que o Município de Foz do Iguaçu embargue a execução, arguindo excesso de execução e/ou demais fundamentos cabíveis, conforme dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil, dispositivo legal aplicável às execuções contra Fazenda Pública. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção rejeito os embargos de declaração. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0016130-47.2006.8.16.0030-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESTRELA AZUL e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015402-06.2006.8.16.0030-CLEONICE DAWGAN x ANILDO DOS SANTOS e outros- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302, VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTUNES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 88/91.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

19. INDENIZATORIA POR DANO PATRIM-0014999-03.2007.8.16.0030-LUIZA APARECIDA GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Tendo em vista que o credor necessita de dados que estão em poder do devedor para elaboração da memória do calculo, determino a intimação do executado Município de Foz do Iguaçu para, em 30 (dias) apresentar em juízo as remunerações correspondentes aos cargos de merendeira, educadora e coordenadora, no período de 2000 a 2007, sob pena de reputar-se correto eventual cálculo apresentado pelos exeqüentes, isto sem prejuízo de multa pecuniária a ser fixada por este juízo (art. 475-B, § 1º, do CPC). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0015671-11.2007.8.16.0030-MARIA ALVES BARALLE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de f. 294, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, §3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

21. USUCAPIAO-0016261-51.2008.8.16.0030-LUZIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA e outro x MARIA ESTELA CACERES SALINAS e outro-VISTOS. À parte autora: I - Especifique a parte, as provas que pretende produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias, bem como, ante o decurso do prazo sem manifestação da imobiliária. Ainda, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 491/585. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES-.

22. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-132/2008-TRES FRONTEIRAS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial.-Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015732-32.2008.8.16.0030-MICHELLY THALITA HOLEK x CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA e outro-VISTOS. I - Ao devedor, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de f. 252, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, §3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

24. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-406/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ROBERTO SOARES- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório, conforme fls. 89/verso. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e DENISE FERRARINI-.

25. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016693-70.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELAINE DE CARLI BRUSCHI- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de Cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fl. 91 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços da requerida Roselaine de Carli Bruschi. (...) II- Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço da requerida Roselaine de Carli Bruschi, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON SANCHES MARCONI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016217-32.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMPOCLINIC INFORMATICA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do Bacen-Jud. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-511/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO APARECIDO ROSSINI- VISTOS. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016361-06.2008.8.16.0030-JAIRO APARECIDO BERGAMASCO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI 34224/PR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2008-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x PAULO HAN- VISTOS. I - Os requerimentos feitos pela parte autora às fls. 172 e 175, já fora deferidos por este juízo, conforme f. 170. II - Desta forma, à exequente para cumprir o determinado às fls. 171: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

30. USUCAPIAO-0016613-09.2008.8.16.0030-NORMA FRANZEM VITORASSI x HENRIQUETA PEZENTE CORRENTE- VISTOS. I - Para fins de substituição do pólo passivo pelo espólio, deve a parte autora diligenciar no sentido de comprovar documentalmente a existência de inventário em curso. II - Em não existindo inventário, o pólo passivo deverá ser composto por todos os herdeiros do de cujus. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0015787-80.2008.8.16.0030-JOSE ENOR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante a certidão de f. 229, à parte autora para promover o regular andamento do feito.-Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

32. INVENTARIO-0018429-89.2009.8.16.0030-ROBERTO REYNALDO JUNG x ESPOLIO DE MARILENE POLLO JUNG- VISTOS. I - Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 223). À parte autora para juntar aos Autos laudo de avaliação e apuração do ITCMD, elabora pela Receita Estadual. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILENE MONTEIRO ALVES- VISTOS. II - À parte para que traga aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018928-73.2009.8.16.0030-EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo o aditamento à impugnação (fls. 203/204 e 206/209). (...) Ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018809-15.2009.8.16.0030-ELOI ERNESTO BELORINI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1060/2009-APARECIDO MANOEL DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 241,58Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1370/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outros- VISTOS. 01. À parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez dias).-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003683-85.2010.8.16.0030-ANA CRISTINA WANDSCHEER e outros x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Conforme decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar nO 19734/PR de relatoria do Min. Sidnei Benetti, em 07.08.2012, foi determinada a suspensão de levantamento de valores nas execuções da Ação Civil Pública (APADECO), como no caso em exame. II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025987-78.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x IVONE CARDOSO SILVEIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026134-07.2010.8.16.0030-SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA, YUN KI LEE OAB/SP 131.693, EDUARDO LUIZ BROCK, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

41. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001582-75.2010.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x LEONIDAS SILVA JUNIOR- VISTOS. Considerando que o resultado do Bacenjud restou-se negativo, à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002121-41.2010.8.16.0030-JOAO DANIEL HEDIGER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - João Daniel Hediger interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 210/217, sob o argumento de existência de omissão na decisão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, analisando os autos, vislumbro a ocorrência da omissão apontada na decisão impugnada e, para que não reste nenhuma dúvida, modifico-a, para o fim de suspender, por ora, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art, 12, da Lei n,O 1.060/50, II Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a decisão como lançada. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

43. AÇÃO SECURITÁRIA-0002372-25.2011.8.16.0030-ARAO PRESTES DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 255. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983-.

44. AÇÃO SECURITÁRIA-0002999-29.2011.8.16.0030-JORGE SOARES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca da petição/documentos de fls. 214/217.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267-.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004747-96.2011.8.16.0030-MARINALVA JORDÃO BORGES x BANCO BRADESCO S/A e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005977-76.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017714-76.2011.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCOS ANTONIO TESSARIOL- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 1707/2012.
-Advs. OSNI MUCCELIN ARRUDA, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

48. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024444-06.2011.8.16.0030-ERIVAN AGUIAR LEITE x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0033107-41.2011.8.16.0030-MOISES DEMOSTENES MENEZES PIMENTEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos doa rt. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

50. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0033421-84.2011.8.16.0030-PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro- VISTOS. I - Ante o contido na certidão de f. 268, ao requerente para promover o regular prosseguimento ao feito.-Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999-.

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0000122-82.2012.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x BANCO RURAL S/A e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 228/229.-Adv. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000467-48.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISTIANO BATISTA NUNES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado, juntamente com o Oficial de Justiça Exequiel Francisco da Silva, e aí sendo, em 09 de agosto de 2012, às 16:16 horas DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no r. mandado, por não localizá-lo, bem como, após entrar em contato com a Sra. Gisele ter informado ali residir a mesma e desconhecer atual endereço do requerido.).-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

53. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0004849-84.2012.8.16.0030-SANDRO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- I - Sandro de Souza interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 79/80, sob o argumento de existência de omissão na decisão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante.

De fato, analisando os autos, vislumbro a ocorrência da omissão apontada na decisão impugnada e, para que não reste nenhuma dúvida, modifico-a, para o fim de conceder, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. II Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a decisão como lançada. -Advs. ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0025830-37.2012.8.16.0030-MARCELO ZANON SIMÃO x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES- VISTOS. Manifestem-se os interessados e o novo inventariante judicial.-Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR, MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 e JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897-.

55. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0010630-05.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x MAREN AGNES BACAN- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 119. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

56. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-762/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ESPOLIO DE ILISEU AMARAL DA SILVA- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 131/133. Total Geral da Avaliação R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).-Adv. ENIR BECKER OAB/PR 30.097-.

57. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016302-86.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x CHANG KING TAI- VISTOS. (...) III - À parte executada, e seu cônjuge, para que, no prazo de 30 (trinta) dias ofereça embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Não ser]ao admitidos embargos antes de garantida a execução. (...) -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 133/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0021 001208/2009
0029 000616/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0013 000636/2007
0036 001459/2010
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 0022 001376/2009
ALDEMIRO HIPOLITO DA SILV 0053 000933/2011
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0001 000289/1976
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0016 000709/2008
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0005 000248/2001
ANGELIZE SEVERO FREIRE OA 0051 000767/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 000414/2008
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0007 000632/2003
0031 000738/2010
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0020 001043/2009
0047 000445/2011
0048 000521/2011
0057 001046/2007
0058 001153/2008
0059 001291/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0043 000131/2011
0049 000550/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0051 000767/2011
CARLOS ALBERTO MILAZZO OA 0024 000074/2010
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0044 000258/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0022 001376/2009
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0011 000460/2006
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0008 000671/2003
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0007 000632/2003
0031 000738/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0045 000329/2011
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0049 000550/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0018 000908/2009
0023 000012/2010
0028 000513/2010
0032 000918/2010
0043 000131/2011
0050 000699/2011
ELISABETH MARIA SPENGLER 0007 000632/2003
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0041 000011/2011
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0008 000671/2003
0022 001376/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0034 001347/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0005 000248/2001
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0009 000771/2003
0039 001520/2010
0052 000914/2011
FERNANDO JOSE COSTA OAB/P 0007 000632/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/ 0026 000291/2010
FIORAVANTE BUCH NETO OAB/ 0056 000128/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0040 001605/2010
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0004 000180/2000
0008 000671/2003
GERSON JOAO ZANCANARO OAB 0035 001384/2010
0054 000012/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000550/2011
GLAUCIO C. SILVA MOLINO O 0003 000431/1997
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0007 000632/2003
0031 000738/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0051 000767/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0017 000954/2008
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0007 000632/2003
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0007 000632/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0049 000550/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0011 000460/2006
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0020 001043/2009
0047 000445/2011
0048 000521/2011
0057 001046/2007
0058 001153/2008
0059 001291/2008
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0045 000329/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0051 000767/2011
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0025 000156/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0012 000022/2007
0016 000709/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0029 000616/2010
0034 001347/2010
0040 001605/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 001460/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0033 000952/2010
0042 000101/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0044 000258/2011
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0011 000460/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001384/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000550/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0036 001459/2010
LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0006 000778/2002
0041 000011/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0019 000997/2009
MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0037 001460/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0005 000248/2001
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0007 000632/2003
0010 000409/2004
0031 000738/2010
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0043 000131/2011
0049 000550/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000908/2009
0023 000012/2010
0028 000513/2010
0030 000733/2010
0032 000918/2010
0043 000131/2011
0050 000699/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0003 000431/1997
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0007 000632/2003
0031 000738/2010
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0024 000074/2010
MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0041 000011/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 001488/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0019 000997/2009
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0033 000952/2010
0042 000101/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0034 001347/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000011/2011
NEWTON DORNELLES SARATT O 0012 000022/2007
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0007 000632/2003
0010 000409/2004
0015 000698/2008
0031 000738/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 000414/2008
0056 000128/2006
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0015 000698/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0036 001459/2010
0046 000356/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0006 000778/2002
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0002 000184/1993
0010 000409/2004

RODOLFO LINCOLN HEY OAB/P 0015 000698/2008
RODRIGO BECKER OAB/PR46.8 0010 000409/2004
0044 000258/2011
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0007 000632/2003
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 362 0022 001376/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 001488/2010
ROSANGELA ZIARESKI OAB/PR 0027 000371/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0055 000094/2011
SACHA BRECKENFELD RECK OA 0017 000954/2008
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0007 000632/2003
0031 000738/2010
SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0046 000356/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0019 000997/2009
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0011 000460/2006
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0021 001208/2009
0026 000291/2010
0050 000699/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0028 000513/2010
0030 000733/2010
0032 000918/2010
0036 001459/2010
0038 001488/2010
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0009 000771/2003
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0009 000771/2003
0039 001520/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0051 000767/2011
THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0007 000632/2003
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0007 000632/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000709/2008
VALTER CARLOS MARQUES OAB 0003 000431/1997
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000291/2010
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0030 000733/2010
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0024 000074/2010
VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 0022 001376/2009
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0055 000094/2011

1. FALENCIA-0000004-66.1976.8.16.0031-FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA. x ADOLFO HAUCK - EMPRESSA INDIVIDUAL- Intimem-se sobre itens 2 e 5 da decisão interlocutória de fl. 656, assim transcrita: "2. Considerando o contido no ofício de fl. 649/650, indefiro o pedido de extinção realizado às fls. 642/643 (...) 5. Formado o quadro geral de credores devidamente publicado no órgão especial, deverá o Sr. Síndico juntar o competente relatório de que trata o art. 63, inciso XIX do Decreto-lei n. 7661/45." Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
2. INDEN.PELO RITO ORDINARIO-0000079-12.1993.8.16.0031-IRMA DA SILVA SANTOS E OUTROS x LAURI PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 478, assim transcrita: "2. Em cumprimento ao acórdão de fl. 465/475, que atribuiu a ônus de provar a existência de bens ao executado, intime-se este para que, em 10 dias, demonstre a sua possibilidade patrimonial para o pagamento da indenização nestes autos." Intimem-se. -Adv. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529-.
3. RESSARCIMENTO-0002413-77.1997.8.16.0031-ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Apresentado novo cálculo às fls. 578/588, intime-se a executada para manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO C. SILVA MOLINO OAB 20.030, VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548 e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002378-15.2000.8.16.0031-JOSE CORNELSEN CALDAS x ESTADO DO PARANA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.
5. INDEN. POR DANO MORAL/MATERIA-248/2001-MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTROS x GUARA AUTO PEÇAS S/A- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 580/581, a qual importa em um total de R$ 1613,57, sendo R$ 854,46- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$10,09 - total do contador, R$ 344,00 - total do oficial de justiça e R$ 372,28- total de outras custas (taxa judiciária), no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.
6. INVENTARIO-778/2002-MARIA CINTIA KUSTER ANDREATTA x ESPOLIO DE EDUARDO CRISTHIANO KUSTER- Intimem-se sobre ofício da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de fls. 363/365, juntando certidão do oficial de justiça assim transcrita: " intimei a sra. Leonorim Sylvana Kaminski Kuster e s/m Luiz Alberto Kuster, por todo o conteúdo do presente (...) deixo de intimar a Eduardo C Kuster Junior, pelo fato de não localizá-lo, sempre com informações junto a portaria, sr. Gilmar, de que o mesmo é piloto de avião, e é difícil localizá-lo, estando assim em local incerto e não sabido. Intimem-se. -Advs. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.
7. INVENTARIO-0003989-95.2003.8.16.0031-EUGENIO WOLF MATOSO x ESPOLIO DE JOAO PEDRO GOMES MATTOSO- Diante da natureza dos direitos em litígio e, ainda considerando as alegações despendidas do Sr. Inventariante judicial, pelo que vislumbra este Juízo a possibilidade de transação, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012, às 13 horas. As partes (herdeiros e interessados) deverão comparecer pessoalmente ou deverão se fazer representar por procurador dotado de poderes para transigir. Advirtam-se as partes (herdeiros e interessados) de que, na audiência, acaso inexista acordo, o processo será saneado. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, deixo para analisar o recebimento da habilitação cumulado com adjudicação compulsória requerida às fls. 724/813 na audiência pautada. Outrossim, proceda-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 814. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, FERNANDO JOSE COSTA OAB/PR 57024, TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, ELISABETH MARIA SPENGLER OAB/PR10369, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.
8. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0004021-03.2003.8.16.0031-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, e outro- A fim de se evitar a designação de audiência da qual poderá restar infrutífera, determino a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido realizado pelo exequente às fls. 1245. Intimem-se. -Advs. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0004020-18.2003.8.16.0031-ADRIANA THIMOTEO DO NASCIMENTO x VERA LUCIA THIMOTEIO- Indefiro o pedido de expedição de certidão da sentença, tendo em vista que se trata de diligência que pode ser obtida diretamente pela própria parte junto a Escrivania recolhendo as custas devidas. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e SIMONE DACOREGIO MIKETEN 19664/PR-.
10. Alvara Assistencia Judiciaria-0006642-36.2004.8.16.0031-EUGENIO WOLF MATOSO x O JUIZO- Considerando o contido na petição de fl. 93/94 determino a suspensão do presente feito até a realização da audiência designada para o dia 06/12/2012 às 13 horas, nos autos de inventário em apenso sob n. 3989-95.2003.8.16.0031, quando deverá ser discutida a matéria do presente pedido de alvará judicial. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BECKER OAB/PR46.874, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529-.
11. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUES-460/2006-J. LOSSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x FERNANDO JOSE COSTA FILHO, e outros- Tendo havido um acordo acerca do objeto da lide, nada mais resta a fazer, por ora, senão homologá-lo. Doutro giro, tendo as partes chamado pela suspensão do processo até que se dê plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do art. 792, do CPC. Isto posto, homologo o acordo de fl. 89/90, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Após, com a informação do cumprimento de acordo, contados e preparados, voltem para extinção. Oficie-se ao SCPC/SERASA conforme requerido. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0008986-82.2007.8.16.0031-A.C.P.A.L. x B.B.- Intimem-se sobre itens 2, e 3 e 4 da decisão interlocutória de fl. 600, assim transcrita: "2. Não tendo havido manifestação, a questão referente ao mérito das conclusões exaradas no laudo pericial será analisada no momento da prolação de sentença. Finalizada a produção da prova pericial e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações." Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.
13. EMBARGOS-0008905-36.2007.8.16.0031-FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o laudo. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-414/2008-SUPERMERCADOS UNIMAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 242, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termo do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.
15. OBRIGACAO DE FAZER-0008608-92.2008.8.16.0031-ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 1190/1190v, assim transcrita: "... 2. A impugnação de fl. 1136/1166 deveria ter sido apresentada pelo Sistema Projudi, porque como, em regra, não possui efeito suspensivo, nesses casos deve ser autuada em apartado. Assim, determino que a Escrivania proceda ao desentranhamento da petição de fl. 1136/1166, dos documentos que a instruem, até a fl. 1188, e proceda à autuação pelo Sistema Projudi. Deverão ser juntados, também cópias da decisão que converteu a execução de obrigação de fazer em ação de execução. Certifique-se. (...) 5. Quanto a este processo, tendo em vista que não se encontra suspenso, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, conferindo-lhe andamento devido." Intimem-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, RODOLFO LINCOLN HEY OAB/PR 16817 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0008595-93.2008.8.16.0031-ERVA MATE SCHIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O pedido de inversão das custas para produção da prova pericial de fl. 962/964, já foi analisado por ocasião da decisão que saneou o processo, tendo havido preclusão "pro iudicato". Assim, deixo de conhecê-lo. Portanto, intime-se a parte autora para pagamento em 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade da prova. Inocorrendo o pagamento, venham conclusos para prolação de sentença, considerando que o banco requerido já desistiu na produção da prova pericial às fls. 965/966v. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

17. INDENIZAÇÃO-954/2008-CIDALIA CONRADO DA SILVA x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR 21.989 e SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083-.

18. ORDINARIA ANULACAO-908/2009-MARIA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 155, assim transcrita: "Certifico que até presente data não houve intimação a respeito das baixas aos órgãos de proteção ao crédito do requerente." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009289-28.2009.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x GUIDO STRENSKE e outro- Tendo em vista a publicação incompleta de fls.211, re-publico o ato, constando todo o conteúdo pertinente: Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 209/209v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III c/c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC (...) Quanto ao pedido de transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta indicada na petição de fl. 203/204, esclareçam os requeridos quais seriam esses depósitos, apontando-os com exatidão. Devem esclarecer, também o motivo da liberação, haja vista que tal pedido parece contraditório aos termos do acordo. Prazo: 05 dias..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.--Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1043/2009-LACERDA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 278, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R $ 500,00, nos termo do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

21. ORDINARIA ANULACAO-1208/2009-DANIEL DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 144, assim transcrita: "... 2. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 3. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 4. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 5. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

22. RESSARCIMENTO-0009606-26.2009.8.16.0031-CRISLAINE DE FATIMA PEREIRA e outros x IESDE DO BRASIL - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 704, assim transcrita: "... 2. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 3. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova oral pretendida pelos autores e o segundo requerido não influenciarão no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso: a responsabilidade pelo expedição do diploma. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro as provas requeridas. 4. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 5. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS OAB/PR 25.296, VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 46948, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24456, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36244-.

23. ORDINARIA ANULACAO-0000011-66.2010.8.16.0031-ROSANA FIUZA OBAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do solicitado às fls. 70, intime-se o requerido para que cumpra espontaneamente sua obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

24. DIVISAO-74/2010-CLARI GUSSI e outro x GABRIEL JOSE LACERDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 109/112v , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269 II do CPC, para declarar a extinção do condomínio entre as partes e para que se proceda à divisão do imóvel de matrícula nº 12.163 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade de Guarapuava, seguindo-se as regras previstas nos artigos 969 e seguintes, do CPC. Tendo se reconhecido a submissão ao pedido, pelo princípio da causalidade e de acordo com o artigo 26 do CPC, deverão os requeridos arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, em obediência ao art. 20§4º do mesmo diploma, fixo em R$ 2.000,00, levando-se em conta o local da prestação dos serviços, a natureza da causa, a desnecessidade de produção de provas nesta fase e a duração do processo..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO MILAZZO OAB/PR 9.000, VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

25. DECLARATORIA-0001740-30.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

26. ORDINARIA ANULACAO-0003304-44.2010.8.16.0031-CARLITO SCHUPCHEK DE CASTRO x BANCO BMC S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 146, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA PR 38.547 e FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124-.

27. MONITORIA-0000896-80.2010.8.16.0031-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA x TAISE LAMINADOS LTDA- Intime-se sobre termo de audiência de fls. 104/105, assim transcrito: "1. Ante a ausência da autora/embargada, impossível a conciliação, de modo que o saneamento se impõe. 2. Analisando os autos, verifico que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistem preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem reconhecidas, de modo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Passo, a seguir, a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) a efetiva entrega da mercadoria pela embargada para a embargante, de modo a justificar a emissão e o pagamento dos títulos cobrados. 4. Fixados os pontos controvertidos, cabe distribuir o ônus probatório. 4.1 Caberá à parte autora/embargada demonstrar os fatos controversos, uma vez que se tratam de fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333 I do Código de Processo Civil. À requerida/embargante, por outro lado, caberá provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. 5. Meios de prova: para o deslinde da causa, além da prova documental já produzida, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes. Indefiro as demais provas requeridas, porquanto não são pertinentes com os fatos a serem provados, conforme ar. 130 do Código de Processo Civil. 6. Para a colheita da prova, designo o dia 17/01/2013, às 15h. Ficam as partes cientes de que o momento processual adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado pelo Juízo. Assim, deverão apresentar o rol (ou ratificar o já eventualmente apresentado) com antecedência de 30 dias da audiência, recolhendo as custas eventualmente necessárias para a intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da oportunidade probatória." -Adv. ROSANGELA ZIARESKI OAB/PR 13637-.

28. ORDINARIA ANULACAO-0007629-62.2010.8.16.0031-JOSE AIRTON NOGUEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 102, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0009067-26.2010.8.16.0031-RICARDO GONÇALVES DA SILVA x OMNI FDC S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 103, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos

fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

30. ORDINARIA ANULACAO-0010392-36.2010.8.16.0031-MARCIO PEREIRA GALINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 108, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

31. Alvara Assistencia Judiciaria-0008290-41.2010.8.16.0031-ROSICLÉIA OKSZEINSKI MATTOSO e outros x O JUIZO- Cumpra-se a determinação judicial contida no item 3 de fl. 220, procedendo a intimação pessoal, advertindo-se que do não atendimento na apuração de eventual crime de desobediência. Intimem-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0013845-39.2010.8.16.0031-ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA x BANCO PAULISTA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 97, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012164-34.2010.8.16.0031-MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0021322-16.2010.8.16.0031-MACIEL FERNANDES x BANCO BMG S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 135, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

35. BUSCA E APREENSAO-0022044-50.2010.8.16.0031-BANCO VOTORANTIN S/A x AGRICOLA CANTELLI LTDA- Indefiro o pedido de aditamento da inicial de fl. 279/280, considerando que a parte requerida deu-se por citada, quando compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação às fls. 48/262, conforme já constado por este Juízo na parte final do item 1 da decisão de fl. 264/265. Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 48/262, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e GERSON JOAO ZANCANARO OAB/ SC 28.164-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0023034-41.2010.8.16.0031-GILDO LUIZ RODRIGUES x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 99, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH OAB/RS-18673-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0023175-60.2010.8.16.0031-CIRO CARLO DAL COL MARCONDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 160, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0023475-22.2010.8.16.0031-SILVANA IVANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 132, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

39. MANUNTENÇÃO DE POSSE-0023937-76.2010.8.16.0031-WINFRIED MATHIAS LEH e outros x DIONE TERESINHA REOLON- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 1496/1559. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0025956-55.2010.8.16.0031-SIMARA MACENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 98, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

41. COBRANÇA-0000228-75.2011.8.16.0031-ZAURI JOSÉ DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 104/108. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919 e LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

42. REVISIONAL-0027465-84.2011.8.16.0031-MAYFRAN VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.15 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo sr. perito às fls. 923/1089, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0003889-62.2011.8.16.0031-SILVESTRI TLUSCIK x BANCO BMG S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 108, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

44. REPARACAO DE DANOS-0006519-91.2011.8.16.0031-JOSE MARIA SHFFNAN x MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO- Com a juntada do laudo às fls. 263/268, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, RODRIGO BECKER OAB/PR46.874 e CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552-.

45. MANUNTENÇÃO DE POSSE-0007658-78.2011.8.16.0031-GIANN LUIZ DALLA VALLE x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 206, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Ademais, nenhuma das partes por ela postulou. 3. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima.

4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos. 5. Em tempo, desapense-se dos autos de execução porquanto inexistem motivos para a tramitação conjunta." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0009080-88.2011.8.16.0031-MARCIA BORMANN DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 86, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010184-18.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 418, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termo do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0011132-57.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 386, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termo do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0011910-27.2011.8.16.0031-VANDERLEI PASA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 103, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0013717-82.2011.8.16.0031-ILDEFONSO PAULO DE MORAES x BANCO ITAU CARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 102, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0014660-02.2011.8.16.0031-EVANDRO VERIURKA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 107, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56099, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 e GUILHERME CAMILLO KRUGEN OAB/PR 58.501-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016143-67.2011.8.16.0031-MURILO PEREIRA MARCONDES x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal, com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0016159-21.2011.8.16.0031-ALESSANDRA DE FATIMA SCHENEIDER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 104, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos constantes do art. 282 e 283, CPC, recebo a petição inicial e sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento sumário. 2. Para audiência de conciliação saneamento designo o dia 15/01/2013, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se e intime-se o requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação , devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intimem-se. -Adv. ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA OAB/PR 45999-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0016165-28.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM S/A- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 199/206, no prazo de 10 dias. Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 218. Intimem-se. Intimem-se. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO OAB/ SC 28.164-.

55. CARTA PRECATORIA-0015495-87.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARIO CEZAR BUENO DANGUY e outros- 1. Sobreveio notícia nestes autos de precatória de que a execução se encontra suspensa no Juízo deprecante, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo. 2. Desse modo, havendo desnecessidade de que estes autos permaneçam em arquivo provisório ou suspensos nesta Comarca, determino a sua devolução ao Juízo de origem, o que não impedirá a sua nova remessa acaso necessário. 3. Devolva-se com as homenagens de praxe. Intimem-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

56. EXECUCAO FISCAL-128/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO UNIMAX LTDA- Defiro como requer, a substituição da penhora. Levantem-se eventuais constrições anteriores. Intimem-se.-Advs. FIORAVANTE BUCH NETO OAB/PR 41.987 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

57. EXECUCAO FISCAL-1046/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA- Defiro como requer, a substituição da penhora. Levantem-se eventuais constrições anteriores. Intimem-se. -Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

58. EXECUCAO FISCAL-1153/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LACERDA E CIA LTDA- Defiro como requer, a substituição da penhora. Levantem-se eventuais constrições anteriores. Intimem-se.-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

59. EXECUCAO FISCAL-1291/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRAJANO E CIA LTDA- Defiro como requer, a substituição da penhora. Levantem-se eventuais constrições anteriores. Intimem-se.-Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

Guarapuava, 25 de setembro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 141/2012.

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0015 000468/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0015 000468/2010

ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0015 000468/2010
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0015 000468/2010
ALEXANDRE POLATI 0009 000376/2010
ALEXANDRE RAMOS 0031 000021/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000597/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 000592/2012
ARNO JUNG 0016 000470/2010
AUREO VINHOTI 0003 000162/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0003 000162/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0002 000150/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 000349/2010
CRYSTIANE LINHARES 0002 000150/2010
0020 000524/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000150/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0003 000162/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0019 000510/2010
DIOGO BERTOLINI 0001 000095/2010
EDER FABRILO ROSA 0003 000162/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0021 000528/2010
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0016 000470/2010
ELIZABETH HAISI 0004 000163/2010
ELOI CONTINI 0001 000095/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 000335/2010
FABIO SICHIERI AKAMINE 0003 000162/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0019 000510/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0021 000528/2010
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0005 000187/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0023 000529/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0007 000335/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0003 000162/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000409/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000409/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0025 000591/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0015 000468/2010
0029 000614/2012
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0031 000021/2010
HERCULES LUIZ 0004 000163/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000150/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0002 000150/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0002 000150/2010
JAQUELINE ZAMBON 0012 000409/2010
JEAN COLBERT DIAS 0010 000380/2010
0014 000442/2010
0021 000528/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0011 000384/2010
JOSE ALVES MACHADO 0022 000545/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0002 000150/2010
JOSE CARLOS SKAYSZOWSKI J 0020 000524/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0002 000150/2010
JOSELIR MINOSSO 0006 000289/2010
0014 000442/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0009 000376/2010
KLEBER ANTONIO TOFFALINI 0034 000142/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0001 000095/2010
LUCAS RENATO GIROTO 0003 000162/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000604/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000592/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0009 000376/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0006 000289/2010
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0011 000384/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0010 000380/2010
MARCELO DE BORTOLO 0003 000162/2010
MARCIO KIEM 0003 000162/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0017 000482/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0016 000470/2010
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0033 000092/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0016 000470/2010
MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0005 000187/2010
MARIANA FRANTZEZOS KOTZIA 0005 000187/2010
MARTA P. BONK RIZZO 0018 000492/2010
MILTON CESAR DA ROCHA 0010 000380/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0002 000150/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 000092/2010
NELSON KNOB 0013 000430/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0011 000384/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0031 000021/2010
ORLEY WILSON PACHECO 0019 000510/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0003 000162/2010
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0030 005375/2007
PAULA BETTEGA WEIGERT 0024 000531/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0015 000468/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0031 000021/2010
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0005 000187/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0010 000380/2010
0014 000442/2010
0016 000470/2010
0017 000482/2010
0022 000545/2010
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0031 000021/2010
ROBERTO CEZAR PINTO 0032 000087/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0019 000510/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 0031 000021/2010
SANDRO GILBERT MARTINS 0005 000187/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0003 000162/2010
SERGIO SCHULZE 0027 000597/2012
SILVIA HELENA BUCHALLA 0007 000335/2010
SIMONE APARECIDA MOREIRA 0029 000614/2012
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0003 000162/2010
SUELENA CRISTINA MORO 0005 000187/2010
TADEU CERBARO 0001 000095/2010
TELMO DORNELLES 0034 000142/2010
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0021 000528/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0018 000492/2010
VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0013 000430/2010
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0001 000095/2010
WALTER S. MACEDO 0012 000409/2010

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002159-73.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL x NELSON KUNZ ME e outros- Despacho de fls.115: " Tendo em vista que a obrigação foi cumprida parcialmente (fls.108), intime-se a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, confira o prosseguimento ao feito." - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003859-84.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAMILA ANDRESSA ANTUNES- Despacho de fls.75: " I. Nos termos do §2º, do art.42, do CPC, havendo demonstração da alienação da coisa ou do direito litigioso mediante ato inter vivos (fls.74), defiro o pedido de substituição da autora pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, independentemente da manifestação da ré, eis que ainda não houve citação válida. II. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição quanto à substituição da parte. III. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

3. RESOLUTORIA-0002677-63.2010.8.16.0088-EUGÊNIO CAETANO DO AMARAL e outro x LEONARDO BATISTA-ME (IMOBILIÁRIA ÁFRICA) e outros- Despacho de fls.412: " I. Recebo o recurso adesivo de fls.376/375, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. IV. Int. Dil. Nec." - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARCIO KIEM, SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0003444-04.2010.8.16.0088-SEGURADORA LIBERTY PAULISTA x MELODIA PANIFICADORA LTDA- Despacho de fls.177: " Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte o demonstrativo atualizado débito sem a incidência da multa do artigo 475-J do CPC. A seguir, em atenção ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para acréscimo da referida multa. (...)." - Advs. HERCULES LUIZ e ELIZABETH HAISI-.

5. DECLARATORIA-0005714-98.2010.8.16.0088-RAFAEL RENE DA SILVEIRA e outro x CARMEN MARIA FLORES DE LA CRUZ e outro- Sentença de fls.115: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância dos requeridos, porque não houve citação válida do requerido ALBINO DE LA CRUZ BARROS e a revelia da requerida CARMEM FLORES DE LA CRUZ, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Custas ex legis, já pagas (fls.113). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, MARIA FERNANDA PANKA AYRES, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e SUELENA CRISTINA MORO-.

6. USUCAPIAO-0013009-89.2010.8.16.0088-EVA BATISTA DA SILVEIRA x JOSE FERREIRA DA CRUZ- Despacho de fls.112: " I. Em face da morte da autora (fls.110), nos termos do art. 265, I e §1º, do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se o herdeiro PAULO EDUARDO DA SILVEIRA, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação e substituição da parte falecida pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (art. 1.055 e seguintes, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.

7. COBRANÇA (rito sumário)-0015507-61.2010.8.16.0088-MARIA APARECIDA VIEIRA x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Sentença de fls.133: " Considerando os termos do pedido de fls.112/113, acolho a pretensão das partes para resolver a lide com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo. P.R.I. Custas pagas; Oportunamente, arquivem-se." - Advs. SILVIA HELENA BUCHALLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016453-33.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE MARILIZE DE LIMA- Sentença de fls.63: " (...). Deste

modo, JULGO EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras existentes. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018323-16.2010.8.16.0088-FAUSTO JOSÉ GARCIA VERA x MARCIO DA SILVA GONÇALVES- Despacho de fls.78: " Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

10. ORDINÁRIA-0016163-18.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- Despacho de fls.304: " I. Compulsando os autos verifica-se que a empresa requerida não foi notificada (fls.166), assim, intime-se o Municipio para que, em 05 (cinco) dias, indique o endereço da requerida. II. Com a informação do endereço, notifique-se. III. Havendo preliminar, intimem-se o requerente e o Ministério Público para que se manifestem. IV. Em não havendo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.

11. COBRANÇA (rito ordinário)-0020517-86.2010.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRE AS ONDAS x LUIZ HENRIQUE GUBERT e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comrpovem o pagamento da 1º parcela dos honorários periciais. - Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS-.

12. EXECUCAO DE HIPOTECA-0019783-38.2010.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x JOAO FRANCISCO DE SOUZA e outro- Sentença de fls.69: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas estabelecidas nos termos do acordo de fls.56/58. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e WALTER S. MACEDO-.

13. INDENIZAÇÃO-0021975-41.2010.8.16.0088-VIRGÍLIO MORETTI x VILAGGIO CALABRIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIP e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.298 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.298: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai em dias e horários diferentes deixei de proceder a Citação dos Requeridos Vilaggio Calabria Administração de bens e Participações Ltda e Rosário Curto representante legal e Rosário Curto pessoa fisica em razão ter sido fixado no portão uma placa a única informação indicando que a sede Administrativa da Empresa fica no seguinte endereço: Rua T.D. Dutra, nº 2612 - centro, Comarca de São José dos Pinhais Paraná. Certifico ainda também em diligência além do endereço constante no teor do Mandado consegui levantar o endereço da filha do Sr. Rosário Curto no Balneário de Piçarras, Santa Catarina a saber: Nome da filha do Sr. Rosário Curto Lucrezia Curto Rua Arapongas 76-casa Amarela Lateral Norte." - Advs. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO-.

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022103-61.2010.8.16.0088-MARIA ANTONIA DE MORAES x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. JOSELIR MINOSSO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022159-94.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x CLAUDIO ADEMIR STREY- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois ja trânsitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-0022077-63.2010.8.16.0088-EDSON ADAUTO JANUZZI x SIMONE DA LUZ- Despacho de fls.239: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se o apelado para que ofereça contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, RICARDO BIANCO GODOY, ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

17. COBRANÇA (rito ordinário)-0022194-54.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.96/97: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no valor de R$ 1.200,00, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, trabalho desenvolvido pelos procuradores e tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e RICARDO BIANCO GODOY-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021867-12.2010.8.16.0088-JOAO DANILO BONAMIGO JUNIOR x DANIELA R. DA SILVA E CIA LTDA- Despacho de fls.72: " I. Defiro a penhora em dinheiro mediante ordem de bloqueio de valor suficiente à satisfação da execução e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. Cumpra-se, obsevando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta negativa do sistema BACEN JUD 2.0 de fls.74/77. - Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

19. DECLARATORIA-0022347-87.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x VICENTE PAULO ANDRADE PALHARES FILHO- * Nos termos do contido no inciso I, item 14, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao Laudo Pericial Juntado as fls.135/152. - Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e ORLEY WILSON PACHECO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0022445-72.2010.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x JOMAR RICARDO HENNING- Despacho de fls.51: " Defiro, como requerido. Dil. nec. Oficie-se como requerido ás fls.40. Prazo: 10 dias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema RenaJud de fls.54. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKAYSZOWSKI JUNIOR-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0022374-70.2010.8.16.0088-DERLI LESSNAU x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a proposta de honorários periciais de fls.107/111 orçada em R$ 2.687,04 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). - Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022558-26.2010.8.16.0088-JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ x GERRALDINO CAGOL & CIA LTDA- Despacho de fls.82: " I. Conforme se observa da correspondência de fls.77, esta foi desenvolvida sem que a requerida houvesse sido procurada. II. Desta forma, havendo indicação de endereços certos (fls.71) e a fim de evitar futura arguição de nulidade, depreque-se a citação da ré GERALDINO GAGOL E CIA LTDA. e do representante legal GERALDINO OLIVETTO CAGOL. III. Sem prejuizo, cumpram-se os itens "V" e "VI" do despacho de fls.53. IV. Intimem-se. Diligências necessárias."

* Despacho de fls.53: " (...). V. Sem prejuizo, cite-se o confrontante, mediante mandado e observando-se o endereço informado á fl.48, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts.285 e 319, do CPC). VI. Intimem-se o MUNICIPIO DE GUARATUBA, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa. (art. 943, do CPC). (...)." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002406-83.2012.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x ILDA GONÇALVES PASSOS- Despacho de fls.27: " (...). Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito á fl. 03. Uma vez cumprida, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts.285 e 319 do CPC. Mas porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor indicado na inicial, mais custas e honorários advocaticios de 10% sobre o valor da ação. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0002176-41.2012.8.16.0088-ILONI STREGE x CASTRO E ARECO IMÓVEIS LTDA e outros- Despacho de fls.39: " I. Citem-se, com as advertências legais. (...)."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. PAULA BETTEGA WEIGERT-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002369-56.2012.8.16.0088-JOIA DO LAR UTILIDADE DOMÉSTICA LTDA x MARCIA ELIANE DA SILVEIRA ME- Despacho de fls.38: " I. Cite(m)-se o(s) deveror(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. II. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens, observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens devendo a avaliação a ser realizada pelo sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, §1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomeando-se, desde logo, a sra. avaliadora Judicial da Comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...)."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (Trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002378-18.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x ALVERI BARBOSA DA SILVA ME e outro- Despacho de fls.35: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. II. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens, devendo a avaliação a ser realizada pelo sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, §1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomeando-se, desde logo, a Sra. Avaliadora Judicial da Comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...)."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002626-81.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESTELA DE SOUZA CARDOSO- Despacho de fls.27: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. III. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002200-69.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x PICHETTI & PICHETTI LTDA ME e outro- Despacho de fls.30: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. II. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens, observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens, devendo a avaliação a ser realizada pelo Sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, §1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomeando-se, desde logo, a Sra. Avaliadora Judicial da Comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...)."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001515-62.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRCEU MOREIRA DE FREITAS- Despacho de fls.25: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. III. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e SIMONE APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA-.
30. EXECUCAO FISCAL-5375/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELANY ROSA DOS SANTOS RANGEL e outros - Despacho de fls. 37/38: "(...) Não requerida adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, havendo indicação de leiloeiro pelo credor, arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (...). Intime-se a executada, por intermédio do advogado (...), cientificando-a de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 651, do CPC (...)."
* Nos termos do despacho supra, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praca/leilao:
1ª Praça/leilão: 16/10/2.012 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 31/10/2.012 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 03/12/2.012 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 14/12/2.012 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr. - Adv. PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA-.
31. CARTA PRECATORIA-21/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x GIGA-PRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls.205: " I. Ante a inércia da arrematante, devolvam-se os autos ao juizo deprecante. II. Diligências necessárias." - Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
32. CARTA PRECATORIA-0008844-96.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2ª V CIVEL COM PONTA GROSSA-PR-CLEUSA JACI COONCORDIA HORST x ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA e outro- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, conforme certidão supra, fica intimada a exequente para retirar a carta de adjudicação, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.
33. CARTA PRECATORIA-0011028-25.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3ª V CIVEL DE CURITIBA-PR-PIVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARILIA DARGEL PEREIRA- Despacho de fls.42: " (...). Após a elaboração do laudo de avaliação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro para designação de novas praças e demais providências. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.
34. CARTA PRECATORIA-0018890-47.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS 2ª VARA CIVEL-LUZIA MONTEZANO PETRELLI RIOS e outros x ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.60/73." - Advs. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA e TELMO DORNELLES-.

Guaratuba, 24 de Setembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº.082/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DALTOÉ 0048 295912/2012
ADRIANO DIGIÁCOMO 0049 310553/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0021 405244/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0052 341559/2012
ANA PAULA KENGERKI 0067 399929/2012
ANA PAULA KENGERSKI 0026 468810/2011
0044 208527/2012
ANDERSEN SABIM PESSOA 0019 377188/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0021 405244/2011
BRUNO TEIXEIRA 0027 473144/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 391647/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0013 153566/2011
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0016 315176/2011
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0028 498177/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 370511/2011
0020 391647/2011
0032 520175/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 113178/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0029 510997/2011
0031 511337/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000636/2002
DANIELE NEVES DA SILVA 0043 138721/2012
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0007 000567/2007
DANIELLE MADEIRA 0038 067616/2012
0040 101050/2012
DÉBORA MACENO 0047 276257/2012
0061 380614/2012
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0028 498177/2011
EVERTON JORGE WALTRICK 0021 405244/2011
0022 405681/2011
0023 405851/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 413208/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 413208/2011
FERNANDO ONESKO 0025 435813/2011
0047 276257/2012
0061 380614/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0012 504791/2010
0066 399322/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0027 473144/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0014 186478/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0043 138721/2012
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 0046 267941/2012
GEISON MELZER CHINCOSKI 0034 587553/2011
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0011 259778/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 196178/2011
GUARACI M.SINHORI 0010 206167/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0019 377188/2011
0033 584785/2011
0035 013920/2012
0036 024227/2012
0037 040507/2012
0039 068830/2012
0041 105202/2012
0042 113178/2012
0051 339398/2012
0057 365463/2012
0058 365548/2012
0059 365718/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0027 473144/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 196178/2011
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0012 504791/2010
0066 399322/2012
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0008 000214/2009
JOAO MANOEL GROTT 0029 510997/2011
0030 511252/2011
0031 511337/2011
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0016 315176/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000636/2002
0004 000414/2004
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE 0025 435813/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0007 000567/2007
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0007 000567/2007
LORENA PANKA 0004 000414/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000214/2009
LUCAS MEDEIROS VILCHES 0007 000567/2007
LUCAS STAFIN 0008 000214/2009
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0032 520175/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 377188/2011
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0006 000697/2006
LUIS SERGIO CHEMIN 0006 000697/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 196178/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0002 000636/2002
MARCELO GUTERVIL 0018 372247/2011
0065 398545/2012
0068 404093/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0009 000710/2009
MAURÍCIO KAVINSKI 0019 377188/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 405681/2011
0023 405851/2011
MUNIR ABAGGE 0008 000214/2009
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0017 370511/2011
0020 391647/2011
0043 138721/2012
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0006 000697/2006
0024 413208/2011
0045 262915/2012
0050 337055/2012
0053 357147/2012
0054 359660/2012
0056 363472/2012
0062 382520/2012
0063 383819/2012
0064 383904/2012
0069 404518/2012
0070 404603/2012
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0022 405681/2011
0023 405851/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0008 000214/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0006 000697/2006
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0029 510997/2011
0030 511252/2011
0031 511337/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0012 504791/2010
0066 399322/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0032 520175/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0007 000567/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 370511/2011
0020 391647/2011
0032 520175/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 153566/2011
RENATA CHRISTINA MACHADO 0025 435813/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000636/2002
ROBSON KRUPEIZAKI 0015 196178/2011
0055 359915/2012
0060 375248/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 0001 000502/2001
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0009 000710/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0029 510997/2011
0031 511337/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0002 000636/2002
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0044 208527/2012
SIRIANE GEMI FOGAÇA DE AL 0004 000414/2004
STTELA MARIS NERONE LACER 0011 259778/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0002 000636/2002
0004 000414/2004
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0016 315176/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 405244/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 105202/2012
ULYSSES DE MATTOS 0003 000124/2004
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0003 000124/2004
VANESSA QUEIROZ 0032 520175/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0005 000625/2004
0011 259778/2010
0014 186478/2011
0025 435813/2011
WALDIRENE BUDAL 0009 000710/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-502/2001-BANCO DO BRASIL S.A x ALCIONETE BARENDRECHT- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias proceda o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento do mandado de intimação da ré para os termos da r. sentença. - Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

2. AÇAO DE DEPOSITO-0000124-03.2002.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CESAR NEDILHA- Sobre o documento de fls.134/135 dos autos (detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueios de Valores) manifeste-se o exequente, em cinco (05) dias. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

3. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-0000394-56.2004.8.16.0095-JERSON CARLOS REBESCO e outros x RESIDENCIAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Aos exequentes para que, no prazo de dez (10) dias procedam o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do mandado de penhora e demais atos executórios. - Advs. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

4. RESTITUIÇAO DE VALORES-0000378-05.2004.8.16.0095-2 M METALURGICA IND.COM.LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Ciência às partes para os termos do v. acórdão de fls.346/353 dos autos, a fim de tomarem as devidas providências (item "A" n.21 da Portaria n.001/2009). - Advs. SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA, LORENA PANKA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

5. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-0000352-07.2004.8.16.0095-LAURA GRECHINSKI SABAT x RITA DE CASSIA PIRES ESCOUTO - ME e outros- ..III - Intime-se o exequente para que se manifeste em dez (10) dias. (sobre os documentos de fls.210/214 dos autos).-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-..

6. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JURID.-697/2006-FABIO AURELIO PEPE x DULCE STEFANIAK- À parte interessada para que, no prazo de dez (10) dias, proceda o preparo das custas processuais no valor de R$.444,08, conforme cálculo de fl.387 dos autos. -Advs. LUIS SERGIO CHEMIN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000871-74.2007.8.16.0095-JOSE ACYR DE LIMA MOREIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS, LUCAS MEDEIROS VILCHES, LEANDRA APARECIDA PAVLAK, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0002282-84.2009.8.16.0095-MARCELO BOZZA FI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Suspenso o processo a pedido dos autores (fls.187) por 60 (sessenta) dias. - Advs. LUCAS STAFIN, MUNIR ABAGGE, JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

9. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-710/2009-WALERIA BUDAL x BANCO DO BRASIL S.A- Suspenso o processo a pedido da autora (fls.226) por 30 (trinta) dias. - Advs. WALDIRENE BUDAL, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0002061-67.2010.8.16.0095-JOSE DAVID ZARPELON x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL- Ao autor para que proceda o recolhimento do saldo das custas processuais no valor de R$.11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), em cinco (05) dias. - Adv. GUARACI M.SINHORI-.

11. DECLARATORIA-0002597-78.2010.8.16.0095-CLEUSA GONÇALVES PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outro- ...Posto isto, rejeito a preliminar arguida e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de matrícula e mensalidades e declarar solidariamente as requeridas à repetição simples do valor de R$.4.370,00 (R$.4.320,00 de mensalidades e R$.50,00 correspondente a duas taxas de matrícula), acrescido de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, a ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Ante a sucumbência da autora, condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicilio do advogado), o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, STTELA MARIS NERONE LACERDA e GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO-.

12. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0005047-91.2010.8.16.0095-ROSILENE APARECIDA SCHARAM SEMKIV x BANCO FINASA S/A.- À parte

autora para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.210/211, pois não diz respeito ao presente feito, em dez (10) dias. - Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ TUTELA ANTECIPADA COM DANOS MORAIS-0001535-66.2011.8.16.0095-FOSFOREIRA BRASILEIRA S/ A. x EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES- À parte ré para que proceda no prazo de cinco (05) dias o recolhimento do saldo das custas processais no valor de R$.98,00 (conforme cálculo de fls.142 dos autos), conforme acordo celebrado entre as partes. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

14. DECL. INEX. DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0001864-78.2011.8.16.0095-SILVIO DOMBROVSKI x CHAMPAGNAT VEICULOS- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. Int. - Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO-.

15. DECLARATORIA-0001961-78.2011.8.16.0095-VICENTE KRIZANOSKI x FOTO-ÓPTICA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA e outro- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 12 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. Int. - Advs. ROBSON KRUPEIZAKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. DECLARATORIA-0003151-76.2011.8.16.0095-AUGUSTO SEGUNDO GUERREIRO e outro x JOSÉ APARECIDO FERNANDES e outro - I - Intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas. Int. - Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

17. REVISIONAL-0003705-11.2011.8.16.0095-DILMA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R$.737,80, conforme cálculo de fls.137 dos autos, no prazo de dez (10) dias. - Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003722-47.2011.8.16.0095-JAIR CORDEIRO NEVES e outro x LUIZ FERNANDO ZANON DE ALMEIDA e outro- Aos autores para que, no prazo legal manifestem-se sobre as contestações e documentos. - Adv. MARCELO GUTERVIL-.

19. REVISIONAL-0003771-88.2011.8.16.0095-ARILEY APARECIDA GUARNERI FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- À parte interessada para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R$.37,66 (saldo), em dez (10) dias, conforme cálculo de fl.107 dos autos. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, ANDERSEN SABIM PESSOA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

20. REVISIONAL-0003916-47.2011.8.16.0095-KELLY JORDANA LEANDRO x BANCO ITAUCARD S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. ORDINARIA-0004052-44.2011.8.16.0095-JOAO DARCY BUENO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de Novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

22. ORDINARIA-0004056-81.2011.8.16.0095-JOSÉ OSMAR DENKIEVICZ e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A -I - Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

23. ORDINARIA-0004058-51.2011.8.16.0095-GERSON RODRIGUES PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. Int. - Advs. EVERTON JORGE WALTRICK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0004132-08.2011.8.16.0095-OSVALDO STEFANI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0004358-13.2011.8.16.0095-WILLIAM PAULO KASPRZAK x LEILA DERVICHE - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, FERNANDO ONESKO e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004688-10.2011.8.16.0095-MARIA OLIVIA DIETRICH x ROSY TERESINHA DIETRICH LIMA e outros- à ilustre Procuradora do réu para que, no prazo de cinco (05) dias, regularize a petição de fls.142/147, exarando sua assinatura....-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0004731-44.2011.8.16.0095-RODRIGO THADEU JENCZMIONKI x HDI SEGUROS S.A.-I - Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de Novembro de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. BRUNO TEIXEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

28. DECLARATORIA-0004981-77.2011.8.16.0095-ADRIANA MARTINIAKI x AUGUSTO BISS -Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de Novembro de 2012, às 14:30 horas. Int. - Advs. EVERTON D. LEAL DE JESUS e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

29. ORDINARIA-0005109-97.2011.8.16.0095-ROSANA DO ROCIO PEREIRA CIESLAK e outros x FEDERAL DE SEGUROS-I - Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 12 de Novembro de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

30. ORDINARIA-0005112-52.2011.8.16.0095-OSMAR RODRIGUES MATTOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Aos autores para que no prazo legal manifestem-se sobre a petição de fls.491/503 dos autos. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

31. ORDINARIA-0005113-37.2011.8.16.0095-ANTONIO SANDRO DOMPKOSKI x FEDERAL DE SEGUROS-I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de Novembro de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0005201-75.2011.8.16.0095-DÉBORA QUEIROZ x BANCO FIAT S/A.- I - Junte-se o expediente em frente. II - Indefiro o pedido de fls.112/113, eis que as informações deste Juízo serão oportunamente requisitas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. III - Arquivem-se os Autos de Agravo de Instrumento, observando-se o disposto no item 5.12.3.1. do CN. Int. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. REVISIONAL-0005847-85.2011.8.16.0095-TANIA RAQUEL BUSS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

34. ORDINARIA-0005875-53.2011.8.16.0095-ELISANDRO ANTONIO BOBATO x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais conforme r. sentença de fls.45 dos autos, em dez (10) dias. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

35. REVISIONAL-0000139-20.2012.8.16.0095-CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

36. REVISIONAL-0000242-27.2012.8.16.0095-ANTONIO ELOIR VIDAL FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.31), em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

37. REVISIONAL-0000405-07.2012.8.16.0095-RENE LUIZ VIZINONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

38. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0000676-16.2012.8.16.0095-TEREZA BORTOLETTO x BANCO PANAMERICANO S.A- ...III - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISIONAL-0000688-30.2012.8.16.0095-EDILIA DELGADO GOLENIA x BV FINANCEIRA S.A - À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

40. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0001010-50.2012.8.16.0095-ELITON BREZINA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- ...Posto isto, defiro os benefícios da justiça gratuita, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, defiro o pedido incidental de exibição em juízo do contrato celebrado entre as partes, e indefiro a tutela pretendida (inscrição e posse do bem). Int.... - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

41. REVISIONAL-0001052-02.2012.8.16.0095-ANTONIO TUCHOLKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para que promova o preparo das custas processuais no valor de R $.254,09, conforme cálculo de fls.97 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. REVISIONAL-0001131-78.2012.8.16.0095-ALOISE SOBUTKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora

para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001387-21.2012.8.16.0095-MONICA GISELI PADILHA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - À parte interessada para que no prazo legal efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$.808,74 (oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl.183 dos autos. - Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0002085-27.2012.8.16.0095-LIVAR ANTONIO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL- À parte autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. ANA PAULA KENGERSKI e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002629-15.2012.8.16.0095-ACIR VENTURA x BV FINANCEIRA S.A- Considerando a petição de fls.48/49, revogo a decisão de fls.52/55, para o fim de acolher como emenda o pedido de fl.58. Assim condicionado ao depósito do valor integral da parcela prevista no contrato de financiamento, no valor de R$.386,84, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC, para determinar ao requerido que se abstenha de promover a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o requerente a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

46. DECLARATORIA-0002679-41.2012.8.16.0095-GILDO PAULA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$.286,13 (duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos), conforme r. sentença de fl.62 dos autos (...custas pelo autor - art. 26, do CPC). -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002762-57.2012.8.16.0095-SANDRO GERONIMO COLTRO x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Advs. FERNANDO ONESKO e DÉBORA MACENO-.

48. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002959-12.2012.8.16.0095-ANTONIO MICHEL KULLER MEIRA e outros x BRADESCO S.A - Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ADILSON DALTOÉ-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0003105-53.2012.8.16.0095-KITLABOR- COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA x ÁGUIA INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - À parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fls.59), em cinco (05) dias. -Adv. ADRIANO DIGIÁCOMO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0003370-55.2012.8.16.0095-THAISA SCHAIANE PASTERNAK x AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A - Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003393-98.2012.8.16.0095-BEATRIZ ANDRIOLA ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-.. I - Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos .... -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

52. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0003415-59.2012.8.16.0095-WILSON LUIZ ZARPELON x BANCO BRADESCO S.A- ...Posto isto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e, diante da inexistência de verossimilhança das alegações do requerente, indefiro a tutela antecipada pretendida (impedimento de inscrição e posse do bem). Nos termos do art. 355, do CPC, defiro o pedido incidental de exibição "dos extratos do início da conta até abril/2007; contrato de abertura de conta corrente, limite e respectivos aditivos; todos os instrumentos contratuais de todas as contratações incidentes na conta corrente e os respectivos extratos de operação; demonstrativo de todas as taxas remuneratórias cobradas em todos os contratos firmados entre as partes; demonstrativos de finalidade, autorização do consumidor e objeto de todas as taxas e tarifas cobradas do Autor", sob as penas do art. 359, do CPC ....Int. Cite-se em termos....-Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON-.

53. REVISIONAL-0003571-47.2012.8.16.0095-DANIEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º. inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor contratual da parcela no valor mensal de R$.473,70, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

54. REVISIONAL-0003596-60.2012.8.16.0095-SÉRGIO MUNHOZ SORIANO x BV FINANCEIRA S.A-...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º. inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor contratual da parcela no valor mensal de R$.321,32, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

55. REVISIONAL-0003599-15.2012.8.16.0095-EDIVAN ANTONIO CEQUINEL PEDROSO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC....Cite-se em termos.... -Adv. ROBSON KRUPEIZAKI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003634-72.2012.8.16.0095-HÉLIO AMILTON CAMILO x BV FINANCEIRA S.A- ...Posto isto, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida. (impedimento da inscrição e posse do bem). Cite-se e termos... - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

57. REVISIONAL-0003654-63.2012.8.16.0095-FRANCISCO ALDO AMORIM x BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida (inscrição e posse do bem). Int....-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

58. REVISIONAL-0003655-48.2012.8.16.0095-CAROLINE ANGELICA CECCATO x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.- I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos .... -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

59. REVISIONAL-0003657-18.2012.8.16.0095-ELISSANDRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos .... -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003752-48.2012.8.16.0095-MARIA GISELI DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S.A- ...Posto isto, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida. (impedimento da inscrição e posse do bem). Cite-se em termos....-Adv. ROBSON KRUPEIZAKI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0003806-14.2012.8.16.0095-AGENOR LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-. I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos .... - Advs. FERNANDO ONESKO e DÉBORA MACENO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003825-20.2012.8.16.0095-LIDOVINO POLO x BV FINANCEIRA S.A-...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º. inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor contratual da parcela no valor mensal de R$.937,71, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int...-Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003838-19.2012.8.16.0095-MAURICIO MARCOVICZ x BV FINANCEIRA S.A- ...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor contratual da parcela no valor mensal de R$.344,23, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R $.500,00, limitado a 20 dias-multa (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003839-04.2012.8.16.0095-VERCI ROCHA PRADO x BANCO PANAMERICANO S/A.-...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º. inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor contratual da parcela no valor mensal de R$.505,74, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar o réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00, limitado a 20 dias-multa (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o autor permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Int. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003985-45.2012.8.16.0095-MARCELO GUTERVIL x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao autor para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez (10) dias. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

66. ORDINARIA-0003993-22.2012.8.16.0095-LOURENÇO PIEKARSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- I - Aos ilustres procuradores do autor, para que juntem aos autos a produção no prazo de 10 dias. II - Ao autor para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez (10) dias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.
67. DECLARATORIA-0003999-29.2012.8.16.0095-DRENAPLAN TERRAPLANAGEM LTDA. e outro x MUNICIPIO DE IRATI- A autora para que proceda o complemento das custas processuais (autuação - no valor de R$.9,40), em cinco (05) dias. - Adv. ANA PAULA KENGERKI-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0004040-93.2012.8.16.0095-JOSÉ ERALDO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Ao autor para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez (10) dias. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.
69. REVISIONAL-0004045-18.2012.8.16.0095-TEOFILO JOSÉ STRUJAK x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.
70. REVISIONAL-0004046-03.2012.8.16.0095-SÉRGIO CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

Irati, 25 de Setembro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 119/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0022 000803/2009
0052 001471/2011
0058 002887/2011
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0006 000630/2004
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0027 001414/2010
0056 002178/2011
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CU 0049 003245/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0010 000342/2007
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0053 001809/2011
0054 001810/2011
0055 002156/2011
0061 003090/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0009 000401/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000550/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0048 002576/2010
DAVID RODRIGUES DE LIMA 0007 000057/2005
DEBORA SEGALA 0026 001155/2010
DELVAIR PAVEZI 0011 000406/2007
DIRCEU GALDINO 0062 000376/2005
EDIVAL MORADOR 0015 000242/2008
EDIVAL MORADOR 0018 000411/2009
0023 001115/2009
EDSON LOPES DE DEUS 0057 002783/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000661/2002
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0023 001115/2009
ENEIDA WIRGUES 0002 000001/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 004450/2010
FERNANDO CARLOS GONÇALVES 0008 000092/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 001155/2010
GUSTAVO LESSA NETO 0008 000092/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0050 003263/2010
INDIANARA PAVESI PINI 0051 004450/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0049 003245/2010
JOABI MARTINS 0057 002783/2011
JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0057 002783/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0051 004450/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0033 001601/2010
0037 001847/2010
0038 001888/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0013 000559/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0005 000354/2004
0007 000057/2005
0009 000401/2005
JULIANA PSICCHIO ZANONI P 0004 000411/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0024 001147/2010
0025 001148/2010
LAURO FERNANDO PASCOAL 0007 000057/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 001115/2009
0052 001471/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0018 000411/2009
0023 001115/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 001459/2010
0029 001519/2010
0030 001576/2010
0031 001594/2010
0032 001600/2010
0035 001643/2010
0036 001668/2010
0040 002180/2010
0041 002201/2010
0042 002218/2010
0043 002244/2010
0044 002246/2010
0045 002255/2010
0046 002371/2010
0047 002449/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 002887/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0033 001601/2010
0037 001847/2010
0038 001888/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 001614/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 004450/2010
MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0059 003070/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0008 000092/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0059 003070/2011
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0006 000630/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0017 000152/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0023 001115/2009
MARIA SUELI RODRIGUES GIM 0005 000354/2004
0007 000057/2005
0009 000401/2005
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0051 004450/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0019 000421/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000406/2007
MOISES ZANARDI 0013 000559/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0060 003088/2011
OSCAR IVAN PRUX 0021 000672/2009
PAULO CESAR TORRES 0014 000719/2007
PAULO CEZAR RIBEIRO SILVA 0039 002120/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000055/2009
TATIANA RODRIGUES BARBOS 0026 001155/2010
THIAGO ANDRE RIZZO 0020 000617/2009
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0026 001155/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0050 003263/2010
WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000001/2003
0003 000030/2003
0010 000342/2007

1. EXECUÇAO ENTREGA COISA-661/2002-APARECIDO ROQUE VIDOTTO x JOSE AIRTON BALAN e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo legal, requerendo o que entender de direito, visto que restou infrutífera a penhora on line. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000511-63.2003.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCISCO ANTONIO DUARTE DE MORAES-
REQUERENTE E REQUERIDO: pagar a expedição de 1 alvará, e retirá-lo em secretaria
-Advs. ENEIDA WIRGUES e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/2003-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ALTRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME e outro- Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 185-190, manifeste-se o excepto, no prazo legal. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2003-CARLOS ALBERTO MORELLI x COMPANHIA DE VEICULOS SLAVIERO-Insurge-se o executado contra sua condenação ao pagamento de honorários na sentença de fls. 36-39. Intimado a manifestar-se, o exequente impugnou as alegações e requerimentos do executado por meio da petição acostada às fls. 79-80. Não merece acolhida os argumento expendidos pelo devedor, tendo em vista que sobre o título executivo judicial opera-se a coisa julgada(fl. 41). Outrossim, o executado teve oportunidade de manifestar-se no processo(fl. 47); somente fazendo após mais de três anos (fl. 56-63). Assim, resta preclusa qualquer alegação de nulidade (Art. 245 do CPC). Desta forma, indefiro os

pedidos do executado. Intime-se o executado para pagamento, ou para que indique onde se encontram bens susceptíveis de penhora em 10 dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.
Dil. Nec. e Intimem-se. -Adv. JULIANA PSICCHIO ZANONI PARRON-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2004-JOSE SERGIO GUAPO x JOAO TESTON e outro-1-) Compulsando os autos, verifica-se que a advogada DRA. MARIA SUELI R. GIMENEZ possui poderes para transigir em nome de COOPERVAL LTDA (FL. 28). Assim, revogo o despacho de fls. 76 e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 74-75, e, em consequência, julgo extintos os processos 354/2004; 57/2005 e 401/2005, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. 2-) Custas pelo exequente. 3-) Defiro a expedição de alvarás das quantias referidas no acordo, desde que cumprido o item 2. 4-) Proceda-se a baixa da penhora. 5-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 6-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ-.
6. ORDINARIA-630/2004-IVO PESCAROLI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 263-264, e em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, e 794, I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pelo executado. 3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 4-) Cumpridas as formalidades, arquivem-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
7. COBRANCA (ORD)-57/2005-JOAO TESTON x JOSE SERGIO GUAPO- Manifeste-se sobre o bloqueio de valores de fls. 261/262, no prazo legal, requerendo o que entender de direito. / SENTENÇA: Vistos etc. 1-) Compulsando os autos, verifica-se que a advogada DRA. MARIA SUELI R. GIMENEZ possui poderes para transigir em nome de COOPERVAL LTDA (FL. 28). Assim, revogo o despacho de fls. 76 e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 74-75, e, em consequência, julgo extintos os processos 354/2004; 57/2005 e 401/2005, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. 2-) Custas pelo exequente. 3-) Defiro a expedição de alvarás das quantias referidas no acordo, desde que cumprido o item 2. 4-) Proceda-se a baixa da penhora. 5-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 6-) Após, arquivem-se os autos. Jandaia do Sul, 12 de setembro de 2012.-Advs. MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ, LAURO FERNANDO PASCOAL, DAVID RODRIGUES DE LIMA e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.
8. MANDADO DE SEGURANÇA-92/2005-CASARIN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO-
...Determino a remessa dos autos ao senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação das partes para pagamento, tendo em vista que cada uma foi condenada em 50%...
Conta de Custas:
Cível: R$ 19,74
Distribuidor: R$ 10,28
Total: R$ 29,82
-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, FERNANDO CARLOS GONÇALVES e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2005-JOAO TESTON x JOSE SERGIO GUAPO- Vistos etc.
1-) Compulsando os autos, verifica-se que a advogada DRA. MARIA SUELI R. GIMENEZ possui poderes para transigir em nome de COOPERVAL LTDA (FL. 28). Assim, revogo o despacho de fls. 76 e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 74-75, e, em consequência, julgo extintos os processos 354/2004; 57/2005 e 401/2005, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. 2-) Custas pelo exequente. 3-) Defiro a expedição de alvarás das quantias referidas no acordo, desde que cumprido o item 2. 4-) Proceda-se a baixa da penhora. 5-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 6-) Após, arquivem-se os autos. Jandaia do Sul, 12 de setembro de 2012.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.
10. EMBARGOS A ADJUDICACAO-342/2007-EDSON VALERIO e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Manifestem-se as partes.-Advs. ARMANDO C. D. S. GUADANHINI e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
11. COBRANCA (ORD)-406/2007-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA e outros x ITAU SEGUROS- Menifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos juntados às fls. 158/159.-Advs. DELVAIR PAVEZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-550/2007-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x INDUSTRIA E COM. DE CONFECCOES W.K.-WEENDEK LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 120, acerca do Renajud -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/2007-BANCO BRADESCO S/A x KLEBER DONIZETI AGUIAR- Manifeste-se o exequente, no prazo legal, requerendo o que entender de direito, visto que restou infrutífera a penhora on line. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
14. BUSCA E APREENSAO (FID)-719/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AUGUSTO AMARAL DA SILVA- Considerando que já transcorreram mais de 30 dias, desde o protocolo da petição de fls. 72, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.
15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-242/2008-M.L.C. DE MELO E DO CARMO LTDA x M.L. ESPACO LUBRIFICANTES LTDA- à conta e preaparo. Cálculo de fls. 190, num total de R$ 74,00 a serem R$63,92 de custas cíveis e R$10,08 de custas do Contador.-Adv. EDIVAL MORADOR-.
16. BUSCA E APREENSAO (FID)-55/2009-BANCO FINASA S/A x ROSANGELA DE MARQUI DA SILVA-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-152/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA-
Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
18. INDENIZACAO (ORD)-0001679-90.2009.8.16.0101-UNIPORTE TRANSPORTE LTDA ME x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 227/243 em seu duplo efeito. 2-) Aos apelados para contra-arrazoar no prazo legal. 3-) Intime-se. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
19. CURATELA-421/2009-C.F. x O.F.-1-) Preliminarmente, intime-se a autora para assinar o termo de compromisso. 2-) Cumpra-se as demais disposições da sentença, inclusive oficiando-se o cartório eleitoral -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
20. INVENTARIO-617/2009-MARIA INES DA SILVA e outros x NORIVAL HONORATO DA SILVA-
Manifeste-se quanto ao não retorno dos ofícios 231/2012-SC e 232/2012-SC
-Adv. THIAGO ANDRE RIZZO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOEL DO COUTO e outro-
Manifeste-se o exequente quanto ao retorno dos ofícios de fls. 86-88
-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
22. USUCAPIAO-803/2009-GODOVINO ANTONIO VITOR e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-
Manifeste-se o requerente quanto ao não retorno do ofício, bem como para que comprove a publciação do edital
-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
23. COBRANCA (ORD)-1115/2009-FLAVIA CARVALHO DE ALMEIDA MARCONI x BANCO ITAU S/A- 1. Banco Itaú S/A ingressou com embargos de declaração em face de Flávia Cardoso de Almeida Ramos alegando, em síntese, que a sentença de fls. 102-107 é omissa vez que não apreciou a alegação de inexistência de saldo em cruzeiro, vez que tais saldos são de responsabilidade do embargante e os saldos em cruzados são de responsabilidade do BACEN, bem como alegou contradição, pois condenou ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses seguintes. Se o embargante não concordou com a decisão de fls.102-107, os embargos de declaração não são o meio adequado para a sua impugnação. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria. Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Neste sentido: "Processual civil - Embargos de declaração - Ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC - Efeito infringente - Impossibilidade. 1. As hipóteses previstas no art. 535 do CPC não restaram configuradas. Demais disso, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado ante a ausência de decisão teratológica.
2. Embargos declaratórios rejeitado"s. (Ac. 73.102, dec. 07.08.97, DJU 15.09.97, pg. 44.292, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, EDREST 113.863, Turma 01, STJ). "Processual civil - embargos de declaração - Efeito modificativo. I - A via dos embargos declaratórios não é apropriada para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado II - Embargos rejeitados". (Ac. 10.592, dec. 14.05.91, EARESP 5638, Turma 03, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ). Não se constata, portanto, qualquer um dos vícios que possibilitam a correção do julgado através dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados.
2. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.
-Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.
24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001147-82.2010.8.16.0101-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DOS SANTOS PRADO-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.
Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
25. EXECUÇAO QUANTIA CERTA-0001148-67.2010.8.16.0101-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO BONACHINI-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao

prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.
Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
26. INDENIZACAO (ORD)-0001155-59.2010.8.16.0101-MARIA EDMEA BOSO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A-1. ITAÚ SEGUROS S/A ingressou com embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 121/123 aplicou o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sem apresentar de maneira clara os fundamentos para o afastamento da norma especial, bem como alegou que houve contradição vez que condenou a embargante ao pagamento de R$10.000,00, a titulo de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, entretanto a incidência de juros moratórios e correção monetária para os casos de indenização por danos morais é a partir da data da prolação da sentença, ou a partir da publicação da decisão definitiva. Se o embargante não concordou com a decisão de fls.121/123, os embargos de declaração não são o meio adequado para a sua impugnação. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria. Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Neste sentido: "Processual civil - Embargos de declaração - Ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC - Efeito infringente - Impossibilidade. 1. As hipóteses previstas no art. 535 do CPC não restaram configuradas. Demais disso, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado ante a ausência de decisão teratológica. 2. Embargos declaratórios rejeitado"s. (Ac. 73.102, dec. 07.08.97, DJU 15.09.97, pg. 44.292, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DREST 113.863, Turma 01, STJ). "Processual civil - embargos de declaração - Efeito modificativo. I - A via dos embargos declaratórios não é apropriada para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado II - Embargos rejeitados". (Ac. 10.592, dec. 14.05.91, EARESP 5638, Turma 03, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ). Não se constata, portanto, qualquer um dos vícios que possibilitam a correção do julgado através dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados. 2. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jandaia do Sul, 13 de julho de 2012. -Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, TATIANA RODRIGUES BARBOS HUSZCZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.
27. USUCAPIAO-0001414-54.2010.8.16.0101-FELIX MARTINS MARTINEZ x VITOR JOSE BRANCO SIMOES- Intime-se o autor para que traga aos autos o nome e endereço dos confrontantes do imóvel, a fim de citá-los, bem como para que se manifeste sobre a contestação de fls. 52/56, no prazo legal. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001459-58.2010.8.16.0101-MARIA RITA LOPES CANCIAN x BANCO BANESTADO S/A- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001519-31.2010.8.16.0101-APARECIDA DE FATIMA DIAS x BANCO BANESTADO S/A- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001576-49.2010.8.16.0101-MARIA GARCIA CANCIAM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 232,18; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 350,21.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001594-70.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R $ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-77.2010.8.16.0101-SHIRLEY APARECIDA BEDIN RANIERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R $ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001601-62.2010.8.16.0101-IGNES SPACIARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 229,36; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 347,39.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001614-61.2010.8.16.0101-MARINA CAPPI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001643-14.2010.8.16.0101-MARIA EDINEIDE BENEDITO DA CUNHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R $ 238,76; Distribuidor: R$ 30,24; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 269,00.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001668-27.2010.8.16.0101-VERA LUCIA DEGASPERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 229,36; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 347,39.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001847-58.2010.8.16.0101-JANETE KERGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 235,94; Distribuidor: R$ 30,24; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 287,50.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001888-25.2010.8.16.0101-LOURAHIR DOMINGUES CARVALHO COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 235,94; Distribuidor: R$ 30,24; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 287,50.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
39. REPARACAO DE DANOS-0002120-37.2010.8.16.0101-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE JANDAIA DO SUL x JORGE SAMPAIO-
Pagar a expedição de um ofício e retirá-lo na secretaria, ou pagar sua despesa postal no valor de R$15,00
-Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO SILVA-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-10.2010.8.16.0101-NAIR PEREIRA JUNQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-83.2010.8.16.0101-JOSÉ VALDECIR GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002218-22.2010.8.16.0101-OMIRDE BORBAS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 235,94; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 0,00; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 287,50.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002244-20.2010.8.16.0101-ASCENCAO MOLINA COELHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R $ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002246-87.2010.8.16.0101-AROLDO ORIBES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002255-49.2010.8.16.0101-QUERODAN FIGUEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 235,94; Distribuidor: R$ 30,24; Funjus: R$ 21,32, Total: R$ 287,50.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002371-55.2010.8.16.0101-ELOISA NOGUEIRA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- ...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R $ 344,57.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002449-49.2010.8.16.0101-JOSE SEVERIANO DE ALMEIDA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-...Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais... Conta de Custas: Cível: R$ 226,54; Distribuidor: R$ 30,24; Oficial de Justiça: 66,47; Funjus: R$ 21,32, Total: R $ 344,57. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
48. ORDINARIA-0002576-84.2010.8.16.0101-MANUEL MARQUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1-) Quanto aos autores não localizados (item "b" de fl. 632-verso), determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram esses requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
49. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003245-40.2010.8.16.0101-BANCO ITAUCARD S/A x OTTOKAR CLEMENTE ME-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA e ISAIAS GRASEL ROSMAN-.
50. COBRANCA (ORD)-0003263-61.2010.8.16.0101-MARIA JOSE MAROCHI e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-
Manifeste-se o requerido quanto a certidão: "Certifico que até a presente data não foram respondidos os ofíciso de fls. 267 e 268 (...)"-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004450-07.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x TELMA CAMBITO-1-) Homologo, por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 55/56, e, em conseqüência, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 4-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, INDIANARA PAVESI PINI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001471-38.2011.8.16.0101-ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir num tríduo, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar (artigo 331, do C.P.C.). -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001809-12.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)." Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia. Em virtude da suspensão, a audiência fica adiada. Intimem-se. Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0001810-94.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)." Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia. Em virtude da suspensão, a audiência fica adiada. Intimem-se. Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0002156-45.2011.8.16.0101-DANIELE FRANCIELE BRASILEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)." Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia. Em virtude da suspensão, a audiência fica adiada. Intimem-se. Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

56. MEDIDA DE PROTECAO-0002178-06.2011.8.16.0101-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA e outro-1-) Designo audiência de inquirição do Sr. VALDIR BEZERRA DE FREITAS e sua esposa para o dia 31 de 10 de 2012, às 15:15 horas.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002783-49.2011.8.16.0101-ANA ELISA AMUD x VALERIA BIASOTO MARCOMINI-1-) Preliminarmente, considerando que os embargos à execução são um processo incidente, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 29-85 - entregando-os à embargante, a fim ajuizá-lo no sistema projudi. Certifique-se a ocorrência na forma do item 2.3.7 do Código de Normas a fim de evitar a renumeração. 2-) Manifeste-se o exequente no prazo legal. 3-) Diligências necessárias. (AO EMBRAGANTE, RETIRAR A PETIÇÃO, NESTA SECRETARIA) -Advs. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0002887-41.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir num tríduo, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar (artigo 331, do C.P.C.). -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003070-12.2011.8.16.0101-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIANE APARECIDA LACERDA DE ASSIS ALMEIDA BENTO-Considerando que já transcorreram mais de 30(trinta) dias, desde o protocolo da petição de fls. 56, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias -Advs. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003088-33.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA CRUZ OLIVEIRA-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 31, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. 3-) Custas pagas.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 5-) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0003090-03.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor

da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)." Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia. Em virtude da suspensão, a audiência fica adiada. Intimem-se. Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

62. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-376/2005-FAZENDA NACIONAL x SISTEMA POINTER-EDUCACAO INTEGRAL S/C LTDA- Ao executado para efetuar recolhimento das custas processuais de fls. 153/154, no prazo legal, sendo total de R $ 1.218,24, a serem: custas cíveis R$933,43; custas de distribuição R$30,24; custas Contador R$20,16; custas Oficial de Justiça R$66,47; taxa judiciária R$167,94. -Adv. DIRCEU GALDINO-.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 123/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0010 000723/2008
0013 000799/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 000201/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0007 000201/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0024 001671/2011
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0009 000331/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA RE 0002 000628/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000327/2008
0009 000331/2008
0010 000723/2008
0013 000799/2008
0014 000804/2008
0021 003830/2010
CLAUDIO PARPINELLI 0012 000760/2008
EDIVAL MORADOR 0024 001671/2011
0026 000930/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0024 001671/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0008 000327/2008
0021 003830/2010
ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0009 000331/2008
FABIO GRADEL FERREIRA 0009 000331/2008
FAUSTO TRENTINI 0026 000930/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0025 001813/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0013 000799/2008
INDIANARA PAVESI PINI SON 0002 000628/2001
0012 000760/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 000760/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000327/2008
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0005 000183/2005
JOSE ANUNCIATO SONNI 0002 000628/2001
0012 000760/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000675/2004
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0003 000295/2002
JOSE MEREGA 0006 000276/2006
JURANDYR LIMA REIS 0002 000628/2001
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0018 002075/2010
0019 002673/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0015 000785/2009
0024 001671/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0002 000628/2001
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0020 003513/2010
MAGALY TRENTINI 0026 000930/2011
MARCELO BELANDA MOLINARI 0005 000183/2005
MARCO AURELIO BARATO 0001 000150/1990
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0008 000327/2008
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 000150/1990
MARIA ELIZABETJ JACOB 0011 000759/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000327/2008
0021 003830/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0022 003871/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 004422/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000799/2008
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0008 000327/2008
0010 000723/2008
0013 000799/2008
0021 003830/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 004422/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0023 004422/2010
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0009 000331/2008
ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0013 000799/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0008 000327/2008
0010 000723/2008
0013 000799/2008
0014 000804/2008
0021 003830/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0013 000799/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0005 000183/2005
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0005 000183/2005
SIGISFREDO HOEPERS 0025 001813/2011
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0016 000080/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0007 000201/2008

1. INDENIZACAO (ORD)-150/1990-JOSE JOAQUIM AUGUSTO e outros x DEPARAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER-1-) O despacho de fls. 677 determinou que a secretaria certificasse o andamento do inventário para analisar a regularidade de polo ativo. Cumprida a determinação à fl. 678 observa-se que o polo ativo encontra-se irregular, tendo em vista que com a finalização do inventário desaparece a figura do inventariante, devendo os herdeiros sucederem o de cujos neste processo. Nesse sentido julgou o TJ/PR: 867868-4 (Acórdão) Relator: Magnus Venicius Rox Processo: 867868-4 Acórdão: 28894 Fonte: DJ: 898 Data Publicação: 05/07/2012 Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Data Julgamento: 27/06/2012 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR ESPÓLIOS, REPRESENTADOS POR INVETARIANTE. PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DA FIGURA DO ESPÓLIO E EXTINÇÃO DO MUNUS DE INVENTARIANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO DECRETADA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 2-) Regularize a autora a representação processual no prazo de 10 dias. 3-) Int. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e MARCO AURELIO BARATO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-628/2001-AGRICOLA M.K LTDA x MAURO EUZEBIO-Quanto aos demais termos da condenação, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. 4-) Após, não havendo manifestação e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 5-) Diligências necessárias. 6-) Intimem-se. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e JURANDYR LIMA REIS-.

3. COBRANCA (SUM)-295/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x CARMINHA DOS REIS CIAN- ,
Manifeste-se quanto ao ofício juntado às fls. 388
-Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

4. REVIS CLAUS CONTR C/PED TUTEL-675/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE BLESS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 843-857 em seu duplo efeito.
2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal, ficando na oportunidade intimado da documentação de fls. 858-906. 3-) Intimem-se. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

5. EMBARGOS ARREMATAÇÃO-183/2005-J.B. DOS SANTOS E SILVA LTDA x FAZENDA NACIONAL e outro-
O STJ determinou a baixa destes autos a instância ordinária para que se verifique "(...) eventual ocorrência de preço vil levando-se em consideração, como parâmetro, o valor do bem na época em que ocorreu a hasta pública, e não o preço originário do laudo de avaliação" fls. 193-verso. À fl. 240 fora determinada a remessa dos autos ao Sr. Avaliador judicial para apuração desse valor. O Sr. Avaliador Judicial à fls. 241/249 - aferiu o valor médio do imóvel em R$ 176,397,59 (cento e setenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) no dia 20-04-2005, que foi o dia da arrematação. Instados a se manifestarem (fl. 250), o autor impugna a avaliação alegando o não atendimento ao comando do STJ(fl. 253-254); a União, por sua vez, manifesta concordância. Decido Observo que o comando do STJ foi atendido, considerando que o preço do imóvel no dia da arrematação pode ser aferido com fidedignidade pelos índices trazidos pelo Sr. Avaliador. Nota-se que o STJ determinou a verificação de preço vil, levando em consideração o valor do imóvel na época da hasta pública. Vejo que essa determinação é totalmente atendida com a atualização do imóvel na forma feita

pelo Sr. Avaliador. Observa-se que, mesmo que utilizássemos o maior valor, que foi o alcançado pelo índice SELIC (R$ 187.622,42), ainda assim não se poderia falar em preço vil, pois o imóvel fora arrematado por R$ 101.000,00 (cento e um mil reais), que é superior a 50% até mesmo do maior valor (SELIC). Frise-se que a jurisprudência do próprio STJ firma essa percentagem para aferir o preço vil. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA.POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO.- (...)- A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação.Petição inicial liminarmente indeferida.(MC 15.976/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 09/10/2009)"

Assim, declaro escorreita a forma utilizada pelo Sr. Avaliador às fls. 241-249 para o fim de se aferir o valor do imóvel na época da hasta pública, que mostra a inocorrência de preço vil. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e MARCELO BELANDA MOLINARI-.

6. COBRANCA (ORD)-276/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE BLESS LTDA e outros-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 203-224 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se. -Adv. JOSE MEREGA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001712-17.2008.8.16.0101-LUIZ ALBERTO RUFONI x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 769-777 em seu duplo efeito.2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

8. ORDINARIA-327/2008-JOSEFA MARIA DOS ANJOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1-) Defiro o pedido de fls.579./ DESPACHO DE FLS. 569: "Sobre o laudo pericial juntado às fls. 429/541 e documentos, manifestem-se as partes, no prazo legal." 2-) Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

9. ORDINARIA-331/2008-DANIEL EUZEBIO BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A-Quanto aos autores não localizados (item "a" de fl. 141-verso), determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram esses requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública). -Advs. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER-.

10. REPARACAO DE DANOS-723/2008-MOACIR DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Às fls. 592/595 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 594-verso. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal Circunscrição de Maringá/PR Paraná, em relação aos autores listados no item "a" de fls. 594-verso, devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores listados no item "b" de fls. 595.

Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais.

Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 13 de agosto de 2012.

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-759/2008-ZUALDO DE MELO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 117-121 no efeito devolutivo artigo 520, VII do CPC. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Int. -Adv. MARIA ELIZABETJ JACOB-.

12. INDENIZAÇAO SUMARIA-760/2008-CICERO NARCISO PEDRO e outros x ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN e outro-1-) Informem as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias. 2-) Int. -Advs. CLAUDIO PARPINELLI, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

13. REPARACAO DE DANOS-799/2008-VIVIANE BICALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Às fls. 610/613 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino a remessa dos autos à Justiça Federal Circunscrição de Maringá - Paraná. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias. -Advs. ROBISON CAVALTANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

14. REPARACAO DE DANOS-804/2008-ANTONIO BUENO DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Quanto aos autores não localizados (item "b" de fl. 508-verso), determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram esses requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública).-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

15. COBRANCA (ORD)-0001677-23.2009.8.16.0101-EUNICE LABIGALINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 129/154, em seu duplo efeito.2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.3-) Intimem-se. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-80/2010-CARMO APARECIDO ANTONIETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 69-86 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.3-) Intime-se. -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.

17. ORDINARIA-201/2010-ALDERICO LEITE VIEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS- Quanto aos autores não localizados (item "b" de fl. 440-verso), determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram esses requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública).-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0002075-33.2010.8.16.0101-ALICE ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino seja expedida a competente RPV ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região (Principal: R$ 13.243,67; Honorários: R$ 1.324,37; e Custas: R$ 611,25 fls. 146 e 153, respectivamente). Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado, não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUIZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516).

3-) Antes da expedição da RPV, intime-se o INSS para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

4-) Diligências necessárias 5-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0002673-84.2010.8.16.0101-ROSA PEREZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino seja expedida a competente RPV ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região (Principal: R$ 15.589,05; Honorários: R$ 1.558,91; e Custas: R$ 962,44 fls. 158 e 151, respectivamente). Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado, não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUIZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516). 2-) Antes da expedição da RPV, intime-se o INSS para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ. 3-) Diligências necessárias 4-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

20. RESSARCIMENTO-0003513-94.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x CRISTIANE BENTO ZULIAN e outro-1-) Sobre a certidão de fls. 300, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
21. ORDINARIA-0003830-92.2010.8.16.0101-ELIET SOUZA GONCALVES LEONCIO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às fls. 338/341 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação à autora ROSALINA FERREIRA DE ANDRADE. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal Circunscrição de Maringá/PR Paraná, em relação à autora ROSALINA FERREIRA DE ANDRADE, devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores: ELIET SOUZA GONÇALVES LEONCIO E GILDO APARECIDO DOMICIANO. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-0003871-59.2010.8.16.0101-SEBASTIANA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Sobre a petição de fl. 161, manifeste-se a autora em 10 dias.
2-) Int. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
23. COBRANCA (ORD)-0004422-39.2010.8.16.0101-DIEGO RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-) A alegação da requerida - de que o autor não anexou documentação indispensável para a propositura da ação não merece guarida, tendo em vista os documentos acostados à inicial, os quais trazem indícios de nexo de causalidade entre o acidente e suas consequências.
2-) Outrossim, requer o réu a inclusão da seguradora líder no polo passivo. Porém, o entendimento de que qualquer seguradora do Convênio possa ser demandada por beneficiário é pacífica na Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 883991-8 DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Apelado: Eric Henrique de Souza (JG) Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 31/10/2009. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR PARTE DO VALOR PLEITEADO, CORRIGIDO PELO INPC E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E MAJORITÁRIA AO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE À SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA CONSTAR EXCLUSIVAMENTE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESCABIMENTO. QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO RESPONDE SOLIDARIAMENTE. SENTENÇA DIVORCIADA DO CONTIDO EM LAUDO OFICIAL DO IML. ALEGAÇÃO INFUNDADA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O LAUDO PARA OS DEVIDOS CÁLCULOS. MUDANÇA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. A DATA INÍCIO DEVE SER A DO SINISTRO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos e examinados. I(...).II.Fundamentação.(...).A jurisprudência deste Colendo Tribunal é pacífica no que tange à possibilidade de qualquer seguradora participante do Convênio venha a responder junto aos segurados e/ou beneficiários.
Esta Câmara assim se pronuncia quanto ao assunto: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). 1) PERÍCIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR É DA ORDEM DE 12,5%. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. 2) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 3) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 4) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.[...] 4. Em que pese a seguradora Líder representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, as seguradoras integrantes do consórcio respondem de forma solidária pelo pagamento das indenizações, pelo que não há que se falar em substituição do pólo passivo da presente demanda. [...] (TJ/PR, AP 779183-5, 8ª CC. Rel.: Jurandyr Reis Junior,Julg.:02/06/2011).(...)Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanharam o voto do relator os Senhores Desembargadores Sérgio Roberto N. Rolanski e José Laurindo de Souza Netto (Presidente). Publique-se.Curitiba, 19 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado 3-) Assim, declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação.
3-) Oficie-se ao Instituto Médico Legal IML, de Apucarana, para que proceda o agendamento de perícia para apurar as lesões corporais sofridas pelo requerente, colacionando quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421 do CPC.
5-) Dil. Nec.
6-) Intimem-se.
Jandaia do Sul, 15 de agosto de 2012.
-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
24. DECLARATORIA-0001671-45.2011.8.16.0101-CELSO AMARAL DE OLIVEIRA x FR FERREIRA INSTALACOES ELETRICAS - ME-Intimem-se as partes para que digam, em 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas. -Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-0001813-49.2011.8.16.0101-PAULO CESAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar em 10 dias.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.
26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000930-05.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PARANA - 1º VARA CIVEL-ADELAIDE SILVA DOS SANTOS x ANTONIO VALERIO e outro-1-) Indefiro o pedido de devolução da carta precatória sob o argumento de que a mesma fora enviada com a exclusiva finalidade de reforço de penhora, pois sua finalidade está clara às fls. 02, que é Reforço de Penhora; avaliação e demais atos de expropriação.2-) Antes da designação de datas, oficie-se ao Juízo de Origem solicitando o envio de cálculo geral do processo n. 820/2002, bem como solicitando informações sobre eventual decisão de recurso manejado pelo executado no sentido de declarar o bem penhorado como bem de família.
3-) Dil. nec. e Int -Advs. FAUSTO TRENTINI, MAGALY TRENTINI e EDIVAL MORADOR-.
Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 121/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0013 000801/2007
ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0013 000801/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0009 000341/2005
ANDERSON DE AZEVEDO 0021 001034/2009
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0019 000002/2009
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0029 001533/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0015 000865/2008
0033 003453/2011
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0032 003417/2011
ARTUR MARQUES SCAPINI 0019 000002/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000315/2004
BRUNO GUSTAVO PAES LEME C 0027 003645/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0002 000116/1999
0003 000179/1999
CARLOS CARMELO NUNES 0028 000244/2011
CLEBER TADEU YAMADA 0002 000116/1999
0003 000179/1999
Deivid Felix Sembarski Fa 0019 000002/2009
DELVAIR PAVEZI 0014 000642/2008
DIEGO PREZZI SANTO 0029 001533/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000041/1998
ELDBERTO MARQUES 0016 000878/2008
0017 000879/2008
ELLEN KARINA BORGES 0019 000002/2009
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0012 000681/2006
FABIO HENRIQUE XAVIER 0008 000187/2005
FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA 0019 000002/2009
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0006 000538/2001
GLAUCO IWERSEN 0019 000002/2009
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0024 002454/2010
JAIR AUGUSTO SCROCARO 0012 000681/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0029 001533/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0030 003245/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0009 000341/2005
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0011 000352/2006
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0031 003294/2011
JURACI FRANCO JUNIOR 0020 000915/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 002854/2010

LAURA RODRIGUES SIMOES 0033 003453/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0013 000801/2007
0024 002454/2010
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS 0022 000625/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000315/2004
MAURO COMINATTO MEN 0002 000116/1999
0003 000179/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 001034/2008
0019 000002/2009
MINISTERIO PUBLICO 0029 001533/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0026 002873/2010
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0013 000801/2007
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0029 001533/2011
POLLYANA MARIA DARAGO 0034 000046/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 001034/2008
SANDRA DA SILVA TRAVAGINI 0024 002454/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0029 001533/2011
SHIROKO NUMATA 0007 000315/2004
SIVONEI MAURO HASS 0023 001118/2010
TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0016 000878/2008
VAGNER ALBIERI 0010 000394/2005
VICENTE DE PAULO RUSSO 0008 000187/2005
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0005 000175/2001
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0013 000801/2007
WALDIR FRANCISCO BACCILI 0001 000041/1998
WILLIAM JAMES PEREIRA 0001 000041/1998

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-41/1998-MEIRE TEREZINHA BARBOSA e outros x TOSSI E SILVA LTDA e outros--) Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 2-) Não havendo manifestação, intimem-se os requerentes pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
3-) Int. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, WILLIAM JAMES PEREIRA e WALDIR FRANCISCO BACCILI-.
2. ARRESTO-116/1999-DIMED -DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x GERALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - DROGARIA-Considerando a informação de falecimento do requerido(fl. 104), cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fls. 100/101. DESPACHO DE FLS. 100/101: "... (2-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via Sistema Mensageiro... 3-) Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLEBER TADEU YAMADA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/1999-DIMED -DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x GERALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - DROGARIA-1-) Cumpra-se o despacho de fls. 129.
2-) Não havendo manifestação, intime-se o exequente pessoalmente para que, no prazo de 48horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção. 3-) Dil. Nec. e Int. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLEBER TADEU YAMADA-.
4. MONITORIA-326/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x BERGAMIN DA SILVA E SILVA LTDA-1-) Ao senhor contador judicial, para cálculo das custas processuais.
2-) Após, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado DR. JOSÉ DA SILVA JUNIOR (OAB/GO 11.402), para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475 do CPC. Outrossim, no mesmos prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais. Secretaria Cível R$93,06; Distribuidor R$30,24; Contador R$82,20; Depositário Público R$79,46; R $216,48 ao oficial de justiça; Funjus R$79,61.-Adv. JOSÉ DA SILVA JUNIOR-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/2001-LUIZ PEREIRA DA SILVA S/C LTDA x E.A. LOPES E CIA. LTDA.- Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
6. COBRANCA (SUM)-538/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x LUIZ CARLOS NOBILE- Retirar alvará e pagar sua expedição.-Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x FRANCISCO CAPELATI e outros- Retirar ofício e pagar sua expedição.-Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EMBARGOS ARREMATAÇÃO-187/2005-CLAUDIO FERREIRA DO CARMO x TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA e outro-1-) Recebo o recurso adesivo de fls. 278-280, em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULO RUSSO e FABIO HENRIQUE XAVIER-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-341/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x RICHIELE MELOQUEIRO- Manifeste-se sobre a resposta do ofício enviado a Receita Federal.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2005-MESSIAS DAS DORES PEDREIRA x ADALBERTO APARECIDO BEDIM- Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. VAGNER ALBIERI-.
11. EXECUÇAO QUANTIA CERTA-352/2006-OLARIA VALSAN LTDA- EPP. x AMARILDO DAINEZ-Manifeste-se sobre o ofício da Justiça do trabalho. -Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.
12. INTERDICAO-681/2006-S.T. x E.T.- Retirar expedientes e pagar a expedição.-Advs. JAIR AUGUSTO SCROCARO e EVANDRO HENRIQUE PEGORER-.
13. MONITORIA-801/2007-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON STEIN e outros-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 333-338 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se.-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELI-.
14. DESPEJO-642/2008-JULIO CESAR PONTARA e outros x JUVENIL RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.
15. ARROLAMENTO-865/2008-EMANUELLE PRICILLA VASCONCELOS x ELDER ALADI VASCONCELOS- Retirar a carta de adjudicação e recolher as custas da expedição.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-878/2008-ANDREA DE FATIMA TELES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 96/101 em seu duplo efeito.
2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intime-se. -Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
17. ACAO PREVIDENCIARIA-879/2008-ANDREA DE FATIMA TELES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 83/88 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intime-se. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
18. COBRANCA (ORD)-1034/2008-LAURENTINO GOMES PAULINO x PARANA CIA DE SEGUROS-1-) Defiro o pedido de restituição de prazo conforme fundamentação de fls.185/188.2-) Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
19. COBRANCA (ORD)-2/2009-DANIEL TEODORO DA SILVA x ITAU SEGUROS- Foi agendada perícia no IML de apucarana. Data do exame 12/04/2013, 13 horas, médico legista Dr. Ãngelo Yassushi Hayashi.Deverá o requerente comparecer ao IML munido do documento de identidade ou certidão de nascimento.-Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, ARTUR MARQUES SCAPINI, Deivid Felix Sembarski Farias Lima, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELLEN KARINA BORGES-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-915/2009-TRELLIS LAJES TRELICADAS LTDA EPP x C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls.56 verso. "deixei de proceder a penhora".-Adv. JURACI FRANCO JUNIOR-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1034/2009-GERDAU ACOS LONGOS S.A x C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício enviado a BV Financeira.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
22. EXECUÇAO QUANTIA CERTA-0000625-55.2010.8.16.0101-NOVATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA x LUCIANA EUGENIA SANTOS MARTINS CALIXTO ME- Manifeste-se o exequente no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA-.
23. REPETICAO DE INDEBITO-0001118-32.2010.8.16.0101-LUCIANO ALVES TETE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Retirar alvará e pagar sua expedição.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
24. MONITORIA-0002454-71.2010.8.16.0101-EUNICE LUIZA BAPTISTA SALZEDAS x ANDERSON STEIN e outro-1-) O requerido apresentou agravo retido atinente ao indeferimento da inversão do ônus da prova (fl. 159), argumentando que a questão foi analisada sob a ótica do CDC, quando deveria ser observado o art. 3º da Medida Provisória 2.172-32.Cabe razão ao agravante, pois havendo verossimilhança nas alegações de que tenha ocorrido agiotagem (alegações de fls. 64-86 e documentos de fls. 88-91; 93-99; 143-147); a prova de demonstrar a saúde do crédito passa ao credor/embargado. Esse é o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:"5.933405-4 (Decisão Monocrática).Relator: Dilmari Helena Kessler.Processo: 933405-4.Fonte:DJ:901.Data.Publicação:10/07/2012.Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.Data Julgamento:06/07/2012.AGRAVANTE: JOÃO PEDRO PERDONCINI AGRAVADO: VALDIR MANCIN RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. I(...). É o relatório. 2. (...).(...). Passo, então, à análise do pleito da inversão do ônus da prova. A MP n.º 2.172-32/01 (reedição da MP 1965-9) determina que, nos contratos civis de mútuo, com a estipulação de juros em taxas superiores às legalmente permitidas, incumbe ao credor o ônus de comprovar a regularidade jurídica das obrigações, em havendo verossimilhança nas alegações do prejudicado. (...). (...). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é majoritária em apontar que, existindo indícios da ocorrência de agiotagem, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao credor demonstrar que não houve a cobrança de juros acima do legal, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32 de 23 de agosto de 2010(...). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente agravo de instrumento e na parte conhecida, dou provimento, de plano. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada."Assim, Considerando o disposto no artigo 523, § 2.º do CPC, reformo a decisão agravada, para o fim de inverter o ônus da prova.
Para que não ocorra prejuízos de defesa; especifique o embargada/autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, em 10 dias.Dil. Nec. e intimem-se. -Advs. SANDRA DA SILVA TRAVAGINI, HENRIQUE BLASKIEVICZ e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002854-85.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x ENIO DA SILVA SANTOS- Para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002873-91.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida. Motivo: não procurado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA-0003645-54.2010.8.16.0101-VALDECIR DARIO x MUNICIPIO DE SAO PAULO- Especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência.-Adv. BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO-.
28. MONITORIA-0000244-13.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA TERRA NOVA LTDA x PEREIRA E REGIS LTDA ME- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. CARLOS CARMELO NUNES-.
29. ACAO CIVIL PUBLICA-0001533-78.2011.8.16.0101-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outro x GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA e outros-1-) Considerando o parecer ministerial de fls. 836-837, reabro o prazo (de 15 dias) para apresentação de manifestação preliminar pelos requeridos. 2-) Apresentadas as manifestações a que se refere o item 1, remeta-se os autos à Procuradoria do Estado do Paraná, a fim de apresentar manifestação (fl. 834). 3-) Após, ao Ministério Público. 4-) Dil. Nec. e Intimem-se.// DESPACHO DE FLS. 834, ITEM 1: "Defiro o ingresso do Estado do Paraná no polo ativo (fl.584). -Advs. MINISTERIO PUBLICO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, JOSE ANUNCIATO SONNI, SANDY PEDRO DA SILVA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e DIEGO PREZZI SANTO-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003245-06.2011.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BERTIOGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros- Ao exequente, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
31. COBRANCA (ORD)-0003294-47.2011.8.16.0101-CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS x MARIA DOS SANTOS SILVA- Para recolher as despesas postais no valor de R$30,00 ou retirar a carta de citação e o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.
32. DECLARAÇAO AUSENCIA-0003417-45.2011.8.16.0101-SOLANGE CRISTINA GOBETTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.
33. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003453-87.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMOES e outro x EVA ALVES DA SILVA- Retirar a carta precatória, pagar sua expedição, instruí-la com s cópias necessárias e comprovar a sua distribuição, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-.
34. EXECUCAO FISCAL-46/2009-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO- Para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 120/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 000542/2003
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0005 000412/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000542/2003
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0041 000908/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0018 000569/2004
0019 000131/2005
0031 000505/2008
0032 000537/2008
0039 000966/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0015 000542/2003
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0005 000412/2001
0029 000282/2008
0044 002095/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0040 001103/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0017 000521/2004
0019 000131/2005
0021 000422/2005
0026 000094/2007
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0015 000542/2003
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0035 000016/2009
DANIEL VOLTARELLI 0035 000016/2009
DELVAIR PAVEZI 0020 000169/2005
EDIVAL MORADOR 0017 000521/2004
0049 000497/2007
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0004 000267/2001
0021 000422/2005
0022 000092/2006
0036 000247/2009
ELDBERTO MARQUES 0033 000678/2008
ELOI CONTINI 0041 000908/2010
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0039 000966/2009
ENEIDA WIRGUES 0047 001474/2011
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0006 000492/2001
0007 000511/2001
0008 000555/2001
0009 000556/2001
0010 000129/2002
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0047 001474/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0015 000542/2003
FABIANO VILLARINHOS CASTR 0050 003162/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 0026 000094/2007
FRANCISCA BRENNA V. NEOOM 0049 000497/2007
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0039 000966/2009
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0046 000938/2011
GIOVANNI DE CASTRO 0015 000542/2003
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0025 000606/2006
INDIANARA PAVESI PINI SON 0027 000125/2007
0035 000016/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0034 001136/2008
JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0026 000094/2007
JOSE ANUNCIATO SONNI 0027 000125/2007
0035 000016/2009
JOSE AUGUSTO 0038 000744/2009
JOSE CAMPOS DA SILVA FILH 0037 000724/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0012 000698/2002
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0011 000308/2002
JOSE MARCOS CARRASCO 0019 000131/2005
0039 000966/2009
JOSE MAREGA 0012 000698/2002
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0002 000526/1998
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0039 000966/2009
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0026 000094/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0048 000099/2001
Marcelo Marques Munhoz 0005 000412/2001
0014 000410/2003
MARCOS ANTONIO CHAVES NET 0037 000724/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0003 000249/1999
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0022 000092/2006
0028 000852/2007
MAURICI ANTONIO RUY 0003 000249/1999
MAURO JOSE PEREIRA 0023 000210/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000092/2006
0028 000852/2007
OSCAR IVAN PRUX 0024 000222/2006
0045 000590/2011
Paulo Henrique Lopes Furt 0005 000412/2001
0014 000410/2003
POLLYANA MARIA DARAGO 0002 000526/1998
0016 000377/2004
RAUL APARECIDO DE CARMARG 0038 000744/2009
REJANE RABELO CORDEIRO 0002 000526/1998
RICARDO NUSSRALA HADDAD 0049 000497/2007
RICARDO RUH 0030 000433/2008
RIVALDO RIBEIRO 0043 001924/2010
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0032 000537/2008
Rodrigo Ruh 0030 000433/2008
RUTINEIA BENDER 0050 003162/2011
RUY RIBEIRO 0042 001456/2010
TADEU CERBARO 0041 000908/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0003 000249/1999
TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0033 000678/2008
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0039 000966/2009
VALDIR JOSE MICHELS 0050 003162/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0048 000099/2001
WALDOMIRO BARBIERI 0001 000231/1995
0022 000092/2006
WILLIAM JAMES PEREIRA 0013 000342/2003
0037 000724/2009
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0013 000342/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/1995-ESPOLIO DE MARIO APARECIDO MARCOMINI x ADEMAR ANTONIO KOTESKI e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
2. ORDINARIA-526/1998-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados".-Advs. REJANE RABELO CORDEIRO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.

3. MONITORIA-249/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DROGARIA DROGAPAULA LTDA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e MAURICI ANTONIO RUY-.
4. INDENIZACAO (ORD)-267/2001-MARIA CONCEICAO CARDOZO x IZAIAS FRANCISCO DE SOUSA e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2001-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CARLOS ALBERTO MORELLI e outro-
EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/2001-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CARLOS ALBERTO MORELLI e outro-Alega o executado, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 84-92), que nestes autos ocorreu prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do processo.
Intimado a manifestar-se, o exequente impugnou a exceção por meio da petição acostada às fls. 106-108.
Não merece acolhida os argumentos expendidos pelo devedor, tendo em vista que o exequente sempre deu andamento ao feito; manifestando-se quando instado - verdade que algumas vezes fora do prazo; mas não se tratavam de prazos peremptórios e nem ultrapassaram seis meses.
Os autos ficaram paralisados por maior tempo em virtude do despacho de fls. 51 dos embargos de terceiro sob n. 210/2006, o qual determinou a suspensão deste processo executivo, sendo que somente poderia voltar a tramitar no dia 19/03/2012 (data do trânsito em julgado da sentença dos embargos de terceiro). O TJ/PR assim decidiu em caso análogo: "871655-6 (Acórdão) Relator: Fernando Wolff Bodziak Processo: 871655-6 Acórdão: 23631 Fonte: DJ: 902 Data Publicação: 11/07/2012 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 04/07/2012 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA PELO EXEQUENTE QUE TENHA PARALISADO O FEITO POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO NÃO PROVIDO."
Desta forma, indefiro os pedidos contidos na Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o executado para que indique onde se encontram bens susceptíveis de penhora em 10 dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.
Dil. Nec. e Intimem-se. Jandaia do Sul, 14 de agosto de 2012. -Advs. Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Marcelo Marques Munhoz, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
-Advs. Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Marcelo Marques Munhoz, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
6. MONITORIA-492/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON APARECIDO GRANZIOLI- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
7. MONITORIA-511/2001-BANCO DO BRASIL S/A x R.G.M. FUZETI CEREAIS-ME. e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
8. MONITORIA-555/2001-BANCO DO BRASIL S/A x C.R. CRUZ PRESENTES - FI e outros- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
9. MONITORIA-556/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SELMA REGINA ATTISANO BEZERRA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
10. MONITORIA-129/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ZENILDO DA SILVEIRA E SOUZA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
11. COBRANCA (SUM)-308/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x ESPOLIO DE VICTORINO AGOSTINI- Efetuar recolhimento de R$ 391,11 a título de custas do Avaliador a fim de que o mesmo proceda à Avaliação determinada às fls. 324. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.
12. BUSCA E APREENSAO (FID)-698/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ALTRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
13. COBRANCA (SUM)-342/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x JOSÉ MARIA GOMES-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.
Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.
Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.
Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.
Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.
Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.
Diligências necessárias e intimem-se.
CONTA DE CUSTAS: Cível: R$ 235,00, Distribuidor: R$ 30,24; Contador: R$ 10,08; Total: R$ 275,32-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-410/2003-CLAUDINER FELICIANO x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO-
Retirar ofício, pagando sua expedição
-Advs. Marcelo Marques Munhoz e Paulo Henrique Lopes Furtado Filho-.
15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000544-53.2003.8.16.0101-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x ALCINDO CARRASCO- Efetuar, no prazo legal, recolhimento das custas judiciais no total de R$244,27, sendo R$ 34,78 de custas cíveis; R$10,08 de custas do Contador; R$199,41 de custas do Oficial de Justiça (Nanuzzi), conforme determinado em Sentença de fls. 146.. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, GIOVANNI DE CASTRO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-377/2004-APARECIDA CONCEICAO VICENTE ALVARENGA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados".-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.
17. DESPEJO-521/2004-YUMIKO ISHIZUKAKO KOHIYAMA x L.C. FERREIRA E CIA LTDA e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. EDIVAL MORADOR e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2004-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x GILSON DE ALMEIDA CABRAL- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x OSORIO PRATES- Foi designado nos autos de execução fiscal nº 314/2006 o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
20. INDENIZAÇAO SUMARIA-169/2005-ELIEZER DE CAMPOS AYRES e outros x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. DELVAIR PAVEZI-.
21. EMBARGOS DEVEDOR-422/2005-NARIA DA SILVA x JOAO ALVES DE OLIVEIRA-
1-) Desapensem-se da execução.
2-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos".), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação das partes (considerando a condenação recíproca), não havendo pagamento, intimem-se pessoalmente para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
3-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.
4-) Após, arquivem-se.
Jandaia do Sul, 20 de julho de 2012.
-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001011-27.2006.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x A BEDIN E S. BEDIN LTDA - EPP-1-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos".). 2-) Comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis. 3-) Quanto aos demais termos da condenação, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.
4-) Após, não havendo manifestação e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
5-) Diligências necessárias. 6-) Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, WALDOMIRO BARBIERI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-210/2006-EDSON MARCOS PAVEZI x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO-
Pagar a expedição de 1 alvará e retirá-lo na secretaria-Adv. MAURO JOSE PEREIRA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERREIRINHA LTDA e outros- Recolher as diligências do oficial de justiça: sete penhoras, sendo R$31,00 cada; sete intimações sendo R $31,00 cada; seis avaliações sendo R$56,40 cada e uma avaliação de R$66,27-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
25. ARROLAMENTO-606/2006-ARGENTINO CARNEIRO x NELSON CARNEIRO e outros--) Sobre a petição de fl. 188, manifeste-se o inventariante no prazo 5 dias. -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2007-P.H.G. FERNANDES DIAS x SELMO PRATES-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 56-59, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência, suspendo o curso do presente processo até integral cumprimento do acordo.
2-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Foi designado nos autos de execução fiscal nº 314/2006 o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-125/2007-AGRICOLA M.K LTDA x OSORIO PRATES e outro- Foi designado nos autos de execução fiscal nº 314/2006 o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-852/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRESOLDI SERVOCOS AGRICOLAS LTDA - ME- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001854-21.2008.8.16.0101-NORIVAL DADALTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante para, no prazo legal, efetuar recolhimento de custas no total de R$ 1687,69, sendo R$849,76 de custas cíveis; R$30,24 de custas de distribuição; R$10,08 de custas do Contador; R$797,61 de custas do Oficial de Justiça (Nanuzzi), conforme determiando em sentença judicial. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-433/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MULTIPLO LP x AMARILDO RIBEIRO- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. RICARDO RUH e Rodrigo Ruh-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI e outro x SELMO PRATES e outro- Foi designado nos autos de execução fiscal nº 314/2006 o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-537/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x SELMO PRATES e outro- Foi designado nos autos de execução fiscal nº 314/2006 o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA-678/2008-ROSELI ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre a certidão de fls. 64/verso, uma vez que Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de proceder a intimação da testemunha Jéssica Maria Gomes em virtude dessa não mais residir no endereço indicado.-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1136/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R Q INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME e outros-
Pagar a expedição de um ofício e retirá-lo na secretaria, ou pagar sua despesa postal no valor de R$15,00
-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2009-AGRICOLA M.K LTDA x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS- 1-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos".). 2-) Comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis. 3-) Diligências necessárias.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e DANIEL VOLTARELLI-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2009-AMAURI LUIZ DOMINGOS x ANA ELISA LOURENZON- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal.-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
37. INDENIZACAO (ORD)-724/2009-GISIELE MORENO DE FREITAS NOGUEIRA e outros x TRANSPORTE RODOVIARIO NORDESTINO- Designada audiência na Comarca de Jaboatão de Guararapes para o dia 18/10/2012 às 15:00 hrs, conforme ofício de fls. 158.-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA, MARCOS ANTONIO CHAVES NETO e JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2009-AUTO POSTO PALMITAL LTDA x ROZANA DE FREITAS PRADO- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Advs. JOSE AUGUSTO e RAUL APARECIDO DE CARMARGO BUENO-.
39. INDENIZACAO (ORD)-966/2009-CLAUDIA ROGERIA DE LIMA SILVA x ANTONIO CARLOS DA COSTA e outro-
Os requerentes atravessaram petição (fls. 244-246), requerendo reabertura de praz oapra apresentarem manifestação sobre os documentos juntados ás fls. 140-143, e a reabertura de prazo acerca da decisão saneadora de fls. 234-237.
As novas procurados dos autores são as Dra(s). EMÍLIA M. NAKADOMARI e THAILA A. NAKADOMARI (FL. 146-147). Observe-se que o nome das mesmas não constou na publicação da decisão saneadora (fls. 238-239). assim, para evitar futuras alegações de nulidade, concedo a reabertura de prazo - acerca da decisão saneadora de fls. 234-237 e para manifestação sobre os documentos de fls. 234-237.
Adio a audiência de instrução designada para o dia 1709/2012 - comuniquem-se as aprtes imediatamente.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 22 de agosto de 2012.
-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIZ FRANCISCO FERREIRA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1103/2009-BANCO SANTANDER S/A x FAUZE KFOURI e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
41. DECLARATORIA-0000908-78.2010.8.16.0101-GUILHERME DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de Ação Declaratória de Cobrança Indevida de Correção Monetária c/c repetição de indébito, proposta por GUILHERME DE CASTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que firmou com o requerido duas Cédulas Rurais e durante o período de vigência, das referidas cédulas houve, a edição da Medida Provisória, de março de 1990, transforma na Lei 8.024/90, que determinou que o saldo das cadernetas de poupança fossem corrigidos pela variação da BTN Fiscal, entretanto de acordo com os extratos de sua conta corrente os valore debitados no período de março/abril de 1990 foram fixados com índice de 84,32%, que equivale a variação do IPC. Ao final, que seja declarada a ilegal aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março/abril de 1990, substituindo-se pela BTNF, bem como a condenação do réu a repetição do valor cobrado a maior, acrescidos de correção monetária e juros pactuados nas cédulas rurais, calculados a partir da data de aniversário. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta comarca, e tampouco o réu possui sede aqui. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vem acontecendo frequentemente, da qual o e.Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0101 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio,

ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Alguns trechos retirados do acórdão supracitado merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência.E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de CambéIPR, Maringá IPR, Mandaguaçu, MarialvalPR, São Jorge do IvaílPR, São Miguel do IguaçúlPR e LondrinalPR (fls. 21, 22, 23, 24, 2S, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de CambelPR. E ainda: Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. Ressalta-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. E sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Por isso, e também em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposições do artigo 187 do Código Civil, determino a remessa de ofício à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

42. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001456-06.2010.8.16.0101-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x TRANSJA LTDA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. RUY RIBEIRO-.

43. COBRANCA (ORD)-0001924-67.2010.8.16.0101-AMELIA FERREIRA DE SOUZA GOMES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-
Aos requerentes para pagamento das custas no valor total de R$ 297,58, sendo R $ 235,94 devidas ao Cível, R$ 30,24 ao distribuidor, R$ 10,08 ao Cotnador, e R$ 21,32 ao Funjus.-
-Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002095-24.2010.8.16.0101-VALDOMIRO BATISTA MESSIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-
RETIRAR ALVARÁ NA SECRETARIA
-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000590-61.2011.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA MARQUES e outro- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000938-79.2011.8.16.0101-CARLOS JOSE GUERART x ALLYSON OLIVEIRA ROCHA E CIA LTDA- Transcorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se no prazo legal-Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001474-90.2011.8.16.0101-NILTON CESAR MIRANDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-DECISÃO. 1. Alega o Excipiente que ajuizou ação revisional em relação ao Excepto, feito este que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, sob o nº 1454551-84.2010.8.13.0024. 2. Há conexão entre ação de reintegração de posse e de revisão de contrato. O instituto da conexão vem regulamentado no CPC, em seus arts. 103, e ss., do CPC. O legislador, por sua vez, ao elaborar o mencionado codex, trouxe no seu art. 105 a possibilidade do Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, ordenar a reunião de ações propostas em separado.
É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, deixando de ser observada a regra da conexão, surge possibilidade de decisões contraditórias e, consequentemente, poderá haver ofensa ao princípio da segurança jurídica. Tome nota: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passiveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207). Confira-se, ainda, a melhor jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 276.195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288) 3. Denota-se que a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte- MG encontra-se preventa para o julgamento da causa, vide fls. 16. 4. DIANTE DO EXPOSTO, uma vez presentes os requisitos da conexão, quais sejam: identidade de causa de pedir e por se tratar de matéria de ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 103 e 105, ambos do CPC, DETERMINO a remessa destes autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte- MG, onde tramitam os autos nº 1454551-84.2010.8.13.0024. Intimem-se. Diligências Necessárias. Comunique-se o Distribuidor, para as anotações de estilo. -Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e ENEIDA WIRGUES-.

48. EXECUCAO FISCAL-99/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Manifestem-se sobre o cálculo de fls.92/93: custas cíveis R$375,91; distribuidor R$156,03; oficial de justiça R$42,08; funjus R$21,32; divida R$4.875,08; honorários embargos R$975,01; honorários R$487,51, tudo atualizado até 23/02/2012. -Advs. VINICIUS GOMES DE AMORIM e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

49. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-497/2007-FAZENDA NACIONAL x MISSIATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- O executado atravessou petição às fls. 3.295-3.298, requerendo o indeferimento de qualquer pedido de prosseguimento da ação executiva, e o sobrestamento do feito até a análise dos documentos apresentados pela executada perante a Receita Federal. Instada a se manifestar (fl. 3.339 e verso), a União peticionou (fls. 3.340-3.341) discordando dos argumentos expendidos pela executada, bem como requereu o prosseguimento da execução. A executada peticionou novamente (fls. 3.359-3.363) ratificando sua pretensão, sob o argumento de que o Ministério Público Federal deu parecer favorável ao seu interesse no Mandado de Segurança em comento. Decido. Não cabe a esse Juízo deliberar acerca da suspensão do ato que determina o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao IPI, já que essa matéria é objeto de discussão no Mandado de Segurança sob n.º 5000420-25.2011.404.7003/PR, o qual, inclusive, fora indeferido (fls. 3.343-3.345 e versos). Muito embora possa haver parecer favorável à executada por parte do Ministério Público Federal, vê-se que enquanto não sobrevier nova decisão acerca do mandado de segurança, a execução deve prosseguir, precipuamente pelo fato dos embargos a esta execução fiscal, sob n. 769/2007, não terem sido recebidos no efeito suspensivo (fls. 3.350-3.356). Assim, determino a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifestem dando prosseguimento a este processo executivo. Intimem-se. - Advs. FRANCISCA BRENNA V. NEOOMUCENO, EDIVAL MORADOR e RICARDO NUSSRALA HADDAD-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003162-87.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de GASPAR-SC/ 2 VARA-BUNGE ALIMENTOS S/A x JAIRO LUIZ STRAGLIOTTO e outros-
A guia apresentada na petição de fls. 28-29 não é referente as custas do Oficial de Justiça.
Proceder o correto recolhimento da diligência do Oficial, gerando guia através do site do Tribunal de Justiça referente à Intimação dos executados.
-Advs. VALDIR JOSE MICHELS, FABIANO VILLARINHOS CASTRO e RUTINEIA BENDER-.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 122/2012-C.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0011 003022/2011
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0009 000451/2011
0010 002283/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0003 001399/2010
EDIVAL MORADOR 0011 003022/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0011 003022/2011
FELIPE MATTIELLO 0002 000657/2010
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0008 003312/2010
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0004 002668/2010
0005 003050/2010
0006 003051/2010
0007 003053/2010
0012 003142/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0001 000276/2009
0011 003022/2011
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CA 0008 003312/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0005 003050/2010
MILTON FERREIRA SOARES 0013 002541/2011
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0003 001399/2010
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0002 000657/2010
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0008 003312/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-276/2009-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro-1-) Indefiro o pedido de fls. 77, considerando a decisão dos embargos de terceiro sob n. 3022-53.2011.8.16.0101, que suspendeu os atos executivos em relação ao veículo penhorado nestes autos. 2-) Manifeste-se o

exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito. 3-) Int. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
2. EMBARGOS DEVEDOR-0000657-60.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil e a informação de fls. 133/134, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 14.11.2012, às 15 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.2-) Diligências necessárias.3-) Intime-se. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e FELIPE MATTIELLO-.
3. REPARACAO DE DANOS-0001399-85.2010.8.16.0101-HERMINIO ROGERIO GARCIA e outro x EDEVALDO BATISTA MODOLO e outro-
Considerando a petição de fls. 160-163, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012 às 13h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Dil. Nec.
-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.
4. ACAO PREVIDENCIARIA-0002668-62.2010.8.16.0101-BENEDITA FRANCISCA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência em continuação para o dia 20.11.2012, às 15:00 horas. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
5. ACAO PREVIDENCIARIA-0003050-55.2010.8.16.0101-MARIA CORCINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20.11.2012 às 14:30 horas. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se.
Dra. Lúcia Ap. H. Pugliesi; regularizar o substabelecimento nos autos
-Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-0003051-40.2010.8.16.0101-LUCIA CAMOLEZI SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência em continuação para o dia 20.11.2012, às 15:30 horas. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. - DEVERÁ A PARTE AUTORA TRAZER A TESTEMUNHA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (despacho proferido em audiência, fls. 187)
Qualificar nos autos a testemunha que será ouvida
-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-0003053-10.2010.8.16.0101-MARIA DE OLIVEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de 11 de 2012, às 16:00 horas. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
8. REPARACAO DE DANOS-0003312-05.2010.8.16.0101-ANTONIO BIANCHI e outros x DARCIO GAIO e outro-
1-) A preliminar alegada pelos réus de que este processo deve ser suspenso até o julgamento da ação penal não merece acolhida, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal:
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ESFERA PENAL - INDEPENDÊNCIA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Este Superior Tribunal tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. (AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2011).2.- (...).3.-(...).4.- (...).5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 159.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)"
Assim, repilo a preliminar e declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação.
2-) Defiro a prova documental e oral requerida pelas partes.
3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 14/11/2012 às 15h:15m.
4-) Intime-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.
5-) Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação(ões).
6-) Diligências necessárias.
7-) Intimem-se.
Jandaia do Sul, 6 de agosto de 2012.
-Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO e IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.
9. ACAO PREVIDENCIARIA-0000451-12.2011.8.16.0101-ADRIANA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Adio a audiência designada nestes autos.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 20 de setembro de 2012.
-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-0002283-80.2011.8.16.0101-LIZIANE APARECIDA BERTOLIN DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Preliminarmente, fotocopie-se o fax de fls. 57, efetuando a substituição nos autos, sem renumerar as folhas, para preservar a integridade do documento (Item 1.7.5 do Código de Normas).
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Adio a audiência designada nestes autos.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 24 de setembro de 2012.
-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003022-53.2011.8.16.0101-GERSON CORREA x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-1-) As preliminares serão analisadas em sede de sentença. 2-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 3-) Defiro a prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal das partes. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 20/11/2012, às 13h:30m. 5-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedência. 8-) Após será analisada a pertinência de prova pericial. 9-) Intimem-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-0003142-96.2011.8.16.0101-MARIA SOLEMAR SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) Defiro a prova oral requerida pelas partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 14.11.2012, às 14h:30m. 4-) Intime-se a parte autora pessoalmente

acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) O rol de testemunhas deverá ser apresentada com 30 dias de antecedência. 6-) Diligências necessárias.7-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002541-90.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DA BOA VISTA-SP-1ª V. FEDERAL-TEREZINHA RAMOS CIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Preliminarmente, desentranhe a secretaria a resposta ao ofício acostada às fls.28, pois trata-se de assunto diverso a estes autos. 2-) Redesigno o ato deprecado para o dia 20 de 11 de 2012, às 14:00 horas. 3-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4-) Diligências necessárias. -Adv. MILTON FERREIRA SOARES-.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 124/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0039 001635/2011
AIRTON JOSE MARGARIDO 0006 000292/2004
ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0039 001635/2011
ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0032 001649/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0039 001635/2011
0046 002888/2011
0047 003037/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0046 002888/2011
ANDREA CARBONI BARATO 0004 000789/2002
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0010 000494/2005
0028 000328/2010
0033 002879/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000629/2002
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0036 000632/2011
CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0012 000298/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000425/2009
CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO 0044 002688/2011
DELVAIR PAVEZI 0038 001129/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 0007 000332/2004
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0031 001458/2010
EDIVAL MORADOR 0012 000298/2006
0042 002218/2011
EDSON LOPES DE DEUS 0045 002856/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000458/1995
0041 002192/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0042 002218/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0042 002218/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 002688/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 0015 000490/2007
FABIO GOMES MARGARIDO 0006 000292/2004
FABIO VIANA BARROS 0043 002389/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0027 001046/2009
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0020 000044/2009
FRANSCISCO ROSITO 0038 001129/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0047 003037/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0019 000033/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0037 000788/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000425/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0027 001046/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0037 000788/2011
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0045 002856/2011
IRENE DE F.S. DE SOUZA 0043 002389/2011
IVAN DA SILVA GARCIA 0016 000573/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0014 000345/2007
0023 000548/2009
0048 003321/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000425/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0009 000670/2004
0011 000657/2005
0013 000427/2006
JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000494/2005
0039 001635/2011
0047 003037/2011
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0030 001053/2010
0033 002879/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO 0037 000788/2011
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0001 000458/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 000788/2011
0048 003321/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0040 002169/2011
LUCIANO B POMBLUM 0043 002389/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0024 000684/2009
0042 002218/2011
LUIZ CARLOS DA SILVA 0043 002389/2011
LUIZ CARLOS ROSSI 0021 000288/2009
LUIZ LAERTE DE ARAUJO 0001 000458/1995
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0039 001635/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0015 000490/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0007 000332/2004
MARCIA ELZA DE SOUZA 0006 000292/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0029 000576/2010
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0018 000984/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0050 008369/2012
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0017 000960/2008
NADIA ADRIANA BAGGIO 0026 000912/2009
NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0006 000292/2004
Neiva Marques de Andrade 0005 000367/2003
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0049 055303/2011
OSCAR IVAN PRUX 0002 000508/1995
PAULINE BORBA AGUIAR 0050 008369/2012
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0039 001635/2011
POLLYANA MARIA DARAGO 0004 000789/2002
0008 000365/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001458/2010
RIVALDO RIBEIRO 0018 000984/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0047 003037/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0035 003135/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0001 000458/1995
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0026 000912/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 002991/2010
TOBIAS MARINI DE SALLES L 0039 001635/2011
VLADIMIR STASIAK 0028 000328/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0039 001635/2011
WEDSON JOSE PIEROBOM 0037 000788/2011
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0025 000786/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-458/1995-AVELINO BORNIA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Para informar o endereço do exequente a fim de viabilizar a cobrança das custas processuais.-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO, LUIZ LAERTE DE ARAUJO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-508/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x FRANCISCO PARRA- Sobre os ofícios juntados e exceção de pré-executividade de fls. 165-182, manifeste-se o exequente em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-629/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 283, findo o prazo intime-se a parte autora para que se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. MONITORIA-789/2002-ADEMIR RAIMUNDO FREIRE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Intime-se o Município, na pessoa de sua procuradora, para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.
ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"
2-) Outrossim, renove-se a intimação da exequente para que informe seu CPF, RG e data de nascimento, bem como o CPF, RG, OAB e data de nascimento do advogado credor.
3-) Dil. Nec. e Int. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e POLLYANA MARIA DARAGO-.
5. INDENIZACAO (ORD)-367/2003-NEIVA MARQUES DE ANDRADE NIERO x FAFIJAN- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 449-464 em seu duplo efeito.
2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se -Adv. Neiva Marques de Andrade Niero-.
6. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-292/2004-MAURICIO GARCIA MORELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, bem como a informação do requerido de que não há compensação (fl.221), determino seja expedida a competente Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado (fl. 221), não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS

EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUIZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516) 2-) Diligências necessárias e Intimem-se. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO, FABIO GOMES MARGARIDO e MARCIA ELZA DE SOUZA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-332/2004-AILTON SPONQUEADO e outros x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-1-) O executado em sua petição de fls. 245-246 suscita que os cálculos encontram-se com incorreções por aplicação de juros incorretos e contagem de créditos prescritos. Alega que os juros devem somente incidir a partir do trânsito em julgado da sentença; bem como que devem ser extirpados do cálculo créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Observa-se que os juros foram contados a partir de 25/03/2009 no cálculo de fls. 242; data essa do trânsito em julgado (fl. 210-verso), bem como que não foram computados créditos anteriores a cinco anos da distribuição, haja vista que a ação fora distribuída em 23/06/2004 e os cálculos iniciam em data de 01/03/2002. Assim, por não apresentarem qualquer incorreção, homologo os cálculos de fls. 241-242. 2-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ. ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados" 3-) Não havendo manifestação quanto ao item 2, considerando que o crédito dos autos não ultrapassa 30 salário mínimos (Art. 87 ADCT) e tendo em vista o disposto na resolução nº. 006/2.007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, devendo conter os seguintes dados: I-) número do processo de origem; II-) nome das partes e seus procuradores com indicação do número de inscrição destes na OAB; III-) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; IV-) valor total da requisição; V-) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI-) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; VII-) certidão discriminada dos cálculos; VIII-) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo (Banco do Brasil S.A.). 4-) A requisição de Pequeno Valor deverá ser encaminhada aos entes públicos por Oficial de Justiça, diretamente ao Procurador do Município.
5-) Diligências necessárias. 6-) Intimem-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-365/2004-CLELIA MARIA MOREIRA VIEIRA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-2-) Intime-se o Município na pessoa de sua procuradora DRA POLLYANA MARIA DARAGO - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.
ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"
3-) Dil. Nec. e Int. -Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2004-AGRICOLA JANDAIA e outro x ADNILSON DURIA SUERO-
Manifeste-se o exequente
-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO RODRIGUES SIMOES-Vistos etc.
1-) Diante da petição de fls. 207, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2-) Considerando os argumentos expendidos pelo executado às fls. 209-212, revogo o item 2 do despacho de fl. 205, nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO.INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE.1- "Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber." (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007).2- Recurso especial desprovido.(REsp 788.528/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)"
3-) Custas processuais pelo executado.
4-) Expeçam-se alvarás a favor do exequente, em relação as quantias depositadas às fls. 144 e 203, devendo a secretaria fazer o levantamento dos registros.
5-) Intime-se o leiloeiro acerca desta sentença.
6-) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7-) Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012.
-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-657/2005-NAVAS E CIA LTDA x R. VAZ DE SOUZA E SILVA-1-) Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fl. 82, 92-93), considerando que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.2. (...).3. (...).(REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).2-) Intime-se o exequente para apresentar manifestação em 10 dias." 2-) Intime-se o requerente para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

12. DECL. INEXIBILIDADE OBRIGAÇAO-298/2006-CELSO AMARAL DE OLIVEIRA x COMERCIA E IMPORTADORA DE MOQUEM S/A-Sobre o laudo de fls. 141-145, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. EDIVAL MORADOR e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2006-SIRIO GONCALVES DA SILVA x NORIVAL DADALTO-Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.69, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

14. MONITORIA-345/2007-AGRICOLA M.K LTDA x LUIZ BENTO-Sobre a petição e documentos de fls. 80-85, manifeste-se o executado em 10 dias. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

15. MONITORIA-490/2007-P.H.G. FERNANDES DIAS x VALDECIR DADALTO-
1-) Proceda a secretaria as anotações necessárias (fls. 61-64).
2-) Considerando a inércia do executado (fl. 67 e verso), não há necessidade de intimação do executado para os autos ulteriores deste processo.
3-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.
4-) Int.
Jandaia do Sul, 15 de agosto de 2012.
-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2008-A. GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x CLAUDIO FERREIRA DO CARMO-
Pagar a expedição de dois ofícios e retirá-los na secretaria, ou pagar sua despesa postal no valor de R$15,00 cada
-Adv. IVAN DA SILVA GARCIA-.

17. ALVARA-960/2008-JOAO PAULO KRAKER DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-1-) Aguarde-se em cartório até 28/08/2012.
2-) Após essa data, intime-se o requerente para prestação de contas em 10 dias.
3-) Cumprido o item 2, abra-se vista ao MP.
4-) Dil. Nec. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-984/2008-ANALIA DE LIMA SOUZA MAGON e outros x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-Dê-se ciência às partes dos documentos de fls.104/123. para, querendo manifestem-se no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RIVALDO RIBEIRO e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2009-LIBERAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Para apresentar número do CPF e do RG e a data de nascimento do advogado da parte credora, a fim de viabilizar a expedição de precatório.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

20. ORDINARIA-44/2009-RAYMUNDO MANOEL DAS MERCES e outros x BANCO ITAU S/A-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 179/188-verso em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. 3-) Intimem-se. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

21. USUCAPIAO-288/2009-IRINEU RABELO DE OLIVEIRA FILHO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Junte o autor a matrícula do imóvel objeto da ação em 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

22. DEPOSITO-425/2009-FUNDO PCG - BRASIL x DAVID CANDIDO RODRIGUES DA SILVA- Para dar andamento ao feito promovendo as diligências que lhe compete, sob pena de extinção.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-548/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO ASCENCIO-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 97-107 em seu duplo efeito.2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.3-) Intimem-se. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

24. MEDIDA CAUTELAR-684/2009-JOAO LUIZ DE PAIVA TOME x HELVIO CAPARELI MACHADO-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 52-78, manifeste-se o autor em 10 dias.2-) Int. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

25. INVENTARIO-786/2009-NELSON BOLOGNINI x ITALIA SABATINI BOLOGNINI-1-) Trata-se de ação de procedimento especial, na qual não há requeridos. Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Assim, ponderou o STJ em casos análogos: "PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, SEM DEMANDA CONTENCIOSA. HONORARIOS DE ADVOGADO. VERBA INCABIVEL.NOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, EM QUE NÃO HA CONTENCIOSO, SEM VENCIDOS OU VENCEDORES, MAS APENAS INTERESSADOS, NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORARIA.(REsp 28.649/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/1994, DJ 06/06/1994, p. 14266)". "PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. DESPESAS.ENTRE AS DESPESAS RATEADAS, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, NÃO SE INCLUEM OS HONORARIOS DE ADVOGADOS DOS INTERESSADOS.(REsp 44.136/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 25/04/1994, p. 9262)."

No caso de não haver contrato de honorários entre o advogado e seus constituintes, o meio adequado para solução do problema é o ajuizamento de uma ação de arbitramento de honorários:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB - AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL E ESCRITO - ACORDO VERBAL - CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, ausente o acordo formal e escrito, é lícito exigir do autor (advogado) a comprovação do fato constitutivo do seu direito, porquanto restando demonstrado que o acordo verbal firmado entre as partes não prevê a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, (...).(EREsp 410.189/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 21/06/2010). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Honorários contratados. Transação. Excluída pelo acórdão a possibilidade de serem concedidos honorários sucumbenciais, não cabe deferir a verba a título de honorários convencionais se não há contrato celebrado entre as partes, nem foi instaurado o devido processo para o arbitramento judicial(...).(REsp 369.993/MA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 20/05/2002, p. 155)
Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 169-172. 2-) Remata-se os autos ao Ministério Público (fls. 168). 3-) Dil. Nec. e Int. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
26. COBRANCA (ORD)-912/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE KALORE- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando sua pertinência, manifestando-se inclusive - sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas.-Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1046/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R Q INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME e outros-Considerando que transcorreram mais de 15 dias desde o protocolo da petição de fls. 95, determino que o exequente manifeste-se em 10 dias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
28. EMBARGOS DE TERCEIRO-328/2010-JOSE EDILSON VANZELLA e outro x ESPOLIO DE VALDECIR MILESKI e outro-1-) Considerando que no recurso de apelação da ação divisória houve a extinção do processo - "APELAÇÃO CÍVEL Nº 722.347-6, DA VARA ÚNICA DE JANDAIA DO SUL. APELANTE (1): JOSÉ EDNO VANZELLA e outra APELANTE (2): JOSÉ EDILSON VANZELLA e outra.APELADO: ESPÓLIO DE VALDECIR MILESKI e outra RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO REVISOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE ÁREA E PERDAS E DANOS - (I). PETIÇÃO INICIAL QUE DEIXA DE INDICAR OS LIMITES E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL, BEM COMO AS BENFEITORIAS COMUNS - OFENSA AO ART. 967 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - (II). HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS (ART. 967, INC. II, CPC) - NULIDADE DO PROCESSO - (III). DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS RÉUS, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NÃO FAZIAM MAIS PARTE DO CONDOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA IN CASU - SENTENÇA REFORMADA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO (I) - CONHECIDO E PROVIDO RECURSO (II) - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" - determino a suspensão destes autos, até a baixa da ação divisória, haja vista que com a confirmação do julgado este processo de embargos de terceiro perderá seu objeto e, por consequência, será extinto. 2-) Intimem-se. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e VLADIMIR STASIAK-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000576-14.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A e outro x D.M.M. DA SILVA CONFECCOES ME e outro- Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios, no prazo de dez dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001053-37.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA-Manifeste-se o exequente sobre a continuidade do feito, em 10 dias. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001458-73.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO-Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls.51/74, no prazo de 10(dez) dias.
-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-0001649-21.2010.8.16.0101-ADRINANA BATISTA DA SILVA FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1-) Em substituição, nomeio a DRA. MÁRCIA MENEZES VILELA, com consultório profissional na rua Clotário Portugal, n. 1026, Apucarana/PR, telefone 43 3423 5133, independentemente de termo de compromisso.
2-) Intime-se, ficando ciente que os honorários serão pagos ao final pelo vencido e de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
3-) Dil. Nec. e intimem-se.
Jandaia do Sul, 15 de agosto de 2012.
-Adv. ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
33. EMBARGOS DEVEDOR-0002879-98.2010.8.16.0101-LUIS CARLOS DA SILVA x SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas.
-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.
34. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002991-67.2010.8.16.0101-ROBERLEY ROJO x BANCO BANESTADO S/A-
1-) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
2-) Registre-se o depósito no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.
3-) Após, manifeste-se o autor sobre as petições e documentos juntados em 10 dias.
4-) Int.
Jandaia do Sul, 21 de agosto de 2012.
-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
35. ORDINARIA-0003135-41.2010.8.16.0101-JOSUE FERRI x BANCO BRADESCO S/A- Renove-se a intimação de fls. 222. Não havendo manifestaçao, intime-se o requerente Josué Ferri pessoalmente para adarem andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito./ DESPACHO DE FLS. 222: "... à conta de custas e preparo: cível R$17,86; Contador R$10,08; total R$27,94.
-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000632-13.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIANO AUGUSTO MENARCZUK- Para dar andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe compete, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000788-98.2011.8.16.0101-PEDRO JOSE ROCCO x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para que digam, em 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBOM, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.
38. INDENIZACAO (ORD)-0001129-27.2011.8.16.0101-NELSON APARECIDO GRANZIOLI x A. GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS-O autor ingressou no dia 20/04/2011 com ação de indenização, alegando que a propositura da Ação de Execução sob n. 413/2001 lhe causou danos; somente cessados no dia em que se revogou a prisão e a constrição que lhe causava desconforto (parágrafo 4 de fl. 18). Observe-se que a decisão que revogou a prisão do executado foi proferida em 2/4/2008 (fl. 101), sendo o mesmo intimado por seu advogado - pelo Diário da Justiça n. 7597, publicado no dia 18/04/2008(fl. 106).
Alega o autor, em sua impugnação (fl. 157-162), que o abalo moral decorreu de outros fatores, como o despacho que decretou insubsistência de penhora, ocorrido em 26.5.2009. Porém, fez essa alegação quando já tinha ocorrido a estabilização da demanda (Art. 264 e 294 do CPC).
Uma eventual pretensão à reparação de dano nasceu no dia 18/04/2008 e findou no dia 18/04/2011(Art. 206, § 3.º, V do Código Civil).
Assim, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela requerida (fl. 127), e em consequência JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; estes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua execução suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dil. Nec. e Int.
Jandaia do Sul, 10 de agosto de 2012.
-Advs. DELVAIR PAVEZI e FRANSCISCO ROSITO-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001635-03.2011.8.16.0101-UMBELINA PENTO CECILIANO e outros x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELI, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA-0002169-44.2011.8.16.0101-LENI DEL VECHIO VALERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS--) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 217, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2-) Justiça Gratuita.
3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
4-) Oportunamente, arquivem-se os autos -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
41. ALVARA-0002192-87.2011.8.16.0101-YASMIN BALTIERI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-1-) Considerando a cópia da escritura de permuta, juntada às fls. 111/114, que demonstram a permuta da quota parte pertencente à menor YASMIN BALTIERI, julgo bem prestadas as contas apresentadas pela requerente.
2-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.
3-) Após, arquivem-se os autos.
Jandaia do Sul, 06/08/2012.
-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
42. DECLARATORIA-0002218-85.2011.8.16.0101-CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL-Digam as partes em 10 dias sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.
43. COBRANCA (ORD)-0002389-42.2011.8.16.0101-VALTAIR ALVES PEREIRA x ITAU SEGUROS-1-) O autor na petição inicial afirma ter feito pedido administrativo para recebimento da indenização(fl. 03). Assim, considerando o teor da súmula 229 do STJ, determino que o autor junte aos autos esse pedido, bem como

a comunicação da decisão, no prazo de 10 dias. Acerca da matéria o STJ entende: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011) 2.(...).(AgRg no AREsp 26.157/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012)
2-) Int. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F.S. DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO B POMBLUM-.
44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002688-19.2011.8.16.0101-JOSE PEDRO BORGES x BANCO BMG S/A-1-) Renove-se a intimação de fls. 214 para o autor, devendo a secretaria anotar o nome do novo procurador (fl. 214-A). 2-) Digam as partes sobre a possibilidade de audiência de conciliação no prazo de 5 dias, trazendo suas propostas. 3-) Dil. Nec. e Int. / INTIMAÇÃO DE FLS 214: "Especifiquem as ´partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, jutificando sua pertinência"- Advs. CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
45. PARTILHA DE BENS (ORD)-0002856-21.2011.8.16.0101-MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA e outro-
1-) Expeça-se carta precatória para Comarca de Apucarana/Pr, com a finalidade de citar a Requerida COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.
2-) Nomeio curador especial ao réu na pessoa do DR. EDSON LOPES DE DEUS, sob a fé de seu grau.
3-) Dê-se-lhe vista dos autos para os devidos fins.
4-) Diligências necessárias.
Jandaia do Sul, 02/08/2012.
-Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e EDSON LOPES DE DEUS-.
46. DECLARATORIA-0002888-26.2011.8.16.0101-LUIZ OTAVIO RABONI x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno, manifestem-se, sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas , no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
47. MONITORIA-0003037-22.2011.8.16.0101-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MARIA DE LOURDES CARRASCO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar em 10 dias. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003321-30.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar em 10 dias. -Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
49. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0055303-95.2011.8.16.0000-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se os interessados.-Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
50. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0008369-45.2012.8.16.0000-LIBERTY SEGUROS x ANTONIO APARECIDO GODINHO- Intimem-se os interessados.-Advs. PAULINE BORBA AGUIAR e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

Jandaia do Sul, 25 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA
CARTORIO DA 3 VARA CIVEL DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

RELACAO Nº59/2012

ADAUTO SANTANA 0206 034691/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0086 072642/2010
0127 062803/2011
0128 065133/2011
0131 065915/2011
0132 065928/2011
0139 074552/2011
0141 077002/2011
0143 077032/2011
0145 078334/2011
0161 007458/2012
0166 009680/2012
0167 009952/2012
0174 013622/2012
0189 024825/2012
0190 024844/2012
ADRIANA ROSSINI 0125 057657/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0156 005717/2012
0159 006344/2012
0160 006354/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0104 027128/2011
0112 044874/2011
0124 054902/2011
0147 081414/2011
0153 003445/2012
0155 003501/2012
0200 030906/2012
0202 032997/2012
ALAOR FRANCISCO 0046 028823/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0103 025393/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0055 036407/2009
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS 0008 010192/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO 0150 001339/2012
0174 013622/2012
0177 014797/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 069922/2010
0101 018866/2011
0157 005758/2012
ALEXANDRE ROBERTO DA SILV 0008 010192/2003
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0027 000369/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0162 007492/2012
ALINE MURTA GALACINI 0056 001416/2010
ALINE WALDHELN 0068 045053/2010
ANA CARLOTA DE ALMEIDA 0084 069416/2010
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0026 034941/2007
ANA CAROLINA SILVA ALVARE 0077 061994/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0118 050751/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0013 020847/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0142 077016/2011
0161 007458/2012
0176 014364/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0063 020253/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0085 069922/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0099 015233/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0175 014060/2012
ANDREZA R C GOUVEA 0118 050751/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0023 021266/2007
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0164 008169/2012
0197 028722/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0090 078653/2010
ANGELO MARCOS LIUTTI 0001 001122/1995
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0064 027751/2010
0122 052807/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0198 030258/2012
ANTONIO CELSO COSTA 0035 039175/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0001 001122/1995
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0081 065013/2010
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ 0087 073295/2010
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0198 030258/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0088 076994/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0088 076994/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI 0026 034941/2007
BLAS GOMM FILHO 0109 032786/2011
0119 050755/2011
0164 008169/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0144 077754/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000231/2001
0023 021266/2007
0056 001416/2010
0066 035010/2010
0126 060922/2011
0134 069252/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0136 070371/2011
0158 006011/2012
0199 030846/2012
0201 031547/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0107 029130/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0113 046368/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0102 021072/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 062803/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0006 000231/2001
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0045 028273/2009
0088 076994/2010
CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0093 086290/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0098 012637/2011
CARLOS ROBERTO DA SILVEIR 0008 010192/2003
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0025 034459/2007
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0103 025393/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0013 020847/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0024 024223/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0117 050488/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0024 024223/2007
CECILIO MAIOLI FILHO 0065 034130/2010
CELSO ZAMONER 0004 000243/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0141 077002/2011
0154 003464/2012

CHRISTIELLE T.B.ANTUNES D 0139 074552/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0024 024223/2007
CLAUDIA REGINA LIMA 0105 027785/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 0094 007398/2011
0105 027785/2011
CRISTIAN MIGUEL 0147 081414/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 072642/2010
DANIEL HACHEM 0067 036646/2010
0074 052873/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0112 044874/2011
0139 074552/2011
DANIELA PAZINATTO 0053 035548/2009
0125 057657/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0166 009680/2012
0168 011444/2012
DANIELLE BARTELLI VICENTI 0109 032786/2011
0133 068039/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0063 020253/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0149 001260/2012
0180 017062/2012
0212 044887/2012
DANILO SCHIEFER 0088 076994/2010
DARIO BECKER PAIVA 0012 020430/2004
DARIO BECKER PAIVA 0035 039175/2008
DELY DIAS DAS NEVES 0018 030229/2006
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0057 002044/2010
DEVAIL DE GÓES 0079 063319/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0040 025241/2009
EBER LUIZ SOCIO 0008 010192/2003
EDUARDO CARRARO 0002 007915/1998
EDUARDO DOS SANTOS 0011 000545/2004
0035 039175/2008
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0093 086290/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0152 002540/2012
ELAINE C.TAVARES DE JESUS 0117 050488/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO 0053 035548/2009
ELEZER DA SILVA NANTES 0065 034130/2010
ELISA GEHLEN P.BARROS DE 0105 027785/2011
0131 065915/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0083 066947/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0146 081278/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0158 006011/2012
0194 025433/2012
ELOI CONTINI 0075 058251/2010
ENEIDA WIRGUES 0025 034459/2007
ENIVALDO TADEU CUNHA 0006 000231/2001
ERIKA EHARA 0025 034459/2007
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0046 028823/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0086 072642/2010
0101 018866/2011
0110 034894/2011
0127 062803/2011
0128 065133/2011
0131 065915/2011
0132 065928/2011
0137 070725/2011
0139 074552/2011
0141 077002/2011
0142 077016/2011
0143 077032/2011
0145 078334/2011
EVANDRO LUCIO ZAGO 0087 073295/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0081 065013/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 027307/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 050683/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0136 070371/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0185 022852/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA 0030 001649/2008
0030 001649/2008
FABIO LOUREIRO COSTA 0013 020847/2004
FABRICIO CASSIO DE CARVAL 0055 036407/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0018 030229/2006
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAV 0058 012188/2010
FERNANDA CORONADO F.MARQU 0024 024223/2007
FERNANDA MARIA KOERICH 0007 000630/2002
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0071 050683/2010
0095 007959/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0087 073295/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0004 000243/1999
0179 015799/2012
0179 015799/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0025 034459/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA 0118 050751/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 050683/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0136 070371/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0185 022852/2012
0187 022933/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0106 027828/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0086 072642/2010
FLORIANO YABE 0003 009076/1998
0004 000243/1999
FRANCIELY RITA VIEL 0006 000231/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0131 065915/2011
FRANK OHASHI SAITA 0004 000243/1999
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0137 070725/2011
0138 071802/2011
0151 001358/2012
0166 009680/2012
0168 011444/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0053 035548/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0052 035545/2009
0162 007492/2012
GERSON REQUIAO 0024 024223/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 001924/2009
0107 029130/2011
0110 034894/2011
0120 051027/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0038 001924/2009
GILBERTO PEDRIALI 0041 025490/2009
0061 014743/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0141 077002/2011
0149 001260/2012
0153 003445/2012
0154 003464/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0054 036397/2009
0054 036397/2009
GLAUCO IWERSEN 0051 035311/2009
0053 035548/2009
0088 076994/2010
0129 065607/2011
0146 081278/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0042 025972/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0091 080811/2010
0114 046693/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0121 051073/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0078 063088/2010
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0114 046693/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0011 000545/2004
GUSTAVO MUNHOZ 0057 002044/2010
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0072 051553/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0004 000243/1999
0028 000571/2008
HEBBER ISAQUE S.RIBEIRO 0038 001924/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0169 012011/2012
HELIO AUGUSTO DA SILVA NE 0033 029714/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0126 060922/2011
HERICK PAVIN 0026 034941/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0001 001122/1995
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0077 061994/2010
ISAIAS LOPES DA SILVA 0032 023950/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0011 000545/2004
IVAN PEGORARO 0196 028350/2012
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0009 013408/2003
JACQUES NUNES ATTIE 0053 035548/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001924/2009
0043 027307/2009
0172 013157/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0038 001924/2009
JOAO CRISTIANO DOS SANTOS 0008 010192/2003
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0114 046693/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0149 001260/2012
0153 003445/2012
0178 015107/2012
JOAO MARCELO MARTINS BAND 0040 025241/2009
JOAO MARCELO RIBEIRO 0034 037253/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0018 030229/2006
JOSAFAR GUIMARAES 0062 016472/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0135 069824/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0060 013404/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0050 035259/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0100 018623/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0155 003501/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0078 063088/2010
JOSE MIGUEL GIMENES 0054 036397/2009
0054 036397/2009
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0035 039175/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0179 015799/2012
0179 015799/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0001 001122/1995
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0046 028823/2009
JULIANA LIMA PONTES 0195 026946/2012
JULIANA NOGUEIRA 0024 024223/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO 0196 028350/2012
JULIANA RENATA DE OLIVEIR 0041 025490/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 0107 029130/2011
0120 051027/2011
0172 013157/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0077 061994/2010
JULIANO TOMANAGA 0003 009076/1998
JULIO ANTONIO BARBETA 0031 022520/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0102 021072/2011
0111 036966/2011
0130 065881/2011
JULIO CESAR LAZZARINI LEM 0008 010192/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0156 005717/2012
0159 006344/2012
0160 006354/2012
0179 015799/2012
0179 015799/2012
0207 044814/2012
0208 044829/2012
0209 044841/2012
0210 044861/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0140 076001/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0071 050683/2010
0095 007959/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0170 012389/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0122 052807/2011

LARISSA NEULI GOMES DE ME 0197 028722/2012
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0043 027307/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 001122/1995
0059 013363/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0070 050450/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0076 058713/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0084 069416/2010
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0211 044872/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0165 009169/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0136 070371/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0158 006011/2012
0188 023008/2012
LETICIA DANIELE ARAUJO DE 0114 046693/2011
LINCO KCZAM 0076 058713/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000243/1999
LUCAS RIBEIRO TERRA 0191 024926/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0009 013408/2003
LUCIANE KITANISHI 0059 013363/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0170 012389/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES 0164 008169/2012
0197 028722/2012
LUIS CARLOS S.DE CARVALHO 0007 000630/2002
LUIS EDUARDO PALIARINI 0083 066947/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 034941/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 0059 013363/2010
LUIZ FELIPE PRETO 0099 015233/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0128 065133/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0133 068039/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. 0060 013404/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001924/2009
0043 027307/2009
0107 029130/2011
0120 051027/2011
0172 013157/2012
LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE 0059 013363/2010
LUIZ MARCELO BREDA PEREIR 0008 010192/2003
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0109 032786/2011
0119 050755/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0155 003501/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0156 005717/2012
0159 006344/2012
0160 006354/2012
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0012 020430/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0121 051073/2011
0123 054549/2011
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA D 0120 051027/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0064 027751/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0152 002540/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000231/2001
0023 021266/2007
0041 025490/2009
0056 001416/2010
0066 035010/2010
0134 069252/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0005 010824/1999
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0037 001183/2009
MARCO ANTONIO DO PRADO TE 0047 029026/2009
0148 000453/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0108 031566/2011
MARCOS C AMARAL VASCOCELL 0030 001649/2008
0030 001649/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0041 025490/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0061 014743/2010
MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 0009 013408/2003
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0062 016472/2010
0173 013166/2012
0181 017154/2012
0182 017162/2012
0197 028722/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0102 021072/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 001416/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0030 001649/2008
0030 001649/2008
0097 011059/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0068 045053/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0060 013404/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0090 078653/2010
MARIANA CORREA BRANCO 0026 034941/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0088 076994/2010
MARIANA SANTINI FONSECA M 0164 008169/2012
0197 028722/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0132 065928/2011
MARIANE MACAREVICH 0162 007492/2012
MARILIA BARROS BREDA 0057 002044/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0095 007959/2011
0122 052807/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0125 057657/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0073 052554/2010
0184 019737/2012
0186 022884/2012
MAURICIO ALEXANDRE FERNAN 0003 009076/1998
0003 009076/1998
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0094 007398/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0118 050751/2011
MICHELE CRISTINA CAPASSI 0108 031566/2011
MICHELLA ROBVERTA MENDES 0163 007775/2012
MIGUELITO R. CARGNIN 0082 065536/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0072 051553/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 024223/2007
0044 028198/2009
0088 076994/2010
0095 007959/2011
0146 081278/2011
0188 023008/2012
0193 025410/2012
MIRELLA PARRA FULOP 0004 000243/1999
MIRELLE NEME BUZALAF 0004 000243/1999
NAIARA POLISELI RAMOS 0119 050755/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0061 014743/2010
0071 050683/2010
0095 007959/2011
0122 052807/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0042 025972/2009
0049 034056/2009
0068 045053/2010
0096 009326/2011
NEWTON CARLOS DE ALMEIDA 0062 016472/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0173 013166/2012
0181 017154/2012
0182 017162/2012
0197 028722/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0183 019735/2012
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0050 035259/2009
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0050 035259/2009
OSNY CEZARIO PEREIRA 0001 001122/1995
PATRICIA ABU-JAMRA F.DE C 0053 035548/2009
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0170 012389/2012
PATRICIA DOS SANTOS MACHA 0115 049132/2011
PATRICIA R. C. J. GUADANH 0125 057657/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0053 035548/2009
PAUL JURGEN KELTER 0046 028823/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0026 034941/2007
PAULO CESAR JORGE FILHO 0002 007915/1998
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0106 027828/2011
0111 036966/2011
0116 049548/2011
PAULO PIMENTA 0008 010192/2003
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0110 034894/2011
PAULO WAGNER CASTANHO 0009 013408/2003
PEDRO PAULO PEDROSA 0011 000545/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0086 072642/2010
0127 062803/2011
0147 081414/2011
PRISCILA BIANCA DA SILVA 0032 023950/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA 0061 014743/2010
0094 007398/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0111 036966/2011
PRISCILA ODETE DA SILVA M 0083 066947/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0028 000571/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0044 028198/2009
0073 052554/2010
0089 077897/2010
RAFAEL MOREIRA 0081 065013/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0073 052554/2010
0184 019737/2012
0186 022884/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 024223/2007
0044 028198/2009
0092 082810/2010
0095 007959/2011
0158 006011/2012
0188 023008/2012
0192 025400/2012
0193 025410/2012
0194 025433/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 027751/2010
0122 052807/2011
0195 026946/2012
RENATA AGOSTINI 0094 007398/2011
RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0129 065607/2011
RENATA C.TALEVI DA COSTA 0076 058713/2010
RENATO DE SOUZA SANTOS 0035 039175/2008
RENATO GOES DE MACEDO 0203 033060/2012
RENATO TAVARES YABE 0003 009076/1998
0121 051073/2011
0170 012389/2012
RICARDO KELTER DAHER 0046 028823/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0013 020847/2004
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0064 027751/2010
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0050 035259/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0028 000571/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0073 052554/2010
0092 082810/2010
0130 065881/2011
0184 019737/2012
0185 022852/2012
0186 022884/2012
0187 022933/2012
0192 025400/2012
0193 025410/2012
0194 025433/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES 0024 024223/2007
RODRIGO MARANHAO DE SOUZA 0004 000243/1999
ROGERIO BUENO ELIAS 0104 027128/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0094 007398/2011
0105 027785/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0104 027128/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0112 044874/2011

0124 054902/2011
0138 071802/2011
0150 001339/2012
0151 001358/2012
0152 002540/2012
0153 003445/2012
0154 003464/2012
0155 003501/2012
0168 011444/2012
0171 013135/2012
0172 013157/2012
0173 013166/2012
0175 014060/2012
0177 014797/2012
0178 015107/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0181 017154/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0182 017162/2012
0195 026946/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0204 033384/2012
0205 033405/2012
RONALDO GOMES NEVES 0004 000243/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0132 065928/2011
0162 007492/2012
RUBENS ROSSINI FILHO 0007 000630/2002
RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0004 000243/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 029026/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0134 069252/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0004 000243/1999
SERGIO SCHULZE 0176 014364/2012
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0012 020430/2004
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0001 001122/1995
SIMONE M. LEANDRO DA SILV 0080 064587/2010
TADEU CERBARO 0075 058251/2010
TALITA DOMINGUES M. S. CA 0088 076994/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0130 065881/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0142 077016/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0143 077032/2011
0145 078334/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0171 013135/2012
0180 017062/2012
TATIANA VASLESCA VROBLEWS 0161 007458/2012
TELMA ANDRADE DE CARVALHO 0008 010192/2003
THAIS TAKAHASHI 0198 030258/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 0062 016472/2010
0075 058251/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0175 014060/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0164 008169/2012
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0004 000243/1999
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL H 0012 020430/2004
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0028 000571/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0067 036646/2010
0069 046385/2010
0070 050450/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0081 065013/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0035 039175/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 069922/2010
0101 018866/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 0138 071802/2011
0151 001358/2012
VANIA DE ARRUDA MENDONCA 0103 025393/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VER 0129 065607/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTO 0051 035311/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES 0140 076001/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 0034 037253/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0025 034459/2007
0025 034459/2007
WAGNER RICARDO DOS SANTOS 0038 001924/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0024 024223/2007
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0041 025490/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0022 001422/2007
0109 032786/2011
0133 068039/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI 0198 030258/2012

1. MONITORIA-0001122-64.1995.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x GIOVANINI & TURCATTO LTDA. e outros-Autos nº 1122/1995 I. Recebo o recurso adesivo (fls. 446/452), em seus efeitos Legais. II. Ao apelado para suas contra-arrazoar o recurso adesivo no prazo de 15 dias. III. Após, com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Trribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, OSNY CEZARIO PEREIRA, ANGELO MARCOS LIUTTI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.
2. MONITORIA-0007915-14.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x JIONICE ALVES DOS REIS- Alvara Judicial a disposição, valido por 30 dias. Advs. EDUARDO CARRARO e PAULO CESAR JORGE FILHO-.
3. SUM DE INDENIZACAO-0009076-59.1998.8.16.0014-VICENTE FORTUNATO VENANCIO e outros x JOSE CARLOS ROCHA e outro-Autos n. 9076/1998 Anote-se a cls. para sentença. Diligências necessárias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES, JULIANO TOMANAGA e MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BIOFLEUR INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS LTDA e outros-Autos n.º 243/1999 I - Ao contador para cálculos das custas. II - Após, cumpra-se a Sentença de fls. 326/330 nos exatos termos lá exarados quanto à prefêrencia dos créditos, a inicar pela expedição de Alvará ao Banco do Brasil conforme valor a ser apúrado. Intimem-se. Diligêcias necessárias. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, FRANK OHASHI SAITA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FLORIANO YABE, RODRIGO MARANHAO DE SOUZA, CELSO ZAMONER, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e RONALDO GOMES NEVES-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0010824-92.1999.8.16.0014-MAURO CESAR SANCHES SPURIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Alvará Judicial a diposição, valido por 30 dias. Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.
6. REVISAO CONTRATUAL-231/2001-EVANDRO ALVARENGA e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Autos n. 231/2001 Autorizo o levantamento requerido às fl. 616, item 03. Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas processuais pendentes, dê-se a baixa e arquivem-se. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, ENIVALDO TADEU CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FRANCIELY RITA VIEL-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2002-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA e outros x SPOT COMERCIO LTDA e outros- Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Carta de intimação a disposição do interessado. Advs. RUBENS ROSSINI FILHO, FERNANDA MARIA KOERICH e LUIS CARLOS S.DE CARVALHO FILHO-.
8. DECLARATORIA-10192/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA X CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA e Outros - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).PAULO PIMENTA, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, TELMA ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS e LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA,CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA,ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA,EBER LUIZ SOCIO.
9. MONITORIA-0013408-93.2003.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x FARMACIA TAMARANA LTDA- Custas processuais total de R$ 243,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível, 220,90, ao Sr. Contador R$ 22,64. Advs. MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
10. COBRANCA (SUMARIO)-104/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL INTELAGOS X SANTINO CANEDO DA SILVA e Outros - Ao autor para informar se houve o cumprimento do acordo entre as partes. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA.
11. COBRANCA (ORDINARIA)-545/2004-TERRASMIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x JOSE ISPER .- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA, GUSTAVO LESSA NETO e EDUARDO DOS SANTOS-.
12. RESTITUICAO-20430/2004-ROSA APARECIDA DE CARVALHO X WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - Autos nº 20430/2004Vistos etc.Trata-se de ação de restituição de valores que Rosa Aparecida de Carvalho move contra Wajdi Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda., devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 327/328) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Defiro a renúncia ao prazo recursal.Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Adv(s).SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e DARIO BECKER PAIVA,TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20847/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAMILA DANIELE LEMES LOPES e Outros - Autos nº 486/2004Vistos etcVerifica-se que as partes compuserem-se amigavelmente, conforme pedido de fls. 200/201, pondo fim ao litígio.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme o acordado.Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 212/2008.Oportunamente, com baixas e anotações de estilo, remeta-se o feito ao ARQUIVO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e CAROLINE COSTA DRUMMOND,FABIO LOUREIRO COSTA.
14. COBRANCA (SUMARIO)-372/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X PAULO CESAR SOARES - Autos nº 372/2005 Manifeste-se a parte autora sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.
15. MONITORIA-1050/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X RENATA RODRIGUES SIMOES - Ao autor sobre certidão de fls. 129. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.
16. DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-610/2006-LUIZ FERNANDO DOURADO BERETA X BANCO SANTANDER S/A - Autos n.º 610/2006 Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).LUIZ RICARDO GHELERE, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LINA YUKA SHIMIZU.
17. EMBARGOS DE TERCEIROS-1411/2006-RODRIGO MOLIN DA SILVA e Outros X CORA FRANCO FROSSARD - Autos nº 1411/2006 Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o petitório retro (fls.140/141). Adv(s). e IVAN ARIOVALDO PEGORARO,GUILHERME REGIO PEGORARO.
18. MEDIDA CAUTELAR-30229/2006-GREGORIO GOMES DE ARAUJO e Outros X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A - Autos nº 1652/2006 Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada que Gregório Gomes

Araujo e outros move contra Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, todos devidamente qualificados nos autos.Através do petitório de fl. 118, a parte autora informa que houve o pagamento do débito remanescente.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Custas pela parte requerida.P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e DELY DIAS DAS NEVES.

19. PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA X FININVEST S/A - Autos nº 251/2007I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se solicitação de informações.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).RENATA DE SOUZA ARAUJO, SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20. ORDINARIA-920/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA X MARIA APARECIDA SPOSITO - Certidão a disposição do interessado. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE.

21. MONITORIA-1166/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BELGA IND. COM. PROD. ALIMENTICIOS - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES.

22. DECLARATORIA-1422/2007-MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATTI x SANTANDER BANESPA SEGUROS S/A- Alvará Judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

23. DECLARATORIA-0021266-39.2007.8.16.0014-R MARQUES CONFECCOES e outro x BANCO ITAU S/A-Autos n. 21266/2007 Ao Banco sobre a impugnação retro. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-24223/2007-HERMOGENES PAES LANDIM X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Revogo a decisão de fl. 170, ecxercendo o Juizo positivo de retratação, vez que a manutenção da decisão aplicará no juizamento desnecessário de nova demanda. Observo que não deve ser causado entrave àquele que age no intuito de bem zelar pelo interesse da parte e dos herdeiros. Assim sendo, acolho o pedido de depósito de valor, determinado, no entanto, que o até então procurador da parte autora junte aos autos contrato de honorários e manfiste se tem ou não o interesse e, assim habilitarem-se nos autos. Concedo prazo de 10 dias para manifestação. Comuniquei via mensageiro o exercicio do Juizo de retratação, conforme comprovante em anexo. Int. Dil. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, RODRIGO DA COSTA GOMES e JULIANA NOGUEIRA,FERNANDA CORONADO F.MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34459/2007-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X GRIFFITH CRISTOFFERSON MARTINS TEIXEIRA - Vistos e examinados os presentes autos nº 34459/2007 de ação de busca e apreensão em que figura como requerente BV Financeira S.A C.F.I e requerido Griffith Cristofferson Martins Teixeira, qualificados nos autos.O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (veículo marca Volkswagen, modelo Apollo GLS 1.8 2P, placa AHC-6910), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais.Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 76.Esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização do réu, foi deferida a citação por edital.Transcorrido o prazo do edital, foi nomeado como curador o Dr. Wagner de Oliveira Barros, tendo apresentado contestação por negativa geral, conforme fls. 118/122.Contados e preparados vieram conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. A defesa apresentada pela parte requerida foi por negativa geral, como lhe permite o artigo 302, parágrafo único, do CPC. No entanto, vislumbrou, em preliminar, a falta de diligência para citação do requerido e, no mérito, a falta da devida constituição em mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial não foi entregue pessoalmente ao réu.Cabe ressaltar, quanto à alegada nulidade de citação, que houve ampla diligência para fim de que o réu fosse devidamente citado, conforme se denota das inúmeras tentativas realizadas nos autos e o esgotamento dos meios possíveis à sua localização, não restando outra alternativa, senão, a citação por edital.Nesse sentido, é a jurisprudência:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE SUA LOCALIZAÇÃO - CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 224, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - ATIPICIDADE DO DEPÓSITO - POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não ofende o artigo 224 do Código de Processo Civil a citação feita por edital, se todos os meios possíveis de sua localização foram esgotados. 2. É assente na jurisprudência que a prisão civil é incabível nos casos de alienação fiduciária, por se tratar de depósito atípico, inexistindo a figura do depositário clássico. (TAPR - Quarta C.Cível (extinto TA) - AC 277493-8 - Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 24.11.2004)Quanto à constituição em mora do réu, deve ser dito que é válida a notificação extrajudicial, pois, conforme documentos acostados às fls. 11/14, a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato de fls. 09/10, por conseguinte, caberia à parte ré atualizar seu endereço perante a instituição financeira quando de sua mudança. Esse entendimento está, inclusive, pacificado perante o TJPR, tendo em vista que mesmo a notificação não sendo recebida em razão da mudança de endereço do devedor, sem comunicação ao credor fiduciário, a conclusão é no sentido de que basta o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, não havendo necessidade de comprovar o efetivo recebimento da notificação.A propósito:PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO DO CONTRATO RECEBIMENTO PESSOAL DESNECESSIDADE RECURSO PROVIDO. A notificação extrajudicial acolhida no endereço do devedor constante do con

artigo 20, § 4º, do CPC.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntime-se. Adv(s).ERIKA EHARA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FERNANDO JOSE GASPAR e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-34941/2007-NASIR JAMIL BAUAB X BANCO REAL S/A - Autos nº 421/2007Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença que Nasir Jamil Bauab move contra Banco Real (Banco Santander S/A), todos devidamente qualificados nos autos.Tendo em vista a quitação do débito de fl. 149 e a decisão de fl. 235, não há mais que se falar em cobrança de valores remanescentes.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Custas pela parte executada.P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREA BRANCO e LUIS FERNANDO DIETRICH,HERICK PAVIN.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-369/2008-GILMAURI ENIO DA COSTA e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Alvara judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

28. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-571/2008-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA x GLOBAL TELECOM S/A ``VIVO S/A-Autos n. 571/2008 (decisão interlocutória) Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Prestei informações via Sistema Mensageiro conforme comprovante juntado em anexo. No que atina ao pedido da parte ré apresentado às fls. 510/511, há que se atentar que a sentença em referência não especifica a forma que se deve dar a manifestação de vontade da parte autora. No entanto, inequívoca a intenção da mesma quanto à permanência do benefício, mesmo porque houve manifestação no presente feito em tal sentido, bem como depósito de valor de prestação. Demais disso, houve acatamento do pedido de restabelecimento do plano (decisão agravada), sob pena de pagamento de astreintes (até então no montante de R$ 2.000,00). Por tal motivo, entendo que houve pedido de prorrogação (fl. 466), mesmo porque o canal de comunicação entre as partes até o momento tem sido o processo face à judicialização da relação. Até para evitar discussão futura, em complemento à decisão exequenda e valendo-me do disposto no art. 461 do CPC fica a ré obrigada a, a partir de 10 (dez) dias, a restabelecer o plano e a se certificar da plena funcionalidade do aparelho depositado em juízo para entrega-lo ao autor, mediante termo, passando a cumprir o plano até 17/02/2.013. Na mesma senda, ficará a parte autora ciente, quando da retirada do aparelho que, em até 5 dias antes do dia 17.02 de cada ano vindouro deverá comunicar a ré, via carta escrita e protocolada em duas vias em agência local, da intenção de continuar com o plano. Ressalto que o valor da multa diária foi diminuído em sede de liminar concedida em agravo de instrumento e que o termo final para sua contagem deve corresponder à data do depósito do aparelho celular em juízo (vide termo de fl. 477), já que, diante de tal procedimento e a partir da data em referência, existe impedimento ao cumprimento dos próprios termos da decisão judicial. Tomando-se por base tais diretrizes, traslade-se cópia da presente decisão nos autos n. 27.528/2012 para que, antes do cumprimento do despacho lá proferido à fl. 512, proceda a parte exequente à emenda da inicial, readequando seus cálculos. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Dil. Londrina, 06 de julho de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, GUSTAVO VIANA CAMATA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

29. ORDINARIA-603/2008-JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 603/2008 Face a informação retro, reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação ao autor, em razão de seu instrumento estar vinculado à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF.Remata-se, o feito, portanto para a Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA V.MENEZES TESCARO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

30. DECLARATORIA-1649/2008-NAIR MARTINS DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 1649/2008 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

31. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0022520-13.2008.8.16.0014-MILTON ABRA x BANCO ITAU S/A- Alvara judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23950/2008-MARCOS ROBERTO TASSI X L E L COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - Autos n. 23950/2008 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o

pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). ISAIAS LOPES DA SILVA,PRISCILA BIANCA DA SILVA.
33. DESPEJO-29714/2008-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES LIMA e Outro X TATHIANA CHRISTINA DE CASTRO SILVA e Outros - Autos n. 29714/2008 Intime-se a devedora Tathiana através de seu advogado da penhora efetivada.Diligências necessárias. Adv(s). e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO.
34. MONITORIA-0037253-81.2008.8.16.0014-MARCIO RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Ao interessado para querendo impugnar do termo de penhora, certidão e termo de penhora a disposição do interessado. Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e JOAO MARCELO RIBEIRO-.
35. DECLARATORIA-39175/2008-ERNESTO GREGÓRIO PIZAIA x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA e outro- Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, ANTONIO CELSO COSTA, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e DARIO BECKER PAIVA-.
36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2009-SEBASTIAO FRANCISCO LOPES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 43/2009 Atenda a Serventia a petição de fl. 336.Com a resposta, intime-se a CEF.Diligências necessárias. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,CLAUDIA MARA HONESKO,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1183/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GIRAMUNDO AGENCIA DE VAIGEM LTDA e outro- Alvara judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.
38. ALVARA JUDICIAL-1924/2009-LUCI FERNANDES DE SA e outro- Alvará judicial a disposição, valido por 30 dias. Advs. HEBBER ISAQUE S.RIBEIRO, WAGNER RICARDO DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GILBERTO GEMIN DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
39. REVISAO CONTRATUAL-1460/2009-SERGIO RODRIGUES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Autos nº 1460/2009 Manifeste-se a parte autora sobre o petitório retro.Intime-se. Adv(s).ALINOR ELIAS NETO.
40. MEDIDA CAUTELAR-25241/2009-BASE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X TURBOSOLO COMERCIO E IMPORT.DE PROD.AGRICOLAS LT - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.
41. INDENIZACAO POR DANO MORAL-25490/2009-JUNIOR BATISTA DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 25490/2009.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-25972/2009-BANCO BRADESCO S/A X VALDINEI CHAVES - Ao interessado para querendo dar prosseguimento do feito. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e GUILHERME REGIO PEGORARO.
43. COBRANCA (SUMARIO)-27307/2009-JOSE LIRA VIEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Custas Processuais total de R$ 1.753,72, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 1.645,00, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao Funjus R$ 65,92. Adv(s). e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-28198/2009-CESAR ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 28198/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
45. MONITORIA-28273/2009-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X A. CALDI ALIMENTOS ME e Outro - Autos n. 28273/2009 Anote-se na autuação e demais registros trata-se agora de cumprimento de sentença.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.
46. IMISSAO DE POSSE-0028823-09.2009.8.16.0014-RAFAEL KELTER DAHER x ALCINDO MENEZES e outro- (Autos nº. 0049509-17.2012.8.16.0014 - PROJUDI) Tendo em vista a notícia de que o processo físico se encontra em cartório, cumpra-se a escrivania o disposto no item 2.21.9.3, do Provimento 223, certificando ainda se neste processo eletrônicio se encontram todas as peças necessárias para o cumprimento da sentença, tais como sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. Após, retorne conclusos. Londrina, 6 de Setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. RICARDO KELTER DAHER, PAUL JURGEN KELTER, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ALAOR FRANCISCO-.
47. DECLARATORIA-0029026-68.2009.8.16.0014-NILCE AURORA DE PAULA ALMEIDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. A Dra. Sandra Regina Rodrigues para que apresente em cartório a petição original. Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1969/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X FIDELCINO VERONEZE e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ.
49. DEPOSITO-34056/2009-BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ROBERTO VRENNA - Autos n. 34.056/2009 Inequívoca informação a respeito do paradeiro do bem (vide fl. 106). Requeira a parte autora o que de direito. Oficiei via mensageiro, apresentando informações a respeito da manutenção da restrição judicial sobre o bem. Int. Dil. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.
50. AÇAO DE COBRANÇA-35259/2009-ESPOLIO DE MARCELO ARRABAL e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 35259/2009Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença que Espolio de Marcelo Arrabal move contra Banco do Brasil S/A, todos devidamente qualificados nos autos.Houve o cumprimento total da obrigação pelo réu, inclusive em relação ao valor complementar apontado pela parte autora, conforme depósito de fls. 88 e 93.Ante o exposto, com base no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Eventuais custas pela parte requerida.P.R.I., arquivando-se, oportunamente, com as devidas baixas. Adv(s).OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO e JOSE CARLOS DIAS NETO.
51. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0035311-77.2009.8.16.0014-VERA LUCIA FUNAKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligência necessárias. Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0035545-59.2009.8.16.0014-PATRICIA PEREIRA DE MIRANDA x BFB-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Alvara a disposição, valido por 30 dias. Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.
53. ORDINARIA-0035548-14.2009.8.16.0014-ARLINDO SOARES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos n. 35548/2009 1. Intime-se a CEF para demonstrar documentação o alegado às fl. 955. 2. Intimem-se as partes para atender a petição de fl. 956, parte final. 3. Prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTIE, PATRICIA ABU-JAMRA F.DE CASTRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA, DANIELA PAZINATTO e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.
54. RESCISAO DE CONTRATO-0036397-83.2009.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 36397/2009.
?
?
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.
Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.
Custas pagas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Londrina, 16/07/2012.
?
?
Gustavo Peccinini Netto
Juiz de Direito -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e JOSE MIGUEL GIMENES-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-36407/2009-ANGELINA DE SOUZA FERREIRA e Outro X DONIZETE (SOBRENOME DESCONHECIDO) - Autos n. 415/2009 Com fundamento no pedido de fls. 132, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Demarcação ajuizada por ANGELINA DE SOUZA FERREIRA e BERNARDO MATIAS FERREIRA em face de DONIZETE, todos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela autora.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações necessárias e baixas nos sistemas.P. R. I. Adv(s).FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1416/2010-JOSE LEPERA X BANCO BANESTADO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALINE MURTA GALACINI.
57. IMISSAO DE POSSE-2044/2010-FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL BERTOLDO DE OLIVEIRA e Outro - Autos n. 2044/2010 Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que ambas as ações são conexas. Embora correndo perante Juízes diversos, ambos são competentes mas, face o documento de fls. 346/348, o Juízo da 7ª Vara Cível local, despachou em primeiro lugar, sendo, portanto, prevento.Assim, remetam-se os autos ao referido Juízo, via Distribuidor, com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se e demais diligências

necessárias. Adv(s).DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA e GUSTAVO MUNHOZ.
58. RESCISAO DE CONTRATO-12188/2010-BELSASAR ROBERTO LOPES X ANTONIO SIDNEY PIEROLI e Outro - Autos nº 12188/2010 Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.
59. PRESTACAO DE CONTAS-13363/2010-MAURISA ROCHA GIANETTI X BANCO BANESTADO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,LUCIANE KITANISHI.
60. REVISAO CONTRATUAL-13404/2010-DORATHY FERREIRA DE MELO LOPES x BANCO ITAU S/A-Autos nº 13404/2010 I. Recebo a apelação de fls. 476/486, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo apresnetar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO-.
61. REVISAO CONTRATUAL-14743/2010-MARIA APARECIDA BORBA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c TUTELA ANTECIPADA sob nº 14.743/2010 proposta por Maria Aparecida Borba da Silva contra Banco Finasa S.A. - Banco Finasa BMC S.A.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/18) que a autora Maria Aparecida Borba da Silva, firmou contrato de arrendamento mercantil com a instituição financeira ré, no valor de R$ 21.000,00. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, tais como tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e a tarifa ora combatida. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pleiteia a reparação por danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/33).Em decisão contida às fls. 36/37 foi deferida a antecipação da tutela para que a autora procedesse ao depósito dos valores que entende incontroversos. Entretanto, em que pese requerido na inicial, a autora, através de petição encartada aos autos às fls. 44, informou que o contrato objeto da presente demanda encontra-se quitado, restando assim, revogada a concessão da liminar anteriormente concedida.Por sua vez, o réu apresentou contestação (fls. 56/78), alegando, preliminarmente, a regularização do polo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência para reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato segundo a boa-fé objetiva. Sustentou que em contratos de leasing não é possível a revisão de juros. Afirmou que a cobrança da TEC não é ilegal. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela requerida. Requereu a improcedência dos pedidos caso não acolhida a preliminar. Juntou procuração e documentos (fls. 79/93).É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação2.1 PreliminarRequer a instituição ré a retificação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a denominação Banco Finasa foi alterada, passando a ser denominado Banco Bradesco Financiamentos S.A. Diante do contido às fls. 79/83 é possível constatar a veracidade do que foi alegado pelo réu, pois efetivamente consta a modificação da razão social do Banco Finasa S.A. para o Banco Bradesco Financiamentos S.A.Assim sendo, determino a retificação da autuação do polo passivo para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S.A.2.2 No méritoAusentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.Primeiramente, esclareço que, muito embora tenha sido determinado ao banco réu que apresente documento que demonstre a taxa de juros mensal e anual (fl. 124), o documento anexado aos autos pela parte autora possibilita a análise do requerido na inicial. Ademais, conforme será explicitado, em contratos de leasing não há pactuação de juros, mas sim encargos que constituem a contraprestação.A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposiç
arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, juros, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Igualmente não se configura abusividade na cobrança de juros referente à contraprestação ou ao valor residual garantido pagos mensalmente, eis que ínsitos a contratos dessa espécie. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes na espécie do presente contrato. Nesta esteira:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). (negritei) No mesmo sentido segue recente decisão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO PELA ARRENDADORA. 1.O CONTRATO DE LEASING, DISCIPLINADO NA LEI Nº 6.099/74 E RESOLUÇÃO Nº 2.309/96, POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO, A ELE NÃO SE APLICANDO AS NORMAS CONCERNENTES AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO EM GERAL. 6.099 2. NÃO SE CONFIGURA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REFERENTE À CONTRAPRESTAÇÃO OU AO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGOS MENSALMENTE, EIS QUE ÍNSITOS A CONTRATOS DESSA ESPÉCIE. 3. OCORRENDO A RESCISÃO CONTRATUAL, NECESSÁRIO SE TORNA QUE O ARRENDADOR DEVOLVA PARA O CONSUMIDOR O RECEBIDO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO, PORQUANTO ESSA PARCELA NÃO SE CONSTITUI EM REMUNERAÇÃO DAQUELE, MAS, SIM, ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO DO BEM, NA HIPÓTESE DE, AO FINAL, ESTE OPTAR PELA SUA AQUISIÇÃO, ISSO PORQUE, EM ASSIM NÃO SE ENTENDENDO, HAVERIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EMPRESA ARRENDADORA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (77526820118070001 DF 0007752-68.2011.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/03/2012, DJ-e Pág. 100)Como dito, ao final do prazo estabelecido, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta espécie contratual, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada ou diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. Consiste em verdadeira poupança forçada lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, exercer o arrendatário a tão comum opção de compra que somente poderá ser com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento.Cumpre esclarecer que a devolução do VRG não enseja a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido:APELAÇÃO CÍV
OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA DOBRADA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 792453-0 - Sarandi - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 09.05.2012)No que pertine à tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), prevista no contrato em espécie (cláusula 8), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido:AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012).A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco o autor apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido.Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse da autora, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria.Com relação à repetição do indébito, esta deve ser

compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa.Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira.No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉD
(APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei)No mesmo sentido:SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei)Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.Finalmente, a autora requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de que no decurso do tempo, precisou se desdobrar para pagar os valores que entendem ilegais.Dispõe o artigo 186 do Código Civil que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa.Por sua vez, o art. 927 do CC dispõe que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa.Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Porém, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização, tendo em vista não restou configurado ato ilícito capaz de provocar abalo psíquico no requerente, que realizou o negócio jurídico ciente dos valores que lhe seriam cobrados mensalmente. Muito embora os cont
DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012). (negritei) 3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TEC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

62. COBRANCA (ORDINARIA)-16472/2010-LUIZ FREIRE DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 16472/2010 de Ação de Cobrança, em que Luiz Freire de Carvalho move em face do Banco Bradesco S.A., devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls.02/12), em síntese que: o autor manteve caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor (ano de 1990) ; o autor foi lesado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 13/74)O requerido foi devidamente citado (fl. 84) e às fls. 85/99, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência de prescrição. No mérito afirma que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, da impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Ao final pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 100/101).Adveio réplica às fls. 102/118. É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentos de Fato e de DireitoO autor pretende receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinha com o réu, em virtude das perdas do período de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798).Primeiramente necessária a análise da preliminar arguidas pelo réu de carência de ação por falta de interesse de agir.Não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir os correntistas sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos comprovante de pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito em debate.A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de
E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Térsio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009)Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo

prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916.Afastada a preliminar e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN.Neste sentido, é o norte da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007).Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990.Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação.A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do quantum condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5 ,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei.Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN.Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC.Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexad

de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010.Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação.Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN.É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Banco Bradesco S/A a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação.Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO.

63. REVISAO CONTRATUAL-20253/2010-ISRAEL DE SOUZA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciência as partes da baixa dos autos, ao interessado sobre juntada de depósitos. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

64. REVISAO CONTRATUAL-27751/2010-GILMAR FERREIRA KUTISQUE X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 27751/2010 Vistos etc.Trata-se de ação revisional de contrato bancário que Gilmar Ferreira Kutisque move contra BV Financeira S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 95/98) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Defiro a desistência de eventual recurso interposto.Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

65. DESPEJO-34130/2010-MARCEL SANCHEZ TORT X THAYS BUENO DE ALMEIDA e Outros - Autos nº 34130/2010Vistos etc.Trata-se de ação de despejo que Marcel Sanchez Torti move contra Thays Bueno de Almeida e outros, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 164/169) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO.

66. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035010-96.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ BASTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 35010/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36646/2010-LENITA DURVAL DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

68. DEPOSITO-0045053-92.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOVELINA DIAS DA SILVA E CIA LTDA ME- Autos nº 45053/2010 A providência requerida já foi efetivada (fls. 76). Manifeste-se o autor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito substituto-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELN e MARIA LUCILIA GOMES-.

69. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046385-94.2010.8.16.0014-SHIRLEY MARTINS VITAL ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Alvará Judicial a disposição da parte, válido por 30 dias. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

70. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050450-35.2010.8.16.0014-ABILIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Autos nº 50450/2010 Aguarde-se o julgamneto do Agravo. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-0050683-32.2010.8.16.0014-SEBASTIAO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 50683/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Sebastião de Freitas e ré Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 28/05/1994, ocasionando-lhe lesão permanente e definitiva da função do membro inferior direito e incapacidade para as ocupações habituais. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 08/27. Indeferida a inicial, o processo foi extinto com base no art. 267, inciso I, do CPC. Interposto o recurso de apelação, em decisão às fls. 49/53, houve a cassação da sentença, sendo determinado o processamento do feito. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documento obrigatório e a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, impugnou os documentos acostados aos autos, alegou que o pagamento deve ser estipulado de acordo com o grau da lesão sofrida e dentro do valor da tabela constante em lei, aduzindo, ainda, que é ilegal condenação judicial vinculada ao salário mínimo. Por fim, afirma que em eventual condenação os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 102/128. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares II.2.a - Inépcia da inicial - Ausência de documento obrigatório A petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC. O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 17/27, inclusive pelo Boletim de Ocorrência às fls. 13/14. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 16. Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida. II.2.b - Necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo A preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte no polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012) Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico , a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no pólo passivo. II.3 - Prejudicial de Mérito - Prescrição Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. O acidente ocorreu no dia 28/05/1994, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição. Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/1916, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177. Assim, como a contagem do prazo teve início na vigência do Código Civil revogado, deve-se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Codex que dispõe: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na entrada em vigor do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o autor está sujeito ao prazo de 03 (três) anos a contar da vigência do Novo Código Civil. Desta forma, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 11/01/2006. Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, conforme a súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição. Isso ocorre, tendo em vista que, somente seria possível aceitar a data do laudo como termo inicial, se a parte não pudesse por outro meio ter a ciência de sua incapacidade, ou seja, caso houvesse comprovado eventual tratamento contínuo que evidenciasse a dúvida quanto à sua incapacidade. No entanto, conforme se denota da análise dos autos, a peça exordial somente foi instruída com documentos hospitalares que comprovam o tratamento do autor no dia do acidente, não havendo, qualquer outra prova que demonstrasse a sua busca em tentar reverter o seu quadro clínico. Por conseguinte, pensar de modo diverso e aceitar o laudo, nestas condições, como termo inicial do prazo prescricional, seria o mesmo que criar uma hipótese de imprescritibilidade, pois, mesmo que, em tese, transcorrido o prazo prescricional de três, poderia o autor buscar um laudo atestando a sua incapacidade tempos depois, dando início assim a um novo prazo prescricional. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: Dartagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012) III - Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051553-77.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PLINIO NEHRING FERREIRA- Autos n. 51.553/2010 Autor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Réu: PLINIO NEHRING FERREIRA Sentença. Vistos etc. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra PLINIO NEHRING FERREIRA, ambos qualificados nos autos onde, após a liminar, apreensão e citação formulou-se pedido de purgação da mora (fls. 30/33). Deferido o depósito foi determinada a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculo (fl. 61). Foram efetuados depósitos e reconhecida a purgação da mora com determinação de devolução do bem (fl. 68). Comunicada a impossibilidade de devolução do bem pela parte autora foi efetuado o depósito do valor obtido com sua venda (fl. 75). Apresentado agravo retido pela parte autora (fl. 84). Determinada expedição de alvará em favor da parte autora (fl. 102). É, em suma, o relato. Passo a fundamentar e a decidir. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Purgou-se a mora conforme reconhecido a fl. 68, tendo sido depositado pela parte ré valor superior àquele indicado pelo contador como o sendo o devido, tomando por base as parcelas vencidas, custas e honorários advocatícios. Não bastasse a tese sustentada pela parte autora no sentido de que a inadimplência e a constituição em mora implica no vencimento antecipado de todas as parcelas do financiamento não prevalece porque a cláusula que assim estabelece está em inequívoco confronto ao CDC, sendo abusiva, nula de pleno direito, vez que excessivamente onerosa. Aliás, a questão tornou-se preclusa a partir da decisão de fl. 61, proferida na data de 15 de setembro de 2.010, devidamente publicada (vide fl. 62/verso), sem qualquer notícia de interposição de recurso. Purgada, portanto, a mora, o que, conforme melhor entendimento jurisprudencial equivale ao reconhecimento do pedido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIDA - PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DITADOS PELO ART. 269, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SOMENTE PARA EXTINGUIR ESTA AÇÃO COM BASE NO ART. 269, II, DO CPC. 1. A purga da mora abrange todas as prestações vencidas até o dia do depósito, acrescida dos encargos advindos da mora, mais as despesas relativas às custas processuais, honorários advocatícios e despesas extrajudiciais. A purga da mora resulta em reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. 2. Recurso conhecido e provido somente para extinguir o processo com base no art. 269, II, do CPC. (Apelação Cível nº 28050009613, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. j. 23.03.2010, unânime, DJ 30.04.2010). (destacou-se) Apesar de ter sido determinada a devolução houve notícia de que foi realizada sua venda, tendo sido depositado o valor obtido pela parte autora com a venda, bem como levantado via alvará e pela parte autora, ora prejudicada. Com efeito, a questão em casos que tais se resolve em perdas e danos. Realizada a venda do bem, não mais se torna possível persegui-lo, reavê-lo perante terceiro que também não pode ser prejudicado, já que está a agir de boa-fé. Resolvendo-se em perdas e danos a questão, o valor da venda também não resolve a questão porque certamente inferior ao valor do mercado do veículo no momento em que foi apreendido, mesmo porque a negociação realizada após a apreensão é feita rapidamente e mediante obtenção de valor reduzido, vez que mais atrativo ao terceiro adquirente, de forma, ainda, a reduzir o custo decorrente da manutenção do bem em depósito. Assim sendo, deverá a parte autora efetuar o depósito da diferença correspondente ao valor de mercado do bem, utilizando-se da FIPE como base a tanto, bem como a data em que efetuou a apreensão do mesmo. Em tal sentido abalizada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO SEM INFORMAÇÃO AO DEVEDOR E SEM ORDEM EXPRESSA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A obrigação de restituir o bem alienado a terceiro, quando havia ordem para que não fosse vendido sem autorização do juiz do feito, pode, excepcionalmente, ante a impossibilidade material, ser convertida para a entrega de equivalente em dinheiro, mediante depósito judicial, pelo valor atual de mercado, com aplicação de multa diária em caso de

descumprimento. 2. Recurso não provido, com concessão de liminar de ofício. (TJPR Agravo de Instrumento nº. 541.515-2, Relator Juiz Francisco Jorge, publicado em 17/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR-FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO IN NATURA. PAGAMENTO DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, PELO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, deve ser devolvido o bem antes apreendido ao devedor-fiduciário. Impossibilitada a restituição in natura, impõe-se a entrega do seu equivalente em dinheiro pelo valor médio de mercado do veículo e não pelo valor obtido com a sua venda. (TJPR Agravo de Instrumento nº. 389.913-8, Relator Des. Abraham Lincoln Calixto, publicado em 27/04/2007). "(...) Todavia, vendido o mesmo e, tornando-se impossível a sua restituição in natura, impõe-se a entrega do seu equivalente em dinheiro pelo valor médio de mercado do veículo, através de depósito judicial, cabendo ao credor postular ao Juízo a quo eventual compensação da verba com o saldo devedor contratual em aberto, através do acionamento apropriado". (grifei). (TJPR Agravo nº. 383.874-2/02 17ª. Câmara Cível Julgamento: 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, VENDIDO PELA ARRENDANTE NO CURSO DA DEMANDA - DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR QUE SE DIZ CORRESPONDER AO PREÇO DE MERCADO DO BEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (grifei) (TJPR Agravo de Instrumento nº. 370.470-9 18ª. Câmara Cível Relator: Rui Portugal Bacellar Filho Julgamento: 25.10.2006). Portanto, deve a parte autora efetuar ainda depósito judicial da diferença daquilo que falta para totalizar a importância equivalente ao valor de mercado do bem à época da efetiva apreensão, cujo valor deverá ser obtido através da tabela FIPE. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com a resolução do mérito, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios já fixados, tudo já incluído no valor depositado. Reconheço o direito da parte ré de receber valor da parte autora a título de perdas e danos, condeno-a a efetuar o depósito judicial da diferença de valor para totalizar a importância equivalente ao valor de mercado do bem à data da sua efetiva apreensão, cujo montante deverá ser obtido através da tabela FIPE. O valor deve ser acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data da apreensão e de juros de mora (1%) a contar da presente data. O depósito deverá ser feito a partir do trânsito em jugado, sob pena de multa diária (constituída obrigação de fazer) que arbitro em R$ 500,00 (art. 461, §§ 2º e 5º, do CPC), até atingir o montante do valor total do bem com base nos mesmos parâmetros, sem prejuízo do saldo devido. P. R. I. Londrina, 09 de setembro de 2.012 Gustavo Piccinini Netto JUIZ DE DIREITO -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0052554-97.2010.8.16.0014-MARINES GARCIA SOUTO x MAPFRE SEGUROS S/A-Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0052873-65.2010.8.16.0014-ADEMIR PINTO DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. DANIEL HACHEM-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058251-02.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x WALDEMAR NEME- Preliminarmente, agurade-se pelo desfecho definitivon do AI nº 772.140-2 interposto contra a decisão de fls. 131/134 do feito principal que trata, também, da competência. Diligências necessárias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e THAISA CRISTINA CANTONI-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0058713-56.2010.8.16.0014-TOME DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Autos nº 58713/2010 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA C.TALEVI DA COSTA-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061994-20.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI LOPES-Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 61.994/2010 proposta por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. 1. Relatório Consta da inicial que: a parte autora é credora da parte ré num contrato de financiamento por alienação fiduciária, tendo sido oferecido em garantia o bem descrito na inicial. Afirma que houve inadimplência e a dívida agora remonta em R$ 30.535,33. Esgotados todos os meios para resolver a questão, inclusive notificação, o suplicante propõe a presente ação. Requereu busca e apreensão em caráter liminar, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor. (fls. 02/03) Com a inicial, vieram documentos. (fls. 04/31) Estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedeu-se a liminar de busca e apreensão (fl. 32), sendo cumprida efetivamente (fl. 36). Reconhecida a conexão com autos de ação revisional, foi determinada remessa dos autos para julgamento em conjunto (fl. 88). Petição informando existência de conexão (fls. 89/95). Apresentada contestação (fls. 97/111), onde houve alegação de ocorrência de cobranças de encargos ilegais, como tarifas e capitalização indevida, o que descaracterizaria a mora. Juntou procuração e documentos (fls. 112/156). Decisão mantendo os autos em decorrência da já prolação de sentença nos autos de ação revisional e foi revogada a liminar (fl. 253). Apresentado agravo retido (fls. 257/282). Restituído veículo (fl. 284). Contra-razões de agravo (fls. 289/294). Sinalizado o julgamento antecipado do feito (fl. 324). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva destacar, de início, que as partes firmaram contrato financiamento n. 20014562932, tendo sido apresentada ação revisional foi proferida sentença onde foram analisados os argumentos também apresentados pela parte ré na contestação (vide fls. 152/156), o que implica no reconhecimento da coisa julgada parcial no que atina à matéria. De fato, cumpre referir que se faz necessária a análise da matéria apresentada em sede de defesa sob tal ótica pois a alteração legislativa passou a permitir apresentação de resposta pelo réu sem qualquer limitação quanto à matéria. Diante de tal contexto, há que se reconhecer que as teses suscitadas pela defesa na condição de promovente da ação revisional são reiteradas e já foram julgadas, quais sejam, capitalização de juros, cumulação de encargos indevidos de mora e, finalmente, cobrança de tarifas ilegais, logo resta impossibilitada apresentação de novo julgamento a respeito da matéria, de modo que o resultado da ação em questão deve ser buscado oportunamente nos autos de origem. Quanto ao resultado da presente demanda, filio-me ao entendimento de que não resta afastada a mora quando afastada parcela pouco significativa da prestação em discussão, no caso, apenas o valor das tarifas e cumulação de encargos de mora. De fato, quanto ao tema é de se observar que ainda resta pendente débito, mora substancial, portanto, sendo que não há notícia de purgação da mora ou de depósito efetuado na integralidade ou de decisão judicial afastando tais efeitos. Em tal sentido, colaciono trecho de acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos de Apelação cível n. n. 2009.064711-1, tendo como Relator o Des. Jorge Schaefer Martins, tendo sido julgado na data de 25.04.2011: (...) No que concerne à análise da mora contratual e, em consequência, à possibilidade de manutenção da busca e apreensão, percebe-se que os argumentos da contestação não tem como prevalecer. Efetivamente, após a sentença e o presente acórdão, observa-se que houve o expurgo de TAC e TEC e a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado, mas essa limitação não foi, nem perto, a pretendida pelo mutuário. Além disso, não foram sequer consignadas as parcelas mensais tidas como incontroversas pelas partes no transcurso da demanda. Diante desse quadro, mesmo com o expurgo dos valores indevidamente cobrados, conclui-se que há um evidente saldo devedor pendente de pagamento, o qual implica no necessário reconhecimento da mora contratual por culpa da empresa ré. (...) Portanto, não há falar em elisão da mora, razão porque a sentença deve ser reformada nesse particular. Quanto à busca e apreensão, tendo em vista que não persiste mais o impedimento superveniente de purgação da mora em razão da revisão, não se observa óbice à análise sobre a procedência do pedido.(...) Na mesma senda, ainda que haja a pactuação indevida na cumulação dos encargos de inadimplência, tal fato não tem o condão de eventualmente afastar a mora do mutuário. Presente a mora, portanto, resta caracterizado o esbulho e a necessidade de ser a parte autora reintegrada na posse do bem, além de se ver consolidada na posse e propriedade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada pela instituição financeira autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito no relatório, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, visto que não houve o adimplemento substancial do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 1.000,00 com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de julho de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANA CAROLINA SILVA ALVARES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0063088-03.2010.8.16.0014-ELIARA DE MELO OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 63088/2010 Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se e demais diligências necessárias.-Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

79. INVENTARIO-0063319-30.2010.8.16.0014-EMERSON DA SILVA SALVIANO-Autos n. 63319/2010 I- Concedo o prazo requerido. Decorrido, intime-se. II- Intime-

se o inventariante para se manifestar sobre os pleitos de fls. 39/43. Diligências necessárias. Adv. DEVAIL DE GÓES-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0064587-22.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO ALVES PEDRA x AUGUSTO MELLO BITTENCOURT-Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv. SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0065013-34.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES MOREIRA DE RESENDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Arguiu a parte ré a ocorrência de litispendência, afirmando que tramitam perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, os autos sob nº 1.893/2009, onde há pedido idêntico ao dos presentes autos. Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 99/182. Por sua vez, a parte autora defendeu que houve a desistência da referida demanda, porém, não juntou aos autos documentos que comprovem a sua afirmação. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que apresente documento hábil a comprovação a desistência da demanda que tramita perante a 4ª Vara Cível, sob os autos nº 1.893/2009, sob pena de extinção do processo. Int. Dil. Londrina, 03 de julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0065536-46.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO CORSO e outro- Alvará a disposição, valido por 30 dias. Adv. MIGUELITO R. CARGNIN-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-0066947-27.2010.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x SENA CONSTRUÇOES LTDA-Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos auots, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequencia julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistencia do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0069416-46.2010.8.16.0014-FERNANDA POPOLIN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Autos n. 69416/2010 Traslade-se a decisão com seu trânsito em julgado para a execução. Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ANA CARLOTA DE ALMEIDA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0069922-22.2010.8.16.0014-FRANCIELE MERCEDES BORELA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 69922/2010 de ação revisional de contrato em que figura como autor Franciele Mercedes Borela e réu Banco ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de bens. Afirma que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a capitalização dos juros, a taxa de juros moratórios superiores a 1% ao mês, a cobrança de tarifas, como tarifa de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC), bem como, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado e pago. Citado, o réu apresentou contestação levantando em prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, alegou que todos os termos contratuais foram prefixados e que a parte autora teve ciência de todos os valores e taxas aplicadas. Afirma que são lícitas e foram previstas no contrato as cobranças de TAC e TEC, não há que se cogitar sobre a impossibilidade da capitalização de juros, pois não há óbice legal e que, além disso, as parcelas são fixas e a utilização da tabela Price não implica em capitalização de juros. Aduz que não há cobrança de comissão de permanência, e sim de juros remuneratórios cobrados por dia de atraso Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo, ainda, ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos Impugnação à fl. 107/126. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Prejudicial de Mérito - Prescrição O prazo previsto no art. 206, § 3º do Código Civil aplica-se à ação do credor para cobrar do devedor os juros que fossem devidos. No caso em apreço o autor pretende a revisão do contrato para reduzir o valor cobrado com exclusão da capitalização e a repetição do indébito, além de outros encargos. Não se trata, portanto, de ação de cobrança de juros ou outras prestações acessórias. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, razão pela qual está sujeita ao prazo comum de 10 anos do art. 205 do Código Civil. O contrato venceu em 18/12/2009 e a ação foi ajuizada em 15/10/2010, não ocorrendo a prescrição. II.3 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,43506%) com a taxa anual (33,47%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,43506=29,22072%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Todavia, em leitura ao contrato de fl. 37, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 2, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC)/ emissão de boleto (TEC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/ STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade, bem como não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto. A multa moratória de 2%, prevista na cláusula 8 c do contrato, está de acordo com o CDC. Quanto aos juros moratórios, segundo a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, uma vez que a cláusula 8 a do contrato estipula os juros moratórios em 1% ao mês, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

86. DECLARATORIA-0072642-59.2010.8.16.0014-CLEDIR BASEGGIO TRINDADE x ITAU S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, com nossas homenagens. intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0073295-61.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOULOUSE x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Autos n. 73.295/2010 Vistos etc. Passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Quantos às preliminares apresentadas, qual seja impossibilidade jurídica do pedido e falta de pertinência subjetiva, devem ser afastadas. Em primeiro lugar, a cobrança de taxas e despesas condominiais decorre da condição de proprietário de unidade, um encargo que deve ser arcado por quem também ostenta tal condição e, portanto, permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à questão atinente à legitimidade, em decorrência dos argumentos apresentados pela parte ré, tenho que a questão é de mérito e será definida quando da prolação de sentença. Finalmente, não há que se falar em denunciação da lide, vez que uma vez definida sua legitimidade, será o único responsável pelo pagamento de tal despesa, inerente à propriedade da coisa. Aliás, pagamento de despesas de condomínio não corresponde a prejuízo indenizável, mas ônus decorrente da instituição de um condomínio, de modo que não resta presente qualquer hipótese daqueles previstas no art. 70 do CPC. Não

bastasse, a lide secundária, caso fosse admitida, não permitiria a formulação de pretensão adicional, como a reparação de dano moral apresentada pela parte ré ao pretenso litisdenunciado, vez que serve apenas e tão somente para resolver direito de regresso decorrente de eventual condenação em pagamento de valor. Indeferido, portanto, o pedido. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. Assim sendo, fixo como ponto controvertido: 1) a entrega das chaves ao réu; 2) o atraso nas obras; 3) a participação do condomínio em alguns dos eventos que impediu o acesso do réu ao imóvel; 4) a participação do réu nas decisões do condomínio; 5) eventual atitude do réu no sentido de evitar a participação e, também, a responsabilização pelos encargos do condomínio; 6) se ostentava o réu a condição de proprietário de uma das unidades e desde quando; 7) motivo pelo qual o réu eventualmente não teve acesso a sua chave; 8) existência de algum dano moral indenizável somente em decorrência do ajuizamento da presente demanda. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas já arroladas na inicial e contestação (art. 276 e 278, ambos do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012 às 14:30 horas, oportunidade em que serão produzidas as provas orais deferidas em sede de despacho saneador. Intimem-se pessoalmente a autora e a ré para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas já arroladas. Dil. Londrina, 08 de setembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ARCELINO GONÇALVES DA LUZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e EVANDRO LUCIO ZAGO-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0076994-60.2010.8.16.0014-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA x MATHEUS NUNES e outros-Para regular prosseguimento, designo nova data de que trata o Art. 277 do CPC para o dia 16/09/2012 às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se. Advs. TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANILO SCHIEFER-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0077897-95.2010.8.16.0014-LUIZ EDNALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamneto antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0078653-07.2010.8.16.0014-DANIEL MELLO PALOMARES RUFINO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob nº 78.653/2010 proposta por Daniel Mello Palomares Rufino contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/25) que as partes firmaram contrato de financiamento, no valor de R$ 12.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 505,03. Afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos, bem como a vedação à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do veículo na posse da mesma. Pretendeu, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/37). Em decisão de fls. 41/42, foi indeferida a antecipação de tutela porque não atendidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/59), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pelo Banco. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 60/63). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamadas as tarifas administrativas inseridas no instrumento contratual, pois, segundo seu entender, trata-se de vícios aparentes ou de fácil constatação. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/011/2010). 2.2 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fl. 62), que foi adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 505,03 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO

DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), verifico que assiste razão o réu em parte, eis que somente inserta no contrato firmado entre as partes, a tarifa denominada TAC. Esta tarifa se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC, TEC e serviços de terceiro, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas à requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

91. ORDINARIA-0080811-35.2010.8.16.0014-EUCLIDES SOUZA e outro x GARPAN ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA- Autos n. 80811/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R$-100,00. Diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0082810-23.2010.8.16.0014-VITO RODRIGO ROSSAFA TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

93. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0086290-09.2010.8.16.0014-RENE MARTINS e outro x IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES-Autos nº 86290/2010 Vistos etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória que Rene Martins e outro movem contra Zeta S/A Comércio e Importação, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 153/154) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários na forma avençada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condiciono o deferimento ao cumprimento dos requisitos da lei nº 1.060/50, mormente o contido em seu art. 4º. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

94. REVISAO CONTRATUAL-7398/2011-JOSE AGOSTINHO COSTETTI X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 7.398/2011 proposta por José Agostinho Costetti contra Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/19) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 13.407,48, que foi pago em 24 parcelas mensais e sucessivas de R$ 1.027,73. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/30).Determinada a citação da parte ré (fl. 39), a mesma foi cumprida às fls. 40/41.Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 42/54), alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alega que, se tratando se ato jurídico perfeito, não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito e requer a revogação da concessão da justiça gratuita. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 55/59). Réplica (fls. 61/69).É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 PreliminarO réu alega, preliminarmente, que a autora carece de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, perfectibilizou-se o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial:AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012).2.2 MéritoAusentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida.Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fl. 23), no valor líquido d autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN (http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012040.asp), mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido.Assim:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei)É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2005, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira.Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇ

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse

a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração.Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem ex

Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012).Por sua vez, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente.A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986.É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei)E ainda:EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei)Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa.Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira.No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei)No mesmo sentido:SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei)Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: 1. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas) ; e 2. DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,RENATA AGOSTINI,CLERSON ANDRE ROSSATO.

95. COBRANCA (SUMARIO)-7959/2011-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 7959/2011Converto o julgamento em diligência.Verifico de ofício que o laudo apresentado pelo IML às fls. 12 mostra-se claramente inconclusivo e mesmo contraditório em seus quesitos quarto e quinto. É de se notar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem anulado as sentenças prolatadas com fundamento em laudos que apresentam o mesmo vício verificado no presente caso, o que demanda imediata correção, por princípio de economia processual em busca de maior efetividade na prestação jurisdicional.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO IML NÃO CONCLUSIVO - NECESSIDADE PERÍCIA COMPLEMENTAR - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR - RECURSOS PREJUDICADOS. (...) Conforme se verifica, entretanto, o Laudo do IML (fls. 180) não foi conclusivo quanto à existência de invalidez permanente. Confira-se as respostas aos quesitos: 1º) Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? - R: Sim. 2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? R: Ação contundente (acidente de trânsito) 4º) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? R: Sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do tipo leve, da perna à esquerda. 5º) Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, (....) - R: Não. De se observar que os quesitos constantes de fls. 180 são elaborados de forma padronizada, para fins penais, com o objetivo de identificar o tipo da lesão corporal prevista no artigo 129 do Código Penal: gravíssima, grave ou leve. Portanto, as respostas ali apostas merecem ser apreciadas com temperamento pelo julgador, para fins de aplicação do artigo 3º da Lei 6.194/74. No caso, muito embora o perito tenha informado, na resposta ao quesito nº 4, a existência de debilidade permanente da função do tipo leve), ao responder o quesito nº 5 negou a existência de incapacidade permanente, enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Assim, ao contrário do que entendeu o magistrado, a perícia não foi clara, impossibilitando qualquer juízo de certeza acerca da alegada invalidez do autor, para possibilitar o recebimento da indenização. Nesse passo, deve ser realizada perícia médica complementar a fim de ser determinado se as lesões decorrentes do acidente causaram invalidez permanente ao autor ou não. Note-se que a perícia médica não se presta à análise do grau de invalidez, mas, apenas, para a apuração da existência desta, a fim de demonstrar fato constitutivo do direito da parte autora.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 626630-0 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 13.04.2010).Neste sentido, oficie-se à unidade do Instituto Médico-Legal respectivo para que supra a contradição e obscuridade verificada no laudo de fls. 12, no prazo razoável de trinta dias.Para maior efetividade da presente medida, atente-se a Escrivania para

que cópia da presente decisão acompanhe o referido ofício.Intime-se.Diligências necessárias. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. DEPOSITO-9326/2011-BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA - Autos nº 9326/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se para sentença e voltem.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

97. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-11059/2011-ZULEIMA DAISE COSTA DAMICO X BANCO ITAU S/A - Alvara a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

98. DECLARATORIA-12637/2011-SERGIO MELHADO BARION X IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A e Outro - Autos nº 12637/2011 Efetuei requisição de informações cadastrais para localização do atual endereço da parte ré (CNPJ: 08.980.121/0001-59) através do sistema Infojud, que segue anexo.Intime-se. Adv(s).CARLOS RAFAEL MENEGAZO.

99. EMBARGOS A ARREMATACAO-0015233-91.2011.8.16.0014-AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x ELIZANDRO MARCOS PELLIN e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LUIZ FELIPE PRETO-.

100. REVISAO CONTRATUAL-18623/2011-CECILIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO FIAT S/A - Autos n.º 18623/2011 Defiro a dilação de prazo requerida.Intime-se. Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. REVISAO CONTRATUAL-18866/2011-JOSE ROBERTO MORTARI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 18.866/2011 proposta por José Roberto Mortari contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/14) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 7.300,00, que foi pago em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 332,87. Afirma que a Instituição Financeira está praticando abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).Foi determinada emenda à inicial (fl. 23), a qual foi atendida à fl. 24.Acolhida a emenda, determinou-se a citação da parte ré (fl. 28), que foi devidamente cumprida.Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 39/50), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito do autor em revisar o contrato. Alega que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 29/36). A réplica sobreveio às fls. 51/59.É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Prejudicial de méritoAfirma o réu que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Por sua vez, o autor impugna referida afirmação, sustentando que a ação revisional de contratos é imprescritível. Todavia, interessa esclarecer às partes que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná:APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). (negritei)2.2 MéritoAusentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constan
do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido.Assim:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei)É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira.Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012).No mesmo sentido:APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EX
EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração.Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Finalmente, com relação ao pedido de repetição do indébito, pelos motivos anteriormente expostos, a análise deste restou prejudicada.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo

autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

102. REVISAO CONTRATUAL-21072/2011-IDERLI FABENI DOS SANTOS X BANCO RURAL S/A - Autos nº 21072/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY,CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

103. REVISAO CONTRATUAL-25393/2011-FABIO DINIZ X BANCO FICSA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 25.393/2011 proposta por Fábio Diniz da Silva contra Banco Ficsa S.A.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/10) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 6.800,00, que foi pago em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 341,26. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/59).Determinada a citação da parte ré (fl. 61), a mesma foi cumprida às fls. 62/63.Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 64/78), alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 79/82). Réplica (fls. 84/93).É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida.Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 10.06.2009 um contrato de financiamento de veículo (fls. 80/82), no valor líquido de R$ 6.800,00, com juros remuneratórios mensais de 3,73% e anuais de 55,15%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 341,26 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297.No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN (http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012040.asp), mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiv

Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei)É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2009, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira.Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012).No mesmo sentido:APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊ

SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração.Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Não bastasse, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (cláusula 14, fls. 80/81), o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor

do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido:AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO D
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei)Finalmente, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente.A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986.É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial:APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei)E ainda:EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei)Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem
contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei)No mesmo sentido:SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei)Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: 1. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas) ; e 2. DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte.Fica, entretanto, suspensa a

104. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27128/2011-LUCIMAR PEREIRA FERNANDES X BRADESCO S/A - As partes para querendo se manifestar. Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

105. REVISAO CONTRATUAL-27785/2011-EUGENIO ALVES MARCELINO X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 27785/2011 proposta por Eugênio Alves Marcelino contra Banco Panamericano S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual.Sentença. 1. RelatórioConsta na inicial: as partes firmaram contrato de abertura de crédito bancário para financiamento no importe de R$ 4.487,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 202,90 (duzentos e dois reais e noventa centavos). Afirma que, no entanto, a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Alega, ainda a ocorrência de capitalização dos juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos.Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pois se trata de contrato findo. Aduz a ocorrência da decadência com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defende, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.2.1. Do julgamento antecipadoÉ certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes.Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.2.2. MéritoNo mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que

nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297.Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2005 um contrato de abertura de crédito (fls. 82), no valor de R$ 4.038,30, com juros remuneratórios mensais de 2,99% e anuais de 42,50%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a
celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei)É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira.Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012).E ainda:APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERE
PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração.Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro, gravame eletrônico, serviços de terceiro, tarifa de avaliação de bens e valor a ser repassado ao promotor de vendas, verifico que no contrato em espécie há somente a incidência das tarifas denominadas TAC e TEC. Estas tarifas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito e a emissão de carnê, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido:A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge).E ainda:AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2
IOF.No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, é possível constatar que no contrato sob análise, inexiste tal realidade.Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009.Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa.Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira.No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei)Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que

a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: Declaro abusiva e ilegal a cobrança da TEC e TAC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída a parte autora de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi co

autora, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (assistência judiciária gratuita).Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CLERSON ANDRE ROSSATO,ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

106. REVISAO CONTRATUAL-27828/2011-OLINDA DE OLIVEIRA FRATUSSI X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 27.828/2011 proposta por Olinda de Oliveira Fratussi contra Banco Finasa B.M.C. S.A.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/37) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R$ 4.000,00, que foi pago em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 195,24. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, prestação de serviços, tarifa de cobrança, registro de contrato, serviços de terceiros, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 38/83).Foi determinada emenda à inicial (fl. 85), a qual foi atendida às fls. 86/107.Acolhida a emenda, determinou-se a citação da parte ré (fl. 108), que foi devidamente cumprida.Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 113/139), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir da autora. Alega que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito e requer a revogação da concessão da justiça gratuita. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 55/59). Réplica (fls. 150/176).É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 PreliminarO réu alega, preliminarmente, que a autora carece de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, o contrato não é passível de discussão. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial:AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012).2.2 MéritoAusentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. Não há que se cogitar em indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, demonstrou a existência de relação jurídica e, ainda, requereu a exibição incidental dos demais documentos a ela alusivos. 2. Documentos indispensáveis à propositura daação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais,e não aqueles cuja ausência poderá implicar no indeferimento da pretensão. Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0737314-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.02.2011). As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fl. 52), no valor líquido de R $ 4.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,59% e anuais de 35,96%, que foi adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 195,24 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297.No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido.Assim:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei)É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2005, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira.Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto express

contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012).No mesmo sentido:APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos

de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos
parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), registro de contrato, serviços de terceiro, prestação de serviços e tarifa de cobrança, verifico que no presente contrato só há a incidência das tarifas denominadas TAC e TEC. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido:AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012).Afirma ainda o autor que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei)Por sua vez, no que diz respeito à estipulação de comissão de pe
Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei)No mesmo sentido:SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei)Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte.Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao aut
107. REVISAO CONTRATUAL-29130/2011-JOSE FRANCELINO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os presentes autos nº 29130/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Jose Francelino dos Santos e réu BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que foram encontradas diversas irregularidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC. Pretende que seja expurgada a incidência de juros remuneratórios abusivos, a sua capitalização e a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC). Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.Contestando o réu levantou, em preliminar, a inépcia da inicial e em prejudicial de mérito a decadência. No mérito, alegou que é admissível a capitalização mensal dos juros, bem como, a cobrança de despesas e encargos decorrentes da obrigação . Quanto à limitação dos juros remuneratórios, aduz que não há que se cogitar, tendo em vista o entendimento do STJ. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 89/102.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - Preliminar - Inépcia da inicialA petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC.Ademais, houve a especificação das cláusulas que seriam abusivas ou ilegais, os pedidos deduzidos são certos, não se cogitando a inépcia.Demonstração inequívoca de que a pretensão está claramente exposta na peça inaugural resulta da completa defesa ofertada pelo requerido.II.3 - Prejudicial de mérito - DecadênciaA ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do Código Civil de 1916 ou aos do art. 205 do Código Civil de 2012.Assim, não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011)II. 4. - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado

financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382).Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Just

ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 27,78% ao ano.Este percentual é superior ao percentual de 31,22% ao ano divulgado pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em janeiro de 2008, com o que não configura abuso ou ilegalidade.No tocante à capitalização de juros, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,06%) com a taxa anual (27,78%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,06x12=24,72%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fls. 28/29, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifas abertura de crédito (TAC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no R

conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Havendo sucumbência em maior grau em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento de 65% das custas e despesas processuais, cabendo os 35% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntimem-se - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JULIANE FEITOSA SANCHES,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-31566/2011-JOSE ANGELO GUARNIERI X ESTACAO DAS AGUAS CONSTRUCOES LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MICHELE CRISTINA CAPASSI.

109. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-32786/2011-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os autos nº 32786/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Lucas Gabriel Motta Rosa da Silveira e requerido Banco Santander S/A (administradora de cartões de crédito), devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega, em suma, que é possuidora do cartão de crédito sob nº 5211.8016.5237.8881 gerenciado pelo requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados, pois verificou a incidência de juros capitalizados. Afirma que notificou a ré e solicitou toda a documentação referente ao cartão, no entanto, obteve resposta negativa. Assevera que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requereu a exibição do contrato de cartão de crédito, extratos, autorizações de lançamento de débito, contrato de capital de giro, durante todo o período de movimentação. Juntou os documentos de fls. 08 e 14/15.Citado, o requerido apresentou contestação levantando em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito sustentou que nunca se negou a entregar qualquer tipo de documentação ao autor, ademais, afirmou que os documentos ora pleiteados já foram entregues no ato de sua celebração, sendo que não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Pugnou pela extinção do processo ou a improcedência do pedido.Impugnação às fls. 32/37.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito.A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato e demais documentos referentes ao seu cartão de crédito (fl. 14).Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatóri

não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e BLAS GOMM FILHO,MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

110. REVISAO CONTRATUAL-34894/2011-JULIO CEZAR FAZOLLI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os presentes autos nº 34894/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Julio Cezar Fazolli e réu Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de cédula de crédito, sob o nº 910048277, para aquisição de veículo. Afirma que referido contrato está eivado de vícios, com o que deve ser aplicado CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/registro/serviço de terceiro, bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.Contestando o réu levantou em prejudicial de mérito a decadência. No mérito, alegou que há permissão legal para inserção de encargos e despesas decorrentes da obrigação contratada, sendo que além de ser legal a cobrança, houve expressa previsão contratual, consoante Resoluções do BACEN. Quanto à cobrança do IOF, aduz também ser legal sua cobrança, tendo em vista o artigo 4º da Lei 5.143/66. Salientou que não deve ser invertido o ônus da prova e, em caso de condenação, os valores devem ser restituídos de forma simples. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 66/80.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - Prejudicial de mérito - DecadênciaA ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do Código Civil de 1916 ou aos do art. 205 do Código Civil de 2012.Assim, não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011)II.4 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto às cobranças de tarifas e de IOF.No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/registro/serviço de terceiro, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade
do IOF, o contrato prevê o seu pagamento na cláusula 6.4. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de conseqüência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).No entanto, no caso em tela, não houve a cobrança de valores indevidos, com o que não há de se falar na incidência indevida de IOF.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.Havendo sucumbência em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntimem-se Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,PAULO ROBERTO ANGHINONI.

111. REVISAO CONTRATUAL-36966/2011-ANA MARIA DE SOUZA TURISSI X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 36966/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Ana Maria de Souza Turissi e réu Banco BCO Financiamentos S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento. Pretende que seja expurgada a capitalização de juros, a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/serviço, bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito e, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.Contestando o réu levantou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, bem como, a falta de interesse de agir, tendo em vista a impossibilidade de se discutir contrato findo. Aduz, no mérito, que a parte autora teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais e que inexiste qualquer abusividade nos valores discutidos. Assevera que não há capitalização de juros, pois, em contrato com parcelas fixas os juros são calculados pelo período do contrato. Quanto às tarifas e ao IOF, afirma que inexiste qualquer impedimento, ilegalidade ou abusividade, à sua cobrança. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples e que não deve ser invertido o ônus da prova. Pugnou a improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 71/86.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - PreliminaresPor pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível. O interesse de agir existe vez que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico, sendo desnecessário, inclusive, o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação.O fato de o autor ter quitado seu contrato não obsta a propositura de ação para verificar a legalidade dos encargos cobrados. No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010)Assim, as preliminares devem ser rejeitadas.II.3 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados.É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,04%) com a taxa anual (27,49%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,04x12=24,48%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fls. 66/67, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TA
Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifas abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/ serviço, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu pagamento no quadro 5. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de conseqüência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, um
processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em

relação à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntimem-se - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044874-27.2011.8.16.0014-CARMEN APARECIDA DAMACENO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 44874/2011 I. Recebo a apelação de fls. 43/49, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0046368-24.2011.8.16.0014-ANTONIA DIAS SANTANA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 46368/2011 Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 67. Intime-se. Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046693-96.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA x ORLANDO FERNANDES e outro- Autos nº 46693/2011 Vistos etc. Espólio de Felipe de Oliveira Garcia apresentou exceção de incompetência em face de Orlando Fernandes e Outro, ao fundamento de que a cautelar de arresto e a execução propostas pelo excepto têm por base um título executivo extrajudicial, havendo relação pessoal entre os contratantes, por isso aplica-se ao caso o artigo 94 do CPC, pugnando pela remessa da execução para a Comarca de Joaquim Távora-Pr, onde possui domicílio. A exceção foi recebida, com a suspensão do curso do processo principal. O excepto arguiu, em suma, inépcia da inicial devido a não atribuição ao valor da causa; que deve prevalecer o foro do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita, em detrimento à regra do art. 94 do CPC, bem como que as partes de comum acordo fixaram como local de pagamento a cidade de Santo Antonio da Platina e/ou a cidade de Londrina, o qual deve prevalecer. Manifesta ainda a ocorrência de litigância de má-fé. Relatado, decido. A exceção de incompetência possui seus requisitos prescritos no artigo 307 do CPC, o qual estatui que: Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina. Verifica- se, pois, que a inicial da exceção observou perfeitamente tais requisitos essenciais desta espécie de incidente processual, permitindo, assim, o seu processamento e julgamento. Oportuno observar ainda que extinguir uma demanda apenas por ausência do valor da causa seria um excesso de formalismo, o qual não se coaduna com a almejada instrumentalidade do processo, não havendo falar, assim, em indeferimento da inicial. A execução ajuizada pelo excepto tem por base um contrato de compra e venda representado por nota promissória, sendo cediço que tal cártula constitui a representação de uma promessa de pagamento, exprimindo, por isso, uma relação pessoal entre as partes. Desse modo, há que prevalecer a cláusula de eleição de foro, em detrimento da regra geral do art. 94 do CPC. A respeito, a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". No caso dos autos, o foro pactuado e consentido por ambos os litigantes foi o da comarca de Santo Antonio da Platina (domicílio do vendedor), possibilitando ao vendedor, caso quisesse, eleger, a seu exclusivo critério, o foro de Joaquim Távora (domicílio do comprador), conforme se verifica às fls. 10-verso dos autos de execução em apenso. Não obstante, verifica-se que, ao ajuizar as demandas autuadas em apenso, o excepto optou por ingressar com as ações em foro aleatório, que não os previstos em contrato, sem atentar para qualquer regra de competência. Logo, tendo havido renúncia do vendedor/excepto à prerrogativa de optar pelo foro do seu domicílio, torna-se cristalino que as demandas devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do comprador, sendo esta a alternativa pactuada entre as partes para o caso de eventual demanda afeita àquela obrigação não ser proposta perante o Juízo do domicílio do vendedor. Ou seja, ao subtrair a jurisdição da comarca original (Santo Antonio da Platina), aquela que aparecia como a primeira opção, resulta óbvio que as ações manejadas pelo excepto deveriam ter sido ajuizadas perante o foro de Joaquim Távora, conferindo, assim, firme observância ao que fora convencionado pelas partes. Por fim, não há falar em litigância de má-fé do excipiente, porquanto não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC. Ante o exposto, acolho a exceção oposta, declarando este Juízo incompetente para a causa, e determino a remessa dos autos à comarca de Joaquim Távora, para o fim de processar e julgar a execução e a cautelar de arresto em apenso. Condeno o excepto ao pagamento das custas. Intimem-se. Londrina, 14 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

115. ALVARA JUDICIAL-0049132-80.2011.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA e outros- Alvara judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

116. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049548-48.2011.8.16.0014-GERSON FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Custas Processuais total de R$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 239,70, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

117. ALVARA JUDICIAL-0050488-13.2011.8.16.0014-ANA PAULA SANTOS DA PAZ ROSA- Ao autor sobre certidão de fls. 58. Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE C.TAVARES DE JESUS-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0050751-45.2011.8.16.0014-THIAGO ROBERTO BATISTA LEITE x ROSINEY SOARES AÇOUGUE e outro- Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Advs. ANDREZA R C GOUVEA, MICHELE ANDRESA DE SOUZA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0050755-82.2011.8.16.0014-ANDERSON GUIMARAES STADLER x BANCO SANTANDER S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 50755/2011 proposta por Anderson Guimarães Stadler contra Banco Santander S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial: as partes firmaram contrato de abertura de crédito bancário para financiamento no importe de R $ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 508,59 (quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos). Afirma que, no entanto, a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Alega, ainda a ocorrência de capitalização dos juros e comissão de permanência. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Pugnou pela consignação dos valores incontroversos das parcelas vincendas e a manutenção da posse em sede de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela apenas com relação a consignação em pagamento. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2007 um contrato de abertura de crédito (fls. 45/46), no valor de R$ 21.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,12% e anuais de 14,28%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.

Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa de emissão de carnê (TEC), à tarifa cobrada por serviços de terceiro, tarifa de liquidação antecipada, despesas de gravame e de registro, verifico que no contrato em espécie há a incidência das tarifas denominadas TAC e TEC. Estas tarifas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito e a emissão de carnê, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que se refere a Taxa de Tributo, mais especificamente ao IOF, o mesmo não apresenta qualquer irregularidade, pois foi perfeitamente contratado no item 1.1 (fl. 46). Nesse sentido, inclusive, vem se manifestando o TJPR: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0533485-4 - Guarapuava - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 15.04.2009) Assim, não há qualquer impeditivo para o desconto do IOF. No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, é possível constatar que no contrato sob análise, inexiste tal realidade. Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: Declaro abusiva e ilegal a cobrança da TAC e TEC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída a parte autora de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado

e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação a parte autora, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (assistência judiciária gratuita). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0051027-76.2011.8.16.0014-ADRIANA FABRICIO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 51.027/2011 proposta por Adriana Fabricio contra BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/27) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, no valor de R$ 25.800,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 689,16. Afirmou que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de contratação e serviços de terceiros, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pugnou pelo deferimento da tutela antecipada. Pretendeu, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/92). Determinada a emenda da inicial (fl. 94), a mesma foi atendida às fls. 95/96. Consoante decisão de fl. 97, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela requerida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/153), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 154/173). Réplica às fls. 183/213. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 30/34), a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 689,16 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa denominada serviços de terceiros, ambas previstas no contrato em espécie, estas tarifas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e serviços de terceiros, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas à requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de julho de

2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0051073-65.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ TEIXEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 51073/2011 proposta por Antônio Luiz Teixeira contra Banco Volkswagen S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial: as partes firmaram contrato de abertura de crédito bancário para financiamento no importe de R$ 40.970,16 (quarenta mil novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 1.063,76 (mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Afirma que, no entanto, a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Alega, ainda, a ocorrência de capitalização dos juros e comissão de permanência. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2008 um contrato de abertura de crédito (fls. 19/20), no valor de R$ 40.970,16, com juros remuneratórios mensais de 1,46% e anuais de 19,00%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Não bastasse, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (fls. 19/20), o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa de emissão de carnê (TEC) e à tarifa cobrada por serviços de terceiro, verifico que no contrato em espécie há a incidência das tarifas denominadas TAC, TEC e tarifa cobrada por serviços de terceiro. Estas tarifas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito e a emissão de carnê, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são

inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, é possível constatar que no contrato sob análise, inexiste tal realidade. Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: Declaro abusiva e ilegal a cobrança da TEC, TAC e TARIFA COBRADA POR SERVIÇOS DE TERCEIRO, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituídas ao autor de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação a parte autora, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (assistência judiciária gratuita). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0052807-51.2011.8.16.0014-NOEMIA FRANCO DE ARAUJO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 52807/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Noemia Franco de Araújo Costa e réu Banco Paramericano S/A, devidamente qualificados.

?

?

?

I - Relatório

Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento. Afirma que foram encontradas diversas ilegalidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a incidência de juros remuneratórios abusivos e a sua capitalização, a cumulação de outros encargos com a comissão de permanência, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC), bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.

Contestando o réu levantou em preliminar a impossibilidade da concessão da justiça gratuita à autora, sem a devida comprovação. No mérito alegou que a parte autora teve pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sendo que, por se tratar de obrigação com taxa e parcelas pré-fixadas a autora sabia, desde o início, quanto exatamente teria que pagar e que inexiste qualquer abusividade nos valores discutidos. Quanto aos juros remuneratórios, afirma que é permitida sua capitalização e que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. Quanto à comissão de permanência e às tarifas, aduz serem essas cobranças perfeitamente possíveis, uma vez que houve previsão contratual. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação às fls. 89/120.

II - Fundamentação

II.1 - Consideração Inicial

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

II.2 - Preliminar - Justiça Gratuita

A concessão à parte autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados, o que não foi feito pelo réu.

Ademais, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 4º, caput, da Lei 1060/50).

II.3 - Mérito

Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.

O STJ editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.

A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados.

Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).

O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.

Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382).

Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)

De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 50,74164% ao ano.
Este percentual é superior ao percentual de 35,88% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em setembro de 2005, com o que configura abuso.
Por conseguinte, diante da abusividade da taxa de juros remuneratórios, estas, devem ser reduzidas de 50,74164% ao ano, para 35,88% ao ano.
No tocante à capitalização de juros, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.
Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (3,47913%) com a taxa anual (50,74164%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (3,47913x12=41,74956%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.
Ademais, em leitura ao contrato de fls. 22, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.
Nesse sentido a jurisprudência:
AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)
No tocante a cobrança de tarifas abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas.
A respeito, recente julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).
POSSIBILIDADE. COBRANÇA.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.
2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)
Quanto à comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem:
Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Por conseguinte, como no presente caso há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e juros de moratórios (cláusula 15 do contrato de fl. 22-verso), o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, inciso IV), e face a flagrante impossibilidade de cumulação destes encargos, deve ser mantida a incidência apenas da comissão de permanência às taxas de mercado.
Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu pagamento nas cláusulas 17 2 17.1. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.
O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.
Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:
... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de conseqüência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).
Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.
III - Dispositivo
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de:
- Declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios de 50,74164% ao ano, fixando-a em 35,88% ao ano;
- Declarar ilegal a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como, o IOF exigido sobre estes encargos e;
- Condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.
Havendo sucumbência em maior grau em desfavor do réu, condeno-o ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os 20% restantes à parte autora. No que tange a verba honorária, arbitro em R$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação à autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0054549-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x GINALDO APARECIDO DA SILVA-Vistos e examinados os presentes autos nº 54549/2011 de ação de busca e apreensão em que figura como requerente Banco Pecúnia S/A e requerido Ginaldo Aparecido da Silva, qualificados nos autos. O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (veículo marca Fiat, modelo Palio EX 1.0 MPI 4P, placa AII-3562), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 30. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
124. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054902-54.2011.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S/A- Alvará Judicial a disposição, valido por 30 dias. Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

125. ORDINARIA-57657/2011-OSMIRALDO AFFONSO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n. 57657/2011 Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação ao autor, em razão de seu instrumento estar vinculado à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF.Remata-se, o feito, portanto para à Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADRIANA ROSSINI,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.

126. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0060922-61.2011.8.16.0014-BENEDITO JOSE FINOTTI x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 60922/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que BENEDITO JOSÉ FINOTTI move em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO BENEDITO JOSÉ FINOTTI, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado, informando que era correntista do extinto Banco Banestado e que lhe foram debitadas inúmeras tarifas indevidas. Argumenta que após ingerências em sua conta bancaria, agora requer cópia dos extratos relativos, injustificadamente retidos pelo réu, a fim verificar eventual irregularidade contratual e a necessidade de possível ação revisional ou de prestação de contas. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 26/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/41, para arguir que o autor carece de ação, uma vez que jamais opôs resistência administrativa à exibição dos documentos ora requeridos e, também, que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Quanto ao mérito, informa que encontram-se ausentes o perigo da demora e a verossimilhança, sendo ainda impossível a aplicação do art. 359 do CPC e antecipação da tutela. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar e da prejudicial de mérito arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação à contestação de fls. 42/46, para refutar os argumentos deduzidos pelo réu e ratificar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Ato contínuo, a pretensão do autor não se encontra prescrita porque a pretensão de exibição de documentos está submetida ao prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 287 E 461 DO CPC. ART. 359 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. A pretensão de exibição de documentos está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0512969-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 03.09.2008) Deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil ao presente feito, no qual o prazo prescricional passou a ser de dez anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, pelo que não há prescrição porque ajuizada a presente ação dentro do lapso acima indicado. De igual modo, improcede a alegação aduzida pela parte ré de que não tem obrigação de manter indefinidamente em seus arquivos documentos antigos relativos a contas correntes, uma vez que deve manter à disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Por estes motivos, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Judicialmente instada a tanto, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos requisitados que estiverem em sua posse, independentemente do prévio pagamento de tarifas administrativas, anterior fornecimento de cópias ou outras condições, uma vez que tal obrigação decorre de imposição legal. AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - EXTRATOS - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Pagamento das tarifas pelo fornecimento dos novos documentos. Inexigibilidade. 1 - A jurisprudência dominante da Corte é no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2 - A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido. (TJPR - AG 0319658-1/01 - Cambé - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 08.03.2006). Por fim, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes, ainda que já apresentados pelo réu. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e confessado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ FINOTTI, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO ITÁU UNIBANCO S.A., ambos já qualificados, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os extratos da conta corrente n. 9.036-8, agência 038, do extinto Banco Banestado, a partir de janeiro de 1992 a dezembro de 2001 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 12 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0062803-73.2011.8.16.0014-BRUNO FERNANDO FARIAS x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 062803-73.2011.8.16.0014 proposta por BRUNO FERNANDO FARIAS contra BANCO ITAU S/A. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por BRUNO FERNANDO FARIAS contra BANCO ITAU S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento de veículo com a parte ré. Requereu a exibição de documentos, a fim de ajuizar ação revisional de contrato e não obteve resposta (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Citada a parte ré, alegou preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual ante a inocorrência da pretensão resistida. No mérito alegou que cada parte retém para si uma via do contrato no momento da contratação, e pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus. Juntou o contrato e requereu pela improcedência dos pedidos do autor e a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, custas e honorários advocatícios. (fls. 20/23). Às fls. 29/30 e 35/36 a parte ré apresentou os documentos. Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 37/39). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. Ante ao requerimento da parte ré de fl. 20, para retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo Banco Itaucard S/A. Proceda a escrivania as alterações necessárias. Em relação a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sob a afirmação de já ter entregue a cópia do documento a parte autora, deve ser afastada, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A respeito da alegada falta de interesse processual da requerente, ante a ausência de prova da resistência da parte contrária, bem como não houve por parte da autora contato com a instituição financeira através de sua Ouvidoria, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido

pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte. Diante deste contexto, entendo que a preliminar de carência de ação fundada na ausência de interesse processual é manifestamente inoportuna. No mérito, a parte ré alega que o autor adquiriu automóvel via arrendamento mercantil, onde se compromissou a pagar parcelas previamente fixadas, na qual tinha plena consciência dos valores que pagaria no curso da contratação. No entanto, é notável a conduta dos bancos de se utilizar de sua posição mais favorável na relação contratual, para criar vantagens em benefícios próprio. No mais, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Ante a apresentação dos documentos de fls. 29/30 e 35/36, bem como, dado oportunidade de manifestação da parte autora sobre outros documentos, este não o fez, dou como satisfeito a pretensão do autor. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065133-43.2011.8.16.0014-FELIPE MAXIMIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 65.133/2011 proposta por Felipe Maximiano da Silva contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. 1. Relatório Felipe Maximiano ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando, em suma, a exibição de todos os contratos e extratos que celebrou com o réu (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/13). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 20/25), onde sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual de agir. No mérito, defendeu a desnecessidade da ação de exibição de documentos. Afirmou ainda, a perda do objeto da presente ação, ante a composição amigável realizada pela parte autora via telefonema para a central de auto- atendimento, em 04/11/2010. Requereu 30 (trinta) dias de prazo para exibir o contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, caso não acolhida a preliminar arguida. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/29). Réplica às fls. 31/34. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos, posto que limita-se a requerer a exibição dos mencionados documentos sem que se possa, contudo, demonstrar expressamente os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Assim sendo, deve ser o pedido limitado à apresentação pelo réu do contrato de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira ré. 2.1 Preliminar Em relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual de agir do requerente, ante a ausência de resistência da parte contrária, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte. Afasto, assim, a preliminar arguida. 2.2 Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o réu que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que uma via dos contratos sempre é entregue ao cliente no momento da contratação. Contudo, não merece respaldo, pois, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços a qualquer tempo, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Ademais, salienta-se que a parte autora comprovou nos autos a tentativa extrajudicial em obter o contrato em questão, que restou frustrada. Assim, ante o não atendimento do requerimento efetuado na esfera administrativa, é possível a obtenção do documento judicialmente. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas

aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). E ainda: Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

129. ORDINARIA-0065607-14.2011.8.16.0014-ANICE BARBOSA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0065881-75.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO TOZZI x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 65881/2011 O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

131. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065915-50.2011.8.16.0014-JAILSON BUENO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n° 65915/2011 proposta por Jailson da Silva contra Banco Panamericano S/A. RELATÓRIO Consta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou o documento, postulando não seja condenada em verbas de sucumbência. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 13), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

132. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0065928-49.2011.8.16.0014-EDENILSON BATISTA DE PONTES x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 65928/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0068039-06.2011.8.16.0014-FERTALON - FERTILIZANTES LONDRIN LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 68039/2011 proposta por Fertalon - Fertilizantes Londrina LTDA contra Banco do Brasil S.A. 1. Relatório Fertalon - Fertilizantes Londrina LTDA ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco do Brasil S.A., objetivando, em suma, a exibição dos extratos de movimentação financeira e dos contratos que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/17). Citada, a requerida deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos e extratos de movimentação financeira, posto que limita-se a requerer a exibição dos mencionados documentos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Assim sendo, deve ser o pedido limitado à apresentação pelo réu do contrato de abertura de crédito firmado junto à instituição financeira ré. 2.1 Mérito No presente caso, apesar de devidamente citada, a requerida deixou de exibir o documento ou, alternativamente, oferecer resposta ao pedido formulado pelo requerente, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil, Desta forma, consideram-se verdadeiros os fatos afirmados nesta cautelar, isto é, que a requerida está na posse dos documentos da parte autora, mas se recusa, sem qualquer justificativa, a entregar-lhes conforme requer a parte autora. Além da confissão ficta, cumpre considerar que a ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim,

nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0069252-47.2011.8.16.0014-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados os autos nº 69252/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Jadir de Paiva Guimarães e requerido Banco Itaú S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que manteve conta corrente com limite de cheque especial junto ao requerido, sendo que desconfia que houve lançamentos e cobranças de valores indevidos. Afirma que requereu junto ao banco o fornecimento de todos os contratos e extratos da referida conta, mas não obteve resposta. Requereu a exibição de todos os contratos de sua titularidade, bem como, os extratos de movimentação da conta corrente. Acostou os documentos de fls. 04/06. Citado, o requerido apresentou contestação levantando em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito sustentou que não está obrigado a manter indefinitivamente em seus arquivos documentos relativos à conta corrente antiga, sendo que qualquer solicitação deve ser submetida a pagamento prévio. Asseverou a possibilidade dos documentos não mais existirem ou não serem localizados. Ademais, afirmou não estarem presentes os requisitos da cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido ou, ainda, a concessão do prazo de 60 dias para a realização de buscas. Impugnação às fls. 34/36. Posteriormente, o réu apresentou os documentos pretendidos às fls. 44/224. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição de todos os contratos e extratos da conta corrente de sua titularidade. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea dos documentos houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4°, CPC, em R $ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. COBRANCA (ORDINARIA)-0069824-03.2011.8.16.0014-PAULA AMARAL DE SOUZA BARBON x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

136. COBRANCA (SUMARIO)-0070371-43.2011.8.16.0014-ORITA GERALDA VIEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

137. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0070725-68.2011.8.16.0014-JOAO FERNANDO GAZZOLA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n. 70725/2011 proposta por João Fernando Gazzola contra BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO Consta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou o documento. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 09), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio

da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

138. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0071802-15.2011.8.16.0014-JOSE SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n. 71802/2011 proposta por José Savoldi de Vasconcelos contra BV Financeira S/A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO Consta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou o documento. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 09/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

139. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0074552-87.2011.8.16.0014-CLAUDINEI DOMINGUE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 74.552/2011 proposta por Claudinei Rodrigues dos Santos contra Banco Finasa S.A. 1. Relatório Claudinei Rodrigues dos Santos ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Finasa S.A., objetivando, em suma, a exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Em resposta, a instituição bancária juntou aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fl. 35). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez às fls. 48/52. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos, posto que limita-se a requerer a exibição dos mencionados documentos sem que se possa, contudo, demonstrar expressamente os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Assim sendo, deve ser o pedido limitado à apresentação pelo réu do contrato de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira ré. A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de

direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes, reconheceu a procedência do pedido e a parte autora nada manifestou quanto a eventual desatendimento do pedido, ônus que lhe competia. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

140. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0076001-80.2011.8.16.0014-WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-Autos n. 76001/2011 Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

141. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0077002-03.2011.8.16.0014-ALBERTINA MARIA FOGAÇA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 77.002/2011 proposta por Albertina Maria Fogaça contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. 1. Relatório Albertina Maria Fogaça ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando, em suma, a exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos que celebrou com o réu (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 18/24), onde sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual de agir. No mérito, afirmou ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos da cautelar. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, caso não acolhida a preliminar arguida. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/26). Réplica às fls. 27/29. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de todos contratos e extratos de pagamentos, posto que limita-se a requerer a exibição dos mencionados documentos sem que se possa, contudo, demonstrar expressamente os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Assim sendo, deve ser o pedido limitado à apresentação pelo réu do contrato de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira ré. 2.1 Preliminar Em relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual de agir do requerente, ante a ausência de resistência da parte contrária, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte. Afasto, assim, a preliminar arguida. 2.2 Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o réu que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que uma via dos contratos sempre é entregue ao cliente no momento da contratação. Contudo, não merece respaldo, pois, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços a qualquer tempo, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Ademais, salienta-se que a parte autora comprovou nos autos a tentativa extrajudicial em obter o contrato em questão, que restou frustrada. Assim, ante o não atendimento do requerimento efetuado na esfera administrativa, é possível a obtenção do documento judicialmente. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas

aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). E ainda: Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

142. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0077016-84.2011.8.16.0014-RAQUEL BARBOSA MARCONI x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 77.016/2011 proposta por Raquel Barbosa Marconi contra Banco Panamericano S.A. 1. Relatório Raquel Barbosa Marconi ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Panamericano S.A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de mútuo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/13). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 20/23), requerendo a dilação de prazo para a apresentação do contrato, bem como a isenção ao pagamento das verbas honorárias. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/25). Instada a parte autora a se manifestar sobre a condenação, o fez às fls. 27/29. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa salientar que a parte autora enviou solicitação extrajudicial no intuito de ver apresentado o contrato em questão via administrativa e, no entanto, decorridos mais de 05 (cinco) meses, não obteve resposta. Assim sendo, não é plausível o requerimento da ré de dilação de prazo, que indefiro. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Ressalta-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Se a ré tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato em prazo hábil, desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato celebrado entre as partes. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

143. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0077032-38.2011.8.16.0014-ANTONIO ALVES DE LIMA x ITAU BANCO S.A.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 77.032/2011 proposta por Antonio Alves de Lima contra Banco Itaú S.A. 1. Relatório Antonio Alves de Lima ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú S.A., objetivando, em suma, a exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Em resposta, a instituição bancária juntou aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 34/38). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez às fls. 39/41. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos e extratos de movimentação financeira, posto que limita-se a requerer a exibição dos mencionados documentos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Assim sendo, o pedido restou limitado à apresentação pelo réu do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes. 2.1 Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fl. 10) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes, reconheceu a procedência do pedido e a parte autora nada manifestou quanto a eventual desatendimento do pedido, ônus que lhe competia. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77754/2011-JAIR FERRO X SUPERMERCADO SRS LTDA - Quando do retorno dos autos, restitua-se o prazo. Efetue-se a cobrança. Intime-se. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA.

145. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0078334-05.2011.8.16.0014-CASSIA DUTRA DE MORAES x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n° 78334/2011 proposta por Cassia Dutra de Moraes contra Banco Finasa S/A. RELATÓRIO Consta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou o documento, postulando não seja condenada em verbas de sucumbência. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

146. INDENIZACAO (ORDINARIO)-81278/2011-DORIVAL DOMINGUES DE MORAES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº 81278/2011I. Em petitório de fls. 47/58, a parte ré sustenta que é necessária a limitação do número de litisconsortes ativo, haja vista as diversas causas de pedir que embasam a inicial, o que comprometa a defesa e a rápida solução do litígio.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do CPC, O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.No caso em tela, a ação foi proposta por 03 (três) litisconsortes, os quais são proprietários de imóveis no mesmo Conjunto Habitacional, representados todos por um único procurador e litigando contra apenas uma ré.Conforme narrado na inicial, a situação fática deles é a mesma, sendo idênticos os fundamentos jurídicos do direito pleiteado, pois fundamentam seus pedidos de indenização na apólice do seguro habitacional, na qual estão vinculados por força do contrato de seguro que firmaram quando da aquisição dos imóveis mediante financiamento do SFH.Ademais, os danos apontados na inicial são semelhantes e comuns a todos os imóveis, tendo em vista que foram construídos na mesma época, tendo em comum o projeto e a execução pela mesma construtora, razão pela qual, a prova pericial será facilitada e a apuração dos danos poderá constar de único laudo pericial.Desse modo, não há que falar em comprometimento na rápida solução do litígio ou dificuldade de defesa, devendo ser mantido o litisconsórcio face ao princípio da economia processual e para evitar decisões conflitantes.A respeito, julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:Ementa: I. Agravo de instrumento cível. Ação de responsabilidade obrigacional. Seguro habitacional - 10 autores. Limitação do litisconsórcio para evitar tumulto processual. II. Alegação da necessidade de manutenção do litisconsórcio ativo, por ser a mesma a técnica de apuração dos danos. III. Não restando demonstrado que o litisconsórcio ativo facultativo comprometa a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa, é o mesmo de ser mantido em nome da economia processual e para evitar decisões conflitantes. Aplicação do parágrafo único do art. 46 do CPC. IV. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 439387-5; Relator Juiz Conv.: Jorge de Oliveira Vargas; j. 31.01.2008, unânime)Assim, indefiro o pedido de limitação de litisconsórcio ativo, recomeçando o prazo de contestação, com a intimação desta decisão. II. Torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 66, devendo o Sr. Escrivão se atentar ao teor dos requerimentos formulados pelas partes, antes de dar vista para a parte contrária, para que se evite tumulto processual e retardamento na prestação jurisdicional. Intimem-se.

Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0081414-74.2011.8.16.0014-CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 81414/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA move em face de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 22/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/35, para arguir que a inicial é inepta porque não individualiza o contrato a ser exibido, que o pedido é juridicamente impossível porque os documentos já foram anteriormente fornecidos à autora e que ela é carente de ação, pois não opôs resistência administrativa à sua pretensão. No mérito, argumenta que forneceu as cópias dos contratos no momento da pactuação e que não há fundamentos que o obriguem a fornecê-los novamente, posto inexistentes os requisitos legais para procedência do pedido. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 36/42 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Eventual fornecimento anterior dos documentos ora requeridos não constitui impossibilidade jurídica do pedido, aliás, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes ou já apresentados e fornecidos pelo réu anteriormente, sendo ainda dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito da autora obter as segundas-vias dos documentos que necessitar. No mais, a suposta ausência de rigorosa especificação do contrato a ser exibido em nada prejudica a defesa da parte ré, que pode individualiza-lo em simples consulta nos seus dados cadastrais a partir das informações contidas nas cópias dos talões de fls. 14/15. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu traga aos autos cópias do contrato principal em 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R $.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 11 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

148. DESPEJO-453/2012-MAYUMI LÚCIA YAMASHITA X CLÁUDIA ALVES CARVALHO e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.

149. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1260/2012-MANOEL MESSIAS DE LIMA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 1260/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que MANOEL MESSIAS DE LIMA move em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOMANOEL MESSIAS DE LIMA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição de cópia do contrato pactuado que se encontra na posse da ré, que injustificadamente o retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 16/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/24, para arguir que o autor é carente de ação, porque não houve resistência administrativa à sua pretensão. No mérito, argumenta que inexistem o perigo da demora e a verossimilhança no presente caso, sendo ainda impossível a aplicação de multa e do art. 359 do CPC. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito suscitada e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou a impugnação de fls. 26/29 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.PRELIMINARNão há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

contrato principal em trinta dias.Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.P. R. I.Diligências necessárias. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

150. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1339/2012-ODILON ELIAS DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 1.339/2012 proposta por Odilon Elias de Oliveira contra Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.1. RelatórioOdilon Elias de Oliveira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 19/23), juntamente com o documento objeto da presente demanda às fls. 25/26, onde sustentou que não houve a negativa ou resistência à pretensão exibitória. Afirmou que a autora não demonstrou seu incapacidade financeira para fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou procuração (fls. 24).Réplica às fls. 27/30.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à alegada ausência de resistência da parte contrária, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o

interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte. Ademais, salienta-se que a parte autora comprovou nos autos a tentativa extrajudicial em obter o contrato em questão, que restou frustrada. Assim, ante o não atendimento do requerimento efetuado na esfera administrativa, é possível a obtenção do documento judicialmente.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNC

cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Com efeito, a parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.Todavia, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato em prazo hábil, desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)Finalmente, a respeito da alegada desnecessidade da parte autora em ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, esta deve ser afastada, eis que a autora comprovou ser carente na acepção jurídica mediante a apresentação de documento encartado aos autos.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, declarando extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

151. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1358/2012-ANTONIO JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n. 1358/2012 proposta por Antônio José da Silva contra BV Financeira S/A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOConsta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos.Devidamente citada a parte ré apresentou o documento.Sobreveio manifestação da parte autora.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora.Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 09/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas.Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência:CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados

sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 16 de julho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

152. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-2540/2012-ADAO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Autos n.º 2540/2012 Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

153. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-3445/2012-VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 3445/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS move em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOVIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 23/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/31, para arguir que a autora é carente de ação, porque não houve resistência administrativa à sua pretensão. No mérito, argumenta que inexistem o perigo da demora e a verossimilhança no presente caso, sendo ainda impossível a aplicação de multa e do art. 359 do CPC. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito suscitada e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou a impugnação de fls. 32/35 para refutar os

argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.PRELIMINARNão há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
traga aos autos cópias do contrato principal em 5 (cinco) dias.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.P. R. I. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

154. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-3464/2012-ROBERTO CARLOS DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

155. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-3501/2012-ANTONIO JOSE DA SILVA X BANCO CITIBANK S.A - Autos n.º 3501/2012 Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

156. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-5717/2012-CLEUSA GONCALVES GOMES X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 5717/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que Cleusa Gouçalves Gomes move em face de Banco do Braisl S/A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOConsta da inicial em síntese que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos.Devidamente citado, o réu apresentou a contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. (art. 267, VI, CPC). No mérito, alegou a inexistência de pretensão resistida, o não esgotamento das vias administrativa e a ausência de responsabilidade na manutenção dos documentos por prazo superior a 5 anos. Em conclusão requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se a parte autora as cominações legais. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.De início, percebo que a petição inicial é parcialmente inepta, uma vez que a parte autora não especifica todos os documentos que pretende que sejam exibidos, o que, por certo, dificulta, senão impossibilita, a extensão do julgado e a defesa da parte contrária.No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.PRELIMINARNão há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do méri
demanda, a ausência de conteúdo econômico certo, o tempo exigido para solução da causa, a qualidade do trabalho e o resultado obtido, que ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Diligências necessárias.Londrina, 11 de julho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

157. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-5758/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X DESSUNTI E OLIVEIRA LTDA - Autos nº 5758/2012Vistos etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A move contra Dessunti de Oliveira LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.Através do petitório de fl. 29, a parte autora informa que houve acordo firmado entre as partes, pugnando pela extinção do processo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas pela parte requerida. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

158. COBRANCA (SUMARIO)-6011/2012-EDSON ALVES DA CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 6011/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

159. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6344/2012-IZABEL CRISTINA SARTORELLI X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 6344/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que Izabel Cristina Sartorelli move em face de Banco do Braisl S/A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOConsta da inicial em síntese que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos.Devidamente citado, o réu apresentou a contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. (art. 267, VI, CPC). No mérito, alegou a inexistência de pretensão resistida, o não esgotamento das vias administrativa e a ausência de responsabilidade na manutenção dos documentos por prazo superior a 5 anos. Em conclusão requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se a parte autora as cominações legais. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.De início, percebo que a petição inicial é parcialmente inepta, uma vez que a parte autora não especifica todos os documentos que pretende que sejam exibidos, o que, por certo, dificulta, senão impossibilita, a extensão do julgado e a defesa da parte contrária.No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.PRELIMINARNão há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que

a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução
demanda, a ausência de conteúdo econômico certo, o tempo exigido para solução da causa, a qualidade do trabalho e o resultado obtido, que ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Diligências necessárias.Londrina, 11 de julho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

160. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6354/2012-ELOISA ALVES X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 6354/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que Eloisa Alves move em face de Banco do Braisl S/A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOConsta da inicial em síntese que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos.Devidamente citado, o réu apresentou a contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. (art. 267, VI, CPC). No mérito, alegou a inexistência de pretensão resistida, o não esgotamento das vias administrativa e a ausência de responsabilidade na manutenção dos documentos por prazo superior a 5 anos. Em conclusão requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se a parte autora as cominações legais. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.De início, percebo que a petição inicial é parcialmente inepta, uma vez que a parte autora não especifica todos os documentos que pretende que sejam exibidos, o que, por certo, dificulta, senão impossibilita, a extensão do julgado e a defesa da parte contrária.No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.PRELIMINARNão há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do ar
certo, o tempo exigido para solução da causa, a qualidade do trabalho e o resultado obtido, que ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Diligências necessárias.Londrina, 11 de julho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

161. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7458/2012-EDNA MARIA VIRGÍLIO X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 7458/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que EDNA MARIA VIRGÍLIO move em face de BANCO PANAMERICANO S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOEDNA MARIA VIRGÍLIO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição de cópia do contrato celebrado, que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados.Devidamente citado, o réu atravessou a petição de fls. 17/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/26, para requerer o recebimento da documentação requerida e argumentar que não pode ser condenada aos encargos da sucumbência, uma vez que não resistiu à pretensão de exibição dos documentos, procedendo a sua exibição tão logo que foi citada para tanto. Pede, ao final, o julgamento do mérito.A parte autora apresentou a impugnação de fls. 27/28 para refutar os argumentos deduzidos pelo réu, ratificar sua pretensão inicial e concordar expressamente com os documentos apresentados.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, bem como os documentos apresentados pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolita
resolvido, bem como a simplicidade da demanda.P. R. I.Diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

162. REVISAO CONTRATUAL-7492/2012-AUGUSTO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE MACAREVICH,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

163. CURATELA-7775/2012-ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO X - Ficou designado a pericia médica para o dia 20/09/2012 às 12:30 horas, na Rua Açucenas, 700, Londrina - PR. Adv(s).MICHELLA ROBVERTA MENDES SOUZA.

164. PRESTACAO DE CONTAS-8169/2012-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos nº 8169/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,BLAS GOMM FILHO.

165. COBRANCA (SUMARIO)-9169/2012-RESIDENCIAL LIVERPOOL X EDILSON BETIOLI - Autos nº 9169/2012Vistos etc.Trata-se de cautelar de exibição de documentos que Residencial Liverpool move contra Edilson Betioli, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 54/56) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Defiro a renúncia ao prazo recursal.Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

166. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-9680/2012-EDSON VIEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob n. 9680/2012 proposta por Edson Vieira dos Santos contra BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOConsta da inicial, em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Pede, ao final, pela procedência do pedido com a consequente exibição dos documentos indicados. Juntou procuração e documentos.Devidamente citada a parte ré apresentou o documento.Sobreveio manifestação da parte autora.É

a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora.Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 10), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas.Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência:CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a

Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,DANIELE NEVES DA SILVA.

167. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-9952/2012-JOSE ANTONIO DA COSTA XAVIER X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 9952/2012 proposta por José Antonio da Costa Xavier contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.1. RelatórioJosé Antonio da Costa Xavier ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Em resposta, a instituição bancária juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (fls. 16/18).Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez às fls. 24/25.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela

Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R $ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

168. REVISAO CONTRATUAL-11444/2012-SANDRA BORRE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DANIELE NEVES DA SILVA,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

169. REVISAO CONTRATUAL-12011/2012-LIVIO DAMIAO RODRIGUES VIEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 12011/2012I. De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente, depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004).A presente ação tem por objeto a revisão de contrato de financiamento em que a parte autora discute, entre outras ilegalidades, a cobrança de juros capitalizados, mesmo não havendo previsão expressa no contrato, o que afronta o entendimento do STJ e a Súmula 121 do STF.Assim, concedo a liminar determinando que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer órgão de restrição de crédito, em relação ao débito questionado na inicial, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00. II - Autorizo o depósito em juízo dos valores incontroversos. III - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), ciente de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (artigos 285 e 319 do CPC).IV - Defiro as benesses da gratuidade.Intime-se Diligências necessárias. Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e .

170. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012389-37.2012.8.16.0014-WILSON ALEX BIANCHI x EZIDIO GUERINO- Sem suspensão do feito principal, intime-se o impugnado para se manifestar em 05 dias. Sem prejuizo, promova-se a digitalização do feito que deu origem ao presente incidente com sua inserção no sistema de

processo eetrônico, cumprindo o item 2.21.9.3 do CNC. Dil. Nec. Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR e RENATO TAVARES YABE-.

171. REVISAO CONTRATUAL-13135/2012-PAULO FRANCISCO ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

172. REVISAO CONTRATUAL-13157/2012-ZAMILTON NAVARRO BOTELHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JULIANE FEITOSA SANCHES,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

173. REVISAO CONTRATUAL-13166/2012-LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

174. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-13622/2012-RICARDO DOMINGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos nº 13622/2012 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se para sentença e voltem.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

175. REVISAO CONTRATUAL-14060/2012-AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA GOMES X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e THIAGO COLLETI PODANOSQUI,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-14364/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDUARDO APARECIDO DE PAULA - Autos nº 14364/2012 Vistos etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A move contra Eduardo Aparecido de Paula, todos devidamente qualificados nos autos.Através do petitório de fl. 44/45, a parte autora informa que houve acordo firmado entre as partes, requerendo a homologação e extinção do processo.Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas e honorários na forma avençada.P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

177. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-14797/2012-MARIA DO CARMO AMBROZIO X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos nº 14797/2012 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

178. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15107/2012-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA X BANCO SANTANDER S.A. - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 15.107/2012 proposta por Maria Augusta Mendes da Silva Ferreira contra Santander Financiamentos S.A.1. RelatórioMaria Augusta Mendes da Silva Ferreira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Santander Financiamentos S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo que celebrou com o réu (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 20/27), onde sustentou, preliminarmente, carência de ação ante a falta de interesse processual à autora. No mérito, afirmou ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos da cautelar. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, caso não acolhida a preliminar arguida. Apresentou procuração e documentos (fls. 28/31).Réplica às fls. 32/35.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoAfirma o réu que a parte autora é carecedora de ação, ante a desnecessidade do provimento pleiteado. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que o autor comprovou nos autos a tentativa extrajudicial em obter o contrato em questão, que restou frustrada (fls. 07/09). Assim, ante o não atendimento do requerimento efetuado na esfera administrativa, é possível a obtenção do documento judicialmente.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Ressalta-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art.
confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).E ainda:Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010).Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil.Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à parte autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

179. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15799/2012-PEDRO GUIMARÃES X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 015799-06.2012.8.16.0014 proposta por PEDRO GUIMARÃES contra BANCO DO BRASIL S/A.1. RelatórioTrata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por PEDRO GUIMARÃES contra BANCO DO BRASIL S/A, onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta nº 83437, situada junto a agencia nº 1582-2 no banco réu. Requereu a exibição de documentos, a fim de ajuizar ação revisional de contrato e não obteve resposta (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegou preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito pela inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito alegou ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. (fls. 19/30). É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentoO caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição dos contratos relativo à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do (a) autor(a) e eventuais aditivos e todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s) sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária.Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão.Quanto às preliminares, passo à devida análise.Quanto a carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu.Em tal sentido em caso análogo:DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011)Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos

referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência:CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Por esses motivos afasto a preliminar arguida.No mérito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o

MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Assim sendo, tendo em vista que foi verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, ambas as partes devem ser responsabilizadas pelas custas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, paragrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exibição do contrato da conta corrente nº834337, agência nº 1582-2, de titularidade do autor e extratos desta conta a partir de março de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da demanda, a ausência de conteúdo econômico certo, o tempo exigido para solução da causa, a qualidade do trabalho e o resultado obtido, que ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-17062/2012-ROGERIO FERREIRA CAVALCANTI X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 17.062/2012 proposta por Rogério Ferreira Cavalcanti contra Banco Itaú S.A. 1. RelatórioRogério Ferreira Cavalcanti ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Citada, a requerida deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoNo presente caso, apesar de devidamente citada, a requerida deixou de exibir o documento ou, alternativamente, oferecer resposta ao pedido formulado pelo requerente, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil, Insta esclarecer que, muito embora o réu tenha requerido a dilação de prazo para apresentação do documento objeto da presente demanda, o mesmo deixou transcorrer mais de 02 (dois) meses sem que o tenha feito. Desta forma, consideram-se verdadeiros os fatos afirmados nesta cautelar, isto é, que a requerida está na posse do documento referente à parte autora, mas se recusa, sem qualquer justificativa, a entregar-lhes conforme requer a parte autora. Além da confissão ficta, cumpre considerar que a ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Assim, procede o

réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

181. REVISAO CONTRATUAL-17154/2012-ANTONIO BORGES DA SILVA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

182. REVISAO CONTRATUAL-17162/2012-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

183. REVISAO CONTRATUAL-19735/2012-BOHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X BANCO ITAU S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA.

184. COBRANCA (SUMARIO)-19737/2012-NELSON RODRIGUES GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

185. COBRANCA (SUMARIO)-22852/2012-TIAGO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

186. COBRANCA (SUMARIO)-22884/2012-LEANDRO LUCAS MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

187. COBRANCA (SUMARIO)-22933/2012-MARIA ROZA DE JESUS MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

188. COBRANCA (SUMARIO)-23008/2012-EDILEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

189. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-24825/2012-EUNICE FERNANDES X BANCO FICSA S/A - Autos nº 24825/2012 Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados. Intime-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

190. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-24844/2012-DEIVIDI MESQUITA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 24844/2012 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-24926/2012-SAMUEL COELHO RIBEIRO X HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA - Autos n. 24926/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.A liminar (fixação de alimentos) será analisada após eventual defesa. Adv(s).LUCAS RIBEIRO TERRA.

192. COBRANCA (SUMARIO)-25400/2012-JOYCE CHRISTIANE PASSUCCI X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
193. COBRANCA (SUMARIO)-25410/2012-NAZIRA PROENÇA DE ALMEIDA X FEDERAL SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
194. COBRANCA (SUMARIO)-25433/2012-ADEMILSON MUNHOZ X FEDERAL SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.
195. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-26946/2012-FATIMA DE LOURDES PRASER X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes Autos sob n. 26946/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que FÁTIMA DE LOURDES CRIVELARO move em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOFÁTIMA DE LOURDES CRIVELARO já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados.Devidamente citada, a ré atravessou a petição de fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/27, para requerer o recebimento da documentação requerida e argumentar que não pode ser condenada aos encargos da sucumbência, uma vez que não resistiu à pretensão de exibição dos documentos, procedendo a sua exibição tão logo que foi citada para tanto. Pede, ao final, o julgamento do mérito.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo.Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré.MÉRITOAdemais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela.A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora.Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil.Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes.A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)Todavia, conform
a simplicidade da demanda.P. R. I.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS,JULIANA LIMA PONTES.
196. DESPEJO-28350/2012-JOSE ESPEDITO CASTELLO BRANCO X A.M. MANZATO & M.C. DE DODOI LTDA ME e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 28350/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO.
197. PRESTACAO DE CONTAS-0028722-64.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT-.
198. INTERDICAO JUDICIAL-30258/2012-SILEZIA SANVOZO PAIAO e Outro X VANESSA SANZOVO - Ficou designado a pericia para o dia 21/09/2012, às 12:30 horas, na Rua das Açucenas, 700, Londrina - PR. Adv(s).WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JOSE BARBOSA e .
199. COBRANCA (SUMARIO)-30846/2012-JOSE LOPES FARIAS FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
200. REVISAO CONTRATUAL-30906/2012-LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA X BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.
201. ORDINARIA-31547/2012-HELOY ROBERTO DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
202. REVISAO CONTRATUAL-32997/2012-CLAUDEMIR LUIZ DE ANDRADE X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JOSE BARBOSA, ADRIANO PROTA SANNINO.
203. REVISAO CONTRATUAL-33060/2012-ANDRE AMORIN DIAS DA SILVA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).RENATO GOES DE MACEDO.
204. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33384/2012-KELLEN CAROLINE MARQUES SOFIA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33405/2012-JESUNITA APARECIDA MACHADO X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre documentos juntados. Adv(s).JOSE BARBOSA, ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
206. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-34691/2012-ODILA AMANCIO GRANDIZOLLI X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ADAUTO SANTANA.
207. REVISAO CONTRATUAL-0044814-20.2012.8.16.0014-CLAUDETE ESPOZETTI DIPIERI VICENTE x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 44814/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimento (v.g holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
208. REVISAO CONTRATUAL-0044829-86.2012.8.16.0014-CECILIA PASTURCZAK RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 44829/2012 Considerando que a parte autora aufere benefício líquido de R$-1.661,85, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial. Prazo de 05 dias. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
209. REVISAO CONTRATUAL-0044841-03.2012.8.16.0014-MARIA NATALIA PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 44841/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
210. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044861-91.2012.8.16.0014-ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Autos n. 44861/2012 Considerando que a parte autora aufere salário líquido de R$-1.285,63, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial. Prazo de 05 dias. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoAdv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
211. REVISAO CONTRATUAL-0044872-23.2012.8.16.0014-HELIO BERNARDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 44872/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. LEANDRO I C DE ALMEIDA.
212. REVISAO CONTRATUAL-0044887-89.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO BMG S.A- Autos n. 44887/2012 Considerando que a parte autora aufere salário líquido de R$-1.427,59, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial. Prazo de 05 dias. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

COMARCA de Londrina,24 de Setembro de 2012
?

Neusa Caris/ Funcionária Juramentada

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 135/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR SIMOES 0048 026481/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0085 018833/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0062 024943/2010
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0007 008667/2001
ADRIANA HUMENIUK 0078 005287/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0120 040643/2012
0121 040666/2012
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA M 0067 035796/2010
ALEXANDRE BICHERI 0070 068194/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0042 000675/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 020627/2010
0101 070418/2011
0106 079173/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0046 002061/2009
ALINE WALDHELM 0114 016731/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0084 018814/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0026 021536/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0103 071446/2011
0118 037185/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0104 071480/2011
ANGELA YUKIKO HORITA 0010 015247/2002
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0016 000556/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0053 028096/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0048 026481/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0096 060991/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0078 005287/2011
ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0067 035796/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0012 000191/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA 0056 004356/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0100 064898/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0029 000526/2008
BLAS GOMM FILHO 0066 031415/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0037 022769/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0006 010850/1999
0016 000556/2005
0098 062677/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0055 001412/2010
0068 037930/2010
0092 045213/2011
0108 002915/2012
0113 012042/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0125 044621/2012
BRUNO PEDALINO 0070 068194/2010
BRUNO PONICH RUZON 0122 041882/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0046 002061/2009
CARINA P. G. FENIMAN FRANCE 0018 001257/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0077 001697/2011
0102 071029/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0007 008667/2001
0034 001384/2008
0044 001101/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0023 000762/2007
0026 021536/2007
CARLOS ROBERTO SALES 0089 037329/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0111 011369/2012
CECILIO MAIOLI FILHO 0023 000762/2007
CESAR AUGUSTO MARÇAL 0030 000640/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 018299/2010
CHYMENE M.C.M. PEREZ 0011 000140/2004
CIRO BRUNING 0036 001580/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0010 015247/2002
0010 015247/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000947/1999
0013 000601/2004
CRISTEL RODRIGUES BARED 0034 001384/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0077 001697/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0010 015247/2002
DAISE MALAGUIDO P. S. PEREI 0050 026830/2009
DALVA VERNILLO 0056 004356/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0009 000598/2002
DANILO CHIMERA PIOTTO 0110 011097/2012
DANTE MARIANO GREGNANIN SOB 0016 000556/2005
DEBORA SALIM 0090 039057/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0065 027686/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0079 006042/2011
EDER GORINI 0043 001062/2009
EDIO SERAFIM DOS SANTOS 0009 000598/2002
EDMEIRE AOKI SUGETA 0011 000140/2004
EDUARDO H. CUBITZA 0042 000675/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 075050/2010
ELAINE CAROLINA FONTES 0066 031415/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0042 000675/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0042 000675/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0031 000953/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0022 000586/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 011190/2010
0119 037568/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0106 079173/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0101 070418/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0099 064009/2011
FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA 0011 000140/2004
FABIO ROTTER MEDA 0011 000140/2004
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0057 010569/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0001 000126/1985
FERNANDO CHAGAS 0025 021493/2007
FERNANDO COSTA PICCININ 0058 011190/2010
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 0091 042663/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0066 031415/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0058 011190/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0077 001697/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0042 000675/2009
GILBERTO PEDRIALLI 0094 049616/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 018299/2010
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0010 015247/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0006 010850/1999
0098 062677/2011
0108 002915/2012
0113 012042/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0106 079173/2011
0109 010714/2012
GLAUCO IWERSEN 0004 000864/1997
0039 000058/2009
GUILHERME PEGORARO 0023 000762/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 001111/2004
0014 001111/2004
0041 000466/2009
0075 077006/2010
0076 083287/2010
0116 034718/2012
GUSTAVO VISEU 0042 000675/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0024 000873/2007
HERACLITO ALVES RIBEIRO 0072 073310/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0117 036591/2012
IDELANIR ERNESTI 0021 000325/2007
ISABELA VIANA REIS 0010 015247/2002
IVAN MARTINS TRISTAO 0037 022769/2008
IVAN PEGORARO 0014 001111/2004
0083 017300/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0011 000140/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0080 007264/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 0096 060991/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000029/2007
JEFFERSON LINS V. DE ALMEID 0057 010569/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0065 027686/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000126/1985
0003 000204/1997
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 000236/2002
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0043 001062/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0060 018299/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0023 000762/2007
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0058 011190/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0014 001111/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0038 039899/2008
0086 024060/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0063 025785/2010
JORGE OTAVIO DOS SANTOS 0088 033878/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0107 081404/2011
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0039 000058/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0064 026576/2010
JOSE CARLOS GHELARDI 0010 015247/2002
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0038 039899/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0035 001557/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0067 035796/2010
JOSE WALMIR MORO 0074 075050/2010
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS 0009 000598/2002
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0063 025785/2010
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 0036 001580/2008
JULIANA TORRES MILANI 0038 039899/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER 0056 004356/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 024943/2010
JULIANO TOMANAGA 0034 001384/2008
0070 068194/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0059 017749/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0097 061720/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0123 042508/2012
JÚLIO CEZAR MARTINS 0059 017749/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000090/2007
0028 000252/2008
0045 001251/2009
0047 002289/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0086 024060/2011
LEANDRO BUZIGNANI REIS 0007 008667/2001
LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0104 071480/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0052 028029/2009
LUCAS SAHAO TURQUINO 0011 000140/2004
0011 000140/2004
LUCIANA MARTIS ZUCOLI 0108 002915/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0053 028096/2009

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000641/1994
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000675/2009
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0092 045213/2011
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA 0009 000598/2002
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0030 000640/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 0069 057341/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 037185/2012
LUIZ FERNANDO WAHLBRINK 0042 000675/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0069 057341/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000586/2007
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0011 000140/2004
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0011 000140/2004
MARCELO PEREIRA COSTA 0011 000140/2004
MARCIA CRISTINA MILESKI MAR 0089 037329/2011
MARCIA L. GUND 0080 007264/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0064 026576/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 075050/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 010850/1999
0055 001412/2010
0068 037930/2010
0092 045213/2011
0113 012042/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0025 021493/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0024 000873/2007
0057 010569/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0011 000140/2004
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VAL 0015 000531/2005
MARCO AURELIO C. MARCONDES 0087 030902/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0011 000140/2004
0093 047420/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARVAL 0038 039899/2008
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0033 001050/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0043 001062/2009
0094 049616/2011
0095 059990/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0010 015247/2002
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0011 000140/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0055 001412/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0124 044364/2012
MARIA ANTONIA GONCALVES 0009 000598/2002
MARIA JOSE FAUSTINO 0002 000641/1994
MARIA JOSE STANZANI 0090 039057/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 031415/2010
MARINA DE OLIVEIRA 0010 015247/2002
MARIO ESTEVES DA CUNHA FRAN 0009 000598/2002
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0022 000586/2007
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0082 015966/2011
MARIO ROCHA FILHO 0018 001257/2006
MARTINIANO DO VALLE NETO 0027 034642/2007
MATHEUS CURY SAHAO 0011 000140/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0022 000586/2007
MELISSA MARINO 0032 001026/2008
MICHELE CRISTINA CAPASSI 0087 030902/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000864/1997
0039 000058/2009
0041 000466/2009
0073 073684/2010
0112 011958/2012
0115 022919/2012
MOISES EDUARDO BUENO DE OLI 0009 000598/2002
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0010 015247/2002
MONICA PEREIRA 0025 021493/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0114 016731/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0097 061720/2011
ODAIR MARTINS 0119 037568/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0049 026713/2009
OLDEMAR MARIANO 0022 000586/2007
0035 001557/2008
0051 027765/2009
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0002 000641/1994
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0121 040666/2012
PAULO ROBERTO FADEL 0023 000762/2007
PAULO WAGNER CASTANHO 0011 000140/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0073 073684/2010
0112 011958/2012
0115 022919/2012
RAJE MUSTAPHA KASSEN 0057 010569/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0042 000675/2009
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0096 060991/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000762/2007
0053 028096/2009
0064 026576/2010
RENATA DEQUECH 0007 008667/2001
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0009 000598/2002
RICARDO LAFFRANCHI 0084 018814/2011
RICARDO RUH 0031 000953/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0022 000586/2007
ROBERTA TOLEDO BARCELLOS 0009 000598/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0051 027765/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0054 028340/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0073 073684/2010
0112 011958/2012
0115 022919/2012
RODRIGO JOSE CELESTE 0022 000586/2007
RODRIGO RUH 0031 000953/2008
RODRIGO SILVEIRA 0042 000675/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0033 001050/2008
0052 028029/2009
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 0011 000140/2004
ROGERIO BUENO ELIAS 0081 014079/2011
ROGERIO FERES GIL 0021 000325/2007
ROGERIO ISSAO KODAMI 0034 001384/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0078 005287/2011
0081 014079/2011
0120 040643/2012
0121 040666/2012
RONALDO GOMES NEVES 0050 026830/2009
RONAN W. BOTELHO 0101 070418/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0040 000205/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0082 015966/2011
RUBENS ROSSINI FILHO 0015 000531/2005
RUI FRANCISCO GARMUS 0093 047420/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 021536/2007
SANIA STEFANI 0024 000873/2007
0042 000675/2009
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0027 034642/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0009 000598/2002
SERGIO ANTONIO MEDA 0011 000140/2004
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0047 002289/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0011 000140/2004
SILVERIO POLOTTO 0075 077006/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA 0011 000140/2004
SONIA APARECIDA YADOMI 0071 070855/2010
SONIA MARIA CHALO 0034 001384/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 0105 072948/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0078 005287/2011
TATIANA YUMI OLIVEIRA YOKOZ 0023 000762/2007
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0028 000252/2008
THIAGO SILVEIRA 0042 000675/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0101 070418/2011
0106 079173/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0092 045213/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0048 026481/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0040 000205/2009
WALDERI SANTOS DA SILVA 0009 000598/2002
WALID KAUSS 0072 073310/2010
WALTER ESPIGA 0017 001198/2006
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0088 033878/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-126/1985-JOSE DE CASTRO TELLES e Outro X MAURILIO BEZERRA ARRUDA e Outro - "Segue pesquisa Renajud. Oficie-se à Receita..." (inexistem veículos registrados em nome dos devedores; retirar ofício para Receita Federal). Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM.
2.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-641/1994-RADIO BRASIL SUL LTDA X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO - ECAD - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, PAULO ANCHIETA DA SILVA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
3.-MONITÓRIA-204/1997-FLAVIO DONADEL X MARCOS ROGERIO LOBO COLLI - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.
4.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-864/1997-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E AC.-CIA.SEGUROS X K-3 INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que a executada se manifestasse nos autos). Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SANTO ANGELO BASSO e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
6.-ORDINÁRIA-10850/1999-AGOSTINHO BACK e Outro X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se a parte contrária sobre o requerimento retro.Intime-se. (REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA R$ 732,88). Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
7.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-8667/2001-EDSON OSAMU TAKEDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RENATA DEQUECH, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, LEANDRO BUZIGNANI REIS e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2002-MUMU ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ISQUERDO ME - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI e .
9.-INVENTÁRIO-598/2002-THEREZINHA MARIA DE JESUS LANSSONI X LUIZ LANSSONI - Vistos.1 - O despacho de fls. 432 é no singular porque deferiu único pedido de fls. 431, qual seja, dilação de prazo.2 - Designo audiência conciliatória para o dia 07.11.2012, às 14:00 hs.Intime-se. Adv(s).MARIO ESTEVES DA CUNHA FRANCO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, EDIO SERAFIM DOS SANTOS e MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,RICARDO DA CUNHA FERREIRA,LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA,DANIELA D AMICO MORAES,MARIA ANTONIA GONCALVES,WALDERI SANTOS DA SILVA,ROBERTA TOLEDO BARCELLOS.
10.-INVENTÁRIO-15247/2002-VALERIA DOS SANTOS SAHAO X JUVENIL DOMINGOS DOS SANTOS - Defiro o pedido retro, de devolução do prazo para prestação de contas. Int - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, ISABELA VIANA REIS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e JOSE CARLOS GHELARDI,GILDA

DE ALMEIDA GHELARDI,CRISTIANE BERGAMIN MORRO,ANGELA YUKIKO HORITA,CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

11.-INVENTÁRIO-140/2004-ELBA LEONARDO TURQUINO X OSWALDO TURQUINO - Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do Órgão Especial do TJ/PR, modificando o art. 3º da Resolução nº 7/2008, passa a ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações relativas a direitos sucessórios.Observe-se também que dita Resolução é aplicável ao âmbito da Comarca de Londrina, a teor do que dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.Por se tratar de alteração de competência em razão da matéria - absoluta, portanto inegável a cogente observância dos arts. 87 e 92 do Código de Processo Civil, bem como do art. 125 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113/ CPC).Daí que, por negar vigência aos supracitados dispositivos, sendo regra de menor envergadura normativa, compreendo inaplicável o disposto no art. 3º da citada Resolução. Afinal, se a competência que se atribuiu às Varas de Família é classificada como absoluta, imperativa se mostra a declinação imediata, nos termos da parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra exceção clara e ostensiva à "perpetuatio jurisdicionis".Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 4ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, cartas precatórias, mandados, autos e certidões), proceda a Escrivania a remessa dos presentes autos e apensos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família.Eventuais mandados ainda em posse dos Oficiais de Justiça deverão ser imediatamente certificados e restituídos em Cartório, visando a respectiva juntada aos autos, nos termos acima determinados. Se ainda não cumpridos, deverão ser igualmente devolvidos de imediato, justificando o descumprimento se já extrapolado o prazo de 15 dias disciplinado pelo Código de Normas (CGJ-PR).Constatada a pendência do pagamento e/ou do repasse de custas, deverá o Sr. Escrivão lançar a correspondente certidão a este respeito, antes da remessa.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 30 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELLO PEREIRA DA COSTA,IVETE GARCIA DE ANDRADE,SILVANA APARECIDA PEDROSO,PAULO WAGNER CASTANHO,FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA,MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,MARCELO PEREIRA COSTA,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,SIMONE AKIE MATSUBARA,CHYMENE M.C.M. PEREZ,MARCO AURELIO GRESPAN,LUCAS SAHAO TURQUINO,SHIROKO NUMATA,MATHEUS CURY SAHAO,MARCO ANTONIO TILLVITZ,LUCAS SAHAO TURQUINO,EDMEIRE AOKI SUGETA.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2004-JOSE ELVIRA X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - "Ao credor" (ofício oriundo da Comarca de Ortigueira, extraído da C.Prec. 39/2009, solicitando o pagamento das custas ref. nova avaliação, pena de devolução). Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MG COMERCIAL AGRICOLA LTDA e Outro - "À credora" (manifestar-se sobre devolução da correspondencia encaminhada à Nutri-Fertil). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1111/2004-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X FAZENDA ONÇA PARDA LTDA - I- Expeça-se novo alvará judicial na forma requerida.II- Após, averbe-se e arquive-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s).IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA,GUILHERME REGIO PEGORARO.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/2005-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X LUZ DOS ANJOS LTDA - ME e Outros - 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens constritados, o DIA 24/OUTUBRO/2012, ÀS 12:10 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 07/NOVEMBRO/2012, ÀS 12:10 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. A Escrivania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada. 4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada a partir da publicação do edital; 5. Publique-se o édito tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex. 6. Intimem-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá á prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se. (RETIRAR EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO, BEM COMO, CUMPRIR PROVIMENTO N 01/99) - Adv(s). RUBENS ROSSINI FILHO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE.

16.-MONITÓRIA-556/2005-DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA ZELIA SANDY - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1198/2006-ROVILSO GORINI e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos.1 - Avoquei os autos.2 - Há um acordo entre as partes, retifico, ainda não homologado que prevê o pagamento dos honorários pelo próprio mandatário.3 - Porém, há pleito de liquidação de sentença do advogado Walter Espiga contra o devedor Rovilso Gorini.4 - Pelo que se observa a instituição financeira constituiu novo defensor, razão pela qual as partes devem manifestar posição com relação a cobrança do referido causídico e seu efeito no acordo extrajudicial.Intime-se. dv(s). e WALTER ESPIGA.

18.-ORDINÁRIA-1257/2006-GILBERTO ARTUR SIMOES COSTA X EDNA MARIA DA SILVA COSTA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, CARINA P. G. FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA.

19.-DEPÓSITO-29/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X LOURIVAL GONZAGA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/2007-BANCO ITAÚ S/A X SOUCEK ARAUJO LTDA ME e Outros - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

21.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-325/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTICARTEIR X JACKSON PINHEIRO DE SOUZA - "Avoquei os autos.Defiro a substituição processual da parte autora. Anote-se. Arquive-se, com baixa." Adv(s).IDELANIR ERNESTI e ROGERIO FERES GIL.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-586/2007-AYAKO MORI NAKANISHI X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará.II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e OLDEMAR MARIANO,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

23.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-762/2007-MARCELO OLIVEIRA DA SILVA X MITSUNARI OKABE e Outro - "Às partes" (PERITO HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR AGENDOU A DATA DE 16/10/2012, ÀS 10:00 HORAS, NA RUA MATO GROSSO, 923, CENTRO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERICIA - SENDO QUE O PERICIANDO DEVERÁ COMPARECER AO CONSULTORIO NA DATA AGENDADA MUNIDO DOS RECEITUARIOS, ATESTADOS, EXAMES COMPLEMENTARES, ACOMPANHADO DE ADVOGADO E ASSISTENTE). Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, GUILHERME PEGORARO, REINALDO MIRICO ARONIS e JOAO PAULO AKAISHI FILHO,CECILIO MAIOLI FILHO,PAULO ROBERTO FADEL..

24.-NULIDADE - ORD.-873/2007-ARLENE MARIA BERGAMASCHI e Outro X SOC. EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR - 1- Autorizo o levantamento. 2- Aguarde-se no arquivo. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s).SANIA STEFANI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

25.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21493/2007-SILVANO APARECIDO DE ANGELO X VALENTIN APARICIO ESCAMILLA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MONICA PEREIRA, FERNANDO CHAGAS e .

26.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-21536/2007-ELOI BIRATAN DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

27.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-34642/2007-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X EZEQUIEL FELIPE BENICIO - DESPACHO DE FLS., 309: I- Autorizo o levantamento dos honorários periciais ora depositados, expeça-se alvará. II- À perícia. III- Apresentado o laudo, às partes para manifestação em cinco (05) dias.IV- Após, voltem conclusos. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO SR. PERITO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE R$-2.500,00 REFERENTE A 50% DOS HONORÁRIOS PERICIAIS); DESPACHO DE FLS., 333: 1. Defiro o levantamento dos 50% restantes de honorários periciais. 2. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 309. Intimem-se. Diligências necessárias. (DEPOSITAR A DIFERENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS (50% E/OU R$-2.500,00, BEM COMO, ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, EM CINCO (05) DIAS - Adv(s). SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e MARTINIANO DO VALLE NETO.

28.-REVISIONAL-252/2008-IMOBILIARIA NOVA VIDA LTDA X BANCO ITAU - "Intimem-se as partes para procederem ao pagamento dos honorários periciais, bem como a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, querendo, tudo nos termos da decisão de fls. 112/113." Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-REVISÃO CONTRATO-526/2008-MERAM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido" (JUNTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO - RELAÇÃO NOS AUTOS) - Adv(s). e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

30.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-640/2008-SILVANA RODRIGUES DA SILVA X LOKAU JEANS - Contadas e pagas as custas pela Requerida, voltem para homologação do acordo. Prazo de cinco dias. Int. (cartorio r$ 1.034,00; contador r$ 50,41; funjus r$ 31,61). Adv(s).LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARÇAL

31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-953/2008-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X CLEICY SIQUEIRA LEAL - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e .

32.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1026/2008-BANCO ITAUBANK S/A X TRANSPORTADORA PATSON LTDA-ME e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MELISSA MARINO.

33.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1050/2008-JADERSON DA SILVA X JORNAL DE LONDRINA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

34.-ORDINÁRIA-1384/2008-ANDERSON HENRIQUE MOREIRA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e ROGERIO ISSAO KODAMI,SONIA MARIA CHALO,CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,CRISTEL RODRIGUES BARED.

35.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-1557/2008-TERESA MITICO UENO X BANCO UNIBANCO S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e OLDEMAR MARIANO.

36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1580/2008-DAMIAO CORRADI X TOKIO MARINE SEGURADORA - "Às partes" (PERITO HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR agendou a data de 17/10/2012, às 10.00 horas, para a pericia, devendo o periciando comparecer ao cunsultorio sito na R. Mato Grosso, 923, centro, munido de Receituários, atestados, exames complementares, bem como acompanhado de advogados e assistentes técnicos). Adv(s).JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e CIRO BRUNING.

37.-IMISSÃO DE POSSE-22769/2008-MARIA CASTORINA DA SILVA X DANIELLE AP. MASSEI NALDI e Outro - I - A petição de fls. 89/90 noticia a desistência da ação no que concerne à ré Danielle Ap. Massei Naldi, que, por sua vez, manifesta, na mesma oportunidade, concordância quanto ao pedido em face dela apresentado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora Maria Castorina da Silva, em relação à ré Danielle Ap. Massei Naldi e Silvia Mitie Nakano, e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se às devidas anotações.II - Sobre a contestação oferecida pela ré Silvia Mitie Nakano, diga a autora.Intime-se.Londrina, 16 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e BRAULINO BUENO PEREIRA.

38.-INVENTÁRIO-39899/2008-MARIA DO CARMO GOUVEIA DE MORAES X ANIVALDO GARCIA DE MORAES - Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do Órgão Especial do TJ/PR, modificando o art. 3º da Resolução nº 7/2008, passa a ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações relativas a direitos sucessórios.Observe-se também que dita Resolução é aplicável ao âmbito da Comarca de Londrina, a teor do que dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.Por se tratar de alteração de competência em razão da matéria - absoluta, portanto inegável a cogente observância dos arts. 87 e 92 do Código de Processo Civil, bem como do art. 125 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113/ CPC).Daí que, por negar vigência aos supracitados dispositivos, sendo regra de menor envergadura normativa, compreendo inaplicável o disposto no art. 3º da citada Resolução. Afinal, se a competência que se atribuiu às Varas de Família é classificada como absoluta, imperativa se mostra a declinação imediata, nos termos da parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra exceção clara e ostensiva à "perpetuatio jurisdicionis".Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 4ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, cartas precatórias, mandados, autos e certidões), proceda a Escrivania a remessa dos presentes autos e apensos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família.Eventuais mandados ainda em posse dos Oficiais de Justiça deverão ser imediatamente certificados e restituídos em Cartório, visando a respectiva juntada aos autos, nos termos acima determinados. Se ainda não cumpridos, deverão ser igualmente devolvidos de imediato, justificando o descumprimento se já extrapolado o prazo de 15 dias disciplinado pelo Código de Normas (CGJ-PR).Constatada a pendência do pagamento e/ou do repasse de custas, deverá o Sr. Escrivão lançar a correspondente certidão a este respeito, antes da remessa.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JULIANA TORRES MILANI e JOSE MAURY MONTEIRO FILHO,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.

39.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-58/2009-MARIA DA GLORIA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Intime-se para depósito dos honorários. Digam as partes sobre o laudo." Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40.-MONITÓRIA-205/2009-UNICRED NORTE DO PARANA COOP.ECON.CRED.MEDICOS LTD X SILVANA NOGUEIRA MACHEZINI FADEL - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

41.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-466/2009-VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - A requerida para o preparo das custas processuais no valor de R$-419,92 (Quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), sendo R$-352,50 de Cartório, R$-45,28 de Contador/Distribuidor e R$-22,14 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-675/2009-GISELE SANTOS MOREIRA X LOJAS RIACHUELO e Outros - I- Procedi a transferência. II- Expeça-se alvará. Intime-se. Diligências necessárias. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES e SANIA STEFANI,LUIZ FERNANDO WAHLBRINK,LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ALEXANDRE MILLEN ZAPPA,GUSTAVO VISEU,THIAGO SILVEIRA,RODRIGO SILVEIRA,EDUARDO H. CUBITZA.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1062/2009-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA X BANCO BCN S/A - I- Autorizo o levantamento do valor de R$-213,44 e acréscimos em favor do procurador da autora, devolvendo-se o excedente ao requerido, expeçam-se alvarás judiciais. II- Cumpra-se o requerido na petição de fls., 92, com a devolução da quantia paga em duplicidade em favor do requerido. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDOS E JA RETIRADOS ALVARAS EM FAVOR DAS PARTES) - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO, EDER GORINI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

44.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1101/2009-BANCO DO BRASIL S/A X KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e .

45.-MONITÓRIA-1251/2009-BANCO ITAÚ S/A X PISOPLUS LTDA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

46.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-2061/2009-EUDES ALVES FERNANDES X BANCO FINASA S/A - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.). II. Procedi à transferência. III. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição. Diligências necessárias - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2289/2009-BANCO ITAÚ S/A X CRISTIANO DUARTE O ELETRONICOS e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e .

48.-IMISSÃO DE POSSE-26481/2009-JACIR MOREIRA SOARES X CLEUSA ALVES SILVA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, ADEMIR SIMOES e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26713/2009-FUNDAÇÃO EDUARDO CARLOS PEREIRA X MOISES DE GODOY - "À autora" (manifestar-se sobre a nomeação à penhora feita pelo devedor). Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26830/2009-RONALDO GOMES NEVES X LUNXCOM - INDÚJSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e DAISE MALAGUIDO P. S. PEREIRA.

51.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27765/2009-MARCIO DE AZEVEDO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO ANTONIO BUSATO.

52.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28029/2009-CECILIA DUARTE DIAS X EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

53.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28096/2009-SONIA PARIETTI SPAINI X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao cálculo das custas e honorários. Após, intime-se o banco Requerido para pagamento e exibição dos documentos. (CARTORIO R$ 249,10; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

54.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28340/2009-WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA X ORBID S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO e Outro - "À autora" (não ter havido o pagamento pretendido) - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1412/2010-OSMAR VALDEMIRO DE BRITO X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento da diferença dos honorários advocatícios depositada, expeça-se alvará. II- Após, averbe-se e arquive-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DOS PROCURADORES DO AUTOR) - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-4356/2010-RAPHAEL LUCIO ANDREATTI e Outro X UNIMED LONDRINA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e ARMANDO GARCIA GARCIA.
57.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-10569/2010-MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA e Outro X BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA e Outro - 1- Procedi a transferencia. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEN e FATIMA APARECIDA LUCCHESI,JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA.
58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11190/2010-WILLIANS DO PRADO RAMALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
59.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-17749/2010-JULIO CEZAR MARTINS X CLARO S/A - 1- Audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 14:00 horas. Intime-se. (DCEVENDO AS PARTES INDICAREM SUAS TESTEMUNHAS EM ATÉ QUINZE (15) DIAS DA DATA DESIGNADA) - Adv(s).JÚLIO CEZAR MARTINS e JULIO CESAR GOULART LANES.
60.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-18299/2010-CLARINDO PINHEIRO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.
61.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-20627/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BEATRIZ PEREIRA MENDONA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .
62.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24943/2010-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X BANCO ITAÚ S/A - Autos ao contador para o cálculo das custas, intimando-se para pagamento. Intime-se o Requerido, pessoalmente, para que também exiba os documentos solicitados à fls. 82. (AO REQUERIDO PARA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$-301,34, SENDO R $-239,70 DE CARTÓRIO, R$-40,32 DE CONTADOR/DISTRIBUIDOR E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA/FUNREJUS - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
63.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-25785/2010-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 371,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 24,04). Adv(s). e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
64.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-26576/2010-JAQUELINE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - Vistos.1 - Avoquei os autos. 2 - O alvará de fls. 138 indica que o valor depositado em juízo foi transferido para a requerida. A Escrivania deve juntar o extrato atual. 3 - Após, a instituição financeira deve proceder a liberação do veículo em 24:00 hs. Intime-se. (À REQUERIDA PARA PROVIDENCIAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM 24 HORAS, BEM COMO, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE TED DE FLS., 139, INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR LIQUIDO DE R$-7.837,86, EM DATA DE 01/11/2011, ATRAVÉS DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 887/2011, PARA A CONTA Nº 00006234155-1, AGÊNCIA 0001, BANCO 655 - BANCO VOTORANTIM S/A, DE TITULARIDADE DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ/MF nº 01.149.953/0001-89 - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e REINALDO MIRICO ARONIS.
65.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-27686/2010-PAULO DA SILVA PATARELLI e Outro X ADELIA LUZIA DE CASTRO OLIVEIRA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e DOROTHEU DA SILVA ALVES.
66.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-31415/2010-SONIA MARTINS TORRECILLA X BANCO SANTANDER S/A - Fls. 142 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 127/130, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por SONIA MARTINS TORRECILLA contra BANCO SANTANDER S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, a expedição de alvará na forma requeridaPublique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se...'. (ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO REQUERIDO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, DR. THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO) - Adv(s).ELAINE CAROLINA FONTES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e BLAS GOMM FILHO,MARILI RIBEIRO TABORDA.
67.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-35796/2010-FLÁVIA AUGUSTA TUTINI PAGANO X OPECAR VEICULOS LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ALESSANDRA NUNES DE SOUZA MORENO e ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL,JOSE VALDEMAR JASCHKE.
68.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-37930/2010-ITAU UNIBANCO S/A X ANTONIO MAGALHAES e Outro - "À parte interessada" (AVALIAÇÃO FEITA R$ 90.000,00). Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .
69.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-57341/2010-MARCELO TORACIO X BANCO BANESTADO S.A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o depósito dos honorários, bem como sobre os documentos juntados pelo réu) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.
70.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-68194/2010-MAURO CELSO PINTO X PEDRO HENRIQUE SAPIA MONTEIRO e Outro - Vistos.1 - Defiro a prova oral.2 - Ponto controvertido: a responsabilidade pelo evento danoso objeto da lide; nexo de causalidade e prejuízos.3 - Designo o dia 25.10.12, às 15:00 hs, para audiência de instrução e julgamento.Intime-se.Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA). Adv(s).JULIANO TOMANAGA e ALEXANDRE BICHERI,BRUNO PEDALINO.
71.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-70855/2010-EDILENE XAVIER DOS SANTOS X EDIVALDO ALVES FERREIRA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e .
72.-DESPEJO C/C COBRANÇA-73310/2010-ADRIANA LINO X CASSANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA e Outro - Defiro a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente (fl. 75), nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 3 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O APARTAMENTO 72, COND. RESIDENCIAL ANTARES, 9º PAVIMENTO OU 8º ANDAR, REGISTRO IMOVEIS DE MARINGA-PR, PARA QUE OS REQUERIDOS APRESENTEM IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, NO PRAZO DE 115 DIAS; DEVE A AUTORA PROVIDENCIAR A RETIRADA DE CARTORIO DA CERTIDÃO EXPEDIDA, BEM COMO DAS CARTAS INTIMATÓRIAS). Adv(s).WALID KAUSS e HERACLITO ALVES RIBEIRO.
73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73684/2010-MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75050/2010-VAGNER ROCHA X BANCO ITAULEASING S/A - I- Autorizo o levantamento em favor do requerido, expeça-se alvará. II- Após, averbe-se e arquive-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO REQUERIDO, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS) - Adv(s).JOSE WALMIR MORO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
75.-ORDINÁRIA-77006/2010-JOSE EUSTAQIO ELIAS X ESPOLIO DE FRANCISCO JALLES NETO REP POR MINERVA IZAR JALLES - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação de cobrança que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e SILVERIO POLOTTO.
76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83287/2010-ROGERIA MARIA GALERA TAHA X GENILSON MAGALHAES DAS NEVES - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2011-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X IVONETE DE OLIVEIRA - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem que a devedora pagasse a dívida ou apresentasse embargos). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e .
78.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5287/2011-MARIA APARECIDA PERILI DANIEL e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autorizo o levantamento dos honorários pelo sr. Perito. Expeça-se alvará. Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Int. (AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS) (NÃO ENCONTRADO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS À TÍTULO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK.
79.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-6042/2011-GENESIS PROCESSAMENTO LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A (JD SHANGRILA) - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) . (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES.
80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7264/2011-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X MARIA SUELI CASTRO DE OLIVEIRA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e .
81.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-14079/2011-MAURICIO CASTELANI e Outros X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "Aos autores" (petição e documentos apresentados pela ré) - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ.
82.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-15966/2011-JOSE AUGUSTO BANDEIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - " I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do Código de Normas).II. Desentranhe-se a petição de fls. 569/570 e junte-a aos autos correspondentes.III. Quanto ao petitório de fls. 537/554 nada há para apreciar, haja vista reproduzir questões já decididas às fls. 488/490. IV. Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 533/534), manifestem-se as partes, sendo que os requerentes é quem deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33, do CPC.Intimem-se. Diligências necessárias." Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

83.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17300/2011-MANOEL ELVIRA X MARIA SIRLEI DOS SANTOS e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

84.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18814/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JULIANA ARAUJO DUTRA - "À credora" (decorrido o prazo legal sem que a devedora apresentasse impugnação ou embargos) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

85.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18833/2011-MARIA LUCIA DOS SANTOS JORGE X BANCO FINASA S/A - Fls.146 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

86.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-24060/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X SENIVAL VICENTE DE NOVAES e Outro - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que a ação fosse contestada) - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e .

87.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-30902/2011-STATUS ESTOFADOS LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo.II. No silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar, quando poderá apresentar demonstrativo do débito atualizado com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.III. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exeqüente, em 5% do valor executado.Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta intimatoria (R$ 23,40) Adv(s).MARCO AURELIO C. MARCONDES, MICHELE CRISTINA CAPASSI e .

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33878/2011-PNEULINK COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA X MOACIR SILVA SALES ME e Outro - Vistos.1 - É interessante o raciocínio do Colega Suscitante: este juízo não pode atuar de ofício mas ele pode ao suscitar conflito sem que a parte excipiente tenha recorrido da decisão de remessa e antes da solução, o nobre Colega já determinou o retorno do feito.2 - Então a situação que poderia ser resolvida por uma troca de mensagens eletrônicas, gera um procedimento perante o STJ.Esta circunstância inibe este Juízo de efetivar a tutela jurisdicional com uma retratação da decisão objeto do conflito, o que minimizaria os prejuízos dos litigantes e o descrédito no Judiciário.3 - Diante deste fato, aguarde-se o julgamento pelo STJ.4 - Dê-se ciência deste despacho ao Magistrado da 9ª. Vara Cível de Campinas, via mensageiro.Intime-se. Londrina, 16 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e JORGE OTAVIO DOS SANTOS.

89.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37329/2011-JOSE MAURO GOMES X COMPANHIA HABITACAO DE LONDRINA COHABAN - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial entre partes JOSÉ MAURO GOMES E COMPANHIA HABITAÇÃO DE LONDRINA COHABAN, devidamente identificada, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Adv(s).CARLOS ROBERTO SALES e MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS.

90.-MONITÓRIA-39057/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANDRO DUARTE MONTEIRO - Defiro o pedido de citação por edital, devendo o credor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM

91.-MONITÓRIA-42663/2011-MILENIA AGROCIENCIA S/A X AGROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e .

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45213/2011-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS X BANCO FIAT S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47420/2011-JOSE MOREIRA DE SOUZA e Outro X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "As partes" (PERITO BRUNO MANSUR AGENDOU A DATA DE 16/10/2012, ÀS 9:30 HORAS, PARA INICIO DOS TRABALHOS PERICIAIS, NO IMOVEL DOS AUTORES: RUA DEYSE DO NASCIMENTO WEFFORT, 119, JD. PARIS) - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN.

94.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49616/2011-BANCO BRADESCO S.A X CM PEREIRA GREGODIO e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

95.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59990/2011-BANCO BRADESCO S.A X MAX COBRANÇAS LTDA e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

96.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-60991/2011-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e Outros X JOAO CARLOS THEODOROWICZ e Outro - 1 - As preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto.2 - Pontos controvertidos: ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos.3 - Defiro a prova oral.4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia n18.10.2012, às 14:00 hs, devendo as partes informar especificamente da necessidade da presença de todas as partes para depoimentos pessoais, consideradas as suas atividades profissionais.Intime-se. (DEPOSITAR NUMERÁRIO PARA DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTAS CITATÓRIAS, BEM COMO, ARROLAR SUAS TESTEMUNHAS EM TEMPO HABIL ANTES DA DATA DESIGNADA) - Adv(s).RAQUEL CAMARA GUALBERTO e ANTONIO CARLOS CANTONI,JEFFERSON CARLOS RABELO.

97.-REVISÃO CONTRATO-61720/2011-APARECIDA PARRA X BANCO FINASA S/A - "Cumpra-se a decisão proferida pelo relator do agravo. Intimem-se." (...dado provimento monocrático ao agravo, para reformar a decisão e indeferir a transferência ao réu do pagamento de 50% do ônus da prova pericial, que, para ser produzida, deve ser paga pelo autor). Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

98.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-62677/2011-ITAU UNIBANCO S/A X VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

99.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-64009/2011-GHAPHOSAT ATUALIZAÇÃO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA X VERIS TELECOM e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA e .

100.-MONITÓRIA-64898/2011-COOPERATIVA DE ECO. E CRED. MUTUO DOS COMERC. DE CONFEC DO NORTE PARANAS. SICOOB NORT X KS ACESSORIOS INDUSTRIAS E ATACADO LTDA e Outros - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que os devedores pagassem a dívida ou apresentassem embargos). - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO

101.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-70418/2011-NIVALDO DA TRINDADE BONFIM X BANCO GMAC S/A - Compulsando os autos verifica-se que o requerido ajuizou ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato que lastreia a presente revisional na Comarca de Uraí-PR.É sabido que ocorre conexão quando existe entre duas ou mais ações identidade de objeto ou causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, e que verificada a conexão, deve haver reunião das demandas, evitando-se decisões contraditórias, o que ao juiz toca o dever-poder de efetuar de ofício (CPC, art. 105, c/c art. 301, inc. VII e § 4.º).Desta forma, verifica-se que a conexão é forma de modificação de competência com um fim específico.No presente caso, constata-se estarem em curso perante Juízos distintos uma ação revisional e uma busca e apreensão, esta inclusive com liminar já deferida, ambas com lastro no mesmo contrato.Portanto, deve haver a reunião das demandas, para que as decisões proferidas em uma ação não se tornem obstáculo à execução dos comandos prolatados em outra.Por conseguinte, este juízo é o competente para julgar as demandas, vez que a citação válida na revisional ocorreu em 10 de dezembro de 2011 (fls. 48), enquanto que a distribuição da ação de busca e apreensão proposta em Uraí-PR se deu somente no dia 17 de maio de 2012 (fls. 123).Assim, reconhecendo a conexão entre a ação revisional ajuizada neste juízo, e a ação de busca e apreensão sob nº 879-29/2012, que tramita na Vara Cível de Uraí-PR, determino a reunião das ações para processamento e julgamento por este juízo.Oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Uraí-PR, rogando o envio da referida ação de busca e apreensão.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, RONAN W. BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

102.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-71029/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANESSA CORDEIRO VICENTE - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71446/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR e Outro - "Ao credor" (ofício oriundo do Juizo de Sertanopolis, extraído da C.Prec. 1038-11/2012, informando que a mesma encontra-se aguardando pagamento da importância de R $ 923,93, sendo R$ 408,90 ref; 100% custas; r$ 9,40 autuação; R$ 40,34 Funjus; R$ 465,29 custas do sr. Meirinho, no prazo de 30 dias, pena de devolução). Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI

104.-INVENTÁRIO-71480/2011-FATIMA MITSIE CHIBANA SOARES X JOSE SOARES - Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do Órgão Especial do TJ/PR, modificando o art. 3º da Resolução nº 7/2008, passa a ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações relativas a direitos sucessórios.Observe-se também que dita Resolução é aplicável ao âmbito da Comarca de Londrina, a teor do que dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.Por se tratar de alteração de competência em razão da matéria - absoluta, portanto inegável a cogente observância dos arts. 87 e 92 do Código de Processo Civil, bem como do art. 125 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113/ CPC).Daí que, por negar vigência aos supracitados dispositivos, sendo regra de menor envergadura normativa, compreendo inaplicável o disposto no art. 3º da citada Resolução. Afinal, se a competência que se atribuiu às Varas de Família é classificada como absoluta, imperativa se mostra a declinação imediata, nos termos da parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra exceção clara e ostensiva à "perpetuatio jurisdicionis".Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 4ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, cartas precatórias, mandados, autos e certidões), proceda a Escrivania a remessa dos presentes autos e apensos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família.Eventuais mandados ainda em posse dos Oficiais de Justiça deverão ser imediatamente certificados e restituídos em Cartório, visando a respectiva juntada aos autos, nos termos acima determinados. Se ainda não cumpridos, deverão ser igualmente devolvidos de imediato, justificando

o descumprimento se já extrapolado o prazo de 15 dias disciplinado pelo Código de Normas (CGJ-PR).Constatada a pendência do pagamento e/ou do repasse de custas, deverá o Sr. Escrivão lançar a correspondente certidão a este respeito, antes da remessa.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 31 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

105.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72948/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X E R SOUZA E E C SOUZA LTDA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).SUELY TAMIKO MAEOKA e .

106.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79173/2011-JOAO VIEIRA VARGAS X BANCO GMAC S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

107.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81404/2011-LUZIA BERNARDO DA SILVA X BANCO BRADESCO CEDULA DE CREDITO BACARIO CREDITO PESSOAL - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que o feito fosse contestado) - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

108.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2915/2012-ITAU UNIBANCO S/A X PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, LUCIANA MARTIS ZUCOLI e .

109.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10714/2012-T BERTAZZO E CIA LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que o feito fosse contestado) Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO

110.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-11097/2012-CLAUDEMIR LOPES BOZZI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO CHIMERA PIOTTO e .

111.-ORDINÁRIA-11369/2012-JOSE DA SILVA VICENTIN X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que o feito fosse contestado) - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

112.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11958/2012-VALDELSON JOSE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 09"Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/5/2013, às 13.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

113.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12042/2012-ITAU UNIBANCO S/A X ALCIDES DE SOUZA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

114.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-16731/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X EDILSON FRANCO DE SOUZA - I- Defiro o levantamento em favor da parte autora. II- Após, averbe-se e arquive-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELM e .

115.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22919/2012-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 03/07/2013, às 13.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

116.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-34718/2012-GUSTAVO GARCIA CID X AGROPECUARIA PALMA LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

117.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-36591/2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.INVESTIMENTO X LAPOCCI COM DE COND E EMBALAGENS LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e .

118.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37185/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ODAIR ROCHA DA SILVA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

119.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37568/2012-ROSANA LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40643/2012-HELIA BATISTA DE ARAUJO X BANCO ITAUCARD S/A - "À requerente" (petição e documentos apresentados pelo réu) Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40666/2012-EDER PAULO CORDEIRO X BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FLS., 33: Contadas e pagas as custas pelo banco Requerido, voltem para homologação do acordo. Prazo de cinco dias. Int; DESPACHO DE FLS., 36: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Após, voltem para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) (AO REQUERIDO PARA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$-291,94 + R$-9,40 (ALVARÁ), SENDO R$-230,30 + R$-9,40 (ALVARÁ) DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE CONTADOR/DISTRIBUIDOR E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA/FUNREJUS - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

122.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-41882/2012-ANDREA WALESKA BELEM FERREIRA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ANDREA WALESKA BELEM FERREIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Defiro a assistência judiciária (matéria totalmente diversa da oposição)Intime-se; MANIFESTAR-SE SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA. Adv(s).BRUNO PONICH RUZON

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42508/2012-ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a DEFESA, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

124.-ORDINÁRIA-44364/2012-CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING NOVO ANTARES X SENA CONSTRUCOES LTDA - Vistos.1 - É deveras constrangedor, porém, como ao condomínio autor faz questão de assumí-lo, defiro, por ora, a justiça gratuita com especial destaque pelo recolhimento das custas oportunamente.Cite-se. Intime-se.Londrina, 3 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

125.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44621/2012-ELINA VERA DALOSSIO DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação de exibição de documentos que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,20/09/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 172/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0028 004369/2010
ADRIANA HUMENIUK 0043 077028/2010
ADRIANO ALVES DA SILVA 0025 002091/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 019117/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0059 070349/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ 0026 002291/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 069067/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0035 055520/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0049 025179/2011
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0070 039544/2012
ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JU 0018 000310/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0049 025179/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0026 002291/2009
ANTONIO CIRO BORNIA 0001 000423/1993

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0043 077028/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0037 056785/2010
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0013 021621/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 013109/2004
0049 025179/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0060 002941/2012
0064 028718/2012
0067 033302/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0029 017442/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0041 068538/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0001 000423/1993
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0010 000501/2006
CARLOS EDUARDO SARDI 0024 001817/2009
CAROLINA BERTHIER MARÇAL 0015 001662/2008
CAROLINE MITIE IWAMA 0049 025179/2011
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0007 000328/2005
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0056 048394/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0043 077028/2010
0045 084335/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 021560/2007
0069 037210/2012
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0011 000133/2007
0036 056447/2010
0046 016539/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0023 001743/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 0015 001662/2008
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0056 048394/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0040 067759/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0061 008859/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0033 028251/2010
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0037 056785/2010
EDSON CHAVES FILHO 0023 001743/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0005 000232/2002
0005 000232/2002
EDUARDO SENE CARDOSO 0039 066227/2010
ELAINE CAROLINA FONTES 0041 068538/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0064 028718/2012
0067 033302/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0068 033303/2012
EMERSON GULINELI PINTO 0036 056447/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0052 043602/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0022 000936/2009
0051 033546/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 000640/2009
0065 030251/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0066 030626/2012
FELIPE DA SILVA LIMA 0015 001662/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0009 000395/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0020 000640/2009
0065 030251/2012
FERNANDO RUMIATO 0033 028251/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0027 034389/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0025 002091/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0041 068538/2010
FRANCIELLI LUIZA DO NASCIME 0011 000133/2007
FRANCISCO SPISLA 0022 000936/2009
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0019 000421/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0047 019874/2011
GILBERTO PEDRIALI 0002 003302/1996
0018 000310/2009
0030 018039/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 021560/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0066 030626/2012
GISELE ASTURIANO 0048 020206/2011
GLAUCO IWERSEN 0009 000395/2006
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA 0001 000423/1993
GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000962/2008
0020 000640/2009
0027 034389/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 0066 030626/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0062 021834/2012
IVAN GIROTTO MOLINA 0039 066227/2010
IVAN PEGORARO 0061 008859/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 017442/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000823/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0034 036767/2010
JANIS CAROLINA RAINISCH 0015 001662/2008
JAQUELINE ROMANIN 0049 025179/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 000395/2006
JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOM 0001 000423/1993
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0057 054830/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0002 003302/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0012 021560/2007
JOAO MARCELO ROLDAO 0011 000133/2007
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0038 063155/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0070 039544/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0030 018039/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0013 021621/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0022 000936/2009
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0005 000232/2002
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000423/1993
JULIANA PEGORARO BAZZO 0061 008859/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0064 028718/2012
JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES 0071 031324/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000823/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0047 019874/2011
0053 046089/2011
0054 046843/2011
0058 064863/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0055 048155/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0013 021621/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0058 064863/2011
0059 070349/2011
KATIA NAOMI YAMADA 0036 056447/2010
KATIA NAOMI YAMADA 0046 016539/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000072/2002
0017 001902/2008
0021 000823/2009
0023 001743/2009
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0038 063155/2010
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0017 001902/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0060 002941/2012
0064 028718/2012
0067 033302/2012
LIZ CRISTINA CHIARI 0040 067759/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0044 077983/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIR 0013 021621/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 017442/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0032 021396/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0053 046089/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0058 064863/2011
0059 070349/2011
MARCIA L. GUND 0021 000823/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0031 019117/2010
0034 036767/2010
0050 026192/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0033 028251/2010
MARCIO R. DEPOLLI 0006 013109/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 025179/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0042 069067/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0002 003302/1996
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0002 003302/1996
0018 000310/2009
0030 018039/2010
MARCOS LEATE 0061 008859/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0058 064863/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 003302/1996
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0045 084335/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0009 000395/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0053 046089/2011
MELISSA MARINO 0016 001833/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 033303/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000962/2008
0022 000936/2009
0027 034389/2009
0044 077983/2010
0051 033546/2011
0060 002941/2012
0064 028718/2012
0067 033302/2012
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0006 013109/2004
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUN 0033 028251/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0052 043602/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0022 000936/2009
PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0015 001662/2008
PAULO AURELIO MINIKOWSKI 0008 016613/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0062 021834/2012
PAULO ROBERTO FADEL 0054 046843/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0071 031324/2011
PEDRO VITOR PIZZOLANTE 0013 021621/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 000962/2008
0022 000936/2009
0027 034389/2009
0044 077983/2010
0051 033546/2011
0060 002941/2012
0067 033302/2012
0068 033303/2012
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0011 000133/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 036767/2010
0054 046843/2011
0066 030626/2012
RENATA AGOSTINI 0015 001662/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0017 001902/2008
0021 000823/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0035 055520/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0053 046089/2011
0065 030251/2012
0068 033303/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0022 000936/2009
0051 033546/2011
RODRIGO JACOMINI 0022 000936/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0015 001662/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0043 077028/2010
0044 077983/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0015 001662/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0043 077028/2010
0044 077983/2010
ROMILTON TRINDADE DE ASSIS 0036 056447/2010
0046 016539/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVA 0017 001902/2008
RONALDO GOMES NEVES 0036 056447/2010
RONAN W BOTELHO 0040 067759/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0045 084335/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0010 000501/2006
SERGIO HENRIQUE GOMES 0005 000232/2002
SERVIO TULIO DE BARCELOS 0016 001833/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 000072/2002

SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0026 002291/2009
TALITA CRUZ MALASSISE 0005 000232/2002
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0003 000534/2001
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0043 077028/2010
TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YO 0063 027519/2012
0063 027519/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 0030 018039/2010
THIAGO VENTURINI FERREIRA 0019 000421/2009
VALERIA CARAMURU CICARELI 0042 069067/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URB 0047 019874/2011
VANESSA CRISTINA DIAS DANTA 0019 000421/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0012 021560/2007
VINICIUS DA SILVA BORBA 0008 016613/2005
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0025 002091/2009
WILSON PAVAO 0001 000423/1993

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-423/1993-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA e Outros - Intime-se o cerdor para manifestar-se sobre mencionado processo , conforme requerido no ofício de fl. 176. - Adv(s).ANTONIO CIRO BORNIA, JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOME, GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERAT, WILSON PAVAO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.

2.-ORDINARIA-3302/1996-NEO PINHEIRO RICARDO e Outros X BANCO BRADESCO S/C - CREDITO IMOBILIARIO e Outro - I - Acerca do contido no petitório apresentado pelo Banco às fls. 638/639, diga a parte autora. II - Inerte, dede já determino a remessa dos autos ao arquivo conforme requerido. Caso contrário retornem-me concçusos. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

3.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-534/2001-CASA VISCARDI S/A COM. E IMPORTACAO X CAROLINO RESPRESENTACOES COMERCIAIS - Sobre a exceção de pré executividade, intime-se a exequente. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

4.-BUSCA E APREENSAO (FID)-72/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARCOS MENDES DOS SANTOS - Intime-se o credor para dar andamento ao feito em 5 dias, inclusive para que, caso mantenha o interesse na penhora do bem indicado às fls. 309/310, cumpra o determinado à fl. 314. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

5.-INVENTARIO-232/2002-MERCEDES ALVES DE ARAUJO JESUS X LUIZ CARLOS DE JESUS - Intimem-se sobre o ofício e cópia da decisão. - Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, SERGIO HENRIQUE GOMES, EDSON DE JESUS DELIBERADOR e TALITA CRUZ MALASSISE,EDSON DE JESUS DELIBERADOR.

6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13109/2004-VERA LUCIA OGASSAWARA X BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - Apresente o executado cópia do bolteo bancário devidamente quitado, a fim de comprovar o cumprimento do acordo. II - Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO R. DEPOLLI.

7.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-328/2005-EDSON MASSAMI HISSATOMI X MARCELO JULIANO AYRES DOS SANTOS e Outros - Sobre a resposta do ofício, diga a parte interessada. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e .

8.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-16613/2005-RICARDO PEREIRA MAIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA - Intime-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).PAULO AURELIO MINIKOWSKI, VINICIUS DA SILVA BORBA e .

9.-ORDINARIA-395/2006-ADIR SIMOES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petitório e documentos juntados pela caixa Econõmica Federal no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e GLAUCO IWERSEN.

10.-USUCAPIAO-501/2006-MOACIR LAZARO X GLORIA MARIA ELIEL CAMARGO - Intime-se advogado da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, inclusive para cumprimento so determinado á fl. 125. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e .

11.-MONITORIA-133/2007-PROTEMIX IND. COM.DE-MOLDADOS LTDA X LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA - I - (...) A citação editalícia somente foi deferida após análise do conjunto de tentativas de localização frustradas, não havendo que se falar em nulidade de citação, conforme requer o curador especial nomeado II - Superada esa tese e a fim de dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que especifiquem se pretendem produzir outras provas e , em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada suas utilidades. - Adv(s).REGIS LUIS JACQUES BOHRER, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO e JOAO MARCELO ROLDAO.

12.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-21560/2007-DOUGLAS JOSE ARENHART X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Esclareça o banco se o valor depositado compreende apenas o devido para a parte autora ou engloba custas e despesas processuais. (...) - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-21621/2007-JOSE ELDES DE MATOS X BUNGE FERTILIZANTES S/A - Intime-se a parte ambargada para trazer aos autos a planilha discriminada a atualizada do crédito, consoante art. 475-B do código de Processo Civil, com o escopo de adr prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e ARIVALDO MOREIRA DA SILVA,JOSE ANTONIO MOREIRA,KARINA DA SILVA BELOTO,PEDRO VITOR PIZZOLANTE.

14.-COBRANCA (SUM)-962/2008-NELCI DE FREITAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (...) Para supriri referida omissão,. retifico o dispositivo da sentença de fls. 176/178, que passa assim a dispor: " Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinguo a ação com resolução do mérito (art. 269, I CPC) e condeno a ré ao pagamento do valor de RS13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação (súmula 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (STJ, ARg no AREsp 46.024/PR, Rel Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012) (Súmula 43, STJ). A ré deve arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, CPC) " No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

15.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1662/2008-JOSEFA MARIA DO CARMO X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Diga a parte autora se possui os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento para desenvolvimento da perícia, juntando-os aos autos, conforme requisitado pelo profissional à fl. 131. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO,PAULA FABIANE MORAES PEREIRA,RENATA AGOSTINI,JANIS CAROLINA RAINISCH,FELIPE DA SILVA LIMA,CAROLINA BERTHIER MARÇAL.

16.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1833/2008-BANCO GE CAPITAL S/A X PAULO ROBERTO FERRACINI - Defiro vista ao banco pelo prazo de 10 dias. - Adv(s).SERVIO TULIO DE BARCELOS, MELISSA MARINO e .

17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1902/2008-APARECIDA DE LOURDES PERIM X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Defiro a dilação requerida pelo Banco por 30 dias, sob pena de configurar ato atentatório ao exercício da jusrisdição. - Adv(s).ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO ALMEIDA ZANETTI.

18.-ORDINARIA-310/2009-EMERI NAOR CARBONERA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - I - Com fulcro no art. 265, II do CPC, e tendo em vista que as partes convencionaram pelo sobrestamento do feito, determino a suspensão do processo pelo przo de 60 dias. - Adv(s).ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JUAN e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

19.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-421/2009-EUCLIDES SOUZA e Outro X VANESSA DE OLIVEIRA ENDOH OUGO e Outro - Tendo em vista a ausência de contas disponíveis para constrição, lavrrou-se o termo de penhora sobre os imóveis indicados. Intime-se o executado para que se manifeste. - Adv(s).FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO VENTURINI FERREIRA e VANESSA CRISTINA DIAS DANTAS.

20.-COBRANCA (SUM)-640/2009-CESAR JUNIOR DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Defiro ao réu a dilação do prazo pelo período e 10 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

21.-PRESTACAO DE CONTAS-823/2009-LASER NORTE ORIGINAIS GRAFICOS LTDA X BANCO ITAU S/A - Sobre a proposta do perito, digam as partes. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

22.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-936/2009-ESPOLIO DE GERALDO DESTACIO X CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o prazo pretendido pela Ciaxa Econômica Federal. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1743/2009-ESPOLIO DE JOSE SARAIVA FONSECA e Outro X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se o banco para apresentação do extrato referente ao mês de janeiro/1992, em 5 ias. II - Não sendo cumprida a determinação, diga a parte autora o endereço para que proceda a busca e apreensão pretendida. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-ALVARA JUDICIAL-1817/2009-FABIANE MORESCHI X - I - Não há como intimar o inventariante para providenciar a avaliação dos bens, pois conforme consta no Aviso de Recebimento que retornou (fl. 59/69) a inventariante mudou-se. II - Desta forma, intime-se o procurador judicial da parte para informar atual endereço de sua cliente e cumprir a cota ministerial. III - Após, abra-se vista ao Ministério público. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e .

25.-MONITORIA-2091/2009-ADILSON VIEIRA DE ARAUJO X MARCIA BERNARDES SIGULO - Intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - II - Além disso, vez que inexistiu cumprimento voluntário da obrigação objeto da sentença, incidem ainda na espécie de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor do débito a compor o valor desta fase processual. III - Não havendo satisfação da obrigaçãpo no prazo legal, proceda-se a atualização da conta geral e voltem conclusos, acerca do pedido de penhora on-line. Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADRIANO ALVES DA SILVA.

26.-COBRANCA (ORD)-2291/2009-FABIO NOGUEIRA DA CRUZ X SONIA MARIA MARTINS e Outros - Intimem-se as aprtes do ofíci de fl. 187, que designou o dia 25/10/2012 as 15:30 para realização do ato deprecato. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ALBERTO MELHADO RUIZ,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27.-COBRANCA (SUM)-34389/2009-MARCELO FABIANO GONCALVES DE LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MARCELO FABIANO GONÇALVES DE LIMA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/04/09 (fl. 27), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4369/2010-WALTER MARQUES DA SILVA X SERGIO FOUAD NABHAN - Indefiro a consulta de eventuais veículos em nome do executado, bem como a expedição de ofício (...) II - Intime-se a credora para apresnetar as certidões de imóveis, além de veículos, que poderá ser requisitada no DETRAN e no CRI, independentemente de determinação judicial, em nome do executado, em 5 dias. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

29.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17442/2010-ELIAS CASARIM X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 17442/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIAS CASARIM nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910057655, firmada pelas partes:a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem, determinando sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito sobre esta revogação;b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela parte ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados;c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato);d) reconheço e declaro a ilegalidade dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC);e) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ela foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30.-COBRANCA (ORD)-18039/2010-JULIO CEZAR BERGONSI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19117/2010-JOSE DOS SANTOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Reitere-se o item I do despacho de fl. 132. " Ante a impossibilidade de deferimento dos demais pedidos sem antes analisar o acordo citado, intimem-se as partes para que esclareçam no prazo de 05 dias se efetivamente transacionaram e, em caso positivo, juntem o respectivo termo aos autos. " - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

32.-COBRANCA (ORD)-21396/2010-LAMARTINE CORREIA DE MORAES JUNIOR X BANCO BCN S/A - O pedido de extinção do feito com base no art. 267 VIII do CPC não exime o autor de arcar com as despesas processuais (...) Tendo em vista o falecimento do autor, intimem-se os herdeiros para, querendo, comprovarem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no prazo de 5 dias, ou esclareçam se pretendem, de fato, a desistência do feito. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e .

33.-INDENIZACAO (ORD)-28251/2010-RODOLFO ARAUJO DE SOBRAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA e Outro - Sobre a proposta do perito, intimem-se as partes. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO,DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA,NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36767/2010-GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre petitório de fl. 83, principalmente por considerar que não houve o cumprimento integral do acordo. II - Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55520/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SILVANE APARECIDA FRANZAO e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

36.-DECLARATORIA-56447/2010-ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LEAL X ROBERIO DE SOUZA DIAS - I - Sobre os documentos trazidos pelo requerido, diga a parte autora em 05 dias. II No mais, manifestem-se as partes no przo comum de 05 dias se tem interesse na realização de audiência de conciliação. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e ROMILTON TRINDADE DE ASSIS,EMERSON GULINELI PINTO,CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

37.-CAUTELAR INOMINADA-56785/2010-ALCIDIO REIS BATISTA X VALDIRENE DUARTE FERNANDES - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto este processo de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ALCIDIO REIS BATISTA em face de VALDIRENE DUARTE FERNANDES, sem apreciação quanto ao mérito, em face o disposto no artigo 806 do Diploma Processual Civil. Revogo, em definitivo, a ordem liminar deferida em favor do autor, com determinação de restituição do veículo à ré, também em definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias.Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o tempo despendido no trabalho e a mediana complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DEMETRIUS HADDAD CHEDID e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-63155/2010-ILIDIO RODRIGUES PINTO e Outro X JOAO NELSON DE AZEVEDO - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e JOAQUIM CARLOS BARBOSA.

39.-USUCAPIAO-66227/2010-ECIDIR DELDOTO e Outros X ANTONIO MARINS PEREIRA JUNIOR e Outro - Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e IVAN GIROTTO MOLINA.

40.-ORDINARIA-67759/2010-SUEMY YABE DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - I - Intimem-se os procurtadores da parte requerida que interpuseram os recursos de apelação, para que esclareçam qual é o recurso válido, no przo de 5 dias. II - Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise dos requisitos e pressupostos de admissibilidade da apelação devida, - Adv(s).RONAN W BOTELHO e LIZ CRISTINA CHIARI,DANIELA DE CARVALHO SILVA.

41.-BUSCA E APREENSAO (FID)-68538/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS DA LUZ - Intime-se para recolher a guia do SR. oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e ELAINE CAROLINA FONTES.

42.-ANULATORIA-69067/2010-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - (...) Intimem-se os procuradores do banco que subscreveram o acordo para que regularizem representação processual a fim de possibilitar a homologação e extinção do feito. (...) - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

43.-INDENIZACAO (ORD)-77028/2010-ROSANGELA LOPES GUIMARAES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Aguarde-se decisão. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

44.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - Indefiro a expedição do ofício pretendido à fl. 51, visto que cabe à própria parte diligenciar a fim de obter as informações referentes ao agravo interposto, inclusive comunicando aos autos. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.

45.-ORDINARIA-84335/2010-ADRIANA CAMILE MARCUCCI e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre petitório e

documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 462/468, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

46.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-16539/2011-ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LEAL X ROBERIO DE SOUZA DIAS - Preliminarmente, determino o desapensamento deste feito (...) II - Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos (...) III 0 Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA e ROMILTON TRINDADE DE ASSIS,CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19874/2011-MARIA HELENA MAFRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indefiro os requerimentos do petitório de fls. 87/88. Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução para depoimento pessoal, reputo que a matéria é eminentemente de direito. No que concerne à exibição dos documentos solicitados na inicial, rememoro que no depscho inicial (fl. 43) já havia sido determinada a exibição, inclusive sob as penas do art. 355 ne seguintes do CPC. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusosos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

48.-DECLARATORIA-20206/2011-JOELMA APARECIDA DA SILVA X NANA BEBE e Outro - Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus. - Adv(s).GISELE ASTURIANO e .

49.-ORDINARIA-25179/2011-MARIA DO CARMO LUCIO X ITAU UNIBANCO S/A - I - (...) determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A (...) II - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26192/2011-ERICA CRISTINA SILVA FITTKAU X BANCO ITAUCARD S/A - autos nº 26192/2011 - ação revisional de contratos.autor: erica cristina silva fittkauréu: banco itaucard s/a I- Relatório A autora supra nominada, qualificada na inicial, ajuizou esta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 27). A autora foi intimada, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação A autora foi regularmente intimada da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido "in albis", até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 C.C. e nos artigos 283 e 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

51.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-33546/2011-ESPOLIO DE NICOLA BERTONCELO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice do SFH) ou 68 (apólice privada). II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43602/2011-MARIA APARECIDA FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A e Outros - O pedido de extinção do feito com base no art. 267, VIII do CPC não exime o autor de arcar com as despesas processuais (...). Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça se realmente pretende a desist~encia do feito, ficando nesta caso a baixa do processo condicionada aonrecolhimento das taxas. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

53.-DECLARATORIA-46089/2011-LUCIANA PEZARINI e Outro X BANCO SAFRA S/A - Indefiro os requerimentos do petitório de fls. 115/116. (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

54.-DECLARATORIA-46843/2011-ADRIANA APARECIDA DE MORAIS e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro o requerimento de fls. 116/117. (...) II - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,PAULO ROBERTO FADEL.

55.-ALVARA JUDICIAL-48155/2011-JOSE AUGUSTO CHIARELLI X - I - Ante o contido no parecer ministerial de fls. 43/44, diga a parte autora se lhe é útilo o deferimento de alvará em valor menor do que o pleiteado, e se todos tem interesse em contribuir para realização da obra (rateio e despesas) II - Juntada a manifestação, vista oa MP. III - Silente ou não havendo interesse, retornem-me conclusos. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e .

56.-CAUTELAR INOMINADA-48394/2011-M.C.e.O. X V.H.I.E.C.D.R.L. - . - autos nº 48394/2011 - produção antecipada de provas requerentes:microsoft corporation corel corporation requerida:vest hakme indústria e comércio de roupas ltda. As requerentes acima nominadas, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face da requerida igualmente supra nominada e qualificada na exordial, pretendendo, em suma, a apuração e ato que configurem violação a seus direitos autorais (pirataria de software), pugnando, a título de preparação para uma ação ordinária de indenização por perdas e danos, pela realização de vistoria em todos os computadores, disquetes, bem como quaisquer outros materiais capazes de armazenar cópia de programas de computador para averiguar a existência e o número de cópias e a forma de uso (em rede ou monousuária) dos "softwares" das requerentes, no estabelecimento da requerida situado na Rodovia Carlos João Strass, 3270, nesta cidade, ou qualquer outro no qual se possa verificar, no decorrer da vistoria, a existência de outros computadores ou materiais capazes de armazenar cópia de programas de computador que sejam de propriedade das requeridas, com nomeação de Perito para efetuar tal vistoria na companhia do Oficial de Justiça, com final homologação do laudo para servir de prova na ação principal a ser promovida. A produção de prova foi deferida em caráter liminar com nomeação de técnico para a perícia (fls. 270/272). A autora emendou a inicial, para incluir no polo passivo todas as empresas do mesmo grupo HAKME, independente das denominações, e que estejam situadas no mesmo estabelecimento da primeira requerida, antes já indicado, e foi deferida a extensão da liminar para abranger os computadores e equipamentos também destas empresas que eventualmente se localizem naquele estabelecimento onde determinada a vistoria (fl. 279). A liminar foi cumprida (fl. 281) e o Perito informou ter vistoriado 47 equipamentos (fl. 282). A ré indicou Assistente Técnico (fl. 285). O laudo pericial foi juntado às fls. 294/316, e houve manifestação da ré (fl. 324), ocasião em que juntou documentos (fls. 325/326). O Cartório certificou não ter sido apresentada contestação (fl. 330-vº).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre produção antecipada de prova pericial para aferir quantos equipamentos de informática da empresa ré possuíam programas de computador cuja propriedade industrial é das empresas autoras, e se tinham as devidas licenças de uso ou se se tratavam de cópias "piratas".O processo teve seu normal trâmite, sendo obedecidos todos os requisitos legais.O deferimento da cautelar, ainda em despacho liminar, se deu uma vez que presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", já que as autoras tinham o interesse de perpetuar a memória do estado da situação atual dos programas utilizados pela empresa ré e todos as demais empresas do mesmo grupo que estariam funcionando no mesmo estabelecimento industrial.Não cumpre indagar, nesta demanda cautelar, sobre o mérito da eventual pretensão da parte autora, mas apenas assegurar a realização da prova conforme o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, o que efetivamente ocorreu.Também não cumpre, aqui, discutir o resultado da perícia, não havendo necessidade de conclusão sobre o resultado, já que nela é visada apenas a verificação de regularidade formal da prova produzida antecipadamente, o que ocorreu no caso vertente, justificando-se a homologação.Há que se ressaltar, também, em derradeiro momento, que as partes acompanharam a realização da prova (a ré inclusive indicou assistente técnico) e não houve questionamento ao laudo pericial e nem apresentação de quesitos complementares ou apresentação de dúvidas a serem respondidas pelo Perito.Não foi apresentada contestação, pelo que nem lide, de fato, foi estabelecida neste processo, o que afasta a possibilidade de fixação de ônus sucumbenciais.Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo por sentença a presente MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ajuizada por MICROSOFT CORPORATION e COREL CORPORATION em face de VEST HAKME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e outras empresas do grupo, inclusive FAMI e MKF, declarando findo este processo, que deverá permanecer em Cartório, no arquivo, de acordo com o artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que dele poderão obter certidões.Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo, não havendo motivo para condenação em custas ou honorários advocatícios. Os honorários do Perito já foram depositados pelas autoras. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANIEL PINHEIRO PEREIRA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA.

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54830/2011-GERALDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X PAULO FERREIRA DE ANDRADE - Diante da documentação encartada nas fls. 23/27, concedo ao autor os benefícios da Assist~encia Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Cite-se. - Adv(s).JOAO CARLOS LIMA SANTINI e .

58.-DECLARATORIA-64863/2011-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BANCO DO BRASIL S/A - I - Indefiro os requerimentos so petitório de fls. 106/107. (...) II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

59.-DECLARATORIA-70349/2011-ERIKA FERNANDA VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Indefiro os requerimentos do petitório de fls 134/135. (...) II - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

60.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2941/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARLENE CANO VITORINO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Exceção de Incompetência proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra MARLENE CANO VITORINO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefíci da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente

processual, não há condenação em honorários. . Intimem-se. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA,LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

61.-COBRANCA (ORD)-8859/2012-ESCRITORIO DE ADVOGADOS IVAN PEGORARO E LEATE X BANCO BRADESCO S/A - - Adv(s).MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

62.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21834/2012-BANCO BRADESCO S/A X ESCRITORIO DE ADVOGADOS IVAN PEGORARO E LEATE - autos n.º 21834/2012exceção de incompetência excipiente: banco bradesco s/a.excepto: escritório de adv. ivan pegoraro e leate O excipiente supra nominado, qualificado neste caderno processual, argüiu a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em relação ao processo de COBRANÇA que tramita nesta Vara sob o nº 8859/2012, afirmando, em síntese, que o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, firmado em 02/10/2000, foi instituído como foro competente o da Comarca de São Paulo/SP, local onde deve tramitar os autos de cobrança, na forma do art. 111 do CPC. Recebida a exceção e suspenso o processo, a parte exceta foi intimada e apresentou resposta às fls. 14/23, aduzindo, em resumo, que o feito deve permanecer nesta comarca, em decorrência da condição de hipossuficiência diante da magnitude do poder financeiro do excipiente. Outrossim, deve ser observado que o contrato pactuado é de adesão, e, portanto, a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada. Os autos vieram conclusos para decisão. A pretensão do excipiente é improcedente. De fato, o "contrato de prestação de serviços profissionais" prevê expressamente que, para a resolução de quaisquer questões sobre a execução do instrumento, a competência é do foro Central da Capital do Estado de São Paulo. Segue transcrição do referida cláusula (fl. 33):"As partes contratantes elegem o Foro Central da Capital de são Paulo, a fim de que nele sejam dirimidas todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de outro por mais privilegiado que seja." Apesar da possibilidade de as partes estipularem livremente as cláusulas contratuais, no caso, o instrumento firmado tem as características de contrato de adesão, no qual a parte aderente não tem poder de discutir o teor das cláusulas integrantes do instrumento.Ainda que não seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na situação em exame, sendo reconhecida a abusividade de cláusula estipulada unilateralmente nessa espécie de contrato, pode o Juiz declarar sua nulidade. Pois bem. Apesar de constar no contrato que "os serviços advocatícios serão prestados me todo o território nacional", de fato, o escritório mantém seu domicílio nesta cidade, o que demonstra a dificuldade para acompanhamento da demanda no foro de eleição. Por outro lado, o banco possui filial nesta Comarca, de modo que não há qualquer espécie de prejuízo ou óbice para a defesa se mantida a ação em Londrina/PR. Assim, em razão da dificuldade imposta para o exercício dos direitos do excepto pela cláusula de eleição de foro, considerando ainda a existência de filial da empresa nesta cidade, deve ser julgada improcedente a exceção de incompetência. Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 636.174-0, 11ª Câmara Cível, Rel.Fernando Wolff Bodziak, julg. 24/03/2010). Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida por BANCO BRADESCO S/A. em face do ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS IVAN PEGORARO E LEATE. Condeno o excipiente ao pagamento das custas desta exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. Intimem-se. - Adv(s).PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

63.-INVENTARIO-27519/2012-FERNANDO SHOZO YOKOZAWA e Outros X ODILIA DE OLIVEIRA YOKOZAWA - I - Intime-se a inventariante para juntar aos autos extrato de conta poupança da falecida, a fim de averiguar se há saldo suficiente para efetivação da transferência pleiteada, ante o elevado valor do cheque devolvido. (...) II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar o ofício. - Adv(s).TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA e .

64.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-28718/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA APARECIDA CINTRA DE CARVALHO e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Exceção de Incompetência proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra VERA APARECIDA CINTRA DE CARVALHO E JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefíci da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. . Intimem-se. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA,JULIANA TRAUTWEIN CHEDE,LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

65.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30251/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA - Por conseguinte, rejeito a presente exceção de incompetência e declaro a competência deste juízo para conhecer e processar a ação de cobrança em apenso que tramita nesta vara sob o número 40058/2011, em apenso, determinando o regular processamento daquele feito. Certifique-se naqueles autos. Custas oportunamente liquidadas nos autos principais. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

66.-MONITORIA-30626/2012-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X SERGIO SOLETTI - Sobre os embargos monitórios, intime-se o autor. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e GIOVANI PIRES DE MACEDO,FABIO APARECIDO FRANZ.

67.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33302/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAYARA MORETO DESTRO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra MAYARA MORETO DESTRO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefíci da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. . Intimem-se. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA,LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

68.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33303/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GETULIO CORREA DO NASCIMENTO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO de Exceção de Incompetência proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra GATÚLIO CORREA DO NASCIMENTO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefíci da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. . Intimem-se. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

69.-BUSCA E APREENSAO (FID)-37210/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 37210/2012 Autor: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S.A. Ré: Valeria Cristina De Oliveira Vistos e Examinados. O cancelamento da distribuição, conforme pretendido pelo autor à fl. 14 dos autos não é passível de acolhimento, uma vez que já fora efetuada a autuação do feito, inclusive, já fora até mesmo efetuado o preparo das custas processuais. Ademais, o cancelamento da distribuição somente se faz possível na hipótese prevista no art. 257 do CPC, o que não se faz presente no caso em apreço. Desta feita, recebo o pedido formulado pela autora à fl. 14 dos autos como pedido de desistência da ação, o qual ora HOMOLOGO. Por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração de Posse", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se ainda houver, à conta do autor. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

70.-INVENTARIO-39544/2012-IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA - I - Cumpra-se a cota ministerial. " intime-se o inventariante para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel apontado à fl. 14. - Após, pela citação da Fazenda Pública Estadual para que se manifeste sobre a incidência do imposto sobre a transmissão causa mortis. " Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv(s).ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e .

71.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-31324/2011-ANTONIO VALDIR SESSO X JABUR PNEUS S/A. - I - Denota-se que realmente houve equívoco (...) não reputo necessária a expedição de ofício visando à baixa. Antes de determinar nova avaliação e demais deliberações, diga a parte autora acerca da noticiada arrematação. - Adv(s).JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

LONDRINA,12/09/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00106	044402/2012
	00107	044674/2012
ADRIANA HUMENIUK	00068	007932/2011
ADRIANE RAVELLI	00077	044074/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00091	011436/2012
	00092	011456/2012
ALCIVALDO STELLA ALVES	00020	001113/2005
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00066	083352/2010
ALEXANDRE DUTRA	00040	001304/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00103	038189/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	001304/2009
	00046	005736/2010
	00057	061442/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	000711/2005
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00022	000716/2006
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00061	067885/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00029	001377/2008
ANGELITA MEDEIROS	00045	000928/2010
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00021	000019/2006
ANTONIO BACCARIN	00041	001379/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00047	011153/2010
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00005	000571/1999
ANTONIO JOAO D. AMALFI	00003	000610/1998
ANTONIO ROBERTO ORSI	00011	000966/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00031	000085/2009
	00095	015496/2012
AURASIL IANICELLI RODINI	00034	000236/2009
BIANCA ROSSI TOTTI	00070	010992/2011
BLAS GOMM FILHO	00029	001377/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000930/2001
	00037	000919/2009
	00062	072102/2010
	00082	061071/2011
	00086	068359/2011
	00090	003805/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00097	022988/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00055	052577/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00105	043673/2012
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00072	027516/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00014	000509/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00009	000930/2001
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO	00104	038250/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00015	000654/2005
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00048	017461/2010
	00049	017972/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00087	072320/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00094	013520/2012
DANIEL HACHEM	00023	000794/2006
DANIELA PAZINATTO	00083	063643/2011
	00084	065055/2011
DANILO SCHIEFER	00060	066468/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00018	000957/2005
DARIO BECKER PAIVA	00027	001473/2007
	00041	001379/2009
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00022	000716/2006
DEBORAH GUIMARAES	00029	001377/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00057	061442/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00008	000805/2000
EDERALDO SOARES	00007	000233/2000
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00093	012882/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00041	001379/2009
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	00004	000679/1998
EDUARDO STAMM GUSMAO	00094	013520/2012
ELIANA ALVES DE MORAES	00076	043124/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00079	051375/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS	00005	000571/1999
ENEIDA WIRGUES	00030	000048/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00091	011436/2012
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00014	000509/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	062780/2010
	00065	077612/2010
	00088	001784/2012
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00005	000571/1999
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00067	007026/2011
FELIPE SA FERREIRA	00040	001304/2009
FELIPE SILVA VIEIRA	00036	000678/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	000048/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	062780/2010
	00065	077612/2010
	00088	001784/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00048	017461/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00095	015496/2012
FRANCIELLI SCALCON	00022	000716/2006
FRANCISCO SPISLA	00080	055846/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	001024/2005
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00068	007932/2011
	00084	065055/2011
GERSON REQUIAO	00065	077612/2010
GILBERTO PEDRIALI	00039	001215/2009
	00098	023707/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00082	061071/2011
GLAUCO IWERSEN	00075	029807/2011
	00084	065055/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	001967/2009
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00049	017972/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00006	000727/1999
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00076	043124/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00025	001166/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00046	005736/2010
JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	00003	000610/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000805/2000
JOAO MARAFON JUNIOR	00018	000957/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00020	001113/2005
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00071	011639/2011
JOSE CARLOS ABRAHAO	00041	001379/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00001	000065/1992
JOSSAN BATISTUTE	00096	022113/2012
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00042	001514/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00096	022113/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00081	060561/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00089	003721/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000892/2007
	00032	000095/2009
	00056	061410/2010
	00070	010992/2011
	00089	003721/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00022	000716/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00045	000928/2010
	00051	025780/2010
	00053	033506/2010
	00056	061410/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00040	001304/2009
LUCIANA GIOIA	00050	018066/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00050	018066/2010
LUCIANY BODNAR	00022	000716/2006
LUIS MAURO PIRES	00003	000610/1998
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00078	046119/2011
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	00020	001113/2005
LUIZ ANTONIO SIRPA	00005	000571/1999
LUIZ CARLOS FREITAS	00056	061410/2010
LUIZ FERNANDO MAIA	00026	001365/2007
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00056	061410/2010
MAICON SERGIO FONSECA	00036	000678/2009
MANIR HADDAD	00005	000571/1999
MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO	00100	028705/2012
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00102	035758/2012
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00010	000496/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	029797/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000930/2001
	00037	000919/2009
	00062	072102/2010
	00082	061071/2011
	00086	068359/2011
	00090	003805/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00040	001304/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00037	000919/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00098	023707/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00033	000123/2009
	00039	001215/2009
	00060	066468/2010
MARCOS CALVINO FERRAZ	00064	073832/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00045	000928/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00020	001113/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00003	000610/1998
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00017	000711/2005
MARIANA BENINI SOUTO	00045	000928/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00084	065055/2011
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00051	025780/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00021	000019/2006
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00012	000081/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00012	000081/2005
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00027	001473/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00077	044074/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00063	073725/2010
	00075	029807/2011
	00084	065055/2011
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00003	000610/1998
NELSON BATISTA PEREIRA	00005	000571/1999
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00059	063783/2010
OLDEMAR MARIANO	00002	000325/1996
	00044	002055/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO	00004	000679/1998
PAULO CESAR DIAS NEVES	00008	000805/2000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00025	001166/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00085	068293/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00084	065055/2011
PAULO NEVES	00008	000805/2000
PEDRO ROBERTO BELONE	00102	035758/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00032	000095/2009
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	00051	025780/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00063	073725/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00087	072320/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00063	073725/2010
	00075	029807/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00087	072320/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	000794/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000496/2003
	00054	038313/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	000892/2007
RENATA DEQUECH	00042	001514/2009
	00095	015496/2012
RENATO GOES DE MACEDO	00016	000693/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000416/2005
	00038	000924/2009
	00061	067885/2010

RICHARD ROBERTO FORNASARI	00048	017461/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00028	000729/2008
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00019	001024/2005
ROBERTO A. BUSATO	00002	000325/1996
ROBERTO LAFFRANCHI	00012	000081/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00069	008278/2011
	00099	025436/2012
	00101	034185/2012
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00053	033506/2010
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00102	035758/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00068	007932/2011
	00073	029079/2011
	00075	029807/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00079	051375/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00021	000019/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	007932/2011
	00073	029079/2011
	00075	029807/2011
	00091	011436/2012
	00092	011456/2012
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00103	038189/2012
SANIA STEFANI	00005	000571/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00024	000892/2007
SHIROKO NUMATA	00004	000679/1998
	00086	068359/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00029	001377/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00029	001377/2008
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00046	005736/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00021	000019/2006
THAISA CRISTINA CANTONI	00052	026586/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00094	013520/2012
THIAGO SOUZA SITTA	00067	007026/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00035	000496/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00040	001304/2009
	00046	005736/2010
	00057	061442/2010
VANESSA LIE ITIMURA	00087	072320/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00102	035758/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA	00014	000509/2005
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00053	033506/2010
WAGNER PEREIRA BONELLI	00001	000065/1992
WAGNER PEREIRA BORNELLI	00001	000065/1992
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00058	062780/2010
	00088	001784/2012
WALTER DANTAS DE MELO	00017	000711/2005
WEBER SCIORRA VIEIRA	00018	000957/2005

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-65/1992-NORTRAC BAVARIA COM. DE MAQ. LTDA x ANTONIO CARLOS POSSOBOM-Ciência da decisão de fls. 112: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, WAGNER PEREIRA BONELLI e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/1996-BANCO BANDEIRANTES S.A. x ASARELA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 191/193.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

3. INVENTARIO-610/1998-CILENE JOSE DO VALE x CLERTAN MOREIRA DO VALE (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 725: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Re-solução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência . Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da maté-ria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e apenso, assim como even-tuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. JOAO CASEMIRO WIELEWICKI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, ANTONIO JOAO D. AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI e LUIS MAURO PIRES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x CALDARELLI & SILVA LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 195: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. SHIROKO NUMATA, EDSON AUGUSTO TAMAYOSE e OSVALDO SESTARIO FILHO-.

5. AÇÃO MONITORIA-571/1999-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA.-Ciência da decisão de fls. 1167: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 1148), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. SANIA STEFANI, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, NELSON BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE MELLO e ENEIAS DE SOUZA REIS-.

6. ARROLAMENTO-727/1999-DORVALINA DE SOUZA TEIXEIRA x JOVENIR ALVES TEIXEIRA-Ciência da decisão de fls. 113: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-233/2000-EDERALDO SOARES e outro x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. e outros-Autorizado o desentranhamento. Forneca a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. Ainda à parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. EDERALDO SOARES-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-0008509-57.2000.8.16.0014-ODETE GOMES DOS SANTOS FAVERSANI x SILVIO GRATAO MILANO e outros-Ciência da decisão de fls. 255: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, DOUGLAS MOREIRA NUNES, PAULO NEVES e PAULO CESAR DIAS NEVES-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-930/2001-BANCO ITAU S.A. x FERNANDA DE CASSIA NASSORE CORREA e outro- Ao exequente para que em 5 (cinco) dias, traga aos autos a certidão da matrícula do imóvel atualizada para fins do disposto no §2°, do art. 685-A, do CPC. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

10. AÇÃO MONITORIA-496/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. x JOSE ARTUR DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-966/2003-MARIA CORTES x CLAUDINEIA DE AZEVEDO e outro- Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 102/104.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-81/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANA PAULA DOS SANTOS-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANTONIO VALDIR SOTO ESCOBOZO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 106/107.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-509/2005-JOSE MARTINS FERNANDES x JABUR RECAPAGENS S.A. e outro- Sobre a nomeação de bem a penhora de fls. 320/321, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. -Advs.

CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-654/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x RURALPLANTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 186: "... Desentranhe-se e entregue cópias (fls. 164/177) para parte exequente visando o integral cumprimento..." COMPAREÇA a parte para a retirada dos mesmos. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0016312-18.2005.8.16.0014-GILSON ROBERTO VILLATORE x INGABAN LOCAÇAO E SANITARIOS LTDA- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 326/327. -Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-711/2005-DONIZETE MANZALI x MARTHA PEREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 187: "... Cumpra-se conforme determinado às fls. 174, em face do contido na certidão de fls. 186..." (2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação, embora tendo início o curso da prescrição intercorrente.) -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-957/2005-JOAO MARAFON x DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros-Ciência da decisão de fls. 295: "... 1. Não se confundem a personalidade jurídica da sociedade empresária Equipomaster Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda e de seus sócios, executados nestes autos. Portanto, não havendo fundamento legal apresentado para responsabilização patrimonial de referida pessoa jurídica nestes autos em que não figura como parte, resta indeferido o pedido "a" de fls. 294..." Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 298/101. -Advs. JOAO MARAFON JUNIOR, WEBER SCIORRA VIEIRA e DANILO SERRA GONCALVES-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1024/2005-LOURIVAL SOUZA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Á respeito do recolhimento dos honorários às fls. 224, comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1113/2005-M.C. x E.O.M.G.-Ciência da decisão de fls. 1241: "... A petição de fls. 1134 não indica a revogação tácita ou expressa do mandato outorgado por Maria Camargo ao subscritor da peça de fls. 1238. Mesmo que assim fosse, o peticionário de fls. 1239, está atuando em causa própria. Do exposto, ratifico o pronunciamento jurídico de fls. 1240..." -Advs. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALCIVALDO STELLA ALVES-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-19/2006-MARIO GERALDO COSTA BARROZO x SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e THAIS ARANDA BARROZO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030948-52.2006.8.16.0014-MAURO PINTO FERREIRA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 441: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e seu procurador bem como dos réus e de sua procuradora. Tentativa de conciliação restou infrutífera. Pelo procurador do autor foi requerido prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que fica deferido. Pelo procurador do autor foi requerida a desistência em relação ao réu Humberto de Jesus Bottura, o que contou com a anuência de ambos os réus, estabelecendo-se que os honorários serão arcados por cada parte. Pelo MM juiz foi proferido a seguinte decisão: ?Acolho o pedido de desistência com base no artigo 267, VIII, do CPC, eis que conta com a anuência inclusive da parte contraria. Declaro, pois, extinto sem resolução de mérito, em relação a Humberto de Jesus Bottura. Honorários conforme estabelecido pelas partes. Dou esta por publicada e os presente por intimados. Registre-se. Proceda a Escrinavia as anotações e comunicação necessárias?. Dispensados depoimentos pessoais. Pela procuradora dos réus foram dispensadas as testemunhas Mirian Cristina Olivetti Fernandes, Claudineia Pontiroli Gonçalves Gomes e Rosimeire Rodrigues da Silva (não intimada). Depoimentos contidos em mídia digital, marca Multilaser, com número gravado pela fábrica 205424MB33012, (cópia de segurança 305424MD33055) e número seqüencial 51/2012. Pela procuradora da ré houve insistência na prova pericial médica no sentido de se analisar os prontuários médicos com vistas a demonstrar que não teria havido negligencia médica. Pelo procurador do autor não houve interesse em outras provas. Pelo MM juiz foi determinado que os autos viessem conclusos para analise do requerimento, a fim de se deferir a prova pericial ou não..."-Advs. FRANCIELLI SCALCON, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUCIANY BODNAR, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

23. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2006-BANCO ITAU S.A. x JOSE LOURENÇO CORREA- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 112/113.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-892/2007-DALTON MORENO CANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Ante o depósito de fls. 178, ao executado para que em 5 (cinco) dias, esclareça a título se deu referido depósito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021481-15.2007.8.16.0014-FRANCISCO ALMEIDA SARAIVA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVID. FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Ciência da decisão de fls. 1527: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada...' -Advs. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1365/2007-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x GLOBALTEC INFORMATICA LTDA- Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 98.-Adv. LUIZ FERNANDO MAIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1473/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ROSANGELA CARRERA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 162: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 159/161, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução por 18 (dezoito) meses, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. DARIO BECKER PAIVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

28. ARROLAMENTO-729/2008-GLEISSY RENATA ALVES x JOÃO ALVES - ESPÓLIO-Ciência da decisão de fls. 107: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1377/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUELI CESARIO-Ciência da decisão de fls. 127: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-48/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE FRANCA-Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 75/77.-Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-85/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GT BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 156: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte

executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)...' -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2009-JOSÉ CANHETE (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 219: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026796-53.2009.8.16.0014-ROBERT ADRIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-236/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGREGA x IVAN BARBARA DIAS- Sobre os esclarecimentos apresentados às fls. 165, manifeste a parte executada, em 05 dias. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

35. INVENTARIO-496/2009-RENATO SPINOLA VIANA KLAMAS x CARLOS ALBERTO KLAMAS-Ciência da decisão de fls. 99: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência#. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-678/2009-CLAUDEMIR CHRISTÓVÃO x WILSON FERREIRA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0028696-71.2009.8.16.0014-HENRIQUE BRITO GUMERATO x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036243-65.2009.8.16.0014-LUIZ FANTIM x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CONSTRUTORA HUM LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 83: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DEKOTONS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 102: "... 1. Defiro a suspensão postulada (fls. 101) com base no art. 791, inciso III, do CPC..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE DUTRA-.

41. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-0035203-48.2009.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x MARCOS MENDES QUEIROZ-Ciência da decisão de fls. 277: "... 1. Considerando que a intimação da restituição de prazo requerida pela parte autora e deferida às fls. 253, foi publicada em nome dos procuradores da parte ré, recebo o recurso de apelação de fls. 258/267, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, ?caput?)..." Ao apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). -Advs. DARIO BECKER PAIVA, ANTONIO BACCARIN, JOSE CARLOS ABRAHAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

42. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0036750-26.2009.8.16.0014-MARIA ROSA DA SILVA x ZILMA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 65: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. RENATA DEQUECH e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1967/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ROMERO ALVES DE ARAUJO- Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 213/216.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2055/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros-Manifeste-se a parte acerca das informações de fls. 120/122.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000928-39.2010.8.16.0014-REGINA LUCIA BISATTO CUNHA (ESPOLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 152: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, ANGELITA MEDEIROS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005736-87.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x IMA LINE BRINDES S/S LTDA-Ciência da decisão de fls. 83: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011153-21.2010.8.16.0014-MARCELO FREDERICO ZAMPAR x PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017461-73.2010.8.16.0014-FERNANDA BUSIGNANI FARIAS x BANCO DIBENS S.A. (GRUPO UNIBANCO S.A.)-Ciência da decisão de fls. 176: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 156/157, a título de pagamento (fls. 147), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017972-71.2010.8.16.0014-ELIONE JAIRO D FREITAS E SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 114.-Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018066-19.2010.8.16.0014-MIRIAN INOJOSA GOMES BORTHOLAZZI x BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 127/131 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0025780-30.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CASSIMIRO BELLINATI GUAZZI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 136: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026586-65.2010.8.16.0014-OSVALDO MARCONATO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033506-55.2010.8.16.0014-IRENE ODILIA PATRICIA POPPER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento...' -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES, VITOR FERREIRA DE CAMPOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038313-21.2010.8.16.0014-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052577-43.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0061410-50.2010.8.16.0014-ALECSANDER APARECIDO DORNELAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 264: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 245, realizada para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor da parte autora observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061442-55.2010.8.16.0014-MARIA JACOB x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062780-64.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência da decisão de fls. 133: "... 1. O fundamento apresentado não se afigura hábil para arquivamento provisório dos autos. Indefiro, pois..." À parte autora para, em 30 dias, promover o regular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0063783-54.2010.8.16.0014-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x ALECIO MIRANDA LEAL e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066468-34.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 106: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e DANILO SCHIEFER-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067885-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GLEICY ELLEN COSTA MENDONÇA-Ciência da decisão de fls. 80: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072102-11.2010.8.16.0014-MARIA NAZARE FLORIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o depósito de fls. 260. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073725-13.2010.8.16.0014-LAURO CESAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 187: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0073832-57.2010.8.16.0014-META BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077612-05.2010.8.16.0014-MARTA MARIA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0083352-41.2010.8.16.0014-NILZA MORAIS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INSVETIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007026-06.2011.8.16.0014-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. THIAGO SOUZA SITTA e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007932-93.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 349: "... 1. Suspende por ora os efeitos da decisão de fls. 345..." Esclareça a parte ré o ramo de apólice de seguro. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008278-44.2011.8.16.0014-RUBNEY ENQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Esclareça a parte autora se compareceu para a realização de perícia médica perante o IML, juntando em 20 dias o laudo correspondente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010992-74.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 90/92.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e BIANCA ROSSI TOTTI-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0011639-69.2011.8.16.0014-ROSENO DE PAULA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

72. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027516-49.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x LEANDRO HENRIQUE SILVATTI-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029079-78.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento regular do processo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029797-75.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA PARENTE x BANCO ITAU S.A.-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 81. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029807-22.2011.8.16.0014-ROSALINA AMARO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Comprovem as partes o ramo de seguro que fundamenta esta demanda (ramo 66 ou 68), no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

76. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0043124-87.2011.8.16.0014-PATRICIA PENIDO DA SILVA x AYMORE S.A. - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e ELIANA ALVES DE MORAES-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044074-96.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS RABELLO JUNIOR e outro x AG EMPREITEIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0046119-73.2011.8.16.0014-VALMIR ROGERIO HOFFMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0051375-94.2011.8.16.0014-DANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055846-56.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Ante o contido na Lei n. 12.409/2011, à Caixa Econômica Federal para manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0060561-44.2011.8.16.0014-MARLENE DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061071-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 185/187.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0063643-83.2011.8.16.0014-ROSARIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, sobre o ramo da apólice do contrato de seguro. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

84. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0065055-49.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 210: "... Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 206/207, demonstrando que há interesse em atuar em relação a alguns autores neste processo, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, proceda-se o desmembramento dos autos, mantendo nesta vara o prosseguimento em relação ao Ademar Alves da Fonseca e Gilmar Tavares, e remeta quanto aos outros a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

85. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0068293-76.2011.8.16.0014-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 184/194, manifeste-se a parte ré em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0068359-56.2011.8.16.0014-NAIR DALECRODE MELO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 141: "... Aguarde-se a suspensão determinada às fls. 42..." -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072320-05.2011.8.16.0014-EMANUELLE BEATRIZ FRANCO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 170: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. VANESSA LIE ITIMURA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001784-32.2012.8.16.0014-LUCIANO MIGUEL DA SILVA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0003721-77.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BILHA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 432: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC , desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 4. Intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003805-78.2012.8.16.0014-PAULO GUILHERME DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011436-73.2012.8.16.0014-NILZA FERREIRA x BANCO BMG S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011456-64.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 59/61 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012882-14.2012.8.16.0014-JULIO AGLICIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.- Ao procurador da parte autora para assinar a petição de fls. 113/114, bem como esclarecer o porquê do depósito de fls. 115. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

94. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0013520-47.2012.8.16.0014-EDUARDO NERI TASSI e outro x C.V.C. BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros- Especifiquem as partes, provas que acharem pertinentes.- Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, EDUARDO STAMM GUSMAO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

95. AÇÃO MONITORIA-0015496-89.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x COMERCIAL MAX DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022113-65.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSSAN BATISTUTE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022988-35.2012.8.16.0014-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA ANTUNES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Visando ratificar a declaração de fls. 32, à sua subscritora para em 05 dias juntar cópia de sua Carteira de Trabalho. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023707-17.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIOGO AUGUSTO CERIBELLI DE ANDRADE-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025436-78.2012.8.16.0014-VALDINEIA SOARES x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 54: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 45), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. AÇÃO MONITORIA-0028705-28.2012.8.16.0014-ORACON COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x S. F. R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 121, informando a não localização de Anderson Ricardo Fanin, à parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034185-84.2012.8.16.0014-JONATHA BATISTA DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 104: "... Na petição de fls. 101/103 a parte autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, indique a profissão de referida(s) pessoa(s) e prove que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035758-60.2012.8.16.0014-VANIA EDMARA BARBIERI x ADEMIR DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 59: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 36/38, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução por 06 (seis) meses, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e PEDRO ROBERTO BELONE-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038189-67.2012.8.16.0014-CELSO IOSHIMI KAGAWA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038250-25.2012.8.16.0014-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x PATRICIA MARIA DA SILVA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043673-63.2012.8.16.0014-ALESSANDRO CARARO x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, sob pena de indeferimento da assistência. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044402-89.2012.8.16.0014-TEREZA RAMOS GOMES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 17: "... 1. O art. 88 da Lei 10741/03, prevê que não haverá adiantamento das custas quando tratar-se das ações previstas no Capítulo III da mesma Lei. Ocorre que as ações revisionais de contrato não se enquadra no presente caso. Dessa forma, considerando que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fls. 22, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Defiro o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC, aliado ao teor do art. 71 do Estatuto do Idoso..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044674-83.2012.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x BANCO VOLKSWAGEM S.A.- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, assinar a petição de fls. 15. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00058	007979/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00078	078833/2011
	00082	007411/2012
	00085	009956/2012
	00096	022150/2012
	00097	022888/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00070	068122/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00089	013129/2012
	00095	021843/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00091	016116/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00062	019528/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00085	009956/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000063/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00100	034989/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00024	001246/2008
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00069	055395/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00005	000807/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00005	000807/1998
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	00023	000947/2008
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00058	007979/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	000935/2002
	00080	001403/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00016	000323/2006
	00051	070505/2010
AURASIL IANICELLI RODINI	00002	000525/1996
	00006	000071/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000506/2002
	00012	000113/2004
	00039	035026/2010
	00060	011392/2011
	00066	039609/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00101	035022/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00043	046433/2010
	00052	073025/2010
CAMILA VIALE	00068	049899/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000141/1994
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00058	007979/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00068	049899/2011
CASSIO FERNANDES BEVERARI	00099	031993/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00082	007411/2012
	00094	020243/2012
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00054	083218/2010
	00058	007979/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00021	000189/2008
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00050	070270/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00055	084501/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00072	068581/2011
DANIEL HACHEM	00035	010431/2010
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00020	001463/2007
DANIELA DE CARVALHO	00087	011407/2012
DANIELA PAZINATTO	00093	017432/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00057	004601/2011
DEBORAH GUIMARAES	00025	001317/2008
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00003	000874/1996
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00073	071085/2011
EDEMAR HANUSCH	00071	068357/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00039	035026/2010
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00041	036244/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00067	043503/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00086	011375/2012
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00031	001182/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	017400/2010
ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA	00069	055395/2011
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	00070	068122/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00042	038291/2010
	00044	050443/2010
EVERTON CALDEIRA	00099	031993/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	001155/2009
	00033	002065/2009
	00046	053599/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00010	000124/2003
FERNANDA CRISTINA TESSARO	00079	000682/2012
FERNANDA ZACARIAS	00025	001317/2008
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00048	063116/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00038	031228/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00030	001155/2009
	00033	002065/2009
	00046	053599/2010
FRANCISCO SPISLA	00003	000874/1996
FRANCO ANDREY FICAGNA	00031	001182/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00024	001246/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	001737/2008
	00030	001155/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00050	070270/2010
GILBERTO PEDRIALI	00019	000422/2007
	00051	070505/2010
GILBERTO PEDRIALLI	00089	013129/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00063	027523/2011
	00082	007411/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00034	002074/2009
GILMAR GONÇALVES AGUIAR	00090	016110/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00012	000113/2004
GLAUCO IWERSEN	00086	011375/2012
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	00031	001182/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	001737/2008
	00036	017400/2010
	00049	066201/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00056	001990/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	000938/2005
	00018	000283/2007
HENRIQUE ZANONI	00022	000894/2008
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00065	036429/2011
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00073	071085/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00004	000339/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	001737/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00086	011375/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00009	000063/2003
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00077	075644/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00007	000506/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00082	007411/2012
	00094	020243/2012
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00019	000422/2007
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00073	071085/2011
JOAQUIM JOSE DE MELO	00020	001463/2007
JOSE CARLOS DIETRICH FILHO	00027	001607/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00003	000874/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	001139/2009
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00071	068357/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	000339/1997
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	001139/2009
JOÃO PAULO DE CASTRO	00099	031993/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00078	078833/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00066	039609/2011
JULIANA TORRES MILANI	00013	000489/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00097	022888/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00099	031993/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00071	068357/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	001548/2009
	00035	010431/2010
	00037	030606/2010
	00081	006343/2012
	00098	028960/2012
JÚLIA MARA GONÇALVES DE LIMA	00083	008120/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00024	001246/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000339/1997
LEONILDA ZANARDI DEZEVECKI	00079	000682/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00058	007979/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00056	001990/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00061	017057/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000807/1998
	00037	030606/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00090	016110/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00003	000874/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	071795/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	001737/2008
	00030	001155/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	038291/2010
	00044	050443/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00072	068581/2011
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00091	016116/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00094	020243/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	043503/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000506/2002
	00012	000113/2004
	00039	035026/2010
	00060	011392/2011
	00066	039609/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	000063/2003
	00011	000979/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00012	000113/2004
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00051	070505/2010
	00089	013129/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00072	068581/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00065	036429/2011
MARIA INES MAIA CONEGUNDES	00011	000979/2003
MARIA JOSE STANZANI	00059	008305/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00058	007979/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00086	011375/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00076	073920/2011
MARINO SILVA	00073	071085/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00086	011375/2012
	00088	012074/2012
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00013	000489/2005
MAURI BEVERVANÇO JR	00042	038291/2010
	00044	050443/2010
MAURO MORO SERAFINI	00093	017432/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	017400/2010
	00045	050686/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00047	062002/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00056	001990/2011
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00045	050686/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00095	021843/2012
NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA	00086	011375/2012
OSLEIDE MARA LAUDINDO	00024	001246/2008
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00007	000506/2002
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00041	036244/2010
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	00083	008120/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00067	043503/2011
PEDRO KHATER FONTES	00092	016179/2012
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00034	002074/2009
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00055	084501/2010
PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS	00074	071795/2011
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00050	070270/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00054	083218/2010
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO	00013	000489/2005

REINALDO MIRICO ARONIS	00043	046433/2010
RENATA DEQUECH	00029	001139/2009
	00051	070505/2010
RICARDO CREMONEZI	00022	000894/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00050	070270/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00033	002065/2009
	00046	053599/2010
RODRIGO PAVANI SIENA	00062	019528/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00079	000682/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00053	081077/2010
	00064	033592/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00070	068122/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00024	001246/2008
	00083	008120/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00053	081077/2010
	00064	033592/2011
	00089	013129/2012
	00095	021843/2012
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00041	036244/2010
ROSANGELA KHATER	00092	016179/2012
RUI SANTOS DE SA	00058	007979/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00010	000124/2003
SANDRO BARIONI DE MATOS	00084	009820/2012
SANIA STEFANI	00030	001155/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00025	001317/2008
SERGIO SCHULZE	00100	034989/2012
SIDNEA DA COSTA LIMA	00071	068357/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00015	000132/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00069	055395/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00075	073675/2011
	00076	073920/2011
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00063	027523/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00025	001317/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000506/2002
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00026	001484/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	00023	000947/2008
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00009	000063/2003
TALITA SILVEIRA FEUSER	00100	034989/2012
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00096	022150/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	038291/2010
	00044	050443/2010
TEREZINHA MARIA VARELLA B.ROBERTO	00012	000113/2004
THIAGO FERNANDO CORREA	00063	027523/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	036001/2010
	00042	038291/2010
	00044	050443/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	000063/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	000183/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	001548/2009
	00035	010431/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/1994-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA e outros-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-525/1996-ISMAEL MIOKI AKAZAKI x GUAPORE VIDEO S/C LTDA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 482,09, referente às Custas Processuais. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-874/1996-DONICA MURGE e outros x NILCEIA FREZE ZAFALON e outro-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO e FRANCISCO SPISLA-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0006763-62.1997.8.16.0014-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro x SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 576/577, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Advs. IVO PEGORETTI ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-807/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CARLOS ALBERTO MALANGA e outros-Ciência da decisão de fls. 213: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71/1999-MASSAYOSHI KIKUCHI e outro x ISMAEL MIOKI ARAZAKI- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 460,60, referente às Custas Processuais. R$ 30,14, referente ao FUNREJUS. R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 120,00 (Laércio).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2002-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x UNIBRAS TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 349: "... 1. Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema RENAJUD, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE. 2. O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. INVENTARIO-935/2002-ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES x RENALVO LADISLAU GOMES-Ciência da decisão de fls. 120: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0013872-20.2003.8.16.0014-MARCOS FABRICIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 755/765: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3o, do CPC, em julgamento das contas prestadas (fls. 289/509), determino a exclusão da capitalização de juros, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como a exclusão das tarifas lançadas indevidamente conforme itens ??2?, ?3? e ?4? da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, nulas as cláusulas respectivas, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, supervenientes à sentença proferida na primeira fase, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, estes que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor excluído do débito (CPC, art. 20, § 4o), a ser apurado oportunamente (CPC, art. 475-B)..." -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

10. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-124/2003-IVAN CATORI FERNANDES x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA- Tendo em vista a petição de fls. 331/333, a qual oferece um imóvel para garantia da presente execução, à parte exequente para em 5 (cinco) dias, dizer se concorda com a penhora de tal bem. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

11. INVENTARIO-979/2003-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x OFELIA ABUDI SANTOS-Ciência da decisão de fls. 87: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas

a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência#. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e MARIA INES MAIA CONEGUNDES-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012957-34.2004.8.16.0014-FERNANDO TISSOT SEIXAS x ITAUCARD MASTERCARD-Ciência da decisão de fls. 278: "... 1. Tendo o depósito de fls. 270 sido realizado a título de pagamento de honorários de sucumbência, autorizo o levantamento pelo procurador da parte autora, mediante termo de quitação e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, paragrafo único)..." -Advs. TEREZINHA MARIA VARELLA B.ROBERTO, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

13. INVENTARIO-489/2005-LETICIA DE CASSIAS MALAQUIAS BOLZAN x OSVALDO BOLZAN-Ciência da decisão de fls. 274: "... I- Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição...'-Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, JULIANA TORRES MILANI e RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028137-56.2005.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x TANIA PEDRASSOLI-Ciência da sentença de fls. 123: "... 1.Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019240-05.2006.8.16.0014-DELICOLI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x R.A. CARVALHO & CARVALHO LTDA-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R$ 29.623,80, conforme cálculo de fls. 148), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-323/2006-SICOOB - LONDRINA - COOPERAT. ECONOMIA MUTUO COM. x MARCIO BOLTERI-Ciência da decisão de fls. 102: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2007-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/S LTDA x NAT WEST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- Ao exequente para que em 5 (cinco) dias, traga aos autos a certidão da matrícula do imóvel atualizada para fins do disposto no §2°, do art. 685-A, do CPC. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035760-06.2007.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x TECLA MONTEIRO DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 113: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ESPOLIO DE AMALIA BARBOSA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Contador às fls. 531.-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e GILBERTO PEDRIALI-.

20. AÇÃO MONITORIA-1463/2007-BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SINTRIQUIFAR NP - SIND. TRAB. IND. QUIM E FARM. PR- À parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição das cartas precatórias, bem como o cumprimento de seus atos deprecados. -Advs. JOAQUIM JOSE DE MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

21. AÇÃO MONITORIA-0040138-68.2008.8.16.0014-ANIBAL HERY EMERICK x ARAGUAIA AUTOMOVEIS LTDA- Apesar do contido na petição de fls. 72 para fazer frente aos benefícios da assistência judiciária gratuita deve o autor comprovar sua renda atualizada em 05 dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-894/2008-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA x LAGOANO FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA- Esclareça a parte exequente, se pretende a desistência do presente feito, em 5 (cinco) dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI e HENRIQUE ZANONI-.

23. INVENTARIO-947/2008-ANTONIO ALVES DA CUNHA x MARTHA MARIA DA CUNHA (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 164: "... I- Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039904-86.2008.8.16.0014-JEFERSON SANTOS LISOTI x ITAU VIDA & PREVIDÊNCIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 162: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 151. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GERARD KAGHTAZIAN JR., ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e OSLEIDE MARA LAUDINDO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2008-BANCO SANTANDER S/A x NERICO NAKAGAWA-Ciência da decisão de fls. 102: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

26. AÇÃO MONITORIA-1484/2008-FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE x KELLY CRISTINA CORTEZ-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ

(Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 526,40, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 73,04, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (José Correa).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

27. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1607/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x CECÍLIA BRUZAMOLIN CALDAS (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 86: "... Defiro a suspensão por mais 60 (sessenta) dias com base no art. 265, inciso IV, "a", do CPC..." -Adv. JOSE CARLOS DIETRICH FILHO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022552-18.2008.8.16.0014-ROQUE DA COSTA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 186: "... 1. Tendo em vista que a data designada para realização da perícia do IML irá acarretar prejuízos, atrasando a duração do processo, e considerando que a parte autora, concorda com a produção desta em juízo nomeio, para tanto, o(a) Dr(a) ARLINDO CERCI NETO (3323-9784) independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º); -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SELVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 112: "... 1. Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 106/107 já foi objeto de análise e deferimento às fls. 92, restando esse, prejudicado..." No mais, à parte exeqüente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RENATA DEQUECH e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1155/2009-FERNANDO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do pedido de desistência do autor às fls. 171, à parte ré para manifestação com base no art. 267, VIII, §4º, do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

31. INVENTARIO-1182/2009-CLAUDIA PELLIZZON STADLER x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 144: "... I- Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. FRANCO ANDREY FICAGNA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-30.2009.8.16.0014-OLGA KEIKO PIOLA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição e documento de fls. 174/176. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037316-72.2009.8.16.0014-EDSON PEREIRA DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 133: "... 1. Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 124. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036078-18.2009.8.16.0014-ESTELA BAGGIO PERFUMARIA LTDA x GZ COMERCIO DE PEERFUMARIA LTDA - ME- Ciência do despacho de fls. 140: "... A pessoa jurídica somente faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde comprovada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais..." Assim, deve a parte autora promover o pagamento conforme determinado em sentença. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010431-84.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 147: "... 1. Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017400-18.2010.8.16.0014-SERGIO RAGONETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 162: "... 1. Tendo em vista que a data designada para realização da perícia do IML irá acarretar prejuízos, atrasando a duração do processo, e considerando que a parte autora, concorda com a produção desta em juízo nomeio, para tanto, o(a) Dr(a)ALCINDO CERCI NETO (3323-9784) independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030606-02.2010.8.16.0014-DANIEL LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 251: "... 1. Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031228-81.2010.8.16.0014-YURIKO KASHIWARA UYEOKA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035026-50.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036001-72.2010.8.16.0014-SUZANA DE FATIMA NOSKE DIAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. ALVARA JUDICIAL-0036244-16.2010.8.16.0014-IRENE DE OLIVEIRA GAIOSKI e outro x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 71: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. EDSON ANTONIO

ORMINDO FAGUNDES, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038291-60.2010.8.16.0014-ENIDES SILVA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046433-53.2010.8.16.0014-FLORINDA RUIZ CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 205: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 86, a título de pagamento (fls. 81), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0050686-84.2010.8.16.0014-CARLOS RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053599-39.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR DOS SANTOS FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 123: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. INVENTARIO-0062002-94.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA DA SILVA e outros x ISVALDO DOMINGUES DA SILVA (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 144: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..." . -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063116-68.2010.8.16.0014-AGECREDITO COBRANÇAS x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ME- Manifeste o exequente sobre a penhora e a petição (fls. 73 e 75/76), prazo 05 dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066201-62.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA x FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 95: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls.85/88. Por conseqüência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070270-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA SILVA-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 142. -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070505-07.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 166/169 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073025-37.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOURENÇO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Tendo em conta a negativa do autor (fls. 95) de ser o contrato de fls. 92/V°, relativo à relação jurídica discutida nestes autos, deve ser indicado qual seria o número do contrato correto. Para tanto, concedido o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser admitido como cumprida a exibição solicitada pelo autor. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081077-22.2010.8.16.0014-NEIDE DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 331/357.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083218-14.2010.8.16.0014-MILTON SERGIO FANTINATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 126: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0084501-72.2010.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R$ 628,56, conforme cálculo de fls. 133), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0001990-80.2011.8.16.0014-JOSE LEOMARQUES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 106: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004601-06.2011.8.16.0014-DEVANIR CONSTANCIO DE LIMA x PARANA BANCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007979-67.2011.8.16.0014-LEOCI FELIX MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 173/178: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE

SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, CESAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008305-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES PARIZOTO E SILVEIRA LTDA ME e outros-Ciência à parte do ofício de fls. 68.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

60. AÇÃO MONITORIA-0011392-88.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 144: "... 1.Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. ARROLAMENTO-0017057-85.2011.8.16.0014-ANA DE ALMEIDA SOUZA x OLIVEIRA LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls.97: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência#. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019528-74.2011.8.16.0014-SUELI MARIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e RODRIGO PAVANI SIENA-.

63. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027523-41.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x BANCO REAL - SANTANDER S.A.-Ciência da decisão de fls. 192: "... 1. Considerando que a petição de fls. 183/191, embora protocolada em outra Comarca foi interposta no prazo legal, devendo, assim, ser recebida ficando prejudicado todos os demais atos a partir das fls. 168..." À parte autora, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à devolução do montante levantado a título de caução, haja vista o contido no item acima, sob pena de fixação de multa.- Advs. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033592-89.2011.8.16.0014-ORLANDO NAVILA MILAN x BANCO FINASA S.A.- Acerca do depósito de fls. 41, bem como petição de fls. 43/45, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 33/38, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036429-20.2011.8.16.0014-ULIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A-Ciência da decisão de fls. 78: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 75, a título de pagamento (fls. 71), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0039609-44.2011.8.16.0014-MARCIA RUTE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 118/126: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 30/33, e julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente o débito e nulas as inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo, e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de condenar a repetição (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) da quantia paga a maior de R$ 377,40 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), de acordo com o item ?3? da fundamentação. Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), para fins de danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento. Para fins de danos materiais deverá levar em conta as datas dos efetivos desembolsos (pagamentos) realizados pela autora. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão. Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043503-28.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETH DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciência da sentença de fls. 98/103: "...III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, em consequência, o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, os quais arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observados, no entanto, em seu favor os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049899-21.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055395-31.2011.8.16.0014-CRISTIANO GUSMAO BARBOSA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 166: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 153/162, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Após, ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SIGISFREDO HOEPERS e ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068122-22.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 131: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 124/129), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 124/129..." -Advs. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

71. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0068357-86.2011.8.16.0014-AM. MENEGUETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S.A.-Ciência da sentença de fls. 108/114: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em partes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, e declarar a inexistência do débito no valor de R$ 216,96 (duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), de acordo com o item ?4? da fundamentação. Os juros de mora, contados desde a data do fato (inscrição - 24/04/2011), nos termos da Súmula 54, do STJ#, deverão incidir na

ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização. Por conseguinte, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, bem como por entender que a autora decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a ré, integralmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. JOSE NILSON FIGUEIREDO, EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068581-24.2011.8.16.0014-EDSON CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 90/98: "...III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e readequação dos encargos de mora, nos termos da fundamentação exarada nos ?itens 3 e 4? retro. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. CRISTIANE BERGAMIN, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

73. AÇÃO DE DESPEJO-0071085-03.2011.8.16.0014-ADEMAR VALERIO DE PAULA x FRANCISCA ROCHA MACHADO e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARINO SILVA, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO, JOAO VICENTE CAPOBIANGO e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071795-23.2011.8.16.0014-IDEVALDO FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073675-50.2011.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S.A.- A inversão do ônus da prova será decidido na fase de saneamento, logo à parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de julgamento antecipado feito pela parte ré.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073920-61.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 107: "... I. Saneamento. Preliminar. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. A parte ré devidamente citada e intimada para exibição do contrato indicado na inicial, não o fez por ocasião da contestação logo, sem o contrato, é de se aplicar os efeitos do art. 359, do CPC, em relação aos pontos controvertidos a saber: apurar existência de juros remuneratórios cumulado com comissão de permanência, assim como ilegitimidades de taxas administrativas e capitalização de juros. Em conseguinte anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075644-03.2011.8.16.0014-ROBERTO FONTOLAN x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078833-86.2011.8.16.0014-EDCARLOS SALES DE VIVEIROS x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 67: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 64/66), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 64/66...' -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANA MACHADO SORGI-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000682-72.2012.8.16.0014-EVERSON BONACEA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FERNANDA CRISTINA TESSARO e LEONILDA ZANARDI DEZEVECKI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001403-24.2012.8.16.0014-LUARA GABRIELA BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 22: "... 1. Diante da petição, juntamente com a certidão de óbito, defiro o pedido de suspensão com base no art. 265, I, §2º..' -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006343-32.2012.8.16.0014-IRENE PEREIRA BILL x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 45/75.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007411-17.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 60: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 57/59), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 57/59..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0008120-52.2012.8.16.0014-LUCAS SCUPINARI ANGIEUSKI x SERGIO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-Ciência do despacho saneador de fls. 87/88: "... I. Saneamento. Preliminar. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de responsabilidade civil, analisando culpa exclusiva do polo passivo ou culpa concorrente, decorrente de acidente automobilístico assim como possíveis danos consequentes, tais como danos materiais, morais e estéticos, o que, a princípio, demanda perícia médica assim como produção de prova oral. III. Prova pericial. Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados acima e também em decorrência de pedido feito pela parte autora conforme fls. 81/81/Vº, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Paulo Vinicius Lopes (Rua Senador Souza Naves, 1510 Londrina-PR 3324-7453), independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422); 1. Intime-se o Sr. Perito para eventual aceitação do encargo, esclarecendo-se-lhe que seus honorários serão pagos, ao final, pelo vencido, haja vista tratar-se de assistência judiciária..." Às partes para em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). -Advs. ROGERIO

LEANDRO DA SILVA, JÚLIA MARA GONÇALVES DE LIMA e PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009820-63.2012.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 45: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 32), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009956-60.2012.8.16.0014-FRANCISCO APRIGIO NETO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 53: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 50/52), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 50/52...' -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

86. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0011375-18.2012.8.16.0014-JANE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011407-23.2012.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0012074-09.2012.8.16.0014-APARECIDO ALVES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da sentença de fls. 226: "... 1.Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013129-92.2012.8.16.0014-ANA PAULA CEARA VELOZO x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 142/148: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos do item ? 4? da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em favor dos procuradores do réu, e em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, e observado, em favor da autora, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

90. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0016110-94.2012.8.16.0014-MERIS CRISTINA PAULINO x VANDERLEI PROENÇA RIBEIRO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e LUIZ CARLOS DELFINO-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016116-04.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CURITIBA) x RAFAEL FRANCO NUNES-Ciência da decisão de fls. 49: "... Regularmente intimada à parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a mora da parte ré, juntando os documentos correspondentes, deixou de fazê-lo. Por conseguinte, indefiro a petição inicial e declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I c/c arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora/requerente, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica processual..." -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016179-29.2012.8.16.0014-LUIZ ANDRE FUENTES GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte autora para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento regular do processo, inclusive juntando comprovante de renda conforme despacho de fls. 31. -Advs. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0017432-52.2012.8.16.0014-ERICA STEFANIA CORREA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 41: "... Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 37/40, demonstrando que há interesse em atuar neste processo, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. MAURO MORO SERAFINI e DANIELA PAZINATTO-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0020243-82.2012.8.16.0014-SUELI ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 48: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 25), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como eventual notícia de concessão de efeito suspensivo, por 30 (trinta) dias..." -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021843-41.2012.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NEWTON DORNELES SARATT-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022150-92.2012.8.16.0014-CARLOS LEMOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da decisão de fls. 60: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 57/59), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Proces-so Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença

dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 57/59..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022888-80.2012.8.16.0014-MAIKON HENRIQUE BALDUINO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 41: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 38/40), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Jo-ão Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as a-legações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deci-são, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 38/40..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028960-83.2012.8.16.0014-IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 32: "... 1- Tendo em vista o contido na petição de fls. 29/31, aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0031993-81.2012.8.16.0014-COLUP INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA x H D I COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, CASSIO FERNANDES BEVERARI, JOÃO PAULO DE CASTRO e EVERTON CALDEIRA-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034989-52.2012.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x AZOR FERREIRA DOS REIS-Ciência da sentença de fls. 42: "... 1.Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035022-42.2012.8.16.0014-MARLEY JUSTULIN DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 50: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 34), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 239/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00044 085148/2010
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00070 006371/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00037 036179/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00004 000671/1999
00020 000301/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 00060 070360/2011
00069 000530/2012
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 00007 000011/2003
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00063 072592/2011
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00055 062126/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00048 017729/2011
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00014 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 000703/2007
00028 001213/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA 00034 017967/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00007 000011/2003
ALFONSO LIBONI PEREZ 00032 001803/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00030 001759/2009
ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR) 00018 000836/2007
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00001 000437/1989
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00078 018055/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00033 002231/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00069 000530/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00043 073781/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00017 000703/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00055 062126/2011
ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA 00054 056156/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00087 029225/2012
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00057 066247/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00019 001369/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00033 002231/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 001803/2009
00033 002231/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00040 044667/2010
00076 013586/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00059 068353/2011
00089 031532/2012
00092 031900/2012
00095 036902/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00037 036179/2010
CAMILA VIEIRA CASTRO (OAB: 061534/PR) 00062 072561/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 00012 000548/2006
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00011 000427/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00056 064914/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00021 001493/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00084 024921/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00092 031900/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR) 00081 022471/2012
CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO 00054 056156/2011
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00088 029237/2012
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 00031 001767/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00034 017967/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00041 045502/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00074 012374/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00049 023951/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA 00027 001014/2009
DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) 00081 022471/2012
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00002 000085/1993
DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) 00006 000045/2001
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00073 010732/2012
EDER GORINI (OAB: 014747/PR) 00005 000836/1999
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00009 000945/2005
EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR) 00026 000991/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00064 073680/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00007 000011/2003
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00070 006371/2012
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA 00087 029225/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00043 073781/2010
00044 085148/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00050 030148/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00089 031532/2012
00095 036902/2012
FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) 00091 031570/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00048 017729/2011
FABIO VINICIOS GORNI BORSATO 00027 001014/2009
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00046 008380/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00026 000991/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00089 031532/2012
00095 036902/2012
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00014 001072/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00022 001684/2008
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00074 012374/2012
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00014 001072/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00006 000045/2001
FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR) 00018 000836/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00038 039811/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00070 006371/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 070360/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00035 027368/2010
00079 018130/2012
00090 031542/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00083 024809/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00050 030148/2011
00074 012374/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00062 072561/2011

00065 074924/2011
00066 078377/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00016 000391/2007
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00033 002231/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00061 070432/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00093 032963/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00028 001213/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00008 000988/2004
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00008 000988/2004
00027 001014/2009
00055 062126/2011
IZIDORO FLUMIGNAN 00086 027862/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00053 052111/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00060 070360/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 00086 027862/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00052 036550/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 017967/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00026 000991/2009
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00013 001070/2006
JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR) 00077 014014/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000548/2006
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00016 000391/2007
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00026 000991/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) 00045 000490/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00062 072561/2011
00066 078377/2011
JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00014 001072/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00007 000011/2003
JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR) 00007 000011/2003
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00096 038667/2012
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00056 064914/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00083 024809/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00055 062126/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00076 013586/2012
00101 044834/2012
KARINE YURI MATSUMOTO 00052 036550/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 000671/1999
00017 000703/2007
00023 001834/2008
00039 043055/2010
00046 008380/2011
00049 023951/2011
00101 044834/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00046 008380/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00002 000085/1993
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI (OAB: 041615/) 00011 000427/2006
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00084 024921/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 000836/2007
00058 066451/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00057 066247/2011
LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00013 001070/2006
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00075 013524/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00017 000703/2007
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00035 027368/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 018681/2012
00097 039869/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00025 000417/2009
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00082 024466/2012
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00098 040846/2012
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR) 00053 052111/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 070360/2011
LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/) 00006 000045/2001
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00068 080778/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00052 036550/2011
00094 035472/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00047 014349/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00011 000427/2006
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS 00005 000836/1999
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00055 062126/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00040 044667/2010
00076 013586/2012
00091 031570/2012
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00032 001803/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00013 001070/2006
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00054 056156/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00003 000139/1996
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00003 000139/1996
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00029 001523/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00035 027368/2010
00079 018130/2012
00090 031542/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00013 001070/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00011 000427/2006
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00027 001014/2009
00055 062126/2011
MARCOS MARCELO WATZAKO 00009 000945/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00088 029237/2012
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00012 000548/2006
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00031 001767/2009
00073 010732/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 001759/2009
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00044 085148/2010
MARIANO CASANOVA THOME 00006 000045/2001
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00036 028996/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 030148/2011
00051 031179/2011
00059 068353/2011
00067 080650/2011
00074 012374/2012
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00096 038667/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00025 000417/2009
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00033 002231/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI 00055 062126/2011
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00085 027630/2012
RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00010 000340/2006
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00062 072561/2011
00066 078377/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00051 031179/2011
00059 068353/2011
00067 080650/2011
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 00096 038667/2012
REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00010 000340/2006
RENATO DE SOUZA SANTOS 00024 000344/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00014 001072/2006
00042 060485/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000945/2005
00015 001149/2006
00078 018055/2012
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS 00026 000991/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00022 001684/2008
00067 080650/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00050 030148/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00011 000427/2006
ROGERIO IURK RIBEIRO 00002 000085/1993
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00099 043252/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00080 018681/2012
00085 027630/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 085148/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00036 028996/2010
SANDRA A. SILVA ANTONIO 00006 000045/2001
SATURNINO FERNANDES NETTO 00001 000437/1989
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00100 044700/2012
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00019 001369/2007
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00018 000836/2007
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000437/1989
00003 000139/1996
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00017 000703/2007
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00090 031542/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00020 000301/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00033 002231/2009
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00097 039869/2012
SIMONE ANDREATTI E SILVA 00038 039811/2010
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00045 000490/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00031 001767/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00045 000490/2011
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00002 000085/1993
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 028996/2010
THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR) 00033 002231/2009
THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00071 009813/2012
00072 009901/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00040 044667/2010
00041 045502/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 001803/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00003 000139/1996
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00100 044700/2012
VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00024 000344/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR 00024 000344/2009
WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR) 00021 001493/2008
WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00077 014014/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00051 031179/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00075 013524/2012
WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR) 00081 022471/2012

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros- Aguarde-se por mais noventa dias pela resposta ao ofício enviado à Receita Federal. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro- 1. Trata-se de pedido formulado pelos executados no qual se alega, em síntese, impenhorabilidade do bem de família. 2. Não assiste razão ao executado, tendo em vista que "a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art.3º, III, da Lei n.8009/90, não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia, decorrente de indenização por ato ilícito" (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 851711-3/01 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.06.2012), como no caso. Neste sentido, registrem-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - PENSÃO - CRÉDITO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CARÁTER ALIMENTAR - NÃO CONFIGURADO. A indenização por danos materiais fixada em decorrência de morte de filho menor de idade constitui crédito de natureza indenizatória, não sendo cabível, portanto, a exceção prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 758002-5 - Paranavaí - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 28.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE PENSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE INOPONÍVEL CONTRA O CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90. Tratando-se de crédito que tem origem em pensão alimentar, decorrente de ato ilícito (responsabilidade civil por acidente de trânsito), não pode ser alegada a impenhorabilidade do bem

de família. Art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC" (Agravo de Instrumento Nº 70050175967, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/08/2012). Por conseguinte, uma vez que o cumprimento de sentença, na hipótese, refere-se a crédito de natureza alimentar, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família. 3. Assim sendo, rejeito o pedido de fls. 786/791 e determino o prosseguimento do feito. 4. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/1996-MESSALA LEMOS x VALDO FAVORETO e outros-Ante a notícia de falecimento da executada Rosina Pissinati Favoreto, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

4. DECLARATORIA-671/1999-WALTER HISSASHI WAKABAYASHI x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Sobre o ofício de fls. 481, diga o credor em cinco dias. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-836/1999-AUTO POSTO TURINI LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. EDER GORINI (OAB: 014747/PR) e MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS (OAB: 000024-378/PR)-.

6. REPARACAO DE DANOS - SUM-45/2001-ALEX BATISTA DOS SANTOS e outros x CELSO JOSE PEDRO DOS SANTOS e outro-Sobre o ofício de fls. 160, diga o credor em cinco dias. -Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO (OAB: 000026-451/PR), DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR), LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/), MARIANO CASANOVA THOME e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

7. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-11/2003-JOSE NILSON LIMA DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA.-Após, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.

8. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-988/2004-MARIA AMELIA FUKUI x ALESSANDRA SILVA DE DEUS e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

9. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA-Ante o alegado às fls. 164, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS-Aguarde-se por mais noventa dias, na forma requerida pelo exequente. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE *-427/2006-JOSE VALDIR BATISTA e outro x RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR), LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI (OAB: 041615/), CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR), ROGER STRIKER TRIGUEIROS (OAB: 023055/PR) e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (OAB: 000030-960/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-548/2006-NELSON LERCO x UNIBANCO S/A-Cumpre à peticionária esclarecer o pedido retro, tendo em vista que tampouco figura como procuradora constituída pelo autor. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CAMILLO KEMMER VIANNA (OAB: 000037-988/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-1070/2006-BANCO BRADESCO S/A x SIVALDO JOSE NUNES PORTO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR), JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro-Ante o alegado no petitório retro, manifeste-se a autora, em cinco dias -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1149/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JUNECI MARA SOARES DOS SANTOS-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-RAMOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035615-47.2007.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS S/A x GILNEI ORLANO DICKEL-ME-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-836/2007-ESPOLIO DE OLENO SPAGOLLA VOLPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Quanto ao alegado no petitório retro, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR), FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

19. ACAO ORDINARIA-1369/2007-JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 023547/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

20. REPARACAO DE DANOS - ORD-301/2008-ASSOCIACAO FORUM DAS ENTIDADES FILANTROPICAS DE LO x ACAL ASSOCIACAO DOS CORRETORES DE AUTOMOVEIS e outro-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 038575/PR) e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR)-.

21. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-0022961-91.2008.8.16.0014-WANDIR MARRONI x HELCIO CELSO MARRONI e outro- ...diga a parte interessada para fins de seguimento. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0022389-38.2008.8.16.0014-ROBERTO DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca da planilha elaborada pela contadoria judicial, eis que não se trata de cálculo complexo que justifique o pedido. 2. Os cálculos apresentados às fls. 235 encontram-se de acordo com a sentença transitada em julgado, bem como obedeceram rigorosamente o comando judicial de fls. 234, motivo pelo qual devem ser homologados. Ademais, cumpria ao executado apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, o que não ocorreu. Assim sendo, homologo o valor de R$ 6.967,43, em agosto/2012, como valor da execução. 3. Intime-se a executada para que deposite o valor indicado, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1834/2008-BANCO ITAU S/A. x LUKMA LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. MONITORIA-344/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA x SANTO BREVE-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR) e RENATO DE SOUZA SANTOS (OAB: 000038-870/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0027866-08.2009.8.16.0014-VALDIR DE FAVERI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

26. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-991/2009-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x INDUSTRIA E COM DE MALHAS FENIX LTDA e outros-Sobre o ofício de fls.492/503 , manifestem se em cinco dias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

27. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027204-44.2009.8.16.0014-PEMAPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x MURILO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), DEMETRIUS COELHO SOUZA (OAB: 000024-363/PR) e FABIO VINICIOS GORNI BORSATO (OAB: 000043-327/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1213/2009-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANESIO ROCHA-Cumpre ao credor comprovar a averbação da penhora nas matrículas dos imóveis. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1523/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO-Ante o termo de penhora de fls. 73, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 000008-740/PR)-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1759/2009-BANCO SANTANDER S/A x LAURO DE OLIVEIRA ROBERTO-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória

em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-1767/2009-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

32. DECLARATORIA-1803/2009-LORENA DE PAULA LEITE x BOSS LIVROS LTDA e outro- Aguarde-se por mais trinta dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias-Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 000031-721/PR), ALFONSO LIBONI PEREZ (OAB: 000051-960/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2231/2009-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017967-49.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RISSI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-2. Intime-se o banco réu para apresentar a documentação solicitada pelo autor, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA (OAB: 053011/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027368-72.2010.8.16.0014-EZEQUIEL GOMES DORTA x BANCO BRADESCO S/A-2. Ante o pedido retro, manifeste-se o réu em cinco dias. -Advs. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO (OAB: 000038-754/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0028996-96.2010.8.16.0014-LUIS ANTONIO LOVO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 6.099,45) -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0036179-21.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Intime-se a instituição financeira para que apresente o contrato firmado entre as partes, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

38. REPARACAO DE DANOS - ORD-0039811-55.2010.8.16.0014-THIAGO BORZUK DA FONSECA x AGUIA CAÇAMBAS- ...Defiro a produção de prova pericial...Portanto, nomeio a fim de que atue omo perito o Dr. Roberval Consalter. Devem as partes, querendo, sob pena de preclusão, em 10 dias, ofertar quesitos e indicar assistente técnico.-Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA (OAB: 019281/PR) e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043055-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PARANA CENTRAL M LTDA ME e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044667-62.2010.8.16.0014-GEIZE GOMES MARTINS x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-50.2010.8.16.0014-NILDA PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

42. REPARACAO DE DANOS - ORD-0060485-54.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PONTA SUL TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0073781-46.2010.8.16.0014-AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR x BANCO HSBC S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0085148-67.2010.8.16.0014-VINICIUS CROISFELT RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o requerido para que exiba o documento solicitado pelo autor, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

45. MANUTENCAO DE POSSE-0000490-76.2011.8.16.0014-WILLIAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros x IMOBILIARIA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se possui interesse quanto ao presente feito. Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

46. DECLARATORIA-0008380-66.2011.8.16.0014-ALCIDES SOLLER JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Revogo o item 2 da decisão de fls. 265/266, cientifique-se o Sr. Perito. 2. Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0014349-62.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x EDVALDO BURIOLA ME e outros-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

48. DECLARATORIA-0017729-93.2011.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0023951-77.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO ITAU S/A-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030148-48.2011.8.16.0014-ROBERTO CEZAR OCAMPOS x CAIXA SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0036550-48.2011.8.16.0014-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outro- 1. Nomeio perito o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida. Intime-se o quanto ao encargo, bem como para quie ofereça proposta de honorários, em 05 dias...Fls. 1221. Mantenho a decisão guerreada.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0052111-15.2011.8.16.0014-VANIA DE JESUS MILIORINE x RENATO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA-Sobre os documentos de fls. 89/95 diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR)-.

54. REPARACAO DE DANOS - ORD-0056156-62.2011.8.16.0014-FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR x TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA (OAB: 052857/PR), MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO (OAB: 078258/SP)-.

55. INDENIZACAO - ORD-0062126-43.2011.8.16.0014-MARILSON PEREIRA LERIANO e outro x METRONORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- ...assim sendo, dou provimento aos embargos para deferir a expedição de ofício à FENASEG, ... Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 374 de expediçaõ de ofício à empregadora do autor, ... Aguarde-se pela audiência designada. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR), MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064914-30.2011.8.16.0014-TOTAL VET COM E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x PET SHOP CAO PEAO LTDA-Cumpre ao exequente adequar o pedido retro, tendo em vista que o veículo que se pretende penhorar encontra-se alienado fiduciariamente (fls. 65). Prazo de cinco dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0066247-17.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL (OAB: 008296/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0066451-61.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outros-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0068353-49.2011.8.16.0014-CAMILA FERREIRA SOARES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

60. DECLARATORIA-0070360-14.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0070432-98.2011.8.16.0014-JULIANA FERREIRA BENTO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0072561-76.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e CAMILA VIEIRA CASTRO (OAB: 061534/PR)-.

63. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0072592-96.2011.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x EDILENE APARECIDA NEGRI-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

64. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0073680-72.2011.8.16.0014-LOTEADORA ASSAI S/S LTDA x PAULIANA ABADIA CAMPOS-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0074924-36.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x M S COMERCIAL IMPORT E EXPORT DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078377-39.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ante o alegado no petitório retro, manifeste-se o autor, em cinco dias.
-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0080650-88.2011.8.16.0014-GILSON RICARDO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Concedo o prazo de dez dias para que a ré realize o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício ou a consulta a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR)-.

69. DECLARATORIA-0000530-24.2012.8.16.0014-JUNIOR DE OLIVEIRA SOARES x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

70. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006371-97.2012.8.16.0014-MARIO SOARES DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Esclareça a C.E.F. quanto à manifestação retro, tendo em vista que não há nos autos embargos de declaração, bem como que a seguradora ré se manifestou quanto ao contrato de financiamento da autora Maria Francisca dos Santos às fls. 358/366. Prazo de cinco dias. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

71. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0009813-71.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

72. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0009901-12.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0010732-60.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ARDIGO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

74. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0012374-68.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores[1]. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Intime-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-0013524-84.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN BOULEVARD x JOSE CARLOS MAIA SILVA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0013586-27.2012.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

77. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0014014-09.2012.8.16.0014-RUI ROBERTO DIAS MORAES x JOSAFAR AUGUSTO GUIMARAES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR)-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018055-19.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA e outro-Ante o termo de penhora de fls. 87, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime se o exequente patra que retire a certidão para seus devidos fins-Advs. ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018130-58.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-. Com

fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. INDENIZACAO - ORD-0022471-30.2012.8.16.0014-CLEUSI DOS SANTOS PELIZARIO e outro x AMELIA PEREIRA HONORIO AMANCIO-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR), DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) e WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR)-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0024466-78.2012.8.16.0014-DANILO DE AZEVEDO x NELSON PADOVANI E CIA LTDA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024809-74.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇAO DOS LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Ante a contestação e documentos apresentados, bem como o pedido de reconsideração retro, manifeste-se a autora, querendo, em dez dias. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0024921-43.2012.8.16.0014-WALDIR DA MOTA AMORIM x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo de fls. 81/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027630-51.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

86. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027862-63.2012.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que incabíveis os pretendidos embargos à execução neste momento processual (CPC, 736 c/c 738). 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 75. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR)-.

87. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0029225-85.2012.8.16.0014-BRUSCHI S/C LTDA x RENATA VIEIRA SALDANHA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR) e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA (OAB: 000044-299/PR)-.

88. DECLARATORIA-0029237-02.2012.8.16.0014-FABIO RODRIGUES INACIO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- JUCEPAR-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR) e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

89. COBRANCA - ORD-0031532-12.2012.8.16.0014-ALEKSANDRO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0031542-56.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0031570-24.2012.8.16.0014-BRUMAD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Intime-se a instituição financeira para que apresente, no prazo de quinze dias, a documentação solicitada pelo embargante, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos aduzidos na inicial (CPC, 359, I). -Advs. FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0031900-21.2012.8.16.0014-ANDERSON ALESIO LEMOS x OMNI FINANCEIRA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

93. COBRANCA - ORD-0032963-81.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ISMAEL ANGELO CHAGAS e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

94. ORDINARIA-0035472-82.2012.8.16.0014-EDILENE APARECIDA NEGRI e outro x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA- ...Assim sendo, ausente a verossimilhança da alegação indefito o pedido de tutela antecipada.-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

95. COBRANCA - ORD-0036902-69.2012.8.16.0014-MARCIO TERCI DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

96. DECLARATORIA-0038667-75.2012.8.16.0014-EDELCIO ISAIAS DE SOUZA x CGE ENGENHARIA LTDA e outros-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), REGINALDO LUIS VITALI GARCIA (OAB: 019540/) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0039869-87.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO BOTT x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

98. REIVINDICATORIA-0040846-79.2012.8.16.0014-FERNANDO KOJI WATANABE-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)-.

99. REPARACAO DE DANOS - ORD-0043252-73.2012.8.16.0014-LUCAS SCHIAVION DA SILVA x VITOR CUSTODIO-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR)-.

100. INDENIZACAO - ORD-0044700-81.2012.8.16.0014-FABIO BARBOSA DE SOUZA x RIBEIRO VEICULOS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA (OAB: 000017-903/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0044834-11.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

Londrina, 24 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00026	056462/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00041	025433/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00013	020585/2006
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00043	029449/2011
ALEXANDRE DUTRA	00046	021978/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	009729/1999
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00021	046214/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00022	052342/2010
	00042	028152/2011
	00047	018594/2004
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	00039	022915/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00030	065495/2010
BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	00036	016544/2011
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00003	009729/1999
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00024	054033/2010
	00031	074105/2010
BRUNO NORONHA BERGONSE	00007	017682/2005
CARLOS AUGUSTO COSTA	00032	079074/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00029	061708/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00035	014129/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00001	003484/1996
	00004	009463/2000
	00007	017682/2005
	00035	014129/2011
	00038	021017/2011
CELSO ZAMONER	00010	027010/2005
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00037	019859/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00031	074105/2010
	00032	079074/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00037	019859/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00041	025433/2011
DANILO PERES DA SILVA	00006	014776/2004
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00044	037619/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00040	023520/2011
	00041	025433/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00022	052342/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00036	016544/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00020	044348/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00034	012568/2011
EDUARDO BLANCO	00038	021017/2011
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00045	051897/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	046214/2010
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	00025	055896/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00023	053406/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETENO DE PAULA	00042	028152/2011
FRANCISCO LEITE CHAVES	00009	026152/2005
FRANCISMARA TUMIATE	00040	023520/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	019584/2006
	00016	036177/2008
	00018	025164/2009
	00021	046214/2010
	00026	056462/2010
	00028	061206/2010
	00030	065495/2010
	00043	029449/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00011	027197/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00019	031724/2009
GISELE ASTURIANO	00036	016544/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00024	054033/2010
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00003	009729/1999
GLAUCO IWERSEN	00025	055896/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00010	027010/2005
	00028	061206/2010
	00043	029449/2011
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00019	031724/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	052342/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00036	016544/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00042	028152/2011
HILDEGARD T GIOSTRI	00019	031724/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00040	023520/2011
JOEL KRAVTCHENKO	00039	022915/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL	00019	031724/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO	00003	009729/1999
JOSE ROBERTO REALE	00009	026152/2005
JOSSAN BATISTUTE	00033	005146/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	012568/2011
LAION ROCK DOS SANTOS	00019	031724/2009
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00008	019746/2005
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00017	039734/2008
LIA CORREIA	00008	019746/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00002	008234/1998
	00011	027197/2005
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00001	003484/1996
LUCIANA VEIGA CAIRES	00021	046214/2010
	00026	056462/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00014	022044/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	009729/1999
LUIZ LOPES BARRETO	00044	037619/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00024	054033/2010
LYDIO ANTONIO AMORIM	00003	009729/1999
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00044	037619/2011
MARCIA REGINA LOPES DA C. NOBREGA	00020	044348/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00015	022702/2008
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00015	022702/2008
MARCOS SOARES DA ROCHA	00027	057306/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00024	054033/2010
MARIA DIRCE TRIANA	00003	009729/1999
MARIA ELIZABETH JACOB	00047	018594/2004
MARIA HELOISA BISCA	00041	025433/2011
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00003	009729/1999
MARINA PINTO GIORGI	00040	023520/2011
MARINETE VIOLIN	00046	021978/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	020585/2006
	00037	019859/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00039	022915/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00040	023520/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	055896/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00019	031724/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00037	019859/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00023	053406/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	013754/2004
	00029	061708/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00039	022915/2011
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00007	017682/2005
RENATO TAVARES YABE	00019	031724/2009
	00033	005146/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00012	019584/2006
	00016	036177/2008
	00021	046214/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	046214/2010
RODRIGO JACOMINI	00025	055896/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00018	025164/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	009729/1999
RONALDO GOMES NEVES	00019	031724/2009
SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	00019	031724/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00021	046214/2010
	00028	061206/2010
	00043	029449/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00039	022915/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES	00003	009729/1999
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00009	026152/2005
	00010	027010/2005
SIVONEI MAURO HASS	00017	039734/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00044	037619/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	019584/2006
	00016	036177/2008
	00018	025164/2009
	00030	065495/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00032	079074/2010
WALDIR FRANÇOLIN	00005	013754/2004

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003484-05.1996.8.16.0014-AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DA SAUDE x Espólio de oscar gomes botura- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, até manifestação das partes e/ou ulterior notícia de pagamento do débito. 3. Ao arquivo provisório.-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

2. DEPOSITO-0008234-79.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JAVI - COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. e outros- Em cumprimento ao disposto no item 5.4.3.1 do Código de Normas, expeça-se edital com a transcrição integral da peça inicial, a qual, in casu, corresponde ao pleito de execução de sentença (fls. 283-285), observando-se o valor retificado às fls. 292/293.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0009729-27.1999.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON e outros x ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS- Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Curitiba (fl. 583 - dia 13/03/2013, às 14:00 horas). -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE NOGUEIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, MARIA DIRCE TRIANA, LYDIO ANTONIO AMORIM e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009463-06.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- Retirar alvará.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013754-10.2004.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARINHO x Município de Londrina- 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo o valor discriminado à fl. 241. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do

Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. WALDIR FRANÇOLIN e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

6. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014776-06.2004.8.16.0014-MICROSENS INFORMATICA LTDA x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. DANILO PERES DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017682-32.2005.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE ROBERTO PINHEIRO e outro- 1. Chamo o processo à ordem. 2. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 200, já que não consta nos autos a prévia intimação dos requeridos acerca dos valores pretendidos pela exequente. Destarte, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intimem-se os requeridos (José Roberto Pinheiro, através de seu procurador e Leandro da Silva Moraes, via postal-ARMP) para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 201, devidamente atualizada e corrigida monetariamente, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, CARLOS RENATO CUNHA e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019746-15.2005.8.16.0014-WILSON RAIMUNDO CORREA x Município de Londrina- Ante o contido na certidão de fls. 157, devem os autos permanecer em arquivo provisório até notícia do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos nº 31566/2009), que deverá ser certificado nos autos. Tal impossibilidade decorre da inviabilidade do prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeatur. (...).-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LIA CORREIA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0026152-52.2005.8.16.0014-COM-TOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISMO x Município de Londrina- Sobre a certidão de fls. 216, manifeste-se o Município, em 5 dias.-Advs. FRANCISCO LEITE CHAVES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e JOSE ROBERTO REALE-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027010-83.2005.8.16.0014-WILLIAM KAZUYA TANAKA x Município de Londrina- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ad cautelam, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CELSO ZAMONER-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0027197-91.2005.8.16.0014-VERA LUCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Desnecessária a juntada da certidão de nascimento da Sra. Rosangela Aparecida Carlos. Em que pese a autora ter sido intimada para providenciá-la à fl. 327-verso, verifica-se que tal medida não guarda relação com as informações solicitadas pelo Juízo da Comarca de Cornélio Procópio, as quais, aliás, já foram prestadas à fl. 326. 2. Considerando o transcurso de mais de 18 meses desde a expedição da carta precatória de fl. 323, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

12. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0019584-83.2006.8.16.0014-YAEKO HONMA HAGIWARA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Defiro o pedido formulado pelas partes. Suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. 4. Esclareço a credora que, conforme determinação de fls. 372-373, o prosseguimento da execução dos honorários se realizará nos autos em apenso.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0020585-06.2006.8.16.0014-FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Diga o credor em 5 dias.-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0022044-72.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x CHEFE DA AGENCIA DA RECIEITA ESTADUAL (ARE)-SR. AMARILDO S. BUENO VICENTE- Retirar RPV.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022702-96.2008.8.16.0014-ISONER AGUILARI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se o credor para manifestar-se sobre o depósito retro.-Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

16. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0036177-22.2008.8.16.0014-IVANIR CORTEZ e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 340-341. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 346, informando a quitação do débito. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

17. MONITORIA-0039734-17.2008.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BENUTTI ARMAZENS GERAIS LTDA- Cite-se. Expeça-se mandado. (**Recolher as custas devidas**).-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

18. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025164-89.2009.8.16.0014-EDUARDO CEZAR PRAZERES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento integral das custas processuais. (**Sobre a certidão de fls. 350, manifeste-se a parte requerida, em 5 dias**). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Com a resposta do ofício, voltem conclusos.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

19. INDENIZACAO - ORD-0031724-47.2009.8.16.0014-ZENAIDE DE OLIVEIRA SILVA AMORIM x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros- 1. Por considerar razoáveis os valores indicados pelo Sr. Perito à fl. 535, homologo-os. 2. Intimem-se os réus para, em 15 dias, depositarem os honorários periciais, sob pena de preclusão. 3. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, RONALDO GOMES NEVES, RENATO TAVARES YABE, HILDEGARD T GIOSTRI, GREGORIO A. THANES MONTEMOR, JOSE MANOEL DO AMARAL, Salir Pinheiro da Silva Junior e Laion Rock dos Santos-.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0044348-94.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JACKS APARECIDO DIAS- 1. Ante a não concordância do Ministério Público, indefiro o pedido requerido pelo réu às fls. 924. Compulsando os autos, verifica-se que a inquirição da testemunha da defesa já foi realizada (fls. 905).-Advs. MARCIA REGINA LOPES DA C. NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046214-40.2010.8.16.0014-APARECIDA DOS SANTOS BASSETI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

22. AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE PARCELAS-0052342-76.2010.8.16.0014-RUBENS ROSA x NISSEI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 221-224 devem ser rejeitados. É que, no caso, a parte embargante limitou-se a dissertar sobre a suposta má avaliação por este Juízo da questão alusiva à legitimidade passiva do Município de Londrina. Veja-se que, sob a capa da alegação de "omissão", pretende-se demonstrar que os elementos dos autos não autorizariam a se decidir como ao final se decidiu... Ora, as razões por que se entendeu ausente a legitimidade passiva do Município de Londrina constaram expressamente da decisão embargada (fls. 618-621). Diga-se o mesmo da alegação de obscuridade no tocante à interpretação e aplicação do art. 264, caput, do CPC, cuja incidência foi justificada por este Juízo de modo claro e congruente. Como se vê, as questões foram decididas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante - o que, por si só, não caracteriza omissão ou obscuridade. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...)

O que a parte embargante pretende, em verdade, é obter o rejulgamento dos temas já decididos, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 221-224.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e DELY DIAS DAS NEVES-.

23. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO FISCAL-ORDINÁRIO-0053406-24.2010.8.16.0014-LONDRISOFT INFORMATICA LTDA x Município de Londrina- Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 292-293 com efeitos infringentes. Com razão o embargante quanto à omissão na fixação dos honorários advocatícios em favor do réu, decorrentes da desistência do autor. Necessária, portanto, a complementação do julgado neste ponto. Assim, de acordo com as regras estabelecidas no § 4º, do art. 20 do CPC e, considerando que a extinção ocorreu ante a desistência voluntária do seu embargante, antes mesmo de saneado o feito e/ou realizado qualquer instrução, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador réu, que fixo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação da sentença embargada.-Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

24. RESTITUICAO-0054033-28.2010.8.16.0014-RICARDO GARCIA PESSOA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 76-92 e 93-103 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

25. DECLARATORIA-0055896-19.2010.8.16.0014-IGO CARLOS MOREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RODRIGO JACOMINI, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. DECLARATÓRIA (ORD.)-0056462-65.2010.8.16.0014-ELIZABETE SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos com as baixas devidas.-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057306-15.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS REIS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Arquivem-se os autos com as baixas devidas.-Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

28. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAGEM - EXECUÇÃO-0061206-06.2010.8.16.0014-QUIRINO ALVES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0061708-42.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA SILVESTRE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Sobre as respostas dos ofícios encaminhados, manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Na eventual hipótese de manifestação pela revogação dos benefícios da gratuidade judicial anteriormente concedida, voltem conclusos para decisão.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

30. DECLARATORIA-0065495-79.2010.8.16.0014-ESTER TAVARES TORRES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. MONITORIA-0074105-36.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ENDROID IMPORT.EXPORT.E IND.DE PROD.ELETRONICOS e outro- Transcreva-se a petição inicial para fins de publicação do edital.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

32. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0079074-94.2010.8.16.0014-ISMAEL APARECIDO DE LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. Carlos Augusto Costa, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

33. REPARACAO DE DANOS-0005146-76.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DOS SANTOS e outros x UEL UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes em 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE e RENATO TAVARES YABE-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0012568-05.2011.8.16.0014-MARISA QUITERIA DA SILVA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

35. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014129-64.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MODESTO x Município de Londrina- 1. Com razão o Município de Londrina na insurgência de fls. 64-65. Destarte, intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação acerca das custas processuais.-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e CARLOS RENATO CUNHA-.

36. COBRANCA (SUM)-0016544-20.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD e outros- 5. Do exposto, com fundamento no art. 1.336, inciso I, e § 1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, condeno o réu Edgar Spinelli a pagar ao autor os valores das cotas condominiais vencidas conforme a planilha anexa à inicial, com multa de 2%. Pagará o requerido em questão, ainda, as contribuições condominiais vencidas no curso do processo e as que se vencerem até o trânsito em julgado, também acrescidas de multa de 2%. As quantias objeto de condenação deverão ser atualizadas pelo INPC/IBGE, sobre elas incidindo juros de mora (1% ao mês) contados do vencimento de cada mensalidade. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu Edgar Spinelli as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judicial que ora lhe concedo. 6. Excluo a COHAB-LD do polo passivo, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. Imponho ao autor a obrigação de pagar os honorários em favor do procurador da COHAB-LD, que fixo em R$ 500,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GISELE ASTURIANO, BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, GUSTAVO LESSA NETO e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019859-56.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR- 6. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R$ 1.376,07 (atualizado até setembro/2010). Pela sucumbência, pagará a parte embargada as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

38. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0021017-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. EDUARDO BLANCO e CARLOS RENATO CUNHA-.

39. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0022915-97.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO CARLESSO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam dos autores arguida pela denunciada Edeme, reporto-me à decisão irrecorrida de fls. 138, item n. 1, que a rejeitou. 2. Também não procedem as preliminares de inépcia do pedido de denunciação da lide e de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela Edeme. Pela cláusula 19ª do contrato administrativo firmado entre a Edeme e a Sanepar, aquela se obrigou a ressarcir esta por "quaisquer prejuízos causados por ela própria ou sua subcontratada à contratante ou a terceiros" (fls. 110). Assim,

há disposição convencional impondo à Edeme a obrigação de garantir a ré de eventual condenação imposta nestes autos, pelo que aplicável a regra do art. 70, III, do CPC. O mesmo direito de regresso foi previsto no contrato administrativo celebrado com a denunciada Amaralinas (fls. 103, cláusula 20ª). Naturalmente, saber se as litisdenunciadas concorreram, ou não, para a causação dos danos é questão afeta ao mérito da causa, a ser solucionada na sentença após a conclusão da fase instrutória. Afasto as preliminares. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas pericial (na área de engenharia) e oral, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) saber se o rompimento da rede de água em 17.9.2009 foi a causa dos danos verificados no imóvel dos autores; b) saber se a Edeme, quando acionada para realizar os reparos no ramal de água, os executou no dia 19.9.2009 de forma adequada ou, ao contrário, se a má execução desses reparos contribuiu para o agravamento dos danos; e c) saber quais foram os danos causados ao imóvel dos autores e, em valores atuais, quanto seria necessário para repará-los. 4. Para o esclarecimento dos pontos controvertidos, nomeio como perito judicial o Eng. Cláudio Espiga (R. Belo Horizonte, 1330, Londrina-PR, fones 9991-8388 e 33282223), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Em seguida, intimem-se a ré e a EDEME, que requereram a produção da prova (fls. 294-295 e fls. 297) e tem o ônus de produzi-la, para que procedam ao depósito dos honorários do perito, em 10 dias, sob pena de preclusão. 5. Inverto o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). A circunstância de os danos no imóvel dos autores - apontados no parecer técnico (fls. 36 e ss.) - terem ocorrido após o incontroverso vazamento da rede de água da SANEPAR evidencia a verossimilhança da alegação de existência do nexo causal. É o que basta para a inversão do ônus probatório. Ademais, sequer de inversão do ônus da prova seria de cogitar-se. Tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, o fornecedor, para não ser responsabilizado civilmente, tem o ônus natural de provar uma das causas excludentes catalogadas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 da Lei n. 8.078/1990. Por outras palavras, o ônus probatório é imputado por força da própria lei ao fornecedor, pelo que desnecessária decisão judicial que o inverta. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 8. A designação da audiência de instrução e julgamento terá lugar após a conclusão da perícia.-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MAURICI ANTONIO RUY, ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO e JOEL KRAVTCHENKO-.

40. ACAO ANULATORIA-0023520-43.2011.8.16.0014-I S TEIXEIRA E CIA LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU e outro- 4. Do exposto, com fundamento no art. 50, I, II e V, c/c o § 1º, ambos da Lei n. 9.784/1999, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o efeito de declarar inexigíveis as multas impostas à autora nos autos de infração ns. 7041 e 7042. Sem prejuízo, naturalmente, de a CMTU proferir nova decisão (fundamentada) no recurso administrativo. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela concedida. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários que arbitro em R$ 500,00. 5. De outra parte, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Londrina, excluindo-o da relação processual (CPC, art. 267, VI). Condeno a autora a pagar os honorários devidos à Procuradoria do Município, que arbitro em R$ 500,00.-Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO, Marina Pinto Giorgi, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

41. DECLARATORIA-0025433-60.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO GALHARDI x CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRANSISTO E URB.LD-PR- 3. Do exposto, com fundamento no art. 5º, XIII, c/c o art. 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à CMTU que reaprecie o pedido de outorga de autorização para o serviço de táxi deduzido pela parte autora, independentemente de exibição de certidões cíveis. Torno definitiva a medida liminar concedida. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00.-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MARIA HELOISA BISCA, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0028152-15.2011.8.16.0014-ALDEMIRA PREVITAL LEITE e outros x MUNICIPIO DE LODRINA- 3. Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas e despesas processuais pelas impetrantes, ressalvada a gratuidade judicial que lhes foi concedida.-Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETENO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e ANA LUCIA BOHMANN-.

43. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0029449-57.2011.8.16.0014-ANTÔNIO YAMADA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.868,22, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data da planilha que instrui a inicial (abril/2011). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

44. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0037619-18.2011.8.16.0014-LUIZ LOPES BARRETO x RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGOS- 1. Acolho a emenda à reconvenção (fls. 432/433). 2. Sobre a reconvenção de fls. 420-429, manifeste-se o autor/reconvindo, no prazo de 15 dias. 3. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 64. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0051897-24.2011.8.16.0014-INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP x CARLOS ALBERTO DA SILVA- Retirar RPV.-Adv. ELITON ARAUJO CARNEIRO-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021978-53.2012.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- 5. Do exposto, com fundamento nos arts. 741, V, e 743, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para determinar o refazimento do cálculo, observadas as seguintes balizas: a) as verbas de representação deverão ser quantificadas tendo por base de cálculo unicamente o vencimento básico do embargado, excluídos os reflexos sobre férias, abono de natal e TIDE; b) os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, desde 4.12.2008; c) os valores devidos serão atualizados pelo INPC/IBGE até junho/2009 e, após, pela Taxa Referencial (TR); e d) deverão ser descontados os valores referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária (cf. item n. 4). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte embargada as custas e despesas dos processos de execução e de embargos, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00, os quais serão objeto de compensação (Súmula n. 306/STJ).-Advs. MARINETE VIOLIN e Alexandre Dutra-.

47. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018594-63.2004.8.16.0014-TSUKIO TASHIRO e outros x Município de Londrina- 9. Do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao autor Adauto Cardoso Sob, o que faço com fundamento no art. 267, V, do CPC,. Pagará referido autor 10% das custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à ré, que fixo em R $ 50,00; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores Tsukio Tashiro, João Pedro Pereira Silva, Jovani Ferreira da Silva, Daniel dos Santos Siqueira para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir aos autores os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, que foram devidamente comprovados pelas faturas anexadas na exordial, compreendida no período de 05/1999 a 12/2002, com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido. Em que pese a parcial procedência dos pedidos formulados pelos autores supra nominados, reputo ser mínima a sucumbência do Município de Londrina, tendo como parâmetro o benefício a ser auferido pelos autores (em torno de R$ 1,00). Assim, pela sucumbência mínima do requerido, pagará cada um dos autores 1/10 da totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos ao procurador do réu, que fixo em R$ 100,00. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos autores Edna Aparecida Ramos Obara, Linda Conceição de Souza, Mario Aparecido Barranco Lucy Aparecida Bento Santana e João Marciliano de Castro, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, pagará cada autor 1/10 da totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município, que fixo em R$ 150,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA LUCIA BOHMANN-.

LONDRINA, 25 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº36/2012
DR. LUCAS BORGES DIAS - JUIZ SUBSTITUTO

Relação sob nº036/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0014 000349/2006
0067 000209/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 000061/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0082 000158/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0028 000446/2008
0029 000009/2009
0030 000013/2009
0049 000060/2010
0056 000239/2010
0066 000013/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0046 000482/2009
0087 000065/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 000129/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0028 000446/2008
0052 000145/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0003 000134/1999
0009 000354/2003
0010 000469/2003
0011 000104/2005
0012 000187/2005
0018 000029/2008
0019 000031/2008
0020 000072/2008
0022 000084/2008
0027 000424/2008
0031 000025/2009
0033 000106/2009
0036 000200/2009
0037 000205/2009
0038 000207/2009
0039 000209/2009
0040 000289/2009
0043 000374/2009
0048 000535/2009
0050 000100/2010
0051 000116/2010
0054 000167/2010
0088 000069/2011
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0074 000002/2012
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0008 000001/2003
0053 000150/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0028 000446/2008
0052 000145/2010
BLAS GOMM FILHO 0086 000084/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000596/2006
BRUNA MARIA PIGA 0017 000140/2007
BRUNO DI MARINO 0052 000145/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0089 000005/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0069 000383/2011
0073 000605/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0080 000129/2012
CARLOS ARUAZ FILHO 0021 000074/2008
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0002 000542/1997
0035 000195/2009
0067 000209/2011
CLAUDIO PARPINELLI 0017 000140/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000120/2009
0069 000383/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0073 000605/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0028 000446/2008
DANIEL HACHEM 0061 000604/2010
0064 000699/2010
0065 000005/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0016 000674/2006
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0041 000292/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0034 000120/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0035 000195/2009
FABRICIO JOSE BABY 0089 000005/2012
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0013 000239/2005
0024 000312/2008
0058 000318/2010
0072 000568/2011
FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0075 000044/2012
FERNANDO SCHLIEPER 0053 000150/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0082 000158/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000120/2009
0069 000383/2011
0073 000605/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0034 000120/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0057 000250/2010
0068 000309/2011
0070 000456/2011
GERALDO JOSE VIEIRA 0058 000318/2010
GERSON VANZI MOURA DA SIL 0045 000467/2009
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0063 000693/2010
GILDO ALVES DE PAULA 0017 000140/2007
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0013 000239/2005
0024 000312/2008
0058 000318/2010
0072 000568/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0025 000367/2008
0026 000368/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0016 000674/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000467/2009
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0044 000410/2009
JOAQUIM MIRÓ 0052 000145/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0062 000683/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0003 000134/1999
0009 000354/2003
0010 000469/2003
0011 000104/2005
0012 000187/2005
0018 000029/2008
0019 000031/2008
0020 000072/2008
0022 000084/2008
0027 000424/2008
0031 000025/2009
0033 000106/2009
0036 000200/2009
0037 000205/2009
0038 000207/2009
0039 000209/2009
0040 000289/2009
0043 000374/2009
0048 000535/2009
0050 000100/2010
0051 000116/2010
0054 000167/2010
0088 000069/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0047 000521/2009
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0053 000150/2010
JOSÉ CARLOS FARIAS 0058 000318/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO 0057 000250/2010
0068 000309/2011
0070 000456/2011
LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0035 000195/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 000196/2010
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0068 000309/2011
0070 000456/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0062 000683/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000467/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0090 000013/2012
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0086 000084/2003
MARCELO DANTAS LOPES 0046 000482/2009
0087 000065/2011
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0001 000378/1990
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000596/2006
MARCIO ZANIN GIROTO 0046 000482/2009
0087 000065/2011
MARIA GECILDA RAMOS 0084 000112/2009
0085 000042/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0032 000047/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0090 000013/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0028 000446/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0034 000120/2009
0069 000383/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0083 000079/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0042 000318/2009
0071 000479/2011
OSCAR IVAN PRUX 0004 000582/2001
0005 000585/2001
0006 000586/2001
0007 000590/2002
0078 000115/2012
PATRICIA F. S. SERINO DA 0023 000152/2008
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0079 000123/2012
0081 000155/2012
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0089 000005/2012
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0076 000057/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0061 000604/2010
0064 000699/2010
0065 000005/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0078 000115/2012

ROBSON FERNANDO SEBOLD 0020 000072/2008
0044 000410/2009
ROSANGELA KHATER 0025 000367/2008
0026 000368/2008
SAMUEL IEGER SUSS 0089 000005/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000195/2009
SERGIO SCHULZE 0080 000129/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0086 000084/2003
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0089 000005/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0059 000505/2010
0060 000506/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0077 000061/2012
WEDSON JOSE PIEROBON 0057 000250/2010
0068 000309/2011
0070 000456/2011

1. EXECUCAO-0000006-05.1990.8.16.0109-SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro x JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES E S/M e outro- É do conhecimento desde juízo, que o síndico deslocou-se à Paranatinga-MT, a fim de verificar a situação dos imóveis. Assim, aguarde-se sua manifestação - a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000018-72.1997.8.16.0109-HILDA RICCI SOTTI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE- sobre a informação da escrivania -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
3. EXECUCAO-0000095-13.1999.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ALBERTO PRETO JUNIOR E CIA. LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
4. EXECUCAO-0000148-23.2001.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x DISBEMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARINGA LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
5. EXECUCAO-585/2001-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
6. EXECUCAO-0000153-45.2001.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
7. DEPOSITO-590/2002-B.B.S. x M.G.C. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
8. FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.
9. EXECUCAO-0000209-10.2003.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x EDENELCIO CASAVECHIA e outro- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
10. EXECUCAO-0000185-79.2003.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x MARIA CARDOSO MAGALHAES- deferido o prazo de desistência da arrematação - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse no prosseguimento da execução -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
11. EXECUCAO-0000277-86.2005.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VALMIR CONSTANTINO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
12. ANULACAO DE ATO JURIDICO-187/2005-CELIO ALVES CARDOSO x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
13. EXECUCAO-239/2005-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LEONEL VOGEL CAMPOS- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
14. EXECUCAO-0000351-09.2006.8.16.0109-INGAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD x BARROS & CALVO LTDA - ME- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 66/67), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligência de oficial de justiça -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.
15. EXECUCAO-0000330-33.2006.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x L.S. CATENASSI & MARINO LTDA - ME e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. MONITORIA-674/2006-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x ELAINE FUZARI BERNARDO- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.
17. RESSARCIMENTO-140/2007-MUNICIPIO DE LUNARDELLI x ANTONIO AUGUSTO e outros- sobre a certidão da escrivania de fl. 460 vº -Advs. CLAUDIO PARPINELLI, GILDO ALVES DE PAULA e BRUNA MARIA PIGA-.
18. EXECUCAO-0000836-38.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE MARIO TOMADAO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
19. EXECUCAO-31/2008-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE MARIO TOMADAO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
20. EXECUCAO-72/2008-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- sobre o ofício do juízo deprecado (designadas praças no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva-PR., para o dia 30/11/2012 e 14/12/2012, a partir das 13:30 horas, para a primeira e segunda praças, respectivamente) -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
21. EXECUCAO-74/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ADALBERTO APARECIDO BENITES e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Adv. CARLOS ARUAZ FILHO-.
22. EXECUCAO-0000817-32.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PAULO CEZAR STENCEL- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
23. ORDINARIA-0000981-94.2008.8.16.0109-PEDRO DE PAIVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decorrido o prazo da suspensão requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
24. EXECUCAO-0000904-85.2008.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LUCIANO FOCKINK- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
25. MONITORIA-367/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
26. MONITORIA-368/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x LEONEL OLIVEIRA DOS SANTOS- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
27. EXECUCAO-0000806-03.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOAO MARIA DE CAMARGO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
28. ORDINARIA-0000995-78.2008.8.16.0109-VAINE MIRIAN MICHELAN BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta da BOVESPA -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
29. ALVARA JUDICIAL-0000754-70.2009.8.16.0109-NAYARA ANGELICA CARVALHAES MACIEL DA SILVA CORREA e outro- providenciar o recolhimento de 2 alvarás expedidos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
30. COBRANCA ORDINARIO-0000827-42.2009.8.16.0109-ADELCIO TROMBINI e outro x BCS SEGUROS S/A- sobre a informação da escrivania -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
31. EXECUCAO-0000667-17.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
32. ACAO ACIDENTARIA-0000992-89.2009.8.16.0109-ROSMERI APARECIDA TRAVASSOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a certidão da escrivania (o réu não comprovou a implantação do benefício, bem como não apresentou os cálculos dos atrasados) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.
33. EXECUCAO-106/2009-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x HENRIQUE LIESEMBERG- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
34. BUSCA E APREENSAO-0000863-84.2009.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ZILDA IGNES TEIXEIRA MARQUES- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$45,12 - vara cível e R$10,09 - distribuidor), viabilizando o preparo para decisão, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-195/2009-ILSIO RICCI x BRASIL TELECOM S/A- sobre o ofício do juízo deprecado de fls. 161 (designado o dia 28/março/2013, às 13h30min para oitiva de testemunha junto a Vara Cível da Comarca de Marialva-PR) -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-.
36. EXECUCAO-0000701-89.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x KATIA PEREIRA VELASCO- decorrido o

prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
37. EXECUCAO-0000806-66.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x M.C.G. RIBEIRO ESTOFADOS - ME e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
38. EXECUCAO-0000890-67.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ANTONIO MAZINI- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
39. MONITORIA-0000819-65.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ANTONIO MAZINI- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
40. EXECUCAO-0000814-43.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE ADELIR BENGOZI- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
41. OBRIGACAO DE FAZER-0000716-58.2009.8.16.0109-JULIO CEZAR XAVIER ZAGO x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- apresentar o laudo médico, conforme manifestação de fl. 96 -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.
42. DEPOSITO-0000901-96.2009.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO LUIZ CANDIDO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 78), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
43. EXECUCAO-0000813-58.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PROMOCOTTON CONFECÇÕES LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autores, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
44. EXECUCAO-410/2009-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO O TIJOLAO LTDA x G. C. ALVES & CIA. LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.
45. COBRANCA ORDINARIO-467/2009-GENESIO PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 177), viabilizando a homologação do acordo e as baixas devidas, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória - Advs. GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-482/2009-JOSE CARLOS COTARELLI e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$56,40 - vara cível Mandaguari), possibilitando assim o preparo do processo para decisão, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória e oficial de justiça -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
47. EXECUCAO-0000889-82.2009.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA. x MAR IZOLA - ALUMINIO ME- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.
48. EXECUCAO-0000899-29.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CONFECÇÕES DODOIS LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
49. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000226-02.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
50. EXECUCAO-0000464-21.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DOMINGOS CONEGLIAN- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
51. EXECUCAO-0000535-23.2010.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x NELMA FERNANDO DE SOUSA BENTO e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000736-15.2010.8.16.0109-MARIA ROSA FONSECA x BRASIL TELECOM S/A- sobre a manifestação de fls. 247/249 - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO-.
53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000772-57.2010.8.16.0109-ALVARO ANTONIO VALÉRIO & CIA. LTDA. x SCHAEFFLER BRASIL LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento dos honorários periciais, viabilizando o início dos trabalhos periciais -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e FERNANDO SCHLIEPER-.
54. EXECUCAO-0000858-28.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO MARCOMINI- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
55. COBRANCA ORDINARIO-0001065-27.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
56. COBRANCA ORDINARIO-0001345-95.2010.8.16.0109-IRENE LARAS BERGAMO x PAULO SERGIO RODRIGUES- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
57. MONITORIA-0001340-73.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARQUES MONTEIRO e outro- sobre o parecer técnico apresentado pela autora -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.
58. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-80.2010.8.16.0109-SUELI BATISTA DOS SANTOS x CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescente (conta de fls. 171/172), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá despesas com diligências de oficial de justiça -Advs. GERALDO JOSE VIEIRA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, JOSÉ CARLOS FARIAS e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-95.2010.8.16.0109-MARIO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo sem a exibição de documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002704-80.2010.8.16.0109-MAURI DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003242-61.2010.8.16.0109-JOSE MENDES MACHADO x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o poagamento das custas processuais (conta de fls. 143), conforme condenação, possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003653-07.2010.8.16.0109-SANDRA REGINA ADÃO CASTRO x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 265), conforme condenação, possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
63. COBRANCA ORDINARIO-0003772-65.2010.8.16.0109-VALIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x TERESA DE JESUS MARTINS- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003780-42.2010.8.16.0109-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o poagamento das custas processuais (conta de fls. 154), conforme condenação, possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000010-07.2011.8.16.0109-ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação do autor de fl. 156 (para que o réu apresente os extratos desde o mês 10/1990 até 01/1993 e, 03/2000 até 12/2001, além do contrato e aditivos existentes) - concluindo assim a exibição dos documentos, conforme determinado na sentença -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000026-58.2011.8.16.0109-KADIGI IBRAHIM x BANCO ITAU S/A- sobre a certidão da escrivania (até a presente data, não ocorreu a exibição de documentos pelo requerido) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
67. ORDINARIA-0001113-49.2011.8.16.0109-CENI JACINTA GABRIEL x PEDRO RISSI FILHO- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para atendar a manifestação da Fazenda Estadual -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ADILSON ALVARES LOPES-.
68. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001550-90.2011.8.16.0109-VALNI JACINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 136), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.
69. EXECUCAO-0001946-67.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LEANDRO PAULO DA SILVA- deferido o pedido de conversão do feito em execução de título judicial - sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado o executado para citação - não localizado bens passíveis de arresto) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
70. BUSCA E APREENSAO-0002285-26.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALNI JACINTO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 91), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

71. BUSCA E APREENSAO-0002382-26.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE APARECIDA DE ALMEIDA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
72. REVISAO DE CONTRATO-0002945-20.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo, sem que houvesse contestação - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
73. BUSCA E APREENSAO-0003178-17.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVANIR APARECIDO BENVINDO- sobre a certidão da escrivania (que em diligência junto a Vara de Família, verificamos que o reqdo possui dois endereços nesta Cidade e Comarca, ou seja: Rua Francisco Paula Filho s/nº, ao lado do nº243, Jardim São Marcos; e Rua Antonio Sinézio da Cruz nº37; sendo que em um deles ocorreu citação através de oficial de justiça) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
74. MONITORIA-0003107-15.2011.8.16.0109-FIASINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x GERCY FRAGA CORDEIRO- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.
75. BUSCA E APREENSAO-0000115-47.2012.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANDRIELLI DE DE BARROS CALVO- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 114 - R$23,50 - vara cível, R$10,08 - distribuidor e anexos e R$43,88 - Oficial de Justiça José Mário), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligência de oficial de justiça -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
76. REVISAO DE CONTRATO-0000244-52.2012.8.16.0109-MARIA LUCIA DE ANDRADE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de intimação do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.
77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000268-80.2012.8.16.0109-BENEDITO CARLOS DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a manifestação datada de 17/09/2012 está desacompanhada dos documentos informados -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
78. EXECUCAO-0000521-68.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x J.B. TEODORO E PERASSOLI LTDA. e outros- sobre as penhoras e avaliações realizadas -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
79. EXECUCAO-0000543-29.2012.8.16.0109-TUPER S/A x R. B. R. DOS SANTOS EPP- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autores, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.
80. BUSCA E APREENSAO-0000637-74.2012.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDIR BERNARDO DA SILVA- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
81. EXECUCAO-0000714-83.2012.8.16.0109-TUPER S/A - TUBOS ESPECIAIS E COMPONENTES - TEC x R. B. R. DOS SANTOS EPP- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.
82. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000822-15.2012.8.16.0109-NILCE PEREIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento para o dia 08/outubro/2012, às 14h30min (FAVOR LIGAR CONFIRMANDO, POIS ESTAMOS SEM JUIZ TITULAR NA COMARCA) -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.
83. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000798-26.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ELVIRA BORELLI CARLETO- sobre a certidão da escrivania (decorreu o prazo legal, sem que a executada indicasse bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
84. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-112/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ENGREGA EXPRESSA LTDA.'- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
85. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000751-47.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZÔNIA S/A- decorrido o prazo da interposição de embargos à execução - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
86. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000186-64.2003.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.
87. CARTA PRECATORIA-0002505-24.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x J. UMBELINO DA SILVA E FILHO LTDA. e outros- sobre os esclarecimentos do oficial de justiça avaliador -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.
88. CARTA PRECATORIA-0002638-66.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 11 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RJ-ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ x ANDREA LUCIANA CAMPOS B. ROMAGNOLI - ME- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 34), viabilizando as baixas devidas e devolução da CP, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
89. CARTA PRECATORIA-0000239-30.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LAERCIO RAIS e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
90. CARTA PRECATORIA-0001524-92.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU-PR-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outro- sobre a certidão da escrivania (os executados não informaram a localização do bem móvel ou indicou bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

Mandaguari, 25/09/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00048 000106/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00057 000294/2011
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00050 000125/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00007 000150/2005
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00074 000051/2004
00075 000020/2008
00076 000032/2008
00077 000041/2008
00078 000058/2009
00079 000059/2009
00081 000030/2010
ANDREA CARBONI BARATO 00052 000141/2011
00058 000325/2011
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00008 000181/2006
00020 000207/2009
00052 000141/2011
00058 000325/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00011 000432/2008
ANTONIO ENEIAS SALGADO 00005 000007/2003
BRAULIO B. G. PEREZ 00019 000137/2009
00070 000203/2012
CARINA C. CASTILHO 00049 000116/2011
CARLOS HENRIQUE APARECIDO LIMA 00001 000080/1989
CELSO HANNUN GODOY 00053 000159/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00015 000077/2009
00016 000078/2009
00017 000079/2009
00021 000222/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00032 000488/2009
CHRISTIANA MERCER 00011 000432/2008
CIRINEU DIAS 00002 000010/1995

00010 000296/2008
00024 000315/2009
00049 000116/2011
00071 000206/2012
CLEBER R. BALLAN 00052 000141/2011
CREUSA APARECIDA DE LIMA 00001 000080/1989
DANIEL HACHEM 00041 000251/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00033 000490/2009
00069 000201/2012
DANIELA PAZINATTO 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00015 000077/2009
00016 000078/2009
00017 000079/2009
00021 000222/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00031 000486/2009
00032 000488/2009
00034 000035/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00017 000079/2009
DAVID CAMARGO 00019 000137/2009
DOUGLAS BEAN BERNARDO 00055 000242/2011
EDIVAL MORADOR 00063 000146/2012
00064 000147/2012
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00021 000222/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00031 000486/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
ELZA RIBEIRO VALIM 00045 000053/2011
ESTEVAN TOZI FERRAZ 00066 000164/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO 00056 000284/2011
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00025 000375/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 000127/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 000127/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00015 000077/2009
00016 000078/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00017 000079/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
IVAIR GRANADO BARREIRA 00065 000152/2012
00068 000196/2012
JOAO BATISTA CARDOSO 00083 000021/2012
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00019 000137/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00017 000079/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
JOSE DORIVAL PEREZ 00006 000008/2004
JOSE RICARDO P. FERREIRA 00054 000221/2011
JOSE TEODORO ALVES 00073 000008/1995
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00059 000060/2012
00060 000062/2012
KARINA HASHIMOTO 00031 000486/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00006 000008/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 000212/2010
00038 000216/2010
00039 000245/2010
00040 000248/2010
00042 000422/2010
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00020 000207/2009
00046 000064/2011
00048 000106/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00018 000113/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000137/2009
00070 000203/2012
MARCUS ALEXANDRE ALVES - INSS 00069 000201/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 00035 000173/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00015 000077/2009
00016 000078/2009
00017 000079/2009
00021 000222/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00031 000486/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
MATEUS APARECIDO SANTOS 00012 000028/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00056 000284/2011
MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00010 000296/2008
00061 000082/2012
00080 000105/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00044 000492/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00031 000486/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00062 000106/2012
NEWTON BUENO LACERDA 00008 000181/2006
NIVERSINO BUENO 00005 000007/2003
OSCAR IVAN PRUX 00003 000238/1998
00082 000058/2010
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00017 000079/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00027 000477/2009
00028 000478/2009
00029 000480/2009
00030 000482/2009
00032 000488/2009
00033 000490/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00074 000051/2004
RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00009 000305/2006
00018 000113/2009
REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00048 000106/2011
00066 000164/2012
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO 00072 000211/2012
RENATA BARTH 00048 000106/2011
RICARDO ROOSSI 00047 000074/2011
RODRIGO BELIGNI 00004 000389/2001
00018 000113/2009
00036 000180/2010
00053 000159/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00074 000051/2004
00075 000020/2008
00076 000032/2008
00077 000041/2008
00078 000058/2009
00079 000059/2009
00081 000030/2010
ROMEU BELIGNI FILHO 00004 000389/2001
00018 000113/2009

00036 000180/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000068/2009
00014 000072/2009
00015 000077/2009
00016 000078/2009
00017 000079/2009
00021 000222/2009
00022 000225/2009
00023 000226/2009
00026 000476/2009
00028 000478/2009
00030 000482/2009
00032 000488/2009
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00024 000315/2009
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00005 000007/2003
00043 000439/2010
00067 000190/2012
TERUO JORGE HIRANO 00009 000305/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00037 000212/2010
00038 000216/2010
00039 000245/2010
00040 000248/2010
00041 000251/2010
00042 000422/2010
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00010 000296/2008
00049 000116/2011
VALDIR JUDAI 00005 000007/2003
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00051 000127/2011
WANDERLEY AUGUSTO PINTO 00061 000082/2012

1. ACAO DE SEP. JUD. CONSENSUAL-0000005-39.1989.8.16.0114-H.A.C. x E.J.D.- retire o mandado de averbação em cartório.-Advs. CARLOS HENRIQUE APARECIDO LIMA e CREUSA APARECIDA DE LIMA-.

2. USUCAPIAO ESPECIAL-10/1995-VALDOMIRO ALENCAR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Sobre a petição de fls. 86, manifeste-se a parte autora.-Adv. CIRINEU DIAS-.

3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-238/1998-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO CAMARGO RAMOS FIRMA INDIVIDUAL e outro- Retire os ofícios em cartório e providencie o seu preparo..-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. ACAO DE DESAPROPRIACAO-389/2001-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x MARIA DOS ANJOS CORDEIRO e outros- Diante do exposto, com fulcro no art. 100 da CF, deixo de homologar o presente acordo, por entender que fere norma Constitucional e os princípios da Administração Pública.-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO e RODRIGO BELIGNI-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-7/2003-TEREZA MIRANDA DOS SANTOS x VENCESLAU LABIO DOS SANTOS- Diante do petitório e documentos de fls. 212/294, digam os requerentes.-Advs. NIVERSINO BUENO, ANTONIO ENEIAS SALGADO, VALDIR JUDAI e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

6. DEPOSITO-8/2004-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x EDINALDO DIAS SANTIAGO- Providencie as diligências do Sr. Oficial.-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE DORIVAL PEREZ-.

7. USUCAPIAO-150/2005-BENEDITO RODRIGUES MOREIRA e outro x NICOLA GIOVE- Digam os requerentes.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

8. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-181/2006-SARA M PIOVEZZAN - BAZAR ME x WACHESKI E CIA LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se para que requeriram o que achar de direito.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e NEWTON BUENO LACERDA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-305/2006-D.R.S.S. e outro x N.A.S.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line. Diga o Executado acreca do pedido de fls. 118, já que o acordo firmado às fls. 116/117 não menciona a sorte do depósito judicial de fls. 97.-Advs. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA e TERUO JORGE HIRANO-.

10. ACAO DE COBRANCA-296/2008-RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- a apelação em seus efeitos devolutivos e suspensiv. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias.-Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. INSTITUICAO DE SERVUIDAO ADM-432/2008-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. x CESAR JAMUS CPF 327.102.919-91 e outro- Vista a COPEL para que diga sobre o informado pelo requerido na petição a ser juntada-Advs. CHRISTIANA MERCER e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

12. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-28/2009-N.J.F. x A.A.R.F.- Diga a parte autora.-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68/2009-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Intime-se a parte autora para que informe se a apólice de financiamento é no âmbito SH/SFH, ou, ainda, para que traga aos autos o contrato original, a fim de possibilitar uma nova análise pela Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-72/2009-ADEMIRCIO COSTA BERGOSSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Intime-se a parte autora para que informe se a apólice de financiamento é no âmbito SH/SFH, ou, ainda, para que traga aos autos o contrato original, a fim de possibiliar uma nova análise pela Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-77/2009-JOAO ALVES FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o petitório de fls. 660/661. Vista à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2009-MARIA DE CAMARGO SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls..651/652. Vistas a Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-79/2009-ANA DURVALINA SANTANA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Diante do evidenciado no petitório de fls. 535/541, vista a Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-113/2009-E.B.S. x B.B.- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ELIANA BENEDITA DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o requerido a proceder ao cancelamento em definitivo da inscrição realizada, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), incidente até o valor máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), confirmando-se a liminar concedida às fls. 20/22. Pelos danos morais causados à requerente, condeno o requerio ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , corrigidos monetariamente desde a data da inscrição indevida, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados desta sentença. Como decorrência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatíicios ora arbitrados em 15% do valor da condenação. P.R.I.-Advs. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA, RODRIGO BELIGNI, ROMEU BELIGNI FILHO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

19. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-137/2009-MAURO PINTO DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A- Providencie o preparo do porte de remessa.-Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DAVID CAMARGO, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-207/2009-REBECA DE FARIA ZANLORENZI x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, em 15 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-222/2009-CLAUDIO PALMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diga o requerido. Sem prejuízo, vistas a Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e DANIELA PAZINATTO-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-225/2009-ACIR ANDRE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Intime-se a parte autora para que informe se a apólice de financiamento é no âmbito SH/SFH, ou, ainda, para que traga aos autos o contrato original, a fim de possibilitar uma nova análise pela Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-226/2009-ADEMIR PIPINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 497/510, porquanto manifestamnte INTEMPESTIVOS, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias (art. 536, do CPC) começou a fluir a partir do primeiro dia últil seguinte ao da intimação do defensor do infrator da sentença proferida nos autos, mais precisamente no dia 10/08/2012, conforme certidão de fls. 496, sendo que somente no dia 17/08/2012 foram estes protocolados (fls. 497/510), quando o prazo final 9peremptório) se ultimaria em 14/08/2012. Ciência as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

24. ACAO DE DESAPROPRIACAO-315/2009-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x MARIA DE LOURDES ISOYAMA e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 188/191 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos para sanar as omissões apontas a integrar a sentença homologatória nos seguintes aspectos: a) Nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3365/1941, a sentença vale como titulo hábi para a transcrição no Registro de Imóveis. Os pagamentos acordados devem ser realizados nos autos, e postos à disposição do Juízo, nos termos do art. 33, caput, do Drcerto-Lei 3365/1941 e a liberação ao

expropriado está condicionada aos ditames do art. 34, caput, do mesmo Decreto-Lei-Advs. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA e CIRINEU DIAS-.

25. RECLAMACAO TRABALHISTA-375/2009-ROBERTO ALVES DE ABREU x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Intime-se a parte autora, para que informe no prazo de 10 dias, se a requerida cumpriu integralmente o acordo mencionado em fls. 45/46.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-476/2009-LUCILENE DE FREITAS MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Diante do contido no petitório de fls. 461/464, digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DANIELA PAZINATTO-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-477/2009-FLORENTINO DE CASTRO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante do contido no petitório de fls. 545/550, digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-478/2009-CLEMENTE FRANCISCO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante do contido no petitório de fls. 573/579, digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-480/2009-ALVINA FERNANDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Diante do contido no petitório de fls. 520/553, vista à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PAZINATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-482/2009-ADRIANA APARECIDA CHERITE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante da documentação de fls. 455/456, digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DANIELA PAZINATTO-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-486/2009-BRAULINA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Defiro o petitório de fls. 726/728. Vista à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-488/2009-ALEXANDRE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-490/2009-ADRIANA APARECIDA DOS REIS ANANIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante da documentação de fls. 431/432, digam as partes.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000514-32.2010.8.16.0114-AQUEDA MARTINS MENDES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistas a Caixa Econômica Federal.-Adv. DANIELA PAZINATTO-.

35. PEDIDO DE INFORMACOES-0000975-04.2010.8.16.0114-A.M.S. x B.B.S.-Indefiro o pedido de fls. 75, diante da ausência de previsão legal. O levantamento deve ser feito por alvará.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

36. USUCAPIAO-0001053-95.2010.8.16.0114-ILSO RODRIGUES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO DE DIREITO e outro- Vistas aos Requerentes.-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO e RODRIGO BELIGNI-.

37. PEDIDO DE INFORMACOES-0001178-63.2010.8.16.0114-ROSILDA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. PEDIDO DE INFORMACOES-0001182-03.2010.8.16.0114-VITORIA DE MATTOS PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line. AS GUIAS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TJ.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. PEDIDO DE INFORMACOES-0001283-40.2010.8.16.0114-RAQUEL GARCIA PUNHAGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sendo que as guias estão disponíveis no site do TJ PR.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. PEDIDO DE INFORMACOES-0001286-92.2010.8.16.0114-OSVALDECIR APARECIDO TURINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line. AS CGUIAS ESTÃO DISPOSNÍVEIS DIRETAMENTE NO SITE DO TJ-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. PEDIDO DE INFORMACOES-0001290-32.2010.8.16.0114-SILVANA APARECIDA GALAN VOLTARELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line. AS GUIAS ESTÃO DISPOSNÍVEIS DIRETAMENTE NO SITE DO TJ-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

42. INDENIZACAO-0002006-59.2010.8.16.0114-GERSON PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. ACAO DE DIVISAO-0002103-59.2010.8.16.0114-ALÍCIO FERNANDES GRACIOLI x JULIANA DE SOUZA BONILHA e outros- Apresente alegações finais.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000017-81.2011.8.16.0114-OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DA SILVA-Prtovidencie a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000628-34.2011.8.16.0114-AROLDO FRANCISCO ATALIBA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

46. INVENTARIO-0000652-62.2011.8.16.0114-MARCELO CHARLES PINTO x ANTONIO PINTO- Apresentem as últimas declarações, em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

47. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000796-36.2011.8.16.0114-APARECIDA DE FÁTIMA NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial solicitada pela requerente, para apurar eventual incapacidade laboratória. Nomeio o Dr. Newton Beneveduto. Intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistênte tecnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Atentem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que há quesitos formulados pelo juízo.-Adv. RICARDO ROOSSI-.

48. INDENIZACAO-0001133-25.2011.8.16.0114-DEISE KETELLEN TORELI DA SILVA x GONÇALVES E TORTOLA LTDA- Homologo a desistência em relação ao Requerido Antonio Carlos da Silva,manifestada às fls. 155, nos termos do art, 267, inciso VIII, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 06/ NOVEMBRO /2012, às 16:20h. Caso não alcançada a conciliação, deve a requerida apresentar resposta (art. 278, CPC), sob pena de revelia.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA ZANLORENZI FORNACIARI, RENATA BARTH e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-0001161-90.2011.8.16.0114-IRACI CASEMIRA DE OLIVEIRA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-retire a carta de citação em cartório e providencie o seu preparo.-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

50. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001362-82.2011.8.16.0114-ARACI ALVES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 58/58 verso), para apurar eventual incapacidade laboratória da requerente. Nomeio o Dr. Benjamin Shiguetoshi Tatesuji. Intimem-se as partes para a formulação de seus requisitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias, (art. 421, § 1º do CPC). Atemtem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que não há quesitos formulados pelo juízo.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001366-22.2011.8.16.0114-DENORI MONTEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que tragam cópia original do acordo pactuado àa fls. 73/74, para homologação.-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001373-14.2011.8.16.0114-JOAO ATILIO MELESKI x ERNESTO KAZUAKI MIZUNO- Assim, rejeiro a execução de pré-executividade, sem prejuízo da discussão na mesma matéria no momento processual apropriado. Diga o exequente em termos de prosseguimento.-Advs. CLEBER R. BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

53. ACAO ORDINARIA C.REPETICAO IN-0001541-16.2011.8.16.0114-CARLOS JACINTO DOMINGUES x MUNICIPIO DE RIO BOM - PR-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. CELSO HANNUN GODOY e RODRIGO BELIGNI-.

54. INDENIZACAO-0001635-61.2011.8.16.0114-CARLOS PAULO DOS SANTOS ROSSETE x PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO ANTÔNIO- Designo audiência, para os fins previstos no art. 331 do CPC, para o dia 07/ NOVEMBRO/2012, às 14:10 horas.-Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

55. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001800-11.2011.8.16.0114-LUZIA DA CRUZ GODOY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002037-45.2011.8.16.0114-BANCO ITAU S/A x MANOELINO FORTUNATO- Providencie o preparo das custas processuais, sob pena de execução e penhora on line. AS GUIAS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TJ.-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO-.
57. INDENIZACAO-0002025-31.2011.8.16.0114-SUELI DE SOUZA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 82/87. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0002227-08.2011.8.16.0114-ERNESTO KAZUAKI MIZUNO x JOAO ATILIO MELESKI- Intime-se o embargante para que: a) justifique o pedido de gratuidade, já que requer informe sua profissão; b) instrua o pedido com as peças da execução necessárias para o conhecimento da matéra-alegada, em 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e ANDREA CARBONI BARATO-.
59. PEDIDO DE INFORMACOES-0000515-46.2012.8.16.0114-APARECIDA PARRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Providencie o preparo das custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
60. PEDIDO DE INFORMACOES-0000516-31.2012.8.16.0114-ALDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Providencie o preparo das custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
61. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000676-56.2012.8.16.0114-NIVALDO SANTOS JÚNIOR x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. WANDERLEY AUGUSTO PINTO e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.
62. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000649-73.2012.8.16.0114-CIFRA S/A CFI x LUAN HENRIQUE GAGIATTI DA SILVA- Diante do acordo noticiado às fls. 33/35, diga a requerente acerca se seu cumprimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
63. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001073-18.2012.8.16.0114-N. J. S. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x FERNANDO HENRIQUE AYRES- Providencie o preparo das diligêsncias do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.-Adv. EDIVAL MORADOR-.
64. ACAO MONITORIA-0001157-19.2012.8.16.0114-N. J. S. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x IVONE LOPES AIRES E CIA LTDA- O pedido já foi deferido, conforme item IV da sentença de fls. 24.-Adv. EDIVAL MORADOR-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0001168-48.2012.8.16.0114-LUCIANO FERREIRA DE FARIA x BANCO ITAU S.A.- Em que pese estar mencionado na primeira página da petição inicial o Pedido de Tutela Antecipada, deixo de apreciá-lo neste momento, em razão de não o encontrar elencado o rol dos pedidos e requerimentos da petição inicial. Sem prejuízo, efetue o preparo das custas processuais, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pleito inaugural.-Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.
66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001075-85.2012.8.16.0114-ANA MARA RATOCHINSKI e outros x MARIO RATOCHINSKI- Diante da documentação de fls. 14/20, digam as excipientes.-Advs. ESTEVAN TOZI FERRAZ e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.
67. ALVARA JUDICIAL-0001289-76.2012.8.16.0114-JULIANA DE SOUZA BONILHA x ESTE JUIZO DE DIREITO- Cumpra-se o despacho de fls. 13-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.
68. USUCAPIAO-0001533-05.2012.8.16.0114-LUCÉLIO APARECIDO BASSO e outro x MARIA BRANDINA DO SANTISSIMO (ESPOLIO)- Incabível no momento a citação por dital, sem qualquer tentativa de localização da requerida. Tentativa a localização pelo INFOJUD, sem sucesso. Intime-se os requerentes para que informem os dados da requerida, ou para comprovarem seu eventual óbito, já que em 1966 ela já era viúva.-Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.
69. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001535-72.2012.8.16.0114-ROSANGELA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 21. -Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e MARCUS ALEXANDRE ALVES - INSS-.
70. REINTEGRACAO DE POSSE-0001411-89.2012.8.16.0114-BANCO ITAULEASING S.A. x DJR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA-Providencie o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
71. USUCAPIAO-0001536-57.2012.8.16.0114-ADEMAR DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE OZÓRIO DA SILVA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 36, sob pena de indeferimento do pleito da gratuidade.. -Adv. CIRINEU DIAS-.
72. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001559-03.2012.8.16.0114-EDIO PASCOAL x AGILEU VENTURA DA SILVA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 18, sob pena de indeferimento do pleito inaugural.. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.
73. EXECUCAO FISCAL-8/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ALFREBER IND. DE REAP. DE CHUMBO LTDA e outros- Defiro a expedição de alvará, na forma solicitada.-Adv. JOSE TEODORO ALVES-.
74. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-51/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- apresente matricula atualizada do imóvel.-Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
75. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-20/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Apresente certidão atualizada da matrícula.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
76. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-32/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Apresente certidão atualizada da matrícula.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
77. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-41/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Apresente certidão atualizada da matrícula.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.
78. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-58/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS- Apresente matrícula atualizada do imóvel.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
79. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-59/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Apresente certidão atualizada da matrícula.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
80. EXECUCAO FISCAL-105/2009-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA x HELIUS REGIS - IND. E COM. DE FLORES LTDA- Vistas à Exequente.-Adv. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.
81. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0001955-48.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se sobre o despacho de fls. 106-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001063-42.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de APUCARANA - 1ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL MAURICIO NOVAES- Manifeste-se.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
83. ALVARA JUDICIAL-0001292-31.2012.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -L.S.P. x E.J.D.-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 17. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

Marilandia do Sul, 25 de Setembro de 2012
Mario Nakazima
Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 58/2012
JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AARAO LINCOLN SICUTO 83 802/2009
ADILSON REINA COUTINHO 110 2347/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 129 26170/2010
ADRIANO MARCOS MARCON 47 798/2007
ALCIDES CAETANO VIEIRA 158 1097/2005
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 22 628/2004
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 79 660/2009
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 50 1000/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 134 32235/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 26 221/2005
46 786/2007
ALEXANDRE M. PIERIN 80 664/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 137 2252/2011
ALICIO MALAVAZZI 155 169/1993
ALISSON SILVA ROSA 72 291/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA 75 439/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 19 606/2003
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 13 518/2001
ANA LUCIA DE FIGUEREDO DE 68 1431/2008
ANA PAULA ROVERI 3 491/1992
ANDREA GIOSA MANFRIM 28 86/2006
61 687/2008
67 1416/2008
74 405/2009
77 514/2009
78 651/2009
86 929/2009
89 1088/2009
98 1631/2009
99 1705/2009

102 1851/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 50 1000/2007
137 2252/2011
147 12899/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 19 606/2003
ANGELA REGINA FERREIRA AP 157 366/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 32 683/2006
ANIBAL BIM 28 86/2006
ANTONIO MARTINS NETO 15 84/2002
ANTONIO RAMALHO XAVIER 65 1118/2008
ARELI DA SILVA CORREIA 131 30614/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 51 1047/2007
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 2 323/1989
BLAS GOMM FILHO 20 336/2004
62 700/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 16 748/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 21 463/2004
23 637/2004
24 872/2004
29 185/2006
44 627/2007
48 868/2007
64 856/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 88 1084/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 112 2472/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 115 6853/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 118 13648/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 126 23824/2010
135 32744/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 148 13193/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 151 16356/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 152 18025/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 136 922/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 154 21059/2011
CARLOS ALEXANDRE V. TAVAR 69 1548/2008
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 64 856/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 18 485/2003
CARLOS FABRICIO PERTILE 49 874/2007
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 65 1118/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 95 1459/2009
CASSIA DENISE FRANZOI 10 316/1998
119 14103/2010
145 10658/2011
CATARINA APARECIDA CABRIO 160 133/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 16 748/2002
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 40 210/2007
CEZARIO MARINELLI JUNIOR 59 225/2008
CHRISTIANE SINGH BEZERRA 131 30614/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 24 872/2004
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 161 333/2007
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 164 50/2008
CLAUDIO CESAR CARVALHO 20 336/2004
132 31111/2010
CLEBER TADEU YAMADA 154 21059/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 149 13334/2011
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 9 898/1997
34 799/2006
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 72 291/2009
123 18687/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 136 922/2011
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 50 1000/2007
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 2 323/1989
10 316/1998
DANIELE DE BONA 87 1014/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 138 2664/2011
DEBORA DAGUES SANCHES 98 1631/2009
99 1705/2009
DEBORA SEGALA 107 2185/2009
DENIS ROBERTO BIASOTTO 49 874/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 43 502/2007
DIOGO VALERIO FELIX 75 439/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 95 1459/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 25 34/2005
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 33 699/2006
135 32744/2010
EDMAR WINAND 33 699/2006
EDUARDO T. HOFFMEISTER 11 387/1999
ELEN FABIA RAK MAMUS 161 333/2007
163 43/2008
164 50/2008
ELIDA CRISTINA MONDADORI 56 138/2008
ELISA DE CARVALHO 84 901/2009
EMANUEL FRANCISCO NASSIF 137 2252/2011
EMERSON CARLOS DA SILVA P 37 1173/2006
134 32235/2010
ENEIDA WIRGUES 70 268/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 40 210/2007
110 2347/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 39 1218/2006
EVERTON APARECIDO CALDEIR 61 687/2008
FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV F 141 5609/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 117 11079/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 133 31887/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 10 316/1998
FARES JAMIL FERES 8 1045/1996
104 2044/2009
FERNANDA MARIA DIAS PERES 98 1631/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 13 518/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR 87 1014/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 117 11079/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 133 31887/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 117 11079/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 84 901/2009
FULVIO L. S. KAIPERS 61 687/2008
GERALDO NOGUEIRA GAMA 107 2185/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 117 11079/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 35 1081/2006
111 2442/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 112 2472/2009
126 23824/2010
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 156 466/1996
160 133/2007
GLAUCO IWERSEN 42 485/2007
68 1431/2008
GUILHERME VANDRESEN 139 3136/2011
GUSTAVO REIS MARSON 73 390/2009
84 901/2009
105 2059/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 22 628/2004
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 53 1324/2007
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 128 25848/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 42 485/2007
HULIANOR DE LAI 53 1324/2007
IRAN NEGRAO FERREIRA 7 154/1996
ISABELLA CABRAL KISTNER 94 1350/2009
IVAN PEGORARO 60 634/2008
106 2146/2009
IVNA PAVANI SILVA 135 32744/2010
IZAIAS ARCOLEZI 2 323/1989
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 117 11079/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 21 463/2004
23 637/2004
24 872/2004
29 185/2006
36 1089/2006
38 1185/2006
39 1218/2006
109 2268/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 54 54/2008
71 270/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 54 54/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 42 485/2007
JEAN RICARDO NICOLODI 87 1014/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 45 629/2007
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 107 2185/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 111 2442/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 34 799/2006
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 37 1173/2006
JOAQUIM MARIANO P. DE CAR 155 169/1993
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 107 2185/2009
JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA 63 777/2008
JOSE ANTONIO SANTA RITTA 68 1431/2008
JOSE BARBOSA 95 1459/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 72 291/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 140 4414/2011
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 56 138/2008
58 206/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 69 1548/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 82 755/2009
JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH 65 1118/2008
JOSE RENATO GUARNIERI CAT 161 333/2007
JOSE RENATO GUARNIERI CAT 162 341/2007
JOSE ROBERTO GAZOLA 116 9628/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 107 2185/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 66 1386/2008
JULIANA BARRACHI 161 333/2007
163 43/2008
164 50/2008
JULIANE ZANCANARO BERTASI 52 1297/2007
JULIANO KERNE PEDROSO 76 447/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 144 9418/2011
JULIO CEZAR COELHO PALLON 27 802/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 114 23/2010
KASSIANE MENCHON MOURA EN 143 6900/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 59 225/2008
KATIA ELAINE DOY ITAMI 22 628/2004
37 1173/2006
LAERCIO FONDAZZI 28 86/2006
31 658/2006
49 874/2007
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 107 2185/2009
LAISE VIVIANE ROSOLEN 40 210/2007
LEILA CRISTIANO DA SILVA 146 12452/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 95 1459/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 28 86/2006
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 161 333/2007
162 341/2007
163 43/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 48 868/2007
135 32744/2010
LUCIANO RODRIGUES FERREIR 71 270/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 159 1144/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 165 57/2008
LUERTI GALLINA 16 748/2002
LUIS CARLOS DE SOUSA 150 13892/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 127 24857/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 41 479/2007
LUIZ ANTONIO CAPELATO 88 1084/2009

LUIZ CARLOS MANZATO 28 86/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 31 658/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 49 874/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 61 687/2008
67 1416/2008
74 405/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 77 514/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 78 651/2009
86 929/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 89 1088/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 93 1314/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 98 1631/2009
100 1726/2009
102 1851/2009
107 2185/2009
156 466/1996
LUIZ CARLOS PROENÇA 53 1324/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 33 699/2006
LUIZ EDUARDO VOLPATO 7 154/1996
19 606/2003
68 1431/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 142 6191/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 117 11079/2010
LUIZ RAFAEL 17 762/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 39 1218/2006
MAICON CHARLES SOARES MAR 66 1386/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 114 23/2010
MARCELO AUGUSTO DE O. FIL 5 418/1995
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 10 316/1998
MARCELO BARROS MENDES 122 16909/2010
MARCELO RAYES 32 683/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 134 32235/2010
MARCIA L. GUND 109 2268/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 144 9418/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 138 2664/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 165 57/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 16 748/2002
44 627/2007
48 868/2007
64 856/2008
88 1084/2009
112 2472/2009
115 6853/2010
118 13648/2010
135 32744/2010
148 13193/2011
151 16356/2011
152 18025/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 5 418/1995
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 103 1958/2009
108 2198/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 14 653/2001
MARCOS LEATE 60 634/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 141 5609/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 114 23/2010
MARIA APARECIDA NOGUEIRA 2 323/1989
MARIA LUIZA BACCARO 20 336/2004
MARIA LUIZA BACCARO 132 31111/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 138 2664/2011
156 466/1996
MARIELY REGINA AMÉRICO 133 31887/2010
MARINA ANGELICA ASSIS Z. 38 1185/2006
MARINO ILIGIO GONCALVES 6 1088/1995
MARIO CESAR MANSANO 93 1314/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 42 485/2007
MARLISA DIAS PINTO 156 466/1996
MATHEUS ZORZI SÁ 7 154/1996
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 39 1218/2006
MICHELLE FORTUNATO 68 1431/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 42 485/2007
68 1431/2008
96 1485/2009
110 2347/2009
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 68 1431/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 37 1173/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 79 660/2009
166 715/2009
MURILO CLEVE KUSTER 68 1431/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 120 14915/2010
NELSON PASCHOALOTTO 60 634/2008
85 908/2009
106 2146/2009
113 14/2010
130 26703/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 74 405/2009
NEWTON DORNELES SARATT 14 653/2001
ODAIR MARIO BORDINI 9 898/1997
96 1485/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 15 84/2002
156 466/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 138 2664/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 80 664/2009
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO 166 715/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 79 660/2009
PAULO EDSON FRANCO 80 664/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 149 13334/2011
PAULO MARTINS NETO 165 57/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 12 184/2001
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 51 1047/2007
PEDRO HENRIQUE SOUZA 101 1805/2009
PEDRO STEFANICHEN 129 26170/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 112 2472/2009
PRISCILA DE LIMA CARDOSO 154 21059/2011
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 87 1014/2009
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 43 502/2007
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 47 798/2007
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 107 2185/2009
REGINA CELIA CARDOSO DE A 110 2347/2009
REGIS ALAN BAULI 35 1081/2006
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIR 124 21402/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 92 1305/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 122 16909/2010
RENATA BROCKELT GIACOMITT 50 1000/2007
RENATO A. FILLIS 60 634/2008
RENATO CABRAL KISTNER 94 1350/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 18 485/2003
RICARDO BARROS DE ASSIS 101 1805/2009
RICARDO CECCON BARREIROS 68 1431/2008
RICARDO JAMAL KHOURI 156 466/1996
RICARDO LUIS RIBEIRO DE F 32 683/2006
RITA DE CASSIA CORREA DE 39 1218/2006
ROBERTO CARLOS BUENO 55 67/2008
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 2 323/1989
ROBERTO MARTINS 81 700/2009
140 4414/2011
RODRIGO DOLFINI 46 786/2007
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 115 6853/2010
ROGERIO EDUARDO BIM 57 142/2008
ROGERIO VERDADE 4 568/1994
91 1303/2009
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 77 514/2009
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 154 21059/2011
ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 90 1154/2009
RUBENS MELLO DAVID 2 323/1989
RUI CARDOSO FERREIRA 68 1431/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICO 97 1573/2009
99 1705/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 78 651/2009
SANDRA REGINA DE MOURA 125 22150/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 66 1386/2008
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 55 67/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 1 439/1982
SERGIO PAULO GROTTI 12 184/2001
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 31 658/2006
153 19932/2011
SIMONE AP. SARAIVA 66 1386/2008
SIMONE BOER RAMOS 148 13193/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 147 12899/2011
SIMONE COSTA MEISTER 31 658/2006
SONIA LETICIA DE MELLO CA 9 898/1997
34 799/2006
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 146 12452/2011
TAMINE DUARTE ADRIANO 163 43/2008
TANIA C. C. GONCALVES DE 157 366/2005
TEOFILO STEFANICHEN NETO 111 2442/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 39 1218/2006
121 16764/2010
THAISA COMAR 55 67/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 152 18025/2011
VALDIR OLIVEIRA 118 13648/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 21 463/2004
23 637/2004
24 872/2004
36 1089/2006
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM 109 2268/2009
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 93 1314/2009
VILMA THOMAL 86 929/2009
VINICIUS FRACALOSSI VIEIR 47 798/2007
VIVIANE MARQUES ELIAS 50 1000/2007
WALTER DANTAS DE MELO 138 2664/2011
156 466/1996
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 10 316/1998
WILMAR EPPINGER 52 1297/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES 59 225/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 30 191/2006
103 1958/2009
108 2198/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 25 34/2005
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 156 466/1996
WILSON LUIZ DE PAULA 49 874/2007
ZACARIAS QUINTANILHA 141 5609/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-439/1982-MOCHI & MOCHI LTDA x ANTONIO APARECIDO ZUIM E OUTRO e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
2. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-323/1989-MAURO CESAR RIBEIRO e outro x LEONOR GUTTILA DE MELLO e outros-As partes para ciência do despacho: "0 título exeqüendo é o de fls,177/ss(Acord8o) que foi liquidado às MS.447/SS . Através do despacho de fls. 363(dezembro/1997) foi determinado a ETELVINO que ingressada com execução de sentença contra ELOY (CPC, art 604), sendo que, a Execução de sentença de ETELVINO foi iniciado às fls. 381; Também através do despacho de fl.363(dezembro/1997) foi determinado que MAURO promovesse liquidação por arbitramento contra ELOY, que foi iniciada por petição de fls.403 e realizada instrução e julgamento(fls.432/ss), houve sentença

de fls. 447/450, que transitou em julgado, ingressando MAURO com execução de sentença às fls. 453. Entretanto, 'não houve anotação na distribuição e que tramita como ação de cognição desde 1989, que doravante deverá tramitar via PROJUDI(CN, item 2.21.94 e ss), assim determino: Seja inserido no sistema PROJUDI com as seguintes digitalizações: da petição do cumprimento de sentença e de cálculos apresentados; da sentença/acórdão; de certidão do trânsito em julgado; de conta de custas processuais observando gratuidade; deste.despacho e de demais documentos necessários. Anote-se observando a atual situação das partes e respectivo valor da execução. seja no processo físico certificado que suas principais peças já foram digitalizadas e instruem o cumprimento se sentença que será realizado via PROJUDI, onde as custas serão satisfeitas, arquivando os Autos físicos com as baixas necessárias.
-Nos autos físicos deverão ser intimados os advogados (habilitado no PROJUDI), o Defensor Público e o Ministério Público da inserção dos autos físicos no PROJUDI, com respectivo cadastramento a ser realizado pela escrivania, para fins de habilitação no sistema. -É dispensada a intimação prévia das partes, que não tiverem assistidas de advogado. -Caso o advogado não possua habilitação no sistema, será lançada certidão no PROJUDI e deverá ser intimado o advogado para promover a regularização em 15 dias (CN,2.21.9.4). - Observe-se as regras da seção 21 e respectivas subseções, do Código de Normas. c) Na execução promovida por MAURO foi deferida penhora no rosto dos Autos de Inventário em face Espólio de ELOY(fl.710), devidamente realizada(FL.7l9). Comparece o Espólio EXECUTADO apresentando "impugnação" (fls.740/ss) onde sustenta a ausência/ nulidade de citação, impossibilidade de penhora no rosto dos Autos, excesso de execução e intransmissibilidade de obrigações aos herdeiros e excesso de execução. Através do despacho de fls.758 as impugnações foram decididas, só restando decisão acerca da alegação de ser bem de família e excesso de execução, sobre o qual se manifestou a EXEQUENTE às fs. 761/ss, havendo decisão de fls.772/773. Contra a decisão houve agravo, que não restou provido(fl.809). Agora retorna o Espólio EXECUTADO(fl.838) sustentando Excesso de execução pois falta de prova nos autos para contínuo auferimento de lucros cessantes e que a dívida de lucros cessantes é personalíssima do "de cujus" cujo termo final operou com seu óbito(14/3/2004). O EXEQUENTE alega preclusão, pois a matéria já foi conhecida no despacho retro (fl. 841). Assiste razão ao EXEQUENTE, pois em verdade a matéria foi conhecida naquele despacho, inclusive em grau de recurso. Entretanto, incumbe reafirmar que os "lucros cessantes"(fl.449) é direito do Exeqüente MAURO em face a deformidade permanente sofrida(30%) e no valor irrisório de 0,64% do salário mínimo ao mês, e é direito; patrimonial, que poderia ser transmitido aos dependentes, não estando certamente incluso entre os direitos personalíssimos como nome, honra, etc. Nesse palmilhar não há que se falar em prova de direito ao aferimento da pensão, pois tal direito de pensão foi deferido com base em incapacidade parcial permanente ao trabalho; A obrigação de pagar lucros cessantes do Espólio de ELOY não é "obrigação personalíssima", mas também patrimonial, que cuja satisfação pode ser buscada enquanto ele tiver patrimônio(bens do espólio), sendo que o direito de sucessão só é satisfeito após o pagamento dos débitos do Espólio, por isso, os bens do inventário não podem ser partilhados e em regra e, devem ser reservados para satisfação das dívidas, de modo que no inventário, após apurado o valor do débito devem ser reservados bens suficientes que podem ser levados a praça ou leilão na execução (respeitada a meação) e para fins de pagamento da obrigação do de cujus, assim não há qualquer excesso de execução alegada,- devendo prosseguir a execução, sendo que apreciarei a questão de litigância de má-fé do Espólio executado oportunamente. Int. " -Advs. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, ROBERTO DE ALMEIDA PAULO, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO, IZAIAS ARCOLEZI e RUBENS MELLO DAVID-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-491/1992-COMERCIO DE GENEROS ALIM.MUBOM LTDA x TEREZINHA C.PELEGRINO E OUTRO-Sobre a petição de folhas 25/28, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ELOI SILVA e ANA PAULA ROVERI-.
4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-568/1994-EDSON KATSUAKI SAKAMOTO e outro x MIGUEL FUJINAMI e outros-Vista a parte interessada, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-0000307-58.1995.8.16.0017-NECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e MARCELO AUGUSTO DE O. FILHO-.
6. MANDADO DE SEGURANCA-1088/1995-ALDANY BUGHI e outros x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE MARINGA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. MARINO ILIGIO GONCALVES-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MATTOS & GAI LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de pedido incidental em ação de cobrança envolvendo terceiros, que o Advogado do AUTOR pede arbitramento de honorários advocatícios em face seu trabalho nos Autos, por não haver contrato escrito, entretanto tal pedido não pode ser conhecido de forma incidental na presente demanda, pois abriria nova linha de cognição judicial que exigide comprovação do trabalho e produção de provas acerca de novo pedido e causa de pedir, devendo a cobrança se dar em feito autônomo. Nesse sentido: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - SERVIÇOS CONTRATADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS -HONORÁRIOS DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO - 1. Constatado que o apelante contratou os serviços do apelado para patrocinar a separação judicial de sua filha, patente se mostra sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Conforme o artigo 22 da Lei n° 8.906, de 4.7.94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". 3. Os honorários advocatícios devem ser contratados por escrito. Na ausência de contrato, faz-se necessária a comprovação do trabalho e a produção de prova testemunhai. 4. O contrato de honorários escrito é o instrumento apropriado para a fixação dos honorários entre advogado e cliente. Na falta do documento escrito, o ajuste verbal fixando o valor dos honorários, para produzir efeitos em ação de cobrança, deverá ser comprovado em Juízo. 5. Segundo o § 2o, do artigo 22, do Estatuto da OAB, "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB". 6 . Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei n° 9.099/95. (TJDFT - AC 2007-01-1-002065-6 - (302855) - Rela Juíza Nilsoni de Freitas - DJ e 16.05.2008). Int." -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, IRAN NEGRAO FERREIRA e MATHEUS ZORZI SÁ-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1045/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO AUGUSTO GIROLDO e outro-Sobre a petição de folhas 125/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. FARES JAMIL FERES-.
9. ACAO DE INDENIZACAO-898/1997-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI-Sobre o ofício juntado, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e ODAIR MARIO BORDINI-.
10. ACAO ORDINARIA-0000544-87.1998.8.16.0017-GIAMPERO SANCHES e outro x W. RADUY & CIA LTDA e outro-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FABIO ROBERTO COLOMBO, CASSIA DENISE FRANZOI e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-387/1999-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x PINTURAS E CONSTRUÇÕES NOVO HORIZONTE LTDA-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. EDUARDO T. HOFFMEISTER-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-184/2001-IDE DA GRAÇA PARDINI x MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO-Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e SERGIO PAULO GROTTI-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2001-ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-653/2001-PEDRO TAQUES CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-84/2002-RCM PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA x JOEL GERALDO COIMBRA-As partes para ciência do despacho: "Descabida a aplicação de multa de 10%(fl.272), pois havendo agravo(fl.232) contra o não recebimento de recurso especial a execução é provisória. Indefiro o pedido de penhora de proventos de aposentadoria, pois impenhorável a teor do art. 649,IV do CPC, aliado ao fato de se tratar de execução provisória, onde não será possível qualquer levantamento até decisão definitiva. Int." -Advs. ANTONIO MARTINS NETO e ODAIR VICENTE MORESCHI-.
16. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-0001673-88.2002.8.16.0017-MARCOS ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.
17. ALVARA JUDICIAL-762/2002-GABRIEL CANDIDO DE FREITAS x O JUIZO-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. LUIZ RAFAEL-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2003-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x VERA LUCIA JANUARIO-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002968-29.2003.8.16.0017-AULOS RODRIGUES E SILVA & CIA LTDA e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA MARIA SANCHEZ e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002765-67.2003.8.16.0017-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO SANTANDER S/A-As partes para ciência do despacho: "Junte-se intempestiva ÍMPUGNAÇAO, vez que o prazo para impugnação iniciou-se em 15 dias da data do depósito como afirma o próprio executado (fl.542) ou seja em 20/04/2012 e ela só foi apresentada em 9/08/2012. Face ausência de

tempestiva impugnação defiro levantamento do valor depositado pela Exeqüente. Expeça-se alvará após decorrido o prazo de agravo. Intime-se o BANCO para depósito da diferença apontada(fls.548-maio/2012), a ser devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 dias, havendo inércia proceda-se penhora BACEN-JUD. Havendo deposito sem manifestação do Executado,. Expeça-se alvará, e havendo diga o Exeqüente." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO e BLAS GOMM FILHO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004920-09.2004.8.16.0017-EFFES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO BANESTADO S/A-As partes para ciência do despacho: "0 comprovante de depósito de fls. 752, referem-se aos presentes Autos no tocante aos honorários advocatícios da primeira fase(originariamente 463/2004) e ao que indica houve inversão de número(436.2004). Expeca-se alvará. Revogo em parte o despacho de fls. 1172, tendo em vista que houve depósito anterior pelo EXECUTADO. A sentença de segunda fase foi proferida às fis. 1010 e reformada às fis. 1130(acórdão), e condenado o AUTOR ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (R$ 900,00-fl.ll39). Assim, após, aguarde-se manifestação das partes, havendo inércia arquive-se com baixa na distribuição." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-628/2004-BANCO DO BRASIL S.A x SON MIRIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e KATIA ELAINE DOY ITAMI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-637/2004-DIRCEU RIBEIRO DO PRADO e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de cumprimento de sentença em ação de prestação de contas, onde apresentada IMPUGNAÇÃO peta Executada e havendo valor incontroverso de R$ 16.431,72(fls. 393), foi deferido por despacho de ris. 2449 o levantamento. Determinou-se que a CONTADORIA JUDICIAL realizasse a conta de liquidação, onde foi contatado que um saldo credor em favor da parte AUTORA de R$ 11.059, que atualizado atingiu o valor de R$ 32.270,01 e descontado o valor levantado, subsiste crédito de R$ 11.158,52. (fls. 2467ss-13avol). O EXECUTADO(fl.2525/ss) discordou do cálculo pelas seguintes razões: que não considerou os períodos de compensação de depósitos em cheques; houve expurgo total da capitalização sem considerar a possibilidade de capitalização anual; que mesmo havendo saldo credor, não houve imputação de pagamento de juros; a postergação do pagamento de encargos ao final do período revisional;

Apresenta parecer técnico e indica que levando-se em conta o levantamento realizado o crédito da parte Autora seria de R$ 1.442,54(fls.2575). O EXEQUENTE manifesta concordância em relação aos cálculos do contador Judicial e requer aplicação de verbas de sucumbência (fls.3574). O CONTADOR JUDICIAL se manifesta justificando os cálculos e esclarecendo que havendo duas finalizações uma as fls.2469 e outra as fls.2549, a correta é a última que foi realizada em 23/01/2012. (fls. 3575/ss). RELATADOS, DECIDO: Não prospera os pedidos contidos na IMPUGNAÇÃO, pois o cumprimento de sentença independia de liquidação por arbitramento, pois em a decisão judicial foi no sentido de se "aplicar juros a taxa média de mercado e de forma linear" e estando presente os extratos a liquidação se opera por cálculo (CPC,art.475-B), podendo o Exeqüente apresentar no cumprimento de sentença o valor que entende correto. Prescinde-se de intimação pessoal do Devedor para cumprimento de sentença, bastando a intimação de seu advogado a teor do art. 475-J do CPC, sendo aplicável a multa de 10% e honorários advocatícios no caso de não pagamento no prazo de 15 dias (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS), sendo as custas despesa que cabe ao Executado, pelo não pagamento espontâneo. No tocante ao alegado excesso, também não socorre razão ao EXECUTADOA, pois a aplicação do art. 354 do CC/02, não houve contratação a respeito e sendo prejudicial ao Consumidor tal prática, é de rigor não aplicá-la como decidido no v. acórdão exeqüendo, procedendo de forma acertada a Contadoria. Não havendo como identificar pelos extratos apresentados pelo próprio Banco, eventual prazo de compensação de cheques, não há como o Contador observar tal regra. Igualmente não há autorização judicial para se realizar a capitalização anual e não foi objeto de pedido pelo EXECUTADO, na fase apropriada, assim como não foi requerido oportunamente a apuração do contrato 01400191-1, que não é objeto do cumprimento de sentença. ANTE O EXPOSTO, acato os cálculos da contadoria, reconhecendo o direito do EXEQUENTE a diferença ali apontada, sendo que o EXECUTADO deve arcar com as custas do cumprimento, inclusive da Contadoria e honorários advocatícios do cumprimento de sentença que levo para 20% do valor da diferença subsistente. Defino levantamento, via alvará, pelo EXEQUENTE do valor depositado até o limite de seus crédito. Int. Havendo débito remanescente, deve o Executado ser intimado para complemento." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0004897-63.2004.8.16.0017-EDVANIA LAZARIN CAVALCANTE x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2005-SICOOB METROPOLITANO x SIRLENE NEGRELI MOREIRA (CPF 300.204.762-72)-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-221/2005-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 868,56 referente as custas da escrivania; R$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; sob as penas da lei. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. AÇAO DE COBRANCA-802/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARQUES DE ORLEANS x JORGE SIDNEY BACCAN-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. - (R$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. JULIO CEZAR COELHO PALLONE-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-86/2006-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 63/64, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ANIBAL BIM, LAERCIO FONDAZZI, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005740-57.2006.8.16.0017-JOAO ABEL FERNANDES x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência do despacho: "Anote-se fase processual, inclusive na autuação. 1. A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença(STJ, Corte Especial, REsp 940.274- MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado. 2. Assim, Intime-se a Ré, através de seu advogado(a), caso indicado, para pagamento em 15 dias do valor atualizado do débito, não havendo pagamento, aplica-se multa de 10% e honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10%
do valor exequendo. Havendo pagamento em dinheiro, proceda-se penhora e intime-se para impugnação em 15 dias. Havendo inércia, expeça-se mandado penhora e avaliação na forma requerida, procedendo o mesmo Oficial de Justiça a penhora e avaliação. 2.1 Caso requerido e decorrido 15 dias sem pagamento, proceda-se penhora na forma requerida pelo Exequente, bem como bloqueio via BACEN do valor exigido e após a penhora do valor bloqueado. 2.1.1 havendo bloqueio, proceda-se conta, incluindo as verbas já mencionadas e desbloqueando o remanescente. 3. Após penhora, intime-se a parte através do advogado, e não encontrado, int pessoalmente, para querendo oferecer impugnação em 15 dias. Havendo Impugnação, intime-se o Credor para resposta no prazo de 15 dias, posteriormente apreciaremos em que efeitos a impugnação é recebida. No caso de depósito voluntário, sem impugnação, defiro levantamento. Manifestando uma das partes, de forma relevante, ouça-se a parte contrária. Havendo custas remanescentes, proceda-se conta e intime-se para pagamento." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-191/2006-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDIONIL PEREIRA e outros- Promova a parte autora a juntada do acordo realizado, no prazo legal.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-658/2006-WITTO NILDO BRESCANIN x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência do despacho: "Diante da decisão de fls. 161, que já homologou os cálculos e determinou expedição de RPV, devendo apenas observar que em relação ao principal a verba é de natureza comum e as custas e honorários advocatícios de natureza alimentar. Fica deferida a compensação em favor do Município, sobre débito do de cujus. Defíro a habitação dos sucessores(fls.l69/ss), devendo o valor depositado ser rateado entre os mesmos. Expeça-se RPV e aguarde-se pagamento." -Advs. SIMONE COSTA MEISTER, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

32. ACAO DE INDENIZACAO-683/2006-MANOEL LUIZ DE FRANCA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-As partes para ciência do despacho: "Defiro prova pericial e nomeio como o médico Dr. Miguel Zurita Neto - f., independente de compromisso. Intimem-se as partes para no prazo legal, indicar assistentes e apresentarem quesitos. Intimem-se o Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Ré. que pretende tal prova pericial e a parte Autora, além de não requerer tal prova é beneficiária da assistência judiciária. A data do exame deverá ser designada via escrivania, em contato com o perito e intimada as partes. O laudo será apresentado no prazo de 30 dias a contar do levantamento de parcela de honorários, e após intimado os Assistentes para manifestação no prazo comum de 10 dias, através dos Advogados das partes. Havendo impugnação ao laudo pericial ou honorários, int. o Sr. Perito para manifestação, e após as partes." -Advs. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES-.

33. ACAO MONITORIA-0006458-54.2006.8.16.0017-COOPE. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO - SICOOB ARCOMAR x LLOP PEREZ & CIA LTDA e outros-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e EDMAR WINAND-.

34. ACAO ORDINARIA-0005857-48.2006.8.16.0017-ANGELA MECKING DA SILVEIRA e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1081/2006-IDALINA VIREIRA BITTENCOURT e outros x BANCO REAL S/A ABN AMRO-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes as contas apresentadas pela Autora, e declaro haver SALDO CREDOR da Autora de R$ 1.571,96(30/03/2012), a ser-lhe restituído pela Ré, devidamente corrigido pelo INPC e com juros de mora de

1% ao mês, ambos a partir de 30/03/2012. Condeno o Réu ao pagamento das custa e honorários advocatícios correspondente a 20% do valor da condenação (saldo credor), com base no art. 20, § 3o do CPC. P.R.I." -Advs. REGIS ALAN BAULI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2006-ANTONIO CARLOS TOLEDO x BANCO ITAU S/A-Esclareça a parte autora a razão do pedido de folhas 276, no prazo legal.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

37. ANULATORIA-0005858-33.2006.8.16.0017-O ESTADO DO PARANA x HADY CARLOS DE ALMEIDA e outros-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, KATIA ELAINE DOY ITAMI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-0005995-15.2006.8.16.0017-EDSON LUIZ CAZELA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1218/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, onde em razão do despacho de fls.187, o BANCO foi intimado em 08/03/210 (fl.188) para apresentação de contas no prazo de 60 dias. Não tendo o BANCO apresentado as contas e nem documentos, determinou-se por despacho de fl.203 a busca e apreensão dos documentos. Não apresentado os documentos, retorna a AUTORA requerendo aplicação de multa. RELATADOS, DECIDO: Descabido a aplicação de multa, como já decidido. Não tendo o BANCO apresentado os documentos, já foi deferida a busca e apreensão para tanto.(fl.203). Indefiro dilação de prazo ao BANCO, pois com os dados existentes nos Autos, foram concedidos prazos suficientes para apresentação. Levando-se em conta que na sentença foi determinado ao BANCO que apresentasse em 30 dias a contar do trânsito em julgado os extratos e contratos, sob pena do art. 359 do CPC, e tendo em vista os diversos prazo não cumpridos pelo BANCO, intime-se o AUTOR para que no prazo de 60 dias, apresente as suas contas, valendo-se de documentos referentes a conta e extratos que possua, já que até o momento só apresentou documentos de fls.13/14. Após intime-se o BANCO para impugnação em 10 dias." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

40. AÇAO DE COBRANCA-210/2007-FERNANDO COSTENARO SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre o cálculo elaborado as fls. 183/185, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, LAISE VIVIANE ROSOLEN e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2007-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIO JUVENAL ALVES e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (para realização de avaliação)
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

42. ACAO ORDINARIA-485/2007-ANTONIO ALVES DA ROCHA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a petição de folhas 540, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-502/2007-HEBROM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Informe a parte embargante se efetuou o pagamento das parcelas faltantes dos honorarios do Senhor Perito, no prazo legal.- Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006619-30.2007.8.16.0017-ADEMAR DE MORAES e outro x BANCO BANESTADO S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. ACAO DECLARATORIA-629/2007-MARANVEL - COM. DE PECAS E SERV. P/ VEICULOS LTDA x ANTONIO DIAS CORDAS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0006184-56.2007.8.16.0017-MERCADO DOS ACESSORIOS LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Advs. RODRIGO DOLFINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. ACAO ORDINARIA-0006858-34.2007.8.16.0017-GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTABEL. DE ENSINO PARTIC-As partes, para no prazo legal, efetuarem o pagamento de 50% das custas processuais cada parte, sob as penas da lei. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, VINICIUS FRACALOSSI VIEIRA e ADRIANO MARCOS MARCON-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-868/2007-BANCO ITAU S/A x IRMAOS BORBA MAIA E CIA LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: "Tendo em vista a homologação do acordo de fls. 122, sem ressalvas que caberia ao Exequente suportar as custas remanescentes, acato os Embargos de Declaração de fls. 135 e entendo que as custas remanescentes ficam a encargo dos Executados. Intimem-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

49. CONCESSAO DE APONSETADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR MUNICIPAL-0006596-84.2007.8.16.0017-ANTONIO MARTINEZ x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-As partes para ciência do despacho: "Defiro prova pericial e nomeio como o médico Dr. Miguel Zurita Neto - f., independente de compromisso. Intimem-se as partes para no prazo legal, indicar assistentes e apresentarem quesitos. Intimem-se o Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, observada a gratuidade. A data do exame deverá ser designada via escrivania, em contato com o perito e intimada as partes. O laudo será apresentado no prazo de 30 dias a contar do levantamento de parcela de honorários, e após intimado os Assistentes para manifestação no prazo comum de 10 dias, através dos Advogados das partes. Havendo impugnação ao laudo pericial ou honorários, int. o Sr. Perito para manifestação, e após as partes." -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA, CARLOS FABRICIO PERTILE, DENIS ROBERTO BIASOTTO, LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

50. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1000/2007-JOAO ABEL MARQUES DA SILVA x INTELIG TELECOMUNICAÇOES LTDA-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 511,36 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 27,49 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, VIVIANE MARQUES ELIAS, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, RENATA BROCKELT GIACOMITTI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1047/2007-GILMAR BATISTA SIQUEIRA x HSBC - BANK BRASIL S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1297/2007-GRECON DIMTER HOLZOPTIMIERUNG SUD GMBH E CO. KG x IMBUMAR MADEIRAS LTDA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1324/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A x GALASSI E SOSSAI LTDA e outro-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

54. ACAO MONITORIA-54/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x GLOBOHIDRAL COM. DE MAT. DE CONS. L e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTO x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

56. AÇAO DE COBRANCA-138/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ALDEMIR DE MORAES e outros-As partes para ciência do despacho: "Diante do falecimento do Requerido ALTAMIRO ALGUSTO DE MORAIS e citados os seus sucessores não contestaram o pedido de habilitação formulado pela Autora, DEFIRO com base no art 1060 e ss do CPC a HABILITAÇÃO às fls92, devendo os nominados passarem a integrar o pólo passivo como substituto processual da Autora. Levando-se em conta que na ocasião também foram citados sobre a cobrança e não contestaram, nomeio como Curador Especial o Dr. José Carlos Christiano Filho - f. 9924 0071, para apresentar manifestação (contestação) para tanto fixo o prazo de 30 dias, podendo fazer carga dos Autos, devendo a parte Autora antecipar honorários do Curador em R$ 300,00.Após intime-se a Autora para impugnação. Intimem-se as partes. Anotações necessárias, retifique-se autuação." -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

57. ACAO COMINATORIA-142/2008-JOSE ROBERTO VALENTE SILVA x R. R. NUNES E BARRENA LTDA - ME-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

58. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO-206/2008-BANCO TRIANGULO S/A x RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO e outro-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-225/2008-JOSE SERGIO DE OLIVEIRA NEVES x VALDIRENE APARECIDA VIEGAS-As partes para ciência do despacho: " J. aos autos. Matenho o despacho por seu proprios fundamentos. " - Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, CEZARIO MARINELLI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

60. DEPOSITO-634/2008-BANCO FINASA S.A x FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita como ação de cognição desde2008, que doravante deverá tramitar via PROJUDI(CN, item 2.21.9.1 e ss), assim determino: Seja inserido no sistema PROJUDI com as seguintes digitalizações: da petição do cumprimento de sentença e de cálculos apresentados; da sentença/acórdão; de certidão do trânsito em julgado; de conta de custas processuais observando gratuidade; deste despacho

e de demais documentos necessários. Anote-se observando a atual situação das partes e respectivo valor da execução. seja no processo físico certificado que suas principais peças já foram digitalizadas e instruem o cumprimento se sentença que será realizado via PROJUDI, onde as custas serão satisfeitas, arquivando os Autos físicos com as baixas necessárias. -Nos autos físicos deverão ser intimados os advogados(habilitado no PROJUDI), O Defensor Público e o Ministério Público da inserção dos autos físicos no PROJUDI, com respectivo cadastramento a ser realizado pela escrivania, para fins de habilitação no sistema. -É dispensada a intimação prévia das partes, que não tiverem assistidas de advogado. -Caso o advogado não possua habilitação no sistema, será lançada certidão no PROJUDI e deverá ser intimado o advogado para promover a regularização em 15 dias(cn,2.21.9.4). -Observe-se as regras da seção 21 e respectivas subseções, do Código de Normas. c) Intime-se a Ré para que no prazo de 24h, restituir ao AUTOR o veículo Mercedes Classe A160, ano 1999 de placas HXA 9780, ou equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo diga a EXEQUENTE." -Advs. RENATO A. FILLIS, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-687/2008-TEREZINHA FERNANDES CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. FULVIO L. S. KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-700/2008-BANCO SANTANDER S/A x R. N. PEREIRA & CIA LTDA-As partes para ciência do despacho: "1. Defiro a baixa da penhora do imóvel de matrícula n° 9882, do 3o Cartório do Registro de Imóveis de Maringá, conforme concordância do Exeqüente as fls. 377; Ante o silêncio do Exeqüente perante a alegação de fls. 381/391 na qual aduz o Executado que o imóvel o qual garante a presente é bem de família, conseqüentemente, impenhorável; determino a baixa da penhora do imóvel de matrícula n° 10.946, contudo, determino a penhora no rosto dos autos, em ações nas quais constem como garantia o imóvel de matrícula n° 10.946; assim, caso o bem seja alienado em outro Juízo, e após alienado ainda reste eventual saldo existente, será para satisfazer a presente dívida, desde que não haja crédito preferencial a satisfazer. Diligências necessárias. Intimem-se" -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-777/2008-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI x SINAPSE ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - ME-Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-856/2008-ANTONIO JOSE DA COSTA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-As partes para ciencia do despacho que:" Levando-se em conta que uma das teses da parte Requerida/Executada é a prescrição quinquenal(Lei 4.717/65,art.21-pretensão executória) por decorrer o direito pleiteado de ação civil pública promovida originariamente pela APADECO, e havendo orientação em grau de recurso para que os feitos não seiam encaminhados à superior instância até julgamento a ser realizado perante a Segunda Seção do STJ(REsp 1273.643/PR, rei. Min Sidnei Beneti).Levando-se em conta que em sede de Medida Cautelar 19734/PR junto ao STJ(2a Seção, rei. Min. Sidnei Beneti) proposta pelo BANCO, foi determinada a suspensão de levantamento de valores em todo e qualquer 3uízo até que se decida a questão do prazo prescricional de 5 anos(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão).Levando-se em conta que a decisão do STJ sobre eventual prescrição é questão prejudicial a satisfação do crédito pretendido, determino a suspensão do feito até que a matéria seja decidida(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão), com base no art. 265,IV,a do CPC. Junte-se cópia da decisão da medida Cautelar 19734/PR, 2a S STJ e petição. Intimem-se.Int." -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-1118/2008-JOSE MARTINS GALHARDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

66. ACAO DECLARATORIA-1386/2008-ROSANGELA APARECIDA COUTINHO x BRASIL TELECOM S.A e outro-As partes para ciência do despacho: "Atenda-se o requerido nas fls. 132/133. Oficie-se a Receita Federal para informar o atual endereço do Sr. VALDECIR JOSÉ INVERNIZZI, CPF n° 695.705.740-20; A seguir, expeça-se Carta Precatória para a Comarca onde residir o Sr. VALDECIR JOSÉ INVERNIZZI para que este preste esclarecimentos acerca do caso em tela. Custas e distribuição da Carta Precatória sob responsabilidade da Requerida Brasil Telecom S/A. Intime-se." -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

67. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1416/2008-CIBELE SANTOS DE AMBROZIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Vista a parte requerida, para os devidos fins. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-1431/2008-WILTON BRITTO - ESPOLIO x SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGURO S/A-As partes para ciência do despacho: "Mantenho o despacho que foi mantido em grau de recurso. Sobre a petição retro intime-se a parte contrária. Int" -Advs. RICARDO CECCON BARREIROS, JOSE ANTONIO SANTA RITTA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE KUSTER, RUI CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEREDO DEMETERCO, MICHELLE FORTUNATO e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-1548/2008-EDA PLANAS DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-As partes para ciência da sentença que: "Ante o acordo firmado entre as partes e o total cumprimento deste, nos autos de Cumprimento de Sentença em que são partes EDA PLANAS e BANCO DO BRASIL S/A, fulcro no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Custas e honorários na forma acordada. Atenda-se requerimentos. P.R.I. e arquive-se." -Advs. CARLOS ALEXANDRE V. TAVARES e JOSE GONZAGA SORIANI-.

70. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-268/2009-BANCO FINASA S/A x TANIA APARECIDA LOURENÇO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

71. IMISSAO DE POSSE-0010811-35.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS CEZAR CANATO-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

72. USUCAPIAO-291/2009-OCTAVIO BIF x JOAO PEREIRA DA SILVA e outros-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Advs. ALISSON SILVA ROSA, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-390/2009-ROSELI JOSEFA DO NASCIMENTO DA ROCHA x ITAU CARD FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para ciência da sentença que: "Homologo os acordos ocorridos na presente demanda onde são partes ROSELI JOSEFA DO NASCIMENTO ROCHA, e ITAUCARD FINANCEIRA S.S CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Atenda-se diligências requeridas. Juntem-se os acordos. Custas processuais e honorários, na forma acordada. P.R.I. e arquive-se, com baixa na distribuição." -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e ELISA DE CARVALHO-.

74. LIQUIDACAO DE SENTENCA-405/2009-NILSON DIDOMI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho: "Diante da devolução de RPVs(fls.327,330,333) e manifestação do MUNICÍPIO de fls.321/2, deve ser expedido novos RPVs, com base nos cálculos de fls.313/315. Igualmente cabível é cabível a compensação, quando o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil cc, Art 368.se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art 163)), e embora a Resolução 06/2007/T3PR não preveja a compensação, também não a veda ; E se o § 9o do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. No tocante aos pagamento efetuados pelos Autores, eles serão observados por ocasião do pagamento, em face a compensação deferida. Assim, defiro a compensação requerida, bem como pedido relativo ao FUNREJUS em face a isenção. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

75. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-439/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ALBERTO BARATEIRO LOURENÇO e outro-Sobre o ofício do Detran, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA e DIOGO VALERIO FELIX-.

76. SUSTACAO DE PROTESTO-447/2009-PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x MAPEMA USINAGEM DE MAQUINAS LTDA-Vista a parte Autora, para requerer o levantamento do valor caucionado, no prazo legal. -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

77. LIQUIDACAO DE SENTENCA-514/2009-AGUINALDO FELIPE SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 248/251, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

78. LIQUIDACAO DE SENTENCA-651/2009-ANTONIO NELSON MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 114/115, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x SONIA REGINA FACHIN-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

80. ACAO DECLARATORIA-664/2009-PLASTIC TO PERFECTION - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro-Sobre o cálculo elaborado as fls. 311, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ALEXANDRE M. PIERIN e PAULO EDSON FRANCO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-700/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x CHRISTIANE RITA NOVAES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-755/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARMATTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (Intimação das partes para o leilão).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

83. EMBARGOS-802/2009-WANDERLEY PEDRO PEREIRA DOS SANTOS x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA

DA FACULDADE INGA-Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. AARAO LINCOLN SICUTO-.

84. AÇAO DE COBRANCA-901/2009-ROSELI JOSEFA DO NASCIMENTO DA ROCHA x BANCO ITAU S/A - ITAUCARD-As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo ocorrido na presente demanda onde são partes ROSELI JOSEFA DO NASCIMENTO ROCHA, e ITAUCARD FINANCEIRA S.S CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Atenda-se diligências requeridas. Junte-se o acordo. Custas processuais e honorários, na forma acordada. P.R.I. e arquive-se, com baixa na distribuição." -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-908/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-929/2009-CARLOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls.107/108, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. VILMA THOMAL, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

87. DEPOSITO-1014/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE DE JESUS PREVIDELLI-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1084/2009-JULIO KAKITANI x BANCO ITAU S.A. e outro-As partes para ciencia do despacho que:" Levando-se em conta que uma das teses da parte Requerida/Executada é a prescrição quinquenal(Lei 4.717/65,art.21-pretensão executória) por decorrer o direito pleiteado de ação civil pública promovida originariamente pela APADECO, e havendo orientação em grau de recurso para que os feitos não seiam encaminhados à superior instância até julgamento a ser realizado perante a Segunda Seção do STJ(REsp 1273.643/PR, rei. Min Sidnei Beneti).Levando-se em conta que em sede de Medida Cautelar 19734/PR junto ao STJ(2a Seção, rei. Min. Sidnei Beneti) proposta pelo BANCO, foi determinada a suspensão de levantamento de valores em todo e qualquer 3uízo até que se decida a questão do prazo prescricional de 5 anos(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão).Levando-se em conta que a decisão do STJ sobre eventual prescrição é questão prejudicial a satisfação do crédito pretendido, determino a suspensão do feito até que a matéria seja decidida(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão), com base no art. 265,IV,a do CPC. Junte-se cópia da decisão da medida Cautelar 19734/PR, 2a S STJ e petição. Intimem-se.Int." -Advs. LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1088/2009-DULCINEIA APARECIDA GREGORIO SEGANTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 79 e 83, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1154/2009-FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1303/2009-JOSE BULLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0009675-03.2009.8.16.0017-TRANSPORTADORA G. M. LTDA x BANCO REAL S/A-Sobre a petição de folhas 187, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-1314/2009-JORGE ULISES GUERRA VILLALOBOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIO CESAR MANSANO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

94. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1350/2009-WILFREDO CARLOS DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 225, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. RENATO CABRAL KISTNER e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1459/2009-TANGRAN - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x VIVO S/A e outro-As partes para ciência da sentença que: " ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno as Rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 corrigido pelo INPC desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a título de indenização por danos morais. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, e §§ do CPC. P.R.I." -Advs. JOSE BARBOSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

96. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1485/2009-ODETE ANTONIA ERENO ZARDO e outros x JOSE EDUARDO VALDERRAMA JORDAO e outro-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1573/2009-MARIA FLORENCIA DE ALMEIDA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 349/350 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1631/2009-FLORISMARI BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls.72, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. FERNANDA MARIA DIAS PERES, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e DEBORA DAGUES SANCHES-.

99. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1705/2009-APARECIDO FERREIRA PIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 408/416 , manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANDREA GIOSA MANFRIM e DEBORA DAGUES SANCHES-.

100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1726/2009-ALFREDO JORDAO x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 54 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

101. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1805/2009-WILLIAN ANDO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 34 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

102. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1851/2009-ESPOLIO DE RUBENS ORLANDINE x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 88, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1958/2009-BANCO BRADESCO S/A x L L DE SOUZA NOBREGA TRANSPORTES e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-2044/2009-CRISTIANE YUMI BANNO x VERONESI HOTEIS LTDA. (CRYSTAL PALACE HOTEL)-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. FARES JAMIL FERES-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-2059/2009-PATRICIA CRISTALDO x BANCO ITAU S.A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

106. BUSCA E APREENSAO-2146/2009-BANCO FINASA S.A x WILLER RODRIGUES DELGADO-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-2185/2009-FRANCIELE CRISTIANE MACIEL NOVACKI e outros x WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: "Verifique a Escrivania quanto a Carta Precatória destinada a oitiva da testemunha EDILSON ROZALINO(fl 66), e se for o caso depreque-se, com prazo de 15 dias para que a parte interessada comprova e distribuição e preparo da precatória. Após conclusos para designação de audiência para oitiva das demais (fl.669). Int." -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ CARLOS MANZATO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2198/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMA MARIA SENHORINHO OLIVO e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

109. ACAO MONITORIA-2268/2009-RILDO DELL MOURA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Vista as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias sucessivos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VALMOR TAGLIAMENTO BREMM-.

110. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-2347/2009-FABIANA FARIA DE SOUZA e outros x JUDICAEL MARTINS JUNIOR e outros-As partes, para ciência do despacho que designou audiência de conciliação, para o próximo dia 08/10/2012, às 13:20 horas, ficando as partes intimadas atraves de seus advogados. -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, ADILSON REINA COUTINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009756-49.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2472/2009-BANCO ITAU S.A x M A FALLEIRO & CIA LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: "Assiste razão a parte Executada, pois havendo sentença judicial em grau de recurso onde inclusive se discute encargos do CDC 11173/0113001246633 que embasa a presente execução e a finalidade do depósito é servir de contra cautela, é necessário aguardar-se o trânsito em julgado daquela decisão, para definir efetivamente o valor devido nos presentes Autos. Int" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
113. BUSCA E APREENSAO-14/2010-BANCO HONDA S/A x MARCOS MARCELO SANTOS-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2010-BANCO DO BRASIL S.A x JAIR JACI DE SANTA e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.
115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006853-07.2010.8.16.0017-CELIA PELEGRINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-As partes para ciencia do despacho que:" Levando-se em conta que uma das teses da parte Requerida/ Executada é a prescrição quinquenal(Lei 4.717/65,art.21-pretensão executória) por decorrer o direito pleiteado de ação civil pública promovida originariamente pela APADECO, e havendo orientação em grau de recurso para que os feitos não seiam encaminhados à superior instância até julgamento a ser realizado perante a Segunda Seção do STJ(REsp 1273.643/PR, rei. Min Sidnei Beneti).Levando-se em conta que em sede de Medida Cautelar 19734/PR junto ao STJ(2a Seção, rei. Min. Sidnei Beneti) proposta pelo BANCO, foi determinada a suspensão de levantamento de valores em todo e qualquer 3uízo até que se decida a questão do prazo prescricional de 5 anos(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão).Levando-se em conta que a decisão do STJ sobre eventual prescrição é questão prejudicial a satisfação do crédito pretendido, determino a suspensão do feito até que a matéria seja decidida(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão), com base no art. 265,IV,a do CPC. Junte-se cópia da decisão da medida Cautelar 19734/PR, 2a S STJ e petição. Intimem-se.Int." -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
116. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009628-92.2010.8.16.0017-SHOGLE PARTICIPAÇOES LTDA x SOCIEDADE CIVIL FAA-DI-BRUNO-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.
117. AÇAO DE COBRANCA-0011079-55.2010.8.16.0017-MARIO APARECIDO JUSTO x EXCELSIOR SEGUROS-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$244,40 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013648-29.2010.8.16.0017-SUELI TRAIN e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR) e outro-As partes para ciencia do despacho que:" Levando-se em conta que uma das teses da parte Requerida/ Executada é a prescrição quinquenal(Lei 4.717/65,art.21-pretensão executória) por decorrer o direito pleiteado de ação civil pública promovida originariamente pela APADECO, e havendo orientação em grau de recurso para que os feitos não seiam encaminhados à superior instância até julgamento a ser realizado perante a Segunda Seção do STJ(REsp 1273.643/PR, rei. Min Sidnei Beneti).Levando-se em conta que em sede de Medida Cautelar 19734/PR junto ao STJ(2a Seção, rei. Min. Sidnei Beneti) proposta pelo BANCO, foi determinada a suspensão de levantamento de valores em todo e qualquer 3uízo até que se decida a questão do prazo prescricional de 5 anos(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão).Levando-se em conta que a decisão do STJ sobre eventual prescrição é questão prejudicial a satisfação do crédito pretendido, determino a suspensão do feito até que a matéria seja decidida(REsp Repetitivo 1275.215/PR, rei. Luiz Felipe Salomão), com base no art. 265,IV,a do CPC. Junte-se cópia da decisão da medida Cautelar 19734/PR, 2a S STJ e petição. Intimem-se.Int." -Advs. VALDIR OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO-0014103-91.2010.8.16.0017-AMIGAO ACESSORIOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-A parte autora para ciência do despacho: "Diante de inúmeros contratos já juntados e extratos de diversos períodos, intime-se a AUTORA para indicar de forma específica quais os contratos faltantes(que tipos de contratos) e os extratos faltantes(mês a mês). Após intime-se o BANCO, para apresentação em 40 dias, sob pena do art. 359 do CPC. Int." -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
120. BUSCA E APREENSAO-0014915-36.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER LUCIO DA SILVA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e com base no DL 911/69, julgo procedente o pedido formulado consolidando a posse e a propriedade do veículo em favor do Autor. Oficie-se oportunamente ao DETRAN . Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, segundo o art. 20 e §§ do CPC. P.R.I." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016764-43.2010.8.16.0017-HELVERTON LUIS CORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 256,62 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
122. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM-0016909-02.2010.8.16.0017-LOURIVAL NATALINO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-As partes para ciência do despacho: "É descabida a aplicação de multa para o caso de não exibição de documentos, mas apenas a aplicação do art 359 do CPC. Esclareça a AUTORA de onde tirou o contrato CDC 4640634676, visto que o documento de fls.21, refere-se a outro número. Após, intime-se o BANCO pra que apresente o contrato a ser especificado pela AUTORA, no prazo de 30 dias, observado, sob pena do art. 359 do CPC e aplicação do princípio de inversão do ônus da prova. Decorrido o prazo int. as partes." -Advs. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
123. ACAO DE DESPEJO-0018687-07.2010.8.16.0017-NELSON CHIZUMARU SUZUKI x COOPER ART INDUSTRIA DE LUMINOSOS LTDA e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.
124. BUSCA E APREENSAO-0021402-22.2010.8.16.0017-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABDO ELRHIM ABOU NOUH-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.
125. AÇAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022150-54.2010.8.16.0017-ANTONIO MAIA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA-.
126. EXECUCAO-0023824-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CORTE DOBRA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (R$ 66,47).
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024857-92.2010.8.16.0017-EDESITA MOREIRA PINO x BANCO ITAU S/A e outro-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 253,80 referente as custas da escrivania; R$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0025848-68.2010.8.16.0017-MARCO AURELIO ALVES x AUTO POSTO VENEZA LTDA-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 579,04 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 34,92 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.
129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026170-88.2010.8.16.0017-RENIEBER MANTOVANI DIAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a certidão de folhas 63, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
130. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0026703-47.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RACOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
131. EXECUCAO-0030614-67.2010.8.16.0017-ARMANDO CHARIFI AMUDE e outro x EVELINE MARTA LAZARIN TORRES e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. ARELI DA SILVA CORREIA e CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.
132. EXECUCAO-0031111-81.2010.8.16.0017-EDUARDO PAIOLA KMIECIK x SILVIO BERESTINO-As partes para ciência do despacho: "Não obstante pelo despacho de fl.18 deveria a parte Executada apresentar embargos em 15 dias, denota-se que prescinde-se enquanto não realizada a penhora, efetivar tal diligência, não sendo hora de se nomear Curador Especial, que só se justifica caso houve sido realizado a penhora. Assim prossiga-se a execução até a penhora de bens. Int." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.
133. AÇAO DE COBRANCA-0031887-81.2010.8.16.0017-LUCIANA LAZARO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 256,62 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente

as custas do Sr. Contador e R$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. MARIELY REGINA AMÉRICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. BUSCA E APREENSAO-0032235-02.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELCIO DA SILVA DOURADO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0032744-30.2010.8.16.0017-SANTNOVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência do despacho: "Diante dos milhares ações da espécie e necessidade de juntada de documentos dos mais diversos, defiro o prazo de 60 dias improrrogáveis, para que o BANCO apresente os documentos referidos ás fls.347, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Int" -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

136. BUSCA E APREENSAO-0000922-86.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA VALIM DA SILVA-As partes para ciência do despacho: "Tratando-se de "pedido de conversão de busca e apreensão em execução" que doravante deverá tramitar via PROJUDI(CN, ITEM 2.21.9.1 ss), determino: Seja inserido no sistema PROJUDI com as seguintes digitalizações: da petição da Execução e de cálculos apresentados; de conta de custas processuais; deste despacho e de demais documentos necessários. Anote-se observando a atual situação das partes e respectivo valor da execução. seja no processo físico certificado que suas principais peças já foram digitalizadas e instruem o cumprimento se sentença que será realizado via PROJUDI, onde as custas serão satisfeitas, arquivando os Autos físicos com as baixas necessárias. -Nos autos físicos deverão ser intimados os advogados(habilitados no PROJUDI), O Defensor Público e o Ministério Público da inserção dos autos físicos no PROJUDI, com respectivo cadastramento a ser realizado pela escrivania, para fins de habilitação no sistema. -É dispensada a intimação prévia das partes, que não tiverem assistidas de advogado. -Caso o advogado não possua habilitação no sistema, será lançada certidão no PROJUDI e deverá ser intimado o advogado para promover a regularização em 15 dias(CN,2.2i.9.4). -Observe-se as regras da seção 21 e respectivas subseções, do Código de Normas. c) Cite-se a parte executada para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, e para tanto arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, que se reduzirá a 5% no caso do pagamento ser efetuado em 3 dias. -Reconhecendo o crédito, pode ainda depositar 30% da dívida, mas custes e honorários advocatícios (10%), no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação (1ª cível), e o restante em 6 parcelas mensais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, sendo a primeira parcela 30 dias após. -Por outro lado, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte Executada apresentar Embargos. Havendo co-executados o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuge. No caso de precatória o prazo contará a partir da comunicação do juízo deprecado da citação realizada. -Não ocorrendo o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de bens, com a 2a via do mandado, na forma requerida. Observando pedido do Exeqüente, caso haja indicação de bens a penhora. -Manifestando-se o Executado ou apresentando exceção de pré-executividade. manifeste-se a parte Exeqüente, e prossiga-se a execução até a penhora e avaliação. -Atenda-se os requerimentos formulados pelo Exeqüente, que tenham a devida previsão legal(CPC) ou na Portaria n° 1/2011, observando que após reforma processual, não há fase de oferta de bens à penhora, a qual deve incidir, preferencialmente, sobre bens indicados pelo Credor. -Proceda-se penhora BACEN-JUD/RENAJUD oportunamente, se requerido, para bloqueio de valores, procedendo-se posterior penhora. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

137. ACAO MONITORIA-0002252-21.2011.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x A M SANTOS ARTIGOS DE BORRACHA LTDA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal - (R$ 66,47).
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0002664-49.2011.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003136-50.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE CARDOZO x BANCO BRADESCO S/A-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

140. AÇAO DE COBRANCA-0004414-86.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS x WALTER DE OLIVEIRA-As partes para ciência do despacho: "Diante da citação editalícia da parte Ré, nomeio como Curador Especial o Dr. José Carlos Christiano Filho - f. 9924 0071(Coordenador do Núcleo Jurídico das Faculdades Maringá), para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, podendo fazer carga dos Autos, devendo a parte Autora antecipar honorários do Curador em R$ 300,00. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITORIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - AI 0471310-4 - 12a C. civ. - Rei. Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa - DJPR 02.04.2008). Após resposta, intime-se a parte Autora. Dil. Necessárias. " -Advs. ROBERTO MARTINS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

141. EXECUCAO-0005609-09.2011.8.16.0017-HEITOR ADRIANO FAIS x DULCE CARMEN FRANCO ROSA DA SILVA-As partes para ciência do despacho: "Atenda-se o despacho de fls. 73, pois aquele refere-se apenas ao bloqueio do licenciamento e não ao bloqueio do veículo; Não acato a alegação de impenhorabilidade do veículo, eis que tal justificativa prevista no Art. 649, V, CPC somente se configura quando demonstrada a imprescindibilidade do bem constrito para o exercício da atividade profissional, hipótese não configura nos autos. Proceda-se penhora e avaliação sobre o automóvel indicado as fls. 48; Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA, ZACARIAS QUINTANILHA e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006191-09.2011.8.16.0017-ADEMIR GONCALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 372,24 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 22,21 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. IMISSAO DE POSSE-0006900-44.2011.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x CLAIR MUNDIS-As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

144. DEPOSITO-0009418-07.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x S C R COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0010658-31.2011.8.16.0017-ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro-Sobre a petição de folhas 161 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

146. ACAO DECLARATORIA-0012452-87.2011.8.16.0017-ROSOLEM SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA e LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL-.

147. EXECUCAO-0012899-75.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0013193-30.2011.8.16.0017-COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS RG LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-As partes para ciência do despacho: "Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Junte-se petição. Defiro o prazo de 60 dias para que a parte Ré apresente os documentos faltantes(extratos e contratos), sob pena do disposto no art. 359 do CPC.Intime-se a Autora para impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. " -Advs. SIMONE BOER RAMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. HABILITACAO DE CREDITO-0013334-49.2011.8.16.0017-MARCIO JOSIAS BERTOLI x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Sobre a petição de folhas 44, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

150. ORDINARIA-0013892-21.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0016356-18.2011.8.16.0017-L A TERNES E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-A parte requerida para ciência do despacho: "Defiro o prazo de 60 dias para que o BANCO apresente os documentos referidos na petição de fls. 217. Int. Decorrido o prazo, int. as partes." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. ACAO DECLARATORIA-0018025-09.2011.8.16.0017-SERGIO APARECIDO LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) e outro-As partes para ciência do despacho: "Diante do fato da EXORDIAL vir acompanhada de extratos(fls.32/162), especifique quais contratos e extratos não foram apresentados. Após, intime-se o BANCO pra apresentação de tais documentos em 60 dias, sob pena do art. 359 do CPC, sem prejuízo a eventual reconhecimento de inexistência da conta, conforme alegada na contestação. Int." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. ANULATORIA-0019932-19.2011.8.16.0017-LAR DE CRISTO LUZAMOR DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte requerida para ciência do despacho: "Diante dos documentos juntados pela parte Autora n; Impugnação e outras oportunidades, intime-se o Município para manifestação no prazo legal, posto que ao que indica o feito comporta julgamento antecipa" -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
154. REPARAÇÃO DE DANOS-0021059-89.2011.8.16.0017-DANIEL MANDARINO x TOYOTA DO BRASIL S/A-As partes para ciência do despacho: "Diante da conexão por prejudicialidade, remetam-se os autos a 2ª Vara Civel. Inti." -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.
155. EXECUÇAO FISCAL-169/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BISCOITOS E MASSAS MARINGA LTDA.-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de execução fiscal, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada. P.R.I." -Advs. JOAQUIM MARIANO P. DE CARVALHO NETO e ALICIO MALAVAZZI-.
156. EXECUÇAO FISCAL-466/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE DOS SANTOS RIBEIRO-Sobre a petição de folhas 575, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MARLISA DIAS PINTO, ODAIR VICENTE MORESCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e WALTER DANTAS DE MELO-.
157. EXECUÇAO FISCAL-366/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x HELIO NUNES PIRES- Apresente a parte requerida copia legivel da matricula, no prazo legal.- Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e TANIA C. C. GONCALVES DE PAULA-.
158. EXECUÇAO FISCAL-1097/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DMU DEPOSITO DE MATERIAIS USADOS LTDA-Vista a parte executada, para os devidos fins. -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA-.
159. EXECUÇAO FISCAL-1144/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
160. EXECUÇAO FISCAL-133/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUE e outro-As partes para ciência da sentença que: "A parte EXECUTADA JORGE LUE CESSO em exceção de pré-executividade que: a) ocorreu a prescrição, pois o crédito foi constituído em maio/2002 e não foi incluído no despacho inicial; e b) que é indevida a cobrança de Contribuição de Melhoria, pois o recapeamento de via pública já asfaltada é obra de conservação de bem público. (fls.92/ss). Impugna a EXEQUENTE que a matéria é própria para embargos á execução; Não ocorreu a prescrição pois o despacho inicial, que a interrompe, foi proferido em 01/03/2007 e que há fato gerador a teor do art. 149,1 do CT Municipal .(fls.97/ss). RELATADOS, DECIDO : A prescrição, por ser matéria que o Juiz pode conhecer de ofício, é passível de discussão via objeção. Não ocorreu a prescrição qüinqüenal (CTN, art. 174-A), pois o despacho que ordenou a citação é datado de março/2007 e o crédito foi constituído em maio/2002, e havendo redirecionamento da execução, considera-se para efeito da prescrição a data do despacho inicial.Entretanto não há indicação que o recapeamento realizado em via pública já asfaltada, tenha operado valorização imobiliária, devendo ser extinta a execução em face violação dos arte. 81 e 82 do CTN. Nesse sentido: AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA O LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM RAZÃO DE RECAPEAMENTO DE VIA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 81 E 82 DO CTN. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É ATO VINCULADO QUE DEVE CONSIDERAR TODOS OS ELEMENTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DESCONSIDERAÇÃO DE UM QUE DEFINE A BASE IMPONIVEL ILEGALIDADE QUE CONTAMINA TODO O RESTO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. 1 ação declaratória de inexistência de relação juridico-tributária referente à contribuição de melhoria exigida peto apelante. O recorrente afirma que a obra realizada está inserida no âmbito normativo como uma daquelas passíveis de ser cobrada contribuição de MELHORIA em razão da valorização à propriedade particular...(TJPR, 1'CCiv, Ac.882.78t6, Rei. Fábio Muniz, j.19.4.12) Julgo extinta a execução, e face sucumbência recíproca, deve a exequente arcar com as custas processuais e cada uma suportar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do suposto débito, atualizado pelo INPC. P.R.I. " -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.
161. EXECUÇAO FISCAL-333/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias.-Advs. JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN, ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
162. EXECUÇAO FISCAL-341/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.
163. EXECUÇAO FISCAL-43/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e TAMINE DUARTE ADRIANO-.
164. EXECUÇAO FISCAL-50/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA-A parte requerida para ciência do despacho: " Considerando as razões apresentadas na petição (f. 136/137), intime-se a parte executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. " -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.
165. EXECUÇAO FISCAL-0007056-37.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da substituição da penhora oferecida, em 05 dias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FRIZZO e PAULO MARTINS NETO-.
166. EXECUÇAO FISCAL-715/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x VISANI PEREIRA LIMA-Sobre a petição de folhas 77/78 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA OCCHI FRANÇOZO-.

MARINGA, 25 de Setembro de 2012.
Arlete M. F. Furlan
Emp. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 178/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 00004 000543/1999
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00035 001135/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00032 000897/2008
ALEX PANENARI 00003 000426/1998
ANDREA GIOSA MANFRIM 00039 001380/2008
00043 000281/2009
00057 001755/2009
00059 001805/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00039 001380/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00022 001103/2007
00077 000739/2010
00090 000601/2011
ANIBAL BIM 00038 001258/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 00009 000287/2003
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00023 001482/2007
ARISTEU VIEIRA 00005 000643/2000
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00083 001871/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000380/2002
00066 000227/2010
00070 000295/2010
00072 000477/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00085 000059/2011
CASSIO FERNANDES BEVELARI 00089 000496/2011
CECILIA YAE KURODA 00070 000295/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000625/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00017 000605/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00070 000295/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00013 000262/2005
00028 000475/2008
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00055 001551/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00100 000051/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 000632/2009
00049 001102/2009
00081 000809/2010
00088 000395/2011
CRYSTIANE LINHARES 00046 000678/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 000263/2008
00040 001451/2008
00044 000593/2009
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00010 000877/2003
DIEGO MATHIAS MARCUSSI 00004 000543/1999
DINO COSTACURTA 00016 000535/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 00073 000486/2010
DJALMA SISTI JUNIOR 00030 000591/2008
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00017 000605/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00010 000877/2003
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00003 000426/1998
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00052 001253/2009
00067 000249/2010

ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00040 001451/2008
00043 000281/2009
00044 000593/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00066 000227/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00062 002321/2009
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00078 000775/2010
FABRICIO KAVA 00062 002321/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00078 000775/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00088 000395/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00080 000783/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00009 000287/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 000625/2008
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00065 000208/2010
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER 00004 000543/1999
00034 001079/2008
GUILHERME VANDRESEN 00087 000316/2011
GUSTAVO MARSON 00095 000925/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00002 000095/1998
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA 00012 000917/2004
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00012 000917/2004
INGO HOFMANN JUNIOR 00098 000003/2008
IVAN PEGORARO 00064 000097/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000878/2003
00015 000971/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00021 000995/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000543/1999
00007 000543/2002
00021 000995/2007
00024 000021/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00025 000263/2008
JOÃO PAULO DE CASTRO 00089 000496/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 000287/2003
00022 001103/2007
00061 002259/2009
00077 000739/2010
00090 000601/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00024 000021/2008
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00066 000227/2010
JOVIER JOÃO FLEITH 00073 000486/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00061 002259/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 00082 001529/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00069 000266/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00016 000535/2007
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00097 000665/2001
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00055 001551/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00016 000535/2007
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00032 000897/2008
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00063 002543/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00072 000477/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON 00063 002543/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00080 000783/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000605/2007
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00003 000426/1998
LUIZ CARLOS MANZATO 00001 000811/1997
00037 001257/2008
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00030 000591/2008
LUIZ CARLOS PROENCA 00047 000858/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 000249/2010
LUIZ RAFAEL 00033 001037/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000427/2006
00062 002321/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00083 001871/2010
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00002 000095/1998
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00050 001121/2009
MARCIA LORENI GUND 00011 000878/2003
00015 000971/2006
MARCIO GOBBO COSTA 00074 000600/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000380/2002
00066 000227/2010
00070 000295/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00058 001775/2009
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00037 001257/2008
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00014 000427/2006
MARCOS LEATE 00064 000097/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 00073 000486/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00013 000262/2005
00028 000475/2008
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00005 000643/2000
MARLENE TISSEI 00076 000631/2010
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00019 000802/2007
00076 000631/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000427/2006
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00020 000843/2007
OLDEMAR MARIANO 00008 000870/2002
ORLANDO GREMASCHI 00075 000617/2010
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00054 001494/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00078 000775/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00086 000217/2011
PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00096 001010/2011
PAULO EDSON FRANCO 00074 000600/2010
PAULO MORELI 00055 001551/2009
PAULO SERGIO BARBOSA 00092 000619/2011
PEDRO STEFANICHEN 00079 000782/2010
PRISCILA GOMES BARBAO 00075 000617/2010
PRISCILLA GALLI SILVA 00084 001889/2010
RAFAEL FONDAZZI 00010 000877/2003
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00005 000643/2000
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00071 000417/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00079 000782/2010
00086 000217/2011
RICARDO JAMAL KHOURI 00091 000604/2011
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00018 000665/2007
ROBERTO CESAR LEONELLO 00073 000486/2010
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 00078 000775/2010
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00095 000925/2011
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00038 001258/2008
00038 001258/2008
00099 000451/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00034 001079/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00004 000543/1999
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00010 000877/2003
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00056 001681/2009
00058 001775/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00041 000104/2009
00048 001035/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00092 000619/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00094 000785/2011
SAULO DE MELO JUNIOR 00026 000355/2008
SERGIO COSTA 00080 000783/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00071 000417/2010
SERGIO SCHULZE 00027 000444/2008
00029 000560/2008
00036 001170/2008
00051 001200/2009
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00024 000021/2008
SIGISFREDO HOEPERS 00075 000617/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00025 000263/2008
00033 001037/2008
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00091 000604/2011
SUSANA VALERIA GALHERA 00037 001257/2008
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00079 000782/2010
00093 000662/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000427/2006
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00084 001889/2010
VALDIR OLIVEIRA 00068 000251/2010
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00055 001551/2009
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00007 000543/2002
VANIO CEZAR POPPI 00060 002019/2009
VANYR BERTI 00042 000245/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00028 000475/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00053 001321/2009
WALDIR FRARES 00030 000591/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 811/1997-FRANCISCO SPENGLER x MUNICIPIO DE MARINGA - A conta cobrada é a própria conta de f. 344, que, portanto, foi realizada. Int.-se a executada para pagá-la, e, então, arq.-se, com as baixas e comunicações neces-sárias. Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, ou comprovar seu pagamento, conforme as seguintes taxas; 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
2. DECLARATORIA - 95/1998-COOPERFIOS S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - O último depósito da executada foi feito com base na conta dos exequentes de f.706-707, portanto, garantida a execução. Os cálculos apresentados pelas partes são fortemente divergentes, e a solução sobre qual deles é o correto depende de conhecimentos matemáticos. A perícia é indispensável. Nomeio perito a sra. Graziela Aparecida de Azevedo (Av. Floriano Peixoto, 120, centro, Marialva, Paraná (44) 3015-4139, (44) 9121-9075 gra-zi_apazevedo@yahoo.com.br), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Fica consignado, todavia, como quesito do juízo a realização da perícia nos termos da sentença/acórdão constante nos autos. Int.-se o perito para formular pro-posta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários.Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam.Do valor depositado às f.673 (R$ 79.702,32), de acordo com a petição de f.710-711, apenas 85% dele é incontroverso, ou seja, R$ 67.746,97.Determino, pois, a expedição de alvará, em favor do exequente para levantamento de R$ 67.746,97. . Adv. do Requerente MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
3. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 426/1998-WALDEMAR GUILHERME x SEA WAY TRUCKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS LT e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça(1 avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALEX PANENARI, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 543/1999-JAIME VALLER e outro x COMPANHIA ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANC - Admito a intervenção litisconsorcial requerida às f.192 et seq., pois presentes os requisitos dos arts. 50 et seq, e 54, todos do CPC. Anoto que, de acordo com a jurisprudência, admite-se o assistente litisconsorcial, mesmo quanto quem a pleiteia é o executado que deixou transcorrer o prazo de embargos sem se defender(...) Entretanto, como o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, nenhum prazo deverá ser-lhe reaberto. Advs. do Requerente ADELCIO JOSE ZENNI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e DIEGO MATHIAS MARCUSSI e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
5. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 643/2000-CLAUDETE DIAS DA SILVA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLUMBUS - Sobre os depósitos e a informação contida na certidão retro, digam as partes, no prazo comum de cinco dias. Adv. do Requerente ARISTEU VIEIRA e Advs. do Requerido MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO.
6. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor complementar. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
7. DEPOSITO - 543/2002-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA DANIELA SOUZA MESQUITA - Expeça-se alvará, em favor da curadora nomeada, Dr Vânia Aparecida Viotto Fuga, para levantamento dos valores depositados às f.130.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
8. REVISAO DE CONTRATO - 870/2002-MARIA INEZ VALENTE x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte ré intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 287/2003-SAFRAO AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO SA SUCESSOR DE BANCO BILBAO VISCAYA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
10. USUCAPIAO - 877/2003-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente RAFAEL FONDAZZI e EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Requerido DENILSON DA ROCHA E SILVA e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI.
11. PRESTACAO DE CONTAS - 878/2003-ODALVIR NARDINO x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
12. SUMARIA DE COBRANCA - 0004931-38.2004.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS x VANDERLEI DOS SANTOS e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e Adv. do Requerido IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 262/2005-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a penhora realizada, fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 0006109-51.2006.8.16.0017-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 971/2006-JOSE CARLOS DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
16. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 605/2007-ESPOLIO DE MILTON ROCHA FERNANDES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.
18. ACAO MONITORIA - 665/2007-FRANCISCO VICENTE CORAZZA x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 802/2007-TAKUSKI UEDA x PEGASUS PUBLICIDADE LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.
20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 843/2007-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONES RAMOS DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 995/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇOES ADMINSITRACAO E ASSESSORIA x ALCINDO FELTRIN e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s).Sobre os documentos fornecidos pela Receita Federal e restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1103/2007-BANCO BRADESCO S/A x CHOPERIA MARUPIARA LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido nº.771/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
23. DEPOSITO - 1482/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANO MIRANDA DA COSTA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente APARECIDO MARTINS PATUSSI.

24. REPARACAO DE DANOS - 21/2008-JOSE ANTONIO BOCCOLI x CAVICHIOLI E PANARO LTDA e outros - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade. A contradição que justifica os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo de uma só e mesma decisão, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo. A contradição entre a decisão A e a decisão B não justifica embargos contra a decisão B. A contradição entre a decisão e a lei, ou entre a decisão e a prova, ou entre a decisão e a jurisprudência, só pode ser solucionada pelo recurso à Instância superior, e não se enquadra nas hipóteses do art. 535. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) Também não houve omissão em mencionar o art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porque o dispositivo se aplica nos casos que contempla independentemente de constar ou não na sentença a menção a ele. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

25. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do Município, para levan-tamento do depósito dos valores depositados às f. 293,.Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

26. REPARACAO DE DANOS - 0007341-30.2008.8.16.0017-EDSON LUIZ TEREZAN e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R $ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido SAULO DE MELO JUNIOR.

27. DEPOSITO - 444/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 6 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 56,40, 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48 e Despesas Postais = R$ 21,70 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2008-COMERCIO DE CEREAIS GRAO BRILHANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

29. DEPOSITO - 560/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x NELSON EDUARDO VAINER - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R$ 9,40, 05 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 47,00, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02 ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

30. ACAO MONITORIA - 591/2008-OBJETIVA ADMINISTRADORA CONSORC x VALTER LUIS CABASSA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Advs. do Requerente WALDIR FRARES e DJALMA SISTI JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT.

31. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 625/2008-JORGE ANDRE FIAD MARQUES x BANCO SANTANDER S/A - Fica o Requerido intimado para se manifestar acerca da quitação do contrato de financiamento habitacional firmado mediante a concordância e posterior levantamento dos valores já depositados. Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 897/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x PLASTICOS SIGMA LTDA ME e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1037/2008-ADEVINO LUCHETTI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Revogo parcialmente f. 240, tange ao deferimento da compensação de créditos de José Passos Martins Nunes, que nunca foi parte nos presentes autos. Ainda, a decisão foi omissa quanto aos valores pertencentes a Luiz Deodato Nascimento e Maria Aparecida Rocha. Razão pela qual a tabela de crédito de f. 240 passa a constar da seguinte forma: Nome dos autores; Créditos: Adevino Luchetti= R$ 1.293,71;Angela Cristina Alves= R$ 105,82;Antonia Biazetto Childeroli=R$ 2.231,05;Athaybel Tezin=R$ 1.857,75;Celvo Serafim Arruda=R$ 186,76;Filomena Izabel da Silva=R$ 541,91;José Monteiro da Rocha=R$ 116,21;Olizeu Vendramento=R$ 1.275,49;Silvia Aparecida de Oliveira Andrade=R$ 329,78;Valdomiro Dornelas=R$ 721,30;Luiz Deodato Nascimento= R$ 1.075,98;Maria Aparecida Rocha=R$ 1.488,18;Valores totais=R$ 11.223,94;Honorários advocatícios=R$ 865,98. Cientifique-se as partes e exp.-se RPV, como determinado às f. 240. Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007706-84.2008.8.16.0017-MARCOS AURELIO JARDIM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Desnecessária a execução por quantia contra a Fazenda Pública em novos autos. Intime-se o autor para fazer pedido correspondente. Advs. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER.

35. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE USUFRUTO - 1135/2008-GREGORIO CONTARDI KORNEICZUK x GREGORIO KORNEICZUK NETO - A parte requerente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que(...) O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido(...) Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerente ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

36. DEPOSITO - 0008167-56.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE SINEI DE SOUZA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1257/2008-MARIA RICARTE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2012: Nome dos autores: Créditos: Maria Ricarte da Silva=R$ 207,82;Pedro Carlos Camparotto=R$ 1.387,24;Helena Maria dos Santos=R$ 398,98;Valores totais=R$ 1.994,04;Honorários advocatícios=R$ 300,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 92, para arbitrá-los em R$ 300,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...)Quanto aos créditos que o Município pretende compensar, pertencem a pessoa que não faz mais parte do polo ativo destes autos. Impossível, portanto, a compensação. Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e Advs. do Requerido SUSANA VALERIA GALHERA e LUIZ CARLOS MANZATO.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 1258/2008-CARLOS PAZINI GUIZO x INVESTIMAR ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1380/2008-CLARICE SARTI GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determi-nando a transferência dos valores de f. 144 para a conta 75-3, Ag. 1546, do mesmo banco. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1451/2008-ABIDIAS PEDRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se o Município acerca do sequestro efetuado. Fica o exequente intimado para se manifestar. Adv. do Requerente

ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009640-43.2009.8.16.0017-NILSA MARIA MARTINS CEFALO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 245/2009-MAXXI JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o julgamento do agravo, com a reforma de f. 215, int.-se o exequente para apresentar cálculo dos honorários advocatícios e custas processuais. Adv. do Requerente VANYR BERTI.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 281/2009-EVELYN CRISTINA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se o Município acerca do sequestro efetuado. Fica o exequente intimado para se manifestar. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 593/2009-ADEMIR BELIZARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se o Município acerca do sequestro efetuado. Fica o exequente intimado para se manifestar. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 632/2009-BV FINANCEIRA S/A x FABIANA DA FONSECA - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 678/2009-BANCO SAFRA S/A x WALDIR FRARES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

47. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 858/2009-UBALDINA GOMES ALVES MUNHOZ x MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Certifico que se encontra vinculado aos autos depósito judicial no valor de R$180,79, conforme f. 54, o qual não foi levantado.-----Fica o exequente intimado para dizer sobre o referido depósito (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROENCA.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1035/2009-ESPOLIO DE TORAO NAKAMURA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 143, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

49. DEPOSITO - 1102/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x SERGIO LEONI DE PAULA FREITAS - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud e pelo Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1121/2009-COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - Fica a parte requerente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ANIZIO FERNANDES DE FARIA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R $ 28,20 e Despesas Postais = R$ 10,85 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1253/2009-SANDRA CRISTINA RANA FILIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o credor sobre a petição retro, para, querendo, adequar seu cálculos ao acordo efetuado. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

53. ACAO MONITORIA - 1321/2009-ANTONIO K KASSUYA x LUIZ ANTONIO PEDRO - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

54. SUSTACAO DE PROTESTO - 1494/2009-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME x SANTOS E CHRISTOLETTI LTDA e outro - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 1551/2009-CLAUDOMIRO MIJOLARIO x REGINALDO ARANTES e outro - Ficam as partes intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes,na forma do a acordo, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28, ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e PAULO MORELI e Advs. do Requerido KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES.

56. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009478-48.2009.8.16.0017-VITOR JOSE SANTANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1755/2009-JOSE PIETRANGELO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte Ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009460-27.2009.8.16.0017-HENRIQUE ROSSI NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2012: Nome dos autores; Créditos: Helio Jorge da Silva= R$ 108,89;Henrique Rossi Neto= R$ 1.351,07;Irene Tonietti=R$ 607,01;Ivan Cezar Mendes=R$ 1.518,01;Jaime Ramos=R$ 5.005,21;Jasiel Rozendo=R$ 67,97;Jeronimo Cafiel Maia=R$ 67,09;João Azevedo=R$ 2.760,75;José de Fatimo Santana=R$ 768,41;José Massanares= R$ 2.361,69;José Percilio Moreschi=R$ 250,29;José Rafael Cioffi=R$ 1.668,08;Juliano José Cardoso da Silva=R$ 1.784,62;Juvenal Teixeira Abreu=R$ 3.261,67;Kimio Miyaki Silveira=R $ 2.586,68;Laerce Buzetti=R$ 4.127,81;Lucio Cotrim Ribeiro=R$ 404,68;Luiz Alfredo Tozelli=R$ 289,94;Luiz Bertoncin=R$ 1.682,34;Luiz Francisco do Rego=R $ 1.275,31;Malvina Rocco=R$ 4.515,75;Marcia Gomes Passos de Castro=R$ 116,81;Marcirio Ferreira da Silva=R$ 644,85;Maria Leny Mello=R$ 2.076,66;Valores totais=R$ 39.301,59;Honorários advocatícios=R$ 1.400,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 463, para arbitrá-los em R$ 1.400,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...) Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos autores; Débitos: Henrique Rossi Neto=R$ 196,45;Ivan Cezar Mendes=R$ 179,01;Jaime Ramos=R$ 730,78;João Azevedo=R $ 3.008,05;José Percilio Moreschi=R$ 316,95;Juvenal Teixeira de Abreu=R$ 657,91;Luiz Francisco do Rego=R$ 1.888,38;Maria Leny Mello =R$ 848,00;José Rafael Cioffi=R$ 388,28;Valores totais=R$ 8.213,81. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos

foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009842-20.2009.8.16.0017-DECIO PAES DE PONTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o Município sobre os cálculos de f. 173, e, ainda, para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62 .Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2019/2009-DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VANIO CEZAR POPPI.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2259/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ DE SOUZA LAMEIRA - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2321/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x DROGARIA PEPOFARMA LTDA (NOME FANTASIA DROGARIA BA e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

63. USUCAPIAO - 2543/2009-MOACYR DA SILVA TAVARES e outro x ANGELO FELISBERTO DE SOUZA e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUCIANO CARLOS FRANZON.

64. DEPOSITO - 0001206-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x GERALDO JOSE DE MORAES - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO.

65. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0002697-73.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INGA SAT RASTREADORES LTDA - Fica a parte ___ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0003528-24.2010.8.16.0017-EDITH LUIZA WUNDERLICH EIDAM e outros x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por um novo prazo de seis meses ou até o julgamento do REsp 1.273.643/PR, pelos fundamentos já lançados às f.260. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0006678-13.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA e outro x BANCO REAL S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(Ré) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006639-16.2010.8.16.0017-FRANCISCO DIAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Fica a parte exequente intimada para apresentar a cópia autenticada e legível dos seus documentos pessoais. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA.

69. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007239-37.2010.8.16.0017-THIAGO VERTUAN QUINALHA x BANCO ITAUCARD S/A - Nos termos da decisão de 153, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 155, no valor de R$ 1.743,91, devidos a esta Secretaria, e R$ 50,43, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001821-21.2010.8.16.0017-DIRCE MATIKO FUJII x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por um novo prazo de seis meses ou até o julgamento do REsp 1.273.643/PR, pelos fundamentos já lançados às f.170. Adv. do Requerente CECILIA YAE KURODA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

71. REPARACAO DE DANOS - 0008421-58.2010.8.16.0017-INSTITUTO DA VOZ CENTRO AVANCADO EM FONOAUDIOLOGIA x TIM CELULAR S/A - Recebo a apelação do réu, só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010023-84.2010.8.16.0017-ORIOVALDO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S.A - Converto o julgamento em diligência. Em cumpri-mento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/ SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente processo que versa sobre o Plano Collor I e II até nova manifestação daquela Corte. Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

73. ORDINARIA DE NULIDADE - 0010384-04.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e JOVIER JOÃO FLEITH e Advs. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA e DIRCEU GALDINO CARDIN.

74. ANULATORIA - 0011659-85.2010.8.16.0017-RAFAEL RIBEIRO MORE x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e declaro a nulo o auto de infração nº 116100-E002939985 e, conse-quentemente, as infrações e penalidades dele decorrentes. Julgo extinto o processo, na for-ma do art. 269, I do CPC. Tendo ocorrido Sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réus a paga-rem, meio a meio, as custas e despesas pro-cessuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar con-denação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e Adv. do Requerido MARCIO GOBBO COSTA.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0011566-25.2010.8.16.0017-SUZANA DE OLIVEIRA GRABSKI x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Ficam as partes intimadas para dizer se o acordo foi integralmente cumprido. Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO e ORLANDO GREMASCHI e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011448-49.2010.8.16.0017-VERA LUCIA PEREIRA CORREA x TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARLENE TISSEI e MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014095-17.2010.8.16.0017-WILSON CARLOS DA SILVA TOZATTI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGU - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014398-31.2010.8.16.0017-NILSA APARECIDA CERESINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(Requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0014318-67.2010.8.16.0017-SEBASTIAO ORIDES MARTINS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado na conta 02074-4/500 é oriundo de conta de poupança inferior com saldo inferior a 40 salários mínimos, sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial,

autorizo a expedição de alvará, em favor do executado Carlos Paz da Silva, para levantamento, independentemente do trânsito em julgado deste despacho tendo em vista a natureza da verba constrita. Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

81. DEPOSITO - 0014418-22.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. REVISAO DE CONTRATO - 0026450-59.2010.8.16.0017-VLADEMIR CELESTINO x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento das custas de f.125. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029472-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros - Cite-se com hora certa, como requer. Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça(citação por hora certa). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

84. RESTITUICAO - 0029864-65.2010.8.16.0017-GAS MAX TROPICAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofícios/livros/docs. = R$ 9,40 , 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente VALDECI APARECIDO DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA.

85. COMINATORIA - 0000749-62.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Adv. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.

86. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0004140-25.2011.8.16.0017-EDNALDO ORNELAS NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

87. REVISAO DE CONTRATO - 0006320-14.2011.8.16.0017-ANTONIO NELSON ANTUNES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

88. BUSCA E APREENSAO - 0005432-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADEMIR SERGIO CARIAS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009776-69.2011.8.16.0017-FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO e CASSIO FERNANDES BEVELARI.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012323-82.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x S A COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

91. CURATELA - 0012568-93.2011.8.16.0017-NASSER GEORGES KOURANI x GEORGES NAGIB KOURANI - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA.

92. ANULATORIA - 0012450-20.2011.8.16.0017-RENATA CRISTINA GOBBI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Marco dia 6/11/12 às 13,15 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente PAULO SERGIO BARBOSA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013189-90.2011.8.16.0017-TEÓFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

94. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016350-11.2011.8.16.0017-A S L ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME x SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 28,20, 1 ofícios/livros/docs. = R$ 9,40 , 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRO BERNARDO DA SILVA.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0018725-82.2011.8.16.0017-VALERIANO DA SILVA MORELI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Quanto ao requerimento de manutenção de posse, anotando que "em nosso direito, simples pedido de re-consideração não suspende ou interrompe o prazo re-cursal" , mantenho a decisão anterior, pelos fundamen-tos que lá constam. Cumpra-se, no mais, f.164.----------Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 9 aviso(s) de publicação = R$25,38 e Despesas Postais = R$12,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GUSTAVO MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA.

96. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021296-26.2011.8.16.0017-EDIFICIO PLANETARIUM TOWER x VALDERLENE DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes em 5 dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10 e Despesas Postais = R$ 10,85 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA.

97. EXECUCAO FISCAL - 0001412-60.2001.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO DEVANIR MENDES - Int.-se o arrematante para informar se o imóvel foi desocupado Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.

98. EXECUCAO FISCAL - 3/2008-MUNICIPIO DE FLORESTA x MANOEL MARQUES RIBEIRO - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem

quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerido INGO HOFMANN JUNIOR.
99. EXECUCAO FISCAL - 0009891-61.2009.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x REINALDO ANDRE MENEZES - Cite-se na forma do art.730 do CPC. Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça(citação do Município de Maringá). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
100. CARTA PRECATORIA - 0004822-77.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR-1.VARA CIVEL - CLEUSA BRAGA FRANQUINI x LEONILDO VITOR PARRA e outros - Tendo em vista o endereço apresentado pelo autor as fls. 40 ser o mesmo do mandado negativo de fls.36/37, intime-se o autor a apresentar endereço atualizado do réu para expedição de novo mandado. Adv. do Requerente CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

MARINGÁ, 25/09/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 71/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00001	000004/2006
	00003	000064/2007
	00005	000045/2009
	00006	001559/2010
	00008	000011/2006
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	00026	002029/2010
CELSO CARLOS CADINI	00023	001288/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00027	002694/2010
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00004	000065/2007
	00007	002770/2010
	00019	000362/2009
	00025	002018/2010
ISABEL CRISTINA BLEIL	00002	000001/2007
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401	00010	000130/2007
	00012	000221/2007
	00013	000331/2007
	00015	000085/2009
SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461	00009	000062/2007
SILVANA CERICATO CARBONE	00011	000175/2007
	00014	000082/2008
	00016	000224/2009
	00017	000240/2009
	00018	000253/2009
	00020	000808/2010
	00021	000809/2010
	00022	001176/2010
	00024	001866/2010

1. ADOCAO-4/2006-D.T. e outro x J.- Intimá-lo de sua nomeação como Curador, em caso de aceitação, apresentar defesa no prazo legal -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

2. PEDIDO DE GUARDA-1/2007-M.P. x A.M.- Intimá-lo de sua nomeação como Curador, em caso de aceitação, apresentar defesa no prazo legal - Adv. ISABEL CRISTINA BLEIL-.

3. PEDIDO DE GUARDA-64/2007-M.P. x E.R.H. e outro - Intimá-lo de sua nomeação como Curador, em caso de aceitação, apresentar defesa no prazo legal. - Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-65/2007-M.M.S.C. e outro x M.A.S. e outro- Ante o contido da Certidão de fls. 38 verso, diga o Procurador dos Requerentes, no prazo de 10 dias. - Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

5. PEDIDO DE GUARDA-45/2009-M.P. x I.F.D.S.- Intimá-lo de sua nomeação como Curador, em caso de aceitação, apresentar defesa no prazo legal -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

6. DESTITUICAO DE PATRIO PODER-0001559-68.2010.8.16.0115-M.P.E.P. x V.O.D.S. e outro- Intimá-lo de sua nomeação como Curador, em caso de aceitação, apresentar defesa no prazo legal -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

7. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002770-42.2010.8.16.0115-M.A.S. x E.J.- Considerando o lapso temporal, manifeste-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

8. MEDIDA CAUTELAR - FAMILIA-11/2006-I.M. x A.B.- Intimá-lo de sua nomeação como Curador, bem como para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-62/2007-R.G.G. e outro x E.J.- A parte exequente, para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-130/2007-G.G.D.N. x M.J.D.N.- Diante da petição de fls. 129 e do recibo de fls. 130 diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-175/2007-S.C.D.S.B.P. e outro x E.J.- Para retirar o mandado de averbação, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

12. REGULAMENTACAO DE GUARDA-221/2007-I.L.C. x L.A.B.C.- Para que no prazo de 10 dias especifique as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, bem como para que se manifeste sobre o relatório psicológico de fls. 93/96 e o estudo psicossocial de fls. 99/100, no mesmo prazo. - Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-331/2007-B.D.S. x A.P.C.- Para que compareça no Cartório da Vara de Família para indicar o nome dos avós paternos, a fim de viabilizar a expedição do mandado de averbação no prazo de 05 dias. - Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-82/2008-V.P.Q. x M.A.Q.- Para retirar o mandado de averbação, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

15. ALIMENTOS-85/2009-L.F.A.S. e outro x A.N.S.- Para que especifique as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades, alcançe e real necessidade, no prazo de 10 dias. - Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-224/2009-J.V.C. e outros x V.C.- Diante do parecer formulado pelo Ministério Público de fls. 56, manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-240/2009-R.G.R. x V.J.R.- Para comparecer em Cartório, a fim de retirar a Certidão de Negativa de Bens, no prazo de 05 dias. - Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-253/2009-N.E.S. x J.D.S.- Para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinçaõ do processo. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-362/2009-J.A. e outro x V.P.- Para que efetue o pagamento das custas processuais de fls. 65, no valor total de R$ 998,16 (50% para cada parte = a 499,08), no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000808-81.2010.8.16.0115-C.E.O.B. x L.A.S.- Intimá-la da audiência de conciliação designada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 13:30min.- Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000809-66.2010.8.16.0115-R.E.S.R. x E.L.D.- A parte autora, para que no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, indiciando sua pertinência e finalidade. - Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

22. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001176-90.2010.8.16.0115-M.J.S.S. e outro x A.V.S.- Para fazer vista dos autos, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

23. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001288-59.2010.8.16.0115-F.J.S. x A.A.S. e outro- Para retirar o mandado de retificação, no prazo de 05 dias. -Adv. CELSO CARLOS CADINI-.

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001866-22.2010.8.16.0115-R.G.O. x E.F.O.- Intimá-la para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:30min. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002018-70.2010.8.16.0115-W.V.P.B. e outro x J.P.B.- Para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002029-02.2010.8.16.0115-C.P.S. x S.S.- Para retirar o mandado de averbação no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002694-18.2010.8.16.0115-J.L.P. e outro x A.P.P.- Para que proceda a emenda da inicial, conforme determinado no despacho de fls. 22, juntando-se aos autos o título executivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § único do CPC. - Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

MATELANDIA,25 de Setembro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 91/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 91/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0097 000248/2011
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0047 004994/2010
0051 007635/2010
0073 007000/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0054 016310/2010
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0024 000549/2008
ALCEU FERNANDES CENATTI 0009 002054/2005
0041 000617/2009
0055 017903/2010
0075 000168/2012
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0084 002647/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0065 003990/2011
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0087 003397/2012
ALEXANDRE JORGE 0002 001256/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0039 000514/2009
0065 003990/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 000514/2009
ALUIZIO BALIU BAENA 0008 001994/2005
AMILTON ANTONIO DE OLIVEI 0087 003397/2012
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0097 000248/2011
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0005 000202/2002
0080 001721/2012
0091 004436/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0085 002679/2012
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0005 000202/2002
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0035 000311/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0043 000808/2009
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0016 000372/2007
0051 007635/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0047 004994/2010
0051 007635/2010
0055 017903/2010
0073 007000/2011
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0006 000120/2003
ARNALDO FERREIRA 0017 000427/2007
ARNO JUNG 0017 000427/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 006490/2011
0089 004336/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0065 003990/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 001105/2012
0088 004333/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0033 000078/2009
0067 004460/2011
0072 006723/2011
0073 007000/2011
CAROLINA BAPTISTA BENATTO 0002 001256/1999
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0083 002554/2012
CILENE MARIA SKORA 0015 000301/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0059 001280/2011
CRISTHIANO MENDES 0095 005327/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 013908/2010
0088 004333/2012
CRYSTIANE LINHARES 0011 000622/2006
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS B 0002 001256/1999
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0047 004994/2010
0072 006723/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0007 001097/2003
0038 000359/2009
0044 000202/2010
0057 000676/2011
DANIEL HACHEM 0020 000001/2008
DANIELE DE BONA 0029 000906/2008
DANIELLE MADEIRA 0046 003227/2010
DAVI DEUTSCHER 0007 001097/2003
DIEGO MOURA MALHEIROS 0042 000801/2009
0075 000168/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 000906/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0060 001715/2011
DÉBORA LEAL DE ABREU 0037 000356/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000906/2008
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0062 003676/2011
EGÍDIO LATREILLE 0035 000311/2009
ELIO MASSAO KAWAMURA 0086 003158/2012
0093 004768/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0002 001256/1999
EUGÊNIO DE LIMA BRAGA 0005 000202/2002
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0016 000372/2007
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0070 006497/2011
FABIANA SILVEIRA 0098 005049/2012
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0058 001064/2011
FERNANDA LORENZET 0016 000372/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0029 000906/2008
FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0037 000356/2009
GABRIEL GUIMARÃES VALE 0037 000356/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 001105/2012
0088 004333/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 004994/2010
0072 006723/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0090 004434/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0069 006490/2011
0089 004336/2012
GUILHERME HELFENBERGER GA 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008

0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
GUILHERME KIRTSCHIG 0096 003290/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000381/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 013908/2010
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0004 000546/2000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0060 001715/2011
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0017 000427/2007
IDEVAN CÉSAR REUEN LOPES 0070 006497/2011
ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0014 000166/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0003 000477/2000
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0033 000078/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 007635/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0053 013908/2010
JEFERSON WEBER 0012 000772/2006
JOSÉ ARI MATOS 0006 000120/2003
JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA S 0048 005785/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001179/2010
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0034 000282/2009
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0016 000372/2007
0022 000218/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0047 004994/2010
0072 006723/2011
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0028 000903/2008
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0058 001064/2011
JULIANA GONÇALVES PUPO 0007 001097/2003
JULIANO GONDIM VIANNA 0034 000282/2009
0048 005785/2010
0059 001280/2011
0079 001679/2012
KLAUS SCHNITZLER 0029 000906/2008
LARISSA SILVEIRA RIBAS 0092 004470/2012
LEANDRO NEGRELLI 0054 016310/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0040 000535/2009
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0049 005804/2010
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0005 000202/2002
LIEGE DALLAGNOL HEBEL 0062 003676/2011
LOURIVAL BARAO MARQUES 0004 000546/2000
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 0070 006497/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0089 004336/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 0027 000896/2008
0044 000202/2010
0050 005925/2010
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0047 004994/2010
0051 007635/2010
0055 017903/2010
0073 007000/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0052 009077/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 002679/2012
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0007 001097/2003
0018 000718/2007
0076 000636/2012
LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0029 000906/2008
0067 004460/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0097 000248/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 001063/2012
MARCO AURÉLIO SCHLICHTA 0017 000427/2007
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008
0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0039 000514/2009
0063 003781/2011
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0052 009077/2010
MARIA CLAUDIA G DE CAMPOS 0002 001256/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000514/2009
0065 003990/2011
MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR 0005 000202/2002
MARINÊS DE ANDRADE 0086 003158/2012
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0007 001097/2003
MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA 0027 000896/2008
MAYLIN MAFFINI 0054 016310/2010
MICHEL LAUREANTI 0034 000282/2009
0048 005785/2010
0079 001679/2012
MIEKO ITO 0083 002554/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA 0029 000906/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0069 006490/2011
0089 004336/2012
MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE 0096 003290/2010
NEITON M. PRIEBE 0013 000809/2006
NELSON LUIZ HOTA 0082 002233/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0067 004460/2011
NILMA DA SILVEIRA 0081 001860/2012
NIXON ALEXANDRO FIORI 0094 005311/2012
OTÁVIO AUGUSTO KAIEL RONC 0002 001256/1999
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0042 000801/2009
PEDRO BARAUSSE NETO 0061 002840/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0036 000330/2009
0076 000636/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0060 001715/2011
RANGEL DA SILVA 0010 000381/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0010 000381/2006
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0003 000477/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008
0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
RENATA C. W. PANCHENIAK 0056 019075/2010
RICARDO PALUDO CALIXTO 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008
0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
ROBERTO REIS MESSAGGI 0096 003290/2010
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0064 003925/2011
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0034 000282/2009
RUDISNEY GIMENES FILHO 0057 000676/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0071 006645/2011
SAMIRA DAVID 0074 007074/2011
0081 001860/2012
SANDRA MARA PEREIRA 0003 000477/2000
SANDRO DANTAS CHIARADIA J 0066 004458/2011
SOLANGE KINTOPE 0068 006077/2011
SORAIA ARAÚJO PINHOLATO 0029 000906/2008
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 0096 003290/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008
0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
VAGNER ROBERTO MOCELIN 0007 001097/2003
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0004 000546/2000
VANDERLEI L. K. BONATTO 0016 000372/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000906/2008
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0033 000078/2009
VERGINIA MARA PEDROSO 0016 000372/2007
VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0042 000801/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0066 004458/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0019 000764/2007
0021 000080/2008
0023 000529/2008
0025 000879/2008
0026 000880/2008
0030 001020/2008
0031 001021/2008
0032 001023/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0053 013908/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA COST 0053 013908/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0096 003290/2010
WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0061 002840/2011
WALTER SOLLE 0017 000427/2007
WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0038 000359/2009
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0004 000546/2000

1. REIVINDICATÓRIA - 404/1999 - ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO x PEDRO ARNILDO RITT e outros - Vistos etc. Luiz Francisco de Castro Leal, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 397/398, demonstrando inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Portanto, persiste a decisão conforme foi lançada. Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIOS DE ANDRADE MENDES, ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI V. COSTA, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, EDVANDRO AUGUSTO BIER e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1256/1999 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA VERA CRUZ e outros - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes em dez dias. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO, MARIA CLAUDIA G DE CAMPOS, OTÁVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI e ALEXANDRE JORGE.
3. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000312-98.2000.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000257-50.2000.8.16.0116 - ELOA RODRIGUES TEIXEIRA x NELSON EVALDO BATHEKE - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Trata-se de ação de reintegração de posse em sede de cumprimento de sentença. Devidamente processado o feito, o executado efetuou o pagamento do débito, imperativa a extinção do processo. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES.

5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 202/2002 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE x MAURILIO DOS SANTOS - Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Condominio Edifício Palladium Residence em face de Maurílio dos Santos, onde foi penhorado o apartamento descrito na fl. 192 dos autos. Tal bem, após regular tramitação deste processo de execução, foi levado a hasta pública, sendo arrematado pelo valor de R$ 130.500,00 (Cento e trinta mil e quinhentos reais) - Fl. 236, em 13/11/2009. Ocorre que, a União Federal requereu o bloqueio do produto da arrematação, considerando sua preferência do crédito (fls. 290). Deferido o bloqueio e indeferida a remessa dos valores (fls. 291). O autor em manifestação impugnou a penhora, asseverando que possui preferência no recebimento de seus créditos devendo a mesma ser declarada nula. Finalmente, requer a reserva do montante da diferença entre o valor da arrematação e o da execução fiscal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se de plano que há preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário, ante o caráter propter rem da obrigação, isto porque, verifica-se que é constituído em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Assim, tenho por bem determinar a preferência dos créditos condominiais sobre o crédito da União, no produto da arrematação. Advs. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA, ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO e MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

6. INVENTÁRIO - 120/2003 - CHRISTINA POCK LOBO e outros x ESPOLIO DE EDWIN POCK e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, ao inventariante para diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO e JOSÉ ARI MATOS.

7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001532-29.2003.8.16.0116 - COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SILONHA NEULS - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, vejo que razão assiste ao embargante. A sentença proferida deixou de mencionar tais questões, sendo assim com base no art. 26 do Código de Processo Civil,e em vista do principio da causalidade, a sentença deve ser alterada. Portanto, a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Em vista do principio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao Curador nomeado ao réu honorários advocatícios, os quais fixo R$ 300,00 (trezentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelo causídico, na forma do art. 20, § 4" do Código de Processo Civil." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. MARIO BELTRAMIN JUNIOR, JULIANA GONÇALVES PUPO, VAGNER ROBERTO MOCELIN, DAVI DEUTSCHER, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

8. DEMOLITÓRIA - 0002491-29.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADILSON RIBEIRO MENDES e outros - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Adv. ALUIZIO BALIU BAENA.

9. USUCAPIÃO - 0001598-38.2005.8.16.0116 - ISALINO ANTONIO GIACOMET e outro x SOCIEDADE IMOBILIARIA DE LESTE/MARIA N LARA/OUTR e outros - Alvará à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

10. DEPÓSITO - 0001715-92.2006.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO GONCALVES DOS SANTOS - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 622/2006 - BANCO ITAÚ S/A. x ANELISE ALVES - Ante a falta de manifestação do requerido, diga o autor em cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

12. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001432-69.2006.8.16.0116 - CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x SÉRGIO ROBERTO COTTA e outro - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. JEFERSON WEBER.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000871-45.2006.8.16.0116 - LUZIA MARCATI FERREIRA e outro x ANA CLAUDIA DOS SANTOS e outros - A parte vencedora para que se manifeste acerca do pagamento realizado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção pelo 794 do Código de Processo Civil. Adv. NEITON M. PRIEBE.

14. USUCAPIÃO - 166/2007 - ADEMIR ZANUTTO e outros x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA PRAIA DE LESTE - Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de desistência dos 15 autores, ou requerer o lhe entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por desistência. Adv. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER.

15. ORDINÁRIA - 0002915-03.2007.8.16.0116 - ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a noticia de pagamento do Precatório Requisitório, diga a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CILENE MARIA SKORA.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0006933-67.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Vistos etc. José Antônio da Silva, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 226/241, asseverando contradição entre a não existência de provas nos autos com a sua parte dispositiva. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, FERNANDA LORENZET, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e VANDERLEI L. K. BONATTO.

17. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0002867-44.2007.8.16.0116 - PAULO FRANCISCO BLASI LEMOS x ALEXANDRE GLASER GUTIERREZ - Vistos etc. Paulo Francisco Blasi Lemos, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 782/792, asseverando a existência de omissões. Para tanto, que o Juízo deixou de observar que a discussão gira em torno do único imóvel da requerente, sendo assim considerado bem de família. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Isto porque entendo que os embargos de declaração não são palco para esta discussão. Tal se deve ao fato de que os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas colacionadas nos autos.O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHLICHTA, WALTER SOLLE, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. CONSTANTINO.

18. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001650-63.2007.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARIA MADALENA CAMONA - Diante da oposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes, à parte contrária para que no prazo de dez dias se manifeste. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002941-98.2007.8.16.0116 - ADEMIR CARVALHO SIMAS e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 809 e 811, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 823/835, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldades de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

20. DEPÓSITO - 0003981-81.2008.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x WELDSON DA SILVA BRANDÃO - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004066-67.2008.8.16.0116 - IZAURA MACHADO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 552 e 554, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido às fls. 572/583, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

22. ORDINÁRIA - 0004113-41.2008.8.16.0116 - CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros - Deferido o pedido de expedição de mandado de manutenção de posse. Atenda a parte autora a intimação de fl. 151. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

23. USUCAPIÃO - 0004067-52.2008.8.16.0116 - ADRIANO AUGUSTO DE MIRANDA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 408/410, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 426/432, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

24. DESAPROPRIAÇÃO - 0003948-91.2008.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NODARI S/A - COMERCIAL E INDUSTRIAL - Tendo em vista que os embargos de declaração com efeitos

infringentes, à parte contrária para que no prazo de dez dias. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004068-37.2008.8.16.0116 - ALECIO CHARELLO NETTO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 386/388, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido às fls. 406/412, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004063-15.2008.8.16.0116 - ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 297 e 299, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 315/321, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

27. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004988-11.2008.8.16.0116 - ESPÓLIO DE ACÁCIA FREITAS DE ANDRADE x ROGÉRIO PRUDÊNCIO DE SOUZA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. (Art. 518 do CPC). Advs. MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA e LUCIANA SANTOS COSTA.

28. CAUTELAR INOMINADA - 0003680-37.2008.8.16.0116 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TABULEIRO - Ao vencido, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004674-65.2008.8.16.0116 - BANCO ITAULEASING S/A. x MARCIA SCORSIN - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, foi omitido o arbitramento das verbas de sucumbências na sentença. Declaro, pois, a sentença, passa a ter a seguinte redação: "...Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que arbitro em 300,00 (trezentos reais), levando em conta o grau de zelo e a pouca complexidade da causa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e SORAIA ARAÚJO PINHOLATO.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004069-22.2008.8.16.0116 - AMADO FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 329 e 331, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido às fls. 348/354, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou) ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004064-97.2008.8.16.0116 - FELIPE HOFFMANN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 394 e 398, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido às fls. 414/420, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

32. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003869-15.2008.8.16.0116 - LUIZ BAHIA NUNES e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 427 e 429, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 447/453, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no artigo 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

33. INDENIZAÇÃO - 0004922-94.2009.8.16.0116 - CLEONICE VALTRICK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Recebo a apelação em seus efeitos (art. 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, IZABEL FATIMA SIRTOLI e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

34. ORDINÁRIA - 0004932-41.2009.8.16.0116 - WAGNER VIEIRA HENRIQUE LEITE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo a apelação em seus efeitos (art. 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 CPC). Advs. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

35. USUCAPIÃO - 311/2009 - ANTONIO VALASKI e outro x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO e outros - Ante a falta de manifestação da requerida, digam os autores em cinco dias. Advs. EGÍDIO LATREILLE e ANDRÉIA MARINA LATREILLE.

36. USUCAPIÃO - 330/2009 - AURY ROQUE HASLINGER e outro x SYLVESTRE PEREIRA DE SOUZA e outros - Ante a falta de manifestação do confrontante, diga o autor em cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004002-23.2009.8.16.0116 - DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA. x ROBERTA ROMAGNOLI TRIANI - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. GABRIEL GUIMARÃES VALE, DÉBORA LEAL DE ABREU e FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR.

38. INDENIZAÇÃO - 359/2009 - LUZIA MESQUITA SANTANA CORREIA x ROSILENE FATIMA ALQUIERI e outros - Designado pelo Senhor Perito, Dr. Paulo Roberto Zanicotti, o dia 09/10/2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que será realizada na autora, a qual deverá comparecer no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004946-25.2009.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x LASARO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Em face da recusa do autor quanto à nomeação, reabra-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 67, in fine, do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

40. USUCAPIÃO - 535/2009 - NAIR DOLORES FABRIS DA ROSA x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Ao autor para que comprove o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

41. MONITÓRIA - 0006052-22.2009.8.16.0116 - ARNUNES E CARVALHO LTDA. x GRAFIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 141,35, sendo que R$ 62,30, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R$ 66,47 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006011-55.2009.8.16.0116 - JOAQUINA DE SOUZA LOPES x FLAVIO SANTOS ANDRADE e outros - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI.

43. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 808/2009 - MÁRCIA CASTANHA DE ARAÚJO x WALDEMAR MULLER e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000202-50.2010.8.16.0116 - ANA CLAUDIA PERES x DANILO BORGES MACHADO - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste a requerente. É pacífico o entendimento jurisprudencial que ao curador nomeado para os réus citados por edital da forma prevista no artigo 9º do CPC, cabe a condenação em honorários advocatícios. Isto porque houve a efetiva prestação dos serviços. Assim, o sucumbente é quem deve arcar com os honorários de advogado. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Condeno também os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da curadora especial nomeada, que fixo em R$ 500,00, levando-se em conta que a contestação foi por negativa geral, a simplicidade do processo e o tempo do processo, na forma do artigo 20, § 4g e § 39 do CPC".
No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. O prazo para interposição de outros recursos interrompeu-se e começará fluir por inteiro com a intimação desta decisão (538, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que

as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001179-42.2010.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x DIONE MAICON MARQUES - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0003227-71.2010.8.16.0116 - MARLY LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 714,26, sendo que R$ 636,98, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 32,74 refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R$ 34,45 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. DANIELLE MADEIRA.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0004994-47.2010.8.16.0116 - LOURIVAL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 518 CPC). Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005785-16.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE PALMIRO CORADEL - Dá análise do presente caderno processual verifico tratar-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Município de Matinhos, regularmente processados e julgados. Ocorre que equivocadamente, após o julgamento dos embargos, a retomada da execução se deu nestes autos, enquanto que o correto seria que tal ocorresse na ação ordinária que constituiu o título, até porque as verbas sucumbenciais aqui apuradas deverão compor a requisição de pagamento que lá será expedida. Assim, revogo o despacho de fls. 92 e determino traslado da sentença e do acórdão destes autos para os autos em apenso (394/2006), devendo aqueles seguirem com remessa ao Contador para atualização do débito exequendo, com fiel observância ao aludido acórdão, manifestando-se em seguida os interessados. Advs. MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA e JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

49. USUCAPIÃO - 0005804-22.2010.8.16.0116 - GEOVANI PEREIRA DA ROSA e outro x GEORGE NASARIAN - Manifeste-se o autor acerca da correspondência devolvida à fl. 98, no prazo de cinco dias. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

50. CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0005925-50.2010.8.16.0116 - SAMUEL RAMOS CAMPAGNOLI ME x ORCOMAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MARTINS - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0007635-08.2010.8.16.0116 - VALCIR JOSE NOVAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Vistos e etc. Valdecir José Novakoski, devidamente qualificado, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 215/236, asseverando a existência de omissão. Para tanto, assevera que houve omissão quanto a forma de atualização dos valores cobrados indevidamente do consumidor requerente. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. A sentença está clara, diante da abusividade dessa cobrança, deve o réu ser compelido à restituição, corrigidos e com juros previstos no contrato, desde cada recebimento, dos valores referentes à tarifa de abertura de crédito - TAC, TEC, de forma simples, sem a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, de vez que o posicionamento jurisprudencial é nesse sentido: (fundamentou). ...Diante disso, não há o que se falar em alteração do quantum pois, corretamente aplicado. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0009077-09.2010.8.16.0116 - ANCORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0013908-03.2010.8.16.0116 - JOSÉ RENATO GURSKI x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Ao requerido para que assine o Recurso de Apelação de fls. 98/104, no prazo de cinco dias. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA COSTA MAZZUCCO.

54. DEPÓSITO - 0016310-57.2010.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOANA AMELIA SIELSKI - Sentença em doze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para condenar a ré a entregar à autora o veículo marca/modelo FIAT MAREA ELX 2.4 20V, ano de fabricação/Modelo 3/3, cor PRATA, chassi 9BD18573337065226, Placa AKV 3143, no prazo de 24 horas ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil e da súmula vinculante n° 25 do STF, excluindo da conta o valor referente a comissão de permanência cobrada. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a natureza da causa, o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, nos termos do artigo 20 § 3o e 4o c/c arti-go 21, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

55. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0017903-24.2010.8.16.0116 - FRANCISCO CAVALHEIRO e outro x NELSON BORTOLUZZI DA SILVA - Sobre o novo cálculo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019075-98.2010.8.16.0116 - SIDNEI ANTONIO TREVIZAN / TAS CONSTRUÇÕES CIVIS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 68,03, sendo que R$ 57,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. RENATA C. W. PANCHENIAK.

57. USUCAPIÃO - 0000676-84.2011.8.16.0116 - VANDA GUELERE DE LIMA ROSSI e outro x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Admito o agravo, tempestivamente interposto. Em sede de juízo de retratação, passo análise dos argumentos propostos pelo agravante, dispõe este que apesar de requerer a explicitar os motivos para que fosse deferida a oitiva do agravado e prova testemunhal, este juízo anunciou que será proferida sentença mediante prova exclusivamente elaborada pelo agravado, ou seja, as declarações. Diante das expedições outrora, assiste razão o agravante, eis que por equívoco, não foi observado que o mesmo pretendia produzir provas. Assim, revogo o despacho de fls. 546/548. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO.

58. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001064-84.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROMENADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Razão assiste em partes ao requerente. A decisão está conflitante no que se refere ao valor da condenação, sendo considerado um erro material.

Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado deste sentença". Já no que se refere a omissão do dano sofrido pelo representante legal, é de se ver que tal questão não está relacionadas aos pedidos do autor. Portanto não há possibilidade e nem razão deste juízo analisar tal questão. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão somente à causa de pedir como posta no processo. No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA.

59. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001280-45.2011.8.16.0116 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x PREFEITO DE MATINHOS e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e JULIANO GONDIM VIANNA.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001715-19.2011.8.16.0116 - CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ante a apresentação via digital de todos os documentos localizados relativos à pretensão da parte autora, conforme informado pelo requerido às fls. 88, manifeste-se o autor. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

61. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002840-22.2011.8.16.0116 - ANTONIO CAVALLIN x PAULO SILVA - Ante a falta de manifestação do denunciado à lide, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.

62. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003676-92.2011.8.16.0116 - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto deixo de acolhê-los. Razão assiste a requerente. A decisão julgou extinto o processo, e deixou de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, condenando a mesma no pagamento de custas processuais. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "(...) Tendo em vista a natureza do autor, que é uma entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 55, inciso LXXIV da Constituição Federal. Considerando a concessão de assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, e também deixo de fixar os honorários advocatícios, com base no entendimento dos Tribunais Superiores, o qual adoto (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal)". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. O prazo para interposição de outros recursos interrompeu-se e começará fluir por inteiro com a intimação desta decisão (538, CPC). (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER e LIEGE DALLAGNOL HEBEL.

63. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003781-69.2011.8.16.0116 - CESAR ROGOSKI x OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO e outros - Em virtude da permanente atividade saneadora, observo que pairam algumas omissões no presente feito, por isso, existem medidas saneadoras a serem tomadas, a fim de

evitar futura e eventual nulidade. Devendo a parte autora, suprir no prazo de 20 (vinte) dias. Juntada de Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarcas de Guaratuba e Paranaguá, sobre existência de ações possessórias no nome do autor e daqueles que lhe antecederam na posse, nos últimos 15 (quinze) anos. Regularmente citados via edital, os requeridos e confrontantes não ofereceram qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial a Dra. Inara Cristiane Alonso. Fixo honorários do Curador Especial em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19, § 2º do CPC, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do curador especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários do curador especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no mesmo prazo acima consignado. Deixo de oportunizar vista ao Ministério Público, pois, observo que o bem possui registro, inexiste interesse público ou de pessoas menores ou incapazes, não havendo assim a necessidade do Parquet intervir no presente processo. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

64. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003925-43.2011.8.16.0116 - J.C. WIGAND E CIA. LTDA. x ALIMENTOS ZAELI LTDA. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

65. DEPÓSITO - 0003990-38.2011.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x FABIO LEITE - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Aguinaldo de Castro Oliveira Junior, OAB/PR 60.265. Fixo os honorários do Curador Especial em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: (fundamentou). À autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ofícios à disposição. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0004458-02.2011.8.16.0116 - DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ÁUREA MARIA FRANCO DE MORAES SARMENTO - Vistos etc. Denver Impermeabilizante Industria e Comercio Ltda, devidamente qualificada, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 93, asseverando a existência de contradição. Para tanto, assevera que houve equívoco deste juízo quanto a sentença de fls. 93, a transmitir a posse de um veículo ao autor, sendo que não é objeto da demanda. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. A sentença está clara, e nada consta em seu bojo tal alegação, como bem se observar houve um equívoco da Serventia as fls. 95. Diante disso, não há o que se falar em alteração do quantum pois, corretamente aplicado. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Advs. SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004460-69.2011.8.16.0116 - BANCO ITAULEASING S/A. x CID VENICIUS OLIVEIRA SANTOS - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com relação aos embargos interposto por Cid Vinícius de Oliveira Santos, deixo de acolhê-los. Isto porque, o que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - Ia T. - Rei. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 -MA -1" T. - Rei. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). Já com relação aos embargos interposto pelo Banco Itauleasing S/A, vejo que razão assiste ao embargante.
A sentença proferida deixou de mencionar tais questões. Portanto, a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Cid Vinícius Oliveira Santos - Banco Múltiplo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, diante da fundamentação exposta. Para rescindir o contrato entabulado entre as partes, determinar a restituição do bem a autora, bem como a restituição das parcelas vencidas até a data da reintegração referentes as VRGs (Valor Residual Garantido)." No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

68. ORDINÁRIA - 0006077-64.2011.8.16.0116 - ARMANDO MANOEL MORGADO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Tendo em vista o falecimento do causídico do autor anterior a manifestação deste juízo, ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerer o que lhe entender de direito. Adv. SOLANGE KINTOPE.

69. DEPÓSITO - 0006490-77.2011.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE CORREA MENDONÇA - Ante a falta de manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

70. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006497-69.2011.8.16.0116 - TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Advs. IDEVAN CÉSAR REUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006645-80.2011.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA MONTE FERNANDES - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006723-74.2011.8.16.0116 - SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CID VENICIUS OLIVEIRA SANTOS - Sentença em uma lauda e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, vejo que razão assiste ao embargante. A sentença proferida deixou de mencionar tais questões, sendo assim com base no art. 26 do Código de Processo Civil, e em vista do principio da causalidade, a sentença deve ser alterada. Portanto, a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua:
"Em vista do principio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo R$ 300,00 (trezentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelo causídico, na forma do art. 20, § 4" do Código de Processo Civil." No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

73. INDENIZAÇÃO - 0007000-90.2011.8.16.0116 - FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS x CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

74. INDENIZAÇÃO - 0007074-47.2011.8.16.0116 - AIRTON ANTUNES DE LIMA x AUGUSTO ALBANI DA SILVA -
Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora em cinco dias. Adv. SAMIRA DAVID.

75. USUCAPIÃO - 0000168-07.2012.8.16.0116 - ATAIDES BARBOSA DOS SANTOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão de fls. 86, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Gilson Nunes da Silva e sua conjuge, pois a residência se encontra fechada, a Sra. Ataíde Barbosa vizinha da casa n.º 395, informou que o mesmo vendeu o imóvle e foi embora, desconhece o atual proprietário." Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

76. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000636-68.2012.8.16.0116 - JOÃO MARIA GONÇALVES e outro x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001063-65.2012.8.16.0116 - BANCO FIBRA S/A. x GILCIANE RODRIGUES - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001105-17.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO BATISTA SILVA DOURADO - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga o autor em cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001679-40.2012.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - Sobre a impugnação aos embargos apresentada e documentos, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

80. DESPEJO - 0001721-89.2012.8.16.0116 - JUAN MOLLO NINA x LUZIA DO ROCIO DE SOUZA - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora em cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

81. INTERDIÇÃO - 0001860-41.2012.8.16.0116 - NADIR TEIXEIRA DA LUZ x IRACEMA DIAS DA LUZ - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor, em conseqüência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista do principio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao Curador nomeado ao réu citado por edital, os quais fixo R$ 300,00 (trezentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelo causídico, na forma do art. 20, § 4o do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, em não havendo manifestação acerca do interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. SAMIRA DAVID e NILMA DA SILVEIRA.

82. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002233-72.2012.8.16.0116 - OZIRES LOQUETTA e outro x ORESTES DOMINGOS BELTRAMI e outros - Diga o autor quanto as manifestações de fls. 71 e fls. 75, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON LUIZ HOTA.

83. MONITÓRIA - 0002554-10.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCUS VINICIUS LOBO - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga o autor em cinco dias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

84. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002647-70.2012.8.16.0116 - EDUARDO DA SILVA e outro x MANOEL FERREIRA GOMES - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicável ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizada do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, aos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião: "(fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Adv. ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002679-75.2012.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PAULO DE ANDRADE MATINHOS e outros - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 397,01, referente a 1 penhora - R$ 66,47, 1 intimada da penhora - R $ 66,47, 1 notificação ao Registro de Imóveis - R$ 66,47, 1 diligência para avaliação - R$ 66,47 e 1 avaliação - R$ 131,13, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. IMISSÃO DE POSSE - 0003158-68.2012.8.16.0116 - JAIR VICENTE MARTINS x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MARINÊS DE ANDRADE e ELIO MASSAO KAWAMURA.

87. INDENIZAÇÃO - 0003397-72.2012.8.16.0116 - EDUARDO ANTÔNIO DALMORA x JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA - Ante a falta de manifestação do réu, diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004333-97.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDINEIA DA COSTA - Não comungo do entendimento do requerente no que tange a presunção de recebimento da notificação, pois não é por acaso que a legislação prevê outro caminho para constituição em mora do devedor, qual seja, o protesto do título, justamente para os casos em que ele não é localizado para notificação pessoal. Assim, na modalidade alternativa poderá a notificação ser feita através de edital pelo respectivo cartório (Decreto-Lei n.º 911/69, em seu art. 2º, § 2º), tudo em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, tem-se que a comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina ... (fundamentou). ...Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimnto do pedido inicial. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. COBRANÇA - 0004336-52.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x ROGÉRIO VIEIRA ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 49, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Rogerio Vieira Alves, pois não foi possível localizá-lo, indaguei em vários pontos comerciais ao longo da Av., mas não obtive nenhuma informação do mesmo." Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

90. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004434-37.2012.8.16.0116 - EDMIRSO MESQUITA - À parte autora para que se manifeste acerca da certidão retro, emendando assim a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

91. INTERDIÇÃO - 0004436-07.2012.8.16.0116 - DIVANIZE DOS SANTOS WENTURA x SALETE MOURA DOS SANTOS - Nomeado Curador ao interditando a Dra. Ana Paula Santos Valadão Canevari, sendo que em aceitando deverá oferecer resposta, formulando, inclusive, quesitos que entender pertinentes. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004470-79.2012.8.16.0116 - SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS e outro x NILZA G. SILVA BERNARDO e outro - O requerente propôs ação de reintegração de posse do imóvel descrito às fls. 03 dos autos, requerendo a concessão da liminar. Para tanto, alegou que é proprietário do lote. Diz que alugou o terreno aos requeridos, entretanto não possuem mais o contrato do aluguel. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Passo, então, a análise da liminar pleiteada. O artigo 927 do CPC, prevê que o autor, ao propor a ação, incumbe provar sua posse, o esbulho, a data de tal esbulho e a perda da posse, para a concessão da liminar. Ademais, é certo que a posse deve ser nova, ou seja, de menos de ano e dia para a decisão urgente. No caso dos autos, em análise preliminar, verifica-se que os requisitos não forem preenchidos. Com efeito. Primeiramente, não logrou o autor comprovar a posse anterior do lote. Em que pese ter alegado ter realizado contrato de aluguel, não faz prova e, além disso, houve contranotificação gerando dúvida a este juízo quanto a propriedade do imóvel. Não é crível que os supostos locadores possuam recebidos que deveriam ter sido entregues aos locatários, salvo se fossem cópias carbonadas ou autenticadas. Não há prova de propriedade dos autores ou de processos de regularização fiduciária junto à Terra Nova, portanto não há como entender que a notificação caracterize o esbulho. Ausentes, pois, os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, neste juízo de cognição sumária, lembrando que a liminar pode ser deferida no decorrer da instrução processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente. Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS.

93. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004768-71.2012.8.16.0116 - GEISON CRISTINO RISTOW e outro x ANTONIO LOURENIO MELO DA SILVA e outro - Aguarde-se a juntada da certidão de confrontantes, após, citem-se os confrontantes ali nominados, bem como a parte requerida, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido especifico para tanto. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

94. COBRANÇA - 0005311-74.2012.8.16.0116 - HOJE IMÓVEIS LTDA. x ADEMIR MARIANOWSKI DUBUC e outro - Ao requerente para que no prazo de dez dias emende a inicial e cumpra o disposto no art. 276 do CPC, tendo em vista que pelo valor atribuído à causa, o rito a ser obedecido no presente feito e o sumário, pois, a inicial é o momento para arrolar testemunhas e indicar os quesitos se achar necessário. Adv. NIXON ALEXANDRO FIORI.

95. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0005327-28.2012.8.16.0116 - MANOEL MACHADO FILHO x SHIRLEI THEREZINHA GAESK e outros - Ao réu/interessado para que responda aos termos do presente incidente no prazo de dez (10) dias, juntando desde logo os documentos que entender pertinentes. Por ocasião da resposta, poderá ainda desistir do benefício concedido e recolher as respectivas custas processuais sem qualquer sansão, advertindo-o desde logo de que caso insista no pedido de gratuidade estará sujeito a condenação de até o décuplo do valor correspondente as custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50), caso reste comprovada a ausência de necessidade do benefício. Adv. CRISTHIANO MENDES.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Diga o exequente quanto ao prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROBERTO REIS MESSAGGI.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0000248-05.2011.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x MULTILINE COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 29,83, sendo que R$ 19,74, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0005049-27.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADRIANE BILOBROVICZ - Deve o autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 398,92, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABIANA SILVEIRA.

25/09/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	00010	000522/2006
ADRIANA PICKLER CATTANI	00030	005453/2010
	00031	000708/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00005	000325/1999
ALEXANDRE VETORELLO	00007	000236/2003
ALOISIO DA CRUZ	00017	000423/2008
	00033	000939/2011
ALVARO MARTINHO WALKER	00051	001199/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER	00007	000236/2003
ANDERSON ALEX VANONI	00026	004434/2010
	00027	005191/2010
	00034	001004/2011
	00075	003812/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00009	000271/2006
	00019	000614/2008
ANTONIO TARCISIO MATTE	00044	004401/2011
ARNILDO LINCK	00001	000278/1997
BEATE SIRLEI PETRY	00039	003821/2011
	00040	003822/2011
	00041	003824/2011
BELONTE SCHIZZI	00006	000099/2002
BLAS GOMM FILHO	00008	000144/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00066	002969/2012
	00073	003727/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA	00007	000236/2003
CELSO CORDEIRO	00001	000278/1997
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00017	000423/2008
CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS	00072	003651/2012
CLEYTON ADRIANO MORESCO	00016	000189/2008
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI	00069	003521/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	000336/1998
EDSON TAVARES CALIXTO	00015	000144/2008
ELIEL RAMOS	00060	002502/2012
	00070	003618/2012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00043	004326/2011
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00003	000336/1998
ELOI CONTINI	00020	000116/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00071	003622/2012
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00003	000336/1998
	00005	000325/1999
FABIANO SALINEIRO	00057	002025/2012
FABRICIO PERON FAGION	00058	002081/2012
FERNANDO BONISSONI	00044	004401/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00009	000271/2006
	00079	003860/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	001660/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00052	001506/2012
	00053	001507/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00046	000104/2012
	00048	000501/2012
IGOR RAFAEL MAYER	00003	000336/1998
IJAIR VAMERLATTI	00017	000423/2008
INDIA MARA MOURA TORRES	00052	001506/2012
	00053	001507/2012
	00054	001660/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00015	000144/2008
ISRAEL BOGO	00014	000126/2008
	00042	004125/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER	00025	003344/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	001660/2012
JANI TEREZINHA AMBROSIO	00029	005256/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI	00062	002610/2012
JHONNY PETTERSONN BERLANDA	00068	003178/2012
JOSIANE BORGES PRADO	00022	000354/2009
JULIANE MAYER GRIGOLETO	00024	000377/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00032	000825/2011
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00002	000209/1998
KLEBER DE OLIVEIRA	00010	000522/2006
LACI DE ROCCO	00028	005200/2010
LEANDRO CELANTE MADEIRA	00063	002660/2012
LEANDRO LUIS LOTO	00062	002610/2012
LUCIA HELENA SCHIZZI	00006	000099/2002
LUIZ ANTONIO PIZONI	00049	001141/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00023	000366/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	004125/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN	00011	000099/2007
	00045	004973/2011
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	00016	000189/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00005	000325/1999
MARCELO FIOREZI	00055	001720/2012
MARCELO LOCATELLI	00010	000522/2006
MARCO AURELIO FAGUNDES	00007	000236/2003
MARCOS HAAS MALLMANN	00013	000512/2007
MARCOS LUCIANO GOMES	00021	000294/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	001898/2012
MARINA JULIETI MARINI	00037	001723/2011
	00038	003034/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES	00023	000366/2009
MICHELLY ALBERTI	00022	000354/2009
MONALISA MICHEL	00010	000522/2006
PAULO CESAR GNOATTO	00016	000189/2008
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00001	000278/1997
RAFAEL SARTORI ALVARES	00061	002607/2012
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN	00057	002025/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00023	000366/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00077	003810/2012
	00078	003811/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00012	000390/2007
	00043	004326/2011
	00062	002610/2012
	00067	003158/2012
	00068	003178/2012
ROBERTO VEDANA	00035	001252/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI	00059	002251/2012
	00074	003800/2012
SADI MEINE	00004	000211/1999
SANDRO MARCON	00028	005200/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	00080	003886/2012
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00013	000512/2007
SERGIO SCHULZE	00047	000251/2012
	00065	002737/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00036	001471/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00003	000336/1998
	00032	000825/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00076	003911/2012
TIAGO TURECK MELO	00064	002698/2012
	00081	005245/2010
VALMOR DE MATTOS	00013	000512/2007
	00050	001148/2012
WILSON ESCAMILA MORAES	00018	000478/2008
ZENINHO GOLDONI	00007	000236/2003

1. COBRANÇA-278/1997-ROQUE WINTER x MUNICIPIO DE MISSAL- Ao interessado quanto ao contido às fls. 430. -Advs. CELSO CORDEIRO, PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ARNILDO LINCK-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JANDIR LUIZ SILVANI e outro-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias - Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-336/1998-FABRICIO JOSE DE SOUZA x DANILO TOMBINI E CIA LTDA e outros- Intime-se o autor para que junte matrícula atualizada do imóvel que pretende a adjudicação e recolha o imposto devido. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, ENIO EXPEDITO FRANZONI e ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

4. INDENIZACAO - SUMARIO-211/1999-INACIO HANZEN WENDLING e outro x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- Ao interessado quanto ao contido às fls. 335. -Adv. SADI MEINE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-325/1999-BANCO DO BRASIL S/A x IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA e outro-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2002-RAFAEL DE OLIVEIRA e outro x MAP L COBERTURAS LTDA- Defiro o pedido. Intime-se novamente a ré para que junte os comprovantes em 05 dias. -Advs. BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-236/2003-WAGNER ADRIANO MARCHETTI x M A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, MARCO AURELIO FAGUNDES, ZENINHO GOLDONI, AMAURI CARLOS ERZINGER e ALEXANDRE VETORELLO-.

8. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-144/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x NELSON DOMANN-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ANTONIO ARAUJO- Ao interessado para preparar a conta de custas de fls. 343, no valor de R $ 267,64. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-522/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x JOAO GONCALVES OLIMPIO- Ao interessado para preparar a conta de custas de fls. 86, no valor de R$ 427,19. -Advs. MARCELO LOCATELLI, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.

11. REVISAO DE BENEFICIO-99/2007-FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN DE MEDIANEIRA -IPREMED e outro-Intime-se o requerente da nova proposta de honorários periciais (fls.207) e tendo interesse na pericia, deve a parte realizar o depósito no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da perícia. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-390/2007-MAGALI CRISTINA MARTINHAGO x WALDIR MARTINHAGO - ESPOLIO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIO-512/2007-SUELI DE CAMPOS PATENE x EVANDRO BERLANDA e outro- Intime-se a Empresa Rovel Veículos para que em 10 dias esclareça a indicação feita erroneamente e indique quais são os verdadeiros sócios, sob pena de processo prosseguir em face dos sócios listados às fls. 111 e restar constatada a má-fé da empresa. -Advs. VALMOR DE MATTOS, SERGIO AUGUSTO MITTMANN e MARCOS HAAS MALLMANN-.

14. REIVINDICATORIA-126/2008-MARIA ESCHER x VALMOR MARTELLI e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. ISRAEL BOGO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-144/2008-ELIAS MICHELS x LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO PINTO- Ao interessado quanto a conta de custas de fls. 119, no valor de R$ 1.072,19. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e EDSON TAVARES CALIXTO-.

16. MONITORIA-189/2008-DISTRIBUIDORA ATLANTICA SRL x IRMAOS CASSOL S/A-Ao interessado para manifestar, quanto a avaliação de fls.345/365. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

17. COBRANÇA-423/2008-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ARILTON QUATRIN- Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória-Adv. ALOISIO DA CRUZ-.

18. AUXILIO ACIDENTE-478/2008-FRANCISCO CARNIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Indefiro o pedido de fls. 154, eis que a comprovação do vinculo empregatício deve ser discutida em procedimento próprio com competência da Justiça do Trabalho. As partes para elegações finais. -Adv. WILSON ESCAMILA MORAES-.

19. INVENTARIO-ARROLAMENTO-614/2008-NILZA BUSS LOURENÇO e outros x VERONICA BUSS- Intime-se o conjuge da herdeira Lenisse Isabel Buss Balk para que se manifeste quanto às primeiras declarações, sob pena de impulsionamento por parte do inventariante. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO-116/2009-BANCO DO BRASIL S/A x POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA-A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Adv. ELOI CONTINI-.

21. ORDINARIA-294/2009-ILVO LOHMANN KRILOV e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo vista dos autos a Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse no feito conforme requerido às fls. 597. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2009-SHEILA ELISANGELA BERTOL x BRASIL TELECOM SA- Diga o executado em 10 (dez) dias, quanto à petição e cálculo. de fls. 84/86. -Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-366/2009-NILSON C BINDER E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Designado o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no medidor de energia em nome de Nilson C. Binder CIA Ltda que fornecia energia a atividade hospitalar no Município de MIssal/PR. Intime-se o requerente para confirmar a data e acompanhar a realização da pericia. - Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/2009-RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DARCI OVSTROVSKI-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site wwww.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - deposito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do deposito, em 10 dias, GRC PARA A INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE REFERENTE AO PEDIDO DO DEVEDOR DE FLS. 160/166. -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

25. PENSAO POR MORTE (ORDINARIA)-0003344-59.2010.8.16.0117-JURACI BOHRER DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 05 dias -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

26. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0004434-05.2010.8.16.0117-EDUINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 154/156 (Defiro somente a prova pericial - Ficou honorários no valor de R$ 200,00, nomeou perito Dr. Sergio Pinto da Silva). -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

27. AUXILIO ACIDENTE-0005191-96.2010.8.16.0117-ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora em inicial. Manifeste-se o autor em 05 dias quanto à proposta de honorários periciais do perito às fls. 128. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

28. COBRANÇA-0005200-58.2010.8.16.0117-ERALDO THOMAZ LANZARINI e outros x MARCO ANTONIO GUDINO e outros-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LACI DE ROCCO e SANDRO MARCON-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005256-91.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BICHOS E MANIAS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA e outros- Intimem-se os devedores para indicar bens passiveis de penhora, em 10 dias. -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

30. PREVIDENCIARIA-0005453-46.2010.8.16.0117-VENANCIO ATHALIBA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Indefiro o requerimento de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 101, tendo em vista que o feito já foi julgado improcedente. Determinou o arquivamento do feito. -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

31. PREVIDENCIARIA-0000708-86.2011.8.16.0117-SEBASTIAO LOPES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 114/115. (Defiro a realização da prova pericial, nomeando perito Dr. Sergio Pinto da Silva. Intime-se para apresentar proposta de honorários. Após às partes para que manifestem sobre a proposta apresentada). -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000825-77.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x ELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS A LTDA e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

33. INVENTARIO-0000939-16.2011.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x LEOPOLDO SOARES DA LUZ- Abra-se vista às partes em Cartório pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre as primeiras declarações e sobre a avaliação judicial de fls. 94/96. bem como que o inventariante junte aos autos as certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. -Adv. ALOISIO DA CRUZ-.

34. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0001004-11.2011.8.16.0117-CLECIO VALMOR RIGOTTI JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 173. (defiro estudo social)- Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

35. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0001252-74.2011.8.16.0117-CLAUDETE MARIA DISNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Fica intimado o advogado do despacho saneador de fls. 92/94 - Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte autora - Nomeou perito Dr. Sergio Pinto da Silva - Às partes para que em 10 dias formulem os quesitos os quais deverão ser encaminhados ao INSS. -Adv. ROBERTO VEDANA-.

36. INVENTARIO-0001471-87.2011.8.16.0117-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x JANETE TEREZINHA BERNARDI - ESPOLIO- Regularize o inventariante a representação do menor, uma vez que a procuração de fls. 70 não se presta para tal fim, bem como manifestar quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

37. PREVIDENCIARIA-0001723-90.2011.8.16.0117-RODRIGO MORETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 108/111 (Defiro somente a produção de prova pericial - nomeou perito Dr. Sergio Pinto da Silva e fixou honorários em R$ 200,00). -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

38. PREVIDENCIARIA-0003034-19.2011.8.16.0117-MARCELO ZANCHET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 112/114 (Defiro produção de provas testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acado surgirem novos documentos e pericial - FIxou honorários do Sr. Sergio PInto da SIlva - Perito em R $ 200,00). -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

39. COBRANÇA-0003821-48.2011.8.16.0117-GUIDO NICOLAU MAYER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

40. COBRANÇA-0003822-33.2011.8.16.0117-ELIANE MANFRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

41. COBRANÇA-0003824-03.2011.8.16.0117-VOLNEI ZAPELO CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004125-47.2011.8.16.0117-MARCELO CARNIELETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimado o advogado para que se manifeste sobre o depósito de fls. 30/31. -Advs. ISRAEL BOGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. COBRANÇA-0004326-39.2011.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA)- O feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. - Advs. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004401-78.2011.8.16.0117-VALDIR SAUNITE x JOSE NELMO DIEL- Ao interesado ao contido no ofício do Cartorio de Registro de Imóveis de fls. 38. -Advs. FERNANDO BONISSONI e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

45. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0004973-34.2011.8.16.0117-ARLETE MARIA LENS TEN CATEN x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000104-91.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000251-20.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ROSSO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.

48. BUSCA E APREENSAO-0000501-53.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AROLDO FERREIRA ORTIS-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

49. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001141-56.2012.8.16.0117-GEORGINA DE MELLO BERTUOL x LUIZ CARLOS DE MELLO e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI-.

50. APOSENTADORIA- ORDINÁRIO-0001148-48.2012.8.16.0117-MARIA CLARICI BULZBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0001199-59.2012.8.16.0117-EURIDES CATARINA KLEIN GRIEBELER x ESTADO DO PARANA- Não concedeu a liminar ora pretendida. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0001506-13.2012.8.16.0117-MONICA DAIPRAI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0001507-95.2012.8.16.0117-ALBERI DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0001660-31.2012.8.16.0117-ALBERI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0001720-04.2012.8.16.0117-ELIANE LINK x CEZAR LUIZ BORILLE FILHO e outro- Intime-se o autor para preparar as custas de fls. 73, no valor de R$ 1.080,70. -Adv. MARCELO FIOREZI-.

56. BUSCA E APREENSAO-0001898-50.2012.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x BLASIA SERAFINA ESTIGARRIBIA VILLALBA DOS SANTOS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. COBRANÇA-0002025-85.2012.8.16.0117-LUIZ PANCINIAK x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - - Advs. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e FABIANO SALINEIRO-.

58. COBRANÇA-0002081-21.2012.8.16.0117-ROSENIR RAMOS CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002251-90.2012.8.16.0117-DARCI WOICZIEKOSKI x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002502-11.2012.8.16.0117-NILSON LUIZ BROD x VALDECIR DA SILVA CELESTINO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELIEL RAMOS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002607-85.2012.8.16.0117-JOSE LUIZ ATTI x BRASIL TELECOM SA- Indefiro a liminar pretendida. Cite-se. -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-.

62. DECLARATÓRIA-0002610-40.2012.8.16.0117-MERCEARIA MARONESI LTDA x SERASA - SERVICOS DOS BANCOS S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0002660-66.2012.8.16.0117-MULLER E PIACENTINI LTDA x ATO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA VANESSA STOFELA DA COSTA e outros- Os embargos são intempestivos em relação à decisão proferida nos autos, que ocorreu em 22 de junho de 2012. Assim, revogo a liminar antes concedida nos presentes autos. -Adv. LEANDRO CELANTE MADEIRA-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002698-78.2012.8.16.0117-EDMILSON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS CORREA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. TIAGO TURECK MELO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002737-75.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE GOMES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.

66. BUSCA E APREENSAO-0002969-87.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO FRANCISCO DREHMER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003158-65.2012.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros x JUVENIL BATISTA LOUZADA- facultado ao embargante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de AJG - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

68. ANULATORIA-0003178-56.2012.8.16.0117-ROSALINO SALAZAR DOS SANTOS e outro x RENE ROSALDO DOS SANTOS e outro-Indeferido a liminar/ tutela antecipada pleiteada, nos termos da decisão interlocutória dos autos - Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias-Advs. JHONNY PETTERSONN BERLANDA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

69. ANULATORIA-0003521-52.2012.8.16.0117-JANIRA BETT CASSOL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0003618-52.2012.8.16.0117-PAULO AIRTON SCHLIECK DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido para o fim de determinar a ré que abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mas mediante o depósito judicial dos valores incontroversos. -Adv. ELIEL RAMOS-.

71. BUSCA E APREENSAO-0003622-89.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARMELITA LOCH LEITH ROLON- Defiro a liminar. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site wwww.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - deposito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do deposito, em 10 dias -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

72. MONITORIA-0003651-42.2012.8.16.0117-VILMAR ANTONIO PAGLIARINI e outros x DIPLOMATA S/A INDUSTRIA E COMERCIAL- Intime-se o autor para que em 10 dias, manifeste-se quanto ao teor da impugnação de fls. 52/53. -Adv. CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS-.

73. BUSCA E APREENSAO-0003727-66.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO AUGUSTO DE MIRANDA- Defiro a liminar - Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site wwww.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - deposito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do deposito, em 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0003800-38.2012.8.16.0117-MOACIR ANTONIO RIGO x BANCO VOTORANTIM S/A- Indefiro a liminar pleiteada pelo autor. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

75. PENSAO POR MORTE (SUMARIO)-0003812-52.2012.8.16.0117-SANTINA STUANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

76. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003911-22.2012.8.16.0117-TELEVISÃO NAIPI LTDA x POUSADA PARAISO DAS ORQUIDEAS LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

77. EXECUCAO FISCAL-0003810-82.2012.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA x EMBUTIDOS E DEFUMADOS L. ROSA LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

78. EXECUCAO FISCAL-0003811-67.2012.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA x DAIANE TOCHETTO HORN-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

79. CARTA PRECATORIA-0003860-11.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CÍVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIR PEDRO BOTTGER-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

80. CARTA PRECATORIA-0003886-09.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ADRIANE VALÉRIA SILVA PENTEADO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

81. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0005245-62.2010.8.16.0117-LUIS FERNANDO FRANDOLOSO e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. TIAGO TURECK MELO-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 180/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0025 000245/2011
ADEMIR BASSO 0044 000491/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0030 000179/2012
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0047 000110/2012
ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0001 000049/2000
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0037 000331/2012
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0007 000565/2005
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0037 000331/2012
ANDERSON PEZZARINI 0024 000806/2010
ANDERSON RENY HECK 0009 000195/2006
ANDRE CASTILHO 0047 000110/2012
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0007 000565/2005
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0010 000353/2007
0047 000110/2012
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0040 000389/2012
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0016 000004/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0011 000050/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0011 000050/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 0011 000050/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0020 000325/2009
BERNARDO BARBIERI SELEME 0028 000503/2011
BERNARDO BARBIERI SELEME 0035 000277/2012
0036 000284/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 0026 000344/2011
CAETANO ENGLER DAHLEM 0040 000389/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 000161/2009
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0023 000778/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000353/2007
0013 000204/2008
0047 000110/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO 0041 000448/2012
0042 000449/2012
0043 000451/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000353/2007
0047 000110/2012
CARLOS MURILO PAIVA 0011 000050/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000179/2000
CESAR FRANCA 0020 000325/2009
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0023 000778/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0037 000331/2012
CINTIA SANTOS 0010 000353/2007
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0011 000050/2008
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0001 000049/2000
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0012 000146/2008
0014 000427/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0010 000353/2007
0047 000110/2012
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000049/2000
CRISTIANE BARBOSA KUNZ 0034 000259/2012
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0048 000122/2012
CRISTIANE GRANGEIRO 0045 000502/2012
DANIEL HACHEM 0007 000565/2005
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0038 000351/2012
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0007 000565/2005
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0010 000353/2007
0047 000110/2012
DIRCEU BACCIN 0044 000491/2012
DIRCEU EDSON WOMMER 0020 000325/2009
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0007 000565/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000353/2007
0047 000110/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0018 000248/2009
0027 000372/2011
0029 000175/2012
EDSON TADASHI UEDA 0045 000502/2012
EDUARDO BRUNING 0008 000022/2006
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0011 000050/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000049/2000
0018 000248/2009
0027 000372/2011
0029 000175/2012
ELIANE FARIA GONÇALVES 0007 000565/2005
ELIANI GARCIES CHOTI 0008 000022/2006
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000385/2004
0022 000032/2010
0039 000378/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0012 000146/2008
0014 000427/2008
0028 000503/2011
0031 000233/2012
0032 000240/2012
0033 000242/2012
0035 000277/2012
0036 000284/2012
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0023 000778/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0048 000122/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000004/2009
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0022 000032/2010
0023 000778/2010
0038 000351/2012
EVERTON BOGONI 0011 000050/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0047 000110/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0013 000204/2008
FABIO SPAGNOLLI 0011 000050/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0007 000565/2005
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0021 000401/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0010 000353/2007
0047 000110/2012
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0047 000110/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000385/2004
0022 000032/2010
FERNANDO BERICA SERDOURA 0019 000256/2009
FERNANDO BONISSONI 0028 000503/2011
0031 000233/2012
0032 000240/2012
0033 000242/2012
0035 000277/2012
0036 000284/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0037 000331/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000353/2007
0047 000110/2012
FRANCISCO PAULO SMITEK SO 0048 000122/2012
GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0047 000110/2012
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0009 000195/2006
GISELE FAGUNDES PEREIRA 0026 000344/2011
GISLAINE DE OLIVEIRA GOME 0034 000259/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0012 000146/2008
0014 000427/2008
0028 000503/2011
0031 000233/2012
0032 000240/2012
0033 000242/2012
0035 000277/2012
0036 000284/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0021 000401/2009
HELLEN BEATRIZ DE OLIVEIR 0045 000502/2012
HELSON DE CASTRO 0019 000256/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0037 000331/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0010 000353/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 000325/2009
INGRID SIMM 0023 000778/2010
IVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 000385/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000224/2005
JAIRO BASSO 0011 000050/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0017 000161/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 000325/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0007 000565/2005
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0003 000214/2003
0034 000259/2012
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0011 000050/2008
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0027 000372/2011
0029 000175/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0037 000331/2012
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0023 000778/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0018 000248/2009
0027 000372/2011
0029 000175/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0038 000351/2012
JOSÉ CARLOS BUSATTO 0048 000122/2012
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0035 000277/2012
JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0007 000565/2005
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0006 000224/2005
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0021 000401/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0044 000491/2012
KARINA HASHIMOTO 0020 000325/2009
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0037 000331/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0038 000351/2012
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0015 000514/2008
0034 000259/2012
LAUDIR GÜLDEN 0044 000491/2012
LEANDRO PIEREZAN 0018 000248/2009
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0007 000565/2005
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000049/2000
0005 000060/2005
0022 000032/2010
0038 000351/2012
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0041 000448/2012
0042 000449/2012
0043 000451/2012
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0046 000103/2012
LOIA PETERSEN DIAS DA COS 0002 000179/2000
LUCIA HELENA BARBOSA ZOTA 0045 000502/2012
LUCIANA PISA QUEIROZ 0048 000122/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 0012 000146/2008
0014 000427/2008
LUIS FERNANDO LAURIA 0007 000565/2005
LUIZ CARLOS CACERES 0011 000050/2008
LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 0038 000351/2012
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0021 000401/2009
MAIRA DE SOUZA SA 0038 000351/2012
MANUELA LEITE CARDOSO 0038 000351/2012
MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0007 000565/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0037 000331/2012
MARCELO RAYES 0030 000179/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0006 000224/2005
MARCIO DEL FIORE 0023 000778/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0011 000050/2008
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0006 000224/2005
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0021 000401/2009
0023 000778/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0046 000103/2012
MARCOS VIANA CUSTÓDIO 0047 000110/2012
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0038 000351/2012
MARILI RIBEIRO TABORBA 0045 000502/2012

MARIO RICARDO MACHADO DUA 0019 000256/2009
MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0038 000351/2012
MAX SIVERO MANTESSO 0019 000256/2009
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 0026 000344/2011
MELISSA BOVO DA COSTA 0037 000331/2012
MIEKO ITO 0016 000004/2009
MIGUEL FERNADO RIGONI 0011 000050/2008
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0023 000778/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0037 000331/2012
NAIM NASIHGIL FILHO 0011 000050/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 000325/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0012 000146/2008
0014 000427/2008
0028 000503/2011
0031 000233/2012
0032 000240/2012
0033 000242/2012
0035 000277/2012
0036 000284/2012
PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0007 000565/2005
PATRICIA NANTES MARCONDES 0037 000331/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0037 000331/2012
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0004 000385/2004
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0047 000110/2012
PAULO ANTONIO BARCA 0007 000565/2005
PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0019 000256/2009
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0037 000331/2012
PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0007 000565/2005
RAFAEL ANNES AENLHE 0044 000491/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0047 000110/2012
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0010 000353/2007
0047 000110/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0038 000351/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0010 000353/2007
0047 000110/2012
REBECA SOARES TRINDADE 0023 000778/2010
REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0004 000385/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000565/2005
RENY ANGELO PASTRE 0009 000195/2006
RICARDO BURRATTINO FELIX 0007 000565/2005
ROBSON IVAN STIVAL 0023 000778/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0038 000351/2012
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0047 000110/2012
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0048 000122/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0041 000448/2012
0042 000449/2012
0043 000451/2012
RONEY O. G. MAGALDI 0011 000050/2008
ROSANGELA FURTADO DE MELO 0008 000022/2006
SANDRA GENI SIMON 0003 000214/2003
SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA 0024 000806/2010
SCHEILA BAU GABRIEL 0025 000245/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0018 000248/2009
0027 000372/2011
0029 000175/2012
SERGIO SOARES SILVA 0007 000565/2005
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0001 000049/2000
0022 000032/2010
0038 000351/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ 0038 000351/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0001 000049/2000
0022 000032/2010
0038 000351/2012
SILVIO BATISTA OAB/PR 9.2 0026 000344/2011
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0019 000256/2009
SIMONE BEAL 0011 000050/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0016 000004/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0021 000401/2009
SONNY STEFANI 0011 000050/2008
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0038 000351/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0020 000325/2009
0030 000179/2012
THIAGO GARDAI COLLODEL 0010 000353/2007
0047 000110/2012
TIAGO ESTEVES DA CUNHA 0024 000806/2010
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0041 000448/2012
0042 000449/2012
0043 000451/2012
VERIDIANA PERIN 0035 000277/2012
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0017 000161/2009
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 000385/2004
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 000385/2004
WERNER AUMANN 0011 000050/2008

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-49/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ODAIR JOSE SIQUEIRA- Manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 (OAB: 31.524 PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

2. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-179/2000-ROSANGELA SCUZZIATO x ALTIR WALMOR MAROSO e outro- Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA (OAB: 000776-B/BA)-.

3. COBRANCA RITO SUMARIO-214/2003-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WILLI WALENTINO KLEIN- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada. Proceda-se a baixa na penhora, caso existente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

4. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-385/2004-VALMOR PASQUALOTTO x EDINILSON LOPES e outro- 1. Homologo o cálculo de fl. 463.

2. Expeça-se RPV, observando, no que pertinente, o Código de Normas.

Publique-se, Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), IVIANE CONSOLIN SMARZARO OAB/PR, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO OAB/PR, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR (OAB: 000034-558/PR), VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (OAB: 000017-836/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 000033-114/PR)-.

5. ALVARA-60/2005-LUANA CLARINDA REZENDE x ESTE JUIZO- Alvará expedido à disposição. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

6. PRESTAÇAO DE CONTAS-224/2005-MARIA ODETE BUENEVIDES - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é preciso delimitar o alcance da ação de prestação de contas, nesta segunda fase, para que não se confunda com uma
ação revisional.

Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico.

A respeito, os seguintes julgados:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIA - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADO E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO- QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS
CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NíTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Omissis ... 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. Omissis ... (T JPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14a C.Cív. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁ TICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS
CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contrapostas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado
a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou desconstituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário". (TJPR - AC 164868800 (13393) , Prudentópolis-6ª C. Cív. - Rel. Ângelo Zattar - J. 03.11.2004)

O contrato objeto do litígio é de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, em que foi concedido crédito rotativo na conta
corrente nº 14.333-20, da agência 0959-86, do Banco do Brasil S/A.

Os questionamentos da parte requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e à cobrança de tarifas diversas.

O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas somente extratos de movimentação da conta corrente da parte demandante.

Através da solicitação do Sr. Perito apresentou o contrato de
abertura e suas alterações e contrato de abertura de crédito em conta corrente e suas alterações, não se importando, entretanto, com os documentos complementares necessários para a verificação dos aditivos e alterações contratuais posteriores ao contrato de 17/10/2002, constante nos itens 2.1 e 2.2 do anexo I da solicitação (fl. 359) indispensáveis para a verificação da taxa de juros, sua capitalização e cobrança de tarifas.

Logo, não se desincumbiu, o requerido, do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais, devendo ser considerada como não contratada a taxa de juros e sua capitalização.

Por conseguinte, a medida mais adequada a se adotar, refere-se
à de realmente calcular os juros remuneratórios pela taxa média de mercado para espécie contratada, no mesmo período.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUiÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO QUE JULGA BOAS AS CONTAS - TAXA DE JUROS FIXADAS EM 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MODIFICAR A TAXA DE JUROS, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE

MERCADO, PARA OPRAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA -
AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES - DECADÊNCIA E PRESCRiÇÃO, ART.26 E 27 CDC - INAPLICABILIDADE AO CASO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- MANTIDOS - AUTOR DECAIU EM PARTE MíNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
(T JPR - AC nO 0469.972-3 - XIII CCv - Rela. Lélia S. M. Negão Giacomet. Pub. 06/06/2008).

Nessa esteira, no tocante à capitalização de juros, analisando com esmero os extratos da conta-corrente da parte autora, verifica-se que os juros de um mês eram agregados ao saldo devedor que sofria nova carga de juros no mês seguinte sobre o valor agregado, fazendo ocorrer a capitalização.

Ademais, como não foram colacionados aos autos todos os contratos que regem a relação entre as partes, não se pode verificar a legitimidade da cobrança de capitalização de juros, pelo que a mesma merece ser extirpada.

A outra questão suscitada pelo requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira e de outros encargos.

As tarifas relacionadas às operações financeiras e prestação de serviço, podem ser cobradas independentemente de previsão contratual, porquanto correspondem à remuneração pelos serviços prestados pelo Banco na conta corrente, estando autorizada expressamente por meio de atos normativos do Banco Central.

Ademais, mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a parte autora aceitou os débitos de tarifas e dos outros encargos supramencionados, em sua conta, durante tanto tempo.

No particular da necessidade de autorização do cliente para os débitos, a qual não foi apresentada pela parte ré, transcrevo trecho extraído do acórdão relatado pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível n.º 531042-1, que elucida a questão:

"Levando-se em consideração, no caso em apreço, que o ora correntista não teceu comentário algum sobre qualquer violação de conduta por parte da Instituição Financeira com relação aos débitos ora questionados (que não são verídicos e que não usufruiu dos efeitos dos mesmos com relação aos terceiros credores dos referidos débitos), mas tão-somente pede a restituição diante da ausência de autorização, verifica-se que caso se admitisse a restituição dos valores debitados estar-se-ia ferindo a razoabilidade, pois, partindo-se da premissa que não são ilegais os débitos feitos, mas tão-somente que a instituição financeira não demonstrou a autorização, o correntista iria se enriquecer indevidamente, pois se valeria dos débitos efetuados (aferiu vantagem de relações com terceiros) e, também, vantagem da instituição financeira com a restituição dos valores debitados.

Nessa perspectiva, a restituição não seria uma forma de justiça, pois o correntista durante anos "admitiu" os débitos automáticos e, posteriormente, vem manifestar-se pela ilegitimidade dos mesmos, o que não pode ser admitido, acolhendo-se o princípio de "venire contra factum proprium6" (inadmissibilidade de comportamento contrário a boa-fé). Ademais, levando-se em consideração que a relação obrigacional vem de anos, se supostamente tais débitos fossem ilegais, o correntista teria o dever de lealdade e de probidade, consistente em informar a Instituição Financeira, para manter a finalidade do contrato realizado entre as partes. Ou seja, o correntista tinha o dever secundário de colaborar, cooperar para o correto adimplemento da prestação por parte do Banco, questionando os supostos débitos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, o comportamento do ora correntista viola frontalmente os deveres anexos advindo da boa-fé objetiva, pelo que utilizando da razoabilidade é de se manter a decisão recorrida que deixou de condenar o Banco a restituição dos valores advindo de débitos automáticos realizados na conta corrente do ora apelante. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Luiz Garlos Gabardo, quando o julgamento da apelação n° 499.404-9: "Além disso, é praxe em relações contratuais de natureza bancária que o gerente da conta corrente e o correntista estabeleçam relação de confiança, lealdade e, por vezes, até amizade. Assim, como também já salientado, é perfeitamente plausível que, no caso, a longevidade da relação tenha gerado confiança entre as partes e, nessa perspectiva, certamente havia operações realizadas na conta corrente por meio de autorização verbal, inexistindo, nessa hipótese, documento que comprovasse a autorização. O que não se pode admitir é que o contratante que antes usufruía da relação de confiança e lealdade, porque lhe era conveniente, agora se insurja contra o 'costume' estabelecido entre as partes, pois essa conduta, logicamente, quebra as expectativas da parte que, em razão dos deveres anexos anteriionnente depositados (confiança), deixou de se resguardar em relação à outra.

Ressalte-se que a boa-fé deve ser observada desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual. Quer dizer que me após encerrado o contrato, as partes devem atentar para a boa é e seus deveres anexos".

Assim, dessume-se, que tanto as contas apresentadas pelo autor como pelo réu, não podem ser aproveitadas ante os parâmetros desta decisão, porém, há que ser reconhecer um saldo em favor do correntista, o qual deverá ser apurado, oportunamente, em fase de liquidação de sentença.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas prestadas pela requerente (CPC 269 I), declarando a existência de saldo credor a seu favor, constituído pela diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros remuneratórios e os calculados de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para os contratos da espécie vigente à época da contratação, bem como dos valores cobrados de forma capitalizada, cujo montante deverá ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o lançamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Por ter a requerente decaído da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase do processo, bem ainda dos honorários do procurador da requerente, que arbitro em R$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4°, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR)-.

7. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-565/2005-RUBENS ANTONIO CARLESSO x BANCO ITAU S/A-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIO (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS) e LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP)-.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS C/C...-0000225-05.2006.8.16.0126-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ROSANE MARIA SIMON DA SILVEIRA e outro- Intime-se o executado acerca do inteiro teor de do Termo de Penhora de fls. 362, bem como requerer o que lhe for de direito. -Advs. EDUARDO BRUNING (OAB: 000036-554/PR), ELIANI GARCIES CHOTI (OAB: 000029-360/PR) e ROSANGELA FURTADO DE MELO (OAB: 000033-896/PR)-.

9. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Diga a parte credora requerendo o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

10. AÇAO MONITORIA-353/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x DORALINA APARECIDA DA SILVA- Em sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO (OAB: 000030-219/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-50/2008-VALCIR GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1° do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNADO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR) e SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-146/2008-IVO ILARIO RIEDI x ADRIANO JOSÉ MARCON e outro-Custas complementares no valor de R$-72,70, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO

KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR)-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-204/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x VALENCI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Intime-se o exequente, para em cinco dias, apresentar o resumo da inicial. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-427/2008-ADRIANO JOSÉ MARÇÃO e outro x IVO ILARIO RIEDI-Custas complementares no valor de R$-1.722,39, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

15. ALVARA-514/2008-FLAVIA DE LAZARI TOLOTTO x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-4/2009-BANCO BMG S/A x VALDIR APARECIDO SILVA REGO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR) e ANGELO ITAMAR DE SOUZA (OAB: 000018-916/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-161/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x ANGELINO HUBNER- Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A CFI move contra Angelino Hubner, todos devidamente qualificados.

A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte autora.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivendo-se, oportunamente.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e VINICIUS TORRES DE SOUZA (OAB: 000430-482/PR)-.

18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-248/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIO COMPAGNONI e outro- Ao arquivo provisório aguardando a manifestação da parte interessada. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-256/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO RUFINO DE SOUZA-Aguarde-se pelo prazo requerido as fls. 70/71. -Advs. SILVIO GONÇALVES FERNANDES (OAB: 029626/PR), PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA (OAB: 000113-928/), HELSON DE CASTRO (OAB: 000109-349/), MARIO RICARDO MACHADO DUARTE (OAB: 000094-762/), MAX SIVERO MANTESSO (OAB: 200889/SP) e FERNANDO BERICA SERDOURA (OAB: 000174-304/SP)-.

20. AÇAO ORDINARIA-325/2009-BELINA FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/), CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/) e TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-401/2009-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x STREY E STREY LTDA- Decido. A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições.

Analisando a decisão hostilizada verifico que os embargos de declaração devem ser providos.

A cláusula nº. 06 do acordo de fls. 71/74 prevê a reintegração de
posse do bem no caso de descumprimento do acordo para venda e dedução do saldo devedor, inclusive, com a ressalva de cobrar o débito remanescente do contrato.

O autor denunciou o acordo tendo sido em fase de cumprimento de sentença expedido mandado de reintegração de posse em que o bem foi a ele restituído, razão, pela qual, informou o juízo sobre a satisfação do crédito requerendo a extinção da execução somente em relação ao que fora transacionado, sendo de rigor a complementação da sentença neste particular.

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para que passe a constar na decisão objurgada que o pagamento informado pelo banco autor diz respeito a reintegração de posse do bem, restando-lhe ressalvado o direito na execução do saldo devedor do contrato conforme pactuado.

No mais, mantém-se a sentença como lançada à fl.119.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-A/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK (OAB: 000040-823/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB: 000044-412/PR), LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: 041396/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

22. INVENTARIO-0000032-48.2010.8.16.0126-JACINTA LAMAG BONACIO e outros x CATARINA APARECIDA SCHAFFNER, ESPÓLIO DE- Tomem-se as primeiras declarações. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003744-46.2010.8.16.0126-GILMAR HARCOPFF DA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se a segunda requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo no prazo de 10 dias. Concedo o mesmo prazo à primeira requerida conforme requerido. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR), ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR), MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 044000/PR), INGRID SIMM (OAB: 040226/PR), CARLOS ALBERTO AHLFELDT (OAB: 020415/PR), CHRISTIANE FERREIRA GOMES (OAB: 254745/SP), MARCIO DEL FIORE (OAB: 235050/SP), JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000138-667/SP), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003967-96.2010.8.16.0126-NORBERTO ANDRIOLLI - ME x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar depósito no valor de R$-19,02, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ANDERSON PEZZARINI (OAB: 000040-932/PR), SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA (OAB: 163340/SP) e TIAGO ESTEVES DA CUNHA (OAB: 266999/SP)-.

25. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001756-53.2011.8.16.0126-DARCY MILLBRATZ x OLIBIO FEDER e outro- 1. Considerando o acordo celebrado entre as partes (fl. 55), autorizo os requeridos Otíbío Feder e Verônica Anna Zoz Feder a transferir o imóvel através de escritura de compra e venda para o menor José Junior Feder com usufruto vitalício para sua genitora Darcy Millbratz. 2. Expeça-se alvará. 3. Intime-se. Diligências necessárias.

Alvará expedido à disposição. -Advs. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

26. IMISSAO DE POSSE-0002477-05.2011.8.16.0126-LUCY MARA MULLER KLEIN IBING x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- É o relatório. Decido.

Contados, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de imissão de posse com pedido liminar proposta por LUCY MARIA MULLER KLEIN IBING em face de LUIZ CARLOS KLEIN IBING, tendo como ponto principal o direito da proprietária de usar, gozar e fruir dos imóveis descritos nas matrículas números 4.478 e 6.360.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do
Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo diploma processual.

É cediço que a ação de imissão na posse é uma ação real que possui
como causas de pedir a propriedade e o direito de sequela com o objetivo de conferir a posse a quem nunca teve.

Compulsando os autos denota-se que a autora é proprietária dos
imóveis descritos nas matrículas números 4.478 e 6.360 atribuída pela decisão que homologou a ação de separação nº. 982/2007, escritura pública de compra e venda e instrumento particular de rescisão de compromisso de compra e venda, no entanto, nunca conseguiu a posse real e concreta da coisa pela primeira vez.

Por outro lado o réu não conta com título dominial restando evidente
que sua posse é injusta, sendo de rigor a emissão do autor na posse dos bens. III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar os efeitos da tutela concedida antecipadamente emitindo o autor na posse dos imóveis descritos nas matrículas números 4.478 e 6.360.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4°, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná, no que couber.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes,
arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SILVIO BATISTA OAB/PR 9.239 (OAB: 9.239), BRUNO MARTIN BATISTA (OAB: 000039-276/PR), GISELE FAGUNDES PEREIRA (OAB: 000041-376/PR) e MAYARA ADRIELE SLOMECKI (OAB: 000055-187/PR)-.

27. AÇAO MONITORIA-0002618-24.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEANDRO DIAS VICENTE- Intime-se o autor acerca do inteiro teor da certidão de fls. 92 (...deixei de intimar o executado...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003558-86.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDIVALDO DE SOUZA PEDROSO-Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-26,83 no cartório distribuidor. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR)-.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001037-37.2012.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CELIO BERLESI e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001057-28.2012.8.16.0126-WAGNER ROGERIO LESCOWICZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR)-.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001368-19.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER- Intime-se o autor acerca do inteiro teor do ofício de fls. 37 (...ao autor para comprovar o depósito no valor de 38,67, referente a diligência do oficial de justiça....Itaquiarí/MS.). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001378-63.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro-De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6, Inciso III, Alínea B, procedo a intimação das partes para cumprirem atos no juízo quando oficiado solicitando a intimação. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

33. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001380-33.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro-De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6, Inciso III, Alínea B, procedo a intimação das partes para cumprirem atos no juízo quando oficiado solicitando a intimação. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

34. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001487-77.2012.8.16.0126-MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS x ARI GENERO- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR/), GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 059840/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001568-26.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEODIR FERREIRA TELLES JUNIOR- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269,III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,. Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001586-47.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR XAVIER DOS ANJOS- III - Dispositivo. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada (CPC, 269, I), para o fim de condenar a ré a pagar, a autora a importância de R$ 5.433,32 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a propositura da ação e acrescida de juros moratórios na razão de 1 % ao mês, contados a partir da citação.

Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação principal, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001839-35.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JAIR CARDOSO RIBAS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37 verso (...o veículo foi localizado batido, em uma oficina...). -Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001962-33.2012.8.16.0126-GILVANA DEBUS MACRE DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Manfieste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 63/176. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ), MANUELA LEITE CARDOSO (OAB:), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 000039-999/PR), LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 22.366, SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/), MAIRA DE SOUZA SA (OAB: 054396/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.

39. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002213-51.2012.8.16.0126-ROSANE FRANCESCHINI VENDRUSCOLO x SIDNEI ANTONIO VENDRUSCOLO-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002286-23.2012.8.16.0126-SOLANGE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manfieste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 28/47. -Advs. CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

41. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002618-87.2012.8.16.0126-ALICE BABINSKI CANTU x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

42. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002619-72.2012.8.16.0126-LUIZ VICENTE FOLETTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

43. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002620-57.2012.8.16.0126-ADAO DANIEL DUIM x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

44. MONITÓRIA-0002816-27.2012.8.16.0126-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DOLCIMAR FRANCISCO MOTTER-Ao interessado, para 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R$-352,50 e autuação no valor de R$-9,40, pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. DIRCEU BACCIN (OAB: 049591/RS), LAUDIR GÜLDEN (OAB: 000044-528/RS), KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO (OAB: 024258/RS), ADEMIR BASSO (OAB: 000056-781/PR) e RAFAEL ANNES AENLHE (OAB: 000793-968/RS)-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002924-56.2012.8.16.0126-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA-Ao interessado, para em 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R $-817,80 e autuação no valor de R$-9,40, pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. EDSON TADASHI UEDA (OAB: 000128-261/SP), HELLEN BEATRIZ DE OLIVEIRA PINTO (OAB: 000196-264/SP), LUCIA HELENA BARBOSA ZOTARELI (OAB: 000233-643/SP), CRISTIANE GRANGEIRO (OAB: 000249-314/SP) e MARILI RIBEIRO TABORBA (OAB: 000012-293/PR)-.

46. CARTA PRECATORIA-0002447-33.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 02 VARA CIVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO ROBERTO SZIMANSKI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-115,82, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

47. CARTA PRECATORIA-0002613-65.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELEANDRO CLEITON MARANI GOTARDO e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-422,57, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA

MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA CUSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA-0002694-14.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 9ª VARA CIVEL-CIMENTO RIO BRANCO S.A x MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-205,07, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO (OAB: 000005-116/PR), CRISTIANE CARREIRO PEREIRA (OAB: 000029-362/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB: 000030-277/PR), LUCIANA PISA QUEIROZ (OAB: 000027-098/PR), FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY (OAB: 000034-579/PR) e RODRIGO GARCIA SALMAZZO (OAB: 000034-931/PR)-.

PALOTINA, 25 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 181/2012

.
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0030 000266/2012
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0031 000308/2012
ADENILSON CRUZ 0042 000089/2011
ADENILSON CRUZ OAB/PR 172 0041 000059/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 0015 000386/2009
ADRIANA REBERTE SILVA 0027 000072/2012
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0043 000121/2012
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0041 000059/2011
0042 000089/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0022 000838/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0041 000059/2011
0042 000089/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0018 000364/2010
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0036 000478/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0018 000364/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0041 000059/2011
0042 000089/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0023 000170/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0036 000478/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0034 000402/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0011 000262/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0011 000262/2007
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0036 000478/2012
ANDRE CASTILHO 0008 000353/2006
0022 000838/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0005 000148/2006
0008 000353/2006
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0008 000353/2006
0022 000838/2010
ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA 0029 000146/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 0041 000059/2011
0042 000089/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0011 000262/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0023 000170/2011
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0036 000478/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0018 000364/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
AQUILES FELDMAN 0036 000478/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0041 000059/2011
0042 000089/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO 0027 000072/2012
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0027 000072/2012
BENY SENDROVICH 0004 000606/2005
BERNARDO BARBIERI SELEME 0029 000146/2012
BONNARD FERNANDES SOLANO 0011 000262/2007
BRENO FELIPE SARRACINO 0004 000606/2005
BRUNO GALOPPINI FELIX 0008 000353/2006
CAMILA BONI BILIA 0009 000116/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
0016 000246/2010
0022 000838/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0018 000364/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
0022 000838/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0023 000170/2011
CASSIO LACAZ VIEIRA 0036 000478/2012
CESAR A. CYPRIANO MASIERO 0011 000262/2007
CHARLES KENDI SATO OAB/PR 0039 000021/2006
CHARLES PASSARINI 0040 000093/2009
CHRISTIANNE SANTOS MARTIN 0004 000606/2005
CINTHYA LANZONI DA SILVA 0004 000606/2005
CINTIA SANTOS 0016 000246/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0041 000059/2011
0042 000089/2011
CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0023 000170/2011
CLARICE DRONK NACHORNIK 0036 000478/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0002 000360/1995
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0014 000026/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0041 000059/2011
0042 000089/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
0016 000246/2010
0022 000838/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000360/1995
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0018 000364/2010
CRISTINA WATFE 0023 000170/2011
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0041 000059/2011
0042 000089/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0041 000059/2011
0042 000089/2011
DANIEL HACHEM 0010 000158/2007
DANIELA PAZINATTO 0041 000059/2011
0042 000089/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0018 000364/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0041 000059/2011
0042 000089/2011
DANIELE DE MORAES SCHELLE 0011 000262/2007
DANIELE R. F. CELINO CANS 0011 000262/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0023 000170/2011
DARIANE PAMPLONA 0018 000364/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0041 000059/2011
0042 000089/2011
DIEGO DEMICIANO 0011 000262/2007
DIEGO DEMICIANO 0011 000262/2007
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0008 000353/2006
0022 000838/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0042 000089/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
0016 000246/2010
0022 000838/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0042 000089/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0006 000243/2006
0017 000258/2010
EDSON FERNANDES JUNIOR 0036 000478/2012
EDSON LUIZ AMARAL 0018 000364/2010
EDUARDO BRUNING 0023 000170/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0018 000364/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0042 000089/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000223/1992
0002 000360/1995
0006 000243/2006
0007 000275/2006
0012 000417/2007
0017 000258/2010
ELENISE NEMER 0043 000121/2012
ELISA CRISTINA GARCIA BAR 0011 000262/2007
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0018 000364/2010
0021 000760/2010
0026 000536/2011
0037 000486/2012
EMERSON BUSANELLO 0042 000089/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000606/2005
0009 000116/2007
0010 000158/2007
0011 000262/2007
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0015 000386/2009
0025 000420/2011
0032 000365/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000221/2005
EVELYN THAIS OZAKI 0027 000072/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0042 000089/2011
EVERTON BOGONI 0013 000356/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0005 000148/2006
0014 000026/2009

0016 000246/2010
0022 000838/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0008 000353/2006
FABIO AURELIO BORGES MONT 0030 000266/2012
FABIO DE JESUS NEVES 0004 000606/2005
FABIULA MULLER KOENIG 0020 000673/2010
FABRICIO GRESSANA 0040 000093/2009
FABRIZIO UECHI 0029 000146/2012
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0008 000353/2006
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0008 000353/2006
0022 000838/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0023 000170/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0018 000364/2010
0021 000760/2010
0026 000536/2011
0037 000486/2012
FERNANDO BONISSONI 0001 000223/1992
0002 000360/1995
0004 000606/2005
0007 000275/2006
0011 000262/2007
0012 000417/2007
FERNANDO JOSE GONÇALVES 0036 000478/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
0022 000838/2010
FRANCISCO SPISLA 0042 000089/2011
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0042 000089/2011
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0015 000386/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0042 000089/2011
GERSON SCHWAB 0042 000089/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0042 000089/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0042 000089/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0011 000262/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0036 000478/2012
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0007 000275/2006
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 0042 000089/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0014 000026/2009
0016 000246/2010
GRAZZIELA P. S. BORBA OAB 0009 000116/2007
GUILHERME MARCOS KUHN 0025 000420/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000606/2005
0009 000116/2007
0010 000158/2007
0011 000262/2007
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0014 000026/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0020 000673/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0011 000262/2007
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0011 000262/2007
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OA 0028 000114/2012
HUESLLEY DE OLIVEIRA LEIT 0006 000243/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000221/2005
0005 000148/2006
0008 000353/2006
0020 000673/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0036 000478/2012
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0029 000146/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 0029 000146/2012
JOAO CORREA SOBANIA 0042 000089/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0036 000478/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0018 000364/2010
JOAO PAULO CARDOSO CASTAL 0006 000243/2006
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0012 000417/2007
0017 000258/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0036 000478/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0006 000243/2006
0017 000258/2010
JORGE KIYOTAKA SHIMADA 0019 000396/2010
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 0029 000146/2012
JORGE RAFAEL SANTAR 0036 000478/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0042 000089/2011
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0042 000089/2011
JOSEANE LUZIA SILVA 0018 000364/2010
JOSIANE GODOY 0003 000221/2005
JULIANA MIGUEL REBEIS 0020 000673/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000262/2007
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000221/2005
0008 000353/2006
0020 000673/2010
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0023 000170/2011
LAMA IBRAHIM 0023 000170/2011
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0004 000606/2005
LEANDRO DE QUADROS 0011 000262/2007
LEANDRO LUIS LOTO 0029 000146/2012
LEDA MARIA CECHELLA GOMES 0014 000026/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0015 000386/2009
0025 000420/2011
0032 000365/2012
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0036 000478/2012
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0024 000171/2011
0038 000492/2012
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0027 000072/2012
LUCAS GUILHERME RIEDI 0019 000396/2010
LUCIANA SOUZA FANTE 0039 000021/2006
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0018 000364/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0009 000116/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000606/2005
0009 000116/2007
0010 000158/2007
0011 000262/2007
LUIZ ALBERTO DO VALE 0018 000364/2010
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0035 000456/2012
LUIZ FELIPE FURTADO DINI 0011 000262/2007
LUIZ FERNANDO PALMA OAB/P 0040 000093/2009
LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 0004 000606/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0003 000221/2005
MANUELA LEITE CARDOSO 0023 000170/2011
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000221/2005
0005 000148/2006
0008 000353/2006
0020 000673/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0043 000121/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0011 000262/2007
MARCOS VENICIUS ZANELLA 0018 000364/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0022 000838/2010
MARIA JULIETI MARINI 0033 000374/2012
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0018 000364/2010
MARIANA D'AMICO PEDRIALI 0011 000262/2007
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0005 000148/2006
0008 000353/2006
MARIANA MARIA BRITO DA SI 0029 000146/2012
MARIANA MENEZES TESCARO 0011 000262/2007
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0018 000364/2010
MARINA D'AMICO PEDRIALI 0011 000262/2007
MARIO JORGE SOBRINHO 0018 000364/2010
MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0023 000170/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000221/2005
MIDSAN MENA SANTOS 0036 000478/2012
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0005 000148/2006
0008 000353/2006
0014 000026/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0036 000478/2012
MIRIAM COSTA ARRUDA 0036 000478/2012
MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0008 000353/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0034 000402/2012
OLDEMAR MARIANO 0003 000221/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000606/2005
0009 000116/2007
0010 000158/2007
0011 000262/2007
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0036 000478/2012
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0032 000365/2012
PABLO RODRIGUES ALVES 0018 000364/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0043 000121/2012
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0023 000170/2011
PAULA D' AMICO PEDRIALI 0011 000262/2007
PAULA LACERDA DE ALMEIDA 0027 000072/2012
PAULA SALAMAO JAIME 0011 000262/2007
PAULA SALOMAO JAIME 0011 000262/2007
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0008 000353/2006
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0013 000356/2008
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIR 0018 000364/2010
PAULO ROBERTO DE SOUZA 0019 000396/2010
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0036 000478/2012
PRISCILA KONNO BADARÓ 0019 000396/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0008 000353/2006
0022 000838/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0008 000353/2006
0022 000838/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0008 000353/2006
0014 000026/2009
0022 000838/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000158/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE 0003 000221/2005
RODRIGO ANDRADE ALVES BAT 0011 000262/2007
RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0011 000262/2007
RODRIGO DE CARVALHO DIAS 0004 000606/2005
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0018 000364/2010
ROSIMAR DELLA PASQUA 0023 000170/2011
SANDRA GENI SIMON 0002 000360/1995
SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000223/1992
0002 000360/1995
0006 000243/2006
0007 000275/2006
0012 000417/2007
0017 000258/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0015 000386/2009
0025 000420/2011
0032 000365/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0015 000386/2009
0025 000420/2011
0032 000365/2012
SUELI NAKADOMARI DUDEK 0042 000089/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0036 000478/2012
SUSANA V. G. GONCALVES OA 0009 000116/2007
TAYLISE CATARINA ROGERIO 0027 000072/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000221/2005
TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0018 000364/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0008 000353/2006
0014 000026/2009
0022 000838/2010
VALDENIR REIS DE ANDRADE 0027 000072/2012
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0011 000262/2007
VANTUIR ANTONIO GRASSELI 0019 000396/2010
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0024 000171/2011
0038 000492/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0009 000116/2007

WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0014 000026/2009
WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 0008 000353/2006
WOODY PAULO MARTINI 0029 000146/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-223/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x VALDECIR ANTONIO DE ANDRADE- Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias, promova o regular andamento do feito. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ALMIRO GIESE- Defiro a suspensão requerida `as fls. 149. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
3. PRESTAÇAO DE CONTAS-221/2005-ANDRE LUIZ BUZON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1 - Às partes para apresentação de alegações finais com prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.
2 - Após, contados e preparados, voltem. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.
4. DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-606/2005-INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA - IAC x MARINGA STEEL S/A INDUSTRIAL-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 118.595 (OAB: OAB/SP 118.595), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), BENY SENDROVICH (OAB: 000184-031/SP), FABIO DE JESUS NEVES (OAB: 000252-830/SP), RODRIGO DE CARVALHO DIAS (OAB: 000140-782/SP), BRENO FELIPE SARRACINO (OAB: 000152-393/SP), CINTHYA LANZONI DA SILVA (OAB: 000149-061/SP) e CHRISTIANNE SANTOS MARTINS (OAB: 000149-560/SP)-.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-148/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI x M.R. DUTRA - ME- Intime-se o executado acerca do inteiro teor do termo de penhora de fls. 127, bem como requerer o que lhe for de direito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR)-.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERTON VANDERLEI BIELESKI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO (OAB: 008227/MT) e HUESLLEY DE OLIVEIRA LEITE (OAB: 008241/MT)-.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-275/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA e outros- Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do oficio de fls. 182. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO (OAB: 25.201)-.
8. EMBARGOS A EXECUÇAO-353/2006-M.R. DUTRA x COOP. DE CRED. RURAL VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ.- "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. Desapense-se na forma requerida. P.R.I., promovendo-se baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO (OAB: 000027-827/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000499-32.2007.8.16.0126-LOURES ANTONIO BARAZETTI, ESPOLIO DE x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- Alvará expedido a disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB9660P (OAB: 9.660), SUSANA V. G. GONCALVES OABPR 25.753 (OAB: 25.753 PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 27.709), GRAZZIELA P. S. BORBA OAB/PR 27699 (OAB: 27.699 PR) e CAMILA BONI BILIA (OAB: 042674/PR)-.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-72.2007.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS RODRIGUES- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-262/2007-OSMIR CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Tendo em vista a dispensa de informações meramente formais, deixo de prestá-las. Aguarde-se julgamento. 2. Observe-se a concessão do efeito suspensivo.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 000006-816/PR), ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 051958/PR), ANGELICA CRISTINA HOSSAKA (OAB: 049721/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR), MARIANA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 000017-774/PR), DANIELE R. F. CELINO CANSIAN (OAB: 036638/PR), RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 053574/PR), BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS (OAB: 056695/PR), PAULA SALOMAO JAIME (OAB: 054412/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005695/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR), MARINA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 039340/PR), RODRIGO ANDRADE ALVES BATISTA (OAB: 036638/PR), PAULA D' AMICO PEDRIALI (OAB: 039843/PR), DANIELE DE MORAES SCHELLER (OAB: 059169/PR), DIEGO DEMICIANO (OAB: 005790/PR), PAULA SALAMAO JAIME (OAB: 056695/PR), VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA (OAB: 054412/PR), ELISA CRISTINA GARCIA BARBOSA (OAB: 059174/) e CESAR A. CYPRIANO MASIERO (OAB: 060573/PR)-.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ ANTONIO ZENATTI e outro- Defiro a suspensão requerida `as fls. 294. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-356/2008-VITALINO PASQUAL x FENIX COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA e outros- Aguarde-se o retorno da carta precatória. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.
14. AÇAO MONITORIA-26/2009-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x CLAUDIO PEREIRA- Intime-se o executado acerca do inteiro teor do Termo de Penhora de fls. 136, bem como requerer o que lhe for de direito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR), CLAUDIANA ELISA PEREIRA (OAB: 035987/PR) e LEDA MARIA CECHELLA GOMES ALEXANDRE (OAB: 055690/PR)-.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-386/2009-C. PATRICIA DE SIQUEIRA SANTOS & CIA. LTDA - ME x RESTIMPAL RETESTADORA DE EXTINTORES LTDA- A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL (OAB: 000018-142/PR), GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (OAB: 000039-154/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.
16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001236-30.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS LUCIO DIAS e outros- 1. Aguarde-se pelo prazo requerido à folha 152.
2. Na seqüência, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001324-68.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLENE PETRONILHO DA SILVA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 4o, alínea K, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001664-12.2010.8.16.0126-OSNIR ROHSIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 000048-115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 000048-892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (OAB: 000031-070/PR), CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (OAB: 048747/PR), TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 000015-554/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 6.786 (OAB: OAB/PR 6.786), DARIANE PAMPLONA (OAB: 012587/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 014502/PR), JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 015697/PR), JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR), LUIZ ALBERTO DO VALE (OAB: 011843/PR), MARCOS VENICIUS ZANELLA (OAB: 008685/PR), MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI (OAB: 018431/PR), PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (OAB: 007464/PR), CRISTINA MARIA BANDEIRA (OAB: 014748/PR), ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG (OAB: 011948/PR) e MARIO JORGE SOBRINHO (OAB: 015607/PR)-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001964-71.2010.8.16.0126-GETULIO MARTINS MEIRA x HORNEI CARLOS CEHAGEN- Intime-se o procurador do autor para que junte aos autos atestado de óbito do falecido autor bem como que proceda as diligências necessárias para habilitação das herdeiras, com a acolhida das mesmas acerca do proposto, se for o caso. -Advs. VANTUIR ANTONIO GRASSELI (OAB: 000013-483/MS), JORGE KIYOTAKA SHIMADA (OAB: 000028-76A/MS), PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:), PRISCILA KONNO BADARÓ (OAB: 054355/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003145-10.2010.8.16.0126-MARTA ELENA PIVOTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 664, que importa em R$-3.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003644-91.2010.8.16.0126-MARCELINA ROSA DA SILVA x ESTE JUIZO- Mandado de retificação expedido a disposição. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004151-52.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA e outros- Carta Precatória expedido à disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001143-33.2011.8.16.0126-ITAÚ SEGUROS S/A x MANJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Vistos em saneador,

1) A denunciação à lide realizada pela requerida foi aceita pela seguradora BRADESCO AUTO/R E COMPANHIA DE SEGUROS, devendo a escrivania proceder as devidas anotações, inclusive no Distribuidor

2) Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

3) A preliminar aventada pela parte ré confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo. 4) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O requerido praticou ato ilícito?; b) Houve dano material ao requerente? c) Há nexo de causalidade? d) Qual o quantum indenizatório?

5) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do réu Arlindo Martins dos Santos; b) documental e, c) inquirição de testemunhas.

6) Designo o dia 07 de novembro às 14horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas arroladas.

7) Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

8) Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da comarca. 9) Oficie-se conforme requerido à fl. 236.

Intimações e Diligências necessárias. -Advs. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 (OAB: 20.336/PR), EDUARDO BRUNING (OAB: 000036-554/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 000034-397/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 000041-688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 000028-363/PR), KARIME CECYN PIETSZKOWSKI (OAB: 000029-074/PR), CRISTINA WATFE (OAB: 000038-090/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR), CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: 053463/PR), ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678/PR), MANUELA LEITE CARDOSO (OAB:), MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

24. INTERDICAO-0001373-75.2011.8.16.0126-ANA ELIZA FALK x NORMA SCHWANTES GAUER- Intime-se o interditando para comparecer no Posto de Saúde Central, no dia 08/10/2012, às 11 horas e 15 minutos, devidamente acompanhado à de seu responsável, e levar consigo os quesitos a serem respondidos pelo sr. perito. -Advs. VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR) e LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

25. INTERDICAO-0002926-60.2011.8.16.0126-JOSE JASSNICKER x VALDIR JASSNICKER- Mandado de Inscrição expedido a disposição. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), GUILHERME MARCOS KUHN (OAB: 057977/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

26. RETIFICAÇAO DE ASSENTO-0003778-84.2011.8.16.0126-LAURO BACH x ESTE JUIZO- Certidão de Casamento expedido a disposição. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000392-12.2012.8.16.0126-INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA x LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS METALURGICA-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB: 000020-047/SP), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB: 000131-896/SP), ADRIANA REBERTE SILVA (OAB: 000274-901/SP), PAULA LACERDA DE ALMEIDA (OAB: 000294-256/SP), TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB: 000182-694/SP), VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR (OAB: 000145-529/SP), LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI (OAB: 000041-818/PR) e EVELYN THAIS OZAKI (OAB: 000043-129/PR)-.

28. ALVARA-0000725-61.2012.8.16.0126-JOSE PEDRO SCHWENGBER e outro x ESTE JUIZO- Alvará expedido à disposição. -Adv. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OABPR 37305 (OAB: 037305/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000887-56.2012.8.16.0126-ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x SERASA S.A-Custas complementares no valor de R$-43,04, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 000102-386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP), JORGE MÁRCIO GOMES MÓL (OAB: 199738/SP), ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA (OAB: 185806/), MARIANA MARIA BRITO DA SILVA (OAB: 000282-355/SP), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 000046-066/PR) e FABRIZIO UECHI (OAB: 000314-329/SP)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001520-67.2012.8.16.0126-MARIA DE ALMEIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

31. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001764-93.2012.8.16.0126-ANDRESSA BRANDÃO ZANOTELLI x ESTE JUIZO- Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002142-49.2012.8.16.0126-SEVERINO BIONDO & CIA LTDA x KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA e outro-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002187-53.2012.8.16.0126-JOÃO CLEVER DE VERGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manfiestem-se as partes, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 72/83. -Adv. MARIA JULIETI MARINI (OAB: 000049-506/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002362-47.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE BATISTA DOS SANTOS POLITINI- Carta Precatoria expedida a expedida a disposição. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002486-30.2012.8.16.0126-MILTON LUIZ MAZIERO e outros x GILVANA DEBUS MACRE DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.

56 (...deixei de citar a requerida...). -Adv. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515)-.
36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002702-88.2012.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R$-817,80 e autuação no valor de R$-9,40, pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 67.055-A), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MIRIAM COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), MILTON PINHEIRO JUNIOR (OAB: 000026-246/PR), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR) e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR)-.
37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002862-16.2012.8.16.0126-ELDI EDGAR KOMMERZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para apresentação de alegações finais sucessivas no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
38. ALIENAÇAO JUDICIAL-0002866-53.2012.8.16.0126-ISABEL CRISTIANE DILLY x ADRIANI VANZIN- 1. À parte autora para que promova a emenda à inicial para o fim de comprovar o mínimo estabelecido pela legislação municipal para a divisão do imóvel urbano em questão no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.
39. CARTA PRECATORIA-21/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR, 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALEXANDRE GODINHO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47 referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CHARLES KENDI SATO OAB/PR 21.060 (OAB: PR 21.060) e LUCIANA SOUZA FANTE (OAB: OAB/PR23.610)-.
40. CARTA PRECATORIA-93/2009-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE TOLEDO x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA.- Manfiestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de avaliação de fls. 52/55, que importa em R$-22.840,00. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA OAB/PR11.315 (OAB: 000011-315/PR), FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR) e CHARLES PASSARINI (OAB: 000045-340/PR)-.
41. CARTA PRECATORIA-0000876-61.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, VARA FEDERAL DA SUBSEÇAO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JULIO CESAR RODRIGUES DE MELO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ADENILSON CRUZ OAB/PR 17200, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), DANIELA PAZINATTO (OAB: 000027-238/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR) e DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR)-.
42. CARTA PRECATORIA-0002594-93.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JND MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fl. 42. -Advs. ADENILSON CRUZ (OAB: 000017-200/PR), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), DANIELA PAZINATTO (OAB: 000027-238/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 000027-747/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 13039), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 10.323), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 14.578), GISLAINE GUILHERME TOLEDO (OAB: 052196/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 25.375-B), JOSE IRAJA DE ALMEIDA (OAB: 000027-219/PR), DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 000012-812/) e SUELI NAKADOMARI DUDEK (OAB: 012829/PR)-.
43. CARTA PRECATORIA-0002659-54.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR. 12ª VARA CIVEL-JOSÉ MARCELO DA ROCHA ARANHA x EUNICE DAS DORES ROCHA ARANHA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R$-105,75, autuação no valor de R $-9,40, expedição de ofício no valor de R$-9,40, e despesas postais no valor de R$-27,92, so pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 000006-654/PR), PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB: 000034-443/PR), ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI (OAB: 000044-739/PR) e ELENISE NEMER (OAB: 000062-118/PR)-.

PALOTINA, 25 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 59-A/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
27/09/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS TEODORO SOSTER 0003 000795/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0001 000938/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0001 000938/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 001240/2010
0004 000976/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0001 000938/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0004 000976/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 001240/2010
0004 000976/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 001240/2010
0003 000795/2011

Relação 59-A/2012.

1. Ordinaria de Cobranca-0008187-28.2010.8.16.0130-DAMYEN PIERRE FERREIRA LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Cientifiquem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R $ 400,00, bem como a data para a perícia, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1.285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
2. Ordinaria de Cobranca-0009271-64.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 400,00, bem como a data para a perícia, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1.285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
3. Acao de Reparacao de Danos-0006741-53.2011.8.16.0130-TELMO DE MAIA NEVES x ENRIQUE ROJAS CHAMBI- Cientifiquem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 400,00, bem como a data para a perícia, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1.285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS TEODORO SOSTER-.
4. Sumarissima de Cobranca-0008804-51.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO MASTEGUIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 400,00, bem como a data para a perícia, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1.285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27 de Setembro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 89/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0052 000922/2012
ALCEU MACHADO NETO 0005 000467/2005
0007 000115/2006
ALCEU MACHADO NETO 0016 000544/2008
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0042 000487/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0038 000954/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0003 000488/2004
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0031 001260/2010
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0031 001260/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 000467/2005
0007 000115/2006
0016 000544/2008
ANDRE MACIEL VARGAS DOS S 0031 001260/2010
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0042 000487/2012
ANGELICA GIOSA CANDIDO 0001 000514/1995
ANTONIO MARCOS SOLERA 0040 001112/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0030 001133/2010
0034 000504/2011
0035 000709/2011
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0039 001078/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000488/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0037 000905/2011
BRUNO TORTERELLI WINCHE 0043 000553/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0051 000909/2012
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0033 000431/2011
CESAR MORENO CARVALHO PER 0031 001260/2010
CHRISTIANE M. SARTORI BAR 0002 000012/2004
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0008 000269/2006
0012 000523/2007
0022 000389/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000308/2012
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0031 001260/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0013 000526/2007
ELTON FELIPE CARVALHO 0038 000954/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0002 000012/2004
ESTER SANTANA 0031 001260/2010
EZIO PEDRO FULAN 0023 000391/2009
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0012 000523/2007
FABIANO NUUD DE SOUZA 0044 000833/2012
FABIO DOS REIS RUIZ 0010 000421/2006
FABIO LUIS FRANCO 0009 000394/2006
FABIULA SCHMIDT 0006 000097/2006
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0018 000642/2008
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000492/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0025 000138/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0029 001130/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0027 000903/2010
HELISSON EDUARDO ALVES 0010 000421/2006
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0043 000553/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0013 000526/2007
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0044 000833/2012
JOSE CARLOS FURTADO 0003 000488/2004
0014 000618/2007
LAURI TRENTINI 0024 000065/2010
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0013 000526/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0020 000095/2009
LINO MASSAYUKITTO 0021 000129/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000012/2004
MAMORU FUKUYAMA 0019 000093/2009
0031 001260/2010
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0029 001130/2010
MARCELO BARROS MENDES 0015 000030/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0038 000954/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000488/2004
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0017 000589/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000095/2009
0021 000129/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0026 000328/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0037 000905/2011
MATILDE DUARTE GONCALVES 0023 000391/2009
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0012 000523/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001097/2010
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0003 000488/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0026 000328/2010
NEIMAR BATISTA 0006 000097/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000012/2004
ODECIO TREVISAN 0020 000095/2009
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0045 000848/2012
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0030 001133/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0034 000504/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0035 000709/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0036 000812/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0038 000954/2011
0046 000882/2012
0047 000883/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 001097/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000120/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0008 000269/2006
0043 000553/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0048 000895/2012
0049 000896/2012
0050 000898/2012
ROBERTO SATIN INACIO 0033 000431/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 000903/2010
0028 001097/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000065/2010
SANTIAGO FERNANDO DO NASC 0031 001260/2010
SUELI ANTUNES 0008 000269/2006
0043 000553/2012
TATIANE PARZIANELLO 0006 000097/2006
TEBET GEORGE FAKHOURI JUN 0019 000093/2009
VALDECIR PAGANI 0004 000264/2005
VIRGINIA RORATO RUFINO 0011 000492/2006
WANDERSON LAGO VAZ 0033 000431/2011

1. ARROLAMENTO-514/1995-EDNA BARALDI RIBEIRO x GERALDINO BENTO RIBEIRO- "Os autos estao disponiveis em cartorio a pedido de desarquivamento no prazo legal."-Adv. ANGELICA GIOSA CANDIDO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-12/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MARIUS KOOL-"Certidao de fl.249 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

3. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0000473-27.2004.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x ROSE APARECIDA OSTETI FURTADO- "Certidao de fl.237 verso-Decorreu o prazo de suspensao do feito."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JOSE CARLOS FURTADO-.

4. EXECUCAO-0000584-74.2005.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI x GENIVAL TRAVAGIN- "Sobre a ata de leilao de fl.155 negativa diga o credor no prazo legal."-Adv. VALDECIR PAGANI-.

5. ACAO MONITORIA-467/2005-S.C.C.R.M. x H.I.C.C.L.- "Despacho de fl.153-Defiro o bloqueio requerido as fl.151. Sobre o resultado do RENAJUD de fl.154, diga o autor no prazo legal."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

6. INDENIZACAO-97/2006-AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA x TIM SUL S/A- "Despacho de fl.1226-Contados e preparados voltem conclusos para prolacao de sentenca. Ao pagamento das custas conforme calculo de fl.1227 no valor de R$125.69 reais (especificando ESCRIVAO R$59.22; OFICIAL DE JUSTICA Paulo Sergio Sanches Valente depositar no B.B. Ag.0381-6 C/C48001-0 no valor de R$66.47 reais), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e FABIULA SCHMIDT-.

7. EXECUCAO-115/2006-SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x JOSE CARLOS NIELSEN e outro-"Despacho de fl.201-Defiro a consulta e bloqueio junto ao RENAJUD. Sobre o resultado da consulta de fl.202/203 diga o autor no prazo legal." -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-269/2006-ESTADO DO PARANA e outros x ANNA GOMES DOS REIS- "Despacho de fl.314-1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, de seguimento ao feito comprovando a distribuicao da carta precatoria expedida (fl.310) e promovendo o regular andamento do feito, sob pena de extincao da causa por abandono."-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, SUELI ANTUNES e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-394/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LUIZ CARLOS SANDRI " FIRMA INDIVIDUAL" e outros-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2006-OLIDIO BENATI e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-"Os autos estao disponiveis em cartorio a pedido de desarquivamento."-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e HELISSON EDUARDO ALVES-.

11. EXECUCAO-492/2006-JULIO CESAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE-ME x DEVAIR GILMAR GOMES DE OLIVEIRA- "Despacho de fl.85-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2007-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO VICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Certidao de fl.302 verso- Decorreu o prazo de suspensao sem que houvesse a manifestacao dos interessados."-Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

13. EXECUCAO-526/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ESCRITORIO ARGUS DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros-"Ao advogado JEFFERSON DO CARMO ASSIS retirar alvara. Despacho de fl.235-Sobre o pagamento do saldo remanescente, diga a exequente. Havendo concordancia expeca-se alvara, retornando os autos para extincao. Intimem-se."-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

14. EXECUCAO-618/2007-JURANDIR SEBASTIAO DE ARAUJO DE LEITE x RICARDO CANDIDO SANTOS- "Despacho de fl.176-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. Intimem-se."-Adv. JOSE CARLOS FURTADO-.

15. EXECUCAO-30/2008-CLAUDEMAR RUIZ x E. G. DE SOUZA INFORMATICA- "Certidao de fl.69 verso- Decorreu o prazo sem que houvesse manifestacao do devedor."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
16. EXECUCAO-544/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x I.V.D' ANDREA MATEUS & CIA LTDA- "Despacho de fl.169- Defiro a consulta e bloqueio junto ao RENAJUD. Diga o autor sobre a resposta da consulta de fl.170 no prazo legal."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.
17. INDENIZACAO-589/2008-LUIS CARLOS DA CUNHA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Certidao de fl.89 verso-Decorreu o prazo sem que houvesse resposta do oficio expedido."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-642/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAGAZINE LUIZA S/A-"Despacho de fls.996-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Ao devedor para o pagamento do debito conforme consta em fls.994/995 no valor de R$1.009.51 reais e custas processuais conforme calculo de fl.997 no valor de R$224.08 reais (especificando ESCRIVAO R$211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004792-62.2009.8.16.0130-MARIA NEUSA TOFANELI DE OLIVEIRA e outro x TEXTILPAR TECELAGEM PARANAVAI LTDA- "Despacho de fl.136-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao."-Advs. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR e MAMORU FUKUYAMA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004683-48.2009.8.16.0130-ANDRE QUEIROZ TREVISAN x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE-"Despacho de fl.408--2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Ao executado para o pagamento da debito conforme fl.404 no valor de R$9.000.24 reais e das custas processuais de fl.410 no valor de R$463.78 reais (especificando ESCRIVAO R$451.20; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09) no prazo legal comprovando nos autos." -Advs. ODECIO TREVISAN, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
21. ACAO MONITORIA-0004605-54.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO MIQUELOTTO-" Ao autor para dar andamento no feito. Certidao de fl.73 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao."-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
22. DECLARATORIA-389/2009-IRMAOS FERRACINI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Intimacao da parte contraria sobre a peticao de fl.347/350, no prazo legal."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
23. EXECUCAO-391/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANGELA SCHULTER SCHUEROFF e outros-"Certidao de fl.69 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse embargos e efetuasse o pagamento do debito." -Advs. EZIO PEDRO FULAN e MATILDE DUARTE GONCALVES-.
24. INDENIZACAO-0000065-26.2010.8.16.0130-IRACEMA MARIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Advs. LAURI TRENTINI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-138/2010-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- "OS AUTOS ESTAO DISPONIVEIS EM CARTORIO A PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO NO PRAZO LEGAL."-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.
26. EXECUCAO-0001728-10.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x OTICAS ISAEL LTDA ME e outros- "Sobre a resposta do oficio de fls.102/105, diga o autor no prazo legal."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
27. COBRANCA-0008074-74.2010.8.16.0130-MAYCON RODRIGO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Atendendo a solicitacao dessa peticao datada em 15/08/2012 (fls.140/141), informo o numero da conta da Oficiala de Justica para recolhimento da diligencia no Banco Itau S/A Ag.509-6 C/C6489-0 Nova Esperanca no valor de R$80.00 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
28. COBRANCA-0008801-33.2010.8.16.0130-ELIAS JORGE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.160-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
29. EXECUCAO-0008912-17.2010.8.16.0130-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x LLB INDUSTRIA E COMPANHIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- "Despacho de fl.120-Defiro o bloqueio via RENAJUD. Sobre o resultado do RENAJUD de fl.121, diga o autor no prazo legal."-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.
30. EXECUCAO-0008918-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAYCON CORREA e outros- "Despacho de fl.107-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Aguarde-se solicitacao de informacoes. Intimem-se."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
31. INDENIZACAO-0010127-28.2010.8.16.0130-MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN x ARMANDO TANOUE HASEGAWA e outros- "Despacho de fl.711- Previamente a analise do pedido de fls.702/704, intime-se a parte autora para que, em dez dias, comprove nos autos que os valores recebidos em 30.6.2012 (R $50.000,00), 30.7.2012 (R$50.000,00) e 30.8.2012 (R$100.000,00) foram utilizados para pagamento da divida constante no registro R-26-0003. Apos, voltem conclusos."-Advs. ANDRE MACIEL VARGAS DOS SANTOS, CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR, SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ANDERSON PIZZOLIO LUCAS, DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS, ESTER SANTANA e MAMORU FUKUYAMA-.
32. EXECUCAO-0010044-12.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSIAS ZARELLI-"Certidao de fl.53 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse os embargos." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
33. MANDADO DE SEGURANCA-0003010-49.2011.8.16.0130-GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA x DIRETOR DA FAFIPA - FAC. EST. ED. CIEN. LET. PVAI e outro- "Despacho de fl.156-1.Rejeito os embargos de declaracao de fls.151/155, pela inexistencia de defeito intrinseco na decisao de fl.122 que mereca reparo. 2.A insurgencia, na verdade, diz respeito ao inconformismo quanto ao efeito dado quando do recebimento da apelacao, o que deve ser manifestado atraves do recurso adequado. 3.Intimem-se. 4.Recebo o recurso de apelacao de fl.123/128, apenas em seu efeito devolutivo (artigo 14, §3º da Lei n.12.016/2009 - seguranca concedida. 5.Ao(s) apelado(s) para contrarrazoes no prazo legal. 6.Apos, vista ao Ministerio Publico. 7.Por fim, remetam-se os autos ao Egregrio TJPR, para processamento e julgamento do recurso."-Advs. ROBERTO SATIN INACIO, CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN e WANDERSON LAGO VAZ-.
34. EXECUCAO-0003548-30.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CENTRO AGRICOLA)- "Sobre o resultado da penhora on line de fls.48/52, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
35. EXECUCAO-0005674-53.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- "Sobre o resultado da penhora de fls.48/52, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
36. EXECUCAO-0006657-52.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA e outros- Äo executado sobre o termo de penhora de fl.70 para querendo impugnar no prazo legal."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0004890-76.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAI LTDA- "De acordo com a certidao do Oficial de Justica, nao foi encontrado o veiculo para reintegracao e, nao a parte re. Portanto, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008287-46.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO DIAMANTE e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Despacho de fls.130-1)Recebo a apelação de fls.118/128 (BANCO VOLKSWAGEN S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
39. DECLARATORIA-0006012-27.2011.8.16.0130-MARLI REIS AMARO x BANCO FINASA e outros-"Sobre a contestação apresentada de fls.169/236, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.
40. EXECUCAO-0010140-90.2011.8.16.0130-SIDNEI JACINTO CONINCK-COMBUSTIVEIS x DECAROLLI E NEVES LTDA- "Ao reu sobre o termo de penhora de fl.57 para querendo impugnar no prazo de quinze dias."-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
41. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001703-26.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SILVIO BARBOSA-"Certidão de fls.64 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. COBRANCA-0003980-15.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copias." -Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
43. INVENTARIO-0004888-72.2012.8.16.0130-MARGARIDA GOMES x ANA JOAQUINA DE JESUS GOMES- "Despacho de fl.46-Deferida a gratuidade processual. 1.Defiro o arrolamento e nomeio inventariante MARGARIDA GOMES, que prestara compromisso em cinco dias, e declaracoes, com valor dos bens e plano de partilha, em vinte dias (CPC, art.1036). Retirar os oficios e instruir com as copias necessarias."-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTERELLI WINCHE, SUELI ANTUNES e JANECLEIA MARTINS XAVIER-.
44. ACAO MONITORIA-0006510-89.2012.8.16.0130-ALFREDO LEHMKUHL x VENERANDA MEURER LEHMKUHL-"Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copias." -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
45. ALIENACAO DE COISA COMUM-0006368-85.2012.8.16.0130-LAURICE AUGUSTA RIBEIRO e outro x MARCOS ROMERO VILAÇA ARAÚJO e outro-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R$133.00 reais e instruir o mandado com copias da peticao inicial." -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007301-58.2012.8.16.0130-WILSON LUIZ BROLINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0007507-72.2012.8.16.0130-CLEIDE MARA DA SILVA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006852-03.2012.8.16.0130-CARLOS ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
49. EXECUCAO-0006850-33.2012.8.16.0130-ROGERIO MATOS BONO x B.V. FINANCEIRA-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007558-83.2012.8.16.0130-CARLINDO GOMES DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A-"Ao autor para retirar oficio." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
51. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005660-35.2012.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x MAYCON BARBOSA MOLOCNY-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. citacao no valor de R$398.82 reais." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
52. ACAO MONITORIA-0000979-22.2012.8.16.0130-A. M. COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x PICCININ COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R$66.47 reais." -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal
[if gte mso 9]>

RELACAO Nº 171/2012
[if gte mso 9]>

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MARIA MARGARID 0018 001479/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 0027 000684/2002
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0030 002084/2002
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0029 002059/2002
0030 002084/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 001370/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0037 008038/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 001613/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0004 000629/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 001294/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 000645/1998
ARISTON CARLOS GHIDIN 0021 000988/2001
0039 001527/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0047 001260/2012
AUDERI LUIZ DE MARCO 0008 000796/1998
0011 000883/1998
CARLOS A.FORBECK DE CASTR 0005 000632/1998
CARLOS LEAL S. JUNIOR 24. 0001 000072/1998
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0041 000615/2012
CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/ 0027 000684/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0020 000890/2001
0025 001970/2001
DANIEL HACHEM 0009 000822/1998
0010 000877/1998
0013 001335/1998
DANIEL PESSOA MADER 0038 000783/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000749/1998
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0035 001245/2003
FABIO RENATO SANT ANA 0004 000629/1998
FELIPE MEURER JORGE 0002 000153/1998
FERNANDA SCHAEFER OAB/PR 0033 002417/2002
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0046 001209/2012
0049 001481/2012
FIORAVANTE BUCH NETO 0053 001025/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0008 000796/1998
0011 000883/1998
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0020 000890/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0004 000629/1998
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0042 001110/2012
0043 001112/2012
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0055 001312/1998
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0034 001126/2003
GILMAR LONGO DA ROCHA 0026 000128/2002
0054 001033/1998
0055 001312/1998
0056 000894/1999
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0029 002059/2002
GUSTAVO PAES RABELLO 0031 002332/2002
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0017 000179/1999
HARRI KLAIS 0005 000632/1998
0055 001312/1998
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 7 0016 000021/1999
IVO BRUGNOLO MACEDO 0050 001748/2012
JANAINA ROVARIS 0014 001370/1998
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0032 002336/2002
JOAO CARLOS DE ARAUJO 8.8 0056 000894/1999
JOAO CARLOS VENANCIO 0021 000988/2001
0039 001527/2011
JOAO GUALBERTO BOISSA JR 0012 001294/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0007 000749/1998
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0015 002240/1998
JOSE DEVANIR FRITOLA 0012 001294/1998
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0020 000890/2001
LISANE CRISTINA CONTE OAB 0032 002336/2002
LONGINO JOSE DE CHAVES FI 0024 001736/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 001370/1998
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0039 001527/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001613/2001
MAISA GORETI LOPES DE SAN 0005 000632/1998
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0030 002084/2002
MARCELO NASSIF MALUF 0003 000368/1998
0028 001063/2002
0029 002059/2002
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0056 000894/1999
MARCIAL BARRETO CASABONA 0015 002240/1998
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 000632/1998
MARTA ENILDA DE BRITTO 0023 001653/2001
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0044 001155/2012
0045 001199/2012
MAURICIO JULIO FARAH OAB/ 0016 000021/1999
MOACYR CORREA NETO 0019 000098/2001
MURILO CELSO FERRI 0035 001245/2003
ODAIR LOURENCO OAB/PR 11. 0033 002417/2002
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0006 000645/1998
PATRICIA URBANSKI 0036 001374/2009
PAULO EDUARDO DA SILVA 0052 001775/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0048 001462/2012
PEDRO PAULO VITOLA OAB/PR 0011 000883/1998
RANGEL DA SILVA 0031 002332/2002
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0046 001209/2012
0049 001481/2012
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0001 000072/1998
ROGERIO POPLADE CERCAL 0027 000684/2002
ROMULO FERREIRA DA SILVA/ 0012 001294/1998
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0040 001847/2011
SILVIO BATISTA OAB/PR 9.2 0018 001479/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 008038/2010
TADEU D. RZNISKI 0020 000890/2001
VALERIA SUSANA RUIZ 0016 000021/1999
VERA LUCIA I. A. VITOLA/P 0008 000796/1998
0011 000883/1998
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000153/1998
WANDENIR DE SOUZA 0051 001768/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/1998-BANCO BRADESCO S.A x ALTEVIR DE SOUZA e outro-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a Credora, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC)."-Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR 24.950/PR e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1998-BANCO DO BRASIL S.A x POLYPARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.
3. USUCAPIÃO-368/1998-MARCOS MARTINS DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Expedido mandado de registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-629/1998-BANCO ITAÚ S.A. x RASERA & CIA LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e FABIO RENATO SANT ANA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/1998-NORDICA VEICULOS S/A x CRISTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MAISA

GORETI LOPES DE SANT ANA, HARRI KLAIS e CARLOS A.FORBECK DE CASTRO 3.121/PR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSENER GONCALVES e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - 24.590-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-749/1998-BANCO BRADESCO S.A x CELSO GABARDO e outro-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a Credora, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC)."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 10.855/PR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-796/1998-PROSINTER IND.COM.PROD.SINT.EQUIP.P.IND.PLAST.LTDA x MERCANTIL ACOFER COM.REPRES.LTDA e outro-"Intime-se a requerida/credora para, no prazo de cinco (05) dias manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. AUDERI LUIZ DE MARCO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA I. A. VITOLA/PR 25.933-.

9. COBRANÇA-822/1998-BANCO BRADESCO S.A x ZILLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro-"Consoante o requerimento formulado através da petição de fl. 203, intime-se a devedora a fim de que se manifeste acerca da disponibilidade dos bens penhorados. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, diga a parte credora em igual prazo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/1998-BANCO BRADESCO S.A x EDMILSON BARBOSA e outro-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/1998-BANCO DO BRASIL S.A x FABIOPLAST IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a requerente por seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), ficando ciente de que a credora ja foi intimada pessoalmente (cert. - f. 145), a qual permaneceu inerte."-Advs. AUDERI LUIZ DE MARCO, PEDRO PAULO VITOLA OAB/PR 1.769, VERA LUCIA I. A. VITOLA/PR 25.933 e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

12. COBRANÇA-1294/1998-DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x JOSE NICOLAU FILHO-"Nesta data procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, ROMULO FERREIRA DA SILVA/PR 25.076 e JOAO GUALBERTO BOISSA JR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/1998-BANCO BRADESCO S.A x V C A INDUSTRIA E COM DE USINAGEM E PRECISAO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 137 (ate a presente data não houve resposta do oficio de fls. 132), no prazo de cinco dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. MONITÓRIA-1370/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G R - AUTO MECANICA LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/1998-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

16. COBRANÇA-21/1999-P PIRES & CIA. LTDA. x ESPOLIO DE JHAIR MARTINS BORDIGNON e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 191 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4.767, IVAN DE AZEVEDO GUBERT 7.495/PR e VALERIA SUSANA RUIZ-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/1999-ROMEU JOAO MUNARETTO e outro x FLAVIA VOROBY MACHADO-"Intimem-se os credores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

18. MONITÓRIA-1479/1999-AKZO NOBEL x MASSA FALIDA DE SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Advs. SILVIO BATISTA OAB/PR 9.239 e ALESSANDRA MARIA MARGARIDA LA REGINA-.

19. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-98/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE-"Considerando que não houve a comprovação do pagamento da quantia especificada no item A.2 de fl. 49, digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado, notadamente, quanto à expedição de mandado de transcrição. Havendo concordância, expeça-se o mandado de transcrição em favor do Município de Pinhais. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. MOACYR CORREA NETO-.

20. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-890/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDES JULIO DOS SANTOS-"Expedido mandado de registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, TADEU D. RZNISKI e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

21. USUCAPIÃO-988/2001-ESPOLIO DE JOSE ERNESTO FRANCELINO x ESTE JUIZO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1613/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e outro-"Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 791, III do CPC. Expirado o prazo, intime-se o exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1653/2001-ROSANE PEREIRA BRUM e outro x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA-"Intime-se a exequente Dra. Marta E. de Brito, para que se manifeste acerca da petição de fls. 319 e deposito de fls. 320. Diligencias necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

24. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0000892-52.2001.8.16.0033-GUIA VEICULOS LTDA x IRANI NUNES RIBEIRO e outro-"Sobre o depósito efetivado espontaneamente (R$ 532,23), manifestem-se os requerido no prazo de cinco (05) dias, dizendo inclusive se dão por satisfeitos o montante depositado. Intimem-se."-Adv. LONGINO JOSE DE CHAVES FILHO-.

25. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1970/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DA SILVA SOUZA CPF 359.311.759-20-"Expedido mandado de registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075-.

26. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-128/2002-RODOJAN TRANPOSTES LTDA x SUPER LIGA DO BRASIL INDUSTRIA DE SOLDAS LTDA-"Sobre o contido na petição de fls. 375 e certidão de fls. 377, manifeste-se o Sr. Administrador no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

27. COBRANÇA-684/2002-CLINICA SANTO ANDRE S/C LTDA x HELCIO AGOSTINHO-"O petitório de fls. 263/270 traz ao conhecimento deste Juízo que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Da análise dos documentos constante nos autos, quais sejam: da declaração de imposto de renda do executado constata-se ser o único bem imóvel de sua propriedade; bem como das contas de luz e água juntadas, constata-se que, de fato, o imóvel em questão é utilizado para a moradia da família, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º e 5º da Lei 8009/1990. Diante do exposto acima, bem como diante da inércia do exeqüente em se manifestar, levante-se a penhora sobre o bem. Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/PR 26.831, ROGERIO POPLADE CERCAL e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-1063/2002-ANTONIO CARLOS XAVIER DA SILVA x ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

29. USUCAPIÃO-2059/2002-NILSA FERREIRA PRUDENTE x ALBINO CARLOS ZAPPE e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Usucapião n.º 002.059/2002 ajuizada por Nilsa Ferreira Prudente em face de Albino Carlos Zappe, Julia Brunetti Zappe, Nery da Silva, Paulino Mazzutti, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Trata-se de ação de usucapião ajuizada pela requerente na qual, em resumo, pretende que lhe seja declarado, por sentença, o domínio sobre o imóvel situado na comarca de Pinhais, identificado pelo memorial descritivo de fl. 13. A autora, em síntese, sustenta, que detém a posse do imóvel há 03 meses, onde reside até o presente momento e utiliza os domínios para a sua habitação, tendo sido adquirida a posse de Matilde Ferreira Prudente que a adquiriu de Valmiral Alves dos Santos e sua esposa Luciana Viana dos Santos, ainda, que a adquiriu do primeiro possuidor o senhor Nelson Pereira da Silva na data de 15 de julho de 1999, totalizando assim mais de 07 anos. Ao final, a autora requereu a procedência do pedido, com a declaração de propriedade sobre o bem, por estar configurada a usucapião. Juntou documentos. Foram regularmente citados por edital os eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, assim como o confinante do imóvel usucapiendo e os réus certos, quedando-se inertes no prazo para o oferecimento de resposta. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram cientificadas e não opuseram qualquer objeção ao pedido inaugural. Nomeou-se curador especial aos réus certos. Este apresentou sua contestação por negativa geral. Instado a se manifestar, o Ministério Púbico pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou à fls. 151-153, oportunidade em que foi colhida a prova oral (fls. 152-153). A parte autora apresentou alegações finais em fls. 154-158, enquanto que o curador especial apresentou suas alegações em fls. 165-166. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Animus Domini. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, revela que a autora vem possuindo, com animus domini, o imóvel que pretende usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de 07 anos, se somada a sua posse com a de seus antecessores. Os documentos juntados também entremostram a posse exercida pela autora sobre a área que pretende usucapir. A oralidade produzida nos autos também convergiu para as alegações apresentadas na petição inicial. A testemunha Selma Vieira da Silva Morais fls. 152 (CD - Anexo), ouvida em audiência, declarou que: "Que é vizinha de quadra da requerente. Que conhece a autora desde 1990. Que a requerente reside no imóvel usucapiendo. Que esta apenas foi morar no imóvel a partir do ano de 2000, porém já a conhecia. Que o imóvel foi comprado da Senhora Matilde, sendo que esta já havia o adquirido da Senhora Terezinha, que por sua vez comprou o imóvel do Senhor Valmiral. Que a residência existente no imóvel foi construída pela Senhora Terezinha. Que o imóvel foi cercado pela autora. Que nunca houve oposição à posse da autora e dos antigos possuidores. Que a autora reside com a filha no imóvel usucapiendo..." No mesmo sentido, a testemunha Valmiral Alves dos Santos ouvido à fls. 153 (CD - Anexo), declarou que: "Que residiu por um ano no imóvel. Que inicialmente ele foi adquirido pela Senhora Terezinha, sendo que esta o ganhou da prefeitura de Pinhais. Que devido ao

tamanho do terreno a Senhora Terezinha o dividiu no meio e vendeu uma parte para que este morasse. Que sua posse aconteceu no ano de 1999. Que posteriormente vendeu o imóvel para a Senhora Matilde. Que é um terreno de esquina. Que quem reside atualmente no imóvel é a requerente. Que nunca houve oposição à posse dos antigos possuidores. Que atualmente o imóvel encontra-se murado. Que existe uma residência de madeira sobre o imóvel. Que a Senhora Terezinha construiu a casa..." Os réus certos e ausentes, desconhecidos e interessados foram todos citados e não opuseram qualquer resistência à pretensão inaugural. As provas colhidas, acima relacionadas, conduzem o acolhimento da pretensão declaratória deduzida nos autos. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por sua vez, nada objetaram ao pedido, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. O artigo 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Considerando o lapso temporal transcorrido no andamento processual juntamente com as provas carreadas aos autos, faz jus a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva, já que comprovou estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial, além de ter estabelecido ali sua moradia habitual. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para que seja deferido o pedido de usucapião, haja vista a comprovação do preenchimento dos requisitos determinados em lei, quais sejam: o animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. As custas e despesas processuais ficam a cargo da autora. Ao curador especial arbitro honorários advocatícios no valor de R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a serem pagos pela autora. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

30. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2084/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x MARCIO SOUZA DE MELO e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 250,17, em 5 (cinco) dias." -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-2332/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SONIA LETICIA FARIA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito, figurando como requerente Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-BRA e como requerido Sonia Leticia Faria, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 130, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

32. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000842-89.2002.8.16.0033-BGV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x D D G METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), desentranhem-se e/ou expeça-se mandado de intimação para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 271. Intimem-se."-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LISANE CRISTINA CONTE OAB/PR 27.033-.

33. ARROLAMENTO-2417/2002-FLORA OWSIANY DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ROCHA DA SILVA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 112 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 111, expedi o mandado de avaliação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 1957/2012, à Direção do Fórum de Campina Grande do Sul/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. ODAIR LOURENCO OAB/PR 11.240 e FERNANDA SCHAEFER OAB/PR 32.098-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1126/2003-MERY DIANA BRANDES MARIANO x JORGE AMARO SPARTALIS DA SILVEIRA e outro-"Deve o Dr. subscritor da petição de fls. 305/311, assinar a mesma, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA 32.085/PR-.

35. MONITÓRIA-1245/2003-BANCO BRADESCO S.A x ELLOSUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

36. USUCAPIÃO-1374/2009-BENEDITA CASAGRANDE ROCHA x RODOLPHO DOUBEK-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. PATRICIA URBANSKI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008038-32.2010.8.16.0033-LA PIETA COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 240 (R$ 2.590,00), manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias e, havendo concordância, neste mesmo prazo, deposite a Embargante os honorários periciais que lhe cabe. Neste mesmo prazo, junte a Embargante os comprovantes de todos os pagamentos efetuados referentes aos contratos e a Embargada a planilha analítica e atualizada com a evolução da dívida dos contratos de empréstimos. Intimem-se."-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

38. MONITÓRIA-0002376-53.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-"Considerando que restou documentalmente comprovado que os valores depositados junto ao HSBC são provenientes de salário, nesta data, procedi ao seu desbloqueio. De resto, manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta. Intimem-se."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0006974-50.2011.8.16.0033-ALESSANDRA GANASSIN COELHO e outro x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a despeito das relevantes razões de recurso. Encaminhem-se as informações prestadas via mensageiro, nos termos do oficio anexo. Intimem-se." -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008200-90.2011.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0002034-08.2012.8.16.0033-ERIVALDO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-"Acolho a emenda de fls. 73/77. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de

que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 23 de janeiro de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0004572-59.2012.8.16.0033-EDSON BUENO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Acolho a emenda de fls. 48/49. Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 23 de janeiro de 2013, às 14:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0004576-96.2012.8.16.0033-RAFAEL PACHECO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0004735-39.2012.8.16.0033-PRISCILA DOS SANTOS SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Acolho a emenda de fls. 53/57. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na

hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."- Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004886-05.2012.8.16.0033-CARLOS EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-"Acolho a emenda de fls. 52/55. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 23 de janeiro de 2013, às 14:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004912-03.2012.8.16.0033-ROSELI DOS SANTOS MELO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o não atendimento do item "3" do R. despacho de fls.33, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276, fica precluso o direito de produção das provas. Acolho a emenda de fls. 35/38. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005070-58.2012.8.16.0033-LORIANE CELLARIUS x ARAUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outros-"Acolho a emenda de fls. 111. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004953-67.2012.8.16.0033-FABIO GONÇALVES RIBAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-"Acolho a emenda de fls. 57. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor

da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005773-86.2012.8.16.0033-JOACIR DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Acolho a emenda de fls. 36/39. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006945-63.2012.8.16.0033-MATHEUS BUFFON ARRUDA DA SILVA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOES MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo

o dia 21 de março de 2013, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0006524-73.2012.8.16.0033-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"...Por tais fundamentos, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que o réu se abstenha de praticar atos de cobrança do ISS em relação às atividades da impetrante de locação de bens móveis, ao menos até decisão final da lide. De resto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/09 para que preste as informações que entender necessárias em 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II do mesmo texto legal. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0007071-16.2012.8.16.0033-MAURÍCIO FERNANDO TOMCZACK x IRINEU OZIRES CUNHA e outro-"...Por tais fundamentos, concedo parcialmente a liminar pleiteada, inaudita altera pars , pois presentes os requisitos para tanto, determinando que o Prefeito Municipal reserve a vaga pertencente ao impetrante, eximindo-se de praticar qualquer ato que venha a preteri-lo e informe a colocação do candidato no concurso, caso não tivesse sido contraindicado. Dito de outra forma, é admitida a convocação e posse de todos os candidatos aprovados em classificação anterior à do impetrante, vedada, porém, a convocação de outro candidato aprovado para ocupar a vaga do impetrante até solução final da lide. Neste viés: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE MÉDICO. O PRIMEIRO REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 003/2004 DESTINADO À CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS E O SEGUNDO DE N.º 195/2006 VISANDO O SUPRIMENTO DE PESSOAL NAS UNIDADES PENAIS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DO EDITAL N.º 178/2007 DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 003/2004 PARA PREENCHIMENTO DE QUATRO VAGAS JUNTO À SECRETARIA DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE CONSTATADA. OFENSA AO ARTIGO 3º, § 2º DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.508/2004. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ATENDEU À ESPECIFICIDADE DO EDITAL N.º 195/2006 QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A LOTAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NA SECRETARIA DA JUSTIÇA. APELADOS QUE DEMONSTRARAM EXPLICITAMENTE, MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE NA PRETENSÃO DEDUZIDA NO MANDAMUS, SENDO DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELANTE QUE SUSTENTA O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARGUINDO A IMPRESCINDIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO AFASTADA. A RELAÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL ESTÁ DIRETAMENTE ATRELADA À AUTORIDADE COATORA E NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS CANDIDATOS ILEGALMENTE CONVOCADOS PELO EDITAL N.º 178/2007, CUJA CONVOCAÇÃO RESTOU SUSPENSA EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0611673-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 23.03.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NO MANDAMUS - INOBSTANTE, QUESTÃO QUE CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA JURÍDICA DOS DEMAIS APROVADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS
(TJPR - Órgão Especial - EDC 0506138-3/03 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 18.09.2009). De resto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/09 para que preste as informações que entender necessárias em 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II do mesmo texto legal. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO EDUARDO DA SILVA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0007577-26.2011.8.16.0033-UNIÃO x IMAGEM BRASIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Dispositivo: Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a prescrição dos tributos exeqüendos e, em consequência, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Por fim, considerando que a presente decisão está sujeita a Reexame Necessário, bem como que eventual recurso será recebido, a princípio, em duplo efeito, concedo a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Fazenda Nacional que em relação ao débito em questão seja fornecida certidão positiva com efeitos de negativa até decisão final da lide, pois demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos da fundamentação supra, bem como o periculum in mora, diante da necessidade da executada de participar de certames públicos. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com lastro no art. 20, § 4º, do CPC, ante o valor atribuído à causa e o fato de que a atuação do procurador do executado limitou-se a opor o presente incidente. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se."-Adv. FIORAVANTE BUCH NETO-.

54. FALÊNCIA-1033/1998-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x MASSA FALIDA DE METALURGICA FERRARA LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

55. FALÊNCIA-1312/1998-ANCORA AUTO VEICULOS LTDA x SANTOS CRUZ COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA-"Converto o julgamento em diligencia. Da análise detida dos autos, observa-se que as fls. 82/83, o Municipio de Pinhais manifestou-se, informando ser credor do falido. Por tal razão, intime-o para que se manifeste nos termos do artigo 75 do Decreto-lei 7661/1945."-Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, HARRI KLAIS e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

56. FALÊNCIA-894/1999-VR VALES LTDA x ERZINGER E GUZATTI LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 204 (ate a presente data nao houve resposta dos oficios de fls. 194 e 196), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 143225-A, JOAO CARLOS DE ARAUJO 8.848/PR e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
[if gte mso 9]>

Pinhais, 11 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 167/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 0003 000474/2001
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0003 000474/2001
AILTON CATENACCI 0003 000474/2001
AILTON NUNES DA SILVA 0028 006774/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0015 001223/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000364/2007
0022 007337/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0011 000919/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0007 000873/2005
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0046 002587/2012
ANA LUCIA FRANCA 0014 001042/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 001972/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0005 000112/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 004610/2012
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0004 000639/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0033 014118/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0014 001042/2008
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 0006 000675/2005
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0002 000627/2000
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0002 000627/2000
BLAS GOMM FILHO 0003 000474/2001
0014 001042/2008
CAMILLA ARIETE VITORINO D 0040 031085/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 008817/2010
0034 016416/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0006 000675/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 000432/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0038 022046/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 000474/2001
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000389/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 006774/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000389/1997
0035 018107/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 0046 002587/2012
CLAUDIA GAIO 0002 000627/2000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0005 000112/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000378/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001223/2008
0023 008817/2010

0034 016416/2011
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0031 011769/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0024 009929/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0004 000639/2004
DANIELLE MADEIRA 0034 016416/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 0015 001223/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0017 000362/2009
DEBORA MACENO 0009 000100/2007
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0002 000627/2000
EDNEY MARTINS GUILHERME 0041 035715/2011
ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEI 0016 000204/2009
ELVIO LEGNANI 0003 000474/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 001223/2008
ENEIDA WIRGUES 0039 026981/2011
0041 035715/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000527/2009
0042 000305/2012
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0037 020328/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000570/2006
FABIANA MENON 0046 002587/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 000112/2005
FABRICIO FONTANA 0038 022046/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0014 001042/2008
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0026 018529/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0003 000474/2001
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0005 000112/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA 0041 035715/2011
FERNANDO MADUREIRA 0005 000112/2005
FERNANDO PUPO MENDES 0009 000100/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA 0039 026981/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000378/2008
0015 001223/2008
FLAVIO L. SIMIONATO 0011 000919/2007
FÁBIO MURARI VIEIRA 0018 000432/2009
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 0042 000305/2012
GARDENIA MASCARELO 0022 007337/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 010186/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000474/2001
0028 006774/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA S 0044 001972/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0008 000570/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0009 000100/2007
0044 001972/2012
HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0001 000389/1997
HELCIO SILVA ORANE 0003 000474/2001
IRINEU NORBERTO DE MELLO 0001 000389/1997
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0003 000474/2001
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0023 008817/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 010186/2011
JEAN XAVIER 0046 002587/2012
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0002 000627/2000
JOAO HENRIQUE PORTELA 0002 000627/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 006774/2011
JOAO MANOEL GROTT 0032 013150/2011
0033 014118/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0003 000474/2001
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0021 006772/2010
JOAQUIM MIRO 0008 000570/2006
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0010 000364/2007
JOSE CARLOS MARQUES 0003 000474/2001
JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000474/2001
JOSE ELI SALAMACHA 0040 031085/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 031085/2011
JOSE GERALDO BERGER 0004 000639/2004
JOSE RENACIR MARCONDES 0003 000474/2001
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0029 008668/2011
JULIANA FERREIRA SOARES 0025 010983/2010
JULIANE SENGER DINIZ 0004 000639/2004
JULIANO CAMPOS 0030 010186/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 0043 001005/2012
KATIA LOPES MARIANO 0031 011769/2011
KATIA NAVARRO RODRIGUES 0045 002586/2012
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0007 000873/2005
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0045 002586/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0003 000474/2001
LIA DIAS GREGORIO 0015 001223/2008
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0005 000112/2005
LILIANA RIBAS TAVARNARO 0001 000389/1997
LUCILA FIALLA 0014 001042/2008
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0007 000873/2005
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0027 003314/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000474/2001
LUIZ CARLOS CASARA 0043 001005/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 004610/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 010186/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000570/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0037 020328/2011
MARCEL CRIPPA 0037 020328/2011
MARCIA GOMES GUIMARAES 0002 000627/2000
MARCIA LUCIA RIBEIRO PENH 0014 001042/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0003 000474/2001
MARCIO RICARDO MARTINS 0002 000627/2000
MARCIUS NADAL MATOS 0013 000378/2008
0014 001042/2008
0019 000527/2009
MARCO AURELIO KREFETA 0003 000474/2001
MARCOS BABINSKI MAROCHI 0048 000172/2007
MARIA CRISTINA RUDEK 0032 013150/2011
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0003 000474/2001
MARIO CESAR LANGOWSKI 0033 014118/2011
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0009 000100/2007
0044 001972/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000570/2006
0025 010983/2010
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0002 000627/2000
MAURICIO BORBA 0004 000639/2004
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 000112/2005
MAURICIO KAVINSKI 0047 004610/2012
MICHELLE LISBOA WAGNER 0044 001972/2012
MIEKO ITO 0012 000094/2008
0042 000305/2012
MIGUEL OVERCENKO 0021 006772/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0003 000474/2001
MOISES BATISTA DE SOUZA 0041 035715/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 000919/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000362/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0003 000474/2001
NILDA MARIA DE OLIVEIRA M 0003 000474/2001
NINON ROCHA CORREIA 0001 000389/1997
NOEMI LEITE BENETTI 0045 002586/2012
OLDEMAR MARIANO 0018 000432/2009
OLDEMAR MARIANO 0029 008668/2011
0045 002586/2012
ORILDO VOLPIN 0003 000474/2001
OSIRES GERALDO KAPP 0002 000627/2000
OTHELO DILON CASTILHOS 0003 000474/2001
PABLO MILANESE 0021 006772/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0041 035715/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 001223/2008
PATRICIA POSSATTI FERIGOL 0040 031085/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0003 000474/2001
PAULO GROTT FILHO 0036 020182/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0015 001223/2008
PAULO JOSE GOZZO 0001 000389/1997
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0044 001972/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0009 000100/2007
0044 001972/2012
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0003 000474/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001042/2008
0031 011769/2011
RENATA DE SOUZA 0005 000112/2005
RENATO MICHELON 0049 001118/2009
RICARDO DILON CASTILHOS 0003 000474/2001
RICARDO PAVAO TUMA 0046 002587/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0045 002586/2012
ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 0045 002586/2012
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0025 010983/2010
ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0002 000627/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0015 001223/2008
RUBENS DE LIMA 0003 000474/2001
RUBENS DIAS 0049 001118/2009
SAIONARA STADLER DE FREIT 0036 020182/2011
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0003 000474/2001
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0020 001020/2009
SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0003 000474/2001
SERGIO SCHULZE 0012 000094/2008
SILVIA ADRIANA BUENO 0024 009929/2010
SILVIA MESSIAS MENDES 0007 000873/2005
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0020 001020/2009
SOLANGE THOME 0001 000389/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000474/2001
SUELI MARIA ZDEBSKI 0002 000627/2000
TADEU LUKA 0016 000204/2009
TAMIMA GOBBO TUMA 0050 001308/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0008 000570/2006
THALYTA EMAUELLE DE DEUS 0014 001042/2008
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0037 020328/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0037 020328/2011
VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0002 000627/2000
VIVIANE CASTELLI 0014 001042/2008
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0002 000627/2000
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0012 000094/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003400-52.1997.8.16.0019-IGNEZ NAMUR NASTAS e outros x IRINEU OGLIARI e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOME, PAULO JOSE GOZZO e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-627/2000-AGKF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. - Advs. ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, CLAUDIA GAIO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO HENRIQUE PORTELA, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO RICARDO MARTINS, OSIRES GERALDO KAPP, SUELI MARIA ZDEBSKI, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO e ZENAIDE DA SILVA FERREIRA-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004003-86.2001.8.16.0019-HELIVETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outros-Tendo havido o pagamento do débito

principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO, PETRONIUS BRASIL LUCONI, ADRIANE RAIN HOFFMANN, MARCO AURELIO KREFETA, HELCIO SILVA ORANE, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE RENACIR MARCONDES, SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, AILTON CATENACCI, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, ORILDO VOLPIN, BLAS GOMM FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, ELVIO LEGNANI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOSE CARLOS MARQUES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MOACIR BORGES JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

4. INTERDICAO-0006457-34.2004.8.16.0019-LENIRA MARGARIDA BERGER SENGER x NELSON SENGER- Intime-se a curadora, conforme requerido pelo parquet.-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, MAURICIO BORBA, JOSE GERALDO BERGER e JULIANE SENGER DINIZ-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008389-23.2005.8.16.0019-JOAO CHRUSCIAK FILHO x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas pelo Executado. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008426-50.2005.8.16.0019-EDUARDO ALBERTO ANSBACH e outro x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA- Para pagamento das custas do avaliador, em cinco dias (R$ 143,97).-Advs. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008337-27.2005.8.16.0019-GERAES BRASIL PETROLEO LTDA x LEOBET E LEOBET LTDA-Tendo havido o pagamento do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, SILVIA MESSIAS MENDES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0012710-67.2006.8.16.0019-MARIA HELENA MIGLIORINI x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, uma vez que cabe à parte Autora apresentar demonstrativo atualizado de débito, na forma do artigo 475-B do CPC.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012030-48.2007.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x HELIO JOSE SANTANA- Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias.-Advs. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e FERNANDO PUPO MENDES-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011725-64.2007.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-919/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro- Sobre a petição de fls. 229, manifeste-se a Exequente, em cinco dias.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO L. SIMIONATO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013160-39.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ISACLIS BOCHINSKI LUVISON-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 107 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

13. AÇÃO SUMÁRIA-378/2008-GERMANO BERTOLDI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 657,36).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. AÇÃO SUMÁRIA-0012712-66.2008.8.16.0019-JOSIANE DE FÁTIMA BUENO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Considerando, outrossim, que a ordem emitida pelo sistema Bacenjud não foi cumprida, não há que se falar em devolução dos valores bloqueados ao Executado. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas pelo Executado. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA LUCIA RIBEIRO PENHA CHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, THALYTA EMAUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, LUCILA FIALLA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0012708-29.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CLAIR FABRICIO ZIMELLO- (...) Posto isto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, (artigo 267, IV, do CPC). Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários do curador, que mantenho no valor anteriormente arbitrado e, inclusive, já pago. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

16. INDENIZACAO-0014299-89.2009.8.16.0019-ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro x EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO e outros-A Autora, embora intimada na pessoa de seu advogado (fls. 98, 100 e 101), deixou de dar andamento ao feito. Além disso, não foi possível realizar sua intimação pessoal (fls. 105/105 e 108/109). Estando configurado o abandono da causa, na medida que a Autora não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. -Advs. ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e TADEU LUKA-.

17. EXECUÇÃO-0014106-74.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ARI VALDIR DA SILVA SERIGRAFIA ME- Considerando que os ofícios já retornaram, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

18. AÇÃO REVISIONAL-0014348-33.2009.8.16.0019-CICAL COM. CIMENTO CAL E MAT.DE CONST. LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 342/344 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Homologo, por consequente, a desistência do recurso interposto. Custas preparadas. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, FÁBIO MURARI VIEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

19. TUTELA-0013848-64.2009.8.16.0019-ALEXANDRE CEZAR x BANCO BMG S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. ACAO MONITORIA-0014997-95.2009.8.16.0019-MAMAL MADEIREIRA MATOGROSSENSE LTDA x TRANSFABER COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

21. HABILITACAO-0006772-52.2010.8.16.0019-CESAR LUIZ DE ALMEIDA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- (...) Feito isso, manifestem-se a Falida e o Administrador, sobe o pedido de desistência formulado pelo Autor. -Advs. MIGUEL OVERCENKO, PABLO MILANESE e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

22. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007337-16.2010.8.16.0019-GIOVANA DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0008817-29.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILDA LEACHENSKI-Diante da concordância expressa da parte Ré, homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 111/112, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em conseqüência, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

24. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009929-33.2010.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIAO SISTEMAS DE ENSINO VILA VELHA LTDA- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, uma vez que a sentença não foi contraditória, buscando o Autor questionar o acerto da decisão no tocante à existência de conexão. Não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para tanto, nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0010983-34.2010.8.16.0019-JULIO ANTONIO ALVES PINTO e outros x BANCO ITAU S/A- O Superior Tribunal de Justiça no processo n. 19734-PR concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989. Para emitir provimento tão sério, que na prática cerceia a prestação jurisdicional por todos os juízes deste Estado, baseou-se o Ministro Relator em precedentes do próprio STJ, no sentido de que teria prescrito o direito dos poupadores de executar aquela decisão depois de passados cinco anos do trânsito em julgado. Este Juízo tem decidido reiteradamente em sentido diverso do da Alta Corte, o que tem permitido o processamento das execuções requeridas com base na decisão obtida pela APADECO, a penhora de recursos do Itaú Unibanco nessas mesmas execuções e, em alguns casos, o repasse aos Exequentes das

quantias penhoradas. Interpretada literalmente a decisão do STJ, o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se, no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão preferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. ACAO MONITORIA-0018529-43.2010.8.16.0019-MEDEIROS INFORMATICA LTDA x CLAUDIO DA SILVA MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

27. USUCAPIAO-0003314-90.2011.8.16.0019-DIRCEU PIRES DE ARAÚJO e outro x ALFONSO FERNANDES CORREIA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 47,00 para expedientes, em cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006774-85.2011.8.16.0019-LIVINO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e de tarifa de emissão de boleto/carnê. Imputo ao Autor o ônus de adimplir das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0008668-96.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x BRILHO LUX COMERCIO DE LAMPADA E LUMINARIAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010186-24.2011.8.16.0019-OSVALDO ARAÚJO VIEIRA x BANCO FINASA S/A- (...) Por todo o exposto: a) Indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de ilegalidade da incidência da comissão de permanência, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. JULIANO CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0011769-44.2011.8.16.0019-JOSE LUIZ DE LIMA x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 978,89).-Advs. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0013150-87.2011.8.16.0019-FERNANDO MACHUCA JUNIOR x NEI AZAMBUJA- Intime-se o Réu para cumprir espontaneamente o acordo celebrado entre as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de execução.-Advs. JOAO MANOEL GROTT e MARIA CRISTINA RUDEK-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014118-20.2011.8.16.0019-PLINIO MOACYR x LIBERTY SEGUROS S/A-Sobre a resposta do ofício (fls. 444), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016416-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU JOSE CABRAL NUNES- Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018107-34.2011.8.16.0019-COLINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x NACIB GABRIEL CALIXTO-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, e para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020182-46.2011.8.16.0019-VALDIRENE DO ROCIO FERREIRA x LUIZ PRESNER E CIA LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

37. ORD. DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0020328-87.2011.8.16.0019-ALFREDINA PEREIRA PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo as partes para falarem sobre o ofício retro. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

38. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0022046-22.2011.8.16.0019-EDITE SILVA MORO x R.M DE QUADROS & CIA LTDA-Tendo havido o cumprimento do acordo homologado às fls. 32, decreto a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. -Advs. FABRICIO FONTANA e CARLOS GUSTAVO HORST-.

39. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026981-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO FLAVIO SILVEIRA-A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Intimado para comprovar a constituição em mora do devedor, a fim de instruir a petição inicial, o Autor não o fez. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031085-43.2011.8.16.0019-JOSE MARCELO RODRIGUES BUENO x MASISA DO BRASIL LTDA-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 199/200 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, PATRICIA POSSATTI FERIGOLO, JOSE ELI SALAMACHA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0035715-45.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TISATUR TRANSPORTES LTDA.-ME- A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Intimado para comprovar a constituição em mora do devedor, a fim de instruir a petição inicial, o Autor não o fez. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e EDNEY MARTINS GUILHERME-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL-0000305-86.2012.8.16.0019-DIVA GONÇALVES x BANCO BMG S.A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 290,20).-Advs. GABRIEL RODRIGUES GARCIA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0001005-62.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA x HEMERSON ANTONIO FERREIRA-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, condenando o Réu a pagar para ao Autor a quantia de R$ 965,16 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) acrescida de correção monetária calculada a partir da data da sinistro, qual seja, de 24/01/2011, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico, arbitro em 15% do valor da condenação. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e LUIZ CARLOS CASARA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0001972-10.2012.8.16.0019-ANTONIO GERALDO AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, MICHELLE LISBOA WAGNER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL-0002586-15.2012.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA. - ME x ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS ME e outros- Homologo a transação celebrada entre o Autor e o Réu HSBC Bank Brasil S/A às fls. 216/217 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo em relação a este Réu. Oficie-se, conforme requerido às fls. 217. Custas pro rata . Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, NOEMI LEITE BENETTI, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, KATIA NAVARRO RODRIGUES, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002587-97.2012.8.16.0019-ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN x DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a Embargante, em dez dias.-Advs. RICARDO PAVAO TUMA, FABIANA MENON, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, JEAN XAVIER e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0004610-16.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE CORREA DO PRADO e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

48. EXECUCAO FISCAL-0011652-92.2007.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MALVINA MARIA BABINSKI FAE-Diante da notícia de pagamento da

dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.
49. EXECUCAO FISCAL-1118/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS- Concedo, em favor da Executada, os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.
50. EXECUCAO FISCAL-1308/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AMILTON VALLIS-Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.
Ponta Grossa, 24 de setembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 185/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 16 1213/2008
ANA LUCIA FRANCA 10 1214/2006
16 1213/2008
27 4282/2010
ANDERSON DE SOUZA 31 35801/2010
ANTONIO NUNES NETO 21 573/2009
Adriane Guasque 35 9199/2011
52 35104/2011
Ailton Nunes da Silva 54 36203/2011
Alessandro Dias Prestes 16 1213/2008
Alexandre Augusto Devicch 40 21430/2011
Alexandre Postiglione Buh 9 550/2006
53 35107/2011
Ali Mustapha Ataya 37 15903/2011
Ana Maria Santos Moreira 37 15903/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 54 36203/2011
Andre Santos Barreto 17 1280/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 29 13454/2010
Andréa Hertel Malucelli 18 1333/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 30 35795/2010
Anna Carolina Araldi Zaca 10 1214/2006
BLAS GOMM FILHO 10 1214/2006
16 1213/2008
27 4282/2010
BRUNO MAY MARTINS 10 1214/2006
Bernardo Guedes Ramina 54 36203/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 3 50/2004
CECY THEREZA CERCAL KREUT 65 116/2005
CHARLINE LARA AIRES 10 1214/2006
CRISTINA WAFTE 8 350/2006
Carla Heliana Vieira Mene 36 10837/2011
45 25846/2011
49 30332/2011
51 33370/2011
59 3395/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 47 30134/2011
Carlos Werzel 14 231/2008
Cesar Augusto Terra 40 21430/2011
Cristiane Belinati Garcia 21 573/2009
36 10837/2011
45 25846/2011
49 30332/2011
51 33370/2011
59 3395/2012
Cristina Gracia de Barret 16 1213/2008
DALTON LUIZ SCREMIN 21 573/2009
Danielle Cristina Lanius 21 573/2009
Danielle F. Mendes 47 30134/2011
Danielle Madeira 50 31430/2011
Danyllo Valach 48 30258/2011
Denise Vazquez Pires 44 23470/2011
Dinizar Domingues 17 1280/2008
Diogo Da Ros Gasparin 10 1214/2006
Djalma Hohlenwerger Costa 64 20510/2010
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 12 247/2007
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 59 3395/2012
Edna Mara do S. Borba Car 61 4456/2012
Eduardo Ernesto Obrzut Ne 21 573/2009
Eduardo José Fumis Faria 32 36932/2010
Elaine Moreira de Oliveir 1 725/1998
16 1213/2008
Elton Silva 38 18163/2011
Emerson Norihiko Fukushim 46 29828/2011
Erika Hikishima Fraga 4 989/2004
26 2556/2010
50 31430/2011
Ernani Ernesto Morestoni 30 35795/2010
FABIANA SILVEIRA 34 6799/2011
FABIANA TORRES MACHADO 16 1213/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA 21 573/2009
FLAVIO LUIS SIMIONATO 53 35107/2011
Fernando Jose Bonatto 65 116/2005
Frederico de Melo Lima Is 8 350/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 36 10837/2011
45 25846/2011
49 30332/2011
51 33370/2011
59 3395/2012
GILBERTO PEDRIALI 37 15903/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 8 350/2006
GISSELY CARLA BIUHNA 5 49/2005
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVA 8 350/2006
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 50 31430/2011
Gabriela Fagundes Gonçalv 55 324/2012
Gardenia Mascarelo 36 10837/2011
60 4301/2012
63 6677/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 55 324/2012
Gilberto Stinglin Loth 25 1482/2009
40 21430/2011
Gisele Karina Costa 40 21430/2011
Gustavo Saldanha Suchy 36 10837/2011
Hausly Chagas Safraide 57 3199/2012
58 3215/2012
Helcio Silva Orane 19 126/2009
Igor Kiel Olivo 39 20820/2011
Ingrid de Mattos 32 36932/2010
Izabela Rucker Curi Berto 21 573/2009
JACSON ROBERTO 41 22629/2011
JANAINA DE SOUZA VALENZUE 16 1213/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 36 10837/2011
JOAQUIM MIRO 54 36203/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 19 126/2009
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 13 425/2007
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 14 231/2008
JULIANO JARONSKI 39 20820/2011
Jaime Oliveira Penteado 55 324/2012
Joao Luiz Stefaniak 42 22831/2011
Jorge Luiz Martins 25 1482/2009
Jose Adriano Malaquias 31 35801/2010
Jose Carlos do Carmo 48 30258/2011
Jose Edgard da Cunha Bue 19 126/2009
Jose Eli Salamacha 14 231/2008
23 1180/2009
José Albari Slompo de Lar 7 903/2005
11 241/2007
João Leonelho Gabardo Fil 40 21430/2011
Julienne Perozin Garofani 21 573/2009
Júlio Cesar Goulart Lanes 16 1213/2008
Karine Simone Pofahl Webe 4 989/2004
59 3395/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 10 1214/2006
LIA DIAS GREGORIO 21 573/2009
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 54 36203/2011
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 39 20820/2011
LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTO 8 350/2006
Leonardo Werlang 16 1213/2008
Leonilda Zanardini Dezeve 5 49/2005
Luilson Felipe Gonçalves 27 4282/2010
Luiz Alberto Gonçalves 46 29828/2011
Luiz Fernando Brusamolin 29 13454/2010
Luiz Henrique Bona Turra 55 324/2012
MARCO ANTONIO FARAH 1 725/1998
MARIANA CRISTINA SCORSIN 10 1214/2006
MIEKO ITO 4 989/2004
26 2556/2010
50 31430/2011
MILENA IENK FERREIRA 10 1214/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 55 324/2012
Marcelo Augusto de Souza 32 36932/2010
34 6799/2011
Marcio Ayres de Oliveira 18 1333/2008
32 36932/2010
Marcos Amaral Vasconcelos 37 15903/2011
Maria Letícia Brusch 21 573/2009
Marta Gonçalves da Silva 16 1213/2008
Maurício J. Matras 15 632/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 21 573/2009
Monica Pimentel de Souza 21 573/2009
Norberto Targino da Silva 24 1302/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 51 33370/2011
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 10 1214/2006
28 10833/2010
Patricia Ferreira Mendes 6 716/2005
Patricia Pontaroli Jansen 49 30332/2011
59 3395/2012
Paula Salomão Jaime 37 15903/2011
Paulo Cesar Pinheiro Carn 64 20510/2010
Paulo Francisco Reusing J 57 3199/2012
58 3215/2012

Paulo Grott Filho 2 2145/2003
Paulo Henrique C. Viveiro 22 1138/2009
Paulo Marcos Simões dos S 8 350/2006
Pio Carlos Freiria junior 36 10837/2011
59 3395/2012
Priscila Perelles 8 350/2006
Priscila Rechetzki 5 49/2005
RAFAEL FURTADO MADI 8 350/2006
RAFAEL MACHADO ALVES 65 116/2005
RAFAEL REYES RITCHIE 62 4617/2012
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 56 1122/2012
Rafael Rocha 16 1213/2008
Reinaldo Luis T. R. Manda 19 126/2009
Renata Teles de Souza 33 37983/2010
Renato Torino 25 1482/2009
27 4282/2010
29 13454/2010
Ricardo Ruh 14 231/2008
23 1180/2009
Rita de Cássia Brito Brag 34 6799/2011
Rodrigo Alexandre Ferreir 25 1482/2009
Rodrigo Ruh 14 231/2008
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 36 10837/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 4 989/2004
SIMONE R P FONSATTI 14 231/2008
SONNY B. DE CAMPOS GUMARA 10 1214/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 14 231/2008
Sadi Bonato 65 116/2005
Saionara Stadler de Freit 2 2145/2003
Samir Squeff Neto 16 1213/2008
Sergio Machado Terra 64 20510/2010
Sergio Schulze 4 989/2004
34 6799/2011
Silvana Tormem 24 1302/2009
THAÍS BRAGA BERTASSONI 21 573/2009
Tarsis Magalhães Pereira 43 23436/2011
Thiago Haviaras da Silva 30 35795/2010
Thiane Batista Rosas 10 1214/2006
Tiago Damiani 40 21430/2011
USTANE FACHIN 20 478/2009
VANESSA CHRISTINA DA SILV 19 126/2009
VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 12 247/2007
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 5 49/2005
Virginia Neusa Costa Mazz 36 10837/2011
Virginia Toniolo Zander L 31 35801/2010
Walter Polistchuck 64 20510/2010
William Ricardo Thomassew 21 573/2009
juliane feitosa sanches 55 324/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA e outro- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40 e a DARF. Prazo: 05 dias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH e Elaine Moreira de Oliveira Soltes-.

2. INVENTARIO-0004797-39.2003.8.16.0019-ZORAIDE TEREZA DE LARA BIANCHI x ELIO ANTONIO RIBEIRO-1. Ante a inércia da inventariante para o pagamento dos tributos municipais, conforme exposto no provimento judicial de fl. 249, intime-a, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a alienação de um dos bens do Espólio, por meio de ação de alvará judicial, sendo utilizado o valor da venda para a quitação dos débitos tributários. 2. Ressalto, todavia, que a inércia para a propositura da referida ação, acarretará a nomeação de um inventariante dativo, a fim de que o mesmo possa promover as providências necessárias para a alienação do imóvel e quitação dos tributos, bem como, por conseguinte, acarretará ônus para o Espólio.-Advs. Paulo Grott Filho e Saionara Stadler de Freitas-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2004-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x SEBASTIAO ADEMIR MACIEL e outros- Efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 241,11 referente ao avaliador judicial. Retirar a guia - GRC em cartório. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-989/2004-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x MARIA APARECIDA BETIM-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/2005-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LEOBET & LEOBET LTDA e outro-1. Oficie-se à Receita Federal para que forneça as 05 últimas declarações de imposto de renda das executadas Leobet & Leobet Ltda e Kist & Leobet Ltda, ficando ressalvado que os sócios Neri Leobet e Edite Ilkiu Leobet foram excluídos da lide, conforme provimento judicial de fls. 113-115. 2. Ademais, a diligência requerida para obter maiores informações sobre o endereço das executadas, com a expedição de Ofício para a Polícia Federal é inviável, pois certamente não será frutífera, bem como existem outros meios com probabilidade de maior êxito no resultado, como a busca perante o BACEN-JUD e RENAJUD. Diante disso, intime-se o credor para que se manifeste. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40 e a DARF). -Advs. Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, GISSELY CARLA BIUHNA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2005-E. DEGRAF & CIA LTDA. x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2005-CECM - COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE-Efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 290,61 referente a avaliação. Retirar a guia - GRC em cartório. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012094-92.2006.8.16.0019-SONIA DE OLIVEIRA LOPES x TELEMAR NORTE LESTE S/A-Considerando que a parte autora é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado, no que tange as custas processuais e honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, observada a regra do artigo 12, da Lei 1060/50. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES, CRISTINA WAFTE, Paulo Marcos Simões dos Santos, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTOS, Priscila Perelles e Frederico de Melo Lima Isaac-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-550/2006-SAMRA VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.

10. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0012716-74.2006.8.16.0019-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- 1. Acolho o pedido de fls. 585, tendo em vista a existência de nítido erro material sanável a qualquer tempo. 2. Cumpra-se o provimento de fls. 581, atentando-se que a transferência dos valores remanescentes na conta defls 499 deve se dar para os autos n. 469/2008 em trâmite perante à 1ª Vara Cível desta Comarca. (Provimento de fls. 581: Considerando-se o teor da petição de fls. 575/577, observa-se que parte do valor que foi penhorado no rosto destes autos é correspondente à honorários advocatícios do patrono do autor, de modo que, por possuir natureza alimentar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e pertencer à parte diversa do processo executivo n.469/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, não pode ser penhorado devendo ser liberado em favor do advogado do autor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar. (Processo: AgRg no REsp 1206800 MG 2010/0150472-5 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 22/02/2011). Com efeito, baixem os autos ao contador Judicial para atualização dos valores devidos à título de honorários advocatícios, liberando-se em seguida, por meio de alvará judicial ao advogado do autor. Após, em relação ao saldo remanescente na conta judicial de fls. 1.499, efetue-se a transferência para conta vinculada ao executivo fiscal n.649/2008, da 1ª vara Cível desta Comarca, ante a penhora realizada no rosto do presente processo. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução). Considerando-se o teor da petição de fls. 575/577, observa-se que parte do valor que foi penhorado no rosto destes autos é correspondente à honorários advocatícios do patrono do autor, de modo que, por possuir natureza alimentar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e pertencer à parte diversa do processo executivo n.469/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, não pode ser penhorado devendo ser liberado em favor do advogado do autor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar. (Processo: AgRg no REsp 1206800 MG 2010/0150472-5 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 22/02/2011). Com efeito, baixem os autos ao contador Judicial para atualização dos valores devidos à título de honorários advocatícios, liberando-se em seguida, por meio de alvará judicial ao advogado do autor. Após, em relação ao saldo remanescente na conta judicial de fls. 1.499, efetue-se a transferência para conta vinculada ao executivo fiscal n.649/2008, da 1ª vara Cível desta Comarca, ante a penhora realizada no rosto do presente processo. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução. -Advs. Thiane Batista Rosas, MILENA IENK FERREIRA, Diogo Da Ros Gasparin, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BRUNO MAY MARTINS, SONNY B. DE CAMPOS GUMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, ANA LUCIA FRANCA, CHARLINE LARA AIRES e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x JOEL CRISTIANO DOS SANTOS e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...o executado JOEL CRISTIANO DOS SANTOS não foi citado em razão de se encontrar em lugar incerto). -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-247/2007-N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x BANCO AMRO REAL S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor (fls. 229). Prazo: 05 dias. -Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2007-COOP. AGR. MISTA DE P.GROSSA LTDA x DARCI POLON e outros- Efetuar o pagamento das custas no

valor de R$ 290,61 referente ao avaliador judicial. Retirar a guia - GRC em cartório. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

14. ACAO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Carlos Werzel, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSATTI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-632/2008-LUCIANO OTAVIO DE ARAÚJO CARNEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Prefacialmente ao recebimento e deliberação sobre os embargos de declaração opostos, a fim de se avaliar sobre a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua declaração de imposto de renda, apenas na parte referente à declaração de seus rendimentos. -Adv. Maurício J. Matras-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1213/2008-CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x CLARO EMPRESAS-Ante a natureza infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte Autora às fls. 1872-1881, intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar pelo que entender por direito. -Advs. Júlio Cesar Goulart Lanes, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, Cristina Gracia de Barreto, Marta Gonçalves da Silva Soares, Rafael Rocha, Alessandro Dias Prestes, Elaine Moreira de Oliveira Soltes, Leonardo Werlang, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, Samir Squeff Neto e FABIANA TORRES MACHADO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1280/2008-BRASLUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA x ROBERTO GUIMARAES SOUZA-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. Dinizar Domingues e Andre Santos Barreto-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0013060-84.2008.8.16.0019-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LARA DO PRADO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R $ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x SILVANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Helcio Silva Orane, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, Reinaldo Luis T. R. Mandaliti e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-JOSÉ ULIANA (ESPÓLIO) e outro x RAILSON GUSE-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. USTANE FACHIN-.

21. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0013863-33.2009.8.16.0019-ESPÓLIO DE ORLANDO WILL e outro x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outros-1. Tendo em vista que a carta precatória autuada sob nº 5598/2011, do Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, foi remetida ao Juízo de Colombo PR, para a oitiva da testemunha Paulo Roberto de Lima, oficie-se ao juízo deprecado (Colombo) para que informe a situação que se encontra a deprecata, e eventual data para a realização da diligência. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência e o retorno da carta precatória.-Advs. DALTON LUIZ SCREMIN, Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Izabela Rucker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani, Danielle Cristina Lanius Carletto, Monica Pimentel de Souza Lobo, THAÍS BRAGA BERTASSONI, Eduardo Ernesto Obrzut Neto, ANTONIO NUNES NETO, William Ricardo Thomassewski, Maria Letícia Brusch e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

22. REVISAO CONTRATUAL.-1138/2009-MARCIA DE FATIMA BLAGESKI x ABN AMRO REAL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1180/2009-BANCO ITAU S.A x R.F. CORREIA M.E e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

24. ACAO DE DEPOSITO-1302/2009-BANCO FINASA S.A x MARILENE ANTUNES DA MAIA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecer contrafé. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

25. TUTELA INIBITÓRIA-0014355-25.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. A princípio, resta prejudicado o pedido do início do cumprimento de sentença em desfavor do banco réu, visto que já houve o depósito da quantia de R$ 500,00, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 179). 2. Desta forma, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do patrono da parte Autora para o levantamento dos valores depositados à fl. 179. 3. Na oportunidade, diga o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 842,24/Distribuidor R$ 30,25/Contador R$ 10,09/Outras Custas Funjus R$ 59,19, totalizando o valor de R$ 941,77). -Advs. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0002556-48.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x VALDEMIR NAZARIO- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 18,80. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

27. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004282-57.2010.8.16.0019-DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e Renato Torino-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0010833-53.2010.8.16.0019-ADRIANO GERALDO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Apresentar alegações finais, via memoriais, no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

29. MONITORIA-0013454-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Renato Torino-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035795-43.2010.8.16.0019-ELIAS JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi intimada para se manifestar em eventual intervenção do feito, e que a sua manifestação é indispensável para o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, aguarde-se a resposta ao Ofício. -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Ernani Ernesto Morestoni e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0035801-50.2010.8.16.0019-KAREN JULIANA FONTOURA DE CASTRO BELEM x ESTE JUIZO- Retirar alvará. Prazo: 05 dias. -Advs. Jose Adriano Malaquias, Virginia Toniolo Zander Laroca e ANDERSON DE SOUZA-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0036932-60.2010.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO FERREIRA-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. Fornecer 01 cópia das fls. 51 a 54 para instruir o expediente. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Marcelo Augusto de Souza, Ingrid de Mattos e Eduardo José Fumis Faria-.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037983-09.2010.8.16.0019-JEFERSON JUSTUS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Tendo em vista a quitação integral da dívida pelo devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. Renata Teles de Souza-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006799-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROQUE DO PILAR FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 37,60. Prazo: 05 dias. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Marcelo Augusto de Souza, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009199-85.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PAULO RICARDO BATISTA E CIA LTDA. EPP e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre bens da empresa Paulo Ricardo Batista e Cia Ltda, haja vista a mesma não mais encontrar-se em atividade. Certifico mais que, no mesmo endereço deixei de promover a penhora sobre bens do requerido Sr. Paulo ricardo Batista uma vez que somente observei a existência de bens de residência). -Adv. Adriane Guasque-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0010837-56.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 230,30 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/ Funrejus R$ 21,32, totalizando o valor de R$ 291,96. (custas pro rata). Prazo: 05 dias. -Advs. Gardenia Mascarelo, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0015903-17.2011.8.16.0019-EDINEIA DE FATIMA LARA x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados nos autos. 2. Ante a concordância do credor com os valores depositados pelo réu espontaneamente, bem como estando as custas e despesas processuais devidamente pagas, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40).-Advs. Ali Mustapha Ataya, Marcos Amaral Vasconcelos, GILBERTO PEDRIALI, Paula Salomão Jaime e Ana Maria Santos Moreira-.

38. INVENTARIO-0018163-67.2011.8.16.0019-VANDERLEI PEREIRA DIAS e outros x JORGE GONÇALVES DIAS-1. Acolho o pedido de fl. 86, para retificar o nome do herdeiro Nilton Pereira Dias para Onil Pereira Dias. Anotações e retificações necessárias. 2. No mais, intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a ausência de citação dos herdeiros Daniel José Dias Auer e Claudio Lucio Dias Auer, visto que o AR não foi assinado pelos sucessores (fls. 80-81). -Adv. Elton Silva-.

39. ABERTURA DE INVENTARIO-0020820-79.2011.8.16.0019-LUIZ CLAUDIO PEDROSO x CARLOS ALEXANDRE PEDROSO- As partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a avaliação. (Valor da avaliação R$ 127.715,00). -Advs. JULIANO JARONSKI, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e Igor Kiel Olivo-.

40. EMBARGOS DE TERCEIROS-0021430-47.2011.8.16.0019-VOLNEY DAROS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC

(Portaria nº 01/10). -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, Gisele Karina Costa, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022629-07.2011.8.16.0019-TAIPA SECURITIZADORA S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o respeitável mandado retro ao Cartório de origem, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 do CPC...). -Adv. JACSON ROBERTO-.
42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022831-81.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x MADEIRA TIMBÓ LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.
43. ALVARÁ JUDICIAL-0023436-27.2011.8.16.0019-JUDITE ANTONIA MAGRO KISSMANN x ESTE JUÍZO- Retirar alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Tarsis Magalhães Pereira-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023470-02.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORI AIRES DE ALMEIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (... após diligenciar ao logradouro indicado como sendo Rua Humberto de CAmpos e após percorrer sua extensão não logrei êxito na identificação do imóvel correspondente ao numero mencionado no presente mandado. Assim rogo maiores informações...). -Adv. Denise Vazquez Pires-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025846-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI IANZ SANTANA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
46. REVISÃO DE CONTRATO-0029828-80.2011.8.16.0019-M. F. GARCIA / ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030134-49.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x 2 S PAPELARIA LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista a empresa 2S PAPELARIA LTDA não mais estar em atividade comercial, não possuindo bens de sua propriedade para tanto... deixei de proceder a penhora sobre bens do requerido Sr. EZEQUIEL FRANÇA DOS SANTOS, uma vez que somente observei a existência de bens de residência... deixei de proceder ao arresto sobre bens da Sra. Elencarla Aparecida dos Santos, uma vez que não localizei bens para tanto). -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.
48. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0030258-32.2011.8.16.0019-ANILTON SEBASTIÃO CAETANO PINTO x NELSON SEMCHECHEM-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Jose Carlos do Carmo e Danyllo Valach-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030332-86.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO x S.A MOUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que a empresa S.A. MOUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME não mais estar em atividade comercial, não possuindo bens de sua propriedade para tanto. Certifico mais que, deixei de proceder a penhora sobre bens da requerida Sra. SANA ATAYA MOUSSA, uma vez que somente observei a existência de bens de residência). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Patricia Pontaroli Jansen-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031430-09.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSÉ CARLOS PAULOVSKI-. Efetuei, via sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto desta ação, conforme solicitado pela Requerente à fl. 109. -Advs. Erika Hikishima Fraga, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, MIEKO ITO e Danielle Madeira-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033370-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA LUZ SANTOS- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente ao veículo Vectra GLS 2.0, ano 96/97, placa MAT-0460, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - cédula de crédito bancário - sob n. 510140423. 2. Deferida a medida liminar (fl. 32), o bem foi localizado e apreendido (fl. 44), sendo que o requerido, devidamente citado (fls. 43 e 47), não apresentou contestação (certidão de fl. 48). 3. A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que o requerido restou revel, na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. 4. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. 5. Desta forma, merece procedência o pedido do autor. 6. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035104-92.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDSON STARKE ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista a empresa Edson Starke ME não mais estar em atividade comercial, não possuindo bens de sua propriedade para tanto. Certifico mais que, deixei de proceder a penhora sobre bens do requerido Sr. Edson Starke, uma vez que somente observei a existência de bens de residência). -Adv. Adriane Guasque-.
53. DECLARATÓRIA-0035107-47.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOOS & CIA LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.
54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036203-97.2011.8.16.0019-MARIA CLIMENE GOMES DE MACENA x BRASIL TELECOM S.A-1. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Ailton Nunes da Silva, Bernardo Guedes Ramina, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO, Ana Tereza Palhares Basílio e JOAQUIM MIRO-.
55. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000324-92.2012.8.16.0019-ROBERTO PINTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, MORIANE PORTELLA GARCIA e Gabriela Fagundes Gonçalves-.
56. INTERPELACAO JUDICIAL-0001122-53.2012.8.16.0019-JOSÉ GASPAR CHEMIN x NILTON FALSONI CAVALCANTI e outro- Ao autor para retirar a carta de notificação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40.-Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0003199-35.2012.8.16.0019-FABIO VIEIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0003215-86.2012.8.16.0019-JOAO NEVES BLUM x BRASIL TELECOM S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003395-05.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERCY FERREIRA DOS SANTOS FILHO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Pio Carlos Freiria junior e Karine Simone Pofahl Weber-.
60. REVISÃO DE CONTRATO-0004301-92.2012.8.16.0019-MARIA ANGELICA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.
61. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0004456-95.2012.8.16.0019-JOSLEY ROSA e outro x CONSTRUTORA PONTAGROSSENSE LTDA- 1. Em petitório de fls. 26-27, a parte autora e o réu noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Edna Mara do S. Borba Carneiro-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0004617-08.2012.8.16.0019-SUPER VIRTUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL REYES RITCHIE-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006677-51.2012.8.16.0019-EVERTON TADAYOSHI ENDO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.
64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0020510-10.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ALDO COSTA GROSSMANN-1. Alega o executado que o imóvel sobre o qual recaem os impostos objeto da execução foi abandonado há muito tempo, pois além da falta de interesse, o mesmo encontrava-se invadido, sendo, portanto, parte ilegítima na presente demanda, devendo a execução recair sobre os possuidores. 2. Porém, subsidiariamente, pediu que o próprio bem seja objeto de penhora para fins de garantir a execução. 3. O Município manifestou-se na seqüência, concordando com a nomeação do bem a penhora. 4. Neste sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê expressamente a quem cabe o pagamento da obrigação tributária sobre o IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Dessa forma, não há que se falar em exclusão do proprietário do imóvel, apenas por existir um possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU. Sendo assim, ambos os sujeitos, proprietário e possuidor, estão obrigados ao pagamento do IPTU. 5. Tendo em vista que o Município manifestou-se no sentido de manter a execução em face do proprietário constante da matrícula do imóvel e, em conseqüência, aceitou a nomeação do próprio bem à penhora, lavre-se o respectivo termo, intimando o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. -Advs. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Walter Polistchuck, Djalma Hohlenwerger Costa Lino e Sergio Machado Terra-.
65. CARTA PRECATORIA-0009328-03.2005.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 18ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x RODNEY VERGANI e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o autor para, em

05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Sadi Bonato, RAFAEL MACHADO ALVES, Fernando Jose Bonatto e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.
P. Grossa, 25/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 184/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 2 208/1998
ALEXANDRE DE CARVALHO GAR 2 208/1998
ALEXANDRE DE TOLEDO 57 3465/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 32 34334/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 21 9797/2010
ALLAN RICARDO GUIMARAES P 2 208/1998
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 9 123/2008
16 1040/2009
AMIRA Y. NASR 2 208/1998
ANA PAULA ALEIXO 32 34334/2010
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 2 208/1998
ANDRE CORREIA MENDES 2 208/1998
ANGELA CORREA 2 208/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE 41 21706/2011
53 2191/2012
ARAMIS SCHRUTT 2 208/1998
AUGUSTO IURKIW 2 208/1998
Ailton Nunes da Silva 2 208/1998
Airton Vida 51 686/2012
Alessandro Vinicius Pilat 38 18992/2011
Alexandre Jorge 15 642/2009
Allan Marcel Paisani 54 2576/2012
Amauri Bechinski 48 32598/2011
Amauri Carvalho Alves 48 32598/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 2 208/1998
Ana Tereza Palhares Basíl 56 3205/2012
Anderson Campos da Costa 39 19907/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 47 31735/2011
Angelica Onisko 63 6142/2012
Angelino Luiz Ramalho Tag 18 79/2010
Arnaldo de Oliveira Junio 61 5560/2012
Bernardo Guedes Ramina 56 3205/2012
Bruna Caron Bertagnoli Pi 18 79/2010
Bruno Andre Souza Colodel 46 31312/2011
Bruno Miranda Quadros 9 123/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 11 319/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 2 208/1998
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 29 25019/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 208/1998
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNO 2 208/1998
CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 208/1998
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 3 651/2001
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 22 9905/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 19 4087/2010
36 16209/2011
Carla Heliana Vieira Mene 43 25864/2011
Caroline Amadori Cavet 31 29475/2010
Cesar Augusto Terra 37 18282/2011
45 31217/2011
47 31735/2011
49 33367/2011
Ciro A. Cosmoski Campagno 7 784/2006
Claudio Roberto Magalhães 33 362/2011
44 26181/2011
Cleber Bornancin Costa 11 319/2008
Consuelo Guasque 4 331/2004
Cristiane Belinati Garcia 26 18891/2010
43 25864/2011
César Luiz Tavarnaro 2 208/1998
DALTON LUIZ SCREMIN 47 31735/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 2 208/1998
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 12 405/2008
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 19 4087/2010
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 2 208/1998
Daniel Hachem 4 331/2004
Daniela Santos de Souza 13 463/2008
Danielle Madeira 24 17212/2010
30 29281/2010
42 24270/2011
43 25864/2011
Danielle Szesz 64 292/2003
Danilo Leal Nogueira 2 208/1998
Denise Regina Ferrarini 32 34334/2010
Diego Gomes 62 5688/2012
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 2 208/1998
EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 2 208/1998
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 9 123/2008
ENEIDA WIRGUES 30 29281/2010
59 4510/2012
60 4511/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 39 19907/2011
Edilene Luz Machado Graf 2 208/1998
Edinéia Santos Dias 40 20714/2011
Edmar Locks 2 208/1998
Eliana Akemi Nakamura 14 210/2009
Elizeu Kocan 26 18891/2010
Emerson Carlos Pedroso 2 208/1998
Eneida de Cassia Camargo 39 19907/2011
Erika Hikishima Fraga 10 172/2008
17 1216/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 61 5560/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 61 5560/2012
FRANCIELLY TIBOLA 12 405/2008
FREDERICO MATSUURA 2 208/1998
Fabiano Archegas 3 651/2001
Fernando Luz Pereira 30 29281/2010
59 4510/2012
60 4511/2012
Fernando Madureira 2 208/1998
Flávia Dias da Silva 30 29281/2010
GERSON PAITCH 2 208/1998
2 208/1998
GIL JOSE SIMON ZANETTI 2 208/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 43 25864/2011
GUILHERME BORBA VIANA 18 79/2010
Gabriela Maria Hilu da Ro 3 651/2001
Gardenia Mascarelo 35 13778/2011
Geraldo Lucas Agner 11 319/2008
Germano Alberto Dresch Fi 38 18992/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 22 9905/2010
35 13778/2011
42 24270/2011
Giancarlo Sperafico Guima 26 18891/2010
Gilberto Stinglin Loth 37 18282/2011
45 31217/2011
47 31735/2011
49 33367/2011
Gilcélli Aparecida Rodrig 52 1332/2012
Gilmar Kuhn 31 29475/2010
Guilherme Camillo Krugen 41 21706/2011
Gustavo Saldanha Suchy 26 18891/2010
Gustavo Souza Neto Mandal 2 208/1998
Gustavo Teixeira Pianaro 50 34821/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 2 208/1998
HELCIO SILVA ORANE 2 208/1998
Hamilton Cunha Guimarães 36 16209/2011
Hausly Chagas Safraide 56 3205/2012
Hellison Eduardo Alves 5 67/2005
Heloísa Gonçalves Rocha 20 8284/2010
Henrique Henneberg 25 18377/2010
IRIO J. TABELA KRUNN 2 208/1998
Igor Pereira Barabach 8 311/2007
Ivandro Roberto Polidoro 38 18992/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 26 18891/2010
JEFFERSON MARCOS B.MEDINA 2 208/1998
JOAO CAETANO SANDRINI 2 208/1998
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 5 67/2005
JOAQUIM MIRO 56 3205/2012
JOCELMA AMORIM CARNEIRO 2 208/1998
JOSE ALVAREZ GONZALES 2 208/1998
JOSE AMILTON ROGESKI 2 208/1998
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 20 8284/2010
JOSE CID CAMPELO 1 547/1995
JOSE JAIRO BALUTA 2 208/1998
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 6 4/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 57 3465/2012
Jaime Oliveira Penteado 22 9905/2010
35 13778/2011
42 24270/2011
Janes Teresinha Orsi 38 18992/2011
Janice Ianke 30 29281/2010
Jean Carlo Paisani 21 9797/2010
Jefferson Silva 11 319/2008
Jesiel de Oliveira Schemb 5 67/2005
Joanino Eleuterio 2 208/1998
Joao Manoel Grott 9 123/2008
Joao Maria Valentim 2 208/1998
Joaquim Alves de Quadros 2 208/1998
Jonas Borges 11 319/2008
Jorge Luiz Martins 63 6142/2012
Jose Carlos Madalozzo Jun 2 208/1998
Jose Eli Salamacha 2 208/1998
33 362/2011
44 26181/2011
José Albari Slompo de Lar 8 311/2007
José Altevir M. Barbosa d 2 208/1998
6 4/2006
João Leonelho Gabardo Fil 37 18282/2011
45 31217/2011
47 31735/2011
49 33367/2011
Juliana Mara da Silva 22 9905/2010
Juliano Demian Ditzel 44 26181/2011
Juliano Francisco da Rosa 41 21706/2011
53 2191/2012
Karina de Almeida Batistu 46 31312/2011
Karla Patricia Polli de S 23 16471/2010
LEILA MARIA ZIMMERMANN MA 2 208/1998

LENITA B. SIMIONATO 3 651/2001
LEVI MARTINS 2 208/1998
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 24 17212/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 28 21967/2010
LUIZ CARLOS SLONIK 4 331/2004
LUIZ FERNANDO MATIAS 36 16209/2011
Leonardo Werlang 18 79/2010
Ligia Maria da Costa 45 31217/2011
49 33367/2011
Lizia Cezário de Marchi 21 9797/2010
Lomar W. Incertil 2 208/1998
Louise Rainer Pereira Gio 14 210/2009
Luis Fernando Stolle Bisc 2 208/1998
Luiz Alberto Oliveira Lim 1 547/1995
Luiz Alberto de Oliveira 13 463/2008
Luiz Eduardo Martins Berg 31 29475/2010
Luiz Fernando Araujo Pere 15 642/2009
Luiz Fernando Brusamolin 20 8284/2010
58 3934/2012
Luiz Fernando Saffraider 2 208/1998
Luiz Henrique Bona Turra 22 9905/2010
35 13778/2011
42 24270/2011
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 547/1995
13 463/2008
MAGALI PEDROSO ASSAD 2 208/1998
MARCANTONIO MUNIZ 2 208/1998
MARCELO AUGUSTO BERTONI 46 31312/2011
MARCELO LUIS WOICIECHOWSK 7 784/2006
MARCOS B. MAROCHI 2 208/1998
MARILIA BALLIN HECKE TRAM 2 208/1998
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 19 4087/2010
MAURICIO KAVINSKI 24 17212/2010
MAURO MIZUTANI 44 26181/2011
MIEKO ITO 10 172/2008
17 1216/2009
MILVO ANTONIO CEIGOL 2 208/1998
MORIANE PORTELLA GARCIA 35 13778/2011
Magda Luiza Rigodanzo Egg 32 34334/2010
Manuela Leite Cardoso 18 79/2010
Marcelo Augusto de Souza 30 29281/2010
Marcelo Clemente Bastos 15 642/2009
Marcelo Cristovão de Oliv 20 8284/2010
Marcelo Davoli Lopes 34 11308/2011
Marcia Maria Barrida 25 18377/2010
Marcio Henrique M. de Rez 19 4087/2010
Marcius Nadal Matos 17 1216/2009
46 31312/2011
Marcos Muller Cwiertnia 2 208/1998
Maria Amélia Cassiana Mas 14 210/2009
Mariane Cardoso Macarevic 9 123/2008
16 1040/2009
Marili Ribeiro Taborda 32 34334/2010
Matias Alves da Costa 2 208/1998
Mauricio Borba 2 208/1998
Maurício J. Matras 22 9905/2010
Moisés Batista de Souza 30 29281/2010
Márcia Cristina Vaz 32 34334/2010
Márcia Satil Parreira 34 11308/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 2 208/1998
NELSON PASCHOALOTTO 21 9797/2010
NELVIR CAMARGO 2 208/1998
NEWTON M.FRANCO RODRIGUES 2 208/1998
NORIVALDO A. FURTADO 2 208/1998
Nathalia Kowalski Fontana 14 210/2009
Nathalia Suzana Costa Sil 38 18992/2011
Nelson Busato 2 208/1998
Nelson Paschoalotto 12 405/2008
Nelson Pilla Filho 20 8284/2010
24 17212/2010
Nicole Dellê Ditzel 6 4/2006
Nikolle Koutsoukos Amador 34 11308/2011
Norberto Targino da Silva 54 2576/2012
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 34 11308/2011
ODILON MENDES JUNIOR 2 208/1998
Oldemar Mariano 5 67/2005
PAULO ALFREDO RIBAS TOLED 2 208/1998
PAULO KNESEBECK 2 208/1998
PAULO ROBERTO ANGHINONI 35 13778/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 24 17212/2010
Patrícia Helena P. Costa 2 208/1998
Paulo Francisco Reusing J 56 3205/2012
Paulo Grott Filho 2 208/1998
Paulo Henrique C. Viveiro 45 31217/2011
Paulo Henrique Frank Juni 5 67/2005
Paulo Nalin 18 79/2010
Pedro Henrique de Souza H 2 208/1998
RAQUEL BENITEZ KRUGER 11 319/2008
REGINA APARECIDA GOSMANN 11 319/2008
RENATO JOSE MENDES 2 208/1998
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 2 208/1998
Rafael Michelon 46 31312/2011
Rafael Santos Carneiro 34 11308/2011
Raphael Giulliano Larsen 34 11308/2011
Renato Torino 37 18282/2011
Renato Vargas Guasque 2 208/1998
Ricardo Lasmar Sodré 34 11308/2011
Ricardo Pavão Tuma 2 208/1998
Richardt Andre Albrecht 14 210/2009
Roberta Nalepa 21 9797/2010
Roberto A. Busato 2 208/1998
5 67/2005
Roberto Busato Filho 5 67/2005
Roberto Ribas Tavarnaro 23 16471/2010
Rodrigo Alexandre Ferreir 49 33367/2011
Rogerio Aparecido Barbosa 52 1332/2012
Ronei Juliano Fogaça Weis 13 463/2008
37 18282/2011
Rosângela da Rosa Corrêa 9 123/2008
SANDRO GUILHERME DE BIASS 2 208/1998
SERGIO ROBERTO WOSGERAU 2 208/1998
Sabrina Camargo de Olivei 9 123/2008
Sandro Marcelo Grabicoski 53 2191/2012
Selma Aparecida Wojciecho 7 784/2006
Sergio Zadorosny Filho 2 208/1998
Sigisfredo Hoepers 39 19907/2011
Silvana Tormem 54 2576/2012
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 15 642/2009
Tarsis Magalhães Pereira 2 208/1998
Tatiana Valesca Vroblewsk 50 34821/2011
Tatiane Muncinelli 22 9905/2010
Tibiriça Messias 49 33367/2011
Tulio Marcelo Denig Bande 31 29475/2010
VALDIR CECONELO FILHO 10 172/2008
VICTOR MALUCELLI JR. 2 208/1998
VILSON DELGOBO 2 208/1998
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 2 208/1998
Valeria Mariano Costa 14 210/2009
Vanessa Mehret Hilgemberg 55 2679/2012
Virginia Neusa Costa Mazz 26 18891/2010
Vitor Leal 2 208/1998
Wanderval Polachini 21 9797/2010
Wanderval Polachini 27 20405/2010
41 21706/2011
Welington Luiz Sobrinho R 25 18377/2010
juliane feitosa sanches 22 9905/2010
35 13778/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-26.1995.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL x LEO TONI DE JESUS e outros- 1. O exequente, após abandonar o processo por mais de trinta dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas. 1.1. Ademais, observa-se que a intimação pessoal enviada à parte retornou com a informação "mudou-se". Nesse sentido era ônus que cabia à parte a informação ao Juízo acerca de sua mudança de endereço, sob pena de reputar-se como válidas as intimações enviadas ao endereço constante no feito. 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e JOSE CID CAMPELO-.
2. INSOLVENCIA CIVIL-208/1998-IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-(Despacho de fls. 4887) - 1. Discute-se o critério de avaliação das ações de titularidade do devedor insolvente alusivas a empresa Copaci - Companhia Pontagrossense de Automóveis Comércio e Indústria. 2. Melhor analisando a questão, é certo que o critério para a avaliação do patrimônio social deve-se levar em conta a data da decretação da insolvência civil ocorrida nos autos, pois a partir desta data o sócio é excluído ex lege da sociedade, porquanto fica o mesmo privado do direito de administrar e/ou dispor de seus bens. Querer realizar a avaliação das cotas com base no patrimônio líquido real e atual é equivocado sob o aspecto legal, e, ainda, altamente danoso aos interesses da massa insolvente, conforme bem informou o administrador judicial, visto que há indícios de que a empresa após a insolvência do sócio foi gradativamente sendo dilapidada. 3. Por sua vez, o método para a estipulação do quantum é o mesmo da apuração de haveres. 4. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelos administrador judicial (fls. 4847 e ss.), para modificar a decisão atacada (fls. 4842), assentando que a liquidação da cota social do devedor insolvente deve remontar à data da sentença que decretou a insolvência civil, e deverá ser concretizado através do valor real de mercado dos bens - tangíveis e intangíveis - que compunham na época o ativo fiscal, contábil e patrimonial da empresa. 5. Ao contador judicial para apresentar o laudo de avaliação de acordo com o critério ora estabelecido, no prazo de sessenta (60) dias, manifestando-se, em seguida, os interessados e o Ministério Público. 6. Por fim, referentemente ao quinhão hereditário do devedor insolvente relativo aos bens deixados por Argentina Vargas de Oliveira, manifeste-se o administrador o andamento atual da demanda envolvendo a nulidade do testamento público.
(Despacho de fls. 4893) - 1. À Escrivania para prestar às informações necessárias acerca do ofício recebido em fls. 4.892. 2. Intimem-se as partes formalmente acerca do provimento de fls. 4.887. 3. Aproveito o ensejo para corrigir o equívoco existente no item 5 do provimento de fls. 4.887, visto que a avaliação das ações alusivas à empresa Copaci foi feita por Perito Judicial, de modo que, o cumprimento do item 5, deve ser realizado pelo mesmo perito. Consigno que se trata de mero erro material, sanável a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo às partes. 4. Isto posto, após a intimação das partes acerca da decisão lançada em fls. 4.887, abram-se vistas ao Perito Judicial a fim de apresentar o laudo de avaliação segundo o critério estabelecido pelo Juízo. -Advs. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI, Sergio Zadorosny Filho, Ailton Nunes da Silva, GERSON PAITCH, Joaquim Alves de Quadros, LEVI MARTINS, Lomar W. Incertil, Nelson Busato, MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN, IRIO J. TABELA KRUNN, LEILA MARIA ZIMMERMANN MAYER, Jose Eli Salamacha, MILVO ANTONIO CEIGOL, Luiz Fernando Saffraider, Danilo Leal Nogueira, EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO,

JOCELMA AMORIM CARNEIRO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, FREDERICO MATSUURA, DOUGLAS SOARES OSTERNACK, Marcos Muller Cwiertnia, AUGUSTO IURKIW, Gustavo Souza Neto Mandalozzo, JOSE ALVAREZ GONZALES, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Matias Alves da Costa, JOSE AMILTON ROGESKI, ALLAN RICARDO GUIMARAES PORTO, Tarsis Magalhães Pereira, Mauricio Borba, MAGALI PEDROSO ASSAD, DANILO PORTHOS SCHRUTT, Fernando Madureira, Paulo Grott Filho, Renato Vargas Guasque, JEFFERSON MARCOS B.MEDINA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, SERGIO ROBERTO WOSGERAU, Vitor Leal, Patrícia Helena P. Costa, César Luiz Tavarnaro, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, AMIRA Y. NASR, PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, VICTOR MALUCELLI JR., MARCOS B. MAROCHI, VILSON DELGOBO, NELVIR CAMARGO, GIL JOSE SIMON ZANETTI, ADALBERTO MUSSI, José Altevir M. Barbosa da Cunha, Ricardo Pavão Tuma, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, NORIVALDO A. FURTADO, JOAO CAETANO SANDRINI, Luis Fernando Stolle Biscaia, HELCIO SILVA ORANE, Roberto A. Busato, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, PAULO KNESEBECK, MARCANTONIO MUNIZ, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Joao Maria Valentim, Edilene Luz Machado Graf, ANDRE CORREIA MENDES, Emerson Carlos Pedroso, ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA, Joanino Eleuterio, Edmar Locks, NEWTON M.FRANCO RODRIGUES, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Jose Carlos Madalozzo Junior, RENATO JOSE MENDES, ARAMIS SCHRUTT, JOSE JAIRO BALUTA, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, ODILON MENDES JUNIOR, ANGELA CORREA e GERSON PAITCH-.

3. COBRANCA-0004008-11.2001.8.16.0019-CELSO ELOI CHAVES e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ante a manifestação do credor, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. LENITA B. SIMIONATO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006392-39.2004.8.16.0019-AMAURI MANOSSO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Havendo a inércia do credor sobre a satisfação do crédito, e tendo em vista que o executado efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Consuelo Guasque e Daniel Hachem-.

5. COBRANCA-67/2005-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-
1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 224-227, e por conseqüência, ante a notícia do cumprimento integral do avençado, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de execução, o que faço com arrimo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte executada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Roberto A. Busato, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, Roberto Busato Filho, Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano, Jesiel de Oliveira Schemberger e Paulo Henrique Frank Junior-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0012757-41.2006.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA - COOPAGRÍCOLA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Diante da certidão de fls. 886, nos termos do Provimento n. 223/12, seção 21, subseção 03, 2.21.3.9 arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, pois o feito terá seu normal prosseguimento pelo sistema Projudi. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e Nicole Dellê Ditzel-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-784/2006-CELSO GEBIELUKA x RICARDO LUIZ KUHN- Por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis bem como as partes estarem devidamente representadas, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado em fls. 206, de modo que, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Nesta data, efetuei o desbloqueio dos veículos pertencentes ao executado, via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Ciro A. Cosmoski Campagnoli, MARCELO LUIS WOICIECHOWSKI e Selma Aparecida Wojciechowski-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2007-UNICRED CAMPOS GERAIS x ADRIANO BRUSTOLIN e outro- 1. Ante o pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 154, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo executado. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. José Albari Slompo de Lara e Igor Pereira Barabach-.

9. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-123/2008-FABIANO AILOR JOÃO x FINASA S/A- 1. Ante o pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 455, julgo EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Joao Manoel Grott, Bruno Miranda Quadros, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Sabrina Camargo de Oliveira e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

10. ACAO DE DEPOSITO-172/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, para o fim de determinar a expedição de mandado de entrega do bem descrito na inicial ou do depósito, em 24 (vinte e quatro) horas, do seu valor equivalente em dinheiro, limitado este até o valor da dívida. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. -Advs. Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e VALDIR CECONELO FILHO-.

11. INDENIZAÇÃO-0012280-47.2008.8.16.0019-EDSON CADENE DOS SANTOS x LAMOGLIA MAT. CONSTRUÇÃO e outro- 1. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes, Edson Cadene dos Santos e Negresco S.A - Crédito, Financiamento e Investimento (Credipar) às fls. 256- 257, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 2. Custas pela ré Negresco S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. Intime-a, nos termos requerido à fl. 289. Não havendo o pagamento, desde já, ressalvo a possibilidade do titular das custas efetuar a cobrança judicial em ação autônoma da verba processual. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Cleber Bornancin Costa, Jonas Borges, REGINA APARECIDA GOSMANN, Jefferson Silva, CARLA CRISTINA TAKAKI, RAQUEL BENITEZ KRUGER e Geraldo Lucas Agner-.

12. ACAO DE DEPOSITO-0012870-24.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS- Tratam-se os autos de Ação de Depósito sob n. 405/2008 aforada por BANCO BRADESCO S/A contra TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 132) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 133. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Nelson Paschoalotto, FRANCIELLY TIBOLA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x B.ALMEIDA NETO &CIA LTDA e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Banco ABN AMRO Real S.A em face de B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA. 2. Após o decurso do prazo de suspensão requerido, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, deixando transcorre in albis o prazo. Reiterada a intimação, não se manifestou no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo após devidamente intimado pessoalmente e por seu advogado (fls. 186-191). Eis o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, § 1º, DO CPC - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1238459/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) 3. Instado a se manifestar, o executado requereu a extinção do feito, por abandono da causa (fls. 192-193). 4. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários em favor da executada, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

14. MONITORIA-0014147-41.2009.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIOLA BITTENCOURT- ...À vista do exposto, ACOLHO, em parte, as pretensões articuladas nestes embargos monitórios, ficando de pleno direito constituído o crédito por título executivo judicial, para prosseguimento na forma disposta no § 3º, do art. 1.102-C, do CPC, cujo valor deverá ser apurado em posterior fase de liquidação por arbitramento, limitando-se os encargos do período de inadimplência em correção monetária pela média INPC/IGP-DI, juros moratórios de 1% e multa de 2%, admitida a devida compensação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição, lembrando-se apenas, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Embargado e 30% (trinta por cento) pelo Embargante. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathalia Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Richardt Andre Albrecht e Valeria Mariano Costa-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-642/2009-JOÃO ADALBERTO SILVA (ESPÓLIO) x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A- O exequente após devidamente intimado para se manifestar sobre a satisfação do débito quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 127, pelo que, presume-se adimplida a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Alexandre Jorge, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior e Marcelo Clemente Bastos-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013608-75.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x JEAN KLEBER SCHERMAK- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls.52-57). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014086-83.2009.8.16.0019-JOSÉ LUIS LAYNES x BANCO BMG S/A- 1. Ante o pagamento integral do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

18. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0039693-64.2010.8.16.0019-LUCARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS- ... À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e em consequência, condeno a seguradora requerida a pagar indenização em favor do Autor no valor de R$ 99.708,00 (noventa e nove mil, setecentos e oito reais), com o abatimento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente (média INPC e IGP-DI), a partir da negativa administrativa no pagamento da indenização, qual seja, 09/06/2009, e com acréscimo de juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação. Como houve sucumbência recíproca, custas e despesas processuais pro rata. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição, cujo pagamento do referido encargos se dará da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) pela requerida e 40% (quarenta por cento) pela parte autora, admitindo-se a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.- Advs. Paulo Nalin, Bruna Caron Bertagnoli Pisani, GUILHERME BORBA VIANA, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Manuela Leite Cardoso e Leonardo Werlang-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-72.2010.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro-Intime-se o Município de Ponta Grossa para, em 10 (dez) dias, informar sobre a existência de débito tributário do credor a fim de que se possa promover eventual compensação de valores, conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. Marcio Henrique M. de Rezende, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008284-70.2010.8.16.0019-LOJA MAÇONICA AMOR E CARIDADE x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante a manifestação do credor, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Marcelo Cristovão de Oliveira, Luiz Fernando Brusamolin, Heloísa Gonçalves Rocha, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Nelson Pilla Filho-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009797-73.2010.8.16.0019-E S PINHEIRO - DVD x BANCO BRADESCO S.A- 1. Ante a inércia do exequente para se manifestar sobre eventual crédito remanescente, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani, ALLAN MARCEL PAISANI, NELSON PASCHOALOTTO, Roberta Nalepa e Lizia Cezário de Marchi-.

22. INDENIZAÇÃO-0009905-05.2010.8.16.0019-LUCIO FLAVIO DE ANDREIA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o pagamento integral do débito pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. 3. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Maurício J. Matras, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, Tatiane Muncinelli e juliane feitosa sanches-.

23. DECLARATORIA-0016471-67.2010.8.16.0019-ALCEBÍADES ALEXANDRE CRISTANI JUNIOR e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Ante o pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 117, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do credor para o levantamento dos valores depositados nos autos. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 3. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e Karla Patricia Polli de Souza-.

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017212-10.2010.8.16.0019-CLAUDIR NUNES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir e julgo-os extintos, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Com relação ao pedido de afastamento da comissão de permanência, por falta de substrato jurídico, julgo-o inepto, também demandando extinção sem resolução de mérito (arts. 282, III e 295, p.u., I e II, CPC). De outro lado, com relação ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

25. INDENIZACAO-0018377-92.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x TREVO RODAL TRANSPORTES LTDA- ... À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com resolução de mérito, condeno a ré a pagar em favor do Autor indenização por lucros cessantes no valor de R$ 21.333,49 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), sobre a qual deverá ser aplicada correção monetária pela média do INPC 3 IGP-DI e juros legais de mora a partir da data em que o autor deixou de perceber a referida verba (maio/2009). Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas a partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20,§ 3º, do CPC, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca, a responsabilidade pelo pagamento de tais encargos será compensada e distribuída proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pelo Autor e 70% (setenta por cento) pelo Réu. -Advs. Henrique Henneberg, Marcia Maria Barrida e Welington Luiz Sobrinho Ribeiro-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018891-45.2010.8.16.0019-BENEDITA DE GODOY KINCHESKI x BANCO ITAU LEASING S/A- 1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 102-105, e com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença. 2. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 3. Eventuais custas remanescentes na proporção de 50% para cada parte. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Giancarlo Sperafico Guimarães, Elizeu Kocan, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JANAINA GIOZZA AVILA e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.

27. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020405-33.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO - APADEC x BV FINANCEIRA S/A- ... Ex positis, e por tudo mais que consta, reconheço a carência da ação e julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inadequação da via eleita, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85). Cientifique-se o Ministério Público (art. 499, CPC c/c Súmula 99 do STJ).-Adv. Wanderval Polachini-.

28. ALVARA-0021967-77.2010.8.16.0019-VOLCINEY ANDRÉ AGNOLETTO x ESTE JUÍZO-Em que pese a concordância da parte quanto ao valor atribuído aos bens, os demais herdeiros se insurgiram quanto aos mesmos, no inventário n. 1196/2006 (em apenso), de modo que, foi determinada a avaliação judicial. Isto posto, aguarde-se a conclusão da avaliação, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

29. COBRANCA DE HONORARIOS-0025019-81.2010.8.16.0019-CARLOS FERNANDO ZARPELLON x ELBNER ROSALVIO LEÃO- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Cobrança, em conseqüência, condeno o réu ao pagamento do montante de R$ 18.537,25 (dezoito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado pela média do INPC e IGP- DI a partir da data em que foi elaborada a planilha que acompanha a inicial (16/09/2010), incidindo ainda juros legais de mora no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação (13/03/12). Custas e despesas processuais pelo requerido. Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor de 10% da condenação em favor do requerente.-Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029281-74.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIR NUNES PADILHA- ...Ante o pagamento das parcelas vencidas antes e durante o curso da lide, e em não havendo impugnação do agente bancário, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, mediante recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável. Após o desapensamento do presente caderno processual com o de ação de revisão de contrato, e passado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Marcelo Augusto de Souza, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e Danielle Madeira-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0029475-74.2010.8.16.0019-AUTO POSTO TECHY LTDA x GRANVEL - GRANVILLE VEICULOS LTDA- ...À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I (2ª parte), do CPC. Como a parte autora restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn, Tulio Marcelo Denig Bandeira e Caroline Amadori Cavet-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034334-36.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILENE VAZ- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente ao veículo Ford Fiesta (descrito na inicial), objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes. 2. Deferida a liminar (fl. 28), o bem foi localizado e apreendido (fl.52), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 53), não apresentou contestação (certidão de fl.63). 3. A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que o requerido restou revel, na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. 4. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. 5. Desta forma, merece procedência o pedido do autor. 6. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, Márcia Cristina Vaz, ANA PAULA ALEIXO e Denise Regina Ferrarini-.

33. REPARACAO DE DANOS-0000362-41.2011.8.16.0019-CIPAUTO VEICULOS LTDA x SCHINCARIOL LOG. E DIST. LTDA- Não tendo o Oficial de Justiça localizado a testemunha anteriormente arrolada, o Sr. José Vieira da Silva, (fl. 138), defiro o pedido de substituição de testemunha, o que faço com fulcro no art. 408, inciso III, do CPC, para que seja intimada a testemunha Indianara Sandrine, à comparecer em audiência de instrução e julgamento no dia 03 de outubro de 2012, às 15h20, no endereço indicado pela parte Autora à fl. 135.

- (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

34. COBRANCA-0011308-72.2011.8.16.0019-ARILSON DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Ante o princípio da sucumbência, os autores responderão não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa, nos termos do art. 23 do CPC. Com esteio no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R $ 2.000,00 (dois mil reais), após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. No entanto, como os autores litigam sob os benefícios da AJG, a execução de tais encargos ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50.-Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Marcelo Davoli Lopes, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e Ricardo Lasmar Sodré-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0013778-76.2011.8.16.0019-JONAS PRESOTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da metodologia de capitalização composta de juros nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Quanto aos demais pedidos hipotéticos, é de se reconhecer a INÉPCIA DA INICIAL e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 282, III e 295, p.u., I e II. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levandose em conta o valor do contrato, o trabalho desenvolvido, a ausência de instrução probatória e a natureza da causa, lembrando-se apenas, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente e 20% (vinte por cento) pelo Requerido. -Advs. Gardenia Mascarelo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, juliane feitosa sanches, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0016209-83.2011.8.16.0019-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação declaratória negativa com pedido de repetição de indébito, para o efeito de declarar o direito da parte autora ao benefício e isentá-la do pagamento dos tributos referentes aos exercícios dos anos de 2007, 2008 e 2009, relativos aos serviços prestados, e condenar o Município de Ponta Grossa a restituí-la dos valores pagos indevidamente, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com esteio no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno o Município réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), após levar em conta que o fundamento utilizado pelo Juízo foi conhecido de ofício, que o patrono do autor elaborou apenas duas peças processuais, e ainda ponderando a natureza da causa debatida atento ao tempo exigido para a satisfação da demanda. Por fim, em se tratando de sentença ilíquida proferida contra o Município, o reexame necessário se mostra obrigatório segundo exegese jurisprudencial (Súmula 490, STJ), afastando-se a regra perpetrada no §2º do art. 475 do CPC. Logo, não havendo a interposição voluntária de recurso de apelação, promova-se a remessa obrigatório do presente caderno processual ao Juízo ad quem, nos termos do art. 475, I, CPC e Súmula 423 do STF.-Advs. Hamilton Cunha Guimarães Junior, LUIZ FERNANDO MATIAS e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

37. TUTELA INIBITÓRIA-0018282-28.2011.8.16.0019-JARDEL ALAN DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação dos empréstimos e do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto,como a parte autora litiga sob os auspícios da AJG, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018992-48.2011.8.16.0019-ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCHI x UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SMED LTDA- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, com esteio no art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, condenar a ré a promover a cobertura em favor da autora do exame radioterápico denominado planejamento tridimensional. Com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa.-Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Ivandro Roberto Polidoro, Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti e Janes Teresinha Orsi-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0019907-97.2011.8.16.0019-WALDOMIRO DE FARIAS x BANCO CACIQUE S/A- ... À vista do exposto, com relação ao pedido de declaração de ilegalidade da cláusula que prevê comissão de permanência, julgo o INEPTO, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, CPC). De outro lado, com relação ao pedido de declaração de ilegalidade na capitalização de juros, julgo o IMPROCEDENTE, o que faço com fundamento no art. 28 da Lei 10.931/2004, restando o feito extinto, aqui, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Por fim, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta o valor do contrato, o trabalho desenvolvido, a ausência de instrução probatória e a natureza da causa, com a ressalva prevista no art. 12 da Lei 1.060/50 (AJG).-Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo e Anderson Campos da Costa-.

40. COBRANCA-0020714-20.2011.8.16.0019-ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA x AUDIOPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA-
Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher o valor de R$ 9,40, bem como deverá fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Edinéia Santos Dias-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0021706-78.2011.8.16.0019-EDISON INACIO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos formulados nesta Ação Revisional, devendo o contrato permanecer como originalmente pactuado. Com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, porém, fica observado quanto ao autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. Wanderval Polachini, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE e Guilherme Camillo Krugen-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024270-30.2011.8.16.0019-FABIO JUNIO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declará-los INEPTOS, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na demanda, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, o que faço com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025864-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA- ... 3. A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que o requerido restou revel, na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. 4. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. 5. Desta forma, merece procedência o pedido do autor. 6. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Danielle Madeira-.

44. COMINATÓRIA-0026181-77.2011.8.16.0019-SONDAR SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e outro x DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ...À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Como a parte autora restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. Juliano Demian Ditzel, MAURO MIZUTANI, Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031217-03.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EDUCATIVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Ligia Maria da Costa-.

46. INDENIZAÇÃO-0031312-33.2011.8.16.0019-LEOPOLDO FILGUEIRAS CECCATO x BANCO DO BRASIL S/A- ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Como a parte autora restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da AJG, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50.-Advs. Marcius Nadal Matos, Karina de Almeida Batistucci, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Bruno Andre Souza Colodel e Rafael Michelon-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0031735-90.2011.8.16.0019-IVONE DE LOURDES BRANDT x BANCO SANTANDER S/A e outro-... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência do débito de R$2.737,78, o qual deu origem ao apontamento indevido do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, e condenar solidariamente as requeridas a pagar em favor da autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela média de variação dos índices INPC e IGPDI, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por outro lado, considerando que a primeira requerida forneceu a carta de quitação a autora após o ajuizamento da demanda, fato afirmado na réplica, em face da perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo em relação a este pedido, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Forte no princípio da causalidade, condeno ambas as rés no pagamento das despesas e custas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. DALTON LUIZ SCREMIN, Andrea Cristiane Grabovski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0032598-46.2011.8.16.0019-EVELYN LIBER NOGUEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - JOSE ELIZEU CHOCIAI e outro- ... À vista do exposto, para que surta os seus legais efeitos, hei por bem em DENEGAR este mandamus, impetrado por Evelyn Liber Nogueira, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I (segunda hipótese), do CPC. Descabe, aqui, imposição de verba honorária (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ, e art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas e despesas processuais pela impetrante.-Advs. Amauri Bechinski e Amauri Carvalho Alves-.

49. DECLARATORIA-0033367-54.2011.8.16.0019-SIDENEI SANDAKA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-...À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, e em consequência, com esteio no art. 269, I, do CPC, condeno o réu a pagar em favor do Autor indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária (INPC e IGP-DI) e juros legais de mora, ambos a contar desta data. Amparado no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, arbitrada em 12% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. -Advs. Tibiriça Messias, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Ligia Maria da Costa, Cesar Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0034821-69.2011.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trrabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Atente-se, apenas, ao autor o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro e Tatiana Valesca Vroblewski-.

51. INSOLVENCIA CIVIL-0000686-94.2012.8.16.0019-DEBORA ELIANE CALARI NUNES x ESTE JUÍZO- Embora regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 46), a parte autora manteve-se inerte, conforme indica a certidão de fl. 47. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora, com exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários. Se requerido desde logo defiro o desentranhamento dos documentos juntados, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, à expensa da parte.-Adv. Airton Vida-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001332-07.2012.8.16.0019-MICHEL SALLUM FILHO x VALDENEY AURÉLIO DE LIMA GUIMARÃES- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, em consequência, com esteio no art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente concedida, condenando o réu a cumprir a tutela específica de obrigação de fazer, consistente na permissão de entrada dos profissionais contratados pelo Autor e dele próprio, com o fim de que sejam promovidos os serviços e reparos exigidos pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, execução do reboco e da pintura da parede externa que faz divisa com o imóvel do Condomínio Vitória Régia, onde reside o requerido. Com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, porém fica observada a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50. -Advs. Gilcélli Aparecida Rodrigues e Rogerio Aparecido Barbosa-.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002191-23.2012.8.16.0019-EDUARDO PIERO DZULINSKI x BV FINANCEIRA S/A- À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, para o efeito de declarar a abusividade da cobrança de serviços de terceiro e condenar a instituição financeira a promover sua devida devolução, com correção monetária pela média do INPC/IGP-M, a partir do desembolso, e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), levandose em conta o valor dos encargos indevidos, o trabalho desenvolvido, a ausência de instrução probatória e a natureza da causa, lembrando-se apenas, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente e 30% (trinta por cento) pelo Requerido-Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Juliano Francisco da Rosa e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002576-68.2012.8.16.0019-LUIZ SERGIO DE TOLEDO x BANCO FINASA S/A- 1. O requerente propôs a presente demanda para que sejam exibidos em Juízo, pelo requerido, o contrato de financiamento nº 36.5.138275-0 e o contrato de refinanciamento nº 0001.02.4.004003-8, ambos firmados com o Banco Finasa, pertencente ao Grupo

Bradesco. Sustenta a parte autora que formulou pedido administrativo, o qual não foi atendido justificando a propositura da presente ação. 2. Por sua vez, com a contestação, o banco requerido exibiu a documentação solicitada (fls. 71-92), a qual não foi questionada ou refutada pela requerente (fls.95-99), denotando sua aceitação, resultando na perda superveniente do objeto da ação, uma vez que satisfeita materialmente a pretensão da parte. Neste sentido: AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Contratos de empréstimos bancários - Exibição dos documentos pleiteados junto com a contestação. Ausência de impugnação ou refutação da documentação apresentada - Perda do objeto da ação de exibição - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arbitramento fixado nos termos do art. 20 do CPC. (TJSP 0110668-49.2011.8.26.0100, Rel. Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 05/10/2011, 13ª Câmara de Direito Privado). Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que a requerida foi quem deu causa à propositura da presente demanda, já que não forneceu a solicitação extrajudicial solicitada pela parte autora, compete a ele arcar com o pagamento do ônus da sucumbência, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), dado a singeleza da ação e o tempo e modo como a lide cautelar foi solucionada.-Advs. Allan Marcel Paisani, Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

55. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO-0002679-75.2012.8.16.0019-JOAQUIM PEREIRA DA SILVA x MILTON ASSIS ANTUNES- ...À vista do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Ordinária destinada à Resolução Contratual, restando o feito extinto, com resolução de mérito, conforme prescreve o art. 269, I, do CPC. Em consequência disto: a) declaro a resolução do contrato particular de compra e venda que as partes firmaram; b) condeno o réu a restituir ao autor as quantias pagas até o momento, com correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M, e juros de mora de 1%, na forma da fundamentação; e c) condeno o autor a entregar o veículo objeto do contrato após o recebimento do montante que lhe é devido; caso haja discórdia, no depósito público. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC), lembrando-se apenas, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da AJG, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, apenas, a compensação dos honorários advocatícios - ex vi Súmula n. 306, do STJ. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0003205-42.2012.8.16.0019-JOSE DIVONSIR PLETEK CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A- ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Jr, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e JOAQUIM MIRO-.

57. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-0003465-22.2012.8.16.0019-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados, e declaro abusiva a cláusula que prevê em caso de inadimplência a cobrança cumulada de comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios, multa e correção monetária. Quanto aos pedidos referentes à capitalização mensal e a repetição do indébito em relação à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 20% (vinte por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003934-68.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSÉ DE OLIVEIRA- Embora regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 34), a parte autora manteve-se inerte, conforme indica a certidão de fl. 35. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora. Sem honorários.-Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004510-61.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL MAINARDES- ...4. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre os bens fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004511-46.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA MEINHART TEIXEIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente ao veículo Fiat - Pálio Weekend (n. versão 05/04), objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes. 2. Deferida a liminar (fl.25), o bem foi localizado e apreendido (fl. 32), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 33), não apresentou contestação (certidão de fl. 35). 3. A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que o requerido restou revel, na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. Desta forma, merece procedência o pedido do autor. 4. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre os bens fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

61. COBRANCA-0005560-25.2012.8.16.0019-FRANCISCO COPIO SOBRINHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 1. Em petitório de fls. 53-54, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte ré. Dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Arnaldo de Oliveira Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ARROLAMENTO-0005688-45.2012.8.16.0019-CILEIA DE FATIMA CONRADO x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- 1. Nomeio a herdeira Cileia de Fatima Conrado para exercer o encargo de inventariante, independentemente de compromisso. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por João Maria de Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3. Oportunamente, após as partes comprovarem e verificado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. Diego Gomes-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006142-25.2012.8.16.0019-HELENICE APARECIDA COLACA FONSECA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Busca a autora Helenice Aparecida Colaca Fonseca tutela de natureza inibitória, na forma do art. 461, do CPC, para que o requerido Banco Santander (Brasil) S/A se abstenha de reter o salário auferido pelo autor para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos, empréstimos, juros, taxas ou qualquer outro encargo, bem como a condenação do réu a devolver os eventuais salários eventualmente retidos após a citação. 2. Apesar de citado, via correio (fl. 45), o requerido não apresentou qualquer resposta, ex vi certidão de fl. 62. 3. Assim, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, presumindo-se a veracidade das alegações da peça exordial, mormente a alegação de que o réu não possui autorização contratual que permita a utilização do salário depositado em conta-corrente para quitação de débito bancário. 4. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do estatuto processual civil, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de reter o salário auferido pelo Autor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Outrossim, condeno o réu a restituir os eventuais salários eventualmente retidos após a citação destinados a pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas pelo correntista-autor. 5. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Custas pela Requerida. Honorários advocatícios em favor do autor arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, face o tempo e modo de solução do litígio.-Advs. Jorge Luiz Martins e Angelica Onisko-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-292/2003-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x PAULO ROBERTO AZAMBUJA- Ante a manifestação de fls.16, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, certifique-se, pois o trânsito em julgado, após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Szesz-.

P. Grossa, 25/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 68/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00077 010350/2011
ADRIANE GUASQUE 00052 013653/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00071 037062/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 00087 034672/2011
00096 004055/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00090 001016/2012
AMAURI CARVALHO ALVES 00021 000262/2008
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00009 000684/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00082 022163/2011
ANDERSON LUIZ MACHADO 00058 022728/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00022 000491/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 00082 022163/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00107 006374/2012
BLAS GOMM FILHO 00025 000763/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00068 032597/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00002 000627/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00007 001017/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00006 000480/1999
00008 000277/2004
00049 009779/2010
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 00007 001017/2003
CINTIA MOLINARI STEDILE 00043 002064/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00028 000811/2008
00057 020463/2010
00099 004950/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000191/2008
00079 012843/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00040 001183/2009
00066 029974/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00075 004971/2011
00089 000313/2012
DANIEL HACHEM 00083 025273/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00070 035014/2010
DANIELA KRAIDE FISCHER 00026 000781/2008
DANIELLE MADEIRA 00056 019209/2010
00085 027500/2011
DAVID WAGNER 00023 000592/2008
00061 023160/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00010 000346/2005
00110 006947/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00029 000957/2008
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00003 000523/1997
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00021 000262/2008
DÉBORA MACENO 00071 037062/2010
00092 002294/2012
00104 005673/2012
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00084 026457/2011
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00096 004055/2012
ELISABETE EURICH 00109 006911/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00102 005587/2012
00103 005594/2012
ELIZEU KOCAN 00083 025273/2011
ELOI CONTINI 00043 002064/2010
ENEIDA WIRGUES 00037 000129/2009
00098 004514/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00101 005451/2012
FABRICIO FONTANA 00019 000892/2007
FELIPE CORDEIRO 00063 025017/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00074 001114/2011
FERNANDO MADUREIRA 00002 000627/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 022933/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00038 000163/2009
FÁBIO ROTTER MEDA 00077 010350/2011
FÁBIO TOMÉ MACHADO 00020 000191/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 022933/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 001183/2009
00066 029974/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00015 000452/2006
00018 000632/2007
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00013 000942/2005
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00069 034512/2010
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00009 000684/2004
00062 024842/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00086 028728/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00042 000041/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00005 000346/1999
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00082 022163/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00030 000964/2008
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00076 005615/2011
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00017 000341/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 00075 004971/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 022933/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00035 001354/2008
JEFFERSON MARCOS B. MEDINA 00048 008919/2010
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00059 022772/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 001183/2009
00066 029974/2010
JOAQUIM MIRO 00015 000452/2006
00016 000121/2007
00018 000632/2007
00019 000892/2007
00082 022163/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00040 001183/2009
00066 029974/2010
00072 000541/2011
JOSE CARLOS DO CARMO 00047 007961/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00008 000277/2004
JOSE LUIZ TEIXEIRA 00054 017719/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00084 026457/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00056 019209/2010
00075 004971/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00032 001183/2008
00105 005729/2012
JOSÉ ÂNGELO JAREMA 00003 000523/1997
JOÃO EDSON PEIXOTO 00029 000957/2008
JOÃO MANOEL GROTT 00064 025719/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00051 011824/2010
00095 003915/2012
00097 004502/2012
JULIANA FERREIRA RIBAS 00032 001183/2008
JULIANO EDUARDO CASALI 00114 003901/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00073 000942/2011
KARIMEN MELO WEISS 00077 010350/2011
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00078 012026/2011
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00067 032011/2010
LIGIA VOSGERAU 00014 000124/2006
00081 019593/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00045 004957/2010
00050 010839/2010
LILIAN PENKAL 00018 000632/2007
LOURIVAL MENDES 00027 000807/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00074 001114/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00060 022933/2010
00079 012843/2011
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00006 000480/1999
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00006 000480/1999
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00091 001602/2012
LUIZ ANTÔNIO MORES 00055 017878/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00099 004950/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00004 000195/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 022933/2010
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00108 006905/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00101 005451/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00075 004971/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 002440/2012
MARCIUS NADAL MATOS 00012 000566/2005
00016 000121/2007
00024 000639/2008
MARCO AURÉLIO KREFETA 00029 000957/2008
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00080 017410/2011
MARIANE MACAREVICH 00069 034512/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00065 029438/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00101 005451/2012
MIEKO ITO 00011 000557/2005
MIGUEL ANGÊLO FAVERO 00036 001361/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000191/2008
00039 000961/2009
MURILO ZANETTI LEAL 00010 000346/2005
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00065 029438/2010
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00074 001114/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000346/2005
00111 007072/2012
NICOLE DELLÊ DITZEL 00013 000942/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00031 001162/2008
OLDEMAR MARIANO 00041 000022/2010
ORLANDO RIBEIRO 00034 001275/2008
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00033 001213/2008
OSÉAS SANTOS 00036 001361/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 020463/2010
PAULO EMÍLIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00115 007199/2012
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00100 005013/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00013 000942/2005
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00012 000566/2005
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00057 020463/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00101 005451/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 002064/2010
RENATA CALADO DA SILVA 00112 033727/2010
RENATA DE SOUZA 00081 019593/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00051 011824/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00024 000639/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00069 034512/2010
RUBENS DIAS 00046 006824/2010
SERGIO SCHULZE 00106 005865/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 00113 005235/2011
TADEU CERBARO 00043 002064/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00053 016415/2010
00088 036169/2011
TARCISIO A. KROETZ 00007 001017/2003
THAYAN GOMES DA SILVA 00084 026457/2011

VANUZA APARECIDA DINIZ 00094 002727/2012
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00002 000627/1996
00084 026457/2011
VITOR LEAL 00001 000515/1992
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 004623/2010

1. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-515/1992-VALTER SÂMARA e outro x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as intimações prestadas pelo executado (fls. 511/513), infirmando se renuncia ao crédito excedente, prosseguindo a execução com a expedição da RPV - Requesição de Pequeno Valor, ou se pretende executar o valor integral, com a expedição de precatório requisitório. -Adv. VITOR LEAL-.

2. INVENTÁRIO-627/1996-CARMEN LUCIA RIBEIRO DA FONSECA x ESPOLIO DE CLICEU RIBEIRO ZANARDINI-I - Em primeiro lugar, destaca-se que até agora o inventariante não deu cumprimento às decisões de fls. 245.230 e 226, no que tange a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis e informação sobre a localização dos demais bens, inviabilizando a avaliação dos bens e andamento dos autos, eis que desde 1996 os autos encontram-se na fase das primeiras declarações. Desse modo, pela derradeira vez, intime-se o inventariante para que se manifeste sobre tal apontamento, sob pena de remoção (art. 995, inciso II do CPC). II - No tocante ao pedido de fls. 248/250, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte diligenciar junto à 1ª Vara Cível sobre o valor do débito nos autos nº 1187/2009, juntado cópia do valor atualizado. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

3. INTERDIÇÃO-523/1997-MARIA ISAURA DOS SANTOS x JOEL DOS SANTOS-Em atenção à petição de fls. 295/296, ao estudo social de fls. 307/309 e ao parecer ministerial de fl. 311, em substituição a Sr.ª Maria Isaura dos Santos, nomeio curador ao interdito Joel dos Santos o Sr. José Joel dos Santos, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Condiciono a manutenção da curatela à apresentação, em cinco dias, de certidão negativa para fins criminais, a fim de se apurar o contido no artigo 1.735, IV do Código Civil. Fica intimado o novo curador para que apresente tal certidão, bem como, comparcer em cartorio munido de seus documnetos pessoais, a fim de assinar termo de curador. -Advs. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e JOSÉ ÂNGELO JAREMA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-195/1998-MARIA HASSKO NOVISKI x ESPÓLIO DE RUBENS TUMA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

5. ARROLAMENTO-346/1999-ANTONIO CARLOS SOLANO BAPTISTA x ESP. OLEGARIO SOLANO BAPTISTA e outro-I - Os herdeiros dos autores da herança requerem a retificação do formal de partilha, no que tange ao imóvel descrito no item 1.1, bem como a expedição de novo formal. Ocorre que na descrição do imóvel à fls. 04, consta matriculado sob o nº 13.823 do 2º Registro de Imóveis, contudo, no pedido de retificações de fls. 95/96, consta matriculado sob o nº 48.639. Desse modo, intimem-se os requerentes para que esclareçam tal apontamento. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

6. DEPÓSITO-480/1999-BANCO REAL S/A x CARLOS CESAR FELIPAK-I - O Banco autor requereu cumprimento de sentença (fls. 123/125), visando o pagamento da obrigação imposta no acórdão de fls. 102/107. Às fls. 134, a escrivania informou que o réu foi declarado revel, que foi nomeado curador especial. Frustradas as tentativas de localização do executado (fls. 150), o exequente pediu a sua intimação via edital (fls. 157), o que foi deferido (fls. 158). O Fundo de Investimento em Direitos creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteiras requereu a regularização da sua representação processual, tendo em vista a cessão de crédito (fls. 165/166). As fls. 174 houve nomeação de curador ao executado, que se manifestou pela manutenção da nomeação do primeiro curador. Na sequência, o curador especial nomeado na fase de conhecimento apresentou manifestação (fls. 178/180), alegando que não podem ser confundidas despesas processuais, dentre elas a verba honorária do curador especial, com os honorários da sucumbência. Ainda, aduziu que o Tribunal foi omisso ao decidir sobre o tema, uma vez que apenas inverteu a verba sucumbencial. Ao final, requereu o processamento do cumprimento de sentença de fls. 171/173, as quais foram desentranhadas. Assim: a) Intime-se o curador para que se manifeste sobre o pedido de cessão de fls. 165/166. b) Intime-se o primeiro curador para que promova a juntada da petição desentranhada, viabilizando o exame do pedido de fls. 178/180. c) Cumpra-se o despacho de fls. 174 na pessoa do curador antigo. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais). -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004479-56.2003.8.16.0019-CLEUZI APARECIDA MARCONATO MIZEL e outros x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO A. KROETZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2004-SICREDI x ADRIANE GUIMARÃES e outro- Manifestem-se as partes, ante a comunicação prestada pelo Avaliador Judicial. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-684/2004-ACQUATIC E LAZER COM. DE PISCINAS LTDA ME x JOSE JANOWICH NETO e outro- Manifestar-se ante restrição de veículos efetivada no Sistema Renajud-Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2005-ESPOLIO DE IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR x BANCO BRADESCO S.A-I - Tratam os autos de busca e apreensão já julgada improcedente conforme sentença de fls. 280/292 e confirmada pelo acórdão de fls. 326/331. A parte ré requereu o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios e do perito (fls. 335/337), extinto por pagamento (fls. 400), com preclusão da decisão (fls. 402). Após, o Banco autor requereu o cumprimento de sentença do valor devido a título de financiamento do veículo (fls. 403/404). Ocorre que o pedido de fls. 403/404, de cobrança de financiamento do veículo na busca e apreensão, não tem cabimento, pois representa objeto alheio à discussão dos autos. Tal tema não foi tratado na sentença de fls. 280/292. Ainda, vale ressaltar qua a ação de busca e apreensão nem mesmo foi convertida em depósito ou execução, de modo a permitir a cobrança desejada. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 403/404. Arquivem-se. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0009318-56.2005.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GERVASIO SEBASTIAO DE SOUZA-I - Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pelo autor. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Acaso o item anterior não seja atendido, intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para em 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono. III - Defiro o pedido de fls. 108. Cumpra-se o item 10 e s.s, letra L, art. 5º, Seção III, da Portaria 04/2012. -Adv. MIEKO ITO-.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-566/2005-ADELAIDE DA SILVA VITURINO e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

13. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-942/2005-HASSAN EL SAYED IBRAHIM REDA x LUIZ FERNANDO CASIMIRO-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações pelo Tribunal. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e NICOLE DELLÊ DITZEL-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2006-ESPACO AZUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AUGUSTO ALBANI BATISTA-Fica intimada a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na penhora do veículo bloqueado à fl. 111, sob pena de desbloqueio. -Adv. LIGIA VOSGERAU-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012265-49.2006.8.16.0019-ANA GULMINIE x BRASIL TELECOM S.A-Acolho o pedido de fls. 611/613. Intime-se a ré para apresentação dos documentos requeridos, no prazo improrrogável de 30 dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

16. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-121/2007-MARIA NEIDE MOREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Sobre o laudo pericial apresentado nas fls. 592/607, digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2007-HÉLIA FREITAS PIRES x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Indefiro o pedido de fl. 225, uma vez que não cabe ao Juízo a resolução da relação contratual estabelecida entre as partes. 2. Intime-se a advogada para que, em 5 dias, comprove nos autos a notificação do mandante acerca da renúncia, sob pena de continuar respondendo processualmente pela parte executada. -Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS-.

18. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-632/2007-EONIR BARCELLOS x BRASIL TELECOM S.A-1. Em atenção à decisão de fl. 463 a Ré juntou os documentos de fls. 465/470. O Autor manifestou-se pela insuficiência dos documentos apresentados para realização do cálculo do montante da condenação (fls. 505/511). Em face da discordância, vislumbra-se a necessidade de prova pericial, a fim de que seja determinada a suficiência ou não dos documentos apresentados para a efetiva liquidação da sentença proferida nos presentes autos. 2. Assim, intime-se o perito nomeado pelo Juízo (o contador Mualmeri Janoski, que deverá atuar sob a fé de seu grau). Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC... -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL e JOAQUIM MIRO-.

19. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-892/2007-HONÓRIO SÁVIO FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S.A-1. Em atenção à decisão de fls. 448/449 a Ré juntou os documentos de fl. 452. Os Autores manifestaram-se pela insuficiência dos documentos apresentados para realização do cálculo do montante da condenação (fls. 488/490). Em face da discordância, vislumbra-se a necessidade de prova pericial, a fim de que seja determinada a suficiência ou não dos documentos apresentados para a efetiva liquidação da sentença proferida nos presentes autos. 2. Assim, intime-se o perito nomeado pelo Juízo (o contador Mualmeri Janoski, que deverá atuar sob a fé de seu grau). Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC... -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-191/2008-B.V FINANCEIRA S.A x LORINEU JOSÉ PIMENTEL e outros-O Autor requereu a citação dos herdeiros do Réu (fls. 39/42), que não foram encontrados pelo Oficial de Justiça, sendo que um deles encontra-se falecido, conforme certificado na fl. 60/v. Assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 dias, promova a citação do(s) herdeiro(s) do Réu, sob pena de extinção do feito, em aplicação analógica do artigo 51, inciso V, da Lei 9099/95. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FÁBIO TOMÉ MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-262/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ÁTICO ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA-Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo dez dias, sobre o laudo pericial juntado nas fls. 198/249. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMAURI CARVALHO ALVES-.

22. MONITÓRIA-0013548-39.2008.8.16.0019-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS x CAPÃO ALTO - MATERIAIS ELETRICO LTDA-Tendo em vista que o pedido de fl. 124 é mera reiteração do pedido de fl. 120, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 123, item 2, 2º parágrafo. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

23. MONITÓRIA-592/2008-NACIB GABRIEL CALIXTO x AMAFI-COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outro-1º) Reitere-se a publicação de fl. 118; Comprovar a distribuição da precatória retirada no prazo de 10 dias. -Adv. DAVID WAGNER-.

24. DECLARATÓRIA-0004865-13.2008.8.16.0019-IVONE SEKULA SCHMUTZLER x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Tendo em vista a certidão de fls. 185, vº, defiro o pedido de fls. 186. Intime-se o Banco réu para efetuar a baixa do gravame, conforme pactuado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

25. MONITÓRIA-763/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE C-1. Observo que a partir da fl. 130 passou a intervir no feito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Entretanto, não há nos autos qualquer pedido de substituição processual ou documento que comprove que houve a cessão dos créditos do Autor (Banco Santander Banespa S/A) para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Assim, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira para que no prazo de dias apresente documento hábil à comprovação da cessão dos créditos. 2. Comprovada a cessão, retifique-se a D.R.A., para que passe a constar no polo ativo da demanda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 153. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2008-NAUFARM DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros-1º) Reitere-se a publicação de fl. 143; Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. DANIELA KRAIDE FISCHER-.

27. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-807/2008-ELVIRA RODRIGUES x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- Retirar expediente e providenciar as cópias necessárias. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

28. USUCAPIÃO-811/2008-ROSMARI DE MORAES x RAUL SOARES DE LIMA-Reitere-se a publicação de fls. 62: Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que o requerente não promoveu tentativas para a localização do requerido e dos proprietários dos imóveis confrontantes. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

29. COBRANÇA-957/2008-MARLI CONCEIÇÃO ALMEIDA ROGALSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-I - Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, em 10 (dez) dias sucessivos. -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, JOÃO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-964/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ZANARDINI E ZANARDINI CONSTRUTORA LTDA e outro-I - Como se sabe, a citação por edital é medida excepcional, a ser feita apenas quando esgotados todos os meios para encontrar o réu. Contudo, no presente caso o autor não esgotou todos os meios disponíveis para localizar os réus. De fato foram realizadas diversas diligências, por meio do Oficial de Justiça, na tentativa de citar a parte ré, sendo que todas restaram infrutíferas (fls. 54/55; 121v/124). Porém, todas foram feitas no mesmo endereço, qual seja, Rua Manoel Ferreira Pinto, n? 183, Centro, Ponta Grossa/PR. No entanto, no ofício encaminhado pela Sanepar (fl. 81) constam outros endereços da empresa ré, onde não houve, até então, tentativa de citação. Ademais, já faz mais de 02 (dois) anos que foram realizadas buscas de endereços através de instituições prestadoras de serviços, sendo que neste período pode haver dados atualizados sobre os réus. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls. 126. II - Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5?, Seção III, da Portaria n? 04/2012. III - Havendo insucesso da citação nos endereços já existentes nos autos e/ou sendo requerido pela parte autora a busca de endereços através dos sistemas conveniados, desde já defiro. Neste caso, proceda-se nos termos do subitem 23 e seguintes, do item D, do art. 5?, Seção III, da Portaria n? 04/2012. IV - Diligências necessárias. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1162/2008-BANCO FINASA S.A x LEVI DE OLIVEIRA-Reitere-se a publicação de fl. 81; Tendo em vista a informação exarada na certidão de fls. 79, intime-se o exequente para que se manifeste. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO-1183/2008-CASEMIRO WASILEWSKI x AJR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-1. Defiro o pedido para determinar a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). 2. Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1213/2008-IRIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS L x ELETRICON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO LTDA-1. Diga o exequente sobre o cumprimento do acordo de fls. 98/99 no prazo de 5 dias. 2. Não havendo manifestação, o acordo presume-se cumprido devendo os autos serem arquivados com as cautelas de praxe. -Adv. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR-.

34. INVENTÁRIO-1275/2008-KARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VIRGÍLIA DOS SANTOS-I - Antes da homologação da partilha faz-se necessária a juntada das certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas, em seus três âmbitos, eis que foi juntada apenas certidão negativa de débitos estaduais (fls. 105). Desse modo, intime-se o inventariante para promover a regularização apontada. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0013071-16.2008.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-I - Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento consoante disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória, conforme requerido à fls. 403/404. Ressalte-se que a multa de 10% prevista para o caso de não cumprimento da obrigação, somente incindirá após o transcurso do prazo para pagamento, conforme já assentado pelo STJ. (...) -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1361/2008-ÂNGELO ROBERTO SAMPAIO x TADEU PRZYBYSZ-Considerando o trânsito em julgado da sentença certificado na fl. 175/v e a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Advs. OSÉAS SANTOS e MIGUEL ANGÊLO FAVERO-.

37. DEPÓSITO-0014427-12.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ELESSANDRO FREITAS LOPES-I - Compulsando os autos atentamente, verifica-se que o autor não cumpriu um dos pressupostos para o deferimento da busca e apreensão, qual seja, a constituição do devedor em mora, conforme de termina o § 2?, do art. 2?, do Decreto Lei n? 911/69. Verifica-se que há nos autos a notificação extrajudicial (fl. 11), bem como certificado de notificação extrajudicial (fl. 12). Contudo, o autor não juntou comprovante de que o devedor recebeu referida notificação (juntada de cópia do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com menção da data), ou o protesto do título, através do Cartório de Protestos desta Comarca, não comprovando a constituição em mora. Assim, diante da ausência de requisito indispensável para a concessão da busca e apreensão, revogo a decisão de fl. 18. II - Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. III - Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fl. 62. IV - Recolha-se o mandado de busca e apreensão. V - Diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-163/2009-BANCO FINASA S.A x DEUSA FRANCIELI GONÇALVES RIB-Considerando, portanto, que o autor não deu prosseguimento ao feito, mesmo tendo sido intimado em três oportunidades, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, II/CPC, pois o feito se encontra paralisado há mais de um ano por negligência do Autor. Custas, pelo Autor. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-961/2009-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO DE PAULA PIRES-Considerando os diferentes endereços informados nas respostas aos ofícios de fls. 47/54, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, promova nos autos a citação do réu dando regular prosseguimento ao feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013049-21.2009.8.16.0019-ALTAMIR JOSÉ LAURICH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Extingo o feito, com fulcro no art. 794, I/CPC, ante comunicação de quitação do débito (fls. 168). Custas, pelo executado. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

41. MONITÓRIA-22/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DUILIO CHAVES-I - Verifica-se dos autos que o exequente diligenciou no sentido de encontrar imoveis em nome do executado, restando infrutífera essa busca (fls. 116/121), sendo que o único imóvel encontrado trata-se da residência do devedor. Assim, postulounovamente a quebra de sigilofiscal, requerendo o fornecimento das duas últimas declarações de renda do executado. Contudo, não esgotou, o exequente, ainda, todas as vias para localizar bens em nome do executado, tendo em vista que não tentou localizar veículos em nome deste, através do RENAJUD, reitero a decisão de fl. 115. II - Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Sendo requerida a busca de veículos através do sistema RENAJUD, desde já defiro. Neste caso, proceda-se nos termos do subitem 10 e seguintes, do item L, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-41/2010-BANCO ITAÚ S/A x GILSON BUENO BARBOSA-I - Recebo a apelação de fls. 51 e s.s., no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

43. COBRANÇA-0002064-56.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO IANSEN TRANSPORTES e outros-I - Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista ser incabível a penhora online das contas dos réus, sem ao menos existir sentença condenatória nos autos. Destaca-se que não se trata de execução, mas de ação de cobrança pelo rito ordinário. Ainda, observa-se que nem mesmo as citações dos réus foram efetuadas, pois embora a AR estar assinada por pessoa alheia, as cartas foram devolvidas com a marcação "desconhecido". Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 51. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0004623-83.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x NEUSA MARCHEN FERREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. DEPÓSITO-0004957-20.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILMAR MITHANCK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

46. USUCAPIÃO-0006824-48.2010.8.16.0019-JOSÉ BUENO DA SILVA e outro x MARLENE OSTERNACK CORREIA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. RUBENS DIAS-.

47. INVENTÁRIO-0007961-65.2010.8.16.0019-ALDEMIR DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE VITOR DO NASCIMENTO e outro-I - Intime-se a inventariante para dar atendimento ao contido na manifestação da Fazenda Pública às fls. 68, bem como para que junte as certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas, em relação aos bens do espólio, nos seus três âmbitos. Após, proceda-se a avaliação

judicial dos bens que compõe o espólio. Entregue o laudo de avaliação, digam sobre ele as partes no prazo de 10 (dez) dias. Se houver concordância com o laudo, deve o inventariante apresentar as últimas declarações, no qual o inventariante poderá agir como dispõe o art. 1.011 do CPC. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceda-se ao cálculo do imposto. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. Após, a cessão de direitos hereditários, anunciada nos autos, deverá ser feita por escritura pública ou termo nos autos. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008919-51.2010.8.16.0019-JOSE EVILTON RAMOS RODRIGUES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-I - Defiro o pedido de fl. 76, item I. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos executivos em apenso, a favor do executado, ora autor. II - Indefiro o pedido de fl. 77, item II, tendom em vista que a parte autora não observouvo procedimento adequado para execução contra a Fazenda Pública. -Adv. JEFFERSON MARCOS B. MEDINA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009779-52.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA CONCRETO e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do Bacenjud-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0010839-60.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

51. DEPÓSITO-0011824-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDOR I W X LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013653-45.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALMIR ARODI PASSONI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

53. USUCAPIÃO-0016415-34.2010.8.16.0019-GRAÇA MARIA DOS SANTOS VARGAS ÂNGELO-Nomeio curadora especial aos réus revéis citados por edital, a advogada Talita Soares Karwoski. Intime-se-a a manifestar-se nos autos. -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

54. COBRANÇA-0017719-68.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ANDRÉA MARQUES RIBEIRO- Apresentar os comprovantes de pagamentos do acordo que foi realizado entre as partes. -Adv. JOSE LUIZ TEIXEIRA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017878-11.2010.8.16.0019-HELCER JOSÉ KUKALA MACHADO x SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. Caso nada seja requerido, arquivem-se com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. -Adv. LUIZ ANTÔNIO MORES-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0019209-28.2010.8.16.0019-DOUGLAS SOUZA LIMA x BANCO SCHAHIN S/A-I - As partes foram intimadas para especificar provas, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiência de que trata o "caput" do art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 172). A autora peticionou informando não ter interesse em realizar audiência de conciliação e requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil (fl. 173). O réu, por sua vez, peticionou informando não ter interesse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Entendo que o julgamento antecipado desta lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. II - Notifiquem-se as partes. Preclusa a decisão, tornem conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0020463-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x CLEVERSON GONÇALVES DA ROSA- ...Conheço os embargos de fls. 132/133, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os...-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CLEMERSOM A. SILVA-.

58. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0022728-11.2010.8.16.0019-GABRIELLY RIBEIRO x MARCOS SOUZA MEIRA-I. Defiro a justiça gratuita pleiteada. II. Ao autor para que devolva a carta precatória retirada, em 10 dias. -Adv. ANDERSON LUIZ MACHADO-.

59. COBRANÇA-0022772-30.2010.8.16.0019-ADILSON RANIEIRI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

60. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0022933-40.2010.8.16.0019-MAURO APARECIDO DIAS x B.V FINANCEIRA S.A-I - Com relação ao pedido de fl. 242, a inversão do ônus da prova já foi deferida (fls. 170/171), quando também já foi determinado que o banco réu apresentasse extrato de evolução do débito, sendo que referido extrato já foi apresentado pela parte ré (fls. 182/184). Neste sentido, intime-se o autor para que se manifeste sobre o extrato de evolução de débito juntado pelo réu (fls. 183/183). II - Intime-se o réu para que comprove se já retirou o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, cnforme determinado no agravo de instrumento (fls. 192/195), bem como por este juízo. (fl. 210). -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. ARROLAMENTO-0023160-30.2010.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x ESPÓLIO DE LEONIDES DEGRAF-I - Da análise dos autos, verifica-se que João Pasiecznik requereu a habilitação de crédito trabalhista às fls. 252/253.

Destaca-se que a habilitação de crédito consubstancia-se em incidente processual, devendo ser autuada em autos apartados e apensos aos autos de inventário, consoante teor do artigo 1.017 do CPC.

Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 252/256, bem como promova-se a autuação destes, conforme determinado no artigo referido acima. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido.

II - Ainda, a cônjuge do inventariante, qual seja, Andressa Alves Pinto Degraf, casada em comunhão universal de bens com aquele, requereu a sua habilitação como cônjuge herdeira, a anulação de atos processuais a partir das primeiras declarações, a avaliação judicial dos bens, bem como que seja oficiado à 1ª e 4ª Vara Cível desta Comarca, para que os valores auferidos nos processos lá em trâmite, não sejam liberados, mas remetidos a este Juízo. Ainda, requereu a expedição de ofício as instituições financeiras para que informem os valores dos ativos financeiros em nome do falecido e da viúva (fls. 257/276).

Primeiramente, intimem-se os herdeiros sobre o pedido descrito acima. Após, voltem os autos para decisão.

III - Compulsando-se os autos, verifica-se que o inventariante ainda não prestou contas sobre o valor levantado, para pagamento dos honorários do perito nos autos nº. 14081-56.2012.8.16.0019, que tramita na 1ª Vara Cível.

Desse modo, intime-se o inventariante para assim proceder.

-Adv. DAVID WAGNER-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024842-20.2010.8.16.0019-DARLENE POMBEIRO VAZ x FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VIEIRA SANTOS LTDA (FARMÁCIA ERVA DOCE)-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025017-14.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x BOURBON EXPRES TRANSPORTES E LOGÍSTICA- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. FELIPE CORDEIRO-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0025719-57.2010.8.16.0019-CLÁUDIA JOSIANE SABALA DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A etimologia da palavra processo indica que se trata de ação de adiantar-se, movimento para diante, andamento (Dicionário Eletrônico Houaiss, versão monousuário 1.0, 2009). O processo se encontra estagnado desde outubro de 2010, sem que o Autor tenha solicitado diligências concretas no sentido de efetivamente dar andamento ao feito: "Contumácia das partes. A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem julgamento do mérito, independentemente da alegação da parte, de que não se houve com negligência." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 267) Assim, intime-se o Autor para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, comprovando a citação do Réu ou renovando a tentativa, sob pena de extinção por negligência. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0029438-47.2010.8.16.0019-SILVIA MALENA DAMRAT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Trata-se de ação revisional proposta por SILVIA MALENA DAMRAT em face de BANCO SANTANDER S.A. O juízo em decisão proferida à fl. 105 inverteu o ônus da prova, opotunizando novamente ao banco réu a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. O réu interpôs embargos de declaração da referida decisão, em que pese inverter o ônus da prova, não se pronunciou a respeito do ônus do pagamento da prova pericial. Os embargos de declaração foram acolhidos e a omissão alegada sanada. Contudo, mesmo intimado da decisão, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 112). Dainte disso, declaro encerrada a instrução processual. II - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, em 10 (dez) dias consecutivos. -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. TUTELA INIBITÓRIA-0029974-58.2010.8.16.0019-GUETSON LEANDRO JORGE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032011-58.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO ALMEIDA x AVES ALIANÇA PRODUTOS E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-I - Tendo em vista a ausência da parte ré em audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 128/129), determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas derradeiras alegações. Após, tornem conclusos para sentença. -Adv. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032597-95.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034512-82.2010.8.16.0019-ALBERTH DARVYNG PELESKCIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

70. COBRANÇA-0035014-21.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JÚLIO CÉSAR RONQUI-I - Às fls. 46/48 há a informação de que o autor ingressou com Ação Monitória em face do réu (autos nº 035013/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca), para cobrança de valores referentes à mesma relação jurídica discutida neste processo. Assim, intime-se o autor para que apresente cópia dos referidos autos, a fim de verificar eventual litispendência. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

71. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0037062-50.2010.8.16.0019-SILVIO DO CARMO SPEREANDIO BONFIM x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por

orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- - Advs. DÉBORA MACENO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

72. TUTELA INIBITÓRIA-0000541-72.2011.8.16.0019-ANTONIA CRISTINA DO PRADO CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

73. INDENIZAÇÃO-0000942-71.2011.8.16.0019-ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001114-13.2011.8.16.0019-NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-I - A autora apresentou embargos de declaração às fls. 407/410, apontando omissão na sentença de fls.404/405, argumentando que o Juízo reconheceu que a base de cálculo que está sendo exigida pelo Município é totalmente indevida. Contudo, verifica-se que não houve omissão na sentença de fls. 407/410, eis que em hipótese alguma o Juízo reconheceu que a base de cálculo é totalmente indevida, conforme afirma a autora. Contata-se que apenas foi mencionada na sentença a seguinte frase "Quanto à alteração da base de cálculo, tem-se que embora a autora tenha fundamentado a respeito (fls. 10/14), não há pedido para alteração (fls. 16/17)..." Assim, conheço os embargos de fls. 407/410, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, persistindo a sentença conforme prolatada. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

75. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004971-67.2011.8.16.0019-VERÔNICA BORGES DOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro-I - O réu opôs embargos de declaração às fls. 273/274, apontando contradição e omissão na sentença de fls. 269/271v, alegando que na fundamentação o valor arbitrado a título de condenação por danos morais é de R $ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto que no dispositivo constou R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou, ainda, a necessidade de informar se o valor deverá ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros legais, indicando o índice para o cálculo, bem como o termo inicial para tanto. De fato verifica-se que houve contradição na sentença embargada quanto ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora. Assim, de acordo com a fundamentação, o valor correto arbitrado e que melhor atende as peculiaridades do caso concreto é o equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Da mesma forma, o índice de correção monetária e juros de mora não constaram na sentença. Assim, conheço os embargos de declaração (fls. 273/274), pois tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de corrigir e complementar a sentença de fls. 269/271v, fixando o valor da condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária pela variação do INPC, e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da sentença. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

76. ALVARÁ JUDICIAL-0005615-10.2011.8.16.0019-JÚLIO VIEIRA DE CASTRO-Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010350-86.2011.8.16.0019-QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA-... Tendo em vista que a oitiva dessas testemunhas se mostra necessária para demonstrar a existência ou não do recebimento das mercadorias por parte da embargante, bem como a idoniedade das assinaturas (pontos controvertidos fixados no caso em tela - fl. 69), tedo em vista a resposta negativa da Justiça Eleitoral ante a ausência de dados para localizar as testemunhas (fl. 94), defiro o pedido de fls. 103/105. Intime-se o embargante nos termos requeridos pela exequente. - (requer-se com fundamento no art. 356 do CPC, que a embargante exiba o registro dos funcionários em questão, incluindo contrato de trabalho e termo de rescisão no prazo de 5 dias, sob pena de que, com base no art. 359 do mesmo codex, serem presumidos como verdadeiros os fatosque se pretendia comprovar com tal prova documental, ou seja, que a embargante efetivamente recebeu as mercadorias descritas nas duplicatas que embasam a execução em anexo) - Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, KARIMEN MELO WEISS e ADRIANA SZABELSKI-.

78. COBRANÇA-0012026-69.2011.8.16.0019-LEONIL PEREIRA DE ALMEIDA x KLEBER ADRIANO SAVICKI-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte ré, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 2. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos juntados. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

79. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0012843-36.2011.8.16.0019-LUCIANE DE FÁTIMA MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, cotados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. INTERDIÇÃO-0017410-13.2011.8.16.0019-CELSO RIZENTAL HOLZMANN x ALFREDO DE SÁ HOLZMANN-1. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 2. Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, retornem os autos para prestação de contas pelo requerente. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019593-54.2011.8.16.0019-CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e outro x ROSALINA ALVES DE LIMA BORSATO e outro- I - No presente caso, na sentença que julgou procedentes os pedidos dos autores e condenou as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 87/90), foi mantida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às rés. Assim, de acordo com o art. 12 da Lei n? 1060/50, a exigibilidade dos referidos créditos fica suspensa por até 05 (cinco) anos. Dessa forma, para que se possa cobrar referido crédito, cabe aos exequentes comprovar a modificação da situação econômica do beneficiário de justiça gratuita, nos termos do § 2?, do art. 11, da Lei n? 1060/50, devendo-se manter a suspensão da exigibilidade prevista na lei, até que se prove a mudança na situação econômica das rés. Esse é o entendimento da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ARTIGO 4º, §1º E ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI 1.060/50. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 850.908-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 02/05/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA QUANTO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO QUE CABIA AO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE REVOGAR A BENESSE LEGAL CONCEDIDA. LEI 1060/50. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O apelado faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, eis que atende ao contido nos artigos 2º e 4º, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Meras alegações, despidas de provas convincentes, não têm o condão de afastar a presunção de miserabilidade, que milita em favor de quem postula os benefícios da assistência judiciária, à luz do art. 333, inciso I do CPC. Evidentemente, cabe a parte contrária, autora do incidente, provar que o apelado não faz jus ao benefício. Para revogar os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, deve a parte adversa provar, de maneira satisfatória, que a parte não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, Apelação Cível nº 493.962- 2, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 18/07/2008) Contudo, os exequentes não trazem qualquer prova de que houve alteração na situação financeira das executadas. Não há qualquer elemento que comprove o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da benesse em questão. Dessa forma, até o presente momento não se vislumbra qualquer modificação na situação econômica das executadas que venha ensejar a revogação do benefício anteriormente concedido, possibilitado a cobrança das custas e honorários advocatícios. Em razão do exposto, indefiro, por hora, o pedido de fls. 92/95. -Advs. LIGIA VOSGERAU e RENATA DE SOUZA-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022163-13.2011.8.16.0019-VITOR ZAIKA FILHO x BRASIL TELECOM S.A-Assim, conheço os embargos de fls. 117/121, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a sentença tal qual está lançada. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

83. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025273-20.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO ALMEIDA EIRAS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-I - O autor opôs embargos de declaração às fls. 86/91, apontando contradição na sentença de fls. 82/84v alegando, em síntese, que não se conforma com a sentença proferida por este Juízo e que houve equívoco com relação ao valor da dívida apontado na sentença. Alegou que através do acordo feito entre as partes o valor da dívida foi deduzido para R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo o débito totalmente quitado e que a empresa ré, mesmo ciente da quitação do débito, não promoveu a baixa de seu nome das instituições de proteção ao crédito. Asseverou que existe no caso dos autos a responsabilidade do réu pelo dano moral e que é obrigação do credor retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Por fim, alegou que deve permanecer a liminar concedida. Em que pesem as alegações do embargante, verifica-se que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Inicialmente, com relação ao equívoco no valor da dívida apontado na sentença, onde, ao invés de constar R$ 33.626,00 (trinta e três mil seiscentos e vinte e seis reais) constou 37.053,20(trinta e sete mil cinquenta e três reais e vinte centavos), trata-se de mero erro material, que em nada influenciou no entendimento e na fundamentação para o julgamento. No mais, verifica-se que há na verdade inconformismo do autor com o entendimento deste Juízo. Constata-se, portanto, que o embargante não se conforma com a sentença, pretendendo modificá-la, o que não é possível através da via eleita. Dessa forma, se o ora embargante pretende modificar a sentença, deve ingressar com o recurso cabível, pois o presente recurso não é o caminho correto para suas pretensões. E, uma vez não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Nesse sentido entende a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo,. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001634-2/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: MARCO VINICIUS SCHIEBEL - - J. 09.08.2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBSCURIDADE SOBRE PEDIDO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS EMBARGADOS CONFORME ART. 206, § 3º, DO CC. INOCORRÊNCIA.

OMISSÃO ACERCA DO CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 12ª C.Cível - EDC 899871-8/01 - Ponta Grossa - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 08.08.2012) Assim, conheço os embargos de fls. 86/91, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a sentença tal qual está lançada. II - Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU KOCAN e DANIEL
HACHEM-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026457-11.2011.8.16.0019-MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA - EPP e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

85. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027500-80.2011.8.16.0019-WAGNER JOSÉ BORGES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0028728-90.2011.8.16.0019-JÚLIO DE SOUZA BUENO x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

87. INDENIZAÇÃO-0034672-73.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA GERYTHC x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL- Ao preparo das custas. 469,56. - Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0036169-25.2011.8.16.0019-WENDELINA JOAHANNA DE BOER x NÁDIA YOUSSEF NASR e outro- Devolver os autos em cartório no prazo de 24horas-Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

89. USUCAPIÃO-0000313-63.2012.8.16.0019-GILBERTO GARCIA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

90. MONITÓRIA-0001016-91.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON SIMÃO NEVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

91. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0001602-31.2012.8.16.0019-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Defiro o pedido retro. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.

92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002294-30.2012.8.16.0019-ANDERSON DO NASCIMENTO KOVALYKI x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R$ 291,96 - Adv. DÉBORA MACENO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0002440-71.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ DANIEL MOLETA JÚNIOR-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002727-34.2012.8.16.0019-TECKINOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA x FRUTTIVITTA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. VANUZA APARECIDA DINIZ-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0003915-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

96. ORDINÁRIA-0004055-96.2012.8.16.0019-BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA- I - No tocante ao pedido de fls. 281/283, certifique, a escrivania, com urgência, acerca da existência de julgamento do agravo referido (juntado inteiro teor na hipótese positiva), bem como de sua respectiva publicação e de recebimento da comunicação via mensageiro. Após, voltem com preferência. II - Em que pese o contido às fls. 275, diante do contido nos argumentos de fls. 281/283, designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 01/11/12, às 14:00 horas, na qual, não obitida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). III - Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 398 do CPC, quanto aos documentos de fls. 285/286. -Advs. ALEXANDRE STRAIOTTO e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0004502-84.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS JCS LTDA- Ao preparo das custas. R$ 9,40 -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0004514-98.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

99. ORDINÁRIA-0004950-57.2012.8.16.0019-GABRIEL FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante retorno da precatória, digam as partes. -Advs. CLEMERSOM A. SILVA e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

100. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0005013-82.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005451-11.2012.8.16.0019-MARC MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA-Da análise do despacho inicial proferido nos autos 1187/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, juntando nestes autos na fl. 58, declaro aquele Juízo prevento. Intimem-se. Efetuadas as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0030437-63.2011.8.16.0019 e de Embargos à Execução n. 0005451-11.2012.8.16.0019 ao Juízo prevento, com os meus cumprimentos. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0005587-08.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

103. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0005594-97.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-1. A presente ação foi ajuizada pela Companhia de Saneamento do Paraná em face da Cooperativa Habitacional do Norte Pioneiro e da Caixa Econômica Federal, visando a comunicação, e pagamento, de constituição de servidão administrativa, na propriedade da primeira ré. 2. Em que pese não ter havido, até o momento, contestação por parte da primeira ré, a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a declaração de incompetência desse juízo e remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Destarte, como há interesse da CEF, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (CF/88, art. 109, I). 4. Outrossim, com o deslocamento da competência, revogo a liminar deferida anteriormente (fls. 61/62). 5. Intimem-se. 6. Remetam-se os autos à Justiça Federal, com os meus cumprimentos. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

104. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005673-76.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Sobre o documento juntado nas fls. 83/84, diga o Autor em dez dias. Intimem-se. 2. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. DÉBORA MACENO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0005729-12.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Noticiado o descumpriemnto do acordo extrajudicial, defiro a suspensão requerida. Transcorrido o prazo, manifeste a autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0005865-09.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTÔNIO VALDIR MARTINS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006374-37.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x SILVIA MELLEK TÚLLIO - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0006905-26.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA x BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

109. DECLARATÓRIA-0006911-33.2012.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MOCELIN x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ELISABETE EURICH-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006947-75.2012.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S K SCHIMANSKI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0007072-43.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CHAFIC KHALIL AJAIMI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0033727-23.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de DOURADOS/MS - 4ª VARA CÍVEL-SÔNIA MARIA LONDONE MOREIRA x VIANA AGRO MERCANTIL LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. RENATA CALADO DA SILVA-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0005235-84.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA CURITIBA/PR-GLACI ANANIAS GONÇALVES x ROSELI MARIA POLACK TÚLLIO- Providenciar cópia da inicial e procuração para contra-fé.-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

114. CARTA PRECATÓRIA-0003901-78.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-GRANDENE - S.A x EVELE CALCADOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JULIANO EDUARDO CASALI-.

115. CARTA PRECATÓRIA-0007199-78.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR - VARA CIVEL-JOSÉ CARLOS RAMOS x JOSÉ SAMUEL CURI- Ao preparo das custas. R$ 16,97 - Adv. PAULO EMÍLIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.

Ponta Grossa, 25.09.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 133/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00027 000634/2009
00044 028145/2010
ADRIANE GUASQUE 00029 001381/2009
00054 017209/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00043 023194/2010
00051 006762/2011
ALI MUSTAPHA ATAYA 00072 005966/2012
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00038 017440/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00053 014445/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00056 031685/2011
CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 00044 028145/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00032 001391/2010
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO 00028 001045/2009
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00052 010518/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000879/2005
00041 019550/2010
00049 001428/2011
00066 004299/2012
DANIEL ESTEVAM FILHO 00040 018108/2010
DANIELLE MADEIRA 00036 014630/2010
00037 015202/2010
00050 003163/2011
00055 022612/2011
00065 004292/2012
00066 004299/2012
00075 006345/2012
DAYANE RODRIGUES BORGES 00068 004879/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00033 008944/2010
DEBORA MACENO 00041 019550/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00043 023194/2010
DIRCEU JOSE MENDES 00003 000066/1997
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00045 032217/2010
ELIZEU KOCAN 00058 000681/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00011 000879/2005
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00034 010036/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00034 010036/2010
FABIANA SILVEIRA 00059 000741/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000447/2007
FELIPE AZEVEDO BARROS 00040 018108/2010
FERNANDO MADUREIRA 00028 001045/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000447/2007
FERNANDO PUPO MENDES 00053 014445/2011
FILOMENA CHRISTOFORO 00009 000345/2005
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00052 010518/2011
GARDENIA MASCARELO 00030 001395/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00047 036273/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00012 000455/2006
00013 000554/2006
00015 001056/2006
00016 001138/2006
00017 001142/2006
00020 000929/2007
00021 000962/2007
GUILHERME BIANCATO 00046 035185/2010
GUILHERME TECHY 00046 035185/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000447/2007
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00046 035185/2010
HELOISA FORTES BITTENCOURT 00052 010518/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00046 035185/2010
HÉRICK PAVIN 00036 014630/2010
ISAQUEL MAIA 00063 002855/2012
00067 004405/2012
JANAINA ROVARIS 00014 000786/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 017677/2010
00060 000951/2012
JOAO MANOEL GROTT 00062 002082/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00063 002855/2012
JOAQUIM MIRO 00012 000455/2006
00013 000554/2006
00015 001056/2006
00016 001138/2006
00017 001142/2006
00020 000929/2007
JONAS SOISTAK 00052 010518/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000015/1996
00060 000951/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00010 000668/2005
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00014 000786/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00004 000032/1999
00005 000099/1999
00006 000111/1999
00073 006031/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00076 006490/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 00028 001045/2009
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00057 036252/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000143/1999
00065 004292/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 000786/2006
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00052 010518/2011
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00008 002171/2003
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00069 005440/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 00032 001391/2010
00052 010518/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 011837/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00034 010036/2010
MARCANTONIO MUNIZ 00045 032217/2010
MARCEL CRIPPA 00034 010036/2010
00042 019862/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00024 000218/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00064 003277/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 011837/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00033 008944/2010
00061 000986/2012
00072 005966/2012
NICOLE DELLÊ DITZEL 00010 000668/2005
NICOLLE DELLE DITZEL 00022 001189/2007
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00064 003277/2012
OLDEMAR MARIANO 00001 000015/1996
ORLANDO RIBEIRO 00031 000015/2010
OSEAS SANTOS 00071 005878/2012
PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES 00026 000573/2009
PAULA CASSETTARI FLORES 00034 010036/2010
00042 019862/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00022 001189/2007
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00047 036273/2010
PAULO HENRIQUE ZANIN 00018 000116/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 003163/2011
00070 005447/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00002 000884/1996
ROBERTO CEZAR PINTO 00069 005440/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00037 015202/2010
00056 031685/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00035 011837/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00037 015202/2010
RODRIGO FRANCO 00028 001045/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00023 000024/2008
00048 036607/2010
ROGERIO IRAZÉ MARCONDES CARNEIRO 00077 000046/2007
RONALDO MENEZES DA SILVA 00023 000024/2008
RUBENS DE LIMA 00026 000573/2009
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00070 005447/2012
SERGIO SCHULZE 00051 006762/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00042 019862/2010
VERONICA KINKOSKI 00025 000510/2009
VIVIANE WEINGARTNER 00074 006128/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 15/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S.A. e outro - Deferido o requerimento de fls.292. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Advs. OLDEMAR MARIANO e JORGE LUIZ MARTINS.

2. MONITORIA - 884/1996-COOPERATIVA AGRO-PECUARIA BATAVO LTDA x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS - Autos nº. 884/96 Sobre o ofício retro e o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/1997-ANTONIO CARLOS FRASSON x JOAO TADEU HOLTZ - Ao executado para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 652, § 3º e 600, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (05) dias. Adv. DIRCEU JOSE MENDES.

4. REINT. POSSE C/C PERDAS DANOS - 32/1999-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELOI BITELO SCHUCH FERREIRA - Sobre a alegação de prescrição intercorrente, diga a parte contrária em cinco dias, voltando conclusos. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINO ANTONIO FERREIRA e outros - Sobre a alegação de prescrição intercorrente, diga a parte contrária em cinco dias, retornando conclusos. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 111/1999-BB FINANCIAMENTO S/A-CRED.,FINANC. E INVENSTIMENT. x ARI ANTONIO FERREIRA e outros - Sobre a alegação de prescrição intercorrente, diga a parte contrária em cinco dias, voltando conclusos. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

7. MONITORIA - 143/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ATAIDE TAQUES - Autos nº. 143/99 Manifeste-se o exequente. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 2171/2003-OSWALDO SPOSITO x BANCO BRADESCO S.A - 2171/03 Sobre o petitório último, manifeste-se a parte contrária. Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.

9. INVENTÁRIO - 345/2005-JUCIMARA WERNER DOS SANTOS x WALDEMAR CRISPIM DOS SANTOS - 345/2005 Julgo boas as contas prestadas, mormente diante da concordância do Ministério Público. Sob o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO - Autos nº. 668/05 Sobre o petitório último, manifestem-se as partes. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e NICOLE DELLÊ DITZEL.

11. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008231-65.2005.8.16.0019-CIRO MAIA x BANCO ITAU S.A e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 455/2006-LUIZ AUGUSTO TAMMENHAIN x BRASIL TELECOM S/A - 455/2006 Converto o bloqueio em penhora, independente de termo ou depósito, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Considerando que a garantia do juízo se deu pela constrição via BACENJUD, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 834/835 em favor do impugnante. Ciente da decisão do agravo. Publique-se e cumpra-se o provimento de fl. 897.Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 554/2006-VERA LUCIA BUCOSKI x BRASIL TELECOM S/A - 554/2006 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

14. REVISAO DE CONTRATO - 786/2006-JOSE KANAWATE x BANCO UNIBANCO S/A - Autos nº. 786/06 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Intime-se o banco conforme requerido, inclusive sob as penas do art. 359 do CPC. Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1056/2006-BERNADETE PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A. - 1056/06 Sobre os esclarecimentos do perito, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte impugnante. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1138/2006-MARIA MATILDE DE JESUS DE FREITAS x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1138/06 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

17. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1142/2006-EDUARDO NOVAKOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1142/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/ Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

18. EXECUCAO P/ENTEGA COISA CERTA - 0011489-15.2007.8.16.0019-CASTROL BRASIL LTDA x AUTO POSTO OUSADIA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO HENRIQUE ZANIN.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 447/2007-ESPOLIO DE ALFREDO KUPACHINSKI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Autos nº. 447/07 Em respeito ao contraditório, sobre a petição última e os documentos a ela acostados, manifeste-se a parte contrária. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 929/2007-EDUARDO WENGZYNSKI x BRASIL TELECOM S.A. - 929/07 Sobre os esclarecimentos do perito, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte impugnante. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 962/2007-ROSALDO MOREIRA RIBAS x BRASIL TELECOM S.A. - 962/97 À manifestação da parte exequente. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

22. USUCAPIÃO - 1189/2007-MIGUEL ROMKO JUNIOR x CELSO ANTONIO BROETO - 118907 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e NICOLLE DELLE DITZEL.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2008-CATARINA BARBOZA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 24/08 Tendo em vista a concordância do perito, defiro o pedido de parcelamento feito pela autora em fl.204, porém, a fim de evitar maior morosidade processual, deverá ser feito em 3 (três) vezes. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subseqüentes. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parceira, em noventa dias após o depósito da primeira. Advs. RONALDO MENEZES DA SILVA e ROGERIO DYNIEWICZ.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 218/2009-VERA MARIA PINTO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A - Autos nº. 218/09 Sobre o petitório último e o documento a ele acostado, manifeste-se o exequente. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013037-07.2009.8.16.0019-JOEL NELI SCHWEIGERT GROSSI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ao exequente. Adv. VERONICA KINKOSKI.

26. ALVARA JUDICIAL - 573/2009-LEONY SLAVIERO MIRO GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE PLAUTO MIRO GUIMARAES - Autos nº. 573/09 A petição última é apócrifa, pelo que, deixo de analisá-la. Colha-se a assinatura do procurador. Advs. PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES e RUBENS DE LIMA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/2009-RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ITALLBRAS S/A - 634/2009 Intime-se a executada para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, § 3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

28. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015346-98.2009.8.16.0019-JEFERSON LOPES QUATORZE VOLTAS e outro x GUILHERME FAVARIN - Autos nº. 1045/09 Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo. Publique-se o provimento de fl. 391. Autos nº. 1045/09 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e RODRIGO FRANCO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013257-05.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALBINO SZESZ - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

30. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1395/2009-RODRIGO JOSE CAMPOS BRUSAMARELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1395/09 Sobre o petitório último, no qual informa a ré a baixa no gravame, e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte contrária. Adv. GARDENIA MASCARELO.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 15/2010-MAURICIO MARINHO e outro x MARIVALDA XAVIER DA SILVA - Autos nº. 15/10 Em respeito ao contraditório, sobre o petitório último e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte contrária. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001391-63.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO AFONSO KURCK - 1391/10 Sobre o pedido de compensação, manifeste-se a exequente/embargante. Desnecessário o apensamento, tendo em vista que já houve decisão de mérito nos presentes autos. Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008944-64.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA HAUER SANTOS TÚLLIO - Indefiro o requerimento de fls. 84. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010036-77.2010.8.16.0019-MARALENE DE JESUS MACHADO x BRADESCO SEGUROS S.A. - 10036/10 Publique-se e cumpra-se o provimento de fl. 419. Autos nº. 10036/10 Tendo em vista a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal (fls.388/398) quanto ao pedido dos autores "Emílio Vieira Carneiro, Hilda Ferreira, João Maria Moreira, José Maria Rosa de Oliveira, José Silveira Filho, Luiz Cesar de Oliveira, Luiz Augusto do Nascimentos, Marcia Aparecida Orui e Odilacir Lemes de Camargo Moreira", defiro o pedido de desmembramento do feito. Retifique a escrivania a autuação, excluindo do pólo ativo os autores supramencionados. Promova a parte autora a digitalização dos autos para a efetivação da remessa à Justiça Federal, competente para conhecer do pedido quanto aos autores acima referidos. Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, PAULA CASSETTARI FLORES, EVERLY DOMBECK FLORIANI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011837-28.2010.8.16.0019-RUI FURQUIM DE CAMARGO e outros x BANCO ITAU S.A - 1. Segundo consta nestes autos, houve primeiramente o acolhimento da prescrição trienal com base no artigo 206, §32, IV do CPC (fi. 70), concluindo o TJPR nos autos de apelação cível n. 699.484-1 pela incidência da prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC/02 (fls. 92/9

8). 2. Primeiramente, o Juízo rejeitou a impugnação à fase de cumprimento de sentença apresentada pelo executado, donde, dentre outros, havia a arguição de prescrição (fls. 296/297 e 306). Contudo, em exercício de juízo de retratação, o Juízo reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal arguida pelo executado, alinhando-se ao novo posicionamento do STJ em relação à matéria, mediante aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4717/1965 e Súmula 150 do STJ, bem como determinou a restituição dos valores já levantados pelos executados (fls. 336/338). 3. Houve, portanto, a alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos da alegação da ocorrência de prescrição, pelo que, no entendimento deste Juízo, não houve desconsideração à superioridade e autoridade da decisão desse Egrégio Tribunal de Justiça, e sim a prolação de decisão fundamentada pertinente à situação processual apresentada em primeira instância - que, inclusive, foi objeto do agravo de instrumento n. 929.781-0, sendo concedido efeito suspensivo pelo relator (fl. 389). 4. Encaminhe-se cópia da presente via Mensageiro, em resposta à mensagem de fi. 394. 5. No mais, aguarde-se a solução tanto da Reclamação quanto do agravo propostos pelos executados. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014630-37.2010.8.16.0019-MARLI CHIQUITO TAVARES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIMENTO E INV SA - BANCO ABN REAL S/A (GRUPO SANTANDER) - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e HÉRICK PAVIN.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015202-90.2010.8.16.0019-DANIEL DE JESUS SOARES NUNES x OMNI FINANCEIRA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017440-82.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO DA LUZ - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0017677-19.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos nº. 17677/10 Intime-se na forma requerida . À parte ré para que apresente tais documentos (especificados nos itens a.1 e a.2 dos pedidos), sendo que tal descumprimento acarretará a pena de busca e apreensão de tais documentos. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018108-53.2010.8.16.0019-ROSENI GEORGE MENDES e outros x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Autos nº. 18108/10 Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Deverão os autos ser remetidos a reexame necessários (art. 475, I, §2º, do CPC). Advs. DANIEL ESTEVAM FILHO e FELIPE AZEVEDO BARROS.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019550-54.2010.8.16.0019-DORIVAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 19550/10 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. DEBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019862-30.2010.8.16.0019-ANTONIO FIDELIS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Não obstante a decisão do agravo tenha instituído a competência deste juízo, até o momento não houve intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse no feito, o que vem ocorrendo em outros diversos processos que versam sobre a mesma matéria e contrato aqui discutido. Sendo assim e diante da MP. 513/2010, convolada na lei 12.409/11, que avocou para a Caixa Econômica Federal a qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, atinente às apólices securitárias averbadas nos contratos de SH/SFH (ex vi do artigo 1°, II e § único, II), determinando a responsabilidade de Empresa Pública Federal para adimplemento do pecúlio, notifique-se à Caixa Econômica Federal para que informe seu eventual interesse na lide.À parte autora para trazer a esta Serventia uma cópia da inicial, no prazo de (05) cinco dias. Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023194-05.2010.8.16.0019-PAULO ARAUJO ACACIO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 23194/10 Compulsando os autos, denota-se que o apelo sequer foi recebido, conforme decisão de fl. 63. Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, intime-se a parte vencedora dar prosseguimento ao feito. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028145-42.2010.8.16.0019-ENEIAS MENDES DA SILVA x ITALLBRAS S/A - 28145/10 Inicialmente, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, sobre o pedido último, manifeste-se a parte executada. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032217-72.2010.8.16.0019-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL e MARCANTONIO MUNIZ.

46. USUCAPIÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019-WILSON STURMER e outro x ARTHUR GODOY SOBRINHO - Autos nº. 35185/10 Não há preliminar para análise. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 30 de outubro, às 15h. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. GUILHERME BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG e GUILHERME TECHY.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036273-51.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x CEFEQ FERRAMENTAS LTDA - 36273/10 Certifique-se a inexistência de oposição de recurso à decisão que acolheu a exceção de incompetência, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro regional de Pinhais - PR. Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

48. INVENTARIO E PARTILHA - 0036607-85.2010.8.16.0019-ROGERIO DYNIEWICZ x HENRIQUE DYNIEWICZ - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001428-56.2011.8.16.0019-NILZA APARECIDA CHESINE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1428/11 Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a parte ré. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003163-27.2011.8.16.0019-CESAR RICARDO AVILA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006762-71.2011.8.16.0019-SCHIRLEI MARIA MARTINS ROBERTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº.6762/11 Defiro a juntada de procuração, concedendo novo prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Sobre as petições de fls.121/123 e 127, manifeste-se a parte autora. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e SERGIO SCHULZE.

52. CAUTELAR INOMINADA - 0010518-88.2011.8.16.0019-ANTONIO MORO & CIA. LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - 10518/11 Sobre o petitório último e comprovante de depósito, manifeste-se a parte exequente. Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, HELOISA FORTES BITTENCOURT, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, LUIZ FERNANDO MATIAS, JONAS SOISTAK e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014445-62.2011.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO e outro x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - 1. Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos c/c indenização por danos morais e/e produção antecipada de provas, proposta por Cléia Maria Pupo e Fernando Pupo Mendes em face de Marmoraria Princesa dos Campos Ltda. e Paulo César Abdulack Fidelis. Sustentam os Autores o seguinte: . a primeira Autora contratou os serviços do primeiro Réu (do qual o segundo Réu é sócio majoritário) para colocação de granitos e mármores em pias e bancadas em alguns cômodos de sua casa, tendo sido realizado o serviço nos dias 4 e 5 de maio de 2011. Contudo, a colocação ficou com péssimo acabamento, fora de prumo, necessitando ser refeita; o segundo Autor entrou em contato com o Réu no dia 7.5.20 11, solicitando que fosse enviado um funcionário para correção de alguns pontos em que a pedra ficou mal cortada, O segundo Réu, contudo, teria sido ríspido, declarando preferir abandonar o serviço do que consertá-lo, mas que enviaria um funcionário, conforme solicitado; . cerca de 30 minutos após a ligação o segundo Réu e um funcionário compareceram no local. Quando o segundo Autor concluiu as orientações sobre o que deveria ser consertado, o segundo Réu teria proferido ofensas, conforme especificadas na petição inicial, bem como teria ameaçado matar o segundo Autor. Na sequência, desferiu-lhe um chute e arremessou uma cadeira, não logrando êxito nas agressões físicas. O segundo Réu só teria parado as agressões quando o Autor disse que pagaria tudo. Invocando a legislação aplicável ao caso, requereram, além da resolução contratual com isenção de pagamento pelo inadimplemento absoluto, a condenação dos Réus aos seguintes pagamentos: a) diferença para conclusão do serviço por terceiro (no mesmo padrão contratado), orçada em R$ 1.050,00; b) indenização pelo dano moral sofrido, no importe de R$40 mil reais. Por fim, também requereram a produção antecipada de prova pericial. Juntaram documentos (fis. 13/28) 2. Os Réus apresentaram contestação e documentos (fis. 56/86) e reconvenção (fis. 87/93). Na contestação alegou-se o seguinte: . inaplicabilidade do CDC em relação ao segundo Autor, já que ele não contratou os serviços da empresa Ré; . não houve vício na prestação de serviço da empresa Ré; . ilegitimidade ativa de Cléia Maria Pupo no tocante ao pedido de indenização por danos morais; . ilegitimidade passiva da Marmoraria em relação ao pedido de indenização por danos morais; . quem, em verdade, teria agido com desconfiança, falta de educação e má-fé teria sido o segundo Autor, Fernando. Comportava-se de forma soberba, arrogante e questionando a capacidade técnica do segundo Réu e de seus funcionários, bem como proferindo, contra este, palavras de baixo calão e ameaças. O segundo Réu apenas teria repelido as agressões sofridas. Em momento algum houve agressões físicas de sua parte; . cabia à primeira Autora

efetuar a consignação em pagamento do valor devido, encontrando-se em mora - sendo o pedido de condenação em perdas e danos improcedente; . impugnaram os valores pleiteados a título de indenização por danos morais. Na reconvenção, pleitearam a condenação da primeira Autora/Reconvinda ao pagamento do valor contratado pelo serviço (R$3.800,00), bem como do segundo Autor/Reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais aos Reconvintes, estimados em 500 salários mínimos, pois o segundo Autor/Reconvindo declara "aos quatro cantos"
(sic) que os serviços da empresa e os materiais por ela utilizados são de péssima qualidade, bem como que o segundo Réu/Reconvinte é um que deveria estar preso. 3. Os Autores contestaram a reconvenção (fis. 99/110), alegando que a causa de pedir do dano moral, por ser indeterminada, é juridicamente inexistente, e que haveria carência de ação quanto à injúria da pessoa jurídica. No mérito, sustentam que o contrato não foi cumprido, não havendo, portanto, valor a pagar. Negaram a prática de dano moral que foi imputada ao segundo Autor/Reconvindo. Os Autores, ainda, apresentaram réplica (fis. 111/116) e documentos (fis. 117/125). 4. Os Réus/Reconvintes apresentaram réplica à contestação da reconvenção (fis. 126/127). 5. Os Autores e os Réus especificaram as provas que pretendiam produzir (fis. 132/133 e 137). Além disso, os Autores juntaram documentos (fis. 134/136). 6. Vieram aos autos a decisão da exceção de suspeição do perito, rejeitada (fi. 143) e da impugnação ao valor da causa, acolhida (fis. 144/147). 7. Nos autos 0015320-32.2011.8.16.0019 a prova pericial para avaliação do serviço prestado foi homologada por sentença. a,L 3c/a de Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. e Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. Considerando a alteração do valor da causa, intimem-se os Reconvintes para que no prazo de dez dias efetuem o recolhimento da diferença de custas. Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação a um dos Autores, trata-se de matéria de direito que será apreciada por ocasião da sentença. No que diz respeito à inexistência de causa de pedir em relação ao dano moral aventado na reconvenção, não é o caso dos autos. Segundo foi narrado na reconvenção, o segundo Autor/Reconvindo estaria, costumeiramente, ofendendo a honra tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física do seu sócio, mediante comentários supostamente falsos sobre a qualidade dos serviços/produtos da primeira e da honestidade do segundo. Tais fatos, tal como apresentados ao Juízo, são passíveis de processamento, ainda que não precisados datas, locais e horários em que teriam ocorrido - o que será objeto de instrução probatória. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. az, 9 O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. A pessoa jurídica possui honra, que deve ser considerada em seu aspecto objetivo (bom conceito no mercado), e que supostamente teria sido violada pelo segundo Autor/Reconvindo. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. Há legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os
efeitos do provimento (legitimação ,,] passiva) A petição inicial da ação deixa claro que os danos materiais possuem conexão com a Autora Cleia, e que os danos morais possuem conexão com o Autor Fernando, não tendo sido formulados pedidos de indenização dos danos materiais e morais para ambos. Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Igualmente, não há falar em ilegitimidade passiva da Marmoraria em relação ao pedido de indenização por danos morais, já que o segundo Réu supostamente teria agredido o primeiro Autor na condição de representante dos interesses da empresa (CPC, artigo 932, III). de nwloNão há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). ,Çkó ect,eee,1/a'oó 1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) quem deu início às agressões ocorridas no dia 7.5.2011, se o segundo Autor (ônus da prova dos Réus) ou o segundo Réu (ônus da prova do segundo Autor); b) se houve agressões físicas por parte do segundo Réu (ônus da prova do segundo Autor); c) se houve inexecução integral do serviço (ônus da prova da primeira Autora) ou se houve a execução integral do serviço (ônus da prov dos Réus); d) em caso de inadimplemento absoluto, qual seria o valor para a execução do serviço por terceiro (ônus da prova da primeira Autora); e) caso configurado o dano moral em relação ao segundo Autor e o nexo causal com a conduta do segundo Réu, critérios fáticos para arbitramento da indenização (ônus de ambas as partes). II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas solicitadas pelas partes, além da perícia já realizada: a) depoimento pessoal do segundo Autor, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas, a serem arroladas por ambas as partes; c) juntada de documentos, desde que se enquadrem na definição do artigo 397 do CPC. Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. III. Sem prejuízo do que restou acima determinado, intimem-se os Réus para que se manifestem sobre os documentos de fis. 134/136. . Advs. FERNANDO PUPO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017209-21.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARIA APARECIDA DE ARAUJO CHAVES e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022612-68.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA METENICK x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAIN) - Sobre os documentos de fld. 147/151, diga a parte autora em cinco dias. Após, contadas e preparadas (se for o caso), voltem conclusos para sentença. Adv. DANIELLE MADEIRA.

56. INVENTÁRIO - 0031685-64.2011.8.16.0019-MARLI DE FÁTIMA ALVES e outros x ADOLAR PLOTECIA - 31.685/11 Intime-se a inventariante para que, no impreterível prazo de 05 [cinco] dias, apresente as primeiras declarações sobre pena de extinção. Cumprido o acima determinado, inclua-se os presentes autos no sistema PROJUDI apensando, para que melhor se vislumbre a necessidade de suspensão do feito, aos presentes autos o alvará de autuação nº 0012651-69.2012.8.16.0019. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036252-41.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x ANTONIO VICTOR RIBAS CEZAR e outros - Em face da certidão supra intime-se a parte autora, para em cinco dias, manifestar-se sobre o andamento da carta precatória. Adv. JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

58. USUCAPIÃO - 0000681-72.2012.8.16.0019-JUCEMARA APARECIDA PADILHA e outro x MARCIANO PRZYBYSZ e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. ELIZEU KOCAN.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000741-45.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EDSON LUIZ REZENE - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. FABIANA SILVEIRA.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000951-96.2012.8.16.0019-LUIS CARLOS MELETA x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000986-56.2012.8.16.0019-WILSEK COMERCIO DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o Réu para que no prazo de quinze dias apresente cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, de n. 0063002770912, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do documento, voltem conclusos para sentença. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002082-09.2012.8.16.0019-JOSÉ CARLOS WAGNITZ x PAULO EDUARDO CARVALHO DA SILVEIRA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002855-54.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x COM EXTRAÇÃO DE MAD J C S LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ISAQUEL MAIA.

64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003277-29.2012.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MANOEL DE OLIVEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004292-33.2012.8.16.0019-ADEMIR JOSE CORREIA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004299-25.2012.8.16.0019-CRISTIANE MARTINS HILGEMBERG x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004405-84.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - 4405/12 Certifique, a escrivania, eventual decurso do prazo para apresentação de contestação ante o comparecimento espontâneo [ex vi lauda 214, §1º do CPC] do réu a lauda 52. Intime-se o réu, outrossim, na forma solicitado na petição de fl. 55. Adv. ISAQUEL MAIA.

68. USUCAPIÃO - 0004879-55.2012.8.16.0019-EMERSON CARNEIRO SOUZA e outro x ANA MARGARIDA BURGARDT KRUGER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. DAYANE RODRIGUES BORGES.

69. ALVARA JUDICIAL - 0005440-79.2012.8.16.0019-ADENIL BENTO e outro x ANDERSON BENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. ROBERTO CEZAR PINTO e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005447-71.2012.8.16.0019-VALDIR ROSA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.
71. DESPEJO - 0005878-08.2012.8.16.0019-IZAURA GAIOVIS x DURVAL RIBEIRO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. OSEAS SANTOS.
72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005966-46.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE CHAFIC KHALIL AJAIMI e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA e NELSON PASCHOALOTTO.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006031-41.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x AUTO PEÇAS BARON LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006128-41.2012.8.16.0019-JUSTUS MADUREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NHAC LANCHES - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. VIVIANE WEINGARTNER.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006345-84.2012.8.16.0019-RODRIGO LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. DANIELLE MADEIRA.
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006490-43.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.
77. EXECUCAO FISCAL - 0011438-04.2007.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RIVAHYR MARCONDES CARNEIRO OUT - 46/07 Ao exequente [ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO]. Adv. ROGERIO IRAZÉ MARCONDES CARNEIRO.

Ponta Grossa, 25 de setembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relaçao nº. 52/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00003 000134/2004
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00035 001231/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00016 000236/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00038 000862/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 00010 000105/2007
00037 000861/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000346/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 00037 000861/2012
CLEVERSON A. CREMONEZ 00032 000679/2011
00033 000719/2011
DANIEL HACHEM 00018 000387/2009
00019 000460/2009
00020 000462/2009
00023 000946/2010
00024 000976/2010
00025 000996/2010
00027 001168/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00003 000134/2004
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00030 000346/2011
00034 000946/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 00009 000034/2007
00029 002231/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000946/2011
GLAUCO IWERSEN 00022 000621/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00017 000293/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00012 000115/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00033 000719/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000946/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00006 000118/2006
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00028 001515/2010
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 00010 000105/2007
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00011 000180/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 000346/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER 00005 000093/2006
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000238/2008
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00021 000500/2009
00031 000603/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000946/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00026 001116/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00036 000344/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00010 000105/2007
MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES VALLE 00033 000719/2011
MARCOS LUIS SANCHES 00039 000918/2012
MARIA DIRCE TRIANA 00010 000105/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00022 000621/2010
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00004 000093/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00022 000621/2010
PAULO ESTEVES DA SILVA 00008 000241/2006
00017 000293/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00018 000387/2009
00019 000460/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 00002 000137/2003
SHIROKO NUMATA 00001 000135/1997
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00010 000105/2007
00011 000180/2007
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00014 000003/2009
00015 000046/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00007 000192/2006
00024 000976/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-53.1997.8.16.0138-BANCO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DEVALDO PEDRINELLI e outro-Despacho de fl. 154. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 137 e ss., em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Em análise superficial, constata-se há verossimilhança nas alegações do apelante, pois o que se lê à fl. 130/v é que a intimação foi feita em nome de terceiro (cedente do crédito). Nada obstante, consoante o art. 463, II, co CPC, não pode o Juiz inovar no processo suja sentença já foi publicada. Considerando que o recurso foi recebido no efeito suspensivo, determino o sobrestamento do levantamento de penhoras determinado à fl. 132/v. Recolha-se o mandado, caso já tenha sido expedido. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-137/2003-DOMINGOS BAFFA CLAVERO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Despachao de fl. 496. 3. Nada sendo postulado, dê-se vista às partes, por prazos sucessivos de 10 dias, iniciando-se pelo autor, para alegações finais. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-134/2004-E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA x JOÃO DA SILVA REIS- Fica intimada as partes sobre a a valiação de fls. 377/379. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2005-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCA LUCIANO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 281. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2006-AMÉRICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA x ORIVALDO DE JESUS FRANCISCO-Despacho de fl. 68.2. Decorrido o prazo intime-se a parte a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001074-38.2006.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES- Fica intimada a parte autora para completar as custar do Oficial de Justiça (R$ 47,25). -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.
7. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-192/2006-RICARDO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 155. 2. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-241/2006-DEVANIR CHICARELLI x ALEXANDRE BUSSAB- Despacho de fl. 258. Manifeste-se aparte autora, em cinco dias, sobre pedido de fl. 245, especificamente sobre a conexão arguida e o pedido de julgamento conjunto. No mesmo prazo deverá esclarecer se há outras provas a produzir neste feito. -Adv. PAULO ESTEVES DA SILVA-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-34/2007-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl.

251. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 246/247, em cinco dias.-Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

10. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-105/2007-VALDIR NOGUEIRA GARCIA x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA- Despacho de fl. 467/468-v. 1. Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por dicersos autores contra DUKE ENERGY. 2. Bo curso do feito, antecipou-se, em juízos de cognição não exauriente, que a prova pericial seria indispensável ao correto entendimento dos fatos, para a solução a contento da contróversia (fls. 170/171 e 324, em que os pedidos de antecipação de tutela formulados por ambas as partes foram rejeitados). Ambas as partes postularam, inicialmente, a produção da prova pericial, que foi deferida (fl. 341). A parte autora, contudo, embora devidamente initmada, deixo de promover as diligências que lhe incumbiam, o que acarretou a incidência da preclusão quanto ao seu direito de produzir a prova técnica (fls. 354/355). Já a parte requerida, que também havia postulado a realização da perícia, desistiu dela espressamente. Declarou-se, nessas circunstâncias, encerradas a instrução probatória (fl. 362). 3. Depois disso, às fls. 380 e ss., o Sr. José Carlos Ferraz de Almeida, dizendo-se condômino de um dos autores, aduziu que seria litisconsorte ativo necessário, e pediu a anulação dos atos decisórios do processo. Às fls. 425/426, decidiu-lhe que não se tratava de litisconsórcio necessário, e sua inclusão no feito, no polo ativo, foi deferida na qualidade de assistente litisconsorcial, recebendo o processo na fase em que se encontrava. Ou seja, o liticonsorte não teve a oportunidade de produzir provas. 4. É certo, que, tendo sido incluído no polo ativo como litisconsorte, a sentença de mérito fará coisa julgada também em realção a ele.[1] Não menos certo, por outro lado, que, tendo recebido o precesso na fase em que se encontra (com a instrução encerrada), não teve qualquer oportunidade de produzir provas. 5. Pois bem! Dispõe o art. 55 do CPC que: ... . O caso dos autos, caso prolatada a sentnça no estado em que se encontra o processo , certamente levará á situação prevista no inc. I do art. 55, caso em que ele poderá discutir a justiça da decisão, o que o conflito não será pacificado de forma perene. 6. O ideal pela busca da pacificação definitiva da lide, cumulado com o princípio da instrumentalidade do processo, impõe, no caso em comento, que a instrução seja reaberta, para o fito exclusivo de opostunizar-se ao assistente litisconsorcial, Sr. José Carlos Ferraz de Almeida, a produção de provas (no caso, a técnica, única que interessa ao deslinde do feito). 7. Intime-se, nesses termos, a assistente litisconsorcial, por seus procuradores, para que diga, em até dez dias, se tem interesse na produção da prova pericial, que, em caso positivo, será produzida nos termos em que já fora deferida (fl. 341). 7.1. Em caso positivo, deverá o assistente se manifestar, no mesmo prazo, sobre a proposta de honorários periciais (fls. 344/345). -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARIA DIRCE TRIANA, JOSÉ NOGUEIRA FILHO, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

11. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO DE VIA TERRESTRE-180/2007-JOEL BORGES STUANI x JOSÉ EDMUNDO FREDERICO e outro- Despacho de fl. 393. 2. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da deprecata (fl. 388), independentemente de cumprimento. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

12. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-115/2008-IZAURA ZAMIAN SOSSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 157. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-238/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIONILDO CAETANO PEREIRA- Despacho de fl. 64. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA REQUERIMENTO DO BENEFICIO DO AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADOR-0000751-28.2009.8.16.0138-MARIA APARECIDA HORTELAN PULICE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 155. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE NATUREZA PECUNIÁRIA-46/2009-PAULO LINS DE ALBUQUERQUE NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 125/126-v. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, condicionada aos termos da Lei 1060/50. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 25/26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

16. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-236/2009-LAURENTINA VAZ PRIMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 116. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-293/2009-ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS GUILHERME PEGORARO & ASSOC x DEVANIR CHICARELLI e outro- Despacho de fl 322. 2. Manifeste-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO ESTEVES DA SILVA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-387/2009-SERGIO DIAS x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 239,70, Contador R$ 28,07, Funrejus R$ 20,00). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-460/2009-PEDRO CEZAR ALVES x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 230,30, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-462/2009-DIRCE NERY SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 141. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, utima ratio, configuração de crime de desobediência. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/PEDIDO DE AVERB. DE TEMPO DE SER-0000747-88.2009.8.16.0138-MARIA CREUZA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 183/188-v. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora e a lhe conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com 88% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou pela EC/98, com 100% do salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário (a que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo (06.11.2009 - fl. 14), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08- 2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a viger a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).4 Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça5), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

22. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000621-04.2010.8.16.0138-INES RENZI CANDIDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 177.2. Defiro, po outro lado, o pleito de carga dos autos formulado pela CEF à fl. 173, por 60 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000946-76.2010.8.16.0138-SÉRGIO ZANETIN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 230,30, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000976-14.2010.8.16.0138-EVALDO SOARES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 232. Vez que o presente feito esgotou seu objeto, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000996-05.2010.8.16.0138-FERNANDES MORAIS FILGUEIRAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 82. Pela derradeira vez, intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001116-48.2010.8.16.0138-JOEL AUGUSTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 230,30, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001168-44.2010.8.16.0138-VANIA APARECIDA ULIAN x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R$ 230,30, Contador R$ 38,15, Funrejus R$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0001515-77.2010.8.16.0138-SEBASTIANA CRISTINA COSTA DA SILVA x EDSON DUTRA- Deswpacho de fl. 168. 2. Intime-se a inventariante para se manifestar quanto ao peticionado às fls. 91/96 e 149 e ss. -Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

29. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO-0002231-07.2010.8.16.0138-S.S. x A.S.- Despacho de fl. 23. 2. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta, em cinco dias. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-346/2011-MILTON CESAR VIEIRA x BANCO SANTANDER- Despacho de fl. 146. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-603/2011-CREUZA RODRIGUES DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 69/71-v. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, condicionada aos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.
32. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXEC-679/2011-JOÃO MOREIRA DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 73. 1. Defiro o prazo de 10 dias para juntada do estatuto social de pessoa jurídica, cf postulado à fl. 71. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.
33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-719/2011-IVANIR TREVISAN ROSSI x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA- Sentença de fls. 64/66-v. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido versado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos advogados da requerida, que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.
34. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-946/2011-CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despacho de fl. 152. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
35. CARTA PRECATORIA-1231/2011-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON MOLINA CALVO e outros- Fica intimado a parte autora para dar andamento na precatório. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.
36. CARTA PRECATORIA-0000344-17.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de FEDERAL DA 1º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS -UNIÃO- FAZENDA NACIONAL x M. C. K. - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME- Ciência as partes do laudo de avaliação. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.
37. CARTA PRECATORIA-0000861-22.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PAULO VINICIUS ANIZELLI x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 79. 1. Diante do impedimento noticiado à fl. 135, designo a Sra. Sílvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin, titular do Cartório Distribuidor desta Comarca, para atuar como Secretária neste feito. Dê-se ciência. 2. Designo, para a realização do ato deprecado, a data de 17.10.2012, às 16h00min. A certidão de publicação de número 51/2012, publicada do dia 2109/2012 fica núla. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.
38. CARTA PRECATORIA-0000862-07.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 3ª JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADMILSON VIEIRA DIAS e outro- Fica intimado o autor para o recolhimento das custas processuais do Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.
39. CARTA PRECATORIA-0000918-40.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de -CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ACESSORIA LTDA- Despacho de fl. 23. 1. Ante o certificado á fl. 21, intime-se a parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 569, §4º, do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DALTOÉ	016	473/2011
	017	470/2011
	019	385/2011
	018	389/2011
	020	489/2011
ADRIANNE BRANDES ROTH	051	443/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	039	155/2007
ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO	049	442/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	043	158/2011
ALEXANDRE BARBIERI NETO	055	128/1982
ANDRE LUIZ VERBOSKI	045	496/2007
	008	774/2010
	029	439/2007
	043	158/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	017	470/2011
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	055	128/1982
CARLA PASSOS MELHADO	024	244/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	018	389/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	048	92/2001
	057	40/2007
CRISTIANE CHAVES VALTER	023	24/2012
DIOGO SANGALLI	026	217/2010
	009	197/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	002	48/2012
ENEIDA WIRGUES	011	278/2012
	012	279/2012
	015	10/2012
ERITON AUGUSTO POPIU	001	17/2012
	002	48/2012
	022	295/2012
	040	298/2008
	059	429/2006
	073	283/2012
	074	241/2012
FABRICIO THOME	049	442/2010
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA	037	1247/2010
GEBRON M. BASILEU LOPES	045	496/2007
GENILSON PEREIRA	006	357/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	014	33/2012
GISELE SOLER CONSALTER	036	430/2006
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI	050	121/2008
IEDA R. S. WAYDZIK	007	233/2006
JAYME ABDANUR	069	6/2012
JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO	025	57/1999
	071	109/1997
JOAO PAULO VIEIRA DESCHK	061	212/2003
JOAO ROBERTO CHOCIAI	028	24/2012
	065	11/2006
	004	316/2011
	030	15/2006
JOSE ANTONIO MOREIRA	044	568/2007
JOSE ELI SALAMACHA	060	270/2004
JULIO CESAR RIBAS BOENG	055	128/1982
LARYSSA AGIBERT GAMBA	031	289/2011
LISANDRA RIBAS MAGATÃO	023	24/2012
LUCIANO ALVES BATISTA	050	121/2008
LUIS CARLOS ANTONIO	003	45/2012
	005	381/2011
	046	65/2012
	072	450/2011
LUIS CESAR SANCHES	001	17/2012
	021	387/2003
	038	259/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	430/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES	002	48/2012
LUIZ CARLOS PUPIM	055	128/1982
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	032	180/2007
MARCELO CESAR PEREIRA FILHO	027	78/2012
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	047	282/2012
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN	071	109/1997
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS	044	568/2007
MILENE EURICH	001	17/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	019	385/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	020	489/2011
MUNIR ABAGGE	025	57/1999
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	048	92/2001
OLDEMAR MARIANO	041	134/1997
	066	321/1996

	067	249/1997
	033	66/1997
	035	273/1996
	053	234/1998
	056	65/1997
	058	36/1997
	062	128/1997
	063	75/1997
	068	174/2000
OSNILDO PACHECO JUNIOR	055	128/1982
PAULO CESAR TORRES	039	155/2007
PEDRO KUASNEI	052	76/1991
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	064	131/1999
RENATO SEQUINEL	034	177/1998
RENATO VAHLDICK	010	53/2012
RICARDO MARINO DE SOUZA	072	450/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI	070	48/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	066	321/1996
	067	249/1997
	053	234/1998
	054	342/1996
	056	65/1997
	062	128/1997
	063	75/1997
	068	174/2000
ROSICLER E BONDAN	022	295/2012
ROZANE MACHADO MARCONATO	001	17/2012
SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI	048	92/2001
SERGIO JOSE ARNOLDO	022	295/2012
SIMONE STOIANI NERCOLINI	016	473/2011
TATIANE PARZIANELLO	042	227/2001
VALTER LOURENCO DE SOUZA	003	45/2012
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	013	74/2012

001. OPOSICAO - 0000148-44.2012.8.16.0139 - OLINDA TEREZINHA LAMARQUE X TADEU KUZARSKI e Outros-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR), LUIS CESAR SANCHES (0/PR) e MILENE EURICH (59862/PR)-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU, LUIS CESAR SANCHES, MILENE EURICH e ROZANE MACHADO MARCONATO

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000409-09.2012.8.16.0139 - CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONCALVES (0/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (0/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ERITON AUGUSTO POPIU e LUIZ ALBERTO GONCALVES

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000368-42.2012.8.16.0139 - THEODOZIO ZAZULA X CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: VALTER LOURENCO DE SOUZA (0/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e VALTER LOURENCO DE SOUZA

004. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002566-86.2011.8.16.0139 - BANCO ITAU S/A X AUGUSTO VALDIR PROBST-1. Em que pese a extemporaneidade dos embargos à execução (note-se que a juntada do mandado de citação ocorreu em 16/12/2011) e a rejeição liminar que deveria sobrevir por conta do disposto no art. 739, inciso I do CPC, entendo que a matéria a ser analisada - impenhorabilidade do bem de família - poderia ter sido interposta em via diversa, isto é, fazendo uso de simples petição intermediária nos autos de execução. (...) 3. Intime-se a parte adversa para que, no prazo de (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

005. USUCAPIAO - 0003020-66.2011.8.16.0139 - PAULO GERI e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dias), efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R$ 79,90, conforme memória de cálculo de fls. 53..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

006. REPETICAO DE INDEBITO - 0002890-76.2011.8.16.0139 - CLEONICE NAVROSKI X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos documentos trazidos aos autos pelo requerente às fls. 134/135..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

007. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000413-56.2006.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X JOSE ORLANDO ALVES DA CRUZ e Outro-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do pagamento das custas descritas na memória de cálculo de fls. 357..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

008. PREVID. - 0002022-35.2010.8.16.0139 - DIRCELIA SOCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada pela parte requerida às fls. 100/103..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Adv.ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

009. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000963-41.2012.8.16.0139 - VALTER EMILIO SCHMEIDER X CICERO DE MADUREIRA PAULA-A parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do auto de penhora e depósito de fls. 59/60 e, querendo, no mesmo prazo, ofereça impugnação..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

010. ALVARA - 0000425-60.2012.8.16.0139 - DOMINGOS CELSO DA LUZ X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social e as certidões de óbito dos avós maternos e paternos do falecido, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: RENATO VAHLDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLDICK-.

011. BUSCA E APREENSAO - 0001721-20.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X SILVANA TEREZINHA DOS SANTOS SNAK-(...) 4. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em nome de pessoa a ser indicada pela requerente. 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação da liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na exordial, desde já DEFIRO a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Caso haja o pagamento integral no prazo estabelecido, deverá o bem ser restituído ao devedor livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei mencionado). (...).Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

012. BUSCA E APREENSAO - 0001720-35.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S.A X GUSTAVO LUIS DE CESARO-(...) 4. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em nome de pessoa a ser indicada pela requerente. 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação da liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na exordial, desde já DEFIRO a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Caso haja o pagamento integral no prazo estabelecido, deverá o bem ser restituído ao devedor livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei mencionado). (...).Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

013. INVENTARIO - 0000535-59.2012.8.16.0139 - BENEDITO MATIAS ROSSETIN X ESPOLIO DE MARIA BINI ROSSETIN-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o endereço da inventariante IZABEL BINI ROSSETIM ou que comunique a mesma para que, em igual prazo, compareça nesta Secretaria a fim de assinar o Termo de Inventariante..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (9432/)-Adv.VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

014. BUSCA E APREENSAO - 0000289-63.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ALZIMIRO FRANCZUK-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 68, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (0/)-Adv.GILBERTO BORGES DA SILVA-.

015. BUSCA E APREENSAO - 0000076-57.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X ANTONIO DE SOUZA GALDINO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R$ 186,00..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

016. ORDINARIA - 0003577-53.2011.8.16.0139 - MARLENE PASTUCH e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE STOIANI NERCOLINI (25247/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e SIMONE STOIANI NERCOLINI

017. ORDINARIA - 0003574-98.2011.8.16.0139 - JOSIMAR VAZ BALHS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

018. ORDINARIA - 0003036-20.2011.8.16.0139 - CATARINA BATISTA DE SIQUEIRA e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

019. ORDINARIA - 0003032-80.2011.8.16.0139 - JULIANA TERNOVSKI e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

020. ORDINARIA - 0003735-11.2011.8.16.0139 - JOÃO BEREZOSKI SOBRINHO e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MONICA FERREIRA MELLO BIORA (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e MONICA FERREIRA MELLO BIORA

021. ARROLAMENTO - 0000246-44.2003.8.16.0139 - PAULO MUZEKA X MIRAO MUZEKA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o prazo que pretende requerer de suspensão dos presentes autos, haja vista que os mesmos não podem ficar suspenso eternamente..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

022. ACAO ORDINARIA - 0001774-98.2012.8.16.0139 - FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA X HORATSUL SEMENTES - LEDIANE PENTEADO TREVIZAN SEMENTES ME-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: SERGIO JOSE ARNOLDO (0/) e ROSICLER E BONDAN (0/) e Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU, ROSICLER E BONDAN e SERGIO JOSE ARNOLDO

023. CARTA PRECATORIA - 0001378-24.2012.8.16.0139 - FACULDADE CAMPO REAL X FABIO MICHALICHEN-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R$ 303,55 sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, haja vista que por 02 (duas) vezes a parte foi intimada e até o presente momento não se manifestou..Adv. do Requerente: CRISTIANE CHAVES VALTER (46656/PR) e LISANDRA RIBAS MAGATÃO (46678/)-Advs. CRISTIANE CHAVES VALTER e LISANDRA RIBAS MAGATÃO

024. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001873-05.2011.8.16.0139 - BANCO CITIBANK S/A X IZIDORO PAULOVSKI-A parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R$186,00 sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que, por varias vezes foi intimada e até a presente data não realizou a comprovação do recolhimento..Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO-.

025. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000073-59.1999.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X ZELIR TEREZINHA FLORINTINO VIER e Outros-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição do perito de fls. 792/793..Adv. do Requerente: JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO (0/PR) e MUNIR ABAGGE (0/PR)-Advs. JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO e MUNIR ABAGGE

026. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000814-16.2010.8.16.0139 - NADIA PATKO MARCINEK e Outro X AMBROZIO MARCINEK e Outros-(...) defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse em favor dos autores, determinando que o réus se abstenham de novos esbulhos, sob pena de multa diária de R$ 100,00. (...) Sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores, em 10 dias..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

027. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000567-64.2012.8.16.0139 - GILBERTO DE PAULA X ADELMO LUIZ KLOSOWSKI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R$ 63,84, conforme memória de cálculo de fls. 06, sob pena de cancelamento da distribuição..Adv. do Requerente: MARCELO CESAR PEREIRA FILHO (0/)-Adv.MARCELO CESAR PEREIRA FILHO-.

028. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000198-70.2012.8.16.0139 - BANCO ITAU S.A X HUPFER & SANTOS LTDA e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes diligência do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R$ 93,00..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

029. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT - 0000836-79.2007.8.16.0139 - DINIZ SEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X SOFIA SCHIRLO e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas da avaliadora judicial que perfazem a quantia de R$268,18..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Adv.ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000688-05.2006.8.16.0139 - ROBERTO HOFMANN X AGRICOLA CANTELLI LTDA-I - Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. (...) III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 dias dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerido: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

031. USUCAPIAO - 0002353-80.2011.8.16.0139 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FOLADOR X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante da publicação do edital de citação dos réus ausentes e desconhecidos na imprensa local..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

032. INVENTARIO - 0000839-34.2007.8.16.0139 - ZELIA SLOMINSKI KOBERNOVICZ e Outros X ESPOLIO DE ZENOBIO KOBERNOVICZ-1. Não há de se determinar neste momento a lavratura dos formais de partilha, conforme pleiteado à fl. 88, em razão de que ainda não foi decidida a questão da partilha. 2. Desta forma, intime-se a inventariante para que cumpra o item 3 da decisão de fl. 74, apresentando seu plano de partilha..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

033. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000073-30.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ORESTES OSTAPIV e Outro-1. Defiro o pedido de realização de bloqueio via Renajud. Destarte, realizei-o conforme comprovante em anexo. 2. Quanto ao resultado positivo, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

034. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000043-58.1998.8.16.0139 - VASSILIO HLADCZUK X ALUIZIO BOSAK-1. Defiro o pedido de fls. 135 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias..Adv. do Requerente: RENATO SEQUINEL (0/PR)-Adv.RENATO SEQUINEL-.

035. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000042-44.1996.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X JULIO ZDEBSKI- FIRMA INDIVIDUAL e Outro-1. Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destart, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 4. Quanto aos resultados, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

036. EXECUÇÃO DE HIPOTECÁRIA - 0000658-67.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X AUGUSTO TERNOSKI e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que mesmo anteriormente intimada (fls. 247) não se manifestou..Adv. do Requerente: GISELE SOLER CONSALTER (0/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR)-Advs. GISELE SOLER CONSALTER e LUIS OSCAR SIX BOTTON

037. MONITORIA - 0001247-20.2010.8.16.0139 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. X CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da memória de cálculo de fls. 61..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (0/)-Adv.FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-.

038. - 0000548-68.2006.8.16.0139 - AGRICOLA STADLER LTDA X MARCELO SCHIRLO-A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

039. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000841-04.2007.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X LUIZ CARLOS MLYNARCZUK-1. Defiro o pedido de fls. 167 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (dias)..Adv. do Requerente: ADRIANO MUNIZ REBELLO (0/PR) e PAULO CESAR TORRES (0/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PAULO CESAR TORRES

040. DESPEJO - 0000879-79.2008.8.16.0139 - GAIL LAURO CALDEIRA RIBEIRO DE CARVALHO X GUTIO LOTERIAS LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 199 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dia, conforme requerido pela parte autora..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

041. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000074-15.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X COMERCIO DE CEREAIS PRUDENTOPOLIS LTDA e Outros-1. Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 4. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 3. Quanto aos resultados infrutíferos, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

042. MONITORIA - 0000120-62.2001.8.16.0139 - SANDRA REGINA BARBOSA X MAURELO SALACHE-I - Defiro o pedido de realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II - Segue, em separado, o comprovante da solicitação de bloqueio de valores, dando conta do resultado negativo. III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: TATIANE PARZIANELLO (32013/)-Adv.TATIANE PARZIANELLO-.

043. - 0001267-74.2011.8.16.0139 - JORGE SZCZEPANSKI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência do Acordão de fls. 67/74 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/PR)-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ANDRE LUIZ VERBOSKI

044. COBRANCA - 0000837-64.2007.8.16.0139 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SOLANGE SCHIRLO-1. Defiro o pedido de fls. 154 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/PR) e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS (74795/RS)-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS

045. DECLARATORIA - 0000840-19.2007.8.16.0139 - FABIANO BUWAI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Fica a parte autora intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para que tome ciência do Acordão de fls. 134/138 e, querendo, requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: GEBRON M. BASILEU LOPES (0/)-Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e GEBRON M. BASILEU LOPES

046. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000477-56.2012.8.16.0139 - ELCIO LUIZ ZAZULA X CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

047. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001742-93.2012.8.16.0139 - ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO e Outro X DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada pelo requerido..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)-Adv.MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

048. EXECUCAO FISCAL - 0000119-77.2001.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A X GILDA RUTH SCHROEDER e Outros-1. Defiro o requerimento de fl. 414. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses..Adv. do Requerente: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (0/PR), SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI (0/PR) e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (16137/PR)-Advs. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI

049. MONITORIA - 0000442-67.2010.8.16.0139 - ORLANDO SALACHE X DARCI ANTONIO-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do contido na certidão de fls. 70/71..Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR) e Adv. do Requerido: ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO (0/PR)-Advs. ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO e FABRICIO THOME

050. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000490-94.2008.8.16.0139 - ESPOLIO DE DANTE LUIZ AGIBERT e Outro X MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 321..Adv. do Requerido: LUCIANO ALVES BATISTA (0/PR) e GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI (0/)-Advs. GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI e LUCIANO ALVES BATISTA

051. DESPEJO - 0003390-45.2011.8.16.0139 - JANETE SIMCH GRICZINSKI e Outro X HILDA GONÇALVES e Outro-A parte reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 105/122..Adv. do Requerente: ADRIANNE BRANDES ROTH (0/)-Adv.ADRIANNE BRANDES ROTH-.

052. ARROLAMENTO - 0000009-30.1991.8.16.0139 - EDGAR RADOMINSKI e Outro X OLGERT RADOMINSKI-A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a expedição de certidão de partilha requerida às fls. 37, no valor de R$ 141,00..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

053. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000042-73.1998.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X EDSON GILBERTO TEIXEIRA e Outros-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 197 a 200 antes sua tempestividade. 2. No mérito, acolho-os, para sanado a contradição apontada, realizar a diligência solicitada pela parte exequente. (...) 4. Quanto a este, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

054. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000041-59.1996.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ORESTES OSTAPIV e Outros-1.Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 4. Quanto aos resultados, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR)-Adv.ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

055. - 0000005-08.1982.8.16.0139 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e Outro X SERRARIA HORACIO V. GUIMARAES LTDA e Outros-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do retorno da Carta Precatória bem como sobre a não manifestação do perito judicial até a presente data..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS PUPIM (0/PR) e Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e ALEXANDRE BARBIERI NETO (0/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUIZ CARLOS PUPIM e OSNILDO PACHECO JUNIOR

056. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000069-90.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X CLAUDEMIR NOVELIN PORTUGAL e Outro-1. Defiro os pedidos de realização de bloqueios via Bacen-jud e Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 2. Quanto aos resultados infrutíferos de ambos, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

057. EXECUCAO FISCAL - 0000838-49.2007.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RADIO ESPERANCA DE PRUDENTOPOLIS LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 122 e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (16137/PR)-Adv.CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

058. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000071-60.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X PAULO GUILOSKI NETO e Outro-I - Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II - Segue,

em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores, dando conta do resultado negativo. III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

059. EXECUÇÃO DE HIPOTECÁRIA - 0000692-42.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE e Outro-Fica a parte executada intimada sobre a disponibilidade dos autos para vista conforme requerido às fls. 50..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

060. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000330-11.2004.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. X ADAO CHOMA-1. defiro o pedido de fls. 210 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. .Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

061. MONITORIA - 0000275-94.2003.8.16.0139 - MARIANO KORELO e Outros X ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA-1. Tendo em vista o contido na certidão retro, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: JOAO PAULO VIEIRA DESCHK (0/)-Adv.JOAO PAULO VIEIRA DESCHK-.

062. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000072-45.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X JORGE WILMAR KOTSKO e Outro-1. Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 4. Quanto aos resultados infrutíferos, e no que toca o prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

063. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000075-97.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ROBERTO HOFMANN e Outros-1. Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 4. Quanto aos resultados, e no que toca o prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

064. MONITORIA - 0000087-43.1999.8.16.0139 - AGROCETE IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS X VALDOMIRO SALDAN-I - Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II - Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores, dando conta do resultado negativo. III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO (0/PR)-Adv.PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO-.

065. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000687-20.2006.8.16.0139 - ANTONIO MARCOS HOFMANN X AGRICOLA CANTELLI LTDA-I - defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II - Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores, dando conta do resultado negativo. III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerido: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

066. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000040-74.1996.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ORESTES OSTAPIV e Outro-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 331 a 334 ante sua tempestividade. 2. No mérito, acolho-os, para sanado a contradição apontada, realizar a diligência solicitada pela parte exequente. 3. Para tanto, segue em anexo a este provimento, o resultado da constrição realizada. 4. Quanto a este, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

067. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000070-75.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X BODAN ANTONIO e Outro-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 238 a 241 antes sua tempestividade. 2. No mérito, acolho-os, para sanado a contradição apontada, realizar a diligência solicitada pela parte exequente. 3. Para tanto, segue em anexo a este provimento, o resultado da constrição realizada. 4. Quanto a este, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

068. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000112-22.2000.8.16.0139 - ZELIA OSTAPIV ZDEBSKI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-1. recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovantes em anexo. 4. Quanto aos resultados, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerido: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

069. CARTA PRECATORIA - 0000324-23.2012.8.16.0139 - CERAMICA BRASIL NOVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, através de guia própria, a qual deverá ser obtida junto ao site www.tjpr.jus.br. .Adv. do Requerente: JAYME ABDANUR (13183/)-Adv.JAYME ABDANUR-.

070. CARTA PRECATORIA - 0002692-39.2011.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL X CONRADO E GONÇALVES VIDRAÇARIA LTDA-A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 35..Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Adv.RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

071. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000059-46.1997.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X CERAMICA J. JOADRI CRUZ LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R$ 66,47, conforme certidão de fls. 308..Adv. do Requerente: JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO (0/PR) e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN (59227/AC)-Advs. JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN

072. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003478-83.2011.8.16.0139 - JOSELITO FLAVIO BELITARDO e Outro X RAFAEL DE MATOS e Outros-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: RICARDO MARINO DE SOUZA (0/) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e RICARDO MARINO DE SOUZA

073. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001744-63.2012.8.16.0139 - EDO JOSE STULP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 98/127..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

074. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001357-48.2012.8.16.0139 - CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE X BANCO DO BRASIL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 102/135..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

Prudentópolis, 25 de Setembro de 2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00047	000098/2009
ELISA DE CARVALHO	00047	000098/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00047	000098/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00004	000075/2008
	00005	000085/2008
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00001	000116/2003
NORBERT HEIDEMANN	00048	000142/2009

1. Usucapião Especial-116/2003-Antônio Acir dos Santos e outro- "Compulsando os autos, verifico quea parte autora não instruiu corretamente o pedido inicial, de maneira que chamo o feito à ordem, para que, nos termos da portaria 08/2012 deste juízo sejam trazidos aos autos os documentos necessários a instrução do pleito..." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

2. Usucapião-295/2003-Valquiria Colombo x Luiz Carlos Debas- "Sobre a petição de fls. 133-134 manifeste-se a parte autora." -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

3. Usucapião Extraordinario-99/2006-Icleia Regiane da Luz Setti e outro x Valdenilson Costa- "Compulsando os autos, verifico quea parte autora não instruiu corretamente o pedido inicial, de maneira que chamo o feito à ordem, para que, nos termos da portaria 08/2012 deste juízo sejam trazidos aos autos os documentos necessários a instrução do pleito..." -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

4. Usucapião-75/2008-José Adenilson Sedor e outro- "Compulsando os autos, verifico quea parte autora não instruiu corretamente o pedido inicial, de maneira que chamo o feito à ordem, para que, nos termos da portaria 08/2012 deste juízo sejam trazidos aos autos os documentos necessários a instrução do pleito..."-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

5. Usucapião-85/2008-Pedro Rossa e outro- "Compulsando os autos, verifico quea parte autora não instruiu corretamente o pedido inicial, de maneira que chamo o feito à ordem, para que, nos termos da portaria 08/2012 deste juízo sejam trazidos aos autos os documentos necessários a instrução do pleito..."-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

6. Execução Fiscal-12/2001-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Emerson Lacerda de Souza- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

7. Execução Fiscal-55/2001-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x João Alves de Campos- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

8. Execução Fiscal-94/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Paraides Silves Fernandes- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

9. Execução Fiscal-114/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Pedro D. de Oliveira Sobrinho- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

10. Execução Fiscal-120/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Marilza P. Kuhm- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

11. Execução Fiscal-123/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Osmar Pereira da Silva- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

12. Execução Fiscal da Dívida Ativa-199/2001-A União x Mileski Miranda Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

13. Execução Fiscal-29/2005-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794, I, do CPC.(...)"-Adv. -.

14. Execução Fiscal-54/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak e Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

15. Execução Fiscal-55/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak e Pawilak Ltda- "Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias(...)"-Adv. -.

16. Execução Fiscal-57/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Nelson Renato Vosniak e Cia Ltda ME- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

17. Execução Fiscal-58/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak e Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

18. Execução Fiscal da Dívida Ativa-59/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

19. Execução Fiscal-68/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

20. Execução Fiscal-93/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Cândida Maria Viana Xavier- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

21. Execução Fiscal-130/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Zumiro Miranda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

22. Execução Fiscal-39/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Zomiro Miranda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

23. Execução Fiscal-11/2007-A União x Janaina Hornung Heil - ME- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

24. Execução Fiscal-19/2007-A União x Janaina Hornung Heil - ME- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

25. Execução Fiscal-23/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Ari Ribeiro de Souza- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

26. Execução Fiscal-63/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Aécio Sebastião da Silva- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

27. Execução Fiscal-64/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Antonio Marcelino Plem- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

28. Execução Fiscal-48/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x M.A Ferreira -Biscoitos- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794, I, do CPC.(...)"-Adv. -.

29. Execução Fiscal-110/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

30. Execução Fiscal-120/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794, I, do CPC.(...)"-Adv. -.

31. Execução Fiscal-121/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

32. Execução Fiscal-123/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

33. Execução Fiscal-162/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

34. Execução Fiscal-192/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Hartmann & Barbosa LTDA- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

35. Execução Fiscal-207/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x José Barros- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC."-Adv. -.

36. Execução Fiscal-211/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Antonio Ciro Piekarzewicz e outros- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

37. Execução Fiscal-0000015-24.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Dogmar Ravalli Hurman- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

38. Execução Fiscal-0000028-23.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Geraldo Pietrochinski- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

39. Execução Fiscal-0000030-90.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Alfredo de Paula Neves- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

40. Execução Fiscal-0000036-97.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Cicera Amália da Conceição- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

41. Execução Fiscal-0000041-22.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Anna Oliarski- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

42. Execução Fiscal-0000049-96.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Valdevina Borges- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

43. Execução Fiscal-0000056-88.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Luiz Fernando da Silva- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

44. Execução Fiscal-0000096-70.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Norbert Heidemann- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

45. Execução Fiscal-0000099-25.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Danielly Raquel Ribeiro Feitos- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

46. Execução Fiscal-0000102-77.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Maria Ivete Silveira Martins- "Ante a informação acerca da satisfação da dívida, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Art. 794,I, do CPC(...)"-Adv. -.

47. Declaratória de Inexistência de Debito-98/2009-Douglas Augusto Roderjan Filho x Banco Itaúcard S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 122 digitalizada e registrada na data de 21-09-2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "98-2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

48. Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedidos de Danos Morais-142/2009-U.J. Vaz & Cia Ltda. x Tim Celular S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 108 digitalizada e registrada na data de 21/09/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "142-2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, Sergio Leal Martinez-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 112/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00003 000410/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000033/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00062 000268/2007
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00024 003838/2010
BRUNO JUVINSKI BUENO 00052 000709/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00018 001367/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00024 003838/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00001 000325/1995
CLAUDINEI BELAFRONTE 00023 002967/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00031 000255/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000325/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 000255/2011
DANIELE DE BONA 00027 000033/2011
DAYANA G. MARIZ 00044 000423/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00025 004031/2010
00030 000215/2011
00041 000827/2011
00042 000895/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00007 000683/2007
00009 000989/2007
00010 000990/2007
00012 001124/2007
00028 000045/2011
00039 000774/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000827/2011
00042 000895/2011
ELDO GEVEZIER 00008 000835/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00002 000237/2002
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00035 000437/2011
00046 000515/2012
FABIANA SILVEIRA 00027 000033/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00024 003838/2010
FÁBIO MARTINS RIBAS 00035 000437/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000899/2006
00016 000501/2008
00033 000398/2011
00038 000711/2011
GLÁUCIA DA SILVA 00036 000478/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00021 002437/2010
INACIO HIDEO SANO 00057 000984/2012
JAYME CESTARI JUNIOR 00045 000474/2012
00058 001001/2012
JEAN CARLO S. MENDES 00004 000554/2006
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00003 000410/2005
JOSE ARI NUNES 00001 000325/1995
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00050 000660/2012
JULIANA FAITA 00035 000437/2011
LEANDRO NEGRELLI 00029 000084/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00034 000409/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000325/1995
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00050 000660/2012
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00001 000325/1995
00026 000026/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000084/2011
00048 000605/2012
00051 000662/2012
00053 000812/2012
MAGNUS BRUGNARA 00037 000561/2011
00044 000423/2012
MARCIO HOFMEISTER 00001 000325/1995
MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI 00006 000202/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 001367/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00021 002437/2010
MARISE BINI ELIAS 00040 000800/2011
00061 000653/2006
MARLENE PAES GUARESCHI 00022 002888/2010
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00059 001012/2012
MAURICIO KAVINSKI 00029 000084/2011
MAYLIN MAFFINI 00029 000084/2011
MIEKO ITO 00011 001080/2007
00017 001073/2008
MIGUEL NICOLAU JÚNIOR 00035 000437/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000827/2011
00042 000895/2011
NATANIEL RICCI 00002 000237/2002
00003 000410/2005
00019 000003/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000215/2011
NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00056 000959/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000410/2005
00019 000003/2010
00052 000709/2012
00061 000653/2006
00062 000268/2007
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00060 001014/2012
PIRAMON ARAUJO 00056 000959/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00006 000202/2007
00014 000220/2008
00020 000352/2010
00032 000367/2011
00037 000561/2011
00043 000341/2012
00044 000423/2012
00045 000474/2012
00058 001001/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 004031/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 001080/2007
00015 000353/2008
00017 001073/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00049 000626/2012
00055 000930/2012
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00002 000237/2002
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00035 000437/2011
00047 000538/2012
ROMULO VINICIUS FINATO 00034 000409/2011
SADI BONATTO 00004 000554/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000683/2007
00009 000989/2007
00010 000990/2007
SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000237/2002
SERGIO SCHULZE 00021 002437/2010
00027 000033/2011
SOLANGE KINTOPE 00054 000832/2012
SUZANA BONAT 00006 000202/2007
00014 000220/2008
00037 000561/2011
00043 000341/2012
00044 000423/2012
00045 000474/2012
00058 001001/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00024 003838/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 002437/2010
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00035 000437/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 001367/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00025 004031/2010
00030 000215/2011
00041 000827/2011
00042 000895/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00016 000501/2008
00033 000398/2011
00038 000711/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00016 000501/2008
00033 000398/2011
00038 000711/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00013 000125/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00039 000774/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00027 000033/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00021 002437/2010
00031 000255/2011
WANDER BRUGNARA 00037 000561/2011
00044 000423/2012
WILIAM SOUZA ALVES 00055 000930/2012

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000025-18.1995.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x ANTONIO BITTENCOURT RAMOS e outro - "Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte exequente." - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, JOSE ARI NUNES, MARCIO HOFMEISTER, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
2. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000439-69.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outro - "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo dos honorários periciais." - Advs. NATANIEL RICCI, SERGIO LUIZ CHAVES, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
3. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002048-82.2005.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "16.2", "h" letra "M" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os leilões realizados nos presentes autos e que restaram negativos." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA, NATANIEL RICCI e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0002835-77.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALBANO ANTONIO STRIEDER - "1. suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Advs. SADI BONATTO e JEAN CARLO S. MENDES.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002480-67.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONARDO TELLES STATTER - "1. suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002233-52.2007.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JAIR OSMAR BALAUS - "1. Na sistemática atual, pós lei n° 11.232, de dezembro de 2005, com a sentença de procedência na ação de depósito surgem duas possibilidades para a parte autora: a) desde logo exigir o cumprimento de sentença, pelo valor do seu crédito, correspondente ao valor do bem (art. 475-J/CPC), ou, alternativamente, b) primeiro buscar a entrega da coisa (art. 904/CPC) e, não sendo esta entregue, prosseguir então, com o feito na forma do art. 475-J/CPC. 2. No caso em tela, constata-se que o credor, em verdade, optou pelo cumprimento do provimento jurisdicional na forma do art. 904/CPC, vez que pugnou pela intimação do devedor para entrega do bem e, em assim sendo, deve-se obsentar fielmente a expressa exigência ali contida, de prévia intimação pessoal do devedor, e por via de Oficial de Justiça (carta precatória). 3. Intime-se o devedor, pessoalmente, para promover a entrega do veículo ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Caso o devedor permaneça inerte, o feito prosseguirá nos termos do artigo 475-]

do Código de Processo civil. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇAO DE DEPOSITO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DEVOLUÇAO DO BEM INTIMAÇAO NECESSIDADE DESCABIMENTO DESDE LOGO DA EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA E INCIDENCIA DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 475J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇAO DE SEU PROCURADOR PARA O PAGAMENTO ESPONTANEO DO DEBITO DECISAO OBJURGADA MANUTENÇAO RECURSO DESPROVIMENTO. (TJPR - AGI 0681647-3 - 17a C. Cív. - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - Dje 29.10.2010 - p. 189)" "PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇAO DO ART. 535 DO CPC, NAO OCORRENCIA. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM AÇAO DE DEPOSITO. INTIMAÇAO PESSOAL. NECESSIDADE. 3. Na ação de depósito, a intimação para entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro deve ser pessoal ou por mandado. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 608.514/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, Dje 14/09/2009)." - - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI.

7. DECLARATÓRIA - 0002415-38.2007.8.16.0147-JOSE RODRIGUES DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A - "Defiro o pedido de fls. 254, para o fim de suspender o curso da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

8. COBRANÇA - 0001955-51.2007.8.16.0147-JOSE GOMES DOS SANTOS x DA MARQUES CONSTRUCOES LTDA - "CERTIFICO em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 98, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4" do r. despacho de fL. 97, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC e remessa dos autos ao arquivo provisório." - Adv. ELDO GEVEZIER.

9. DECLARATÓRIA - 0002670-93.2007.8.16.0147-ELISEU SILVESTRE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Defiro o pedido de fls. 231, para o fim de suspender o curso da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. DECLARATÓRIA - 0002105-32.2007.8.16.0147-J.V.L. x B.T. - "1. Considerando que os valores depositados nestes autos, são pertinentes as custas processuais lançadas no cálculo de fls. 229/231, conforme certificado pela Escrivania às fls. 235, e considerando que não houve, até o presente momento, nos autos, a juntada de qualquer comprovante do pagamento do débito principal, indefiro o pedido de fls. 244, por ser este impertinente. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002111-39.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO - "1. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de oficio à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...)" -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. DECLARATÓRIA - 0002067-20.2007.8.16.0147-MIGUEL MORAES DE CRISTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "01. O valor bloqueado às fls. 226/227, junto ao Banco HSBC Brasil S/A já se encontra depositado em conta judicial perante o Banco do Brasil S/A. Assim sendo, e tendo em vista que o bloqueio ora realizado restou positivo junto ao mesmo banco do bloqueio anterior, nesta data determinei o seu desbloqueio, uma vez que certamente recaiu sobre a mesma conta. 02. Igualmente, determinei o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A, por ser ínfima em relação à dívida. 03, Oficie-se ao Banco HSBC S/A concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta do ofício de fls. 236, sob pena de crime de desobediência. Intime-se a parte interessada (autora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002673-14.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME GUIMARÃES PAUPERIO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002025-34.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANSELMO BRESOLIN JÚNIOR - "Em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data da retirada, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002478-29.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSÉ ELOIR ZANONA - "1. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de oficio à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...)" -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002778-88.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÂNGELA INGRIT MICHEL - "1. Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 150, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002693-05.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JAIR MENDES DE OLIVEIRA - "1. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de oficio à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...)" -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002456-68.2008.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDECI FERMAN - "Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." - Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

19. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000003-32.2010.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ DIDI NALÍFICO - "01. Observe a Escrivania o requerimento contido às fls. 263, no que se refere às intimações. 02. Recebo os embargos de declaração de fls. 262/263, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, por ter havido omissão na sentença prolatada nestes autos. De fato, na fundamentação da decisão de fls. 239/259, constou que uma das penas a serem impostas ao requerido é a perda da função pública, todavia, no dispositivo da sentença, não houve qualquer menção nesse sentido. Pelo exposto, Acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão existente, acrescentando ao dispositivo da sentença o seguinte: "Por fim, CONDENO o requerido José Didi Nalifico à perda da função pública, com o consequente afastamento do seu cargo de vereador do Município de Rio Branco do Sul, após o trânsito em julgado da sentença, em virtude do que estabelece o inciso I, do art. 12 e o art. 20, ambos da Lei de Improbidade Administrativa". Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. No mais, permanece a sentença inalterada." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000352-35.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARGAS NORTE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - "Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002437-91.2010.8.16.0147-ROGERIO MORAES DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 156/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. USUCAPIÃO - 0002888-19.2010.8.16.0147-RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e outro x CARLOS KAMPMANN & CIA LTDA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 47 com destinatário José João Macedo e Cia Ltda." - Adv. MARLENE PAES GUARESCHI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002967-95.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x CELIO MAURO DE LARA - PUBLICAÇÃO DE FLS. 97: "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 91), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 92. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." -- PUBLICAÇÃO DE FLS. 107: "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 98/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003838-28.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x VALMIR COSTA ROSA e outros - "Fica a parte autora intimada

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e BARBARA FRACARO LOMBARDI.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004031-43.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "01. Desentranhem-se às fls. 142/143, posto que equivocadamente carreadas aos autos, renumerando-os. 02. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 149, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. COBRANÇA - 0000068-90.2011.8.16.0147-MARENIUZE MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000075-82.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON MARTINS MOURA - "1. Acolho a petição e documento de fls. 56/58, como emenda à inicial. 2. O contrato que se encontra acostado às fls. 24/25 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelo documento de fls. 58, do qual se observa que o arrendatário, após ter sido constituído em mora por meio protesto, quedou inerte, dei×ando de promover o pagamento da divida bem como de restituir o bem ao arrendador. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que o edital de protesto é datado de 02.09.2011 (conforme doc. de fís. 58). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. Expeça-se mandado de reintegração. 3. Uma vez cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, com as advertências dos arts 285 e 319, do CPC. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000110-42.2011.8.16.0147-FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000227-33.2011.8.16.0147-LAUDAIR GEFFER x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 135/142 e e fls. 154/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000923-69.2011.8.16.0147-ELISANE DE VARGAS x BANCO SAFRA S/A - Despacho em audiência realizada em 17/09/2012: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada neste ato." (Contestação juntada às fls. 152/205) - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001067-43.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO DE LIMA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. Contados, voltem conclusos para prolação da sentença" - Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001445-96.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATIVO BRUNETTA SERV. RURAIS - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 30/35), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0001606-09.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DÉLCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Conforme requerido: "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

34. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001576-71.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x FELIPE DOS SANTOS e outro - "1. Certifique a Escrivania o decurso do prazo para apresentação de embargos. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 49, bem como manifestar- se acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

35. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001724-82.2011.8.16.0147-BRASIL TIMBER LTDA x ANTONIO VILSON COUTINHO e outro - "1. Afirma o autor que o réu descumpriu a liminar concedida nos autos (fls. 240/245), ao passo que este último sustenta que tal alegação é inverídica (fls. 359/360). Desta forma, determino que o Sr. Oficial de Justiça realize a vistoria in loco, a fim de constatar se houve ou não o descumprimento da liminar." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS, FÁBIO MARTINS RIBAS, MIGUEL NICOLAU JÚNIOR, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e JULIANA FAITA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001804-46.2011.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERON BODZIAK - "1. Defiro o pedido de fls. 31. Expeça-se ofício ao Detran/PR para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 2. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0002144-87.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CEZAR RUAS XAVIER - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, WANDER BRUGNARA e MAGNUS BRUGNARA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002715-58.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ VILSON DA SILVA - "1. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Claro, GVT, Oi,Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de oficio à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R $47,00 (quarenta e sete reais)." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

39. MONITORIA - 0002782-23.2011.8.16.0147-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x PARODI TRANSPORTES LTDA - "1. Primeiramente, intime-se o procurador do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, que a pessoa que assinou o instrumento de mandato de fls. 57, tem de fato poderes para representar a empresa. (...)" - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

40. ALVARA JUDICIAL - 0002969-31.2011.8.16.0147-WALISON JOSÉ ARAÚJO ROSNER e outros x ESPOLIO DE LUCIANA MARINS DE ARAUJO - "Diante do contido às fls. 45/50, digam os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003157-24.2011.8.16.0147-ARI ZOLET x BANCO BFB LEASING S/A - "1. Considerando que já houve a prolação da sentença nos presentes autos, a qual homologou a transação efetivada entre as partes, tendo esta, inclusive, transitada em julgado, não conheço do pedido de fls. 104, por ser este impertinente, mesmo porque já houve a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003309-72.2011.8.16.0147-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a

parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que o autor, efetuou depósitos somente até o mês de novembro de 2011. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da divida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida." - Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000720-73.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALFREDO LUIZ A. DE LIMA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para retirar os presentes autos com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001329-56.2012.8.16.0147-STYLLUS SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Para o embargado: Despacho de fls. 62/64 e 96. Fls. 62/64: 01. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por Styllus Service Administração de Pessoal Comércio e Representações Ltda. em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda. 02. A teor do contido nos artigos 1.046 combinado com 1.051 do Código de Processo Civil', para a concessão da liminar na ação de embargos de terceiro é necessário demonstrar a condição de terceiro do embargante, a comprovação da posse sobre o bem e da ameaça ou lesão ao seu direito de posse e/ou propriedade sobre este em decorrência de ordem judicial. No caso em tela, o embargante demonstrou que não está incluído no debate dos autos n.° 2144-87.2011.8.16.0147, razão pela qual deve ser considerado "terceiro" em termos jurídicos. Por sua vez, verifica-se que, nos autos em apenso, foi realizada a busca e apreensão do veículo "tipo caminhão, marca Iveco, ano 2009/2009, modelo Tector 240E25, cor azul, placa HEH-6621", objeto daquela demanda e, ainda, de "01 munk Madal Palfinger", tal como lavrado no respectivo auto, datado de 10.04.2012 (fls. 30). Denota-se, ainda, que o embargante demonstrou, minimamente, ser o senhor e possuidor indireto daquele "munk " que, segundo ele, se trata, na verdade, de um guindaste, conforme documentos de fls. 22/27. Por tais razões, deve ser concedida a liminar de manutenção de posse, nesta quadra de cognição sumária. Todavia, a eficácia da medida liminar somente tornar-se-á positiva com a prestação de contra-cautela pelo embargante. Assim sendo, com fundamento no artigo 1.051, in fine, do Código de Processo Civil, condiciono os efeitos da liminar mantenedora da posse à prestação de caução idônea, verbis gratia, bem imóvel, fiança bancária ou depósito judicial, com propriedade e/ou titularidade devidamente provadas documentalmente, no valor mínimo equivalente à R$ 154.639,18 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), a qual deverá ser prestada no prazo de 03 (três) dias. Isto posto, Defiro o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel descrito às fls. 23 ao embargante, com espeque nos artigos 1.046 combinado com 1.051, primeira parte, do Código de Processo Civil, mediante a prestação de caução idônea, devidamente comprovada, no prazo de 03 (três) dias, no valor mínimo equivalente à R$ 154.639,18 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 1.051, in fine, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para prestação da caução, com ou sem manifestação da parte autora, hipótese em que deverá ser certificado nos autos, venham os autos conclusos para avaliação da qualidade da caução. 03. Após, cite-se o embargado, através de intimação de seu patrono nos autos n.° 2144-87.2011.8.16.0147, processo principal, para que responda ao pedido no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Saliente-se, outrossim, que as provas pretendidas devem ser especificadas nesta oportunidade, inclusive o arrolamento de testemunhas e a quesitação de pretendida prova pericial. 04. Na sequência, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. 05. Observe a Escrivania o requerimento contido no item I de fls. 03. Fls. 96: "1. Fls. 67/70: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 62/64, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 4. Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo ao agravo, no tocante à caução, expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do embargante. 5. Cumpra-se o item 3 de fls. 64." (03. Após, cite-se o embargado, através de intimação de seu patrono nos autos n.° 2144-87.2011.8.16.0147, processo principal, para que responda ao pedido no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Saliente-se, outrossim, que as provas pretendidas devem ser especificadas nesta oportunidade, inclusive o arrolamento de testemunhas e a quesitação de pretendida prova pericial.) - Advs. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA, DAYANA G. MARIZ, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001187-52.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEDRO ALVARO PAVANELLO - "01. Compulsando-se os autos, constata-se que o requerido efetuou o depósito, na carta precatória (fls. 39), do valor indicado pelo autor na petição inicial, "total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos" (fls. 04). Assim sendo, se o devedor pretende purgar a mora, deverá ele complementar o depósito anteriormente realizado, depositando os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. 02. Efetuado o depósito complementar, será apreciado o pedido de restituição do veículo, haja vista que, até o momento, não há, nos autos, comprovação de que o veículo é indispensável para a atividade laborativa do requerido." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e JAYME CESTARI JUNIOR.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001470-75.2012.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL S/A x PEDRO GULIN e outro - "1. Cumpra-se a decisão de Superior Instância. Expeça-se mandado para reintegração do autor na posse do imóvel objeto dos presentes autos, bem como para citação da parte requerida." - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS.

47. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0001583-29.2012.8.16.0147-ANDERSON LORI BITENCOURT VAZ x ESPÓLIO DE LORI BITENCOURT VAZ - "1. O documento juntado às fls. 18 não atende ao que foi determinado no despacho de fls. 14, uma vez que se trata de simples declaração firmada pelo autor, insuficiente para comprovar a situação de pobreza por ele alegada. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 14, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001826-70.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LOURDES OCHOCHI - "(...) cumpra o autor ao determinado no item 1 de fls. 54." -- (item 1 de fls. 54: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a carta precatória retirada) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001968-74.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS ALUIZIO DA ROCHA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-ser acerca do prosseguimento do feito." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002532-53.2012.8.16.0147-DENILSON ARTIGAS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Embora o autor tenha acostado às fls. 30/31, demonstrativo de pagamento de salário, que informa que ele não recebe vencimentos de grande monta, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNRFJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0002540-30.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALDIVINO ALVES DOS SANTOS - "1. Considerando que este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, o pedido de fls. 141/142, deverá ser apreciado pelo Juízo competente. 2. Comprovada a restituição do veículo apreendido ao requerido, cumpra-se a decisão de fls. 134/137." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002681-49.2012.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x JCS BONFIM & CIA LTDA. -"Ficam as partes e seus Advogados, intimados da digitalização do processo em referência, no Sitema Projudi, no qual o feito será acessado pela numeração unificada, e doravante todas as manifestações e petições deverão ser feitas pelo sistema digital, restando o processo físico arquivado." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e OZIMO COSTA PEREIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0003016-68.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CARLOS FRITOLA - "1. Considerando que a inicial já foi recebida por este Juízo, bem como o fato da parte autora já ter procedido a retirada da carta precatória expedida para cumprimento da liminar proferida às fls. 31, indefiro o pedido de fls. 33, por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002805-32.2012.8.16.0147-ROMILDO COSTA AIRES x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Embora o autor tenha acostado às fls. 31, demonstrativo de pagamento de salário, que informa que ele não recebe vencimentos de grande monta, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. SOLANGE KINTOPE.

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003305-98.2012.8.16.0147-DURVAL ATHAYDE FILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1.

Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 3. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. WILIAM SOUZA ALVES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003235-81.2012.8.16.0147-VALDIVIA & ALBUQUERQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A - "1. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consignem-se no expediente as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 e PIRAMON ARAUJO.

57. SERVIDÃO - 0003390-84.2012.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPÓLIO DE ANTONIO ELLEODORO CABRAL e outros - "01. Trata-se de ação de servidão administrativa, proposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Alega a expropriante que, através do Decreto n.° 4693, de 23 de maio de 2012, foi autorizada a promover a ação de servidão administrativa da área de terras de 574,71m2, de propriedade dos expropriados, que foi declarada de utilidade pública e que se destina à linha de recalque. Requer, diante disso, a concessão de medida liminar de imissão na posse do imóvel, sugerindo o valor da indenização em R$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro centavos), requerendo autorização para efetuar o depósito dessa quantia em Juízo. Pois bem. A imissão da autora na posse do imóvel expropriado está condicionada ao depósito prévio do valor de justa indenização. Ocorre, porém, que o valor deve ser apurado em avaliação judicial prévia, não sendo possível autorizar a pretendida imissão na posse à vista, unicamente, de laudo unilateralmente produzido pela parte demandante. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - AUSENCIA DE PREVIA AVALIAÇAO JUDICIAL - SUMULA 28 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO A JUSTA E PREVIA INDENIZAÇAO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular." (TJPR - 4a C.Cível - AI 888478-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.07.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEPAR. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO DE FOZ DO IGUAÇÚ. DECISÃO "A QUO" QUE INDEFERE IMISSAO LIMINAR NA POSSE DO IMOVEL SERVIENTE, POR FALTA DE PROVA DA URGENCIA. DECISAO EQUIVOCADA, NO PONTO. URGENCIA DEMONSTRADA PELA SIMPLES ALEGAÇAO DA PARTE AUTORA DA SERVIDÃO E TAMBÉM DIANTE DA NATUREZA DA OBRA PÚBLICA. TODAVIA, NECESSIDADE DE AVALIAÇAO JUDICIAL PREVIA. SUMULA 28 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. IMISSAO NA POSSE AUTORIZADA APOS O DEPÓSITO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 5a C.Cível - AI 888135-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - 1 03.07.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA - IMISSAO PROVISORIA NA POSSE - AUSENCIA DE PREVIA AVALIAÇAO JUDICIAL - SUMULA 28 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO A JUSTA E PREVIA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular." (TJPR - 4a C.Cível - AI 860617-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 03.04.2012) Isto posto, Indefiro, por ora, o pedido de imissão provisória na posse formulado pela autora. 02. Para a realização da avaliação provisória, nomeio o Sr. Alexandre Raitani Beltrami. 03. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco (05) dias, prazo que passara a ser contado, para a autora, a partir da intimação desta e, para os réus, desde a sua citação. 04. Apresentados quesitos, ou decorrido o prazo concedido para tanto, intime-se o expert judicial para, também em cinco (05) dias, estimar o valor dos seus honorários, os quais serão antecipados pela parte autora. 05. Intime-se a autora, bem como citem-se os réus, dando-se ciência a estes, por ocasião do ato citatório, do interior teor da presente decisão." - Adv. INACIO HIDEO SANO.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003531-06.2012.8.16.0147-PEDRO ALVARO PAVANELLO x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 3. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. JAYME CESTARI JUNIOR, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003677-47.2012.8.16.0147-WILLIAN DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1.A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

60. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0003724-21.2012.8.16.0147-DAVI PORTES DE BARROS e outros x GEOVANE RODRIGUES e outros - "1. A contratação de advogado particular, pelos autores, faz presumir, em princípio, que possuem estes condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.

61. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002653-91.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JOANA FARIA ELIAS - DESPACHO DE FLS. 26: "1. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensaqem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime- se o(a) devedor sobre a constrição (artigo 14, II, da Lei 6.830/1980) e para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980). 1.1. O(A) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 20, CPC. 2. Apresentados os embargos, intime-se o(a) exeqüente para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado junto Banco Itaú-Unibanco (R$ 212,18) para conta judicial. 4. Cumprido os itens 1 e 2, e após a fluência de todos os prazos processuais, voltem os autos conclusos para decisão." - "Fica a executada, na pessoa de sua Procuradora, devidamente intimada, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interponha embargos, sob a pena da lei." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e MARISE BINI ELIAS.

62. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002529-74.2007.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JULIO ELIAS DA LUZ - "1. Diante do contido às fls. 55, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Andre Rafael Elias Cordeiro OAB/PR 56.279. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO.

Rio Branco do Sul, 25/09/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVÃ DESIGNADA - PORT. 18/2012
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 222/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00015 000254/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00011 000363/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00021 000038/2012
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00030 000617/2012
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00019 000464/2011
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 6.449-PR) 00004 000452/2001
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00011 000363/2009
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00015 000254/2010
ANDREA KALIL (OAB: 000019-237/SC) 00004 000452/2001
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00002 000887/1996
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00002 000887/1996
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00008 000481/2006
00026 000505/2012
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00019 000464/2011
CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR) 00019 000464/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00024 000137/2012
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO 00010 000135/2008
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000254/2010
DIOGO BERTOLINI (OAB: 000057-027/PR) 00023 000106/2012
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00014 000549/2009
00029 000614/2012
EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC) 00001 000147/1982
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00024 000137/2012

ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC) 00019 000464/2011
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00004 000452/2001
FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00006 000292/2005
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES 00011 000363/2009
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00011 000363/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB: PR - 1.389) 00004 000452/2001
IGOR FILUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR) 00022 000089/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00010 000135/2008
00012 000505/2009
00015 000254/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00011 000363/2009
00015 000254/2010
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00013 000539/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00015 000254/2010
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00023 000106/2012
00024 000137/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00009 000412/2007
LILIANE TEIFKE TREML (OAB: 020310/SC) 00016 000433/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00023 000106/2012
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00010 000135/2008
00027 000508/2012
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00013 000539/2009
LUIZ FERNANDO LEPPER 00025 000274/2012
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00008 000481/2006
MARCO AFONSO DE LIMA 00015 000254/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00003 000639/1997
MARIA RACHEL PIOLL KREMER 00009 000412/2007
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (OAB: 35.315) 00004 000452/2001
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00007 000399/2006
00011 000363/2009
00020 000550/2011
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00014 000549/2009
NELTON ROMANO MARQUES 00005 000166/2002
NILTON SERGIO VIZZOTTO 00016 000433/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00027 000508/2012
PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO 00023 000106/2012
00024 000137/2012
PATRICIA WITT HOLSBACH 00028 000533/2012
PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO 00004 000452/2001
PROMOTORA DE JUSTICA 00009 000412/2007
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00011 000363/2009
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00028 000533/2012
SELVA SALLES TEIXEIRA (OAB: 3.507-SC) 00002 000887/1996
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00005 000166/2002
SUZANA GASTALDI (OAB:) 00014 000549/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00013 000539/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00024 000137/2012
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00012 000505/2009
VANIA REGINA MAMESSO 00022 000089/2012
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00017 000056/2011
00018 000198/2011
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00022 000089/2012
VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB: 012683/SC) 00016 000433/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 00026 000505/2012
WILMAR EPPINGER (OAB: PR - 2.717) 00004 000452/2001

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000003-17.1982.8.16.0146-MARIO CARDOSO DA LUZ e outro x CERAMICA RIONEGRENSE LTDA- Intime-se a terceira interessada Somar Participações Ltda, na pessoa de seu advogado Edson Luiz Mayer, desta e da decisão proferida à fl. 554: I - Suspendo o leilão designado; II - Comunique-se o Sr. Leiloeiro; III - Examinando o feito, verifico que da área de fls. 209 foi destaca a area apontada as fls. 241, resultando os 256.104,10m² de fls. 386. Observe-se que o titulo aquisitivo é o registro nº 4.539. Em arrematação já aperfeiçoada (fls. 399), foi destacada uma área de 18.546,00 m² (fls. 450 e 458). Do restante (237.558,10 m²), 220.836,10 m² foram arrematados nos autos de Execução Fiscal nº 390/2002 (fls. 542). Remanesce uma área de 16.722 m², não se tendo informado se foi arrematada em outro feito, ou se foi devidamente destacada da matricula de fls. 386. Compulsando o auto de penhora de fls. 476, observo que a área que está sendo levada à hasta pública coincide, em parte, com a arrematada nos citados autos nº 390/2002 (fls. 542). Assim, não tendo a penhora recaída apenas sobre o remanescente da área aremata da (16.722 m²), mas sobre 245.706 m², conforme se observa às fls. 476, deverá o exequente, em prazo não superior a 30 dias, informar se tal área de 16.722 m² foi destacada da matricula de fls. 386, diante da arrematação de fls. 542, juntando, em caso positivo, certidão correspondente; IV- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. -Adv. EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000086-42.1996.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros-Retirar mandado de cancelamento de registro. -Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e SELVA SALLES TEIXEIRA (OAB: 3.507-SC)-.
3. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000073-09.1997.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ- Autos nº 73-09.1997.8.16.0146. Os documentos juntados às fls. 119/127, não obedecem ao disposto no art. 992, II do CPC, nem mesmo à decisão da fl. 111. Pois bem, o art. 992, II, do CPC estabelece que: Art. 992 - Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: II - transigir em juízo ou fora dele. Costa Machado, ao comentar este artigo orientou que: Contrariamente às incumbências previstas pelo artigo anterior que o inventariante exerce com plena autonomia, as providências constantes deste art. 992 não podem ser tomadas senão após consulta aos interessados - isto é, consulta ao cônjuge-meeiro, aos herdeiros, aos legatários, à Fazenda Pública e eventualmente ao Ministério público - e autorização judicial expressa sob a forma de decisão interlocutória. A restrição se explica porque os quatro atos abaixo elencados representam disposição patrimonial, o que foge ao poder de mera administração do inventariante. Grifei. Ainda: (...) O inventariante não pode transacionar com bens do espólio sem prévia autorização judicial, sob pena de nulidade do contrato efetuado (RT 192/149). Quando no recebimento de dívidas do espólio, tem o inventariante que transigir, há necessidade de alvará, porque o ato então não é de simples administração (RT 186/225). Não sendo lícito ao inventariante transigir em Juízo, ou fora dele, sem a prévia autorização do Juiz do feito e a concordância dos interessados, nulo e de nenhum efeito se torna o instrumento particular de promessa de dação em pagamento pois, pelo que se depreende dos autos, houve omissão de tal formalidade (RJTJMS 7/29). (CPC dos tribs, Arruda Miranda). Grifei. Reputo nulos todos os atos de transação realizados pelo inventariante, pois ausente alvará judicial que o autorize. Vejamos: Nulidade. O ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com a autorização judicial . Por todo o acima exposto, deixo de homologar o acordo celebrado às fls. 111/113 (autos nº 158/2002) por não possuir o inventariante autorização judicial para transigir. Intimem-se. Rio Negro, 11 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000179-29.2001.8.16.0146-JULICA KALIL SPHAIR x COMPANHIA DE CIGARRO SOUZA CRUZ- Ciência às partes do cancelamento da perícia. -Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU (OAB: PR - 19.478), ANDREA KALIL (OAB: 000019-237/SC), MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (OAB: 35.315), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB: PR - 1.389), WILMAR EPPINGER (OAB: PR - 2.717), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 6.449-PR) e PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO (OAB: RJ - 33.996)-.
5. ARROLAMENTO-0000298-53.2002.8.16.0146-BERNADETE MAIDL x ELVIRA MICHALCZUK-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Rogatória a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.
6. AÇAO MONITORIA-0000490-78.2005.8.16.0146-NILSON JOSE BERLANDA & CIA LTDA x JAIME DE LIMA- Autos nº 490-78.2005.8.16.0146 Trata-se de ação monitória visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a devedora não pagou nem ofereceu embargos. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.232/05). Intime-se a devedora para cumprir a obrigação descrita no título no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da dívida ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei citada. Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.
7. ARROLAMENTO-399/2006-MARCELO CHAHAD LAUER x ALICE CHAHAD LAUER- A parte autora para retirar os formais de partilha. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000290-37.2006.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x MANCERA E MARQUES LTDA e outros- Autos nº 481/06 1. Comprove o executado a alegação de fls. 178/179, dando conta de que o imóvel matriculado sob nº 9204 achava-se alienado antes da penhora. Prazo:10 dias 2. Após, digo o exeqüente também em 10 dias. Int. DN Rio Negro, 19/09/2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.
9. AÇAO CIVIL PUBLICA-0000591-47.2007.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR e outro- Autos nº 591-47.2007.8.16.0146 1- Ante o interesse manifestado pelos envolvidos designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas. 2- Intimações e diligencias necessárias. Rio Negro, 21 de setembro de 2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. PROMOTORA DE JUSTICA, LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e MARIA RACHEL PIOLL KREMER (OAB: PR - 6.232)-.
10. AÇAO CIVIL PUBLICA-0001158-44.2008.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARY SIQUEIRA e outros- Autos n° 1158-44.2008.8.16.0146 Vistos e etc. 1. Os fatos descritos pelo Ministério Público na petição inicial, em tese, constituem atos de improbidade administrativa, havendo indícios de que os réus tenham sido os autores dos mesmos, impondo-se, dessa forma, instalação de processo judicial formal com vistas à apuração dos fatos declinados na exordial. Apesar dos argumentos apresentados nas "defesas preliminares" constante das fls. 645/653, 665/675 e 769, a inicial deve ser recebida, ante a existência de indícios da ocorrência do ato de improbidade descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Sendo assim, com fulcro nos §§ 8o e 9o, do artigo 17 da Lei n° 8.429/92, recebo a petição inicial de ação de Ressarcimento de danos ao Erário e de aplicação de sanções civis por atos de improbidade administrativa deduzida nestes autos e, concomitantemente, determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob as penas e advertências de praxe. 2. Cite-se o Município de Rio Negro (PR), por seu Prefeito, para querendo, integrar a lide, na forma do art. 17, § 3o. da Lei n° 8.429/92, c/c art. 6o, § 3o. da Lei n° 4.717/65. 3. Atenda-se o requerimento formulado pelo Ministério Público na letra "F" da fl. 19. 4. Após o decurso do prazo para a contestação e da integração à lide pelo Município de Rio Negro (PR), diga o Ministério Público, em 10 dias. 5. Após, às partes para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. 6. Certificado o cumprimento de todas as determinações contidas na presente decisão,

voltem-me os autos conclusos. 7. Intimações e diligências necessárias Rio Negro, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO (OAB: 000043-014/PR) e LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.

11. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-0002006-94.2009.8.16.0146-C.A.P. x C.C.W.L. e outros- Autos nº 2006-94.2009.8.16.0146. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Em vista disso, intime-se a parte autora para que comprove a composição que alega ter realizado com a requerida Miluanda Comércio de calçados e Artigos de Couro Ltda, no prazo improrrogável de cinco dias. Registro que qualquer manifestação em contrário, exceto se o pedido for pelo prosseguimento do feito, ensejará a extinção por ausência de manifestação. Intimem-se. Rio Negro, 12 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC), FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB: 000055-494/RS), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-505/2009-ROSELI DAS GRAÇAS RUTHES SCHMIDT e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº505/2009 1. Lance-se a numeração única ao feito, no formato exigido pelo CNJ. 2. Não havendo questões processuais pendentes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 13h30m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 2.2. Caso houver testemunhas residentes em outra comarca, defiro, desde já, a expedição das competentes cartas precatórias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0001780-89.2009.8.16.0146-CRISTIAN LUIZ KARAS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos do Processo nº 539/2009 Nº Unificado: 1780-89.2009.8.16.0146 Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro - PR, 3 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001734-03.2009.8.16.0146-DIOVANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 549/2009 Nº Unificado: 1734-03.2009.8.16.0146 1. Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Mantenho a tramitação processual suspensa até o julgamento definitivo do recurso de agravo. 3. Sobre a decisão de fls. 90/91 e deste despacho, cientifique-se o perito. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR), SUZANA GASTALDI (OAB:) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

15. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002027-36.2010.8.16.0146-ROLAND VON LINSINGEN-ESPOLIO x CLEIDE MARI CARDOSO DA LUZ e outros- Autos do Processo nº 254/2010 Nº Unificado: 2027-36.2010.8.16.0146 1) Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido (60 dias). 2) Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intimem-se. Rio Negro - PR, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

16. AÇAO DE USUCAPIAO-0003084-89.2010.8.16.0146-NERI BECCHI DAL PRÁ x CANDIDA VIEIRA PIECKOCZ - ESPOLIO e outros- A parte autora sobre a petição da fl. 382. -Advs. NILTON SERGIO VIZZOTTO (OAB: 000052-638/PR), VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB: 012683/SC) e LILIANE TEIFKE TREML (OAB: 020310/SC)-.

17. AÇAO DE USUCAPIAO-0000333-95.2011.8.16.0146-ANTONIO BELNIACK e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº056/2011 Nº Unificado:333-95.2011.8.16.0146 1. Defiro o requerimento formulado peloIBAMA (fls. 55/v).Expeça-se ofício aoICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade), para manifestar seu interesse na causa. 2. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/11/2012 , às15 h00m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 2.2. Caso houver testemunhas residentes em outra comarca, defiro, desde já, a expedição das competentes cartas precatórias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

18. AÇAO DE USUCAPIAO-0001306-50.2011.8.16.0146-ALEXANDRE SUREK e outro x LUIZ SUREK e outro- Autos do Processo nº198/2011 Nº Unificado:1306-50.2011.8.16.0146 1. Defiro o requerimento formulado peloIBAMA (fls. 55/v).Expeça-se ofício aoICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade), para manifestar seu interesse na causa. 2. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia21/11/2012 , às16 h30m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 2.2. Caso houver testemunhas residentes em outra comarca, defiro, desde já, a expedição das competentes cartas precatórias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0002759-80.2011.8.16.0146-BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADD PISOS E ACABAMENTOS LTDA - ME-As partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$. 14.554,00. -Advs. CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR), ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC), BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC)-.

20. AÇAO DE USUCAPIAO-0003188-47.2011.8.16.0146-ALEXANDRE LECHETA e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora sobre o ofício da fl. 41. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000266-96.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE IRINEU DE LARA-Autos do Processo nº 38/2012 Nº Unificado: 266-96.2012.8.16.0146 Vistos. O Decreto-Lei nº 911/69 somente apresenta duas opções ao credor caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado pelo oficial de justiça, quais sejam, a conversão da busca e apreensão em depósito ou o ajuizamento de ação executiva, conforme artigos 4º e 5º da referida legislação: Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Rio Negro - PR, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000518-02.2012.8.16.0146-JAIR JOSE ESCONISCKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outros- Autos do Processo nº89/2012 Nº Unificado: 518-02.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Uma das teses ventiladas em preliminar pelos réus BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e ICATU SEGUROS S/A consiste na falta de interesse processual pela ausência de prévia formulação de requerimento administrativo. Compactuo com essa linha de pensamento, tão necessária para a mitigação do volume de processos que assoberbam e torna morosa a prestação jurisdicional, trazendo à apreciação do Estado pretensões sequer resistidas pelo demandado. 2. Não vejo na exigência de prévio requerimento administrativo nenhuma ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). Aliás, prefiro atribuir à litigiosidade desenfreada e desnecessária a corresponsabilidade por eventual tutela jurisdicional menos ágil; e também o demasiado retardamento da solução do litígio implica senão o afastamento da jurisdição, ao menos a prestação de uma jurisdição ineficiente. 3. É cediço, o interesse processual configura-se a partir da conjugação do trinômio (há divergência) necessidade, utilidade e adequação. Sem a resistência da contraparte, a intervenção do Poder Judiciário torna-se desnecessária, desaparecendo o interesse processual. 4. Aqui, não demonstrou o autor que formulou pedido administrativo de pagamento de indenização. E poderia fazê-lo sem grandes dificuldades, com o auxílio de seus advogados, apresentando a protocolo requerimento de pagamento da indenização, ou enviando à seguradora notificação extrajudicial. Preferiu alegar que O Banco Sicredi recebeu o requerimento, mas se negou a dar protocolo. 5. No entanto, há casos em que a ausência inicial de interesse processual acaba suplantada pela resistência do réu em juízo ao mérito da pretensão do autor , dando ensejo ao nascimento de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. 6. Aparentemente, é o que ocorre na hipótese vertente. A par de apresentarem em resposta matéria preliminares, contestaram os réus o mérito da pretensão inicial, apoiando-se, fundamentalmente, na alegação de ocorrência do sinistro no período de carência do seguro (período de 90 dias). 7. Assim, de forma a prestigiar a economia processual, evitando a extinção prematura do processo e posterior ajuizamento de uma nova ação, SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS, dentro do qual deverá o autor formular à ré ICATU SEGUROS S/A requerimento administrativo de pagamento da indenização, protocolizando o requerimento à seguradora com prazo de ao menos 30 (trinta) dias para que analise o pedido e conceda ou negue o benefício. 7.1. Escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual deverá o autor comprovar nos autos a formalização do pedido de indenização, venham os autos conclusos para a prolação de decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR,19desetembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516), IGOR FILUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR) e VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 000027-846/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000703-40.2012.8.16.0146-CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº106/2012 Nº Unificado: 703-40.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Indefiro o requerimento de concessão de prazo para a exibição de documentos (fl. 102), pois intimado o réu para tanto em 14/06/2012 (fl. 72, verso), há mais de três meses, tempo suficiente para a reunião dos documentos requisitados. 1.1. Em consequência, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretende provar. 2. Desnecessária a produção de outras provas para a solução do litígio, que envolve matéria unicamente de direito, ficando postergada a apuração de eventual crédito em favor desta ou daquela parte para a fase de liquidação, dou por encerrada a instrução. 3. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR,19desetembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. PATRICIA

AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR), LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS (OAB: 000006-576/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 000057-027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000049-191/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000813-39.2012.8.16.0146-SISMOM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR), LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS (OAB: 000006-576/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS), TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

25. AÇAO DE USUCAPIAO-0001630-06.2012.8.16.0146-IVANIR MADOENHO CUSTODIO x TERCEIROS INCERTOS-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER (OAB: 000054-077/PR)-.

26. INTERDICAO E CURATELA-0003054-83.2012.8.16.0146-RENATO KERSCHER e outro x SIDNEI KERSCHER-Ao procurador para assinar termo nos autos e sobre a certidão do oficial de justiça que deixou de proceder a citação de Sidnei. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

27. AÇAO DE USUCAPIAO-0003044-39.2012.8.16.0146-JAIR SOEK E SILVA e outro x JUVENAL PINTO DE ANDRADE-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003266-07.2012.8.16.0146-MARGARETE DE FÁTIMA GREIN FERRAIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC) e RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR)-.

29. AÇAO SUMARIA-0003665-36.2012.8.16.0146-BRENO HIRT RAMOS x JOSÉ ANTONIO VERA e outro- Autos do Processo nº614/2012 Nº Unificado: 3665-36.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela postulado por BRENO HIRT RAMOS e JANETE HIRT, objetivando a condenação dos réus JOSÉ ANTÔNIO VERAS e LUIS ANTÔNIO VERAS ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do rendimento auferido por Maurício Ramos quando de seu óbito, advindo de acidente de trânsito provocado pelo primeiro réu, que conduzia veículo de propriedade do segundo réu. Abalroado pelo veículo Fiat Uno, conduzido por José Antônio Veras, Maurício Ramos, pai do primeiro autor e companheiro da segunda autora veio a óbito, deixando companheira e filho desassistidos. Ainda em sede liminar, postularam a expedição de ofício ao CRI para que proceda à anotação de inalienabilidade e impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob nº 15.684 e 15.880, registrados em nome do segundo réu. 2. No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC. O exaustivo acervo documental colacionado aos autos constitui prova inequívoca apta a convencer este Juízo, em sede de cognição sumária, da verossimilhança das alegações dos autores. 2.1. Num juízo provisório, é possível imputar aos réus - um como condutor, outro como proprietário (culpa in elegendo) - a responsabilidade pelo acidente que ceifou a vida de Maurício Ramos, pai e companheiro dos autores, privando-os não apenas da presença fraternal do varão, mas também dos recursos necessários para a manutenção do padrão de vida antes mantido. É intuitivo que subministrava o falecido recursos na manutenção do lar, arcando ou concorrendo para o pagamento das despesas domésticas. Afinal, apenas a coautora apresenta nos autos profissão definida (auxiliar de produção), sendo presumida a dependência econômica em famílias com renda modesta. 2.2. Nestes casos, sedimentou a jurisprudência o entendimento de que aos dependentes do falecido é devida a fração de 2/3 da sua remuneração líquida (com o abatimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se o caso), presumindo-se que o 1/3 remanescente seria empregado em suas despesas pessoais. Como encartada na faixa de isenção do imposto de renda, o único desconto obrigatório estaria reservado às contribuições previdenciárias. Anoto, ainda, que é também devido o pagamento do décimo terceiro salário e do acréscimo de férias, porquanto os perceberia o empregado formal em vida. 2.3.À companheira é devida pensão até a data em que completaria a vítima 65 anos de idade; aos filhos menores, até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, a partir de quando se estima tenha vida econômica independente . Mas com a sucessiva perda do direito à pensão pelos filhos menores, a pensão devida ao rebanho acresce à companheira. 2.4. Além da prova inequívoca da verossimilhança das afirmações iniciais, evidentemente há fundado receio de dano irreparável, pois a indenização postulada - o pagamento de pensão mensal - tem caráter nitidamente alimentar, sendo indispensável à subsistência do núcleo familiar deixado por Maurício Ramos. 2.5. Não há irreversibilidade do provimento antecipado, porque, constituindo obrigação em dinheiro, pode ser repetida no futuro. 2.7.Na hipótese vertente, comprova o documento de fl. 43 que o "de cujus" percebia remuneração líquida que, subtraído o desconto obrigatório de contribuição previdenciária, correspondia a R$ 1.200,09 (mil duzentos e nove reais e nove centavos). O equivalente a 1,93 salários mínimos. É essa a base de cálculo do pensionamento mensal. 2. Por outro lado, o requerimento de averbação à margem da matrícula dos imóveis de propriedade do réu Luis Antônio Veras da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens goza da natureza de medida cautelar, reclamando a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora. 2.1. Adoto as razões lançadas na análise da tutela antecipada para afirmar que são plausíveis as razões delineadas na inicial, as quais, escoradas em documentos, sinalizam para a possibilidade de procedência dos pedidos. 2.2. Da mesma forma, reputo também existente o perigo da demora, porque aparentemente também não dispõem os réus de acervo patrimonial vultoso com o qual garantir o pagamento de eventual indenização, podendo a disposição dos bens de raiz integrantes do domínio de um dos demandados implicar esvaziamento patrimonial ruinoso. 2.3. Logo, passível de acolhimento o pleito cautelar, para averbar a indisponibilidade dos imóveis matriculados sob nº 15.684 e 15.880, na proporção titularizada pelo réu Luis Antônio Veras (50%). 3. Com essas considerações, DEFIRO: (a)o requerimento deANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, condenando os réusJOSÉ ANTÔNIO VERAS e LUIS ANTÔNIO VERAS, solidariamente, ao pagamento em favor dos autoresBRENO HIRT RAMOS e JANETE HIRT, a título de pensão mensal provisória,do valor de 2/3 de 1,93 salários mínimos nacionais vigentes, a partir da última citação, mediante depósito em conta a ser indicada pela autora, até o dia 10 de cada mês, reconhecido o direito de acrescer; (b) o requerimento CAUTELAR LIMINAR, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para averbar à margem das matrículas nº 15.684 e 15.880 a indisponibilidade de 50% dos bens (parte pertencente ao condômino Luis Antônio Veras) em razão de ordem exarada nestes autos. 3.1. Intimem-se os autores para a indicação de conta de depósito nos autos. 4. Citem-se os réus, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, advertindo-os que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de setembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0003708-70.2012.8.16.0146-ADELINDA ALTMANN ARAUJO x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº617/2012 Nº Unificado: 3708-70.2012.8.16.0146 Apenso aos Autos nº 336.2006 (Arrolamento) Vistos. Uma vez que o apenso processo de inventário sob a forma de arrolamento sumário encaminha-se para o seu desfecho, bastando a chancela da Fazenda Estadual a propósito da importância recolhida a título de imposto causa mortis, após o que os autos serão sentenciados, autorizando-se a expedição dos necessários levantamentos, suspendo a tramitação do presente alvará. Explico. É que nestes autos far-se-á necessária a abertura de vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública, retornando, só então, para a prolação de sentença (se não pender nenhuma irregularidade). Todas essas providências tendem a demorar mais que a única pendente nos autos do inventário, desvelando-se mais proveitoso aos herdeiros, a essa altura, focar na prática de atos processuais nos autos principais. Logo, nos Autos nº 336/2005, para os quais deverá ser trasladada esta decisão, abra-se vista à Fazenda Estadual, em ordem a que se pronuncie sobre a quitação do ITCMD. Após, conclusos para sentença. Se sobrevier alguma intercorrência que obste a homologação da partilha no arrolamento após a manifestação da Fazenda Estadual, poderá a inventariante, então, requerer a retomada do trâmite deste alvará. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR,18desetembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

Rio Negro, 25 de Setembro de 2012
Patrícia Giseli Schlichting
Escriva Designada - Port. 18/2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 045/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADOLFO ZANETTE: 23
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 43
- ADRIANO GALHERA: 42
- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 31
- ALEXSANDER VILELA ALBERGONI: 36
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 43
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 18
- BENEDITO CARLOS RIBEIRO: 05
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 07, 08, 09
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 37
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 24, 49, 50

- CARLOS ROBERTO FERREIRA: 48
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 01, 03, 06
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 04, 11, 21, 28
- CINTIA MOLINARI STÉDILE: 12, 40
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 29, 46
- DANIEL MARTINS BOULOS: 42
- DANIELA PAZINATTO: 14
- DANILO MOURA SERAPHIM: 35
- DAVERSON MOURA SERAPHIM: 35
- DAVID SCHNAID: 05
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 04, 11, 21
- EDSON LUIZ ZANETTI : 17
- ELISA S. VINHA DO SANTOS: 20
- ELÓI CONTINI: 12, 40
- FABIANE NORAH SCHNAID: 05
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 33
- FRANCISCO SPISLA: 14
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 37
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 07
- GUILHERME RESS BARBOSA : 27, 30
- GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA: 28
- HELBER DANIEL MARTINS: 41
- HELDER KANAMURU: 42
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 23
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 51
- JOSE CARLOS DIAS NETO : 03
- JOSE CARLOS PINOTTI FILHO: 14
- JOSE GLAUCO CARULA : 24, 49, 50
- LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS: 36
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 22, 32
- LEANDRO ALVES VIANA BACON: 38
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI : 21
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 34
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 18
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 45
- MANOEL BORBA DE CAMARGO: 44
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 13, 19
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 07, 08, 09
- MARIO GÂNDARA : 22
- MILKEN JACQUELINE C JACOMINI: 33
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 25
- NAYARA CANDOTTI SANTANA: 50
- NELSON PASCHOALOTTO: 47
- OLDEMAR MARIANO : 43
- PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO: 36
- PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM: 14
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 10, 34
- PEDRO PAVONI NETO: 23
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 39
- REINALDO E. A HACHEM: 01
- REINALDO HACHEM: 01
- RENATO REZENDE EGEA: 15
- ROGERIO GROHMANN SFOGGIA: 16
- SANDRO BARIONI DE MATOS : 02
- SERGIO ANTONIO MEDA: 49, 50
- SONIA MARIA GARBELINI : 04, 11, 21, 28
- TADEU CERBAO: 12, 40
- THIAGO DEGELO VINHA: 20
- VANOIL ALVES DE ALMEIDA: 26

01-MONITORIA = 240/99 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIZABETH MINARDI GRANEMANN FERREIRA....(Vistos;I- Analisando os autos, infere-se que na decisão de mérito proferida às fls. 340/363, acolheu-se em parte os pedidos dos embargos, determinando-se que o valor do saldo devedor ou credor seja apurado em liquidação de sentença por arbitramento.Nos autos em apenso sob n° 258/1999, também houve decisão de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sendo a decisão confirmada pelo Tribunal ad quem.Houve liquidação de sentença, com a consequente execução do julgado, restando-se apenas a controvérsia com relação aos honorários advocatícios.Em assim sendo, o pedido de extinção de ambos os feitos (fls.352) pleiteados pela exequente deve ser deferido, diante da ausência de interesse na continuidade da execução, tendo em vista o cumprimento integral com relação ao valor principal, restando-se apenas a controvérsia com relação aos honorários advocatícios.Decido.E entendimento basilar que a execução é promovida no interesse da autora, a qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA as ações registrada sob n° 240/1999 e sob n° 258/1999, entre as partes Elizabeth Minardi Granemann Ferreira e Banco do Estado do Paraná S/A, somente com relação ao principal, devendo a ação ter seguimento somente em relação a execução dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais em desfavor do Banco Estado do Paraná.Preclusa a decisão, comunique-se ao Cartório Distribuidor,para que proceda a baixa parcial dos feitos acima mencionados, com relação à exequente, consignando que o feito terá seguimento somente com relação ao Dr. Celso Augusto Milani Cardoso para o recebimento dos honorários sucumbenciais. iso invertendo-se o polo ativo para consta.Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. P.R.I.2. Acolho o pedido de fls. 388/390.3. Nos termos do art. 475-J/ com a redação dada pela Lei n°11.232/2005, intime-se o BANCO BANESTADO S/A, pessoalmente/ eis que se trata de obrigação de direito material/ para que efetue o pagamento do valor da condenação/ no prazo de 15 (quinze) dias/ sob pena de multa de 10% sobre o valor.4. Caso não haja pagamento/ e como já houve requerimento de execução/ proceda-se à penhora em dinheiro/ pelo sistema BACEN-JUD/ nas instituições financeiras do país/ sobre valores existentes em nome do executado/ até o limite da garantia do débito.5. A serventia/ para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E/ uma vez penhorados valores/ determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s)/ vinculada ao Juízo/ também através do sistema on LIne.6. Efetuada a penhora/ proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos/ já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial/ independentemente de nomeação de depositário do bem.7. Em caso negativo/ intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias/ requerendo o que entender de direito.8. Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: REINALDO HACHEM, REINALDO E. A HACHEM, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

02-EXECUÇÃO FISCAL = 82/2010 = SNU: 1283-20.2010.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ANA MARIA RITTI....(1-Não há que se falar em deferimento de folha 43, tendo em vista que é direito do advogado, previsto no artigo 7º, inciso VI da Lei 8.906/94, ter visto do processo judicial e retirá0los pelo prazo legal. 2-Diante disso, mantenha o curso do processo suspenso, conforme determina o despacho de folha 42. 3-Diligencias necessárias) ADV: SANDRO BARIONI DE MATOS

*

03-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 684/2006 = BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO DE MORAES CAMPOS....(1-Defiro o pedido de fls. 114/115; 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Diligencias necessárias) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

04-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 258/2011 = SNU:1025-73.2011.8.16.0153 = ANTONIO APARECIDO DO PRADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 379 e ss em ambos os efeitos. 2-Intime-se o réu, para querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*

05-ORDINARIA = 553/2000 = TRANSPORTADORA STALLONE LTDA x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A....(1-Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 416 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. 2-Após, façam-se conclusos. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DAVID SCHNAID, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, FABIANE NORAH SCHNAID

*

06-EMBARGOS DO DEVEDOR = 232/2005 = MC DE SILVA BARCALA BICICLETAS ME E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A....(#Diga o credor#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

07-CARTA PRECATORIA = 34/2012 = SNU: 1365-80.2012.8.616.0153 = BANCO ITAU S/A x DONIZETE RIBEIRO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO....(1-Deixo de analisar o pedido de fls. 32, visto que este deveria ser formulado perante o juízo deprecante. 2-Intime-se o requerente para que apresente o atual endereço do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, ocorrendo a juntada, reitere o mandado de citação. 3-Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

*

08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1092/2007 = BANCO ITAU S/A x CATIU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS....(1-Deixo de acolher o pedido de folhas 74/75, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de extinção do feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

*

09-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 230/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SUPERMERCADO SAGRES LTDA E OUTRO....(1-Defiro o pedido de folha 163. 2-Efetuei a pesquisa pelo sistema RENAJUD, não localizando veículo em nome dos executados, conforme extratos que seguem. 2-Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 3-Diligencias necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

*

10-INVENTARIO = 794/2011 = SNU: 3777-18.2011.8.16.0153 = MARIA SOUZA DE MORAIS x MARCIONILIO VIEIRA DANTAS....(1-Defiro o pedido de fls. 15; 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se a inventariante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4-Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

*

11-MANDADO DE SEGURANÇA = 232/2012 = SNU: 1198-63.2012.8.16.0153 = ELISANGELA DA LUZ GONÇALVES x PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - MARIA ANA V....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 172 e ss, em ambos os efeitos. 2-Intime-se o réu, para querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*

12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 538/2011 = SNU: 2521-40.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANCHES....(#Manifeste-se o credor interesse na adjudicação do (s) bem (ns) penhorados#) ADV: ELÓI CONTINI, TADEU CERBAO, CINTIA MOLINARI STÉDILE

*

13-ALVARA = 760/2011 = SNU: 3596-17.2011.8.16.0153 = ELIEBER FERNANDES E OUTRO....(1-Defiro o pedido de fls. 25. 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)dias. 4-Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

14-ORDINARIA = 88/2011 = SNU: 304-24.2011.8.16.0153 = GERALDO DINIZ E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS....(1-Defiro o pedido de fls. 483. 2-Em assim sendo, concedo a dilação do prazo requerido por mais 30 (trinta) dias. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DANIELA PAZINATTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO

*

15-INVENTARIO = 766/2007 = EDIMEIA FERREIRA DE REZENDE EGEA E OUTROS x REINALDO EGEA....(1-Defiro o pedido de fls. 26. 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses; 3-Decorridos, sem manifestação, intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Diligencias necessárias) ADV: RENATO REZENDE EGEA

*

16-BUSCA E APREENSAO = 1181/2007 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO ANANIAS.....(1-analisando o pedido de citação por edital de fls. 55/56, verifica-se que é possível que se faça a citação por edital, eis que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 231 do CPC. Antes que se faça a citação por edital, contudo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição dos pedidos dos itens "b" e "c" da petição de fls. 55/62, dizendo se quer que converta ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Leo nº 911-1969, ou se deseja que será a referida ação convertida em ação de execução, nos termos do art. 5º do referido decreto. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

*

17-APOSENTADORIA = 316/2012 = SNU: 1691-40.2012.8.16.0153 = MARIA DO CARMO DIONIZIO x INSS....(em saneamento.1-0 processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em inúmeros processos nesta Comarca constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A condição de segurado do autor; b) O período do labor; c) O caráter da incapacidade laborativa, se transitório ou permanente.4- Não existem preliminares a serem analisadas, pois a contestação de fls.32/39 refere-se ao mérito do pedido e, portanto, passo ao saneamento do feito.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal do autor;b) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento;c) prova pericial para constatação da doença sofrida pelo autor. Nestes termos: I) Nomeio o Dr. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, para realizar a perícia médica do autor, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legitimo. Devera indicar dia, hora e local para o autor se apresentar e submeter-se aos exames necessários. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comumde dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 7- Audiência de instrução e julgamento adiada sine die, em face do deferimento da prova pericial.8- Intimem-se as partes do presente despacho saneador) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

18-APOSENTADORIA POR IDADE = 420/2011 = SNU: 2107-42.2011.8.16.0153 = RUTE DOS SANTOS SILVA x INSS....(Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente RUTE DOS SANTOS SILVA em face do INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 05/07/2011 (fls. 31-v°), ou seja, na data da citação do procurador do INSS, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1° do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1° da Lei n° 6.899/81, também contados a partir da citação.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP n° 1.415/96 e Lei n° 9.711/98), INPC (Lei n° 11.430/06) e observância da Lei n° 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n°s 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. "A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2° do CPC, com a redação dada pele Lei n° 10.352/2001.Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

19-REVISAO DE CONTRATO = 273/2012 = SNU: 1456-73.2012.8.16.0153 = MARIA APARECIDA GUALIUME POSSA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL....(Trata-se de ação revisional proposta por maria aparecida gualiume possa contra cia. itauleasing DE arrendamento mercantilS.A., por meio da qual requer a revisão das condições de contrato de arrendamento mercantil celebrado junto à ré, com a condenação da ré à devolução dos valores recebidos indevidamente.Em decisão de folha 70 e verso, este juízo determinou que a autora emendasse sua petição inicial, de forma a comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária. Entretanto, às folhas 76-77 a autora comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu o prosseguimento do feito.Com as despesas processuais devidamente recolhidas, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 296, IV, do Código de Processo Civil, por estar configurada a prescrição da pretensão da autora.Com efeito, a pretensão de repetição de indébito pela cobrança indevida de valores por fornecedores de serviços e produtos tem o prazo prescricional determinado pelas normas do Código Civil, especialmente seu artigo 206, § 3°, IV, o qual estabelece o prazo de 3 (três) anos para o exercício do direito.Nesse sentido, e para não deixar dúvidas quanto ao prazo a ser aplicado, transcreve-se ementa de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça relatada pela Ministra Nancy Andrighi: "I. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3°, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC. Precedente.3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie", (recurso especial 1.238.737, julgado em 8.11.2011).Tendo em vista que o pagamento reputado indevido se deu I| parceladamente, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais vencíveis entre 30.3.2005 e 30.3.2009 (conforme contrato juntado à folha 56 e verso), o prazo prescricional de 3 (três) anos extinguiu-se em 30.3.2012.A presente demanda somente foi proposta em 24.4.2012, devendo ser declarada prescrita a pretensão da autora, independentemente da manifestação da ré, em atenção ao artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Gualiume Possa contra Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A., com resolução de mérito, nos termos do artigo269, IV, do mesmo diploma, por ter-se operado a prescrição no tocante à sua pretensão.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada para apresentar contestação.Com o trânsito em julgado da presente sentença, informe-se a ré do seu teor, por correspondência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

20-APOSENTADORIA = 564/2011 = SNU: 2692-94.2011.8.16.0153 = APARECIDA DA SILVA LUCIA x INSS....(Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente APARECIDA DA SILVA LÚCIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o |^w benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 16/08/2011 (fls.l07-v°), ou seja, na data da citação do procurador do INSS, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art.'406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1° do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1° da Lei n° 6.899/81, também contados a partir da citação.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP n° 1.415/96 e Lei n» 9.711/98), INPC (Lei n° 11.430/06) e observância da Lei n° 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas

anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n°s 43e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09.Fixo a D.I.P. na data da do trânsito em julgado da presente decisão.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: ELISA S. VINHA DO SANTOS, THIAGO DEGELO VINHA

*

21-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 380/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS x JOSE ARTHUR RITTI E OUTROS....(#Sobre alegação finais, manifestem-se os requeridos no prazo legal#) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*

22-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 399/2011 = SNU: 1989-66.2011.8.16.0153 = NORIVAL LEMES DE TOLEDO x BANCO BANESTADO S/A....(1-Suspendo o andamento do feito, com fundamento na decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental sob nº 19734/PR do Superior Tribunal de Justiça. 2-Aguarde-se posterior pronunciamento acerca do prosseguimento dos feitos desta natureza. 3-Intimem-se as partes. 4-Diligencias necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

*

23-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 719/2008 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADOLFO ZANETTE....(1-Defiro o pedido de fls. 141 e ss. 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. 3-Decorridos, intime-se o exeqüente para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerente o que entender de direito. 4-Diligencias necessárias) ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, PEDRO PAVONI NETO, ADOLFO ZANETTE

*

24-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1261/2007 = BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ELOI CONTI....(1-Nos termos do inciso do art. 791 do CPC, defiro o pedido de fls. 33 e determino o arquivamento do feito. 2-Assim sendo, suspendo o curso do processo "sine die" até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ/PR (CN 5.8.12). 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

*

25-EMBARGOS DE TERCEIRO = 902/2007 = IRIVAL JULIANO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA....(#Manifestar sobre recebimento do RPV#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

*

26-REVISAO DE CONTRATO = 851/2007 = PEDRO ELOI GRANEMANN x BANCO BAMERINDUS S.A E OUTRO....(1-Defiro o pedido de fls. 324. 2-Em assim sendo, concedo o prazo de 10(dez) para que o requerente manifeste-se acerca do laudo pericial, mediante carga dos autos. 3-Após, voltem conclusos. 4-Diligencias necessárias) ADV: VANOIL ALVES DE ALMEIDA

*

27-ORDINARIA = 442/2012 = SNU: 2424-06.2012.8.16.0153 = EMERSON DOS SANTOS x AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA.....(1-Mantenho a decisão de folha 24, por seus próprios fundamentos. 2-O valor das custas processuais é fixado pela legislação estadual, sendo, ademais, possível ao patrono do autor diligenciar junto à serventia judicial caso tenha dúvidas quanto aos valores. 3-Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*

28-EXECUÇÃO FISCAL = 56/94 = INSS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE.....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência ás partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná; 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA,

*

29-BUSCA E APREENSAO = 417/2012 = SNU: 2265-63.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x BERTONI RODRIGUES DOS SANTOS....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 56, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*

30-EXECUÇÃO FISCAL = 376/2011 = SNU: 1744-55.2011.8.16.0153 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELASQUE E SABIAO LTDA.....(#Sobre penhora on-line de fls. 26/28, manifeste-se o executado no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*

31-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 394/2011 = SNU: 1983-59.2011.8.16.0153 = ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO ESTADO DO PARANA E OUTRO x BANCO BANESTADO S/A....(#Sobre penhora on-line de fls. 112/114, manifeste-se o executado no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA

*

32-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 68/2009 = APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS x BANCO ITAU S/A....(#Sobre penhora on-line de fls. 338/342, manifeste-se o devedor no prazo legal#) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

*

33-BUSCA E APREENSAO = 1122/2008 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIS FERNANDO NAKANO DE CARVALHO....(1-Acolho o pedido de fls. 107, eis que a decisão de fls. 100/105, reconheceu a quitação do contrato firmado entre as partes. Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. 2-Intime-se também o requerente a entregar os documentos de transferência do veículo ao requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. 3-Intime-se também o requerente a entregar os documentos de transferência do veículo ao requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. 3-Intime-se também o requerente a comparecer na Serventia para retirar alvará de levantamento dos valores depositados pelo requerido nos autos. 4-Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

*

34-USUCAPIAO = 271/2012 = SNU: 1454-06.2012.8.16.0153 = JUSSIMARA DA SILVA MIRANDA x CLAUDEMIR FRANCISCO CAROLINO E OUTRO.....(#Sobre A.R negativo de fls. 72, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, LEONARDO GOES DE ALMEIDA

*

35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 821/2008 = CACIQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - IRMAOS SOLDERA x RAMOS E REIS LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos)#) ADV: DANILO MOURA SERAPHIM, DAVERSON MOURA SERAPHIM

*

36-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 823/2010 = SNU: 3666-68.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE NELSON PALMONARI x NIVALDO SALGADO DE SOUZA....(#Retirar precatória#) ADV: ALEXSANDER VILELA ALBERGONI, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO

*

37-BUSCA E APREENSAO = 514/2012 = SNU: 2946-33.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x VALTENCIR DE CAMPOS MELO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

38-CARTA PRECATORIA = 53/2012 = SNU: 2216-22.2012.8.16.0153 = COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO x FAUSTINO NEVES NETO E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$296,12 (Duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LEANDRO ALVES VIANA BACON

*

39-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 845/2008 = DIMASA S/A x JOAQUIM TAVARES DA SILVA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas processuais do Sr. avaliador judicial no importe de R$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos)#) ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

*

40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 39/2010 = SNU: 203-21.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A. x SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANCHES.....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido, de fls. 53-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ELOI CONTINI, TADEU CARBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE

*

41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 524/2012 = SNU: 2992-22.2012.8.16.0153 = PARANAMIX CONCRETO LTDA x F C MORENO - INFORMATICA ME....(#Aguardando o preparo das diligencias do sr. oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: HELBER DANIEL MARTINS

*

42-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 124/2009 = FARMAIS FRANCHISING LTDA x V. MARTINS DE GOES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido, de fls. 61-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DANIEL MARTINS BOULOS, ADRIANO GALHERA, HELDER KANAMURU

*

43-DECLARATORIA = 320/2012 = SNU: 1722-60.2012.8.16.0153 = MARCO ANTONIO DOMINGOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO....(As partes apresentaram às fls. 68/69 pedido de homologação de acordo referente a presente ação, no qual se estabeleceu que o réu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providenciará a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e pagará a importância de R$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) ao autor. Ainda, renunciaram ao prazo recursal.E o relatório. Decido.Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 68/69, celebrada entre os litigantes.Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito. Eventuais custas processuais pró rata.Dê baixa no cartório distribuidor e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cientifique o Tribunal ad quem sobre a celebração do acordo entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: OLDEMAR MARIANO, ANDRE EDUARDO DETZEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
*
44-INTERDIÇÃO = 539/2012 = SNU: 3071-98.2012.8.16.0153 = MARIA SIRLEI BATISTA LENKO x SEBASTIAO AYRES BATISTA....(Esteve presente unicamente o advogado da requerente e informou em cartório que o interditando sofreu um Acidente Vascular Cerebral e deverá permanecer em repousa nesta data, conforme atestado que entregou em cartório. Desta forma ficou prejudicada a realização do ato. Intime-se a requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito) ADV: MANOEL BORBA DE CAMARGO
*
45-BUSCA E APREENSAO = 480/2012 = SNU: 2557-48.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON RICARDO DOS SANTOS.....(È o relatório. Decido. O reclamante requerente a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 33. Vejamos o que estabelece o artigo 267 do Código de Processo Civil: "art. 267. Extingue0se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII- quando o autor desistir da ação (...) § 4ª Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."Verifica-se nos autos que a parte requerida ainda não foi citada, não se fazendo, assim, necessária sua prévia intimação para que expresse sua concordância com o pedido de extinção do feito por não se estar triangulizada a presente demanda.Diante do exposto JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, EXTINTA sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil a presente Ação de Busca e Apreensão sob n° 480/2012 em que é reclamante Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A e reclamado Everton Ricardo dos Santos.Eventuais custas pela reclamante.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
*
46-BUSCA E APREENSAO = 791/2011 = SNU: 3772-93.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC E INVEST x VALDAIR RODRIGUES DE SOUZA....(È o relatório. Decido. O reclamante requerente a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 33. Vejamos o que estabelece o artigo 267 do Código de Processo Civil: "art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII- quando o autor desistir da ação (...)§ 4° Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."Verifica-se nos autos que a parte requerida ainda não foi citada, não se fazendo, assim, necessária sua prévia intimação para que expresse sua concordância com o pedido de extinção do feito por não se estar triangulizada a presente demanda.Diante do exposto JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, EXTINTA sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil a presente Ação de Busca e Apreensão sob n° 791/2011 em que é reclamante BV Finaceira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e reclamado Valdair Rodrigues de Souza.Eventuais custas pela reclamante.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intime-se) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
47-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 413/2012 = SNU: 2218-89.2012.8.16.0153 = BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MAURICIO DA COSTA....(È o relatório. Decido. O reclamante requerente a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 36. Vejamos o que estabelece o artigo 267 do Código de Processo Civil: "art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII- quando o autor desistir da ação (...)§ § 4ª- Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."Verifica-se nos autos que a parte requerida ainda não foi citada, não se fazendo, assim, necessária sua prévia intimação para que expresse sua concordância com o pedido de extinção do feito por não se estar triangulizada a presente demanda.Diante do exposto JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, EXTINTA sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil a presente Ação de Reintegração de Posse sob n° 413/2012 em que é reclamante Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e reclamado José Maurício da Costa.Eventuais custas pela reclamante.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intime-se) ADV: NELSON PASCHOALOTTO
*
48-DECLARATORIA = 498/2011 = SNU: 2474-66.2011.8.16.0153 = SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S.A.P x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA....(Defiro o pedido de fls. 149. Expeça-se nova Carta Precatória para citação do requerido, devendo o requerente comprovar nos autos sua distribuição no Juízo Deprecante. Diligencias necessárias. Intimem-se. #RETIRAR PRECATORIA#)ADV: CARLOS ROBERTO FERREIRA
*
49-CARTA PRECATORIA = 54/2011 = SNU: 1688-22.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS ANTONIO VICARIO....(#Sobre manifestação do Sr. avaliador judicial, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: SERGIO ANTONIO MEDA, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI
*
50-CARTA PRECATORIA = 90/2011 = SNU: 2850-52.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS ANTONIO VICARIO....(#Sobre manifestação do Sr. Avaliador Judicial de fls.51, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, SERGIO ANTONIO MEDA, NAYARA CANDOTTI SANTANA
*
51-ARROLAMENTO = 195/2012 = SNU: 1014-10.2012.8.16.0153 = JOANA DALCE DE OLIVEIRA E OUTROS x JOSE PRESTES DE OLIVEIRA FILHO....(#Recolher imposto inter vivos e aguardando o preparo das custas e despesas processuais#) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 25 de setembro de 2012.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA - JUÍZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 1 176/1988
6 110/1999
7 59/2000
ADRIANA M. MARÇAL PERINI 16 79/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 49 732/2012
50 736/2012
51 737/2012
52 738/2012
53 741/2012
54 742/2012
55 744/2012
56 745/2012
57 781/2012
58 784/2012
59 792/2012
60 795/2012
61 796/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 14 31/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 41 160/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 45 327/2012
ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/) 22 60/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 22 60/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 11 141/2002
13 3/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 21 55/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 38 1229/2011
40 1362/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 2 1/1994
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 42 201/2012
CARMEM CORTEZ WILCKEN 18 132/2007
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 37 461/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 26 12/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 32 178/2011
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 20 16/2008
63 26/2001
64 40/2002
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 23 118/2008
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 43 296/2012
44 321/2012
48 663/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 34 337/2011
ILVO NEI DA SILVA (OAB: 040295-4/PR) 19 242/2007

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 47 654/2012
JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) 9 130/2002
JOSE CARLOS DIAS NETO 11 141/2002
JULIO CESAR S. CASTILHO JUNIOR 24 200/2008
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 5 151/1998
46 633/2012
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 30 444/2010
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 35 435/2011
36 440/2011
MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS 29 97/2010
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN 31 1217/2010
MAURICIO DE O.CARNEIRO 12 91/2004
OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 27 310/2009
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 000076-950/RS) 15 44/2006
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 4 97/1998
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 17 153/2006
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 8 142/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 65 1395/2010
SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR) 62 802/2012
SUELEN LOURENCO GIMENES 39 1361/2011
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 25 252/2008
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 10 136/2002
VINICIUS O.RICHTER (OAB: 000036-364/PR) 18 132/2007
WALDI MOREIRA SOARES 3 120/1997
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR 33 293/2011
YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR) 28 439/2009

1. ARROLAMENTO-176/1988-ANDREA DOS SANTOS LOPES x LEONOR DOS SANTOS LOPES e outro-A(o) inventariante para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão requerida) -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-1/1994-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE LORETO e outros-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.
3. RECLAMACAO TRABALHISTA-120/1997-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) reclamante, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar acerca do do contido na petição de fls. 195) Adv. WALDI MOREIRA SOARES-.
4. ARROLAMENTO-97/1998-MARIA FLORIZA DA SILVA x TEOFILO PEREIRA DA SILVA-"... A inventariante, para que cumpra como requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 335/336, da mesma forma como já foi determinado às fls 328, visando finalizar o feito. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.
5. INVENTARIO-151/1998-MANOEL DE JESUS SANTOS x LOURDES FILIZOLI SANTOS-A(o) inventariante, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante (manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão requerida) .-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.
6. RESTITUICAO DE INDEBITO-110/1999-MANOEL ROCHA RODRIGUES x VALDIR DA ROCHA-"... Ao requerido, para retirarem Cartório a carta precatória para oitiva da testemunha Reinaldo Pisherdt,. para fins de distribuição-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
7. USUCAPIAO-59/2000-ALCINO ALVES DE FREITAS-"... -Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Adir MIguel Namur. . Ao mesmo, para manifestação sobre o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo, o mesmo deverá apresentar alegações finais, em igual prazo. .-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-142/2001-APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
9. EXECUCAO ENT. COISA CERTA-130/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.
10. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-136/2002-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO ALVES DE ASSIS e outros-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (juntar aos autos certidão de ônus dos bens penhorados) . -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR)-.
11. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros-As partes, sobre a avaliação no valor de | R4 446.400,00 e conta geral no valor de R$ 68.721,93 em data de 21/09/2012. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.
12. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-91/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS-A(o) exequente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre as informações do Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e Receita Federal). -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.
13. INVENTARIO-3/2005-ANDREIA FERREIRA LAVRE x IVALTO FERREIRA LAVRE-A(o) inventariante, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante - Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.
14. DEPOSITO-31/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE BUENO-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ((proceder ao recolhimento de cusdtas para expedição de e remessa dos ofícios solicitados, na importancia de R$ 103,00 (expedição de ofícios) e R$ 36,00 (despesas postais).. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160A/PR)-.
15. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-44/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BIG COM.DE PROD.ALIMENTICIOS E TRANSP.CARGAS e outros-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 000076-950/RS)-.
16. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-79/2006-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x R. B. BISCAIA - MERCEARIA-A(o) exequente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o decurso do prazo legal sem que a representante da executada informasse sobre o paredeiro dos bens da mesma).. -Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI (OAB: 000027-743/PR)-.
17. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-153/2006-DIMASA S.A x CARLOS HEINZ WILCKEN e outro-A(o) exequente, para manifestar-se sobre a avaliação no valor de R$ 90.000,00 em data de 19/09/2012 e conta geral no valor de R$ 53.449,34 bem como proceder ao recolhimento de GRC ao Sr. Oficial de Justiça, para intimação dos executados no valor de R$ 132,94 . -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.
18. ACAO MONITORIA-132/2007-SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS HEINZ WILCKEN-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R$ 450..000,00 em data de 19/09/2012 e conta geral no valor de R$ 16.438,65 em data de 21/09/2012 -Advs. VINICIUS O.RICHTER (OAB: 000036-364/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.
19. INVENTARIO-242/2007-SERGIO PEREIRA RODRIGUES x DJAMIRA DOS SANTOS BUENO-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ILVO NEI DA SILVA (OAB: 040295-4/PR)-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-16/2008-VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA x FATIMA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão) -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.
21. ACAO MONITORIA-55/2008-BANCO SANTANDER BANESPA x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.
22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-60/2008-PAULO DA LUZ x ANTONIO ELIAS e outros-"... As partes, sobre a complementação do laudo pericial,. no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR) e ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/)-.
23. DEPOSITO-118/2008-B. V. FINANCEIRA S. A. C.F.I . x CAROLINA GONDIM COSTA-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória expedida por falta de preparo de custas judiciais) . -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR)-.
24. ACAO DE COBRANCA-200/2008-FERNANDO CEZAR LARINI x LEO SETEMBRINO SCHIMIDT e outro-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção I(Ante a informação no AR de fls. 84, em que a requerida Nadir Cordeiro Schimidt é falecida, ao autor para que diligencie. Em sendo,confirmado, proceda o autor a habilitação dos herdeiros). -Adv. JULIO CESAR S. CASTILHO JUNIOR (OAB: 000048-339/PR)-.
25. INVENTARIO-252/2008-MARIA SILVA NUNES MELLO-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO ITAU S/A x LIDRONETE DE PROENCA SILVA-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.
27. ACAO ANULATORIA-310/2009-MARLENE AYALA PEREIRA MONTEIRO e outro x ALEXANDRE BASILIO-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.
28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-439/2009-MARCOS ANDRE LEITE e outro x ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA e outro-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR)-.
29. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000097-53.2010.8.16.0155-BANCO CNH CAPITAL S/A x ERIK KONDO e outro-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão). -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS (OAB: 000046-668/PR)-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.
31. ACAO MONITORIA-0001217-34.2010.8.16.0155-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x GM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ALEGRA FARMA-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 52 verso: deixei de citar o executado em virtude de que não mais se encontra em funcionamento estando o estabelecimento fechado e seu responsável se mudou para a Cidade de Curitiba - Pr, porém senm endereço conhecido, estando portanto em lugar incerto e não sabido). -Adv. MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN (OAB: 000043-730/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000178-65.2011.8.16.0155-B. V. FINANCEIRA S. A. C.F.I . x DOUGLAS SOARES DA SILVA DE PROENÇA-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ((Atendendo ao pleito do requerente (fls. 47), procedi à consulta para obtenção do endereço do requerido via Sistema BACENJUD, tendo sido negativa a resposta, com a seguinte mensagem "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos" (comprovante em anexo). Assim, ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito). -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000293-86.2011.8.16.0155-IVAN CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão requerido). -Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 000008-032/MT)-.
34. ACAO MONITORIA-0000337-08.2011.8.16.0155-COOPERFORTE - COOP. DE ECON.E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x JOSE PEDRO CEDRAN-"... Ao requerente para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação, por motivo de mudança de endereço do requerido. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 000025-698/PR)-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000435-90.2011.8.16.0155-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (A parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para amparar o pedido, trouxe apenas declaração de pobreza juntada aos autos, a seu tempo, gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito, leciona NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. debruçando-se sobre o art. 42 da Lei n. 1060/50: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado ue o conceito de obreza ue a arte invoca não é aquele que justifica a concessão do rivilé io. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." Assim, faculto à parte autora, em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, esclarecer Sua real e atual condição financeira. Em caso de insistência quanto à renda declarada, deverá apontar de que modo conseguiu honrar com o financiamento assumido até o momento) -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000440-15.2011.8.16.0155-CIRSO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (A parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para amparar o pedido, trouxe apenas declaração de pobreza juntada aos autos, a seu tempo, gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito, leciona NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, debruçando-se sobre o art. 4º da Lei n. 1060/50: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado gue o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." Assim, faculto à parte autora, em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, esclarecer sua real e atual condição financeira. Em caso de insistência, deverá apontar de que modo conseguiu honrar com o financiamento assumido até o momento). -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.
37. ACAO DE COBRANCA-0000461-88.2011.8.16.0155-TEREZA MARIA DE ALMEIDA x GENTIL BUENO DA SILVA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001229-14.2011.8.16.0155-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DA SILVA FERREIRA-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 41 verso: ... após dioigências em Santa Cecília do Pavão, deixei de apreender o veículo descrito na presente em virtude de que não localizei o veículo e tampouco o requerido José da Silva Ferreira, visto que o requerido é pessoa desconhecido na localidade) em cinco dias) . -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001361-71.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEANDRO KENKER DE ALMEIDA-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 35 verso: Certifico que em cumpnmento ao respeitável mandado. dirigi-me neste município e Comarca. após diligencias, deixei de efetuar a apreensão do veiculo descrito no presente em virtude de que o mesmo se encontra na reserva indígena sendo ainda o requerido filho do cacique não foi possivel adentrar a área para efetuar a apreensão. Certifico ainda que Junto ao chefe da referida área, foi tentado acordo para a entreqa do veiculo fora da área. sendo que ate a presente data não houve manifestação do mesmo. Em fase do acima exposto devolvo o presente mandado sem cumprimento). -Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 000045-023/PR)-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001362-56.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL NDILI-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
41. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000160-10.2012.8.16.0155-CLAUDINEIA MARQUES EVANGELISTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.
42. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000201-74.2012.8.16.0155-RAQUEL QUEIROZ DE MELO PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 000058-621/PR)-.
43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000296-07.2012.8.16.0155-E. VARASQUIM - ME x ANGELA MARIA DELMONICO-A(o) para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar em Cartório e recolher GRC para citação da requerida). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
44. AÇÃO DE COBRANÇA-0000321-20.2012.8.16.0155-E. VARASQUIM - ME x MARIO RODRIGUES DA CRUZ-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar em Cartório e recolher GRC para citação do requerido) -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000327-27.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS VINICIUS FERRAZ BORGES-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 46 verso: ... localizando o veículo, em contato com o requerente e informando sobre as cojndições do veículo (sucateado), o requerente se a receber o veículo).. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073/PR)-.
46. REGISTRO DE OBITO-0000633-93.2012.8.16.0155-JOAO MARIA DE MELLO x NADA CONSTA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000654-69.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO VITOR PORTO-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o decurso do prazo sem oferecimento de contestação). -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 000057-909/PR)-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000663-31.2012.8.16.0155-MARCILIO DA SILVA x ANGELA MARIA DELMONICO-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar em Cartório e recolher GRC para citação da requerida). -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
49. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000732-63.2012.8.16.0155-SEBASTIAO MELO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.
50. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000736-03.2012.8.16.0155-ADRIANA APARECIDA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.
51. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000737-85.2012.8.16.0155-EDUARDO MONTANHER DE SOUZA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.
52. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000738-70.2012.8.16.0155-LUZIA FERREIRA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.
53. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000741-25.2012.8.16.0155-LINAURA APARECIDA DA SILVA

MUNHOZ x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

54. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000742-10.2012.8.16.0155-GERSON GUIMARAES DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

55. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000744-77.2012.8.16.0155-EMILIA GONÇALVES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

56. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000745-62.2012.8.16.0155-GLORIA NOGUEIRA GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

57. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000781-07.2012.8.16.0155-LADIR DE FATIMA DA LUZ RUY x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A(o) requerido sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

58. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000784-59.2012.8.16.0155-ELZIRA PEREIRA TRINDADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

59. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000792-36.2012.8.16.0155-ROSELI DE ASSIS YAMASHITA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

60. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000795-88.2012.8.16.0155-MARCOS ANTONIO DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

61. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000796-73.2012.8.16.0155-JESUINA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A(o) autor(a) sobre as contestações e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000802-80.2012.8.16.0155-JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (para que apresente cálculo atualizado de seus valores a serem executados. Outrossim, deverá se manifestar quanto a impugnação, bem como os bens ofertados pelo executado). -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR)-.

63. EXECUTIVO FISCAL-26/2001-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x VALDEMAR PALMEIRA DE JESUS-A(o) exequente, para manifestar-se sobre a conta geral no valor de R$ 24.767,26 em data de 21/09/2012 e avaliação no valor de R$ 350.000,00 em data de 19/09/2012, bem como proceder ao recolhimento de GRC ao Sr. Oficial de Justiça, para intimação do executado, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

64. EXECUCAO FISCAL-40/2002-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x CELSO HELIO PERUSSO-A(o) exequente, para manifestar-se sobre a conta geral no valor de R$ 15.595,04 em data de 14/03/2012 e avaliação no valor de R $ 30.000,00 em data de 19/09/2012, bem como proceder ao recolhimento de GRC ao Sr. Oficial de Justiça, para intimação do executado no valor de R$ 66,47.. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

65. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0001395-80.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de PRIMEIRO DE MAIO-BANCO DO BRASIL S/A x DIOMEDES FRANCISCO e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória expedida sem integral cumporimento (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.15 verso: ... após diligências na região do Serrado, no imóvel mencionado na presente, deixei de efetuar a penhora nos bens indicados às fls. 02, em virtude de que não encontrei no local, sendo a área de plantio mecanizado, sem sede ou barracão de depósito de máquinas).. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 24/09/2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito

Relaçao nº. 030/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000175/2011
CLAUDIO PARPINELLI	00005	000175/2011
DANILO PARPINELLI	00005	000175/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00003	000296/2010
	00007	000086/2012
	00008	000091/2012
FáBIO ROBERTO PIGNATARI	00006	000237/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GRéGIO	00004	000410/2010
JOSé CíCERO CELESTINO	00002	000200/2010
JOãO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00009	000158/2012
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA	00004	000410/2010
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI	00005	000175/2011
VALMOR LUIZ ALIEVI	00001	000155/2009

1. Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-155/2009-Latina Distribuidora de Petróleo Ltda x Silva Jardim Auto Posto Ltda- Findo o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. Valmor Luiz Alievi-.

2. Execução de Titulo Extrajudicial-0000585-05.2010.8.16.0156-Ivai Verde Comercial Agrícola Ltda x Nelti Baldoria e outro- Em substituição nomeado o leiloeiro Luiz Barbosa de Lima Júnior-Adv. José Cícero Celestino-.

3. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-0000855-29.2010.8.16.0156-Maria Rosa Assis de Oliveira Nascimento x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

4. Execução de Titulo Extrajudicial-0001151-51.2010.8.16.0156-Julio Cezar Fregueto Oliveira e outros x José Eugênio de Queiroz e outro- Em substituição

nomeado o leiloeiro Luiz Barbosa de Lima Júnior. -Advs. Luiz Flórido Alcântara e Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

5. Impugnação à Execução-0000670-54.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Olívia Bandeira Jardim Parpinelli-Diante do exposto na sentença de fls. 50/51, JULGADO IMPROCEDENTE o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença, determinado o regular prosseguimento do feito principal, homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 19/23, acrescido dos valores devidos à título de custas processuais adiantadas pela parte exequente, discriminadas nos cálculos de fls. 35 e 43. Condenado o impugnante ao pagamento das despesas processuais relativas à impugnação e dos honorários advocatícios ao patrono dos impugnados, arbitrados em R$ 800,00. Oportunamente, os autos serão arquivados. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudio Parpinelli e Danilo Parpinelli-.

6. Execução de Titulo Extrajudicial-0000870-61.2011.8.16.0156-Reval Atacado de Papelaria Ltda x Comércio de Binquedos Gi Presentes ME-À exequente, a fim de retirar e encaminhar a carta precatória expedid. -Adv. Fábio Roberto Pignatari-.

7. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000513-47.2012.8.16.0156-Maria Alves de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora, em dez dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

8. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000521-24.2012.8.16.0156-Maria Aparecida das Merces Peregrino x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora, em dez dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

9. Ação Revisional Previdenciaria-0000806-17.2012.8.16.0156-Antonio Carlos Carvalho da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido -Adv. João Guilherme de Almeida Xavier-.

São João do Ivaí, 24 de setembro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 875/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO SILVA GOMES	00008	001354/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00005	001110/2008
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00007	000466/2009
ANA PAULA WOOLLSTEIN	00008	001354/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	001728/2011
ANTONIO NUNES NETO	00010	000075/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00018	001094/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00011	000131/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA	00011	000131/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00007	000466/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00007	000466/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00017	000966/2011
CELSO MEIRA JUNIOR	00007	000466/2009
CRISTIANE EMY ZAMA	00015	000271/2011
DORLEI AUGUSTO TODO BOM	00017	000966/2011
EDUARDO OBRZUT NETO	00010	000075/2010
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00001	000138/1987
ENIO ROBERTO MURARA	00011	000131/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00006	000241/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	002671/2010
GERALDO MOCELLIN	00002	001783/2004
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00007	000466/2009
ISA YUKARI IMAY	00015	000271/2011
JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR	00004	000306/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00010	000075/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00008	001354/2009
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00015	000271/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	001728/2011
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00008	001354/2009
MARCELO RODRIGUES	00009	001468/2009
MARCO AURELIO NASTE	00012	002158/2010
MARIO CELSO DA SILVA BRAGA	00009	001468/2009
MARIO ROGERIO DIAS	00005	001110/2008
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	00009	001468/2009
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	00011	000131/2010
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00014	003183/2010
	00016	000924/2011
	00019	001581/2011
SIDNEI DE QUADROS	00017	000966/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00015	000271/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013	002671/2010

1. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA e outro x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Intime-se a Procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Retificação. -Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007062-29.2004.8.16.0035-ANTONIO LEOZIR BALDO x ANGELO MARCIO PEREIRA RIBEIRO e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

3. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. e outro x V.M.- Intimação do Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finai. -Adv. MURILO VARASQUIM -.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008489-27.2005.8.16.0035-ELIEZER GOMES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimação do Executado sobre a Penhora realizada conforme Termo de fls. 128, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Adv. JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR-.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1110/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS x JOSE LIRIO KNAPIK e outro-Despacho de fls. 103 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 93/93-v que julgou procedente a Exceção de Pré- executividade apresentada por José Lírio Knapik e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Conheco dos Embargos opostos pela requerente, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Aduz a embargante a ocorrência de contradição e erro material, eis que, como houve equívoco por parte do Cartório em não anotar a alteração no pólo passivo, a autora não pode ser condenada ao pagamento dos honorários ao patrono do excepto. Acolho os Embaraos de Declaracão para sanar a contradicão apontada e deixo de condenar a autora ao paqamento de honorários ao patrono do excepto eis que não deu causa ao presente incidente. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARIO ROGERIO DIAS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2009-DEISE TRIUNFO LECHETA x REGINALDO JOSE DA SILVA-Despacho de fls. 134/135 - "Trata-se de Ação de Indenização em que foi homologado o acordo realizado em audiência (fis. 90). Diante do não cumprimento, o executado foi intimado para pagar em 15 dias (fls. 102). Às fis. 106 foi certificado o decurso do prazo sem o pagamento ou oferecimento de bens à penhora. As f15. 129/130 a exequente requer a intimação do executado para efetuar o pagamento em 24 horas ou nomear bens à penhora. Requer também a penhora online. Inicialmente, importante salientar que se trata de cumprimento

de sentença e que a intimação do executado já foi determinada às fls. 102. No entanto, essa intimação deu-se por carta com AR que não foi recebida pelo réu. o que acarreta a sua nulidade.(...) Diante do exposto, declaro nula a intimação de fis. 106. Intime-se a parte devedora, pessoalmente através de Oficial de lustica, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a mutta acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 49), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 19, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeacão de avaliador. Se houver pedido de penhora on line (BACENJUD), proceda-se da seguinte forma: Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupanÇa, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de - processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada e lavratura de termo de penhora. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2°, do CPC. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passiveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

7. INVENTARIO-0014518-54.2009.8.16.0035-DENISE REMOR e outros x OSCAR BRANCO-Despacho de fls. 131 - "Trata-se de Ação de inventário dos bens deixados por OSCAR BRANCO cuja partilha foi homologada pela sentença de fls. 113. Anteriormente a Procuradoria Geral do Estado do Paraná manifestou-se requerendo a comprovação da união estável com a prova do estado de convivência e da · participação onerosa nos bens deixados pelo inventariado. Atendendo à solicitação, a inventariante juntou aos autos declaração registrada em Cartório, comprovante de concessão de pensão pelo INSS, certidão dos filhos, cópia do registro de ações da Cia. Branco Holding, comprovante da aquisição do veículo Ford e cópia do informe de rendimentos financeiros do Banco do Brasil. Após a sentença houve nova manifestação da Procuradoria requerendo a intimação das partes para comprovar a existência de sentença proferida pela Vara da Família declarando a união estável. Novamente a inventariante manifestou-se afirmando a desnecessidade de sentença judicial para comprovação da união estável, colacionando jurisprudências recentes e artigos das leis que tratam sobre o tema, inclusive citando o art. 223, da Constituição Federal que ressalta a necessidade de ação judicial somente no caso de haver conflito entre os legitimados. Tal situação não se verifica no caso, eis que as filhas do primeiro casamento manifestaram-se nos autos apenas para requerer sua habilitação, sendo intimadas de todos os atos posteriores através de seu advogado. Ainda, em situação semelhante este Juízo já decidiu pela "possibilidade de o magistrado reconhecer a união estável ou a paternidade no curso do processo de inventário, para os fins específicos de atribuir quinhão ao companheiro ou ao filho havido de relacionamento extraconjugal, desde que os fatos em que a pretensão se assenta estejam provados por documentos ou por outras espécies de prova" (Autos nº 0000878-38.1996.8.16.0035). De acordo com o artigo 984 do Código de Processo Civil, "o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerern de outras provas". Analisando essa regra processual Misael Montenegro Filho ensina que "a expressão questão de alta indagação não deve ser interpretada no aspecto jurídico, mas no campo dos fatos. Com isso, anotamos a possibilidade de o magistrado reconhecer a união estável ou a paternidade no curso do processo de inventário, para os fins específicos de atribuir quinhão ao companheiro ou ao filho havido de relacionamento extraconjugal, desde que os fatos em que a pretensão se assenta estejam provados por documentos ou por outras espécies de prova. Quando não for a hipótese, evidenciada a necessidade de produção de prova, abrangendo atos processuais incompativeis com o rito do inventário, o magistrado deve determinar que as questões sejam discutidas em ações próprias, que podem ou não tramitar em apenso aos autos do inventário. "(Código de Processo Civil - Cornentado e interpretado - Editora Atlas - Edição 2008). Assim, é desnecessária a declaração através de sentença proferida pela Vara da Família para reconhecer a união estável entre a requerente eo inventariado para o fim específico de atribuição de quinhão. Encaminhe-se, através de ofício, cópia desta decisão à Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Decorrido o prazo para eventual manifestaÇão, expeça-se o competente Formal de Partilha." -Advs. CELSO MEIRA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012017-30.2009.8.16.0035-ANA MARIA SOARES BELLANI x GOL TRANSPORTES AEREOS S/A-Despacho de fls. 362/363 - "Vistos em saneador. Anote-se a prioridade na tramitação na autuação. Retifique-se o pólo passivo (fls. 250), anotando-se em todos os assentamentos. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produÇão da prova, nos termos do § , 2° do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestaÇão jurisdicional. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condiÇões da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porque a parte autora é consumidora e destinatária final eo réu é fornecedor do serviço de transporte aéreo, havendo discussão sobre o cumprimento do contrato de .. transporte. A responsabilidade da ré é, portanto, objetiva, nos termos do art. 14 do CPC. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva do requerido; (ii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial. O pedido de inversão do ônus da prova merece acolhimento. Dispõe o artigo 6°, Vill do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitaÇão da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor.1 No presente caso a autora se mostra hipossuficiente, do ponto de vista técnico, tendo em vista que a demonstração dos alegados sobre as condições do vôo e transporte do cão lhe imporia ônus exacerbado. (...) Desta feita, impõe-se a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial retrotranscrito. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pelas partes, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), de forma a apurar se o procedimento adotado foi correto, entendo por bem em determinar a realização da perícia. OFICIE-SE ao CRMV para que indique, em dez dias, profissional habilitado para a realização da perícia, preferencialmente com consultório nesta cidade ou em Curitiba, especializado em cães da raça Bulldog inglês. (...)." -Advs. ANA PAULA WOOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, LUIZ GONZAGA M.CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012572-47.2009.8.16.0035-CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e outros x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA-Intimação do Exequente sobre o bloqueio realizado conforme Termo de Penhora de fls. 155. -Advs. MARCELO RODRIGUES, MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e MARIO CELSO DA SILVA BRAGA-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009831-34.2009.8.16.0035-JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR e outro x AGROPECUARIA TEIG LTDA e outros-Despacho de fls. 152 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...). Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. 2. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 3. Quanto ao confrontante Wilson Benvenut, Osvaldo dos Santos Franco e Neusa dos Santos Franco à escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Diligências necessárias. " -Advs. ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000894-98.2010.8.16.0035-SHOPPING SAO JOSE LTDA x GB COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME e outros-Decisão de fls. 244 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO Rubens em face da decisão de fis. 229/230 que indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora pelo exequente. Aduz o embargante que a decisão deixou de analisar as declarações juntadas aos autos. O juízo de admissibilidade do recurso é negativo, em razão da intempestividade, eis que o prazo iniciou-se em 31/10/2011 (certidão de fls. 231) eo recurso foi protocolado somente em 20/04/2012. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração opostos. Anotações quanto ao substabelecimento de fls. 237. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 235, certificando-se inclusive a data de sua publicação. Intimações e diligências necessárias." -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA, ENIO ROBERTO MURARA e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR-.

12. INVENTARIO-0014347-63.2010.8.16.0035-IOLANDA BATISTELA DE MORAES e outros x JOÃO PEDRO MACHADO DE MORAES- Intimação do

Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares. -Adv. MARCO AURELIO NASTE-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0018245-84.2010.8.16.0035-ANTONIO ALVES DE LIMA x BANCO BGN S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. INTERDICAO-0021406-05.2010.8.16.0035-TEREZA LEOCÁDIO XAVIER x ELIZABETE XAVIER-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001844-73.2011.8.16.0035-SALATIEL YVONE DE OLIVEIRA QUEVEDO x MAGEVEL-Despacho de fls. 94 - "Trata-se de Ação de indenização cumulada com Obrigação de Fazer em face de MAGEVEL. Aduz a requerente que adquiriu um veículo com a ré em 2007 e que quando foi pagar os encargos do veículo deparou-se com a existência de um bloqueio judicial. Requereu, em antecipação de tutela, que a parte ré fosse obrigada a entregar outro automóvel ou devolver os valores pagos. Determinada a citação, o requerido contestou o feito, alegando, em síntese, que no momento da venda o veículo estava livre de qualquer restrição, eis que a autora conseguiu fazer a transferência para o seu nome. Aduz que o bloqueio foi posterior à venda e que a autora deveria valer de Embargos de Terceiro para informar a venda e retirar a restrição. Em audiência de conciliação a autora requereu a análise da tutela antecipada eo réu pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN para informar o motivo e a data do bloqueio. A outorga da tutela antecipada, de acordo com o estabelecido no art. 273, do CPC, condiciona-se à existência de prova inequívoca que autorize o convencimento quanto à verossimilhança das alegações do autor. É necessário, portanto, que o julgador, ao examinar o pleito de concessão antecipada dos efeitos da tutela, aprecie o caráter inequívoco da prova, para concluir pela verossimilhança da alegação do autor, a par do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há como aferir a verossimilhança das alegações da autora, especialmente pelo fato de que a certidão trazida pelo requerido demonstra que na época da venda não havia qualquer restrição sobre o veículo motivo pelo qual a requerente conseguiu efetuar a transferência do bem, não sendo possível imputar ao réu a obrigação de fornecer outro veículo à ré ou devolver as parcelas pagas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipacão da tutela efetuado pela requerente. Ainda, defiro o requerimento da parte ré e determino a expedição de ofício ao DETRAN-PR para que informe a data da efetivação eo motivo pelo qual foi realizado do bloqueio judicial do veículo FIAT PALIO YOUNG, ANO 2001/2002, PLACA GZP-6490, RENAVAM 77.157868-7. Intimações e diligências necessárias." -Advs. CRISTIANE EMY ZAMA, Luiz Eduardo Lima Bassi, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

16. INVENTARIO-0005097-69.2011.8.16.0035-TEREZA LEOCÁDIO XAVIER x ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO XAVIER-Despacho de fls. 83 - "1. Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, podendo emendar, aditar ou completar as preliminares, nos termos do art. 1011, do CPC." -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005714-29.2011.8.16.0035-UBIRAJARA TONELLI x MARCOS ANTONIO BERTASSOLI e outro-Despacho de fls. 38 - "Intime-se o procurador de Valusi Susi Bertossoli para retificar a procuração de fis. 37, indicando o endereço da ré, para fins de citação. Caso não se manifeste, desde já fica determinado à escrivania o acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. O sistema RENAJUD não se presta para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-Se ao DETRAN. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 33/34. Nos termos do art. 659, §5°. do CPC, exoeca-se TERMO DE PENHORA e ARRESTO do imóvel. A averbação junto ao Registro de imóveis é de incumbência do exeqüente, conforme impõe o art. 659, § 49, do CPC. (...)." -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, SIDNEI DE QUADROS e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

18. ALVARA JUDICIAL-0006908-64.2011.8.16.0035-ALESSANDRO FELIPE RIBEIRO e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

19. ALVARA JUDICIAL-0009416-80.2011.8.16.0035-TEREZA LEOCÁDIO XAVIER-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010304-49.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDNEIA GONÇALVES DIAS-Despacho de fls. 67 - "Vistos. Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre ovafor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortaÇão de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou , caução, opor-se a execuçao por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execuÇão, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §20 do CPC." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 878/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000418/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	001104/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	002873/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	003064/2010
CARLA MARIA KOHLER	00011	002873/2010
CARLOS MARCELO S BOCALON	00001	000512/2001
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00014	000101/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	001304/2008
CRISTIANE F. RAMOS	00011	002873/2010
FABIANA SILVEIRA	00015	000746/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	001304/2008
JANAINA GIOZZA	00005	001304/2008
JEFFERSON FURLANETTON MOISES	00010	002495/2010
JULIANA GOULART NOVICKI	00003	000045/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	000746/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000418/2008
MARCIA REGINA DE SOUZA	00014	000101/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00016	001552/2011

MAURICIO KAVINSKI	00008	001604/2009
MAURICIO VIEIRA	00010	002495/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001552/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00002	000421/2006
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00006	000239/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00006	000239/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	001583/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00013	003212/2010
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00013	003212/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00002	000421/2006

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004073-55.2001.8.16.0035-JOVANI MARTINS x BANCO DAIMLERCHRYSLER- Ao autor para que manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 507 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CARLOS MARCELO S BOCALON-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009603-64.2006.8.16.0035-JANIO JOSE MASIEIRO x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls.245. .-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011764-13.2007.8.16.0035-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado negativo da busca de valores através do sistema Bacenjud.-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

4. MONITORIA-0011306-59.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO TEMPO LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0015535-62.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DA SILVA- Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme R.despacho de fls. 71.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015077-11.2009.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0011599-92.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LUIZ ALEXANDRE LEAL DE CARVAL- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014659-73.2009.8.16.0035-A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 105 - "Nomeio como curador especial, o Dr. Adriano Cesar Munhoz. Fixo o valor dos honorários em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que deverá ser antecipado pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o curador nomeado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se e apresentar resposta. Em caso de não aceitação, voltem conclusos para a substituição da nomeação."-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0006356-36.2010.8.16.0035-SILZA DE MOURA DA CRUZ x EDNEY FERREIRA DE ALMEIDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015016-24.2010.8.16.0001-LENI MARGARIDA ORSO x WALDER MULBAK- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. MAURICIO VIEIRA e JEFFERSON FURLANETTON MOISES-.

11. DEPOSITO-0019053-89.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIRA DE FATIMA FERNANDES- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco dias) acerca do mandado devolvido de fls. 51/52.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020412-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO- Despacho de fls. 96/98 - "Do arresto on line. Diante da tentativa frustrada de citação dos requeridos, defiro a medida de arresto. A medida contemplada pelo artigo 655-A do CPC não tem efeito de penhora, mas sim de medida acessória, com natureza de mero bloqueio judicial. No caso, nada impede que sejam requisitadas informações sobre a existência de valores disponíveis em contas bancárias e até mesmo que sua indisponibilidade seja determinada, pois na prática o bloqueio terá o mesmo efeito de arresto, modalidade de pré-penhora admitida nas hipóteses em que o devedor não é localizado para citação, como uma medida de natureza cautelar e para que em momento posterior seja realizado os atos de constrição dispostos nos artigos 653 e 654, ambos do CPC. (...) Assim, possível o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias da parte ré através do sistema Bacen-Jud, sob forma de arresto, a teor do art. 653 do CPC, cuja minuta, de bloqueio e de busca de endereço, deve ser providenciada pela escrivania. (...)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0021516-04.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS x JOEL SIQUEIRA BUENO- Despacho de fls. 99 - "Nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, a fim de possibilitar a análise da pertinência na produção de outras provas, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos."-Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000467-67.2011.8.16.0035-JOÃO BATISTA VALOSKI x CLODOMIR FERREIRA DA ROCHA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. MARCIA REGINA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0004119-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA- Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme R.despacho de fls 68.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009530-19.2011.8.16.0035-DULCINEIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 171 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, Ill, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessana para a sua demonstração nao impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º,

VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Mantenho a decisão agravada, por seus próprio fundamentos (art. 523, § 2°, do CPC), ficando retido nos autos para análise em eventual apelação. Diligências necessárias." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 879/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00003	001302/2004
AIRTON LUIZ PADILHA	00013	000860/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	002096/2010
ANA LUCIA FRANCA	00007	000899/2007
ANDREIA DAMASCENO	00015	002478/2009
ANGELO PROVESI	00001	000105/1988
BLAS GOMM FILHO	00007	000899/2007
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00022	000951/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCIS	00003	001302/2004
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00012	000194/2009
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00018	002541/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00016	003003/2009
ETHELMA PEZARINI	00019	003058/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00003	001302/2004
FERNANDO MADUREIRA	00003	001302/2004
GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO	00009	001352/2008
	00011	002115/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000105/1988
JOEL XAVIER VALLIM	00008	001084/2008
	00009	001352/2008
	00010	001922/2008
	00011	002115/2008
KAREN DALA ROSA	00014	001635/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00006	001436/2006
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00014	001635/2009
LUIZ ANESIO DOS SANTOS	00019	003058/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00005	000463/2005
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00005	000463/2005
MARIA LUCI SUCLA	00021	000365/2011
MAURICIO JOSE DIAS	00020	003196/2010
MURILO CELSO FERRI	00016	003003/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001436/2006
PAULO CESAR TALARICO	00003	001302/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000532/2003
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00022	000951/2011
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00008	001084/2008
	00009	001352/2008
	00010	001922/2008
	00011	002115/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00015	002478/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000532/2003
SILVIO RAMOS LEAL	00004	001720/2004
WILSON JOSE DOS SANTOS	00012	000194/2009

1. DIVISAO-0000038-09.1988.8.16.0035-MANOEL JOAO DO NASCIMENTO e outro x WALDEMIRO ROCHA e outros-Despacho de fs. 236. Diante da certidão de fls. 235 e com o trânsito em julgado da sentenÇa que extinguiu o feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações junto ao distribuidor. Eventual pedido de cumprimento da sentença deverá ser realizado através do sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANGELO PROVESI e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0005803-33.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x EDSON MAIA DA SILVA-despacho de fls. 404. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá:I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008259-19.2004.8.16.0035-OMEGA AGROPOASTORIL & FLORESTAL LTDA x LAMINADOS DIWAL LTDA-Despacho de fls. 237. Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaniinhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 100, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de velculos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. -Advs. PAULO CESAR TALARICO, ADRIANA SZABELSKI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCIS, FERNANDO MADUREIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0005809-06.2004.8.16.0035-EMERSON LUIZ MARQUES DA SILVA x CIA SAO JOSE DE HABITACAO-despacho de fls. 438-verso. "diga o réu sobre a certidão de fls. 438, requerendo o que entender de direito". -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007234-34.2005.8.16.0035-VITOR ANGELO FABRO x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO-Despacho de fls. 133. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. Veja-se: EXECUÇAO FISCAL - CITAÇAO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA - A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor. A certificação exarada por oficial de justiça é insuficiente para configurar o exaurimento dos meios necessários para a localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exeqüente. (TRF 4e R. - AG-Al 2006.04.00.032111-6 - 18 T. - Rel.

Des. Fed. Vilson Darós - DJU 22.11.2006 - p. 374). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN- e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009098-73.2006.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x EZEQUIEL PARRE-Despacho de fls. 84. Para a conversão da aÇão de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidäo de fis. 60. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n9 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, 11). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado n° 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação f/duciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimações e diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

7. DEPOSITO-0011902-77.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AMILTON JOSE DOROLLA-despacho de fls. 120. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá:I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014604-59.2008.8.16.0035-GETULIO BATISTA DE SIQUEIRA e outro x ANDRE TEIJI UEDA e outro- Despacho de fls. 102 - "(...) Desta sentença os embargantes interpuseram recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, decretando-se a nulidade das execuções e a condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00. Referido acórdão transitou em julgado em 16/11/2011, conforme certidão de fls. 202 destes autos. Na sequência o executado ANDRÉ requereu a execução do acórdão no tocante aos honorários advocatícios. Às fls. 207/209 os embargados informando a ocorrência de falha grave por parte do Cartório que deixou de apensa r aos presentes autos a execução de nº 1922/2008 que não foi remetida ao Tribunal de Justiça do Paraná. Requer o apensamento e nova remessa dos autos à instância superior. Sobre eventual ocorrência da falha apontada pelo embargado, certifique a Escrivania. Não obstante a ocorrência de eventual falha verifica-se que o Acórdão transitou em julgado, não tendo havido qualquer objeção por parte do embargado em instância superior. Ainda, não vislumbro a ocorrência de prejuízo, eis que os autos remetidos estavam suficientemente instruídos, possibilitando a sua análise, e caso não estivessem, é de praxe a requisição de remessa de autos não apensados caso o relator entenda haver necessidade. Além da execução dos valores dos honorários, o embargante requerer a liberação do valor ofertado como garantia na execução nº 1084/2008 bem como o cancelamento da hipoteca e o levantamento da penhora sobre o imóvel, o que, ressalte-se, já foi efetivado conforme Termo de Levantamento de Penhora de fls. 90 dos autos nº 1084/2008. " SENTENÇA. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao Acórdão proferido, em razão da decretação da nulidade das execuções, impõe-se a extinção dos autos nº 1084/2008 e 1922/2008 sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação em razão da perda dos atributos de certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos. nos termos do art. 267, V!, do CPC. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. Ainda, verifica-se que a condenação em honorários cuja execução foi requerida nestes autos refere-se aos dois embargos opostos _ 1352/2008 e 2115/2008 e deve ser realizada através do Sistema PROJUDI, ensejando o arquivamento dos processos. Portanto, intime-se ora) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROjUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão. sendo o caso, certidão de trânsito em julqado e procurações das partes. Depois de cumpridas e atendidas as formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos e os de nº 2115/2008, dando-se as baixas devidas.Quanto ao requerimento para cancelamento da hipoteca dada em favor do exequente/embargado, entendo não ser possível deferir o pedido, eis que, no próprio acórdão foi reconhecida a existência de negócio entre as partes e de eventuais dívidas que, no entanto, poderão ser cobradas em outro processo. Assim, foi decretada somente a nulidade da ação de execução e não do negócio realizado e da oferta do bem em garantia. Ainda, expeça-se alvará nos autos 1084/2008 para liberação do valor ofertado em substituição à penhora em favor do executado/embargante." CERTIDÃO DE FLS. 105. "Certifico, em cumprimento ao r. Despacho de 102 verso que os autos de Embargos a Execução nº 2115/2008, promovido por ANDRE TEIJI UEDA contra GETULIO BATISTA DE SIQUEIRA, recebeu o despacho inaugural as fls. 14 (indeferiu a suspensão da execução - autos nº 1922/2008), as fls. 20 foi determinado o apensamento aos autos nº 1352/2008 de Embargos (estes já estavam apensados aos de nº 1084/2008. Não houve determinação de apensamento posterior aquela decisão.-Advs. JOEL XAVIER VALLIM e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0014603-74.2008.8.16.0035-ANDRE TEIJI UEDA e outro x GETULIO BATISTA DE SIQUEIRA e outro-Despacho de fls. 210 - "O requerimento de fls. 207/209 foi analisado nos autos em apenso - 1084/2008." - Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO e JOEL XAVIER VALLIM-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015605-79.2008.8.16.0035-GETULIO BATISTA DE SIQUEIRA e outro x ANDRE TEIJI UEDA-Despacho de fls. 65 - "O requerimento de fls. 64 foi analisado nos autos em apenso - 1084/2008." - Advs. JOEL XAVIER VALLIM e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0014605-44.2008.8.16.0035-ANDRE TEIJI UEDA x GETULIO BATISTA DE SIQUEIRA e outro-Despacho de fls. 146 - "O requerimento de fls. 143/145 foi analisado nos autos em apenso - 1084/2008." - Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO e JOEL XAVIER VALLIM-.

12. USUCAPIAO-0011135-68.2009.8.16.0035-ENILSON MANOEL MESSIAS e outros-despacho de fls. 111. "Finda instrução, as partes ára apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias" (...) -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

13. ARROLAMENTO SUMARIO-0015877-39.2009.8.16.0035-SERGIO BONATO e outro x EDUVIRGEM GBUR BONATO e outros-despacho de fls. 53. "1-Não acolho o parecer ministerial de fls. 52, uma vez já esclarecido às fls. 51. 2- Nomeio o requerente Sergio Bonato como Inventariante, sobre o compromisso legal. 3-Tome-se por termo as declarações preliminares, manifestando-se em seguida os interessados". -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

14. DIVISAO-0015458-19.2009.8.16.0035-ILTON ANTONIO BERTOLDI x ARI NORBERTO PELANDA e outros-Despacho de fls. 87. Indefiro o requerimento de fls. 82, eis que o objetivo principal desta demanda é efetuar a divisão das terras, sendo que a alteração no registro é mera consequência, não havendo que se falar em competência da Vara de Registros Públicos. Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos réus faltantes não foi efetivada em razão da inércia do autor em promover as diligências necessárias, conforme certificado às fls. 80. Diante do exposto, intime-se o autor para providenciar as informaÇões necessárias para a efetivação das citações. intimações e diligências necessárias. -Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015747-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA- Intimação das partes

após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ANDREIA DAMASCENO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014998-32.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS IND E COM LTDA e outro-Despacho de fls. 67. (...) Nos termos do art. 659, §5°, do CPC, expeca-se TERMO DE PENHORA do imóvel (expedido termo de penhora às fls. 69). A averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis é de incumbência do exequente, conforme impõe o art. 659, § 4°, do CPC. Por isso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, contado da lavratura do termo de penhora, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato em Juízo e independentemente de mandado judirial. (...). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011605-65.2010.8.16.0035-LOURENÇO ANTUNES TEIXEIRA e outro-Despacho de fls. 117. 1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citaÇão dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoall. Neste sentido: APELAÇÃO CiVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSÁVEL PÀRA O DESLINDE DO FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18e C.Cível - AC 352258-5 - Foz do iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007).(sem grifos no original). Assim, desconsidero as citaÇões dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para .que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 2. Suprida a irregularidade e decorrido o prazo sem contestação, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sente ça. Diligências necessárias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0017088-76.2010.8.16.0035-ELENICE MARIA ZANCHETTA-despacho de fls. 91. "Finda instrução, as partes ára apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença". -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021012-95.2010.8.16.0035-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FLAVIO RICARDO MARODIN-Despacho de fls. 79. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA - A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possiveis para a localização do devedor. A certificação exarada por oficial de justiça é insuficiente para configurar o e×aurimento dos meios necessarios para a localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exeqüente. (TRF 4e R. - AG-Al 2006.04.00.032111-6 - la T. - Rel. Des. Fed. Vilson Darós - DJU 22.11.2006 - p. 374). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar o sistema INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual Diligências necessárias. -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

20. INTERDICAO-0021518-71.2010.8.16.0035-MARIA MOTTA x MARIA RITA FELÍCIA DOS SANTOS- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do documento e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

21. INVENTARIO-0002199-83.2011.8.16.0035-MANOEL LIZANDRO MAIA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO MARCELINO DA MAIA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição do termo de retificação e ratificação, procedo a intimação da procuradora MARIA LUCI SUCLA para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o referido expediente.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

22. MONITORIA-0005305-53.2011.8.16.0035-LINS AUTOMOVEIS LTDA ME e outro x TRANSPORTADORA HIRAYAMA LTDA-Despacho de fls. 68. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA - A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possiveis para a localização do devedor. A certificação exarada por oficial de justiça é insuficiente para configurar o e×aurimento dos meios necessarios para a localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exeqüente. (TRF 4e R. - AG-Al 2006.04.00.032111-6 - la T. - Rel. Des. Fed. Vilson Darós - DJU 22.11.2006 - p. 374). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar o sistema INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual Diligências necessárias. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 876/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO COSTA ROSA	00003	000096/2009
AIRTON LUIZ PADILHA	00003	000096/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	000351/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00001	000211/1995
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00004	001827/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00011	001888/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	000167/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	001990/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	000096/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00006	000167/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00003	000096/2009
FERNANDO ROSSET FÁVERO	00008	000351/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00009	000743/2011
JEAN KARLIS ZALITE	00008	000351/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001783/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	001888/2011
JOSE EDGARD	00010	001288/2011
JULIANA RIBEIRO	00009	000743/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000168/2011
	00010	001288/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000167/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00001	000211/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00005	001783/2010
	00008	000351/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00006	000167/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000168/2011
RUBENS NELSON CUNHA	00002	000629/2001
SERGIO SCHULZE	00004	001827/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	001827/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	001888/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00004	001827/2009
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00002	000629/2001

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0000665-66.1995.8.16.0035-APARECIDA RODRIGUES DE PAULA x FARMACIA NOVA e outro- Calculo de fls. 549/556- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado, juntado aos autos às fls. 549/556.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

2. ORDINARIA-0004333-35.2001.8.16.0035-JOSE VALDERCIR BURGE x GILMAR ROCHA DOS ANJOS- Conta de Custas - fls. 418- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 188,46 ao Escrivão, R$ 20,17 ao Contador, R$ 99,71 de Oficial de Justiça e R$ 199,42 totalizando o valor de R$ 406,04.-Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013380-52.2009.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE LIZ RAMIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Conta Geral de fls. 213/214- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca do cálculo juntado as fls. 213/214.-Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, Adriano Costa Rosa, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-1827/2009-ANTONIO ALTAIR DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC)e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.". -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0012143-46.2010.8.16.0035-SAMUEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 48-v - "O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000949-15.2011.8.16.0035-ANA CARDOSO VIEIRA DANELLE x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. ---------- Conta de Custas- fls. 129- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 868,34 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 71,16 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R $ 979,84.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000912-85.2011.8.16.0035-LEILA MARIA BENTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 194. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002121-89.2011.8.16.0035-JOÃO TEIXEIRA RAMOS NETO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 96-v - "Anote-se fls. 86/96. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. FERNANDO ROSSET FÁVERO, JEAN KARLIS ZALITE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0004908-91.2011.8.16.0035-CENERI ESTRAES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 166. "Se houver pedido de ezpedição de alvará do incontroverso em favor do réu até o presente momento, defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC)e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.". -Advs. JULIANA RIBEIRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008171-34.2011.8.16.0035-MELQUIO APARECIDO BISSONI x BANCO SCHAHIN S/A-Despacho de fls. 250. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as

partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE EDGARD-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011214-76.2011.8.16.0035-SIMONE LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 83. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. . Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para _que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessaria para a sua demonstração nao .impoe ao autor ônus de difícil realizaÇão. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou economica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, näo havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010495-94.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR- Conta de Custas - fls. 42- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 12,22 ao Escrivão e R$ 24,36 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 36,58 conforme determina a r. sentença de fls. 38.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 877/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RECH	00002	000963/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	001496/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000963/2000
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK	00001	000917/2000
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00004	000270/2003
DANIELA FIALLA TAVARES	00004	000270/2003
ELTON BAIOCCO	00002	000963/2000
ISABEL DE FATIMA SZARY	00006	000110/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00004	000270/2003
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	00002	000963/2000
LAURO BARROS BOCCACIO	00009	002885/2009
LUIS GUSTAVO LORGA	00001	000917/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	002823/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00004	000270/2003
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00003	001051/2001
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00005	001017/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	003041/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00002	000963/2000
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001557/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002418-82.2000.8.16.0035-LUIS GUIOMAR DA MAIA e outros x JORGE WILLIAN NUNES CABRAL e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do documento.-Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e LUIS GUSTAVO LORGA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002383-25.2000.8.16.0035-VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT x MARIO ANTONIO GONCALVES DA COSTA-Despacho de fls. 308-v - "Lavre-se termo de penhora termo acostado às fls. 315). Considerando que não houve impugnação, expeça-se alvará, dizendo o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, ELTON BAIOCCO e JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR-.

3. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0003441-29.2001.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARVELINO RODRIGUES PEREIRA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do documento e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007812-65.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO EDIFICIO INAJA x EDNILSON DE OLIVEIRA- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do documento e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DANIELA FIALLA TAVARES-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0009398-69.2005.8.16.0035-TRANSPORTADORA FERREIRA JUNIOR LTDA x LUIZ ENRIQUE BERGAMIN-Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010881-95.2009.8.16.0035-BRUNO ANTONIO DORE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015694-68.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS MARCONDES RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014452-74.2009.8.16.0035-JURANDIR ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0013075-68.2009.8.16.0035-RAFAEL DE FREITAS x BANCO HONDA S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0020805-96.2010.8.16.0035-ARMANDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009276-46.2011.8.16.0035-EDEVINO NELSON FELIZARDO x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerido para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 880/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO S GOMES	00002	000436/1999
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00011	001673/2011
BRUNO MARTIN BATISTA	00007	002525/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00006	001917/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	001512/2011
	00012	001679/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00003	000590/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	001988/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001917/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00011	001673/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER	00001	000411/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000154/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00007	002525/2010
ERIKA MIYUKI MORIOKA	00003	000590/2004
FABIANO SALINEIRO	00004	000820/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00005	000282/2010
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	00008	000154/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00007	002525/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00007	002525/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001988/2011
LEANDRO NEGRELLI	00008	000154/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS	00005	000282/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00008	000154/2011
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00002	000436/1999
MAJORIE SILVEIRA BUENO ARIGHI	00003	000590/2004
MARIANE MACAREVICH	00008	000154/2011
MAYLIN MAFFINI	00008	000154/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00010	001512/2011
NESTOR TOMOYUKI SUZUKI	00003	000590/2004
ONIEL EMMENDOERFER	00001	000411/1998
ROBSON IVAN STIVAL	00003	000590/2004
RODRIGO BIEZUS	00011	001673/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00007	002525/2010
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00005	000282/2010
SILVIO BATISTA	00007	002525/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	001673/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00009	000851/2011
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00001	000411/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	001988/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0002796-09.1998.8.16.0035-CLAUDIO ROBERTO VENERI PEREIRA x BEATRIZ MARA MORO ZETOLA BEZ-Despacho de fls. 406 - "Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de conseqüência homologo o valor proposto, visto que a impugnaÇão é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. De outro lado, e considerando a necessidade de que o perito seja de confiança do juízo, devendo trazer segurança ao prolator da sentença, bem como considerando a formaçao e capacidade técnica dos peritos nomeados, não se pode admitir a substituição tão somente pelo critério de valores cobrados. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadias, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formaÇëo técnica, indispensável para formação do convencimento deste JuÍzo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir de parâmetro porque são quesitos idênticos. Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. (...) Assim, intime-se o autor (fls. 332) para antecipar 50% (cinqüenta por cento) dos honorários no prazo de dez dias ec restante trinta dias após a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. Com a apresentação do laudo, autorize o levantamento do valor remanescente dos honorários. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes e assistentes técnicos para maniféstação em dez dias. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002363-68.1999.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x OSMAR TOMIO- Certidão de fls. 71 - "1. Certifico que decorreu o prazo de lei sem manifestação do exequente. 2. Encaminho os autos para intimação do exequente para requerer o que for de direito.".-Advs. LUIZ GONZAGA M.CORREIA e ALBERTO S GOMES-.

3. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007435-60.2004.8.16.0035-VALEVEL MOTORS LTDA x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEL LTDA-Despacho de fls. 867 - "Recebo a impugnação, a qual encontra agasalho, em tese, no art. 475-L, do CPC. Dispöe o art. 475-M, do CPC, que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos eo prosseguimento da execuçao seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso específico, relata o executado a ocorrência de excesso no cálculo de liquidação, na medida em que o sedizente credor juntou documentos a destempo, com isso afirmando crédito que o executado considera inexistente. Mesmo assim, pede autorização para depositar a quantia atualizada do único valor já preexistente nos autos estimados para a sinalização do show room. É necessário apurar sobre a correção ou não do montante apresentado pelo credor, o que justifica o efeito suspensivo, sem olvidar que o juízo ficará seguro, ainda que parcialmente. Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo, determinando que a impugnaçao seja instruída e decidida nos próprios autos. intime-se a parte adversa (impugnada) para, querendo, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação. Deve o executado em cinco dias providenciar o depósito da quantia atualizada de fls. 862, sob pena de revogação do efeito suspensivo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ERIKA MIYUKI MORIOKA, NESTOR TOMOYUKI SUZUKI, MAJORIE SILVEIRA BUENO ARIGHI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009250-58.2005.8.16.0035-HOMERO RASBOLD x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Intimação do Requerido sobre certidão de fls. 39/42 e requerer o que for de direito.-Adv. FABIANO SALINEIRO-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001906-50.2010.8.16.0035-ELOIDES GOLINSKI FABRO x BANCO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 150/153 - "1. Das questões processuais pendentes: 1.1. Em conformidade com o artigo 523, § 2° do Código de Processo Civil, considerando-se a interposição de agravo retido (fls. 133/145), em sede de juízo de retratação, reformo a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 131), face ao requerimento de produção de prova pericial. Em conseqüência, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil: 1.2. A parte ré aduziu prejudicial de mérito atinente à prescrição da pretensão da autora, considerado o seu termo a quo a ocorrência do fato gerador. Que a prescrição é regida pelo artigo 206, § 1°, il b CC, e que incidem no caso as súmulas 101 e 278 do E. Superior Tribunal de Justiça. A autora, em impugnação, defendeu a contagem do prazo prescricional a partir da recusa da seguradora em efetivar o pagamento, e fez menção à Súmula 229 do E. Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, verifica-se que a autora obteve a negativa de pagamento da indenização pleiteada por parte da requerida aos 18.05.2009 (fis. 14). Desta feita, considerando-se que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 STJ), somado à data do aforamento da presente demanda (09.02.2010), tem-se que a alegação de prescrição deve ser rejeitada. (...). Conclui-se, portanto, pelo afastamento da

alegação de prescnçao. 1.3. Do pedido de inversão do ônus da prova A autora requereu a inversão do ônus da prova sob o fundamento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for veross/mil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor.3 No presente caso, as alegações feitas pela autora mostram-se verossimilhantes, considerando-se especialmente os documentos de fls. 13 e 21, os quais demonstram a existência de contratação da autora com a requerida, e a incapacidade para o trabalho atestada pelo INSS. Ainda, a requerente é hipossuficiente do ponto de vista econômico, pelo que autorizada a inversão. Nesse sentido, à luz do princípio da facilitação da defesa ao hipossuficiente, o pedido de inversão merece acolhimento. Note-se que as alegações formuladas pela requerida para afastar o deferimento do pedido não têm o condão de elidir a verossimilhança e a hipossuficiência da requerente, únicos requisitos legais que condicionam a inversão. Vale colacionarementas de julgados, os quais deferiram a inversão do ônus da prova em casos análogos:(...). Ante o exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 1.4. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: da invalidez permanente da autora e sua causa. 2.2. Defiro a oitiva de prova pericial médica (fls. 130), consistente na apuração da natureza, origem e extensão das seqüelas incapacitantes apresentadas pela autora. Nomeio Instituto Sotto Maior & Bley, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais e intime-se a requerida para o preparo (artigo 33 do Código de Processo Civil), considerando-se que a parte ré foi a única que apresentou requerimento de produção de prova pericial. Intime-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. O perito deverá atentar quanto ao cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. Remetam-se ao perito os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do juízo, para resposta: 1. A autora apresenta invalidez permanente? Qual sua natureza? Explique. 2. Se positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau de invalidez? Explique. 3. Qual a causa da invalidez / agente causador? E decorrente de acidente de trabalho ou doença? Explique. 4. A autora apresentou abalo psicológico ou outros distúrbios de ordem subjetiva decorrente da negativa de cobertura pela requerida? Explique. 2.3. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único CPC). 2.4. Defiro, entre as provas especificadas, a juntada de novos documentos. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, LENI FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO-Despacho de fls. 82 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotaÇões necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou cauÇão, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citaÇão. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citaÇão do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado mutta de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2º do CPC. Diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0017185-76.2010.8.16.0035-OLEVIR GARCIA LEAL x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA e outro-Despacho de fls. 224/226 - "Vistos em saneador. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2° do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituiÇão e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Passo à análise das preliminares: Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou aos réus oferecerem defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do dano e de suas alegações, tal refere-se à matéria de fundo da demanda. Sabe-se que o juiz está adstrito ao pedido da parte e deve decidir nos limites em que foi provocado (princípio dispositivo), pena de incorrer em decisão extra ou ultra petita. Consta do item "e" de fls. 31 que seja rescindido o contrato particular de compra e venda e "seja também dado baixa no contrato de financiamento leasing junto ao banco Panamericano dando total quitação". Já o pedido de item "f", deve, a princípio, ser interpretado como direcionado ao pnmeiro reu, porque se houve a venda do veiculo com vício oculto, tal não pode ser imputado ao banco, cuja relação se limita ao financiamento, mas tudo será melhor aprofundado em sentença. Do corpo da narrativa, restou evidenciado o desejo de rescisão contratual, que é o antecedente lógico necessário à qualquer indenização. isso porque, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"' (STj-42 Turma, Al 594.865-AgRg, rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/10/2004). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu BANCO PANAMERICANO, em verdade confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Porém, a princípio, pela teoria da asserção e sem adentrar ao mérito, observa-se que há pertinência subjetiva da inclusão da ré no pólo passivo, pois um dos ,oedidos da pa te autora é a rescisão do contrato de financiamento, que repercute na esfera jurídica da segunda ré. Em que pese o autor não ter cumprido integralmente o art. 282, li, do CPC, depreende-se da inicial aue tem família e é caminhoneiro. Realmente, o autor deixou de cumprir o art. 282, V, do CPC, não atribuindo valor à causa, nem mesmo quando impugnou a contestação. Dal, de ofício, fixo como valor da causa o valor do contrato que se pretende rescindir. Anote-se. A impugnação ao benefício da justiça gratuita deveria ter sido feita na forma processualmente adequada, prevista na Lei n° 1.060/50, pelo que deixo de conhecer do pedido Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não e×istem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) Qual o problema detectado no veículo? Qual a causa desse problema? O problema foi decorrente de falta de manutenção pela autora ou nao; foi causado por desgaste natural do veículo, considerando-se sua quilometragem? O veículo está em condiÇões de uso? O problema é passível de conserto? (ii) existência de conduta lesiva dos requeridos; (iii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iv) nexo de causalidade; (v) ocorrência de excludentes de responsabilidades. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial. O pedido de inversão do ônus da prova merece acolhimento. Dispõe o artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossÏmil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurÍdica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. No presente caso a autora se mostra hipossuficiente, do ponto de vista técnico, pois não detém conhecimentos sobre mecânica e os problemas enfrentados pelo veículo, prova que será mais facilmente produzida pelas rés, em especial a primeira ré, especializada em venda de veículo. De outra banda, o autor, embora caminhoneiro, é o destinatário final do produto, porque é ele quem usufruia diariamente do bem. Neste sentido, vale colacionar ementa de julgado do E. TjPR, in verbis: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. APLiCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. ÒNUS E NÃO OBRIGAÇÃO. CUSTAS A CARGO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA ANÁLISE DA QUESTÃO ' CONTROVERTIDA. I. Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, cabível a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 6°, Vill, do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da , prova requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juízo, mas sofre as consequências processuais advindas de sua não produção,

não cabendo, destarte, a reconsideração do julgado, ficando mantida decisão monocrática hostilizada, por seus próprios fundamentos. II. Recurso desprovido.2 Desta feita, impõe-se a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial retrotranscrito. Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista3, o interesse na produção da prova passa a ser dos réus, que deverão avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as consequências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a viger em favor do consumidor. (...) (Tj/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13° Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigaÇão de desconstituir o fato eo direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (Tj/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14° Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSAO HONORARIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERICIA DETERMINADA DE OFICIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA jUSTIÇA GRATUiTA. 1. Cinge-se a contravérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumirse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. josé Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não- obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO iMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 69, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da 50mula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão da ônus da prova não obriga os réus a custearem a prova pericial requerida pela parte adversa (nesse caso a Derícia foi requerida pelo autor e primeiro réu), entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser de seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a opodunidade que tem de provar que o vicio nao ocorre. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente ooortunizo às cartes prazo de cinco dias para info_rrnar se têm interesse na producão de outras orovas, especificando-as. Desde iá. anoto que a prova cericial é absolutamente necessaria, cara entendimento 05 controvérsia. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pelas partes, e cue o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso 1), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o Sr. Haroldo Volaco Jr. (engenheiro mecânico) que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 19, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser antecioados pela parte autora. Se esta, por algum motivo, não Quiser ou nao puder realizá-la, deverá o primeiro réu (Quern também reauereu a orova) manifestar-se. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para tomada da prova oral. Diligências necessárias." -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000753-45.2011.8.16.0035-CELSO PADILHA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 170 - "Nos termos do art. 523, § 29, do CPC, passo a analisar o agrave retido. Mudei recentemente meu entendimento em relação à inversão do ônus da prova, em revisionais de contrato bancário. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessaria para a sua demonstração nao impoe ao autor ânus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, reformo a decisão agravada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo oue se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. (...)" -Advs. FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e Mariane Macarevich-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010843-49.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO FERREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 73 - "Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008662-41.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA PRESTES CARNEIRO FILAKOVSKI-Despacho de fls. 49 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execuÇão, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2o do CPC. Diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010228-25.2011.8.16.0035-CRISTIANE SOUZA ZILIOTTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU LTDA (VIZIVALI) e outro-Despacho de fls. 620/621- "Tratam os presentes autos de demanda Indenizatória por Danos Materiais e Morais aforada por cristiane Souza Ziliotto em face a Faculdades Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivali) e lesde Brasil S.A. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali requereu a inclusão do Estado do Paraná como litisconsorte passivo necessário (fls. 161), sob o fundamento de que as requeridas matricularam voluntários e estagiários no Programa Especial sob amparo de atos do próprio ente público, que fez a aprovação para iniciação do curso e autorizou sua continuidade com boa recomendação quanto à qualidade. Alegou que eventual responsabilidade pelos danos causados à autora deve ser creditada ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, órgão que se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de CapacitaÇão para a Docência dos Anos [niciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Concluiu que o conteúdo da decisão proferida nesses autos afetará a esfera de direitos do ente público, devendo ser integrado na lide. A requerida IESDE Brasil S.A. (fls. 482) requereu a denunciação da lide ao Estado do Paraná, sob o fundamento de que os supostos danos narrados pela autora decorrem de atos praticados pelos órgãos

estaduais ligados à área educacional. Em que pese a determinação de especificação de provas (fis. 609), verifica-se que o pedido de inclusão do Estado do Paraná na presente relação jurídico-processual não foi apreciado, pelo que passo a fazê-lo. Em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o pedido de denunciação da lide do Estado do Paraná merece acolhimento. Dispõe o artigo 70, Ill do Código de Processo Civil que "a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em açao regressiva, o prejuizo de que perder a demanda." A obrigação de indenizar do Estado do Paraná, por sua vez, decorre do preceito constitucional constante do parágrafo 6°, artigo 37 da Constituição Federal. O ponto controvertido da presente demanda reside na discussão acerca da impossibilidade de expedição e registro do diploma da autora, que freqüentou o curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação infantil (fis. 03) oferecido pela primeira re em parcena com a segunda, ante a falta de aprovação pelos órgãos competentes, e no conseqüente dever das requeridas de indenizar os danos morais e materiais alegados pela requerente. Note-se que é feita referência, em sede de contestação, a atos normativos e×pedidos pelo Estado do Paraná, dentre os quais destacam-se: "Deliberação n° 04/02 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (CEE): Art. 1° A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1°. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2°. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2° Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente." "Parecer ne 1.182/02, do Conselho Estadual de Educação (CEE): (...) 2. (...) Público Alvo: Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercicio em instituições de ensino particulares e públicas." Posteriormente, no transcorrer do curso realizado pela autora, sobreveio novo parecer, in verbis ' Parecer n° 193/07, do Conselho Estadual de Educação (CEE): (...) conforme levantamento realizado pela Comissão na visita in loco na Faculdade VIZiVALi, encontrou-se um grande número de voluntários e estagiários, o que NAO SATISFAZ as exigências constantes na Deliberação ne 04/02-CEE/PR, que autorizou o Programa, bem como o art. 87, §3°, Inciso Ill da Lei 9.394/96, não devendo ser registrado o Diploma daqueles inscritos que se enquadrarem nestas duas situações; (...) Somente estão amparados pela Deliberação ne 04/02-CEE/PR, aqueles que cumprem a exigência. O "exercício de atividades docentes" é compreendido como aquele que está na docência, com vínculo empregatício, no âmbito privado ou público". (...) Portanto, voluntários e/ou estagiários não se enquadram nesse perfil, dal porque não serem enquadrados em exercício de atividade docente." Por seu turno, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer 139/07, com o seguinte teor: "Parecer 139/07, do Conselho Nacional de Educação (CNE) (...) É do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para o credenciamento de, tão-somente, instituições para oferta de cursos à distância no nível básico, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, vinculados ao seu Sistema de Ensino; o credenciamento de instituições para a oferta de educação superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, nos termos da lei, ao Ministério da Educação. Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de CapacitaÇão para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi, equivocadamente, na forma semi-presencial (sic!), quando deveria sê-lo na modalidade presencial." Desta forma, conclui-se restar configurada a atuaÇão do Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro de diplomas, estando demonstrada sua relação direta com a questão debatida e com o deslinde da matéria, pelo que há que se proceder a sua inclusão na demanda. É este o entendimento da 7a Câmara Cível, consoante Enunciado n. 18, o qual afirma a necessidade de inclusão do Estado do Paraná em demandas desta natureza: Enunciado n° 18 "Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabível a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário." Neste sentido: AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA ËSPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCENCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇAO INFANTIL. REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇAO DA LIDE AO ESTADO DO PARANA NA CONTESTAÇAO E NO RECURSO ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA. EXAME DO MERITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.2 Ainda: APELAÇAO CIVEL AÇAO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCËNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇAO INFANTIL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NAO PREENCHIAM O REQUISITO. RESOLUÇAO N° 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇAO N° 02/2009 PRELIMINAR. DENUNC1AÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ. CABIMENTO. QUESTÄO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE. SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARC1ALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.' PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA. CURSO NAO RECONHECIDO PELO MEC. DENUNCIAÇAO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.' APELAÇAO CIVEL. AÇAO DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA A PRESCRIÇAO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, CURSO DE CAPACITAÇÃO Ã DISTANCIA. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUfU O CURSO. AUTORiZAÇÂO PARA A APELANTE MINISTRAR O CURSO NO PARECER 1182/02 DO CEE E RENOVADO NO PARECER 634/04. ENTENDIMENTO DOS DESTINATÁRIOS DO CURSO MODiFICADO COM O PARECER 193/07. NEGAÇAO DAS UNIVERSIDADES AUTORIZADAS A REGISTRAREM OS DIPLOMAS EMITIDOS PELA APELANTE. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO INCLUSIVE NA CONTESTAÇÃO. ACATAMENTO. OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBL1CA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÄO. NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇAO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. Em conseqüência, há que deferir o requerimento de denunciação à lide do Estado do Paraná. Não há que se falar em inclusão do ente público como litisconsorte passivo necessário (requerimento da ré VIZiVALI), mas sim como litisdenunciado, em consonância com o Enunciado n. 18 da 7e Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e fundamentação retroexpendida. Isto posto, defiro o pedido de denunciação à lide do Estado do Paraná formulado pela requerida IESDE Brasil S.A., com fundamento no artigo 70, lil do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública deste Foro Regional com as homenagens de estilo. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0009309-36.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER DA LUZ CARDOSO IVANSKI-Despacho de fls. 62 - "Defiro o pedido de conversäo, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotaÇões necessárias, inclusive na autuaÇão e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando- se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortaÇão de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou cauçao, opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §20 do CPC. Diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018455-38.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID SENA MARQUES-Despacho de fls. 74/75 - "Revogo o despacho de fis. 69/70, eis que equivocado, pois a fase do feito não é de saneamento, não há pedido de inversão do ônus da prova em contestação e não houve apreciação da admissibilidade da defesa. Passo então a analisar a admissibilidade da contestação. Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, somente depois de ser cumprida a liminar de busca e apreensão, é assegurado ao devedor oportunidade para a apresentação de defesa. Incabível, portanto, a inversão do procedimento. (...) Desta forma, impõe-se deixar de conhecer da contestação e impugnação apresentadas

de forma inoportuna, pois não houve apreensão do bem, na verdade sequer houve despacho inicial. Para evitar tumulto processual, desentranhem-se e devolvam-se as peças aos interessados. Passo a analisar a liminar. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constriÇão de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovaÇão da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (50m. 72/STJ), DEFiRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-lei ne 911/69, art. 3°, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se o réu para, a) no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (purgação da mora), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, Dec.Lei ne 911/69, com alterações da Lei 10.931/04); b) apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, cientificando-o de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, Dec.Lei ne 911/69, com afterações da Lei 10.931/04). Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para a finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preve o artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 398,82. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito Sustituta

Relação n.º75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 007395/2004
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0011 015678/2010
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0007 004095/2010
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0008 008590/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN 0004 011449/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0001 006901/2004
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0003 010329/2006
FERNANDO RIBAS 0006 002543/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0011 015678/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 0009 008899/2005
ILIÃ DE MOURA E COSTA 0003 010329/2006
INGER KALBEN SILVA 0004 011449/2008
0006 002543/2010
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0003 010329/2006
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0003 010329/2006
LUIZ EDUARDO V.LEONE 0003 010329/2006
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0011 015678/2010
NOBERTO BONAMIN JUNIOR 0003 010329/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 010329/2006
REGILDA MARA DE VITO 0005 013779/2009
RICARDO ACHUTTI POERNER 0010 006379/2010
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0001 006901/2004

1. DESAPROPRIACAO-0006901-19.2004.8.16.0035-MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL x ROMEU MENDES ROCHA JUNIOR- 1. Declaro encerrada a instrução, facultando às Partes que semanifestem-se em alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo e 10 (dez) dias. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007395-78.2004.8.16.0035-NILDOMAR MATIAS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 3. Manifeste -se a Parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010329-38.2006.8.16.0035-ARILDO BATISTA FRANCO e outro x ANDRE DE P. BRANCO e outros- Tendo em vista a nomeação em substituição o Dr. Antônio Carlos Rohn às fls. 341, fica as partes intimadas para apresentar quesitos e assitentes técnicos, no prazo de cinco dias, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Item 12) Seção A, da Portaria 01/2012 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue : "12) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;"-Advs. ILIÃ DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ, JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V.LEONE, NOBERTO BONAMIN JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011449-48.2008.8.16.0035-ROGERIO MARCOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Nomeio em substituição, o Dr. Aurelio J. Martins, que deverá ser intimado na forma do provimento judicial retro-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e INGER KALBEN SILVA-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013779-81.2009.8.16.0035-KATIANE SOARES e outro x HOSPITAL MUNICIPAL DR. ATTILIO TALAMINI e outro- 1. Rejeito a preliminar de carência acionária por compreendeer aplicável à espécie a teoria da asserção, de modo que ao apontar a ocorrência de ilícito cometido pelas Partes que figuram no polo passivo, o acerto ou não da tese sutentada na peça inaugural somente poderá ser verificado por oportunidade do exame do merecimento da refrega. 2. à mingua de outras preliminares, declaro saneado o feito, fixando ccomo pontos controvertidos os meandros fáticos e jurídicos descritos na inicial e contestação, notadamente as circusntâncias em que se deram o atendimento da Autora enquanto gestante. 3. DEFIRO a produção de prova pericial médica indireta (analise de documentação figurante nos autos) e direta (exame na Autora), acaso necessário, nomeando o Dr. Antônio Carlos Rohn para, independentemente de compromisso, exercer o cargo de perito no presente feito. Acaso não aceite a nomeação, desde logo nomeio em substituição o Dr. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem queristos e indicarem assitentes técnicos. (...)-Adv. REGILDA MARA DE VITO.

6. DESAPROPRIACAO-0002543-98.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOSE ARMANDO QUIRINO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 91, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do perito nomeado Sandro Rogério Rauen Lopes, bem como da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista a extensão dos trabalhos que serão desenvolvidos para atender os quesitos das Partes, solicitando o prazo de 45 (qaurenta e cinco) dias para confecção do Laudo -Advs. INGER KALBEN SILVA e FERNANDO RIBAS-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-0004095-98.2010.8.16.0035-JOSE ODENIR MACHADO CORDEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Rejeito a prejudicial de prescrição, considerando que tal, acaso acolhida, não afetaria o fundo do direito, mas apenas prestações em prazo superior ao elgalmente admitido. 2. À falta de outras preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos contraovertidos os meados fáticos narrados na inicial e contestação, notadamente em que laborava o Autor e as condições em que exercia seu mister. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em Juízo em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min -Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO.

8. DESAPROPRIAÇÃO-0008590-54.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE LICIO RIBEIRO e outros- Fica a parte autora intimada ao recolhimento das custas de diligências por oficial de justiça, no valor de R $199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao cumprimento mandado de imissão na posse, conforme o procedimento a seguir. PROCEDIMENTO PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE CARREIRA: 1- acessar o site: www.caixa.gov.br; 2- aba JUDICIÁRIO; 3- DEPÓSITO JUDICIAL; 4- PARA PESSOA FÍSICA; 5- lado direito: FAZER UM DEPÓSITO JUDICIAL; 6- escolha TIPO DE JUSTIÇA; 7- selecione o tipo de depósito EM CONTINUAÇÃO, em seguida confirmar; 8- preencher os dados da AG: 0406 Operação: 040 e Número da Conta: 1500218-3 em seguida, confirmar; 9- na opção 'Indicador de Depositante' escolher: OUTROS, agora basta preencher os dados solicitados na tela e CONFIRMAR; 10- clicar em imprimir a GUIA PARA PAGAMENTO EM AGÊNCIA DA CAIXA (o sistema imprime em três vias); * confirme todos os dados antes de efetuar o depósito, evitando assim depósitos com informações erradas; * Quando se tratar de custas para oficiais de Justiça, no campo favorecido, informar o numero do processo. OBSERVAÇÃO: APENAS A JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO É QUE AUTORIZARÁ A EXPEDIÇÃO DO ATO, não sendo válida a juntada da guia autenticada ou de cópia do comprovante de depósito.-Adv. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

9. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0008899-85.2005.8.16.0035-UNIÃO x LANDOIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, ao preparo das custa remanescentes de fl. 141, no valor de R$ 5,64 (cinco reais, e sessenta e quatro centavos) através de guia do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - Pr. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT.
10. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0006379-79.2010.8.16.0035-O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME POERNER NETO- Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, ao preparo das custas remanescentes no valor total de R$ 349,13 (trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos) conforme cálculo do Contador Judicial a fl. 31 dos presentes autos. -Adv. RICARDO ACHUTTI POERNER.
11. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0015678-80.2010.8.16.0035-UNIÃO x DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A- Fica a parte Executada, intimada, para assinar o termo, nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Item 15, Seção J, da Portaria 01/2012 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue: 15) havendo concordância do Exequente com a nomeação de bens à penhora, intimar o devedor para assinar termo e prosseguir na forma legal. Caso o devedor não compareça em cartório para a assinatura do termo, expedir mandado de penhora do bem e intimar na forma legal; -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

São José dos Pinhais,25 de Setembro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 268/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00002 000990/1996
ADILSON JOSE DA ROCHA 00046 001220/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00087 006985/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 001060/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00023 000753/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00043 002832/2009
ANDRÉ COLETO DRUSZCZ 00042 002704/2009
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00047 001280/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00037 000722/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 012411/2010
BENEDITO DOS SANTOS 00004 000655/1999
CARLOS EDUARDO COLETO 00042 002704/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00008 000069/2005
CARLYLE POPP 00053 006361/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00011 001166/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 001091/2009
00091 009168/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000027/2008
00051 005699/2010
00067 017006/2010
00069 018529/2010
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ 00042 002704/2009
DANIELE DE BONA 00056 007191/2010
DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00023 000753/2008
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00064 015118/2010
DANIEL MARQUETTI 00061 013703/2010
DIANA MARIA EMILIO 00044 002958/2009
EDSON JOSÉ DA SILVA 00026 001248/2008
EDUARDO LUIZ BROCK 00081 003862/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00010 000725/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00095 012514/2011
ENILSON LUIZ WILLE 00002 000990/1996
ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR 00070 018685/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00071 018775/2010
00072 019328/2010
FELIPE BALECHE NETO 00009 000668/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00045 000166/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00012 001195/2005
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00079 001699/2011
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00081 003862/2011
HERICK PAVIN 00006 000889/2002
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00085 005861/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY 00025 000968/2008
00029 001873/2008
JEFERSON WEBER 00074 019593/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00019 000021/2008
JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA 00086 006803/2011
00093 010754/2011
JOÃOZINHO SANTANA 00018 000828/2007
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00013 001283/2005
JOSIANE GOMES DA SILVA 00041 002300/2009
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00080 001900/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00063 014692/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000548/2008
00055 006887/2010
00057 011400/2010
00058 011401/2010
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI 00093 010754/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00039 001905/2009
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00084 004929/2011
LETICIA CASSIANO KATANIWA 00023 000753/2008
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00014 000048/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00027 001399/2008
00028 001549/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00023 000753/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 00014 000048/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00040 002107/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000142/2007
00094 011139/2011
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00001 000432/1994
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00066 015318/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 001248/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001334/2010
00062 014106/2010
00075 019763/2010
00076 000661/2011
00077 000665/2011
00083 004620/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00018 000828/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 00004 000655/1999
00086 006803/2011
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00079 001699/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000500/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00021 000500/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00034 000277/2009
00040 002107/2009
MARILZA MATIOSKI 00005 000971/2001
MAYLIN MAFFINI 00059 012411/2010
00068 017788/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 00024 000823/2008
MIEKO ITO 00032 002519/2008
MIGUEL NELSON SILVA FRANÇA 00006 000889/2002
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00049 002076/2010
NEITON MYRTON PRIEBE 00005 000971/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00065 015232/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00085 005861/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00013 001283/2005
00033 000197/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00052 005995/2010
00088 007085/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00036 000452/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00009 000668/2005
RAFAEL ANTONIO PELLIZETTI 00011 001166/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00010 000725/2005
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00030 001929/2008
RENATO MULINARI 00082 004291/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00030 001929/2008
00091 009168/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00092 009363/2011
RODRIGO RUH 00031 002108/2008
ROGERIO ALVES DA SILVA 00093 010754/2011
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00003 001035/1996
SADI BONATTO 00016 001763/2006
SADI FRANZON 00015 000437/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00015 000437/2006
SERGIO SCHULZE 00078 001052/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00052 005995/2010
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00060 013174/2010
SÉRGIO SCHULZE 00050 005269/2010
00054 006739/2010
00089 008175/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00090 009009/2011
TATIANE PARZIANELLO 00033 000197/2009
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00047 001280/2010
VALMIR RIBEIRO 00035 000446/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 006739/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00083 004620/2011
00095 012514/2011
WILLIAN FERREIRA 00073 019561/2010

1. EXECUÇÃO-432/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANSELMO DA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)-Sobre o pedido formulado às fls. 82/83, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000729-42.1996.8.16.0035-PEDRO PAULO GUEDES x ROSALVO JOSÉ ARANTES-Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Capital, informando que o valor da ação correspondente a R$ 10.700,00, em 21 de outubro de 1996, a ser devidamente corrigido, ALIÁS, DADOS ESSES JÁ CONSTANTES DO EXPEDIENTE DE FLS. 358. Ao exequente, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e ENILSON LUIZ WILLE-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-36.1996.8.16.0035-BERTOLDO STEINKOPF ESPÓLIO e outro x JOÃO MARIA DE LIMA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RUY JOSÉ MIRANDA RATTON-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002309-05.1999.8.16.0035-RUBENS LASKOSKI x COMPENSADOS MIRIM LTDA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 867/874. Os autos eletrônicos de nr. 12317-84.2012 deverão ser extintos por ausência processual de agir superveniente os quais deverão ser encaminhados conclusos para esta finalidade. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-971/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO FRANCO-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e NEITON MYRTON PRIEBE-.
6. DEPÓSITO-889/2002-BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA DA SILVA FRANÇA-O feito já foi julgado extinto por força da decisão de fls. 121, de modo que o pedido de fls. 123 é impertinente, pelo que o indefiro. Retorne os autos ao arquivo oportunamente. -Advs. HERICK PAVIN e MIGUEL NELSON SILVA FRANÇA-.
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006208-35.2004.8.16.0035-ALBINO ROGALSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a caducidade do alvará expedido às fls. 60, ao requerido para, em cinco dias, requerer o que entender necessário para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, com o objetivo de desvincular a serventia da responsabilidade pelo contrato dos referidos depósitos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008425-17.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ROBERTO JANKOWSKI-À parte autora, responsável pelo pagamento, para que efetue o depósito da parcela dos honorários do perito no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009376-11.2005.8.16.0035-JUDITH ROSA DE GODOY x CONSTRUTEC JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO - FI-....nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, para fins de suspender a exigência de custas e honorários pelo prazo de 05 anos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. FELIPE BALECHE NETO e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.
10. COBRANÇA - Sumária-0008528-24.2005.8.16.0035-TEREZINHA BARBOSA FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-(...) nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, devendo-se incluir no dispositivo que o valor a ser levantado será em favor da requerente. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
11. INVENTARIO-0008235-54.2005.8.16.0035-RENI RODRIGUES DA SILVA x FRANCELINA MARTINS DA SILVA e outro-Deferindo o pedido de fls. 128/133, determino se lavre-se termo de re-ratificação em relação à sentença de fls. 99, para que o plano de partilha se configure na maneira proposta às fls. 128/133, sendo que o referido termo fará parte integrante do plano de partilha a ser expedido oportunamente. Ao autor para que assine o respectivo termo. Após ante a expressa manifestação do fisco acerca da regularidade do recolhimento, que se vê às fls. 114 expeça-se formal de partilha em favor dos interessados, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Por fim, após as anotações e averbações necessárias, arquivem-se os autos, em definitivo. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e RAFAEL ANTONIO PELLIZETTI-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008117-78.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL STORRER-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009366-64.2005.8.16.0035-CRISTIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-(...) INDEFIRO, o pedido de fls. 401, eis que ausente o fundamento jurídico/legal. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.
14. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009939-68.2006.8.16.0035-SALOMÃO AXELRUD e outro x CÍCERO MARTINS DE MELO ESPÓLIO-DEFIRO o pedido de fls. 216. no sentido de que permaneça retido nos autos o valor de R$ 3.304,32 a título de alugueres, conforme reque às fls. 216. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requer às fls. 216. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.
15. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010077-35.2006.8.16.0035-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x VENERANDA RICARDO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito engenheiro, no valor de R$ 2.200,00. À liquidante (requerente), deverá depositar 50% do valor, antecipadamente, e o restante na entrega do laudo. -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e SADI FRANZON-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007864-56.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Sobre a informação de fls. 120, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. SADI BONATTO-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010376-75.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILISA LEMOS TAVARES e outros-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
18. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010791-58.2007.8.16.0035-FRANCINE CRISTINA GAUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Indefiro a pretensão de citação por edital, na medida em que a denunciada não se encontra em lugar incerto e não sabido, situação diversa de haver " recusado " receber a correspondência via ECT. Assim, o ato há que se realizar via Oficial de Justiça, que detém fé pública e poderá certificar os fatos, e, eventualmente, realizar a citação com hora certa. Assim, ao requerido/denunciante para as providências que entender pertinente, pena do feito prosseguir somente contra si. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e MARCOS ROBERTO HASSE-.
19. USUCAPIÃO-0011477-16.2008.8.16.0035-OSVALDO PINHEIRO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
20. DEPÓSITO-0012562-37.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALDEIR DE SOUZA GABRIEL-Por não verificar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 71, na medida em que constato que no feito (tramitando há 4 anos), ainda não ocorreu o chamamento processual, o que é inconcebível. Assim, manifeste-se o autor, concretamente, quanto a efetivo prosseguimento do feito, informando se pretende que a citação seja realizada via edital. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010912-52.2008.8.16.0035-MAICOM ROGÉRIO ASSUNÇÃO x BANCO FINASA S/A-Às partes para que, em dez dias, em petição conjunta, informem qual delas fará o saque do valor depositado em conta de poupança judicial vinculada ao procedimento. Esgotada a prestação jurisdicional, o processo deve ser arquivado, mas essa providência não pode ser tomada em razão da existência de saldo positivo na conta de poupança aberta nos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011993-36.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ BORGES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0010946-27.2008.8.16.0035-HOMERO LINHARES MEYER x AIMEE SOLANGE METRING e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LETICIA CASSIANO KATANIWA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
24. COBRANÇA - Sumária-0010836-28.2008.8.16.0035-JOAQUIM SILVA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se prosseguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.
25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-968/2008-JUAREZ PAIXÃO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que realize o depósito do valor apontado pelo requerido. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.
26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015793-72.2008.8.16.0035-JOEL NUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(...) considerando o encerramento da prestação jurisdicional no bojo dos presentes autos (improcedência da ação com revogação da tutela antecipada), é que INDEFIRO o pedido de levantamento da importância depositada nos presentes autos postulada nos autos às fls. 99. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011925-86.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR LUIZ FRANCO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011875-60.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JULIANA APARECIDA DE MATOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015999-86.2008.8.16.0035-NIVERSON LENDZION BISCAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, para fins de suspender a exigência de custas e honorários pelo prazo de 05 anos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.
30. DEPÓSITO-0012110-27.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RODRIGO CAMARGO WOSNISKI-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
31. DEPÓSITO-0012593-57.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDILIO URBANO LOPES-Primeiramente, manifeste-se o autor informando se diligenciou no endereço informado ás fls. 56. -Adv. RODRIGO RUH-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013773-11.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CASTRO & NERY LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MIEKO ITO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011506-32.2009.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GIOVANI PIVOVAR-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010850-12.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FÁBIO JUNIOR BARBOSA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. USUCAPIÃO-0011833-74.2009.8.16.0035-CÉLIO PIRES FERREIRA x O JUIZO DESTA VARA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 241,11. -Adv. VALMIR RIBEIRO-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0011411-02.2009.8.16.0035-BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA x OSMAIR DAMAZIO FRANCO-Avoco os presentes autos e REVOGO despacho de fls. 110, eis que equivocados, na medida em que foi o síndico quem ingressou com a demanda. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 132,10, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

37. INTERDIÇÃO-0015564-78.2009.8.16.0035-JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO x CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANDREIA CRISTINA STEIN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015166-34.2009.8.16.0035-VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a caducidade do alvará expedido às fls. 60, ao autor para, em cinco dias requerer o que entender necessário para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, com o objetivo de desvincular a serventia da responsabilidade pelo controle dos referidos depósitos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013549-39.2009.8.16.0035-AFANIA RAQUEL ROSSI DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-(...) nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, para fins de suspender a exigência de custas e honorários pelo prazo de 05 anos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011326-16.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

41. USUCAPIÃO-0011830-22.2009.8.16.0035-LUDVINO ALVES DE FARIA e outro x JOSÉ MERHY ESPÓLIO e outros-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. JOSIANE GOMES DA SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012584-61.2009.8.16.0035-ONOFRE SOARES DE QUEIROZ x FIBRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS SOB MEDIDAS LTDA e outros-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ, CARLOS EDUARDO COLETO e ANDRÉ COLETO DRUSZCZ-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010550-16.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x LUIZ ALBERTO FREITAS DA ROSA e outros-Entendo que as provas produzidas nos presents autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão, pois a realização de prova técnica, se necessário poderá ser realizada empossível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 131,70, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015154-20.2009.8.16.0035-ACIR JOSÉ PEDRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

45. DEPÓSITO-0011720-23.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARGARIDA MENDONÇA FERREIRA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

46. ALVARÁ-0001220-58.2010.8.16.0035-ALCINI RAQUEL KOZLOWSKI VALASKI x O JUIZO DESTA VARA-Manifeste-se a requerente, acerca da manifestação do MP quanto ao usufruto vitalício, informando se matném sua pretensão, ainda que obedecida a condição estabelecida pelo Ministério Público. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001280-31.2010.8.16.0035-ANTÔNIO MARCOS BORGES e outros x OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-....nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, para fins de suspender a exigência de custas e honorários pelo prazo de 05 anos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001334-94.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. MONITORIA-0002076-22.2010.8.16.0035-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA- Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre os embargos monitórios e eventuais documentos juntados. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005269-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

51. DEPÓSITO-0005699-94.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA IRUME-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005995-19.2010.8.16.0035-FRANCISCA EUDES ALEXANDRE x ASSIS CELSO ZANI-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 1.892,00. Sendo aceito, deverá ser paga numa única parcela pelo requerente (autos), cujo pagamento a perito dar-se-á em duas parcelas, sendo a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

53. DECLARATÓRIA-0006361-58.2010.8.16.0035-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À vista do depósito dos honorários de sucumbência de fls. 164/166, manifeste-se o advogado da parte autora, em dez dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLYLE POPP-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006739-14.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO NETO-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R$ 57,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 35,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

55. DEPÓSITO-0006887-25.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007191-24.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ALCIDES AMÂNCIO CORREA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R$ 91,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 25,38 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 44,65 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011400-36.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA MONTEIRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011401-21.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSEMARA APARECIDA CALISTRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012411-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MAYLIN MAFFINI-.

60. COBRANÇA - Sumária-0013174-04.2010.8.16.0035-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AIRTON CEZAR MERLI-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

61. DEPÓSITO-0013703-23.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x OTAVIA MARIA ALBINO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014106-89.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANE SOUZA ALEXANDRE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
63. DEPÓSITO-0014692-29.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
64. COBRANÇA - Ordinária-0015118-41.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA S/A x DARIO DE LIMA MAIA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
65. DEPÓSITO-0015232-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015318-48.2010.8.16.0035-ARLINDO DE ANDRADE x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA ME e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.
67. DEPÓSITO-0017006-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LUIZ MARCOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017788-52.2010.8.16.0035-CLAUDEMIR CAMPANHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
69. DEPÓSITO-0018529-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VANYLLE APARECIDO DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
70. INTERDIÇÃO-0018685-80.2010.8.16.0035-IDEMA DOS ANJOS BRIZOLA x DIVANIR FERNANDES DOS SANTOS BRIZOLA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR-.
71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018775-88.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MACHADO & MACHADO - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019328-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA-COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019561-35.2010.8.16.0035-CAIXA SEGURADORA S/A x LAMIRIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-Desentranhe-se o pronunciamento de fls. 123/161, restituindo-o aos segundos executados, para que voltem e, autos apartados, através do sistema PROJUDI. Aos segundos executadas para que retirem os documentos desentranhados. -Adv. WILLIAN FERREIRA-.
74. COBRANÇA - Sumária-0019593-40.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II x ALCEBIADES DA CRUZ NEGOSEKI JUNIOR- Ao Dr. Jeferson Weber para que retire a petição devidamente desentranhada. -Adv. JEFERSON WEBER-.
75. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019763-12.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS DE LIMA CORREA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
76. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000661-67.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SOUVINIR MACIEL NETO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
77. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000665-07.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE AUGUSTO BIANCHI-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
78. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001052-22.2011.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO AZONI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
79. DEMARCAÇÃO-0001699-17.2011.8.16.0035-ANTÔNIO CELSO ZANÃO e outro x AFRANIO MACHADO e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 8.382,00. Em sendo aceito, deverá se paga pela parte autora, em uma única parcela. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.
80. DESPEJO-0001900-09.2011.8.16.0035-PAULO TAKAMASA SUGUIMOTO x JOAO JOSE FIGUEIREDO e outros-Sobre a contestação e documentos de fls. 36/40, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.
81. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003862-67.2011.8.16.0035-KARINA SOHN SCHMIT DE LIMA x SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram por força da revelia nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,04, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e EDUARDO LUIZ BROCK-.
82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004291-34.2011.8.16.0035-DACARTO BENVIC LTDA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência de eventual veículo da empresa executada, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma pretendida somente em relação à HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, pois as outras pessoas indicadas não figuram no pólo passivo da presente demanda, devendo a parte providenciar a retirada e respectivo endereçamento. Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. RENATO MULINARI-.
83. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004620-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MACHADO DO NASCIMENTO-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de busca e apreensão e a ação de revisão de contrato autuada neste juízo sob nr. 7720/2011 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de revisão de contrato sob nr. 7720/2011 esteja apta a julgamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
84. USUCAPIÃO-0004929-67.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA BASSA e outro x SUZANA CARRARO-Aos autores, para atendimento ao último parágrafo do despacho de fls. 58 (item "e"), esclarecendo se o imóvel obejto da ação está localizado no lugar "Matos" ou "Espigão dos Marcelinos", indicados no documento de fls. 20. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.
85. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0005861-55.2011.8.16.0035-MARIA NILSE DE ASSIS OLIVEIRA x TRANSPORTADORA ENIGMA LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 1.900,00. Em sendo aceito, deverá ser paga ao final pela parte vencida. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.
86. COBRANÇA - Sumária-0006803-87.2011.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Proferida a decisão, e tudo mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, para o fim de condenar a REQUERIDA ao pagamento do valor contido nas notas fiscais de fls. 21/23, no montante de R$2.000,00 cada uma, (totalizando R$6.000,00), valores sobre os quais deve incidir multa de 2% (dois por cento) em razão do inadimplemento da requerida. Os valores deverão, então, ser atualizados de forma a incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir da data do efetivo inadimplemento das parcelas, que ocorreu nas datas de 25/05/2010, 25/07/2010 e 25/09/2010 (Fls. 21/23). Tendo em vista que a requerente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do procurador da requerente que fixo no montante de 15% sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
87. DESPEJO-0006985-73.2011.8.16.0035-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outros-Ao requerido Posto Via Aeroporto, para que retire a carta precatória, bem como os três oficios ao Foro Central de Curitiba, Araucária e Quatro Barrasa, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.
88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007085-28.2011.8.16.0035-VANDERLEI FRANÇA DE OLIVEIRA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
89. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008175-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ARILDO CARVALHO DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
90. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009009-74.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009168-51.2010.8.16.0035-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO ALAMINHA-Deferindo o pedido de fls. 56, nesta data requisitei bloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo objeto da ação (em que pese estar cadastrado emnome de terceiro - à vista da informação do meirinho de fls. 54),. conforme comprovante acostado. Ao autor, para manifestação

concreta quanto ao efetivo proseguimento do feito. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009363-02.2011.8.16.0035-NESTOR FRANCISCO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente medida cautelar de exibição de documentos, desde logo DETERMINANDO QUE A REQUERIDA JUNTE AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO O HISTÓRICO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.' -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.
93. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010754-89.2011.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x MARIA JOSE GOMES DA SILVA e outro-Proferida a decisão, tudo mais que dos presentes autos se extrai, com relação à requerida MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito a presente demanda, eis que a requerida é ilegítima para responder aos termos da demanda. Condeno a REQUERENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador desta requerida, que fixo no montante de R$1.000,00 (um mil reais). Ainda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente, para o fim de acolher o pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, condenando o requerido ao pagamento de R$2.280,63 (dois mil duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), correspondente ao valor despendido pela autora para reparo dos danos causados ao veículo de sua propriedade. O referido valor deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do sinistro (02/10/2010 - Fls. 21). Tendo em vista que cada parte sucumbiu em metade de seus pedidos, condeno requerente e requerido ao pagamento das custas processuais, que fixo no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ainda, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários do seu procurador. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI e ROGERIO ALVES DA SILVA-.
94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011139-37.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLITO OTTERSBACH e outro-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data o bloco prévio de transferência de eventual veículo dos executados, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma pretendida, devendo a parte providenciar a retirada e respectivo endereçamento. Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
95. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012514-44.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL NUNES-Proferida a decisão, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente demanda proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOEL NUNES, pela carência de ação ante a eleição equivocada da demanda. Via de consequência revogo a liminar deferida às fls. 71-verso. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de apresentação de contestação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 25 de Setembro de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0024 002554/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 0032 001572/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 000225/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0013 000275/2009
0021 000602/2010
0033 001631/2012
ANGELA F. B. DE S. PINTO- 0019 000730/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0016 000526/2009
0023 001672/2010
BEATE SIRLEI PETRY 0015 000307/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000400/2006
CERINO LORENZETTI 0028 002648/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0006 000324/2007
DANIELLA SILVANE SERENI 0017 000584/2009
0020 000225/2010
DIONE MARIA PEREIRA 0012 000074/2009
EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.- 0006 000324/2007
EDSON SILVA DA COSTA 0008 000600/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0004 000307/2004
FABIULA MULLER KOENIG 0034 002286/2012
0035 002311/2012
0036 002358/2012
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0037 002577/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0034 002286/2012
0035 002311/2012
0036 002358/2012
IJAIR VAMERLATTI 0001 000123/1992
0009 000704/2008
0017 000584/2009
IJAIR VAMERLATTI 0022 001644/2010
0026 000949/2011
0038 000250/2005
IJAIR VAMERLATTI 0039 000297/2005
0040 000357/2005
0041 000465/2005
0042 000926/2005
0043 001227/2005
0045 000353/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000526/2009
0023 001672/2010
0027 001053/2011
0029 001142/2012
0030 001254/2012
0031 001255/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 001142/2012
0030 001254/2012
0031 001255/2012
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0017 000584/2009
0038 000250/2005
0039 000297/2005
0040 000357/2005
0041 000465/2005
0042 000926/2005
0043 001227/2005
0045 000353/2009
LOURDES BONGIOLO 0018 000646/2009
0024 002554/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN 0022 001644/2010
MARCIA LORENI GUND 0016 000526/2009
0023 001672/2010
0027 001053/2011
0029 001142/2012
0030 001254/2012
0031 001255/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0028 002648/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0028 002648/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000400/2006
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0010 000028/2009
0011 000042/2009
0046 002021/2011
MAURICIO DEFASSI 0037 002577/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000305/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI- 0014 000305/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0044 000041/2008
PAULO JOSE PRESTES 0020 000225/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0002 000421/1996
RAQUEL SALGADO 0025 002602/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0032 001572/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0003 000229/1997

RONALDO JOSE E SILVA 0019 000730/2009
SANDRO MARCON 0019 000730/2009
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0007 000544/2007
VANIA TRAJANO 0021 000602/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0047 002582/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA-123/1992-ZELINDO PELIZZARI MARQUESINI x JOSE LEO ROHDEN-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 24/09/2012, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo em sua fase executiva". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-421/1996-BB.LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE NACONESKI SOBRINHO-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 03/09/2012, deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo em sua fase executiva". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-229/1997-HOSPITAL SAO CARLOS LTDA x LEOBERTO BORDIN- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 03/09/2012, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo. Deve ainda a parte carrear procuração aos autos em apenso (228/1997) e, igualmente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.
4. INVENTARIO-307/2004-MARIA DO ROSARIO x ESPOLIO DE TACILIO CRESPIN DO ROSARIO- "À inventariante para retirar em Cartório o alvará para quitação das guias de ITCMD, com prazo de pagamento até o dia 28/9/12". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-0001593-47.2006.8.16.0159-ISMAR ANTONIO PAWELAK x BANCO ITAU S/A- "Em face do pleito apresentado pelo exeqüente (fls. 1023/1024), antes da remessa do presente feito à CONCLUSÃO, deve a parte requerida/executada em cinco (5) dias manifestar-se quanto aos termos requeridos pelo exeqüente, sob pena de considerar-se que a inércia será acolhida como concordância com o pleito apresentado".- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001850-38.2007.8.16.0159-LEANDRO LANGWINSKI e outros x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA- "Conforme despacho de fls. 369, foi deferido o prazo de trinta (30) dias para que as partes efetuem o depósito dos honorários periciais. Nesta oportunidade resta esclarecido que a embargada já efetivou o depósito da sua quota-parte referente a R$-3.950,00. Resta ainda advertida a parte embargante que os valores deverão ser depositados em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3842 desta Cidade e não na conta da Escrivania como fez o embargante, visto que tais valores não se referem a custas processuais, mas sim a valores que deverão ser depositados em conta rentável a título de honorários do perito judicial". -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.-14162/PR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/2007-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ATAIDE JOSE DA SILVA-"Em face da certidão de fls. 61vº, em cinco (05) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-600/2008-KLEBER MILIOLI x MARCIO COLODEL- "Em face do auto de penhora (fls. 70), deve a parte em cinco (5) dias retirar os autos em Cartório para providenciar junto ao Ofício de Registro de Imóveis o registro da penhora efetivada, para que na sequência a Escrivania possa dar prosseguimento aos demais termos do desapcho de fls.69". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-704/2008-H.G.K.J. x J.J.- "Em face do cálculo de fls. 49/53, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x VALTER FERREIRA DA SILVA e outro-"Em face da certidão datada de 22/08/12 lavrada às fls.132vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001955-44.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JENUARIO SIDNEI DO NASCIMENTO COSTA e outros-"Em face da certidão de fls. 132vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-74/2009-Z. GASPARINI E CIA LTDA x ELOIR SERGIO COSMA e outro-"Em face da certidão de fls. 36vº, em cinco (05) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.
13. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0002510-61.2009.8.16.0159-D.A.S. x E.R.S.-"Em face da certidão de fls. 51vº, em cinco (05) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
14. COBRANCA-0002392-85.2009.8.16.0159-VILMAR TENORIO x BRADESCO SEGUROS S.A- "Conforme petitório de fls. 135 apresentado pelo autor, em cinco (5) dias deve a parte comprovar nos autos o cumprimento do acordo noticiado nos autos (fls.114/116)". -Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI-36973/PR e/ou MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
15. COBRANCA-0002279-34.2009.8.16.0159-LENIR CEREZER SEBEN x BRADESCO SEGUROS S.A.- "Deve a parte retirar em Cartório o alvará para levantamento de valores. Deve ainda, no momento da retirada do alvará, efetuar o preparo das custas e despesas processuais, eis que tais valores estão inclusos no valor depositado". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002448-21.2009.8.16.0159-ARI LUIZ VIER x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "Ao autor para retirar em Cartório o alvará para levantamento de valores. Conforme despacho de fls. 113, deve a parte requerida em cinco (5) dias, comprovar o pagamento/depósito das custas processuais reclamadas pela parte autora em seu petitório de fls.112". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
17. MANUTENCAO DE POSSE-0002066-28.2009.8.16.0159-BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALLETS E MADEIRAS LTDA e outro x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 20/09/2012, devem as partes no prazo sucessivo de cinco (5) dias manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo em sua fase executiva". -Advs. DANIELLA SILVANE SERENI; IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002294-03.2009.8.16.0159-A.G.N. x A.G.- "Em cinco (5) dias, conforme certidão de fls. 104vº, manifste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito".- Adv. LOURDES BONGIOLO-.
19. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0001936-38.2009.8.16.0159-EVERALDO WEBER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 27/08/2012, devem as partes em cinco (5) dias sucessivos manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Advs. SANDRO MARCON; ANGELA F. B. DE S. PINTO-26414/PR e/ou RONALDO JOSE E SILVA-.
20. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000225-61.2010.8.16.0159-ONIRA CONCEIÇÃO DA PAZ x PARANA BANCO S/A-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Ciência à parte autora acerca do depósito efetivado (fls.174). Deve ainda a requerida, dentro do mesmo prazo efetivar o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada a pagar no valor total de R$-1.127,36 sendo R$-170,56 devidos ao funrejus, R$-87,00 ao Distribuidor/Contador Judicial e R $-869.80 referente às custas da Vara Cível, sob pena de em não sendo efetuado o devido preparo, os serventuários promoverem o protesto do título judicial nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e/ou DANIELLA SILVANE SERENI; ANA PAULA CONTI BASTOS-.
21. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0000602-32.2010.8.16.0159-W.R. x M.V.D.-"Conforme despacho de fls. 46, em dez (10) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito, em face dos ofícios de fls. 50/55". -Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
22. COBRANCA-0001644-19.2010.8.16.0159-MILTON VASQUES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Deve ainda a parte requerida, dentro do mesmo prazo, nos termos da sentença e V.Acórdão, efetuar o preparo do valor de R$-539,95 que correspondem a 90% das custas processuais a que foi condenada a pagar nos referidos autos".- -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0001672-84.2010.8.16.0159-JOAO CECHINEL SOBRINHO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
24. ORD.DE DIVORCIO-0002554-46.2010.8.16.0159-S.F. x M.A.A.-"Conforme despacho de fls.60, restou agendado o dia 06/11/2012 às 16h10min para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes". -Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e LOURDES BONGIOLO-.
25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002602-05.2010.8.16.0159-M.P.E.P. x H.L.R.P.-"Conforme despacho de fls.38, restou agendado o dia 06/11/2012 às 15h40min para a realização da audiência conciliatória, devendo as partes estarem presentes ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir". -Adv. RAQUEL SALGADO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000949-31.2011.8.16.0159-VENDRUSCULO & MARTINHAGO LTDA ME e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Diante da certidão de fls. 84vº, em cinco (5) dias deve o peticionário de fls.82 manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-0001053-23.2011.8.16.0159-ANDREA STEFANIA SERENI x BANCO ITAU S/A- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto às contas apresentadas e depósito efetivado (fls. 89/249)". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
28. DEPOSITO-0002648-57.2011.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUZIA RIBEIRO BARBOSA-"Em face da certidão de fls. 71vº, em cinco (05) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e/ou CERINO LORENZETTI-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0001142-12.2012.8.16.0159-AGGG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-"Conforme despacho de fls.23, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestaçãode

fls.25/40". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0001254-78.2012.8.16.0159-IVANOR FILLIPIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Conforme despacho de fls.20, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.22/185". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0001255-63.2012.8.16.0159-OSMAIR SANTANA ANDRADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Conforme despacho de fls.20, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestaçãode fls.22/39". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e /ou JULIO CESAR DALMOLIN-.
32. INDENIZACAO-0001572-61.2012.8.16.0159-VALDIR LUIZ SPIECKER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- "Face a certidão de fls. 207vº que noticia o decurso de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação/ documentos e termos da reconvenção, devem as partes conforme determinado nos itens 4 e 5 do despacho de fls. 23/24, dentro do prazo sucessivo de cinco (5) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando-se a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir provas, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001631-49.2012.8.16.0159-MERI CATARINA FERGUTZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Face a devolução da correspondência expedida (fls. 21), deve a parte em cinco (5) dias, declinar nos autos o novo endereço da requerida". Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
34. COBRANCA-0002286-21.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x FOZ ON LINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros- "Face a devolução das correspondências expedidas (fls. 68/69), deve a parte em cinco (5) dias declianr nos autos o novo endereço dos requeridos".- Advs. FABIULA MULLER KOENIG e/ ou GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0002311-34.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x FOZ ON LINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros- "Face a devolução das correspondências expedidas (fls. 88/89), deve a parte em cinco (5) dias, declinar nos autos o novo endereço dos requeridos".
-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e/ou GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
36. COBRANCA-0002358-08.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x MEMPHYS - TELEINFORMATICA LTDA - EPP e outros- "Face a devolução das correspondências expedidas (fls.78/79), deve a parte em cinco (5) dias, declinar nos autos o novo endereço dos requeridos". -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e/ou GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
37. ACAO MONITORIA-0002577-21.2012.8.16.0159-DISTRICAL, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUITA LTDA - EPP-"Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R$-827,20 e comprovar nos autos o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$-68,44". -Advs. FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e/ou MAURICIO DEFASSI-.
38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-250/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve o exequente em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução." -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-297/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MARIA JOSÉ SOARES-"Em vinte (20) dias, deve a parte indicar corretamente o número do CNPF da executada para que se possa promover a penhora através do Bacen-Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-357/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JAMIR LEAL-"Em vinte (20) dias, deve a parte indicar corretamente o número do CNPF do executado para que se possa promover a penhora através do Bacen-Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-465/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JAIR ROBERTO DE LUCA-"Em vinte (20) dias, deve a parte indicar corretamente o número do CNPF do executado para que se possa promover a penhora através do Bacen-Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-926/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JUAREZ F LAZZARI & CIA LTDA-"Em vinte (20) dias, deve a parte indicar corretamente o número do CNPJ da executada para que se possa promover a penhora através do Bacen-Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1227/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ACILO SEVERO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve o exequente em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
44. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-41/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JUNIOR CESAR PINTO-"Em face da certidão de fls. 08vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-353/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como quanto à extinção/ prosseguimento da presente execução".- Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002021-53.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JAIR GEBAUER-"Em face da certidão de fls. 24vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
47. CARTA PRECATORIA-0002582-43.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU-PR - 3ªVARA CIVEL-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x EDEMAR BRIETZKE- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem o cumprimento do ato deprecado, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais do Ofício Distribuidor no valor de R$-40,32, da Escrivania Cível no valor de R$-433,30 (vide guias na contracapa dos autos) ou através de consulta no site do TJ. Deve ainda a parte comprovar nos autos o preparo das custas iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$-49,68". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

São Miguel do Iguaçu,24 de Setembro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 14/2012

DR. BRUNO HENRIQUE GOLON

1. AÇÃO MONITÓRIA-0000018-26.1996.8.16.0168-COOPERVALE LTDA x JOAO DE ANTONIO SERRA-Portaria 06-2012- Item VIII- intimação das partes sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (diligências parcial ou totalmente infrutífera) (documentos fls. 543-547)-Advs. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
2. EX.P/ENTREGA COISA INCERTA-33/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x EDINALDO JOSE DA SILVA e outro-1. Em consulta ao portal do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a situação descrita as fls. 341 permanece inalterada. 2. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até decisão da Sorte Superior. 3. Decorrido o prazo, deverá a escrivania consultar junto ao site do STJ se foi decidido o Agravo Instrumental interposto nos Autos de Agravo de Instrumento n°1088329. 4. Em caso positivo, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos. . Em caso negativo, aguarde-se por mais 06 (seis) meses até decisão do STJ, e, após, venham os autos conclusos para deliberação. 6. Junte-se o expediente retro acostado. 7. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, HALPH PEREIRA MACORIM e TATIANA WALESKA CARDOZO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-77.2001.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x JOSE DE PAULO-Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do acordo firmado com o exequente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem. Terra ROxa, 31 de agosto de 2012. (a) Bruno Henrique Golon. Juiz de Direito -Adv. HAMILTON MARIANO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000053-10.2001.8.16.0168-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ORIVALDO LUZETTI e outro-A parte autora para efetuar depósito da importância de R$ 9,40 referente a elaboração de carta precatória para a citaçao do executado e retirá-la em Cartório, para o devido cumprimento -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000041-25.2003.8.16.0168-NOEMI FERNANDES DOS SANTOS x PAULO IVAN DOS SANTOS e outro-1. Para a oitiva do Sr. Alfredo

Santos Junior, designo o dia 01 de novembro de 2012, ás 15h30min., devendo a parte Ré trazer a testemunha independente de intimação, conforme requerido as fls. 662/663. 2. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva do Sr. José Luiz Alves Lopes Medeiros à Comarca de Maringá/PR. 3. Por fim, cumpra-se o item 2.1.1.3.4.61 da Portaria 002/2010 deste Juízo. 4. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o preparo da elaboração de 01 carta precatória para inquirição de testemunha e retirá-la em cartório para o devido cumprimento)-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

6. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-204/2003-SABINO SCHENATO x BANCO DO BRASIL S/A-A sentença exeqüenda condenou as partes no pagamento de verbas sucumbências, incluindo-se honorários advocatícios de R$ 1.500,00, cabendo ao autor o pagamento de 20% destes valores e os 80% restantes ao réu. Desta forma, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios devem ser compensados, de modo que nada assiste ao réu, pois uma vez procedida a compensação, inexistirá salvo a seu favor. Sobre a compensação, aliás, o Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - CPC, ART. 21, CAPUT - 1- Mantém-se a compensação e a distribuição proporcional da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, Caput., do código de Processo Civil. Precedentes. 2- Agravo regimental improvido. (STF - AgRg-RE 433357 - 2ª T. - Relª Min. Ellen Gracie - DJ 01.10.2010) Assim sendo, indefiro o pedido retro. Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado. -Advs. MARIO HARA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

7. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-205/2003-SABINO SCHENATO x BANCO DO BRASIL-A sentença exeqüenda condenou as partes no pagamento de verbas sucumbências, incluindo-se honorários advocatícios de R$ 1.500,00, cabendo ao autor o pagamento de 20% destes valores e os 80% restantes ao réu. Desta forma, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser compensados, de modo que nada assiste ao réu, pois uma vez procedida a compensação, inexistirá salvo a seu favor2. Sobre a compensação, aliás, o Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - CPC, ART. 21, CAPUT - I - Mantém-se a compensação e a distribuição proporcional da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes, 2 - Agravo regimental improvido. (STF AgRg-RE 433357 - 2ª T. - Relª Min. Ellen Gracie - DJ 01.10.2010) Assim sendo, indefiro o pedido retro. Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado. -Advs. MARIO HARA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

8. USUCAPIÃO-0000156-12.2004.8.16.0168-NAIR RODRIGUES DA COSTA LOPES x JULIO ASTRAIHAT-Vistos, etc. Trata-se de agão de usucapiao que move a autora face
o reu. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/06), sendo determinada a citação dos réus e dos confrontantes (fls. 25-verso), para, no prazo legal, apresentar contestação. Devidamente citados, deixaram os réus de apresentarem contestacão, sendo nomeado curador a lide aos reus citados por edital, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 161/162). O autor apresentou impugnação a contestação (fls.169/170). O Ministério Público se manifestou pela não
intervencão no feito (fls. 174/181). , Intimadas, apenas a parte autora especificou provas (fls. 198). Relatado no essencial. Não se verifica qualquer irregularidade a ser saneada, bem como não foram arguidas preliminares. Ouanto aos pontos controvertidos, os mesmos se
resumem a comprovacão dos requisitos da usucapião extraordinária,
na forma do artigo 1.238 do Código Civil. Não havendo questões processuais pendentes, dou o presente feito por saneado.Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião que move a autora face o réu. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/06), sendo determinada a citação dos réus e dos confrontantes (fls. 25- verso), para, no prazo legal, apresentar contestação. Devidamente citados, deixaram os réus de apresentarem contestação, sendo nomeado curador a lide aos réus citados por edital, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 161/162). O autor apresentou impugnação a contestação (fls. 169/170). O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 174/181). , Intimadas, apenas a parte autora especificou provas (fls. 198). Relatado no essencial. Não se verifica qualquer irregularidade a ser saneada, bem como não foram argüidas preliminares. Quanto aos pontos controvertidos, os mesmos se resumem a comprovação dos requisitos da usucapião extraordinária, na forma do artigo 1.238 do Código Civil. Não havendo questões processuais pendentes, dou o presente feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 198). Indefiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do réu, uma vez que o mesmo se encontra em local desconhecido, tendo sido o mesmo citado por edital. Designo o dia 26 de novembro de 2012, às 13h30min., para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 31 de agosto de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Advs. LEVI PALMA e HINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000057-42.2004.8.16.0168-NAIR TEODORO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para calculo das custas processuais. 2. Após, ciência as partes do calculo efetuado. 3. Oportunamente, retornem conclusos. 4. Diligências e intimações necessárias. R$ 1.720,61, em 10/09/2012)-Adv. LETUZA APARECIDA DOS SANTOS-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE-0000147-50.2004.8.16.0168-SALVADOR DIAS MARTINEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Expeça-se alvará em favor do autor, para ser levantado por seu patrono, vez que este possui poderes para dar quitação. Todavia, deverão ser prestadas contas, em 30 dias, do repasse do valor devido ao autor, sob pena de apuração de responsabilidade.Ciência ao autor, via AR, desta decisão. Oportunamente, voltem. (comparecer em cartório para retirar o alvará em cartório)-Adv. LETUZA APARECIDA DOS SANTOS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-164/2004-HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO x ORIVALDO LUZETTI-Portaria 06-2012- Item VIII- intimação das partes sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (diligências parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000077-33.2004.8.16.0168-M.P.E.P. e outros x C.A.P.-1. Atenda-se a cota ministerial de fls. 280. 2. Diligências e intimações necessárias. (quanto ao requerido, tendo em vista que possui defensor constituído (fls. 21), requer seja intimado para informar o atual paradeiro de seu cliente-Adv. UMBELINA ZANOTTI-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000121-52.2004.8.16.0168-M.A.S. e outros x J.R.S. e outros- ....Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos advogados da parte autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esta condenação, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, com relação aos réus Arthur da Silva Leme, Jovina Leme Delafiori e Vandilena da Silva Francisco, a quem nesta oportunidade defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ao preparo: R$ 468,90 Cível+ R$ 50,40 Distribuidor + R$ 248,00 Oficial de Justiça Joaquim + R$ 434,00 Oficial de Justiça Nilson+ R$ 21,32 Funrejus, no prazo de 10 dias, sob as panas da Lei -Advs. SELSO NATALIN SONZA, PEDRO SONEGO, JEAN CARLOS NERI, ANTONIO QUALLIO, JANAINA OLIVO e VIVIANE GORETE SONEGO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0000132-81.2004.8.16.0168-EPAMINONDAS CAETANO NETO x ORIVALDO LUZETTI e outro-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Adv. EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-282/2005-BANCO DO BRASIL x HELIO MARTINS DA SILVA e outros-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo d elaboração de 09 ofícios e retirá-los em cartório para a devida postagem)-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

16. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-104/2006-ANESIO PASCHOALIN e outros x MUNICIPIO DE TERRA ROXA- Preclusa a presente decisão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Diligências necessárias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0000164-18.2006.8.16.0168-D.R.S.M. x S.Y.M.-Ao requerido, para efetuar o preparo da elaboração do formal de partilha e retirá em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000218-81.2006.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE TEIXEIRA FILHO e outros-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo de 01 ofício e comparecer em cartório para retirá-lo para a devida postagem)-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000189-31.2006.8.16.0168-R.J.S. e outro x I.C.D.S.-Portaria n. 002/2010- 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrivania intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3..

2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrivania intimará a parte exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem excutidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

20. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000252-56.2006.8.16.0168-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1- Tendo em vista que o perito nomeado declinou de seu encargo, em substituição, nomeio perito, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), para o exame/ avaliação/vistoria pretendido nos autos, o Sr. Jair Devanir Ercoles, que deverá ser intimado para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo e em casso positivo, apresentar proposta de honorários, fazendo consignar no mandado advertência do contido no CN 5.6.1.2. 2- Por outro lado, uma vez que a parte autora é beneficiaria da Assistência Judiciária Gratuita, fica consignado que as custas referente ao trabalho pericial serão pagas ao final do processo pelo vencido, motivo pelo qual a intimação das partes quanto ao valor dos honorários advocatícios possui apenas a finalidade de cientificar as partes do valor cobrado pelos trabalhos. 3- Cumpram-se no que couber, a portaria 002/2010 deste Juízo. 4- Diligências necessárias. (honorários periciais- R$ 3.500,00)-Adv. LEVI PALMA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000224-88.2006.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x OMAR LUIZ DA CUNHA-Postula a parte exeqüente seja expedido oficio à Delegacia da Receita Federal no intuito de obter cópia de declaração de renda da parte executada (fls. 149/150) . O fato é que o sigilo fiscal constitui reflexo do direito à vida privada, sendo assim protegido pela Constituição Federal (art, 5, X). Por certo que muito embora albergada por expressa disposição do texto constitucional, a inviolabilidade da vida privada não possui contornos absolutos, saindo vencida, sempre que servir de escora a afrontar direitos de maior magnitude, tal como a efetividade do processo e a celeridade da justiça. Neste caso, conforme entendimento firmado - pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a quebra do sigilo fiscal do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens passiveis de serem excutidos para o pagamento da divida. Contudo, tendo em vista que se trata de intromissão na esfera individual do executado, tal medida é admitida apenas em casos excepcionais, apos restarem esgotadas todas as diligências disponíveis em vias de encontrar bens passíveis de

penhora. Nesse sentido, vale conferir: "Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos reservados pelo exeqüente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor" (STJ-43 Turma, REsp 71180-PA, rel. Min. Barros Monteiro) . Todavia, no caso em exame, constata-se que não houve pela exeqüente o esgotamento das vias necessárias para a localização de bens pertencentes aos executados. Além mais, o imóvel arrestado as fls. 26 e penhorado as fls. 76, é suficiente para garantir a execução, conforme laudo de avaliação de fls. 78/79. POSTO ISSO, indefiro o pedido de fls. 149/150. Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.. Diligências necessárias . -Adv. MARCOS VINICIOS BOSCHIROLLI-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0000299-30.2006.8.16.0168-MILTON DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0000221-36.2006.8.16.0168-M.V.C.L. x S.R.L.-A requerente para efetuar o preparo da Formal de Partilha e retirá-lo em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000266-06.2007.8.16.0168-I RIEDI & CIA LTDA x ELCIO THIMOTIO DA SILVA-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

25. INTERDIÇÃO-0000273-95.2007.8.16.0168-MARIA HELENA BRAUN GERHARD x GRISELDA MARIA GERHARD-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000250-52.2007.8.16.0168-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IVANES LAMPERTI e outros-Portaria n. 002/2010- 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrivania intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3..

2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrivania intimará a parte exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem excutidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. USUCAPIÃO-0000308-55.2007.8.16.0168-DERVAIL PEREIRA BRAGA e outro x LUZIA FALKOWSKI LOPES e outros-Vistos, etc. Derval Peraira Braga e Cleuza Peraria Braga ajuizaram

ação de usucapião em face do Espólio de Pedro Falkowski, representado por seus herdeiros: Creuzimar Firma Falkowsi, Paulo Henrique Falkowsi, Peternson Luiz Falkowsi, Julio Cesar Falkowsi, Regina Falkowsi, Ademar Frasson, Genoveva Falkowsi Sanches e Luiz Marques Sanches e Geraldo Falkowsi, alegando que: a) possuem há mais de 15 anos o imóvel que indicam, o que é comprovado pela assinatura de termo de transferência; b) a posse jamais foi questionada por quem quer que seja; c) em razão do lapso temporal, têm direito à aquisição do imóvel em razão da ocorrência de usucapião. Pediram a procedência do pedido inicial para se declarar a ocorrência da usucapião. Os réus foram citados (fl. 64-v: Creuzimar, Júlio César, Peterson, Ademar, Regina, Geraldo e Paulo; fl. 65: Ana Falkowski e Elizeu Luciano Falkowski; fl. 70: Luiz; fl. 71: Genoveva; e fl. 111 - Luzia). Os confinantes (fls. 64-v) e eventuais terceiros interessados foram notificados (fl. 62). O Ministério Público inicialmente manifestou interesse no feito, pugnando pelo prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Após, entretanto, opinou pela desnecessidade de intervenção no feito. Aos réus citados por edital, foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral. Os autores impugnaram a contestação. O processo foi saneado (fl. 183), designando-se audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais realizadas em audiência, os autores pugnaram pela procedência do pedido inicial, em vista das provas produzidas nos autos. Por sua vez, o curador especial refutou a pretensão inicial, por negativa geral. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em análise ao feito, percebo a inércia deste juízo quando a análise do pedido de gratuidade judiciária pedido pelos autores. Assim, visando sanar omissão, nos termos do artigo 4° da Lei n° 1.060/50, concedo, retroativamente, os benefícios da assistência judiciária aos autores, impingindo seus efeitos desde a formulação do pedido inicial. Feito isto, passa a analisar a matéria posta em juízo. Inexistem preliminares, tal como constatado pelo despacho saneador. Assim, resta analisar a questão de fundo da demanda. Como visto no relatório, cuida-se de ação de usucapião extraordinário, objetivando os autores seja declarada em seu favor a aquisição dominial do imóvel constituído pelo lote n. 14-P-B, 15-R-B e 16-R-B. A pretensão do autor deve ser conhecida, ao menos quanto ao lapso prescricional aquisitivo, pelas regras do artigo 550 do Código Civil de 19161, por aplicação da regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil/022. É que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na norma civil revogada (10 anos). Assim, o tempo da prescrição aquisitiva, para a hipótese, é de 20 anos, no exatos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916. Sobre a aplicação da regra de transição, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim já decidiu: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO DA LEI REVOGADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível

- AC 829418-0 - Prudentópolis - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 21.03.2012) Feito isto, tenho que a pretensão inicial é procedente. A prova constante dos autos é suficiente para comprovar a posse exercida pelos autores sobre aqueles imóveis, por prazo superior aos 20 anos impostos pela legislação. O documento de fl. 10-verso indica a entrada do autor no imóvel nos idos de 1988, fato este reafirmado pelos réus, conforme consta das declarações de fls. 19-ss. Corroborando estes fatos a prova oral produzida em juízo, notadamente no depoimento da ré Creuzinar, viúva do titular da área em questão, que foi veemente em afirmar que aquela área não mais pertencia à sua família, por conta de alienação feita antes, inclusive de 1988. Some-se a estes fatos, a existência de guias de IPTU daquela área em nome do autor (fl. 26), presumindo-se, pois, por si pagos. Este mosaico, sem laivo de dúvidas, basta para corroborar o exercício da posse mansa, pacífica e com ânimo de dono, nada mais precisando se dizer para que se tenha por evidenciados o animus domini e a pacificidade da posse exercida pelo autor durante mais de 20 anos, que se completaram em 2008. Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTAORDINÁRIA REQUISITOS COMPROVADOS EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A POSSE DE MAIS DE VINTE ANOS DE FORMA MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI DA AUTORA, SOBRE O IMÓVEL, NO QUAL RESIDE EXEGESE DO ART. 550, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE DECLARAR O DOMÍNIO DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. "Provada a existência dos requisitos necessários à aquisição da propriedade, através da prova vintenária, de forma ininterrupta, sem oposição e com "animus domini", a procedência da ação de usucapião extraordinário é de rigor." (AP 469.801-9, Rel. Des. Ruy Muggiati) (AP. 525831-1, Rel. José Carlos Dalaqua)." (TJPR, 18º C.Cível, AC nº 580399-6, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ.: 07.10.2009). Quanto a sucumbência, na medida em que os réus definitivamente não deram causa ao ajuizamento desta ação, não devem arcar com as despesas processuais, firme no princípio da causalidade. Assim e até pelo interesse dos autores, é sobre eles que deve recair o ônus sucumbencial.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em ação de usucapião não contestada, não cabe impor os ônus da sucumbência àquele em nome de quem se acha registrado o imóvel, citado por força do disposto no art. 942 do CPC, e que declara seu desinteresse pela demanda, abstendo-se de contestar o pedido, competindo ao autor os encargos da sucumbência, graças ao princípio do interesse. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 297049-6 - Apucarana - Rel.: Wilde de Lima Pugliese - - J. 09.11.2005) Por fim, necessária digressão sobre a atuação do curador especial que trabalhou no feito. Conforme bem verberado em acórdão de lavra do Des. Fernando Antonio Prazeres (TJPR - 3ª C.Cível - A 874126-2/01 - Apucarana - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 31.07.2012), o direito de o advogado nomeado como curador especial receber a verba arbitrado pelo juiz, bem como a obrigação de o Estado omisso na criação da defensoria pública decorrem de lei, artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado [...]". Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, 133 e 134 da Constituição Federal, prevê que o Estado deve providenciar a defesa do interesse dos necessitados, inclusive por meio da Defensoria Pública, cuja função institucional é exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (LC 80/1994), sendo a presença de réu revel citado por edital ou hora certa uma das hipóteses em que é obrigatória a sua nomeação. (art. 9º, II, CPC). Assim, e considerando que o Estado do Paraná se omite quanto a esta providência, deve ele arcar com o pagamento dos profissionais nomeados à defesa dos necessitados, dos revéis e de todos que dela dependam. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: (...) 4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: -"'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005); -"A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização

dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujoônus

deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF -RE 222.373 e 21.486)" (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004); -"'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos
honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)." (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003); 6. Agravo regimental não-provido." STJ-AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 840.935/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007, p. 220); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE". STJ-AgRg no REsp 685788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009. Assim, em suma, procede o pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916, artigo 2028 do Código Civil de 2002 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito à demanda, julgo procedente o pedido inicial destes autos de n°308- 55.2007.8.16.0168, declarando em favor dos autores a prescrição aquisitiva apta a torná-los titulares do imóvel indicado pelo lote urbano 14-P-B, 15-R-B e 16-R-B. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de registro ao CRI. Firme no princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento das despesas processuais (custas e honorários advocatícios ao patrono do réu), os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a simplicidade de sua atuação fixo em R$ 200,00. Ressalto, ademais, que por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes valores está suspensa. Na forma dos artigos 5o, inciso LXXIV da Constituição Federal e 22, § 1o, da Lei 8906/94, condeno ainda o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, os quais fixo em R$ 200,00, considerando a simplicidade da atividade desenvolvida pelo advogado. Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000297-26.2007.8.16.0168-MARLI DE SOUZA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o COPEL sobre o pedido retro, uma vez que, s.m.j, houve inversão do ônus sucumbencial, isto em sede recursal (fl. 153). Após voltem. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000278-20.2007.8.16.0168-MARIA ROSA FERREIRA DE ANDRADE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000277-35.2007.8.16.0168-CORINA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-A parte autora para efetuar o recolhimento da importância de R$ 9,40, referente a elaboração de alvará e retirá-lo em cartório para o devido cumprimento -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000296-41.2007.8.16.0168-ESCRAEL VITALINO MACHADO x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Ao preparo: R$ 1.670,00 Cível+ R$ 40,32 Distribuidor+ R$ 46,89 Funrejus, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000223-69.2007.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA-1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que o imóvel arrestado é o único bem pertencente a família, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, juntando, para tanto, certidão do Cartório de Registro de Imóveis. 2. Observe-se o disposto no item 1.3.3.6.1 da Portaria 002/2010 deste Juízo. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANTONIO QUALLIO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-97.2008.8.16.0168-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x MILTON DA SILVA e outros-1. Tend em vista que a exequente é beneficiaria da assistência judiciária gratuita, em vias de dar celeridade ao processo e efetividade à execução, hei por bem deferir a consulta via sistema renajud. 2. Todavia, vale ressaltar que tal medida deve ser usada excepcionalmente, e não de maneira protelatória, não servindo como modo de arrastar a execução, a fim de se evitar a prescrição. 3. Assim, proceda-se a inclusão via sistema renajud, adotando-se o procedimento de praxe. 4. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

34. USUCAPIÃO-0000295-22.2008.8.16.0168-HORTENCIA CORREA SOMINI x PAULO e outros-Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ordinária que move a autora em desfavor dos réus. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/07), sendo determinada à citação dos réus e dos confrontantes (fls. 28), para, no prazo legal, apresentar contestação. Devidamente citados, deixaram os réus de apresentarem contestação, sendo nomeado curador a lide aos réus citados por edital, que apresentou contestação por negativa geral (fls.132/133). O autor apresentou impugnação a contestação (fls. 137/138). O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 140/142). " Intimadas, apenas a parte autora especificou provas (fls. 144). Relatado no essencial. Não se verifica qualquer irregularidade a ser saneada, bem como não foram argüidas preliminares. Quanto aos pontos controvertidos, os mesmos se resumem a comprovação dos requisitos da usucapião ordinária, na forma do artigo 1.242 do Código Civil. Não havendo questões processuais pendentes dou o presente feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 144). Designo o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min., para a realização da audiência de instrução e Julgamento. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 31 de agosto de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Advs. NELCELSO JOFRE PEREIRA e ABNER DE ALMEIDA-.

35. INVENTÁRIO-0000384-45.2008.8.16.0168-MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros x WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS-Aos demais herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de alienação (art. 922 do CPC). Após, voltem conclusos. -Adv. HAMILTON MARIANO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000400-96.2008.8.16.0168-REINALDO BATISTA QUEIROZ x BANCO ITAU S/A-1. Intime-se o réu para que junte de forma completa os extratos correspondentes ao período de setembro de 1993 à fevereiro de 2002, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que complemente o depósito dos honorários. 3. Com a juntada dos extratos, manifeste-se o autor. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000327-27.2008.8.16.0168-EDISON APARECIDO SOARES FERREIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (Ao autos para efetuar o preparo da elaboração de 01 ofício e retirá-lo em cartório para a dedvida postagem)-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e MARIA ADILIA GOUVÊIA-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000270-09.2008.8.16.0168-BERENICE VILELA DE ANDRADE x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. v). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

39. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TÍTULO-0000219-95.2008.8.16.0168-BORDADOS E CONFECÇOES INFANTIS SONHO MEU LTDA x FENIN CRED FACTORING LTDA e outro-Portaria 06-2012- Item VIII- intimação das partes sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (diligências parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. LEVI PALMA-.

40. DEPÓSITO-0000211-21.2008.8.16.0168-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO ESTRADA POJATO-Vista ao autor da certidão de fls. 188 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Advs. MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0000186-08.2008.8.16.0168-MARIA SALETE LOPES SANCHES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para o calculo das custas processuais. 2. No mais, manifestam-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências e intimações necessárias. (R$ 338,54, em 10/09/2012)-Advs. HAMILTON MARIANO e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0000334-19.2008.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x OITAVO MAR PESCADOS S/A-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo da elaboração de 02 ofícios e retirá-los em cartório para a devida postagem)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-0000601-54.2009.8.16.0168-ANTONIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documento de fls. 234/242, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, terça-feira, 18 de setembro de 2012. Bruno Henrique Golon. Juiz de Direito.
-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDRÉIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000576-41.2009.8.16.0168-J.J.N. x G.B.-1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada por ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h30min. 2. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DEIZE PACHECO BRAGA e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE PRES.ALIMENTICIAS-0000599-84.2009.8.16.0168-B.A.S. e outro x S.S.-A fim de se evitar posterior alegação de nulidade, intime-se a autora para se manifestar sobre o pedido de fl. 103. Após, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, voltem conclusos para decisão. -Adv. LEVI PALMA-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000584-18.2009.8.16.0168-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI DOS SANTOS CAMPOS-Visto etc. Banco Panamericano S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Vanderlei dos Santos campos, em razão de inadimplemento do contrato de financiamento havido entre as partes. Pediu a concessão de liminar e, no mérito, a procedência do pedido inicial. A liminar foi deferida. Foi deferida a citação por edital do réu (fl. 91). Nomeado curador especial, que contestou o pedido inicial alegando que: a) há carência de ação, já que o réu somente assinou a frente do contrato de alienação fiduciária, não tomando conhecimento quanto ao resto do contrato; b) a notificação extrajudicial para fins de constituição em mora é nula, porque não foi entregue ao devedor; c) o protesto também é nulo, porque lavrado em razão de uma nota promissória e não do contrato supostamente inadimplido; d) a TAC, a TEC, a taxa de liquidação antecipada e a ' cobrança de honorários advocatícios são ilegais; e) houve capitalização de juros, o que também e ilegal; f) em razão das ilegalidade contratuais, inexistiu mora; g) é vedada cumulação de comissão de permanência com | juros de mora e multa. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Passo a decidir. Não pairam dúvidas de que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão fiduciária se mostra necessária a constituição em mora do devedor. Esta conclusão decorre do artigo 20, §2°, do Decreto Lei no 911/69, verbis: Art. 2°. No caso de inadimplemento ou mora

nas obrigações contra-tuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciária ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta publica, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no - pagamento de seu credito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2°. A mora decorrera do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do titulo, a critério do credor. Portanto, embora seja certo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, não menos certo é que a lei de regência exige a sua "comprovação" por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No mesmo sentido, é a redação da Súmula n° 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora e imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim, diante do inadimplemento, a providência I primeira, antes de se intentar ação de busca e apreensão, e a constituição em mora do devedor seja por notificação extrajudicial, seja por protesto do titulo. No caso, consta dos autos ambas providencias (fls. 12-13 de 14-19). Ocorre que aquelas diligencias foram realizadas em desacordo com as determinações legais. Explica-se. O protesto encaminhado pelo Cartório de Títulos e Documentos não foi cumprido, conforme consta da informação de fl. 12-v e 13, não sendo válido, pois, para fins de mora. Por sua vez, o protesto da nota promissória vinculada ao contrato se deu de forma única, diretamente pela via editalícia - pois nada consta sobre a tentativa de intimação pessoal, o que, igualmente, a torna inválida, porquanto este meio de ciência (edital) ser a exceção, tal como consta da norma inserta no artigo 15 da Lei n° 9.492/97, que segue: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1°. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2°. Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais. E não é só. O CN da CGJ-PR, em seu item 12.5.10, também assim prevê. Em razão destes tenho pela ausência de constituição e mora do devedor o que, à toda evidência, impossibilita o ajuizamento da ação de busca e apreensão autorizando. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - DEVEDOR AUSENTE - AUSÊNCTA DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL RROTESTO IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS EARA A LOCALIZAÇAO DO DEVEDOR - ARTIGO 3° E §2° DO ARTIGO 2° DO DECRETO-LEI N° 911/69 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS - EXTIN ÃO DO PROCESSO - SEM JULSAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, IV, Do CPC - PRECEDENTES DO STJ - (...)" (TJPR - AI no 0664096-2 - 17a Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 04.08.2010); "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO. ENDEREÇO INCORRETO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM ÊXITO. PROTESTO POR EDITAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS 05 MEIOS DE D1LIGENCIA PARA NOTIFICAÇAO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Apelação Cível n° 0827544-7 - 18a CC, Rel. Des. Sergio Nobrega Rolanski, j. em 30,11.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TITULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NAO OCORRENCIA, NA ESPECIE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3a T., j. em 04/02/2010); (...). 2. Conforme a jurisprudência pacifica desta corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do titulo, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso .3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. (...)" (EDc1 no AgRg no Ag 1l25417/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3a TURMA, j. em 02/09/2010). Assim, na medida em que o vicio aqui reconhecido é sanável, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a constituição em mora do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil . Naquele mesmo prazo, deverá informar sobre a venda extrajudicial do bem apreendido liminarmente , sob pena de presunção de venda. Havendo juntada de documentos, intime-se o réu para se manifestar em 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 19 de setembro de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000654-35.2009.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x ALEX ALVES RODRIGUES-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo de 02 ofícios- copel e sanepar e retirá-los em cartório para a devida postatem)-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000723-67.2009.8.16.0168-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA-COHAPAR x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria 06-2012- Item XVI- intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa d parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclsusão -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

49. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C PED. DE TUELA-0000730-59.2009.8.16.0168-V.P.L.R CONFECÇÕES - ME x TELET S/A CLARO-Portaria 06-2012- Item XVI- intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa d parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclsusão -Advs. JEAN CARLOS NERI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

50. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000489-85.2009.8.16.0168-A.W. e outros x G.P.W.-1. Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30min. 2. Inteme-se conforme requerido pelo Ministério Público. 3. Diligências necessárias. (Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça- 04 intimações)-Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e SUZANE ROSANGELA BUSSATA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0000508-91.2009.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x JESSICA PEREIRA LOBATO-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleitada, diligencie o Exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de encontrar bens em nome da Executada. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0000715-90.2009.8.16.0168-HELIO MARTINS DA SILVA e outros x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (constatei que os honorários foram depositados diretamente em nome do advogado da parte autora, conforme comprovante juntado às fls. 198, motivo pelo qual deixei de elaborar o alvará deferido no r. despacho de fls. 207)-Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

53. COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000590-25.2009.8.16.0168-H. D CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (ao autor para efetuar o preparo da elaboração de 01 ofício ao perito e retirá-lo em cartório para a devida postagem)-Adv. MARCIEL BARBOSA LOBATO-.

54. COBRANÇA (ORD)-0000696-84.2009.8.16.0168-NIVALDO JACINTO MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS- Aprersentad a proposta de honorários, a escrivania intimará a parte que houver requerido a perícia, ou a parte autora, caso a perícia tenha sido requerida por ambas, determinada pelo juizo ou requerido pelo Ministério Público, para em 15 dias depositar em juízo o valor dos honorários periciais, exceto se a parte que tiver, em tesem, de custear a perícia, for beneficiária da gratuitda da justiça- Valor R$ 1.800,00 -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000717-60.2009.8.16.0168-SILVANO FRANCISCO DE JESUS x JOEL FRANCISCO DE MORAES-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo da elaboração de 01 ofício e retirá-lo em cartório para a devida postagtem-Adv. LEVI PALMA-.

56. PREVIDENCIÁRIA-0000478-56.2009.8.16.0168-ELIZETH IPOLITO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Elizeth Ipólito Caetano ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que: a) está acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho; b) recebeu benefício previdenciária no período de 16.11.2006 até 14.10.2009; c) tem direito ao restabelecimento do benefício. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe conceder o benefício pretendido. Recebida a petição inicial, foi antecipada a tutela. citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que: a) falta interesse de agir à autora, porque o benefício pretendido continua ativo; b) há prescrição qüinqüenal, a contar do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas; c) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pediu a extinção do processo, sem julgamento de mérito e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Intimada, a autora impugnou a contestação. Foi realizada perícia médica. As partes foram intimadas sobre a perícia, bem como para apresentação de alegações finais, regularmente apresentadas. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares processuais a serem analisadas. Passo a conhecer das questões de mérito da demanda, passo, pois, a conhecer da prejudicial aventada. Preliminares: Da carência de ação Inexiste carência de ação pelo fato de autora estar em suposto gozo de benefício, pois uma de suas pretensões é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidades. Afasto a preliminar. Da prescrição Os valores pretendidos pela autora tratam-se de prestações sucessivas, de modo que prescrevem em cinco anos, na medida em que se completarem os prazos para a concessão do direito. Desta forma, as únicas parcelas eventualmente atingidas pelo instituto da prescrição são aquelas devidas num período anterior a cinco anos contados da data em que foi proposta a presente demanda. Isto nada mais é do que aplicação da regra inserta no artigo 103, parágrafo único, da Lei n°8.213/91 e súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: (...) não há falar em prescrição do fundo de direito, contudo, ficam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. (...) (TRF-4ª R. - Ap-RN 0004062-61.2010.404.9999/PR - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto - DJe 15.03.2012 - p. 362) Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. (...) . (TRF 4ª R. - AC 0000153-74.2011.404.9999/PR - 5ª T. - Rel. Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia - DJe 12.01.2012 - p.194); 1- Em se tratando de

benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda,consoante a interativa jurisprudência dos Tribunais. Contudo, vale observar que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32. (...) (TRF 4ª R. - AC 003790-33.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Rel. Juiz Fed. Guilherme Pinho Machado - DJe 29.09.2011 - p. 176); Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. (...) (TRF-4ª R. - Ap-RN 2006.71.07.000771-3/RS - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJe 31.03.2011 - p. 155). Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência social Vigente no País. É no texto da Constituição Federal, especificamente nos artigos 201 e 202, que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição, entretanto, a regra comporta algumas exceções, dentre elas o trabalhador rural, como é o caso da autora. Acrescente-se ainda que na apreciação de questões previdenciárias, devem-se observar rigorosamente as exigências legais. Há de ser concedido o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Da mesma forma não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Para concessão do benefício pleiteado a parte autora deve preencher os seguintes requisitos: 1. incapacidade laborativa; 2. manutenção da qualidade de segurada na época do surgimento ou agravamento da doença, 3. cumprimento do período de carência, com exceção dos casos previstos no artigo 26, II da Lei 8.213/91. Feitas essas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. Quanto à incapacidade alegada, concluiu a perícia médica que a autora apresenta "limitação de movimento em vários ângulos de movimento do ombro. Está prejudicando em suas atividades laboirais (quesito n. 09) e, ainda, "que a periciada está incapacitada para todo e qualquer trabalho. A doença da periciada tem nexo causal com as atividades laborais executadas pela periciada" (quesito n. 10) - fl. 180. Assim, está evidenciada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, pois está comprovada a restrição laborativa. Importante mencionar também que o perito médico fixou como data de início da incapacidade em 2007. Por certo, no caso, devem prevalecer as conclusões da prova técnica, não havendo razão para desconsiderá-la, vez que o perito oficial fundamentou suficientemente o respectivo laudo, inexistindo no caderno processual qualquer elemento que eive suas conclusões de suspeita ou comprometa sua credibilidade. Em relação à manutenção da qualidade de segurada da autora quando do surgimento da incapacidade e o cumprimento do período de carência, considerando que a autora obteve anteriormente a concessão do benefício pretendido, certo está que a autarquia previdenciária reconheceu naquela data a qualidade de segurada da autora e o preenchimento do período de carência legalmente exigido, motivo pelo qual prescinde maiores esclarecimentos a respeito. Frise-se que a principal controvérsia trazida pela parte requerida foi em relação à incapacidade da autora e apossibilidade de recuperação da capacidade laborativa, matéria esta já largamente debatida acima. Diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o pedido da parte autora merece ser julgado procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (fl. 90), bem como a converter o aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, nos termos do art. 43, § 1º, alínea b da Lei nº 8.213/91, no importe de 01 (um) salário mínimo, de acordo com os artigos 33, 44 e 61 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme jurisprudência pacífica do TRF - 4ª Região "Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte). Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (TRF4, 5ª Turma, Ap. Reexame Necessário, processo 2006.70.99.000623-6, j. 04/05/2010, DE 10/05/2010, Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior). As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei nº 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, conforme acima exposto. Por fim, CONDENO o réu pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000678-63.2009.8.16.0168-RETIFICADORA PRIMOR x MILTON DA SILVA-Intime-se o autor para que providencie o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça, nos termos do Prov. 01/99, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento do feito (expedição de mandado de penhora e avaliação)-Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, FABIULA MAROSO PELANDA e Caetano Engler Dahlem-.

58. COBRANÇA (ORD)-0000598-02.2009.8.16.0168-HILTON MURBACH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXNDRE PIGOZZI BRAVO-.

59. COBRANÇA (ORD)-0000659-57.2009.8.16.0168-THIAGO SANCHES CARLETTO e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes autos sob o n.000659-57.2009.8.16.0168, em que são requerentes THIAGO SANCHES CARLETTO e ROSANGELA SANCHES CARLETTO e requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Trata.se de ação de cobrança c.c indenização por danos morais ajuizada por THIAGO SANCHES CARLETIO e ROSANGELA SANCHES CARLETIO em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sucedido por ITAÚ SEGUROS S/A. Após a normal tramitação do feito, aos 27/04/2012, as partes juntaram aos autos, demonstrativo de composição amigável, quando então pugnaram sua homologação e a extinção do feito, conforme f. 253/255. Verifica-se, assim, que as finalidades processuais e sociais deste caderno processual foram atingidas. Torna-se imperiosa a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, em seus próprios termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades deste caderno processual, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. Ante a desistência do prazo recursal por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000720-15.2009.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDRE ROBERTO DA CUNHA NABAO e outros-Portaria nº 02/2010- Item 1.4.8.2. Nos processos de conhecimento, quando determinada a conclusão para a sentença ou requerido o julgamento antecipado da lide, ou ainda, em qualquer processo, quando as partes compuserem, a escrivania, após remeter o processo para o contador judicial, intimará as partes para o recolhimento das custas remanescentes, caso em que, o não recolhimento das custas pelas partes não impedirá a conclusão para sentença. (Ao preparo: R $ 110,05 (distribuidor), no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei-Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

61. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000638-81.2009.8.16.0168-SERGIO ROBERTO LUZETTI x CARLOS AMILCAR & CIA-A baixa do protesto é de incumbência do devedor, conforme determinação do artigo 26 da Lei n° 9.492/97, devendo ele, se for de seu interesse, proceder na forma do §4° daquele dispositivo. Sobre o tema, aliás, o seguinte julgado: nos casos em que se encontra evidenciada a inadimplência, o cancelamento de protesto de título, junto ao cartório extrajudicial, é de responsabilidade do devedor, conforme dispõe o art. 26 da lei n° 9.4092/97. 2- Incumbe ao devedor solicitar a baixa do protesto no tabelionato de protesto de títulos e documentos. A demora do devedor em providenciar o cancelamento do protesto afasta a sua pretensão de recebimento de indenização por danos morais, nos casos em que não configurado ato ilícito por parte do credor. 3- recurso conhecido e provido. (TJDFT - Proc. 20090111584934 - (570458) - Relª p/o Ac. Desª Nídia Corrêa Lima - DJe 12.03.2012 - p. 221). Indefiro, pois, o pedido retro. Preclusa, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito, depois das anotações comunicações necessárias. Intime-se. -Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e MAX CESAR BARBARA GASPAR-.

62. INVENTÁRIO-0000052-10.2010.8.16.0168-ANTONIO APARECIDO FERNANDES x ANTONIO FERNANDES DO CARMO-Ao inventariante, para retirar o formal de partilha e alvará em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA-.

63. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000288-59.2010.8.16.0168-GREGORIO WEBER x BANCO DO BRASIL SA-Vistos e examinados estes autos de ação de restituição do indébito, sob o n. 0000288-59.2010.8.16.0168, em que é requerente GREGÓRIO WEBER e requerido BANCO DO
BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de ação de restituição de indébito ajuizada por GREGÓRIO WEBER em face do BANCO DO BRASIL S/A. O requerente alegou, em síntese, que contratou operação de custeio, no valor de Cz$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil cruzados), para financiamento de uma colheitadeira automotriz NEW HOLLANO. Afirma que após a liquidação do titulo, tomou conhecimento de que a cobrança da correção monetária do mês de março de 1990 foi ilegal, eis que aplicado percentual de 84,32%, ao contrário do percentual de 41 ,28%. Com esteio neste fundamento, requereu a condenação do réu a restituir o valor da diferença de 43,04%, apurada entre o índice do IPC de 84,32%, ou seja, aquele indevidamente utilizado na correção dos empréstimos, e o BTN de 41,28%, ambos de março de 1990, ensejando, ainda, ao pagamento em dobro estipulado pelo parágrafo único do artigo 42 do COC,
tudo devidamente atualizado, acrescido dos juros de 12% ao ano, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, o réu ofereceu contestação (f. 46/72), em que alegou, preliminarmente, carência da ação, por entender estar ausente o interesse de agir do autor, bem como ilegitimidade passiva ad causam, pois alega que apenas agiu seguindo determinações do Governo Federal. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição, visto que a cédula foi emitida há mais de

20 (vinte) anos. No mérito, sustentou a exigibilidade dos valores cobrados e da validade do empréstimo, tendo utilizado o índice contratado entre as partes, bem como a possibilidade de pagamento anterior relativo aos descontos devidos à título de diferença dos índices aplicados. Alegou a impossibilidade de repetição de indébito em dobro e a revisão de contratos extintos. Sustentou, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, aduziu não haver necessidade de exibição dos documentos pleiteados e pugnou pela total improcedência do pedido. Foi determinado ao réu que trouxesse aos autos as contas gráficas financeiras e cédulas de todos os contratos vigentes do autor, no período de janeiro a dezembro de 1990 (f. 130/132). Tal determinação, porém, não foi cumprida (f. 139, 141 e 158). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de restituição de indébito, na qual a parte autora pretende a condenação do réu a lhe restituir valor cobrado indevidamente. Inicialmente, o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso i, do Código de Processo Civil. 1. Da carência da ação A parte requerida alega a ausência de interesse de agir do autor, por entender que somente cobrou os valores previamente acordados e legalmente autorizados, tudo com o conhecimento e a anuência do requerente.

A configuração do interesse de agir depende da conjugação dos elementos "necessidade - adequação". O primeiro refere-se à necessidade de a parte invocar a tutela jurisdicional do Estado para alcançar a proteção de um direito seu, enquanto que o segundo diz respeito à utilidade prática do provimento a ser recebido, desde que utilizado o meio adequado para tanto. No caso em tela, verifica-se que o autor questiona em juízo a cobrança de correção monetária ilegal, a fim de obter a declaração dessa situação S, em razão disso, reaver aquilo que foi supostamente cobrado a maior, o que lhe é negado pelo réu. Sendo assim, a única forma de ver satisfeitos tais interesses é, sem dúvida, por intermédio da tutela jurisdicional do Estado. Ademais, vale ressaltar que inexiste a aludida ilegitimidade passiva, pois é elementar que os contratos, em regra, estabelecem vínculo jurídico entre as partes celebrantes. No caso dos autos, foram celebrados contratos bancários de crédito rural, cujo vínculo jurídico de natureza contratual estabeleceu-se entre o autor e o réu. Vale dizer, a relação jurídica de direito material existente nestes contratos vincula, apenas, o autor e o banco requerido. O fato de a União Federal expedir normas sobre os contratos de crédito rural, bem como o fato do BACEN divulgá-las e fiscalizar seu fiel cumprimento, não os torna parte deles, nem sub-rogados, pois não sofrem seus efeitos econômicos diretos e, por isso, não têm legitimação passiva para responder às ações deles decorrentes como litisconsortes necessários. Somente o réu a tem. Esta matéria já foi exaustivamente debatida em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp na 23.099-1/RJ, em que foi relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidido: Processo Civil. Legitimidade 'ad causam' passiva. Caderneta de poupança. Plano verão. Correção. CPC, art. 267, g 3°, Recurso conhecido e provido. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II- Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. (RSTJ 43/410) Observa-se, ainda, que o artigo 968 do Código Civil prevê a responsabilidade do credor pelo preço recebido. Assim, tendo sido efetuada a cobrança errônea da correção monetária daquele período, por óbvio, há interesse do autor na devolução da cobrança feita a maior. Assim sendo, afasto a preliminar de carência da ação.

2. Da prescrição vintenária Com relação à prescrição, o prazo é incontroverso, qual seja, 20 (vinte) anos. O réu sustenta que o termo inicial é a data da emissão da cédula e por isso teria ocorrido a prescrição. Totalmente descabida, entretanto, tal alegação. É sabido que a pretensão surge no momento em que é violado o direito material, se extinguindo o direito de ação para sua proteção pela prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. No caso em exame, a pretensão do reclamante surgiu quando do pagamento a maior da cédula rural, que se deu em 20 de junho de 1990, conforme se verifica às f. 23/24. Assim, tendo o autor proposto a ação em 12 de março de 2010, verifica. se não ter operada a prescrição. Vê-se, pois, que tal preliminar é despida de fundamento, porque resta rejeitada. 3. Mérito No que tange ao mérito da demanda, os argumentos deduzidos pelo réu devem ser repelidos, eis que ausente qualquer fundamento que possa desconstituir o direito do autor em receber o pretendido na inicial. De fato, é pacífico que a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos de poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTN, conforme se vê da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Civil e Processual Civil. Nulidade. Fundamentação sucinta. Cláusula contratual. Interpretação. Recurso especial. Súmula n. 5/STJ. Cédula rural pignoratícia. Juros. Limitação (12º AA). Ausência de fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incidência. Correção monetária. Equivalência. Preço mínimo. Produto. Inviabilidade. Reajustamento segundo a caderneta da poupança. TA. Possibilidade. Março de 1.990. BTNF. 41,28%. Omissis. Segundo entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do pontode vistado relator. (STJ - Quarta Turma, REsp 164910/RS 199810012617-1, Rel. Min. AlDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 28/06/2001, DJ: 19/11/2001) Aliás, a propósito do tema, é no mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÂRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÃRIA. CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÃRIOS. MANUTENÇÃO PREQUESTIONAMENTO. 1. A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02. 2. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990, deve ser observado aos créditos rurais o percentual de 41,28% em virtude do Plano Collor. 3. Os juros de mora são devidos a partir da citação inicial. 4. O valor da verba honorária deve ser mantido, por atender ao contido no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16a C. Cível, AC 881991-0 Realeza, Rel. Paulo Cezar 8ellio, julgado em 04/07/2012, DJ: 25/07/2012) Assim, tendo em vista já estar pacificado o assunto e rejeitando a versão apresentada pelo réu de que se utilizou dos índices permitidos à época e de que o contrato em questão resta perfeito e acabado, este tem a obrigação de restituir o que recebeu a maior. A tese de que já houve a aplicação dos índices, com a devolução do valor correspondente ã diferença, será aferida na liquidação por calculo, sendo evidente que o Banco não deverá repetir os valores já despendidos. No que tange aos juros remuneratórios, ante a inexistência de taxa fixada pelo Conselho Monetário Nacional, estes devem ser aplicados em 12% ao ano. Nessa esteira é o firme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL. REVELIA. SENTENÇA PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÉNCIA. AFASTAMENTO. ENCARGOS NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MANUTENÇÃO. PACTUAÇÃO OCORRENTE. VALORES PAGOS Á MAIOR. DEVOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HIPÓTESE DE "ENGANO JUSTIFICÁVEL". SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 148 C. Cível, AC 877077-6 Barracão, Rei. Edson Vidal Pinto, julgado em 27.06.2012, DJ: 1810712012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÃRIA. RECURSO DO BANCO EMBARGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO, PELA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN Á COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR. (...) (TJSP - 168 C. Cível, AC 844682 Carnélia Procópio, ReI. Renato Naves Barcellos, julgado em 20;06/2012, DJ: 1810712012). Quanto aos juros moratórios, mais uma vez, a razão socorre à parte autora à medida que apenas se permite que a elevação se dê no patamar máximo de 1% ao ano, por força do disposto no parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 167167. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO Á UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324/PR, ReI. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127S05/PR, ReI. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.10.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AgRg no AREsp S0156/PE 2011/0274406-7, ReI. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/03/2012, DJe: 19/03/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÉNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 2S4-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5°, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 9S9.31S/MG, ReI. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma, EDcl no AG 1190254/SP 2009/0091920-5, ReI. Min. MARIA ISABEL GAllOTTI, julgado em OS/11/2011, DJe: 16/11/2011). Ainda, o réu sustenta a impossibilidade de revisão dos contratos extintos. Também esta argumentação não merece amparo, eis que e pacificamente aceita, em sede jurisprudencial, a revisão judicial de contratos findos, o que se fulcra, quando menos, no princípio da boa-fé. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de restituição de valores indevidamente cobrados em cédulas de credito rural de contratos findos. Pacta sunt servanda. Limitação dos juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição de indébito. Correção monetária. Plano Collor. I - Segundo precedentes do STJ é perfeitamente possível a revisão judicial de contratos findos. (...) (TJGO - AC 129020-6/188 - lº C.Civ - ReI. Donizete Martins de Oliveira - DJe 05.06.2009 - p. 235). Ademais, é evidente e pacífico, no caso vertente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Para que ocorra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, no caso em apreço, basta a presença de um dos pressupostos previstos no artigo 6°, inciso VIII, do CDC, já que referido dispositivo exige a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Pois bem. Analisando as partes em litígio, têm-se, de um lado, o Banco do Brasil, uma das maiores instituições financeiras desse país, que possui agências espalhadas por quase todo o território nacional, inclusive no exterior. Relativamente à hipossuficiência, há que se salientar que ela não se refere somente à econômica, mas também à de natureza técnica. Com efeito, vislumbra-se que a hipossuficiência técnica do autor consiste no fato de que é o réu quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos, além de ser ele

quem calcula os encargos incidentes nos contratos, sendo de se reconhecer, assim, a hipossuficiência técnica do autor, vez que não detém os mesmos recursos que a instituição financeira possui, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seus direitos. Ademais, a verossimilhança das alegações contidas na inicial - requisito alternativo para inversão do ônus da prova - está consubstanciada na sua afirmação de aplicação, até então em tese, de juros capitalizados e a cobrança de correção monetária errônea, práticas apontadas como ilegais pela doutrina e jurisprudência. Desta feita, queda inócua a insurgência do réu quanto a inaplicabilidade do CDC no caso em comento e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Diante da disposição do artigo 355 do Código de Processo Civil, cabe à instituição financeira o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda. A instituição financeira deve manter a documentação pertinente às operações realizadas durante o prazo prescricional dos feitos que lhe forem concernentes, no caso, 20 (vinte) anos. Desse modo, cabia ao réu atender à determinação de exibição documental feita às f. 130/132, sob pena de suportar as consequências jurídicas desfavoráveis decorrentes de sua inércia. Frente à ausência de exibição pelo banco requerido das contas gráficas financeiras e cédulas de todos os contratos vigentes do autor que permitiriam esclarecer a controvérsia sobre a aplicação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, é forçoso reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial e concluir que referido índice foi aplicado para correção monetária dos financiamentos firmados entre as partes, como dispõe o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, e se extrai do espírito do CDC. Quanto à restituição de indébito, o requerido a tenta afastar aduzindo que no período de vigência da referida cédula rural utilizou índices de atualização em conformidade com parâmetros indicados pelos órgãos governamentais, não tendo cobrado nada além dos valores autorizados pela legislação e previstos em contrato, e que o autor assumiu livremente as obrigações, tendo, inclusive, liquidado o contrato firmado. Entretanto, não merece acolhimento referida pretensão, visto que a liquidação do contrato não obsta o requerimento de restituição de indébito e caso de pagamento a maior, eis que o que gerou o referido pedido foi a inobservância por parte do réu quanto à aplicação da BTNF para a correção monetária, índice adequado ao caso. A restituição, contudo, deverá ser na forma simples e não em dobro. Isso porque compactuo do entendimento da jurisprudência majoritária do STJ, de que a restituição em dobro somente tem cabimento em casos de comprovada má-fé. Neste sentido: Direito civil. Agravo no agrado de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. O entendimento dominante neste ST J é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Negado provimento ao agravo. (STJ - Terceira Turma, AgRg 2003/0229416-7, Rel. Min. NANCY 13/06/2004, DJ: 28/06/2004). E também: no Ag 570214 MG ANDRIGHI, julgado em RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma Simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 23/04/2009, DJe: 08/05/2009) In casu, não há qualquer prova da má-fé da instituição financeira, o que afasta a pretensão da parte promovente.Assim, se faz de rigor julgar parcialmente procedente a ação, sendo que eventual averiguação de existência de saldo deverá ser aferida posteriormente em liquidação por calculo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar: (i) a aplicação do índice de 41,28% relativo ao mês de março de 1990, consistente no indexador BTNF; (ii) a aplicação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; (iii) a aplicação de juros de mora de 1% ao ano. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao réu

caberá a restituição do indébito, na forma simples, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido, com base na média do INPC/ IGP-DI e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu, ã titulo de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, nos termos do artigo 20, ~3°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as demais disposições da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Advs. VIVIANE GORETE SONEGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR-.

64. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000290-29.2010.8.16.0168-GUILHERME DIETER x BANCO DO BRASIL SA-Vistos e examinados estes autos de ação de restituição do indébito, sob o n. 000290-29.2010.8.16.0168, em que é requerente GUILHERME DIETER e requerido BANCO DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de ação de restituição de indébito ajuizada por GUILHERME OIETER em face do BANCO DO BRASIL S/A. O requerente alega, em síntese, que contratou operação de custeio no valor de Cz$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil cruzados) em 27/09/1988 para financiamento de uma colheitadeira automotriz NEW HOLLANO 8040. Afirma que após a liquidação do título, tomou conhecimento de que a cobrança da correção monetária do mês de março de 1990 foi ilegal, eis que aplicado o percentual de 84,32%, ao contrário do percentual de 41 ,28%. Requer, por isso, a condenação do réu a restituir o valor da diferença entre os índices e o BTN de 41,28%, ambos de março de 1990, ensejando, ainda, o pagamento em dobro (art. 42 do COC), tudo devidamente atualizado, acrescido dos juros de 12% ao ano, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, o réu ofereceu contestação (f. 47/59), oportunidade em que alegou, preliminarmente, carência da ação, por entender incabível o exame judicial de contratos extintos pelo pagamento, bem como a prescrição, visto que a cédula foi emitida há mais de 20 (vinte) anos. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de comprovação da incidência do índice alegado pelo autor e a possibilidade de existência de um acerto anterior, bem como sustentou a exigibilidade dos valores cobrados e da validade do empréstimo, a repetição de indébito em dobro e a inexistência de dever de exibir os documentos pleiteados. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Foi determinado ao réu que trouxesse aos autos as contas gráficas financeiras e cédulas de todos os contratos vigentes do autor, no período de janeiro a dezembro de 1990 (f. 69/71); tal determinação, porém, não foi cumprida (f. 74). Por aplicação da presunção contida no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 82), foi determinado ao autor que estimasse os valores que pretendia provar através dos documentos solicitados, sendo que este juntou o memorial de cálculo às f. 89/104. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito está apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inteligência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da carência da ação A parte requerida alega carência da presente ação, por entender impossível a revisão de contratos extintos. Tal argumentação não merece amparo, eis que é pacificamente aceita, em sede jurisprudencial, a revisão judicial de contratos findos, o que se fulcra, quando menos, no princípio da boa-fé. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de restituição de valores indevidamente cobrados em cédulas de credito rural de contratos findos. Pacta sunt servanda. Limitação dos juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição de indébito. Correção monetária. Plano Collor. I - Segundo precedentes do STJ é perfeitamente possível a revisão judicial de contratos findos. (...) (TJGO - AC 129020-6/188 - 1ª C.Civ - Rel. Donizete Martins de Oliveira - DJe 05.06.2009 - p. 235). Assim, afasto a preliminar de carência da ação. 2. Da prescrição vintenária Com relação à prescrição, o prazo é incontroverso, qual seja, 20 (vinte) anos. O réu sustenta que o termo inicial é a data da emissão da cédula e por isso teria ocorrido a prescrição. Totalmente descabida, entretanto, tal alegação. É sabido que a pretensão surge no momento em que é violado o direito material, cujo direito de ação para sua proteção e exercício se extingue pela prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em exame, a pretensão do reclamante surgiu quando do pagamento a maior da cédula rural, que se deu em 20 de junho de 1990, conforme se verifica às f. 23/24. Assim, tendo o autor proposto a ação em 12 de março de 2010, verifica-se não ter operada a prescrição. Vê-se, pois, que a prejudicial de mérito é despida de fundamento, motivo porque resta rejeitada. 3. Mérito No que tange ao mérito da demanda, os argumentos deduzidos pelo réu devem ser repelidos, eis que ausente qualquer fundamento que possa desconstituir o direito do autor em receber o pretendido na inicial. De fato, é pacífico que a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos de poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTN, conforme se vê da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Civil e Processual Civil. Nulidade. Fundamentação sucinta. Cláusula contratual. Interpretação. Recurso especial. Súmula n. 5/ST J. Cédula rural pignoratícia. Juros. Limitação (12ª AA). Ausência de fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incidência. Correção monetária. Equivalência. Preço mínimo. Produto. Inviabilidade. Reajustamento segundo a caderneta da poupança. TA. Possibilidade. Março de 1.990. BTNF. 41,28%. Omissis. Segundo entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator. (STJ - Quarta Turma, REsp 164910/RS 1998/0012617-1, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 28106/2001, DJ: 19/11/2001) Aliás, a propósito do tema, é no mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO PREQUESTIONAMENTO. 1. A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02. 2. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990, deve ser observado aos créditos rurais o percentual de 41,28% em virtudade do Plano Collor. 3. Os juros de mora são devidos a partir da citação inicial. 4. O valor da verba honorária deve ser mantido, por atender ao contido no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16" C. Cível, AC 881991-0 Realeza, Rei. Paulo Cezar Bellio, julgado em 04/07/2012, DJ; 25/07/2012) Quanto à alegação de que já houve a aplicação dos índices, com a devolução do valor correspondente à diferença, isso será aferido na liquidação por cálculo, sendo evidente que o Banco não deverá repetir os valores já despendidos. No que tange aos juros remuneratórios, ante a inexistência de taxa fixada pelo Conselho Monetário Nacional, estes devem ser aplicados em 12% ao ano. NESSA ESTEIRA É O FIRME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL. REVELIA. SENTENÇA PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENCARGOS NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÃRIO NACIONAL PARA COBRANÇA

ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MANUTENÇÃO. PACTUAÇÃO OCORRENTE. VALORES PAGOS À MAIOR. DEVOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HIPÓTESE DE "ENGANO JUSTIFICÃVEL". SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 148 C. CÍVEL, AC 877077-6 BARRACÃO, REI. EDSON VIDAL PINTO, JULGADO EM 27.06.2012, DJ; 18/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAJUDICIAL. RECURSO DO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. BANCO EMBARGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO, PELA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN À
COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR. (...) (TJSP - 16' C. CÍVEL, AC 844682 Comélio Procópio, Rel. Renato Naves Barcellos, julgado em 20/06/2012, OJ: 18/07/2012). Quanto aos juros moratórios, mais uma vez, razão socorre à parte autora, à medida em que é permitida apenas a elevação no patamar máximo de 1% ao ano, por força do disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n" 167/67. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÁO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167167, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324jPR, ReI. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127805{PR, ReI. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.10.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AgRg no AREsp 80156/PE 2011/0274406-7, ReI. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 13/03/2012, DJE: 19103/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÉNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5°, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma, EDcl no AG 1190254/SP 2009/0091920-5, ReI. Min. MARIA ISABEL GAllOTTI, julgado em 08/11/2011, DJe: 16/11/2011). Ademais, é evidente e pacífico, no caso vertente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, o réu sustenta que não tem o dever obrigacional da guarda dos extratos e documentos, olvidando. se do seu dever de manter a documentação pertinente às operações realizadas durante o prazo prescricional dos feitos que lhe forem concernentes, no caso, vinte anos. Desse modo, cabia ao réu atender a determinação de exibição documental feita às f. 69/71, sob pena de suportar as consequências jurídicas desfavoráveis decorrentes de sua inércia. Deveras, frente à ausência de exibição pelo banco requerido das contas gráficas financeiras e cédulas de todos os contratos vigentes do autor que permitiriam esclarecer a controvérsia sobre a aplicação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, é forçoso reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial e concluir que referido índice foi aplicado para correção monetária dos financiamentos firmados entre as partes, como dispõe o art. 359, inciso i, do Código de Processo Civil e estabelece o espírito do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à restituição de indébito, o réu a tenta afastar aduzindo que no período de vigência da referida cédula rural utilizou índices de atualização em conformidade com parâmetros indicados pelos órgãos governamentais, não tendo cobrado nada além dos valores autorizados pela legislação e previstos em contrato, e que o autor assumiu livremente as obrigações, tendo, inclusive, liquidado o contrato firmado . Entretanto, não merece acolhimento referida pretensão, visto que a liquidação do contrato não obsta o requerimento de restituição de indébito em caso de pagamento a maior, eis que o que gerou o referido pedido foi a inobservância por parte do reclamado quanto à aplicação da BTNF para a correção monetária, índice adequado ao caso. A restituição, contudo, deverá ser na forma simples e não em dobro. Isso porque compactuo da jurisprudência majoritária no sentido de que a restituição em dobro somente tem cabimento em casos de comprovada má-fé. Neste sentido: Direito civil. Agravo no agrado de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Negado provimento ao agravo. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 570214 MG 2003/0229416-7, ReI. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/06/2004, DJ: 28/06/2004). E também: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÊBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. (...) IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta~se no sentido de admiti-la na forma Simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (ST J - Terceira Turma, AgRg no Ag 921.380jRS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI,julgado em 23/04/2009, DJe: 08/05/2009) In casu, não há qualquer prova da má-fé da instituição financeira, o que afasta a pretensão da parte promovente. Assim, se faz de rigor julgar parcialmente procedente a ação, sendo que eventual averiguação de existência de saldo deverá ser aferida posteriormente em liquidação por cálculo. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar: (i) a aplicação do índice de 41,28% relativo ao mês de março de 1990, consistente no indexador BTNF; (ii) a aplicação de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; (iii) a aplicação de juros de mora de 1% ao ano. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao réu caberá a restituição do indébito, na forma simples, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido, com base na média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, nos termos do artigo 20, ~3°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIVIANE GORETE SONEGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. COBRANÇA (ORD)-0000410-72.2010.8.16.0168-JOSE APARECIDO TEIXEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Apresentada a peoposta de honorários, a escrivania intimará a parte que houver requerido a perícia, ou a parte autora, casao a perícia tenha sido requerida por ambas, determinda pelo juízo ou requerida pelo Ministério Público, para em 15 dias depositar em juízo o valor dos honorários periciais, exceto se a parte que tiver, em tese, de custear a perícia, for beneficiária da gratuidade da justiça-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

66. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000478-22.2010.8.16.0168-JOSÉ RENATO DE JESUS & CIA LTDA x J C ROCHA COMERCIO DE PNEUS LTDA-Vista as partes das respostas dos ofícios de fls. 194/197 e 212/214 (art. 162, par. 4º do CPC). -Advs. DEIZE PACHECO BRAGA e CARLOS DA FONSECA NADAIS-.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000769-22.2010.8.16.0168-FELICISSIMA MARIA AREDES VIDAL x CODAL-COMPANHIA DE COLON. E DESENVOLVIMENTO RURAL-Trata-se de pedido incidental de majoração da multa diária aplicada à re, para o fim de se efetivar o cumprimento da sentença homologatória, no que tange a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da lide. Intimada, a ré não se manifestou. E o relatório. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifico que o cumprimento da ordem de fl. 144 não se operou por inércia da ré o que, via de regra, autorizaria a majoração da multa ali aplicada. Já de inicio, tenho pelo indeferimento do pedido retro, uma vez que inexiste certeza de que a elevação da multa, por si só, ensejará o cumprimento da obrigação. Entretanto, a fim de se evitar maiores delongas a este feito, tendo em vista que a obrigação assumida pelo réu está ligada à emissão de declaração de vontade, tenho pela aplicação do artigo 466-A do Código de Processo Civil , como medida mais ajustável ao caso em análise, o que, por sua vez, encontra perfeita simetria com as disposições do artigo 461 do Código de Processo Civil, que determina sejam tomadas as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Assim, tenho que a expedição de oficio ao cartório de imóveis para que cumpra a decisão retro é medida mais ajustável ao caso, pois encerará a lide. Dispositivo Posto isto, nos termos do artigo 461 e 466-A, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido retro, determinado, uma vez preclusa esta decisão, seja expedido oficio ao cartório de registro de imóvel respectivo, para que proceda ao cumprimento de sentença de fl. 129. Intimem-se as partes. Cumprida a diligência, nada mais sendo requerido, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetem-se os autos ao arquivo. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

68. COBRANÇA (ORD)-0000806-49.2010.8.16.0168-SERGIO YUKIHIRO MORI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Companhia de Seguros Aliança do Brasil (fls. 214), porquanto tempestivo, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. 1.1. As partes contrárias foram intimadas, conforme determinação de portaria existente neste juízo (fls. 233), quedando-se inerte quanto a apresentação de contrarrzões. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Banco do Brasil (fl. 224), porquanto tempestivo, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. 2.1. O autor/apelado já apresentou contrarazões (fls. 236). 2.2. O réu Companhia de Seguros Aliança do Brasil, embora intimado (fls. 233), quedou-se inerte. 3. O recurso adesivo oposto pelo autor/apelado em é intempestivo, pois o recorrente possuía até o dia 28.02.2012 para sua oposição, que se deu efetivamente em 28.06.2012. Assim, deixo de recebe-lo. 4. Intimem-se. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento dos recursos. -Advs. VALTER CARLOS MARQUES, MARCELO RAYES, VIVIANE GORETE SONEGO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0000993-57.2010.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x GABRIELA DA SILVA SACOMANO-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 15 dias e a executada não ofereceu embargos)-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

70. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001089-72.2010.8.16.0168-J.C.S. x L.H.S.-Vistos, etc. José Calixto da Silva ajuizou ação de divórcio em face de Luzia Helena da Silva, alegando que: a) casou-se com o réu em 1977; b) há aproximadamente 15 anos houve a ruptura da vida em comum; c) da união resultou prole, hoje maiores, não havendo patrimônio a partilhar. Pediu a procedência do pedido inicial para se decretar o divórcio das partes. Citado o réu por edital, nomeou-se curador especial, que pugnou pela improcedência do pedido inicial, por negativa geral. Ainda, ela condenação do Estado do Paraná no pagamento de honorários em razão

de sua nomeação. De início, o Ministério Público não se opôs ao pedido inicial. Posteriormente, opinou pela ausência de interesse no feito. A autora impugnou a contestação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Passo a decidir. A causa de pedir remota está ligada unicamente à decretação do divórcio das partes. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, que atribuiu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição da República, passou a ser possível a decretação de divórcio de um casal sem a necessidade do preenchimento de qualquer requisito. Assim, de acordo com a citada Emenda Constitucional, afigura-se possível a qualquer dos cônjuges requerer a decretação do divórcio, sem a necessidade de prévia separação de fato e sem o implemento de prazo, bastando a manifestação de vontade de um ou de ambos consortes. No presente caso, vislumbra-se o interesse da autora o que, como dito, basta para a procedência do pedido inicial. Por fim, necessária digressão sobre a atuação do curador especial que atuou no feito. Conforme bem verberado em acórdão de lavra do Des. Fernando Antonio Prazeres (TJPR - 3ª C.Cível - A 874126-2/01 - Apucarana - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 31.07.2012), o direito de o advogado nomeado como curador especial receber a verba arbitrado pelo juiz, bem como a obrigação de o Estado omisso na criação da defensoria pública decorrem de lei, artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado [...]". Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, 133 e 134 da Constituição Federal, prevê que o Estado deve providenciar a defesa do interesse dos necessitados, inclusive por meio da Defensoria Pública, cuja função institucional é exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (LC 80/1994), sendo a presença de réu revel citado por edital ou hora certa uma das hipóteses em que é obrigatória a sua nomeação. (art. 9º, II, CPC). Assim, e considerando que o Estado do Paraná se omite quanto a esta providência, deve ele arcar com o pagamento dos profissionais nomeados à defesa dos necessitados, dos revéis e de todos que dela dependam. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: (...) 4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: -'"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005); -"A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF -RE 222.373 e 221.486)" (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004); -'"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)." (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003); 6. Agravo regimental não-provido." STJ-AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 840.935/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007, p. 220); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE". STJ-AgRg no REsp 685788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009. Em suma, procede o pedido inicial e a pretensão do curador especial quanto a fixação de honorários a serem custeado pelo Estado do Paraná. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 226, §6° da Constituição Federal e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial pelo que decreto o divórcio do casal Andréia da Silva Costa e Jader Andrade Costa, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 200,00. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Na forma dos artigos 5o, inciso LXXIV da Constituição Federal e 22, § 1o, da Lei 8906/94, condeno ainda o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, os quais fixo em R$ 200,00, considerando a simplicidade da atividade desenvolvida pelo advogado. Preclusa a decisão, expeça-se mandado de averbação e adote a Serventia providências necessárias que decorrem da extinção do vínculo conjugal; após, arquive-se, observado o CN. -Advs. HAMILTON MARIANO e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

71. INVENTÁRIO-0001224-84.2010.8.16.0168-IVADIR PALACIO ARECO e outros x AGOSTINHO ARECO-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (efetuar o preparo de 01 ofício e retirá-lo em cartório para a devida postagem)-Adv. NELCELSO JOFRE PEREIRA-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001364-21.2010.8.16.0168-JOSÉ PEREIRA x MARCIO REIS GARCIA-Portaria 06-2012- Item II- intimar as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos (foi redesignado o dia 02/10/2012, às 14h00min, para inquirição de testemunhas junto a Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand-PR- CP n. 0619-42.2012.8.16.0048)-Advs. LEVI PALMA e ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ-.

73. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001441-30.2010.8.16.0168-S.M.S. x M.A.S.-A parte autora para retirar o mandado de averbação em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-0001497-63.2010.8.16.0168-IVO ILÁRIO RIEDI e outro x FLORINDO MUSSI e outros-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirou-se o prazo de suspensão do petitório de fls. 106, sem manifestação dos exequentes)-Advs. FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.

75. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001581-64.2010.8.16.0168-V.F.S. x M.S.O.-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escrivania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretenderem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Advs. HAMILTON MARIANO e ANTONIO QUALLIO-.

76. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000009-39.2011.8.16.0168-A.S.C. x J.A.C.-Vistos, etc. Andréia da Silva Costa ajuizou ação de divórcio em face de Jander Andrade Costa, alegando que: a) casou-se com o réu em 2006; b) há aproximadamente 4 anos houve a ruptura da vida em comum; c) da união não resultou prole e nem patrimônio. Pediu a procedência do pedido inicial para se decretar o divórcio das partes. Citado o réu por edital, nomeou-se curador especial, que não se opôs ao pedido, ressalvando, entretanto, a condenação em honorários advocatícios, porquanto direito potestativo não ser hábil a gerar sucumbência. De início, o Ministério Público não se opôs ao pedido inicial. Posteriormente, opinou pela ausência de interesse no feito. A autora impugnou a contestação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Passo a decidir. A causa de pedir remota está ligada unicamente à decretação do divórcio das partes. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, que atribuiu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição da República, passou a ser possível a decretação de divórcio de um casal sem a necessidade do preenchimento de qualquer requisito. Assim, de acordo com a citada Emenda Constitucional, afigura-se possível a qualquer dos cônjuges requerer a decretação do divórcio, sem a necessidade de prévia separação de fato e sem o implemento de prazo, bastando a manifestação de vontade de um ou de ambos consortes. No presente caso, vislumbra-se o interesse da autora o que, como dito, basta para a procedência do pedido inicial. Por fim, pretendeu o réu a dispensa dos ônus sucumbenciais, porquanto se tratar de direito potestativo. O ônus sucumbencial vem regulamentado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, que não traz a exceção apresentada pelo réu, bastando, isto, para afastar sua pretensão. Indique-se, ademais, que as súmulas suscitadas como fundamento do pedido do réu não guardam qualquer relação com seu pedido. Senão vejamos: Superior Tribunal de Justiça, 105 - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Supremo Tribunal Federal: 521 - O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. Assim, improcede a pretensão. Finalmente, necessária digressão sobre a atuação do curador especial que atuou no feito. Conforme bem verberado em acórdão de lavra do Des. Fernando Antonio Prazeres (TJPR - 3ª C.Cível - A 874126-2/01 - Apucarana - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 31.07.2012), o direito de o advogado nomeado como curador especial receber a verba arbitrado pelo juiz, bem como a obrigação de o Estado omisso na criação da defensoria pública decorrem de lei, artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado [...]". Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, 133 e 134 da Constituição Federal, prevê que o Estado deve providenciar a defesa do interesse dos necessitados, inclusive por meio da Defensoria Pública, cuja função institucional é exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (LC 80/1994), sendo a presença de réu revel citado por edital ou hora certa uma das hipóteses em que é obrigatória a sua nomeação. (art. 9º, II, CPC).

Assim, e considerando que o Estado do Paraná se omite quanto a esta providência, deve ele arcar com o pagamento dos profissionais nomeados à defesa dos

necessitados, dos revéis e de todos que dela dependam. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: (...) 4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: -'"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005); -"A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF -RE 222.373 e 221.486)" (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004); -'"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)." (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003); 6. Agravo regimental não-provido." STJ-AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 840.935/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007, p. 220); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE". STJ-AgRg no REsp 685788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009. Em suma, procede o pedido inicial e a pretensão do curador especial quanto a fixação de honorários a serem custeado pelo Estado do Paraná. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 226, §6° da Constituição Federal e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial pelo que decreto o divórcio do casal Andréia da Silva Costa e Jader Andrade Costa, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 200,00. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Na forma dos artigos 5o, inciso LXXIV da Constituição Federal e 22, § 1o, da Lei 8906/94, condeno ainda o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, os quais fixo em R$ 200,00, considerando a simplicidade da atividade desenvolvida pelo advogado. Preclusa a decisão, expeça-se mandado de averbação e adote a Serventia providências necessárias que decorrem da extinção do vínculo conjugal; após, arquive-se, observado o CN. -Advs. GIORDANA BEATRIZ CAMARGO GRIGÓRIO e ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

77. COBRANÇA (ORD)-0000014-61.2011.8.16.0168-ROSA TONN x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA-1. Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000032-82.2011.8.16.0168-BANCO BRADESCO S.A x MARLENE PETRONILHO DA SILVA-Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a autora para que, no prazo de 5 dias, informe a este juízo se esta em dia com suas prestações, inclusive quanto aquelas vencidas anteriormente ao ajuizado da ação, devendo juntar os respectivos comprovantes de pagamentos . Apresentado qualquer documento à ré para que manifestar em 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0000431-14.2011.8.16.0168-MARIA AUXILIADORA TONETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Vistos, etc. Maria Auxiliadora Toneto ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como produzida prova oral. A autora, embora intimada, não apresentou alegações finais. A ré, por sua vez, repisou as alegações insertas em sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais a serem analisadas. Passo a conhecer das questões de mérito da demanda, passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda, já que a prejudicial de mérito (prescrição) já foi afastada. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2011, já que é nascida em 12/12/1950 (fl. 19). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 144 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos (2005), ou seja, de 1993 a 2005. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) recibo de contribuição sindical para os anos de 2005 (fl. 21); b) certidão de casamento, onde consta como profissão de seu marido a de agricultor (fl. 18); Antes de qualquer valoração quanto ao conteúdo das provas, é necessário esclarecer que documentos em nome de terceiros, desde que comprovada conexão entre a suposta beneficiária e este terceiro, são aptos a comprovarem, ainda que de forma indiciária, a atividade rural. Isto porque, o processo civil é balizado pelo livre convencimento motivado, não havendo, pois, vinculação ou limitação

dos meios de prova, estando, pois, o julgado livre para valorá-la. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: 3- A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-1ª R. - AC 0029831- 30.2010.4.01.9199/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - DJe 12.04.2012 - p. 77); 1- (...). 2- Os documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor ou outros documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3- Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI nº 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005) (...)(TRF-4ª R. - AC 0002097-14.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - DJe 19.01.2012 - p. 305) No caso, parte das provas indiciárias acostadas pela autora estão registras no nome de seu esposo, o que, a teor da argumentação acima, basta se afirmar, sem qualquer laivo de

dúvidas, que a autora exercia atividade rural àquele tempo, pelo fato de seu marido exercer aquele tipo de labor. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período

de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do enefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora, ressalvado curto período em que labutou na cidade, sempre ter trabalhado em atividade rural. Neste sentir, foi apurado que: "basicamente nunca saíram da roça, pois possuem até horta numa pedaço de terra; o esposo da autora trabalhou na cidade, fazendo entrega na cidade, mas não chegou a sair da roça; quando a roça estava ruim, procurava serviço na cidade para se manter; a dona maria sempre trabalhou na lavoura, embora parasse um pouco, mas a tendência era o trabalho diário na roça (fl. 124); "os dois trabalham na roça; eles tem um pedaço de terra, antes eram empregados, mas trabalhavam por dia na roça; (fl.125) O somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Cabe ressaltar, por fim, que o período em que a autora deixou de laborar em atividade rural não é suficiente para afastar o direito ora reconhecido, já que a lei de regência é clara ao dispor que o benefício será concedido àqueles que cumprirem o período de carência, ainda que de forma descontínua. Assim, não só pela determinação literal da lei, mas

também pelo fato de que o período em que a autora não exerceu atividade rural é pequeno (tal como apurado pela prova testemunhal) frente ao período de carência, não sendo suficientemente hígido a ponto de descaracterizar a preponderância da atividade campesina pela autora, tenho por presentes os requisitos que autorizam a procedência do pedido inicial. Sobre o tema: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO EXERCIDO POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL EM FACE DA ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, EM FACE DA INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. VÍNCULOS URBANOS SUPERIORES A 120 DIAS NO ANO. ART. 11, § 9º, III, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.718/08. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. APLICAÇÃO SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrarse na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991." (IUJEF 0002855-09.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011) 2. "1. A descontinuidade da atividade de segurado especial, para o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, deve ser valorada caso a caso, buscando verificar se, no caso concreto, o exercício intercalado de atividade urbana dentro do período de carência do benefício não afeta toda a vocação do segurado especial e pode ser compensada com outros períodos de atividade de segurado especial. 2. O critério estabelecido no inciso III do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, não é absoluto, mas, sim, adicional, que gera presunção juris tantum em favor do segurado, quando o trabalho urbano intercalado é exercido naquele lapso de tempo, mas que, sendo superior o tempo de atividade urbana, pode ser ponderado com as circunstâncias do caso concreto." (IUJEF 0000948-62.2009.404.7056, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gambá, DE 25/10/2010) 3. Incidente conhecido e provido. (,IUJEF 0001260-03.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer alderaro, D.E. 29/05/2012); INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. DESCONTINUIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MAIS DE UM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, não é cabível pedido de uniformização, aplicando-se analogicamente a súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não conhecimento do incidente. 05000665-63.2012.404.7209, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 24/04/2012) Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. Sobre o tema 1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 431- 14.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (17/07/2007, fl. 15, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/ c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

80. SUPRIMENTO DE OUTORGA-0000468-41.2011.8.16.0168-MARIA DA LUZ BUENO DOS SANTOS x DELCIDES ALEXANDRINO DOS SANTOS-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 160/161, apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-0000563-71.2011.8.16.0168-MARIA JACY TOSTA ZANOVELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Maria Jacy Tosta Zanovelli ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição qüinqüenal do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. A prejudicial de mérito foi afastada. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reafirmou o seu direito. O réu fez remissão à sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas

condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2001, já que é nascida em 19/05/1946 (fl. 28). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 120 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de meados de 1991 a meados de 2001. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fl. 29); b) escritura de compra de imóvel rural pelo seu filho, datado de 1981 (fl. 36); c) DARF de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 2000 (fl. 30); d) CCIR de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 1998/99 (fl. 31); e) CCIR de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 1996/97 (fl. 33); f) ITR de imóvel rural de propriedade de seu marido datado de 1992 (fl. 34); g) f) ITR de imóvel rural de propriedade de seu marido datado de 1994 (fl. 35). Antes de qualquer valoração quanto ao conteúdo das provas, é necessário esclarecer que documentos em nome de terceiros, desde que comprovada conexão entre a suposta beneficiária e este terceiro, são aptos a comprovarem, ainda que de forma indiciária, a atividade rural. Isto porque, o processo civil é balizado pelo livre convencimento motivado, não havendo, pois, vinculação ou limitação dos meios de prova, estando, pois, o julgado livre para valorá-la. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: 3- A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-1ª R. - AC 0029831-30.2010.4.01.9199/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - DJe 12.04.2012 - p. 77); 1- (...). 2- Os documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor ou outros documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3- Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI nº 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005) (...)(TRF-4ª R. - AC 0002097-14.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - DJe 19.01.2012 - p. 305)

No caso, as provas documentais acostadas pela autora estão registras no nome de seu filho, o que, a teor da argumentação acima, basta se afirmar, sem qualquer laivo de dúvidas, que a autora exercia atividade rural àquele tempo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve seracompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do enefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.768/O, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora sempre ter trabalhado na lavoura. Neste sentir, foi apurado que: "(...) sempre trabalhou na lavoura; que de 1971 prá sempre ela sempre trabalhou na roça, embora morasse na cidade, ainda se deslocava para área rural para trabalhar" - fl. 212; "(...) que toda vida trabalhou na zona rural e mesmo morando na cidade ainda se deslocava para o sítio, indo duas a três vezes para o sítio; que nunca trabalhou no cidade" - fl. 213 O somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como

início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde 20.04.2006 (5 anos contados do ajuizamento da ação), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da

referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 563- 71.2011.8.16.0168 impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão

do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde 20.04.2006, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da

Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora

no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou

o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da

autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-0000622-59.2011.8.16.0168-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x MARCELO DEVANIR DE BRITO-1. Protocolizada ordem de penhora on line, verificou-se seu cumprimento parcial. Comparando-se o valor bloqueado, as despesas processuais e o valor do débito apurou-se a ineficácia da medida, pois o valor atingido não se presta, sequer, para quitação das custas e despesas processuais. Assim, firme no princípio da utilidade da execução (artigo 659, paragrafo 2º do Código de Processo Civil), bem como na determinação contida no item 5.8.7.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná procedi, de ofício, o desbloqueio daqueles valores. 2. No mais, intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias, inclusive sobre o depósito retro. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000652-94.2011.8.16.0168-CRISTIANO EMIDIO VIEIRA x CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA- Ao preparo: R$ 278,20 Cível + R$ 40,32 Distribuidor + R$ 123,00 Oficial de Justiça- Joaquim+ R$ 21,32 Funrejus, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei-Adv. PEDRO SONEGO-.

84. COMINATÓRIA-0000768-03.2011.8.16.0168-ANTONIO ALVES SOBRINHO x ERICA CRISTINA ALVES FERREIRA-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 15 dias e a requerida não mcontestou o feito)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000820-96.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO PLEUL e outros-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirou-se o prazo de suspensão de 60 dias, sem manifestação da exequente)-Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS, SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

86. ARROLAMENTO-0001038-27.2011.8.16.0168-ERNESTO JOSÉ FURLAN e outros x NELO FURLAN e outro- Ao prreparo: R$ 141,00, referente ao formal de partilha, no prazo de 05 dias-Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

87. ALVARÁ-0001128-35.2011.8.16.0168-VALDECIR MEDEIROS JOSE e outros-A parte autora retirar os alvarás em cartório para o devido cumprimento, sendo que após o levantamento deverá proceder o preparo das custas processuais, conforme determinado na r. sentença-Advs. VIVIANE GORETE SONEGO e PEDRO SONEGO-.

88. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0001150-93.2011.8.16.0168-JORGE ALBERI KLEIN x LUIZ DE LIMA e outros-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirou-se o prazo de suspensão de 30 dias, sem manifestação do requerente)-Advs. CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

89. INDENIZAÇÃO-0001151-78.2011.8.16.0168-RODINEI PEREIRA x LEILOES JUDICIAIS SERRANO-1. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 01 de novembro de 2012, às 14h00min. 2. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça- 01 pessoa)-Advs. MAX CESAR BARBARA GASPAR e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

90. PREVIDENCIÁRIA-0001221-95.2011.8.16.0168-AUGUSTO TOMAZINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1. Presentes os pressupostos intrínseco e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001271-24.2011.8.16.0168-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x UNIAO-1. Designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 01 de novembro de 2012, às 13h30min. 2. Diligências e intimações necessárias. Ao embargante para efetuar o preparo das diligências do Oficial, referente a elaboração de mandado para a intimação pessoal do embargante)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

92. DECLARATÓRIA-0001292-97.2011.8.16.0168-RUT GONÇALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Vistos, etc. Rut Gonçalves de Souza ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado como bóia fria, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende.

Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição do direto; b) para a concessão

do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. A prejudicial de mérito foi afastada. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reafirmou o seu direito. O réu fez remissão à sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a
cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza
eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2008, já que é nascida em 07/09/1953 (fl. 13). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 162 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de meados de 1995 a meados de 2008. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 1971, indicando sua
profissão como sendo de lavradora (fl. 14); b) CTPS indicando a profissão de pedreiro para o ano de 1996 (fl. 25); c) declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Terra Roxa para os períodos de 1988, 1990, 2008, 2009 e 2010 (fl. 26); Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora sempre ter trabalhado na lavoura. Neste sentir, foi apurado que: "(...) conhece a autora desde os idos de 1964; desde 1983 via a autora trabalhando na roça, na prestação de serviços de boia fria, colhendo algodão; viu ela trabalhando desta forma até 2009, 2010; que não se recorda dela ter trabalhado na cidade; que na época que ela trabalhava na EMATER ela também trabalhava na roça" - fl. 67; "que sempre trabalhou como boia fria; que a autora á trabalhou na EMATER por um curto período (...)" - fl. 68.

Cabe ressaltar, que embora ambas as testemunhas tenham afirmado que a autora trabalhou na EMATER, por um curto período (vide relato da primeira testemunha), tenho que este fato, por si só, não é suficiente para afastar o direito ora reconhecido, já que a lei de regência é clara ao dispor que o benefício será concedido àqueles que cumprirem o período de carência, ainda que de forma descontínua. Assim, não só pela determinação literal da lei, mas também pelo fato de que o período em que a autora trabalhou em atividade urbana, por se tratar de curto período, onde também prestava serviço rural, não se há falar em descaracterização da atividade campesina, pelo que tenho por presentes os requisitos que autorizam a procedência do pedido inicial. Sobre o tema, mutatis mutandis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO EXERCIDO POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL EM FACE DA ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, EM FACE DA INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. VÍNCULOS URBANOS SUPERIORES A 120 DIAS NO ANO. ART. 11, § 9º, III, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.718/08. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. APLICAÇÃO SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrarse na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991." (IUJEF 0002855-09.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011) 2. "1. A descontinuidade da atividade de segurado especial, para o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, deve ser valorada caso a caso, buscando verificar se, no caso concreto, o exercício intercalado de atividade urbana dentro do período de carência do benefício não afeta toda a vocação do segurado especial e pode ser compensada com outros períodos de
atividade de segurado especial. 2. O critério estabelecido no inciso III do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, não é absoluto, mas, sim, adicional, que gera presunção juris tantum em favor do segurado, quando o trabalho urbano intercalado é exercido naquele lapso de tempo, mas que, sendo superior o tempo de atividade urbana, pode ser ponderado com as circunstâncias do caso concreto." (IUJEF 0000948-62.2009.404.7056, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gambá, DE 25/10/2010) 3. Incidente conhecido e provido. (,IUJEF 0001260-03.2007.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 29/05/2012); INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. DESCONTINUIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MAIS DE UM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, não é cabível pedido de uniformização, aplicando-se analogicamente a súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não conhecimento do incidente. 5000665-63.2012.404.7209, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 24/04/2012) Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma
da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor.| Sobre o tema:1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos
à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012)

O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde o pedido administrativo (fl. 16), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1656-69.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (fl. 16), sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula
204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá
a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VERA LUCIA DE S. DUIM e JANAINA OLIVO-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0001317-13.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ROBERTO JOAQUIM-Portaria n. 02/2010 Item 1.4.5.2.1.1 Neste caso, o processo de execução ficará suspenso pelo tempo concedido ao cumprimento voluntário da obrigação e findo este o exequente será intimado para que no prazo de 05 dias informe se houve o pagamento da dívida pelo devedor (expirou--se o prazo de suspensão de 09 meses e a requerente não informou se o requerido efetuou o pagamento da última parcela). -Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001374-31.2011.8.16.0168-MILTON DA SILVA e outros x UNIAO FEDERAL-1. Presentes os pressupostos intrínseco e extrínsecos, recebo os recursos interpostos pelo embargante (fls. 212/219) e pelo embargado (fls. 230/241) em seu duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001413-28.2011.8.16.0168-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO DONIZETE CASAGRANDE-1. Ante a noticia do descumprimento do acordo entabuado entre as partes (f. 38/40), devidamente homologado por este Juízo (f. 47) e considerando que a parte ré quedou-se silente quanto ao petitório de f. 51, DEFIRO o pedido nele constante. Expeça-se mandado. 2. Diligências necessárias. (Proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de reintegração de posse)-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001524-12.2011.8.16.0168-ESPÓLIO DE NÉLIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros x SEBASTIÃO SALVADOR-Vista ao autor da certidão de fls. 84 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. LOURENÇO CESCA-.

97. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA-0001549-25.2011.8.16.0168-LUCIANE BENATTI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Apresentada a proposta de honorários, a escrivania intimará a parte que hover requerido a perícia, ou a parte autora, caso a perícia tenha sido requerida por ambas, determinada pelo juízo ou requerida pelo Ministério Público, para em 15 dias depositar em juízo o valos dos honorários periciais, exceto se a parte que tiver, em tese, de custear a perícia, for beneficiária da gratuidade da justiça- Valor: R$ 400,00-Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001568-31.2011.8.16.0168-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI UNRUH-Vista ao autor da certidão de fls. 47 ver5so, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

99. USUCAPIÃO-0001593-44.2011.8.16.0168-SEBASTIÃO SALVADOR x ALFREDO JUSTINO ENGEL e outros-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Advs. HASAN VAIS AZARA e LOURENÇO CESCA-.

100. APOSENTADORIA POR IDADE-0001596-96.2011.8.16.0168-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Antonio Ferreira ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo
concessão de benefício por idade. Para tanto, alegou que: a) tem 61 anos de idade; b) foi durante sua vida toda trabalhador rural/volante desde os idos de 1962; c) ao completar 60 anos de idade, passou a ter direito ao benefício por idade em razão da atividade rural exercida.
Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que o autor era trabalhador rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Em audiência de conciliação, a preliminar foi rechaçada. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por si arroladas. Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido inicial. Por sua vez, o réu apresentou alegações finais remissivas à contestação. É o relatório. Passo a decidir. A prejudicial de mérito (prescrição) já foi afastada
quando da audiência de conciliação, pelo que passo a conhecer das questões de fundo da demanda. É no texto da Constituição Federal, especificamente nos artigos 201 e 202, que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pelo autor na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91. Lei esta que é a principal reguladora de sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. De acordo com o referido artigo 143, temos que o
trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a)Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias. Na apreciação das questões revidenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais. Há de ser concedido o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Da mesma forma não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No caso em tela, a requerente completou a idade mínima exigida no ano de 2010 e deve, portanto, provar o exercício da atividade laborativa no período de 174 meses imediatamente anteriores ao preenchimento dos requisitos legais. Assim, a prova deverá recair sobre o lapso temporal compreendido entre meados de 1996 a 2010. A autora trouxe aos autos, como meio de prova cópia de sua carteira assinada, datada de 1996, indicando ser trabalhador rural (fl. 23). A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foi uníssona em relatar que o autor, mesmo quando deixou esta comarca, nos idos de 1970, mudando-se para o Mato Grosso, ali também trabalhou como rurícola até meados dos anos 2000 (Fazenda Itamarati), quando para cá voltou, igualmente como trabalhador rural, desta fez trabalhando na Fazenda Três Unidas, até o ano de 2010. Assim, as provas constantes deste feito concluem, sem laivo de dúvidas, pela procedência da ação, porquanto existir início de prova documental de que o autor quando do início do período de carência já laborava em área rural (lavrador), que foi complementada, na forma como acima relatado, pela prova testemunhal colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, e ante a ausência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, a partir do ajuizamento da ação, no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48,parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1561- 30.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001653-17.2011.8.16.0168-DAIANE GONÇALVES GUEDES PEREIRA e outros x VALÉRIA SOARES DA SILVA ROSSETTO e outros- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, tendo em vista que a Ré Itaú Seguros de Auto e Residência S/A não arguiu questões preliminares, tampouco especificou provas a serem produzidas, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento realizada. 3. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, quinta-feira, 13 de setembro de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Adv. DENER BELOTO-.

102. PREVIDENCIÁRIA-0001655-84.2011.8.16.0168-DIRCE MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Dirce Marques da Silva ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural,

desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Designada sessão de conciliação, as partes não transigiram. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas 2 testemunhas. A autora apresentou alegações finais repisando suas alegações iniciais. O réu, por estar ausente em audiência de instrução e julgamento, não apresentou alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais a serem analisadas. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2011, já que é nascida em 01/01/1956 (fl. 23). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 180 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de 1996 a 2011. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural para 2011 (fl. 20); b) Guia de ITR em nome de seu pai para o ano de 1992 (fl. 30), 2003, 2004 e 2005 (fl. 31); c) contribuição sindical para o sindicato dos trabalhadores rurais de terra roxa para os anos de 2005-2011 (fl. 32); d) notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome de seu pai para os anos de 1998 (fl. 39), 1999(fl. 40), 2000 (fls. 41-2), 2002 (fl. 44), 2002 (fl. 45), 2004 (fl. 48), 2005 (fl. 49), 2006 (fl. 53), 2009 (fl. 25). Antes de qualquer valoração quanto ao conteúdo das provas, é necessário esclarecer que documentos em nome de terceiros, desde que comprovada conexão entre a suposta beneficiária e este terceiro, são aptos a comprovarem, ainda que de forma indiciária, a atividade rural. Isto porque, o processo civil é balizado pelo livre convencimento motivado, não havendo, pois, vinculação ou limitação dos meios de prova, estando, pois, o julgado livre para valorá-la. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: 3- A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho
rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-1ª R. - AC 0029831-30.2010.4.01.9199/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - DJe 12.04.2012 - p. 77); 1- (...). 2- Os documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor ou outros documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3- Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI nº 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005) (...)(TRF-4ª R. - AC 0002097-14.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - DJe 19.01.2012 - p. 305) No caso, as provas documentais acostadas pela autora estão registras no nome de seu pai o que, a teor da argumentação acima, basta se afirmar, sem qualquer laivo de dúvidas, que a autora exercia atividade rural àquele tempo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por
testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do enefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora, ressalvado um curto período em que labutou na cidade, sempre ter trabalhado em atividade rural. Neste sentir, foi apurado que: "(...)faz uns 30 anos que a autora trabalha em área rural, mexendo em agricultura, com os pais e os irmãos;sempre trabalhou na roça, colhendo algodão, capinando, plantando milho, etc. (...)" - fl. 165; "(...) a autora sempre trabalhou em área rural com sua família, hoje ela cuida de vacas; sempre trabalhou com atividade rural (...)"- fl. 167. O somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde o requerimento administrativo (24.01.2011 - fl. 17), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1656-69.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (24.01.2011, fl. 17), sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

103. PREVIDENCIÁRIA-0001656-69.2011.8.16.0168-NAIR SORIANO SANCHES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Nair Soriano Sanches Lopes ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição quinquenal do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao juizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. A prejudicial de mérito foi afastada. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas duas

testemunhas. Em alegações finais, a autora reafirmou o seu direito. O réu fez remissão à sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de
previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia
familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2001, já que é nascida em 19/05/1946 (fl. 28). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 120 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de meados de 1991 a meados de 2001. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fl. 29); b) escritura de compra de imóvel rural pelo seu filho, datado de 1981 (fl. 36); c) DARF de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 2000 (fl. 30); d) CCIR de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 1998/99 (fl. 31); e) CCIR de imóvel rural de propriedade de seu filho, datado de 1996/97 (fl. 33); f) ITR de imóvel rural de propriedade de seu marido datado de 1992 (fl. 34); g) f) ITR de imóvel rural de propriedade de seu marido datado de 1994 (fl. 35). Antes de qualquer valoração quanto ao conteúdo das
provas, é necessário esclarecer que documentos em nome de terceiros, desde que comprovada conexão entre a suposta beneficiária e este terceiro, são aptos a comprovarem, ainda que
de forma indiciária, a atividade rural. Isto porque, o processo civil é balizado pelo livre convencimento motivado, não havendo, pois, vinculação ou limitação dos meios de prova, estando, pois, o julgado livre para valorá-la. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: 3- A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-1ª R. - AC 0029831- 30.2010.4.01.9199/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - DJe 12.04.2012 - p. 77); 1- (...). 2- Os documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor ou outros documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3- Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI nº 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005) (...)(TRF-4ª R. - AC 002097-14.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - DJe 19.01.2012 - p. 305) No caso, as provas documentais acostadas pela autora estão registras no nome de seu filho, o que, a teor da argumentação acima, basta se afirmar, sem qualquer laivo de dúvidas, que a autora exercia atividade rural àquele tempo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do enefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora sempre ter trabalhado na lavoura. Neste sentir, foi apurado que: "(...) sempre trabalhou na lavoura; que de 1971 prá sempre ela sempre trabalhou na roça, embora morasse na cidade, ainda se deslocava para área rural para trabalhar" - fl.212; "(...) que toda vida trabalhou na zona rural e mesmo morando na cidade ainda se deslocava para o sítio, indo duas a três vezes para o sítio; que nunca trabalhou no cidade" - fl. 213 O somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como
início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde 20.04.2006 (5 anos contados do juizamento da ação), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 563- 71.2011.8.16.0168 impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde 20.04.2006, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de morano valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da
autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

104. USUCAPIÃO-0001733-78.2011.8.16.0168-IRANI SILVA SOLEDADE x ROMEU DE ANDRADE-6. Não obstante, e preliminarmente, promova(m) o(s) autor(es) a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta comarca de ausência de transcrição ou matricula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos de animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta -Adv. VIVIANE GORETE SONEGO-.

105. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001748-47.2011.8.16.0168-VALDIR ANOR DE ASSIS x MAPFRE SEGUROS S/A e outro-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 20 dias e o Procurador do Requerido não comprovou a postagem do ofício de fls. 230)-Adv. ANTONIO NUNES NETO-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001802-13.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDIVALDO DE OLIVEIRA SILVA-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (preparo de 02 ofícios e retirá-los em cartório para a devida postagem)-Adv. FABIO Y. ARAKI-.

107. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001816-94.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO APARECIDO DE

CARVALHO e outro-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 05 dias e o requerido não pagou a dívida pendente, em 12/09 e decorreu o prazo legal de 15 dias e o requerido não apresentou contestação, em 24/09/2012)-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

108. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001818-64.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDERSON JONATHAS DE SOUZA-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 05 dias e o requerido não entregou a coista, não depositou em juízo, bem como não contestou o feito)-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

109. APOSENTADORIA POR IDADE-0001859-31.2011.8.16.0168-TERESA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Teresa Gonçalves ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS pretendendo concessão de beneficio por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 55 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que:

a) há prescrição do direto; b) para a concessão do beneficio é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse beneficio; c) inexiste prova de que a autora era trabalhadora rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Designada transigiram. sessão de conciliação, as partes não prova oral. Em audiência de instrução e julgamento foi produzida As partes apresentaram alegações finais, sendo que a autora também formulou pedido para antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais a serem analisadas. Passo a conhecer das questões de mérito da demanda, primeiramente quanto à prescrição. Da prescrição Razão assiste ao réu quanto suscita prescrição qüinqüenal contada do ajuizamento da ação. Isto porque, os valores pretendidos pela autora tratam-se de prestações sucessivas, de modo que prescrevem em cinco anos,

na medida em que se completarem os prazos para a concessão do direito. Desta forma, as únicas parcelas eventualmente atingidas pelo instituto da prescrição são aquelas devidas num período

anterior a cinco anos contados da data em que foi proposta a presente demanda. Isto nada mais é do que aplicação da regra inserta no artigo 103, parágrafo único, da Lei n08.213/911 e súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: (...) não há falar em prescrição do fundo de direito, contudo, ficam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior, à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 35/STJ. (...) (TRF-4º R. - Ap-RN 0004062- 61.2010.404.9999/PR - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto - DJe 15.03.2012 - p. 362) Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. (...) (TRF 4" R. - AC 0000153-74.2011.404.9999jpR - 5" T. - Rel. .Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada García - DJe 12.01.2012 - p. 194) 1- Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Contudo,

vale observar que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4° do Decreto 20.910/32. (...) (TRF 4ª R. AC 0003790-33.2011.404.9999/RS 5º T. Rel. Juiz Fed. Guilherme Pinho Machado - DJe 29.09.2011 - p. 176)/ Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. (...) (TRF-4ª R. Ap-RN 2006.71.07.000771- 3/RS - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJe 31.03.2011 - p. 155). Passo, pois, a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. o legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza

eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao beneficio, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos especificas, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo I° da Lei 8.213/91: c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igualou maior que o numero de meses previsto para carência do referido beneficio pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. Ao que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, a autora a alcançou em 2010, já que é nascida em 28/01/1955 (fl. 19) Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 174 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de meados 1995 a 2010. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural de onde consta sua profissão de bóia fria para os anos de 90/96, 2000, 2001, 2005, 2006 e 2008; b) requerimento de matrícula de suas filhas, para os anos de 1989, 1990, 1992 de onde consta sua profissão como agricultora; c) título de eleitor de onde consta ser agricultora desde 1986. Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora, ressalvado um curto período em que labutou na cidade, rural. sempre ter trabalhado em atividade Neste sentir, foi apurado que: "(...) trabalhou na roça, onde carpia; sempre trabalhou na roça, carpindo, catando milho, etc. (...)" - Fl. 90. "(...) mais ou menos 20 anos que trabalha na roça; sabe que a autora trabalhou na roça porque era vizinha dela; a autora colhia milho, café, capinava; até os dias atuais ela trabalha na roça (...)" - Fl. 91. o somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Repise-se que, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. I Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como inicio de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provida. (, IUJEF 0003313-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) o beneficio da aposentadoria deverá ser pago à autora mensalmente e de forma vitalícia, desde o requerimento administrativo (fl. 14), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Da antecipação dos efeitos da tutela o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do ostulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, providência seja reversível. Sobre o tema, é importante destacar que "o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz ,se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, será difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (...). O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar" (In A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143). Assim, repise-se que somente quando comprovado os fatos narrados é que se autorizada a antecipação de tutela. Confira-se:(...)significa dizer que, além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte o suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo Juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira (...I (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3.0 ed. São Paulo, Método, 2011. P. 1167). Para o caso, o periculum in mora suscitado pela autora foi de estar doente, necessitando do benefício. Todavia, quedou-se inerte em trazer prova quanto a este fato o que, por si só, impede a concessão da liminar. Sobre o tema, o TRF-4: EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROUNI. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. REQUESITOS NECESSAÁRIOS. 1. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e conseqüências processuais, da mesma forma, específicas, Afigura-se necessária a conjugação dos ressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, rigorosamente, tal conjugação não se verifica prima facie na espécie, como bem assinalado pela 2-., decisão recorrida. 2. Agravo improvido. (TRF4

5012720-42,2012,404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/08/2012)
Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o
pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1656 69.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por
idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (fl. 14), sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A á Lei n. o 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ) A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao agamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da
autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano.Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001908-72.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS EDUARDO LUZETTI-Vista ao autor da certidão de fls. 67 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0001941-62.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x LEANDRO CESAR GRATON-A fim de se evitar nulidades processuais, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a existência de composição, juntando aos autos cópia de eventual termo. Naquele mesmo prazo, caso inexiste transação, deverá o autor se manifestar sobre a petição de fl. 48, ratificando, se for o caso, a desistência ali exarada. Oportunamente, voltem. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR-.

112. APOSENTADORIA POR IDADE-0002020-41.2011.8.16.0168-MOISES MAXIMO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Moisés Máximo Barcelo ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade. Para tanto, alegou que: a) tem 61 anos de idade; b) foi durante sua vida toda rurírcola, seja como proprietário, seja como boia fria; c) ao completar 60 anos de idade, passou a ter direito ao benefício por idade em razão da atividade rural exercida. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; b) inexiste prova de que o autor era trabalhador rural no período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Em audiência de conciliação, a preliminar foi rechaçada. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por si arroladas. Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido inicial. Por sua vez, o réu apresentou alegações finais remissivas à contestação. É o relatório. Passo a decidir. A prejudicial de mérito (prescrição) já foi afastada quando da audiência de conciliação, pelo que passo a conhecer das questões de fundo da demanda. É no texto da Constituição Federal, especificamente nos artigos 201 e 202, que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são
concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pelo autor na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91. Lei esta que é a principal reguladora de sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. De acordo com o referido artigo 143, temos que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a)Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias. Na apreciação das questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais. Há de ser concedido o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Da mesma forma não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No caso em tela, a requerente completou a idade mínima exigida no ano de 2011 e deve, portanto, provar o exercício da atividade laborativa no período de 180 meses imediatamente anteriores ao preenchimento dos requisitos legais. Assim, a prova deverá recair sobre o lapso temporal compreendido entre meados de 1996 a 2011. A autora trouxe aos autos, como meio de prova
documental para o início da atividade rural, notas fiscais do "funrural" (fl. 36), recibo de entrega de algodão (fl. 37), comprovante de vacinação (fl. 38), isto em 1996, comprovante de pagamento relativo a entrega de produtos (fls. 39, 40, 41, 42, 43, 44), para o período de 1998, 1999 e 2000. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foi uníssona em relatar que o autor, sempre labutou como rurícola seja para o período acima, quando seu pai era proprietário de imóvel rural, seja depois, quando passou a trabalhar para terceiras pessoas. Assim, as provas constantes deste feito concluem, sem laivo de dúvidas, pela procedência da ação, porquanto existir início de prova documental de que o autor quando do início do período de carência já laborava em área rural (lavrador), que foi complementada, na forma como acima relatado, pela prova testemunhal colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, e ante a ausência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF 0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, a partir do ajuizamento da ação,
no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48,parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1561-30.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano.
Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

113. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002035-10.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA BARBOSA DE LIMA PALMIERI-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legalde 05 dias e a requerida não entregou

a coista, não depositou em juízo, bem como não contestou o feito)-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
114. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002036-92.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA BARBOSA DE LIMA PALMIERI-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 05 dias e a requerida n~;ao entregou a coisa, não depositou em juízo, não consignou o valor do débito atualizado, bem como não contestou o feito) -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000138-10.2012.8.16.0168-CARMEN GUIOMAR SEEHAGEN ZAGO e outros x BANCO DO BRASIL SA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Advs. FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.
116. PREVIDENCIÁRIA-0000143-32.2012.8.16.0168-LUIZ DOS SANTOS GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc. Luiz dos Santos Góis ajuizou processo de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo concessão de benefício por idade rural. Para tanto, alegou que ao completar 60 anos de idade, por ter sempre trabalhado na área rural, tem direito ao recebimento do beneficio que pretende. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o pedido administrativo. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há prescrição do direto; b) para a concessão do benefício é necessária comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício; c) inexiste prova de que o autor tenha cumprido o período de carência. Pediu a improcedência do pedido inicial. Designada sessão de conciliação, as partes não transigiram. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas 3 testemunhas. A autora apresentou alegações finais repisando suas alegações iniciais. O réu, por estar ausente em audiência de instrução e julgamento, não apresentou alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares processuais a serem analisadas. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda, na medida em que a prejudicial de mérito já foi rechaçada. Em primeiro lugar é necessário tecer alguns breves comentários sobre o regime de Previdência Social vigente no País. É nos artigos 201 e 202 da Constituição de República que se encontram delineados os contornos básicos dos direitos de previdência social. Funda-se o regime previdenciário no Princípio do Seguro Social, isto é, destinam-se os benefícios e serviços a cobrir eventos de doenças, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e de seus dependentes, pois a base da cobertura é o fator contribuição. Portanto, a regra geral é que só podem ser beneficiados pela Previdência Social aqueles que com ela contribuíram devidamente. Entretanto, a regra citada comporta algumas exceções, previstas em nossa legislação previdenciária. Assim, tendo em vista situações especiais, os referidos serviços e benefícios são concedidos a pessoas que não contribuíram. O pedido formulado pela autora na presente demanda baseia-se justamente em uma dessas exceções à regra, como se exporá a seguir. Trata-se da hipótese prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, principal regulamento do sistema de benefícios da previdência. O legislador previu esta hipótese em razão da situação especial das pessoas que durante muito tempo prestaram serviços na lavoura, sem obter qualquer registro ou comprovação, devido aos costumes e sistema de trabalho da época. Assim, procurou-se de certa forma amparar tal categoria de trabalhadores. Outro aspecto importante a ser destacado é a natureza eminentemente pública das questões previdenciárias, de modo que na apreciação de questões previdenciárias, deve-se observar rigorosamente as exigências legais, concedendo-se o benefício apenas quando realmente estiverem preenchidos os requisitos legais, pois no regime previdenciário não há intuito de liberalidade ou caridade. Outrossim, justamente por este fator, não se deve procurar restringir injustificadamente os acessos ao benefício, pois se trata de um direito subjetivo tutelado constitucionalmente. Enfim, de acordo com o referido artigo 143 daquele normativo, tem-se que o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, desde que preencha alguns requisitos específicos, a saber: a) Ter completado a idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91; b) Exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91; c) Comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, deve haver imediatividade entre a prestação do labor e o implemento das condições legais; d) Que tal atividade tenha sido efetuada por um período igual ou maior que o numero de meses previsto para carência do referido benefício pleiteado, o que se apura conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações passa-se a analisar o pedido da autora, tendo em vista as referidas condições e os elementos probatórios constantes dos autos. No que se refere à idade mínima exigida que é de 55 anos para mulheres e 60 anos para homem, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 48, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, o autor a alcançou em 2010, já que é nascida em 08/06/1950 (fl. 11). Portanto, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, deve haver prova da carência para 174 meses, imediatamente anteriores ao ano em que completou os requisitos, ou seja, de 1996 a meados de 2010. Para aquele período, juntou os seguintes documentos: a) escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome de sua esposa, para o ano de 1994 (fl. 29); b) registro de imóvel rural nominado em favor de sua esposa, para o ano de 1995 (fl. 31); c) guia de ITR, em seu nome para os anos de 1994 (fl. 33) e 1995 (fl. 34), 1998 (fl. 46), 1999 (fl. 51), 2000 (fl. 55), 2001 e 2002 (fl. 59), 2003 (fl. 68), 2004 (fl. 71), d) documento de contribuição sindical para o sindicato dos trabalhadores rurais desta cidade para os anos de 1995, 1996, 1997, 1998 (fl. 38), 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fl. 39); e) certificado de cadastro de imóvel rural para os anos de 1998/99 (fl. 50); f) notas fiscais de compra de produtos rurais (fl. 81- ss). Antes de qualquer valoração quanto ao conteúdo das provas, é necessário esclarecer que documentos em nome de terceiros, desde que comprovada conexão entre o beneficiário e este terceiro, são aptos a comprovarem, ainda que de forma indiciária, a atividade rural. Isto porque, o processo civil é balizado pelo livre convencimento motivado, não havendo, pois, vinculação ou limitação dos meios de prova, estando, pois, o julgado livre para valorá-la. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: 3- A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-1ª R. - AC 0029831- 30.2010.4.01.9199/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - DJe 12.04.2012 - p. 77); 1- (...). 2- Os documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor ou outros documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3- Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI nº 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005) (...) (TRF-4ª R. - AC 0002097-14.2011.404.9999/RS - 5ª T. - Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - DJe 19.01.2012 - p. 305) No caso, parte das provas documentais acostadas pelo autor estão registras no nome de seu sua esposa, na forma como acima declinada, o que, a teor da argumentação acima, basta para se afirmar, sem qualquer laivo de dúvidas, que o autor exercia atividade rural àquele tempo, mormente pelos demais documentos juntados aos autos em nome do autor. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do enefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). Corroborando estes fatos, a prova testemunhal foi uníssona quanto ao fato de a autora, ressalvado um curto período em que labutou na cidade, sempre ter trabalhado em atividade rural. Neste sentir, foi apurado que: "(...) sempre trabalhou na roça, na lavoura; sempre trabalhou na lavoura até os dias de hoje; sempre morou em propriedade vizinha; a esposa do autor também trabalha na roça (...)" - fl. 169; " (...) o autor é agricultar desde quando o conhece (1972); até hoje trabalha na roça (...)" - fl. 169 O somatório destes elementos de prova, por si só, bastam para se afirmar que a autora, efetivamente, cumpriu a carência exigida por lei. Assim, presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação, a procedência do pedido inicial é de rigor. Sobre o tema: 1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período de atividade rural a ser reconhecido pelo Juízo. 2. É prescindível a existência de prova documental para todo o período rural pretendido, porquanto esta pode ser complementada pela prova testemunhal produzida e por outros documentos de período posterior ao postulado. 3. Incidente provido. (, IUJEF0003343-61.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 27/07/2012) O benefício da aposentadoria deverá ser pago ao autor mensalmente e de forma vitalícia, desde o requerimento administrativo (17/08/2010 - fl. 11), no valor correspondente a um (01) salário mínimo mensal, conforme expressamente dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, mais os abonos garantidos pelo artigo 40 da referida Lei. Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 202 da Constituição da República, 40, 48, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n° 8.213/91 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes autos registrados sob n° 1656-69.2011.8.16.0168, impondo resolução de mérito à demanda, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um (01) salário mínimo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (fl. 11), sendo que as parcelas deverão ser corrigidas a partir da data do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 148 do STJ, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), acrescidas de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). A contar de 01º/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento do abono anual na forma prevista no artigo 40 da Lei 8.213/91 em benefício da autora, devendo efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, com base no IGP-DI

e acrescidas de juros de mora na taxa legal de 12 % ao ano. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas1, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independente de interposição de recurso pelas partes, após o transcurso do prazo legal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e MARCELA LEILA R. S. VALES-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000201-35.2012.8.16.0168-CLEIDE BERNARDO DO AMARAL x MUNICIPIO DE PALOTINA- Ao preparo: R$ 230,30 Cível + R$ 40,32 Distribuidor e R$ 21,32 Funrejus, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei-Adv. EVANDRO MAURO V. DE MORAES-.

118. AÇÃO MONITÓRIA-0000321-78.2012.8.16.0168-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE A. VALE DO PIQURI x JULIANO ROMEU QUINTILIANO PANIFICADORA e outro- 1. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável manifestada por ambas as partes (fls. 113 e 115 .6 , designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min., ocasião em que, não obtida a composição amigável do litígio pelas partes: a) será saneado o feito, decidindo-se as questões processuais que estiverem pendentes;. b) serão fixados os pontos controvertidos; e, c) serão deferidas as provas a serem produzidas durante a instrução do processo. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 31 de agosto de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000354-68.2012.8.16.0168-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUZA DE MORAES DOS SANTOS-1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Desnecessária a intimação do réu para apresentar contra-razões, uma vez que sequer foi citado da presente ação, conforme inteligência do art. 296, parágrafo único, parte final do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, segunda-feira, 27 de agostode 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

120. MANDADO DE SEGURANÇA-0000427-40.2012.8.16.0168-ADEMILSON CAIRES DE CASTRO x PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA-Portaria 06-2012- Item XVIII- intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem (ao autor para efetuar o preparo da elaboração do ofício e retirá-lo em cartório para a devida postagem)-Adv. PEDRO SONEGO-.

121. RESTITUIÇÃO-0000469-89.2012.8.16.0168-LORIVAL COELHO x BANCO FINASA S/A-Vistos, etc. Lorival Coelho ajuizou ação de revisão de contrato em face do Banco Finasa S/A, aventando ilegalidade na cobrança das seguintes tarifas: TAC, TEC, IOF diluído e serviço de terceiros. Pediu, por fim, a revisão do contrato, bem como a restituição, em dobro, dos valores cobrados a maior. Citada, a ré contestou o pedido inicial em audiência de conciliação, alegando impossibilidade jurídica do pedido, prescrição trienal para a revisão do contrato, a inexistência de cláusulas abusivas, a validade da contratação de TAC, TEC, serviços de terceiros, a impossibilidade de restituição do valor pago a título de IOF e o descabimento de repetição do indébito. Pediu, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. A preliminar suscitada foi afastada em audiência de conciliação, onde também anunciou-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir O julgamento antecipado da lide se impõe, tal como já afirmado na decisão interlocutória de fl. 34, porquanto se tratar de matéria unicamente de direito, não havendo qualquer fato pendente de prova (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP- 00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481). Feita esta digressão, passa a julgar o mérito do pedido, porquanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ter sido afastada quando da decisão de fl. 34. Antes de se adentar às questões de fundo, necessária análise sobre a prejudicial de mérito aventada pelo réu, qual seja, prescrição. A ação revisional tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 205, do Código Civil é de 10 (dez) anos, devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. No caso em tela, verifica-se que a pretensão da autora consiste no reconhecimento de ilegalidades de débitos realizados pelo agente financeiro, com base no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, não se aplica ao caso em comento a prescrição trienal prevista para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil, dado que a prescrição de encargos cobrados indevidamente tem natureza pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário decenal, conforme estipula o art. 205 do Código Civil. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C.C. REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. NULIDADE DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONTA CORRENTE. BANCO BANESTADO S/A. CONTROLE ACIONÁRIO. ASSUNÇÃO PELO BANCO ITAÚ S/A. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. RESSALVADA À VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E MP 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 STJ. COIBIDO CUMULATIVIDADE. MULTA E JUROS. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA." (TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 0628434-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma, considerando que o contrato data de 2008, ele só estaria abarcado pela prescrição em 2018, não havendo, portanto, que se falar na referida prejudicial de mérito. Afasto, pois, a prejudicial. A pretensão do autor é de reconhecimento de abusividades para as seguintes contratações: TAC/TEC, IOF diluído e serviços de terceiros. Do contrato de fl. 18 e 19, percebe-se a instituição de TAC, no valor de R$ 600,00 e TEC, no valor de R$ 4,80, por boleto. Não antevejo, para estas tarifas, qualquer ilegalidade. O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas, seja para o normativo de 1996, seja para o de 2007, e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, por força do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso, a cobrança destas tarifas é legítima. Sobre o tema, aliás, o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Justiça do Estado do Paraná: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011); 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 902039-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.08.2012) Na sequencia, melhor sorte não assiste ao autor quanto à sua pretensão de expurgar a cobrança diluída do IOF, de incidência inegável, na forma do item 16 do contrato de fl. 18. O artigo 63, do Código Tributário Nacional prevê que "o imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado(...)". Portanto,

o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; (...) Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58). Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º)." Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. O que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta analisar a legitimidade na cobrança de R$ 4.800,00 a título de serviço de terceiro. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança destas verbas é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Outrossim, a ré sequer fez prova de que valores tais foram encampados em benefício do autor-consumidor. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MP 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. (...). 3. A cobrança de tarifas de serviços de terceiros diretamente do consumidor, trata-se de cobrança abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. (7843965 PR 0784396-5, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 03/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 649).Da restituição No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, eis que, além de ter sido prevista expressamente na avença celebrada pelas partes a respectiva exigência, o que de certa forma afasta a presunção de consciência acerca da ilicitude da conduta, reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade do item 22 do contrato de fl. 18, bem como condenar o réu a restituir ao autor a quantia ali cobrada (R$ 4.800,00), devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Desde já, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, autorizo a compensação da sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios. Cumpra-se o CN, no que aplicável. Nada sendo requerido em 6 meses, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

122. RESTITUIÇÃO-0000470-74.2012.8.16.0168-LORIVAL COELHO x BV FINANCEIRA S/A-Lorival Coelho ajuizou ação de revisão de contrato bancário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando ter firmado contrato de alienação fiduciária em garantia com o réu. Ainda, relatou que naquele instrumento pairam as seguintes nulidades contratuais: a. TAC; b. TEC; c. IOF diluído; e d. serviço de terceiros. Assim, requereu a declaração de nulidade das sobreditas cláusulas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, bem como concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de conciliação, sem a formalização de avença entre as partes. A ré contestou o pedido inicial, onde aventou as seguintes preliminares: a. decadência; b. prescrição. No mérito, aventou regularidade na contratação das tarifas impugnadas, inclusive pela ausência de prova quanto a abusividade delas. justificou sua inércia na apresentação do contrato sob a pecha de ocorrência de um incêndio em seus arquivos. Confessou a contratação de TAC no valor de R$ 350,00 e TEC no valor de R$ 2,85, tudo em conformidade com regulamentações administrativas. Por fim, sustentou a legalidade na forma de cobrança do IOF. Assim, pediu a improcedência do pedido inicial. O julgamento antecipado da lide foi anunciado, não havendo qualquer irresignação pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Antes de se adentrar nas questões específicas destes autos, ressalto que os autos comportam julgamento antecipado, pois a matéria aqui tratada é unicamente de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ainda, cabe ressaltar que anunciado o julgamento antecipado da lide as partes não apresentaram qualquer irresignação, o que denota desinteresse na produção de qualquer outra prova que não aquela já produzida. Da exibição do contrato Antes de mais nada, impende breve consideração sobre o posicionamento a ser adotado para o julgamento desta lide. Embora este juízo possua entendimento de que o contrato revisando deva ser juntado no início da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo cabível a exibição incidental na lide1, tenho que a situação formalizada neste feito é peculiar, merecendo análise diferenciada. Isto porque, a ré confessou a impossibilidade de se apresentar o contrato a ser revisado, sob a pecha de ocorrência de um incêndio em seus arquivos. Assim, logicamente, mesmo que extinto este processo a fim de se possibilitar ao autor a busca do documento por meio de ação cautelar de exibição de documento, ainda que de forma incidental, a providência seria inócua, já que o contrato jamais será apresentado, pelo fato dele

ter se dissipado em um incêndio, como confessado pela ré. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º2 daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP- 00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481). Da inversão do ônus da prova Impende asseverar que a inversão do ônus da prova é autorizada pela legislação consumerista (art. 6º, VIII, CDC) quando estiver presente no caso a verossimilhança das alegações da parte consumidora e quando for esta hipossuficiente frente à empresa fornecedora ou prestadora de serviços. A análise destas condições e, via de consequência, da plausibilidade, ou não, do benefício invocado depende de um critério intelectivo e de valoração subjetiva do próprio Magistrado, segundo as regras da experiência, e dos elementos contido nos autos. A hipossuficiência "é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. (...) A hipossuficiência poderá ser, dentre outras hipóteses, técnica, quando a situação jurídica impedir o consumidor de obter a prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o fornecedor pelo dano verificado". No caso, é justamente aqui que reside a hipossuficiência da autora, que jamais terá acesso ao contrato de financiamento, em razão da resistência da ré. Por sua vez, a verossimilhança das alegações da autora decorre do fato de a própria ré, em sua contestação, ter confessado parcialmente as práticas contratuais questionadas pela autora (v.g. cobrança de TAC e TEC). Assim, por presentes os requisitos legais (artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor), tenho por bem inverter o ônus da prova em desfavor da ré. Finalmente, por se tratar de regra de julgamento, inexiste irregularidade na inversão realizada na própria sentença, tal como verberado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitandose um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7.Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 125621/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 07/02/2011) Passo a analisar a lide. Preliminares e Prejudiciais de Mérito Decadência: Embora não se negue aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não incide na espécie a regra inserta no artigo 26, II, daquele normativo. Aquele normativo regulamenta a decadência para a hipótese de vício do produto, o que não se amolda nesta hipótese, pois a pretensão aqui tratada é de expurgo de cláusulas contratuais firmadas em desacordo com as normas regulamentares. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO SUMÁRIA - FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - EFEITO AUTOMÁTICO DA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219, DO CPC) - .... 3. Se a demanda versa sobre a análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício, no sentido de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação civil e consumerista, não há falar prazo decadencial nos termos do artigo 26, do CDC. ...(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0620495-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 04.11.2009); Prescrição O que se busca com este processo é a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos, o que demonstra o caráter eminentemente pessoal da situação e, por isto, sujeitos à regra geral do artigo 205 do Código Civil. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DECONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). No caso, o contrato firmado data de 2007 (fl. 16), de modo que o prazo prescricional aplicável na espécie é de 10 anos, a ser contado da data de assinatura do instrumento ora questionado (princípio da actio nata). Nestes termos, tendo o autor intentando ação em 2012, antes do escoamento daquele prazo, não se há falar em prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais, passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito TAC-TEC O réu confessou a cobrança de R$ 350,00 a título de TAC e 2,85 de TEC (o que totaliza R$ 102,60, porquanto se tratar de financiamento em 36 parcelas, vide confissão do autor à fl. 16). O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, inexistirá abusividade, prima facie, quando houver contratação expressa destas tarifas. Sobre o tema, aliás, o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303?1996 e 3.518?2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). Todavia, especificamente para este caso, não se antevê expressa contratação destas cláusulas, porquanto o réu não fez prova deste fato, o que lhe incumbia não sé pela inversão probatória, mas também por força do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, tenho que os valores efetivamente cobrados pela TAC e TEC devem ser restituídos ao autor, uma vez que inexistiu expressa contratação. Serviço de terceiro e registro do contrato A contratação e cobranças destes valores é inegável e decorre não só da inversão do ônus da prova, mas também do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, pois cabia à ré a prova de sua não contratação. Aqui é necessário instar o dever de a ré em conservar cópia do contrato havido entre as partes, pelo prazo mínimo de prescrição de toda e qualquer ação dele decorrente, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, afirmando, ainda que a pecha do "incêndio" não o isenta de seu dever de guarda/exibição, seja pela ausência de previsão legal, seja pela falta de provas de que o contrato ali se encontrava. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DE NÃO SUCEDER O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - NÃO COLHIMENTO - OPERAÇÃO DE SUCESSÃO EFETIVADA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCORRER INCÊNDIO NOS ARQUIVOS DO BANCO - IMPROCEDÊNCIA - FATO QUE NÃO DISPENSA A OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MANTIDOS POR MEIO DIGITAL OU MICROFILMAGEM - DEVER TAMBÉM DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO MENOS ATÉ A PRESCRIÇÃO DECENÁRIA - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 710732-4 - Maringá - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.02.2011); "Não merece guarida a alegada impossibilidade material para a apresentação de alguns documentos, em decorrência do incêndio que atingiu o centro de microfilmagem do banco, pois, não restou comprovado que os documentos e extratos relativos às movimentações financeiras da autora encontravam-se no local." (TJPR. 15ª Câmara Cível. Ap. Cível n. 333.187-9. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 10.05.2006.) A abusividade perpetrada pela

instituição financeira na cobrança destas verbas é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Outrossim, a ré sequer fez prova de que valores tais foram encampados em benefício do autor-consumidor. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MP 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. (...). 3. A cobrança de tarifas de serviços de terceiros diretamente do consumidor, trata-se de cobrança abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõese a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. (7843965 PR 0784396-5, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 03/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 649). Do IOF diluído - Possibilidade A incidência do IOF é inegável, por confissão das partes, pois o réu defendeu sua legalidade. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição dointeressado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontrase liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da restituição No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido o art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Da liquidação da sentença Na medida em que parte dos valores devidos são ilíquidos (serviço de terceiros e taxa de registro de contrato), remeto os autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade da TAC, TEC, serviço de terceiro e taxa de registro de contrato, bem como condenar o réu a restituir ao autor a quantia ali cobrada, a ser apurada em liquidação de sentença, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada gratuidade judiciária concedida ao autor. Cumpra-se o CN, no que aplicável. Nada sendo requerido em 6 meses, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. RESTITUIÇÃO EM CONTRATO-0000506-19.2012.8.16.0168-VAGUINER SCARPETA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vaguiner Scparpeta ajuizou ação de revisão de contrato em face do Banco Volkswagem S/A, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu; b) não possui cópia do contrato; c) foi cobrada TAC, TEC, IOF diluído, tarifa de avaliação de bem, serviço de terceiros/registro/TLA/ outros, de forma indevida; d) tem direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pediu a procedência do pedido inicial para se expurgar do contrato as tarifas ilegais, bem como condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Designada audiência de conciliação, o réu foi regularmente citado, apresentando contestação, onde aventou que: a) falta interesse processual ao autor; b) o pedido é juridicamente impossível; c) a petição inicial deve ser indeferida, por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura; b) somente cumpriu determinações legais, não havendo qualquer irregularidade na cobrança das tarifas; c) é legal a cobrança do IOF na forma diluída; d) inexistem valores para serem restituídos. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação. Às partes foi concedido prazo de 10 dias para alegações finais, as quais foram regularmente apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Conforme anunciado anteriormente, os autos comportam julgamento antecipado, pois a matéria aqui tratada é unicamente de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ainda, cabe ressaltar que anunciado o julgamento antecipado (fl. 37) as partes não apresentaram qualquer irresignação, o que denota desinteresse na produção de qualquer outra prova que não aquela já produzida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º1 daquele código. 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min.CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU,Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Preliminares A preliminar já foi afastada, quando do saneamento do feito, razão pela qual passo a conhecer

das questões de fundo da demanda. Mérito Feitas estas digressões, passo a julgar as questões de fundo da demanda. TAC/TEC Do contrato de fl. 69 percebe-se a instituição de TAC, no valor de R$ 1.000,00. Não antevejo, para esta tarifa, qualquer ilegalidade. O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estarem encartadas nas vedações previstas, seja para o normativo de 1996, seja para o de 2007, e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, por força do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso, pois isto sequer foi aventado pelo autor, a cobrança desta tarifa é legítima, pois volta em benefício do credor, pois é com a abertura da conta que se aprimora o financiamento bancário. Sobre o tema, aliás, o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Justiça do Estado do Paraná: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303?1996 e 3.518?2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011); 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente encontratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 902039-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.08.2012) Cobrança de IOF Diluído - legalidade Melhor sorte não assiste ao autor quanto à sua
pretensão de expurgar a cobrança diluída do IOF, de incidência
inegável, na forma do item 16 do contrato de fl. 18. O artigo 63, do Código Tributário Nacional prevê que "o imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado(...)". Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; (...) Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58). Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º)." Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária.

O que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Despesas do emitente Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança desta verba é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Outrossim, a ré sequer fez prova de que valores tais foram encampados em benefício do autor- consumidor, diferentemente da TAC, como acima visto. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MP 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. (...). 3. A cobrança de tarifas de serviços de terceiros diretamente do consumidor, trata-se de cobrança abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. (7843965 PR 0784396-5, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 03/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 649). Da restituição No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, eis que, além de ter sido prevista expressamente na avença celebrada pelas partes a respectiva exigência, o que de certa forma afasta a presunção de consciência acerca da ilicitude da conduta, reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS ORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A.
INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO.

INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Disposições finais As demais tarifas supostamente abusivas não restaram contratadas, inexistindo, pois, irregularidade. Tanto isto é verdade que o autor, em suas alegações finais, somente aventou nulidade das tarifas acima analisadas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade do quadro 4, despesas do emitente" do contrato de fl. 57, bem como condenar o réu a restituir ao autor a quantia ali cobrada (R$ 735,17), devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em razão da mínima sucumbência do réu, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada gratuidade judiciária concedida ao autor. Cumpra-se o CN, no que aplicável. Nada sendo requerido em 6 meses, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, MARCELO TESHEINER CASSAVANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

124. RESTITUIÇÃO EM CONTRATO-0000507-04.2012.8.16.0168-WALDECIR SANCHES JOSE x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Waldecir Sanches José ajuizou ação de revisão de contrato em face do Banco Volkswagem S/A, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu; b) não possui cópia do contrato; c) foi cobrada TAC, TEC, IOF diluído, tarifa de avaliação de bem, serviço de terceiros/ registro/TLA/outros, de forma indevida; d) tem direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pediu a procedência do pedido inicial para se expurgar do contrato as tarifas ilegais, bem como condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Designada audiência de conciliação, o réu foi regularmente citado, apresentando contestação, onde aventou que: a) a petição inicial deve ser indeferida, por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura; b) somente cumpriu determinações legais, não havendo qualquer irregularidade na cobrança das tarifas; c) é legal a cobrança do IOF na forma diluída; d) inexistem valores para serem restituídos. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação. Às partes foi concedido prazo de 10 dias para alegações finais, as quais foram regularmente apresentadas.É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Conforme anunciado anteriormente, os autos comportam julgamento antecipado, pois a matéria aqui tratada é unicamente de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ainda, cabe ressaltar que anunciado o julgamento antecipado (fl. 34) as partes não apresentaram qualquer irresignação, o que denota desinteresse na produção de qualquer outra prova que não aquela já produzida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU,Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Preliminares A preliminar já foi afastada, quando do saneamento do feito, razão pela qual passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito Feitas estas digressões, passo a julgar as questões de fundo da demanda. TAC/TEC Do contrato de fl. 57 percebe-se a instituição de TAC, no valor de R$ 1.000,00. Não antevejo, para esta tarifa, qualquer ilegalidade. O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estarem encartadas nas vedações previstas, seja para o normativo de 1996, seja para o de 2007, e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, por força do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso, pois isto sequer foi aventado pelo autor, a cobrança desta tarifa é legítima, pois volta em benefício do credor, pois é com a abertura da conta que se aprimora o financiamento bancário. Sobre o tema, aliás, o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Justiça do Estado do Paraná: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303?1996 e 3.518?2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011); 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 902039-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.08.2012) Cobrança de IOF Diluído - legalidade Melhor sorte não assiste ao autor quanto à sua pretensão de expurgar a cobrança diluída do IOF, de incidência inegável, na forma do item 16 do contrato de fl. 18. O artigo 63, do Código Tributário Nacional prevê que "o imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado(...)". Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; (...) Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58). Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º)." Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. O que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Despesas do emitente Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança desta verba é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Outrossim, a ré sequer fez prova de que valores tais foram

encampados em benefício do autor-consumidor, diferentemente da TAC, como acima visto. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MP 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. (...). 3. A cobrança de tarifas de serviços de terceiros diretamente do consumidor, trata-se de cobrança abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. (7843965 PR 0784396-5, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 03/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 649). Da restituição No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, eis que, além de ter sido prevista expressamente na avença celebrada pelas partes a respectiva exigência, o que de certa forma afasta a presunção de consciência acerca da ilicitude da conduta, reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE,E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Disposições finais As demais tarifas supostamente abusivas não restaram contratadas, inexistindo, pois, irregularidade. Tanto isto é verdade que o autor, em suas alegações finais, somente aventou nulidade das tarifas acima analisadas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade do quadro 4, despesas do emitente" do contrato de fl. 57, bem como condenar o réu a restituir ao autor a quantia ali cobrada (R$ 97,04), devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescidas de juros moratórios no ercentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em razão da mínima sucumbência do réu, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada gratuidade judiciária concedida ao autor. Cumpra-se o CN, no que aplicável. Nada sendo requerido em 6 meses, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, MARCELO TESHEINER CASSAVANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

125. COBRANÇA (ORD)-0000508-86.2012.8.16.0168-ANDERSON WILLIAN DE JESUS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Designo para audiência de conciliação o dia 31 de outubro de 2012, às 15h30min. 2. Cite-se a parte Ré, consignando as advertências do despacho de fls. 23. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO-.

126. MANDADO DE SEGURANÇA-0000607-56.2012.8.16.0168-DORIVAL PROENÇA DE GODOY e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA-Intime-se o autor para que providencie o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça, nos termos do Prov. 01/99, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento do feito (expedição de mandado para a intimação pessoal do requerido da sentença)-Adv. JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR-.

127. INDENIZAÇÃO-0000637-91.2012.8.16.0168-ANTONIO SODRÉ e outro x CLAUDECIR DE OLIVEIRA SUZUKI e outros-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

128. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE-0000680-28.2012.8.16.0168-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RUBENS PEDRO DA SILVA-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. IVANES DA GLÓRIA MATTOS-.

129. EX.QUANTIA C.DEVEDOR SOLVENTE-0000751-30.2012.8.16.0168-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA e outros-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Adv. MARILI R. TABORDA-.

130. INVENTÁRIO-0000819-77.2012.8.16.0168-CLEUSA DE FÁTIMA BIZZO x ROBERTO KLEBER DA CUNHA-Portaria 06-2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000820-62.2012.8.16.0168-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação juntada pela parte autora (fls. 42), se refere a parcela com vencimento em 12/05/2010, tendo sido expedida há mais de 02 (dois) anos, de modo que não é servível à comprovação da mora, uma vez que não se pode aferir se houve nesse lapso de tempo a quitação de alguma parcela ou mesmo do contrato pela parte ré. 2. Assim, indefiro a emenda apresentada pela parte autora (fls. 39/41). 3. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 34/35, sob pena de indeferimento da inicial. 4.Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, segunda-feira, 27 de agosto de 2012. Bruno Henrique Golon Juiz de Direito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

132. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000278-83.2008.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA -PR x FLORISVAL FRAGOSO DE OLIVEIRA e outro-O executado opôs nos autos exceção de pré- executividade (fls. 75/88), onde alega: a) ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal; b) a prescrição decorrente da não constituição regular do crédito tributário no tempo oportuno; c) a nulidade da certidão de divida ativa que instrui os autos por não demonstrar adequadamente a forma de aplicação dos encargos, o desenvolvimento da dívida, o índice de correção monetária aplicado, a forma de elaboração do cálculo eo percentual dos juros; d) a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU por lei municipal que não se reveste de caráter extrafiscal; e, e) a ilegalidade da taxa SELIC como índice de correção monetária. Requereu face os argumentos elencados, a extinção da execução fiscal. Intimado, o exeqüente apresentou manifestação (fls. 098/101). Relatado no essencial. DECIDO. No que tange à notificação do contribuinte relativamente à constituição do crédito tributário decorrente de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, esta é presumida ante a notoriedade da obrigação do recolhimento do referido imposto e da periodicidade anual de sua incidência, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. IPTU. NOTIFICAÇAO PRESUMIDA. ONUS DA PROVA EM CONTRARIO A CARGO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. QUESTAO DECIDIDA NO JUIZO SINGULAR. CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA. VALIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA MORATORIA. INCIDENCIA. SANÇAO IMPOSTA EM FACE DO NAO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 3a C. Cível - AC 0593060-5 - Paranaguá - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 22.09.2009)". O excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar que não foi notificado, devendo prevalecer a presunção referida. No que tange à prescrição, entendo haja parcialmente ocorrido, mas nao em razao da ausência de notificação no procedimento administrativo. É que conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Logo, estão de fato prescritos os créditos tributários lançados nos anos de 2002 (R$ 167,31) e 2003 (R$ 150,33), posto o ajuizamento da execução, ter ocorrido 05 (cinco) anos após o lançamento do tributo. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, tenho que a mesma não procede. Com efeito, analisando a CDA, verifico que preenche todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, consta da CDA a maneira como foram calculados os juros de mora, a correção monetária e a multa, de modo que nela não vislumbro qualquer

nulidade. Assim também, não procede a alegação de ilegalidade da SELIC como critério de correção monetária, vez que não é este o índice aplicado para a correção dos valores, a teor do art. 113 da Lei Municipal n°127/1995, que estabelece que "os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Terra Roxa (UFTR)". - O executado não demonstrou que a SELIC ou índice outro estaria sendo utilizado. Logo, descabida tal alegação. Por outro lado, no que se refere à progressividade alegada quanto à alíquota do IPTU, é de ser a exceção também improcedente. Com efeito, dispõe o art. 178 da Lei Municipal n° 127/1995 que "o Imposto Predial Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas: I- 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído; II- 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído". É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que isto não constitui progressividade da alíquota, mas sim seletividade, o que é admitido segundo entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NULIDADE DA CDA - NAO OCORRENCIA - APLICAÇAO DA ALIQUOTA DE 3% PREVISTA NO ART. 175 DA LEI MUNICIPAL N° 7.303/97 - ALÍQUOTA SELETIVA - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NAO PROVIDO. "A aplicação de alíquotas diversas para o IPTU de 1% para imóvel edificado e 3% para imóvel não edificado, não configura caso de progressividade do tributo, mas sim de seletividade, conforme precedente do STF." (TJPR - 3a C.Cível - A1 0567470-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 15.09.2009)". E por fim, nenhuma nulidade existe quanto à penhora, devendo esta apenas ser reduzida no aos limites do novo valor em execuçao. POSTO ISSO, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim unicamente, de pronunciar a prescrição dos créditos tributários lançados nos anos de 2002 (R$ 167,31) e 2003 (R$ 150,33), excluindo o mesmo do valor inicial da execução, restando esta reduzida para o valor inicial de R $ 534,74 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devendo a penhora ser readequada a tal valor. Pela sucumbência, condeno o exequente à pagar ao advogado do executado, honorários que fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista principalmente o valor do débito. Diligências e intimações necessárias. - Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

133. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000237-19.2008.8.16.0168-Oriundo da Comarca de 4 V. FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x ELISETE LAURINDO e outro-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (constatei que às suspensões requerida nos presentes autos excederam o prazo de seis meses (portaria 02-2010- item 1.4.5.1.1.2)-Adv. NELISSA ROSA MENDES-.

134. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000732-58.2011.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA -PR-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x OSMAEL BEZERRA DA SILVA-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirou-se o prazo de suspensão de 30 dias a requerente não informou se localizou o veículo, objeto da busca e apreensão)-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

Terra Roxa, 24 de setembro de 2012
Maria Marcia de Azevedo Palma
Escrivã

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 85/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0040 000314/2009
ADELCIO CERUTI 0127 002979/2012
ADEMAR ANTONIO RODIO 0136 004565/2012
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0002 000438/1997
ADIR LUIZ COLOMBO 0002 000438/1997
0173 007901/2012
ADRIANA CRISTINA PAPAFILI 0144 005578/2012
ADRIANA MARY ROCHA 0002 000438/1997
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0144 005578/2012
ADRIANE HAAS 0007 000628/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 005543/2011
ADRIANE VERONESE 0002 000438/1997
ADRIANO THOME 0050 002066/2010
ADRIANO ZAITTER 0097 010381/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0076 004029/2011
0099 010882/2011
0106 000137/2012
0107 000153/2012
0108 000154/2012
0113 001508/2012
0116 001598/2012
0120 002045/2012
0152 005759/2012
0101 011542/2011
0105 000133/2012
0119 002037/2012
0129 003664/2012
0132 004448/2012
0133 004450/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0144 005578/2012
0145 005582/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
AGNALDO LAVALL 0134 004515/2012
AIRTON ZOLET 0134 004515/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0095 009855/2011
0114 001563/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0046 000996/2009
ALDO LEAO FERREIRA 0023 000944/2007
ALESSANDRA MARTINS COVRE 0144 005578/2012
ALEX GUERRA 0115 001568/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0084 006386/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 0133 004450/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 001359/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0030 000786/2008
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0166 007167/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0121 002193/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO 0027 000181/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0037 000282/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0019 000650/2007
0110 001313/2012
0125 002899/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0062 007954/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000481/1996
0002 000438/1997
0037 000282/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 000281/2011
0098 010793/2011
0138 005115/2012
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0002 000438/1997
ANDERSON PAULO DE LIMA 0014 000857/2006
0034 000157/2009
ANDERSON RENY HECK 0016 000161/2007
0020 000691/2007
ANDRE DALANHOL 0103 011747/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0126 002977/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0109 000449/2012
ANDRE VIANA 0002 000438/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0135 004556/2012
0184 009276/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0127 002979/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0192 005971/2012
ANEMERE DULABA MARCONDES 0040 000314/2009
ANGELA PASTRE 0062 007954/2010
ANGELINA DIAS DOS SANTOS 0002 000438/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0084 006386/2011
0149 005607/2012
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000628/2005
ANITA LOIOLA 0031 000836/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0008 000038/2006
ANTONIO AUGUSTO FEREIRA P 0008 000038/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI 0112 001359/2012
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0002 000438/1997
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0030 000786/2008
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0090 008803/2011
ANTONIO NUNES NETO 0027 000181/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0002 000438/1997
ASSIS CORREA 0089 008306/2011
AUGUSTA ADILES MACHADO 0168 007291/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 0197 009554/2012
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0038 000284/2009
0171 007769/2012
0182 009107/2012
BENEDITO JOSE PERDONI 0002 000438/1997
BLAS GOMM FILHO 0010 000414/2006
0019 000650/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000160/2000
0042 000545/2009
0043 000585/2009
0044 000684/2009
0050 002066/2010
BRENO MARQUES DA SILVA 0002 000438/1997
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0070 002137/2011
0103 011747/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0025 000097/2008
0129 003664/2012
BRUNO RINALDIN 0024 000953/2007
CAMILA ALINE FERLA 0123 002678/2012
0168 007291/2012
CARLA KELLI SCHONS 0002 000438/1997
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0002 000438/1997

0002 000438/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000242/2009
0057 006112/2010
0083 006028/2011
0088 007604/2011
0092 009454/2011
0117 001642/2012
0141 005518/2012
0180 008632/2012
0185 009309/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000438/1997
0014 000857/2006
0034 000157/2009
0073 003101/2011
0163 006755/2012
CARLOS EDUARDO KIPPER 0062 007954/2010
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0090 008803/2011
CARLOS FERNANDO PERUFO 0124 002898/2012
0125 002899/2012
0128 003190/2012
0135 004556/2012
0184 009276/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0034 000157/2009
CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO 0002 000438/1997
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0002 000438/1997
CARLOS ROBERTO MARIANI 0002 000438/1997
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0165 006966/2012
CAROLINA B. LEONARDI 0002 000438/1997
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0002 000438/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 000786/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0128 003190/2012
CESAR FELIX RIBAS 0002 000438/1997
CHAIANY BATISTA 0049 001573/2010
0104 000102/2012
CLAIRÊ CREMONES 0062 007954/2010
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0139 005192/2012
CLAUDIO FASSINE 0002 000438/1997
CLEBER ROTTA 0171 007769/2012
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0002 000438/1997
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0047 001022/2009
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0052 003610/2010
0167 007249/2012
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0002 000438/1997
CLEVERSON IVAN MERLO 0012 000587/2006
0031 000836/2008
0094 009718/2011
CLOVIS LOTHAR BREMER 0002 000438/1997
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0034 000157/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0049 001573/2010
0104 000102/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0107 000153/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0062 007954/2010
CRYSTIANE LINHARES 0169 007333/2012
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0081 005944/2011
DANIEL HACHEM 0006 000766/2004
0009 000084/2006
DANIEL NUNES MARTINS 0055 005704/2010
DANIELA BENES SENHORA HIR 0127 002979/2012
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0040 000314/2009
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0040 000314/2009
DARCI LUIZ MARIN 0002 000438/1997
DARIO GENNARI 0058 006405/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0058 006405/2010
DAYRO GENNARI 0058 006405/2010
0084 006386/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0059 007401/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0062 007954/2010
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0002 000438/1997
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0127 002979/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0011 000498/2006
0121 002193/2012
DIRCEU EDSON WOMMER 0051 002523/2010
DOMINGOS BORDIN 0002 000438/1997
DONATO SANTOS DE SOUZA 0135 004556/2012
0184 009276/2012
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0002 000438/1997
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0002 000438/1997
EDGAR KINDERMAN SPECK 0034 000157/2009
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0002 000438/1997
0041 000470/2009
EDUARDO DESIDERIO 0028 000373/2008
EDUARDO HOFFMANN 0007 000628/2005
0091 009152/2011
0186 009513/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 005366/2010
0100 011024/2011
EDUARDO KUMMEL 0035 000229/2009
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0126 002977/2012
EGBERTO FANTIN 0011 000498/2006
0121 002193/2012
0196 007290/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0072 002754/2011
0124 002898/2012
0125 002899/2012
0128 003190/2012
0156 006068/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000438/1997
ELVIS BITTENCOURT 0002 000438/1997
ERICO JOSE LAZZARINI 0103 011747/2011
ERNANI PUDELL 0002 000438/1997
ESTEVAO RUCHINSKI 0049 001573/2010
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0029 000500/2008
EVANIO CARLOS SOLANHO 0067 001051/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0130 003921/2012
EVARISTO STABILE NETO 0002 000438/1997
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0002 000438/1997
FABIANE GRANDO 0111 001357/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000481/1996
0002 000438/1997
0069 002085/2011
0155 006067/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0162 006634/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0028 000373/2008
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0029 000500/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0118 001820/2012
0153 005926/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0049 001573/2010
FABRICIO NATAL PODER 0160 006571/2012
0161 006572/2012
0163 006755/2012
FERMINO MARIANI 0002 000438/1997
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0025 000097/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0109 000449/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0002 000438/1997
FERNANDO JOSE GASPAR 0083 006028/2011
0092 009454/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 0182 009107/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0162 006634/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0034 000157/2009
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0111 001357/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0191 000204/2008
FLAVIO R. BETTEGA 0002 000438/1997
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0046 000996/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0002 000438/1997
0122 002584/2012
0174 008081/2012
FRANCINE RICARDO 0037 000282/2009
FRANCISCO C. DE ALMEIDA 0002 000438/1997
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0145 005582/2012
GABRIEL SANTOS ALBERTI 0126 002977/2012
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0002 000438/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0119 002037/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
GERUZA WERLENE SODOSKI 0182 009107/2012
GILBERTO ALLIEVI 0002 000438/1997
GILBERTO PEDRIALI 0113 001508/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0128 003190/2012
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0012 000587/2006
GILMAR ANGONEZE 0081 005944/2011
GILSON GOULART JR 0089 008306/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0039 000305/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0042 000545/2009
0043 000585/2009
0044 000684/2009
GIOVANA PICOLI 0049 001573/2010
0061 007763/2010
0104 000102/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0074 003359/2011
GUILHERME M. RODRIGUES 0002 000438/1997
GUSTAVO FREITAS MACEDO (O 0144 005578/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0132 004448/2012
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0062 007954/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0076 004029/2011
0099 010882/2011
0106 000137/2012
0107 000153/2012
0108 000154/2012
0113 001508/2012
0116 001598/2012
0120 002045/2012
0152 005759/2012
0101 011542/2011
0105 000133/2012
0119 002037/2012
0129 003664/2012
0132 004448/2012
0133 004450/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0144 005578/2012
0145 005582/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
HELEN KARINE DREHER 0087 007414/2011
HELI ALBERTO ZENI 0002 000438/1997
HELIO LULU 0185 009309/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0025 000097/2008
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃ 0095 009855/2011
HUDSON B. ESPOSITO 0002 000438/1997
HULIANOR DE LAI 0026 000129/2008
IDELANIR ERNESTI 0002 000438/1997

ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0038 000284/2009
0186 009513/2012
IVANIR LOCATELLI 0048 001039/2009
0126 002977/2012
IVO HENRIQUE BAIRROS 0052 003610/2010
0187 009709/2012
IVO NOWACKI 0002 000438/1997
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0002 000438/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0119 002037/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000318/2004
0009 000084/2006
0016 000161/2007
0140 005355/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0071 002574/2011
JANAINA CAETANO FERREIRA 0062 007954/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000242/2009
0057 006112/2010
0083 006028/2011
JANICE KELLER ARAUJO 0002 000438/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0051 002523/2010
0059 007401/2010
0149 005607/2012
0150 005608/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000438/1997
0049 001573/2010
JEFERSON MASSAHARU ARAKI 0118 001820/2012
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0188 000121/2003
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0153 005926/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0128 003190/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0002 000438/1997
0012 000587/2006
0014 000857/2006
0050 002066/2010
0102 011744/2011
0122 002584/2012
JONATAS CASALLI BETTO 0126 002977/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0002 000438/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0193 000059/2008
JOSE CARLOS MARQUES 0002 000438/1997
JOSE CARLOS VIEIRA 0002 000438/1997
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0013 000735/2006
0015 000013/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0029 000500/2008
0056 005954/2010
0131 004128/2012
0165 006966/2012
JOSE GERALDO CANDIDO 0041 000470/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0064 009189/2010
JOSIANE GODOY 0025 000097/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0129 003664/2012
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0031 000836/2008
0094 009718/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0093 009648/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 005366/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 000282/2009
0042 000545/2009
0044 000684/2009
0071 002574/2011
JULIANO SCHUMACHER 0183 009109/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000318/2004
0009 000084/2006
0016 000161/2007
0140 005355/2012
JULIO CESAR DOS SANTOS 0176 008621/2012
0178 008627/2012
0179 008629/2012
KELLY REGINA P. VULPINI D 0032 000038/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0109 000449/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0002 000438/1997
KLEBER FERREIRA KLEN 0033 000131/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000165/2007
LAURO PALMA 0002 000438/1997
LEANDRO DE QUADROS 0001 000481/1996
0002 000438/1997
0037 000282/2009
0042 000545/2009
0043 000585/2009
0044 000684/2009
0071 002574/2011
LEANDRO ROHR NESELLO 0070 002137/2011
0103 011747/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 0157 006115/2012
0181 008758/2012
0189 000174/2003
LEODIR CEOLON JUNIOR 0076 004029/2011
0099 010882/2011
0106 000137/2012
0107 000153/2012
0108 000154/2012
0113 001508/2012
0116 001598/2012
0120 002045/2012
0152 005759/2012
0101 011542/2011
0105 000133/2012
0119 002037/2012
0129 003664/2012
0132 004448/2012
0133 004450/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0144 005578/2012
0145 005582/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
LEONARDO DA COSTA 0093 009648/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000165/2007
LEONARDO DELLA COSTA 0166 007167/2012
LEONILDO BAGIO 0194 009144/2010
LEONORA REITENBACH DAVI 0062 007954/2010
LEONTINA ERNESTA COLPANI 0002 000438/1997
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0127 002979/2012
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0002 000438/1997
LINO MASSAYUKI ITO 0024 000953/2007
0190 000027/2008
LOTHARIO HERMES KOBER 0002 000438/1997
LUANA CERVANTES MALUF 0077 004215/2011
0162 006634/2012
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0049 001573/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0044 000684/2009
LUCIANO BRAGA CORTES 0002 000438/1997
LUCIMAR DE FARIA 0117 001642/2012
0141 005518/2012
0172 007840/2012
0185 009309/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000038/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0068 001185/2011
0154 005928/2012
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES 0002 000438/1997
LUIZ CARLOS FRANCO 0002 000438/1997
LUIZ CARLOS PROVIN 0029 000500/2008
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0024 000953/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 002754/2011
0096 010094/2011
0115 001568/2012
0120 002045/2012
0135 004556/2012
0184 009276/2012
0101 011542/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0060 007558/2010
LUIZ FERNANDO PALMA 0002 000438/1997
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0193 000059/2008
LUIZ HENRIQUE B. GONÇALVE 0119 002037/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0119 002037/2012
0142 005570/2012
0143 005574/2012
0146 005584/2012
0147 005585/2012
0148 005590/2012
0151 005703/2012
MAISA NODARI 0170 007400/2012
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0002 000438/1997
MARCELO BARZOTTO 0078 004266/2011
0096 010094/2011
0100 011024/2011
0158 006512/2012
0159 006514/2012
MARCELO BITENCOURT DE CAM 0018 000448/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 005543/2011
MARCELO HONJO 0029 000500/2008
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0075 004026/2011
0155 006067/2012
MARCELO S. CZELUSNIAK 0002 000438/1997
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0187 009709/2012
MARCELO WORDELL GUBERT 0041 000470/2009
MARCELO ZACHARIAS 0002 000438/1997
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0095 009855/2011
0114 001563/2012
MARCIA LORENI GUND 0005 000318/2004
0009 000084/2006
0016 000161/2007
0140 005355/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0150 005608/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 005366/2010
0100 011024/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000160/2000
0042 000545/2009
0043 000585/2009
0044 000684/2009
0050 002066/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0113 001508/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0097 010381/2011
MARCOS JOAO R. SALAMUNES 0002 000438/1997
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0018 000448/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 0002 000438/1997
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 000953/2007
0190 000027/2008
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0144 005578/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0025 000097/2008
MARCUS E. PERES DA SILVA 0002 000438/1997

MARIA A. ALMEIDA 0002 000438/1997
0002 000438/1997
MARIA FILOMENA M. PESTANA 0002 000438/1997
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0051 002523/2010
0059 007401/2010
0149 005607/2012
0150 005608/2012
MARISTELA BUSETTI 0070 002137/2011
MARLENE LEITHOLD 0002 000438/1997
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0130 003921/2012
MAURO JOVANI DUARTE 0197 009554/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0129 003664/2012
MICHELE GERBER DORN 0062 007954/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 000665/2011
MILTON OLIZAROSKI 0059 007401/2010
MURILO DENICOLO DAVID 0167 007249/2012
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0111 001357/2012
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0192 005971/2012
NELSO MENEGUZZI 0023 000944/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0085 006976/2011
NELSON PILLA FILHO (OAB: 0144 005578/2012
NESTOR HARTMANN 0002 000438/1997
NEWTON DORNELES SARATT 0116 001598/2012
NILDO VALENTIM DA COSTA 0038 000284/2009
0095 009855/2011
0114 001563/2012
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0062 007954/2010
NIVALDO POSSAMAI 0002 000438/1997
OLDEMAR MARIANO 0025 000097/2008
OMAR SFAIR 0002 000438/1997
ORLANDO NEVES TABOZA 0002 000438/1997
OSNI JOSÉ ZORZO 0066 000665/2011
PATRICIA KLASSEN 0040 000314/2009
0069 002085/2011
0111 001357/2012
0194 009144/2010
PAULO AUGUSTO GERON 0082 006017/2011
PAULO HENRIQUE RODER 0002 000438/1997
PAULO JOSE LOEBENS 0038 000284/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0002 000438/1997
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0111 001357/2012
0194 009144/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0075 004026/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0026 000129/2008
0031 000836/2008
0094 009718/2011
RAFAEL BARONI 0175 008620/2012
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0054 005366/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA 0125 002899/2012
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0002 000438/1997
RAFAELA DENES VIALLE 0029 000500/2008
RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0176 008621/2012
0177 008622/2012
0178 008627/2012
0179 008629/2012
RAMIRO DE LIMA DIAS 0126 002977/2012
RAQUEL SACHSER COLPANI 0083 006028/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0195 006997/2012
RECIERY MARIANO DA SILVA 0032 000038/2009
REGINALDO REGGIANI 0072 002754/2011
0079 004499/2011
0156 006068/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000766/2004
0009 000084/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE 0053 004670/2010
0063 008996/2010
RENATO AMAURI KNIELING 0007 000628/2005
0121 002193/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0030 000786/2008
RENY ANGELO PASTRE 0003 000214/1999
0016 000161/2007
0020 000691/2007
RICARDO CANAN 0045 000703/2009
0048 001039/2009
0052 003610/2010
RICARDO UCHOA CAVALCANTI 0086 007101/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0087 007414/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0025 000097/2008
0129 003664/2012
ROBSON LUIZ GIOLLO 0038 000284/2009
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0126 002977/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0072 002754/2011
0079 004499/2011
0124 002898/2012
0125 002899/2012
0128 003190/2012
0135 004556/2012
0156 006068/2012
0184 009276/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0162 006634/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0077 004215/2011
0162 006634/2012
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0192 005971/2012
ROLDAO FAZZOLARI 0002 000438/1997
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0062 007954/2010
ROMULO COLVARA 0026 000129/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 007401/2010
0087 007414/2011
ROSELI APARECIDA BETTES 0002 000438/1997
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0062 007954/2010
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0109 000449/2012
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0025 000097/2008
0129 003664/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 0070 002137/2011
0093 009648/2011
SADI BONATTO 0002 000438/1997
SADI NUNES DA ROSA 0085 006976/2011
0137 005025/2012
0164 006835/2012
SANDRA JUSSARA RICHTER 0196 007290/2012
SANTINO RUCHINSKI 0049 001573/2010
0104 000102/2012
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0114 001563/2012
0127 002979/2012
SERGIO CANAN 0002 000438/1997
0023 000944/2007
0045 000703/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000438/1997
SERGIO LAURINDO FILHO 0052 003610/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0140 005355/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0025 000097/2008
SERGIO LUIZ ZANDONA 0002 000438/1997
SERGIO SCHULZE 0058 006405/2010
0065 000281/2011
0091 009152/2011
0098 010793/2011
0138 005115/2012
SERGIO VULPINI 0032 000038/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0017 000165/2007
SILVANA LEA FETTER 0002 000438/1997
SILVANA ZAVODINI VANZ 0029 000500/2008
SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0136 004565/2012
SILVIO CESAR DE BETTIO 0002 000438/1997
SIMONE MARTINS CUNHA 0039 000305/2009
SOLANGE DA SILVA 0002 000438/1997
0012 000587/2006
0031 000836/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0114 001563/2012
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0056 005954/2010
0131 004128/2012
0165 006966/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0134 004515/2012
TATIANA ORLANDI 0173 007901/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000786/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 006405/2010
0106 000137/2012
0108 000154/2012
0105 000133/2012
TEREZINHA NEIDE ANSELMI T 0002 000438/1997
THIAGO FARIA 0002 000438/1997
THIAGO PENAZZO LORENZO 0002 000438/1997
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0129 003664/2012
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0084 006386/2011
0109 000449/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0004 000160/2000
VALDECIR PAGANI 0002 000438/1997
VALDIR CEZAR MILANI 0149 005607/2012
0150 005608/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0112 001359/2012
VALMIR BRITO DE MORAES 0084 006386/2011
VALMIR LUCKMANN 0067 001051/2011
VALTER SCARPIN 0095 009855/2011
0114 001563/2012
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0095 009855/2011
0111 001357/2012
VERA LUCIA SEMMER 0090 008803/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0157 006115/2012
0181 008758/2012
0189 000174/2003
WALDIR SIQUEIRA 0191 000204/2008
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0002 000438/1997
0173 007901/2012
WILMA MOREIRA DA CRUZ 0002 000438/1997
WILSON CARLOS KUHN 0002 000438/1997
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0021 000744/2007
0022 000774/2007

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-481/1996-BANCO BRADESCO S/A x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento domérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

2. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- "... O procurador da Massa Falida da COOPGRO - Em liquidação judicial, formalizou pedido de reajuste de seus honorários advoatícios e do Administrador Judicial, de R4 3.000,00 para R$ 4.500,00, fls. 4911/4913, sustentando que no período houve uma perda inflacionária de 30,73%, segundo o INPC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de fls. 4952. CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA formulou nova proposta de acordo, fls. 4941/4942 para quitação de seu débito mediante o depósito à vista da importância de R$ 60.000,00 contra a qual

manifestou-se a SICREDI, fls. 4949 e o Administrador Judicial, fls. 4950/4951 e advogados rerferidos às fls. 4953/4954. O MInistério Público manifestou-se às fls. 4956/4957 pelo indeferimento de ambos os pedidos. È o relatório. Passo a decidir. Incialmente è preciso registrar que a presente ação tramita desde 1997 e que a imensa maioria de todos os procedimento envolvendo a Massa Insolvente da COOPAGRO já foram solucionados. Atualmente existe um reduzido número de processos e estes não estão a ensejar maiores dificuldades, seja do procurador seja do administrador judicial. Tanto isso é verdade que, em razão disso, outrora, foram reduzidos os honorários devidos ao ilustre Procurador e ao Administrador Judicial pra R$ 3.000,00 cada um e, desde então, o trabalho só tende a reduzir, assim como sua complexidade, em razão da marcha natural dos processos, logo não encontro razões para justificar o pretendido reajuste da remuneração até porque a perda decorrente da espiral inflacionária é, de certo modo, proporcional à redução desse trabalho. Assim, apesar da redução dos serviços prestados, acolhendo a manifestação do Ministério Público, indefiro a pretensão e mantenho a remuneração no mesmo patamar. Por outro lado, diante da disconrdância expressa de alguns credores, do Administrador Judicial e o Ministério Público, indefiro a proposta de acordo formalizada à fls. 4941/4942 porque depois de passados todos esses longos anos, e existindo patrimônio para realização do ativo da COOPAGRO, não é admissível que o pagamenot do débito seja efetuado com semelhante dedução posto que, além disso, ignora todo o trabalho já realizado e as despesas efetuadas para sua cobrança e, principalmente porque causará prejuízos a todos os credores da Massa Insolvente que aguardam ansiosamente por seus pagamentos. Indefiro o pedido de fls. 4941/4942. Diante das consideração do Ministério Público, fls. 4957, relativamente a cotação das ações da ELETROBRÁS manifeste-se o Administrador Judicial e, desde logo, examine a possibilidade de suspender a alienação dessas ações, até alcançarem uma melhor cotação, tendo em vista a irreversibilidade da alienação. ..." - -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796/PR), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 018155/PR), MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619-B/PR), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 015768/PR), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR), FERMINO MARIANI (OAB: 012633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 017562/PR), IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 019446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 018804/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 020356/PR), HELI ALBERTO ZENI (OAB: 002877/PR), SILVANA LEA FETTER (OAB: 012533/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 011315/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB: 012605/PR), LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 012605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), ERNANI PUDELL (OAB: 010811/PR), NESTOR HARTMANN (OAB: 016470-B/PR), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 017130/PR), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: 015215/PR), SOLANGE DA SILVA (OAB: 017409/PR), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 015287/PR), JAIME ALBERTO STOCKMANNS (OAB: 017732/PR), TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA (OAB: 019373/PR), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 017585/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 021749/PR), ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO (OAB: 010316/PR), EVARISTO STABILE NETO (OAB: 012960/PR), ANDRE VIANA, BENEDITO JOSE PERDONI, CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 013312/PR), LAURO PALMA, ADRIANE VERONESE (OAB: 022829/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR), WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR), SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR), CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 016811/PR), CESAR FELIX RIBAS (OAB: 028044/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU (OAB: 005657/PR), LEONTINA ERNESTA COLPANI (OAB: 006092/PR), JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO (OAB: 038274-B/PR), THIAGO FARIA (OAB: 032554/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO (OAB: 015154/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), MARCOS JOAO R. SALAMUNES (OAB: 004843/PR), IVO NOWACKI (OAB: 009740/PR), ADRIANA MARY ROCHA (OAB: 022005/PR), JOSE CARLOS MARQUES (OAB: 014642/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 018886/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 035854/PR), JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR), MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 021749/PR), FRANCISCO C. DE ALMEIDA (OAB: 016787/PR), MARIA A. ALMEIDA, DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), CARLOS ROBERTO MARIANI (OAB: 014423/PR), CLAUDIO FASSINE (OAB: 012107/PR), WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 008831/PR), HUDSON B. ESPOSITO (OAB: 036533/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR), ANGELINA DIAS DOS SANTOS (OAB: 016320/PR), GUILHERME M. RODRIGUES (OAB: 010208/PR), FLAVIO R. BETTEGA (OAB: 020657/PR), MARCELO S. CZELUSNIAK (OAB: 042653/PR), CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR), CAROLINA B. LEONARDI (OAB: 038392/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR) e CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 046624/PR)-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-214/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO BERNHARD- Sobre o pedido e documentos de fls. 208/223, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-160/2000-TRANSPORTES DELTA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ao requerido, ora exequente, ante a certidão de fls. 655 verso. "... deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da empresa executada..." - -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-318/2004-CLOVIS LUIZ GIARETTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 110,63 sendo: 100,54 devidos ao Cartório Cível da comarca de Toledo e, R$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

6. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-766/2004-JOSE CARACUEL GIMENEZ e outro x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido, no prazo de dez dias, após os autos serão remetidos ao arquivo. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

7. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-628/2005-B.O.L. e outro x M.C.C.L. e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica a parte interessada intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR) e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (OAB: 030663/PR)-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004646-03.2006.8.16.0170-ALSIR LUIZ DARIFE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 1158, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO FEREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2006-JOAO LUIZ MENDES MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... rejeito os embargos de declaração de fls. 863/868 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A questão suscitada refere-se ao mérito e desafia apelação. A sentença foi prolatada da juntada da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não pode ser modificada pelo juízo em razão do disposto no artigo 471 do CPC. Contudo acolho parcialmente os embargos declaratório de fls. 876/877 para corrigir o termo final da atualização do débito de R$ 5.088,57 para 15/08/2011 e não como constou, fl. 828, 15/08/201. Porém rejeito tais embargos declaratórios no que se refere ao valor do cálculo homologado pela singela razão de que o réu não impugnou o laudo pericial, limitando-se a juntar CD com manifestação do seu Assistente Técnico, que não tem capacidade postulatória. No mais, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos e condições..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004703-21.2006.8.16.0170-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x ROSALINA SUBTIL MACHADO VIEIRA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 213 verso. "... que não foram encontradas declarações entregues pela executada..." - -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x NEODI GIACOMINI- Deferido o pedido de fls. 100, para o fim de suspender o andamento da presente ação pelo prazo de 90 dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-587/2006-CECILIA DOMINGUES BARROSO x ESTADO DO PARANA- À autora, para apresentar cálculo atualizado da execução. -Advs. SOLANGE DA SILVA (OAB: 017409/PR), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-735/2006-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARTINHO VALTER WIEDMANN- A Requerente, ante o contido às fls. 170/171 e certidão de fls. 171 verso. "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." - -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-857/2006-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Autos que serão remetidos ao arquivo. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005194-91.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x JUREMA ALVES DE LIMA HEMKEMEIER-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-161/2007-JACY VIEIRA MION - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do desinteresse de ambas as partes na produção da prova pericial, foi declarada encerrada a instrução de processo. Ao requerente, ante para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 14,10. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND

(OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, ora exequente, ante a certidão de fls. 448 verso. "... que não foram encontrado veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome dos executados junto ao Renajud..." - -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

18. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-448/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- Aos interessados, para providenciarem o cumprimento do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 017178/PR) e MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS (OAB: 027457/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005425-21.2007.8.16.0170- F.I.D.P.M. x S.T.G.A.- Ao exequente, ante a certidão de fls. 173 verso. "... que não foram encontrados veículos registros ou passíveis de bloqueio em nome dos executados junto ao Renajud..." - -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-691/2007-FORROGESSO INDUSTRIA DE FORROS DE GESSO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao réu, para apresentar a prestação de contas em 15 dias, posto que os documentos e planilhas de fls. 302/371 para isto não se prestam porque vieram acompanhados dos extratos da conta corrente do período em foco. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-744/2007-AUTO PEÇAS L. M. G. LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- A executada, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, os quais passarão automaticamente pra 20% se interposta impugnação e esta for julgada totalmente improcedente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R$ 1.206,19 sendo: R$ 854,35 referente ao principal, R$ 85,44 referente aos honorários advocatícios, R $ 229,40 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo e, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz - fone - 45 8401 6744, agência 0726 013 conta 120.128-9 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 027827/PR)-.

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-774/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x NELMO ALBANO LUNKES- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 274 verso. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 027827/PR)-.

23. INVENTÁRIO-944/2007-IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO e outro x MARIA CONCEICAO GUELLA DE OLIVEIRA- A autora e o credores do Espólio, para manifestarem seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. ALDO LEAO FERREIRA (OAB: 000018-44/RS), NELSO MENEGUZZI (OAB: 000005-915/RS) e SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-953/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLI HERPICH-Indeferido o pedido de fls. 120, pois além do desbloqueio no prontuário do veículo HONDA BIZ 125 ES, placas AQM 8579, junto ao DETRAN se faz necessário o levantamento da penhora, levada a efeito peldo Juizo Deprecado, o que somente será possível, mediante o desentranhamento da carta precatória. Assim, a parte interessada, deverá providenciar a retirada da carta precatória desentranhada e, e providenciar o cumprimento no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem a retirada da carta precatória, os autos retornarão ao arquivo. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e BRUNO RINALDIN (OAB: 044734/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005492-49.2008.8.16.0170- H.B.B.S.B.M. x S.F.S.L. e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-129/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x SYSART INFORMATICA LTDA- Deferido o pedido de fls. 125. Ao autor, para juntar aos autos o contrato administrativo firmado entre as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-181/2008-JOSE AUGUSTO DE SOUSA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À executada, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, os quais passarão automaticamente para 20% se interposta impugnação e esta for julgada totalmente improcedente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre os esclarecimentos e a proposta de fls. 602/603. TOTAL: R$ 4.579,29 sendo: R$ 3.803,17 referente ao principal, R$ 380,32 referentes aos honorários advocatícios, R$ 340,30 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R$ 55,50 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 031392/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0005398-04.2008.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0005358-22.2008.8.16.0170-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... HOMOLOGO, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 179/182 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - -Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-786/2008-ANTONIO DE AVILA SOBRINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebida a apelação de fls. 737, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

31. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-836/2008-ANISIA COLETA DIEL e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Deferido o pedido de fls. 192, para conceder o prazo de trinta dias, para a apresentação do competente pedido de cumprimento de sentença. -Advs. SOLANGE DA SILVA (OAB: 017409/PR), ANITA LOIOLA (OAB: 043413/PR), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

32. INDENIZAÇÃO-0005286-98.2009.8.16.0170-VALDECIR DOMINGOS BENDER x CLIMSYSTEM COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS- A requerida, ora exequente, ante a certidão de fls. 170 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente (executado). -Advs. SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES (OAB: 023271/PR) e RECIERY MARIANO DA SILVA (OAB: 046948/PR)-.

33. INVENTÁRIO-131/2009-ANTENOR ANTONIO MICHELON x OLIVIO MICHELON- Determinado o desentranhamento do pedido de habilitação de fls. 74/80 e documentos que o acompanham, devolvendo-se ao peticionário para promover a ação competente que entender mais adequada, tendo em vista que é inviável o seu processamento nos autos do Inventário, por que se prestará apenas para tumultuar o Inventário. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-157/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA LTDA e outro- "... julgo por sentença extinta a execução de fls. 113/121 e seguintes nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em razão do não pagamento integral do débito. levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-229/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x L. D. M. DE BRITO & CIA LTDA e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO KUMMEL (OAB: 030717/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-242/2009-BANCO FINASA S/A x ALEX GRANEMANN- Ao executado - Banco Finasa S/A - ante o termo de penhora de fls. 110, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2009-CONSTRUTORA E ENGENHARIA FOGAÇA LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Mantida a decisão agravada. -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 027960/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0005541-56.2009.8.16.0170-ARMINDO ECKE x P. G. VEICULOS LTDA e outro- Autos que serão arquivados. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR), PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-305/2009-ARNALDO DA SILVA NOVAIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR)-.

40. PRECEITO COMINATÓRIO-314/2009-JANES DE MARCO x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A- Indeferido o pedido de fls. 491/493. A instalação deverá ser adequada ao imóvel nos moldes sugeridos pelo perito, fls. 484/485, devendo al ré concluir os serviços, em 45 dias, contado do dia em que o imóvel for franqueado aos profissionais indicados pela ré para realizçaão dos trabalhos. Ressaltando que tais adequações e conclusão da instalação deverá ser efetuada sem ônus para a autora e acompanhados pelo perito, de modo a assegurar uma boa instalação e regular

funcionamento. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 032288/PR), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 015395/PR), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 031382/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR) e DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005054-86.2009.8.16.0170-LAURY ARMILIATO x JATIL MENEGETTI- Convertida a Execução para Entrega de Coisa Incerta em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, art. 627 do CPC, conforme demonstrativo de fls. 92/93 NO TOTAL DE R$ 308.848,00. a conversão foi efetuada com base no valor de R$ 56,-00 a saca de soja preço praticado no dia 22/05/2012, conforme publicação de fls. 94 em cujo total foi incluída a multa de 20% e "astreinte". Não obstante, a decisão de fls. 9, é indevida a aplicação de astreinte em sede de execução de coisa incerta, razão porque foi revogada a decisão de fls. 9, no que se refere a aplicação da astreinte e, determinada a sua exclusão da presente execução de quantia certa, fixando o seu valor de R$ 101.248,00. Ao exequente, para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada a sua distribuição, no prazo de quinze dias. (republicado por incorreção). -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 015287/PR) e MARCELO WORDELL GUBERT (OAB: 033913/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005304-22.2009.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPOTES DE CARGAS LTDA e outros- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeito o acordo formulado pelas partes as fls. 135/137 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 021070/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005647-18.2009.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPOTES DE CARGAS LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes às fls. 68/70 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 021070/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005305-07.2009.8.16.0170-MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPOTES DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- "... julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 281/285, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em consequencia, deduzidas as custas processuais indicadas a fls. 287, expeça-se alvará judicial, para levantamento da importância depositada à fl. 293, em favor do exequente, nos termos pleiteados a fl. 295..." - -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-703/2009-REQUINTE ARTES E DECORAÇOES LTDA x KORAICHO MERCANTIL LTDA e outro- À requerente, ante o contido na petição de fls. 183 e, comprovante de depósito de fls. 184. - R$ 16.847,42. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-ROSO & SANT´ANNA LTDA - ME x LUCAS PICININI - ME- Diante da certidão de fls. 180 e, da petição de fls. 184/185 manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (OAB: 018156/PR) e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB: 039871/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE ESTAÇÃO LTDA - ME e outros- Deferida a juntada do demonstrativo de fls. 70/75, facultando-se aos executados sobre ele maniestarem-se em cinco dias. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-1039/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros- Recebida a apelação de fls. 212, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem as contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

49. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA-0001573-81.2010.8.16.0170-AMELIO DEZEM x BANCO DO BRASIL S/A- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao paamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (...), em face da sucumbência da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados...." - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR)-.

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002066-58.2010.8.16.0170-ALEX JOSE CESARO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao executado - Banco Itaú S/A -, para demonstrar que a tese de prescrição quinquenal do crédito em execução, ainda não está coberta pelos efeitos da coisa julgada, em face da existência de recursos pendentes de julgamento nos tribunais superiores, envolvendo a presente execução. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 471/476. Equanto isso, fica vedada a liberação de recursos aos autores. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0002523-90.2010.8.16.0170-GRACIELA ELAINE HEINEMANN e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante a certidão de fls. 346, a parte autora autora deverá manifestar-se nos autos. "... que até a presente data, não houve manifestação dos autores..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)-.

52. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003610-81.2010.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO e outro x NALDI FETTER MICHELON e outros- Mantida a decisão agravada. Determinado o cumprimento do item 5 da decisão de fls. 351. (citar os réus). -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR), SERGIO LAURINDO FILHO (OAB: 042806/PR), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004670-89.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ARILDO MIGUEL PASSARINI- "... por estas razões, estando o proceso paralisado por mais de 30 dias, por absoluta falta de interesse do autor julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Inaplicável "in casu" a Súmula 240 do STJ porque não houve citação. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005366-28.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BR CARROCERIAS LTDA- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse do autor, razão porque julgo extinto o processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas ..." - -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0005704-02.2010.8.16.0170-ILVO LEONARDO MALDANER x GILMAR CARLOS PASSARINI- Deferido o pedido de fls.92, para o fim de suspender a presente ação pelo prazo de 6 meses. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS (OAB: 017037/PR)-.

56. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005954-35.2010.8.16.0170-JULIO CESAR MARTIMIANO x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao interessado, ante o comprovante de depósito de ls. 301. (republicado). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006112-90.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAYCKON VIEIRA- "... por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias, por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Inaplicável "in casu" a Súmula 240 do STJ porque não houve citação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006405-60.2010.8.16.0170-CLARINO GONÇALVES - ESPOLIO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fls. 176, para o fim de conceder o prazo de 90 dias, para o pagamento das custas processuais. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

59. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007401-58.2010.8.16.0170-ADELMO VALTER RECKZIEGEL e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos dos autores referidos na petição de fls. 72, mediante cópia para os autos, cujas custas correrão por sua conta. Não obstante a decisão outrora prolatada, não admitindo o interesse da Caixa Econômica Federal, diante das mais recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão posta em Juízo, para evitar nulidade processual, determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que informe em 20 dias, se o seguro do autor AURÉLIO HONÓRIO MACHADO é do ramo 66 ou 68 e se tem intersse na presente ação. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

60. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007558-31.2010.8.16.0170-IRENI ALVES DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Deferido o pedido de fls. 711, para devolver a IESDE BRASIL S/A o prazo de manifestação. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007763-60.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELOI REUTTER e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 41,43 sendo R$ 38,94 que são devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo e, R$ 2,49 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

62. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007954-08.2010.8.16.0170-MANOEL MESSIAS DE SANTANA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes em fls. 183/184 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, III do CPC..." - -Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 013422/PR), CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 062278/RS), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), DEBORAH SPEROTTO

DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055-RS/), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 000030-579/RS), MICHELE GERBER DORN (OAB: 000050-016/RS), ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO (OAB: 000058-269/RS), JANAINA CAETANO FERREIRA (OAB: 000052-759/RS), CLAIRÊ CREMONES (OAB: 000068-626/RS), GUSTAVO SILVA TRAMUNT (OAB: 000060-106/RS), LEONORA REITENBACH DAVI (OAB: 000050-112/RS) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 000059-348/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008996-92.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ZEFERINO RIBEIRO DA SILVA- "... por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias, kpor absoluta falta de interesse do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Inaplicável "in casu" a Súmula 240 do STJ porque não houve citação. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR)-.

64. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009189-10.2010.8.16.0170-ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o contido na certidão de fls. 215 verso, foi facultado ao recorrente BRASIL TELECOM S/A, no prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. - R$ 6,84. -Adv. JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000281-27.2011.8.16.0170-B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DHEILSON JHONATA MATTES- Ante o contido na certidão de fls. 78 verso, foi facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso - R$ 5,94 -. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

66. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0000665-87.2011.8.16.0170-JULIO CEZAR GUTERRES DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para o fim de: CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00(...) em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em face do autor ser beneficiário da assistencia judiciária gratuita..." - -Advs. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0001051-20.2011.8.16.0170-LUCIO DE MARCHI e outro x DE MARCHI DE MARCHI LTDA- Aos requerentes, ante a carta de adjudicação expedido, bem como para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 321,55. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR) e VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0001185-47.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVERTHON DHYEGO ALECIO BUENO- "... julgo por sentença extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em face do requerido ter satisfeito a obrigação conforme noticia o requerente à fls. 38..." - -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

69. USUCAPIÃO-0002085-30.2011.8.16.0170-LUCIA VERONICA HARTMANN e outros x ESTE JUIZO- Aos requerentes, ante o mandado de registro expedido, bem como para preparar a importancia de R$ 14,40. A curadora nomeada, ante o alvará judicial expedido. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR)-.

70. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002137-26.2011.8.16.0170-VALMIR DIAS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- Ao réu - DETRAN -, para suspender a infração referida na petição de fls. 209/2011, conforme ordenado às fls. 26. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002574-67.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 43/48 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do CPC. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

72. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002754-83.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003101-19.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x M. P. DE ALMEIDA MARCENARIA - ME e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (republicado por incorreção). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-0003359-29.2011.8.16.0170-VALTER CARLOS MOSCARDI x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA-0004026-15.2011.8.16.0170-K2 AGROPASTORIL LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Oficie-se a Junta Comercial, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências que entender cabíveis, uma vez que a suposta integralização de capital social da referida empresa, nos termos consignados no contrato social não pode surtir os efeitos desejados pelos sócios. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (...) em face da sucumbência da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogado..." - -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004029-67.2011.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x BANCO FINASA S/A-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 662/663 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004215-90.2011.8.16.0170-BRUNO FIGUEREDO DE ABREU x GILBERTO CARLOS FREESE e outros- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004266-04.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, ante o contido às fls. 92 e seguintes, bem como ante o comprovante de depósito. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004499-98.2011.8.16.0170-DEBORA ROSANA GALVAO KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-A autora, para esclarecer objetiva e claramente, o que está pleiteando na ação de prestação de contas que promoveu contra a ré, fazendo o devido cotejo analítico com o que pretende com esta ação de prestação de contas, delimitando assim, de forma induvidosa, o objeto daquela e desta ação, em dez dias, pena de acolhimento da preliminar. Tal assertiva se robustece porque as ações de prestações de contas de contratos de abertura de crédito em conta corrente, sempre tiveram claro interesse revisional, situação que se vislumbra nesta ação quando reclama da taxa de juros praticada, da capitalização diária dos juros remuneratórios e demais encargos financeiros. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005543-55.2011.8.16.0170-ERENEU BUCHOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fls. 137 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. R$ 6,55. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

81. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0005944-54.2011.8.16.0170-VITACIR ARMILDO LANZ e outro x FERNANDO LUIS BERTICELLI- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. 1. CONDENAR o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (...), sendo R$ 15.000,00 para a segunda autora e, r$ 10.000,00 (...) para o primeiro autor, cujas importâncias deverão ser atualizadas com base no INPC, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1,0% ao m~es, a partir do evento danoso ocorrido em meados de abril de 2009, até o efetivo pagamento, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização dos danos materiais sofridos pelos autores no valor de R$ 811,18 (...) que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação ocorrida em 15/12/2011, conforme fundamentação supra. 3. CONDENO ainda o réu ao paamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR) e GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819/PR)-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006017-26.2011.8.16.0170-DELVAIR MENDES MAGALHAES x MARIA MELITA BOEFF- Ao exequente, ante a certidão de fls. 54 verso. "... deixei de efetuar a penhora de bens tendo em vista que até esta data não houve o recolhimento das diligencia do Oficial de Justiça..." - Oficial de Justiça MARY BOGONI - fone 45 9982 8898. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON (OAB: 042778/PR)-.

83. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006028-55.2011.8.16.0170-ILSON JOSE DECKER x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a certidão de fls. 173 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. - "... que a guia de fls. 172 foi recolhida equivocadamente a comarca de Curitiba..." -Advs. RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outros-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo

conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. O pedido de fls. 256/258 (Bradesco Auto/Re), deverá ser examinado na audiência preliminar quando, na hipótese de ser alcançado acordo, será saneado o processo. Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 023431/PR), VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006976-94.2011.8.16.0170-JEFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitlaização mensal de juros em razão da ilegalidade de sua cobrança, conforme fundamentação supra. 2. ANULAR a cláusula contratual já referida que permitiu a cobrança de comissão de permanência, na Cédula de Crédito Bancário revisanda, conforme fundamentação supra. 3. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência na Cédula de Crédito Bancário, objeto desta ação, conforme fundamentação supra. 4. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Operações Ativas - TOA e Tarifa de Emissão de boleto e em razão de sua ilegalidade ou abusividade, conforme fundamentação supra. 5. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 07/05/2012, conforme AR de fls. 89 verso, até a data do efetivo pagamento. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de 60% e o réu nos restantes 40% das custas processuais. 7. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importância indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados. 8. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa..." - -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007101-62.2011.8.16.0170-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x COMERCIAL COTEGY/COTEGY LTDA e outro- "... homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. O processo deverá prosseguir regularmente entre a autora e a 1ª Ré COMERCIAL COPTEGY/COTEGY LTDA. Considerando que os autores desistiram de produção de outras provas e a Ré não compareceu a esta audiência, apesar de devidamente intimada, declaro encerrada a instrução do processo. Dou esta por publicada e os presentes intimados nesta audiência. Contadas e preparadas as custas processuais, voltem conclusos para sentença..." - -Adv. RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO (OAB: 020088/PE)-.

87. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007414-23.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVA DA CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ante o contido na manifestação de fls. 494 (Caixa Econômica Federal), deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias, mediante carga. Fica prejudicado, por ora, o exame requerido pelos autores a fls. 491. -Advs. HELEN KARINE DREHER (OAB: 050285/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007604-83.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO GONÇALVES BARBOSA- "... julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido conforme auto de busca, apreesão de fls. 42, consubstanciado da motocicleta "modelo: YAMAHA ..." em favor do autor. O Autos deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº 911/69 devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 § 4º do CPC..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA-0008306-29.2011.8.16.0170-ADALBERTO PRZYBYLSKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebida a apelação de fls. 578, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias, art. 508 do CPC, com o acréscimo do artigo 188 do mesmo Código. -Advs. ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR) e GILSON GOULART JR (OAB: 036950/PR)-.

90. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008803-43.2011.8.16.0170-PAULO GREGORIO x AGM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e outros- Não obstante o ofício de fls. 171 ter sido endereçado à litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS o AR de fls. 171 verso, foi endereçado ao BANCO BRADESCO S/A. Assim sendo, para evitar nulidade processual foi determinada a renovação da citação da denunciada, competindo à ré/denunciante informar em 5 dias, o endereço completo da seguradora. -Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) e CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 018999/SC)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009152-46.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVERTON EDUARDO DA SILVA- "... julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 41/43, nos termos do artigo 7904, inciso I do CPC. Em consequencia, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada à fl. 51, em favor do exequente..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0009454-75.2011.8.16.0170-LYSANDRE VANESSA LAURINDO BRANDAO COELHO x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a certidão de fl. 161/verso, foi facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. R$ 8,82. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0009648-75.2011.8.16.0170-LEO BELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A- "... acolho em parte o pedido de fls. 200, porque melhor examinando os autos, verifico que apenas em relação a dois dos autores não foram juntadas as certidões referidas no despacho de fls. 197. 2. Assi sendo, está mantida a requisição de informações de fls. 197, mas apenas em relação aos autores ODAIR MAZZOCHIN e JOSÉ FERREIRA DE FAMA, porque inexistente qualquer comprovante da existência de relação jurídica desses dois autores com a ré. 3. Contudo, se preferirem poderão desistir do presente processo e, nesta hipótese, fica prejudicada a requisição..." - -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR)-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0009718-92.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0009855-74.2011.8.16.0170-CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Diante da omissão do réu denunciante que, deixou de preparar as custas do Oficial de Justiça, inviabilizando a citação da litisdenunciada o processo deverá prosseguir apenas entre o autor e, o réu. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB: 221386/SP)-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010094-78.2011.8.16.0170-JOSLEI LIMBERGER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente - Joslei Limberger - , ante o alvará judicial expedido. Não obstante o valor indicado à fl. 59 não ter sido incluso no pedido de cumprimento de sentença de fls. 34/36, para não onerar ainda mais a executada, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, facultado a executada - B. V. Financeira -, a depositar a diferença pleiteada à fl. 58 - R$ 315,67 -, prazo de cinco dias, sob pena de prossegumento da execução por este valor, bem como deverá recolher em "GR" própria as custas processuais remanescentes, que importam em R$ 15,05 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010381-41.2011.8.16.0170-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO OLIMPIO DE ALMEIDA- Ao requerente, ante o contido às fls. 40 e seguintes. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) e ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010793-69.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALMIRO AGUIAR- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse da autora, razão porque julgo extinto o processo sem resolução do mérito o que fçao com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno a autora, ao pagamento das custas..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010882-92.2011.8.16.0170-VALDECIR LUSSI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011024-96.2011.8.16.0170-MOACIR BERLANDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. (republicado) - Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0011542-86.2011.8.16.0170-MARIO CEZAR BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

102. USUCAPIÃO-0011744-63.2011.8.16.0170-ADELIA BETIM DO PRADO SANTANA e outros x ESTE JUIZO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.

103. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011747-18.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO DANIEL x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... julgo procedente o pedido para o fim de: 1. ANULAR a cobrança da guia nº 211387, de fls. 12, para todos os fins de direito. 2. DECLARAR indevido e inexigível o ISSQN cobrado pelo autor, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR o réua restituir o autor da importancia R $ 1.926,62, referente ao tributo exigido indevidamente, quedeverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do indevido kpagamento em 05/05/2011 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 23/02/2012, até a data do pagamento. 4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (...) tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo ilustre advogado ..." - -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0000102-59.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x JACI ANTONIO FACHIN e outro-"... em consequencia JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno o Estado no pagamento de custas e honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (...), que se fixa com amparo no artigo 20, § 4º do CPC e, considerada a singeleza da defesa e ausencia de instrução. Nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, determino a remessa destes autos ao Egregio Tribunal de Justiça para reexame necessário desta sentença..." - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-.

105. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0000133-79.2012.8.16.0170-NEUZA MARIA FEDERHEN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000137-19.2012.8.16.0170-ANTONIO RABELO DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

107. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000153-70.2012.8.16.0170-JOSE ADRIANO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

108. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000154-55.2012.8.16.0170-JOSUE DIAS DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

109. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0000449-92.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- Mantida a decisão agravada. Indeferido o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 111 e seguintes porque inexistente nos autos. (Tal contestação já foi desentranhada e encontra-se a disposição do interessado). -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR), THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001313-33.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALFEU LUI e outros- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 56/61 e, do pedido de fl. 65, a presente ação ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 30.05.2017. Os autos aguardarão no arquivo provisório a manifestação dos interessados. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001357-52.2012.8.16.0170-TECTRON - IMP.E EXP.DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR), NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR)-.

112. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001359-22.2012.8.16.0170-POSTO SOBRADINHO LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro- Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001508-18.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

114. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0001563-66.2012.8.16.0170-LEONALDO SIQUEIRA COSTA x VIVIANE OLIVEIRA BELLO KOVAL e outro-Deferido o pedido de denunciação à MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Designada audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas na qual deverão comparcer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação, com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação, será saneado o processo e, sendo necessárias, serão deferidas as prova a serem produzidas e, designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Indeferido o pedido de tutela antecipada formalizada à fl. 223/227 - autor -, por ausencia de provas das alegações ali contidas. À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

115. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001568-88.2012.8.16.0170-MARILDE CECATTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... hei por bem JULGAR PARCILAMENTE PROCEDENTE, para o fim de: 1. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem e Serviços de Terceiros, cobradas da autora, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu a restituir a autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 05/03/2012, conforme AR de fls. 58 verso, até a data do efetivo pagamento. 2.1 - O valor devido a autora deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritmétcos e compensados com as parcelas vencidas e não pagas e vincendas e o que sobejar, em dinheiro. 3. CONDENAR a autor ao pagamento de 80% e o réu nos restantes 20% das custas processuais. 4. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001598-26.2012.8.16.0170-VILMAR JOAO POSTAL x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001642-45.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI BIONO- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse da autora, razão porque julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001820-91.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DONIZETE DA SILVA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 23/25 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Outrossim, intime-se o Oficial de Justiça Ronaldo, para proceder a restituiçao ao Reu, do valor depositado a fls. 26 a titulo de pagamento das diligencias, não realizadas, no prazo de quinze dias, cuja comprovação deverá ser formalizada nestes autos..." - -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

119. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0002037-37.2012.8.16.0170-GENIVAL FELIZ DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LUIZ HENRIQUE B. GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

120. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002045-14.2012.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

121. INDENIZAÇÃO-0002193-25.2012.8.16.0170-CONSTRUMAQ LTDA x AUTO POSTO JARDIM e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR), ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER (OAB: 028562/PR) e RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0002584-77.2012.8.16.0170-VALDOMIRO LOCATELI x JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao procurador da parte autora, para providenciar a postagem do ofício expedido, ou informar se esta comparecerá a audiência independentemente de intimação pessoal. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002678-25.2012.8.16.0170-LILIAN FATIMA KLEMANN VASELI x MARCIA HOFSTAETTER- À exequente, ante a certidão de fls. 36. "... devolvo o respectivo mandado sem o cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas das diligências até a presente data..." - R$ 199,41 referente a citação, penhora e, intimação da penhora - Oficial de Justiça Osemir Queiroz - fone 9974 0669 - agência 0726-013 conta 125.242-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002898-23.2012.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fls. 372/376 negando promovimento ao Agravo de Instrumento, facultado aos excipientes prepararem as custas processuais em cinco dias. Não sendo prepradas, será cancelada a distribuição. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002899-08.2012.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos que aguardarão o desfecho da Exceção de Incompetência interposta pelo embargante. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB: 040950/PR)-.

126. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0002977-02.2012.8.16.0170-GEIZEBEEL CLARICE APDA MANN x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇAO LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 224 e seguintes, apresentada pela denunciada a lide, digam os interessados, no prazo de cinco dias. -Advs. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR), JONATAS CASALLI BETTO (OAB: 047789/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR), RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504/PR) e RODRIGO CESAR CALDEIRA (OAB: 035461/PR)-.

127. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002979-69.2012.8.16.0170-DANILO ARNOLD KESSLER e outros x PEDRO CONTI e outro- "... diante da contestação e documentos apresentada às fls. 188 e seguintes e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e, considerando ainda que nenhuma das partes terá prejuízos, reconsidero a decisão de fls. 185 e para admitir a denunciação da lide à ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A... Faculto ao réu denunciante manifestar-se sobre essa defesa em dez dias, ou na audiência designada..." --Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR), ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 000049-512/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP)-.

128. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003190-08.2012.8.16.0170-JOSE JURANDIR DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

129. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0003664-76.2012.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 000054-518/), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR)-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003921-04.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ OCHOA- Ao exequente, ante as certidões de fls. 37 e 37 verso. "... devolvo o respectivo mandado sem o cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas das diligências até a presente data, conforme preve o CN..." - "...que deocrreu o prazo legal el apresente ação não foi contestada ou embargada..." -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004128-03.2012.8.16.0170-DOUGLAS SCHAEFER x MUKMAQ GUINDASTES LTDA e outro- Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

132. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0004448-53.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/SC), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

133. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0004450-23.2012.8.16.0170-WILSON VITT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004515-18.2012.8.16.0170-V. C. DE MELO TRANSPORTES - ME x HAI AUTOMOVEIS LTDA e outro- À requerida HAI AUTOMÓVEIS LTDA, para se manifestar sobre o pedido de desistência da Autora realizado à fls. 57, no prazo de cinco dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), AIRTON ZOLET (OAB: 005099/SC) e AGNALDO LAVALL (OAB: 014997/SC)-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004556-82.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRESSAN & JORIS LTDA e outros- Mantida a decisão agravada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 000063-313/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004565-44.2012.8.16.0170-LADAIR PEDRO GIACOMINI x DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO (OAB: 009451/PR) e SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI (OAB: 043486/PR)-.

137. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005025-31.2012.8.16.0170-GELCI CATARINA STIPP x TIM CELULAR S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se

sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005115-39.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WAGNER LUIZ SANTOS DA COSTA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido formulado pela autora à fl. 32, que recebo como DESISTÊNCIA posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação juridico processual em face da ausência de citação do requerido, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequencia JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC. Deixo de ordenar o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente demanda, nos termos pleiteados à fls. 32, uma vez que não houve nenhuma determinação, nestes autos para o seu bloqueio. Ainda indefiro o pedido de restituição dos valores depositados para pagamento das diligências do oficial de justiça, pois da leitura da certidão de fls. 31 verso, verifico que, muito embora a diligência tenha restado negativa, foi devidamente realizada, de modo a remuneração lhe é devida. Condeno a Requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

139. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0005192-48.2012.8.16.0170-MARIA PELENTIR WEBER x PARANA BANCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES (OAB: 045738/PR)-.

140. ANULATORIA DE DEBITO C/ ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0005355-28.2012.8.16.0170-BAR E LANCHONETE V. W. LTDA x TIM CELULAR S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 004127/RS)-.

141. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005518-08.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JONATHAS JUNIOR DOS SANTOS SILVA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 45 verso. - "... que até a presente data, não houve maniestação do requerido..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

142. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005570-04.2012.8.16.0170-APARECIDO DIVINO DE LARA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

143. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005574-41.2012.8.16.0170-VALDIR MARINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

144. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005578-78.2012.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 000042-441/RS), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), ALESSANDRA MARTINS COVRE (OAB: 000183-003/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 000184-908/SP), ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (OAB: 000133-127/SP) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)-.

145. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005582-18.2012.8.16.0170-ANTONIO GIRLALDO DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

146. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005584-85.2012.8.16.0170-MAICON APARECIDO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

147. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005585-70.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

148. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005590-92.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

149. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005607-31.2012.8.16.0170-ELENICE DE BRITO MOREIRA DO NASCIMENTO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 073312/RS) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

150. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005608-16.2012.8.16.0170-ADRIANO SCHILING e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 073312/RS) e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB: 000060-094/PR)-.

151. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005703-46.2012.8.16.0170-VALMIRO PIRES DA CRUZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

152. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005759-79.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

153. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005926-96.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BERNARDO LOPES- "... julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido conforme autor de busca, apreensão de fls. 26, consubstanciado no "automóvel marca: Voklswagem modelo Gol...", em favor d autora. A autora deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº 911/69 devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante de valor da alienação do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0005928-66.2012.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDO PEREIRA DA SILVA-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF sob nº 565.038.819-91, na conta nº 0726-013 120.128-9 da Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

155. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006067-18.2012.8.16.0170-AIRTON JOSE SCHIO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.

156. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006068-03.2012.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

157. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006115-74.2012.8.16.0170-MARIA SOLANGE MANDOTTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR)-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006512-36.2012.8.16.0170-PASSAMANARIA FIO FORTE LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

159. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006514-06.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA FARIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

160. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0006571-24.2012.8.16.0170-PAULO DA SILVA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Facultado ao embargante, uma ultima oportunidade de atender a decisão de fls. 33, porque a emenda de fls. 35 é absolutamente insuficiente. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

161. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006572-09.2012.8.16.0170-MARCEL GILVAN LEONARDI e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Deferido o pedido de fls. 23, para conceder ao autor mais cinco dias, para atendimento da decisão de fls. 21. Decorrido o prazo sem o preparo das custas, será cancelada a distribuição. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

162. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006634-32.2012.8.16.0014-ALDIR TONIAL x MAPFRE SEGUROS S/A- O pedido de inclusão no pólo passivo da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, não pode ser acolhida porque todas as seguradoras integrantes do consórcio possuem legitimidade para responderem pelo pagamento da indenização, competindo-lhes fazerem os devidos acertamentos entre elas. Indeferido o pedido. Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. Comprovação de que as sequelas sofridas pelo autor são originárias de acidente de trânsito. 2. Se o autor sofreu sequelas que o deixaram inválido permanentemente. 3. Se essa invalidez é total ou parcial. 2. Se permanente e parcial qual é o percentual ou grau de invalidez. Deferida a produção de prova pericial. Nomeado perito o Dr. Eduardo Gomes. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Indeferida a produção da prova pericial por intermédio do IML. Fica a Ré advertida que em razão do ônus da prova, ora deferida, na hipótese da perícia não ser produzida, suportará as consequencias decorrentes da inversão do ônus probatório. Da aplicação do CDC. a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova porque presentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque lhe foi deferido o benefício da inversão do ônus provatório. - -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

163. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006755-77.2012.8.16.0170-ROSELI DAPOSSO DA SILVA e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

164. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0006835-41.2012.8.16.0170-VELCIR ANTONIO BACKES x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

165. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006966-16.2012.8.16.0170-MIGUEL GRAMELICH x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao requerido, ante a certidão de fls. 242 verso. "... que a contestação veio desacompanhada da procuração...". Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 027956/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

166. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007167-08.2012.8.16.0170-LORE STEINDORFF MALHEIROS x MELQUIDES VON RONDON e outro- A presente ação deverá se processada, pelo rito sumário, razão porque foi facultado aos autores emendarem a inicial a fim de adequar o rito e principalmente para arrolar testemunhas. Prazo de dez dias. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007249-39.2012.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO x INAB - INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 18/19 e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Tome-se por termo dos autos a penhora dos bens indicados à fls. 19..." - -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR) e MURILO DENICOLO DAVID (OAB: 000038-409/PR)-.

168. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007291-88.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EMERSON DA SILVA- "... por todas estas razões defiro o pedido de purgação da mora formulado às fls. 50/53, nos termos desta decisão e em consequencia determino que: 1. O autor, em cinco dias, juntar aos autos demonstrativo do débito com todas as parcelas vencidas até 30 de setembro de 2012, acrescidas nos encargos contratados, das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 800,00 (...) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 2. Atendido o item supra, o réu deverá depositar eventual diferença no prazo de 48h00min sob pena de preclusão do direito. 3. Outrossim, diante do depósito realizado revogo a liminar concedido "initio litis" e determino ao autor a imediata restituição do veículo ao réu. 4. Advirto à autora que é veda a alienação extrajudicial do veículo apreendido até ulterior deliberação deste Juízo, em face da purgação da mora ora deferida, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de indenização de 50% do valor originalmente financiado, a título de perdas e danso pre-fixados, conforme dispõe o artigo 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69. 5. Intimem-se, o autor por telefone/FAX, com urgência, sem prejuízo da intimação pelo Diário da Justiça, certificando de tudo nos autos..." - -Advs. AUGUSTA ADILES MACHADO (OAB: 062587/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007333-40.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DA ROSA FERREIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

170. INVENTÁRIO-0007400-05.2012.8.16.0170-CELSO VICENTE VOGEL e outros x JULIA ROMILDA BOMBARDELLI- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R$ 9,40 referentes a autuação. Nomeado inventariante CELSO VICENTE VOGEL, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, e juntar as primeiras declarações no prazo de vinte dias. -Adv. MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007769-96.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IRINEU PEDRO JACOMINI-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R$ 299,10 (citação, penhora e, intimação da penhora), em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR)-.

172. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007840-98.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GAMALLIER ARMINIO DE LIMA- Ao autor, para emendar a inicial para o fim de juntar comprovante de constituição em mora de devedor, porque a notificação juntada foi devolvida em razão do número ser inexistente e, do suposto protesto revelado pelo carimbo de fls. 19 e, documentos de fls. 27, não foi juntado nem o Instrumento de Protesto, nem a respectiva certidão. Prazo de dez dias, pena de indeferimento. -Adv. LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

173. AÇÃO ORDINÁRIA-0007901-56.2012.8.16.0170-LUIZ ITAMAR LORENZI e outro x 4D SOLUÇOES ENERGETICAS DE SISTEMAS DE ILUMINAÇAO LTDA-Aos requerentes, ante a certidão de fls. 337 verso. "... deixei de intimar Luiz Itamar Lorenzi em virtude de não localiza-lo ... deixei de citar e intimar J.N.L. Representações ... em virtude de não localizar seu representante legal. A empresa encerrou suas atividades no local estando estabelecida atualmente a empresa Exímia Fomrento..." - Aos Requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), TATIANA ORLANDI (OAB: 030939/PR) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR)-.

174. USUCAPIÃO-0008081-72.2012.8.16.0170-ROSANGELA ROMERO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Deferido os benefícios da assistencia judiciária gratuita. A parte autora, deverá apresentar em cartório 6 (seis) cópias da inicial, 4 (quatro) cópias do mapa e memorial, para fins de contra-fé. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR)-.

175. INTERDIÇÃO-0008620-38.2012.8.16.0170-ADEMIR ANDRE BARONI x ORIDES BARONI- Nomeado o autor ADEMIR ANDRE BARONI, sob compromisso Curador Provisório do interditando Orides Baroni. Designado o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, ou informar nos autos, se comparecerá a audiência independentemente de intimação. -Adv. RAFAEL BARONI (OAB: 037618/PR)-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0008621-23.2012.8.16.0170-OMAR FEIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0008622-08.2012.8.16.0170-SILENIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A- Deferido a parte autora, os benefícios da assistencia judiciária gratuita. A preente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferida a inversão do ônus probatório, porque presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR)-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0008627-30.2012.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deferido a parte autora, os benefícios da justiça gratuita. A presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido o pedido de inversão do ônus probatória. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0008629-97.2012.8.16.0170-ADECIR JOSE PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deferido a parte autora, o benefício da assistencia judiciária gratuita. A presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferida a inversão do ônus probatório, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

180. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008632-52.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON JOSE DOS SANTOS- Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

181. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0008758-05.2012.8.16.0170-R. ROSSETO & CIA LTDA x EROTILDES PARADZINSKI e outro- Designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º do CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seus procuradores judiciais, para comparecer a audiência designada. -Advs. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR)-.

182. INTERDIÇÃO-0009107-08.2012.8.16.0170-JAIR DE MELLO SILVA x ALBERTINA DE MELLO SILVA-Nomeado Curador Provisório o Sr. JAIR DE MELLO SILVA, sob compromisso. Designado o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para interrogatório da interditanda. Indeferido, por ora, o pedido de fls. 29/31 porque entendo que é prejudicial a interditanda a frequente mudança de endereço, já que se noticia que residia com a peticionária JOANA e agora com o autor. A questão poderá ser reapreciada na audiência designada, na qual a peticionária poderá comparecer para eventual acordo quanto a pessoa que ficará com a Curatela. -Advs. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

183. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0009109-75.2012.8.16.0170-ROSANGELA CAMARGO NOGUEIRA e outro x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO- Designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e, com propostas efetivas para serem apreciadas. Deferido a autora, os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência desingada. -Adv. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR)-.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009276-92.2012.8.16.0170-BRESSAN & JORIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- REcebidos os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo. Ao embargado - Banco Santander Brasil -, para querendo impugnar os embargos interpostos, no prazo legal de quinze dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 000063-313/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

185. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009309-82.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR STUMPF- "...Por todas estas razões, defiro o pedido de purgação da mora formulado às fls. 44/50, nos termos desta decisão e, em consequência, determino que: 1. O autor, em 05 dias, junte aos autos demonstrativo do débito com todas as parcelas vencidas até 14/09/2012, acrescidas nos encargos contratados, das custas processuais e honorários advocatícios em R$ 800,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. 2. Atendido o item, o réu deverá depositar eventual diferença com o valor já depositado, no prazo de 48h00 sob pena de preclusão do direito. 3. Outrossim, diante do depósito já realizado determino à autora que se abstenha de, extrajudicialmente, alienar o veículo apreendido até ulterior deliberação desta Juízo, em face da purgação da mora ora deferida, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de indenização de 50% do valor originalmente financiado, a título de perdas e danos pré-fixados, conforme dispõe o artigo 3º §6º do Decreto-Lei nº 911/69. Intimem-se, o autor por telefone/FAX, com urgência, sem prejuízo da intimação pelo DIário da Justiça, certificando de tudo nos autos. Intimem-se..." - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

186. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009513-29.2012.8.16.0170-ANILDO CANISIO FINKLER x APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS- Recebidos os embargos para discussão, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado - Aparecido Jurandir dos Santos -, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR) e ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR)-.

187. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0009709-96.2012.8.16.0170-ALESSANDRO RAFAEL PUEHLER BACCIN x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "... hei por bem INDEFERIR a petição inicial o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I e III do CPC e, em consequencia julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, V e VI do mesmo diploma legal. Custas por ocnta do autor..." - -Advs. MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)-.

188. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-121/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOLEFRIOS - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- "... tendo em vista a remissão da dívida executada nestes autos, conforme noticia a exequente, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80 JULGO EXTINTA a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos...." - -Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 019068/PR)-.

189. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-174/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHURI COMPENSADOS LTDA e outros- "... tendo em vista a remissão da dívida executada nestes autos, conforme noticia a exequente a fls. 279, com fundamentono artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora, memdiante termo nos autos..." - -Advs. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR)-.

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-27/2008-A.P.E.C.A. x M.T.- Sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, digam os interessados. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

191. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-204/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SADIA S/A- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente à fls. 208, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora, mediante termos nos autos..." - -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR) e WALDIR SIQUEIRA (OAB: 032351/DF)-.

192. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005971-03.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 000058-073/PR), ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR)-.

193. CARTA PRECATÓRIA-59/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 18ª VARA CIVEL-A.A.L.L.B. x S.A.L.- À exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, a carta precatória será devolvida ao juízo de origem. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR)-.

194. CARTA PRECATÓRIA-0009144-06.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-TRANSPORTES DE PASSAGEIROS VANSAN LTDA x CLEONICE TERRONI e outros- Diante da informação de fls. 95, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR) e LEONILDO BAGIO (OAB: 018594/PR)-.

195. CARTA PRECATÓRIA-0006997-36.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR / VARA UNICA-MANOEL DONHA SANCHES x EDERSON JOSE GASPAROTTO e outros- Ao requerente para providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF sob nº 565.038.819-91, na conta nº 0726-013 120.128-9 da Caixa Econômica Federal, para posterior devolução da Carta Precatória. -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO (OAB: 005914/PR)-.

196. CARTA PRECATÓRIA-0007290-06.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-A. C. AMERICO E CIA LTDA x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA- Designada audiência para oitiva das testemunhas deprecadas para o dia 20/11/2012 às 14:30 horas. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER (OAB: 027975/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

197. CARTA PRECATÓRIA-0009554-93.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 4ª VARA CIVEL -MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x NEUDI MOSCONI e outro- Ao requerente, para instruir a carta precatória, com as cópias necessárias (inicial, despacho, procurações, etc). Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 453,30, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes as despesas postais e, R$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R$ 199,41 (citação, penhora e, intimação da penhora), para o oficial OSEMIR APARECIDO QUEIRÓZ fone 045 9974 0669, , inscrito no CPF nº. 717.430.309-91, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 125.242-8. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR) e MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR)-.

Toledo, 24 de setembro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 00086 011154/2011
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 00040 000347/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR 00105 004514/2012
ADRIANO KAWASSAKI- OAB/SP Nº 215.997 00104 004458/2012
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 36.928/PR 00127 009704/2012
ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00054 001286/2009
ALESSANDRO M.SACRAMENTO-29062-A/PR 00016 000205/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00110 006569/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00109 006519/2012
00116 007330/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00037 000710/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00034 000290/2008
ALEXSANDER REDIVO 49.774/PR 00143 004344/2012
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-3948/PR 00141 000010/2007
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00073 004414/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00088 011597/2011
ANA PAULA SANTANA FERREIRA-295.563/SP 00002 000302/1996
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00107 005352/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00084 010701/2011
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00104 004458/2012
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00055 001288/2009
ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 00010 000583/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00056 001384/2009
00111 006703/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00042 000422/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00053 001263/2009
00100 003590/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00025 000839/2006
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00045 000695/2009
00050 001084/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00048 000754/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR 00121 008386/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00069 003047/2011
00120 008263/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00135 000099/2009
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00043 000487/2009
00049 000766/2009
00106 004921/2012
00130 009710/2012
00131 009711/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00040 000347/2009
CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR 00015 000132/2004
CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA 00004 000065/1997
CELITO DE BONA 31.505/PR 00101 003959/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00038 000776/2008
00039 000159/2009
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00059 001682/2010
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-31218/PR 00012 000078/2003
CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR 00013 000250/2003
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/ 00114 006965/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR 00077 006265/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00041 000421/2009
00105 004514/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00016 000205/2004
CRISTIAN MIGUEL 53.828/PR 00125 009700/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA 00004 000065/1997
DANIEL HACHEM 00019 000224/2006
DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00107 005352/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00124 009312/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00021 000249/2006
00029 000465/2007
00051 001135/2009
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00098 003561/2012
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00091 001017/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00080 008681/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI-17.334 00144 008992/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836/PR 00129 009708/2012
EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR 00054 001286/2009
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR 00104 004458/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00047 000724/2009
00053 001263/2009
00095 002107/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00109 006519/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00004 000065/1997
00053 001263/2009
EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00012 000078/2003
00015 000132/2004
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00083 010378/2011
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00034 000290/2008
00048 000754/2009
EVERTON GONCALVES DUTRA 00004 000065/1997
FABIO LUIS ANTONIO 31.149/PR 00054 001286/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00118 007807/2012
FABIOLA MARESE DE FREITAS 00008 000206/2002
FERNANDO W.ROCHA MARANHAO-4093/PR 00031 000033/2008
FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B 00125 009700/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00007 000457/2000
00099 003583/2012
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00024 000697/2006
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.15 00092 001573/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00092 001573/2012
00108 005648/2012
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00031 000033/2008
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 00068 001243/2011
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 00112 006752/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00079 007778/2011
00085 010892/2011
00089 000300/2012
00090 000306/2012
00092 001573/2012
HELIO LULU-10525/PR 00009 000488/2002
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00055 001288/2009
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00074 005420/2011
00075 005422/2011
IRINEU PETERS- OAB/PR 1987 00141 000010/2007
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00105 004514/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00006 000470/1999
IVAN RUCKL 13.214/SC 00140 007944/2012
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00022 000373/2006
00119 007846/2012
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00003 000034/1997
00018 000127/2006
00097 002872/2012
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00081 009741/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00076 006071/2011
00092 001573/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00019 000224/2006
00023 000507/2006
00030 000906/2007
00128 009706/2012
JAIR DA SILVA 49.498/PR 00077 006265/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00087 011244/2011
00113 006949/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00138 007883/2011
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00057 001141/2010
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00091 001017/2012
JOHNNY PASIN-46607/PR 00055 001288/2009
JOICENI MOREIRA-29.725/PR 00133 000529/2002
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00010 000583/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00055 001288/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B 00036 000618/2008
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000306/1993
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA 00141 000010/2007
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00017 000605/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 00041 000421/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00010 000583/2002
00027 000367/2007
00060 002058/2010
00123 008773/2012
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00098 003561/2012
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00044 000607/2009
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00008 000206/2002
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00055 001288/2009
JOSUE CORREA FERNANDES 00141 000010/2007
JOSÉ LUIZ BENEDETTI- 54088/PR 00137 004399/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00019 000224/2006
00020 000227/2006
00023 000507/2006
00026 000067/2007
00030 000906/2007
00128 009706/2012
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00065 009233/2010
KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI 63.509/PR 00130 009710/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00023 000507/2006
00030 000906/2007
00093 001689/2012
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00045 000695/2009
00050 001084/2009
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00142 000122/2009
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00010 000583/2002
00134 000419/2003
LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP 00141 000010/2007
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00032 000053/2008
00066 009279/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41. 00022 000373/2006
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00011 000630/2002
00014 000490/2003
LUCIANO SOARES PEREIRA 00004 000065/1997
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00022 000373/2006
00141 000010/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00111 006703/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00092 001573/2012

00108 005648/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00139 000971/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00103 004439/2012
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00076 006071/2011
00082 009849/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00110 006569/2012
MARCIA L. GUND-29734/PR 00020 000227/2006
00026 000067/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00073 004414/2011
00109 006519/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00045 000695/2009
00050 001084/2009
MARCO ANTONIO BATISTELLA 00072 004121/2011
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00105 004514/2012
MARCOS TIEGS-28090/PR 00013 000250/2003
MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR 00022 000373/2006
MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00055 001288/2009
MARIO CESAR DAL BOSCO 00102 003996/2012
MAURICIO ALVES GARCIA-OAB/PR 58.908 00137 004399/2011
MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 00055 001288/2009
MAURICIO LUZ-45759/PR 00141 000010/2007
MAURO SERGIO MANICA - OAB/PR 53194 00051 001135/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00061 006109/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00088 011597/2011
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00070 003099/2011
NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00132 000005/1999
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00117 007770/2012
PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00040 000347/2009
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00101 003959/2012
PAULO JOVANO MEOTTI 00068 001243/2011
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00106 004921/2012
PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00071 003546/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00115 007050/2012
PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477 00078 007095/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00062 006739/2010
00064 008592/2010
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00131 009711/2012
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00004 000065/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00019 000224/2006
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00126 009701/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00107 005352/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00005 000121/1997
00013 000250/2003
00017 000605/2005
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO -OAB/PR 34.0 00141 000010/2007
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR 00022 000373/2006
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00027 000367/2007
00028 000394/2007
00096 002547/2012
RICARDO CANAN-33819/PR 00054 001286/2009
00067 009566/2010
ROBERTO N. DE LIMA FILHO - PROCURADOR DO 00144 008992/2012
RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP 00141 000010/2007
RODRIGO SCARTON OABPR54166 00043 000487/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00084 010701/2011
00111 006703/2012
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00095 002107/2012
RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00115 007050/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00040 000347/2009
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00070 003099/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR 00122 008542/2012
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00034 000290/2008
00046 000718/2009
00052 001207/2009
00134 000419/2003
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00063 008441/2010
00136 008546/2010
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00107 005352/2012
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ-7874/PR 00142 000122/2009
SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00108 005648/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 43.486 00102 003996/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 46.159/PR 00126 009701/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00061 006109/2010
00094 001926/2012
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00004 000065/1997
00018 000127/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00014 000490/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00084 010701/2011
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00078 007095/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00017 000605/2005
00033 000120/2008
VANESSA ZUCCHI 00040 000347/2009
VINICIUS GONÇALVES - 45.384 PR 00073 004414/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00058 001295/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00035 000299/2008
00044 000607/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA-24.480/PR 00141 000010/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-306/1993-ATILIO MAROSTICA x BANCO BRADESCO S/A- Diga o executado.-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-302/1996-YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- deferido o pedido de fl. 451. Recolher despesas de expedição e postagem do ofício. R$ 30,00. -Adv. ANA PAULA SANTANA FERREIRA-295.563/SP-.

3. ARROLAMENTO SUMARIO-34/1997-HENRIQUE JORGE ISERNHAGEN e outros x PRISSKA MARGOT ISERNHAGEN-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

4. INDENIZAÇAO P/ACID.TRABALHO-65/1997-MADALENA SOMAVILLA TERIBELE e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Às partes para que se manifestem acerca de documentos juntados pelo requerido Banco do Brasil S?A. (Em atendimento ao artigo 162, §4º do CPC, art.2º, § 01º item" f" da portaria nº. 53/2009deste Juízo). -Advs. EVERTON GONCALVES DUTRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, TATIANA ORLANDI-30939/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-43.1997.8.16.0170-CASAGRANDE VEICULOS TOLEDO S/A x ZANINI, LINO & CIA. LTDA. e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-470/1999-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INCOPESA S/A e outro- Diga o executado.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JACIRA MILITAO RUFINO TURMINA e outro - Recolher despesas de expedição do ofício ao Registro de Imóveis, no importe de R$ 9,40. Outrossim, providenciar a retirada e cumprimento do referido ofício, instruindo-o com as cópias necessárias - Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI - 19349PR.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-206/2002-COMERCIAL DEL VANI DE LOUÇAS LTDA x TELEPAR-BRASIL TELECOM S/A- O pedido retro já foi apreciado e cumprido pelo juízo deprecado, conforme fls. 328 e 342. Arquivem-se.-Advs. FABIOLA MARESE DE FREITAS e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

10. USUCAPIAO-583/2002-LAURI SERAFINI e outro x LUIS MARTINELLI e outro- ...Pelo exposto, considerando a anuência de ambas as partes, defiro o pedido de prova emprestada do depoimento da testemunha Olímpio realizada nos autos n. 134/2003 desta 2ª Vara Cível. Com a juntada do depoimento declaro encerrada a instrução processual.-Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-630/2002-MASTER NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor ante depósito no valor de R$ 3.452.689,27, bem como, ante a impugnação de fls. 1452/1486, no prazo de dez dias -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

12. ARRESTO-0001236-39.2003.8.16.0170-LEAO DIESEL LTDA x RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA- Digam os executados.-Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-31218/PR e EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR-.

13. MONITORIA-250/2003-OTTO ROMEU FUHR x ANTONIO TRAINOTI e outro-Determinado desapensamento e anotação de que os presentes autos permanecerão em arquivo provisório.-Advs. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR, MARCOS TIEGS-28090/PR e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

14. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-490/2003-TRANSPORTADORA TOLEDANA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Digam as partes.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-132/2004-ESTER MARIA BORTOLOTTO x LEAO DIESEL LTDA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 292/293 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram qui tação recíproca do direi to almej ado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessario, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se eventual penhora dos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR e CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR-.

16. DEPOSITO-205/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Cumpra-se o despacho de fl. 494.-Advs. ALESSANDRO M.SACRAMENTO-29062-A/PR e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

17. DECLARATORIA-0003872-07.2005.8.16.0170-OESTE MANGUEIRAS LTDA x CONTORNO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Mantenho os despachos de fls. 45/46 e 89 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para fins de cumprimento do acórdão prolatado nos autoscom a providência da devida citação nos autos.-Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

18. INTERDICAO-0004564-69.2006.8.16.0170-LAUDELINA GARCIA x JUDITE GARCIA GOMES- Acolho o parecer ministerial de fl. 138 e nomeio curador definitivo da interditanda Judite Garcia Gomes, em substituição, a Srª Sandra Regina Gomes, filha da interditanda. Cumpra-se, no que couber sentença já prolatada nos autos.-Advs. TATIANA ORLANDI-30939/PR e IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004650-40.2006.8.16.0170-ADEVAIR ARRUDA x BANCO UNIBANCO S/A- Em cumprimento ao acórdão prolatado nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 361, com ônus de pagamento dos honorários periciais pelo banco réu.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO

CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0004640-93.2006.8.16.0170-GERALDO KAZUO SIMO - FI x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante manifestação do perito de fls. 866. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-249/2006-MARLENE WELTER- Junte-se cópia da noticiada composição referida à fl. 440 e, se houver, de sua homologação.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro- suspensão dos autos até cumprimento do acordo celebrado. - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41.993, IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994, MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-507/2006-JORGE THIEL x ITAU UNIBANCO S/A- Determinado alteração do pólo passivo para que conste Itaú/Unibanco S/A. Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

24. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0004581-08.2006.8.16.0170-L F LIMAS E CIA LTDA - EPP e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

25. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004541-26.2006.8.16.0170-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x OSMAR PADILHA FERREIRA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se".-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-67/2007-ARI COVATTI x BANCO ITAU S/A-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-JOSE ANCELMO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a divergência nos cálculos apresentados pelo autor e pela contadora judicial, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Samoel Nicolau Hanes, sob a fé de seu grau, fixando desde já, os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mul reais), ante os parâmetros já fixados às fls. 312/314, bem como por dizer respeito tão somente à atualização de valores. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a sua insurgência quanto aos valores apresentados. Após efetuado o depósito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação dos assistentes técnicos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-394/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GAYER E RIPPEL LTDA EPP e outros- Diga o exequente sobre o pedido de fls. 213/218.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-465/2007-MAURI SCHAEDLER e outro x SILVINO FOSCARINI e outro - Ao exequente ante hasta negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em dez dias. (Portaria 53/2009, artigo 2º, §12º, 'a') - Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-906/2007-LUIZ JOSE SPAGNOLO x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 801/802. Assim, intime-se para o depósito integral dos honorários periciais. Proceda-se nos termos da decisão de fl. 774.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M. A GRANDO & CIA LTDA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à flS. 164/168 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram qui tação recíproca do direi to almej ado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas.."-Advs. FERNANDO W.ROCHA MARANHAO-4093/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

32. MONITORIA-0005235-24.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDENILSON ANTONIO DA SILVA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-120/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x ZK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Mantenho o despacho de fl., 157, visto que o A.R. de fls. 60-verso foi expedido em nome de pessoa física e não em nome da empresa executada.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-290/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO J. SAFRA S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 5.000,00 (cinco mil fundamento no reais), ante o trabalho realizado, com artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0005349-60.2008.8.16.0170-ELAINE GOMES DA SILVA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deferido o pedido de fl. 247.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro - Ao exequente ante hasta negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em dez dias. (Portaria 53/2009, artigo 2º, §12º, 'a') - Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-710/2008-JUAREZ SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- Ao requerido ante manifestação do perito de fls. 929/930. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-776/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON ROBERTO DOS SANTOS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x DALTON PIGOZZO- '...HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência de fl. 72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, visto que ainda não houve a citação válida nos presentes autos. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC.Expeça-se, se necessar~o, alvará judicial em favor da exequente, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas na forma do artigo 26 do código de

Processo Civil. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

40. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005079-02.2009.8.16.0170-ADEMIR LUDWIG x CIA CFI RENAULT BRASIL (56) e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e VANESSA ZUCCHI-.

41. MONITORIA-0005273-02.2009.8.16.0170-FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-FUSAN x JOAO PEREIRA LUNA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 127 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram qui tação recíproca do direi to almej ado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, 11, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessario, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas conforme determinado na sentença de fls. 107/110. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. ..."-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

42. INVENTARIO-422/2009-WILSON DE SOUZA QUEIROZ x MARIA DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro - I. Tendo em vista o teor da decisão juntada por cópia e remetida pelo Juízo Cível da Comarca de Campo Mourão (fls. 187/188), em que aquele juízo informa que o imóvel constante do edital de leilão marcado para a data de hoje foi objeto de adjudicação pelo credor destes autos, suspendo a realização do leilão designado nos autos. Levante-se a penhora do imóvel realizada nos autos de Carta Precatória nº 127/2007 perante o Cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 170) e nestes autos. II. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, com urgência. III. Após, diga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RODRIGO SCARTON OABPR54166-.

44. ANULATORIA-607/2009-OZERCI DE LARA e outros x WALDEMAR GERMANO TODERKE- "..Pelo exposto, julgo extinto o processo em relação à requerente Ivani Antunes de Lara, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, em relação aOs demais requerentes, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados na Ação de Reintegração de Posse nO 857/2007 desta 2º Vara Cível, apenas em relação aos requerentes Ozerci de Lara e José Antonio da Silva. Por consequência, torno insubsistente a sentença hostilizada nos autos apensos e, por conseguinte, determino o retorno de seu regular processamento também quanto aos requerentes referidos, desde o momento da citação. Após o trânsito em julgado desta decisão, junte-se cópia naqueles autos para seu regular processamento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais), ante o

trabalho realizado, com fundamento nos artigos 20, § 4° e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que os requerentes decaíram de parte mínima..."
-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.
45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 176/178 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram qui tação recíproca do direi to almej ado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substi tuição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
46. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005216-81.2009.8.16.0170-ARI PALUDO x RODRIGUES & SANTI LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de efetuar a penhora de bens, tendo em vista que em consulta ao DETRAN não há registro de veículos em nome da empresa executada e os cartórios de Registro de Imóveis, do Município, não fornecem certidões gratuitas, impossibilitando a pesquisa de bens, razão pela qual aguardo a indicação da parte autora, bem como o recolhimento antecipado da diligência desta Oficiala referente a penhora e Intimação no valor de R$ 132,94.Certifico ainda que, o endereço fornecido trata-se do Posto de Combustíveis do Lago, que foi vendido há 3 anos e o local encontra-se fechado por tapumes e cadeado impossibilitando a entrada, não avistando ninguém no local ". -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.
47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005508-66.2009.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x RIO PARANÁ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Ao autor, para manifestação ante cópias de fls. 24/25, 27 verso e 28/29 dos autos de carta precatória nº 19359/2011 da Comarca de Curitiba/PR. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005159-63.2009.8.16.0170-LEVINO JOSE SPERAFICO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição da pretensão posta nestes autos, arguida em contestação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º do código de Processo Civil...."-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005751-10.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros- Ao exequente ante hasta negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em dez dias. (Portaria 53/2009, artigo 2º, §12º, 'a') -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005355-33.2009.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado as fl. 235/237 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direi to almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
51. INVENTARIO-1135/2009-MARCIO FERNANDO RAMALHO MARCELINO e outros x ELZA MARIA EDUARDO RAMALHO - ESPOLIO-As partes ante respostas de oficio fls. 89/90 , no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO MANICA - OAB/PR 53194 e DARIO GENNARI-10130/PR-.
52. MANUTENCAO DE POSSE-0005253-11.2009.8.16.0170-RODRIGUES & SANTI LTDA x ARI PALUDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.
53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GRAZIELA L. CARVALHO DOS SANTOS e outros- Defiro o pedido contido no item A da petição retro. Recolher despesas de expedição e postagem do ofício R$ 30,00. Quanto ao item "B", diga a executada.-Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, EGBERTO FANTIN-35225/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005289-53.2009.8.16.0170-FRANCISCO CARLOS ATKINSON x VEGRANDE-VEICULOS CASAGRANDE S/A - As partes ante designação do dia 27/02/2013 às 14:00 horas, para realização do ato deprecado no Juízo de Curitiba/PR, nos autos nº 0014101-04.2012.8.16.0001 de Carta Precatória. (Portaria nº 53/2009, art. 2º, § 3º, 'i') - Advs. RICARDO CANAN-33819/PR, FABIO LUIS ANTONIO 31.149/PR, ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 e EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR-.
55. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Com a juntada do laudo pericial, digam as partes se aiinda tem interesse na produção de prova oral. -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778, MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059, JOHNNY PASIN-46607/PR, HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS e MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/PR-.
56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1384/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CW ANNSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros-Ao autor recolher despesas de expedição do ofício requerido no valor de R$ 9,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.
57. MONITORIA-0001141-62.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA RODRIGUES x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.
58. INVENTARIO-0001295-80.2010.8.16.0170-NEUZI MOTTA BARBOSA x AFFONSO BALBINO MOTTA - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.
59. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001682-95.2010.8.16.0170 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x GILBERTO APARECIDO GASPARETO - Ao autor, tendo em vista que o endereço indicado para citação já fora tentado via ofício, sendo que o AR retornou com a informação "não procurado". Caso, mesmo assim, optar pela expedição de novo ofício no mesmo endereço, recolher despesas de expedição e postagem, no importe de R$ 30,00 - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17556/PR.
60. INVENTARIO-0002058-81.2010.8.16.0170-MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA PRADO x ALDEMIR BATISTA DO PRADO - ESPOLIO- "...I - Anote-se a inclusão dos demais herdeiros do falecido no pólo ativo da ação. II-Ante a concordância do Ministério Público, à fl. 77, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ALDEMIR BATISTA DO PRADO, em favor da viúva meeira MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA PRADO e dos herdeiros MAIARA BATISTA DO PRADO KAISER, ALDERBIERTI BATISTA PRADO e MYLENA BATISTA PRADO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Houve a isenção legal do imposto causa mortis nos termos do artigo 6° da Lei nº 16.017/08, conforme consta da certidão de fls. 49/50 e o assentimento da Fazenda Pública à §1. 71. As certidões negativas de débito se encontram juntadas às fls. 57 a 59. Expeça-se o competente formal de partilha e/ou carta adjudicação após atendido o disposto no artigo 1. 031, § 2° do Codigo de Processo Civil. Custas, pelo espólio..."-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.
61. SUMARIA DE COBRANCA-0006109-38.2010.8.16.0170-CARLOS WALDIR WALKER x CAIXA SEGURADORA S/A- Tendo em vista o teor do despacho saneador (fls. 204/205), houve o indeferimento da produção de prova oral nos autos. Assim, realizada a prova pericial, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO-OAB/PR 41481 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.
62. DESAPROPRIACAO-0006739-94.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x OLIDES TURETA e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.
63. USUCAPIAO-0008441-75.2010.8.16.0170-ADILSON FRANCISCO PAES e outro x VALDOMIRO DA SILVA e outro- Diga o autor.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.
64. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009233-29.2010.8.16.0170-ALMIR DREHER x FICAGNA CONTABIL. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Ao autor ante resposta do ofício. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.
66. MONITORIA-0009279-18.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA ALVES DA SILVA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de Intimar a requerida, haja vista não encontrá-la. Em contato com a Sra. Maria J. da Silva, a mesma declarou que sua filha está residindo atualmente no Estado do Acre, que não tem o endereço da mesma". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009566-78.2010.8.16.0170-EUROTRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAMBARET TRANSPORTE LTDA e outros- Diga o executado.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
68. USUCAPIAO-0001243-50.2011.8.16.0170-GENUINO GROTTO e outro-0001243-50.2011.8.16.0170 - Para audiência de Instruçao e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 14/11/2012 às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. II. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal dos autores no valor de R$ 30,00. -Advs. PAULO JOVANO MEOTTI e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003047-53.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARI MARTINS- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, se necessário, para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003099-49.2011.8.16.0170-ANDREIA BAMBERG VIEIRA x BANCO FINASA S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o trabalho realizado, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento no artigo 20, ~ 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. .."-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

71. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003546-37.2011.8.16.0170 ap. ao 6789/2011 -SUPERMERCADOS LUNITTI LTDA x MARIA JOSE DE LEMOS BECKER e outro-Deferido o pedido. -Adv. PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004121-45.2011.8.16.0170 - DEVAIR MARQUES DA ROCHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Pelo exposto, determino o IMEDIATO bloqueio da conta judicial do menor incapaz, da conta corrente da mão do menor e da conta corrente do advogado que retirou o alvará judicial, equivocadamente expedido pelo juízo, sem a devida devolução dos valores erroneamente levantados. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para fins de cumprimento desta decisão. Proceda-se o bloqueio via bacenjud das contas bancárias acima referidas, no montante total do valor levantado, devidamente atualizado monetariamente, conforme conta judicial de fl. 224." - Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA.

73. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004414-15.2011.8.16.0170-VERA LUCIA DA ROSA x BANCO FINASA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, VINICIUS GONÇALVES - 45.384 PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0005420-57.2011.8.16.0170-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Diga o Sr. Síndico.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-0005422-27.2011.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Diga o Sr. Síndico.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006071-89.2011.8.16.0170-RENAN REGE DO NASCIMENTO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 55 dos autos, incluindo-se o principal, acessorIOS, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessario, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário para , fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

77. ORDINARIA-0006265-89.2011.8.16.0170-MOACIR JOSE CORNELIUS x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS- Diga o autor acerca da petição de fl. 168.-Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR e JAIR DA SILVA 49.498/PR-.

78. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007095-55.2011.8.16.0170-QUALITRAN LOGISTICA LTDA - EPP x ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ME e outro- Diga o requerido sobre o pedido retro.-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007778-92.2011.8.16.0170-JOSE VICENTE FACHINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor ante depósito no valor de R$ 500,00.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008681-30.2011.8.16.0170-FILETO DOS SANTOS PEREIRA e outro x LIBERTY SEGUROS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0009741-38.2011.8.16.0170-ADAO JOSE GIORDANI e outros x ARY GIORDANI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009849-67.2011.8.16.0170-WALDAIR LUIZ FRANCISCATTO x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor ante depósito no valor de R$ 500,00.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010378-86.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANA GONÇALVES-pROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. cUSTAS DE EXPEDIÇÃO r$ 9,40.-Adv. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR-.

84. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010701-91.2011.8.16.0170-JOSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

85. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINACEIRA S/A- Ao autor ante o depósito no valor de R$ 500,00.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

86. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-.

87. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011244-94.2011.8.16.0170-LAMBARET TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO- Deferido o pedido (carga dos autos pelo prazo de 10 dias).-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0011597-37.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO FRANCISCO MINOSSO DA SIL- Indeferido o pedido retro, visto que o artigo 921, inciso I do CPC autoriza a cumulação de pedidos e não a conversão pleiteada.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000300-96.2012.8.16.0170-SALATIEL BATISTA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000306-06.2012.8.16.0170-MARLUCE HACK DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

91. USUCAPIAO-0001017-11.2012.8.16.0170-CARLOS FREDOLINO GUDER x ELUIR FIORENTIN e outro- Determinado desapnsamento. Determinado anotação de que os autos 250/2003 permanecerão em arquivo provisório. -Advs. DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001573-13.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x BANCO FINASA S/A- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado as fl. 51/52 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direi to almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.157, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

93. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001689-19.2012.8.16.0170 AP. AO 507/2006 - ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES- ...Pelo exposto, rejeito a presente exceção de suspeição e determino a manutenção do Perito Judicial nomeado nos autos apensos. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 20, par 1º do Código de Processo Civil.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001926-53.2012.8.16.0170-JORGE ALBERTO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o autor.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002107-54.2012.8.16.0170-LIPPERT EMPREENDIMENTOS LTDA x CLOVES LUIZ REICHERT e outro- Diga o autor. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

96. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002547-50.2012.8.16.0170 - IVONE MARIA SIMONATO e outros x ANGELIN SEBASTIÃO SIMONATO - Formal de Partilha disponível para retirada - Adv. RENY ANGELO PASTRE - 8016/PR.

97. TESTAMENTO-0002872-25.2012.8.16.0170-GRACIELE DRESCH- ...Pelo exposto, estando presentes os requisitos necessários à validade do testamento público dos bens deixados pela testadora, determino que o testamento público de Valdir Xavier de Oliveira possa surtir ps seus jurídicos e legais efeitos, eis que inexistem vícios que possam torná-lo suspeito de nulidade ou falsidade. Por consequência, determino o registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público, na forma do artigo 1126 do Código de Processo Civil. Nomeio testamenteira a Srª Graciele Dresch, conforme dispõe o artigo 1984, do Código Civil. Lavra-se o competente termo. Determino a prestação de contas da Srª Testamenteira em cento e oitenta dias a contar da aceitação da testamentaria (CC, art. 1983).-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003561-69.2012.8.16.0170-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOSÉ TAVARES FARIA- Acolho o parecer ministerial retro e nomeio curador ao réu maior incapaz, a sua esposa Neusa Ferreira Faria, para fins de recebimento de citação nestes autos. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

99. ORDINARIA-0003583-30.2012.8.16.0170-JOAO RUBIM DE TOLEDO x ILDO JOAO GUIDO GOZZO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003590-22.2012.8.16.0170-GARANTIOESTE - SOCIEDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO DO OESTE DO

PARANÁ x BRASIL & SILVA BRASIL LTDA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de efetuar a penhora em virtude de não localizar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Certifico mais, que no Detran verifiquei o registro dos veículos (...) com alienação ao SICREDI; e ARAUCÁRIA, que não foi visualizado nas diligências efetuadas e o veículo (...) alienada à FIPAL, de propriedade de ELSON LIVIO BRASIL. Os demais executados não possuem registro de veículo. No Registro de imóveis (1ºe 2º) não há registro de bens de propriedade dos executados". -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

101. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0003959-16.2012.8.16.0170-ZELMIRA DEON x UNIMED COSTA OESTE- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 201/202 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram qui tação recíproca do direi to almej ado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessarIO, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas.."-Advs. CELITO DE BONA 31.505/PR e PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003996-43.2012.8.16.0170-DISAM DISTRIB.DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTD x GILBERTO LIGABUE- Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 43.486/PR e MARIO CESAR DAL BOSCO-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004439-91.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)- Desentranhe-se a petição de fls. 32/34, uma vez que não se refere aos presentes autos. (razões de apelação autos n. 0000143-55.2012.8.16.0128)-Adv. Luis Fernando Brusamolin - OAB/PR 21.777-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004458-97.2012.8.16.0170-DEISY MARCIA GRANDE E GRADISKI x SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANÊS- Diga o autor. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR, ADRIANO KAWASSAKI- OAB/SP Nº 215.997 e EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR-.

105. CAUTELAR INOMINADA-0004514-33.2012.8.16.0170-ROSIMERI MALACARNE x GRACIOSA PAGLIARI e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583, MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004921-39.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ASSOC. DOS PRODUTORES DE LEITE DOS COND. DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE TOLEDO - ACIAT e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. (cumprimento de acordo) . -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005352-73.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANA REGINA DE OLIVEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005648-95.2012.8.16.0170-EDNA GARCIA RIBEIRO ZARNOTT x BANCO FINASA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006519-28.2012.8.16.0170-ALDA TEREZINHA FANTINEL x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo e não sendo requerida a produção de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006569-54.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EQUIPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP- Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora regularize o seu pleito inicial, visto que inexiste comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que constitui requisito de admissibilidade da ação, exceto em caso de justiça gratuita, conforme determina o art. 19 do CPC, cuja guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284 do CPC.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.

111. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006703-81.2012.8.16.0170 ap. ao 4558/2012 - ROBERTO AZEVEDO SEGANTINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Mantenho o despacho de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

112. ORDINARIA-0006752-25.2012.8.16.0170-C. L. POLACHINI E CIA LTDA x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ANDREIS LTDA- Diga o autor ante a contestação.-Adv. GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006949-77.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x LIGS TRANSPORTE LTDA e outros- Ao requerido, ante cálculo de fl. 37/38. (R$ 14.696,18). -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

114. MONITORIA-0006965-31.2012.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x H.R. DE CARVALHO - BRINQUEDOS-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar/Intimar o requerido, haja vista que não funciona mais naquele local e não localizei seu representante legal. No local, funciona desde 2009, a empresa Panificadora e Mercearia Independente Ltda, em nome de ADARLAN DOS SANTOS, onde fui informada pelo administrador, Sr. MARCOS, que antigamente funcionou ali o supermercado MAZZI e uma empresa de R$ 1,99, porém não sabe informar sobre o paradeiro de tais empresas ou sobre seus representantes".-Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/PR-.

115. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0007050-17.2012.8.16.0170-EDVALDO DE BARROS E SILVA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TIRADENTES-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

116. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0007330-85.2012.8.16.0170 - MARCELO LUIZ DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fornecer cópia da sentença e recurso de apelação, para instrução do ofício de citação do requerido - Adv. ALEX GUERRA - OAB/PR 52779.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007770-81.2012.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS DIEGO POLACHINI- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-0007807-11.2012.8.16.0170-EDILSON SOROCA XAVIER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Advinda a contestação, diga o autor.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007846-08.2012.8.16.0170-ITACIR CIVIDINI e outro x JOAO MARIO DE OLIVEIRA e outro- Comprovar recolhimento despesas ofício de citação e/ou diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008263-58.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO APARECIDO DA SILVA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar o requerido, em razão de não encontrá-lo. Em contato telefônico com o mesmo, declarou que está trabalhando na Cidade de Jacareí - SP, que só vai retornar para Toledo, somente no mês de outubro". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008386-56.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO x GILSON PAULO KREOZER- Ao autor ante certidão de fls. 26 verso, tendo em vista que a guia do oficial de justiça não acompanhou a petição de fls. 23/24. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008542-44.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x FERTI SOLO INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

civil. Oficie-se, se necessário, para desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substi tuição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas, bem como, a devolução de custas pagas, se for o caso..."
-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR-.

123. SUMARIA-0008773-71.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA ARATU LTDA - EPP x MARLENE DA FONSECA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

124. DECLARATORIA-0009312-37.2012.8.16.0170-AGNALDO GOMES DE LARA x BARÃO TINTAS - A S COMERCIO DE TINTAS LTDA- Providenciar retirada e postagem dos ofícios com aviso de recebimento-AR.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009700-37.2012.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO VARANIS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R $ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. CRISTIAN MIGUEL 53.828/PR e FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B-.

126. MONITORIA-0009701-22.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO RECALCATTI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R $ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R $ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir A. Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e SUELY TAMIKO MAEOKA 46.159/PR-.

127. ORDINARIA-0009704-74.2012.8.16.0170-KOWALSKI ALIMENTOS LTDA x DA COSTA & FERRAZA LTDA (ME) e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de Despesas Postais e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 36.928/PR-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0009706-44.2012.8.16.0170-NELSON VILSON BRAGA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de Despesas Postais e R$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009708-14.2012.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI DE ALMEIDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 361,90, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 352,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836/PR-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009710-81.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x LUCAS DE JESUS RAMOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 333,70, sendo: R$ 9,40 de autuação e R $ 324,30 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI 63.509/PR-.

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009711-66.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADRIANA ALMADA DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 305,50, sendo: R$ 9,40 de autuação e R $ 296,10 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir A. Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000179-25.1999.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIARIOS STELLA LTDA e outros- O pedido de fls. 380/383 deve ser feito na forma processual adequada.-Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR-.

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 529/2002 - MUNICIPIO DE TOLEDO x SIVALDO DE FARIA e outros - Recolher despesas de expedição do ofício ao Registro de Imóveis, no importe de R$ 9,40. Outrossim, providenciar a retirada e cumprimento do referido ofício, instruindo-o com as cópias necessárias - Adv. JOICENI MOREIRA - 29.725/PR.

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-419/2003-CONSTRUFORTE GALPOES PRE MOLDADOS E EST MET LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Digam as partes sobre a certidão de fls. 565-verso.-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

135. EXECUCAO FISCAL-99/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x POSTO DE MOLAS TOLEBRAS LTDA- ...Pelo exposto, homologo o laudo de fls. 91/94, com os esclarecimentos de fls. 124/125. Para a realização de hasta pública cumpra-se, no que couber, despacho já proferido nos autos e também portaria deste juízo, assim, como o Código de Normas.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL-0008546-52.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Ao requerido ante petição e documentos de fls.75/78. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL-0004399-46.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO DE TOLEDO x INETE DENISE MICHELON-"...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 47/49 e 70175, incluindo-se o principal e acessorIOS, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal..." -Advs. MAURICIO ALVES GARCIA-OAB/PR 58.908 e JOSÉ LUIZ BENEDETTI- 54088/PR-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007883-69.2011.8.16.0170 ap. ao 5805/2011 -BB - LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-...Portanto, cvom fundamento na decisão supra referida, que adoto como

razões de decidir, determino a suspensão do presente feito e da execução apenasa até o efetivo trânsito em julgado do REsp n. 1.060.219-SC, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.
139. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000971-22.2012.8.16.0170 ap. ao 10120/2011 - CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.
140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007944-90.2012.8.16.0170 ap. ao 178/2012 -SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA x MUNICIPIO D E TOLEDO PR-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subssidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apensa. -Adv. IVAN RUCKL 13.214/SC-.
141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2007-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIR x ELIAS J. CURI S/A e outros- Homologo a avaliação de flks. 360/374 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a concordância das partes às fls. 377 e 388.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805, LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP, RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP, JOSUE CORREA FERNANDES, WINICIUS RUBELE VALENZA-24.480/PR, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-3948/PR, MAURICIO LUZ-45759/PR, IRINEU PETERS- OAB/PR 1987, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO -OAB/PR 34.031-.
142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-122/2009-Oriundo da Comarca de MARECHAL C RONDON - VARA CIVEL E ANEXOS-VANDERLEI RUZZA x DORVALINO CASAGRANDE - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12º, 'c', procedo a intimação do autor para fornecer extrato do débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora para conclusão do edital de praceamento do bem penhorado. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. LEANDRO MARCONDES DA SILVA e SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ-7874/PR-.
143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004344-61.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 5ª VARA CIVEL-ALIMENTOS ITASA LTDA x LICITASUL LICITAÇÕES LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Para dar cumprimento ao mandado, solicito que o advogado do autor entre em contato com esta oficiala para promover os meios necessários à remoção dos veículos conforme requerido pelo autor (...) , bem como que até a presente data não houve o recolhimento das diligências do oficial de justiça referente à remoção e Intimação da Penhora, no valor de R$ 66,47, conforme determina o item 9.4.8 do CN da Corregedoria". CELULAR DA OFICIALA: (45) 9982.8898 ou (45) 3378.25.23. -Adv. ALEXSANDER REDIVO 49.774/PR-.
144. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008992-84.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 1A. VARA FAZ. PUBLICA-DENIS DEMARCHI e outro x ESTADO DO PARANA - Para inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designo a data de 16.10.2012, as 14:15 horas. Ao autor, recolher diligência do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça Osemir no valor de R$ 199,41 que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tj.pr.jus.br. Dados bancários do Oficial de Justiça Osemir Queiroz - Caixa Econ. Federal - Agência 0726 operação 013 - Conta 125.242-8. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI-17.334 e ROBERTO N. DE LIMA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO-.
?

Toledo,19 de setembro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 33-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 33-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - 3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 9 - 10
DEBORA PRISCILA CAVALCANTE - 3 -6
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - 2
JALTON GODINHO DE MORAIS - 7
JOÃO EVERALDO RESMER VIEIRA - 1
KARLA PATRICIA SGARIONI - 1
MARCELO PENIDO DA SILVA - 4 - 11 - 12
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM - 5 - 8 - 9 - 10
MARIANE CARDOSO MACAREVICH - 4
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 6 - 7 - 8 - 11 - 12

1. Autos 531/2010 - INDENIZAÇÃO - VANDERLEI NOVOCHADLEI move contra VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ - Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. Karla Patrícia Sgarioni, João Everaldo Resmer Vieira.
2. Autos 553/2010 - COBRANÇA - INÁCIO E COLOMBO LTDA move contra MAURO ALBINO FERNANDES - Audiência de conciliação designada para a data 26/10/2012, ás 13:30 horas. Adv.Haroldo Rodrigues da Silva.
3. Autos 074/2009 - EXECUÇÃO - MAURO MORAES DIAS move contra GUMERCINDO AIRES DE MELO - Designação de praças 10/10/2012 as 13:00 horas para venda dos bens em 1ª Praça pelo valor da avaliação, e 08/11/2012 as 13:00 horas para a venda do bem e 2ª praça. Adv. Débora Priscila Cavalcante e Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
4. Autos 440/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO BOSCO MARTINS move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O promovido para pagar o montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC),e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Adv. Marcelo Penido da Silva e Mariane Cardoso Macarevich.
5. Autos 435/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANA CLAUDIA BARBERÁ VAZ move contra BV FINANCEIRA S/A - O Exeqüente deverá juntar conta atualizada do debito, para instruir a execução, conforme as decisões deste juízo e da E. turma Recursal, sem inovar nas pretensões, dada a coisa julgada. Adv. Márcio Adriano Martins Zem.
6. Autos 145/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONIQUE DE MELO ARAUJO move contra BV FINACEIRA S/A Audiência de conciliação designada para a data 31/10/2012, ás 13:10 horas. Adv. Debora Priscila Cavalcante, Tatiana Valesca Vroblewski.
7. Autos 461/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLOS ROBERTO GAUDINO move contra BV FINACEIRA S/A - Audiência de conciliação designada para a data 31/10/2012, ás 13:00 horas. Adv. Jalton Godinho de Morais, Tatiana Valesca Vroblewski.
8. Autos 436/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILSON CEZAR DA CRUZ move contra BV FINACEIRA S/A - Não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, 192/202, recebo-o como embargos à execução, determinando a intimação da parte exeqüente, para querendo, se manifestar e, a designação pela secretaria de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 do Fonaje. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Marcio Adriano Martins Zem.
9. Autos 346/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- GILBERTO ALENCAR MONTEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A- Não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, 177/184, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Cristiane Belinati Garcia Lopes.
10. Autos 347/2010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLA SILVA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A Audiência de conciliação designada para a data 31/10/2012, ás 13:20 horas. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Cristiane Belinati Garcia Lopes.
11. Autos 378/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSÉ JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Audiência de conciliação designada para a data 07/11/2012, ás 13:00 horas. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski.
12. Autos 320/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI move contra BV FINANCEIRA S/A - Audiência de conciliação designada para a data 07/11/2012, ás 13:10 horas. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski.

24 DE SETEMBRO DE 2012.

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 34-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 34-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO - 7
DANILO RESENDE LOPES- 9
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI - 11
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO - 7
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS - 3 - 5 - 13
FABIANO NEVES NACIEYWSK - 3
FERNANDO MARTINS GONÇALVES - 4
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 6
MARCELO PENIDO DA SILVA - 2 - 14
MARCELO PEREZ - 9
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM - 6 - 7 - 8 - 10 - 14
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 8
MARCOS APARECIDO ALBERTINI - 5
MARIANE CARDOSO MACAREVICH - 1
REINALDO MIRICO ARONIS - 12
ROSANGELA DA ROSA CORREA - 1
TADEU CANOLA - 4
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 10

1. Autos 439/2010 - REVISONAL DE CONTRATO - PEDRO CORREIA PAZ move contra BANCO FINASA BMC S/A - Não obstante petitório de fls. 113, a parte requerida para proceder o levantamento da quantia depositada às fls. 46/47 referente ao preparo de um recurso o qual não foi recebido. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Corrêa.
2. Autos 330/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - JOSÉ TENÓRIO FERREIRA move contra BANCO ITAU LEASING S/A - A parte autora para que se manifeste acerca do petitório de fl. 109 no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o seu silencio se traduzirá na presunção de veracidade dos fatos. Adv. Marcelo Penido da Silva.
3. Autos 370/2009 - COBRANÇA - ROSIMAR MATINS move contra VERA CURZ SEGURADORA S/A - As partes para que providenciem a juntada do petitório original de celebração de acordo, bem como se esclareçam acerca do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores acordados, vez que inexiste nos autos qualquer comprovante de depósito a titulo de transação entre as partes. Adv. Emanuel Toledo de Morais, Fabiano Neves Nacieywski.
4. Autos 375/2010 - COBRANÇA - JOSE PIRES DE CARVALHO move contra FAVA E FAVA LTDA ME - O promovido para pagar o montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC),e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Adv. Tadeu Canola, Fernando Martins Gonçalves.
5. Autos 373/2010 - INDENIZAÇÃO - MARIA APARECIDA CASTILHO move contra CEZER AUGUSTO MANICA E CIA LTDA - LOJAS MANICA - O promovido para pagar o montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC),e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Adv. Emanuel Toledo de Morais, Marcos Aparecido Albertini.
6. Autos 333/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIO VIUDES LOPES move contra BV FINACEIRA S/A - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exeqüente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Luiz Fernando Brusamolin.
7. Autos 152/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra CETELEM BRASIL S/A - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exeqüente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo.
8. Autos 299/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BANCO ITAU S/A - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exeqüente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Marcio Ayres de Oliveira.
9. Autos 472/2010 - COBRANÇA- CELIA BARBOSA DE CARVALHO MIMO move contra FIDC NP MULTISEGMENTO CREDITSTORE - O promovido para pagar o montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC),e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Adv. Danilo Rezende Lopes, Marcelo Perez.
10. Autos 348/2010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - S A PASTRO ME move contra BV FINANCEIRA S/A - As partes para que se manifestem a cerca dos cálculos apresentados ás fls. 211/212. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Tatiana Valesca Vroblewski.
11. Autos 482/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ROZELENA FÁTIMA VIEIRA E JOHAYNA FÁTIMA VIEIRA - A exeqüente para que indique qual veículo pretende o bloqueio judicial, tendo em vista que foram localizados dois veículos em nome da executada Johayna Fátima Vieira e não foi localizado nenhum veículo em nome da executada Rozelena Vieira. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
12. Autos 251/2008 - COBRANÇA - GIVANDETE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA move contra ACE SEGURADORA S/A - O procurador para que proceda o levantamento do numerário depositado judicialmente ou indique o atual endereço da parte requerida. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
13. Autos 257/2010 - DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - MARLENE APARECIDA DE CALDAS BATISTA move contra G. A. LEBRÃO - A parte requerente para que se manifeste em 5 (cinco) dias, imprimindo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Emanuel Toledo de Morais.
14. Autos 382/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILZA IZABEL PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - O exeqüente deverá se limitar ao dispositivo, e nele não consta repetição de valores com juros à mesma taxa prevista no contrato de financiamento. A devolução segundo consta nos autos, "deve se dar de forma simples". Proceda a regularização em 10 (dez) dias, devendo trazer o calculo atualizado para instruir a execução, Art. 614, II, CPC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Marcelo Penido da Silva.

25 DE SETEMBRO DE 2012.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO MARIA BRANDAO	00002	001994/2011
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00004	002898/2011
VINICIUS FERACIN LAUREANO	00001	001578/2012
	00003	002703/2011
	00004	002898/2011
	00005	000505/2012
	00006	000943/2012
	00007	001519/2012

1. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001578-20.2012.8.16.0175-WANDERLEY LAUREANO x JUIZ DE DIREITO DA COMARCA- AO SIGNATÁRIO DA PEÇA INICIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA QUE ESCLAREÇA, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, A QUE PROCESSO SE VINCULA A PRESENTE EXCEÇÃO, POSTO QUE A PORTARIA 08/2012, MENCIONADA A FLS. 05, FOI BAIXADA EM DATA DE 15/03/2012 E A RESPECTIVA EXCEÇÃO ENCAMINHADA À E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001994-22.2011.8.16.0175-J.D.C.U. x L.T.- INTIMAÇÃO DA INFORMAÇÃO RECEBIDA VIA SISTEMA MENSAGEIRO: CARTA PRECATÓRIA SOB NÚMERO 7700-51.2012.8.16.0045, NO JUÍZO DE ARAPONGAS - SEM PREJUÍZO,, ASSIM QUE A DATA FOR CONFIRMADA, O JUÍZO DEPRECANTE SERÁ INFORMADO. POR FIM, FOI CONSULTADA A DOUTA MAGISTRADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER INQUIRIDA EM 28 DE SETEMBRO DE 2012, OCASIÃO EM QUE SERÁ CUMPRIDA OUTRA DEPRECADA.-Adv. JOAO MARIA BRANDAO-.

3. SINDICANCIA-0002703-57.2011.8.16.0175-O JUIZO x WANDERLEY LAUREANO- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, APRESENTE O ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

4. SINDICANCIA-0002898-42.2011.8.16.0175-O JUIZO x WANDERLEY LAUREANO e outro- INTIMAÇÃO DA INFORMAÇÃO RECEBIDA VIA SISTEMA MENSAGEIRO: CARTA PRECATÓRIA REGISTRADA SOB NÚMERO 8663-59.2012.8.16.0045, NO JUÍZO DE ARAPONGAS - DESIGNADO O DIA 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA OITIVA DE FABIANO CARLOS

SALVIANO.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000505-13.2012.8.16.0175-J.D.C.U. x W.L.- A DESPEITO DO DESPACHO DE FLS. 158, CONSTATA-SE QUE O ART. 101 DO CPC NÃO DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. CONSIDERANDO QUE REPUTO INFUNDADA A ARGUIÇÃO, POR ÓBVIO, NÃO INCIDE O CONTIDO NO ART. 102 DO MESMO CÓDEX. (...) PORTANTO, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, NO PRZO DE TRÊS DIAS, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000943-39.2012.8.16.0175-J.D.C.U. x W.L.- A DESPEITO DO DESPACHO DE FLS. 720, CONSTATA-SE QUE O ART. 101 DO CPP NÃO DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. CONSIDERANDO QUE REPUTO INFUNDADA A ARGUIÇÃO, POR ÓBVIO, NÃO INCIDE O CONTIDO NO ART. 102 DO MESMO CÓDEX. (...) PORTANTO, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. II - INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, APRESENTE O ROL DE TESTEMUNHAS, ANTE O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. III - POR OUTRO LADO, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIAS DOS LIVROS DE CONCLUSÃO E CÓPIAS DAS INSPEÇÕES, INFORME O REQUERIDO A RELEVÂNCIA E DELIMITE O PERÍODO PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. ATENTE-SE QUE A E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DISPÕE DE TODOS OS ARQUIVOS PERTINENTES ÀS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES REALIZADAS, BASTANDO O I. ADVOGADO TECER AS CONSIDERAÇÕES QUE REPUTAR NECESSÁRIAS E INDICAR A QUAL PERÍODO SE REPORTA. AINDA REPUTANDO IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA, DELIMITE O PERÍODO. NO QUE TANGE AOS LIVROS DE CONCLUSÕES, CONSIDERANDO O VOLUME EXPRESSIVO DE PROCESSOS, POR ÓBVIO, NÃO SE LEGITIMA A JUNTADA INDISCRIMINADA DE CÓPIAS SENDO QUE O REFERIDO ATO CONTRIBUIRÁ APENAS PARA A DIFICULDADE DE MANUSEIO DO PROCESSO. PORTANTO, ESPECIFIQUE O FATO QUE PRETENDE DEMONSTRAR, OCASIÃO EM QUE PODERÁ SER AUTORIZADA A SUBSTITUIÇÃO DE CÓPIAS PELA CERTIDÃO EXARADA PELA EXCRIVÃ DESIGNADA OU JUNTADA DE CÓPIAS DELIMITADAS. ATENTE-SE, AINDA, O REQUERIDO DE QUE A E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA TAMBÉM DISPÕE DOS DADOS ESTATISTICOS DO GABINETE, COMO DURAÇÃO DOS PROCESSOS E TEMPO MÉDIO DE CONCLUSOS. ASSIM, AVALIE-SE A RELEVÂNCIA DO REQUERIMENTO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001519-32.2012.8.16.0175-J.D.C.U. x W.L.- (...) II - PREAMBULARMENTE, INSTA SALIENTAR QUE NÃO SE JUSTIFICA A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, POSTO QUE O LAPSO PRESCRICIONAL SE DELIMITA DE ACORDO COM A PENALIDADE A SER APLICADA. ADEMAIS, EM QUE PESE A CARTA PRECATÓRIA TENHA SIDO ASSINADA EM 2008, SOMENTE FOI JUNTADA AO PROCESSO EM JUNHO DE 2011, CONFORME SE INFERE DO CONTIDO A FLS. 82/SEGUINTES. NOTE-SE, COM O OFÍCIO DE FLS. 52/53, FORAM COLIGIDAS CÓPIAS DA CITAÇÃO E PENHORA APENAS, NÃO HAVENDO CÓPIA DO CORPO DA CARTA PRECATÓRIA. PORTANTO, NÃO PODE O REQUERIDO SE BENEFICIAR DE SUAS MAZELAS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, POSTO QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DA FALTA FUNCIONAL EM PERÍODO ANTERIOR A JUNHO DE 2011. PORTANTO, AFASTO A PREJUDICIAL VENTILADA. III - TENDO SIDO NOTICIADA A PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, APRESENTE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE TRÊS DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130	001	2009.0001199-0
Daniele Dias dos Reis OAB PR029445	002	2009.0001047-1
Débora Veneral OAB PR028140	003	2012.0001386-7
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	001	2009.0001199-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	004	2002.0000211-5
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	004	2002.0000211-5
Magnus Piber Maciel OAB PR016849	006	1995.0000009-9
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	005	2006.0000523-5
Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722	002	2009.0001047-1

001 2009.0001199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Réu: Adenir Jose Pereira da Luz
Objeto: Manifeste-se a defesa quanto à não localização das testemunhas arroladas (cert. fl. 63-verso), advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

002 2009.0001047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Dias dos Reis OAB PR029445
Advogado: Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722
Réu: Everton Ville
Objeto: Manifeste-se a defesa quanto aos endereços atualizados das testemunhas arroladas, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

003 2012.0001386-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Débora Veneral OAB PR028140
Requerente: Develin Fontineli
Objeto: Defiro. Int.

004 2002.0000211-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: José Ribeiro Batista Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/02/2013

005 2006.0000523-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012

006 1995.0000009-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Magnus Piber Maciel OAB PR016849
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edith Olga Petsch OAB PR004589	002	2012.0001148-1
Humberto Felix Silva OAB PR031192	001	2010.0000086-9
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	002	2012.0001148-1
Ulysses Falcão Vieira Neto OAB PR009718	002	2012.0001148-1

001 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Réu: Terlindo de Meira Souza
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

002 2012.0001148-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200600002015
Advogado: Edith Olga Petsch OAB PR004589
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Advogado: Ulysses Falcão Vieira Neto OAB PR009718
Réu: Enrique Machado Pedroso
Réu: Olicio de Oliveira Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renaldo Celestino OAB PR040330	001	2006.0000274-0

001 2006.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Réu: Rosinei Celestino
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricio de Souza OAB PR042147	007	2010.0000066-4
Humberto Felix Silva OAB PR031192	004	2012.0000359-4
	005	2012.0000359-4
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	004	2012.0000359-4
	005	2012.0000359-4
Ricardo Ximenes OAB PR053626	001	2012.0000077-3
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	002	2012.0000207-5
	003	2012.0000207-5
	009	2012.0000207-5
	010	2012.0000207-5
	011	2012.0000207-5
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	007	2010.0000066-4
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	006	2012.0000061-7

008 2011.0000455-6

001 2012.0000077-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Alisson Cickoski
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Testemunha de Defesa: Sara Silva de Souza
Prazo: 20 dias

003 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adenilson Dias Santos Dias
Testemunha de Defesa: Cleverson Petruque
Réu: Daniel de Lima Pedro
Testemunha de Defesa: Edina Senen
Réu: Elias de Lima Pedro
Testemunha de Defesa: Everson Costa
Réu: Maria Silvana de Lima
Testemunha de Defesa: Sandro Colaço Pinto
Prazo: 20 dias

004 2012.0000359-4 Habeas Corpus
Representado: Iberê Toniolo
Paciente: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Réu: Iberê Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: ""(...) indefiro o pedido de concessão da ordem pleiteada, com fundamento na legalidade do ato praticado, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho

005 2012.0000359-4 Habeas Corpus
Representado: Iberê Toniolo
Paciente: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Objeto: "(...) indefiro o pedido de concessão da ordem pleiteada, com fundamento na legalidade do ato praticado, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal."

006 2012.0000061-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Fernando Santos do Rosário
Réu: Nilton José da Silva Júnior
Objeto: "Para que apresente as alegações finais no prazo legal."

007 2010.0000066-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio de Souza OAB PR042147
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Dabinton Henequin Pereira
Réu: Tiago Elias de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2012

008 2011.0000455-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

009 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Testemunha de Acusação: Isidoro Wieczorcosk
Réu: Maria Silvana de Lima
Prazo: 20 dias

010 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alessandro de Barros Vivone
Testemunha de Acusação: Alexandre Henrique dos Santos Ávila
Réu: Daniel de Lima Pedro
Testemunha de Acusação: Daniele Roberta de Castilho
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Prazo: 20 dias

011 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Daniel de Lima Pedro
Réu: Elias de Lima Pedro
Réu: Maria Silvana de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 09/10/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	001	2012.0002369-2
Tais Zanini de Sa Duarete Nunes OAB PR044767	001	2012.0002369-2

001 2012.0002369-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100011765
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Advogado: Tais Zanini de Sa Duarete Nunes OAB PR044767
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" dia 01/11/2012 às 13:00 horas, inclusive para o defensor recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	001	2012.0002249-1
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	2012.0002249-1
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0002249-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0002249-1

001 2012.0002249-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 199600000120
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Lino Pereira Padia
Réu: Mauro Gimeni
Réu: Nelson Cavalar
Réu: Reinaldo Pedro
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Defesa" dia 18/10/2012 às 17:00 horas, inclusive para que os defensores dos réus Mauro Gimeni e Nelson Cavalar para recolherem as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000985-1
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	001	2012.0000985-1

001 2012.0000985-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Heliton Henrique Vialli
Réu: Paulo Ricardo dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de instrução e julgamento dia 09/10/2012 às 14:00 horas em continuação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izael Skowronski OAB PR036260	001	2012.0002402-8

001 2012.0002402-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900020264
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Anderson Champoski Hettwer
Réu: Eliezer Barbosa da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 07/11/2012 às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	001	2012.0002349-8

001 2012.0002349-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200800002515
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Ademir Líber
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 01/11/2012 às 15:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2007.0001926-2
Antonio Garcia OAB PR043965	005	2010.0001306-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2011.0001496-9
	003	2011.0001754-2
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	006	2002.0000372-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2009.0000432-3
Valdir Judai OAB PR015291	002	2011.0001496-9
	003	2011.0001754-2

001 2007.0001926-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Réu: Luiz Marcelo Castanho Trovilho
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

002 2011.0001496-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Sergio Luiz de Andrade
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

003 2011.0001754-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Cleber Adamo Rampazo
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

004 2009.0000432-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Samuel Valerio
Objeto: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, resolvendo CONDENAR os acusados ANTÔNIO ERREIRA DA SILVA E SAMUEL VALÉRIO pela prática do crime previsto no art. 180 ?caput? do Código Penal. Condeno os acusados nas custas processuais...Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno efinitiva a pena do acusado em 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salárioмínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal, em regime ABERTO.
Considerando que o réu preenche as condições fixadas no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, que deverá ser fixada pelo Juízo da Execução, com fundamento no artigo 149, II...

005 2010.0001306-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Osmar Gonçalves Pastor
Objeto: DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para Condenar o réu OSMAR GONÇALVES PASTOR nas penas dos crimes previstos no art. 303 e 306 do Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/97) c/c art. 69 do Código Penal Pátrio (concurso material). Condeno-o as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal...Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 08 MESES DE DETENÇÃO E 13 DIAS/MULTA, em regime Aberto...Verifico que o réu atende ao disposto no art. 44 do Código Penal; eis que é primário fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade, a qual desde já é feita por uma restritiva de direitos, tudo na
forma do § 2.º do referido dispositivo, sendo esta medida que se impõe, por ser direito subjetivo do condenado. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação pecuniária.

006 2002.0000372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Réu: Elvis dos Santos Silva
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	002	2010.0002852-6
	005	2009.0000904-0
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	004	2010.0002484-9
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2011.0002827-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	001	2012.0001503-7

001 2012.0001503-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896
Réu: Everton Ferraz de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias.

002 2010.0002852-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Luiz Antonio Herculano
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 24/10/2012 às 13hrs, ocasião em que se realizará o interrogatório do réu.

003 2011.0002827-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Anivaldo Alves Schimidt
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

004 2010.0002484-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Marlon Anderson Moura
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

005 2009.0000904-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Luiz Antonio Herculano
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2011.0001468-3
	014	2012.0000073-0
	025	2010.0001476-2
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	014	2012.0000073-0
Alex Stankewicz OAB PR055646	012	2012.0001362-0
Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616	022	2012.0000815-4
	032	2011.0002106-0
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	006	2012.0000391-8
Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353	030	2012.0001408-1
Célio César Fernandes OAB PR055295	025	2010.0001476-2
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	012	2012.0001362-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	003	2012.0000469-8
	008	2011.0001300-8
	017	2012.0000901-0
	020	2009.0001518-0
	024	2009.0001517-1
	031	2012.0001118-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	028	2012.0000218-0
Fernanda de Freitas Araújo OAB PR053554	006	2012.0000391-8
Fernando César Martins Borges OAB PR014184	019	2008.0001357-6
Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926	002	2011.0001337-7
	005	2011.0000918-3
	027	2012.0000955-0
Henrique Germano Delben OAB PR051159	006	2012.0000391-8
Ivoney Masi OAB PR047788	014	2012.0000073-0
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	012	2012.0001362-0
Luci Belarmino Pereira OAB PR020360	007	2011.0001504-3
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	010	2012.0001479-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	013	2011.0000430-0
	021	2009.0000884-1
Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106	033	2012.0001436-7
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	009	2009.0001082-0
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	011	2012.0001419-7
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	021	2009.0000884-1
Osvaldir da Silva OAB PR056305	004	2011.0001468-3
	015	2012.0000876-6
	016	2009.0001581-3
	034	2012.0001316-6
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	008	2011.0001300-8
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	010	2012.0001479-0
Rogério dos Santos OAB PR060706	001	2012.0001482-0
Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	019	2008.0001357-6
Rudi de Oliveira OAB PR004235	019	2008.0001357-6
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	018	2010.0000599-2
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	023	2009.0000663-6
	026	2009.0001809-0
	029	2010.0000438-4
Vinícius Machado Borges OAB PR046034	019	2008.0001357-6

001 2012.0001482-0 Petição
Advogado: Rogério dos Santos OAB PR060706
Requerente: Marcelo Antonio Lourenço
Objeto: "EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva c.c pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado MARCELO ANTONIO LOURENÇO"

002 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Ramon Ferraz Silva
Objeto: "{...} nomeio como defensor dativo do réu, o Dr. Gabriel Murinelli Francisco, o qual deverá ser intimado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas seu interesse em ser procurador do réu {...}"

003 2012.0000469-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Tiago Alves Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 01/10/2012

004 2011.0001468-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Alberto Vítor da Silva Júnior
Réu: Otávio Luiz Fontana
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memorias escritos"

005 2011.0000918-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Wesley Williams Gotardo
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memorias escritos"

006 2012.0000391-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000018083
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Fernanda de Freitas Araújo OAB PR053554
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Réu: Marina Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/10/2012

007 2011.0001504-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008.463-1
Advogado: Luci Belarmino Pereira OAB PR020360
Réu: Jurandir Ferreira
Réu: Rogério Carvalho Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/12/2012

008 2011.0001300-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Reginaldo Dias de Souza
Réu: Vinicius Santos Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 04/10/2012

009 2009.0001082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Réu: Felipe Augusto Albini
Objeto: "Vista ao Defensor dos réus, ora apelante, para que apresente suas razões no prazo legal."

010 2012.0001479-0 Petição
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Requerente: Jose Nilton A' Costa Canno
Objeto: "{...} com fundamento nos artigos 311 e 313, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ NILTON 'A COSTA CANNO, mantendo a custódia provisória para garantia da ordem pública."

011 2012.0001419-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Requerente: Raphael Vinicius Zanatta
Objeto: "{...} com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. INDEFIRO o pedido formulado por RAFAEL VINICIUS ZANATTA, para fins de garantir a ordem pública."

012 2012.0001362-0 Petição
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Requerente: Loren Lisley Ferreira de Almeida
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a consequente concessão da liberdade provisória feito por Loren Lisley Ferreira de Almeida"

013 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Claudionor Magri
Objeto: "Vista ao defensor do réu para que apresente suas razões recursais no prazo de 8(oito) dias."

014 2012.0000073-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Adauto Queiróz de Andrade
Réu: William Aguiar da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012

015 2012.0000876-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Welinton Cantarutti
Objeto: "Em consideração ao pedido de aditamento da denúncia formado pelo Ministério Público nas fls. 72/74, intime-se a defensor do réu para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 384 do Código de Processo penal."

016 2009.0001581-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305

Réu: Edna Carina da Silva Cavalaro
Réu: Franciele Ineida Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/02/2013

017 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Alexandro Prado de Freitas
Réu: Emerson César de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/10/2012

018 2010.0000599-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Roberto Carlos Hiso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/02/2013

019 2008.0001357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando César Martins Borges OAB PR014184
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
Advogado: Rudi de Oliveira OAB PR004235
Advogado: Vinícius Machado Borges OAB PR046034
Réu: Lucinéia Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/12/2012

020 2009.0001518-0 Execução da Pena
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Otávio Luiz Fontana
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 08/10/2012

021 2009.0000884-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: José Ferreira David Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2013

022 2012.0000815-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616
Réu: Francisco Pereira Hedreiras
Objeto: "Proceda-se à intimação do Advogado nomeado sobre a aceitação do encargo no prazo de 24(vinte e quatro) horas.{...}"

023 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Tiago Henrique Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 06/03/2013

024 2009.0001517-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Felipe da Costa Lima
Objeto: "{...} com incremento da criminalidade no País e a crescente complexidade dos casos criminais em análise pelo Poder Judiciário, consolidou-se o entendimento de que o prazo para conclusão do feito envolvendo réu preso não tem natureza absoluta. Em outras palavras, ele pode ser dilatado, com fundamento no princípio da proporcionalidade. Diante do acima exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 299/305 e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, requerido por Felipe da Costa Lima, já qualificado"

025 2010.0001476-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Edimar da Silva Galdino
Réu: Marlon Henrique de Oliveira
Réu: Paulo Teixeira Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2013

026 2009.0001809-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Maicon James Lopes Rodrigues
Réu: Samuel da Silva Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/02/2013

027 2012.0000955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: João Antônio do Nascimento
Objeto: "Proceda-se à intimação do Advogado nomeado sobre a aceitação do encargo no prazo de 24(vinte e quatro) horas.{...}"

028 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201000001075
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Rogerio Francatto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/10/2012

029 2010.0000438-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Edgar Popolin de Abreu
Réu: Thiago Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Edgar Popolin de Abreu
Réu: Thiago Batista
Prazo: 30 dias

030 2012.0001408-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200003110
Advogado: Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353
Réu: João Junio Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/12/2012

031 2012.0001118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Raimundo Jairo Pereira de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

032 2011.0002106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616
Réu: Fernando Joaquim Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

033 2012.0001436-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106
Requerente: Jonathan William Aparecido Rodrigues dos Santos
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de liberdade povisória feito por Jonathan Willian Aparecido Rodrigues dos Santos"

034 2012.0001316-6 Petição
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Orizete Mateus de Almeida
Objeto: "{...} INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com a consequente concessão de liberdade provisória feito por Orizete Mateus de Almeida."

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Miranda OAB PR033214	002	2012.0000556-2
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	007	2012.0000546-5
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	006	2012.0000547-3
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	003	2012.0000463-9
Cristiane Ferraz dos Santos OAB PR042657	005	2012.0000551-1
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	008	2012.0000492-2
Edilson Fernandes OAB PR015642	006	2012.0000547-3
Emerson Solano Prestes OAB PR052930	004	2012.0000545-7
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2006.0000015-2
Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755	006	2012.0000547-3
Mauricio Pietrochinski Junior OAB PR055998	009	2012.0000461-2
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	006	2012.0000547-3
Patricia Prestes OAB PR058485	008	2012.0000492-2
Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173	006	2012.0000547-3
Roberto Balbela OAB PR033250	002	2012.0000556-2
Tiago da Silva Demarque OAB SP272234	004	2012.0000545-7

001 2006.0000015-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Anderson Batista Lopes
Objeto: Despacho em 19/09/2012: (...) Desse modo, indefiro novamente, o pedido subscrito pela Defesa, sem prejuízo de eventual reiteração e reanálise quando do momento adequado. Oficie-se à Central de Vagas, solicitando informações acerca da implantação do Réu no sistema carcerário. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão anteriormente expedido. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.

002 2012.0000556-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201200003810
Advogado: Alan Miranda OAB PR033214
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Réu: José Orlando do Espirito Santo
Réu: Valdenir da Luz Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/11/2012

003 2012.0000463-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200200004436
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Daniel Lopes Fernandes
Réu: Ezidio Rodrigues Neto
Réu: Pedro da Silva Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 22/01/2013

004 2012.0000545-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201000004236
Advogado: Emerson Solano Prestes OAB PR052930
Advogado: Tiago da Silva Demarque OAB SP272234
Réu: Marcio Roque Massaro
Réu: Wagner Macedo Gomez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 22/01/2013

005 2012.0000551-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Federal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 0001041-22.2005.403.6106
Advogado: Cristiane Ferraz dos Santos OAB PR042657
Réu: Noemi Alves da Silva Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 22/01/2013

006 2012.0000547-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5004223-95/2011.404.7009
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Edilson Fernandes OAB PR015642
Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Advogado: Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173
Réu: Adolfo Foltas Sobrinho
Réu: Luiz Xander de Lima
Réu: Paulo Homero da Costa Nanni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/01/2013

007 2012.0000546-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5005551-26.2012.404.7009
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Réu: Adenilson Jose Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 23/10/2012

008 2012.0000492-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002202
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 13/11/2012

009 2012.0000461-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200600001060
Advogado: Mauricio Pietrochinski Junior OAB PR055998
Réu: Wesley Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/10/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Floresba Paim Vieira OAB PR006195	001	2007.0001013-3
Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423	001	2007.0001013-3

001 2007.0001013-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Floresba Paim Vieira OAB PR006195
Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423
Réu: Ademir Esgarboza Maia
Réu: Albino Gerseski
Réu: Luiz Carlos Marçal
Réu: Sandro Luiz Gerseski
Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 416, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 13h15 do dia 01/10/2012..

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Fernandes OAB BA021972	002	2012.0000334-9
Michele Cristina Bazo OAB PR034027	001	2012.0000057-9

001 2012.0000057-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Michele Cristina Bazo OAB PR034027
Réu: Flavio Jose de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/10/2012

002 2012.0000334-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Crime, Júri e Execuções Penais / Barreiras / BA
Autos de origem: 0003697-65.2011.8.05.0022
Advogado: Marco Antonio Fernandes OAB BA021972
Réu: Evilasio Silva Oliveira
Réu: Nelson Luis Rojo
Réu: Paulo Sergio dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 19/10/2012

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	002	2011.0000238-3
Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	006	2010.0000324-8
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	003	2011.0000447-5
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2010.0000013-3
Roni Everson Fávero OAB PR030057	004	2010.0000599-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	005	2010.0000324-8
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	007	2007.0000116-9

001 2010.0000013-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Joao Maikson da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/06/2012

002 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Luiz Fernando Craveiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2013

003 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Eli Manuel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 30/01/2013

004 2010.0000599-2 Execução da Pena
Advogado: Roni Everson Fávero OAB PR030057
Réu: Rogerio de Lima
Objeto: Regressão ao regime semi-aberto, em virtude do não cumprimento da pena.

005 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Maurício Valente
Réu: Maurício Valente
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, de modo a ABSOLVER o denunciado MAURICIO VALENTE nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 33 caput e art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386 inci. VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Kelly Sponholz

006 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680
Réu: Guilherme Siqueira Matos Dias
Réu: Guilherme Siqueira Matos Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, de modo a CONDENAR o denunciado Guilherme Siqueira Matos Dias nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, bem como ainda ao pagamento das custas do processo." Pena final: 7 anos e 5 meses e 18 dias de reclusão e 246 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Kelly Sponholz

007 2007.0000116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Albino Mazzaro
Objeto: Manifestar-se quanto ao art. 402.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Cesar Candido OAB PR062471	001	2012.0000251-2
Denise Candido Zanolo OAB PR052868	001	2012.0000251-2
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	002	2011.0000108-5

001 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR062471
Advogado: Denise Candido Zanolo OAB PR052868
Réu: Cleverson da Silva Vindoca
Réu: Paulo Henrique Nagy
Objeto: Apresentação de Razões de Recursos, no prazo de 08 (oito) dias.

002 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Maycon Ferreira dos Anjos Silva
Objeto: Apresentar Razões de Apelação, no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	001	2012.0000049-8

001 2012.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Réu: Julio Cesar de Camargo
Objeto: Deferido o pedido de liberdade do réu, com medida cautelar de recolhimento no Instituto Vida Renovada.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Narde OAB PR049284	001	2012.0000097-8
	002	2012.0000097-8

001 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2012

002 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 16h30min. Com relação ao pleito formulado pela defesa constituída do acusado às fls. 63/67, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fora lastreada em fatos concretos trazidos aos autos, os quais comprovam, inequivocamente, o descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas à vítima, não sendo a primariedade, a residência fixa e a comprovação de ocupação lícita suficientes a ensejar a revogação da custódia cautelar, eis que completamente desvinculardas da hipóstese legal e da situação fática que ensejou sua anterior decretação, não havendo qualquer teratologia em tal agir.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	001	2009.0000151-0
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2009.0000210-0
	004	2009.0000210-0
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2009.0000151-0
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2009.0000151-0
	003	2007.0000136-3
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2009.0000151-0
Suzana Lazzari OAB PR044606	001	2009.0000151-0

001 2009.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Advogado: Suzana Lazzari OAB PR044606
Réu: Jairo Moreira
Réu: Leandro Sergio Esteves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/11/2012

002 2009.0000210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012

003 2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Jose Maria de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/11/2012

004 2009.0000210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimação do defensor de que foi realizada a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Ricardo José Martins Ravenga

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	006	2009.0000128-6
	007	2009.0000128-6
	008	2011.0000465-3
	009	2012.0000275-0

Flavio Rogerio Zaramello OAB PR024083	009	2012.0000275-0
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	010	2012.0000356-0
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	012	2010.0000526-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	009	2012.0000275-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	002	2012.0000435-3
Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099	003	2009.0000350-5
	004	2009.0000350-5
	005	2009.0000350-5
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	011	2010.0000253-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000024-2

001 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que os autos encontram-se em cartório disponíveis para carga e apresentação das alegações finais por memorial.

002 2012.0000435-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Bruno Henrique de Oliveira Tanajura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/10/2012

003 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099
Réu: Izabela da Silva Zanfrilli
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 3 dias, se manifeste sobre a não inquirição da testemunha de defesa FERNANDO PALMA através de Carta Precatória.

004 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099
Réu: Izabela da Silva Zanfrilli
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 3 dias, se manifeste sobre a não inquirição da testemunha de defesa FERNANDO PALMA através de carta precatória.

005 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bazone da Silva OAB PR030099
Réu: Izabela da Silva Zanfrilli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2013

006 2009.0000128-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Jose Antonio Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANACITY/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edivair Ferreira
Prazo: 20 dias

007 2009.0000128-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Jose Antonio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/05/2013

008 2011.0000465-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Jaqueline Pastor da Silva
Objeto: Fica o Defensor da acusada intimado para que no prazo de 08 dias, querendo, apresente suas contrarazões.

009 2012.0000275-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200900005346
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Flavio Rogerio Zaramello OAB PR024083
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Amalri Marciano de Souza
Réu: Antonio Augusto Altero
Réu: Cicero Domingos da Silva
Réu: Claudio Fernandes
Réu: Moises da Silva Herreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/01/2013

010 2012.0000356-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 201100002758
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: Sebastião Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 24/01/2013

011 2010.0000253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Ilson Knupp
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/05/2013

012 2010.0000526-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Waldomiro Ferreira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/11/2012

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	001	2008.0000840-8
	002	2008.0000840-8
Divaldo Espiga OAB PR004880	003	2012.0001123-6
Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803	008	2012.0000346-2
Gustavo Porfírio Carneiro OAB PR045233	001	2008.0000840-8
	002	2008.0000840-8
Helio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2001.0000098-6
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	007	2008.0000596-4
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	005	2012.0000926-6
Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084	008	2012.0000346-2
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	007	2008.0000596-4
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	003	2012.0001123-6
	007	2008.0000596-4
Ricardo Yuji Suzuki OAB PR045926	001	2008.0000840-8
	002	2008.0000840-8
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	007	2008.0000596-4
Thiago Ruiz OAB PR039861	006	2007.0000182-7

001 2008.0000840-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro OAB PR045233
Advogado: Ricardo Yuji Suzuki OAB PR045926
Réu: Marcos Henrique Moreira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:01 do dia 19/10/2012

002 2008.0000840-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro OAB PR045233
Advogado: Ricardo Yuji Suzuki OAB PR045926
Réu: Marcos Henrique Moreira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/11/2012

003 2012.0001123-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Leandro Costa Goncalves
Réu: Pedro Paulo Saracho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012

004 2001.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Joao Ribeiro de Souza
Réu: Joao Ribeiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

005 2012.0000926-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Réu: Maria Cecilia Alves Ferreira
Réu: Renan Eugenio Simões
Objeto: Despacho em 24/09/2012: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público às fls. 161/163, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 384, § 2º, do CPP), dentro do qual poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 384, § 4º, do CPP, devendo por força do princípio da economia processual ser fundamentado eventual pedido de reinquirição de quem já foi ouvido no processo (Neste sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: RT, 2008, p. 686 e 752/753).

006 2007.0000182-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Alessandra Regina Moreira
Objeto: Intime-se o defensor da réu, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida sem elas (artigo 601 do Código de Processo Penal)

007 2008.0000596-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Cleverson Gomes da Silva
Réu: Jaison Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/10/2012

008 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803
Advogado: Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084
Réu: Everton Zeferino da Silva Olimpio
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memorias, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	003	2012.0000106-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2010.0000032-0
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	002	2002.0000014-7

001 2010.0000032-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 dias se manifestar acerca do artigo 422 do CPP.

002 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Joao Batista Rodrigues
Objeto: Intimá-lo acerca das testemunhas arroladas e não encontradas Ademir Borgio Junior, Jeferson Peterson Garcia de Godoy, Iracema Santos Smak.

003 2012.0000106-0 Petição
Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
Réu: Carlos Junior Baquiao
Objeto: ao qual realmente foi condenado, não tendo sequer formulado qualquer outra manifestação nos presentes autos. Assim, desnecessário o andamento deste feito, pois existem outras ações em curso em que se analisa a situação do sentenciado. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com aplicação analógica do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas ou honorários. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Públique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina da Lagoa (PR), 20 de setembro de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0000484-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2012.0000785-9

001 2012.0000484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Nilson Gonçalves da Silva
Objeto: "Pela MM. Juíza, tendo em vista que não foram requeridas diligencias pelas partes, foi fixado o prazo de sucessivo de cinco dias para apresentação das razões finais."

002 2012.0000785-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Requerente: Tiago Cordeiro Rodrigues
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Intime-se como requerido retro. ("Preliminarmente o Ministério Público requer, com fulcro no parágrafo único, do artigo 318 do Código de Processo Penal, que o defensor do requerente seja intimado, a fim de juntar aos autos um atestado original (ou cópia autenticada), emitido pelo médico que vem atendendo o requerente no Complexo Médico Penal, sendo que neste atestado deve restar esclarecido: a) Se o requerente encontra-se extremamente debilitado? b) Qual o tratamento médico que o requerente necessita? c) Se o Complexo Médico Penal tem condições de disponibilizar tal tratamento ao agente?")

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479	001	2012.0000733-6
	004	2012.0000490-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	005	2012.0000812-0
	006	2012.0000135-4
Gisele Maria Reis OAB PR030642	002	2012.0000531-7
Jeriel dos Passos OAB PR056865	003	2009.0000693-8
Juliana Heindyk OAB PR048837	007	2012.0000530-9

001 2012.0000733-6 Pedido de Providências
Advogado: Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479
Requerente: Valmir Ribeiro
Objeto: Despacho em 20/09/2012: A fundamentação quanto ao pedido de explicações se refere a crimes contra a honra e, diante de ausência de indicação da onfensa e de quem a realizou, mantenho a decisão de fls. 25

002 2012.0000531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Tiago Rosa Dias
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de CONDENAR o réu TIAGO ROSA DIAS, anteriormente qualificado, ás penas do artigo 180, §1°, do Código Penal (duas vezes)"
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

003 2009.0000693-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Ademar Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2013

004 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/10/2012

005 2012.0000812-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Requerente: Jeferson dos Santos de Lima
Objeto: Despacho em 21/09/2012: A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante não merece acolhida eis que o réu foi detido logo após o crime quando a autoridade policial ainda estava em diligências para tentar localizá-lo, nos exatos termos do artigo 302, inciso II e III, do Código de Processo Penal. No mais, a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada, não tendo a defesa logrado trazer aos autos qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu.

006 2012.0000135-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Marcio José Fracaro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/10/2012

007 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Evaldo de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/11/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 074/2012

Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198 (03)
Dra. Ana Bacilia Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796 (04)
Dr. Aribert João Rannow - OAB/PR 8.703 (05)
Dr. Dgamar Hernandes - OAB/PR 34.119 (02)
Dr. Iguatemi Catarinense Pereira da Costa - OAB/PR 3.874 (10)
Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896 (12)
Dra. Louise Juliane Sandri - OAB/PR 46.975.(Assistente Acusação) (13)
Dr. Paulo Eduardo Breve - OAB/PR 29.180 (07)
Dra. Raquel de Andrade Krause - OAB/PR 23.513 (09)
Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424 (01)
Dra. Tânia Cristina Ferreira - OAB/PR 36.739 (11)
Dra. Tânia Mara Podgurski - OAB/PR 22.523 (06)
Dra. Vivian Regina Lazzaris - OAB/PR 49.190 (08)

1- Liberdade Provisória nº 2012.1350-6
Réu: Valdir Soares.
Advogado (a): Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424.
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de VALDIR SOARES.
2- Petição nº 2012.1151-1.
Réus: Igor Almeri Hey e Sergio Roberto El Akkari Bogado.
Advogado (a): Dr. Dgamar Hernandes - OAB/PR 34.119.
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 312 da Lei 12.403/2011, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA DE IGOR ALMERI HEY e SERGIO ROBERTO EL AKKARI BOGADO.
3- Petição nº 2012.1335-2.
Réu: Felipe Augusto Leite.
Advogado (a): Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198.
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA** DE **FELIPE AUGUSTO LEITE**.
4- Ação Penal nº 2006.462-0.
Réu: Claudneia da Silva.
Advogado (a): Dra. Ana Bacilia Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796.
Objeto: Intima-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais (tendo em vista que o Ministério Público já apresentou memoriais).
5- Ação Penal nº 2004.516-9.
Réu: Adriana Aparecida Pereira.
Advogado (a): Dr. Aribert João Rannow - OAB/PR 8.703.
Objeto: **Destarte, declaro extinta a punibilidade** de **ADRIANA APARECIDA PEREIRA**, face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
6- Ação Penal nº 2011.1157-9.
Réus: Luiz Antonio Toledo e Ricardo Juvenal da Silva.
Advogado (a): Dra. Tânia Mara Podgurski - OAB/PR 22.523.
Objeto 1: Tendo em vista a procuração de fls. 261, intime-se a defesa do réu **RICARDO JUVENAL DA SILVA** para apresentar a defesa escrita do seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência que não o fazendo, será nomeado defensor para fazê-lo.
Objeto 2: Foi expedida Carta Precatória, como observa-se as fls. 338.
7- Ação Penal nº 2001.145-1.
Réus: Claudemir Moreira do Nascimento, Leandro André Borges de Souza, Leandro Marcondes, Valdinei de Souza Menezes e Osvaldo Alves Ferreira.
Advogados (a): Dr. Paulo Eduardo Breve - OAB/PR 29.180.
Objeto: Destarte**, tendo em vista** que a pena máxima aplicada aos referidos delitos, com base nos artigos 109, IV e artigo 30 da Lei 11.343/06 e 107, IV, ambos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu CALUDEMIR MOREIRA DO NASCIMENTO**, pela ocorrência da prescrição, bem como **declaro extinta a punibilidade de VALDINEI DE SOUZA MENEZES, LEANDRO MARCONDES, LEANDRO ANDRÉ BORGES DE SOUZA SCHILIPACK,** em face da expiração do prazo do beneficio sem a revogação deste, conforme dispõe o artigo 89, §5.º, da Lei 9.099/95.
8- Ação Penal nº 2001.133-8.
Réu: Antonio de Oliveira.
Advogado (a): Dra. Vivian Regina Lazzaris - OAB/PR 49.190.
Objeto: Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido da denúncia e **absolvo** o réu **ANTONIO DE OLIVEIRA** do crime de homicídio culposo no trânsito, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
9- Restituição de Coisas Apreendidas nº 2011.73-9
Réu: Augusto Carlos Carneiro.
Advogado (a): Dra. Raquel de Andrade Krause - OAB/PR 23.513.
Objeto 1: Ante o exposto, corroborando com o parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do revolver, qual seja, **REVOLVER MARCA TAURUS, MODELO 85, CALIBRE 38, Nº DE SERIE QD52743, 5 PROJÉTEIS, CANO 1, CUMPRIMENTO 76, RAIA 6, BRASILEIRA, Nº DE REGISTRO 00043653 a AUGUSTO CARLOS CARNEIRO.**
Objeto 2**:** Intima-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) compareça a este r. Cartório Criminal para efetuar o levantamento da arma.
10-Ação Penal nº 1984.3-0.
Réu: Wilson Algauer.
Advogados (a): Dr. Iguatemi Catarinense Pereira da Costa - OAB/PR 3.874.
Objeto: Por esta razão, o dispositivo da sentença proferida se faz correto da seguinte forma: "Acolho a manifestação do Ministério Público, e decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade do réu **WILSON ALGAUER**, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal.
11-Ação Penal nº 2005.356-7
Réu: Sandro Kupka.
Advogados (a): Dra. Tânia Cristina Ferreira - OAB/PR 36.739.
Objeto: **Face o exposto**, declaro extinta, pela prescrição, a pretensão do Estado em executar a pena de **Sandro Kupka**, em conformidade com o art. 107, IV, artigo 109, V e artigo 110 do Código Penal.
12-Execução da Pena nº 2012.1319-0.
Réu: Sergio Lech.
Advogados (a): Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 19/10/2012, às 16h25min.
13-Ação Penal nº 2006.28-4.
Réus: Alexandria Maria de Salles Andrade e Sergio Francisco Gonçalves da Luz.
Advogados (a): Dra. Louise Juliane Sandri - OAB/PR 46.975.(Assistente Acusação)
Objeto: Intima-se a defesa para que no devido prazo legal apresente memoriais.

Campo Larg o, 24 de setembro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	002	2012.0000585-6
	003	2012.0000585-6
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	008	2012.0000303-9
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	009	2010.0001530-0
Izael Skowronski OAB PR036260	005	2011.0002320-8
	006	2011.0001970-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2010.0001433-9
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	007	2012.0001612-2
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2012.0000585-6
	003	2012.0000585-6
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000770-0
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	008	2012.0000303-9

001 2012.0000770-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Maycon Gonçalves de Oliveira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

002 2012.0000585-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Romelson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2012

003 2012.0000585-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Romelson dos Santos
Objeto: Despacho em 19/09/2012: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, por ausência de constrangimento ilegal, e com fundamento no art. 312 e seguintes, do CPP.

004 2010.0001433-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Davi de Matos
Objeto: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto à f. 571, porque ausente pressuposto de admissibilidade, a saber, é intempestivo, com fundamento no art. 593, caput, c/c art. 798, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

005 2011.0002320-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/10/2012

006 2011.0001970-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 08/10/2012

007 2012.0001612-2 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Marcelo Mernick
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Marcelo Mernick
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "POR ISSO, MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E, À LUZ DAS DIRETRIZES DO ART. 312 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE/LIBERDADE PROVISÓRIA A MARCELO MERNICK."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

008 2012.0000303-9 Execução Provisória
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Vanderley de Souza
Réu: Vanderley de Souza
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Posto isto, nos termos dos art. 42 do Código Penal, e 112 da LEP, c/c art. 2º, da Lei nº 8.072/90: a) DECLARO a detração e cumprimento de 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias da pena imposta ao sentenciado, a ser tida como pena cumprida. b) CONCEDO PROGRESSÃO DE REGIME A VANDERLEY DE SOUZA, transferindo-o do regime fechado para o semiaberto..."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

009 2010.0001530-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Réu: Joel Leonel Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório do Réu
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Prazo: 15 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0001813-1

001 2011.0001813-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Fernando Correa de Oliveira
Objeto: Intima-se a defesa acerca da sentença que julgou procedente a pretensão estatal deduzida na denúncia para pronunciar o denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2, inciso I e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0001658-0

001 2012.0001658-0 Petição
Indiciado: Rodrigo de Oliveira
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADA EM FAVOR DO RÉU RODRIGO DE OLIVEIRA, PELAS RAZÕES EXPOSTAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0001469-3

001 2012.0001469-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Carlos Alexandre Perez Dias
Objeto: ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de CARLOS ALEXANDRE PEREZ DIAS, pelas razões ora expostas...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	001	1998.0000053-1

001 1998.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2010.0000213-6

001 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

João de Paula Xavier OAB PR008191	001	2010.0000157-1

001 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Réu: Francisco Marques de Oliveira
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu de que foi expedido carta precatória para a Comarca de Reserva, Pr., para inquirição da vítima Valdenice dos santos, a qual reside naquela Comarca.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	004	2009.0000162-6
Gilvano Colombo OAB PR026043	004	2009.0000162-6
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	001	2010.0000378-7
	002	2010.0000378-7
Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317	003	2009.0000310-6

001 2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Valdelino Pacheco de Ramos
Objeto: "Intimá-lo de que somente serão ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa, nos termos do artigo 384, § 4º, do CPP, devendo o advogado esclarecer, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência (29-10-2012), quais serão as testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar sua intimação."

002 2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Valdelino Pacheco de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012

003 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317
Réu: Jose Rawanelo
Objeto: "Intimá-lo da designação de audiência de instrução na carta precatória expedida à Comarca de Guarapuava, para o dia 22/10/2012, às 15h30min."

004 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
Objeto: Designado o dia 05/04/2013 13:00:00, para a inquirição da testemunha de acusação FABIANO PELEK, nos autos de carta precatória nº 2012.0000710-7, na comarca de Irati, Paraná.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Andréia Cristina Facione 03 **2009.4700-6**
Bolívar Dantas 04 **2012.2516-4**
Jovanil Teixeira Pedro 05 **2003.3639-9**
Lori Helena Fischer 01 **2002.1874-7**
Miguelito Regis Cargnin 03 **2009.4700-6**
Sueli Maria Oltramari 06 **2010.5026-2**
Wagner Taporoski Morelli 02 **2010.4264-2**

01. PROCESSO CRIME nº 2002.1874-7 - Acusado(s): FERNANDO LUIZ DE SOUZA e LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas não localizadas e, em caso de insistência na ouvida das mesmas, declinar o atual endereço no mesmo prazo. - Dr(a). Lori Helena Fischer.
02. PROCESSO CRIME nº 2010.4264-2 - Acusado(s): FABIANA DUARTE e MARIO DE LIMA JUNIOR - Intime-se o Dr. Defensor para manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Wagner Taporoski Morelli.
03. PROCESSO CRIME nº 2009.4700-6 - Acusado(s): OZIEL FERREIRA PORTO - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Andréia Cristina Facione e; Dr(a). Miguelito Regis Cargnin.
04. PROCESSO CRIME nº 2012.2516-4 - Acusado(s): ALISSON CLEITON LACERDA, ANDERSON LACERDA, JESSICA DOS SANTOS ANTUNES e VERA NILDA DE OLIVEIRA - Intime-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) acerca do inteiro teor da sentença absolutória em relação aos acusados Alisson Cleiton Lacerda e Jessika dos Santos Antunes, com fundamento no art. 386, VII do CPP e condenatória em relação aos acusados Anderson Lacerda e Vera Nilda de Oliveira, declarando como incursos nas sansões do art. 33, caput e art. 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, na forma dos arts. 29 e 69 ambos do CP, impondo-lhes respectivamente penas de 14 anos de reclusão e 1.843 dias-multa e; 14 anos, 04 meses e 18 dias de reclusão e 1.8889 dias-multa, ambas a serem cumpridas em regime fechado, ciente ficando de que a contagem dos prazos recursais se dará a partir da publicação do presente, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Bolívar Dantas.
05. PROCESSO CRIME nº 2003.3639-9 - Acusado(s): FLÁVIO BERGMANN e ILÁRIO BERGMANN - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Jovanil Teixeira Pedro.
06. PROCESSO CRIME nº 2010.5026-2 - Acusado(s): RAFAEL PEREIRA DA SILVEIRA - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Sueli Maria Oltramari.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Paula Moro OAB PR049271	007	2010.0000100-8
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	009	2012.0004731-1
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	016	2011.0003046-8
Dgmar Hernandes OAB PR034119	003	2012.0000216-4
	015	2012.0000216-4
Gibson Martine Victorino OAB PR037609	005	2012.0005050-9
Giugiara Bueno OAB PR045726	002	2010.0005853-0
Giuliano Bueno OAB PR050989	002	2010.0005853-0
Janete Holodniak Sarolli OAB PR049422	010	2011.0005603-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	013	2011.0003877-9
José Smarczewiski Filho OAB PR033144	001	2004.0002694-8
Luciany Kathia Tolentino OAB PR031387	001	2004.0002694-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2011.0000665-6
	012	2012.0003660-3
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	014	2011.0001004-1
Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810	013	2011.0003877-9
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	013	2011.0003877-9
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	011	2012.0001390-5
Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	004	2006.0003607-6
Sandro Pereira da Silva OAB PR055737	001	2004.0002694-8
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	002	2010.0005853-0
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	008	2012.0005022-3
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	016	2011.0003046-8
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102	001	2004.0002694-8
Tiago Alexandre Grando OAB PR049970	017	2009.0002954-7
Tonpson Ricardo Coradi OAB PR055213	002	2010.0005853-0
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	003	2012.0000216-4

015 2012.0000216-4

001 2004.0002694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Smarczewiski Filho OAB PR033144
Advogado: Luciany Kathia Tolentino OAB PR031387
Advogado: Sandro Pereira da Silva OAB PR055737
Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102
Réu: Luiz Carlos de Vargas
Objeto: "Intime-se os defensores constituídos da expedição, em data de 21/09/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação."

002 2010.0005853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Advogado: Tonpson Ricardo Coradi OAB PR055213
Réu: Ana Paula Medeiros
Réu: Marcia Regina Iakus Ou Iachus
Réu: Maria Rute Iachus da Cruz
Réu: Paulo Sergio Borges Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012

003 2012.0000216-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000010325
Advogado: Dgmar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 18/01/2013

004 2006.0003607-6 Petição
Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
Requerente: Diplomata Industrial e Comercio Ltda.
Objeto: Para o acolhimento do pedido de fls. 426/427, é necessário que a suposta vítima faça prova documental de que foi reconhecida a culpabilidade dos requeridos - por intermédio de sentença penal condenatória já transitada em julgado - pela prática dos fatos narrados no requerimento inicial. Intime-se, assim, a requerente para esse fim, no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2012.0005050-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gibson Martine Victorino OAB PR037609
Requerente: Andre Ribas
Objeto: Intime-se o requerente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial para os seguintes fins: a) promover a juntada de documento indicativo da pontualidade do pagamento das prestações alusivas ao financiamento do veículo, ou, ainda, da baixa de sua alienação fiduciária; b) promover a juntada de cópia reprográfica autêntica de certificado de registro e licenciamento atualizado do automotor; c) promover a juntada de certidão indicativa da inexistência de multas, taxas e despesas devidas ao DETRAN/PR.

006 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Juliano Rodrigues
Réu: Juliano Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Juliano Rodrigues ao cumprimento de 02 anos de reclusão em rgime inicialmente aberto e pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática do delito definido no caput do art. 14 da lei 10.826/03. Convertida em 02 penas restritivas de direito: Prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo nacional."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: William da Costa

007 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Dhiogo Bertolini de Oliveira
Réu: Dhiogo Bertolini de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Dhiogo Bertolini de Oliveira, o que faço com fundamento no §único do art. 89 da Lei 9099/95."
Magistrado: William da Costa

008 2012.0005022-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Requerente: Daniel Nolasco de Oliveira
Objeto: Intime-se o requerente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o aditamento da petição inicial para os seguintes fins: a) promover o recolhimento das custas processuais correlatas; b) promover a juntada de cópia reprográfica autêntica de certificado de registro e licenciamento atualizado do veículo discriminado a fls. 06; c) promover a juntada de declaração do Sr. SIDIMAR CORDEIRO DA SILVA, na forma de escritura pública, dando conta de que não se opõe à restituição do veículo em tela ao requerente; d) promover a juntada de declaração do Sr. NATÃ DE ARAÚJO VIEIRA, na forma de escritura pública, dando conta de que não se opõe à restituição do veículo em tela ao requerente; e) promover a juntada de certidão indicativa da inexistência de multas, taxas e despesas devidas ao DETRAN/PR.

009 2012.0004731-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Réu: Tatiane Oliveira de Sousa
Objeto: Intime-se o advogado para que informe, no prazo máximo de dois dias, se permanece na defesa da acusada TATIANE OLIVEIRA DE SOUSA e, em caso positivo, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do CPP.

010 2011.0005603-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janete Holodniak Sarolli OAB PR049422
Réu: Jorge Adriano Lemes da Silva
Objeto: (...) Consequentemente,e, em que pese à determinação estampada no item e, da parte dispostiva da sentença de fls. 90/92, INDEFIRO o requerimento de fls. 98/99.

011 2012.0001390-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Everson Cezar
Objeto: Intime-se o advogado para que informe, no prazo máximo de dois dias, se permanece na defesa do acusado EVERSON CEZAR e, em caso positivo, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, em conformidade com o dispositivo nos arts. 396 e 396-A do CPP.

012 2012.0003660-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Tiago Pimentel dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo acusado TIAGO, para que informe o endereço atualizado do referido réu bem como para o oferecimento de contrarrazões recursais, no prazo de dois dias.

013 2011.0003877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Flaviane Cristine Ribeiro dos Santos
Réu: Sergio Frederico Cheffer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2012

014 2011.0001004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Edmeia Correia Lima
Réu: Luiz Soares
Réu: Edmeia Correia Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Pùblico do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar a ré Edmeia Correia Lima, ao cumprimento de 03 anos de reclusão em regime inicialmente aberto e pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática do delito definido no §1º, do art. 180 do Código Penal. Convertida a pena em duas restritivas de direit. Prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo nacional."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Pùblico do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Luiz Soares, ao cumprimento de 03 anos de reclusão em regime inicialmente aberto e pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática do delito definido no §1º, do art. 180 do Código Penal. Convertida a pena em duas restritivas de direit. Prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo nacional."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: William da Costa

015 2012.0000216-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000010325
Advogado: Dgmar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 18/01/2013
Intimem-se os defensores constituídos de que a audiência designada para o dia 05/10/2012, às 15h00min., foi cancelada e redesignada para a data supra.

016 2011.0003046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Sergio de Oliveira Freitas
Objeto: Intimem-se os d. defensores constituídos pelo acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem o endereço atualizado do réu.

017 2009.0002954-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Alexandre Grando OAB PR049970
Réu: Anderson Clayton da Silva
Réu: Erzeni Rafael Motta
Réu: Fabiane Amelia Bialski
Réu: Marcelo Jose da Motta da Silva
Réu: Ronaldo Weber Escobar
Objeto: (...) INDEFIRO portanto, o requerimento de fls. 796/798.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	021	2012.0005145-9
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	021	2012.0005145-9
Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327	005	2007.0004418-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	009	2012.0002437-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	013	2012.0002432-0

	017	2011.0005721-8
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	019	2012.0001721-8
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	004	2008.0005237-7
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	009	2012.0002437-0
Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847	003	2012.0003454-6
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	012	2012.0003567-4
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	021	2012.0005145-9
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	005	2007.0004418-6
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	004	2008.0005237-7
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	016	2012.0002330-7
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	019	2012.0001721-8
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	010	2012.0004319-7
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	008	2012.0000772-7
	021	2012.0005145-9
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	004	2008.0005237-7
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	014	2009.0001532-5
Milton Machado OAB PR047422	015	2011.0004456-6
Olavo David Junior OAB PR039505	018	2012.0005140-8
Orildo de Souza OAB PR040846	011	2010.0002792-9
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	005	2007.0004418-6
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	009	2012.0002437-0
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	006	2010.0002698-1
	007	2010.0002698-1
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2010.0002396-6
	003	2012.0003454-6
Simone Brandão OAB PR046076	020	2009.0005793-1
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2011.0006752-3
Zelindo Tibola OAB PR017826	021	2012.0005145-9

001 2011.0006752-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Joari Jose Caetano
Objeto: Intime-se a defensora do réu JOARI, para no prazo de 24 horas dizer se tem diligências a requerer.

002 2010.0002396-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Julio Aparecido Ferreira da Silva
Réu: Julio Aparecido Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann

003 2012.0003454-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Edna Suzana Rocanski
Réu: Noeli Pereira da Silva
Objeto: "Apresentem os defensores dos acusados suas alegações finais, no prazo legal."

004 2008.0005237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
Réu: Ademir Dias Bernardo
Réu: Ivomar Cesar de Almeida
Réu: Luiz Paulo Giordani
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Ademir Dias Bernardo
Testemunha de Acusação: Hilario Nunes Machado
Réu: Ivomar Cesar de Almeida
Réu: Luiz Paulo Giordani
Prazo: 60 dias

005 2007.0004418-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809
Réu: Gladiston José Stoeberl
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alvaro Chini
Réu: Gladiston José Stoeberl
Prazo: 40 dias

006 2010.0002698-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Caio Cezar Sabara
Réu: Celso Alexandre de Farias
Réu: Guilherme Augusto de Souza Pereira Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Caio Cezar Sabara
Réu: Celso Alexandre de Farias
Réu: Guilherme Augusto de Souza Pereira Santos
Testemunha de Acusação: Rosalino Gonçalves Klatczak
Prazo: 60 dias

007 2010.0002698-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Caio Cezar Sabara
Réu: Celso Alexandre de Farias
Réu: Guilherme Augusto de Souza Pereira Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aurelino Pereira Carneiro
Réu: Caio Cezar Sabara
Réu: Celso Alexandre de Farias
Testemunha de Acusação: Claucir Facchi
Testemunha de Acusação: Eziquiel Habeck
Réu: Guilherme Augusto de Souza Pereira Santos
Testemunha de Acusação: Josiel Pereira
Testemunha de Acusação: Rosalino Gonçalves Klatczak
Prazo: 60 dias

008 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Ibanez Jose Coldebela Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 31/10/2012 Bem como, do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.

009 2012.0002437-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Antonio Gonzaga dos Santos Junior
Réu: Nilson Cesar Paolini
Réu: Rodrigo Carvalho Silva Reis
Réu: Thiago Moreira da Silva
Objeto: "Apresente as defesas dos réus, suas alegações finais, no prazo legal."

010 2012.0004319-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Wallace Lima Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 31/10/2012

011 2010.0002792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

012 2012.0003567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Cornelio Pereira de Brito
Réu: Cornelio Pereira de Brito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

013 2012.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

014 2009.0001532-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

015 2011.0004456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

016 2012.0002330-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

017 2011.0005721-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

018 2012.0005140-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Requerente: Terezinha Ayres Gonçalves
Objeto: Prejudicada a análise do pedido.

019 2012.0001721-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Kamilla de Souza Matos
Réu: Rafael Cajola
Objeto: Por despacho datado de 21.09.2012, foi concedido, excepcionalmente, prazo de três dias, a defesa de Rafael, para que esclareça qual o interesse recursal, já que o mesmo foi absolvido nos termos do art. 386, VII do CPP.

020 2009.0005793-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076
Réu: Orlando Ribeiro de Britto Filho
Objeto: Intime-se a defensora subscritora das finais alegações para que, em cinco dias, regularize sua representação processual, considerando que não tem "procuração" nos autos.

021 2012.0005145-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200004744
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Everton Antonio Munaretto

Réu: Siderval Ceri
Réu: Valdecir dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 27/09/2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0000258-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2012.0000830-8
	004	2011.0001149-8
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	005	2006.0000036-5
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	003	2012.0001140-6

001 2012.0000258-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Wilson Paulo Kogut
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/10/2012

002 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alessandra dos Santos
Réu: Ana Alves Tomaz
Réu: Juliano da Silva Matsumoto
Objeto: 1- Considerando a decisão de fls. 113/115, a qual decretou a custódia cautelar dos acusado Alessandra dos Santos e Juliano Silva Matsumoto, decido pela retificação da lavra de decisão retro, por seus próprios fundamentos, eis que os pressupostos e fundamentos da medida cautelar prisional permanecem, o que faço por brevidade e economia processual.

003 2012.0001140-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Requerente: Anderson Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/09/2012

004 2011.0001149-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Marcelo Ramos Bueno
Objeto: Despacho em 24/08/2012: I- Intime-se a Defesa a fim de que comprove sua alegações com declaração do empregador detalhando os horários de entrada e saída bem como as funções a serem desenvolvidas pelo funcionário, ora acusado. II- Após, imediata vista ao Ministério Público.

005 2006.0000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Antonio Joel Cosa
Objeto: Despacho em 04/09/2012: 1- à defesa para apresentação de alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2012.0000396-9
	002	2012.0000396-9

001 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200900006407
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Lincon Semchechen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 17/10/2012

002 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200900006407
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Lincon Semchechen
Objeto: Despacho em 28/08/2012: Para inquirição da testemunha da denúncia, designo o dia 17/10/2012 às 16:40 horas.
Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	002	2012.0000365-9
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	001	2012.0000413-2
Débora Dias Sobrinho OAB PR049332	001	2012.0000413-2
Diego Bodanese OAB PR044137	003	2006.0000005-5
Fabricio Ferreira OAB PR026143	002	2012.0000365-9
Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922	004	2009.0000523-0
	005	2009.0000523-0
Marcelo Malagi OAB PR051111	004	2009.0000523-0
	005	2009.0000523-0
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	002	2012.0000365-9
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2012.0000413-2

001 2012.0000413-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000480
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: Débora Dias Sobrinho OAB PR049332
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Edison Fernando Schumann
Réu: Edson Paulino de Azevedo
Réu: Geferson Ribeiro Sgaria
Réu: Gilmar de Campos
Réu: Ilario Kruczczk Licheski
Réu: Joares dos Santos
Réu: Joel dos Santos
Réu: Josias Beloto
Réu: Lucimar Alves
Réu: Maltinho Beira Gonçalves
Réu: Nicanor Bueno
Réu: Vanderlei Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 28/09/2012

002 2012.0000365-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 50012055720114047012
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Fabricio Ferreira OAB PR026143
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Ivanir Francisco Ogliari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 21/11/2012

003 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137
Réu: Juares dos Santos
Objeto: Intimar defensor do réu quanto a designação de audiência para o dia 11 de Outubro de 2012 ás 15h30min, para inquirição da testemunha de defesa POLLYANE MARIA LATTMANN CHEMIN que se realizará na Comarca de Gurupi/Tocantins

004 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Flademir Smaniotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2012

005 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Flademir Smaniotto
Objeto: Despacho em 19/09/2012: (...) Neste rumo, Recebo a Defesa Preliminar encartada, sem contudo, haver espaço para a abolvição sumária do denunciado.
II. Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, Dou o feito por Saneado, e para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, Determino a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação do agente.
III. Ato contínuo, Designo o dia 10 de Outubro de 2012, às 15h:00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório do acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	002	2012.0000418-3
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	002	2012.0000418-3
Marcelo Varaschin OAB PR021407	001	2005.0000008-8
Mauricio Flávio Magnani OAB PR018384	002	2012.0000418-3
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	002	2012.0000418-3

001 2005.0000008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Varaschin OAB PR021407
Réu: Francisco Carlos Gattringer
Objeto: Despacho em 24/09/2012: I- Considerando que as testemunhas de acuação serão inquiridas pelo juízo deprecado apenas em 31/01/2013, bem como o petitório de fl. 173, determino que os autos aguardem em cartório o retorno das cartas precatórias expedidas, devidamente cumpridas. Após voltem conclusos para designação de audiência e continuação. III- Intimem-se.

002 2012.0000418-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200900015503
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Advogado: Mauricio Flávio Magnani OAB PR018384
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Réu: Celso Marinho
Réu: Cesar Schimidt
Réu: Kelly Aparecida Piecharki
Réu: Paulo Odir Minuzzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 22/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2008.0000212-4

001 2008.0000212-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Otavio Jose Barancelli
Objeto: Intimar o defensor do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168vº, a qual da conta da não localização da testemunha da defesa Jose Eloir Quadros de Lara no endereço contido nos autos.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2007.0000016-2

001 2007.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: André Nascimento Lopes
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte/PR, para oitiva da testemunha de acusação Luiza Marques de Souza.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000392-6

001 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: David Wender Bonilho
Objeto: Despacho em 24/09/2012: 1-Havendo intimação ao réu para apresentar defesa preliminar (fl.67 v), tendo transcorrido in albis o prazo (fl 74) nomeio Advogado ao acusado o Dr. José Raki Theodoro Guimarães sob a fé de seu grau;
2- Intime-se.
3-aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2012.0000328-4
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	002	2011.0000141-7

001 2012.0000328-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Alessandro Nogueira
Réu: Patrick de Andrade de Almeida
Objeto: Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.328-4 - réus: Alessandro Nogueira e Patrick de Andrade de Almeida - "Intimação do Dr. EZEQUIEL FERNANDES, do R. despacho de fls. 114, do teor seguinte: "Autos nº 2012.328-4. 1. Diante da certidão de fls. 109, nomeio o Dr. Ezequiel Fernandes, para que patrocine a defesa dativa dos acusados, devendo ser intimado pessoalmente, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Clevelândia, 21 de setembro de 2012. Daniela MAria Krüger. Juíza de Direito"

002 2011.0000141-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Nilso Feliciano Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/01/2013

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2005.0000176-9
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	003	2011.0000806-3

Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2002.0000262-0
	004	2005.0000176-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2012.0001721-8

001 2012.0001721-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Leidiane Siqueira dos Santos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: Intime-se à defesa para que instrua melhor o feito, a possibilitar a sua análise. Após, abra-se vista ao Ministério Público, voltando concluso na sequencia.

002 2002.0000262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ivonir de Paula
Objeto: Ao defensor para que indique o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias.

003 2011.0000806-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Nilton Calisto de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012

004 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luiz Antonio Santos de Oliveira
Réu: Vera Lucia Heleodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/11/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos de Souza OAB PR25137-	001	2011.0000244-8

001 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos de Souza OAB PR25137-
Réu: Antonio Bezerra de Queiroz Filho
Objeto: Intime-se de que se encontra designado o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15h30min, perante este Juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se, ainda, de que foi deprecado ao Juízo de Direito de Paranacity-PR a inquirição da testemunha arrolada pela acusação ELIVELTON DE SOUZA SANTOS, com prazo de 30 dias, bem como a intimação dos réus ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO e MURILO ALVES DE SOUZA para comparecimento a este Juízo no dia e hora designados.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	002	2012.0000127-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	002	2012.0000127-3
Maria Lucia Ferreira Barbosa OAB PR028567	001	2007.0000144-4
Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	002	2012.0000127-3
Vera Lúcia Antoniassi Veronez OAB PR016462	001	2007.0000144-4

001 2007.0000144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Lucilene Antoniassi Endo
Advogado: Maria Lucia Ferreira Barbosa OAB PR028567
Advogado: Vera Lúcia Antoniassi Veronez OAB PR016462
Réu: Gerson Rodrigues
Objeto: Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a assistente de acusação, apresentar suas necessárias alegações finais.

002 2012.0000127-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Lucas Chicote Xavier
Réu: Marcos Sezenandi
Réu: Lucas Chicote Xavier
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contina na denúncia para ABSOLVER os réus LUCAS CHICOTE XAVIER e MARCOS SEZENANDI, em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Marcos Sezenandi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contina na denúncia para ABSOLVER os réus LUCAS CHICOTE XAVIER e MARCOS SEZENANDI, em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Anatália Isabel Lima Guedes

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	012	2012.0000618-6
Ademir Costa Campana OAB RS021235	001	2012.0000591-0
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	005	2012.0000582-1
Antonio Marcos Daga OAB PR058378	004	2012.0000575-9
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	003	2012.0000571-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	015	2012.0000466-3
Claudemir Schimidt OAB PR053282	007	2012.0000587-2
Elsio Possatti OAB PR039926	006	2012.0000585-6
Fernando Mariot OAB PR024514	006	2012.0000585-6
Helio Silvestre Mathias OAB PR050259	011	2012.0000603-8
Jhonnath William Simon OAB PR051186	014	2012.0000388-8
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	016	2011.0000063-1
João Paulo Pyl OAB PR049767	005	2012.0000582-1
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	009	2012.0000578-3
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	014	2012.0000388-8
Luiz Alberto Lima OAB PR009454	002	2012.0000560-0
Luiz Fernando da Cunha OAB RS082548	001	2012.0000591-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	014	2012.0000388-8
Nelson Tavares OAB PR030185	013	2012.0000615-1
	014	2012.0000388-8
Neri Luiz Simon OAB PR011830	014	2012.0000388-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	011	2012.0000603-8
Renata Satie Tominaga OAB PR035498	002	2012.0000560-0
Ricardo Ruzza OAB PR059863	014	2012.0000388-8
Rivelino Skura OAB PR029742	010	2012.0000610-0
Romulo Bernardes Campana OAB RS040716	001	2012.0000591-0
Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841	002	2012.0000560-0
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	011	2012.0000603-8
Sergio Bond Reis OAB PR013984	008	2012.0000584-8

Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	015	2012.0000466-3
Tiago de Souza Botene OAB RS079302	001	2012.0000591-0

001 2012.0000591-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100039570
Advogado: Ademir Costa Campana OAB RS021235
Advogado: Luiz Fernando da Cunha OAB RS082548
Advogado: Romulo Bernardes Campana OAB RS040716
Advogado: Tiago de Souza Botene OAB RS079302
Réu: Simone Quirino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 05/12/2012

002 2012.0000560-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200400001902
Advogado: Luiz Alberto Lima OAB PR009454
Advogado: Renata Satie Tominaga OAB PR035498
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841
Réu: Aparecido Pedrini
Réu: Vlademir Antonio Barella
Réu: Yukio Tominaga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 05/12/2012

003 2012.0000571-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100015213
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Djonata Ferreira Schiles
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 05/12/2012

004 2012.0000575-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100004882
Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR058378
Réu: Vanderlei dos Santos Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 05/12/2012

005 2012.0000582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200023935
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: João Paulo Pyl OAB PR049767
Réu: Sidinei dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 05/12/2012

006 2012.0000585-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100005650
Advogado: Elsio Possatti OAB PR039926
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Claudio Rodrigues
Réu: Maycon Fernando Bernardi Aita
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 05/12/2012

007 2012.0000587-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000026957
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/12/2012

008 2012.0000584-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200000625
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Anderson Novak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 05/12/2012

009 2012.0000578-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200000692
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Cezario Antonio Zarpelao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 05/12/2012

010 2012.0000610-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000005623
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Réu: Celestino Cernek
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 10/12/2012

011 2012.0000603-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900058881
Advogado: Helio Silvestre Mathias OAB PR050259
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Réu: Elio Boschetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 10/12/2012

012 2012.0000618-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 200900001693
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Réu: Jose Ailton de Oliveira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/12/2012

013 2012.0000615-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Judicial / Penápolis / SP
Autos de origem: 438.01.2011.003307-7
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Nabuco Cesar Bombarda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:40 do dia 05/12/2012

014 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhonnath William Simon OAB PR051186
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Neri Luiz Simon OAB PR011830
Advogado: Ricardo Ruzza OAB PR059863
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Réu: Geovanir Carlos Praça
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Réu: Geovanir Carlos Praça
Prazo: 20 dias

015 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: Edimar Wessler
Réu: Junior Cesar Adams
Réu: Miguel Gurkewicz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Daniela Weiber de Carvalho de Sousa
Réu: Edimar Wessler
Réu: Junior Cesar Adams
Réu: Miguel Gurkewicz
Testemunha de Defesa: Neuza Ferreira da Rocha
Testemunha de Defesa: Rodrigo Marcelo Dal Bosco
Testemunha de Defesa: Thamara Acacio Martins
Prazo: 20 dias

016 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Valmir Francelino
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	001	2012.0000406-0

001 2012.0000406-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Juarez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 29/10/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2004.0000015-9

001 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 08 dias , apresente as razões de recurso.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0000799-5

001 2010.0000799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Adão do Prado Pereira
Objeto: Intimado para apresentar quesitos no prazo de 03 (três) dias.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2012.0000345-4
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	001	2012.0000370-5

001 2012.0000370-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: João José Neves Paraíso
Objeto: ....Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOÃO JOSÉ NEVES PARAÍSO, com fundamento nos artigos 310 e seguintes do C.P.P.....

002 2012.0000345-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100002898
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Ricardo da Silva de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 04/10/2012

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zonotti OAB PR023485	003	2010.0000543-7
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	002	2012.0000310-1
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2010.0000358-2

001 2010.0000358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Antonio Carlos Bezerra
Objeto: para apresentar as razões de apelação e contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias.

002 2012.0000310-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200000002847
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Joarez França Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/01/2013

003 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zonotti OAB PR023485
Réu: Joaquim Rufino Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/01/2013

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2009.0000016-6
Cristiane Welter OAB PR047484	005	2012.0000086-2
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	002	2012.0000090-0
	009	2011.0000342-8
	014	2010.0000173-3
Dener Beloto OAB PR049360	012	2011.0000527-7
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2009.0000192-8
	006	2011.0000329-0
	011	1998.0000007-8
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2012.0000333-0
Rogério Petronilho OAB PR019893	013	2012.0000066-8
Rosival Petronilio OAB PR032368	010	2011.0000283-9
Rubens José da Costa OAB PR017008	007	2012.0000172-9
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	008	2006.0000092-6

001 2012.0000333-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Laudelino Graciano de Mello
Réu: Maria Cleusa Brandão
Réu: Osmarino Jacob Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Laudelino Graciano de Mello
Réu: Maria Cleusa Brandão
Réu: Osmarino Jacob Silva
Prazo: 30 dias

002 2012.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Alex Sandro Cardoso da Silva
Objeto: O defensor fica intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

003 2009.0000192-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

004 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Adelson Pereira dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

005 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Neomar Antonio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa
Réu: Neomar Antonio de Oliveira
Prazo: 30 dias

006 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Darcio Rodrigues Anjo
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

007 2012.0000172-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Objeto: Apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2006.0000092-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Fabiano Vieira Amaro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Fabiano Vieira Amaro
Prazo: 20 dias

009 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Fica intimada Vossa Senhoria de que foi nomeada para atuar na defesa do réu e para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

010 2011.0000283-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosival Petronilio OAB PR032368
Réu: Elizeu dos Santos
Réu: Pedro Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 16/10/2012

011 1998.0000007-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Ediney Rodrigues dos Santos
Réu: Ediney Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Desta feita, acolho os embragos declaratórios e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de afixar a quantia de R$2.100,00 a título de honorários advocatícios em favor do Dr. José Humberto Pinheiro, valor este que deverá ser custeado pelo Estado do Paraná, tudo em conformidade com a tabela de honorários aprovada pelo E. Conselho da OAB/PR"
Magistrado: Deborah Penna

012 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Réu: Wagner Capelim dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/02/2013

013 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Gilmar dos Reis Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/02/2013

014 2010.0000173-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Jeferson de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/01/2013

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	003	2002.0003645-1
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	005	2012.0000868-5
Cesar Marinoski OAB PR047005	003	2002.0003645-1
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	004	2010.0002276-5
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	009	2012.0003855-0
Jefferson Suzin OAB PR042203	002	2012.0000596-1
Jorge Augusto Matos OAB PR016690	008	2011.0004482-5
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	006	2008.0004231-2
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	001	2012.0001958-0
Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145	004	2010.0002276-5
Sônia Januário OAB PR060421	007	2012.0002171-1

001 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Luiz Fernando Pruner
Réu: Luiz Fernando Pruner
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Luiz Fernando Pruner como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (..) mantenho a prisão do réu (...) Condeno o réu no pagamento das custas processuais e demais despesas.""
Pena final: 10 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 94 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

002 2012.0000596-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jefferson Suzin OAB PR042203
Requerente: Valter Novais da Costa
Objeto: Despacho em 12/03/2012: "... Mantenho a decisão de fls. 03 pelos seus próprios fundamentos, eis que nenhum elemento novo foi trazido aos autos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de Março de 2012

003 2002.0003645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Edvaldo Dias Belin
Réu: Edvaldo Dias Belin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""... Por estas razões, julgo extinta a punibilidade do denunciado Edvaldo Dias Belin, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal.""
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

004 2010.0002276-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145
Réu: Everton Alan de Moura
Réu: Everton Alan de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o acusado EVERTON ALAN DE MOURA, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal (...) não há motivos que justifiquem sua segregação cautelar nesse momento, Posto isso, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.""
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 684 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

005 2012.0000868-5 Petição
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Requerente: Jhonny Zenatel Guardiano Lemes
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de Março de 2012.

006 2008.0004231-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Requerente: Andre Aparecido Kollenberg
Objeto: "...Considerando o auto de entrega (fls. 13) e a manifestação retro, julgo prejudicado o presente pedido.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2012.

007 2012.0002171-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Milsan Barboza Pires
Réu: Milsan Barboza Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MILSAN BARBOZA PIRES, qualificado nos autos, como incursos nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (...) Condeno o réu no pagamento das custas processuais.""
Pena final: 1 ano e 5 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

008 2011.0004482-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Vanderley da Silva
Advogado: Jorge Augusto Matos OAB PR016690
Réu: Thais Francielle Cubilla
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Perempção"
Dispositivo: ""... julgo extinta a punibilidade da querelada em razão da perempção, o que faço com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

009 2012.0003855-0 Inquérito Policial
Indiciado: Jean Felipe Rodrigues da Silva
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Jean Felipe Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: ""... Diante da atipicidade da conduta, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do presente procodimento investigatório.""
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Silva Santana OAB PR030562	002	2011.0003102-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001886-9

001 2012.0001886-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Pablo Ruan Correa
Objeto: Apresentar razões de apelação.

002 2011.0003102-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Silva Santana OAB PR030562
Réu: Carlos Alfredo Lago
Objeto: Despacho em 17/09/2012: 1- Ante a justificativa de fls. 489/490, intime-se a defesa do réu Carlos Alfredo Lago e o Ministério Público para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem quesitos para a inquirição das testemunhas João Carlos Cordova Passos e Ernesto Mandel Vera, sob pena do processo prosseguir em seus ulteriores termos.
2- Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2012.0005316-8
	006	2011.0005585-1
Aline Trindade OAB PR046738	002	2011.0001877-8
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2012.0002310-2
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	003	2012.0005180-7
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	009	2012.0002756-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2012.0005180-7
	005	2012.0000259-8
Robilan Sussai OAB PR020292	008	2012.0003239-0
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	007	2012.0002009-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	008	2012.0003239-0

001 2012.0005316-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200107748
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Alessandro Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 09/10/2012

002 2011.0001877-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Trindade OAB PR046738
Réu: Claudio Ney Mundel
Réu: Claudio Ney Mundel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu CLÁUDIO NEY MUNDEL, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 299 do CP, em razão do cometimento do fato descritos na denúncia. (...)""
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

003 2012.0005180-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Ieda Vacaro
Objeto: Intimação dos defensores para que juntem aos autos a concordância do agente financeiro acerca da devolução do bem, tendo em vista que a motocicleta está alienada em favor do Banco Bradesco.

004 2012.0002310-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Elvis Almeida de Oliveira
Réu: Felipe de Oliveira
Objeto: "(...)"Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus ELVIS ALMEIDA DE OLIVEIRA e FELIPE DE OLIVEIRA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do ar. 121, §2º, IV do Código Penal, em concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CP", permanecendo os demais termos da decisão.(...)"

005 2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Nivaldo Alexandre dos Santos Junior
Réu: Nivaldo Alexandre dos Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu NIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

006 2011.0005585-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Jonathan Ribeiro Stachim
Réu: Jonathan Ribeiro Stachim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JONATHAN RIBEIRO STACHIM, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do art. 15, da Lei nº 10.826/03.(...)""
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

007 2012.0002009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Nilson Aparecido de Jesus Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 02/10/2012

008 2012.0003239-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Fabio Valdomiro Rodrigues de Souza Junior
Réu: Giovani de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012

009 2012.0002756-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Claudinei Araujo da Silva
Réu: Valdinho Pereira Rodrigues
Réu: Claudinei Araujo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo os réus CLAUDINEI ARAÚJO DA SILVA e VALDINHO PEREIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)""
Réu: Valdinho Pereira Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo os réus CLAUDINEI ARAÚJO DA SILVA e VALDINHO PEREIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	001	2012.0005261-7
Aracely de Souza OAB PR039967	004	2012.0004754-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	003	2008.0004078-6
Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327	002	2012.0003145-8
Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	005	2006.0004145-2

001 2012.0005261-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerido: Maria da Conceição Johanssen
Querelante: Maria Idalina da Silva
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:45 do dia 06/11/2012

002 2012.0003145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327
Réu: Jose Carlos Nanir
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012

003 2008.0004078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Fatima Borchart
Réu: Valmor Deves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/11/2012

004 2012.0004754-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Jaime Cardoso Morona
Advogado: Aracely de Souza OAB PR039967
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:00 do dia 07/11/2012

005 2006.0004145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Sidnei de Souza Santos
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar sobre a testemunha SEDAVIR CEZAR DORNELES, a qual não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 126), conforme determina o item 6.7.9 do CN-CGJ/PR.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2001.0000140-0

001 2001.0000140-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Assistente da Acusação para apresentar suas RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2010.0001259-0
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2012.0000703-4
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	003	2010.0000836-3

001 2010.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Aparecida de Fatima Rodrigues
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DA RÉ APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES, PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS DE MEMORIAS.

002 2012.0000703-4 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " O Apenado, consoante informação do responsável pela carceragem encontra-se foragido desde o dia 24.08.2012. Pelo exposto, determino a regressão cautelar de regime. Intimem-se ".

003 2010.0000836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi REVOGADA a PRISÃO PREVENTIVA do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792	002	2012.0001171-6
Jair da Silva OAB PR049498	001	2011.0000248-0
Jose Antonio Paranhos Luz OAB RS028691	004	2012.0000420-5
Leandro de Faveri OAB PR030407	003	2012.0000754-9
Marta Rosangela da Silva OAB MS111111	001	2011.0000248-0

001 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Advogado: Marta Rosangela da Silva OAB MS111111
Objeto: Intima-se O Advogado do réu para que se manifeste se tem interesse na oitiva de suas testemunhas, caso em que, desistindo, o feito proseguirá em fase de alegações finais.

002 2012.0001171-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900005389
Advogado: Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012 ÁS 16:30 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SERGIO GILBERTO MEIER.

003 2012.0000754-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012 ÁS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

004 2012.0000420-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Antonio Paranhos Luz OAB RS028691
Objeto: Intima-se o Advogado dos réus para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Humberto Felix Silva OAB PR031192	001	2008.0001081-0
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	001	2008.0001081-0

001 2008.0001081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Réu: Ideny Valmire Leite
Objeto: Ficam intimados os defensores acimas nominados, para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita à acusação, na forma e para os fins especificados nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme redação que lhes foi conferida pela Lei nº 11.719/2008.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação Cobrança de autos nº01/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dra. Grasiela Macias Nogueira 219/2008 01
DR José Macias Nogueira Junior 94/2002 02
Dra Claudia Maria da Silva 227/2009 03
Dr Fernando José Santilio 201/2006 04
Dr Ivan Carvalho Martins 70/2008 05
03/2009
Dr Ademir Prudêncio da Silva 195/2010 06
Dra Priscila Lopes Alves 163/2008 07
177/2001
Dr Marcelo Lupoli Guissoni 45/2010 08
174/2012
Dr Paulo Roberto Belo 43/2010 09
Dr Marcello Cesar Pereira Filho 15/2005 10
DR Julio Cesar da Costa 39/2009 11
DR Celso Hideo Makita 56/2002 12
216/1999
Dr João Renato Bittencourt de Oliveira 48/2009 13
145/2003
177/2004
241/2006
Dr. Renato de Oliveira 212/2008 14
Dr João Fabio Hilário 263/2009 15
190/2008
256/2008

Dr Tiago Cobianchi Ribeiro 87/2009 16
Dr Melvis Muchiuti 181/2006 17
Dr Leslie José Pereira de Arruda 136/2010 18
Dr Fabio Quinato 17/2010 19

Em cumprimento ao contido no Item 2.10.1 do Código de Normas ficam os defensores intimados a proceder a devolução dos supra relacionados no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.
01 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA 219/2008 - Requerente - Maria dos Santos Soares Lemes, carga em 31/08/2012;
ADVOGADO: DRa Grasiele Macias Nogueira
02 - AUTOS 194/2002 - Requerente - Sulivan Gibim, carga em 22/08/2012;
ADVOGADO: Dr José Macias Nogueira Junior
03 - AUTOS 227/2009 - Requerente - Dionas Cardoso Ribeiro, carga em 13/09/2012;
ADVOGADO: Dra Claudia Maria da Silva
04 - ALIMENTOS 201/2006 - Requerente - Matheus Leonardo Kulkamp Liar, carga em 21/08/2012;
ADVOGADO: DR Fernando José Santilio
05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 70/2008 - Requerente - Cleiton Ariel Oliveira, carga em 15/08/2012;
ALIMENTOS 03/2009 - Requerente - Simone Ap. de Souza, carga em 15/08/2012;
ADVOGADO: DR. Ivan Carvalho Martins
06- DISSOLUÇÃO 195/2010 - Requerente - Natal Camilo, carga em 25/07/2012;
ADVOGADO: Dr Ademir Prudencio da Silva
07- REVISIONAL DE ALIMENTOS 163/2008 - Requerente - José Ossipi Filho, carga em 30/05/2012;
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 177/2001 - Requerente - Leticioa Giovanna Sposito, carga em 03/08/2012;
ADVOGADO: DRa Priscila Lopes Alves
08- DESTITUIÇÃO 45/2010 - Requerente - Milton de Oliveira, carga em 23/11/2011;
ALIMENTOS 174/2010 - Requerente - Lucimar Tavares, carga em 31/07/2012;
ADVOGADO: Dr Marcelo Lupoli Guissoni
09- REPRESENTAÇÃO 43/2010 - Requerente _ Cleide Caldi Rosa, carga em 07/11/2011;
ADVOGADO: Dr Paulo Roberto Belo.
10- SEPARAÇÃO 15/2005 - Requerente - Roque Santos Silva, carga em 03/07/2012;
ADVOGADO: Dr Marcello Cesar Pereira Filho
11- AUTOS 39/2009 - Requerente - Ana Lira da Costa, carga em 26/03/2012;
ADVOGADO: Dr Julio Cesar da Costa
12 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS 56/2002 - Requerente - Celso Hideo Makita, carga em 17/01/2012;
DISSOLUÇÃO 216/1999 - Requerente - Marlene Clemente, carga em 02/05/2012;
ADVOGADO: Dr Celso Hideo Makita
13- SEPARAÇÃO 48/2009 - Requerente - João B. Liboa, carga em 15/09/2011;
SEPARAÇÃO 145/2003 - Requerente - Cesar Augusto S. Amaral, carga em 15/09/2011;
REVISIONAL DE ALIMENTOS 177/2004 - Requerente _ Cesar Augusto S Amaral, carga em 15/09/2011;
EMBARGOS 241/2006 - Requerente - Cesar Augusto S Amaral, carga em 05/03/2012;
ADVOGADO: DR João Renato Bittencourt de Oliveira
14- GUARDA 212/2008 - Requerente - Glaucineia Jomes Meira, carga em 02/05/2012;
ADVOGADO: Dr Renato de Oliveira.
15 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 263/2009 - Requerente - Cristiane Gonçalves Venâncio, carga em 24/01/2012;
REVISIONAL DE ALIMENTOS 190/2008 - Requerente - Vanderlei Eloi Sant'Ana, carga em 15/02/2012;
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 256/2008 - Requerente - José Pereira da Silva Filho, carga em 23/02/2012;
ADVOGADO: Dr João Fabio Hilário
16- REPRESENTAÇÃO 87/2009 - Requerido - Evaldo Custódio Fonseca, carga 10/02/2012;
ADVOGADO: Dr Tiago Cobianchi Ribeiro
17- ALIMENTOS 181/2006 - Requerente - Fernando Gabriel Pontes Silva, carga em 07/02/2012;
ADVOGADO: Dr Melvis Muchiuti
18- PARTILHA 136/2010 - Requerente - Juliana Rodrigues de Souza, carga em 31/01/2012;
ADVOGADO: Dr Leslie José Pereira de Arruda.
19 -AÇÃO DE ALIMENTOS 17/2010 - Requerente - Carlo Alberto Botini Junior, carga em 14/09/2011;
ADVOGADO: Dr Fabio Quinato

Ivaiporã 25 de setembro de 2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-	012	2007.0000690-0
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	016	2010.0000002-8
Andre Costa Santos OAB PR051502	011	2008.0000810-6
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	018	2011.0000525-0
	019	2009.0000222-3
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	006	2012.0000857-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2012.0001059-0
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	001	2012.0001059-0
Érica Martoni OAB PR027772	008	2008.0000274-4
	017	2009.0000722-5
Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118	013	2010.0000315-9
Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239	009	2001.0000087-0
Fauez M Salmen OAB SP022966	007	2012.0001056-6
Fernando Boberg OAB PR028212	010	2012.0001089-2
	023	2010.0000418-0
	024	2011.0001013-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0001059-0
João Jorge Ziemann OAB PR017160	022	1998.0000061-2
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	003	2012.0000430-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	021	2011.0000857-8
	025	2011.0000469-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	014	1998.0000060-4
	015	1998.0000060-4
	020	2012.0000436-1
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	001	2012.0001059-0
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	004	2006.0000181-7
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2012.0000136-2
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	016	2010.0000002-8
Vinícius de Souza OAB PR059784	005	2012.0000890-1

001 2012.0001059-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200900016216
Assistente de Acusação: Analíria Tomio Lofh
Assistente de Acusação: Pedro Lofh Neto
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 20/11/2012

002 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Anderson Albano Pereira
Objeto: Despacho em 07/08/2012: "...para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias."

003 2012.0000430-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Alessandra Valeria Bastos de Matos
Objeto: ... REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA A REQUERENTE ... EXPEDIR O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO ...

004 2006.0000181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816
Réu: Marco Antonio Barbosa
Objeto: Despacho em 03/09/2012: ... NOMEIO O DR. RAMON PELLICER FERRI, OAB/PR 62.347, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PROCEDER A DEFESA DO ACUSADO ... PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ...

005 2012.0000890-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Flavio de Lucas Pereira
Advogado: Vinícius de Souza OAB PR059784
Objeto: ... DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL ...

006 2012.0000857-0 Petição
Indiciado: Ana Carolina Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Objeto: "...acolho a manifestação do Representante do Ministério Público às fls. 26 e determino o arquivamento do presente feito."

007 2012.0001056-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 1278/2010
Advogado: Fauez M Salmen OAB SP022966
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 20/11/2012

008 2008.0000274-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Murilo Alexandre Rodrigues
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

009 2001.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Objeto: Para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de seu interesse na realização de novo interrogatório do acusado"

010 2012.0001089-2 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Rogério Pereira Machado
Objeto: "...diante do exposto, na forma do artigo 66 da LEP, concedo provisoriamente ao apenado Rogério Pereira Machado, a possibilidade de cumprimento do restante da pena no regime aberto, até que seja disponibilizada vaga junto à Colônia Penal Agrícola para então dar cumprimento ao regime imposto no restante da pena."

011 2008.0000810-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Costa Santos OAB PR051502
Réu: Leandro Duarte.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 21/11/2012

012 2007.0000690-0 Reabilitação
Advogado: Almerindo Barreiros Junior OAB PR21051-
Objeto: "Considerando que não foram juntados aos autos os documentos necessários para análise da reabilitação criminal, apesar de devidamente intimado o Dr. Advogado, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente".

013 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Réu: Sebastião Alexandre do Nascimento
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

014 1998.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Despacho em 24/08/2012: ... NOMEIO PARA PROCEDER A DEFESA DO RÉU O DR. PAULO RIBEIRO JUNIOR, SOB A FÉ DE SEU GRAU ... INTIME-SE O DEFENSOR DA SENTENÇA DE FLS. 65/67 ...

015 1998.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Luiz Carlos Alves
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "ASSIM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 107, INCISO IV c/c ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CP; c/c. ART. 5º., DA CF."
Magistrado: Christian Palharini Martins

016 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Réu: Edson Jose Marchioni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012

017 2009.0000722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Maikon de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 05/11/2012

018 2011.0000525-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Júlio César Ribeiro.
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

019 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Sidnei de Souza Araujo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

020 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Jefferson Montini
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

021 2011.0000857-8 Execução da Pena
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: " (...) determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC , aplicado por analogia."

022 1998.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Jorge Ziemann OAB PR017160
Réu: Márcio Candioto
Réu: Moacir Candioto
Objeto: Despacho em 15/08/2012: "... intime-se o Dr. Defensor subscritor da petição de fls. 605/606 para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais cópias de peças processuais que eventualmente tenha encartado nestes autos."

023 2010.0000418-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Fernando de Campos
Réu: Isabel Cristina de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2012

024 2011.0001013-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/11/2012

025 2011.0000469-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Amilton Benedito da Silva.
Objeto: "...designo audiência de continuação para o dia 21 de novembro de 2012, às 12:30 horas."

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	002	2012.0000151-6
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	001	2011.0000272-3

001 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Com amparo no art. 282, incisos I e II, c/c art. 319, ambos do CPP, promovo a substituição da prisão preventiva pela imposição das medidas cautelares que menciona. Sendo aceitas, expeça-se alvará de soltura em favor do réu Everto Willian Martins Gaino, se por 'al' não estiver preso.

002 2012.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Objeto: Diante da informação prestada pelo Instituto de Criminalística às fls. 184/185, diga a defesa se ainda tem interesse na realização da reconstituição, a ser realizada, em caso positivo, pela Autoridade Policial.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2010.0000502-0

001 2010.0000502-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Fernando Pereira Nicaco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Initmação do Réu Para Audiência
Réu: Fernando Pereira Nicaco
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000033-6

001 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Sentença condenatória - pena aplicada: 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em REGIME FECHADO, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa - art. 33, "caput", da Lei nº 11.340/2006, c.c. o art. 1º da Lei nº 2.252/54, c.c. art. 69 do Código Penal. Concedido o direito de apelar em liberdade.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000633-0
	002	2012.0000633-0

001 2012.0000633-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cristiano Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2012

002 2012.0000633-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cristiano Gomes dos Santos
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva formulado pelo acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2001.0000039-0
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2001.0000039-0

001 2001.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Jose de Alencar
Réu: Juarez Souza Santos
Réu: Mauricio Antonio Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Becker OAB PR034478	001	2011.0000696-6
	002	2011.0000696-6

001 2011.0000696-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Jonas Zago
Objeto: Despacho em 24/09/2012: 1. Defiro o pedido de adiamento de fl. 134.
2. Redesigno audiência para o dia 22/01/2013, às 14h.
3. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha GISLAINE, a qual não foi encontrada a fim de ser intimada para o ato anteriormente designado.
4. Renovem-se as diligências.

002 2011.0000696-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Jonas Zago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000006-0

001 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Rogevaldo Pereira Dias
Objeto: Despacho em 24/09/2012: 1. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha LUIZ OYAMA BANDEIRA.
2. Após, voltem conclusos.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Valci Sanqueta OAB PR011427	008	2011.0000661-3
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	002	2011.0000142-5
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2012.0000416-7
Deolino Benine Junior OAB PR059472	009	2012.0000869-3
Diego Buligon OAB PR041074	004	2011.0000752-0
Gilson Francisco Kpllross OAB SC009008	007	2012.0000691-7
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	006	2011.0001130-7
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	003	1995.0000001-3
	005	2008.0000200-0
	010	2012.0000755-7
	011	2012.0000534-1
Paulo Sergio Bueno Carvalho OAB PR023282	012	2012.0000187-7

001 2012.0000416-7 Execução da Pena
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Paulo Natal Delfino
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 24/09/2012

002 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804
Réu: Geraldo Padilha de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012

003 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Paulo Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/10/2012

004 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Buligon OAB PR041074
Réu: José Lineu Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 24/10/2012

005 2008.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/10/2012

006 2011.0001130-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Réu: Romildo Anastacio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012

007 2012.0000691-7 Execução da Pena
Advogado: Gilson Francisco Kpllross OAB SC009008
Réu: Edson Natalino Granemann Melo
Objeto: Despacho em 20/09/2012: Parcelamentos pleiteados deferidos.
Antes de efetivar a permuta, manifeste-se a parte requerente quanto ao contido em fl. 59, notadamente quanto a periculosidade de EDER JOÃO BISELO já que, por certo, tal situação não interessa também ao Sistema Paranaense. Prazo 10 (dez) dias.
Ciência ao Parquet
MARCIA HUBLER MOSKO
Juíza de Direito

008 2011.0000661-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Valci Sanqueta OAB PR011427
Réu: Jose de Jesus Cardoso Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/10/2012

009 2012.0000869-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Deolino Benine Junior OAB PR059472
Réu: Jucemar Schuastz
Objeto: Despacho em 20/09/2012: Declina-se da competência para o processamento e julgamento do pedido de liberdade provisória à d. Justiça Federal.Com a máxima urgência, encaminhem-se os presentes autos para a Vara Federal de Guarapuava, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpram-se as demais providências do CN-CGJ.Procedam-se as baixas e comunicações nec.Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.Dil. nec.Lar. do Sul, 20/09/2012.

010 2012.0000755-7 Execução da Pena
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Ivonete Correia
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 08/10/2012

011 2012.0000534-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Adelino Dias
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 24/10/2012

012 2012.0000187-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Sergio Bueno Carvalho OAB PR023282
Réu: Alex Lima Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 15/10/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 165/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 13.561) 2008.249-3 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2008.249-3* - Réu: ***KEN SHIMA JUNIOR***. Fica o defensor do réu intimado a apresentar as devidas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. **Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 13.561).**

Loanda, 25 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 166/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2010.349-3 - 01
Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2010.349-3 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.349-3* - Réu: ***RONALDO DA SILVA RIBEIRO***. Ficam os defensores do réu intimado a apresentar na fase do 422 do CPP, rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. **Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486); Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527).**

Loanda, 25 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2012.0007264-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2012.0000230-0
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	005	2010.0001271-9
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	003	2012.0000230-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2012.0005294-3
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	004	2011.0005021-3

001 2012.0007264-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200046080
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Réu: Leonardo Moraes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 02/10/2012

002 2012.0005294-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Requerente: Mauro Cesar Barbosa Clemente
Objeto: EM SÍNTESE:
"(...). Conforme fls. 47, o requerente já recolheu a fiança, de forma que foi colocado em liberdade.
3. Perdido o objeto, portanto, dos presentes autos."

003 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: David Dias da Silva
Réu: Joao Paulo Batista Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012

004 2011.0005021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Guilherme Henrique de Lima
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada para em querendo, postule por diligências conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

005 2010.0001271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Gilberto da Silva Palierini
Objeto: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 259/281.
3. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado.
4. Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.
5. Diligências necessárias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	001	2012.0005698-1

001 2012.0005698-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Requerente: Maria Augusta Hashimoto Iha
Objeto: ** DEFIRO **
... Ante o exposto DEFIRO a restituição dos seguintes objetos:
- agenda escolar marca Norma;
- Um cartão do banco Santander;
- Um cartão Visa do Banco do Brasil;
- Um cartão-poupança da Caixa.
Custas da Lei.
Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.
Cumpram-se as determinações do
Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.
Oportunamente, arquive-se.
Londrina, 19/09/2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353	013	2012.0001311-5
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	007	2006.0006583-1
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	003	2009.0004632-8
Emiliana Milanez André OAB PR060750	007	2006.0006583-1
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	005	2012.0007215-4
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	008	2012.0002738-8
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	004	2001.0000600-3
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	012	2012.0002384-6
Jones Mario de Carli OAB PR017577	010	2012.0006751-7
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	005	2012.0007215-4
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	001	2010.0007248-7
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	011	2012.0001709-9
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	009	2012.0007292-8
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	005	2012.0007215-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2012.0002738-8
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	006	2011.0005346-8
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	002	2008.0007425-7
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	011	2012.0001709-9

001 2010.0007248-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Despacho em 22/08/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

002 2008.0007425-7 Habeas Corpus
Paciente: Luciano Rodrigo Ribeiro Lopes
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Luciano Rodrigo Ribeiro Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "III. DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a perda do objeto da presente ordem de "Habeas Corpus", julgo o presente feito extinto sem julgamento do mérito."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2009.0004632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Gustavo Braz Moretti
Objeto: I. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos defensores dos réus, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
III. Ao Defensor do réu Raphael, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que a Defensora do acusado Gustavo já ofertou suas razões de recurso às fls. 225/226.
IV. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões dos recursos, em igual prazo.
V. Cumprido o item IV, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
VI. Intimações e diligências necessárias.

004 2001.0000600-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Réu: Ivonete Gionco
Objeto: Â Defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2012.0007215-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200000030
Indiciado: Sidnei Antunes da Silva
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Joelson Oliveira da Silva
Réu: Rosnei Sebastiao dos Santos
Réu: Valdinei Machado Camargo
Objeto: Ciência da audiência para a oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO AUGUSTO GOMES designada para o dia 28/09/2012, às 16:30 horas.

006 2011.0005346-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Alexsandro da Silva
Objeto: Despacho em 12/09/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

007 2006.0006583-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Réu: Ricardo Darcin
Réu: Ricardo Darcin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de coisa julgada, arguida por Ricardo Darcin, para o fim de julgar extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 95, inciso V, do Código de Processo Penal, c/c artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

008 2012.0002738-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Paula Francis Cavalari Consulo
Réu: Gabriel Passos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: (...) b) CONDENAR o denunciado GABRIEL PASSOS DOS SANTOS, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Paula Francis Cavalari Consulo
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) Convencendo-me de que a acusada PAULA FRANCIS CAVALARI CONSULO, já qualificada, deve ser julgada por delito diverso do capitulado na denúncia, opero a DESCLASSIFICAÇÃO o delito previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006 para o delito capitulado no artigo 28 da citada lei, passando ser de competência do Juizado Especial Criminal, consoante competência fixada pela Lei nº 10.259/01. (...)"
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

009 2012.0007292-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900024391
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Joao Vagner da Silva Demazzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 25/01/2013

010 2012.0006751-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001697
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR017577
Réu: Diego Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 25/01/2013

011 2012.0001709-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800012898
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aparecido Carlos Gonçalves de Aguiar
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 25/01/2013

012 2012.0002384-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000058697
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Despacho em 21/09/2012: "I. Intime-se o Defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a testemunha ausente, sendo que em caso de insistência a mesma será conduzida. II. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se. III. Tendo em vista a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, e considerando a nomeação para o ato, por este juízo, de defensor "ad hoc" ao acusado, na pessoa do Dr. Celso Bisinella, advogado militante nesta Comarca, ARBITRO-LHE honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 22, § 1°, da Lei n.° 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia)."

013 2012.0001311-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000003647
Advogado: Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353
Réu: Cirineu dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 25/01/2013

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	001	2010.0000334-5
Cândida Gava OAB PR037427	002	2006.0000061-6

001 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682
Réu: Clemente Bilek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 11/10/2012

002 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Sérgio Ogrodowski
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 29/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	005	2012.0000187-7
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	003	2012.0000231-8
	004	2012.0000231-8
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	005	2012.0000187-7
Daniel Scheliga OAB PR040869	003	2012.0000231-8
	004	2012.0000231-8
Janaina Correa OAB PR045586	005	2012.0000187-7
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	005	2012.0000187-7
	006	2012.0000187-7
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	003	2012.0000231-8
	004	2012.0000231-8
	008	2012.0000205-9
Luciano Ricardo Hladczuk OAB PR026525	009	2010.0000114-8
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	007	2012.0000306-3
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	002	2011.0000161-1
Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A	001	2011.0000059-3
Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675	001	2011.0000059-3

001 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Silvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Objeto: Intimo Vossas senhorais a efetuar a juntada do original da petição de fl. 762, no prazo de 05 dias.

002 2011.0000161-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Celio Novacki
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Celio Novacki
Testemunha de Acusação: Claudio Antoniv
Prazo: 40 dias

003 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Daniel Antonio Bugenski
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que foi expedida Carta Precatória às Comarcas de Irati e União da Vitória para inquirição das testemunhas de defesa do réu Leandro Iwanczuk, bem como solicitado ao Juízo Deprecado que designe data posterior a deste Juízo para a inquirição das mesmas.

004 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Daniel Antonio Bugenski
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 19/03/2013

005 2012.0000187-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Gladir Antonio Milkievicz
Réu: Ivanete Fatima Lerin
Réu: Joao Celso Nunes
Réu: Jossemara dos Santos
Réu: Rogerio Vial
Réu: Valdir Paulo do Nascimento
Réu: Valdir Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 19/03/2013

006 2012.0000187-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Rogerio Vial
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, apresente o original da petição de fls. 96/97, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

007 2012.0000306-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Jair Antonio Frankio
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 22/11/2012

008 2012.0000205-9 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, e o réu em vossa pessoa, de que foi deferido o pagamento parcelado das custas processuais e multa, em 24 parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10/10/2012 e as demais até o dia 10 de cada mês.

009 2010.0000114-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk OAB PR026525
Réu: Helio de Jesus Martins
Objeto: ... rejeito os argumentos expostos pela defesa, tendo em vista a observância das formalidades legais na elaboração do laudo pericial de fls. 192/196.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 124/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 124/12

ADVOGADOS:
Dr. JOEL COIMBRA - OAB/PR 6.605
Dr. JOEL COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806
Dra. FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR 19.512

Autos: Ação Penal 2009.89-1
Réus:Humberto Amaro Feltrin, Antonio Clareti Dacanal, Paulo Roberto Ungari, Noboru Yamamoto.
1. Ficam os advogados **INTIMADOS** do r. despacho de fl. 594 dos autos de Processo Crime 2009.89-1, que indeferiu a substituição da testemunha Odinaldo Barris por Douglas Maia, e deferiu oitiva da testemunha Alessandro Márcio da Costa, sendo que este último apresentou justificativa para faltar à audiência.
2. Ficam os advogados **INTIMADOS** para compareçam acompanhado do réus, à audiência designada autos de Processo Crime 2009.89-1 da Vara Criminal de Marialva-PR, **dia 09/11/2012 às 14:00 hs**, para Audiência de Instrução e Julgamento.
ADVOGADOS:
Dr. JOEL COIMBRA - OAB/PR 6.605
Dr. JOEL COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806
Dra. FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR 19.512
Marialva-PR, 25/09/2012.

Marialva-PR, 25/09/2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 118/12
Juiza de Direito: Dra.Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:
ANTONIO FACHINI JUNIOR - OAB/PR. 12.182
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - OAB/PR.35.144
JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR. 6.605
JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR 12.547
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - OAB/PR. 9.901
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.29159.758

-Réu: Pedro Pellegrini Filho. PC. 2005.60-6. Ficam os advogados **INTIMADOS** para que compareçam **à audiência** de inquirição do proprietário e do sócio gerente da empresa vítima, arrolados pelo Ministério Público, designada para o dia **27/11/12 às 16:00 horas.** Advogados Dr. José Teodoro Alves e Valdir Judai
-Réu: Valdir Bertolino da Silva. PC. 2012.218-0. Ficam os advogados **INTIMADOS** para que compareçam perante este Juízo à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12/11/12, às 14:00 horas.**
Advogados: Dr. Leonel Eduardo de Araujo e Dr.Diogo Scolari de Araujo.
-Réus; Francisco Ignácio dos Santos Filho e outros. PC. 2009.334-3. Ficam os advogados **INTIMADOS** para que compareçam perante este Juízo à audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia **05/02/2013 às 14:30 horas.**
Advogados: Dr. Antonio Fachini Junior e Dr. Joel Geraldo Coimbra

Marialva Pr., 24/09/12

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juizo de Direito de Marilândia do Sul.

Autos do Processo Crime nº 2010.422-8 - Réu - Natalicio de Jesus do Nascimento.

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 11.10.2012, ás 13:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo o mesmo trazer suas testemunhas arroladas, independente de intimação ou efetuar o pagamento das custas para efetiva intimação, eis que o mesmo não justificou o pedido de justiça gratuíta, sendo que fora expedido mandado de intimação ao réu, sob pena de preclusão.

Marilândia do Sul, 24 de setembro de 2012.

Relação nº 243/12.

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2008.333-3 - Réu - Edson Mendes da Cruz.-

Através do presente fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca do artigo 402 do CPP.-

Marilândia do Sul, 24 de setembro de 2012.-

Relação nº 244/12.-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2002.0001296-0
	016	2011.0007115-6
	024	2012.0003270-5
	029	2010.0006010-1
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	040	2012.0004299-9
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	023	2012.0001476-6
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	016	2011.0007115-6
Ari Rodrigues OAB MT012990	014	2002.0001296-0
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	028	2007.0004114-4
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	021	2010.0005082-3
Diego Franco Pereira OAB PR057778	031	2003.0001907-9
Eliane Cristina Soares de Livio OAB PR043398	034	2011.0005498-7
Eliane Regina dos Santos OAB PR023074	038	2007.0002969-1
Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421	035	2005.0002344-4
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	002	2010.0004538-2
	008	2000.0000438-6
	036	2009.0004177-6
Fabiano José Moreira OAB PR036426	027	2009.0002936-9
Fabio Massao Myamoto Navarrete OAB PR018578	007	2007.0004211-6
Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508	034	2011.0005498-7
Guataraça Schenfelder Salles OAB PR006878	034	2011.0005498-7
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	039	2010.0005625-2
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	023	2012.0001476-6
João Isolar Paini OAB PR049598	003	2009.0004213-6
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	020	2012.0000229-6
	026	2012.0000007-2
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	009	2012.0001023-0
Ligia Garcia Parra Adriano OAB PR054167	035	2005.0002344-4
Manoel Batista Neto OAB PR023136	033	2009.0004207-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	011	2012.0006012-1
Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406	012	2010.0001476-2
Milton da Silva Junior OAB PR059166	022	2009.0004184-9
Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	001	2009.0001215-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	005	2010.0006304-6
	018	2012.0004157-7
	023	2012.0001476-6
Roberto Martins OAB PR056752	010	2012.0000662-3
	017	2012.0004173-9
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	032	2011.0002864-1
Rogério Bernardes Cirino OAB MG094688	025	2011.0002004-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	013	2010.0005660-0
	015	2010.0005660-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	019	2011.0005489-8
	025	2011.0002004-7
	030	2010.0004204-9
	037	2009.0003357-9
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	023	2012.0001476-6
Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802	004	2011.0005429-4
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	026	2012.0000007-2

001 2009.0001215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: Paulinho Zafalon
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:46 do dia 02/10/2012

002 2010.0004538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Aline Cristiane Novaes
Réu: Aline Cristiane Novaes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

003 2009.0004213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598
Réu: Jose Luiz Veloso Lima
Réu: Jose Luiz Veloso Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 17 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

004 2011.0005429-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802
Réu: Marcelo Ribeiro da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 03/10/2012

005 2010.0006304-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Johnny Alcantara
Réu: Johnny Alcantara
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificação do art. 121 §2º, III, para o art. 129,§9º do CP. Pena: 03 meses de detenção; regime: aberto Réu isento do pagamento das custas processuais."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

006 2002.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ronaldo Neuci Klich
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ronaldo Neuci Klich
Prazo: 20 dias

007 2007.0004211-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Massao Myamoto Navarrete OAB PR018578
Réu: Marcos Aparecido Francisco
Réu: Marcos Aparecido Francisco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvição com base no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

008 2000.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Gilson Aleixo dos Santos
Réu: Gilson Aleixo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com base no art. 386, III do CP"
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

009 2012.0001023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Rafael Ribeiro
Réu: Rafael Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em conformidade com o art. 33, §2º, alínea "c", do CP, sendo que umas das condições será a de se submeter a tratamento junto ao HU, por 30 dias, e outra será a de participar da oficina OPUD (junto ao fórum)."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

010 2012.0000662-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Paulo Sérgio Alves Pires
Objeto: Intimem-se o defensor para apresentar em 08 dias as contrarazoes de recurso.

011 2012.0006012-1 Petição
Réu/indiciado: Marilene Cordeiro Passos
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Objeto: Por decisão de 14 de setembro de 2012 foi indeferido o pedido de liberdade provisória, com base no art. 310, parágrafo único, a contrario sensu, c.c. os arts. 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, e art. 44, caput, da Lei 11.343/06.

012 2010.0001476-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milena Mara da Silva Ricci OAB PR037406
Réu: Diego Pereira Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012

013 2010.0005660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Ediclei Cervantes dos Santos
Objeto: Expedido carta precatória à Comarca de Sarandi, com prazo de 20 dias, para inquirição da testemunha de acusação Vanda Afonso Targa.

014 2002.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Rodrigues OAB MT012990
Réu: Ronaldo Neuci Klich
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 26/09/2012

015 2010.0005660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Ediclei Cervantes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 03/10/2012

016 2011.0007115-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100012184
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Anderson de Almeida Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 15/10/2012

017 2012.0004173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcos Luciano Zorilha
Réu: Osvaldo Vaez Flores
Réu: Richar Gustavo Vera Scobar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2012

018 2012.0004157-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Joel de Oliveira Martins
Réu: Luis Henrique Rodrigues de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012

019 2011.0005489-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Noel Roque Jeremias
Objeto: Intime-se o Defesor, nomeado, para a audiência dia 24.10.2012, às 16:40.

020 2012.0000229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Rogério Robson da Silva Dugonski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/09/2012

021 2010.0005082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 02/10/2012

022 2009.0004184-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Romualdo Fabio Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/10/2012

023 2012.0001476-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: Anderson Rodrigo dos Santos
Réu: Diego Rodrigo de Oliveira Brambilla
Réu: Fernando Chevalier de Assis
Réu: Roberto Senise de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

024 2012.0003270-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 05 dias apresente suas alegações finais.

025 2011.0002004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Bernardes Cirino OAB MG094688
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Chaudes Nunes dos Santos
Réu: Tales Henrique Macedo
Objeto: Abra-se vista à defesa, para se manifestar em 24 horas, sobre eventuais diligências complementares.

026 2012.0000007-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas alegações finais.

027 2009.0002936-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano José Moreira OAB PR036426
Objeto: Diga à defesa, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

028 2007.0004114-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Objeto: Defensora nomeada para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, noas 24 horas seguintes, se Manifeste na fase do artigo 402 do CPP.

029 2010.0006010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Rogério Dias da Silva
Objeto: Diante do descumprimento, por parte do denunciado, das condições de sua Liberadade Provisória, fica esta revogada, e expedido mandado de prisão em desfavor do mesmo, e por ter sido este intimado pessoalmente, o processo seguirá seu trâmite à sua revelia, com fundamento no artigo 367 do CPP.

030 2010.0004204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Alex Aparecido Castro
Objeto: Diga ao advogado nomeado, pra que, no prazo de 03 (três) dias esclareça se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar por escrito, nos 10 (dez) dias seguintes, Resposta à Acusação.

031 2003.0001907-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Ricardo Henrique Nogueira
Objeto: Diga ao advogado nomeado, pra que, no prazo de 03 (três) dias esclareça se aceiota a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar por escrito, nos 10 (dez) dias seguintes, Resposta à Acusação imputada ao acusado RICARDO.

032 2011.0002864-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Objeto: Diga à defesa, para que, apresente suas razões de recurso no prazo legal.

033 2009.0004207-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Francesc Xavier Rodellar Vilaseca

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:30 do dia 02/10/2012

034 2011.0005498-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Tatiana Roncaglia
Querelante: Cleverson Luiz Brun
Advogado: Eliane Cristina Soares de Livio OAB PR043398
Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508
Advogado: Guataraça Schenfelder Salles OAB PR006878
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:15 do dia 05/10/2012

035 2005.0002344-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421
Advogado: Ligia Garcia Parra Adriano OAB PR054167
Réu: Alcione Venceslau da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/10/2012

036 2009.0004177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: João Rodrigues Vilarinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012

037 2009.0003357-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Pedro Pogian dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/10/2012

038 2007.0002969-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074
Réu: Fabio José de Morais
Réu: Willian Dias da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 03/10/2012

039 2010.0005625-2 Inquérito Policial
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Objeto: Os presentes autos se encontram em Cartório para vista.

040 2012.0004299-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Antonio Marcos Vergueiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 01/10/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 21/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marines de Andrade OAB PR046149	001	2012.0001388-3

001 2012.0001388-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149
Requerente: Esternil de Moura Junior
Objeto: Junte o requerente cópia da decisão que decreto a prisão preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0000122-2
Durval Rosa Neto OAB PR038351	001	2012.0000380-2
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	006	2012.0001458-8
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	002	2012.0001426-0
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	003	2012.0001423-5
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2012.0000050-1

001 2012.0000380-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Réu: Alan Marinho da Silva
Objeto: Designado o dia 18 de outubro de 2012, as 15h01min para audiencia na carta precatoria expedida a comarca de Bandeirantes/PR.

002 2012.0001426-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 200800001462
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Vanderlei Rodrigues do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 17/10/2012

003 2012.0001423-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200400000302
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Gilmar de Oliveira Piegat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 18/10/2012

004 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson de Souza
Objeto: Intimada a defesa para manifestação sobre o estudo psicossocial de fls. 69/70.

005 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Denise Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intimada a defesa para manifestação sobre as testemunhas Elizandra Ribeiro Rodrigues e Itamar Deolinde de Paula, não encontradas para fins de intimação.

006 2012.0001458-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200800011328
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Laurici Pelegrini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 30/10/2012

A PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão
o

A Relação nº. 37/2012 - FAM

INDICE DE ADVOGADOS:
- CELSO MALUCELLI FILHO - 03
- CLAUDIO H. STOEBERL FILHO - 02
-CRISTIAN LUIZ MORAES - 01
- FERNANDO AUGUSTO DISSENHA - 03
- GRASIELA CONCEIÇÃO CAMPOS - 05
- MARINES DE ANDRADE - 04
- NILMA DA SILVEIRA - 01

A 1. Ação de Investigação de Paternidade n.º 162/2004 - requerente: J. A. dos S., representado por V. S. S. e requerido: Espólio de A. M. dos S. representado por P. D. dos S. e outro - Teor da intimação: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedentes os pedidos e, ..." Advogado: NILMA DA SILVEIRA E CRISTIAN LUIZ MORAES

2. Ação de Execução de Alimentos n.º 221/2004 - requerente: M. E. A. de O. e outros e requerido: L. de O. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: CLAUDIO H. STOEBERL FILHO

3. Ação de Execução de Alimentos n.º 216/2004 - requerente: V. B. M. representado por T. C. B. M. e requerido: L. M. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: CELSO MALUCELLI FILHO, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA

4. Ação Divórcio Direto Consensual n.º 385/2005 - requerente: M. E. R. de V. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: MARINES DE ANDRADE

5. Ação de Guarda n.º 26/2007 - requerente: L. A. de M. e requerido: L. A. de O. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, homologo para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 108, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Guarda, com resolução do mérito..." Advogado: GRASIELA CONCEIÇÃO CAMPOS

A Matinhos, 25 de setembro de 2012.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Luiz Foletto OAB PR058579	001	2012.0000659-3
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	016	2009.0001033-1
Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003	028	2012.0001133-3
Aneri Capellari OAB PR013078	013	2012.0001159-7
Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214	018	2011.0000028-3
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	028	2012.0001133-3
Eliel Ramos OAB PR045904	003	2004.0000066-3
Evelin Pavelski OAB PR044647	010	2006.0000118-3
Heber Paz de Lima OAB PR059843	014	2012.0001169-4
Helio Aparecido de Lima OAB PR046487	011	2009.0000254-1
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	002	2012.0001168-6
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	010	2006.0000118-3
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB PR038027	005	2010.0000386-8
Janaisa Godinho da Silva OAB PR043875	012	2012.0000564-3
Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	021	2012.0001181-3
Lourdes Bongiolo OAB PR056094	006	2012.0001157-0
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	008	2012.0000942-8
	019	2009.0001181-8
	024	2012.0000942-8
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	007	2012.0000137-0
Marcio Cristiano de Gois OAB PR059222	027	2012.0001151-1
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	020	2012.0001178-3
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	015	2010.0000857-6
	017	2011.0000499-8
	025	2011.0000070-4
	026	2010.0001158-5
Paulo Jose Prestes OAB PR031878	009	2009.0000960-0
	010	2006.0000118-3
Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276	011	2009.0000254-1
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	018	2011.0000028-3
Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392	011	2009.0000254-1
Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102	023	2012.0000656-9
Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084	004	2012.0000319-5
	022	2009.0000096-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	011	2009.0000254-1
Zeninho Goldoni OAB PR011855	007	2012.0000137-0

001 2012.0000659-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Luiz Foletto OAB PR058579
Objeto: Decisão dos Embargos de Declaração: Conheceu os presentes Embargos de Declaração e o acolheu em seu mérito, concluindo pela fixação da pena em 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e 19 dias-multa, a razão de 1/30 do sal. mínimo vigente ao tempo da condenação.

002 2012.0001168-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: DEFIRO o pedido para o fim de determinar a restituição do bem apreendido em favor do requerente, mediante termo nos autos.

003 2004.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 23 de abril de 2013.

004 2012.0000319-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Objeto: Sentença que absolveu o réu, com base no artigo 386, IV, do CPP.

005 2010.0000386-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB PR038027
Objeto: SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INFRATOR, COM BASE NO ARTIGO 107, i, DO CP.

006 2012.0001157-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lourdes Bongiolo OAB PR056094
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva da ré Ivete Terezinha Rugeri

007 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: recebido o aditamento à denuncia, vez que preenchidos os requisitos legais. As partes, inicialmente pelo Ministerio Publico para oferecimento de alegações finais no prazo legal.

008 2012.0000942-8 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO FORMULADO

009 2009.0000960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Jose Prestes OAB PR031878
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 18 de abril de 2013, às 13h30.
Ainda, providencie o advogado do réu o comparecimento da testemunha arrolada na defesa prévia, Kéti Silene da Paz.

010 2006.0000118-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelin Pavelski OAB PR044647
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Paulo Jose Prestes OAB PR031878
Objeto: Audiência designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16h30.

011 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Aparecido de Lima OAB PR046487
Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276
Advogado: Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, OCASIAO EM QUE SERÁ REALIZADA A ACAREACAO ENTRE AS TESTEMUNHAS VILMAR E AGNALDO, BEM COMO SERÃO INTERROGADOS OS RÉUS, DESIGNADA PARA O DIA 01-11-2012, AS 14:00 HORAS. QUANTO A INQUIRICAO DA TESTEMUNHA DE FLS. 827, DEVERÁ A DEFESA ESCLARECER EM CINCO DIAS SOB PENA DE PRECLUSAO, SE DESEJA A EXPEDICAO DE NOVA CARTA PRECATORIA.

012 2012.0000564-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Janaisa Godinho da Silva OAB PR043875
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 4 de abril de 2013, às 16h30.

013 2012.0001159-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800009676
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: audiencia dia 22-02-2013, as 13:30 horas

014 2012.0001169-4 Petição
Advogado: Heber Paz de Lima OAB PR059843
Objeto: Inocorrendo alteração fática (CPP art. 316) desde o último decisório, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo a prisão de Vanderlei Bueno, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

015 2010.0000857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Audiência designada para a data de 30 de abril de 2013, às14h00.

016 2009.0001033-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30 de abril de 2013, às 15h30.
Solicita-se ao advogado que compareça em cartório pessoalmente para tomar ciência.

017 2011.0000499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30 de abril de 2013, às 14h30.

018 2011.0000028-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a desistência das testemunhas arroladas na denúncia.

019 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

020 2012.0001178-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado poe Lucas Ântonio Medeiros

021 2012.0001181-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: Inocorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo a prisão de Alexandre de Lima Kirchein, para garantia da ordem pública.

022 2009.0000096-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 25 de abril de 2013, às 14h30.

023 2012.0000656-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102
Objeto: indeferido pedido eis que desprovido de qualqueer documento que comprove o alegado. Após o transito em julgado, ao arquivo.

024 2012.0000942-8 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Defiro o pedido de autorização para trabalho externo, permitindo ao sentenciado sair da cadeia pública local de segunda a sexta-feira, das 07:30 as 18:15.

025 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 18 de abril de 2013, às 14h30.

026 2010.0001158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 18 de abril de 2013, às 15h30.

027 2012.0001151-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201200004442
Advogado: Marcio Cristiano de Gois OAB PR059222
Objeto: audiencia designada para dia 03-10-2012, 13:30 horas

028 2012.0001133-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800007657
Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: audiencia designada para dia 18-10-2012, 13:30 horas

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2012.0000220-2
	002	2012.0000220-2
	005	2011.0000346-0
	006	2011.0000346-0
	007	2011.0000346-0
	008	2011.0000346-0
Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035	003	2002.0000071-6
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2008.0000229-9

001 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Luiz Fernando Werneck
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012

002 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Luiz Fernando Werneck
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado de todo o teor da decisão de fls. 191/193.

003 2002.0000071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035
Réu: Joao Mariano de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012

004 2008.0000229-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Germano Lutz
Réu: Marcelo Lutz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/11/2012

005 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Vanderlei Pereira da Silva
Prazo: 20 dias

006 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Janaina Aparecida Carneiro
Réu: Vanderlei Pereira da Silva
Prazo: 30 dias

007 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rubia Suelen Nunes
Réu: Vanderlei Pereira da Silva
Prazo: 30 dias

008 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Vanderlei Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493	002	2011.0000300-2
Luiz Cézar Verbinski OAB PR017969	002	2011.0000300-2
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	001	2012.0000263-6

001 2012.0000263-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Réu: Deuceni Amaral
Objeto: Agendada a data de 26 de junho de 2013, às 09:00 horas para realização do exame de Sanidade Mental, nas dependências do Complexo Médico Penal.

002 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493
Advogado: Luiz Cézar Verbinski OAB PR017969
Réu: Airton Roberto
Réu: Augusto Barbosa Roberto
Objeto: Conforme solicitação do MP, foram juntadas aos autos, cópia do Processo de Execução de Alimentos de nº. 308/2007, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Palmeira/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida OAB PR017220	004	2010.0000233-0
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	002	2011.0000210-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2011.0000210-3
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183	005	2006.0000048-9
Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842	001	2005.0000002-9
João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493	003	2011.0000300-2
Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265	001	2005.0000002-9
Luci Teresinha Schnell OAB PR024948	001	2005.0000002-9
Luiz Cézar Verbinski OAB PR017969	001	2005.0000002-9
	003	2011.0000300-2
Victor Brostolin Vida OAB PR058543	004	2010.0000233-0

001 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Advogado: Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265
Advogado: Luci Teresinha Schnell OAB PR024948
Advogado: Luiz Cézar Verbinski OAB PR017969
Réu: André Luiz Ianoski
Réu: Antonio dos Santos
Réu: João de Matos Filho
Réu: Sergio Marcelo Ianoski
Réu: Valdir Roberto Gonçalves
Objeto: DEsignada a data de 08 de outubro de 2012, às 16:15 horas para oitiva de testemunhas de defesa.

002 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Objeto: Indeferido pedido de revogação de prisão preventiva.

003 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493
Advogado: Luiz Cézar Verbinski OAB PR017969
Réu: Airton Roberto
Réu: Augusto Barbosa Roberto
Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012 às 15h.

004 2010.0000233-0 Crimes Ambientais
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Advogado: Victor Brostolin Vida OAB PR058543
Réu: Antonio de Deus Alves Cabral
Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012 às 13h30, bem como, foi expedida Carta Precatória à Ponta Grossa, para a oitiva de testemunha de acusação Silvio Kawa.

005 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183
Réu: Celso de Oliveira Franco
Réu: Luis Gustavo Franco

Réu: Mario Celso Franco
Objeto: Recebido recurso de apelação. Apresentar razões no prazo legal.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2009.0000114-6
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731	001	2009.0000114-6
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	002	2012.0000133-8
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2009.0000114-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2009.0000114-6
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	001	2009.0000114-6
Fábio Vinicio Mendes OAB PR048854	001	2009.0000114-6
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	001	2009.0000114-6
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	001	2009.0000114-6
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2009.0000114-6

001 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Fábio Vinicio Mendes OAB PR048854
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: Carolina Trajano Lima
Réu: Dionizio Dacoregio Miketen
Réu: Eduardo Bueno Koczkodai
Réu: Geverson Prestes Fernandes
Réu: Jesse Andrade França
Réu: José Guinaldo Galvão Duarte
Réu: Júnior Cézar Amilton
Réu: Luciano Lima Pereira
Réu: Marcelo dos Santos Gazola
Réu: Rafael Teigão Muller
Réu: Rodrigo Marques da Costa
Réu: Tiago Manoel Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/10/2012

002 2012.0000133-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Réu: Gilson Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 10/10/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2007.0000253-0

001 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Francisco Custodio Arantes
Objeto: "... Ante o exposto, com supedâneo no artigo 413, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória e, em consequência, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO CUSTÓDIO ARANTES pela prática do delito previsto no artigo 121, parágrado 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca. Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda instrução processual, não havendo qualquer motivo ponderoso para decretação de sua custódia preventiva."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sadi Nunes da Silva OAB PR045948	001	2012.0000335-7

001 2012.0000335-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Nunes da Silva OAB PR045948
Réu: Jefferson Luiz Menezes Almeida
Objeto: "... Assim, nota-se a persença de todos os autorizativos legais quanto ao cabimento da prisão preventiva, razão pela qual ela deve ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial de revogação da prisão preventiva de JEFFERSON LUIZ MENEZES ALMEIDA, uma vez que presentes todos os permissivos legais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	001	2012.0000095-1

001 2012.0000095-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Indiciado: Miguel Henrique Marques Fante
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Objeto: Quanto ao detento, MIGUEL HENRIQUE MARQUES FANTE, manifeste-se o Defensor Constituído em 05 (cinco) dias.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	002	2006.0000001-2
	003	2006.0000001-2
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	004	2012.0000047-1
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2010.0000209-8
	002	2006.0000001-2
	003	2006.0000001-2

001 2010.0000209-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: Despacho em 11/09/2012: "Na forma do artigo 593, do CPP, recebo o rercurso de apelação interposto pelo réu (fls. 259/260). Vista para apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens..."

002 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jose Carlos Farias
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celso Aparecido de Carvalho

Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito acusatório deduzido na exordial, e ABSOLVO os denunciados CELSO APARECIDO DE CARVALHO, EDSON LUIZ LEITE DA SILVA e SÉRGIO APARECIDO GAÇA IZUI das imputações que lhes foram feitas na r. denúncia, com base no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito acusatório deduzido na exordial, e ABSOLVO os denunciados CELSO APARECIDO DE CARVALHO, EDSON LUIZ LEITE DA SILVA e SÉRGIO APARECIDO GAÇA IZUI das imputações que lhes foram feitas na r. denúncia, com base no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito acusatório deduzido na exordial, e ABSOLVO os denunciados CELSO APARECIDO DE CARVALHO, EDSON LUIZ LEITE DA SILVA e SÉRGIO APARECIDO GAÇA IZUI das imputações que lhes foram feitas na r. denúncia, com base no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

003 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jose Carlos Farias
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Grisiele de Carvalho Silva
Réu: Maria Jose de Carvalho Leite
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito acusatório deduzido na exordial, e ABSOLVO os denunciados CELSO APARECIDO DE CARVALHO, EDSON LUIZ LEITE DA SILVA e SÉRGIO APARECIDO GAÇA IZUI das imputações que lhes foram feitas na r. denúncia, com base no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

004 2012.0000047-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Adriano do Bonfim Siqueira
Objeto: Manifeste a defesa sobre o laudo (fls. 101).

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	007	2009.0000435-8
Alcindo Cruz Filho OAB PR013029	005	2012.0001710-2
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	001	2009.0001707-7
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	006	2012.0002108-8
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	003	2009.0001542-2
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	002	2010.0000466-0
Rafael Stelle OAB PR044544	004	2012.0001639-4

001 2009.0001707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Réu: Alex Silva de Castro
Réu: Damiao de Almeida Santos
Réu: Joseberg Rodrigues Alves
Réu: Joseildo Rodrigues Alves
Réu: Sivonaldo Pereira de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012

002 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Paulo Sergio Franco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/11/2012

003 2009.0001542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Aguinaldo da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012

004 2012.0001639-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Ricardo Antunes Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2012

005 2012.0001710-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcindo Cruz Filho OAB PR013029
Réu: Josiel Rossi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012

006 2012.0002108-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200006747
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Miguel Martins Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 19/10/2012

007 2009.0000435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Mauricio Leonardo Las Schmidt
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Mauricio Leonardo Las Schmidt
Prazo: 30 dias

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	016	2011.0002737-8
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	001	2011.0000658-3
	015	2010.0001949-7
Antonio Garcia OAB PR043965	011	2012.0002042-1
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	027	2011.0002766-1
Benjamim Marçal Costa OAB PR048766	027	2011.0002766-1
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	005	2011.0000210-3
	034	2012.0000906-1
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	027	2011.0002766-1
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	018	2012.0001280-1
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	008	2012.0001998-9
Elton Jaco Lang OAB MS005291	030	2012.0001948-2
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	014	2007.0000712-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	028	2012.0001687-4
	034	2012.0000906-1
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	013	2012.0000068-4
	035	2010.0000701-4
Gabriela Maria Pereira OAB PR061823	021	2011.0001329-6
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	033	2012.0001272-0
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	017	2009.0002031-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	005	2011.0000210-3
	034	2012.0000906-1
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	020	2012.0001183-0
	024	2012.0001423-5
José Maria Lopes de Souza OAB PR019047	012	2012.0000064-1
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	007	2011.0001430-6
	025	2011.0000911-6
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	027	2011.0002766-1
Luciana de Quadros OAB SC028253	023	2012.0000576-7
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	010	2012.0001953-9
	029	2012.0001952-0
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	003	2011.0001919-7
	026	2012.0001949-0
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	004	2012.0000498-1
	027	2011.0002766-1
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	006	2011.0002417-4
	019	2011.0002451-4
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	002	2012.0001447-2
	036	2012.0001321-2
Valter Marelli OAB PR038834	027	2011.0002766-1
Victor Correia OAB PR056677	022	2012.0000342-0
	031	2012.0000929-0
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	009	2012.0000223-7

Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	026	2012.0001949-0
	032	2012.0001230-5

001 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Rafael Roberto Schutz
Objeto: Despacho em 24/09/2012: À defesa para apresentação de alegações finais por memoriais.

002 2012.0001447-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Waldemir Moreira de Pinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/10/2012

003 2011.0001919-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Rerberson Antonio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012

004 2012.0000498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Jepolis Henrique Sampaio Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/11/2012

005 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Elias Angelo Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2012

006 2011.0002417-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Willian Ribeiro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

007 2011.0001430-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Ezequiel Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012

008 2012.0001998-9 Petição
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Requerente: Dirceu dos Santos
Objeto: ..."NADA EXISTE, NOS AUTOS A EVIDENCIAR A INCIDENCIA DAS HIPOTESES RESTRITIVAS A QUE FAZEM ALUSÃO OS ARTS. 323 E 324, AMBOS DO CPP. POSSIVEL, POIS, A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DESTA FROMA, A CONCESSÃO DE LIBERDADE QUE ORA CONCEDO AO AUTADO DIRCEU DOS SANTOS É MEDIDA DE RIGOR, ADVERTINDO-O QUE O PRESENTE DECISÃO SERA REVOGADA SE REGULARMENTE INTIMADO PARA ATO DO PROCESSO, DEIXAR DE COMPARECER, SEM MOTIVO JUSTO, DELIBERADAMENTE PRATICAR ATO DE OBSTRUÇÃO AO ANDAMENTO DO PROCESSO, DESCUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS, RESISTIR INJUSTIFICADAMENTE A ORDEM JUDICIAL OU PELA PRATICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DOLOSA. O REU DEERA SER INTIMADO PESSOALMENTE QUANTO AOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO. SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARA DE SOLTURA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO."

009 2012.0000223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102
Réu: Everton da Silva
Réu: Michele Silva Batista
Objeto: Despacho em 13/09/2012: O ILUSTRE REPRESENTNATE DO MP REQUEREU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CPP.
A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS JA FOI DECRETADA. NESTAS CONDIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP, DECIDO SUSPENDER O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, SEM NECESSIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AINDA, CONSIDERANDO O PRONUNCIAMENTO DO MP, ADMITO O INGRESSO NOS AUTOS DA ASSITENCIA DE ACUSAÇÃO.

010 2012.0001953-9 Petição
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Requerente: Nery Andre Oliveira Marucci
Objeto: A CUSTODIA CAUTELAR DO INVESTIGADO, POR ORA, AFIGURA-SE INDISPENSAVEL, TENDO EM VISTA A EXISTENCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDICIOS DE AUTORIA SOBRE O INVESTIGADO DA PRATICA DO CRIME PELO QUAL FOI PRESO E CONSIDERANDO QUE, A PRINCIPIO, SUA LIBERDADE PODE VIR A PERTUBAR A ORDEM PUBLICA E FRUSTAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO

011 2012.0002042-1 Petição
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Requerente: Amarildo Bezerra de Vasconcelos
Objeto: ...COM A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO O FEITO E O PRAZO PRESCRICIONAL RETOMARAM SEU CURSO NATURAL. ASSIM, RESTARAM DESCARACTERIZADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE ENSEJAREM A CUSTODIA CAUTELAR D REQUERIMENTO, DE FORMA QUE A REVOGO, CONCEDENDO-LHE LIBERDADE PROVISORIA SOB O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E COMUNICAÇÃO AO JUIZO SOBRE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA.

012 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Maria Lopes de Souza OAB PR019047
Réu: Ederson Bernardo de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012

013 2012.0000068-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Oslei Odorico da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012

014 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Gilvania Elpidio dos Santos
Objeto: Despacho em 19/09/2012: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELA SENTENCIADA GILVANIA ELPIDIO DOS SANTOS.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES

015 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012

016 2011.0002737-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Réu: Abilio Fernandes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/11/2012

017 2009.0002031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Jose Carlos Furtado
Objeto: Despacho em 19/09/2012: Intimação do advogado, Dr. JOSÉ CARLOS FURTADO, a restituir os autos a cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

018 2012.0001280-1 Petição
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Requerente: Alan Ferreira da Costa
Objeto: Despacho em 19/09/2012: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 20/23 PELOS MESMOS FUNDAMENTOS

019 2011.0002451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Luiz Ricardo Walter Bogo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012

020 2012.0001183-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Juares Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 18/09/2012: INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUIDO DO ACUSADO JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE RESPOSTA ESCRITA.
CASO NÃO O FAÇO, NOMEIO DESDE JA O DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, PARA QUE APRESENTE A DEVIDA PEÇA PROCESSUAL.

021 2011.0001329-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Maria Pereira OAB PR061823
Réu: Kauana da Costa Freire
Réu: Lucia da Silva Barbosa
Réu: Shirley Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/11/2012

022 2012.0000342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Jose Nogueira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012

023 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana de Quadros OAB SC028253
Réu: Jhonatan Abade dos Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012

024 2012.0001423-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Alex Simplicio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012

025 2011.0000911-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Adilson Vieira Silva
Objeto: Despacho em 17/09/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ADILSON VIEIRA DA SILVA.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.

026 2012.0001949-0 Petição
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: Valmir Simão de Souza
Objeto: ..."NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, SENDO A MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO, POR ORA, MEDIDA DE RIGOR. COM EFEITO, SO É POSSIVEL A REVOGAÇÃO DE SUA CUSTODIA CAUTELAR SE NÃO ESTIEVEREM PRESENTES, NA HIPOTESE, OS PRESSUPOSTOS E CIRCUNSTANCIAS QUE DETERMINAM SUA NECESSIDADE. HA INDICIOS QUE OS ACUSADOS VALMIR SIMÃO DE SOUZA E BRUNO SANT'ANNA DE SOUZA TINHA RELAÇÃO ESPECIFICA COM A DROGA APREENDIDA... ANTE O EXPOSTO, PRESENTES INDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E SE AFIGURANDO, A CUSTODIA CAUTELAR DO REQUERENTE, COMO NECESSARIA A GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO, REITERANDO TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO FLS. 126/127 DE AÇÃO PRINCIPAL Nº 2012.1230-5."

027 2011.0002766-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766
Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Gilmar Pinheiro
Réu: Lorena Wessler
Réu: Maurício Yamakawa
Réu: Nelci Aparecida Ciarini Fernandes
Réu: Tieko Watanabe Furuzawa
Réu: Valdir Cipriano de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Gilmar Pinheiro

Réu: Lorena Wessler
Réu: Maurício Yamakawa
Réu: Nelci Aparecida Ciarini Fernandes
Réu: Tieko Watanabe Furuzawa
Réu: Valdir Cipriano de Oliveira
Prazo: 60 dias

028 2012.0001687-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Hermes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/10/2012

029 2012.0001952-0 Petição
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Requerente: Nery Andre Oliveira Marucci
Objeto: ..."DESIGNADA AUDIENCIA ADMONITORIA, O ACUSADO FOI NOVAMENTE INTIMADO VIA EDITAL. DIANTE DE TAL CENARIO, ESTE JUIZO CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FOI SUSPENSO O REGIME ABERTO, HAVENDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. TEMDO EM VISTA, QUE É NECESSARIA A INQUIRIÇÃO PREVIA DO ACUSADO, ESTE JUIZO SUSPENDEU O REGIME ABERTO APENAS DE FORMA CAUTELAR, ATE QUE O CONDENADO SEJA ENCONTRADO. DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA O FIM DE INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI.
OFICIE-SE A 8ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PARANAVAÍ, AFIM DE CUMPRIR O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO FLS. 109/110 DOS AUTOS Nº 2010.521-6, NO ENDEREÇO INFORMADO AS FLS. 06 DESTE FEITO."

030 2012.0001948-2 Petição
Advogado: Elton Jaco Lang OAB MS005291
Requerente: Adão Felix Alves Vissuela
Objeto: ... "COM EFEITO, EM QUE PESE O ACUSADO ADÃO TENHA FORMULADO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, VERIFICO A INEXISTENCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 311 E 312 DO CPP... DE OUTRO LADO ESCLARECE-SE QUE O FATO E SER EMPRESARIO, TER RESIDENCIA FIXA OU CONDUTA HONRADA ATE A NOTICIA DE SUA PRISÃO, CONFORME SE VEREIFICA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, NÃO GERAM AO ACUSADO O DIREITO PUBLICO SUBJETIVO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE QUANDO PRESENTES, POR ELEMENTOS AUTROS, A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE EXCEÇÃO. DIANTE DO EXPOSTO, EM HAVENDO PROVA DA EXISTENCIA DO CRIME E INDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL,A COLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA O FIM DE INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR ADÃO FELIX VISSUELA."

031 2012.0000929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Alexandro Salles da Silva
Objeto: Despacho em 14/09/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ALEXANDRO SALLES DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

032 2012.0001230-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Bruno Sant´anna de Souza
Réu: Igor Sant´anna de Souza
Réu: Valmir Simao de Souza
Objeto: Despacho em 17/09/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

033 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
Objeto: Despacho em 17/09/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

034 2012.0000906-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Marcio Jose Batista
Réu: Mauro Alves Moreira
Réu: Willian Alves da Rosa
Réu: Willian Alves da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu WILLIAN ALVES DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 605 (seiscentos e cinco) horas"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcio Jose Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER os acusados MÁRCIO JOSÉ BAPTISTA e MAURO ALVES MOREIRA, já qualificados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Mauro Alves Moreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER os acusados MÁRCIO JOSÉ BAPTISTA e MAURO ALVES MOREIRA, já qualificados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

035 2010.0000701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Sabrina Rocha
Objeto: Despacho em 13/09/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA SABRINA ROCHA QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

036 2012.0001321-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Jose Reinaldo Paulino da Silva
Objeto: Despacho em 13/09/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO REINALDO PAULINO DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TIAGO DA COSTA MARCHI CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	011	2012.0002239-4
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2012.0001860-5
Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449	009	2012.0002210-6
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	018	2006.0000287-2
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	002	2012.0001954-7
Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960	007	2012.0001632-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0001024-6
Eduardo Savarro OAB PR042295	021	2009.0001320-9
Edy Wilson Piccini OAB MT004950	013	2012.0002227-0
Euclides Menegatti OAB SC008120	014	2012.0002244-0
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	006	2012.0001901-6
Fabricio Rios OAB PR047152	017	2011.0002623-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	016	2008.0001392-4
	019	2009.9000332-1
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	008	2012.0002248-3
Luciano Dalmolin OAB PR035588	004	2012.0002263-7
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	015	2012.0002232-7
Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361	005	2012.0002194-0
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	012	2012.0001347-6
Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285	009	2012.0002210-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	010	2012.0002249-1
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	020	2009.0000734-9

001 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Rogerio Guzatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 12/12/2012

002 2012.0001954-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Alexandre Dias Crecencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012

003 2012.0001860-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Jeferson Bauch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/11/2012

004 2012.0002263-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Requerente: Maurinei Schuatz
Objeto: Deferido o pedido de revogação preventiva.

005 2012.0002194-0 Petição
Advogado: Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361
Requerente: Lucas Batista da Silva
Objeto: Indeferido o pedido formulado por Lucas Batista da Silva.

006 2012.0001901-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Lucas Batista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/10/2012

007 2012.0001632-7 Execução da Pena
Advogado: Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960
Réu: Jose Carlos Sendeski Schreiner
Objeto: Autorizada a saída temporária do executado.

008 2012.0002248-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100012516
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991

Réu: Vanoir Dorneles de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/10/2012

009 2012.0002210-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000115445
Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285
Réu: Selso Oliveira de Avila
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 24/10/2012

010 2012.0002249-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200900005010
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Otávio Crispim da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 24/10/2012

011 2012.0002239-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201100001875
Advogado: Adam Haas OAB PR046954
Réu: Geraldo Gomes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 31/10/2012

012 2012.0001347-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Adecir Jose Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:10 do dia 26/09/2012

013 2012.0002227-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal Unica / Tapurah / MT
Autos de origem: 978-803.2008.8110108
Advogado: Edy Wilson Piccini OAB MT004950
Réu: Ari Luis Oberherr
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 10/12/2012

014 2012.0002244-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 66.10.2831-0
Advogado: Euclides Menegatti OAB SC008120
Réu: Olmir Lindner Guillande
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 10/12/2012

015 2012.0002232-7 Execução da Pena
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763
Réu: Sandro Roberto Fontoura
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 06/11/2012

016 2008.0001392-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Cleoneia Rosa Inacio de Jesus
Réu: Gilberto de Souza
Objeto: Para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

017 2011.0002623-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152
Réu: João Rafael Rocha da Silva
Objeto: Para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

018 2006.0000287-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Dirceu Sebastiao da Rosa
Objeto: Para apresentar alegações no prazo de 5(cinco) dias.

019 2009.9000332-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Antonio Marcos Batista
Objeto: Fica intimado para retirar os bens apreendidos no prazo de 05 (cinco) dias.

020 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Edvelton de Oliveira
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.

021 2009.0001320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Diogo Guedes de Moura
Objeto: Para que apresente contra-razões, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angela Maria Portella OAB PR062630	004	2010.0000635-2
	005	2010.0000635-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	002	2012.0001537-1
	004	2010.0000635-2
	005	2010.0000635-2
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2010.0000665-4
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	001	2012.0002248-3
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	006	2012.0002018-9

001 2012.0002248-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100012516
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Réu: Vanoir Dorneles de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/10/2012

002 2012.0001537-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Edineia Maria de Souza Santos
Réu: Roberson Jose Batistela
Réu: Roberson Jose Batistela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edineia Maria de Souza Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

003 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Ivalene Zampiva
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

004 2010.0000635-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angela Maria Portella OAB PR062630
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao levantamento do valor pago pelo réu a título de fiança.

005 2010.0000635-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angela Maria Portella OAB PR062630
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Emerson Lemes
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Eduardo Faoro

006 2012.0002018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Leonardo de Mello
Objeto: Para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000235-0

001 2012.0000235-0 Execução Provisória
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A DATA DE 23/10/2012, ÀS 13H00Min.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Martins OAB PR029082	015	1998.0000593-2
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	011	2012.0000621-6
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	018	2002.0000067-8
Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141	001	2005.0001096-2
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	019	2011.0001150-1

César Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	010	2012.0000254-7
Cledistones Luis Furtado OAB PR061399	014	2012.0000961-4
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	008	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	010	2012.0000254-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	013	2011.0001741-0
Elias do Amaral OAB PR051659	016	2012.0000533-3
	017	2012.0000597-0
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	019	2011.0001150-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2011.0001229-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	007	2011.0001229-0
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	015	1998.0000593-2
José Soares Filho OAB PR010470	001	2005.0001096-2
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	012	2005.0000729-5
Maricy Portugal Wernec OAB PR019077	002	1998.0000642-4
Marilia Lucca OAB PR034525	004	1998.0000390-5
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2010.0001310-3
Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6
Ricardo Ximenes OAB PR053626	007	2011.0001229-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2011.0001229-0
Walter Wolfesgrau OAB PR016070	005	2002.0000264-6
	006	2002.0000264-6
	009	2002.0000264-6

001 2005.0001096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Nilton de Oliveira Barbosa
Réu: Ronaldo Juciano da Rocha
Réu: Ronaldo Juciano da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia com o que condeno o réu RONALDO JUCIANO DA ROCHA nas sanções do art. 155, §4.º, inciso II do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, e ABSOLVO o réu NILTON DE OLIVEIRA BARBOSA com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da pretensão contida na denúncia."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Nilton de Oliveira Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia com o que condeno o réu RONALDO JUCIANO DA ROCHA nas sanções do art. 155, §4.º, inciso II do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, e ABSOLVO o réu NILTON DE OLIVEIRA BARBOSA com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da pretensão contida na denúncia."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

002 1998.0000642-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maricy Portugal Wernec OAB PR019077
Réu: Juares de Souza
Réu: Juares de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JUAREZ DE SOUZA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

003 2010.0001310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Carlos Ferreira Duarte
Réu: Carlos Ferreira Duarte
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS FERREIRA DUARTE com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

004 1998.0000390-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Orlando Riguetto Filho
Réu: Orlando Riguetto Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Orlando Riguetto Filho pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

005 2002.0000264-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Advogado: Walter Wolfesgrau OAB PR016070
Réu: José Maria Pereira
Réu: Ramão Eulogio Viera
Réu: Silvia Mesquita
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: matinhos/PR
Finalidade: Intimação da Acusada
Réu: Silvia Mesquita
Prazo: 10 dias

006 2002.0000264-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Advogado: Walter Wolfesgrau OAB PR016070
Réu: José Maria Pereira
Réu: Ramão Eulogio Viera
Réu: Silvia Mesquita
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: antonina/PR
Finalidade: Intimação e Oitiva da Testemunha de Acusação
Réu: José Maria Pereira
Réu: Silvia Mesquita
Prazo: 15 dias

007 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Cleverton Rossani
Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
Réu: Mauricio Rossoni Passos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/11/2012

008 2002.0000264-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: José Maria Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: foz DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação do Acusado
Réu: José Maria Pereira
Prazo: 10 dias

009 2002.0000264-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Advogado: Walter Wolfesgrau OAB PR016070
Réu: José Maria Pereira
Réu: Ramão Eulogio Viera
Réu: Silvia Mesquita
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2012

010 2012.0000254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
Réu: Jefferson Machado dos Santos
Réu: Jefferson Machado dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JEFERSON MACHADO DOS SANTOS nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

011 2012.0000621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Ozir Rodrigues
Réu: Ozir Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado OZIR RODRIGUES com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

012 2005.0000729-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Defiro o pedido da defesa de substituição da testemunha Antonio pela testemunha Simone.

013 2011.0001741-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Alcir Premebida de Meira

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 03/12/2012

014 2012.0000961-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cledistones Luis Furtado OAB PR061399
Réu: Rodrigo dos Santos Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 29/11/2012

015 1998.0000593-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Martins OAB PR029082
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Réu: Jose Gonçalves da Maia
Réu: Jose Gonçalves da Maia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GONÇALVES DE MAIA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

016 2012.0000533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias do Amaral OAB PR051659
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

017 2012.0000597-0 Petição
Réu/indiciado: Mauro Garbos
Advogado: Elias do Amaral OAB PR051659
Objeto: Fica a Defesa intimada que foi indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima, ressalvando que as medidas previstas no item "I" de fl. 10-verso dos autos de Medidas Protetivas de Urgência perderam sua eficácia.

018 2002.0000067-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533
Réu: Angela Maria dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 20/11/2012

019 2011.0001150-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: André Luiz Silveira dos Santos
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a manifestação nos termos do artigo 422 nos presentes autos.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	004	2010.0000029-0
Clélia Rostelato Babisz Silva OAB SP140576	003	2011.0000271-5
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2012.0000175-3
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2005.0000047-9

001 2005.0000047-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: paranagUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dr Walter Ligeiri Junior
Prazo: 40 dias

002 2012.0000175-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Vagner Lepping
Prazo: 20 dias

003 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clélia Rostelato Babisz Silva OAB SP140576
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: wENCESLAU BRAZ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jamile Mazorca Freitas
Prazo: 30 dias

004 2010.0000029-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 12/12/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774	001	2009.0000788-8
Leila Cristina Piedade Kluthcowsky OAB PR050064	001	2009.0000788-8
Priscila Letícia do Santos OAB PR048581	001	2009.0000788-8

001 2009.0000788-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774
Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky OAB PR050064
Advogado: Priscila Letícia do Santos OAB PR048581
Réu: Adenilson Hryssai
Réu: Carlos Cirino de Miranda
Réu: Sergio Nei de Miranda
Réu: Valdeci de Souza
Réu: Valdinei de Souza
Objeto: Expedida carta precatória a comarca de Apucarana-PR., para inquirição da testemunha Antonio Padilha dos Santos, arrolada na denúncia, com o prazo de 30 dias

Relação de Intimação de Advogados nº. 36/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 36/2012

1. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus OAB/PR 25.296 01
2. Dr. Éder José Sebrenski OAB/PR 17.793 02
3. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 03
4. Dra. Maria Isabel Sávio Costa OAB/SC 17.310-A 04
5. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 05,06,07,08

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 262/07.1 - na qual figura como requerente J. A. P. R/M C. A. P. e requerido J. F. N. - Decido. Tendo em vista que a representante da menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos temos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Adv. Agnaldo Vujanski de Jesus.

2. Autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/ PARTILHA DE BENS, GUARDA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob nº 165/08.1 - na qual figura como requerente M. G. S. e requerido E. DE V. F. P. - Decido. Tendo em vista que a requerente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo a requerente. P. R. I. . Adv. Éder José Sebrenski .

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 151/09.1 - na qual figura como requerente M. C. N. E G. M. N. R/M M. A. P. N. e requerido J. S. N. - Decido. Tendo em vista que a representante dos menores, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Adv. Larissa Paula Carbonar.

4. Autos de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 343/08.1 - na qual figura como requerente M. J. A. e requerido M. A. M. - Decido. Tendo em vista que o requerente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao requerente. P. R. I.. Adv. Maria Isabel Sávio Costa.

5. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 240/07.1 - na qual figura como requerente H. B. G. R/M S. T. G. e requerido V. S. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem

custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao requerente. P. R. I. . Adv. Nicanor Bueno Teixeira.
6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 107/2001.1 - na qual figura como requerente W. S. R/M C. S. e requerido O. M. J. F. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária já concedida. P. R. I. . Adv. Nicanor Bueno Teixeira.
7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 234/06.1 - na qual figura como requerente E. C., E. C. E R. A. C. R/M D. A. N. C. e requerido G. J. C. - Decido. Tendo em vista que a representante dos menores, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. . Adv. Nicanor Bueno Teixeira.
8. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 105/01.1 - na qual figura como requerente E. V. F. R/M E. F. e requerido H. H. - Manifeste-se a parte requerida quanto ao cálculo judicial juntado às fls. 392/393, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

Pita nga, 25 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	004	2009.0002606-8
Décio Franco David OAB PR051322	010	2010.0000687-5
Diony Robert Conceição OAB PR043235	011	2010.0000181-4
Elton Silva OAB PR029353	006	2010.0003604-9
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	009	2012.0004109-7
Francisco Carlos Caldas OAB PR008398	005	2012.0004169-0
Igor Pereira Barabach OAB PR042764	002	2012.0003465-1
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	006	2010.0003604-9
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	001	2012.0001535-5
	014	2009.0000222-3
Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB	PR04856314	2009.0000222-3
Márcio Nunes da Silva OAB PR035041	003	2012.0004101-1
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	007	2012.0000013-7
Marli Marlene Horst OAB PR028582	013	2007.0000408-7
Patricia Borba Taras OAB PR002607	008	2012.0004035-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	007	2012.0000013-7
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	004	2009.0002606-8
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	007	2012.0000013-7
Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096	012	2012.0002031-6

001 2012.0001535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Réu: Jeferson Luiz Ferreira
Objeto: Fica o Dr. José Sebastião Fagundes Cunha Filho intimado de que foi nomeado para patrocinar a Defesa do réu Jeferson Luiz Ferreira e, caso aceite o encargo, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

002 2012.0003465-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Pereira Barabach OAB PR042764
Réu: Thais Tamara Pedrozo
Objeto: Fica o Dr. Igor Pereira Barabach intimado de que foi nomeado para patrocinar a Defesa da ré e, caso aceite o encargo, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

003 2012.0004101-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201100002200
Advogado: Márcio Nunes da Silva OAB PR035041
Réu: Aguinaldo da Silva
Réu: Antenor Junior Ribeiro
Réu: Edson Adriano da Silva
Réu: Milena Aparecida Miranda Ferreira Crissi
Réu: Natali Crisdaune Alves dos Santos
Réu: Sergio Francisco
Réu: Vinicius Borges Crissi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 31/10/2012

004 2009.0002606-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Claudinei Carneiro
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.

005 2012.0004169-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200800004267
Advogado: Francisco Carlos Caldas OAB PR008398
Réu: Edilson Nunes Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 01/10/2012

006 2010.0003604-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: João Roberto Antunes Lemes
Objeto: "(...) 1. Recebo o recurso. 2. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões. (...)"

007 2012.0000013-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Carmo Sebastião de Matos Junior
Réu: Genilson Cardoso dos Santos
Réu: Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Vieira Branco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

008 2012.0004035-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patricia Borba Taras OAB PR002607
Requerente: Edgar Jorge Mendes
Objeto: (...) Assim sendo, indefiro o pedido formulado (...).

009 2012.0004109-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Requerente: Carlos Roberto Paes
Objeto: (...) Assim sendo, indefiro o pedido formulado (...).

010 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Leandro Aparecido Moraes
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

011 2010.0000181-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235
Réu: Francisco de Assis Canha Netto
Réu: Marina Kachinski
Objeto: Intima-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o correto/atual endereço das testemunhas Roger Eduardo Doin Santos, Lucas Doin Santos e Patrícia Gomes Martins, tendo em vista que não foram encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça das Comarcas de Curitiba-PR e Castro-PR, sendo que o silêncio implicará em desistência de suas oitivas.

012 2012.0002031-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096
Réu: Willian José Silva
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Pena.

013 2007.0000408-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Gilson da Silva Ferreira
Réu: Gilson da Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR Gilson da Silva Ferreira nas sanções do art. 155, §4º, incs. I e IV, do Código Penal e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, ABSOLVÊ-LO da imputação por corrupção de menores. (...) 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa (...) em regime aberto, mediante as seguintes condições: (...)."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Letícia Lustosa

014 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Advogado: Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB PR048563
Réu: Antonio Duartes Fernandes
Réu: Antonio Duartes Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANTONIO FAGUNDES nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03. (...) em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (...) regime inicial aberto (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (...) 1) Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação; 2) Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (...)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0003750-2
	002	2012.0003750-2

001 2012.0003750-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: (...) Citem-se os acusados para oferecer resposta à acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação. (...) Ponta Grossa, 20 de setembro de 2012. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de Direito Substituta.

002 2012.0003750-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e os indícios de autoria (auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20 e laudo de perícia criminal federal de fls. 61/64), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Justifica-se a adoção do rito ordinário ante a cumulação de crimes de diferentes ritos, por ser mais amplo e favorável à defesa. 2. Citem-se os acusados para oferecer desposta à acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação (...) 4. Ante a juntada do laudo de pesquia toxicológica, determino a imediata incineração da droga apreendida (...) 5. (...) indefiro a concessao de autorizaão de uso das motocicletas apreendidas (...) 7. Ciencia ao MP. Inyime-se a defesa constituída do acusado Messias Rocha da íntegra dessa decisão, bem como para oferecer resposta à acusação (...) Ponta Grossa, 20/9/12. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de Direito Substituta.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0002640-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2010.0002640-0

001 2010.0002640-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira
Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar os acusados Wellington Carlos Dias Moreira e Valdir Luis Gonçalves da Rosa como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, III (emprego de asfixia), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar os acusados Wellington Carlos Dias Moreira e Valdir Luis Gonçalves da Rosa como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, III (emprego de asfixia), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2010.0004126-3

001 2010.0004126-3 Crimes Ambientais
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Heraldo Frederico Degraf
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842	001	2012.0004263-8
Laercio Benedito Levandoski OAB PR016265	001	2012.0004263-8
Luci Terezinha Schnell OAB PR024948	001	2012.0004263-8
Luiz Cezar Verbinski OAB PR017969	001	2012.0004263-8

001 2012.0004263-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200500000029
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Advogado: Laercio Benedito Levandoski OAB PR016265
Advogado: Luci Terezinha Schnell OAB PR024948
Advogado: Luiz Cezar Verbinski OAB PR017969
Réu: André Luiz Ianoski
Réu: Antonio dos Santos
Réu: João de Matos Filho
Réu: Sergio Marcelo Ianoski
Réu: Valdir Roberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 08/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2012.0000667-4

001 2012.0000667-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Mauro Baptista dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 38: "Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após instrução criminal. Designo o dia 05/11/12, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados os debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Intimem-se o acusado e seu defensor via e-mail, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2011.0002802-1

001 2011.0002802-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Tatiana Aparecida Siviero

Réu: Tatiana Aparecida Siviero
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a acusada Tatiana Aparecida Siviero da prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Kraushaar OAB PR060764	001	2008.0003235-0

001 2008.0003235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Kraushaar OAB PR060764
Réu: Vilceu Bueno de Lara
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão proferida à fl. 229: "1. Designo o dia 07/11/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se. 2. Intime-se a vítima para trazer aos autos os documentos mencionados no termo de deliberação em audiência de fl. 223. 3. Intime-se a advogada Dr.a Carla Kraushaar, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	001	2012.0000947-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000947-9

001 2012.0000947-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Felipe Kruger
Réu: Ruan Carlos Rodrigues
Réu: Felipe Kruger
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunicar os acusados Felipe Kruger e Ruan Carlos Rodrigues como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (surpresa), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Réu: Ruan Carlos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunicar os acusados Felipe Kruger e Ruan Carlos Rodrigues como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (surpresa), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	001	2012.0004231-0

001 2012.0004231-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100011994
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Réu: Pedro Jacir Sutil
Réu: Tereza de Nazare Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 03/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	002	2012.0002129-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2012.0000830-8
Cezar Fernando Pilatti OAB PR005228	004	2003.0001327-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2011.0002860-9

001 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os autos em cartório no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

002 2012.0002129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os autos em cartório no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

003 2011.0002860-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os autos em cartório no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

004 2003.0001327-5 Inquérito Policial
Advogado: Cezar Fernando Pilatti OAB PR005228
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os autos em cartório no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	013	2010.0001770-2
Carlos Eduardo do Nascimento OAB SC21696B	012	2010.0000095-8
Décio Franco David OAB PR051322	011	2009.0002454-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	003	2012.0001501-0
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	016	2011.0004734-4
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	001	2008.0000502-6
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	010	2011.0003605-9
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	012	2010.0000095-8
Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765	002	2011.0000237-5
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	003	2012.0001501-0
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	005	2011.0000532-3
	008	2011.0000536-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	008	2011.0000536-6
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	003	2012.0001501-0
	010	2011.0003605-9
Nicole Delle Ditzel OAB PR059988	014	2012.0004162-3
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	004	2011.0003123-5
Paulo César de Souza OAB PR025118	015	2009.0000481-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	009	2011.0004915-0
Renato Michelon OAB PR043219	007	2011.0002980-0
Renato Nelson Müller OAB PR008892	006	2005.0000368-0
Rubens Dias OAB PR044348	013	2010.0001770-2

Sandra Regina Merlo OAB PR045618	010	2011.0003605-9

001 2008.0000502-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Claudia Einires de Oliveira
Réu: Jose Premebida
Prazo: 30 dias

002 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
Objeto: NOMEADO PARA PROMOVER A DEFESA DA RÉ GIANE O DR. LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

003 2012.0001501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0003123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

005 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

006 2005.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

007 2011.0002980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

008 2011.0000536-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

009 2011.0004915-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: RECEBE O RECURSO. INTIMA AS PARTES A APRESENATR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2011.0003605-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

011 2009.0002454-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

012 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo do Nascimento OAB SC21696B
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Restituição
Réu: Thiago Alves de Souza
Prazo: 30 dias

013 2010.0001770-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Intimação Custas e Multa
Réu: Egon Henrique Alves Pereira
Prazo: 30 dias

014 2012.0004162-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Nicole Delle Ditzel OAB PR059988
Objeto: INTIMA A REQUERENTE PARA QUE COMPROVE SE HOUVE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2012/820608.

015 2009.0000481-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: Marcelo Aparecido Leite
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

016 2011.0004734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: ABRE VISTA AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0000196-0

001 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO A TESTEMUNHA DE DEFESA ALEXSANDRO SANTANA STANCOVITZ - SUBSTUTUIÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS AURÉLIO STANCOVITZ, NÃO ENCONTRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBA/PR.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2010.0000076-1
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2010.0000076-1
Marcelo Gutervil OAB PR029292	002	2009.0000272-0

001 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Amaury Vitorino
Objeto: Intimação do Defensor constituído do denunciado que foi expedido carta precatória à Comarca de Irati/PR, para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela denúncia Diego Cesar Luiz.

002 2009.0000272-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Elismar Rodrigues Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	001	2012.0000275-0

001 2012.0000275-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201100001107
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Luis Roberto Tutchak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	001	2012.0000221-0
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	001	2012.0000221-0
Janaina Correa OAB PR045586	001	2012.0000221-0
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	001	2012.0000221-0

001 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Gladir Antonio Milkievicz
Réu: Ivanete Fatima Lerin
Réu: Joao Celso Nunes
Réu: Jossemara dos Santos
Réu: Rogerio Vial
Réu: Valdir Paulo do Nascimento
Réu: Valdir Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	002	2012.0000263-6
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000264-4
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000264-4

001 2012.0000264-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201000001296
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Sidnei Dallagnol
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/10/2012

002 2012.0000263-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200000083631
Advogado:
Réu: Edson Pereira de Souza
Réu: Eugenio Orelio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 17/10/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Dr. Simeão Sampaio de Paula
Ação Penal nº. 2011.38-0

Réu: MARIO FRANCISCO NETO

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, de que foi pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo-SP designado o dia 04 de outubro de 2012 às 15:45 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação Denise Danieli Viera de Góes.

Ribeirão Claro, 25 de setembro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título RELAÇÃO 129/2012

Adicionar um(a) Numeração 129/2012

Adicionar um(a) Índice

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller
RELAÇÃO 129/2012
ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Roberto Brzezinski Neto 01 2009.894-9
José Leocádio de Camargo 02 2011.493-9
Carlos Eduardo de Novaes 03 1995.12-9
Joarez França Costa Junior 04 2009.32-8
01 -AÇÃO PENAL nº 2009.894-9. Réus: Amauri Cezar Johnsson e outros - Intime-se para apresentar defesa em favor do denunciado FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO no prazo de dez dias. Adv. Dr. Roberto Brzezinski Neto - OAB/PR 25.777.
02 -AÇÃO PENAL Nº 2011.493-9 Ré: Diovane de Jesus Lara - Intime-se para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.
03 - AÇÃO PENAL nº 1995.12-9Réu: Simeão Bernardes de Oliveira - Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13h30min. Dr. Carlos Eduardo de Novaes - 55.060.
04 - AÇÃO PENAL nº 2009.32-8Réu: João Ribeiro de Lara - Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min. Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910.

Adicionar um(a) Data 25/09/2012

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 128/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
João Amadeu Stresser da Silva 01 2010.481-3

01 - **Processo Crime 2010.481-3** Réu DARIO CHECHI DE CRISTO - em audiência foi concedido o prazo para a defesa apresentar o endereço da testemunha **KELLY AUGUSTA DO ROSÁRIO GARCIA** e não de Sonia Henrique, como foi peticionado pela defesa à fl. 157.

Intimo a defesa para apresentar o endereço da testemunha **KELLY AUGUSTA DO ROSÁRIO GARCIA** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.

Rio Branco do Sul, 24 de setembro de 2012.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 130/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Andréia Tenório de Melo Garcia 01 2012.511-2

01 -AÇÃO PENAL nº 2012.511-2. Réu: Adenir Rogério Stresser - Intimo a Sra. Defensora da audiência de instrução e julgamento, designada para a data de 22 de outubro de 2012, às 13h30min. Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia - OAB/PR 45.175.

Rio Branco do Sul, 25 de setembro de 2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2011.0000520-0
Francyanne Bortoli OAB SC027056	005	2012.0000411-6
Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472	004	2011.0000283-9
Janderson de Moura OAB PR050728	001	2009.0000440-4
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2007.0000045-6
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	001	2009.0000440-4
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	004	2011.0000283-9
Vinicius Ratti OAB PR049848	001	2009.0000440-4

001 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Santino de Moura Fiuza
Objeto: Processo em cartório, para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 402, do CPP.

002 2011.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jorge Francisco Antunes de Lima
Objeto: Processo em cartório, com vista pelo prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais.

003 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Pedro Carvalho de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/09/2012: ...2- Após, ao Ministério Público e, em seguida à DEFESA, por 05 (cinco) dias, dando ciência do agendamento de fl.109. Agendado para o dia 13 de maio de 2013, às 09h00min., para realização de exame no acusado.

004 2011.0000283-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Dalton Elias de Souza
Réu: Edvaldo Mengue
Objeto: Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.

005 2012.0000411-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Francyanne Bortoli OAB SC027056
Objeto: Concedida em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência: a- Imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como do estabelecimento comercial de propriedade do casal (panificadora), podendo retirar seus documentos e pertences pessoais; b- proibição de determinadas condutas por parte do agressor, entre as quais: 1- aproximação da ofendida, de seus familiares, em distância inferior a 100 (cem) metros; 2- contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c- restrição de visitas aos dependentes menores. A desobediência à presente determinação judicial resultará na decretação de sua prisão preventiva, a teor do art. 312, c/c art. 313, inciso IV, ambos do CPP

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	001	2012.0000050-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0000050-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000050-1

001 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Intimação dos Defensores supracitados da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo extrato é o seguite: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado Eder Júnior dos Santos como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP, e artigo 244-B, da lei nº 8.069/90, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituida por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por sete horas semanais, e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos em favor do conselho da comunidade.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451	001	2011.0000064-0

001 2011.0000064-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451

Objeto: Intimo-o de que em decisão deeste Juízo datada de 14/09/2012, foi determinado o arquivamento dos presentes autos. Decisão disponível no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 184.897.342.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	002	2001.0001172-4
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	001	2005.0002986-8
João Batista dos Santos OAB PR025989	001	2005.0002986-8
Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078	001	2005.0002986-8

001 2005.0002986-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Adriana Aparecida Bobato
Assistente de Acusação: Ana Denilva Schueda Rosa
Assistente de Acusação: Leoni Helena Kovalski Schueda
Assistente de Acusação: Pedro Sergio Schueda
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078
Réu: Arnaldo Ranthun
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/11/2012

002 2001.0001172-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Clarice dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	002	2011.0003003-4
Fabiano da Rosa OAB PR026862	002	2011.0003003-4
Jennifer Christine Prestes OAB PR049155	001	2012.0000028-5

001 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jennifer Christine Prestes OAB PR049155
Réu: Eder Ricardo Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 28/11/2012

002 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Réu: Eder dos Santos de Lima
Réu: Gustavo Murilo de Lima Homeniuk
Objeto: Intime-se a defesa do réu Eder dos Santos de Lima para que apresente as contrarrazões de apelação; e a defesa do réu Gustavo Murilo para que apresente as contrarrazões de apelação e se manifeste acerca do pedido de incineração das substâncias entorpecentes.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2012.0000620-8
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	002	2012.0001361-1

001 2012.0000620-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Paulo Sérgio Ogioni
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

002 2012.0001361-1 Execução da Pena
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Ivan Mendes da Silva
Réu: Ivan Mendes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 112 da LEP, procedo a progressão do regime fechado para o regime semiaberto."
Magistrado: Lucas Borges Dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lincon Cobra de Carvalho OAB PR017894	016	1997.0000152-8
Antonia José da Silva Maziero OAB PR013893	010	1997.0000219-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2000.0000126-3
	004	2001.0000188-5
	008	1999.0000095-9
	009	2001.0000030-7
	024	2004.0000383-2
	028	2012.0001400-6
	032	2012.0000281-4
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	029	2012.0000424-8
	031	2012.0000561-9
Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578	023	1997.0000096-3
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	020	2000.0000135-2
	027	2012.0000278-4
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	018	2004.0000079-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2005.0000531-4
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	015	2011.0001051-3
Jorge Roberto Martins Junior OAB PR043381	025	2006.0000127-2
Juarez Antonio de Souza OAB PR011677	022	2000.0000046-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	003	2010.0001000-7
	005	1997.0000181-1
	006	2001.0000053-6
	010	1997.0000219-2
	014	2009.0001348-9
	026	2010.0000467-8
	030	2010.0000467-8
Marcelo Garcia Costa OAB PR040788	011	2005.0000115-7
	019	2004.0000065-5
Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164	017	2004.0000242-9
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	021	1997.0000016-5
	026	2010.0000467-8
	030	2010.0000467-8
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	007	2002.0000249-2
	012	2007.0000059-6
	013	2007.0000059-6

001 2005.0000531-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Moisés Wolf
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fls. 259, haja vista a não localização da testemunha indicada.

002 2000.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sidnei Soares Cordeiro
Réu: Sidnei Soares Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma retroativa, DECLARO a extinção da punibilidade do réu S.S.C., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e art. 109, III e no art. 110, §§ 1º e 2º, todos do CP.
"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

003 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Joaquim Ramos Gonçalves
Réu: Joaquim Ramos Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I do CP, DECLARO extinta a punibilidade do réu J.R.G., devidamente qualificado nos autos, ante a cabal comprovação do seu falecimento e determino o arquivamento do presente feito."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

004 2001.0000188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Neide de Oliveira
Réu: Neide de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos cosnta, DECLARO extinta a punibilidade de NEIDE DE OLVIEIRA, devidamente qualificada nos autos, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 30, da Lei 11.343/2006"
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

005 1997.0000181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Dorival Arão de Quadros
Réu: Dorival Arão de Quadros
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a pena imposta ao condenado D.A.Q."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

006 2001.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Jeferson Silverio
Réu: Jeferson Silverio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu J.S., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

007 2002.0000249-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Franciele de Souza
Réu: Maria Aparecida Batista
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO a extinção da punibilidade da rés, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Franciele de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO a extinção da punibilidade da rés, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

008 1999.0000095-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Arnaldo Marques
Réu: Arnaldo Marques
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...EM FACE AO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a pena de A. M., devidamente qualificado nos autos, ante verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos art. 107, IV, 109, V, 110, Parágrafo 1º e 114, II do CP."
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

009 2001.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Ivan Carlos de Oliveira
Réu: Ivan Carlos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM DACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, V, do CP"
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

010 1997.0000219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Israel Batista de Moura
Advogado: Antonia José da Silva Maziero OAB PR013893
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Lourdes Gonçalves de Lima
Réu: Lourdes Gonçalves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, declaro a extinção da punibilidade da ré LOURDES GONÇALVES DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, ambos do CP.
"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

011 2005.0000115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Costa OAB PR040788
Réu: Patricio Ferreira Lopes
Réu: Patricio Ferreira Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu P.F.L., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, IV e 115, todos do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

012 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Leandro dos Santos de Sales
Réu: Leandro dos Santos de Sales
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, para fim de absolver o acusado(a), devidamente qualificado nos autos, observando o artigo 386, caput, do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

013 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Elaine Cristina da Cruz
Réu: Elaine Cristina da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, para fim de absolver o acusado(a), devidamente qualificado nos autos, observando o artigo 386, caput, do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

014 2009.0001348-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Fernando Joaquim Alves
Réu: Fernando Joaquim Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/04, e, consequentemente, ABSOLVO, o réu FERNANDO JOAQUIM ALVES, observado o art. 386, VII, do CPP"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

015 2011.0001051-3 Execução da Pena
Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Réu: Ivando Augusto
Réu: Ivando Augusto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Em face do Exposto e, por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO ao apenado IVANDO AUGUSTO o indulto presidencial, calcado no Dec. 7648/11 e, consequentemente, DECLARO extinta a punibilidade quanto as condenações ora executadas."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

016 1997.0000152-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lincon Cobra de Carvalho OAB PR017894
Réu: Paulo Roberto Kubaski
Réu: Paulo Roberto Kubaski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/04 e, via de consequência, ABSOLVO o réu PAULO ROBERTO KUBASKI, devidamente qualificado nos autos, observado o artigo 386, inciso VII, do código de processo penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

017 2004.0000242-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164
Réu: Leandro Ferreira de Oliveira
Réu: Leandro Ferreira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 e, via de consequencia, ABSOLVO o réu LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, observando o artigo VI do Código de Processo Penal."
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

018 2004.0000079-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Leandro Tiago da Costa
Réu: Leandro Tiago da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu L. T. da C., os termos do art. 386, VI, do CPP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

019 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Costa OAB PR040788
Réu: Creussom Magalhaes Freitas
Réu: Creussom Magalhaes Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "... EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena máxima em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu C.M.F., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV, 109, III, 114, II e 115, ambos do CP."
Magistrado: Heloísa da Silva Krol Milak

020 2000.0000135-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Cristiam Batista Pereira

Réu: Cristiam Batista Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato e em concreto, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidae do réu, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III e 115 ambos do CP e art. 30 da Lei 11.343/06.
"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

021 1997.0000016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: Isaque Dias Barbosa
Réu: Isaque Dias Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO extinta a punibilidade de I.D.B., devidamente qualificado nos autos, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, inciso II, ambos do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

022 2000.0000046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Antonio de Souza OAB PR011677
Réu: Paulo Cesar Pereira
Réu: Paulo Cesar Pereira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Princípio da insignificância"
Dispositivo: "Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, verificada a atipicidade da conduta praticada pelo acusado, ante o reconhecimento da insignificância da sua conduta, revogo o despacho de fls. 42, que recebeu a denúncia e, DETERMINO o trancamento do presente ação penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

023 1997.0000096-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578
Réu: Davi Frez
Réu: Davi Frez
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu D. F., com fulcro nos arts. 107, IV, e art. 109, III, do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

024 2004.0000383-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jairo Alves de Oliveira de Angeli
Réu: Jairo Alves de Oliveira de Angeli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Dispositivo: " Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de J. A. DE O. DE A., ante a verificação da abolitio criminis, com fulcro art. 107, III, do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

025 2006.0000127-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Roberto Martins Junior OAB PR043381
Réu: Edson Consentino
Réu: Edson Consentino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, à vista do zeloso parecer ministerial de fls. 79, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, verificando que expirou o prazo de suspensão condicional do processo sem que tenha havido sua revogação, DECLARO extinta a punibilidade do réu E.C., já qualificado nos autos."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

026 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: José Aparecido Moreno
Réu: Nestor Ribeiro de Morais
Réu: Vilson Ribeiro de Moraes
Réu: Vilson Roque de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

027 2012.0000278-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Wellington Lopes Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 17/10/2012

028 2012.0001400-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jucimar Molon dos Santos
Objeto: ...Em face do exposto, verificada a conversão da prisão em flagrante em preventiva nos autos 2012.1407-3, com a análise do presente pedido, ao requerente Jucimar Molon dos Santos, devidamente qualificado nos autos, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito.

029 2012.0000424-8 Execução Provisória
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Daiane dos Santos
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 126 da LEP, DECLARO REMIDOS 185 (cento e oitenta e cinco) dias de pena privativa de liberdade, ao passo que INDEFIRO o pedido de progressão para o regime semiaberto.
Atenda-se ao disposto nos itens 6.c e 6.c(2) da cota ministerial de fls. 23/24.
Intime-se.

030 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: José Aparecido Moreno
Réu: Nestor Ribeiro de Morais
Réu: Vilson Ribeiro de Moraes
Réu: Vilson Roque de Oliveira
Objeto: Expedição de Carta Precatória às comarcas de Marialva e Maringá, objetivando a oitiva das testemunhas Lucimar Nunes e luiz Carlos de Oliveira, respectivamente.

031 2012.0000561-9 Execução da Pena
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Francielly Aparecida Pereira
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 126 da LEP, DECLARO REMIDOS 170 (cento e setenta) dias de pena privativa de liberdade, ao passo que INDEFIRO o pedido de progressão para o regime semiaberto.
Atenda-se ao disposto nos itens 6.c e 6.c(2) da cota ministerial de fls. 23/24.
Intime-se.

032 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jayme Fernandes
Objeto: Ao defensor para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2008.0000199-3

001 2008.0000199-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Alves de Oliveira OAB PR015911
Réu: Luiz Carlos Agostini
Objeto: À defesa do acusado, para que no prazo de dez (10) dias apresente a defesa preliminar, nos termos do art. 406 do CPP. Adv. Dr. José Alves de Oliveira

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Facioni OAB PR045982	005	2012.0000911-8
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2010.0001774-5
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	004	2012.0000199-0
Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351	001	2010.0001774-5
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	002	2011.0001539-6
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	003	2012.0001100-7

001 2010.0001774-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Advogado: Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351
Réu: Sebastião Aparecido Milagres
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado SEBASTIÃO APARECIDO MILAGRES das imputações contidas na denúncia."
Magistrado: Diego Paolo Barausse

002 2011.0001539-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 02/10/2012

003 2012.0001100-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA em desfavor de WALISSON DOS SANTOS PEDROSO, mantendo-se o decreto de segregação cautelar.

004 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:59 do dia 02/10/2012

005 2012.0000911-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR

Autos de origem: 50031864520114047005/pr
Advogado: Andreia Facioni OAB PR045982
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:05 do dia 05/10/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	003	2012.0000266-0
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	004	2008.0000156-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2011.0000028-3
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2012.0000224-5
	007	2010.0000261-6
	009	2006.0000044-6
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2008.0000161-6
	010	2012.0000115-0
Jean Colbert Dias OAB PR035230	005	2011.0000028-3
Luciano Maestri OAB PR058568	006	2009.0000102-2
	008	2011.0000015-1
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	012	2011.0000044-5
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	001	2008.0000161-6
Victor Pereira da Silva OAB PR010424	011	2004.0000016-7

001 2008.0000161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Monica Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012

002 2012.0000224-5 Unificação de penas
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Douglas de Caires da Silva
Objeto: Ante o exposto, unifico a pena em dez anos de reclusão as penas aplicadas nos autos n°2009.222-3 e n°2011.163-63 deste }
Juízo Criminal de Terra Boa, fixo o regime fechado para o inicio de cumprimento da pena unificada, concedo a Douglas de Caires da Silva a prograssão ao regime semiaberto e faculto-lhe a juntada , em cinco dias, de documentos para melhor avaliar quais as medidas a serem adotadas para harmonização da execução ao regime intermediário de cumprimento de pena privativa de liberdade, tudo nos termos da fundamentação.
Expeça-se carta de guia suplementar.
Comunicações de praxe
Publique-se, registre-se e intimem-se.

003 2012.0000266-0 Unificação de penas
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Réu: Lucas Andre Gonçalves
Objeto: Ante o exposto , reconverto em privativa de liberdade as penas retritivas de direitos aplicadas nos autos 2008.361-9 da Vara Criminal de Cianorte, unifico em oito anos e dois meses de reclusão as penas aplicadas nos autos mensionados e nos autos 2008.165-0 deste Juízo Criminal de Terra Boa, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena unificada, declaro remidos os 134 dias desta pena pelo trabalho exercido internamente nas dependencias da delegacia de policia local até 30 de dezembro de 2011 e concedo a Lucas Andre Gonçalves a PROGRESSÃO ao regime SEMIABERTO, tudo nos termos da fundamentação.
Expeça-se carta de guia suplementar
Comunicações de praxe.
Abra-se vista ao Ministério Pública.
Publique-se, registre-se e intimem-se

004 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
Réu: Carlos Theodoro Ferreira
Objeto: Ao defensor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente suas alegações finais.

005 2011.0000028-3 Execução da Pena
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Réu: Marcos Marcelo Godinho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Marcos Marcelo Godinho
Prazo: 40 dias

006 2009.0000102-2 Execução da Pena
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: José Everaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 26/11/2012

007 2010.0000261-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Sidimar Marques da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Custas
Réu: Sidimar Marques da Silva
Prazo: 20 dias

008 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Roberto Aparecido Kinseler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Roberto Aparecido Kinseler
Prazo: 40 dias

009 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Ronival da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Custas Processuais
Réu: Ronival da Costa
Prazo: 20 dias

010 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Eder de Longhi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 22/11/2012

011 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Pereira da Silva OAB PR010424
Réu: Moacir Carlos Menuzzi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Para Comprovação da Reparação do Dano Ambiental Causado
Réu: Moacir Carlos Menuzzi
Prazo: 40 dias

012 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Prazo: 40 dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Viviane Gorete Sônego OAB PR039958	001	2010.0000274-8

001 2010.0000274-8 Execução da Pena
Advogado: Viviane Gorete Sônego OAB PR039958
Réu: Eduardo Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 19/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Ivan Borges de Lima OAB PR023363	002	2012.0000084-6
Pedro Sonego OAB PR032269	001	2010.0000476-7
Viviane Gorete Sônego OAB PR039958	001	2010.0000476-7

001 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269
Advogado: Viviane Gorete Sônego OAB PR039958

Réu: Estevão Ronix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 16/10/2012

002 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Ivan Borges de Lima OAB PR023363
Réu: Erasmo Carlos Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/10/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2012.0001821-4
Clecio Braga Jungueira OAB PR005813	007	2012.0001563-0
Dayro Gennari OAB PR018679	003	2011.0001696-1
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	002	2010.0000286-1
Giugiara Bueno OAB PR045726	006	2011.0000647-8
Giuliano Bueno OAB PR050989	006	2011.0000647-8
Jair da Silva OAB PR049498	005	2012.0001821-4
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	004	2012.0001892-3
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	001	2009.0000666-0
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	006	2011.0000647-8

001 2009.0000666-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Cleiton Ribeiro de Oliveira
Objeto: Intimá-lo da sentença que julgou procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu nas sanções do artigo 155, §2º c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 04 meses de reclusão e ao pagamento de 04 dias multa, no regime aberto.

002 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Gerson Roberto Zatti
Objeto: Intimá-lo de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Assis Chateaubriand/PR a fim de ser realizada a avaliação psicológica e social da vítima.

003 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Edson Fernandes de Lima
Réu: Efraim Renan dos Santos Morais
Réu: Geneci do Nascimento
Réu: Gilberto Alves Pereira
Réu: Gustavo Folador
Réu: Juliana Luiza Cordeiro Machado
Réu: Juliano dos Santos Morais
Réu: Lucialdo Oliveira Machado
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 05 dias, apresentar as razões recursais referente ao recurso do Réu GUSTAVO FOLADOR.

004 2012.0001892-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Requerente: Antonio Ferreira dos Santos
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

005 2012.0001821-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Mariuza de Lima
Objeto: Intimá-los para apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

006 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989
Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703
Réu: Arnaldo Bruno Felipe
Objeto: "Intime-se e cientifique-se os defensores do retorno doa autos e do V. Acórdão."

007 2012.0001563-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Braulio João Muller
Advogado: Clecio Braga Jungueira OAB PR005813
Objeto: "Intime-se acerca do agendamento do exame de insanidade mental do réu no dia 25 de junho de 2013, às 09:00 hora(s), nas dependências do Complexo Médico Penal, sito à Avenida Ivone Pimentel, s/n.º, Canguiri, próximo ao Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais - Paraná"

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO.
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP: 84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 60/2012 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. CHARLES VANZELLI NICOLAU - OAB/PR nº 32035 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2011.18-6 - Réu(s) - ANGELO GAURDIANO DA SILVA- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intime(m) para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu acima mencionado. Advogado(s) - DR**. CHARLES VANZELLI NICOLAU

Tomazina, 25 de setembro de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza de Direito
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria Crimina

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 106/2012

Advogado(s):
1. DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518.

1. **Pedido de Liberdade Provisória nº. 2012.336-5 - NU 1473-52.2012.8.16.0172** - RÉU - **JOSÉ CARLOS CELESTINO.** "Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518.

Ubiratã, 25 de setembro de 2012.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/09

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 25/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enio Ribas Junior OAB PR033662	004	2005.0000029-0
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	003	2008.0000333-3
Júlio César Oliveira OAB PR042098	002	2012.0001421-9
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2011.0000577-3
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	002	2012.0001421-9

001 2011.0000577-3 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Israel Lucimar Estácio de Paula
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

002 2012.0001421-9 Petição
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Requerente: Jandir Bueno
Objeto: Despacho em 21/09/2012: (...) certifique a escrivania a atual fase processual dos autos de ação penal (...) Intime-se o requerente para que junte aos autos fotocópia da denúncia apresentada e da decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, bno prazo de cinco (5) dias.

003 2008.0000333-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Iraídes Rodrigues
Réu: Lindomar Pereira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADOS, PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

004 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enio Ribas Junior OAB PR033662
Réu: Azauri Ferreira de Lima
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, PARA QUE, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO , NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2009.0000218-5

001 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Anildo Carlos da Cruz
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/11/2012 às 14:00 horas.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 21/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Moya Rossi OAB PR039230	011	2012.0000184-2
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	004	2008.0000454-2
	007	2009.0000290-8
	008	2011.0000572-2
Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917	012	2012.0000299-7
	014	2012.0000148-6
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	003	2011.0000574-9
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	001	2011.0000374-6
	002	2009.0000601-6
Januário Silverio de Souza OAB PR027045	010	2012.0000192-3
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	012	2012.0000299-7
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	009	2009.0000207-0
Maria Rosa Salerno OAB PR012232	013	2012.0000149-4
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	005	2010.0000103-2
	006	2010.0000103-2
Walter Francisco Laureano OAB PR018003	004	2008.0000454-2

001 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Objeto: AUDIENCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:40, PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

002 2009.0000601-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Wilian Rodrigo Ferreira dos Santos
Objeto: INTIMA-SE DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

003 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
Réu: Juarez Santana
Objeto: DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13:15 HORAS, PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

004 2008.0000454-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Advogado: Walter Francisco Laureano OAB PR018003
Réu: Amilton Aparecido Domignos dos Santos
Réu: Rafael Pereira dos Santos
Objeto: DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

005 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Darci Ferreira
Objeto: intimação do defensor do reu de que doi designada audiencia para o dia 17 de outubro de 2012 às 13:30 horas perante a vara crime de urai.

006 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Darci Ferreira
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE BANDEIRANTES PARA IQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENUNCIA.

007 2009.0000290-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Valdemir Rodrigues da Silva
Objeto: ITIMAÇÃO PARA AUDIENCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13:00, PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

008 2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Tiago Campos Ferreira
Objeto: INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS, PERANTE A VARA CRIME DE URAI;

009 2009.0000207-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Inez Felix Gonçalves
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARA INQUIRIÇÃO DE DIRCEU CASELATO, TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. INFORMA-SE AINDA QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:15 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI.

010 2012.0000192-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Januário Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Bruno Bernardi de Almeida
Objeto: Intima-se que os presentes autos foram encaminhados ao Foro Regional de Ibiporã/PR, tendo em vista o contido na Lei 17248/2012 e Decreto Judiciário 364 DM.

011 2012.0000184-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alisson Moya Rossi OAB PR039230
Réu: Bonny Yalla Neves
Objeto: Intima-se que os presentes autos foram encaminhados ao Foro Regional de Ibiporã/PR, tendo em vista o contido na Lei 17248/2012 e Decreto Judiciário 364 DM.

012 2012.0000299-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Réu: Rafael Alisson Carneiro de Almeida
Objeto: Intima-se que os presentes autos foram encaminhados ao Foro Regional de Ibiporã/PR, tendo em vista o contido na Lei 17248/2012 e Decreto Judiciário 364 DM.

013 2012.0000149-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012232
Réu: Jhonata Rafael da Silva de Oliveira
Objeto: Intima-se que os presentes autos foram encaminhados ao Foro Regional de Ibiporã/PR, tendo em vista o contido na Lei 17248/2012 e Decreto Judiciário 364 DM.

014 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917
Réu: Agostinho Raimundo França
Objeto: Intima-se que os presentes autos foram encaminhados ao Foro Regional de Ibiporã/PR, tendo em vista o contido na Lei 17248/2012 e Decreto Judiciário 364 DM.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELCIO CERUTI	001	2006.0000313-5/0
ADELCIO CERUTI	002	2006.0000313-5/0
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	007	2007.0001183-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	010	2009.0000770-1/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	011	2009.0000770-1/0
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	006	2007.0001170-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	010	2009.0000770-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	011	2009.0000770-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	008	2009.0000423-2/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	012	2009.0000937-0/0
CLAUDIA CARDOSO	006	2007.0001170-0/0
CLAUDIA REJANE NODARI	006	2007.0001170-0/0
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	009	2009.0000596-4/0
EDIR MICKAEL DE LIMA	009	2009.0000596-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	013	2010.0000421-4/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	008	2009.0000423-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	013	2010.0000421-4/0
IRAJA NELCI CASTILHO	005	2007.0000080-1/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	012	2009.0000937-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	007	2007.0001183-6/0
JOSIANE MOREIRA LEITE	012	2009.0000937-0/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	006	2007.0001170-0/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	008	2009.0000423-2/0
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	003	2006.0000584-3/0
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	001	2006.0000313-5/0
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	002	2006.0000313-5/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	009	2009.0000596-4/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	012	2009.0000937-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	012	2009.0000937-0/0
MARIO SERGIO ROCHA	010	2009.0000770-1/0
MARIO SERGIO ROCHA	011	2009.0000770-1/0
MIRIAN REGINA KNAPIK	001	2006.0000313-5/0
MIRIAN REGINA KNAPIK	002	2006.0000313-5/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	012	2009.0000937-0/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	012	2009.0000937-0/0
RAFAEL ANDRADE ANGELO	013	2010.0000421-4/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	004	2006.0001017-1/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	009	2009.0000596-4/0
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE	006	2007.0001170-0/0
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	010	2009.0000770-1/0
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	011	2009.0000770-1/0
TOMAS NUNES DA SILVA	004	2006.0001017-1/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	012	2009.0000937-0/0

001 2006.0000313-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAUSET GRÁFICA E EDITORA LTDA X WAP DO BRASIL LTDA

À procuradora da parte autora para qu compareça em cartório a fim de retirar alvará de autorização expedido.

Adv(s) MIRIAN REGINA KNAPIK, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS

002 2006.0000313-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAUSET GRÁFICA E EDITORA LTDA X WAP DO BRASIL LTDA

Extinção por satisfação do débito

Adv(s) MIRIAN REGINA KNAPIK, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS

003 2006.0000584-3/0 - Processo de Conhecimento — LYA RIGON MOREIRA PAES X CÁSSIO MAURÍCIO SILVA DA SILVEIRA

Manifestem-se as partes sobre o documento colacionado às fls. 102.

Adv(s) LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO

004 2006.0001017-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDERI CAMARA X ADRIANO WANDO DE SOUZA

Expedi Certidão de Dívida para que o procurador da parte autora compareça em Cartório a fim de retirá-la.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, TOMAS NUNES DA SILVA

005 2007.0000080-1/0 - Execução de Título Judicial — ESTEVÃO JÚLIO WAGNER SEGUNDO X COLÉGIO JOÃO PAULO I

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Extinta este processo de execução, face a parte autora não ter promovido atos processuais que lhe competiam, acarretando na paralisação do processo por mais de trinta dias, com base no art. 267, III.

Adv(s) IRAJA NELCI CASTILHO

006 2007.0001170-0/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO DE JESUS SILVEIRA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Abandono da causa pelo autor.

Adv(s) ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, CLAUDIA REJANE NODARI, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

007 2007.0001183-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA X JOÃO LAÉRCIO RODRIGUES JUNIOR

Que o procurador do autor, Dr. JOSÉ NAZARENO GOULART, compareça em cartório a partir de 13.09.2012, a fim de retirar alvará.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

008 2009.0000423-2/0 - Processo de Conhecimento — GERALDA ODETE HERCULANO RAMOS X SUL FINANCEIRA PROM. VEND. SER. S/S LTDA (E OUTRO)

Intima-se os procuradores da parte autora para que retire em cartório alvará de autorização expedido, bem como manifestem-se em prosseguimento.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

009 2009.0000596-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LEONTINO ROSA DOS SANTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Que as partes se manifestem sobre o cálculo apresnetado às fls. 275/276.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, EDIR MICKAEL DE LIMA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

010 2009.0000770-1/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ANTONIO DOS SANTOS X EMIDIO BONJOUR DE SOUZA

1) Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. 2) Ao embargado para impugnar, no prazo legal.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIO SERGIO ROCHA

011 2009.0000770-1/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ANTONIO DOS SANTOS X EMIDIO BONJOUR DE SOUZA

Manifeste-se o credor sobre a penhora efetivada e o eventual interesse em adjudicar o bem constrito judicialmente, esclarecendo-se que se o valor do bem penhorado for maior que o valor da dívida, deverá o credor-adjudicante depositar em Juízo a diferença.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIO SERGIO ROCHA

012 2009.0000937-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELIAS BIAZOLI JUNIOR X MILAINE ALVES DA SILVA (E OUTRO)

Que a parte autora manifeste-se em prosseguimento.

Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, JOSIANE MOREIRA LEITE

013 2010.0000421-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSENALDO MAXIMO DOS SANTOS X FACULDADE DE ENSINO TEOLÓGICO SABER E FÉ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Extinta este processo de execução, face a parte autora não ter promovido atos processuais que lhe competiam, acarretando na paralisação do processo por mais de trinta dias, com base no art. 267, III.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RAFAEL ANDRADE ANGELO

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti
RELAÇÃO: 030/2012

ADVOGADOS:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

01. AUTOS Nº 375/2008 -- *"Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida".*

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

Cambé-PR, 25 de setembro de 2012.

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	001	2009.0000015-5/0
ROBISON LUIZ SEGA	001	2009.0000015-5/0

001 2009.0000015-5/0 - Processo de Conhecimento	EMILIA TROYNER X DORIVAL MARINS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROBISON LUIZ SEGA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL	1º Juizado Especial Cível - Relação N: 033/2012

Advogado	Ordem	Processo
HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI	017	2007.0004393-4/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	075	2010.0004826-0/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	084	2010.0005475-1/0
Ademir Giordani	076	2010.0004851-3/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	067	2010.0003778-9/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	085	2010.0005492-8/0
ADRIANA SOARES CARAMEL	070	2010.0004600-7/0
ADRIANA SOARES CARAMEL	071	2010.0004600-7/0
ADRIANA TONET	012	2006.0004001-7/0
ADRIANA TONET	012	2006.0004001-7/0
AGENOR IRINEU PEDO	008	2005.0002201-3/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	020	2008.0000806-0/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	049	2010.0001658-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	031	2009.0002282-4/0
ALEX SANDRO SONDA	002	2001.0000005-1/0
ALEX SANDRO SONDA	041	2009.0006710-0/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	070	2010.0004600-7/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	071	2010.0004600-7/0
ALEXANDRE VETORELLO	020	2008.0000806-0/0
ALINE SOPELSA	078	2010.0005002-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	085	2010.0005492-8/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	020	2008.0000806-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	023	2008.0004940-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	028	2009.0001623-1/0
ANA CRISTINA ZIMERMAN	056	2010.0002479-1/0
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	070	2010.0004600-7/0
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	071	2010.0004600-7/0
ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	054	2010.0002303-4/0
ANA PAULA FEDRIGO	006	2004.0000515-8/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	042	2009.0006953-0/0
ANDREA SILVA DA FONSECA	070	2010.0004600-7/0
ANDREA SILVA DA FONSECA	071	2010.0004600-7/0
ANDREIA BELO ROSSO	006	2004.0000515-8/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	039	2009.0005616-2/0
ANDRÉIA FACIONI	006	2004.0000515-8/0
ANDRESSA SANTORO ANGELO	070	2010.0004600-7/0
ANDRESSA SANTORO ANGELO	071	2010.0004600-7/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	081	2010.0005170-2/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	053	2010.0002159-0/0
ANNE CAROLINE WENDLER	079	2010.0005060-1/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	022	2008.0004859-7/0
ARGEU LEMES MARTINS	072	2010.0004749-7/0
ARGEU LEMES MARTINS	073	2010.0004749-7/0
ARLEY MOZEL	085	2010.0005492-8/0
ARMANDO LUIZ MARCON	008	2005.0002201-3/0
ASAO HIRAYAMA	084	2010.0005475-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	2003.0000140-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	048	2010.0001077-9/0
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	004	2003.0000140-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	2010.0003780-5/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	011	2005.0003855-4/0
BRUNA ROHR NESELLO	049	2010.0001658-9/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	008	2005.0002201-3/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	087	2010.0005615-6/0

Carla Rosane Rezende de Oliveira	037	2009.0005296-0/0
Carla Rosane Rezende de Oliveira	038	2009.0005296-0/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	058	2010.0002863-0/0
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	012	2006.0004001-7/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	026	2009.0001215-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	004	2003.0000140-6/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	075	2010.0004826-0/0
CARLOS MORAES DE JESUS	058	2010.0002863-0/0
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	070	2010.0004600-7/0
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	071	2010.0004600-7/0
CARLOS WALTER MOREIRA	070	2010.0004600-7/0
CARLOS WALTER MOREIRA	071	2010.0004600-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2005.0002201-3/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	039	2009.0005616-2/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	072	2010.0004749-7/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	073	2010.0004749-7/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	080	2010.0005069-8/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	085	2010.0005492-8/0
CAROLINE GARCETE	004	2003.0000140-6/0
CHARLES DANIEL DUVOISIN	025	2009.0001202-8/0
CHAYANY BATISTA	019	2008.0000423-7/0
CHAYANY BATISTA	019	2008.0000423-7/0
CHAYANY BATISTA	019	2008.0000423-7/0
CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS	070	2010.0004600-7/0
CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS	071	2010.0004600-7/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	010	2005.0003462-0/0
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE	070	2010.0004600-7/0
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE	071	2010.0004600-7/0
CLAUDIA ULIANA ORLANDO	056	2010.0002479-1/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	021	2008.0002827-2/0
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	048	2010.0001077-9/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	019	2008.0000423-7/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	019	2008.0000423-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	028	2009.0001623-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	069	2010.0004516-9/0
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	070	2010.0004600-7/0
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	071	2010.0004600-7/0
DAIANI REGINA PARREIRA	075	2010.0004826-0/0
DALVA MARIN	008	2005.0002201-3/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	087	2010.0005615-6/0
DAYANA SCHIHOTSKI	057	2010.0002497-0/0
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS	070	2010.0004600-7/0
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS	071	2010.0004600-7/0
deborah sperotto da silveira	056	2010.0002479-1/0
DIANA CRISTINA RAZINI	076	2010.0004851-3/0
DIOGO ALBANO REIS	040	2009.0006113-6/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	025	2009.0001202-8/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	066	2010.0003532-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	031	2009.0002282-4/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	005	2003.0000182-3/0
EDSON RUBENS ANDRADE	008	2005.0002201-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	059	2010.0003099-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	077	2010.0004891-7/0
ELIANA DO NASCIMENTO	046	2010.0000833-9/0
ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA	074	2010.0004787-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2010.0004600-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0004600-7/0
ELISA ORTOLAN	011	2005.0003855-4/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	048	2010.0001077-9/0
EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES	066	2010.0003532-4/0
EMERSON DEUNER	032	2009.0003513-9/0
EMERSON DEUNER	033	2009.0003516-4/0
EMERSON DEUNER	034	2009.0003519-0/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	028	2009.0001623-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	069	2010.0004516-9/0
ESTEVAO RUCHINSKI	019	2008.0000423-7/0
ESTEVAO RUCHINSKI	019	2008.0000423-7/0
Euclides Sampaio	019	2008.0000423-7/0
EVALDO CHAVIER DOS SANTOS	074	2010.0004787-7/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	027	2009.0001279-7/0
FABIANE STEFANI	070	2010.0004600-7/0
FABIANE STEFANI	071	2010.0004600-7/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	035	2009.0004534-1/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	048	2010.0001077-9/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	081	2010.0005170-2/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	019	2008.0000423-7/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	019	2008.0000423-7/0
FABRÍCIO TICIANI	055	2010.0002467-7/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	016	2007.0004333-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	031	2009.0002282-4/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	032	2009.0003513-9/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	033	2009.0003516-4/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	034	2009.0003519-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	070	2010.0004600-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0004600-7/0
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	070	2010.0004600-7/0
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	071	2010.0004600-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	065	2010.0003526-0/0
GERCI LIBERO DA SILVA	014	2006.0004504-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2010.0004749-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2010.0004749-7/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	004	2003.0000140-6/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	046	2010.0000833-9/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	018	2007.0004663-1/0
GIRLEI MARIA KLEIN OTTONI GUEDES	049	2010.0001658-9/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	055	2010.0002467-7/0
Gustavo Freitas Macedo	059	2010.0003099-2/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	051	2010.0001839-9/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	037	2009.0005296-0/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	038	2009.0005296-0/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	086	2010.0005610-7/0
ILDO FORCELINI	022	2008.0004859-7/0

INGRID SIMM	046	2010.0000833-9/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	003	2003.0000075-8/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	063	2010.0003369-0/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	075	2010.0004826-0/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	010	2005.0003462-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	079	2010.0005060-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2010.0004749-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2010.0004749-7/0
JANDIR SCHMITT	043	2010.0000269-2/0
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	001	1998.0000004-3/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	075	2010.0004826-0/0
JOÃO LUIS MENEGATTI	050	2010.0001718-5/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	013	2006.0004220-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	046	2010.0000833-9/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	051	2010.0001839-9/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	041	2009.0006710-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	086	2010.0005610-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	070	2010.0004600-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	071	2010.0004600-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	075	2010.0004826-0/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	075	2010.0004826-0/0
JULIO ADAIR MORBACH	076	2010.0004851-3/0
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	012	2006.0004001-7/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	026	2009.0001215-4/0
KARINA GISELLI PIMENTA	032	2009.0003513-9/0
KARINA GISELLI PIMENTA	033	2009.0003516-4/0
KARINA GISELLI PIMENTA	034	2009.0003519-0/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	012	2006.0004001-7/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	047	2010.0000839-0/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	050	2010.0001718-5/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	062	2010.0003281-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	031	2009.0002282-4/0
KEYLA MONQUERO	068	2010.0003780-5/0
KLEBER DE OLIVEIRA	008	2005.0002201-3/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	045	2010.0000371-9/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	070	2010.0004600-7/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	071	2010.0004600-7/0
LAURI DA SILVA	004	2003.0000140-6/0
LEANDRO MARCIO LEVINSKI	079	2010.0005060-1/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	002	2001.0000005-1/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	041	2009.0006710-0/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	019	2008.0000423-7/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	019	2008.0000423-7/0
luciana rodrigues da silva martinez	065	2010.0003526-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	067	2010.0003778-9/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	082	2010.0005346-0/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	083	2010.0005346-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	069	2010.0004516-9/0
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	001	1998.0000004-3/0
LUIS GUSTAVO MAIER	070	2010.0004600-7/0
LUIS GUSTAVO MAIER	071	2010.0004600-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	022	2008.0004859-7/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	020	2008.0000806-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	059	2010.0003099-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	077	2010.0004891-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	070	2010.0004600-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	071	2010.0004600-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2010.0004749-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2010.0004749-7/0
LUIZ PAULO WILLE	003	2003.0000075-8/0
LUIZ PAULO WILLE	053	2010.0002159-0/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	078	2010.0005002-0/0
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	075	2010.0004826-0/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	020	2008.0000806-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2009.0002282-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	084	2010.0005475-1/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	021	2008.0002827-2/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	040	2009.0006113-6/0
MARCELO HONJO	048	2010.0001077-9/0
MARCELO HONJO	081	2010.0005170-2/0
MARCELO LOCATELLI	028	2009.0001623-1/0
MARCELO LOCATELLI	069	2010.0004516-9/0
MARCELO MOÇO CORREA	001	1998.0000004-3/0
MARCELO MOÇO CORREA	029	2009.0001756-0/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	032	2009.0003513-9/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	033	2009.0003516-4/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	034	2009.0003519-0/0
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	004	2003.0000140-6/0
MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA	056	2010.0002479-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	2010.0003780-5/0
MARCO DENILSON MEULAM	030	2009.0002155-7/0
MARCOS AURELIO CIELLO	079	2010.0005060-1/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	015	2007.0000885-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	065	2010.0003526-0/0
MARIA LETICIA BRUSCH	079	2010.0005060-1/0
MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO	044	2010.0000337-6/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	043	2010.0000269-2/0
MARTA DIAS DE FRANCA	006	2004.0000515-8/0
MATHEUS RICARDO J. MATIAS	016	2007.0004333-9/0
Mauricio Berto	065	2010.0003526-0/0
MAURICIO KAVINSKI	059	2010.0003099-2/0
MAURICIO KAVINSKI	077	2010.0004891-7/0
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	049	2010.0001658-9/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	032	2009.0003513-9/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	033	2009.0003516-4/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	034	2009.0003519-0/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	021	2008.0002827-2/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	040	2009.0006113-6/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	070	2010.0004600-7/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	071	2010.0004600-7/0
MICHELLY ALBERTI	075	2010.0004826-0/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	006	2004.0000515-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	028	2009.0001623-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	069	2010.0004516-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2009.0006710-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2010.0005610-7/0
Milton Machado	013	2006.0004220-7/0
MONALISA MICHEL	008	2005.0002201-3/0
NAMUR DANIEL VANZIN	009	2005.0002621-5/0
NELSON FAGUNDES	086	2010.0005610-7/0
NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR	074	2010.0004787-7/0

NELSON PASCHOALOTTO	054	2010.0002303-4/0
NELSON PILLA	059	2010.0003099-2/0
NELSON PILLA FILHO	059	2010.0003099-2/0
NELSON PILLA FILHO	077	2010.0004891-7/0
NEREI ALBERTO BERNARDI	015	2007.0000885-0/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	072	2010.0004749-7/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	073	2010.0004749-7/0
NEUSA MARA LEMOS	017	2007.0004393-4/0
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	049	2010.0001658-9/0
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	067	2010.0003778-9/0
OLAVO DAVID JUNIOR	076	2010.0004851-3/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	013	2006.0004220-7/0
OSCAR JOAO MUGNOL	006	2004.0000515-8/0
OTAVIO GUTKOSKI	024	2009.0000710-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	048	2010.0001077-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	059	2010.0003099-2/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	002	2001.0000005-1/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	030	2009.0002155-7/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	051	2010.0001839-9/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	001	1998.0000004-3/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	008	2005.0002201-3/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	030	2009.0002155-7/0
RAFAEL PELLIZZETTI	068	2010.0003780-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0002282-4/0
RAFAELA PESSALI	046	2010.0000833-9/0
REGIS PANIZZON ALVES	048	2010.0001077-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2009.0005616-2/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	087	2010.0005615-6/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	054	2010.0002303-4/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	058	2010.0002863-0/0
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	049	2010.0001658-9/0
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	039	2009.0005616-2/0
ROBERTA KELLI BERLATTO	056	2010.0002479-1/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	011	2005.0003855-4/0
ROBERTO GLOSS MALTA	052	2010.0002007-1/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	064	2010.0003516-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	020	2008.0000806-0/0
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	086	2010.0005610-7/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	001	1998.0000004-3/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	050	2010.0001718-5/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	062	2010.0003281-7/0
RODRIGO TESSER	051	2010.0001839-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	059	2010.0003099-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	077	2010.0004891-7/0
rogerio missato	070	2010.0004600-7/0
rogerio missato	071	2010.0004600-7/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	005	2003.0000182-3/0
ROSA MARIA CALABRIA	070	2010.0004600-7/0
ROSA MARIA CALABRIA	071	2010.0004600-7/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	043	2010.0000269-2/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	007	2004.0001910-8/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	063	2010.0003369-0/0
ROSSANDRA P. NAGAI	031	2009.0002282-4/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	032	2009.0003513-9/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	033	2009.0003516-4/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	034	2009.0003519-0/0
RUI DA FONSECA	047	2010.0000839-0/0
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	074	2010.0004787-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	059	2010.0003099-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	077	2010.0004891-7/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	050	2010.0001718-5/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	051	2010.0001839-9/0
SANTINO RUCHINSKI	019	2008.0000423-7/0
SANTINO RUCHINSKI	019	2008.0000423-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	065	2010.0003526-0/0
SERGIO SCHULZE	054	2010.0002303-4/0
SERGIO SCHULZE	087	2010.0005615-6/0
SHIRLEY NUNES	084	2010.0005475-1/0
SILMARA STROPARO	069	2010.0004516-9/0
SILVIA ALBARELLO	045	2010.0000371-9/0
SILVIO SILVA	007	2004.0001910-8/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	004	2003.0000140-6/0
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	049	2010.0001658-9/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	017	2007.0004393-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	004	2003.0000140-6/0
TATIANA GAERTNER	022	2008.0004859-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	054	2010.0002303-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	087	2010.0005615-6/0
TELMO FELIPE WELTER	007	2004.0001910-8/0
THAISE CANTU	075	2010.0004826-0/0
THIAGO SALVATTI	048	2010.0001077-9/0
THIAGO SALVATTI	081	2010.0005170-2/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	070	2010.0004600-7/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	071	2010.0004600-7/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	086	2010.0005610-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	086	2010.0005610-7/0
VAGNER MARCEL BOER	044	2010.0000337-6/0
VALDIR PACINI	036	2009.0004564-4/0
VALERIA DE ALMEIDA BALAN	075	2010.0004826-0/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	014	2006.0004504-2/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	044	2010.0000337-6/0
VALMIR SCHREINER MARAN	025	2009.0001202-8/0
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	004	2003.0000140-6/0
VILMAR ZORNITTA	061	2010.0003265-2/0
VILMAR ZORNITTA	081	2010.0005170-2/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	060	2010.0003231-2/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	076	2010.0004851-3/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	065	2010.0003526-0/0
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES	023	2008.0004940-0/0

001 1998.0000004-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO MARASSI JUNIOR X NIEL AUTO PEÇAS (E OUTROS)

" Tendo em vista a petição e os documentos juntados pelo executado (fls.450/455), intime-se o exequente para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, MARCELO MOÇO CORREA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, ROBSON LUIZ FERREIRA

002 2001.0000005-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALEXANDRE LARENTIS X GERALDO PEDRO DA ROCHA

Intimação da parte autora a se manifestar acerca da petição de fls. 78 e mandado de fls. 82 verso, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, PATRICIA REGINA PEREIRA

003 2003.0000075-8/0 - Execução de Título Judicial — JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIMAS MARTINS MOYSA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, IVAN ANDRIGO SCHREINER

004 2003.0000140-6/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDO JOAO CONSTANTINO X PNEUCAP RENOVADORA PNEUS LTDA (E OUTROS)

Intimação da parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 357/360, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE GARCETE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI

005 2003.0000182-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BEATRIZ ALLIEVI X MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA

Intimação das partes a se manifestarem acerca da petição de fls. 295/313, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, RONALDO LUIZ BARBOZA

006 2004.0000515-8/0 - Execução Título Extrajudicial — KAREN FABRÍCIA VENAZZI X GUSTAVO BIZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 343, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREIA BELO ROSSO, OSCAR JOAO MUGNOL, MARTA DIAS DE FRANCA, ANA PAULA FEDRIGO, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI

007 2004.0001910-8/0 - Execução de Título Judicial — ADEMILSON VANZELA DE ASSIS X VILMAR NUNES

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) SILVIO SILVA, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, TELMO FELIPE WELTER

008 2005.0002201-3/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON CUSMAM TEIXEIRA X GLOBAL TELECOM LTDA

" Ante a resposta dos ofícios enviados ao FUNREJUS (fl. 235), intime-se a parte ré para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DALVA MARIN, AGENOR IRINEU PEDO, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA

009 2005.0002621-5/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SERGIO FERNANDES GOMES X JOSÉ PEDRO JARDIM (E OUTRO)

" Indefiro o requerimento do executado à fl. 55, de expedição de ofiício ao 2° Cartório de Protestos, para baixa do protesto relativo ao cheque contido à fl 06, supra, eis que não há razão aparente para fazê-lo: se a dívida que representa tivesse sido paga, o protesto poderia ser levantado nos termos do art.26, caput e § § 1° e 2°, da Lei 9.492/97; se o pedido de cancelamento se fundar em outro motivo, necessária ação própria, pois esta foi extinta sem resolução do mérito, por conta da ausência do autor à audiência conciliatória, não tendo sido possível a formulação de pedido contraposto. Intime-se e arquivem-se os autos."

Adv(s) NAMUR DANIEL VANZIN

010 2005.0003462-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ VITAL DE SOUZA X LUZILDA PESSITE

Defiro, por mais 30 (trinta) dias, a suspensão processual requerida à fl. 188, a fim de habilitar o espólio e/ou sucessores do exequente e comprovar o seu óbito.

Adv(s) CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

011 2005.0003855-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULA CRISTINA SANTOS DE LIZ X JORGE GABRIEL FERREIRA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) ROBERTA SOARES CARDOZO, ELISA ORTOLAN, BRENO FAGUNDES RAMOS

012 2006.0004001-7/0 - Processo de Conhecimento — ZÉLIA CORREIA X EDI SILIPRANDI (E OUTRO)

Tendo em vista a petição e os documentos juntados pela executada (fls. 290/294), intime-se a parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, ADRIANA TONET

013 2006.0004220-7/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X EDIMAR FERANDIN

Intimação da parte autora para comparecer nesta Secretaria e proceder à retirada da certidão de dívida, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, Milton Machado

014 2006.0004504-2/0 - Execução de Título Judicial — CELIO DE SOUZA PORTO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e retirar certidão de dívida.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

015 2007.0000885-0/0 - Execução de Título Judicial — ADÉLCIO UBIAL X NOVA GERÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

" Considerando que a parte ré foi intimada para proceder à assinatura do acordo firmado entre as partes (fls.161), mas quedou-se inerte, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o pagamento do débito, conforme constou da petição de fls. 149/151."

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, NEREI ALBERTO BERNARDI

016 2007.0004333-9/0 - Execução de Título Judicial — IZABEL DE FATIMA LUZ VALERO PEREIRA X SOLETROL-INDUSTRIA E COMÉRCIO LTADA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MATHEUS RICARDO J. MATIAS

017 2007.0004393-4/0 - Execução de Título Judicial — EMILIA RESKO X NEUSA MARA LEMOS

" Ante a resposta do ofício enviado à 2º. Vara Cível desta Comarca (fls. 163), arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 152."

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI, NEUSA MARA LEMOS

018 2007.0004663-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDEVINA ANTUNES DE MORAIS X AZIRES CORREIA DO PRADO

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 90v, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

019 2008.0000423-7/0 - Execução de Título Judicial — FREDOLINO SMOLSKI X JOSIAS BRAS DE GODOI (E OUTROS)

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) CHAYANY BATISTA, Euclides Sampaio, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

020 2008.0000806-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JABER FELIPE X ALCIDES FRANCISCO BONATTO

" Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a manifestação de fls. 108/109, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos."

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA

021 2008.0002827-2/0 - Execução de Título Judicial — ALVARO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS (CHIQUINHO)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES

022 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA X FININVEST

"Pelo presente intimo a parte ré (Banco Fininvest) para, no prazo de cinco (5) dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal."

Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER

023 2008.0004940-0/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO X SERGIO APARECIDO DE MATOS

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97v, bem como informar o endereço atual da parte Executada e indicar bens a penhora, livres e desembaraçados, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, WANDERLÉIA PEREIRA GOMES

024 2009.0000710-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONINHO ANTONELLI X ADRIANO LUIZ LEMES DUARTE

Intimação da parte autora a se manifestar acerca do documento de fls. 75, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI

025 2009.0001202-8/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO ZUK ZANINI X EURICO CHAGAS

1. Não obstante o Enunciado n° 13.18 das Turmas Recursais do Paraná, este Juízo entende absolutamente impenhorável a verba remuneratória, a teor do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 63/67. 2. Assim, intime-se o autor para, em cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando diligências e, se possível, especificando bens da executada sujeitos à penhora, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN

026 2009.0001215-4/0 - Execução de Título Judicial — VILSON SALVADORI X TELEVISAO ARAÇÁ LTDA (E OUTROS)

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 117, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI

027 2009.0001279-7/0 - Execução de Título Judicial — AVENIDA 15 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se dos documentos de fl. 122/132.

Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO

028 2009.0001623-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DE MELO X BANCO FINASA SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

029 2009.0001756-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO SCHAEDLER X AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, indicando diligência, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA

030 2009.0002155-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCO DENILSON MEULAM (E OUTRO) X MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA

1. Não é caso de desentranhar a petição de fls. 158/185, pois os juizados especiais são norteados pelo princípio da informalidade. 2. Ademais, levando-se em conta ainda os princípios da celeridade e da economia processual, determino que o procurador da parte ré seja instado a assinar a petição de fls. 158/185 por ocasião da audiência de intrução e julgamento, a qual será realizada na próxima terça-feira (18.09.2012). 3. Na hipótese de o subscritor da referida petição não comparecer ao ato supracitado, deverá ser intimado para que compareça a Secretaria e assine a peça processual.

Adv(s) MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, PRISCILA MEIRE PIMENTA

031 2009.0002282-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

032 2009.0003513-9/0 - Execução de Título Judicial — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FRANGOS E FRITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

033 2009.0003516-4/0 - Execução de Título Judicial — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FRANGOS E FRITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

034 2009.0003519-0/0 - Execução de Título Judicial — RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FRANGOS E FRITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

035 2009.0004534-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO AVANZI X ROSIVANI JOSEFA BARBOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

036 2009.0004564-4/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X INDUTEC - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (E OUTROS)

Intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias, sobre o retorno do AR de intimação dos réus Claudia Adriane Ely e Luiz Carlos Zepnicki (fls.114/115).

Adv(s) VALDIR PACINI

037 2009.0005296-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCINEIA CELIA DE MELO ASSIS (E OUTRO) X VANDERLEI LUIZ BEDIN

Despacho de fl. 158: "... 3. Quanto ao saldo devedor, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito."

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, Carla Rosane Rezende de Oliveira

038 2009.0005296-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCINEIA CELIA DE MELO ASSIS (E OUTRO) X VANDERLEI LUIZ BEDIN

Intimação da parte Autora para comparecer em Secretaria e assinar o auto de adjudicação de fl. 159, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, Carla Rosane Rezende de Oliveira

039 2009.0005616-2/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE LUIZ BERSCH X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

040 2009.0006113-6/0 - Execução de Título Judicial — TERESINHA ALBANO REIS X BESSA & CASSOL LTDA

Intimação da parte autora a se manifestar acerca do ofício de fls. 81/82, no prazo de cinco dias, sob penas da Lei.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS

041 2009.0006710-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS BATISTA FERREIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - A petição juntada pelo réu (fl. 251), apenas corroborou o já determinado à fl. 274.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

042 2009.0006953-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ALOISIO LENHARDT X VALMIR JOSÉ DE SOUZ A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

043 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento — RANIERI FERNANDO SEIDE X BANCO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS FINANCEIROS S.A.

1. O recurso interposto pela ré às fls. 94/108 já foi recebido no despacho de fl. 134, já tendo havido a apresentação de contrarrazões (fls. 147/154). 2. No mais, recebo o recurso interposto pela parte autora (138/146), apenas no efeito devolutivo, eis que tempestivo (ante a existência de embargos de declaração) e, diante do princípio da boa fé na atuação em juizo e nos termos da Lei 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 3. Abra-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contrarrazões pela parte ré a, após, encaminhem-se os autos a Turma Recursal do Paraná

Adv(s) JANDIR SCHMITT, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

044 2010.0000337-6/0 - Execução de Título Judicial — VALDIVINO DE ÁVILA REIS X PAULO CUNHA

1. Tendo em vista o teor da petição dos documentos acostados às fls. 159/198, os quais demonstram que o veículo constante de fl. 132 foi objeto de ação de busca e apreensão e não mais pertence ao executado, preceda-se o desbloqueio do referido bem. 2. No mais, agurde-se o término da suspensão processual deferida à fl. 158 dos autos.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, VAGNER MARCEL BOER, MARIA THAIS ABREU DE FIGUEIREDO

045 2010.0000371-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PIFFER & FREITAS LTDA X EDIANE CAVAGNOLLI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVIA ALBARELLO, LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA

046 2010.0000833-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE DE ALMEIDA PEIXOTO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, RAFAELA PESSALI, ELIANA DO NASCIMENTO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, INGRID SIMM

047 2010.0000839-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINA RIBEIRO X UNIPAN - UNIÃO PAN AMERICANA DE ENSINO LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) KELLY CRISTINA RIBEIRO, RUI DA FONSECA

048 2010.0001077-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO RODRIGUES X JAIR REINALDO DOS SANTOS ME (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 111: "1. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 2. Recebo o recurso que interpôs às fls. 104/109, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Como a parte ré EROS MARCOS DA SILVA (EROS COSNTRUÇÕES) é revel (CPC, art. 322), intime-se somente a parte recorrida JAIR REINALDO DOS SANTOS ME para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal do Paraná."

Adv(s) MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA, THIAGO SALVATTI, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES

049 2010.0001658-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ANETE BASTOS JORGE X ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ (E OUTRO)

" Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada pelo primeiro réu (fls. 81/106), intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, GIRLEI MARIA KLEIN OTTONI GUEDES, BRUNA ROHR NESELLO

050 2010.0001718-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARCELINO DA SILVA LARA X EVA MARIZA QUADRADO MENNA PEREIRA VEÍCULOS (E OUTRO)

" Cumpre-se o item 1 do despacho de fl. 78, bem como o item 3, expedindo a intimação na pessoa do advogado (fl. 66)."

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOÃO LUIS MENEGATTI

051 2010.0001839-9/0 - Execução de Título Judicial — JEAN CLODE GROTTO X TOLDO FLEX - INDUSTRIA DE TOLDOS LTDA.

Pelo presente intimo Vossa Senhoria (parte autora) sobre o peticionamento de fls. 112/118, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, RODRIGO TESSER

052 2010.0002007-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA MARIA OLIVEIRA SCARDUA X VALDECIR ROCHA DE ALMEIDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ROBERTO GLOSS MALTA

053 2010.0002159-0/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAEL NELCI TELLES DE SOUZA X MASCOR-IMOVEIS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE

054 2010.0002303-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO FERNANDES X DIBENS LEASING S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, NELSON PASCHOALOTTO, ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

055 2010.0002467-7/0 - Processo de Conhecimento — OLIVEIRA & PEZZOTI LTDA X ANDREA BATISTA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS, FABRÍCIO TICIANI

056 2010.0002479-1/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON BRANCO SANTOS X MAPFRE SEGUROS S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, ROBERTA KELLI BERLATTO, deborah sperotto da silveira, CLAUDIA ULIANA ORLANDO, ANA CRISTINA ZIMERMAN

057 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA DA SILVA X VALDIR MAFRA (E OUTRO)

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 123v, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DAYANA SCHIHOTSKI

058 2010.0002863-0/0 - Execução de Título Judicial — GEMILLI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRATAS E FOLHEADOS LTDA X MARLENE TEREZINHA FONTANELA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 97/101, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS

059 2010.0003099-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO FERREIRA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, Gustavo Freitas Macedo, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

060 2010.0003231-2/0 - Execução de Título Judicial — BUDKE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES X PAULO JOSE VASCONCELOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA

061 2010.0003265-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR ZORNITTA X CESAR ALBERTO BUSSI

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e retirar certidão de dívida.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

062 2010.0003281-7/0 - Execução de Título Judicial — ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA - M.E. X VERCI CLARO (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO

063 2010.0003369-0/0 - Execução de Título Judicial — LUBE & FERMO LTDA-ME (CLÍNICA VETERINÁRIA PLANETA BICHO) X CRISTINA LODI DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER

064 2010.0003516-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALERIO TONIETO X RESFRI-AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO

". Indefiro o requerimento de fl.94 pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 89; o autor, para fins do "acerto" que alega, poderá realizá-lo e vir com o réu ao juízo, pois este o cheque será entregue."

Adv(s) ROBERTO LUIZ CELUPPI

065 2010.0003526-0/0 - Processo de Conhecimento — IGOR VERDUM DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) Mauricio Berto, MARIA JULIANA SCHENKEL, luciana rodrigues da silva martinez, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TOPOROSKI MORELI

066 2010.0003532-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE ANDREIA MOREIRA X KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPAÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES

067 2010.0003778-9/0 - Execução de Título Judicial — NILCEU NATALINO CAVALHEIRO X GECI CASSIAMANI

" 1. Ante a alegação de impenhorabilidade feita pela parte devedora (fls.134/139), intime-se a credora para que se manisfeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão."

Adv(s) NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

068 2010.0003780-5/0 - Processo de Conhecimento — RONIVALDO CARLOS FAGUNDES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

069 2010.0004516-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora/exeqüente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

070 2010.0004600-7/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA DOS SANTOS RAMOS X LOJA MAGAZINE LUIZA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o vencimento do mesmo é de 90 dias.

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, ADRIANA SOARES CARAMEL, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA SILVA DA FONSECA, ANDRESSA SANTORO ANGELO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, FABIANE STEFANI, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS GUSTAVO MAIER, rogerio missato, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

071 2010.0004600-7/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA DOS SANTOS RAMOS X LOJA MAGAZINE LUIZA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, ADRIANA SOARES CARAMEL, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA SILVA DA FONSECA, ANDRESSA SANTORO ANGELO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, FABIANE STEFANI, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS GUSTAVO MAIER, rogerio missato, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

072 2010.0004749-7/0 - Execução de Título Judicial — FELIPE POSSENTI LARA X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o alvará judicial, ressalvando que o vencimento do mesmo é de 90 dias.

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

073 2010.0004749-7/0 - Execução de Título Judicial — FELIPE POSSENTI LARA X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

074 2010.0004787-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CANDIDO NEVES X NATALINO CHIMELLO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento do feito, indicando diligência expecífica, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA, NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR, EVALDO CHAVIER DOS SANTOS

075 2010.0004826-0/0 - Processo de Conhecimento — HELENA PETECK X BRASIL TELECOM S.A - OI

" Defiro o requerimento constante à fl. 104, para o fim de determinar nova abertura no prazo recursal para a parte autora, tendo em vista que ficou impossibilitada da retirada dos autos em Cartório, tendo em vista que os mesmos estavam em carga pela parte ré, conforme demonstra a certidão de fl. 105."

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JULIANE WOLF DI DOMINICO, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, THAISE CANTU, VALERIA DE ALMEIDA BALAN

076 2010.0004851-3/0 - Processo de Conhecimento — VANIA PATRICIA DA ROCHA LIMA X FS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

" Ante a resposta do ofício enviado à 15°. Subdivisão Policial de Cascavel (fls. 185/224), intimem-se as partes para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, JULIO ADAIR MORBACH, DIANA CRISTINA RAZINI, Ademir Giordani

077 2010.0004891-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONINA MARTINS ALVES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

078 2010.0005002-0/0 - Processo de Conhecimento — ALAIDE PACHECO DO NASCIMENTO X LOJA GAROTA LTDA

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 99: "1. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 2. Recebo o recurso que interpôs às fls. 93/97, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, enviem-se os autos a Turma Recursal do Paraná."

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, ALINE SOPELSA

079 2010.0005060-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO MARCIO LEVINSKI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCOS AURELIO CIELLO, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

080 2010.0005069-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES X ALTAIR VENTURIN DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

081 2010.0005170-2/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANE DE OLIVEIRA CAMARGO X CONSTRUCAL

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) ANDREY DE JESUS ZORNITTA, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, THIAGO SALVATTI, VILMAR ZORNITTA

082 2010.0005346-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

083 2010.0005346-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 93: "1. Expeça-se a certidão de dívida requerida (fl. 90). 2. Concedo a suspensão processual, pelo prazo de sessenta (60) dias; se ao término do prazo e independentemente de nova intimação, o exequente não indicar precisamente bens do devedor que sejam passíveis de penhora, o processo será extinto (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

084 2010.0005475-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DA ROSA SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro a petição do réu Banco do Brasil S/A, à fl. 162, pois a Resolução nº 04/98 - TJPR, que instituiu o serviço de Protocolo Integrado, não assegurou às partes a tempestividade de seus atos processuais a partir da data de postagem de petições nas agências dos Correisos. O réu postou em 22/07/2011, mas a correspondência só deu entrada no protocolo deste Juizado, para onde endereçada, no dia 28/07/2011, ou seja, depois de escoado o prazo recursal. O risco de peticionar desse jeito foi voluntariamente assumido pelo réu. Cumpra-se, pois, o decidido à fl. 155 e à vista da petição da autora-credora às fls. 160/161 intime-se o réu-vencido para efetuar o pagamento (cumprimento da sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.

Adv(s) SHIRLEY NUNES, ADEMAR ANTONIO DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ASAO HIRAYAMA

085 2010.0005492-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI DE FATIMA SCUPEL GIELOW X MARIA IDALINA FIORI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

086 2010.0005610-7/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO DIAS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento"

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

087 2010.0005615-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLON HERMES PASCHOAL X DIBENS LEASING S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias.

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 106/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	004	2008.0003977-6/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	004	2008.0003977-6/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	004	2008.0003977-6/0
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA	005	2009.0003907-5/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	008	2009.0004247-8/0
BLAS GOMM FILHO	009	2009.0004510-2/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	001	2005.0000975-9/0
CLEVERTON LORDANI	003	2005.0001299-7/0
CLEVERTON LORDANI	005	2009.0003907-5/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	005	2009.0003907-5/0
ELOI CONTINI	010	2010.0000651-7/0
ELVIS BITTENCOURT	008	2009.0004247-8/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	002	2005.0001296-1/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	006	2009.0003911-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0000975-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000975-9/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	003	2005.0001299-7/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	008	2009.0004247-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2005.0001299-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2009.0003907-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	008	2009.0004247-8/0
REBECA SOARES TRINDADE	007	2009.0003977-1/0
REGIS PANIZZON ALVES	008	2009.0004247-8/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	010	2010.0000651-7/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	002	2005.0001296-1/0
TADEU CERBARO	010	2010.0000651-7/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	009	2009.0004510-2/0

001 2005.0000975-9/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON TRINDADE DE MORAIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES

002 2005.0001296-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA POLICENO DA CUNHA X MAURICIO FAVERO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) (JOSÉ ELEDIR SAUXEN) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 191: "Intime-se a parte José Eledir, para que se manifeste acerca do contido em fl. 190, bem como se manifestar quanto à notificação do devedor, para que efetive o pagamento no prazo de dez dias. Int. Dil."

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, FABIANA CALDEIRA CARBONI

003 2005.0001299-7/0 - Execução de Título Judicial — JACKS FRANKLIM GOMES X CAIANE EXPORTADORA DE ALIMENOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 144-v, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

004 2008.0003977-6/0 - Processo de Conhecimento — ANALIA VILLALBA VIEIRA DA SILVA X TAM LINHAS AÉREAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 108 à 115, sendo seu dispositivo: "Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a reclamada a restituir a quantia de R$ 4.447,31 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) devidamente corrigido pelo INPC, a partir do ingresso da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Fica a vencida ciente, que não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais. P.R.I."

Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO ALBUQUERQUE NETO, ADEMAR DA SILVA

005 2009.0003907-5/0 - Processo de Conhecimento — MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER X EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 135 à 136, homlogada em 11 de setembro de 2012, à fls. 137, sendo o seu dispositivo: "Posto isto julgo, improcedente os pedidos da presente reclamação. P.R.I."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

006 2009.0003911-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO EKIZO FUKAI X THAYSI REGIANE LAGE NOGUEIRA LUDKE (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.72: "Com amparo no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 67/70), suspendendendo o feito até 25/02/2013. Transcorrido tal marco, intime-se o requerente para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias."

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

007 2009.0003977-1/0 - Execução de Título Judicial — ÉRIKA NEVES LOPES X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1239/2012 e 1241/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE

008 2009.0004247-8/0 - Processo de Conhecimento — DALVA DE SOUZA ABONDANZA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 135 à 136, homologada em 11 de setembro de 2012, à fls. 137, sendo seu dispositivo: " Posto isto julgo, improcedente os pedidos da presente reclamação. P.R.I."

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

009 2009.0004510-2/0 - Execução de Título Judicial — ANA PAULA DE OLIVEIRA DA GAMA X BANCO SANTANDER S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 150: "Indefiro os pedidos deduzidos às fls. 139, face à certidão de fls. 143. Diante do exposto, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e comunicações de estilo. P.R.I."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, BLAS GOMM FILHO

010 2010.0000651-7/0 - Execução de Título Judicial — ZÉLIA MARIA DUARTE LEWRENTZ X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 128 : "Intime-se a ré, face à decisão de fls. 118, para que se manifeste quanto ao conteúdo do petitório às fls. 103/104."

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 105/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	029	2009.0004597-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	005	2007.0003583-4/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	029	2009.0004597-2/0
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	005	2007.0003583-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	030	2009.0004973-3/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	006	2008.0000910-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	007	2008.0000912-4/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	008	2008.0002169-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	009	2008.0002170-4/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	017	2009.0002927-8/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	018	2009.0002930-6/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	019	2009.0003102-6/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	020	2009.0003103-8/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	022	2009.0003109-9/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	023	2009.0003112-7/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	026	2009.0003743-1/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	015	2009.0002098-6/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	014	2009.0000215-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	030	2009.0004973-3/0
ELIANE VARGAS ROCHA	001	2005.0000398-6/0
EMERSON MARCHETTI	003	2007.0000255-8/0
EVERSON MARAN SANTOS	016	2009.0002161-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000398-6/0
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	004	2007.0001855-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000398-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000398-6/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	028	2009.0004447-8/0
JOSE CLAUDIO RORATO	015	2009.0002098-6/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	015	2009.0002098-6/0
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	014	2009.0000215-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	029	2009.0004597-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	031	2009.0005457-8/0
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	003	2007.0000255-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	029	2009.0004597-2/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	014	2009.0000215-5/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	003	2007.0000255-8/0
MARCOS APOLLONI NEUMANN	012	2008.0003667-5/0
MARCOS APOLLONI NEUMANN	013	2008.0003668-7/0
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	029	2009.0004597-2/0
MARIA CLAUDIA RORATO	015	2009.0002098-6/0
MARIANE MENEGAZZO	031	2009.0005457-8/0
MICHELLY ALBERTI	029	2009.0004597-2/0
MICHELLY ALBERTI	031	2009.0005457-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	003	2007.0000255-8/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	016	2009.0002161-0/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	018	2009.0002930-6/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	004	2007.0001855-7/0
ROBERTO CHIMANSKI	010	2008.0002811-0/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	011	2008.0003299-1/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	011	2008.0003299-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	030	2009.0004973-3/0
SERGIO SCHULZE	030	2009.0004973-3/0
SUELI ROSA	027	2009.0004415-1/0
VITOR HUGO NACHTYGAL	002	2005.0000538-0/0
WAGNER RIAL CERCA	006	2008.0000910-0/0
WAGNER RIAL CERCA	007	2008.0000912-4/0
WAGNER RIAL CERCA	008	2008.0002169-0/0
WAGNER RIAL CERCA	009	2008.0002170-4/0
WAGNER RIAL CERCA	017	2009.0002927-8/0
WAGNER RIAL CERCA	018	2009.0002930-6/0
WAGNER RIAL CERCA	019	2009.0003102-6/0
WAGNER RIAL CERCA	020	2009.0003103-8/0
WAGNER RIAL CERCA	021	2009.0003108-7/0
WAGNER RIAL CERCA	022	2009.0003109-9/0
WAGNER RIAL CERCA	023	2009.0003112-7/0
WAGNER RIAL CERCA	024	2009.0003156-8/0
WAGNER RIAL CERCA	025	2009.0003742-0/0
WAGNER RIAL CERCA	026	2009.0003743-1/0

001 2005.0000398-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA INES MICHELS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) ELIANE VARGAS ROCHA , para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0000538-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ZONEIDE OLIVEIRA PINTO

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) VITOR HUGO NACHTYGAL

003 2007.0000255-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO MARLON JORDAO VISIOLI X OSVALDO BARLETA (E OUTRO)

Intimação do(a) advogado(a) MUNIR KASSEM HAMDAN, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, JOUBERTH THOMAZ GUERRA, EMERSON MARCHETTI

004 2007.0001855-7/0 - Processo de Conhecimento — IGNES MOMBELLI X BANCO BRADESCO S,A

Intimação do(a) advogado(a) SOLANGE CANDIDA WUICIK, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER

005 2007.0003583-4/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDO ANTONIO MASCARELLO X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação do(a) advogado(a) NAYANE GUASTALA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ADRIANA DE PAULA BARATTO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA

006 2008.0000910-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ANTONIO CARLOS CORREA JUNIOR

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

007 2008.0000912-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

008 2008.0002169-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X MONICA DE OLIVEIRA POSSELT

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

009 2008.0002170-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X SIRLENE MARTINS

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

010 2008.0002811-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO RATEIRO X LAYLA AMANDA M V ALVES

Intimação do(a) advogado(a) ROBERTO CHIMANSKI , para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ROBERTO CHIMANSKI

011 2008.0003299-1/0 - Execução Título Extrajudicial — COMERCIAL DE BEBIDAS FONTES DO SUL X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GABRIEL

Intimação do(a) advogado(a) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE

012 2008.0003667-5/0 - Processo de Conhecimento — MONA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X GGS FACTORING E SERVIÇOS LTDA

Intimação do(a) advogado(a) MAGDA BRANCHER GRAVINA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCOS APOLLONI NEUMANN

013 2008.0003668-7/0 - Processo de Conhecimento — MONA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X GGS FACTORING E SERVIÇOS LTDA

Intimação do(a) advogado(a) MAGDA BRANCHER GRAVINA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCOS APOLLONI NEUMANN

014 2009.0000215-5/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON CLEITON FERREIRA KLOSS X ARMINDO LUIZ MISSAU

Intimação do(a) advogado(a) JOSE HUMBERTO PINHEIRO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER

015 2009.0002098-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MADALENA VIEIRA X ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI

Intimação do(a) advogado(a) MARIA CLAUDIA RORATO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO

016 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO LUIS VAZ CAMPOS X JUAREZ BILIBIO

Intimação do(a) advogado(a) EVERSON MARAN SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

017 2009.0002927-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X SALETE MARIA NARDI

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANDRE LUIZ DA SILVA, WAGNER RIAL CERCA

018 2009.0002930-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ADNAN MAHMOUD EL KADRI

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) REINALDO CAETANO DOS SANTOS, WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

019 2009.0003102-6/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH FURJAN RIAL X APARECIDO DONIZETE CAVALCANTE

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANDRE LUIZ DA SILVA, WAGNER RIAL CERCA

020 2009.0003103-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X APARECIDO DONIZETE CAVALCANTE

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANDRE LUIZ DA SILVA, WAGNER RIAL CERCA

021 2009.0003108-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X SONIA MARGARIDA BAUTITZ BRONCA

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA

022 2009.0003109-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X OSMAR ALBERTO SCHWINGEL

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

023 2009.0003112-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X LIANA CHANG ALVES

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

024 2009.0003156-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTUR GUSTAVO RIAL X ZANETE MARIA DE MOURA

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA

025 2009.0003742-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ELVIO HIPPLER

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA

026 2009.0003743-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH FURJAN RIAL X RENATO PIMENTEL DA SILVA

Intimação do(a) advogado(a) ANDRE LUIZ DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

027 2009.0004415-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AYMAN HASSAN EL KHECHEN X PAOLA MIX COMERCIAL LTDA- ME

Intimação do(a) advogado(a) NAJLA SILVA FARES, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) SUELI ROSA

028 2009.0004447-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Intimação do(a) advogado(a) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

029 2009.0004597-2/0 - Execução de Título Judicial — GESO ANTONIO DE FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S.A - OI (E OUTRO)

Intimação do(a) advogado(a) DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO

030 2009.0004973-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSEMARA FERREIRA DA COSTA RECH X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a) advogado(a) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

031 2009.0005457-8/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DOS SANTOS MAGALHÃES CARNIELLE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) MARIANE MENEGAZZO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -PR
Secretaria da Família e Anexos
Christian Palharini Martins
Juiz de Direito

Relação n.º 16/2012 - Família Advogado(s) intimado(s) nesta relação

Advogado Ordem
Antonio de Jesus Filho 01
Carlos Henrique Tenório Cavalcante 02
Neri Rodrigues da Silva 02
Enézio Ferreira Lima 03
Oscar Barbosa Bueno 04
Ildo Forcelini 04
Enézio Ferreira Lima 05
Enézio Ferreira Lima 06
Marcio Roberto Gasparelo 07
Daniel Laurani Agarie 08
Rosangela Giordano Peloi 08
Oscar Barbosa Bueno 09

Fernando Martins Gonçalves 09
Fernando Martins Gonçalves 10
Oscar Barbosa Bueno 11
Fernando Martins Gonçalves 11
Enezio Ferreira Lima 12
Wanderson Moreira Eliziário 12
Enézio Ferreira Lima 13
Everaldo Bughi 14
Enézio Ferreira Lima 15
Cibele Rodrigues 15

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, **nº 621-79.2004.8.16.0084, onde figura como Requerente K.I.C.M, representada por sua genitora M.A.P,** e como Requerido **A.J. de L**, "Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer perante a Sala de audiência da Secretaria da Família e Anexos no dia **06 de setembro de 2012, ás 13:30 horas,** a fim de participar da audiência de instrução e julgamento." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **nº 565-36.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente A.J.F.M,** representada por sua genitora **R.L.F. de A,** e como Requerido **R.F.M**. "Ficam os procuradores das partes intimados do sobrestamento do feito até a data de 01/03/2015, data da última parcela avençada no acordo." (Carlos Henrique Tenório Cavalcante - OAB/PR 51.397 e Neri Rodrigues da Silva - OAB/PR 51.046).

03 - DIVÓRCIO CONSENSUAL, **nº 3105-57.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente F.I. de M,** e como Requerido **J.A. de M**. "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

04 - DIVÓRCIO LITIGIOSO, **nº 3293-50.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente M.Q. de O.P,** e como Requerido **V.P**. "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir "(...) Dispositivo - Por essas razões, acolho o pedido formulado na inicial e DECRETO o divórcio de **M.Q. de O.P e V.P,** nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do § 2º, do art. 1.580, todos do Código Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com o fundamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno pro rata observado o teor do art. 12 da Lei 1060/50, já deferido à autora e agora também estendido ao requerido. Sem honorários em razão da ausência da lide. Após, transitado em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404 e Ildo Forcelini - OAB/PR 26.047).

05 - AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, **nº 2302-11.2009.8.16.0084,** onde figura como Requerente **M.S. de O,** e como Requerido **V.C.N**. "Fica o procurador das partes intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há ou não reconhecimento de união estável e seu período para fins de homologação judicial do acordo." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

06 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO,**nº1851.54.2007.8.16.0084,** onde figura como Requerente **M.O. de M.G,** e como Requerido **A.S.G**. "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Por essas razões, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes e **Decreto o divórcio de M.O de M.G e A.S.G,** nos termos do parágrafo 1º, o artigo 1.571, bem como do § 2º, do art. 1.580, todos do Código Civil, declarando também a inexistência de bens ou dividas a serem partilhados pelo casal, restando as partes dispensadas de prestação de alimentos entre si. Guarda, alimentos e direito de visitas na forma convencionada. A divorciada voltará a usar o nome de solteira **M.O. de M.** Custas na forma da lei, dispensadas por ora, em razão do beneficio da assistência judiciária - art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários em razão da ausência de lide em razão da conversão em pedido consensual. Após o trânsito em julgado da decisão expeça-se o competente mandado de averbação e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 12 de maio de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

07 - AÇÃO DE REVISIONAL ALIMENTOS,**nº96441.2005.2007.8.16.0084,** onde figura como Requerente **K.R. e outros,** e como Requerido **A.A.R**. "Fica o procurador da parte requerida intimado da decisão a seguir: "(...) Assim, homologo o acordo encetado entre as partes e estando preservados os interesses de incapazes envolvidos, a homologação do acordo é medida que se impõe. Custas pro rata, na forma da lei, observado o art. 12 da lei 1060/50, somente em relação à parte autora. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono das autoras em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o término prematuro da ide, o número de atos praticados e a ausência de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas eventuais custas processuais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Marcio Roberto Gasparelo - OAB/PR 37.631).

08 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS Nº 2304-78.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente **V.E.P,** e como Requerido **G.P.R**. "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir: "(...) Havendo composição entre as partes e estando preservados os interesses dos incapazes, a homologação do acordo é medida que se impõe. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado entre as partes e julgo extinto o feito na forma do art.269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Pagas eventuais custas suplementares e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Ciência ao MP. Intimações e diligência necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Daniel Laurani Agarie - OAB/PR 42.594 e Rosangela Giordano Peloi - OAB/PR 11.050).

09- AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 3285-73.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **A. de S,** e como Requerida **M.G.F. de S**. "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir: "(...) Dispositivo - Por essas e outras razões, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e DECRETO o DIVÓRCIO de **A. de S. e M.G.F. de S,** nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do § 2º, do artigo 1.580, todos do Código Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida na forma legal. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo honorários em favor do patrono da parte autora, em R$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago pela requerida, dada pouca complexidade do feito, número de atos praticados e o tempo demandado do profissional. Ainda, tendo em vista que foi nomeado defensor dativo nos autos para atuar como curador, dada a inexistência da defensoria pública na Comarca que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em favor do curador nomeado Dr. Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46.325, nos termos do art. 22, §§ 1º, e 2º, da Lei 8.906/1994, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o tempo de atuação do nobre advogado nos presentes autos, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação ao Oficial do Registro Civil, e tem em vista não se ter noticia do paradeiro da ré, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e Diligências necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404 e Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

10 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 1983-09.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **O. de A,** e como Requerida **M.T.M. de A**. "Fica a parte autora intimada, através de seu patrono da decisão a seguir: "(...) **Dispositivo** - Por essas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de **O. de A e M.T.M. de A,** nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do § 2º do art. 1.580, todos do Código Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago pela requerida, dada pouca complexidade do feito, número de atos praticados e o tempo demandado do profissional. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Pagas eventuais custas, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 10 de julho de 2012 (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

11 - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONTENCIOSO nº 2054-79.2008.8.16.0084, onde figura como Requerente **N. de S,** e como Requerido **M.M. de S.S**. "Ficam as partes intimadas, através de seus patronos da decisão a seguir: "(...) **Dispositivo** - Por essas razões, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e DECRETO o DIVÓRCIO de **N. de S e M.M. de S.S,** nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do § 2º, do art. 1.580, todos do Código Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida na forma legal. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago pela requerida, dada pouca complexidade do feito, número de atos praticados e o tempo demandado do profissional. Ainda, tendo em vista que foi nomeado defensor dativo nos autos para atuar como curador, dada a inexistência de defensoria pública na Comarca, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em favor do curador nomeado Dr. Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325, nos termos do artigo 22, §§1º, e 2º, da lei 8.906/1994, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o tempo de atuação do nobre advogado nos presentes autos, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 e Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404).

12 - AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 2252-82.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente **F.L.N** e como Requerida - Infante **E.R. da S.N,** representado por sua genitora **V.C. da S**. "Ficam as partes intimadas, através de seus patronos da decisão a seguir: "(...) No caso em tela há nítida perda de interesse superviniente, em razão da coisa julgada produzida nos autos nº 2421-98.2011.8.16.0084. É que tendo havido composição entre as partes em outros autos já julgados, inclusive sobre o valor dos alimentos que era objeto de discussão nestes procedimento, perdeu objeto, não havendo mais razão do seu prosseguimento. Assim, julgo extinto o feito na forma do art. 267, inciso V, do CPC. Custas pro rata na forma da lei, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Sem honorários em razão da composição amigável das partes e extinção prematura do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 e Wanderson Moreira Eliziário - OAB/PR 32.091).

13 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 2032-21.2008.8.16.0084, onde figura como Requerente **L.F.S,** e como Requerida **M. de F.F.S**. "Fica a parte autora intimada, através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

14 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 1859-31.2007.8.16.0084, onde figura como Requerente **C.R,** e como Requerido **M.J.P.R**. "Fica a parte requerida intimada,

através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais." (Everaldo Bughi - OAB/PR 16.012).

15 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÁO POR PERDAS E DANOS C/ DANOS MORAIS Nº 1873-15.2007.8.16.0084, onde figura como Requerente **N.G.C,** e como Requerido **A.G.M**. "Ficam os procuradores das partes intimados a comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **25 de outubro de 2012 ás 14:00 horas,** a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento. Ficam intimados ainda, para juntarem o rol de eventuais testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação, possibilitando assim a intimação tempestiva das mesmas." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 e Cibele Rodrigues - OAB/SP 159.841).

Goioerê - Pr, 25 de setembro de 2012
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 020/2012.

Daniella Molina Vargas (06)
Decio Renato Marques da Silva (03,04)
Érika Hikishima Fraga (04)
Gabriel Hilgemberg de Carvalho (01)
Gerson Vanzin Moura da Silva (02)
Jaime Oliveira Penteado (02)
Jessica Ghelfi (03)
Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan (07)
Luiz Henrique Bona Turra (02)
Mieko Ito (04)
Odair Sergio Marochi Filho (02,03)
Silmar Ferreira Ditrich (07,08)
Ulysses de Mattos (06)
Valter Lourenço de Souza (06)
Waldirene Budal (05)

01. AÇÃO DE COBRANÇA - N° 1241/2009 - JERDAL ALOÍSIO BORGES DE CARVALHO X LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da existência do impedimento previsto no art. 8°, I, da Lei 9.099/95, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC e art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95." **Adv: GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO.**

02. AÇÃO DE REPETIÇÃO - N° 2080-73.2010.8.16.0095 - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 23/25) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95." **Adv: ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.**

03. AÇÃO DE REPETIÇÃO - N° 2086-80.2010.8.16.0095 - IVETE DA CRUZ DE GOIS X BANCO DIBENS S.A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Pelo exposto, propõe-se sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o reclamado à repetição simples das quantias indevidamente cobradas a título de "Tarifa de Operações Ativas" no valor de R$ 280,00, de "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" no valor de R$ 3,10 por prestação do financiamento e do IOF diluído nas prestações do financiamento no valor de R$ 107,28, acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevido e juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95." **Adv: DECIO RENATO MARQUES, ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, JESSICA GHELFI.**

04. AÇÃO DE REPETIÇÃO - N° 2412-40.2010.8.16.0095 - GLÓRIA PEREIRA X BANCO BMG S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Pelo exposto, propõe-se a sentença rejeitando-se a preliminar arguida pela reclamada e julgando-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a reclamada à repetição simples da quantia indevidamente cobrada sob denominação "tarifa de abertura de crédito" no valor de R$ 500,00 e IOF diluído nas prestações do financiamento no valor de R$ 153,00, acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do pagamento indevido e juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95." **Adv: DECIO RENATO MARQUES DA SILVA, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO .**

05. AÇÃO DE COBRANÇA - N° 2819-46.2010.8.16.0095 - WALDIRENE BUDAL X MARLENE APARECIDA ANDRADE - Sentença em resumo: "Posto Isto, julgo extinto o processo para condenar a reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Consigno que nos termos do art. 268 do CPC, a reclamante não poderá intentar nova ação sem a prova do pagamento a que foi condenada. As partes ficam cientes que os autos serão incinerados no prazo de três anos após o trânsito em julgado da sentença." **Adv: WALDIRENE BUDAL.**

06. AÇÃO DE COBRANÇA - N° 015/2010 - ORLANDO MALON X JOSÉ ANCIUTT PIRES E ROSA BRANDALISE PIRES - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõem-se a prolação de sentença rejeitando a preliminar alegada pelos reclamados e julgando procedente o pedido inicial, para condenar os reclamados ao pagamento da importância de R$ 17.155,40 ao reclamante, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, ambos contados da propositura da ação. Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55, da Lei 9.099/95." **Adv: ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA, DANIELLA MOLINA VARGAS.**

07. AÇÃO DE COBRANÇA - N° 143/2009 - NILCEU DO CARMO RODRIGUES X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO DO BRASIL S/A sucessor do BANCO BAMERINDUS - Sentença em resumo: "POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC e acolho em parte a preliminar de prescrição para julgar improcedente a presente ação em relação à pretensão do reclamante de receber as diferenças de correções correspondentes ao Plano Bresser (jun./87), com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC." Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.**

08. AÇÃO ORDINÁRIA - N° 004/2008 - MARIA HOLANDA PIRES X AVS - SEGURADORA e BRADESCO SEGUROS - Despacho em resumo: "I - ...; II - Indefiro o pedido de fls. 186 pelo fato de que, por mais que o procurador tenha juntado à Notificação que lhe foi encaminhada pela reclamante, na qual ela revogou a procuração que lhe tinha outorgado (doc. fls. 187), não tem como, neste processo, discutir a prestação de contas provenientes do contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 188), pois ela deve ser feita entre partes contratantes, em autos apartados e no Juízo competente. III - ..." **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

Irati, 24 de setembro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 021/2012.

Decio Renato Marques da Silva (07)
Gabriel Hilgemberg de Carvalho (11 - 16)
Ingrid Hessel (17)
Leandra Ap. Pavlak (06)
Lucas Stafin (08 - 19)
Luciana Carla Tobera (09)
Luis Augusto Polytowski Domingues (14)
Marcelo Gutervil (15)
Paulo de Tarso Delgado (18)
Paulo Sérgio Rodrigues (02)
Pedro da Silva Queiroz (10)
Silmar Ferreira Ditrich (03 - 04 - 20)
Ulysses de Mattos (13)

Vinicius Antonio Ianoski Laskoski (01 - 05)
Waldirene Budal (12)

01.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 681/2009 - ALOISE SIDOSKI x RENILSE GURGEL - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: VINÍCIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.**

02.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 178/2005 - ELIZABETH DE FÁTIMA KINGERSKI x MARÍTIMA SEGUROS S/A. - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: PAULO SÉRGIO RODRIGUES.**

03.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - n.º 021/2008 - JOSEFA LITERTOVITCZ OPALOSKI x ICATÚ SEGUROS - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

04.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 048/2009 - JOSÉ CARLOS STRUJAK x BANCO DO BRASIL - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

05.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 675/2003 - DAVID DO NASCIMENTO JUNIOR x DARCI JENZURA FILHO E GLAUCIANE MARA T. JENZURA - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: VINÍCIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.**

06.AÇÃO DE CONHECIMENTO - n.º 564/2006 - PATRICIA PIRES DUDA x AGP SEGUROS - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: LEANDRA AP. GAVLAK.**

07.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1652-91.2010 - ESPÓLIO DE DIRLEY SÉRGIO MARQUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: DECIO RENATO MARQUES DA SILVA.**

08.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - n.º 2165-99.2010 - JOÃO FIORI x JULIANO FELIX DA SILVA x FAUSTO ADRIANO MORAES - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: LUCAS STAFIN.**

09.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 544/2004 - JOÃO FRANCISCO FAGALI x ODETE G. DOS SANTOS e OUTRO - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: LUCIANE CARLA TOBERA.**

10.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1639-92.2010 - ESPÓLIO DE MIRIAN PARTY PERUSSOLO x BANCO ITAU S/A. - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: PEDRO DA SILVA QUEIROZ.**

11.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1255/2009 - JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO x ROSANA FIEKER MALANSKI - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO.**

12.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - n.º 1189/2009 - CLEUZA SALETE BIANCO NUNES x BRASIL TELECOM S/A. - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: WALDIRENE BUDAL.**

13.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 2824-68.2010 - JOANEZ DUPZAK x ROZEWEDO NEVES e ÁGUA DA SERRA COMERCIAL E EXPORTAÇÃO - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: ULYSSES DE MATTOS.**

14.AÇÃO DE CONHECIMENTO - n.º 532/2006 - SIDNEI LOPES x CARLOS ALBERTO DESCHERMAYER - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES.**

15.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 348/2005 - ERASMO JOSÉ JOFFE x CURI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: MARCELO GUTERVIL.**

16.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1238/2009 - JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO x ARCIBALDO PIVOTO - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO.**

17.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 131/1995 - ISMERENA DA COSTA RESSEL x ESTANISLAU RIPKA E OUTROS - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: INGRID HESSEL.**

18.AÇÃO MONITÓRIA - n.º 558/2003 -GERONIMO PARTEKA x CLÓVIS FRANCZAK E OUTRA - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: PAULO DE TARSO DELGADO.**

19.AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 622/2009 - GERALDO NUNES DE ALMEIDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO PREFERIDOS DO LAR - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: LUCAS STAFIN.**

20.AÇÃO DE CONHECIMENTO - n.º 675/2005 - JORGE ELMOR JUNIOR x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO - Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues na Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

Irati, 24 de setembro de 2012.

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 037/2012

Advogado	Ordem	Processo
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	008	2009.0000437-0/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	005	2007.0000730-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2009.0000672-5/0
ELYSEU ZAVATARO	001	2006.0000642-6/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	009	2009.0000526-8/0
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	006	2008.0000414-8/0
FERNANDO BOBERG	010	2009.0000672-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	010	2009.0000672-5/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	002	2007.0000485-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	003	2007.0000618-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	004	2007.0000661-1/0
RONALDO GOMES TANFERRE	007	2009.0000402-9/0

001 2006.0000642-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA CRISTINA ZAVATARO X MAURICIO GRACIANO DE BARROS (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para tomar ciência do r. despacho de fls. 65, o qual suspende o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

002 2007.0000485-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELIAS JULIO X VALDOMIRO AUGUSTO BRUSTOLIM

Tendo em vista que a penhora online restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

003 2007.0000618-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO E JULIO LTDA EPP X JULIANO RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista que a penhora online restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

004 2007.0000661-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARCELINO SILVA X BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA

Tendo em vista o transcurso do prazo suspensivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

005 2007.0000730-7/0 - Execução Título Extrajudicial — A CORSINI & FILHOS LTDA X VALDINEI ANTONIO VARGAS

Intime-se a parte autora para tomar ciência do r. despacho de fls. 86, bem como, sobre a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para localização do veículo mencionado às fls. 84.

Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

006 2008.0000414-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ALFREDO FRANCO AYUB (sucessor de MARIA ANTONIO FRANCO AYUB) (E OUTROS) X ATALIBA DE ALCANTARA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:00 do dia 25/10/2012

Adv(s) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

007 2009.0000402-9/0 - Processo de Conhecimento — LAILTON DE SOUZA MELO X ELIAS F. DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 38-v, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RONALDO GOMES TANFERRE

008 2009.0000437-0/0 - Processo de Conhecimento — FLÁVIO AURELIO GUIMARÃES JUNIOR X COMERCIO DE VEICULOS CHRISTIANI LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício e documentos juntados nos autos às fls. 58/60, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

009 2009.0000526-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X PR NASCIMENTO E CIA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

010 2009.0000672-5/0 - Processo de Conhecimento — ALCIR VENTURA DE MATOS X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls. 119/122, bem como, para que apresente o cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO BOBERG, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

JANDAIA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JANDAIA DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	076	2010.0000528-7/0
ALEX SANDER REZENDE	043	2008.0000728-6/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	033	2007.0000496-3/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	048	2009.0000314-3/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	054	2009.0000538-2/0
ALI AIACHE JUNIOR	006	2004.0000263-9/0
ALIKAN ZANOTTI	057	2009.0000634-5/0
ANA ELISA LORENZON	055	2009.0000549-5/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	057	2009.0000634-5/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	067	2010.0000195-8/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	069	2010.0000284-5/0
ANDRIJA LIZZIEH LUCENA	004	2004.0000131-2/0
ANDRIJA LIZZIEH LUCENA	005	2004.0000148-6/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	025	2007.0000084-9/0
ANTONIO RICARDO LOPES	006	2004.0000263-9/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	003	2004.0000060-3/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	060	2010.0000034-0/0
CARLOS ROBERTO DE ASSIS	048	2009.0000314-3/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	044	2009.0000043-4/0
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES	064	2010.0000124-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2007.0000496-3/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	076	2010.0000528-7/0
DELVAIR PAVEZI	001	2000.0000001-9/0
DELVAIR PAVEZI	003	2004.0000060-3/0
DELVAIR PAVEZI	017	2006.0000139-8/0
DELVAIR PAVEZI	023	2006.0000674-2/0
DELVAIR PAVEZI	043	2008.0000728-6/0
DENIZE HEUKO	066	2010.0000137-6/0
EDEVANIR JOSE GUANDALINI	003	2004.0000060-3/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	051	2009.0000364-8/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	079	2010.0000651-7/0
EDIVAL MORADOR	020	2006.0000226-1/0
EDIVAL MORADOR	037	2008.0000070-6/0
EDIVAL MORADOR	038	2008.0000169-1/0
EDIVAL MORADOR	045	2009.0000057-2/0
EDIVAL MORADOR	049	2009.0000337-0/0
EDIVAL MORADOR	051	2009.0000364-8/0
EDIVAL MORADOR	075	2010.0000458-0/0
EDIVAL MORADOR	077	2010.0000573-2/0
EDIVAL MORADOR	078	2010.0000573-2/0
EDIVAL MORADOR	079	2010.0000651-7/0
EDSON LOPES DE DEUS	054	2009.0000538-2/0
EDSON LOPES DE DEUS	071	2010.0000328-7/0
EDSON MITSUO TIUJO	048	2009.0000314-3/0
EDUARDO DIB LEITE	055	2009.0000549-5/0
EDVALDO BARBOZA DA FONSECA	032	2007.0000364-7/0
ELÓI CONTINI	070	2010.0000323-8/0
ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	021	2006.0000506-0/0
EURIANA TRAVAGIM BRIONE	004	2004.0000131-2/0
EURIANA TRAVAGIM BRIONE	005	2004.0000148-6/0
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	027	2007.0000289-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	033	2007.0000496-3/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	003	2004.0000060-3/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	025	2007.0000084-9/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	059	2009.0000695-2/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	075	2010.0000458-0/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	079	2010.0000651-7/0
HELENA ANNES	040	2008.0000592-1/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	027	2007.0000289-8/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	002	2004.0000022-3/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	041	2008.0000665-4/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	044	2009.0000043-4/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	046	2009.0000058-4/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	047	2009.0000270-1/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	050	2009.0000357-2/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	076	2010.0000528-7/0
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	025	2007.0000084-9/0
IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS	048	2009.0000314-3/0
JEFERSON RIBEIRO	053	2009.0000534-5/0
JOABI MARTINS	032	2007.0000364-7/0
JOABI MARTINS	054	2009.0000538-2/0

JOABI MARTINS	071	2010.0000328-7/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	021	2006.0000506-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	002	2004.0000022-3/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	015	2006.0000020-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	016	2006.0000136-2/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	020	2006.0000226-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	022	2006.0000545-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	028	2007.0000295-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	030	2007.0000329-2/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	041	2008.0000665-4/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	044	2009.0000043-4/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	046	2009.0000058-4/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	047	2009.0000270-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	050	2009.0000357-2/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	072	2010.0000333-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	074	2010.0000406-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	076	2010.0000528-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	066	2010.0000137-6/0
JOSE MARCOS CARRASCO	026	2007.0000257-1/0
JOSIANA PIRES VIANA	047	2009.0000270-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	052	2009.0000371-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2007.0000289-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2007.0000295-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2007.0000311-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	062	2010.0000048-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0000195-8/0
LEOCADIA D. M. PANSONATO	063	2010.0000052-9/0
LEOCADIA D. M. PANSONATO	070	2010.0000323-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	068	2010.0000278-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	069	2010.0000284-5/0
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI	068	2010.0000278-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	007	2005.0000253-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	008	2005.0000285-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	009	2005.0000302-7/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	011	2005.0000347-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	012	2005.0000364-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	018	2006.0000141-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	022	2006.0000545-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	024	2007.0000009-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	028	2007.0000295-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	031	2007.0000343-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	034	2007.0000562-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	035	2007.0000776-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	036	2007.0000833-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	039	2008.0000358-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	042	2008.0000717-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	045	2009.0000057-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	049	2009.0000337-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	051	2009.0000364-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	055	2009.0000549-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	077	2010.0000573-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	078	2010.0000573-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	079	2010.0000651-7/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	019	2006.0000217-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	065	2010.0000126-3/0
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	068	2010.0000278-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2007.0000833-2/0
RIVALDO RIBEIRO	010	2005.0000346-8/0
RIVALDO RIBEIRO	013	2005.0000368-3/0
RIVALDO RIBEIRO	014	2005.0000376-0/0
RIVALDO RIBEIRO	066	2010.0000137-6/0
ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI	073	2010.0000379-3/0
RUI FRANCISCO GARMUS	052	2009.0000371-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2004.0000131-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2004.0000148-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0000253-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0000285-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0000302-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0000346-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2005.0000347-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2005.0000368-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2005.0000376-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2007.0000833-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2009.0000270-1/0
SÉRGIO COSTA	003	2004.0000060-3/0
Sergio Leal Martinez	053	2009.0000534-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	074	2010.0000406-1/0
SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS	061	2010.0000035-2/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	056	2009.0000599-0/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	058	2009.0000684-0/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	029	2007.0000311-7/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	062	2010.0000048-9/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	065	2010.0000126-3/0
VIVIANE CRISTINA FELICIANO	001	2000.0000001-9/0

001 2000.0000001-9/0 - Execução de Título Judicial — Chris Leonidas Feliz Mejardo (E OUTRO) X EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

"Intime-se o executado para que, querendo promova a substituição dos referidos bens por depósito em espécie, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de continuidade da execução." ...

Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO, DELVAIR PAVEZI

002 2004.0000022-3/0 - Execução de Título Judicial — JAMBONES INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES E CONFECÇÕES LTDA X CELSO ARAUJO PINTO

"(...) Intime-se o requerente para dar continuidade ao feito, no prazo de 5 dias."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

003 2004.0000060-3/0 - Processo de Conhecimento — ADIONES GOMES DA SILVA (E OUTROS) X TRANSPORTADORA ERDEI LTDA (E OUTROS)

"Intime-se o devedor a satisfazer o débito no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de multa, que desde já fixo, em 10%." (...)

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, EDEVANIR JOSE GUANDALINI, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, SÉRGIO COSTA

004 2004.0000131-2/0 - Processo de Conhecimento — CINE VIDEO LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.171, dentro do prazo legal.

Adv(s) EURIANA TRAVAGIM BRIONE, ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2004.0000148-6/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIO CARLOS LORIN X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.173, dentro do prazo legal.

Adv(s) ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, EURIANA TRAVAGIM BRIONE, SANDRA REGINA RODRIGUES

006 2004.0000263-9/0 - Execução de Título Judicial — NERILTO JOSE DE VECCHI X WANDERLEI ALBINO DE ARAUJO

"Intime-se a requerente para manifestar-se quanto o interesse em dar continuidade ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. (...)"

Adv(s) ALI AIACHE JUNIOR, ANTONIO RICARDO LOPES

007 2005.0000253-3/0 - Processo de Conhecimento — VALDELICIO BEDETI DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.134, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2005.0000285-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ ANTONIETO FANTINI X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.142, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2005.0000302-7/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO BERTI X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.146, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2005.0000346-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO LEAL (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.140, dentro do prazo legal.

Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2005.0000347-0/0 - Processo de Conhecimento — ELZA AZONI DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.140, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

012 2005.0000364-6/0 - Processo de Conhecimento — MÓVEIS BRASÍLIA X PAULO RODRIGUES

(...) "II) INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INCLUSIVE, DESDE JÁ INDICANDO BENS À PENHORA."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

013 2005.0000368-3/0 - Processo de Conhecimento — AZOR ALVES FERREIRA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.164, dentro do prazo legal.

Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2005.0000376-0/0 - Processo de Conhecimento — IDALINA MARCUSSI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

À procuradora da requerida: Manifestar-se sobre a certidão de fls.150, dentro do prazo legal.

Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

015 2006.0000020-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER LUCIEN FAIOLI X EDSON RECHE BENETTI

"I) Indefiro o pedido retro, uma vez que devido à celeridade do rito nos procssos do JEC não há possibilidade de arquivo provisório. II) Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto o interesse em dar continuidade ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção ..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

016 2006.0000136-2/0 - Execução de Título Judicial — VIP SYSTEM AUTO LINE LTDA- ME X ANDER MIRANDA FRANCO

Ao exequente: Indicar o CPF do executado, dentro do prazo legal, sob pena de restar impossibilitada a realização da penhora via BACENJUD.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

017 2006.0000139-8/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DE ARAUJO X JACINTO PAULINO DA SILVA

Manifesta - se quanto ao ofício de fls. 89

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

018 2006.0000141-4/0 - Execução de Título Judicial — C.J COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME X WELLINGTON RICARDO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença de fls.38: "Tendo em vista que o autor não manifestou interesse em dar continuidade ao feito, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

019 2006.0000217-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO LUIS GARDIN X COSNTRU & CIA (E OUTROS)

MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 97-100

Adv(s) MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

020 2006.0000226-1/0 - Execução de Título Judicial — ENESIO DA SILVA X RICHIELLI MALOQUEIRO (E OUTRO)

Ao exequente: Manifestar-se, dentro do prazo legal, sobre o bloqueio de veículo realizado via RENAJUD às fls.75/76.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, JOSE ANUNCIATO SONNI

021 2006.0000506-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LOURIVAL DA SILVA X VIAPAR INTEGRADAS DO PARANA S/A

"Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o interesse em dar continuidade ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."...

Adv(s) ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

022 2006.0000545-1/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ALVES BATISTA X ALESSANDRO APARECIDO CUSTODIO

CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a celeridade e economia processuais inerentes ao Juizado Especial Cível, deixei que expedir Mandado de Descrição e Penhora por constatar que o mandado de fls 77 já havia sido expedido para o end. Av. Tiradentes, 632, Marumbi/PR. Sendo assim, manifeste-se o autor.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

023 2006.0000674-2/0 - Execução de Título Judicial — VITAL DA SILVA X GINES FLORISVAL ORTEGA

Ao Requerente: 1) Retirar Alvará 2) Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

024 2007.0000009-0/0 - Execução de Título Judicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X MARIA ELOHA PRADO OLIVEIRA

Ao requerente para indicar o endereço do Juízo Eleitoral de São Paulo ao qual deseja seja expedido Ofício do atual endereço da reclamada

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

025 2007.0000084-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCILIO CANDIDO DE SOUZA X CAMPANHA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Retirar Alvará em favor do requerido COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL expedido em nome de GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

026 2007.0000257-1/0 - Execução de Título Judicial — VALERIO E DOMINGUEZ LTDA X JOSE CAIRES

I) Indefiro o pedido retro (suspenção por 30 dias) uma vez que devido à celeridade do rito nos processos do Juizado Especial não há possibilidade de arquivi provisório. II) Intime-se o autor a fim de manifestar-se sobre a continuidade do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE MARCOS CARRASCO

027 2007.0000289-8/0 - Processo de Conhecimento — DORIVAL FAVARO X ESTADO DO PARANÁ (E OUTRO)

Despacho de fls.297: "Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de fls.295, no prazo de 05 dias..."

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

028 2007.0000295-1/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BOCAMINO X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e requerer o que entendere de direito..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

029 2007.0000311-7/0 - Execução de Título Judicial — NATALINO MAXIMIANO X BANCO ITAU S.A

Ao embargado/exequente para impugnar os embargos à execução de fls.116/117, dentro do prazo legal, conforme r. despacho de fls.124. Ficam ambas as partes devidamente intimadas da lavratura do termo de redução de depósito em penhora de fls.126.

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI

030 2007.0000329-2/0 - Execução de Título Judicial — ROGER FABIEN SONNI X FRANCISCO BUENO

Despacho de fls.52: "Indefiro o pedido retro, uma vez que devido à celeridade do rito nos processos do Juizado Especial não há possibilidade de arquivo provisório. Assim, manifeste-se a parte autora sobre interesse do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

031 2007.0000343-3/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES RENOVO LTDA- ME X KLEBER DONIZETE AGUIAR

"Indefiro pedido de fls 77 (...). Intime-se o exequnte para que informe, dentro do prazo de 5 dias, outros bens do executado a serem penhorados, sob pena de extinção."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

032 2007.0000364-7/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA STAUB X ALCIDES MERCURIO

"Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 57-vº, no prazo de 5 dias, sob pena de extrinção (...)"

Adv(s) EDVALDO BARBOZA DA FONSECA, JOABI MARTINS

033 2007.0000496-3/0 - Execução de Título Judicial — ZOROASTRO NERY DO PRADO FILHO X ITAUCRED (FINAUSTRIA)

RETIRAR ALVARÁ EM FAVOR DO REQUERIDO ITAÚ

Adv(s) ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

034 2007.0000562-3/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON SIDNEI POSSEBON X SUELI APARECIDA R.F SANTOS

CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a celeridade e economia processuais inerentes ao Juizado Especial Cível, expeço intimação ao procurador da parte exequente para que indique para qual Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo deseja seja expedido Ofício a fim de localizar o atual endereço da devedora.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

035 2007.0000776-1/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDES ANTONIO DE OLIVEIRA X LAÉRCIO VOLPE

"Intime-se o exequente para apresentar a conta salário do executado, bem como qual valor de seu salário para que se possa realizar a penhora da conta salário."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

036 2007.0000833-2/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON MACEDO X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

RETIRAR ALVARÁ EM FAVOR DO SR. JEFERSON . EXPEDIDO EM NOME DO ADV LÚCIO

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2008.0000070-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO FELIPE BRUGNOLO X JULIANO RODRIGUES BORGES

"Manifeste-se o credor em 5 dias"

Adv(s) EDIVAL MORADOR

038 2008.0000169-1/0 - Execução de Título Judicial — CLÁUDIO FERREIRA ROSÁRIO X CLODINEY DE SOUZA

"Manifeste-se o credor em 5 dias"

Adv(s) EDIVAL MORADOR

039 2008.0000358-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MÓVEIS BRASÍLIA X IDELICE RODRIGUES FRAGA

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 29-V.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

040 2008.0000592-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIENE DE JESUS GOES X TIM CELULAR S/A-PR

Manifeste - se quanto ao comprovante de depósito juntado pela requerente, de fls. 105.

Adv(s) HELENA ANNES

041 2008.0000665-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FABIO MIGUEL PELISSARI X ABILIO GERALDO DE SOUZA

I) Indefiro o pedido retro, uma vez que devido à celeridade do rito nos processos do Juizado Especial não há possibilidade de arquivo provisórios. II) Intime-se o autor a fim de manifestar-se sobre a continuidade do feito, sob pena de extinção. (...)

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

042 2008.0000717-3/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X DOUGLAS HENRIQUE ALVES

Despacho de fls.45: "Indefiro o pedido de fls.42 e ss pois o processo já foi extinto sem resolução do mérito. Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença de fls.38..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

043 2008.0000728-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA VERONEZ X JOÃO COREIA DE FREITAS

"INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE DEMANDADA, DENTRO DO PRAZO LEGAL..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, ALEX SANDER REZENDE

044 2009.0000043-4/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA CORREA DA SILVA X BANCO CARREFOUR S.A.

Ao requerente: Manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.160/163, dentro do prazo legal.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

045 2009.0000057-2/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X EDSON DE ARAUJO

Ao requerente: Manifestar-se sobre a certidão e documentos de fls.46-48, dentro do prazo legal.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

046 2009.0000058-4/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER LUCIEN FAIOLI X GERMO COMERCIO S M LTDA - ME

Ao exequente: Manifestar-se sobre a continuidade do presente feito, dentro do prazo legal.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

047 2009.0000270-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Ao requerente: Manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.241-246, dentro do prazo legal.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSIANA PIRES VIANA, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI

048 2009.0000314-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X RODOGRANDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (E OUTROS)

Ao requerente: Manifestar-se sobre o interesse em iniciar o processo executório, dentro do prazo legal.

Adv(s) ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO

049 2009.0000337-0/0 - Execução de Título Judicial — JOEL EMERENCIANO DA SILVA PEÇAS - ME X JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO

Ao exequente: Manifestar-se sobre a certidão de fls.64, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR

050 2009.0000357-2/0 - Processo de Conhecimento — YOLANDA NAVES SABEH (E OUTRO) X ALÉCIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Ao requerente: Manifestar-se sobre o interesse em iniciar o processo executório, dentro do prazo legal.

Adv(s) INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI

051 2009.0000364-8/0 - Processo de Conhecimento — INDÚSTRIA E COMÉRIO DE SOM E ACESSÓRIO VALE DO IVAI LTDA-ME X JULIANA MARIA PEREIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 04/09/2012

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR

052 2009.0000371-3/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON FERREIRA X CIA ITAULEASING DE ARREPENDIMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU

Ao Dr. RUI FRANCISCO GARMUS: Retirar Alvará Judicial em seu nome, com validade até 17/10/2012.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

053 2009.0000534-5/0 - Processo de Conhecimento — VALERIO E DOMINGUES LTDA- ME X TIM CELULAR S/A

Ao requerente: Manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.112-117, dentro do prazo legal.

Adv(s) JEFERSON RIBEIRO, Sergio Leal Martinez

054 2009.0000538-2/0 - Processo de Conhecimento — ELCIO CEZARIO X M.S.M. BATISTA INFORMATICA - GENESIS INFORMATICA (E OUTRO)

Ao requerente: Manifestar-se sobre o interesse em iniciar o processo executório, dentro do prazo legal.

Adv(s) ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

055 2009.0000549-5/0 - Processo de Conhecimento — EUSTÓLIA HAZELSKI X AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTDA

Ao requerente: Manifestar-se sobre o interesse em iniciar o processo executório, dentro do prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ANA ELISA LORENZON, EDUARDO DIB LEITE

056 2009.0000599-0/0 - Execução de Título Judicial — CAPELI SOM E ELETRÔNICOS LTDA ME X MARCIO TADEU FELIX

CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a celeridade e economia processuais inerentes ao Juizado Especial Cível, expeço intimação ao procurador da parte exequente para que se manifeste quanto a informação da certidão de fls. 57-V.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

057 2009.0000634-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO DA SILVA X MÉTODO OPCI INFORMÁTICA LTDA

Ficam as partes devidamente intimadas para que, querendo, manifestem-se sobre a petição e documento de fls.87-93, dentro do prazo comum de 10 (dez) dias. Após o transcurso de prazo os autos serão encaminhados ao Juiz Leigo para prolação de sentença.

Adv(s) ANDERSON APARECIDO CRUZ, ALIKAN ZANOTTI

058 2009.0000684-0/0 - Execução Título Extrajudicial — L.MARTINS DA CRUZ (CENTER CAR SOM E ELETROS) X JOSÉ VANDERLEI STRADA

Ao exequente: Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.51, dentro do prazo legal.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

059 2009.0000695-2/0 - Execução de Título Judicial — LAUDICEIA INÁCIO BOAMORTE X GISELE ALVES ROCHA

À exequente: Manifestar-se sobre a continuidade do presente feito, dentro do prazo legal.

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

060 2010.0000034-0/0 - Execução de Título Judicial — ONOFRE TEODORO X ROGÉRIO CHAGAS MURADA

Ao exequente: Manifestar-se sobre os bloqueios efetuados às fls.59, dentro do prazo legal.

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

061 2010.0000035-2/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON SERRILHO X DIEGO WILLIAN CONTIERO PELIZER

Ao exequente: Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.61-v, dentro do prazo legal.

Adv(s) SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS

062 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PILAN X BANCO ITAÚ S/A

Ao Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI: Retirar Alvará Judicial em seu nome, válido até 14/10/2012.

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI

063 2010.0000052-9/0 - Execução de Título Judicial — GIZ DE COR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARCELA MARIA VERONI

Ao exequente: Indicar o CPF da executada, dentro do prazo legal, sob pena de restar impossibilitada a realização da penhora via BACENJUD.

Adv(s) LEOCADIA D. M. PANSONATO

064 2010.0000124-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES X JOSÉ VANDERLEI STRADA (E OUTRO)

Ao requerente: Requerer o que entender de direito, dentro do prazo legal, em relação ao veículo bloqueado às fls.31.

Adv(s) CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES

065 2010.0000126-3/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL SITTA X BANCO BRADESCO SA

Ao Dr. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS: Retirar Alvará Judicial em seu nome, válido até 14/10/2012.

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

066 2010.0000137-6/0 - Processo de Conhecimento — CLEUZA VICTOR DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao Dr. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA: Retirar Alvará Judicial em seu nome, com validade até 15/10/2012.

Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

067 2010.0000195-8/0 - Processo de Conhecimento — ESTER DE ALMEIDA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

"... Sendo assim, exercendo o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 25, inciso IV da Resolução 01/2005 do CSJES, deixo de conhecer o recurso apresentado por ser o mesmo INTEMPESTIVO. Considerando ainda, o artigo 27 da Resolução 01/2005 do CSJES, bem como o Enunciado 122 do FONAJE... e modificando decisões anteriores, condeno os recorrentes/demandados ao pagamento... honorárias advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação..."

Adv(s) ANDERSON APARECIDO CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

068 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento — VERÔNICA VELLOZO DA SILVA HASHIMOTO X VIVO S.A

Ao requerente, para que se manifeste no prazo legal a respeito da petição de fls. 178/186.

Adv(s) LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

069 2010.0000284-5/0 - Processo de Conhecimento — DORCAS PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Ao requerente: Manifestar-se, dentro do prazo legal, sobre o interesse em iniciar o processo executório.

Adv(s) ANDERSON APARECIDO CRUZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

070 2010.0000323-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBINSON ANTONIO TROMBELA X BANCO DO BRASIL S.A

À procuradora do requerente: Manifestar-se sobre a petição de fls. 130 a 134.

Adv(s) LEOCADIA D. M. PANSONATO, ELÓI CONTINI

071 2010.0000328-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROBERTO SCALIANTE X FERNANDO APARECIDO QUEMEL

Ao requerente: Indicar o endereço atualizado da testemunha LUAN HENRIQUE RISSATO, dentro do prazo legal.

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

072 2010.0000333-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANUNCIATO SONNI X IVAN EUSÉBIO SABINO

Ao exequente: Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25-verso (não encontrado bens do executado), dentro do prazo legal.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

073 2010.0000379-3/0 - Processo de Conhecimento — ADERIJO FRANCISCO MOREIRA X CLAUDIO VANDERLEI HANISCH

Ao requerente: Manifestar-se sobre a continuidade do presente feito, dentro do prazo legal.

Adv(s) ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI

074 2010.0000406-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANUNCIATO SONNI X TIM TELEPAR CELULAR S.A

Ao requerente: Manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.93/94, dentro do prazo legal.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

075 2010.0000458-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA CRISTINA FIORI DE CASTRO- ME X ANDRÉ MANFRIN PEREIRA (E OUTRO)

Ao exequente: Manifestar-se sobre a continuidade do presente feito, dentro do prazo legal.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

076 2010.0000528-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO FURLAN X B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

Ao requerente: Manifestar-se sobre o interesse em iniciar o processo executório, dentro do prazo legal.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

077 2010.0000573-2/0 - Processo de Conhecimento — W.A. SILVA E BAYER LTDA X JOANA MYNARZCYK

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 01/10/2012

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

078 2010.0000573-2/0 - Processo de Conhecimento — W.A. SILVA E BAYER LTDA X JOANA MYNARZCYK

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:10 do dia 04/09/2012

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

079 2010.0000651-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO FERREIRA DOS SANTOS X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IVAITEC, RAINHA DA PAZ

Ficam as partes devidamente intimadas para manifestarem, dentro do prazo legal, sobre a resposta do Ofício 121/2012, juntado às fls.91/92.

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis

COMARCA DE LONDRINA - LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação Nrº : **031/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 046 2010.0001638-7/0
ADEMIR SIMOES 045 2010.0000707-3/0
ADILSON VENDRAME 024 2009.0003177-1/0
ADIR MIGUEL NAMUR 001 2006.0003202-0/0
ADOLFO VISCARDI 004 2006.0005038-1/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA 010 2007.0007080-5/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA 032 2009.0007393-2/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA 074 2010.0010220-0/0
ALESSANDRO MOREIRA COGO 029 2009.0006392-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 034 2009.0008317-1/0
ALINE AMARAL UCHOA 027 2009.0005160-6/0
ALINE CRISTINA ALVES 034 2009.0008317-1/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 031 2009.0007140-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 048 2010.0003305-7/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 051 2010.0003798-0/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS 045 2010.0000707-3/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 004 2006.0005038-1/0
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 072 2010.0010146-3/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 011 2007.0008142-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 033 2009.0007585-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI 048 2010.0003305-7/0
ARMANDO MAURI SPIACCI 051 2010.0003798-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 077 2010.0010891-9/0
BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR 073 2010.0010184-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 049 2010.0003388-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 077 2010.0010891-9/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO 051 2010.0003798-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 041 2009.0010900-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 056 2010.0006024-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 058 2010.0006418-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 081 2010.0011323-5/0
BRUNO GALOPPINI FELIX 036 2009.0009029-5/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 043 2009.0011421-6/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA 025 2009.0003198-5/0
CARLA MICHELE DIAS 025 2009.0003198-5/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 024 2009.0003177-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 027 2009.0005160-6/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 025 2009.0003198-5/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 029 2009.0006392-1/0
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D´AVILA 073 2010.0010184-3/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 070 2010.0010086-7/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 070 2010.0010086-7/0
CAROLINA BARGA MORESCO 073 2010.0010184-3/0
CAROLINA GAVETTI ALVES 009 2007.0006199-3/0
CECILIA INACIO ALVES 012 2007.0008965-1/0
CELSO DOS SANTOS FILHO 076 2010.0010619-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA 074 2010.0010220-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 042 2009.0011057-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 052 2010.0005168-6/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 027 2009.0005160-6/0
CILENE BENASSI PEROZIM 077 2010.0010891-9/0
CINTIA REGINA DORNELAS 034 2009.0008317-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO 038 2009.0009821-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO 039 2009.0009950-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO 075 2010.0010267-7/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 023 2009.0002183-6/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 069 2010.0009834-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 079 2010.0011082-9/0
CRYSTIANE LINHARES 072 2010.0010146-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES 005 2006.0005287-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES 008 2007.0004571-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES 066 2010.0008495-0/0
DEVAIL DE GOES 060 2010.0007179-7/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 047 2010.0002368-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS 042 2009.0011057-0/0
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO 006 2006.0005580-1/0
EDER BOLETTI ANGELO 048 2010.0003305-7/0
EDUARDO LALLI AYRES 059 2010.0006884-0/0
EDUARDO LUIZ CORREIA 069 2010.0009834-2/0
ELAINE DE PAULA MENEZES 035 2009.0008536-1/0
ELI DOS SANTOS 050 2010.0003703-3/0
ELI DOS SANTOS 068 2010.0009654-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 030 2009.0006742-7/0
ELISÂNGELA ANA SANTOS 044 2009.0012374-5/0
ELISANGELA FLORENCIO 013 2008.0000448-8/0
ERICA SOUZA FREIRE 030 2009.0006742-7/0
ERICA SOUZA FREIRE 030 2009.0006742-7/0
ERICSSON FERREIRA DE OLIVEIRA 079 2010.0011082-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS 056 2010.0006024-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS 057 2010.0006307-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS 064 2010.0008234-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 034 2009.0008317-1/0
EVANDRO LUCIO ZAGO 035 2009.0008536-1/0
EVELYN CRISTINA MATTERA 051 2010.0003798-0/0
EVERSON ANDRE XAVIER 044 2009.0012374-5/0
EVERSON ANDRE XAVIER 044 2009.0012374-5/0
FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES 004 2006.0005038-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 037 2009.0009075-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 041 2009.0010900-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 056 2010.0006024-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 057 2010.0006307-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 058 2010.0006418-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 064 2010.0008234-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 081 2010.0011323-5/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI 069 2010.0009834-2/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 027 2009.0005160-6/0
FERNANDA CAROLINA ADAM 027 2009.0005160-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 028 2009.0006067-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 028 2009.0006067-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 037 2009.0009075-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 042 2009.0011057-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 057 2010.0006307-8/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 035 2009.0008536-1/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO 071 2010.0010134-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 037 2009.0009075-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 041 2009.0010900-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 056 2010.0006024-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 057 2010.0006307-8/0

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 058 2010.0006418-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 064 2010.0008234-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 081 2010.0011323-5/0
FERNANDO PELLOSO 045 2010.0000707-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 028 2009.0006067-8/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 077 2010.0010891-9/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ 069 2010.0009834-2/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 049 2010.0003388-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 056 2010.0006024-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 057 2010.0006307-8/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 013 2008.0000448-8/0
FLORIANO YABE 046 2010.0001638-7/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 009 2007.0006199-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 056 2010.0006024-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 057 2010.0006307-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 064 2010.0008234-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH 074 2010.0010220-0/0
GILDO ALVES DE PAULA 026 2009.0004369-3/0
GISELLE LUIZA BIZZANI 080 2010.0011105-7/0
GLAUCE KELLY GONCALVES 077 2010.0010891-9/0
GLAUCIANE LEONEL ALVES 040 2009.0010422-9/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 045 2010.0000707-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO 013 2008.0000448-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO 014 2008.0000720-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA 071 2010.0010134-9/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 049 2010.0003388-0/0
HELIO CROZATI JUNIOR 036 2009.0009029-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO 015 2008.0002401-0/0
HENDERSON CARVALHO 068 2010.0009654-4/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 045 2010.0000707-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO 054 2010.0005727-0/0
IONEIA ILDA VERONEZE 072 2010.0010146-3/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS 007 2007.0002750-7/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR 067 2010.0008998-6/0
JACIRA ROSA TONELLO 063 2010.0008059-4/0
JACKSON LUIS VICENTE 011 2007.0008142-4/0
JACKSON LUIS VICENTE 033 2009.0007585-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 056 2010.0006024-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 057 2010.0006307-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 064 2010.0008234-3/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS 059 2010.0006884-0/0
JEFFERSON DIAS SANTOS 050 2010.0003703-3/0
JEFFERSON DIAS SANTOS 068 2010.0009654-4/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS 004 2006.0005038-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 074 2010.0010220-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 052 2010.0005168-6/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 013 2008.0000448-8/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 025 2009.0003198-5/0
JORDANA PELÓGGIA DA CRUZ 012 2007.0008965-1/0
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA 067 2010.0008998-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 065 2010.0008482-4/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 052 2010.0005168-6/0
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 072 2010.0010146-3/0
JOSSAN BATISTUTE 080 2010.0011105-7/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 019 2008.0008515-2/0
JULIANA PEGORARO BAZZO 070 2010.0010086-7/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 045 2010.0000707-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 056 2010.0006024-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 058 2010.0006418-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 081 2010.0011323-5/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN 032 2009.0007393-2/0
JULIANO RISSI 072 2010.0010146-3/0
JULIANO TOMANAGA 043 2009.0011421-6/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES 077 2010.0010891-9/0
JULIO ANTONIO BARBETA 043 2009.0011421-6/0
JULIO ANTONIO BARBETA 043 2009.0011421-6/0
JULIO ANTONIO BARBETA 043 2009.0011421-6/0
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 067 2010.0008998-6/0
JULIO CESAR TARDIVO 055 2010.0005931-0/0
JULIO CEZAR PAULINO 053 2010.0005691-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA 028 2009.0006067-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA 037 2009.0009075-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA 042 2009.0011057-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA 057 2010.0006307-8/0
KARINA YURI MATSUMOTO 018 2008.0008292-4/0
KARINA YURI MATSUMOTO 027 2009.0005160-6/0
LAÉRCIO PAULINO DIAS 001 2006.0003202-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI 051 2010.0003798-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI 054 2010.0005727-0/0
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 045 2010.0000707-3/0
LEANDRO MORINI MARQUES 044 2009.0012374-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 051 2010.0003798-0/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO 073 2010.0010184-3/0
LILIAM CRISTINA RIBEIRO 033 2009.0007585-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 071 2010.0010134-9/0
LUANA SIENA MAFIA 040 2009.0010422-9/0
LUCIANA SGARBI 012 2007.0008965-1/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO 025 2009.0003198-5/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 030 2009.0006742-7/0
LUIS FRANCISCO DAVANSO 061 2010.0007580-1/0
LUIZ CARLOS DELFINO 026 2009.0004369-3/0
LUIZ CARLOS DELFINO 078 2010.0010898-1/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES 014 2008.0000720-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 053 2010.0005691-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 056 2010.0006024-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 057 2010.0006307-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 064 2010.0008234-3/0
LUIZ LOPES BARRETO 004 2006.0005038-1/0
LUIZ LOPES BARRETO 036 2009.0009029-5/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI 047 2010.0002368-9/0
LUZIMAR BARRETO FRANCA 080 2010.0011105-7/0
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 018 2008.0008292-4/0
MARCELO MITSI 010 2007.0007080-5/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 025 2009.0003198-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA 028 2009.0006067-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA 042 2009.0011057-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA 052 2010.0005168-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO 071 2010.0010134-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 049 2010.0003388-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 077 2010.0010891-9/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 043 2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 043 2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 043 2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 003 2006.0003812-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 009 2007.0006199-3/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 015 2008.0002401-0/0
MARCO AURELIO GRESPAN 020 2008.0008519-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 048 2010.0003305-7/0
MARCOS JOSE DE PAULA 004 2006.0005038-1/0
MARCOS LEATE 070 2010.0010086-7/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 031 2009.0007140-2/0
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI 015 2008.0002401-0/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO 016 2008.0003717-0/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO 073 2010.0010184-3/0
MARIANA A. C. BORDIN 016 2008.0003717-0/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER 042 2009.0011057-0/0
MARIANA MOSTAGI ARANDA 073 2010.0010184-3/0
MARIO PAGANI NETO 008 2007.0004571-9/0
MARIO PAGANI NETO 066 2010.0008495-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 042 2009.0011057-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 052 2010.0005168-6/0
MAURICIO DA SILVA MARTINS 001 2006.0003202-0/0
MIRELLA PARRA FULOP 071 2010.0010134-9/0
MYLENE REGINA VEIGA 029 2009.0006392-1/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 017 2008.0007422-9/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 017 2008.0007422-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 028 2009.0006067-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 037 2009.0009075-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 042 2009.0011057-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 057 2010.0006307-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 064 2010.0008234-3/0
NELSON PILLA FILHO 053 2010.0005691-6/0
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 014 2008.0000720-1/0
NEWTON DORNELES SARATT 048 2010.0003305-7/0
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 030 2009.0006742-7/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR 001 2006.0003202-0/0
PATRICIA AZEVEDO ARANDA 029 2009.0006392-1/0
PATRÍCIA DOS SANTOS MACHADO 029 2009.0006392-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 048 2010.0003305-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 051 2010.0003798-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 021 2009.0000133-3/0
PAULO ROBERTO PIRES 009 2007.0006199-3/0
PAULO ROGERIO SANCHES 001 2006.0003202-0/0
PEDRO JOÃO MARTINS 062 2010.0007601-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO 013 2008.0000448-8/0
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 072 2010.0010146-3/0
RAJE MUSTAPHA KASSEM 009 2007.0006199-3/0
RAQUEL MORENO 012 2007.0008965-1/0
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 063 2010.0008059-4/0
RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 063 2010.0008059-4/0
REINALDO IGNACIO ALVES 078 2010.0010898-1/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR 078 2010.0010898-1/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO 022 2009.0001802-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 002 2006.0003809-2/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 051 2010.0003798-0/0
RENATO GOES DE MACEDO 071 2010.0010134-9/0
RENATO TAVARES YABE 046 2010.0001638-7/0
Renne Fuganti 061 2010.0007580-1/0
RICHARDSON CARVALHO 068 2010.0009654-4/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 066 2010.0008495-0/0

RODRIGO CARDOSO ALVES 002 2006.0003809-2/0
ROGER PERINETO 002 2006.0003809-2/0
RONNAN HIROSHI YADO 073 2010.0010184-3/0
RUBENS ROSSINI FILHO 068 2010.0009654-4/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA 004 2006.0005038-1/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA 035 2009.0008536-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 071 2010.0010134-9/0
SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA 012 2007.0008965-1/0
SANIA STEFANI 030 2009.0006742-7/0
SERGIO CORREA 014 2008.0000720-1/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI 045 2010.0000707-3/0
SOLANGE TISSOT 017 2008.0007422-9/0
SOLANGE TISSOT LUNARDON 017 2008.0007422-9/0
SUSANA TOMOE YUYAMA 019 2008.0008515-2/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 016 2008.0003717-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 004 2006.0005038-1/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 004 2006.0005038-1/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 036 2009.0009029-5/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ 027 2009.0005160-6/0
TATIANA GIMENES LOPES 070 2010.0010086-7/0
TATIANA GIMENES LOPES 070 2010.0010086-7/0
TATIANA KALKO 030 2009.0006742-7/0
TELES DE ANDRADE 055 2010.0005931-0/0
TELES DE ANDRADE 055 2010.0005931-0/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 076 2010.0010619-6/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 072 2010.0010146-3/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA 067 2010.0008998-6/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 034 2009.0008317-1/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 034 2009.0008317-1/0
VERIDIANA BORBA BUENO 063 2010.0008059-4/0
VILSON MACHADO DOS SANTOS 002 2006.0003809-2/0
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 023 2009.0002183-6/0
VINICIUS DA SILVA BORBA 029 2009.0006392-1/0
WALID KAUSS 026 2009.0004369-3/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 024 2009.0003177-1/0

001 2006.0003202-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIRO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO
LUIZ RODRIGUES DA SILVA
I - "Ao exequente para que promova à retirada da Carta de Adjudicação em 10 (dez) dias, sob pena de devolução da
Carta Percatória".
Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, MAURICIO DA SILVA MARTINS, PAULO ROGERIO SANCHES,
ADIR MIGUEL NAMUR, MAURICIO DA SILVA MARTINS
002 2006.0003809-2/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA MARIA SIRIGATO X LUIS AUGUSTO
HORVATICH SANTOS (E OUTRO)
"À parte executada para que retire o alvará nº. 1899/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) VILSON MACHADO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER PERINETO,
RODRIGO CARDOSO ALVES
003 2006.0003812-0/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE MUDAS ORLANDI LTDA-ME X
MUNDO VERDE AC DE PLANTAS E
PAISAGISMO ASSIS LTDA-ME (E OUTRO)
"Ao exequente para se manifestar sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob
pena de extinção e arquivamento dos autos."
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE
004 2006.0005038-1/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO ANSELMO VEDOATO (E OUTROS) X
HELOÍSA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES (E
OUTRO)
"I- Aguarde-se eventual comunicação da 9ª Vara Cível a respeito do informado na petição retro".
Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, TANIA VALERIA DE
OLIVEIRA OLIVER, FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO
DE ALVARENGA REIS, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, MARCOS JOSE DE PAULA
005 2006.0005287-4/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARCOS
ROGERIO DA SILVA
"Diante da petição de fls. 68, julgo extinta a presente execução extrajudicial, com fundamento no artigo 53, §4,º da
Lei 9.099/95. À exequente para que retire os documentos, mediante recibo, com exceção da procuração, que deve
ser substituída por fotocópia."
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
006 2006.0005580-1/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE X
MARCELO GORINSTEIN
"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento EFETIVO à
presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95,
extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE).
Adv(s) DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO
007 2007.0002750-7/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X
ANDERSON RIBEIRO ARRUE
I - "Indefiro o pedido retro, vez que se trata de título extrajudicial, que inclusive já foram desentranhados e retirados
pela exequente".
Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS
008 2007.0004571-9/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X PITERSON
CALEJON
"À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do
feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivos dos autos"._
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO
009 2007.0006199-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON GAVETTI X CONDOMINIO EDIFICIO
OURO PRETO
"Homologo o acordo efetuado entrea as partes, para que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo
de 10 (dez) dias do prazo final para pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das
mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."
Adv(s) GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES, CAROLINA GAVETTI ALVES, MARCO
ANTONIO GONÇALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEM
010 2007.0007080-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO LOPES DE MELO X MARUYAMA
AUTOMOTIVOS LTDA. (E OUTROS)
"Ao exequente para que se manifeste acerca dos ofícios de fls. 212/215, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e
arquivamento definitivo do feito."
Adv(s) MARCELO MITSI, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA
011 2007.0008142-4/0 - Execução de Título Judicial AUDIENCIA CONFECÇÕES LTDA. - ME X
APARECIDA DO CARMO CORDEIRO
VESTUARIO
"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte
exequente, uma vez trancorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que
faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c os artigos 51, §1º e 53, § 4º, da Lei 9.099/95,
extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Defiro o desentranhamento dos
documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos."
Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA
012 2007.0008965-1/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO FREIRE LTDA ME X GAPC -
GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER
"À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do
feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivos dos autos"._
Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, RAQUEL MORENO, SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA, JORDANA
PELÓGGIA DA CRUZ
013 2008.0000448-8/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO CORSI X SENA CONSTRUCOES
LTDA
"À parte executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado nas fls. 187, no prazo de 10 (dez)
dias."
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO,
JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI
014 2008.0000720-1/0 - Execução de Título Judicial AMILTON ALVES DIAS X MARINO ACCIOLY DE
BARROS
À parte exequente para que retire a certidão de dívida.
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, SERGIO CORREA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE
SILOS F. M. GÓES
015 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X
ALTASZORAS LANCHES LANHOUSE 24

HORAS (E OUTROS)
Da resposta da pesquisa, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI
016 2008.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA X SANDRO
ANTONIO OLIVEIRA FILHO
À parte exequente para que retire a certidão de dívida.
Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARIANA A. C. BORDIN
017 2008.0007422-9/0 - Execução de Título Judicial CURSO CPF VESTIBULARES LTDA ME (E
OUTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
"I - A pessoa jurídica indicada às fls. 152, aparentemente não possui relação com a executada na demanda. II -
Assim sendo, ao exequente para que esclareça o seu pedido, apresentando, em 10 (dez) dias, o contrato social da
empresa."
Adv(s) SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT, NADYA
FERNANDA FRANCO FERREIRA
018 2008.0008292-4/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIA OLIVA CALIENTO X ROSANA ROCHA
"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.
194/195), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do
feito."
Adv(s) KARINA YURI MATSUMOTO, MAIRA NUBIA DE ORTEGA
019 2008.0008515-2/0 - Execução de Título Judicial WILKA ELIZABETE DE OLIVEIRA X MASTRI
STUDIO (E OUTRO)
"I - Recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos. II - Com razão a embargante.
Compulsando os autos, verifica-se que nas fls. 87 (verso), houve um equívoco da Secretaria ao certificar a ausência
de manifestação da parte exequente, na data de 13.06.2012, fazendo-se conclusos os autos antes mesmo da
juntada da petição de fls. 89 e seguintes, recebida na mesma data, o que motivou a decisão de fls. 88, julgando o
processo extinto sem resolução de mérito, por ausência de manifestação. IV - Em análise ao pedido de fls. 75
seguintes, bem como a juntada do contrato social, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa
executada, pelo que determino a citação do sócio retirante, PAULO MASTRIANI, conforme requerido pela parte
exequente."
Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA
020 2008.0008519-0/0 - Execução Título Extrajudicial FORTPRINT FORMULÁRIOS LTDA-EPP X
CHARQUE RECONCAVO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)
"À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 101, em 10 (dez) dias, sob
pena de extinção e arquivamento do feito."
Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN
021 2009.0000133-3/0 - Execução de Título Judicial IZALTINO CELESTE X ELIEL SARMENTO
"Ao exequente para que demonstre a propriedade do veículo indicado às fls. 115, apresentando, em 10 (dez) dias, a
certidão atualizada do DETRAN."
Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN
022 2009.0001802-8/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA VIEIRA BACHEGA X PET SHOP
RECANTO DOS ANIMAIS
"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo
abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar
diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c o artigo 51, §1º da Lei
9.099/95."
Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO
023 2009.0002183-6/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO CESAR MACHADO MORENO X
SILVIO THADEU MARQUES MACHADO (E
OUTRO)
"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 180 (cento e oitenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente
de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção
e arquivamento definitivo do mesmo".
Adv(s) VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO
024 2009.0003177-1/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRO BARISON DAL SASSO X THIAGO
CAPALBO
À parte exequente para que retire a certidão de dívida.
Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ADILSON VENDRAME, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
025 2009.0003198-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ DIAS DE SOUZA X CASAS BAHIA
COMERCIAL LTDA.
"I - Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I
do CPC."
Adv(s) LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI
VILELA, CARLA MICHELE DIAS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
026 2009.0004369-3/0 - Execução de Título Judicial ROSELI DE LIRA SANTOS X TEREZINHA
ROSANI MOHD
"Nada a apreciar. Aguarde-se o retorno da carta precatória."
Adv(s) WALID KAUSS, LUIZ CARLOS DELFINO, GILDO ALVES DE PAULA
027 2009.0005160-6/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL LEMES GONÇALVES X CARREFOUR
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO E PARTICIPACOES LTDA
À parte reclamante para que retire o alvará de nº1942/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias,
devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de
arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS
EDUARDO MANFREDINI HAPNER, KARINA YURI MATSUMOTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.
CORDEIRO FLEISCHFRESSER
028 2009.0006067-8/0 - Processo de Conhecimento ROSAEL JOSE DE VASCONCELOS X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
"À parte autora para que retire o alvará nº. 1901/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER
RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA
SATIL PARREIRA
029 2009.0006392-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA X
MERCADO DA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (E
OUTROS)
"I - Ao exequente para que assine a petição de acordo de fls. 191/192. II - À executada para que regularize sua
representação."
Adv(s) VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ALESSANDRO MOREIRA COGO,
MYLENE REGINA VEIGA, PATRICIA AZEVEDO ARANDA, PATRÍCIA DOS SANTOS MACHADO
030 2009.0006742-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA CARSALES X BANCO IBI (E
OUTRO)
"À reclamada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 100/106."
Adv(s) NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS
CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ERICA SOUZA FREIRE, TATIANA KALKO, ERICA SOUZA FREIRE
031 2009.0007140-2/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANA ROCHA BERGAMO X ZILDA VEIGA
AMORIM POLASTRE
"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo
abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar
diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c o artigo 51,§ 1º da Lei
9.099/95."
Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
032 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO RODRIGUES CRUZ X BANCO ITAU
S.A (E OUTRO)
À parte reclamante para que retire o alvará de nº1940/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias,
devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de

arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JULIANO MIQUELETI SONCIN
033 2009.0007585-5/0 - Execução Título Extrajudicial JACKSON LUIS VICENTE (E OUTRO) X IVAN
BATISTA DE SOUZA
"À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100, em 10 (dez) dias,
sob pena de extinção e arquivamento do feito."
Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO
034 2009.0008317-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FERREIRA X REAL
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseugimento de execução".
Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI,
CINTIA REGINA DORNELAS, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
035 2009.0008536-1/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE FELIPE DOS SANTOS (E OUTRO) X
REQUINTE NOIVAS (E OUTROS)
Da resposta da pesquisa, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, ELAINE DE PAULA MENEZES,
EVANDRO LUCIO ZAGO
036 2009.0009029-5/0 - Processo de Conhecimento MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BECKER X
ENEFORMAS MOVELARIA (E OUTROS)
"À parte exequente para que retire o ofício e encaminhe à Receita Federal."
Adv(s) HELIO CROZATI JUNIOR, BRUNO GALOPPINI FELIX, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE
OLIVEIRA OLIVER
037 2009.0009075-2/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT
"Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 269, I do CPC, IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial desta
demanda, envolvendo as parte já nominadas, determinando o oportuno arquivamento dos autos."
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER
RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
038 2009.0009821-0/0 - Execução de Título Judicial EDI YUTAKA MITO X LUCIMARA OLIVIRA DE
ALMEIDA
"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo
abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar
diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c o artigo 51, §1º da Lei
9.099/95."
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO
039 2009.0009950-1/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE KIYOMI KADOGUSHI LANDIOSO X
ROSEMARY BELLY
"Autorizo o desentranhamento do título de fls. 06. Após retornem os autos ao arquivo definitivo."
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO
040 2009.0010422-9/0 - Processo de Conhecimento SOLINTEL- COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME X LIONE
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA
LTDA
"Ao exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls. 96, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do
feito."
Adv(s) LUANA SIENA MAFIA, GLAUCIANE LEONEL ALVES
041 2009.0010900-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS RODRIGUES DA ROCHA X MAPFRE
SEGUROS
"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória,
homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez)
dias do prazo final para o pagamento estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o
cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
042 2009.0011057-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR ALVES DE ARAÚJO X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
À parte reclamada para que retire o alvará de nº1941/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias,
devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de
arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER
RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA,
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER
043 2009.0011421-6/0 - Execução de Título Judicial EDIMARA APARECIDA DA SILVA X MICRO
HIGEPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
(MICROCAMP) (E OUTROS)
"Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito."
Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,
JULIO ANTONIO BARBETA, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI
044 2009.0012374-5/0 - Processo de Conhecimento MARCI BATISTAO X FÁBIO ROBERTO GOMES
(E OUTRO)
"Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito."
Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER, EVERSON ANDRE XAVIER, LEANDRO MORINI MARQUES, ELISÂNGELA
ANA SANTOS
045 2010.0000707-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI DE ALMEIDA (E OUTRO) X
TELHANORTE BORDIGNON LONDRINA (E
OUTRO)
À parte exequente para que retire a certidão de dívida.
Adv(s) FERNANDO PELLOSO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA
MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LEANDRO
FERNANDES TOLEDO, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
046 2010.0001638-7/0 - Processo de Conhecimento GERMÍNIA CARRASCO FOGAÇA ME X
DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito".
2."Em caso do pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular
intimação do devedor, na hiótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma
Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".
Adv(s) ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE
047 2010.0002368-9/0 - Execução de Título Judicial MALENA APARECIDA ANTICO X CRAL
COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
LTDA
"Ao exequente para se manifestar sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob
pena de extinção e arquivamento dos autos."
Adv(s) LUIZ PAULO CIVIDATTI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI
048 2010.0003305-7/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY CARDOSO X BANCO
BRADESCO S/A
"Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação de fls.
77".
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT
049 2010.0003388-0/0 - Processo de Conhecimento MARTA VIEIRA VIRAG BROWN X ITAU
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
"À parte autora para que retire o alvará nº. 1900/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
050 2010.0003703-3/0 - Execução Título Extrajudicial HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS X
RENATO ANTONIO DA SILVA & CIA ME

"Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Dentro desse prazo, não havendo
manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, este será extinto e definitivamente arquivado,
independentemente de nova intimação, tendo em vista o endereço procurado pelo convênio copel/Tribunal de Justiça
nada constar sobre o atual endereço da executada".
Adv(s) ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS
051 2010.0003798-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO NETO (E OUTROS) X BANCO
ITAÚ S/A
Ciência ao reclamante por 10 (dez) dias acerca dos documentos apresentados pelo requerido.
Adv(s) AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI
SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA
COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO
052 2010.0005168-6/0 - Processo de Conhecimento EDNALDO JOSE DA SILVA X CENTAURO VIDA
E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A
1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito".
2."Em caso do pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular
intimação do devedor, na hiótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma
Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".
Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA,
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
053 2010.0005691-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO LOCATELLI X BANCO DO
BRASIL S/A
"O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da sentença. No
presente caso, constata-se, às fls. 106, que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 21.06.2012, cujo
termo final se deu em 02.07.2012. Verifica-se que o recurso de fls. 109/126 foi protocolado somente em 20.07.2012,
tendo extrapolado o prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Assim sendo, ante a intempestividade do recurso em
pauta, deixo de recebê-lo."
Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO
054 2010.0005727-0/0 - Processo de Conhecimento ROSINALDO NOGUEIRA SOARES X BANCO
ITAU
"O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da sentença. No
presente caso, devido à oposição de Embargos de Declaração, constata-se que o reclamado utilizou 4 (quatro) dias
do prazo recursal, suspenso, e não interrompido, vez que o dia da apresentação não é contado, restando-lhe,
portanto, mais 6 (seis) dias. O início do prazo para recurso se deu em 21.06.2012 (fls. 113), com termo final em
26.06.2012. Verifica-se que o recurso de fls. 114/130 foi protocolizado somente em 29.07.2012, tendo extrapolado o
prazo legal, sendo, por consequência, intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo."
Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI
055 2010.0005931-0/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE CALHAS E RUFOS SHEKINAH
X ANTONIO MARCOS CAETANO (E OUTRO)
"Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito."
Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, TELES DE ANDRADE, TELES DE ANDRADE
056 2010.0006024-4/0 - Processo de Conhecimento KARINE LEPINSKI DOS SANTOS X MAPFRE
SEGUROS S/A
À parte reclamante para que retire o alvará de nº 1939/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias,
devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de
arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO,
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI,
FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
057 2010.0006307-8/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito".
2."Em caso do pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular
intimação do devedor, na hiótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma
Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".
Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
058 2010.0006418-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA HELENA DA SILVA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A
"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em
cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA
GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI
059 2010.0006884-0/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE RODRIGUES FONSECA X EXISTUM
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
"Para que seja analisado o pedido retro, ao exequente para que apresente, em 10 (dez) dias, o contrato social da
executada, com as respectivas alterações, a fim de demonstrar a continuidade ou o encerramento das suas
atividades comerciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito."
Adv(s) EDUARDO LALLI AYRES, JEFERSON LEAL DE QUADROS
060 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento MARINA RODRIGUES X DEVANIR LUIZ BIASI
"Ciência à parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 94. Suspendo o processo pelo prazo requerido
- 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se
manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."
Adv(s) DEVAIL DE GOES
061 2010.0007580-1/0 - Processo de Conhecimento MAC- IP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
X FILETO- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
"À parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá
em cartório pelo prazo de ate 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."
Adv(s) Renne Fuganti, LUIS FRANCISCO DAVANSO
062 2010.0007601-6/0 - Execução de Título Judicial RENATO ARZOLI LIMA X DARCY MOREIRA
BRANCO
"Ao exequente para se manifestar sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob
pena de extinção e arquivamento dos autos."
Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS
063 2010.0008059-4/0 - Execução de Título Judicial KAORU TSUTSUI YAMADA (E OUTRO) X
MARCIA VALÉRIA DE ARAÚJO
"À parte exequente para que retire o ofício e o encaminhe à Receita Federal"
Adv(s) RAQUEL SANCHEZ DE LIMA, JACIRA ROSA TONELLO, RAQUEL SANCHEZ DE LIMA, VERIDIANA
BORBA BUENO
064 2010.0008234-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA RIBEIRO TABORDA (E OUTRO) X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
"Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito."
Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA
SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI,
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
065 2010.0008482-4/0 - Execução de Título Judicial STHOISA PADILHA X NET LONDRINA LTDA
"Ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o retorno do ofício de fls. 180."
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
066 2010.0008495-0/0 - Processo de Conhecimento EVERTON YUKIO HIRATA X RUBENS
LOUREIRO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para querendo se manifestar no prazo de dez dias.
Após esse prazo sem manifestação, os autos serão definitivamente arquivado.
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI
067 2010.0008998-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE DE FATIMA SILVEIRA X CLEBER
JUNIOR PAES
"À parte exequente para que retire o alvará nº. 1898/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO
NAKAGAWA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA
068 2010.0009654-4/0 - Execução de Título Judicial FABIO SUANO DE SOUZA (E OUTRO) X
MARCELO GOMES MISSÃO
"À parte exequente para que retire o alvará nº 1896/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) HENDERSON CARVALHO, ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS, RICHARDSON CARVALHO,
RUBENS ROSSINI FILHO
069 2010.0009834-2/0 - Processo de Conhecimento DEVANIL DOS SANTOS SILVA X COMERCIAL
DE MOVEIS BRASILIA LTDA
Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para querendo se manifstar no prazo de dez dias.
Após tal prazo sem manifestação,os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.
Adv(s) CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA,
FLÁVIA BORDIN CRUZ
070 2010.0010086-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RAFAEL VIANA X JOSÉ
ANTUNES DA SILVA FILHO (E OUTRO)
I - "Ao reclamado, SR. JOSÉ ANTUNES DA SILVA para que constitua novo procurador, e, querendo, interponha
Recurso Inominado, em 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 220".
Adv(s) MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE
SCHIEFER, TATIANA GIMENES LOPES, TATIANA GIMENES LOPES
071 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento YUKIO KUMATA X BANCO DO BRASIL S/A
"À parte autora para que retire o alvará nº. 1897/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE
RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO
GOES DE MACEDO
072 2010.0010146-3/0 - Execução de Título Judicial ADEMAR RISSI X SAFRA LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
"À parte exequente para que retire o alvará nº. 1902/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) JULIANO RISSI, RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, JOSE CARLOS
SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO
PEREIRA
073 2010.0010184-3/0 - Processo de Conhecimento ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ÓTICOS LTDA X C. RAMOS OPTICA LTDA
"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."
Adv(s) LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MARIANA MOSTAGI ARANDA, CAROLINA BARGA
MORESCO, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D´AVILA, BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR, RONNAN HIROSHI
YADO, MARIA TEREZINHA NAVARRO
074 2010.0010220-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIO HENRIQUE GOBBI X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A
À parte reclamante para que retire o alvará de nº1937/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias,
devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de
arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
075 2010.0010267-7/0 - Execução de Título Judicial ROMANZA CONFECCOES LTDA - ME X
JAQUELINE APARECIDA MIGUEL LIMA
"À parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial e Justiça de fls. 40 sob
pena de extinção e arquivamento do processo."
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO
076 2010.0010619-6/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS JOSÉ FRAGOSO X OLIMPIO
HONORIO DA SILVA
"Indefiro a aplicação da multa do art. 601 do CPC, em vista que a mera inércia não está elencada no rol de atos
atentatórios à dignidade da justiça. Quanto aos demais veículos, os mesmos estão alienados fiduciariamente, motivo
pelo qual a penhora não pode incidir sobre eles."
Adv(s) THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CELSO DOS SANTOS FILHO
077 2010.0010891-9/0 - Processo de Conhecimento CILENE BENASSI PEROZIM X BANCO
ITAUCARD S.A (E OUTRO)
I - "À parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo
permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 (seis) meses para remessa ao arquivo definitivo (art. 475-J do CPC)".
II - "Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".
Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CILENE BENASSI PEROZIM, JULIARA
APARECIDA GONCALVES
078 2010.0010898-1/0 - Execução de Título Judicial EDSON APARECIDO DA COSTA X FREEBAT
"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem
como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."
Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, LUIZ CARLOS DELFINO
079 2010.0011082-9/0 - Execução de Título Judicial BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - FINASA
BMC
"À parte exequente para que retire o alvará nº. 1895/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."
Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ERICSSON FERREIRA DE OLIVEIRA
080 2010.0011105-7/0 - Processo de Conhecimento COMPUGLOBAL-COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ME X AILTON CEZAR DA COSTA - ME
(SERRALHERIA FLASH)
Ao procurador da parte reclamada para que compareça em cartório para retirar o alvará de nº 1894/2012, sob pena
de cancelamento do mesmo.
Adv(s) GISELLE LUIZA BIZZANI, LUZIMAR BARRETO FRANCA, JOSSAN BATISTUTE
081 2010.0011323-5/0 - Execução de Título Judicial CAMILA BALDAQUIM X MAPFRE SEGUROS
S/A
"I - Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, noticiada às fls. 159, julgo extinto o processo, nos termos
do art. 794, I do CPC. II - Arquivem-se, definitivamente."
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI,
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relaçao nº.14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00006	010451/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00034	030714/2008

	00042	013391/2010
ADRIEL GARCIA GARZONI	00010	008969/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	012116/2002
	00022	016170/2005
ANDRÉA PEREIRA ROSA E SILVA	00012	010568/2002
	00015	014281/2002
ANTONIO LUQUES ANTUNES	00032	024731/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00044	014945/2012
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00035	032167/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00035	032167/2008
CELSO MASSASHI MOGARI	00002	005980/1997
CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00002	005980/1997
CLÓVIS RODRIGUES	00023	016988/2005
DALVA VERNILLO DOS SANTOS	00017	010801/2003
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00030	026041/2007
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00002	005980/1997
FABRICIO MASSI SALLA	00038	035510/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	012116/2002
	00022	016170/2005
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00025	020013/2005
GISELA BORGES DA SILVEIRA	00004	008998/1999
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00018	013454/2004
	00027	025366/2006
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00013	010846/2002
JEFFERSON KAMINSKI	00016	010511/2003
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00008	010979/2000
	00026	019781/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	010511/2003
JOAO RICARDO GOMES	00011	012065/2001
	00041	009590/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00040	036565/2008
JORGE DE SOUZA MORETTI	00009	011060/2000
JOSIANE BECKER	00043	024732/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00016	010511/2003
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00020	019481/2004
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00043	024732/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00024	017123/2005
MARCELO LUIZ HILLE	00016	010511/2003
MARCIO LUIZ NIERO	00019	014258/2004
	00044	014945/2012
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO	00037	034941/2008
MARCOS DAUBER	00029	023614/2007
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	00033	029772/2008
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00025	020013/2005
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00007	009637/2000
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00001	003905/1996
MIRIAM BELUCO	00008	010979/2000
NATALIA R. KAROLENSKY	00012	010568/2002
	00015	014281/2002
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00003	008690/1999
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00016	010511/2003
PAULA CRISTINA DIAS	00005	010377/1999
PAULA RAINATO VIEIRA	00031	033839/2007
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00044	014945/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00029	023614/2007
RODRIGO ALVES ABREU	00028	022288/2007
	00036	034505/2008
RODRIGO MANZI PEREIRA	00010	008969/2001
SANIA STEFANI	00032	024731/2008
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00039	036424/2008
TALITA AVILA SANTIN	00021	019650/2004
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00030	026041/2007
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA	00004	008998/1999
	00010	008969/2001
WESLEY TOMASZEWSKI	00040	036565/2008

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003905-92.1996.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MILTON FRANCO- Despacho fl. 63: "Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento."-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005980-70.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ELETRONICA ACE TONE LTDA e outros-Sentença fls. 99/100: "(...) Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno à Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador do executado que arguiu a objeção, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais)." -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, CELSO MASSASHI MOGARI e CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008690-92.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO OSWALDO PRONI-"Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais." -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

4. EXECUCAO FISCAL-0008998-31.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NACIONAL CARGAS LTDA. e outro- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, fazer o pagamento das custas processuais." -Advs. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e GISELA BORGES DA SILVEIRA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-0010377-07.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TERRA VERDE LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA e outro-Senteça fl. 92: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. PAULA CRISTINA DIAS-.

6. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0010451-61.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO FERREIRA DE SA- Sentença fls. 51/53: "(...)Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno à Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador do executado que arguiu a objeção, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais)."-Adv. ADEMIR SIMOES-.

7. EXECUCAO FISCAL-0009637-15.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE JOSE GABRIEL DA SILVA- Sentença fl. 59: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 48), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

8. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0010979-61.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO SAMPAIO DA SILVA-Sentença fls. 106: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 24). Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e MIRIAM BELUCO FREITAS-.

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011060-10.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PAULO DE OLIVEIRA GOUVEIA- 1. Regularizar representação processual. 2.Sentença fl.31: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. JORGE DE SOUZA MORETTI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0008969-10.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NACIONAL CARGAS LTDA-"Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais." -Advs. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, ADRIEL GARCIA GARZONI e RODRIGO MANZI PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012065-33.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DELVINA BRITES DO CARMO- Despacho fl.51: "(...) Diante dos documentos juntados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50." -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0010568-47.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS- Sentença fl.40: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 31), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Advs. ANDRÉA PEREIRA ROSA E SILVA e NATALIA R. KAROLENSKY-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0010846-48.2002.8.16.0014-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho fl.213: "(...) Eventuais custas e honorários advocatícios remanescentes deverão ser cobrados nos autos principais." -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO FISCAL-0012116-10.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intime-se o executado para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0014281-30.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO TOMAZ DOS SANTOS e outro- Sentença fls. 63: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À vista da decisão mencionada, bem como da presente sentença, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 80% para a parte executada e o remanescente em desfavor da Fazenda. (...) Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observada a compensação com os honorários fixados em favor do Procurador do executado na decisão que acolheu parcialmente a objeção, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Todavia, relativamente à parte executada, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 44), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Advs. ANDRÉA PEREIRA ROSA E SILVA e NATALIA R. KAROLENSKY-.

16. EXECUÇAO FISCAL-0010511-92.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOCELIN & MANFRIN LTDA- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais." -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e JEFFERSON KAMINSKI-.

17. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010801-10.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORTROL LUBRIFICANTES LTDA e outro- Intime-se o devedor para assinar pessoalmente o termo de penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. DALVA VERNILLO DOS SANTOS-.

18. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0013454-48.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO R. SOBRINHO - ESP. DE:- Despacho fl.35: "(...) Defiro à parte executada e ao interessado Valdenir Rebeque os benefícios da gratuidade processual, nos termos de Lei n. 1.060/50." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. EXECUCAO FISCAL-0014258-16.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TUR TRANSPORTES URGENTES LTDA. e outros- Despacho fl. 148: "(...) Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento." -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0019481-47.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA- "Intime-se o executado para, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito principal e das custas processuais. Nada mais."-Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

21. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0019650-34.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NARCISO FERREIRA- Sentença fl.42: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. TALITA AVILA SANTIN-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0016170-14.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Despacho fl. 89: "Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito foi confirmanda em segundo grau, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0016988-63.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CESAR MASSASHI YAMADA- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais."-Adv. CLÓVIS RODRIGUES-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017123-75.2005.8.16.0014-Z TEC CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho fl. 129: "(...) As verbas sucumbenciais fixadas nestes embargos, quais sejam, honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser cobradas juntamente com a dívida principal nos autos da execução." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

25. EXECUCAO FISCAL-0020013-84.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA-"Intime-se o executado para, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito principal e das custas processuais." -Advs. MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

26. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0019781-38.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CAMILO MUSETTI- Sentença fl.51: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025366-71.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADRIANO AURELINO MONTEIRO DOS SANTOS- Sentença fl.27:"(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 20), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

28. EXECUCAO FISCAL-0022288-35.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PLAENGE EMPREEDIMENTOS LTDA- Sentença fls. 84: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% para cada. (...) Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observada a compensação com os honorários fixados em favor do Procurador do executado na decisão que acolheu parcialmente a objeção nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

29. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0023614-30.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO VALERIO- Sentença fls. 95:"(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária de fls. 21/25, uma vez que o requerente já quitou os honorários advocatícios, conforme demonstrativo expedido pela exequente à fl. 54, bem como por não ter comprovado a necessidade da assistência judiciária disciplinada pela Lei n. 1.060/50. Porém, faculto o parcelamento das custas e despesas processuais, em até 6 vezes. Desta forma, condeno a parte executada em honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Advs. MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

30. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0026041-97.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOÃO SABEK- Sentença fl. 20: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033839-12.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO RODRIGUES COSTA- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais." -Adv. PAULA RAINATO VIEIRA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0024731-22.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DIVA REZENDE RODRIGUES e outro- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais."-Advs. SANIA STEFANI e ANTONIO LUQUES ANTUNES-.

33. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0029772-67.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DEMETRIO BESPALHOK- Sentença fl. 85:"(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-.

34. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICPAL-0030714-02.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BANESTADO SA-Despacho

fl.32: "(...) intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento."-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

35. EXECUCAO FISCAL-0032167-32.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WANDERLEY BATISTA DA SILVA- Despacho fl.72: "Tendo em vista o decurso de prazo significativo a partir da petição de fls. 13/15, intime-se a parte executada para, em 10 dias, informar nos autos a fase em que se encontram os autos ali referidos."-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0034505-76.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Sentença fls. 57/60: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e decreto a decadência do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa sob n. 691.508 e 965.761 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais)."-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0034941-35.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA- "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais."-Adv. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0035510-36.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x HAMILTON LUIZ LEONI- Despacho fl.22: "(...) Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento." -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0036424-03.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JACY SCAFF- Sentença de fls. 43-44: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade da parte executada. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 100,00 (...)"-Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

40. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0036565-22.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VD LOTEADORA LTDA- Sentença fl.45: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 35), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0009590-89.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.- Despacho fl.18: "(...) faculto à parte executada (...) que as custas processuais sejam pagas em até 6 parcelas. Intime-se, bem como para iniciar o pagamento no prazo de 15 dias."-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013391-13.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho fl.65: "(...) intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento."-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024732-02.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Decisão fl. 104/105: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários porque não incidentes à espécie."-Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSIANE BECKER-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014945-12.2012.8.16.0014-TUR TRANSPORTES URGENTES LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho fl.25: "(...) Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento." -Adv. -. -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

Londrina,25 de Setembro de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 094/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA	006	2009.0003511-5/0
CAMILA SILVA RYBU	006	2009.0003511-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	016	2010.0003284-2/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	004	2008.0001884-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	011	2010.0002746-3/0
CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO	007	2009.0004570-8/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	005	2009.0003250-7/0
ELIZEU KOCAN	017	2010.0003421-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2010.0002869-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	014	2010.0003103-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2010.0002869-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	014	2010.0003103-3/0
FILIPE TEODORO PERES	011	2010.0002746-3/0
FRANCK LEONARDO LEFFLER	016	2010.0003284-2/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	003	2008.0000676-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0003103-3/0
GIOVANI ZILLI	004	2008.0001884-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	018	2010.0003697-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	015	2010.0003138-5/0
JACKSON GORTE	003	2008.0000676-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0003103-3/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	010	2010.0002594-4/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	004	2008.0001884-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	011	2010.0002746-3/0
LUCIANE GROSS MAZUREK	001	2004.0000264-0/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	012	2010.0002869-0/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	014	2010.0003103-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2010.0003103-3/0
MARCANTONIO MUNIZ	005	2009.0003250-7/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	013	2010.0002954-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2010.0002206-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	016	2010.0003284-2/0
RAULI GROSS JUNIOR	001	2004.0000264-0/0
RENATA DE SOUZA	008	2010.0000899-5/0
RICARDO SOARES CAIUBY	004	2008.0001884-3/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	006	2009.0003511-5/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	002	2007.0002999-7/0
SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA	015	2010.0003138-5/0

SERGIO LEAL MARTINEZ	010	2010.0002594-4/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	001	2004.0000264-0/0

001 2004.0000264-0/0 - Execução de Título Judicial — JONAS PINHEIRO X MARIA VALDIVINA EICHELBAN

Este juízo julga EXTINTO O FEITO, com base no art. 51, V da Lei 9.099/95 (falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias).

Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, LUCIANE GROSS MAZUREK, RAULI GROSS JUNIOR

002 2007.0002999-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ BUENO X SEBASTIÃO OSNI FERREIRA

I - Este juízo defere o pedido de fl. 27, porém apenas quanto à declaração referente ao ano-calendário de 2011 (exercício de 2012), pois não restou demonstrada a necessidade da quebra de sigilo fiscal desde o ano de 2008. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD de fl. 29.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

003 2008.0000676-7/0 - Execução de Título Judicial — ABNER FLORES BOSSAK X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

I - Este juízo defere o pedido do exequente, determinando que se cancele o registro de penhora do imóvel matrícula 33.138 do 1º Registro de Imóvel de Ponta Grossa. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JACKSON GORTE

004 2008.0001884-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSELI APARECIDA DO PRADO X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL EM INTERNET LTDA

O levantamento de valores mediante alvará exige que o advogado autorizado compareça pessoalmente nesta secretaria e pessoalmente na agência do Banco do Brasil - PAB Fórum desta Comarca. Assim, fica a ré TRADE INTERNATIONAL novamente intimada para, no prazo de 05 dias, se preferir, indicar conta corrente de titularidade dos seus procuradores ou do escritório que a representa a fim de possibilitar a transferência dos valores.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RICARDO SOARES CAIUBY, GIOVANI ZILLI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

005 2009.0003250-7/0 - Execução de Título Judicial — HELENA BEREZA X JOSE ALCIONE LEMES DE LIMA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução, tendo em vista que o endereço obtido na consulta pelo INFOJUD é o mesmo informado na petição inicial.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, MARCANTONIO MUNIZ

006 2009.0003511-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO LIEBELT X SHEILA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

I - Este juízo indefere o pedido do exequente de fls. 167/168 sob os mesmos argumentos da decisão de fl. 164. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, CAMILA SILVA RYBU, ROGERIO APARECIDO BARBOSA

007 2009.0004570-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PATRÍCIA MACHADO DE JESUS X KARINA ALVES DE MELO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço correto da executada ou requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 86 do oficial de justiça e a resposta do ofício encaminhada pela GVT à fl. 89.

Adv(s) CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO

008 2010.0000899-5/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANA APARECIDA DE ALMEIDA X JONATAS JOSUE DOS SANTOS (E OUTRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fls. 112/114, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) RENATA DE SOUZA

009 2010.0002206-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X RICARDO ANTUNES

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, tendo em vista que não foram apresentados novos endereços pela COPEL e SANEPAR.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2010.0002594-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIS ANTONIO MARINHO X TIM CELULAR S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ

011 2010.0002746-3/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEI SILVEIRA DOS SANTOS X VIACAO CAMPOS GERAIS S/A

I - Fica o executado intimado de que este juízo determinou a penhora on-line sobre o valor da diferença atualizada entre o débito apontado pelo exequente e o montante depositado pelo executado, tendo em vista que os embargos somente poderão ser recebidos com a garantia integral da execução, e não do valor que a parte executada entende ser devido. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos embargos à execução, denominados por impugnação, de fls. 135 e ss.

Adv(s) FILIPE TEODORO PERES, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

012 2010.0002869-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO WAGNER SOUZA ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Diante do cumprimento integral - certidão de quitação de fl. 72-v. -, ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

013 2010.0002954-0/0 - Execução de Título Judicial — EDERSON SILVESTRE EDIN ME X ANDREA APARECIDA CAMARGO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD de fl. 68.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

014 2010.0003103-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA MONTEIRO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (E OUTRO)

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Diante do cumprimento integral - certidão de quitação de fl. 99-v. -, ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

015 2010.0003138-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON MATEUS KOGUT BATISTA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo nega provimento aos embargos declaratórios, pois a petição não se reporta às hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. O embargante pretende o reexame da avaliação das provas e das consequências jurídicas dadas aos fatos na sentença, objetivo a que não se prestam os embargos declaratórios.

Adv(s) SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA, ISABEL APARECIDA HOLM

016 2010.0003284-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCK LEONARDO LEFFLER X BANCO ITAUCARD S/A

I - Fica o autor intimado de que este juízo indefere a expedição de ofício ao DETRAN, pois se trata de ato administrativo que depende da efetivação de várias providências pelo interessado, tais como: a apresentação do veículo para vistoria e o recolhimento de taxas. Cabe ao exequente requerer a expedição de 2ª via do DUT para que possa ser suprida pelo juízo a manifestação de vontade do réu. II - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o requerimento do autor de fls. 102/104.

Adv(s) FRANCK LEONARDO LEFFLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

017 2010.0003421-1/0 - Execução de Título Judicial — ELINYR MARIA BIANCHI X ERICA APARECIDA SOLOMON

Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada do ofício de fls. 76 e ss.

Adv(s) ELIZEU KOCAN

018 2010.0003697-9/0 - Execução de Título Judicial — JOAO INÁCIO DE CAMARGO X JOSNEI PEDROLLO DE SOUZA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fls. 39/41, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 095/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDREA SABBAGA DE MELO	012	2010.0003633-6/0
ANTONIO LUIZ AMARAL	001	2003.0001369-2/0
ARISTEU GUIMARÃES FERREIRA	015	2010.0004033-5/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	011	2010.0003504-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	011	2010.0003504-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2010.0003003-3/0
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	013	2010.0003856-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2010.0001759-0/0
DANIEL HACHEM	015	2010.0004033-5/0
DAVI KUHN	016	2010.0004272-7/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	001	2003.0001369-2/0
EDERSON DE SOUZA LIMA	001	2003.0001369-2/0
FABIANO NICOLA MACHADO	005	2010.0000888-2/0
FABIO CORDEIRO	002	2007.0003049-1/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	003	2009.0004674-5/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	006	2010.0001212-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	2010.0003003-3/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	008	2010.0002918-4/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	001	2003.0001369-2/0
HENRIQUE HENNEBERG	001	2003.0001369-2/0

INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI	010	2010.0003003-3/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	008	2010.0002918-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	2010.0003003-3/0
JORGE TORTATO	002	2007.0003049-1/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	013	2010.0003856-3/0
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	016	2010.0004272-7/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	001	2003.0001369-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	2003.0001369-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2010.0004272-7/0
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER	012	2010.0003633-6/0
MARIA LUCIMEIRE GALLICO	005	2010.0000888-2/0
MARTHA IBANEZ LEAL	005	2010.0000888-2/0
MIGUEL OVERCENKO	005	2010.0000888-2/0
MOACIR SENGER	014	2010.0003928-4/0
NELSON PILLA	016	2010.0004272-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	014	2010.0003928-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	015	2010.0004033-5/0
RENATO JOSE MENDES	004	2010.0000414-9/0
RODRIGO ROQUETE PORTINHO	005	2010.0000888-2/0
VALDIR IENSEN	009	2010.0002945-1/0

001 2003.0001369-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO MATHIAS (E OUTRO) X BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUCOES (E OUTROS)

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 dias, apresentarem certidão atualizada sobre a matrícula do imóvel que indicam à penhora a fim de propiciar a efetivação da respectiva penhora.

Adv(s) GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO LUIZ AMARAL, HENRIQUE HENNEBERG, EDEMILSON PINTO VIEIRA, EDERSON DE SOUZA LIMA

002 2007.0003049-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JAIR APARECIDO DE AMORIM X MARCIA ELISA MOSCALESKI MIKULSKI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 110, na qual consta que a instituição financeira/credora fiduciária não respondeu o ofício que lhe foi encaminhado à fl. 109.

Adv(s) FABIO CORDEIRO, JORGE TORTATO

003 2009.0004674-5/0 - Processo de Conhecimento — MALUATI MOVEIS INFANTIS LTDA-CANTINHO DE BEBE X KATIA MARA PEREIRA DA CUNHA

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, fica a parte exequente intimada de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (11283-30.2009.8.16.0019).

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

004 2010.0000414-9/0 - Execução de Título Judicial — BERNADETE SCHMIDT KAIUT X MAROCHI PODOLAN E COMPANHIA LTDA

Este juízo aplica a ALCY ANTONIO MAROCHI multa de 20% sobre o valor da execução atualizada, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no ofício de fl. 59, o que configura omissão atentatória ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, V e par. único).

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

005 2010.0000888-2/0 - Execução de Título Judicial — VERCI ANTONIO RIBEIRO GOMES X LATTARO ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE RISCO LTDA. (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO, MARIA LUCIMEIRE GALLICO, MARTHA IBANEZ LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETE PORTINHO

006 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO BUENO PAVILAKI X SANCHES E GOMES LTDA

Fica a parte exequente intimada de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

007 2010.0001759-0/0 - Processo de Conhecimento — PHELLIP ALLAN BENETTI X BANCO FINASA BMC S/A

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais. Após, os autos serão arquivados.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

008 2010.0002918-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO STELMACKI JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

I - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição. II - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

009 2010.0002945-1/0 - Execução Título Extrajudicial — EDILSON CESAR MACHADO X CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA

Este juízo defere o pedido de fl. 56. Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor da diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem, descontados os débitos do veículo de fl. 50.

Adv(s) VALDIR IENSEN

010 2010.0003003-3/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA DE SOUZA RUTH X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo aplica ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no ofício de fl. 118, o que configura omissão atentatória à dignidade da justiça (CPC, arts. 600, V e 601), multa essa que será revertida em proveito do autor, incluída na conta geral.

Adv(s) INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

011 2010.0003504-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO SAUTCHUK X LEANDRO ANTONIO PORTELA DOS SANTOS (E OUTROS)

I - Ficam as partes intimadas de que as praças foram designadas para os dias 19/11/2012 e 03/12/2012 às 13:30h neste 1º Juizado Especial Cível. II - É obrigatória a publicação do edital de leilão/praça na imprensa local. Estando disponível para retirada nesta secretaria edital de hasta pública, o qual deverá ser publicado pelo exequente pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local com antecedência mínima de 05 dias antes da 1ª praça. Facultam-se, ainda, outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, exceto na segunda praça onde se admitirá lances que não sejam considerados valor vil. III - Negativas as praças, faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação, requerer novas praças, ou outra providência que entenda cabível. IV - Fica a parte exequente intimada de que deverá manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes à 2ª praça, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, AUREO STÜPP JÚNIOR

012 2010.0003633-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER X MÁRCIA DE OLIVEIRA MENDES

I - Fica a parte exequente intimada para comparecer em audiência de CONCILIAÇÃO a realizar-se neste 1º Juizado Especial Cível no dia 09/11/2012, às 15:15 horas, ciente de que o prazo para impugnar embargos eventualmente interpostos fluirá da data da audiência. II - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 89, tendo em vista que não cabe no juizado especial cível a suspensão prevista no art. 791, III do CPC (até que se encontrem bens passíveis de penhora com o arquivamento provisório dos autos), pois o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 dispõe que, não sendo encontrados bens penhoráveis do executado ou não localizado este, "o processo será imediatamente extinto". A opção do exequente pelo juizado especial cível importa na sujeição às suas normas processuais próprias, dentre as quais a que impossibilita da suspensão da execução pela ausência de bens penhoráveis. Assim, se não houver outros bens além do dinheiro penhorado, a execução será extinta.

Adv(s) ANDREA SABBAGA DE MELO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER

013 2010.0003856-3/0 - Processo de Conhecimento — JOCELENE DO CARMO X GILBERTO LARANJEIRA

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (19202-36.2010.8.16.0019).

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS

014 2010.0003928-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR FRANCISCO DE LIMA X J. R. VIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (19549-69.2010.8.16.0019).

Adv(s) MOACIR SENGER, NEWTON DORNELES SARATT

015 2010.0004033-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO APARECIDO CARNEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

I - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito. II - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou para o pagamento das custas recursais, tendo em vista que o recurso foi deserto. Após, os autos serão arquivados.

Adv(s) DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ARISTEU GUIMARÃES FERREIRA

016 2010.0004272-7/0 - Execução de Título Judicial — NICOLAS MAYER FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (21097-32.2010.8.16.0019).

Adv(s) DAVI KUHN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI, NELSON PILLA

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO; PEDRO IVO LINS MOREIRA

Relação Nº. 029/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***002/2007***	**01**
Dr. Marcio Roberto Zanetti		***167/2009***	**02**
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***249/2006***	**03**
Dr. Ederson Lanzarini Maran		***579/2006***	**04**
Dr. Enelio Baggio		***579/2006***	**04**
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***231/2004***	**05**
Dr. Luiz Fernando Manfroi		***121/2008***	**06**
Dr. Marcio Roberto Zanetti		***235/2008***	**07**
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		***219/2009***	**08**
Dr. Douglas Alberto Luvison		***115/2009***	**09**
Dr. Marcio Roberto Zanetti		***043/2009***	**10**
Dra. Cristiane Welter		***339/2008***	**11**
Dra. Stela A. Oliveira da Silva	OAB /PR 46.976	***605/2006***	**12**
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***075/2009***	**13**
Dr. Marcio Roberto Zanetti		***611/2007***	**14**
Dr. Marcio Roberto Zanetti		***503/2006***	**15**
Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli		***278/2005***	**16**
Dr. Ederson Lanzarini Maran		***130/2009***	**17**
Dr. Enelio Baggio		***130/2009***	**17**
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		***138/2009***	**18**
Dra. Cristiane Welter		***144/2009***	**19**
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		***074/2009***	**20**
Dr. Roberson Fabio Schwerz		***101/2010***	**21**
Dr. Roberson Fabio Schwerz		***071/2007***	**22**
Dr. Roberson Fabio Schwerz		***424/2007***	**23**
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		***40/2007***	**24**
Dr. Natalicio Farias		***133/2008***	**25**
Dr. Alzires Cardoso de Oliveira	***OABPR 54.185***	***028/2006***	**26**
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***264/2009***	**27**
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		***404/2007***	**28**
Dr. Sidinei Roque Cichocki		***386/2008***	**29**

1) **Autos nº 002/2007** - Ação de Cobrança - **OSMAR JOSE PICOLI CAMERA** contra **ELVINO DAL PISSOL - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

2) **Autos nº 167/2009** - Ação de Execução - **DACILO WAUCZINSKI** contra **DANIEL DOUGLAS CARVALHO - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanettii, procurador da parte autora.

3) **Autos nº 249/2006** - Ação de Cobrança - **VALMOR DA SILVA** contra **ADEMAR DOS SANTOS - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

4) **Autos nº 579/2006** - Ação de Cobrança - **MECANICA AGRICOLA PIERI** contra **ELTON PAULA DE TONI - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora.

5) **Autos nº 231/2004** - Ação de Cobrança - **RUDY ALVES DA SILVA** contra **VILMAR DE LIMA GRITTI - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

6) **Autos nº 121/2008** - Ação de Cobrança - **ALCIDES ANTONIO MIOTTO** contra **ADEMIR FURLAN -** INTIMAR a parte AUTORA da r. decisão seguinte: " Indefiro o pedido de f. 66/68... intime-se o exequente, portanto, para que se manifeste novamente nos autos, requerendo o que entender de direito, nos termos do item 2 de f. 58..." Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Luiz Fernando Manfroi, procurador da autora.

7) **Autos nº 235/2008** - Ação de Execução - **VANDERLEI PICCOLI** contra **FRANSCICO FERNANDES - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti , procurador da parte autora.

8) **Autos nº 217/2009** - Ação de Cobrança - **JUSSARA INES ZANATTA FABRE** contra **ROQUE AZEVEDO DA SILVA - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi , procurador da parte autora.

9) **Autos nº 115/2009** - Ação de Execução - **OLME FRIZZO FILHO** contra **LUCIANE PICOLI CAMERA - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Douglas Alberto Luvison , procurador da parte autora.

10) **Autos nº 043/2009** - Ação de Execução - **VANDERLEI PICCOLI** contra **ARGEMIRO BAIFUS DOS SANTOS - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti , procurador da parte autora.

11) **Autos nº 339/2008** - Ação de Cobrança - **CAROLINA DE LIMA DALLAGNOL** contra **JULIA DE FATIMA LEIT EDE OLIVEIRA - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dra. Cristiane Welter , procurador da parte autora.

12) **Autos nº 605/2006** - Ação de Cobrança - **ADÃO MEZNEROVVICZ** contra **MARIA BERNARDETE KLESZCK - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dra. Stela A. Oliveira da Silva OAB /PR 46.976 , procurador da parte autora.

13) **Autos nº 075/2009** - Ação de Cobrança - **RUDILEI ALVES FERREIRA** contra **PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

14) **Autos nº 611/2007** - Ação de Execução - **IDAIR CESAR FARDO** contra **JOÃO VALDECIR DOS SANTOS - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

15) **Autos nº 503/2006** - Ação de Execução - **VALDECIR DILMAR BALZAN** contra **ILIR JOÃO DAMAZIO - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

16) **Autos nº 278/2006** - Ação de Execução - **DIORLENE FATIMA MORADIN** contra **JOSE BARBACOVI - INTIMAR** a parte autora, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se nos autos sobre o falecimento do réu. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli, procurador da parte autora.

17) **Autos nº 130/2009** - Ação de Cobrança - **IRINEU JOSE CECCO** contra **ERALDO ZUCHELI - INTIMAR** a parte RÉ, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 15(dez) dias, pagar o valor da condenação qual seja no valor de R$ 1.016,29(um mil, e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, sob pena de ser acrescidos de multa de 10% e demais atualizações monetárias.. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora.

18) **Autos nº 138/2009** - Ação de Cobrança - **ORLANDO PAULO BARELLA** contra **HIGIA RAFAELA APARECIDA DOS REIS E OUTORS - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada para inclusão de valores através do Bacenjud . Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

19) **Autos nº 144/2009** - Ação de Cobrança - **ESPOLIO DE BENJAMIM ELIA FACCHI E OUTROS** contra **BANCO DO BRASIL - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente contrarrazões recursais. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

20) **Autos nº 074/2009** - Ação de Execução - **AFONSO CLAUDIO LEVISNKI** contra **ARI ADOLFO FALK E TADEU CICHOCKI - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada para inclusão de valores através do Bacenjud . Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

21) **Autos nº 101/2010** - Ação de Cobrança - **GARIBALDI PIRES** contra **BANCO BMC BRADESCO PROMOTORA - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora.

22) **Autos nº 071/2007** - Ação de Cobrança - **CLEIDE CAMILOTTO DARIVA** contra **IDEMAR LUIZ CAMIOLOTTI - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora.

23) **Autos nº 424/2007** - Ação de Cobrança - **MARCOS RANGEL SPOHR** contra **NERI MIGUEL GRANOWSKI - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora.

24) **Autos nº 40/2007** - Ação de Cobrança - **CLEOMAR ZANIN** contra **CRISTOFFER NATAN DE SOUZA - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias ,manifeste-se nos autos sobre bloqueio de veiculo ocorrido através do BACENJUD. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.
25) **Autos nº 133/2008** - Ação de Cobrança - **NAMIR PEDRO SLAIFER contra DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias ,manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Natalicio Farias, procurador da parte autora.
26) **Autos nº 028/2006** - Ação de Cobrança - **CESAR SEBASTIÃO DA SILVA contra ADAILTON ABILIO LAURENTINO - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias ,manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Alzires Cardoso de Oliveira, procurador da parte autora.
27) **Autos nº 264/2009** - Ação de Cobrança - **CLEITON SCHNEIDER contra CONECTION TURISMO - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias , manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
28) **Autos nº 404/2007** - Ação de Cobrança - **CLEOMAR ZANIN** contra **JACKSON DAL CORTIVO VIEIRA - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça sobre a penhora negativa. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.
29) **Autos nº 386/2009** - Ação de Cobrança - **ELOI ROSALINO contra RH CONTRY CASA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias , manifeste-se nos autos. Realeza, 06 de setembro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

Realeza, 24 de setembro de 2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR PEDRO PELIZARI	001	2007.0000258-3/0
EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	002	2007.0000296-3/0
EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	003	2007.0000297-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2007.0000297-5/0
MATEUS FAEDA PELIZARI	001	2007.0000258-3/0

001 2007.0000258-3/0 - Processo de Conhecimento — SUMIKO MATSUMOTO (E OUTRO) X EROINA SALES PIMENTEL

Intimar a requerida, representada por seus procuradores, para manifestar-se a respeito da planilha de custos juntada aos autos.

Adv(s) ADEMIR PEDRO PELIZARI, MATEUS FAEDA PELIZARI

002 2007.0000296-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEVENICE PRADO DE BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar a promovente, representada por seu procurador, do despacho de folhas 43, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação de todos os herdeiros do espólio, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

003 2007.0000297-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEVENICE PRADO DE BRITO X BANCO ITAÚ S/A

Intimar a promovente, representada por seus procuradores, do despacho de folhas 45, para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à habilitação de todos os herdeiros de Jacyra Lopes, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI

TELÊMACO BORBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ
Juíza Direito Supervisora: Dra. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103
Macopa

RELAÇÃO 006/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adalto Hideki Murata 021 413/07
Adriano Henrique Gohr 005 246/09
Adriano Muniz Rebelo 021 413/07
Aluisio Pires de Oliveira 008 557/06
André Santos Barreto 003 059/06
013 106/08
016 646/05
Andréia Toledo Nunes Pereira 018 228/98
Carlos Rebelo Gloger 005 246/09
Cláudio Rotunno 005 246/09
Danilo Porthos Schrutt 002 722/07
Dinizar Domingues 003 059/06
013 106/08
016 646/05
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 020 307/07
Flávia Queiroz 021 413/07
Lauro Fernando Zanetti 006 246/04
Leandro de Castro 011 758/06
012 585/06
015 447/07
018 228/98
019 068/06
Luciana Gióia 007 338/08
014 073/09
Luiz Rodrigues Wambier 020 307/07
Mauri Marcelo Bevervanço Júnior 020 307/07
Maycon Henrique Borges 010 741/08
Rafael Lopes Krukoski 005 246/09
Reginaldo Carlos da Cruz 014 073/09
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos 020 307/07
Roberto Antônio Busato 020 307/07
Rogério Grohmann Sfoggia 021 413/07
Rubens Benck 021 413/07
Sandra Regina de Medeiros 004 761/08
008 557/06
009 406/08
010 741/08
017 010/01
Sandro Ericsam Briamamy de Araújo 005 246/09
Silvio Cesar de Medeiros 001 678/07
004 761/08
009 406/08
010 741/08

001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/07 - SNU 804-93.2007.8.16.0165 - S. T. ANTUNES & ANTUNES X MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ - Adv. Sílvio Cesar de Medeiros - Intimado para apresentar cálculo atualizado da dívida para realização de leilão, em 05 dias.
002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/07 - SNU 1013-62.2007.8.16.0165 - M. P. INGLÊS COSTA & CIA LTDA X ADELINO ALVES DE LIMA - Adv. Danilo Porthos Schrutt - Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o instituto do abandono; não tendo, ademais a parte promovido as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas ao exequente no caso de renovação da demanda. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários.
003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 059/06 - SNU 580-92.2006.8.16.0165 - GLEUSSON BARRETO & CIA LTDA (REPRESENTADO POR ELSON BARRETO) X FERNANDES ARTES FABRICAÇÃO DE ARTESANATO DE METAL E VIDRO LTDA - Adv. Dinizar Domingues e André Santos Barreto - Intimado para se manifestar, em 05 dias, sobre o retorno de Carta Precatória.
004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 761/08 - SNU 1904-49.2008.8.1.0165 - SONIA MARIA RIBEIRO - TELEMACO BORBA-EPP X MARIA REGINA FADEL DIAS BUENO - Adv. Silvio César de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros - Intimado para se manifestar, em 05 dias, sobre o resultado do RENAJUD, fl.140.
005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 246/09 - SNU 2818-79.2009.8.16.0165 - OLGA SCHLUSAZ X LOJAS AMERICANAS S/A - Adv. Adriano Henrique Gohr, Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger, Rafael Lopes Krukoski e Sandro Ericsam Briamamy de Araújo - Intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da

multa diária a que foi condenada, sob pena de penhora. VALOR: R$ 4.464,91 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)
006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 246/04 - SNU 378-86.2004.8.16.0165 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL TIBAGI (REPRESENTADO POR SEBASTIÃO MORAIS DE LIMA) X SÔNIA REGINA SANTOS - Adv. Lauro Fernando Zanetti (ITAU UNIBANCO S/A) - Intime-se o credor hipotecário para que, pretendendo, formule pedido que entender cabível em cinco dias.
007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/08 - SNU 1707-94.2008.8.16.0165 - IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS X ARASERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - Adv. Luciana Gióia - A inclusão dos sócios no polo passivo da relação jurídica depende da desconsideração da pessoa jurídica executada, o que exige certos requisitos, não cumpridos na peça retro. Assim, intime-se o exequente para que esclareça o que pretende, especialmente porque há penhora realizada neste processo.
008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/06 - SNU 0506-38.2006.8.16.0165 - LUIZ CARLOS PINHEIRO X AUTO POSTO CORUJINHA LTDA - Adv. Sandra Regina de Medeiros e Aluísio Pires de Oliveira - Defiro o pedido retro para pagamento da obrigação em parcelas, como facultado pela legislação adjetiva civil. Intime-se para pagamento da primeira parcela até 30 de setembro próximo e as demais a cada 30 dias sucessivamente.
009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/08 - SNU 1843-91.2008.8.16.0165 - REJANE APARECIDA CZEKALSKI X GENI DE PAULA MARCONDES E MARCIO DA LUZ RODRIGUES - Adv. Silvio Cesar de Medeiros e Sandra Regina de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131.
010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 741/08 - SNU 1629-03.2008.8.16.0165 - TOMAZ ANTUNES E CIA LTDA X JOSÉ ALTAIR RUSSI - Adv. Sílvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros e Maycon Henrique Borges - Intimado para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/06 - SNU 448-35.2006.8.16.0165 - SICORSKI & PIMENTEL LTDA- ME X FRANCIELI ROBERTA HARTMANN- Adv. Leandro de Castro - Intimado para apresentar cálculo atualizado da dívida para penhora on-line, em 05 dias.
012 - EXECUÇÃO -585/06 - SNU 528-96.2006.8.16.0165 - LEANDRO DE CASTRO DE CASTRO X CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON - Adv. Leandro de Castro - Intimado para apresentar cálculo atualizado da dívida para penhora on-line, em 05 dias.
013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 106/08 - SNU 1877-66.2008.8.16.0165 - CLAUDIA MARIA GUISANTES ZANETTI MAROCHI X GIANE MENDES VIEIRA - Adv. Dinizar Domingues e André Santos Barreto - Intimado para apresentar cálculo atualizado da dívida para penhora on-line, em 05 dias.
014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 073/09 - SNU 3152-16.2009.8.16.0165 - WILSON RIBAS X MARIA NORITA DIAS SIQUEIRA - Adv. Luciana Gióia e Reginaldo Carlos da Cruz - Devidamente comprovada a característica de bem de família do objeto cuja penhora se pretende, inviável a constrição nos termos da Lei 8009/91, pelo que a indefiro, reconhecendo o imóvel como bem de família. Sobre a continuidade, diga o interessado. Intime-se.
015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/07 - SNU 1003-18.2007.8.16.0165 - SICORSKI & PIMENTEL LTDA - ME X VALTEC COMERCIO TEC. E SERV. LTDA - Adv. Leandro de Castro - Intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, diante do resultado negativo da penhora on-line.
016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/05 - SNU 519-71.2005.8.16.0165 - ELIABE CARDOSO X OMAR IBRIAN JABUR e ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR - Adv. Dinizar Domingues e André Santos Barreto - Intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, diante do resultado negativo da penhora on-line.
017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 010/01 - SNU 0259-33.2001.8.16.0165 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X V. S. ANTUNES & CIA LTDA ME E OUTROS - Adv. Sandra Regina de Medeiros - Intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, diante do resultado negativo da penhora on-line.
018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 228/98 - SNU 0048-02.1998.8.16.0165 e apensos - ELIANE BUENO BORRASCA X SONIA MARIA BARBOSA - Adv. Leandro de Castro e Andreia Toledo Nunes Pereira - Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO, uma vez que quitado o débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I da Lei Processual Civil. Expeça-se carta de arrematação, desde que cumpridas as determinações legais. Autorizo o levantamento dos valores em conta judicial por quem de direito, atentando-se à diferença entre o valor depositado e o valor do débito. Oportunamente, ao arquivo, com os registros necessários.
019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 068/06 - SNU 495-09.2006.8.16.0165 - CLAUDINEI DE JESUS VIEIRA DA ROSA X DALTON LUCIO HEIZENDEHER MACIEL E OUTRA - Adv. Leandro de Castro - O interessado deve indicar efetivamente o que pretende, não se fazendo possível que este Juízo penhore créditos aleatoriamente, ou inadvertidamente, sem que saiba exatamente qual o vínculo do devedor com cada qual. Intime-se para adequação do pedido em dez dias.
020 - PLANO BRESSER - 307/07 - SNU 0951-22.2007.8.16.0165 - SEBASTIÃO DE JESUS OLIVEIRA X BANCO HSBC - SUCESSOR BAMERINDUS - Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Roberto Antônio Busato - Defiro o pedido retro. Anote-se, na forma requerida. Após, manifeste-se o reclamado, em quinze dias. Intime-se.
021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 413/07 - SNU 924-39.2007.8.16.0165 - MARLON ROGÉRIO DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S/A - Adv. Flavia Queiroz, Rubens Benck, Adalto Hideki Murata, Adriano Muniz Rebelo, e Rogério Grohmann Sfoggia - Sobre o expediente encaminhado pelo DETRAN, manifestem-se as partes.

Telêmaco Borba, 24 de setembro de 2012.
Maria Cristina Sviesk Sprung
Secretária da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 43/2012

Índice
1. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA - 53.446/PR - 543/2007

1.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-543/2007-N. DOS S. M. e outros x G.A.M.- Adv. LUIZ HENRIQUE P. DA COSTA 53.446/PR- "1. Ante a justificativa apresentada pelo executado às fls. 73/77, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. (...)"

Almirante Tamandaré, 25 de setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00014	001429/2009
ADRIANA SZMULIK	00013	000993/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000027/2000
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00012	000260/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00001	000027/2000
	00002	000977/2001
	00007	000468/2007
	00014	001429/2009
CLÉIA SUELI TREVISAN	00006	001484/2006
	00009	002093/2007
CONSTANCE MARIA CÔRTES SANTOS	00003	000495/2003
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	00018	107750/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00008	000922/2007
DANIELA BRANDT SANTOS	00004	000872/2003
DANIEL DE CARVALHO	00007	000468/2007
DANIEL MORENO PORTELLA	00017	002048/2010
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00011	000082/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00016	001878/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00003	000495/2003
FABRÍCIO DE SOUZA	00019	117701/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARãES	00013	000993/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00018	107750/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE	00017	002048/2010
HARRY FRANCOIA	00013	000993/2009
HARRY FRANÇOIA JUNIOR	00013	000993/2009
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00011	000082/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000977/2001
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00013	000993/2009
LORIVAL FAVORETTO	00010	001410/2008
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES	00013	000993/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00013	000993/2009
MARCO AURELIO BAOTISTA DA SILVA MATOS	00017	002048/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00013	000993/2009
MARILENE TREVISAN	00016	001878/2009
MARISA AKEMI IMAZU	00008	000922/2007
OSVALDO CALIZARIO	00015	001626/2009
PRISCILA NERY	00005	000900/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000872/2003
	00005	000900/2004
THIAGO SCHELELA	00010	001410/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	00010	001410/2008

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-27/2000-T.S.R. e outros x A.R.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e CLEIA SUELI TREVISAN-.

2. ALIMENTOS-977/2001-E.M.S.A. e outros x G.G.S.A.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e CLEIA SUELI TREVISAN-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-495/2003-W.B.L. e outro x J.A.P.L.- Proceda a procuradora Constance Maria Côrtes Santos que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC e CONSTANCE MARIA CÔRTES SANTOS-.

4. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-872/2003-N.L.B. x L.C.B.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIELA BRANDT SANTOS e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008349-27.2004.8.16.0035-L.E.F. e outro x L.C.F.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1484/2006-F.R.L.P. e outro x F.F.L.P.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

7. ALIMENTOS-468/2007-A.M.R.S. e outro x A.P.S.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e CLEIA SUELI TREVISAN-.

8. DIVÓRCIO CONSENSUAL-922/2007-S.S. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Daiane Regina de Oliveira Peplow que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARISA AKEMI IMAZU e DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2093/2007-M.I.S.S. x O.S.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

10. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1410/2008-N.T.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador Thiago Schelela que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC, LORIVAL FAVORETTO e THIAGO SCHELELA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-82/2009-D.C.G.S. e outros x C.G.S.- Proceda o procurador Diego Negrão Chiuriatto que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

12. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-260/2009-S.R. x T.J.D.S.- Proceda o procurador Carlos José de Oliveira Mattos que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

13. PARTILHA DE BENS-993/2009-T.R.S.V. x J.E.A.V.- Proceda o procurador Juliano Meneguzi de Bernert que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Fernando Vernalha Guimarães, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1429/2009-S.F.D.S. e outro x L.C.S.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e ADRIANA SZABELSKI-.

15. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1626/2009-J.Z.O. e outro x E.J.- Proceda o procurador Osvaldo Calizaro que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1878/2009-N.J.L. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Marilene Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARILENE TREVISAN e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

17. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0015301-12.2010.8.16.0035-M.L.V. x M.E.S. e outro- Proceda o procurador Marcos Aurélio Batista da Silva Matos que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCO AURELIO BAOTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-107750/2010-R.C.B. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Cristiane Pereira Azevedo que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e Cristiane Pereira Azevedo-.

19. ALIMENTOS-117701/2010-R.C.D. e outro x A.D.- Proceda o procurador Fabrício de Souza que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABRÍCIO DE SOUZA-.

São José dos Pinhais, 25 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00048	002100/2010
	00049	002348/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00017	001069/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	00004	000053/2002
ANTONIO CELSO PINTO	00018	001084/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	000294/2006
	00007	000856/2006
	00009	000618/2007
	00012	001995/2007
	00015	000605/2008
	00041	002663/2010
ARLYVAN PROBST	00026	000931/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00008	001080/2006
CASSIANA CAVAZZANI	00047	000106/2003
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00035	001992/2009
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	00043	140679/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00006	000612/2006
CLÉIA SUELI TREVISAN	00011	001223/2007
DARCI JOSE FINGER	00019	001356/2008
DIRCEU L. B. PRECOMA	00029	001003/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00003	000520/2001
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00036	002087/2010
	00038	002306/2010
FABIANO DA ROSA	00016	001064/2008
	00044	685872/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00020	001390/2008
	00033	001646/2009
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR	00039	002429/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00022	001598/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00042	061430/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000717/1995
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00032	001478/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00021	001567/2008
JOSE SERGIO FRANCO	00042	061430/2010
KAROLINE LORENZ	00005	000294/2006
	00041	002663/2010
KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA	00021	001567/2008
KELEN RENATA SUCHLA	00014	000038/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00023	001809/2008
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	00040	002478/2010
MAGALI FUERBRINGER	00037	002165/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00025	000583/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00019	001356/2008

MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA	00030	001107/2009
MARILENE TREVISAN	00034	001867/2009
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00046	850080/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00045	805902/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00048	002100/2010
	00049	002348/2010
PAULO ROBERTO MARTINS	00021	001567/2008
PRISCILA NERY	00031	001281/2009
RICARDO IVANKIO	00046	850080/2010
ROSSINÉIA DE OLIVEIRA	00019	001356/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00016	001064/2008
	00030	001107/2009
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	00014	000038/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO	00001	000160/1992
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN	00039	002429/2010
VIVIANE S. VICENTIN	00043	140679/2010
ZARA HUSSEIN	00010	000845/2007
	00024	000425/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00013	002021/2007
	00027	000947/2009
	00028	000964/2009

1. DIVÓRCIO LITIGIOSO-160/1992-D.L.C. x C.F.C.- 1. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de pagamento do imposto devido para fins de expedição de formal de partilha, portanto deverá a parte recolher o imposto devido e com a sua comprovação expeça-se o mesmo. 2. Caso reste silente, voltem os autos ao arquivo. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000720-17.1995.8.16.0035-B.L.R. e outros x L.C.R.- 1. Oficie-se a Receita Federal, desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito na resposta, 2. Em relação ao oficio ao DETRAN, expeça-se como requerido. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-520/2001-M.L.A.M. e outro x E.J.- 1. Para tal expedição, se faz necessário o pagamento do imposto como já determinado. 2. Após, cumprido tal determinação, expeçam-se o respectivo formal de partilha e arquive-se. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-53/2002-F.C.L. e outros x J.A.L.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

5. Declaratória-294/2006-M.P.M. x I.F.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. ALIMENTOS-612/2006-T.F.O. e outro x J.C.O.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

7. REVISIONAL-856/2006-A.M.M. e outro x A.R.M.- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 45 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a tero do artigo 267, VIII do CPC. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1080/2006-F.M.B. x F.A.B.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-618/2007-L.G.D.R. e outro x F.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-845/2007-G.L.M. x M.D.S.M.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se ista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1223/2007-A.C.R. e outro x O.R.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1995/2007-A.G.L. x M.N.C.- Caso inerte, intime-se pessoalmente, via postal, para que em 48 horas promova o andamento dos presentes sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

13. ALIMENTOS-2021/2007-D.J.O.C. e outro x J.F.C.- Cite-se por edital na foram do Artigo 232 do CPC com prazo de 20 dias. O edital deverá ser fixado no local de costume e publicado na imprensa oficial de forma gratuita. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-38/2008-J.M.S. e outros x A.N.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e THIAGO MARCIANO DE ANDRADE-.

15. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-605/2008-R.Q. x L.M.M.P.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

16. GUARDA (FAMILIA)-1064/2008-C.R.L. x S.C.M.- Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência de conciliação, designo dia 16/01/2013 às 15h:30min. -Advs. FABIANO DA ROSA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

17. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1069/2008-G.A.C. x J.V.C.- Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1084/2008-L.R.D.S. e outro x C.C.O.- 1- Intime-se o requerido para que atenda a certidão retro. 2- Após, cumprida tal determinação, expeça-se o competente mandado de averbação, e por fim seu arquivamento. -Adv. Antonio Celso Pinto-.

19. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0014622-80.2008.8.16.0035-S.P. x P.S.S.S.- Visando uma composição entre as partes, para a realização de uma audiência de conciliação, designo dia 15.01.2013 às 17h:00min. -Advs. DARCI JOSE FINGER, ROSSINÉIA DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1390/2008-T.S.M.S. e outro x A.T.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

21. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1567/2008-F.N.S. x I.M.M.- Contados, preparados e conclusos, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARTINS e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1598/2008-M.F.N.N. e outro x E.L.N.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a resposta do oficio de fls. 129/131. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1809/2008-R.A.K. e outro x M.A.K.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante o retorno da intimação do requerido. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-425/2009-E.C.G.D.S. e outro x E.G.- I- Manifeste-se a parte autora, ante o retorno da carta precatória. II- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

25. ALIMENTOS-583/2009-C.F.S. e outro x J.F.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

26. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-931/2009-L.N. x C.R.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ARLYVAN PROBST-.

27. REVISIONAL-947/2009-F.K.F. e outros x L.E.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

28. GUARDA (FAMILIA)-964/2009-S.M.L. e outro x E.J.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do estudo social apresentado, bem como, ante o retorno da carta precatória. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1003/2009-D.R.A. e outro x W.J.C.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

30. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1107/2009-O.B. x M.T.O.- Contados, preparados e conclusos, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1281/2009-C.A.P. e outros x R.A.D.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. PRISCILA NERY-.

32. ALIMENTOS-1478/2009-A.M.C. e outro x R.T.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015569-03.2009.8.16.0035-V.S. e outro x C.A.M.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1867/2009-C.V.D.S. e outros x I.J.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015771-77.2009.8.16.0035-A.L.S. e outro x V.A.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

36. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0015548-90.2010.8.16.0035-J.A.G. x A.P.S.G.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0016249-51.2010.8.16.0035-V.J.R. x R.O.R.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017397-97.2010.8.16.0035-V.F. x B.R.F. e outro- Para a efetiva citação deve a parte autoraa apresentar o endereço da requerida conforme determinado ao despacho de fls. 47. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

39. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0018709-11.2010.8.16.0035-J.A.D.S.J. x F.V.C.D.S. e outro- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas, no importe de 50% para cada parte. -Advs. VIVIANE DE SOUZA VICENTIN e GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019093-71.2010.8.16.0035-F.D.R. e outros x V.R.- I- Manifeste-se a parte autora, ante a petição retro. II- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LUCIANO BERNARDINO DE LIMA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020354-71.2010.8.16.0035-G.A.H.F. e outros x M.A.F.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

42. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-61430/2010-E.P.A. e outros x N.N.S.- Intimem-se as -partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e JOSE SERGIO FRANCO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-140679/2010-L.T.C. e outro x J.A.D.S.J.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais, no importe de 50% para cada parte. -Advs. CLECI TEREZINHA MUXFELDT e VIVIANE S. VICENTIN-.

44. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-685872/2010-P.F.A. x R.B.- 1. Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. 2. Anote-se a renuncia apresentada. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

45. ALIMENTOS-805902/2010-L.C.D.S. e outro x J.D.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio e na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

46. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-850080/2010-R.C.G. x W.B.A.- Defiro a produção das seguintes provas: 1) depoimentos pessoais das partes, mediante regular intimação e sob pena de confissão; 2) testemunhal, desde que o rol seja oportunamente juntado em até 30 dias; 3) Realize-se estudo social. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 16 horas. -Advs. MAURICIO ALBERTI DE BRITO e RICARDO IVANKIO-.

47. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-106/2003-ALEXANDRA GOMES DE SOUZA e outro x ANDERSON LUIS DA COSTA- Intime-se seu procurador para o levantamento das custas. -Adv. CASSIANA CAVAZZANI-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-0015756-74.2010.8.16.0035-ROBINSON VALDEMAR ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-0017894-14.2010.8.16.0035-LIANIR MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas contrarazões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

São José dos Pinhais, 25 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação
1. DR. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN- OAB/PR: 30.483

1. Remição de Pena - nº. 2456/2012
Requerente NILTON CESAR ALVES POSSIDONIO
Advogado: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN- OAB/PR: 30.483
Objeto: Despacho de fl. 52 cujo teor "final é:..." *Destarte, declaro* ***remidos 23 (vinte e três dias)*** *de pena do sentenciado, em decorrência do estudo..."*

Ponta Grossa, 25 de setembro de 2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE HORÁCIO DED ALMEIDA CAMARGO.
A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de HORÁCIO DE ALMEIDA CAMARGO, a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (autos nº. 0042291-45.2010.8.16.0001), tendo a respectiva sentença, datada de 04 de abril de 2011, nomeado o Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA curador de interdito, e declarando este incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é retardo mental grave. - E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUÍTA. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). -E eu, (Soeli V. S. Delara), Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 2002.5889-4

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, nascido em 25/07/1974, filho de Roberto da Silva e de Zilda Barbosa da Silva, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que por Sentença proferida por este juízo em 06/09/2012, teve EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, e ainda, com amparo no artigo 61 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de setembro de 2012. Eu,_____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Adoção Nº 12241-29.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n° 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 12241-29.2012.8.16.0013, de Adoção, referente à E.F.S., filho (a) de R.R., como consta dos referidos autos que o (a) requerido (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ROSÂNGELA RODRIGUES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO -** quanto à ação de Adoção proposta por G.P.S. e A.R. em favor de E.F.S., bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública (situada na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, fone: 3351-4014). E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (24.09.2012). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2010.21082-0** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU:JEFFERSON LUIS SABALLA
FILIAÇÃO: **José Saballa e Maria Roza Saballa**

AUTOS: 2010.21082-0
DATA DA SENTENÇA: 20/04/2012
DISPOSITIVO:Julgada procedente a denúncia, CONDENOU O RÉU, por infração ao artigo 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em Regime Aberto, substituída por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e a 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 25 de setembro de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.0001537-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR O RÉU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU:Maurícia Junior da Silva.
FILIAÇÃO: **Benedito Vicente da Silva e Ana do Carmo da Silva.**
AUTOS: 1992.0001537-7
DATA DA SENTENÇA: 26/06/2004
DISPOSITIVO:Julgada procedente a denúncia para pronunciar o acusado Maurício Júnior da Silva, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de setembro de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1133-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: LADISLAU RODRIGUES FERREIRA
FILIAÇÃO: **Abelardo Rodrigues Ferreira e Maria Luiza Ferreira**
AUTOS: 1992.1133-9
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE: **JOÃO CARLOS HENCK, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Anália Henck**.
O Exmo Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente de **JOÃO CARLOS HENCK**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1590/2009 de AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL** em que é requerente **ELIETE PASQUETO HENCK** e requerido **JOÃO CARLOS HENCK,** tendo a requerente alegado em síntese, o seguinte: "que as partes contraíram matrimonio em 10/11/2006, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; que da união não adveio nascimento de filhos; que no inicio da sociedade conjugal, o casal vivia em harmonia, no entanto passado algum tempo o requerido passou a agredir a requerente, que culminou com o internamento junto ao Hospital Evangélico, que geraram Boletim de Ocorrencia, quando o requerido saiu da residência do casal e não mais retornou; que o requerido continua perseguindo a requerente e sua família, telefonando e ameaçando de morte; que na constancia da união, o casal não adquiriu bens suscetíveis de partilha; a requerente dispensa temporariamente pensão para si; que a requerente voltará a usar seu nome de solteira; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita; que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido.". Fica o requerido **JOÃO CARLOS HENCK**, devidamente **CITADO**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **2.Considerando as tentativas de busca do endereço do réu já levadas a efeito nestes autos - que restaram infrutíferas - bem como o lapso de tempo decorrido, entendo por bem deferir, conforme requerido na petição retro, a citação por edital. À Serventia para que expeça o competente edital de citação da parte ré, via Diário da Justiça Eletrônico - com prazo de validade de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25.05.2012. Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **JOÃO CARLOS HENCK, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC).**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL COM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE: **PABLO LEOPOLDO DA ROSA**, argentino, solteiro, CPF/MF n. 003.471.769-25.
O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, Etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) PABLO LEOPOLDO DA ROSA, que por este juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 2.153/2007 de AÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente S.B.de S.da R. e A.P.S.da R., representadas por sua mãe APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, e requerido PABLO LEOPOLDO DA ROSA. As requerentes, em sua petição inicial alegam, em síntese, o seguinte: " Que as requerentes são filhas do Requerido, consoante certidões de nascimento juntadas aos autos e, que conviveram juntos do período compreendido 1990 a 2000, reaparecendo por seis meses no ano de 2005, quando sem explicação abando-as, e desde então a mãe das menores arca sozinha com o sustento das requerentes; Que no período de convivência, o Requerido trabalhava executando serviços autônomos e esporádicos, sem vinculo empregatício e ainda vivia ilegalmente no Brasil; Que a representante das Requerentes se encontra desempregada, e assim, toda a família da genitora é que contribuem para o sustento das mesmas, e aduzem que nada é mais junto que o pai preste pensão alimentícia às filhas para suprir-lhes as necessidades básicas das menores, como educação adequada, assistência médica, odontológica, estuário, alimentação, lazer, cultura, entre outros; Requerem, por fim, o deferimento de Assistência Judiciária, expedições de ofícios no sentido de localização do Requerido; fixação de alimentos provisórios, citação do Requerido, para contestar, sob pena de revelia; intimação do representante do MP; A procedência do pedido, com a condenação do Requerido ao pagamento de alimentos, mediante pagamento em conta da genitora das Requerentes, e ainda, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios; Produção de provas em direito admitidas; Deu-se à causa o valor de R$9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais)." Assim, fica, através do presente edital o(a) requerido PABLO LEOPOLDO DA ROSA, devidamente CITADO dos termos da ação, PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SE PRESUMIREM COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL (arts. 285 e 319 do CPC), de conformidade com os despachos de fls.29/30 e 114, a seguir transcritos: (fls.29/30) " I- Defiro a gratuidade processual. II... Assim, levando em conta a manutenção das necessidades básicas das requerentes, e face a fragilidade probatória, fixo os alimentos provisórios, no montante de 1(um) salário mínimo vigente no país, sendo meio salário mínimo para cada filha , devendo ser pago a genitora mediante depósito

em conta poupança nº 000254238-5, agência 0377, operação 013 até o 5º dia útil de cada mês. III- A ciência do representante do Ministério Público. IV. O trâmite em segredo de justiça, art. 155, II, do CPC. V. Não havendo informação quanto ao endereço do requerido, primeiramente, oficie-se aos órgãos de praxe a fim de obter-se informação do atual paradeiro do requerido. Curitiba, 13 de julho de 2007. Dra. Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito Substituta." (fl.114) "... Cite-se por edital a parte requerida, via Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de validade de trinta dias nos termos do artigo 231, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação em quinze dias. III- A fim de evitar sobrecarga desnecessárias ao Núcleo de Conciliação tendo em vista a ínfima probabilidade de comparecimento da parte citada por edital à audiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação junto ao Núcleo. IV - Após o decurso do tempo, certifique-se nos autos e tornem conclusos. V- Int. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. (a.) LUCAS MARTINS DE TOLEDO - Juiz de Direito Substituto." **ADVERTÊNCIA:** art. 285, do CPC: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados pelo sistema E-DJ para CITAÇÃO de PABLO LEOPOLDO DA ROSA, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob as advertências da Lei. .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 25 de setembro de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho), Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)
sam

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3º andar
EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL TAUFIK NAME NETO; PAOLA NATASCHA NAME E FERNANDO TAUFIK NAME, HERDEIROS DA EXECUTADA ROSSANA MARIA NEVES NAME, COM PRAZO DE VINTE 20 (VINTE) DIAS.
A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA OS HERDEIROS DA EXECUTADA ROSSANA MARIA NEVES NAME,** sendo eles; **MIGUEL TAUFIK NAME NETO,** portador do RG sob n. 5.143.459-5 PR., einscrita no CPF/MF n. 876.027.409-78, **PAOLA NATASCHA NAME**, portadora do RG sob n. 9.261.294-5 PR., e inscrita no CPF/MF sob n. 049.515.039-80, e **FERNANDO TAUFIK NAME**, brasileiro, maior, autônomo, portador do RG sob n. 6.869.901-0 PR, e inscrito no CPF/MF sob n. 008.852.589-64, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** sob n. **1.230/2007**,em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **LUCIO ANTONIO LAKOMY**, contra **ROSSANA MARIA NEVES** e **NORMA NEVES, RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** "Sendo que o título que fundamenta a referida demanda consiste no "Contrato de Locação Residencial" acostado às fls. 09/12, inadimplido desde 05/12/2004, até 02/02/2007, cujo valor atualizado à data da propositura da ação perfazia o valor de R$.45.055,26 (quarenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e vinte e seis centavos)." **FICAM CITADOS OS HERDEIROS DA EXECUTADA ROSSANA MARIA NEVES NAME, sendo eles;MIGUEL TAUFIK NAME NETO, PAOLA NATASCHA NAME**, e **FERNANDO TAUFIK NAME**, **ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUEM O PAGAMENTO DA DÍVIDA, E INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÃO OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM ARRESTADOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INEGRAL DO CRÉDITO.** Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: DAIANE DE OLIVEIRIA
AÇÃO PENAL Nº 2011.29148-2
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu DAIANE DE OLIVEIRIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155, § 4º, INCISO IV, C.C. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE LEILÃO, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em leilão, o bem de propriedade de **EURIDES DE JESUS** e **ANALIA FAGUNDES FERREIRA**, na seguinte forma:

1º LEILÃO (lanço superior ao da avaliação): *dia 08/10/2012, às 14:30 horas;*
2º LEILÃO (maior lanço oferecido):*dia 22/10/2012, às 14:30 horas, não sendo aceito preço vil.*

LOCAL: No átrio do Fórum Cível, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, 7ª. Vara Cível.
PROCESSO: Autos nº. **1000/2000** de Ação **COBRANÇA - PELO RITO SUMÁRIO - *Em fase de Cumprimento de Sentença*** movida por EDIFÍCIO JOÃO EUGÊNIO, contra o(s) devedor(es) MARCO ANTÔNIO FERREIRA e VERA LÚCIA RIBAS FERREIRA.
BEM: *Apartamento sob nº. 104, 1º. andar do Edifício João Eugênio, sito à rua Maranhão, nº. 2100, nesta Capital, com a área exclusiva de 89,764m2, área comum de 41,7036m2 incluindo o direito ao uso de uma vaga para estacionamento de veículo, situada no subsolo e andar térreo do referido edifício, perfazendo a área global de 131,4676m2., correspondendo-lhe a fração ideal de 2,08334 do solo e partes comuns do lote de terreno sob nº. 83/84, resultante da unificação dos lotes 83 e 84 da planta Albino Hatschbach, no bairro do Portão, medindo unificadamente 25,00m. de frente para a ra Álvaro Andrade, fazendo esquina com a rua Maranhão, pelo lado esquerdo de quem da rua olha o lote, onde mede 35,00m., confrontando do lado direito com o lote 85 e pelos fundos com o lote 82, de forma retangular, com a área total de 875,00m2. Matrícula sob nº. 16.818 do Registro de Imóveis da 5ª. Circunscrição desta capital.*
DEPÓSITO: em mãos do Executado Sr. Marco Antônio Ferreira.
AVALIAÇÃO: R$ 289.000,00 - atualizado até o dia 25/03/2012.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 254.369,58 - atualizado até o dia 30/07/2012.
ÔNUS: Arresto perante o Juízo da 4ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta capital, Autos nº. 35.223/99 promovida por Município de Curitiba; Arresto perante o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta capital, Autos nº. 4.352/2007 promovida por Município de Curitiba; Penhora nos autos sob nº. 785/2003 em nome do executado MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nos autos de Execução da 20ª. Vara Cível desta capital promovida por CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA.; Dívida em nome dos executados MARCO ANTÔNIO FERREIRA, no valor de R$ 2.352,21 e VERA LUCIA RIBAS FERREIRA, no valor de R$ 137,60, ambos perante a Secretaria de Estado da Fazenda - Coordenação da Receita do Estado, referente a IPVA; Dívidas de IPTU, IF. Nº. 63.113.085.003-3, IPTU dos exercícios fiscais de 1992 (R$ 327,21), 1993 (R$ 1.110,08), 1994 (R$ 1.522,34), 1995 (R$ 1.629,83), 1996 (R$ 1.118,19), 1997 (R$

1.118,46), 1998 (R$ 1.265,76), 1999 (R$ 1.250,80), 2000 (R$ 1.310,72), 2001 (R$ 1.266,26), 2002 (R$ 850,25), 2003 (R$ 736,95), 2004 (R$ 688,81), 2005 (R$ 636,79), 2006 (R$ 582,38), 2007 (R$ 531,43), encontram-se inscritos em dívida ativa e executados perante as seguintes varas: 1ª Vara: Processos nº 23712/97 (honorários advocatícios no valor de R$ 111,81), nº 29559/98 (honorários advocatícios no valor de R$ 111,84), nº 53935/04 (honorários advocatícios no valor de R$ 285,34), nº 62255/05 (honorários advocatícios no valor de R$ 68,88), nº 76665/08 (honorários advocatícios no valor de R$ 175,06). 2ª Vara: Processos nº 45160/01 (honorários advocatícios no valor de R$ 131,07), Processos nº 11904/93 (honorários advocatícios no valor de R$ 32,72). 3ª Vara: Processos n 16244/96 (honorários advocatícios no valor de R$ 426,23). 4ª. Vara: Processos nº 35223/99 (honorários advocatícios no valor de R$ 126,57), Processos nº 40760/00 (honorários advocatícios no valor de R $ 125,08). Os IPTU dos exercícios fiscais de 2008, 2009 e 2010 encontram-se na seguinte situação: Os exercícios de 2008 e 2009 estão inscritos em dívida ativa nos valores de R$ 474,73 e R$ 118,87 respectivamente, já o exercício 2010 encontra-se lançado (no valor de R$ 369,40).

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores **MARCO ANTÔNIO FERREIRA**, **VERA LÚCIA RIBAS FERREIRA**, **ANALIA FAGUNDES FERREIRA** e **ESPÓLIO DE EURIDES DE JESUS FERREIRA**, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

OBS: *Caso não haja expediente Forense na data acima designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de (a) (s) executado (a) (s) e para que o mesmo (s) fique (m) intimado (s) das datas designadas, e para que ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro de dois mil e doze. E eu, _____________ Escrivã, o subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

<u>EDITAL DE SENTENÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL DE ALVARO LUIZ FRANCA SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:</u>

Edital de sentença nos autos de **INSOLVÊNCIA CIVIL Nº 22.726/2001** do Requerido **ALVARO LUIZ FRANCA SANTOS, brasileiro, comerciante, portador da CI/RG nº 3.448.785-5-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 609.998.459-34, residente e domiciliado à Rua Fernando Simas, nº 357, apartamento 602, Curitiba/PR**, proposta pelo Requerente **ANTONIO MARCOS COCHENSKIO**, para os termos do dispositivo da decisão de fls. 444/448, seguinte: **"DELIBERAÇÃO.** Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: **a) DECLARO ENCERRADA** a execução por quantia certa contra o insolvente **ÁLVARO LUIZ FRANÇA SANTOS**; **b) DETERMINO** a publicação desta sentença em editais (CPC; art. 782), observando o disposto no artigo 786-A do Código de Processo Civil; **c) CONSTARÁ DOS EDITAIS**, com prazo de trinta dias (CPC; art. 779) que: **c.1)** **<u>qualquer credor poderá ofertar embargos no prazo de trinta dias, contados do vencimento do edital</u>**, afeto às matérias contidas no artigo 780 do CPC; **c.2)** a prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência (CPC; art. 777); **c.3)** consideram-se extintas **todas** as obrigações do devedor, decorrido o <u>prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência (CPC; art. 778)</u>; **c) DETERMINO**, *ad cautelam*, a expedição de ofício para encaminhamento da cópia da sentença para todos os credores alhures oficiados a respeito da decretação de insolvência no curso da lide. As custas e os honorários obedecerão ao que foi acordado à fl. 431. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. (a) **MARCELO FERREIRA** - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado pela imprensa local e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com prazo de **trinta (30) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 24/09/2012.E eu,_____(Francisco L. C. Mourão), E. Juramentado, o digitei e subscrevi.-.
MARCELO FERREIRA JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **RAQUEL CONRAD ROMÃO**, com o prazo de 30 (trinta) dias.
A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RAQUAL CONRAD ROMÃO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do inteiro teor da sentença datada de 17/03/2010, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.16835-4, que declarou extinta a punibilidade do acusado Gerson Vieira dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de setembro de 2012, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
RÉU: THAINE CABRAL DO ROSÁRIO
O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **THAINE CABRAL DO ROSÁRIO,** RG: 9.021.317-2-PR, filha de Onberto do Rosário e Lindamira Alves Cabral do Rosário, natural de Curitiba (PR), nascida em 07.04.1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-A** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2011.27408-1, que responde como incursa nas sanções do artigo 16, § único, inciso I, da lei 10.826/03, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Trancorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto Designado

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: AGUINALDO DONIZETE DA SILVA
Prazo: quinze (15) dias
Ação Penal: 2012.0000269-5 - NU 0001012-91.2012.8.16.0039
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, processam-se os autos de Ação Penal n° 2012.0000269-5 - NU 0001012-91.2012.8.16.0039 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **AGUINALDO DONIZETE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG nº 25.624.729-8/PR, nascido aos 15/10/1968, natural de Congonhinhas/PR, filho de Maria do Carmo da Silva, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*: "No dia 24 de março de 2012, por volta das 01h00min, na residência localizada na Rua Coronel Batista, nº 540, Centro, no município de Itambaracá, nesta Comarca de Andirá/PR,* ***o denunciado AGUINALDO DONIZETE DA SILVA****, atuando com consciência e vontade, plenamente ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta,* ***perturbou a tranquilidade de sua ex-companheira Jaqueline Vieira Machado da Silva, por acinte,*** *pois o denunciado quebrou todas as flores que estavam plantadas em frente à residência da vítima e, ainda, naquele dia e em outras oportunidades, constantemente a persegue, colocando-se como 'vigia' da residência da vítima, onde observa todos os acontecimentos da vida da vítima. Outrossim, consta do inquérito que onde o denunciado a encontra profere à vítima palavras de baixo calão do tipo 'biscate', 'puta', dentre outras'",*sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941, cumulado com o art. 7º da Lei nº 11.340/2006**. Nada mais. Andirá, 25 de setembro de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2012.321-7
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ALBERT MIRANDA**, brasileiro, RG 7.612.536-8/PR, nascido aos 26/04/1979, em Medianeira - PR, filho de Nair Araújo Miranda, residente na Av. Thiago Peixoto, 2526, Batel, Antonina - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n° 11.340/06, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2008.0000174-8
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **LEODORO PAES DOS SANTOS**, vulgo "NEGO", brasileiro, RG 5.258.224-3/PR, nascido aos 18/11/1935, em Laranjeiras do Sul - PR, filho de João Paes dos Santos e Dalva Elina dos Santos, residente na Rua Betânia, nº 581, km 04, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que julgou e declarou EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, proferida em 31/07/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos três dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Eu,_____, Raphael Affonso Carvalho de Souza, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Inquérito Policial 2012.0000082-0
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **JOAQUIM JOSÉ SOARES GOMES**, brasileiro, RG 4.801.718-3/PR, nascido aos 07/05/1984, em Guaraqueçaba - PR, filho de Joaquim José Gomes e Urzelina Soares Gomes, residente na Rua Doutor Ramos Figueira, s/n°, Guaraqueçaba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP, proferida em 23/07/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR. Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Giovanni Morais dos Santos, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 1992.8-5
O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a(s) ré(s) **DOLORES MAFALDA DE LIMA RIBEIRO**, brasileira, filha de Emidio Borges de Lima e Maria Ragenski, residente na Rua Antonio Sarote, N° 78, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo

presente **INTIMA-A**, da sentença que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da sentenciada, diante da prescrição da pretensão executória, proferida em 03/02/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **JOAQUIM MANCCINI e sua esposa**, **se casado for**, seus herdeiros e eventuais sucessores, e ainda os confrontantes **CARLOS VANDERLEI DE AVEIRO e BENEDITO GODOY,** caso não sejam encontrados pessoalmente, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO,** sob nº **0008564-89.2012.8.16.0045**, em que é requerente **REMILDO BRAGA E HELENA ALHER BRAGA** e requerido **JOAQUIM MANCCINI se sua esposa**, se cado for, consoante a seguinte transcrição da petição: "**REMILDO BRAGA E HELENA ALHER BRAGA,** brasileiros, casados entre si, ele do comércio e ela do lar, inscritos respectivamente no CPF. 436.775.259-34 e RG 2.314.936-2-PR (ele) e ela inscrita no CPF. 205.035.479-72 e RG. 4.670.923-3-PR, residentes e domiciliados na cidade e comarca de Arapongas, na Rua Caiapó n. 891, em Aricanduva, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, propor ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em face de **JOAQUIM MANCCINI e s/mulher, se casado for, seus herdeiros e sucessores,** todos com endereço incerto e não sabido, com fundamento no **parágrafo único do artigo 1238, c/c artigo 1243 do Código Civil Brasileiro**, **e artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil**, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fundamentos a seguir expostos: **Imóvel objeto da ação:** *Datas de terras sob n. 16-A (dezesseis-A), com área de 632,00 metros quadrados e a data n. 17 (dezessete), com área de 447,00 metros quadrados, ambas da quadra n. 12 (doze), Patrimonio Aricanduva, neste Municipio e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: DATA n. 16-A, divide-se:Pela frente com a Rua Caiapó, com 13,50 metros; por um lado com a data n. 16, com 45,00 metros; por outro lado, com a data n. 17, com 42,00 metros, e aos fundos com a data n.14, com 8,00 metros e a Fazenda Gaucha, com 7,00 metros. DATA n. 17, divide-se: Pela frente, com a Rua Caiapó, com 13,00 metros; por um lado, com a data n. 16-A, com 42,00 metros; por outro lado com a Fazenda Gaucha, com 35,00 metros, e aos fundos, também com a Fazenda Gaucha, com 12,62 metros.* MATRICULAS sob n. 122 e 123 - 2 Oficio do Registro de Imóveis de Arapongas. O imóvel que pertencia a Cia Melhoramentos Norte do Paraná, foi adquirido inicialmente no ano de 1973 por Adriano Lisboa, que em seguida o vendeu a Joaquim Manccini em 20/Fevereiro/76.Este imóvel encontra-se registrado junto ao Registro de Imóveis do 2º Oficio de Arapongas-Parana, conforme cópia da **MATRICULA anexo,** em nome de Joaquim Manccini. Há mais de **15** (**quinze) anos**, os requerentes adquiriram o imóvel de Joaquim Manccini, os quais vem exercendo a posse mansa e pacífica, sem oposição de quem quer que seja, **efetuado benfeitorias no imóvel**, zelando e pagando todos os impostos que incidem sobre o mesmo, **em especial o IPTU que se encontra em nome dos requerentes** (Remildo Braga e s/mulher Helena Alher Braga) junto à Prefeitura deArapongas. Os requerentes encontram-se na **posse mansa e pacifica do imóvel**, por todo esse tempo, realizando benfeitorias no local, sem oposição de quem quer que seja, o que lhes dá o direito de pleitear judicialmente o domínio do imóvel, pela **ocorrência da prescrição aquisitiva**. Residem no próprio imóvel, inclusive, vem mantendo um pequeno comércio (bar) no local. Possuem os requerentes, manifestadamente, a posse da coisa, com *animus domini*, pelo lapso de tempo de aproximadamente 15 (quinze) anos e construindo benfeitorias; O prazo da posse é ininterrupto;Jamais houve oposição de terceiros; O **artigo 1238, do Código Civil Brasileiro,** dispõe: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir com seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. **Requer** a Vossa Excelência, **citação por Edital** do requerido **Joaquim Manccini e esposa,** se casado for**,** e de **eventuais herdeiros, sucessores e terceiros interessados**, todos com residência em ***local incerto e não sabido.*** A citação pessoal dos confrontantes: (pelo lado esquerdo): *Carlos Vanderli de Aveiro,brasileiro, casado,residente e domiciliado na Rua Caiapó, 317 - Aricanduva, em Arapongas/ Pr. (P*elos fundos): *Benedito de Godoy, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Itambé (faz fundos com a residencia dos requerentes) - Aricanduva, em Arapongas/Pr.*(Pelo lado direito): confronta com a Rua Asfalto.**-citação** da União, do Estado e do Município, por carta;- **provar** o alegado por todos os meios de provas admitidos, especialmente **depoimentos pessoais**, **oitiva das testemunhas** arroladas e juntada de novos documentos.Após todos os trâmites legais, requerem a Vossa Excelência, seja julgada **PROCEDENTE**a ação, expedindo-se mandado de averbação para que sirva de título hábil junto aoRegistro Imobiliário, **reconhecendo-se em favor dos requerentes, o domínio sobre osimóveis usucapiendos**, tudo nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 1.242, do Código Civil Brasileiro. E, para maior robustecimento do conjunto de provas apresentadas, requer a oitiva das **testemunhas** abaixo arroladas, **que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.** Lidia Pandolfo Pedroso - brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em Aricanduva, Rua Asfalto, 773, na cidade de Arapongas. Augusto Lorandi - brasileiro, casado, residente em Aricanduva, Rua Asfalto, 75 - em Arapongas. Cleide Aparecida Lorandi de Morais -brasileira, casada, residente em Aricanduva, na Rua Asfalto, 50 - Arapongas.Requer, seja deferido provisoriamente ao requerente os benefícios da assistência judiciária, visto não ter meios de arcar com as custas processuais, publicação de editais e honorários, sem prejuízo do próprio sustento. Protestando por outras provas necessárias e **dando à causa o valor de R$ 20.000,00 reais**, pedem deferimento. " Tudo conforme despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "1. Por ora, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Primeiramente, intime-se a parte autora para fornecer o teor do resumo da petição inicial para constar do edital (itens 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), bem como para providenciar as xerocópias necessárias para instrução dos ofícios e mandado.3.Citem-se a parte ré, seus respectivos cônjuges, herdeiros e/ ou sucessores, como também eventuais terceiros interessados, via edital, com o prazo de trinta (30) dias, para, querendo, contestarem a ação,no prazo de quinze (15) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.4.Citem-se os confrontantes indicados no item "b" do seq. 1.3, através de mandado, para o mesmo fimsupra.5.Façam-se as intimações preconizadas no artigo 943 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Arapongas, 21 de setembro de 2012. - Evandro Luiz Camparoto. ADVERTÊNCIA: "**Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial, nos termos do art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____ Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível, fiz digitar e subscrevi.

Arapongas, 25 de setembro de 2012.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado NOEL LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0001174-36.2010.8.16.0046 - (Controle nº 2010.322-1), deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado NOEL LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, servente, nascido aos 21.05.1986, filho de Sidnei Ferreira e de Fatima dos Santos Ferreira, residente e domiciliado na Rua João Prix Junior, nº 195, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 13.06.2012, foi ABSOLVIDO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 24 de setembro de 2012. Eu,_____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
CAMILA SCHERAIBER Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
orad@tjpr.jus.br
Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO FABIANO ANTUNES DOS SANTOS**,** nos autos de Processo Crime n.º 0000043-55.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.15-3), deste Juízo.
A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado FABIANO ANTUNES DOS SANTOS**,** brasileiro, solteiro, tratorista, portador da RG nº 9.719.009-7, nascido aos 08.11.1983, filho de Felintro Antunes dos Santos e de Clelia de Fatima Lemes dos Santos, residente e domiciliado na Rua Manoel Dias, nº 367, Vila Romana e/ou Rua das Dracenas, nº 17, Residencial Inpacel, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O,** para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, "caput" do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (24.09.2012). Eu,_____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
CAMILA SCHERAIBER
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o requerido DIRCE MARIA MARCHI DE OLIVEIRA e ANTONIO FANELI DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, da Ação Anulatória de Ato Jurídico sob nº 2949-14.2009.8.16.0049, valor da causa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que lhe move Emmanuel Albert Valent , e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
André Luis Peixoto
Empregado Juramentado
Autorizado pela portaria 02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o requerido AROLDO PALUDETO, atualmente em lugar incerto, da Ação de Cobrança sob nº 133-06.2002.8.16.0049, valor da causa R$ 945,97 (oitenta mil reais), que lhe move CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NO BRASIL , FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ e SINDICATO RURAL PATRONAL DE ASTORGA , e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
André Luis Peixoto
Empregado Juramentado
Autorizado pela portaria 02/2011
[if gte mso 9]>

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, ANTONIO AIRTON MARTINI E JOSÉ CARLOS MARTINI, atualmente em lugar incerto, da ação de Monitoria sob nº 503-33.2012.8.16.0049, que lhe move ESON DE SOUZA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, e para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida corrigida, ciente(s) de que pagando, estará(ão) isento(s) das custas processuais e de honorários advocatícios. Não pagando, poderá(ão) opor embargos, no mesmo prazo, nos próprios autos, sem preparo e sem oferecimento de garantias. Caso contrário, o não pagamento e nem a oposição de embargos, o processo continuará, com a penhora de bens. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE (NOTIFIQUE(M)-SE) o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), constando-se a advertência do art. 366, do CPP, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva; que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2010.13-3, em que figura(m) como acusado(s) CARLOS HENRIQUE GONÇALVES, vulgo "Nuggetinho", RG 12.333.541-4/PR, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/11/1988, natural de Astorga/PR, filho de João Batista Gonçalves e Cláudia Coelho Gonçalves, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 24 de Setembro de 2012. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ_ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: IVO DEBOM, residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Ação de Execução Fiscal, autuada neste Juízo sob n.º 040/2009, requerida pelo Município de Barbosa Ferraz.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do devedor para que pague o valor devido, referente à custa de despesas processuais no valor de R$. 538,21 (Quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um reais); Escrivão R$ 242,52; Avaliador Judicial R$ 56,40; Contador R$ 10,09; Oficial de Justiça R$ 186,00; Depositário Publico R$ 6,03; no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o valor montante, conforme art. 475-J do CPC.

Barbosa Ferraz, 12 de setembro de 2.012. Eu_____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS *Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: VALDEMAR BENTO BARBOSA, inscrito no CPF nº 413.627.649-49, residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Ação de Execução Fiscal, autuada neste Juízo sob n.º 005/2002, requerida pela Fazenda Publica Municipal de Corumbataí do Sul.

OBJETIVO:"INTIMAÇÃO da sentença datada de 03/04/2012, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Condenando a parte executada a efetuar o pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a informação da parte exequente de que já recebeu seus honorários.".

Barbosa Ferraz, 25 de abril de 2.012. Eu_____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: SIDNEI FERREIRA REIS
PROCESSO CRIME Nº 2011.0484-0

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **SIDNEI FERREIRA REIS**, RG 7.899.110-0, brasileiro, convivente em regime de união estável, nascido aos 25/01/1979 em Florestópois, PR, filho de Nelson Ferreira Reis e Maria Pereira Reis, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **CITA e INTIMA** a, por meio de advogado, responder, por escrito, à acusação, **no prazo de DEZ DIAS**, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor para apresentação da sobredita resposta, nos autos Processo Crime n° 2011.0484-0, onde se encontra incurso nas sanções do art. 147, c/c 61, inciso II, "f", ambas do Código Penal e art. 12 da lei 10.826/2003 obs. a regra do art. 69 do Código Penal, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato processual, bem como, no caso de mudança de residência, se não comunicar(em) o novo endereço ao juízo (art. 367, do CPP). RESUMO DA DENÚNCIA: " No dia 11 de setembro de 2011, no interior de residência localizada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural de Alvorada do Sul, PR, o acusado ameaçou sua convivente Josiane Messias da Silvade morte utilizando-se de uma espingarda calibre .36. A Policia Militar ainda constatou que o acusado possuia a arma de fogo e munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Bela Vista do Paraíso, 22 de agosto de 2012. E, para constar, Eu_____(Mateus Eduardo da Rocha Lopes) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Técnico Judiciário - Autorizado Portaria n° 07/11

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DOS REQUERIDOS ADILSON PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001241-40.2011.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001241-40.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA PINTO RIBEIRO e requeridos ADILSON PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 12/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: ADILSON PINTO RIBEIRO, portador da CI/RG nº. 13.134.413-9/PR, nascido aos 27/03/1990, filha de JOSÉ DE FRANÇA RIBEIRO e MARIA PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, portador da CI/RG nº. 13.134.393-0/PR, nascido aos 01/03/1986, filha de JOSÉ DE FRANÇA RIBEIRO e MARIA PINTO RIBEIRO.

CURADORA NOMEADA: MARIA PINTO RIBEIRO, brasileira viúva, do lar, portadora da CI/RG nº. 28.413.346-2/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 185.036.848-10, residente e domiciliada na Rua Angelo José Costa, 174 - São Marcos - BOCAIÚVA DO SUL/ PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Os interditos são portadores CID nºs. H54-1 e H90-0, sem condições laborativas.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil dos incapazes, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 24 de Setembro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECUAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232
KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
Escrivão do crime

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de intimação do réu ***DJALMA EUGENIO GUARDA JÚNIOR,*** nos autos de Termo Circunstanciado nº 0001220-27.2012.8.16.0055, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao réu **DJALMA EUGENIO GUARDA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, não consta profissão e nem que trabalha, filho de Joace Ramalio Guarda e Djalma Eugenio Guarda, natural de Londrina/PR, nascido aos 27 de abril de 1981, com último endereço conhecido na Rua Humberto Moresch, nº 338, Jardim Monte Castelo, em Cambé/PR, que, por sentença de 01 de agosto de 2012, proferida nos autos de Termo Circunstanciado nº 0001220-27.2012.8.16.0055, o Juízo de Direito desta Comarca **DECLAROU EXTINTA A PUNIBLIDADE** da infratora, em razão da decadência.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (25/09/2012). Eu, _____(Fernanda Tonetti Biazus), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz Supervisor

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232
KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR *JEFERSON TIAGO DOS SANTOS*, nos autos do Termo Circunstanciado nº 0000617-85.2011.8.16.0055.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz Supervisor da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JEFERSON TIAGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Cleonice dos Santos e Enerzer Ferreira dos Santos, natural de Limeira/SP, com último endereço na Rua José Rith, nº 225, Vila Ribeiro, em Santo Antonio da Platina/PR, pelo presente INTIMA-O da proposta da transação penal, e, em se tratando do crime de porte ilegal de droga, a referida transação é: ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (24/09/2012). Eu, _____ (Fernanda Tonetti Biazus), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz Supervisor

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIANA LUIZA
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4228-09.2012.8.16.0056 de INTERDIÇÃO, é requerente ANA MARIA FRANCISCO e requerida **SEBASTIANA LUIZA,** brasileira, solteira, portadora do RG nº 10.498.087-2 SSP/PR, nascida aos 13/04/1948 no Distrito de Monsenhor Paulo, Certidão de Nascimento nº 3997, registrada às fls. 153 vºa 154 do livro 15 do Cartório de Registro Civil do Estado de Minas Gerais, Comarca de Campanha do Município de Monsenhor Paulo, Distrito de Monsenhor Paulo, residente e domiciliada na Rua Fernando Bissoque, nº 1881, Jardim Ana Rosa, nesta cidade de Cambé - PR, promovida em decorrência de ser portadora de deficiência física e mental, necessitando de cuidados constantes e de atendimento especializado, bem como fazendo uso de medicamentos de controle especial, tornando-se incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II do CC), que foi proferida sentença no item 52.1 do processo eletrônico cujo dispositivo segue transcrito em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: **"III - DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e, por corolário, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SEBASTIANA LUIZA,** qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe **CURADORA** na pessoa de **ANA MARIA FRANCISCO,** com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome da interditanda, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi a interditanda registrada, no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Dr. Curador Especial nomeado, fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, diante da ausência de defensoria pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cambé, 21 de setembro de 2012. **Ricardo Luiz Gorla. Juiz de Direito**"
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Eu, _____, (**Gislaine Belleze Cilião de Araújo**) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA CAMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AGRESSOR **N. G. de L.**, NOS AUTOS DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº 2012.1323-9**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o agressor **N. G. de L.**, sem qualificação nos autos, atualmente residebte em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 06.09.2012, juntada às fls. 14/16 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.1323-9, foi **DETERMINADA** as seguintes medidas, a serem aplicadas ao indiciado N. G. de L.: a) **afastamento do local de convivência com a vítima** do qual poderá levar consigo apenas seus objetos de uso pessoal, bem como **afastamento do local de trabalho da vítima** e **proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação proibição de aproximar-se da vítima e de sua família, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ou seus familiares**, ressalvando-lhe o direito de visita aos filhos menores (caso possuam) em locais diferentes destes. À proposito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas revestem-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, **sob pena de revogação da liminar (art. 806 c/c 808, II, ambos do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA CAMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AGRESSOR **F. C. A.**, NOS AUTOS DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº 2012.1132-5**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o agressor **F. C. A.,** filho de A. F. C. e de V. A., atualmente reside em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-A** de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 06.08.2012, juntada às fls. 08/10 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.1132-5, foi **DETERMINADA** as seguintes medidas, a serem aplicadas ao indiciado F. C. A.: a) **afastamento do local de convivência com a vítima** do qual poderá levar consigo apenas seus objetos de uso pessoal, bem como **afastamento do local de trabalho da vítima** e **proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação proibição de aproximar-se da vítima e de sua família, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ ou seus familiares**, ressalvando-lhe o direito de visita aos filhos menores (caso possuam) em locais diferentes destes; b) **prestação de alimentos provisionais à ofendida e sua prole os quais arbitro, com fulcro no artigo 852 do CPC, e à mingua de comprovação de rendimentos do Requerido, em uma parcela em valor correspondente à 33,33% de 01 (um) salário-mínimo, devendo o valor ser pago diretamente à ofendida, até o 10º (décimo) dia útil a partir da intimação, se outra forma não convencionarem as parte;** À proposito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas revestem-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, **sob pena de revogação da liminar (art. 806 c/c 808, II, ambos do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉUROBSON CHAVES DA SILVA, NOS AUTOS DE **PROCESSO CRIME Nº 2009.908-2**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu ROBSON CHAVES DA SILVA, nascido aos 29.09.1982, em São Paulo- SP, filho de Odetino Pereira da Silva e de Maria José Ferreira Chaves, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2009.908-2, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu_____ (FÁBIO DEPIERI) **Técnico Judiciário**, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Jorge Barros, 1767 - Fone (43)-3566-1180
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) REQUERIDOS(A,S): VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA; brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade Rg. n.º 7.679.079-5-SSP/Pr, filho de José Ribeiro da Silva e Hilda Augusta, em lugar incerto e não sabido. - Prazo de quinze (15) dias.
EDITAL de citação do(a,s) Requerido(a,s) acima nominado(a,s), sobre os termos da Ação **nº 305/2009**, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, interposta por VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, representada por sua genitora EDMARCIA DE SOUSA, aduzindo em síntese o seguinte: "*O Executado, resultante de sentença judicial transitada em julgado nos autos n.º 305/2009, de Ação de Execução de Alimentos, por decorrência obrigou-se ao pagamento no importe mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no País. Inobstante, não tem o mesmo se preocupado em liquidar tais valores, resultando um atraso na importância de R$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), referente aos meses de junho, julho e agosto de 2009. A genitora dos menores não dispõe de condições para arcar com o sustento da filha. Infrutíferas as tentativas amigáveis". Outrossim, fica o requerido acima mencionado, devidamente **CITADO**, para no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da importância de R$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), provar que já o fez, ou justificar, de forma hábil, a impossibilidade de efetuar o pagamento, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, **sob pena de prisão***. Carlópolis, 19/07/2012. Eu,_____(Valdomiro Aleixo) Escrivão, que o digitei e subscrevi.
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR
VARA CIVEL E ANEXO
Rua Jorge Barros Nº 1767 - Fone (0XX43)-3566-1180
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES FRANCISLAINE DOS SANTOS FERRAZ e BIANCA DOS SANTOS, representados pela genitora EVA FERREIRA DOS SANTOS. A Doutora Marina Martins Bardou Zunino, MM. Juíza de Direito Designada da Comarca de Carlopolis, Estado do Paraná,
FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados os Requerentes: FRANCISLAINE DOS SANTOS FERRAZ e BIANCA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG/PR n. 38.130.876-5 e CPF n.; 354.318.758-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 48.00 horas, dê regular andamento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. Em 21 de setembro de 2012. Eu, _____(Valdomiro Aleixo) Escrivão que digitei e subscrevo
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR
VARA CIVEL E ANEXO
Rua Jorge Barros Nº 1767 - Fone (0XX43)-3566-1180
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES RAY APARECIDO PEREIRA DO PRADO assistido por sua mãe AURELUCE PEREIRA REIS. A Doutora Marina Martins Bardou Zunino, MM. Juíza de Direito da Comarca de Carlopolis, Estado do Paraná,
FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados os Requerentes: RAY APARECIDO PEREIRA DO PRADO, assistido por sua mãe AURELUCE PEREIRA REIS, para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. Em 18 de maio de 2012. Eu, _____(Valdomiro Aleixo) Escrivão que digitei e subscrevo
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

Juíza de Direito

CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) HERDEIRO(A) THANIA CLER DE SOUZA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE INVENTÁRIOE E PARTILHA** sob n º **0018722-18.2011.8.16.0021** em que **ANGELA DE SOUZA VARGAS** move em face de **NOLI DE SOUZA VARGAS (ESPOLIO)**. *O presente Edital tem a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) Herdeiro(a,s) do teor da presente ação para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre as primeiras declarações (arts. 999 e 1000 CPC)*. A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "*ANGELA DE SOUZA VARGAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 4.137.040-8 e do CPF 015.186.398-95, residente e domiciliada na Rua José Germano, 157, Jardim Maria Luiza, Cascavel - PR, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 982 e s. do Código de Processo Civil e art. 1770 do Código Civil, requerer a Abertura De Inventário dos bens deixados por NOLI DE SOUZA VARGAS, nos seguintes termos: O marido da requerente faleceu no dia 12 de dezembro de 2008, deixando como herdeiros a esposa e seis filhos (descritos na certidão de óbito) O morto deixou apenas um bem imóvel, uma residência matriculada no segundo registro de imóveis sob número 17.196 (matrícula anexa) Diante do exposto vem à presença de Vossa Excelência, requerer a nomeação da requerente como inventariante do feito sucessório, dos bens deixados pelo de cujus, mediante compromisso legal e a concessão de prazo, após o prestação do compromisso, para apresentação das primeiras declarações, a citação dos demais herdeiros e os benefícios da assistência judiciária gratuita por o autor não possuir condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo a sua subsistência. Dá-se a presente causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cascavel, 28 de junho de 2011. Rafael Pellizzetti OAB/PR 38.483*". Para ciência do(a,s) Herdeiro(a,s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "*Ciente a inventariante do teor do art. 233 do CPC, CITE-SE a herdeira THANIA CLER DE SOUZA, , observando-se o art. 232 do CPC, para por edital, com prazo de 30 (trinta) dias que, em 10 dias, se manifeste sobre as primeiras declarações (arts. 999 e 1000 CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC). INTIME-SE. Cascavel - datado eletronicamente - mc Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 21 de setembro de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **TRANSPORTADORA FERLIN LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0016748-43.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **TRANSPORTADORA FERLIN LTDA,** nos seguintes termos: "INTIME-SE o executado, no sentido de cientificá-lo(a) de que tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de defesa, mediante a oposição de **EMBARGOS**, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/90, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) promovente da Execução Fiscal. Em cumprimento à decisão contida no evento de sequência 50, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, e extraído dos autos nº 0016748-43.2011.8.16.0021 da ação de Execução Fiscal - Municipal, em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra TRANSPORTADORA FERLIN LTDA, dirigi-me até a 2ª Vara Federal, e sendo aí após as formalidades legais, procedi a PENHORA, sobre o seguinte bem abaixo descrito: R$ 2.242,77 (Dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), existente como saldo de arrematação dos autos nº 2004.70.05.004774-3/PR. A seguir feito a PENHORA, INTIMEI, Diretor da 2ª Vara Federal Sr. BERNARDO ADRIANO KONIG, para que o mesmo proceda as devidas anotações nos autos acima, e para ficar constando lavrei o presente auto que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo Diretor da 2ª Vara Federal. O referido é verdade e dou fé. Cascavel, 17/09/2012. Itacir Antunes dos Santos, Oficial de Justiça; Bernardo Adriano Konig, Diretor da 2ª Vara Federal.". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Expeça-se mandado de para conversão do arresto em penhora, conforme requerido pelo exequente na sequência 48; 2. Intime-se o Executado, por edital, para possa opor embargos no prazo legal; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, envie o processo para o contador judicial para cálculo das custas processuais. 4. Intime-se o Município para que informe conta para depósito judicial, conforme solicitado pelo ofício da sequência 43. 5. Oficie-se a 2ª Vara da Justiça Federal prestando as informações solicitadas no ofício da sequência 43. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Gabrielle Britto de Oliveira, Juíza de Direito Substituta;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 25 de setembro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARIA JOAQUINA MACIEL DE LIMA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0019974-22.2012.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **MARIA JOAQUINA MACIEL DE LIMA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MARIA JOAQUINA MACIEL DE LIMA (CPF nº 663.842.819-53), brasileira, podendo ser encontrado na Rua Gramado, nº 617, Coqueiral, CEP 85.800-000, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL TRINTA E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 1.033,90 - Certidão(ões) - 2708/2012 e 2709/2012; Pede deferimento; Cascavel, 21 de junho de 2012; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de

Direito.". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 25 de setembro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: DM VENDRAME PRODUÇÕES EVENTOS LTDA REPRESENTADA POR DIONE MARCIO VENDRAME

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 0028589-98.2012.8.16.0021 de Autorização Judicial,** em que é requerente D.M.V.P.E.E.L.T.D.A representada por D.M.V, é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerente DM VENDRAME PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF 04.601.344/0001-07, representado por **DIONE MÁRCIO VENDRAME**, sócio gerente, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a sentença constante no evento 27, a qual julgou extinto o pedido formulado na inicial com fundamento no artigo 267 VI do CPC, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida sentença. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO
(ELYS
ALVES DE OLIVEIRA E TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS)
(COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS)
O MM. Juiz Substituto, Doutor RONNEY
BRUNO DOS SANTOS REIS, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 110479/2012
de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente ALEXANDRE RODRIGO SCHIMIDT, no valor
de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja a ação se refere ao bem móvel: "GM/KADET SPORT, placas GUU-1998, renavan nº
655936750, sendo que está na posse mansa e
pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de NOVE (09) anos, e por esse EDITAL CITA RENATA
APARECIDA DE SOUZA, INCERTOS E DESCONHECIDOS do réu, para que manifestem
eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: DESPACHO
DE FL. 31/33: "Autos nº
110479/2012. 1. Trata-se de Ação de Usucapião de bem móvel combinado com pedido de liminar de devolução do bem apreendido, formulado por Alexandre Rodrigo Schmidt em face de Renata Aparecida de Souza, com a finalidade de obter o provimento jurisdicional sumário, hábil a compelir a autoridade de trânsito restituir o veículo apreendido. É em síntese o relatório. Decisão. A concessão de liminar depende par a sua concessão, de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora.* No
caso dos autos, o *fumus boni iuris* não
se faz presente. Com efeito, o pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo independe de quem figure como seu proprietário. Segundo consta da própria inicial o autor teria adquirido o veículo da ré em data de 23 de dezembro de 2003, razão pela qual lhe incumbia, desde aquela data, quitar referidos tributos. Ressalte-seque, segundo infere do documento de fls. 10, foram pagos os tributos referentes até o ano de 2007, não sendo razoável presumir que tenha sido a ré que tenha arcado com tais pagamentos. Ademais, cumpre registrar que para efetuar o pagamento basta o número do Renavam. Desta forma, ainda que o pedido inicial venha a ser acolhido para ser declarado a usucapião do veículo, os tributos deverão ser quitados pelo autor para liberação do veículo, conforme se depreende do artigo 262, § 2º, e artigo 271, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Ante ao exposto, **indefiro a liminar requerida.** Cite-se a
requerida, por edital com prazo de 60 dias, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste os termos da presente ação. Não havendo manifestação da ré no prazo estabelecido, nomeio curador **Dr.**
Ivanir Fontana, para que apresente contestação, ainda que por negativa geral, nos termos do art. 9º, inc. II do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se, diligências necessárias. Chopinzinho, 06 de agosto de 2012. MM. Sr. Dr. Ronney Bruno dos Santos Reis, Juiz Substituto". "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC."
Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
NEUSA
SALVADOR DE LIMA
Escrivã

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU REINALDO DA ROSA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2011.96-8.
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
Infração: Artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso I, da Lei 11.340/2006.
A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **REINALDO DA ROSA, vulgo "Galo",** brasileiro, convivente, serviços gerais, natural de Icaraíma/PR, nascido aos 23/03/1975, filho de Marcelino Luiz da Rosa e Maria Aparecida Lopes da Rosa, portador do RG nº 7.598.582-7/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não

sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 29 de outubro de 2012, às 13:10 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria 01/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266
EDITAL DE CITAÇÃO DOS
EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A DOUTORA RITA ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº **830-03.2012.8.16.0073,AÇÃO DE USUCAPIÃO**, movida por **CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS,** através do presente **CITA** os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, o autor pretende que seja declarado o domínio do mesmo sobre o seguinte imóvel: "imóvel urbano com a área de 202,50M², localizado na Avenida Comendador Geremias Lunardelli, Distrito São Judas Tadeu, Quadra "G", Lote 5/6ª, Município de Santo Antonio do Paraíso, nesta Comarca de Congonhinhas (PR), com as seguintes divisas e confrontações de direito à seguir: inicia-se no marco OPP, cravado no alinhamento predial da Avenida Comendador Geremias Lunardelli; daí segue pelo alinhamento predial da mesma, com a distância de 9,00 metros até o marco 01; daí segue com deflexão a direita pelo alinhamento predial da Travessa Dona Odete, com a distância de 22,50 metros até o marco 02; daí segue com deflexão a direita confrontando com o Lote 01, com a distância de 9,00 metros até o marco 03; daí segue com deflexão a direita confrontando com o lote 5/6, com a distância de 22,50 metros até o marco OPP, início e fim do levantamento", alegando, em síntese, o seguinte: Que somando-se sua posse e de seus antecessores ultrapassa mais de 30 (trinta) anos, sendo sempre respeitada por todos que ali residem; Que mantém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, como se sua fosse, sem qualquer objeção. Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e eventuais sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juiza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAUGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266
EDITAL DE CITAÇÃO DOS
EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A DOUTORA RITA ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº **830-03.2012.8.16.0073,AÇÃO DE USUCAPIÃO**, movida por **CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS,** através do presente **CITA** os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, o autor pretende que seja declarado o domínio do mesmo sobre o seguinte imóvel: "imóvel urbano com a área de 202,50M², localizado na Avenida Comendador Geremias Lunardelli, Distrito São Judas Tadeu, Quadra "G", Lote 5/6ª, Município de Santo Antonio do Paraíso, nesta Comarca de Congonhinhas (PR), com as seguintes divisas e confrontações de direito à seguir: inicia-se no marco OPP, cravado no alinhamento predial da Avenida Comendador Geremias Lunardelli; daí segue pelo alinhamento predial da mesma, com a distância de 9,00 metros até o marco 01; daí segue com deflexão a direita pelo alinhamento predial da Travessa Dona Odete, com a distância de 22,50 metros até o marco 02; daí segue com deflexão a direita confrontando com o Lote 01, com a distância de 9,00 metros até o marco 03; daí segue com deflexão a direita confrontando com o lote 5/6, com a distância de 22,50 metros até o marco OPP, início e fim do levantamento", alegando, em síntese, o seguinte: Que somando-se sua posse e de seus antecessores ultrapassa mais de 30 (trinta) anos, sendo sempre respeitada por todos que ali residem; Que mantém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, como se sua fosse, sem qualquer objeção. Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e eventuais sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juiza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAUGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 209/92, em que figura como réu **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, filho de José Pereira e Francisca Lima, nascido em 04/11/1963, portador do RG 3.197.532-8/PR,** constando apreensões/fiança em favor do réu,e como conste dos autos estar atualmente o réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em lugar incerto e não sabido (fl. 77), fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 24 de setembro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ LAZARO COMINATTO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 73/88, em que figura como réu **JOSÉ LÁZARO COMINATTO, filho de Antônio Cominatto e Maria Beletti Cominato, nascido em 18/12/1939, portador do RG 1051912-SP,** constando apreensões/fiança em favor do réu,e como conste dos autos estar atualmente o réu JOSÉ LÁZARO COMINATTO ausente no endereço indicado (fl. 115), fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 25 de setembro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 218/95, onde figura como réus **JULIO CESAR DE SOUZA, filho de Zeferino Pinto e Maria de Lourdes de Souza e PAULO ALVES FERREIRA, filho de Isaltino Alves Ferreira e Jacira altina da Silva Ferreira**, e como conste dos autos estar atualmente o réu JULIO CESAR DE SOUZA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 25 de setembro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio sob nº 6528-81.2012.8.16.0075, onde figura como requerente R.M.A. e como requerido Sidnei Cabral, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 25/09/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0001094-42.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado(s): **GUALTER BARCELLOS GONÇALVES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **GUALTER BARCELLOS GONÇALVES**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 5.506,79** (**Cinco Mil, Quinhentos e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº**000571/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado: **JOVENIL RIBEIRO VALENÇA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** do executado: **JOVENIL RIBEIRO VALENÇA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido dos termos do Auto de Penhora a saber: " Do valor de R$ 1.501.04 (mil e quinhentos e um reais e quatro centavos), bloqueado através do sistema BACENJUD", para querendo, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES,** AUX. JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVAO
PORTARIA 07/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) CARLOS JOSE CAPELOTO, filho de Maria Manuelina Capeloto, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 0003194-33.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente N.S.C. e G.S.C, representados pela genitora M.L.A.S. e, constando dos autos que O(S) REQUERIDO(S) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO da presente ação, bem como INTIMADO à comparecer(em) neste Juízo, no dia 31 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13H30MIN, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo se fazer acompanhar de advogado e de testemunhas,

no máximo 03 (três) independentemente de prévio depósito de rol, importando em sua ausência em confissão e revelia, podendo apresentar contestação em audiência.
O(A)S REQUERENTE(S) É (SÃO) BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.
Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 24 de setembro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	**2005.4570-7**	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o ré/u:	**EDENILSON ANTONIO RADEL**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG nº. 7.247.471-6/PR, nascido aos 02.05.1977, natural de Cascavel/PR, filho de Antenor Radel e Irene de Souza Machado.	
Data da Sentença:	**12/09/2012**	
Artigo:	**171, caput do Código Penal.**	
Pena Imposta:	**02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**	
Regime:	**Aberto.**	
Sentença:	**"(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDENILSON ANTONIO RADEL como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.(...)"**	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **25/09/2012.** Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

Katia Heloise Lang
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	**2011.5585-1**	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o ré/u:	JONATHAN RIBEIRO STACHIM, brasileiro, solteiro, vendedor, com 22 anos de idade, nascido em 07/07/1989, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, portador da cédula de identidade nº 88088219.	
Data da Sentença:	**17/09/2012**	
Artigo:	**15 da Lei 10.826/03**	
Pena Imposta:	**02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (12) dias multa.**	
Regime:	**Aberto.**	
Sentença:	**"(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JONATHAN RIBEIRO STACHIM, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do art. 15, da Lei nº 10.826/03 (...)"**	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **24/09/2012.** Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

Katia Heloise Lang
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Autos n° 2012.766-2	Autora: Justiça Pública
Acusado: **DANIEL DUTRA DA SILVA**, vulgo "Pipoca", brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 18/06/1993, filho de Fátima da Rosa Dutra e Samaliel Ferreira da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19.11.2012 ÀS16H40MIN, OCASIÃO EM QUE SERÁ INQUIRIDA A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU.**	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para a data supra, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ausentes ainda será realizado seu interrogatório.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**114.260**	**Autos de Regime Aberto nº**	**4281/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ITAMAR CORNELIO, nascido(a) aos 01/06/1973, natural de Curitiba/PR, filho(a) de Flavio Cornelio e Ilza Maria Cornelio, RG.5.166.857-0/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:		**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 1996.44-9 Juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**112.295**	**Autos de Saída Temporária nº** **2781/2001**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALTAIR DOARTE, nascido(a) aos 07/08/1967, natural de Nova Prata do Iguaçu/PR, portador do RG. 3.837.462/PR, filho(a) de João Pedro Doarte e Nair Barpão.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 124/2000 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**195.766**	**Autos de Execução nº** **10211/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**DELBORO LOPES DE MELO, nascido(a) aos 05/05/1990, natural de Vitória/ES, filho(a) de Ozano José de Melo e Ana Maria de Melo, RG. 9.445.538-3/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2009.1794-8 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**193.475**	**Autos de Execução nº** **7018/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JULIO CESAR ZUQUES PEREIRA, nascido(a) aos 09/02/1981, natural de Pranhos/MS, filho(a) de Margarida Zuques Pereira, RG. 8.016.746/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2007.1372-8 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**158.963**	**Autos de Saída Temporária nº** **375/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CIRENE ALVES, nascido(a) aos 25/02/1981 natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do Passaporte nº CP 072556, filho(a) de Antonio Alves e Avani Machado Alves.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2005.61.19.005683-5 do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**163.997**	**Autos de Regime Aberto nº** **3473/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**DANIELE CAROLINE DE ALMEIDA BLOTZ, nascido(a) aos 28/11/1986, natural de Pato Branco/PR, filho(a) de Luiz Fernandes Blotz e Maria Ferreira de Almeida.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2007.1819-3 Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**169.711**	**Autos de Saída Temporária nº**	**1498/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ODAIR DOS SANTOS IZABEL, nascido(a) aos 22/02/1982 natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG. 8.523.294-0/PR, filho(a) de Brainquido Izabel Neto e Cleusa dos Santos.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2009.70.09.000091-7 do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**197.532**	**Autos de Regime Aberto nº**	**3994/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RODRIGO FRANCO, nascido(a) aos 08/06/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Aparecido Franco e Maria do Carmo Franco.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2010.4869-1 Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**171.938**	**Autos de Saída Temporária nº**	**3961/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GILBERTO SALES DUARTE, nascido(a) aos 27/07/1987 natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG. 9.762.654/PR, filho(a) de Antonio Ramon Cavalheiro Duarte e Maria Ivonete de Sales.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2006/3594-0 do Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**192.134**	**Autos de Saída Temporária nº**	**4884/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALMIR GAUTO, nascido(a) aos 31/05/1972, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, portador do RG. 5.707.674-7/PR, filho(a) de Euzébio Gauto e Helena Spelfer Guato.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2009/455-2 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**167.403**	**Autos de Execução nº**	**13971/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VANDO ROBERTO DE MIRANDA, nascido(a) aos 23/07/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Valdemar Franco de Miranda e Marli Maria de Miranda, RG. 8.731.750/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2005.1895-5 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**192.134**	**Autos de Saída Temporária nº**	**4884/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALMIR GAUTO, nascido(a) aos 31/05/1972, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, portador do RG. 5.707.674-7/PR, filho(a) de Euzébio Gauto e Helena Spelfer Guato.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2009/455-2 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO		EDITAL

	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**188.279**	**Autos de Execução nº**	**15317/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**PAULO ROGERIO DE MORAES, nascido(a) aos 01/02/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Osorio Garcia de Moraes e Alzira dos Santos de Moraes, RG.6.413.427/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.1524-6 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**133.170**	**Autos de Regime Aberto nº**	**4651/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**LEANDRO DE GODOI, nascido(a) aos 21/08/1983, natural de Cascavel/PR, filho(a) de Daniel Pedro de Godoi e Nivilda Aparecida de Godoi, RG.9.314.710-3/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2003.2849-3 , 2004.3482-7 e 2006.2727-1, todos do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., do Processo Crime 2003.1082-9 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**169.859**	**Autos de Trabalho Externo nº**	**249/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JONATHAN DOS SANTOS PRETO, nascido(a) aos 03/05/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de João Jose Preto e Maria Rosane dos Santos, RG.8.598.788-7/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2008.4614-6 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., do Processo Crime 008.06.027974-2 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Blumenau/SC. e do Processo Crime 011/2.03.0000131-9 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cruz Alta/RS.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**162.583**	**Autos de Saída Temporária nº**	**554/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ROSANE MARQUES BELLO, nascido(a) aos 07/01/1981 natural de Três Barras/PR, filho(a) de João Roque Marques Bello e Nilda Marques Bello, RG 8.345.671-0/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**01/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2005.61.19.002558-9 do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**151.515**	**Autos de Regime Aberto nº**	**4797/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALEXANDRO DA SILVA, nascido(a) aos 04/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Jose Dai Pereira da Silva e Neiva Maria da Silva, RG.8377776-1/PR.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2005.2876-4 e do Processo Crime 2009.5149-6 ambos do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**131.702**	**Autos de Saída Temporária nº**	**983/2007**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MARIO HUGO LOPES, nascido(a) aos 08/08/1979 natural de Paraguai, filho(a) de Eriberto Lopes e Idalina Mercado.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**01/06/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2004.70.02.000617-9 do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**193.621**	**Autos de Execução nº**	**7285/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CARLOS ANDRE DIAS, nascido(a) aos 16/04/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Alfredo Dias e Rosana Ferreira, RG.6023472.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2007.3654-8 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Penápolis/SP.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**192.706**	**Autos de Execução nº**	**5779/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**FERNANDO BUENO DE MATTOS, nascido(a) aos 10/01/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Miguel de Mattos e Marli Bueno de Mattos, RG.9.045.175-8/PR.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.854-1 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**196.985**	**Autos de Execução nº**	**12286/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JORGE LUIS ASSMANN, nascido(a) aos 23/02/1969, natural de Giruá/RS, filho(a) de Afonso Olegário Assmann e Hildegard Teresa Assmann, RG.4.473.385-4/PR.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2009.3438-9 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**194.054**	**Autos de Execução nº**	**7896/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALCIR PACAGNAN, nascido(a) aos 28/05/1977, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Honorio Evalte Pacagnan e Enzulina Cardozo da Silveira Pacagnan, RG. 6.740.980-9/PR.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.287-2 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**194.283**	**Autos de Execução nº**	**8199/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CLEBER CESAR LEITE IOP, nascido(a) aos 16/12/1987, natural de Ouro Preto do Oeste/PR, filho(a) de Celso Iop e Almiri Leite Fogaça, RG. 9.381.080-5/PR.**
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.1208-5 do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**176.875**	**Autos de Saída Temporária nº** **1616/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JUAREZ DOS SANTOS SILVA, nascido(a) aos 17/10/1978 natural de Barracão/PR, portador do RG. 6.958.305-9/PR, filho(a) de Senhorinha dos Santos Silva.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2008.1129-8 e Processo Crime nº 2008.1130-1, ambos do Juízo da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**192.848**	**Autos de Saída Temporária nº** **6064/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MARCELO COSTA RODRIGUES, nascido(a) aos 16/05/1992 natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG. 10.480.300-8/PR, filho(a) de Marcolino A. Rodrigues e Lorena da Costa.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2010.3726-6 do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**154.826**	**Autos de Saída Temporária nº** **3541/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JOSE VALDECIR FARIAS, nascido(a) aos 14/10/1967, natural de Marau/RS, filho(a) de Luis Alves de Freitas e Elmira Ferreira de Farias, RG 12R2430013/RS.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2006/4052-9 do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e Processo Crime nº 0671-019 do Juízo da Vara Criminal de Marcelino Ramos/RS.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**134.026**	**Autos de Execução de Sentença nº** **9244/2005**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ADEMIR ERIG, nascido(a) aos 08/03/1982, natural de Santa Helena/PR, filho(a) de Alberto Erig e Hilda Ferreira, RG 8.762.825/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 30/2004 e 11/2005, ambos do Juízo da Vara Criminal de Santa Helena/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**195.983**	**Autos de Saída Temporária nº** **10508/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**PHILIP WAGNER DOS ANJOS, nascido(a) aos 30/01/1990, natural de Natal-RN, filho(a) de Francisco Gilson dos Anjos e Risolete Sales Fonseca dos Anjos, portador do RG 11.142.501-9/PR.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2010.349-3 do Juízo da Vara Criminal de Medianeira/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **24/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**195.660**	**Autos de Execução nº** **10161/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ROBERTO CRISTIANO FIORAVANTI, nascido(a) aos 12/09/1966, natural de Roque Gonzales/RS, filho(a) de Dalto Fioravanti e Terezinha Didolich Fioravanti, RG. 8034263544/RS.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**26/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 043/2.08.0001112-6/2008 do Juízo da Vara Criminal de Cerro Largo/RS.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**142.174**	**Autos de Saída Temporária nº** **2371/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANDERSON SALES DA SILVA, nascido(a) aos 23/08/1986 natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de João Sales da Silva e Vilma Souza da Silva.**	
Data da Sentença da VEP/Foz:	**01/06/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos do Processo Crime nº 2005.70.02.001583-5 do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL CITAÇÃO DE TIAGO GALVÃO FIORAVANTE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação de TIAGO GALVÃO FIORAVANTE, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar a Ação Declaratória de Nulidade de Título c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, sob n° 721/2009, que tramita na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, sita na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, movida por Milton Schimitz Confecções ME em contra Tiago Galvão Fioravante, em síntese, alegando o seguin-te: a) que o requerente, ao tentar efetuar uma compra em determinada loja desta cidade, foi informado de que não poderia ser feita a aquisição, uma vez que, ao ser consultada sua situação cadastral no registro de protestos, haveria uma dívida no montante de R$200,00, oriunda do cheque no valor mencionado, datado de 04 de março de 1997; b) que o requerente trabalha no ramo de comércio varejista, necessitando fazer constantes compras de vestuário e acessórios, do que encontra-se impedido ante a restrição existente; c) que o protesto ocorreu em 05 de agosto de 2009 perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos sem ter sido previamente notificado; d) que deve ser declarada a nulidade do título protestado, bem como o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que sofreu afronta aos direitos de personalidade. TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL DE FLS. 21/22: "(...) 09. Diante do exposto, **defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,** para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto noticiado até a decisão final da presente lide. Expeça-se ofício ao Cartório competente (...). 10. Preste a autora caução idônea no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. 11. Cumpras as determinações, **cite-se a ré**, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais (...)". DESPACHO DE FL. 44: "1. Defiro o pedido de fls. 43. Cite-se por edital com prazo de trinta (30) dias (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.
EDITAL CITAÇÃO DE NELF INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS LTDA. COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Citação de NELF INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS LTDA., CNPJ nº 08.398.884/0001-96, que se encontra em lugar incerto e não sabido. AÇÃO MONITÓRIA: nº 620/2009. CREDOR: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná. OBJETO: pagar o valor de R$1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo. NATUREZA DA DÍVIDA: cheque nº 850274, do Banco do Brasil, agência 0616, conta 29.480-2, emitido em 10.10.2008. PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 15: "1. Cite-se o(a) réu(ré), na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimetno (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a ré ciente de que: a) se pagar o valor cobrado no prazo de quizne dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, §1º do CPC). b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, *caput,* do CPC). c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito na forma dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. (artigo 1.102c do CPC).
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO nº 977/2006. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por Santa Schmitt de Souza, para curatela de Alfani Schmitt de Souza, tramitando na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sita na Rua Tenente Camargo - 2112. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que a torna incapacitada. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: SANTA SCHMITT DE SOUZA, brasileira, solteira, agricultora, RG. nº 6.338.789-4/PR, CPF. nº 906.295.409-00, com endereço na Linha Gorete, na cidade de Renascença, Estado do Paraná. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO n.º 10868-15.2010.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por Inês Lúcia Rech, para curatela de José Braz Rech, tramitando na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sita na Rua Tenente Camargo - 2112. CAUSA: - Deficiência mental moderada de origem congênita, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: INÊS LÚCIA RECH, brasileira, solteira, agricultora, RG. nº 4.195.131-1/PR, CPF. nº 580.931.509-78, com endereço na Linha Jacutinga, nesta cidade e Comarca. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO nº 0010870-82.2010.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por Neli Werner Tristão para curatela de Neliana Fernanda Oviedo, tramitando na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sito na Rua Tenente Camargo - 2112. CAUSA: - Deficiência mental, que a torna impossibilitada de exercer os atos da vida civil. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: NELI WERNER TRISTÃO, brasileira, casada, RG. nº 1.129.090-6, CPF. nº 300.660.189-00, com endereço na Rua das Araras, nº 82, Bairro Luther King, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL DE CONHECIMENTO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo da 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, nos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa sob nº 53/2003, movida por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra Attilio Maciero e outros, foi declarada por sentença a servidão do imóvel LOTE 09 DA QUADRA 73, LOCALIZADO NA RUA BRASÍLIA, Nº 911, NESTA CIDADE E COMARCA, MEDINDO 11,00M², CUJAS CONFRONTAÇÕES ENCONTRAM-SE DESCRITAS NA MATRÍCULA Nº 1.471, DO 2º OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de conhecimento de terceiros, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.
Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.
Juiz de Direito: Dr. Rafael Altoé
Relação 16/2012
01- EXECUÇÃO FISCAL 29/05 - FAZENDA ESTADUAL X ARILDO BRITO SIMOES "julgo extinta a presente execução..." Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 01
02- BUSCA E APREENSAO 100/12 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA "recolher custas cíveis - R$ 827,20" Adv. Cesar Augusto Terra 02
03- EXECUÇÃO FISCAL 10/09 - FAZENDA ESTADUAL X TRANSMICKAEL COM. IMPORT EXPORTAÇÃO LTDA "ao executado para assinar termo penhora" Adv. Gian Carlos Dutra 03
04- OBRIGAÇÃO DE FAZER 63/12 - MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ X RAFHAEL ANDRE NETO "ao autor sobre a carta de citação devolvida" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 04
05- EXECUÇÃO 247/09 - J.A.COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS X CERAMICA FAR LTDA "ao exequente" Adv. Valdir de Freitas Junior 05
06- MONITÓRIA 64/11 - BANCO ITAÚ BBA X STELLA MARIS CAROLLO CLOCK XAVIER "anuncio o julgamento antecipado no estado em que se encontra...contados e preparados, voltem" Adv. Jose Alberto Dietrich Filho X Ioneia Ilda Veroneze X Joao Paula Xavier 06
07- PREVIDENCIARIA 03/12 - ODETE CUNHA OLIVEIRA X INSS "concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos documento dos herdeiros" Adv. Alex Frezzato 07
08- REVISAO 95/12 - VALDIR OLIVEIRA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL "concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar comprovante de rendimento, já que teve condições de arcar com o financiamento de um automóvel, assumindo parcelas superiores a R$ 600,00 reais, situação que atesta a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais..." Adv. Marcio Jean Guelere 08
09- REVISAO 92/12 - DULCINEIA BARBOSA PAIXAO KOSAN X BANCO GMAC S/A "concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar comprovante de rendimento, já que teve condições de arcar com o financiamento de um automóvel, assumindo parcelas superiores a R$ 600,00 reais, situação que atesta a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais..." Adv. Marcio Jean Guelere 09
10- INVENTARIO 82/06 - MARIA JOSE APOLINARIO DOS SANTOS X ALFREDO APOLINARIO "a inventariante" Adv. Adão Openheimer 10
11- REVISAO 94/12 - CLAUDINEI BATISTA DE JESUS SILVA X BANCO ABN AMRO REAL "concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar comprovante de rendimento, já que teve condições de arcar com o financiamento de um automóvel, situação que atesta a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais..." Adv. Marcio Jean Guelere 11
12- MONITRÓRIA 60/11 - CRESOL GRANDES RIOS x MARCELO BARBOSA "considerando que houve a alegação da pratica de juros capitalizados... manifeste a parte autora se essa pratica foi contratada no negocio jurídico levado a efeito entre as partes" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 12
13- EMBARGOS 275/10- DORALICIO DELATORRE X UNIAÕ FEDERAL "...determino que a embargada exiba os contratos discutidos, nos termos do item "a" de fls. 744, em 10 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos que o embargante pretende comprovar por meio da documentação respectiva...A única prova a ser produzida é a pericial...defiro, desde já a produção de prova técnica, condicionando, no entanto, a nomeação do perito à apresentação da documentação que precisara ser periciada..." Adv. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira X Luiz Marques Dias Neto X Henrique Jambiski Pinto dos Santos X Fausto Luis Morais da Silva 13
14- PREVIDENCIARIA 92/10- MASAKO WATANABE FIGUEIREDO X INSS "manifeste a parte autora sobre calculo" Adv. Alex Frezzato 14
15- OBRIGAÇÃO DE FAZER 66/11- VALDEMAR SILVERIO DA SILVA X COHAPAR "indefiro o pedido de fls. 221/222 no que se refere a designação de audiência para oitiva de testemunhas, haja visto que o mérito do processo restringe-se ao contrato objeto entre as partes...Ja o suposto Dano moral, caso realmente tenha ocorrido o alegado ato ilícito, poderá se configurar in re ipsa. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias..." Advs. Douglas Bean Bernardo X Alexandre Joao Barbur Neto X Marco Antonio Michna X Cybele de Fatima X Priscila Ferreira Blanc X Maira Barleta Javorsky 15
16- ORDINARIA 104/93- VANDEIR DE FARIA SILVA X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "ao autor para dizer se o acordo de fls. 198/199 persiste..." Adv. Clovis Roberto de Paula 16
17- ORDINARIA 51/12- HELENA FERREIRA X INSS "as partes para especificar provas" Adv. Alex Frezzato 17
18- EMBARGOS 177/11 - ANTONIO CARLOS FLOR X BANCO BRADESCO S/A "diante da tentativa de composição amigável entre as partes, suspendo o feito por 20 dias..." Adv. Francisco Eduardo de Oliveira X Julie Cris Shishido X Jose Ivan G. Pereira 18
19- EXECUÇÃO 160/94 - BANCO BRADESCO X VLADEMIR RICIERI "ao exequente" Adv. Jose Ivan G. Pereira 19
20- PREVIDENCIARIA 119/12- RICARDO MENDES X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 20
21- INVENTARIO 270/10 - MARIA IVONE DE JESUS PIRANGUEIRO "defiro a suspensão por 4 meses" Adv. Rafael Bet Gonçalves 21
22- ORDINARIA 50/08 - AMINDO RICARDO KOLALEWSKI X SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAIS "defiro a prorrogação por mais 20 dias" Adv. Geraldo Saviani da Silva 22

23- EXECUÇÃO FISCAL 107/10 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X JORGE RODRIGUES FRANCO "ao exequente" Adv. Mauro Luiz Taborda Rocha 23
24- PREVIDENCIARIA 120/12- MARIA FERREIRA DA PAIXAO X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 24
25- PREVIDENCIARIA 131/12- NOEMIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 25
26- ANULATÓRIA 35/11- LUIZ DONIZETE SIQUEIRA X BANCO DO BRASIL "...determino que a embargada exiba os contratos discutidos, em 05 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos que o embargante pretende comprovar por meio da documentação respectiva...A única prova a ser produzida é a pericial...defiro, desde já a produção de prova técnica, condicionando, no entanto, a nomeação do perito à apresentação da documentação que precisara ser periciada..." Adv. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira X Luiz Marques Dias Neto X Henrique Jambiski Pinto dos Santos X Fausto Luis Morais da Silva X Claudine Aparecido Terra 26
27- CIVIL PÚBLICA 25/08- MINISTERIO PÚBLICO X GILBERTO ANTONIO RICIERI E OUTROS "intime-se os réus nos termos do art.398 do CPC" Adv. Jefferson do Carmo Assis 27
28- ORDINARIA 78/09- ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS "sobre o parecer técnico manifeste a parte contraria" Adv. Ilza Regina Defilippi Dias X Nelson Luiz Nouvel Alessio X Karina Hashimoto X Cesar Franca X Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho 28
29- PREVIDENCIARIA 267/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ LIMA X INSS "arquivem-se observando as formalidades legais" Adv. Adão Openheimer 29
30- EXECUÇÃO 14/10 - ANTONIO REIIS ARAUJO X JOSE CANDIDO DE PADUA "manifeste o executado sobre o petitório de fls. 163" Adv. Clovis Roberto de Paula 30
31- PREVIDENCIARIA 76/12 - ROSA MOREIRA DOMINGUES X INSS "declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito..." Adv. Marcia Cristina Santos X Pedro Henrique Waldrich Nicastro 31
32- PREVIDENCIARIA 77/12 - ,ARIA DE LOURDES PIVA DOS SANTOS X INSS"declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito..." Adv. Marcia Cristina Santos X Pedro Henrique Waldrich Nicastro 32
33- EXECUÇÃO 279/11 - CRESOL GRANDES RIOS X ABEL APARECIDO REIS DE OLIVEIRA e ou "ao exequente" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 33
34- BUSCA E APREENSAO 188/09 - BANCO FINASA BMC X VANDERLEI BUENO "indefiro o pedido de penhora online, por não possuir o executado relacionamento com instituições financeiras" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 34
35- PREVIDENCIARIA 61/12 - SALVINA DONATO NUNES DO PRADO X INSS "a autora" Adv. Alex Frezzato 35
36- ORDINARIA 49/08 - ADÃO DOMINGUES E OU X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A "manifeste as partes sobre os documentos de fls. 433/434" Adv. Elso Cardoso Bittencourt X Mario Marcondes Nascimento Cesar Augusto de França X Rosangela Dias Guerreiro 36
37- ORDINARIA 04/10 - LIDIA FERMINA MARÇAL X INSS "recebo a apelação. Vista ao apelado" Adv. Alex Frezzato 37
38- PREVIDENCIARIA 93/10 - VERONICA KOSOSKI DOS SANTOS X INSS "manifesta a parte autora sobre o contido as fls. 140v" Adv. Alex Frezzato 38
39- ORDINARIA (execução) 43/01 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X GILBERTOANTONIO RICIERI "ao exequente para preparar custas do Sr. Avaliador" Adv. Andre Hec 39
40- REVISIONAL 218/11 - TALITA SANTOS GATTI X HSBC BANK BRASIL E OU "...declaro a ilegitimidade passiva da ré Lovat Veiculos Ltda...vislumbro na espécie a necessidade de inversão do ônus probatório...nessa toada, com a inversão do ônus da prova, reabro o prazo de 10 dias para que o banco HSBC aponte as provas que pretende produzir, já que poderá, eventualmente, alterar seu posicionamento em razão do teor desta decisão..." Adv. Douglas Bean Bernardo X Alexandre Augusto Devicchi X Izabela Rucker Curi Bertoncello X Maria Letícia Brusch 40
41- EXECUÇÃO 04/09 - AGRICOLA VASSOLAER LTDA X GILBERTO ANTONIO RICIERI "ao exequente para preparar custas remanescentes" Adv. Jose Ribeiro Leal Junior
42- BUSCA E APREENSAO 47/12 - BV FINANCEIRA S/A X BENEDITA DE SOUZA CORREIA "nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 42
43- BUSCA E APREENSAO 41/12 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X JOSE ALVES DOS SANTOS "nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos" Adv. Nelson Paschoalotto X Aline Waldhelm X Guilherme Cortes Pinheiro 43
Adão Openheimer 10,29
Alex Frezzato 07,14,17,35,37,38
Alexandre Augusto Devicchi 40
Alexandre Joao Barbur Neto 15
Aline Waldhelm 43
Andre Hec 39
Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho 28
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 42
Cesar Augusto de França 36
Cesar Augusto Terra 02
Cesar Franca 28
Claudine Aparecido Terra 26
Clovis Roberto de Paula 16,30
Cristiane Belinati Garcia Lopes 34,42
Cybele de Fatima 15
Douglas Bean Bernardo 15,40
Elso Cardoso Bittencourt 36
Fabio Salomão da Costa Matos 04,20,24
Fausto Luis Morais da Silva 13,26
Francisco Eduardo de Oliveira 18
Geraldo Saviani da Silva 22
Gian Carlos Dutra 03
Guilherme Cortes Pinheiro 43
Henrique Jambiski Pinto dos Santos 13,26
Ilza Regina Defilippi Dias 28
Ioneia Ilda Veroneze 06
Izabela Rucker Curi Bertoncello 40
Jefferson do Carmo Assis 27
Joao Paula Xavier 06
Jose Alberto Dietrich Filho 06
Jose Ivan G. Pereira 18,19
Jose Macias Nogueira Junior 12,33
Jose Ribeiro Leal Junior 41
Julie Cris Shishido 18
Karina Hashimoto 28
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 01
Luiz Marques Dias Neto 13,26
Maira Barleta Javorsky 15
Marcia Cristina Santos 31,32
Marcio Jean Guelere 08,09,11
Marco Antonio Michna 15
Maria Letícia Brusch 40
Mario Marcondes Nascimento 36
Mauro Luiz Taborda Rocha 23
Monica Maria Pereira Bichara 25
Nelson Luiz Nouvel Alessio 28
Nelson Paschoalotto 43
Pedro Henrique Waldrich Nicastro 31,32
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira 13,26
Priscila Ferreira Blanc 15
Rafael Bet Gonçalves 21
Rosangela Dias Guerreiro 36
Valdir de Freitas Junior 05
Grandes Rios, 21 de Setembro de 2012.
Juliano Borba Siqueira
Escrivão

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA- ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Bandeirantes nº 1620, CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES DA COMARCA INTERESSADAS EM INDICAR MEMBROS PARA PARTICIPAR DO CONSELHO DA COMUNIDADE, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o presente tem a finalidade em dar conhecimento a todas as ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES DA COMARCA INTERESSADAS EM INDICAR MEMBROS PARA PARTICIPAR DO CONSELHO DA COMUNIDADE. AS ENTIDADES INTERESSADAS DEVERÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, INDICAR NO MÍNIMO UM MEMBRO DE SEUS QUADROS INTERESSADO EM INTEGRAR O CONSELHO DA COMUNIDADE DESTA COMARCA DE GUAÍRA, informando nome completo, qualificação (idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão) endereço e telefones das pessoas indicadas.

Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco), escrivã o subscrevo. Guaíra, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB N. 55/2005 - NUMERAÇÃO ÚNICA 0002471-26.2008.8.16.0086, onde consta como requerente A.J.S. e outros, representados pela mãe IVANILDA JESUS, brasileira, divorciada, residente na Rua Antonio Carlos Dalla Vecchia, 329, Vila Malvina e Requerido ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Representante do REQUERENTE acima qualificada, pelo presente edital INTIMA-A para manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e paragrafo primeiro do CPC. Eu,(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã e subscrevo.

Guaíra - Pr., 20 de Setembro de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS- para conhecimento de terceiros.
O DOUTOR *ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES*, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de alteração do regime de Bens e Retificação de Registro Civil sob n. 0001855-12.2012.8.16.0086, onde constam como Requerentes CLAUDIA CRISTINA SEGURA BORGES, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG n. 6.729.567-6, CPF 968.345.019-91 e MOACIR BORGES, brasileiro, Casado, Fotografo, portador do RG n. 971333 SSP/MS e CPF 890.947.351-72, residentes na Avenida Marcelino Rolon, 440, centro, nesta cidade, E, nos termos do artigo 1.639, paragrafo segundo do Codigo Civil, expediu-se o presente edital para conhecimento de terceiros interessados. Segue transcrito resumo da petição inicial: " que o casal contraio matrimonio em 05 de janeiro de 2002, sob regime de comunhão parcial de bens. Dessa união tiveram 2 filhos Felipe Segura Borges e Lavinia Segura Borges,. Embora na constância do casamento adquirisse vários bens em comum, ambos de comum acordo desejam alterar o regime de bens do casamento para separação total de bens, mantendo os bens em nome da conjugue Claudia, conforme já estão registrados, não alterando a propriedade do bem. O casal fundamenta o presente pedido em suas razoes particulares, eis que trabalham juntos, e que devido alguns desentendimentos profissionais que atingiram a vida do casal quase levando a separação e divorcio, acharam por bem optar pelo regime de separação total de bens, não atingindo direitos de terceiros. Requer a procedência da ação, a manifestação ministerial e o conhecimento de terceiros. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.
Guaíra-Pr., 14 de SETEMBRO de 2012.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WEVERTON FELIX, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2012.771-9
NUMERO ÚNICO: 0002044-87.2012.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **WEVERTON FELIX -** brasileiro, solteiro, natural de Apucarana - PR, nascido em 30.05.1980, filho de Otavio Felix e de Natalina da Luz Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.771-9 numero único: 0002044-87.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso IV do §2º do art. 171, e no caput do art. 299 do CP (na forma do art. 71 do mesmo diploma legal por 3 vezes), tudo na forma do art. 69 do CP, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** *"Em meados de setembro de 2011, em Guaíra, Estado do Paraná, o denunciado WEVERTON FELIX, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, induziu em erro o gerente do estabelecimento comercial de propriedade da vítima AROLDO YUKIO LTDA, contratando serviços consistentes na reforma de caminhões pertencentes ao denunciado, ocasião em que este, visando obter para si vantagem ilícita em prejuízo da vitima, emitiu diversos cheques oré-datados como forma de pagamento (000109, aa-000335, AA-000336, 000111, AA-000337, 000112, AAA000338), cheques estes devolvidos pela agência do Banco do Brasil de Guaíra - PR, no período de outubro e dezembro de 2011, totalizando o valor de R$ 11.514,00 (onze mil quinhentos e quatorze reais)".* **Fato 2: "***Na data de 12 de janeiro de 2012, em Guaíra, Estado do Paraná, tornou-se conhecido que WEVERTON FELIX, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo com intenção de fraude e com o fim de altara a verdade sobre fato juridicamente relevante que seria sua verdadeira identidade, fez inserir declarações falsas em documentos públicos verdadeiros, consistentes no Registro Geral n. 6.397.439-0, que originou a Cédula de Identidade expedida pelo instituto de Identificação do Estado do Paraná em 16.11.1992, em nome de OTAVIO FELIX JUNIOR; no Registro Geral n. 15.536.791-5, que originou a cédula de identidade expedida pelo instituto de identificação do Estado do Paraná em 23.02.2005 em nome de EVERTON FELIX, no cadastro de Pessoas Físicas n. 092802289-78, emitido pelo Ministério da Fazenda, em novembro de 2001, em nome de EVERTON FELIX"***.** Guaíra/PR, 20 de setembro de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
EDEMILSON CLAUDINO FERREIRA
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **citar** pessoalmente o denunciado, ***EDEMILSON CLAUDINO FERREIRA***, brasileiro, filho de Julia Claudino Ferreira e Darci de Paula Ferreira, nascido aos 20.08.1986, natural de Guarapuava-PR, portador do RG 9.527.797 SSP/PR, pelo presente, **CITA-O**, para tomar ciência de que, em data de **08.06.2011**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 70 do Código Penal, e **INTIMA-O** para oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2011.1525-6**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (25.09.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOCENEI DOS SANTOS, brasileiro, filho de João Enoel dos Santos e Iraci de Fatima dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.2808-5, incurso nas sanções do Art. 155 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas e multa processual no valor de R$ 279,91 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de setembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Anita Maria Cunico Conrado,** filha de Zola Cunico e Judite Sá Cunico, nascido aos 08.04.1949, natural de São José dos Pinhais/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2002.799-0,** incurso por duas vezes nas sanções do Artigo 306, parágrafo único (na forma consumada) e, uma vez nas sanções do Artigo 306, § único, c/c o Artigo 14, inciso II (na forma tentada), ambos do Código Penal, foi **extinta a punibilidade** por sentença de 14.09.2012, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV e 117, inciso I, todos do Código Penal e Artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.
PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMACAO
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) CRISTIANO CORDEIRO IASCZACKI, brasileiro, filho de Antonio Carlos Cordeiro Iasczaki, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2003.1007-1, incurso nas sanções do Art. 157. § 2º inciso II do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento da MULTA PROCESSUAL no valor de R$ 164,98 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de setembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMACAO
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ VALMIR DE LIMA, brasileiro, RG 5.404.427-5/PR., filho de Jardelino de Lima e Geni Alves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.2592-2, incurso nas sanções do Art. 33 caput da Lei 11.343/2006, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento da pena de multa e custas processuais no valor de R$ 3.902,89 (três mil novecentos e dois reais e oitenta e nove centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de setembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) GIBRAN THIVES ARAUJO, filho de Eros Lustosa Araujo e Maria Salete Thives Araujo, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2007.2590-4, incurso nas sanções do Art. 38 da Lei n.º 9.605/98 foi, por sentença de 19/04/2012, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 89, § 5º , da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CHARLES DA SILVA REIS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2004.103-1, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. Juiz substituto da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **CHARLES DA SILVA REIS,** brasileiro, portador do RG nº. 8.23.196-5/PR, nascido aos 08.04.1982, em Sertaneja/PR, filho de Roberto da Silva Reis e de Maria de Fátima Reis, incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei nº. 10.826/03, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o da r.sentença de fls. 195/197, datada de 29/06/2012, que converteu as penas restritivas de direitos por parte do réu, em restritiva de liberdade, pelo prazo fixado na sentença, restabelecendo também, o regime de cumprimento de pena, ou seja o Regime Aberto, com fundamento no artog 44, parágrafo 4º do C.Penal. Intima-o ainda e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **31 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas,** a fim de estar presente na Audiência de Admonitória de aceitação das condições de cumprimento da pena em Regime Aberto. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum

deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 25/09/2012. Eu,_____ Sirlei Nlain Nicolau, Escrivã designada o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnica de Secretaria
Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 007/2007

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.149-7, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. Juiz substituto da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu **ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS,** brasileiro, portador do RG Sob nº 10.023.329-0/PR, nascido em 18.02.1986, natural de Assaí/PR, filho de Luiz Martins dos Santos e de Marlene Caetano, incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **03 de DEZEMBRO de 2012 às 15:00 horas,** a fim de estar presente na Audiência de instrução de julgamento, E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 25/09/2012. Eu,_____Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnica de Secretaria
Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 007/2007

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.114-2, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO,** brasileiro, portador do RG nº. 9.816.519/PR, nascido aos 31.01.1985, em Faxinal/PR, filho de Castorina Tomes do Nascimento, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 28.05.2012 foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e via de consequência**, ABSOLVIDO** o réu acima qualificado, das imputações que lhe foram feitas com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 28/08/2012. Eu, _____ SIRLEI NALIN NICOLAU, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnica de Secretaria
Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 007/2007

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WAGNER DE ARAÚJO BRUNO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de cinco (05) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o Réu **WAGNER DE ARAÚJO BRUNO**, brasileiro, solteiro, natural de Guaira/PR, nascido aos 31.03.1988, filho de José Bruno Filho e Maura de Araújo, portador do RG nº. 9.234.312-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente INTIMA-O(S) para que no prazo de dez dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R$ 168,78 (cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), bem como das custas processuais, no valor de R$ 279,78 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), ambas contadas nos autos de Processo Crime nº. 2008.287-6, em que figura como Sentenciado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco (05) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 21 de agosto de 2.012. Eu _____ *Fernanda Vanessa Vassoler),* Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS (art. 361 do CPP)
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO ROBERTO CARLOS RODRIGUES, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2004.29-9.
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2004.29-9, em que figura como acusado ROBERTO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, RG 4.389.215-0/PR, filho de Helena Pereira Rodrigues, naturalidade não indicada, nascido aos 20/10/1967, incurso nas disposições do art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal. E constando nos autos que o acusado acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **CITA-O** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. (25/09/2012). Eu, _____(João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário, que o digitei.
Heloísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO IVOIR DE OLIVEIRA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.121-5.
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **2007.121-5**, em que figura como acusado **IVOIR DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, casqueiro, nascido em Guaraniaçu/Pr aos 24/03/1981, filho de Odario Batista de Oliveira e Maria Luiza Soares. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 26/06/2012: **"(...)Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivoir de Oliveira, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, forte no art. 107, inc. IV, do Código Penal.(...)**" E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 25/09/2012. Eu, _____(João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário, que o digitei.

Heloísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) DIONATAN HONORIO MOREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2011.570-6
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu DIONATAN HONORIO MOREIRA, nascido aos 30/12/1991, natural de Ivaiporã - PR., filho de José Godoy Moreira e Noêmia Rosa Honório Moreira, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal, foi proferida em 13/06/2012, a sentença que CONDENOU, pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. Posto isto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para **condenar** o réu DIONATAN HONORIO MOREIRA, qualificado no preâmbulo, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A caput do Código Penal.
Passo agora a fixação da pena. ***(...)***restando em **08 (Oito) anos e 09 (Nove) meses de reclusão** a qual ***declaro definitiva*** (...) ***Regime inicial de cumprimento da pena*** Considerando o disposto no artigo 33 do Código Penal e artigo 2° da Lei de Crimes Hediondos fixo o regime fechado para inicio do cumprimento da reprimenda.
DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:
a) Oficie-se a VEP para que providencie a remoção do acusado ao estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena imposta;
b) Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais;
c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
d) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais;
e) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88;
f) Formem-se os autos de execução e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 13 de Junho de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu DIONATAN HONORIO MOREIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALDECIR FERNANDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.654-7
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu VALDECIR FERNANDES DA SILVA, nascido aos 14/08/1978, natural de Curitiba - PR., filho de José Fernandes da Silva e Jovia Luiza Siqueira da Silva, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4°, incisos II e IV (1°fato) e artigo 155, parágrafo 4°, inciso II (2° fato), em continuação por duas vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, foi proferida em 31/05/2011, a sentença que CONDENOU, pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. Posto isto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para **condenar** o réu VALDECIR FERNANDES DA SILVA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155 §4° incisos II e IV (1°fato) e artigo 155, §4°, inciso II, c/c artigo 71 ambos do Código Penal.
Passo agora a fixação da pena. ***(...)***restando em **03 (Três) anos e 07 (Sete) meses e 05 (Cinco) dias de reclusão e 30 (Trinta) dias-multa** a qual ***declaro definitiva*** (...) ***Regime inicial de cumprimento da pena*** Considerando o disposto no artigo 33 do Código Penal fixo o regime semiaberto para inicio do cumprimento da reprimenda.
DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:
a) Oficie-se a VEP para que providencie a remoção do acusado ao estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena imposta;
b) Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais e multa;
c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
d) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais;
e) Cumpra-se no que for aplicável o CN, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime ou familiares, em sendo o caso;
f) Formem-se os autos de execução e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 31 de Maio de 2011. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu VALDECIR FERNANDES DA SILVA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSE ANTUNES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2006.221-0
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu JOSE ANTUNES, nascido aos 10/05/1936, natural de Monte Santo - MG, filho de Francisco Antunes e Jerônima Garcia, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 305 do Código Penal, foi proferida em 23/09/2011, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu JOSE ANTUNES, no início qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 305, caput do Código Penal
Passo agora a fixação da pena. ***(...)***restando em **01 (Um) ano de reclusão e 10 (Dez) dias-multa** a qual ***declaro definitiva*** (...) ***Regime inicial de cumprimento da pena*** Considerando o disposto no artigo 33 § 2º alínea "c" do Código Penal fixo o regime aberto para inicio do cumprimento da reprimenda. Porém, é possível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, obedecendo às aptidões do condenado.
DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:
a) Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais e intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de dez dias;
b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
c) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais;
d) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88;
e) Formem-se os autos de execução;
f) Advirta-se, ainda, o apenado de que a pena de multa ora cominada deverá ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução;
g) Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso;
h) Oficie-se ao Conselho da Comunidade a fim de que indique o local para prestação de serviços e fiscalize o cumprimento;
i) Arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 23 de Setembro de 2011. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu JOSE ANTUNES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença

para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADEMILSON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2003.55-6
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu ADEMILSON MOREIRA DA SILVA, nascido aos 16/10/1970, natural de Ivaiporã - PR., filho de João Moreira da Silva e Maria Aparecida da Silva, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 180, §3° do Código Penal, foi proferida em 24/01/2012, a sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, o que faço com fundamento no artigo, 107, IV, 109, V e artigo 110, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 24 de Janeiro de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ADEMILSON MOREIRA DA SILVA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) NEI OLIVEIRA ANDRADE, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.578-8
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu NEI OLIVEIRA ANDRADE, nascido aos 08/04/1978, natural de Cândido de Abreu - PR., filho de João Oliveira Andrade e Maria Francisca Andrade, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 303, caput, do Código Penal, foi proferida em 06/10/2011, a sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, V e artigo 110, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 06/ de Outubro de 2011. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu NEI OLIVEIRA ANDRADE, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica De SEcretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ORLANDO VAVAIS PONTES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.832-9
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu ORLANDO VAVAIS PONTES, nascido aos 23/05/1954, natural de Ivaiporã - PR., filho de Lauro Pontes e Davina Vavais, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, foi proferida em 29/11/2011, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**.
Posto isto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls 02/03 para condenar o réu ORLANDO VAVAIS PONTES, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal. Passo agora a fixação da pena. ***(...)*** restando em **01 (Um) mês de detenção** a qual ***declaro definitiva*** (...) ***Regime inicial de cumprimento da pena*** Considerando o disposto no artigo 33 § 2º alínea "c" do Código Penal fixo o regime aberto para inicio do cumprimento da reprimenda, cujas condições passo a fixar:
a) Prestar serviços a comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade restante, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, obedecendo às aptidões do condenado, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (artigo 46 do Código Penal).
b) Comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz.
d) Recolher-se em sua residência, diariamente das 22 às 06 horas do dia seguinte.
e) Não ingerir bebidas alcoólicas, bem como não frequentar bares, casas de jogos, prostituição ou similares.
DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:
a) Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, sob pena de execução;
b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
c) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais;
d) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88;
e) Formem-se os autos de execução;
f) Cumpra-se no que for aplicável o CN, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime ou familiares, em sendo o caso;
g) Arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 29 de Novembro de 2011. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ORLANDO VAVAIS PONTES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JUVENIL DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Processo Criminal nº 2005.108-0, na forma da Lei...
A Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná
FAÇO SABER o réu JUVENIL DOS SANTOS filho de João Pereira dos santos e Iracema Mota Santos, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), c.c. artigo 14, inciso II, e com artigo 29, todos do Código Penal, fica referido réu intimado do despacho de fls. 224 verso, bem como do teor do relatório de fls. 225/228, em conformidade com o artigo 243, inciso II, do Código de Processo Penal, a seguir transcritos, "Autos nº 2005.208-0. 1. **Processo incluído na Meta do Júri.** 2. Considerando que o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal já foi cumprido pelas partes, bem como que o processo encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a sanar, **passo ao relatório em separado**, na forma do inciso II do artigo 423 do mesmo diploma legal. 3. Designo o dia **30 de novembro de 2012, às 09h00min** para a realização do **Julgamento** do réu **Juvenil dos Santos**, pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, primeira data viável na pauta. 4-Designo o **Sorteio de Jurados**, para o ***dia 06 de novembro de 2012, às 17h00min.*** 5 - Intime-se o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6 - Oportunamente, expeça-se edital de convocação e intimem-se os jurados para a sessão. 7 - Intimem-se. Certifique-se. Requisite-se o réu, se for o caso. 8 - No cumprimento das diligências deverão ser observadas as alterações previstas no Código de Processo Penal, com o advento da Lei. 11.689/08. 9 - Oficie-se ao Presidente da Câmara solicitando que seja disponibilizado o plenário daquela Casa Legislativa para a realização do julgamento do réu, tendo em vista que o salão do Júri está temporariamente sendo utilizado pelos Juizados Especiais desta Comarca. 10- Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 28 de agosto de 2012.

(a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito. **RELATÓRIO** - Processo Crime nº 2005.208-0- Réu: **JUVENIL DOS SANTOS** - **Fase Policial**: 1 - **Crime Ocorrido em 29 de dezembro de 2004**. 2 -Iniciou-se mediante Portaria fls. 06/07; 3- Auto de levantamento em local de crime - fls. 08; 4. Termo de Promessa legal - fls. 09; 5. Relatório - fls. 11-12; 6. Auto de Exibição e Apreensão e Fotos - fls. 13-16; 7. Boletim de Ocorrência - fls. 32 e verso; 8. Laudo de Exame de Lesões Corporais - fls. 33-34; 9. Auto de Qualificação vida pregressa e interrogatório - fls. 42-43; 10. Documentos pessoais do acusado - fls. 44-45; 11. Auto de Qualificação vida pregressa e interrogatório - fls. 47-48; 12. Documentos pessoais de Ilson Celestino da Silva - fls. 49/51; Laudo de Exame complementar - Sanidade Física - fls. 56; 14. Relatório - fls. 59/65; 15. Certidão - fls. 66 e 67; 16. Laudo de exame de munição - fls. 70/72; 17. Durante a fase policial foram inquiridas as seguintes pessoas: - Cleverson Gabriel dos Santos - fls. 19 e verso; - Paulo Sergio Gonçalves fls. 21; - Paulo Germano Azevedo - fls. 22-23; - Cícero Celestino da Silva - fls. 24-25; - Emilson Cardoso Pereira - fls. 26-27; - Elza Soares Balbino - fls. 28; - Edite Pereira dos Santos Amaro - fls. 38-39; - Adenilson Carneiro - fls. 40-41; Josias Alves Tavares- fls. 55. **Fase Judicial:** 1. A denúncia foi oferecida em **12 de abril de 2005**, e ao réu foi imputada a prática de homicídio (artigo 121 § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, e com o artigo 29, todos do Código Penal - fls. 02/04). 2. A denúncia foi **recebida em 19 de maio de 2005**. 3. Carta Precatória expedida para citar e interrogar os réus - fls. 81; 4. Relatório de pesquisa nos Foruns de Execuções Penais - fls. 83; 5. Certidão da Justiça Federal da 4ª Região do réu Ilson Celestino da Silva - fls. 85. 6. Relatório de Antecedentes Criminais do réu Ilson Celestino da Silva - fls. 86. 7. Certidão da Justiça Federal da 4ª Região do réu Juvenil dos Santos - fls. 87; 8. Relatório de Antecedentes Criminais do rúe Juvenil dos Santos - fls. 89; 9. Certidões Positivas - fls. 102 e 103; 10. Certidão de citação e intimação do réu Juvenil dos Santos - fls. 107; 11. Certidão de NÃO citação e intimação do réu Ilson Celestino da Silva - fls. 107; 12. Termo de Interrogatório do réu Juvenil dos Santos - fls. 109/112; 13. Termo de deliberação - fls. 113; 14. Carta Precatória para intimação dos réus para audiência de inquirição das testemunhas - fls. 116; 15. Certidão de Publicação e prazo - fs. 119; 16. Juntada de A.R. - fls. 120; 17. Juntada de Correspondência - fls. 121; 18. Mandado de intimação de testemunha devidamente cumprido - fls. 124 e verso; 19. Notificação de renúncia de mandato - fls. 125; 20. Termo de deliberação - fls. 127; 21. Defesa Prévia do réu Juvenil dos santos - fls. 128; 22. Procuração Ad Judicia - fls. 129; 23. Declaração de condição econômica e social - fls. 130; 24. Edital de citação do réu Ilson Celestino da Silva - fls. 132 e 133;25. Certidões Positivas - fls. 135 e 136; 26. Intimação do réu Juvenil dos santos - fls. 138; 27. Certidão de não intimação do réu Ilson Celestino da Silva em virtude de não residir mais no endereço informado - fls. 138; 28. Cota ministerial requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para o réu Ilson Celestino da Silva - fls. 143; 29. Decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Ilson Celestino da Silva - fls. 144-145; 30. Termo de deliberação - fls. 155; 31. Inquirição de duas testemunhas de acusação - fls. 167 e 168; 32. Termo de deliberação - fls. 169; 33. Oitiva da vítima - fls. 179; 34. Termo de deliberação - fls. 180; 35. Não foram inquiridas testemunhas de **defesa**; 36. Os autos foram desmembrados quanto ao réu **Ilson Celstino da Silva** - fls. 180; 37. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 182/188 e pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia; 38. A defesa requereu a impronúncia do acusado - fls. 189/192; 39 **Juvenil dos Santos** foi **pronunciado em 20 de maio de 2011** (sentença de fls. 194/201) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II e artigo 29 todos do Código Penal); 40. Edital de Intimação do réu da sentença - fls. 215; 41. Na fase do artigo 422 do Código Penal, o Ministério Público arrolou testemunhas e formulou pedidos (fls. 217-218); 42. A defesa nada requereu; 43. Atualização dos antecedentes do réu - fls. 220/223. **É em síntese o relatório**. Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito. OUTROSSIM, fica referido réu intimado para comparecer perante este Juízo, na Câmara de Vereadores desta cidade, no dia **30 de novembro de 2012, às 09h00min,** a fim de ser submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, nos autos supra nominados. E constando dos autos que o Réu **JUVENIL DOS SANTOS**, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica o referido réu intimado conforme o supra citado. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADRIANO DOS SANTOS LEAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2010.179-2
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu ADRIANO DOS SANTOS LEAL, nascido aos 19/02/1986, natural de São João do Ivaí - PR., filho de Celso Cardoso Leal e Cleonice dos Santos Leal, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único (fato01); 157, §2°, I e II, (fato02), artigo 158, §1° (fato03), todos do Código Penal, foi proferida em 30/03/2012, a sentença que ABSOLVEU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**.Isto Posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06 para:
a) ABSOLVER o réu ADRIANO DOS SANTOS LEAL, no início qualificado dos crimes a ele imputados na denúncia;
. Passo agora a fixação da pena. ***(...)***DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 30 de Março de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ADRIANO DOS SANTOS LEAL, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) IVAN CEZAR SALES CAMARGO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2002.44-9
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu IVAN CEZAR SALES CAMARGO, nascido aos 21/01/1970, natural de Ivaiporã - PR., filho de Ivo Bueno de Camargo e Jaira Sales Camargo, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 184, parágrafo 2° do Código Penal, foi proferida em 09/04/2012, a sentença que DECRETOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no parágrafo 5° do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, pelo crime acima classificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 09 de Abril de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu IVAN CEZAR SALES CAMARGO, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) INERI DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 1988.2-9
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu INERI DE OLIVEIRA, nascido aos 09/11/1968, natural de **prej**., filho de Herculano de Oliveira e Santina de Oliveira, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo121, §2°, incisos II e IV e artigo 121, §2° incisos II e IV c/c o art. 14 inciso II, todos do Código Penal, foi proferida em 24/07/2012, a sentença que DECRETOU EXTINTA A PUNIBILIDADE com base no artigo 107, inciso IV e 109, inciso I ambos do Código Penal, pelo crime acima classificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 24 de Julho de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu INERI DE OLIVEIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito
C

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ SILVESTRE ALVES, PRAZO DE VINTE DIAS.
A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER a quem o presente vir que, por este, fica José Silvestre Alves, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, citado para responder aos termos do Divórcio n. **0001879-07.2012.8.16.0097**, requerido por Antonia Belino Alves, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. ANTÔNIA BELINO ALVES, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade n. 7.603.832-5, com inscrição no CPF/MF n. 618.026.209-82, residente e domiciliada à Rua Professora Diva Proença nº 193, centro, Ivaiporã- PR, por intermédio da advogada signatária, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, na lei n. 6515/77 e emenda constitucional n° 66/2010 promover a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO contra JOSÉ SILVESTRE ALVES, brasileiro, casado, filho de Antônio Silvestre Alves dos Santos e Maria Antonia da Conceição, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelas seguintes razões de fato e de direito: DOS FATOS A requerente é casada com o requerido desde 04 de maio de 1963, conforme se constata da inclusa certidão de casamento. Casaram-se em Jandaia do sul e viveram juntos por 10 anos, sendo que desta união sobrevieram 4 filhos. Após estes anos consecutivos e ininterruptos da união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum. Isso ocorreu pois José era agressivo, batia muito em Antônia e deixava ela e as crianças passarem fome, além de gastar todo o dinheiro com mulheres. Em 1973 José foi embora com outra mulher para Mato Grosso levando os filhos. A requerente não teve mais notícias de José e de seus filhos. Após um tempo, a requerente arrumou outro companheiro e vivem juntos até os dias de hoje. Desta união teve mais 3 filhos, no entanto um faleceu. O casal não possui bens a serem partilhados. DOS PEDIDOS De todo o exposto, e pelas razões acima discorridas, requer a Vossa
Excelência se digne mandar citar o Requerido por edital por estar o requerido em lugar incerto e não sabido, para, que, querendo, apresente defesa, no prazo legal, sob pena de confissão ficta e revelia. Requer que ao final a presente demanda seja julgada PROCEDENTE, decretando-se o divórcio e condenação do Requerido às custas processuais e honorários advocatícios. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, expedição de precatórias, ofícios e demais que esse douto juízo entender pertinente para a elucidação do feito. Requer a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para intervir em todos os atos do processo, ex vi art. 82, II do Código de Processo Civil. Requer ainda, que se retire o sobrenome Alves, adquirido no casamento com o requerido, passando a ter novamente o nome de solteira, sendo este, Antônia Belino. Dá à causa o valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Termos em que, Pede deferimento. Ivaiporã, 26 de Março de 2012 Claudia Maria da S. Levorato OAB/PR 56.407. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 22 de outubro de 2010. (aa) Carolina Picinato, Funcionária Juramentada; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADELSON DE SOUZA TANAKA, PRAZO DE VINTE DIAS.
A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,
Faz saber a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, por este, fica Adelson de Souza Tanaka, residente em lugar ignorado, citado para responder aos termos da Ação de guarda n. requerida por, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, conforme inicial cujo resumo segue transcrito: Maria Helena de Oliveira Luz, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requer a guarda e responsabilidade do menor A. K. O. T, nascida em 22/12/1995, pelo seguinte: a requerente é avó materna do menor, tendo-o sob sua guarda desde os dois meses de vida. Quer regularizar a situação. A mãe do menor, Rosimeire de Oliveira Luiz, é falecida há um ano e dez meses; o pai da criança convivia maritalmente com a mãe do menor. Todavia, há aproximadamente dois anos o requerido se ausentou do lar e desde então não se tem notícia de seu paradeiro. Requer a intimação do Ministério Público, a citação do pai da criança via edital e a procedência da ação. Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos. Requer assistência judiciária. P. deferimento. (a) Lucidalva Maiostre, OAB. 48.676-pr. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 2 de maio de 2011. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISQUINHO DE MORAES, bem como de possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente JOSÉ FRANCISQUINHO DE MORAES, bem como seus possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS para fins desta ação, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO sob n. 0001238-16.2012.8.16.0098, em que é requerente UNIVERSINA DE OLIVEIRA, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um lote de terras, imóvel urbano localizado nesta cidade, localizado a 11,800 m da esquina da Rua Mato Grosso e a 43,300 m da esquina da Rua Paraíba, com área de 800,00 m², sem benfeitorias, que mede 20,00 de frente por 40,00 de fundos, com as seguinte confrontações: a frente do Lote confronta com a Rua José Pavan e fundos confronta com Íris Rodrigues Alves e com Francelino Galdino Soares, do lado direito confronta com Antonio Justo de Oliveira - Lote de Transcrição n°. 9.592, e finalmente no lado esquerdo confronta com Universina de Oliveira, ora requerente, - Lote da Matricula n. 7.691.". Assim, pelo presente, CITA -OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, CONTESTAR(EM), ficando ADVERTIDO(S) que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.
ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro (9) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica Judiciária, redigi.
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães
Diretor de Secretaria - Analista Judiciário
(por ordem do MM. Juiz de Direito)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MORAES, bem como de possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente ANTONIO MORAES, bem como seus possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS para fins desta ação, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO sob n. 0003533-26.2012.8.16.0098, em que é requerente LUCIANE ANTUNES DA SILVA, tendo como objeto o seguinte bem imóvel situado na Rua Epitácio Pessoa, 265 - Vila Setti a seguir discriminado: "Um lote de terreno com a área de 350,00 m², ou seja, 17,50m de frente para a Rua Epitácio Pessoa por 20,00m de frente aos fundos, parte integrante dos Lotes 219 e 220 do loteamento denominado Vila Setti, desta cidade, imóvel esta cadastrado na Prefeitura Municipal de Jacarezinho sob n° 1.5.0150.001/002 e que se encontra transcrito sob n. 6.654, fls. 76 do Lº 3-P do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho, PR em nome de Setti & Cia." Assim, pelo presente, CITA -OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, CONTESTAR(EM), ficando ADVERTIDO(S) que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.
ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro (9) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica Judiciária, redigi.
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães

Diretor de Secretaria - Analista Judiciário
(por ordem do MM. Juiz de Direito)

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação nº. 06-2012

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOSpara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
5483-07.2011	Wilson Aparecido do Carmo	R$ 156.53	IPTU	04/10/2011	459
5432-93.2011	Sérgio Dias Aranha da Silva	R$ 159,74	IPTU	04/10/2011	422
5104-66.2011	Lázara da Silva Braga Rodrigues	R$ 697,11	IPTU	04/10/2011	254
5318-57.2011	Rosana Claudia Costa Pepece	R$ 473,73	IPTU	04/10/2011	703
5867-67.2011	Eduardo Lemos Gomes do Amaral	R$ 463,57	IPTU	04/10/2011	120
5251-92.2011	Pedro Alipio Alves de Camargo	R$ 2.143,52	IPTU	04/10/2011	382
5240-63.2011	Onofre Ramos Cordeiro	R$ 208,67	Imposto Reparcelado	04/10/2011	677
5502-13.2011	Valter Batista de Oliveira	R$ 199,81	IPTU	04/10/2011	443
5858-08.2011	Eduardo L. dos Santos	R$ 156,87	IPTU	04/10/2011	119
5822-63.2011	Hélio Rezende	R$ 872,83	IPTU	04/10/2011	175/554
5503-95.2011	Valmira Aragão de Resende	R$ 213,22	IPTU	04/10/2011	442
5857-23.2011	Edson Soares da Silva	R$ 1.526,46	Imposto reparcelado	04/10/2011	522
5271-83.2011	Nelson Nogueira	R$ 725,99	IPTU	04/10/2011	357
5853-83.2011	Dulce Edna de Oliveira Santos	R$ 598,82	IPTU	04/10/2011	115
5252-77.2011	Parajara Antônio Barreto	R$ 154,16	IPTU	04/10/2011	375
5270-98.2011	Nestor Nunes	R$ 758,58	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	358/674
5428-56.2011	Setti S.A. Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios	R$ 7.720,43	IPTU	04/10/2011	424/425
5768-97.2011	Gentil Rado	R$ 234,76	IPTU	04/10/2011	155
5417-27.2011	Sônia Regina de Souza	R$ 937,34	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	432/719
5262-24.2011	Paulo Luis Donizete Fortes	R$ 285,69	IPTU	04/10/2011	379
5854-68.2011	Edilza Lúcia Moreira de Oliveira	R$ 527,75	IPTU	04/10/2011	116
5263-09.2011	R M Khouri e Cia LTDA	R$ 760,85	IPTU	04/10/2011	389/390/391/392/393
5501-28.2011	Vanderlei Cachiatori	R$ 2.532,82	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	444/725
5260-54.2011	Paulo Rossito	R$ 232,32	IPTU	04/10/2011	380
5738-62.2011	Cleide Franco Peixoto	R$ 468,58	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	97/510
5497-88.2011	Vilson Pereira	R$ 288,17	IPTU	04/10/2011	447
5256-17.2011	Pedro M. de Miranda	R$ 491,74	IPTU	04/10/2011	385/386
5328-04.2011	Santo Pereira	R$ 354,96	Imposto reparcelado	04/10/2011	709
5105-51.2011	Jurandir Milanesi	R$ 1.014,21	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	253/603
5261-39.2011	Petronilho Pereira	R$ 755,09	IPTU	04/10/2011	387/694/695
5098-59.2011	Letícia Almeida Gallerani	R$ 379,93	IPTU	04/10/2011	256
5265-76.2011	Renato Aparecido Alves	R$ 2.154,13	IPTU/Imposto reparcelado	04/10/2011	394/697
5414-72.2011	Tereza Galerani	R$ 420,77	Imposto reparcelado	04/10/2011	720
5273-53.2011	Nelson Garcia	R$ 1.283,13	IPTU	04/10/2011	356/672
5876-29.2011	Esmeralda Pontolea	R$ 853,40	Imposto reparcelado	04/10/2011	531
5276-29.2011	Neif Riechi Neto	R$ 252,53	IPTU	04/10/2011	354
5415-57.2011	Tereza Aparecida Dias	R$ 168,55	IPTU	04/10/2011	433
5868-52.2011	Elaine Maria Cher	R$ 504,51	IPTU	04/10/2011	123
5103-81.2011	Lazaro Correia Machado	R$ 470,16	Imposto reparcelado	04/10/2011	604

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos vinte e três (24) dias do mês de setembro (09) de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.
Jacarezinho, 24 de setembro de 2012.
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães
Analista Judiciário
Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Citação de: ***MÁRCIO CARDOSO RABELO, vulgo "marcião"***.
Processo Criminal nº. 2010.2091-6.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: MÁRCIO CARDOSO RABELO**, vulgo "marcião", RG: 8.085.898-1/PR**, brasileiro, solteiro, servidor geral, nascido aos 24/02/1979, em Jacarezinho-PR, filho de Joel CArdoso Rabelo e Maria Aparecida Martins Rabelo, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme denúncia de fls. 02 e demais documentos dos autos de **Processo Criminal nº. 2010.2091-6**. Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 217-A do Código Penal, c/c. Lei 11.340/06. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho-PR, aos 25 de setembro de 2012. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, Técnico de Secretaria, digitei.
Anne Regina Mendes
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: ***CLEBER RIBEIRO DE VASCONCELOS***
Autos nº 1989.6-3.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **CLEBER RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, natural de Ribeirão Claro/PR, nascido aos 16.09.1969, filho de Maria Terezinha Ravanholi de Vasconcelos e José Ribeiro de Vasconcelos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme o certificado nos autos. Que nos autos de nº **1989.6-3**, desta Vara, foi extinta a pretensão punitiva do referido réu, em data de 08.08.2012 com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu,_____(Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

Edital de Intimação do réu: ROGACIANO DA SILVA, vulgo "neguinho".
Processo Criminal nº. 2011.548-0.
Prazo: 90 (noventa) dias.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **ROGACIANO DA SILVA, RG: 5.709.219-0/PR**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 03/03/1969, filho de José Ferreira da Silva e Josefina Lourenço, atualmente foragido da Cadeia Pública local. Que nos autos de 2011.548-0, desta Vara, foi o mesmo julgado em data de 23/03/2012, e condenado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 585 (quinhentos, oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Expediu-se este, com prazo de noventa dias, pelo qual fica o réu supra, INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu,Marcos Antônio Barbosa Pereira, Técnico de Secretaria, digitei.
Anne Regina Mendes
JUÍZA DE DIREITO

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES ALVES, qualificação ignorada e endereço desconhecido, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para manifestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, quanto à ação de USUCAPIÃO sob n° 0003171-71.2010.8.16.0105, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA contra NOROESTE DO PARANÁ IMÓVEIS LTDA, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 05, da quadra n° 413, da planta geral da Cidade de Loanda - Paraná, com a área de 392,00 m^{22}. Esse imóvel é objeto da transcrição 1011 do CRI. de Loanda, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de agosto de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE VAGNER DIAS, brasileiro, solteiro, capaz, portador da Carteira de Identidade com RG. n° 1.875.869-0-SSP-PR. e inscrito no CPF/MF. sob n° 019.169.071-64 e EDSON DIAS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade com RG. n° 12.746.848-6-SSP-PR, atualmente em local incerto, com o prazo de trinta dias, para todos os termos e atos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C. RESTITUIÇÃO DE BEM, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL, sob n° 0000817-73.2010.8.16.0105, movida por ONÉSSIMO GELLI RAYMUNDO e ADEMIR ANTONIO PECINI, que pleiteiam a rescisão do instrumento particular de compra e venda, tendo por objeto o veículo Camionete Mitsubishi MMC!L 200, 4X4 GLS, diesel, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor prata, placa ADY 2300, chassi n° 93XHNK3402C114480 e renavam n° 76.305925-0, em razão de descumprimento de cláusulas por parte dos requeridos, sendo que o veículo já foi objeto de seqüestro em medida cautelar em trâmite nesta Comarca. Postulam a rescisão do contrato e conseguinte desconstituição do negócio jurídico, bem como anulação da transferência do veículo realizada pelo segundo requerido à terceira requerida; a restituição definitiva do bem objeto da lide ao segundo requerente; a condenação dos requeridos ao pagamento por danos materiais e morais sofridos e, ainda, ao pagamento de sucumbência. À causa, deram o valor de R$ 73.499,28. Eventual contestação poderá ser apresentada perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, no prazo de quinze dias, por advogado, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Publicação gratuita. Loanda, 20 de janeiro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
Juíza Substituta

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ELZA BERNARDINO DA SILVA**, brasileira, maior, capaz, lavradora, portador da C.I.RG nº 9.353.813-7-SSP/PR, atualmente residente em local incerto e não sabido, com o prazo de vinte (20) dias, dar prosseguimento ao feito, autos 187/2008, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, inciso III do CPC). O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 25/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo) Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **M.E.A.D**, brasileira, menor, representada por sua genitora **DAIANE ALVES PEREIRA**, brasileira, maior, capaz, agricultora, portadora da CI.RG sob nº 10.517.830-1-SSP/PR, atualmente residente em local incerto e não sabido, com o prazo de vinte (20) dias, dar prosseguimento ao feito, autos 187/2008, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, inciso III do CPC). O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 25/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo) Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **B.R.P. E OUTROS**, brasileiros, menores, representados por sua genitora **SELHA JOSÉ RODRIGUES**, brasileira, maior, capaz, empregada doméstica, portadora da CI.RG sob nº 429.102-SSP/PR, atualmente residente em local incerto e não sabido, com o prazo de vinte (20) dias, dar prosseguimento ao feito, autos 213/07, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, inciso III do CPC). O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 25/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo) Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **RAIMUNDO NONATO SANCHES PESTANHA**, brasileiro, maior, capaz, portador da C.I.RG nº 30286261 SSP/SP, atualmente residente em local incerto e não sabido, com o prazo de vinte (20) dias, dar prosseguimento ao feito, autos 199/2010, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, inciso III do CPC). O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 25/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo) Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE **PAULO FRANCISCO DA CRUZ**, brasileiro, maior, trabalhador agrícola, certidão de nascimento Livro A09, Fls. 253, nº 9.406, Cartório de Registro Civil de Querência do Norte/PR, filho de Euclides Francisco da Cruz e Olindinha Fausto de Matos, atualmente residente em local incerto e não sabido, os termos e atos da ação nº 134/2009, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movido por M.F.F.C representado por sua genitora MARIA CRISTINA CABRAL, brasileira, portadora da CI.RG sob nº 10.646.175-9-SSP/PR. Relata a representante do exequente que o mesmo é filho biológico do requerido. Que no dia 14 de outubro de 1997, foi homologado pro este juízo acordo sobre alimentos, guarda e visita. Após a conclusão do acordo o requerido não cumpriu, e o requente teve que recorrer duas vezes ao Poder Judiciário, desse modo, o requerente propõe a presente contra o requerido para receber os alimentos referentes aos três últimos meses em atraso. Ante ao exposto, a MM. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, em despacho de fls. 131, determina a citação do requerido por edital com fulcro no art. 733 CPC, para efetuar o pagamento das parcelas referentes aos três meses mencionados na inicial acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo (Súmula 309, do STJ), com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências do art. 285, 2º parte, do CPC, certificada a ausência de resposta ao edital, abra-se vista ao Ministério Público sobre o pedido de fls. 129/130. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 25/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REGINALDO FORTUNATO,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.160-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **REGINALDO FORTUNATO, BRASILEIRO, nascido a 22/01/1967, nesta cidade, filho de Odias Fortunato e Cacilda Izidoro Fortunato, casado, policial militar**, ***residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O****) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 30/10/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2, IV do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 21 dias do mês de agosto de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DESELD GALDINO DA SILVA,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.1752-3 COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **DESELD GALDINO DA SILVA, RG 924.096-0-PR, brasileiro, casado, do comercio, nascido a 14/07/1980, nesta cidade, filho de David Galdino da Silva e Maria da Conceição da Silva,*****residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O****) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 23/10/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 25 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 60 dias)
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOEL MATOZO ALEIXO, brasileiro, portador do RG n.º 4.400.504-2/PR, nascido em 10/09/1959, filho de Érico Braga Aleixo e Araci Matozo**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO**, **dos termos da Sentença datada de 06 de abril de 2011, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9099/95, nos autos do Processo Crime n.º 2006.602-9, em que foi denunciado nas sanções dos artigos 12 da Lei 10826/03, pelo fato ocorrido em data de 30/12/2005, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado**, ficando, ainda, **INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da **fiança** despendida nos referidos autos**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 24 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.
ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 60 dias)
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VICTOR FELIPE DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.º 9.970.452/PR, nascido em 27/08/1986, filho de Celeste Evangelista dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO**, **dos termos da Sentença datada de 23 de abril de 2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com os artigos 107, inciso IV; 115 e 109, inciso V, todos do Código Penal, nos autos do Processo Crime n.º 2006.5613-1, em que foi denunciado nas sanções dos artigos 155 do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 10/10/2006, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado**, ficando, ainda, **INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da **fiança** despendida nos referidos autos**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 24 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.
ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA/PR - PROJUDI - Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

Autos nº. 0050831-72.2012.8.16.0014
EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS de MARIA CRISTINA RUGILA ANCIOTO e JAIR ANCIOTO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
O presente edital, em cumprimento ao disposto no item 4.1.14 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná tem a finalidade de imprimir publicidade ao
pedido motivado de ambos os cônjuges, de modificação do regime de bens do casamento, visando resguardar direitos de terceiros.
CERTIFICO na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta, Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de setembro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **OSVALDO RIBEIRO DE MATOS - CPF/MF nº 301.090.359-68,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 56782/2010** de **Ação de Resolução - Ord.,** movida por **Pencil Construções Ltda** contra **Osvaldo Ribeiro de Matos,** onde a autora: Requer a resolução do contrato firmado entre as partes de compromisso de compra e venda, a devolução de valores pagos, com a retenção de 25% dos valores pagos em favor do requerente, o pagamento pelos requeridos de alugueis pelo período que estiveram na posse do bem e o reconhecimento do direito de indenização por eventuais benfeitorias existentes no lote. Requer ainda, a condenação dos executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além das cominações legais. Dá-se à causa o valor de R$-12.355,20. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç ÃO** do requerido **OSVALDO RIBEIRO DE MATOS - CPF/ MF nº 301.090.359-68,** dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"1. Cite-se o requerido dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 2. Advirta-se que com a contestação deve desde já especificar todas as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. ... Em 30/8/10 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito."; Desp. De fls., 95: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determina o CN. Int. Em 14/03/12 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 24/09/2012. EU,_____(**Marcos Roberto Salvo-Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.5956-5
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ADILSON DIAS DE PAULO

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADILSON DIAS DE PAULO, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, nascido em Uraí/PR, portador do RG nº 8.145.517-8/PR, filho de Inês de Paula Dias e Pedro de Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-a** para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem como incursos nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃOJuiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **11879-24.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos **MARIA CASTURINA DOMINGUES** e **VALDIR MARQUES LUZ**. E, como consta nos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **VALDIR MARQUES LUZ**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** oferecer contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que fica advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de ser destituído do poder familiar. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0015476-50.2002**, de **Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento**, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO em que figura como Requerido(s) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS e ITAMAR KEDMA ALVES**,** E, como consta nos autos que a(s) Requerida (s) encontra(m)-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ITAMAR KEDMA ALVES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 03/04/2012, que julgou procedente o pedido, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu_____, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.96-2, em que figura como réu **DIMIR TELES DE ANDRADE,** filho de José Teles de Andrade e Lavina Cabral de Andrade, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 29 de novembro de 2012, às 17:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 25 de setembro de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO de BRUNO ALISSON FERREIRA RAMOS
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu BRUNO ALISSON FERREIRA RAMOS, brasileiro, natural de Santa Lúcia - PR, filho de Domingos Vilson Ramos e Maria de Fátima Ferreira, RG nº 10.594.867-PR, nascido em 30 de agosto de 1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO de que foi designada para o dia 25 de Outubro de 2012, às 13:30 horas, nos autos de Execução de Pena sob nº 2011.1127-7, que tramitam nesta Vara, audiência de justificação, para que seja ouvido acerca do descumprimento da pena.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Eduardo A. Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA- PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS: CAROLINA BANAKI VIEIRA e ISAURA VALIM, SEUS ESPOSOSOS E/OU HERDEIROS, com o prazo de 20 (trinta).
O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **INVENTÁRIO** Nº. 842/2010 - Nº. ÚNICO 3103-97.2010.8.16.0113 dos bens deixados por falecimento de **HERMÓGENES LUIZ VALLIM e CAROLINA GOMES VALLIM** e que figura como Inventariante EUCLIDES GOMES VALIM**,** que, através do presente edital ficam **CITADOS,nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil, os HERDEIROS: CAROLINA BANAKI VIEIRA e ISAURA VALIM, SEUS ESPOSOSOS E/OU HERDEIROS,** de todos os termos do processo bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 999 e 1000 do Código de Processo Civil, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) **de todos os termos do Inventário e partilha, e, para, querendo, contestar ou impugnar as primeiras declarações e plano de partilha,** prestando, inclusive, informações pessoais, tais como: estado civil, profissão, número de inscrição no C.P.F./M.F. e da cédula de identidade e endereço atual, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores(art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 25 (vinte e cinco) do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Belígni, 480 - Ed. Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial E. A. G.**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AVERIGUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL,** sob n. 002/2009 é Requerente **DELEGACIA DE POLÍCIA DE MAUÁ DA SERRA e** Requerido **E. A. G**, ficando o mesmo devidamente intimado através do presente Averiguação de Ato Infracional, sob. nº 002/2009, do inteiro teor da sentença de fls. 66, a qual determinou o arquivamento, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, para querendo recorrer no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão de direito, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS,** Juiz de Direito**.**
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Belígni, 480 - Ed. Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO,** sob n. 315/2009 é Requerente **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA e Requeridos MARIO**

KATUSO ISOYAMA e sua esposa MARIA DE LOURDES ISOYAMA, ficando os mesmos devidamente intimados, que às fls. 186, foi homologado por sentença o acordo noticiado entre as partes (fls. 124/126 com as alterações de fls. 183/184) encerrando o feito nos termos do art. 269, III do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS,** Juiz de Direito**.**
[if gte mso 9]>

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380,CEP: 87013-900, F(44)3025-7950
www.2civelmaringa.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI
JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentadas
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE LUCIA LOPES MARTINS
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0003884-48.2012.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que é requerente: MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES e requerida: LUCIA LOPES MARTINS. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de LUCIA LOPES MARTINS, brasileira naturalizada, viúva, inscrita no CPF/MF n. 076.918.739-05, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12, Aptº 801, Zona 04, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente MARIA LUCIA LOPES MARTINS MARQUES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 814.643.049-04, portadora da CI RG n. 1.941.298 PR, residente e domiciliada na Praça Manoel Ribas, 12 - Apto. 801, Zona 04, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM.JUIZ: "Processo 0003884-48.2012.8.16.0017. Requerente: Maria Lúcia Lopes Martins Marques Requerido: Lucia Lopes Martins I - Relatório Na petição inicial da presente ação de interdição (mov.1.1), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A interditanda é a genitora da requerente, e conforme declaração médica (mov.1.4) está acompanhada da Doença de Alzheimer (CID-10 G 30) o que a impede de exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts.1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e o interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (mov.36.1). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (mov.43.1). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Maria Lúcia Lopes Martins Marques move contra Lucia Lopes Martins. Extrai-se dos presentes autos que a ré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo apurou-se que a ré apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a interdição de Lucia Lopes Martins; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curadora Maria Lúcia Lopes Martins Marques na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias . Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 30 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito o

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
PETERSON TOTTI MARQUES
CPF/MF n.º 008.220.709-79
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **485/2006** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **ESTOFADOS D' MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS**.É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **PETERSON TOTTI MARQUES**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 7.299,87 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 25/11/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
ECOFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE
WALKYRIA MAJOLA PELLICCIARI
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **324/2008** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **ECOFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados **ECOFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, **EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE** e **WALKYRIA MAJOLA PELLICCIARI**, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagarem a importância de R$ 268.225,80 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), atualizada até 29/11/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de

bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação dos executados por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, paguem a importância devida ou nomeiem bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALTAIR PEREIRA DE ANDRADE - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2012.1704-8.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"ALTAIR PEREIRA DE ANDRADE",** brasileiro, amasiado, natural de Astorga-PR, nascido aos 17.05.1962, filho de Laurita Maria de Andrade e Antonio Pereira de Andrade, RG 5.590.588-6-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n ° 2012.1704-8, por despacho datado de 17.07.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, § 9°, c.c. art. 14, II e art. 147, todos do Código Penal, c.c. art. 61, II, "a" e "h", do Código Penal, c.c. art. 7°, I, II e V, da Lei 11340/2006, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 25 de setembro de 2012. Eu_____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e REGINALDO DA SILVA MAIA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000364/2007 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e REGINALDO DA SILVA MAIA
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): REGINALDO DA SILVA MAIA, inscrito no CPF nº387.409.079-53, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 107.411,55 (cento e sete mil quatrocentos e onze reais e cinqüenta e cinco centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02848949-3". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSE MARCELINO DA COSTA SILVA. Com prazo de 15 (quinze) dias.

O DRA. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **JOSE MARCELINO COSTA SILVA,** brasileiro, filho de Helena Oliveira Costa Silva e Jose Marcelino da Silva, natural de Corbélia - PR, nascido aos 01/07/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S),** da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de processo crime 2008.172-1, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11343/2006, bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá argüir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.**DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

A**EDITAL DE CONHECIMENTO**
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à **TERCEIROS,** que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:
Autos nº. 337/2009 - Ação de Alteração do Regime de Bens
Requerente: HEMERSON PAMPUCH e ANDRÉIA DA CRUZ PISSAIA PAMPUCH
Diligências a serem Efetuadas:INTIMAÇÃO dos TERCEIROS interessados, de que foi deferido o pedido inicial para fins de autorizar a alteração do regime de bens adotados no matrimônio dos requerentes, de separação total de bens para comunhão universal de bens, ressalvado o direito de terceiros, entidades particulares e públicas. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito
o

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA/PR

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2012.26-9**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **RENATA APARECIDA HARBELER,** brasileiro, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora de RG nº 29.225.586-x, nascido no dia 14.06.1980, com 31 (trinta um) anos de idade na época dos fatos, filha de Francisco Habeler e Argentina Soares, residente na Rua dos Pardais, nº 105 - Requião II, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em local ignorado, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 361 do C.P.Penal. Foi o réu denunciado como incurso no art. 224 caput do C. Penal.

FICA(M) ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (25) vinte e cinco dias do mês de setembro de (2012) dois mil e doze.

Eu (MILENA DOS SANTOS PINI), Diretora de Secretaria que o digitei e o subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **FRANCINE LEITE VIEIRA,** nascido aos 02.07.1986, natural de Paranavaí - PR, filho de Sueli Vieira Leite, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.1101-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 01 de junho de 2011, por volta das 19:00 horas, no interior do estabelecimento comercial denominado "Farmácia Droga Raia", nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 24 de setembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente a denunciada **SOLANGE SIPRIANO SOUZA,** nascida aos 04/05/1983, natural de Terra Rica - PR, filha de Joaquim Bento de Souza e Marilza de Fátima Sipriano de Souza, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.629-1, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 90 da Lei 8.666 de 21/06/1993 c/c os arts. 29 do CP, pelo fato ocorrido no dia 29 de dezembro de 2008, na sede da Prefeitura Municipal de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 25 de setembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Relação nº 016/2012
Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr. Adriano Martins Rodrigues	39.594	01	189/10
Dr. Thercius Antônio G. Neiva Rezende	25.513	02	128/10
Dr. Rivadávia Vargas Neto	15.559	03	122/09
Dr. Rivadávia Vargas Neto	15.559	04	135/10

01. AÇÃO DE COBRANÇA - 189/10 - Orli de Jesus Matos x Sanches e Gomes Ltda. - "Diga a parte autora em 5 (cinco) dias." Adv. Adriano Martins Rodrigues.

02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/10 - Mercadão de Brinquedos x Fady Izam Ataya - "Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 70 em 5 (cinco) dias." Adv. Thercius Antônio Gabriel Neiva Rezende.

03. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 122/09 - Eduardo Soares Vargas x BR Turbo Serviços de Internet S/A - "Manifeste-se o exequente sobre os embargos apresentados em 10 (dez) dias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

04. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SETENÇA - 135/10 - Luiz Maciel de Souza x Alexandro de Oliveira Moreira - "No dia 27/08/2012 foi protocolado o pedido de loqueio de valores para penhora *on line*, através do sistema BACEN JUD. Todavia, não foram localizadas contas em nome da parte executada para bloqueio de valores. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inércia os autos serão arquivados." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

Piraí do Sul, 25 de setembro de 2012.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOSÉ PIRES FILHO.
PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2008.458-5 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOSÉ PIRES FILHO,** filho de Maria de Jesus Pires e José Pires, nascido em 12/04/1962, portador do RG n. 6.193.379-4 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Ante o exposto, julgo admissível a pretensão estatal deduzida na denúncia, e, por conseguinte, com lastro no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JOSÉ PIRES FILHO, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput,* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri.".** Pitanga. Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS**,** MMª. JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 0001744-09.2011.8.16.0136** em que é requerente **J. V. G. C. representado(a) por JOCIELLI GALVÃO** requerido(a) **M. L. C.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente(a) **J. V. G. C. representado(a) por JOCIELLI GALVÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, ***para que, em até 30 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção*.**E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **J. V. G. C. representado(a) por JOCIELLI GALVÃO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro de 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

Edital de Citação

VARA CRIMINAL
COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JURANDIR BATISTA DE SOUZA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2011.810-1 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **JURANDIR BATISTA DE SOUZA,** brasileiro, natural de Irati/Pr, nascido em 06/03/1955, portador do RG n. 4.383.548-3/PR, filho de Dejanira de Ramos Carneiro e João Batista de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para que ofereça defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS
JOSÉ MOACIR PRATA
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS.
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PAULO CESAR DOS SANTOS**, vulgo "Zola", brasileiro, convivente, sem profissão definida, portador da RG. nº 9.318.616-Pr., filho de Paulo Ferreira dos Santos e de Sueli Santa dos Santos, nascido aos 27 de fevereiro de 1984, natural de Primeiro de Maio, Pr., tendo como sua ultima residência no Bairro da Vila Gandhi, nesta Comarca, nos Autos Processo Criminal nº. 2012.156-7, a que responde como incurso nas 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II ambos do C.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **CITA-O** dos termos da denúncia, cujo resumo do teor seguinte: "No dia 03 de maio do ano de 2012, por volta das 16h30min, o denunciado PAULO CESAR DOS SANTOS acompanhado de outras pessoas não identificadas até o momento compareceu no Sítio Nossa Senhora, Bairro àgua da Coréia, neste Municipio de Primeiro de Maio/Pr, utilizando-se de um veículo FORD/ESCORT XR3, PLACAS ABF-5520 e, com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovbilidade de sua conduta, **subtrair, para si, coisa alheia móvel,** sendo um boi "garrote", de aproximadamente 10 (dez) arrobas, avaliado em R$. 1.000,00 (mil reais), consoante Laudo de Apreensão (fls. 17) e Laudo de Avaliação *(fls. 19). "Apurou-se que o proprietário José Lucilia Garcia chegou em seu sítio e percebeu o animal morto no pasto. Ato contínuo, avisou a policia, que compareceu ao local e encontrou o animal abatido, já em processo de "desossa", bem como, o veiculo FORD/ESCORT XR3 escondido na plantação de milho (Autos de Constatação de fls. 32)." "Apurou-se, assim, que o denunciado evadiu-se do local, juntamente com seu scomparsas, abandonando o veículo e a "res furtiva" no local, oportunidade que o animal foi restituído à vítima (Auto de Entrega de fls. 18). Por esta razão, o crime não se consumou por circunstancias alheias à vontade do agente." Pelo presente, também citado-o para se ver processar, até final julgamento e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como **intime para no prazo de 10 dias responder á acusação, por escrito, por meio de advogado, sob pena de nomeação de um dativo** (art. 396-A, § 2º, ou, ainda, para as providências e deliberações previstas nos arts. 397 e ss. do CPP., introduzido pela Lei nº 11.719/2008).**OBS: Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil doze (21-09-2012). Eu_____(José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.
JOSÉ MOACIR PRATA Escrivão
Aut. Portaria 06/2007.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO FERREIRA
Prazo de *15 (QUINZE) DIAS*

DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA**,** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente o réu **SEBASTIÃO FERREIRA,** brasileiro, solteiro, trabalhador braçal,, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o de que foi designado o dia ***15 de outubro de 2012 as 18h00m***, para audiência de justificativa, nos Autos nº 2007.034-0 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Luiz Henrique Titão - Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELEANDRO PRESTES BATTU
Prazo de *10 (DEZ) DIAS*

DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA**,** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (DEZ) DIAS, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente o réu **ELEANDRO PRESTES BATTU,** vulgo "Battu", brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Santa Roza/RS, filho de Romildo Peste Baú, nascido ao 29/12/1975, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o de que foi designado o dia ***01 DE OUTUBRO DE 2012***, para audiência de admonitória, nos Autos nº 2012.265-2 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Luiz Henrique Titão - Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZO DE DIREITO DE REBOUÇAS -PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Germano Veiga s/n
Fone 42.3457-1170
42.3457-1262
CEP 8455-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETA INTERDIÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA.
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.
Faz saber a todos que nos autos de Interdição n. 2399-94.2010.8.16.0142 proposto por MIGUEL JACOVICZ e interditando DANUSIA JAKOVIEZ; que em data de 03/07/2012 foi proferida a sentença, **julgando procedente** o pedido inicial, e, ante a incapacidade plena do interditando DANUZIA JAKOVIEZ foi decretada sua interdição para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador sob compromisso MIGUEL JACOVICZ, dispensado a especialização de bens em hipoteca local, ante a reconhecida idoneidade e porque o interditando não possui qualquer bem a justificar tal medida. Publique por 03 vezes com intervalo de 10 dias. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, em 25/09/2012. Do que para constar eu ___ Anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi.
Anderson Jose Molinari.
Escrivão designado
Assinar por determinação judicial
Portarias n. 06/03 e 18/03.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZO DE DIREITO DE REBOUÇAS -PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Germano Veiga s/n
Fone 42.3457-1170
42.3457-1262
CEP 8455-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETA INTERDIÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA.
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.
Faz saber a todos que nos autos de Interdição n. 148-06.2010.8.16.0142 proposto por VITORIO SILVA e interditando ORLANDO SILVA; que em data de 24/07/2012 foi proferida a sentença, **julgando procedente** o pedido inicial, e, ante a incapacidade plena do interditando ORLANDO SILVA foi decretada sua interdição para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador sob compromisso VITORIO SILVA, dispensado a especialização de bens em hipoteca local, ante a reconhecida idoneidade e porque o interditando não possui qualquer bem a justificar tal medida. Publique por 03 vezes com intervalo de 10 dias. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, em 25/09/2012. Do que para constar eu ___ Anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi.
Anderson Jose Molinari.
Escrivão designado
Assinar por determinação judicial
Portarias n. 06/03 e 18/03.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos a de Ação de Usucapião Extraodinário, em que é requerente Anisia Alves Sobrinho em face de Florença Veículos S/A, tendo por objetivo a área de 427,42 metros quadrados, constituída pelo lote 56, da quadra FG, situado no lugar denominado Planta Núcleo Residencial Ipê, matriculado sob nº 24.990, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : José Feliciano Freire, David Batista de Oliveira e Sidinei de Matos Xavier. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.-
São José dos Pinhais, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de *citação* de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0000920-62.2011.8.16.0035 (920/2011),** promovida por **Terezinha BanacKi Rocha** e seu marido **Darci Rocha,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos

Pinhais - PR., cuja ação os autores pretendem o domínio sobre um terreno rural com a área de 13.250,00 m2, situado no lugar denominado Campina do Taquaral, deste Município e Comarca de São José dos Pinhais - PR, onde os autores mantêm sua residência. Referida área confronta com lotes de propriedades de Celso Benedito Pereira e Herdeiros de Gilberto Reis. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição desta cidade, forneceu uma certidão onde consta que o imóvel usucapiendo é oriundo de uma área maior medindo 52.332,50 m2, sendo proprietário o pai da requerente varoa, Sr. Inácio Bannach, o qual já é falecido, tendo o imóvel sido partilhado em favor dos filhos, cabendo aos autores a metragem antes mencionada. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2012. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Edital Geral

Justiça Gratuita
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0015564-78.2009.8.16.0035 (722/2009),** de **INTERDIÇÃO,** em que figura como requerente **JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO** e requerida **CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO,** tendo o autor informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 06/10/2011, por decisão proferida às fls. 77/79 dos autos em referência, *decretou-se a interdição* de Carmella Dissenha de Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 16/02/1919, filha de Pedro Dissenha e Maria Dissenha, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.692.635-6 e inscrita do CPF/MF n.º 057.813.859-08, residente e domiciliada na João da Costa Viana, n.º 1777, Cidade Jardim, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do requerente Luiz Massaneiro de Carvalho, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da C. I. RG nº. 2.078.875/PR. e inscrito no CPF/MF sob n.º 354.281.209-91, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2012. Eu_____Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0001067-54.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CLAUDINEI ALVES DE SOUZA.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0001067-54.2012.8.16.0035,** em que é curadora **ALICE ALVES DA SILVA** e interdito **CLAUDINEI ALVES DE SOUZA**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Claudinei Alves de Souza. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 15.1). Realizado interrogatório do interditando (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (art. 1.183) (evento 33.1). Apresentado o laudo (evento 48.1), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 53.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pela genitora do interditando (evento 13.2). Examinado pessoalmente em juízo, segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando é portador de sequela neurológica grave, de caráter irreversível, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 48.3, p. 1). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Claudinei Alves de Souza para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a nomeação da requerente curadora do interditado. Lavre-se termo definitivo de compromisso. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 9.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária (STJ - AGA 200100580738 - (387066 MG) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 16.10.2006 - p. 362). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 13 dias do mês de setembro de 2012. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.
Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA CAROLINA FONTES VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ANTONIO EDNILSON DOS SANTOS SOARES,** Brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/88, filho de Antonio Soares e de Maria Delfina dos Santos Soares, portador da RG. nº 7.327.081-2/PR., e CPF. nº 081.771.289-57, residente na localidade de Mico Magro, neste Município e Comarca, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2011.498-0, a que responde por infração ao Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA CAROLINA FONTES VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ANTONIO DE CASTRO,** Brasileiro, natural de São Mateus do Sul-PR, nascido aos 23/08/75, filho de Angenor Ferreira de Castro e de Helena Majeski, residente na rua São Lucas, nº 307, Vila Bom Jesus, nesta cidade, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo

a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2008.654-5, a que responde por infração ao Artigo 129 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Edital de Intimação

E D I T A L
A DOUTORA CAROLINA FONTES VIEIRA, JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **JOÃO MARIA RODRIGUES,** brasileiro, natural de São Mateus do Sul-PR., nascido aos 25/09/1953, filho de David Rodrigues e de Josefa Rodrigues, residente na localidade de Porto Ribeiro, neste Município e Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 dias, compareça perante a Escrivania Criminal, e efetue o pagamento das custas processuais, a que foi condenado nos autos de Processo Crime nº 2003.032-7, no valor de R$ 495,52 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos). Dado e passado nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, (a) Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime, que digitei e subscrevo.
(a) **CAROLINA FONTES VIEIRA**
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE WAGNER RICARDO DOS SANTOS
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita -
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **WAGNER RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução de Alimentos 568-57.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente GABRIELE SILVA SANTOS (neste ato representada por sua genitora a senhora CRISTIANE SILVA) e requerido WAGNER RICARDO DOS SANTOS e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado supra qualificado, para que, no prazo de **três (3) dias**, , sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil (artigo 733, do CPC), efetue o pagamento valor da pensão alimentícia relativa aos meses de dezembro/2009, janeiro e fevereiro/2010, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso do presente feito, prove que efetivou o pagamento ou justifique a impossibilidade de pagar a importância de **R$ 6.412,83 (seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos), corrigida até 21/11/2011**, que deverá ser acrescida de juros, correção e demais cominações legais, até a data do efetivo pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado supra qualificado e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 25 de setembro de 2012 (25/9/2012). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para cumprimento: Nº documento 90 (noventa) dias
2011.0000244-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000848-91.2011.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Ademir Gomes de Campos, Adair Jose Gomes de Campos
Partes: Magno Ramos, Luiz Carlos Alves, Maria de Fatima de Jesus, Francieli Alves de Jesus, Lizandro Borba, Adila
Zandoná, Adair Jose Frasson Frassao, Cleverton de Jesus
Infração: EXTORSÃO
Emitido ao:Diáio da Justiça Eletrônico.
ACUSADO(A): Ademir Gomes de Campos, filho de Nair Falcão de Campos e Inacir Gomes de Campos, nascido aos 22/06/1979, natural de Foz do Iguaçu - Pr, portador do RG nº RG: 7.665.782/SSPR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Parcialmente Condenatória
PENA APLICADA: 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 717 (setecentos e dezessete) dias-multa.
REGIME: Inicialmente FECHADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
MULTA: 717 (setecentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
São Miguel do Iguaçu, 25 de setembro de 2012.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JESUÍNA DE JESUS**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2920-04.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Requerido(s): JESUÍNA DE JESUS**,** brasileiro(a), viúva, portador(a) do CPF sob n° 070.721.789-02, filho(a) de Pedro Campolim Gonçalves e Maria da Luz Gonçalves, nascido(a) aos 20/02/1927, natural de Reserva-Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 89/90, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JESUÍNA DE JESUS, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio MAURO DE MARQUE, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2921-86.2010.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Requerido(s): MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS**,** brasileiro(a), solteira, portador(a) do CPF sob n° 071.347.849-75, filho(a) de Salvador Rodrigues dos Santos e Alcidia Angela dos Santos, nascido(a) aos 20/02/1938, natural de Telêmaco Borba-Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 95/96, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio MAURO DE MARQUE, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 d Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLARICE DE MENEZES**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2516-16.2010.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): TEREZA DE COL MENEZES
Requerido(s): CLARICE DE MENEZES**,** brasileiro(a), solteira, portador(a) do CPF sob n° 011.654.079-65, filho(a) de Manoel José de Menezes e Tereza de Col Menezes, nascido(a) aos 14/07/1975, natural de Ortigueira-Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 47/48, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de CLARICE DE MENEZES, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio TEREZA DE COL MENEZES, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ADILSON BONIFÁCIO**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 59-02.1996.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Hamilton Carvalho Bonifácio
Requerido(s): Adilson Bonifácio**,** brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF sob n° 597.565.279-00, filho(a) de Osvaldo Bonifácio e Francisco Borba Bonifácio, nascido(a) aos 23/09/1964, natural de Telêmaco Borba.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 38, foi prolatada decisão interlocutória, substituindo o curador do requerido, cujo teor final é o seguinte:" lavre-se o competente termo, nomeando o sr. Hamilton Carvalho Bonifácio como curador do interditado para todos os fins de direito. Translade-se outrossim, o termo de fl. 46 àqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba,06 de julho de 2011. André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE BRUNO HENRIQUE RODRIGUES**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 3570-17.2010.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): JOSÉ NORI DINIZ
Requerido(s): BRUNO HENRIQUE RODRIGUES**,** brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF sob n° 044.626.169-60, filho(a) de José Nori Diniz e Janete Parecida da Luz Rodrigues, nascido(a) aos 26/08/1995, natural de Telêmaco Borba.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 58/59, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de BRUNO HENRIQUE RODRIGUES, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio JOSÉ NORI DINIZ, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JACIRA BUENO DE SOUZA**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2922-71.2009.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Requerido(s): JACIRA BUENO DE SOUZA**,** brasileiro(a), separada, portador(a) do CPF sob n° 666.805.909-06, filho(a) de José Maria Bueno e Leonor Maria Trindade, nascido(a) aos 12/05/1954, natural de Telêmaco Borba-Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 93/94, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTEERDIÇÃO de JACIRA BUENO DE SOUZA, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio MAURO DE MARQUE, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GEORGE JANUÁRIO DA SILVA**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 5473-87.2010.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): ANA MARIA KOROVISKI
Requerido(s): GEORGE JANUÁRIO DA SILVA**,** brasileiro(a), aposentado, portador(a) do CPF sob n° 150.217.699-87, filho(a) de José Januario da Silva e Ana Maria da Silva, nascido(a) aos 15/10/1933, natural de Caicó- RN.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 31/32, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GEORGE JANUÁRIO DA SILVA, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio ANA MARIA KOROVISKI, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, terça-feira, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ CARLOS MESSIAS**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 1297-70.2007.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): ARI MESSIAS
Requerido(s): JOSÉ CARLOS MESSIAS**,** brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF sob n° 025.992.839-90, filho(a) de Jorge Messias e Ondina Sutil Messias, nascido(a) aos 30/09/1978, natural de Telêmaco Borba-Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 62, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de interdição sob nº 89/2007, para o fim de decretar a indertição de JOSÉ CARLOS MESSIAS, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o requerente, Sr. ARI MESSIAS, independentemente da prestação de hipoteca legal. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas do seu encargo no prazo de um(01) ano. Sem custas, face a gratuidade legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Telêmaco borba, 10 de agosto de 2011. Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito" O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, terça-feira, 25 de Setembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria
Kássia Camargo Supervisora de Secretaria
Dann Wallace Ocanha Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado *do Paraná*
Vara C/vel e *Anexos*
Kleber Biaggi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
Roseli Maranho Genovez - Empregada Juramentada
Rua Manoel Pereira Jordão, nº120 - Edifício do Fórum
Terra *Boa - Pr - Cap: 87.240-000*
Fonefax: (0"44) 3641-1446, *ramal* 29

Edital de Publicação de Sentença de Interdiçao dos Senhores: VERIDIANA VIEL LOURENÇO - *Prazo* de *20 (vinte dias).*
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Dire~o da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº261/2009 DE INTERDIÇÃO em que é:
Requerente(s): VANIA MARIA VIEL LOURENÇO
Interditanda(s): VERIDIANA VIEL LOURENÇO
Curador nomeado: VANIA MARIA DE MATTOS VIEL
Causas da Interdição: Paralisia cerebral. CID G 80.9
Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é üm encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do beneficio previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial. nos prazos e formas da lei (CPC. art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 01 vez no Diário da Justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ele Terra 60a, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês 02 (Fevereiro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu (Roseli Maranho Genovez), Empregada Juramentada, que o digitei e (Kleber Biaggi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
(a) FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - *Estado do Paraná*
Vara C/vai e *Anexos*
Kleber Biagi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
Roseli Maranho Genovez - Empregada Juramentada
*Rua Manoel Pereira Jordão, nº*120 - *Edifício do* Fórum
Terra Boa - Pr - *Cep: 87.240-000*
*Fonefax: (0**44)* 3641-1446, *ramal* 29
Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor: ARI PEREIRA DA SILVA - *Prazo* de *20 (vinte dias).*
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos n° 119/2009 DE INTERDIÇÃO em que é:
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e MARIA DE LOURDES DA SILVA
Interditando: ARI PEREIRA DA SILVA
Curador nomeado: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Causas da Interdição: Distúrbio neurológico Inespecífico. CID F48.9.
Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. OS recursos recebidos em decorrência do beneficio previdenciário devem ser aplicados em prol do Interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa aliciai, nos prazos e formas da lei; (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar Ignorância, mandou a MM, Juíza, expedir o presente editai que será afixado no local de costume e publicado por 02 vezes no Diário da Justiça e duas vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês 09 (Setembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu__ (Roseli Maranho Genovez), Empregada Juramentada, que o digne e (.Kleber Biagi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
(a) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES. JUÍZA DE DIREITO

Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor ALESSANDRO DALLE MOLLE: - Prazo de 20 (vinte dias).
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado
do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os
termos dos autos Nº 0001563-15.2011.8.16.0166 de INTERDIÇÃO em que é:
Requerente: NELSON DALLE MOLE
Interditando: ALESSANDRO DALLE MOLLE:
Curador nomeado: NELSON DALLE MOLE
Causas da interdição: Deficiência Inerte Profunda COD F73
Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público,
que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício
previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando.
A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada
na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao

conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza,
expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 02 vezes no Diário
da
Justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e
passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do
mês
04 (abril) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Viviane Prado), Técnica
Judiciária, que o digitei e subscrevi.
FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE TERRA - PR.
Rua Marechal Deodoro, 1155 - CEP: 87890-000 - Terra Rica - PR.
Telefone (0xx44)3441-1272.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - Processo Crime n. 2011.236-7 - PRAZO 90 DIAS
O Dr. **LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI,** MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Terra Rica - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo **noventa dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **Cristiano dos Santos Silva**, brasileiro, convivente, nascido aos 11/03/1982 em São João do Caiuá/PR, filho de Antônio Ribeiro da Silva e Maria de Lurdes dos Santos Silva, residente na época dos fatos na Rua Vereador Luiz Gimenes, n. 1229, na cidade de São João do Caiuá/PR, Comarca de Alto Paraná, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O** da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime em trâmite por este Juízo, a qual **julgou procedente a denúncia de fls. 02/04, para o fim de CONDENAR o réu Cristiano dos Santos Silva, como incurso nas sanções penais do art. 155, caput do CP, à pena de (06) seis meses de reclusão e (14) quatorze dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo em Regime Aberto.** Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal**.** Terra Rica - PR, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu (a) Vanderlei Campello, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
(a)LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI - Juiz de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação de eventuais interessados**,** com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 202/2011 e NU 0001584-82.2011.8.16.0168 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente JOSÉ DOLORES MANCUELHO e requerido ESPÓLIO DE NÉLIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON**,** que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA eventuais interessados, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de fls. 51, em seguida transcrito: 1- DOS FATOS E CAUSA DE PEDIR - o Requerente, encontra-se na posse mansa e pacifica do imóvel rural objeto do presente pedido, tendo adquirido o imóvel ora requerido do Sr. JOSÉ DOLORES MANCUELHO que por sua vez o adquiriu do Sr. CELSO LUIZ ZEBALLOS MÉRIDA, o qual possuía a posse mansa e pacifica do referido imóvel desde o ano de 1994, tendo construído sua moradia e lá residindo a partir deste período, consoante contrato particular de cessão e transferência de direitos de posse em anexo. Excelência, como já mencionado juntando-se todos os períodos dos possuidores anteriores, ultrapassa-se os 16 anos de posse mansa, pacifica e sem oposição. Não tendo o Requerente jamais adquirido outro imóvel, portanto amparados pelo artigo 1.238 parágrafo único do Código Civil. O imóvel do Requerente encontra-se situado no Município de Terra Roxa/Pr., te, 33.276,00m² de área de terreno e aproximadamente 90,00m²de área construída, com limites e confinantes: "À FRENTE: limite com BR 272; AO LADO DIREITO: Imóveis de n° 68-B, 69-A, 69-B, 70-A e 70-B, pertencente à Mineração Floresta (Quinto Andreis); AO LADO ESQUERDO: divisa com a Rua nº 3; AOS FUNDOS: Imóveis nº 11-C, pertencentes à Sebastião Salvador, Lote 12-C, pertencente à Lourenço Cesca e Lote nº 18-C, pertencente à Hasan Vais Azara; tudo consoante se depreende do Memorial Descritivo elaborado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de Terra Roxa/ Pr., em anexo. Jamais houve reivindicação administrativa ou judicial do imóvel em tela, nem mesmo oposição à posse do Requerente. Realizada as buscas junto aos Cartórios de Registros Públicos, foi certificado que o referido imóvel encontra-se registrado em nome de NÉLIDA ESTER ZEBALLOS ROLON. Excelência, todas as benfeitorias inseridas no imóvel foram realizadas pelo Requerente, como muros, cercas e plantação de pomar, enfim tudo que ali existe e que demonstra sem sombra de dúvidas, posse direta e ef . , tais motivos presentes os requisitos legais para o exercício da actio ad usucapionem, tais como: 1. Persona habi/is, levando-se em conta que os Requerentes são titulares da posse e capazes para os atos da vida civil, estando no exercício regular de seus direitos e interesses. 2. Res habi/is/ justamente porque o lote de terreno objetivado na presente actio é de propriedade particular conforme consta da certidão de registro imobiliário inclusa, portanto, plenamente usucapível. 3. Lapsus temporis/ pelo exercício da posse plenamente comprovada pelos documentos inclusos, pela realidade do local e que pode ser atestado pela prova oral, vistoria e documental. 4. Lapus temporis ininterrupus/ porque sempre exerceu a posse contínua e sem interrupção, de forma direta, além de mansa e pacífica. 5. Sine opositio/ ou seja, sem contestação ou oposição por quem quer que seja, de modo que está traduzida como posso tranqüila. 6. Animus domint devido o fato de que os ora Requerentes sempre possuíram o imóvel como moradia própria e de sua família, com intenção e animus domini, tanto é que vem pagando todos os tributos que recaem sobre a propriedade que deteve. Por estas razões, juntando-se toda a documentação necessária o Requerente pretende obter provimento jurisdicional que declare e constitua como sua a posse, propriedade e domínio do imóvel acima descrito, como é de direito. Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Guaira, 30 de agosto de 2011. (a) Lourenço Cesca - OAB/PR nº 52.015. Advogado. DESPACHO: 1. Citem-se, por mandado, aqueles em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo (CRI), para, em 15 dias, oferecerem resposta ao pedido. 2. Citem-se os confinantes, por carta ou mandado, exigindo-se do(s) autor(es) as matrículas dos imóveis para comprovar essa qualidade. 3. Cientifique-se o Ministério Público. 4. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. 5. Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e do Município. 6. Não obstante, e preliminarmente, promova(m) o(s) autor(es) a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta comarca de ausência de transcrição ou matricula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos de animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta. 7. Diligências necessárias. Terra Roxa, 02 de maio de 2012. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito.. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Citação dos requeridos ALFREDO JUSTINO ENGEL, MARIA CAROLINA ENGEL e CARLOS ENGEL e eventuais interessados**,** com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 203/2011 e NU 0001585-67.2011.8.16.0168 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente HASAN VAIS AZARA e requeridos ALFREDO JUSTINO ENGEL e OUTROS**,** que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA os requeridos ALFREDO JUSTINO ENGEL, MARIA CAROLINA ENGEL e CARLOS ENGEL, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de fls. 41, em seguida transcrito: 1- DOS FATOS E CAUSA DE PEDIR - o Requerente, encontra-se na posse mansa e pacifica do imóvel rural objeto do

presente pedido, tendo adquirido o imóvel ora requerido do Sr. JOSÉ DOLORES MANCUELHO que por sua vez o adquiriu do Sr. CELSO LUIZ ZEBALLOS MÉRIDA, o qual possuía a posse mansa e pacifica do referido imóvel desde o ano de 1994, tendo construído sua moradia e lá residindo a partir deste período, consoante contrato particular de cessão e transferência de direitos de posse em anexo. Excelência, como já mencionado juntando-se todos os períodos dos possuidores anteriores, ultrapassa-se os 16 anos de posse mansa, pacifica e sem oposição. Não tendo o Requerente jamais adquirido outro imóvel, portanto amparados pelo artigo 1.238 parágrafo único do Código Civil. O imóvel do Requerente encontra-se situado no Município de Terra Roxa/Pr., trata-se do imóvel registrado sob Lote nº 18-C, possui 1.249,OOm2 de área de terreno, com limites e confinantes: "À FRENTE: limite com a Rua l;AO LADO DIREITO: Imóveis de n° 19-A, pertencente à Grasielli Barros; AO LADO ESQUERDO: Imóvel de n° 17, pertencentes à José Dolores Mancuelho; AOS FUNDOS: Imóveis nº 84-0 e 84-C, pertencentes à José Dolores Mancuelho; tudo consoante se depreende do Memorial Descritivo elaborado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de Terra Roxa/Pr., em anexo. Jamais houve reivindicação administrativa ou judicial do imóvel em tela, nem mesmo oposição à posse do Requerente. Realizada as buscas junto aos Cartórios de Registros Públicos, foi certificado que o referido imóvel encontra-se registrado em nome de ALFREDO JUSTINO ENGEL, MARIA CAROLINA ENGEL e CARLOS ENGEL. Excelência, todas as benfeitorias inseridas no imóvel foram realizadas pelo Requerente, como muros, cercas e plantação de pomar, enfim tudo que ali existe e que demonstra sem sombra de dúvidas, posse direta e ef . , tais motivos presentes os requisitos legais para o exercício da actio ad usucapionem, tais como: 1. Persona habi/is, levando-se em conta que os Requerentes são titulares da posse e capazes para os atos da vida civil, estando no exercício regular de seus direitos e interesses. 2. Res habi/is/ justamente porque o lote de terreno objetivado na presente actio é de propriedade particular conforme consta da certidão de registro imobiliário inclusa, portanto, plenamente usucapível. 3. Lapsus temporis/ pelo exercício da posse plenamente comprovada pelos documentos inclusos, pela realidade do local e que pode ser atestado pela prova oral, vistoria e documental. 4. Lapus temporis ininterrupus/ porque sempre exerceu a posse contínua e sem interrupção, de forma direta, além de mansa e pacífica. 5. Sine opositio/ ou seja, sem contestação ou oposição por quem quer que seja, de modo que está traduzida como posso tranqüila. 6. Animus domint devido o fato de que os ora Requerentes sempre possuíram o imóvel como moradia própria e de sua família, com intenção e animus domini, tanto é que vem pagando todos os tributos que recaem sobre a propriedade que deteve. Por estas razões, juntando-se toda a documentação necessária o Requerente pretende obter provimento jurisdicional que declare e constitua como sua a posse, propriedade e domínio do imóvel acima descrito, como é de direito. Guaira, 30 de agosto de 2011. (a) Lourenço Cesca - OAB/PR nº 52.015. Advogado. DESPACHO: 1. Citem-se, por mandado, aqueles em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo (CRI), para, em 15 dias, oferecerem resposta ao pedido. 2. Citem-se os confinantes, por carta ou mandado, exigindo-se do(s) autor(es) as matrículas dos imóveis para comprovar essa qualidade. 3. Cientifique-se o Ministério Público. 4. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. 5. Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e do Município. 6. Não obstante, e preliminarmente, promova(m) o(s) autor(es) a juntada dos seguintes documentos, caso ausentes na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta comarca de ausência de transcrição ou matricula do imóvel objeto do processo; d) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos de animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta. 7. Diligências necessárias. Terra Roxa, 02 de maio de 2012. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito.. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.507-7 - NU 553-29.2008.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Adriano Pereira da Silva, vulgo "Bola Sete",** brasileiro, portador da CI/RG nº 4.428.609-0, solteiro, vendedor, nascido aos 20.05.1976, filho de Sebastião Pereira da Silva e Divina Mariano da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 27/07/2012, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada procedente a denúncia de fls. 02/04 para condenar o réu Adriano Pereira da Silva, como incurso nas sanções do artigo 168, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 13 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo o dia multa, em regime semiaberto". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (24.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: ADEMIR ANTONIO FEIER*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 2195-92.2012.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por ADELINO ANTONIO FEIER em face de ADEMIR ANTONIO FEIER, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de Ademir Antonio Feier, nascido(a) em 14 de novembro de 1968, portador(a) do RG n°. 22.146.330-6/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 119.768.978-8253, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo(a) Sr.(a) Adelino Antonio Feier, já qualificado(a) nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. (...) Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. (...). Toledo, 30.05.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 13 de julho de 2012. _____, *escrivã.*
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: ALDA BRANDINA RENER*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 11350-56.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovida por NAIR RENER SAMUDIO GIMENEZ em face de ALDA BRANDINA RENER, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por*

consequência, decreto a interdição de Alda Brandina Rener, nascido(a) em 01 de janeiro de 1936, portador(a) do RG n°. 6.572.664-5/SSP-PR e inscrito no CPF/ MF sob o nº. 955.698.559-04, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o(a) Sr(a). Nair Rener Samudio Gimenez, já qualificado(a) nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. (...). Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. (...). Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. (...). Toledo, 30.05.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 22 de agosto de 2012. _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: AMÉLIA PEREIRA COSTA*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 1592-19.2012.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por JOSÉ FRANCISCO COSTA em face de AMÉLIA PEREIRA COSTA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de Amélia Pereira Costa, nascido(a) em 20 de julho de 1953, portador(a) do RG n°. 5.184.995-7/SSP-PR e inscrito no CPF/ MF sob o nº. 717.978.829-53, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo(a) Sr.(a) José Francisco Costa, já qualificado(a) nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. (...). Toledo, 30.05.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 16 de julho de 2012. _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2009.1115-0
Nº ÚNICO: 0001284-85.2009.8.16.0170
ACUSADO: MARCOS LUIZ MARINI
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **MARCOS LUIZ MARINI**, filho de Alba Marini e Sedy Marini, nascido aos 09/03/1971, residente na Rua 7 de Setembro, nº.1513, Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente EDITAL pelo prazo de 15(QUINZE) DIAS, **INTIMADO** de que no Processo Crime nº 2009.1115-0, foi determinada a quebra da fiança, e por conta disso **tem o acusado o prazo de quinze dias para efetuar o levantamento de metade do valor da fiança, sendo que a sua inércia implicará no recolhimento dos valores em favor do FUNREJUS (CN, item 6.19.4.3).** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de setembro de 2012. Eu .....(Anderson Michel Busatta), técnico de secretaria, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
AÇÃO PENAL Nº 2009.1580-5
RÉU: EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
PRAZO: 60 DIAS FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **Edmilson José de Oliveira, brasileiro, natural de Toledo/PR, filho de Davino José de Oliveira e irene Pedroso de Oliveira, nascido em 18/12/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Ação Penal nº 2009.1580-5, fora o mesmo por sentença de 12/09/2012, **Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c artigo 112, I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios,** podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 18/09/2012. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ MARILDA SILVA DE LIMA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a Marilda Silva de Lima, brasileira, natural de Casacvel - PR, filho de Antonio Genuino Rodrigues de Lima e Maria de Lourdes da Silva, nascida em 17/07/1986, portador da RG.: 10.355.222-2-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/ Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de execução de pena nº 2011.58-5, que tramita perante este juízo, **no dia 30 de setembro de 2011, às 13:45 horas**, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 157, §4º, IV ; c/c art. 71 (4X), ambos do código penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 de setembro de 2012. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
Luciana Lopes do Amaral Beal
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
RUA ALMIRANTE BARROSO, N.º 3.222 - CX POSTAL. 696 - CEP 85.905-010 - Fone: 045-378-2523 R: 210
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU **VALDELINO RODRIGUES DE SOUZA**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **VALDELINO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 12/07/1974, natural de Figueira-PR, filho de Francisca Vieira de Souza e Valfrido Rodrigues de Souza, com endereço na Avenida Governador Carlos lacerda, 452, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **CITA-O E INTIMA-O**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº 2011.1089-0, onde foi denunciado nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 7º da Lei 11340/2006.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 24 de setembro de 2012.
Eu, ... (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **CLAUDINEIA DUARTE E OUTRA**
PROCESSO CRIME N.º **2008.783-5** PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **CLAUDINÉIA DUARTE ,brasileiro, natural de Icaraíma-PR, RG nº 13.399.099-2, filha de Osvaldo Duarte e Maria Isabe1 Jesus,***atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia ***23 de outubro de 2012, às 17:15 horas***, para **audiência admonitória** nos autos de Processo Crime nº 2008.783-5, a que foi condenada como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV, do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20 de outubro de 2012. Eu _____, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **MAYCON ADRIANO ALVES AMORIN**
Processo Crime n.º **2008.1711-3.**
Prazo de **20 (vinte) dias**
*A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **JAQUELINE DOMINGUES CUSTÓDIO brasileira, portadora do RG. 9.528.112-5 SESP/SP, filha de Vera Lucia Domingues Custódio e de Antonio Quirino Custódio**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 06/07/2012, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **IZAIAS FELIPE GONÇALVES**
Processo Crime n.º **2007.651-9.**
Prazo de **20 (vinte) dias**
*A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **VALDIR CÍCERO ROMUALDO, brasileiro, nascido aos 29/05/1976, natural de Umuarama - PR, filho de Fernando Cícero Romualdo e de Ana Ribeiro Romualdo**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 21/08/2012, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de impronunciar o acusado da prática do delito capitulado no art. 121, caput, do Código Penal, (na forma do art. 14, II, do Código Penal), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **EDMAR CARVALHO DOS SANTOS**

EXECUÇÃO DE PENA N.º 2011.2182-54.434-0

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **EDMAR CARVALHO DOS SANTOS, vulgo "MÃO", brasileiro, portador do RG. nº 6.456.839-6/PR, natural de Umuarama/PR, nascido aos 30/11/1977, filho de José Carvalho dos Santos e Gregória Maria de Araújo**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **tome ciencia da sentença datada de 21/08/2012, que extinguiu a pena imposta ao réu, pelo integral cumprimento, bem como para que compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), a titulo de custas processuais**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012. Eu,_____(**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA
1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51 EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **VANDERLEI MENDES DA ROSA,**
COM PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VANDERLEI MENDES DA ROSA,** brasileiro, solteiro (separado de fato), açougueiro, nascido aos 26/12/1985, natural de Cel. Vívida, PR, filho de Sarvelino Mendes da Rosa e Maria Cleci Vieira da Rosa, portador do RG n.º 9903369-0-PR, residente na rua Eroclito Tesseroli, n.º 38, Bairro Ouro Verde, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal (com a nova redação introduzida pela Lei 11.689/2008),** nos autos de processo-crime que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 121, § 2.º, II e III, c/c artigos 61, II, "f", c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c art. 1.º, I, da Lei 8072/90,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2000.255-3,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 24/09/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secreta

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 391-74.2012 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUE-RIDO POR FERNANDO CEZAR LARINI FILHO, EM FACE DE JATAY FUTEBOL E REGATAS, VISANDO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA EVENTUAL INSURGÊNCIA, SOBRE O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, CONTENDO DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL REGISTRADO SOB MATRÍCULA Nº 9.662. -25/09/2012. - EU....., MURILO ROCHA SARAIVA, DIGITEI, SUBSCREVI, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012.
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
ESTADO DO PARANÁ
Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR
CEP: 84950-000 Fone/Fax: (43) 3528-1518
1ª PRAÇA: 27/09/2012 - 13:00h, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 06/11/2012 - 17:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório do Juizado Especial Cível situado no Prédio do Fórum localizado na Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, quando o(s) bem (ns) for(em) imóveis e, 10% (dez por cento) quando o(s) bem(ns) for (em) móveis, ambos a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados no processo a seguir:

01 - Processo: 0000929-52.2012.8.16.0176 - Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rafael Aguiar
Executado: Helio Mendes da Silva
Bens: Um veículo FORD/VERONA LX, ano de fabricação e modelo 1992/1992, de cor azul, com placas ADB-5093, a álcool, RENAVAM 60.503300-5 e chassi 9BF272542NB268801, em bom estado de conservação e uso.
Total da Avaliação: **R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 20/06/2012.**
Ônus: Nada consta nos autos.
Depositário: Sr. Hélio Mendes da Silva.
Valor do Débito: R$ 1.714,62 em 22/05/2012.
Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação, salvo nos casos onde houver obrigações *propter rem*.

Wenceslau Braz, 17 de setembro de 2012

FABRÍCIO VOLTARÉ
- Juiz de Direito -

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: VANILDO CARDOSO DOS SANTOS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a VANILDO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonio Roberto dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2012.269-5, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º do Código Penal, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2012. Eu, _____, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255
EDITAL DE CITAÇÃO DE "JUAN CARLOS YSHIKAWA MIYAGUI"PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação do requerido JUAN CARLOS YSHIKAWA MIYAGUI, qualificação ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos do pedido da sequência nº 56, dos autos nº 0000194-16.2012.8.16.0177 (PROJUDI), de Autorização Judicial para Viagem ao Exterior, para A.H.A.Y, nascida em 23.09.1999 e E.A.A.Y, nascido em 06.12.2003, requerida por sua genitora Marcia Leiko Araki, que em resumo é o seguinte:- Que em data de 9 de julho de 2012 foi proferida a respeitável sentença, concedendo a expedição do alvará com a autorização de renovação de passaporte dos menores, e negado naquele momento em relação Alvará com autorização de viagem, com o fundamento que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a concessão de autorização "automática" para viagem, e que deveria ser demonstrada a necessidade comprovando tal viagem ao exterior. Anexa a presente os comprovantes do itinerário da viagem da requerente junto aos seus filhos para o País do Peru. País de origem do genitor dos menores, que desejam visitar os avós paternos no País do Peru pelo período de 30 (trinta) dias. (verifica-se reserva da passagem ida e volta). Verifica-se que no presente autos foram feitas todas as diligências e esgotamento de providências no sentido de localizar o genitor que se restaram infrutíferas. Neste sentido não resta dúvida quanto à localização incerta por parte do Requerido (genitor dos menores) porque nos autos se esgotaram todas as medidas de tentativa de localização. Mesmo porque, conforme comprova-se pelo documento anexo que as passagens são para o País de origem do Requerido, e nem mesmo a família do Requerido sabe informar paradeiro do mesmo. A urgência no presente pedido é patente que se requer a presente **LIMINAR,** eis que verifica-se nítido o "fumus boni juris e periculum in mora". É clara na presente demanda o "fumus boni juris", é plausível que o direito tutelado é necessário no presente momento, verifica-se que a passagem aérea que a Requerente conseguiu reserva para ela e seus filhos é para a mesma embarcar para o Peru no dia 25 de setembro de 2012, sendo que a mesma já estará em São Paulo para o embarque alguns dias anterior a esta data, sendo que se passar essa data a requerente e seus filhos menores perderão o direito de fazer a viagem internacional para a terra natal do pai dos menores. Sendo que não haverá mais data disponível para uma outra viagem. Frisa-se que concedida não prejudicará a requerente, seus filhos, e nem o Requerido, porque estão se dirigindo a terra natal do Requerido em visita aos parentes paternos dos menores. O "periculum in mora" também é justificado, nota-se que havendo demora e passar da data do embarque a requerente e seus filhos serão tolidos no direito de ir e vir, perderam o dinheiro investido nas passagens aéreas e enterrará a alegria da família em fazer uma viagem ao exterior na terra natal do próprio pai dos menores. Nota-se que no presente autos os elementos são suficientes, que permite o deferimento da liminar de plano. Desta forma, requer o deferido o presente pleito pelo MM. Juízo, a obtenção do alvará para a autorização de viagem dos menores **A. H. A. Y.** e **E. A. A.Y.** acompanhados da genitora **MARCIA LEIKO ARAKI**. Nestes termos Pede deferimento. Xambrê, 5 de novembro de 2012. **RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZAOAB/PR Nº 16.686 MÁRCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBAOAB/PR Nº 34.100 (adv. internacional JP nº G806).** Xambrê, 20 de julho de 2012. (a) Fábio Caldas de Araújo- Juiz de Direito. FICA O REQUERIDO CIÊNTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, NA FORMA DA LEI. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê, Estado do Paraná, 24 de setembro de 2012. Eu_____(Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, digitei, subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO